



DIÁRIO ELETRÔNICO DA JUSTIÇA FEDERAL DA 3ª REGIÃO
Edição nº 10/2010 – São Paulo, sexta-feira, 15 de janeiro de 2010

SEÇÃO JUDICIÁRIA DO ESTADO DE SÃO PAULO

PUBLICAÇÕES JUDICIAIS I - CAPITAL SP

SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE SAO PAULO

1ª VARA CÍVEL

DR MARCO AURELIO DE MELLO CASTRIANNI
JUIZ FEDERAL
DRA VERIDIANA GRACIA CAMPOS
JUÍZA FEDERAL SUBSTITUTA
BELª MARIA LUCIA ALCALDE
DIRETORA DE SECRETARIA

Expediente Nº 2694

PROCEDIMENTO ORDINARIO

2009.61.00.009928-8 - ELETRO AMERICA LTDA(SP139461 - ANTONIO DE PADUA SOUBHIE NOGUEIRA E SP172355 - ABRÃO JORGE MIGUEL NETO) X WIREFLEX COM/ E IND/ LTDA(SP068931 - ROBERTO CARLOS KEPPLER) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP210750 - CAMILA MODENA E SP172328 - DANIEL MICHELAN MEDEIROS)

...Pelo exposto, presentes os requisitos do artigo 273 do Código de Processo Civil, DEFIRO PARCIALMENTE OS EFEITOS DA TUTELA ANTECIPADA, a fim de que sejam sustados, de imediato, os efeitos dos protestos realizados em nome da autora relativamente às duplicatas de ns. 505091P, 505092P, 505091Q, 505092Q, 505091R, 505092R, 505091S, 505092S e 505092T, sendo-lhes defeso efetuar as cobranças das aludidas duplicatas, se, ainda, não protestadas, sem prejuízo de a primeira ré trazer à colação prova no sentido de que enviou tempestivamente à Caixa Econômica Federal comunicação sobre a inoccorrência do negócio jurídico, no que toca a outras duplicatas endossadas à Caixa Econômica Federal. Oficiem-se aos Tabelionatos de Protesto, relativamente aos protestos efetuados, a saber: duplicatas de ns. 505091P e 505092R (1º Tabelião de Protesto de Letras e Títulos de São Paulo); Duplicata n. 505091R (3º Tabelião de Protesto de Letras e Título/SP); duplicata n. 505091Q (5º Tabelião de Protesto de Letras e Título/SP); duplicata n. 505091S (6º Tabelião de Protesto de Letras e Títulos/SP); duplicata n. 505092Q (7º Tabelião de Protesto de Letras e Títulos/SP); duplicata n. 505092P (8º Tabelião de Protesto de Letras e Títulos/SP); duplicata n. 505092S (9º Tabelião de Protesto de Letras e Títulos/SP). Intimem-se as partes. Manifeste-se a autora acerca das preliminares suscitadas pelas rés. Em seguida, se em termos, voltem-me os autos conclusos para reanálise da tutela antecipada...

2009.61.00.023261-4 - BANTEX MOVEIS E EQUIPAMENTOS PARA INFORMATICA LTDA(SP164013 - FÁBIO TEIXEIRA) X UNIAO FEDERAL

...Pelo exposto, presentes os requisitos do artigo 273 do Código de Processo Civil, DEFIRO PARCIALMENTE OS EFEITOS DA TUTELA ANTECIPADA apenas para o fim de suspender a exigibilidade do crédito tributário em relação à multa que sobejou em 100% e, como tal, a autoridade fiscal deverá realizar novo cálculo do crédito exigido, cuja multa aplicada não poderá ultrapassar 100% do tributo devido.

2009.61.00.023332-1 - FEDERACAO SINDICAL DOS SERVIDORES PUBLICOS DO ESTADO DE SAO PAULO(SP203802 - MARCOS FERNANDO ANDRADE) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP094066 - CAMILO DE LELLIS CAVALCANTI)

Manifeste-se a parte contrária sobre a contestação no prazo legal. Int.

2009.61.00.023390-4 - JOSE TANIGUTI(SP188483 - GLAUCO GOMES MADUREIRA) X UNIAO FEDERAL
...Pelo exposto, ausentes os requisitos do artigo 273, CPC, INDEFIRO o pedido de antecipação da tutela jurisdicional.
Cite-se.

Expediente Nº 2713

MONITORIA

2002.61.00.015440-2 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP157882 - JULIANO HENRIQUE NEGRAO GRANATO) X ODILON MORAES FERNANDES X IVETE ALVES FERNANDES(SP120651 - ANTONIO CLAUDIO DE SOUZA GOMES)

Recebo o recurso de apelação nos efeitos devolutivo e suspensivo. Vista à parte contrária para apresentação de contrarrazões. Após, com ou sem resposta, remetam-se os autos ao E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região, com as homenagens deste juízo. Int.

PROCEDIMENTO ORDINARIO

95.0012045-3 - MARCOS MINICHILLO DE ARAUJO X JOSEPH MARIA GUILLAUME JEUKENS X FRANCISCO DE LIMA MOREIRA X WERNER STOFER(SP146428 - JOSE REINALDO NOGUEIRA DE OLIVEIRA JUNIOR E SP138871 - RUBENS CARMO ELIAS FILHO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP058780 - SILVIO TRAVAGLI)

Recebo o recurso de apelação nos efeitos devolutivo e suspensivo. Vista à parte contrária para apresentação de contrarrazões. Após, com ou sem resposta, remetam-se os autos ao E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região, com as homenagens deste juízo. Int.

95.0029095-2 - GATES DO BRASIL IND/ E COM/ LTDA(SP243291 - MORONI MARTINS VIEIRA E SP143069 - MARIA DO SOCORRO RESENDE DA SILVA) X CENTRAIS ELETRICAS BRASILEIRAS S/A - ELETROBRAS(SP137012 - LUCIA PEREIRA DE SOUZA RESENDE E SP011187 - PAULO BARBOSA DE CAMPOS NETO) X UNIAO FEDERAL(Proc. 760 - DANIELA MEDEIROS DE MIRANDA)

Recebo o recurso de apelação nos efeitos devolutivo e suspensivo. Vista à parte contrária para apresentação de contrarrazões. Após, com ou sem resposta, remetam-se os autos ao E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região, com as homenagens deste juízo. Int.

96.0025578-4 - AUGUSTO JOSE JAESS DA SILVA X SANDRA REGINA BARIANI JAESS DA SILVA(SP173348 - MARCELO VIANNA CARDOSO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP079340 - CARLOS ALBERTO MINAYA SEVERINO)

Recebo o recurso de apelação nos efeitos devolutivo e suspensivo. Vista à parte contrária para apresentação de contrarrazões. Após, com ou sem resposta, remetam-se os autos ao E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região, com as homenagens deste juízo. Int.

96.0040534-4 - CIA/ SIDERURGICA PAULISTA - COSIPA(SP026750 - LEO KRAKOWIAK) X INSS/FAZENDA(Proc. 1095 - MARILIA MACHADO GATTEI)

Recebo o recurso de apelação nos efeitos devolutivo e suspensivo. Vista à parte contrária para apresentação de contrarrazões. Após, com ou sem resposta, remetam-se os autos ao E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região, com as homenagens deste juízo. Int.

97.0006572-3 - (DISTRIBUIDO POR DEPENDENCIA AO PROCESSO 96.0037442-2) WALTON NOGUEIRA MAGALHAES X MIRIAN CLEIDE GADONI MAGALHAES(SP143733 - RENATA TOLEDO VICENTE E SP181042 - KELI CRISTINA DA SILVEIRA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(Proc. 187 - IVONE DE SOUZA TONIOLLO DO PRADO)

Recebo o recurso de apelação nos efeitos devolutivo e suspensivo. Vista à parte contrária para apresentação de contrarrazões. Após, com ou sem resposta, remetam-se os autos ao E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região, com as homenagens deste juízo. Int.

97.0032459-1 - (DISTRIBUIDO POR DEPENDENCIA AO PROCESSO 97.0020681-5) MAURICIO SERGIO DE CAMPOS X VALDELICE LUCAS DE PAULO(SP094537 - CONCEICAO APARECIDA DE CARVALHO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP079340 - CARLOS ALBERTO MINAYA SEVERINO)

Recebo o recurso de apelação nos efeitos devolutivo e suspensivo. Vista à parte contrária para apresentação de contrarrazões. Após, com ou sem resposta, remetam-se os autos ao E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região, com as homenagens deste juízo. Int.

97.0035163-7 - (DISTRIBUIDO POR DEPENDENCIA AO PROCESSO 97.0024175-0) RENE ANTONIO MENDES DO NASCIMENTO X ANA ESTELA SERANTES(SP143733 - RENATA TOLEDO VICENTE E SP181042 - KELI CRISTINA DA SILVEIRA E SP186323 - CLAUDIO ROBERTO VIEIRA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP079340 - CARLOS ALBERTO MINAYA SEVERINO)

Recebo o recurso de apelação nos efeitos devolutivo e suspensivo. Vista à parte contrária para apresentação de contrarrazões. Após, com ou sem resposta, remetam-se os autos ao E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região, com as homenagens deste juízo. Int.

98.0005643-2 - ANA LUIZA MARTINS X DONATO CUTRONE NETO(SP162348 - SILVANA BERNARDES FELIX MARTINS E SP160377 - CARLOS ALBERTO DE SANTANA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP094066 - CAMILO DE LELLIS CAVALCANTI)

Recebo o recurso de apelação nos efeitos devolutivo e suspensivo. Vista à parte contrária para apresentação de contrarrazões. Após, com ou sem resposta, remetam-se os autos ao E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região, com as homenagens deste juízo. Int.

98.0033006-2 - EVERALDO SILVA REIS X MARIA RAMOS ARAUJO REIS(SP141335 - ADALEA HERINGER LISBOA MARINHO E SP162348 - SILVANA BERNARDES FELIX MARTINS) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP079340 - CARLOS ALBERTO MINAYA SEVERINO)

Recebo o recurso de apelação nos efeitos devolutivo e suspensivo. Vista à parte contrária para apresentação de contrarrazões. Após, com ou sem resposta, remetam-se os autos ao E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região, com as homenagens deste juízo. Int.

98.0049621-1 - (DISTRIBUIDO POR DEPENDENCIA AO PROCESSO 98.0043291-4) PAULO CESAR MOREIRA CAETANO X RITA DE CASSIA BAZZAN CAETANO(SP107699B - JOAO BOSCO BRITO DA LUZ E SP205979 - ARLEIDE NEVES MARQUES) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP079340 - CARLOS ALBERTO MINAYA SEVERINO)

Recebo o recurso de apelação nos efeitos devolutivo e suspensivo. Vista à parte contrária para apresentação de contrarrazões. Após, com ou sem resposta, remetam-se os autos ao E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região, com as homenagens deste juízo. Int.

98.0050588-1 - AMA - BRASIL ASSOCIACAO DOS MISTURADORES DE ADUBOS DO BRASIL LTDA(SP029443 - JOSE DE PAULA MONTEIRO NETO E SP026364 - MARCIAL BARRETO CASABONA) X CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA, ARQUITETURA E AGRONOMIA - CREA/SP(SP181374 - DENISE RODRIGUES E SP181374 - DENISE RODRIGUES) X CONSELHO REGIONAL DE QUIMICA - IV REGIAO(SP106872 - MARCELO JOSE OLIVEIRA RODRIGUES E SP173711 - LILIAM CRISTINA DE MORAES GUIMARÃES E SP120154 - EDMILSON JOSE DA SILVA)

Recebo o recurso de apelação nos efeitos devolutivo e suspensivo. Vista à parte contrária para apresentação de contrarrazões. Após, com ou sem resposta, remetam-se os autos ao E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região, com as homenagens deste juízo. Int.

1999.61.00.031167-1 - (DISTRIBUIDO POR DEPENDENCIA AO PROCESSO 1999.61.00.023827-0) CLAUDIA SAES DA SILVA X FLAVIA SAES DA SILVA(SP095011B - EDUIRGES JOSE DE ARAUJO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP079340 - CARLOS ALBERTO MINAYA SEVERINO) X EMGEA - EMPRESA GESTORA DE ATIVOS

Recebo o recurso de apelação nos efeitos devolutivo e suspensivo. Vista à parte contrária para apresentação de contrarrazões. Após, com ou sem resposta, remetam-se os autos ao E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região, com as homenagens deste juízo. Int.

1999.61.00.046473-6 - ANTONIA ALVES DE ASSIS(SP105442 - MARIA APARECIDA RIME) X UNIAO FEDERAL(Proc. 759 - REGINA ROSA YAMAMOTO) X BERNADETE FELIX DOS SANTOS(Proc. CINTIA PEREIRA RIBEIRO) X GILMA LUIZA FELIX DOS SANTOS(Proc. CINTIA PEREIRA RIBEIRO) X MARCIA REGINA ASSIS DOS SANTOS X MONICA APARECIDA ASSIS DOS SANTOS

Recebo o recurso de apelação nos efeitos devolutivo e suspensivo. Vista à parte contrária para apresentação de contrarrazões. Após, com ou sem resposta, remetam-se os autos ao E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região, com as homenagens deste juízo. Int.

1999.61.00.055843-3 - MARIA DA CONCEICAO SILVA ORTIZ X ANA MARIA SOUZA ORTIZ(SP153047 - LIONETE MARIA LIMA PARENTE) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP079340 - CARLOS ALBERTO MINAYA SEVERINO) X UNIAO FEDERAL(Proc. HELOISA Y. ONO)

Recebo o recurso de apelação nos efeitos devolutivo e suspensivo. Vista à parte contrária para apresentação de contrarrazões. Após, com ou sem resposta, remetam-se os autos ao E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região, com as homenagens deste juízo. Int.

2000.61.00.048121-0 - (DISTRIBUIDO POR DEPENDENCIA AO PROCESSO 2000.61.00.037132-5) ESPEDITO CLEMENTINO ALVES X MARIA JOSE DA SILVA ALVES(SP180593 - MARA SORAIA LOPES DA SILVA E SP164764 - JOSE MARCELO ABRANTES FRANÇA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP096090 - SANDRA ROSA BUSTELLI E SP068985 - MARIA GISELA SOARES ARANHA E SP096962 - MARIA

FERNANDA SOARES DE AZEVEDO BERE) X UNIAO FEDERAL

Recebo o recurso de apelação nos efeitos devolutivo e suspensivo. Vista à parte contrária para apresentação de contrarrazões. Após, com ou sem resposta, remetam-se os autos ao E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região, com as homenagens deste juízo. Int.

2000.61.00.050685-1 - GISELE APARECIDA OZELEIRO(SP261040 - JENIFER KILLINGER CARA E SP165098 - KATIA ROSANGELA APARECIDA SANTOS) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP068985 - MARIA GISELA SOARES ARANHA E SP096186 - MARIA AUXILIADORA FRANÇA SENNE)

Recebo o recurso de apelação nos efeitos devolutivo e suspensivo. Vista à parte contrária para apresentação de contrarrazões. Após, com ou sem resposta, remetam-se os autos ao E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região, com as homenagens deste juízo. Int.

2002.61.00.014075-0 - FERNANDO PEREIRA LOPES DE MEDEIROS(SP113573 - MARCO ANTONIO DE ALMEIDA PRADO GAZZETTI) X CIA/ BRASILEIRA DE SECURITIZACAO - CIBRASEC(SP118942 - LUIS PAULO SERPA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP096186 - MARIA AUXILIADORA FRANÇA SENNE)

Recebo o recurso de apelação nos efeitos devolutivo e suspensivo. Vista à parte contrária para apresentação de contrarrazões. Após, com ou sem resposta, remetam-se os autos ao E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região, com as homenagens deste juízo. Int.

2002.61.00.029297-5 - CENTRO SOCIAL DE PARELHEIROS(SP075310 - ASSIS LOPES BHERING E SP114809 - WILSON DONATO) X INSS/FAZENDA(SP127370 - ADELSON PAIVA SERRA)

Recebo o recurso de apelação nos efeitos devolutivo e suspensivo. Vista à parte contrária para apresentação de contrarrazões. Após, com ou sem resposta, remetam-se os autos ao E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região, com as homenagens deste juízo. Int.

2003.61.00.018870-2 - DECIO DE CAMPOS FALCONE X VERA SYLVIA AMARAL FALCONE(SP141335 - ADALEA HERINGER LISBOA MARINHO E SP165801 - ANDRÉ CHIDICHIMO DE FRANÇA) X NOSSA CAIXA NOSSO BANCO S/A(SP110530 - MIRIAM CARVALHO SALEM) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF X UNIAO FEDERAL

Recebo o recurso de apelação nos efeitos devolutivo e suspensivo. Vista à parte contrária para apresentação de contrarrazões. Após, com ou sem resposta, remetam-se os autos ao E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região, com as homenagens deste juízo. Int.

2003.61.00.020518-9 - ROHM AND HAAS QUIMICA LTDA(SP117750 - PAULO AUGUSTO ROSA GOMES) X FAZENDA NACIONAL(Proc. 721 - CLAUDIA SANTELLI MESTIERI SANTINI)

Recebo o recurso de apelação nos efeitos devolutivo e suspensivo. Vista à parte contrária para apresentação de contrarrazões. Após, com ou sem resposta, remetam-se os autos ao E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região, com as homenagens deste juízo. Int.

2003.61.00.028008-4 - JOSE DE JESUS MARTINS SILVA(SP182190 - GESSI DE SOUZA SANTOS CORRÊA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP183001 - AGNELO QUEIROZ RIBEIRO E SP096962 - MARIA FERNANDA SOARES DE AZEVEDO BERE)

Recebo o recurso de apelação nos efeitos devolutivo e suspensivo. Vista à parte contrária para apresentação de contrarrazões. Após, com ou sem resposta, remetam-se os autos ao E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região, com as homenagens deste juízo. Int.

2004.61.00.014273-1 - JOSE ALVES DA COSTA X SANDRA CRISTINA DANTELLO COSTA(SP207079 - JOAO CLAUDIO NOGUEIRA DE SOUSA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP057588 - JOSE GUILHERME BECCARI E SP096962 - MARIA FERNANDA SOARES DE AZEVEDO BERE)

Recebo o recurso de apelação nos efeitos devolutivo e suspensivo. Vista à parte contrária para apresentação de contrarrazões. Após, com ou sem resposta, remetam-se os autos ao E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região, com as homenagens deste juízo. Int.

2004.61.00.016492-1 - EMILE ANGELICA ZANATTO FERNANDES X WILLIAN FERNANDES(SP175292 - JOÃO BENEDITO DA SILVA JÚNIOR) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP057588 - JOSE GUILHERME BECCARI E SP096962 - MARIA FERNANDA SOARES DE AZEVEDO BERE)

Recebo o recurso de apelação nos efeitos devolutivo e suspensivo. Vista à parte contrária para apresentação de contrarrazões. Após, com ou sem resposta, remetam-se os autos ao E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região, com as homenagens deste juízo. Int.

2004.61.00.018735-0 - LESTE VEICULOS LTDA(SP163721 - FERNANDO CALIL COSTA) X INSS/FAZENDA(Proc. 1398 - MURILLO GIORDAN SANTOS) X INSTITUTO NACIONAL DE COLONIZACAO

E REFORMA AGRARIA - INCRA(Proc. 1315 - PAULO SERGIO MIGUEZ URBANO)

Recebo o recurso de apelação nos efeitos devolutivo e suspensivo. Vista à parte contrária para apresentação de contrarrazões. Após, com ou sem resposta, remetam-se os autos ao E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região, com as homenagens deste juízo. Int.

2004.61.00.033057-2 - DIONISIO HERMENEGILDO GONCALVES DA SILVA NASCIMENTO(SP174434 - LUCIANE DALBERTO GOMES DE MICHIELLI) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP096962 - MARIA FERNANDA SOARES DE AZEVEDO BERE E SP215220 - TANIA RODRIGUES DO NASCIMENTO)

Recebo o recurso de apelação nos efeitos devolutivo e suspensivo. Vista à parte contrária para apresentação de contrarrazões. Após, com ou sem resposta, remetam-se os autos ao E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região, com as homenagens deste juízo. Int.

2005.61.00.008659-8 - PUBLITAS LUMINOSOS LTDA(SP049404 - JOSE RENA) X FAZENDA NACIONAL(Proc. 1203 - PATRICIA MARA DOS SANTOS)

Recebo o recurso de apelação nos efeitos devolutivo e suspensivo. Vista à parte contrária para apresentação de contrarrazões. Após, com ou sem resposta, remetam-se os autos ao E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região, com as homenagens deste juízo. Int.

2005.61.00.009646-4 - ELEONORA CANO CARMONA(SP069135 - JOSE FRANCISCO SIQUEIRA NETO E SP138099 - LARA LORENA FERREIRA) X UNIAO FEDERAL(Proc. 906 - ISABELA SEIXAS SALUM)

Recebo o recurso de apelação nos efeitos devolutivo e suspensivo. Vista à parte contrária para apresentação de contrarrazões. Após, com ou sem resposta, remetam-se os autos ao E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região, com as homenagens deste juízo. Int.

2005.61.00.014377-6 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP178378 - LUIS FERNANDO CORDEIRO BARRETO) X ANDREIA DE OLIVEIRA SANTOS(SP106882 - WAGNER LUIZ DIAS)

Recebo o recurso de apelação nos efeitos devolutivo e suspensivo. Vista à parte contrária para apresentação de contrarrazões. Após, com ou sem resposta, remetam-se os autos ao E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região, com as homenagens deste juízo. Int.

2005.61.00.017388-4 - ALDO FLORENCIO PEREIRA FILHO X CELINA SEBASTIANA OLIVATO X JULIA GONCALVES X MARCO ANTONIO LUIZ X MARIA CECILIA CABRERA BORGES CORREA X MARIA JOSE DE CAMPOS X MARIA LUIZA RODRIGUES FRANCA BARBOZA X MARISA BURGO BASILIO X PAULA FABIANE TOSTES X ROSA MATHEUS MUNHOZ COSTA SOARES(SP131613 - JUVELINO JOSE STROZAKE E SP218434 - GIANE ALVARES AMBROSIO ALVARES) X UNIAO FEDERAL(Proc. 1119 - MARINA RITA M TALLI COSTA)

Recebo o recurso de apelação nos efeitos devolutivo e suspensivo. Vista à parte contrária para apresentação de contrarrazões. Após, com ou sem resposta, remetam-se os autos ao E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região, com as homenagens deste juízo. Int.

2005.61.00.017548-0 - VITOR QUEIROZ DA SILVA X AUREA ELIZAMA QUEIROZ(SP175292 - JOÃO BENEDITO DA SILVA JÚNIOR) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP073529 - TANIA FAVORETTO E SP096962 - MARIA FERNANDA SOARES DE AZEVEDO BERE)

Recebo o recurso de apelação nos efeitos devolutivo e suspensivo. Vista à parte contrária para apresentação de contrarrazões. Após, com ou sem resposta, remetam-se os autos ao E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região, com as homenagens deste juízo. Int.

2005.61.00.017648-4 - GERALDO DA SILVA PEREIRA(SP227659 - JÚLIA BEATRIZ ARGUELHO PEREIRA) X UNIAO FEDERAL(Proc. 1118 - NILMA DE CASTRO ABE)

Recebo o recurso de apelação nos efeitos devolutivo e suspensivo. Vista à parte contrária para apresentação de contrarrazões. Após, com ou sem resposta, remetam-se os autos ao E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região, com as homenagens deste juízo. Int.

2005.61.00.021478-3 - LUIZ CARLOS MARIA DOS SANTOS X MARIA LUCILENE DO NASCIMENTO RODRIGUES(SP175292 - JOÃO BENEDITO DA SILVA JÚNIOR) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP218965 - RICARDO SANTOS E SP096962 - MARIA FERNANDA SOARES DE AZEVEDO BERE)

Recebo o recurso de apelação nos efeitos devolutivo e suspensivo. Vista à parte contrária para apresentação de contrarrazões. Após, com ou sem resposta, remetam-se os autos ao E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região, com as homenagens deste juízo. Int.

2005.61.00.023031-4 - LUIZ CARLOS CESARIO DA SILVA(SP053722 - JOSE XAVIER MARQUES) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP183001 - AGNELO QUEIROZ RIBEIRO E SP096962 - MARIA FERNANDA SOARES DE AZEVEDO BERE)

Recebo o recurso adesivo nos efeitos devolutivo e suspensivo. Vista à parte contrária para apresentação de contrarrazões. Após, com ou sem resposta, remetam-se os autos ao E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região, com as homenagens deste juízo. Int.

2005.61.00.029115-7 - ANF ENGENHARIA LTDA(SP081319 - RUBENS IOSEF MUSZKAT) X INSS/FAZENDA(Proc. 1505 - DANIELA CARVALHO DE ANDRADE)

Recebo o recurso de apelação nos efeitos devolutivo e suspensivo. Vista à parte contrária para apresentação de contrarrazões. Após, com ou sem resposta, remetam-se os autos ao E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região, com as homenagens deste juízo. Int.

2005.61.00.901624-6 - FRANCISCO HONORATO DE OLIVEIRA X JACINTO HONORATO(SP242633 - MARCIO BERNARDES) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP068985 - MARIA GISELA SOARES ARANHA) X UNIAO FEDERAL

Recebo o recurso de apelação nos efeitos devolutivo e suspensivo. Vista à parte contrária para apresentação de contrarrazões. Após, com ou sem resposta, remetam-se os autos ao E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região, com as homenagens deste juízo. Int.

2007.61.00.007641-3 - THAIS DOS ANJOS DE MORAES(SP180636 - WANDERLEY RODRIGUES BALDI) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP094066 - CAMILO DE LELLIS CAVALCANTI E SP197093 - IVO ROBERTO COSTA DA SILVA)

Recebo o recurso de apelação nos efeitos devolutivo e suspensivo. Vista à parte contrária para apresentação de contrarrazões. Após, com ou sem resposta, remetam-se os autos ao E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região, com as homenagens deste juízo. Int.

2007.61.00.008600-5 - (DISTRIBUIDO POR DEPENDENCIA AO PROCESSO 2005.61.00.017610-1) SERGIO DUSSE X ARLETE GATTINI DUSSE(SP242633 - MARCIO BERNARDES E SP261040 - JENIFER KILLINGER CARA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP179892 - GABRIEL AUGUSTO GODOY)

Recebo o recurso de apelação nos efeitos devolutivo e suspensivo. Vista à parte contrária para apresentação de contrarrazões. Após, com ou sem resposta, remetam-se os autos ao E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região, com as homenagens deste juízo. Int.

2007.61.00.009487-7 - ROBSON ZAMBRANA ZANETTI X PERLA CRISTINA DE OLIVEIRA ZANETTI(SP160377 - CARLOS ALBERTO DE SANTANA E SP165515 - VIVIANE BERNE BONILHA E SP162348 - SILVANA BERNARDES FELIX MARTINS) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP179892 - GABRIEL AUGUSTO GODOY E SP116795 - JULIA LOPES PEREIRA)

Recebo o recurso de apelação nos efeitos devolutivo e suspensivo. Vista à parte contrária para apresentação de contrarrazões. Após, com ou sem resposta, remetam-se os autos ao E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região, com as homenagens deste juízo. Int.

2007.61.00.022011-1 - JOAO ALVES LADEIRA(SP133060 - MARCELO MARCOS ARMELLINI E SP065315 - MARIO DE SOUZA FILHO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP172265 - ROGERIO ALTOBELLI ANTUNES)

Recebo o recurso de apelação nos efeitos devolutivo e suspensivo. Vista à parte contrária para apresentação de contrarrazões. Após, com ou sem resposta, remetam-se os autos ao E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região, com as homenagens deste juízo. Int.

2007.61.00.023909-0 - VITOR QUEIROZ DA SILVA X AUREA ELISAMA QUEIROZ SILVA(SP175292 - JOÃO BENEDITO DA SILVA JÚNIOR) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP116795 - JULIA LOPES PEREIRA E SP078173 - LOURDES RODRIGUES RUBINO)

Recebo o recurso de apelação nos efeitos devolutivo e suspensivo. Vista à parte contrária para apresentação de contrarrazões. Após, com ou sem resposta, remetam-se os autos ao E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região, com as homenagens deste juízo. Int.

2007.61.00.034261-7 - MONICA ROBERTA SILVA GOMES(SP227256 - ALINE CRISTINA DA SILVA E SP210744 - BENJAMIM SOARES DE CARVALHO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP116238 - SANDRA REGINA FRANCISCO VALVERDE PEREIRA E SP116795 - JULIA LOPES PEREIRA)

Recebo o recurso de apelação nos efeitos devolutivo e suspensivo. Vista à parte contrária para apresentação de contrarrazões. Após, com ou sem resposta, remetam-se os autos ao E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região, com as homenagens deste juízo. Int.

2008.61.00.002477-6 - WILLIAM FERNANDES X EMILE ANGELICA ZANATTO FERNANDES(SP175292 - JOÃO BENEDITO DA SILVA JÚNIOR) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP078173 - LOURDES RODRIGUES RUBINO E SP116795 - JULIA LOPES PEREIRA)

Recebo o recurso de apelação nos efeitos devolutivo e suspensivo. Vista à parte contrária para apresentação de contrarrazões. Após, com ou sem resposta, remetam-se os autos ao E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região, com as homenagens deste juízo. Int.

2008.61.00.012920-3 - SERGIO GUILHERME DA SILVA X REGINA SANTOS DE SOUZA SILVA(SP175292 - JOÃO BENEDITO DA SILVA JÚNIOR) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP087127B - CRISTINA GONZALEZ FERREIRA PINHEIRO E SP116795 - JULIA LOPES PEREIRA)

Recebo o recurso de apelação nos efeitos devolutivo e suspensivo. Vista à parte contrária para apresentação de contrarrazões. Após, com ou sem resposta, remetam-se os autos ao E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região, com as homenagens deste juízo. Int.

2008.61.00.024185-4 - EDUARDO DANIEL(SP229461 - GUILHERME DE CARVALHO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP094066 - CAMILO DE LELLIS CAVALCANTI)

Recebo o recurso de apelação nos efeitos devolutivo e suspensivo. Vista à parte contrária para apresentação de contrarrazões. Após, com ou sem resposta, remetam-se os autos ao E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região, com as homenagens deste juízo. Int.

2008.61.00.031256-3 - SIDNEY PANKRATZ(SP229461 - GUILHERME DE CARVALHO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP094066 - CAMILO DE LELLIS CAVALCANTI)

Recebo o recurso de apelação nos efeitos devolutivo e suspensivo. Vista à parte contrária para apresentação de contrarrazões. Após, com ou sem resposta, remetam-se os autos ao E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região, com as homenagens deste juízo. Int.

2009.61.00.003095-1 - TECNOCOLD LOCACAO ESPACOS E DIST PROD REFRIG LTDA(SP098953 - ACHILES AUGUSTUS CAVALLO) X UNIAO FEDERAL(Proc. 1073 - ALESSANDRA HELOISA GONZALES COELHO)

Recebo o recurso de apelação nos efeitos devolutivo e suspensivo. Vista à parte contrária para apresentação de contrarrazões. Após, com ou sem resposta, remetam-se os autos ao E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região, com as homenagens deste juízo. Int.

PROCEDIMENTO SUMARIO

97.0008192-3 - AMALFI TAXIS LTDA(SP131739 - ANDREA MARA GARONI) X DEPARTAMENTO NACIONAL DE ESTRADAS DE RODAGEM - DNER(Proc. 1657 - ANDREA GROTTI CLEMENTE)

Recebo o recurso de apelação nos efeitos devolutivo e suspensivo. Vista à parte contrária para apresentação de contrarrazões. Após, com ou sem resposta, remetam-se os autos ao E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região, com as homenagens deste juízo. Int.

EMBARGOS A EXECUCAO

2007.61.00.022462-1 - (DISTRIBUIDO POR DEPENDENCIA AO PROCESSO 91.0672759-0) UNIAO FEDERAL(Proc. 1073 - ALESSANDRA HELOISA GONZALES COELHO) X ROGERIO TADEU BUENO(SP061842 - NEWTON VALSESIA DE ROSA JUNIOR)

Recebo o recurso de apelação nos efeitos devolutivo e suspensivo. Vista à parte contrária para apresentação de contrarrazões. Após, com ou sem resposta, remetam-se os autos ao E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região, com as homenagens deste juízo. Int.

2008.61.00.024580-0 - (DISTRIBUIDO POR DEPENDENCIA AO PROCESSO 91.0669429-2) UNIAO FEDERAL(Proc. 1073 - ALESSANDRA HELOISA GONZALES COELHO) X MARIA APARECIDA PRADO HAYASHI X AKIRA KOMATSU X LAERCIO DE BRITO(SP049716 - MAURO SUMAN E SP126283 - ELECIR MARTINS RIBEIRO)

Recebo o recurso de apelação nos efeitos devolutivo e suspensivo. Vista à parte contrária para apresentação de contrarrazões. Após, com ou sem resposta, remetam-se os autos ao E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região, com as homenagens deste juízo. Int.

2009.61.00.016733-6 - (DISTRIBUIDO POR DEPENDENCIA AO PROCESSO 95.0400975-1) BANCO CENTRAL DO BRASIL(Proc. 1743 - FLAVIO MAIA FERNANDES DOS SANTOS E Proc. 1649 - ROBERTO RODRIGUES PANDELO) X SEBASTIAO REALINO CARNEIRO DA SILVA(SP056944 - ISILDA MARIA DA COSTA E SILVA)

Recebo o recurso de apelação nos efeitos devolutivo e suspensivo. Vista à parte contrária para apresentação de contrarrazões. Após, com ou sem resposta, remetam-se os autos ao E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região, com as homenagens deste juízo. Int.

EMBARGOS A EXECUCAO FUNDADA EM SENTENCA

2004.61.00.031802-0 - (DISTRIBUIDO POR DEPENDENCIA AO PROCESSO 95.0018121-5) BANCO CENTRAL DO BRASIL(Proc. 832 - EDUARDO CARLOS DE MAGALHAES BETITO) X DARCY CAVALEIRO DE

FREITAS X DARCY CAVALEIRO DE FREITAS X SALLIM WAIB X PAULO PEREIRA DA LUZ X MARCOS ANTONIO DOS SANTOS X JOAQUIM CARDOSO X ANTONIO DE PAULA X BENEDITO DESIE X BAMAM TORRES DA SILVA X FLAVIO CRUZ CARDOSO X JOANNINA SEBASTIANA PEROTTI AZEVEDO X ADA RICCA DE AZEVEDO X EUCLIDES MARTINS DESIE X ARISTIDES FIAMONCINE FILHO X ANTONIO DIOGO FILHO X JOSE LUIS BARRETO(SP109499 - RENATA GAMBOA DESIE)

Recebo o recurso de apelação nos efeitos devolutivo e suspensivo. Vista à parte contrária para apresentação de contra-razões. Após, com ou sem resposta, remetam-se os autos ao E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região, com as homenagens deste juízo. Int.

2006.61.00.018798-0 - (DISTRIBUIDO POR DEPENDENCIA AO PROCESSO 92.0078809-2)

INSS/FAZENDA(Proc. 1217 - CELSO HENRIQUES SANTANNA) X CARTONAGEM MODELO LTDA(SP068647 - MARCO ANTONIO PIZZOLATO E SP110778 - ANDERSON WIEZEL)

Recebo o recurso de apelação nos efeitos devolutivo e suspensivo. Vista à parte contrária para apresentação de contra-razões. Após, com ou sem resposta, remetam-se os autos ao E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região, com as homenagens deste juízo. Int.

2006.61.00.020955-0 - (DISTRIBUIDO POR DEPENDENCIA AO PROCESSO 98.0049803-6) UNIAO

FEDERAL(Proc. 1073 - ALESSANDRA HELOISA GONZALES COELHO) X TRANSPORTADORA CAPIVARI LTDA(SP101471 - ALEXANDRE DANTAS FRONZAGLIA)

Recebo o recurso de apelação nos efeitos devolutivo e suspensivo. Vista à parte contrária para apresentação de contra-razões. Após, com ou sem resposta, remetam-se os autos ao E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região, com as homenagens deste juízo. Int.

MANDADO DE SEGURANCA

2008.61.00.004887-2 - JORGE JOHN HANSEN(SP227407 - PAULO SERGIO TURAZZA) X CHEFE DO SERVICO REGIONAL DE PROTECAO AO VOO DE SAO PAULO

Recebo a presente apelação no efeito meramente devolutivo. Dê-se vista a parte contrária para contra-razões. Decorrido o prazo legal, com ou sem contra-razões, remetam-se os autos ao MPF para vista. No retorno, subam os autos ao E. TRF da 3a Região. Intimem-se.

2009.61.00.021463-6 - SANTOS & CARVALHO COM/ DE RACOES LTDA X ROBERTO HIGINO DOS SANTOS E CIA LTDA - ME X ANA CAROLINA MASSARO ROSA - ME X HEBERT ALBERNAZ RIBEIRO PRETO - ME X ABBADE & REIS LTDA - ME X SOLONOV AGROPECUARIA LTDA(SP142553 - CASSANDRA LUCIA S DE OLIVEIRA E SILVA) X PRESIDENTE DO CONSELHO REG MEDICINA VETERINARIA DO EST DE SP - CRMV/SP(SP197777 - JULIANA NOGUEIRA BRAZ)

Recebo a presente apelação no efeito meramente devolutivo. Dê-se vista a parte contrária para contra-razões. Decorrido o prazo legal, com ou sem contra-razões, remetam-se os autos ao MPF para vista. No retorno, subam os autos ao E. TRF da 3a Região. Intimem-se.

MANDADO DE SEGURANCA COLETIVO

2009.61.00.003243-1 - SINDICATO DAS EMPRESAS DE SEGURANCA PRIVADA,SEGURANCA ELETRONICA,SERVICOS DE ESCOLTA E CURSOS DE FORMACAO(SP042143 - PERCIVAL MENON MARICATO E SP207534 - DIOGO TELLES AKASHI) X DELEGADO CHEFE DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM SAO PAULO

Recebo a presente apelação no efeito meramente devolutivo. Dê-se vista a parte contrária para contra-razões. Decorrido o prazo legal, com ou sem contra-razões, remetam-se os autos ao MPF para vista. No retorno, subam os autos ao E. TRF da 3a Região. Intimem-se.

CAUTELAR INOMINADA

93.0024926-6 - (DISTRIBUIDO POR DEPENDENCIA AO PROCESSO 92.0013235-9) DONIZETI PROCOPIO MACHADO X ELENITA C G PROCOPIO MACHADO(SP091820 - MARIZABEL MORENO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP079340 - CARLOS ALBERTO MINAYA SEVERINO)

Recebo o recurso de apelação no efeito meramente devolutivo. Vista à parte contrária para apresentação de contra-razões. Após, com ou sem resposta, remetam-se os autos ao E. Tribunal Regional Federal da 3ª REGião, com as homenagens deste juízo. Int.

96.0037442-2 - WALTON NOGUEIRA MAGALHAES X MIRIAN CLEIDE GADONI MAGALHAES(SP143733 - RENATA TOLEDO VICENTE E SP181042 - KELI CRISTINA DA SILVEIRA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(Proc. 187 - IVONE DE SOUZA TONIOLLO DO PRADO)

Recebo o recurso de apelação no efeito meramente devolutivo. Vista à parte contrária para apresentação de contra-razões. Após, com ou sem resposta, remetam-se os autos ao E. Tribunal Regional Federal da 3ª REGião, com as homenagens deste juízo. Int.

97.0024175-0 - RENE ANTONIO MENDES DO NASCIMENTO X ANA ESTELA SERANTES(SP143733 - RENATA TOLEDO VICENTE E SP181042 - KELI CRISTINA DA SILVEIRA E SP186323 - CLAUDIO ROBERTO VIEIRA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP079340 - CARLOS ALBERTO MINAYA SEVERINO)
Recebo o recurso de apelação no efeito meramente devolutivo. Vista à parte contrária para apresentação de contrarrazões. Após, com ou sem resposta, remetam-se os autos ao E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região, com as homenagens deste juízo. Int.

98.0013301-1 - ELIANA VIEIRA PIMENTEL DA ROCHA PITA X BRETTTS PIMENTEL DA ROCHA PITA(SP064975 - LUIZ BIAGIO DE ALMEIDA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP068985 - MARIA GISELA SOARES ARANHA)
Recebo o recurso de apelação no efeito meramente devolutivo. Vista à parte contrária para apresentação de contrarrazões. Após, com ou sem resposta, remetam-se os autos ao E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região, com as homenagens deste juízo. Int.

98.0043291-4 - PAULO CESAR MOREIRA CAETANO X RITA DE CASSIA BAZZAN CAETANO(SP107699B - JOAO BOSCO BRITO DA LUZ) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP079340 - CARLOS ALBERTO MINAYA SEVERINO)
Recebo o recurso de apelação no efeito meramente devolutivo. Vista à parte contrária para apresentação de contrarrazões. Após, com ou sem resposta, remetam-se os autos ao E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região, com as homenagens deste juízo. Int.

1999.61.00.023827-0 - CLAUDIA SAES DA SILVA X FLAVIA SAES DA SILVA(SP095011B - EDUIRGES JOSE DE ARAUJO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP079340 - CARLOS ALBERTO MINAYA SEVERINO)
Recebo o recurso de apelação no efeito meramente devolutivo. Vista à parte contrária para apresentação de contrarrazões. Após, com ou sem resposta, remetam-se os autos ao E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região, com as homenagens deste juízo. Int.

1999.61.00.058225-3 - JOSE NELSON VIDIGAL X ELIANE RIBEIRO VIDIGAL(SP143176 - ANNE CRISTINA ROBLES BRANDINI E SP167704 - ANA CAROLINA DOS SANTOS MENDONÇA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP079340 - CARLOS ALBERTO MINAYA SEVERINO)
Recebo o recurso de apelação no efeito meramente devolutivo. Vista à parte contrária para apresentação de contrarrazões. Após, com ou sem resposta, remetam-se os autos ao E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região, com as homenagens deste juízo. Int.

2000.61.00.037132-5 - ESPEDITO CLEMENTINO ALVES X MARIA JOSE DA SILVA ALVES(SP242633 - MARCIO BERNARDES) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP079340 - CARLOS ALBERTO MINAYA SEVERINO)
Recebo o recurso de apelação no efeito meramente devolutivo. Vista à parte contrária para apresentação de contrarrazões. Após, com ou sem resposta, remetam-se os autos ao E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região, com as homenagens deste juízo. Int.

2002.61.00.002919-0 - PAULO ANTONIO DE ANDRADE(SP165801 - ANDRÉ CHIDICHIMO DE FRANÇA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF X EMGEA - EMPRESA GESTORA DE ATIVOS(SP096186 - MARIA AUXILIADORA FRANÇA SENNE E SP078173 - LOURDES RODRIGUES RUBINO)
Recebo o recurso de apelação nos efeitos devolutivo e suspensivo. Vista à parte contrária para apresentação de contrarrazões. Após, com ou sem resposta, remetam-se os autos ao E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região, com as homenagens deste juízo. Int.

2005.61.00.004312-5 - EMILE ANGELICA ZANATTO FERNANDES X WILLIAN FERNANDES(SP175292 - JOÃO BENEDITO DA SILVA JÚNIOR) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP218965 - RICARDO SANTOS E SP096962 - MARIA FERNANDA SOARES DE AZEVEDO BERE E SP218965 - RICARDO SANTOS)
Recebo o recurso de apelação no efeito meramente devolutivo. Vista à parte contrária para apresentação de contrarrazões. Após, com ou sem resposta, remetam-se os autos ao E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região, com as homenagens deste juízo. Int.

2005.61.00.013112-9 - (DISTRIBUIDO POR DEPENDENCIA AO PROCESSO 2003.61.00.028008-4) JOSE DE JESUS MARTINS SILVA(SP201010 - ERIKA JERUSA DE J M P A DE OLIVEIRA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP213501 - RODRIGO YOKOUCHI SANTOS)
Recebo o recurso de apelação no efeito meramente devolutivo. Vista à parte contrária para apresentação de contrarrazões. Após, com ou sem resposta, remetam-se os autos ao E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região, com as homenagens deste juízo. Int.

2005.61.00.017610-1 - SERGIO DUSSE X ARLETE GATTINI DUSSE(SP242633 - MARCIO BERNARDES) X

CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP084854 - ELIZABETH CLINI DIANA E SP096962 - MARIA FERNANDA SOARES DE AZEVEDO BERE)

Recebo o recurso de apelação no efeito meramente devolutivo. Vista à parte contrária para apresentação de contrarrazões. Após, com ou sem resposta, remetam-se os autos ao E. Tribunal Regional Federal da 3ª REgião, com as homenagens deste juízo. Int.

2006.61.00.009999-8 - VITOR QUEIROZ DA SILVA X AUREA ELISAMA QUEIROZ SILVA(SP175292 - JOÃO BENEDITO DA SILVA JÚNIOR) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP078173 - LOURDES RODRIGUES RUBINO E SP073809 - MARCOS UMBERTO SERUFO)

Recebo o recurso de apelação no efeito meramente devolutivo. Vista à parte contrária para apresentação de contrarrazões. Após, com ou sem resposta, remetam-se os autos ao E. Tribunal Regional Federal da 3ª REgião, com as homenagens deste juízo. Int.

2009.61.00.016634-4 - SOCIEDADE DE SERVICIO SOCIAL(SP146694 - CRISTINA BRANCO CABRAL) X UNIAO FEDERAL

Defiro a devolução de prazo tal como requerido às fls. 62/64 pela parte autora. Int.

Expediente Nº 2714

PROCEDIMENTO ORDINARIO

91.0059698-1 - (DISTRIBUIDO POR DEPENDENCIA AO PROCESSO 91.0014019-8) MARIA HELENA PRADO RIBAS X EDUARDO RIBAS OLIVEIRA MACHADO(SP098202 - CARLOS EDUARDO COLLET E SILVA) X VAGNER STANCO DE OLIVEIRA X MARLENE ANSELMO DOS PASSOS X JOSE LUIZ PINHEIRO(SP123355 - ANTONIO CLAUDIO ZEITUNI) X DEPARTAMENTO REGIONAL DO BANCO CENTRAL DO BRASIL(SP162640 - LUIZ AFONSO COELHO BRINCO)

Em face da petição de fl.146/148, requeiram os autores o que de direito no prazo legal.

2007.61.00.010826-8 - MARISA DA CONCEICAO DE PAULA DESCO X AURELIO DOMINGUES DESCO(SP173348 - MARCELO VIANNA CARDOSO E SP226035B - LUCIANA GUERRA DA SILVA CARDOSO) X NOSSA CAIXA NOSSO BANCO S/A(SP026825 - CASSIO MARTINS CAMARGO PENTEADO JUNIOR) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP208037 - VIVIAN LEINZ)

Manifeste-se a parte autora sobre o requerimento de fl.290 no prazo legal. Após, faça-se conclusão. Int.

2007.61.00.015244-0 - CARLOS RIBEIRO DO VALLE(SP219098 - VANESSA DE MORAES SALLES) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

Requeira a parte autora o que de direito no prazo legal. No silêncio, venham-me os autos conclusos para extinção.

2007.61.00.031258-3 - RENATO NUNES FERREIRA X FERNANDA NUNES FERREIRA(SP250632A - PAULO SERGIO DO NASCIMENTO SILVA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP214491 - DANIEL ZORZENON NIERO)

Fl.94: Diga a parte autora no prazo legal. Int.

2008.61.00.003169-0 - FABIA MARIA DAVELLO FERRARA(SP222632 - RICARDO CORDEIRO MIRANDA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP218575 - DANIELE CRISTINA ALANIZ MACEDO)

Em face das alegações da ré, cumpra a parte autora a determinação de fl.110 no prazo legal. Após, faça-se conclusão para sentença. Int.

2008.61.00.008274-0 - (DISTRIBUIDO POR DEPENDENCIA AO PROCESSO 2007.61.00.014290-2) ELSA EMILIA DEEKE(SP221729 - PETRONILIA APARECIDA GUIMARÃES) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP163560 - BRENO ADAMI ZANDONADI E SP197093 - IVO ROBERTO COSTA DA SILVA)

Apresente a CEF no prazo legal os extratos das contas-poupanças requeridas pela parte autora. Após, conclusos. Int.

2008.61.00.013406-5 - SERVICIO NACIONAL DE APRENDIZAGEM COML/ - SENAC(SP019993 - ROBERTO MOREIRA DA SILVA LIMA E SP087281 - DENISE LOMBARD BRANCO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP157525 - MARCIO GANDINI CALDEIRA) X BANCO DO BRASIL S/A(SP157525 - MARCIO GANDINI CALDEIRA)

Defiro a devolução de prazo requerida pelo SENAC às fls.292/293. Após, conclusos. Int.

2008.61.00.027023-4 - ORLANDO AGOSTINHO(SP160208 - EDISON LORENZINI JÚNIOR) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP164141 - DANIEL POPOVICS CANOLA)

Manifeste-se a parte autora sobre a petição da CEF de fls.65/69 no prazo legal. Int.

2008.61.00.029426-3 - MARIA LUIZA CARVALHO TOZATTO(SP189626 - MARIA ANGÉLICA HADJINLIAN E

SP261720 - MARIA GRAZIELLA HADJINLIAN) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP164141 - DANIEL POPOVICS CANOLA)

Apresente a CEF no prazo legal os extratos requeridos pela parte autora na petição inicial. Após, conclusos. Int.

2008.61.00.032622-7 - ALCIDES PEREIRA DE SOUZA(SP139487 - MAURICIO SANTOS DA SILVA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP218575 - DANIELE CRISTINA ALANIZ MACEDO)

Traga a CEF os extratos das contas requeridas pela parte autora na petição inicial no prazo legal. Após, conclusos

2008.61.00.032946-0 - MARUO ITO X CYNTHIA HISAKO SAKAGUCHI ITO YAMAGUCHI X LINCOLN SAKAGUCHI ITO X ELIZABETH SAKAGUCHI ITO(SP197340 - CLAUDIO HIRATA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP164141 - DANIEL POPOVICS CANOLA)

Dê-se ciência às partes do cálculo/ofício elaborado pelo Sr. Contador Judicial, primeiramente a parte autora, sucessivamente a ré no prazo legal. Após, com ou sem manifestação, venham-me os autos conclusos. Int.

2008.61.00.033182-0 - MARIA APPARECIDA SILVERIO(SP052117 - JURANDIR MORANDI E SP212010 - DEBORA DE PAULA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP218575 - DANIELE CRISTINA ALANIZ MACEDO)

Em face do prazo requerido às fls.93/94, requeira a parte autora o que de direito no prazo legal. Após, conclusos. Int.

2008.61.00.033782-1 - JOSE ROBERTO KARKOSKI(SP228070 - MARCOS DOS SANTOS TRACANA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP218575 - DANIELE CRISTINA ALANIZ MACEDO)

Apresente a CEF no prazo legal os extratos das contas-poupanças requeridas pela parte autora. Após, conclusos. Int.

2008.61.00.034338-9 - ZELIA ADRIANA REGEDOR X TEREZINHA ZULMIRA REGEDOR(SP263765 - ROSANGELA CONTRI RONDÃO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP164141 - DANIEL POPOVICS CANOLA)

Apresente a CEF no prazo de 05 (cinco) dias os extratos requeridos pela parte autora na petição de fl.101. Após, conclusos. Int.

2008.61.00.034941-0 - CLEUSA REGINA DOS SANTOS ANDRADE(SP061588 - CLEUSA REGINA DOS SANTOS ANDRADE) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP164141 - DANIEL POPOVICS CANOLA)

Cumpra a parte autora a determinação de fl.36 no prazo legal. Silente, venham-me os autos conclusos para extinção. Int.

2009.61.00.002071-4 - CARMINE COLOZZA - ESPOLIO X ANTONIO COLOZZA(SP096231 - MILTON DE ANDRADE RODRIGUES) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP218575 - DANIELE CRISTINA ALANIZ MACEDO)

Requeira a parte autora o que de direito no prazo legal, sob pena de extinção do feito. Int.

2009.61.00.002828-2 - MATILDE APARECIDA DE FARIA(SP206870 - ALESSANDRA DA COSTA SANTANA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP218575 - DANIELE CRISTINA ALANIZ MACEDO)

Diante das informações apresentadas à fl.69 apresente a CEF os documentos requeridos no prazo legal. Int.

2009.61.00.004301-5 - EXIMIA SERVICOS TEMPORARIOS LTDA(SP154201 - ANDRÉ FELIX RICOTTA DE OLIVEIRA E SP203526 - LUCIANO DE ALMEIDA PEREIRA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

Requeira a parte autora o que de direito no prazo legal. Int.

2009.61.00.009858-2 - BENJAMIN MARTINS(SP202723 - ELIEZER RODRIGUES DE FRANÇA NETO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP164141 - DANIEL POPOVICS CANOLA)

Dê-se ciência às partes do cálculo/ofício elaborado pelo Sr. Contador Judicial, primeiramente a parte autora, sucessivamente a ré no prazo legal. Após, com ou sem manifestação, venham-me os autos conclusos. Int.

2009.61.00.010144-1 - CLOVIS DE FREITAS - ESPOLIO X LOURDES MENDES DE FREITAS(SP061946 - EDGARD MENDES BENTO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

Esclareça a parte autora se houve partilha dos bens deixados pelo autor e se há renúncia dos filhos herdeiros aos seus quinhões devendo trazer aos autos documentação que comprove tais informações no prazo de 10 (dez) dias. Após, conclusos. Int.

2009.61.00.019331-1 - JOSE FELIPPE(SP090580 - MARCIA APARECIDA FELIPE) X BANCO BRADESCO S/A(SP121053 - EDUARDO TORRE FONTE) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP240963 - JAMIL NAKAD JUNIOR) X BANCO DO BRASIL S/A(SP121053 - EDUARDO TORRE FONTE)

Ciência às partes sobre a redistribuição do feito, requerendo desde já o que de direito no prazo legal. Ratifico todos os atos praticados no âmbito da Justiça Estadual até o momento. Int.

PROCEDIMENTO SUMARIO

2004.61.00.002938-0 - CONDOMINIO RESIDENCIAL MORUMBI(SP017637 - KALIL ROCHA ABDALLA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP087469 - RUI GUIMARAES VIANNA)

Dê-se ciência às partes do cálculo/ofício elaborado pelo Sr. Contador Judicial, primeiramente a parte autora, sucessivamente a ré no prazo legal. Após, com ou sem manifestação, venham-me os autos conclusos. Int.

2009.61.00.014428-2 - CONDOMINIO EDIFICIO SPECIAL PLACE(SP080918 - WAGNER LUIS COSTA DE SOUZA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP221365 - EVERALDO ASHLAY SILVA DE OLIVEIRA)
Cumpra a CEF e EMGEA a determinação de fl.298 nos termos do art.475-J do CPC. Int.

Expediente Nº 2720

CONSIGNACAO EM PAGAMENTO

2002.61.00.001825-7 - LUIS CARLOS MARSON X ELAINE CRISTINA MARSON RAMALHO(SP101825 - LUIS CARLOS MARSON E SP105217 - ELAINE CRISTINA MARSON RAMALHO) X ORDEM DOS ADVOGADOS DO BRASIL - SECCIONAL DE SAO PAULO(SP124527 - THERA VAN SWAAY DE MARCHI E SP258500 - JAYME MARQUES DE SOUZA JUNIOR)

Requeiram as partes o que de direito no prazo legal. Silentes, arquivem-se os autos. Int.

PROCEDIMENTO ORDINARIO

2002.61.00.010603-1 - PAULO ROBERTO SALES DA SILVA(SP211802 - LUCIANA ANGELONI CUSIN E SP111513 - VALDEMAR CARLOS DA CUNHA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP085526 - JOSE ADAO FERNANDES LEITE E SP096186 - MARIA AUXILIADORA FRANÇA SENNE)

Indefiro o pedido de fl.215 uma vez que cabe à parte autora promover o início da execução a qual é vencedora. Intime-se e no silêncio, arquivem-se os autos.

Expediente Nº 2723

CONSIGNACAO EM PAGAMENTO

89.0004058-8 - ALPHATUR - AGENCIA DE VIAGENS E TURISMO LTDA - MASSA FALIDA(SP037023 - JULIO NOBUTAKA SHIMABUKURO E SP089637 - CLEIDE MARIA MORETTI) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP160212 - FLAVIA ADRIANA CARDOSO DE LEONE E SP154492 - ADRIANA MAZIEIRO REZENDE)

Arbitro os honorários periciais em R\$ 2.400,00, os quais deverão ser suportados pela parte autora, podendo o pagamento ser efetuado em duas parcelas, sendo a primeira no prazo de 10 dias, e a segunda 30 dias após. O não cumprimento da determinação acima importará no indeferimento da produção da prova pericial. Efetuado o depósito, intime-se o perito para elaboração do laudo, no prazo de 30 dias. Int.

PROCEDIMENTO ORDINARIO

95.0019436-8 - VITOR DUAILIBI X VERA MARIA VILHENA DUAILIBI X MARIA CECILIA VILHENA DUAILIBI X ROSA MARIA DA SILVA BRITTO BRUNELLO X MARIA INES BRITTO BRUNELLO X FERNANDO LUIZ RIBEIRO BACELLAR X MARIA CELINA BACELLAR X JOSE MANUEL BRITTO BACELLAR X CARLOS ROBERTO VALENTE DA CRUZ X ROSE MARY VALENTE DA CRUZ(SP015721 - AUGUSTO ARAUJO PINTO FILHO) X BANCO CENTRAL DO BRASIL(Proc. 132 - JOSE TERRA NOVA)

Manifeste-se a parte autora, no prazo legal, acerca da contestação. Int.

95.0024026-2 - SILVIA RODRIGUES DE MORAES(SP012114 - JOSE HENRIQUE PIERANGELLI E SP037923 - GILBERTO FERRAZ DE ARRUDA VEIGA) X BANCO CENTRAL DO BRASIL(Proc. 132 - JOSE TERRA NOVA)
Manifestem-se as partes, no prazo de cinco dias, acerca das provas que pretendem produzir, justificando-as. Int.

95.0037805-1 - ABET ASSOCIACAO BENEFICIENTE DOS FUNCIONARIOS DA TELESP(SP179957 - MARGARETH ROSSINI E SP189387A - JEAN MAURÍCIO MENEZES DE AGUIAR) X UNIAO FEDERAL(Proc. 760 - DANIELA MEDEIROS DE MIRANDA)

Manifestem-se as partes, no prazo de 10 dias, acerca do laudo pericial. Int.

97.0029388-2 - (DISTRIBUIDO POR DEPENDENCIA AO PROCESSO 97.0008893-6) IEDA FIGUEIREDO X IOLANDA BELMIRA SAIDY GRANCIANI X IRACY APPARECIDA CARRIJO RAMOS X IRENE APARECIDA DE ALMEIDA X IRMA RODRIGUES TRINDADE DA SILVA(PR011852 - CIRO CECCATTO) X UNIAO FEDERAL(SP158832 - ALEXANDRE TALANCKAS)

Face à informação supra, apresente a parte interessada, no prazo de 05 (cinco) dias, cópia das referidas petições. Sem prejuízo, concedo o prazo de 10 dias para que as autoras emendem a petição inicial, trazendo aos autos prova das contribuições ao plano de previdência fechada, bem como do período em que permaneceram filiadas ao respectivo plano. Cumpridas as determinações acima, serão apreciados os pedidos de fls. 121/127, 128/131, 133/135 e 140/141. Int.

97.0057037-1 - ELIZA YUMIKO MOCHIZUKI X EDNA REGINA RODRIGUES REIS X HELENA DA SILVA PINHO X IRACI BENEDITA DE LIMA X IRENE MAYUMI KAMIJO(SP013823 - ERNANI DE ALMEIDA MACHADO E SP143834 - JOSE GUSTAVO FERREIRA DOS SANTOS) X TELEBRAS S/A(SP075081 - LUIZ OTAVIO BOAVENTURA PACIFICO E SP089243 - ROBERTA MACEDO VIRONDA) X CIA/ TELEFONICA DA BORDA DO CAMPO - CTBC(SP009586 - ARNALDO JOSE PACIFICO E SP117515 - LUIZ EDUARDO BOAVENTURA PACIFICO) X ASSOCIACAO DOS PROMITENTES USUARIOS DO PROGRAMA DE TELEFONIA DE MOGI DAS CRUZES(SP044160 - LUIZ SERGIO MARRANO) X ALCATEL TELECOMUNICACOES S/A(SP098709 - PAULO GUILHERME DE MENDONCA LOPES)

Compulsando os autos, verifico que nenhuma das partes integrantes da presente ação fazem parte do rol estabelecido no artigo 109 da Constituição Federal, o qual fixa a competência da Justiça Federal. Dessa forma, reconheço a incompetência absoluta deste Juízo e determino a remessa dos autos à E. Justiça Estadual, com as nossas homenagens. Int.

98.0004541-4 - LILIAM LEITE GENTIL LEITAO X UBIRAJARA BARBOSA DOS SANTOS X SIUMARA DE FATIMA LOUREIRO X GERALDO JOSE DE MATOS X DIRCE MONTANARI DOS SANTOS X VERA MARIA FERRAZ DE SIQUEIRA X NELSON DOMINGUES DOS SANTOS X ROSIANE DOMINGUES DOS SANTOS X EDNELSON DOMINGUES DOS SANTOS X LUIZ GONZAGA DE CASTRO OLIVEIRA X PAULO CAVALCANTE COSTA X ALVARO ALIPIO LOPES DOMINGUES X HERMES SUMMA QUEIROZ X MARIA ROZA BARBOZA QUEIROZ(SP112626A - HELIO AUGUSTO PEDROSO CAVALCANTI) X UNIAO FEDERAL(Proc. 760 - DANIELA MEDEIROS DE MIRANDA)

Manifeste-se a parte autora, no prazo de 10 dias, acerca da documentação de fls. 156/187. Após, tornem conclusos para sentença. Int.

98.0006305-6 - MARCIA KEIKO KANASHIRO X FERNANDO KENJI TAMURA(SP076641 - LEONILDA DA SILVA PEREIRA) X ADVOCACIA GERAL DA UNIAO(Proc. 759 - REGINA ROSA YAMAMOTO) X REAL E BENEMERITA SOCIEDADE PORTUGUESA DE BENEFICENCIA PORTUGUESA HOSPITAL S JOAQUIM DE S PAULO(SP009417 - DONALDO ARMELIN E SP123740 - ROBERTO SOARES ARMELIN E SP174738 - ANDREA SANTOS BACELAR)

Dou por encerrada a instrução processual. Apresentem as partes alegações finais, na forma de memoriais, no prazo de 10 dias. Int.

98.0046301-1 - TOKIO MARINE BRASIL SEGURADORA S/A(SP084736 - CLAUDIO VALHERI LOBATO E SP156422 - JESUALDO ALMEIDA LIMA) X EMPRESA BRASILEIRA DE INFRA-ESTRUTURA AEROPORTUARIA - INFRAERO(Proc. FABIO DE OLIVEIRA ALVAREZ E SP045685 - MARIA ISAUARA GONCALVES PEREIRA E SP209296 - MARCELO FIGUEROA FATTINGER) X BRADESCO SEGUROS S/A(SP067669 - DARCIO JOSE DA MOTA)

Designo audiência para a oitiva da testemunha Carlos A. C. Alcântara para o dia 24/03/2010, às 14:00h. Em relação aos depoimentos pessoais dos representantes legais das empresas requeridas, expeçam-se cartas precatórias. Int.

1999.61.00.013079-2 - GALTEC GALVANOTECNICA LTDA(SP113356 - SANDRA STAMER) X INSS/FAZENDA(Proc. 296 - AFFONSO APPARECIDO MORAES)

Dou por encerrada a instrução processual. Apresentem as partes, no prazo de 10 dias, alegações finais, na forma de memoriais. Após, tornem conclusos para sentença. Int.

1999.61.00.019575-0 - USINA DA BARRA S/A ACUCAR E ALCOOL(SP101471 - ALEXANDRE DANTAS FRONZAGLIA E SP054853 - MARCO ANTONIO TOBAJA) X UNIAO FEDERAL(Proc. 254 - CLELIA DONA PEREIRA)

Fls. 420/421: Manifeste-se a parte autora, no prazo de 10 dias, acerca da determinação de fl. 415. Após tornem conclusos. Int.

2000.61.00.021678-2 - JIMENA CABRAL JANAZI X MARIZA GOUVEIA DOS SANTOS X EROTIDES MARQUES GRACIOLI X SIONE TANGANELI MARINI X SUELI APARECIDA DOS SANTOS MENEZES DA SILVA X EMILIANA NOTARIO PRIETO X TARCIZA MARTINS OGAWA X CELIA MARIA DOS SANTOS SILVA X MARIA HELENA DOS SANTOS RODRIGUES X MARIA OLIVIA TALIBERTI DE SOUZA(SP044499 - CARLOS ALBERTO HILDEBRAND) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP172328 - DANIEL MICHELAN MEDEIROS)

Fls. 407/408: Mantenho a decisão de fl. 403 por seus próprios e jurídicos fundamentos. Int.

2000.61.00.050433-7 - CIA/ MELHORAMENTOS NORTE DO PARANA(SP117614 - EDUARDO PEREZ SALUSSE) X UNIAO FEDERAL

Tendo em vista o perito anteriormente nomeado não mais fazer parte do Quadro de Perito deste Juízo, destituo-o e nomeio neste ato o Sr. Alessio Mantovani Filho, com endereço na Rua Urano, n. 180, apt 54, Aclimação, São Paulo/SP,

CEP 01529-010 (tel 9987-0502), onde deverá ser intimado da presente nomeação, bem como para estimativa de honorários. Dê-se ciência às partes acerca dessa determinação. Int.

2001.61.00.027455-5 - (DISTRIBUIDO POR DEPENDENCIA AO PROCESSO 2001.61.00.015948-1) MAURICIO RODOLFO GOES(SP038109 - ALTEVINO CINELLI) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP079340 - CARLOS ALBERTO MINAYA SEVERINO E SP084854 - ELIZABETH CLINI DIANA)

Compulsando os autos, verifico que o pedido de gratuidade de justiça requerido pelo autor não foi apreciado, motivo pela qual defiro tal pleito neste ato. Aponha-se a tarja amarela. Em face da concessão do referido benefício, os honorários periciais serão pagos em conformidade com o disposto na Resolução nº 558, de 25.05.2007. Dê-se ciência ao perito acerca dessa decisão. Dou por encerrada a instrução processual. Apresentem as partes, no prazo sucessivo de 10 dias, alegações finais, na forma de memoriais. Int.

2001.61.00.029258-2 - LUMOBRAS IMP/ COM/ E IND/ LTDA(SP008751 - EDISON BATISTELLA) X CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA, ARQUITETURA E AGRONOMIA - CREA/SP(SP126515 - MARCIA LAGROZAM SAMPAIO MENDES E SP043176 - SONIA MARIA MORANDI M DE SOUZA)

Arbitro os honorários periciais em R\$ 3.960,00 (três mil e novecentos e sessenta reais), os quais deverão ser depositados pela parte ré, no prazo de 10 dias, podendo o pagamento ser efetuado em 02 parcelas, a primeira no prazo de 10 dias, e a segunda 30 dias após. O não cumprimento do acima determinado no prazo estabelecido importará no indeferimento da prova pericial. Efetuado o depósito, ao perito para apresentação do laudo em 60 dias, conforme requerido à fl. 245. Int.

2002.61.00.003316-7 - EMPRESA BRASILEIRA DE CORREIOS E TELEGRAFOS(SP028835 - RAIMUNDA MONICA MAGNO ARAUJO BONAGURA) X TEKNO LAND DO BRASIL LTDA

Tendo em vista o decurso do prazo requerido pela parte autora à fl. 138, manifeste-se a mesma em termos de prosseguimento, no prazo de 05 dias, requerendo o quê de direito. Int.

2002.61.00.007300-1 - CASA DE SAUDE VILA MATILDE LTDA(SP194727 - CELSO RICARDO MARCONDES DE ANDRADE) X UNIAO FEDERAL(Proc. ANA LUISA BREGA DE ALMEIDA)

Manifestem-se as partes, no prazo de 05 dias, acerca das provas que pretendem produzir, justificando-as. Int.

2002.61.00.010746-1 - PEDRA PRETA CORRETORA DE SEGUROS LTDA(SP103364 - FERNANDO OLAVO SADDI CASTRO E SP034524 - SELMA NEGRO) X UNIAO FEDERAL(Proc. 254 - CLELIA DONA PEREIRA)

Diante do requerido pela parte autora às fls. 114/116 e da manifestação da parte ré às fls. 124/125, bem como os docs. de fls. 144/147, expeça-se ofício à CEF, determinado a regularização dos depósitos judiciais e dos seus respectivos códigos. Sem prejuízo, especifiquem as partes, no prazo sucessivo de 05 dias, as provas que pretendem produzir, justificando sua pertinência. Após, tornem os autos conclusos. Int.

2002.61.00.015907-2 - MARINHO ALVES(SP041981 - ANTONIO DA SILVA CRUZ) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP096298 - TADAMITSU NUKUI)

Compulsando os autos, verifico que à fl. 24 foi deferido o pedido de assistência judiciária gratuita e à fl. 90 os honorários periciais foram arbitrados em R\$ 700,00. Sendo assim, revogo parcialmente o despacho de fl. 90, devendo os honorários periciais serem pagos em conformidade com o disposto na Resolução nº 558, de 22.05.2007. Dê-se ciência ao perito acerca dessa decisão. Dou por encerrada a instrução processual. Apresentem as partes, no prazo sucessivo de 10 dias, alegações finais, na forma de memoriais. Após, tornem conclusos para sentença. Int.

2002.61.00.026309-4 - PEDRO HIROSHI TOYOTA X ELIANA MUNHOZ DE MORAES TOYOTA X ANTONIO CARLOS CARVALHO DA SILVA X SOLANGE MARIA DE CARVALHO DA SILVA X GERALDO DE FREITAS FRANCISCO X LUIZA HELENA DIAS FREITAS(SP091982 - LUIZ AUGUSTO SEABRA DA COSTA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP183718 - MARCO ANTONIO PEREZ DE OLIVEIRA E SP186018 - MAURO ALEXANDRE PINTO)

Manifeste-se a parte autora, no prazo de 10 dias, acerca do agravo retido apresentado às fls. 277/280. Após, tornem conclusos para sentença. Int.

2003.61.00.010250-9 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP221365 - EVERALDO ASHLAY SILVA DE OLIVEIRA) X SOPHIA OLEXIUC(SP103318 - MARIA PAULA ZANCHI E SP117831 - SERGIO TEIXEIRA DA SILVA BRAGA)

Manifestem-se as partes, no prazo de 05 dias, acerca da estimativa dos honorários periciais. Int.

2003.61.00.015580-0 - J MACEDO S/A(SP098628 - ORESTE NESTOR DE SOUZA LASPRO) X CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA, ARQUITETURA E AGRONOMIA - CREA/SP(SP043176 - SONIA MARIA MORANDI M DE SOUZA E SP126515 - MARCIA LAGROZAM SAMPAIO MENDES E SP152783 - FABIANA MOSER)

Arbitro os honorários periciais em R\$ 4.500,00, os quais deverão ser depositados pela parte autora, podendo o pagamento ser efetuado em 02 parcelas, sendo a primeira no prazo de 10 dias, e a segunda 30 dias após. Efetuado o

depósito, ao perito para elaboração do laudo em 30 dias. Int.

2003.61.00.025613-6 - PICOLLI SERVICE COMERCIO E PRESTACAO DE SERVICOS LTDA(SP243911 - FERNANDO ATHAYDE FILHO) X UNIAO FEDERAL(Proc. 1073 - ALESSANDRA HELOISA GONZALES COELHO)

Intime-se a parte autora nos termos do artigo 475-J do CPC.

2003.61.00.027110-1 - GILBERTO OSWALDO IENO(SP117336 - VERA LUCIA VIEIRA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP183718 - MARCO ANTONIO PEREZ DE OLIVEIRA E SP186018 - MAURO ALEXANDRE PINTO)

Designo audiência para oitiva da testemunha JOSÉ AUGUSTO MOREIRA DO CARMO para o dia 23/03/2010, às 14:00 h. Int.

2003.61.00.031990-0 - EMPRESA BRASILEIRA DE CORREIOS E TELEGRAFOS(SP028835 - RAIMUNDA MONICA MAGNO ARAUJO BONAGURA E SP135372 - MAURY IZIDORO) X CVP COM/ DE EQUIPAMENTOS PARA COZINHAS LTDA - ME

Fl. 100: Defiro, conforme requerido. Int.

2003.61.00.032468-3 - FERNANDO CALVAO DUARTE(Proc. KARINA ROCHA MITLEG BAYERL E MG102770 - DELIO SOARES DE MENDONCA JUNIOR) X UNIAO FEDERAL

Em face da certidão de fl. 438, republique-se o despacho de fl. 434, certificandos-se. Decorrido o prazo assinalado na decisão supra, tornem os autos conclusos. Fl. 434: Vistos em Saneador. Defiro os benefícios da gratuidade de justiça. Aponha-se a tarja verde. Partes legítimas e bem representadas, presentes as condições da ação, bem como os pressupostos de constituição e desenvolvimento válido e regular da relação processual. Afasto a preliminar de inépcia da petição inicial, haja vista a existência de causa de pedir, bem como de pedido devidamente formulado pela parte autora na inicial. Ademais, os documentos trazidos à exordial são suficientes para a propositura da ação e, ainda, existe correlação lógica entre os fatos narrados pela parte autora e seu pedido, o que possibilitou, inclusive, a apresentação de defesa de mérito pela ré. Declaro o feito saneado. Defiro a prova pericial médica requerida pelas partes. Para tanto, nomeio perito do Juízo o Dr. Mauro Zyman, com endereço na Rua Cel Oscar Porto, 1091, apto 113, Paraíso, São Paulo, SP, CEP 04003-005 (tel 5082-1318), onde deverá ser intimado da presente nomeação. Faculto às partes a indicação de assistente técnico e a formulação de quesitos, no prazo de 05 dias. Em face do autor ser beneficiário da justiça gratuita, os honorários periciais deverão ser pagos em conformidade com o disposto na Resolução nº 558, de 22.05.2007. Cumpridas as determinações acima, ao perito para apresentação do laudo em 30 dias. Indefiro o depoimento pessoal da parte autora, vez que este é um meio de prova pelo qual se realiza o interrogatório da parte com o fim de permitir esclarecimentos quanto aos fatos controvertidos da causa e o fim específico de provocar a confissão. A justificativa com a qual a parte autora requereu a produção de tal prova, conforme alegações de fls. 426, é inerente à prova pericial. Ademais, de acordo com o artigo 343 do CPC, compete a cada parte requerer o depoimento pessoal da outra, e não o de si mesma, conforme ocorreu aqui. Por fim, concedo a produção de prova documental requerida pelo autor, no prazo de 20 dias, para eventual apresentação de novos documentos. Int.

2004.61.00.000621-5 - FRANCISCO DE SANTANA MEDRADO(SP181124 - AILTON SOUZA BARREIRA) X UNIAO FEDERAL

Esclareça a parte autora, no prazo de 05 dias, a necessidade de remessa dos autos à Contadoria do Juízo, haja vista que o pedido articulado na petição inicial se refere à aplicação de índices relativos a reajuste salarial, sendo que, no caso de procedência da ação, os valores serão somente discutidos em sede de execução de sentença. Int.

2004.61.00.012598-8 - ANTONIO DA SILVA FERREIRA(SP024761 - ANTONIO DA SILVA FERREIRA E SP178356 - ANDRÉ LUIS MARTINS) X UNIAO FEDERAL

Manifestem-se as partes, pelo prazo de 10 dias, acerca da estimativa dos honorários periciais, bem como sobre as informações solicitadas pelo perito. Após, tornem conclusos. Int.

2004.61.00.012930-1 - RUTH GONCALVES GASPAR(SP090289 - OSWALDO JOSE PEREIRA) X AUTO MECANICA BHERING LTDA X BANCO PAULISTA S/A(SP100071 - ISABELA PAROLINI) X BANCO BRADESCO S/A(SP200214 - JORGE ANTÔNIO ALVES DE SANTANA E SP126504 - JOSE EDGARD DA CUNHA BUENO FILHO) X TYMAR FOMENTO COML/ ASSESSORIA LTDA(SP036507 - ANTONIO GUIMARAES MORAES JUNIOR) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP172328 - DANIEL MICHELAN MEDEIROS E SP186018 - MAURO ALEXANDRE PINTO)

Fl. 321: Defiro, conforme requerido. Após, tornem conclusos. Int.

2004.61.00.014637-2 - IORSON RAMOS(SP156760 - APARECIDA LEITE DE MORAES) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP096298 - TADAMITSU NUKUI E SP172265 - ROGERIO ALTOBELLI ANTUNES)

Dou por encerrada a instrução processual. Apresentem as partes, no prazo de 10 dias, alegações finais, na forma de memoriais. Após, tornem os autos conclusos para sentença. Int.

2004.61.00.022256-8 - (DISTRIBUIDO POR DEPENDENCIA AO PROCESSO 2004.61.00.009118-8) PRODOC SERVICOS S/C LTDA(SP113694 - RICARDO LACAZ MARTINS E SP095111 - LUIS EDUARDO SCHOUBERI) X UNIAO FEDERAL

Arbitro os honorários periciais em R\$ 2.000,00 (dois mil reais), os quais deverão ser depositados no prazo de 10 dias, sob pena de indeferimento da correspondente prova. Efetuado o depósito, ao perito para elaboração do laudo em 30 dias. Int.

2004.61.00.024920-3 - JOAO DA ROCHA RIBEIRO NETO(SP187859 - MARIA APARECIDA ALVES SIEGL) X EMPRESA BRASILEIRA DE CORREIOS E TELEGRAFOS(SP028835 - RAIMUNDA MONICA MAGNO ARAUJO BONAGURA E SP135372 - MAURY IZIDORO) X CARLOS ALBERTO RODRIGUES DOS SANTOS(SP206660 - DANIELA FRANCISCA PASSOS AZEVEDO)

Apresente o 2º Réu, no prazo de 10 dias, o rol das testemunhas que pretende arrolar, devendo informar a este Juízo se as mesmas comparecerão independente de intimação. Int.

2004.61.00.025514-8 - GICELI MARIA GUIMARAES FLEMING X MARCELI MARIA GUIMARAES FLEMING - MENOR(GICELI MARIA GUIMARAES FLEMING) X NATALIA LIZ GUIMARAES FLEMING - MENOR(GICELI MARIA GUIMARAES FLEMING)(SP230279 - OTAVIO CARDOSO DE OLIVEIRA NETO E SP219809 - EDELICINO VERGAL DO NASCIMENTO) X CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA, ARQUITETURA E AGRONOMIA - CREEA/SP(SP043176 - SONIA MARIA MORANDI M DE SOUZA)
Manifestem-se as partes, no prazo de 05 dias, acerca das provas que pretendem produzir, justificando sua pertinência. Int.

2004.61.00.033086-9 - TELETECH BRASIL SERVICOS LTDA X TELETECH BRASIL SERVICOS LTDA - FILIAL(SP183931 - PEDRO BARASNEVICIUS QUAGLIATO E SP201684 - DIEGO DINIZ RIBEIRO) X UNIAO FEDERAL

Manifestem-se as partes, no prazo de 05 dias, acerca de fls. 382/388. Após, tornem conclusos para sentença. Int.

2005.61.00.001168-9 - LUIS FERNANDO DA SILVA(SP087283 - HELOISA GIRALDES GUIMARAES) X SOCIEDADE BRASILEIRA DE EDUCACAO(SP111138 - THIAGO SZOLNOKY DE B F CABRAL)
Diante do exposto, nos termos do artigo 105, I, letra D, da Constituição Federal, suscito CONFLITO NEGATIVO DE COMPETÊNCIA, perante o E. Superior Tribunal de Justiça, aguardando seja fixada a competência da 23ª Vara Cível da Comarca de São Paulo (Fórum Central) e da 4ª Câmara, do Primeiro Tribunal de Alçada Civil do Estado de São Paulo (Justiça Estadual) ou do órgão do Tribunal de Justiça de São Paulo que tenha assumido a competência daquela câmara.

2005.61.00.003768-0 - RONALDO MARQUES DA PAZ(SP153998 - AMAURI SOARES) X UNIAO FEDERAL(Proc. SEM PROCURADOR)

Fl. 109: Defiro o prazo de 15 dias para a juntada do Termo de Interdição e Termo de Curatela. Int.

2005.61.00.010263-4 - EDITORA ONDAS LTDA(SP144959A - PAULO ROBERTO MARTINS) X UNIAO FEDERAL

Tendo em vista a certidão de fl. 196, indefiro a prova pericial requerida. Após o decurso do prazo recursal cabível, tornem os autos conclusos para sentença. Int.

2005.61.00.013606-1 - EDNA AMBROZIO DE SOUZA X REGIS AMBROZIO DE SOUZA - MENOR (EDNA AMBROZIO DE SOUZA)(SP065819 - YANDARA TEIXEIRA PINI) X UNIAO FEDERAL

Manifeste-se a parte autora, no prazo legal, acerca da contestação. Int.

2005.61.00.016191-2 - (DISTRIBUIDO POR DEPENDENCIA AO PROCESSO 2005.61.00.013605-0) CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP186018 - MAURO ALEXANDRE PINTO E SP096962 - MARIA FERNANDA SOARES DE AZEVEDO BERE E SP163560 - BRENO ADAMI ZANDONADI) X WALDIR DE PAULA TORRES(SP034694 - JORGE MERCHED MUSSI) X SILVIA REGINA LAURINDO X ALUIZIO DE PAULA TORRES NETO X BRUNO DE PAULA TORRES X ANDRE DE PAULA TORRES X ALEXANDRE DE PAULA TORRES

Manifeste-se a parte autora, no prazo de 05 dias, acerca das certidões do Oficial de Justiça, requerendo o quê de direito para prosseguimento do feito. Após, dê-se vista ao MPF. Int.

2005.61.00.017416-5 - EMPRESA BRASILEIRA DE CORREIOS E TELEGRAFOS(SP028835 - RAIMUNDA MONICA MAGNO ARAUJO BONAGURA E SP135372 - MAURY IZIDORO) X PRO SAUDE ASSISTENCIA MEDICA S/C LTDA(SP168455 - ANA MARIA MANECHINI SABADINE E SP159897 - MELISSA BALDI JACOB) X SPEED MAIL SERVICOS DE CORRESPONDENCIA E PROPAGANDA LTDA(SP236882 - MARIA CRISTINA PILOTO MOLINA E SP236756 - CRISTIANE TOMAZ)

Vistos em Saneador. Partes legítimas e bem representadas, presentes as condições da ação, bem como os pressupostos de constituição e desenvolvimento válido e regular da relação processual. Quanto às preliminares, observo o seguinte: a denunciação da lide (fls. 52/54) já foi deferida (fl. 82); a questão da legitimidade de parte da ré Pró-Saúde Assistência Médica Ltda (fl. 54 e 109/110) será apreciada juntamente com o mérito, pois com ele se confunde. A preliminar de inadequação do procedimento, argüida às fls. 99/103, será apreciada por ocasião da sentença, uma que, como exposto, já foi deferida a denunciação da lide (fl. 82). Declaro o feito saneado. Defiro às partes a produção de prova testemunhal. Concedo o prazo de 05 dias para apresentação do rol de testemunhas, devendo ser informado a este Juízo se estas comparecerão independentemente de intimação. Após, será designada data para audiência de instrução, debates e julgamento. Int.

2005.61.00.017741-5 - RENAN GASPAR PARAVANI(SP114737 - LUZIA GUIMARAES CORREA E SP217094 - ADRIANA MOREIRA DE ANDRADE) X UNIAO-MINISTERIO DA DEFESA-EXERCITO BRASILEIRO
Tendo em vista a informação prestada à fl. 214, destituo o perito anteriormente nomeado e, neste ato, designo a Dra. Marta Candido como perita do Juízo, com endereço no Largo Padre Péricles, 145, cj 11, Perdizes, São Paulo/SP, Cep 01156-000 (tel 9970-7283), onde deverá ser intimada da presente nomeação. Dê-se ciência às partes. Após, ao perito para elaboração do laudo no prazo de 30 dias. Int.

2005.61.00.018311-7 - ALFREDO TAVARES SANTOS X ANAMARIA DE OLIVEIRA ZONTA X ANTONIO AUGUSTO CARVALHO DA SILVA X DECIO ALVES DOS SANTOS X JOSE TIMOTEO ZAGO X LUCIA HELENA AGUIAR PIMENTA X MARIA DOLORES OTERO BARCO CICERONE X SILVANA MARIA CLETO PEREIRA X ZELIA SOARES DE FARIA X UNIAO FEDERAL
Indefiro o pedido de intimação pessoal dos autores referidos na letra c de fl. 148, pois não cabe a este Juízo diligenciar acerca do paradeiro destes. Destarte, concedo o prazo de 30 dias para que a parte autora localize os autores e dê prosseguimento ao feito, sob pena de extinção do processo sem julgamento de mérito. Após, tornem conclusos. Int.

2005.61.00.026963-2 - JUAN RICARDO FEINDT URREJOLA(SP012737 - GILBERTO BRUNO PUZZILLI) X UNIAO FEDERAL
Compulsando os autos, verifico que até a presente data não foi realizada perícia médica, conforme determinado na decisão proferida às fls. 193/196. Dessa forma, nomeio perito do Juízo o Dr. MAURO ZYMAN, com endereço na Rua Cel Oscar Porto, 1091, apto 113, Paraíso, São Paulo, SP, Cep 04003-005 (tel 5082-1318), onde deverá ser intimado da presente nomeação, bem como para apresentar laudo no prazo de 30 dias. Em face de o autor ser beneficiário da justiça gratuita, os honorários periciais serão pagos em conformidade com o disposto na Resolução 558, de 22.05.2007.

2005.61.00.028984-9 - DYON PARTICIPACOES LTDA(SP121220 - DIMAS LAZARINI SILVEIRA COSTA E SP151597 - MONICA SERGIO) X UNIAO FEDERAL
Fls. 528/537: Mantenho a decisão de fl. 525 por seus próprios e jurídicos fundamentos. Dê-se vista à parte ré para que se manifeste, no prazo legal, acerca do agravo retido interposto pela parte autora. Int.

2009.61.00.014817-2 - BROOKSFIELD COM/ DE ROUPAS LTDA(SP020401 - DAVID DO NASCIMENTO) X BRATESTX COM/ E IND/ DE ROUPAS LTDA(RJ066792 - NILTON NUNES PEREIRA JUNIOR) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP230827 - HELENA YUMY HASHIZUME)
Especifiquem as partes, no prazo de 05 dias, as provas que pretendem produzir, justificando-as. Sem prejuízo, manifestem-se as rés, no mesmo prazo, acerca da petição e documentos juntados às fls. 125/135. Int.

2009.61.00.024199-8 - LINDOMAR DA SILVA X EDSON LOURDES DA SILVA(SP176872 - JENIFFER GOMES BARRETO) X CONSELHO REGIONAL DE FARMACIA DO ESTADO DE SAO PAULO
Postergo, ad cautelam, a análise do pedido de tutela para depois da vinda da contestação, porquanto necessita este juízo de maiores elementos que, eventualmente, poderão ser oferecidos pela ré. Intime-se.

PROCEDIMENTO SUMARIO

2004.61.00.027073-3 - CONDOMINIO EDIFICIO JOAO PAULO I(SP125394 - ROBERTO MASSAO YAMAMOTO) X EMGEA - EMPRESA GESTORA DE ATIVOS(SP148863B - LAERTE AMERICO MOLLETA)
Considerando-se que na inicial a parte autora menciona o imóvel situado relativo à unidade nº 73, bloco nº 29, do Edifício João Paulo I (fl. 03) e que na carta de arrematação consta o imóvel localizado à Rua Tiro ao Pombo, nº 402, apto. 51, 5o andar do Edifício (fl. 43), esclareça, no prazo de 05 (cinco) dias sobre qual imóvel se refere a ação, trazendo cópia da matrícula atualizada. Após, se em termos, voltem os autos conclusos. Int.

EMBARGOS A EXECUCAO FUNDADA EM SENTENCA

2000.61.00.018272-3 - (DISTRIBUIDO POR DEPENDENCIA AO PROCESSO 92.0067131-4) UNIAO FEDERAL(Proc. 254 - CLELIA DONA PEREIRA) X OCEAN TROPICAL CREAcoes LTDA(SP023485 - JOSE DE JESUS AFONSO)
Manifeste-se a parte embargada, no prazo de 10 dias, acerca do andamento as ações trabalhistas das quais decorreram os penhoras efetivadas nestes autos e se as mesmas ainda subsistem. Após, tornem os autos conclusos. Int.

INCIDENTE DE FALSIDADE

2001.61.00.030734-2 - (DISTRIBUIDO POR DEPENDENCIA AO PROCESSO 2001.61.00.026651-0) DENTAL SHARING ASSISTENCIA ODONTOLOGICA S/C LTDA(SP014774 - ALFREDO MIMESSI JUNIOR) X CONSELHO REGIONAL DE CONTABILIDADE DO ESTADO DE SP - CRC(SP028222 - FERNANDO LUIZ VAZ DOS SANTOS)

Tendo em vista o Departamento de Criminalística da Polícia Federal não mais realizar perícias na esfera cível, e, não obstante à determinação de fl. 19, nomeio perito do Juízo o Sr. Sebastião Edison Cinelli, com endereço na Av. Brigadeiro Luis Antônio, 1892, cj. 81, Bela Vista, São Paulo/SP, CEP 01318-002 (tel 3285-1258), onde deverá ser intimado da presente nomeação bem como para apresentar estimativa de honorários. Faculto às partes a indicação de assistente técnico e a formulação de quesitos, no prazo de 05 dias. Após, dê-se vista as partes acerca da estimativa de honorários. Int.

CAUTELAR INOMINADA

2003.61.00.009791-5 - JOSE MANDIA NETTO(SP021725 - JOSE ADRIANO MARREY NETO) X CONSELHO REGIONAL DE MEDICINA DO ESTADO DE SAO PAULO - CREMESP(SP086795 - OLGA CODORNIZ CAMPELLO E SP152714 - ADRIANA TEIXEIRA DA TRINDADE)

Aguarde-se decisão da tutela no Agravo de Instrumento, de acordo com a decisão proferida à fl. 533 dos autos principais.

2005.61.00.013605-0 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP235360 - EDUARDO RODRIGUES DA COSTA) X WALDIR DE PAULA TORRES(SP034694 - JORGE MERCHED MUSSI) X SILVIA REGINA LAURINDO X ALUIZIO DE PAULA TORRES NETO X BRUNO DE PAULA TORRES X ANDRE DE PAULA TORRES X ALEXANDRE DE PAULA TORRES

Manifeste-se a parte autora, no prazo de 05 dias, acerca das certidões do Oficial de Justiça, requerendo o quê de direito para prosseguimento do feito. Após, dê-se vista ao MPF. Int.

RESTAURACAO DE AUTOS

2003.61.00.026806-0 - ROQUE CICCARELLO(SP095379 - WAGNER BERNARDINO DA SILVA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP095418 - TERESA DESTRO)

Face a informação supra, apresente a parte interessada, no prazo de 05 dias, cópia da referida petição. Após, voltem os autos conclusos. Int.

2ª VARA CÍVEL

Drª ROSANA FERRI VIDOR - Juíza Federal

Belª Ana Cristina de Castro Paiva - Diretora de Secretaria.**

Expediente N° 2458

CONSIGNACAO EM PAGAMENTO

2006.61.00.016075-4 - MAGNA SANTOS DA SILVA(SP073515 - JESUS APARECIDO DE SOUZA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP179892 - GABRIEL AUGUSTO GODOY E SP096962 - MARIA FERNANDA SOARES DE AZEVEDO BERE)

Converto o julgamento em diligência. Por ora, intime-se a parte autora a fim de que se manifeste, expressamente, se pretende renunciar ou desistir da ação. Prazo: 05 (cinco) dias. Outrossim, insta frisar que, na ação de consignação em pagamento, os valores depositados judicialmente são aqueles incontroversos, razão pela qual não há que se falar em levantamento em favor do Requerente. Decorrido o prazo supra, com ou sem manifestação, dê-se vista à Ré para manifestação em 05 (cinco) dias. Após, tornem os autos conclusos para sentença. Int.

MONITORIA

2006.61.00.013476-7 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP148863B - LAERTE AMERICO MOLLETA) X ANTONIO PEREIRA DE CARVALHO

À vista da certidão do Oficial de Justiça, requeira a exequente o que de direito, no prazo de 05 (cinco) dias. Silente, aguarde-se provocação no arquivo. Int.

2008.61.00.001950-1 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP027494 - JOAO BAPTISTA ANTONIO PIRES) X CALFAT DESENVOLVIMENTO IMOBILIARIO LTDA X SERGIO GABRIEL CALFAT(SP049969 - MARIA CONCEICAO PERRONI CASSIOLATO)

Designo a audiência de tentativa de conciliação para o dia 02 de Março de 2010, às 14h30min. As partes serão intimadas por intermédio de seus respectivos patronos. Intimem-se.

2008.61.00.005781-2 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP107753 - JOAO CARLOS GONCALVES DE FREITAS) X PARTWORK ASSOCIADOS CONSULTORIA CONTABIL, FISCAL E FINANCEIRA LTDA X MAURICIO TADEU DE LUCA GONCALVES(SP247439 - FRANCISCO ROBERTO DA SILVA JUNIOR)
Ciência às partes da decisão proferida em sede de agravo de instrumento, fls. 74/110. Diante da oposição dos embargos monitórios, prossiga-se o feito, nos termos do artigo 1.102-C, parágrafo 2º, do Código de Processo Civil, pelo procedimento ordinário. Intime-se a embargada para impugnação, no prazo legal. Int.

2008.61.00.014617-1 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP148863B - LAERTE AMERICO MOLLETA) X LEILA SANTANA TEIXEIRA X EDUARDO AUGUSTO PEREIRA DA SILVA
À vista da certidão do Oficial de Justiça às fls. 65, requeira a exequente o que de direito, no prazo de 5 (cinco) dias. Silente, aguarde-se provocação no arquivo. Int.

2009.61.00.007132-1 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP160212 - FLAVIA ADRIANA CARDOSO DE LEONE E SP160416 - RICARDO RICARDES) X BETINA CARVALHO DA FONSECA X MARIA CELIA PIMENTEL DE CARVALHO

Por ora, ante a certidão de fls. 82 (verso), intime-se pessoalmente a autora para que cumpra o despacho de fls. 82, juntando aos autos documentos que possibilitem a comprovação do acordo noticiado às fls. 81, e sua conseqüente homologação judicial. Prazo: 05 (cinco) dias. Com o cumprimento e, se em termos, retornem os autos conclusos para sentença. Int.

PROCEDIMENTO ORDINARIO

94.0000519-9 - ALFONSO GRAVALOS X ANNA ANGELA FUZARO BIFFI X JULIO NEMETH X OSWALDO PEDROSO X ROGER LEANDRINO X VALENTINA ISABEL TRALDI MARTINS X DIOCESE DE MARILIA X NORIVAL APARECIDO FERREIRA RUIZ X VALDECINO DA SILVA X JOSE ROBERTO TORRADO PEREIRA(SP041982 - CARLOS APARECIDO PERILLO E SP114834 - MARCELO BARTHOLOMEU) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP064911 - JOSE OSWALDO FERNANDES CALDAS MORONE E SP174460 - VALDIR BENEDITO RODRIGUES E SP241837 - VICTOR JEN OU E SP164141 - DANIEL POPOVICS CANOLA)
Manifestem-se as partes em 10 (dez) dias, acerca dos cálculos elaborados pela Contadoria. Intimem-se.

94.0020556-2 - ASSOCIACAO QUILOMBO DE IVAPORUNDUVA(SP038555 - LUIZ EDUARDO RODRIGUES GREENHALGH E SP081309 - MICHAEL MARY NOLAN E SP092710 - NELSON VICENTE DA SILVA E SP100183 - ATON FON FILHO E Proc. LUCIANA VALERIA P. GONCALVES) X UNIAO FEDERAL(Proc. PEDRO UBIRATAN ESCOREL DE AZEVEDO E Proc. GUILERME JOSE PURVIM DE FIGUEIREDO E Proc. CLERIO RODRIGUES DA COSTA) X FAZENDA PUBLICA DO ESTADO DE SAO PAULO(Proc. ARY EDUARDO PORTO E Proc. LINDAMIR MONTEIRO DA SILVA E Proc. ADEMILSON PEREIRA DINIZ E Proc. JOSE MILTON GARCIA) X CIA/ DE EMPREENDIMENTOS GERAIS - ALAGOINHA(SP160244 - MARCELO NEGRI SOARES)

(Ato praticado nos termos da Ordem de Serviço 01/2007) Ciência às partes do retorno dos autos da Superior Instância para que requeiram o que de direito. Int.

94.0023882-7 - GENESIS CANDIDO LARA X ANTONIO PICCHI(SP025326 - ROBERTO GOMES CALDAS NETO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP066472 - HERMES DONIZETI MARINELLI E SP058780 - SILVIO TRAVAGLI)

Providencie a CEF os extratos da conta poupança nº 15.002-5, para os períodos requeridos pela Seção de Cálculos Judiciais às fls. 204. Prazo: 30 (trinta) dias. Com o cumprimento, tornem os autos àquela Seção. Int.

95.0007037-5 - JOSE ARTUR DE SANTANA X RAUL GONZALEZ DE MOURA X SONIA MARIA GARRE X SYLVIO PINTO DE ALMEIDA(SP044787B - JOAO MARQUES DA CUNHA E SP154257 - GILBERTO BERGSTEIN) X BANCO CENTRAL DO BRASIL(SP116361 - OSWALDO LUIS CAETANO SENGER) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP064911 - JOSE OSWALDO FERNANDES CALDAS MORONE) X BANCO BRADESCO S/A(SP189883 - RAQUEL LEMOS MAGALHÃES) X BANCO ITAU S/A(SP026364 - MARCIAL BARRETO CASABONA E SP029443 - JOSE DE PAULA MONTEIRO NETO E SP138647 - ELIANE PEREIRA SANTOS TOCCHETO) X BANCO DO BRASIL S/A(SP057221 - AUGUSTO LOUREIRO FILHO E SP173543 - RONALDO BALUZ DE FREITAS)

Fls. 535/537: Intime(m)-se o(a)(s) devedor(a)(s) para o pagamento do valor de R\$ 337,79 (trezentos e trinta e sete reais e setenta e nove centavos) com data de Setembro/2008, devidamente atualizado, no prazo de 15 (quinze) dias, decorrente de execução de sentença, a título de valor principal e/ou de honorários advocatícios a que foi(ram) condenado(a)(s), sob pena de acréscimo de multa no percentual de 10% (dez por cento), nos termos do artigo 475-J do CPC. Fls. 541/542: O patrono deve comprovar nos autos o noticiado acerca do óbito do co-autor Raul Gonzales de Moura. Int.

95.0009307-3 - TOSHIO MIZUTANI X NORIKO MIZUTANI X FABIO SHINITI MIZUTANI X ELCIO

MIZUTANI(SP104548 - NEWTON ISSAMU KARIYA) X BANCO CENTRAL DO BRASIL EM SAO PAULO(Proc. 381 - OSWALDO LUIS CAETANO SENGER) X BANCO ITAU S/A(SP034804 - ELVIO HISPAGNOL E SP081832 - ROSA MARIA ROSA HISPAGNOL) X BANCO BRADESCO S/A(SP130816 - JOSE ARY DE CAMARGO SALLES NETO) X UNIBANCO - UNIAO DE BANCOS BRASILEIROS S/A(SP129307 - SORAYA CRISTINA DO NASCIMENTO OTTOLIA E SP127315 - ANGELO HENRIQUES GOUVEIA PEREIRA E SP125610 - WANDERLEY HONORATO E SP110278 - MARCIA GONCALVES DA SILVA)

Tendo em vista a concordância do BACEN com o parcelamento da verba de sucumbência e, considerando que a parte executada já depositou 2 parcelas, aguarde-se pelo pagamento da 3ª e 4ª parcelas. Int.

95.0012559-5 - LUCIA KIMIE KODAMA(SP189284 - LEONARDO HORVATH MENDES E SP189333 - RENATO DELLA COLETA) X BANCO CENTRAL DO BRASIL(SP042888 - FRANCISCO CARLOS SERRANO) X BANCO REAL S/A(SP118942 - LUIS PAULO SERPA)

Ante a certidão do trânsito em julgado, intimem-se os réus para, querendo, requerer o que entender de direito. Após 05 (cinco) dias, nada sendo requerido, arquivem-se os autos com baixa na distribuição. Int.

95.0015904-0 - ANGELA STECCA X GIOVANNI MARCO DELLE SEDIE X MATILDE GOMES BARREIRO X TOMOKO ABE X SANDRA MARA LUCCA X CARLOS AUGUSTO DE CASTRO X JUSSARA WENDEL LOPES CASTRO X CELSO GERALDO DE CASTRO X FRANCISCA CREUZA PEREIRA X ARLINDO VIDAL PEREIRA(SP016980 - ELIEZER GUILHERME AROUCHE DE TOLEDO E SP138478 - RODRIGO LOBO DE TOLEDO BARROS) X BANCO CENTRAL DO BRASIL(SP042888 - FRANCISCO CARLOS SERRANO) (Ato praticado nos termos da Ordem de Serviço 01/2007)Ciência às partes do retorno dos autos da Superior Instância para que requeiram o que de direito.Int.

95.0021418-0 - ALDROVANDO MACEDO(SP177900 - VERA LUCIA LOPRETE DE MACEDO) X BANCO CENTRAL DO BRASIL(SP075245 - ANA MARIA FOGACA DE MELLO)

Fls. 192/193: Intime-se o autor para o pagamento do valor complementar de R\$ 297,13 (duzentos e noventa e sete reais e treze centavos), com data de 15/04/2009, devidamente atualizado, no prazo de 15 (quinze) dias, decorrente de execução de sentença, a título de valor principal e/ou de honorários advocatícios a que foi(ram) condenado(a)(s), sob pena de acréscimo de multa no percentual de 10% (dez por cento), nos termos do artigo 475-J do CPC. Intime(m)-se.

95.0022325-2 - LOURIVAL ROBERTO LOPES(SP009441A - CELIO RODRIGUES PEREIRA E SP246654 - CLAUDIA DE SOUZA FERNANDES E SP246503 - MARIA CRISTIANE DA SILVA) X BANCO CENTRAL DO BRASIL(SP176066 - ELKE COELHO VICENTE) X UNIAO FEDERAL(Proc. 1196 - TAIS PACHELLI) X BANCO BRADESCO S/A X BANCO ITAU S/A(SP020047 - BENEDICTO CELSO BENICIO)

Fls. 269 : Os honorários serão divididos entre os co-réus. (Negrão, Theotônio - Código de Processo Civil e legislação processual em vigor, 28a. ed., Sao Paulo, Saraiva, 1997, p. 96, nota 29b ao art. 20). Assim, requeira o co-réu Banco Itaú S/A o que entender de direito no prazo de 5 (cinco) dias. Nada sendo requerido, aguarde-se provocação no arquivo. Int.

95.0026304-1 - RAFAEL BARRANCO(SP084891 - MARIA ALICE AYMBERE E SP051671 - ANTONIO CARLOS AYMBERE) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP165822 - ALEXANDRE SEMEDO DE OLIVEIRA)

Recebo a impugnação ao cumprimento de sentença, de fls. 287/291, apresentada pela Caixa Econômica Federal - CEF, no efeito suspensivo, nos termos do artigo 475-M do Código de Processo Civil. Vista à parte contrária para manifestação em 15 (quinze) dias. Silente, voltem conclusos. Intimem-se.

97.0025599-9 - ELIAS DA SILVA NEMETH(SP089632 - ALDIMAR DE ASSIS) X FUNDACAO NACIONAL DO INDIO - FUNAI(SP035705 - HUMBERTO ADIB NEME)

(Ato praticado nos termos da Ordem de Serviço 01/2007)Ciência às partes do retorno dos autos da Superior Instância para que requeiram o que de direito.Int.

97.0059937-0 - ELENILZA LACERDA SANTOS(SP174922 - ORLANDO FARACCO NETO) X ESTERINA ALVES DE SOUZA X MARIA AUXILIADORA CRAICE BENEDITO(SP174922 - ORLANDO FARACCO NETO) X MASAMIKI OKAYAMA X SEVERINO BENTO SOBRINHO(SP115149 - ENRIQUE JAVIER MISAILIDIS LERENA E SP112026 - ALMIR GOULART DA SILVEIRA E SP112030 - DONATO ANTONIO DE FARIAS) X UNIAO FEDERAL(Proc. 575 - HENRIQUE MARCELLO DOS REIS)

Fls. 306 e segs.: Anote-se. Após, dê-se prosseguimento nos autos dos embargos à execução em apenso.

2002.61.00.028455-3 - PEDRO MUTTON X ROSA DA LUZ MUTON(SP146873 - AMAURI GREGORIO BENEDITO BELLINI) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP117065 - ILSANDRA DOS SANTOS LIMA E SP096186 - MARIA AUXILIADORA FRANÇA SENNE) X CAIXA SEGURADORA S/A(SP022292 - RENATO TUFU SALIM E SP138597 - ALDIR PAULO CASTRO DIAS E SP075284 - MARCOS VINICIO JORGE DE FREITAS)

Ante a certidão do trânsito em julgado requeiram as partes o que de direito. Após 05 (cinco) dias, nada sendo requerido, arquivem-se os autos, com baixa na distribuição. Int.

2007.61.00.011934-5 - BRIGIDA MARINO TEIXEIRA(SP161963 - ANDRÉ GUSTAVO ZANONI BRAGA DE CASTRO E SP245794 - CARLOS EDUARDO ZANONI BRAGA DE CASTRO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP240963 - JAMIL NAKAD JUNIOR)

Fls. 94/109: Intime-se a Caixa Econômica Federal para o pagamento do valor de R\$ 55.992,01 (cinquenta e cinco mil, novecentos e noventa e dois reais e um centavos), com data de 18/11/2009, devidamente atualizado, no prazo de 15 (quinze) dias, decorrente de execução de sentença, a título de valor principal e/ou de honorários advocatícios a que foi(ram) condenado(a)(s), sob pena de acréscimo de multa no percentual de 10% (dez por cento), nos termos do artigo 475-J do CPC. Intime(m)-se.

2007.61.00.027622-0 - JOSE DE SOUSA FERRAZ X TANIA REGINA ROOSEN RUNGE(SP053722 - JOSE XAVIER MARQUES E SP234621 - DANIELA CRISTINA XAVIER MARQUES) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP116795 - JULIA LOPES PEREIRA E SP221562 - ANA PAULA TIerno DOS SANTOS) X BANCO ITAU S/A(SP172054 - REGIANE CARDOSO DOS SANTOS E SP091262 - SONIA MENDES DE SOUZA) Fls. 207/208: Providenciem os autores os documentos solicitados pelo Sr. Perito, imprescindíveis a consecução da perícia. Prazo: 10 (dez) dias. Com o cumprimento, tornem os autos à perícia. Int.

2008.61.00.003523-3 - ANTONIO FERRARO - ESPOLIO X EDNA FERRARO ARTHUZO X ODAIR FERRARO X JONAS FERRARO(SP166220 - HELIO EDUARDO RODRIGUES E SP192022 - MARCELO ARANHA DE ARAUJO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP240963 - JAMIL NAKAD JUNIOR) Manifestem-se as partes no prazo sucessivo de 10 (dez) dias acerca dos cálculos elaborados pela Contadoria. Após, venham-me conclusos. Int.

2008.61.00.007297-7 - MASAHARU HIROOKA(SP100804 - ANDREA MARIA THOMAZ SOLIS) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP240963 - JAMIL NAKAD JUNIOR) Manifestem-se as partes, no prazo sucessivo de 10 (dez) dias, acerca dos cálculos elaborados pela Contadoria. Intimem-se.

2008.61.00.011117-0 - CLAUDIA RODRIGUES(SP123226 - MARCOS TAVARES DE ALMEIDA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP240963 - JAMIL NAKAD JUNIOR) Recebo a impugnação ao cumprimento de sentença, de fls. 96/100, apresentada pela Caixa Econômica Federal - CEF, no efeito suspensivo, nos termos do artigo 475-M do Código de Processo Civil. Vista à parte contrária para manifestação em 15 (quinze) dias. Silente, voltem conclusos. Intimem-se.

2008.61.00.013772-8 - JOSE NUNZIATA(SP212509 - CELSO CLAUDIO GASPAR) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP240963 - JAMIL NAKAD JUNIOR) Manifestem-se às partes no prazo sucessivo de 15 (quinze) dias, acerca dos cálculos elaborados pela Contadoria. Intimem-se.

2008.61.00.014264-5 - MANOEL LOPES PINHEIRO - ESPOLIO X YVONE ROCHA PINHEIRO X YVONE ROCHA PINHEIRO(SP162284 - GIL TORRES DE LEMOS JACOB E SP260126 - ERINA MARIANO LORENZETTI E SP247511 - RENATA ROCHA BARRIENTO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP240963 - JAMIL NAKAD JUNIOR) Trata-se de impugnação ao cumprimento da sentença, apresentada pela Caixa Econômica Federal, sob alegação de que a sentença não prevê de forma expressa a capitalização dos juros remuneratórios. Às fls. 67/69, os autores, ora exequentes, apresentaram seus cálculos de execução no valor de R\$ 517.190,20 (quinhentos e dezessete mil, cento e noventa reais e vinte centavos). Garantido o juízo, fls. 71/77, a ré impugnou o cumprimento da sentença indicando como devido o valor de R\$ 230.958,40 (duzentos e trinta mil, novecentos e cinquenta e oito reais e quarenta centavos). Os autos foram remetidos à Seção de Cálculos Judiciais para dirimir a controvérsia, esta apresentou os cálculos como sendo R\$ 377.110,35 (trezentos e setenta e sete mil, cento e dez reais e trinta e cinco centavos), atualizados para Outubro/2009. Instadas as partes para manifestarem-se, ambas concordaram com os cálculos apresentados pela Contadoria. Portanto, não procede a impugnação apresentada pela executada, pois seus cálculos não estão de acordo com a determinação contida na sentença exequenda, bastando a simples leitura da sentença para verificar que a executada não aplicou de forma correta os juros remuneratórios. Dessa forma, seus cálculos apresentam uma grande diferença em relação aos cálculos da Contadoria Judicial. Superada a controvérsia, passamos à seguinte questão: qual valor representa o montante da sentença exequenda, o que se pretendeu foi conceder aos exequentes a restituição integral da remuneração de suas cadernetas de poupança, sem corte algum, então, deve ser recomposto o valor original da poupança e sobre esse valor aplicar a taxa de juros de mora. Diante disso, acolho como montante devido da presente execução o valor de R\$ 377.110,35 (trezentos e setenta e sete mil, cento e dez reais e trinta e cinco centavos). Improcede, portanto, a impugnação apresentada pela executada. Fls. 93/94, ante a comprovação do disposto no art. 22, 4º da Lei 8.906/94, defiro a dedução de 10% do valor principal em favor do constituinte. Após, escoado o prazo para eventuais recursos, expeçam-se alvarás de levantamento na seguinte conformidade: R\$ 308.909,389 em favor da parte autora; R\$ 68.200,46 em favor do patrono dos autores (verba de sucumbência e honorários contratados)

e; R\$ 140.079,85 em favor da Caixa Econômica Federal. Intimem-se.

2008.61.00.017418-0 - ERIKA PODOLCO(SP016773 - MARIA THEREZA RIBEIRO LEITE) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP240963 - JAMIL NAKAD JUNIOR)

Trata-se de impugnação ao cumprimento da sentença, apresentada pela Caixa Econômica Federal, sob alegação de que os exequentes incluíram indevidamente os juros contratuais com os juros moratórios. A autora/exequente apresentou seus cálculos no valor de R\$ 85.378,43 (oitenta e cinco mil, trezentos e setenta e oito reais e quarenta e três centavos), fls. 68/78. A ré/executada, garantido o juízo, impugnou os cálculos alegando ser devido apenas o montante de R\$ 52.701,44 (cinquenta e dois mil, setecentos e um reais e quarenta e quatro centavos), fls. 80/84. Os autos foram remetidos à Seção de Cálculos Judiciais para dirimir a controvérsia, esta apresentou os cálculos como sendo R\$ 85.360,54 (oitenta e cinco mil, trezentos e sessenta reais e cinquenta e quatro centavos), atualizados para outubro/2009. Intimidadas, ambas as partes concordaram com os valores encontrados pela Contadoria Judicial. Portanto, não procede a impugnação apresentada pela executada, pois seus cálculos não estão de acordo com a determinação contida na sentença exequenda, bastando a simples leitura da sentença para verificar que a executada não aplicou de forma correta os juros remuneratórios. Superada a questão controversa, passamos à seguinte questão: qual valor representa o montante da sentença exequenda, o que se pretendeu foi conceder a exequente a restituição integral da remuneração de suas cadernetas de poupança, sem corte algum, então, deve ser recomposto o valor original da poupança e sobre esse valor aplicar a taxa de juros mora. Diante disso, acolho como montante devido da presente execução o valor de R\$ 85.360,54 (oitenta e cinco mil, trezentos e sessenta reais e cinquenta e quatro centavos), atualizados para outubro/2009. Improcede, portanto, a impugnação apresentada pela executada. Escoado o prazo para eventuais recursos expeça-se alvará de levantamento do valor acolhido em favor da parte autora e do saldo remanescente em favor da Caixa Econômica Federal. Intimem-se.

2008.61.00.022276-8 - HIROKO TANAKA(SP198740 - FABIANO GUSMÃO PLACCO E SP103368 - JAMIL AKIO ONO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP164141 - DANIEL POPOVICS CANOLA)

Manifestem-se as partes acerca dos cálculos elaborados pela Seção de Cálculos Judiciais, no prazo sucessivo de 10 (dez) dias. Após, se em termos, venham os autos conclusos. Int.

2008.61.00.029325-8 - MARIA LUIZA SATRIANI IMPIGLIA(SP196915 - RENATO LUIZ FORTUNA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP218575 - DANIELE CRISTINA ALANIZ MACEDO)

Manifestem-se as partes no prazo sucessivo de 10 (dez) dias, acerca dos cálculos elaborados pela Contadoria. Int.

2008.61.00.031010-4 - MARIA THEREZA GONCALVES NOGUEIRA(SP065746 - TACITO LUIZ AMADEO DE ALMEIDA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP218575 - DANIELE CRISTINA ALANIZ MACEDO)

Recebo a impugnação à execução de sentença, ofertada pela Caixa Econômica Federal - CEF, no efeito suspensivo, nos termos do artigo 475-M do CPC. Vista à parte contrária, pelo prazo de 15 (quinze) dias. Silente, voltem-me conclusos. Intimem-se.

2008.61.00.031571-0 - NEUZA ROMANO(SP221160 - CARLOS AFONSO GALLETI JUNIOR) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP218575 - DANIELE CRISTINA ALANIZ MACEDO)

Manifestem-se as partes acerca dos cálculos elaborados pela Contadoria. Prazo: 10 (dez) dias sucessivos. Int.

2008.61.00.031649-0 - JOAO FRANCISCO CORREA LIMA - ESPOLIO X JOAO JOSE CORREIA LIMA(SP182346 - MARIA DE FATIMA ALVES PINHEIRO CORVINO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP164141 - DANIEL POPOVICS CANOLA)

Recebo a impugnação ao cumprimento de sentença, de fls. 78/82, apresentada pela Caixa Econômica Federal - CEF, no efeito suspensivo, nos termos do artigo 475-M do Código de Processo Civil. Vista à parte contrária para manifestação em 15 (quinze) dias. Silente, voltem conclusos. Intimem-se.

2008.61.00.031765-2 - OSVALDO PRESSATO(SP194772 - SÉRGIO RICARDO DA SILVA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP164141 - DANIEL POPOVICS CANOLA)

Recebo a impugnação ao cumprimento de sentença, de fls. 84/88, apresentada pela Caixa Econômica Federal - CEF, no efeito suspensivo, nos termos do artigo 475-M do Código de Processo Civil. Vista à parte contrária para manifestação em 15 (quinze) dias. Silente, voltem conclusos. Intimem-se.

2008.61.00.033077-2 - DOMINGOS CARLOS DE CAMPOS ARCURI(SP068349 - VALDEVINO MADEIRA CARDOSO FILHO E SP243311 - ROBSON WENCESLAU DE OLIVEIRA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP218575 - DANIELE CRISTINA ALANIZ MACEDO)

Recebo a impugnação ao cumprimento de sentença, de fls. 111/115, apresentada pela Caixa Econômica Federal - CEF, no efeito suspensivo, nos termos do artigo 475-M do Código de Processo Civil. Vista à parte contrária para manifestação em 15 (quinze) dias. Silente, voltem conclusos. Intimem-se.

2008.61.00.033100-4 - ROBERTO BRAGA(SP123226 - MARCOS TAVARES DE ALMEIDA) X CAIXA

ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP218575 - DANIELE CRISTINA ALANIZ MACEDO)

Recebo a impugnação à execução de sentença, ofertada pela Caixa Econômica Federal - CEF, no efeito suspensivo, nos termos do artigo 475-M do CPC. Vista à parte contrária, pelo prazo de 15 (quinze) dias. Silente, voltem-me conclusos. Intimem-se.

2008.61.00.033631-2 - ISMAR DE MOURA(SP252885 - JOSEFA FERREIRA NAKATANI) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP218575 - DANIELE CRISTINA ALANIZ MACEDO)

Trata-se de impugnação ao cumprimento da sentença, apresentada pela Caixa Econômica Federal, sob alegação de que os exequentes incluíram indevidamente os juros contratuais com os juros moratórios. A autora/exequente apresentou seus cálculos no valor no valor de R\$ 55.667,76 (cinquenta e cinco mil, seiscentos e sessenta e sete reais e setenta e seis centavos). A ré/executada, garantido o juízo, impugnou os cálculos alegando ser devido apenas o montante de R\$ 22.058,93 (vinte e dois mil, cinqüenta e oito reais e noventa e três centavos), fls. 171/175. Em face da controvérsia existente entre as partes os autos foram remetidos à Contadoria Judicial, que apresentou os seguintes esclarecimentos: a autora utilizou a variação da Taxa Selic a partir de Jan/2003 contrariando o r. julgado que determinou a taxa de juros de 1% ao mês a partir da citação, enquanto que a ré considerou os juros contratuais de forma simples quando o correto é capitalizada composta, apresentando cálculos no valor de R\$ 39.523,62, atualizado em Out/2009. Intimadas, ambas as partes concordaram com os valores encontrados pela Contadoria Judicial. Portanto, não procede a impugnação apresentada pela executada, pois seus cálculos não estão de acordo com a determinação contida na sentença exequenda, bastando a simples leitura da sentença para verificar que a executada não aplicou de forma correta os juros remuneratórios, também não procede os cálculos do autor por exceder o determinado na sentença. Dessa forma, os cálculos das partes apresentam uma grande diferença em relação aos cálculos da Contadoria Judicial. Superada a questão controversa, passamos à seguinte questão: qual valor representa o montante da sentença exequenda, o que se pretendeu foi conceder a exequente a restituição integral da remuneração de suas cadernetas de poupança, sem corte algum, então, deve ser recomposto o valor original da poupança e sobre esse valor aplicar a taxa de juros mora. Diante disso, acolho como montante devido da presente execução o valor de R\$ 39.523,62 (trinta e nove mil, quinhentos e vinte e três reais e sessenta e dois centavos), atualizado em Outubro/2009. Improcede, portanto, a impugnação apresentada pela executada. Dessa forma, providencie a Caixa Econômica Federal o pagamento da diferença consistente em R\$ 30.719,27, (trinta mil, setecentos e dezenove reais e vinte sete centavos), atualizado para Outubro/2009, no prazo de 15 (quinze) dias, acrescida de multa de 10% sobre esta diferença, que deverá ser atualizado até data do efetivo pagamento, nos termos do 4º, artigo 475-J, do Código de Processo Civil. Intimem-se.

2008.63.01.014536-2 - LNM CONSTRUÇÕES E ENGENHARIA LTDA(SP033907 - SIDNEI DE OLIVEIRA LUCAS) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP164141 - DANIEL POPOVICS CANOLA)

Recebo a impugnação ao cumprimento de sentença, de fls. 89/94, apresentada pela Caixa Econômica Federal - CEF, no efeito suspensivo, nos termos do artigo 475-M do Código de Processo Civil. Vista à parte contrária para manifestação em 15 (quinze) dias. Silente, voltem conclusos. Intimem-se.

2009.61.00.026764-1 - ANALIA MIGUEL ANUSIEWICZ(SP081076 - ANALIA MIGUEL DA SILVA E SP028479 - SAUL ANUSIEWICZ) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

A ampliação da competência do Juizado Especial Federal da Terceira Região, nos termos da Resolução nº 228 do E. Conselho Federal de Justiça da 3ª Região, fez cessar a competência dos Juízos Federais Cíveis para processar e julgar matéria prevista no artigo 3º c/c o parágrafo 3º da Lei nº 10.259/01, bem como seja o valor da causa de até o valor de (60) sessenta salários mínimos. Desta forma, encaminhem-se os presentes autos ao MM. Juiz Federal Distribuidor do Juizado Especial Federal em São Paulo para as providências cabíveis, dando-se baixa na distribuição. Int.

PROCEDIMENTO SUMARIO

2007.61.00.001556-4 - CONDOMINIO RESIDENCIAL SAO PAULO(SP129817B - MARCOS JOSE BURD E SP182157 - DANIEL MEIELER) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP197056 - DUÍLIO JOSÉ SÁNCHEZ OLIVEIRA)

Fls. 79/083: Intime-se a Caixa Econômica Federal para o pagamento do valor de R\$ 26.382,86 (vinte e seis mil, trezentos e oitenta e dois reais e oitenta e seis centavos), com data de 28/07/2009, devidamente atualizado, no prazo de 15 (quinze) dias, decorrente de execução de sentença, a título de valor principal e/ou de honorários advocatícios a que foi(ram) condenado(a)(s), sob pena de acréscimo de multa no percentual de 10% (dez por cento), nos termos do artigo 475-J do CPC. Intime(m)-se.

2008.61.00.002507-0 - CONDOMINIO EDIFICIO BLOCO 21(SP074048 - JANICE MASSABNI MARTINS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS X JUSSARA GOMES TANON

A pesquisa de endereço junto a webservice da SRF é possível apenas com o fornecimento do nº de CPF da ré. Dê a autora regular andamento ao feito, sob pena de extinção do feito. Prazo: 10 (dez) dias. Int.

EMBARGOS A EXECUCAO

2008.61.00.030128-0 - (DISTRIBUIDO POR DEPENDENCIA AO PROCESSO 97.0047799-1) UNIAO FEDERAL(Proc. 1294 - LUIZ EDUARDO ALMEIDA VIEIRA BARBOSA) X ASEN NPBI PRODUTOS

HOSPITALARES LTDA(SP023663 - OTAVIO ALVAREZ)

Manifestem-se as partes acerca dos cálculos elaborados pela Seção de Cálculos Judiciais. No prazo sucessivo de 10 (dez) dias. Após, se em termos, venham os autos conclusos para sentença. Int.

EMBARGOS A EXECUCAO FUNDADA EM SENTENCA

97.0013714-7 - (DISTRIBUIDO POR DEPENDENCIA AO PROCESSO 94.0006343-1) UNIAO FEDERAL(Proc. 295 - ROBERIO DIAS) X ESCOLA DE EDUCACAO INFANTIL VIVA VIDA LTDA(SP026774 - CARLOS ALBERTO PACHECO)

Ciência às partes dos esclarecimentos prestados pela Contadoria. Após, venham os autos conclusos para decisão. Int.

2004.61.00.000711-6 - (DISTRIBUIDO POR DEPENDENCIA AO PROCESSO 98.0022460-2) CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP047559 - CELSO GONCALVES PINHEIRO) X DIONISIO MARTINS X DIVINO DOS SANTOS PATROCINIO X DJALMA FELICIANO DA SILVA X DONIZETTI EDUARDO PRETTI X DOUGLAS ALVARES PERES(SP130874 - TATIANA DOS SANTOS CAMARDELLA)

Recebo a impugnação à execução de sentença, ofertada pela Caixa Econômica Federal - CEF, no efeito suspensivo, nos termos do artigo 475-M do CPC. Vista à parte contrária, pelo prazo de 15 (quinze) dias. Silente, voltem-me conclusos. Intimem-se.

2004.61.00.002724-3 - (DISTRIBUIDO POR DEPENDENCIA AO PROCESSO 98.0022687-7) CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP047559 - CELSO GONCALVES PINHEIRO) X AGNALDO BALBINO DA SILVA X AIRTON FERREIRA COSTA X APARECIDO DE FREITAS X DOMINGOS JOSE DE SOUZA X EDEVAL BAPTISTA(SP130874 - TATIANA DOS SANTOS CAMARDELLA)

Ciência às partes dos esclarecimentos prestados pela Contadoria. Intimem-se.

2004.61.00.021036-0 - (DISTRIBUIDO POR DEPENDENCIA AO PROCESSO 2000.61.00.045730-0) CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(Proc. MARCO ANTONIO R JUNQUEIRA) X ANTONIO CARLOS SOUZA LIMA X MIGUEL PAULON X NILTON PEREIRA DA SILVA X CICERO ANTONIO DOS SANTOS X ANTONIO JOSE DE SOUZA FILHO X SEBASTIAO PEREIRA LACERDA X JOSE AGOSTINHO DO NASCIMENTO(SP123477 - JOSE DOS SANTOS PEREIRA LIMA)

Ciência ao embargado das informações da CEF, fls. 137/154. Nada sendo requerido em 05 (cinco) dias, arquivem-se, com baixa na distribuição.

2006.61.00.014203-0 - (DISTRIBUIDO POR DEPENDENCIA AO PROCESSO 97.0059937-0) UNIAO FEDERAL(Proc. 1196 - TAIS PACHELLI) X ELENILZA LACERDA SANTOS(SP174922 - ORLANDO FARACCO NETO) X ESTERINA ALVES DE SOUZA X MARIA AUXILIADORA CRAICE BENEDITO(SP174922 - ORLANDO FARACCO NETO) X MASAMIKI OKAYAMA X SEVERINO BENTO SOBRINHO(SP115149 - ENRIQUE JAVIER MISAILIDIS LERENA E SP112026 - ALMIR GOULART DA SILVEIRA E SP112030 - DONATO ANTONIO DE FARIAS)

Ciência às partes dos esclarecimentos prestados pela Seção de Cálculos Judiciais. Após, se em termos, venham os autos conclusos para sentença. Int.

2006.61.00.019119-2 - (DISTRIBUIDO POR DEPENDENCIA AO PROCESSO 97.0014102-0) UNIAO FEDERAL(Proc. 1196 - TAIS PACHELLI) X COSME TADEU DE SAO JOSE X ANNA MARCONDES DE FARIA X ALMERINDO FAUSTINO DA SILVA X OTELLO CAVINATO X DEMETRIO GRADOFF X JEAN REVECE X JORGE MARQUES DE FARIA X GENTIL CAMERA X JOAO BATISTA PAIVA X WILSON LUNA PINTO CASTILHO(SP116052 - SILVIA DA GRACA GONCALVES COSTA)

Manifestem-se as partes acerca dos cálculos atualizados elaborados pela Contadoria. Prazo sucessivo de 10 (dez) dias. Int.

EXECUCAO DE TITULO EXTRAJUDICIAL

2008.61.00.002069-2 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP114904 - NEI CALDERON E SP254591 - SHIRLEY CRISTINA SANTANA DOS SANTOS) X CARAVELLE IND/ E COM/ LTDA X MARIA DAS GRACAS FERREIRA X VALDECIR DE SOUSA FILHO

Ante o alegado às fls. 113/118, requeira a Exequente o que entender de direito. Prazo: 05 (cinco) dias. Silente, aguarde-se eventual provocação sobrestado no arquivo. Int.

2008.61.00.021896-0 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP237917 - THOMAS NICOLAS CHRYSOCHERIS) X JOSELITA BATISTA DE OLIVEIRA

Manifeste-se a exequente sobre a certidão negativa do Sr. Oficial de Justiça às fls. 52 no prazo de 5 (cinco) dias. Nada sendo requerido, aguarde-se sobrestado no arquivo. Int.

2009.61.00.019211-2 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP011580 - NILTON BARBOSA LIMA E SP160277 - CARLOS EDUARDO PIMENTA DE BONIS) X ANA ROSA SILVA PACHECO

Tendo em vista o teor da certidão de fls. 31, indefiro, por ora, o requerido às fls. 33. Assim, aguarde-se em secretaria pelo prazo de 60 (sessenta dias), devendo ao final ser expedido novo mandado. Int.

2009.61.00.024893-2 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP064158 - SUELI FERREIRA DA SILVA) X DOUGLAS PEREIRA DE FREITAS X VERA LUCIA CARDOSO PEREIRA DE FREITAS

Intime-se a Caixa Econômica Federal, com urgência, para retirar em Secretaria a(s) Carta(s) Precatória(s) expedida(s) sob o(s) número(s) 204/2009, em 05 (cinco) dias, e comprovar sua(s) posterior(es) distribuição(ões) junto ao(s) Juízo(s) deprecado(s). Silente, aguarde-se eventual provocação no arquivo. Int.

IMPUGNACAO AO VALOR DA CAUSA

2009.61.00.018050-0 - (DISTRIBUIDO POR DEPENDENCIA AO PROCESSO 2008.61.00.007315-5) CONSULADO GERAL DA ESPANHA EM SAO PAULO(SP119878 - GILBERTO DE ABREU SODRE CARVALHO) X FLAVIO JOSE SIMOES COSTA(SP026436 - AFRAATES GONCALVES DE FREITAS JUNIOR)

Manifeste-se o impugnado em 10 (dez) dias. Int.

OPCAO DE NACIONALIDADE

2009.61.00.013289-9 - RUTHSEL MONTECINOS ROJAS(SP225740 - JULIANA MARTINES PASSADOR) X NAO CONSTA

Arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais. Int.

2009.61.00.022983-4 - CIPORA PRINCE DE CARVALHO(SP218627 - MARINA SCHOEPS) X NAO CONSTA

Providencie a interessada o requerido na cota ministerial. Prazo: 10 (dez) dias. Pena de indeferimento da inicial. Com o cumprimento tornem os autos ao MPF. Int.

CUMPRIMENTO PROVISORIO DE SENTENCA

2009.61.00.026196-1 - (DISTRIBUIDO POR DEPENDENCIA AO PROCESSO 2008.61.00.021847-9) ANGELO MIGUEL MARINO FILHO(SP151439 - RENATO LAZZARINI E SP153651 - PATRICIA DAHER LAZZARINI E SP201810 - JULIANA LAZZARINI POPPI) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP240963 - JAMIL NAKAD JUNIOR)

Intime-me a Caixa Econômica Federal para o pagamento do valor de R\$ 93.879,58 (noventa e três mil, oitocentos e setenta e nove reais e cinquenta e oito centavos), com data de 03 de Dezembro de 2009, devidamente atualizado, no prazo de 15 (quinze) dias, decorrente de execução de sentença, a título de valor principal e/ou de honorários advocatícios a que foi(ram) condenado(a)(s), sob pena de acréscimo de multa no percentual de 10% (dez por cento), nos termos do artigo 475-J do CPC. Intime(m)-se.

REINTEGRACAO/MANUTENCAO DE POSSE-PROC ESPEC JURISD CONTENCIOSA

2005.61.00.026093-8 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP160212 - FLAVIA ADRIANA CARDOSO DE LEONE) X EDSON DE SOUZA SANTOS X MARIA JOSE DAS NEVES MENIS

Recebo o recurso de apelação dos réus apenas no efeito devolutivo. À parte contrária para oferecimento das contrarrazões. Escoado o prazo legal, com ou sem resposta, remetam-se os autos ao E. TRF. Intimem-se.

2009.61.00.026060-9 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP119411 - MARIO SERGIO TOGNOLO) X EUDILANIA CABOCLO GOMES

Designo a audiência de justificação de posse a realizar-se no dia 16 de Março de 2010, às 14:30 horas. Cite(m)-se. Intimem-se as partes para que compareçam à audiência ora designada acompanhadas por seus Advogados: o Autor por meio de publicação e os réus pessoalmente.

2009.61.00.026070-1 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP119411 - MARIO SERGIO TOGNOLO) X JESSE LUIZ DA SILVA

Designo a audiência de justificação de posse a realizar-se no dia 10 de Março de 2010, às 14:30 horas. Cite(m)-se. Intimem-se as partes para que compareçam à audiência ora designada acompanhadas por seus Advogados: o Autor por meio de publicação e os réus pessoalmente.

2009.61.00.026839-6 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP245676 - TIAGO MASSARO DOS SANTOS SAKUGAWA) X KATIA CILENE DOS SANTOS

Designo a audiência de justificação para o dia 11 de Fevereiro de 2010, às 14h30min. A parte autora será intimada pela publicação e os réus intimados pessoalmente. Cite(m)-se e intime(m)-se.

2009.61.00.027065-2 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP172328 - DANIEL MICHELAN MEDEIROS E SP245676 - TIAGO MASSARO DOS SANTOS SAKUGAWA) X MARIA ELICELIA ALVES DOS SANTOS

Designo a audiência de justificação para o dia 09 de Fevereiro de 2010, às 14h30min. A parte autora será intimada pela publicação e os réus intimados pessoalmente. Cite(m)-se e intime(m)-se.

PROCEDIMENTO ORDINARIO

2003.61.00.012917-5 - (DISTRIBUIDO POR DEPENDENCIA AO PROCESSO 2003.61.00.010451-8) ANNA HELENA MARIANI BITTENCOURT(SP166033B - PATRÍCIA HERMONT BARCELLOS GONÇALVES MADEIRA E SP065973 - EVADREN ANTONIO FLAIBAM E SP207193 - MARCELO CARITA CORRERA) X UNIAO FEDERAL

Trata-se de ação ajuizada no rito ordinário por meio da qual pretende a autora obter provimento jurisdicional que anule lançamento de débito fiscal de Imposto Territorial Rural, sob o argumento de afronta aos princípios constitucionais. Em síntese, alega que, em 11/02/2003, foi notificada pela SRF da existência de suposto débito fiscal em seu nome, relativo ao processo administrativo n.º 10680.018427-2002-86; que referido débito teria origem em auto de infração de ITR do exercício 1997 ou 1998, não sendo muito claro a respeito; que quitou parte desse débito, mas que o montante maior não quitado diz respeito a cobrança indevida porque: a) o auto de infração seria nulo por não ter sido respeitado o contraditório e a ampla defesa no procedimento administrativo em questão, b) a área total do imóvel não é a apontada pela ré, c) foi observado o índice de lotação pecuária do imóvel, d) não há infração quanto à área de cobertura vegetal. Traslada cópia da decisão que concedeu medida liminar na ação cautelar preparatória ajuizada, onde fora autorizado o depósito do valor correspondente ao crédito tributário discutido (fls. 165-166). Citada, a UNIÃO apresentou contestação (fls. 170-175), alegando, em síntese, a improcedência do pedido, tendo em vista que houve revelia da autora no procedimento administrativo. Réplica às fls. 178-186. Os autos da ação cautelar foram apensados aos presentes, sendo determinado o julgamento antecipado da lide (fls. 187). Os autos vieram conclusos para sentença. É o relatório. Decido. Preliminares: Não havendo preliminares e presentes os pressupostos processuais pertinentes e condições da ação, passo a analisar o mérito. No mérito: Inicialmente, analiso a alegação de ofensa aos princípios do contraditório e ampla defesa no procedimento administrativo em questão. Assiste razão à parte autora. Com efeito, observa-se que a contribuinte, ao contrário do que sustenta a ré, atendeu à intimação fiscal para apresentação de documentos (fls. 47-50), tendo solicitado dilação de prazo diante da impossibilidade de providenciar todos a tempo, o que é previsto no art. 18, 2.º, do Decreto n.º 70.235/72, conhecido como Lei do Processo Administrativo Fiscal. Trata-se de pedido dotado de razoabilidade e apresentado 4 dias após o recebimento da intimação fiscal, como se depreende dos documentos de fls. 49-50 dos autos. Em relação a esse requerimento, a ré, em sua contestação, afirma que a autoridade administrativa não estava obrigada a apreciá-lo ou sequer a deferi-lo porque apresentado por pessoa desconhecida e completamente estranha ao procedimento. De outra parte, a ré questiona ter sido de responsabilidade de agente sua a decisão que consta do documento de fls. 50. De qualquer sorte, equivocou-se. Os princípios constitucionais da ampla defesa, do contraditório e da eficiência da administração pública (CF/88, arts. 5.º, LV e 37, caput) impõem ao administrador nos procedimentos administrativos conduta diversa da observada no caso. Isto porque, em homenagem a tais princípios, ao se deparar com irregularidade de representação, a autoridade fiscal deveria ter tomado medidas prévias visando a seu saneamento antes de simplesmente declarar a revelia da contribuinte, de forma analógica ao previsto no art. 13 do Código de Processo Civil. É justamente nessa linha, mutatis mutandis, que preconiza o único do art. 5.º da Lei n.º 9.784/99, que dispõe: É vedada à Administração a recusa imotivada de recebimento de documentos, devendo o servidor orientar o interessado quanto ao suprimento de eventuais falhas. Não discrepa de tal entendimento a doutrina: Aplica-se subsidiariamente ao processo administrativo fiscal o art. 13 do Código de Processo Civil, segundo o qual a autoridade julgadora, verificando incapacidade processual ou irregularidade da representação das partes, deverá suspender o processo e conceder prazo razoável para ser saneado o defeito (PAULSEN, LEANDRO; ÁVILA, RENÉ BERGMANN. Direito Processual Tributário: processo administrativo fiscal e execução fiscal à luz da doutrina e da jurisprudência. Porto Alegre: Livraria do Advogado Editora, 2003, p. 38). Também a jurisprudência manifesta-se nesse sentido, verbis: MANDADO DE SEGURANÇA. AUTO DE INFRAÇÃO. PROCESSO ADMINISTRATIVO. RECURSO ADMINISTRATIVO. ADMISSIBILIDADE. Verificada eventual irregularidade na representação processual, no âmbito de recurso interposto em processo administrativo, deve a autoridade competente oportunizar ao administrado a regularização do feito, tendo em vista os princípios da ampla defesa e do devido processo legal administrativo (AMS 200470000343841, MARIA LÚCIA LUZ LEIRIA, TRF4 - TERCEIRA TURMA, 19/12/2007). Não bastasse, a suposta decisão administrativa que indeferiu o requerimento não acompanha fundamentação, o que a torna nula por ofensa aos princípios da publicidade (art. 37, caput, da CF/88) e da motivação (art. 2.º, único, VII, bem como art. 50 e seus incisos e parágrafos, todos da Lei n.º 9.784/99). No caso, a conduta da autoridade fiscal provocou prejuízos evidentes à contribuinte, que teve o lançamento indevidamente concluído à sua revelia. Dessa forma, evidencia-se a nulidade procedimental que deve ser declarada nos termos do art. 59, II e seu parágrafo único, todos do Decreto n.º 70.235/72. Ante o exposto, JULGO PROCEDENTE O PEDIDO INICIAL, resolvendo o mérito nos termos do art. 269, I, do Código de Processo Civil, para declarar nulo o procedimento administrativo n.º 10680.018427-2002-86 a partir da petição de dilação de prazo apresentada pela contribuinte. Condene a ré ao ressarcimento de custas e despesas processuais, bem como ao pagamento de honorários advocatícios, estes fixados em R\$ 5.000,00, considerando o valor e a baixa complexidade da causa, bem como a inexistência de dilação probatória (art. 20, 4.º, do CPC), devidamente corrigido nos termos da Resolução n.º 561/2007 do Eg. CJF. Sentença sujeita ao reexame necessário. P.R.I.

2005.61.00.011902-6 - LAMESA CABOS ELETRICOS LTDA(SP068931 - ROBERTO CARLOS KEPPLER E SP132830 - SIMONE ZAIZE DE OLIVEIRA) X BANCO SANTOS S/A - MASSA FALIDA(SP130928 - CLAUDIO

DE ABREU) X BANCO NACIONAL DE DESENVOLVIMENTO ECONOMICO SOCIAL - BNDES(SP160544 - LUCIANA VILELA GONÇALVES)

Cuida-se de embargos declaratórios opostos pela parte Autora, que sustenta haver contradição e omissão na sentença proferida às fls. 690/692 (verso). Alega a embargante que a sentença foi contraditória, uma vez que não considerou a abusiva retenção dos valores perseguidos, convertidos em receita ilegal apropriada pelo co-réu Banco Santos S/A, e, assim, não sujeitos ao procedimento falimentar. Sustenta ainda que a sentença proferida foi omissa, ao deixar de pronunciar a violação dos artigos 695 do Código Civil e 52 da Resolução 665/87 do BNDES. Os autos vieram conclusos. É o relatório. Passo a decidir. Preliminarmente, conheço dos embargos porque tempestivos. Assim, analiso o mérito: Tenho que não merece prosperar o requerido, uma vez que inexistem a contradição e omissão alegadas. Inicialmente, cumpre esclarecer os objetivos legais do presente recurso, que, nas palavras de Alexandre Freitas Câmara, são assim definidos: Tratando-se de decisão obscura ou contraditória, o que se pretende com os embargos de declaração é que o juízo dê outra redação ao provimento recorrido, mantendo-se, porém, o conteúdo da decisão. Já no que se refere aos embargos de declaração contra decisão omissa, em que se pretende a integração do provimento, espera-se que o juízo reabra a atividade decisória, examinando a questão sobre a qual permanecera omissa. (Lições de Direito Processual Civil Vol. II, Rio de Janeiro: Lumen Juris, 19ª ed., 2009, p. 108) No que concerne à alegada contradição, tenho que a mesma inexistente, uma vez que a sentença combatida deixou explícito o posicionamento deste Juízo quanto ao fato da origem do depósito efetuado não alterar a condição da parte Autora (embargante) de credora do co-réu (embargado) Banco Santos S/A, massa falida. No tocante à alegada omissão, tenho que, por questão lógica, restam prejudicados os argumentos trazidos pela parte Autora (embargante), ante o posicionamento acima reafirmado por este Juízo, em relação à origem do depósito objeto da ação. Ademais, como cediço, não está o magistrado obrigado a se manifestar sobre todos os dispositivos legais referidos pelas partes, devendo apenas apresentar decisão fundamentada que resolva a lide posta em juízo. Assim: o juiz não está obrigado a responder todas as alegações das partes, quando já tenha encontrado motivo suficiente para fundamentar a decisão, nem se obriga a ater-se aos fundamentos indicados por elas e tampouco a responder um a um todos os seus argumentos (RJTJSP, 115/207). Por isso, improcedem as alegações deduzidas pelo recorrente. Ante o exposto, Conheço dos embargos declaratórios, mas NEGO-LHES PROVIMENTO, nos termos dos art. 535 e seguintes do Código de Processo Civil. Registre-se. Publique-se. Intimem-se.

MANDADO DE SEGURANCA

2003.61.00.011839-6 - CIA/ BRASILEIRA DE DISTRIBUICAO X SE SUPERMERCADOS LTDA X CIA/ PERNAMBUCANA DE ALIMENTACAO X NOVASOC COML/ LTDA(SP171357A - JOÉLCIO DE CARVALHO TONERA) X GERENTE EXECUTIVO DO INSS EM SP - PINHEIROS X SERVICO NACIONAL DE APRENDIZAGEM COMERCIAL - SENAC(SP019993 - ROBERTO MOREIRA DA SILVA LIMA) X SERVICO BRASILEIRO DE APOIO AS MICRO E PEQ EMPRESAS-SEBRAE BRASILIA-DF(SP023069 - ALVARO LUIZ BRUZADIN FURTADO) X INSTITUTO NACIONAL DE COLONIZACAO E REFORMA AGRARIA - INCRA X SERVICO SOCIAL DO COMERCIO - SESC(SP072780 - TITO DE OLIVEIRA HESKETH E SP109524 - FERNANDA HESKETH) X FUNDO NACIONAL DE DESENVOLVIMENTO DA EDUCACAO - FNDE X AGENCIA DE PROMOCAO DE EXPORTACOES DO BRASIL - APEX-BRASIL

Trata-se de mandado de segurança com pedido de liminar por meio do qual objetivam os impetrantes obter provimento jurisdicional que declare a inexistência de relação jurídico-tributária no que pertine à contribuição sobre folha de salários instituída pelo art. 22, I, da Lei n.º 8.212/91, inclusive SAT, e sobre a contribuição devida ao SEBRAE, SESC, SENAC, INCRA e SALÁRIO-EDUCAÇÃO, em especial sobre o valor referente aos 15 (quinze) primeiros dias de afastamento do empregado doente ou acidentado antes da obtenção do auxílio-doença ou do auxílio-acidente (art. 60, 3.º, da Lei n.º 8.213/91), que sustentam não serem contraprestação de trabalho. Pleiteiam, também, a ordem para que seja afastado ato coator tendente a coibir a compensação dos débitos referentes ao período de dez anos contados retroativamente a partir do ajuizamento deste writ. A liminar foi indeferida (fls. 467-469). A autoridade impetrada prestou informações (fls. 471-482), alegando, em síntese, que a verba discutida possui natureza salarial, motivo pelo qual não assistiria razão ao impetrante. Contra a decisão liminar os impetrantes interpuseram Agravo de Instrumento (fls. 485-498). Citados, apresentaram contestações o SENAC (fls. 513-518) e o SESC (fls. 641-655), sustentando, em síntese, a improcedência do pedido. Por sua vez, o SEBRAE contestou o pedido (fls. 558-570), alegando, preliminarmente, sua ilegitimidade passiva ad causam, bem como o interesse jurídico da APEX e do SEBRAE/DF que os colocaria na condição de litisconsortes passivos necessários. No mérito, sustentou a improcedência do pedido. Indeferido o efeito suspensivo ao agravo interposto pelos impetrantes (fls. 622-623). O FNDE ofereceu contestação (fls. 656-691), arguindo, preliminarmente, a impossibilidade jurídica do pedido. No mérito, alegou prescrição e a improcedência do pedido. O INCRA não apresentou contestação (fl. 692). Os impetrantes manifestaram-se sobre as contestações (fls. 697-708). O Ministério Público Federal apresentou parecer, asseverando não haver interesse público que justifique sua atuação no feito. Decisão de conversão do feito em diligência às fls. 715/717, reconhecendo a ilegitimidade passiva do SEBRAE/SP e a legitimidade passiva do SEBRAE NACIONAL e da APEX, os quais foram integrados à lide por provocação dos impetrantes. Citada, a APEX formulou contestação às fls. 734/743, sustentando, em preliminar, a posição da ABDI como litisconsorte passiva necessária e, no mérito, a improcedência do pedido. Citado, o SEBRAE nacional contestou o feito às fls. 757/773, alegando, em sede preliminar, impropriedade da via processual e a ilegitimidade passiva do SEBRAE; no mérito, pugna pela denegação da segurança. Manifestação dos impetrantes acerca das contestações às fls. 789/811. Manifestação do MPF às fls. 812, reiterando sua manifestação anterior. Os autos vieram conclusos para sentença. É o relatório. Passo a decidir. As preliminares levantadas nos atos de

defesa anteriores à decisão saneadora de fls. 715/717 foram ali resolvidas, restando enfrentar as preliminares arguidas pela APEX e pelo SEBRAE nacional. Quanto à ilegitimidade passiva do SEBRAE nacional, entendo que a questão já restou resolvida na decisão de fls. 715/717, que exatamente reconheceu sua legitimidade para figurar no polo passivo, excluindo da lide o SEBRAE/SP. Quanto à inadequação da via mandamental, não prospera a tese preliminar, uma vez que o mandado de segurança é instrumento adequado à pretensão de compensação tributária, conforme Súmula 213 do Superior Tribunal de Justiça (O mandado de segurança constitui ação adequada para a declaração do direito à compensação tributária). Quanto à preliminar arguida pela APEX, no sentido de que a Agência Brasileira de Desenvolvimento Industrial - ABDI deve figurar como litisconsorte passiva necessária no presente mandamus, entendo que não prospera a argumentação. De fato, a integração à lide da APEX tem por fundamento o previsto no artigo 8º, 4º, da lei nº. 8029/90, com redação conferida pela lei nº. 11080/04, que previu que o adicional às alíquotas de contribuições sociais relativas às entidades de que trata o artigo 1º do Decreto-lei nº. 2318/86 seria também destinado à APEX Brasil - Agência de Promoção de Exportação do Brasil e à ABDI - Agência Brasileira de Desenvolvimento Industrial. Diferentemente da APEX, contudo, a ABDI, conforme artigo 8º, 5º, da Lei nº. 8029/90, somente fazia jus aos recursos oriundos do acréscimo de receita líquida originado da redução da remuneração do INSS, determinada pelo artigo 94, 2º da Lei nº. 8212/91, posteriormente revogado pela lei nº. 11.501/07, sendo que tais valores são geridos pelo Conselho Deliberativo do SEBRAE, conforme artigo 11 da lei nº. 8029/90, in verbis: Art. 11. Caberá ao Conselho Deliberativo do Cebrae a gestão dos recursos que lhe forem destinados conforme o disposto no 4º do art. 8º, exceto os destinados à Apex-Brasil. Assim sendo, entendo que a ABDI não possui situação equivalente à da APEX, não sendo a gestora dos recursos em questão, razão pela qual resta rejeitada a preliminar. Afastadas as preliminares, passo a julgar o mérito. Quanto à decadência do direito de restituição, deve ser aplicado o prazo decenal. Restou consolidado na jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça o entendimento de que a extinção do direito de pleitear a restituição de tributo sujeito a lançamento por homologação, em não havendo homologação expressa, só ocorrerá após o transcurso do prazo de cinco anos contados da ocorrência do fato gerador, acrescidos de mais cinco anos contados da data em que se deu a homologação tácita. A tese de que o artigo 3º da Lei complementar nº. 118/2005 teria aplicação retroativa, ante seu conteúdo interpretativo, já foi rechaçada pela Jurisprudência. Neste sentido, precedente do Superior Tribunal de Justiça: MEDIDA CAUTELAR. PIS. DECRETOS-LEIS Nºs 2.445/88 E 2.449/88. PRESCRIÇÃO. COMPENSAÇÃO COM PARCELAS DO PRÓPRIO PIS. 1. É viável o recurso especial quando, tempestiva a interposição, estiver prequestionada a tese em torno da qual gravitam os dispositivos de lei federal supostamente violados. 2. Extingue-se o direito de pleitear a restituição de tributo sujeito a lançamento por homologação, não sendo esta expressa, somente após o transcurso do prazo de cinco anos contados da ocorrência do fato gerador, acrescido de mais cinco anos contados da data em que se deu a homologação tácita (EREsp 435.835/SC, Rel. Min. Francisco Peçanha Martins, julgado em 24.03.04, publicado no DJU de 04.06.07). 3. Na sessão do dia 06.06.07, a Corte Especial acolheu a arguição de inconstitucionalidade da expressão observado quanto ao art. 3º o disposto no art. 106, I, da Lei n. 5.172/1966 do Código Tributário Nacional, constante do art. 4º, segunda parte, da LC 118/05 (EREsp 644.736-PE, Rel. Min. Teori Albino Zavascki, DJU de 27.08.07). 4. Fumus boni iuris e periculum in mora configurados. 5. Liminar concedida para suspender os efeitos do acórdão objeto do recurso especial e impedir que os débitos compensados pela requerente no âmbito da Ação Declaratória nº 98.0604746-0 venham a ser cobrados pela Fazenda Nacional, ora requerida, enquanto não apreciado o apelo. MC 200801994038 MC - MEDIDA CAUTELAR - 14704 Relator(a) CASTRO MEIRA Sigla do órgão STJ Órgão julgador SEGUNDA TURMA Fonte DJE DATA:19/09/2008 Logo, ficam atingidos pela decadência e, por consequência, não passíveis de compensação todos os valores recolhidos dez anos antes da data do ajuizamento da ação. Quanto ao mérito propriamente dito, a segurança deve ser concedida. A contribuição previdenciária dos empregadores, empresas ou entidades equiparadas incidente sobre a folha de salários foi prevista inicialmente no inciso I, alínea a, do art. 195 da Constituição Federal de 1988, sendo posteriormente pela EC nº. 20/98 ampliada a redação do dispositivo para a atual: Art. 195, I, a: a folha de salários e demais rendimentos do trabalho pagos ou creditados, a qualquer título, à pessoa física que lhe preste serviço, mesmo sem vínculo empregatício. Após o advento da Constituição Federal de 1988, a contribuição sobre folha de salários foi disciplinada pela Lei nº. 7.787/89 e, posteriormente, pela Lei nº. 8.212/91, que a rege atualmente. Para o deslinde do presente caso, cumpre examinar se as verbas questionadas subsumem-se ou não à hipótese de incidência do tributo. Nesse diapasão, observo que folha de salários pressupõe o pagamento de remuneração paga a empregado como contraprestação pelo trabalho que desenvolve em caráter não eventual e sob a dependência do empregador. Além dessa hipótese, a EC 20/98 determinou que também os demais rendimentos do trabalho pagos ou creditados, a qualquer título, à pessoa física que lhe preste serviço, mesmo sem vínculo empregatício pode ser alcançada pelo tributo em questão (art. 195, I, a, da CF/88 com a redação a EC20/98). Portanto, temos que tanto salário quanto qualquer valor pago ou creditado a pessoa física como contraprestação de serviço, ainda que sem vínculo empregatício, pode ser fato gerador da contribuição em discussão. Fixadas tais premissas, cumpre examinar se a verba paga em razão dos 15 (quinze) primeiros dias de afastamento do trabalhador, no caso de auxílio-doença, configura ou não hipótese de incidência da contribuição em questão. A Lei nº. 8.213/91 determina que durante os primeiros quinze dias consecutivos ao do afastamento da atividade por motivo de doença, incumbirá à empresa pagar ao segurado empregado o seu salário integral (3.º, do art. 60), definindo, ainda, que o auxílio-doença será devido ao segurado que, havendo cumprido, quando for o caso, o período de carência exigido nesta Lei, ficar incapacitado para o seu trabalho ou para a sua atividade habitual por mais de 15 (quinze) dias consecutivos (art. 59). Entendo que referida verba tem natureza salarial, incidindo as contribuições sociais debatidas. Entretanto, rendo-me ao entendimento pacificado no Superior Tribunal de Justiça, que consolidou a não incidência das contribuições sociais sobre os primeiros quinze dias de afastamento do empregado doente ou acidentado.

Nesse sentido: **TRIBUTÁRIO. CONTRIBUIÇÃO PREVIDENCIÁRIA. REMUNERAÇÃO PAGA PELO EMPREGADOR NOS PRIMEIROS QUINZE DIAS DO AUXÍLIO-DOENÇA. NÃO-INCIDÊNCIA. PRECEDENTES. SALÁRIO- MATERNIDADE. INCIDÊNCIA. PRECEDENTES. COMPENSAÇÃO. TRIBUTOS DE MESMA ESPÉCIE. ART. 66 DA LEI 8.383/91. CORREÇÃO MONETÁRIA. TAXA SELIC. JUROS.1.** Não viola o artigo 535 do CPC, nem importa em negativa de prestação jurisdicional o acórdão que adota fundamentação suficiente para decidir de modo integral a controvérsia posta. Precedentes: EDcl no AgRg no REsp 254949/SP, Terceira Seção, Min. Gilson Dipp, DJ de 08.06.2005; EDcl no MS 9213/DF, Primeira Seção, Min. Teori Albino Zavascki, DJ de 21.02.2005; EDcl no AgRg no CC 26808/RJ, Segunda Seção, Min. Castro Filho, DJ de 10.06.2002.2. É dominante no STJ o entendimento segundo o qual não é devida a contribuição previdenciária sobre a remuneração paga pelo empregador ao empregado, durante os primeiros dias do auxílio-doença, à consideração de que tal verba, por não consubstanciar contraprestação a trabalho, não tem natureza salarial. Precedentes: REsp 720817/SC, 2ª Turma, Min. Franciulli Netto, DJ de 05/09/2005.3. Deve ser autorizada, portanto, a compensação dos valores recolhidos nesse período com parcelas referentes às próprias contribuições - art. 66 da Lei 8.383/91.4. Está assentada nesta Corte a orientação segundo a qual são os seguintes os índices a serem utilizados na repetição ou compensação de indébito tributário: (a) IPC, de março/1990 a janeiro/1991; (b) INPC, de fevereiro a dezembro/1991; (c) UFIR, a partir de janeiro/1992; (d) taxa SELIC, exclusivamente, a partir de janeiro/1996.5. Nos casos de repetição de indébito tributário ou compensação, a orientação prevalente no âmbito da 1ª Seção quanto aos juros pode ser sintetizada da seguinte forma: (a) antes do advento da Lei 9.250/95, incidia a correção monetária desde o pagamento indevido até a restituição ou compensação (Súmula 162/STJ), acrescida de juros de mora a partir do trânsito em julgado (Súmula 188/STJ), nos termos do art. 167, parágrafo único, do CTN; (b) após a edição da Lei 9.250/95, aplica-se a taxa SELIC desde o recolhimento indevido, ou, se for o caso, a partir de 1º.01.1996, não podendo ser cumulada, porém, com qualquer outro índice, seja de atualização monetária, seja de juros, porque a SELIC inclui, a um só tempo, o índice de inflação do período e a taxa de juros real.6. A Primeira Turma desta Corte consolidou entendimento no sentido de que o salário-maternidade possui natureza salarial, integrando a base de cálculo da contribuição previdenciária. Precedentes: AgRg no REsp 762.172/SC, Min. Francisco Falcão, DJ 19.12.2005; REsp 486.697/PR, Min. Denise Arruda, DJ de 17/12/2004; e REsp 641.227/SC, Min. Luiz Fux, DJ de 29/11/2004.7. Recurso especial a que se dá parcial provimento. (Grifamos)(STJ, 1ª Turma, REsp 836531 / SC, Processo nº 2006/0064084-6, Relator Min. Teori Albino Zavascki, Data da Decisão: 08/08/2006, DJ 17.08.2006 p. 328) **PROCESSUAL CIVIL. EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. PREVIDENCIÁRIO. PROCESSUAL CIVIL. RECURSO ESPECIAL. SALÁRIO-MATERNIDADE. ENFOQUE CONSTITUCIONAL. ANÁLISE DE DISPOSITIVOS DA CARTA MAGNA PARA FINS DE PREQUESTIONAMENTO. IMPOSSIBILIDADE.1.** Cuida-se de embargos de declaração opostos por Altenburg Indústria Têxtil Ltda. em face de aresto, segundo o qual: - O acórdão impugnado, acerca da incidência da contribuição previdenciária sobre o salário-maternidade, teve por fundamento a análise de matéria de cunho eminentemente constitucional, o que afasta a possibilidade de rever este entendimento, em sede de recurso especial, sob pena de usurpar a competência do egrégio STF.-. A diferença paga pelo empregador, nos casos de auxílio-doença, não tem natureza remuneratória. Não incide, portanto, contribuição previdenciária.-. Precedentes de ambas as Turmas que compõem a Primeira Seção desta Corte: REsp 479.935/DF, DJ de 17/11/2003, REsp 720.817/SC, DJ de 21/06/2005, REsp 550.473/RS, DJ de 26/09/2005, REsp 735.199/RS, DJ de 10/10/2005.2. A questão referente à incidência de contribuição previdenciária sobre o salário-maternidade foi decidida pela origem a partir do exame da norma constitucional.3. É defeso, na via eleita, ainda que para fins de prequestionamento, analisar afronta a texto da Carta Magna, sob pena de usurpar a competência do egrégio Supremo Tribunal Federal. Sua missão resume-se, no caso, em uniformizar a interpretação do direito infraconstitucional.4. Embargos de declaração rejeitados.(STJ, 1ª Turma, EDRESP - EMBARGOS DE DECLARAÇÃO NO RECURSO ESPECIAL - 963661, Processo nº 200701463169-SC, Relator Min. JOSÉ DELGADO, Julgado em 08/04/2008, DJ DATA:24/04/2008 PÁGINA:1) Assim, reconheço o indébito tributário dos valores recolhidos em razão dos quinze dias de afastamento dos empregados, precedentes à concessão do auxílio-doença. Quanto ao regime jurídico da compensação, os impetrantes deverão observar o disposto nas leis n.º 10.637/02 e n.º 10.833/03, restando ressalvada a atividade administrativa da ré para a verificação da correção dos atos compensatórios. Por fim, quanto à correção monetária, será devida desde a data em que efetivados os recolhimentos indevidos, ressaltando, contudo, que não podem os contribuintes utilizar índices diversos dos utilizados pela Fazenda Pública. Conforme entendimento majoritário do Superior Tribunal de Justiça, devem ser aplicados os índices plenos de correção monetária (STJ, RESP n.º 220.387, Rel. Min. João Otávio de Noronha). A partir de 01 de janeiro de 1996, deve ser utilizada exclusivamente a taxa SELIC, excluídos quaisquer outros encargos. Indevidos juros de mora anteriores a 01/01/1996, ante a inexistência de previsão legal (STJ, RESP 119434/PR, Rel. Min. Hélio Mosimann, DJU 11.05.98). Ante as razões invocadas, **CONCEDO PARCIALMENTE A SEGURANÇA** para declarar a inexistência de relação jurídica tributária em relação às verbas pagas pelos impetrantes a seus empregados a título de auxílio-doença, restando autorizada a compensação dos valores recolhidos indevidamente, conforme a legislação vigente, observada a decadência dos recolhimentos efetivados em prazo superior a dez anos do ajuizamento deste mandado de segurança. Conforme entendimento majoritário do Superior Tribunal de Justiça, devem ser aplicados os índices plenos de correção monetária (RESP n.º 220.387, Rel. Min. João Otávio de Noronha): o IPC, no período de março/90 a janeiro/91; o INPC, de fevereiro/91 a dezembro/91; a Ufir, de janeiro/91 a 31/12/95. Incide a taxa Selic, a teor de disposição prevista no art. 39, 4º, da Lei n. 9.250/95, exclusivamente, a partir de 1º/1/96. A partir de 01 de janeiro de 1996, deve ser utilizada exclusivamente a taxa SELIC, excluídos quaisquer outros encargos. Indevidos juros de mora anteriores a 01/01/1996, ante a inexistência de previsão legal (STJ, RESP 119434/PR, Rel. Min. Hélio

Mosimann, DJU 11.05.98). Fica ressalvada a atividade administrativa da Ré para a verificação da correção dos lançamentos efetuados, por ocasião da homologação dos mesmos. Sem condenação em honorários advocatícios em face do entendimento jurisprudencial cristalizado na Súmula nº 512 do Supremo Tribunal Federal. Sem custas pela União. Esgotado o prazo para recurso voluntário, remetam-se os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região para o reexame necessário. P.R.I.

2004.61.00.006355-7 - HAYAKI MATSUMOTO X MIZUE MATSUMOTO (SP165524 - MARIA FERNANDA DA SILVA CARDOSO RUZZI) X SUPERINTENDENTE DO INCRA

Trata-se de mandado de segurança, com pedido liminar, por meio do qual pretendem os impetrantes obter provimento jurisdicional que determine à autoridade impetrada o cadastramento de imóveis rurais de sua propriedade junto ao INCRA, bem como a respectiva autorização para que se proceda a matrícula de referidos imóveis junto ao Cartório de Registro de Imóveis de Mogi das Cruzes/SP. Afirmam os impetrantes que seus imóveis são oriundos de um sítio adquirido em conjunto com familiares no ano de 1961, denominado Sítio Matsumoto, localizado no Bairro do Taboão, zona rural de Mogi das Cruzes/SP, com extensão territorial de 310.000 m e inicialmente matriculado sob o nº 1.657. Afirmam ainda que, em virtude da implantação da Rodovia Ayrton Senna, fez-se necessária a propositura de Ação de Retificação de Área, a qual tramitou perante a 03ª Vara Cível de Mogi das Cruzes/SP e resultou na determinação para divisão das terras em duas glebas, denominadas Sítio Matsumoto e Sítio Caqui. Aduzem que a área de sua propriedade, localizada no denominado Sítio Caqui, restou dividida em duas partes, ante a existência da Estrada Municipal Matsumoto, a qual, fruto de desapropriação indireta não indenizada, é reconhecida como oficial pela municipalidade. Aduzem ainda que, no intuito de efetuar o registro individualizado dos imóveis, foram comunicados pelo Cartório de Registro de Imóveis de Mogi das Cruzes/SP que, diante da divisão ocorrida e pelo fato de cada parte das terras não atingir a fração mínima de parcelamento exigida pela região (20.000 m ou 2 ha), ou seja, possuírem dimensão inferior à constitutiva do módulo de propriedade rural, far-se-ia necessária, além do prévio cadastramento das terras junto ao INCRA, sua competente autorização para as respectivas matrículas. Sustentam finalmente que, por meio do Processo Administrativo nº 54190.000215/200311, foi requerido o cadastramento individualizado das áreas junto ao INCRA, objetivando-se a posterior autorização para a criação das respectivas matrículas. Todavia, alegam que o pedido foi indeferido pela autoridade impetrada, contrariando, inclusive, parecer elaborado pelo departamento jurídico do INCRA (fls. 84-86). A liminar foi negada (fls. 190-191). Devidamente notificada, a autoridade impetrada apresentou suas informações (fls. 197-203), sustentando, preliminarmente, a falta de interesse de agir dos impetrantes, ante a dispensa legal contida no art. 2º, inciso I, do Decreto nº 62.504/68, relativa à autorização pretendida. No mérito, aduz que os impetrantes não comprovaram a alegada desapropriação indireta que teria originado a estrada municipal divisora das terras, nem mesmo a data de sua construção, não sendo possível, assim, o cadastramento das áreas, uma vez que inferiores à fração mínima de parcelamento. Sustenta ainda que suas decisões não estão vinculadas à pareceres do setor jurídico do INCRA, mas sim aos estritos termos da lei, não havendo que se falar, pois, em ato coator. O Ministério Público Federal apresentou parecer (fls. 205/211), opinando pela extinção do feito sem julgamento do mérito, nos termos do art. 267, inciso VI, do CPC, e, uma vez analisado o mérito, pela denegação da segurança. Os autos vieram conclusos para sentença. É o relatório. Fundamento e decido. Preliminares: A autoridade impetrada alega falta de interesse de agir dos impetrantes, diante da desnecessidade da tutela jurisdicional pretendida, devido à permissão legal contida no art. 2º, inciso I, do Decreto nº 62.504/68, no sentido de não impedir o cadastramento e a respectiva matrícula das terras nos moldes pretendidos pelos impetrantes, uma vez comprovado o desmembramento em razão de desapropriação. Todavia, tal alegação confunde-se com o mérito, e com este será analisada. Não havendo outras preliminares argüidas e presentes os pressupostos processuais e condições da ação, passo a apreciar o mérito. Mérito: A questão cinge-se na existência ou não de ato coator por parte da autoridade impetrada, diante de decisão que indeferiu o pedido de cadastramento das áreas pertencentes aos impetrantes junto ao INCRA e respectiva autorização para matrícula das mesmas junto ao Cartório de Registro de Imóveis de Mogi das Cruzes/SP. Vejamos. No caso, sustentam os impetrantes que o motivo de seus imóveis rurais apresentarem atualmente as medidas de 8.626,24 m e 11.419,03 m, sendo, portanto, inferiores à fração mínima de parcelamento para a região do município de Mogi das Cruzes/SP (20.000 m), decorre do fato de terem sido desapropriados indiretamente pela municipalidade, a fim de que fosse construída a denominada Estrada Municipal Matsumoto, a qual passou a dividir os terrenos. Dessa forma, alegam ter direito ao cadastramento individualizado das terras junto ao INCRA, bem como à autorização de referido órgão para que sejam efetuadas as respectivas matrículas dos imóveis junto ao Cartório de Registro de Imóveis de Mogi das Cruzes/SP, pedido que, administrativamente, fora negado pela autoridade impetrada, sob o argumento de que as atuais medições dos terrenos dos impetrantes advieram de divisão amigável do denominado Sítio Caqui, e não em razão de desapropriação indireta para a construção da referida estrada municipal. Pois bem. Cumpre-nos primeiramente analisar e discorrer, sucintamente, sobre os fatos que originaram a propriedade dos imóveis rurais em questão para os impetrantes. Inicialmente, denota-se que os imóveis hoje pertencentes aos impetrantes são oriundos de um sítio adquirido em conjunto com familiares no ano de 1961, localizado no Bairro do Taboão, zona rural de Mogi das Cruzes/SP, denominado Sítio Matsumoto, matriculado sob o nº 1.657. Em razão da implantação da Rodovia Ayrton Senna, fez-se necessária a propositura de Ação de Retificação de Área, a qual tramitou perante a 03ª Vara Cível de Mogi das Cruzes/SP e resultou na determinação para divisão das terras em duas glebas, denominadas Sítio Matsumoto e Sítio Caqui, matriculadas, respectivamente, sob os ns 45.038 e 45.039 (fls. 35-37 e 46-48). A matrícula nº 45.038, relativa ao denominado Sítio Matsumoto, restou desmembrada nas matrículas de ns 45.359, 45.360, 45.361, 45.362 e 45.363 (fls. 30-34), em razão de divisão amigável efetuada por escritura pública em 20/11/2002. No que concerne ao

denominado Sítio Caqui, constata-se que o mesmo também foi objeto de divisão amigável, em três glebas, efetuada por escritura pública em 20/11/2002 (fls. 39-41). Todavia, restou impossibilitado o desmembramento de sua matrícula (n 45.039), pelo fato das duas áreas pertencentes aos impetrantes, divididas pela denominada Estrada Matsumoto, apresentarem medida inferior à fração mínima de parcelamento. Analisemos, então, a legislação referente à exigência de fração mínima de parcelamento para caracterização de imóvel rural. Dispõe o art. 65 da Lei n 4.504/64 (Estatuto da Terra): Art. 65. O imóvel rural não é divisível em áreas de dimensão inferior à constitutiva do módulo de propriedade rural. 1 Em caso de sucessão causa mortis e nas partilhas judiciais ou amigáveis, não se poderão dividir imóveis em áreas inferiores às da dimensão do módulo de propriedade rural. 2 Os herdeiros ou os legatários, que adquirirem por sucessão o domínio de imóveis rurais, não poderão dividi-los em outros de dimensão inferior ao módulo de propriedade rural.(...) Já o Decreto n 62.504/68, regulamentando o Estatuto da Terra, dispõe em seus artigos 2, inciso I, e 3: Art. 2. Os desmembramentos de imóvel rural que visem a constituir unidades com destinação diversa daquela referida no Inciso I do Artigo 4º da Lei nº 4.504, de 30 de novembro de 1964, não estão sujeitos às disposições do Art. 65 da mesma lei e do Art. 11 do Decreto-lei nº 57, de 18 de novembro de 1966, desde que, comprovadamente, se destinem a um dos seguintes fins: I - Desmembramentos decorrentes de desapropriação por necessidade ou utilidade pública, na forma prevista no Artigo 390, do Código Civil Brasileiro, e legislação complementar.(...) Art. 3. Os desmembramentos referidos no inciso I do Artigo 2º deste decreto independem de prévia autorização do Instituto Brasileiro de Reforma Agrária, devendo o desapropriado: a) apresentar nova Declaração de Propriedade de Imóvel Rural, referente a área remanescente; b) juntar à nova Declaração, certidão atualizada da transcrição imobiliária, em que conste a averbação do ato expropriatório, referido, expressamente, a área desmembrado. Ademais, determina o art. 8 da Lei n 5.868/72: Art. 8. Para fins de transmissão, a qualquer título, na forma do Art. 65 da Lei número 4.504, de 30 de novembro de 1964, nenhum imóvel rural poderá ser desmembrado ou dividido em área de tamanho inferior à do módulo calculado para o imóvel ou da fração mínima de parcelamento fixado no 1º deste artigo, prevalecendo a de menor área. (...) 3 São considerados nulos e de nenhum efeito quaisquer atos que infrinjam o disposto neste artigo não podendo os serviços notariais lavrar escrituras dessas áreas, nem ser tais atos registrados nos Registros de Imóveis, sob pena de responsabilidade administrativa, civil e criminal de seus titulares ou prepostos. Dessa forma, conclui-se que a legislação pátria permite a divisão de um imóvel rural em áreas de dimensão inferior à constitutiva do módulo de propriedade rural, desde que decorrente de desapropriação por necessidade ou utilidade pública. No caso, os impetrantes sustentam que suas terras apresentam medida inferior à fração mínima de parcelamento em decorrência de desapropriação indireta sofrida para a construção da denominada Estrada Matsumoto, a qual, inclusive, é reconhecida como oficial pelo município de Mogi das Cruzes/SP, conforme atesta a certidão juntada às fls. 57. No entanto, pela análise da documentação juntada nos autos, constata-se que a referida estrada municipal já existia há época da desapropriação ocorrida no antigo Sítio Matsumoto, em virtude da construção da Rodovia Ayrton Senna, tanto que a estrada municipal consta das matrículas 45.039 e 45038 (fls. 35-37 e 46-48) oriundas de ação judicial de 1985 (fls. 100-102) e indicadas no levantamento planimétrico de 1993 (fls. 110). Dessa forma, a divisão em áreas de dimensão inferior à constitutiva do módulo de propriedade rural tal como pretendida não decorre, em verdade, de desapropriação por necessidade ou utilidade pública, mas de exclusiva vontade dos co-proprietários, o que não se amolda ao previsto no art. 2º, I, do Decreto n 62.504/68. Com efeito, constata-se por meio da Escritura de Divisão Amigável de fls. 39-41, bem como da planta de fls. 184, que os atuais parâmetros de medida das áreas pertencentes aos impetrantes foram previa e amigavelmente estipulados pelos mesmos, não sofrendo influência da estrada municipal já existente. Não bastasse, como mencionado pela d. autoridade impetrada e pelo i. presentante do Ministério Público Federal, os impetrantes não lograram comprovar, de plano, que a mencionada estrada municipal originou-se realmente de desapropriação indireta, o que impede também a aplicação da norma por eles invocada. Destaque-se que tal estrada poderia ter se originado, inclusive, por iniciativa dos próprios impetrantes com posterior doação ao município, como mencionado pela impetrada às fls. 202-203. De qualquer sorte, tendo em vista que o Mandado de Segurança tem a função de coibir atos de desvio ou abuso de poder por parte de autoridade, que viole direito líquido e certo de alguém, constata-se que no presente caso a autoridade impetrada, ao indeferir o pedido de registro das áreas pertencentes aos impetrantes, impossibilitando assim a formação das respectivas matrículas, agiu dentro dos ditames legais. No caso, portanto, improcede o pedido dos impetrantes. Ante o exposto, DENEGO A SEGURANÇA, resolvendo o mérito com fundamento no artigo 269, I do Código de Processo Civil. Sem condenação em honorários advocatícios (Art. 25 da Lei 12.016/2009). Custas ex lege. Transmita-se o inteiro teor desta sentença às autoridades impetradas e ao representante judicial da União, na forma disciplinada pelo art. 13 da Lei 12.016/2009. P.R.I.C.

2005.61.00.004607-2 - HUMBERTO BATISTA DOS SANTOS (SP138691 - MARCOS ANTONIO DE OLIVEIRA PRADO) X COMANDANTE DO 4A BATALHAO DE INFANTARIA LEVE

Trata-se de mandado de segurança, com pedido de concessão liminar de ordem, impetrado com o escopo de obter(em) o(a)s impetrante provimento jurisdicional que afaste ato coator, consubstanciado na não observância de seu maior tempo de Organização Militar na ordem de classificação de pretendentes para a ocupação em PRN (Próprio Nacional Residencial), constante do Boletim Interno n 19, de 28/01/2005, expedido pelo 4 Batalhão de Infantaria Leve. Em síntese, alega o impetrante que se apresentou à organização militar em 15/03/2002, sendo designado para o 39 Batalhão de Infantaria Blindado, para o qual também foram transferidos os militares do extinto 4 Batalhão de Infantaria Blindada, em razão da extinção do mesmo, através da Portaria Ministerial n 632, de 24/09/2004. Alega ainda que o 39 Batalhão de Infantaria Blindado fora transformado em 4 Batalhão de Infantaria Leve, em razão da Portaria Ministerial n 633, de 24/09/2004. Sustenta que, dentre os militares posicionados à sua frente na ordem de classificação, quatro são oriundos

do extinto 4 Batalhão de Infantaria Blindada, os quais possuem, contudo, menos tempo de organização militar. Dessa forma, aduz que a ordem de classificação constante do Boletim Interno n 19, de 28/01/2005, encontra-se em desacordo com o inciso IV, do art. 15 da Instrução Geral n 50-01, emitida pela Portaria Ministerial n 631, de 04/12/2001. A apreciação do pedido liminar foi prorrogada para após a vinda das informações (fls. 42). A autoridade impetrada apresentou informações (fls. 46-56), sustentando, em suma, não haver ilegalidade na ordem sequencial da relação dos militares pretendentes à ocupação do PRN (Próprio Nacional Residencial), uma vez que foi obedecido o critério de antiguidade na organização militar. Pugnou, assim, pela denegação da ordem. O pedido liminar foi negado (fls. 59-60). O Ministério Público Federal apresentou manifestação, opinando pela denegação da ordem (fls. 71-72). Os autos vieram conclusos para sentença. É o relatório. Fundamento e Decido. Preliminares: Não havendo preliminares argüidas e presentes os pressupostos processuais pertinentes e condições da ação, passo a analisar o mérito. Mérito: No mérito, a questão cinge-se na verificação de direito do impetrante de constar na lista de pretendentes à ocupação de PRN (Próprio Nacional Residencial), localizado no 4 Batalhão de Infantaria Leve, à frente dos quatro militares oriundos do extinto 4 Batalhão de Infantaria Blindada. Consta-se do Boletim Interno n 19, de 28/01/2005, expedido pelo 4 Batalhão de Infantaria Leve (fls. 21-23), que a ordem de colocação dos pretendentes a ocupação de PRN foi elaborada com base nos 1 e 2, do art. 9 e inciso IV, do art. 15, das Instruções Gerais para a Administração dos Próprios Nacionais Residenciais (IG 50-01), os quais dispõem: Art. 9º. A distribuição de um PRN consiste em sua destinação a militar, movimentado para uma OM, ou que nela esteja servindo, que atenda os requisitos previstos para sua ocupação. 1 O militar acompanhado de dependentes terá prioridade na distribuição de PRN. 2 A distribuição de PRN funcional será realizada independentemente de o militar possuir ou não dependentes. (...) Art. 15. A distribuição de PRN de uso geral, exceto no Distrito Federal, obedecerá também os seguintes critérios: (...) III - maior tempo de permanência do militar na guarnição, contado a partir da data de sua apresentação pronto para o serviço, para os PRN distribuídos por essa guarnição; IV - maior tempo de permanência do militar na OM, contado a partir da data de sua apresentação pronto para o serviço, para os PRN distribuídos por essa OM.; (...) O impetrante sustenta que o ato coator consiste no fato de terem sido colocados à sua frente na referida lista quatro militares oriundos do extinto 4 Batalhão de Infantaria Blindada, quais sejam, o 2 Sargento Pedro Gomes Neto, o 2 Sargento Cláudio Henrique Jerônimo, o 3 Sargento Odair Clébio José da Silva e o 2 Sargento José Valério Amado, os quais apresentam menos tempo de organização militar. Isto porque as datas de apresentação dos mesmos na organização militar, constantes da lista apresentada, não refletem a realidade, haja vista serem militares transferidos do 4 Batalhão de Infantaria Blindada para o 39 Batalhão de Infantaria Blindado, o qual fora transformado no 4 Batalhão de Infantaria Leve. Assim, alega o impetrante que, pelo fato de ter pertencido ao 39 Batalhão de Infantaria Blindado e, assim, possuir mais tempo de organização, tem preferência em relação aos mencionados militares sobre as vagas de PRN oferecidas pelo novo batalhão formado. Vejamos. Das informações prestadas pela autoridade impetrada, constata-se que o 4 Batalhão de Infantaria Blindada, bem como o 39 Batalhão de Infantaria Leve eram organizações militares que coexistiam dentro de uma mesma guarnição, sendo que, em razão das Portarias Ministeriais ns 632 e 633, ambas publicadas em 24/09/2004, seus militares foram integrados ao 4 Batalhão de Infantaria Leve (fls. 14/20), o qual passou também a administrar setenta e uma residências militares, resultado da somatória das residências pertencentes aos antigos batalhões. Conclui-se, portanto, que em razão da reestruturação ocorrida, o critério exigido para ocupação dos PRN administrados pelo 4 Batalhão de Infantaria Leve, constante do inciso IV, do art. 15, das Instruções Gerais para a Administração dos Próprios Nacionais Residenciais (IG 50-01) deve ser aplicado de forma idêntica aos militares oriundos do 4 Batalhão de Infantaria Blindada e do 39 Batalhão de Infantaria Leve. Assim, restando comprovado nos autos que os militares que se encontram à frente do impetrante na lista constante do Boletim Interno n 19, de 28/01/2005, expedido pelo 4 Batalhão de Infantaria Leve, ingressaram na organização militar em datas anteriores à do ingresso do impetrante (fls. 54-55), não há o que se falar em ato coator por parte da autoridade impetrada. Portanto, tenho que não assiste razão ao impetrante. Isto posto, improcede o pedido. Ante o exposto, DENEGO A SEGURANÇA e JULGO O PEDIDO IMPROCEDENTE, resolvendo o mérito com fundamento no artigo 269, I do Código de Processo Civil. Sem condenação em honorários advocatícios (Art. 25 da Lei 12.016/2009). Custas ex lege. Transmita-se o inteiro teor desta sentença à autoridade impetrada, na forma disciplinada pelo art. 13 da Lei 12.016/2009. Com o trânsito em julgado, arquivem-se os autos, dando-se baixa na distribuição. P.R.I.C.

2005.61.00.005705-7 - BANCO ITAU HOLDING FINANCEIRA S/A (SP047965 - GERALDO VITAL RODRIGUES E SP141242 - ROGERIO GABRIEL DOS SANTOS E SP237579 - JULIANO RODRIGUES CLAUDINO E SP121774 - SILVIA BELLANDI PAES DE FIGUEIREDO E SP202688 - VALERIA KIS SANCHES) X PROCURADOR GERAL DA FAZENDA NACIONAL EM SAO PAULO (Proc. 1294 - LUIZ EDUARDO ALMEIDA VIEIRA BARBOSA) X DELEGADO ESPECIAL DAS INSTITUIÇÕES FINANCEIRAS EM SAO PAULO/SP (Proc. 1294 - LUIZ EDUARDO ALMEIDA VIEIRA BARBOSA)

BANCO ITAÚ HOLDING FINANCEIRA S/A, qualificada nos autos, impetrou mandado de segurança contra ato do DELEGADO DA DELEGACIA ESPECIAL DAS INSTITUIÇÕES FINANCEIRAS EM SÃO PAULO DE INF/SP e do PROCURADOR DA PROCURADORIA GERAL DA FAZENDA NACIONAL DE SÃO PAULO - DÍVIDA ATIVA DA UNIÃO. Aponta que teve lavrado auto de infração (processo n° 10880.017643/98-83) que exigiu IOF incidente sobre operações de câmbio realizadas entre 1993 e 1995 para pagamento da importação de uma aeronave pela empresa MARGIRIUS TÁXI AÉREO S/A, a título de arrendamento simples (aluguel). Explica que a operação de importação exige a entrada física do bem em território nacional, desimportante a natureza da operação que enseja o ingresso no território brasileiro. Refere que a operação realizada goza de isenção, nos termos do art. 6º do Decreto-lei n°

2.434/88 e da Lei nº 8.402/92. Aponta que inexistente na legislação de regência do citado tributo diferenciação quanto às operações de importação de bens e importação de serviços. Por tal motivo, entende que a Resolução BACEN nº1.301/87 fere o princípio da legalidade, pois, ao alterar o conceito de importação de serviços, acarretou a exigência de incidência de IOF sobre operações de aluguel ou de arrendamento de equipamentos. Assevera que a Resolução estabelece distinção entre equipamentos e aeronaves, o que infirma a incidência do imposto. Giza ainda que citada Resolução prevê alíquota zero para as operações de câmbio relativas a pagamento de importações de aeronaves, desde que aprovadas pela COTAC e importadas por empresas de taxi aéreo, não havendo restrição quanto à causa jurídica da operação. Pugna pela concessão de liminar, para o reconhecimento da isenção do IOF sobre a importação de aeronave realizada a título de arrendamento simples ou, alternativamente, reconhecer a aplicação da alíquota zero do tributo, nos termos da fundamentação acima exposta, suspendendo-se a exigibilidade do crédito tributário representado no PAT nº 10880.017643/98-83, possibilitando-se a expedição de CND e de exclusão de seu nome do CADIN. Requer a concessão da segurança, afastando-se definitivamente a exigência do citado tributo sobre a operação de importação realizada. Acompanham a inicial a procuração e os documentos das fls. 20/179. A decisão proferida nas fls. 182/184 concedeu a liminar postulada, suspendendo a exigibilidade do crédito tributário até decisão final e ordenando a retirada do nome da empresa impetrante do cadastro de maus pagadores. Tal decisão foi objeto de interposição de recurso de agravo de instrumento, o qual foi convertido em retido. A Procuradoria Chefe da Fazenda Nacional em São Paulo apresentou informações às fls. 195/199. Contesta o cabimento do mandado de segurança, pois a atuação do Fisco foi legal, pretendendo a impetrante rediscutir os termos das decisões proferidas na via administrativa. Assevera ter havido a decadência do direito à impetração do writ. Quanto ao tributo exigido, salienta que o aluguel de aeronave vinda do exterior não pode ser considerada como operação de importação, o que justifica a tributação das operações de câmbio realizadas. Explica que a Resolução BACEN guerreada classifica a importação de aeronave como importação de serviço porque o pagamento realizado pelo importador é contraprestação pelo uso do bem, e não por sua aquisição. Afirma que o ingresso do avião no território nacional se deu em regime de admissão temporária, o que autoriza a cobrança realizada. Por derradeiro, aponta que a empresa possui outras inscrições no CADIN, o que fulmina a pretensão de expedição de CND e de retirada de seu nome do cadastro de devedores. O Delegado da Delegacia Especial de Instituições Financeiras em São Paulo apresentou informações às fls. 210/223, na qual suscitou sua ilegitimidade para ocupar o polo passivo da demanda. Aponta a decadência do direito de impetrar mandado de segurança. Diz ser inaplicável a isenção prevista na Lei nº 8.402/92, porquanto as operações de câmbio feitas destinavam-se ao pagamento do aluguel pelo uso da aeronave e não por sua aquisição. Aponta que a norma infralegal editada pelo BACEN não incorreu em ilegalidade ao prever tratamento tributário diferenciado para as operações de aquisição de bens no exterior e aquelas que se destinam ao aluguel. Salienta as diferenças existentes entre o arrendamento simples, que não prevê opção de compra ao fim da pactuação, e o arrendamento mercantil, que possibilita a aquisição do bem. Por fim, afasta a incidência da alíquota zero na operação, argumentando ainda que a palavra equipamentos prevista na Resolução do BACEN engloba qualquer tipo de apetrecho necessário para a execução de determinada atividade, o que inclui, por óbvio, as aeronaves. O Ministério Público Federal manifestou-se pela desnecessidade de sua intervenção no feito (fls. 261/262). É o relatório. Decido. O art. 18 da Lei nº 1.533/51, em vigor quando do aforamento da presente demanda, previa o prazo decadencial de 120 dias para o interessado impetrar mandado de segurança contra ato do Poder Público violador de seus direitos, a contar da ciência do ato impugnado. A partir de agosto de 2009, a disciplina do mandado de segurança passou a observar as regras positivadas na Lei nº 12.016. A despeito das alterações promovidas pelo novo diploma jurídico, o prazo decadencial para a impetração e o termo inicial para sua contagem restaram mantidos pelo artigo 23. Todavia, cumpre anotar que apenas o mandado de segurança impetrado de forma repressiva se sujeita à observância do prazo decadencial. Nesse contexto, a jurisprudência tem iterativamente reconhecido que a tutela preventiva opera antes da ação do Poder Público, no escopo de evitar que seja concretizada a ameaça de lesão ao direito do cidadão, razão pela qual inexistente a obrigatoriedade de observância do lapso de 120 dias para a impetração. A título ilustrativo, cito os seguintes precedentes: PROCESSUAL CIVIL. TRIBUTÁRIO. MANDADO DE SEGURANÇA. SENTENÇA EXTRA PETITA. DECADÊNCIA. PRELIMINARES REJEITADAS. PEDIDO DE COMPENSAÇÃO. CONTRIBUIÇÃO AO PIS. PRESCRIÇÃO. OCORRÊNCIA. 1. Houve pedido expresso, na petição inicial do presente writ, de inclusão da taxa Selic no montante a ser compensado. Deste modo, não há que se falar em nulidade da r. sentença. 2. Inaplicável o prazo decadencial de 120 dias, quando se trata de mandado de segurança preventivo, impetrado, no caso, em face da ameaça da prática de ato administrativo fiscal (lançamento ou inscrição do crédito tributário). (...) 8. Matéria preliminar rejeitada. Apelação e remessa oficial providas. (TRF 3ª Região, AMS: 2002.61.00.005889-9/SP, Sexta Turma, Rel. Des. Fed. Consuelo Yoshida, j. 6.10.2004, DJU 22.10.2004, p.387) TRIBUTÁRIO - CONTRIBUIÇÃO AO PIS - DECRETOS-LEIS N.º 2.445 E 2449/88 - INCONSTITUCIONALIDADE - COMPENSAÇÃO - POSSIBILIDADE. 1. Preliminar de decadência rejeitada, posto que o presente mandado de segurança é preventivo. (...) 5. Remessa oficial parcialmente provida. (TRF 3ª Região, REOMS: 1999.03.99.003926-7/SP, Terceira Turma, Rel. Des. Fed. Nery Junior, j. 17.12.2001, DJU 29.1.2003, p.186) A tutela repressiva ataca ato já praticado pela autoridade coatora, ou seja, busca eliminar a lesão produzida pela violação de determinado direito, permitindo a restituição ao estado anterior ou a reparação do dano produzido. No âmbito do direito tributário, a Administração pratica diversos atos que atingem a esfera do particular, tais como o ato de lançamento e o ato de aplicação de penalidades (multas e juros moratórios) ou ainda atos praticados no curso de procedimentos de fiscalização. Praticado ato ilegal, de lançamento ou aplicação de penalidades (auto de infração), e não mais havendo possibilidade de impugnação administrativa, pode o contribuinte lançar mão do mandado de segurança visando reprimir os efeitos do ato já praticado, de modo a que não produza efeitos lesivos. E essa é a situação do caso

concreto. Compulsando os autos, verifico que a impugnação apresentada pela parte autora na via administrativa foi apreciada pelo Conselho de Contribuintes na sessão do dia 15/06/2004, ocasião em que o crédito foi constituído definitivamente (fl.95). A instituição financeira foi cientificada da decisão em 18/10/2004 (fl.224), sendo o crédito enviado para cobrança em 30/11/2004. O mandamus, por sua vez, somente foi impetrado em 12 de abril de 2005, ou seja, quando já fluído o prazo de 120 dias.Logo, não há falar-se em caráter preventivo do remédio, uma vez que a pretensão ventilada neste caderno processual diz com o reconhecimento da existência de isenção tributária e também com a exclusão de seu nome do cadastro de mau pagadores, cuja inscrição resta demonstrada pelo documento da fl.105.Ante o exposto, reconheço que na data em que foi impetrado o presente mandado de segurança, ou seja, em 12/04/2005, a instituição impetrante já havia decaído do direito à impetração, motivo pelo qual EXTINGO A PRESENTE AÇÃO MANDAMENTAL, SEM RESOLUÇÃO DE MÉRITO, com fundamento no artigo 23 da Lei nº 12.016.Sem honorários. Custas pela impetrante.Publique-se. Registre-se. Intimem-se.Desentranhe-se a decisão proferida no agravo de instrumento nº 2005.03.00.094303-0, providenciando sua juntada aos autos do processo nº 2005.61.00.020592-7.

2005.61.00.013739-9 - UNILEVER BESTFOODS BRASIL LTDA(SP028621 - PEDRO APARECIDO LINO GONCALVES E SP130599 - MARCELO SALLES ANNUNZIATA) X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL EM SAO PAULO-SP(Proc. 1294 - LUIZ EDUARDO ALMEIDA VIEIRA BARBOSA)

Trata-se de mandado de segurança ajuizado com pedido de medida liminar objetivando obter o impetrante provimento jurisdicional a fim de que:a) seja reconhecido seu direito ao benefício oriundo de denúncia espontânea quanto a débitos tributários confessados e pagos, qual seja da exclusão da multa moratória;b) seja afastado, por conseguinte, ato coator que intente constituir, lançar, inscrever, exigir ou de qualquer forma cobrar valores de IRRF, em especial a título de multa, referente aos períodos de apuração semanais 1/03/2001, 2/03/2001, 3/03/2001, 4/03/2001, 5/03/2001, 1/04/2001, 2/04/2001, 3/04/2001, 4/04/2001, 1/05/2001 e 1/06/2001 (fl. 21). Em síntese, sustenta que faz jus ao benefício da denúncia espontânea prevista no art. 138 do Código Tributário Nacional, não sendo devida, por isso, a multa moratória.A medida liminar foi deferida, suspendendo-se a exigibilidade da multa moratória incidente sobre os débitos apontados na inicial.Contra essa decisão, foi interposto agravo de instrumento (fls. 81-90), que fora convertido em retido, encontrando-se apensados aos presentes autos.Devidamente notificada, a autoridade coatora apresentou informações e documentos (fls. 91-148), em que aduziu, em síntese, que a denúncia espontânea não afasta a responsabilidade pela multa moratória. Pugnou pela improcedência do pedido. O Ministério Público Federal apresentou parecer e asseverou inexistir interesse público que justificasse a sua intervenção. Os autos vieram conclusos para sentença.É o relatório.Fundamento e decido.Preliminares:Não tendo sido alegadas preliminares e presentes os pressupostos processuais pertinentes e condições da ação, passo a analisar o mérito.Mérito: A questão cinge-se em verificar se a denúncia espontânea afasta ou não a multa moratória e se, no caso, está caracterizado o instituto. Vejamos.O art. 138 do Código Tributário Nacional consagra a denúncia espontânea como um instituto jurídico tributário, por meio do qual são excluídas as penalidades impostas ao contribuinte que infringiu a lei tributária e que, mesmo a destempo, mas antes de ser fiscalizado pela autoridade fazendária, recolhe o valor do tributo devido, acrescidos de correção monetária e juros moratórios.Bem verdade que o dispositivo legal em comento não especifica se as penalidades envolvem apenas as chamadas multas fiscais (ou punitivas) ou também as moratórias. Por isso, há os que entendem que a denúncia espontânea afastaria apenas as multas punitivas, porque as moratórias teriam, em verdade, mero caráter indenizatório.No entanto, não prospera essa diferenciação.Isso porque a multa moratória, a exemplo da multa punitiva, também possui natureza sancionatória, não se prestando à indenização pelo atraso no pagamento. A diferença existente entre a multa moratória e a punitiva é simplesmente de grau de gravidade da conduta do infrator, sendo esta última, por certo, muito mais gravosa.Para o ressarcimento decorrente da privação dos recursos financeiros há justamente os juros moratórios.Nessa linha, em não havendo distinção na norma, não cabe ao intérprete distinguir as penalidades existentes.No entanto, cabe diferenciar a situação do contribuinte que faz a declaração de débito fiscal, mas recolhe o tributo a destempo.Nesse caso, observa-se que não há denúncia espontânea da infração acompanhada, se for o caso, do pagamento do tributo devido e dos juros de mora, como exige o art. 138 do CTN.Com efeito, o contribuinte que apenas confessa o débito, mas deixa de pagá-lo no prazo legal, não pode apenas vir a fazê-lo posteriormente com os benefícios da denúncia espontânea, haja vista que, neste caso, a administração já tem conhecimento do débito e não há necessidade alguma de lançamento ou de outra providência fiscal para sua exigibilidade.Nesse sentido:A multa moratória constitui penalidade decorrente do descumprimento da obrigação tributária no vencimento, diversamente dos juros moratórios que apenas compensam o atraso no pagamento. A multa moratória, por isso, resta excluída frente à denúncia espontânea. Só não haverá exclusão se o contribuinte, anteriormente, já tiver efetuado declaração do montante devido, pois, neste caso, o débito já é do conhecimento do Fisco, restando afastada a espontaneidade quanto ao pagamento, na medida em que seria cobrado (Paulsen, Leandro. Direito Tributário: Constituição e Código Tributário à luz da doutrina e da jurisprudência. 9. ed. rev. atual. Porto Alegre: Livraria do Advogado: ESMAFE, 2007, p. 931).Destaque-se que a jurisprudência do Eg. Superior Tribunal de Justiça pacificou-se também dessa forma, como se observa do seguinte aresto exemplificativo:QUESTÃO DE ORDEM O EXMO. SR. MINISTRO LUIZ FUX: Trata-se de recurso especial interposto pela FAZENDA NACIONAL contra acórdão proferido pelo Tribunal Regional Federal da 2ª Região, no qual foi proferida decisão monocrática de minha lavra, nos seguintes termos: PROCESSUAL CIVIL. TRIBUTÁRIO. RECURSO ESPECIAL. DENÚNCIA ESPONTÂNEA. CTN, ART. 138 e 161. IRPJ TRIBUTADO SUJEITO A LANÇAMENTO POR HOMOLOGAÇÃO. PAGAMENTO INTEGRAL, MAS EM ATRASO. IMPOSSIBILIDADE DE EXCLUSÃO DA MULTA MORATÓRIA. JURISPRUDÊNCIA SEDIMENTADA DA 1ª

SEÇÃO. 1. A denúncia espontânea não resta caracterizada, com a conseqüente exclusão da multa moratória, nos casos de tributos sujeitos a lançamento por homologação declarados pelo contribuinte e recolhidos fora do prazo de vencimento, à vista ou parceladamente, ainda que anteriormente a qualquer procedimento do Fisco (REsp 850423/SP, Rel. Ministro CASTRO MEIRA, PRIMEIRA SEÇÃO, julgado em 28.11.2007, DJ 07.02.2008) 2. In casu, consoante infere-se do voto condutor do acórdão recorrido, o contribuinte efetuou o pagamento do imposto de renda extemporaneamente, mas anteriormente a qualquer procedimento fiscal, sem efetuar prévia declaração, o que, em conformidade com a jurisprudência sedimentada nesta Corte Superior, atrai a aplicação do benefício da denúncia espontânea, com a conseqüente exclusão da multa moratória. (Precedentes: AgRg nos EREsp 805702/PR, PRIMEIRA SEÇÃO, DJ 17.03.2008; REsp 968.675/RS, SEGUNDA TURMA, DJ 06.05.2008; EDcl no AgRg no REsp 967.190/CE, PRIMEIRA TURMA, DJ 08.05.2008) 3. Recurso especial a que se nega seguimento. Interposto agravo regimental, foi o recurso julgado improcedente, ao que se seguiu a oposição de embargos declaratórios. Prima facie, verifica-se, pela leitura dos autos, que o recorrido encontra-se representado, dentre outros, pelo Escritório de Advocacia Veirano & Advogados Associados Sociedade Civil, o que revela o impedimento desta relatoria para apreciação do feito. Assim, proponho a ANULAÇÃO da decisão monocrática de fls. 297/303 e do acórdão de fls. 310/321, publicados, respectivamente, no DJ em 04/03/2009 e 25/05/2009, e, por conseguinte, JULGO PREJUDICADOS os embargos declaratórios de fls. 324/327. Após, remetam-se os autos à Coordenadoria de Recursos Especiais para redistribuição, observado o impedimento deste relator para examinar o processo sub examine. (RESP 200800499803, LUIZ FUX, STJ - PRIMEIRA TURMA, 27/10/2009) Neste caso, a própria impetrante informa que apenas recolheu os tributos devidos após o prazo devido, tendo devidamente declarado todos os valores pagos com juros de mora posteriormente. Não se trata de retificação de declaração. Por isso, não prospera o pedido, sendo devida a multa moratória nos termos da fundamentação supra. Ante o exposto, Preenchidos os requisitos processuais, resolvo o mérito e JULGO O PEDIDO IMPROCEDENTE, nos termos do art. 269, inc. I, do Código de Processo Civil. Sem condenação em honorários advocatícios (art. 25 da Lei n.º 12.016/2009). Por correio, mediante carta com aviso de recebimento, encaminhe-se o ofício, transmitindo o inteiro teor desta sentença à autoridade impetrada (art. 13 da Lei n.º 12.016/2009). Custas ex vi legis. P.R.I.C.

2005.61.00.025023-4 - VAGNER JOSE THEODORO (SP187409 - FERNANDO LEÃO DE MORAES) X PRESIDENTE DA COMISSAO DE FISCALIZACAO PREVENTIVA DA POLICIA FEDERAL SUPERINTENDENCIA REGIONAL DE SAO PAULO

Trata-se de mandado de segurança, com pedido de concessão liminar da ordem, através da qual o Impetrante se insurge face à decisão, da autoridade impetrada, que determinou a devolução dos valores que foram indevidamente pagos ao Impetrante. Afirma o Requerente que tais valores foram recebidos de boa fé e, ainda, que, tendo sido recebidos em abril de 1999 a outubro de 2000, ocorreu a prescrição para a cobrança da Administração, uma vez que esta se deu em outubro de 2005. A liminar foi parcialmente deferida à fls. 111/112, sendo determinado o desconto de 15% mensais, até o total do valor devido, depositando-se em conta à disposição do Juízo. Regularmente notificada, a autoridade apontada como coatora apresentou informações alegando não haver amparo ao pedido efetuado pelos Impetrantes, uma vez que a determinação combatida reflete as disposições legais mencionadas. Informa, também, que o desconto efetuado é inferior ao determinado pela liminar, o que motivou sua cassação parcial, mantendo-se a determinação do depósito. O DD. Representante do Ministério Público Federal opinou pela inexistência de interesse público que justificasse sua intervenção. É o relatório. Fundamento e decido. Pretende o Impetrante o reconhecimento de ato coator na exigência, pela autoridade apontada, da devolução dos valores recebidos em decorrência de erro, praticado pela Administração, no pagamento efetuado nos meses de abril de 1999 a outubro de 2000. Fundamenta seu pedido no recebimento de boa fé e na prescrição do direito de exigir a devolução, tendo em vista o lapso de cinco anos entre o último pagamento e a determinação de devolução. A Impetrada afirma que a lei 8112/90 não faz essa restrição, determinado, no seu artigo 46, a devolução dos valores indevidamente recebidos, bem como o entendimento do Tribunal de contas da União e da Advocacia Geral da União. A jurisprudência é pacífica no sentido de, tendo sido as verbas recebidas de boa fé em decorrência de erro cometido pela fonte pagadora e tendo natureza alimentar, não há que se falar em devolução: (. . .) IV - A questão do desconto ou repetição de verbas remuneratórias recebidas por servidor público, desde que de boa-fé, e pagas pela administração por erro na interpretação de norma jurídica, ou recebidos por força de decisão judicial transitada em julgado, não demanda maiores considerações e já se encontra pacificada perante o Superior Tribunal de Justiça, que reconhece a inexigibilidade da devolução em razão da sua natureza alimentar. (. . .). DJF3 DATA: 16/10/2008 No caso em tela, o Impetrante recebeu valores relativos à Gratificação de Atividade Executiva - GAE, em duplicidade, no período de abril de 1999 a outubro de 2000, tendo a Administração percebido esse equívoco após apuração iniciada em fevereiro de 2005, ou seja, após cinco anos do término desse pagamento errôneo. Assim, entendo que, tendo sido recebido de boa fé e tendo natureza alimentar, não deve ser efetuada a devolução desse montante. Ainda, concordo com a alegação do Impetrante de prescrição do direito da Administração requerer essa devolução, uma vez que decorridos mais de cinco anos entre o recebimento e a pretensão de ressarcimento. A Administração Pública, consoante o art. 54 da Lei n.º 9.784/99, tem o prazo de 5 (cinco) anos para anular ato administrativo gerador de efeitos favoráveis para os destinatários, salvo se comprovada má-fé. Portanto, entendo deva ser acatado o pedido efetuado na inicial e afastado o pedido administrativo de devolução dos valores pagos em duplicidade ao Impetrante, tal como individualizado na inicial. Assim, julgo procedente o pedido, concedo a segurança pleiteada e confirmo a liminar concedida, nos termos do artigo 269, inciso I, do Código de Processo Civil. Após o trânsito em julgado, expeça-se alvará de levantamento de eventuais depósitos efetuados, em nome do Impetrante. Custas

na forma da lei. Sem fixação de honorários, nos termos da Súmula 512 do E. STF. Sentença sujeita ao reexame necessário.

2005.61.00.025901-8 - SINDICATO DOS TRABALHADORES EM SAUDE E PREVIDENCIA NO ESTADO DE SAO PAULO - SINSPREV/SP(SP174922 - ORLANDO FARACCO NETO) X CHEFE DO SERVICO DE PESSOAL INATIVO DO MINISTERIO DA SAUDE NO ESTADO DE SAO PAULO

Trata-se de mandado de segurança, com pedido de concessão liminar da ordem, através da qual o Impetrante pretende a cessação dos descontos e o restabelecimento, do recebimento das vantagens denominadas FGR-FUNC GRAT LEI 8216/91 APO e GRATIFICAÇÃO DE ATIVIDADE PELO DESEMPENHO DE FUNÇÃO - GADF, cumuladas com a VPNI - vantagem pessoal não identificável - e GATS - GRATIFICAÇÃO DE ADICIONAL POR TEMPO DE SERVIÇO, cumulada com a VANTAGEM BIENAL JUDICIAL. A liminar foi indeferida à fls. 140/142, decisão da qual foi interposto agravo, tendo-lhe sido negado seguimento. Regularmente notificada, a autoridade apontada como coatora apresentou informações alegando não haver amparo no pedido efetuado na inicial. O DD representante do Ministério Público Federal opinou pela denegação da segurança. É o relatório. Fundamento e decidido. Pretende o Impetrante a cessação dos descontos e imediato reinício dos pagamentos das verbas relativas às gratificações FGR-FUNC GRAT LEI 8216/91 APO e GRATIFICAÇÃO DE ATIVIDADE PELO DESEMPENHO DE FUNÇÃO - GADF, que foram excluídas dos benefícios de seus representados, por determinação do Tribunal de Contas da União, em face da proibição de cumulação de gratificações recebidas ao mesmo título. Aduz que já as recebem desde a implantação das aposentadorias, ou seja, há mais de cinco anos, o que afronta diversos dispositivos constitucionais. Entendo não assistir razão ao sindicato Impetrante. Inicialmente, há que se ressaltar que a premissa de que seus representados já tinham direito à cumulação de vantagens à época de sua aposentadoria, é inverídica, já que a concessão dos benefícios ocorreu, pelos dados do feito, por volta do ano 2000 e a Lei Delegada nº 13, que passou a permitir que a incorporação das funções GADF e FGR nos proventos de inativos em 1992, sofreu alterações pela Medida Provisória nº 311/1992, transformada na Lei 8.538/92, para que o servidor optasse pelo recebimento das gratificações ou dos quintos incorporados, sendo que a cumulação de ambos restou proibida, vindo a Reforma Administrativa de 1998, alterar o art. 37, inciso XIV para corroborar tal vedação. Quanto a alegada ofensa ao princípio da ampla defesa, motivação, legalidade, entre outros, também não merecem melhor sorte. É básico e primário que a administração pode rever seus atos de ofício, sobretudo àqueles que contraria a Lei e a Constituição. Muito menos, se pode falar em direito adquirido contra a constituição, dado que os representados do Impetrante nunca adquiriram direitos à cumulação de vantagens pois a CEF de 88 já a proibia antes mesmo da Lei Delegada 13/92. A reforma constitucional implementada pela EC 19/98, apenas fortaleceu o disposto no art. 37, XIV da CF. A Jurisprudência é pacífica no sentido esposado: ADMINISTRATIVO. PRESCRIÇÃO. INEXISTÊNCIA. SERVIDORES. INATIVOS. ADICIONAL BIENAL. ADICIONAL TEMPO SERVIÇO. CUMULAÇÃO. - A Administração, ao suspender o pagamento do referido acréscimo bienal, nada mais fez do que exercer seu poder-dever de autotutela. Pode a Administração Pública exercer a faculdade de rever seus próprios atos, em casos de erros ou vícios insanáveis, nos termos da Súmula 473 do Egrégio Supremo Tribunal Federal. - Indevida a cumulação da gratificação bienal dos servidores do Instituto de Aposentadoria e Pensões dos Industriários com o adicional por tempo de serviço da Lei 8.112/90, a teor do disposto no inciso XIV do artigo 37 da Constituição Federal de 1988, que veda a concessão de acréscimos pecuniários sob o mesmo título ou igual fundamento. - A Administração pode rever seus atos e anulá-los, quando eivados de vícios que os tornem ilegais, sendo certo que o art. 54 da lei 9.784/89 não pode ser interpretado de forma a se admitir a perpetuação da ilegalidade, sob pena de ofensa aos princípios da moralidade, da legalidade, e da hierarquia constitucional. - Recurso provido DJU - Data: 01/06/2009 - Página: 113 ADMINISTRATIVO. SERVIDOR PÚBLICO. PROVENTOS. PROIBIÇÃO DE CUMULAÇÃO DE VANTAGENS GADF E FGR COM QUINTOS/ DÉCIMOS INCORPORADOS. VEDAÇÃO LEGAL (ART. 50 DA LEI 8.213/91) E CONSTITUCIONAL (ART. 37, XIV). 1. A cumulação de vantagens relativas à GSFD/FGR com quintos/décimos incorporados é impossível, em vista da proibição expressa da Lei 8.213/91 e art. 37, XIV da CF. Portanto, completamente plausível que a Administração reveja de ofício os atos irregulares, tais como o pagamento cumulado dessas vantagens nos proventos de aposentadoria, e providencie deste logo sua cessação. 2. Não há necessidade de ampla defesa e contraditório nas condutas administrativas baseadas no princípio da autotutela. 3. Recurso improvido. DJMT 13/07/2005 ADMINISTRATIVO. SERVIDOR PÚBLICO. PROVENTOS. PERCEPÇÃO DE QUINTOS INCORPORADOS CUMULADO COM O VALOR DA GRATIFICAÇÃO DA FUNÇÃO. IMPOSSIBILIDADE. VEDAÇÃO. 2º DO ART. 193 DA LEI N. 8.112/90. 1. Por redundar em bis in idem vedado pelo 2º do art. 193 da Lei 8.112/90, não é possível a percepção de aposentadoria no valor da gratificação da função cumulada com os quintos incorporados. 2. Apelação improvida. (Origem: TRF - 1ª Região Classe: AMS - APELAÇÃO EM MANDADO DE SEGURANÇA - 199801000020413 - Processo: 199801000020413 UF: DF Órgão Julgador: 1ª Turma SUPLEMENTAR - Data da decisão: 13/8/2002 Documento: TRF100134800) Desta forma, entendendo deva ser indeferido o pedido do Impetrante, não restando configurada qualquer ilegalidade passível de correção através do mandado de segurança. Assim, julgo improcedente o pedido e denego a segurança pleiteada, nos termos do artigo 269, inciso I, do Código de Processo Civil. Custas na forma da lei. Sem condenação em honorários, nos termos da Súmula 512 do E. STF. P.R.I.O.

2005.61.00.026141-4 - BRASKEM S/A(SP174328 - LÍGIA REGINI DA SILVEIRA E RJ089250 - ANDREI FURTADO FERNANDES) X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DE ADMINISTRACAO TRIBUTARIA EM SAO PAULO(Proc. 295 - ROBERIO DIAS)

Trata-se de mandado de segurança, com pedido liminar, por meio do qual pretende a impetrante obter provimento jurisdicional que determine a suspensão dos atos administrativos proferidos pela autoridade impetrada, consubstanciados nas Portarias ns 133, 134 e 138, publicadas no D.O.U de 13/06/2005, as quais anularam as DCCs (Documentos Comprobatórios de Compensação) e DARFs-SIAF emitidos no Processo Administrativo n 11831.000421/99-41, pelo qual efetua-se pedido de compensação tributária com a utilização de crédito-prêmio de IPI.Sustenta a impetrante que, pelo fato de referido processo administrativo ser afeto à Delegacia da Receita Federal de Administração Tributária do Rio de Janeiro/RJ, a autoridade impetrada não possui competência para a análise dos documentos que o compõem.A apreciação do pedido liminar foi prorrogada para após a vinda das informações (fls. 487).Devidamente notificada, a autoridade impetrada apresentou informações (fls. 513-534), sustentando, em suma, não assistir razão à impetrante. Pugnou, assim, pela denegação da segurança.O pedido liminar foi negado (fls. 536-537).Em face de referida decisão, foi interposto agravo de instrumento pela impetrante (fls. 549-597), acerca do qual ainda não consta nos presentes autos notícia de eventual decisão proferida em sede de antecipação dos efeitos da tutela recursal.Às fls. 607-608 sobreveio pedido da impetrante de renúncia ao direito sobre o qual se funda a presente ação. Juntou, assim, novo instrumento de mandato, com poderes específicos para tanto (fls. 609).Os autos vieram conclusos para sentença. É o relatório.Decido.Ante o exposto,Homologo o pedido de renúncia ao direito sobre o qual se funda a presente ação e extingo o processo com resolução do mérito, nos termos do art. 269, V, do Código de Processo Civil.Sem condenação em honorários advocatícios (Art. 25 da Lei 12.016/2009).Transmita-se o inteiro teor desta sentença à autoridade coatora e ao representante judicial da União, na forma disciplinada pelo art. 13 da Lei 12.016/2009.Encaminhe-se cópia através de correio eletrônico ao E. TRF da 3ª Região, conforme determina o Provimento COGE N.º 64, de 28 de abril de 2005, comunicando ao Exmo. Sr. Dr. Desembargador Federal Relator do Agravo de Instrumento n.º 2006.03.00.003767-9 (3ª Turma), o teor desta sentença.Custas ex lege.P.R.I.C.

2006.61.00.007336-5 - (DISTRIBUIDO POR DEPENDENCIA AO PROCESSO 2006.61.00.001419-1) SUPORTE ACESSORIA EM SEGURANCA LTDA(SP222396 - SERGIO NOGUEIRA RANGEL PESTANA E SP242664 - PAULO AUGUSTO TESSER FILHO) X DELEGADO DA RECEITA PREVIDENCIARIA EM OSASCO - SP
Trata-se de mandado de segurança, com pedido de concessão liminar da ordem, através da qual o Impetrante pretende eximir-se da retenção de 11% sobre as notas fiscais de fatura de prestação de serviços, instituída pela Lei 9.711/98, sob a fundamentação de que tal contribuição representa antecipação da contribuição incidente sobre a folha de salários e, como não possui funcionários, uma vez que o serviço é prestado pelos próprios sócios da empresa, tal retenção é indevida, devendo ser afastado o determinado no inciso II do artigo 148 da Instrução Normativa MPS/SRP nº 03/2005. A liminar foi concedida à fls. 51/52, decisão da qual foi interposto agravo, ao qual foi dado provimento. Regularmente citada, a Ré apresentou contestação afirmando não haver amparo ao pedido efetuado na inicial. O DD. Representante do Ministério Público Federal opinou pela inexistência de interesse público que justificasse sua intervenção. É o relatório. Fundamento e decido. Pretende o Impetrante ver-se eximido da retenção, prevista na Lei 9.711/98, de 11% do valor recebido a título de remuneração por serviços prestados, na nota fiscal, sob a alegação de que, tratando-se referida retenção de antecipação do pagamento da contribuição sobre folha de salários e, sendo empresa que presta serviços somente através de seus sócios, ou seja, não possui empregados e, portanto, folha de salários, é indevida referida retenção. Tem razão o Impetrante. Sobre o conceito de cessão de mão-de-obra, dispõe o art. 31 da Lei 8.212/91:Art. 31. A empresa contratante de serviços executados mediante cessão de mão-de-obra, inclusive em regime de trabalho temporário, deverá reter 11% (onze por cento) do valor bruto da nota fiscal ou fatura de prestação de serviços e recolher a importância retida até o dia 10 (dez) do mês subsequente ao da emissão da respectiva nota fiscal ou fatura em nome da empresa cedente da mão-de-obra, observado o disposto no 5º do art. 33 desta Lei.(...) 3º Para os fins desta Lei, entende-se como cessão de mão-de-obra a colocação à disposição do contratante, em suas dependências ou nas de terceiros, de segurados que realizem serviços contínuos, relacionados ou não com a atividade-fim da empresa, quaisquer que sejam a natureza e a forma de contratação. 4º Enquadram-se na situação prevista no parágrafo anterior, além de outros estabelecidos em regulamento, os seguintes serviços:I - limpeza, conservação e zeladoria; II - vigilância e segurança; III - empreitada de mão-de-obra;IV - contratação de trabalho temporário na forma da Lei nº 6.019, de 3 de janeiro de 1974.Como hipótese de exclusão da exigência em exame, prevê a Ordem de Serviço 209/99 INSS/DAF:26 - A contratante estará dispensada de efetuar a retenção quando:(...)III - na contratação de serviços listados no item 12.1. houver serviços profissionais relativos ao exercício de profissão regulamentada por legislação federal, desde que prestados pessoalmente pelos sócios ou cooperados, nas sociedades civis ou cooperativas de trabalho, respectivamente, devendo esse fato constar da própria nota fiscal/fatura ou recibo ou em documento apartado.Da análise do contrato social e das Relações dos Trabalhadores constantes no arquivo SEFIP, do Ministério da Previdência Social (fls. 34/38) juntados aos autos, verifica-se que a prestação dos serviços contratados será realizada pelos próprios sócios da Impetrante. A esta cabe colocar à disposição das empresas contratantes, todo o seu pessoal técnico, para acessoria de segurança. Colhe-se do objeto dos contratos de prestação de serviços, que as atividades são realizadas pelos próprios sócios da empresas - contratadas, ficando cristalino que a situação se enquadra no dispositivo regulamentar antes transcrito. Assim, no presente caso, aplica-se o disposto no art. 26, III, da Ordem de Serviço 209/99 INSS/DAF para dispensar-se a retenção de 11% prevista no art. 31 da Lei nº 8.212/91. Diz a jurisprudência: **AÇÃO ANULATÓRIA. CONTRIBUIÇÃO PREVIDENCIÁRIA. RETENÇÃO DE 11% SOBRE NOTA FISCAL OU FATURA DE PRESTAÇÃO DE SERVIÇOS. PRESTAÇÃO DE SERVIÇOS PROFISSIONAIS POR SOCIEDADE DE MÉDICOS. INAPLICABILIDADE.** 1- O regime de substituição tributária do art. 31 da Lei 8.212/91, com a redação da Lei 9.711/98, diz respeito às contribuições de que tratam os incisos I e II (contribuição previdenciária sobre a folha e o

respectivo adicional ao SAT), implicando antecipação do pagamento das mesmas, a serem compensadas com o que for devido a tal título no mês. 2- A retenção a título de contribuições sobre a folha de pagamento pressupõe a relação empregatícia da prestadora relativamente àqueles cuja mão-de-obra é cedida. 3- As sociedades de profissionais de profissão regulamentada, que prestam serviços através dos seus próprios sócios, não estão sujeitas à incidência do dispositivo em questão. Precedente do STJ. D.E. 10/06/2009 (APELREEX 200871080045185APELREEX - APELAÇÃO/REEXAME NECESSÁRIO - grifamos). Deve, portanto, ser acatado o pedido efetuado na inicial, uma vez que a exigência, pela autoridade, da retenção de 11% do valor da nota fiscal, no caso do Impetrante, configura ato em desacordo com a lei, passível de correção mediante mandado de segurança. Desta forma, julgo procedente o pedido e concedo a segurança pleiteada, nos termos do artigo 269, inciso I, do Código de Processo Civil. Custas na forma da lei. Sem fixação de honorários, nos termos da Súmula 512 do E. STF. P.R.I.O.

2006.61.00.014230-2 - REMPEL & CIA/ LTDA(SC005218 - SILVIO LUIZ DE COSTA E SC012275 - MARCOS ANTONIO PERAZZOLI E SP235610 - MARILIA JARDINI MADER) X DELEGADO DA RECEITA PREVIDENCIARIA EM SAO PAULO - SUL(Proc. 1294 - LUIZ EDUARDO ALMEIDA VIEIRA BARBOSA)
Trata-se de mandado de segurança, com pedido de concessão liminar da ordem, através do qual o Impetrante pretende efetuar a compensação a que tem direito, utilizando-se da forma de amortização prevista no Código Civil, qual seja, compensando o valor devido a título de juros e, após a extinção deste, a amortização do principal. Não tendo sido efetuado pedido de liminar, procedeu-se à notificação da autoridade coatora que apresentou as informações que lhe pareceram cabíveis. Alegou, em preliminar, prescrição.O DD. Representante do Ministério Público Federal opinou pela inexistência de interesse público que justificasse sua intervenção. É o relatório. Fundamento e decido. Inicialmente, cumpre afastar a alegação de prescrição, tendo em vista que já restou decidida, em ação judicial transitada em julgado, a existência do crédito do Impetrante, referindo-se, a pretensão posta nestes autos, acerca do modo de realização dessa compensação. Passo, desta forma, ao exame do mérito. Pretende o Impetrante efetuar a compensação de seus créditos amortizando, primeiramente, todo o saldo de juros do crédito e, em seguida, findo este, amortizar o valor principal.Fundamenta sua pretensão no artigo 354 do Código Civil, combinado com a Lei 4414/64.Não tem razão o Impetrante.Inicialmente, temos que a legislação citada não embasa juridicamente o pedido efetuado na inicial. O Código Civil tem por finalidade reger e regulamentar relações jurídicas entre particulares, ou seja, a menos que haja disposição em tal sentido, não se aplica a relações de direito público, como é o caso das relações jurídicas tributárias, incluindo a repetição de indébito, tratada em lei específica, qual seja, o Código Tributário Nacional. Assim, não há que se cogitar em aplicar a norma de direito privado a relação de direito público, sendo tal matéria tratada em legislação específica.A lei 4414/64 refere-se à possibilidade de condenação, da União, Estados, Municípios e Autarquias, ao pagamento de juros de mora, na forma do direito civil. Tal disposição não se refere ao modo de amortização da compensação, mas à fixação dos juros de mora em percentual e periodicidade, revogando os limites impostos a essa condenação pela lei anterior.A jurisprudência é pacífica no sentido esposado: **TRIBUTÁRIO - PRETENSÃO DE, NA COMPENSAÇÃO TRIBUTÁRIA, APLICAREM-SE REGRAS DO CÓDIGO CIVIL SOBRE IMPUTAÇÃO DO PAGAMENTO - IMPOSSIBILIDADE.** 1. A imputação do pagamento da forma prevista no artigo 354 do Código Civil, objetivando que a amortização da dívida da Fazenda perante o contribuinte, mediante compensação, seja realizada primeiro sobre os juros e, somente após, sobre o principal do crédito, não tem aplicação no âmbito da compensação tributária, não existindo qualquer previsão para a aplicação subsidiária. Precedente: REsp 987.943/SC, Rel. Min. Eliana Calmon, DJ 28.2.2008. 2. Precedentes: REsp 1025992/SC, Rel. Min. Mauro Campbell Marques, Segunda Turma, julgado em 26.8.2008, DJe 24.9.2008; REsp 1.058.339/PR, Rel. Min. Francisco Falcão, DJe 1º.9.2008. Agravo regimental improvido. DJE DATA:04/02/2009**EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. COMPENSAÇÃO TRIBUTÁRIA. IMPUTAÇÃO DE PAGAMENTOS. CRÉDITOS DO CONTRIBUINTE. APLICAÇÃO DO ART. 354 DO CÓDIGO CIVIL. IMPOSSIBILIDADE. ART. 163 DO CTN. FUNDAMENTO ESTRANHO AO OBJETO DA DEMANDA. PREQUESTIONAMENTO DE MATÉRIA CONSTITUCIONAL. NÃO-CABIMENTO. EMBARGOS PARCIALMENTE ACOLHIDOS, SEM EFEITOS MODIFICATIVOS.** 1. O art. 163 do CTN versa sobre imputação de pagamentos para liquidação de diversos débitos tributários de um mesmo sujeito passivo para com o fisco, sendo, portanto, inaplicável para regular a amortização dos juros e do principal de créditos em favor dos contribuintes utilizados na compensação tributária. 2. Não cabe a aplicação analógica do Código Civil (art. 354) à imputação de pagamentos (de juros e de capital) dos créditos do contribuinte na compensação tributária, quer porque o art. 357 do Código Civil foi revogado pelo artigo 1º da Lei nº 10.677/2003, quer porque a legislação tributária vigente, por meio de instruções normativas expedidas pela Secretaria Federal autorizadas por lei (art. 66 da Lei 8.383/91 e art. 74, 12º, da Lei 9.430/96) para tal finalidade, já regulamenta a disciplina. 3. A Primeira Seção do Superior Tribunal de Justiça consolidou o entendimento de que os embargos de declaração não se prestam para prequestionar matéria constitucional (EDcl no AgRg nos EREsp 964.147/PR, Rel. Min. FRANCISCO FALCÃO, DJe 29/9/08). 4. Embargos de declaração parcialmente acolhidos, sem efeitos modificativos, para, tão-somente, decotar da fundamentação do acórdão as considerações acerca do art. 163 do CTN. DJE DATA:03/11/2008**EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. COMPENSAÇÃO TRIBUTÁRIA. IMPUTAÇÃO DE PAGAMENTOS. CRÉDITOS DO CONTRIBUINTE. APLICAÇÃO DO ART. 354 DO CÓDIGO CIVIL. IMPOSSIBILIDADE. ART. 163 DO CTN. FUNDAMENTO ESTRANHO AO OBJETO DA DEMANDA. PREQUESTIONAMENTO DE MATÉRIA CONSTITUCIONAL. NÃO-CABIMENTO. EMBARGOS PARCIALMENTE ACOLHIDOS, SEM EFEITOS MODIFICATIVOS.** 1. Existindo manifestação expressa do Tribunal de origem sobre o dispositivo legal objeto do recurso especial (art. 354 do Código Civil), não há falar em inadmissibilidade por ausência de prequestionamento. 2. Da mesma forma, não subsiste o

reclamo de que o julgado atacado, no que tange a matéria relativa à imputação de pagamentos, emitiu provimento extra-petita, porquanto a Fazenda Nacional, em suas razões recursais, consignou que não merece ser mantida a determinação de utilização subsidiária do disposto no art. 354 do Código Civil, nem tampouco aplicados os arts. 108 e 109 do CTN, por não existir lacuna tributária acerca do tema, colacionando, para esse efeito, no corpo do recurso, os arts. 170 do CTN; 39, 4º, da Lei. 9.250/95; 73 e 74 da Lei 9.430/96; e dispositivos das IN/SRF 210/02 e IN/SRF 460/04. 3. O art. 163 do CTN versa sobre imputação de pagamentos para liquidação de diversos débitos tributários de um mesmo sujeito passivo para com o fisco, sendo, portanto, inaplicável para regular a amortização dos juros e do principal de créditos em favor dos contribuintes utilizados na compensação tributária. 4. Não cabe a aplicação analógica do Código Civil (art. 354) à imputação de pagamentos (de juros e de capital) dos créditos do contribuinte na compensação tributária, quer porque o art. 357 do Código Civil foi revogado pelo artigo 1º da Lei nº 10.677/2003, quer porque a legislação tributária vigente, por meio de instruções normativas expedidas pela Secretaria Federal autorizadas por lei (art. 66 da Lei 8.383/91 e art. 74, 12º, da Lei 9.430/96) para tal finalidade, já regulamenta a disciplina. 5. A Primeira Seção do Superior Tribunal de Justiça consolidou o entendimento de que os embargos de declaração não se prestam para prequestionar matéria constitucional (EDcl no AgRg nos EREsp 964.147/PR, Rel. Min. FRANCISCO FALCÃO, DJe 29/9/08). 6. Embargos de declaração parcialmente acolhidos, sem efeitos modificativos, para, tão-somente, decotar da fundamentação do acórdão as considerações acerca do art. 163 do CTN. DJE DATA:03/11/2008TRIBUTÁRIO. COMPENSAÇÃO. IMPUTAÇÃO DO PAGAMENTO. AMORTIZAÇÃO DOS JUROS ANTES DO PRINCIPAL. IMPOSSIBILIDADE. INAPLICABILIDADE DO ART. 354 DO CC/2002. REGRA DO CTN ART. 167. 1. O art. 167 do CTN veicula regra para determinar a imputação proporcional de pagamento entre as rubricas de principal e correção monetária, multa, juros e encargos que compõem o crédito tributário, nos casos de repetição de indébito. 2. Sendo assim, não se pode aplicar por analogia o art. 354 do CC/2002 (art. 993 do CC/1916), posto que o legislador não quis aplicar à compensação de tributos indevidamente pagos as regras do Direito Privado. E a prova da assertiva é que o art. 374 do CC/2002, que determinava que a compensação das dívidas fiscais e parafiscais seria regida pelo disposto no Capítulo VII daquele diploma legal foi revogado pela Lei 10.677/2003, logo após a entrada em vigor do CC/2002. Precedentes: REsp 987.943/SC, Rel. Min. Eliana Calmon, DJ 28.02.2008; REsp 1.037.560 / SC, Segunda Turma, Rel. Min. Castro Meira, DJ de 21.05.2008; REsp 921.611 / RS, Primeira Turma, Rel. Min. José Delgado, DJ de 17.04.2008; REsp 973.386 / RS, Primeira Turma, Rel. Min. José Delgado, DJ de 12.05.2008. 3. Recurso especial parcialmente conhecido e, nessa parte, não-provido. DJE DATA:24/09/2008TRIBUTÁRIO. COMPENSAÇÃO. CÓDIGO CIVIL. IMPUTAÇÃO DO PAGAMENTO. AMORTIZAÇÃO DOS JUROS ANTES DO PRINCIPAL. ART. 354 DO CC/2002. INAPLICABILIDADE. OFENSA AO ART. 108 CTN. INOCORRÊNCIA. 1. Se as normas que regulam a compensação tributária não prevêm a forma de imputação do pagamento, não se pode aplicar por analogia o art. 354 do CC/2002 (art. 993 do CC/1916) e não se pode concluir que houve lacuna legislativa, mas silêncio eloquente do legislador que não quis aplicar à compensação de tributos indevidamente pagos as regras do Direito Privado. E a prova da assertiva é que o art. 374 do CC/2002, que determinava que a compensação das dívidas fiscais e parafiscais seria regida pelo disposto no Capítulo VII daquele diploma legal foi revogado pela Lei 10.677/2003, logo após a entrada em vigor do CC/2002 (REsp 987.943/SC, Rel. Min. Eliana Calmon, DJ 28.02.2008). 2. A imputação de pagamento não é causa de extinção do crédito tributário, representa apenas a forma de processamento da modalidade extintiva, que é o pagamento. Daí porque, silenciando o Código Tributário sobre esse ponto específico, nada impede que a Administração expeça atos normativos que regulem o processamento da causa extintiva. 3. O fato de, na seara tributária, a imputação vir regulamentada em atos normativos expedidos pela Secretaria da Receita Federal - INs 21/97, 210/2002, 323/2003 e 600/2005 - não implica qualquer violação da ordem constitucional ou legal, uma vez que a reserva de lei complementar (art. 146 da CRFB/88) não abrange essa matéria e o art. 97 do CTN não exige a edição de lei formal para tratar do tema. 4. Nos termos do art. 108 do CTN, a analogia só é aplicada na ausência de disposição expressa na legislação tributária. Por essa expressão, identificam-se não apenas as leis, tratados e decretos, mas, também, os atos normativos expedidos pela autoridade administrativa (arts. 96 e 100 do CTN). Dessa forma, não há lacuna na legislação tributária sobre o tema imputação de pagamento, o qual, como dito, não é objeto de reserva legal. 5. Inexistência de ofensa aos arts. 354 do CC/2002 e 108 do CTN. 6. Recurso especial não provido. DJE DATA:21/05/2008TRIBUTÁRIO. INTERPRETAÇÃO DO ART. 163 DO CTN. PRETENSÃO DE, NA COMPENSAÇÃO TRIBUTÁRIA, APLICAREM-SE AS REGRAS DO CÓDIGO CIVIL SOBRE IMPUTAÇÃO DO PAGAMENTO. 1. As regras dos arts. 374 e 379 do CC de 2002 não se aplicam às compensações tributárias. 2. Impossível juridicamente o acolhimento de pretensão no sentido de que, primeiramente, na compensação, sejam os juros devidos considerados em primeiro lugar como pagamento e, em seguida, o principal. 3. O art. 163 do CTN regula, exaustivamente, a imputação do pagamento nas relações jurídicas tributárias. 4. A compensação tributária deve ser feita de acordo com as regras específicas estabelecidas para regular tal forma de extinção do débito. Não aplicabilidade do sistema adotado pelo Código Civil. 5. Não-aplicação de analogia para decidir litígio tributário quando a questão enfrentada recebe decisão explícita pelo CTN. 6. Recurso especial conhecido e não-provido. DJE DATA:12/05/2008TRIBUTÁRIO. MANDADO DE SEGURANÇA. ART. 18 DA LEI 1.533/51. CARÁTER PREVENTIVO. SÚMULA 213 DO STJ. COMPENSAÇÃO TRIBUTÁRIA. AMORTIZAÇÃO. JUROS DE MORA. PRINCIPAL. CÓDIGO CIVIL. INAPLICABILIDADE. 1. Não constituindo objeto do mandado de segurança a decisão que considerou esgotados os créditos utilizados em compensações, mas sim os critérios de imputação de pagamento adotados pelo Fisco em tais procedimentos, não há se falar em decadência do direito a recorrer à via mandamental (art. 18 da Lei nº 1.533). 2. O mandado de segurança constitui ação adequada para a declaração do direito à compensação tributária. (Súmula 213 do STJ: 3. A metodologia utilizada pela impetrante para a amortização dos juros de mora e principal encontra óbice intransponível no artigo 167 do Código Tributário Nacional. O artigo 379

do Código Civil determina a aplicação das regras de imputação previstas no capítulo IV às compensações. Contudo, essa remissão restringe-se às compensações regidas pelo Direito Civil. 4. A forma de imputação proporcional é a que melhor respeita a integralidade do crédito tributário e atende aos princípios da matemática financeira, evitando distorções no cálculo do montante do direito creditório do sujeito passivo que podem levar ao enriquecimento ilícito (art. 163 do CTN). D.E. 29/05/2007COMPENSAÇÃO.CRÉDITO TRIBUTÁRIO. JUROS. IMPUTAÇÃO PROPORCIONAL. O Fisco, na compensação de seus créditos, não amortiza os pagamentos dos contribuintes primeiramente nos juros/correção monetária (SELIC) para, só depois, levá-los à diminuição do valor principal ou histórico. Modo diverso, os pagamentos são trazidos à conta globalmente no valor consolidado atualizado, implicando imputação proporcional. Em face da natureza híbrida da taxa SELIC (juros e correção monetária), o procedimento do Erário afigura-se mais consentâneo ao Direito, na medida em que a citada taxa também exprime valores mais atinentes ao montante principal, mercê de sua feição indexadora. Por isso, nada mais justo que valores recompostos pela SELIC sejam confrontados com outros relativos ao principal. A essência e o emprego da taxa SELIC implicam considerar o montante tributário como uno e juridicamente indivisível, para efeito de imputação de seu pagamento. DJ 01/11/2006 PÁGINA: 498Tem o Mandado de Segurança a função de coibir atos de desvio ou abuso de poder por parte de autoridade, que viole direito líquido e certo de alguém. No presente caso, a compensação efetuada pelo INSS obedece à previsão legal para o procedimento. Portanto, inexistente violação a direito do Impetrante. Para a concessão da segurança, no mérito, exige-se que exista ameaça ou violação a direito líquido e certo, o que não ocorre no caso. Direito líquido e certo é o que se apresenta manifesto na sua existência, delimitado na sua extensão e apto a ser exercitado no momento da sua impetração. (Hely Lopes Meirelles, Direito Administrativo Brasileiro, editora Revista dos Tribunais, 15ª edição, São Paulo, 1990, p.610). No caso, está demonstrado, nos autos, a inexistência do direito alegado pelo impetrante. Assim, entendo inexistente a liquidez certa do direito alegado e denego a segurança pleiteada, nos termos do artigo 269, inciso I, do Código de Processo Civil. Eventuais custas em aberto deverão ser suportadas pelo impetrante. Sem honorários advocatícios, de acordo com a Súmula 512 do STF. P.R.I.O.

2009.61.00.019454-6 - JOSE CLAUDINO CANGUEIRO X VERA CRISTINA PINTO FERRAZ(SP232284 - ROBERTA NOGUEIRA COBRA TAFNER E SP060428 - TEREZA MARIA DO CARMO N COBRA) X GERENTE REGIONAL DO PATRIMONIO DA UNIAO DO ESTADO DE SAO PAULO - SP

Trata-se de mandado de segurança, com pedido liminar, impetrado contra ato do GERENTE REGIONAL DO PATRIMÔNIO DA UNIÃO EM SÃO PAULO - SP, objetivando a concessão de ordem judicial que determine à autoridade impetrada que proceda, de imediato, a conclusão do pedido de transferência de obrigações enfitêuticas para os nomes dos impetrantes, expedindo-se a competente certidão, conforme requerido nos processos administrativos nº 10880.009748/00-82 (RIP 7047.0001842-20) e nº 10880.009749/00-45 (RIP 7047.0001841-49). Alegam os impetrantes que protocolizaram, em 15/10/2002 e 21/01/2003, pedidos de transferência das obrigações, sendo que um dos aludidos processos administrativos encontra-se no setor jurídico de referido órgão desde 28/02/2004, encontrando-se o outro arquivado desde 03/11/2004, sem que haja apreciação da autoridade. Sustentam ainda que, procurada, a autoridade impetrada quedou-se inerte. O pedido liminar foi concedido em parte, para determinar que a autoridade impetrada procedesse a conclusão, no prazo de cinco dias, dos pedidos de transferência formulados nos Processos Administrativos ns 10880.009748/00-82 (RIP 7047.0001842-20) e 10880.009749/00-45 (RIP 7047.0001841-49), acatando o pedido ou apresentando exigências administrativas. Restou determinado ainda que, uma vez cumpridas as exigências, a autoridade impetrada deveria proceder de imediato às transferências pretendidas. Em face de referida decisão, foi interposto agravo retido pela União Federal (fls. 50/55). Sem contrarrazões. Devidamente notificada, a autoridade coatora informou a conclusão dos requerimentos de transferência do domínio útil dos imóveis pertencentes aos impetrantes (fls. 62/63). Às fls. 65/66 foi informado pelos impetrantes o cumprimento integral da decisão liminar. Às fls. 68/69 o Ministério Público Federal apresentou manifestação, alegando não existir interesse público que justifique sua intervenção no feito. Pugnou, assim, pelo prosseguimento da ação. É o relatório. Fundamento e decidido. Inicialmente, cumpre delimitar o objeto da presente demanda, qual seja, a transferência das obrigações enfitêuticas para os nomes dos impetrantes, com a expedição da competente certidão, conforme requerido administrativamente através dos processos administrativos nºs 10880.009748/00-82 e 10880.009749/00-45. Nesse sentido, analisando as informações prestadas pela autoridade impetrada, bem como a de fls. 65/66, constata-se que já foi satisfeita a tutela pretendida, haja vista a efetivação da transferência requerida, porém, posteriormente à intimação da decisão liminar proferida. Assim, ainda que o feito devesse ser extinto por ausência superveniente do interesse processual, verifica-se que a autoridade somente assim o procedeu após a impetração do presente mandado de segurança, ou seja, por força da decisão liminar. Outrossim, tem o presente remédio a função de coibir atos de desvio ou abuso de poder por parte de autoridade, que viole direito líquido e certo de alguém. No presente caso, a autoridade agiu fora dos ditames legais. Assim, fica caracterizada a violação a direito dos impetrantes, devendo ser confirmada a liminar concedida. Direito líquido e certo é o que se apresenta manifesto na sua existência, delimitado na sua extensão e apto a ser exercitado no momento da sua impetração. (Hely Lopes Meirelles, Direito Administrativo Brasileiro, editora Revista dos Tribunais, 15ª edição, São Paulo, 1990, p.610). No caso, está comprovado nos autos a existência do direito alegado pelos impetrantes. Assim, presentes a liquidez e certeza do direito alegado, julgo procedente o pedido, confirmo a liminar de fls. 41/42 e concedo a segurança pleiteada na inicial, nos termos do artigo 269, inciso I, do Código de Processo Civil. Sem honorários advocatícios (Art. 25 da Lei n 12.016/2009). Transmita-se o inteiro teor desta sentença à autoridade coatora e ao representante judicial da União, na forma disciplinada pelo art. 13 da Lei 12.016/2009. Custas na forma da lei. Sentença sujeita ao reexame necessário (1 do art. 14 da Lei n 12.016/2009). P.R.I.C.

2009.61.00.023453-2 - SUSIMERE TEIXEIRA DA COSTA(SP128835 - ANSELMO EDUARDO BIANCO E SP132084 - ONIRDE APARECIDA DA SILVA) X PRESID DA COMISSAO DE SELECAO E INSCRIC DA OAB - SECCAO SAO PAULO

Trata-se de mandado de segurança, com pedido de liminar, através do qual a Impetrante pretende obter provimento jurisdicional a) que declare a nulidade da questão n.º 95, da prova modelo 3, do Exame da OAB de n.º 137 e a conseqüente atribuição do respectivo ponto à impetrante; b) para que seja incluída na lista de candidatos aptos a participar da 2ª fase. Como pedido sucessivo, requer a concessão da liminar para que seja incluída na lista de candidatos aptos para a 2ª fase do exame subsequente, ou seja, o de n.º 138. O feito foi originalmente ajuizado perante o Juízo da 10ª Vara da Fazenda Pública, da Justiça Estadual, o qual declinou da competência e determinou a remessa à Justiça Federal. Redistribuído, foi a impetrante intimada a se manifestar acerca do interesse no prosseguimento do feito. À fl. 128, manifestação da impetrante, pelo prosseguimento do feito e requerendo medida liminar a fim de que seja incluída na lista de candidatos aptos para a 2ª fase do Exame da Ordem subsequente, qual seja, de n.º 140, possibilitando-a de participar da prova prática-profissional. Vieram os autos conclusos para apreciação da liminar. É o relatório. Fundamento e decido. Quanto ao pedido de liminar, propriamente dito, deixo de apreciá-lo, uma vez o feito comporta julgamento. Vejamos: O pleito da Impetrante consiste obter medida liminar a) que declare a nulidade da questão n.º 95, da prova modelo 3, do Exame da OAB de n.º 137 e a conseqüente atribuição do respectivo ponto à impetrante; b) para que seja incluída na lista de candidatos aptos a participar da 2ª fase. Sucessivamente, requer a inclusão na lista de candidatos aptos para a 2ª fase do exame subsequente, qual seja, o de n.º 138. Ora, o feito foi distribuído perante a Justiça Estadual em 12.2.2009, sendo certo que a prova realizar-se-ia em 15.12.09; a decisão que declinou da competência ocorreu em 13.2.2009. Contudo, a ciência da decisão, via publicação, deu-se em 03.04.09, tendo sido os autos recebidos na Justiça Federal somente em 28.10.2009! Dessa forma, considerando que a 2ª fase do Exame deu-se em 15.2.2009, não pode este juízo deixar de reconhecer a perda superveniente do objeto desta demanda, ocasionando, por conseguinte, perda superveniente do interesse de agir, na modalidade de necessidade da prestação jurisdicional. Por outro lado, o pedido manifestado a fls. 128, para que a impetrante seja incluída na lista de candidatos aptos a participar da 2ª fase do Exame da Ordem subsequente, qual seja de n.º 140 apresenta-se manifestamente impertinente. Vejamos: 1) o pedido não constou da inicial; 2) sem a anulação da questão pretendida, a impetrante computou 49 pontos, o que a tornou inabilitada para a 2ª fase; finalmente, ainda que fossem superadas essas questões, é absolutamente absurda a pretensão da impetrante de vir a participar da 2ª fase de concurso subsequente, sem ter participado da primeira fase. Por todo o exposto, indefiro a inicial e extingo o presente mandado de segurança sem resolução do mérito, nos termos dos artigos 267, incisos I e VI c.c. art. 295, III, do Código de Processo Civil Sem honorários advocatícios, de acordo com a Súmula 512 do STF. Custas ex lege (justiça gratuita). Após o trânsito em julgado da presente, remetam-se os autos ao arquivo, observadas as formalidades de praxe. P.R.I.

2009.61.00.024825-7 - MONDICAP IND/ DE EMBALAGENS PLASTICAS LTDA(SP108491 - ALVARO TREVISIOLI) X DELEGADO DA REC FEDERAL DO BRASIL DE ADMINIST TRIBUTARIA EM SP - DERAT

Trata-se de mandado de segurança, com pedido de liminar, com o escopo de obter provimento jurisdicional que determine à autoridade impetrada a imediata expedição de Certidão Positiva com Efeitos de Negativa. A liminar foi indeferida às fls. 39. Às fls. 44/45, requer o Impetrante a desistência do presente mandamus, tendo em vista a obtenção da Certidão Positiva de Débitos com Efeitos de Negativa. É o relatório. Fundamento e decido. Tratando-se de mandado de segurança, não há necessidade de consentimento do impetrado para a homologação do pedido ora deduzido (STF, RTJ 88/290, 114/552). Assim, homologo o pedido de desistência e EXTINGO o processo sem resolução do mérito, com fulcro no art. 267, VIII, do Código de Processo Civil. Custas ex lege. Sem honorários advocatícios, de acordo com a Súmula 512 do STF. Sobrevindo o trânsito em julgado, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais. P.R.I.

2009.61.06.006851-0 - ADAILTON SIMAO FERREIRA(SP180506 - TARSILA AMARAL GARCIA) X CONSELHO REGIONAL DE QUIMICA - IV REGIAO

Trata-se de mandado de segurança com pedido de medida liminar, por meio do qual objetiva o impetrante obter provimento jurisdicional que declare a inexigibilidade de multa aplicada pelo Conselho impetrado. Pede a concessão do benefício da assistência judiciária gratuita. O feito foi originalmente distribuído perante a Justiça Estadual, no Foro Distrital de Macaúbal - Comarca de Monte Aprazível, onde foi reconhecida a incompetência da Justiça Comum Estadual e determinada a remessa dos autos à 2ª Vara Cível da Justiça Federal de São José do Rio Preto. Aquele D. Juízo, por sua vez, declinou da competência em razão do domicílio da autoridade coatora. Redistribuída a ação, foi deferido o benefício da assistência judiciária gratuita e intimado o impetrante para instruir corretamente a petição inicial, sob pena de indeferimento. Devidamente intimado via imprensa oficial (fls. 40), restou silente o impetrante, pelo que foi determinada a intimação pessoal. É o relatório. Decido. Preliminarmente, tenho que o despacho de fls. 41 deva ser reconsiderado, uma vez o feito comporta julgamento. Vejamos: Verificando o juiz que a petição não preenche os requisitos legais ou que apresenta defeitos e irregularidades capazes de dificultar o julgamento de mérito, deve tomar as providências para que sejam aqueles sanados. Justamente essa a hipótese vislumbrada. Nos termos do artigo 6º da Lei n.º 1.553/51, vigente à época da impetração, bem como da atual Lei n.º 12.016, de 7.8.09 - Mandado de Segurança: A petição inicial, que deverá preencher os requisitos dos arts. 158 e 159 do Código de Processo Civil, será apresentada em duas vias e os documentos que instruem a primeira deverão ser reproduzidos por cópia, na segunda. O impetrante deixou de trazer aos autos cópias dos documentos que instruíram a petição inicial, sendo intimado através do seu advogado, em

4.11.09, conforme certidão de fls. 40. Assim, tratando-se de ausência de pressuposto processual não sanada, a petição inicial deve ser indeferida. Quanto à intimação pessoal, verifica-se que a providência somente é necessária na hipótese de extinção do feito nos termos do artigo 267, incisos II e III, não se aplicando ao caso de indeferimento da inicial. A propósito, confira-se: Art. 284: 6ª. A determinação de que se emende a inicial em dez dias far-se-á ao autor por seu advogado, não incidindo o disposto no art. 267, 1º, do CPC (STJ-3ªT., REsp 80.500-SP, rel. Min. Eduardo Ribeiro, j.21.97, não conheceram v.u., DJU 16.2.97, p.86) sendo desnecessária a intimação pessoal, só aplicável às hipóteses dos incisos II e III do art. 267 do CPC (STJ-5ªT., REsp 392.519-SC, rel. Min. Edson Vidigal, j.19.3.02, negaram provimento, v.u., DJU 22.4.02, p.245. No mesmo sentido: STJ-5ªT., REsp 392.519-SC, rel. Min. Edson Vidigal, j. 19.3.02, negaram provimento v.u., DJU 22.4.02, p. 245; JTJ 214/138. (in Código de Processo Civil e legislação processual em vigor - Theotonio Negrão - 40ª edição - Ed. Saraiva - destaques no original) AGRAVO REGIMENTAL. RECURSO ESPECIAL. DESPACHO DETERMINANDO EMENDA À INICIAL. NÃO CUMPRIMENTO. INDEFERIMENTO DA EXORDIAL. INTIMAÇÃO PESSOAL PREVISTA NO ART. 267, 1º, DO CPC. DESNECESSIDADE. 1. Esta Corte tem entendimento assente no sentido de que, tratando-se de extinção do processo por indeferimento da petição inicial, a intimação pessoal da parte é desnecessária. 2. Agravo regimental desprovido. (AGRESP 200802058522, FERNANDO GONÇALVES, STJ - QUARTA TURMA, 06/04/2009) (grifei) Por todo o exposto indefiro liminarmente a petição inicial e extingo o processo sem decisão quanto ao mérito, com fundamento no artigo 284, parágrafo único, do Código de Processo Civil, combinado com artigo 6º das Leis n.ºs 1.533/51 e 12.016/09. Sem condenação em honorários (Súmulas 512 do STF e 105 do STJ). Custas ex lege (gratuidade de justiça).

EXIBICAO - PROCESSO CAUTELAR

2008.61.00.024056-4 - JOSE PINHEIRO DOS SANTOS (SP167194 - FLÁVIO LUÍS PETRI E SP149416 - IVANO VERONEZI JUNIOR) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (SP164141 - DANIEL POPOVICS CANOLA E SP218575 - DANIELE CRISTINA ALANIZ MACEDO)

Cuida-se de embargos declaratórios opostos pela parte autora em que sustenta haver contradição na sentença proferida na presente ação, às fls. 77-78. Alega a embargante que a sentença padece de contradição, na parte dispositiva, no tocante à divisão dos ônus sucumbenciais, sob o argumento de que os extratos bancários foram solicitados na via administrativa seis meses antes do decurso do prazo prescricional. Requer a condenação da Requerida nas verbas sucumbenciais. Os autos vieram conclusos. É o relatório. Passo a decidir. Preliminarmente, conheço dos embargos porque tempestivos. Assim, analiso o mérito: Somente em três hipóteses são admissíveis os embargos declaratórios: obscuridade, contradição e omissão (CPC, art. 535). Este recurso tem a função de integrar coerentemente o provimento jurisdicional, devendo abarcar todo o thema decidendum, porém, não se presta à rediscussão da causa ou à solução de dúvidas hermenêuticas, seja a propósito do Direito aplicado, seja da própria decisão jurisdicional. Entendo que não há contradição, propriamente, a ser sanada na sentença de fls. 77-78. Isto porque, no tocante à questão levantada, restou devidamente apreciada e fundamentada, nestes autos, deixando bem explícito o posicionamento deste Juízo a respeito. Por tais razões, para o caso em tela, não vislumbro a situação de efetiva contradição, mas sim discordância do julgado, posto que a via apropriada não é a de embargos de declaração. Assim, conheço dos presentes embargos, porque tempestivamente opostos, mas nego-lhes provimento. P. R. I.

2009.61.00.004438-0 - WALDI JOSE BATISTA (SP082141 - LUIZA GONZAGA CHABES R DOS SANTOS E SP142250 - MARIO EDSON ALVES CARDOSO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (SP218575 - DANIELE CRISTINA ALANIZ MACEDO E SP172328 - DANIEL MICHELAN MEDEIROS)

Trata-se de execução de julgado em face da Caixa Econômica Federal - CEF, a título de honorários advocatícios, em que se comprovou o pagamento através do documento de fls. 53. Diante disso, julgo extinta a presente execução, com fundamento no art. 794, inciso I, cc art. 795, do Código de Processo Civil, em virtude do pagamento efetuado. Decorrido o prazo para eventual recurso, arquivem-se os autos, com baixa na distribuição. Custas ex lege. P. R. I.

2009.61.00.017164-9 - CLARI ABRAHAO MOMBELLI X ERENY RODRIGUES SAONETTI X FLORA GOMES DA SILVA - ESPOLIO X ELISABETH GEROSOSIMO STROBEL X MARIA LUCIA DE MORAIS PINHO DA SILVA X PATRICIA SOARES DA SILVA (PR034967 - ANTONIO SAONETTI) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (SP182321 - CLAUDIA SOUSA MENDES E SP172328 - DANIEL MICHELAN MEDEIROS)

Trata-se de ação cautelar, com pedido de antecipação de tutela de exibição de documentos, através da qual as autoras objetivam a concessão de liminar que determine à ré a imediata exibição dos extratos dos meses de janeiro e fevereiro de 1989 de suas contas poupança, bem como a posterior condenação da ré ao pagamento de diferenças oriundas de alegada atualização monetária ilegal/inconstitucional em suas cadernetas de poupança, requerendo a apuração das diferenças pretendidas com a aplicação do índice inflacionário de 42,72%, relativo a janeiro de 1989. Sustentam as autoras, em síntese, que foram correntistas da ré no período de 1987 a 1991, sendo que solicitaram à mesma os extratos de suas contas poupança, especificamente os do período de junho de 1987, janeiro de 1989, abril de 1990 e janeiro, fevereiro e março de 1991, a fim de pleitearem judicialmente as diferenças de crédito não efetivadas. Os autos foram inicialmente distribuídos na 07ª Vara Federal Cível de Curitiba - PR. O pedido liminar foi indeferido (fls. 46-46verso). Devidamente citada, a ré apresentou contestação, alegando, preliminarmente, a inépcia da inicial, ante o fato das autoras não terem comprovado a existência nem a titularidade das contas mencionadas na inicial, assim como a necessidade de pagamento de tarifa para a exibição dos documentos pretendidos pelas autoras. No mérito, sustentou não haver amparo legal para a pretensão da parte autora, pugnando pela improcedência do pedido. Às fls. 81, foi certificada

a distribuição da Exceção de Incompetência n 2009.70.00.003855-0. Em face de decisão liminar, foi comunicada a interposição de agravo de instrumento pela parte autora (fls. 49-65), ao qual foi inicialmente deferido o efeito suspensivo, para que fossem fornecidos os extratos de poupança ou, caso não localizados, que fosse apresentado algum documento que comprovasse a abertura e o encerramento das contas das autoras (fls. 82-82verso) e, posteriormente, dado provimento (fls. 102-107verso). Às fls. 94 foi juntada decisão proferida nos autos da Exceção de Incompetência n 2007.70.003855-0, dando conta de seu acolhimento e determinando o processamento do presente feito perante a Justiça Federal de São Paulo - SP, sendo os autos, então, remetidos à Justiça Federal de São Paulo/SP (fls. 99). Os autos foram redistribuídos a esta 02ª Vara Federal Cível (fls. 108), sendo que foram ratificados os atos anteriormente praticados, bem como determinada a intimação da Caixa Econômica Federal - CEF para ciência do feito e cumprimento da decisão de exibição dos extratos requeridos pela parte autora, no prazo de 10 (dez) dias (fls. 109). Às fls. 114-118, foi juntada nova contestação da ré, pela qual a mesma sustenta, preliminarmente, a incompetência absoluta deste juízo para julgamento da demanda, caso a parte autora tenha dado à causa valor inferior a 60 (sessenta) salários mínimos, a falta de interesse processual da parte autora, uma vez que os expurgos inflacionários do Plano Bresser encontram-se prescritos desde 31/05/2007 e os do Plano Verão desde 07/01/2009, bem como a necessidade de pagamento de tarifa para a exibição dos documentos pretendidos pelas autoras. No mérito, pugna pela improcedência do pedido. Às fls. 122-150 a ré requereu a juntada dos extratos pertencentes às autoras, requerendo assim a extinção do feito, nos termos do art. 267, VI, do CPC. Às fls. 152-153 a parte autora requereu a desistência da ação, nos termos do art. 267, VIII, do CPC, pedido este que a ré não se opôs, desde que a parte autora fosse condenada ao pagamento das custas processuais e honorários advocatícios (fls. 159). É o relatório do essencial. DECIDO: Homologo o pedido de desistência formulado pela parte autora às fls. 152-153 e EXTINGO o processo sem resolução do mérito, com fulcro no art. 267, VIII, do Código de Processo Civil. Condene a parte autora ao pagamento das custas processuais e de honorários advocatícios à parte ré, os quais fixo em R\$ 1.000,00, valor a ser rateado pelas co-autoras. P.R.I.

CAUTELAR INOMINADA

2003.61.00.010451-8 - ANNA HELENA MARIANI BITTENCOURT X RAYMOND LOUIS REBETEZ (SP166033B - PATRÍCIA HERMONT BARCELLOS GONÇALVES MADEIRA E SP065973 - EVADREN ANTONIO FLAIBAM) X UNIAO FEDERAL (Proc. 295 - ROBERIO DIAS)

Trata-se de medida cautelar inominada por meio da qual a requerente pleiteia provimento jurisdicional que lhe autorize a efetuar depósito judicial do montante integral de débito tributário conforme artigo 151, II, do Código Tributário Nacional. Deferida a medida liminar pleiteada (fls. 47-48). Citada, a ré apresentou contestação, pugnando pela improcedência do pedido (fls. 53-56). Ademais, interpôs a ré agravo de instrumento contra a decisão que concedeu a liminar (fls. 57-61), sendo negado provimento ao recurso, cujo acórdão transitou em julgado (fls. 76-80). Os autos vieram conclusos para sentença. É o relatório. Decido. A ação cautelar tem como objetivo a garantia do resultado prático a ser alcançado pelo requerente na futura ação principal e garante ainda a execução da eventual sentença definitiva a ser proferida nos autos da referida ação. Resulta daí seu caráter de instrumentalidade e dependência, também chamado pela doutrina de dupla instrumentalidade, haja vista que o processo serve outro processo que serve ao direito material. A medida cautelar liminarmente requerida pelo autor consiste na suspensão da exigibilidade do crédito tributário pelo depósito do montante integral do tributo, que é uma das causas expressamente previstas no art. 151, do CTN. A ação principal ajuizada tem por objeto o reconhecimento da nulidade do lançamento do crédito tributário em questão. A medida cautelar aqui requerida se mostra totalmente adequada a garantir a eficácia do provimento jurisdicional buscado na ação principal, contudo, a continuidade do processo em apenso ao principal já inaugurado se mostra anacrônica na atual feição do sistema processual pátrio. As medidas cautelares, introduzidas no sistema processual moderno para amparar situações em que a passagem do tempo necessário ao processamento de feitos pelo rito ordinário tornava inócua a decisão final proferida, tinham originariamente a característica instrumental, assim entendida a demanda que visava exclusivamente a resguardar a exigibilidade da sentença. A evolução do processo civil, no mundo e no Brasil, levou a ação cautelar para o complexo campo das tutelas de urgência, que engloba não só o provimento cautelar como a tutela antecipada. Nesse meio tempo, à mingua de coerente evolução legislativa, a jurisprudência pátria acabou por abrandar o rigor técnico, admitindo as chamadas cautelares satisfativas que não resguardavam o objeto da demanda, porém antecipavam os efeitos da própria decisão final. O legislador, em boa hora introduziu modificação no Código de Processo Civil, conferindo ao artigo 273 a seguinte redação: Art. 273. O juiz poderá, a requerimento da parte, antecipar, total ou parcialmente, os efeitos da tutela pretendida no pedido inicial, desde que, existindo prova inequívoca, se convença da verossimilhança da alegação e: I - haja fundado receio de dano irreparável ou de difícil reparação; ou II - fique caracterizado o abuso de direito de defesa ou o manifesto propósito protelatório do réu.... Diante do instituto da antecipação da tutela, perdeu sentido a admissão da medida cautelar inominada. Com efeito, diante dos princípios que norteiam o moderno processo civil, não tem sentido a utilização de uma medida processual autônoma, com todas as implicações inerentes ao seu processamento, exclusivamente para a obtenção de um provimento que pode ser deferido em mero pedido destacado na própria ação de conhecimento. A pretensão de antecipar os efeitos práticos da decisão a ser proferida na demanda de conhecimento não constitui, assim, uma medida instrumental, cautelar, a ser requerida em processo próprio. Pode e deve o requerimento ser formulado nos próprios autos da ação principal. Tal conclusão vai ao encontro da recente redação do disposto no artigo 273, 7º, do Código de Processo Civil, onde se prevê a fungibilidade do pedido cautelar em sede de antecipação de tutela, facultando ao magistrado o poder de reconhecer a natureza cautelar do pleito antecipatório e concedê-lo como tal. Argumento outro de ordem prática é que não faz sentido a manutenção de duas ações pela mesma parte quando poderia, ou melhor, deveria, como no caso dos autos, movimentar-se apenas uma.

Tal medida se impõe em prestígio à economia processual e à celeridade da prestação jurisdicional. A eficiência do Poder Judiciário, tão amplamente criticada e discutida atualmente, está proporcionalmente atrelada à observação daqueles princípios de cunho constitucional. Nesse aspecto cumpre ressaltar o papel das partes e dos profissionais do direito, que devem levar a juízo as demandas que realmente exigem controle e solução judiciais, observando a forma mais adequada a atingir tal fim, sob pena de onerar o Judiciário desnecessariamente, contribuindo para sua má atuação junto à sociedade. Sob tal prisma, qual seja, da completa desnecessidade da promoção de ação cautelar, tem-se por ausente uma das condições da ação, o interesse processual que aqui, conforme posicionamento pacífico da doutrina, há de se reportar sempre à utilidade e à necessidade da medida requerida. Não bastasse, o requerente pede tutela jurisdicional a fim de suspender a exigibilidade do tributo mediante depósito judicial, que é faculdade conferida por lei e independe, como regra, de autorização do Juízo (Súmula 2, do E. TRF 3ª Região). Assim sendo, tenho por bem transpor, de ofício, a liminar deferida no bojo deste procedimento para o processo principal, de modo a que os efeitos produzidos pela decisão ali tomada se perpetuem sem a necessidade de manutenção do andamento deste feito. Isto posto e considerando tudo mais que dos autos consta, EXTINGO presente relação processual sem resolução do mérito, por falta de interesse processual, nos termos do artigo 267, VI, do Código de Processo Civil. Remetam-se os autos ao SEDI, para que seja retificado o pólo ativo da ação, com a exclusão de Raymond Louis Rebetez, uma vez que o mesmo não é parte no processo. Após, desapensem-se os autos da cautelar e trasladem-se para o corpo do processo principal cópias das principais peças do presente feito, a saber: esta sentença, a inicial, a contestação, a guia do depósito judicial, todas as decisões judiciais, além dos documentos originais aqui acostados, que deverão ser substituídos por cópias. Custas ex lege. Sem condenação em verba honorária, uma vez que já considerada na ação principal. Após o trânsito em julgado e cumpridas as determinações, arquivem-se os autos com baixa na distribuição. Publique-se. Registre-se. Intime-se.

2009.61.00.026003-8 - JEFERSON DOS SANTOS ARAUJO X RAQUEL ARRECHE CARLUCCIO DE ARAUJO(SP176435 - ALEXANDRE BASSI LOFRANO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - AG 2929-7 X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

Trata-se de medida cautelar inominada, com pedido de liminar, determinando que a Requerida se abstenha de alienar, gravar ou onerar o imóvel que se obrigou a vender aos Requerentes, oficiando-se o 9º Oficial de Registro de Imóveis da Capital, determinando a averbação do impedimento à alienação na matrícula do imóvel. Requerem a concessão do benefício da assistência judiciária gratuita. Afirmam ter apresentado proposta de compra de imóvel por venda direta, bem como efetivaram depósito-caução. Após ter o crédito regularmente aprovado, receberam Carta de Crédito Habitacional. Alegam que, por conta da deflagração de greve, que perdurou por 28 dias, teriam sido informados de que a compra fora cancelada em razão de estar vencido o prazo para o laudo pericial. Vieram os autos conclusos para apreciação da liminar. Decido. Defiro o benefício da assistência judiciária gratuita. Quanto ao pedido de liminar, propriamente dito, deixo de apreciá-lo, uma vez o feito comporta julgamento. Os artigos 267, parágrafo 3.º e 301, parágrafo 4.º do Código de Processo Civil dispõem no sentido de que o juiz deve conhecer de ofício e em qualquer tempo a ausência de condição da ação. Examinando, atentamente, o pedido formulado pelo Requerente, constato que, nesta medida cautelar, pleiteia provimento que se caracteriza como efeito da decisão de mérito da ação principal. A Requerente afirma que ajuizará, perante este Juízo, no prazo legal, ação de obrigação de fazer, onde ficará provado o alegado. Por outro lado, neste feito, pleiteia medida liminar que lhe assegure a que a CEF não venha a alienar, gravar ou onerar o imóvel que se obrigou a vender aos Requerentes. Destarte, nos termos em que foi formulado, o pedido tem natureza de antecipação de tutela, devendo ser requerido nos autos da ação principal a ser ajuizada. Dado o caráter instrumental e acessório da presente, não é possível a concessão de provimento que implique discussão de matéria de mérito da ação principal. Nesse sentido, colaciono jurisprudência do Tribunal Regional da Terceira Região: PROCESSUAL CIVIL. TRIBUTÁRIO. AÇÃO CAUTELAR. IRRF. COMPENSAÇÃO. LEI 8.383/91 E INSTRUÇÃO NORMATIVA 67/92. MANUTENÇÃO DO DECISUM I - A NATUREZA ANTECIPATIVA DO PEDIDO É INCOMPATÍVEL COM A VIA PROCESSUAL ADOTADA. II - DESCABE CAUTELAR COMO SUCEDÂNEO DA PRINCIPAL. (AC - APELAÇÃO CÍVEL - Processo nº 96030512702, UF:SP, TERCEIRA TURMA, j. em 02.12.1998, DJU 01.03.2000, p. 410, Rel. DES. BAPTISTA PEREIRA) PROCESSUAL CIVIL. MEDIDA CAUTELAR. INCORPORAÇÃO DE VANTAGEM FUNCIONAL. MEDIDA ANTECIPATÓRIA. PRINCÍPIO DA ECONOMIA PROCESSUAL. I - O PROVIMENTO JURISDICIONAL LIMINAR AQUI REQUERIDO TEM NATUREZA DE ANTECIPAÇÃO DE TUTELA E DEVE SER PLEITEADO NOS TERMOS DA ATUAL REDAÇÃO DO ART. 273 DO CÓDIGO DE PROCESSO CIVIL, SENDO DESCABIDA A UTILIZAÇÃO DAS DENOMINADAS CAUTELARES SATISFATIVAS. II - POR RAZÕES DE CELERIDADE E ECONOMIA PROCESSUAL E CONSIDERANDO QUE A APELAÇÃO INTERPOSTA NA DEMANDA PRINCIPAL JÁ SE ENCONTRA APTA PARA JULGAMENTO, APRECIA-SE O MÉRITO DESTA DEMANDA ACESSÓRIA. III - NÃO SE ENCONTRANDO PRESENTE O REQUISITO DA APARÊNCIA DE BOM DIREITO, EM FACE DE INÚMEROS PRECEDENTES CONTRÁRIOS DO SUPREMO TRIBUNAL FEDERAL, A MEDIDA CAUTELAR NÃO É DE SER CONCEDIDA. (AC - Processo nº 93030069129-UF:SP-SEGUNDA TURMA-TRF 3ª REGIÃO-j. em 27.10.98-DJ 07.04.99, p. 338 - Relator: JUIZ MAURÍCIO KATO (destaquei). Ademais, ainda que assim não fosse, a falta de interesse de agir se evidencia na medida em que o leilão foi designado para 11.8.09 e a presente ação foi ajuizada em 12.8.2009. Do exposto, impõe-se a extinção do feito por carência de ação, consubstanciada na falta de interesse processual de agir, pelo que indefiro a inicial e julgo extinto o processo sem julgamento do mérito, nos termos do artigo 267, VI, combinado com artigo 295, ambos do Código de Processo Civil. Custas ex lege (justiça gratuita). Após o trânsito em julgado, remetam-se os autos ao arquivo.

Expediente Nº 2494

PROCEDIMENTO ORDINARIO

93.0031042-9 - LUIZ PEDRO PAULO(SP281460 - PATRICIA SODRE BERTOLLI E SP144049 - JULIO CESAR DE FREITAS SILVA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP116238 - SANDRA REGINA FRANCISCO VALVERDE PEREIRA E SP094066 - CAMILO DE LELLIS CAVALCANTI E SP057005 - MARIA ALICE FERREIRA BERTOLDI)

Ante a inércia da parte autora, retornem os autos ao arquivo.Int.

94.0000317-0 - CARLOS ALBERTO PEZZI(SP042659 - CARLOS ALBERTO PEZZI) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(Proc. 328 - CRISTINA HELENA STAFICO) X BANCO CENTRAL DO BRASIL(SP116026 - EDUARDO CARLOS DE MAGALHAES BETITO E SP024859 - JOSE OSORIO LOURENCAO)

Cumpra a parte autora o despacho de fls. 191 no prazo improrrogável de 05 (cinco) dias.Silente, cumpra-se a parte final do despacho de fls. 152.Int.

95.0011689-8 - CESAR AUGUSTO GASPAR MARMO X CICERO RAIMUNDO DA SILVA X CIRO DE DIO X CLAUDE SEBTAN X CLAUDIO DE FREITAS NIENWENHOFF X CLEIDONICE DOS SANTOS X CLEMENTE LUIZ GREGORIO X CLOVIS AFFONSO X CRISO ROBERTO RAMOS FILHO X CRISTINA MIYUKI TANAKA(SP067564 - FRANCISCO FERREIRA NETO E SP114338 - MAURICIO JOSE BARROS FERREIRA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP220257 - CARLA SANTOS SANJAD) X UNIAO FEDERAL(Proc. 1101 - GUSTAVO HENRIQUE PINHEIRO DE AMORIM)

Dê-se vista à parte autora das petições de fls. 272,274-276 e 278-299 no prazo de 10 (dez) dias.Silente, venham os autos conclusos para sentença de extinção da execução.Int.

95.0018071-5 - AQUILES GOMES DA ROCHA X ARMANDO HENRIQUE X CARLOS AUGUSTO DELAVY X CELIO CAMELI BORASOHI X DANIEL PAULISHE MOTA X FRANCISCO SOARES DE BARROS X GETULIO VIANA RODRIGUES X HEBER JORDAO X HOMERO TADEU BETTI X JOAO GOMES DA SILVA(SP067564 - FRANCISCO FERREIRA NETO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP172265 - ROGERIO ALTOBELLI ANTUNES) X UNIAO FEDERAL(Proc. TAIS PACHELLI)

Dê-se vista à parte autora da petição de fls. 612-613 no prazo de 10 (dez) dias.Apos, venham os autos conclusos.Int.

95.0018127-4 - EDVALDO LIVIERO ROCHA X JOSE FERREIRA NETO X MARLENE DA FONSECA X NILCE DE FATIMA FERREIRA SOUZA X RICARDO FONSECA DA SILVA X ROGERIO FONSECA DA SILVA X ROBERTO RODRIGUES(SP082456 - TARCISIO FONSECA DA SILVA E SP099365 - NEUSA RODELA E SP116867 - SILVANA FONSECA DA SILVA ROCHA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP060275 - NELSON LUIZ PINTO) X UNIAO FEDERAL

Fls. 348-349: Devolvo o prazo conforme o requerido.Após, venham os autos conclusos.Int.

95.0018396-0 - JORGE TADEU DE ARAUJO X CLAUDIO ZAPPIELLO X MAURICIO DAQUE X JOSE MAURILIO PAIXAO X JUAREZ MALAVAZZI X MARCIA REGINA TAGLIAFERRO GONCALES X ARIIVALDO GONCALES X IZAIAS GALVAO(SP049764 - JULIA MARIA CINTRA LOPES E SP096008 - CLAUDIA PANTALENA RIBEIRO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP095234 - ANA CLAUDIA SCHMIDT)

Cumpra a Secretaria a parte final do despacho de fls. 447.Int.

95.0061922-9 - MAURICIO DABUL X LUIZ DABUL JUNIOR(SP146428 - JOSE REINALDO NOGUEIRA DE OLIVEIRA JUNIOR E SP138871 - RUBENS CARMO ELIAS FILHO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP056646 - MARGARETH ROSE R DE ABREU E MOURA E SP095234 - ANA CLAUDIA SCHMIDT)

Dê-se vista à parte autora da petição de fls. 316-322 no prazo de 10 (dez) dias.Silente, cumpra-se a parte final do despacho de fls. 308.Int.

97.0003373-2 - CAETANO APARECIDO REZENDE X HERMES ABRANTES X JAIME NUNES DOS SANTOS X JOSE CLAUDIONOR DE OLIVEIRA FILHO X JOSE FERREIRA DA SILVA(SP050360 - RONALD COLEMAN PINTO E SP099442 - CARLOS CONRADO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP117065 - ILSANDRA DOS SANTOS LIMA)

Fls. 332: Manifeste-se a CEF no prazo de 10 (dez) dias.Após, venham os autos conclusos.Int.

97.0004008-9 - EDVALDO DANTAS DOS SANTOS X GUILHERME CUSTODIO X JOSE BARBOSA FILHO X PETRUCIO BARBOSA DE MENESES X SERGIO MARIA DE SOUZA(SP099442 - CARLOS CONRADO E SP050360 - RONALD COLEMAN PINTO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP117065 - ILSANDRA DOS SANTOS LIMA)

Dê-se vista à parte autora da petição de fls. 339-343 no prazo de 10 (dez) dias.Silente, cumpra-se a parte final do

despacho de fls. 328.Int.

97.0032911-9 - EDVALDO TENORIO DE OLIVEIRA X SELVITA FERREIRA MAURICIO X LUIZ CARLOS SANCHES X SEVERINO JOSE DA SILVA X JOAO MESQUITA X VANILDA MOREIRA DA FONSECA RISSO(SP253827 - CAMILA MERLOS DA CUNHA E SP248620 - RICARDO GUILHERME ROMERO E SP274805 - ALESSANDRA RIBEIRO E SP285711 - LEONARDO ALCARAZ TEIXEIRA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP215219B - ZORA YONARA MARIA DOS SANTOS CARVALHO PALAZZIN) Ciência às partes do retorno dos autos do arquivo para que requeiram o quê de direito no prazo de 05 (cinco) dias.Silentes, retornem os autos ao arquivo.

97.0035367-2 - JOAO BOSCO MOREIRA X JOAO BATISTA DA SILVA X JOAO BATISTA RODRIGUES X JOAO BATISTA ROMERO X JOAO BATISTA TADEU PENA X JOAO CARLOS DA SILVA X JOAO DE JESUS CORREIA X JOAO DE JESUS SANTOS X JOAO FERNANDES SOBRINHO X JOAQUIM DOS SANTOS ROSA(SP023890 - LIVIO DE SOUZA MELLO E SP026700 - EDNA RODOLFO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP058780 - SILVIO TRAVAGLI) Expeçam-se alvarás de levantamento dos honorários sucumbenciais conforme guia de depósito às fls. 323, nos termos requeridos nas petições às fls. 329 e 335-336.Após a liquidação, se em termos, cumpra-se a parte final do despacho de fls. 326.Int.

97.0042785-4 - ENOS APARECIDO DE MORAES(SP080492 - LAURA REGINA RANDO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP058780 - SILVIO TRAVAGLI) Fls. 256: Manifeste-se a CEF no prazo de 10 (dez) dias.Após, apreciarei o pedido da expedição de alvará de levantamento.Int.

97.0053053-1 - LINALDO FELICIANO DA SILVA X ANTONIO FERREIRA DE ALMEIDA X VALTER PERROUD X MARIVALDO ALVES BALEEIRO X VALCI PERROUD X JOAO MARIA DOS SANTOS(Proc. ARI ERNANI FRANCO ARRIOLA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(Proc. 646 - ILSANDRA DOS SANTOS LIMA BRINI) Expeça-se alvará de levantamento da guia de depósito de fls.189 nos termos requerido na petição de fls.219.

98.0001439-0 - ANTONIA CLEMENTINO DE OLIVEIRA X CLAUDIO PEREIRA DE OLIVEIRA X GIVALDO OLIVEIRA SANTOS X JOAO BATISTA CHINAGLIA CRUZ X JOSE BARBOSA DA SILVA X JOSE CESAR PINHEIRO X LUCAS AUGUSTO DO NASCIMENTO X MARIO ALEXANDRE DE LIMA X RAULINO AMBROSIO MACHADO X STELLA AURORA VENTURA SANTOS(SP074878 - PAULO CESAR ALFERES ROMERO E SP073348 - PAULO CESAR DA SILVA CLARO) X UNIAO FEDERAL(Proc. 575 - HENRIQUE MARCELLO DOS REIS) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP117065 - ILSANDRA DOS SANTOS LIMA) Cumpra a CEF o despacho de fls. 410 no prazo improrrogável de 05 (cinco) dias.Após, tornem os autos conclusos.Int.

98.0001588-4 - ANA PAULA DE FREITAS X APARECIDA LABOURE DE CARVALHO X DEIJALME PEREIRA DE TRINDADE X ERISVALDO ALVES DE FONTES X GILBERTO ANTONIO DE CARVALHO X JOAO ANTONIO LUIZ PEDRO DE CARVALHO X JOSE MILTON FERREIRA DE SOUZA X JOSENILDO DA SILVA X NELSON DOMINGUES X WALDILSON DIAS(SP074878 - PAULO CESAR ALFERES ROMERO E SP073348 - PAULO CESAR DA SILVA CLARO) X UNIAO FEDERAL(Proc. 575 - HENRIQUE MARCELLO DOS REIS) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP117065 - ILSANDRA DOS SANTOS LIMA) Cumpra a CEF a parte final do despacho de fls. 444 no prazo improrrogável de 05 (cinco) dias.Após, venham os autos conclusos.Int.

98.0008012-0 - ANTONIO TIMOTEO DA SILVA X EMIDIO SOARES DOS SANTOS(Proc. DOUGLAS LUIZ DA COSTA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP058780 - SILVIO TRAVAGLI) Cumpra a CEF o despacho de fls. 226 no prazo improrrogável de 05 (cinco) dias.Após, tornem os autos conclusos.Int.

98.0009171-8 - LUIZ SILVA SALES X ROQUE FERNANDO PIMENTEL X MARIA DAS GRACAS BARBOSA DE CARVALHO X JOSE CORNELIO DA SILVA X VALDECK MOREIRA DA SILVA(SP095421 - ADEMIR GARCIA) X UNIAO FEDERAL(Proc. 575 - HENRIQUE MARCELLO DOS REIS) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP060275 - NELSON LUIZ PINTO) Cumpra a CEF o despacho de fls. 298 no prazo de 10 (dez) dias.Após, venham os autos conclusos.Int.

98.0010676-6 - MARIA TEREZINHA MARTINS X FRANCISCO JOSE SANTOS(SP114676 - MARISA CASALI) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP058780 - SILVIO TRAVAGLI E SP172265 - ROGERIO ALTOBELLI ANTUNES) Fls. 309: Manifeste-se a CEF no prazo de 10 (dez) dias.Após, venham os autos conclusos.Int.

98.0021757-6 - RONALDO APARECIDO DA SILVA(SP080492 - LAURA REGINA RANDO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP058780 - SILVIO TRAVAGLI E SP140613 - DANIEL ALVES FERREIRA)
Intime-se a CEF para que regularize a planilha de fls.287 à data do depósito de fls.258 (maio de 2007).Prazo:10(dez)dias. Com o cumprimento, dê-se vista à parte autora.

98.0037588-0 - JOSE RIBEIRO FILHO X ANTONIO FERREIRA DE ALMEIDA X ELIZABETE DE FATIMA DE FARIAS PIMENTA X PEDRO RODRIGUES X MARILDA ESTES QUEVEDO X MARIA APARECIDA LINARES FERNANDES X CARLOS ALBERTO RIBAS LEONATO X ERIKO HAYASHI SONOKI X DILMA CHAVES DA CRUZ X SEBASTIAO COUTO SOUTO(SP062085 - ILMAR SCHIAVENATO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP058780 - SILVIO TRAVAGLI)
Fls. 343-353: Manifeste-se a CEF no prazo de 10 (dez) dias.Após, venham os autos conclusos.Int.

98.0037786-7 - JOSEFA ALMEIDA DE ARAUJO SOARES X ADEMAR COSTA AGUIAR(Proc. DOUGLAS LUIZ DA COSTA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP058780 - SILVIO TRAVAGLI E SP182831 - LUIZ GUILHERME PENNACHI DELLORE)
Fls. 221: Manifeste-se a CEF, bem como, cumpra o item 01 do despacho de fls. 213 no prazo de 10 (dez) dias.Após, venham os autos conclusos.Int.

98.0040347-7 - REINALDO DIAS BRANDAO(SP016489 - EPAMINONDAS MURILO VIEIRA NOGUEIRA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP028445 - ORLANDO PEREIRA DOS SANTOS JUNIOR)
Intime-se a parte autora para que dê prosseguimento ao feito, requerendo o que entender de direito. Silente, aguarde-se sobrestado em arquivo.

98.0051100-8 - ARNALDO HENRIQUE BERZIN(SP166911 - MAURICIO ALVAREZ MATEOS) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP087469 - RUI GUIMARAES VIANNA E SP060275 - NELSON LUIZ PINTO)
Intime-se a CEF para que no prazo improrrogável de 10(dez)dias, manifeste-se sobre o determinado no despacho de fls.211. Com o cumprimento, dê-se vista à parte autora.

98.0055069-0 - JOAO DIMOV X ROSANGELA MARIA DE FARIAS X JOSEFA ROSA BARRETO X JOSE FERNANDES DO CARMO X ESTER MEDEIROS DA SILVA X GILMAR ALVES DE ARAUJO X ALZENIRA MARIA DE JESUS X CREUZA PEREIRA DE JESUS X EDMUNDO ALVES DE OLIVEIRA X JOAO BATISTA DE OLIVEIRA(SP062085 - ILMAR SCHIAVENATO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP028445 - ORLANDO PEREIRA DOS SANTOS JUNIOR E SP172265 - ROGERIO ALTOBELLI ANTUNES)
Compulsando os autos, anoto que a CEF às fls.443 juntou depósito referente à multa cominada nos embargos. Portanto, desentranhe-se a petição de fls.440/443 juntando-a aos autos dos embargos à execução, no qual deverá correr a execução, bem como intime-se a CEF para que se manifeste sobre a discordância da parte autora quanto ao valor depositado.Prazo:10(dez)dias. Após, venham os autos conclusos para sentença de extinção.

1999.61.00.009380-1 - VALDECI DA SILVA CABRAL X ANGELA FRANCISCA SANTINELLI(SP087843 - SOLANGE VIEIRA DE JESUS) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP028445 - ORLANDO PEREIRA DOS SANTOS JUNIOR)
Reconsidero a parte final do despacho de fls.276 haja vista que o depósito deve ocorrer nos embargos à execução nº 2003.61.00.025801-7.Portanto intime-se a CEF para deposite o valor a que foi condenada, isto é: 10%(dez)por cento sobre o valor do débito nos autos dos embargos.Prazo:10(dez)dias.

2000.03.99.029228-7 - JAIR PEREIRA DA COSTA X JOSE INACIO SOBRINHO X JOSE PAULO PIRES DE CARVALHO X JOSE VILMAR ADRIANO X MARLENE FERNANDES X PAULO NUNES DOS SANTOS X SEVERINO VASCONCELOS DA SILVA X VALDELEI DE OLIVEIRA PEDROSO - ESPOLIO X WALDOMIRO MANOEL HONORIO X WILLAMER DOS SANTOS SANTANA(SP023890 - LIVIO DE SOUZA MELLO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP058780 - SILVIO TRAVAGLI)
Fls. 383: Ante a inércia da parte autora, venham os autos conclusos para sentença de extinção da execução.Int.

2000.61.00.022073-6 - JOAO ALVES DE OLIVEIRA(SP103119 - ALUIZIO BARBOSA CABRAL) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP028445 - ORLANDO PEREIRA DOS SANTOS JUNIOR)
Cumpra a parte autora o despacho de fls. 101 no prazo improrrogável de 15 (quinze) dias.Silente, cumpra-se a parte final do despacho de fls. 95.Int.

2000.61.00.050807-0 - ANTONIO LODA X DORIVAL WILSON VENTER X DURVAL GOMES PINTO X ESTHER MAZZOLLA MANETTI X HELIO PINHEIRO X JOSE MARQUES JUNIOR X MARIA HELENA DE ALMEIDA NOYA X MARCO ANTONIO BELLOMO X OSMAR MENEGATTI DOS SANTOS X PEDRO MAZZINI FILHO(SP128336 - ROBERTO CORREIA DA SILVA GOMES CALDAS) X WALDEMAR MARTINS FERREIRA NETO(SP077048 - ELIANE IZILDA FERNANDES VIEIRA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP028445 - ORLANDO PEREIRA DOS SANTOS JUNIOR)

Intime-se a parte autora para dizer se está satisfeita com os cálculos apresentados pela CEF, bem como sobre o não creditamento em relação aos co-autores que aderiram aos termos da Lei Complementar 110/2001. Silente, venham os autos conclusos para sentença de extinção. Int.

2001.61.00.011679-2 - MACLENES DA SILVA X RONALDO LUIZ DA SILVA X VALMIR VIEIRA GONCALVES (SP176866 - HERCULA MONTEIRO DA SILVA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (SP215219B - ZORA YONARA MARIA DOS SANTOS CARVALHO PALAZZIN)

Tendo em vista o requerido pela parte autora às fls. 214, intime-se a CEF para que cumpra integralmente a obrigação de fazer, depositando os créditos do co-autor: Maclenes da Silva. Prazo: 10 (dez) dias. Com o cumprimento, dê-se vista à parte autora.

2001.61.00.012212-3 - NEIDE GARCIA DE MOURA X NELSON AGOSTINHO DOS ANJOS X NELSON AMADOR X NELSON ARRUDA X NELSON INACIO DA SILVA (SP130874 - TATIANA DOS SANTOS CAMARDELLA E SP099590 - DENIVAL FERRARO E SP276645 - DIEGO BEDOTTI SERRA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (SP172265 - ROGERIO ALTOBELLI ANTUNES)

Fls. 298-301: Manifeste-se a CEF no prazo de 10 (dez) dias. Após, apreciarei o pedido da expedição de alvará de levantamento. Int.

2002.61.00.013512-2 - (DISTRIBUIDO POR DEPENDENCIA AO PROCESSO 95.0019651-4) AFRANIO MARINELLI SILVA (SP171666 - PATRICIA SCALEZI MARINELLI) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (SP008105 - MARIA EDNA GOUVEA PRADO E SP087127B - CRISTINA GONZALEZ FERREIRA PINHEIRO)

Fls. 125: Razão assiste à CEF. Expeça-se alvará de levantamento da guia de depósito de fls. 108 em favor da CEF, uma vez que depositado indevidamente.

2003.61.00.028868-0 - ARTEMIO MENEGUEL (SP078886 - ARIEL MARTINS) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (SP032686 - LUIZ CARLOS FERREIRA DE MELO)

Cumpra a parte autora os despachos de fls. 84 e 98 no prazo de 10 (dez) dias. Silente, venham os autos conclusos para sentença de extinção da execução. Int.

2003.61.00.035697-0 - JOAO PEDRO GONCALVES X MARIA PAULINA MORMILLO VENEZIANI X SHIRLEY APARECIDA DASSAN FAGUNDES X TADAIRO YOSHIDA X TEREZINHA HATSUKO SHIBATA SHINYA X TEREZINHA HIRMINIA MURARA X VALDEMAR GAVA X VANDA SORANSO X VANIA REGINA MARINO X YASSUYO CUNIOCI (SP133060 - MARCELO MARCOS ARMELLINI E SP065315 - MARIO DE SOUZA FILHO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (SP058780 - SILVIO TRAVAGLI)

Fls. 369-371: Manifeste-se a CEF no prazo de 10 (dez) dias. Após, venham os autos conclusos. Int.

2005.61.00.004959-0 - IRINEU GIUSEPPE STANZANI (SP104405 - ANTONIETA APARECIDA CRISAFULLI) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (SP058780 - SILVIO TRAVAGLI)

Fls. 114: Manifeste-se a CEF no prazo de 10 (dez) dias. Após, venham os autos conclusos. Int.

2005.61.00.029148-0 - ALCIDES RIDAO - ESPOLIO (CLARICE DA SILVA RIDAO) (SP227622 - EDUARDO HENRIQUE TEIXEIRA E SP147287 - SERAFIM TEIXEIRA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (SP064158 - SUELI FERREIRA DA SILVA)

Manifeste-se a CEF sobre a certidão negativa do Sr. Oficial de Justiça às fls. 87. Após, venham os autos conclusos. Int.

EMBARGOS A EXECUCAO FUNDADA EM SENTENCA

1999.61.00.047638-6 - (DISTRIBUIDO POR DEPENDENCIA AO PROCESSO 93.0031042-9) CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (SP058780 - SILVIO TRAVAGLI) X LUIZ PEDRO PAULO (SP094132 - HELIA PARADELA MOREIRA)

Ante a inércia das partes, retornem os autos ao arquivo. Int.

Expediente Nº 2504

MANDADO DE SEGURANCA

95.0036016-0 - EXPORTADORA E IMPORTADORA VINIFLOR LTDA (SP059220 - RENATO RAMOS) X INSPETOR DA RECEITA FEDERAL EM SAO PAULO

(Ato praticado nos termos da Ordem de Serviço 01/2007. Ciência ao requerente do desarquivamento dos autos para que requeira o que entender de direito no prazo de cinco dias. Sem manifestação, retornem os autos ao arquivo. Int.

95.0055468-2 - MEZ PARTICIPACOES S/A X MINDEM EDITORA E ARTES GRAFICAS LTDA X PUERI DOMUS ESCOLA EXPERIMENTAL LTDA X SCHOLAR FORNECEDORA LTDA X VIATRIX VIAGENS E TURISMO LTDA (SP028860 - CANDIDO PINHEIRO DE OLIVEIRA E SP092500 - DENISE HOMEM DE MELLO)

LAGROTTA) X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL EM SAO PAULO - OESTE(Proc. 295 - ROBERIO DIAS)
(Ato praticado nos termos da Ordem de Serviço 01/2007.Ciência ao requerente do desarquivamento dos autos para que
requeira o que entender de direito no prazo de cinco dias. Sem manifestação, retornem os autos ao arquivo. Int.

96.0019886-1 - ACUCAREIRA ZILLO LORENZETTI S/A X CIA/ AGRICOLA ZILLO LORENZETTI X CIA/
AGRICOLA QUATA(SP117622 - MARIO LUIZ OLIVEIRA DA COSTA) X COORDENADOR DA
DIVISAO/SERVICO DE ARRECADACAO E FISCALIZACAO INSS-SP(Proc. 660 - WAGNER ALEXANDRE
CORREA)

Ciência às partes da resposta do Banco do Brasil (fls. 363). Nada sendo requerido em 5 (cinco) dias, cumpra-se a parte
final da decisão de fls. 354, remetendo-se os autos ao arquivo com baixa na distribuição. Int.

1999.61.00.032975-4 - MINUSA TRATORPECAS LTDA(SC004536 - LUIZ ROBERTO DE ATHAYDE
FURTADO) X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL EM SAO PAULO - LESTE(Proc. 295 - ROBERIO DIAS)
Manifeste-se a União Federal sobre o pedido do impetrante de fls. 219/228, no prazo de 10 (dez) dias. Após, tornem os
autos conclusos. Int.

2000.61.00.000033-5 - PAULO EDUARDO CHIACCHIO(SP067689 - ODAIR TROTTI) X DELEGADO DA
RECEITA FEDERAL EM SAO PAULO-SP(Proc. 295 - ROBERIO DIAS)
Ciência à impetrante dos esclarecimentos prestados pela Caixa Econômica Federal. Nada sendo requerido em 5 (cinco)
dias, cumpra-se a parte final da decisão de fls. 235 remetendo os autos ao arquivo. Int.

2001.61.00.031620-3 - PIONEER CORRETORA DE CAMBIO LTDA X PIONEER CORRETORA DE CAMBIO
LTDA - FILIAL CAMPINAS/SP(SP238689 - MURILO MARCO) X DELEGADO REGIONAL DO TRABALHO EM
SAO PAULO(Proc. ROBERIO DIAS)
Fls. 355/362: Ciência às partes, para que requeiram o que entender de direito, no prazo de 10 (dez) dias. Silentes,
aguarde-se eventual provocação no arquivo. Int.

2008.61.00.019383-5 - SULPECAS COM/ E REPRESENTACOES LTDA(SC019796 - RENI DONATTI E SC009541
- AGNALDO CHAISE E SC018306 - GISELLE REGINA SPESSATTO) X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL
DO BRASIL EM SAO PAULO - SP X PROCURADOR SECCIONAL DA FAZENDA NACIONAL EM SAO
PAULO
Converto o julgamento em diligência.Por ora, ante o requerimento de fls. 222-225, bem como diante do disposto no
artigo 6º da Lei n.º11.941/2009, intime-se o impetrante para que junte aos autos instrumento de mandato com poderes
específicos para renunciar ao direito sobre o qual se funda a presente ação. Prazo: 05 (cinco) dias. Após, sem prejuízo,
abra-se vista ao representante da Procuradoria da Fazenda Nacional, a fim de que se manifeste acerca do levantamento
dos valores depositados judicialmente, no mesmo prazo já assinalado.Cumprido supra, voltem retornem os autos
conclusos para sentença.Int.

2008.61.00.022331-1 - SONDAGEO ENGENHARIA LTDA(SP070379 - CELSO FERNANDO GIOIA) X
DELEGADO DA REC FEDERAL DO BRASIL DE ADMINIST TRIBUTARIA EM SP - DERAT(Proc. 236 -
HELENA M. JUNQUEIRA)
Converto o julgamento em diligência.Fls. 196-203: por ora, tendo em vista tratar-se de pedido de renúncia, consoante
determina o art. 6º da Lei n.º 11.941/2009 e a Portaria Conjunta PGFN/RFB n.º11/2009, intime-se o impetrante para que
junte aos autos instrumento de mandato com poderes específicos para renunciar ao direito sobre o qual se funda a
presente ação. Prazo: 10 (dez) dias.Após, retornem os autos conclusos para sentença.Int.

2009.61.00.000970-6 - JOSE EDUARDO ERLO(SP144326 - CARLOS ALBERTO DOS SANTOS LIMA E
SP261863 - ADRIANA CRISTINE ALVES DE REZENDE) X DELEGADO DA REC FEDERAL DO BRASIL DE
ADMINIST TRIBUTARIA EM SP - DERAT(Proc. 1294 - LUIZ EDUARDO ALMEIDA VIEIRA BARBOSA)
Expeça-se alvará de levantamento do valor parcial de R\$ 5.236,36 (cinco mil, duzentos e trinta e seis reais e trinta e seis
centavos), depositado na conta 0265.635.00264388-2, em 20/01/2009, em favor do impetrante. Requeira a União o que
entender de direito em relação ao saldo remanescente, no prazo de 05 (cinco) dias. Int.

2009.61.00.009838-7 - FIGWAL TRANSPORTES INTERNACIONAIS LTDA(SP199735 - FABIANA HELENA
LOPES DE MACEDO) X DELEGADO DA REC FEDERAL DO BRASIL DE ADMINIST TRIBUTARIA EM SP -
DERAT(Proc. 236 - HELENA M. JUNQUEIRA) X PROCURADOR CHEFE DA FAZENDA NACIONAL EM SAO
PAULO(Proc. 236 - HELENA M. JUNQUEIRA)
Converto o julgamento em diligência.Fls. 399-401: por ora, tendo em vista o disposto no art. 6º da Lei n.º 11.941/2009,
o qual exige a renúncia e não a desistência do sujeito passivo que mantiver ação judicial, a fim de fazer jus aos
benefícios do parcelamento, intime-se o impetrante para que junte aos autos instrumento de mandato com poderes
específicos para renunciar ao direito sobre o qual se funda a presente ação. Prazo: 05 (cinco) dias.Após, retornem os
autos conclusos para sentença.Int.

2009.61.00.013106-8 - LUCIANO NASCIMENTO DOS SANTOS(SP262888 - JOSEVAL LIMA DE OLIVEIRA) X CHEFE DO POSTO DE ATEND MINIST TRAB E EMPREGO POUPATEMPO STO AMARO -SP(Proc. 759 - REGINA ROSA YAMAMOTO)

Recebo o recurso de apelação da União, somente no efeito devolutivo. Vista à parte contrária para oferecimento das contrarrazões, no prazo legal. Após, abra-se vista ao Ministério Público Federal. Oportunamente, subam os autos à Superior Instância, observadas as formalidades legais. Int.

2009.61.00.019096-6 - TIM CELULAR S/A(RJ121095 - ERNESTO JOHANNES TROUW E RJ117404 - FABIO FRAGA GONCALVES) X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM SAO PAULO - SP(Proc. 236 - HELENA M. JUNQUEIRA)

Recebo o recurso de apelação do impetrante, somente no efeito devolutivo. Vista à parte contrária para oferecimento das contrarrazões, no prazo legal. Após, abra-se vista ao Ministério Público Federal. Oportunamente, subam os autos à Superior Instância, observadas as formalidades legais. Int.

2009.61.00.021004-7 - ELISABETH MENDES FRANZON(SP077851 - FABIO ZINGER GONZALEZ) X GERENTE REGIONAL DO INSS EM SAO PAULO X GERENTE EXECUTIVO DO INSS EM OSASCO-SP

Converto o julgamento em diligência. Fls. 124-128: ciência às partes da decisão proferida nos autos do agravo de instrumento n.º 2009.03.00.035912-0. Após, tornem os autos conclusos para sentença.

2009.61.00.021531-8 - JULIANA MARTINS TEIXEIRA(SP291094 - JULIANA MARTINS TEIXEIRA) X SUPERINTENDENTE DO INSS NO ESTADO DE SAO PAULO

Recebo o recurso de apelação do impetrante, somente no efeito devolutivo. Vista à parte contrária para oferecimento das contrarrazões, no prazo legal. Após, abra-se vista ao Ministério Público Federal. Oportunamente, subam os autos à Superior Instância, observadas as formalidades legais. Int.

2009.61.00.023680-2 - VALERIA SORIA ME(SP203673 - JONAS GOMES GALDINO DA SILVA) X DELEGADO DA REC FEDERAL DO BRASIL DE ADMINIST TRIBUTARIA EM SP - DERAT

Fls. 62/76: Mantenho a r. decisão agravada por seus próprios fundamentos. Anote-se. Com a vinda das informações, ao MPF e conclusos. Int.

2009.61.00.024143-3 - INDUSTRIA BANDEIRANTE DE ARTIGOS ESCOLARES DE PLASTICOS E MADEIRA LTDA(SP252899 - LEANDRO LORDELO LOPES) X DELEGADO DA REC FEDERAL DO BRASIL DE ADMINIST TRIBUTARIA EM SP - DERAT

...Não obstante, neste caso deixo de fazê-lo, de imediato, diante da decisão do Supremo que deferiu a medida cautelar, nos autos da ADC n.º 18 e determinou a suspensão dos julgamentos dos processos em trâmite, que envolvam a aplicação do art. 3º, 2º, inciso, I, da Lei n.º 9.718/98. Nestes termos, determino o sobrestamento de tal feito. Pelos mesmos motivos, indefiro o requerimento de medidas acautelatórias. Int.

2009.61.00.024499-9 - MUNICIPIO DE CARAPICUIBA(SP188320 - ALECIO CASTELLUCCI FIGUEIREDO) X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM OSASCO - SP

Fls. 204/309: Mantenho a r. decisão agravada por seus próprios fundamentos. Anote-se. Ao MPF e conclusos. Int.

2009.61.00.025206-6 - DUARTE GARCIA, CASELLI GUIMARAES E TERRA ADVOGADOS(SP182450 - JAYR VIÉGAS GAVALDÃO JUNIOR E SP146231 - ROBERTO JUNQUEIRA DE SOUZA RIBEIRO) X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM SAO PAULO - SP X PROCURADOR CHEFE DA FAZENDA NACIONAL EM SAO PAULO

Tendo em vista as informações prestadas, PRORROGO os efeitos da liminar, até a prolação da sentença. Ao MPF e conclusos. Intime-se. Oficie-se.

2009.61.00.025398-8 - UNIDAS S/A(SP128341 - NELSON WILIAN FRATONI RODRIGUES) X DELEGADO DA REC FEDERAL DO BRASIL DE ADMINIST TRIBUTARIA EM SP - DERAT

Trata-se de mandado de segurança com pedido de concessão liminar da ordem, através do qual o Impetrante visa afastar o crédito tributário decorrente da incidência de contribuição previdenciária sobre os quinze primeiros dias da remuneração devida quando o empregado é afastado por doença ou acidente, bem como sobre o pagamento efetuado a título de salário-maternidade, férias e adicional de um terço de férias. Afirma que o artigo 195, inciso I, da Constituição Federal determina que a contribuição incida sobre remuneração, não indenização, como é o caso das verbas apontadas. As medidas liminares, para serem concedidas, dependem da existência de dois pressupostos, quais sejam, o indício do direito alegado e o perigo na demora na solução do feito. No presente caso, em exame preliminar do mérito, entendo existentes em parte tais pressupostos. Peço vênha para reportar-me a decisão exarada pelo E. TRF da 3ª Região, em caso análogo, decisão à qual reporto-me a fim de fundamentar esta, haja vista sua concisão e precisão: MANDADO DE SEGURANÇA. APELAÇÃO. PRELIMINAR. CARÊNCIA DA AÇÃO. CONTRIBUIÇÃO PREVIDENCIÁRIA. NÃO INCIDÊNCIA - AUXÍLIO-DOENÇA/ACIDENTE (PRIMEIROS QUINZE DIAS DE AFASTAMENTO). INCIDÊNCIA - SALÁRIO-MATERNIDADE, FÉRIAS E SEU ADICIONAL DE 1/3. PRAZO PRESCRICIONAL.

COMPENSAÇÃO. CRITÉRIOS. ART. 170-A DO CTN. CORREÇÃO MONETÁRIA. NÃO INCIDÊNCIA DE JUROS MORATÓRIOS. 1. A preliminar argüida pela impetrante não merece acolhida, porquanto a autoridade coatora não ofereceu resistência, nem deduziu tese contrária ao apresentar as informações, no que se refere a não-incidência da contribuição sobre o aviso prévio indenizado, mas, tão-somente, condicionou o reconhecimento do direito à comprovação de que se tratou, no caso concreto, de verba indenizatória. 2. Não incide contribuição previdenciária sobre as quantias pagas pelo empregador, aos seus empregados, durante os primeiros 15 dias de afastamento do serviço por motivo de acidente ou doença (auxílio-doença/acidente), posto que tais valores não têm natureza salarial. Isso se deve ao fato de que os primeiros quinze dias de afastamento do empregado acidentado ou doente constituem causa interruptiva do contrato de trabalho. Esse entendimento - segundo o qual não é devida a contribuição previdenciária sobre a remuneração paga pelo empregador ao empregado, no período de quinze dias que antecedem o auxílio-doença/acidente, à consideração de que tal verba, por não consubstanciar contraprestação a trabalho, não tem natureza salarial - é dominante no C. Superior Tribunal de Justiça. Precedentes: REsp 836.531/SC, 1ª Turma, Min. Teori Albino Zavascki, DJ de 17/08/2006; REsp 824.292/RS, 1ª Turma, Min. José Delgado, DJ de 08/06/2006; REsp 381.181/RS, 2ª Turma, Min. João Otávio de Noronha, DJ de 25/05/2006; REsp 768.255/RS, 2ª Turma, Min. Eliana Calmon, DJ de 16/05/2006. 3. O salário-maternidade tem natureza salarial, visto que o 2º do artigo 28 da Lei n.º 8.212/91 é claro ao considerá-lo salário-de-contribuição. Logo, integra a base de cálculo da contribuição previdenciária. (STJ; REsp nº 529.951/PR; 1ª Turma; Rel. Min. Luiz Fux; DJ 19/12/2003, p. 358). 4. Da análise dos artigos 7º, XVII, e 201, 11, da Constituição Federal, extrai-se que a natureza jurídica da remuneração de férias é salarial, apesar de inexistir a prestação de serviços no período de gozo, visto que constitui obrigação decorrente do contrato de trabalho. O adicional de um terço, por decorrer do próprio direito de férias, tem a mesma natureza. Desse modo, tais verbas estão sujeitas à incidência de contribuição previdenciária. (STJ; AgRg no Ag 502.146/RJ; 2ª Turma; Rel. Min. João Otávio de Noronha; DJ de 13.09.2004, p. 205). 5. Tratando-se de tributo sujeito a lançamento por homologação, o contribuinte tem o prazo de 10 (dez) anos (cinco de decadência mais cinco de prescrição), contado da ocorrência do fato gerador, para pleitear a compensação (STJ, EREsp nº 435.835/SC). Não há falar-se em retroatividade do comando da Lei Complementar 118/2005, porquanto a Corte Especial do Colendo Superior Tribunal de Justiça, na Argüição de Inconstitucionalidade no EREsp 644.736/PE, acolheu o incidente para reconhecer a inconstitucionalidade da expressão observado, quanto ao art. 3º, o disposto no art. 106, I, da Lei nº 5.107, de 25 de outubro de 1966 - Código Tributário Nacional, constante do art. 4º, segunda parte, da LC 118/2005. 6. Baseado em entendimento consolidado da 1ª Seção do Superior Tribunal de Justiça, em matéria de compensação tributária, prevalece a lei vigente quando do ajuizamento da demanda. Destarte, como a ação foi ajuizada em 25 de julho de 2008, deve ser aplicado a ela o regime jurídico em vigor na época, ou seja, a Lei nº 10.637/2002, a qual deu nova redação ao art. 74 da Lei nº 9.430/96. A Lei nº 10.637/02 sedimentou a desnecessidade de equivalência da espécie dos tributos compensáveis, conforme já entendia a Lei nº 9.430/96. Em consequência, após o advento do referido diploma legal, tratando-se de tributos arrecadados e administrados pela Secretaria da Receita Federal, tornou-se possível a compensação tributária, independente do destino de suas respectivas arrecadações, mediante a entrega, pelo contribuinte, de declaração na qual constem informações acerca dos créditos utilizados e respectivos débitos compensados. Precedentes: AGREsp 886345/SP, Rel. Min. Luiz Fux, DJU de 12.05.08; AGREsp 1029235/SP, Rel. José Delgado, DJU de 21.05.2008 e AGREsp 862572/CE, Rel. Luiz Fux, DJU de 16.06.2008. 7. Revogado o parágrafo 3º do art. 89 da Lei nº 8.212/91 pela Lei nº 11.941, de 27 de maio de 2009, não mais subsiste a restrição a compensação de 30% (trinta por cento) do valor a ser recolhido em cada competência, restando prejudicada a sua análise. 8. Apesar da compensação independer de prévia autorização administrativa ou judicial, na hipótese dos autos, optou a apelante em buscar a prévia autorização judicial, devendo, pois, observar a regra contida no art. 170-A do CTN e aguardar o trânsito em julgado da decisão. 9. À correção monetária deve ser aplicada a taxa SELIC, consoante o disposto no artigo 39, 4º, da Lei nº 9.250/95. 10. Não há incidência de juros moratórios, uma vez que inexistente mora da Fazenda Pública em tema de compensação, porquanto essa forma de recuperação tributária exige atividade do contribuinte e não do credor, que assim não se encontra em mora (REsp 133.107/RS). 11. Preliminar desacolhida. Apelação parcialmente provida. (DJF3 CJ1 DATA:05/08/2009 PÁGINA: 54 - grifamos). Desta forma, há que ser parcialmente concedida a liminar pretendida, devendo ser suspensa a exigibilidade da contribuição social sobre folha de salários incidente somente sobre o valor pago a título de auxílio acidente nos primeiros quinze dias de afastamento do trabalhador, por não possuir, tal valor, caráter remuneratório, mas sim indenizatório. Posto isto, concedo parcialmente a liminar requerida e determino a suspensão da exigibilidade da contribuição social sobre folha de salários incidente sobre o valor pago a título de auxílio acidente nos primeiros quinze dias de afastamento do trabalhador. Notifique-se a autoridade apontada como coatora para que apresente informações. Após, ao Ministério Público Federal e conclusos. Intime-se.

2009.61.00.025838-0 - GARMA IND/ E COM/ DE AUTO PECAS LTDA(SP128341 - NELSON WILIANS FRATONI RODRIGUES) X DELEGADO DA REC FEDERAL DO BRASIL DE ADMINIST TRIBUTARIA EM SP - DERAT

Por ora, intime-se o impetrante para que emende a inicial, adequando o valor da causa ao benefício econômico pretendido, comprovando o recolhimento da diferença das custas judiciais, no prazo de 10 (dez) dias, sob pena de indeferimento da inicial. Após, tornem os autos conclusos para apreciar o pedido liminar. Int.

2009.61.00.026383-0 - ADOLPHO PROCOPIO ROSSI NETO(SP206639 - CRISTIANO MACIEL CARNEIRO LEÃO E SP222363 - PEDRO PAULO CORINO DA FONSECA E SP247820 - OLGA FAGUNDES ALVES) X

DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM SAO PAULO - SP

Ciência às partes da decisão proferida em sede de agravo de instrumento (fls. 370/372). Aguarde-se pela vinda das informações. Int.

2009.61.00.026421-4 - FAST ENGENHARIA E MONTAGENS S/A(SP260465A - MARCOS RODRIGUES PEREIRA E SP189545 - FABRICIO DALLA TORRE GARCIA) X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM SAO PAULO - SP

Ante o exposto,INDEFIRO o pedido de liminar.Notifique-se e requisitem-se as informações à autoridade. Após, ao Ministério Público Federal e conclusos.Intimem-se. Oficie-se.Ao SEDI para retificar o objeto.

2009.61.00.026497-4 - MOMENTUM EMPREENDIMENTOS IMOBILIARIOS LTDA(SP107950 - CYLMAR PITELLI TEIXEIRA FORTES E SP236237 - VINICIUS DE BARROS) X DELEGADO DA REC FEDERAL DO BRASIL DE ADMINIST TRIBUTARIA EM SP - DERAT X PROCURADOR CHEFE DA FAZENDA NACIONAL EM SAO PAULO

Trata-se de mandado de segurança impetrado com o escopo de obter a impetrante provimento jurisdicional que lhe assegure o direito de desistir de suas ações e impugnações somente 30 dias após a ciência do deferimento de sua adesão ao parcelamento previsto na Lei n.º 11.941/2009. Sustenta, em síntese, que a exigência prevista nas Portarias Conjuntas PGFN/RFB ns. 11 e 13 ofende os princípios da legalidade, da segurança jurídica e da moralidade administrativa. Pleiteia a concessão de medida liminar para o fim de determinar que as Autoridades Coatoras observem a redação originária do caput do artigo 13 da Portaria Conjunta PGFN/RFB n. 6, de sorte que a Impetrante tenha que desistir de suas ações e impugnações somente 30 dias após a ciência do deferimento de sua adesão ao parcelamento, abstando-se da aplicação das inconstitucionais e ilegais modificações previstas nas Portarias Conjuntas PGFN/RFB ns. 11 e 13 (fl. 10).É a síntese do necessário.Decido.Considerando a data-limite indicada pela impetrante às fls. 14 (28/02/2010) e, portanto, a inexistência de risco iminente de perecimento de direito, reputo como prudente e necessário ouvir as impetradas antes da apreciação do pedido de medida liminar.Notifiquem-se pessoalmente as impetradas para que prestem as informações conforme art. 7.º, I, da Lei n.º 12.016/2009.Após, voltem conclusos para análise da medida liminar pleiteada.

2009.61.00.026852-9 - EGYDIO PRADO(SP264873 - CARLA REGINA DE MORAIS) X GERENTE REGIONAL DO PATRIMONIO DA UNIAO DO ESTADO DE SAO PAULO - SP

Tendo em vista o documento de fls. 13/13v., noticiando o arresto do imóvel, justifique o Impetrante seu interesse de agir neste feito.Prazo: 10 (dez) dias,sob pena de indeferimento da inicial.Intime-se.Após, voltem conclusos.

2009.61.00.026863-3 - PORTO DE CIMA ADMINISTRACAO, PARTICIPACAO E SERVICOS S/A(PR019116 - FLAVIO ZANETTI DE OLIVEIRA) X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM SAO PAULO - SP

Tendo em vista a ausência de pedido liminar, notifique-se a autoridade para que apresente informações, no prazo de 10 (dez) dias. Após, ao MPF e conclusos. Int.

2010.61.00.000152-7 - JUAREZ SOARES X HELOISA MASSI NOGUEIRA SOARES(SP131928 - ADRIANA RIBERTO BANDINI) X SUPERINTENDENTE DO PATRIMONIO DA UNIAO EM SAO PAULO

Regularize o impetrante a inicial, indicando de forma correta a autoridade que deve integrar o polo passivo no prazo de dez dias, sob pena de indeferimento.Int.

2010.61.00.000664-1 - WTORRE RESIDENCIAL S/A(SP030506 - NILBERTO RENE AMARAL DE SA E SP095347 - CLAUDIA JANE FRANCHIN) X DELEGADO DA REC FEDERAL DO BRASIL DE ADMINIST TRIBUTARIA EM SP - DERAT

Tendo em vista o Termo de prevenção de fls. 38 e, considerando a liminar concedida nos autos do processo n. 2009.61.00.17939-9, em trâmite na 7ª Vara em ainda, o despacho daquele D. Juízo, publicado em 10.12.2009 (conforme consulta ao sistema processual eletrônico), esclareça o impetrante o porquê desta impetração. Concomitantemente, junte cópia da petição inicial daqueles autos. Prazo: 10 (dez) dias, sob pena de indeferimento da inicial.Após, cumprida ou não a determinação, tornem os autos conclusos.

3ª VARA CÍVEL

***PA 1,0 Dr.ª. MARIA LUCIA LENCASTRE URSAIA**

MM.ª. Juíza Federal Titular

Bel.ª. PAULA MARIA AMADO DE ANDRADE

Diretora de Secretaria

Expediente Nº 2204

PROCEDIMENTO ORDINARIO

2007.61.00.016653-0 - PEDRO FERREIRA ARAGAO(SP244494 - CAMILA ACARINE PAES E SP138712 - PAULO DE TARSO RIBEIRO KACHAN) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP218575 - DANIELE CRISTINA ALANIZ MACEDO)

Recebo a petição de fls. 84 como aditamento à inicial. Trata-se de ação ordinária, proposta em face da Caixa Econômica Federal - CEF, em que o autor objetiva a condenação da ré à correção do saldo de sua conta de poupança, mediante aplicação do IPC de junho de 1987 (8,04%) e janeiro de 1989 (20,37%). Todavia, foi atribuído à causa o valor de R\$ 5.647,47 (cinco mil, seiscentos e quarenta e sete reais e quarenta e sete centavos), sendo que, nos termos do artigo 3º da Lei nº 10.259, de 12.07.2001, compete ao Juizado Especial Federal Cível processar, conciliar e julgar causas de competência da Justiça Federal até o valor de 60 (sessenta) salários mínimos. Sendo assim, declaro a incompetência deste juízo, determinando a remessa dos autos ao Juizado Especial Federal, com fundamento no artigo 113, parágrafo 2º, do Código de Processo Civil. Observadas as formalidades legais, dê-se baixa na distribuição. Publique-se e intimem-se.

Expediente Nº 2242

PROCEDIMENTO ORDINARIO

2002.61.00.022334-5 - PEDRO BOSCOV X GUIOMAR THEREZINHA GIMENEZ BOSCOV(SP156617 - ROGERIO LICASTRO TORRES DE MELLO E SP100075 - MARCOS AUGUSTO PEREZ) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP096186 - MARIA AUXILIADORA FRANÇA SENNE E SP119738B - NELSON PIETROSKI)

Apresente o autor os cálculos que entende corretos para fins de cumprimento de sentença. Após, tornem conclusos. Int.

2008.61.00.029596-6 - MARLENE DA SILVA(SP088239 - VERA LUCIA DA FONSECA SILVA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP072208 - MARIA LUCIA BUGNI CARRERO SOARES E SILVA)
DESPACHO DE FLS. 70: Recebo a petição de fls. 64/69 como aditamento à inicial. Anote-se e venham conclusos para apreciação do pedido de tutela antecipada. DECISÃO DE FLS. 71/73: Pretende a Autora a concessão de tutela antecipada que lhe autorize o depósito das duas últimas parcelas do contrato em questão, bem como seja compelida a Requerida a refazer os cálculos das prestações e do saldo devedor em conformidade com o contrato originalmente assinado e em consonância com as normas legais pertinentes e, caso necessário, se permita a realização de perícia contábil (fl. 10). Verifico que no contrato de mútuo hipotecário nº 1.0268.4071.793-7 firmado entre as partes (fls. 14/24) em 03/01/1989 ficou estabelecido o montante de Cz\$ 30.850.950,00 (moeda à época) como valor da dívida, a ser pago em 240 prestações, pelo Plano de Reajuste e Sistema de Amortização - PES/PRICE, e aplicação de taxa anual de juros no percentual de 10,5 - nominal - e de 11,0203 - efetiva. A Autora alega que, conforme planilha elaborada por seu perito contábil, acostada às fls. 32/44, vem pagando as prestações ao longo do tempo em total desacordo com o contrato, pois a prestação no mês de novembro/2008, por exemplo, deveria ser de R\$ 391,73, e a Requerida emitiu boleto de pagamento no valor de R\$ 840,72. Que a Requerida vem ignorando os índices da categoria profissional a que pertence, de modo que gerou uma diferença paga a maior no valor de R\$ 101.740,61. Nesse contexto, observo, da planilha acostada às fls. 32/44, que a Autora efetuou o pagamento de 238 das 240 prestações do contrato de mútuo hipotecário, o que demonstra a vontade de cumprir com o pactuado, buscando o Judiciário para readequar os valores das prestações nos termos das cláusulas pactuadas. Verifico, à fl. 51, que a Autora inclusive efetuou em 03/12/2008 o depósito judicial da penúltima parcela do contrato no valor de R\$ 840,72, a fim de evitar a mora, não havendo, contudo, o depósito da última prestação do contrato de mútuo hipotecário. Ressalto que o contrato de mútuo impugnado foi firmado sob a égide do Sistema Financeiro da Habitação e que o adimplemento das prestações, ainda que nos valores tidos como corretos pelos mutuários, é fundamental para a liquidez deste programa de relevante interesse social. Reporto-me às ponderações feitas pela Excelentíssima Desembargadora Federal Suzana Camargo ao decidir o Agravo de Instrumento n. 2000.03.00.039236-2, publicado no Diário da Justiça em 10 de agosto de 2000:(...) omissis. O que não pode ocorrer é a parte, por considerar estar sendo lesada com a sistemática de reajuste, sequer buscar o depósito da quantia que entende correta, o que ocasiona, em última circunstância, um enriquecimento indevido em relação à instituição mutuante, posição esta que não pode contar com o aval do Poder Judiciário. O periculum in mora decorre do próprio efeito da inadimplência que enseja a possibilidade de execução extrajudicial do imóvel. Assim sendo, DEFIRO tutela antecipada unicamente para autorizar a Autora a depositar em Juízo a última parcela faltante do contrato de mútuo hipotecário, pelo valor que entende devido e sob sua inteira responsabilidade. Em razão do contrato de fls. 25/28 encontrar-se sub judice, dê-se ciência ao Agente financeiro para que não promova medidas de execução ou qualquer outra constritiva contra a Autora, inclusive evitando a inclusão do seu nome nos cadastros de proteção ao crédito eis que o próprio imóvel permanece como garantia da dívida, inexistindo prejuízo irreversível para a Ré, até decisão final. P. R. I. O. e Cite-se. Providencie a CEF, junto com a contestação, planilha de evolução do financiamento referente ao valor principal e saldo residual, bem como manifeste-se se tem interesse na audiência de conciliação pelo Programa de Mutirão de Sistema Financeiro da Habitação. DESPACHO DE FLS. 80: J. Vista da contestação à autora, no prazo de dez dias. Decorrido o prazo supracitado, especifiquem as partes, independentemente de nova intimação e no prazo comum de cinco dias, as provas que pretendem produzir para comprovar suas alegações, justificando a pertinência. Int

2008.61.00.034428-0 - MARCIA REGINA FAZIO SANTOS(SP261469 - SIBELI GALINDO GOMES) X

CONSELHO REGIONAL DE EDUCACAO FISICA DO ESTADO DE SAO PAULO - CREF4

1 - Verifico às fls. 34/35 que o r. despacho de fl. 32 foi atendido.2 - Trata-se de ação ordinária na qual a autora objetiva a antecipação dos efeitos da tutela para determinar a sua imediata inscrição e registro nos quadros do Conselho Regional de Educação Física - CREF 4ª. Região, bem como a expedição da carteira e do cartão de identidade profissional, fl. 16. Alega, em síntese, que é instrutora de natação desde janeiro de 1995 até os dias atuais. Que está apta ao exercício da carreira de Educação Física na condição de provisionado. Que se encontra impedida de exercer sua profissão em face das Resoluções cerceadoras da ré. Reservo-me para apreciar o pedido de tutela antecipada após a vinda da contestação. Cite-se, com urgência. Int.

2009.61.00.007238-6 - LIFE CARE PARTICIPACOES HOSPITALARES LTDA X HOSPITAL SANTA PAULA S/A(SP169709A - CARLOS ROBERTO DE SIQUEIRA CASTRO E SP266894A - GUSTAVO GONÇALVES GOMES) X UNIAO FEDERAL

Fls. 87/88 - Retornam os autores requerendo a reconsideração da r. decisão de fls. 78/81 a qual deferiu parcialmente o pedido de antecipação dos efeitos da tutela, bem como informa a interposição de Agravo de Instrumento, nos termos do artigo 526 do CPC. Nada a reconsiderar, mantenho a r. decisão de fls. 78/81, por seus próprios fundamentos jurídicos. Int.

2009.61.00.011249-9 - ANGELA PATRICIA GONGORA PANUCCI(SP060921 - JOSE GALHARDO VIEGAS DE MACEDO) X CONSELHO REGIONAL DE MEDICINA DO ESTADO DE SAO PAULO - CREMESP

Trata-se de ação ordinária na qual a autora objetiva a antecipação dos efeitos da tutela para que seja determinado o seu registro definitivo nos quadros do Conselho Regional de Medicina do Estado de São Paulo - CREMESP, bem como a entrega da respectiva carteira de identidade profissional, fl. 26. Alega, em síntese, que se formou em Medicina, na República de Cuba, em 22/07/2002. Que, ao retornar ao Brasil descobriu que não poderia trabalhar em sua profissão sem antes revalidar o seu diploma por meio de processo difícil e demorado. Reservo-me para apreciar a tutela antecipada após a vinda da contestação. Cite-se a Ré. Int.

2009.61.00.012072-1 - NELSON ALBERTO GONCALVES(SP028159 - TULLIO LUIGI FARINI) X INSTITUTO NACIONAL DE PROPRIEDADE INDUSTRIAL-INPI X VANDER STEFANO PITOL

DESPACHO DE FLS. 52: Recebo a petição de fls. 41/51 como aditamento à inicial. Anote-se e venham conclusos para apreciação do pedido de tutela antecipada. DECISÃO DE FLS. 53: Trata-se de ação ordinária na qual a Autora requer a antecipação dos efeitos da tutela para determinar a suspensão do registro em nome do corréu - Vander Stefano Pitól -, perante o INPI, fl. 03. Reservo-me para apreciar o pedido de tutela antecipada após a vinda da contestação. Citem-se os Réus. Após, voltem-me conclusos. P.I.

2009.61.00.014887-1 - ASSOCIACAO NACIONAL DE INTEGRACAO E APOIO AO CIDADAO - ANIAC(SP183642 - ANTONIO CARLOS NUNES JUNIOR) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

À fl. 98 este R. Juízo postergou a apreciação do pedido de tutela antecipada para após a vinda da contestação. Citada, a CEF apresentou contestação às fls. 110/120. Vieram-me os autos conclusos. Contudo, observo que a autora - Associação Nacional de Integração e Apoio ao Cidadão - ANIAC - não acostou a petição inicial a relação de seus associados. Pretende a autora, tutela de obrigação de fazer, por sua natureza divisível e disponível, de um grupo de associados tratando-se, portando, de direitos individuais homogêneos porque decorrentes de origem comum. A associação apenas representa seus associados, pleiteando em nome próprio, direito alheio como substituto processual. E por se tratar de direitos individuais, a petição inicial deve identificar cada um dos representados, nominalmente, sem necessidade de procuração dos associados. Assim sendo, intime-se a autora para aditar a petição inicial apresentando a relação de seus associados, e, tendo em vista que a Ré já foi citada e apresentou contestação, dê-se vista do documento, nos termos do artigo 398 do CPC. Após, voltem-me conclusos para apreciação da tutela antecipada. Int.

2009.61.00.017890-5 - JAMES SIQUEIRA X LEONARDO DE MENEZES CURTY(SP234618 - DANIEL DE PALMA PETINATI E SP235947 - ANA PAULA FULIARO) X UNIAO FEDERAL

DECISÃO DE FLS. 58/60: (...) Por tais motivos, DEFIRO a antecipação da tutela pleiteada, determinando ao Conselho Superior da Advocacia-Geral da União que se abstenha da exigência do re-quisito de três anos de exercício contida no Edital nº 21, de 13 de julho de 2009, para fins de inclusão do nome dos autores em lista de pro-moção. Recebo a petição de fls. 56/57 como emenda à inicial e retifico o valor da causa para R\$ 32.457,22. Concedo ainda prazo de 5 dias para a juntada do instrumento de procuração e guia de recolhimento correspondente à majoração do valor da causa. Cite-se. Intimem-se. DESPACHO DE FLS. 74: Vista da contestação ao autor, no prazo de dez dias. Decorrido o prazo supracitado, especifiquem as partes, independentemente de nova intimação e no prazo comum de cinco dias, as provas que pretendem produzir para comprovar suas alegações, justificando a pertinência. Int. DECISÃO DE FLS. 187: Fls. 171/186 - Requer a União Federal a reconsideração da r. decisão de fls. 58/60 a qual deferiu a antecipação dos efeitos da tutela, bem como informa às fls. 160/170 (nº 2009.03.00.037935-0) a interposição de Agravo de Instrumento, nos termos do artigo 526 do CPC. Considerando que o objeto desta ação - possibilidade de participação de Procurador da Fazenda com menos de três anos de efetivo exercício em concurso de promoção na carreira - foi objeto de recentes decisões da Presidência do STF (conforme julgados STA nº 263 e STA nº 264 e SS 3957/DF) no sentido contrário ao da r. decisão de fls. 58/60 destes autos, hei por bem reconsiderá-la. Casso a tutela concedida às fls. 58/60. P. R. I. e Oficie-

se. Envie-se, por meio de correio eletrônico, cópia desta decisão, ao(a) Excelentíssimo(a) Desembargador (a) Federal relator(a) do agravo de instrumento no Tribunal Regional Federal da 3.ª Região, nos termos do Provimento COGE n.º 64/2005.

2009.61.00.019386-4 - ELBY RICARDO DA SILVA(SP173348 - MARCELO VIANNA CARDOSO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP221365 - EVERALDO ASHLAY SILVA DE OLIVEIRA E SP073809 - MARCOS UMBERTO SERUFO)

DECISÃO DE FLS.36/37: 1. Fls. 34 - Recebo como aditamento à inicial. 2. Objetiva o Autor, em sede de tutela antecipada, a manutenção na posse do imóvel, a impossibilidade da venda do bem para terceiros e não inscrição do seu nome em qualquer órgão de restrição ao crédito até o julgamento final da presente (fls. 08). Alega que firmou instrumento particular de compra e venda com financiamento imobiliário e pacto adjecto de alienação fiduciária em garantia com fundamento na Lei nº 9.514/97. Que ficou inadimplente por culpa exclusiva da Ré a qual, utilizando-se da arbitrária Lei nº 9.514/97, executou seu imóvel ofendendo seu direito de ampla defesa e contraditório. Que é arbitrário efetivar o financiamento por meio de instrumento particular uma vez que afronta o disposto no artigo 108 do Código Civil que determina o uso de escritura pública em negócios que envolvam imóveis de valor superior a trinta vezes o maior salário mínimo vigente no País. Que houve unilateralidade no estabelecimento dos percentuais de reajuste devendo incidir o disposto no artigo 489 do Código Civil. Verifico às fls. 13/29 que o contrato de financiamento imobiliário estipulou em sua cláusula décima terceira a alienação fiduciária em garantia descrita na Lei nº 9.514/97. Verifico ainda que, conforme matrícula do imóvel juntada às fls. 11/12, o imóvel sub iudice teve sua propriedade consolidada em favor da Ré em 03/04/2009, nos termos da Lei nº 9.514/97, sendo que o Autor ingressou com a presente ação em 26/08/2009, ou seja, quatro meses após a mencionada consolidação. Além disso, observo que a o artigo 38 da Lei nº 9.514/97, com redação dada pela Lei nº 11.076/04, faculta a celebração de seus atos e contratos por meio de escritura pública ou instrumento particular com efeitos de escritura pública, razão pela qual não se aplica o disposto no artigo 108 do Código Civil. Também não vislumbro, nesta análise perfunctória, a existência de arbitrariedade na Lei retro referida uma vez que, conforme ocorre com a execução extrajudicial promovida com fundamento no Decreto-lei nº 70/66, o mutuário pode buscar o Poder Judiciário em caso de descumprimento das cláusulas contratuais ou inobservância do procedimento de execução extrajudicial. Assim sendo sob tal fundamento falece a plausibilidade ao pedido aqui deduzido, razão pela qual indefiro o pedido de tutela antecipada. P. R. I. e Cite-se. DESPACHO DE FLS. 43: J. Vista da contestação à autora, no prazo de dez dias. Decorrido o prazo supracitado, especifiquem as partes, independentemente de nova intimação e no prazo comum de cinco dias, as provas que pretendem produzir para comprovar suas alegações, justificando a pertinência. Int.

2009.61.00.021033-3 - DAVI ALEXANDRE SILVA(SP245704 - CECI PARAGUASSU SIMON DA LUZ) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP073809 - MARCOS UMBERTO SERUFO E SP221365 - EVERALDO ASHLAY SILVA DE OLIVEIRA)

VISTOS. 1- Cumpra-se o determinado à fl. 19 apensando-se a presente ação aos autos da Ação Ordinária n. 2008.61.00.030613-7. 2- Pleiteia o Autor a antecipação dos efeitos da tutela para determinar à Ré que se abstenha de alienar o imóvel a terceiros até final decisão, mantendo-o na posse do imóvel, até sentença transitada em julgado, fl. 08. Alega que em 13/03/2006 adquiriu, por instrumento particular de promessa de venda e compra de bem imóvel, o imóvel situado na Rua dos Ourives, 560, apto. 54. Que o referido imóvel foi arrematado. Que a execução extrajudicial do imóvel, nos termos do decreto-lei nº 70/66, é inconstitucional e arbitrária, eis que a Ré não procedeu a notificação pessoal. Acostou documentos. Verifico, às fls. 12/13, que o imóvel sub iudice foi adjudicado à CEF, conforme carta de adjudicação de 30/05/2008, com averbação no cartório de registro de imóveis em 17/07/2008. Ocorre que, nos termos do artigo 694 do Código de Processo Civil, assinado o auto de arrematação pelo arrematante e pelo leiloeiro, a arrematação considerar-se-á perfeita, acabada e irretirável. Por outro lado, é pacífica a jurisprudência quanto à constitucionalidade desta forma de execução, conforme v. acórdãos que se seguem: ADMINISTRATIVO-LEILÃO EXTRAJUDICIAL - SFMI - PACIFICADA A CONSTITUCIONALIDADE DO D.L. N 70/66 E OBEDECIDAS QUE FORAM AS FORMALIDADES LEGAIS, QUANTO AOS PRAZOS E COM AS NOTIFICAÇÕES EXPEDIDAS E RECEBIDAS NO ENDEREÇO ONDE O IMPETRANTE RESIDE, NÃO CABE A ANULAÇÃO DO LEILÃO. II - RECURSO E REMESSA NECESSÁRIA PROVIDOS. APEL. EM MS N 0200597-2, Tribunal Regional Federal da 2ª Região, DJ 05.05.92, relatora juíza Tânia Heine. SISTEMA FINANCEIRO DA HABITAÇÃO. LEILÃO. ANULAÇÃO D.L. n 70/66. 1. A ARGÜIÇÃO DE INCONSTITUCIONALIDADE DO DECRETO-LEI n 70/66 FOI AFASTADA PELO EXTINTO TRIBUNAL FEDERAL DE RECURSOS. 2. PRECEDENTE DESSE TRIBUNAL (AC. N 89.04.11641-4/SC, REL. JUÍZA LUIZA DIAS CASSALES, DJU DE 19/1/94, P. 1148). 3. RECURSO IMPROVIDO. APELAÇÃO CÍVEL N 0418837-3, TRIBUNAL REGIONAL FEDERAL DA 4ª REGIÃO, DJ 03-11-94, RELATORA: JUÍZA ELLEN GRACIE NORTHFLEET. CONSTITUCIONAL. AÇÃO DE IMISSÃO DE POSSE. DECRETO-LEI 70/66. 1. O DECRETO-LEI 70/66 FOI RECEPCIONADO PELA CONSTITUIÇÃO FEDERAL DE 1988, SENDO, PORTANTO, VÁLIDA A EXECUÇÃO EXTRAJUDICIAL PROMOVIDA SEGUNDO SUAS REGRAS. 2. APELAÇÃO PROVIDA. APELAÇÃO CÍVEL n 0107001-0, TRIBUNA REGIONAL FEDERAL DA 1ª REGIÃO, DJ 09-09-96, RELATOR JUIZ TOURINHO NETO. Assim sendo sob tal fundamento falece a plausibilidade ao pedido aqui deduzido, razão pela qual, indefiro o pedido de tutela antecipada. P. R. I. e Cite-se. DESPACHO DE FLS. 54: J. Vista da contestação à autora, no prazo de dez dias. Decorrido o prazo supracitado, especifiquem as partes, independentemente de nova intimação e no prazo comum de cinco dias, as provas que pretendem produzir para comprovar suas alegações,

justificando a pertinência. Int.

2009.61.00.021182-9 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP245526 - RODRIGO OTAVIO PAIXAO BRANCO) X BENVINDA BELEM LOPES X PAULO KAZUFIRO KAWAMOTO

Intime-se a autora para que :1) Promova o recolhimento das custas devidas a Justiça Federal, sob pena de cancelamento da distribuição.2) Providencie uma simples declaração de autenticidade, firmada por seu patrono, de todos os documentos ofertados em cópias simples que instruem a petição inicial.Prazo: 10 (dez) dias), sob pena de extinção.Após cumprimento, tornem conclusos para apreciação da tutela.Int.

2009.61.00.022794-1 - DECIO KANAGUSSUKO X EUNICE ARAKAKI KANAGUSSUKO(SP245704 - CECI PARAGUASSU SIMON DA LUZ) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

Intimem-se os autores para que promovam:1) O recolhimento das custas judiciais devidas à Justiça Federal, sob pena de cancelamento da distribuição.2) A adequação do valor da causa de acordo com o disposto no artigo 259, V do CPC.Prazo: 10 (dez) dias), sob pena de extinção.Após cumprimento, tornem conclusos para apreciação da tutela antecipada.Int.

2009.61.00.023212-2 - VJ ELETRONICA LTDA(SP273927 - VANESSA CORREIA DE MACENA E SP137873 - ALESSANDRO NEZI RAGAZZI) X UNIAO FEDERAL

1- Intime-se a autora para que traga aos autos o seu Cadastro Nacional da Pessoa Jurídica - CNPJ.2- Trata-se de ação ordinária na qual a autora objetiva a antecipação dos efeitos da tutela para suspender os efeitos do ato administrativo consubstanciado pela Portaria 565/2004 para a fim de ser reincluída no Programa de Recuperação Fiscal - REFIS.Alega, em síntese, que a opção pelo parcelamento foi formalizada em 07/12/2000 e que por força da Portaria 565/2004 foi excluída do REFIS em razão de suposta inadimplência entre 04 e 11/2000. Que a exclusão é descabida, eis que a opção ao parcelamento se deu posteriormente ao suposto inadimplemento.Reservo-me para apreciar o pedido de tutela antecipada após a vinda da contestação. Cite-se, com urgência. Após, conclusos.Int.

2009.61.00.023521-4 - RENATO PIRES DA SILVA FILHO X ANTONIA SUELI ZAMBOLIM PIRES(SP141335 - ADALEA HERINGER LISBOA MARINHO) X BANCO NOSSA CAIXA S/A(SP158443 - ADRIANA ALVES MIRANDA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

Ciência às partes da redistribuição do processo.Defiro o pedido de assistência judiciária formulado pelos autores. Providenciem as partes simples declarações de autenticidade, firmadas por seus respectivos patronos, de todos os documentos ofertados em cópias simples que instruem o processo.Prazo: 10 (dez) dias, sob pena de extinção.Após, se em termos, cite-se a CEF.Int.

2009.61.00.024074-0 - UNAFISCO REGIONAL - ASSOCIACAO DOS AUDITORES FISCAIS DA RECEITA FEDERAL(SP172277 - ALEXANDRE DE CÁSSIO BARREIRA) X UNIAO FEDERAL

Vistos.1- Ante a informação de fl. 403 e considerando o disposto no artigo 124, 1º. do Provimento COGE 64/2005, com a redação dada pelo Provimento 68/2006, reputo desnecessária a solicitação de informações, considerando que os elementos constantes do sistema eletrônico permitem aferir a inexistência de conexão entre as ações.2- Cuida-se de ação ordinária na qual o Autor - Unafisco Regional - Associação dos Auditores Fiscais da Receita Federal - requer a antecipação dos efeitos da tutela para determinar que a ré obste reduções de proventos ou remuneração, a título de abate-teto, quando percebidos conjuntamente com pensão, em favor dos seus associados, fls. 24 e 27.Alega, em síntese, que a inserção do abate-teto não se aplica à hipótese dos autos, eis que o referido instituto visa que determinado servidor, ativo ou aposentado, não ganhe, individualmente, mais que o máximo permitido constitucionalmente, em virtude de remunerações por ele próprio obtidas, não havendo vedação para o caso de benefícios de origens distintas como: cumulação de remunerações, aposentadorias e pensões em caso de casais de servidores públicos.Acostou documentos.Para a concessão da tutela antecipada é necessária a presença dos requisitos do art. 273 do Código de Processo Civil. No caso presente, os requisitos relevantes são a prova inequívoca da verossimilhança das alegações do autor e o fundado receio de dano irreparável ou de difícil reparação.O pedido do Autor impugnando o desconto a título de abate-teto em seus proventos e/ou remunerações aparentemente encontra vedação na Súmula n 266 do Colendo Supremo Tribunal Federal, além do que, encontra óbice legal no art. 1º, parágrafo 3º da Lei 8.437/92 e art. 1º da M.P. 1.570/97, convertida na Lei 9494/97.Acresce relevar que a complexidade na materialização do pedido não se justifica que seja feita a título provisório devendo aguardar, portanto, se procedente, decisão definitiva.Diante do exposto, INDEFIRO o pedido de antecipação dos efeitos da tutela.Cite-se a ré.P.R.I.

2009.61.00.024301-6 - JULIETH CONSTANZA SILVA LEON(Proc. 2144 - MARIANE BONETTI SIMAO) X UNIAO FEDERAL

1- Defiro os benefícios da justiça gratuita. Anote-se.2- Trata-se de ação ordinária na qual a Autora requer a antecipação dos efeitos da tutela para determinar a suspensão da cobrança da multa administrativa objeto do Auto de Infração e Notificação n. 3.659/2009 até julgamento final da ação, fl. 08.Alega, em síntese, que é natural da Colômbia e reside no Brasil desde 02/2009. Que entrou no País de forma regular com visto de turista até 27/05/2009. Que ao entrar no País já estava grávida de 27 semanas e quando da expiração do prazo do visto não possuía mais condições de deixar o País, eis que sua gravidez era considerada de risco. Que em razão da expiração do prazo, em 03/09/2009, recebeu notificação de

multa no importe de R\$ 819,72. Que a irregularidade da sua permanência no País se deu por causas alheias a sua vontade. Acostou documentos. Para a concessão do instituto da Antecipação de Tutela, previsto no artigo 273, do Código de Processo Civil, deverá haver a prova inequívoca dos fatos alegados, levando o Juízo à verossimilhança das alegações da parte, diante do fundado receio de dano irreparável ou de difícil reparação ou, alternativamente, a protelação de defesa por parte do ré, bem como estar caracterizada a possibilidade de reversão da medida. Na hipótese dos autos não os vislumbro presentes. Vejamos: Pelos documentos de fls. 27/28 verifico que a autora foi notificada para recolhimento da multa no valor de R\$ 819,72, com vencimento em 23/09/2009, sob a alegação de que teria infringido o artigo 125, II, da Lei n. 6.815/80 (estada irregular após esgotado o prazo legal no País). Verifico, também, que não consta dos autos documentos que comprovem a gravidez de risco, como alegado pela autora, quando da expiração do prazo do visto de turista. Os atos administrativos gozam de presunção de legitimidade somente elidida por prova inequívoca em contrário, aqui não demonstrada, além do que, a complexidade na materialização do pedido não se justifica que seja feita a título provisório devendo aguardar, portanto, se procedente, decisão definitiva. Diante do exposto, INDEFIRO a antecipação dos efeitos da tutela, por ausência de seus pressupostos. Cite-se a ré. P.R.I.

Expediente N° 2259

PROCEDIMENTO ORDINARIO

2006.61.00.015077-3 - DOMINGOS MARCELINO DE MATTOS(SP062768 - DOMINGOS ANTONIO CIARLARIELLO) X UNIAO FEDERAL

DESPACHO DE FLS. 114: Ciência às partes da redistribuição dos autos para este Juízo. Após, venham-me os autos conclusos. Int. DESPACHO DE FLS. 115: Arquite-se em pasta própria e junte-se oportunamente.

2006.61.83.007783-5 - ARLINDO ESPANHOL(RJ134574 - ARLEIDE COSTA DE OLIVEIRA BRAGA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 1016 - GUILHERME PINATO SATO)
Ciência da redistribuição dos autos. Providencie o autor declaração de autenticidade dos documentos ofertados em cópias simples que instruem a petição inicial. Prazo: dez dias, sob pena de extinção. Após, tornem conclusos. Int.

2008.61.00.018138-9 - MARIA ANDRADE LAROCCA - ESPOLIO X DARCY LAROCCA CURSINO X REGINA LAROCCA DOMINGUES X ROSA LAROCCA KENAN X MARIA JOSE LAROCCA(SP100804 - ANDREA MARIA THOMAZ SOLIS) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

Tragam as autoras comprovante do requerimento administrativo para a obtenção dos extratos da conta poupança de MARIA ANDRADE LAROCCA, alegadamente formulado perante a Caixa Econômica Federal. Após, tornem conclusos.

2008.61.00.029435-4 - SOLANGE FERREIRA DOS SANTOS ZAFFANI X SUZETTE FERREIRA DOS SANTOS X SERGIO FERREIRA DOS SANTOS(SP189626 - MARIA ANGÉLICA HADJINLIAN E SP261720 - MARIA GRAZIELLA HADJINLIAN) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

Tendo em vista os documentos de fls. 19/21, reconsidero o R. despacho às fls. 39. Expeça-se ofício à CEF, a fim de que forneça extratos das poupanças nº013-99000901-6 e 013-01001454-9, alegadamente, mantidas por Oswaldo Ferreira dos Santos nos meses de janeiro, fevereiro de 1989, abril e maio de 1990 e fevereiro de 1991, nos termos do artigo 358, III do CPC. Após, se em termos, cite-se.

2008.61.00.029869-4 - LOURIVAL GIACOBELLI(SP229461 - GUILHERME DE CARVALHO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

DESPACHO DE FLS. 58: J. Concedo ao autor o prazo improrrogável de dez dias para cumprimento, sob pena de extinção. Int.

2008.61.00.031131-5 - CLEONICE MADUREIRA SANTOS(SP195812 - MARCELO RODRIGUES AYRES) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

Fls. 40/45: defiro prazo improrrogável de 10 (dez) dias, sob pena de extinção. Int.

2008.61.00.031616-7 - ANTONIA ROCHA LEAL(SP269321 - KELLY BARBOSA FERREIRA DIAS) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

DESPACHO DE FLS. 59: Ante a certidão supra, republique-se o despacho de fls. 50. No silêncio, tornem conclusos para extinção. Int. DESPACHO DE FLS. 50: Fls. 41/46: Concedo o prazo improrrogável de 10 (dez) dias para cumprimento do r. despacho de fls. 34, sob pena de extinção. Int.

2008.61.00.032016-0 - CORA RODRIGO(SP228021 - ELISANGELA GOMES DA SILVA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

DESPACHO DE FLS. 57: J. Sim se em termos, por quinze dias.

2008.61.00.032222-2 - AMERICO CARDONA MARTINEZ(SP096231 - MILTON DE ANDRADE RODRIGUES) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

DESPACHO DE FLS. 22: J. Considerando a paralisação dos bancários, concedo ao autor o prazo suplementar de dez dias para efetivo cumprimento, sob pena de extinção.Int.

2008.61.00.032609-4 - NEUZA GOMES QUEZADA MODESTO(SP185737 - CAMILLA ALVES CORDARO BICHARA E SP145213 - ISABELLE CRISTINE NOVELLI) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF
DESPACHO DE FLS. 53 :J. Recebo como aditamento à inicial.Providencie a autora cópia deste aditamento para instrução da contrafé, bem como declaração de autenticidade, firmada por seu patrono, dos extratos ora anexados.Após, cite-se.Int.

2008.61.00.032623-9 - VERA LUCIA VELASCO LOURENCO(SP139487 - MAURICIO SANTOS DA SILVA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF
J. Em razão das alegações da autora, concedo prazo suplementar de quinze dias para cumprimento, sob pena de extinção do processo sem julgamento de mérito. Int.

2008.61.00.032671-9 - DULCE PIMENTEL POLTRONELLI(SP150697 - FABIO FREDERICO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF
Reconsidero o 1º parágrafo do despacho de fls. 45.Fls. 47 e ss.: recebo como emenda à inicial.Defiro os benefícios da Assistência Judiciária Gratuita.Anote-se prioridade na tramitação tendo em vista a ocorrência de idoso no pólo ativo da demanda.Intime-se a autora para que providencie: 1) Uma simples declaração de autenticidade, firmada por seu patrono, de todos os documentos ofertados em cópias simples anexados aos autos.2) Cópia da petição de fls. 47 e ss. para instrução da contrafé.Prazo: dez dias, sob pena de extinção.Após, se em termos, cite-se.Int.

2008.61.00.033085-1 - ARNALDO STEFANINI X MARIA APPARECIDA CAMARGO STEFANINI(SP242171 - ROBERTO SERGIO SCERVINO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF
Fls. 32/36: Recebo como aditamento à inicial. Anote-se. Remetam-se os autos ao SEDI para inclusão de MARIA APPARECIDA CAMARGO STEFANINI no polo ativo. No mais, aguarde-se, por 10 (dez) dias, a juntada da procuração. Oportunamente, cite-se. Int.

2008.61.00.033336-0 - TEREZA ESTEVAM(SP095617 - JOSE CARLOS ESTEVAM) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF
DESPACHO DE FLS. 42 :J. Verifico que há extratos ilegíveis anexados a esta petição.igo 475Regularize-se, portanto.Int.

2008.61.00.033644-0 - WILSON ANTONIO FRIAS - ESPOLIO X NILZA FIGUEIREDO FRIAS(SP246226 - ANA MARIA GONÇALVES FONTES) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF
Recebo a petição de fls. 43/54 como aditamento à inicial. Anote-se. Defiro os benefícios da Assistência Judiciária Gratuita. Anote-se a prioridade na tramitação, tendo em vista a presença de idoso no polo ativo. Traga aos autos a autora certidão de inventariante do espólio de Wilson Antonio Frias. Cumpridas as determinações supra, cite-se. Int.

2008.61.00.034240-3 - MARIA IZABEL GOMES(SP141323 - VANESSA BERGAMO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF
DESPACHO DE FLS. 52: J. Sim se em termos, por 60 dias.

2008.61.00.034853-3 - AGENOR ROSSINHOLI X AURELIO MARTINS SAMBRANO X OSWALDO PALMITESTA X CELSO RICARDO FERREIRA X MARISTELLA VILLAS BOAS MARIALVA X RUBENS MOREIRA MARIALVA X JOSE PAULO MARIALVA X LUCIANA VILLAS BOAS MARIALVA X JOSE ROBERTO DOS SANTOS X MARIA LUIZETE MUNIZ X MANOEL DE ALMEIDA COUTO X ANTONIO CARDOSO DE MENEZES X ALVANIR FAGUNDES DE SOUZA(SP150469 - EDVAR SOARES CIRIACO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF
DESPACHO DE FLS. 88: J. Concedo aos autores o prazo improrrogável de dez dias para cumprimento, sob pena de extinção.Int.

2008.61.82.013011-4 - LAMBDA ELETRONICA LTDA(SP116698 - GERALDO ANTONIO PIRES) X UNIAO FEDERAL(Proc. 55 - WAGNER DE ALMEIDA PINTO)
Manifeste-se, o patrono da autora, acerca da certidão de fls. 82.Após, tornem conclusos.Int.

2009.61.00.000979-2 - MARGARIDA MARIA ALACOQUE PEREIRA(SP229461 - GUILHERME DE CARVALHO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF
Fls. 63/71: Defiro o prazo suplementar de 10(dez dias) para a apresentação dos extratos analíticos.Esclareço à autora que eventual inversão do ônus da prova interfere no convencimento do magistrado, não sendo critério para a instrução processual.Em tempo, considerando o pedido de remessa dos autos ao Juizado Especial Federal formulado às fls.59, diga a autora se mantém o valor atribuído à causa na petição inicial.Int.

2009.61.00.001292-4 - MARIZA RUSSO LEAL X MICHELANGELO RUSSO FILHO X ROLANDO RUSSO(SP221088 - PAULA DE OLIVEIRA RUSSO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF
Tragam aos autos os autores cópia devidamente autenticada do formal de partilha. Cumprida a determinação supra, cite-se. Int.

2009.61.00.002349-1 - JAIR DE SOUZA PINHEIRO(SP229461 - GUILHERME DE CARVALHO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF
J. a petição, sendo certo que o documento mencionado como anexo não a acompanhou.Regularize-se em cinco dias.Int.

2009.61.00.002820-8 - ZELINDA VERNIER - ESPOLIO X ANTONIO CARLOS RIZZO(SP260493 - ANA CRISTINA CARVALHO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF
DESPACHO DE FLS. 74: J. Concedo a parte autora o prazo suplementar de quinze dias para integral cumprimento do despacho de fls. 58, sob pena de extinção.Após, tornem conclusos para apreciação, inclusive, do requerido às fls. 59/60.Int.

2009.61.00.002844-0 - GILBERTO CORREIA AMORIM(SP202608 - FABIO VIANA ALVES PEREIRA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF
Anote-se prioridade na tramitação, tendo em vista idoso no pólo ativo da ação.Defiro os benefícios da assistência judiciária gratuita.Fls. 46/50 e 51/56: recebo como emenda à petição inicial.Cite-se.Int.

2009.61.00.002846-4 - LUIZ GONZAGA PEREIRA DA SILVA(SP202608 - FABIO VIANA ALVES PEREIRA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF
J. a petição, sendo certo que os documentos mencionados como anexos não a acompanharam.Regularize-se, portanto, sob pena de extinção.Int.

2009.61.00.004607-7 - JOSE FRANCISCO DE LIMA(SP229461 - GUILHERME DE CARVALHO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF
Tendo em consideração que os extratos das contas vinculadas não são documentos indispensáveis à propositura da Ação, indefiro, ao menos no momento, a expedição de ofício à CEF.Com relação ao pedido subsidiário de remessa ao JEF, esclareça o autor se mantém o valor atribuído à causa na petição inicial.Int.

2009.61.00.006399-3 - JOAO BAPTISTA DE OLIVEIRA(SP229461 - GUILHERME DE CARVALHO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF
Fls.66/71:Tendo em consideração que os extratos das contas vinculadas não são documentos indispensáveis à propositura da Ação, indefiro, ao menos no momento, a expedição de ofício à CEF.Com relação ao pedido subsidiário de remessa ao JEF, esclareça o autor se mantém o valor atribuído à causa na petição inicial.Int.

2009.61.00.006713-5 - CBE-BANDEIRANTE DE EMBALAGENS S/A(MG086748 - WANDER BRUGNARA E MG096769 - MAGNUS BRUGNARA) X UNIAO FEDERAL
A petição inicial, da forma como se apresenta, impede o prosseguimento do feito ante a ocorrência parcial de litispêndência, devendo ser emendada para dela expurgar os pedidos relativos à Lei 9964/2000 que já foram objeto de decisão na ação ordinária nº 2006.61.00.023072-0.Prazo de dez dias, sob pena de indeferimento por inépcia e extinção do processo. Int.

2009.61.00.006785-8 - JOSE CARLOS ANTUNES(SP229461 - GUILHERME DE CARVALHO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF
DESPACHO DE FLS. 69: J. Providencie o subscritor a assinatura da presente petição, sob pena de desconsideração. Int..Cite-se.

2009.61.00.007441-3 - ANTONIO ROCHA(SP229461 - GUILHERME DE CARVALHO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF
J. Sim se em termos, por trinta dias.Int.

2009.61.00.007486-3 - CLOVIS NAZARENOS DOMINGUES(SP229461 - GUILHERME DE CARVALHO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF
J. Providencie o subscritor a assinatura da presente petição, sob pena de desconsideração.Int.

2009.61.00.008724-9 - JUANICIO NIVARDO X JURANDIR DAGLIO X JOAO RODRIGUES DE OLIVEIRA X JOAO BATISTA ROSA X JOANA MARTINS ARAUJO X JOAO SERAFIM CORREA X JOAO BATISTA DE LIMA(SP207008 - ERICA KOLBER E SP208487 - KELLEN REGINA FINZI) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF
Esclareço à autora Joana que, nos termos do artigo 83,III do Código Civil, os direitos de natureza patrimonial, assim como suas respectivas Ações constituem bens móveis passíveis de sucessão. Desta forma, traga o formal de partilha de

bens, a fim de ser aferida sua legitimidade processual, assim como de eventual(is) outro(s) sucessor(es). Providenciem os autores certidões de inteiro teor dos processos relacionados no Termo de Prevenção às fls. 66. Após, venham conclusos.

2009.61.00.008836-9 - LUSINETE DOMINGOS DAL SANTO(SP202608 - FABIO VIANA ALVES PEREIRA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

Fls. 51/56: Recebo como emenda à inicial. Defiro os benefícios da Assistência Judiciária Gratuita. Intime-se a autora para que: 1) Esclareça a divergência de nome constante a fls. 33. 2) Providencie uma simples declaração de autenticidade, firmada por seu patrono, de todos os documentos ofertados em cópias simples que instruem a petição inicial. Prazo: 10 (dez) dias, sob pena de extinção. Após, se em termos, cite-se. Int.

2009.61.00.009351-1 - CARLOS TRISTAO DE OLIVEIRA(SP229461 - GUILHERME DE CARVALHO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

J. Sim se em termos, por trinta dias. Int.

2009.61.00.009645-7 - TEREZA MARIA CUNHA CAJUEIRO(SP229461 - GUILHERME DE CARVALHO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

Fls. 74/82: Defiro o prazo suplementar de 10(dez dias) para a apresentação dos extratos analíticos. Esclareço à autora que eventual inversão do ônus da prova interfere no convencimento do magistrado, não sendo critério para a instrução processual. Em tempo, considerando o pedido de remessa dos autos ao Juizado Especial Federal formulado às fls. 69, diga a autora se mantém o valor atribuído à causa na petição inicial. Int.

2009.61.00.011070-3 - CARLOS ALBERTO DE OLIVEIRA X NEUSA BRANCO BORGES X CARLOS BORGES JUNIOR(SP143176 - ANNE CRISTINA ROBLES BRANDINI E SP167704 - ANA CAROLINA DOS SANTOS MENDONÇA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

DESPACHO DE FLS. 184:J. Defiro o prazo suplementar de dez dias para efetivo cumprimento, sob pena de extinção. Int. DESPACHO DE FLS. 206: Fls. 186/199: nada a considerar, tendo em vista os R. despachos de fls. 175 e 184. Int.

2009.61.00.011628-6 - LELSON KATO(SP202608 - FABIO VIANA ALVES PEREIRA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

Fls. 60/65: Recebo como emenda à inicial. Defiro os benefícios da Assistência Judiciária Gratuita. Intime-se o autor para que providencie uma simples declaração de autenticidade, firmada por seu patrono, de todos os documentos ofertados em cópias simples que instruem a petição inicial. Prazo: 10 (dez) dias, sob pena de extinção. Após, se em termos, cite-se. Int.

2009.61.00.013877-4 - EDGARD DE OLIVEIRA ROSA(SP173348 - MARCELO VIANNA CARDOSO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

Fls. 87: Defiro por 10 dez dias.

2009.61.00.014386-1 - LUIZ CARLOS VIEIRA(SP202608 - FABIO VIANA ALVES PEREIRA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

Fls. 42/47: recebo como emenda à inicial. Defiro os benefícios da Assistência Judiciária Gratuita. Intime-se o autor para que providencie: 1) Uma simples declaração de autenticidade, firmada por seu patrono, de todos os documentos ofertados em cópias simples que instruem a petição inicial. 2) Cópia da petição de fls. 42/47, para instrução da contrafé. 3) A juntada de cópia simples com declaração de autenticidade, firmada por seu patrono, da sua CTPS comprovando seu vínculo empregatício em período compreendido entre 1967 e 1973. Prazo: dez dias, sob pena de extinção. Após efetivo cumprimento, e se em termos, cite-se. Int.

2009.61.00.014566-3 - LUCIA MARIA CAMARGO AMBROSIO X ANTONIO EDUARDO DE CARVALHO E CAMARGO X SONIA REGINA DE CARVALHO E CAMARGO - INCAPAZ X SIDNEY ALBERICO DE CAMARGO LEMES(SP172669 - ANDREA GOUVEIA JORGE) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

Ante a informação retro, não há prevenção. Intimem-se os autores para que providenciem uma simples declaração de autenticidade, firmada por seu patrono, de todos os documentos ofertados em cópias simples que instruem a petição inicial. Em igual prazo, providenciem a juntada de cópia simples com declaração de autenticidade, firmada por seu patrono, da sua CTPS comprovando a opção pelo FGTS e seu nº de PIS. Prazo: 10 (dez) dias, sob pena de extinção. Após, se em termos, cite-se. Int.

2009.61.00.014829-9 - PRAZERES DE ALBUQUERQUE MARTINS(SP176592 - ANA MARIA OTTONI SAKAI) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

Fls. 30/31: Defiro pelo prazo improrrogável de 10 (dez) dias. Int.

2009.61.00.015390-8 - WALMIR FERREIRA DA SILVA(SP229461 - GUILHERME DE CARVALHO) X CAIXA

ECONOMICA FEDERAL - CEF

Tendo em consideração que os extratos das contas vinculadas não são documentos indispensáveis à propositura da Ação, indefiro, ao menos no momento, a expedição de ofício à CEF.Com relação ao pedido subsidiário de remessa ao JEF, esclareça a autora se mantém o valor atribuído à causa na petição inicial.

2009.61.00.016374-4 - MARIA ALICE AMORIM GOMES(SP202608 - FABIO VIANA ALVES PEREIRA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

Esclareça a autora o valor atribuído à causa, tendo em vista a divergência existente entre as planilhas apresentadas às fls. 36/41 e fls. 42/47. Após, tornem conclusos. Int.

2009.61.00.016406-2 - EDUARDO BENEDITO TAFNER - ESPOLIO X LEONOR CAETANO TAFNER(SP202608 - FABIO VIANA ALVES PEREIRA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

Defiro por 10(dez) dias. Após, tornem conclusos.Int.

2009.61.00.017064-5 - FRANCISCO MENDES CORDEIRO(SP104812 - RODRIGO CARAM MARCOS GARCIA) X UNIAO FEDERAL

DESPACHO DE FLS. 25: J. Sim se em termos, por quinze dias.

2009.61.00.017588-6 - ITAU UNIBANCO BANCO MULTIPLO S/A X BFB RENT ADMINISTRACAO E LOCACAO S/A X SAPER PARTICIPACOES LTDA X BFB LEASING S/A ARRENDAMENTO MERCANTIL X BANCO ITAUCARD S/A(SP060723 - NATANAEL MARTINS E SP232382 - WAGNER SERPA JUNIOR) X UNIAO FEDERAL

Esclareçam as autoras a petição de fls. 335/337, uma vez que os documentos nela mencionados não a acompanharam. Int.

2009.61.00.018295-7 - FLORIANO CANATO(SP229461 - GUILHERME DE CARVALHO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

Esclareça o autor a petição de fls. 46/49, uma vez que o documento nela mencionado não a acompanhou. Int.

2009.61.00.018299-4 - ANTONIO JOSE DE SOUZA(SP229461 - GUILHERME DE CARVALHO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

Esclareça o autor a petição de fls. 64/67, uma vez que o documento nela mencionado não a acompanhou. Int.

2009.61.00.018999-0 - ASSOCIACAO BRASILEIRA DOS TECNICOS DE IMOBILIZACOES ORTOPEDICAS - ASTEGO(SP106254 - ANA MARIA GENTILE) X HOSPITAL SAO LUIS X CONSELHO REGIONAL DE ENFERMAGEM - COREN/SP

Trata-se de ação ordinária na qual a autora - Associação Brasileira dos Técnicos de Imobilizações Ortopédicas - ASTEGO - requer a antecipação dos efeitos da tutela para determinar ao corréu Hospital São Luiz que não permita ao auxiliar de enfermagem executar trabalhos de ortopedia, determinando para tal procedimento apenas os profissionais habilitados com a supervisão do médico responsável, fl. 06.Pretende a autora, tutela de obrigação de fazer, por sua natureza divisível e disponível, de um grupo de associados tratando-se, portando, de direitos individuais homogêneos porque decorrentes de origem comum.A associação apenas representa seus associados, pleiteando em nome próprio, direito alheio como substituto processual. E por se tratar de direitos individuais, a petição inicial deve identificar cada um dos representados, nominalmente, sem necessidade de procuração dos associados.Assim sendo, intime-se a autora para aditar a petição inicial apresentando a relação de seus associados.Cumprida a determinação supra, cite-se os réus.Com as contestações, voltem-me conclusos para apreciação do pedido de tutela antecipada.Int.

2009.61.00.019467-4 - ROSANGELA MUNIZ DA SILVA(SP202608 - FABIO VIANA ALVES PEREIRA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP215219B - ZORA YONARA MARIA DOS SANTOS CARVALHO PALAZZIN)

Defiro os benefícios da assistência judiciária gratuita.Fls. 42/47: recebo como emenda à petição inicial.Cite-se.Int.DESPACHO DE FLS. 53:J. Vista da contestação à autora, no prazo de dez dias. Decorrido o prazo supracitado, especifiquem as partes, independentemente de nova intimação e no prazo comum de cinco dias, as provas que pretendem produzir para comprovar suas alegações, justificando a pertinência. Int.

2009.61.00.019987-8 - TIE YAMAGUTI(SP229461 - GUILHERME DE CARVALHO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

Tendo em consideração que os extratos das contas vinculadas não são documentos indispensáveis à propositura da Ação, indefiro, ao menos no momento, a expedição de ofício à CEF.Com relação ao pedido subsidiário de remessa ao JEF, esclareça a autora se mantém o valor atribuído à causa na petição inicial.

2009.61.00.020770-0 - OSWALDO JACOB(SP229461 - GUILHERME DE CARVALHO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

J. Concedo ao autor o prazo suplementar de dez dias para efetivo cumprimento, sob pena de extinção. Int.

2009.61.00.022457-5 - LAURA PAULINO CORNELIO(SP229461 - GUILHERME DE CARVALHO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

Defiro os benefícios da Assistência Judiciária Gratuita. Intime-se a autora para esclarecer a divergência de nome constante às fls. 52/53. Prazo: 10 (dez) dias), sob pena de extinção. Após, se em termos, cite-se. Int.

2009.61.00.022926-3 - JOSE ROBERTO DO LAGO(SP229461 - GUILHERME DE CARVALHO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

Defiro os benefícios da Assistência Judiciária Gratuita. Providencie o autor a juntada de cópia simples com declaração de autenticidade, firmada por seu patrono, da sua CTPS comprovando seu vínculo empregatício em período compreendido entre 1967 e 1973. Prazo: 10 (dez) dias), sob pena de extinção. Após, se em termos, cite-se. Int.

2009.61.00.023182-8 - IRACEMA DE OLIVEIRA(SP202608 - FABIO VIANA ALVES PEREIRA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

Defiro os benefícios da Assistência Judiciária Gratuita. Indique a autora seu número de inscrição no PIS. No que se refere ao pedido de aplicação de juros progressivos sobre os saldos existentes em conta vinculada ao FGTS, traga a autora comprovante de vínculo empregatício iniciado no período de que trata a L.5.958/73. Prazo de 10(dez) dias sob pena de extinção. Int.

2009.61.00.023306-0 - SINDICATO NACIONAL DA IND/ DE FORJARIA(SP091904 - WILSON ROBERTO COMECANHA) X UNIAO FEDERAL

Providencie o autor uma simples declaração de autenticidade, firmada por seu patrono, de todos os documentos ofertados em cópias simples que instruem a petição inicial. Prazo: 10 (dez) dias), sob pena de extinção. Após cumprimento, tornem conclusos para apreciação do pedido de tutela antecipada. Int.

2009.61.00.023311-4 - LEONORE RAIMAN SPEER - ESPOLIO X DIETMAR RAIMANN SPEER(SP147267 - MARCELO PINHEIRO PINA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

Defiro os benefícios da Assistência Judiciária Gratuita. Intime-se a parte autora para que: 1) Comprove documentalmente que o outorgante da procuração acostada a fls. 08 tem poderes para representação do espólio. 2) Providencie uma simples declaração de autenticidade, firmada por seu patrono, de todos os documentos ofertados em cópias simples que instruem a petição inicial. Prazo: 10 (dez) dias), sob pena de extinção. Após, tornem conclusos. Int.

2009.61.00.023738-7 - ANGELA MARIA GONCALVES(SP200609 - FÁBIO TADEU DE LIMA E SP051302 - ENIO RODRIGUES DE LIMA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

1. Defiro os benefícios da Assistência Judiciária Gratuita. Anote-se. 2. Promova a autora a adequação do valor da causa de acordo com o benefício econômico pleiteado, o qual deverá ser comprovado por meio de planilha de cálculo. 3. Providencie a autora uma simples declaração de autenticidade, firmada por seu patrono, de todos os documentos ofertados em cópias simples que instruem a petição inicial. Cumpridas as determinações supra, cite-se. Int.

2009.61.00.023768-5 - MARLENE DE JESUS VIEIRA ROCHA(SP224164 - EDSON COSTA ROSA E SP160381 - FABIA MASCHIETTO E SP154213 - ANDREA SPINELLI MILITELLO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

Defiro os benefícios da Assistência Judiciária Gratuita. Providencie uma simples declaração de autenticidade, firmada por seu patrono, de todos os documentos ofertados em cópias simples que instruem a petição inicial. Prazo: 10 (dez) dias, sob pena de extinção. Após, se em termos, cite-se. Int.

2009.61.00.023870-7 - JOSE ALVARO DE FREITAS(SP229461 - GUILHERME DE CARVALHO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

Esclareça o autor seu pedido de aplicação da taxa progressiva de juros ante a ocorrência de coisa julgada, emendando a inicial, se o caso. Prazo de dez dias, sob pena de indeferimento. Int.

2009.61.00.023894-0 - RONALDO DO LAGO X ROSANGELA APARECIDA CARDOSO DO LAGO(SP242633 - MARCIO BERNARDES) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

Tendo em vista a existência de sentença transitada em julgado em anterior ação revisional proposta pelos Autores, esclareçam, sob as penas da litigância de má-fé, a duplicidade de ações. Int.

2009.61.00.024031-3 - VALMIR LUIS PEREIRA(SP242492 - MARIA SOCORRO AQUINO OLIVEIRA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

Defiro os benefícios da assistência judiciária gratuita. Providencie o patrono do autor uma simples declaração de autenticidade de todos os documentos ofertados em cópias simples que instruem a petição inicial. Após, cite-se. Prazo: 10 (dez) dias, sob pena de extinção. Int.

2009.61.00.024269-3 - TEREZA DE OLIVEIRA DIAS DOBLINSKI(SP235707 - VINICIUS DE ABREU GASPAR) X EMPRESA BRASILEIRA DE CORREIOS E TELEGRAFOS X SANCIM SERVICOS MEDICOS
Providencie a autora uma simples declaração de autenticidade, firmada por seu patrono, de todos os documentos ofertados em cópias simples que instruem a petição inicial. Cumprida a determinação supra, cite-se. Int.

2009.61.00.025023-9 - EDIVALDO FELIX GONCALVES X DENIZE VARGAS GONCALVES(SP175292 - JOÃO BENEDITO DA SILVA JÚNIOR) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF
Defiro os benefícios da assistência judiciária gratuita. Oportunamente, apensem-se aos autos nº 2008.61.00.031043-8. Providencie o patrono do autor uma simples declaração de autenticidade de todos os documentos ofertados em cópias simples que instruem a petição inicial. Após, venham-me os autos conclusos para apreciação do pedido de tutela antecipada. Prazo: 10 (dez) dias, sob pena de extinção. Int.

2009.61.00.025056-2 - MARION HRYSEWICZ(SP211629 - MARCELO HRYSEWICZ E SP273064 - ANDRE BARROS VERDOLINI) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF
Anote-se prioridade na tramitação, tendo em vista idoso no pólo ativo da ação. Defiro os benefícios da assistência judiciária gratuita. Conforme informação de fls. 26, não há prevenção. Retifique o autor o valor atribuído à causa de acordo com o benefício econômico pleiteado, bem como comprove através de planilha de cálculo. Após, venham-me os autos conclusos. Prazo: 10 (dez) dias, sob pena de extinção. Int.

2009.61.00.025107-4 - DORMA SISTEMAS DE CONTROLES PARA PORTAS LTDA(SP088079 - ANA PAULA ZATZ CORREIA) X CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA, ARQUITETURA E AGRONOMIA - CREA/AC X CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA, ARQUITETURA E AGRONOMIA - CREA/AL X CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA, ARQUITETURA E AGRONOMIA - CREA/AM X CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA, ARQUITETURA E AGRONOMIA - CREA/BA X CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA, ARQUITETURA E AGRONOMIA - CREA/CE X CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA, ARQUITETURA E AGRONOMIA - CREA/DF X CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA, ARQUITETURA E AGRONOMIA - CREA/ES X CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA, ARQUITETURA E AGRONOMIA - CREA/GO X CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA, ARQUITETURA E AGRONOMIA - CREA/MA X CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA, ARQUITETURA E AGRONOMIA - CREA/MT X CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA, ARQUITETURA E AGRONOMIA - CREA/MS X CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA, ARQUITETURA E AGRONOMIA - CREA/MG X CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA, ARQUITETURA E AGRONOMIA - CREA/PA X CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA, ARQUITETURA E AGRONOMIA - CREA/PB X CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA, ARQUITETURA E AGRONOMIA - CREA/PR X CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA, ARQUITETURA E AGRONOMIA - CREA/PE X CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA, ARQUITETURA E AGRONOMIA - CREA/PI X CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA, ARQUITETURA E AGRONOMIA - CREA/RJ X CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA, ARQUITETURA E AGRONOMIA - CREA/RN X CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA, ARQUITETURA E AGRONOMIA - CREA/RS X CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA, ARQUITETURA E AGRONOMIA - CREA/SP X CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA, ARQUITETURA E AGRONOMIA - CREA/RO X CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA, ARQUITETURA E AGRONOMIA - CREA/SC X CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA, ARQUITETURA E AGRONOMIA - CREA/SE X CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA, ARQUITETURA E AGRONOMIA - CREA/TO X CONSELHO REGIONAL DE CONTABILIDADE DO ESTADO DE RORAIMA - CRCRR X CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA, ARQUITETURA E AGRONOMIA - CREA/AP

1- Recebo a conclusão. 2- Observo que a autora ajuizou a presente ação, com pedido de tutela antecipada, em face de 27 (vinte e sete) réus - Conselhos Regionais de Engenharia, Arquitetura e Agronomia - CREA, de diversos Estados do País. Assim considerando, a fim de assegurar às partes igualdade de tratamento e coibir a dificuldade que causará aos réus a multiplicidade de integrantes do pólo passivo da ação, determino o desmembramento deste processo em 3 grupos: - de 10 (dez) réus, 10 (dez) réus e 7 (sete) réus, aqui permanecendo apenas os dez primeiros. Desentranhem-se os documentos relativos aos processos desmembrados, mediante a substituição por cópias que deverão ser apresentadas pela Autora, juntamente com cópias da petição inicial e deste despacho, além das guias de recolhimento de custas, para posterior distribuição por dependência. Após, voltem-me conclusos. Int.

2009.61.00.025196-7 - LIGIA MARA DE ALMEIDA FLORE(SP211430 - REGINALDO RAMOS DE OLIVEIRA E SP245852 - KARINE GUIMARÃES ANTUNES) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF
Anote-se prioridade na tramitação, tendo em vista idoso no pólo ativo da ação. Defiro os benefícios da assistência judiciária gratuita. Providencie o patrono do autor uma simples declaração de autenticidade de todos os documentos ofertados em cópias simples que instruem a petição inicial, bem como, retifique o valor atribuído à causa de acordo com o benefício econômico pleiteado. Aps, venham-me os autos conclusos. Prazo: 10 (dez) dias, sob pena de extinção.

2009.61.83.010068-8 - ANTONIO ROBERTO MARTIRE(SP146186 - KLEBER LOPES DE AMORIM E SP177915 - WALTER GOMES DA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
Defiro os benefícios da Assistência Judiciária Gratuita. Providencie o autor, no prazo de 10 (dez) dias, sob pena de

extinção do processo, a juntada da procuração, bem como uma simples declaração de autenticidade, firmada por seu patrono, de todos os documentos ofertados em cópias simples, que instruem a petição inicial. Cumprida a determinação supra, cite-se. Int.

2009.63.01.006796-3 - LUIZ ROBERTO MURAKAMI(SP143039 - MARCELO DE MORA MARCON) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF
DESPACHO DE FLS. 45: J. Defiro ao autor o prazo suplementar de dez dias para efetivo cumprimento, sob pena de extinção.Int.

PROCEDIMENTO SUMARIO

2009.61.00.024099-4 - CONDOMINIO PROVENCE(SP122430 - SALVADOR MARGIOTTA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

Ante a informação retro, não há prevenção. Providencie o autor uma simples declaração de autenticidade, firmada por seu patrono, de todos os documentos ofertados em cópias simples que instruem a petição inicial. Cumprida a determinação supra, cite-se. Int.

Expediente Nº 2312

PROCEDIMENTO ORDINARIO

94.0003231-5 - ORGANIZACAO HOTELEIRA FONTE COLINA VERDE LTDA(SP008290 - WALDEMAR THOMAZINE) X UNIAO FEDERAL(Proc. 207 - ANA CRISTINA BARRETO DE CASTRO)

Verifico que em cumprimento do despacho de fls. 112 a autora indicou para figurar como beneficiário da requisição de pagamento dos honorários o Dr. Fernando Cesar Thomazine (fls. 117) e retornou aos autos a fls. 121 indicando o Dr. Waldemar Thomazine.Esclareça, portanto, qual dos patronos deverá constar na referida requisição.Após, expeça-se.Int.

94.0004541-7 - JOSE ORTEGA X LUCIA DE SOUZA BORGES X LUIZ DAMIAO PICININI X NELSON SOTOCORNO(SP077557 - ROBERTO XAVIER DA SILVA E Proc. REINALDO YASSUN GUSHIKEN) X UNIAO FEDERAL(Proc. 207 - ANA CRISTINA BARRETO DE CASTRO)

Ante a certidão supra, intime-se o co-autor LUIZ DAMIÃO PICININI para fornecer o número de seu CPF a fim de viabilizar a expedição da requisição de pagamento.Após, cumpra-se o 1º parágrafo do despacho de fls. 153.No silêncio, ao arquivo (sobrestados).Int.

94.0005235-9 - FAZENDA AGRO-COML/ LTDA(SP100686 - ALEXANDRE CAMARGO MALACHIAS E SP056758E - ELAINE CRISTINA LOPES MOL) X MOENDAS ALIMENTOS LTDA X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP094039 - LUIZ AUGUSTO DE FARIAS E SP094066 - CAMILO DE LELLIS CAVALCANTI)
Ciência à autora do retorno dos autos do Eg. Tribunal Regional Federal da Terceira Região.Nada sendo requerido, em cinco dias, ao arquivo, sobrestados os autos.Int.

95.0001210-3 - LAPA ASSISTENCIA MEDICA S/C LTDA(SP180613 - MIGUEL AUGUSTO MACHADO DE OLIVEIRA) X CONSELHO REGIONAL DE FISIOTERAPIA E TERAPIA OCUPACIONAL - CREFITO(SP055418 - LUCIA RIENZO VARELLA)

DESPACHO DE FLS. 209:FLS. 208: Providencie, o réu, a regularização de sua representação processual, tendo em vista que o subscritor não possui procuração nestes autos.No silêncio, ao arquivo, sobrestados.Int.

95.0024483-7 - JOAO BATISTA DE MORAES X LEDA REGINA LEITE X CLAUDILENE MARIA DOS SANTOS X FERNANDO RODRIGUES DOS SANTOS(SP106614 - SONIA MARIA DOS SANTOS A COUTINHO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

Ciência à CEF do retorno dos autos do E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região.Nada sendo requerido, em cinco dias, remetam-se os autos ao arquivo, sobrestados.Int.

95.0041273-0 - MARCOS CESAR SOARES DE PAULA X BERENICE FREIRE SILVA X CRISTIANE SUZANA RODRIGUES X CRISTINA APARECIDA PIRES CORREA X ELIZABETH SATTOMURA X ERALDO RIBEIRO RAMOS X GERALDO FERREIRA DE PAULA EDUARDO X MANOEL BALIE DA SILVA X MAURO SILVA CORREA X SONIA NAOMI FUJI(SP108720 - NILO DA CUNHA JAMARDO BEIRO) X UNIAO FEDERAL(Proc. ANELY MARQUEZANI PEREIRA) X BANCO DO ESTADO DE SAO PAULO S/A(SP086532 - RAMON CLAUDIO VILELA BLANCO E SP120167 - CARLOS PELA)

Nada sendo requerido em 05 (cinco) dias, remetam-se os autos ao arquivo, sobrestados.Int.

96.0014808-2 - YAKULT S/A IND/ E COM/(SP021342 - NORIAKI NELSON SUGUIMOTO E Proc. ALEXANDRE NISTA) X INSS/FAZENDA(SP091318 - ERALDO DOS SANTOS SOARES)

Tendo em vista o trânsito em julgado da r. decisão definitiva dos Embargos à Execução, conforme cópias trasladadas para estes autos, expeça-se requisição de pagamento.Intime-se o advogado beneficiário para indicar seu número de OAB e CPF, como também CPF/CNPJ do (s) autor (es).No silêncio, remetam-se os autos ao arquivo, sobrestados.Int.

97.0056983-7 - APARECIDA SILVA X APARECIDO ADMIR MANOEL X APARECIDO FANHANI X APARECIDO GONCALVES X APARECIDO JESUS VILLA NOVA RODRIGUES BARGAS X APARECIDO LONGUI X ARLETE ANGELA VIEIRA X ARLINDO FERNANDES BARBOSA X AUGUSTO LOPES CONDE(Proc. LUIS ANTONIO OLIVEIRA E Proc. JOSE CARLOS PATTI) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP028445 - ORLANDO PEREIRA DOS SANTOS JUNIOR) X UNIAO FEDERAL(Proc. 741 - WALERIA THOME)

Ciência ao(s) autor(es) do retorno dos autos do E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região. Nada sendo requerido, em cinco dias, remetam-se os autos ao arquivo, sobrestados.Int.

98.0051536-4 - TURIM IND/ E COM/ DE ESQUADRIAS METALICAS LTDA(Proc. OSMAR PESSI) X UNIAO FEDERAL(Proc. 603 - MARIA CELESTE CARVALHO DOS REIS)

Tendo em vista o trânsito em julgado da r. decisão definitiva dos Embargos à Execução, conforme cópias trasladadas para estes autos, expeça-se requisição de pagamento.Intime-se o advogado beneficiário para indicar seu número de OAB e CPF, como também CPF/CNPJ do (s) autor (es).No silêncio, remetam-se os autos ao arquivo, sobrestados.Int.

2000.61.00.000606-4 - JOSE ALVES DE CARVALHO X CLEIDE PEREIRA DA SILVA X PAULO DE OLIVEIRA X FRANCISCA LINDAURA DOS SANTOS(SP067132B - ABDUL LATIF MAJZOUN) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP028445 - ORLANDO PEREIRA DOS SANTOS JUNIOR)

Ciência às partes do retorno dos autos do E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região. Nada sendo requerido, em cinco dias, remetam-se os autos ao arquivo, sobrestados.Int.

2003.61.00.014507-7 - SIND/ DOS TECNICOS INDUSTRIAIS DE NIVEL MEDIO DO ESTADO DE SAO PAULO - SINTEC - SP(SP040152 - AMADEU ROBERTO GARRIDO DE PAULA) X CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA, ARQUITETURA E AGRONOMIA - CREA/SP(SP043176 - SONIA MARIA MORANDI M DE SOUZA E SP126515 - MARCIA LAGROZAM SAMPAIO MENDES E SP152783 - FABIANA MOSER)

Ciência ao réu do retorno dos autos do E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região. Nada sendo requerido, em cinco dias, remetam-se os autos ao arquivo, sobrestados.Int.

2004.61.00.001360-8 - EDMILSON OSORIO DOS SANTOS(SP133319 - ROGERIO JOSE CAZORLA) X UNIAO FEDERAL

Nada sendo requerido em 05 (cinco) dias, remetam-se os autos ao arquivo, findo.Int

2004.61.00.033282-9 - FELICIO RADESCA FILHO - ESPOLIO X WILMA DE ALMEIDA RADESCA(SP101947 - GILBERTO ALFREDO PUCCA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP064158 - SUELI FERREIRA DA SILVA)

Expeça-se, em favor do autor, alvará de levantamento parcial do depósito efetuado na conta nº 263.709-2, conforme guia de fls. 164, no valor de R\$ 6.934,82 (seis mil, novecentos e trinta e quatro reais e oitenta e dois centavos), atualizado até fevereiro de 2009, observando-se os dados informados às fls. 180/181. Após o retorno da via liquidada, expeça-se ofício à CEF, a fim de que seja informado o saldo remanescente na referida conta. Uma vez informado o saldo remanescente, expeça-se, em favor da CEF, alvará de levantamento do referido valor, bem como dos honorários advocatícios depositados pelo autor, conforme guia de fls. 178. Oportunamente, tornem conclusos. Int.

2005.61.00.006106-1 - ANDREA ERIKA FAVRE MERONI(SP083553 - ANA MARIA CARDOSO DE ALMEIDA E SP152042 - ANA PAULA SANTOS) X UNIAO FEDERAL(Proc. ADRIANA KEHDI)

Ante a certidão supra, intime-se a Drª Ana Paula Santos para apresentar o substabelecimento que não acompanhou a petição, bem como a autora para que providencie as devidas regularizações com relação ao seu nome, comprovando-se oportunamente.Após, cumpra-se o 1º parágrafo de fls. 188.No silêncio ou não cumpridas integralmente as determinações supra, remetam-se os autos ao arquivo (sobrestados).Int.

2007.61.00.007899-9 - JOSE DOS SANTOS(SP108792 - RENATO ANDRE DE SOUZA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP240963 - JAMIL NAKAD JUNIOR)

Ciência ao(s) autor(es) do retorno dos autos do E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região. Nada sendo requerido, em cinco dias, remetam-se os autos ao arquivo, sobrestados.Int.

Expediente Nº 2313

HABEAS DATA

2009.61.00.025751-9 - GILBERTO NEVES(SP264726 - JEFFERSON MONTEIRO NEVES) X EMPRESA BRASILEIRA DE CORREIOS E TELEGRAFOS(SP135372 - MAURY IZIDORO)

Vistos.1- Defiro os benefícios da justiça gratuita. Anote-se.2- Trata-se de habeas data no qual o impetrante objetiva a concessão de medida liminar para que determine o fornecimento do documento P.P.P.Alega, em apertada síntese, que trabalhou para os Correios de 19/06/75 a 02/07/90 e que ao solicitar o preenchimento do P.P.P. - Perfil Profissiográfico

Previdenciário, para requerer junto ao INSS a sua aposentadoria os Correios recusa-se a fornecer-lhe o documento. Acostou documentos. À fl. 23 foi determinada a oitiva da Impetrada. Notificada, a ECT - Empresa Brasileira de Correios e Telégrafos prestou informações às fls. 26/38. Alega, preliminarmente, incompetência absoluta do Juízo, carência da ação, impropriedade da via eleita, ilegitimidade passiva e ausência de requisito essencial. No mérito, pugna pela improcedência do pedido. O habeas data, previsto no artigo 5º, inciso LXXII, da Constituição Federal de 1988 e na Lei n. 9.507/1997, é o meio constitucional para assegurar o conhecimento de informações relativas à pessoa do impetrante, constantes de registros ou bancos de dados de entidades governamentais ou de caráter público, bem como para a verificação de dados, quando não se prefira fazê-lo por processo sigiloso, judicial ou administrativo. A Lei n.º 9.507/97 que regula o direito de acesso a informações e disciplina o rito processual do habeas data previu em seu artigo 7º, inciso I, verbis: Art. 7 Conceder-se-á habeas data: I - para assegurar o conhecimento de informações relativas à pessoa do impetrante, constantes de registro ou banco de dados de entidades governamentais ou de caráter público; Ocorre que, a autoridade Impetrada é empresa pública dotada de personalidade de direito privado, razão pela qual é parte ilegítima para figurar no pólo passivo da presente ação. Acresce relevar que o seu acesso pressupõe também a existência do interesse de agir, vale dizer, a prova do anterior indeferimento do pedido de informação de dados pessoais ou da omissão em atendê-lo, constitui requisito indispensável para que se concretize o interesse de agir no habeas data (STF - Ministro Celso de Mello - RHD n. 22-8 - DF). Neste sentido: Art. 8 A petição inicial, que deverá preencher os requisitos dos arts. 282 a 285 do Código de Processo Civil, será apresentada em duas vias, e os documentos que instruírem a primeira serão reproduzidos por cópia na segunda. Parágrafo único. A petição inicial deverá ser instruída com prova: I - da recusa ao acesso às informações ou do decurso de mais de dez dias sem decisão; II - da recusa em fazer-se a retificação ou do decurso de mais de quinze dias, sem decisão; ou III - da recusa em fazer-se a anotação a que se refere o 2 do art. 4 ou do decurso de mais de quinze dias sem decisão. A doutrina dominante considera que só é cabível o ajuizamento do habeas data se a autoridade se recusar a prestar as informações ou a fazer as correções em tempo razoável. Neste sentido é a súmula n. 02 do STJ: Não cabe o habeas data (CF art. 5º., LXXII, a) se não houve recusa de informações por parte da autoridade administrativa. Nesse contexto, os documentos acostados aos autos não comprovam o preenchimento dos requisitos constantes no artigo 8º., da Lei n. 9507/97, além do que, à fl. 47 a autoridade Impetrada acostou o documento requerido pelo Impetrante - PPP - Perfil Profissiográfico Previdenciário - razão pela qual, sem que se configure situação prévia de pretensão resistida, há carência da ação constitucional do habeas data. Ante as razões expostas, indefiro a petição inicial, nos termos do artigo 10, da Lei n. 9507/97 e julgo extinto o processo, sem resolução de mérito, nos termos do artigo 267, I e VI, do CPC. Custas ex lege. Honorários advocatícios indevidos. P.R.I. e O.

MANDADO DE SEGURANCA

96.0017034-7 - JOSE FLAVIO DE SOUSA (SP094506 - MANOEL FERREIRA DE ASSUNCAO) X INSPETOR DA RECEITA FEDERAL NO AEROPORTO INTERNACIONAL DE SP-GUARULHOS

Ciência ao impetrante do retorno dos autos do E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região. Nada sendo requerido, em cinco dias, remetam-se os autos ao arquivo. Int.

97.0013156-4 - ALCATEL CABOS BRASIL S/A (SP076921 - JOAO DACIO DE SOUZA PEREIRA ROLIM E SP123946 - ENIO ZAHA E Proc. ANNA LUCIA DE SOUZA) X SUPERINTENDENTE REG RECEITA FED 8a REG FISCAL EM SAO PAULO - SP (Proc. 297 - ANELY MARCHEZANI PEREIRA)

Ciência às partes do retorno dos autos do E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região. Nada sendo requerido, em cinco dias, remetam-se os autos ao arquivo. Int.

97.0020898-2 - LANDMARK DO BRASIL LTDA (SP113694 - RICARDO LACAZ MARTINS E Proc. MARIA CAROLINA PACILEO) X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL EM SAO PAULO - SUL (Proc. 297 - ANELY MARCHEZANI PEREIRA)

Ciência às partes do retorno dos autos do E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região. Nada sendo requerido, em cinco dias, remetam-se os autos ao arquivo. Int.

98.0024111-6 - JOAO DOS SANTOS OLIVEIRA (SP029787 - JOAO JOSE SADY) X SUPERINTENDENTE REGIONAL DA CAIXA ECONOMICA FEDERAL EM SAO PAULO - SP (Proc. 488 - MARCELO FERREIRA ABDALLA)

Ciência ao impetrante do retorno dos autos do E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região. Nada sendo requerido, em cinco dias, remetam-se os autos ao arquivo. Int.

2005.61.00.008794-3 - TRIBUNAL ARBITRAL DE SAO BERNARDO DO CAMPO LTDA (SP157039 - MARCIO ZANIN) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (SP094039 - LUIZ AUGUSTO DE FARIAS)

Ciência à CEF do retorno dos autos do E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região. Nada sendo requerido, em cinco dias, remetam-se os autos ao arquivo. Int.

2005.61.00.018219-8 - LUIZ CARLOS DOS SANTOS MEDEIROS (SP194529 - DÉBORA VERÍSSIMO LUCCHETTI) X GERENTE REGIONAL DO FGTS DA CAIXA ECONOMICA FEDERAL EM SAO PAULO

Ciência ao impetrante do retorno dos autos do E. Tribunal Regional Federal da Terceira Região. Nada sendo requerido,

remetam-se os autos ao arquivo (findos).Int.

2006.61.00.006073-5 - ITAP BEMIS LTDA(SP006630 - ALCIDES JORGE COSTA) X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DE ADMINISTRACAO TRIBUTARIA EM SAO PAULO X PROCURADOR SECCIONAL DA FAZENDA NACIONAL EM SAO PAULO

Ciência ao impetrante do retorno dos autos do E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região.Nada sendo requerido, em cinco dias, remetam-se os autos ao arquivo.Int.

2007.61.00.003632-4 - CLAUDIO CARFARO DOS SANTOS(SP151926 - ANDREA AKEMI OKINO YOSHIKAI) X SECID - SOCIEDADE EDUCACIONAL CIDADE DE SAO PAULO(SP151915 - REGINA DOS SANTOS QUERIDO)

Ciência ao impetrante do retorno dos autos do Eg. Tribunal Regional Federal da Terceira Região.Nada sendo requerido, remetam-se os autos ao arquivo (findos).Int.

2007.61.00.020987-5 - NEYDE GAMEIRO BATTISTA(SP131928 - ADRIANA RIBERTO BANDINI) X GERENTE REGIONAL DO PATRIMONIO DA UNIAO DO ESTADO DE SAO PAULO - SP

Ciência ao impetrante do retorno dos autos do E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região.Nada sendo requerido, em cinco dias, remetam-se os autos ao arquivo.Int.

2007.61.00.028860-0 - BRASLO PRODUTOS DE CARNE LTDA(SP111361 - MARCELO BAETA IPPOLITO E SP183677 - FLÁVIA CECÍLIA DE SOUZA OLIVEIRA VITÓRIA) X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL EM OSASCO -SP X PROCURADOR CHEFE DA FAZENDA NACIONAL EM OSASCO-SP

Ciência às partes do retorno dos autos do Eg. Tribunal Regional Federal da Terceira Região.Nada sendo requerido, remetam-se os autos ao arquivo (findos).Int.

2008.61.00.005321-1 - MORE ALPHAVILLE EMPREENDIMENTOS IMOBILIARIOS LTDA(SP131928 - ADRIANA RIBERTO BANDINI) X GERENTE REGIONAL DO PATRIMONIO DA UNIAO DO ESTADO DE SAO PAULO - SP

Ciência ao impetrante do retorno dos autos do E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região.Nada sendo requerido, em cinco dias, remetam-se os autos ao arquivo.Int.

2008.61.00.006764-7 - TIAGO DI SALVO PALLONE X MARCELO AUGUSTO PEREIRA X GEREMIAS TIOFILO PEREIRA JUNIOR X ROGERIO DE SOUSA LIMA X DANIEL GOMES X CHRISTIAN HILTON DE CASTRO X PAULO HENRIQUE ROSA X HEBER FERNANDO DE SOUZA X IGOR BRASIL ROCHA X GUSTAVO DE OLIVEIRA COSTA X VINICIUS ALVES SAMPAIO E SILVA X ANDRE QUINTINO KUHNNEN(SP070772 - JOSE DE ARAUJO NOVAES NETO E SP196356 - RICARDO PIEDADE NOVAES) X PRESIDENTE DO CONSELHO REGIONAL DA ORDEM DOS MUSICOS DO BRASIL - SP(SP144943 - HUMBERTO PERON FILHO)

Ciência ao impetrante do retorno dos autos do E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região.Nada sendo requerido, em cinco dias, remetam-se os autos ao arquivo.Int.

2008.61.00.030674-5 - ENGESOLDA IND/ E COM/ S/A(SP058702 - CLAUDIO PIZZOLITO E SP063457 - MARIA HELENA LEITE RIBEIRO) X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DE ADMINISTRACAO TRIBUTARIA EM SAO PAULO X PROCURADOR CHEFE DA FAZENDA NACIONAL EM SAO PAULO

Ciência ao impetrante do retorno dos autos do Eg. Tribunal Regional Federal da Terceira Região.Nada sendo requerido, remetam-se os autos ao arquivo (findos).Int.

2009.61.00.015927-3 - TELECOMUNICACOES DE SAO PAULO S/A - TELESP X TELEFONICA DATA S/A X A TELECOM S/A(SP163256 - GUILHERME CEZAROTI) X DELEGADO DA REC FEDERAL DO BRASIL DE ADMINIST TRIBUTARIA EM SP - DERAT

Vistos.REJEITO os embargos de declaração opostos pela Embargante, às fls. 944/948, eis que não há omissão, obscuridade ou contradição a ser sanada na r. sentença de fls. 919/923.Acresce relevar que descabem embargos de declaração com efeitos infringentes, isto é, para emprestar efeito modificativo ao julgado e, em primeiro grau de jurisdição a questão de prequestionamento não existe porque a apelação, em princípio, pode abranger toda a matéria cuja reforma se deseja.Publique-se, registre-se e intimem-se.

2009.61.00.017587-4 - LIBERTY SEGUROS S/A(SP197426 - LUCIANA KARLA DE MENEZES MEDEIROS) X PROCURADOR REGIONAL DA FAZENDA NACIONAL DE SAO PAULO - SP

Diante do exposto, JULGO PROCEDENTE o pedido, com resolução do mérito, nos termos do artigo 269, inciso I, do C.P.C., para declarar a inexistência do débito inscrito em dívida ativa da União sob o n. 80.4.09.000539-60, PA 16327-500.056/2009-63, referente ao IOF no período de julho/2004, valor inscrito R\$ 62.203,63.Sentença sujeita ao duplo grau.Honorários advocatícios indevidos.Custas ex lege.P.R.I. e O.

2009.61.00.022841-6 - CIA/ DE BEBIDAS DAS AMERICAS - AMBEV(SP240038 - GUSTAVO VITA PEDROSA) X DELEGADO DA REC FEDERAL DO BRASIL DE ADMINIST TRIBUTARIA EM SP - DERAT

Vistos.Fls. 317/322 - Com fundamento no art. 463, inciso II, do Código de Processo Civil, corrijo de ofício, por erro material existente na r. sentença de fls. 306/310 para que onde constou :Diante do exposto, JULGO PARCIALMENTE PROCEDENTE, o pedido com resolução do mérito, nos termos do artigo 269, inciso I, do Código de Processo Civil, para reconhecer a imputação total do crédito reconhecido no PA 13807.001186/00-18, com a compensação do PA n.16707.000.578/00-95, no valor de R\$ 155.303,18 e IMPROCEDENTE a parte do pedido objetivando a imputação total do crédito reconhecido no PA 13807.001186/00-18, com a compensação do PA n. 16707.000.578/00-95, no valor de R\$ 155.303,18..Passe a constar:Diante do exposto, JULGO PARCIALMENTE PROCEDENTE, o pedido com resolução do mérito, nos termos do artigo 269, inciso I, do Código de Processo Civil, para reconhecer a imputação total do crédito reconhecido no PA 13807.001186/00-18, com a compensação do PA n.13807.012.810/2002-45, no valor de R\$ 608.743,42 e IMPROCEDENTE a parte do pedido objetivando a imputação total do crédito reconhecido no PA 13807.001186/00-18, com a compensação do PA n. 16707.000.578/00-95, no valor de R\$ 155.303,18, haja vista a imputação parcial reconhecida pela Administração Tributária restando saldo devedor de R\$ 126.349,39.P. R.I.

2009.61.00.025027-6 - SANTACONSTANCIA TECELAGEM LTDA(SP090389 - HELCIO HONDA) X PROCURADOR CHEFE DA FAZENDA NACIONAL EM SAO PAULO

(...). Diante do exposto, indefiro a medida liminar por ausência de seus pressupostos, notadamente o fumus boni iuris.Dê-se vista ao MPF e conclusos para sentença.P.R.I.

2009.61.04.005403-6 - MARCELO DO NASCIMENTO CRISPIM(SP231511 - JULIANA DUARTE DE CARVALHO) X REITOR DA UNIVERSIDADE FEDERAL DE SAO PAULO - UNIFESP

Diante do exposto JULGO IMPROCEDENTE o pedido, com resolução do mérito, nos termos do artigo 269, inciso I, do C.P.C.Honorários advocatícios indevidos.Custas ex lege.P.R.I. e O.

2009.61.81.014141-7 - GIVANILDO ALVES DE SOUZA(SP160616 - ANDRÉ LUIZ PEROSI) X DELEGADO DA POLICIA FEDERAL EM SAO PAULO

Vistos.Requer o Impetrante medida liminar que determine à digna autoridade Impetrada o deferimento ao seu pedido de autorização de porte de arma funcional e fora de serviço (fl. 18).A digna Impetrada apresentou suas informações (fls. 74/75) sob o fundamento de que em face da comunicação feita pela Guarda Municipal de Santo André e certidão de objeto e pé encaminhada, verificou-se que o impetrante havia sido condenado a quatro anos de reclusão por crime de receptação - artigo 180, 1º do Código Penal, razão da comunicação à requerente de não emissão do porte de arma.Verifico os documentos às fls. 27 relativos à proibição de porte de arma de fogo em serviço e fora dele ao Impetrante com fundamento no Decreto nº 5.123/04, art. 67-A e seu 2º e tal proibição também encontra fundamento no art. 4º da Lei nº 10.826/03, eis que a condenação criminal certificada no documento de fls. 28 é óbice à autorização de porte de arma de fogo de acordo com o nosso ordenamento jurídico.INDEFIRO, pois a medida liminar por falta de seu pressuposto, notadamente o fumus boni iuris.Vista ao M.P.F. e conclusos.P.R.I.

2010.61.00.000007-9 - ANDRE LUIZ REDIGOLO DONATO(SP045278 - ANTONIO DONATO) X ORDEM DOS ADVOGADOS DO BRASIL - SECCIONAL DE SAO PAULO

Trata-se de mandado de segurança no qual o Impetrante objetiva a concessão de medida liminar para determinar a anulação da peça prático-profissional de Direito do Trabalho, aplicada no dia 25/10/2009, na prova de seleção da OAB 2009.2 (139º), bem como a realização de novo exame prático-profissional, isentando-o de realizar o próximo exame da OAB/SP (2009.3 - 140º) em sua primeira fase. Ou, alternativamente, pleiteia a concessão da medida liminar com a anulação da questão referente ao item 4.5.1.1 do edital e a concessão dos respectivos pontos ao impetrante, conforme item 6.8 do edital (fl. 36, letras b e c).Alega, em síntese, que prestou o exame da ordem 2009.2, e na segunda fase optou pela prova prática trabalhista. No dia 12/11/2009 a OAB divulgou o padrão de respostas que avaliação da prova. Que o padrão diverge do conteúdo exposto no problema da peça profissional. Que houve vazamento do padrão de resposta. Que a CESPE, no dia 12 de novembro, publicou previamente os critérios a serem seguidos pelos examinadores e antecipou aos examinados as respostas da respectiva prova. Que houve quebra do tratamento isonômico na correção do exame e má elaboração da questão. Reservo-me para apreciar a medida liminar após a vinda das informações. Notifique-se a autoridade Impetrada, com urgência, para que preste suas informações no prazo legal, após voltem-me conclusos.Concedo os benefícios da justiça gratuita. Anote-se.Int.

2010.61.00.000010-9 - HEIKE MARIA PENZ(SP187854 - MARCOS RIBEIRO MARQUES) X PRESIDENTE DA ORDEM ADV DO BRASIL-OAB-CONSELHO FEDERAL EM BRASILIA-DF X PRESIDENTE DO CONSELHO SECCIONAL DA OAB - SP

Providencie o Impetrante cópias completas para instrução da contrafé nos termos do art. 3º da Lei 4348, de 26 de junho de 1964, com a redação dada pelo art. 19 da Lei 10.910, de 15 de julho de 2004.Int.

2010.61.00.000281-7 - CARLOS ROCHA LIMA DE TOLEDO NETO(SP120713 - SABRINA RODRIGUES SANTOS) X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL EM SAO PAULO-SP

(...). Indefiro, pois, a medida liminar.Notifique-se a autoridade Impetrada para que preste suas informações, após, ao

M.P.F. e conclusos para sentença.P.R.I.

2010.61.00.000444-9 - KLABIN S/A(SP081517 - EDUARDO RICCA) X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL - PREVIDENCIARIA EM SAO PAULO/SP

(...). Por tais razões, indefiro a medida liminar porque não se encontram presentes seus pressupostos, notadamente a relevância do fundamento. Notifique-se a autoridade Impetrada para que preste suas informações, no prazo legal, após ao MPF e conclusos.P.R.I.

2010.61.00.000453-0 - LUANA BARRETO DE ALMEIDA(SP289420 - THIAGO FERREIRA MARQUES) X REITOR DA UNIVERSIDADE FEDERAL DE SAO PAULO - UNIFESP

Intime-se a Impetrante para que providencie, no prazo de 10 (dez) dias, sob pena de extinção:a) cópias completas para instrução da contrafé nos termos do art. 3º da Lei 4348, de 26 de junho de 1964, com a redação dada pelo art. 19 da Lei 10.910, de 15 de julho de 2004;b) a autenticação dos documentos que instruíram a inicial ou proceda à declaração de autenticidade;c) a guia original do DARF.Int.

4ª VARA CÍVEL

DRA. MÔNICA AUTRAN MACHADO NOBRE
JUÍZA FEDERAL TITULAR
BEL. OSVALDO JOÃO CHÉCHIO
DIRETOR DE SECRETARIA

Expediente Nº 4601

CONSIGNACAO EM PAGAMENTO

90.0012161-2 - MAPA FISCAL EDITORA LTDA(SP132581 - CLAUDIA RINALDI MARCOS VIT E SP015759 - RICARDO MARIZ DE OLIVEIRA) X UNIAO FEDERAL
Fls. 180: Manifeste-se o autor.Int.

DESAPROPRIACAO

00.0020176-6 - DEPARTAMENTO DE AGUAS E ENERGIA ELETRICA(SP227870B - DANIEL AREVALO NUNES DA CUNHA) X JOAQUIM GARCIA DA FONSECA X REGINA HELENA GARCIA RIBEIRO X PEDRO DA COSTA RIBEIRO X GERALDO CESAR GARCIA X MARIA RODRIGUES ARRUDA GARCIA X JOSE MIRANDA GARCIA X MARIA APARECIDA PALMA GARCIA X MARIA LUCIA FONSECA BARBOSA X JOSE MARIA BARBOSA X SONIA MARIA GARCIA DE OLIVEIRA X LUIZ GONZAGA DE OLIVEIRA X JOAO BOSCO FONSECA X MARIA FRANCISCA DA FONSECA X MARIA DE FATIMA GARCIA(SP062634 - MOACYR GERONIMO E SP058183 - ZEINA MARIA HANNA)

Suspendo, por ora, o cumprimento do despacho de fls. 870 no que tange à expedição de alvará de levantamento.Intime(m)-se a(s) parte(s) para juntar cópia atualizada da certidão do cartório de registro de imóveis, referente ao imóvel desapropriado (art. 34, DL 3365/41).Oficie-se à Caixa Econômica Federal para informar, no prazo de 10 (dez) dias, o saldo atualizado do depósito de fls. 26.Após, voltem conclusos.Int.

MONITORIA

91.0002723-5 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP221365 - EVERALDO ASHLAY SILVA DE OLIVEIRA E SP105984 - AMAURI ANTONIO RIBEIRO MARTINS) X OSVALDO TAVARES PESSOA X CELESTE MARIA LOPES TAVARES(RR000223A - MAMEDE ABRAO NETTO E RR000117B - GERSON DA COSTA MORENO JUNIOR)

Preliminarmente, cumpra a autora integralmente o despacho de fls. 345, depositando os honorários periciais.Prazo: 10 (dez) dias.Int.

2006.61.00.023803-2 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP160277 - CARLOS EDUARDO PIMENTA DE BONIS) X ANA LUISA SILVERA NAVARRO(SP080781 - HELENA MARIA DINIZ PANIZA) X HELOISA SPADARO X SEBASTIAO BUENO NAVARRO X MARIA DA SILVEIRA NAVARRO

Expeça-se edital para citação do(s) réu(s) não citado(s), nos termos do art. 231 e 232 do CPC.Intime-se o autor para comparecer nesta 4ª Vara, para retirada do edital e para que providencie a publicação, nos termos do art. 232, inc. III do CPC.Com a retirada providencie a Secretaria a publicação no órgão oficial.Int.

2006.61.00.027607-0 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP237917 - THOMAS NICOLAS CHRYSOCHERIS) X VANESSA BEATRIZ FERNANDES ZARZOZA X NEDDA IDILIA ZARZOZA RIVAS(SP104658 - ROSANE PEREZ FRAGOSO)

Nomeio como curador a Dra. Rosane Pérez Fragoso - OAB/SP nº 104.658, nos termos dos artigos 9º, inciso II e 1.042,

inciso I, ambos do Código de Processo Civil. Dê-se ciência à autora desta decisão. Após, intime-se a curadora nomeada pessoalmente.

2007.61.00.029659-0 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP148863B - LAERTE AMERICO MOLLETA E SP168287 - JOÃO BATISTA BAITELLO JUNIOR) X FLAVIO GARCIA DE SOUZA LIMA(SP270905 - RENATA MARCONDES MORGADO) X CAUBI MONTEIRO CRUVINEL X LUCIANA MARIA CORREA MONTEIRO CRUVINEL(SP104658 - ROSANE PEREZ FRAGOSO)
Fls. 157/159: Manifeste-se o autor.Int.

2007.61.00.035091-2 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP241040 - JULIANO BASSETTO RIBEIRO E SP237917 - THOMAS NICOLAS CHRYSOCHERIS) X BBF COML/ LTDA(SP222392 - RUBENS NUNES DE MORAES)
Manifeste-se o autor sobre a certidão do Sr. Oficial de Justiça de fls. retro, no prazo de 10 (dez) dias. Nada sendo requerido no prazo, aguarde-se no arquivo sobrestado provocação das partes. Int.

2008.61.00.021129-1 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP199759 - TONI ROBERTO MENDONÇA E SP173286 - LEONORA ARNOLDI MARTINS FERREIRA) X SERGIO HENRIQUE TONIOLI X MARIA IZABEL MACEDO TONIOLI(SP187093 - CRISTIAN RODRIGO RICALDI)
Requeira o autor o que de direito, para o regular prosseguimento do feito, no prazo de 10 (dez) dias. No silêncio, remetam-se os autos ao arquivo.Int.

2009.61.00.009603-2 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP199759 - TONI ROBERTO MENDONÇA E SP107753 - JOAO CARLOS GONCALVES DE FREITAS) X QUELI DA SILVA GOMES X ADRIANA DA SILVA GOMES
Recebo a apelação interposta pela ré em seus efeitos legais. Vista à parte autora para contra-razões. Decorrido o prazo legal, ao E.T.R.F.3.

2009.61.00.011002-8 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP199759 - TONI ROBERTO MENDONÇA E SP160277 - CARLOS EDUARDO PIMENTA DE BONIS) X JAMERSON LINDOSO PERREIRA(SP160277 - CARLOS EDUARDO PIMENTA DE BONIS)
Manifeste-se o autor sobre a certidão do Sr. Oficial de Justiça de fls. retro, no prazo de 10 (dez) dias. Int.

2009.61.00.019426-1 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP064158 - SUELI FERREIRA DA SILVA E SP173286 - LEONORA ARNOLDI MARTINS FERREIRA) X ANDREA CARVALHO DE ARAUJO(SP224878 - EDGAR LUIZ DE ARAUJO) X ILVANA CARVALHO DE ARAUJO X GESLIVALDO CARVALHO MARTINS
Manifeste-se a ré sobre o pedido de desistência de fls. retro.Int.

EXECUCAO DE TITULO EXTRAJUDICIAL

89.0034782-9 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP245431 - RICARDO MOREIRA PRATES BIZARRO) X CARPI TRANSPORTES LTDA X AFONSO DONIZETTI CARVALHO X JOANA DARC MATHEUS DE CARVALHO X WALDIR DIB MATTAR X ROMILDA ETELVINA MATTAR(SP095116 - VILSON ROSA DE OLIVEIRA E SP032443 - WALTER CASTELLUCCI E SP084770 - ANDRE LUIS MOURA CURVO E SP236582 - JULIA MARIA GAGLIARDI)
Fls. 410: Defiro a vista pelo prazo legal.Cumpra a autora o despacho de fls. 407.Int.

94.0008215-0 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP226336 - ANA CAROLINA NOGUEIRA SALIBA E SP199759 - TONI ROBERTO MENDONÇA E SP245431 - RICARDO MOREIRA PRATES BIZARRO) X BATRAC COM/ E IND/ LTDA(SP104658 - ROSANE PEREZ FRAGOSO) X ANTONIO CAUDURO(SP039438 - SIDNEY SYLVIO GIOVANINI) X CLEISE MORAES CAUDURO(SP039438 - SIDNEY SYLVIO GIOVANINI) X ADILSON DA SILVA(SP104658 - ROSANE PEREZ FRAGOSO) X ODETE DA CONCEICAO FERNANDES DA SILVA
Nomeio como curadora de Baltrac Com. e Ind. Ltda. e Adilson da Silva a Dra. Rosane Pérez Fragoso - OAB/SP nº 104.658, nos termos dos artigos 9º, inciso II e 1.042, inciso I, ambos do Código de Processo Civil. Dê-se ciência à autora desta decisão. Após, intime-se a curadora nomeada pessoalmente.

97.0002028-2 - EMPRESA BRASILEIRA DE CORREIOS E TELEGRAFOS(SP028835 - RAIMUNDA MONICA MAGNO ARAUJO BONAGURA E SP135372 - MAURY IZIDORO E SP195148 - KAREN NYFFENEGGER OLIVEIRA SANTOS E SP099608 - MARA TEREZINHA DE MACEDO) X FRANTEC COM/ E SERVICOS DE VULCANIZACAO LTDA(SP145043 - SERGIO LUIZ DIZIOLI DATINO)
Manifeste-se o autor sobre a certidão do Sr. Oficial de Justiça de fls. retro, no prazo de 10 (dez) dias. Nada sendo requerido no prazo, aguarde-se no arquivo sobrestado provocação das partes. Int.

97.0006548-0 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP090576 - ROMUALDO GALVAO DIAS E SP218506 -

ALBERTO ANGELO BRIANI TEDESCO E SP095834 - SHEILA PERRICONE E SP139019 - ALESSANDRA MORAIS MIGUEL) X SP PECAS COML/ DE AUTO PECAS LTDA X ARMANDO JOSE CALDEIRA X ANA MARIA DE CARVALHO(SP104658 - ROSANE PEREZ FRAGOSO) X CARLOS SILVA SANTOS FILHO(SP104658 - ROSANE PEREZ FRAGOSO)

Nomeio como curadora de Ana Maria de Carvalho e Carlos S. Santos Filho a Dra. Rosane Pérez Fragoso - OAB/SP nº 104.658, nos termos dos artigos 9º, inciso II e 1.042, inciso I, ambos do Código de Processo Civil. Dê-se ciência à autora desta decisão. Após, intime-se a curadora nomeada pessoalmente.

97.0026434-3 - EMPRESA BRASILEIRA DE CORREIOS E TELEGRAFOS(SP094946 - NILCE CARREGA E SP135372 - MAURY IZIDORO E SP195148 - KAREN NYFFENEGGER OLIVEIRA SANTOS E SP091351 - MARISA FIRMIANO CAMPOS DE FARIA E SP185833 - ALINE DELLA VITTORIA E SP053556 - MARIA CONCEICAO DE MACEDO) X CARLOS ALBERTO ARRA(SP076377 - NIVALDO MENCHON FELCAR) Requeira o autor o que de direito, para o regular prosseguimento do feito, no prazo de 10 (dez) dias. No silêncio, venham os autos conclusos para sentença, nos termos do art. 267, inc. III do CPC.Int.

2008.61.00.022013-9 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP160416 - RICARDO RICARDES E SP096298 - TADAMITSU NUKUI E SP199759 - TONI ROBERTO MENDONÇA E SP160212 - FLAVIA ADRIANA CARDOSO DE LEONE) X TRACTO COSMETICOS LTDA X SANDRA APARECIDA RODRIGUES TAGLIAFERRO X DIRCE ANTUNES DE SIQUEIRA ROSIN Desentranhe-se os documentos de fls. 16/21.Intime-se o patrono da autora para retirá-los no prazo de 05(cinco) dias, devendo o mesmo quando da retirada apresentar cópias autenticadas para substituição.Após, remetam-se os autos ao arquivo findo.

2009.61.00.012896-3 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP199759 - TONI ROBERTO MENDONÇA E SP163607 - GUSTAVO OUVINHAS GAVIOLI) X TRUCK CENTER COML/ LTDA X PAULO GUARIZE X VALENTIN GONZALEZ

Tendo em vista a citação positiva de fls. 110 e a não localização dos outros réus, conforme certidões de fls. retro, requeira o autor o que de direito, para o regular prosseguimento do feito, no prazo de 10 (dez) dias.Int.

2009.61.00.019212-4 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP064158 - SUELI FERREIRA DA SILVA E SP114904 - NEI CALDERON) X LUIZ JANUARIO GOMES

Manifeste-se o autor sobre a certidão do Sr. Oficial de Justiça de fls. retro, no prazo de 10 (dez) dias. Int.

CAUTELAR INOMINADA

92.0072896-0 - SHERWIN-WILLIAMS DO BRASIL IND/ E COM/ LTDA(SP223828 - OTAVIO AUGUSTO JULIANO) X UNIAO FEDERAL(Proc. 286 - ROSANA FERRI)

Expeça-se certidão conforme requerido.Após, retornem os autos ao arquivo ao findo.Int.

96.0006734-1 - HALYS COM/ DE PRODUTOS FARMACEUTICOS LTDA(SP109652 - FERNANDO ALBERTO CIARLARIELLO) X UNIAO FEDERAL(Proc. 264 - DENISE PEREIRA DE PAIVA GABRIEL)

Intime-se a autora para que promova o recolhimento do montante devido no prazo de 15 (quinze) dias, estando ciente de que não tendo sido recolhida a quantia fixada, será cobrada multa de 10% (dez por cento) pelo inadimplemento, nos termos do art. 475-J do CPC.Caso permaneça inerte, expeça-se mandado de penhora e avaliação.

Expediente Nº 4613

CONSIGNACAO EM PAGAMENTO

00.0748193-4 - CARLOS ALBERTO DO NASCIMENTO X CELIA ELIZABETH CARMIGNANI X CLAUDIER PEREIRA DIAS X OSNY SILVEIRA JUNIOR(SP026640 - OSNY SILVEIRA JUNIOR E SP234495 - RODRIGO SETARO E SP049866 - JOSE ROBERTO FERRAZ LUZ E SP066502 - SIDNEI INFORCATO E SP035932 - WILSON IGNACIO FERNANDES E SP047952 - FRANCISCO LEITE GUIMARAES FILHO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP078173 - LOURDES RODRIGUES RUBINO E SP096186 - MARIA AUXILIADORA FRANÇA SENNE)

Preliminarmente, manifeste-se o autor Osny Silveira Junior sobre as alegações da Caixa Econômica Federal a fls. 931. Prazo: 10 (dez) dias.Silente, retornem os autos ao arquivo findo.iNT.

2008.61.00.029295-3 - CENTRO EDUCACIONAL JEAN PIAGET S/C LTDA(SP104886 - EMILIO CARLOS CANO) X FAZENDA NACIONAL X FAZENDA NACIONAL

Verifico que por duas vezes o advogado do autor foi intimado a devolver os autos, e tendo em vista haver decorrido o prazo para tanto, foi expedido mandado de busca e apreensão (fls. 242 e 290). Verifico ainda que o mesmo já havia sido advertido de que não poderia reter os autos por prazo indeterminado (fls. 250), razão pela qual fica o patrono devidamente advertido que em caso de reincidência, serão tomadas as devidas providências, oficiando-se inclusive a Ordem dos Advogados do Brasil.Remetam-se os autos ao SEDI nos termos do despacho de fls. 282.Fls. 291: Manifeste-

se a União Federal.Int.

MONITORIA

2007.61.00.031583-3 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP160416 - RICARDO RICARDES E SP160212 - FLAVIA ADRIANA CARDOSO DE LEONE) X PINTURAS CABRAL LTDA - ME X EDUARDO COSTA COIMBRA X BRAULIO COIMBRA DA SILVA

Pela derradeira vez cumpra a autora o despacho de fls. 158.No silêncio, venham os autos conclusos para sentença, nos termos do art. 267, inc. III do CPC.Int.

2007.61.00.031598-5 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP160212 - FLAVIA ADRIANA CARDOSO DE LEONE E SP160416 - RICARDO RICARDES) X VIVIANE MOURA DE BRITO

Pela derradeira vez cumpra a autora o despacho de fls. 98.No silêncio, venham os autos conclusos para sentença, nos termos do art. 267, inc. III do CPC.Int.

2008.61.00.016393-4 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP199759 - TONI ROBERTO MENDONÇA E SP119738 - NELSON PIETROSKI) X LAURO OLLER BUECHLER(SP264727 - JOAO CANDIDO DOS SANTOS NETO) X JENNY RAVACHE BUECHLER

Dê-se ciência à autora do(s) ofício(s) juntado(s) a fls. retro, para que requeira o que de direito para o regular prosseguimento do feito. Int.

2009.61.00.011006-5 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP199759 - TONI ROBERTO MENDONÇA E SP114904 - NEI CALDERON) X JOAO ALFREDO BIAGI CAMARGO JUNIOR

Fls. 66: Defiro a vista pelo prazo legal.Int.

PROCEDIMENTO SUMARIO

88.0014334-2 - EMPRESA BRASILEIRA DE INFRA-ESTRUTURA AEROPORTUARIA - INFRAERO(SP068632 - MANOEL REYES E SP157460 - DANIELA DE OLIVEIRA STIVANIN E SP164338 - RENATA MOURA SOARES DE AZEVEDO E SP209296 - MARCELO FIGUEROA FATTINGER E SP022128 - ANETE JOSE VALENTE MARTINS) X JOSE ROBERTO GARCIA(SP031512 - ADALBERTO TURINI E SP063692 - CLEO FURLAN E SP076673 - OSVALDO SOARES DA SILVA E SP162026 - GILBERTO PRESOTO RONDON)

Aguarde-se pelo prazo de 30 (trinta) dias.Decorrido o prazo deverá a ré informar acerca do parcelamento, no silêncio voltem conclusos.Int.

2009.61.00.005347-1 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP199759 - TONI ROBERTO MENDONÇA) X VICTOR ANDRE LARA GONZALEZ

Por derradeiro, intime-se o autor para manifestar-se nos autos requerendo o que de direito. Prazo: 10 (dez) dias.Silente, venham conclusos para sentença de extinção nos termos do artigo 267, III, do CPC.Int.

EXECUCAO DE TITULO EXTRAJUDICIAL

93.0014040-0 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP087127 - CRISTINA GONZALEZ F PINHEIRO E SP210937 - LILIAN CARLA FÉLIX THONHOM E SP095234 - ANA CLAUDIA SCHMIDT E SP096186 - MARIA AUXILIADORA FRANÇA SENNE) X SALOMAO LINO AGUIAR LEITE

Defiro a suspensão do feito conforme requerido. Aguarde-se provocação no arquivo sobrestado.Int.

2007.61.00.029582-2 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP241040 - JULIANO BASSETTO RIBEIRO E SP237917 - THOMAS NICOLAS CHRYSOCHERIS E SP178378 - LUIS FERNANDO CORDEIRO BARRETO) X CENA CENTRO EDUCACIONAL NOVA ALIANCA S/S LTDA X ANGELINA DA SILVA COSTA DE OLIVEIRA DIAS X ELAINE DA SILVA COSTA DE OLIVEIRA SOUSA X TANIA APARECIDA ALVES THOMAZ

Dê-se ciência à autora do(s) ofício(s) juntado(s) a fls. retro, para que requeira o que de direito para o regular prosseguimento do feito. Int.

2008.61.00.010812-1 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP241040 - JULIANO BASSETTO RIBEIRO E SP199759 - TONI ROBERTO MENDONÇA E SP118524 - MARCIO FERNANDO OMETTO CASALE E SP114487 - RODRIGO MASCHIETTO TALLI) X J V B COML/ LTDA X EDSON FERNANDES

Defiro a suspensão do feito conforme requerido. Aguarde-se provocação no arquivo sobrestado.Int.

2009.61.00.016299-5 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP235460 - RENATO VIDAL DE LIMA E SP148863B - LAERTE AMERICO MOLLETA) X EDUARDO BUENO

Dê-se ciência à autora do(s) ofício(s) juntado(s) a fls. retro, para que requeira o que de direito para o regular prosseguimento do feito. Int.

BUSCA E APREENSAO - PROCESSO CAUTELAR

2006.61.00.028127-2 - CONSELHO REGIONAL DE CONTABILIDADE DO ESTADO DE SAO PAULO(SP165874 - PATRÍCIA FORMIGONI URSAIA) X ELISABETE DE ALMEIDA PINHO

Dê-se ciência à autora do(s) ofício(s) juntado(s) a fls. retro, para que requeira o que de direito para o regular prosseguimento do feito. Int.

CAUTELAR INOMINADA

89.0039102-0 - (DISTRIBUIDO POR DEPENDENCIA AO PROCESSO 89.0037999-2) CONCRETRAN TRANSPORTES ESPECIALIZADOS LTDA(SP027708 - JOSE ROBERTO PISANI E SP088368 - EDUARDO CARVALHO CAIUBY) X UNIAO FEDERAL(SP017543 - SERGIO OSSE) X CENTRAIS ELETRICAS BRASILEIRAS S/A - ELETROBRAS(SP011187 - PAULO BARBOSA DE CAMPOS NETO E SP162712 - ROGÉRIO FEOLA LENCIONI)

Aguarde-se no arquivo sobrestado.Com a remessa dos autos do agravo a esta vara, este processo será desarquivado para traslado de cópias.Int.

90.0037597-5 - 3M DO BRASIL LTDA(SP075410 - SERGIO FARINA FILHO) X UNIAO FEDERAL

1. Ciência às partes do retorno dos autos do Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região.2. Concedo prazo de 5 (cinco) dias para manifestação da parte interessada. 3. Silente, remetam os autos ao arquivo findo. 4. Int.

92.0033759-7 - SALLE OLIVEIRA E ASSOCIADOS EMPREENDIMENTOS IMOBILIARIOS S/C LTDA X CONSTRUTORA TAVARES DE CARVALHO LTDA X DUQUESNE COML/ E IMOBILIARIA LTDA X EDIM COML/ E IMOBILIARIA LTDA X KEYLA ADMINISTRACAO E COM/ LTDA(SP050371 - SYLVIO FERNANDO PAES DE BARROS JUNIOR E SP146743 - JOSE ANTONIO SALVADOR MARTHO) X UNIAO FEDERAL
Fls. 278/279: Defiro pelo prazo requerido.Int.

92.0070145-0 - LABORATORIOS WELLCOME ICI LTDA(SP048852 - RICARDO GOMES LOURENCO) X UNIAO FEDERAL(Proc. 286 - ROSANA FERRI) X CENTRAIS ELETRICAS BRASILEIRAS S/A - ELETROBRAS(SP015806 - CARLOS LENCIONI E SP162712 - ROGÉRIO FEOLA LENCIONI E SP094066 - CAMILO DE LELLIS CAVALCANTI E SP277746B - FERNANDA MAGNUS SALVAGNI)

Aguarde-se no arquivo sobrestado, decisão do agravo noticiado a fls. retro.Int.

98.0009791-0 - ADEMIR ROSA PINTO X MARLIA AFFONSO CEDRO PINTO X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(Proc. 251 - JOSE PAULO NEVES E SP117065 - ILSANDRA DOS SANTOS LIMA)

1. Ciência às partes do retorno dos autos do Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região.2. Concedo prazo de 5 (cinco) dias para manifestação da parte interessada. 3. Silente, remetam os autos ao arquivo findo. 4. Int.

98.0011133-6 - COSNAL COZINHA NACIONAL LTDA(SP109751 - DAVID GOMES DE SOUZA E SP139706 - JOAO AESSIO NOGUEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 515 - RICARDO DE CASTRO NASCIMENTO)

1. Ciência às partes do retorno dos autos do Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região.2. Concedo prazo de 5 (cinco) dias para manifestação da parte interessada. 3. Silente, remetam os autos ao arquivo findo. 4. Int.

2000.61.00.022560-6 - EDGAR ALVES CARDOSO(SP146873 - AMAURI GREGORIO BENEDITO BELLINI) X CONTINENTAL S/A CREDITO IMOBILIARIO(SP039052 - NELMA LORICILDA WOELZKE) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP084994 - MARIA TEREZA SANTOS DA CUNHA E SP087127 - CRISTINA GONZALEZ F PINHEIRO)

Pela derradeira vez cumpra a autora o despacho de fls. 426.No silêncio, remetam-se os autos ao arquivo findo.Int.

2007.61.00.031892-5 - TRANS-TERRALHEIRO TERRAPLANAGEM E CONSTRUCOES LTDA X VANESSA TERRALHEIRO X VALTER DA SILVA TERRALHEIRO(SP205685 - CRISTINA GIAVINA BIANCHI E SP104111 - FERNANDO CAMPOS SCAFF) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP197056 - DUÍLIO JOSÉ SÁNCHEZ OLIVEIRA E SP172328 - DANIEL MICHELAN MEDEIROS)

Recebo a apelação interposta pela ré em seus efeitos legais. Vista à parte autora para contra-razões. Decorrido o prazo legal, ao E.T.R.F.3.

2009.61.00.019588-5 - FRANCO ROSSELLO - ESPOLIO X SANTINA SPANO ROSSELLO(SP142002 - NELSON CARNEIRO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

Certifique a secretaria o trânsito em julgado.Defiro o desentranhamento do documento de fls. 16, vez que não há que se falar em desentranhamento de procuração e custas destes autos, bem como dos demais documentos que tratam-se de cópias simples.Após, remetam-se os autos ao arquivo findo.Int.

Expediente Nº 4667

PROCEDIMENTO ORDINARIO

94.0013218-2 - ELMO DE ARAUJO CAMOES FILHO(SP047368A - CRISTOVAO COLOMBO DOS REIS MILLER E SP083863 - ANTONIO CARLOS MENDES MATHEUS) X BANCO CENTRAL DO BRASIL(SP020720 - LUIZ HAROLDO GOMES DE SOUTELLO) X CAPITANEA DISTRIBUIDORA DE TITULOS E VALORES MOBILIARIOS(SP063347 - MARIA APARECIDA GABRINHA) X JOSE RUBENS DE OLIVEIRA(SP063347 - MARIA APARECIDA GABRINHA E SP019366 - LUCIANO ALVES TEIXEIRA PINTO) X BOLSA DE MERCADORIAS E FUTUROS(SP015919 - RUBENS FERRAZ DE OLIVEIRA LIMA E SP066817 - RICARDO ADIB LIMA) X CAPITAL S/A CORRETORA DE VALORES E CAMBIO X BMG CORRETORA S/A(Proc. VITORIA NABAS) X UMUARAMA S/A CORRETORA DE TITULOS E VALORES MOBILIARIOS(SP270313 - ROBERTA OLIVEIRA VICENTINI E Proc. LUCIANO SABOIA RINALDI DE CARVALHO) X CELTON CORRETORA DE TITULOS E VALORES MOBILIARIOS LTDA X CITIBANK CORRETORA DE CAMBIO E VALORES MOBILIARIOS S/A X CORRETORA SOUZA BARROS CAMBIO E TITULOS S/A(Proc. CINTIA SILVA CARNEIRO) X PROSPER S/A CORRETORA DE VALORES E CAMBIO(SP043050 - JOSE ROBERTO FLORENCE FERREIRA E SP134357 - ABRAO MIGUEL NETO)

Intime-se o autor a esclarecer o objetivo da petição de fls. 1752/1753 tendo em vista que verifica-se que no documento juntado às fls. 1754/1767 o representante legal da empresa FAG-Factoring Guaratinguetá Ltda é o próprio autor. Se pretende a exclusão da empresa do pólo passivo, requerer expressamente, no prazo de 10(dez) dias.

2005.61.00.023577-4 - (DISTRIBUIDO POR DEPENDENCIA AO PROCESSO 2005.61.00.019393-7) VANGUARDA SEGURANCA E VIGILANCIA LTDA(SP113694 - RICARDO LACAZ MARTINS) X UNIAO FEDERAL

Fls. 413/414: Defiro a prova pericial. Nomeio o perito judicial Sr. Waldir Luiz Bulgarelli para apresentação do laudo no prazo de 60(sessenta) dias. Faculto às partes a formulação de quesitos, bem assim a indicação de assistente técnico, no prazo legal. Feito isso, intime-se o Sr. Perito para formular proposta de honorários dando-se vista às partes, na sequência, para manifestarem-se sobre a mesma.Int.

6ª VARA CÍVEL

DR. JOÃO BATISTA GONÇALVES

MM. Juiz Federal Titular

DRA. TANIA LIKA TAKEUCHI

MM. Juiz Federal Substituta

Bel. ELISA THOMIOKA

Diretora de Secretaria

Expediente Nº 2695

MANDADO DE SEGURANCA

89.0027341-8 - (DISTRIBUIDO POR DEPENDENCIA AO PROCESSO 89.0016884-3) NEC DO BRASIL S/A(SP234846 - PRISCILA FARICELLI DE MENDONCA) X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL EM SAO PAULO-SP(Proc. 1511 - CAMILA CASTANHEIRA MATTAR)

Vistos.Folhas 689/690:Trata-se de ação mandamental em que a parte impetrante pretendeu pôr-se a salvo da exigência de recolhimento do imposto sobre operações financeiras - IOF - relativamente à liquidação de contratos de câmbio que teriam sido inconstitucionalmente alijados da isenção prevista no artigo 6º do Decreto-lei nº 2.434/1988.A liminar foi concedida mediante garantia em juízo às folhas 518.Às folhas 519 o Juízo deferiu que a garantia fosse consistente em carta de fiança bancária.Devidamente notificada a indicada autoridade coatora prestou as informações às folhas 523/536.Às folhas 540/542 a segurança foi concedida.A Quarta Turma do Egrégio Tribunal Regional Federal da Terceira Região, às folhas 570/590, por unanimidade, negou provimento à apelação do Ministério Público Federal (folhas 546/551) e a remessa oficial.O Vice-Presidente do Egrégio Tribunal Regional Federal da Terceira Região admitiu os recursos especial (folhas 592/601) e extraordinário (folhas 602/608), ambos da União Federal, às folhas 623/627.A Primeira Turma do Egrégio Superior Tribunal de Justiça, às folhas 643 /645, por unanimidade, deu provimento ao recurso especial da União Federal.O relator do Egrégio Supremo Tribunal Federal deu por prejudicado o recurso extraordinário da União Federal e negou seguimento ao feito (folhas 652).Às folhas 653 consta a certidão de trânsito em julgado do v. Acórdão que se deu em 22.09.1997.Com a baixa dos autos nada foi requerido pelas partes ensejando-se o arquivamento do feito. A parte impetrante às folhas 665/666 requer a intimação da União Federal para que se manifeste em face dos valores apresentados às folhas 683, tendo em vista que aderiu à anistia fiscal para pagamento integral objeto da presente ação.A União Federal, às folhas 685/686, pediu pelo indeferimento do pleito da parte impetrante, tendo em vista que em nome dos princípios da isonomia e da eficiência a parte impetrante, como os demais contribuintes, deveria aguardar a consolidação do parcelamento.O Juízo, às folhas 687, determinou a ciência da manifestação da Procuradoria da Fazenda Nacional de folhas 685/686 e remessa do feito ao arquivo.A parte impetrante, às folhas 689/690, alega que irá aguardar a segunda fase do programa de anistia fiscal e requer a apresentação da carta de fiança ao Juízo. Apreciarei o pedido da parte impetrante após a mesma comprovar que cumpriu a liminar (ou seja

garantiu o juízo) e apresentou a garantia perante a indicada autoridade coatora, em face de não constar nos autos nem a cópia da carta de fiança, dificultando-se, assim, eventual devolução pela Receita Federal da garantia fidejussória, no prazo de 20 (vinte) dias. Após a comprovação, dê-se vista à União Federal (Procuradoria da Fazenda Nacional) para que se manifeste em face do pedido da parte impetrante, constantes às folhas 689/690, pelo prazo de 10 (dez) dias. Por fim, voltem os autos conclusos. Int. Cumpra-se.

96.0041150-6 - COEXPORT - COM/ DE EXP/ LTDA(SP023087 - PEDRO LUCIANO MARREY JUNIOR E SP113570 - GLAUCIA MARIA LAULETTA FRASCINO) X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL EM SAO PAULO - OESTE(Proc. 1511 - CAMILA CASTANHEIRA MATTAR)

Vistos.Folhas 363: Ciência à parte impetrante pelo prazo de 5 (cinco) dias.Após, remetam-se os autos ao arquivo, observadas as formalidades legais.Int. Cumpra-se.

96.0041455-6 - RODOVIARIO CASULO LTDA(SP113035 - LAUDO ARTHUR) X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL EM SAO PAULO-SP(Proc. 1511 - CAMILA CASTANHEIRA MATTAR)

Nos termos da Portaria nº 12/2006 deste Juízo e o artigo 162, parágrafo 4º do Código de Processo Civil, ficam as partes cientes da baixa dos autos para requererem o quê de direito, no prazo legal.No silêncio, ao arquivo, observadas as formalidades legais.

1999.61.00.025340-3 - MUSEU DE ARTE MODERNA DE SAO PAULO - MAM(SP088601 - ANGELA BEATRIZ PAES DE BARROS DI FRANCO) X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL EM SAO PAULO-SP(Proc. 1511 - CAMILA CASTANHEIRA MATTAR)

Vistos.Folhas 211-verso: Dê-se ciência à parte impetrante pelo prazo de 5 (cinco) dias.Após, remetam-se os autos ao arquivo, observadas as formalidades legais.Int. Cumpra-se.

2000.61.00.016273-6 - DONALDS BURGER COM/ DE ALIMENTOS LTDA(SP124538 - EDNILSON TOFOLI GONCALVES DE ALMEIDA) X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL EM SAO PAULO-SP(Proc. 1511 - CAMILA CASTANHEIRA MATTAR)

Nos termos da Portaria nº 12/2006 deste Juízo e o artigo 162, parágrafo 4º do Código de Processo Civil, ficam as partes cientes da baixa dos autos para requererem o quê de direito, no prazo legal.No silêncio, ao arquivo, observadas as formalidades legais.

2000.61.06.004737-0 - IMOBILIARIA VALE - CORRETORA DE IMOVEIS S/C LTDA(SP147615 - MARIO FRANCISCO MONTINI) X PRESIDENTE DO CONSELHO FEDERAL DE ADMINISTRACAO EM SAO PAULO(SP024949 - ANA FLORA RODRIGUES CORREA DA SILVA E SP211620 - LUCIANO DE SOUZA) X CONSELHO REGIONAL DE CORRETORES DE IMOVEIS - CRECI 2 REGIAO(SP024949 - ANA FLORA RODRIGUES CORREA DA SILVA E SP211620 - LUCIANO DE SOUZA)

Nos termos da Portaria nº 12/2006 deste Juízo e o artigo 162, parágrafo 4º do Código de Processo Civil, ficam as partes cientes da baixa dos autos para requererem o quê de direito, no prazo legal.No silêncio, ao arquivo, observadas as formalidades legais.

2002.61.00.025479-2 - LUIZ ANTONIO RECCHI X ANTONIO LUIS TIZIOTTO X NELSON PADILHA DE MATOS(SP182683 - SILVIO AUGUSTO DE OLIVEIRA) X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL EM SAO PAULO-SP(Proc. 1511 - CAMILA CASTANHEIRA MATTAR)

Nos termos da Portaria nº 12/2006 deste Juízo e o artigo 162, parágrafo 4º do Código de Processo Civil, ficam as partes cientes da baixa dos autos para requererem o quê de direito, no prazo legal.No silêncio, ao arquivo, observadas as formalidades legais.

2009.61.00.006203-4 - BARBARA CASSIA DE CARVALHO BEZERRA TORRES(SP065235 - JOSE VALTIN TORRES) X GERENTE DE FILIAL DO FGTS DA CAIXA ECONOMICA FEDERAL EM SAO PAULO-SP

Nos termos da Portaria nº 12/2006 deste Juízo e o artigo 162, parágrafo 4º do Código de Processo Civil, ficam as partes cientes da baixa dos autos para requererem o quê de direito, no prazo legal.No silêncio, ao arquivo, observadas as formalidades legais.

2009.61.00.023735-1 - DEVAIR MARTINS DE OLIVEIRA(SP262301 - SAULO MOTTA PEREIRA GARCIA E SP263664 - MARIANA OLIVEIRA DOMICIANO) X DELEGADO DA REC FEDERAL DO BRASIL DE ADMINIST TRIBUTARIA EM SP - DERAT(Proc. 1511 - CAMILA CASTANHEIRA MATTAR)

Vistos.Folhas 55/57: Mantenho o r. despacho de folhas 27 por seus próprios e jurídicos fundamentos.Cumpra a parte impetrante a r. determinação de folhas 52.No silêncio, venham os autos conclusos para sentença. Int. Cumpra-se.

2009.61.00.024566-9 - KENIA IND/ TEXTEIS LTDA(SP252749 - ANTONIO TEIXEIRA DE ARAUJO JUNIOR) X PRESIDENTE DA ELETROPAULO - ELETRICIDADE DE SAO PAULO S/A(SP138990 - PAULO RENATO FERRAZ NASCIMENTO E SP156830 - RICARDO SOARES CAIUBY) X DIRETOR PRESIDENTE DA AGENCIA NACIONAL DE ENERGIA ELETRICA - ANEEL

Vistos.Tendo em vista os termos da consulta de folhas 234:a) Determino que se aguarde a contestação da União Federal para apreciação do pedido de liminar da parte impetrante; b) Caso não haja manifestação da Procuradoria da Fazenda Nacional, venham os autos conclusos imediatamente. c) Oportunamente, remetam-se os autos à SEDI para inclusão da União Federal como litisconsorte passivo, conforme determinado às folhas 129.Int. Cumpra-se.

2009.61.00.025679-5 - PET SHOP VILLE RACOES LTDA-ME(SP203776 - CLAUDIO CARUSO) X PRESIDENTE DO CONSELHO REG MEDICINA VETERINARIA DO EST DE SP - CRMV/SP

Vistos. Nos termos do artigo 285-A, parágrafo 2º, do Código de Processo Civil, tratando-se de mandado de segurança, determino a intimação do Conselho Regional de Medicina Veterinária do Estado de São Paulo para responder, no prazo legal, ao recurso de apelação interposto pela impetrante, às fls. 40/ 59, que ora recebo apenas em seu efeito devolutivo. O mandado de intimação deverá ser acompanhado de cópia de todas as peças processuais, devendo a impetrante, no prazo de 5 (cinco) dias, providenciar as cópias de folhas 36 e seguintes, aproveitando-se as peças anteriores já apresentadas quando do protocolo da ação e mantidas nesta Secretaria.Destarte, remetam-se os autos ao E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região, observadas as formalidades legais.Após, dê-se vista ao Ministério Público Federal. Int. Cumpra-se.

2009.61.00.026739-2 - M5 INDUSTRIA E COMERCIO S/A.(SP015422 - PLINIO GUSTAVO PRADO GARCIA) X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DE ADMINISTRACAO TRIBUTARIA EM SAO PAULO(Proc. 1511 - CAMILA CASTANHEIRA MATTAR)

Fls. 62/65: recebo como emenda à inicial. Anote-se.O mandado de segurança exige fatos incontroversos para reconhecimento de direito líquido e certo, sendo, a rigor, descabida a exigência de depósito judicial ou seu deferimento prévio. Entretanto, conforme o teor da súmula nº 112 do colendo Superior Tribunal de Justiça c/c os termos do artigo 151, II, do Código Tributário Nacional e do artigo 7º, III, da Lei nº 12.016/09, o depósito integral do montante controverso suspende por si só o crédito tributário, independentemente da concessão de medidas liminares ou antecipações de tutela, constituindo direito da parte, sendo desnecessária qualquer autorização judicial. Tendo em vista o acima exposto, com a realização do depósito no montante integral e em dinheiro, fica suspensa a exigibilidade do débito discutido na inicial, nos termos do art. 151, II do CTN e do art. 7º, III, da Lei nº 12.016/09, para todos os fins de direito.Intimem-se.

2010.61.00.000578-8 - JEANES SANTOS BOMFIM(SP089951 - SIDNEY JANUARIO BARLETTA JUNIOR) X COORDENADOR GERAL SEG DESEMP ABONO SALAR IDENTIF PROF MINIST TRABALHO(Proc. 904 - KAORU OGATA)

Vistos.Trata-se de mandado de segurança impetrado contra ato do COORDENADOR GERAL DO SEGURO-DESEMPREGO, DO ABONO SALARIAL E IDENTIFICAÇÃO PROFISSIONAL DO MINISTÉRIO DO TRABALHO que não autorizou o levantamento dos valores de seguro desemprego em razão da natureza arbitral da sentença que solucionou litígio trabalhista. Pleiteia o afastamento do ato, inclusive com a concessão de medida liminar... A não concessão da medida pleiteada impedirá a impetrante de movimentar valores, sendo que tal entendimento não viola o princípio da indisponibilidade dos direitos trabalhistas, o qual deve ser observado a fim de beneficiar o empregado, e não de prejudicá-lo.Assim, estando preenchidas as exigências necessárias à concessão da medida postulada, DEFIRO O PEDIDO LIMINAR para determinar a imediata liberação dos valores do seguro desemprego em nome da impetrante, desde que inexistentes outros impedimentos.Notifique-se a autoridade impetrada requisitando as informações e determinando o cumprimento desta decisão. Cientifique-se a respectiva procuradoria. Após, dê-se vista ao Ministério Público Federal.I.C.

2010.61.00.000744-0 - ACAO SOCIAL FRANCISCANA DO BRASIL(SP250653 - CAROL RODRIGUES DOS SANTOS DE MORAES FARIAS E SP192471 - MARIA LEOPOLDINA PAIXÃO E SILVA P. CORDEIRO) X PROCURADOR SECCIONAL DA FAZENDA NACIONAL EM SAO PAULO(Proc. 1511 - CAMILA CASTANHEIRA MATTAR)

Vistos.a) Inicialmente, providencie a parte impetrante a regularização da inicial, sob pena de extinção do feito, no prazo de 10 (dez) dias:a.1) com a apresentação das cópias dos documentos que acompanham a inicial (inclusive procuração, documentos e contrato social), nos termos do artigo 6º da Lei nº 12.016/2009, para instruir a contrafé da indicada autoridade coatora; a.2) atribuindo o valor da causa compatível ao benefício econômico pretendido e recolhendo a diferença das custas, nos termos da legislação em vigor; a.3) apresentando as cópias da petição de emenda do feito, bem como de eventuais documentos novos apresentados para instrução das contrafés.b) Após o cumprimento do item a, venham os autos conclusos para apreciação do pedido de liminar.c) No silêncio, voltem conclusos para sentença de extinção.Int. Cumpra-se.

Expediente Nº 2697

PROCEDIMENTO ORDINARIO

88.0022496-2 - SEBASTIAO BRAZ X IRACY APPARECIDA CARRIJO RAMOS(RJ050180 - IZABEL MEIRA COELHO L PORTO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 834 - ODILON ROMANO NETO) X FUNDACAO DOS ECONOMIARIOS FEDERAIS - FUNCEF(SP087115 - MARCO ANTONIO CAIRALLA MOHERDAUI E SP155190 - VIRGINIA VERIDIANA BARBOSA GARCIA E SP025184 - MARCO

ANTONIO RODRIGUES BARBOSA)

Nos termos da Portaria nº 12/2006 deste Juízo e o art.162, parágrafo 4º do Código de Processo Civil, ficam as partes intimadas da baixa dos autos, devendo requererem o que entender de direito, no prazo legal. Na hipótese de execução do julgado, o exequente deverá apresentar o cálculo de liquidação e as peças necessárias para composição do mandado.No silêncio, ao arquivo com as cautelas de praxe.I.C.

91.0658045-9 - (DISTRIBUIDO POR DEPENDENCIA AO PROCESSO 91.0046292-6) JOAO ROMAO MENDES(SP033929 - EDMUNDO KOICHI TAKAMATSU E SP060600 - HELENA TAKARA OUCHI E SP028129 - TEREZA HIDEKO SATO HAYASHI) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP116238 - SANDRA REGINA FRANCISCO VALVERDE PEREIRA E SP096298 - TADAMITSU NUKUI E SP069746 - ROSALVO PEREIRA DE SOUZA E SP087563 - YARA MARIA DE OLIVEIRA SANTOS REUTER TORRO E SP087469 - RUI GUIMARAES VIANNA) X BANCO CENTRAL DO BRASIL(SP069867 - PAULO RENATO DOS SANTOS)

Nos termos da Portaria nº 12/2006 deste Juízo e o art.162, parágrafo 4º do Código de Processo Civil, ficam as partes intimadas da baixa dos autos, devendo requererem o que entender de direito, no prazo legal. Na hipótese de execução do julgado, o exequente deverá apresentar o cálculo de liquidação e as peças necessárias para composição do mandado.No silêncio, ao arquivo com as cautelas de praxe.I.C.

91.0665375-8 - (DISTRIBUIDO POR DEPENDENCIA AO PROCESSO 91.0015366-4) LEONOR ASSAD REZENDE X ILSO STEFANUTI FERREIRA X TANIA MARIA DE OLIVEIRA BRAIDO X ENI ROSSI CABRELON X RONALDO COSTA PINTO X LILIAN DE ANDRADE PATIRE COSTA PINTO(SP106577 - ION PLENS JUNIOR E SP083015 - MARCO ANTONIO PLENS E SP097669 - AMILCAR FERRAZ ALTEMANI) X BANCO CENTRAL DO BRASIL EM SAO PAULO

Nos termos da Portaria nº 12/2006 deste Juízo e o art.162, parágrafo 4º do Código de Processo Civil, ficam as partes intimadas da baixa dos autos. Dê-se vista às partes pelo prazo legal, após ao arquivo, com as cautelas de praxe.I.C.

91.0675064-8 - (DISTRIBUIDO POR DEPENDENCIA AO PROCESSO 91.0616612-1) PAN PRODUTOS ALIMENTICIOS NACIONAIS S/A(SP206697 - EVERSON DE PAULA FERNANDES FILHO) X UNIAO FEDERAL(Proc. 736 - FILEMON ROSE DE OLIVEIRA)

Nos termos da Portaria nº 12/2006 deste Juízo e o art.162, parágrafo 4º do Código de Processo Civil, ficam as partes intimadas da baixa dos autos.Fl. 144: Aguarde-se no arquivo sobrestado até decisão final do agravo de instrumento nº 2007.03.00.035566-9.I.C.

91.0687076-7 - MOSAIC FERTILIZANTES DO BRASIL S/A(SP273768 - ANALI CAROLINE CASTRO SANCHES E SP120084 - FERNANDO LOESER E SP169118A - DURVAL ARAUJO PORTELA FILHO) X UNIAO FEDERAL(Proc. 1511 - CAMILA CASTANHEIRA MATTAR)

Arquivem-se os autos (sobrestado), a fim de aguardar o desfecho do Agravo de Instrumento nº 2009.03.00.026835-6 interposto pela autora.I.C.

91.0728077-7 - ARANY BADDINI TAVARES X JOSE CESAR DE SOUZA ALMEIDA X OSWALDO PENNA FAYAO DE CARVALHO X FRANCISCO DE SOUZA RIBEIRO DE ALMEIDA X JOSAR DE CARVALHO RIBEIRO DA SILVA(SP108079 - PETRA MARIA RAMOS E SP105839 - LAUDICEIA RAMOS) X UNIAO FEDERAL(Proc. 248 - MARGARETH ANNE LEISTER)

Nos termos da Portaria nº 12/2006 deste Juízo e o art.162, parágrafo 4º do Código de Processo Civil, ficam as partes intimadas da baixa dos autos, devendo requererem o que entender de direito, no prazo legal. Na hipótese de execução do julgado, o exequente deverá apresentar o cálculo de liquidação e as peças necessárias para composição do mandado.No silêncio, ao arquivo com as cautelas de praxe.I.C.

91.0730060-3 - HOTEL TORIBA LTDA X IBATE AGRICOLA E PECUARIA LTDA X JACARANDA EMPREENDIMENTOS CIVIS LTDA X MEF EMPREENDIMENTOS CIVIS LTDA X MOGNO EMPREENDIMENTOS CIVIS LTDA(SP086892 - DEBORAH CARLA CSESZNEKY N A DE F TEIXEIRA E SP075365 - MARIA FATIMA GOMES ROQUE) X UNIAO FEDERAL(Proc. 375 - MARLY MILOCA DA CAMARA GOUVEIA)

Nos termos da Portaria nº 12/2006 deste Juízo e o art.162, parágrafo 4º do Código de Processo Civil, ficam as partes intimadas da baixa dos autos, devendo requererem o que entender de direito, no prazo legal. Na hipótese de execução do julgado, o exequente deverá apresentar o cálculo de liquidação e as peças necessárias para composição do mandado.No silêncio, ao arquivo com as cautelas de praxe.I.C.

92.0025486-1 - MARIO BERTINI X HENRIQUE LUIZ ZAGO X ANTONIO CARLOS MACIEL X ORLANDO SILVEIRA FILHO X GERALDO TELES ZIMERER(SP028022 - OSWALDO PIZARDO E SP051551 - KIKUE SAKATA) X UNIAO FEDERAL(Proc. 135 - GENY DE LOURDES MESQUITA PAULINO)

Nos termos da Portaria nº 12/2006 deste Juízo e o art.162, parágrafo 4º do Código de Processo Civil, ficam as partes intimadas da baixa dos autos, devendo requererem o que entender de direito, no prazo legal. Na hipótese de execução do julgado, o exequente deverá apresentar o cálculo de liquidação e as peças necessárias para composição do

mandado.No silêncio, ao arquivo com as cautelas de praxe.I.C.

93.0020297-9 - ALONSO BENEVOLO X JOSE FRANCISCO DE MENEZES X LEILA APARECIDA DA S AZEVEDO X MARIA EDNA FAZIO FERRACIOLLI X MARIA DE LOURDES NORBIATO ALVES X MARINA DE LOURDES K ROMBALDI X MARTA ESTACIA NORBIATO X NYLCEA FRANCO CURCIO X ROSELI PERRONI X SILVIA FUENTES GARCIA MOREIRA(SP059298 - JOSE ANTONIO CREMASCO E SP092611 - JOAO ANTONIO FACCIOLI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. ROSEMEIRE C. DOS SANTOS MOREIRA)

Nos termos da Portaria nº 12/2006 deste Juízo e o art.162, parágrafo 4º do Código de Processo Civil, ficam as partes intimadas da baixa dos autos, devendo requererem o que entender de direito, no prazo legal. Na hipótese de execução do julgado, o exequente deverá apresentar o cálculo de liquidação e as peças necessárias para composição do mandado.No silêncio, ao arquivo com as cautelas de praxe.I.C.

93.0023636-9 - ANTONIETA FLORA TISI X ELZA MARIA AIKO TAJIRI KUNINARI X LOURDINETE RANIERI COVOLAN(SP034684 - HUMBERTO CARDOSO FILHO E SP016892 - CLARICE LUSTIG GOMES GALVAO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 695 - RICARDO RAMOS NOVELLI E Proc. 172 - EDVALDO DE OLIVEIRA DUTRA)

Nos termos da Portaria nº 12/2006 deste Juízo e o art.162, parágrafo 4º do Código de Processo Civil, ficam as partes intimadas da baixa dos autos, devendo requererem o que entender de direito, no prazo legal. Na hipótese de execução do julgado, o exequente deverá apresentar o cálculo de liquidação e as peças necessárias para composição do mandado.No silêncio, ao arquivo com as cautelas de praxe.I.C.

94.0029824-2 - (DISTRIBUIDO POR DEPENDENCIA AO PROCESSO 94.0026629-4) ELEVEN COM/ E EXP/ LTDA X MONT-SERVS, COM/ MONTAGENS E MANUTENCAO INDL/ LTDA(SP088671 - JOSE MANOEL DE FREITAS FRANCA E SP089002 - IOLANDA APARECIDA FERREIRA CAMARGO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 296 - AFFONSO APPARECIDO MORAES E Proc. 172 - EDVALDO DE OLIVEIRA DUTRA)

Nos termos da Portaria nº 12/2006 deste Juízo e o art.162, parágrafo 4º do Código de Processo Civil, ficam as partes intimadas da baixa dos autos, devendo requererem o que entender de direito, no prazo legal. Na hipótese de execução do julgado, o exequente deverá apresentar o cálculo de liquidação e as peças necessárias para composição do mandado.No silêncio, aguarde-se manifestação no arquivo.I.C.

95.0014303-8 - MANOEL FERNANDES(SP085119 - CLAUDIO CORTIELHA E SP103298 - OSCAR DE ARAUJO BICUDO) X BANCO CENTRAL DO BRASIL(SP020720 - LUIZ HAROLDO GOMES DE SOUTELLO) X BANCO BRADESCO S/A(SP052295 - MARIA DE LOURDES DE BIASE E SP120853 - CLAUDIA SANCHES DOS SANTOS E SP128281 - JOSE GERALDO VIANNA JUNIOR E SP155339 - JORDELY DELBON GOZZI E SP117255 - CLAUDEVIR MATANO LUCIO E SP173141 - GRAZIELE BUENO DE MELO E SP155563 - RODRIGO FERREIRA ZIDAN)

Nos termos da Portaria nº 12/2006 deste Juízo e o art.162, parágrafo 4º do Código de Processo Civil, ficam as partes intimadas da baixa dos autos. Dê-se vista às partes pelo prazo legal, após arquivem-se os autos, coma as cautelas de praxe.I.C.

96.0015715-4 - GIOVANNI STASSI(SP162958 - TANIA CRISTINA NASTARO) X MARCO ANTONIO MARTINS X MARCIO SEBASTIAO ALVES X MARIA INES RODRIGUES GOMES X ROSA MARIA CONTINI(SP086788 - JOSE AFONSO GONCALVES) X UNIAO FEDERAL(Proc. 736 - FILEMON ROSE DE OLIVEIRA)

Nos termos da Portaria nº 12/2006 deste Juízo e o art.162, parágrafo 4º do Código de Processo Civil, ficam as partes intimadas da baixa dos autos, devendo requererem o que entender de direito, no prazo legal. Na hipótese de execução do julgado, o exequente deverá apresentar o cálculo de liquidação e as peças necessárias para composição do mandado.No silêncio, ao arquivo com as cautelas de praxe.I.C.

97.0016311-3 - CLAUDIO VON RANDOW X ANA MARIA RIBEIRO(SP080315 - CLAUDIO JACOB ROMANO E SP121821 - LOURDES NUNES RISSI) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP116795 - JULIA LOPES PEREIRA E SP073529 - TANIA FAVORETTO)

Nos termos da Portaria nº 12/2006 deste Juízo e o art.162, parágrafo 4º do Código de Processo Civil, ficam as partes intimadas da baixa dos autos. Dê-se vista às partes pelo prazo comum de cinco dias.Após, arquivem-se os autos, com as cautelas de praxe.I.C.

98.0027691-2 - AUDIMAR JOSE PONTES X ARNO HEMMER X BENEDITO APARECIDO RIBEIRO X BERENICE RODRIGUES DA SILVA X CARLOS BARBOSA PEIXOTO X CARLOS EDUARDO SANTORO X CARLOS ROBERTO BOCCHI PEREIRA X CELESTE MARIA BATISTEL SOARES X CELIA LUZIA RODRIGUES X CELINA YUMIKI TAMADA(SP098716 - TOMAS ALEXANDRE DA CUNHA BINOTTI E CE011282 - JOSE DE RIBAMAR CAPIBARIBE DE SOUSA) X UNIAO FEDERAL(Proc. 736 - FILEMON ROSE DE OLIVEIRA)

Nos termos da Portaria nº 12/2006 deste Juízo e o art.162, parágrafo 4º do Código de Processo Civil, ficam as partes intimadas da baixa dos autos, devendo requererem o que entender de direito, no prazo legal. Na hipótese de execução do julgado, o exequente deverá apresentar o cálculo de liquidação e as peças necessárias para composição do mandado.No silêncio, ao arquivo com as cautelas de praxe.I.C.

98.0048296-2 - HUMBERTO ZENOBIO PICOLINI(SP095390 - NELSON PEREIRA RAMOS) X UNIAO FEDERAL(Proc. KAORU OGATA)

Nos termos da Portaria nº 12/2006 deste Juízo e o art.162, parágrafo 4º do Código de Processo Civil, ficam as partes intimadas da baixa dos autos. Fl. 652: Aguarde-se no arquivo sobrestado até decisão final dos agravos interpostos pela parte autora.I.C.

1999.61.00.001376-3 - SORANA SUL COM/ DE VEICULOS LTDA(SP028860 - CANDIDO PINHEIRO DE OLIVEIRA E SP156354 - FELIPE DANTAS AMANTE) X UNIAO FEDERAL(Proc. 736 - FILEMON ROSE DE OLIVEIRA)

Nos termos da Portaria nº 12/2006 deste Juízo e o art.162, parágrafo 4º do Código de Processo Civil, ficam as partes intimadas da baixa dos autos, devendo requererem o que entender de direito, no prazo legal. Na hipótese de execução do julgado, o exequente deverá apresentar o cálculo de liquidação e as peças necessárias para composição do mandado.No silêncio, ao arquivo com as cautelas de praxe.I.C.

1999.61.00.032427-6 - ELIAS BATISTA DOS SANTOS X ELIAS SOARES MARINHO X ELPIDIO RODRIGUES DE BARROS(SP130874 - TATIANA DOS SANTOS CAMARDELLA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP028445 - ORLANDO PEREIRA DOS SANTOS JUNIOR E SP047559 - CELSO GONCALVES PINHEIRO E SP029741 - CARLOS ALBERTO TOLESANO E SP220952 - OLIVIA FERREIRA RAZABONI)

Nos termos da Portaria nº 12/2006 deste Juízo e o art.162, parágrafo 4º do Código de Processo Civil, ficam as partes intimadas da baixa dos autos. Dê-se vista às partes pelo prazo legal. Após, arquivem-se os autos, com as cautelas de praxe.I.C.

1999.61.00.037341-0 - RAYTON INDL/ S/A(SP105696 - LUIS DE ALMEIDA E SP129686 - MIRIT LEVATON) X UNIAO FEDERAL(Proc. 736 - FILEMON ROSE DE OLIVEIRA)

Nos termos da Portaria nº 12/2006 deste Juízo e o art.162, parágrafo 4º do Código de Processo Civil, ficam as partes intimadas da baixa dos autos, devendo requererem o que entender de direito, no prazo legal. Na hipótese de execução do julgado, o exequente deverá apresentar o cálculo de liquidação e as peças necessárias para composição do mandado.No silêncio, ao arquivo com as cautelas de praxe.I.C.

1999.61.00.057653-8 - NIVALDO SANTANA DA SILVA X CARLINDA LUIZA MACEDO DA SILVA X ALEX SANDRO SANTANA DA SILVA(SP172794 - FREDERICO ANTONIO DO NASCIMENTO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP028445 - ORLANDO PEREIRA DOS SANTOS JUNIOR E SP095234 - ANA CLAUDIA SCHMIDT E SP087469 - RUI GUIMARAES VIANNA E SP069746 - ROSALVO PEREIRA DE SOUZA)

Nos termos da Portaria nº 12/2006 deste Juízo e o art.162, parágrafo 4º do Código de Processo Civil, ficam as partes intimadas da baixa dos autos, devendo requererem o que entender de direito, no prazo legal. Na hipótese de execução do julgado, o exequente deverá apresentar o cálculo de liquidação e as peças necessárias para composição do mandado.No silêncio, ao arquivo com as cautelas de praxe.I.C.

2001.61.00.009441-3 - GERSON ALVES DIAS X TEREZA DE ALCANTARA LUZ DIAS(SP129234 - MARIA DE LOURDES CORREA GUIMARAES E SP276807 - LUANA CORREA GUIMARAES) X BANCO ITAU S/A(SP034804 - ELVIO HISPAGNOL E SP081832 - ROSA MARIA ROSA HISPAGNOL) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP028445 - ORLANDO PEREIRA DOS SANTOS JUNIOR E SP096186 - MARIA AUXILIADORA FRANÇA SENNE E SP069878 - ANTONIO CARLOS FERREIRA E SP087469 - RUI GUIMARAES VIANNA)

Nos termos da Portaria nº 12/2006 deste Juízo e o art.162, parágrafo 4º do Código de Processo Civil, ficam as partes intimadas da baixa dos autos. Fl. 862: Aguarde-se no arquivo sobrestado, até decisão final do agravo de instrumento nº 2009.03.00.034037-7.I.C.

2001.61.00.013189-6 - JNS ENGENHARIA, CONSULTORIA E GERENCIAMENTO S/C LTDA(SP143250 - RICARDO OLIVEIRA GODOI E SP138473 - MARCELO DE AGUIAR COIMBRA) X UNIAO FEDERAL(Proc. 736 - FILEMON ROSE DE OLIVEIRA)

Nos termos da Portaria nº 12/2006 deste Juízo e o art.162, parágrafo 4º do Código de Processo Civil, ficam as partes intimadas da baixa dos autos, devendo requererem o que entender de direito, no prazo legal. Na hipótese de execução do julgado, o exequente deverá apresentar o cálculo de liquidação e as peças necessárias para composição do mandado.No silêncio, ao arquivo com as cautelas de praxe.I.C.

2002.61.00.026999-0 - JULIO CESAR RAISEL X MARIA OFELIA RAISEL(SP146873 - AMAURI GREGORIO BENEDITO BELLINI) X EMGEA - EMPRESA GESTORA DE ATIVOS(SP096186 - MARIA AUXILIADORA

FRANÇA SENNE) X CAIXA SEGURADORA S/A(SP022292 - RENATO TUFI SALIM)

Nos termos da Portaria nº 12/2006 deste Juízo e o art.162, parágrafo 4º do Código de Processo Civil, ficam as partes intimadas da baixa dos autos, devendo requererem o que entender de direito, no prazo legal. Na hipótese de execução do julgado, o exequente deverá apresentar o cálculo de liquidação e as peças necessárias para composição do mandado.No silêncio, ao arquivo com as cautelas de praxe.I.C.

2003.61.00.001473-6 - ABILIO MOREIRA PINHO X CID CESAR PIMENTEL X LAURO ELORZA FILHO X JOSE LIAO DE ALMEIDA X LOURDES DUENHAS DE MEDEIROS X HELENA MANZO RAYMUNDO X MATHILDE DE ALMEIDA PARAVANI X JOANA RODRIGUES MIHO X INES DE FATIMA MARQUES DA MATA(SP052361 - ANTONIO CARLOS AMARAL DE AMORIM) X UNIAO FEDERAL(Proc. 904 - KAORU OGATA)

Nos termos da Portaria nº 12/2006 deste Juízo e o art.162, parágrafo 4º do Código de Processo Civil, ficam as partes intimadas da baixa dos autos, devendo requererem o que entender de direito, no prazo legal. Na hipótese de execução do julgado, o exequente deverá apresentar o cálculo de liquidação e as peças necessárias para composição do mandado.No silêncio, ao arquivo com as cautelas de praxe.I.C.

2003.61.00.012734-8 - REGINALDO AUGUSTO DOS SANTOS X FABIOLA URIAS SANTIGO DOS SANTOS(SP053722 - JOSE XAVIER MARQUES) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP094039 - LUIZ AUGUSTO DE FARIAS E SP096186 - MARIA AUXILIADORA FRANÇA SENNE)

Nos termos da Portaria nº 12/2006 deste Juízo e o art.162, parágrafo 4º do Código de Processo Civil, ficam as partes intimadas da baixa dos autos. Dê-se vista às partes pelo prazo comum de cinco dias.Após, arquivem-se os autos, com as cautelas de praxe.I.C.

2003.61.00.030787-9 - ELISEU VIEIRA SAMPAIO X CRISPINIANA PAIXAO DOS SANTOS SAMPAIO(SP143176 - ANNE CRISTINA ROBLES BRANDINI E SP167704 - ANA CAROLINA DOS SANTOS MENDONÇA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP096186 - MARIA AUXILIADORA FRANÇA SENNE E SP094039 - LUIZ AUGUSTO DE FARIAS)

Nos termos da Portaria nº 12/2006 deste Juízo e o art.162, parágrafo 4º do Código de Processo Civil, ficam as partes intimadas da baixa dos autos. Dê-se vista às partes pelo prazo legal.Após, arquivem-se os autos, com as cautelas de praxe.I.C.

2003.61.00.034024-0 - LUIZA CATUCCI SANTINI(SP144371 - FABIO ARDUINO PORTALUPPI) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP095418 - TERESA DESTRO)

Nos termos da Portaria nº 12/2006 deste Juízo e o art.162, parágrafo 4º do Código de Processo Civil, ficam as partes intimadas da baixa dos autos, devendo requererem o que entender de direito, no prazo legal. Na hipótese de execução do julgado, o exequente deverá apresentar o cálculo de liquidação e as peças necessárias para composição do mandado.No silêncio, ao arquivo com as cautelas de praxe.I.C.

2004.61.00.009174-7 - ROBERTO GONCALVES AROCA(SP100350 - VERA LUCIA DE SENA CORDEIRO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP032686 - LUIZ CARLOS FERREIRA DE MELO)

Nos termos da Portaria nº 12/2006 deste Juízo e o art.162, parágrafo 4º do Código de Processo Civil, ficam as partes intimadas da baixa dos autos. Dê-se vista às partes pelo prazo comum de cinco dias.Após, arquivem-se os autos, com as cautelas de praxe.I.C.

2004.61.00.009176-0 - JOSE DUARTE DE FARIAS(SP100350 - VERA LUCIA DE SENA CORDEIRO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP032686 - LUIZ CARLOS FERREIRA DE MELO)

Nos termos da Portaria nº 12/2006 deste Juízo e o art.162, parágrafo 4º do Código de Processo Civil, ficam as partes intimadas da baixa dos autos. Dê-se vista às partes pelo prazo comum de cinco dias.Após, arquivem-se os autos, com as cautelas de praxe.I.C.

2004.61.00.014597-5 - VALDINEY LEOPOLDO BATINE HERNANDES X ILMA TELES SALGADO HERNANDES(SP131008 - WANDERLEI APARECIDO PINTO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP096962 - MARIA FERNANDA SOARES DE AZEVEDO BERE E SP087469 - RUI GUIMARAES VIANNA)

Nos termos da Portaria nº 12/2006 deste Juízo e o art.162, parágrafo 4º do Código de Processo Civil, ficam as partes intimadas da baixa dos autos. Dê-se vista às partes pelo prazo comum de cinco dias.Após, arquivem-se os autos, com as cautelas de praxe.I.C.

2004.61.00.019482-2 - MARILDA APARECIDA SIMONI BRITTO X MARCELO GUEDES DE BRITTO(SP162348 - SILVANA BERNARDES FELIX MARTINS E SP160377 - CARLOS ALBERTO DE SANTANA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP073529 - TANIA FAVORETTO E SP096962 - MARIA FERNANDA SOARES DE AZEVEDO BERE)

Nos termos da Portaria nº 12/2006 deste Juízo e o art.162, parágrafo 4º do Código de Processo Civil, ficam as partes intimadas da baixa dos autos. Dê-se vista às partes pelo prazo legal.Após, arquivem-se os autos, com as cautelas de

praxe.I.C.

2004.61.00.023892-8 - OTONIEL MANOEL DOS SANTOS X MARIA GRINAURA DE SOUZA SANTOS(SP175292 - JOÃO BENEDITO DA SILVA JÚNIOR) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP096962 - MARIA FERNANDA SOARES DE AZEVEDO BERE E SP073529 - TANIA FAVORETTO)
Nos termos da Portaria nº 12/2006 deste Juízo e o art.162, parágrafo 4º do Código de Processo Civil, ficam as partes intimadas da baixa dos autos. Dê-se vista às partes pelo prazo legal.Após, arquivem-se os autos, com as cautelas de praxe.I.C.

2005.61.00.026694-1 - DANIEL BARBOSA DE MELO X ALESSANDRA DE OLIVEIRA VELOSO(SP175292 - JOÃO BENEDITO DA SILVA JÚNIOR E SP216564 - JOÃO GEORGES ASSAAD) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP096962 - MARIA FERNANDA SOARES DE AZEVEDO BERE E SP181297 - ADRIANA RODRIGUES JÚLIO E SP183001 - AGNELO QUEIROZ RIBEIRO E SP220240 - ALBERTO ALONSO MUÑOZ E SP087469 - RUI GUIMARAES VIANNA)
Nos termos da Portaria nº 12/2006 deste Juízo e o art.162, parágrafo 4º do Código de Processo Civil, ficam as partes intimadas da baixa dos autos. Dê-se vista às partes pelo prazo comum de cinco dias.Após, arquivem-se os autos, com as cautelas de praxe.I.C.

2005.61.00.028968-0 - ESPORTE CLUBE BANESPA(SP128341 - NELSON WILIANS FRATONI RODRIGUES) X INSS/FAZENDA(Proc. 1485 - WAGNER MONTIN) X INSTITUTO NACIONAL DE COLONIZACAO E REFORMA AGRARIA - INCRA(Proc. 683 - OTACILIO RIBEIRO FILHO)
Nos termos da Portaria nº 12/2006 deste Juízo e o art.162, parágrafo 4º do Código de Processo Civil, ficam as partes intimadas da baixa dos autos, devendo requererem o que entender de direito, no prazo legal. Na hipótese de execução do julgado, o exequente deverá apresentar o cálculo de liquidação e as peças necessárias para composição do mandado.No silêncio, ao arquivo com as cautelas de praxe.I.C.

2007.61.00.009526-2 - VILMA SILVA FELIX(SP203172 - EVALDO LOPES DE CASTRO E SP219952 - MARCO ANTONIO DOS SANTOS) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP094066 - CAMILO DE LELLIS CAVALCANTI E SP197093 - IVO ROBERTO COSTA DA SILVA E SP087469 - RUI GUIMARAES VIANNA E SP199759 - TONI ROBERTO MENDONÇA)
Nos termos da Portaria nº 12/2006 deste Juízo e o art.162, parágrafo 4º do Código de Processo Civil, ficam as partes intimadas da baixa dos autos, devendo requererem o que entender de direito, no prazo legal. Na hipótese de execução do julgado, o exequente deverá apresentar o cálculo de liquidação e as peças necessárias para composição do mandado.No silêncio, ao arquivo com as cautelas de praxe.I.C.

2008.61.00.006188-8 - HEITOR GIANELLI(SP123226 - MARCOS TAVARES DE ALMEIDA E SP104812 - RODRIGO CARAM MARCOS GARCIA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP218575 - DANIELE CRISTINA ALANIZ MACEDO E SP199759 - TONI ROBERTO MENDONÇA E SP087469 - RUI GUIMARAES VIANNA)
Nos termos da Portaria nº 12/2006 deste Juízo e o art.162, parágrafo 4º do Código de Processo Civil, ficam as partes intimadas da baixa dos autos, devendo requererem o que entender de direito, no prazo legal. Na hipótese de execução do julgado, o exequente deverá apresentar o cálculo de liquidação e as peças necessárias para composição do mandado.No silêncio, ao arquivo com as cautelas de praxe.I.C.

2008.61.00.011691-9 - ADELAIDE DOS ANJOS ALVES REDONDO(SP208236 - IVAN TOHMÉ BANNOUT E SP200610 - FABIO TOHME BANNOUT E SP173443 - NATALINA NUHAD TOHMÉ BANNOUT) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP240963 - JAMIL NAKAD JUNIOR E SP199759 - TONI ROBERTO MENDONÇA E SP208037 - VIVIAN LEINZ E SP087469 - RUI GUIMARAES VIANNA)
Nos termos da Portaria nº 12/2006 deste Juízo e o art.162, parágrafo 4º do Código de Processo Civil, ficam as partes intimadas da baixa dos autos, devendo requererem o que entender de direito, no prazo legal. Na hipótese de execução do julgado, o exequente deverá apresentar o cálculo de liquidação e as peças necessárias para composição do mandado.No silêncio, ao arquivo com as cautelas de praxe.I.C.

2008.61.00.013438-7 - WANDERLEY ASSUMPCAO DIAS(SP143585 - WANDERLEY ASSUMPCAO DIAS) X FAZENDA NACIONAL(Proc. 456 - MARCOS ANTONIO OLIVEIRA FERNANDES)
Nos termos da Portaria nº 12/2006 deste Juízo e o art.162, parágrafo 4º do Código de Processo Civil, ficam as partes intimadas da baixa dos autos, devendo requererem o que entender de direito, no prazo legal. Na hipótese de execução do julgado, o exequente deverá apresentar o cálculo de liquidação e as peças necessárias para composição do mandado.No silêncio, ao arquivo com as cautelas de praxe.I.C.

2008.61.00.020814-0 - LILIA CAETANO(SP189626 - MARIA ANGÉLICA HADJINLIAN E SP167135 - OMAR SAHD SABEH E SP261720 - MARIA GRAZIELLA HADJINLIAN) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP240963 - JAMIL NAKAD JUNIOR E SP087469 - RUI GUIMARAES VIANNA E SP199759 - TONI

ROBERTO MENDONÇA)

Nos termos da Portaria nº 12/2006 deste Juízo e o art.162, parágrafo 4º do Código de Processo Civil, ficam as partes intimadas da baixa dos autos, devendo requererem o que entender de direito, no prazo legal. Na hipótese de execução do julgado, o exequente deverá apresentar o cálculo de liquidação e as peças necessárias para composição do mandado.No silêncio, ao arquivo com as cautelas de praxe.I.C.

2008.61.00.033365-7 - ROBERTO BALDASSARI REBEIS(SP211530 - PATRICIA DELFINA PENNA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP087469 - RUI GUIMARAES VIANNA E SP199759 - TONI ROBERTO MENDONÇA E SP069746 - ROSALVO PEREIRA DE SOUZA)

Nos termos da Portaria nº 12/2006 deste Juízo e o art.162, parágrafo 4º do Código de Processo Civil, ficam as partes intimadas da baixa dos autos. Dê-se vista às partes pelo prazo comum de cinco dias.Após, ao arquivo, com as cautelas de costume.I.C.

2008.61.00.033629-4 - ROSA MARIA LAMIM YAMASSAKI X SUEKI YAMASSAKI X MARIA CRISTINA LAMIM(SP161990 - ARISMAR AMORIM JUNIOR E SP271130 - KATIA CRISTINA GUIMARAES AMORIM) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP218575 - DANIELE CRISTINA ALANIZ MACEDO E SP087469 - RUI GUIMARAES VIANNA E SP199759 - TONI ROBERTO MENDONÇA)

Nos termos da Portaria nº 12/2006 deste Juízo e o art.162, parágrafo 4º do Código de Processo Civil, ficam as partes intimadas da baixa dos autos, devendo requererem o que entender de direito, no prazo legal. Na hipótese de execução do julgado, o exequente deverá apresentar o cálculo de liquidação e as peças necessárias para composição do mandado.No silêncio, ao arquivo com as cautelas de praxe.I.C.

2008.61.00.034736-0 - RILDO JOSE DE OLIVEIRA X CRISTIANI DOS SANTOS OLIVEIRA(SP267289 - SAMUEL MARTIN MARESTI) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP214183 - MANOEL MESSIAS FERNANDES DE SOUZA E SP087469 - RUI GUIMARAES VIANNA)

Nos termos da Portaria nº 12/2006 deste Juízo e o art.162, parágrafo 4º do Código de Processo Civil, ficam as partes intimadas da baixa dos autos. Dê-se vista às partes pelo prazo comum de cinco dias.Após, ao arquivo, com as cautelas de costume.I.C.

2009.61.00.005407-4 - CARLOS EDUARDO GOMES FRANCA(PR026446 - PAULO ROBERTO GOMES) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(PR033632 - MISAEL FUCKNER DE OLIVEIRA E SP164141 - DANIEL POPOVICS CANOLA E SP087469 - RUI GUIMARAES VIANNA)

Nos termos da Portaria nº 12/2006 deste Juízo e o art.162, parágrafo 4º do Código de Processo Civil, ficam as partes intimadas da baixa dos autos, devendo requererem o que entender de direito, no prazo legal. Na hipótese de execução do julgado, o exequente deverá apresentar o cálculo de liquidação e as peças necessárias para composição do mandado.No silêncio, ao arquivo com as cautelas de praxe.I.C.

EMBARGOS A EXECUCAO

2007.61.00.004208-7 - (DISTRIBUIDO POR DEPENDENCIA AO PROCESSO 97.0015946-9) UNIAO FEDERAL(Proc. 904 - KAORU OGATA) X DURVAL ALVES RODRIGUES X DANILLO ALONSO MAESTRE X JOSE MARQUES BARBOSA X LELIO DELLARTINO X LEOPOLDO FRUCCI X LOURDES DANTAS CARNEIRO X MIRENE AUGUSTO PERICO X APARECIDA ROCHA DA SILVA X CELESTE MATIAS TEIXEIRA X CELIA CAMARA DE SOUZA RAMOS(SP116052 - SILVIA DA GRACA GONCALVES COSTA E SP128197 - LEONEL CORDEIRO DO REGO FILHO)

Ciência da baixa dos autos.Requeiram as partes o que entenderem de direito, no prazo de 10(dez) dias. Na hipótese de execução do julgado, prossiga-se nos autos da ação principal. Oportunamente, traslade-se as peças necessárias para a ação principal e desansem-se os autos, remetendo ao arquivo, observadas as formalidades legais.Intimem-se. Cumpra-se.

EMBARGOS A EXECUCAO FUNDADA EM SENTENÇA

91.0693970-8 - (DISTRIBUIDO POR DEPENDENCIA AO PROCESSO 00.0323265-4) INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 596 - WANIA MARIA ALVES DE BRITO) X CIA/ ANTARCTICA PAULISTA - IND/ BRASILEIRA DE BEBIDAS E CONEXOS(SP064055 - ANTONIO DE CARVALHO E SP162380 - DIOMAR TAVEIRA VILELA)

Ciência da baixa dos autos.Requeiram as partes o que entenderem de direito, no prazo de 10(dez) dias. Na hipótese de execução do julgado, prossiga-se nos autos da ação principal. Oportunamente, traslade-se as peças necessárias para a ação principal e desansem-se os autos, remetendo ao arquivo, observadas as formalidades legais.Intimem-se. Cumpra-se.

98.0052757-5 - (DISTRIBUIDO POR DEPENDENCIA AO PROCESSO 88.0025113-7) UNIAO FEDERAL(Proc. 736 - FILEMON ROSE DE OLIVEIRA) X NADIR FIGUEIREDO IND/ E COM/ S/A X MULTIVIDRO IND/ E COM/ S/A(SP065973 - EVADREN ANTONIO FLAIBAM E SP006324 - GILBERTO TAMM BARCELLOS CORREA)

Ciência da baixa dos autos.Requeiram as partes o que entenderem de direito, no prazo de 10(dez) dias. Na hipótese de

execução do julgado, prossiga-se nos autos da ação principal. Oportunamente, traslade-se as peças necessárias para a ação principal e desapensem-se os autos, remetendo ao arquivo, observadas as formalidades legais. Intimem-se. Cumpra-se.

1999.61.00.001352-0 - (DISTRIBUIDO POR DEPENDENCIA AO PROCESSO 95.0000804-1) INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 834 - ODILON ROMANO NETO) X CORFAL FUNDICAO INDL/ LTDA(SP152916 - OCTAVIO AUGUSTO DE SOUZA AZEVEDO E SP094832 - PAULO ROBERTO SATIN E SP040537 - DELIAS DE AZEVEDO)

Ciência da baixa dos autos. Requeiram as partes o que entenderem de direito, no prazo de 10(dez) dias. Na hipótese de execução do julgado, prossiga-se nos autos da ação principal. Oportunamente, traslade-se as peças necessárias para a ação principal e desapensem-se os autos, remetendo ao arquivo, observadas as formalidades legais. Intimem-se. Cumpra-se.

2000.61.00.001672-0 - (DISTRIBUIDO POR DEPENDENCIA AO PROCESSO 91.0713562-9) UNIAO FEDERAL(Proc. 736 - FILEMON ROSE DE OLIVEIRA) X NEO-REX DO BRASIL LTDA(SP133350 - FERNANDA DONNABELLA CAMANO E SP163605 - GUILHERME BARRANCO DE SOUZA E SP023087 - PEDRO LUCIANO MARREY JUNIOR E SP113570 - GLAUCIA MARIA LAULETTA FRASCINO)

Nos termos da Portaria nº 12/2006 deste Juízo e o art.162, parágrafo 4º do Código de Processo Civil, ficam as partes intimadas da baixa dos autos. Fl. 169: Aguarde-se no arquivo sobrestado, até decisão final do agravo de instrumento nº 2009.03.00.030596-1.I.C.

2000.61.00.021701-4 - (DISTRIBUIDO POR DEPENDENCIA AO PROCESSO 91.0015322-2) FAZENDA NACIONAL(Proc. 394 - AFONSO GRISI NETO) X JOCKEY CLUB DE SAO PAULO(SP147502 - ANDREA DA ROCHA SALVIATTI E SP023689 - SONIA CORREA DA SILVA DE ALMEIDA PRADO)

Ciência da baixa dos autos. Requeiram as partes o que entenderem de direito, no prazo de 10(dez) dias. Na hipótese de execução do julgado, prossiga-se nos autos da ação principal. Oportunamente, traslade-se as peças necessárias para a ação principal, remetendo estes autos ao arquivo, observadas as formalidades legais. Intimem-se. Cumpra-se.

2001.61.00.029019-6 - (DISTRIBUIDO POR DEPENDENCIA AO PROCESSO 92.0064420-1) UNIAO FEDERAL(Proc. 769 - DIANA VALERIA LUCENA GARCIA) X CARLOS ALBERTO AVILA DE SOUZA X ANGELA GAROFALO X REINALDO TOMIATTI(SP090389 - HELCIO HONDA E SP111992 - RITA DE CASSIA CORREARD TEIXEIRA E SP132816 - RAQUEL ROGANO DE CARVALHO)

Ciência da baixa dos autos. Requeiram as partes o que entenderem de direito, no prazo de 10(dez) dias. Na hipótese de execução do julgado, prossiga-se nos autos da ação principal. Oportunamente, traslade-se as peças necessárias para a ação principal e desapensem-se os autos, remetendo ao arquivo, observadas as formalidades legais. Intimem-se. Cumpra-se.

2005.61.00.025645-5 - (DISTRIBUIDO POR DEPENDENCIA AO PROCESSO 96.0030425-4) UNIVERSIDADE FEDERAL DE SAO PAULO - UNIFESP(Proc. EDUARDO DE ALMEIDA FERRARI) X ADALBERTO PEREIRA BORGES X ANTONIO JOSE DOS SANTOS X ISABEL EMIDIO GIRAUD X ENIDIA PEREIRA SANTOS PINHEIRO X ELZA APARECIDA ALVES X HELIO PLAPLER X LUIZA DE ARRUDA NEPOMUCENO X PAULO DE OLIVEIRA GOMES X SAUL GOLDEMBERG X SEBASTIAO BATISTA DA SILVA(Proc. MARCOS DE DEUS DA SILVA)

Vistos. Ciência às partes da baixa dos autos. Fls. 399/400: Manifestem-se as partes no prazo de vinte dias, sendo os dez primeiros pela parte embargada, sobre a planilha de cálculos da contadoria judicial juntada às fls. 314/349. Após, tornem os autos conclusos. I.C.

CAUTELAR INOMINADA

2003.61.00.014615-0 - (DISTRIBUIDO POR DEPENDENCIA AO PROCESSO 2002.61.00.026999-0) JULIO CESAR RAISEL X MARIA OFELIA RAISEL(SP146873 - AMAURI GREGORIO BENEDITO BELLINI) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP096186 - MARIA AUXILIADORA FRANÇA SENNE)

Nos termos da Portaria nº 12/2006 deste Juízo e o art.162, parágrafo 4º do Código de Processo Civil, ficam as partes intimadas da baixa dos autos. Dê-se vista às partes pelo prazo comum de cinco dias. Após, ao arquivo, com as cautelares de costume. I.C.

2006.61.00.018217-8 - ODILON RIOS MAGALHAES X JANETE ARAUJO OLIVEIRA MAGALHAES(SP175292 - JOÃO BENEDITO DA SILVA JÚNIOR) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP218965 - RICARDO SANTOS E SP096962 - MARIA FERNANDA SOARES DE AZEVEDO BERE)

Nos termos da Portaria nº 12/2006 deste Juízo e o art.162, parágrafo 4º do Código de Processo Civil, ficam as partes intimadas da baixa dos autos. Fl. 155: Aguarde-se no arquivo sobrestado, até decisão final do agravo de instrumento nº 2009.03.00.034032-8.I.C.

PETICAO

94.0022291-2 - (DISTRIBUIDO POR DEPENDENCIA AO PROCESSO 89.0042992-2) BCN - CREDITO IMOBILIARIO S/A(SP071204 - MARIA DE FATIMA DA SILVA VIEIRA) X RICARDO LUIZ SCHEVISBISKI X JOSE RALF SPAETH X ANGELO FERNANDES COROCINE X PEDRO FRANCISCO DA SILVA X MARCILIO PENACHIONI(SP017163 - JOSE CARLOS BERTAO RAMOS)

Nos termos da Portaria nº 12/2006 deste Juízo e o art.162, parágrafo 4º do Código de Processo Civil, ficam as partes intimadas da baixa dos autos. Dê-se vista às partes pelo prazo legal, após arquivem-se os autos, com as cautelas de praxe.I.C.

98.0052331-6 - (DISTRIBUIDO POR DEPENDENCIA AO PROCESSO 89.0019549-2) UNIAO FEDERAL(Proc. 736 - FILEMON ROSE DE OLIVEIRA) X SAULO SIQUEIRA PIRES(SP027255 - SYLVIA BUENO DE ARRUDA)

Nos termos da Portaria nº 12/2006 deste Juízo e o art.162, parágrafo 4º do Código de Processo Civil, ficam as partes intimadas da baixa dos autos. Dê-se vista às partes pelo prazo comum de cinco dias.Após, arquivem-se os autos, com as cautelas de praxe.I.C.

7ª VARA CÍVEL

DRA. DIANA BRUNSTEIN

Juíza Federal Titular

Bel. VERIDIANA TOLEDO DE AGUIAR

Diretora de Secretaria

Expediente Nº 4262

MONITORIA

2004.61.00.015141-0 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP017775 - JOSE EUGENIO MORAES LATORRE E SP135618 - FRANCINE MARTINS LATORRE) X CLAUS HANSEN(SP178495 - PEDRO LUIZ NIGRO KURBHI) X SYLVIA HELENA BERNARDO HANSEN(SP178495 - PEDRO LUIZ NIGRO KURBHI)

Fls. 323 - Primeiramente, esclareça a Caixa Econômica Federal, no prazo de 10 (dez) dias, se há interesse em promover a penhora do bem imóvel localizado às fls. 300/301.Após, tornem os autos conclusos, para deliberação.Intime-se.

2004.61.00.023563-0 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP178378 - LUIS FERNANDO CORDEIRO BARRETO E SP199759 - TONI ROBERTO MENDONÇA) X ROSA MARIA MOLEDO DE SOUZA(Proc. DEFENSORIA PUBLICA DA UNIAO)

Manifeste-se a Caixa Econômica Federal, no prazo de 10 (dez) dias, acerca do requerimento formulado pela ré, às fls. 407/414.Após, tornem os autos conclusos, para deliberação.Intime-se.

2005.61.00.017945-0 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP183306 - AUGUSTO MANOEL DELASCIO SALGUEIRO E SP178378 - LUIS FERNANDO CORDEIRO BARRETO) X RICCA ADMINISTRADORA DE BENS S/C LTDA(SP117298 - CLAUDINEA SOARES VIEIRA) X MARIO RAFAEL RICCA(SP021252 - EDSON LOURENCO RAMOS) X ELAINE MARANA RICCA(SP029484 - WALTER ROBERTO HEE) X ORESTES LUCIO DE CAMARGO JUNIOR(SP177510 - ROGÉRIO IKEDA)

Recebo os Embargos Monitórios opostos pela ré Ricca Administradora de Bens S/C Ltda. , processando-se o feito pelo rito ordinário.À Caixa Econômica Federal, para apresentação de impugnação, no prazo de 15 (quinze) dias.Intime-se.

2005.61.00.020776-6 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP178378 - LUIS FERNANDO CORDEIRO BARRETO E SP221365 - EVERALDO ASHLAY SILVA DE OLIVEIRA) X CARLA REGINA CARDOSO FERREIRA(SP120997 - MARCELO MARINO ZACARIN E SP237208 - REGINA CELIA BORBA)

Fls. 281: Defiro.Assim sendo, suspendo o curso deste feito, nos termos do artigo 791, inciso III, do CPC.Remetam-se os autos ao arquivo (sobrestado).Intime-se.

2005.61.00.027000-2 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP178378 - LUIS FERNANDO CORDEIRO BARRETO E SP221365 - EVERALDO ASHLAY SILVA DE OLIVEIRA) X MANOEL BARBOSA DE OLIVEIRA(SP094160 - REINALDO BASTOS PEDRO)

Pretende a Caixa Econômica Federal, em fls. 260, a expedição de ofício à Delegacia da Receita Federal, visando a obtenção de cópia das 03 (três) últimas declarações de Imposto de Renda, apresentadas pelo executado. Diante da demonstração da exequente, quanto à frustrada busca, em localizar bens passíveis de serem penhorados, até mesmo via BACEN JUD, imperiosa se faz a quebra do sigilo fiscal do executado, na esteira das reiteradas decisões jurisprudenciais.Confira-se, nesse sentido, o teor da ementa do seguinte julgado:PROCESSO CIVIL. EXECUÇÃO FISCAL. PENHORA. REQUISICÃO DE INFORMAÇÕES À RECEITA FEDERAL. POSSIBILIDADE.1. Esgotados os meios para localização dos bens do executado, é admissível a requisicão, através do juiz da execução, de informações à Receita Federal, face ao interesse da justiça na realização da penhora.2. Recurso especial conhecido e provido (REsp

161.296/RS, Rel. Ministro FRANCISCO PEÇANHA MARTINS, SEGUNDA TURMA, julgado em 21.03.2000, DJ 08.05.2000, p. 80).Registre-se, entretanto, que a requisição de informações à Secretaria da Receita Federal, no tocante às declarações anteriores a do último exercício financeiro, é medida adequada apenas na hipótese de o executado não ter apresentado a sua declaração de Imposto de Renda, em relação ao referido exercício. Isto porque presume-se que a última declaração prestada pelo contribuinte contempla todos os bens de sua propriedade.Neste contexto, tem-se que a quebra de sigilo fiscal, para abranger declarações anteriores, afigura-se abusiva, até mesmo porque, se nelas discriminam-se bens e, posteriormente, tais bens não foram arrolados na declaração do ano subsequente, deduz-se que indigitados bens deixaram de integrar o patrimônio do executado.Diante do exposto, DEFIRO PARCIALMENTE o pedido formulado pela exequente, para decretar a quebra do sigilo fiscal do executado, em relação ao último exercício da declaração de Imposto de Renda.Junte-se a via da consulta ao INFOJUD, em relação às declarações de Imposto de Renda do executado, pelo prazo de 05 (cinco) dias.Considerando-se a natureza sigilosa dos referidos documentos, decreto a tramitação do feito sob Segredo de Justiça. Anote-se. Dê-se ciência à Caixa Econômica Federal acerca da consulta realizada, para que, no prazo de 05 (cinco) dias, requeira o quê de direito.Decorrido o prazo supra, com ou sem manifestação, proceda à Secretaria à inutilização das referidas cópias de declarações, bem como providencie a retirada, do sistema processual, da anotação atinente ao Segredo de Justiça, certificando, após, nos autos.Certificada eventual inércia da Caixa Econômica Federal, remetam-se os autos ao arquivo (sobrestado), até ulterior provocação da parte interessada.Cumpra-se, intimando-se, ao final.

2006.61.00.017465-0 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP173286 - LEONORA ARNOLDI MARTINS FERREIRA) X ADRIANA PEREIRA DE SOUZA(SP141239 - RENATA BONACHELA DE CARVALHO) X ADENILTO PEREIRA DE SOUZA(SP141239 - RENATA BONACHELA DE CARVALHO)

Forneça a CEF, no prazo de 10 (dez) dias, as cópias dos documentos que pretende desentranhar.Decorrido o prazo supra, sem manifestação, cumpra-se o último tópico do despacho de fls. 343.Intime-se.

2006.61.00.021029-0 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP100188 - ERNESTO BELTRAMI FILHO E SP178378 - LUIS FERNANDO CORDEIRO BARRETO E SP173286 - LEONORA ARNOLDI MARTINS FERREIRA) X CONEXAO DISTRIBUIDORA DE MATERIAIS X OSVALDO LINO NASCIMENTO(SP251156 - EDIMILSON DE ANDRADE) X NEUZA BISTON DO NASCIMENTO(SP251156 - EDIMILSON DE ANDRADE) Fls. 245 - A providência requerida já foi ultimada por este Juízo, às fls. 204/213.Fls. 243 - Defiro.No entanto, resta dispensável a expedição de mandado de intimação, visto que os réus encontram-se representados por advogado.Indiquem os réus, no prazo de 10 (dez) dias, bens passíveis de serem penhorados.No silêncio, tornem os autos conclusos, para deliberação.Intime-se.

2006.61.00.026242-3 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP160277 - CARLOS EDUARDO PIMENTA DE BONIS) X ANA PAULA FERREIRA X ADALBERTO DELFINO FERREIRA

Manifeste-se a Caixa Econômica Federal, no prazo de 10 dias, acerca da diligência do Sr. Oficial de Justiça, dando por negativa a citação dos réus.No silêncio, venham os autos conclusos para sentença de extinção.Intime-se.

2006.61.00.026547-3 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP107753 - JOAO CARLOS GONCALVES DE FREITAS E SP251238 - ARIELA CRISTINA ZITELLI DASSIE) X ANA CAROLINA VIEIRA(SP244114 - CHRIS CILMARA DE LIMA) X JAIME DE CAMARGO(SP101014 - JOAQUIM SALVADOR SIQUEIRA E SP067480 - ROSA MARIA DE ALMEIDA) X MARIA LUIZA VIEIRA CAMARGO

Recebo a peça de fls. 281/284 como Impugnação ao Cumprimento de Sentença.Manifeste-se a Caixa Econômica Federal, no prazo de 10 (dez) dias.Após, voltem os autos conclusos.Intime-se.

2006.61.00.028187-9 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP100188 - ERNESTO BELTRAMI FILHO E SP173286 - LEONORA ARNOLDI MARTINS FERREIRA) X NILO MACHADO - ME(SP111133 - MIGUEL DARIO OLIVEIRA REIS) X NILO MARCIO MACHADO(SP111133 - MIGUEL DARIO OLIVEIRA REIS)

Em consulta ao sistema RENAJUD, este Juízo verificou que o veículo indicado pela exequente, em fls. 143, possui restrição administrativa anotada, consoante se infere do extrato anexo.Ademais, em função do ano de fabricação do veículo VW/1600, o referido automóvel não possui valor de mercado, capaz de ser, assim, levado a eventual leilão.Assim sendo, manifeste-se a Caixa Econômica Federal, no prazo de 10 (dez) dias, em termos de prosseguimento do feito.No silêncio, remetam-se os autos ao arquivo (sobrestado), observadas as cautelas de estilo.Intime-se.

2007.61.00.004130-7 - COMISSAO NACIONAL DE ENERGIA NUCLEAR - CNEN/SP(Proc. 1327 - ROSANA MONTELEONE SQUARCINA) X ESAM IND/ E COM/ DE EQUIPAMENTOS ELETRO-ELETRONICOS LTDA(SP096735 - ANTONIO JOSE ANDRADE DA SILVA FILHO)

Primeiramente, desentranhe-se o mandado de fls. 164/165, juntando-o aos autos correspondentes.Considerando-se que o réu encontra-se representado por advogado, intime-se o réu, via imprensa oficial, para pagamento da quantia exigida pela autora, na planilha de fls. 171, no prazo de 15 (quinze) dias, estando ciente de que, não tendo sido recolhida a quantia fixada, será cobrada multa de 10% (dez por cento) pelo inadimplemento, nos termos do artigo 475, J do Código de Processo Civil.Intime-se.

2007.61.00.029045-9 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP107753 - JOAO CARLOS GONCALVES DE FREITAS E SP251238 - ARIELA CRISTINA ZITELLI DASSIE) X EAL ELETRICA AURORA LTDA X MARY CRISTINA DE SOUZA BUENO X ORIOVALDO BARRELLA

Diante do ofício acostado às fls 121/122, promova a Caixa Econômica Federal, no prazo de 05 (cinco) dias - perante o Juízo de Direito da Comarca de Mauá - o recolhimento das custas, para efetivo cumprimento da ordem deprecada. Intime-se.

2007.61.00.033089-5 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP241040 - JULIANO BASSETTO RIBEIRO E SP129673 - HEROI JOAO PAULO VICENTE) X JOSE LUIS DOS SANTOS COSTA

DESPACHO DE FLS. 163: FLS. 154: Aguarde-se o trânsito em julgado da sentença proferida. Segue sentença em separado fls. 164: Com base no Artigo 463, inciso I, do Código de Processo Civil, que autoriza o Juiz a alterar a sentença de ofício para o fim de corrigir inexatidões materiais, declaro a sentença prolatada para alterar seu último parágrafo, que passa a ter a seguinte redação: Considerando a natureza do trabalho desempenhado pelo Sr. Curador Especial nestes autos, arbitro seus honorários em R\$ 300,00 (trezentos reais) na forma do artigo 2 da Resolução n 558, de 22 de maio de 2007, do E. Conselho da Justiça Federal. Expeça-se ofício à Diretoria do Foro para as providências cabíveis. No mais, resta mantida a sentença de fls. 148/152. P.R.I.

2008.61.00.001213-0 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP129673 - HEROI JOAO PAULO VICENTE) X CINTIA ANDRADE DO NASCIMENTO X NELSON DAMIAO DE PAULA X SIMONE GONCALVES SILVA
A Ação Monitória, tal qual previu o Código de Processo Civil, constitui-se num procedimento híbrido onde o detentor de prova escrita, sem eficácia de título executivo possa cobrar o pagamento de determinada soma em dinheiro. Estando a petição inicial devidamente instruída é deferida, de plano, a expedição de mandado de pagamento ou entrega de coisa, podendo o réu, no prazo de 15 (quinze) dias, oferecer embargos aptos a suspender a eficácia do mandado inicial. Desta forma, adotando um contraditório invertido, a monitória reveste-se de elementos de processo de cognição e execução. O mandado inicial é executivo, mas sua eficácia fica comprometida em caso de oposição de embargos. Diante desta tônica, as relações processuais entre diversos réus não se comunicam entre si, devendo ser adotada a contagem preconizada no artigo 738, 1º, do CPC. Assim sendo e não tendo os réus CINTIA ANDRADE DO NASCIMENTO e SIMONE GONÇALVES SILVA cumprido a obrigação e nem oposto Embargos Monitórios, prosseguirá o feito na forma prevista no Livro I, Título VIII, Capítulo X. Constituo, destarte, o mandado monitório em título executivo judicial. Certifique-se a Secretaria o decurso de prazo, para a oposição de Embargos Monitórios, em relação aos aludidos réus. Assim sendo, requeira a exequente, no prazo de 10 (dez) dias, o quê de direito, para a satisfação do seu crédito, observando-se os termos do artigo 475-B do Código de Processo Civil. No tocante ao réu NELSON DAMIÃO DE PAULA, expeça-se carta precatória para sua citação, no endereço declinado pela autora às fls 200. Cumpra-se, intimando-se, ao final.

2008.61.00.004897-5 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP157882 - JULIANO HENRIQUE NEGRAO GRANATO) X JAIME BRASIL DA SILVA

Defiro o pedido de citação do espólio de JAIME BRASIL DA SILVA, desde que a autora informe os nomes completos dos filhos do de cujus, eis que os dados informados na certidão de óbito são insuficientes. Silente, venham os autos conclusos, para prolação de sentença de extinção do feito. Intime-se.

2008.61.00.013631-1 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP199759 - TONI ROBERTO MENDONÇA) X LUCILENE RIZZO MORALES X STEFAN VICENTE FERREIRA

HOMOLOGO, por sentença, para que produza seus regulares efeitos de direito, O ACORDO firmado entre as partes, conforme termo de fls. 219/224, e JULGO EXTINTO O PRESENTE FEITO, com julgamento do mérito, nos termos do disposto no artigo 269, inciso III do Código de Processo Civil. Defiro o desentranhamento dos documentos originais acostados à inicial, à exceção da procuração, mediante sua substituição por cópia. Não há honorários advocatícios. Transitada em julgado esta decisão, remetam-se estes autos ao arquivo. P. R. I.

2008.61.00.022663-4 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP173286 - LEONORA ARNOLDI MARTINS FERREIRA E SP199759 - TONI ROBERTO MENDONÇA) X ALES FARIAS OTACIO

Manifeste-se a Caixa Econômica Federal, no prazo de 10 dias, acerca da diligência do Sr. Oficial de Justiça, dando por negativa a citação do réu. No silêncio, venham os autos conclusos para sentença de extinção. Intime-se.

2008.61.00.034321-3 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP199759 - TONI ROBERTO MENDONÇA E SP114904 - NEI CALDERON) X SERGIO LUIZ DE FREITAS X KATIA CILENE DE OLIVEIRA

A Ação Monitória, tal qual previu o Código de Processo Civil, constitui-se num procedimento híbrido onde o detentor de prova escrita, sem eficácia de título executivo possa cobrar o pagamento de determinada soma em dinheiro. Estando a petição inicial devidamente instruída é deferida, de plano, a expedição de mandado de pagamento ou entrega de coisa, podendo o réu, no prazo de 15 (quinze) dias, oferecer embargos aptos a suspender a eficácia do mandado inicial. Desta forma, adotando um contraditório invertido, a monitória reveste-se de elementos de processo de cognição e execução. O mandado inicial é executivo, mas sua eficácia fica comprometida em caso de oposição de embargos. Diante desta tônica, as relações processuais entre diversos réus não se comunicam entre si, devendo ser adotada a contagem preconizada no artigo 738, 1º, do CPC. Assim sendo e não tendo a ré KATIA CILENE DE OLIVEIRA cumprido a obrigação e nem

oposto Embargos Monitórios, prosseguirá o feito na forma prevista no Livro I, Título VIII, Capítulo X. Constituo, destarte, o mandado monitório em título executivo judicial. Certifique-se a Secretaria o decurso de prazo, para a oposição de Embargos Monitórios, em relação à aludido ré. Assim sendo, requeira a exequente, no prazo de 10 (dez) dias, o quê de direito, para a satisfação do seu crédito, observando-se os termos do artigo 475-B do Código de Processo Civil. No tocante ao réu SÉRGIO LUIZ DE FREITAS, expeça-se carta precatória para sua citação, no endereço declinado pela autora às fls. 89. Cumpra-se, intimando-se, ao final.

2009.61.00.011038-7 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP199759 - TONI ROBERTO MENDONÇA E SP148863B - LAERTE AMERICO MOLLETA) X CLAUDEMIR OLIVEIRA DA SILVA X ADRIANA PEREIRA DA SILVA

HOMOLOGO, por sentença, para que produza os regulares efeitos de direito a transação firmada pelas partes, conforme manifestação da autora acostada a fls. 99, e, por consequência, JULGO EXTINTO O PROCESSO, com julgamento do mérito, a teor do artigo 269, inciso III, do Código de Processo Civil. Descabem honorários advocatícios. Custas na forma da Lei. Providencie a Secretaria o desbloqueio dos valores bloqueados pelo sistema BACEN-JUD. Transitada em julgado, ARQUIVEM-SE os autos, observadas as formalidades legais. P. R. I.

2009.61.00.011320-0 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP199759 - TONI ROBERTO MENDONÇA E SP160277 - CARLOS EDUARDO PIMENTA DE BONIS E SP011580 - NILTON BARBOSA LIMA) X STC STUDIO E COMPOSICAO GRAFICOS LTDA X VIVIAN DE CASSIA MENDES VIANA

Manifeste-se a Caixa Econômica Federal, no prazo de 10 dias, acerca da diligência do Sr. Oficial de Justiça, dando por negativa a citação dos réus. No silêncio, venham os autos conclusos para sentença de extinção. Intime-se.

2009.61.00.013149-4 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP011580 - NILTON BARBOSA LIMA E SP160277 - CARLOS EDUARDO PIMENTA DE BONIS) X CASSIANO BERTONI FABRI X RITA DE CASSIA BERTONI

Manifeste-se a Caixa Econômica Federal, no prazo de 10 dias, acerca da diligência do Sr. Oficial de Justiça, dando por negativa a citação dos réus. No silêncio, venham os autos conclusos para sentença de extinção. Intime-se.

2009.61.00.020162-9 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP064158 - SUELI FERREIRA DA SILVA E SP027545 - JOAO FRANCESCONI FILHO) X MARCIA DA SILVA ALVES ME X MARCIA DA SILVA ALVES
Recebo os Embargos Monitórios opostos pela parte ré, processando-se o feito pelo rito ordinário. À Caixa Econômica Federal, para apresentação de impugnação, no prazo de 15 (quinze) dias. Intime-se.

2009.61.00.021009-6 - EMPRESA BRASILEIRA DE CORREIOS E TELEGRAFOS(SP195148 - KAREN NYFFENEGGER OLIVEIRA SANTOS E SP135372 - MAURY IZIDORO) X VANESSA FERREIRA DAS NEVES CAVALCANTE LIVROS -EPP X VANESSA FERREIRA DAS NEVES CAVALCANTE

Promova a ré Vanessa Ferreira das Neves Cavalcante Livros-EPP o pagamento do montante devido à Caixa Econômica Federal, nos termos da planilha apresentada às fls. 54, no prazo de 15 (quinze) dias, estando ciente de que, não tendo sido recolhida a quantia fixada, será cobrada multa de 10% (dez por cento) pelo inadimplemento, nos termos do artigo 475, J do Código de Processo Civil. Intime-se.

2009.61.00.026935-2 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP064158 - SUELI FERREIRA DA SILVA) X VICENTE TADEU RAMOS

PA 1,7 À vista da informação supra, esclareça a Caixa Econômica Federal, no prazo de 10 (dez) dias, a propositura da presente demanda, uma vez que já ingressou com outra ação em que pretendia a condenação do réu ao pagamento de débito relativo ao mesmo contrato. Após, venham os autos conclusos para deliberação. Intime-se.

Expediente Nº 4271

PROCEDIMENTO ORDINARIO

91.0097331-9 - (DISTRIBUIDO POR DEPENDENCIA AO PROCESSO 91.0021741-7) ARIIVALDO DE ALMEIDA(SP090970 - MARCELO MANHAES DE ALMEIDA) X BANCO CENTRAL DO BRASIL(Proc. 367 - LUIZ HAROLDO GOMES DE SOUTELLO)

Ciência da baixa do EG. TRF da 3ª Região. Aguarde-se a iniciativa das partes por 05 (cinco) dias. Decorrido o prazo acima fixado, sem manifestação, encaminhem-se os autos ao arquivo, observadas as formalidades legais. Int.

91.0686507-0 - CELSO URUBATAN REIS(SP096149 - ELEONORA ALTRUDA PUCCI) X MAURO ARTILHA SVENKAUSKAS(SP082999 - HAROLDO AGUIAR INOUE) X RIAD SEMI AKL(SP037343 - RIAD SEMI AKL) X UNIAO FEDERAL(Proc. 642 - TELMA BERTAO CORREIA LEAL)

Ciência da baixa do Eg. T.R.F. da 3ª Região. Diante do teor do acórdão de fls. 273, manifeste-se o autor MAURO ARTILHAS SVENKAUSKAS quanto ao cálculo apresentado às fls. 138/142. Silente, remetam-se os autos ao arquivo. Int.

92.0091039-4 - AP IND/ DE GUARNICOES DE BORRACHA LTDA(SP048852 - RICARDO GOMES LOURENCO) X INSS/FAZENDA(Proc. PROCURADOR DO INSS)

Ciência da baixa do EG. TRF da 3ª Região. Aguarde-se a iniciativa das partes por 05 (cinco) dias. Decorrido o prazo acima fixado, sem manifestação, encaminhem-se os autos ao arquivo, observadas as formalidades legais. Int.

95.0008043-5 - MARIA AUXILIADORA APARECIDA BERTGES RODRIGUES(SP008488 - EURICO DOMINGOS PAGANI) X BANCO CENTRAL DO BRASIL EM SAO PAULO(Proc. ALVARO CELSO GALVAO BUENO)

Ciência da baixa do EG. TRF da 3ª Região. Aguarde-se a iniciativa das partes por 05 (cinco) dias. Decorrido o prazo acima fixado, sem manifestação, encaminhem-se os autos ao arquivo, observadas as formalidades legais. Int.

95.0012305-3 - MARIA IZABEL SILVA DAVILA X LUIZ ANTONIO PASETTI DE SOUZA X CARLOS ALBERTO PASETTI DE SOUZA X CARLOS EDUARDO VARELLA PASETTI DE SOUZA X LUIZ GUILHERME VARELLA DE SOUZA X PAULO HENRIQUE SAMPAIO CESAR X TERESA CRISTINA BRANDAO CESAR X MARIA ALAYDE SAMPAIO CESAR X SILVIO LUIZ NORRIS GABRIELLI X MARINA MARIA PINTO PASETTI DE SOUZA X LAIR ANTONIO PINTO PASETTI DE SOUZA(SP024761 - ANTONIO DA SILVA FERREIRA E SP108142 - PAULO CORREA RANGEL JUNIOR) X BANCO CENTRAL DO BRASIL(Proc. 381 - OSWALDO LUIS CAETANO SENGER)

Ciência da baixa do EG. TRF da 3ª Região. Aguarde-se a iniciativa das partes por 05 (cinco) dias. Decorrido o prazo acima fixado, sem manifestação, encaminhem-se os autos ao arquivo, observadas as formalidades legais. Int.

95.0014574-0 - LUBA MOLOKUU(SP050140 - EDGARD PINTO SOARES) X BANCO CENTRAL DO BRASIL(Proc. 371 - JOSE CARLOS MOTTA)

Ciência da baixa do EG. TRF da 3ª Região. Aguarde-se a iniciativa das partes por 05 (cinco) dias. Decorrido o prazo acima fixado, sem manifestação, encaminhem-se os autos ao arquivo, observadas as formalidades legais. Int.

95.0020549-1 - VITOR SOARES DOS SANTOS X IGNES VASCONCELOS DOS SANTOS(SP050881 - LUIZ ROBERTO STAMATIS DE ARRUDA SAMPAIO) X BANCO CENTRAL DO BRASIL(Proc. 381 - OSWALDO LUIS CAETANO SENGER)

Ciência da baixa do EG. TRF da 3ª Região. Aguarde-se a iniciativa das partes por 05 (cinco) dias. Decorrido o prazo acima fixado, sem manifestação, encaminhem-se os autos ao arquivo, observadas as formalidades legais. Int.

97.0056218-2 - DARCY ROCHA X DECIO DE LIMA X DECIO MEDEIROS BEZERRA X DOMINGOS PARISI X DORA KORBMACHER X EDMAR ALVES MELO X EDUARDO JOSE PEREIRA ASSIS X ELAINE GASTALDELLO(SP128336 - ROBERTO CORREIA DA SILVA GOMES CALDAS) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP094066 - CAMILO DE LELLIS CAVALCANTI E SP058836 - ANITA THOMAZINI SOARES)

Ciência da baixa da baixa do Eg. TRF da 3ª Região. Requeiram os autores o que de direito, observando-se que nos feitos em que se discutem índices fundiários, este Juízo tem acolhido o decidido pelo E. STJ (RESP nº 742.319-DF), interpretando a Lei nº 10.444/02. Após, manifeste-se a Ré em termos de cumprimento do julgado. Em caso de ter havido termo de adesão, deverá a CEF comprovar o acordo firmado, sob pena de não ser reconhecido pelo Juízo. Prazo: 10 (dez) dias. Silente, arquivem-se os autos (baixa-findo). Int.

97.0056489-4 - ALAIDE DOS SANTOS CUNHA(SP116166 - ALENICE CEZARIA DA CUNHA E SP115827 - ARLINDO FELIPE DA CUNHA) X BANCO CENTRAL DO BRASIL(Proc. 366 - FRANCISCO CARLOS SERRANO)

Ciência da baixa do EG. T.R.F. da 3ª Região. Diante do teor do acórdão prolatado à fls. 190/192 e do fato da autora ser beneficiária da justiça gratuita (fls. 42), aguarde-se no arquivo provocação da parte interessada. Ressalto que a cobrança de honorários advocatícios só será efetivada nestes autos se alterada a situação de hipossuficiência da autora. Int.

2000.61.00.025919-7 - KANAFLEX S/A IND/ DE PLASTICOS(SP068650 - NEWTON JOSE DE OLIVEIRA NEVES E SP133132 - LUIZ ALFREDO BIANCONI) X UNIAO FEDERAL(Proc. PROCURADOR DA UNIAO FEDERAL) X INSS/FAZENDA(Proc. 888 - VALERIA BELAZ MONTEIRO DE BARROS E Proc. 753 - EDUARDO GALVAO GOMES PEREIRA)

Ciência da baixa do EG. TRF da 3ª Região. Aguarde-se a iniciativa das partes por 05 (cinco) dias. Decorrido o prazo acima fixado, sem manifestação, encaminhem-se os autos ao arquivo, observadas as formalidades legais. Int.

2000.61.00.027927-5 - CLIOMENICE FERREIRA ANTONIO X HELIO JOAQUIM DA SILVA X MARIA DE ASSIS GOMES X PEDRO DE QUEIROZ X JOSE DARVE DA SILVA X JOAO CARLOS DA SILVA X ADALBERTO DIAS DA SILVA X TEODORO ANTONIO DOS SANTOS X CARMOCILIO FERREIRA(SP150441A - ANTONIO PEREIRA ALBINO E Proc. GALDINO SILOS DE MELLO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP008105 - MARIA EDNA GOUVEA PRADO E SP032686 - LUIZ CARLOS FERREIRA DE MELO)

Ciência da baixa da baixa do Eg. TRF da 3ª Região. Requeiram os autores o que de direito, observando-se que nos

feitos em que se discutem índices fundiários, este Juízo tem acolhido o decidido pelo E. STJ (RESP nº 742.319-DF), interpretando a Lei nº 10.444/02. Após, manifeste-se a Ré em termos de cumprimento do julgado. Em caso de ter havido termo de adesão, deverá a CEF comprovar o acordo firmado, sob pena de não ser reconhecido pelo Juízo. Prazo: 10 (dez) dias. Silente, arquivem-se os autos (baixa-findo). Int.

2004.61.00.014023-0 - PSION TEKLOGIX DO BRASIL LTDA (SP104300 - ALBERTO MURRAY NETO E SP166539 - GUSTAVO DEAN GOMES E SP014505 - PAULO ROBERTO MURRAY) X UNIAO FEDERAL
Ciência da baixa do EG. TRF da 3ª Região. Aguarde-se a iniciativa das partes por 05 (cinco) dias. Decorrido o prazo acima fixado, sem manifestação, encaminhem-se os autos ao arquivo, observadas as formalidades legais. Int.

2008.61.00.031024-4 - MARCELO AUBIN (SP174032 - REGIANE FERREIRA DA SILVA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (SP164141 - DANIEL POPOVICS CANOLA)
Ciência da baixa do EG. TRF da 3ª Região. Aguarde-se a iniciativa das partes por 05 (cinco) dias. Decorrido o prazo acima fixado, sem manifestação, encaminhem-se os autos ao arquivo, observadas as formalidades legais. Int.

Expediente Nº 4275

PROCEDIMENTO ORDINARIO

92.0046322-3 - S P C E SERVICO DE PATOLOGIA CLINICA ESPECIALIZADA S/C LTDA (SP094663 - JOSE MILTON HERNANDEZ JUNIOR) X UNIAO FEDERAL (Proc. 197 - PEDRO DE ANDRADE)

Tendo em vista a desistência formulada pela credora a fls. 338, julgo extinta a execução, nos termos do disposto no Artigo 267, inciso VIII do Código de Processo Civil. Expeça-se mandado para o levantamento da penhora realizada a fls. 215/218. Após, decorrido prazo para eventuais impugnações, e nada mais sendo requerido, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais. P. R. I.

92.0057825-0 - TORPLAS COMPONENTES ELETRONICOS LTDA (SP045898 - ANTONIO FERNANDO CORREA BASTOS E SP111909 - MARIA HELENA PEREIRA SANTIAGO) X UNIAO FEDERAL (Proc. PROC. DA U.F.)

Considerando a transferência dos valores penhorados nestes autos para contas à disposição dos Juízos da 1ª e 4ª Varas de Execução Fiscal, conforme comprovantes às fls. 342 e 351, dou por canceladas as penhoras lavradas nestes autos. Tendo em vista a satisfação do crédito, julgo extinta a execução, nos termos do disposto nos artigos 794, inciso I, e 795, ambos do Código de Processo Civil. Decorrido o prazo para eventuais impugnações, e nada mais sendo requerido, arquivem-se os autos (baixa-findo), observadas as formalidades legais. P. R. I.

92.0077081-9 - ADAO ALVES DE OLIVEIRA X GENI GONCALVES GARCIA X JACOB ZUMERKORN X JOAO PULGA X TERCILIA ISABEL CALANI X WALTER ARISTIDES FAVERO X WILMA VIANA VENTURINE X EZIO RAHAL MELILLO (SP063665 - JOSE LUIZ COELHO DELMANTO E SP064327 - EZIO RAHAL MELILLO E SP131812 - MARIO LUIS FRAGA NETTO E SP206949 - GUSTAVO MARTIN TEIXEIRA PINTO) X UNIAO FEDERAL (Proc. 197 - PEDRO DE ANDRADE)

Tendo em vista a satisfação do crédito, julgo extinta a execução, nos termos do disposto nos artigos 794, inciso I, e 795, ambos do Código de Processo Civil. Decorrido o prazo para eventuais impugnações, e nada mais sendo requerido, arquivem-se os autos (baixa-findo), observadas as formalidades legais. P. R. I.

94.0019597-4 - MAVESA EMPREENDIMENTOS AGROPECUARIOS LTDA (SP021494 - FRANCISCO ARANDA GABILAN E SP060967 - HENRIQUE ANTONIO GOMES DAVILA E SP173338 - MARCELO FORTUNATO) X UNIAO FEDERAL (Proc. 764 - LUCIA PEREIRA VALENTE LOMBARDI E Proc. 888 - VALERIA BELAZ MONTEIRO DE BARROS)

Ante a transferência do valor depositado nestes autos para conta à disposição do Juízo da 1ª Vara da Comarca de Adamantina, São Paulo, tenho por cancelada a penhora efetuada às fls. 370. Tendo em vista a satisfação do crédito, julgo extinta a execução, nos termos do disposto nos artigos 794, inciso I, e 795, ambos do Código de Processo Civil. Decorrido o prazo para eventuais impugnações, e nada mais sendo requerido, arquivem-se os autos (baixa-findo), observadas as formalidades legais. P. R. I.

95.0603052-9 - CICERO ALVES DE SOUZA X MARIA APARECIDA DA SILVA LOURENCO X JORGE LUIS GARCIA X JOANITA ALVES DA SILVA X JOSE PIERROSSI X BERONICE MARIA DE BEM SILVA X SEBASTIAO BUENO DE OLIVEIRA X MARIA PATROCINEA DE CARVALHO MARTINEZ (SP040926 - TEREZA NASCIMENTO ROCHA DORO E SP060171 - NIVALDO DORO) X BANCO CENTRAL DO BRASIL
Trata-se de ação de cobrança de rito ordinário em que os autores, Cícero Alves de Souza, Maria Aparecida da Silva Lourenço, Jorge Luis Garcia, Joanita Alves da Silva, José Pierossi, Beronice Maria de Bem Silva, Sebastião Bueno de Oliveira, Maria Patrocinea de Carvalho Martinez, objetivam provimento que condene o réu, Banco Central do Brasil - BACEN, ao pagamento de correção integral, das contas de suas titularidades, pelo índice do IPC, referente aos meses de março de 1990 a fevereiro de 1991. Para tanto, sustentam os autores que eram titulares e sucessores das contas n. 096124-8 e 213148-1, 00223778-7, 00077988-4, 00209722-5, 212008-0 e 214963-1, 00198344-2, 00017214-4,

100.020.177-2, 160.082.753-2, 110.082.753-3 e 170.082.753-4, contratadas, respectivamente, com o BANESPA, Banco Econômico S/A, Caixa Econômica Federal - CEF, Banco Econômico, CEF e Banco do Brasil, decorrendo, as diferenças, de aplicação a menor de índice de correção monetária em ativos financeiros aplicados em poupança, tendo em vista a Resolução 1.336/87 - BACEN, da Medida Provisória n. 32 e do Plano Collor I (Medida Provisória n. 168), que, além do mais, determinou o bloqueio de valores, e Lei 8.177/91 (Plano Collor II), causando-lhes evidente prejuízo. Juntaram procurações e documentos (fls. 11/48). Inicialmente o feito foi distribuído à 2ª Vara Cível Federal de Campinas-SP. Estando os autos conclusos, foi proferida sentença, indeferindo a inicial e julgando extinto o processo com relação aos autores HELENO COSTA DIAS e FRANCO ALBERTO RUSALEN, uma vez que os municípios de seus domicílios não estavam sob a jurisdição das Varas Federais de Campinas. (fls. 49). Tais autores apelaram da decisão (fls. 51/57), subindo os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região, que negou seguimento ao recurso a fls. 61/62. Citado, o Banco Central do Brasil apresentou contestação às fls. 74/87, alegando, preliminarmente, a inépcia da inicial, considerando a ausência de documentos indispensáveis à propositura da ação; a falta de interesse de agir, em relação às contas de poupança com data-base anterior ao advento do Plano Collor, contas correntes ou contas remuneradas e aplicações do mercado financeiro; sua ilegitimidade passiva ad causam. Alegou, como prejudicial ao mérito, a prescrição. No mérito, em suma, aduziu a legalidade dos atos praticados e requereu a improcedência do pedido. Em autos apartados o Banco Central do Brasil - BACEN alegou exceção de incompetência protocolada sob nº 2009.61.05.015213-4, que acatada, foram os autos encaminhados a esta Subseção Judiciária e redistribuídos a esta Vara. Não houve manifestação da parte autora sobre a contestação (fls. 89). Vieram os autos conclusos. É, em síntese, o relatório. DECIDO. O feito comporta julgamento antecipado, nos termos do art. 330, I, do Código de Processo Civil, por tratar-se de matéria de direito. Passo a sopesar as preliminares argüidas pelo réu. - Ilegitimidade passiva do Banco Central Alega o Banco Central que não é parte legítima a responder pela correção monetária das cadernetas de poupança. Não assiste razão ao réu, já que ele é parte passiva legítima para responder às ações que visam à aplicação da correção monetária, após o bloqueio, dos valores que ficaram sob sua responsabilidade. Nesse sentido, a decisão proferida pela Segunda Turma do E. Superior Tribunal de Justiça, nos autos do EARESP - 447894, publicado no DJ de 28/06/04, página 235, relatado pelo Excelentíssimo Senhor Castro Meira, cuja ementa trago à colação: ADMINISTRATIVO. CRUZADOS BLOQUEADOS. LEI N. 8.024/90. LEGITIMIDADE PASSIVA AD CAUSAM DO BANCO CENTRAL DO BRASIL. 1. As instituições financeiras depositárias, a partir da perda da disponibilidade dos depósitos, não são legitimadas passivas para demandas referentes à correção monetária de ativos financeiros bloqueados, sendo responsáveis por todos os depósitos das cadernetas de poupança em relação ao mês de março de 1990 e quanto ao mês de abril de 1990, por aquelas cujas datas de aniversário ou creditamento são anteriores ao bloqueio dos cruzados novos. 2. Relativamente ao mês de março de 1990, o índice a ser aplicado é o IPC. 3. Quanto ao período posterior à transferência dos cruzados novos bloqueados para o BACEN, malgrado seja reconhecida a legitimidade passiva daquela autarquia, a Corte Especial firmou entendimento no sentido de ser o BTNF o índice de correção monetária a incidir sobre os saldos de caderneta de poupança bloqueados, consoante o disposto no art. 6º, 2º, da Lei 8.024/90 (REsp 169.940/SC, CE, Min. José Delgado, DJ de 24.02.2003; REsp 300.187/RJ, 1ª S. Min. Paulo Medina, DJ de 28.04.2003; AGREsp 293.890/SP, 2ª T., Min. Laurita Vaz, DJ de 05.05.2003). 4. Embargos acolhidos, sem efeitos modificativos, para sanar a omissão apontada. Assim, reconheço a legitimidade passiva do BACEN em relação aos índices pleiteados, no que se refere aos valores bloqueados, motivo pelo qual deixo de excluí-lo da lide, aliás, conforme já asseverado na sentença anteriormente prolatada. - Inépcia da inicial Afasto a preliminar de inépcia da inicial por ausência de documentos necessários à propositura da demanda. Foram juntados os extratos referentes às contas 096124-8 e 213148-1, 00223778-7, 00077988-4, 00209722-5, 212008-0 e 214963-1, 00198344-2, 00017214-4, 100.020.177-2, 160.082.753-2, 110.082.753-3 e 170.082.753-4, ex vi documentos de fls. 15/17, 19, 21, 33, 34, 36, 37, 39, 41, 43/46. Eventual ausência de comprovação será analisada juntamente com o mérito. Isto posto, rejeito a preliminar de ausência de documentos necessários. - Falta de interesse de agir Não há falta de interesse de agir, já que têm os autores, direito de trazer sua lide em juízo para vê-la de alguma forma dirimida, e assim ver aplicada a lei, ao seu caso concreto. Isto posto, rejeito a preliminar de carência da ação. MÉRITO Afastada a prejudicial ao mérito, qual seja, a prescrição, pelo E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região, passo ao mérito propriamente dito. Plano Collor I Quanto à matéria de fundo, fiel à orientação dos Tribunais Superiores já cristalizado em Súmula, o pedido é improcedente. Com a edição da Medida Provisória n. 168/90, de 15 de março de 1990, posteriormente convertida na Lei n. 8.024, de 12 de abril de 1990, o governo instituiu o chamado Plano Collor. Tal medida consistiu no bloqueio dos ativos monetários depositados nas cadernetas de poupança, superiores ao limite de NCz\$ 50.000,00 (cinquenta mil cruzados novos), disponibilizando tais valores para o Banco Central do Brasil, conforme segue: Art. 5º Os saldos dos depósitos à vista serão convertidos em cruzeiros, segundo a paridade estabelecida no 2º do art. 1º, obedecido o limite de NCz\$ 50.000,00 (cinquenta mil cruzados novos). 1º As quantias que excederem o limite fixado no caput deste artigo serão convertidas, a partir de 16 de setembro de 1991, em doze parcelas mensais iguais e sucessivas, segundo a paridade estabelecida no 2º do art. 1º desta lei. (Redação dada pela Lei n.º 8.088, de 31.10.1990) 2º As quantias mencionadas no parágrafo anterior serão atualizadas monetariamente pela variação do BTN Fiscal, verificada entre o dia 19 de março de 1990 e a data do efetivo pagamento das parcelas referidas no dito parágrafo, acrescidas de juros equivalentes a seis por cento ao ano ou fração pro rata. (Redação dada pela Lei n.º 8.088, de 31.10.1990) 3º As reservas compulsórias em espécie sobre depósitos à vista, mantidas pelo sistema bancário junto ao Banco Central do Brasil, serão convertidas e ajustadas conforme regulamentação a ser baixada pelo Banco Central do Brasil. Art. 6º Os saldos das cadernetas de poupança serão convertidos em cruzeiros na data do próximo crédito de rendimento, segundo a paridade estabelecida no 2º do art. 1º, observado o limite de NCz\$ 50.000,00 (cinquenta mil cruzados novos). 1º As quantias que excederem o limite

fixado no caput deste artigo serão convertidas, a partir de 16 de setembro de 1991, em doze parcelas mensais iguais e sucessivas, segundo a paridade estabelecida no 2º do art. 1º desta lei. (Redação dada pela Lei nº 8.088, de 31.10.1990) 2º As quantias mencionadas no parágrafo anterior serão atualizadas pela variação do BTN Fiscal, verificada entre a data do próximo crédito de rendimento e a data do efetivo pagamento das parcelas referidas no dito parágrafo, acrescidas de juros equivalentes a seis por cento ao ano ou fração pro rata. (Redação dada pela Lei nº 8.088, de 31.10.1990) 3º Os depósitos compulsórios e voluntários mantidos junto ao Banco Central do Brasil, com recursos originários da captação de cadernetas de poupança, serão convertidos e ajustados conforme regulamentação a ser baixada pelo Banco Central do Brasil. Consoante frisado pela jurisprudência das Cortes Superiores, o direito pátrio acolheu, fiel ao princípio da estrita legalidade em direito administrativo, o princípio do nominalismo monetário, de sorte que cabe à lei determinar o índice que se aplica à conversão dos saldos em caderneta de poupança convertidos em cruzeiros, qualquer outro índice por mais detalhado que seja não tem o condão de substituir o índice escolhido, qual seja, o BTNF, por lhe faltar a base legal. Este é o esteio do julgamento firmado no Resp nº 124.864/PR, Ministro Demócrito Reinaldo. Assim, insubsistente o pedido de aplicação do IPC como índice de correção monetária dos valores bloqueados, tendo em vista que o índice aplicado decorreu de expressa determinação legal. A matéria já fora pacificada pelo C. Supremo Tribunal Federal, conforme noticiado no Informativo STF n. 237, verbis: Concluindo o julgamento do recurso extraordinário interposto contra o Banco Central do Brasil (v. Informativos 118 e 227), o Tribunal, por maioria, afastou a alegada inconstitucionalidade da Medida Provisória n. 168, de 15.03.90 (Plano Collor), posteriormente convertida em Lei 8.024/90, no ponto que fixou o BTN fiscal como índice de correção monetária aplicável às cadernetas de poupança com data base posterior ao dia 16.3.90 (anteriormente obtido pelo IPC). O Tribunal entendeu como constitucional o 2º do art. 6º da Lei n. 8.024/90 [As quantias mencionadas no parágrafo anterior serão atualizadas monetariamente pela variação do BTN fiscal, verifica entre a data do próximo crédito de rendimento e a data da conversão acrescidas de juros equivalente a 6% (seis por cento) ao ano ou fração pro rata], por entender que os cruzados novos bloqueados passaram a constituir uma nova conta individualizada no Banco Central, de natureza diferente da conta poupança de origem, não ocorrendo, portanto, a alegada ofensa aos princípios da isonomia e do direito adquirido. Vencido o Min. Marco Aurélio, que reconhecia o direito à correção monetária dos cruzados novos bloqueados pelo IPC do mês de março de 1990 (84,32%) e declarava inconstitucional a mencionada norma por ofensa ao princípio da isonomia por terem as cadernetas de poupança recebido tratamento diverso em função de sua data-base. RE 206.048-RS, rel. orig. Min. Marco Aurélio, red. P/ acórdão Min Nelson Jobim, 15.8.2001. Por fim, corroborando o entendimento acima, faz-se mister trazer à colação a Súmula n. 725 do E. Supremo Tribunal Federal, publicada no DJ de 19/12/2003, conforme segue: É constitucional o 2º do art. 6º da L. 8.024/90, resultante da conversão da MPr 168/90, que fixou o BTN fiscal como índice de correção monetária aplicável aos depósitos bloqueados pelo Plano Collor I.. Plano Collor IIA matéria versada na Medida Provisória n. 294/91, convertida na Lei 8.177/91 objeto do Plano Collor II também já fora detalhadamente esgotada na jurisprudência de nossa Corte Federal, de sorte que peço vênias para transcrever parte do voto do eminente Desembargador Federal Mairan Maia, firmado no julgamento da Apelação dos autos nº 96.03.067432-0: A Medida Provisória 294/91, posteriormente convertida da Lei n. 8.177, de 1 de março de 1991, estabeleceu regras para a desindexação da economia e extinguiu indexadores existentes a época, exceto o INPC, e determinou fosse a recém instituída Taxa Referencial utilizada como fator de correção monetária, dentre outras hipóteses, para as Cadernetas de Poupança. Extintos o BTN e o BTNF, os rendimentos das cadernetas de poupança passaram a seguir a variação da TRD, obtida esta a partir da remuneração mensal líquida de impostos, de depósito de prazo fixo captados nos bancos comerciais, de investimento, múltiplos com carreira comercial ou de investimentos, caixa econômica ou dos títulos públicos, nos termos do art. 1º da Lei n. 8.711/91. A remuneração básica das cadernetas de poupança a partir de 01.02.91 seria dada pela acumulação das TRD, no período transcorrido entre o dia do último crédito de rendimento, inclusive, e o dia do crédito de rendimento, exclusive, de sorte que a TRD consistiria em taxa acumulável dia a dia, não só dentro do mês-calendário, no que correspondia à TR do mês, mas também ao longo do tempo. Oportuno assinalar que, a teor do disposto no parágrafo único do art. 13 da questionada Lei, há de ser utilizado para o cálculo do rendimento a ser creditado no mês de fevereiro de 1991, cadernetas mensais, e nos meses de fevereiro, março e abril, cadernetas trimensais, um índice composto da variação do BTN Fiscal observando entre a data do último crédito de rendimento, inclusive, e o dia 1 de fevereiro de 1991, e da TRD, a partir dessa data e até o dia do próximo crédito de rendimento, exclusive. Os art. 12 e 13 da Lei n. 8.177/91, não declarados institucionais pelo Supremo Tribunal Federal, dispõem no sentido de que os índices de correção monetária a serem aplicados sobre ativos financeiros mantidos em cadernetas de poupança nos meses de fevereiro e março de 1991 devem ser calculados dos pelos TRD, razão pela qual também não merece acolhida a pretensão formulada na inicial no sentido de aplicação do IPC quanto a esse período. Portanto, também não é aplicável a correção pelo IPC no período de fevereiro a março de 1991, como postulam os autores. DISPOSITIVO Em face do exposto, JULGO IMPROCEDENTES os pedidos e extinto o processo com resolução do mérito, nos termos do artigo 269, inciso I, do Código de Processo Civil. Condene os autores a pagar honorários advocatícios em favor do Banco Central do Brasil, que fixo em 500,00 (quinhentos reais), nos termos do 4º do artigo. 20, do CPC, devidamente atualizados. Custas ex lege. P. R. I.

2000.03.99.006762-0 - ALOISIO OLIVEIRA GOMES X IZUMI YANAI X MARIA APARECIDA LOPES DA SILVA X NAIR GONCALVES RAMOS X RONALDO RODRIGUES ESTEVES (SP073544 - VICENTE EDUARDO GOMEZ ROIG E SP112026 - ALMIR GOULART DA SILVEIRA E SP112030 - DONATO ANTONIO DE FARIAS E SP174922 - ORLANDO FARACCO NETO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (Proc. 1398 - MURILLO GIORDAN SANTOS)

Trata-se de Ação Ordinária em que os autores pleitearam a incorporação definitiva em seus vencimentos do percentual de 28,86%, com efeito retroativo ao mês de janeiro de 1993, tudo acrescido de juros e correção monetária até a data do efetivo pagamento. Este juízo proferiu sentença em 21 de julho de 1999, julgando procedente o pedido, que foi confirmada por acórdão E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região, transitado em julgado em 09 de abril de 2002 (fls. 121/128). Baixados os autos a este Juízo, foi dado início à fase executiva do feito, tendo sido os autores intimados a acostarem aos autos a memória atualizada e discriminada de cálculo para o fim de viabilizar a expedição do mandado de citação nos termos do Artigo 730 do Código de Processo Civil (fls. 178). Embora devidamente intimados, os autores permanecerem inertes, tendo sido o feito remetido ao arquivo aos 15 de fevereiro de 2007 (fls. 185 - verso). Os autores pleitearam o desarquivamento do feito, com a apresentação dos cálculos relativamente a Nair Gonçalves Ramos (fls. 191/194), com a citação do INSS em 03 de outubro de 2008 (fls. 204/205) e apresentação de embargos à execução, autuados sob o n 2008.61.00.026818-5, atualmente com remessa ao E. TRF da 3ª Região, conforme consulta ao Sistema de Movimentação Processual. Posteriormente, a autora Izumi Yanai acostou aos autos a planilha de cálculos para a expedição do mandado de citação (fls. 261/264), com a citação do INSS em 27 de maio de 2009 (fls. 269/270) e apresentação de embargos à execução, autuados sob o n 2009.61.00.015325-8, que se encontram em apenso. Quanto aos demais autores, os mesmos apresentaram os documentos necessários à execução somente em 29 de outubro de 2009 e 18 de novembro de 2009 (fls. 365/407). Vieram os autos à conclusão. É o relatório. Fundamento e Decido. Os autores ALOÍSIO OLIVEIRA GOMES, MARIA APARECIDA LOPES DA SILVA e RONALDO RODRIGUES ESTEVES somente adotaram as devidas providências para a execução do julgado em 29 de outubro de 2009 e 18 de novembro de 2009, decorridos mais de sete anos do trânsito em julgado do acórdão, ocorrido em 09 de abril de 2002. Nos termos da Súmula n 150 do STF, Prescreve a execução no mesmo prazo de prescrição da ação, razão pela qual, aplica-se ao caso o prazo prescricional de 5 (cinco) anos previsto no art. 1 do Decreto n 20.910/32, conforme segue: Art. 1º - As Dívidas Passivas Da União, Dos Estados E Dos Municípios, Bem Assim Todo E Qualquer Direito Ou Ação Contra A Fazenda Federal, Estadual Ou Municipal, Seja Qual For A Sua Natureza, Prescrevem Em Cinco Anos Contados Da Data Do Ato Ou Fato Do Qual Se Originarem. Assim, o direito de executarem a decisão proferida neste feito encontra-se fulminada pela prescrição. Nesse sentido, a decisão proferida pela Primeira Turma do E. Tribunal Regional Federal da 1ª Região, nos autos da Apelação Cível n 200738000089862, publicada no DJ de 22.09.2009, página 294, cuja ementa trago à colação: PROCESSUAL CIVIL E ADMINISTRATIVO. EMBARGOS À EXECUÇÃO. PRESCRIÇÃO DA AÇÃO EXECUTÓRIA. JUSTIÇA GRATUITA. SUSPENSÃO DO PAGAMENTO DOS HONORÁRIOS DE SUCUMBÊNCIA. 1. Nos termos do art. 1º do Decreto 20.910/32, a prescrição contra a Fazenda Pública é quinquenal. Transitada em julgado a sentença exequenda em 19/10/2001, a ação executória, protocolada em 05/02/2007, está fulminada pela prescrição, já que transcorrido o prazo prescricional de cinco anos. 2. O prazo prescricional só pode ser interrompido uma vez, recomeçando a correr pela metade do prazo da data do ato que a interrompeu ou do último ato ou termo do processo. 3. As alegações dos apelantes de que não ocorreu a prescrição, porque interveio no processo, antes da prescrição, deve estar amparada por demonstração capazes de infirmar o acolhimento da prescrição pelo Juízo a quo. 4. Segundo a regra inscrita no art. 4º da Lei 1060/50, a parte gozará dos benefícios da assistência judiciária, mediante simples afirmação, na própria petição inicial, de que não está em condições de pagar as custas do processo e os honorários de advogado, sem prejuízo próprio ou de sua família. Tal afirmação, segundo entendimento da Primeira Seção deste Tribunal resulta presunção juris tantum de miserabilidade em sentido jurídico. Não havendo impugnação quanto ao benefício de justiça gratuita, defere-se o pedido. 5. Apelação provida em parte. Frise-se que, na forma do disposto no 5 do Artigo 219 do Código de Processo Civil, com redação determinada pela Lei n 11.280/2006, O juiz pronunciará, de ofício, a prescrição. Diante do exposto, com base na fundamentação acima, JULGO EXTINTA A EXECUÇÃO, nos termos do Artigo 794, inciso II, do Código de Processo Civil, em relação a ALOÍSIO OLIVEIRA GOMES, MARIA APARECIDA LOPES DA SILVA e RONALDO RODRIGUES ESTEVES. Prossiga-se em relação às demais autoras, Izumi Yanai e Nair Gonçalves Ramos. Publique-se. Registre-se. Intime-se.

2001.61.00.028609-0 - FEPENGE ENGENHARIA LTDA(SP138152 - EDUARDO GONZAGA OLIVEIRA DE NATAL E SP158594 - RENATA RODRIGUES DE MIRANDA) X INSS/FAZENDA(Proc. 888 - VALERIA BELAZ MONTEIRO DE BARROS) X SERVICO BRASILEIRO DE APOIO AS MICRO E PEQUENAS EMPRESAS - SEBRAE(Proc. JOSE MARCIO C DOS REIS OABRJ104419 E SP023069 - ALVARO LUIZ BRUZADIN FURTADO)

Conforme se depreende dos autos, a União Federal desistiu expressamente da cobrança, neste feito, do valor devido a título de honorários advocatícios, a fim de que seja possível a inscrição do respectivo montante em dívida ativa. Nesse passo, homologo o pedido de desistência formulado a fls. 620/621 e julgo, por sentença, extinto o processo de execução sem resolução do mérito em relação ao crédito da União Federal, aplicando, subsidiariamente, disposição contida no artigo 267, VIII, do CPC. Prossiga-se a execução iniciada pelo co-Réu SEBRAE, procedendo a Secretaria à publicação do despacho de fls. 612 em nome do patrono indicado a fls. 595.P. R. I.

2006.61.00.010347-3 - LOGISTECH - INSTALACOES E ENERGIA LTDA(SP118595 - LUIZ RODRIGO LEMMI E SP115577 - FABIO TELENT) X INSS/FAZENDA

Tendo em vista a desistência formulada pela credora a fls. 236, julgo extinta a execução, nos termos do disposto no Artigo 267, inciso VIII do Código de Processo Civil. Remetam-se os autos ao SEDI para que seja efetuada a retificação da autuação, devendo constar no pólo passivo da presente demanda a União Federal, nos termos do artigo 16 da Lei n 11.457 de 2007. Decorrido prazo para eventuais impugnações, e nada mais sendo requerido, arquivem-se os autos,

observadas as formalidades legais. P. R. I.

2008.61.00.031576-0 - RACHID DERZE - ESPOLIO X RICHARD DERZE X LUCILIA DERZE X LAERTE DERZE X NEIDE DERZE(SP037023 - JULIO NOBUTAKA SHIMABUKURO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP164141 - DANIEL POPOVICS CANOLA)

Trata-se de ação de cobrança de rito ordinário em que os autores, Richard Derze, Lucilia Derze, Laerte Derze e Neide Derze, objetivam provimento que condene a ré, Caixa Econômica Federal - CEF, ao pagamento de correção integral, pelos índices de 42,72% (janeiro de 1989), 84,32% (março de 1990), 44,80% (abril de 1990), 7,87% (maio de 1990) e 21,87% (fevereiro de 1991). Para tanto, sustentam que são titulares das contas n. 114787-3, 17749-2, 17036-6 e 19524-6 (titularidade de Rachid Derze, do qual são sucessores); 17613-5 e 3692-9 (Richard Derze); e, 17614-3, 11943-3, 20141-5 e 21502-5 (Laerte Derze), todas da Agência 1597, contratadas com a ré, decorrendo, as diferenças, de aplicação a menor de índice de correção monetária em ativos financeiros aplicados em poupança, tendo em vista o Plano Verão (Medida Provisória n. 32 e Lei 7.730/89) e os Planos Collor I e II (Leis n. 8.024/90 e 8.177/1991), causando-lhes evidente prejuízo. Juntaram procuração e documentos (fls. 05/174, 184/189, 196, 206/219 e 225/230). Citada, a ré apresentou contestação às fls. 237/247, alegando preliminares de incompetência absoluta, a não aplicação do código de defesa do consumidor antes de março de 1991, falta de documentos essenciais à propositura da demanda, falta de interesse de agir, sua ilegitimidade para o período após 15 de janeiro e prescrição. No mérito, pugnou pela improcedência do pedido. Em réplica (fls. 253/254), os autores reiteraram os termos da inicial, afastando as preliminares argüidas pela CEF. O julgamento foi convertido em diligência para determinar aos autores a juntada de extratos e esclarecer o pedido em relação às contas n. 17613-5 e 3692-9 (fls. 255). Às fls. 257/258, a parte autora requer a desconsideração do pedido em relação ao período de março de 1990 no que se refere às contas 17749-2, 19524-5, 17613-5 e 17614-3; bem como com relação ao período de fevereiro de 1991 na conta n. 3692-5. Ainda, esclareceu que o titular das contas n. 17613-5 e 3692-9 é o autor Richard Derze. Instada (fls. 259), a ré não se manifestou sobre o pedido formulado pela parte autora às fls. 257/258 (certidão às fls. 260). Vieram os autos conclusos. É, em síntese, o relatório. DECIDO. O feito comporta julgamento antecipado, nos termos do art. 330, I, do Código de Processo Civil, por tratar-se de matéria de direito. Passo a sopesar as preliminares argüida pela ré. Afasto a incompetência absoluta deste Juízo, já que a parte autora atribuiu valor superior a 60 (sessenta) salários mínimos à causa. Afasto a preliminar de ausência de documentos necessários à propositura da demanda. A parte autora providenciou a juntada dos extratos das contas poupança n. 114787-3, 17749-2, 17613-5, 3692-9, 17036-6, 19524-5, 17614-3, 11943-3, 20141-5 e 21502-5, concernente ao período pleiteado na inicial, ex vi documentos de fls. 18/20, 21/25, 27/28, 149/151, 40/41, 154, 157, 42/44, 132/134, 50/51, 139, 142, 52/54, 101/103, 55/56, 106, 109, 58/59, 29/31, 32/36, 37/38, 16/18, 45/46, 121, 125, 47/49, 163/164, 166, 60/61, 171, 174, 62/64, 87/89, 90/95, 96/98, 76/78, 79/83, 84/85, 65/67, 68/72 e 73/75. Assim, comprovaram a titularidade e os saldos existentes quando dos expurgos pleiteados. Isto posto, rejeito a preliminar de ausência de documentos necessários. Não há falta de interesse de agir, já que têm os autores, direito de trazer sua lide em juízo para vê-la de alguma forma dirimida, e assim ver aplicada a lei, ao seu caso concreto. Quanto à preliminar de ilegitimidade passiva aventada, tenho que, com base em reiterada jurisprudência, é o Banco Central do Brasil parte passiva legítima para responder às ações que visam à aplicação da correção monetária após o bloqueio dos valores, que ficaram sob sua responsabilidade. Nesse sentido, a decisão proferida pela Segunda Turma do E. Superior Tribunal de Justiça, nos autos do EARESP - 447894, publicado no DJ de 28/06/04, página 235, relatado pelo Excelentíssimo Senhor Castro Meira, cuja ementa trago à colação: ADMINISTRATIVO. CRUZADOS BLOQUEADOS. LEI Nº 8.024/90. LEGITIMIDADE PASSIVA AD CAUSAM DO BANCO CENTRAL DO BRASIL. As instituições financeiras depositárias, a partir da perda da disponibilidade dos depósitos, não são legitimadas passivas para demandas referentes à correção monetária de ativos financeiros bloqueados, sendo responsáveis por todos os depósitos das cadernetas de poupança em relação ao mês de março de 1990 e quanto ao mês de abril de 1990, por aquelas cujas datas de aniversário ou creditamento são anteriores ao bloqueio dos cruzados novos. 2. Relativamente ao mês de março de 1990, o índice a ser aplicado é o IPC. 3. Quanto ao período posterior à transferência dos cruzados novos bloqueados para o BACEN, malgrado seja reconhecida a legitimidade passiva daquela autarquia, a Corte Especial firmou entendimento no sentido de ser o BTNF o índice de correção monetária a incidir sobre os saldos de caderneta de poupança bloqueados, consoante o disposto no art. 6º, 2º, da Lei 8.024/90 (EREsp 169.940/SC, CE, Min. José Delgado, DJ de 24.02.2003; EREsp 300.187/RJ, 1ª S. Min. Paulo Medina, DJ de 28.04.2003; AGREsp 293.890/SP, 2ª T., Min. Laurita Vaz, DJ de 05.05.2003). 4. Embargos acolhidos, sem efeitos modificativos, para sanar a omissão apontada. Logo, no esteio da posição reiterada da jurisprudência, os Bancos depositários são partes legítimas para responderem pela correção dos valores depositados. Isto posto, rejeito a preliminar de ilegitimidade passiva da Caixa Econômica Federal, já que ela é responsável pela correção dos valores não transferidos para o Banco Central. No que toca às demais preliminares suscitadas pela CEF, não merecem acolhida, eis que estranhas ao objeto da lide. Outrossim, em relação à argüição da prescrição, prejudicial ao mérito, não a tenho como presente. De fato, não há que se falar em prescrição, porquanto a ação fora ajuizada e protocolizada em 15/12/2008, antes, portanto, do interregno temporal de vinte anos, que é o prazo reconhecido para aplicação da prescrição nas ações em que se pleiteia a aplicação do índice de janeiro de 1989 contra banco depositário. Isto porque, para a contagem prescricional nesses casos, aplica-se o artigo 177 do Código Civil de 1916, por força do disposto no artigo 2.028 do novo Código Civil, já que o que se postula é o integral adimplemento de obrigação contratual conforme assente jurisprudência (Apelação Civil n. 977284, relatada pelo Excelentíssimo Senhor Desembargador Federal Mairan Maia, publicada em 12/11/2004). Reforça este entendimento, o fato de não se aplicar à Caixa Econômica Federal o disposto no Decreto lei 4.597/42, já que a prescrição quinquenal da empresa pública se

afasta ante a regra do artigo 173, 1º, inciso II, da Constituição. Não há também que se falar em prescrição dos juros contratuais, como alega a CEF, em razão destes integrarem o valor principal, discutido na ação. Assim: CIVIL - CONTRATO - CADERNETA DE POUPANÇA - PLANO VERÃO - JUROS REMUNERATÓRIOS - PRESCRIÇÃO VINTENÁRIA - JUROS DE MORA - TERMO INICIAL - CITAÇÃO - RECURSO NÃO CONHECIDO. 1 - A teor da jurisprudência desta Corte, os juros remuneratórios de conta de poupança, incidentes mensalmente e capitalizados, agregam-se ao capital, assim como a correção monetária, perdendo, pois, a natureza de acessórios, fazendo concluir, em consequência, que a prescrição não é de cinco anos, prevista no artigo 178, 10, III, do Código Civil de 1916 (cinco anos), mas a vintenária. (REsp 707.151/SP, Rel. Min. FERNANDO GONÇALVES, DJ de 01/08/2005). ... (STJ. REsp n. 774612/SP. Quarta Turma. Relator: Min. JORGE SCARTEZZINI. DJ: 29/05/2006, p. 262); e, DIREITO PROCESSUAL CIVIL. DIREITO ECONÔMICO. APELAÇÃO. CONHECIMENTO PARCIAL. ATIVOS FINANCEIROS. PLANOS VERÃO E BRESSER. CORREÇÃO MONETÁRIA. CEF. LEGITIMIDADE PASSIVA. APLICABILIDADE DO IPC DE JUNHO/87 E DE JANEIRO/89. ÍNDICE DE 26,06% E 10,14%. LIMITES. CONTAS COM VENCIMENTOS NA PRIMEIRA E SEGUNDA QUINZENA DO MÊS. SALDO DE ATIVOS FINANCEIROS INFERIOR A CZ\$ 50.000,00. ITANGIBILIDADE AO BLOQUEIO DO PLANO COLLOR. REGIME LEGAL DIFERENCIADO. JULGAMENTO ULTRA PETITA. APLICABILIDADE DO IPC ATÉ JUNHO/90. ORIENTAÇÃO FIRMADA EM PRECEDENTES DA TURMA. JUROS CONTRATUAIS SOBRE O VALOR DA REPOSIÇÃO. JUROS MORATÓRIOS. SUCUMBÊNCIA. LITIGÂNCIA DE MÁ-FÉ. AUSÊNCIA. (...)

3. A prescrição, em ação de reposição de correção monetária e de juros, sujeita-se ao prazo de vinte anos (artigo 177 do Código Civil anterior c/c artigo 2.028 do Novo Código Civil), não se aplicando o lapso de cinco ou três anos (Decreto nº 20.910/32, artigo 178, 10, III, do Código Civil anterior, e artigo 206, 3º, III, do Novo Código Civil), sequer para os juros, que somente invocam a incidência do regime prescricional específico, se postulados de forma autônoma, o que não é o caso dos autos. ... (TRF 3ª Região. AC n. 2003.61.00.013909-0. Terceira Turma. Relator: Desembargador Federal CARLOS MUTA. DJ: 09/01/2008, p. 220). Isto posto, rejeito a alegação de prescrição. Deparo-me com a análise da relação jurídica ora controvertida. Os autores requerem a aplicação dos índices de correção monetária de 42,72% (janeiro de 1989), 84,32% (março de 1990), 44,80% (abril de 1990), 7,87% (maio de 1990) e 21,87% (fevereiro de 1991) nas contas poupanças n. 114787-3, 17749-2, 17613-5, 3692-9, 17036-6, 19524-5, 17614-3, 11943-3, 20141-5, 21502-5, Agência 1597, todas da CEF. Inicialmente, em relação a ausência de extratos no período de março de 1990, referente às contas 17749-2, 19524-5, 17613-5 e 17614-3 e com relação a fevereiro de 1991 na conta n. 3692-5, analiso o pedido de desistência da autora. Tenho que, cumprida a formalidade do artigo 167, 4º, do Código de Processo Civil, com a intimação da ré para se manifestar a respeito da desistência requerida (fls. 259 verso), não tendo ela se manifestado (certidão de fls. 260), impõe-se a extinção do feito, sem resolução do mérito, acolhendo-se o pedido da autora. E tal solução se justifica ao se verificar que, de acordo com entendimento jurisprudencial predominante, a ré só poderia se opor justificadamente, deixando, entretanto, ocorrer a preclusão. Passo, assim, a apreciar o pedido em relação às contas poupanças n. 114787-3, 17749-2 (exceto março de 1990), 17613-5 (exceto março de 1990), 3692-9 (exceto fevereiro de 1991), 17036-6, 19524 (exceto março de 1990), 17614-3 (exceto março de 1990), 11943-3, 20141-5 e 21502-5. Plano Verão No que diz respeito à matéria de fundo, a questão discutida nestes autos já foi julgada diversas vezes por nossos tribunais, inclusive tendo sido julgada pelo E. Supremo Tribunal Federal, declarando devida aos depositantes em caderneta de poupança da correção monetária pelos índices de 26,06% (Plano Bresser) e por aquele vigente no início do período contratual, declarando ainda devida a correção monetária pelo índice de 42,72% (Plano Verão). Nesse sentido, a decisão proferida pela Primeira Turma do E. Supremo Tribunal Federal, nos autos do RE 335261, publicado no DJ de 21.06.2002, página 117, relatado pela Excelentíssima Senhora Ministra Ellen Gracie, conforme segue: Recurso extraordinário. Correção monetária das cadernetas de poupança em janeiro de 1989. Acórdão do Tribunal a quo que reconheceu o direito adquirido dos agravantes à referida atualização com base no IPC/IBGE. Discussão sobre a orientação fixada pelo Superior Tribunal de Justiça no julgamento do Resp. 43.055/SP, em que se considerou o percentual de 42,72% como o que melhor refletiu a inflação do período. Questão de índole infraconstitucional, não havendo margem para impugnação por meio de recurso extraordinário, em que se alega ofensa ao art. 5º, XXXVI da Constituição. Precedentes. Agravo regimental desprovido. Assim, também, a decisão proferida pela Primeira Turma do E. Superior Tribunal de Justiça, nos autos do REsp 707151, publicado no DJ de 01.08.2005, página 471, relatado pelo Excelentíssimo Senhor Ministro Fernando Gonçalves, cuja ementa trago a colação: CIVIL. CONTRATO. POUPANÇA. PLANO BRESSER (JUNHO DE 1987) E PLANO VERÃO (JANEIRO DE 1989). BANCO DEPOSITANTE. LEGITIMIDADE PASSIVA. PRESCRIÇÃO. VINTENÁRIA. CORREÇÃO. DEFERIMENTO. 1 - Quem deve figurar no pólo passivo de demanda onde se pede diferenças de correção monetária, em caderneta de poupança, nos meses de junho de 1987 e janeiro de 1989, é a instituição bancária onde depositado o montante objeto da demanda. 2 - Os juros remuneratórios de conta de poupança, incidentes mensalmente e capitalizados, agregam-se ao capital, assim como a correção monetária, perdendo, pois, a natureza de acessórios, fazendo concluir, em consequência, que a prescrição não é de cinco anos, prevista no art. 178, 10, III, do Código Civil de 1916 (cinco anos), mas a vintenária. Precedentes da Terceira e da Quarta Turma. 3 - Nos termos do entendimento dominante nesta Corte são devidos, na correção de caderneta de poupança, o IPC de junho de 1987 (26,06%) e o IPC de janeiro de 1989 (42,72%). 4 - Recurso especial não conhecido. Este entendimento é expressado pelo E. Superior Tribunal de Justiça em outros acórdãos, conforme segue: DIREITO ECONÔMICO. DEPÓSITO JUDICIAL. CORREÇÃO MONETÁRIA. LEGITIMIDADE PASSIVA AD CAUSAM DA INSTITUIÇÃO FINANCEIRA. SÚMULA Nº 179/STJ. INCLUSÃO DOS PERCENTUAIS DO IPC. JURISPRUDÊNCIA PACÍFICA. ÍNDICE DE JANEIRO DE 1989. INFLAÇÃO REAL (42,72%). - O estabelecimento de crédito que recebe dinheiro, em depósito

judicial, responde pelo pagamento da correção monetária relativa aos valores recolhidos. (Súmula nº 179/STJ). - A determinação de inclusão dos índices de variação do IPC dos meses de março a julho de 1990 e de janeiro e fevereiro de 1991, no cálculo da correção monetária de depósitos judiciais, não ofende a qualquer texto legal e guarda harmonia com a jurisprudência pacífica e uniforme deste Tribunal. - O Superior Tribunal de Justiça, em julgamento proferido pela Corte Especial, consagrou o entendimento de que em janeiro de 1989 a inflação real atingiu o percentual de 42,72%, impondo-se a aplicação desse índice como fator de atualização monetária (REsp nº 43.055-0-SP, Relator o eminente Ministro Sálvio de Figueiredo Teixeira, DJ 20.02.95). - Recursos especiais parcialmente conhecido e, nessa extensão, providos. (STJ - RESP n. 137009. QUARTA TURMA. Relator(a): Min. CESAR ASFOR ROCHA. DJ: 15/03/1999, p. 230). Desta forma, pertinente a correção das contas poupanças pelos IPC, referente ao Plano Verão (janeiro de 1989). Entretanto, anoto que a incidência do índice relativo a janeiro de 1989 (42,72%) fica condicionada à data de aniversário da conta, sendo aplicável o índice, somente naquelas contas que foram abertas ou renovadas na primeira quinzena do mês - data base para o recálculo financeiro à época. De fato, os contratos de caderneta de poupança garantem apenas a aplicação da correção estipulada por norma e não a aplicação de determinado índice, e, assim, as contas que foram iniciadas ou renovadas na segunda quinzena, após o advento da Medida Provisória n. 32/89, convertida na Lei 7.730/89 e da Medida Provisória n. 168/90, convertida na Lei 8.024/90, a estas normas se submetem. Neste sentido, já se pronunciou o Desembargador Federal NERY JÚNIOR (TRF 3ª Região):... O índice de correção monetária para poupança com aniversário na primeira quinzena do mês de janeiro de 1989, decorrentes da aplicação do IPC do mesmo período é de 42,72%, consoante assentado na jurisprudência ... (Processo n. 2004.61.00.007905-0, DJ: 25/04/2007, p. 390). No caso dos autos, a parte autora comprova, documentalmente, que as contas poupanças n. 17749-2, 17613-5, 3692-9, 19524-5 e 17614-3 aniversariavam na primeira quinzena do mês (dias 11, 04, 1º, 11 e 04, respectivamente). Assim, em observância ao princípio do direito adquirido, pois as normas que regularam o índice aplicável vieram após o transcurso da primeira quinzena do mês, procede o pedido de incidência do índice de 42,72% (janeiro de 1989), nas contas poupança n. 17749-2, 17613-5, 3692-9, 19524-5 e 17614-3, agência n. 1597, da ré, conforme exposto acima. Já, em relação às contas n. 114787-3, 17036-6, 11943-3, 20141-5 e 21502-5, que aniversariavam, respectivamente, nos dias 17, 18, 25, 27 e 21, não procede o pedido, de acordo com a fundamentação acima.

Plano Collor

No caso do Plano Collor, anoto a existência de duas situações no presente caso: em relação ao Banco Central (que responde pela correção dos valores bloqueados) e em relação à Caixa Econômica Federal (que responde pelos valores disponíveis em conta). Assim, no Plano Collor, afastada o pedido em relação aos depósitos bloqueados, persiste a análise da aplicação dos índices pleiteados em relação aos valores disponíveis em conta, sob responsabilidade do banco depositário, que detém a responsabilidade pelas correções. Cito: PROCESSUAL CIVIL. PLANO COLLOR. MP n. 168/90 e 294/91. LEI n. 8.024/90 e 8.177/91. VALORES NÃO BLOQUEADOS. PRESCRIÇÃO. INOCORRÊNCIA. LEGITIMIDADE PASSIVA AD CAUSAM. MARCO TEMPORAL. ÍNDICE DE CORREÇÃO MONETÁRIA APLICÁVEL. JUROS DE MORA. CORREÇÃO MONETÁRIA. (...) 2 - A responsabilidade pelo ressarcimento das diferenças de correção monetária aplicável aos valores não transferidos ao BACEN por força do Plano Collor reside na disponibilidade dos ativos financeiros. Assim, em relação aos valores não bloqueados, não resta dúvida de que a responsabilidade é exclusivamente da instituição financeira apelante, já que tais quantias não sofreram qualquer interferência ou solução de continuidade. ... (TRF 3ª Região. Apelação Cível. Processo n. 2004.61.09.004373-5. Terceira Turma. Relator: Desembargador Federal NERY JUNIOR. DJ 28/02/2007, p. 214). Pacífica a questão, portanto, passo a análise dos índices referentes ao período. Com a edição da Medida Provisória n. 168/90, de 15 de março de 1990, posteriormente convertida na Lei n. 8.024, de 12 de abril de 1990, o governo instituiu o chamado Plano Collor. Tal medida consistiu no bloqueio dos ativos monetários depositados nas cadernetas de poupança, superiores ao limite de NCz\$ 50.000,00 (cinquenta mil cruzados novos), disponibilizando tais valores para o Banco Central do Brasil, conforme segue: Art. 5º Os saldos dos depósitos à vista serão convertidos em cruzeiros, segundo a paridade estabelecida no 2º do art. 1º, obedecido o limite de NCz\$ 50.000,00 (cinquenta mil cruzados novos). 1º As quantias que excederem o limite fixado no caput deste artigo serão convertidas, a partir de 16 de setembro de 1991, em doze parcelas mensais iguais e sucessivas, segundo a paridade estabelecida no 2º do art. 1º desta lei. (Redação dada pela Lei nº 8.088, de 31.10.1990) 2º As quantias mencionadas no parágrafo anterior serão atualizadas monetariamente pela variação do BTN Fiscal, verificada entre o dia 19 de março de 1990 e a data do efetivo pagamento das parcelas referidas no dito parágrafo, acrescidas de juros equivalentes a seis por cento ao ano ou fração pro rata. (Redação dada pela Lei nº 8.088, de 31.10.1990) 3º As reservas compulsórias em espécie sobre depósitos à vista, mantidas pelo sistema bancário junto ao Banco Central do Brasil, serão convertidas e ajustadas conforme regulamentação a ser baixada pelo Banco Central do Brasil. Art. 6º Os saldos das cadernetas de poupança serão convertidos em cruzeiros na data do próximo crédito de rendimento, segundo a paridade estabelecida no 2º do art. 1º, observado o limite de NCz\$ 50.000,00 (cinquenta mil cruzados novos). 1º As quantias que excederem o limite fixado no caput deste artigo serão convertidas, a partir de 16 de setembro de 1991, em doze parcelas mensais iguais e sucessivas, segundo a paridade estabelecida no 2º do art. 1º desta lei. (Redação dada pela Lei nº 8.088, de 31.10.1990) 2º As quantias mencionadas no parágrafo anterior serão atualizadas pela variação do BTN Fiscal, verificada entre a data do próximo crédito de rendimento e a data do efetivo pagamento das parcelas referidas no dito parágrafo, acrescidas de juros equivalentes a seis por cento ao ano ou fração pro rata. (Redação dada pela Lei nº 8.088, de 31.10.1990) 3º Os depósitos compulsórios e voluntários mantidos junto ao Banco Central do Brasil, com recursos originários da captação de cadernetas de poupança, serão convertidos e ajustados conforme regulamentação a ser baixada pelo Banco Central do Brasil. Assim, a MP 168 ressaltou, em redação mantida pela Lei n. 8.024/90, a aplicação da Lei 7.730/89 aos depósitos pelo IPC apurado no período. Isto porque a MP 172/90, de 19/03/90, que seguiu a MP 168/90, não foi

ratificada, ao passo que a Lei 8.024/90 (lei de conversão), manteve a redação original da MP 168/90 e os saldos disponíveis continuaram a ser regulados pelo IPC.E, também a MP 180/90, de 17/04/90, e a MP 184, de 04/05/90, que regularam a aplicação do BTN, perderam a eficácia, pois não foram convertidas em leis ou reeditadas.Portanto, às cadernetas de poupança com data de aniversário na quinzena anterior a edição da referida MP, foi garantida a aplicação do IPC de 84,32% em abril de 1990, conforme comunicado n. 2.067, de 30/03/90, do BACEN.Aliás, o IPC foi o índice de correção adotado até a vigência da Lei 8.088/90, a partir da qual foi instituído o BTN como índice de remuneração.Outro não é o entendimento do Supremo Tribunal Federal (vide RE 206.048/RS).E, assim, os saldos remanescentes, posto que no primeiro aniversário seguinte à MP 168 foram bloqueados os valores excedentes a NCz\$ 50.000,00 (cinquenta mil cruzados novos), ou seja, aqueles que continuaram disponíveis para movimentação, continuaram a ser corrigidos pelo IPC, prevalecendo a Lei 7.730/89 em relação a eles.No entanto, nas contas assinaladas abaixo não têm os autores direito ao índice relativo ao mês de março de 1990, de 84,32%, já que aplicado corretamente pelo réu, conforme segue, já que incidiram os juros mais a correção correta, nada havendo que ser creditado aos autores:Titular Conta n. Saldo existente em março de 1990 Índice de 84,32% (valor) sobre o saldo de 03/90 Juros Saldo em abril de 1990 Folha dos autos com extrato referente ao períodoRichard Derze 3692-9(Aniversário dia 1º) 727,33 613,28 6,70 1347,31 56/57Laerte Derze 20141-5(Aniversário dia 27) 50.000,00 42.160,00 460,80 92.620,80 81 21502-5(Aniversário dia 21) 14713,85 12406,71 135,60 27256,16 69/70No entanto, nas contas n. 114787-3, 17036-6 e 11943-3, não houve o creditamento do valor do IPC (84,32%), como segue:Titular Conta n. Saldo existente em março de 1990 Índice aplicado sobre o saldo de 03/90 Juros Saldo em abril de 1990 Folha dos autos com extrato referente ao períodoRachid Derze 114787-3(Aniversário dia 17) 50.000,00 38.916,28 425,35 89.341,63 22/24 17036-6(Aniversário dia 18) 50.000,00 38.916,28 425,35 89.341,63 33/35Laerte Derze 11943-3(Aniversário dia 25) 50.000,00 38.916,28 425,35 89.341,63 91/93Desta forma, em relação às contas n. 114787-3, 17036-6 e 11943-3 é devida a correção pelo índice do IPC de março, ou seja, 84,32%, em relação aos saldos disponíveis.De igual forma, em relação aos saldos disponíveis, cabível a correção pelo IPC de abril de 1990 e maio de 1990, ou seja, 44,80%, conforme fixado pelo Supremo Tribunal Federal no Recurso Extraordinário n. 200.514/RS, sendo relator o Ministro MOREIRA ALVES, e 7,87%.Plano Collor IIO mesmo não acontece em relação ao reajuste pleiteado no mês de fevereiro de 1991, já que desde a edição da Lei n. 8.088/90 tornou as cadernetas reajustáveis pelo BTN e a partir de da MP 294/91 o índice passou a ser a TR.Assim, legítima a correção efetuada pelo índice da TR em fevereiro de 1991.E, tal norma, foi seguida pela Medida Provisória n. 294/91, convertida na Lei 8.177/91, Plano Collor II, que passou a aplicar a TRD para correção das contas poupança, cuja análise também já fora detalhadamente esgotada na jurisprudência de nossa Corte Federal, de sorte que peço vênia para transcrever parte do voto do eminente Desembargador Federal Mairan Maia, firmado no julgamento da Apelação dos autos n. 96.03.067432-0:A Medida Provisória 294/91, posteriormente convertida da Lei n 8.177, de 1 de março de 1991, estabeleceu regras para a desindexação da economia e extinguiu indexadores existentes a época, exceto o INPC, e determinou o fosse a recém instituída Taxa Referencial utilizada como fator de correção monetária, dentre outras hipóteses, para as Cadernetas de Poupança. Extintos o BTN e o BTNF, os rendimentos das cadernetas de poupança passaram a seguir a variação da TRD, obtida esta a partir da remuneração mensal líquida de impostos, de depósito de prazo fixo captados nos bancos comerciais, de investimento, múltiplos com carreira comercial ou de investimentos, caixa econômica ou dos títulos públicos, nos termos do art. 1 da Lei n 8.711/91. A remuneração básica das cadernetas de poupança a partir de 01.02.91 seria dada pela acumulação das TRD, no período transcorrido entre o dia do último crédito de rendimento, inclusive, e o dia do crédito de rendimento, exclusive, de sorte que a TRD consistiria em taxa acumulável dia a dia, não só dentro do mês-calendário, no que correspondia à TR do mês, mas também ao longo do tempo. Oportuno assinalar que, a teor do disposto no parágrafo único do art.13 da questionada Lei, há de ser utilizado para o cálculo do rendimento a ser creditado no mês de fevereiro de 1991, cadernetas mensais, e nos meses de fevereiro, março e abril, cadernetas trimestrais, um índice composto da variação do BTN Fiscal observando entre a data do último crédito de rendimento, inclusive, e o dia 1 de fevereiro de 1991, e da TRD, a partir dessa data e até o dia do próximo crédito de rendimento, exclusive. Os art. 12 e 13 da Lei n 8.177/91, não declarados institucionais pelo Supremo Tribunal Federal, dispõem no sentido de que os índices de correção monetária a serem aplicados sobre ativos financeiros mantidos em cadernetas de poupança nos meses de fevereiro e março de 1991 devem ser calculados dos pelos TRD, razão pela qual também não merece acolhida a pretensão formulada na inicial no sentido de aplicação do IPC quanto a esse período. (TRF 3ª Região. AP 324907. Sexta Turma. Relator: Desembargador Federal MAIRAN MAIA. DJ: 17/10/2003, p. 469)Desta forma, não cabe a correção das cadernetas de poupança n. 114787-3, 17749-2, 17613-5, 17036-6, 19524-5, 17614-3, 11943-3, 20141-5, 21502-5, pela correção de fevereiro de 1991.A correção monetária das diferenças devidas e dos juros deve ser feita como se tais valores na poupança estivessem, através da aplicação dos mesmos índices de correção monetária e dos já embutidos juros remuneratórios ordinários (contratuais) à base de 0,5% (meio por cento) ao mês - exatamente como ocorre na poupança. Por representarem remuneração do capital mutuado, tais juros deveriam incidir apenas enquanto a conta poupança estivesse aberta. Contudo, não há nos autos notícia de seus encerramentos, fato este cuja demonstração incumbia à ré, por consistir em fato extintivo do direito do autor - art. 333, II, do CPC.Assim, a correção dos valores correrá pela mesma sistemática dos contratos de poupança, até a incidência da Taxa Selic, cuja incidência efetiva-se a partir da citação, consoante explicito abaixo.DISPOSITIVOEm face do exposto, julgo os pedidos da seguinte forma:1) Julgo extinto o feito, sem resolução do mérito, nos termos do artigo 267, VIII, do Código de Processo Civil, em relação ao período de março de 1990, referentes às contas n. 17749-2, 17613-5, 19524-5 e 17614-3, e com relação ao período de fevereiro de 1991, referente à conta n. 3692-9;2) Julgo procedente o pedido e extinto o feito, com fundamento no artigo 269, I, do Código de Processo Civil, condenando a ré, Caixa Econômica Federal, a atualizar os saldos das contas poupanças n.

114787-3, 17749-2, 17036-6, 19524-5, 17613-5, 3692-9, 17614-3, 11943-3, 20141-5 e 21502-5, de titularidade dos autores, pelos índices do IPC de janeiro de 1989 (42,72%), abril de 1990 (44,80%) e maio de 1990 (7,87%), acrescidos dos juros contratuais de 0,5% ao mês, compensando-se os índices já efetivamente aplicados; 3) Julgo procedente o pedido e extinto o feito, com fundamento no artigo 269, I, do Código de Processo Civil, condenando a ré, Caixa Econômica Federal, a atualizar os saldos das contas poupanças n. 114787-3, 17036-6 e 11943-3, de titularidade dos autores, pelos índices do IPC de março de 1990 (84,32%), acrescidos dos juros contratuais de 0,5% ao mês, compensando-se os índices já efetivamente aplicados; 4) Julgo improcedente o pedido de correção da caderneta de poupança n. 3692-9, 20141-5 e 21502-5, pelo índice relativo a março de 1990 (84,32%); e, 5) Julgo improcedente o pedido de correção das cadernetas de poupança n. 114787-3, 17749-2, 17613-5, 17036-6, 19524-5, 17614-3, 11943-3, 20141-5 e 21502-5, em relação ao Plano Collor II (fevereiro de 1991).A diferença encontrada deverá ser corrigida monetariamente desde a data que deveriam ocorrer os respectivos créditos pelos índices previstos para a correção da poupança que já inclui o cômputo ordinário dos juros remuneratórios (contratuais) à base de 0,5% (meio por cento) ao mês, ressalvados os índices expurgados não deferidos nessa sentença, até a data da citação.Após a citação, nos termos do art. 219 do CPC, passa a incidir os juros de mora, qual seja, a taxa SELIC na forma do art. 406 do Código Civil em sintonia com o art. 5º, 3º, da Lei 9.430/96. Como a taxa SELIC firma em uma única operação a correção monetária e o cômputo dos juros (chamada atualização monetária), sua incidência é única e exclusiva. Logo, a partir da citação, a incidência da SELIC é única, sem cumulação com quaisquer índices de correção monetária e de juros, sob pena de bis in idem. Os juros moratórios, ex vi do disposto no art. 61, 3º, da Lei 9.430/96 são apurados excluindo-se o mês de início (o da citação) e incluindo-se o mês em que a conta for apresentada, conforme Resolução 561/07 do Conselho da Justiça Federal. Já no mês em que a conta for apresentada a percentual da Selic será de 1%.Fixo os honorários advocatícios em 10% do valor da condenação, que ante a sucumbência recíproca deverão ser recíproca e proporcionalmente distribuídos, cabendo à parte autora 44% e à ré 66% daquele valor (artigo 21, caput, do Código de Processo Civil).Custas ex lege. P. R. I.

2008.61.00.032274-0 - ELISABETE GASPAS - ME(SC011392 - MAURICIO DANIEL MONCONS ZANOTELLI) X QUARTEL GENERAL IND/ E COM/ LTDA(SP155051 - KELLY JACOB NOFOENTE E SP222214 - ADRIANA DE CÁSSIA RAMOS GALIZI) X THE FINGERS IND/ E COM/ DE ROUPAS LTDA(SP155051 - KELLY JACOB NOFOENTE E SP222214 - ADRIANA DE CÁSSIA RAMOS GALIZI) X INSTITUTO NACIONAL DE PROPRIEDADE INDUSTRIAL-INPI(Proc. 1325 - ARAKEN OLIVEIRA DA SILVA)

Trata-se de Ação Ordinária, com pedido de tutela antecipada, em que pretende a autora seja reconhecida a nulidade do ato que concedeu o registro da marca The Fingers para o titular, Quartel General Indústria e Comércio LTDA, através do processo n 826.663.729, publicado na R.P.I. n 1919, de 16.10.2007, condenando os requeridos ao pagamento de indenização por danos morais e materiais, correspondente cada uma a 25% sobre o lucro auferido com a venda das mercadorias com a marca objeto da demanda.Alega a autora ser proprietária da marca FINGERS UP, processo n 821481041, Classe do Produto e/ou Serviço NCL (7) 25, tendo sido o pedido de registro concedido em 08 de agosto de 2000, publicado na R.P.I. n 1426.Informa que em abril de 2006, tomou conhecimento da existência de pedido de registro da marca THE FINGERS efetuado pela requerida em 05 de outubro de 2004, que obteve a concessão do registro em 16 de outubro de 2007, publicado na R.P.I. n 1919.Sustenta ter notificado extrajudicialmente a requerida via Cartório de Registro Público, onde informou que possuía a titularidade da marca desde o ano de 2000, requerendo a abstenção de seu uso, com o conseqüente recolhimento das mercadorias que já se encontravam no mercado, providências que não foram tomadas.Aduz ser incontestável a semelhança das marcas, tanto na grafia quanto na pronúncia, agravado pelo fato de que ambas as empresas atuam no mesmo ramo mercadológico, o que pode ocasionar confusão por parte do público consumidor, na ocasião da aquisição dos produtos, o que vem gerando os prejuízos materiais e morais.Argumenta ter interposto perante o INPI o pedido de nulidade da marca no dia 27 de novembro de 2007, sendo que até a data da propositura o pedido sequer havia sido lançado em seu sistema informatizado, fato que concorreu para o agravamento dos prejuízos sofridos.Entende que os fatos alegados demonstram ofensa à garantia do uso exclusivo da marca prevista no inciso XXIX do Artigo 5 da Constituição Federal e no artigo 129 da Lei n 9.279/96, bem como que não houve a observância aos requisitos legais da distintividade, veracidade, novidade e licitude para a concessão do registro. Juntou procuração e documentos (fls. 18/65).O feito foi distribuído originariamente perante a Justiça Federal de Tubarão - Santa Catarina, que postergou a apreciação do pedido de tutela antecipada para após a vinda da contestação.Devidamente citado, o INPI apresentou contestação a fls. 72/99, pugnando pela exclusão do pólo passivo, passando a figurar somente na condição de assistente litisconsorcial da primeira ré e incompetência do Juízo quanto ao nome comercial. No mérito, pugnou pela improcedência do pedido.Quartel General Indústria e Comércio LTDA e The Fingers Indústria de Comércio de Roupas LTDA contestaram o pedido a fls. 104/122, alegando preliminar de ilegitimidade passiva da corré The Fingers, requerendo a improcedência da ação.Réplica a fls. 124/128.Instrumento de mandato acostado a fls. 132.Exceção de Incompetência julgada procedente para o fim de determinar a remessa dos autos à Justiça Federal de São Paulo, sede da excipiente Quartel General Indústria e Comércio LTDA (fls. 133/135).Indeferido o pedido de tutela antecipada, oportunidade em que foi afastada a preliminar de ilegitimidade passiva do INPI (fls. 145/147).Quartel General Indústria e Comércio LTDA e The Fingers Ind/ e com/ de Roupas LTDA pleitearam a produção de provas documentais e testemunhais, além de depoimento pessoal da autora (fls. 156).A autora interpôs recurso de Agravo Retido (fls. 160/161), requerendo a produção de prova oral, com depoimento pessoal e oitiva de testemunhas (fls. 163/164).O INPI informou que não possuía provas a produzir (fls. 173), tendo ingressado com recurso de Agravo Retido (fls. 175/182).As partes manifestaram-se sobre o agravo retido do INPI (fls.

185/190). Indeferida a produção das provas requeridas pelas partes (fls. 192), tendo a parte autora apresentado novo Agravo Retido (fls. 200/201). O INPI manifestou-se acerca do recurso interposto pela autora (fls. 208/210). Vieram os autos à conclusão. É o relatório. Fundamento e Decido. Acolho a preliminar de ilegitimidade passiva formulada em relação a empresa The Fingers Indústria e Comércio pois ela não é detentora da marca The fingers. Eventual discussão acerca do uso indevido de denominação comercial deve ser formulada em sede própria, na medida que compete às Juntas Comerciais proceder a tal registro e não ao órgão autárquico federal. Passo ao exame do mérito. A marca é o designativo que identifica produtos e serviços, devendo atender os requisitos de novidade, não colidência com marca notória e não impedimento para ser registrável. A novidade não precisa ser absoluta e, em princípio, vale para o segmento da atividade econômica explorada, visando evitar a confusão de consumidores. A marca registrada garante ao seu proprietário o direito de uso exclusivo em todo o território nacional em seu ramo de atividade econômica, além de agregar valor aos produtos ou serviços por ela identificados; A marca bem gerenciada, ajuda a fidelizar o consumo, estabelecendo, assim, identidades duradouras. No caso dos autos, a Requerente e a Primeira Ré atuam no mesmo segmento de atividades - confecção de peças de vestuário, sendo que ambas utilizam-se de marca parecida, a requerente fingers up e a requerida the fingers. As fotos colacionadas aos autos a fls. 27/29 demonstram que os produtos são parecidos, sendo evidente que a similaridade fonética é hábil a induzir o consumidor à confusão. As alegações das rés de que as traduções das expressões têm significação diversa em português não prosperam, a maioria dos consumidores não efetuará essa versão. Ademais, o elemento nuclear da marca é exatamente o mesmo, o que impede o seu registro na mesma categoria. A jurisprudência dos Tribunais é pacífica no sentido aqui delineado. Veja-se a ementa da AC 362134, do TRF da 2ª. Região, DJU 30/06/2008, fls. 318: Propriedade Industrial - Remessa necessária - nulidade dos registros marcários da empresa ré - marcas que identificam os mesmos produtos e serviços - identidade do segmento mercadológico e da clientela - possibilidade de confusão - ocorrência - direito de precedência ao registro da marca autora - aplicação do par 10 do artigo 129 da LPI. 1. Impossibilidade de coexistência da marca LABCON AQUALIFE da empresa autora e das marcas AQUA LIFE da empresa ré, pois se destinam a distinguir os produtos ou serviços idênticos, semelhantes e afins, suscetíveis de causar confusão ao público consumidor, alcançando o mesmo segmento mercadológico e a mesma clientela. 2- Existência de semelhança grafia e identidade fonética entre as marcas em análise, além do fato das empresas atuarem no setor de piscicultura, produtos para cultivo da vida animal na água e serviços afins, estando os produtos assinalados por ambas as empresas em regra, expostos para a venda nos estabelecimentos comerciais num mesmo setor ou local físico 3 - Direito de precedência ao registro da marca da autora que logrou comprovar nos autos que desde janeiro de 1987 faz uso da marca LABCON AQUALIFE utilizando-se, inclusive, do termo AQUALIFE para identificar um fungicida de uso veterinário, que eliminar fungos, protozoários e o apodrecimentos das barbatanas dos peixes, enquanto que as marcas da Ré foram depositadas em 1996. 4- Remessa necessária que se nega provimento. No caso dos autos, a requerente é proprietária da marca fingers up desde agosto de 2000, tendo efetuado o requerimento em abril de 1998. A requerida requereu o registro da marca the fingers em outubro de 2004, devendo prevalecer a marca da requerente. No entanto, o direito à reparação de danos por parte da seguradora requerida somente se efetivaria caso o uso fosse feito sem o registro. Entender o contrário equivaleria a premiar a insegurança jurídica. Se a segunda requerida, após a cassação do registro permanecer comercializando os produtos sobre a marca da Autora poderá ser pleiteada indenização na Justiça Estadual. Os danos materiais e morais poderiam ser arcados pela autarquia, pois somente ela deu causa a essa situação. No entanto, tais danos deveriam ter sido demonstrados junto com o ajuizamento da ação, através de livros contábeis que demonstrassem que desde o registro ilegal da marca a Autora sofreu queda em suas vendas e por conseguinte em seu faturamento. Pela mesma razão, não há de se falar em danos morais, na medida que não há prova nos autos de abalo da imagem ou reputação da Autora, essa situação sequer é cogitada. Isto posto, pelas razões expostas: - Extingo o feito sem julgamento do mérito com base no artigo 267, VI com relação a The Fingers Indústria e Comércio, e condeno a autora a arcar com custas em reembolso e honorários que fixo em R\$ 500,00 (quinhentos reais), observando que a contestação ofertada é comum com a da outra corré. Acolho em parte o pedido formulado e julgo parcialmente procedente a ação nos termos do art. 269, I do CPC para determinar a nulidade do registro da marca The fingers (processo 826.663.729) a ser operada pelo INPI. Improcedente o pleito de danos materiais e morais formulados face às Rés. Dada a sucumbência recíproca e em igual proporção cada parte deverá arcar com as custas e honorários de seus patronos P.R.I.

2008.61.00.032707-4 - ELIAS SANZER (SP132307 - BEATRIZ RAYS WAHBA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (SP218575 - DANIELE CRISTINA ALANIZ MACEDO)

Trata-se de ação de cobrança de rito ordinário em que o autor, Elias Sanzer, objetiva provimento que condene a ré, Caixa Econômica Federal, ao pagamento de correção integral, da conta de sua titularidade pelos índices de 26,06% (junho de 1987), 42,72% (janeiro de 1989), 10,14% (fevereiro de 1989) e 84,32% (março de 1990). Para tanto, sustenta o autor que era titular da conta poupança n. 99013165-9, agência 0269, contratada com a ré, decorrendo, as diferenças, de aplicação a menor de índice de correção monetária em ativos financeiros aplicados em poupança, tendo em vista o Decreto-Lei 2.335/87, denominado Plano Bresser, através da Resolução 1.336/87 - BACEN; e o Plano Verão (Medida Provisória n. 32 e Lei 7.730/89), bem como da Lei n. 8.024/90 (Plano Collor), causando-lhe evidente prejuízo. Com a inicial, juntou procuração e documentos (fls. 10/13). Em razão do valor da causa, foi declinada a competência em favor do Juizado Especial Federal (fls. 16), tendo aquele Juízo determinado a apresentação de documentos que comprovassem a titularidade e a existência de saldo na caderneta de poupança. Em atendimento, o autor requereu a alteração do valor da causa e a desistência do pedido referente a junho de 1987 (26,06%), juntando, ainda, os documentos de fls. 28/38 (fls. 20/46). O pedido foi recebido como aditamento à inicial e determinado o reenvio dos autos a esta Vara (fls.

53).Retornando os autos a esta Vara, instado (fls. 65), o autor providenciou o recolhimento da diferença de custas devidas em razão da alteração do valor da causa (fls. 70/71). Citada, a ré apresentou contestação a fls. 76/85, alegando preliminares de incompetência absoluta, a existência de ações coletivas em tramitação, falta de documentos essenciais à propositura da demanda, falta de interesse de agir e prescrição. No mérito, pugnou pela improcedência do pedido. Instada a manifestar-se sobre a contestação, a parte autora pugnou pelo indeferimento das preliminares e, no mais, reiterou os termos da inicial (fls. 90/101). Vieram os autos conclusos. É, em síntese, o relatório. DECIDO. O feito comporta julgamento antecipado, nos termos do art. 330, I, do Código de Processo Civil, por tratar-se de matéria de direito. Primeiro, analiso as preliminares argüidas pela ré. Afasto a incompetência absoluta deste Juízo, já que a parte autora atribuiu valor superior a 60 (sessenta) salários mínimos à causa, conforme aditamento de fls. 20/21. Afasto a preliminar de ausência de documentos necessários à propositura da demanda. A parte autora providenciou a juntada dos extratos da conta poupança n. 99013165-9, concernente ao período pleiteado, ex vi documentos de fls. 28/38. Assim, comprovou a titularidade e o saldo existente quando dos expurgos pleiteados. Isto posto, rejeito a preliminar de ausência de documentos necessários. Não há falta de interesse de agir, já que tem o autor, direito de trazer sua lide em juízo para vê-la de alguma forma dirimida, e assim ver aplicada a lei, ao seu caso concreto. No que toca às demais preliminares suscitadas pela CEF, não merecem acolhida, eis que estranhas ao objeto da lide. Por fim, a preliminar de ilegitimidade passiva da Caixa Econômica Federal não tem razão de ser, pois o banco depositário é parte legítima para responder pela correção das cadernetas de poupança, inclusive dos valores não bloqueados, conforme pacífica jurisprudência, cito: CADERNETA DE POUPANÇA. REMUNERAÇÃO NO MÊS DE JANEIRO DE 1991. PLANO COLLOR II. VALORES DISPONÍVEIS. LEGITIMIDADE PASSIVA DA INSTITUIÇÃO FINANCEIRA. DIREITO ADQUIRIDO. 1. A instituição financeira é parte legítima para figurar no pólo passivo de ação de cobrança, na qual busca o autor receber a diferença não depositada em caderneta de poupança no mês de janeiro de 1991, relativamente a valores não bloqueados ... (STJ. REsp 152611/AL. Terceira Turma. Relator: Ministro CARLOS ALBERTO MENEZES DIREITO. DJ: 22/03/1999, p. 192). Logo, no esteio da posição reiterada da jurisprudência, o Banco depositário é parte legítima para responder pela correção dos valores disponíveis em conta, motivo pelo qual, rejeito a preliminar de ilegitimidade passiva da ré. No que toca às demais preliminares suscitadas pela CEF, não merecem acolhida, eis que estranhas ao objeto da lide. No que se refere à prescrição, prejudicial ao mérito, não a tenho como presente, haja vista que, embora ajuizada em 17/12/2008, houve pedido expresso de desistência quanto ao índice de correção monetária referente a junho de 1987 (fls. 20/21), único que estaria prescrito, antes da citação, pedido este recebido como aditamento à inicial pelo Juízo às fls. 53. Além do mais, não há ocorrência de prescrição, porquanto a ação fora ajuizada e protocolizada em 17/12/2008, conforme dito acima, antes, portanto, do interregno temporal de vinte anos, que é o prazo reconhecido para aplicação da prescrição nas ações em que se pleiteia a aplicação do índice de janeiro de 1989 contra banco depositário. Para a contagem prescricional nesses casos, aplica-se o artigo 177 do Código Civil de 1916, por força do disposto no artigo 2.028 do novo Código Civil, já que o que se postula é o integral adimplemento de obrigação contratual conforme assente jurisprudência (Apelação Civil n. 977284, relatada pelo Excelentíssimo Senhor Desembargador Federal Mairan Maia, publicada em 12/11/2004). Reforça este entendimento, o fato de não se aplicar à Caixa Econômica Federal o disposto no Decreto lei 4.597/42, já que a prescrição quinquenal da empresa pública se afasta ante a regra do artigo 173, 1º, inciso II, da Constituição. Outrossim, não há que se falar em prescrição dos juros contratuais, em razão destes integrarem o valor principal, discutido na ação. Assim: CIVIL - CONTRATO - CADERNETA DE POUPANÇA - PLANO VERÃO - JUROS REMUNERATÓRIOS - PRESCRIÇÃO VINTENÁRIA - JUROS DE MORA - TERMO INICIAL - CITAÇÃO - RECURSO NÃO CONHECIDO. 1 - A teor da jurisprudência desta Corte, os juros remuneratórios de conta de poupança, incidentes mensalmente e capitalizados, agregam-se ao capital, assim como a correção monetária, perdendo, pois, a natureza de acessórios, fazendo concluir, em conseqüência, que a prescrição não é de cinco anos, prevista no artigo 178, 10, III, do Código Civil de 1916 (cinco anos), mas a vintenária. (REsp 707.151/SP, Rel. Min. FERNANDO GONÇALVES, DJ de 01/08/2005). ... (STJ. REsp n. 774612/SP. Quarta Turma. Relator: Min. JORGE SCARTEZZINI. DJ: 29/05/2006, p. 262); e, DIREITO PROCESSUAL CIVIL. DIREITO ECONÔMICO. APELAÇÃO. CONHECIMENTO PARCIAL. ATIVOS FINANCEIROS. PLANOS VERÃO E BRESSER. CORREÇÃO MONETÁRIA. CEF. LEGITIMIDADE PASSIVA. APLICABILIDADE DO IPC DE JUNHO/87 E DE JANEIRO/89. ÍNDICE DE 26,06% E 10,14%. LIMITES. CONTAS COM VENCIMENTOS NA PRIMEIRA E SEGUNDA QUINZENA DO MÊS. SALDO DE ATIVOS FINANCEIROS INFERIOR A CZ\$ 50.000,00. ITANGIBILIDADE AO BLOQUEIO DO PLANO COLLOR. REGIME LEGAL DIFERENCIADO. JULGAMENTO ULTRA PETITA. APLICABILIDADE DO IPC ATÉ JUNHO/90. ORIENTAÇÃO FIRMADA EM PRECEDENTES DA TURMA. JUROS CONTRATUAIS SOBRE O VALOR DA REPOSIÇÃO. JUROS MORATÓRIOS. SUCUMBÊNCIA. LITIGÂNCIA DE MÁ-FÉ. AUSÊNCIA. (...) 3. A prescrição, em ação de reposição de correção monetária e de juros, sujeita-se ao prazo de vinte anos (artigo 177 do Código Civil anterior c/c artigo 2.028 do Novo Código Civil), não se aplicando o lapso de cinco ou três anos (Decreto nº 20.910/32, artigo 178, 10, III, do Código Civil anterior, e artigo 206, 3º, III, do Novo Código Civil), sequer para os juros, que somente invocam a incidência do regime prescricional específico, se postulados de forma autônoma, o que não é o caso dos autos. ... (TRF 3ª Região. AC n. 2003.61.00.013909-0. Terceira Turma. Relator: Desembargador Federal CARLOS MUTA. DJ: 09/01/2008, p. 220). Isto posto, rejeito a alegação de prescrição. Deparo-me com a análise da relação jurídica ora controvertida. Passo à análise do mérito, propriamente dito, em relação aos índices de correção monetária de 42,72% (janeiro de 1989), 10,14% (fevereiro de 1989) e 84,32% (março de 1990) na conta poupança n. 99013165-9, agência 0269, da Caixa Econômica Federal. Necessário observar que os depósitos vão submeter-se à regimes diferentes, considerando a data de aniversário da conta poupança e, a partir do Plano Collor I, se for a parcela bloqueada ou aquela

disponível na conta para movimentação do titular. Plano Verão No que diz respeito à matéria de fundo, a questão discutida nestes autos já foi julgada diversas vezes por nossos tribunais, inclusive tendo sido julgada pelo E. Supremo Tribunal Federal, declarando devida aos depositantes em caderneta de poupança da correção monetária pelo índice de 42,72% e 10,14% (Plano Verão). Nesse sentido, a decisão proferida pela Primeira Turma do E. Supremo Tribunal Federal, nos autos do RE 335261, publicado no DJ de 21.06.2002, página 117, relatado pela Excelentíssima Senhora Ministra Ellen Gracie, conforme segue: Recurso extraordinário. Correção monetária das cadernetas de poupança em janeiro de 1989. Acórdão do Tribunal a quo que reconheceu o direito adquirido dos agravantes à referida atualização com base no IPC/IBGE. Discussão sobre a orientação fixada pelo Superior Tribunal de Justiça no julgamento do Resp. 43.055/SP, em que se considerou o percentual de 42,72% como o que melhor refletiu a inflação do período. Questão de índole infraconstitucional, não havendo margem para impugnação por meio de recurso extraordinário, em que se alega ofensa ao art. 5º, XXXVI da Constituição. Precedentes. Agravo regimental desprovido. Assim, também, a decisão proferida pela Primeira Turma do E. Superior Tribunal de Justiça, nos autos do REsp 707151, publicado no DJ de 01.08.2005, página 471, relatado pelo Excelentíssimo Senhor Ministro Fernando Gonçalves, cuja ementa trago a colação: CIVIL. CONTRATO. POUPANÇA. PLANO BRESSER (JUNHO DE 1987) E PLANO VERÃO (JANEIRO DE 1989). BANCO DEPOSITANTE. LEGITIMIDADE PASSIVA. PRESCRIÇÃO. VINTENÁRIA. CORREÇÃO. DEFERIMENTO. 1 - Quem deve figurar no pólo passivo de demanda onde se pede diferenças de correção monetária, em caderneta de poupança, nos meses de junho de 1987 e janeiro de 1989, é a instituição bancária onde depositado o montante objeto da demanda. 2 - Os juros remuneratórios de conta de poupança, incidentes mensalmente e capitalizados, agregam-se ao capital, assim como a correção monetária, perdendo, pois, a natureza de acessórios, fazendo concluir, em consequência, que a prescrição não é a de cinco anos, prevista no art. 178, 10, III, do Código Civil de 1916 (cinco anos), mas a vintenária. Precedentes da Terceira e da Quarta Turma. 3 - Nos termos do entendimento dominante nesta Corte são devidos, na correção de caderneta de poupança, o IPC de junho de 1987 (26,06%) e o IPC de janeiro de 1989 (42,72%). 4 - Recurso especial não conhecido. Este entendimento é expressado também, pelo E. Tribunal Regional Federal da 1ª Região, conforme segue: ECONÔMICO, PROCESSUAL CIVIL E CIVIL. CADERNETA DE POUPANÇA. EXPURGOS INFLACIONÁRIOS. PRESCRIÇÃO VINTENÁRIA. ATO ILÍCITO. RESPONSABILIDADE. DIREITO ADQUIRIDO DO POUPADOR AO CRITÉRIO DE ATUALIZAÇÃO DO SALDO. PLANO BRESSER E PLANO VERÃO. JUROS REMUNERATÓRIOS. JUROS MORATÓRIOS. CORREÇÃO MONETÁRIA. APLICAÇÃO DO ART. 515, 3º. PLANO BRESSER E PLANO VERÃO. PLANO COLLOR I. 1. APELAÇÃO DA CEF: (a) PRESCRIÇÃO - Não assiste razão à apelante quanto à pretensão de ver aplicado o prazo prescricional de cinco anos. Isso porque os juros remuneratórios das contas de poupança agregam-se ao capital (principal) e, por essa razão, perdem a natureza de acessório, estando submetidos, pois, ao prazo prescricional de vinte anos, assim como o principal. Precedentes. (b) INEXISTÊNCIA DE ATO ILÍCITO - Sendo a CEF a instituição responsável (depositária) pela remuneração das contas de poupança do autor, responde por eventuais indenizações a serem pagas por conta de equívoco na correção monetária dessas contas. (c) AUSÊNCIA DE DIREITO ADQUIRIDO - Os depositantes de caderneta de poupança têm direito adquirido à manutenção do critério de correção monetária vigente na data do depósito. Precedentes do STF (AgrRE nº 350.135/SE) (TRF1, Quinta Turma, AC 2006.38.10.001199-8/MG, Relator Desembargador Federal Fagundes de Deus, e-DJF1, p. 320). (d) PLANO BRESSER E PLANO VERÃO - Agiu com acerto o juízo a quo, ao reconhecer a incidência do índice de 26,06%, referente ao mês de junho de 1987, bem como do índice de 42,72%, referente a janeiro de 1989, posto em conformidade com a jurisprudência sobre a matéria. (e) JUROS REMUNERATÓRIOS - Matéria não conhecida, por não haver sido tratada na sentença. (f) JUROS MORATÓRIOS - Não merece prosperar a pretensão da apelante pelo não cabimento dos juros moratórios. Isso porque os juros de mora são devidos, desde a citação inicial até a data do efetivo pagamento (CPC, art. 219, caput, e CC/1916, arts. 1.062, 1.064, e 1.536, 2º, que correspondem aos arts. 405 e 407 do novo CC) (AC 2004.38.02.000420-1/MG, Rel. Desembargador Federal Fagundes de Deus, Quinta Turma, DJ de 24/08/2006, p.68). Por outro lado, deve ser excluída a incidência da taxa SELIC, conforme entendimento já manifestado por essa Turma, no sentido de que os juros de mora devem ser calculados, a partir da citação, no percentual de 0,5% ao mês (Súmula n. 46/TRF-1ª Região) até a entrada em vigor da Lei n. 10.406/2002 e, a partir daí, de 1% ao mês, independentemente do levantamento ou da disponibilização dos saldos antes do cumprimento da decisão judicial (TRF1, Quinta Turma, AC 2000.38.00.006923-0/MG, Relator Desembargador Federal João Batista Moreira, e-DJFa 21/05/2008, p. 111). (g) CORREÇÃO MONETÁRIA - No que diz respeito à correção monetária da condenação, a sentença foi prolatada em conformidade com a súmula 43, do STJ, bem como com a súmula 562, do STF. 2. APELAÇÃO DOS AUTORES: Ao contrário do que afirma o magistrado a quo, a inexistência de extratos não pode constituir óbice ao julgamento do feito, já que não constituem documentos indispensáveis à propositura da ação, e desde que o autor prove, por outros meios, a titularidade da conta. Precedentes. Não há como subsistir, pois, a decisão que indeferiu a petição inicial em relação a algumas contas, por ausência de extratos. Por outro lado, é desnecessário o pleito de retorno dos autos à primeira instância, para que então seja julgado o mérito com relação às contas apontadas, uma vez que, nos termos do art. 515, 3º, do CPC, nos casos de extinção do processo sem julgamento do mérito (art. 267), o tribunal pode julgar desde logo a lide, se a causa versar questão exclusivamente de direito e estiver em condições de imediato julgamento. (a) PLANO BRESSER (JUNHO/1987) E PLANO VERÃO (JANEIRO E FEVEREIRO/1989) - Deve-se reconhecer a incidência, nas contas referidas pelos apelantes, do índice de 26,06%, referente ao mês de junho de 1987, do índice de 42,72%, referente a janeiro de 1989, bem como do índice de 10,14%, referente ao mês de fevereiro de 1989, posto em conformidade com a jurisprudência sobre a matéria. (b) PLANO COLLOR I (ABRIL/1990) - Tendo em vista o Comunicado BACEN nº 2.067/1990, todas as contas de poupança, no mês de abril de 1990, deveriam ser reajustadas pelo IPC de março de 1990, de 84,32%.

Assim, ao menos em princípio, presume-se que o reajuste dessas contas de poupança, no tocante à incidência do IPC de março/1990, foi realizado, incumbindo aos interessados o ônus da prova quanto a eventual equívoco da instituição financeira depositária na aplicação do reajuste devido, o que não se verificou in casu. 3. Apelação da CEF não provida. Apelação dos autores provida em parte. (TRF 1ª REGIÃO - AC n. 2007.38.00.015577-2/MG. QUINTA TURMA. Relator(a): Juiz Federal AVIO MOZAR JOSÉ FERRAZ DE NOVAES. e-DJF1: 17/04/2009, p. 475). Desta forma, pertinente a correção pelo IPC, referente ao Plano Verão. Entretanto, a incidência dos índices acima referidos (42,72% e 10,14%) ficam condicionados à data de aniversário da conta, sendo aplicáveis os índices, somente naquelas contas que foram abertas ou renovadas na primeira quinzena do mês - data base para o recálculo financeiro à época. De fato, os contratos de caderneta de poupança garantem apenas a aplicação da correção estipulada por norma e não a aplicação de determinado índice, e, assim, as contas que foram iniciadas ou renovadas na segunda quinzena, após o advento da Medida Provisória n. 32/89, convertida na Lei 7.730/89, a estas normas se submetem. Neste sentido, já se pronunciou o Desembargador Federal NERY JÚNIOR (TRF 3ª Região):... O índice de correção monetária para poupança com aniversário na primeira quinzena do mês de janeiro de 1989, decorrentes da aplicação do IPC do mesmo período é de 42,72%, consoante assentado na jurisprudência ... (Processo n. 2004.61.00.007905-0, DJ: 25/04/2007, p. 390). No caso dos autos, a parte autora comprova, através de documentação, que a conta poupança n. 99013165-9, agência 0269, aniversariava na primeira quinzena do mês (dia 1º). Assim, em observância ao princípio do direito adquirido, pois as normas que regularam o índice aplicável vieram após o transcurso da primeira quinzena do mês, procede o pedido de incidência dos índices de 42,72% (janeiro de 1989) e 10,14% (fevereiro de 1989), na conta poupança n. 99013165-9, agência 0269 da ré, de titularidade do autor, conforme exposto acima. Plano Collor

No caso do Plano Collor, afastado o pedido em relação aos depósitos bloqueados, persiste a análise da aplicação do índice pleiteado em relação aos valores disponíveis em conta, sob responsabilidade do banco depositário, que detém a responsabilidade pelas correções. Cito: PROCESSUAL CIVIL. PLANO COLLOR. MP n. 168/90 e 294/91. LEI n. 8.024/90 e 8.177/91. VALORES NÃO BLOQUEADOS. PRESCRIÇÃO. INOCORRÊNCIA. LEGITIMIDADE PASSIVA AD CAUSAM. MARCO TEMPORAL. ÍNDICE DE CORREÇÃO MONETÁRIA APLICÁVEL. JUROS DE MORA. CORREÇÃO MONETÁRIA. (...) 2 - A responsabilidade pelo ressarcimento das diferenças de correção monetária aplicável aos valores não transferidos ao BACEN por força do Plano Collor reside na disponibilidade dos ativos financeiros. Assim, em relação aos valores não bloqueados, não resta dúvida de que a responsabilidade é exclusivamente da instituição financeira apelante, já que tais quantias não sofreram qualquer interferência ou solução de continuidade. ... (TRF 3ª Região. Apelação Cível. Processo n. 2004.61.09.004373-5. Terceira Turma. Relator: Desembargador Federal NERY JUNIOR. DJ 28/02/2007, p. 214). Pacífica a questão, portanto, passo a análise do índice referente ao período. Com a edição da Medida Provisória n. 168/90, de 15 de março de 1990, posteriormente convertida na Lei n. 8.024, de 12 de abril de 1990, o governo instituiu o chamado Plano Collor. Tal medida consistiu no bloqueio dos ativos monetários depositados nas cadernetas de poupança, superiores ao limite de NCz\$ 50.000,00 (cinquenta mil cruzados novos), disponibilizando tais valores para o Banco Central do Brasil, conforme segue: Art. 5º Os saldos dos depósitos à vista serão convertidos em cruzeiros, segundo a paridade estabelecida no 2º do art. 1º, obedecido o limite de NCz\$ 50.000,00 (cinquenta mil cruzados novos). 1º As quantias que excederem o limite fixado no caput deste artigo serão convertidas, a partir de 16 de setembro de 1991, em doze parcelas mensais iguais e sucessivas, segundo a paridade estabelecida no 2º do art. 1º desta lei. (Redação dada pela Lei nº 8.088, de 31.10.1990) 2º As quantias mencionadas no parágrafo anterior serão atualizadas monetariamente pela variação do BTN Fiscal, verificada entre o dia 19 de março de 1990 e a data do efetivo pagamento das parcelas referidas no dito parágrafo, acrescidas de juros equivalentes a seis por cento ao ano ou fração pro rata. (Redação dada pela Lei nº 8.088, de 31.10.1990) 3º As reservas compulsórias em espécie sobre depósitos à vista, mantidas pelo sistema bancário junto ao Banco Central do Brasil, serão convertidas e ajustadas conforme regulamentação a ser baixada pelo Banco Central do Brasil. Art. 6º Os saldos das cadernetas de poupança serão convertidos em cruzeiros na data do próximo crédito de rendimento, segundo a paridade estabelecida no 2º do art. 1º, observado o limite de NCz\$ 50.000,00 (cinquenta mil cruzados novos). 1º As quantias que excederem o limite fixado no caput deste artigo serão convertidas, a partir de 16 de setembro de 1991, em doze parcelas mensais iguais e sucessivas, segundo a paridade estabelecida no 2º do art. 1º desta lei. (Redação dada pela Lei nº 8.088, de 31.10.1990) 2º As quantias mencionadas no parágrafo anterior serão atualizadas pela variação do BTN Fiscal, verificada entre a data do próximo crédito de rendimento e a data do efetivo pagamento das parcelas referidas no dito parágrafo, acrescidas de juros equivalentes a seis por cento ao ano ou fração pro rata. (Redação dada pela Lei nº 8.088, de 31.10.1990) 3º Os depósitos compulsórios e voluntários mantidos junto ao Banco Central do Brasil, com recursos originários da captação de cadernetas de poupança, serão convertidos e ajustados conforme regulamentação a ser baixada pelo Banco Central do Brasil. Assim, a MP 168 ressaltou, em redação mantida pela Lei n. 8.024/90, a aplicação da Lei 7.730/89 aos depósitos pelo IPC apurado no período. Isto porque a MP 172/90, de 19/03/90, que seguiu a MP 168/90, não foi ratificada, ao passo que a Lei 8.024/90 (lei de conversão), manteve a redação original da MP 168/90 e os saldos disponíveis continuaram a ser regulados pelo IPC. E, também a MP 180/90, de 17/04/90, e a MP 184, de 04/05/90, que regularam a aplicação do BTN, perderam a eficácia, pois não foram convertidas em leis ou reeditadas. Portanto, as cadernetas de poupança com data de aniversário na quinzena anterior a edição da referida MP, foi garantida a aplicação do IPC de 84,32% em abril de 1990, conforme comunicado n. 2.067, de 30/03/90, do BACEN. Aliás, o IPC foi o índice de correção adotado até a vigência da Lei 8.088/90 (31/10/90), a partir da qual foi instituído o BTN como índice de remuneração. Outro não é o entendimento do Supremo Tribunal Federal (vide RE 206.048/RS). E, assim, os saldos remanescentes, posto que no primeiro aniversário seguinte à MP 168 foram bloqueados os valores excedentes a NCz\$ 50.000,00 (cinquenta mil cruzados novos), ou seja, aqueles que continuaram disponíveis para movimentação,

continuaram a ser corrigidos pelo IPC, prevalecendo a Lei 7.730/89 em relação a eles. No entanto, não tem o autor direito ao índice relativo ao mês de março de 1990, de 84,32%, já que aplicado corretamente pela ré, conforme se nota no extrato relativo ao mês de abril, que consta às fls. 33 (ao saldo anterior de NCz\$ 1.856.862,58, incidiram os juros mais a correção correta: NCz\$ 1.565.706,52), nada havendo que ser creditado ao autor. A correção monetária e dos juros deve ser feita como se tais valores na poupança estivessem, através da aplicação dos mesmos índices de correção monetária e dos já embutidos juros remuneratórios ordinários (contratuais) à base de 0,5% (meio por cento) ao mês - exatamente como ocorre na poupança. Por representarem remuneração do capital mutuado, tais juros deveriam incidir apenas enquanto a conta poupança estivesse aberta. Contudo, não há nos autos notícia de seus encerramentos, fato este cuja demonstração incumbia à ré, por consistir em fato extintivo do direito do autor - artigo 333, II, do Código de Processo Civil. Assim, a correção dos valores correrá pela mesma sistemática dos contratos de poupança, até a incidência da Taxa Selic, cuja incidência efetiva-se a partir da citação, consoante explicito abaixo. Dispositivo Em face do exposto, julgo parcialmente procedente o pedido e extinto o feito, com resolução de mérito, nos termos do artigo 269, I, do Código de Processo Civil, condenando a ré, CAIXA ECONÔMICA FEDERAL, a atualizar o saldo da conta poupança n. 66013165-9, agência 0269, de titularidade do autor, Elias Sanzer, pelos índices do IPC de janeiro de 1989 (42,72%) e fevereiro de 1989 (10,14%), conforme exposto na fundamentação, compensando-se o percentual já efetivamente aplicado. A diferença encontrada deverá ser corrigida monetariamente desde a data em que deveriam ocorrer os respectivos créditos pelos índices previstos para a correção da poupança que já inclui o cômputo ordinário dos juros remuneratórios (contratuais) à base de 0,5% (meio por cento) ao mês, ressalvados os índices expurgados não deferidos nessa sentença, até a data da citação. Após a citação, nos termos do artigo 219 do Código de Processo Civil, passa a incidir os juros de mora, qual seja, a taxa SELIC na forma do art. 406 do Código Civil em sintonia com o art. 5º, 3º, da Lei 9.430/96. Como a taxa SELIC firma em uma única operação a correção monetária e o cômputo dos juros (chamada atualização monetária), sua incidência é única e exclusiva. Logo, a partir da citação, a incidência da SELIC é única, sem cumulação com quaisquer índices de correção monetária e de juros, sob pena de bis in idem. Os juros moratórios, ex vi do disposto no artigo 61, 3º, da Lei 9.430/96 são apurados excluindo-se o mês de início (o da citação) e incluindo-se o mês em que a conta for apresentada, conforme Resolução 561/07 do Conselho da Justiça Federal. Já no mês em que a conta for apresentada o percentual da Selic será de 1%. Fixo os honorários advocatícios em 10% da condenação, atualizados até a data do pagamento, que serão recíproca e proporcionalmente distribuídos e compensados entre as partes, arcando a Caixa Econômica Federal com 67% e o autor com 33%, nos termos do artigo 21, caput, do Código de Processo Civil. Custas ex lege. P. R. I.

2009.61.00.000927-5 - ZILDA MARQUETTO(SP183771 - YURI KIKUTA E SP067191 - MARLENE ELITA DA SILVA BERTOZZI) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP164141 - DANIEL POPOVICS CANOLA) Trata-se de ação de cobrança de rito ordinário em que a autora, Zilda Marquette, objetiva provimento que condene a ré, Caixa Econômica Federal - CEF, ao pagamento de correção integral, da conta de sua titularidade pelos índices de 42,72% (janeiro de 1989), 44,80% (abril de 1990) e 7,87% (maio de 1990). Para tanto, sustenta que era titular das contas n. 4651-5, 15066-5, 14689-7, 13535-6 e 15874-7 da Agência 1299, contratada com a ré, decorrendo, as diferenças, de aplicação a menor de índice de correção monetária em ativos financeiros aplicados em poupança, tendo em vista o Plano Verão (Medida Provisória n. 32 e Lei 7.730/89) e o Plano Collor I (Lei n. 8.024/90), causando-lhe evidente prejuízo. Juntou procuração e documentos (fls. 12/22, 56/65). Determinada a remessa dos autos ao Juizado Especial Federal, em razão do valor atribuído à causa (fls. 49/50), foi a decisão reconsiderada ante a atribuição de novo valor dado à causa (fls. 55/105), sendo o pedido recebido como emenda à inicial às fls. 106. O pedido de Justiça Gratuita foi deferido. Citada, a ré apresentou contestação às fls. 114/124, alegando preliminares de incompetência absoluta, a não aplicação do código de defesa do consumidor antes de março de 1991, falta de documentos essenciais à propositura da demanda, falta de interesse de agir, sua ilegitimidade para o período após 15 de março e prescrição. No mérito, pugnou pela improcedência do pedido. A autora apresentou réplica às fls. 131/148. O julgamento foi convertido em diligência para determinar que a autora juntasse os extratos relativo ao período de abril a junho de 1990 (fls. 149). Às fls. 151/163, a ré alega não ter encontrado extratos referentes às contas apontadas pela autora. A autora requereu que fosse determinado à ré a apresentação de extratos (fls. 164), tendo sido indeferido o pedido pelo Juízo (fls. 165). Em decorrência, requereu ela a desistência do pedido formulado em relação às contas 4651-5 e 16166-7 (fls. 166). Instada (fls. 167), a ré não se manifestou sobre o pedido de desistência, formulado pela autora (fls. 168). Vieram os autos conclusos. É, em síntese, o relatório. DECIDO. O feito comporta julgamento antecipado, nos termos do art. 330, I, do Código de Processo Civil, por tratar-se de matéria de direito. Passo a sopesar as preliminares argüida pela ré. Afasto a incompetência absoluta deste Juízo, já que a parte autora atribuiu valor superior a 60 (sessenta) salários mínimos à causa em petição na qual requereu o aditamento da inicial (fls. 55/105), pedido este que foi deferido pelo Juízo antes da citação (fls. 106). Afasto a preliminar de ausência de documentos necessários à propositura da demanda. A parte autora providenciou a juntada dos extratos das contas poupanças n. 4651-5, 15066-5, 14689-7, 13535-6 e 15874-7, concernente ao período pleiteado na inicial, ex vi documentos de fls. 16/18 e 56/65. Assim, ela comprovou a titularidade e os saldos existentes quando dos expurgos pleiteados. Isto posto, rejeito a preliminar de ausência de documentos necessários. Não há falta de interesse de agir, já que tem a autora, direito de trazer sua lide em juízo para vê-la de alguma forma dirimida, e assim ver aplicada a lei, ao seu caso concreto. Quanto à preliminar de ilegitimidade passiva aventada, tenho que, com base em reiterada jurisprudência, é o Banco Central do Brasil parte passiva legítima para responder às ações que visam à aplicação da correção monetária após o bloqueio dos valores, que ficaram sob sua responsabilidade. Nesse sentido, a decisão proferida pela Segunda Turma do E. Superior Tribunal de Justiça, nos autos

do EARESP - 447894, publicado no DJ de 28/06/04, página 235, relatado pelo Excelentíssimo Senhor Castro Meira, cuja ementa trago à colação: ADMINISTRATIVO. CRUZADOS BLOQUEADOS. LEI Nº 8.024/90. LEGITIMIDADE PASSIVA AD CAUSAM DO BANCO CENTRAL DO BRASIL. As instituições financeiras depositárias, a partir da perda da disponibilidade dos depósitos, não são legitimadas passivas para demandas referentes à correção monetária de ativos financeiros bloqueados, sendo responsáveis por todos os depósitos das cadernetas de poupança em relação ao mês de março de 1990 e quanto ao mês de abril de 1990, por aquelas cujas datas de aniversário ou creditamento são anteriores ao bloqueio dos cruzados novos. 2. Relativamente ao mês de março de 1990, o índice a ser aplicado é o IPC. 3. Quanto ao período posterior à transferência dos cruzados novos bloqueados para o BACEN, malgrado seja reconhecida a legitimidade passiva daquela autarquia, a Corte Especial firmou entendimento no sentido de ser o BTNF o índice de correção monetária a incidir sobre os saldos de caderneta de poupança bloqueados, consoante o disposto no art. 6º, 2º, da Lei 8.024/90 (REsp 169.940/SC, CE, Min. José Delgado, DJ de 24.02.2003; REsp 300.187/RJ, 1ª S. Min. Paulo Medina, DJ de 28.04.2003; AGREsp 293.890/SP, 2ª T., Min. Laurita Vaz, DJ de 05.05.2003). 4. Embargos acolhidos, sem efeitos modificativos, para sanar a omissão apontada. Logo, no esteio da posição reiterada da jurisprudência, os Bancos depositários são partes legítimas para responderem pela correção dos valores depositados. Isto posto, rejeito a preliminar de ilegitimidade passiva da Caixa Econômica Federal, já que ela é responsável pela correção dos valores não transferidos para o Banco Central. No que toca às demais preliminares suscitadas pela CEF, não merecem acolhida, eis que estranhas ao objeto da lide. Outrossim, em relação à arguição da prescrição, prejudicial ao mérito, não a tenho como presente. De fato, não há que se falar em prescrição, porquanto a ação fora ajuizada e protocolizada em 30/12/2008, antes, portanto, do interregno temporal de vinte anos, que é o prazo reconhecido para aplicação da prescrição nas ações em que se pleiteia a aplicação do índice de janeiro de 1989 contra banco depositário. Isto porque, para a contagem prescricional nesses casos, aplica-se o artigo 177 do Código Civil de 1916, por força do disposto no artigo 2.028 do novo Código Civil, já que o que se postula é o integral adimplemento de obrigação contratual conforme assente jurisprudência (Apelação Civil n. 977284, relatada pelo Excelentíssimo Senhor Desembargador Federal Mairan Maia, publicada em 12/11/2004). Reforça este entendimento, o fato de não se aplicar à Caixa Econômica Federal o disposto no Decreto lei 4.597/42, já que a prescrição quinquenal da empresa pública se afasta ante a regra do artigo 173, 1º, inciso II, da Constituição. Não há também que se falar em prescrição dos juros contratuais, como alega a CEF, em razão destes integrarem o valor principal, discutido na ação. Assim: CIVIL - CONTRATO - CADERNETA DE POUPANÇA - PLANO VERÃO - JUROS REMUNERATÓRIOS - PRESCRIÇÃO VINTENÁRIA - JUROS DE MORA - TERMO INICIAL - CITAÇÃO - RECURSO NÃO CONHECIDO. 1 - A teor da jurisprudência desta Corte, os juros remuneratórios de conta de poupança, incidentes mensalmente e capitalizados, agregam-se ao capital, assim como a correção monetária, perdendo, pois, a natureza de acessórios, fazendo concluir, em consequência, que a prescrição não é de cinco anos, prevista no artigo 178, 10, III, do Código Civil de 1916 (cinco anos), mas a vintenária. (REsp 707.151/SP, Rel. Min. FERNANDO GONÇALVES, DJ de 01/08/2005). ... (STJ. REsp n. 774612/SP. Quarta Turma. Relator: Min. JORGE SCARTEZZINI. DJ: 29/05/2006, p. 262); e, DIREITO PROCESSUAL CIVIL. DIREITO ECONÔMICO. APELAÇÃO. CONHECIMENTO PARCIAL. ATIVOS FINANCEIROS. PLANOS VERÃO E BRESSER. CORREÇÃO MONETÁRIA. CEF. LEGITIMIDADE PASSIVA. APLICABILIDADE DO IPC DE JUNHO/87 E DE JANEIRO/89. ÍNDICE DE 26,06% E 10,14%. LIMITES. CONTAS COM VENCIMENTOS NA PRIMEIRA E SEGUNDA QUINZENA DO MÊS. SALDO DE ATIVOS FINANCEIROS INFERIOR A CZ\$ 50.000,00. ITANGIBILIDADE AO BLOQUEIO DO PLANO COLLOR. REGIME LEGAL DIFERENCIADO. JULGAMENTO ULTRA PETITA. APLICABILIDADE DO IPC ATÉ JUNHO/90. ORIENTAÇÃO FIRMADA EM PRECEDENTES DA TURMA. JUROS CONTRATUAIS SOBRE O VALOR DA REPOSIÇÃO. JUROS MORATÓRIOS. SUCUMBÊNCIA. LITIGÂNCIA DE MÁ-FÉ. AUSÊNCIA. (...)

3. A prescrição, em ação de reposição de correção monetária e de juros, sujeita-se ao prazo de vinte anos (artigo 177 do Código Civil anterior c/c artigo 2.028 do Novo Código Civil), não se aplicando o lapso de cinco ou três anos (Decreto nº 20.910/32, artigo 178, 10, III, do Código Civil anterior, e artigo 206, 3º, III, do Novo Código Civil), sequer para os juros, que somente invocam a incidência do regime prescricional específico, se postulados de forma autônoma, o que não é o caso dos autos. ... (TRF 3ª Região. AC n. 2003.61.00.013909-0. Terceira Turma. Relator: Desembargador Federal CARLOS MUTA. DJ: 09/01/2008, p. 220). Isto posto, rejeito a alegação de prescrição. Deparo-me com a análise da relação jurídica ora controvertida. A autora requer a aplicação dos índices de correção monetária de 42,72% (janeiro de 1989), 44,80% (abril de 1990) e 7,87% (maio de 1990) nas contas poupanças de sua titularidade, n. 4651-5, 15066-5, 14689-7, 13535-6 e 15874-7, Agência 1299 da CEF. Inicialmente, em relação a ausência de extratos no período de abril a junho de 1990, referente às contas 4651-5 e 14689-7, analiso o pedido de desistência da autora. Tenho que, cumprida a formalidade do artigo 167, 4º, do Código de Processo Civil, com a intimação da ré para se manifestar a respeito da desistência requerida (fls. 167 verso), não tendo ela se manifestado (certidão de fls. 168), impõe-se a extinção do feito, sem resolução do mérito, acolhendo-se o pedido da autora. E tal solução se justifica ao se verificar que, de acordo com entendimento jurisprudencial predominante, a ré só poderia se opor justificadamente, deixando, entretanto, ocorrer a preclusão. Passo, assim, a apreciar o pedido em relação às contas poupanças n. 4651-5 (somente janeiro de 1989), 15066-5, 14689-7 (somente janeiro de 1989), 13535-6 e 15874-7. Plano Verão No que diz respeito à matéria de fundo, a questão discutida nestes autos já foi julgada diversas vezes por nossos tribunais, inclusive tendo sido julgada pelo E. Supremo Tribunal Federal, declarando devida ao depositante em caderneta de poupança da correção monetária pelo índice de 42,72% (Plano Verão). Nesse sentido, a decisão proferida pela Primeira Turma do E. Supremo Tribunal Federal, nos autos do RE 335261, publicado no DJ de 21.06.2002, página 117, relatado pela Excelentíssima Senhora Ministra Ellen Gracie, conforme segue: Recurso extraordinário. Correção monetária das cadernetas de poupança em

janeiro de 1989. Acórdão do Tribunal a quo que reconheceu o direito adquirido dos agravantes à referida atualização com base no IPC/IBGE. Discussão sobre a orientação fixada pelo Superior Tribunal de Justiça no julgamento do Resp. 43.055/SP, em que se considerou o percentual de 42,72% como o que melhor refletiu a inflação do período. Questão de índole infraconstitucional, não havendo margem para impugnação por meio de recurso extraordinário, em que se alega ofensa ao art. 5º, XXXVI da Constituição. Precedentes. Agravo regimental desprovido. Assim, também, a decisão proferida pela Primeira Turma do E. Superior Tribunal de Justiça, nos autos do REsp 707151, publicado no DJ de 01.08.2005, página 471, relatado pelo Excelentíssimo Senhor Ministro Fernando Gonçalves, cuja ementa trago a colação: CIVIL. CONTRATO. POUPANÇA. PLANO BRESSER (JUNHO DE 1987) E PLANO VERÃO (JANEIRO DE 1989). BANCO DEPOSITANTE. LEGITIMIDADE PASSIVA. PRESCRIÇÃO. VINTENÁRIA. CORREÇÃO. DEFERIMENTO. 1 - Quem deve figurar no pólo passivo de demanda onde se pede diferenças de correção monetária, em caderneta de poupança, nos meses de junho de 1987 e janeiro de 1989, é a instituição bancária onde depositado o montante objeto da demanda. 2 - Os juros remuneratórios de conta de poupança, incidentes mensalmente e capitalizados, agregam-se ao capital, assim como a correção monetária, perdendo, pois, a natureza de acessórios, fazendo concluir, em consequência, que a prescrição não é a de cinco anos, prevista no art. 178, 10, III, do Código Civil de 1916 (cinco anos), mas a vintenária. Precedentes da Terceira e da Quarta Turma. 3 - Nos termos do entendimento dominante nesta Corte são devidos, na correção de caderneta de poupança, o IPC de junho de 1987 (26,06%) e o IPC de janeiro de 1989 (42,72%). 4 - Recurso especial não conhecido. Este entendimento é expressado pelo E. Superior Tribunal de Justiça em outros acórdãos, conforme segue: DIREITO ECONÔMICO. DEPÓSITO JUDICIAL. CORREÇÃO MONETÁRIA. LEGITIMIDADE PASSIVA AD CAUSAM DA INSTITUIÇÃO FINANCEIRA. SÚMULA Nº 179/STJ. INCLUSÃO DOS PERCENTUAIS DO IPC. JURISPRUDÊNCIA PACÍFICA. ÍNDICE DE JANEIRO DE 1989. INFLAÇÃO REAL (42,72%). - O estabelecimento de crédito que recebe dinheiro, em depósito judicial, responde pelo pagamento da correção monetária relativa aos valores recolhidos. (Súmula nº 179/STJ). - A determinação de inclusão dos índices de variação do IPC dos meses de março a julho de 1990 e de janeiro e fevereiro de 1991, no cálculo da correção monetária de depósitos judiciais, não ofende a qualquer texto legal e guarda harmonia com a jurisprudência pacífica e uniforme deste Tribunal. - O Superior Tribunal de Justiça, em julgamento proferido pela Corte Especial, consagrou o entendimento de que em janeiro de 1989 a inflação real atingiu o percentual de 42,72%, impondo-se a aplicação desse índice como fator de atualização monetária (REsp nº 43.055-0-SP, Relator o eminente Ministro Sálvio de Figueiredo Teixeira, DJ 20.02.95). - Recursos especiais parcialmente conhecido e, nessa extensão, providos. (STJ - RESP n. 137009. QUARTA TURMA. Relator(a): Min. CESAR ASFOR ROCHA. DJ: 15/03/1999, p. 230). Desta forma, pertinente a correção das contas poupanças pelos IPC, referente ao Plano Verão (janeiro de 1989). Entretanto, anoto que a incidência do índice relativo a janeiro de 1989 (42,72%) fica condicionada à data de aniversário da conta, sendo aplicável o índice, somente naquelas contas que foram abertas ou renovadas na primeira quinzena do mês - data base para o recálculo financeiro à época. De fato, os contratos de caderneta de poupança garantem apenas a aplicação da correção estipulada por norma e não a aplicação de determinado índice, e, assim, as contas que foram iniciadas ou renovadas na segunda quinzena, após o advento da Medida Provisória n. 32/89, convertida na Lei 7.730/89 e da Medida Provisória n. 168/90, convertida na Lei 8.024/90, a estas normas se submetem. Neste sentido, já se pronunciou o Desembargador Federal NERY JÚNIOR (TRF 3ª Região):... O índice de correção monetária para poupança com aniversário na primeira quinzena do mês de janeiro de 1989, decorrentes da aplicação do IPC do mesmo período é de 42,72%, consoante assentado na jurisprudência ... (Processo n. 2004.61.00.007905-0, DJ: 25/04/2007, p. 390). No caso dos autos, a parte autora comprova, documentalmente, que as contas poupanças n. 4651-5, 15066-5, 14689-7, 13535-6 e 15874-7 aniversariavam na primeira quinzena do mês (dias 5, 10, 11, 12 e 13). Assim, em observância ao princípio do direito adquirido, pois as normas que regularam o índice aplicável vieram após o transcurso da primeira quinzena do mês, procede o pedido de incidência do índice de 42,72% (janeiro de 1989), nas contas poupanças n. 4651-5, 15066-5, 14689-7, 13535-6 e 15874-7, agência n. 1299 da ré, conforme exposto acima. Plano Collor INo caso do Plano Collor, anoto a existência de duas situações no presente caso: em relação ao Banco Central (que responde pela correção dos valores bloqueados) e em relação à Caixa Econômica Federal (que responde pelos valores disponíveis em conta). Assim, no Plano Collor, afastada o pedido em relação aos depósitos bloqueados, persiste a análise da aplicação dos índices pleiteados em relação aos valores disponíveis em conta, sob responsabilidade do banco depositário, que detém a responsabilidade pelas correções. Cito: PROCESSUAL CIVIL. PLANO COLLOR. MP n. 168/90 e 294/91. LEI n. 8.024/90 e 8.177/91. VALORES NÃO BLOQUEADOS. PRESCRIÇÃO. INOCORRÊNCIA. LEGITIMIDADE PASSIVA AD CAUSAM. MARCO TEMPORAL. ÍNDICE DE CORREÇÃO MONETÁRIA APLICÁVEL. JUROS DE MORA. CORREÇÃO MONETÁRIA. (...) 2 - A responsabilidade pelo ressarcimento das diferenças de correção monetária aplicável aos valores não transferidos ao BACEN por força do Plano Collor reside na disponibilidade dos ativos financeiros. Assim, em relação aos valores não bloqueados, não resta dúvida de que a responsabilidade é exclusivamente da instituição financeira apelante, já que tais quantias não sofreram qualquer interferência ou solução de continuidade. ... (TRF 3ª Região. Apelação Cível. Processo n. 2004.61.09.004373-5. Terceira Turma. Relator: Desembargador Federal NERY JUNIOR. DJ 28/02/2007, p. 214). Pacífica a questão, portanto, passo a análise dos índices referentes ao período. Com a edição da Medida Provisória n. 168/90, de 15 de março de 1990, posteriormente convertida na Lei n. 8.024, de 12 de abril de 1990, o governo instituiu o chamado Plano Collor. Tal medida consistiu no bloqueio dos ativos monetários depositados nas cadernetas de poupança, superiores ao limite de NCz\$ 50.000,00 (cinquenta mil cruzados novos), disponibilizando tais valores para o Banco Central do Brasil, conforme segue: Art. 5º Os saldos dos depósitos à vista serão convertidos em cruzeiros, segundo a paridade estabelecida no 2º do art. 1º, obedecido o limite de NCz\$ 50.000,00 (cinquenta mil cruzados novos).

1º As quantias que excederem o limite fixado no caput deste artigo serão convertidas, a partir de 16 de setembro de 1991, em doze parcelas mensais iguais e sucessivas, segundo a paridade estabelecida no 2º do art. 1º desta lei. (Redação dada pela Lei nº 8.088, de 31.10.1990) 2º As quantias mencionadas no parágrafo anterior serão atualizadas monetariamente pela variação do BTN Fiscal, verificada entre o dia 19 de março de 1990 e a data do efetivo pagamento das parcelas referidas no dito parágrafo, acrescidas de juros equivalentes a seis por cento ao ano ou fração pro rata. (Redação dada pela Lei nº 8.088, de 31.10.1990) 3º As reservas compulsórias em espécie sobre depósitos à vista, mantidas pelo sistema bancário junto ao Banco Central do Brasil, serão convertidas e ajustadas conforme regulamentação a ser baixada pelo Banco Central do Brasil. Art. 6º Os saldos das cadernetas de poupança serão convertidos em cruzeiros na data do próximo crédito de rendimento, segundo a paridade estabelecida no 2º do art. 1º, observado o limite de NCz\$ 50.000,00 (cinquenta mil cruzados novos). 1º As quantias que excederem o limite fixado no caput deste artigo serão convertidas, a partir de 16 de setembro de 1991, em doze parcelas mensais iguais e sucessivas, segundo a paridade estabelecida no 2º do art. 1º desta lei. (Redação dada pela Lei nº 8.088, de 31.10.1990) 2º As quantias mencionadas no parágrafo anterior serão atualizadas pela variação do BTN Fiscal, verificada entre a data do próximo crédito de rendimento e a data do efetivo pagamento das parcelas referidas no dito parágrafo, acrescidas de juros equivalentes a seis por cento ao ano ou fração pro rata. (Redação dada pela Lei nº 8.088, de 31.10.1990) 3º Os depósitos compulsórios e voluntários mantidos junto ao Banco Central do Brasil, com recursos originários da captação de cadernetas de poupança, serão convertidos e ajustados conforme regulamentação a ser baixada pelo Banco Central do Brasil. Assim, a MP 168 ressaltou, em redação mantida pela Lei n. 8.024/90, a aplicação da Lei 7.730/89 aos depósitos pelo IPC apurado no período. Isto porque a MP 172/90, de 19/03/90, que seguiu a MP 168/90, não foi ratificada, ao passo que a Lei 8.024/90 (lei de conversão), manteve a redação original da MP 168/90 e os saldos disponíveis continuaram a ser regulados pelo IPC. E, também a MP 180/90, de 17/04/90, e a MP 184, de 04/05/90, que regularam a aplicação do BTN, perderam a eficácia, pois não foram convertidas em leis ou reeditadas. Portanto, às cadernetas de poupança com data de aniversário na quinzena anterior a edição da referida MP, foi garantida a aplicação do IPC de 84,32% em abril de 1990, conforme comunicado n. 2.067, de 30/03/90, do BACEN. Aliás, o IPC foi o índice de correção adotado até a vigência da Lei 8.088/90, a partir da qual foi instituído o BTN como índice de remuneração. Outro não é o entendimento do Supremo Tribunal Federal (vide RE 206.048/RS). E, assim, os saldos remanescentes, posto que no primeiro aniversário seguinte à MP 168 foram bloqueados os valores excedentes a NCz\$ 50.000,00 (cinquenta mil cruzados novos), ou seja, aqueles que continuaram disponíveis para movimentação, continuaram a ser corrigidos pelo IPC, prevalecendo a Lei 7.730/89 em relação a eles. Mas, em relação aos saldos disponíveis, nas cadernetas de poupança n. 15066-5, 13535-6 e 15874-7, cabível a correção pelo IPC de abril de 1990 e maio de 1990, ou seja, 44,80%, conforme fixado pelo Supremo Tribunal Federal no Recurso Extraordinário n. 200.514/RS, sendo relator o Ministro MOREIRA ALVES, e 7,87%. A correção monetária e dos juros deve ser feita como se tais valores na poupança estivessem, através da aplicação dos mesmos índices de correção monetária e dos já embutidos juros remuneratórios ordinários (contratuais) à base de 0,5% (meio por cento) ao mês - exatamente como ocorre na poupança. Por representarem remuneração do capital mutuado, tais juros deveriam incidir apenas enquanto a conta poupança estivesse aberta. Contudo, não há nos autos notícia de seu encerramento, fato este cuja demonstração incumbia à ré, por consistir em fato extintivo do direito dos autores - art. 333, II, do CPC. Assim, a correção dos valores correrá pela mesma sistemática dos contratos de poupança, até a incidência da Taxa Selic, cuja incidência efetiva-se a partir da citação, consoante explicito abaixo. DISPOSITIVO Em face do exposto: 1) Julgo extinto o feito, sem resolução do mérito, com base no artigo 267, VIII, em relação ao pedido de correção pelo IPC de abril e maio de 1990, referente às contas poupança n. 4651-5 e 14689-7; e, 2) JULGO PROCEDENTE O PEDIDO e extinto o feito com resolução do mérito, com fundamento no artigo 269, I, do Código de Processo Civil, condenando a ré, Caixa Econômica Federal, a atualizar o saldo das contas poupança n. 4651-5 e 14689-7 (somente janeiro de 1989), 15066-5, 13535-6 e 15874-7, de titularidade da autora, pelos índices do IPC de janeiro de 1989, abril de 1990 e maio de 1990, acrescidos dos juros contratuais de 0,5% ao mês, compensando-se os índices já efetivamente aplicados. A diferença encontrada deverá ser corrigida monetariamente desde a data que deveriam ocorrer os respectivos créditos pelos índices previstos para a correção da poupança que já inclui o cômputo ordinário dos juros remuneratórios (contratuais) à base de 0,5% (meio por cento) ao mês, ressalvados os índices expurgados não deferidos nessa sentença, até a data da citação. Após a citação, nos termos do art. 219 do CPC, passa a incidir os juros de mora, qual seja, a taxa SELIC na forma do art. 406 do Código Civil em sintonia com o art. 5º, 3º, da Lei 9.430/96. Como a taxa SELIC firma em uma única operação a correção monetária e o cômputo dos juros (chamada atualização monetária), sua incidência é única e exclusiva. Logo, a partir da citação, a incidência da SELIC é única, sem cumulação com quaisquer índices de correção monetária e de juros, sob pena de bis in idem. Os juros moratórios, ex vi o disposto no art. 61, 3º, da Lei 9.430/96 são apurados excluindo-se o mês de início (o da citação) e incluindo-se o mês em que a conta for apresentada, conforme Resolução 561/07 do Conselho da Justiça Federal. Já no mês em que a conta for apresentada o percentual da Selic será de 1%. Considerando a sucumbência recíproca das partes, deixo de condenar em honorários (artigo 21 do Código de Processo Civil). Custas ex lege. Condeno a ré a pagar 10% do valor da condenação a título de honorários advocatícios, conforme artigo 20, 3º, do Código de Processo Civil. P. R. I.

2009.61.00.001100-2 - ORLI DIONISIO ALVES X VICTORIO JOSE BAPTISTA FILIPINI (PR026446 - PAULO ROBERTO GOMES) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP096962 - MARIA FERNANDA SOARES DE AZEVEDO BERE)

Trata-se de ação de cobrança de rito ordinário em que os autores, Orli Dionísio Alves e Victorio José Baptista Filippini,

objetivam provimento que condene a ré, Caixa Econômica Federal - CEF, ao pagamento de correção integral, pelo índice de 44,80% (abril de 1990). Para tanto, sustentam que eram titulares das contas n. 15877-9, Agência 0365 (Orli Dionísio Alves), e conta n. 134222-5, Agência 0238 (Victorio José Baptista Filippini), ambas contratadas com a ré, decorrendo, as diferenças, de aplicação a menor de índice de correção monetária em ativos financeiros aplicados em poupança, tendo em vista o Plano Collor I (Lei n. 8.024/90), causando-lhe evidente prejuízo. Juntaram procurações e documentos (fls. 13/21). Distribuída, inicialmente, na Seção Judiciária do Paraná, Subseção de Curitiba, aquele Juízo afastou a possível prevenção com o Processo n. 2006.70.00.022649-3 (fls. 27), e, recebeu como emenda à inicial, o pedido dos autores para alteração do valor da causa (fls. 53/55 e 56). Citada, a ré apresentou contestação às fls. 67/74, alegando, como prejudicial ao mérito, a prescrição. No mérito, pugnou pela improcedência do pedido. Em réplica (fls. 78/85), o autor reiterou os termos da inicial, afastando as preliminares argüidas pela CEF. A Caixa Econômica Federal apresentou Exceção de Incompetência, sendo ela julgada procedente e declinada a competência para esta Seção Judiciária (cópia da decisão às fls. 89/94). Aqui, os autos foram distribuídos para 12ª Vara Cível Federal, que, entretanto, reconheceu a prevenção deste feito com o Processo n. 2003.61.00.003414-0 e determinou a remessa dos autos para esta Vara (fls. 136). Conclusos os autos, foi o julgamento convertido em diligência para que a Secretaria informasse a respeito dos processos distribuídos para o Juizado Especial Federal (fls. 143), os quais tiveram as cópias juntadas às fls. 144/174. Vieram os autos conclusos. É, em síntese, o relatório. DECIDO. O feito comporta julgamento antecipado, nos termos do art. 330, I, do Código de Processo Civil, por tratar-se de matéria de direito. Primeiro, entendo pela legitimidade passiva da Caixa Econômica Federal. De fato, com base em reiterada jurisprudência, é o Banco Central do Brasil parte passiva legítima para responder às ações que visam à aplicação da correção monetária após o bloqueio dos valores, que ficaram sob sua responsabilidade. Nesse sentido, a decisão proferida pela Segunda Turma do E. Superior Tribunal de Justiça, nos autos do EARESP - 447894, publicado no DJ de 28/06/04, página 235, relatado pelo Excelentíssimo Senhor Castro Meira, cuja ementa trago à colação: ADMINISTRATIVO. CRUZADOS BLOQUEADOS. LEI Nº 8.024/90. LEGITIMIDADE PASSIVA AD CAUSAM DO BANCO CENTRAL DO BRASIL. As instituições financeiras depositárias, a partir da perda da disponibilidade dos depósitos, não são legitimadas passivas para demandas referentes à correção monetária de ativos financeiros bloqueados, sendo responsáveis por todos os depósitos das cadernetas de poupança em relação ao mês de março de 1990 e quanto ao mês de abril de 1990, por aquelas cujas datas de aniversário ou creditamento são anteriores ao bloqueio dos cruzados novos. 2. Relativamente ao mês de março de 1990, o índice a ser aplicado é o IPC. 3. Quanto ao período posterior à transferência dos cruzados novos bloqueados para o BACEN, malgrado seja reconhecida a legitimidade passiva daquela autarquia, a Corte Especial firmou entendimento no sentido de ser o BTNF o índice de correção monetária a incidir sobre os saldos de caderneta de poupança bloqueados, consoante o disposto no art. 6º, 2º, da Lei 8.024/90 (REsp 169.940/SC, CE, Min. José Delgado, DJ de 24.02.2003; REsp 300.187/RJ, 1ª S. Min. Paulo Medina, DJ de 28.04.2003; AGREsp 293.890/SP, 2ª T., Min. Laurita Vaz, DJ de 05.05.2003). 4. Embargos acolhidos, sem efeitos modificativos, para sanar a omissão apontada. Logo, no esteio da posição reiterada da jurisprudência, os Bancos depositários são partes legítimas para responderem pela correção dos valores depositados. Passo a sopesar a prejudicial ao mérito argüida pela ré, qual seja a prescrição. Não a tenho como presente, pois não há que se falar em prescrição, porquanto a ação fora ajuizada e protocolizada em 20/07/2007, antes, portanto, do interregno temporal de vinte anos, que é o prazo reconhecido para aplicação da prescrição nas ações em que se pleiteia a aplicação do índice de abril de 1990 contra banco depositário. Isto porque, para a contagem prescricional nesses casos, aplica-se o artigo 177 do Código Civil de 1916, por força do disposto no artigo 2.028 do novo Código Civil, já que o que se postula é o integral adimplemento de obrigação contratual conforme assente jurisprudência (Apelação Civil n. 977284, relatada pelo Excelentíssimo Senhor Desembargador Federal Mairan Maia, publicada em 12/11/2004). Reforça este entendimento, o fato de não se aplicar à Caixa Econômica Federal o disposto no Decreto lei 4.597/42, já que a prescrição quinquenal da empresa pública se afasta ante a regra do artigo 173, 1º, inciso II, da Constituição. Não há também que se falar em prescrição dos juros contratuais, em razão destes integrarem o valor principal, discutido na ação. Assim: CIVIL - CONTRATO - CADERNETA DE POUPANÇA - PLANO VERÃO - JUROS REMUNERATÓRIOS - PRESCRIÇÃO VINTENÁRIA - JUROS DE MORA - TERMO INICIAL - CITAÇÃO - RECURSO NÃO CONHECIDO. 1 - A teor da jurisprudência desta Corte, os juros remuneratórios de conta de poupança, incidentes mensalmente e capitalizados, agregam-se ao capital, assim como a correção monetária, perdendo, pois, a natureza de acessórios, fazendo concluir, em consequência, que a prescrição não é de cinco anos, prevista no artigo 178, 10, III, do Código Civil de 1916 (cinco anos), mas a vintenária. (REsp 707.151/SP, Rel. Min. FERNANDO GONÇALVES, DJ de 01/08/2005). ... (STJ. REsp n. 774612/SP. Quarta Turma. Relator: Min. JORGE SCARTEZZINI. DJ: 29/05/2006, p. 262); e, DIREITO PROCESSUAL CIVIL. DIREITO ECONÔMICO. APELAÇÃO. CONHECIMENTO PARCIAL. ATIVOS FINANCEIROS. PLANOS VERÃO E BRESSER. CORREÇÃO MONETÁRIA. CEF. LEGITIMIDADE PASSIVA. APLICABILIDADE DO IPC DE JUNHO/87 E DE JANEIRO/89. ÍNDICE DE 26,06% E 10,14%. LIMITES. CONTAS COM VENCIMENTOS NA PRIMEIRA E SEGUNDA QUINZENA DO MÊS. SALDO DE ATIVOS FINANCEIROS INFERIOR A CZ\$ 50.000,00. ITANGIBILIDADE AO BLOQUEIO DO PLANO COLLOR. REGIME LEGAL DIFERENCIADO. JULGAMENTO ULTRA PETITA. APLICABILIDADE DO IPC ATÉ JUNHO/90. ORIENTAÇÃO FIRMADA EM PRECEDENTES DA TURMA. JUROS CONTRATUAIS SOBRE O VALOR DA REPOSIÇÃO. JUROS MORATÓRIOS. SUCUMBÊNCIA. LITIGÂNCIA DE MÁ-FÉ. AUSÊNCIA. (...)

3. A prescrição, em ação de reposição de correção monetária e de juros, sujeita-se ao prazo de vinte anos (artigo 177 do Código Civil anterior c/c artigo 2.028 do Novo Código Civil), não se aplicando o lapso de cinco ou três anos (Decreto nº 20.910/32, artigo 178, 10, III, do Código Civil anterior, e artigo 206, 3º, III, do Novo Código Civil), sequer para os

juros, que somente invocam a incidência do regime prescricional específico, se postulados de forma autônoma, o que não é o caso dos autos. ... (TRF 3ª Região. AC n. 2003.61.00.013909-0. Terceira Turma. Relator: Desembargador Federal CARLOS MUTA. DJ: 09/01/2008, p. 220). Isto posto, rejeito a alegação de prescrição. Deparo-me com a análise da relação jurídica ora controvertida. Os autores requerem a aplicação do índice de correção monetária de 44,80% (abril de 1990) nas contas poupança de suas titularidades, n. 15877-9, Agência 0365 (Orli Dionísio Alves), e conta n. 134222-5, Agência 0238 (Victorio José Baptista Filippini), na CEF. Antes, porém, cumpre analisar a situação do autor Victorio José Baptista Filippini, em razão da prevenção apontada às fls. 86/88. Fica afastada a prevenção com o Processo n. 2007.63.15.005933-4, distribuído perante o Juizado Especial Federal de Sorocaba, São Paulo, tendo em vista que a correção requerida naquele feito é de 26,06%, Plano Bresser, e diverge do objeto do presente feito. Da mesma forma, verifico que o Processo n. 2003.61.00.003414-0, que tramitou perante esta 7ª Vara Cível Federal, também não gera efeitos, tendo em vista que foi extinto, sem resolução do mérito, em relação à Caixa Econômica Federal, com trânsito em julgado em 11/01/2006, conforme cópias às fls. 169/174. No entanto, verifico que no Processo n. 2009.63.15.000666-1, foi julgado procedente o pedido, sendo concedido ao autor Victorio José Baptista Filippini a correção referente ao mês de abril de 1990 (44,80%), conforme cópia às fls. 155/168, e não tendo a sentença ainda transitado em julgado, em razão da existência de recurso, impõe-se o reconhecimento da litispendência, e a extinção do feito em relação a este autor. Assim, deverá este feito somente prosseguir em relação à conta n. 15877-9, agência 0365, de titularidade do autor Orli Dionísio Alves. Plano Collor

INo caso do Plano Collor, anoto a existência de duas situações no presente caso: em relação ao Banco Central (que responde pela correção dos valores bloqueados) e em relação à Caixa Econômica Federal (que responde pelos valores disponíveis em conta). Assim, no Plano Collor, afastado o pedido em relação aos depósitos bloqueados, persiste a análise da aplicação dos índices pleiteados em relação aos valores disponíveis em conta, sob responsabilidade do banco depositário, que detém a responsabilidade pelas correções. Cito: PROCESSUAL CIVIL. PLANO COLLOR. MP n. 168/90 e 294/91. LEI n. 8.024/90 e 8.177/91. VALORES NÃO BLOQUEADOS. PRESCRIÇÃO. INOCORRÊNCIA. LEGITIMIDADE PASSIVA AD CAUSAM. MARCO TEMPORAL. ÍNDICE DE CORREÇÃO MONETÁRIA APLICÁVEL. JUROS DE MORA. CORREÇÃO MONETÁRIA. (...) 2 - A responsabilidade pelo ressarcimento das diferenças de correção monetária aplicável aos valores não transferidos ao BACEN por força do Plano Collor reside na disponibilidade dos ativos financeiros. Assim, em relação aos valores não bloqueados, não resta dúvida de que a responsabilidade é exclusivamente da instituição financeira apelante, já que tais quantias não sofreram qualquer interferência ou solução de continuidade. ... (TRF 3ª Região. Apelação Cível. Processo n. 2004.61.09.004373-5. Terceira Turma. Relator: Desembargador Federal NERY JUNIOR. DJ 28/02/2007, p. 214). Pacífica a questão, portanto, passo a análise dos índices referentes ao período. Com a edição da Medida Provisória n. 168/90, de 15 de março de 1990, posteriormente convertida na Lei n. 8.024, de 12 de abril de 1990, o governo instituiu o chamado Plano Collor. Tal medida consistiu no bloqueio dos ativos monetários depositados nas cadernetas de poupança, superiores ao limite de NCz\$ 50.000,00 (cinquenta mil cruzados novos), disponibilizando tais valores para o Banco Central do Brasil, conforme segue: Art. 5º Os saldos dos depósitos à vista serão convertidos em cruzeiros, segundo a paridade estabelecida no 2º do art. 1º, obedecido o limite de NCz\$ 50.000,00 (cinquenta mil cruzados novos). 1º As quantias que excederem o limite fixado no caput deste artigo serão convertidas, a partir de 16 de setembro de 1991, em doze parcelas mensais iguais e sucessivas, segundo a paridade estabelecida no 2º do art. 1º desta lei. (Redação dada pela Lei nº 8.088, de 31.10.1990) 2º As quantias mencionadas no parágrafo anterior serão atualizadas monetariamente pela variação do BTN Fiscal, verificada entre o dia 19 de março de 1990 e a data do efetivo pagamento das parcelas referidas no dito parágrafo, acrescidas de juros equivalentes a seis por cento ao ano ou fração pro rata. (Redação dada pela Lei nº 8.088, de 31.10.1990) 3º As reservas compulsórias em espécie sobre depósitos à vista, mantidas pelo sistema bancário junto ao Banco Central do Brasil, serão convertidas e ajustadas conforme regulamentação a ser baixada pelo Banco Central do Brasil. Art. 6º Os saldos das cadernetas de poupança serão convertidos em cruzeiros na data do próximo crédito de rendimento, segundo a paridade estabelecida no 2º do art. 1º, observado o limite de NCz\$ 50.000,00 (cinquenta mil cruzados novos). 1º As quantias que excederem o limite fixado no caput deste artigo serão convertidas, a partir de 16 de setembro de 1991, em doze parcelas mensais iguais e sucessivas, segundo a paridade estabelecida no 2º do art. 1º desta lei. (Redação dada pela Lei nº 8.088, de 31.10.1990) 2º As quantias mencionadas no parágrafo anterior serão atualizadas pela variação do BTN Fiscal, verificada entre a data do próximo crédito de rendimento e a data do efetivo pagamento das parcelas referidas no dito parágrafo, acrescidas de juros equivalentes a seis por cento ao ano ou fração pro rata. (Redação dada pela Lei nº 8.088, de 31.10.1990) 3º Os depósitos compulsórios e voluntários mantidos junto ao Banco Central do Brasil, com recursos originários da captação de cadernetas de poupança, serão convertidos e ajustados conforme regulamentação a ser baixada pelo Banco Central do Brasil. Assim, a MP 168 ressaltou, em redação mantida pela Lei n. 8.024/90, a aplicação da Lei 7.730/89 aos depósitos pelo IPC apurado no período. Isto porque a MP 172/90, de 19/03/90, que seguiu a MP 168/90, não foi ratificada, ao passo que a Lei 8.024/90 (lei de conversão), manteve a redação original da MP 168/90 e os saldos disponíveis continuaram a ser regulados pelo IPC. E, também a MP 180/90, de 17/04/90, e a MP 184, de 04/05/90, que regulamentaram a aplicação do BTN, perderam a eficácia, pois não foram convertidas em leis ou reeditadas. Portanto, às cadernetas de poupança com data de aniversário na quinzena anterior a edição da referida MP, foi garantida a aplicação do IPC de 84,32% em abril de 1990, conforme comunicado n. 2.067, de 30/03/90, do BACEN. Aliás, o IPC foi o índice de correção adotado até a vigência da Lei 8.088/90, a partir da qual foi instituído o BTN como índice de remuneração. Outro não é o entendimento do Supremo Tribunal Federal (vide RE 206.048/RS). E, assim, os saldos remanescentes, posto que no primeiro aniversário seguinte à MP 168 foram bloqueados os valores excedentes a NCz\$ 50.000,00 (cinquenta mil cruzados novos), ou seja, aqueles que continuaram disponíveis para movimentação,

continuaram a ser corrigidos pelo IPC, prevalecendo a Lei 7.730/89 em relação a eles. Portanto, em relação aos saldos disponíveis, cabível também a correção pelo IPC de abril de 1990, ou seja, 44,80%, conforme fixado pelo Supremo Tribunal Federal no Recurso Extraordinário n. 200.514/RS, sendo relator o Ministro MOREIRA ALVES. A correção monetária e dos juros deve ser feita como se tais valores na poupança estivessem, através da aplicação dos mesmos índices de correção monetária e dos já embutidos juros remuneratórios ordinários (contratuais) à base de 0,5% (meio por cento) ao mês - exatamente como ocorre na poupança. Por representarem remuneração do capital mutuado, tais juros deveriam incidir apenas enquanto a conta poupança estivesse aberta. Contudo, não há nos autos notícia de seu encerramento, fato este cuja demonstração incumbia à ré, por consistir em fato extintivo do direito do autor - art. 333, II, do CPC. Assim, a correção dos valores correrá pela mesma sistemática dos contratos de poupança, até a incidência da Taxa Selic, cuja incidência efetiva-se a partir da citação, consoante exposto abaixo. **DISPOSITIVO** Em face do exposto, julgo os pedidos da seguinte forma: 1) Julgo extinto o feito, sem resolução do mérito, com relação ao autor Victorio José Baptista Filippini (conta poupança n. 134222-5, agência 0238) com base no artigo 267, V, do Código de Processo Civil (litispendência); e, 2) Julgo procedente o pedido e extinto o feito, com fundamento no artigo 269, I, do Código de Processo Civil, condenando a ré, Caixa Econômica Federal, a atualizar o saldo da conta poupança n. 15877-9, de titularidade do autor Orli Dionísio Alves, pelo índice do IPC de abril de 1990 (44,80%), acrescido dos juros contratuais de 0,5% ao mês, compensando-se os índices já efetivamente aplicados. A diferença encontrada deverá ser corrigida monetariamente desde a data que deveriam ocorrer os respectivos créditos pelos índices previstos para a correção da poupança que já inclui o cômputo ordinário dos juros remuneratórios (contratuais) à base de 0,5% (meio por cento) ao mês, ressalvados os índices expurgados não deferidos nessa sentença, até a data da citação. Após a citação, nos termos do art. 219 do CPC, passa a incidir os juros de mora, qual seja, a taxa SELIC na forma do art. 406 do Código Civil em sintonia com o art. 5º, 3º, da Lei 9.430/96. Como a taxa SELIC firma em uma única operação a correção monetária e o cômputo dos juros (chamada atualização monetária), sua incidência é única e exclusiva. Logo, a partir da citação, a incidência da SELIC é única, sem cumulação com quaisquer índices de correção monetária e de juros, sob pena de bis in idem. Os juros moratórios, ex vi do disposto no art. 61, 3º, da Lei 9.430/96 são apurados excluindo-se o mês de início (o da citação) e incluindo-se o mês em que a conta for apresentada, conforme Resolução 561/07 do Conselho da Justiça Federal. Já no mês em que a conta for apresentada o percentual da Selic será de 1%. Considerando a sucumbência recíproca, deixo de condenar em honorários (artigo 21, caput, do Código de Processo Civil). Custas ex lege. P. R. I.

2009.61.00.001904-9 - MILTON SUSYN(SP028662 - ABRAO SCHERKERKEWITZ) X UNIAO FEDERAL
DESPACHO DE FLS. 1378: 1) Impertinente a juntada dos P.A. solicitados pelo autor, pois já anexado aos autos, tal como esclarece a ré a fls. 1377; 2) **SEGUE SENTENÇA DE FLS. 1379/1381:** Cuida-se de ação anulatória cumulada com pleito de indenização material e por danos morais, proposta por MILTON SUSYN, ex-sócio da empresa Jasilil Móveis e Decorações Ltda, ajuizada contra a UNIÃO FEDERAL, postulando declaração judicial de cancelamento das inscrições em dívida ativa nº 80602017686 e nº 80602017688, bem como condenação no montante indevidamente cobrado, a título de danos morais. Aduz que as duas inscrições em dívida ativa encontram-se superestimadas, diante de falha da ré na atualização dos valores correspondentes, pois ao invés de atualizar os valores alcançados em UFIR, atualizaram valores correspondentes aos cruzeiros com o índice correspondente a UFIR. Advoga, assim, que a dívida que deveria corresponder a dezenas de reais alcançou a cifra da ordem de R\$ 50.000.000,00 (cinquenta milhões de reais). Tal situação ocasionou danos e constrangimento ao autor, de sorte que não pôde arrumar emprego, bem como desenvolver outras atividades. O autor pleiteia antecipação de tutela para o fim de suspender a exigibilidade da dívida em apreço. Juntou procuração e vasta documentação a fls. 72/661. Foi deferida a Justiça Gratuita (fls. 663). Citada, a União Federal contestou o feito a fls. 672/704 (vol. III). Argui como preliminar a incompetência desse Juízo para apreciar o pedido de anulação de débito fiscal, eis que há muito já tramita execução fiscal em desfavor do autor na 10ª Vara de Execuções Fiscais, autos nº 2002.61.82.055030-7. Assevera, ainda, que o autor é carecedor da ação, pois já houve correção dos valores a (fls. 179/184), aos 26.04.2006 - anteriormente à propositura da ação. Aduz que não há que se falar em cancelamento, tão somente em retificação dos valores. Requer a extinção do feito ou a improcedência do pleito da autora. Argumenta a inexistência de dano, já que o autor não comprova nenhum dano específico a sua pessoa ou patrimônio. Juntou documentos. O autor ofereceu réplica a fls. 1.359/1.363. As partes foram instadas a produzirem provas. A ré pleiteou o julgamento antecipado do feito, ao passo que o autor pediu a juntada do P.A. nº 10880.405162/00-63 e 10880.405.61/00-09. Contudo, os processos administrativos apontados já se encontram nos autos a fls. 715/825 e 826/1.355, respectivamente. O pedido de antecipação de tutela foi indeferido a fls. 1.372/1.373. Assim, os autos vieram-me conclusos para sentença. II - **FUNDAMENTAÇÃO** Prospera a assertiva de incompetência desse Juízo para deliberar sobre a retificação dos valores das CDA apontadas, pois conforme explicitado na contestação, já tramita há muito execução em desfavor do autor na 10ª Vara de Execuções Fiscais, autos nº 2002.61.82.055030-7. Assim, a questão do quantum da dívida e a respectiva retificação do valor das CDAs (já inclusive apreciado pelo Fisco aos 26.04.2006) encontra-se afeito a Vara Especializada, de sorte que refoge a esse Juízo deliberar sobre o pleito, sob pena de se alvorçar na competência alheia. Frise-se, por oportuno, que a mera retificação dos valores em execução, ou seja, a quantificação da dívida não é matéria sujeita a deliberação anulatória, mas sim retificadora, própria da competência do Executivo Fiscal. Incompetente, pois, esse Juízo para deliberar sobre a retificação dos valores das CDAs. Por sua vez, prossegue o interesse do autor para o pleito indenizatório. Contudo, melhor sorte não lhe assiste. Quanto ao pleito de dano moral, deve-se primeiramente sopesar na esteira da responsabilidade civil/administrativa os seus requisitos: o dano propriamente dito; a ação ou omissão estatal; e a relação de causalidade. Já quanto a culpa essa só decorre em face de atos omissivos propriamente ditos, ex vi do disposto no artigo 37, 6º, da

Constituição Federal. Para a caracterização da responsabilidade é imperativa a presença de uma ação ou omissão da ré, tida como ilícita perante a ordem jurídica; o dano ao autor, no sentido de lesão a um bem jurídico deste, seja de ordem material ou imaterial; e o nexo de causalidade desse comportamento dos réus, ao dano do autor, isto é, exige-se que essa seja a causa direta do evento, e não mera condição para a sua ocorrência. Por imperativo lógico-jurídico, para a construção jurídica da responsabilidade civil, inicia-se pelo dano, verdadeira dimensão da indenização. Contudo, das provas coligidas aos autos não denoto dano ao autor, pois não há nos autos prova de abalo ao seu patrimônio ou a sua pessoa. Consigne-se, que a própria penhora fora infrutífera, conforme anotados nos autos, de sorte que nenhum bem do autor fora restrito em face de dívida superdimensionada. Ora, ausente dano material, não há que se falar em perdas e danos. A mesma diretriz vale para o dano moral, pois nada consta nos autos que fundamente abalo à personalidade do autor, pois primeiramente à época da propositura da inicial o autor já tinha ciência da revisão administrativa dos valores cobrados em CDAs, reduzidos a R\$ 10.846,76 (dez mil, oitocentos e quarenta e seis reais e setenta e seis centavos) para aquilatar a real dimensão do dano moral. Assim, diante dos documentos de fls. 706/714 que apontam para os valores da dívida retificada no valor consolidado de R\$ 10.846,76 (dez mil, oitocentos e quarenta e seis reais e setenta e seis centavos), e diante da ausência de documentos que comprovem a inviabilidade do exercício de direitos do autor, não vislumbro dano moral. III - DISPOSITIVO Diante do exposto, JULGO O FEITO DA SEGUINTE FORMA: I) Reconheço a incompetência desse Juízo para analisar o pedido de revisão das CDAs nº 80602017686 e nº 80602017688, diante do trâmite de execução fiscal, autos nº 2002.61.82.055030-7 perante a 10ª Vara de Execuções Fiscais de São Paulo II) IMPROCEDENTE O pleito de dano moral, na forma do artigo 269, I, do Código de Processo Civil. Condene o autor a arcar com as custas e os honorários advocatícios de seu patrono, nos termos do artigo 20, 4º, do Código de Processo Civil, arbitrados em 10 % do valor dado à causa, suspensos na forma da Lei nº 1.060/50. Comunique o Juízo da 10ª Vara de Execuções Fiscais de São Paulo, vinculado aos autos nº 2002.61.82.055030-7, o teor da presente sentença, na forma do Provimento COGE nº 64. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

2009.61.00.002466-5 - JACKELINE CRISTINA SANTOS ROCHA (SP261469 - SIBELI GALINDO GOMES) X CONSELHO REGIONAL DE EDUCACAO FISICA DO ESTADO DE SAO PAULO - CREF4 (SP220653 - JONATAS FRANCISCO CHAVES)

A parte ré interpôs Embargos de Declaração da sentença proferida a fls. 227/231, alegando contradição, consistente em sua condenação no pagamento de honorários advocatícios em favor da parte autora, embora o pedido tenha sido julgado improcedente (fls. 235/238). Relatado, passo a expor. Os embargos declaratórios prestam-se para o aperfeiçoamento da sentença, caso o julgado padeça de vícios, assim como dispõe o Código de Processo Civil: Art. 535. Cabem embargos de declaração quando: I - houver, na sentença ou no acórdão, obscuridade ou contradição; II - for omitido ponto sobre o qual devia pronunciar-se o juiz ou tribunal. Da análise da sentença de fls. 227/231 em sintonia, com o pedido de fls. 235/238, verifico a presença de pressuposto dos embargos de declaração, qual seja, a contradição. De fato, os honorários advocatícios são devidos pelo vencedor ao vencido, nos termos do artigo 20, caput, do Código de Processo Civil: A sentença condenará o vencido a pagar ao vencedor as despesas que antecipou e os honorários advocatícios. Assim, ante o julgamento de improcedência, caberia à autora o pagamento dos honorários advocatícios. Nesse passo, conheço dos embargos, para o fim de alterar a sentença prolatada, para que dela passe a constar o que segue, no dispositivo (fls. 231): ... Ante o exposto, JULGO IMPROCEDENTE o pedido, nos termos do art. 269, I, do Código de Processo Civil. Condene a autora a arcar com as custas e honorários advocatícios, arbitrados em 10% do valor dado à causa, nos termos do art. 20 do Código de Processo Civil. Custas na forma da lei. Publique-se. Registre-se. Intime-se. Mantenho no mais, em todos os seus termos, a sentença de fls. 227/231. P. R. I., com as devidas alterações no registro de sentença originário.

2009.61.00.004020-8 - JULIO NERI BACELAR (SP261469 - SIBELI GALINDO GOMES) X CONSELHO REGIONAL DE EDUCACAO FISICA DO ESTADO DE SAO PAULO - CREF4 (SP220653 - JONATAS FRANCISCO CHAVES)

Tratam-se de embargos de declaração interpostos pelo réu através dos quais o mesmo se insurge contra a sentença proferida a fls. 163/165, a qual julgou procedente o pedido formulado, assegurando ao autor a inscrição e registro nos quadros do CREF4/SP, na qualidade de provisionado, com a liberação de sua carteira profissional. Argumenta que a decisão é omissa, contraditória e obscura, uma vez que reconheceu a experiência do autor, pedido que não havia sido formulado na presente demanda. Os embargos foram opostos dentro do prazo de 05 (cinco) dias previsto pelo art. 536 do CPC. É O RELATÓRIO. DECIDO. Os presentes embargos de declaração devem ser rejeitados, uma vez que a sentença não padece de omissão, obscuridade ou contradição. Saliento que como já se decidiu, Os embargos de declaração não se prestam a manifestar o inconformismo da Embargante com a decisão embargada (Emb. Decl. em AC nº 36773, Relatora Juíza DIVA MALERBI, publ. na Rev. do TRF nº 11, pág. 206). Nesse passo, a irrisignação do réu contra a sentença proferida deverá ser manifestada na via própria e não em sede de embargos declaratórios. Diante do exposto, conheço dos presentes embargos, porque tempestivos, e os REJEITO, no mérito, restando mantida a sentença prolatada a fls. 163/165. P. R. I.

2009.61.00.011072-7 - ESTEVAM DOVICH I HOMEM X JOSE EDUARDO NOBREZA MARTINS X ROBERTO MAGNO LAMBOGLIA GOMES X SERGIO PINFILDI (SP208236 - IVAN TOHMÉ BANNOUT) X UNIAO FEDERAL (Proc. 1958 - DENISE BACELAR MENEZES)

A parte impetrante interpôs Embargos de Declaração da sentença proferida a fls. 265/272, alegando contradição,

consistente na fixação de honorários, muito embora não tenha havido contestação quanto ao mérito, ensejando a aplicação do artigo 19, 1º, da Lei n. 10.522/02 (fls. 279/280).Relatado, passo a expor.Os embargos declaratórios prestam-se para o aperfeiçoamento da sentença, caso o julgado padeça de vícios, assim como dispõe o Código de Processo Civil: Art. 535. Cabem embargos de declaração quando: I - houver, na sentença ou no acórdão, obscuridade ou contradição; II - for omitido ponto sobre o qual devia pronunciar-se o juiz ou tribunal.Da análise da sentença de fls. 265/272 em sintonia, com o pedido de fls. 279/280, verifico a ausência dos pressupostos dos embargos de declaração, quais sejam, a existência de omissão, obscuridade ou contradição.Assim, a alegação de contradição não existe.De fato, o artigo 19, 1º, da Lei n. 10.522/2002, dispõe que: Nas matérias de que trata este artigo, o Procurador da Fazenda Nacional que atuar no feito deverá, expressamente, reconhecer a procedência do pedido, quando citado para apresentar resposta, hipótese em que não haverá condenação em honorários, ou manifestar o seu desinteresse em recorrer, quando intimado da decisão judicial..Observo, entretanto, que a União, na contestação apresentada às fls. 257/259, requereu a limitação da restituição aos últimos cinco anos, entendendo que os valores recolhidos anteriormente já estariam prescritos.Lembro que este não foi o entendimento acolhido por este Juízo ao prolatar a sentença de fls. 265/272.E a prescrição, segundo o Código de Processo Civil, é matéria concernente ao mérito.Assim, muito embora tenha a União anuído por ser indevido o recolhimento do imposto de renda relativo ao período de 01/1989 a 12/1995, alegou a ocorrência de prescrição e, portanto, matéria de mérito, afastando, assim, a aplicação do artigo 19, 1º, da Lei 10.522/02.Nesse passo, conheço dos embargos, mas lhes nego provimento, mantendo a sentença prolatada em todos os seus termos. P. R. I.

2009.61.00.014363-0 - NELY TELES(SP202608 - FABIO VIANA ALVES PEREIRA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP215219B - ZORA YONARA MARIA DOS SANTOS CARVALHO PALAZZIN)

Pela presente Ação Ordinária pretende a Autora a aplicação da taxa progressiva de juros de 3% para 6% em sua conta vinculada de FGTS, bem como a incidência da diferença de correção monetária decorrente da aplicação dos índices do IPC do IBGE dos meses de janeiro de 1989 (42,72%) e abril de 1990 (44,80%) e dos índices de junho de 1987 (9,36%), fevereiro de 1989 (70,28%), março de 1990 (84,32%), maio de 1990 (7,87%), junho de 1990 (9,55%), julho de 1990 (12,92%), fevereiro de 1991(2,32%) e março de 1991 (21,87%).Alega ser optante do FGTS na forma da lei n 5.107/66, com efeito retroativo ao primeiro registro, tendo direito à aplicação progressiva da taxa de juros, bem como que a correção monetária não foi computada com base nos índices mencionados.Com a inicial juntou procuração e os documentos de fls. 28/51.Tendo em vista a possibilidade de prevenção desta ação com os autos da ação n. 98.0036954-6 pertencente a 9ª Vara Cível Federal, foi determinado a autora que apresentasse cópias da petição inicial e decisões, uma vez que os autos encontravam-se arquivados (fls. 59).Acostadas aos autos as cópias requeridas (fls. 61/89), foi afastada a possibilidade de prevenção com os autos supra citados e deferidos os benefícios da justiça gratuita e tramitação preferencial (fls. 90).Devidamente citada, a CEF apresentou contestação a fls. 97/105, alegando, preliminarmente, falta de interesse de agir caso a autora tenha aderido ao acordo da Lei Complementar n 110/01 ou saque pela Lei n 10.555/2002, improcedência do pedido quanto aos índices pagos administrativamente, ausência de causa de pedir em relação a autora que optou pelo FGTS em data posterior a 21.09.1971, incompetência absoluta em relação à multa de 40%, ilegitimidade passiva para o pedido de pagamento da multa de 10% prevista no Dec. 99.684/90 e prescrição, pugnando, ao final, pela improcedência do pedido.Não houve manifestação da parte autora em réplica (fls. 108).É o relatório. Fundamento e decido.Considerando que a autora formulou pedido de correção monetária e de aplicação da taxa progressiva de juros em sua conta vinculada de FGTS, passa a analisar os pedidos separadamente:Com relação ao pedido de aplicação dos índices expurgados de correção monetária, primeiramente cumpre frisar que de acordo com as cópias carreadas as fls. 62/89 dos autos, verifica-se que a autora já pleiteou perante o Juízo da 9ª Vara Federal, através da Ação Ordinária nº 98.0036954-6, a aplicação dos seguintes índices de correção monetária em sua conta vinculada de FGTS: junho/87, janeiro/89, março/90, abril/90, maio/90, junho/90 e fevereiro/91. Considerando que naquela ação foi proferida decisão de mérito e já houve seu trânsito em julgado, não pode a autora novamente pleitear em Juízo referidos índices, sob pena de ofensa à coisa julgada.Ademais, vale ressaltar que consta a fls. 75/76 que na ação supramencionada o Juízo da 9ª vara Federal proferiu sentença de extinção da execução em relação à autora Nely Teles com base no artigo 794, II, do CPC, haja vista o termo de adesão firmado pela mesma nos termos da LC 110/2001. Por força do disposto no artigo 6º, III daquela norma, o trabalhador que optasse por receber os valores na forma estipulada pela legislação renunciaria ao direito de demandar em Juízo acerca de eventuais diferenças. Desta feita, ainda que não houvesse ofensa à coisa julgada, faltaria interesse de agir à autora para o pleito em questão, impondo-se, de um modo ou de outro, a extinção dos autos sem resolução do mérito no que toca a este pedido. Há de se frisar que tal conduta se enquadra na hipótese do inciso II do Artigo 14 do Código de Processo Civil, uma vez que não agiu a autora com lealdade e boa-fé, o que determina a aplicação de multa. No que tange ao pedido atinente aos juros progressivos, afasto, primeiramente, a alegação da CEF de opção após a edição da Lei n 5.705/71, uma vez que a autora comprovou ter optado em data anterior, conforme consta no documento de fls. 37.Também não há que se falar em prescrição, uma vez que, conforme já decidido pelo E. Superior Tribunal de Justiça, não há prescrição do fundo de direito, atingindo tão somente as parcelas vencidas antes de trinta anos da propositura da demanda, conforme ementa que segue:STJ - SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA Classe: RESP - RECURSO ESPECIAL - 947837 Processo: 200700834747 UF: PE Órgão Julgador: SEGUNDA TURMA Data da decisão: 11/03/2008 Documento: STJ000319187 Fonte DJE DATA:28/03/2008 Relator(a) ELIANA CALMON. FGTS - JUROS PROGRESSIVOS - PRESCRIÇÃO TRINTENÁRIA - RELAÇÃO JURÍDICA DE TRATO SUCESSIVO - MÉRITO - APLICAÇÃO DA SÚMULA 154/STJ. 1. O termo inicial da prescrição quanto ao pedido dos juros progressivos tem início na data em que a CEF

tinha obrigação de creditá-los e não o fez, estando prescritas as parcelas anteriores a trinta anos do ajuizamento da ação. 2. De referência à taxa progressiva de juros, segue-se o enunciado da Súmula 154/STJ. Havendo controvérsia quanto à data de opção, aplica-se o teor da Súmula 7/STJ. 3. Recurso especial não provido. Há de se frisar ainda a recente edição de súmula pelo C. Superior Tribunal de Justiça pacificando a discussão a este respeito: Súmula nº 398: A prescrição da ação para pleitear os juros progressivos sobre os saldos de conta vinculada ao FGTS não atinge o fundo de direito, limitando-se às parcelas vencidas. O FGTS foi instituído pela Lei nº 5.107/66, que previa em seu artigo 4º uma progressividade na capitalização de juros na ordem de 3% a 6% dependendo do tempo de permanência na mesma empresa. Assim tinha-se a seguinte progressão 3% nos dois primeiros anos, 4% do terceiro ao quinto ano de permanência, 5% do sexto ao décimo ano e 6% do décimo primeiro ano de permanência em diante. A Lei 5705/71 revogou a progressividade desta capitalização de juros estabelecendo uma taxa fixa de 3% ao ano. Por fim, a Lei 5958/73, no intuito de incentivar a opção pelo FGTS assegurou aos então empregados, que optassem com efeitos retroativos a 1º de janeiro de 1967 ou à data de admissão no emprego. Assim aquele que optasse retroativamente desde a data da instituição do Fundo até setembro de 1971, teria direito à capitalização da taxa de juros, sendo este direito reconhecido pela Súmula 154 do STJ. Logo a problemática que deu margem a edição da Súmula citada diz respeito a opção retroativa pela taxa progressiva de juros por empregados admitidos, e que tenham permanecido no mesmo emprego, em data anterior à setembro de 1971. No caso em tela, a autora firmou opção ao FGTS em 26 de junho de 1966 (fls. 37), ainda na vigência da Lei nº 5.107/66, que previa a capitalização dos juros. Dessa forma, tem-se que a hipótese tratada nos autos não se confunde com a hipótese de opção retroativa, de forma que deveria a autora comprovar que a instituição financeira aplicou a taxa de juros em desacordo com a legislação de regência, o que não ocorreu. Assim, trata-se de típico caso de falta de interesse de agir, conforme já sedimentado no âmbito do E. TRF da 3ª Região: PROCESSUAL CIVIL. FGTS. JUROS PROGRESSIVOS. OPÇÃO FEITA NA VIGÊNCIA DA LEI Nº 5.107/66. CARÊNCIA DE AÇÃO. 1- A opção pelo Fundo de Garantia do Tempo de Serviço - FGTS, durante a vigência da Lei nº 5.107/66, caracteriza a falta de interesse de agir em relação à aplicação da taxa progressiva de juros. Assim, sem a demonstração de que não houve o crédito da referida taxa, o demandante deve ser declarado carecedor do direito de ação. 2- Agravo desprovido. (TRIBUNAL - TERCEIRA REGIÃO Classe: AC - APELAÇÃO CÍVEL - 1164276 Processo: 200461040000200 UF: SP Órgão Julgador: SEGUNDA TURMA Data da decisão: 17/02/2009 Documento: TRF300217625 Fonte DJF3 DATA:05/03/2009 PÁGINA: 390 Relator(a) JUIZ SOUZA RIBEIRO) ADMINISTRATIVO. FGTS. PRAZO PRESCRICIONAL. JUROS PROGRESSIVOS. OPÇÃO SOB A ÉGIDE DA LEI 5107/66. FALTA DE INTERESSE DE AGIR. PREQUESTIONAMENTO. I - A ação de cobrança das contribuições para o FGTS prescreve em 30 (trinta) anos. Súmula 210 do STJ. II - No caso da não aplicação da taxa de juros progressivos sobre o saldo da conta do trabalhador, o prejuízo renova-se a cada mês, de forma que só estão atingidas pela prescrição as parcelas vencidas antes dos 30 (trinta) anos anteriores ao ajuizamento da ação. Precedente do Egrégio STJ. III - Restando comprovado nos autos que os autores optaram pelo FGTS durante a vigência da Lei 5107/66, é de se reconhecer a falta de interesse de agir quanto ao pedido de aplicação de juros progressivos. IV - O fato de a decisão ter sido fundamentada na legislação que entendeu guardar relação com o ponto principal da lide, torna desnecessária a menção exaustiva de outras normas que os apelantes entendem aplicáveis à espécie. V - Recurso do autor parcialmente provido. (TRIBUNAL - TERCEIRA REGIÃO Classe: AC - APELAÇÃO CÍVEL - 1372440 Processo: 200761200011281 UF: SP Órgão Julgador: SEGUNDA TURMA Data da decisão: 03/02/2009 Documento: TRF300215708 Fonte DJF3 DATA:19/02/2009 PÁGINA: 436 Relator(a) JUIZA CECILIA MELLO) Em face do exposto: 1) com relação ao pedido de aplicação da taxa progressiva de juros, JULGO EXTINTO O PROCESSO SEM RESOLUÇÃO DO MÉRITO, nos termos do Artigo 267, inciso VI, do Código de Processo Civil; 2) com relação ao pedido de aplicação dos índices de correção monetária pleiteados na inicial JULGO EXTINTO O PROCESSO SEM RESOLUÇÃO DO MÉRITO, nos termos do artigo 267, V e VI, ambos do CPC; Condeno a autora ao pagamento dos honorários advocatícios em favor da CEF, ora arbitrados em R\$ 500,00 (quinhentos reais), com base no 4 do Artigo 20 do Código de Processo Civil, observadas as disposições da Justiça Gratuita, da qual são a mesma e beneficiária. Fica a autora condenada, ainda, ao pagamento de multa arbitrada no valor de R\$ 300,00 (trezentos reais) em favor da ré, a título de litigância de má-fé, com base no disposto no artigo 18 do Código de Processo Civil, valor este que não está amparado pelo benefício da Justiça Gratuita. Custas na forma da lei. P. R. I.

2009.61.00.016631-9 - JOSE AUGUSTO JUNQUEIRA(SP134409 - PEDRO GONCALVES SIQUEIRA MATHEUS E SP213469 - PATRÍCIA FORTE NARDI) X UNIAO FEDERAL(Proc. 827 - LENA BARCESSAT LEWINSKI) Trata-se de Ordinária, com pedido de tutela antecipada, ajuizada por José Augusto Junqueira contra a União, pretendendo o autor a liberação do ônibus, marca/modelo Volvo B12 400, 4X2, Placa HRO 1789, São Paulo - SP, chassi 9BYR2FLIOWE350814, sujeito à pena de perdimento, em razão do Auto de Infração e Apreensão de Veículo nº 12457.003858/2008-11, lavrado por ter sido constatado o transporte de mercadorias introduzidas ilícitamente no país. Pleiteia a declaração de nulidade do auto de infração, bem como a devolução do ônibus apreendido. Alega o autor, que o referido veículo é usado por ele para fretamento e, naquela viagem, ele havia sido fretado pelo senhor Jeferson Candido, levado para a cidade de Olímpia, em São Paulo, e de lá foi por ele autorizada a viagem até Foz do Iguaçu, no Estado do Paraná, sendo o ônibus conduzido pelo senhor Cláudio Cano Maciel, não havendo, portanto, nenhuma responsabilidade de sua parte, em relação às mercadorias nele transportadas. Sustenta o autor, que a pena de perdimento não foi recepcionada pela Constituição da República de 1988, e que, além do mais, não deve ser aplicada no caso do proprietário de boa-fé e quando o valor do bem for superior ao das mercadorias, o que acontece no caso em questão. O autor argumenta que a não liberação do veículo, lhe trará enorme prejuízo. Com a inicial, juntou procuração e

documentos (fls. 17/47).A antecipação de tutela foi indeferida a fls. 52/55.Citada, a União Federal apresentou contestação a fls. 67/96. Defende a legalidade dos atos administrativos, ora combatidos. Observa a expressiva quantidade de mercadorias objeto de descaminho. Sustenta a co-responsabilidade do autor, forte na legislação de regência e das circunstâncias do caso concreto. Esclarece que o autor já ingressara com mandado de segurança questionando os fatos ora em epígrafe, cuja ordem fora denegada. Junta documentos.Réplica a fls. 271/277.É, em síntese, o relatório. Assim, os autos vieram à conclusão aos 26.11.2009.Decido.Diante da ausência de provas a serem produzidas pelas partes, o feito comporta julgamento no estado em que se encontra, a teor do art. 330, I (última parte) do Código de Processo Civil.Ausente as preliminares, passo ao exame de mérito.O pedido é improcedente. VejamosO Auto de Infração e Apreensão de Veículo n. 12457.003858/2008-11, ora combatido, consignou a perda do ônibus, marca/modelo Volvo B12 400, 4X2, Placa HRO 1789, São Paulo - SP, chassi 9BYR2FLIOWE350814, sujeito à pena de perdimento, pois o veículo transportava expressiva quantidade de mercadoria objeto de descaminho desacompanhada de identificação de mercadoria.As circunstâncias da apreensão autorizam a conferir ao autor, proprietário do veículo, conivência ao transporte clandestino da carga, pois segundo consta na autuação o motorista não portava autorização de viagem emitida pela ANTT, cópia do Certificado de Registro de Fretamento, havia mercadoria literalmente escondidas em departamentos do veículo, bem como o transporte de entorpecentes, tal constatação baseada na teoria do risco assumido pelo autor funda a responsabilidade do contratante/proprietário, ex vi o disposto no art. 603 do Regulamento Aduaneiro - eis que baseada no respeito a função social do contrato.Assim dispõe o Decreto n. 4.543/02 vigente à época dos fatos, em sintonia com as leis que regem a matéria: Art. 603. Respondem pela infração (Decreto-lei no 37, de 1966, art. 95): I - conjunta ou isoladamente, quem quer que, de qualquer forma, concorra para sua prática ou dela se beneficie; II - conjunta ou isoladamente, o proprietário e o consignatário do veículo, quanto à que decorra do exercício de atividade própria do veículo, ou de ação ou omissão de seus tripulantes;A legislação aduaneira, em sintonia com as disposições do Código Civil, determina a responsabilidade do transportador quando as bagagens não foram identificadas. Vale, assim, registrar as disposições legais (grifei):Art. 74. O transportador de passageiros, em viagem internacional, ou que transite por zona de vigilância aduaneira, fica obrigado a identificar os volumes transportados como bagagem em compartimento isolado dos viajantes, e seus respectivos proprietários. 1o No caso de transporte terrestre de passageiros, a identificação referida no caput também se aplica aos volumes portados pelos passageiros no interior do veículo. 2o As mercadorias transportadas no compartimento comum de bagagens ou de carga do veículo, que não constituam bagagem identificada dos passageiros, devem estar acompanhadas do respectivo conhecimento de transporte. 3o Presume-se de propriedade do transportador, para efeitos fiscais, a mercadoria transportada sem a identificação do respectivo proprietário, na forma estabelecida no caput ou nos 1o e 2o deste artigo. 4o Compete à Secretaria da Receita Federal disciplinar os procedimentos necessários para fins de cumprimento do previsto neste artigo. Art. 75. Aplica-se a multa de R\$ 15.000,00 (quinze mil reais) ao transportador, de passageiros ou de carga, em viagem doméstica ou internacional que transportar mercadoria sujeita a pena de perdimento: I - sem identificação do proprietário ou possuidor; ou II - ainda que identificado o proprietário ou possuidor, as características ou a quantidade dos volumes transportados evidenciarem tratar-se de mercadoria sujeita à referida pena. 1o Na hipótese de transporte rodoviário, o veículo será retido, na forma estabelecida pela Secretaria da Receita Federal, até o recolhimento da multa ou o deferimento do recurso a que se refere o 3o. 2o A retenção prevista no 1o será efetuada ainda que o infrator não seja o proprietário do veículo, cabendo a este adotar as ações necessárias contra o primeiro para se ressarcir dos prejuízos eventualmente incorridos. 3o Caberá recurso, com efeito exclusivamente devolutivo, a ser apresentado no prazo de 20 (vinte) dias da ciência da retenção a que se refere o 1o, ao titular da unidade da Secretaria da Receita Federal responsável pela retenção, que o apreciará em instância única. 4o Decorrido o prazo de 45 (quarenta e cinco) dias da aplicação da multa, ou da ciência do indeferimento do recurso, e não recolhida a multa prevista, o veículo será considerado abandonado, caracterizando dano ao Erário e ensejando a aplicação da pena de perdimento, observado o rito estabelecido no Decreto-Lei no 1.455, de 7 de abril de 1976. 5o A multa a ser aplicada será de R\$ 30.000,00 (trinta mil reais) na hipótese de: I - reincidência da infração prevista no caput, envolvendo o mesmo veículo transportador; ou II - modificações da estrutura ou das características do veículo, com a finalidade de efetuar o transporte de mercadorias ou permitir a sua ocultação. 6o O disposto neste artigo não se aplica nas hipóteses em que o veículo estiver sujeito à pena de perdimento prevista no inciso V do art. 104 do Decreto-Lei no 37, de 18 de novembro de 1966, nem prejudica a aplicação de outras penalidades estabelecidas.A determinação de perda do veículo vem fundada no Decreto-lei 37/66, recepcionada pela Constituição Federal vigente como norma primária apta a firmar o perdimento do bem. Eis a redação da norma:Art.104 - Aplica-se a pena de perda do veículo nos seguintes casos: (...); V - quando o veículo conduzir mercadoria sujeita à pena de perda, se pertencente ao responsável por infração punível com aquela sanção;Por sua vez, o Código Civil regulamenta o contrato de transporte e reitera a obrigação do transportador a identificar a bagagem dos transportados, sob pena de pessoalmente responder pelo ilícito: Art. 731. O transporte exercido em virtude de autorização, permissão ou concessão, rege-se pelas normas regulamentares e pelo que for estabelecido naqueles atos, sem prejuízo do disposto neste Código.Art. 747. O transportador deverá obrigatoriamente recusar a coisa cujo transporte ou comercialização não sejam permitidos, ou que venha desacompanhada dos documentos exigidos por lei ou regulamento.As normas legais supra autorizam, pois, a determinação do art. 603, II, do Decreto n. 4.543/02 ao ditar a co-responsabilidade do proprietário, dada a patente omissão de seus representantes. É o caso dos autos, consoante se vê das circunstâncias da apreensão. Enfim, não vislumbro fiel a tais circunstâncias boa-fé do autor, pois as provas dos autos não ilidiram tais assertivas. Por sua vez, os valores das mercadorias apreendidas é proporcional ao valor do bem objeto da pena de perdimento. DISPOSITIVOEm face do exposto, JULGO IMPROCEDENTE OS PEDIDOS, nos termos do art. 269, I, do Código de Processo Civil.Por consequência, revogo a antecipação de tutela. Condeno o autor a

arcar com as custas e os honorários advocatícios arbitrados em 10% do valor dado à causa. Publique-se. Registre-se. Intime-se.

2009.61.00.017006-2 - MARIA IDENES ESPOSITO PARIZOTTO - ESPOLIO X IVAN PARIZOTTO (SP154479 - RENATA ADELI FRANHAN) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (SP172328 - DANIEL MICHELAN MEDEIROS E SP230827 - HELENA YUMY HASHIZUME)

Trata-se de ação ordinária, com pedido de tutela antecipada, em que pretende o autor a imediata devolução pela ré da quantia indevidamente levantada, mormente em razão de sua natureza alimentar, atualizada monetariamente e acrescida de juros de mora, calculados a partir do levantamento, até a data do efetivo pagamento. Requer, ainda, indenização de danos morais cumulativamente. Informa que ingressou com ação perante o Juizado Especial Federal, autuada sob o n.º 2004.61.84.189611-8, objetivando a aplicação do percentual de variação do IRSM de fevereiro de 1994, com a pensão por morte decorrente do benefício do Sr. Ivo Parizotto, pleiteado por sua mulher, Maria Idenes Espósito Parizotto. Sustenta que a demanda foi julgada procedente, tendo o INSS depositado o valor da condenação em conta vinculada ao processo junto à Caixa Econômica Federal. Diante do falecimento de Maria Idenes Espósito Parizotto, foi requerida a transferência dos valores para os autos do arrolamento sumário, em curso perante a 6ª Vara Cível de São Caetano do Sul. No entanto, foi informado pela Caixa Econômica Federal que o valor foi sacado pelo beneficiário, Sr. Ivo Parizotto, aos 27 de julho de 2007, sendo que o mesmo havia falecido em 07 de maio de 2001. Alega que o levantamento foi irregular, mediante utilização de documento falso, cabendo à CEF o ressarcimento dos valores, bem como o pagamento de indenização por danos morais. Juntou procuração e documentos (fls. 26/148). O autor providenciou as regularizações determinadas a fls. 151/152 pelo Juízo (fls. 153/167). A antecipação de tutela foi indeferida a fls. 168/170. O valor da causa foi retificado a fls. 172/174 e as custas foram depositadas a fls. 174. Citada, a CEF ofereceu contestação a fls. 181/195. Argui como preliminar a inépcia da petição inicial, ao apontar que dos fatos não decorre logicamente o pedido quanto a reparação de dano moral. Aponta, ainda, sua ilegitimidade, pois o prejuízo que o autor incorreu adveio de fato de terceiro. Pleiteia a denunciação da lide para o fim de integrar ao feito a beneficiária da transação bancária que deu cabo ao levantamento da conta do autor, a empresa ADRIANA BERTOLINI MARRA - ME. Quanto ao mérito, aduz que o prejuízo do autor diz respeito a ato de terceiro, efetivado através de documentos críveis, de forma que a ré não incorrera em culpa. Alega que o fato de terceiro é uma das hipóteses da responsabilidade civil. Advoga a ausência de falha na prestação do serviço. Arrebata a ocorrência de dano moral, e, por fim, requer a improcedência dos pedidos. Junta documentos a fls. 196/212. Réplica a fls. 218/234. Assim, vieram os autos à conclusão aos 26.10.2009. É o relatório. Fundamento e decido. II - Fundamentação O feito comporta o julgamento antecipado, a teor do art. 330, I (última parte), do Código de Processo Civil, eis que não há necessidade de provas em audiência - pois o feito já se encontra suficientemente instruído. As preliminares não vingam. A inicial arrola os fatos de forma clara e expõe o pedido e a causa de pedir, fiel aos preceitos processuais. Afasto, pois, a preliminar. Da mesma forma, a questão ora em debate refere-se a conduta e respectiva análise de falha do serviço da ré ao deferir o levantamento dos valores do autor, de forma que não há que se falar em ilegitimidade e sim em ação regressiva. Por sua vez, a denunciação da lide in casu é facultativa, ao critério de celeridade e pragmatismo do julgador. Diz o art. 70 do Código de Processo Civil: Art. 70. A denunciação da lide é obrigatória: I - ao alienante, na ação em que terceiro reivindica a coisa, cujo domínio foi transferido à parte, a fim de que esta possa exercer o direito que da evicção lhe resulta; II - ao proprietário ou ao possuidor indireto quando, por força de obrigação ou direito, em casos como o do usufrutuário, do credor pignoratício, do locatário, o réu, citado em nome próprio, exerça a posse direta da coisa demandada; III - àquele que estiver obrigado, pela lei ou pelo contrato, a indenizar, em ação regressiva, o prejuízo do que perder a demanda. O processualista Nelson Nery Júnior explicita a facultatividade da denunciação da lide nos dois últimos casos acima, e, a obrigatoriedade do primeiro caso, in Código de Processo Civil Comentado e Legislação Extravagante, 10ª ed, p. 283: Nada obstante a letra da lei, a denunciação somente é obrigatória no caso do CPC, 70, I, sendo facultativa nos demais. O CC 456 caput e o CC/1916 1116 dizem que, para que o adquirente possa exercer o direito que da evicção lhe resulta, deve denunciar a lide ao alienante imediato ou a qualquer dos anteriores (denunciação per saltum), conforme a lei processual determinar. A contrariu sensu, se não for feita a denunciação da lide na forma da lei processual, o adquirente não poderá mais exercer o direito decorrente da evicção. Verificada esta, não terá o decorrente da evicção. Verificada esta, não terá direito à indenização. Ora, como se denota do caso, a denunciação da lide ora requerida deriva do art. 70, III, do CPC, de forma que se cuida de hipótese facultativa ao critério do julgador que preside o processo. Assim, sopesada a as circunstâncias do caso, em especial a peculiaridade de se tratar de subtração de valor referente a processo do autor, autos nº 2004.61.84.189611-8 e o atual estágio do presente processo, a valoração inclina-se para não admitir a denunciação da lide, em prol da celeridade do feito. Deveras, atualmente consta como direito fundamental do cidadão a rápida solução do litígio, nos termos da EC nº 45 que acresceu o inciso LXXVIII ao art. 5º da CF: LXXVIII a todos, no âmbito judicial e administrativo, são assegurados a razoável duração do processo e os meios que garantam a celeridade de sua tramitação. Assim, o autor tem a prerrogativa da rápida solução desse litígio, já que sua demanda iniciou-se em 2004 pelo processo original supra, objeto do estelionato em análise. Indefiro, pois, a denunciação da lide. Registro, no entanto, que a ré poderá demandar em ação própria/autônoma em face da empresa ADRIANA BERTOLINI MARRA - ME, beneficiária da remessa dos valores do autor. Logo, o indeferimento da denunciação da lide em nada prejudica a ré. Passo ao exame de mérito. A quaestio juris relevante consiste em saber se a Caixa Econômica Federal depositária da conta onde ocorrera o saque, através de golpe de estelionatário, é co-responsável pelo prejuízo do autor. A relação jurídica ora tratada é regida pelo Código de Defesa de Consumidor, na modalidade de prestação de serviços, o contrato bancário e as obrigações do depositário, cuja

responsabilidade do prestador de serviço é regradada na forma do artigo 14 da Lei 8.078/90:Art. 14. O fornecedor de serviços responde, independentemente da existência de culpa, pela reparação dos danos causados aos consumidores por defeitos relativos à prestação dos serviços, bem como por informações insuficientes ou inadequadas sobre sua fruição e riscos. 1 O serviço é defeituoso quando não fornece a segurança que o consumidor dele pode esperar, levando-se em consideração as circunstâncias relevantes, entre as quais:I - o modo de seu fornecimento;II - o resultado e os riscos que razoavelmente dele se esperam;III - a época em que foi fornecido. 2º O serviço não é considerado defeituoso pela adoção de novas técnicas. 3 O fornecedor de serviços só não será responsabilizado quando provar:I - que, tendo prestado o serviço, o defeito inexiste;II - a culpa exclusiva do consumidor ou de terceiro.Assim, para se firmar a responsabilidade civil da ré, é imperativa a presença de uma ação ou omissão dela, tida como ilícita perante a ordem jurídica; o dano ao autor, no sentido de lesão a um bem jurídico deste, seja de ordem material ou imaterial; e o nexo de causalidade desse comportamento da ré, ao dano do autor. A peculiaridade ínsita ao caso diz respeito a própria atividade da ré, qual seja, a análise de sua conduta de consentir a retirada de valores, através dos documentos apresentados por terceiro, estelionatário. Deve-se, pois, averiguar a falha no desempenho do seu serviço, à luz das circunstâncias do caso.Deveras, das provas coligidas aos autos, em especial diante do comprovante de residência, conta de celular, apresentado pelo estelionatário para sacar os valores objeto do pleito de repetição, tem-se como caracterizada a conduta relevante e negligente da ré.Tem-se como fato notório no comércio e no cadastro em geral a não aceitabilidade de contas isoladas de celular como comprovante de endereço. O comércio assim procede. Pois até pouco tempo, o cadastro da titularidade de conta de celular pré-pago era efetivado livre de qualquer burocracia ou segurança na averiguação dos documentos do titular.Assim, não se mostra razoável que uma instituição financeira como a ré admita o uso de documento sem maiores checagem, sobretudo para o saque de conta sob sua custódia.Digno de menção, ainda, que a pessoa pela qual passara o estelionatário é falecida - vide fls. 97. De mais a mais, o endereço apresentado pelo estelionatário é diverso do constante dos dados do Sr. Ivo Pazzinoto.Assim, resta factível a aplicação do art. 642 do Código Civil:Art. 642. O depositário não responde pelos casos de força maior; mas, para que lhe valha a escusa, terá de prová-los.Enfim, a conduta da ré foi negligente e relevante para o prejuízo ao autor, de forma que responde pelo prejuízo material ocasionado ao autor.DO DANO MORALOutra sorte tem o autor quanto ao pleito de dano moral, pois como sublinhado pela ré, não houve qualquer aviltamento aos direitos de personalidade do autor, o ESPÓLIO DE MARIA IDENES ESPOSITO PARIZOTTO.DA MENSURAÇÃO A reparação a ser quantificada deverá ser efetivada nos exatos termos de reposição ao stato quo ante, de forma a tornar indene o autor, mediante a recomposição do exato montante ao seu patrimônio, qual seja, o valor de R\$ 17.591,64 (dezesete mil, quinhentos e noventa e um reais e sessenta e quatro centavos) corrigido na forma do art. 406 do Código Civil. Seu computo será efetivado na forma da Súmula 54 do STJ.I - DispositivoEm face do exposto, JULGO PARCIALMENTE PROCEDENTE o pedido, na forma do art. 269, I, do CPC, para o fim de condenar a ré a pagar ao autor o valor de R\$ 17.591,64 (dezesete mil, quinhentos e noventa e um reais e sessenta e quatro centavos) atualizados na forma da taxa SELIC, nos termos do art. 404 do Código Civil, operação que congrega de uma só vez correção monetária e juros, conhecida como atualização monetária, desde o saque, na forma da Súmula 54 do STJ.Por fim, condeno a ré nas custas e no pagamento dos honorários advocatícios que fixo em 10% do valor da condenação, nos termos do artigo 20 do Código do Processo Civil.Publicue-se. Registre-se. Intime-se.

2009.61.00.018991-5 - JARIM LOPES ROSEIRA(SP288006 - LUCIO SOARES LEITE) X UNIAO FEDERAL(Proc. 1511 - CAMILA CASTANHEIRA MATTAR)

Trata-se de Ordinária proposta por Jarim Lopes Roseira contra a União, na qual pleiteia a correção da tabela progressiva de rendimentos do Imposto de Renda Pessoa Física, de acordo com a variação da UFIR, no período de 1996 a 2000, para que, por consequência, alterada a faixa de isenção, seja por ela alcançado, anulando-se, assim, a notificação de lançamento n. 2006/608451049494086. Alega o autor, que é aposentado e tem seus rendimentos pagos pelo Governo do Estado de São Paulo e, ao realizar sua declaração de imposto de renda no exercício de 2006, ano base 2005, corrigiu por vontade própria, ao lançar os dados, a parcela de isenção, sendo por ela beneficiado.O autor aduz, que a ausência de correção acarreta aumento real da carga tributária e ofende aos princípios da supremacia da Constituição e não-confisco, gerando omissão administrativa inconstitucional a ser sanada pelo Judiciário.Requer a condenação da ré ao pagamento de perdas e danos.Com a inicial, juntou procuração e documentos (fls. 26/38).Determinada a remessa dos autos ao Juízo da 4ª Vara Cível Federal, em distribuição por dependência ao feito n. 2009.61.00.002411-2 (fls. 41/42), decidiu aquele Juízo por determinar o retorno dos autos a esta Vara por serem os objetos dos feitos diferentes (fls. 62).Os benefícios da Assistência Judiciária Gratuita foram deferidos (fls. 65).Citada, a União apresentou contestação às fls. 72/84, em suma, alegando, entre outras coisas, a presunção de constitucionalidade das normas, afronta ao princípio da legalidade, ausência de ofensa ao princípio do não-confisco e a impossibilidade de substituição da atividade legislativa. Requer, ao final, a improcedência do pedido.Vieram os autos conclusos.É, em síntese, o relatório.Decido.O autor pleiteia a atualização da tabela do imposto de renda na fonte e dos limites de dedução previstos na legislação, desde 1º de janeiro de 1996, bem como a recepção de sua declaração anual de ajuste de Imposto de Renda 2006-2005, com a devida atualização, e, por consequência, afastada a notificação de lançamento n. 2006/608451049494086.O feito comporta julgamento antecipado, nos termos do artigo 330, I, do Código de Processo Civil, por tratar-se de matéria de direito.Quanto à matéria de fundo, verifico ser o pedido improcedente.Consoante frisado pela jurisprudência das Cortes Superiores, o direito pátrio acolheu, fiel ao princípio da estrita legalidade em direito administrativo, o princípio do nominalismo monetário, de sorte que cabe à lei determinar o índice que se aplica à correção da tabela do imposto de renda, de modo que qualquer outro índice por mais detalhado que seja, não tem o condão de substituir o índice

escolhido, por lhe falhar a base legal. Assim, insubsistente o pedido de aplicação da Unidade Fiscal de Referência - UFIR, como índice de correção monetária da tabela do imposto de renda, tendo em vista que o índice aplicado decorre de expressa determinação legal. Ademais, na ausência de previsão legal, é defeso ao juiz determinar a atualização monetária das tabelas do referido tributo, bem ainda dos valores das deduções, eis que face ao princípio da separação dos Poderes, previsto constitucionalmente, o Poder Judiciário não possui função legislativa. Neste sentido, a seguinte decisão: PROCESSUAL CIVIL. CONSTITUCIONAL. TRIBUTÁRIO. IMPOSTO SOBRE A RENDA NA FONTE. PESSOA FÍSICA. PERDA DE OBJETO DO MANDAMUS NÃO CONFIGURADA. TABELA PROGRESSIVA. ATUALIZAÇÃO MONETÁRIA. IPC/INPC. PRINCÍPIO DA ESTRITA LEGALIDADE. INEXISTÊNCIA DE OFENSA AOS PRINCÍPIOS CONSTITUCIONAIS TRIBUTÁRIOS. PRECEDENTES. (...) 2. A definição do indexador para a atualização da tabela progressiva do Imposto de Renda compete ao legislador (princípio da estrita legalidade), não havendo obrigatoriedade de que tenha como parâmetro a inflação real. 3. Não pode, portanto, o Judiciário substituir-se ao Poder Legislativo para reconhecer índice ou critério de atualização monetária que não aquele previsto legalmente, vedando-se, conseqüentemente, ao contribuinte a utilização de indexador que lhe pareça economicamente mais favorável. 3. Inexistência de violação aos princípios constitucionais tributários, dentre os quais, legalidade, capacidade contributiva, não-confiscatoriedade, ou mesmo, anualidade e irretroatividade. ... (TRF 3ª Região. AMS n. 97.03034139-0. Relatora: Desembargadora Federal CONSUELO YOSHIDA. Sexta Turma. DJF3: 02/06/2008). Portanto, não cabe ao Poder Judiciário legislar, sob pena de ofensa aos princípios constitucionais da triplicação dos poderes e da legalidade, já que, este último, reserva exclusivamente à lei a atribuição de definir os critérios de correção monetária dos tributos. Em face do exposto, JULGO IMPROCEDENTE O PEDIDO e extinto o feito, com resolução do mérito, nos termos do artigo 269, inciso I, do Código de Processo Civil e, por conseqüência, mantenho, em sua integridade, a notificação de lançamento n. 2006/608451049494086. Condeno o autor a pagar honorários advocatícios em favor da ré, que fixo em 20% (vinte por cento) do valor atribuído à causa, devidamente atualizados, observado o disposto no artigo 12 da Lei n. 1.060/50. Custas, ex lege. P. R. I.

2009.61.00.019445-5 - DALVA DE OLIVEIRA ANDRADE SANTOS (SP229461 - GUILHERME DE CARVALHO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (SP215219B - ZORA YONARA MARIA DOS SANTOS CARVALHO PALAZZIN)

Pela presente Ação Ordinária pretende a Autora a aplicação da taxa progressiva de juros de 3% para 6% em sua conta vinculada de FGTS, bem como a incidência da diferença de correção monetária decorrente da aplicação dos índices do IPC do IBGE dos meses de janeiro de 1989 (42,72%) e abril de 1990 (44,80%) e dos índices de junho de 1987-LBC (18,02%), maio de 1990-BTN (5,38%) e fevereiro de 1991-TR (7%). Alega ser optante do FGTS na forma da lei n. 5.107/66, com efeito retroativo ao primeiro registro, tendo direito à aplicação progressiva da taxa de juros, bem como que a correção monetária não foi computada com base nos índices mencionados. Com a inicial juntou procuração e os documentos de fls. 24/55. Deferido os benefícios da Justiça Gratuita a fls. 58. Devidamente citada, a CEF apresentou contestação a fls. 66/74, alegando em preliminar a falta de interesse de agir caso a autora tenha aderido ao acordo da Lei Complementar n. 110/01 ou saque pela Lei n. 10.555/2002, improcedência do pedido quanto aos índices pagos administrativamente, ausência de causa de pedir em relação a autora que optaram pelo FGTS em data posterior a 21.09.1971, incompetência absoluta em relação à multa de 40%, ilegitimidade passiva para o pedido de pagamento da multa de 10% prevista no Dec. 99.684/90 e prescrição, pugnando pela improcedência do pedido. Réplica a fls. 79/117. Vieram os autos à conclusão. É o relatório. Fundamento e decido. Dois são os pedidos formulados pela parte autora, de forma que passo a analisá-los separadamente. Passo à análise, primeiramente, do pedido de juros progressivos. O FGTS foi instituído pela Lei n. 5.107/66 que previa em seu artigo 4º uma progressividade na capitalização de juros na ordem de 3% a 6% dependendo do tempo de permanência na mesma empresa. Assim tinha-se a seguinte progressão 3% nos dois primeiros anos, 4% do terceiro ao quinto ano de permanência, 5% do sexto ao décimo ano e 6% do décimo primeiro ano de permanência em diante. A Lei 5705/71 revogou a progressividade desta capitalização de juros estabelecendo uma taxa fixa de 3% ao ano. Por fim, a Lei 5958/73, no intuito de incentivar a opção pelo FGTS assegurou aos então empregados, que optassem com efeitos retroativos a 1º de janeiro de 1967 ou à data de admissão no emprego. Assim aquele que optasse retroativamente desde a data da instituição do Fundo até setembro de 1971, teriam direito à capitalização da taxa de juros, sendo este direito reconhecido pela Súmula 154 do STJ. Logo a problemática que deu margem a edição da Súmula citada diz respeito a opção retroativa pela taxa progressiva de juros por empregados admitidos, e que tenham permanecido no mesmo emprego, em data anterior à setembro de 1971. No caso em tela, a autora firmou opção ao FGTS em 01 de agosto de 1969 (fls. 37), ainda na vigência da Lei n. 5.107/66, que previa a capitalização dos juros. Dessa forma, tem-se que a hipótese tratada nos autos não se confunde com a hipótese de opção retroativa, de forma que deveria a autora comprovar que a instituição financeira aplicou a taxa de juros em desacordo com a legislação de regência, o que não ocorreu. Assim, trata-se de típico caso de falta de interesse de agir, conforme já sedimentado no âmbito do E. TRF da 3ª Região: PROCESSUAL CIVIL. FGTS. JUROS PROGRESSIVOS. OPÇÃO FEITA NA VIGÊNCIA DA LEI N.º 5.107/66. CARÊNCIA DE AÇÃO. 1- A opção pelo Fundo de Garantia do Tempo de Serviço - FGTS, durante a vigência da Lei n.º 5.107/66, caracteriza a falta de interesse agir em relação à aplicação da taxa progressiva de juros. Assim, sem a demonstração de que não houve o crédito da referida taxa, o demandante deve ser declarado carecedor do direito de ação. 2- Agravo desprovido. (TRIBUNAL - TERCEIRA REGIÃO Classe: AC - APELAÇÃO CÍVEL - 1164276 Processo: 200461040000200 UF: SP Órgão Julgador: SEGUNDA TURMA Data da decisão: 17/02/2009 Documento: TRF300217625 Fonte DJF3 DATA:05/03/2009 PÁGINA: 390 Relator(a) JUIZ SOUZA RIBEIRO) ADMINISTRATIVO. FGTS. PRAZO

PRESCRICIONAL. JUROS PROGRESSIVOS. OPÇÃO SOB A ÉGIDE DA LEI 5107/66. FALTA DE INTERESSE DE AGIR. PREQUESTIONAMENTO. I - A ação de cobrança das contribuições para o FGTS prescreve em 30 (trinta) anos. Súmula 210 do STJ. II - No caso da não aplicação da taxa de juros progressivos sobre o saldo da conta do trabalhador, o prejuízo renova-se a cada mês, de forma que só estão atingidas pela prescrição as parcelas vencidas antes dos 30 (trinta) anos anteriores ao ajuizamento da ação. Precedente do Egrégio STJ. III - Restando comprovado nos autos que os autores optaram pelo FGTS durante a vigência da Lei 5107/66, é de se reconhecer a falta de interesse de agir quanto ao pedido de aplicação de juros progressivos. IV - O fato de a decisão ter sido fundamentada na legislação que entendeu guardar relação com o ponto principal da lide, torna desnecessária a menção exaustiva de outras normas que os apelantes entendem aplicáveis à espécie. V - Recurso do autor parcialmente provido. (TRIBUNAL - TERCEIRA REGIÃO Classe: AC - APELAÇÃO CÍVEL - 1372440 Processo: 200761200011281 UF: SP Órgão Julgador: SEGUNDA TURMA Data da decisão: 03/02/2009 Documento: TRF300215708 Fonte DJF3 DATA:19/02/2009 PÁGINA: 436 Relator(a) JUIZA CECILIA MELLO) Com relação ao pedido de aplicação dos índices expurgados de correção monetária, melhor sorte não assiste à autora. As cópias da CTPS acostadas as fls. 19/54 dos autos comprovam que a mesma optou pelo FGTS em 13/08/1969, mas não comprovam que possuía vínculo empregatício nos períodos dos índices pleiteados, o que faz este Juízo concluir que sequer possuía conta vinculada na época da incidência dos índices mencionados na inicial. Nesse passo, forçoso o reconhecimento da carência da ação, ante à falta de interesse processual, também se impondo a extinção dos autos sem resolução do mérito no que tange a este pedido. Nesse sentido, vale citar a decisão do E. TRF da 3ª Região, conforme ementa que segue: FGTS - CONTAS VINCULADAS - CORREÇÃO MONETÁRIA - NÃO COMPROVAÇÃO DO VÍNCULO EMPREGATÍCIO NOS PERÍODOS RECLAMADOS - VERBA HONORÁRIA - JUSTIÇA GRATUITA - CARÊNCIA DA AÇÃO - RECURSO PARCIALMENTE PROVIDO - PROCESSO EXTINTO, DE OFÍCIO, SEM APRECIÇÃO DO MÉRITO - SENTENÇA REFORMADA. 1. A alegação de que a decisão é nula, por não ter considerado os documentos acostados aos autos, não pode prevalecer. Ora, de fato, às fls. 12/14, há cópias da Carteira de Trabalho e Previdência Social, e dos documentos de identidade, RG, e CPF. Porém, tais documentos, especificamente os de fls. 12/13, dão conta, apenas de vínculo empregatício no período de 28 de dezembro de 1976 a 01 de julho de 1988, e opção ao FGTS em 28 de dezembro de 1976. 2. Tendo em vista que a autora pleiteia os índices de correção monetária expurgados da inflação nos períodos de janeiro de 1989, abril de 1990 e fevereiro de 1991, corretamente decidiu a magistrada de primeiro grau, ao sustentar que não havia prova do vínculo empregatício nos períodos reclamados. 3. Entendo que se trata de ausência de documento essencial à propositura da ação, a comprovar a existência de interesse de agir, o que ensejaria a extinção do feito, sem apreciação do mérito, nos termos do artigo 267, inciso VI do Código de Processo Civil. 4. Isento a autora do pagamento da verba honorária, por ser beneficiária da justiça gratuita, que ora defiro. 5. Recurso parcialmente provido. 6. Processo extinto, de ofício, sem apreciação do mérito. 7. Sentença reformada. (TRIBUNAL - TERCEIRA REGIÃO Classe: AC - APELAÇÃO CÍVEL - 877618 Processo: 200261020037361 UF: SP Órgão Julgador: QUINTA TURMA Data da decisão: 15/12/2003 Documento: TRF300169054 Fonte DJU DATA:17/02/2004 PÁGINA: 310 Relator(a) JUIZA RAMZA TARTUCE) Por fim, há de se frisar que a conduta supracitada se enquadra na hipótese inserta no inciso II do Artigo 14 do Código de Processo Civil, uma vez que não agiu a autora com lealdade e boa-fé, o que determina a aplicação de multa. Em face do exposto, JULGO EXTINTO O PROCESSO SEM RESOLUÇÃO DO MÉRITO, nos termos do Artigo 267, inciso VI, do Código de Processo Civil. Condeno a autora ao pagamento dos honorários advocatícios em favor da CEF, ora arbitrados em R\$ 500,00 (quinhentos reais), com base no 4 do Artigo 20 do Código de Processo Civil, observadas as disposições da Justiça Gratuita da qual é beneficiária. Fica a autora condenada, ainda, ao pagamento de multa no valor de R\$ 300,00 (trezentos reais) em favor da ré, a título de litigância de má-fé, com base no disposto no artigo 18 do Código de Processo Civil, valor este que não está amparado pelo benefício da Justiça Gratuita. Custas na forma da lei. P. R. I.

2009.61.00.019484-4 - ANTONIO RAMOS (SP202608 - FABIO VIANA ALVES PEREIRA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (SP215219B - ZORA YONARA MARIA DOS SANTOS CARVALHO PALAZZIN) Pela presente Ação Ordinária pretende o Autor a aplicação da taxa progressiva de juros de 3% para 6% em sua conta vinculada de FGTS, bem como a incidência da diferença de correção monetária decorrente da aplicação dos índices do IPC do IBGE dos meses de janeiro de 1989 (42,72%) e abril de 1990 (44,80%) e dos índices de junho de 1987 (9,36%), fevereiro de 1989 (70,28%), março de 1990 (84,32%), maio de 1990 (7,87%), junho de 1990 (9,55%), julho de 1990 (12,92%), fevereiro de 1991 (2,32%) e março de 1991 (21,87%). Alega ser optante do FGTS na forma da lei n. 5.107/66, com efeito retroativo ao primeiro registro, tendo direito à aplicação progressiva da taxa de juros, bem como à correção monetária que não foi computada com base nos índices mencionados. Com a inicial juntou procuração e os documentos de fls. 25/35. Tendo em vista a possibilidade de prevenção desta ação com os autos da ação nº 2001.61.00.006853-0 pertencente a 11ª Vara Cível Federal, foram juntadas aos autos cópias da petição inicial e da sentença (fls. 67/83). Afastada a possibilidade de prevenção com os autos supra citados foram deferidos os benefícios da justiça gratuita e da tramitação preferencial (fls. 84). Devidamente citada, a CEF apresentou contestação a fls. 91/99, alegando em preliminar a falta de interesse de agir caso o autor tenha aderido ao acordo da Lei Complementar n. 110/01 ou saque pela Lei n. 10.555/2002, improcedência do pedido quanto aos índices pagos administrativamente, ausência de causa de pedir em relação ao autor que optou pelo FGTS em data posterior a 21.09.1971, incompetência absoluta em relação à multa de 40%, ilegitimidade passiva para o pedido de pagamento da multa de 10% prevista no Dec. 99.684/90 e prescrição, pugnando, ao final, pela improcedência do pedido. Réplica a fls. 102/130. É o relatório. Fundamento e decido. De acordo com as cópias carreadas as fls. 70/83 dos autos, verifica-se que o autor já pleiteou perante o Juízo da

11ª Vara Federal, através da Ação Ordinária nº 2001.61.00.006853-0, a aplicação da taxa progressiva de juros em sua conta vinculada de FGTS, tendo obtido sentença favorável. Em consulta ao sistema processual, este Juízo pôde ainda verificar o trânsito em julgado da referida ação e o seu arquivamento definitivo. Desta feita, não pode o autor ingressar com nova demanda perante este Juízo repetindo idêntico pedido, sob pena de ofensa à coisa julgada. No que se refere ao pedido de aplicação dos índices de correção monetária, melhor sorte não assiste ao autor. As cópias da Carteira Profissional acostadas aos autos (fls. 29) comprovam que o mesmo optou pelo FGTS na data de 08/03/1968 e que possuía vínculo empregatício apenas no período compreendido entre 08/03/1968 e 02/04/1987 e no período posterior a 02/12/1991. Tais períodos são, respectivamente, anteriores e posteriores aos meses de apuração dos índices pleiteados, o que faz este Juízo concluir que o autor sequer possuía conta vinculada de FGTS na época da incidência dos índices formulados na inicial. Nesse passo, forçoso o reconhecimento da carência da ação quanto a este pedido, ante à falta de interesse processual, impondo-se a extinção dos autos sem resolução do mérito. Nesse sentido, vale citar a decisão do E. TRF da 3ª Região, conforme ementa que segue: FGTS - CONTAS VINCULADAS - CORREÇÃO MONETÁRIA - NÃO COMPROVAÇÃO DO VÍNCULO EMPREGATÍCIO NOS PERÍODOS RECLAMADOS - VERBA HONORÁRIA - JUSTIÇA GRATUITA - CARÊNCIA DA AÇÃO - RECURSO PARCIALMENTE PROVIDO - PROCESSO EXTINTO, DE OFÍCIO, SEM Apreciação DO MÉRITO - SENTENÇA REFORMADA. 1. A alegação de que a decisão é nula, por não ter considerado os documentos acostados aos autos, não pode prevalecer. Ora, de fato, às fls. 12/14, há cópias da Carteira de Trabalho e Previdência Social, e dos documentos de identidade, RG, e CPF. Porém, tais documentos, especificamente os de fls. 12/13, dão conta, apenas de vínculo empregatício no período de 28 de dezembro de 1976 a 01 de julho de 1988, e opção ao FGTS em 28 de dezembro de 1976. 2. Tendo em vista que a autora pleiteia os índices de correção monetária expurgados da inflação nos períodos de janeiro de 1989, abril de 1990 e fevereiro de 1991, corretamente decidiu a magistrada de primeiro grau, ao sustentar que não havia prova do vínculo empregatício nos períodos reclamados. 3. Entendo que se trata de ausência de documento essencial à propositura da ação, a comprovar a existência de interesse de agir, o que ensejaria a extinção do feito, sem apreciação do mérito, nos termos do artigo 267, inciso VI do Código de Processo Civil. 4. Isento a autora do pagamento da verba honorária, por ser beneficiária da justiça gratuita, que ora defiro. 5. Recurso parcialmente provido. 6. Processo extinto, de ofício, sem apreciação do mérito. 7. Sentença reformada. (TRIBUNAL - TERCEIRA REGIÃO Classe: AC - APELAÇÃO CÍVEL - 877618 Processo: 200261020037361 UF: SP Órgão Julgador: QUINTA TURMA Data da decisão: 15/12/2003 Documento: TRF300169054 Fonte DJU DATA:17/02/2004 PÁGINA: 310 Relator(a) JUIZA RAMZA TARTUCE) Por fim, há de se frisar que a conduta da parte autora se enquadra na hipótese do inciso II do Artigo 14 do Código de Processo Civil, uma vez que, no que se refere a ambos os pleitos, não agiu com lealdade e boa-fé, o que determina a aplicação de multa. Em face do exposto: 1) com relação ao pedido de aplicação da taxa progressiva de juros, JULGO EXTINTO O PROCESSO SEM RESOLUÇÃO DO MÉRITO, nos termos do Artigo 267, inciso V, do Código de Processo Civil; 2) relativamente ao pedido de aplicação dos índices de correção monetária pleiteados na inicial JULGO EXTINTO O PROCESSO SEM RESOLUÇÃO DO MÉRITO, nos termos do Artigo 267, inciso VI, do Código de Processo Civil; Condeno o autor ao pagamento dos honorários advocatícios em favor da CEF, ora arbitrados em R\$ 500,00 (quinhentos reais), com base no 4 do Artigo 20 do Código de Processo Civil, observadas as disposições da Justiça Gratuita da qual é beneficiário. Fica o autor condenado, ainda, ao pagamento da multa de R\$ 300,00 (trezentos reais) em favor da ré, a título de litigância de má-fé, com base no disposto no artigo 18 do Código de Processo Civil, valor este que não está amparado pelo benefício da Justiça Gratuita. Custas na forma da lei. P. R. I.

2009.61.00.019859-0 - UNAFISCO REGIONAL - ASSOCIACAO DOS AUDITORES FISCAIS DA RECEITA FEDERAL (SP200053 - ALAN APOLIDORIO) X UNIAO FEDERAL

A parte autora interpôs Embargos de Declaração da sentença proferida a fls. 277/278, alegando contradição, consistente na extinção do feito por litispendência, tendo em vista que o recurso interposto da sentença que extinguiu o feito n. 2008.61.00.026437-4, com o qual haveria a dita litispendência, somente questiona a ausência de fixação dos honorários em favor da União. Requer, alternativamente, a suspensão do feito (fls. 280/285). Às fls. 287, foi proferida decisão, determinando à autora a juntada de documentos afetos ao Processo n. 2008.61.00.026437-4, para verificação do alcance dos recursos interpostos. A parte autora juntou às fls. 290/313, cópias das apelação, contrarrazões, recurso adesivo e decisões de admissibilidade em 1ª Instância. Vieram os autos conclusos. Relatado, passo a expor e decido. Os embargos declaratórios prestam-se para o aperfeiçoamento da sentença, caso o julgado padeça de vícios, assim como dispõe o Código de Processo Civil: Art. 535. Cabem embargos de declaração quando: I - houver, na sentença ou no acórdão, obscuridade ou contradição; II - for omitido ponto sobre o qual devia pronunciar-se o juiz ou tribunal. Da análise da sentença de fls. 277/278 em sintonia, com o pedido de fls. 280/285 e documentos juntados às fls. 290/313, verifico a ausência dos pressupostos dos embargos de declaração, quais sejam, a existência de omissão, obscuridade ou contradição. Assim, a alegação de contradição citada não existe. Os argumentos da autora não prosperam, a litispendência, considerada como a existência de uma lide anterior versando sobre a mesma lide que é submetida, existe, tendo em vista que a autora interpôs recurso da sentença de extinção, procurando obter sua reforma em Segunda Instância. E o recurso adesivo interposto tem o poder de suspender os efeitos da sentença, ou seja, aquele processo ainda está em tramitação, bem como a lide consubstanciada nele, até que o juízo ad quem analise o recurso, acatando-o ou não, e sua decisão transite em julgado. Da mesma forma, a alegada desistência do recurso pela autora, não comprovada nestes autos, dependeria de uma decisão de homologação transitada em julgado para gerar efeitos. Quanto ao pedido de suspensão do feito até o julgamento pelo E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região, verifico a ausência de previsão legal, a teor dos artigos 265 e 266 do Código de Processo Civil, para se proceder desta maneira. Observo, a

respeito, que o aguardo de eventual decisão a ser proferida no E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região, para só então ser afastada a litispendência e reconsiderada a sentença de extinção deste feito, proferida com este fundamento, não seria razoável do ponto de vista processual, pois geraria situação de incerteza jurídica. A rigor, a embargante volta-se contra o resultado da sentença, e assim, postula efeitos infringentes ao julgado, situação não admitida em sede de embargos de declaração, ex vi o disposto no artigo 535 e seguintes do Código de Processo Civil. Nesse passo, conheço dos embargos, mas lhes nego provimento, mantendo a sentença prolatada em todos os seus termos. P. R. I.

2009.61.00.022980-9 - MAURICIO SEREBRINIC X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP245553 - NAILA AKAMA HAZIME)

Pela presente Ação Ordinária pretende o Autor a condenação da Caixa Econômica Federal ao recálculo dos depósitos fundiários e pagamento das diferenças constatadas entre o valor creditado e os expurgos verificados nos meses de janeiro de 1989 (42,72%), abril de 1990 (44,80%). Com a inicial juntou procuração e os documentos de fls. 07/16. Inicialmente estes autos foram distribuídos à 23ª Vara Federal do Rio de Janeiro, que declinou da competência, em razão do autor ter domicílio no município de São Paulo-SP. A parte autora interpôs Agravo de instrumento contra a decisão retro, da qual negou-se provimento, sendo estes autos redistribuídos a esta 7ª Vara Cível Federal. Devidamente citada, a CEF apresentou contestação a fls. 50/56 alegando em preliminar a falta de interesse de agir caso o autor tenha aderido ao acordo da Lei Complementar n 110/01 ou saque pela Lei n 10.555/2002, improcedência do pedido quanto aos índices pagos administrativamente, ausência de causa de pedir em relação aos autores que optaram pelo FGTS em data posterior a 21.09.1971, incompetência absoluta em relação à multa de 40%, ilegitimidade passiva para o pedido de pagamento da multa de 10% prevista no Dec. 99.684/90 e prescrição, pugnando pela improcedência do pedido. Não houve manifestação da parte autora. Vieram os autos à conclusão. É o relatório. Fundamento e decido. Afasto a preliminar de falta de interesse de agir em razão da Lei Complementar n 110/01, tendo em vista que a CEF não comprovou nos autos eventual adesão do autor ao acordo proposto pela mencionada legislação. Também não há que se falar em falta de interesse de agir em relação aos índices sumulados ou que foram pagos administrativamente pela ré, uma vez que o autor não pleiteia nenhum deles. Afasto a alegação de opção após a edição da Lei n 5.705/71, uma vez que o autor optou em data anterior, conforme consta no documento de fls. 12. Não assiste razão à ré no tocante à ilegitimidade passiva, já que o autor não pleiteia o pagamento das multas de 40% e 10% incidentes sobre o saldo de sua conta vinculada. Não há que se falar em prescrição, uma vez que, conforme já decidido pelo E. Superior Tribunal de Justiça, não há prescrição do fundo de direito, atingindo tão somente as parcelas vencidas antes de trinta anos da propositura da demanda, conforme ementa que segue: STJ - SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA Classe: RESP - RECURSO ESPECIAL - 947837 Processo: 200700834747 UF: PE Órgão Julgador: SEGUNDA TURMA Data da decisão: 11/03/2008 Documento: STJ000319187 Fonte DJE DATA: 28/03/2008 Relator(a) ELIANA CALMON. FGTS - JUROS PROGRESSIVOS - PRESCRIÇÃO TRINTENÁRIA - RELAÇÃO JURÍDICA DE TRATO SUCESSIVO - MÉRITO - APLICAÇÃO DA SÚMULA 154/STJ. 1. O termo inicial da prescrição quanto ao pedido dos juros progressivos tem início na data em que a CEF tinha obrigação de creditá-los e não o fez, estando prescritas as parcelas anteriores a trinta anos do ajuizamento da ação. 2. De referência à taxa progressiva de juros, segue-se o enunciado da Súmula 154/STJ. Havendo controvérsia quanto à data de opção, aplica-se o teor da Súmula 7/STJ. 3. Recurso especial não provido. Há de se frisar ainda a recente edição de súmula pelo C. Superior Tribunal de Justiça pacificando a discussão a este respeito: Súmula nº 398: A prescrição da ação para pleitear os juros progressivos sobre os saldos de conta vinculada ao FGTS não atinge o fundo de direito, limitando-se às parcelas vencidas. Passo à análise do mérito. A questão sob enfoque já foi analisada pelo C. Supremo Tribunal Federal no julgamento do Recurso Extraordinário nº 226.855-RS, Relator Ministro Moreira Alves, que entendeu ser cabível a correção dos saldos do FGTS somente pelos índices do IPC de janeiro de 1989 (42,72%) e abril de 1990 (44,80%), conforme abaixo transcrito: Fundo de Garantia por Tempo de Serviço - FGTS. Natureza jurídica e direito adquirido. Correções monetárias decorrentes dos planos econômicos conhecidos pela denominação Bresser, Verão, Collor I (no concernente aos meses de abril e maio de 1990) e Collor II. O fundo de Garantia por Tempo de Serviço (FGTS), ao contrário do que sucede com as cadernetas de poupança, não tem natureza contratual, mas, sim, estatutária, por decorrer da Lei e por ela ser disciplinado. Assim, é de aplicar-se a ele a firme jurisprudência desta Corte no sentido de que não há direito adquirido a regime jurídico. Quanto a atualização dos saldos do FGTS relativos aos Planos Verão e Collor I (este no que diz respeito ao mês de abril de 1990), não há questão de direito adquirido a ser examinada, situando-se a matéria exclusivamente no terreno legal infraconstitucional. No tocante, porém, aos Planos Bresser, Collor I (quanto ao mês de maio de 1990) e Collor II, em que a decisão recorrida se fundou na existência de direito adquirido aos índices de correção que mandou observar, é de aplicar-se o princípio de que não há direito adquirido a regime jurídico. Recurso extraordinário conhecido em parte, e nela provido, para afastar da condenação as atualizações dos saldos do FGTS no tocante aos Planos Bresser, Collor I (apenas quanto a atualização no mês de maio de 1990) e Collor II. (Informativo 206, STF). Nesse sentido o C. Superior Tribunal de Justiça editou a Súmula nº 252, reconhecendo serem devidos os expurgos relativos a janeiro de 1989 (42,72%) e abril de 1990 (44,80%). Nesse passo, seguindo entendimento pacificado pela Corte Suprema, são devidos à conta vinculada do autor os percentuais relativos ao IPC de janeiro de 1989 (42,72%) e abril de 1990 (44,80%). Em face do exposto JULGO PROCEDENTE o pedido formulado na inicial, condenando a Caixa Econômica Federal, a remunerar a conta vinculada do FGTS do Autor, pelos índices do IPC referente aos meses de janeiro de 1989 (42,72%) e abril de 1990 (44,80%), efetuando o depósito das respectivas diferenças, tudo corrigido monetariamente a partir do creditamento a menor, observando-se o disposto no artigo 13º da lei 8.036/90. Juros de mora cabíveis somente mediante comprovação de saque, hipótese em que serão os mesmos aplicados a partir da data da citação, nos termos do artigo 219

do Código de Processo Civil. Como esta aconteceu sob a vigência do Novo Código Civil, aplicável o artigo 106 do referido diploma legal, que preconiza que quando os juros moratórios não forem convenccionados, ou o forem de determinação da lei, serão fixados segundo a taxa que estiver em vigor para a mora do pagamento de impostos devidos à Fazenda Nacional, qual seja, a taxa Selic. Frise-se que a referida taxa não pode ser cumulada com qualquer índice de correção monetária, sob pena de bis in idem. No caso do saque ter ocorrido após a citação, os juros de mora serão devidos a partir da data do saque. Custas na forma da lei. Descabem honorários advocatícios, a teor do contido no artigo 29-C da lei 8.036/90, com redação dada pela MP 2164-40 de 24 de julho de 2001. P. R. I.

2009.61.00.023199-3 - SEBASTIAO ALVES(SP202608 - FABIO VIANA ALVES PEREIRA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP245553 - NAILA AKAMA HAZIME)

Pela presente Ação Ordinária pretende o Autor a aplicação da taxa progressiva de juros de 3% para 6% em sua conta vinculada de FGTS, bem como a incidência da diferença de correção monetária decorrente da aplicação dos índices do IPC do IBGE dos meses de janeiro de 1989 (42,72%) e abril de 1990 (44,80%) e dos índices de junho de 1987 (9,36%), fevereiro de 1989 (70,28%), março de 1990 (84,32%), maio de 1990 (7,87%) junho de 1990 (9,55%), julho de 1990 (12,92%), fevereiro de 1991(2,32%) e março de 1991 (21,87%). Alega ser optante do FGTS na forma da lei n 5.107/66, com efeito retroativo ao primeiro registro, tendo direito à aplicação progressiva da taxa de juros, bem como que a correção monetária não foi computada com base nos índices mencionados. Com a inicial juntou procuração e os documentos de fls. 23/31. Deferido o benefício da Assistência Judiciária Gratuita e da tramitação preferencial a fls. 34. Devidamente citada, a CEF apresentou contestação a fls. 40/48, alegando em preliminar a falta de interesse de agir caso o autor tenha aderido ao acordo da Lei Complementar n 110/01 ou saque pela Lei n 10.555/2002, improcedência do pedido quanto aos índices pagos administrativamente, ausência de causa de pedir em relação aos autores que optaram pelo FGTS em data posterior a 21.09.1971, incompetência absoluta em relação à multa de 40%, ilegitimidade passiva para o pedido de pagamento da multa de 10% prevista no Dec. 99.684/90 e prescrição, pugnano pela improcedência do pedido. Réplica a fls. 51/71. Vieram os autos à conclusão. É o relatório. Fundamento e decido. Dois são os pedidos formulados pela parte autora, de forma que passo a analisá-los separadamente. Passo à análise, primeiramente, do pedido de juros progressivos. O FGTS foi instituído pela Lei n 5.107/66 que previa em seu artigo 4º uma progressividade na capitalização de juros na ordem de 3% a 6% dependendo do tempo de permanência na mesma empresa. Assim tinha-se a seguinte progressão 3% nos dois primeiros anos, 4% do terceiro ao quinto ano de permanência, 5% do sexto ao décimo ano e 6% do décimo primeiro ano de permanência em diante. A Lei 5705/71 revogou a progressividade desta capitalização de juros estabelecendo uma taxa fixa de 3% ao ano. Por fim, a Lei 5958/73, no intuito de incentivar a opção pelo FGTS assegurou aos então empregados, que optassem com efeitos retroativos a 1º de janeiro de 1967 ou à data de admissão no emprego. Assim aquele que optasse retroativamente desde a data da instituição do Fundo até setembro de 1971, teriam direito à capitalização da taxa de juros, sendo este direito reconhecido pela Súmula 154 do STJ. Logo a problemática que deu margem a edição da Súmula citada diz respeito a opção retroativa pela taxa progressiva de juros por empregados admitidos, e que tenham permanecido no mesmo emprego, em data anterior à setembro de 1971. No caso em tela, o autor firmou opção ao FGTS em 09 de março de 1970, ainda na vigência da Lei n 5.107/66, que previa a capitalização dos juros. Dessa forma, tem-se que a hipótese tratada nos autos não se confunde com a hipótese de opção retroativa, de forma que deveria a autora comprovar que a instituição financeira aplicou a taxa de juros em desacordo com a legislação de regência, o que não ocorreu. Assim, trata-se de típico caso de falta de interesse de agir, conforme já sedimentado no âmbito do E. TRF da 3ª Região: PROCESSUAL CIVIL. FGTS. JUROS PROGRESSIVOS. OPÇÃO FEITA NA VIGÊNCIA DA LEI N.º 5.107/66. CARÊNCIA DE AÇÃO. 1- A opção pelo Fundo de Garantia do Tempo de Serviço - FGTS, durante a vigência da Lei n.º 5.107/66, caracteriza a falta de interesse agir em relação à aplicação da taxa progressiva de juros. Assim, sem a demonstração de que não houve o crédito da referida taxa, o demandante deve ser declarado carecedor do direito de ação. 2- Agravo desprovido. (TRIBUNAL - TERCEIRA REGIÃO Classe: AC - APELAÇÃO CÍVEL - 1164276 Processo: 200461040000200 UF: SP Órgão Julgador: SEGUNDA TURMA Data da decisão: 17/02/2009 Documento: TRF300217625 Fonte DJF3 DATA:05/03/2009 PÁGINA: 390 Relator(a) JUIZ SOUZA RIBEIRO) ADMINISTRATIVO. FGTS. PRAZO PRESCRICIONAL. JUROS PROGRESSIVOS. OPÇÃO SOB A ÉGIDE DA LEI 5107/66. FALTA DE INTERESSE DE AGIR. PREQUESTIONAMENTO. I - A ação de cobrança das contribuições para o FGTS prescreve em 30 (trinta) anos. Súmula 210 do STJ. II - No caso da não aplicação da taxa de juros progressivos sobre o saldo da conta do trabalhador, o prejuízo renova-se a cada mês, de forma que só estão atingidas pela prescrição as parcelas vencidas antes dos 30 (trinta) anos anteriores ao ajuizamento da ação. Precedente do Egrégio STJ. III - Restando comprovado nos autos que os autores optaram pelo FGTS durante a vigência da Lei 5107/66, é de se reconhecer a falta de interesse de agir quanto ao pedido de aplicação de juros progressivos. IV - O fato de a decisão ter sido fundamentada na legislação que entendeu guardar relação com o ponto principal da lide, torna desnecessária a menção exaustiva de outras normas que os apelantes entendem aplicáveis à espécie. V - Recurso do autor parcialmente provido. (TRIBUNAL - TERCEIRA REGIÃO Classe: AC - APELAÇÃO CÍVEL - 1372440 Processo: 200761200011281 UF: SP Órgão Julgador: SEGUNDA TURMA Data da decisão: 03/02/2009 Documento: TRF300215708 Fonte DJF3 DATA:19/02/2009 PÁGINA: 436 Relator(a) JUIZA CECILIA MELLO) Com relação ao pedido de aplicação dos índices expurgados de correção monetária, melhor sorte não assiste ao autor. As cópias da CTPS acostadas aos autos comprovam que o mesmo possuiu vínculo empregatício somente no período de 09/03/1970 a 15/01/1982, ou seja, em período anterior aos meses de apuração dos índices pleiteados, o que faz este Juízo concluir que o autor não possuía conta vinculada de FGTS na época da incidência dos índices mencionados na inicial. Nesse passo,

forçoso o reconhecimento da carência da ação, ante à falta de interesse processual, também se impondo a extinção dos autos sem resolução do mérito no que tange a este pedido. Nesse sentido, vale citar a decisão do E. TRF da 3ª Região, conforme ementa que segue: FGTS - CONTAS VINCULADAS - CORREÇÃO MONETÁRIA - NÃO COMPROVAÇÃO DO VÍNCULO EMPREGATÍCIO NOS PERÍODOS RECLAMADOS - VERBA HONORÁRIA - JUSTIÇA GRATUITA - CARÊNCIA DA AÇÃO - RECURSO PARCIALMENTE PROVIDO - PROCESSO EXTINTO, DE OFÍCIO, SEM APRECIÇÃO DO MÉRITO - SENTENÇA REFORMADA. 1. A alegação de que a decisão é nula, por não ter considerado os documentos acostados aos autos, não pode prevalecer. Ora, de fato, às fls. 12/14, há cópias da Carteira de Trabalho e Previdência Social, e dos documentos de identidade, RG, e CPF. Porém, tais documentos, especificamente os de fls. 12/13, dão conta, apenas de vínculo empregatício no período de 28 de dezembro de 1976 a 01 de julho de 1988, e opção ao FGTS em 28 de dezembro de 1976. 2. Tendo em vista que a autora pleiteia os índices de correção monetária expurgados da inflação nos períodos de janeiro de 1989, abril de 1990 e fevereiro de 1991, corretamente decidiu a magistrada de primeiro grau, ao sustentar que não havia prova do vínculo empregatício nos períodos reclamados. 3. Entendo que se trata de ausência de documento essencial à propositura da ação, a comprovar a existência de interesse de agir, o que ensejaria a extinção do feito, sem apreciação do mérito, nos termos do artigo 267, inciso VI do Código de Processo Civil. 4. Isento a autora do pagamento da verba honorária, por ser beneficiária da justiça gratuita, que ora defiro. 5. Recurso parcialmente provido. 6. Processo extinto, de ofício, sem apreciação do mérito. 7. Sentença reformada. (TRIBUNAL - TERCEIRA REGIÃO Classe: AC - APELAÇÃO CÍVEL - 877618 Processo: 200261020037361 UF: SP Órgão Julgador: QUINTA TURMA Data da decisão: 15/12/2003 Documento: TRF300169054 Fonte DJU DATA:17/02/2004 PÁGINA: 310 Relator(a) JUIZA RAMZA TARTUCE) Por fim, há de se frisar que a conduta supracitada se enquadra na hipótese inserta no inciso II do Artigo 14 do Código de Processo Civil, tendo violado o autor o princípio da boa-fé e o dever de lealdade que incumbe às partes no processo, o que justifica a aplicação da multa prevista no artigo 18 do mesmo diploma legal. Em face do exposto, JULGO EXTINTO O PROCESSO SEM RESOLUÇÃO DO MÉRITO, nos termos do Artigo 267, inciso VI, do Código de Processo Civil. Condeno o autor ao pagamento dos honorários advocatícios em favor da CEF, ora arbitrados em R\$ 500,00 (quinhentos reais), com base no 4 do Artigo 20 do Código de Processo Civil, observadas as disposições da Justiça Gratuita da qual é beneficiário. Fica o autor condenado, ainda, ao pagamento de multa no valor de R\$ 300,00 (trezentos reais) em favor da ré, a título de litigância de má-fé, com base no disposto no artigo 18 do Código de Processo Civil, valor este que não está amparado pelo benefício da Justiça Gratuita. Custas na forma da lei. P. R. I.

EMBARGOS A EXECUCAO

2009.61.00.015325-8 - (DISTRIBUIDO POR DEPENDENCIA AO PROCESSO 2000.03.99.006762-0) INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 1398 - MURILLO GIORDAN SANTOS) X ALOISIO OLIVEIRA GOMES X IZUMI YANAI X MARIA APARECIDA LOPES DA SILVA X NAIR GONCALVES RAMOS X RONALDO RODRIGUES ESTEVES(SP073544 - VICENTE EDUARDO GOMEZ ROIG E SP112026 - ALMIR GOULART DA SILVEIRA E SP112030 - DONATO ANTONIO DE FARIAS E SP174922 - ORLANDO FARACCO NETO)

Trata-se de embargos à execução opostos pelo INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS em face de IZUMI YANAI, que obteve sentença procedente nos autos da Ação Ordinária em apenso. O embargante foi citado nos termos do art. 730 do Código de Processo Civil, conforme os cálculos apresentados pela embargada a fls. 261/264 dos autos principais. Com a inicial, impugna o cálculo apresentado pela embargada sustentando haver excesso de execução. Apresenta a planilha de fls. 17/65, na qual apresenta o valor de R\$ 13.611,80 (treze mil, seiscentos e onze reais e oitenta centavos) como correto, atualizados até abril de 2009. Alega, ainda, a prescrição da execução, tendo em vista que somente em 30 de abril de 2009 é que foi requerida a citação, passados mais de sete anos do trânsito em julgado da sentença (09 de abril de 2002). A embargada apresentou impugnação a fls. 69/76. Vieram os autos à conclusão. É o relatório. Decido. Acolho a preliminar de mérito. Na ação principal destes embargos pleitearam os autores a incorporação em seus vencimentos do percentual de 28,86% (vinte e oito inteiros e oitenta e seis centésimos por cento), com efeito retroativo ao mês de 1993, com a devida incidência em todas as parcelas que integram seus vencimentos. Nos termos da Súmula n 150 do STF, Prescreve a execução no mesmo prazo de prescrição da ação, razão pela qual, aplica-se ao caso o prazo prescricional de 5 (cinco) anos previsto no art. 1 do Decreto n 20.910/32, conforme segue: Art. 1º - As Dividas Passivas Da União, Dos Estados E Dos Municípios, Bem Assim Todo E Qualquer Direito Ou Ação Contra A Fazenda Federal, Estadual Ou Municipal, Seja Qual For A Sua Natureza, Prescrevem Em Cinco Anos Contados Da Data Do Ato Ou Fato Do Qual Se Originarem. Dessa forma, procede a alegação da embargante relativamente à ocorrência da prescrição, tendo em vista que o acórdão transitou em julgado em 09 de abril de 2009, e a citação da União Federal efetivou-se apenas em 27 de maio de 2009. Nesse sentido, seguem as decisões: PROCESSUAL CIVIL. PROCESSO DE EXECUÇÃO. EXTINÇÃO. PRAZO QUINQUENAL. PRESCRIÇÃO DA EXECUÇÃO. OCORRÊNCIA. I - O prazo prescricional da execução é o mesmo da ação originária. Inteligência da Súmula n.º 150 do Supremo Tribunal Federal. II - Tratando-se de repetição de indébito, o direito de pleitear a restituição dos pagamentos indevidos desaparece com o decurso do prazo de 5 (cinco) anos, contados da extinção do crédito tributário. III - Conta-se a prescrição da ação de execução a partir do trânsito em julgado da sentença do processo de conhecimento. IV - Transcorrido o lapso prescricional quando da propositura da execução. V - Configurada a total inércia do credor, que promoveu tardiamente ato que lhe competia, restando o processo paralisado por culpa exclusiva do exequente. VI - Apelação improvida. VII - Sentença mantida, embora sob fundamento diverso. (Processo AC 95030781124 AC - APELAÇÃO CÍVEL - 276833 Relator(a) JUIZA CECILIA MARCONDES Sigla do órgão TRF3 Órgão julgador TERCEIRA TURMA Fonte DJF3 CJ1

DATA:28/07/2009 PÁGINA: 55)TRIBUTÁRIO. REPETIÇÃO DE INDÉBITO. EMPRÉSTIMO COMPULSÓRIO SOBRE COMBUSTÍVEIS. OCORRÊNCIA DA PRESCRIÇÃO DA PRETENSÃO EXECUTIVA. A inércia da parte credora em promover os atos de impulsão processual por mais de 6 anos é causa suficiente para deflagrar os atos de prescrição. A parte interessada deixou de proceder aos atos de impulso processual que lhe competia, não podendo agora, após mais de 6 anos após o trânsito em julgado da sentença, requerer a execução do feito.(Processo AC 199650010047891 AC - APELAÇÃO CIVEL - 404389 Relator(a) Desembargador Federal ALBERTO NOGUEIRA Sigla do órgão TRF2 Órgão julgador QUARTA TURMA ESPECIALIZADA Fonte DJU Data::03/10/2008 - Página::195/196)Pelo exposto, JULGO PROCEDENTE O PEDIDO FORMULADO e extinto o processo com julgamento do mérito, nos termos do artigo 269, inciso I, do Código de Processo Civil, declarando a prescrição do direito da embargada IZUMI YANAI executar a sentença proferida nos autos da Ação Ordinária n 2000.03.99.006762-0. Condeno a embargada ao pagamento dos honorários advocatícios, arbitrados em R\$ 500,00 (quinhentos reais), na forma do 4 do Artigo 20 do Código de Processo Civil. Com o trânsito em julgado desta sentença, traslade-se cópia para os autos principais, desampensando-se os feitos. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

Expediente N° 4276

PROCEDIMENTO ORDINARIO

91.0061341-0 - TEMPO DISTRIBUIDORA DE VEICULOS LTDA(SP100533 - ERDI DA SILVA CAVADAS E SP115022 - ANDREA DE TOLEDO PIERRI) X FAZENDA NACIONAL(Proc. 786 - RENATA LIGIA TANGANELLI PIOTTO)

Tendo em vista a satisfação do crédito, julgo extinta a execução, nos termos do disposto nos artigos 794, inciso I, e 795, ambos do Código de Processo Civil. Decorrido o prazo para eventuais impugnações, e nada mais sendo requerido, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais. P. R. I.

2002.61.00.027562-0 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP030559 - CARLOS ALBERTO SCARNERA E SP226336 - ANA CAROLINA NOGUEIRA SALIBA) X MARIA DE LOURDES TEIXEIRA ALVES(SP094160 - REINALDO BASTOS PEDRO)

Tratam-se de embargos de declaração interpostos pela autora através dos quais a mesma se insurge contra a sentença proferida a fls. 322/324, a qual julgou parcialmente procedente o pedido formulado pela instituição financeira. Argumenta que sentença é contraditória e obscura no tocante à incidência da taxa de juros. Os embargos foram opostos dentro do prazo de 05 (cinco) dias previsto pelo art. 536 do CPC. É O RELATÓRIO. DECIDO. Os presentes embargos de declaração devem ser rejeitados, uma vez que a sentença não padece de omissão, obscuridade ou contradição. Salienta que como já se decidiu, Os embargos de declaração não se prestam a manifestar o inconformismo da Embargante com a decisão embargada (Emb. Decl. em AC nº 36773, Relatora Juíza DIVA MALERBI, publ. na Rev. do TRF nº 11, pág. 206). Nesse passo, a irrisignação da instituição financeira contra a sentença proferida deverá ser manifestada na via própria e não em sede de embargos declaratórios. Diante do exposto, conheço dos presentes embargos, porque tempestivos, e os REJEITO, no mérito, restando mantida a sentença prolatada a fls. 322/324. P.R.I.

2005.61.00.026079-3 - CBE BANDEIRANTES DE EMBALAGENS S/A(SP172838A - EDISON FREITAS DE SIQUEIRA) X UNIAO FEDERAL(Proc. 648 - JOAO CARLOS VALALA)

Trata-se de ação ordinária na qual pretende a Autora seja declarado seu direito de permanecer no parcelamento instituído pela Lei n 9.964/00, inclusive para fins de outorgar as anistias fiscal e criminal previstas na Lei n 8.620/93 e MP 38, ou, enquanto não transitada em julgado a anistia, tendo em vista o princípio da menor onerosidade e gravosidade esculpido nos arts. 106 a 112 do CTN; seja determinada a inclusão da totalidade dos seus débitos no REFIS, sem limitação de datas, excluídos multas e juros considerados ilegais; bem como para que seja determinada a revisão das cláusulas impostas pela Lei nº 9.964/00, ficando os réus obrigados a emitir a Certidão Negativa de Débitos quanto aos valores quitados através desta demanda. Alega que em razão de sua atividade, bem como da recessão que assola o país, constituiu-se devedora do réu, tendo aderido ao Programa de Recuperação Fiscal - REFIS. Sustenta que, conquanto o programa tenha por escopo a recuperação de créditos oriundos de tributos federais e contribuições previdenciárias, suas regras possuem diversas ilegalidades e irregularidades. Ataca, por intermédio desta demanda, os diversos condicionamentos da adesão ao REFIS, bem como a imposição de diversas obrigações que violam princípios de ordem legal, razão pela qual podem ser considerados abusivos, bem como evadidos de inconstitucionalidades. Juntou procuração e documentos (fls. 40/94). A autora pleiteou a inclusão da União Federal no pólo passivo da demanda (fls. 118/121) e acostou aos autos as cópias dos processos administrativos relativos aos débitos que deram origem à demanda (fls. 122/1051). Devidamente citado, o INSS apresentou contestação a fls. 1059/1082, pugnando pela improcedência do pedido. Proferida sentença a fls. 1085/1088, julgando improcedente o pedido formulado. A autora opôs embargos de declaração (fls. 1105/1109), que foram rejeitados pelo Juízo (fls. 1110/1112). Remetidos os autos ao E. TRF da 3ª Região, foi acolhida a questão preliminar suscitada pela autora em apelação, com a consequente nulidade da sentença proferida e a devolução dos autos para este Juízo a fim de que fosse citada a União Federal (fls. 1250/1253). A União Federal apresentou contestação a fls. 1274/1297 em que pleiteou a improcedência do pedido. Vieram os autos à conclusão. É o relatório. Fundamento e decido. Antes de adentrar no mérito do pedido, necessário ressaltar que, com a edição da Lei n 11.457, de 16 de março de 2007, houve a criação da Secretaria da Receita Federal do Brasil, órgão vinculado ao Ministério da Fazenda, com a cumulação de todas as competências anteriormente atribuídas à Secretaria

da Receita Federal e da Secretaria da Receita Previdenciária, que restou extinta, conforme previsto no Artigo 2 da norma: Art. 2º Além das competências atribuídas pela legislação vigente à Secretaria da Receita Federal, cabe à Secretaria da Receita Federal do Brasil planejar, executar, acompanhar e avaliar as atividades relativas a tributação, fiscalização, arrecadação, cobrança e recolhimento das contribuições sociais previstas nas alíneas a, b e c do parágrafo único do art. 11 da Lei no 8.212, de 24 de julho de 1991, e das contribuições instituídas a título de substituição. (Vide Decreto nº 6.103, de 2007). 1º O produto da arrecadação das contribuições especificadas no caput deste artigo e acréscimos legais incidentes serão destinados, em caráter exclusivo, ao pagamento de benefícios do Regime Geral de Previdência Social e creditados diretamente ao Fundo do Regime Geral de Previdência Social, de que trata o art. 68 da Lei Complementar no 101, de 4 de maio de 2000. 2º Nos termos do art. 58 da Lei Complementar no 101, de 4 de maio de 2000, a Secretaria da Receita Federal do Brasil prestará contas anualmente ao Conselho Nacional de Previdência Social dos resultados da arrecadação das contribuições sociais destinadas ao financiamento do Regime Geral de Previdência Social e das compensações a elas referentes. 3º As obrigações previstas na Lei no 8.212, de 24 de julho de 1991, relativas às contribuições sociais de que trata o caput deste artigo serão cumpridas perante a Secretaria da Receita Federal do Brasil. 4º Fica extinta a Secretaria da Receita Previdenciária do Ministério da Previdência Social. Assim, diante do repasse das competências à Secretaria da Receita Federal do Brasil, órgão vinculado à União Federal, configurada hipótese de substituição processual, fazendo-se necessária alteração no pólo passivo da demanda, com a exclusão do INSS. Nesse sentido, segue a decisão do E. TRF da 5ª Região: CONSTITUCIONAL E TRIBUTÁRIO. REMESSA EX OFFICIO E APELAÇÕES CÍVEIS. CONTRIBUIÇÃO PARA O INCRA. PRELIMINAR DE ILEGITIMIDADE PASSIVA DO INSS. ACOLHIMENTO. LEGITIMAÇÃO PASSIVA PARA A AÇÃO QUE PASSOU A SER DA FAZENDA NACIONAL A PARTIR DE 30.04.2007 (LEI Nº 11.457/2006). PREJUDICIAL DE PRESCRIÇÃO QUINQUENAL. PREJUDICIALIDADE, DIANTE DO RECONHECIMENTO DA CONSTITUCIONALIDADE DA EXAÇÃO ORA VERGASTADA. ART. 149, CF/1988. EMPRESA URBANA. COBRANÇA. CABIMENTO. PRECEDENTES DA SUPREMA CORTE E DO STJ. INVERSÃO DO ÔNUS DA SUCUMBÊNCIA. 1. Trata-se de Remessa Oficial e de Apelações Cíveis interpostas contra a sentença a quo, que declarou a inexistência de relação jurídico tributária que obrigue a parte autora a recolher a contribuição adicional de 0,2% exigida pelo INSS, com base no artigo 6º, parágrafo 4º, da Lei nº 2.613/55, c/c o art. 3º do Decreto-Lei nº 1.146/70, bem assim para condenar os réus a repetir os valores recolhidos indevidamente, a título da referida contribuição atacada, a partir das competências de junho de 1995. 2. O INSS foi parte legítima para compor o pólo passivo da demanda até o dia 30.04.2007. Com o advento da Lei nº 11.457/2006, a parte legitimada para a ação passou a ser a FAZENDA NACIONAL, a qual deve ser incluída no pólo passivo da lide, após a substituição necessária, a cargo da Distribuição do Juízo. Preliminar de ilegitimidade passiva ad causam acolhida. 3. No tocante à prejudicial de prescrição quinquenal, a mesma resta prejudicada, diante do reconhecimento da constitucionalidade da exação ora vergastada. 4. O STF decidiu que: CONTRIBUIÇÃO AO FUNRURAL E AO INCRA: EMPRESAS URBANAS. O aresto impugnado não diverge da jurisprudência desta colenda Corte de que não há óbice à cobrança, de empresa urbana, da referida contribuição. Precedentes: AI 334.360-AgR, Rel. Min. Sepúlveda Pertence; RE 211.442-AgR, Rel. Min. Gilmar Mendes; e RE 418.059, Rel. Min. Sepúlveda Pertence. Agravo desprovido. (STF - 1ª Turma - AI-AgR 548733 / DF - DISTRITO FEDERAL - AG. REG. NO AGRAVO DE INSTRUMENTO - Relator(a): Min. CARLOS BRITTO Julgamento: 28/03/2006 - Órgão Julgador: Primeira Turma - Publicação: DJ 10-08-2006 PP-00022 EMENT VOL-02241-04 PP-00642 - Unânime). 5. Firmou-se na Primeira Seção do STJ o entendimento de que a contribuição para o INCRA tem, desde a sua origem (Lei n. 2.613/55, art. 6º, parágrafo 4º), natureza de contribuição especial de intervenção no domínio econômico, não tendo sido extinta nem pela Lei n. 7.789/89, nem pelas Leis n. 8.212/91 e 8.213/91, persistindo legítima a sua cobrança. Precedente: STJ. 2ª Turma. REsp 952044/SP RECURSO ESPECIAL 2007/0112233-9. J. em 25.09.2007. DJ 05.10.2007 p. 255. Rel. Min. Humberto Martins. 6. Referida contribuição, cobrada de empresa urbana, é destinada a cobrir os riscos a que se sujeita toda a coletividade de trabalhadores. 8. Resta prejudicado o pleito do particular toante à incidência dos honorários advocatícios sobre o valor da condenação, e não sobre o valor da causa, vez que sua tese restou vencida. 9. Inversão do ônus da sucumbência. Honorários fixados em 5% (cinco por cento) sobre o valor da causa atualizado. 10. Remessa Oficial e Apelações do INCRA e do INSS conhecidas e providas. Apelação do particular prejudicada. (Processo AC 200680000021229 AC - Apelação Cível - 423908 Relator(a) Desembargador Federal Ricardo César Mandarino Barretto Sigla do órgão TRF5 Órgão julgador Primeira Turma Fonte DJ - Data::28/02/2008 - Página::1427 - Nº::40) Quanto ao mérito, não assiste razão à Autora. O parcelamento contido no REFIS tem natureza transacional, uma vez que a legislação traz em seu bojo concessões recíprocas. Assim, considerando a natureza de Contrato de Adesão do programa, não se afigura legítimo à autora, após concordar com as exigências do FISCO, requerer a anulação de cláusulas que entende abusivas. Ademais, uma das condições da adesão ao benefício é a confissão da dívida fiscal, o que impede qualquer discussão posterior acerca dos débitos. Nesse sentido, a decisão do E. Superior Tribunal de Justiça, conforme ementa que segue: PROCESSUAL CIVIL E TRIBUTÁRIO. AGRAVO REGIMENTAL NO RECURSO ESPECIAL. MULTA MORATÓRIA. ADESÃO AO REFIS. Lei nº 9.964/00. VIOLAÇÃO AO ARTIGO 535 DO CPC NÃO CONFIGURADA. I - Fundamentos, nos quais se suporta o acórdão recorrido, apresentam-se claros e nítidos. Não dão lugar a omissões, obscuridades, dúvidas ou contradições. O não-acatamento das argumentações contidas no recurso não implica omissão, visto que ao julgador cabe apreciar a questão de acordo com o que ele entender atinente à lide. Não está obrigado o Magistrado a julgar a questão posta a seu exame de acordo com o pleiteado pelas partes, mas sim com o seu livre convencimento, utilizando-se da legislação que entender aplicável ao caso. II - A adesão ao REFIS é facultativa, é um direito subjetivo do contribuinte, devendo ele, ao aderir ao referido Programa, sujeitar-se, tanto aos benefícios quanto às condições impostas pela Lei nº

9.964/2000. Em se efetivando a adesão, deverá o contribuinte realizar o pagamento do débito principal e os seus respectivos acessórios (multa, juros e correção monetária e demais encargos previstos em lei). III - Ademais, a colenda 1ª Seção desta Corte, no julgamento do REsp nº 378.795/GO, firmou o entendimento de que a simples confissão de dívida, acompanhada do seu pedido de parcelamento, não configura denúncia espontânea (Súmula 208/STF). Cabível, portanto, a incidência de multa moratória sobre o montante parcelado. IV - Agravo regimental improvido. (grifo nosso) (STJ - SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA Classe: AGRESP - AGRAVO REGIMENTAL NO RECURSO ESPECIAL - 781872 Processo: 200501532360 UF: MG Órgão Julgador: PRIMEIRA TURMA Data da decisão: 17/11/2005 Documento: STJ000660486 Fonte DJ DATA: 19/12/2005 PÁGINA: 276 Relator(a) FRANCISCO FALCÃO) Também nesse sentido é o entendimento do E. TRF da 3ª Região: PROCESSUAL CIVIL. EMBARGOS À EXECUÇÃO FISCAL. ADESÃO AO REFIS. CONFISSÃO IRRETRATÁVEL E IRREVOGÁVEL DOS DÉBITOS. EXTINÇÃO DA AÇÃO. FUNDAMENTO LEGAL. ARTIGO 269, I, DO CPC. HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS. 1. No presente caso, a embargante aderiu ao REFIS em 28/04/2000 (fls. 313/318), após ter apresentado os seus embargos à execução fiscal, estes protocolados em janeiro de 2000. 2. A adesão pelo programa de parcelamento intitulado REFIS é uma faculdade do devedor, conforme previsto na Lei nº. 9.964/00, conquanto concede à pessoa jurídica optante benefícios em relação aos débitos fiscais, e por certo impõe-lhe condições, dentre as quais o reconhecimento irrevogável e irretratável daqueles débitos, a desistência expressa de eventuais recursos e o fiel cumprimento do parcelamento pactuado. 3. Ora, ao aderir ao REFIS, a embargante aceitou plena e irretratavelmente todas as condições estabelecidas para o seu ingresso e permanência no referido Programa, não lhe sendo lícito recorrer ao Judiciário para discutir sobre a exatidão dos débitos por ela confessados. 4. Daí que, mesmo sendo posteriormente excluída do referido programa de parcelamento, conforme reiteradas manifestações dos nossos tribunais, a inclusão do débito discutido no presente feito revela o reconhecimento da procedência da ação executiva, cabendo, então, a extinção com julgamento do mérito, nos termos do art. 269, I, do CPC. 5. Com relação aos honorários advocatícios, por se tratar de embargos à execução fiscal promovida pela União, há a incidência do encargo de 20% do Decreto-lei 1.025/1969, que substitui tal verba (Súmula 168 - TFR). 6. Provimento à apelação e à remessa oficial. (Processo APELREE 200061820008693 APELREE - APELAÇÃO/REEXAME NECESSÁRIO - 1297110 Relator(a) JUIZA CECILIA MARCONDES Sigla do órgão TRF3 Órgão julgador TERCEIRA TURMA Fonte DJF3 CJ1 DATA: 22/09/2009 PÁGINA: 128) EMBARGOS. EXECUÇÃO FISCAL. ADESÃO AO REFIS. AUSÊNCIA DE INTERESSE. - Confessado irretratável e irrevogavelmente o débito incluído no REFIS, resulta defeso ao contribuinte questioná-lo em Juízo, seja sob qual aspecto for, sob pena de afronta a princípios de segurança jurídica e força obrigatória dos contratos. - Recurso desprovido. (Processo AC 200161820143394 AC - APELAÇÃO CIVEL - 988701 Relator(a) JUIZ SOUZA RIBEIRO Sigla do órgão TRF3 Órgão julgador SEGUNDA TURMA DJU DATA: 31/03/2006 PÁGINA: 342) Diante do exposto, com base na fundamentação traçada, JULGO IMPROCEDENTE o pedido formulado e extingo o processo com julgamento do mérito, nos termos do Artigo 269, inciso I, do Código de Processo Civil. Custas na forma da lei. Condene a autora no pagamento dos honorários advocatícios em favor da União Federal, que arbitro em R\$ 2.000,00 (dois mil reais), com base no 4 do Artigo 20 do Código de Processo Civil. Ao SEDI para a retificação do pólo passivo. P. R. I.

2005.61.00.029909-0 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP226336 - ANA CAROLINA NOGUEIRA SALIBA) X ARMANDO KARVELIS - ESPOLIO X ARLENE ROSA KARVELIS X ANDERSON APARECIDO KARVELIS X ADILSON KARVELIS X ARIANE KARVELIS (SP258670 - CRISTIANO DOS SANTOS CAVALCANTI)

Trata-se de Ordinária, ajuizada pela Caixa Econômica Federal - CEF contra Armando Karvelis, com o objetivo de obter a devolução dos valores sacados indevidamente por ele de sua conta vinculado do Fundo de Garantia por Tempo de Serviço - FGTS. Alega a autora, que a quantia sacada por Armando Karvelis de R\$ 6.384,75, em 07/06/1996, não era devida e foi gerada em decorrência de erro no processamento pelo Banco Comércio e Indústria de São Paulo - COMIND, detentor das contas fundiárias dos empregados do Serviço Nacional de Aprendizagem Industrial - SENAI, no período de 07/75 a 01/78. A autora sustenta que essa quantia hoje, devidamente corrigida, seria de R\$ 12.135,25 (doze mil, cento e trinta e cinco reais e vinte e cinco centavos). Com a inicial, juntou procuração e documentos (fls. 08/21). Ante a notícia de falecimento do réu indicado originariamente por ela (fls. 29/30), a autora requereu a inclusão no pólo passivo de Anderson Aparecido Karvelis, Ariane Karvelis e Adilson Karvelis, sucessores daquele (fls. 56/57), sendo o pedido recebido com aditamento à inicial (fls. 102). Citados, os réus apresentaram contestação (fls. 124/135), aduzindo, preliminarmente, carência de ação, nulidade da citação e ausência de revelia. No mérito, requereram a improcedência do pedido. A CEF apresentou réplica às fls. 143/169, juntando os documentos de fls. 150/166. Impugnado o valor da causa pelos réus, foi o incidente julgado improcedente (cópia às fls. 182/185), e desta decisão os réus recorreram (fls. 170/179), sendo, entretanto, negado provimento ao agravo de instrumento pelo E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região (fls. 190 e fls. 235/241). O julgamento foi convertido em diligência para que as partes manifestassem seu interesse na produção de provas (fls. 192), tendo a CEF requerido a produção de prova pericial, juntando parecer elaborado por perito (fls. 201/228). Conclusos em saneador, foram as preliminares apreciadas e determinada a inclusão da viúva meeira, Arlene Rosa Karvelis no pólo passivo da ação (fls. 230/232), que, citada (fls. 245/246), não apresentou contestação (certidão às fls. 250). Vieram os autos conclusos em 09/10/2009. É, em síntese, o relatório. Decido. Considerando que as preliminares já foram analisadas na decisão proferida às fls. 230/232, nada mais há que se dizer em relação a elas. Primeiro, observo que, em relação a ré Arlene Rosa Karvelis, que não apresentou contestação, ficam afastados os efeitos da revelia, ante o disposto no artigo 320, I, do Código de Processo Civil, in verbis: A revelia não induz, contudo, o efeito mencionado no artigo antecedente: I - se, havendo pluralidade de réus,

algum deles contestar a ação; ...Passo a julgar o feito, por ter ocorrido, no caso, a prescrição, a teor do artigo 219, 5º, do Código de Processo Civil. Há que se considerar que a fluência do tempo é implacável na vida do homem, da natureza e da sociedade. O Direito é o reflexo consciente das normas cívicas da sociedade, e como tal, também sofre os efeitos do tempo, daí o instituto da prescrição. Esta é a falência na capacidade de exigir do Estado determinado comportamento ou obrigação em face da fluência de tempo suficiente que ultime tal capacidade imperiosa, por negligência do titular desse direito. Cuida-se pois, de forma de pacificação social em face da fluência do tempo e a permanência dos fatos como tais por tal período. Assim, o próprio tempo solidifica e estanca a situação. E aqui entende-se o prazo prescricional de 20 (vinte) anos já decorreu. Isto porque o termo a quo para a contagem da prescrição é o da data do fato gerador da expectativa de direito do credor putativo, que ocorreu em 1979, ano em que, por erro de processamento do Banco COMIND foi gerada nova conta fundiária para Armando Karvelis, conta esta migrada para a Caixa Econômica Federal, ora autora, em maio de 1993, quando da centralização dos recursos do FGTS. Assim, a partir da discrepância na transferência dos valores para o Banco Itaú, efetuada pelo Banco COMIND, iniciou-se o prazo para apuração da correção da transação efetuada, e que não foi exercido por nenhum dos agentes envolvidos. Gerou-se, assim, expectativa de direito ao credor putativo, e fiel ao princípio da segurança jurídica que clama pela estabilidade das relações jurídicas, bem como nos termos do que preceitua os artigos 189 e 196 do Código Civil, há que se considerar a ocorrência de prescrição. Desta forma, ante a evidente inércia dos responsáveis para apuração da transferência indevida, não pode o réu, que teve sua expectativa de direito preservada por mais de vinte anos, reparar o prejuízo experimentado pela autora, já que a prescrição iniciada contra uma pessoa, continua a correr contra o seu sucessor (artigo 196 do Código Civil). Isto posto, tendo em vista a prescrição da pretensão da autora, JULGO EXTINTO O PROCESSO, com resolução do mérito, nos termos do artigo 269, inciso IV, do Código de Processo Civil. Condene a Caixa Econômica Federal ao pagamento das custas e verba sucumbencial, que fixo em 10% (dez por cento) do valor atribuído à causa, devidamente corrigido até a data do pagamento. Custas ex lege. Oportunamente, arquivem-se os autos, com as cautelas legais. P. R. I.

2007.61.00.014237-9 - CECILIA KAZUO YAMADERA X ELENA LEITAS X HELENICE KAIRYS COLELLA X JOSE SHINTATE X JUAREZ PENATI X JOSE BATISTA DE MELO X MARY KEIKO HARA X ODINEA EVRARD PINTO MARTINS X ORIVALDO ANASTACIO PIVA (SP102024 - DALMIRO FRANCISCO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP240963 - JAMIL NAKAD JUNIOR)

Trata-se de ação de cobrança de rito ordinário em que a autora, Cecília Kazuo Yamadera, Elena Leitas, Helenice Kairys Colella, José Shintate, Juarez Penati, José Batista de Melo, Mary Keiko Hara, Odinea Evrard Pinto Martins e Orivaldo Anastácio Piva, objetivam provimento que condene a ré, Caixa Econômica Federal, ao pagamento de correção integral, das contas de suas titularidades, pelos índices de junho de 1987 e janeiro de 1989. Para tanto, sustentam os autores que eram titulares das contas poupança n. 112210-0, agência 0237 (Cecília Kazuo Yamadera); 99001591-8 e 35669-2, agência 0236 (Elena Leitas); 99005339-9 e 41718-7, agência 236 (Helenice Kairys Colella); 52227-6, agência 0240 (Juarez Penati); 99000012-6, agência 0237 (José Batista Melo); 14634-1 e 17336-5, agência 0250 (Mary Keiko Hara); 32533-4, 19880-4, 15608-9, 16406-5 e 22347-9, agência 1654 (Odinea Evrard Pinto Martins); 15609-7, 18237-3 e 21148-9, agência 1007, e conta n. 43432-9, agência 0268 (Orivaldo Anastácio Piva); contratadas com a ré, decorrendo, as diferenças, de aplicação a menor de índice de correção monetária em ativos financeiros aplicados em poupança, tendo em vista o Decreto-Lei 2.335/87, denominado Plano Bresser, através da Resolução 1.336/87 - BACEN; e o Plano Verão (Medida Provisória n. 32 e Lei 7.730/89), causando-lhe evidente prejuízo. O autor José Shintate não indicou o número da conta poupança de sua titularidade. Juntaram procurações e documentos (fls. 07/59, 107/151, 200/203, 223/240 e 246/268). O pedido de tramitação preferencial foi deferido às fls. 73. Citada, a ré contestação às fls. 81/87, alegando preliminares de incompetência absoluta, falta de documentos essenciais à propositura da demanda, falta de interesse de agir e prescrição. No mérito, pugnou pela improcedência do pedido. Instada a manifestar-se sobre a contestação, a parte autora reiterou os termos da inicial (fls. 97/100). O julgamento foi convertido em diligência para determinar: a) o desmembramento da ação para que nela passassem a constar do pólo ativo somente dez autores; b) a regularização da representação processual pela autora Odinea Evrard Pinto Martins; c) a prestação de esclarecimentos pela autora Cecília Kazuo Yamadera; e, d) a juntada de extratos das contas pelos autores (fls. 101/102). A determinação foi parcialmente cumprida às fls. 105/151, tendo sido juntada cópia do inventário pela autora Odinea Evrard Pinto Martins e parte dos extratos pelos demais autores. Conclusos, foi novamente o julgamento convertido em diligência para determinar que os autores trouxessem aos autos os extratos faltantes, juntados parcialmente às fls. 200/203, tendo sido concedido novo prazo pelo Juízo (fls. 204), sendo juntados outros extratos às fls. 223/240. Outra vez o julgamento foi convertido em diligência para determinar a juntada de outros extratos pelos autores (fls. 241), sendo a determinação cumprida às fls. 247/268. Baixados os autos para que a Secretaria informasse a respeito da prevenção apontada nos termos de fls. 71/77 (fls. 269), tendo sido juntada cópia do Processo n. 96.0002420-0 às fls. 275/330 e certificado que o Processo n. 95.0002691-0 se referia ao crédito de correção monetária nas contas vinculadas do Fundo de Garantia por Tempo de Serviço - FGTS. Vieram os autos conclusos. É, em síntese, o relatório. DECIDO. Primeiro, afastado a prevenção apontada com o Processo n. 95.0002691-0, ante a diversidade de objetos. No entanto, com relação ao Processo n. 96.0002420-0, reconheço a existência de coisa julgada, referente ao pedido de correção monetária pelo IPC de janeiro de 1989 (42,72%), relativo à conta poupança n. 112210-0, agência 0237, de titularidade da autora Cecília Kazuo Yamadera e Cristina Kazuo Yamadera. De fato, conforme decorre dos documentos juntados às fls. 275/330, tal correção já foi concedida através de decisão transitada em julgado, que julgou procedente o pedido formulado. Assim, no presente feito remanesce o pedido relativo à correção de junho de 1987 em relação à conta n. 112210-0. O feito

comporta julgamento antecipado, nos termos do art. 330, I, do Código de Processo Civil, por tratar-se de matéria de direito. Passo à análise das preliminares argüidas pela ré. Afasto a preliminar de ausência de documentos necessários à propositura da demanda. A parte autora providenciou a juntada do extrato das contas poupança n. 112210-0, agência 0237; 99001591-8 e 35669-2, agência 0236; 99005339-9 e 41718-7, agência 0236; 52227-6, agência 0240; 99000012-6, agência 0237; 14634-1 e 17336-5, agência 0250; 19880-4, agência 1654; 15609-7, agência 1007; e, 43432-9, agência 0268, concernente ao período pleiteado na inicial, ex vi documento de fls. 142/143, 148/149, 247/248, 150/151, 223/224, 144/145, 250/251, 146/147, 252, 232/234, 254/256, 28, 258, 202/203, 266/267, 200/201, 268, 225/226, 53/55, 236/238, 260/261, 56/59, 236/240 e 262/264. A questão referente à falta dos extratos em relação a algumas contas, será analisada quando do julgamento do mérito da presente. Não há falta de interesse de agir, já que têm os autores, direito de trazer sua lide em juízo para vê-la de alguma forma dirimida, e assim ver aplicada a lei, ao seu caso concreto. No que toca às demais preliminares suscitadas pela CEF, não merecem acolhida, eis que estranhas ao objeto da lide. Outrossim, em relação à argüição da prescrição, prejudicial ao mérito, não a tenho como presente. De fato, não há que se falar em prescrição, porquanto a ação fora ajuizada e protocolizada em 31/05/2007, antes, portanto, do interregno temporal de vinte anos, que é o prazo reconhecido para aplicação da prescrição nas ações em que se pleiteia a aplicação do índice de junho de 1987 contra banco depositário. Isto porque, para a contagem prescricional nesses casos, aplica-se o artigo 177 do Código Civil de 1916, por força do disposto no artigo 2.028 do novo Código Civil, já que o que se postula é o integral adimplemento de obrigação contratual conforme assente jurisprudência (Apelação Civil n. 977284, relatada pelo Excelentíssimo Senhor Desembargador Federal Mairan Maia, publicada em 12/11/2004). Reforça este entendimento, o fato de não se aplicar à Caixa Econômica Federal o disposto no Decreto lei 4.597/42, já que a prescrição quinquenal da empresa pública se afasta ante a regra do artigo 173, 1º, inciso II, da Constituição. Observo, que o prazo prescricional tem seu início no momento em que se tem o direito de pleitear a correção pela diferença (teoria da actio nata), o que ocorreu na data em que deveria ter sido creditada a correção devida. Não há também que se falar em prescrição dos juros contratuais, como alega a CEF, em razão destes integrarem o valor principal, discutido na ação. Assim: CIVIL - CONTRATO - CADERNETA DE POUPANÇA - PLANO VERÃO - JUROS REMUNERATÓRIOS - PRESCRIÇÃO VINTENÁRIA - JUROS DE MORA - TERMO INICIAL - CITAÇÃO - RECURSO NÃO CONHECIDO. 1 - A teor da jurisprudência desta Corte, os juros remuneratórios de conta de poupança, incidentes mensalmente e capitalizados, agregam-se ao capital, assim como a correção monetária, perdendo, pois, a natureza de acessórios, fazendo concluir, em consequência, que a prescrição não é de cinco anos, prevista no artigo 178, 10, III, do Código Civil de 1916 (cinco anos), mas a vintenária. (REsp 707.151/SP, Rel. Min. FERNANDO GONÇALVES, DJ de 01/08/2005). ... (STJ. REsp n. 774612/SP. Quarta Turma. Relator: Min. JORGE SCARTEZZINI. DJ: 29/05/2006, p. 262); e, DIREITO PROCESSUAL CIVIL. DIREITO ECONÔMICO. APELAÇÃO. CONHECIMENTO PARCIAL. ATIVOS FINANCEIROS. PLANOS VERÃO E BRESSER. CORREÇÃO MONETÁRIA. CEF. LEGITIMIDADE PASSIVA. APLICABILIDADE DO IPC DE JUNHO/87 E DE JANEIRO/89. ÍNDICE DE 26,06% E 10,14%. LIMITES. CONTAS COM VENCIMENTOS NA PRIMEIRA E SEGUNDA QUINZENA DO MÊS. SALDO DE ATIVOS FINANCEIROS INFERIOR A CZ\$ 50.000,00. ITANGIBILIDADE AO BLOQUEIO DO PLANO COLLOR. REGIME LEGAL DIFERENCIADO. JULGAMENTO ULTRA PETITA. APLICABILIDADE DO IPC ATÉ JUNHO/90. ORIENTAÇÃO FIRMADA EM PRECEDENTES DA TURMA. JUROS CONTRATUAIS SOBRE O VALOR DA REPOSIÇÃO. JUROS MORATÓRIOS. SUCUMBÊNCIA. LITIGÂNCIA DE MÁ-FÉ. AUSÊNCIA. (...) 3. A prescrição, em ação de reposição de correção monetária e de juros, sujeita-se ao prazo de vinte anos (artigo 177 do Código Civil anterior c/c artigo 2.028 do Novo Código Civil), não se aplicando o lapso de cinco ou três anos (Decreto nº 20.910/32, artigo 178, 10, III, do Código Civil anterior, e artigo 206, 3º, III, do Novo Código Civil), sequer para os juros, que somente invocam a incidência do regime prescricional específico, se postulados de forma autônoma, o que não é o caso dos autos. ... (TRF 3ª Região. AC n. 2003.61.00.013909-0. Terceira Turma. Relator: Desembargador Federal CARLOS MUTA. DJ: 09/01/2008, p. 220). Isto posto, rejeito a alegação de prescrição. Passo à análise do mérito, propriamente dito. A parte autora requer a aplicação dos índices de correção monetária de 26,06% (junho de 1987), e 42,72% (janeiro de 1989) nas contas poupanças n. 112210-0, agência 0237 (Cecília Kazuo Yamadera); 99001591-8 e 35669-2, agência 0236 (Elena Leitias); 99005339-9 e 41718-7, agência 236 (Helenice Kairys Colella); 52227-6, agência 0240 (Juarez Penati); 99000012-6, agência 0237 (José Batista Melo); 14634-1 e 17336-5, agência 0250 (Mary Keiko Hara); 32533-4, 19880-4, 15608-9, 16406-5 e 22347-9, agência 1654 (Odinea Evnard Pinto Martins); 15609-7, 18237-3 e 21148-9, agência 1007, e conta n. 43432-9, agência 0268 (Orivaldo Anastácio Piva) da Caixa Econômica Federal. De igual forma, o autor José Shintate requer a correção monetária, porém não indica número de conta poupança. Assim, em relação ao autor José Shintate, ante a ausência de comprovação da existência de conta poupança de sua titularidade, durante o período postulado na inicial, decorre a improcedência do pedido. A improcedência do pedido também alcança as contas em relação às quais não foram juntados os extratos comprovando o saldo durante o período pleiteado. Assim, verifico que a parte autora não procedeu com a juntada do extrato das contas poupança n. 1972-6, 32533-4, 19880-4 - no período de junho de 1987, 15608-9, 16406-5 e 22347-9, agência 1654 (Odinea Evnard Pinto Martins); e, 18237-3 e 21148-9, agência 1007 (Orivaldo Anastácio Piva), concernente ao período pleiteado na inicial, providência esta que lhe incumbia, eis que, a teor do artigo 333, I, do Código de Processo Civil, cabe ao autor e não à ré a comprovação dos fatos constitutivos de seu direito. Diante de tal constatação e considerando ainda que tais extratos são documentos indispensáveis ao exame do mérito, sua ausência implica na improcedência do pedido relativo ao período de junho de 1987, referente à conta n. 19880, agência 1654, da autora Odinea Evnard Pinto Martins; bem como em relação ao período de junho de 1987 e janeiro de 1989, quanto às contas poupança n. 1972-6, 32533-4, 15608-9, 16406-5 e 22347-9, agência 1654 (Odinea Evnard Pinto Martins); e,

18237-3 e 21148-9, agência 1007 (Orivaldo Anastácio Piva). Este entendimento é expressado na decisão proferida pela Sexta Turma do E. Tribunal Regional Federal da Terceira Região, nos autos da AC 1239507, publicada no DJF de 07/07/2008, conforme segue: **PROCESSO CIVIL. CADERNETA DE POUPANÇA. PLANO VERÃO. AUSÊNCIA DE EXTRATOS BANCÁRIOS. IMPROCEDÊNCIA MANTIDA.** I - A parte autora não instruiu a petição inicial com os documentos essenciais à propositura da ação, conforme previsto no art. 283, do Código de Processo Civil. II - Não foram juntados aos autos os extratos bancários relativos às contas das cadernetas de poupança, não restando demonstrado o direito alegado pelos Autores, o que acarreta a improcedência do pedido no período não comprovado. III - A cópia da declaração de imposto de renda não é prova suficiente para demonstrar a titularidade das contas de poupança, suas datas de aniversário, nem a existência das mesmas, no referido mês de janeiro de 1989. IV - Precedentes desta Corte. V - Agravo retido conhecido e improvido. Apelação improvida. (Negritei). Nesse sentido é também a decisão proferida pela Sexta Turma do E. Tribunal Regional Federal da Terceira Região, nos autos da AC 1287260, publicada no DJF3 de 21/07/2008, conforme segue: **CONSTITUCIONAL. PROCESSUAL CIVIL. CADERNETA DE POUPANÇA. CORREÇÃO MONETÁRIA. PLANO BRESSER. DECRETO-LEI Nº 2.335/87 E RESOLUÇÃO DO BACEN Nº 1.338/87. LEGITIMIDADE PASSIVA DA CEF. INDISPENSÁVEL A APRESENTAÇÃO DE EXTRATOS BANCÁRIOS.** 1- A Caixa Econômica Federal é parte legítima para figurar no pólo passivo das ações que versarem sobre correção monetária dos ativos financeiros referentes ao mês de junho/87 (Plano Bresser). 2- O artigo 283 do Código de Processo Civil preceitua que a peça inicial deve ser instruída com os documentos indispensáveis à propositura da ação, in casu, os extratos bancários de todo o período pleiteado, com as respectivas titularidades, sem os quais o objeto da ação não poderá ser apreciado. 3- Verificado que a parte autora não acostou aos autos os extratos bancários das contas de poupança em relação aos meses sobre os quais se litiga, é de rigor o reconhecimento da improcedência do pedido. 4- Apelação da autora improvida. Passo a apreciar o pedido em relação às contas poupanças n. 112210-0 (somente junho de 1987), 99001591-8, 35669-2, 99005339-9, 41718-7, 52227-6, 99000012-6, 14634-1, 17336-5, 19880-4 (somente janeiro de 1989), 15609-7 e 43432-9. Plano Bresser e Verão No que diz respeito aos Planos Bresser e Verão, a questão discutida nestes autos já foi julgada diversas vezes por nossos tribunais, inclusive tendo sido julgada pelo E. Supremo Tribunal Federal, declarando devida aos depositantes em caderneta de poupança da correção monetária pelos índices de 26,06% (Plano Bresser) e por aquele vigente no início do período contratual, declarando ainda devida a correção monetária pelo índice de 42,72% (Plano Verão). Nesse sentido, a decisão proferida pela Primeira Turma do E. Supremo Tribunal Federal, nos autos do RE 335261, publicado no DJ de 21.06.2002, página 117, relatado pela Excelentíssima Senhora Ministra Ellen Gracie, conforme segue: **Recurso extraordinário. Correção monetária das cadernetas de poupança em janeiro de 1989. Acórdão do Tribunal a quo que reconheceu o direito adquirido dos agravantes à referida atualização com base no IPC/IBGE. Discussão sobre a orientação fixada pelo Superior Tribunal de Justiça no julgamento do Resp. 43.055/SP, em que se considerou o percentual de 42,72% como o que melhor refletiu a inflação do período. Questão de índole infraconstitucional, não havendo margem para impugnação por meio de recurso extraordinário, em que se alega ofensa ao art. 5º, XXXVI da Constituição. Precedentes. Agravo regimental desprovido.** Assim, também, a decisão proferida pela Primeira Turma do E. Superior Tribunal de Justiça, nos autos do REsp 707151, publicado no DJ de 01.08.2005, página 471, relatado pelo Excelentíssimo Senhor Ministro Fernando Gonçalves, cuja ementa trago a colação: **CIVIL. CONTRATO. POUPANÇA. PLANO BRESSER (JUNHO DE 1987) E PLANO VERÃO (JANEIRO DE 1989). BANCO DEPOSITANTE. LEGITIMIDADE PASSIVA. PRESCRIÇÃO. VINTENÁRIA. CORREÇÃO. DEFERIMENTO.** 1 - Quem deve figurar no pólo passivo de demanda onde se pede diferenças de correção monetária, em caderneta de poupança, nos meses de junho de 1987 e janeiro de 1989, é a instituição bancária onde depositado o montante objeto da demanda. 2 - Os juros remuneratórios de conta de poupança, incidentes mensalmente e capitalizados, agregam-se ao capital, assim como a correção monetária, perdendo, pois, a natureza de acessórios, fazendo concluir, em consequência, que a prescrição não é a de cinco anos, prevista no art. 178, 10, III, do Código Civil de 1916 (cinco anos), mas a vintenária. Precedentes da Terceira e da Quarta Turma. 3 - Nos termos do entendimento dominante nesta Corte são devidos, na correção de caderneta de poupança, o IPC de junho de 1987 (26,06%) e o IPC de janeiro de 1989 (42,72%). 4 - Recurso especial não conhecido. Este entendimento é expressado pelo E. Superior Tribunal de Justiça em outros acórdãos, conforme segue: **DIREITO ECONÔMICO. DEPÓSITO JUDICIAL. CORREÇÃO MONETÁRIA. LEGITIMIDADE PASSIVA AD CAUSAM DA INSTITUIÇÃO FINANCEIRA. SÚMULA Nº 179/STJ. INCLUSÃO DOS PERCENTUAIS DO IPC. JURISPRUDÊNCIA PACÍFICA. ÍNDICE DE JANEIRO DE 1989. INFLAÇÃO REAL (42,72%).** - O estabelecimento de crédito que recebe dinheiro, em depósito judicial, responde pelo pagamento da correção monetária relativa aos valores recolhidos. (Súmula nº 179/STJ). - A determinação de inclusão dos índices de variação do IPC dos meses de março a julho de 1990 e de janeiro e fevereiro de 1991, no cálculo da correção monetária de depósitos judiciais, não ofende a qualquer texto legal e guarda harmonia com a jurisprudência pacífica e uniforme deste Tribunal. - O Superior Tribunal de Justiça, em julgamento proferido pela Corte Especial, consagrou o entendimento de que em janeiro de 1989 a inflação real atingiu o percentual de 42,72%, impondo-se a aplicação desse índice como fator de atualização monetária (REsp nº 43.055-0-SP, Relator o eminente Ministro Sálvio de Figueiredo Teixeira, DJ 20.02.95). - Recursos especiais parcialmente conhecido e, nessa extensão, providos. (STJ - RESP n. 137009. QUARTA TURMA. Relator(a): Min. CESAR ASFOR ROCHA. DJ: 15/03/1999, p. 230). Desta forma, pertinente a correção pelo IPC, referentes ao Plano Bresser e Verão. Entretanto, a incidência dos índices acima referidos (26,06% e 42,72%) fica condicionada à data de aniversário da conta, sendo aplicáveis os índices, somente naquelas contas que foram abertas ou renovadas na primeira quinzena do mês - data base para o recálculo financeiro à época. De fato, os contratos de caderneta de poupança garantem apenas a aplicação da correção estipulada por norma e não a aplicação de determinado índice, e,

assim, as contas que foram iniciadas ou renovadas na segunda quinzena, após o advento do Decreto-Lei 2.335/87, denominado Plano Bresser, através da Resolução 1.336/87 - BACEN, e do Plano Verão (Medida Provisória n. 32 e Lei 7.730/89), a estas normas se submetem. Neste sentido, já se pronunciou o Desembargador Federal NERY JÚNIOR (TRF 3ª Região):... O índice de correção monetária para poupança com aniversário na primeira quinzena do mês de janeiro de 1989, decorrentes da aplicação do IPC do mesmo período é de 42,72%, consoante assentado na jurisprudência ... (Processo n. 2004.61.00.007905-0, DJ: 25/04/2007, p. 390). No caso dos autos, é comprovado, através de documentação, que as contas poupanças n. 52227-6, agência 0240 (Juarez Penati), e n. 15609-7, agência 1007 (Orivaldo Anastácio Piva), aniversariavam na segunda quinzena do mês (dias 20 e 23, respectivamente). Assim, considerando que as normas que regularam o índice aplicável vieram após o transcurso da primeira quinzena do mês, NÃO PROCEDEM os pedidos de incidência dos índices de 26,06% (junho de 1987) e 42,72% (janeiro de 1989), nas contas poupanças n. 52227-6, agência 0240 (Juarez Penati), e n. 15609-7, agência 1007 (Orivaldo Anastácio Piva), da ré, conforme exposto acima, prosperando o pedido quanto às demais contas. A correção monetária das diferenças devidas e dos juros deve ser feita como se tais valores na poupança estivessem, através da aplicação dos mesmos índices de correção monetária e dos já embutidos juros remuneratórios ordinários (contratuais) à base de 0,5% (meio por cento) ao mês - exatamente como ocorre na poupança. Por representarem remuneração do capital mutuado, tais juros deveriam incidir apenas enquanto a conta poupança estivesse aberta. Contudo, não há nos autos notícia de seus encerramentos, fato este cuja demonstração incumbia à ré, por consistir em fato extintivo do direito do autor - artigo 333, II, do Código de Processo Civil. Assim, a correção dos valores correrá pela mesma sistemática dos contratos de poupança, até a incidência da Taxa Selic, cuja incidência efetiva-se a partir da citação, consoante explicito abaixo. **DISPOSITIVO** Em face do exposto: 1) Julgo extinto o feito, sem resolução do mérito, o pedido de correção monetária, relativo a janeiro de 1989, em relação à conta poupança n. 112210-0, agência 0237 (Cecília Kazuo Yamadera), com base no artigo 267, V, do Código de Processo Civil (coisa julgada); 2) Julgo improcedente o pedido e extinto o feito, com resolução de mérito, nos termos do artigo 269, I, do Código de Processo Civil em relação ao autor José Shintate; 3) Julgo improcedente o pedido e extinto o feito, com resolução de mérito, nos termos do artigo 269, I, do Código de Processo Civil, em relação às contas n. 52227-6, agência 0240 (Juarez Penati); n. 1972-6, 32533-4, 15608-9, 16406-5 e 22347-9, agência 1654 (Odinea Evrard Pinto Martins); e n. 18237-3 e 21148-9, agência 1007 (Orivaldo Anastácio Piva); 4) Julgo procedente o pedido e extinto o feito, com resolução do mérito, nos termos do artigo 269, I, do Código de Processo Civil, condenando a ré, Caixa Econômica Federal, a atualizar os saldo das contas poupanças n. 112210-0, agência 0237 (Cecília Kazuo Yamadera); 99001591-8 e 35669-2, agência 0236 (Elena Leitas); 99005339-9 e 41718-7, agência 236 (Helenice Kairys Colella); 99000012-6, agência 0237 (José Batista Melo); 14634-1 e 17336-5, agência 0250 (Mary Keiko Hara); 15609-7, agência 1007, e conta n. 43432-9, agência 0268 (Orivaldo Anastácio Piva), pelo índice de 26,06%, referente a junho de 1987, acrescidos dos juros contratuais de 0,5% ao mês, compensando-se os índices já efetivamente aplicados; e, 5) Julgo procedente o pedido e extinto o feito, com resolução do mérito, nos termos do artigo 269, I, do Código de Processo Civil, condenando a ré, Caixa Econômica Federal, a atualizar os saldo das contas poupanças n. 99001591-8 e 35669-2, agência 0236 (Elena Leitas); 99005339-9 e 41718-7, agência 236 (Helenice Kairys Colella); 99000012-6, agência 0237 (José Batista Melo); 14634-1 e 17336-5, agência 0250 (Mary Keiko Hara); 19880, agência 1654 (Odinea Evrard Pinto Martins); 15609-7, agência 1007, e conta n. 43432-9, agência 0268 (Orivaldo Anastácio Piva), pelo índice de 42,72%, referente a janeiro de 1989, acrescidos dos juros contratuais de 0,5% ao mês, compensando-se os índices já efetivamente aplicados. A diferença encontrada deverá ser corrigida monetariamente desde a data que deveriam ocorrer os respectivos créditos pelos índices previstos para a correção da poupança que já inclui o cômputo ordinário dos juros remuneratórios (contratuais) à base de 0,5% (meio por cento) ao mês, ressalvados os índices expurgados não deferidos nessa sentença, até a data da citação. Após a citação, nos termos do art. 219 do CPC, passa a incidir os juros de mora, qual seja, a taxa SELIC na forma do art. 406 do Código Civil em sintonia com o art. 5º, 3º, da Lei 9.430/96. Como a taxa SELIC firma em uma única operação a correção monetária e o cômputo dos juros (chamada atualização monetária), sua incidência é única e exclusiva. Logo, a partir da citação, a incidência da SELIC é única, sem cumulação com quaisquer índices de correção monetária e de juros, sob pena de bis in idem. Os juros moratórios, ex vi do disposto no art. 61, 3º, da Lei 9.430/96 são apurados excluindo-se o mês de início (o da citação) e incluindo-se o mês em que a conta for apresentada, conforme Resolução 561/07 do Conselho da Justiça Federal. Já no mês em que a conta for apresentada o percentual da Selic será de 1%. Considerando a sucumbência recíproca das partes, deixo de condenar em honorários (artigo 21 do Código de Processo Civil). Custas ex lege. Remetam-se os autos ao SEDI para incluir a titular da conta n. 112210-0, Cristina Kazuo Yamadera, no pólo ativo da ação. P. R. I.

2008.61.00.012280-4 - GERMED FARMACEUTICA LTDA (RJ020904 - VICENTE NOGUEIRA E SP123310A - CARLOS VICENTE DA SILVA NOGUEIRA) X INSTITUTO NACIONAL METROLOGIA NORMALIZACAO E QUALID INDL/ INMETRO (Proc. 1489 - HUGOLINO NUNES DE FIGUEIREDO NETO)

Trata-se de ação ordinária, com pedido de tutela antecipada, em que pretende a autora seja declarada a nulidade do auto de infração n 1610830, bem como seus consectários, com a consequente inexigibilidade da multa estipulada. Em sede de tutela antecipada, preteu a suspensão da exigibilidade da multa, até o julgamento final da demanda. Sustenta que aos 16 de março de 2007 recebeu auto de infração n 1610830, ao fundamento de que o rótulo do produto Loção Higiênica TOPZ BABY c/ 120 ml apresentou erro formal, consistente na indicação quantitativa com caracteres alfanuméricos inferiores à altura mínima admitida para produtos comercializados em unidades de massa ou volume, tendo apresentado defesa administrativa. Aduz que, em 17 de setembro de 2007, tomou conhecimento de que sua defesa não havia sido acatada, o que acarretou a aplicação de multa, tendo ingressado com o competente recurso administrativo, que também

restou indeferido pelo réu. Sustenta que a decisão administrativa não pode prevalecer, uma vez que desprovida de qualquer fundamentação que comprovasse o não acolhimento das justificativas técnicas e jurídicas apresentadas administrativamente, sendo que o réu não apontou a medida encontrada na embalagem do produto em análise e que os rótulos dos produtos foram devidamente registrados e aprovados pela ANVISA, elaborados conforme dispõe a portaria INMETRO n 157/2002. Por fim, entende que, diante da ausência de infração, o auto lavrado pelo réu viola os princípios da proporcionalidade e da razoabilidade assegurados pela Constituição Federal. Juntou procuração e documentos (fls. 26/81). A antecipação de tutela foi deferida (fls. 86/87). Contestação apresentada a fls. 123/128, pleiteando pela improcedência do pedido. Decisão saneadora proferida a fls. 149/151, tendo sido deferida a produção de prova pericial a fim de verificar o tamanho dos caracteres alfanuméricos da embalagem do produto da autora. Laudo a fls. 196/219. A autora manifestou-se acerca do laudo pericial a fls. 223/228, tendo o réu apresentado suas considerações a fls. 234/236. É o relatório. Fundamento e decido. Rejeito a alegação de nulidade da autuação imposta na medida em que tipifica de forma clara a alegada infração cometida indicação quantitativa com caracteres alfanuméricos inferiores à altura mínima admitida para produtos comercializados em unidades de massa e volume. O auto também apontou de forma clara quais os dispositivos legais e regulamentares infringidos, o que inclusive possibilitou a defesa da Autora. No mais, a questão objeto destes autos é eminentemente técnica. Segundo laudo pericial, a altura mínima dos algarismos de indicação quantitativa do conteúdo das embalagens periciadas não atendeu os ditames preconizados na Portaria INMETRO 157/2002 (fls 207). Sendo este o objeto da autuação, patente a sua regularidade. Isto posto, rejeito o pedido formulado e julgo improcedente a ação a teor do artigo 269, I do CPC, cassando a antecipação deferida. Determino que a autora arque com as custas, honorários periciais e advocatícios que ora fixo em R\$ 2000,00 (dois mil reais) em favor da Ré, nos termos do artigo 20, par 4º do CPC. P.R.I

2008.61.00.014070-3 - IMERYS DO BRASIL COM/ DE EXTRACAO DE MINERIOS LTDA(SP205034 - RODRIGO MAURO DIAS CHOHI E SP228094 - JOÃO RICARDO JORDAN) X UNIAO FEDERAL

Tratam-se de embargos de declaração interpostos pela autora através dos quais a mesma se insurge contra a sentença proferida a fls. 791/794, a qual julgou procedente o pedido e condenou a ré ao pagamento de verba honorária fixada em R\$ 5.000,00 (cinco mil). Argumenta que a decisão é obscura, pois não condenou o réu ao pagamento de honorários equivalentes a 20% (vinte por cento) do valor da causa. Os embargos foram opostos dentro do prazo de 05 (cinco) dias previsto pelo art. 536 do CPC. É O RELATÓRIO. DECIDO. Os presentes embargos de declaração devem ser rejeitados, uma vez que a sentença não padece de omissão, obscuridade ou contradição. Saliento que como já se decidiu, Os embargos de declaração não se prestam a manifestar o inconformismo da Embargante com a decisão embargada (Emb. Decl. em AC nº 36773, Relatora Juíza DIVA MALERBI, publ. na Rev. do TRF nº 11, pág. 206). Nesse passo, a irresignação da autora contra a sentença proferida deverá ser manifestada na via própria e não em sede de embargos declaratórios. Diante do exposto, conheço dos presentes embargos, porque tempestivos, e os REJEITO, no mérito, restando mantida a sentença prolatada a fls. 791/794. P.R.I.

2008.61.83.006097-2 - JOSE DE OLIVEIRA GUIMARAES(SPI41955 - CARLA DURAES DE AZEVEDO MEDINA ACEDO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 1297 - CRISTINA FOLCHI FRANCA)
DESPACHO DE FLS. 100: Remetam-se os autos ao SEDI para que seja efetuada a retificação da autuação, devendo constar no pólo passivo da presente demanda a União Federal, nos termos do artigo 16 da Lei nº 11.457 de 2007. SEGUE SENTENÇA DE FLS. 101/105: Pela presente ação ordinária, pretende o autor seja determinada a restituição dos valores indevidamente recolhidos a título de contribuição previdenciária após a concessão de sua aposentadoria e, sucessivamente, caso o Juízo entenda que a repetição não deva incluir a contribuição destinada à saúde, restam 2/3 dos valores a serem restituídos, relativos à assistência e previdência sociais. Argumenta que aos 30 de julho de 1996, após preenchidos os pressupostos legais exigidos à época, aposentou-se por tempo de contribuição de forma proporcional, na razão de 34/35 avos, na forma dos artigos 201 da constituição e 52 e seguintes da Lei n 8.213/91, sendo certo que a partir de então passou a receber o benefício n 103.307.1651-7. Sustenta que, mesmo após o início do benefício, continuou a laborar como empregado da empresa MODELAÇÃO UNIDOS LTDA, arcando com o pagamento das contribuições obrigatórias para a seguridade social, tendo contado com mais de 10 (dez) anos de tempo de contribuição após a aposentadoria. Entende que por ter continuado a contribuir para o sistema, mesmo após a obtenção do benefício, sem a devida contraprestação, tem direito à restituição de tais valores, uma vez que recolhidos em total desrespeito ao princípio da reciprocidade contributiva, restando configurado enriquecimento ilícito dos cofres públicos. Juntou procuração e documentos (fls. 08/48). O feito foi distribuído inicialmente perante a 1ª Vara Previdenciária. Devidamente citado, o INSS apresentou contestação a fls. 72/97, alegando preliminar de incompetência absoluta, ilegitimidade passiva do INSS e prescrição, pugnando pela improcedência do pedido. Réplica a fls. 88/90. Constatada a incompetência da vara especializada em matéria previdenciária, foi determinada a remessa do feito para este Juízo (fls. 94/95). Vieram os autos à conclusão. É o relatório. Fundamento e decido. Prejudicadas as preliminares de incompetência absoluta e de ilegitimidade passiva, na forma das decisões de fls. 94/95 e 100. Assiste razão à parte ré no que tange à prescrição. Com o advento da Lei Complementar n 118/05, o C. STJ passou a se manifestar no sentido de que o prazo de cinco anos poderá ser contado a partir do pagamento indevido, e não da homologação expressa ou tácita, desde que a ação tenha sido proposta depois de 9 de junho de 2005 e mesmo que o pagamento antecipado pelo contribuinte tenha sido realizado antes da vigência da lei (RESP 327041/DF, 200100777780, 23/02/05). Este Juízo curva-se, assim, a esse entendimento, de modo que, tendo sido a presente demanda proposta em 08.07.2008, aplica-se o prazo prescricional de 05 (cinco) anos. Com relação ao mérito

propriamente dito, não assiste razão ao autor. Um dos princípios da Seguridade Social é a solidariedade, que encontra-se prevista no caput do Artigo 195 da Constituição Federal, conforme segue: Art. 195. A seguridade social será financiada por toda a sociedade, de forma direta e indireta, nos termos da lei, mediante recursos provenientes dos orçamentos da União, dos Estados, do Distrito Federal e dos Municípios, e das seguintes contribuições sociais: Dentre as Contribuições Sociais ali previstas encontra-se a contribuição do trabalhador, nos termos do inciso II:II - do trabalhador e dos demais segurados da previdência social, não incidindo contribuição sobre aposentadoria e pensão concedidas pelo regime geral de previdência social de que trata o art. 201; Dessa forma, a única vedação quanto à incidência das contribuições previdenciárias previstas na Constituição Federal são as aposentadorias e pensões concedidas pelo regime Geral, nos termos do Artigo 201. A Lei 9032/95 não violou o direito adquirido do autor, tendo em vista que sobre sua aposentadoria não incide a contribuição atacada, apenas incidindo sobre o salário decorrente de sua atividade laboral. Ressalte-se que o E. Supremo Tribunal Federal já se manifestou favoravelmente à incidência da contribuição previdenciária sobre os valores recebidos por aposentados que retornam ao trabalho, conforme ementa que segue: EMENTA: Contribuição previdenciária: aposentado que retorna à atividade: CF, art. 201, 4º; L. 8.212/91, art. 12: aplicação à espécie, mutatis mutandis, da decisão plenária da ADIn 3.105, red.p/acórdão Peluso, DJ 18.2.05. A contribuição previdenciária do aposentado que retorna à atividade está amparada no princípio da universalidade do custeio da Previdência Social (CF, art. 195); o art. 201, 4º, da Constituição Federal remete à lei os casos em que a contribuição repercute nos benefícios (RE 437640 / RS - RIO GRANDE DO SUL RECURSO EXTRAORDINÁRIO) Relator(a): Min. SEPÚLVEDA PERTENCE Julgamento: 05/09/2006 Órgão Julgador: Primeira Turma Publicação DJ 02-03-2007 PP-00038 EMENT VOL-02266-04 PP-00805 LEXSTF v. 29, n. 340, 2007, p. 241-259 RDDT n. 140, 2007, p. 200) Por fim, vale citar a decisão proferida pela Segunda Turma Suplementar do E. Tribunal Regional Federal da 1ª Região, nos autos do Processo n 1997.01.00.029685-5/MG, publicado no DJU de 14/11/2002, página 362, relatado pelo Excelentíssimo Senhor Juiz Cândido Moraes, cuja ementa trago à colação: TRIBUTÁRIO. CONTRIBUIÇÃO PREVIDENCIÁRIA. APOSENTADO QUE RETORNA AO TRABALHO. LEI Nº 8.212, ART. 12, 4º. LEI 9.032, ART. 2º. CONSTITUCIONALIDADE. MANDADO DE SEGURANÇA CONTRA LEI EM TESE. INOCORRÊNCIA. 1. Não se configura mandado de segurança contra lei em tese, quando se pretende afastar, no caso concreto, a incidência dos efeitos do 4º, do art. 12, da Lei nº 8.212/91, com a redação dada pelo art. 2º da Lei nº 9.032/95. 2. Preliminar rejeitada. 3. Não é inconstitucional o art. 12, 4º, da Lei nº 8.212/91, com a redação dada pela Lei nº 9.032/95, quando estabelece que o aposentado pelo RGPS, que retorna à atividade, sob o mesmo regime, deve contribuir para a Seguridade Social, na condição de trabalhador. 4. Apelação e remessa oficial providas. 5. Sentença reformada. Segurança denegada. Diante do exposto, JULGO IMPROCEDENTE o pedido formulado pelo autor e extingo o processo com julgamento do mérito, nos termos do Artigo 269, inciso I, do Código de Processo Civil. Custas na forma da lei. Condene o autor a arcar com honorários advocatícios em favor da ré, ora arbitrados em R\$ 500,00 (quinhentos reais), nos termos do 4 do Artigo 20 do Código de Processo Civil, observadas as disposições da Justiça Gratuita (art. 12 da Lei nº 1.060/50). P. R. I.

2009.61.00.005078-0 - SEGREDO DE JUSTICA (SP167113 - RENATA CAROLINA PAVAN DE OLIVEIRA E SP125063 - MERCIO DE OLIVEIRA E SP180422 - EDSON EIJI NAKAMURA) X SEGREDO DE JUSTICA (SP172328 - DANIEL MICHELAN MEDEIROS E SP230827 - HELENA YUMY HASHIZUME)
DESPACHO DE FLS. 188: 1) Segue sentença em separado; 2) Vista ao MPF, conforme determinado. SEGUE SENTENÇA DE FLS. 189/191: I - Relatório Cuida-se ação de exibição de documentos cumulada com exibição de documentos movida VANDERLEY SCARABELLI DOS SANTOS, processada sob o rito ordinário, em desfavor da CAIXA ECONÔMICA FEDERAL, sob a alegação de que a ré omitira jogo do bilhete de loteria ao autor, supostamente sorteada pelo autor relativo a Lotofácil, Concurso nº 380, modalidade surpresinha. Requer, assim, indenização referente ao prêmio, bem como pleito de danos morais. Aduz que a Casa Loteria que efetuara a aposta incorreu em equívoco, pois houve uma falha na impressão do volante de suas apostas. Contudo, o representante da Casa Lotérica explicou ao autor que todas as apostas estavam registradas no sistema, de forma que o autor poderia acompanhar o resultado pelo volante manual da aposta. O autor instou assim a ré a especificar suas apostas, através de perícia, a qual somente após inúmeras informações e trânsito nos departamentos da ré soube que internamente sua aposta recebera 15 acertos suficientes para o ganho do prêmio. Contudo, não obteve resposta positiva da ré, embora notificada extrajudicialmente para tanto. Pleiteou o reconhecimento da Justiça Gratuita. Juntou documentos fls. 25/44. Foi deferida a Justiça Gratuita (fls. 46). Citada, a ré contestou o feito às fls. 64/77. Preliminarmente argüiu a falsidade dos fatos arrolados pelo autor. A rigor o bilhete do autor, conforme recibo de custódia por ele assinado, não fora contemplado com acertos suficientes ao prêmio lotérico. Anota, ainda, que o autor anexa aos autos cópias de comunicações eletrônicas efetivas entre funcionários da CEF falsificadas (fls. 35/38). Esclarece, contudo, que em relação a aposta H (devidamente impressa) do bilhete do autor houve 11 acertos, de forma que fora contemplada com o prêmio de R\$ 2,00 (dois). Esclarece que a aposta não impressa do autor corresponde a aposta I que não contemplou acertos suficiente a qualquer prêmio. Contudo, o autor recusou-se a recebê-la. Refuta a presença de dano material ou moral. Junta documentos. Diante da contradição da versão dos fatos e respectivos documentos apresentados pelas partes, foi aberto argüição de falsidade (fls. 105). O autor requer a exibição das originais comunicações internas entre os funcionários da ré quanto ao ocorrido, o respectivo laudo pericial, bem como perícia grafotécnica. O pedido foi deferido em parte para o fim de que a ré anexe aos autos o procedimento integral de apuração do resultado lotérico. A ré cumpre a determinação a fls. 134/145. Determinou-se, ainda, a juntada pela ré das comunicações eletrônicas do gerente da CEF, baseado no número corporativo da mensagem. O documento fora juntado a fls. 144/151 e 176/179. Assim, os autos foram registrados para sentença aos 21.10.2009. 1É o relatório.

Decido.II - Fundamentação Dada a ausência de preliminares, passo a deliberar sobre o mérito. O feito fora suficientemente instruído com as provas apresentadas pelo autor em sintonia com as contraprovas firmadas pela ré ao crivo do contraditório. Consoante, frisa a própria ré, o autor faz jus ao prêmio de R\$ 2,00 (dois reais) referente a apenas 11 (onze) acertos no bilhete código de barras 4233-D85CFD6CC79F501C9-42 (fls. 33), referente ao Concurso 380, aposta efetivada aos 04.12.2008 no ponto de venda da Ponte São João-SP. Os documentos anexados pela ré a fls. 144/151 encontram em sintonia com os documentos de fls. 176/179 e com os lançamentos oficiais desse concurso lotérico. Por sua vez, as provas anexadas pelo autor não são suscetíveis de debilitar a assertiva da ré. Anote-se, por oportuno, que a ré esclarece nos autos que o autor fora instado a receber seu prêmio de R\$2,00 (dois reais), mas quedou-se inerte. Preferiu ingressar em juízo. De tais circunstâncias, não se denota qualquer dano ao autor, além dos R\$2,00 (dois reais) supra mencionado. Não se denota nesse cenário dano moral, justamente porque a ré diligenciou conforme as regras administrativas ordinárias aplicáveis ao caso, tendo inclusive o autor apostado ciente no recibo. Para a caracterização da responsabilidade é imperativa a presença de uma ação ou omissão da ré, tida como ilícita perante a ordem jurídica; o dano ao autor, no sentido de lesão a um bem jurídico deste, seja de ordem material ou imaterial; e o nexo de causalidade desse comportamento dos réus, ao dano do autor, isto é, exige-se que essa seja a causa direta do evento, e não mera condição para a sua ocorrência. Por imperativo lógico-jurídico, para a construção jurídica da responsabilidade civil, inicia-se pelo dano, verdadeira dimensão da indenização. Contudo, das provas coligidas aos autos não denoto dano ao autor, pois não houve descumprimento contratual, nem tampouco negligência da ré para apurar os fatos. Assim, o pedido procede tão somente quanto a indenização do prêmio de R\$ 2,00 (dois reais). III - Dispositivo Ante JULGO PARCIALMENTE PROCEDENTE O PEDIDO do autor, nos termos do artigo 269, I, do Código de Processo Civil, para condenar a ré a pagar ao autor R\$ 2,00 (dois reais), atualizados pela SELIC. Em razão da sucumbência mínima da ré, condeno o autor a arcar com os honorários advocatícios arbitrados em 10% (dez por cento) da causa, suspensos na forma da Lei nº 1.060/50. Diante da contradição das fls. 37 com as fls. 144 e 176, tenho como presentes indícios do crime de uso de documento falso, de forma que abro vista ao Ministério Público Federal para as providências cabíveis. Publique-se. Registre-se. Intime-se.

2009.61.00.009961-6 - INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(SP196326 - MAURÍCIO MARTINS PACHECO) X ADENILTON ALVES FERREIRA CONSTRUCOES(SP172396 - ARABELA ALVES DOS SANTOS) X MERCEDES-BENZ DO BRASIL LTDA(SP063697 - MARIA IOLANDA PITINI ANNUNCIATO E SP124509 - ANA LUCIA PINKE)

Trata-se de ação ordinária em que pretende o autor a procedência do pedido para que sejam os réus condenados, solidariamente, ao pagamento de todos os gastos suportados pelo INSS em função da concessão do benefício indicado, composto de valores resultantes de parcelas vencidas e vincendas, estas a serem apuradas em liquidação de sentença. Argumenta o autor que no dia 10 de fevereiro de 2004, o Sr. Sebastião Caldeira Soares, segurado empregado da empresa Adenilton Alves Ferreira Construções, sofreu acidente de trabalho que culminou com a fratura de sua coluna torácica, e a conseqüente incapacidade para o trabalho, razão pela qual foi concedido o benefício de aposentadoria por invalidez. No entanto, informa que, pela narrativa efetuada pela própria empregadora na comunicação de acidente de trabalho - CAT, não foram devidamente observadas pelas réas as normas padrão de saúde, segurança e higiene do trabalho, de forma que o acidente ocorreu em virtude de conduta culposa das empresas. Assim, pretende o ressarcimento dos prejuízos causados aos cofres públicos em face da manutenção do benefício de aposentadoria por invalidez acidentária indevidamente, posto que não foram observadas corretamente as normas de segurança. Juntou procuração e documentos (fls. 27/58). Adenilton Alves Ferreira Construções apresentou contestação a fls. 76/141, pugnando pela improcedência do pedido. Mercedes-Benz do Brasil LTDA contestou o pedido a fls. 156/437, alegando preliminar de ilegitimidade passiva, nomeação à autoria, inépcia da petição inicial, falta de interesse processual e prescrição, pleiteando a improcedência do pedido. Réplicas a fls. 594/630. Impugnou a documentação acostada a fls. 438/586. Vieram os autos à conclusão. É o relatório. Fundamento e decido: Acolho a preliminar de ilegitimidade passiva da Mercedes-Benz do Brasil LTDA. Os documentos acostados aos autos pelo próprio autor comprovam que o acidentado, Sebastião Caldeira Soares, era empregado de Adenilton Alves Ferreira Construções na época do acidente, o que denota a falta de liame jurídico a justificar a presença da Mercedes-Benz do Brasil LTDA no pólo passivo da presente demanda. O fato do acidente ter ocorrido na ocasião da prestação de serviços em obra de reforma do telhado de um de seus galpões não tem o condão de responsabilizar a empresa de forma solidária por eventual dano causado ao INSS. Cumpre ressaltar que, na forma da expressa disposição do Artigo 265 do Código Civil, A solidariedade não se presume; resulta da lei ou vontade das partes. Nesse sentido, a decisão proferida pelo Superior Tribunal de Justiça, nos autos do RESP 329049, publicado no DJ de 18.11.2002, página 00221, conforme ementa que segue: CIVIL E PROCESSUAL. ACIDENTE DE TRABALHO. AÇÃO DE INDENIZAÇÃO. LOCAÇÃO DE MÃO-DE-OBRA. RESPONSABILIDADE DA EMPREGADORA. DENUNCIÇÃO À LIDE DA EMPRESA-CLIENTE AFASTADA. POSSIBILIDADE, APENAS, DE AÇÃO REGRESSIVA. CPC, ART. 70, III. CONSTITUIÇÃO DE CAPITAL. MATÉRIA DE FATO. SÚMULA N. 7-STJ. I. Sendo o vínculo empregatício entre o empregado e a empresa que tem por objeto social a prestação de serviços de mão-de-obra, é esta que responde civilmente pelas lesões sofridas em acidente de trabalho, descabendo, no bojo da ação indenizatória, a denúncia à lide da pessoa jurídica cliente, em cujas instalações o autor, executando instalação de luminária, sofreu o sinistro. II. A dispensa da constituição de capital assegurado do pagamento de parcelas vincendas de pensão exige exame de situação fática acerca da solidez e porte da ré, com óbice na Súmula n. 7 do STJ quando não traz o acórdão estadual elementos informativos a respeito. III. Recurso especial não conhecido. Relativamente ao corrêu Adenilton Alves Ferreira Construções, reconheço, de ofício, a

prescrição. Trata-se a presente demanda de ação regressiva proposta pelo INSS, no intuito de obter o ressarcimento dos gastos suportados em função da concessão de benefício de aposentadoria por acidente de trabalho ocorrido em função de culpa do empregador, com base no Artigo 120 da Lei n 8.213/91, conforme segue: Art. 120. Nos casos de negligência quanto às normas padrão de segurança e higiene do trabalho indicados para a proteção individual e coletiva, a Previdência Social proporá ação regressiva contra os responsáveis. Pretende o autor, portanto, o exercício do direito de reparação do dano causado por outrem previsto nos Artigos 927 e seguintes do Código Civil, razão pela qual deve respeitar as normas ali previstas, inclusive quanto ao prazo prescricional. Assim, com base no disposto no Artigo 206, 3, inciso V, do Código Civil, deveria o autor ter respeitado o prazo de três anos para a propositura da ação de reparação civil, contados da data do evento danoso, que no caso, é o dia 26 de fevereiro de 2004, data do início do benefício (fls. 50), o que não ocorreu, tendo sido a demanda proposta somente aos 28 de abril de 2009, decorridos mais de cinco anos da data do evento danoso. Por fim, ainda que fosse o caso de aplicação do prazo de cinco anos previsto no artigo 1 do Decreto 20.910/32, a ação também estaria prescrita, eis que proposta somente após decorridos mais de cinco anos do evento causador do dano. Dessa forma, o direito do INSS propor a presente ação regressiva encontra-se fulminado pela prescrição. Por estas razões: 1) JULGO EXTINTO O PROCESSO SEM JULGAMENTO DO MÉRITO com relação a Mercedes-Benz do Brasil LTDA, na forma do Artigo 267, inciso VI, do Código de Processo Civil, em face de sua ilegitimidade passiva. 2) Com relação ao corréu Adenilton Alves Ferreira Construções, constatada a prescrição, JULGO EXTINTO O PROCESSO COM JULGAMENTO DO MÉRITO, na forma do Artigo 269, inciso IV do Código de Processo Civil. Condene o autor ao pagamento dos honorários advocatícios em favor dos réus, arbitrados em R\$ 1.500,00 (um mil e quinhentos reais) para cada uma, nos termos do Artigo 20, 4, do Código de Processo Civil. Custas de lei. P.R.I.

2009.61.00.012339-4 - PETER PAULO GUEDES DA GAMA(SP227407 - PAULO SERGIO TURAZZA) X UNIAO FEDERAL

Trata-se de ação anulatória, processada sob o rito ordinário, com pedido de antecipação de tutela, proposta por PETER PAULO GUEDES DA GAMA em face da UNIÃO FEDERAL, em que pretende o autor seja declarada a nulidade do ato de exclusão das fileiras da Força Aérea Brasileira, com o retorno ao status quo ante, qual seja, a situação de agregado militar. Argumenta que sua exclusão, baseada na Portaria nº 490/GCI, é ilegal, por ter sido procedida sem a regularização obrigatória da inspeção de saúde para comprovar suas condições e higidez. Aduz que sua condição de saúde já lhe ensejava o direito de ser considerado incapaz, e, como tal, já deveria ser reconhecido como agregado, de sorte que os efeitos da sentença penal projetada (Forma Ordinária nº 9/02-3) não lhe retiraria a assistência médica hospitalar. Advoga que sua exclusão do serviço castrense ocorreu sem a devida inspeção de saúde realizada pela Diretoria de Saúde da Aeronáutica, por ter sido realizada sem sua presença, um ano após a realização da Inspeção de Saúde pela Junta Regular de Saúde, que julgou o autor incapaz definitivamente para o serviço militar. Requer provimento que lhe garanta toda a assistência médica e hospitalar de que necessita, prestada pela Aeronáutica e demais órgãos conveniados. Em sede de tutela antecipada, requer seja garantido de imediato, e em caráter de urgência, toda a assistência médica hospitalar de que necessita. Entende o autor que deveria ter sido reformado em razão de doença crônica, incurável e em estado avançado, adquirida enquanto prestava suas atividades militares. Juntou procuração e documentos (fls. 41/106). A apreciação do pedido de tutela antecipada foi postergada para após a vinda da contestação (fls. 109). Devidamente citada, a União Federal apresentou contestação a fls. 117/230. Argumenta como preliminar que o autor fora condenado criminalmente pela Justiça Militar, cujos efeitos o excluiu das Forças Armadas, de sorte que falece interesse processual do autor nesta demanda, eis que os efeitos reclamados são advindos da reprimenda penal. Anota, assim, que o autor propôs a presente demanda com o fim exclusivo de obter revisão criminal da condenação imposta pelo E. Superior Tribunal Militar, o que é vedado pelo sistema processual. A antecipação de tutela foi indeferida a fls. 248/249. Assim, vieram os autos à conclusão aos 23.09.2009. É o relatório. Decido. Frente à situação processual penal delineada ao autor, baseado na sua condenação criminal a pena privativa de liberdade de dois anos e quatro meses de reclusão em regime aberto, e, na pena acessória de sua exclusão das Forças Armadas, como incurso no tipo penal militar no art. 320, c.c. 102, ambos do Código Penal Militar, tem-se como nítido que o pedido nessa ação civil tem prejudicialidade ao feito criminal. Deveras, a sentença criminal culminou na exclusão do autor das Forças Armadas, como se constata dos documentos de fls. 154 e seguintes, a teor do art. 102 do Código Penal Militar, in verbis: Art. 102. A condenação da praça a pena privativa de liberdade, por tempo superior a dois anos, importa sua exclusão das forças armadas. Assim, o pedido formulado na ação anulatória é inadequado, pois representa óbice aos efeitos criminais do processo (Forma Ordinária nº 9/02-3), bem como ao pleito de Revisão Criminal em trâmite no Superior Tribunal Militar, autos nº 2007.01.001321-7 (fls. 154/156), cujo pedido principal é justamente a suspensão da pena acessória de exclusão do autor das Forças Armadas. Logo, por imperativo lógico-sistemático processual, o autor é carecedor de ação no pedido apresentado em ação ordinária, pois advindo de efeitos criminais, cuja questionamento é admitido tão somente no âmbito da Revisão Criminal. Como é sabido, o interesse processual é um dos requisitos que forma a ação judicial. O interesse processual é fundado no trinômio necessidade-adequação-utilidade. Nesse sentido, doutrina Vicente Greco Filho in Direito Processual Civil Brasileiro: O interesse processual, portanto, é uma relação de necessidade e uma relação de adequação, porque é inútil a provocação da tutela jurisdicional se ela em tese, não for apta a produzir a correção da lesão argüida na inicial. Haverá, pois, falta de interesse processual, se descrita e determinada a situação jurídica, a providência não for adequada a situação. (volume 1. 11ª edição. São Paulo, Saraiva, p.81) Diante do exposto, JULGO EXTINTO O PROCESSO SEM JULGAMENTO DE MÉRITO, com espeque no artigo 267, VI (interesse processual). Com espeque no princípio da causalidade que rege a sucumbência, reconheço o autor como

sucumbente, eis que o próprio autor quem deu causa ao ajuizamento da presente e ao cancelamento das aludidas transações lotéricas, de sorte que responderá pela sucumbência, fixada nos termos do artigo 20 do CPC, em R\$ 500,00 (quinhentos reais). Publique-se. Registre-se. Intime-se.

2009.61.00.018318-4 - ALCEBIADES JOSE DE SOUZA X DIANA AHMAR DE MORAES X MARIANGELA FRANCO COELHO X MARLI BRUNHARA ESQUILAR X SILVANA DE CASTRO X SUN HSIEN SHENG(SP265178 - YORIKO MINAMI TOYOMOTO E SP203535 - MARIA JOSÉ VITAL) X UNIAO FEDERAL
Trata-se de feito de ação ordinária, proposta por Alcebiades José de Souza, Diana Ahmar de Moraes, Mariângela Franco Coelho, Marli Brunhara Esquilar, Silvana de Castro e Sun Hsien Sheng, devidamente qualificados na inicial, com pedido de tutela antecipada, objetivando a determinação judicial que impossibilite a tributação do imposto de renda - IR sobre os valores recebidos de entidade privada de previdência, a título de suplementação de aposentadoria paga pela Caixa de Previdência dos Funcionários do Banco do Brasil - PREVI, entidade fechada de previdência privada dos funcionários do Banco do Brasil. Sustentam, em síntese, que os valores percebidos mensalmente, advindos da suplementação da aposentadoria, não constituem renda. Alegam ocorrer bitributação, eis que se tributados na forma da Lei n. 9.250/95, estariam tributados duas vezes pela mesma riqueza, o que importaria em bis in idem. Ainda, aduzem a procedência do pedido. Com a inicial, vieram os documentos de fls. 30/117. O pedido de tramitação preferencial foi deferido e a tutela antecipada foi indeferida (fls. 121/122). Os autores requereram a emenda da inicial para adequar o valor da causa ao pedido (fls. 126/132), recolhendo as diferenças de custas. Citada, a ré apresentou contestação às fls. 153/172, pugnando pela prescrição do pedido. Alega, ainda, que os benefícios constituem renda, nos termos da legislação tributária e requer, ao final, a improcedência da ação. O julgamento foi convertido em diligência para determinar a parte autora a se manifestar sobre a contestação (fls. 174). Réplica às fls. 176/215. Vieram os autos conclusos para sentença. É, em síntese, o relatório. Fundamento e decido. A lide posta nos autos diz respeito à incidência de Imposto de Renda sobre os benefícios recebidos de entidade fechada de previdência privada a partir da data de aposentadoria dos autores. Pretendem os autores que se declare a inexistência de relação jurídica que o obrigue ao pagamento de IR incidente sobre os benefícios que recebem da Caixa de Previdência dos Funcionários do Banco do Brasil - PREVI, em razão de terem recolhido o IR, anteriormente, quando das contribuições mensais que faziam ao fundo. Portanto, a polêmica cinge-se à verificação do cabimento ou não da tributação face ao regime de tributação de contribuições previdenciárias e seus respectivos resgates. Primeiro, analiso a prescrição, prejudicial ao mérito, argüida pela União. A tese da prescrição deverá ser analisada à luz do artigo 7º da Medida Provisória n. 2.159-70, publicada em 24 de agosto de 2001, ainda vigente, sufragada pelos termos do artigo 2º da Emenda à Constituição n. 32/2001: As medidas provisórias editadas em data anterior à da publicação desta emenda continuam em vigor até que medida provisória ulterior as revogue explicitamente ou até deliberação definitiva do Congresso Nacional.. De fato, em seu artigo 7º, a MP n. 2.159-70, reestruturou a disciplina da tributação do resgate de previdência privada, nos seguintes termos: Exclui-se da incidência do imposto de renda na fonte e na declaração de rendimentos o valor do resgate de contribuições de previdência privada, cujo ônus tenha sido da pessoa física, recebido por ocasião de seu desligamento do plano de benefícios da entidade, que corresponder às parcelas de contribuições efetuadas no período de 1º de janeiro de 1989 a 31 de dezembro de 1995. Assim, tendo em vista que o legislador remodelou a disciplina de intersecção das duas formas de tributação - inicialmente nos termos da Lei 7.713/88, que tributava as contribuições dos participantes nos planos de previdência privada; e na forma da Lei 9.250/95, que resolveu tributar o resgate de tais contribuições - o artigo 7º da MP n. 2.159-70 busca equacionar a racionalidade tributária e evitar a bitributação de uma mesma riqueza econômica. Baseado nessa premissa, de interpretação teleológica da aludida legislação, tenho que o artigo 7º merece interpretação no sentido de que sua aplicação é permanente, à medida do recebimento das contribuições de previdência privada. Ora, como o autor demonstra que vem recebendo ainda a complementação de previdência privada, resta factível a aplicação do artigo 7º da MP 2.159-70, não havendo que se falar em prescrição, porquanto a situação fática se reitera à medida do recebimento mensal da complementação da aposentadoria. Isto posto, rejeito a argüição de prescrição. Passo a apreciar a quaestio juris. Observo, que as contribuições efetuadas pelos autores à Caixa de Previdência dos Funcionários do Banco do Brasil - PREVI, foram efetuadas sob dois regimes jurídicos diferentes, decorrentes da aplicação das Leis 7.713/88 e 9.250/95. Há que se distinguir, portanto, entre as contribuições recolhidas no período de 01/01/89 a 31/12/95, período de vigência da Lei n. 7.713/88 e aquelas recolhidas a partir de 31/12/1995, já sob a Lei 9.250/95. No regime da Lei n. 7.713/88, as contribuições efetuadas pelos participantes de Planos de Previdência Privada eram tributadas e os benefícios complementares recebidos no futuro eram isentos, enquanto no regime atual, da Lei n. 9.250/95, deduz-se da base de cálculo do imposto de renda o valor das contribuições para entidades de Previdência Privada e não se isenta os benefícios recebidos e o resgate das contribuições. Com efeito, a Lei n. 9.250/95 instituiu tratamento inverso ao da Lei n. 7.713/88. A renda que antes era tributada na fonte quando o empregado auferia os seus rendimentos, passou a ser tributada quando do recebimento do benefício, admitindo-se a dedução das contribuições mensais para fins de cálculo do tributo a ser descontado na fonte (art. 4º, inciso V, e art. 33 da Lei n. 9.250/95). Verifica-se, assim, que a renda que já havia sido tributada (01/01/89 a 31/12/1995) pela sistemática da lei anterior, quando o valor das contribuições integrava a base de cálculo, foi tributada novamente, quando do recebimento pelos autores da devolução das contribuições por ocasião do recebimento do benefício, ao menos quanto à parcela que lhe faz parte, dada o caráter bilateral dos valores do plano de previdência privada, a qual incorre contribuição tanto dos autores como da patrocinadora. Desta forma, há incidência de imposto de renda sobre base de cálculo já tributada, já que, quando o empregado pagava a sua contribuição mensal para instituição de previdência privada esses valores eram revertidos para a constituição de uma reserva de poupança que seria convertida em benefício

complementar da aposentadoria paga pelo Instituto Nacional do Seguro Social - INSS. Em verdade, houve certa incongruência no regime adotado, porquanto se antes do regime da Lei n. 9.250/95, os autores só eram tributados quando contribuía para o Plano de Previdência Privada para não serem tributados quando resgatasse as parcelas em sua aposentadoria complementar, atualmente quando resgata tais parcelas serão elas tributadas novamente, forte no artigo 33 da aludida norma, o que implica sim em bitributação quanto ao mesmo fato impositivo, eis que diz respeito a mesma riqueza, sem se ter em conta a contribuição do Banco do Brasil sobre tais parcelas. Para se equalizar a dinâmica da tributação ocorrida e a presente, só haveria uma saída, qual seja, a restituição do Imposto de Renda recolhido na fonte sobre a devolução da poupança de aposentadoria complementar proporcionalmente aos valores pagos em contribuição para previdência privada na vigência da Lei 7.713/88, no período entre 01/01/1989 e 31/12/1995. Assim, na mira de se evitar a bitributação, a situação em foco resolve-se nos exatos termos da MP 2.159-70. Neste sentido: **TRIBUTAÇÃO E PROCESSO CIVIL. IRPF. COMPLEMENTAÇÃO DE APOSENTADORIA. Leis 7.713/88 (ART. 6º, VII, B) E 9.250/95 (ART. 33) e MP 2.159-70/01. INCIDÊNCIA SOBRE O BENEFÍCIO. BIS IN IDEM. 1.** A ausência de debate, na instância recorrida, sobre os dispositivos legais cuja violação se alega no recurso especial atrai, por analogia, a incidência da Súmula 282 do STF. 2. O recebimento da complementação de aposentadoria e o resgate das contribuições recolhidas para entidade de previdência privada no período de 1º.01.1989 a 31.12.1995 não constituíam renda tributável pelo IRPF, por força da isenção concedida pelo art. 6º, VII, b, da Lei 7.713/88, na redação anterior que lhe foi dada pela Lei 9.250/95. Em contrapartida, as contribuições vertidas para tais planos não podiam ser deduzidas da base de cálculo do referido tributo, sendo, portanto, tributadas. 3. Com a edição da Lei 9.250/95, alterou-se a sistemática de incidência do IRPF, passando a ser tributado o recebimento do benefício ou o resgate das contribuições, por força do disposto no art. 33 da citada Lei, e não mais sujeitas à tributação as contribuições efetuadas pelos segurados. 4. A Medida Provisória 1.943-52, de 21.05.1996 (reeditada sob o n.º 2.159-70), determinou a exclusão da base de cálculo do imposto de renda do valor do resgate de contribuições de previdência privada, cujo ônus tenha sido da pessoa física, recebido por ocasião de seu desligamento do plano de benefícios da entidade, que corresponder às parcelas de contribuições efetuadas no período de 1º de janeiro de 1989 a 31 de dezembro de 1995 (art. 8º), evitando, desta forma, o bis in idem. 5. Da mesma forma, considerando-se que a complementação de aposentadoria paga pelas entidades de previdência privada é constituída, em parte, pelas contribuições efetuadas pelo beneficiado, deve ser afastada sua tributação pelo IRPF, até o limite do imposto pago sobre as contribuições vertidas no período de vigência da Lei 7.713/88. 6. Questão pacificada pela 1ª Seção no julgamento do ERESP 621348/DF, Min. Teori Albino Zavascki, DJ 12.12.2005. 7. Recursos especiais a que se nega provimento. (STJ. REsp 834933/RJ. Primeira Turma. Relator: Ministro TEORI ALVINO ZAVASCKI. DJ: 31/08/2006, p. 262). Portanto, os autores têm direito à restituição do Imposto de Renda recolhido na fonte sobre a devolução da poupança de aposentadoria complementar, proporcionalmente aos valores pagos em contribuição para previdência privada na vigência da Lei 7.713/88, no período entre 01/01/89 e 31/12/1995, observando-se, proporcionalmente o tempo de contribuição de cada autor sob a égide daquela lei. Em face do exposto, JULGO PARCIALMENTE PRO-CEDENTE o pedido aduzido pelos autores, para reconhecendo a dupla incidência de Imposto de Renda sobre o mesmo fato gerador, CONDENAR a ré a restituir os valores recolhidos indevidamente a partir de março de 2005 e a excluir da incidência do imposto de renda na fonte e na declaração de rendimentos o valor do resgate de contribuições de previdência privada complementar da Caixa de Previdência dos Funcionários do Banco do Brasil - PREVI, cujo ônus tenham sido dos autores, recebidos em razão de seu desligamento do plano de benefícios da entidade, que corresponder às parcelas de contribuições efetuadas no período de 1º de janeiro de 1989 a 31 de dezembro de 1995. A restituição e a exclusão, somadas, ficam limitadas ao montante que corresponder ao imposto de renda, de ônus do autor, referente às parcelas de contribuições efetuadas no período de 1º de janeiro de 1989 a 31 de dezembro de 1995. Os valores a serem restituídos serão corrigidos monetariamente desde a data de cada recolhimento indevido até o efetivo pagamento pela taxa referencial do Sistema Especial de Liquidação e de Custódia - SELIC (grandeza que incorpora a própria correção monetária e os juros no mesmo montante), conforme jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça (EResp n. 623822-PR, REsp n. 480334-MG). Os juros, em repetição de indébito, são devidos a partir do trânsito em julgado da sentença, nos termos da Súmula 31, do TRF - 3ª Região. Entretanto, deixa-se de fixar nova taxa de juros, pois estes já estão incluídos na taxa referencial do Sistema Especial de Liquidação e de Custódia - SELIC, ante o estabelecido pelo artigo 39, 4º, da Lei n. 9.250/95, e artigo 72, 2º, do Decreto 2.173/97. Condene a ré ao reembolso das custas e pagamento de honorários de advogado fixados em R\$ 2.000,00 (dois mil reais), observado o artigo 20, 4º, do Código de Processo Civil. Decorrido o prazo recursal, remetam-se os autos ao Tribunal Regional Federal da 3ª Região, para o reexame necessário da sentença. Custas ex lege. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

2009.61.00.021119-2 - BECA PRODUTOS SIDERURGICOS LTDA(DF009191 - SAVIO DE FARIA CARAM ZUQUIM) X UNIAO FEDERAL

Tendo em vista a desistência formulada pela credora a fls. 263/264, julgo extinta a execução, nos termos do disposto no Artigo 267, inciso VIII do Código de Processo Civil. Expeça-se mandado para o levantamento da penhora realizada a fls. 164/165. Após, decorrido prazo para eventuais impugnações, e nada mais sendo requerido, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais. P. R. I.

2009.61.00.021989-0 - JOSE WILSON RODRIGUES DE OLIVEIRA(SP229461 - GUILHERME DE CARVALHO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP245553 - NAILA AKAMA HAZIME E SP215219B - ZORA YONARA MARIA DOS SANTOS CARVALHO PALAZZIN)

Pela presente Ação Ordinária pretende o Autor a aplicação da taxa progressiva de juros de 3% para 6% em sua conta vinculada de FGTS, bem como a incidência da diferença de correção monetária decorrente da aplicação dos índices do IPC do IBGE dos meses de janeiro de 1989 (42,72%) e abril de 1990 (44,80%) e dos índices de junho de 1987-LBC (18,02%), maio de 1990-BTN (5,38%) e fevereiro de 1991-TR (7%). Com a inicial juntou procuração e os documentos de fls. 28/53. Deferido os benefícios da Justiça Gratuita a fls. 56. Devidamente citada, a CEF apresentou contestação a fls. 63/71, alegando em preliminar a falta de interesse de agir caso o autor tenha aderido ao acordo da Lei Complementar n 110/01 ou saque pela Lei n 10.555/2002, improcedência do pedido quanto aos índices pagos administrativamente, ausência de causa de pedir em relação aos autores que optaram pelo FGTS em data posterior a 21.09.1971, incompetência absoluta em relação à multa de 40%, ilegitimidade passiva para o pedido de pagamento da multa de 10% prevista no Dec. 99.684/90 e prescrição, pugnando pela improcedência do pedido. Réplica a fls. 75/115. Vieram os autos à conclusão. É o relatório. Fundamento e deciso. Afasto a preliminar de falta de interesse de agir em razão da Lei Complementar n 110/01, tendo em vista que a CEF não comprovou nos autos eventual adesão do autor ao acordo proposto pela mencionada legislação. Também não há que se falar em falta de interesse de agir em relação aos índices sumulados ou que foram pagos administrativamente pela ré, uma vez que o autor não pleiteia nenhum deles. A preliminar de falta de causa de pedir em face da opção após a edição da Lei n 5.705/71 se confunde com o mérito, e juntamente com ele será analisada. Não assiste razão à ré no tocante à ilegitimidade passiva, já que o autor não pleiteia o pagamento das multas de 40% e 10% incidentes sobre o saldo de sua conta vinculada. Não há que se falar em prescrição, uma vez que, conforme já decidido pelo E. Superior Tribunal de Justiça, não há prescrição do fundo de direito, atingindo tão somente as parcelas vencidas antes de trinta anos da propositura da demanda, conforme ementa que segue: STJ - SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA Classe: RESP - RECURSO ESPECIAL - 947837 Processo: 200700834747 UF: PE Órgão Julgador: SEGUNDA TURMA Data da decisão: 11/03/2008 Documento: STJ000319187 Fonte DJE DATA: 28/03/2008 Relator(a) ELIANA CALMON. FGTS - JUROS PROGRESSIVOS - PRESCRIÇÃO TRINTENÁRIA - RELAÇÃO JURÍDICA DE TRATO SUCESSIVO - MÉRITO - APLICAÇÃO DA SÚMULA 154/STJ. 1. O termo inicial da prescrição quanto ao pedido dos juros progressivos tem início na data em que a CEF tinha obrigação de creditá-los e não o fez, estando prescritas as parcelas anteriores a trinta anos do ajuizamento da ação. 2. De referência à taxa progressiva de juros, segue-se o enunciado da Súmula 154/STJ. Havendo controvérsia quanto à data de opção, aplica-se o teor da Súmula 7/STJ. 3. Recurso especial não provido. Há de se frisar ainda a recente edição de súmula pelo C. Superior Tribunal de Justiça pacificando a discussão a este respeito: Súmula nº 398: A prescrição da ação para pleitear os juros progressivos sobre os saldos de conta vinculada ao FGTS não atinge o fundo de direito, limitando-se às parcelas vencidas. Passo a apreciar os pedidos separadamente. Primeiramente, quanto ao pedido de juros progressivos, o FGTS foi instituído pela Lei n 5.107/66 que previa em seu artigo 4º uma progressividade na capitalização de juros na ordem de 3% a 6% dependendo do tempo de permanência na mesma empresa. Assim tinha-se a seguinte progressão 3% nos dois primeiros anos, 4% do terceiro ao quinto ano de permanência, 5% do sexto ao décimo ano e 6% do décimo primeiro ano de permanência em diante. A Lei 5705/71 revogou a progressividade desta capitalização de juros estabelecendo uma taxa fixa de 3% ao ano. Por fim, a Lei 5958/73, no intuito de incentivar a opção pelo FGTS assegurou aos então empregados, que optassem com efeitos retroativos a 1º de janeiro de 1967 ou à data de admissão no emprego. Assim aquele que optasse retroativamente desde a data da instituição do Fundo até setembro de 1971, teriam direito à capitalização da taxa de juros, sendo este direito reconhecido pela Súmula 154 do STJ. Logo a problemática que deu margem a edição da Súmula citada diz respeito a opção retroativa pela taxa progressiva de juros por empregados admitidos, e que tenham permanecido no mesmo emprego, em data anterior à setembro de 1971. No caso em tela, o autor optou pelo FGTS somente em 27 de novembro de 1980 (fls. 42), sem comprovar que tal opção foi feita na forma da Lei n 5.958/73, razão pela qual não há como considerá-la com efeitos retroativos. A simples opção pelo FGTS em data posterior à entrada em vigor da norma não autoriza a incidência da taxa progressiva de juros, uma vez que devem ser observados os requisitos legais da retroação, conforme entendimento do E. Superior Tribunal de Justiça: FGTS - JUROS PROGRESSIVOS - LEIS 5.107/66, 5.705/71 E 5.958/73 - SÚMULA 154/STJ - OPÇÃO FEITA APÓS O ADVENTO DA LEI 5.958/73 - NECESSIDADE DE ATENDIMENTO AOS REQUISITOS LEGAIS. 1. A Lei 5.107, de 13/09/66, que criou o Fundo de Garantia do Tempo de Serviço, previu a aplicação de juros progressivos para os optantes que permanecessem na mesma empresa pelo período de tempo fixado no art. 4º da referida norma. 2. Com o advento da Lei 5.705, de 21/09/71, todos os empregados admitidos a partir da entrada em vigor da norma passaram a ter direito apenas a juros de 3% ao ano, sem a progressividade prevista inicialmente, mantido o direito adquirido daqueles que optaram na vigência da Lei 5.107/66, direito este que cessaria se o empregado mudasse de empresa. 3. A Lei 5.958, de 10/12/73 veio para estimular os empregados que poderiam ter optado pelo regime quando do advento da Lei 5.107/66 e não o fizeram. Daí a garantia da opção com efeitos retroativos a 1º/01/67 ou à data da admissão, se posterior àquela, desde que com a anuência do empregador. 4. Somente há direito aos juros progressivos se a opção foi feita na vigência da Lei 5.107/66 ou na forma da Lei 5.958/73, não bastando apenas que a opção date de período posterior a 10/12/73, sem que preenchidos os requisitos contidos na última lei. 5. Havendo controvérsia de natureza fática, aplica-se o teor da Súmula 7/STJ. 6. Recurso especial da autora improvido e provido em parte o recurso especial da CEF. (STJ - SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA Classe: RESP - RECURSO ESPECIAL - 488675 Processo: 200201649702 UF: PB Órgão Julgador: SEGUNDA TURMA Data da decisão: 06/11/2003 Documento: STJ000194945 Fonte DJE DATA: 01/12/2003 PG: 00316 LEXSTJ VOL.: 00174 PG: 00143 Relator(a) ELIANA CALMON) Demonstrada, portanto, a improcedência do pedido relativo aos juros progressivos. Com relação ao pedido de aplicação dos índices expurgados de correção monetária, a questão sob enfoque já foi analisada pelo C. Supremo Tribunal Federal no julgamento do Recurso Extraordinário nº 226.855-RS, Relator Ministro Moreira

Alves, que entendeu ser cabível a correção dos saldos do FGTS somente pelos índices do IPC de janeiro de 1989 (42,72%) e abril de 1990 (44,80%), conforme abaixo transcrito: Fundo de Garantia por Tempo de Serviço - FGTS. Natureza jurídica e direito adquirido. Correções monetárias decorrentes dos planos econômicos conhecidos pela denominação Bresser, Verão, Collor I (no concernente aos meses de abril e maio de 1990) e Collor II. O fundo de Garantia por Tempo de Serviço (FGTS), ao contrário do que sucede com as cadernetas de poupança, não tem natureza contratual, mas, sim, estatutária, por decorrer da Lei e por ela ser disciplinado. Assim, é de aplicar-se a ele a firme jurisprudência desta Corte no sentido de que não há direito adquirido a regime jurídico. Quanto a atualização dos saldos do FGTS relativos aos Planos Verão e Collor I (este no que diz respeito ao mês de abril de 1990), não há questão de direito adquirido a ser examinada, situando-se a matéria exclusivamente no terreno legal infraconstitucional. No tocante, porém, aos Planos Bresser, Collor I (quanto ao mês de maio de 1990) e Collor II, em que a decisão recorrida se fundou na existência de direito adquirido aos índices de correção que mandou observar, é de aplicar-se o princípio de que não há direito adquirido a regime jurídico. Recurso extraordinário conhecido em parte, e nela provido, para afastar da condenação as atualizações dos saldos do FGTS no tocante aos Planos Bresser, Collor I (apenas quanto a atualização no mês de maio de 1990) e Collor II. (Informativo 206, STF). Nesse sentido o C. Superior Tribunal de Justiça editou a Súmula nº 252, reconhecendo serem devidos os expurgos relativos a janeiro de 1989 (42,72%) e abril de 1990 (44,80%), cabendo frisar que os índices de 18,02% (junho/1987-LBC), 5,38% (maio/1990-BTN) e 7% (junho/1991-TR) foram justamente aqueles previstos na legislação econômica vigente à época, não cabendo qualquer correção adicional nesse sentido. Nesse passo, considerando o entendimento pacificado pelos Tribunais Superiores, somente são devidos à conta vinculada do autor os percentuais relativos ao IPC de janeiro de 1989 (42,72%) e abril de 1990 (44,80%). Em face do exposto: 1) com relação à aplicação da taxa progressiva de juros, JULGO IMPROCEDENTE O PEDIDO, extinguindo o processo com resolução do mérito, nos termos do Artigo 269, inciso I, do Código de Processo Civil. 2) relativamente à aplicação dos índices expurgados de correção monetária, JULGO PARCIALMENTE PROCEDENTE o pedido formulado na inicial, condenando a Caixa Econômica Federal, a remunerar a conta vinculada do FGTS do Autor, pelos índices do IPC referente aos meses de janeiro de 1989 (42,72%) e abril de 1990 (44,80%), efetuando o depósito das respectivas diferenças, tudo corrigido monetariamente a partir do creditamento a menor, observando-se o disposto no artigo 13º da lei 8.036/90. Juros de mora cabíveis somente mediante comprovação de saque, hipótese em que serão os mesmos aplicados a partir da data da citação, nos termos do artigo 219 do Código de Processo Civil. Como esta aconteceu sob a vigência do Novo Código Civil, aplicável o artigo 106 do referido diploma legal, que preconiza que quando os juros moratórios não forem convenionados, ou o forem de determinação da lei, serão fixados segundo a taxa que estiver em vigor para a mora do pagamento de impostos devidos à Fazenda Nacional, qual seja, a taxa Selic. Frise-se que a referida taxa não pode ser cumulada com qualquer índice de correção monetária, sob pena de bis in idem. No caso do saque ter ocorrido após a citação, os juros de mora serão devidos a partir da data do saque. Custas na forma da lei. Descabem honorários advocatícios, a teor do contido no artigo 29-C da lei 8.036/90, com redação dada pela MP 2164-40 de 24 de julho de 2001. P. R. I.

EMBARGOS A EXECUCAO

2009.61.00.007416-4 - (DISTRIBUIDO POR DEPENDENCIA AO PROCESSO 2008.61.00.005386-7) UNIAO FEDERAL(Proc. 759 - REGINA ROSA YAMAMOTO) X JULIA PEREIRA LEME X APARECIDA LEITE DE MEIRA NOGUEIRA X ZENAIDE CANO PELEGRINO DUARTE X JULIETA DOS SANTOS PAULA X JAIRO APARECIDO DE MORAIS X MARIETA GUIMARAES DE MATTOS X MARIA FARIA DALMEIDA X MARIA DE LOURDES FERREIRA ALMEIDA X MARIA DAS DORES SILVEIRA X MARIA JOSE MODESTO DA SILVA X NAIR GUIOTTI BEDA X NEUSA DE OLIVEIRA AGOSTINHO X NAIR APARECIDA MATHIAS X OLGA DE OLIVEIRA GODINHO X SEBASTIANA NOGUEIRA DE OLIVEIRA X TERESA DE JESUS CONSTANTINO PANICHI X TERESA DE JESUS VELOSO X VALDERES TERESA PAVINATTO CAVAGGIONI X ANETE DUARTE MARTINS DE OLIVEIRA X BERNADETE DOMINGUES ZANETTI X LAURICI ROSA BARBOSA X MARIA MADALENA PORTO X MARIA VITALINA SPITZ X TEREZINHA BORGES MARTINS X CELINA DE ALMEIDA BRANDAO X ROSELY GONCALVES CAMPOS X LAZARA MARIA BARROS X JACY DE SOUZA X ROSA NAPA DE ALMEIDA X IRENE MAIA DEMEDIO X REGINA APARECIDA ASSIS X CANTILIA CESAR DE OLIVEIRA X ANA HELENA CUSTODIO DA CRUZ X CANDIDA SIMOES DE SOUZA X ROSA SOARES DIAS(SP062908 - CARLOS EDUARDO CAVALLARO)

A parte embargada interpôs Embargos de Declaração da sentença proferida a fls. 367/371, integrada pela sentença de fls. 416/417, alegando contradição, consistente na fixação de honorários advocatícios em favor da embargante, muito embora sejam os embargados beneficiários da Assistência Judiciária Gratuita (fls. 420/421). Relatado, passo a expor. Os embargos declaratórios prestam-se para o aperfeiçoamento da sentença, caso o julgado padeça de vícios, assim como dispõe o Código de Processo Civil: Art. 535. Cabem embargos de declaração quando: I - houver, na sentença ou no acórdão, obscuridade ou contradição; II - for omitido ponto sobre o qual devia pronunciar-se o juiz ou tribunal. Da análise da sentença de fls. 367/371, integrada pela sentença de fls. 416/417, em sintonia, com o pedido de fls. 420/421, verifico a ausência dos pressupostos dos embargos de declaração, quais sejam, a existência de omissão, obscuridade ou contradição. Assim, a alegação de omissão citada não existe. De fato, conforme se verifica das próprias alegações dos embargados, ora embargantes, estão eles cientes de que a cobrança dos honorários só se efetuará se for alterada a situação econômica que desfrutaram, já que são beneficiários da assistência judiciária gratuita, a teor do que dispõe o artigo 12 da Lei n. 1.060/50. E como tal disposição é decorrente de lei e, portanto, presumivelmente conhecida por todos, dispensa menção expressa na sentença. Friso, no entanto, que a fixação de honorários em desfavor de beneficiário

da Assistência Judiciária Gratuita é de rigor porque inerente à sucumbência, ficando sua cobrança suspensa.No entanto, para que não paire qualquer dúvida, retifico a sentença de fls. 367/371, integrada pela sentença de fls. 416/417, na parte que versa sobre a fixação dos honorários o seguinte:... Condeno a parte embargada ao pagamento de honorários advocatícios em favor da União, que fixo em 10% do valor da causa, devidamente corrigidos na data do pagamento, nos termos do artigo 20, 4º, do Código de Processo Civil, observado o disposto no artigo 12 da Lei n. 1.060/50.Mantenho no mais, em todos os seus termos, a sentença prolatada. P. R. I., com as devidas alterações no registro de sentença originário.

8ª VARA CÍVEL

DR. CLÉCIO BRASCHI
JUIZ FEDERAL TITULAR
BEL. JOSÉ ELIAS CAVALCANTE
DIRETOR DE SECRETARIA

Expediente Nº 5165

PROCEDIMENTO ORDINARIO

00.0748736-3 - CAFE LOURENCO IND/ COM/ X CAFE MOKA TORREFACAO E MOAGEM S/A X IND/ E COM/ CAFE FLORESTA LTDA X CAFE DO SERTAO LTDA X TORREFACAO E MOAGEM DE CAFE ITUANO LTDA X CAFE CAICARA S/A X CAFE ESPORTE LTDA X ORSI FRANCHI E CIA/ LTDA X ACROPOLE COM/ E IND/ E EXP/ DE CAFE LTDA X ROQUE BONADIO X JORGE DOLABANE X CAFE FLOR DO ORIENTE LTDA X CAFE DIAS INDUSTRIAS E COM/ X MOACAFE COML/ DE CAFE LTDA X IND/ E COM/ DE CAFE SAO BERNARDO LTDA X CAFE CANECAO LTDA X TORREFACOES ASSOCIADAS IND/ E COM/ S/A X IRMAOS TRUYTS LTDA X IRMAOS LIMA X CRISTALCONDE ACUCAR E CAFE LTDA X MITSUI YOSHIOCA DO BRASIL S/A X CAFE TIRADENTES S/A IND/ E COM/ X INSTRUMENTOS ELTRICOS ENGRO S/A X IND/ DE ESMALTADOS AGATA LTDA(SP162712 - ROGÉRIO FEOLA LENCIONI E SP015806 - CARLOS LENCIONI) X FAZENDA NACIONAL(Proc. 740 - RENATA CRISTINA MORETTO)

1. Fls. 622/628: indefiro a conta de atualização apresentada pelos autores, conta essa que viola a coisa julgada.Primeiro, ante a dupla incidência, em autêntico bis in idem, dos expurgos inflacionários descritos na decisão de fl. 462, os quais já estavam contidos no valor de R\$ 463.796,59, para agosto de 2004, acolhido no julgamento final transitado em julgado nos embargos.Segundo, porque a sentença condenou a União ao pagamento de juros de mora no percentual de 1% ao mês a partir do trânsito em julgado (Código Tributário Nacional, artigos 167, e 161, 1.º). A fixação, na sentença, de juros de mora nos moldes do Código Tributário Nacional afasta a incidência da Selic, a qual não pode ser cumulada com nenhum outro índice de correção monetária nem com juros moratórios, porque ela contém ambos em sua composição, dada sua natureza híbrida, sob pena de praticar-se bis in idem.Terceiro, pela incidência indevida da Selic sobre valores principais e juros, em novo bis in idem, decorrente da incidência de juros Selic sobre base que já continha os juros de 1% do trânsito em julgado até a agosto de 2004.2. Tendo em vista que os créditos dos autores serão atualizados pelo E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região na ocasião do pagamento dos ofícios requisitórios, expeçam-se os ofícios, no valor de R\$ 463.796,59, para agosto de 2004, acolhido no julgamento final transitado em julgado nos embargos (fls. 594/601), valor esse assim individualizado por autor:Autor Crédito (fls. 466/494) Crédito + Expurgos Honorários Crédito + Honorários Total + CustasCafé Lourenço Ind/ Com 5.514,68 18.157,64 1.815,76 19.973,40 19.976,68 Café Moka Torrefação e Moagem S/A 19.218,62 63.279,23 6.327,92 69.607,15 69.610,43 Ind e Com Café Floresta Ltda 3.149,10 10.368,73 1.036,87 11.405,60 11.408,88 Café do Sertão Ltda 1.155,03 3.803,05 380,31 4.183,36 4.186,64 Torrefação e Moagem de Café Ituano Ltda 5.485,59 18.061,85 1.806,19 19.868,04 19.871,32 Café Caiçara S/A 1.117,29 3.678,79 367,88 4.046,67 4.049,95 Café Esporte Ltda 1.447,50 4.766,04 476,60 5.242,64 5.245,92 Orsi Franchi & Cia Ltda. 1.143,56 3.765,29 376,53 4.141,81 4.145,09 Acropole Com e Ind e Exp de Café Ltda 855,37 2.816,39 281,64 3.098,03 3.101,31 Roque Bonadio 2.899,34 9.546,37 954,64 10.501,00 10.504,28 Jorge Dolabane 5.246,72 17.275,35 1.727,54 19.002,89 19.006,17 Café Flor do Oriente Ltda 198,38 653,19 65,32 718,50 721,78 Café Dias Industrias e Com 1.155,75 3.805,42 380,54 4.185,96 4.189,24 Moacafe Com de Café Ltda 9.772,07 32.175,52 3.217,55 35.393,07 35.396,35 Ind e Com de Café São Bernardo Ltda 8.488,00 27.947,59 2.794,76 30.742,35 30.745,63 Café Canecão Ltda 2.979,63 9.810,73 981,07 10.791,80 10.795,08 Torrefações Associadas Ind e Com Ltda 12.605,53 41.504,97 4.150,50 45.655,46 45.658,74 Irmãos Truyts Ltda 748,38 2.464,12 246,41 2.710,53 2.713,81 Irmãos Lima 434,12 1.429,38 142,94 1.572,32 1.575,60 Cristalconde Açúcar e Café Ltda 2.089,48 6.879,82 687,98 7.567,80 7.571,08 Mitsui Yoshioca do Brasil S/A 20.466,80 67.388,99 6.738,90 74.127,88 74.131,16 Café Tiradentes S/A Ind e Com 7.683,98 25.300,27 2.530,03 27.830,30 27.833,58 Instrumentos Elétricos Engro S/A 7.548,82 24.855,24 2.485,52 27.340,77 27.344,05 Ind de Esmaltados Agata Ltda 6.629,29 21.827,60 2.182,76 24.010,36 24.013,64 Total 128.033,03 421.561,55 42.156,16 463.717,71 463.796,43 3. Indefiro o pedido de expedição de ofício para pagamento dos honorários advocatícios em benefício do advogado da parte autora pois a pretensão de expedição de ofício para pagamento dos honorários advocatícios em benefício de quaisquer dos advogados ESTÁ PRECLUSA.Não há nos autos como nunca houve qualquer petição inicial da execução autônoma dos honorários advocatícios promovida por

advogado, em nome próprio. Não se pode presumir que o advogado tenha sido incluído implicitamente como exequente quando ele não consta da petição inicial da execução, sob pena de violação de regra elementar de processo civil, segundo a qual ninguém pode pleitear direito próprio em nome de outrem. Não há autorização legal para o advogado executar os honorários sucumbenciais em nome do constituinte e, depois, pretender que o precatório seja expedido autonomamente em seu nome (do advogado), ante a circunstância de que estaria o advogado a atuar em nome alheio, sem autorização legal. A inconveniência deste procedimento é patente: somente o constituinte ficaria sujeito à sucumbência em eventuais embargos, e ao advogado, que não é exequente nem parte na execução, restariam somente os ônus, sem o risco dos ônus sucumbenciais. Com a apresentação da petição inicial da execução, em que o exequente iniciou a cobrança de todos os valores tidos por devidos, inclusive dos honorários advocatícios, sempre em nome próprio, operou-se a preclusão. Admitir agora que o advogado possa pegar carona na execução alheia, para ter precatório expedido em seu nome (do advogado), sem nunca haver apresentado qualquer petição inicial autônoma da execução dos honorários sucumbenciais nem ter figurado como litisconsorte na execução promovida pela própria parte, significaria permitir que a primeira petição inicial da execução, que serviu de fundamento para a citação da União nos termos do artigo 730 do CPC, fosse aditada no seu pólo ativo, para incluir parte que não figurara como exequente, o que se revela manifestamente incabível nesta fase processual, porquanto a União já foi citada para os fins do artigo 730 com base na petição inicial da execução de que não constava advogado e opôs embargos cujo acórdão transitou em julgado. 4. Decorrido o prazo para recursos da presente decisão, expeçam-se os ofícios e dê-se vista deles às partes. 5. Na ausência de impugnação os ofícios serão transmitidos ao E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região e os autos aguardarão em Secretaria comunicação de pagamento. Publique-se. Intime-se.

00.0942425-3 - MARIA TEREZA DE FRANCA CASTRO(SP087559 - PAULO NELSON DO REGO) X CIA/ ENERGETICA DE SAO PAULO - CESP(SP092767 - OLINDA LANDOLFI BOCCALINI ERNANDES E SP097688 - ESPERANCA LUCO)

Em conformidade com o disposto no artigo 162, parágrafo 4.º do Código de Processo Civil, bem como com os termos da Portaria n.º 25/2009 deste Juízo, ficam as partes intimadas a se manifestarem sobre os cálculos de fls. 364/366, pelo prazo comum, em Secretaria, de 10 (dez) dias, nos termos da r. decisão de fl. 357.

92.0078554-9 - ISRAEL ALEXANDRINO DA SILVA X OLYMPIO FUZETTO X PAULO ROBERTO SERRAGLIO X SONIA REGINA PRETTI SERRAGLIO X PAULO ROBERTO SERRAGLIO JUNIOR X FERNANDO PRETTI SERRAGLIO X LORENA PRETTI SERRAGLIO X JOAO FRANCISCO BARRETO X ARY BELLUCI CIABATTARI(SP066897 - FERNANDO ANTONIO NEVES BAPTISTA) X UNIAO FEDERAL(Proc. 740 - RENATA CRISTINA MORETTO)

1. Fls. 385/429: remetam-se os autos ao SEDI para substituição do autor Paulo Roberto Serraglio por seus sucessores SONIA REGINA PRETTI SERRAGLIO (CPF n.º 847.251.098-00), PAULO ROBERTO SERRAGLIO JUNIOR (CPF n.º 269.313.618-05), FERNANDO PRETTI SERRAGLIO (CPF n.º 303.123.818-40) e LORENA PRETTI SERRAGLIO (CPF n.º 355.310.878-96). 2. Após, expeça-se alvará de levantamento do depósito de fl. 365 em benefício dos sucessores do autor Paulo Roberto Serraglio, observando-se que o crédito deste autor deverá ser distribuído entre os seus sucessores nos termos dos documentos de fls. 385/429. 3. Concedo ao autor Ary Belluci Ciabattari prazo de 10 (dez) dias para regularizar a grafia de seu nome. 4. Na ausência de cumprimento do item 3 e com a juntada do alvará liquidado, arquivem-se os autos. Publique-se. Intime-se.

94.0012531-3 - ARAUJO & BARROS LTDA(SP048852 - RICARDO GOMES LOURENCO) X UNIAO FEDERAL(Proc. 740 - RENATA CRISTINA MORETTO) X CENTRAIS ELETRICAS BRASILEIRAS S/A - ELETROBRAS(SP117630 - SILVIA FEOLA LENCIONI E SP015806 - CARLOS LENCIONI)

1. Requer a União Federal a tramitação dos autos sob sigredo de justiça e a penhora de percentual do faturamento da empresa executada. 2. Indefiro o pedido de decretação de sigredo de justiça. A simples exibição de relatório informando a apresentação, pela pessoa jurídica, de declarações à Receita Federal do Brasil não constitui quebra de sigilo fiscal por não revelar os valores declarados e a origem deles. 3. Quanto à penhora sobre o faturamento, afirma a União que resultou infrutífera a tentativa de penhora de ativos financeiros da executado por meio do sistema BacenJud. 4. O artigo 655, inciso VII, do Código de Processo Civil, estabelece que a execução observará, preferencialmente, a seguinte ordem: Art. 655. A penhora observará, preferencialmente, a seguinte ordem: I - dinheiro, em espécie ou em depósito ou aplicação em instituição financeira; II - veículos de via terrestre; III - bens móveis em geral; IV - bens imóveis; V - navios e aeronaves; VI - ações e quotas de sociedades empresárias; VII - percentual do faturamento de empresa devedora; VIII - pedras e metais preciosos; IX - títulos da dívida pública da União, Estados e Distrito Federal com cotação em mercado; X - títulos e valores mobiliários com cotação em mercado; XI - outros direitos. Observada essa ordem, a penhora de faturamento de empresa somente é admitida depois de realizada tentativa, sem sucesso, de penhora sobre dinheiro, veículos de via terrestre, bens móveis em geral, bens imóveis, navios, aeronaves e ações e quotas de sociedades empresárias, e desde que nomeado pelo Poder Judiciário gestor, que apresentará plano de administração e de pagamento. Cumpre observar que No regime anterior ao da Lei 11.382/06, que, modificando o CPC, deu novo tratamento à matéria (art. 655, VII e art. 655-A, 3º do CPC), a jurisprudência do STJ admitia apenas excepcionalmente a penhora do faturamento, desde que presentes os seguintes requisitos: a) realização de infrutíferas tentativas de constrição de outros bens suficientes a garantir a execução, ou, caso encontrados, sejam tais bens de difícil alienação; b) nomeação de administrador (arts. 678 e 719, caput, do CPC), ao qual incumbirá a

apresentação da forma de administração e do esquema de pagamento; c) manutenção da viabilidade do próprio funcionamento da empresa (AgRg no Ag 985.731/SP, Rel. Ministro MAURO CAMPBELL MARQUES, SEGUNDA TURMA, julgado em 02/10/2008, DJe 06/11/2008) (grifei e destaquei).A penhora sobre faturamento de empresa, por constituir medida excepcional, pode ser efetivada somente depois tentativa malograda de penhora sobre os bens discriminados nos incisos I a VI do artigo 655 do Código de Processo Civil.É certo que, embora a tentativa por meio do sistema BacenJud tenha sido realizada a requerimento da ré Centrais Elétricas Brasileiras S/A - Eletrobrás, e não da União (fls. 457/459), constatou-se a inexistência de valor significativo de ativos financeiros de titularidade da executada. Além disso, verificou-se a inexistência de veículos registrados em nome da executada (fl. 497).Mas a União não comprova nem alega que tenha realizado diligências no sentido de localizar bens móveis em geral, bens imóveis, navios, aeronaves, ações e quotas de sociedades empresárias de titularidade da executada.Desse modo, porque não foram esgotadas as diligências para localização e penhora sobre os bens descritos nos incisos I a VI do artigo 655 do CPC, indefiro o requerimento de penhora sobre o faturamento.5. Arquivem-se os autos.Publique-se. Intime-se a União.

94.0015000-8 - INDUSTRIA DE MALHAS ARCADIA LTDA(SPI03918 - JOAO BATISTA TAMASSIA SANTOS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 189 - LENIRA RODRIGUES ZACARIAS E SPI99983 - MURILLO GIORDAN SANTOS)

Em conformidade com o disposto no artigo 162, parágrafo 4.º do Código de Processo Civil, bem como com os termos da Portaria n.º 06/2009 deste Juízo, fica intimada a parte autora, na pessoa de seus advogados, a efetuar o pagamento do montante atualizado do débito, a título de condenação em honorários advocatícios, em benefício da União, no valor de R\$ 2.258,14, para o mês de julho de 2009, por meio de DARF, código da receita 2864, no prazo de 15 (quinze) dias, nos termos do artigo 475-J do Código de Processo Civil.Ainda em conformidade com as normas acima, fica a autora ciente que no caso de o pagamento não ser realizado nesse prazo, o montante da condenação será acrescido automaticamente de multa, no percentual de 10% (dez por cento) do valor atualizado do débito, nos termos do artigo 475-J do CPC, e que apresentação de impugnação ao cumprimento da sentença está condicionada à garantia integral do valor executado.Fica ainda intimada a autora a se manifestar sobre o pedido formulado pela União às fls. 275/279, de conversão em renda dos depósitos realizados nos autos.

96.0020412-8 - FINTEC - EMPREENDIMENTOS E PROMOCAO DE VENDAS LTDA(SP032481 - HAMILTON PASCHOAL DE ARRUDA INNARELLI E SPI11130 - JOAO CARLOS ALVES DA ROCHA) X UNIAO FEDERAL(Proc. 740 - RENATA CRISTINA MORETTO)

1. Fl. 224: homologo o pedido da União de desistência da execução dos honorários advocatícios.2.Arquivem-se os autos.Publique-se. Intime-se.

97.0000302-7 - EXPRESSO NORDESTE LTDA(Proc. MAURO SOARES DE OLIVEIRA E SP061503 - CLAUDETE DE ALMEIDA BARBOSA) X UNIAO FEDERAL(Proc. 737 - DENISE CALDAS FIGUEIRA E SP014369 - PEDRO ROTTA)

Em conformidade com o disposto no artigo 162, parágrafo 4.º do Código de Processo Civil, bem como com os termos da Portaria n.º 025/2009 deste Juízo, fica intimada a parte autora, na pessoa de seus advogados, a efetuar o pagamento do montante atualizado do débito, a título de condenação em honorários advocatícios, em benefício da Viação Garcia Ltda, no valor de R\$ 4.797,30, para o mês de agosto de 2009, por meio de guia de depósito judicial, no prazo de 15 (quinze) dias, nos termos do artigo 475-J do Código de Processo Civil.Ainda em conformidade com as normas acima, fica a autora ciente que no caso de o pagamento não ser realizado nesse prazo, o montante da condenação será acrescido automaticamente de multa, no percentual de 10% (dez por cento) do valor atualizado do débito, nos termos do artigo 475-J do CPC.

97.0029672-5 - WASSILY PRONIN(SPI77814 - MAURICIO SCHAUN JALIL) X ORLANDO SANCHIS X CLAUDIO ANGELO LAURITO X ANTONIO JOAO MELGES X LIBNI SARAIVA GRANGEIRO X SIGEYOSSI MUGIUDA(SP013106 - VINICIUS FERREIRA PAULINO) X UNIAO FEDERAL(Proc. 741 - WALERIA THOME)

1.Cite-se a União nos termos do artigo 730 do Código de Processo Civil, observando-se que a execução dos honorários advocatícios será realizada em nome do advogado Mauricio Schaun Jalil.2.Caso não sejam opostos embargos à execução, expeçam-se ofícios requisitórios de pequeno valor.3. Após, dê-se vista às partes,4.Na ausência de impugnação os ofícios serão transmitidos ao E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região e os autos aguardarão em Secretaria comunicação de pagamento.Publique-se. Intime-se.Em conformidade com o disposto no artigo 162, parágrafo 4.º do Código de Processo Civil, bem como na Portaria n.º 25 de 23.11.2009, deste Juízo, fica intimada a parte autora para apresentar as peças necessárias para a instrução do mandado de citação a ser expedido (conforme determinado no item 1 da r. decisão de fl. 844), no prazo de cinco dias.

98.0027672-6 - ELIZABETH OULZ SCALZO X EMERSON HERINGER X ENIO ANTONIO ZAMPIERI X FATIMA HIDEKO MARUYAMA X FELIPE DOS SANTOS PRADO X FLORENTINO BARBOSA E SILVA FILHO X FRANCISCO DOS SANTOS GIDI DE OLIVEIRA X GABRIEL ARCANJO DA SILVA X GENY MITYE FUJIKAWA DOS SANTOS X GERSON EVARISTO RIBEIRO(SP098716 - TOMAS ALEXANDRE DA CUNHA BINOTTI) X UNIAO FEDERAL(Proc. 740 - RENATA CRISTINA MORETTO)

1. Fl. 511: recebo o pedido formulado pelos autores, de compensação dos seus créditos com os honorários advocatícios

devidos à União, como indicação de bem passível de penhora (crédito de ofício requisitório na iminência de ser expedido).2. Defiro a indicação desse bem à penhora por tratar-se de crédito líquido, certo e exigível de titularidade dos autores e por ser a execução nesses moldes menos gravosa a eles. 3. A presente decisão tem o efeito de termo de penhora, a qual fica constituída, independentemente de qualquer outra formalidade, no rosto dos autos, sobre o crédito dos autores, até o limite do crédito da União, assim que publicada esta decisão no Diário Eletrônico da Justiça, intimando-se os autores da penhora na pessoa dos respectivos advogados.4. O valor relativo aos honorários advocatícios devidos à União deverá ser deduzido do crédito dos autores dos ofícios requisitórios, após o pagamento destes, e convertido em renda da União.5. Nos ofícios requisitórios a serem expedidos constará o registro da penhora no rosto dos autos, com a observação de que os depósitos não poderão ser levantados e deverão permanecer à disposição deste Juízo, em virtude dessa penhora.6. Após o pagamento dos ofícios, os valores penhorados serão convertidos em renda da União.7. Expedidos os ofícios, guarde-se em Secretaria comunicação de pagamento deles.Publique-se. Intime-se.

1999.03.99.037834-7 - LULA MAY REED X LINCOLN SIMOES CARVALHO X ANTONIO LOPES X MARCOS EVALDO BECHERINI JANJA X JOAQUIM DE CERQUEIRA CESAR NETO X MARLENE ALBUQUERQUE DE CERQUEIRA CESAR X MARIA DA GLORIA GONCALVES LOPES X RICARDO JUSTINO LEITE X ANNA MARIA CORTAS X DOMINGOS EDMUNDO GLIELMI(SP171636A - PATRICIA REIS NEVES BEZERRA E SP215847 - MARCELLA TAVARES DAIER MANIERO) X UNIAO FEDERAL(Proc. 818 - MARCUS ABRAHAM E SP118956 - DERLY BARRETO E SILVA FILHO)

1.Dê-se ciência às partes da comunicação de pagamento de fls. 262/268.2.Declaro satisfeita a obrigação e julgo extinta a execução, em relação aos autores Lincoln Simões Carvalho, Antonio Lopes, Marcos Evaldo Becherini Janja, Marlene Albuquerque de Cerqueira César, Ricardo Justino Leite, Anna Maria Cortas e Domingos Edmundo Glielmi, nos termos do artigo 794, inciso I, do Código de Processo Civil.3.Aguarde-se no arquivo regularização da grafia do nome da autora Maria da Gloria Gonçalves Lopes. Publique-se. Intime-se.

2000.61.00.028496-9 - CHEBL ASSAD BECHARA & CIA/ LTDA(SP098604 - ESPER CHACUR FILHO E SP130120 - WILIAM WANDERLEY JORGE) X INSTITUTO NACIONAL METROLOGIA NORMALIZACAO E QUALID INDL/ INMETRO(Proc. VANJA SUELI DE ALMEIDA ROCHA) X INSTITUTO DE PESOS E MEDIDAS DO ESTADO DE SAO PAULO - IPEM/SP(SP086902 - JOSE TADEU RODRIGUES PENTEADO)

Em conformidade com o disposto no artigo 162, parágrafo 4.º do Código de Processo Civil, bem como com os termos da Portaria n.º 06/2009 deste Juízo, abro vista destes autos:- ao IPEM para requerer o quê de direito relativamente ao depósito de fl. 390, nos termos do item 1 da r. decisão de fl. 406;- e, ao INMETRO para que se manifeste acerca da petição da autora de fls. 415/416.

2001.61.00.028990-0 - GREEN LINE SISTEMA DE SAUDE S/C LTDA X PRONTO SOCORRO ITAMARATY S/C LTDA(SP108068 - MARCOS ANTONIO DE SOUZA TAVARES) X INSS/FAZENDA(Proc. 648 - JOAO CARLOS VALALA) X SERVICO SOCIAL DO COMERCIO - SESC(SP072780 - TITO DE OLIVEIRA HESKETH E SP109524 - FERNANDA HESKETH) X SERVICO NACIONAL DE APRENDIZAGEM COMERCIAL - SENAC(SP019993 - ROBERTO MOREIRA DA SILVA LIMA) X SERVICO BRASILEIRO DE APOIO AS MICRO E PEQUENAS EMPRESAS - SEBRAE(SP067859 - LENICE DICK DE CASTRO E SP167690 - SILVIA APARECIDA TODESCO RAFACHO)

1. Esta demanda versa sobre crédito tributário não inscrito na Dívida Ativa do INSS até 30 de abril de 2007. A representação judicial nessas demandas passou do Instituto Nacional do Seguro Social - INSS para a União, a partir de 1.º de maio de 2007 (artigo 16, caput e 3.º, inciso I, da Lei 11.457/2007). Remetam-se os autos ao Setor de Distribuição - SEDI, para exclusão do INSS e inclusão da União no polo passivo da demanda.2. Fl. 1917: expeça-se alvará de levantamento em benefício do SEBRAE/SP, no percentual de 25% do valor depositado à fl 1.882.3. Fl. 1.924: expeça-se alvará de levantamento em benefício do SESC, no percentual de 25% do valor depositado à fl 1.882.4. Fl. 1.928: expeça-se alvará de levantamento em benefício da União no percentual de 25% do valor depositado à fl 1.882.Publique-se. Intime-se a União.

2005.61.02.009135-6 - LAUDICEIA DA SILVA SERRANA ME X LAUDICEIA DA SILVA(SP128788 - ANTONIO CARLOS DE OLIVEIRA) X CONSELHO REGIONAL DE FARMACIA DO ESTADO DE SAO PAULO (SP250057 - KARIN YOKO HATAMOTO SASAKI E SP244363 - ROBERTO TADAO MAGAMI JUNIOR)

Em conformidade com o disposto no artigo 162, parágrafo 4.º do Código de Processo Civil, bem como com os termos da Portaria n.º 25/2009 deste Juízo, fica intimada a parte autora, na pessoa de seus advogados, a efetuar o pagamento do montante atualizado do débito, a título de condenação em honorários advocatícios, em benefício da parte ré, no valor de R\$ 60,30, para o mês de novembro de 2009, por meio de depósito à ordem deste Juízo, no prazo de 15 (quinze) dias, nos termos do artigo 475-J do Código de Processo Civil.Ainda em conformidade com as normas acima, fica a autora ciente que no caso de o pagamento não ser realizado nesse prazo, o montante da condenação será acrescido automaticamente de multa, no percentual de 10% (dez por cento) do valor atualizado do débito, nos termos do artigo 475-J do CPC.

Expediente N° 5180

CONSIGNACAO EM PAGAMENTO

94.0014516-0 - EMPRESA BRASILEIRA DE CORREIOS E TELEGRAFOS(SP082434 - SUELI MAROTTE) X CIA/ METROPOLITANA DE HABITACAO DE SAO PAULO-COHAB(SP106370 - PEDRO JOSE SANTIAGO E SP058065 - JOSE ROCHA)

Em conformidade com o disposto no artigo 162, parágrafo 4.º do Código de Processo Civil, e nos termos da Portaria deste Juízo nº 25/2009, abro vista dos autos à parte autora para ciência do desarquivamento dos autos e para recolher as custas de desarquivamento, nos termos do artigo 217 do Provimento CORE nº 64/2005. As custas de desarquivamento deverão ser recolhidas na Caixa Econômica Federal, com utilização do código 5762 no campo 04 do DARF, nos termos do artigo 223, caput e 1.º, do Provimento COGE n.º 64/2005, no prazo de 5 (cinco) dias. Decorrido este prazo, se nada for requerido, os autos retornarão ao arquivo.

95.0006987-3 - NILTON ROLAND X SUELY APARECIDA BARRETA ROLAND(SP076937 - ORLANDO BRUNO GON FILHO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP231817 - SIDARTA BORGES MARTINS E SP172265 - ROGERIO ALTOBELLI ANTUNES)

Nos termos da Portaria nº 25, de 23 de novembro de 2009 deste juízo, disponibilizada no Diário Eletrônico da Justiça Federal da 3ª Região em 02 de dezembro de 2009, ficam as partes intimadas da baixa dos autos do Tribunal Regional Federal da Terceira Região, para requererem o quê de direito, no prazo de 5 (cinco) dias. Decorrido este prazo, se nada for requerido, os autos serão remetidos ao arquivo.

MONITORIA

2004.61.00.009783-0 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP237917 - THOMAS NICOLAS CHRYSSOCHERIS E SP109489 - LUIZ ANTONIO BUENO DA COSTA JUNIOR) X JOSE PEDRO LACERDA CINTRA(SP140457 - FABIO SAMMARCO ANTUNES E SP021608 - SERGIO ALCIDES ANTUNES)

Em conformidade com o disposto no artigo 162, parágrafo 4.º do Código de Processo Civil, e nos termos da Portaria deste Juízo nº 25/2009, abro vista dos autos à parte autora para ciência do desarquivamento dos autos e para recolher as custas de desarquivamento, nos termos do artigo 217 do Provimento CORE nº 64/2005. As custas de desarquivamento deverão ser recolhidas na Caixa Econômica Federal, com utilização do código 5762 no campo 04 do DARF, nos termos do artigo 223, caput e 1.º, do Provimento COGE n.º 64/2005, no prazo de 5 (cinco) dias. Decorrido este prazo, se nada for requerido, os autos retornarão ao arquivo.

2004.61.00.022671-9 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP210937 - LILIAN CARLA FÉLIX THONHOM E SP221365 - EVERALDO ASHLAY SILVA DE OLIVEIRA) X ROMARIO FRANCISCO DE PASSOS

1. Em face da ausência de pagamento ou oposição de embargos à ação monitória pelo réu Romário Francisco de Passos (fl. 178), converto o mandado inicial em mandado executivo. Prossiga-se nos termos do artigo 1.102-C do Código de Processo Civil, na redação da Lei 11.232/2005. 2. Assim, expeça-se mandado para intimação do réu, no endereço já diligenciado (fl. 176vº), diante da sua condição de revel, para efetuar o pagamento, no prazo de 15 (quinze) dias, do montante atualizado da condenação. Apresente a Caixa Econômica Federal - CEF o valor devidamente atualizado para expedição do mandado, bem como as cópias necessárias à sua instrução, no prazo de 10 (dez) dias. 3. No caso de o pagamento não ser realizado nesse prazo, o montante da condenação será acrescido de multa no percentual de 10% (dez por cento), nos termos do artigo 475-J, do Código de Processo Civil, na redação da Lei 11.232/2005. 4. Arbitro os honorários advocatícios em 10% do valor atualizado do débito, sem prejuízo de eventual aplicação da multa prevista no item 3.5. Decorrido o prazo sem o pagamento, dê-se vista dos autos à autora. 6. Na ausência de cumprimento pela Caixa Econômica Federal - CEF do determinado no item 2, arquivem-se os autos. Publique-se.

2006.61.00.018566-0 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP034905 - HIDEKI TERAMOTO E SP135618 - FRANCINE MARTINS LATORRE) X EDMUNDO SANTANA DE SOUZA X JOSE LUIS SANTANA DE SOUZA X GILVANETE SOARES DE SANTANA SOUZA X OLEGARIO JOSE SANTOS NETO

Em conformidade com o disposto no artigo 162, parágrafo 4.º do Código de Processo Civil, bem como na Portaria n.º 25, de 23.11.2009, deste Juízo, abro vista destes autos à Caixa Econômica Federal - CEF, para que se manifeste sobre a certidão de fl. 131, bem como para que requeira o quê de direito em relação aos réus José Luis Santana de Souza, Gilvanete Soares de Santana Souza e Olegário José Santos Neto, no prazo de 05 (cinco) dias. Nada sendo requerido no prazo acima, os autos serão remetidos ao arquivo.

2006.61.00.018907-0 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP129751 - DULCINEA ROSSINI SANDRINI E SP174338 - MARCIA VITORIA CAMPOS) X MARJORI PERES REYES(SP174338 - MARCIA VITORIA CAMPOS)

Nos termos da Portaria nº 25, de 23 de novembro de 2009 deste juízo, disponibilizada no Diário Eletrônico da Justiça Federal da 3ª Região em 02 de dezembro de 2009, ficam as partes intimadas da baixa dos autos do Tribunal Regional Federal da Terceira Região, para requererem o quê de direito, no prazo de 5 (cinco) dias. Decorrido este prazo, se nada for requerido, os autos serão remetidos ao arquivo.

2006.61.00.020168-9 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP172416 - ELIANE HAMAMURA E SP096298 - TADAMITSU NUKUI) X DAISY SILVA FORTES PERFUMARIA ME X DAISY SILVA FORTES X MURILO

TOGNI PAIVA(SP162235 - ALÉXEI JOSE GENEROSO MARQUI E SP207968 - HORÁCIO CONDE SANDALO FERREIRA)

1. A Caixa Econômica Federal - CEF requer a requisição, à Receita Federal do Brasil, das três últimas declarações do imposto de renda da pessoa física, apresentadas pelos executados Daisy Silva Fortes Perfumaria ME, Daisy Silva Fortes e Murilo Togni Paiva, a fim de localizar bens para penhora (fls. 267/271).A autora comprovou que realizou diligências para localizar bens passíveis de penhora, sem resultado positivo (fls. 235/239 e 252/234). Também já houve tentativa deste juízo de penhorar valores depositados pelos executados em instituições financeiras, por meio do sistema informatizado BacenJud (fls. 260/263).Em casos como este, em que houve a realização de diligências pela autora para localizar bens para penhora e a tentativa infrutífera deste juízo de penhorar valores depositados pelos executados em instituições financeiras no País, a jurisprudência tem autorizado a decretação da quebra do sigilo fiscal, no interesse da Justiça, exclusivamente para permitir ao credor a localização de bens passíveis de penhora. Nesse sentido o seguinte julgado do Superior Tribunal de JustiçaPROCESSO CIVIL. EXECUÇÃO FISCAL. PENHORA. REQUISIÇÃO DE INFORMAÇÕES À RECEITA FEDERAL. POSSIBILIDADE.1. Esgotados os meios para localização dos bens do executado, é admissível a requisição, através do juiz da execução, de informações à Receita Federal, face ao interesse da justiça na realização da penhora.2. Recurso especial conhecido e provido (REsp 161.296/RS, Rel. Ministro FRANCISCO PEÇANHA MARTINS, SEGUNDA TURMA, julgado em 21/03/2000, DJ 08/05/2000 p. 80).Saliento, contudo, que a requisição de informações à Receita Federal do Brasil acerca de declarações de ajuste anual do imposto de renda da pessoa física, somente se justifica, quando compreender mais de um exercício financeiro, se a do último deles não houver sido prestada pelo contribuinte, pois se presume, quando há declaração, que a última delas contém todos os bens do contribuinte. Nesta situação é abusiva a quebra de sigilo para compreender as declarações anteriores, por não ser necessária, uma vez que, se há nelas bens que já não constam da última declaração, é porque tais bens não integram mais o patrimônio do contribuinte.Já a solicitação de informações à Receita Federal do Brasil para localização de bens da executada Daisy Silva Fortes Perfumaria ME é de todo descabida, tratando-se de pessoa jurídica, que não apresenta, ao contrário da pessoa física, declaração de bens. Desse modo, tal consulta seria inútil, uma vez que não revelaria bens passíveis de penhora.Ante o exposto, defiro parcialmente o requerimento formulado pela Caixa Econômica Federal (fls. 267/271) e decreto a quebra do sigilo fiscal dos executados Daisy Silva Fortes (CPF nº 157.617.798-03) e Murilo Togni Paiva (CPF nº 031.993.828-00), em relação às declarações de ajuste anual do imposto de renda da pessoa física, exclusivamente do último exercício.2. Arquivem-se as declarações de ajuste anual em pasta própria, na Secretaria, pelo prazo de 5 (cinco) dias, para consulta pela parte exequente.3. Nos termos do artigo 2º, caput e 1º da Resolução nº. 589 de 29 de novembro de 2007, do Conselho da Justiça Federal, fica vedada a extração de cópias das declarações de ajuste anual do imposto de renda, presente sua qualificação jurídica de informação protegida por sigilo fiscal.4. Dê-se vista dos autos e das declarações arquivadas em pasta própria na Secretaria à Caixa Econômica Federal - CEF, com prazo de 5 (cinco) dias.5. Após a manifestação da exequente ou certificada a sua inércia, a Secretaria deste juízo destruirá as cópias, lavrando-se de tudo certidão nos autos e na pasta da Secretaria em que foram arquivadas as declarações.6. Ultimadas as providências acima, se nada for requerido, arquivem-se os autos.Publique-se.

2006.61.00.025104-8 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF X MELISSA PARRINI DE SOUZA(MG085785 - LUIZ CARLOS MISSASSI SANCHES E MG077493 - JUAREZ APARECIDO PAULINO) X CAIO PARRINI X MARIA CRISTINA DE SOUZA PARRINI

1. A carta precatória de fl. 151 foi expedida para intimação de CAIO PARRINI e MARIA CRISTINA DE SOUZA PARRINI, nos termos do artigo 475-J, do CPC, para o cumprimento da sentença. O oficial de justiça certificou que intimou para tal fim CAIO PARRINI. Deixou de cumprir o mandado quanto a MARIA CRISTINA DE SOUZA PARRINI e certificou que deixou de intimar MELISSA PARRINI DE SOUZA, providência esta que não fora deprecada. Assim, deixou de ser cumprido o mandado quanto à intimação de MARIA CRISTINA DE SOUZA PARRINI, razão por que determino nova expedição de precatória para tal finalidade. 2. Determino também que se retifique a última certidão de fl. 161, de que decorreu o prazo para pagamento por parte de MARIA CRISTINA DE SOUZA PARRINI, que, como visto, não foi intimada pelo oficial de justiça. 3. Fl. 169: a CEF pede a penhora, por meio do BACENJUD, de ativos financeiros de CAIO PARRINI e MARIA CRISTINA DE SOUZA PARRINI. O pedido somente pode ser deferido em relação àquele, pois esta, como visto, ainda não foi intimada nos termos do artigo 475-J, de modo que não cabe ainda falar em penhora.4. Assim, com fundamento na autorização contida no artigo 655-A, caput, do Código de Processo Civil, incluído pela Lei 11.382/2006, e no parágrafo único do artigo 1.º da Resolução 524/2006, do Conselho da Justiça Federal, defiro o requerimento formulado pela exequente, de penhora, por meio do sistema informatizado Bacen Jud, dos valores de depósito em dinheiro mantidos pelo executado CAIO PARRINI, em instituições financeiras no País, salvo quanto aos vinculados às contas correntes destinadas ao recebimento de salários, vencimentos, pensões de qualquer natureza e aposentadorias.5. O bloqueio, por meio do Bacen Jud, dos valores encontrados, deverá respeitar o limite do valor atualizado da execução, de R\$ 13.874,47, para 8.12.2008 (fl. 131), mais a multa de 10% do artigo 475-J do CPC e os honorários advocatícios de 10%, totalizando R\$ 16.788,10 (dezesesseis mil setecentos e oitenta e oito reais e dez centavos).6. No caso de serem bloqueados valores em mais de uma conta bancária ou instituição financeira, em montante superior ao valor total atualizado da execução, o excedente será desbloqueado após prestadas pelas instituições financeiras as informações que revelem tal excesso (Resolução 524/2006, do Conselho da Justiça Federal, artigo 8.º, 1.º). Também serão automaticamente desbloqueados valores penhorados iguais ou inferiores a R\$ 10,00 (dez) reais, por economia processual, uma vez que é contraproducente praticar atos de transferência de recursos e expedir alvará de levantamento nesse montante ínfimo.7. Os valores bloqueados serão

convertidos em penhora e transferidos, por meio do Bacen Jud, para a agência da Caixa Econômica Federal deste Fórum, a fim de serem mantidos em depósito judicial remunerado, à ordem da 8.ª Vara da Justiça Federal em São Paulo até o decurso do prazo para defesa da executada.8. Comunicado eletronicamente o bloqueio, publique-se esta decisão, dela se intimando pessoalmente o executado, que não tem advogado constituído nos autos, por meio de carta precatória, da constituição da penhora e para efeito de início da contagem do prazo para defesa, que somente poderá versar sobre excesso de penhora ou sobre a impenhorabilidade dos valores, a ser apresentada no prazo de 15 (quinze) dias (Resolução 524/2006, do Conselho da Justiça Federal, artigo 8.º, 2.º), contados da publicação desta decisão, uma vez que já decorreu o prazo para oposição dos embargos ao mandado monitorio.9. Certificado o decurso do prazo sem apresentação de defesa pelo executado ou sendo ela julgada improcedente, expeça-se em benefício da exequente alvará de levantamento do montante penhorado.10. No caso de não serem bloqueados valores por insuficiência de saldo ou inexistência de conta de depósito da parte executada, dê-se ciência à CEF.Em conformidade com o disposto no artigo 162, parágrafo 4.º do Código de Processo Civil, bem como nos termos da Portaria nº 25, 23.11.2009 deste juízo, disponibilizada no Diário Eletrônico da Justiça Federal da 3ª Região em 02 de dezembro de 2009, abro vista dos autos para as partes para ciência do extrato de bloqueio de valores por meio do sistema informatizado BacenJud, que demonstra a existência/inexistência de valores bloqueados, no prazo de 5 (cinco) dias.

2007.61.00.023098-0 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP096225 - MARIA APARECIDA MARINHO DE C LORDANI E SP212461 - VANIA DOS SANTOS) X JARDINEIRA VEICULOS LTDA X ANDRE MEKHITARIAN X ANNA ALICE MEKHITARIAN

1. Indefiro, por ora, o pedido formulado pela Caixa Econômica Federal de penhora, por meio do sistema informatizado Bacen Jud, dos valores de eventuais depósitos em dinheiro mantidos pelos executados Jardineira Veículos Ltda. e André Mekhitarian (fls. 136/137), que ainda não foram sequer intimados para o cumprimento da sentença nos termos do artigo 1.102-C do Código de Processo Civil - CPC, conforme determinado na decisão de fl. 97, item 4. Não tendo sido intimados para o cumprimento da sentença, não cabe a penhora, por força do artigo 475-J do mesmo Código.2. Observo que no endereço em que os executados Jardineira Veículos Ltda. e André Mekhitarian foram encontrados e intimados para efetuar o pagamento ou opor embargos ao mandado monitorio inicial, situado na Avenida Vereador José Diniz, 2.330, São Paulo/SP (fls. 77 e 80), eles foram procurados novamente nos autos da habilitação n.º 2009.61.00.01004-7, mas não foram encontrados (mandado e certidão de fls. 48/49 dos autos n.º 2009.61.00.01004-7).3. Determino à Secretaria que traslade para estes autos o mandado e a certidão de fls. 48/49 dos autos n.º 2009.61.00.01004-7.4. Aguarde-se no arquivo a apresentação, pela CEF, dos endereços dos executados Jardineira Veículos Ltda. e André Mekhitarian, para os fins dos artigos 1.102-C e 475-J do CPC.Publique-se.

2007.61.00.024083-3 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP160416 - RICARDO RICARDES) X JOAO CORREIA - ME(SP105390 - SERGIO AUGUSTO CORDEIRO MEIRINHO E SP224232 - JOSÉ PIRES DE LIMA) X JOAO CORREIA(SP105390 - SERGIO AUGUSTO CORDEIRO MEIRINHO E SP224232 - JOSÉ PIRES DE LIMA) X IRENE ALVES CORREIA(SP105390 - SERGIO AUGUSTO CORDEIRO MEIRINHO E SP224232 - JOSÉ PIRES DE LIMA)

Nos termos da Portaria nº 25, de 23 de novembro de 2009 deste juízo, disponibilizada no Diário Eletrônico da Justiça Federal da 3ª Região em 02 de dezembro de 2009, ficam as partes intimadas da baixa dos autos do Tribunal Regional Federal da Terceira Região, para requererem o quê de direito, no prazo de 5 (cinco) dias. Decorrido este prazo, se nada for requerido, os autos serão remetidos ao arquivo.

2007.61.00.025610-5 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP163607 - GUSTAVO OUVINHAS GAVIOLI) X PAULO CESAR DE NEGREIROS MONTEIRO(SP008806 - SYDNEY LEITE MONTEIRO FIGUEIREDO) X ARTEMISA BARBOSA VIEIRA MONTEIRO(SP008806 - SYDNEY LEITE MONTEIRO FIGUEIREDO)

1. Anulo todos os atos processuais praticados a partir da decisão de fl. 33, inclusive ela, nos seus itens 2 a 5.2. Não cabia a constituição do mandado inicial em executivo porque os réus não foram citados, conforme certidão de fl. 24.3. A petição de fls. 26/27, pela qual se deram por citados, não foi assinada e, portanto, não foi conhecida, nos termos do item 1 da decisão de fl. 33.4. Daí ter incorrido a decisão de fl.33 em manifesta contradição. Ao mesmo tempo em que não conheceu da petição em que os réus se deram por citados, considerou válida a certidão de fl. 32, verso, pela qual se certificou o decurso do prazo para oposição de embargos ao mandado inicial.5. Anulo também a certidão de fl. 32, verso, uma vez que não decorreu o prazo para oposição dos embargos ao mandado inicial.6. Expeça-se novo mandado de citação nos termos da decisão de fl. 20.7. Não conheço do pedido de nova tentativa de penhora, por meio do sistema informatizado Bacen Jud requerida pela Caixa Econômica Federal - CEF (fl. 66), uma vez que ainda não houve nenhum bloqueio de valores e deixo de apreciar o requerido à fl. 56, o qual julgo prejudicado, ante a decretação de nulidade dos atos praticados.8. Desentranhem-se a petição de fls. 26/27, o instrumento de mandato de fl. 28 e as declarações de fls. 29/30. Aquela petição, porque não foi assinada, sendo inexistente. O instrumento de mandato e a declaração de assistência judiciária, porque apresentadas por meio de petição inexistente, não podendo ser juntadas aos autos sem petição, por não terem as partes capacidade postulatória.Publique-se.

2007.61.00.031718-0 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP011580 - NILTON BARBOSA LIMA E SP160277 - CARLOS EDUARDO PIMENTA DE BONIS) X ANTONIO CARLOS DE OLIVEIRA GONCALVES

1. Com fundamento na autorização contida no artigo 655-A, caput, do Código de Processo Civil, incluído pela Lei

11.382/2006, e no parágrafo único do artigo 1.º da Resolução 524/2006, do Conselho da Justiça Federal, defiro o pedido de penhora, por meio do sistema informatizado Bacen Jud, dos valores de depósito em dinheiro mantidos pelo executado Antonio Carlos de Oliveira Gonçalves em instituições financeiras no País, salvo quanto aos vinculados às contas correntes destinadas ao recebimento de salários, vencimentos, pensões de qualquer natureza e aposentadorias.2. O bloqueio, por meio do Bacen Jud, dos valores encontrados, deverá respeitar o limite do valor atualizado da execução. O valor indicado pela Caixa Econômica Federal às fls. 110/118, de R\$ 32.963,84 (outubro de 2009), deverá ser acrescida da quantia de R\$ 3.296,38, referente à multa de 10% prevista no caput do artigo 475-J do Código de Processo Civil, e dos honorários advocatícios de 10% sobre aquele valor, no montante de R\$ 3.296,38. Assim, o valor total da execução é de R\$ 39.556,60, para o mês de outubro de 2009.3. No caso de serem bloqueados valores em mais de uma conta bancária ou instituição financeira, em montante superior ao valor total atualizado da execução, o excedente será desbloqueado após prestadas pelas instituições financeiras as informações que revelem tal excesso (Resolução 524/2006, do Conselho da Justiça Federal, artigo 8.º, 1.º). Também serão automaticamente desbloqueados valores penhorados iguais ou inferiores a R\$ 20,00 (vinte) reais, por economia processual, uma vez que é contraproducente praticar atos de transferência de recursos e expedir alvará de levantamento nesse montante ínfimo.4. Os valores bloqueados serão convertidos em penhora e transferidos, por meio do Bacen Jud, para a agência da Caixa Econômica Federal deste Fórum, a fim de serem mantidos em depósito judicial remunerado, à ordem da 8.ª Vara da Justiça Federal em São Paulo até o decurso do prazo para defesa do(s) executado(s).5. Comunicado eletronicamente o bloqueio, intime-se o executado, no endereço já diligenciado (fl. 104) da constituição da penhora e para efeito de início da contagem do prazo para apresentar impugnação ao cumprimento da sentença, nos termos do 1.º do artigo 475-J, do Código de Processo Civil, no prazo de 15 (quinze) dias (Resolução 524/2006, do Conselho da Justiça Federal, artigo 8.º, 2.º). Se não houver penhora, somente publique-se esta decisão, sem necessidade de intimação pessoal do executado, que não tem advogado constituído, porque se presume a intimação com a mera publicação no Diário Eletrônico da Justiça. Somente é necessária a intimação pessoal da penhora, se esta for efetivada, para quem não tem advogado constituído.6. Certificado o decurso do prazo sem apresentação de impugnação pelo executado ou sendo ela julgada improcedente, expeça-se em benefício da Caixa Econômica Federal - CEF alvará de levantamento do montante penhorado.7. No caso de não serem bloqueados valores por insuficiência de saldo ou inexistência de conta de depósito do executado, dê-se ciência à exequente e arquivem-se os autos. Em conformidade com o disposto no artigo 162, parágrafo 4.º do Código de Processo Civil, bem como nos termos da Portaria nº 25, 23.11.2009 deste juízo, disponibilizada no Diário Eletrônico da Justiça Federal da 3ª Região em 02 de dezembro de 2009, abra vista dos autos para as partes para ciência do extrato de bloqueio de valores por meio do sistema informatizado BacenJud, que demonstra a existência/inexistência de valores bloqueados, no prazo de 5 (cinco) dias.

2008.61.00.000938-6 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP129751 - DULCINEA ROSSINI SANDRINI) X MONTE CUNHA IND/ E COM/ LTDA - ME X RIVALDO EUCLIDES JOAO DA SILVA X MARLENE ALVES DA COSTA SILVA X RONALDO DA SILVA

1. Defiro o pedido de consulta de endereço dos réus Rivaldo Euclides João da Silva (CPF nº 044.567.098-39), Marlene Alves da Costa (CPF nº 179.506.248-76) e Ronaldo da Silva (CPF nº 332.097.098-40) no BacenJud.2. Recebidas as informações em Secretaria e revelando elas endereços diversos dos indicados na petição inicial ou do local onde já houve diligência para os réus indicados no item 1 acima, expeçam-se novos mandados de citação.3. Caso contrário, se certificado nos autos que nos endereços obtidos pelo sistema Bacen Jud já houve diligências negativas, aguarde-se no arquivo a apresentação, pela autora, dos endereços dos réus ou o requerimento de citação deles por editais. Publique-se.

2008.61.00.003972-0 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP042576 - CARLOS ALBERTO DE LORENZO E SPI73286 - LEONORA ARNOLDI MARTINS FERREIRA) X TOM FLA TECIDOS LTDA X VALDECY RIBEIRO DE SOUZA X HELOISA CARDOZO DE OLIVEIRA

Em conformidade com o disposto no artigo 162, parágrafo 4.º do Código de Processo Civil, e nos termos da Portaria deste Juízo nº 25/2009, abra vista dos autos à parte autora para ciência do desarquivamento dos autos e para recolher as custas de desarquivamento, nos termos do artigo 217 do Provimento CORE nº 64/2005. As custas de desarquivamento deverão ser recolhidas na Caixa Econômica Federal, com utilização do código 5762 no campo 04 do DARF, nos termos do artigo 223, caput e 1.º, do Provimento COGE n.º 64/2005, no prazo de 5 (cinco) dias. Decorrido este prazo, se nada for requerido, os autos retornarão ao arquivo.

2008.61.00.004048-4 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP148863B - LAERTE AMERICO MOLLETA) X FRANCISCO AMARAL CORREIA

1. Fl. 139: antes de analisar o requerimento formulado pela Caixa Econômica Federal - CEF de citação por edital de Francisco Amaral Correia, consulto o sistema BacenJud para obter os endereços deste, que são os seguintes: i) AV AGENOR COUTO DE MAGALHAES 438 PIRITUBA BAIRRO: JARDIM REGINA CEP: 05174000 SAO PAULO SP; ii) R ANTONIO AUGUSTO TAVARES SEBILL 07 BAIRRO: VILA PIRITUBA CEP: 05173000 SAO PAULO SP; iii) R JOSE CHINA 148 CS 1 PIRITUBA VILA PEREIRA BA00292003 SAO PAULO SP; iv) AV AGENOR COUTO MAGALHAES, n.º 222, apartamento 219C JARDIM REGINA 00517400 SAO PAULO SP; e 2. Nos endereços descritos nos itens ii e iv já foram realizadas diligências negativas (fls. 90/91, 99/100 e 121/122), pelo que deixo de determinar a expedição de mandado para cumprimento nesses locais.3. Expeça-se novo mandado, nos termos da decisão de fl. 86, para cumprimento nos endereços descritos nos itens i e iii acima: AV AGENOR COUTO DE

2008.61.00.016171-8 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP148863B - LAERTE AMERICO MOLLETA) X ALESSANDRA VAZ CARDOSO(SP279725 - CARLOS EDUARDO FERREIRA SANTOS) X ALFREDO CARDOSO(SP279725 - CARLOS EDUARDO FERREIRA SANTOS) X NADIR VAZ CARDOSO(SP279725 - CARLOS EDUARDO FERREIRA SANTOS)

1. Defiro a devolução do prazo de 7 (sete) dias para eventual interposição de recurso contra decisão de fls. 115/117, requerida pelos réus (fl. 130), uma vez que o prazo daquela decisão iniciou-se em 01 de outubro (disponibilização em 29.11.2009 - fl. 118) e os autos permaneceram em carga com a Caixa Econômica Federal - CEF no período de 02 a 08 de outubro de 2009 conforme certidões de fl. 119.2. Após em nada sendo requerido, remetam-se os autos ao Tribunal Regional Federal da 3ª Região.Publique-se.

2008.61.00.026865-3 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP162964 - ALEXANDRE JOSÉ MARTINS LATORRE E SP252737 - ANDRE FOLTER RODRIGUES) X JEOVANI MENDONCA

Em conformidade com o disposto no artigo 162, parágrafo 4.º do Código de Processo Civil, e nos termos da Portaria deste Juízo nº 25/2009, abro vista dos autos à parte autora para ciência do desarquivamento dos autos e para recolher as custas de desarquivamento, nos termos do artigo 217 do Provimento CORE nº 64/2005. As custas de desarquivamento deverão ser recolhidas na Caixa Econômica Federal, com utilização do código 5762 no campo 04 do DARF, nos termos do artigo 223, caput e 1.º, do Provimento COGE n.º 64/2005, no prazo de 5 (cinco) dias.Decorrido este prazo, se nada for requerido, os autos retornarão ao arquivo.

2008.61.00.029224-2 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP199759 - TONI ROBERTO MENDONÇA E SP163607 - GUSTAVO OUVINHAS GAVIOLI) X ISMERIA MARIA SOLBO X LUIZA ROGOSKI(SP234296 - MARCELO GERENT)

1. Fls. 60/62: reconsidero a decisão agravada (fls. 51/53) quanto ao não recebimento dos embargos opostos pela ré Luiza Rogoski.Na ação monitória, havendo mais de um réu, o prazo para oposição dos embargos deve ser contado somente a partir da juntada aos autos do último mandado inicial devidamente cumprido, nos termos do inciso III do artigo 241 do Código de Processo Civil (Tribunal Regional Federal da 2.ª Região, AG 200902010016349 Relator THEOPHILO MIGUEL, 7ª Turma, DJU de 10/09/2009, p. 153).Vinha eu adotando o respeitado magistério doutrinário do professor de direito processual civil Antonio Carlos Marcato, para quem o prazo para oposição dos embargos ao mandado monitorio inicial, havendo mais de um réu, contar-se-ia individualmente, a partir da juntada aos autos do respectivo mandado. Transcrevo essa lição doutrinária, em obra coletiva (Código de Processo Civil Interpretado, Editora Atlas S.A., São Paulo, 2.ª Edição, 2005, página 2.654):Cientificado do conteúdo do mandado monitorio, o réu disporá de quinze dias para opor seus embargos, através de petição inicial elaborada nos moldes do art. 282 do Código.Esse prazo é preclusivo e não será computado em dobro, em caso de litisconsórcio passivo, seja porque afastada a incidência do art. 191 do Código (os embargos têm natureza de ação, não de contestação), seja, principalmente, porque cada um dos réus disporá de prazo próprio para a oposição de seus embargos, que começará a fluir da respectiva cientificação do conteúdo do mandado monitorio (art. 184) (grifei e destaquei).Contudo, o presente caso me levou a voltar a refletir sobre a questão e a alterar minha posição, por revelar que meu entendimento anterior não era a melhor forma de contagem do prazo para oposição dos embargos ao mandado inicial na ação monitória, por gerar no mesmo processo, simultaneamente, fases procedimentais absolutamente incompatíveis.Demonstro. De início, opostos os embargos ao mandado monitorio inicial, é obrigatória a adoção do procedimento ordinário, nos termos do 2.º do artigo 1.102-C, do Código de Processo Civil.Havendo dois réus, tendo sido citado somente um deles, em face do qual foi constituído o mandado, quer pela não oposição dos embargos, quer pela improcedência destes, o procedimento prosseguirá ingressando na fase de cumprimento da sentença.Ter-se-á, de um lado, a fase de cumprimento da sentença, com a prática de atos concretos de execução para realização do direito, como penhora, avaliação de bens e alienação destes em hasta pública ou adjudicação ou alienação por iniciativa do exequente.De outro lado, se, em plena fase de penhora, o outro réu, antes não localizado, for encontrado, citado e opuser embargos ao mandado inicial, feito deverá retornar ao procedimento ordinário, na fase contestatória e instrutória, saindo da fase de cumprimento de sentença e execução na qual se situava.Ainda, se, nessa mesma situação, o segundo e último réu a ser citado, que opôs os embargos, requerer a produção de prova pericial e esta for deferida, ter-se-á perícia no meio da fase de execução instaurada em face do outro réu.O que ocorrerá, depois de encerrada a instrução? A prolação de sentença em procedimento ordinário, no meio de um procedimento de execução? A qual fase se deverá dar andamento? À fase instrutória e decisória instalada a partir da oposição dos segundos embargos ou à fase de execução? E se já houver sido realizada penhora e apresentada impugnação ao cumprimento da sentença? O juiz deverá resolver a impugnação (podendo inclusive prolatar sentença extinguindo a execução) ou proferir sentença na fase de conhecimento julgando os embargos opostos pelo segundo réu?E mais: se, paralisada a execução e proferida sentença, sendo esta impugnada por apelação, os autos deverão ser remetidos ao Tribunal? Ou se deverá dar prosseguimento à execução?Ao contrário do que ocorre com os embargos à execução, em que se optou, recentemente, no Código de Processo Civil (artigo 738, 1.º), pelo cômputo independente dos prazos para embargar, havendo mais de um executado, salvo para os cônjuges - opção essa que é possível sem que se tenham fases incompatíveis no mesmo procedimento, em razão de haver procedimentos e autos distintos (autos da execução e autos dos embargos), a permitir que, sendo negado o efeito suspensivo aos

embargos, prossigam os atos de constrição nos autos da execução, sem prejuízo da tramitação dos embargos sem efeito suspensivo, em autos apartados e não apensados aos da execução -, na ação monitoria o procedimento é um só, processado nos próprios autos, sob o procedimento comum ordinário, instaurado a partir da oposição dos embargos, não havendo previsão de um incidente que permita a tramitação simultânea da execução em separado para um réu e o processamento da fase de conhecimento para outro réu. O presente caso se encarta exatamente nesse exemplo. Há duas réus, LUIZA ROGOSKI e ISMÉRIA MARIA SOLBO. Mantida a contagem do prazo para oposição dos embargos por parte de LUIZA, em face de quem o mandado inicial foi convertido em mandado executivo e iniciou-se a fase de cumprimento da sentença nos termos do artigo 475-J do CPC, ocorrerá a simultaneidade de fases totalmente distintas e absolutamente incompatíveis. De um lado, ter-se-á a fase de cumprimento da sentença em face de LUIZA. De outro lado, a fase postulatória, instrutória e decisória em face de ISMÉRIA, que ainda nem sequer foi citada e poderá opor embargos e apelação da sentença que os julgar, gerando a remessa dos autos ao TRF3 e paralisando o cumprimento da sentença. No sentido de que, na ação monitoria, havendo mais de um réu, o prazo para oposição dos embargos é contado somente a partir da juntada aos autos do último mandado inicial devidamente cumprido, nos termos do inciso III do artigo 241 do Código de Processo Civil, decidiu o Tribunal Regional Federal da 2.ª Região (AG 200902010016349 Relator THEOPHILO MIGUEL, 7ª Turma, DJU de 10/09/2009, p. 153): AGRAVO DE INSTRUMENTO. PROCESSO CIVIL. AÇÃO MONITÓRIA. TERMO A QUO PARA OFERECIMENTO DE EMBARGOS. MÚLTIPLOS DEVEDORES. ART. 241, III, CPC. COMPARECIMENTO ESPONTÂNEO DE UM DOS LITISCONSORTES. I - Havendo vários réus, o prazo para oferecimento de resposta inicia-se a partir da juntada aos autos do último mandado cumprido, conforme o preceito contido no artigo 241, inciso III, de nosso Diploma Processual Civil II - Ocorrendo o comparecimento espontâneo de um dos litisconsortes por ocasião do oferecimento dos embargos monitorios, não há que se falar em intempestividade dos embargos relativamente ao outro, uma vez que não houve o transcurso do prazo para a apresentação de defesa. VI - Agravo de Instrumento provido para determinar o recebimento e processamento dos embargos monitorios. 2. Anulo a certidão de intempestividade fl. 49 e recebo os embargos opostos pela ré Luiza Rogoski (fls. 40/46), com fundamento no art. 1.102-C do Código de Processo Civil. Fica suspensa a eficácia do mandado inicial referente a ela. 3. Manifeste-se a Caixa Econômica Federal sobre os embargos monitorios de fls. 40/46, no prazo de 15 (quinze) dias. 4. Expeça-se carta precatória para a uma das Varas Federais da Subseção Judiciária em Santos - SP para citação da ré Isméria Maria Solbo, no endereço indicado pela Caixa Econômica Federal - CEF à fl. 85. 5. Não conheço do pedido de fl. 88, formulado por Isméria Maria Solbo, uma vez que o advogado que subscreve tal pedido não exibiu instrumento de mandato. Publique-se.

2009.61.00.000283-9 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP199759 - TONI ROBERTO MENDONÇA E SP173286 - LEONORA ARNOLDI MARTINS FERREIRA E SP042576 - CARLOS ALBERTO DE LORENZO) X MARCOS MICHEL LARA DE ALVARENGA

Em conformidade com o disposto no artigo 162, parágrafo 4.º do Código de Processo Civil, e nos termos da Portaria deste Juízo nº 25/2009, abro vista dos autos à parte autora para ciência do desarquivamento dos autos e para recolher as custas de desarquivamento, nos termos do artigo 217 do Provimento CORE nº 64/2005. As custas de desarquivamento deverão ser recolhidas na Caixa Econômica Federal, com utilização do código 5762 no campo 04 do DARF, nos termos do artigo 223, caput e 1.º, do Provimento COGE n.º 64/2005, no prazo de 5 (cinco) dias. Decorrido este prazo, se nada for requerido, os autos retornarão ao arquivo.

2009.61.00.000534-8 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP199759 - TONI ROBERTO MENDONÇA E SP114904 - NEI CALDERON) X FERNANDA REGINA SPINARDI

Em conformidade com o disposto no artigo 162, parágrafo 4.º do Código de Processo Civil, e nos termos da Portaria deste Juízo nº 25/2009, abro vista dos autos à parte autora para ciência do desarquivamento dos autos e para recolher as custas de desarquivamento, nos termos do artigo 217 do Provimento CORE nº 64/2005. As custas de desarquivamento deverão ser recolhidas na Caixa Econômica Federal, com utilização do código 5762 no campo 04 do DARF, nos termos do artigo 223, caput e 1.º, do Provimento COGE n.º 64/2005, no prazo de 5 (cinco) dias. Decorrido este prazo, se nada for requerido, os autos retornarão ao arquivo.

2009.61.00.013529-3 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP173286 - LEONORA ARNOLDI MARTINS FERREIRA) X FABIOLLA BARROSO ALMEIDA FERNANDES(SP238565 - FERNANDA GABRIELA FERNANDES) X SELMA SOUZA PINTO

Regularize a ré Fabíolla Barroso Almeida Fernandes a sua representação processual mediante a apresentação de novo instrumento de mandato com poder outorgado à advogada para receber citação, sob pena de não conhecimento dos embargos monitorios (fls. 59/68), no prazo de 10 (dez) dias. Após, abra-se conclusão para decisão inclusive quanto ao pedido de tutela antecipada requerido às fls. 75/83. Publique-se.

2009.61.00.026991-1 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP235460 - RENATO VIDAL DE LIMA) X CLAUDINEI LUZIA SILVA X IZAIAS LUZIA DA SILVA JUNIOR X ADILENE ESTEVAM DA SILVA

Em conformidade com o disposto no artigo 162, parágrafo 4.º do Código de Processo Civil, bem como da Portaria n.º 25/2009 deste Juízo, abro vista dos autos para a parte autora para recolher o valor referente às custas processuais iniciais, nos termos da Lei nº 9.289, de 04 de julho de 1996, na Caixa Econômica Federal, com utilização do código 5762 no campo 04 do DARF, nos termos do artigo 223, caput e 1.º, do Provimento COGE n.º 64/2005, no prazo de 5

(cinco) dias, sob pena de extinção do processo sem resolução do mérito.

PROCEDIMENTO SUMARIO

89.0005896-7 - VIRGILIO PROCOPIO DE MOURA NETO(SP047342 - MARIA APARECIDA VERZEGNASSI GINEZ E SP058937 - SANDRA MARIA ESTEFAM JORGE) X UNIAO FEDERAL(Proc. 1505 - DANIELA CARVALHO DE ANDRADE E Proc. 1322 - GABRIELA ARNAULD SANTIAGO)

1. A União afirma ser devida a quantia de R\$ 19.034,14, para novembro de 2009 (fl. 244). Descontados os honorários devidos a ela, arbitrados nos autos dos embargos à execução, de R\$ 12,50, ela afirma ser devida a quantia total de R\$ 19.021,64.2. Na conta de fls. 222/227 a contadoria apurou ser devido ao autor crédito no montante de R\$ 19.024,69, para julho de 2009.3. Acolho o valor apurado pela contadoria. Se a União pretende executar os honorários advocatícios de R\$ 12,50, deverá fazê-lo por meio do devido processo legal, mediante penhora sobre o crédito no rosto dos presentes autos.4. Defiro penhora por tratar-se de crédito líquido, certo e exigível de titularidade do autor e por ser a execução nesses moldes menos gravosa a ele. 5. A presente decisão tem o efeito de termo de penhora, a qual fica constituída, independentemente de qualquer outra formalidade, no rosto dos autos, sobre o crédito do autor, até o limite do crédito da União, assim que publicada esta decisão no Diário Eletrônico da Justiça, intimando-se o autor dessa penhora na pessoa do respectivo advogado.6. O valor relativo aos honorários advocatícios devidos à União deverá ser deduzido do crédito do autor do ofício requisitório, após o pagamento deste, e convertido em renda da União.7. No ofício requisitório a ser expedido, no valor de R\$ 19.024,69, para julho de 2009, constará o registro da penhora no rosto dos autos, no valor de R\$ 12,50, com a observação de que o depósito não poderá ser levantado e deverá permanecer à disposição deste Juízo, em virtude dessa penhora.8. Após o pagamento do ofício, o valor penhorado será convertido em renda da União.9. Após, dê-se vista às partes da expedição do ofício.10. Na ausência de impugnação, o ofício será transmitido ao Tribunal Regional Federal da 3ª Região nos termos do artigo 12 da Resolução n.º 559/2007 do Conselho da Justiça Federal, e autos aguardarão em Secretaria comunicação de pagamento. Publique-se. Intime-se a União (Procuradoria da Fazenda Nacional). **INFORMAÇÃO DE SECRETARIA DE FLS.** Em conformidade com o disposto no artigo 162, parágrafo 4.º do Código de Processo Civil, bem como com os termos da Portaria n.º 25/2009 deste Juízo, ficam as partes intimadas da expedição do(s) ofício(s) para pagamento da execução n.º(s)

.....Na ausência de impugnação, o(s) ofício(s) será (serão) encaminhado(s) ao E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região nos termos da Resolução n.º 55/2009 do CJF.

2006.61.00.022812-9 - WAGNER CAETANO DA SILVA(SP221441 - ODILO ANTUNES DE SIQUEIRA NETO) X GERSONITA JOSE DOS SANTOS SILVA(SP089092A - MARCO AURELIO MONTEIRO DE BARROS) X UNIAO FEDERAL(Proc. 1657 - ANDREA GROTTI CLEMENTE)

1. Cumpra-se imediatamente a determinação do item 3 de fl. 566: converta-se em renda da União o valor de fl. 665.2. Defiro o requerimento formulado pelo autor de produção de prova pericial consistente em exame médico na área de ortopedia, a fim de especificar a prótese de que o autor necessita no membro superior esquerdo amputado e o prazo de sua duração. Por ser o autor beneficiário da assistência judiciária, a perícia será realizada nos termos da Resolução 558/2007, do Conselho da Justiça Federal.3. Nomeio como perito do juízo o médico ortopedista Dr. ANTONIO FAGA, com endereço na Rua Olavo Egídio, n.º 403, Santana, São Paulo/SP, fones 2976-5366 e 8202-6727, cadastrado na Justiça Federal como perito na assistência judiciária nos moldes da citada Resolução 558/2007.3. O autor já apresentou seus quesitos e indicou assistente técnico (fls. 751/752). Indefiro os seguintes quesitos do autor, pelos motivos que seguem:a) quesito 2, integralmente. O autor não especificou na liquidação por artigos outros tratamentos, mas somente a prótese para o membro superior esquerdo. Daí a impertinência do quesito quando ele indaga ao perito sobre outros tratamentos a que deve ser submetido. Quanto aos custos desses tratamentos, resta prejudicada a segunda parte do quesito. Se não há pertinência em saber sobre outros tratamentos, resta prejudicada a pergunta sobre seus custos. De qualquer modo, não cabe ao médico dizer sobre os custos de tratamentos, e sim, tão-somente, especificar quais são os tratamentos recomendáveis.b) quesito 2, segunda parte (Qual o custo unitário dela?). Conforme salientei no parágrafo anterior, não cabe ao médico dizer sobre o valor da prótese, e sim, tão-somente, especificar qual é a prótese recomendável. A prova do valor da prótese deve ser produzida por meio de orçamentos emitidos por seus fornecedores.c) quesito 4, ultima parte (Qual o custo unitário dela?), pelas razões já expostos no parágrafo anterior;d) quesito 6, integralmente, porque saber se os custos das próteses são devidos desde a data do acidente, independentemente de comprovação de despesa para esse fim pelo autor, constitui questão de direito;e) quesitos 7, 8, 9 e 10, todos integralmente, pelas razões já expostas acima nos itens a, b e d.4. Dê-se vista dos autos à União para apresentação de quesitos e indicação de assistente técnico, no prazo de 5 (cinco) dias.5. Apresentados os quesitos pela União, abra-se conclusão para análise deles por parte deste juízo.6. Aprovados os quesitos da União ou certificado o decurso do prazo para sua apresentação, a Secretaria intimará o perito para, no prazo de 5 (cinco) dias, identificá-lo de sua nomeação e requisitar-lhe que informe nos autos o dia, o horário e o local para a realização do exame médico no autor. O perito deverá designar a perícia dentro do prazo de 30 (trinta) dias contados da ciência de sua nomeação.7. Certificada nos autos a designação da perícia pelo perito, a Secretaria intimará as partes, às quais incumbe o ônus de transmitir essa informação aos respectivos assistentes técnicos. O autor será intimado dessa designação por meio de publicação no Diário Eletrônico da Justiça, na pessoa de seu advogado, para comparecer à perícia agendada, sob pena de preclusão, munido de todos os exames, relatórios médicos e prontuários médicos de que dispuser, para exame pelo perito. A União será intimada da data da designação da perícia mediante vista pessoal dos autos em Secretaria.8. Designada a data do exame pelo perito, a Secretaria lhe enviará cópia integral dos autos, inclusive dos quesitos

apresentados pelas partes.9. Fixo o prazo de 30 (trinta) dias para apresentação do laudo pericial pelo perito e resposta aos quesitos das partes que forem deferidos por este juízo. Esse prazo se conta a partir da data designada pelo perito para o exame no autor.10. Apresentado o laudo pelo perito, dê-se ciência às partes, com prazo sucessivo de 10 (cinco) dias para manifestação dos respectivos assistentes técnicos.11. Havendo impugnação de alguma das partes ao laudo pericial, elas deverão fazê-lo sob a forma de quesitos, nos termos do artigo 435 do Código de Processo Civil, providenciando a Secretaria a intimação do perito para respondê-los, no prazo de 10 (dez) dias.12. Prestados os esclarecimentos pelo perito, dê-se ciência às partes, com prazo sucessivo de 10 (cinco) dias para manifestação.13. Ultimadas as providências acima, abra-se conclusão.Publique-se. Intime-se.

2009.61.00.026547-4 - PAULO SERGIO DONIZETTI RODRIGUES SANTANNA(SP152019 - OLEGARIO ANTUNES NETO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

Trata-se de procedimento indicado pelo autor, a que denominou de alvará judicial, que não existe em nossa ordem jurídica, para a finalidade indicada na petição inicial (levantamento do valor depositado na conta vinculado ao Fundo de Garantia de Tempo de Serviço - FGTS).Tal procedimento é aplicável, apenas e tão somente, na hipótese descrita no inciso IV do artigo 20 da Lei n.º 8.036/90: falecimento do trabalhador e pagamento dos valores depositados em conta vinculada ao FGTS, de titularidade daquele aos seus sucessores.Fora dessa hipótese, não há no Código de Processo Civil o procedimento de jurisdição voluntária para expedição de alvará, que se trata de providencia administrativa, adotada pelo juiz no curso do processo em que se postula o levantamento de depósito que se encontra à ordem do Juízo.Daí porque, a fim de serem adequadamente observados os princípios constitucionais do devido processo legal, da ampla defesa e do contraditório, o instrumento processual adequado para formulação da providência ora postulada seria a ação de procedimento comum, ordinário ou sumário, dependendo do valor da causa.Considerando que neste caso o valor da causa é inferior a 60 salários mínimos, o procedimento adequado é o sumário.Remetam-se os autos ao SEDI, para alteração da classe processual deste feito, de alvará judicial para sumário.Após, remetam-se os autos ao Juizado Especial Federal em São Paulo, tendo em vista que o valor atribuído à causa (R\$ 6.181,00 - fl. 03) é inferior a 60 (sessenta) salários mínimos, considerando que a matéria desta demanda - que versa sobre o levantamento de créditos de correção monetária em conta vinculada ao FGTS - não está excluída expressamente da competência do Juizado Especial Federal Cível (artigo 3.º, 1.º, incisos I a IV da Lei 10.259/2001) e tendo presente ser autor pessoa física. As Varas Cíveis Federais são absolutamente incompetentes para processar e julgar esta demanda. A competência absoluta é do Juizado Especial Federal (artigo 3.º, 3.º, da Lei 10.259/2001), a partir de 1.º de julho de 2004, conforme Resolução n.º 228, de 30.6.2004, da Presidente do Conselho da Justiça Federal da Terceira Região.Dê-se baixa na distribuição.Publique-se.

2009.61.00.026781-1 - RUI GOMES DA SILVA(SP205139 - JOÃO BOSCO VIEIRA DA SILVA JUNIOR) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

Defiro as isenções legais da assistência judiciária, previstas na Lei 1.060/1950.Defiro o requerimento de prioridade com fundamento no artigo 1.211-A, do Código de Processo Civil, na redação da Lei n.º 12.008/2009. Determino à Secretaria que identifique na capa dos autos a prioridade defira e adote as providências para concretizá-la, nos termos do artigo 1.211-B, caput, e 1º do Código de Processo Civil.Trata-se de procedimento indicado pelo autor, a que denominou de alvará judicial, que não existe em nossa ordem jurídica, para a finalidade indicada na petição inicial (levantamento dos valores depositados em conta vinculada ao Programa de Integração Social - PIS).Tal procedimento é aplicável, apenas e tão somente, na hipótese descrita no inciso IV do artigo 20 da Lei n.º 8.036/90: falecimento do trabalhador e pagamento dos valores depositados em conta vinculada ao FGTS, de titularidade daquele aos seus sucessores.Fora dessa hipótese, não há no Código de Processo Civil o procedimento de jurisdição voluntária para expedição de alvará, que se trata de providencia administrativa, adotada pelo juiz no curso do processo em que se postula o levantamento de depósito que se encontra à ordem do Juízo.Daí porque, a fim de serem adequadamente observados os princípios constitucionais do devido processo legal, da ampla defesa e do contraditório, o instrumento processual adequado para formulação da providência ora postulada seria a ação de procedimento comum, ordinário ou sumário, dependendo do valor da causa.Considerando que neste caso o valor da causa é inferior a 60 salários mínimos, o procedimento adequado é o sumário.Remetam-se os autos ao SEDI, para alteração da classe processual deste feito, de alvará judicial para sumário.Após, remetam-se os autos ao Juizado Especial Federal em São Paulo, diante do valor atribuído à causa (R\$ 10.334,23) que é inferior a 60 (sessenta) salários mínimos, considerando que a matéria desta demanda - que versa sobre o levantamento dos valores depositados em conta vinculada ao Programa de Integração Social - PIS - não está excluída expressamente da competência do Juizado Especial Federal Cível (artigo 3.º, 1.º, incisos I a IV da Lei 10.259/2001) e tendo presente ser autor pessoa física. As Varas Cíveis Federais são absolutamente incompetentes para processar e julgar esta demanda. A competência absoluta é do Juizado Especial Federal (artigo 3.º, 3.º, da Lei 10.259/2001), a partir de 1.º de julho de 2004, conforme Resolução n.º 228, de 30.6.2004, da Presidente do Conselho da Justiça Federal da Terceira Região.Dê-se baixa na distribuição.Publique-se.

EXECUCAO DE TITULO EXTRAJUDICIAL

90.0002954-6 - (DISTRIBUIDO POR DEPENDENCIA AO PROCESSO 00.0650507-4) CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP031453 - JOSE ROBERTO MAZETTO E SP096225 - MARIA APARECIDA MARINHO DE C LORDANI) X CESAR MURILO DE CASTRO MOREIRA X LUCIA HELENA MIRANDA DE CASTRO(SP056747E - CHRISTIANI APARECIDA CAVANI E SP022481 - ITACIR ROBERTO ZANIBONI E

SP023741 - CELSO CAMPOS PETRONI)

1. Desentranhe-se a certidão do Registro de Imóveis juntada às fls. 284/286 (imóvel matrícula 5259 do 18º Registro de Imóveis da Capital), que não diz respeito aos imóveis penhorados nesta execução, entregando-se tal documento à Caixa Econômica Federal, com prazo de 5 (cinco) dias para retirá-lo, sob pena de destruição.2. Não conheço da impugnação apresentada pelos executados porque a questão nela versada já foi resolvida na decisão de fls. 148/152, em que fixei o valor da execução em R\$ 143.262,65, para setembro de 2005, decisão esta em face da qual eles interpuseram agravo de instrumento, cujo seguimento foi negado.3. Os embargos à execução opostos pelos autores, em que impugnam tal valor, tiveram seguimento negado liminarmente, por sentença, impugnada por apelação não recebida no efeito suspensivo.4. O valor da execução, desse modo, é de R\$ 143.262,65, para setembro de 2005, que deverá ser atualizado pela Caixa Econômica Federal com base nos mesmos critérios jurídicos adotados na decisão de fls. 148/152.5. Reconsidero o item 4 e 6 de fl. 210, em que determinei o prosseguimento da execução com base no artigo 6.º da Lei 5.741/1971. Na verdade, a Caixa Econômica Federal não ajuizou esta execução com fundamento na Lei 5.741/1971, mas sim no Código de Processo Civil. A alienação em hasta pública deverá observar, portanto, o procedimento previsto no Código de Processo Civil e não o disposto no artigo 6.º da Lei 5.741/1971.6. Apresente a Caixa Econômica Federal, no prazo de 5 (cinco) dias, o valor atualizado do débito, atentando exclusivamente para os critérios jurídicos de atualização, juros e multa, estabelecidos na decisão de fls. 148/152.7. Considerando que a última avaliação dos imóveis matriculados sob n.ºs 5159, 5241 e 5245 no 18º Registro de Imóveis da Capital data de dezembro de 2006 (fls. 184/185), peça-se mandado de constatação e avaliação desses imóveis, a fim de permitir a expedição do edital de hasta pública.8. Após, ultimadas as providências acima, abra-se conclusão, com urgência (a fim de evitar a necessidade de reavaliação dos imóveis ante a demora na designação das praças), para designação da respectiva Hasta Pública Unificada, com datas das 1.ª e 2.ª praças, que serão realizadas nas dependências do Fórum Federal Especializado das Execuções Fiscais, datas essas a serem estabelecidas pela Central de Hastas Públicas Unificadas.9. Deverá a Secretaria observar, no mais, todas as instruções estabelecidas pela COMISSÃO PERMANENTE DE HASTAS PÚBLICAS UNIFICADAS DA JUSTIÇA FEDERAL DE PRIMEIRO GRAU EM SÃO PAULO - CENTRAL DE HASTAS PÚBLICAS UNIFICADAS - CEHAS.Publique-se.

90.0042411-9 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP162329 - PAULO LEBRE E SP095834 - SHEILA PERRICONE E SP096186 - MARIA AUXILIADORA FRANÇA SENNE) X MARIO SERGIO MARIA(SP074348 - EGINALDO MARCOS HONORIO) X LEILA DA SILVA MARIA

Em conformidade com o disposto no artigo 162, parágrafo 4.º do Código de Processo Civil, bem como na Portaria n.º 25, de 23.11.2009, deste Juízo, abro vista destes autos à Caixa Econômica Federal - CEF, para ciência e manifestação sobre a petição e documentos apresentados pela parte executada (fls. 335/340), requerendo o quê de direito, no prazo de 05 (cinco) dias.

90.0203837-2 - (DISTRIBUIDO POR DEPENDENCIA AO PROCESSO 90.0017541-0) CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP068985 - MARIA GISELA SOARES ARANHA E SP073809 - MARCOS UMBERTO SERUFO) X ARISTIDES TAVARES BENTO PINTO X MIRELS ELIANA TAVARES PINTO(SP143584 - SIDNEY ROBERTO LOPES E SP159433 - ROMÁRIO MOREIRA FILHO)

1. À época da penhora (fl. 174) estava em vigor o artigo 659, 4º, do Código de Processo Civil:Artigo 659. Se o devedor não pagar, nem fizer nomeação válida, o oficial de justiça penhorar-lhe-á tantos bens quantos bastem para o pagamento do principal, juros, custas e honorários advocatícios.....4º A penhora de bens imóveis realizar-se-á mediante auto ou termo de penhora, e inscrição no respectivo registro.Desta forma cabia à exequente a averbação da penhora na matrícula do imóvel contudo, não o fez (fls. 251/257). Tendo como no Código de Processo Civil vigora o princípio tempus regit actum, deverá a Caixa Econômica Federal - CEF proceder da forma como dispõe o artigo 659, 4º, do Código de Processo Civil, na redação dada pela Lei nº 11.382, de 2006, no prazo de 15 (quinze) dias. 2. Expeça a Secretaria certidão de inteiro teor, e intime-se a Caixa Econômica Federal para retirar tal certidão, a fim de averbar a penhora no Cartório de Registro de Imóveis de Praia Grande - SP, e deve no prazo do item supra comprovar a prática de tal ato.3. Fls. 289/290. A questão relativa ao rito que se processa a presente execução está preclusa, uma vez que já foi decidida às fls. 221/222, contra a qual não houve interposição de recurso pela exequente (fl. 298).4. Cumprido o item 2 supra, expeça-se carta precatória para Subseção Judiciária em Santos - SP, a fim de:i) proceder o oficial de justiça à constatação e reavaliação do bem penhorado (fl. 174);ii) intimar os executados Aristides Tavares Bento Pinto, Mires Eliana Tavares Pinto com endereço na Avenida Piassabucu nº 324, bairro Samarita, 11345-400, Município de São Vicente - Estado de São Paulo, obtido em consulta que realizei nesta data no banco de dados da Receita Federal do Brasil, e os atuais proprietários do imóvel Nicanor Nunes e Dolores Moraes Nunes, dando-se ciência da reavaliação do imóvel. 5. Devolvida a carta precatória a que alude o item 4, intime-se a Caixa Econômica Federal - CEF, por meio de publicação no Diário Eletrônico da Justiça, na pessoa dos respectivos advogados, dando-se ciência da reavaliação e para se manifestar sobre ela, no prazo de 10 (dez) dias.6. Ultimadas todas as providências acima, abra-se conclusão para designação de novas datas para alienação do imóvel em hasta pública, a ser realizada pela Central de Hasta Pública Unificada da Justiça Federal de São Paulo, nas dependências do Fórum Federal Especializado das Execuções Fiscais, devendo ser expedido edital de leilão e a publicação dele deverá ocorrer em jornal de grande circulação local, a cargo da exequente, que deverá comprovar tal publicação, nos termos da decisão de fl. 262.7. Se a Caixa Econômica Federal deixar de cumprir quaisquer das determinações acima, nos prazos fixados, arquivem-se os autos.Publique-se.

96.0034154-0 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP210937 - LILIAN CARLA FÉLIX THONHOM E SP117065 - ILSANDRA DOS SANTOS LIMA) X PARBRAS AUTO PARTS LTDA X MARCELO CLAUDIO GOMES X VLADIMIR DE SOUZA LEMOS X MARIO ORLANDO CORDEIRO DALTRO

1. Solicite-se informações, por meio de correio eletrônico, ao juízo da 2ª Vara Federal em Tocantins sobre o integral cumprimento da carta precatória nº 2009.43.00.003159-0 expedida para citação do executado Marcelo Cláudio Gomes (fl.197). 2. Indefero o pedido de citação de Parbras Auto Part's Ltda., na pessoa de Mário Orlando Cordeiro Daltró requerido pela Caixa Econômica Federal - CEF (fl. 171), uma vez que ele figura no pólo passivo na qualidade de avalista (fl. 08) e conforme consulta realizada no banco de dados da Receita Federal do Brasil, o sócio-administrador da executada é Marcelo Cláudio Gomes (certidão de fl.199). 3. Aguarde-se em Secretaria a devolução da carta precatória indicada no item 1. Publique-se.

2004.61.00.000873-0 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP129751 - DULCINEA ROSSINI SANDRINI) X MARCO LEANDRO MERCADANTE VIGLIAR

Em conformidade com o disposto no artigo 162, parágrafo 4.º do Código de Processo Civil, e nos termos da Portaria deste Juízo nº 25/2009, abro vista dos autos à parte autora para ciência do desarquivamento dos autos e para recolher as custas de desarquivamento, nos termos do artigo 217 do Provimento CORE nº 64/2005. As custas de desarquivamento deverão ser recolhidas na Caixa Econômica Federal, com utilização do código 5762 no campo 04 do DARF, nos termos do artigo 223, caput e 1.º, do Provimento COGE n.º 64/2005, no prazo de 5 (cinco) dias. Decorrido este prazo, se nada for requerido, os autos retornarão ao arquivo.

2004.61.00.031584-4 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP199759 - TONI ROBERTO MENDONÇA E SP210937 - LILIAN CARLA FÉLIX THONHOM) X ELIANE MARIA DA SILVA

1. Fl. 175. Declaro satisfeita e julgo extinta a execução, nos termos do artigo 794, I, do Código de Processo Civil. 2. Não conheço do pedido formulado pela CEF de eventual levantamento de penhora porque não houve constrição de bens. 3. Arquivem-se os autos. Publique-se.

2007.61.00.006366-2 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP221365 - EVERALDO ASHLAY SILVA DE OLIVEIRA E SP223649 - ANDRESSA BORBA PIRES) X CENTRAL MAILLING - SERVICOS PROMOCIONAIS S/C LTDA X OSVALDO BATISTA REZENDE X MARCOS ALEX SANDRO DE MORAES RODRIGO(SP146364 - CESAR CRUZ GARCIA)

1. Considerando que a exequente se manifestou à fl. 237, julgo prejudicado seu requerimento de concessão de prazo, deduzido por meio da petição de fls. 233/234. 2. Fls. 228/229: a Caixa Econômica Federal - CEF requer a requisição, à Receita Federal do Brasil, das cinco últimas declarações do imposto de renda da pessoa física, apresentadas pelos executados Marcos Alex Sandro de Moraes Rodrigues e Central Mailling Serviços Promocionais S/C Ltda., a fim de localizar bens para penhora, bem como requer a realização de penhora de ativos desta última, por meio do BacenJud. 3. A exequente comprovou que realizou diligências para localizar bens passíveis de penhora de: i) Osvaldo Batista Rezende (fls. 123/125: veículos; fls. 126/146: imóveis); ii) Marcos Alex Sandro de Moraes Rodrigo (pesquisa de fls. 147/167 sobre imóveis); e Central Mailling - Serviços Promocionais S/C Ltda. (fls. 168/197: imóveis). Também já houve tentativa deste juízo de penhorar valores depositados pelo executado Marcos Alex Sandro de Moraes Rodrigues em instituições financeiras, por meio do sistema informatizado BacenJud (fls. 118/122). Nesta data, em consulta no cadastro Restrições Judiciais de Veículos Automotores -RENAJUD, obtive a informação de que não há veículo registrado em nome dele. Em casos como este, em que houve a realização de diligências para localizar bens para penhora e a tentativa infrutífera deste juízo de penhorar valores depositados pelos executados em instituições financeiras no País, a jurisprudência tem autorizado a decretação da quebra do sigilo fiscal, no interesse da Justiça, exclusivamente para permitir ao credor a localização de bens passíveis de penhora. Nesse sentido o seguinte julgado do Superior Tribunal de Justiça: PROCESSO CIVIL. EXECUÇÃO FISCAL. PENHORA. REQUISIÇÃO DE INFORMAÇÕES À RECEITA FEDERAL. POSSIBILIDADE. 1. Esgotados os meios para localização dos bens do executado, é admissível a requisição, através do juiz da execução, de informações à Receita Federal, face ao interesse da justiça na realização da penhora. 2. Recurso especial conhecido e provido (REsp 161.296/RS, Rel. Ministro FRANCISCO PEÇANHA MARTINS, SEGUNDA TURMA, julgado em 21/03/2000, DJ 08/05/2000 p. 80). Saliente, contudo, que a requisição de informações à Receita Federal do Brasil acerca de declarações de ajuste anual do imposto de renda da pessoa física, somente se justifica, quando compreender mais de um exercício financeiro, se a do último deles não houver sido prestada pelo contribuinte, pois se presume, quando há declaração, que a última delas contém todos os bens do contribuinte. Nesta situação é abusiva a quebra de sigilo para compreender as declarações anteriores, por não ser necessária, uma vez que, se há nelas bens que já não constam da última declaração, é porque tais bens não integram mais o patrimônio do contribuinte. A solicitação de informações à Receita Federal do Brasil para localização de bens da executada Central Mailling Serviços Promocionais Ltda. é de todo descabida, tratando-se de pessoa jurídica, que não apresenta, ao contrário da pessoa física, declaração de bens. Desse modo, tal consulta seria inútil, uma vez que não revelaria bens passíveis de penhora. Ante o exposto, defiro parcialmente o requerimento formulado pela Caixa Econômica Federal e decreto a quebra do sigilo fiscal do executado Marcos Alex Sandro de Moraes Rodrigues, em relação às declarações de ajuste anual do imposto de renda da pessoa física, exclusivamente do último exercício declarado por ele. 4. Arquive-se a declaração de ajuste anual em pasta própria, na Secretaria, pelo prazo de 5 (cinco) dias, para consulta pela parte exequente. 5. Nos termos do artigo 2º, caput e 1º da Resolução nº. 589 de 29 de novembro

de 2007, do Conselho da Justiça Federal, fica vedada a extração de cópias das declarações de ajuste anual do imposto de renda, presente sua qualificação jurídica de informação protegida por sigilo fiscal.6. Dê-se vista dos autos e das declarações arquivadas em pasta própria na Secretaria à Caixa Econômica Federal - CEF, com prazo de 5 (cinco) dias.7. Após a manifestação da exequente ou certificada a sua inércia, a Secretaria deste juízo destruirá as cópias, lavrando-se de tudo certidão nos autos e na pasta da Secretaria em que foram arquivadas as declarações.8. Defiro o requerimento formulado pela CEF de consulta de endereço do executado Osvaldo Batista Rezende no BacenJud.9. Recebidas as informações em Secretaria e revelando elas endereços diversos dos indicados na petição inicial ou do local onde já houve diligência para o executado, expeça-se novo mandado de citação.10. Caso contrário, se certificado nos autos que nos endereços obtidos pelo sistema Bacen Jud já houve diligências negativas, e em nada sendo requerido quanto ao executado Marcos Alex Sandro de Moraes Rodrigues, diga a exequente se pretende o arresto sobre os veículos do executado Osvaldo Batista Rezende descritos as fls. 123, 124 e 125, nos moldes do artigo 653 e 654 do Código de Processo Civil, inclusive com a publicação de editais de citação.11. Sem prejuízo das determinações acima, oportunamente, remetam-se os autos ao Setor de Distribuição - SEDI, a fim de que passe a constar no registro da autuação o nome correto do executado Marcos Alex Sandro de Moraes Rodrigues.Publique-se.

2008.61.00.010014-6 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP163607 - GUSTAVO OUVINHAS GAVIOLI) X ERIVALDO TENORIO PINTO - ME X ERIVALDO TENORIO PINTO

Em conformidade com o disposto no artigo 162, parágrafo 4.º do Código de Processo Civil, bem como nos termos da Portaria nº 25, 23.11.2009 deste juízo, disponibilizada no Diário Eletrônico da Justiça Federal da 3ª Região em 02 de dezembro de 2009, abro vista dos autos para a parte exequente para ciência e manifestação sobre a devolução do mandado de citação parcialmente cumprido (fls. 153/154), no prazo de 5 (cinco) dias. Em nada sendo requerido, os autos serão remetidos ao arquivo.

2008.61.00.022377-3 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP199759 - TONI ROBERTO MENDONÇA E SP027545 - JOAO FRANCESCONI FILHO E SP027494 - JOAO BAPTISTA ANTONIO PIRES) X VSM METAL IND/ METALURGICA LTDA EPP X MARIA TERESA DE SOUZA SILVA X MARIA DE LOURDES PIRES

Em conformidade com o disposto no artigo 162, parágrafo 4.º do Código de Processo Civil, bem como nos termos da Portaria nº 25, 23.11.2009 deste juízo, disponibilizada no Diário Eletrônico da Justiça Federal da 3ª Região em 02 de dezembro de 2009, abro vista dos autos para a parte exequente para ciência da devolução da carta precatória de fls. 101/124, para requerer o quê de direito, no prazo de 5 (cinco) dias. Em nada sendo requerido, os autos serão remetidos ao arquivo.

2008.61.00.022648-8 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP129119 - JEFFERSON MONTORO E SP140646 - MARCELO PERES E SP027545 - JOAO FRANCESCONI FILHO) X RADE CONSULTORES ASSOCIADOS LTDA X DJANIRA FIGUEIRA DE MELLO X IOLANDA FIGUEIRA DE MELO X DELANO ACCARDO

A Caixa Econômica Federal - CEF requer a concessão de prazo de 30 (trinta) dias para apresentar os endereços para citação dos executados Delano Accardo e Djanira Figueira de Mello (fls. 98 e 106). Se é apenas para pesquisar a existência de endereços dos executados para citação, a Caixa Econômica Federal - CEF dispõe do prazo que quiser, desde que os autos permaneçam no arquivo e não onerem a Secretaria deste juízo, isto é, o Poder Judiciário com sucessivos requerimentos de vista e de prorrogação de prazos para nada se pedir de concreto. Os autos devem ser remetidos ao arquivo. Se algum dia a CEF localizar os endereços dos executados ou desejar citá-los por edital, poderá requerer o desarquivamento dos autos e a expedição de mandado de citação ou de edital. Se a CEF não localizar os endereços, deverá economizar tanto seu tempo e dinheiro, evitando sucessivos requerimentos de desarquivamento dos autos para juntada de documentos contendo diligências negativas ? como empresa pública que é, deve observância ao princípio da eficiência, previsto no artigo 37 da Constituição do Brasil ?, como também o tempo e dinheiro do Poder Judiciário, para que este não mantenha em estoque em tramitação nas Secretarias dos juízos milhares de feitos sem nenhuma solução prática e que dependem apenas de providências do credor para localizar bens para penhora ou mesmo que independem de tais providências porque nem sequer existem bens para constrição. O Poder Judiciário não deve permitir que feitos desta natureza, que se contam às centenas ou milhares nas Secretarias dos juízos no País, nelas permaneçam sem nenhuma finalidade, a não ser a de impedir a boa gestão dos trabalhos e, o que é pior, a manutenção desses feitos, nas estatísticas oficiais, como não resolvidos, parecendo para a população ser do Poder Judiciário a responsabilidade por não encontrar o credor bens do devedor para penhora ou por nem sequer se localizar o próprio devedor, a fim de resolver definitivamente a demanda, com a extinção da execução. O Poder Judiciário figura nessas situações como moroso e responsável pela demora na prestação jurisdicional, sem que tal mora seja realmente de sua responsabilidade ? e já se contam também aos milhares os casos que tal morosidade pode sim lhe ser atribuída, e com justiça, também na grande maioria por não gerir corretamente o acervo de autos de processos, ao permitir que milhares de feitos permaneçam para nada nas Secretarias dos juízos, em fase de execução em que não se executa nada e somente se pede prazos e mais prazos gerando enorme dispêndio de trabalho, tempo e dinheiro público sem resultado prático algum. Há que se ter presente que a Constituição do Brasil garante a todos, como direito individual, no artigo 5.º, inciso LXXVIII, no âmbito judicial e administrativo, a razoável duração do processo e os meios que garantam celeridade na sua tramitação. Não se trata de uma mera recomendação ou exortação da Constituição, que não as faz. A Constituição emite comandos imperativos, que devem ser cumpridos por todos, imediatamente. Todo órgão jurisdicional deve zelar permanentemente pela gestão razoável do tempo, a fim de observar concretamente a celeridade processual. Um dos

meios para garantir a celeridade na tramitação processual é a boa gestão na Secretarias dos juízos do acervo processual não resolvido ante a falta de localização de bens passíveis para penhora ou do próprio devedor (sem que a parte tenha pedido e providenciado a custosa citação deste por edital), o que se faz impedindo que autos nesta situação permaneçam inutilmente nas Secretarias dos juízos a gerar enorme trabalho e o constante arquivamento e desarquivamento para simplesmente para a concessão de prazos inúteis ao credor para providências que não dependem dos autos para ser implementadas, e sim de comportamentos extraprocessuais da própria parte, ou mesmo para a juntada de documentos produzidos pelo credor contendo o resultado de diligências negativas destinadas a localizar o devedor ou bens para penhora. O tempo e o trabalho gasto inutilmente na gestão desse acervo podem e devem ser dirigidos pelo Poder Judiciário para as causas que ainda não foram resolvidas e que realmente dependam de atos, decisões, sentenças ou providências jurisdicionais para terminarem, deixando de onerar as estatísticas como não resolvidas. Dir-se-á que o desarquivamento dos autos visa provar que o credor não abandonou negligentemente a causa, a fim de evitar a prescrição intercorrente. Ora, para que não reste caracterizado o abandono da causa, o credor não precisa ficar requerendo o desarquivamento dos autos para dar enorme trabalho às Secretarias do Poder Judiciário, que ficam obrigadas a juntar quantidade significativa de papéis que somente provam a realização de diligências, todas negativas, para encontrar bens ou o próprio devedor. O credor que faça as diligências que entender cabíveis e guarde para si, como prova documental, toda a papelada. Se no futuro encontrar bens para a penhora ou o devedor e este suscitar a prescrição intercorrente, o credor poderá juntar aos autos a prova de que permaneceu realizando diligências extraprocessuais. Ademais, constitui mera ilusão do credor achar que interrompe a prescrição o ato de as Secretarias dos juízos juntarem aos autos papéis que somente comprovam a não localização do devedor. A prescrição se interrompe nos casos estabelecidos taxativamente no artigo 202 do Código Civil e somente uma única vez. Interrompida pela citação, a prescrição recomeça seu curso da data do ato que a interrompeu ou do último ato do processo para a interromper (parágrafo único do artigo 202 do Código Civil). Na fase de conhecimento, se efetivada a citação e constituído o título executivo judicial por sentença ou acórdão transitado em julgado, a prescrição retoma seu curso na lide a partir do último ato que a interrompeu, que é o trânsito em julgado, quando o devedor está definitivamente constituído em mora. De outro lado, tratando-se de execução de título executivo extrajudicial, se o devedor nem sequer é localizado e não foi requerida nem providenciada sua citação por edital pelo credor, a prescrição nem chegou a ser interrompida, pois o credor não providenciou a citação por edital. Mas mesmo que a citação tenha ocorrido em processo de execução de título executivo extrajudicial, pessoalmente ou por edital, a partir do decurso do prazo para pagamento, interrompida a prescrição pela citação e não sendo opostos os embargos à execução, a prescrição retoma seu curso porque já está o devedor constituído em mora, sendo sua citação no processo de execução o último ato do processo (artigo 202, I, e parágrafo único, do Código Civil). Assim, a mera juntada aos autos de papéis para localizar bens ou o devedor não interrompem a prescrição, sendo de todo inútil onerar a Secretaria com a permanência de autos de processos em tramitação exclusivamente para tal fim. Ademais, conforme visto, se a CEF entende, ainda que equivocadamente, que tais diligências, mesmo não descritas em lei como causas de interrupção da prescrição, produzem este efeito, deve guardar consigo os documentos que comprovam as diligências, apresentando-os para juntada aos autos se e quando for suscitada a questão da prescrição intercorrente. Por esses fundamentos, determino que os autos sejam remetidos ao arquivo, aguardando-se a indicação, pela CEF, dos endereços atualizados dos executados Delano Accardo e Djanira Figueira de Mello ou que ela promova a citação por edital. Publique-se. Arquivem-se os autos.

2009.61.00.009804-1 - EMPRESA BRASILEIRA DE CORREIOS E TELEGRAFOS (SP135372 - MAURY IZIDORO) X MENDES E PRADO ARTIGOS MUSICAIS LTDA ME X CASSIANO NORONHA MENDES

1. Com fundamento na autorização contida no artigo 655-A, caput, do Código de Processo Civil, incluído pela Lei 11.382/2006, e no parágrafo único do artigo 1.º da Resolução 524/2006, do Conselho da Justiça Federal, defiro o requerimento de penhora, por meio do sistema informatizado Bacen Jud, dos valores de depósito em dinheiro mantidos pelos executados Mendes e Prado Artigos Musicais Ltda. ME e Cassiano Noronha Mendes em instituições financeiras no País, salvo quanto aos vinculados às contas correntes destinadas ao recebimento de salários, vencimentos, pensões de qualquer natureza e aposentadorias. 2. O bloqueio, por meio do Bacen Jud, dos valores encontrados, deverá respeitar o limite do valor atualizado da execução. O valor da execução indicado pela Empresa Brasileira de Correios e Telégrafos - ECT (fl. 39) é de R\$ 9.886,72, para outubro de 2009, nele já acrescidos os honorários advocatícios. 3. No caso de serem bloqueados valores em mais de uma conta bancária ou instituição financeira, em montante superior ao valor total atualizado da execução, o excedente será desbloqueado após prestadas pelas instituições financeiras as informações que revelem tal excesso (Resolução 524/2006, do Conselho da Justiça Federal, artigo 8.º, 1.º). Também serão automaticamente desbloqueados valores penhorados iguais ou inferiores a R\$ 10,00 (dez) reais, por economia processual, uma vez que é contraproducente praticar atos de transferência de recursos e expedir alvará de levantamento nesse montante ínfimo. 4. Os valores bloqueados serão convertidos em penhora e transferidos, por meio do Bacen Jud, para a agência da Caixa Econômica Federal deste Fórum, a fim de serem mantidos em depósito judicial remunerado, à ordem da 8.ª Vara da Justiça Federal em São Paulo até o decurso do prazo para defesa do executado. 5. Comunicado eletronicamente o bloqueio, publique-se esta decisão e expeça-se carta precatória para intimação dos executados no endereço já diligenciado (fl. 35), da constituição da penhora e para efeito de início da contagem do prazo para defesa, que somente poderá versar sobre excesso de penhora ou sobre a impenhorabilidade dos valores, a ser apresentada no prazo de 15 (quinze) dias (Resolução 524/2006, do Conselho da Justiça Federal, artigo 8.º, 2.º) uma vez que já decorreu o prazo para oposição de embargos à execução (fl. 36). Se não houver penhora, somente publique-se esta decisão, sem necessidade de intimação pessoal dos executados, que não têm advogado constituído, porque se presume a intimação

com a mera publicação no Diário Eletrônico da Justiça. Somente é necessária a intimação pessoal da penhora, se esta for efetivada, para quem não tem advogado constituído.6. Certificado o decurso do prazo sem apresentação de defesa pelos executados ou sendo ela julgada improcedente, expeça-se em benefício da Empresa Brasileira de Correios e Telégrafos - ECT alvará de levantamento do montante penhorado.7. No caso de não serem bloqueados valores por insuficiência de saldo ou inexistência de conta de depósito dos executados, dê-se ciência à exequente e arquivem-se os autos.Publique-se.Em conformidade com o disposto no artigo 162, parágrafo 4.º do Código de Processo Civil, bem como nos termos da Portaria nº 25, 23.11.2009 deste juízo, disponibilizada no Diário Eletrônico da Justiça Federal da 3ª Região em 02 de dezembro de 2009, abro vista dos autos para as partes para ciência do extrato de bloqueio de valores por meio do sistema informatizado BacenJud, que demonstra a existência/inexistência de valores bloqueados, no prazo de 5 (cinco) dias.

2009.61.00.010603-7 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP129751 - DULCINEA ROSSINI SANDRINI) X KATIANE E SILVA GOMES

Em conformidade com o disposto no artigo 162, parágrafo 4.º do Código de Processo Civil, e nos termos da Portaria deste Juízo nº 25/2009, abro vista dos autos à parte autora para ciência do desarquivamento dos autos e para recolher as custas de desarquivamento, nos termos do artigo 217 do Provimento CORE nº 64/2005. As custas de desarquivamento deverão ser recolhidas na Caixa Econômica Federal, com utilização do código 5762 no campo 04 do DARF, nos termos do artigo 223, caput e 1.º, do Provimento COGE n.º 64/2005, no prazo de 5 (cinco) dias.Decorrido este prazo, se nada for requerido, os autos retornarão ao arquivo.

2009.61.00.020921-5 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP148863B - LAERTE AMERICO MOLLETA) X NEW DELU WORD IMP/ LTDA X ODAIR RIBEIRO DA SILVA X GIMEZIO CIRINO SANTOS

Em conformidade com o disposto no artigo 162, parágrafo 4.º do Código de Processo Civil, bem como nos termos da Portaria nº 25, 23.11.2009 deste juízo, disponibilizada no Diário Eletrônico da Justiça Federal da 3ª Região em 02 de dezembro de 2009, abro vista dos autos para a parte exequente para ciência da devolução do mandado de citação com diligência negativa e da certidão de consulta do endereço dos executados, por meio do convênio disponibilizado pelo Conselho da Justiça Federal de fl. 69, para requerer o quê de direito, no prazo de 5 (cinco) dias. Em nada sendo requerido, os autos serão remetidos ao arquivo.

2010.61.00.000386-0 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP223613 - JEFFERSON DOUGLAS SOARES) X MAGDA REGINA BEZAMAT BELINGIERI

Tópico final da decisão de fls.: Portanto, a presente demanda deverá ser processada como ação monitoria.Isto posto, determino à autora que, no prazo de 10 (dez) dias, emende a petição inicial, sob pena de indeferimento desta, a fim de adequar a causa de pedir e os pedidos ao procedimento monitorio, apresentando a respectiva contrafé.Emendada a petição inicial, remetam-se os autos ao SEDI, para autuação desta demanda como ação monitoria.Na ausência de cumprimento, abra-se conclusão para indeferimento da petição inicial.Publique-se.

HABILITACAO

2009.61.00.010004-7 - (DISTRIBUIDO POR DEPENDENCIA AO PROCESSO 2007.61.00.023098-0) CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP031453 - JOSE ROBERTO MAZETTO E SP096225 - MARIA APARECIDA MARINHO DE C LORDANI) X ANDRE MEKHITARIAN X ANNA ALICE MEKHITARIAN X ASADUR MEKHITARUAN X MELCON MEKHITARIAN X ANNA LUCIA MEKHITARIAN

Em conformidade com o disposto no artigo 162, parágrafo 4.º do Código de Processo Civil, bem como da Portaria nº 25, de 23.11.2009 deste Juízo, abro vista destes autos para a Caixa Econômica Federal - CEF, para ciência e manifestação sobre a devolução do mandado de fls. 54/55, com diligência negativa.Nada sendo requerido no prazo de 5 (cinco) dias, os autos serão remetidos ao arquivo.

REINTEGRACAO/MANUTENCAO DE POSSE-PROC ESPEC JURISD CONTENCIOSA

2009.61.00.027075-5 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP245676 - TIAGO MASSARO DOS SANTOS SAKUGAWA) X CARLOS DOS SANTOS

Tópico final da decisão de fls.: Declaro a incompetência absoluta desta 8ª Vara Cível da Justiça Federal para processar e julgar a demanda e determino a remessa dos autos para redistribuição a uma das Varas Federais da 14ª Subseção Judiciária da Justiça Federal no Estado de São Paulo, de São Bernardo do Campo.Publique-se.

Expediente Nº 5189

ACAO CIVIL PUBLICA

2007.61.00.028976-7 - MINISTERIO PUBLICO FEDERAL(Proc. 1213 - JOSE ROBERTO PIMENTA OLIVEIRA) X UNIAO FEDERAL X PAULO PEREIRA DA SILVA(SP033792 - ANTONIO ROSELLA) X JORGE NARAZENO RODRIGUES(SP033792 - ANTONIO ROSELLA)

1. Recebo os recursos de apelação interpostos pelos réus (fls. 501/519 e 521/538) nos efeitos devolutivo e suspensivo.2. Dê-se vista ao Ministério Público Federal, para contrarrazões.3. Após, intime-se a União Federal e remetam-se os autos ao Tribunal Regional Federal da Terceira Região.Publique-se.

PROCEDIMENTO ORDINARIO

2004.61.00.024673-1 - ALEXANDRE CAMPOS X IONE PINHEIRO(SP129201 - FABIANA PAVANI) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP116795 - JULIA LOPES PEREIRA E SP218965 - RICARDO SANTOS) X ROMA INCORPORADORA E ADMINISTRADORA DE BENS LTDA

1. Não conheço das questões apontadas às fls. 705/706 quanto à nulidade da citação por edital da corrê Roma Incorporadora e Administradora Ltda., todas já suscitadas no agravo retido anteriormente oposto (fls. 651/657) e afastadas na decisão de fls. 688/691, a qual ora ratifico. A pretensa nulidade do edital de citação, com fundamento na violação dos artigos 232, inciso IV e 241, inciso V, ambos do Código de Processo Civil (por ter sido o prazo de espera confundido com o prazo para contestar), já foi afastada sob o argumento de que a revelia somente foi decretada por este juízo em 6.8.2008, quando já esgotado o prazo de 30 (trinta) dias para contestar (prazo em dobro, nos termos do artigo 191, do Código de Processo Civil), contado a partir do escoamento do prazo assinalado no edital, de 20 (vinte) dias. 2. Certifique-se nos autos que a corrê Roma Incorporadora e Administradora Ltda., cuja curadora especial nomeada nestes autos é a Defensoria Pública da União, não formulou quesitos nem indicou assistente técnico, como facultado no item 7 da decisão de fls. 688/691, apesar de intimada (fl. 704). 3. Cumpram-se os itens 8 a 13 da decisão de fls. 688/691. Publique-se. Intime-se a Defensoria Pública da União.

MANDADO DE SEGURANCA

2009.61.00.026124-9 - CHURRASCARIA ALPHA GRILL LTDA(SP228884 - JOSE GERALDO DE ALMEIDA MARQUES) X CHEFE SERVICO CONTROLE E ACOMPANHAMENTO TRIBUT - SECAT - EM BARUERI SP Indefiro o pedido de medida liminar. Solicitem-se informações à autoridade impetrada, a serem prestadas no prazo legal de 10 (dez) dias, nos termos do artigo 7º, inciso I, da Lei 12.016/2009. Intime-se o representante legal da União (Procuradoria da Fazenda Nacional com atuação em Barueri), para os fins do artigo 7º, inciso II, da Lei 12.016/2009. Prestadas as informações, dê-se vista dos autos ao Ministério Público Federal, com prazo de 10 (dez) dias para parecer, a teor do artigo 12 da Lei 12.016/2009. Restituídos os autos pelo Ministério Público Federal, abra-se conclusão para sentença (parágrafo único do artigo 12 da Lei 12.016/2009). Registre-se. Publique-se.

2009.61.00.027119-0 - NESTLE BRASIL LTDA X NESTLE BRASIL LTDA - FILIAL 1 X NESTLE BRASIL LTDA - FILIAL 2 X NESTLE BRASIL LTDA - FILIAL 3 X NESTLE BRASIL LTDA - FILIAL 4 X NESTLE BRASIL LTDA - FILIAL 5 X NESTLE BRASIL LTDA - FILIAL 6 X NESTLE BRASIL LTDA - FILIAL 7 X NESTLE BRASIL LTDA - FILIAL 8 X NESTLE BRASIL LTDA - FILIAL 9 X NESTLE BRASIL LTDA - FILIAL 10 X NESTLE BRASIL LTDA - FILIAL 11 X NESTLE BRASIL LTDA - FILIAL 12 X NESTLE BRASIL LTDA - FILIAL 13 X NESTLE BRASIL LTDA - FILIAL 14 X NESTLE BRASIL LTDA - FILIAL 15 X NESTLE BRASIL LTDA - FILIAL 16 X NESTLE BRASIL LTDA - FILIAL 17 X NESTLE BRASIL LTDA - FILIAL 18 X NESTLE BRASIL LTDA - FILIAL 19 X NESTLE BRASIL LTDA - FILIAL 20 X NESTLE BRASIL LTDA - FILIAL 21 X NESTLE BRASIL LTDA - FILIAL JABOATAO DOS GUARARAPES/PE X NESTLE BRASIL LTDA - FILIAL SALVADOR/BA X NESTLE BRASIL LTDA - FILIAL 24 X NESTLE BRASIL LTDA - FILIAL BONSUCESSO/RJ X NESTLE BRASIL LTDA - FILIAL 26 X NESTLE BRASIL LTDA - FILIAL 27 X NESTLE BRASIL LTDA - FILIAL 28 X NESTLE BRASIL LTDA - FILIAL 29 X NESTLE BRASIL LTDA - FILIAL 30 X NESTLE BRASIL LTDA - FILIAL 31 X NESTLE BRASIL LTDA - FILIAL 32 X NESTLE BRASIL LTDA - FILIAL 33 X NESTLE BRASIL LTDA - FILIAL 34 X NESTLE BRASIL LTDA - FILIAL RIBEIRAO PRETO/SP X NESTLE BRASIL LTDA - FILIAL 36 X NESTLE BRASIL LTDA - FILIAL 37 X NESTLE BRASIL LTDA - FILIAL CAMAQUA/RS X NESTLE BRASIL LTDA - FILIAL 39 X NESTLE BRASIL LTDA - FILIAL 40 X NESTLE BRASIL LTDA - FILIAL 41 X NESTLE BRASIL LTDA - FILIAL 42 X NESTLE BRASIL LTDA - FILIAL 43 X NESTLE BRASIL LTDA - FILIAL 44 X NESTLE BRASIL LTDA - FILIAL 45 X NESTLE BRASIL LTDA - FILIAL 46 X NESTLE BRASIL LTDA - FILIAL 47 X NESTLE BRASIL LTDA - FILIAL 48(SP125645 - HALLEY HENARES NETO) X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM SAO PAULO - SP

Em conformidade com o disposto no artigo 162, parágrafo 4.º do Código de Processo Civil, bem como na Portaria n.º 25/2009, de 23.11.2009, deste Juízo, disponibilizada para publicação no Diário Eletrônico da Justiça Federal da 3.ª Região em 02/12/2009 - fls. 15/20, abro vista destes autos à parte impetrante para que recolha o valor referente às custas processuais na Caixa Econômica Federal, com utilização do Código 5762 no campo 04 do DARF, nos termos do artigo 223, caput e 1.º, do Provimento COGE n.º 64/2005, no prazo de 10 (dez) dias, sob pena de extinção do processo sem resolução do mérito.

2009.61.06.009970-0 - LEONARDO PASCHOALAO(SP107144 - ALEX SANDRO CHEIDDI) X PRESIDENTE COMISSAO PERMANENTE ESTAGIO E EXAME DA OAB SECCAO SAO PAULO

Indefiro o pedido de medida liminar. Defiro as isenções legais da assistência judiciária. Ficam as partes cientificadas da redistribuição dos autos a este juízo da 8ª Vara Cível da 1ª Subseção Judiciária de São Paulo. Solicitem-se informações à autoridade impetrada, a serem prestadas no prazo legal de 10 (dez) dias. Prestadas as informações, dê-se vista dos autos ao Ministério Público Federal, com prazo de 10 (dez) dias para parecer, a teor do artigo 12 da Lei 12.016/2009. Restituídos os autos pelo Ministério Público Federal, abra-se conclusão para sentença (parágrafo único do artigo 12 da Lei 12.016/2009). Registre-se. Publique-se.

2010.61.00.000600-8 - CBC - CAMARA BARCELOS & COSTA DE ARBITRAGEM E MEDIACAO DE CONFLITOS S/S LTDA(SP047830 - RUBENS BATISTA DA COSTA) X SUPERVISOR DO FGTS DA CAIXA ECONOMICA FEDERAL EM SAO PAULO

Em conformidade com o disposto no artigo 162, parágrafo 4.º do Código de Processo Civil, bem como na Portaria n.º 25/2009, de 23.11.2009, deste Juízo, disponibilizada para publicação no Diário Eletrônico da Justiça Federal da 3.ª Região em 02/12/2009 - fls. 15/20, abro vista destes autos à parte impetrante para que regularize sua representação processual, apresentando instrumento de procuração assinado por seus 2 (dois) sócios em conjunto, nos termos da cláusula X do seu Instrumento Particular de Constituição de Sociedade, no prazo de 10 (dez) dias, sob pena de extinção do processo sem resolução do mérito.

EXIBICAO - PROCESSO CAUTELAR

2009.61.00.025342-3 - JOSE VALTER VIEIRA MENDES(SP160908 - FRANCISCO JAVIER SERNA QUINTO E SP237685 - RUTINEIA SPINELLI DA COSTA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

Considerando o valor atribuído à causa, de R\$ 1.000,00, é inferior a 60 (sessenta) salários mínimos, e que a matéria da demanda - exibição de documentos - não está excluída expressamente da competência do Juizado Especial Federal Cível (artigo 3.º, 1.º, incisos I a IV da Lei 10.259/2001), as Varas Cíveis Federais são absolutamente incompetentes para processá-la e julgá-la. A competência absoluta é do Juizado Especial Federal (artigo 3.º, 3.º, da Lei 10.259/2001), a partir de 1.º de julho de 2004, conforme Resolução n.º 228, de 30.6.2004, da Presidente do Conselho da Justiça Federal da Terceira Região. No sentido de a demanda de exibição de documentos não estar excluída da competência do Juizado Especial Federal, o seguinte julgado do Superior Tribunal de Justiça: PROCESSUAL CIVIL. CONFLITO NEGATIVO DE COMPETÊNCIA. AÇÃO CAUTELAR DE EXIBIÇÃO DE DOCUMENTOS. EXTRATOS BANCÁRIOS DE CONTA VINCULADA AO FGTS. VALOR DA CAUSA INFERIOR A SESENTA SALÁRIOS-MÍNIMOS. COMPETÊNCIA DO JUIZADO ESPECIAL. 1. A Lei 10.259/01, que instituiu os Juizados Cíveis e Criminais no âmbito da Justiça Federal, estabeleceu que a competência desses Juizados tem natureza absoluta e que, em matéria cível, obedece como regra geral a do valor da causa: são da sua competência as causas com valor de até sessenta salários mínimos (art. 3º). (CC 58.796/BA, Rel. Min. Teori Albino Zavascki, DJ 04/09/2006). 2. O fato de tratar-se de uma ação cautelar de exibição de extratos bancários de conta vinculada ao FGTS não retira a competência do Juizado Especial, visto que não se enquadra entre as hipóteses excluídas da competência do Juizado, previstas no art. 3º, caput, da Lei 10.259/2001. 3. Conflito de competência conhecido para declarar a competência do Juízo Federal do Terceiro Juizado Especial da Seção Judiciária do Estado do Rio de Janeiro, o suscitante. (CC 99168 / RJ; CONFLITO DE COMPETÊNCIA 2008/0217969-5; Relator Ministro MAURO CAMPBELL MARQUES; Órgão Julgador S1 - PRIMEIRA SEÇÃO; Data do Julgamento 11/02/2009; Data da Publicação/Fonte DJe 27/02/2009) Dispositivo Declaro a incompetência absoluta desta 8.ª Vara Cível da Justiça Federal em São Paulo para processar e julgar a demanda e determino a remessa dos autos ao Juizado Especial Federal em São Paulo. Dê-se baixa na distribuição. Publique-se.

NOTIFICACAO - PROCESSO CAUTELAR

2008.61.00.021964-2 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP107753 - JOAO CARLOS GONCALVES DE FREITAS) X IVANA CRISTINA DA SILVA

1. Fl. 56: intime-se a parte requerente para retirada definitiva dos autos no prazo de 10 (dez) dias, independentemente de traslado, dando-se baixa na distribuição. 2. No silêncio, arquivem-se. Publique-se.

PROTESTO - PROCESSO CAUTELAR

2007.61.00.033817-1 - EMGEA - EMPRESA GESTORA DE ATIVOS(SP077580 - IVONE COAN) X JOSE FRANCISCO SENE FRANCO X CRISTIANE REGINA AMIN FRANCO

Em conformidade com o disposto no artigo 162, parágrafo 4.º do Código de Processo Civil, bem como na Portaria n.º 25/2009, de 23.11.2009, deste Juízo, disponibilizada para publicação no Diário Eletrônico da Justiça Federal da 3.ª Região em 02/12/2009 - fls. 15/20, abro vista destes autos à parte requerente, para ciência do correio eletrônico encaminhado pelo juízo deprecado (fl. 103), pelo prazo de 05 (cinco) dias.

Expediente Nº 5200

MANDADO DE SEGURANCA

93.0001111-1 - VICUNHA TRADING S/A X VT COML/ E IMPORTADORA LTDA(SP005647 - GILBERTO DA SILVA NOVITA E SP093125 - HIROCHI FUJINAGA E Proc. RODRIGO SILVA PORTO) X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL EM LIMEIRA-SP(Proc. 598 - EVANDRO COSTA GAMA E Proc. 206 - ANA LUCIA AMARAL)

Em conformidade com o disposto no artigo 162, parágrafo 4.º do Código de Processo Civil, bem como na Portaria n.º 25/2009, de 23.11.2009, deste Juízo, disponibilizada para publicação no Diário Eletrônico da Justiça Federal da 3.ª Região em 02/12/2009 - fls. 15/20, fica a parte interessada ciente do desarquivamento destes autos, para requerer o quê de direito, no prazo de 5 (cinco) dias. Decorrido este prazo, se nada for requerido, os autos serão remetidos de volta ao arquivo.

94.0016445-9 - JOAO MARCOS CHAMORRO(SP118959 - JOSE MARIA PAZ) X SUPERINTENDENTE

REGIONAL DA RECEITA FEDERAL NA 8ª REGIÃO FISCAL EM SÃO PAULO(Proc. 171 - MARCELO DE SOUZA AGUIAR E Proc. 206 - ANA LUCIA AMARAL)

Nos termos do item II, 8, da Portaria n.º 25/2009, de 23.11.2009, deste Juízo, disponibilizada para publicação no Diário Eletrônico da Justiça Federal da 3.ª Região em 02/12/2009 - fls. 15/20, bem como do artigo 162, parágrafo 4.º do Código de Processo Civil, ficam as partes intimadas da baixa dos autos do Egrégio Tribunal Regional Federal da Terceira Região, para requererem o quê de direito, no prazo de 5 (cinco) dias. Decorrido este prazo, se nada for requerido, os autos serão remetidos ao arquivo.

1999.61.00.027608-7 - THOMAZ HENRIQUES FERRAGENS S/A(SP158059 - AVELINO BORGES AMARAL) X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL EM SÃO PAULO-SP(Proc. 598 - EVANDRO COSTA GAMA E Proc. ZELIA LUIZA PIERDONA)

Em conformidade com o disposto no artigo 162, parágrafo 4.º do Código de Processo Civil, bem como na Portaria n.º 25/2009, de 23.11.2009, deste Juízo, disponibilizada para publicação no Diário Eletrônico da Justiça Federal da 3.ª Região em 02/12/2009 - fls. 15/20, fica a parte interessada ciente do desarquivamento destes autos, para requerer o quê de direito, no prazo de 5 (cinco) dias. Decorrido este prazo, se nada for requerido, os autos serão remetidos de volta ao arquivo.

1999.61.00.027778-0 - BASF POLIURIETANOS LTDA(SP119729 - PAULO AUGUSTO GRECO) X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL EM SANTO ANDRÉ-SP(Proc. 598 - EVANDRO COSTA GAMA E Proc. ZELIA LUIZA PIERDONA)

Em conformidade com o disposto no artigo 162, parágrafo 4.º do Código de Processo Civil, bem como na Portaria n.º 25/2009, de 23.11.2009, deste Juízo, disponibilizada para publicação no Diário Eletrônico da Justiça Federal da 3.ª Região em 02/12/2009 - fls. 15/20, fica a parte interessada ciente do desarquivamento destes autos, para requerer o quê de direito, no prazo de 5 (cinco) dias. Decorrido este prazo, se nada for requerido, os autos serão remetidos de volta ao arquivo.

1999.61.00.032399-5 - ESPORTE CLUBE BANESPA(SP115228 - WILSON MARQUETI JUNIOR) X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL EM SÃO PAULO-SP(Proc. 598 - EVANDRO COSTA GAMA E Proc. ZELIA LUIZA PIERDONA)

Em conformidade com o disposto no artigo 162, parágrafo 4.º do Código de Processo Civil, bem como na Portaria n.º 25/2009, de 23.11.2009, deste Juízo, disponibilizada para publicação no Diário Eletrônico da Justiça Federal da 3.ª Região em 02/12/2009 - fls. 15/20, fica a parte interessada ciente do desarquivamento destes autos, para requerer o quê de direito, no prazo de 5 (cinco) dias. Decorrido este prazo, se nada for requerido, os autos serão remetidos de volta ao arquivo.

2003.61.00.002431-6 - POSTO DE SERVIÇOS NOVA CASTELO LTDA(SP176190A - ALESSANDRA ENGEL E SP187583 - JORGE BERDASCO MARTINEZ) X GERENTE EXECUTIVO DO INSTITUTO BRASILEIRO DO MEIO AMBIENTE E RECURSOS NATURAIS RENOVÁVEIS - IBAMA(SP053356 - JOSÉ AUGUSTO PADUA DE ARAÚJO JR)

Nos termos do item II, 8, da Portaria n.º 25/2009, de 23.11.2009, deste Juízo, disponibilizada para publicação no Diário Eletrônico da Justiça Federal da 3.ª Região em 02/12/2009 - fls. 15/20, bem como do artigo 162, parágrafo 4.º do Código de Processo Civil, ficam as partes intimadas da baixa dos autos do Egrégio Tribunal Regional Federal da Terceira Região, para requererem o quê de direito, no prazo de 5 (cinco) dias. Decorrido este prazo, se nada for requerido, os autos serão remetidos ao arquivo.

2004.61.00.024617-2 - PLANTEC PLANEJAMENTO E ENGENHARIA AGRÍCOLA LTDA(SP131769 - MARINA DA SILVA) X AGENTE DA RECEITA FEDERAL EM BARUERI - SP

Nos termos do item II, 8, da Portaria n.º 25/2009, de 23.11.2009, deste Juízo, disponibilizada para publicação no Diário Eletrônico da Justiça Federal da 3.ª Região em 02/12/2009 - fls. 15/20, bem como do artigo 162, parágrafo 4.º do Código de Processo Civil, ficam as partes intimadas da baixa dos autos do Egrégio Tribunal Regional Federal da Terceira Região, para requererem o quê de direito, no prazo de 5 (cinco) dias. Decorrido este prazo, se nada for requerido, os autos serão remetidos ao arquivo.

2006.61.00.019023-0 - DROGARIA QUEIROZ E MARILAC LTDA(SP174840 - ANDRÉ BEDRAN JABR) X PRESIDENTE DO CONSELHO REGIONAL DE FARMÁCIA DO ESTADO DE SÃO PAULO(SP163674 - SIMONE APARECIDA DELATORRE)

Nos termos do item II, 8, da Portaria n.º 25/2009, de 23.11.2009, deste Juízo, disponibilizada para publicação no Diário Eletrônico da Justiça Federal da 3.ª Região em 02/12/2009 - fls. 15/20, bem como do artigo 162, parágrafo 4.º do Código de Processo Civil, ficam as partes intimadas da baixa dos autos do Egrégio Tribunal Regional Federal da Terceira Região, para requererem o quê de direito, no prazo de 5 (cinco) dias. Decorrido este prazo, se nada for requerido, os autos serão remetidos ao arquivo.

PROTESTO - PROCESSO CAUTELAR

2008.61.00.034900-8 - JUPYRA RAMALHO X MARIA HELENA NAVARRO DE MATOS X VILMA NUNES X RACHEL RODRIGUES DA SILVA PAIVA X IDNA RIBEIRO NUNES X OCTAVIO BARBIEIRO X LYDIA SCHUBERT PINOTTI(SP150469 - EDVAR SOARES CIRIACO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF
Em conformidade com o disposto no artigo 162, parágrafo 4.º do Código de Processo Civil, bem como na Portaria n.º 25/2009, de 23.11.2009, deste Juízo, disponibilizada para publicação no Diário Eletrônico da Justiça Federal da 3.ª Região em 02/12/2009 - fls. 15/20, fica a parte interessada ciente do desarquivamento destes autos, para requerer o quê de direito, no prazo de 5 (cinco) dias. Decorrido este prazo, se nada for requerido, os autos serão remetidos de volta ao arquivo.

CAUTELAR INOMINADA

88.0025100-5 - (DISTRIBUIDO POR DEPENDENCIA AO PROCESSO 88.0025078-5) CERAMICA E VELAS DE IGNICAO NGK DO BRASIL S/A(SP073548 - DIRCEU FREITAS FILHO E SP024592 - MITSURU MAKISHI) X INSTITUTO DE ADMINISTRACAO FINANC DA PREV E ASSIST SOCIAL - IAPAS(Proc. 648 - JOAO CARLOS VALALA) X UNIAO FEDERAL(Proc. 740 - RENATA CRISTINA MORETTO)

Em conformidade com o disposto no artigo 162, parágrafo 4.º do Código de Processo Civil, bem como na Portaria n.º 25/2009, de 23.11.2009, deste Juízo, disponibilizada para publicação no Diário Eletrônico da Justiça Federal da 3.ª Região em 02/12/2009 - fls. 15/20, fica a parte interessada ciente do desarquivamento destes autos, para requerer o quê de direito, no prazo de 5 (cinco) dias. Decorrido este prazo, se nada for requerido, os autos serão remetidos de volta ao arquivo.

98.0028283-1 - CAROLINA GARDINI MACIEL X GUILHERME GARDINI MACIEL(SP019784 - ANTONIO CARLOS DE ARANTES E SP019450 - PAULO HATSUZO TOUMA) X UNIAO FEDERAL(Proc. 493 - NILTON RAFAEL LATORRE) X BANCO CENTRAL DO BRASIL(Proc. 132 - JOSE TERRA NOVA)

Nos termos do item II, 8, da Portaria n.º 25/2009, de 23.11.2009, deste Juízo, disponibilizada para publicação no Diário Eletrônico da Justiça Federal da 3.ª Região em 02/12/2009 - fls. 15/20, bem como do artigo 162, parágrafo 4.º do Código de Processo Civil, ficam as partes intimadas da baixa dos autos do Egrégio Tribunal Regional Federal da Terceira Região, para requererem o quê de direito, no prazo de 5 (cinco) dias. Decorrido este prazo, se nada for requerido, os autos serão remetidos ao arquivo.

1999.61.00.058968-5 - NADIR GASTAO LOPES(SP143176 - ANNE CRISTINA ROBLES BRANDINI E SP167704 - ANA CAROLINA DOS SANTOS MENDONÇA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP084994 - MARIA TEREZA SANTOS DA CUNHA E SP094066 - CAMILO DE LELLIS CAVALCANTI)

Nos termos do item II, 8, da Portaria n.º 25/2009, de 23.11.2009, deste Juízo, disponibilizada para publicação no Diário Eletrônico da Justiça Federal da 3.ª Região em 02/12/2009 - fls. 15/20, bem como do artigo 162, parágrafo 4.º do Código de Processo Civil, ficam as partes intimadas da baixa dos autos do Egrégio Tribunal Regional Federal da Terceira Região, para requererem o quê de direito, no prazo de 5 (cinco) dias. Decorrido este prazo, se nada for requerido, os autos serão remetidos ao arquivo.

2002.61.00.000628-0 - (DISTRIBUIDO POR DEPENDENCIA AO PROCESSO 2002.61.00.000306-0) MARIA CRISTINA BATISTA FERREIRA(SP141335 - ADALEA HERINGER LISBOA MARINHO E SP163934 - MARCELO GARRO PEREIRA E SP161721B - MARCO ANTONIO DOS SANTOS DAVID) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP073529 - TANIA FAVORETTO E SP096186 - MARIA AUXILIADORA FRANÇA SENNE)

Nos termos do item II, 8, da Portaria n.º 25/2009, de 23.11.2009, deste Juízo, disponibilizada para publicação no Diário Eletrônico da Justiça Federal da 3.ª Região em 02/12/2009 - fls. 15/20, bem como do artigo 162, parágrafo 4.º do Código de Processo Civil, ficam as partes intimadas da baixa dos autos do Egrégio Tribunal Regional Federal da Terceira Região, para requererem o quê de direito, no prazo de 5 (cinco) dias. Decorrido este prazo, se nada for requerido, os autos serão remetidos ao arquivo.

9ª VARA CÍVEL

DR. CIRO BRANDANI FONSECA

Juiz Federal Titular

DRª LIN PEI JENG

Juíza Federal Substituta

Expediente Nº 8572

MANDADO DE SEGURANCA

2009.61.00.027211-9 - HIROSHIMA AGRPECUARIA LTDA(SP173036 - LIDELAINE CRISTINA GIARETTA) X PROCURADOR CHEFE DA FAZENDA NACIONAL EM SAO PAULO

Preliminarmente, tendo em vista depreender-se do próprio termo de fls. 66/67 a distinção de objeto entre este e os feitos ali apontados, verifico a inexistência de prevenção, consoante o disposto no Provimento COGE nº 68. Providencie a impetrante, em aditamento à inicial, no prazo de 10 (dez) dias, sob pena de indeferimento, a adequação do valor atribuído à causa ao seu conteúdo econômico, recolhendo, se for o caso, a diferença de custas devida. Int.

2010.61.00.000295-7 - JOSE ARMANDO SANTOS BITTENCOURT (SP201205 - DOUGLAS ROBERTO DA SILVA) X PRESIDENTE DO CONSELHO REGIONAL DE MEDICINA DE SAO PAULO - CREMESP (...). Assim sendo, indefiro a liminar requerida. Notifique-se a autoridade impetrada para que preste as informações, no prazo legal. Após, dê-se vista ao Ministério Público Federal para que se manifeste no prazo legal. A seguir, venham os autos conclusos para a prolação da sentença. Intimem-se e cumpra-se.

2010.61.00.000349-4 - CONSDON ENGENHARIA E COM/ LTDA (SP030167 - MARLI CESTARI) X CHEFE DA DIVISAO DE ARRECADACAO DA DELEGACIA DA RECEITA FEDERAL EM SP
Preliminarmente, em aditamento à inicial, providencie a impetrante, no prazo de 10 (dez) dias, sob pena de indeferimento: I - A indicação correta da autoridade competente para figurar no pólo passivo do feito, nos termos do art. 205 da Portaria MF nº 125/2009 (Regimento Interno da Secretaria da Receita Federal do Brasil); II - A adequação do valor atribuído à causa ao seu conteúdo econômico, a teor do art. 258 do CPC, recolhendo, se for o caso, a diferença de custas devida; III - A apresentação das cópias a serem dirigidas ao representante judicial da União, nos termos do art. 7º, inc. II, da Lei nº 12.016, de 7 de agosto de 2009. Int.

2010.61.00.000358-5 - PLASTOY INDUSTRIAL DE PLASTICOS LTDA (SP093082 - LUIS ANTONIO DE CAMARGO) X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL - PREVIDENCIARIA EM SAO PAULO/SP
Preliminarmente, em aditamento à inicial, providencie a impetrante, no prazo de 10 (dez) dias, sob pena de indeferimento, a indicação correta da autoridade competente para figurar no polo passivo do feito, nos termos do art. 205 da Portaria MF nº 125/2009 (Regimento Interno da Secretaria da Receita Federal do Brasil). Int.

2010.61.00.000406-1 - RAPHAEL AUGUSTO DE ARRUDA SOARES X PAULO DE TARSO PASSETTO X CARLOS ROBERTO CARDOSO SOUZA (SP207892 - RUI RIBEIRO DE MAGALHÃES FILHO) X CORREGEDOR DO CONSELHO REGIONAL DE MEDICINA ESTADO DE SAO PAULO - SP
Preliminarmente, em aditamento à inicial, providenciem os impetrantes, no prazo de 10 (dez) dias, a atribuição de valor à causa, a teor do art. 282, inc. V, do CPC, recolhendo, se for o caso, a diferença de custas judiciais devidas, sob pena de indeferimento da inicial. Int.

Expediente Nº 8579

MONITORIA

2006.61.00.026562-0 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (SP157882 - JULIANO HENRIQUE NEGRAO GRANATO) X MARIA ALICE RAMOS DE CARVALHO (SP041033 - CARLOS ANTONIO BELMUDES) X MARIA DOMICILIA RAMOS DE CARVALHO (SP221081 - MARIA ALICE RAMOS DE CARVALHO)
Despacho de fls. 524: Em face da regularização da representação processual da parte ré, conforme fls. 522/523, revogo o despacho de fls. 520. Expeça-se alvará de levantamento conforme anteriormente determinado (fls. 518). Publique-se o despacho de fls. 518. Oportunamente, arquivem-se os autos. Despacho de fls. 518: Fls. 502 e 503: Certifique a Secretaria o trânsito em julgado da sentença de fls. 496. Em face da consulta retro, providenciem as rés a regularização da sua representação processual, trazendo aos autos instrumento de mandato que conste os poderes específicos para receber e dar quitação. Após, expeça-se alvará de levantamento (fls. 496 e 509). PA 1,10 No que se refere ao pedido de desentranhamento dos documentos originais que instruíram a inicial, conforme requerimento de fls. 502, providencie a CEF a juntada aos autos das cópias necessárias. Após, proceda a Secretaria o desentranhamento. Oportunamente, arquivem-se os autos. Int.

Expediente Nº 8584

MONITORIA

97.0047862-9 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (SP129673 - HEROI JOAO PAULO VICENTE) X ERICO DA SILVA (Proc. 2104 - VIVIANE MAGALHAES PEREIRA ARRUDA)
Ante o exposto, acolho parcialmente os embargos monitorios opostos pelo réu, para determinar o início da execução, mediante a realização de cálculo do valor devido, obedecendo-se os critérios estabelecidos neste julgado, de modo que no período de inadimplência incida apenas a comissão de permanência, que já abrange correção monetária, juros remuneratórios e juros moratórios. Em face da sucumbência parcial, as partes arcarão com os honorários de seus respectivos patronos. Custas ex lege. Após o trânsito em julgado, intime-se a autora para apresentar a memória discriminada e atualizada do valor exquendo. Após, prossiga-se nos termos do artigo 475-J do Código de Processo Civil, com redação determinada pela Lei nº 11.232/05. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

2004.61.00.024657-3 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (SP082587 - CAIO LUIZ DE SOUZA) X ANGELI

SABORES LTDA - ME(SP126768 - GETULIO MITUKUNI SUGUIYAMA) X JOSO MARIA LEMOS(SP162604 - FERNANDO MAURO BARRUECO) X CELIA REGINA MILANO DE OLIVEIRA

Ante o exposto:- JULGO O PROCESSO EXTINTO sem apreciação do mérito, nos termos do art. 267, VI, do Código de Processo Civil, em relação à corrê Josa Maria Lemos; e- JULGO IMPROCEDENTE o pedido dos embargos, com o julgamento do mérito, nos termos do artigo 269, inciso I do Código de Processo Civil.Tendo em vista a rejeição dos embargos, a constituição do título executivo judicial decorre de pleno direito, independentemente de qualquer outra formalidade, consoante art. 1102, c do Código de Processo Civil.Arbitro os honorários advocatícios em 10% (dez por cento) sobre o valor atribuído à causa, a ser suportado pelos embargantes Angeli Sabores Ltda. - ME e Célia Regina Milano de Oliveira.Custas ex lege.Após o trânsito em julgado, intime-se a autora para apresentar a memória discriminada e atualizada do valor exequendo. Após, prossiga-se nos termos do artigo 475-J do Código de Processo Civil, com redação determinada pela Lei nº 11.232/05.Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

2009.61.00.006069-4 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP011580 - NILTON BARBOSA LIMA E SP160277 - CARLOS EDUARDO PIMENTA DE BONIS) X RENATO MOSTASSO X PAULA MOSTASSO

Vistos, em sentença.HOMOLOGO, por sentença, o acordo firmado entre as partes, às fls. 113/117 e, em consequência, julgo extinto o feito, com julgamento do mérito, nos termos do artigo 269, III, do Código de Processo Civil.Em relação ao arbitramento dos honorários advocatícios, a ré pagará os valores devidos diretamente à autora, na via administrativa, conforme pactuado (fls. 112).Custas ex lege.Defiro o pedido de desentranhamento dos contratos que instruíram a exordial, mediante substituição por cópia.Após o trânsito em julgado, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais.Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

2009.61.00.012200-6 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP107753 - JOAO CARLOS GONCALVES DE FREITAS) X JOSE DOS SANTOS DURAES X CACILDA DE OLIVEIRA DURAES(SP158508 - LUIZ CARLOS DA SILVA)

Ante o exposto, acolho parcialmente os embargos monitórios opostos pelo réu, para determinar o início da execução, mediante a realização de cálculo do valor devido, obedecendo-se os critérios estabelecidos neste julgado, de modo que no período de inadimplência incida apenas a comissão de permanência, que já abrange correção monetária, juros remuneratórios e juros moratórios.Em face da sucumbência parcial, as partes arcarão com os honorários de seus respectivos patronos.Custas ex lege.Após o trânsito em julgado, intime-se a autora para aprensetar a memória discriminada e atualizada do valor exequendo. Após, prossiga-se nos termos do artigo 475-J do Código de Processo Civil, com redação determinada pela Lei nº 11.232/05.Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

PROCEDIMENTO ORDINARIO

93.0017511-4 - EMBALAGENS AUXILIAR LTDA(SP048852 - RICARDO GOMES LOURENCO) X UNIAO FEDERAL(Proc. 1094 - DEBORA MARTINS DE OLIVEIRA)

Ante o exposto, julgo PARCIALMENTE PROCEDENTE o pedido, com fulcro no art. 269, I, do Código de Processo Civil, declarando a inconstitucionalidade dos art. 9º da Lei nº 7.689/88, art. 7º da Lei nº 7.787/89, art. 1º da Lei nº 7.894/89 e 1º da Lei nº 8.147/90, assegurando à autora o direito de ser restituída dos valores que recolheu a título de FINSOCIAL acima da alíquota de 0,5% (de 1989 até março de 1992), conforme comprovantes juntados aos autos.A atualização monetária far-se-á nos termos da Resolução nº 561, de 02.07.2007, do COncelho da Justiça Federal, que aprovou o Manual de Orientação de Procedimentos para Cálculos na Justiça Federal.Os juros de mora de 1% ao mês incidirão a partir do trânsito em julgado, nos termos dos parágrafos 1º do artigo 161 e parágrafo único do artigo 167 do Código Tributário Nacional e da Súmula nº 188 do STJ.Custas na forma da lei.Diante da sucumbência recíproca, deixo de fixar os honorários advocatícios.Deixo de determinar a remessa dos autos ao Tribunal Regional Federal da Terceira Região, para reexame necessário desta sentença, nos termos do parágrafo 3º do artigo 475 do Código de Processo Civil, na redação da Lei 10.352/2001.Após o trânsito em julgado, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais.Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

2003.61.00.031155-0 - MAURO MONEGATTO FILHO(SP053722 - JOSE XAVIER MARQUES) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(Proc. RICARDO SANTOS E SP096962 - MARIA FERNANDA SOARES DE AZEVEDO BERE) X EMGEA - EMPRESA GESTORA DE ATIVOS(SP218965 - RICARDO SANTOS E SP096962 - MARIA FERNANDA SOARES DE AZEVEDO BERE)

Ante o exposto, julgo parcialmente procedente o pedido, para condenar a parte ré a revisar o valor das prestações do financiamento nos termos indicados no anexo 03 do laudo pericial (fls. 301/304 - prestação segundo o índice do sindicato) produzido nestes autos, assegurando-se à parte autora o direito de compensar os valores indevidamente pagos com parcelas vencidas e vincendas do mesmo financiamento.Em face da sucumbência parcial, as custas e despesas processuais serão rateadas entre as partes, que arcarão com os honorários de seus respectivos patronos.Após o trânsito em julgado, arquivem-se o feito, observadas as formalidades legais.Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

2004.61.00.032520-5 - MARIA ELISABETH DE MENEZES CORIGLIANO X ROGERIO DE MENEZES CORIGLIANO X RENATA DE MENEZES CORIGLIANO(SP122427 - REGIS FERNANDES DE OLIVEIRA E SP147283 - SIDNEI AGOSTINHO BENETI FILHO) X UNIAO FEDERAL

Observo que não assiste razão aos embargantes quanto à alegação de que a sentença proferida a fls. 425/429 tenha sido

contraditória. A sentença embargada expôs, de forma clara, os fundamentos jurídicos que deram ensejo à procedência parcial do pedido, nos seguintes termos: A teor do disposto no art. 333, I e II, do Código de Processo Civil, incumbe ao autor a prova do fato constitutivo do seu direito e, ao réu, apenas a prova quanto à existência de fato impeditivo, modificativo ou extintivo do direito do autor. No caso em exame, os autores requerem a restituição dos valores que incidiram a título de imposto de renda sobre as verbas indenizatórias pagas desde 1994. Contudo, não apresentaram todos os comprovantes de retenção do referido imposto de todo o período pleiteado, muito embora tenham tido oportunidade de fazê-lo mesmo após a fase postulatória. Ao final, no dispositivo, o reconhecimento ao direito dos autores à restituição do imposto de renda foi limitado aos recolhimentos comprovados nos autos. Contudo, a fim de que não remanesçam dúvidas, convém explicitar que a conclusão de que a parte autora não comprovou todas as retenções indevidas a título do imposto de renda partiu do fato de que ela própria afirmou que não seria possível calcular todo o valor a ser restituído no período de 1995, 1996, 1998 e 1999, para fins de retificação do valor da causa, porquanto não possuía mais as declarações do imposto de renda dos referidos períodos. Destarte, a própria parte autora mencionou a existência de valores do tributo discutido, cuja retenção não foi comprovada documentalmente nos autos. Por tais razões, inexistente a alegada contradição da sentença embargada, uma vez que não foram desconsiderados os documentos efetivamente juntados aos autos. Tendo em vista que os autores formularam pedido amplo em relação ao período de restituição do imposto de renda, ou seja, desde 1994, mas como não apresentaram documentos que demonstrem a totalidade dos fatos geradores e das retenções, a sentença somente reconheceu os fatos efetivamente comprovados nos autos. Portanto, eventual discordância da parte autora a respeito dos fundamentos expostos na aludida decisão não caracteriza contradição ou omissão, motivo pelo qual deve ser objeto do recurso adequado (apelação). Destarte, acolho parcialmente os embargos de declaração, tão-somente para acrescentar as explicitações acima aos fundamentos da sentença embargada. P.R.I.

2005.61.00.014474-4 - SILVIA CRISTINA DE LIMA MELLO X IAN NICHOLAS MELLO X ANNA CAROLINA MELLO X PEDRO EMÍDIO DE MELLO (SP207804 - CÉSAR RODOLFO SASSO LIGNELLI E SP148387 - ELIANA RENNO VILLELA) X UNIAO FEDERAL

Ante o exposto, julgo improcedente o pedido, condenando a parte autora ao pagamento de custas processuais e honorários advocatícios fixados em 10% (dez por cento) sobre o valor da causa atualizado. P.R.I.

2006.61.00.015466-3 - FRAIHA INCORPORADORA LTDA (SP192174 - NATALIA CARDOSO FERREIRA) X UNIAO FEDERAL

Destarte, rejeito os embargos de declaração, tendo em vista que a decisão embargada não ostenta omissão, contradição ou obscuridade a ser sanada, possuindo os embargos nítido caráter de infringentes do julgado. P.R.I.

2008.61.00.023206-3 - ODIR BUENO PONTES JUNIOR X ANDREA BERTI (SP242633 - MARCIO BERNARDES) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (SP116795 - JULIA LOPES PEREIRA E SP214183 - MANOEL MESSIAS FERNANDES DE SOUZA)

Ante o exposto, julgo improcedente o pedido, condenando os autores ao pagamento de custas processuais e honorários advocatícios fixados em 10% (dez por cento) sobre o valor da causa atualizado, observados os termos do art. 3º da Lei nº 1.060/50. Custas na forma da lei. Após o trânsito em julgado, arquivem-se os autos. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

2009.61.00.016449-9 - NEIDE BUONO FLORENCE (SP046637 - ANA MARIA MONTEFERRARIO LEITE) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (SP215219B - ZORA YONARA MARIA DOS SANTOS CARVALHO PALAZZIN)

Por estas razões, JULGO IMPROCEDENTE O PEDIDO, com base no art. 269, I, do Código de Processo Civil, o restante do pedido em relação aos demais autores. Condene a parte autora a arcar com os honorários advocatícios, que fixo em 10% (dez por cento) sobre o valor da causa, devendo, no entanto, ser observados os termos da Lei nº 1.060/50, por ser beneficiária da Justiça Gratuita. Custas na forma da lei. Após o trânsito em julgado, arquite-se o feito, observadas as formalidades legais. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

2009.61.00.022909-3 - ORLANDO OLEIRO PEREIRA (SP229461 - GUILHERME DE CARVALHO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (SP215219B - ZORA YONARA MARIA DOS SANTOS CARVALHO PALAZZIN)

Por estas razões: 1 - Nos termos do artigo 267, VI, do Código de Processo Civil declaro a carência da ação em relação à aplicação do LBC de 18,02% em junho de 1987, BNT em maio de 1990 e TR em fevereiro de 1991, uma vez que falta à parte autora o interesse de agir; 2 - Nos termos do inciso IV do artigo 269, do Código de Processo Civil, reconheço a prescrição das parcelas referentes à aplicação dos juros progressivos no período que antecede a outubro de 1979; 3 - JULGO PARCIALMENTE PROCEDENTE o pedido remanescente, nos termos do artigo 269, I, também do Código de Processo Civil e condene a Caixa Econômica Federal à atualização dos saldos do FGTS relativo ao Plano Verão e ao Plano Collor I (resultantes da aplicação do IPC/INPC do mês de janeiro de 1989 - 42,72% e de abril de 1990 - 44,80%), nos termos da decisão do Supremo Tribunal Federal - Recurso Extraordinário n. 226.855-RS. Os juros remuneratórios deverão ser computados proporcionalmente. Os juros de mora incidem a partir da citação em 1% (um por cento) ao mês (artigo 406, da Lei nº 10.406 c.c. art. 161 do CNT) até o efetivo pagamento, conforme os ditames do artigo 219, do Código de Processo Civil e Súmula nº 163 do Egrégio Supremo Tribunal Federal, por se tratar de obrigação

líquida. Tendo em vista a sucumbência recíproca, cada parte arcará com os honorários de seus patronos. Custas na forma da lei. A execução desta sentença se dará como obrigação de fazer e o levantamento das quantias obedecerá aos termos da Lei 8036/1990. Sem remessa obrigatória. Após o trânsito em julgado, arquivem-se o feito, observadas as formalidades legais. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

2009.61.00.023553-6 - DORIVAL RUSSO X MARIA HELENA DE MEDEIROS RUSSO (SP146873 - AMAURI GREGORIO BENEDITO BELLINI) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

Diante do exposto, JULGO IMPROCEDENTE o pedido, nos termos dos artigos 269, I e 285-A, ambos do Código de Processo Civil. Sem condenação aos honorários advocatícios, em virtude da ausência de citação. Custas ex lege. Após o trânsito em julgado, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

CAUTELAR INOMINADA

2005.61.00.024648-6 - ESTAPAR ESTACIONAMENTOS LTDA (SP041308 - SONIA REGINA ARROJO E DRIGO E SP221518 - GEORGHIO ALESSANDRO TOMELIN) X UNIAO FEDERAL

Diante do deferimento para a produção da prova, bem como a sua efetiva realização, conforme se denota do laudo elaborado (fls. 398/458), homologo a produção da prova e EXTINGO O PROCESSO, sem a análise de seu mérito, cessando os efeitos da liminar concedida a fls. 65/68. Custas ex lege. Sem condenação em honorários advocatícios, em face da ausência do caráter litigioso. P.R.I.

REINTEGRACAO/MANUTENCAO DE POSSE-PROC ESPEC JURISD CONTENCIOSA

2005.61.00.900870-5 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (SP030559 - CARLOS ALBERTO SCARNERA) X HELEN SAMANTA OLIVEIRA

Vistos etc. Por meio dos embargos de declaração de fls. 199/201, insurge-se a embargante em face da sentença de fls. 196/196-verso, que julgou extinto o processo, nos termos do art. 269, III, do Código de Processo Civil, tendo em vista a quitação do débito objeto da presente ação. Sustenta a embargante, em síntese, que a sentença é omissa na medida em que não apreciou o pedido de justiça gratuita. Requer, ao final, o acolhimento dos embargos para o fim de sanar o vício apontado. DECIDO. Observo que, de fato, assiste razão à embargante. A sentença embargada não apreciou o pedido de concessão de justiça gratuita formulado pela ré em sua contestação (dls. 82). Assim, conheço dos embargos e os acolho, pelas razões expendidas para acrescentar o parágrafo que segue: Defiro o pedido de justiça gratuita, nos termos da Lei nº 1.060/50. Anote-se. Anote-se no Livro de Registro de Sentenças. P.R.I.

Expediente Nº 8585

ACAO DE PRESTACAO DE CONTAS

2005.61.00.019346-9 - JAC PROCESSAMENTO DE DADOS S/C LTDA (SP199255 - THIAGO VINÍCIUS SAYEG EGYDIO DE OLIVEIRA) X EMPRESA BRASILEIRA DE CORREIOS E TELEGRAFOS (SP194347 - ANDRÉ FIGUEREDO SAULLO)

Diante do exposto e por tudo mais que dos autos consta, julgo improcedente o pedido inicial, nos termos do art. 269, inciso I, do Código de Processo Civil e condeno a autora a pagar ao réu o saldo credor apurado, no valor de R\$ 193.818,26, sem prejuízo de juros e correção monetária legalmente cabíveis. Diante da sucumbência, condeno a autora o pagamento das custas e dos honorários advocatícios que arbitro em 10% (dez por cento) sobre o valor da condenação. Sentença não sujeita ao duplo grau de jurisdição obrigatório. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

MONITORIA

2004.61.00.023100-4 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (SP178378 - LUIS FERNANDO CORDEIRO BARRETO E SP218506 - ALBERTO ANGELO BRIANI TEDESCO) X AILA FABIANA PINHEIROS REIS ARAUJO X JOSE ULISSES DOS SANTOS X MARIA DE LOURDES CUNHA SANTOS (SP155262 - ANTONIO SERGIO DE JESUS MONTEIRO PALMEIRA)

Destarte, rejeito os embargos de declaração, tendo em vista que a decisão embargada não ostenta omissão, contradição ou obscuridade a ser sanada, possuindo os embargos nítido caráter de infringentes do julgado. P.R.I.

2008.61.00.011098-0 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (SP118524 - MARCIO FERNANDO OMETTO CASALE) X RIALE CARGAS E ENCOMENDAS LTDA - EPP X ALEXANDRE DEMENDI X EDILEUSA MACARIO DE OLIVEIRA

Destarte, rejeito os embargos de declaração, tendo em vista que a decisão embargada não ostenta omissão, contradição ou obscuridade a ser sanada, possuindo os embargos nítido caráter de infringentes do julgado. P.R.I.

2009.61.00.010809-5 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (SP114904 - NEI CALDERON) X DENISE GOMES GIAMMARCO X ZELIA FERREIRA GOMES

Diante do exposto, conheço dos embargos de declaração opostos, mas não os acolho. Mantenho a sentença tal como proferida. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

PROCEDIMENTO ORDINARIO

1999.61.00.039771-1 - SEVERINO MANOEL DE ANDRADE X ALBERTINA ROCHA DE ANDRADE X ELIEL DE ANDRADE - ESPOLIO(SP146085 - PAULA CAETANO DE SOUZA SILVEIRA E SP143176 - ANNE CRISTINA ROBLES BRANDINI E SP167704 - ANA CAROLINA DOS SANTOS MENDONÇA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP119738 - NELSON PIETROSKI E SP072682 - JANETE ORTOLANI)

Tendo as partes livremente manifestado intenção de pôr termo à lide, mediante as concessões recíprocas acima referidas, das quais foram amplamente esclarecidas, ao que acresço estarem as respectivas condições em consonância com os princípios gerais que regem as relações obrigacionais, homologo a transação, com fundamento no art. 269, III, do CPC, e declaro extinto o processo, com julgamento de mérito. Destaco que, em razão da sucessão processual concluída, os autores que subscrevem este termo deverão assinar o instrumento de reestruturação da dívida. Desta decisão, publicada em audiência, as partes ficam intimadas e desistem dos prazos para eventuais recursos. Realizado o registro e certificado o trânsito em julgado desta decisão, arquivem-se os autos com baixa-findo.

2001.61.00.012245-7 - SIXTO CICERO MATEUS X SIZENANDO DE OLIVEIRA SILVA X SIZENANDO VIEIRA LIMA X SOLEMAR JOSE DE MOURA X SONDENEI MORENO GIL(SP130874 - TATIANA DOS SANTOS CAMARDELLA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP028445 - ORLANDO PEREIRA DOS SANTOS JUNIOR E SP060275 - NELSON LUIZ PINTO)

Vistos, em sentença. Tendo em vista, portanto, a satisfação da obrigação de fazer pela ré, JULGO EXTINTA, por sentença, a presente execução, com relação ao autor SIZENANDO VIEIRA LIMA, nos termos do artigo 794, I, c.c. o artigo 795, ambos do Código de Processo Civil. Custas na forma da lei. P.R.I. e, após o trânsito em julgado, arquivem-se os autos, dando-se baixa na distribuição.

2004.61.00.035313-4 - JOAO CARLOS MACIEL X JANEIDE ALVES DE LIMA MACIEL(SP293474 - SUELLEN SANTOS DE OLIVEIRA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP073529 - TANIA FAVORETTO)

Tendo as partes livremente manifestado intenção de pôr termo à lide, mediante as concessões recíprocas acima referidas, das quais foram amplamente esclarecidas, ao que acresço estarem as respectivas condições em consonância com os princípios gerais que regem as relações obrigacionais, homologo a transação, com fundamento no art. 269, III, do CPC, e delcero extinto(s) o(s) processo(s), com julgamento de mérito. Desta decisão, publicada em audiência, as partes ficam intimadas e desistem dos prazos para eventuais recursos. Realizado o registro e certificado o trânsito em julgado desta decisão, arquivem-se os autos com baixa-findo.

2006.61.00.006670-1 - ROSA AKEMI MAESAKA(SP222927 - LUCIANE DE MENEZES ADAO E SP195637A - ADILSON MACHADO E SP254684 - TIAGO JOHNSON CENTENO ANTOLINI) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP096962 - MARIA FERNANDA SOARES DE AZEVEDO BERE E SP200235 - LUCIANA SOARES AZEVEDO DE SANTANA)

Destarte, rejeito os embargos de declaração, tendo em vista que a decisão embargada não ostenta omissão, contradição ou obscuridade a ser sanada, possuindo os embargos nítido caráter de infringentes do julgado. P.R.I.

2007.61.00.034661-1 - MOACYR AMERICO DA SILVA X ISABEL APARECIDA CALIXTO DA SILVA(SP197163 - RICARDO JOVINO DE MELO JUNIOR) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP075284 - MARCOS VINICIO JORGE DE FREITAS E SP116795 - JULIA LOPES PEREIRA) X UNIAO FEDERAL

Tendo as parte livremente manifestado intenção de pôr termo à lide, mediante as concessões recíprocas acima referidas, das quais foram amplamente esclarecidas, ao que acresço estarem as respectivas condições em consonância com os princípios gerais que regem as relações obrigacionais, homologo a transação, com fundamento no art. 269, III, do CPC, e declaro extinto(s) o(s) processo(s), com julgamento de mérito. Desta decisão, publicada em audiência, as partes ficam intimadas e desistem dos prazos para eventuais recursos. Realizado o registro e certificado o trânsito em julgado desta decisão, arquivem-se os autos com baixa-findo. Expeça-se ofício ao Oficial de Registro de Imóveis para as providências necessárias à averbação requerida. Cancele-se o registro da carta de arrematação.

2008.61.00.032252-0 - BENEDITO CARLOS PAULUCI PARCEASEPE(SP229461 - GUILHERME DE CARVALHO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP245553 - NAILA AKAMA HAZIME)

Destarte, rejeito os embargos de declaração, tendo em vista que a decisão embargada não ostenta omissão, contradição ou obscuridade a ser sanada, possuindo os embargos nítido caráter de infringentes do julgado. P.R.I.

2009.61.00.011267-0 - PAULA ALEXANDRA OTONI PINTO(Proc. 2011 - ROBERTO PEREIRA DEL GROSSI) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP073809 - MARCOS UMBERTO SERUFO E SP085526 - JOSE ADAO FERNANDES LEITE)

Tendo as partes livremente manifestado intenção de pôr termo à lide, mediante as concessões recíprocas acima referidas, das quais foram amplamente esclarecidas, ao que acresço estarem as respectivas condições em consonância com os princípios gerais que regem as relações obrigacionais, homologo a transação, com funamento no art. 269, III, do CPC, e declaro extinto(s) o(s) processo(s), com julgamento do mérito. Desta decisão, publicada em audiência, as partes ficam intimadas e desistem dos prazos para eventuais recursos. Realizado o registro e certificado o trânsito em julgado desta decisão, arquivem-se os autos com baixa-findo.

2009.61.00.012270-5 - GENEVIEVE SAVI JUNQUEIRA(SP162201 - PATRICIA CRISTINA CAVALLO) X UNIAO FEDERAL

Destarte, rejeito os embargos de declaração, tendo em vista que a decisão embargada não ostenta omissão, contradição ou obscuridade a ser sanada, possuindo os embargos nítido caráter de infringentes do julgado.P.R.I.

2009.61.00.025732-5 - VALMIR LIMA ARAUJO X LUZINETE BIZERRA DA SILVA ARAUJO(SP175292 - JOÃO BENEDITO DA SILVA JÚNIOR) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

Diante do exposto, extingo o processo sem resolução do mérito, nos termos do artigo 267, V, do Código de Processo Civil.Sem condenação em honorários advocatícios, eis que não houve citação dos réus.Custas ex lege.Após o trânsito em julgado, arquite-se o feito, observadas as formalidades legais.P.R.I.

EXECUCAO DE TITULO EXTRAJUDICIAL

2008.61.00.016150-0 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP199759 - TONI ROBERTO MENDONÇA E SP148863B - LAERTE AMERICO MOLLETA) X WATANABE E NEVES ADVOGADOS X LUIZ CARLOS WATANABE X JOSE ANTONIO PEREIRA NEVES

Vistos, em sentença.HOMOLOGO, por sentença, o acordo firmado entre as partes, a fls. 119/122 e, em consequência, julgo extinto o feito, com julgamento do mérito, nos termos do artigo 269, III, do Código de Processo Civil.Custas ex lege.Após o trânsito em julgado, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais.Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

2009.61.00.024436-7 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP064158 - SUELI FERREIRA DA SILVA) X STW INDUSTRIA METALURGICA LTDA - EPP X STEFANO MARCIO BAPTISTAO X WILLIAN MARINI BAPTISTAO

Em face do exposto, com fundamento no art. 267, VI, do Código de Processo Civil, julgo extinto o processo, sem julgamento de mérito.Sem condenação em honorários advocatícios, uma vez que não efetivada a citação da parte contrária.Custas na forma da lei.Após o trânsito em julgado, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais.P.R.I.

CAUTELAR INOMINADA

2002.61.00.024935-8 - COMISSAO DE VALORES MOBILIARIOS(Proc. ILENE PATRICIA DE NORONHA E Proc. DANILO ALVES CORREA FILHO) X TELECOMUNICACOES DE SAO PAULO S/A - TELESP(SP006255 - CLAUDIO ANTONIO MESQUITA PEREIRA E SP140613 - DANIEL ALVES FERREIRA) X TELECOMUNICACOES DO RIO DE JANEIRO S/A - TELERJ(SP181502A - LUIZ PIAUHYLINO DE MELLO MONTEIRO FILHO) X RUY DE CAMPOS FILHO X PAULO FREDERICO MEIRA DE OLIVEIRA PERIQUITO X HUGO MIGUEL ETCHENIQUE(SP089039 - MARCELO AVANCINI NETO E SP155105 - ANTONIO CELSO FONSECA PUGLIESE) X HAROLDO DE ALMEIDA REGO FILHO(SP084209 - JOSE DIOGO BASTOS NETO E SP050481 - MARCOS RICARDO CHIAPARINI E SP194553 - LEONARDO GUERZONI FURTADO DE OLIVEIRA) X LUIS TARQUINIO SARDINHA FERRO(SP223079 - GISLAINE CAMPASSI DA SILVEIRA E SP215208 - LUIZ ANDRE NUNES DE OLIVEIRA E SP157711 - PRISCILA BERTOLDI CESÁRIO DA SILVA E SP215387 - MARIA CECILIA DO REGO MACEDO) X WANDERLEI REZENDE DE SOUZA X LUIS FELIPE DA FONSECA MARINHO X MARCO ANTONIO HORTA(SP165525 - MATHEUS CORREDATO ROSSI E SP063899 - EDISON MAGNANI) X BCP S/A(Proc. STELLA MARIS NELSON DE MELLO MANIER E SP183633 - MARCELO COLUCCINI DE SOUZA CAMARGO) X VIVO S/A(SP170123 - ADRIANA PORTELLA MARON E SP165355 - CAMILA MESQUITA)

Diante do exposto, conheço os embargos de declaração opostos, mas não os acolho.Mantenho a sentença tel como proferida.Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

Expediente N° 8586

PROCEDIMENTO ORDINARIO

2009.61.00.018721-9 - JOSE ROBERTO FRANCO X VANDA MACEDO FRANCO(SP230007 - PATRICIA RAMOS DE OLIVEIRA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP073529 - TANIA FAVORETTO E SP073809 - MARCOS UMBERTO SERUFO)

Nos termos do item 1.2 da Portaria n.º 007, de 1º de abril de 2008, deste Juízo, fica a parte autora intimada a se manifestar sobre a(s) contestação(ões) apresentada(s) nestes autos.

2009.61.00.020384-5 - MARIA CLEUSA DEMARE(SP213476 - ROBERTO SHINJI INOKUTI) X UNIAO FEDERAL

Nos termos do item 1.2 da Portaria n.º 007, de 1º de abril de 2008, deste Juízo, fica a parte autora intimada a se manifestar sobre a(s) contestação(ões) apresentada(s) nestes autos.

Expediente N° 8587

PROCEDIMENTO ORDINARIO

2006.61.00.000284-0 - ANTONIO MINGORANCE FILHO(SP147834 - MARIA PAULA MINGORANCE RATTI) X CONSELHO REGIONAL DE CORRETORES DE IMOVEIS - CRECI 2 REGIAO(SP092598A - PAULO HUGO SCHERER E SP046531 - JOSE EDUARDO AMOROSINO)

Recebo os recursos de apelação de fls. 234/240 e 242/248 da parte autora e de fls. 252/264 da parte ré, nos efeitos suspensivo e devolutivo. Vista à(s) parte(s) contrária(s) para contrarrazões. Após, subam os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região, com as homenagens deste Juízo. Int.

2007.61.00.030201-2 - JULIANO APARECIDO MACEDO PAIVA X FABIANA SGARBI PAIVA(SP175292 - JOÃO BENEDITO DA SILVA JÚNIOR) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP073809 - MARCOS UMBERTO SERUFO E SP068985 - MARIA GISELA SOARES ARANHA)

Recebo o(s) recurso(s) de apelação de fls. 229/248 nos efeitos suspensivo e devolutivo. Vista à(s) parte(s) contrária(s) para contrarrazões. Após, subam os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região, com as homenagens deste Juízo.Int.

2009.61.00.008544-7 - MARCOS ANDRADE DOS SANTOS - INCAPAZ X MARIA SENHORA VIEIRA DOS SANTOS X MARCIA VIEIRA DOS SANTOS(SP264453 - ELCIO DOMINGUES PEREIRA) X UNIAO FEDERAL Providencie o autor a juntada da cópia integral e legível da procuração de fls. 39.Intime-se.

Expediente Nº 8588

PROCEDIMENTO ORDINARIO

2007.61.00.000303-3 - (DISTRIBUIDO POR DEPENDENCIA AO PROCESSO 2006.61.00.026342-7) BANCO ITAU HOLDING FINANCEIRA S/A(SP183410 - JULIANO DI PIETRO) X UNIAO FEDERAL

Recebo o(s) recurso(s) de apelação de fls. 293/296 nos efeitos suspensivo e devolutivo. Vista à(s) parte(s) contrária(s) para contrarrazões. Após, subam os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região, com as homenagens deste Juízo.Int.

Expediente Nº 8589

ALVARA JUDICIAL

2009.61.00.025777-5 - ADELINJO MEREGHI SOBRINHO(SP149224 - MILENE CORDEIRO TEMPERINI) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

Com o advento da Lei nº 10.259, de 12 de julho de 2001, nos termos do art. 3º, parágrafo 3º, que estabelece a competência absoluta do Juizado Especial Federal Cível para processar, conciliar e julgar os feitos de competência da Justiça Federal até o valor de sessenta salários mínimos, bem como executar as suas sentenças, bem assim, em virtude da Resolução nº 228, de 30 de junho de 2004, que ampliou a competência do Juizado Especial Federal de São Paulo, a apreciação da matéria discutida nestes autos passou a ser de competência absoluta do Juizado Especial Cível desta Capital. Em face do exposto, reconheço a incompetência absoluta deste Juízo para processar e julgar o presente feito e determino a remessa dos autos ao Juizado Especial Federal de São Paulo, com as homenagens de estilo. Dê-se baixa na distribuição.Int.

Expediente Nº 8590

MONITORIA

2007.61.00.035151-5 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP129751 - DULCINEA ROSSINI SANDRINI) X ELIZABETH FILOMENA CONTE ASSESSORIA - ME(SP048116 - PAULO ROBERTO JERONYMO PEREIRA) X ELIZABETH FILOMENA CONTE

Em face da informação supra, torno sem efeito a certidão de fls. 64, bem como, reconsidero o despacho de fls. 65.Suspendo, por ora, a apreciação da petição de fls. 74/75.Certifique a Secretaria o decurso de prazo para oposição de Embargos pela ré Elizabeth Filomena Conte.Após, venham-me os autos conclusos para prolação de sentença.Int.

Expediente Nº 8591

PROCEDIMENTO ORDINARIO

00.0742241-5 - CYBELAR COM/ IND/ LTDA(SP041595 - EDMILSON DE BRITO LANDI) X UNIAO FEDERAL(Proc. 1094 - DEBORA MARTINS DE OLIVEIRA)

Retornem os autos à Contadoria Judicial para manifestação acerca das alegações contidas às fls. 555/559 e, se for o caso, retificação dos cálculos.Após, manifestem-se as partes.Int.INFORMAÇÃO DE SECRETARIA: Dê-se vista às partes da informação da Contadoria Judicial às fls. 563.

87.0016758-4 - FERTILIZANTES MITSUI S/A IND/ E COM/(SP017211 - TERUO TACAOCA E SP151861 - LETICIA YOSHIKAWA TACAOCA) X UNIAO FEDERAL(Proc. 1203 - PATRICIA MARA DOS SANTOS)

Fls. 305/308: Defiro. Anote-se. Dê-se ciência às partes acerca da anotação da penhora no rosto dos autos, comunicando-se ao Juízo solicitante, nos termos da Proposição CEUNI nº 02/2009. Aguarde-se a formalização do termo de penhora pelo Juízo da 12ª Vara Fiscal. Oficie-se ao referido Juízo comunicando-o do precatório expedido nos presentes autos às fls. 178 e do depósito efetuado às fls. 280, bem como das penhoras no rosto dos autos efetuadas às fls. 289 e 302, nos montantes de R\$ 165.146,11 e R\$ 528.865,97, respectivamente, por solicitação do Juízo de Direito da 2ª Vara Cível da Comarca de Poços de Caldas/MG. Publique-se e cumpra-se o despacho de fls. 304, intimando-se, inclusive, a União Federal. Int. DESPACHO DE FLS. 304: Publique-se o despacho de fls. 297. Fls. 300/303: Defiro. Anote-se. Dê-se ciência às partes acerca da penhora no rosto dos autos, comunicando-se ao Juízo solicitante, nos termos da Proposição CEUNI nº 02/2009. Verifica-se às fls. 283/289 que já houve a penhora no rosto dos autos solicitada pelo Juízo de Direito da 2ª Vara Cível da Comarca de Poços de Caldas/MG, referente ao processo nº 0518.03.45669-4 e deferida por este Juízo às fls. 297, no montante de R\$ 165.146,11. Considerando que a penhora solicitada às fls. 303, no montante de R\$ 528.865,97 (atualizada para 15/04/2009), também refere-se ao processo acima indicado, oficie-se àquele Juízo a fim de que esclareça se a referida penhora irá substituir a penhora anteriormente efetuada e, em sendo o caso, para que sejam adotadas as providências necessárias ao levantamento da primeira penhora efetuada às fls. 289. Fls. 298: A transferência do valor somente será efetivada mediante solicitação do aludido Juízo. Int. DESPACHO DE FLS. 297: Fls. 204/277: Prejudicado o requerimento, uma vez que não compete a este Juízo apreciar a matéria ali aduzida, devendo a parte autora alegar junto ao Juízo das Execuções Fiscais eventual nulidade na determinação para a penhora efetivada no rosto dos presentes autos. Ademais, verifica-se que a referida penhora operou-se para garantir a dívida do executado no valor de R\$ 165.146,11 (cento e sessenta e cinco mil cento e quarenta e seis reais e onze centavos), mesmo valor do montante requisitado às fls. 190. Por fim, observa-se que o extrato de pagamento juntado aos autos às fls. 279 é inferior ao montante objeto da constrição, o que inviabilizaria, de qualquer modo, qualquer levantamento por parte da autora. Fls. 283/290: Defiro. Anote-se. Dê-se ciência às partes da penhora efetuada no rosto dos presentes autos. Fls. 291/296: Prejudicado, tendo em vista a efetivação da penhora realizada às fls. 289. Dê-se vista à União Federal do depósito de fls. 279 pelo prazo de 05 (cinco) dias. Após, publique-se o despacho de fls. 281. Cumprido, arquivem-se os autos, aguardando-se ulterior comunicação do Juízo da 2ª Vara Cível da Comarca de Poços de Caldas - Minas Gerais. Int. DESPACHO DE FLS. 281: Fls. 279/280: Vista à União Federal pelo prazo de 05 (cinco) dias. Após, dê-se ciência aos autores. Conforme prevê o art. 17, parágrafo 1º, da Resolução n.º 559/2007 do E. Conselho da Justiça Federal, por tratar de precatório de natureza alimentar, o montante, de fls. 279, foi depositado em instituição bancária oficial, abrindo-se conta individualizada; conta esta que terá seu saldo sacado pelo beneficiário, independentemente de alvará de levantamento. Antes de deliberar acerca do depósito de fls. 280, em razão da manifestação de fls. 197/203, oficie-se ao Juízo da 2ª Vara Cível da Comarca de Poços de Caldas, Minas Gerais, solicitando informações acerca de eventual deferimento de penhora no rosto destes autos. Quanto à manifestação da autora, às fls. 204/277, aguarde-se a resposta do ofício que será expedido conforme acima determinado. Int.

91.0049608-1 - MOACYR FERNANDES(SP058937 - SANDRA MARIA ESTEFAM JORGE) X UNIAO FEDERAL(Proc. 185 - MARCO AURELIO MARIN)

Tendo em vista que os cálculos constantes às fls. 199/205 foram elaborados em conformidade com a r. decisão proferida às fls. 195/197, retornem os autos à Contadoria Judicial para nova elaboração de cálculos, nos termos da r. decisão definitiva proferida no Agravo de Instrumento n.º 2006.03.00.071417-3, cujas cópias encontram-se às fls. 237/238 dos autos. Após, dê-se vista às partes. Int. INFORMAÇÃO DE SECRETARIA: Dê-se vista às partes dos cálculos elaborados pela Contadoria Judicial às fls. 245/251.

91.0671048-4 - CONSTRUTORA LIX DA CUNHA S/A(SP103145 - SUSY GOMES HOFFMANN E SP111754 - SILVANA MACHADO CELLA E Proc. SILVIA HELENA G. PIVA) X FAZENDA NACIONAL(Proc. 1926 - FERNANDO NOGUEIRA GRAMANI)

Fls. 151/160: Defiro. Anote-se. Dê-se ciência às partes acerca da penhora efetuada no rosto dos autos. Publique-se e cumpra-se o despacho de fls. 145. Int.

91.0685230-0 - ANDRE BALTAZAR FILHO X BICAL - BIRIGUI CALCADOS IND/ E COM/ LTDA. X DERNIVAL BABETO X JOAO CARLOS BRITTO X JOSE ANTONIO ANTONIETTI X PIRES PERES & CIA LTDA X VILLARANDORFATO ARRENDAMENTO DE BENS E CONSORCIO LTDA.(SP102258 - CACILDO BAPTISTA PALHARES) X UNIAO FEDERAL(Proc. 185 - MARCO AURELIO MARIN)

Em face da informação de fls. 254/256, esclareça o autor JOÃO CARLOS BRITTO a divergência entre a grafia de seu nome informada nos autos, e a constante no cadastro da Receita Federal, comprovando documentalmente, no prazo de 15 (quinze) dias. Remetam-se os autos ao SEDI para retificação da razão social de PIRES, PERES & CIA. LTDA, devendo constar no Sistema Processual a grafia exata encontrada no cadastro da Receita Federal do Brasil (fls. 256), a fim de se evitar eventual cancelamento do ofício precatório/requisitório a ser expedido. No silêncio da parte autora, cumpra-se o r. despacho de fls. 246, com exceção do montante referente a João Carlos Britto. Oportunamente, arquivem-se os autos, até o depósito do montante requisitado. Int.

92.0000987-5 - (DISTRIBUIDO POR DEPENDENCIA AO PROCESSO 91.0720202-4) DELPLAST COM/ LTDA(SP077001 - MARIA APARECIDA DIAS PEREIRA) X UNIAO FEDERAL(Proc. 185 - MARCO AURELIO MARIN)

Em face da concordância das partes com os cálculos da Contadoria Judicial, expeça-se ofício precatório, observando-se a quantia apurada às fls. 413. Antes de sua transmissão eletrônica, dê-se ciência às partes acerca do teor da requisição, nos termos do art. 12 da Resolução n.º 55/2009 do Conselho da Justiça Federal. Após, arquivem-se os autos, sobrestando-os até o depósito do montante requisitado. Int.

92.0011473-3 - NELSON PAULA MEIRA X MARIA IGNEZ CARLIN FURLAN X LAERCIO FURLAN X ELSON APARECIDO KITIZO X DARCI ALVES RODRIGUES X RENATO PIRES TONON X MARCOS ROBERTO PIRES TONON X RODOLPHO ANTUNES FERREIRA X ANTONIO MARCOS DE AZEVEDO FILHO X LUIZ ANTONIO VIEIRA DESIDERATO X JORGE CURY FILHO X ANTONIO LUIZ PAULA MEIRA X MARCIDIO FURLAN X YOLANDA ASSAF GUERRA X CARLOS ALBERTO BRAGA X VALDIR HUMBERTO PANSANATO X JOSE ALFREDO DE FREITAS NETO X SEVERINO THEOGENES ALVARES DOS PRAZERES X JOSE ADEMIR FURLAN X LEONEL LOWANDE MENDES GONCALVES X JOSE RUBENS JEFFERY X CONCEICAO CARLIM BELLUCI(SP109193 - SERGIO HENRIQUE ASSAF GUERRA E SP109042 - WASHINGTON LUIZ DE ALMEIDA MELLO FILHO) X FAZENDA NACIONAL(Proc. 1094 - DEBORA MARTINS DE OLIVEIRA)

Fls. 444/445: Vista à União Federal pelo prazo de 05 (cinco) dias. Após, dê-se ciência aos autores. Conforme prevê o art. 17, parágrafo 1º, da Resolução n.º 55/2009 do E. Conselho da Justiça Federal, ao tratar de requisições de pequeno valor e precatório de natureza alimentar, o montante será depositado em instituição bancária oficial, abrindo-se conta individualizada; conta esta que terá seu saldo sacado pelo beneficiário, independentemente de alvará de levantamento. Nada requerido, tendo em vista a satisfação do crédito, arquivem-se os autos. Int.

92.0085834-1 - LIMA HAPP COMERCIO E CONSULTORIA LTDA X MANAGE IND/ METALURGICA LTDA(SP145719 - LUIZ FERNANDO MARTINS MACEDO E SP070376 - CARLOS HENRIQUE DE MATTOS FRANCO) X UNIAO FEDERAL(Proc. 185 - MARCO AURELIO MARIN)

Fls. 374/378: Remetam-se os autos ao SEDI para retificação do polo ativo, devendo constar no lugar da autora Eletrotécnica Nacional Ltda, LIMA HAPP COMÉRCIO E CONSULTORIA LTDA. No que se refere ao requerimento de reserva do montante referente aos honorários advocatícios, resta o mesmo prejudicado, em face do despacho de fls. 371. Cumpra-se o despacho de fls. 365/366. Int.

94.0027987-6 - ALCOOL FERREIRA S/A(SP112943 - MARCIA MIYUKI OYAMA MATSUBARA) X VCBS PARTICIPACOES LTDA(SP097709 - PAULA DE MAGALHAES CHISTE) X UNIAO FEDERAL(Proc. 403 - RUBENS DE LIMA PEREIRA)

Em face da decisão proferida no Agravo de Instrumento, de fls. 433/440, expeça-se alvará de levantamento, conforme determinado às fls. 363/364. Intime-se a autora ALCOOL FERREIRA S/A. para que indique os dados já apontados no despacho de fls. 363, para fins de levantamento das custas judiciais. Silente ou após a juntada da via liquidada ou decorridos 30(trinta) dias da expedição, arquivem-se os autos. Int.

2009.61.00.020197-6 - BANCO ITAU S/A(SP198407 - DIOGO PAIVA MAGALHAES VENTURA) X UNIAO FEDERAL

Nos termos do item 1.2 da Portaria n.º 009, de 1º de abril de 2009, deste Juízo, ficam as partes intimadas a especificarem provas, justificando sua pertinência.

EMBARGOS A EXECUCAO FUNDADA EM SENTENCA

2002.61.00.026494-3 - (DISTRIBUIDO POR DEPENDENCIA AO PROCESSO 98.0048240-7) CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP064158 - SUELI FERREIRA DA SILVA) X GILBERTO SCHIRMER BAISCH X SONJA HAACK X LEDENI DE LIMA LEMES X ORLEI JOSE PIANARO X SHARON ELIZABETH MOLLAN X FERNANDO ANTONIO DE PAULA SOUZA(SP071954 - VERA LUCIA PEREIRA ABRAO)

Trasladem-se para os autos da ação ordinária nº 98.0048240-7 cópias da sentença de fls. 12/15, dos V. Acórdãos de fls. 57/64, 74/79, 100/101 e 112/115 e da certidão de trânsito em julgado de fls. 116. Oportunamente, nada requerido, retornem os autos ao arquivo. Int.

CAUTELAR INOMINADA

92.0053860-6 - COBA COM/ E REPRESENTACAO LTDA(SP030841 - ALFREDO ZERATI E SP037583 - NELSON PRIMO) X UNIAO FEDERAL(Proc. 1925 - CAROLINA ZANCANER ZOCKUN)

Vistos etc. Trata-se de ação cautelar para depósito dos valores referentes à contribuição ao FINSOCIAL, instituída pelo Decreto-lei 1940/82 e Lei 7.689/88. A sentença de fls. 25 indeferiu a petição inicial e julgou extinto o processo. A ação principal foi julgada improcedente conforme fls. 54/64. Requer a União Federal a conversão em renda dos depósitos judiciais efetuados nos presentes autos. Instada a se manifestar, a autora quedou-se inerte conforme certidão de fls. 50vº. A ação cautelar tem por escopo resguardar o resultado útil do processo principal, onde será analisado o direito material envolvido. Assim, em face da improcedência da ação principal, os valores depositados nos autos da ação cautelar, com o fim de suspender a exigibilidade do crédito tributário, serão convertidos em renda em favor da União Federal. Nesse sentido é a orientação da jurisprudência (STJ, RESP 2004700671623, Primeira Turma, Relator José Delgado, data da decisão 02/12/2004, DJ data 28/02/2005, página 241). Expeça-se ofício para conversão em renda em

favor da União Federal, relativamente aos depósitos noticiados às fls. 49, sob o código 2836. Juntado o comprovante de conversão, arquivem-se os autos. Int.

2001.61.00.025063-0 - JAIRO CESAR DA SILVA(SP093648 - REINALDO FRANCISCO JULIO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP085526 - JOSE ADAO FERNANDES LEITE E SP096186 - MARIA AUXILIADORA FRANÇA SENNE)

Ciência do retorno dos autos.Cumpra-se o despacho proferido nos autos da ação principal nº 2001.61.00.027617-5, trasladando-se para os presentes autos as cópias necessárias.Após, nada requerido, arquivem-se os autos.Int.

Expediente Nº 8593

PROCEDIMENTO ORDINARIO

2006.61.00.017882-5 - JULIANA GOUVEIA VALENTONI(SP207931 - CAIO BARROS VENTURI) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP169001 - CLAUDIO YOSHIHITO NAKAMOTO E SP219114 - ROBERTA PATRIARCA MAGALHAES)

Converto o julgamento em diligência.Fl. 237/241: Manifeste-se a ré.Após, tornem-me os autos conclusos.Int.

2008.61.00.002847-2 - IND/ DE FREIOS KNORR LTDA(SP132592 - GIULIANA CRISCUOLO CAFARO E SP183437 - MARIA CAROLINA CÁFARO LOUREIRO) X UNIAO FEDERAL

Junte a autora, no prazo de 20 (vinte) dias, cópia integral do processo administrativo nº 13807.001819/200-40, objeto da presente ação, sob pena de extinção.Int.

2008.61.00.022917-9 - MAURICIO LIPPI X ANDREIA RIBEIRO LIPPI(SP175292 - JOÃO BENEDITO DA SILVA JÚNIOR) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

Nos termos do item 1.4 da Portaria n.º 007, de 1º de abril de 2008, deste Juízo, fica a parte autora intimada a se manifestar sobre os documentos juntados às fls. 214/238.

2008.61.00.024369-3 - MONTE MOR S/A COM, IMP/ E EXP/(SP208831 - TIAGO LUVISON CARVALHO E SP230142 - ALESSANDRA MARTINELLI) X UNIAO FEDERAL

Providencie a parte autora, no prazo de 20 (vinte) dias, a juntada de cópia integral do processo administrativo n.º 13808.002312/00-14.Ademais, apresente cópia de certidão de objeto e pé da execução fiscal n.º 2006.61.82.039014-0.Cumprido, tornem-me os autos conclusos para apreciação do pedido de prova pericial.Int.

2008.61.00.027082-9 - RIROKO SIMEZO(SP125644 - CRISTIANE DA SILVA LIMA DE MORAES) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

Nos termos do item 1.4 da Portaria n.º 007, de 1º de abril de 2008, deste Juízo, fica a parte ré intimada a se manifestar sobre os documentos juntados às fls. 60/68.

2009.61.00.001637-1 - ITAU CORRETORA DE VALORES S/A(SP103364 - FERNANDO OLAVO SADDI CASTRO E SP233109 - KATIE LIE UEMURA) X UNIAO FEDERAL

Informe a autora se houve cumprimento da intimação de fls. 142, consoante a informação de fls. 158. Em caso negativo, deverá juntar as cópias dos comprovantes das operações geradoras dos rendimentos, no prazo de 30 (trinta) dias e após, dê-se vista à ré.Cumprido, retornem os autos para saneamento do feito.Int.

2009.61.00.020362-6 - SINDICATO NACIONAL DOS TREINADORES ESPORTIVOS(SP210493 - JUREMI ANDRÉ AVELINO) X CONSELHO REGIONAL DE EDUCACAO FISICA DO ESTADO DE SAO PAULO - CREF4(SP220653 - JONATAS FRANCISCO CHAVES E SP267010B - ANDERSON CADAN PATRICIO FONSECA)

Manifeste-se a parte autora acerca da preliminar de ilegitimidade ativa arguida pela ré.Intime-se.

2009.61.00.021440-5 - ANDREA FATIMA DA SILVA X LOURDES FATIMA(SP207004 - ELOZA CHRISTINA DA ROCHA SPOSITO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP073529 - TANIA FAVORETTO E SP073809 - MARCOS UMBERTO SERUFO)

Fls. 80/91: Mantenho a decisão de fls. 72/73 por seus próprios e jurídicos fundamentos. Anote-se.Manifeste-se a parte autora sobre a contestação de fls. 92/172.Int.

2009.61.00.026985-6 - ROSELAINÉ BLANCO SIQUEIRA(SP090530 - VALTER SILVA DE OLIVEIRA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

Providencie a parte autora, sob pena de extinção, no prazo de dez dias, a juntada do contrato firmado com a instituição financeira.Intime-se.

Expediente Nº 8595

PROCEDIMENTO ORDINARIO

2005.61.00.901768-8 - T L CONSULTORIA E NEGOCIOS LTDA(SP164013 - FÁBIO TEIXEIRA E SP132516 - CLAUDIO CESAR DE SIQUEIRA) X UNIAO FEDERAL(Proc. 1203 - PATRICIA MARA DOS SANTOS)
Fls. 932/934: Dê-se vista às partes.Após, venham-me os autos conclusos para prolação de sentença.Int.

Expediente Nº 8596

PROCEDIMENTO ORDINARIO

91.0663924-0 - EMBRACAL EMPRESA BRASILEIRA DE CALCARIO LTDA(SP114527 - EUCLIDES FRANCISCO JUTKOSKI) X FAZENDA NACIONAL(Proc. 740 - RENATA CRISTINA MORETTO)
Suspendo o curso dos autos principais até o julgamento dos embargos em apenso, n.º 2007.61.00.018034-4.

2000.61.04.003258-0 - CASA DE SAUDE SANTOS S/A(SP120627 - ROGERIO DO AMARAL SILVA MIRANDA DE CARVALHO) X CONSELHO REGIONAL DE FARMACIA DO ESTADO DE SAO PAULO(SP132302 - PATRICIA APARECIDA SIMONI BARRETTO)

Recebo o(s) recurso(s) de apelação de fls. 353/368 nos efeitos suspensivo e devolutivo. Vista à(s) parte(s) contrária(s) para contrarrazões. Após, subam os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região, com as homenagens deste Juízo.Int.

2005.61.00.000202-0 - MARIA LUIZA RIBEIRO DE ALBUQUERQUE(SP143176 - ANNE CRISTINA ROBLES BRANDINI E SP167704 - ANA CAROLINA DOS SANTOS MENDONÇA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP095234 - ANA CLAUDIA SCHMIDT)

Recebo o(s) recurso(s) de apelação de fls. 304/334 nos efeitos suspensivo e devolutivo. Vista à(s) parte(s) contrária(s) para contrarrazões. Após, subam os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região, com as homenagens deste Juízo.Int.

2007.61.00.015816-8 - LEILA PARRA VILELA(SP129781 - ANTONIA LEILA INACIO DE LIMA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP116795 - JULIA LOPES PEREIRA E SP179892 - GABRIEL AUGUSTO GODOY)

Recebo o(s) recurso(s) de apelação de fls. 215/223 nos efeitos suspensivo e devolutivo. Vista à(s) parte(s) contrária(s) para contrarrazões. Após, subam os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região, com as homenagens deste Juízo.Int.

2008.61.00.018042-7 - VERA LUCIA DA SILVA(SP229461 - GUILHERME DE CARVALHO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP215219B - ZORA YONARA MARIA DOS SANTOS CARVALHO PALAZZIN)

Recebo o(s) recurso(s) de apelação de fls. 158/185 nos efeitos suspensivo e devolutivo. Vista à(s) parte(s) contrária(s) para contrarrazões. Após, subam os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região, com as homenagens deste Juízo.Int.

2008.61.00.031546-1 - DIRCEU DE GIOVANI - ESPOLIO X JEFFERSON WAGNER DE GIOVANI(SP228021 - ELISANGELA GOMES DA SILVA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP182321 - CLAUDIA SOUSA MENDES E SP218575 - DANIELE CRISTINA ALANIZ MACEDO)

Recebo o(s) recurso(s) de apelação de fls. 74/82 nos efeitos suspensivo e devolutivo. Vista à(s) parte(s) contrária(s) para contrarrazões. Após, subam os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região, com as homenagens deste Juízo.Int.

2008.61.00.031848-6 - MARISA F M HOMEM DE MELLO(SP228021 - ELISANGELA GOMES DA SILVA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP182321 - CLAUDIA SOUSA MENDES E SP218575 - DANIELE CRISTINA ALANIZ MACEDO)

Recebo o(s) recurso(s) de apelação de fls. 113/121 nos efeitos suspensivo e devolutivo. Vista à(s) parte(s) contrária(s) para contrarrazões. Após, subam os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região, com as homenagens deste Juízo.Int.

2009.61.00.018468-1 - OPERATOR ASSESSORIA E ANALISES AMBIENTAIS LTDA(SP097888 - LUIS DUILIO DE OLIVEIRA MARTINS) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP172328 - DANIEL MICHELAN MEDEIROS E SP215220 - TANIA RODRIGUES DO NASCIMENTO)

Nos termos do item 1.2 da Portaria n.º 007, de 1º de abril de 2008, deste Juízo, fica a parte autora intimada a se manifestar sobre a(s) contestação(ões) apresentada(s) nestes autos.

EMBARGOS A EXECUCAO

2007.61.00.018034-4 - (DISTRIBUIDO POR DEPENDENCIA AO PROCESSO 91.0663924-0) FAZENDA NACIONAL(Proc. 1094 - DEBORA MARTINS DE OLIVEIRA) X EMBRACAL EMPRESA BRASILEIRA DE CALCARIO LTDA(SP114527 - EUCLIDES FRANCISCO JUTKOSKI)

Publique-se o despacho de fls. 70.Recebo o recurso de apelação de fls. 75/83 pela embargante nos efeitos suspensivo e devolutivo.Vista à(s) parte(s) contrária(s) para contrarrazões.Após, subam os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região, com as homenagens deste Juízo.Int.DESPACHO DE FLS. 70: Recebo o recurso de apelação de fls. 61/68 nos efeitos sus- pensivo e devolutivo. Vista à(s) parte(s) contrária(s) para contrarrazões. Intime-se a União da sentença de fls. 58/59. Após, subam os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região, com as homenagens deste Juízo. Int.

EXECUCAO DE TITULO EXTRAJUDICIAL

2008.61.00.016644-3 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP199759 - TONI ROBERTO MENDONÇA E SP031453 - JOSE ROBERTO MAZETTO E SP243212 - FABIANE BIANCHINI FALOPPA) X C RAYES CONFECCOES LTDA X FERNANDO RAYES X ALESSANDRA SERRAO DE FIGUEIREDO RAYES(SP097606 - VIRGINIA SANTOS PEREIRA GUIMARAES)

Recebo o(s) recurso(s) de apelação de fls. 84/85 nos efeitos suspensivo e devolutivo. Subam os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região, com as homenagens deste Juízo. Int.

CAUTELAR INOMINADA

2006.61.00.014856-0 - SOLANGE ALVES DE JESUS RIOS(SP175292 - JOÃO BENEDITO DA SILVA JÚNIOR) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

Recebo o(s) recurso(s) de apelação de fls. 101/120 no efeito devolutivo. Vista à(s) parte(s) contrária(s) para contrarrazões. Após, subam os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região, com as homenagens deste Juízo.Int.

Expediente Nº 8597

PROCEDIMENTO ORDINARIO

91.0740463-8 - RUBENS NATHAN X CYRO BONILHA X ERNESTINA SALTINI BONILHA X CYRO RICARDO SALTINI BONILHA X YARA SALTINI BONILHA X EGLON JORGE MARTINS DE SIQUEIRA(SP065988 - MARIA DE LOURDES BONILHA MARTINS DE SIQUEIRA) X UNIAO FEDERAL(Proc. 2015 - FLAVIA OLIVA ZAMBONI)

Vistos em inspeção.Expeça-se ofício requisitório em relação a RUBENS NATHAN, EGLON JORGE MARTINS DE SIQUEIRA e MARIA DE LOURDES BONILHA MARTINS DE SIQUEIRA, conforme determinado às fls. 114 e 123.Fls. 115/122: Defiro a habilitação, nos autos, dos herdeiros de CYRO BONILHA. Remetam-se os autos ao SEDI para que se proceda à exclusão desse autor do polo ativo do feito e à inclusão de ERNESTINA SALTINI BONILHA, CYRO RICARDO SALTINI BONILHA e YARA SALTINI BONILHA.Cumprido, intimem-se os autores para que tragam aos autos formal de partilha indicando o quinhão de cada sucessor, bem como os valores cabentes a cada qual, conforme cálculo de fls. 99/105.Int.INFORMAÇÃO DE SECRETARIA: Ficam os autores intimados para ciência do teor dos ofícios requisitórios de fls. 127/129.

93.0003744-7 - ATB S A ARTEFATOS TECNICOS DE BORRACHA(SP020975 - JOSE OCTAVIO DE MORAES MONTESANTI E SP072400 - JOSE PAULO DE CASTRO EMSENHUBER E SP204633 - KATIANE ALVES HEREDIA) X UNIAO FEDERAL(Proc. 2015 - FLAVIA OLIVA ZAMBONI)

INFORMAÇÃO DE SECRETARIA: Fica a parte autora intimada do teor do ofício requisitório/precatório, nos termos do item 1.19 da Portaria nº 007, de 01/04/2008.

1999.03.99.097029-7 - TANIA TEREZINHA HARUE UCHINO BRACCO X TEREZA MAJCZAK BEZERRA NETO X SINO SELECIONADORA DE INFORMACOES E NOTICIAS LTDA. X JUVENAL BARBOSA DE MELO X ODILLA TARRICONE SIGNORINI X DARIO JOAQUIM BENTO X VICENTE ALMEIDA NETO(SP192422 - EDMARCIA DE SOUZA CAROBA E SP215847 - MARCELLA TAVARES DAIER MANIERO E SP139832 - GREGORIO MELCON DJAMDJIAN E SP215807 - MICHELLE FERNANDA SCARPATO CASASSA) X UNIAO FEDERAL(Proc. 1926 - FERNANDO NOGUEIRA GRAMANI)

Fls. 233/234: Remetam-se os autos ao SEDI para retificação do nome da co-autora Sino Seleccionadora de Informações e Notícias Ltda S/C, passando a constar SINO SELECIONADORA DE INFORMACOES E NOTICIAS LTDA., conforme comprovante de fls. 228.Fls. 234: Desentranhe-se a petição de fls. 223/224, conforme determinado no despacho de fls. 232.Após, cumpra-se o despacho de fls. 221.INFORMAÇÃO DE SECRETARIA: Ficam os autores intimados para ciência do teor dos ofícios requisitórios de fls. 239/245 e para retirada da petição de fls. 223/224.

10ª VARA CÍVEL

DRA. LEILA PAIVA MORRISON

Juíza Federal

DR. DANILO ALMASI VIEIRA SANTOS

Juiz Federal Substituto
MARCOS ANTÔNIO GIANNINI
Diretor de Secretaria

Expediente Nº 5731

PROCEDIMENTO ORDINARIO

94.0022851-1 - EMILIA ALVINA DOS SANTOS(SP090751 - IRMA MOLINERO MONTEIRO E SP130404 - LAERCIO SANDES DE OLIVEIRA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP095834 - SHEILA PERRICONE) X BANCO BRADESCO S/A(SP020047 - BENEDICTO CELSO BENICIO E SP139426 - TANIA MIYUKI ISHIDA E SP182694 - TAYLISE CATARINA ROGÉRIO) X SOCIEDADE SSISTENCIAL BANDEIRANTES(SP030370 - NEY MARTINS GASPAR E SP207616 - RODRIGO GIORDANO DE CASTRO)
Fls. 503/505: Mantenho a decisão de fl. 500 por seus próprios fundamentos. Eventual irresignação deverá ser manifestada por intermédio do recurso cabível. Int.

97.0015675-3 - MARCO ANTONIO PINTO(SP160377 - CARLOS ALBERTO DE SANTANA E SP162348 - SILVANA BERNARDES FELIX MARTINS) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP072682 - JANETE ORTOLANI)
Fl. 250: Manifeste-se a Caixa Econômica Federal, no prazo de 10 (dez) dias. Int.

98.0049337-9 - JOSE MANOEL PIAUI X RUTH APARECIDA MACIEL PIAUI(SP162348 - SILVANA BERNARDES FELIX MARTINS E SP160377 - CARLOS ALBERTO DE SANTANA E SP141335 - ADALEA HERINGER LISBOA MARINHO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP160377 - CARLOS ALBERTO DE SANTANA E SP077580 - IVONE COAN E SP058780 - SILVIO TRAVAGLI)
Nos termos do art. 4º, inciso X, da Portaria nº 05/2008 deste Juízo Federal, que delegou a prática de atos de mero expediente, sem caráter decisório, lanço nos autos deste processo o seguinte despacho:Manifestem-se as partes sobre o laudo pericial, no prazo de 10 (dez) dias, sendo os 05 (cinco) primeiros para a parte autora e os restantes para a parte ré. Int.

2000.61.00.000858-9 - MARCOS GOMES MANSANO X MARIA MANUELA DA SILVA MANSANO(SP141335 - ADALEA HERINGER LISBOA MARINHO E SP188392 - ROBERTO GONZALEZ ALVAREZ E SP180612 - MICHEL TADEU MARQUES E SP160377 - CARLOS ALBERTO DE SANTANA E SP162348 - SILVANA BERNARDES FELIX MARTINS) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP175193 - YOLANDA FORTES Y ZABALETA E SP094066 - CAMILO DE LELLIS CAVALCANTI E SP072682 - JANETE ORTOLANI E SP094039 - LUIZ AUGUSTO DE FARIAS E SP078173 - LOURDES RODRIGUES RUBINO)
Fl. 438: A questão já foi devidamente apreciada pelo despacho de fl. 427. Tornem os autos conclusos para sentença. Int.

2000.61.00.012904-6 - VITOR ANSELMO PONTES X CIRO PINTO DE OLIVEIRA X JOAO FERREIRA DA CRUZ X JURACI DE ALMEIDA LARA X ANGELINO MENDES DE QUEIROZ X PEDRO MANOEL DOS SANTOS X NATALIO NASCIMENTO DE JESUS X JOAO PAULINO MENDES X ANTONIO JARDIM DE QUEIROZ(SP150441A - ANTONIO PEREIRA ALBINO E SP249635A - FRANCISCO CARLOS DA SILVA CHIQUINHO NETO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP008105 - MARIA EDNA GOUVEA PRADO)
Vistos, etc.Converto o julgamento em diligência. Considerando a informação de fls. 106/107 e consultas realizadas nos sites da OAB/SP e da OAB/MG que seguem, intime-se pessoalmente a parte autora a fim de que providenciem a regularização da representação processual, no prazo de 10 (dez) dias, sob pena de extinção do feito, sem resolução do mérito.Após, retornem os autos conclusos.Intimem-se.

2001.61.00.002793-0 - (DISTRIBUIDO POR DEPENDENCIA AO PROCESSO 2000.61.00.046945-3) EDSON ELI DE FREITAS X SORAYA LOPES DE FREITAS(SP146873 - AMAURI GREGORIO BENEDITO BELLINI) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP068985 - MARIA GISELA SOARES ARANHA) X CIA/ NACIONAL DE SEGUROS GERAIS - SASSE(SP022292 - RENATO TUFI SALIM E SP138597 - ALDIR PAULO CASTRO DIAS)
Fl. 403/415: Ciência às partes sobre os esclarecimentos prestados pelo perito.Prazo: 5 (cinco) dias.Após, expeça-se alvará de pagamento ao perito e tornem os autos conclusos para sentença.Int.

2001.61.00.030236-8 - MERONI FECHADURAS LTDA(SP061593 - ISRAEL MOREIRA AZEVEDO) X UNIAO FEDERAL
Fl. 535: Defiro por 5 (cinco) dias, improrrogáveis, o prazo requerido pela parte autora. Silente, cumpra-se a parte final do despacho de fl. 532. Int.

2003.61.00.006234-2 - REINALDO BURGATTE X IDINIR BURGATTE - ESPOLIO X MARIA TEREZINHA LOUSANO BURGATTE(SP148969 - MARILENA SILVA E SP208239 - JOSE CARLOS LIMA BARBOSA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP126522 - EDITH MARIA DE OLIVEIRA E SP096186 - MARIA

AUXILIADORA FRANÇA SENNE E SP117065 - ILSANDRA DOS SANTOS LIMA E SP096962 - MARIA FERNANDA SOARES DE AZEVEDO BERE)

Fls. 529/548: Ciência à parte ré. Após, tornem os autos conclusos para prolação de sentença. Int.

Expediente Nº 5785

MONITORIA

2008.61.00.011265-3 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP241040 - JULIANO BASSETTO RIBEIRO E SP162964 - ALEXANDRE JOSÉ MARTINS LATORRE E SP034905 - HIDEKI TERAMOTO) X ADRIANA DOMINGOS NATALI(SP162558 - ANITA NAOMI OKAMOTO) X MARCELO BRISOLLA DE BARROS(SP162558 - ANITA NAOMI OKAMOTO)

Vistos, etc. I - Relatório Trata-se de demanda monitoria ajuizada pela CAIXA ECONÔMICA FEDERAL - CEF em face de ADRIANA DOMINGOS NATALI e MARCELO BRISOLLA DE BARROS, objetivando a satisfação de crédito oriundo de contrato firmado entre as partes (contrato de abertura de crédito para financiamento estudantil - nº 21.0267.185.0003732-45). A petição inicial foi instruída com documentos (fls. 06/35). Citação da co-ré Adriana Domingos Natali (fl. 50). Em seguida, a autora requereu a extinção da presente demanda, em razão da quitação do débito (fl. 56). A co-ré Adriana Domingos Natali apresentou embargos, alegando a quitação do débito antes da sua citação e pugnando o pagamento em dobro da dívida cobrada, além das custas processuais e honorários advocatícios por parte da autora (fls. 57/67). Determinada a manifestação da co-ré Adriana Domingos Natali acerca da manifestação da autora (fl. 56), esta se opôs, bem como pleiteou a improcedência dos pedidos (fls. 70/71). Após, foi determinado à autora que se manifestasse sobre os embargos apresentados (fl. 74), tendo esta protocolizado petição (fls. 76/77). É o relatório. Passo a decidir. II - Fundamentação O presente processo comporta imediata extinção, sem a resolução de mérito. Deveras, o exercício do direito de ação está subordinado ao atendimento de três condições: legitimidade de parte, interesse de agir (ou processual) e possibilidade jurídica do pedido. A segunda condição (interesse) se desdobra no seguinte binômio: necessidade-adequação. Necessidade da intervenção jurisdicional, ante a impossibilidade de solução do conflito de interesses por outros meios de pacificação. E adequação da via processual eleita, ou seja, do procedimento (ou rito) previsto em lei para a correta tutela jurisdicional. Considerando a informação prestada pela própria autora (fl. 56), a dívida foi quitada, configurando a carência superveniente do direito de ação, por falta de interesse de agir, ou seja, pela desnecessidade de intervenção judicial, no que se convencionou chamar de perda do objeto da ação. Neste sentido, já decidiu o Tribunal Regional Federal da 3ª Região, conforme se infere da ementa do seguinte julgado: PROCESSO CIVIL. RECONHECIMENTO ADMINISTRATIVO DO PEDIDO. QUITAÇÃO DO DÉBITO. EXTINÇÃO DO FEITO POR FALTA DE INTERESSE DE AGIR SUPERVENIENTE. HONORÁRIA. CABIMENTO. I - Não se conhece da remessa oficial, em face da superveniência da Lei nº 10.352/2001, que acrescentou o 2º ao art. 475 do C.P.C. II - Aposentadoria suspensa para exame da regularidade dos documentos que a embasaram reimplantada em face do deferimento de liminar em cautelar preparatório e pelo reconhecimento administrativo da lisura do procedimento. III - Propositura da ação principal sem que o autor tivesse conhecimento de que o INSS já solucionara a questão, independente do cumprimento da medida antecipatória. IV - Presença do interesse de agir no momento do ajuizamento da demanda, embora em contestação comprovasse o réu que o pleito fora atendido, inclusive com o pagamento dos atrasados. V - Circunstância que se amolda à perda de interesse processual superveniente, disciplinada no art. 462 do C.P.C., já que o reconhecimento administrativo do pedido foi acompanhado do efetivo restabelecimento do benefício e quitação da dívida. VI - Solução de procedência com fundamento no art. 269, inciso II, inócuo. VII - Reconhecimento de carência com a condenação em honorários advocatícios, incidentes sobre o valor da causa. Precedentes do STJ. VIII - Apelo do INSS parcialmente provido. (grifei) (TRF da 3ª Região - Oitava Turma - AC nº 200003990628599/SP - Relatora Marianina Galante - j.10/10/2005 - in DJU de 10/11/2005, pág. 374) Por conseguinte, a carência superveniente do direito de ação impede a análise do mérito, comportando a extinção imediata do processo, com suporte no inciso VI do artigo 267 do Código de Processo Civil. Friso que não se trata da hipótese prevista no artigo 794, inciso I, do mesmo diploma Legal, na medida em que não houve conversão do mandado monitorio em executivo. III - Dispositivo Ante o exposto, decreto a EXTINÇÃO DO PROCESSO, sem a resolução do mérito, nos termos do artigo 267, inciso VI, do Código de Processo Civil, por ausência de interesse processual superveniente. Sem condenação em honorários de advogado, porquanto não é possível imputar a responsabilidade pela extinção do processo somente a uma das partes. O pagamento da dívida foi efetuado pela co-ré Adriana Domingos Natali após o ajuizamento da demanda (fls. 61/67), o que motivou a autora a requerer a extinção do processo um dia após a citação desta (fl. 56) e antes da apresentação da peça defensiva (fls. 57/67). Assim, ambas as partes contribuíram para a extinção processual. Custas na forma da lei. Defiro o desentranhamento do contrato acostado à petição inicial, mediante a substituição por cópia simples, a ser providenciada pela parte autora. Após o trânsito em julgado, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

2009.61.00.011605-5 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP199759 - TONI ROBERTO MENDONÇA E SP157882 - JULIANO HENRIQUE NEGRAO GRANATO) X BACK STAGE COM/ E REPRESENTACAO E MODA LTDA X ADOLFA SOARES BARROSO DE SOUZA X FRANCISCO BARROSO DE SOUZA SENTENÇA Vistos, etc. I - Relatório Trata-se de demanda monitoria ajuizada pela CAIXA ECONÔMICA FEDERAL - CEF em face de BACK STAGE COMÉRCIO E REPRESENTAÇÃO LTDA., ADOLFA SOARES BARROSO DE SOUZA e FRANCISCO BARROSO DE SOUZA, objetivando ao pagamento de quantia relativa a contrato de crédito

direto firmado entre as partes. A petição inicial foi instruída com documentos (fls. 07/59). Determinada a citação (fl. 62), esta restou infrutífera, em face da petição da autora, que requereu a extinção da presente demanda, em razão da quitação do débito (fls. 67/70). É o relatório. Passo a decidir. II - Fundamentação O presente processo comporta imediata extinção, sem a resolução de mérito. Deveras, o exercício do direito de ação está subordinado ao atendimento de três condições: legitimidade de parte, interesse de agir (ou processual) e possibilidade jurídica do pedido. A segunda condição (interesse) se desdobra no seguinte binômio: necessidade-adequação. Necessidade da intervenção jurisdicional, ante a impossibilidade de solução do conflito de interesses por outros meios de pacificação. E adequação da via processual eleita, ou seja, do procedimento (ou rito) previsto em lei para a correta tutela jurisdicional. Considerando a informação prestada pela própria autora, a dívida foi quitada, configurando a carência superveniente do direito de ação, por falta de interesse de agir, ou seja, pela desnecessidade de intervenção judicial, no que se convencionou chamar de perda do objeto da ação. Neste sentido: TRIBUTÁRIO. CAUTELAR E AÇÃO ORDINÁRIA. COMPENSAÇÃO DE INDÉBITO. DEFERIMENTO NA VIA ADMINISTRATIVA. CAUSA SUPERVENIENTE. EXTINÇÃO DO FEITO. AUSÊNCIA DE INTERESSE. CARÊNCIA DE AÇÃO. HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS. APLICAÇÃO DO PRINCÍPIO DA CAUSALIDADE. 1. A existência de litígio é condição da ação. Esvaindo-se aquele, mesmo em razão de causa superveniente ao ajuizamento da demanda, torna-se impróprio o seu prosseguimento, ante a falta de interesse e necessidade do provimento judicial. 2. Na hipótese, desapareceu a pretensão da autora no curso da ação, porquanto acolhida na esfera administrativa a compensação postulada, devendo o processo ser extinto sem julgamento do mérito por ausência de interesse. 3. Em atendimento ao princípio da causalidade, e não podendo se atribuir a nenhuma das partes o motivo injustificado do ajuizamento da lide, os honorários advocatícios devem ser compensados, tanto no processo cautelar como no principal. 4. Apelação desprovida. (grafei) (TRF da 4ª Região - 1ª Turma - AC nº 200070010136589/PR - Relator Wellington M De Almeida - j. 25/05/2005 - in DJU de 08/06/2005, pág. 1276) Friso que não se trata da hipótese prevista no artigo 794, inciso I, do mesmo diploma Legal, na medida em que não houve conversão do mandado monitório em executivo. III - Dispositivo Ante o exposto, decreto a EXTINÇÃO DO PROCESSO, sem a resolução do mérito, nos termos do artigo 267, inciso VI, do Código de Processo Civil, em razão da ausência de interesse processual superveniente. Sem condenação em honorários advocatícios, eis que não houve citação dos réus. Custas na forma da lei. Defiro o desentranhamento da planilha de cálculos acostada à inicial, mediante a substituição por cópia simples, a ser providenciada pela parte autora. Após o trânsito em julgado, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

PROCEDIMENTO ORDINARIO

2003.61.00.020722-8 - RUBEM MATTOS (SP160639 - SILVANA GONÇALVES MÖLLER E SP158287 - DILSON ZANINI) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (SP032686 - LUIZ CARLOS FERREIRA DE MELO) SENTENÇA Vistos, etc. O autor opôs embargos de declaração (fls. 210/212) em face da sentença proferida nos autos (fl. 206), alegando omissão. É o singelo relatório. Passo a decidir. Observo que estão presentes os pressupostos de admissibilidade dos embargos de declaração, na forma dos artigos 535 e 536 do Código de Processo Civil, razão pela qual os presentes são conhecidos. Entretanto, no presente caso, não verifico o apontado vício na sentença proferida. Os fundamentos da sentença estão explicitados, servindo de suporte para a extinção da execução. O escopo dos presentes embargos é nitidamente a reforma da decisão proferida, que não é o meio processual adequado para ventilar o inconformismo da parte. Ante o exposto, conheço dos embargos de declaração opostos pela parte autora. Entretanto, rejeito-os, mantendo a sentença inalterada. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

2003.61.00.035155-8 - POLIEMBALAGENS IND/ E COM/ DE EMBALAGENS LTDA (SP140684 - VAGNER MENDES MENEZES E SP185856 - ANDRÉA GIUGLIANI) X UNIAO FEDERAL (Proc. ADRIANA DE LUCA CARVALHO)

Recebo a apelação da União Federal em seus efeitos devolutivo e suspensivo. Vista à parte contrária para resposta. Após, subam os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região. Int.

2004.61.00.002085-6 - ROSA MARIA DOS SANTOS X VANDERLEI JOSE CARDOSO (SP171839 - VANESSA PAULA DE ALMEIDA ARAUJO E SP094121 - MIRNA RODRIGUES DANIELE) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (SP096962 - MARIA FERNANDA SOARES DE AZEVEDO BERE E SP200235 - LUCIANA SOARES AZEVEDO DE SANTANA E SP021754 - ANTONIO FURTADO DA ROCHA FROTA) SENTENÇA Vistos, etc. I - Relatório Trata-se de demanda de conhecimento, sob o rito ordinário, ajuizada por ROSA MARIA DOS SANTOS e por VANDERLEI JOSÉ CARDOSO em face da CAIXA ECONÔMICA FEDERAL - CEF e de APEMAT - CRÉDITO IMOBILIÁRIO S/A, objetivando a revisão das cláusulas contratuais de contrato de financiamento de imóvel firmado no âmbito do Sistema Financeiro da Habitação (SFH), para anulação dos efeitos da execução extrajudicial promovida pela Caixa Econômica Federal e de todas as cláusulas consideradas abusivas. Pleiteiam, ainda, a revisão dos valores cobrados relativos às prestações mensais e ao saldo devedor (fl. 27). A petição inicial foi instruída com documentos (fls. 28/70). Determinada a emenda da petição inicial (fls. 72, 79, 90 e 99/100), sobrevieram petições dos autores nesse sentido (fls. 76/78, 80/84, 92/98 e 126/129). Foram concedidos os benefícios da assistência judiciária gratuita aos autores (fl. 72). A antecipação de tutela foi indeferida (fls. 87/90). Diante desta decisão, foi informada pela ré a interposição de agravo de instrumento perante o Tribunal Regional Federal da 3ª Região (fls. 106/120), ao qual foi indeferido efeito suspensivo pleiteado (fls. 102/104) e posteriormente negado provimento (fl. 131). Citada, a CEF apresentou contestação, acompanhada de documentos (fls. 135/176). Argüiu, preliminarmente, a

carência de ação, pela ausência de interesse processual. Requereu a denunciação da lide em relação ao agente fiduciário. No mérito, sustentou a validade e regularidade das cláusulas contratuais e da execução extrajudicial promovida pela ré, requerendo a improcedência dos pedidos articulados pela parte autora. A parte autora manifestou-se em réplica e, no que tange à execução extrajudicial, requereu a decretação dos efeitos da revelia da Caixa Econômica Federal, ante a ausência de prova documental na peça contestatória apresentada pela mesma (fls. 182/208). Instadas as partes a especificarem provas (fl. 210), a parte ré dispensou a produção de outras (fls. 212/213). A parte autora, por sua vez, requereu a produção de prova pericial (fl. 215). Intimada a Caixa Econômica Federal para manifestar interesse na realização de audiência de conciliação (fl. 216), esta se pronunciou negativamente (fl. 218). Os autores reiteraram seu pedido de antecipação dos efeitos da tutela, para suspender os efeitos da execução extrajudicial e obstar a comercialização do imóvel em questão (fls. 211/225). Em seguida, apresentou proposta para tentativa de acordo com a instituição financeira (fl. 227). Determinada a inclusão do agente fiduciário na demanda (fls. 231/232), a autora procedeu à retificação do pólo passivo, requerendo a citação da APEMAT - Crédito Imobiliário (fls. 234/237). A co-ré Caixa Econômica Federal apresentou documentação atinente à arrematação do imóvel financiado (fls. 241/249). Os autores reiteraram seu pedido de antecipação dos efeitos da tutela almejada (fls. 255/256), sendo a decisão denegatória de fls. 87/90 mantida (fl. 257). Por sua vez, a APEMAT - Crédito Imobiliário S/A contestou o feito (fls. 275/372), alegando, em sede de preliminar, sua ilegitimidade passiva e a ausência de interesse de agir da parte autora. No mérito, sustentou, em suma, a regularidade da execução extrajudicial e requereu a condenação dos autores em litigância de má-fé. Houve apresentação de réplica pela parte autora, pela qual os mesmos requereram também o reconhecimento dos efeitos da revelia em relação à co-ré APEMAT (fls. 376/392). Determinado esclarecimento acerca de interesse na produção de outras provas (fl. 411), não houve qualquer manifestação pela co-ré APEMAT, consoante certificado nos autos (fl. 412). Proferida decisão saneadora (fls. 418/424), pela qual as preliminares argüidas em contestação foram rejeitadas. Além disso, a prova pericial requerida pelos autores restou indeferida. Por fim, este Juízo Federal determinou a exclusão da co-ré APEMAT do pólo passivo da demanda. É o relatório. Passo a decidir. II - Fundamentação Quanto às preliminares Deixo de reanalisar as preliminares suscitadas pela ré em contestação, eis que já foram devidamente apreciadas na decisão saneadora proferida nos autos (fl. 418/424), motivo pelo qual incide a previsão do artigo 471, caput, do Código de Processo Civil (CPC). Quanto ao mérito Não havendo outras preliminares, analiso o mérito, reconhecendo a presença dos pressupostos processuais, com a observância das garantias constitucionais do devido processo legal, do contraditório e da ampla defesa (artigo 5º, incisos LIV e LV, da Constituição da República). Cinge-se a controvérsia em torno da revisão do contrato de financiamento firmado entre as partes. Não remanescem dúvidas de que o contrato detém força obrigatória aos contraentes (pacta sunt servanda), que são livres em dispor os seus termos, conquanto não contrariem disposição legal expressa. Ademais, uma vez conformado, o contrato não pode ser prejudicado sequer por lei superveniente, por constituir ato jurídico perfeito (artigo 150, 3º, da Constituição da República). Registro que o Sistema Financeiro de Habitação (SFH) foi instituído pela Lei federal nº 4.380, de 21 de agosto de 1964, com a finalidade de estimular a construção de habitações de interesse social e o financiamento da aquisição da casa própria, especialmente pelas classes de menor renda (artigo 1º), bem como de eliminar as favelas, mocambos e outras aglomerações em condições sub-humanas de habitação (artigo 4º). Foram estipuladas, ao longo do tempo, diversas formas de reajustamento das prestações mensais e do saldo devedor dos contratos de mútuo habitacional. Em decorrência, muitas discussões foram travadas entre os mutuários e as instituições de crédito (agente financeiro), provocando a necessidade de intervenção do Poder Judiciário, a fim de solucioná-las. No presente caso, importa destacar que o contrato em discussão consiste em um empréstimo de dinheiro, com o objetivo específico de ser utilizado na aquisição de imóvel para moradia, mediante a contraprestação de devolução futura, com acréscimo de juros e garantia por hipoteca, que é tido como um contrato adjacente ou acessório. Verifica-se, portanto, que o contrato detém a natureza bilateral (ou sinalagmática), porque impõe direitos e deveres para ambas as partes. O principal dever contratual do agente financeiro completou-se com a entrega do dinheiro para o financiamento do imóvel, ao passo que o dever principal do mutuário é de restituir o valor emprestado, com os acréscimos previstos, mediante o pagamento das prestações mensais até o termo final do contrato. As partes deste processo houveram por bem firmar o contrato de mútuo em 09 de abril de 2001 (fl. 64), pelo Sistema de Amortização Crescente - SACRE (fl. 48 - item 5). Nulidade da execução extrajudicial Consigno que o Decreto-Lei nº 70/1966, que versa sobre a execução extrajudicial de imóveis financiados, não padece de inconstitucionalidade, visto que todo o procedimento nele regulado se submete ao crivo do Poder Judiciário, seja antes, durante ou após de ultimado, razão pela qual não se pode alegar afronta aos incisos XXXV, XXXVI, LIII, LIV e LV, todos do artigo 5º da Constituição Federal. O Colendo Supremo Tribunal Federal já se pronunciou acerca da recepção do Decreto-lei nº 70/1966 pela atual Carta Magna, marcando a sua constitucionalidade, in verbis: EXECUÇÃO EXTRAJUDICIAL. DECRETO-LEI Nº 70/66. CONSTITUCIONALIDADE. Compatibilidade do aludido diploma legal com a Carta da República, posto que, além de prever uma fase de controle judicial, conquanto a posteriori, da venda do imóvel objeto da garantia pelo agente fiduciário, não impede que eventual ilegalidade perpetrada no curso do procedimento seja reprimida, de logo, pelos meios processuais adequados. Recurso conhecido e provido. (STF - 1ª Turma - RE nº 223075/DF - Relator Min. Ilmar Galvão - j. em 23/06/1998 - in DJ de 06/11/1998, pág. 22, e Ement. nº 1930-08/1682) No presente caso, não há ocorrência de ilegalidade ou prejuízo à parte autora pela indicação unilateral do agente fiduciário pela Caixa Econômica Federal, ainda mais diante da ausência de qualquer intenção dos mutuários em purgar a mora. Resta, assim, autorizada a execução extrajudicial e a conseqüente arrematação/adjudicação do imóvel financiado, conforme indica a ementa do seguinte julgado do Tribunal Regional Federal da 1ª Região: PROCESSUAL CIVIL E CIVIL. SISTEMA FINANCEIRO DA HABITAÇÃO. ILEGITIMIDADE PASSIVA DA UNIÃO. EXECUÇÃO EXTRAJUDICIAL. REGULARIDADE. APELAÇÃO

PROVIDA.1. A União não ostenta legitimidade passiva no que tange a processos relativos a financiamentos vinculados ao SFH. Precedentes.2. Tendo o oficial do cartório de registro e documentos certificado que os mutuários se encontravam em local incerto e não sabido e não havendo prova em sentido contrário, deve-se reconhecer a regularidade da notificação por edital (art. 31, 1º e 2º, Decreto-lei nº 70/66).3. Quando o pedido ou a defesa tiver mais de um fundamento e o juiz acolher apenas um deles, a apelação devolverá ao tribunal o conhecimento dos demais (art. 515, 2º, CPC).4. A execução extrajudicial prevista no Decreto-lei nº 70/66 é constitucional, não infringindo os princípios do contraditório, da ampla defesa, do devido processo legal e da inafastabilidade do controle judicial. Precedentes.5. Na execução dos contratos firmados no âmbito do Sistema Financeiro de Habitação, a escolha em comum do agente fiduciário não é exigida (art. 30, 1º, do Decreto-Lei nº 70/66). Precedentes.6. Para viabilizar a execução extrajudicial prevista no Decreto-lei nº 70/66, a liquidez da dívida se verifica pela apresentação de demonstrativo do saldo devedor, discriminando as parcelas relativas ao principal, juros, multa e outros encargos contratuais e legais (art. 31, III).7. O mero ajuizamento de ação questionando a evolução do débito e a regularidade da execução extrajudicial não inibe o prosseguimento desta (art. 585, 1º, CPC).8. A regularidade do procedimento de execução extrajudicial pressupõe fiel observância das garantias a ele inerentes, como, por exemplo, o prévio encaminhamento de pelo menos dois avisos de cobrança (art. 31, IV, DL 70/66), a válida notificação dos mutuários para purgarem a mora (art. 31, 1º e 2º, DL 70/66) e a intimação acerca das datas designadas para os leilões.9. Estando os mutuários em local incerto e não sabido, mostra-se legítima sua intimação por edital acerca das datas designadas para o leilão do imóvel. Precedentes.10. Apesar de não prevista expressamente no Decreto-lei nº 70/66, admite-se a adjudicação do imóvel ao credor no procedimento de execução extrajudicial, por aplicação analógica do art. 7º, L. 5.741/71.11. Apelação provida. (grafei)(TRF da 1ª Região - AC 200235000027320/GO - 5ª Turma - Relator Marcelo Albernaz - j. em 25/04/2007 - in DJ de 17/05/2007, pág. 65) De acordo com as alegações genéricas dos autores, não teria sido observada a publicação dos editais em jornal de grande circulação. Contudo, tal ausência não invalida a execução extrajudicial levada a efeito. A este respeito, destaco precedente do Tribunal Regional Federal da 3ª Região: CIVIL - PLANO DE EQUIVALÊNCIA SALARIAL - SISTEMA FRANCÊS DE AMORTIZAÇÃO - TAXA DE JUROS EFETIVOS - LIMITE DE 12% AO ANO - VALIDADE DO PROCEDIMENTO EXECUTÓRIO - CONSTITUCIONALIDADE - AUSÊNCIA DE IRREGULARIDADES - RECURSO IMPROVIDO - SENTENÇA MANTIDA. (...)15. A mera alegação no sentido de que os editais não foram publicados em jornais de grande circulação local não pode ter o condão de invalidar o procedimento administrativo, levado a efeito pelo agente financeiro de acordo com as regras traçadas pelo DL 70/66, até porque não se provou a inobservância de tal legislação. 16. A dívida hipotecária se apresenta líquida e certa, tendo a CEF apresentado o demonstrativo do saldo devedor, discriminando as parcelas relativas ao principal, juros, multa e outros encargos contratuais e legais, como determina o art. 31, III, do DL 70/66, não conseguindo a parte autora demonstrar a existência de cobranças indevidas ou a ilegalidade da execução extrajudicial aqui mencionada.17. Recurso improvido. Sentença mantida. (grifei)(TRF da 3ª Região - 5ª Turma - AC nº 1308081 - Relator Des. Federal Ramza Tartuce - j. em 19/01/2009 - in DJF3 de 17/02/2009, pág. 585)Ademais, a despeito de terem sido ou não notificados, os autores não demonstraram a menor intenção de purgar a mora, adimplindo as prestações em atraso. O objetivo da notificação era dar ciência aos interessados para a purgação da mora, o que até presente data não ocorreu, eis que os mutuários permaneceram inertes e estão inadimplentes desde 09/08/2002 (fls. 66/67). Por não ter a parte autora inadimplente buscado medidas cabíveis, tempestivamente, não há razão para anulação da execução extrajudicial. Ao contrário, os autores tomando ciência da designação de leilão do imóvel financiado, pela publicação do edital (fl. 69), não fizeram qualquer tentativa para regularização de sua dívida. Anatocismo - SACREEm relação ao anatocismo, cumpre ressaltar que o artigo 4º do Decreto federal nº 22.626, de 07 de abril de 1933, refere-se à capitalização dos juros não admitida legalmente:Art. 4.º É proibido contar juros dos juros; esta proibição não compreende a acumulação de juros vencidos aos saldos líquidos em conta corrente ano a ano.O Colendo Supremo Tribunal Federal editou a Súmula nº 121, nestes termos: É vedada a capitalização de juros, ainda que expressamente convencionada. Esta Súmula teve por base o entendimento de que a norma do artigo 4º do Decreto federal nº 22.626/1933 é de ordem pública e não pode ser derogada pela vontade das partes.Mesmo com a edição de leis posteriores, a jurisprudência do Colendo Superior Tribunal de Justiça vem tranqüilamente mantendo o mesmo entendimento, vedando a capitalização dos juros em prazo inferior ao anual, salvo nas cédulas de crédito rural, comercial e industrial.Contudo, com relação ao SACRE, restou constatado, ao longo das reiteradas análises judiciais acerca do tema, que a utilização deste sistema não gera anatocismo, isto é, a cobrança de juros sobre juros não liquidados.No Sistema de Amortização Crescente - SACRE, os juros são calculados mensalmente, em razão do saldo devedor. Este saldo é corrigido monetariamente e, após, incide o percentual da taxa nominal de juros, sendo o resultado dividido por 12 (doze) meses. Portanto, o SACRE consiste apenas em uma fórmula utilizada para a amortização da dívida. Uma de suas vantagens é a de que não ocorre a denominada amortização negativa, como ocorria eventualmente com a aplicação da denominada Tabela PRICE. Esta ocorre apenas se os juros não liquidados no vencimento mensal são incorporados ao saldo devedor. No SACRE, o valor da prestação é calculado de modo a permitir que a parcela mensal de juros seja quitada integralmente. Não sobram juros mensais não liquidados que voltam a integrar o saldo devedor. O sistema mencionado apura apenas o valor das prestações mensais. Nesta operação única não se computam os juros. Em operação totalmente separada da realizada na aplicação do SACRE, os juros são calculados mês a mês, de forma simples, em função do valor do saldo devedor.O sistema SACRE, por sua vez, é mais condizente com a realidade econômica do país porque permite maior amortização do valor emprestado, com redução simultânea da parcela de juros sobre o saldo devedor, sem gerar anatocismo.Neste sentido, já decidiu o Tribunal Regional Federal da 3ª Região:CIVIL E PROCESSUAL CIVIL. SISTEMA FINANCEIRO DA HABITAÇÃO. APLICAÇÃO DO CÓDIGO DE DEFESA

DO CONSUMIDOR. UTILIZAÇÃO DA TAXA REFERENCIAL - TR. CUMULAÇÃO DA TAXA REFERENCIAL E JUROS CONTRATADOS. SISTEMA SACRE. CAPITALIZAÇÃO DE JUROS. NÃO CONFIGURADA. 1. As normas previstas no Código de Defesa do Consumidor não se aplicam, indiscriminadamente, aos contratos de mútuo, vinculados ao Sistema Financeiro da Habitação. Não socorrem os mutuários alegações genéricas para o fim de amparar o pedido de redução das parcelas convencionadas, sem a devida comprovação da existência de cláusula abusiva, de onerosidade excessiva do contrato, de violação do princípio da boa-fé ou de contrariedade à vontade dos contratantes. 2. Não é ilegal a cláusula que estabelece a variação da Taxa Referencial - TR como critério de atualização do saldo devedor e das prestações de contrato regido pelo Sistema Financeiro da Habitação - SFH. 3. Em contratos de financiamento regidos pelo Sistema Financeiro da Habitação - SFH, é lícita - e não configura anatocismo - a cláusula contratual que permite a cobrança cumulativa dos juros contratados e da remuneração básica aplicada aos depósitos em caderneta de poupança. 4. O SACRE pressupõe que a atualização das prestações do mútuo e de seus acessórios permaneçam atreladas aos mesmos índices de correção do saldo devedor, mantendo íntegras as parcelas de amortização e de juros, que compõem as prestações, possibilitando a quitação do contrato no prazo convencionado. A prova constante dos autos revela que, ao longo do tempo, a prestação mensal sofreu variação mínima, portanto, não há falar em reajustes abusivos e ilegais praticados pela instituição financeira. 5. Apelação desprovida. (grafei)(TRF da 3ª Região - 2ª Turma - AC 200661000133600 - Relator Des. Federal Nelson dos Santos - j. em 28/04/2009 - in DJF3 de 14/05/2009, pág. 337)A segurança jurídica requer a preservação do contrato firmado, que deve ser observado pelos contratantes, desde que não contrarie dispositivo legal.As alegações suscitadas na petição inicial, acerca das dificuldades financeiras enfrentadas pela parte autora, não bastam para impor uma revisão contratual. Embora o quadro econômico nacional não seja favorável a financiamentos de longo prazo, principalmente pela taxa de juros cobrada e pelas incertezas quanto aos rumos da economia nacional, o financiamento habitacional com as regras mais favoráveis do SFH sempre foi e continua sendo praticamente a única alternativa a famílias de baixa renda para aquisição da casa própria, com seus prazos mais estendidos e taxa de juros mais baixa. O SACRE prevê a amortização crescente e os juros decrescentes. Como há maior amortização no início do contrato, com o passar do tempo o valor dos juros é cada vez menor, provocando uma redução constante no valor da prestação mensal, sem incorporação de juros ao saldo devedor, o que é vedado. A base de cálculo para a taxa de juros é o saldo devedor apenas, excluídas as parcelas de juros recebidas nos meses anteriores. É evidente que essa sistemática não evidencia cobrança de juros sobre juros porque na base de cálculo não se computam os juros já pagos no mês anterior.Logo, não restou caracterizada a cobrança de juros sobre juros. Taxa referencial - TR O contrato foi celebrado entre as partes, prevendo a utilização do índice aplicável à remuneração das contas vinculadas ao Fundo de Garantia do Tempo de Serviço (cláusula 10ª - fl. 55), as quais são atualizadas mensalmente pela taxa referencial (TR). Ademais, a utilização da TR como índice de atualização do saldo devedor do financiamento encontra expresso fundamento de validade no artigo 15 da Lei federal nº 8.692/93, vigente à época:Art. 15. Os saldos devedores dos financiamentos de que trata esta Lei serão atualizados monetariamente na mesma periodicidade e pelos mesmos índices utilizados para a atualização:I - das contas vinculadas do Fundo de Garantia do Tempo de Serviço-FGTS, quando a operação for lastreada com recursos do referido Fundo; eII - dos depósitos em caderneta de poupança correspondentes ao dia da assinatura do contrato, nos demais casos.Houve grande celeuma jurídica por ocasião do julgamento, pelo Plenário do Colendo Supremo Tribunal Federal, na Ação Direita de Inconstitucionalidade nº 493, relatada pelo Ex-Ministro Moreira Alves. Na decisão publicada restou consignado que não é a TR índice de correção monetária, porque não reflete a variação do poder aquisitivo da moeda, conforme decidido:Ação direta de inconstitucionalidade.- Se a lei alcançar os efeitos futuros de contratos celebrados anteriormente a ela, será essa lei retroativa (retroatividade mínima) porque vai interferir na causa, que é um ato ou fato ocorrido no passado.- O disposto no artigo 5, XXXVI, da Constituição Federal se aplica a toda e qualquer lei infraconstitucional, sem qualquer distinção entre lei de direito público e lei de direito privado, ou entre lei de ordem pública e lei dispositiva. Precedente do S.T.F.- Ocorrência, no caso, de violação de direito adquirido. A taxa referencial (TR) não é índice de correção monetária, pois, refletindo as variações do custo primário da captação dos depósitos a prazo fixo, não constitui índice que reflita a variação do poder aquisitivo da moeda. Por isso, não há necessidade de se examinar a questão de saber se as normas que alteram índice de correção monetária se aplicam imediatamente, alcançando, pois, as prestações futuras de contratos celebrados no passado, sem violarem o disposto no artigo 5, XXXVI, da Carta Magna.- Também ofendem o ato jurídico perfeito os dispositivos impugnados que alteram o critério de reajuste das prestações nos contratos já celebrados pelo sistema do Plano de Equivalência Salarial por Categoria Profissional (PES/CP).Ação direta de inconstitucionalidade julgada procedente, para declarar a inconstitucionalidade dos artigos 18, caput e parágrafos 1.º e 4.º; 20; 21 e parágrafo único; 23 e parágrafos; e 24 e parágrafos, todos da Lei n. 8.177, de 1.º de maio de 1991.Contudo, a Colenda Corte Suprema não declarou a impossibilidade de a TR ser utilizada como índice de correção monetária do saldo devedor dos contratos. A aplicação da TR somente foi afastada nos casos em que houve determinação legal de substituição compulsória do índice anteriormente pactuado pelas partes. Visou o entendimento do STF proteger o ato jurídico perfeito e o direito adquirido. Não houve, contudo, qualquer decisão que tivesse como fundamento a impossibilidade de utilização deste índice para os contratos de financiamento imobiliário. Tanto é assim que, posteriormente, a Segunda Turma do mesmo Excelso Pretório, ao julgar o Recurso Extraordinário nº 175.678, em 29.11.1994 (DJ de 04.08.1995, p. 22.549), relatado pelo Ex-Ministro Carlos Velloso, afirmou claramente, por unanimidade, o seguinte:CONSTITUCIONAL. CORREÇÃO MONETÁRIA. UTILIZAÇÃO DA TR COMO ÍNDICE DE INDEXAÇÃO.I - O Supremo Tribunal Federal, no julgamento das ADIns 493, Relator o Sr. Ministro Moreira Alves, 768, Relator o Sr. Ministro Marco Aurélio e 959-DF, Relator o Sr. Ministro Sydney Sanches, não excluiu do universo jurídico a Taxa Referencial, TR, vale dizer, não decidiu no sentido de que a TR não pode ser

utilizada como índice de indexação. O que o Supremo Tribunal decidiu, nas referidas ADIns, é que a TR não pode ser imposta como índice de indexação em substituição a índices estipulados em contratos firmados anteriormente à Lei 8.177, de 01.03.91. Essa imposição violaria os princípios constitucionais do ato jurídico perfeito e do direito adquirido. C.F., art. 5., XXXVI.II. - No caso, não há falar em contrato em que ficara ajustado um certo índice de indexação e que estivesse esse índice sendo substituído pela TR. É dizer, no caso, não há nenhum contrato a impedir a aplicação da TR.III. - R.E. não conhecido. Assim, havendo cláusula contratual determinando que o saldo devedor seja reajustado pelo índice da caderneta de poupança ou do FGTS, nada impede a aplicação da TR. Esta indexação somente seria afastada na hipótese de o contrato prever outro índice específico para atualização monetária, sem vincular o financiamento à caderneta de poupança. A jurisprudência pátria firmou-se no sentido de não ser incompatível com a Constituição Federal a utilização da TR como índice de atualização monetária do saldo devedor dos contratos de financiamento firmados no âmbito do Sistema Financeiro da Habitação: AGRADO REGIMENTAL. AGRADO DE INSTRUMENTO. SFH. CONTRATO DE MÚTUO HABITACIONAL. ADOÇÃO DA TAXA REFERENCIAL - TR. POSSIBILIDADE. PRECEDENTES. PEC/SP. SÚMULA 7/STJ. 1. Consoante entendimento pacificado desta Corte, não há vedação legal para utilização da TR como indexador do saldo devedor do contrato regido pelo Sistema Financeiro da Habitação, desde que seja o índice que remunera a caderneta de poupança livremente pactuado (AgRg na Pet 4.831/DF, Rel. Ministro JOSÉ DELGADO, CORTE ESPECIAL, DJ 27.11.2006). 2. Está pacificado pela Corte Especial do Superior Tribunal de Justiça, em definitivo, por maioria absoluta, o entendimento de que o índice aplicável ao reajuste do saldo devedor dos contratos de financiamento habitacional, relativamente ao mês de março de 1990, é de 84,32%, consoante a variação do IPC (EREsp n. 218.426/ES, CORTE ESPECIAL, DJU de 19.04.2004). 3. A solução da controvérsia, delimitada na alteração do entendimento exarado pelo Tribunal de origem a respeito da ausência de comprovação de irregularidade na aplicação do PEC/SP, esbarra na censura da Súmula nº 07/STJ, porquanto demanda revolvimento do conjunto fático-probatório dos autos, soberanamente delineado nas instâncias ordinárias. 4. Agravo regimental desprovido. (grafei) (STJ - 4ª Turma - AGEDAG 200500996532 - Relator Min. Fernando Gonçalves - j. em 16/06/2009 - in DJE DATA:29/06/2009) Inexiste qualquer dispositivo constitucional que vede, implícita ou explicitamente, que a correção monetária dos contratos seja realizada por índice que não reflita exclusivamente a variação do poder aquisitivo da moeda. A aplicação do referido índice revela-se extremamente razoável, pois tal sistema de financiamento é mantido com recursos provenientes da poupança e do FGTS, os quais, como visto, são corrigidos pela TR. Qualquer alteração nesta equação poderia gerar a ruptura de todo o sistema e comprometeria a sua própria existência. Isto posto, não há como referendar o pleito de substituição da TR, seja por que índice for, uma vez que a referida taxa tem previsão contratual e legal. Aplicação do Plano de Equivalência Salarial (PES) No sistema SACRE, não há vinculação da prestação mensal à periodicidade ou ao índice de reajustamento dos salários dos mutuários. A forma de reajuste das parcelas mensais foi contratualmente atrelada aos índices de reajuste do saldo devedor (coeficiente de atualização aplicável às contas vinculadas ao FGTS - cláusulas 9ª e 12ª - fls. 55/56), sendo expressamente vedada a utilização da equivalência salarial, consoante disposto no parágrafo 4º da cláusula 12ª do contrato (fl. 56): O recálculo do valor do encargo mensal previsto neste instrumento, não está vinculado ao salário ou vencimento da categoria profissional dos DEVEDORES, tampouco a Planos de Equivalência Salarial. Assim o critério a ser utilizado para reajustamento das prestações deverá obedecer a sistemática estipulada no contrato firmado entre as partes, a qual foi pactuada por livres manifestações de vontade. Pesa a força obrigatória dos contratos, que, em regra, é lei entre as partes, e, no caso, o contrato foi celebrado com observância de todos os pressupostos e requisitos necessários à sua validade. Aplicabilidade do Código de Defesa do Consumidor O Código de Defesa do Consumidor é uma inovação legislativa salutar que coloca o país entre os mais avançados no que pertine ao regramento jurídico das relações de consumo. A aplicabilidade de tais normas é a mais ampla possível, ou seja, onde haja um consumidor hipossuficiente estará ele acobertado pelas referidas normas protetivas. Recentemente o Colendo Supremo Tribunal Federal definiu a plena aplicabilidade dessas normas às instituições financeiras, ceulema que durou anos para ser definida pelo Pretório Excelso. Contudo, o CDC não deixa de ser uma lei ordinária que deve se submeter aos regramentos de maior hierarquia e conviver com os de igual. Da mesma forma que se constitui em um microsistema de proteção ao consumidor, deve conviver com o microsistema que é o SFH. Mesmo entendendo, como entendo, aplicáveis as normas do Código de Defesa do Consumidor aos contratos celebrados no âmbito do Sistema Financeiro da Habitação, o efeito prático desse entendimento não é relevante. Não se pode tratar o contrato celebrado no âmbito do Sistema Financeiro da Habitação como de adesão, em que o agente financeiro impõe unilateralmente as cláusulas contratuais de acordo com sua vontade. Esse contrato não é elaborado de acordo com a vontade do agente financeiro, mas sim conforme as leis que regem o Sistema Financeiro da Habitação e as políticas públicas de habitação. Os índices de correção monetária dos encargos contratuais e do saldo devedor, as formas de amortização e as taxas de juros já foram estabelecidos pelo legislador. Aos contratantes e de um modo especial ao agente financeiro resta pouca margem de liberdade para estabelecer as cláusulas contratuais conforme sua vontade. Neste sistema as cláusulas que têm relevância jurídica decorrem automaticamente da lei (obrigação ex lege) e são de extrema relevância para a harmonia do sistema como um todo. Como as cláusulas dos contratos do Sistema Financeiro da Habitação decorrem de lei e, muitas vezes, constituem cópia literal das disposições legais, fica difícil classificá-las como ilegais, iníquas, desproporcionais ou abusivas tais cláusulas, uma vez que se presume exatamente o contrário. Por outro lado, não incide neste caso a teoria da imprevisão. Para modificação do contrato pela teoria da imprevisão, deve ocorrer fato imprevisível e imprevisível, ou, nas expressões do artigo 6º, inciso V, da Lei 8.078/90 (Código de Defesa do Consumidor), fato superveniente que tornou excessivamente onerosa a prestação, o que incorreu na espécie. A parte autora não comprovou que o descumprimento contratual pela ré. Não há que se falar, portanto, em ocorrência de eventos extraordinários que tenham tornado excessivamente onerosos os encargos mensais, pelo

contrário, a solidez econômica que atravessamos e a inflação sob controle há tantos anos é que poderiam se dizer imprevisíveis. A situação particular dos mutuários não justifica a revisão do contrato. Assim entendo com aplicável o CDC naquilo que não contrarie regramento legal próprio do Sistema Financeiro da Habitação. Partindo então de tal conclusão não verifico nada no contrato que possa ser alterado em benefício do mutuário ou que revele abusividade ou oneração excessiva. Inclusão do nome da autora no órgão de proteção ao crédito A inscrição em órgão de proteção ao crédito (SERASA) encontra amparo no artigo 43 da Lei federal nº 8.078/1990. Dessa forma, uma vez inadimplente a parte autora, não há como impedir a sua inscrição em órgãos de proteção ao crédito, mormente encontrando-se devidamente aplicadas as regras decorrentes do contrato firmado. Quanto à inversão do ônus da prova Por fim, entendo ser incabível a inversão do ônus da prova (artigo 6º, VIII, do Código de Defesa do Consumidor - CDC), eis que não há que se falar em verossimilhança dos fatos narrados na inicial. III - Dispositivo Ante o exposto, JULGO IMPROCEDENTES os pedidos formulados na petição inicial. Por conseguinte, declaro a resolução de mérito, nos termos do artigo 269, inciso I, do Código de Processo Civil. Condeno os autores, de forma solidária, ao pagamento de custas processuais e de honorários advocatícios em prol da ré, que arbitro em R\$ 1.500,00 (um mil e quinhentos reais), nos termos do artigo 20, 4º, do Código de Processo Civil, cujo montante deverá ser corrigido monetariamente a partir da data da presente sentença (artigo 1º, 1º, da Lei federal nº 6.899/1981). Entretanto, tendo em vista que os autores são beneficiários da assistência judiciária gratuita (fl. 72), o pagamento das verbas acima permanecerá suspenso até que se configurem as condições do artigo 12 da Lei federal nº 1.060/1950. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

2004.61.00.010532-1 - DUTOS ESPECIAIS LTDA - MASSA FALIDA X FLEXOR PLASTICOS LTDA - MASSA FALIDA X BREVET BURKHARDT MAQUINAS DE PRECISAO LTDA - MASSA FALIDA X DUSAN PETROVIC IND/ METALURGICA LTDA - MASSA FALIDA X MAGICLIK ELETRODOMESTICOS LTDA - MASSA FALIDA X SUELOTTO & CIA/ LTDA - MASSA FALIDA X IND/ METALURGICA LUMAR LTDA - ME - MASSA FALIDA X VOLARE IND/ E COM/ DE CONFECÇÕES LTDA - MASSA FALIDA (SP194757 - MAXIMILIAN EMIL HEHL PRESTES) X CENTRAIS ELETRICAS BRASILEIRAS S/A - ELETROBRAS (SP162712 - ROGÉRIO FEOLA LENCIONI E SP011187 - PAULO BARBOSA DE CAMPOS NETO) X UNIAO FEDERAL (Proc. CRISTIANE SAYURI OSHIMA)

SENTENÇA Vistos, etc. A co-ré Centrais Elétricas Brasileiras S/A - Eletrobrás opôs embargos de declaração (fls. 542/551) em face da sentença proferida nos autos (fls. 534/540), sustentando contradição e omissão. É o singelo relatório. Passo a decidir. Conheço dos embargos de declaração opostos, posto que estão presentes os pressupostos de admissibilidade previstos nos artigos 535 e 536 do Código de Processo Civil. Entretanto, não reconheço os apontados vícios na sentença proferida. Consoante o abalizado ensinamento de José Carlos Barbosa Moreira, a contradição ocorre quando há proposições inconciliáveis no corpo da sentença ou acórdão, seja na motivação, seja na parte decisória (in Comentários ao Código de Processo Civil - volume V, 10ª edição, Ed. Forense, pág. 548). No caso em apreço, os fundamentos da sentença estão explicitados, servindo de suporte para o decreto de parcial procedência dos pedidos articulados na petição inicial. Logo, não há contradição entre a fundamentação e o dispositivo. Também não verifico as alegadas omissões, posto que houve a apreciação de todos os pedidos formulados. O escopo dos presentes embargos é nitidamente a reforma da decisão proferida, que não é o meio processual adequado para ventilar o inconformismo da parte. Ante o exposto, conheço dos embargos de declaração opostos pela co-ré Centrais Elétricas Brasileiras S/A - Eletrobrás. Entretanto, rejeito-os, mantendo inalterada a sentença (fls. 534/540). Publique-se. Registre-se. Intime-se.

2004.61.00.014132-5 - IRIS MENESES DE OLIVEIRA (Proc. MAIRA SANTOS ABRAO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (SP096962 - MARIA FERNANDA SOARES DE AZEVEDO BERE)

Recebo a apelação da parte autora em seus efeitos suspensivo e devolutivo. Vista à(s) parte(s) contrária(s) para resposta. Após, subam os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região, observadas as formalidades legais. Int.

2004.61.00.017163-9 - EVANGELISTA CORREIA ALVES X MARIA APARECIDA DOS SANTOS ALVES (SP175292 - JOÃO BENEDITO DA SILVA JÚNIOR) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (SP119738B - NELSON PIETROSKI E SP096962 - MARIA FERNANDA SOARES DE AZEVEDO BERE) Ante a certidão de fl. 266, recolha a parte autora a diferença das custas de preparo, no prazo de 05 (cinco) dias, sob pena de deserção. Int.

2005.61.00.019688-4 - RECRIARTE ESCOLA DE ARTE LTDA EPP (SP169291 - MOUZART LUIS SILVA BRENES E SP200830 - HELTON NEY SILVA BRENES) X SECRETARIA DA RECEITA FEDERAL DO ESTADO DE SAO PAULO

Vistos, etc. I - Relatório Trata-se de demanda de conhecimento, sob o rito ordinário, com pedido de tutela antecipada, ajuizada por RECRIARTE ESCOLA DE ARTE LTDA. - EPP em face da UNIÃO FEDERAL, objetivando provimento jurisdicional para declarar a inexistência de débito tributário pelo fato de os tributos já terem sido devidamente quitados, declarando-se também a inconstitucionalidade do Ato Declaratório Executivo DERAT/SPO nº 485.709, de 07 de agosto de 2003, por violação ao art. 179 da CF/88, ao art. 15, 3º, da lei 9.317/96, anulando-se a imposição administrativa unilateral de sua exclusão, com o reenquadramento definitivo da Autora ao sistema simplificado de tributação de tributos da SECRETARIA DA RECEITA FEDERAL, pelo fato de suas atividades não contrariar a previsão legal do art. 9º, XIII, da Lei nº 9.317/1996. (sic) Afirmou a autora fez sua opção pelo SIMPLES, a qual foi homologada, e em

1º/01/1997 passou a recolher todos os tributos incidentes em sua atividade na forma determinada pelo referido regime tributário. Informou, no entanto, que em 07 de agosto de 2003 foi publicado o Ato Declaratório Executivo DERAT/SP nº 485.709, o qual a excluiu do SIMPLES, sob a alegação de possuir atividade econômica vedada e outros serviços ligados às atividades artísticas. Asseverou que todos os pagamentos efetuados no âmbito do SIMPLES não estão sendo reconhecidos, requerendo, assim, a declaração da quitação de tais tributos no período de 1º/01/2002 a 1º/08/2003. A petição inicial foi instruída com documentos (fls. 15/47). Este Juízo Federal declarou a incompetência para o processamento e julgamento da presente demanda, remetendo os autos ao Juizado Especial Federal Cível de São Paulo (fls. 50/51). Redistribuídos os autos àquele Juízo Especializado, foi indeferido o pedido de tutela antecipada (fl. 53). Citada, a União Federal apresentou sua contestação, argüindo, preliminarmente, a incompetência absoluta do Juizado. No mérito, requereu a improcedência dos pedidos articulados pela autora (fls. 58/72). Em seguida, foi suscitado conflito negativo de competência (fls. 87/88), tendo o Tribunal Regional Federal da 3ª Região declarado a competência desta 10ª Vara Federal Cível para o processamento e julgamento da presente demanda (fls. 121/122). Réplica pela autora às fls. 128/140. Instadas as partes a especificarem as provas que eventualmente pretendessem produzir (fl. 141), tanto a autora (fls. 142/143) como a União Federal (fl. 145) requereram o julgamento antecipado da lide. É o relatório. Passo a decidir.

II - Fundamentação Quanto à preliminar de incompetência absoluta do Juizado Especial Deixo de me pronunciar sobre a preliminar argüida, em razão da decisão proferida pelo Colendo Superior Tribunal de Justiça (fls. 121/122), que declarou a competência deste Juízo Federal para o processamento e julgamento da presente demanda. Quanto à regularidade da contestação da União Federal Observo que a peça defensiva da ré foi apresentada enquanto o processo tramitava no Juizado Especial Federal da Subseção Judiciária de São Paulo (fls. 58/70), cujo sistema informatizado garante a autenticidade do documento, mediante o simples encaminhamento por mensagem eletrônica (e-mail). Quanto ao mérito Não havendo outras preliminares a serem apreciadas, analiso o mérito, reconhecendo a presença dos pressupostos processuais e das condições para o exercício do direito de ação, com a observância das garantias constitucionais do devido processo legal, do contraditório e da ampla defesa (artigo 5º, incisos LIV e LV, da Constituição da República). Cinge-se a controvérsia acerca da legalidade do Ato Declaratório nº 485.709 do DERAT/SP, que excluiu a autora do SIMPLES, em razão de sua atividade empresarial. Com efeito, a Lei federal nº 9.317/1996, que instituiu o regime tributário das microempresas e das empresas de pequeno porte e o sistema integrado de pagamento de impostos e contribuições, assim dispôs acerca das pessoas jurídicas não abrangidas, in verbis: Art. 9. Não poderá optar pelo SIMPLES, a pessoa jurídica: (...) XIII - que preste serviços profissionais de corretor, representante comercial, despachante, ator, empresário, diretor ou produtor de espetáculos, cantor, músico, dançarino, médico, dentista, enfermeiro, veterinário, engenheiro, arquiteto, físico, químico, economista, contador, auditor, consultor, estatístico, administrador, programador, analista de sistema, advogado, psicólogo, professor, jornalista, publicitário, fisicultor, ou assemelhados, e de qualquer outra profissão cujo exercício dependa de habilitação profissional legalmente exigida; (grafei) Posteriormente, a Lei federal nº 10.034/2000 excluiu as pessoas jurídicas que se dedicassem às atividades de creches, pré-escolas e estabelecimentos de ensino fundamental da restrição do inciso XIII do artigo 9º acima descrito. Em 30 de maio de 2003 foi publicada a Lei federal nº 10.684, que alterou a norma acima mencionada e limitou as exceções da restrição do inciso XIII do artigo 9º da Lei federal nº 9.317/1996, in verbis: Art. 1º: Ficam excetuadas da restrição de que trata o inciso XIII do art. 9º da Lei nº 9.317, de 5 de dezembro de 1996, as pessoas jurídicas que se dediquem exclusivamente às seguintes atividades: I - creches e pré-escolas; II - estabelecimentos de ensino fundamental; III - centros de formação de condutores de veículos automotores de transporte terrestre de passageiros e de carga; IV - agências lotéricas; V - agências terceirizadas de correios; VI - (incluído pela Lei nº 10.684, de 30.5.2003 e vetado). VII - (Incluído pela Lei nº 10.684, de 30.5.2003 e vetado). Assentes tais premissas, observo que o contrato social da autora assim descreve o seu objeto social (cláusula 2ª), in verbis: Cláusula 2ª - A sociedade tem por objetivo o ramo de exploração, por conta própria, de produção de filmes cinematográficos para exibição em cinemas, televisão e vídeo cassetes; produção cinematográfica, radiofônica e televisiva; aulas de dança, de coreografia, de expressão corporal, de desenho artístico e de música; fornecimento de artistas e de técnicos para participação em eventos especiais de terceiros, tais como: filmes, peças teatrais, programas de rádio e de televisão, shows, musicais, comerciais, ensaios fotográficos, desfiles de moda, congressos e convenções e serviços de xérox. Parágrafo único - A sociedade poderá dedicar-se ainda, a quaisquer outras transações relacionadas aos objetivos acima descritos, bem como participar de outras sociedades, nacionais ou estrangeiras, como sócia, acionista ou quotista, vinculando-se a ela direta ou indiretamente. Sendo assim, não vislumbro qualquer ilegalidade ou inconstitucionalidade na norma que embasou o ato que excluiu a autora do SIMPLES. Isto porque as suas atividades são assemelhadas àquelas descritas no do inciso XIII do artigo 9º da Lei federal nº 9.317/1996. O Colendo Supremo Tribunal Federal já apreciou tal questão no julgamento da ADIN nº 1.643-1/DF, conforme ementa que ora transcrevo: **ACÃO DIRETA DE INCONSTITUCIONALIDADE. SISTEMA INTEGRADO DE PAGAMENTO DE IMPOSTOS E CONTRIBUIÇÕES DAS MICROEMPRESAS E EMPRESAS DE PEQUENO PORTE. CONFEDERAÇÃO NACIONAL DAS PROFISSÕES LIBERAIS. PERTINÊNCIA TEMÁTICA. LEGITIMIDADE ATIVA. PESSOAS JURÍDICAS IMPEDIDAS DE OPTAR PELO REGIME. CONSTITUCIONALIDADE.** 1. Há pertinência temática entre os objetivos institucionais da requerente e o inciso XIII do artigo 9º da Lei 9317/96, uma vez que o pedido visa a defesa dos interesses de profissionais liberais, nada obstante a referência a pessoas jurídicas prestadoras de serviços. 2. Legitimidade ativa da Confederação. O Decreto de 27/05/54 reconhece-a como entidade sindical de grau superior, coordenadora dos interesses das profissões liberais em todo o território nacional. Precedente. 3. Por disposição constitucional (CF, artigo 179), as microempresas e as empresas de pequeno porte devem ser beneficiadas, nos termos da lei, pela simplificação de suas obrigações administrativas, tributárias, previdenciárias e creditícias, ou pela

eliminação ou redução destas (CF, artigo 179).4. Não há ofensa ao princípio da isonomia tributária se a lei, por motivos extrafiscais, imprime tratamento desigual a microempresas e empresas de pequeno porte de capacidade contributiva distinta, afastando do regime do SIMPLES aquelas cujos sócios têm condição de disputar o mercado de trabalho sem assistência do Estado. Ação direta de inconstitucionalidade julgada improcedente. (grafei) Neste sentido, em caso semelhante, assim decidiu o Tribunal Regional Federal da 3ª Região: APELAÇÃO EM MANDADO DE SEGURANÇA - CONSTITUCIONAL - TRIBUTÁRIO - SIMPLES - LEI Nº 9.317/96 - VEDAÇÃO - INCISO XIII DO ARTIGO 9º - PRINCÍPIO DA ISONOMIA - AUSÊNCIA DE VIOLAÇÃO - ESTABELECIMENTOS DE ENSINO (CRECHES, PRÉ-ESCOLA E ENSINO FUNDAMENTAL) - ARTIGO 1º DA LEI Nº 10.034/2000 - APLICABILIDADE - RETROAÇÃO DA LEI MAIS BENÉFICA - ARTIGO 106, II, C, DO CTN. 1- O artigo 9º da Lei nº 9.317/96 relaciona as pessoas jurídicas impedidas de optar pelo sistema, dentre as quais aquelas que prestem os seguintes serviços profissionais: corretor, representante comercial, despachante, ator, empresário, diretor ou produtor de espetáculos, cantor, músico, dançarino, médico, dentista, enfermeiro, veterinário, engenheiro, arquiteto, físico, químico, economista, contador, auditor, consultor, estatístico, administrador, programador, analista de sistema, advogado, psicólogo, professor, jornalista, publicitário, fisicultor, ou assemelhados (inciso XIII). 2- No caso concreto, o Sindicato impetrante tem por associadas diversas entidades, como escolas de cursos de idiomas, academias de ginástica, escolas de dança, conservatórios de música, escolas de natação, de artes marciais, entre outras. É de se ver, portanto, que suas atividades estão inseridas na vedação contida no referido inciso XIII. 3- Ausência de ofensa ao princípio da isonomia tributária, insculpido no artigo 150, inciso II da Constituição Federal, visto que a exclusão do benefício se aplica a todas as empresas que se dediquem às atividades relacionadas na lei. Destarte, não há tratamento desigual de pessoas jurídicas que se encontrem em condições iguais. 4- Precedentes jurisprudenciais do STF e desta Sexta Turma: ADIn nº 1643-DF, Relator Ministro MAURÍCIO CORREA, DJ de 14/03/2002; AMS nº 2003.61.05.016004-9/SP, Rel. Des. Fed. MAIRAN MAIA, j. 21/09/2005; AMS nº 1999.61.00.038298-7/SP, Rel. Des. Fed. CONSUELO YOSHIDA, DJU 28/03/2003, pág. 920. 5- O artigo 1º da Lei nº 10.034, de 24 de outubro de 2000, excetuou da restrição de que trata o inciso XIII do artigo 9º da Lei nº 9.317/96, as pessoas jurídicas que se dediquem às atividades de creches, pré-escolas e estabelecimento de ensino fundamental. 6- Deste modo, as associadas do Sindicato impetrante que tiverem como objeto social exclusivamente as atividades acima mencionadas têm direito de optar pelo sistema tributário simplificado - SIMPLES, nos termos do artigo 1º da lei nº 10.034/2000. 7- O artigo 106, II, c do Código Tributário Nacional prevê a possibilidade da retroação da lei, quando a lei nova for mais benéfica ao contribuinte, em se tratando de ato ainda não julgado definitivamente. 8- Precedente da 6ª Turma: AMS nº 1999.61.03.004700-3/SP, Rel. Des. Fed. MAIRAN MAIA, DJU 28/11/2003, pág. 536; AC nº 2002.61.02.007012-1/SP, Rel. Des. Fed. MARLI FERREIRA, DJU 07/01/2005, pág. 139. 9- Remessa oficial parcialmente provida. (TRF da 3ª Região - 6ª Turma - REOMS nº 210067 - Relator Des. Federal Lazarano Neto - j. em 10/07/2008 - in DJF3 de 1º/09/2008) Quanto ao momento em que a exclusão deve surtir efeitos, assim dispõe o artigo 15 da Lei federal nº 9.317/1996: Art. 15. A exclusão do SIMPLES nas condições de que tratam os arts. 13 e 14 surtirá efeito: I - a partir do ano-calendário subsequente, na hipótese de que trata o inciso I do art. 13; II - a partir do mês subsequente ao que for incorrida a situação excludente, nas hipóteses de que tratam os incisos III a XIV e XVII a XIX do caput do art. 9º desta Lei; (Redação dada pela Lei nº 11.196, de 2005) III - a partir do início de atividade da pessoa jurídica, sujeitando-a ao pagamento da totalidade ou diferença dos respectivos impostos e contribuições, devidos de conformidade com as normas gerais de incidência, acrescidos, apenas, de juros de mora quando efetuado antes do início de procedimento de ofício, na hipótese do inciso II, b, do art. 13; IV - a partir do ano-calendário subsequente àquele em que for ultrapassado o limite estabelecido, nas hipóteses dos incisos I e II do art. 9; V - a partir, inclusive, do mês de ocorrência de qualquer dos fatos mencionados nos incisos II a VII do artigo anterior. VI - a partir do ano-calendário subsequente ao da ciência do ato declaratório de exclusão, nos casos dos incisos XV e XVI do caput do art. 9º desta Lei. (Redação dada pela Lei nº 11.196, de 2005) 1 A pessoa jurídica que, por qualquer razão, for excluída do SIMPLES deverá apurar o estoque de produtos, matérias-primas, produtos intermediários e materiais de embalagem existente no último dia do último mês em que houver apurado o IPI ou o ICMS de conformidade com aquele sistema e determinar, a partir da respectiva documentação de aquisição, o montante dos créditos que serão passíveis de aproveitamento nos períodos de apuração subsequentes. 2 O convênio poderá estabelecer outra forma de determinação dos créditos relativos ao ICMS, passíveis de aproveitamento, na hipótese de que trata o parágrafo anterior. 3o A exclusão de ofício dar-se-á mediante ato declaratório da autoridade fiscal da Secretaria da Receita Federal que jurisdicione o contribuinte, assegurado o contraditório e a ampla defesa, observada a legislação relativa ao processo tributário administrativo. (Incluído pela Lei nº 9.732, de 11.12.1998) 4o Os órgãos de fiscalização do Instituto Nacional do Seguro Social ou de qualquer entidade conveniente deverão representar à Secretaria da Receita Federal se, no exercício de suas atividades fiscalizadoras, constatarem hipótese de exclusão obrigatória do SIMPLES, em conformidade com o disposto no inciso II do art. 13. (Incluído pela Lei nº 9.732, de 11.12.1998) 5o Na hipótese do inciso VI do caput deste artigo, será permitida a permanência da pessoa jurídica como optante pelo Simples mediante a comprovação, na unidade da Receita Federal do Brasil com jurisdição sobre o seu domicílio fiscal, da quitação do débito inscrito no prazo de até 30 (trinta) dias contado a partir da ciência do ato declaratório de exclusão. (Incluído pela Lei nº 11.196, de 2005) (grafei) No Ato Declaratório Executivo nº 485.709, que excluiu a autora do SIMPLES, constou como data da ocorrência 1º/02/2000. Deveras, no documento encartado à fl. 27 está ilegível a data da exclusão. Contudo, tanto a parte autora (fl. 04) como a parte ré (fl. 69), afirmaram que tal ato ocorreu em 07/08/2003. Sobre a questão a 1ª Turma do Colendo Superior Tribunal de Justiça assim decidiu: TRIBUTÁRIO. RECURSO ESPECIAL. RETROATIVIDADE DOS EFEITOS DA EXCLUSÃO DO SIMPLES. EXIGÊNCIA DO PAGAMENTO DE DIFERENÇAS DE TRIBUTOS. INADMISSIBILIDADE. ARTS. 15, II E 16 DA LEI 9.317/1996.

1. Tratam os autos de ação ajuizada por Remosul Transportes Ltda - Microempresa objetivando a declaração de que os efeitos do ato de exclusão do Simples ocorram a partir de 07/08/2003, data da edição do Ato Declaratório Executivo n. 458.721. A sentença julgou procedente o pedido. O TRF/4ª Região confirmou a decisão singular por seus próprios fundamentos. Recurso especial da Fazenda apontando infringência dos arts. 15, II e 16 da Lei 9.317/96, defendendo que os efeitos da exclusão do Simples devem ocorrer a partir do mês subsequente em que verificada a situação excludente, no caso, da data de 10/06/2000. 2. O que se denota dos autos é a insurgência da autora da ação contra a retroatividade na exigência do pagamento de diferenças de recolhimento de tributos, que estão sendo cobrados em relação a período anterior ao ato declaratório de exclusão (datado de 07/08/2003). Observa-se que a contribuinte estaria desde 10/06/2000 em situação de vedação à sua permanência no Simples porque a sua atividade econômica (transporte e remoção de pacientes e passageiros por via rodoviária e atendimento de enfermagem domiciliar) não poderia ser incluída no sistema. 3. Merece manutenção o acórdão recorrido ao dispor que o ato declaratório de afastamento do Simples gera efeito desde a ocorrência da situação excludente somente na hipótese de mudança da atividade após ingresso no regime simplificado. No caso concreto, não foi o que se observou. Desde a opção pelo Simples, cujo termo descrevia como atividade principal da contribuinte o transporte e remoção de pacientes e passageiros por via rodoviária e atendimento de enfermagem domiciliar, não houve nenhuma insurgência da autoridade administrativa a respeito. 4. A alteração de critério jurídico por parte da administração não tem o condão de ensejar a revisão do lançamento e, por conseguinte, atribuir efeitos retroativos ao ato de exclusão, respaldando a exigência do pagamento de diferenças de tributos. 5. Recurso especial conhecido e não-provido. (STJ - RESP nº 996098 - Relator Min. José Delgado - j. em 22/04/2008 - in DJE de 21/05/2008) Do que consta nos autos, não houve alteração do objeto social da autora, a ensejar a exclusão da mesma do SIMPLES. Destarte, a contribuinte foi realmente surpreendida em 07/08/2003 (data do ato) com a sua exclusão, não devendo arcar com a ineficiência da Administração Pública em comunicá-la que o ato surtiria efeitos desde 1º/02/2000. Portanto, os recolhimentos efetuados anteriormente à data do ato nº 485.709 (07/08/2003) são válidos. Após, consoante o disposto no artigo 16 da Lei federal nº 9.317/1996 deve a autora se sujeitar às normas de tributação aplicáveis às demais pessoas jurídicas que estão fora do Sistema Integrado de Pagamento de Impostos e Contribuições das Microempresas e Empresas de Pequeno Porte - SIMPLES. III - Dispositivo Ante o exposto, JULGO PARCIALMENTE PROCEDENTES os pedidos formulados na petição inicial, declarando a validade do Ato Declaratório Executivo DERAT/SPO nº 485.709, de 07 de agosto de 2003, que excluiu a autora do Sistema Integrado de Pagamento de Impostos e Contribuições das Microempresas e Empresas de Pequeno Porte - SIMPLES, mas também dos pagamentos efetuados neste regime tributário pela mesma até 07 de agosto de 2003. Por conseguinte, declaro a resolução do mérito, nos termos do artigo 269, inciso I, do Código de Processo Civil. Considerando a sucumbência recíproca, as despesas e os honorários advocatícios serão rateados entre as partes, nos termos do artigo 21 do CPC. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

2005.61.00.027598-0 - MANOEL TEIXEIRA X MARIA DAS GRACAS NASCIMENTO TEIXEIRA (SP175292 - JOÃO BENEDITO DA SILVA JÚNIOR) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (SP096962 - MARIA FERNANDA SOARES DE AZEVEDO BERE E SP218965 - RICARDO SANTOS)
SENTENÇA Vistos, etc. I - Relatório Trata-se de demanda de conhecimento, sob o rito ordinário, com pedido de tutela antecipada, ajuizada por MANOEL TEIXEIRA e MARIA DAS GRAÇAS NASCIMENTO TEIXEIRA em face da CAIXA ECONÔMICA FEDERAL - CEF, objetivando a revisão das cláusulas contratuais de contrato de financiamento de imóvel firmado no âmbito do Sistema Financeiro da Habitação (SFH), para: a) incidência da correção monetária das prestações mensais exclusivamente pelo denominado Plano de Equivalência Salarial da Categoria Profissional (PES/CP); b) a restituição das quantias pagas a maior; c) aplicação do Código de Defesa do Consumidor. A petição inicial foi instruída com documentos (fls. 12/65). Foi declarada a incompetência deste Juízo Federal e determinada a remessa dos autos para o Juizado Especial Federal Cível desta Subseção Judiciária (fl. 67). A antecipação de tutela foi parcialmente deferida (fls. 78/80). Citada, a CEF apresentou contestação, acompanhada de documentos (fls. 87/133), arguindo, preliminarmente, sua ilegitimidade passiva ad causam, a legitimidade passiva da EMGEA, litisconsórcio necessário com a União Federal, carência da ação e a impossibilidade de concessão de tutela antecipada. No mérito, sustentou a validade das cláusulas contratuais, requerendo a improcedência dos pedidos articulados pela parte autora. Os autos foram devolvidos a este Juízo Federal, ante a declaração de incompetência do Juizado Especial Federal Cível de São Paulo (fls. 136/139). Foram concedidos os benefícios da assistência judiciária gratuita (fl. 141). A parte autora manifestou-se em réplica (fls. 143/153). Instadas a especificarem provas (fl. 141), a parte autora requereu a produção de prova pericial (fl. 152). Por sua vez, não houve manifestação pela ré, consoante certificado nos autos (fl. 153). Proferida decisão saneadora (fls. 156/161), pela qual foi determinada a realização de prova pericial. Na mesma ocasião, foi proferida nova decisão quanto à tutela antecipada, sendo o pedido indeferido. Contra esta decisão, foi interposto recurso de agravo de instrumento (168/179), ao qual foi negado seguimento (fls. 213/215). A parte ré indicou assistente técnico e formulou quesitos (fls. 182/203), sendo indeferido, em face da preclusão (fl. 217). Contra esta decisão a parte ré interpostu recurso de agravo, na forma retida (fls. 219/221). Não houve manifestação da parte autora (fl. 209). Intimada à parte autora a juntar aos autos planilha contendo os índices de reajustamento aplicados aos seus salários (fl. 226), não foi atendida referida ordem judicial (fl. 227), sendo considerada preclusa a prova pericial e determinada a vinda dos autos conclusos para prolação de sentença (fl. 228). É o relatório. Passo a decidir. II - Fundamentação Quanto às preliminares Deixo de reanalisar as preliminares suscitadas pela ré em contestação, eis que já foram devidamente apreciadas por decisão proferida nos autos (fls. 156/161), motivo pelo qual incide a previsão do artigo 471 do Código de Processo Civil. Quanto ao mérito Não havendo outras preliminares a serem apreciadas, analiso o mérito, reconhecendo

a presença dos pressupostos processuais, com a observância das garantias constitucionais do devido processo legal, do contraditório e da ampla defesa (artigo 5º, incisos LIV e LV, da Constituição da República).Ademais, friso que a preclusão da prova pericial autoriza o julgamento do processo no estado em que se encontra. Registro que, apesar de ter sido deferida a produção de prova pericial contábil, esta não se realizou em decorrência da inércia exclusiva da parte autora, que não providenciou a juntada de planilha contendo os índices de reajustamentos aplicados ao seu salário (fl. 228).Sobre a preclusão da prova pericial já decidiram os Tribunais Regionais Federais das 2ª e 3ª Regiões:CIVIL, CONSTITUCIONAL E PROCESSUAL CIVIL. SISTEMA FINANCEIRO DA HABITAÇÃO. AGRAVO RETIDO. AUSÊNCIA DE REITERAÇÃO. PRELIMINAR DE NULIDADE DE SENTENÇA. TEORIA DA IMPREVISÃO. CONSTITUCIONALIDADE DO DECRETO-LEI N.º 70/66. FORMA DE AMORTIZAÇÃO DA DÍVIDA.1. Não se conhece de agravo retido cuja apreciação não foi reiterada por ocasião das razões ou contra-razões de apelação (Código de Processo Civil, art. 523, 1º).2. Antes da sentença, o pedido de produção de prova pericial foi indeferido e, à falta de qualquer impugnação recursal, a matéria restou alcançada pela preclusão. Assim, não procede a alegação de cerceamento da atividade probatória, formulada na apelação.3. O recurso de apelação é instrumento processual que não se presta à introdução de fundamento novo, não deduzido na petição inicial.4. O Supremo Tribunal Federal considera constitucional a execução extrajudicial regida pelo Decreto-lei n. 70/66, sem embargo da possibilidade de o mutuário defender, em juízo, os direitos que repute possuir.5. Em tema de contratos regidos pelo Sistema Financeiro da Habitação - SFH, não há ilegalidade em atualizar-se o saldo devedor antes de amortizar-se a dívida pelo pagamento das prestações.6. Apelação parcialmente conhecida e, nessa parte, desprovida. (grafei)(TRF da 3ª Região - 2ª Turma - AC nº 1268030/SP - Relator Des. Federal Nelton dos Santos - j. em 09/09/2008 - in DJF3 de 25/09/2008)PROCESSUAL CIVIL E ADMINISTRATIVO. SFH. PROVA PERICIAL. DESISTÊNCIA. PRECLUSÃO. PES/CP. SÉRIE EM GRADIENTE. PREVISÃO CONTRATUAL. LEGALIDADE. TR. SALDO DEVEDOR.1- Embora requerida a prova pericial, a parte autora desistiu, expressamente, da sua produção, entendendo ser desnecessária para dirimir a controvérsia, inexistindo possibilidade de retorno dos autos para a Vara de origem, a fim de abrir-se nova oportunidade para produção de provas eis que a matéria está preclusa. 2- A aplicação do Plano de Equivalência Salarial e a amortização pela Série em Gradiente são perfeitamente compatíveis, se ambas previsões constarem no contrato. Precedentes do STJ (AgRg no REsp 574245/PR, Relator Ministro JOSÉ DELGADO).3- Para reposição dos valores descontados, decorrente da Série em Gradiente, o encargo mensal sofrerá um aumento extra em determinados meses. Este acréscimo não fica limitado ao aumento do salário do mutuário, inexistindo, com este procedimento, qualquer violação ao plano de equivalência salarial, por expressa previsão contratual, que a parte contratante anuiu e se beneficiou, quando do início das prestações.4- De acordo com a previsão contratual, há a possibilidade de aplicação da taxa referencial (TR) como critério de reajuste do saldo devedor, especialmente diante do que ficou decidido pelo Excelso STF, na ADIN nº 493-0/DF, em que foi Relator o Ministro MOREIRA ALVES, entendendo pela não aplicabilidade da TR somente aos contratos com vigência anterior à edição da Lei nº 8.177/91, em substituição a outros índices porventura estipulados. 5- Negado provimento à apelação da parte autora e dado provimento à apelação da Ré. (grafei)(TRF da 2ª Região - 8ª Turma Especializada - AC nº 342302/RJ - Relator Des. Federal Raldênio Bonifacio Costa - j. em 29/09/2008 - in DJU de 07/10/2008, pág. 101) De fato, determina o artigo 333, inciso I, do Código de Processo Civil (CPC), que o ônus da prova incumbe ao autor quanto ao fato constitutivo do seu direito. Portanto, era dever da parte autora trazer aos autos os elementos necessários, a fim de conferir sustentação à sua pretensão.Assim, omitindo-se a parte autora em seu ônus probatório, não há nos autos elementos necessários para a verificação de eventual descumprimento contratual pela parte ré, não bastando, para tanto, a mera alegação de que as parcelas mensais e o saldo devedor foram calculados erroneamente. Outrossim, é incabível a inversão do ônus da prova (artigo 6º, VIII, do Código de Defesa do Consumidor - CDC), eis que não há que se falar em verossimilhança dos fatos narrados na inicial. Não remanescem dúvidas de que o contrato detém força obrigatória aos contraentes (pacta sunt servanda), que são livres em dispor os seus termos, conquanto não contrariem disposição legal expressa. Ademais, uma vez conformado, o contrato não pode ser prejudicado sequer por lei superveniente, por constituir ato jurídico perfeito (artigo 5º, inciso XXXVI, da Constituição da República).Registro que o Sistema Financeiro de Habitação (SFH) foi instituído pela Lei federal nº 4.380, de 21 de agosto de 1964, com a finalidade de estimular a construção de habitações de interesse social e o financiamento da aquisição da casa própria, especialmente pelas classes de menor renda (artigo 1º), bem como de eliminar as favelas, mocambos e outras aglomerações em condições sub-humanas de habitação (artigo 4º).Foram estipuladas, ao longo do tempo, diversas formas de reajustamento das prestações mensais e do saldo devedor dos contratos de mútuo habitacional. Em decorrência, muitas discussões foram travadas entre os mutuários e as instituições de crédito (agente financeiro), provocando a necessidade de intervenção do Poder Judiciário, a fim de solucioná-las. No presente caso, importa destacar que o contrato em discussão consiste em um empréstimo de dinheiro, com o objetivo específico de ser utilizado na aquisição de imóvel para moradia, mediante a contraprestação de devolução futura, com acréscimo de juros e garantia por hipoteca, que é tido como um contrato adjacente ou acessório. Verifica-se, portanto, que o contrato detém a natureza bilateral (ou sinalagmática), porque impõe direitos e deveres para ambas as partes.O principal dever contratual do agente financeiro completou-se com a entrega do dinheiro para o financiamento do imóvel, ao passo que o dever principal do mutuário é de restituir o valor emprestado, com os acréscimos previstos, mediante o pagamento das prestações mensais até o termo final do contrato.As partes deste processo houveram por bem firmar o contrato de mútuo em 1º de dezembro de 1989 (fls. 21/28), com o reajuste dos encargos mensais pelo denominado Plano de Equivalência Salarial por Categoria Profissional (PES/CP - fl. 22 - Cláusula Nona).Aplicação do Plano de Equivalência Salarial por Categoria Profissional -PES/CPFriso que o contrato em questão prevê a obrigatoriedade da utilização do índice de reajuste da categoria profissional dos mutuários (fl.

22):CLAUSULA OITAVA - PLANO DE EQUIVALÊNCIA SALARIAL POR CATEGORIA PROFISSIONAL PES/CP. No PES/CP, a prestação e os acessórios serão reajustados no mês subsequente à data da vigência do aumento salarial decorrente de lei, acordo ou convenção coletivos de trabalho ou sentença normativa da categoria profissional do DEVEDOR ou, no caso de aposentado, de pensionista e de servidor público ativo ou inativo, no mês subsequente à data da correção nominal dos proventos, pensões e vencimentos ou salários das respectivas categorias. (...)CLAUSULA NONA - PRIMEIRO REAJUSTAMENTO - No PES/CP, o reajustamento da prestação e dos acessórios determinado pela primeira data-base do aumento da categoria profissional do DEVEDOR, que ocorrer a partir da assinatura deste contrato, inclusive, será realizado mediante aplicação do percentual do aumento salarial da categoria profissional do DEVEDOR. (grafei)Estas disposições, apesar de anteriores à edição da Lei federal nº 8.100/90, já estavam em sintonia com as previsões dos artigos 1º e 2º da citada lei:Art. 1º. As prestações mensais pactuadas nos contratos de financiamento firmados no âmbito do Sistema Financeiro da Habitação (SFH), vinculados ao Plano de Equivalência Salarial por Categoria Profissional (PES/CP), serão reajustadas em função da data-base para a respectiva revisão salarial, mediante a aplicação do percentual que resultar: I - da variação: até fevereiro de 1990, do Índice de Preços ao Consumidor (IPC) e, a partir de março de 1990, o valor nominal do Bônus do Tesouro Nacional (BTN); II - do acréscimo de percentual relativo ao ganho real de salário. 1º. No caso de contratos enquadrados na modalidade plena do PES/CP, far-se-á, a partir do mês de julho de 1990, o reajuste mensal das respectivas prestações, com base no percentual de variação do valor nominal do BTN. 2º. Do percentual de reajuste de que trata o caput deste artigo será deduzido o percentual de reajuste a que se refere o parágrafo anterior. 3º. É facultado ao agente financeiro aplicar, em substituição aos percentuais previstos no caput e 1 deste artigo, o índice de aumento salarial da categoria profissional que for antecipadamente conhecido. Art. 2º. Ao mutuário, cujo aumento salarial for inferior à variação dos percentuais referidos no caput e 1 do artigo anterior, fica assegurado o reajuste das prestações mensais em percentual idêntico ao do respectivo aumento salarial, desde que efetuem a devida comprovação perante o agente financeiro. (grafei) Não obstante, a verificação da aplicação ou não do PES no contrato de financiamento objeto desta demanda, ficou prejudicada em face da preclusão da prova pericial. Como ficou esclarecido, cabe ao autor a prova dos fatos constitutivos do seu direito. Dessa forma, não há de prosperar o pedido dos autores quanto ao comprometimento das prestações à variação dos índices da categoria profissional.Saldo devedor Por ter sido declarada preclusa a prova pericial, a parte autora também deixou de comprovar que, ao saldo devedor, foram aplicados índices de reajuste e amortização diversos do expressamente previsto contratualmente (Cláusula Nona - fl. 22), não havendo, quanto a este aspecto, como prosperar o pedido de revisão do respectivo valor. Ademais, não há como aplicar outros índices que não os pactuados livremente pelas partes. Aplicabilidade do Código de Defesa do ConsumidorO Código de Defesa do Consumidor é uma inovação legislativa salutar que coloca o país entre os mais avançados no que pertine ao regramento jurídico das relações de consumo.A aplicabilidade de tais normas é a mais ampla possível, ou seja, onde haja um consumidor hipossuficiente estará ele acobertado pelas referidas normas protetivas. Recentemente o Colendo Supremo Tribunal Federal definiu a plena aplicabilidade dessas normas às instituições financeiras, ceulema que durou anos para ser definida pelo Pretório Excelso.Contudo, o CDC não deixa de ser uma lei ordinária que deve se submeter aos regramentos de maior hierarquia e conviver com os de igual. Da mesma forma que se constitui em um microsistema de proteção ao consumidor, deve conviver com o microsistema que é o SFH.Mesmo entendendo aplicáveis as normas do Código de Defesa do Consumidor aos contratos celebrados no âmbito do Sistema Financeiro da Habitação, o efeito prático deste entendimento não é relevante.Não se pode tratar o contrato celebrado no âmbito do Sistema Financeiro da Habitação como de adesão, em que o agente financeiro impõe unilateralmente as cláusulas contratuais de acordo com sua vontade. Esse contrato não é elaborado de acordo com a vontade do agente financeiro, mas sim conforme as leis que regem o Sistema Financeiro da Habitação e as políticas públicas de habitação. Os índices de correção monetária dos encargos contratuais e do saldo devedor, as formas de amortização e as taxas de juros já foram estabelecidos pelo legislador.Aos contratantes e de um modo especial ao agente financeiro resta pouca margem de liberdade para estabelecer as cláusulas contratuais conforme sua vontade. Neste sistema as cláusulas que têm relevância jurídica decorrem automaticamente da lei (obrigação ex lege) e são de extrema relevância para a harmonia do sistema como um todo.Como as cláusulas dos contratos do Sistema Financeiro da Habitação decorrem de lei e, muitas vezes, constituem cópia literal das disposições legais, fica difícil classificá-las como ilegais, iníquas, desproporcionais ou abusivas tais cláusulas, uma vez que se presume exatamente o contrário.Por outro lado, não incide neste caso a teoria da imprevisão. Para modificação do contrato pela teoria da imprevisão, deve ocorrer fato imprevisto e imprevisível, ou, nas expressões do artigo 6º, inciso V, da Lei 8.078/90 (Código de Defesa do Consumidor), fato superveniente que tornou excessivamente onerosa a prestação, o que incorreu na espécie.A parte autora não comprovou que o descumprimento contratual pela ré. Não há que se falar, portanto, em ocorrência de eventos extraordinários que tenham tornado excessivamente onerosos os encargos mensais, pelo contrário, a solidez econômica que atravessamos e a inflação sob controle há tantos anos é que poderiam se dizer imprevisíveis.A situação particular dos mutuários não justifica a revisão do contrato. Assim entendo com aplicável o CDC naquilo que não contrarie regramento legal próprio do Sistema Financeiro da Habitação. Partindo então de tal conclusão não verifico nada no contrato que possa ser alterado em benefício do mutuário ou que revele abusividade ou oneração excessiva.Inclusão do nome no órgão de proteção ao créditoA inscrição em órgão de proteção ao crédito (SERASA) encontra amparo no artigo 43 da Lei federal nº 8.078/1990. Desta forma, uma vez caracterizada a inadimplência da parte autora, não há como impedir a sua inscrição em órgãos de proteção ao crédito, mormente quando aplicadas as regras decorrentes do contrato firmado.Repetição ou compensaçãoEm relação ao pedido de devolução ou compensação dos valores pagos a maior, reputo prejudicado tal pleito, porque não restou demonstrado qualquer excesso nos valores cobrados pela CEF.III - DispositivoAnte o exposto,

JULGO IMPROCEDENTES os pedidos formulados na petição inicial, declarando válidos os valores cobrados pela ré. Por conseguinte, declaro a resolução de mérito, nos termos do artigo 269, inciso I, do Código de Processo Civil. Condeno os autores, de forma solidária, ao pagamento das custas processuais e honorários de advogado em favor da ré, que arbitro em R\$ 1.500,00 (um mil e quinhentos reais), nos termos do artigo 20, 4º, do CPC, cujo montante deverá ser corrigido monetariamente a partir da data desta sentença (artigo 1º, 1º, da Lei federal nº 6.899/1981). Entretanto, tendo em vista que os autores são beneficiários da assistência judiciária gratuita (fl. 139), o pagamento das verbas acima permanecerá suspenso até que se configurem as condições do artigo 12 da Lei federal nº 1.060/1950. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

2006.61.00.009305-4 - UNIAO FEDERAL(Proc. 1053 - GABRIELA ALKIMIM HERRMANN) X DEPARTAMENTO DE ESTRADAS DE RODAGEM - DER(SP020437 - EGAS DOS SANTOS MONTEIRO E SP196600 - ALESSANDRA OBARA E SP088031 - LUCIA CERQUEIRA ALVES BARBOSA E SP141480 - FLAVIA DELLA COLETTA E SP225464 - JOSE CARLOS PIRES DE CAMPOS FILHO)

Recebo a apelação da União Federal em seus efeitos devolutivo e suspensivo. Vista à parte contrária para resposta. Após, subam os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região. Int.

2007.61.00.019343-0 - ANNA MARIA MACHADO TAMBELLINI(SP018924 - ZOROASTRO JOSE ISSA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP186018 - MAURO ALEXANDRE PINTO E SP240963 - JAMIL NAKAD JUNIOR)

Ante a certidão de fl. 178, recolha a CEF a diferença das custas de preparo, no prazo de 5 (cinco) dias, sob pena de deserção. Int.

2008.61.00.017865-2 - APARECIDA DE LOURDES MENGALI(SP229461 - GUILHERME DE CARVALHO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP245553 - NAILA AKAMA HAZIME)

Vistos, etc. I - Relatório Trata-se de demanda de cobrança, sob o rito ordinário, ajuizada por APARECIDA DE LOURDES MENGALI em face da CAIXA ECONÔMICA FEDERAL - CEF, objetivando provimento jurisdicional que lhe(s) assegure(m) a correção do saldo de sua(s) conta(s) vinculada(s) do Fundo de Garantia por Tempo de Serviço - FGTS, aplicando-se os índices de correção monetária apontados na petição inicial, em substituição aos efetivamente aplicados, acrescidos de correção monetária, juros de mora e da condenação da(s) ré(s) nas verbas de sucumbência. Pleiteia, ainda, o pagamento relativo à taxa progressiva de juros, nos termos do artigo 4º da Lei federal nº 5.107/1966. A autora alega, em suma, que é titular de conta(s) vinculada(s) ao FGTS e que os depósitos efetuados foram atualizados em desacordo com as taxas progressivas de juros a que tinha direito, em virtude da Lei federal nº 5.107/1966, bem como que os depósitos efetuados foram atualizados em desacordo com os índices reais de inflação. Assim, sustenta ter sofrido prejuízos, posto que os juros não foram corretamente aplicados e os expurgos inflacionários decorrentes dos sucessivos planos econômicos não foram considerados na aplicação da correção monetária devida. A petição inicial foi instruída com documentos (fls. 17/43). Foram deferidos os benefícios da assistência judiciária gratuita à parte autora (fl. 46). Citada, a Caixa Econômica Federal - CEF apresentou sua contestação (fls. 58/68). Arguiu, preliminarmente: a carência da ação por ausência de interesse processual, em virtude de adesão ao acordo proposto pela Lei complementar nº 110/2001 e a ausência de causa de pedir quanto aos índices relativos a diversos meses. No mérito, sustentou a regularidade das correções monetárias efetuadas nos depósitos fundiários, motivo pelo qual requereu a improcedência dos pedidos formulados pelo(s) autor(es). A parte autora apresentou réplica (fls. 71/106). Instadas a especificarem as provas que eventualmente pretendessem produzir (fls. 107), a parte autora requereu fosse determinado à ré que apresentasse o extrato analítico da sua conta vinculada e a produção de prova pericial (fls. 108/111), o que foi indeferido por este Juízo Federal (fl. 115). A ré, por sua vez, embora intimada, ficou-se inerte, consoante certidão exarada (fl. 116). É o relatório. Passo a decidir. II - Fundamentação Quanto à preliminar de carência de ação Rejeito a preliminar de carência de ação argüida pela CEF, eis que não há prova nos autos de que a autora tenha aderido ao acordo de que trata a Lei complementar nº 110/2001. Assim, verifico a presença do interesse processual, ante a necessidade da intervenção judicial para solucionar o conflito entre as partes. Quanto à preliminar de inépcia da petição inicial, por ausência de causa de pedir Afasto também a preliminar de inépcia da inicial, por ausência de causa de pedir, na medida em que o pedido principal formulado pela autora refere-se à aplicação do índice IPC em janeiro de 1989 e abril de 1990 na correção dos depósitos na sua conta vinculada do FGTS, bem como a aplicação dos juros progressivos, cujas razões de fato e de direito foram discutidas na causa de pedir. Quanto ao mérito Superadas as preliminares, analiso o mérito, reconhecendo a presença das condições de exercício do direito de ação, bem como dos pressupostos processuais, com a observância das garantias constitucionais do devido processo legal, do contraditório e da ampla defesa (artigo 5º, incisos LIV e LV, da Constituição da República). A questão a ser resolvida no mérito não depende da produção de outras provas, comportando, assim, o julgamento antecipado, nos termos do artigo 330, inciso I, do Código de Processo Civil. Com efeito, a Lei federal nº 5.107, de 13/09/1966, instituiu o Fundo de Garantia do Tempo de Serviço (FGTS), com o objetivo de proporcionar recursos para investimentos em planos de construção de habitações populares, bem como para suprir a extinção da indenização pela estabilidade decenal no emprego. Juros progressivos Em seu artigo 4º, o aludido Diploma Legal, estabeleceu uma tabela progressiva de incidência de juros, de acordo com o tempo de permanência do empregado na mesma empresa. Posteriormente, a Lei federal nº 5.705, de 22/09/1971 alterou o referido artigo 4º da Lei federal nº 5.107/1966 e estipulou a taxa de juros em 3% (três por cento) ao ano. Todavia, em seu artigo 2º, a Lei mais nova assim dispôs sobre as contas vinculadas existentes na data de sua publicação, in verbis:

Art. 2º. Para as contas vinculadas aos empregados optantes existentes a data da publicação desta lei, a capitalização dos juros dos depósitos de que trata o art. 2º da Lei nº 5.107, de 13 de setembro de 1966, com as modificações introduzidas pelo Decreto-lei nº 20, de 14 de setembro de 1966, continuará a ser feita na seguinte progressão: I - 3% (três por cento) durante os dois primeiros anos de permanência na mesma empresa; II - 4% (quatro por cento) do terceiro ao quinto ano de permanência na mesma empresa; III - 5% (cinco por cento), do sexto ao décimo ano e permanência na mesma empresa; IV - 6% (seis por cento) do décimo primeiro ano de permanência na mesma empresa, em diante.

Supervenientemente, a Lei federal nº 5.958, de 10/12/1973, veiculou em seu artigo 1º: Art. 1º. Aos atuais empregados, que não tenham optado pelo regime instituído pela Lei nº 5.107, de 13 de setembro de 1966, é assegurado o direito de fazê-lo com efeitos retroativos a 1º de janeiro de 1967 ou à data da admissão ao emprego se posterior àquela, desde que haja concordância por parte do empregador. 1º. O disposto neste artigo se aplica também aos empregados que tenham optado em data posterior à do início da vigência da Lei número 5.107, retroagindo os efeitos da nova opção a essa data ou à data da admissão. 2º. Os efeitos da opção exercida por empregado que conte dez ou mais anos de serviço poderão retroagir à data em que o mesmo completou o decênio na empresa. Assim, tem o direito à aplicação da taxa progressiva de juros em conta vinculada o(a) empregado(a) que: 1) na data da publicação da Lei federal nº 5.705, isto é, em 22/09/1971, já era optante do FGTS; ou 2) entre 22/09/1971 e a data da publicação da Lei federal nº 5.958, ou seja, em 11/12/1973, era empregado e optou, expressa e retroativamente, pelo FGTS. Nestes termos, constato que a autora optou pelo regime fundiário em questão em 02/09/1970 (fl. 30), prestando serviços para a mesma empresa até 08/03/1974, motivo pelo qual não faz jus à aplicação da taxa progressiva de juros sobre tais parcelas, pois foram atingidas pela prescrição. Consoante entendimento jurisprudencial consolidado, as demandas que visam ao reconhecimento do direito às diferenças referentes às contas vinculadas ao FGTS, prescrevem em 30 (trinta) anos. Neste sentido, foi editada a Súmula nº 210 do Colendo Superior Tribunal de Justiça: A ação de cobrança das contribuições para o FGTS prescreve em trinta (30) anos. No mesmo rumo foi publicada a Súmula nº 57 do Tribunal Regional Federal da 4ª Região: As ações de cobrança de correção monetária das contas vinculadas do FGTS sujeitam-se ao prazo prescricional de trinta anos. Ademais, tendo em conta que a relação jurídica entre as partes é de trato sucessivo, o direito à aplicação das taxas progressivas de juros aos depósitos na conta vinculada ao FGTS não é afetado pela prescrição, que somente fulmina as prestações vencidas. Neste rumo foi editada a Súmula nº 398 da mesma Colenda Corte Superior mencionada, in verbis: Súmula nº 398 do STJ: A prescrição da ação para pleitear os juros progressivos sobre os saldos de conta vinculada do FGTS não atinge o fundo de direito, limitando-se às parcelas vencidas. Destarte, tendo em vista que a prescrição somente foi interrompida com a citação da ré, cujos efeitos retroagiram à data da propositura da demanda (24/07/2008), nos termos do 1º do artigo 219 do Código de Processo Civil - CPC entendo que as prestações anteriores a 24/07/1978 (entre 02/09/1970 e 08/03/1974) estão prescritas, não podendo ser reclamadas mais pela parte autora. Quanto aos períodos subsequentes, a autora não faz jus aos juros progressivos, pois rompeu o vínculo com a mesma empresa, de tal forma que não atendeu à exigência do artigo 2º da Lei federal nº 5.107/1966. Correção das contas vinculadas ao FGTS A já mencionada Lei federal no 5.107/1966 instituiu o FGTS com o objetivo de proporcionar recursos para investimentos em planos de construção de habitações populares, bem como para suprir a extinção da indenização e da estabilidade decenal no emprego. A partir da promulgação da atual Constituição da República, em 05/10/1988, o FGTS foi catalogado expressamente dentre os direitos sociais, nos termos do artigo 7º, inciso III, passando a ser o principal meio de proteção ao trabalhador contra a dispensa imotivada. Diante deste panorama, a correção monetária assegurada pela lei geradora do FGTS ganha maior importância, devendo os índices aplicados refletir a variação no valor real da moeda durante o período correspondente. É importante frisar que a correção monetária não constitui acréscimo patrimonial, mas sim uma reposição do poder de aquisição da moeda, em virtude de sua desvalorização. Todas as relações jurídicas se submetem ao princípio da segurança jurídica, o qual, para ter plena efetividade, deve ser interpretado de modo a conceder aos cidadãos a garantia da certeza do direito, cujo acesso, in casu, foi negado ao(s) autor(es), posto que teve(iveram) o(s) saldo(s) de sua(s) conta(s) do FGTS reduzido(s) por ondas inflacionárias, seguidas de algumas tentativas de expurgos e somadas à manipulação dos índices de atualização monetária, que merecem repúdio por parte do Poder Judiciário. O Colendo Supremo Tribunal Federal já se pronunciou quanto à correção monetária das contas vinculadas do FGTS, reconhecendo a incidência do índice de 42,72%, relativo ao mês de janeiro de 1989, e do índice de 44,80%, relativo ao mês de março de 1990, a partir do julgamento do Recurso Extraordinário nº 226.855, da relatoria do eminente ex-ministro Moreira Alves (in DJ de 13/10/2000). Desde o julgamento do referido recurso extraordinário, a Corte Suprema manteve tal posição, consoante informa a ementa do seguinte julgado: DIREITO CONSTITUCIONAL E PROCESSUAL CIVIL. FGTS. ATUALIZAÇÃO: CORREÇÃO MONETÁRIA. DIREITO ADQUIRIDO. RECURSO EXTRAORDINÁRIO: PRESSUPOSTOS DE ADMISSIBILIDADE. PREQUESTIONAMENTO. AGRAVO. Não viola o princípio constitucional do direito adquirido acórdão que condena a Caixa Econômica Federal a atualizar os depósitos de FGTS com base nos índices de correção monetária correspondentes aos meses de janeiro de 1989 (Plano Verão) e abril de 1990 (Plano Collor I), conforme entendimento firmado pelo Plenário do Supremo Tribunal Federal, em 31.08.2000, ao ensejo do julgamento do R.E. nº 226.855 - RS, relatado pelo eminente Ministro MOREIRA ALVES (D.J.U. de 13.10.2000). Quanto ao mais, carece o R.E. do requisito do prequestionamento (Súmulas 282 e 356 do S.T.F.). De resto, como salientado na decisão agravada, é pacífica a jurisprudência desta Corte no sentido de não admitir, em R.E., alegação de ofensa indireta à Constituição Federal, por má interpretação ou aplicação e mesmo inobservância de normas infraconstitucionais. Agravo improvido. (grafei) (STF - RE no AgR nº 217.122/PR - Relator Ministro Sydney Sanches - in DJ de 1º.02.2002) Seguindo a mesma diretriz, também se sedimentou a jurisprudência do Colendo Superior Tribunal de Justiça, que editou a Súmula nº 252, com o seguinte verbete: Os saldos das contas do FGTS, pela legislação infraconstitucional, são corrigidos em 42,72%

(IPC) quanto às perdas de janeiro de 1989 e 44,80% (IPC) quanto às de abril de 1990, acolhidos pelo STJ os índices de 18,02% (LBC) quanto as perdas de junho de 1987, de 5,38% (BTN) para maio de 1990 e 7,00% (TR) para fevereiro de 1991, de acordo com o entendimento do STF (RE 226.855-7-RS). E o Tribunal Regional Federal da 3ª Região adotou a mesma exegese, in verbis: FGTS. JUROS PROGRESSIVOS. CORREÇÃO DAS CONTAS VINCULADAS AO FGTS. ÍNDICES APLICÁVEIS. IPC. JANEIRO/89 - 42,72% E ABRIL/90 - 44,80%. CORREÇÃO MONETÁRIA. JUROS DE MORA. VERBAS DA SUCUMBÊNCIA. I - Inexistência de provas de lesão a direitos, restando configurada carência de ação em relação a referidos autores no que concerne à taxa progressiva de juros. Comprovada a opção retroativa por designados autores nos termos da Lei 5.958/73. A Lei 5.958/73 estabeleceu o direito à opção retroativa sem qualquer restrição, consequentemente aplicando-se nas contas dos empregados que fizeram a opção retroativa os juros progressivos. II - Pretensão de cômputo de juros progressivos desacolhida em relação a autor cuja primeira admissão como empregado ocorreu na vigência da lei 5.705/71, que determinou a capitalização dos juros dos depósitos do FGTS à taxa de 3% (três por cento) ao ano. III - Os tribunais pátrios têm determinado que os saldos das contas vinculadas dos trabalhadores devem ser garantidos com a manutenção do seu real poder aquisitivo, tendo em vista a natureza assecuratória do FGTS. IV - Consoante jurisprudência pacífica do STJ e desta Corte e observada a orientação adotada na matéria pelo STF, são aplicáveis na atualização dos saldos do FGTS o IPC de janeiro de 1989 no percentual de 42,72% e o IPC de abril de 1990 no percentual de 44,80%, devendo a CEF regularizar os saldos das contas vinculadas dos autores, descontando-se os índices já aplicados espontaneamente. V - Incide a correção monetária desde o momento em que se torna exigível a dívida. VI - Juros de mora indevidos fora da hipótese de saque dos valores depositados. VII - Em face da sucumbência recíproca, descabe a condenação da CEF nas verbas correspondentes. VIII - Recurso da CEF parcialmente provido. (TRF da 3ª Região - 2ª Turma - AC nº 852219/SP - Relator Des. Federal Peixoto Junior - j. em 08/06/2004 - in DJU de 20/08/2004, pág. 375) PROCESSUAL CIVIL. INDEFERIMENTO DA INICIAL. EXTRATOS. DESNECESSIDADE. APELO PROVIDO. SENTENÇA ANULADA. I - Desnecessária à propositura de ação de cobrança de diferenças de atualização de contas do FGTS a juntada de extratos das mesmas. II - Cópias da CTPS, com opção pelo FGTS, oferecidas com a inicial são documentos hábeis a autorizar o processamento da ação. III - Na petição inicial os autores indicaram os percentuais que entendiam aplicáveis às contas vinculadas, bem como os respectivos períodos de incidência. IV - Ademais, como é de conhecimento público, nossos Tribunais Superiores já reconheceram como devidos os índices referentes a Janeiro/89 (Plano Verão) e abril/90 (Plano Collor) para fins de atualização das contas vinculadas, vez que já não se apresenta cabível a exigência da especificação dos percentuais de correção monetária aplicáveis à espécie. V - Apelo provido. Sentença anulada. (TRF da 3ª Região - 2ª Turma - AC nº 602119/SP - Relatora Des. Federal Cecília Mello - j. em 15/02/2005 - in DJU de 04/03/2005, pág. 471) De conformidade com o entendimento do Colendo Superior Tribunal de Justiça, a correção monetária dos saldos das contas do FGTS deve ser calculada pelo IPC - Índice de Preços ao Consumidor, por ser este o índice que melhor refletiu a realidade inflacionária à época (STJ - 1ª Turma - Resp nº 203.123 - Relator Min. Humberto Gomes de Barros - in DJ de 28/06/1999). Assim, visando à consolidação da jurisprudência a respeito da matéria, reconheço que o(s) autor(es) possui(em) o direito à atualização dos saldos de sua(s) conta(s) vinculada(s) ao FGTS, pelos seguintes índices notoriamente expurgados: 42,72% (janeiro de 1989) e 44,80% (abril de 1990). Quanto a estes percentuais, deve(m) ser aplicado(s) na(s) conta(s) vinculada(s) ao FGTS do(s) autor(es) o(s) índice(s) que consta(m) do pedido formulado na petição inicial, ou seja, o IPC - Índice de Preços ao Consumidor, para atender ao disposto no artigo 460 do Código de Processo Civil. III - Dispositivo Ante o exposto, decreto a EXTINÇÃO DO PROCESSO, com resolução do mérito, nos termos do artigo 269, inciso IV, combinado com o artigo 219, 5º, ambos do Código de Processo Civil, declarando a prescrição da pretensão da autora em relação à aplicação dos juros progressivos sobre os depósitos anteriores a 24/07/1978 em sua conta vinculada ao Fundo de Garantia por Tempo de Serviço - FGTS. Outrossim, JULGO PARCIALMENTE PROCEDENTES os pedidos remanescentes formulados na petição inicial, para condenar a ré (Caixa Econômica Federal) apenas a creditar os valores decorrentes dos Índices de Preço ao Consumidor (IPCs) de janeiro de 1989 e abril de 1990, respectivamente de 42,72% e 44,80%, descontando-se as quantias efetivamente aplicadas. As diferenças devidas deverão ser atualizadas monetariamente, segundo os mesmos critérios aplicados aos depósitos do FGTS do(s) autor(es), até o momento do efetivo crédito em sua(s) conta(s) vinculada(s), ou do depósito em juízo, caso tenha ocorrido prévio levantamento do saldo, na forma da lei, bem como acrescidas de juros de mora de 1% (um por cento) ao mês, nos termos do artigo 406 do Código Civil de 2002 (Lei federal nº 10.406, de 10/01/2002, artigo 2.044) e do artigo 161, 1º, do Código Tributário Nacional (Lei federal nº 5.172, de 25/10/1966), a contar do ato citatório da ré (21/08/2008), até a data do efetivo pagamento. Sem honorários advocatícios, nos termos do artigo 29-C da Lei federal nº 8.036/1990 (acrescentado pela Medida provisória nº 2164-41, de 24/08/2001). Neste sentido firmou posicionamento a 1ª Seção do Colendo Superior Tribunal de Justiça, in verbis: FGTS. CORREÇÃO MONETÁRIA. DIFERENÇAS. HONORÁRIOS. ART. 29-C DA LEI 8.036/90. MEDIDA PROVISÓRIA 2.164-40/01, ANTERIOR À EMENDA CONSTITUCIONAL Nº 32/2001.1. O art. 29-C é norma especial em relação aos arts. 20 e 21 do CPC e deve ser aplicado às relações processuais instauradas a partir da sua vigência (27.07.2001), inclusive nas causas que não têm natureza trabalhista, movidas pelos titulares das contas vinculadas contra o FGTS, administrado pela CEF.2. A Medida Provisória 2.164-40/01, foi editada em data anterior à da EC 32/2001, época em que o regime constitucional não fazia restrição ao uso desse instrumento normativo para disciplinar matéria processual.3. Embargos de divergência a que se nega provimento. (STJ - 1ª Seção - ERESP nº 583125/RS - Relator Ministro João Otávio de Noronha - data de julgamento: 14/02/2005 - in DJ de 15/08/2005, pág. 211) Custas na forma da lei. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

2008.61.00.020480-8 - EVERALDO MENDES(SP123770 - CARLOS SALLES DOS SANTOS JUNIOR) X CAIXA

Vistos, etc.I - Relatório Trata-se de demanda de cobrança, sob o rito ordinário, ajuizada por EVERALDO MENDES em face da CAIXA ECONÔMICA FEDERAL - CEF, objetivando provimento jurisdicional que lhe(s) assegure(m) o pagamento relativo à taxa progressiva de juros, nos termos do artigo 4º da Lei federal nº 5.107/1966, referente à (s) sua(s) conta(s) vinculada(s) do Fundo de Garantia por Tempo de Serviço - FGTS, acrescidos de correção monetária, juros de mora e da condenação da(s) ré(s) nas verbas de sucumbência. O(s) autor(es) alega(m), em suma, que é(são) titular(es) de conta(s) vinculada(s) do FGTS e que os depósitos efetuados foram atualizados em desacordo com as taxas progressivas de juros a que tinha direito, em virtude da Lei Federal nº 5.107/66. Assim, sustenta(m) ter(em) sofrido prejuízos, posto que as taxas de juros que fazia jus não foi considerada na aplicação da correção monetária devida. A petição inicial foi instruída com documentos (fls. 06/39). Foram deferidos os benefícios da assistência judiciária gratuita ao autor (fl. 90). Citada, a Caixa Econômica Federal - CEF apresentou sua contestação (fls. 134/144). Argüiu, preliminarmente: a carência da ação por ausência de interesse processual, em virtude de adesão ao acordo proposto pela Lei complementar nº 110/2001 e a ausência de causa de pedir quanto aos índices relativos a diversos meses. No mérito, sustentou a regularidade das correções monetárias efetuadas nos depósitos fundiários, motivo pelo qual requereu a improcedência dos pedidos formulados pelo(s) autor(es). O autor apresentou réplica (fls. 147/154). Instadas a especificarem as provas que eventualmente pretendessem produzir (fl. 155), a parte autora requereu o julgamento antecipado da lide (fl. 156). A ré, por sua vez, deixou de se manifestar, consoante certidão exarada à fl. 157. É o relatório. Passo a decidir.II - Fundamentação Quanto à preliminar de carência de ação Rejeito a preliminar de carência de ação argüida pela CEF, eis que não há prova nos autos de que o autor tenha aderido ao acordo de que trata a Lei complementar nº 110/2001. Assim, verifico a presença do interesse processual, ante a necessidade da intervenção judicial para solucionar o conflito entre as partes.Quanto à preliminar de inépcia da petição inicial, por ausência de causa de pedir Afasto também a preliminar de inépcia da inicial, por ausência de causa de pedir, na medida em que o pedido principal formulado pelo autor refere-se à aplicação dos juros progressivos, cujas razões de fato e de direito foram discutidas na causa de pedir. Quanto ao mérito Superadas as preliminares, analiso o mérito, reconhecendo a presença das condições de exercício do direito de ação, bem como dos pressupostos processuais, com a observância das garantias constitucionais do devido processo legal, do contraditório e da ampla defesa (artigo 5º, incisos LIV e LV, da Constituição da República). A questão a ser resolvida no mérito não depende da produção de outras provas, comportando, assim, o julgamento antecipado, nos termos do artigo 330, inciso I, do Código de Processo Civil. Com efeito, a Lei federal nº 5.107, de 13/09/1966, instituiu o Fundo de Garantia do Tempo de Serviço (FGTS), com o objetivo de proporcionar recursos para investimentos em planos de construção de habitações populares, bem como para suprir a extinção da indenização pela estabilidade decenal no emprego. Em seu artigo 4º, o aludido Diploma Legal, estabeleceu uma tabela progressiva de incidência de juros, de acordo com o tempo de permanência do empregado na mesma empresa. Posteriormente, a Lei federal nº 5.705, de 22/09/1971 alterou o referido artigo 4º da Lei federal nº 5.107/1966 e estipulou a taxa de juros em 3% (três por cento) ao ano. Todavia, em seu artigo 2º, a Lei mais nova assim dispôs sobre as contas vinculadas existentes na data de sua publicação, in verbis: Art. 2º. Para as contas vinculadas aos empregados optantes existentes a data da publicação desta lei, a capitalização dos juros dos depósitos de que trata o art. 2º da Lei nº 5.107, de 13 de setembro de 1966, com as modificações introduzidas pelo Decreto-lei nº 20, de 14 de setembro de 1966, continuará a ser feita na seguinte progressão:I - 3% (três por cento) durante os dois primeiros anos de permanência na mesma empresa;II - 4% (quatro por cento) do terceiro ao quinto ano de permanência na mesma empresa;III - 5% (cinco por cento), do sexto ao décimo ano e permanência na mesma empresa;IV - 6% (seis por cento) do décimo primeiro ano de permanência na mesma empresa, em diante. Supervenientemente, a Lei federal nº 5.958, de 10/12/1973, veiculou em seu artigo 1º:Art. 1º. Aos atuais empregados, que não tenham optado pelo regime instituído pela Lei nº 5.107, de 13 de setembro de 1966, é assegurado o direito de fazê-lo com efeitos retroativos a 1º de janeiro de 1967 ou à data da admissão ao emprego se posterior àquela, desde que haja concordância por parte do empregador. 1º. O disposto neste artigo se aplica também aos empregados que tenham optado em data posterior à do início da vigência da Lei número 5.107, retroagindo os efeitos da nova opção a essa data ou à da admissão. 2º. Os efeitos da opção exercida por empregado que conte dez ou mais anos de serviço poderão retroagir à data em que o mesmo completou o decênio na empresa. Assim, tem o direito à aplicação da taxa progressiva de juros em conta vinculada o(a) empregado(a) que:1) na data da publicação da Lei federal nº 5.705, isto é, em 22/09/1971, já era optante do FGTS; ou2) entre 22/09/1971 e a data da publicação da Lei federal nº 5.958, ou seja, em 11/12/1973, era empregado e optou, expressa e retroativamente, pelo FGTS. Nestes termos, constato que o autor optou pelo regime fundiário em questão em 19/06/1969 (fl. 11), tendo permanecido na mesma empresa até 1º/11/1973 (fl. 12), motivo pelo qual não faz jus à aplicação da taxa progressiva de juros sobre tais parcelas, pois foram atingidas pela prescrição. Consoante entendimento jurisprudencial consolidado, as demandas que visam ao reconhecimento do direito às diferenças referentes às contas vinculadas ao FGTS, prescrevem em 30 (trinta) anos. Neste sentido, foi editada a Súmula nº 210 do Colendo Superior Tribunal de Justiça: A ação de cobrança das contribuições para o FGTS prescreve em trinta (30) anos. No mesmo rumo foi publicada a Súmula nº 57 do Tribunal Regional Federal da 4ª Região: As ações de cobrança de correção monetária das contas vinculadas do FGTS sujeitam-se ao prazo prescricional de trinta anos. Ademais, tendo em conta que a relação jurídica entre as partes é de trato sucessivo, o direito à aplicação das taxas progressivas de juros aos depósitos na conta vinculada ao FGTS não é afetado pela prescrição, que somente fulmina as prestações vencidas. Neste rumo foi editada a Súmula nº 398 da mesma Colenda Corte Superior mencionada, in verbis: Súmula nº 398 do STJ: A prescrição da ação para pleitear os juros progressivos sobre os saldos de conta vinculada do FGTS não atinge o fundo de direito, limitando-se às parcelas vencidas. Destarte, tendo em vista que a prescrição somente foi interrompida com a citação da

ré, cujos efeitos retroagiram à data da propositura da demanda (24/07/2008), nos termos do 1º do artigo 219 do Código de Processo Civil - CPC, entendendo que as prestações anteriores a 20/08/1978 (entre 19/06/1969 e 1º/11/1973) estão prescritas, não podendo ser reclamadas mais pela parte autora. Quanto aos períodos subsequentes, o autora não faz jus aos juros progressivos, pois rompeu o vínculo com a mesma empresa, de tal forma que não atendeu à exigência do artigo 2º da Lei federal nº 5.107/1966.III - Dispositivo Ante o exposto, decreto a EXTINÇÃO DO PROCESSO, com resolução do mérito, nos termos do artigo 269, inciso IV, combinado com o artigo 219, 5º, ambos do Código de Processo Civil, declarando a prescrição da pretensão do autor em relação à aplicação dos juros progressivos sobre os depósitos anteriores a 20/08/1978 em sua conta vinculada ao Fundo de Garantia por Tempo de Serviço - FGTS. Outrossim, JULGO IMPROCEDENTE o pedido remanescente articulado na petição inicial, negando a incidência de juros progressivos nos depósitos efetuados na conta vinculada ao FGTS do autor a partir dos vínculos empregatícios subsequentes. Sem honorários advocatícios, nos termos do artigo 29-C da Lei federal nº 8.036/1990 (acrescentado pela Medida provisória nº 2164-41, de 24/08/2001). Neste sentido firmou posicionamento a 1ª Seção do Colendo Superior Tribunal de Justiça, in verbis:FGTS. CORREÇÃO MONETÁRIA. DIFERENÇAS. HONORÁRIOS. ART. 29-C DA LEI 8.036/90. MEDIDA PROVISÓRIA 2.164-40/01, ANTERIOR À EMENDA CONSTITUCIONAL Nº 32/2001.1. O art. 29-C é norma especial em relação aos arts. 20 e 21 do CPC e deve ser aplicado às relações processuais instauradas a partir da sua vigência (27.07.2001), inclusive nas causas que não têm natureza trabalhista, movidas pelos titulares das contas vinculadas contra o FGTS, administrado pela CEF.2. A Medida Provisória 2.164-40/01, foi editada em data anterior à da EC 32/2001, época em que o regime constitucional não fazia restrição ao uso desse instrumento normativo para disciplinar matéria processual.3. Embargos de divergência a que se nega provimento.(STJ - 1ª Seção - ERESP nº 583125/RS - Relator Ministro João Otávio de Noronha - data de julgamento: 14/02/2005 - in DJ de 15/08/2005, pág. 211) Custas na forma da lei. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

2008.61.00.024054-0 - WALDEMAR ESTEVES(SP180692 - MATHEUS DE CARVALHO THAUMATURGO E SP263217 - RENATA LUCIA TOLEDO DE ALMEIDA) X UNIAO FEDERAL(Proc. 1103 - CRISTIANE SAYURI OSHIMA)

Vistos, etc. I - Relatório Trata-se de demanda de conhecimento, sob o rito ordinário, ajuizada por WALDEMAR ESTEVES em face da UNIÃO FEDERAL, objetivando provimento jurisdicional que declare a não incidência do imposto de renda sobre as parcelas recebidas a título de férias e seu respectivo terço constitucional. A petição inicial foi instruída com documentos (fls. 08/22). Aditamento à inicial (fls. 27/40 e 51/52). Citada a ré apresentou contestação (fls. 61/69). Em seguida, o autor requereu a desistência da presente demanda, sem condenação em ônus de sucumbência ou, alternativamente, caso não fosse este o entendimento deste Juízo Federal, o prosseguimento do feito (fls. 71/73). Intimada a se manifestar acerca do pedido do autor (fl. 74), a União Federal não se opôs ao pedido do mesmo, desde que este fosse condenado a arcar com os honorários (fl. 75). É o relatório. Passo a decidir.II - Fundamentação A desistência expressa manifestada pelo autor, por intermédio de advogado dotado de poder específico (artigo 38 do Código de Processo Civil), implica na extinção do processo, sem a resolução do mérito. Neste sentido:PROCESSUAL CIVIL - ADMINISTRATIVO-TRIBUTÁRIO - ADESÃO AO PROGRAMA EM DIA/RS NÃO HOMOLOGADA - DESISTÊNCIA CONDICIONAL DOS EMBARGOS À EXECUÇÃO - DESCABIMENTO.1. Manifestada a desistência da ação por ato espontâneo e voluntário do autor e havendo a concordância do réu, se requerida após o prazo de resposta (art. 267, 4º), o feito deve ser extinto, nos termos art. 267, III, do CPC.2. Após a extinção, não há como ser novamente movimentado o processo, que já teve o seu término, a não ser que seja anulada a sentença extintiva, caso seja verificada a ausência de algum dos requisitos ensejadores da desistência, quais sejam, a voluntariedade/ espontaneidade do ato ou a anuência do réu, se for o caso. Razões outras, especialmente as de ordem extra-processual, não prejudicam a extinção do processo por desistência.3. A ausência de homologação, por parte do Poder Público, de pedido de ingresso em programa de recuperação fiscal não tem o condão de macular a sentença que extinguiu o processo em razão de pedido de desistência da ação, ainda que a desistência tenha sido alçada como requisito para participação no referido programa.4. Recurso especial provido. (grifei)(STJ - 2ª Turma - RESP nº 684965/RS - Relatora Min. Eliana Calmon - j. em 20/10/2005 - in DJ de 14/11/2005, pág. 263) Deveras, a desistência manifestada implica na ocorrência da preclusão lógica. Isto é, formulado o pedido de desistência, não pode a autora requerer posteriormente o andamento processual, ignorando, assim, o pedido de desistência. Em caso semelhante, o Tribunal Regional Federal da 3ª Região assim decidiu, in verbis:DIREITO PROCESSUAL CIVIL. PEDIDO DE DESISTÊNCIA DA AÇÃO. PEDIDO DE DESCONSIDERAÇÃO DA DESISTÊNCIA. HOMOLOGAÇÃO. PRECLUSÃO LÓGICA. RECURSO DESPROVIDO.1. Acarreta preclusão lógica a formulação de pedido de desistência pela autora da ação, a impedir que, posteriormente, mesmo que ainda não homologada, seja requerida a desistência da desistência.2. A falta de intimação do réu sobre o pedido de desistência não pode ser invocada pela própria autora-desistente como causa impeditiva da eficácia da desistência, que formulou em ato de manifestação de vontade unilateral, reconhecida como válida pela lei, pois somente o réu, se prejudicado, poderia discutir a validade da homologação judicial sem sua intimação.3. Agravo de instrumento desprovido. (grafei)(TRF 3ª Região - 3ª Turma - AG nº 169025/SP - Relator Des. Federal Carlos Muta - j. em 18/04/2007 - in DJU de 25/04/2007, pág. 395)E tendo em vista que a extinção foi provocada pelo autor, os honorários de advogado da parte ré são devidos, por força do artigo 26 do CPC:Art. 26. Se o processo terminar por desistência ou reconhecimento do pedido, as despesas e os honorários serão pagos pela parte que desistiu ou reconheceu.III - Dispositivo Ante o exposto, decreto a EXTINÇÃO DO PROCESSO, sem a resolução de mérito, nos termos do artigo 267, inciso VIII, do Código de Processo Civil, em razão da desistência manifestada pelo autor. Condeno o autor ao pagamento das custas processuais e de honorários de advogado em favor da ré, que arbitro em R\$

400,00 (quatrocentos reais), nos termos do artigo 20, 4º, do Código de Processo Civil, cujo montante deverá ser corrigido monetariamente a partir da data desta sentença (artigo 1º, 1º, da Lei federal nº 6.899/1981). Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

2008.61.00.031267-8 - MARCO ANTONIO GERALDINO(SP229461 - GUILHERME DE CARVALHO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP245553 - NAILA AKAMA HAZIME)

Vistos, etc.I - Relatório Trata-se de demanda de cobrança, sob o rito ordinário, ajuizada por MARCO ANTONIO GERALDINO em face da CAIXA ECONÔMICA FEDERAL - CEF, objetivando provimento jurisdicional que lhe(s) assegure(m) a correção do saldo de sua(s) conta(s) vinculada(s) do Fundo de Garantia por Tempo de Serviço - FGTS, aplicando-se os índices de correção monetária apontados na petição inicial, em substituição aos efetivamente aplicados, acrescidos de correção monetária, juros de mora e da condenação da(s) ré(s) nas verbas de sucumbência. Pleiteia, ainda, o pagamento relativo à taxa progressiva de juros, nos termos do artigo 4º da Lei federal nº 5.107/1966. O(s) autor(es) alega(m), em suma, que é(são) titular(es) de conta(s) vinculada(s) do FGTS e que os depósitos efetuados foram atualizados em desacordo com as taxas progressivas de juros a que tinha direito, em virtude da Lei Federal nº 5.107/66. Assim, sustenta(m) ter(em) sofrido prejuízos, posto que as taxas de juros que fazia jus não foi considerada na aplicação da correção monetária devida. A petição inicial foi instruída com documentos (fls. 21/53). Foram deferidos os benefícios da assistência judiciária gratuita à autora (fl. 56). Citada, a Caixa Econômica Federal - CEF apresentou sua contestação (fls. 70/80). Arguiu, preliminarmente: a carência da ação por ausência de interesse processual, em virtude de adesão ao acordo proposto pela Lei complementar nº 110/2001 e a ausência de causa de pedir quanto aos índices relativos a diversos meses. No mérito, sustentou a regularidade das correções monetárias efetuadas nos depósitos fundiários, motivo pelo qual requereu a improcedência dos pedidos formulados pelo(s) autor(es). A parte autora apresentou réplica (fls. 83/120). Instadas a especificarem as provas que eventualmente pretendessem produzir (fls. 121), a parte autora requereu fosse determinado à ré que apresentasse o extrato analítico da sua conta vinculada e a produção de prova pericial (fls. 122/125), o que foi indeferido por este Juízo Federal (fl. 128). A ré, por sua vez, embora intimada, ficou-se inerte, consoante certidão exarada (fl. 126). É o relatório. Passo a decidir.II - Fundamentação Quanto à preliminar de carência de ação Rejeito a preliminar de carência de ação argüida pela CEF, eis que não há prova nos autos de que a autora tenha aderido ao acordo de que trata a Lei complementar nº 110/2001. Assim, verifico a presença do interesse processual, ante a necessidade da intervenção judicial para solucionar o conflito entre as partes. Quanto à preliminar de inépcia da petição inicial, por ausência de causa de pedir Afasto também a preliminar de inépcia da inicial, por ausência de causa de pedir, na medida em que o pedido principal formulado pela autora refere-se à aplicação do índice IPC em janeiro de 1989, abril de 1990, maio de 1990 e junho de 1991 na correção dos depósitos na sua conta vinculada do FGTS, bem como a aplicação dos juros progressivos, cujas razões de fato e de direito foram discutidas na causa de pedir. Quanto ao mérito Superadas as preliminares, analiso o mérito, reconhecendo a presença das condições de exercício do direito de ação, bem como dos pressupostos processuais, com a observância das garantias constitucionais do devido processo legal, do contraditório e da ampla defesa (artigo 5º, incisos LIV e LV, da Constituição da República). A questão a ser resolvida no mérito não depende da produção de outras provas, comportando, assim, o julgamento antecipado, nos termos do artigo 330, inciso I, do Código de Processo Civil. Com efeito, a Lei federal nº 5.107, de 13/09/1966, instituiu o Fundo de Garantia do Tempo de Serviço (FGTS), com o objetivo de proporcionar recursos para investimentos em planos de construção de habitações populares, bem como para suprir a extinção da indenização pela estabilidade decenal no emprego. Juros progressivos Em seu artigo 4º, o aludido Diploma Legal, estabeleceu uma tabela progressiva de incidência de juros, de acordo com o tempo de permanência do empregado na mesma empresa. Posteriormente, a Lei federal nº 5.705, de 22/09/1971 alterou o referido artigo 4º da Lei federal nº 5.107/1966 e estipulou a taxa de juros em 3% (três por cento) ao ano. Todavia, em seu artigo 2º, a Lei mais nova assim dispôs sobre as contas vinculadas existentes na data de sua publicação, in verbis: Art. 2º. Para as contas vinculadas aos empregados optantes existentes a data da publicação desta lei, a capitalização dos juros dos depósitos de que trata o art. 2º da Lei nº 5.107, de 13 de setembro de 1966, com as modificações introduzidas pelo Decreto-lei nº 20, de 14 de setembro de 1966, continuará a ser feita na seguinte progressão:I - 3% (três por cento) durante os dois primeiros anos de permanência na mesma empresa;II - 4% (quatro por cento) do terceiro ao quinto ano de permanência na mesma empresa;III - 5% (cinco por cento), do sexto ao décimo ano e permanência na mesma empresa;IV - 6% (seis por cento) do décimo primeiro ano de permanência na mesma empresa, em diante. Supervenientemente, a Lei federal nº 5.958, de 10/12/1973, veiculou em seu artigo 1º:Art. 1º. Aos atuais empregados, que não tenham optado pelo regime instituído pela Lei nº 5.107, de 13 de setembro de 1966, é assegurado o direito de fazê-lo com efeitos retroativos a 1º de janeiro de 1967 ou à data da admissão ao emprego se posterior àquela, desde que haja concordância por parte do empregador. 1º. O disposto neste artigo se aplica também aos empregados que tenham optado em data posterior à do início da vigência da Lei número 5.107, retroagindo os efeitos da nova opção a essa data ou à da admissão. 2º. Os efeitos da opção exercida por empregado que conte dez ou mais anos de serviço poderão retroagir à data em que o mesmo completou o decênio na empresa. Assim, tem o direito à aplicação da taxa progressiva de juros em conta vinculada o(a) empregado(a) que:1) na data da publicação da Lei federal nº 5.705, isto é, em 22/09/1971, já era optante do FGTS; ou2) entre 22/09/1971 e a data da publicação da Lei federal nº 5.958, ou seja, em 11/12/1973, era empregado e optou, expressa e retroativamente, pelo FGTS. Nestes termos, constato que o autor optou pelo regime fundiário em questão em 1º/01/1967 (fl. 39), tendo permanecido na mesma empresa até 30/09/1969 (fl. 28), motivo pelo qual não faz jus à aplicação da taxa progressiva de juros sobre tais parcelas, pois foram atingidas pela prescrição. Consoante entendimento jurisprudencial consolidado, as demandas que visam ao reconhecimento do direito às diferenças

referentes às contas vinculadas ao FGTS, prescrevem em 30 (trinta) anos. Neste sentido, foi editada a Súmula nº 210 do Colendo Superior Tribunal de Justiça: A ação de cobrança das contribuições para o FGTS prescreve em trinta (30) anos. No mesmo rumo foi publicada a Súmula nº 57 do Tribunal Regional Federal da 4ª Região: As ações de cobrança de correção monetária das contas vinculadas do FGTS sujeitam-se ao prazo prescricional de trinta anos. Ademais, tendo em conta que a relação jurídica entre as partes é de trato sucessivo, o direito à aplicação das taxas progressivas de juros aos depósitos na conta vinculada ao FGTS não é afetado pela prescrição, que somente fulmina as prestações vencidas. Neste rumo foi editada a Súmula nº 398 da mesma Colenda Corte Superior mencionada, in verbis: Súmula nº 398 do STJ: A prescrição da ação para pleitear os juros progressivos sobre os saldos de conta vinculada do FGTS não atinge o fundo de direito, limitando-se às parcelas vencidas. Destarte, tendo em vista que a prescrição somente foi interrompida com a citação da ré, cujos efeitos retroagiram à data da propositura da demanda (12/12/2008), nos termos do 1º do artigo 219 do Código de Processo Civil - CPC, entendo que as prestações anteriores a 12/12/1978 (entre 1º/01/1969 e 30/09/1969) estão prescritas, não podendo ser reclamadas mais pela parte autora. Quanto aos períodos subsequentes, o autor não faz jus aos juros progressivos, pois rompeu o vínculo com a mesma empresa, de tal forma que não atendeu à exigência do artigo 2º da Lei federal nº 5.107/1966. Correção das contas vinculadas ao FGTS A já mencionada Lei federal no 5.107/1966 instituiu o FGTS com o objetivo de proporcionar recursos para investimentos em planos de construção de habitações populares, bem como para suprir a extinção da indenização e da estabilidade decenal no emprego. A partir da promulgação da atual Constituição da República, em 05/10/1988, o FGTS foi catalogado expressamente dentre os direitos sociais, nos termos do artigo 7º, inciso III, passando a ser o principal meio de proteção ao trabalhador contra a dispensa imotivada. Diante deste panorama, a correção monetária assegurada pela lei geradora do FGTS ganha maior importância, devendo os índices aplicados refletir a variação no valor real da moeda durante o período correspondente. É importante frisar que a correção monetária não constitui acréscimo patrimonial, mas sim uma reposição do poder de aquisição da moeda, em virtude de sua desvalorização. Todas as relações jurídicas se submetem ao princípio da segurança jurídica, o qual, para ter plena efetividade, deve ser interpretado de modo a conceder aos cidadãos a garantia da certeza do direito, cujo acesso, in casu, foi negado ao(s) autor(es), posto que teve(iveram) o(s) saldo(s) de sua(s) conta(s) do FGTS reduzido(s) por ondas inflacionárias, seguidas de algumas tentativas de expurgos e somadas à manipulação dos índices de atualização monetária, que merecem repúdio por parte do Poder Judiciário. O Colendo Supremo Tribunal Federal já se pronunciou quanto à correção monetária das contas vinculadas do FGTS, reconhecendo a incidência do índice de 42,72%, relativo ao mês de janeiro de 1989, e do índice de 44,80%, relativo ao mês de março de 1990, a partir do julgamento do Recurso Extraordinário nº 226.855, da relatoria do eminente ex-ministro Moreira Alves (in DJ de 13/10/2000). Desde o julgamento do referido recurso extraordinário, a Corte Suprema manteve tal posição, consoante informa a ementa do seguinte julgado: DIREITO CONSTITUCIONAL E PROCESSUAL CIVIL. FGTS. ATUALIZAÇÃO: CORREÇÃO MONETÁRIA. DIREITO ADQUIRIDO. RECURSO EXTRAORDINÁRIO: PRESSUPOSTOS DE ADMISSIBILIDADE. PREQUESTIONAMENTO. AGRAVO. Não viola o princípio constitucional do direito adquirido acórdão que condena a Caixa Econômica Federal a atualizar os depósitos de FGTS com base nos índices de correção monetária correspondentes aos meses de janeiro de 1989 (Plano Verão) e abril de 1990 (Plano Collor I), conforme entendimento firmado pelo Plenário do Supremo Tribunal Federal, em 31.08.2000, ao ensejo do julgamento do R.E. nº 226.855 - RS, relatado pelo eminente Ministro MOREIRA ALVES (D.J.U. de 13.10.2000). Quanto ao mais, carece o R.E. do requisito do prequestionamento (Súmulas 282 e 356 do S.T.F.). De resto, como salientado na decisão agravada, é pacífica a jurisprudência desta Corte no sentido de não admitir, em R.E., alegação de ofensa indireta à Constituição Federal, por má interpretação ou aplicação e mesmo inobservância de normas infraconstitucionais. Agravo improvido. (grafei)(STF - RE no AgR nº 217.122/PR - Relator Ministro Sydney Sanches - in DJ de 1º.02.2002) Seguindo a mesma diretriz, também se sedimentou a jurisprudência do Colendo Superior Tribunal de Justiça, que editou a Súmula nº 252, com o seguinte verbete: Os saldos das contas do FGTS, pela legislação infraconstitucional, são corrigidos em 42,72% (IPC) quanto às perdas de janeiro de 1989 e 44,80% (IPC) quanto às de abril de 1990, acolhidos pelo STJ os índices de 18,02% (LBC) quanto as perdas de junho de 1987, de 5,38% (BTN) para maio de 1990 e 7,00% (TR) para fevereiro de 1991, de acordo com o entendimento do STF (RE 226.855-7-RS). E o Tribunal Regional Federal da 3ª Região adotou a mesma exegese, in verbis: FGTS. JUROS PROGRESSIVOS. CORREÇÃO DAS CONTAS VINCULADAS AO FGTS. ÍNDICES APLICÁVEIS. IPC. JANEIRO/89 - 42,72% E ABRIL/90 - 44,80%. CORREÇÃO MONETÁRIA. JUROS DE MORA. VERBAS DA SUCUMBÊNCIA. I - Inexistência de provas de lesão a direitos, restando configurada carência de ação em relação a referidos autores no que concerne à taxa progressiva de juros. Comprovada a opção retroativa por designados autores nos termos da Lei 5.958/73. A Lei 5.958/73 estabeleceu o direito à opção retroativa sem qualquer restrição, consequentemente aplicando-se nas contas dos empregados que fizeram a opção retroativa os juros progressivos. II - Pretensão de cômputo de juros progressivos desacolhida em relação a autor cuja primeira admissão como empregado ocorreu na vigência da lei 5.705/71, que determinou a capitalização dos juros dos depósitos do FGTS à taxa de 3% (três por cento) ao ano. III - Os tribunais pátrios têm determinado que os saldos das contas vinculadas dos trabalhadores devem ser garantidos com a manutenção do seu real poder aquisitivo, tendo em vista a natureza assecuratória do FGTS. IV - Consoante jurisprudência pacífica do STJ e desta Corte e observada a orientação adotada na matéria pelo STF, são aplicáveis na atualização dos saldos do FGTS o IPC de janeiro de 1989 no percentual de 42,72% e o IPC de abril de 1990 no percentual de 44,80%, devendo a CEF regularizar os saldos das contas vinculadas dos autores, descontando-se os índices já aplicados espontaneamente. V - Incide a correção monetária desde o momento em que se torna exigível a dívida. VI - Juros de mora indevidos fora da hipótese de saque dos valores depositados. VII - Em face da sucumbência recíproca, descabe a condenação da CEF nas verbas correspondentes. VIII - Recurso da CEF parcialmente

provido.(TRF da 3ª Região - 2ª Turma - AC nº 852219/SP - Relator Des. Federal Peixoto Junior - j. em 08/06/2004 - in DJU de 20/08/2004, pág. 375)PROCESSUAL CIVIL. INDEFERIMENTO DA INICIAL. EXTRATOS. DESNECESSIDADE. APELO PROVIDO. SENTENÇA ANULADA.I - Desnecessária à propositura de ação de cobrança de diferenças de atualização de contas do FGTS a juntada de extratos das mesmas.II - Cópias da CTPS, com opção pelo FGTS, oferecidas com a inicial são documentos hábeis a autorizar o processamento da ação.III - Na petição inicial os autores indicaram os percentuais que entendiam aplicáveis às contas vinculadas, bem como os respectivos períodos de incidência.IV - Ademais, como é de conhecimento público, nossos Tribunais Superiores já reconheceram como devidos os índices referentes a Janeiro/89 (Plano Verão) e abril/90 (Plano Collor) para fins de atualização das contas vinculadas, vez que já não se apresenta cabível a exigência da especificação dos percentuais de correção monetária aplicáveis à espécie.V- Apelo provido. Sentença anulada.(TRF da 3ª Região - 2ª Turma - AC nº 602119/SP - Relatora Des. Federal Cecília Mello - j. em 15/02/2005 - in DJU de 04/03/2005, pág. 471) De conformidade com o entendimento do Colendo Superior Tribunal de Justiça, a correção monetária dos saldos das contas do FGTS deve ser calculada pelo IPC - Índice de Preços ao Consumidor, por ser este o índice que melhor refletiu a realidade inflacionária à época (STJ - 1ª Turma - Resp nº 203.123 - Relator Min. Humberto Gomes de Barros - in DJ de 28/06/1999). Assim, visando à consolidação da jurisprudência a respeito da matéria, reconheço que o(s) autor(es) possui(em) o direito à atualização dos saldos de sua(s) conta(s) vinculada(s) ao FGTS, pelos seguintes índices notoriamente expurgados: 42,72% (janeiro de 1989) e 44,80% (abril de 1990). Quanto a estes percentuais, deve(m) ser aplicado(s) na(s) conta(s) vinculada(s) ao FGTS do(s) autor(es) o(s) índice(s) que consta(m) do pedido formulado na petição inicial, ou seja, o IPC - Índice de Preços ao Consumidor, para atender ao disposto no artigo 460 do Código de Processo Civil.III - Dispositivo Ante o exposto, decreto a EXTINÇÃO DO PROCESSO, com resolução do mérito, nos termos do artigo 269, inciso IV, combinado com o artigo 219, 5º, ambos do Código de Processo Civil, declarando a prescrição da pretensão do autor em relação à aplicação dos juros progressivos sobre os depósitos anteriores a 12/12/1978 em sua conta vinculada ao Fundo de Garantia por Tempo de Serviço - FGTS. Outrossim, JULGO PARCIALMENTE PROCEDENTES os pedidos remanescentes formulados na petição inicial, para condenar a ré (Caixa Econômica Federal) apenas a creditar os valores decorrentes dos Índices de Preço ao Consumidor (IPCs) de janeiro de 1989 e abril de 1990, respectivamente de 42,72% e 44,80%, descontando-se as quantias efetivamente aplicadas. As diferenças devidas deverão ser atualizadas monetariamente, segundo os mesmos critérios aplicados aos depósitos do FGTS do(s) autor(es), até o momento do efetivo crédito em sua(s) conta(s) vinculada(s), ou do depósito em juízo, caso tenha ocorrido prévio levantamento do saldo, na forma da lei, bem como acrescidas de juros de mora de 1% (um por cento) ao mês, nos termos do artigo 406 do Código Civil de 2002 (Lei federal nº 10.406, de 10/01/2002, artigo 2.044) e do artigo 161, 1º, do Código Tributário Nacional (Lei federal nº 5.172, de 25/10/1966), a contar do ato citatório da ré (26/01/2009), até a data do efetivo pagamento. Sem honorários advocatícios, nos termos do artigo 29-C da Lei federal nº 8.036/1990 (acrescentado pela Medida provisória nº 2164-41, de 24/08/2001). Neste sentido firmou posicionamento a 1ª Seção do Colendo Superior Tribunal de Justiça, in verbis:FGTS. CORREÇÃO MONETÁRIA. DIFERENÇAS. HONORÁRIOS. ART. 29-C DA LEI 8.036/90. MEDIDA PROVISÓRIA 2.164-40/01, ANTERIOR À EMENDA CONSTITUCIONAL Nº 32/2001.1. O art. 29-C é norma especial em relação aos arts. 20 e 21 do CPC e deve ser aplicado às relações processuais instauradas a partir da sua vigência (27.07.2001), inclusive nas causas que não têm natureza trabalhista, movidas pelos titulares das contas vinculadas contra o FGTS, administrado pela CEF.2. A Medida Provisória 2.164-40/01, foi editada em data anterior à da EC 32/2001, época em que o regime constitucional não fazia restrição ao uso desse instrumento normativo para disciplinar matéria processual.3. Embargos de divergência a que se nega provimento.(STJ - 1ª Seção - ERESP nº 583125/RS - Relator Ministro João Otávio de Noronha - data de julgamento: 14/02/2005 - in DJ de 15/08/2005, pág. 211) Custas na forma da lei. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

2008.61.00.031631-3 - TSUNEIO TOMITA(SP033188 - FRANCISCO ISIDORO ALOISE) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP164141 - DANIEL POPOVICS CANOLA)

SENTENÇA Vistos, etc. I - Relatório Trata-se de demanda de conhecimento, sob o rito ordinário, ajuizada por TSUNEIO TOMITA em face da CAIXA ECONÔMICA FEDERAL - CEF, objetivando o creditamento de diferença(s) de atualização monetária no(s) saldo(s) de cadernetas de poupança descritas na inicial. A petição inicial foi instruída com documentos (fls. 09/13). O pedido de assistência judiciária gratuita foi deferido à autora (fl. 16).Citada, a CEF apresentou contestação (fls. 23/34), argüindo, preliminarmente: a) a incompetência absoluta deste Juízo Federal; b) a não aplicabilidade do Código de Defesa do Consumidor antes de março de 1991; c) a necessidade de apresentação dos documentos essenciais, d) a falta de interesse de agir da parte autora; e) a ilegitimidade passiva em relação a março de 1990 e meses seguintes; e f) a prescrição dos juros. No mérito, sustentou a legalidade dos critérios adotados para a correção monetária no(s) saldo(s) da(s) caderneta(s) de poupança da parte autora.Não houve manifestação pela autora sobre a contestação (fl. 36).Intimada para apresentar os extratos que comprovem a existência e titularidade da conta poupança, no prazo de 10 (dez) dias, sob pena de extinção do processo sem resolução do mérito, a parte não se manifestou, consoante a certidão de fl. 41. É o relatório. Passo a decidir.II - FundamentaçãoO presente processo comporta imediata extinção, sem a apreciação de mérito.Embora intimada para apresentar extratos da conta poupança indicada na inicial, não houve manifestação da parte autora (fl. 41). Destaco que o prazo para a emenda da petição inicial é peremptório, nos termos do artigo 284, caput, do Código de Processo Civil - CPC, de tal forma que não comporta qualquer dilação, conforme a expressa dicção do artigo 182, caput, do mesmo Diploma Legal.Portanto, nos termos do único do artigo 284 do CPC, a petição inicial deve ser indeferida. Ressalto que, neste caso, não há a necessidade da intimação pessoal da parte para suprir a omissão apontada na decisão judicial, visto que o 1º do artigo

267 do CPC restringe esta cautela às hipóteses de extinção por inércia processual das partes por prazo superior a um ano (inciso II do artigo 267) ou por abandono da causa pela parte autora por mais de trinta dias (inciso III do mesmo dispositivo). Assim sendo, é suficiente a intimação da parte autora por intermédio de seu advogado, em publicação veiculada na imprensa oficial (artigo 236, caput e 1º do CPC). Neste sentido já sedimentou posicionamento o Colendo Superior Tribunal de Justiça, in verbis: AÇÃO RESCISÓRIA. AGRAVO REGIMENTAL. AUSÊNCIA DE ARGUMENTOS CAPAZES DE INFIRMAREM OS FUNDAMENTOS DA DECISÃO AGRAVADA. PROCESSO EXTINTO SEM JULGAMENTO DO MÉRITO. INDEFERIMENTO DA INICIAL. DESPACHO DETERMINANDO A EMENDA DESCUMPRIDO. INTIMAÇÃO PESSOAL. DESNECESSIDADE. PRECEDENTES. I. Inexistindo qualquer fundamento relevante, capaz de desconstituir a decisão agravada, deve a mesma ser mantida pelos seus próprios fundamentos. II. Desnecessária a intimação pessoal das partes, na hipótese de extinção do processo por descumprimento de determinação de emenda da inicial. III. Agravo regimental improvido. (grafei)(STJ - 2ª Seção - AGEAR nº 3196/SP - Relator Min. Aldir Passarinho Junior - j. 08/06/2005 - in DJ de 29/06/2005, pág. 205) PROCESSUAL CIVIL - PROCESSO EXTINTO SEM JULGAMENTO DO MÉRITO - INDEFERIMENTO DA INICIAL - DESPACHO DETERMINANDO A EMENDA - DESCUMPRIMENTO - INTIMAÇÃO PESSOAL - DESNECESSIDADE - CPC, ARTS. 267, I E 284 PARÁGRAFO ÚNICO - PRECEDENTES.- Intimadas as partes por despacho para a emenda da inicial, não o fazendo, pode o juiz extinguir o processo sem julgamento do mérito, sendo desnecessária a intimação pessoal, só aplicável às hipóteses dos incisos II e III do art. 267 do CPC.- Recurso especial conhecido e provido. (grafei)(STJ - 2ª Turma - RESP nº 204759/RJ - Relator Min. Francisco Peçanha Martins - j. 019/08/2003 - in DJ de 03/11/2003, pág. 287) Em igual sentido também já se pronunciou o Tribunal Regional Federal da 3ª Região: PROCESSUAL CIVIL - EXTINÇÃO DO PROCESSO SEM JULGAMENTO DO MÉRITO - INDEFERIMENTO DA INICIAL - IMPOSSIBILIDADE - INTIMAÇÃO PESSOAL. 1. A extinção do processo com fundamento no inciso I e IV do art. 267 do Código de Processo Civil dispensa a prévia intimação pessoal da parte, sendo suficiente a intimação pela Imprensa Oficial. 2. Nos termos do art. 267, 1º do Código de Processo Civil, a necessidade de intimação pessoal somente é exigível nas hipóteses previstas nos incisos II e III desse dispositivo. (grafei)(TRF da 3ª Região - 6ª Turma - AC nº 273226/SP - Relator Des. Federal Mairan Maia - j. 27/10/2004 - in DJU de 12/11/2004, pág. 487) III - Dispositivo Ante o exposto, INDEFIRO A PETIÇÃO INICIAL e decreto a EXTINÇÃO DO PROCESSO, sem a resolução de mérito, nos termos do artigo 267, inciso I, combinado com os artigos 284, único e 295, inciso VI, todos do Código de Processo Civil. Condeno a parte autora ao pagamento das custas processuais e honorários de advogado em favor da ré, que arbitro em R\$ 500,00 (quinhentos reais), nos termos do artigo 20, 4º, do CPC, cujo montante deverá ser corrigido monetariamente a partir da data desta sentença (artigo 1º, 1º, da Lei federal nº 6.899/1981). Entretanto, friso que o pagamento das verbas de sucumbência permanecerá suspenso, até que se configurem as condições do artigo 12 da Lei federal nº 1.060/1950, tendo em vista o benefício da assistência judiciária gratuita concedido à autora (fl. 16). Após o trânsito em julgado, arquivem-se os autos, observadas as formalidades pertinentes. Publique-se. Registre-se. Intime-se.

2009.61.00.004778-1 - JOSE ALVARO PEREIRA LEITE X VICTORINA PEREIRA LEITE - ESPOLIO X JOSE ALVARO PEREIRA LEITE(SP184945 - CRISTIANO GONZALEZ TORELLI E SP216025 - DANIELA BRANDEL FIGUEIREDO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF
SENTENÇA Vistos, etc. I - Relatório Trata-se de demanda de conhecimento, sob o rito ordinário, ajuizada por ESPÓLIO DE JOSÉ ÁLVARO PEREIRA LEITE e ESPÓLIO DE VICTORINA PEREIRA LEITE em face da CAIXA ECONÔMICA FEDERAL - CEF, objetivando o creditamento de diferença(s) de atualização monetária no(s) saldo(s) de cadernetas de poupança descritas na inicial. A petição inicial foi instruída com documentos (fls. 12/40). Este Juízo Federal determinou à parte autora que informasse sobre a existência de processo de arrolamento em curso, trazendo aos autos certidão de inteiro teor ou a certidão negativa de distribuição de inventário na Justiça Estadual, retificasse o valor atribuído à causa, bem como recolhesse as custas processuais devidas, no prazo de 15 (quinze) dias. (fl. 43). Os autores protocolizaram petição, juntando extratos dos processos de inventário, bem como a certidão de inventariante (fls. 44/50). Novamente foi determinado a parte autora que cumprisse a determinação de fl. 43, no prazo de 5 (cinco) dias, sob pena de indeferimento da inicial (fl. 51). Intimada, a parte autora protocolizou petição requerendo prazo suplementar de 15 (quinze) dias a fim de cumprir a determinação judicial (fl. 52), sendo deferido o prazo de 5 (cinco) dias (fl. 53). Em seguida, os autores apresentaram certidão de objeto e pé referente ao inventário de Victorina Pereira Leite, requerendo fosse mantido o valor atribuído à causa na petição inicial e prazo suplementar de 10 (dez) dias para o inteiro cumprimento da determinação judicial de fl. 43 (fls. 54/59), tendo sido deferido o prazo por 10 (dez) dias improrrogáveis, sob pena de indeferimento da inicial (fl. 60). Posteriormente, os autores protocolizaram petição informando a impossibilidade do cumprimento da determinação, requerendo o aguardo da expedição da certidão de inteiro teor ou a determinação para que fosse oficiada a 1ª Vara da Família e Sucessões do Foro Central da Comarca de São Paulo, a fim de que esta encaminhasse a certidão de inteiro teor ao inventário dos bens deixados por José Álvaro Pereira Leite (fl. 61/63), tendo sido deferido prazo suplementar de 15 (quinze) dias (fl. 64). Após, nova petição da parte autora (fl. 65). É o relatório. Passo a decidir. II - Fundamentação O presente processo comporta imediata extinção, sem a apreciação de mérito. Embora intimada a emendar a petição inicial (fl. 43), a parte autora não cumpriu integralmente a determinação judicial, posto que apresentou somente a certidão de inteiro teor do inventário de Victorina Pereira Leite, deixando de retificar o valor atribuído à causa, de acordo com o benefício pretendido, bem como de apresentar a mesma certidão em relação ao inventários dos bens deixados por José Álvaro Pereira Leite. O prazo para a emenda da petição inicial é peremptório, nos termos do artigo 284, caput, do Código de Processo Civil -

CPC, de tal forma que não comporta qualquer dilação, conforme a expressa dicção do artigo 182, caput, do mesmo Diploma Legal. Portanto, nos termos do único do artigo 284 do CPC, a petição inicial deve ser indeferida. Ressalto que, neste caso, não há a necessidade da intimação pessoal da parte para suprir a omissão apontada na decisão judicial, visto que o 1º do artigo 267 do CPC restringe esta cautela às hipóteses de extinção por inércia processual das partes por prazo superior a um ano (inciso II do artigo 267) ou por abandono da causa pela parte autora por mais de trinta dias (inciso III do mesmo dispositivo). Assim sendo, é suficiente a intimação da parte autora por intermédio de seu advogado, em publicação veiculada na imprensa oficial (artigo 236, caput e 1º do CPC). Neste sentido já sedimentou posicionamento o Colendo Superior Tribunal de Justiça, in verbis: AÇÃO RESCISÓRIA. AGRAVO REGIMENTAL. AUSÊNCIA DE ARGUMENTOS CAPAZES DE INFIRMAREM OS FUNDAMENTOS DA DECISÃO AGRAVADA. PROCESSO EXTINTO SEM JULGAMENTO DO MÉRITO. INDEFERIMENTO DA INICIAL. DESPACHO DETERMINANDO A EMENDA DESCUMPRIDO. INTIMAÇÃO PESSOAL. DESNECESSIDADE. PRECEDENTES. I. Inexistindo qualquer fundamento relevante, capaz de desconstituir a decisão agravada, deve a mesma ser mantida pelos seus próprios fundamentos. II. Desnecessária a intimação pessoal das partes, na hipótese de extinção do processo por descumprimento de determinação de emenda da inicial. III. Agravo regimental improvido. (grafei)(STJ - 2ª Seção - AGEAR nº 3196/SP - Relator Min. Aldir Passarinho Junior - j. 08/06/2005 - in DJ de 29/06/2005, pág. 205) PROCESSUAL CIVIL - PROCESSO EXTINTO SEM JULGAMENTO DO MÉRITO - INDEFERIMENTO DA INICIAL - DESPACHO DETERMINANDO A EMENDA - DESCUMPRIMENTO - INTIMAÇÃO PESSOAL - DESNECESSIDADE - CPC, ARTS. 267, I E 284 PARÁGRAFO ÚNICO - PRECEDENTES.- Intimadas as partes por despacho para a emenda da inicial, não o fazendo, pode o juiz extinguir o processo sem julgamento do mérito, sendo desnecessária a intimação pessoal, só aplicável às hipóteses dos incisos II e III do art. 267 do CPC.- Recurso especial conhecido e provido. (grafei)(STJ - 2ª Turma - RESP nº 204759/RJ - Relator Min. Francisco Peçanha Martins - j. 019/08/2003 - in DJ de 03/11/2003, pág. 287) III - Dispositivo Ante o exposto, INDEFIRO A PETIÇÃO INICIAL e decreto a EXTINÇÃO DO PROCESSO, sem a resolução de mérito, nos termos do artigo 267, inciso I, combinado com os artigos 284, único e 295, inciso VI, todos do Código de Processo Civil. Sem condenação em honorários advocatícios, posto que não houve citação. Custas na forma da lei. Após o trânsito em julgado, arquivem-se os autos, observadas as formalidades pertinentes. Publique-se. Registre-se. Intime-se.

2009.61.00.023485-4 - EVERALDO DE OLIVEIRA CRUZ(SP244875 - RAIMUNDO OLIVEIRA DA COSTA) X FAZENDA NACIONAL

Vistos, etc. I - Relatório Trata-se de demanda de conhecimento, sob o rito ordinário, com pedido de antecipação de tutela, ajuizada por EVERALDO DE OLIVEIRA CRUZ em face da FAZENDA NACIONAL (sic), objetivando provimento jurisdicional que condene ao pagamento de indenização por danos morais, em razão de decretação de prisão indevida e ilegal, no valor de R\$ 674.250,00 (seiscentos e setenta e quatro mil e duzentos e cinquenta reais). A petição inicial foi instruída com documentos (fls. 21/119). Este Juízo Federal concedeu os benefícios da assistência judiciária gratuita e determinou ao autor que providenciasse a retificação do pólo passivo, eis que a Fazenda Federal não detém personalidade jurídica para ser parte na presente demanda (fl. 122). Intimado, o autor apresentou petição (fl. 123). É o relatório. Passo a decidir. II - Fundamentação O presente processo comporta imediata extinção, sem a apreciação de mérito. Embora intimado para emendar a petição inicial, a fim de retificar o pólo passivo da presente demanda, eis que a Fazenda Federal não detém personalidade jurídica para ser parte na presente demanda, o autor protocolizou petição, indicando, em substituição, a Fazenda Nacional (fl. 123), que também não está catalogada dentre as pessoas jurídicas de direito público que justificam a competência da Justiça Federal. Portanto, nos termos do único do artigo 284 do Código de Processo Civil, a petição inicial deve ser indeferida. Ressalto que, neste caso, não há a necessidade da intimação pessoal da parte para suprir a omissão apontada na decisão judicial, visto que o 1º do artigo 267 do CPC restringe esta cautela às hipóteses de extinção por inércia processual das partes por prazo superior a um ano (inciso II do artigo 267) ou por abandono da causa pela parte autora por mais de trinta dias (inciso III do mesmo dispositivo). Assim sendo, é suficiente a intimação do autor por intermédio de seu advogado, em publicação veiculada na imprensa oficial (artigo 236, caput e 1º do CPC). Neste sentido já sedimentou posicionamento o Colendo Superior Tribunal de Justiça, in verbis: AÇÃO RESCISÓRIA. AGRAVO REGIMENTAL. AUSÊNCIA DE ARGUMENTOS CAPAZES DE INFIRMAREM OS FUNDAMENTOS DA DECISÃO AGRAVADA. PROCESSO EXTINTO SEM JULGAMENTO DO MÉRITO. INDEFERIMENTO DA INICIAL. DESPACHO DETERMINANDO A EMENDA DESCUMPRIDO. INTIMAÇÃO PESSOAL. DESNECESSIDADE. PRECEDENTES. I. Inexistindo qualquer fundamento relevante, capaz de desconstituir a decisão agravada, deve a mesma ser mantida pelos seus próprios fundamentos. II. Desnecessária a intimação pessoal das partes, na hipótese de extinção do processo por descumprimento de determinação de emenda da inicial. III. Agravo regimental improvido. (grafei)(STJ - 2ª Seção - AGEAR nº 3196/SP - Relator Min. Aldir Passarinho Junior - j. 08/06/2005 - in DJ de 29/06/2005, pág. 205) PROCESSUAL CIVIL - PROCESSO EXTINTO SEM JULGAMENTO DO MÉRITO - INDEFERIMENTO DA INICIAL - DESPACHO DETERMINANDO A EMENDA - DESCUMPRIMENTO - INTIMAÇÃO PESSOAL - DESNECESSIDADE - CPC, ARTS. 267, I E 284 PARÁGRAFO ÚNICO - PRECEDENTES.- Intimadas as partes por despacho para a emenda da inicial, não o fazendo, pode o juiz extinguir o processo sem julgamento do mérito, sendo desnecessária a intimação pessoal, só aplicável às hipóteses dos incisos II e III do art. 267 do CPC.- Recurso especial conhecido e provido. (grafei)(STJ - 2ª Turma - RESP nº 204759/RJ - Relator Min. Francisco Peçanha Martins - j. 019/08/2003 - in DJ de 03/11/2003, pág. 287) Em igual sentido também já se pronunciou o Tribunal Regional Federal da 3ª Região: PROCESSUAL CIVIL - EXTINÇÃO DO PROCESSO SEM JULGAMENTO DO MÉRITO - INDEFERIMENTO DA INICIAL - IMPOSSIBILIDADE -

INTIMAÇÃO PESSOAL.1. A extinção do processo com fundamento no inciso I e IV do art. 267 do Código de Processo Civil dispensa a prévia intimação pessoal da parte, sendo suficiente a intimação pela Imprensa Oficial.2. Nos termos do art. 267, 1º do Código de Processo Civil, a necessidade de intimação pessoal somente é exigível nas hipóteses previstas nos incisos II e III desse dispositivo. (grafei)(TRF da 3ª Região - 6ª Turma - AC nº 273226/SP - Relator Des. Federal Mairan Maia - j. 27/10/2004 - in DJU de 12/11/2004, pág. 487)III - Dispositivo Ante o exposto, INDEFIRO A PETIÇÃO INICIAL e decreto a EXTINÇÃO DO PROCESSO, sem a resolução de mérito, nos termos do artigo 267, inciso I, combinado com os artigos 284, único e 295, inciso VI, todos do Código de Processo Civil. Sem honorários de advogado, eis que não houve a citação. Custas processuais pelo autor, cujo pagamento permanecerá suspenso até que se configurem as condições do artigo 12 da Lei federal nº 1.060/1950. Após o trânsito em julgado, arquivem-se os autos, observadas as formalidades pertinentes. Publique-se. Registre-se. Intime-se.

2009.61.00.023590-1 - DIOGO CINTRA CAPARROS - ESPOLIO X JOAO CINTRA CAPARROS(SP272185 - PRISCILA TEREZA FRANZIN) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

SENTENÇA Vistos, etc. I - Relatório Trata-se de demanda de conhecimento, sob o rito ordinário, ajuizada por ESPÓLIO DE DIOGO CINTRA CAPARROS em face da CAIXA ECONÔMICA FEDERAL - CEF, objetivando provimento jurisdicional que condene a ré ao pagamento da correção monetária de maio de 1990 em conta poupança. A petição inicial foi instruída com documentos (fls. 16/28). Intimado para juntar certidão de inteiro teor ou certidão negativa de distribuição de inventário na Justiça Estadual, no prazo de 10 (dez) dias, sob pena de indeferimento da petição inicial (fl. 31), o autor apresentou petição (fl. 33). É o relatório. Passo a decidir. II - Fundamentação O presente processo comporta imediata extinção, sem a apreciação de mérito. Embora intimado para emendar a petição inicial (fl. 31), o autor não cumpriu a determinação judicial, na medida em que não trouxe aos autos documento que provasse a existência de inventário ou arrolamento em nome do falecido (certidão de distribuição junto à Justiça Estadual), limitando-se a protocolizar petição para mencionar a existência de um único herdeiro do mesmo (fl. 33). Ressalto que, neste caso, não há a necessidade da intimação pessoal da parte para suprir a omissão apontada na decisão judicial, visto que o 1º do artigo 267 do CPC restringe esta cautela às hipóteses de extinção por inércia processual das partes por prazo superior a um ano (inciso II do artigo 267) ou por abandono da causa pela parte autora por mais de trinta dias (inciso III do mesmo dispositivo). Assim sendo, é suficiente a intimação da parte autora por intermédio de seu advogado, em publicação veiculada na imprensa oficial (artigo 236, caput e 1º do CPC). Neste sentido já sedimentou posicionamento o Colendo Superior Tribunal de Justiça, in verbis: AÇÃO RESCISÓRIA. AGRAVO REGIMENTAL. AUSÊNCIA DE ARGUMENTOS CAPAZES DE INFIRMAREM OS FUNDAMENTOS DA DECISÃO AGRAVADA. PROCESSO EXTINTO SEM JULGAMENTO DO MÉRITO. INDEFERIMENTO DA INICIAL. DESPACHO DETERMINANDO A EMENDA DESCUMPRIDO. INTIMAÇÃO PESSOAL. DESNECESSIDADE. PRECEDENTES. I. Inexistindo qualquer fundamento relevante, capaz de desconstituir a decisão agravada, deve a mesma ser mantida pelos seus próprios fundamentos. II. Desnecessária a intimação pessoal das partes, na hipótese de extinção do processo por descumprimento de determinação de emenda da inicial. III. Agravo regimental improvido. (grafei)(STJ - 2ª Seção - AGEAR nº 3196/SP - Relator Min. Aldir Passarinho Junior - j. 08/06/2005 - in DJ de 29/06/2005, pág. 205) PROCESSUAL CIVIL - PROCESSO EXTINTO SEM JULGAMENTO DO MÉRITO - INDEFERIMENTO DA INICIAL - DESPACHO DETERMINANDO A EMENDA - DESCUMPRIMENTO - INTIMAÇÃO PESSOAL - DESNECESSIDADE - CPC, ARTS. 267, I E 284 PARÁGRAFO ÚNICO - PRECEDENTES.- Intimadas as partes por despacho para a emenda da inicial, não o fazendo, pode o juiz extinguir o processo sem julgamento do mérito, sendo desnecessária a intimação pessoal, só aplicável às hipóteses dos incisos II e III do art. 267 do CPC.- Recurso especial conhecido e provido. (grafei)(STJ - 2ª Turma - RESP nº 204759/RJ - Relator Min. Francisco Peçanha Martins - j. 019/08/2003 - in DJ de 03/11/2003, pág. 287) Em igual sentido também já se pronunciou o Tribunal Regional Federal da 3ª Região: PROCESSUAL CIVIL - EXTINÇÃO DO PROCESSO SEM JULGAMENTO DO MÉRITO - INDEFERIMENTO DA INICIAL - IMPOSSIBILIDADE - INTIMAÇÃO PESSOAL. 1. A extinção do processo com fundamento no inciso I e IV do art. 267 do Código de Processo Civil dispensa a prévia intimação pessoal da parte, sendo suficiente a intimação pela Imprensa Oficial. 2. Nos termos do art. 267, 1º do Código de Processo Civil, a necessidade de intimação pessoal somente é exigível nas hipóteses previstas nos incisos II e III desse dispositivo. (grafei)(TRF da 3ª Região - 6ª Turma - AC nº 273226/SP - Relator Des. Federal Mairan Maia - j. 27/10/2004 - in DJU de 12/11/2004, pág. 487) III - Dispositivo Ante o exposto, INDEFIRO A PETIÇÃO INICIAL e decreto a EXTINÇÃO DO PROCESSO, sem a resolução de mérito, nos termos do artigo 267, inciso I, combinado com os artigos 284, único e 295, inciso VI, todos do Código de Processo Civil. Sem condenação em honorários advocatícios, posto que não houve citação. Custas na forma da lei. Após o trânsito em julgado, arquivem-se os autos, observadas as formalidades pertinentes. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

EMBARGOS A EXECUCAO

2007.61.00.005864-2 - (DISTRIBUIDO POR DEPENDENCIA AO PROCESSO 97.0022071-0) UNIAO FEDERAL(Proc. 1077 - ARLENE SANTANA ARAUJO) X ELIANA MELLO DE ALCANTARA X ELZA FERNANDES SOARES X ELIZABETH CRISTINA DE ALMEIDA X EVALDO LOPES GONCALVES DA SILVA X CRISTINA MIDORI TAKAYAMA X CELIA REGINA GULLI SANT ANA X CONCEICAO DE MARIA TEIXEIRA X HELENA OLIVEIRA DA SILVA X MARIA LUCIA MELLO DE ABREU X MARIA ANTONIA DA SILVA(SP175419 - ALIK TRAMARIM TRIVELIN E SP187265A - SERGIO PIRES MENEZES) SENTENÇA Vistos, etc. Os embargados opuseram embargos de declaração (fls. 197/200) em face da sentença

proferida nos autos (fls. 186/190), alegando contradição, obscuridade e/ou omissão. É o singelo relatório. Passo a decidir. Observo que estão presentes os pressupostos de admissibilidade dos embargos de declaração, na forma dos artigos 535 e 536 do Código de Processo Civil, razão pela qual os presentes são conhecidos. Entretanto, no presente caso, não verifico os apontados vícios na sentença proferida. Com efeito, os fundamentos da sentença estão explicitados, servindo de suporte para a parcial procedência dos embargos à execução. Eventual inconformismo com relação aos fundamentos da sentença poderá ser veiculado na via processual adequada. Com efeito, a alteração pretendida pelos ora embargantes revela nítido caráter infringente, que não é o escopo precípua dos embargos de declaração. Na verdade, a parte embargante apenas explicitou sua discordância com o resultado do julgamento proferido no tocante à fixação dos honorários advocatícios, pretendendo sua reforma, o que não é possível em sede de embargos de declaração. Ante o exposto, conheço dos embargos de declaração opostos pelos embargados, porém, no mérito, rejeito-os, mantendo a sentença inalterada. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

EMBARGOS A EXECUCAO FUNDADA EM SENTENCA

1999.61.00.022374-5 - (DISTRIBUIDO POR DEPENDENCIA AO PROCESSO 92.0074472-9) UNIAO FEDERAL(Proc. 1103 - CRISTIANE SAYURI OSHIMA) X ULIANA IND/ METALURGICA LTDA(SP013727 - PIO PEREZ PEREIRA)

SENTENÇA Vistos, etc.I - Relatório Trata-se de embargos à execução opostos pela UNIÃO FEDERAL em face de ULIANA INDÚSTRIA METALÚRGICA LTDA., objetivando a redução total do valor apresentado para a satisfação do título executivo judicial formado nos autos da ação ordinária autuada sob o nº 92.0074472-9. Alegou a embargante, em suma, que os cálculos de liquidação apresentados pela embargada contêm excesso, visto que em desconformidade com o julgado e a legislação que rege a matéria. Sustentou, outrossim, a ausência de comprovação do recolhimento do tributo no período de julho a novembro de 1991, bem como a inclusão indevida da taxa referencial do Sistema Especial de Liquidação e Custódia (SELIC). Intimada a se manifestar, a embargada refutou as alegações da embargante (fls. 30/35). Remetidos os autos à Seção de Cálculos e Liquidações, foram apresentados os cálculos (fls. 38/42, 55/66 e 106/117), bem como prestados os esclarecimentos de fl. 134. Intimadas, as partes se manifestaram (fls. 46/51, 52, 79/85, 90/101, 121/122, 124/129, 142/144 e 145). É o relatório. Passo a decidir. II - Fundamentação Não havendo preliminares a serem apreciadas, passo à análise do mérito reconhecendo a presença dos pressupostos processuais e das condições para o exercício do direito de ação, com a observância das garantias constitucionais do devido processo legal, do contraditório e da ampla defesa (artigo 5º, incisos LIV e LV, da Constituição da República). O pedido comporta julgamento antecipado, na forma do artigo 330, inciso I, do Código de Processo Civil (CPC), porquanto a questão de mérito não depende da produção de outras provas para ser resolvida. Com efeito, a discussão travada na presente demanda gira em torno dos limites objetivos da coisa julgada. Deveras, o título executivo judicial formado (fls. 84/88 e 116/121 dos autos nº 92.0074472-9) reconheceu a inexistência de relação jurídica quanto ao recolhimento da contribuição ao Programa de Integração Social (PIS) nos termos dos Decretos-Lei nºs 2.445/1988 e 2.449/1988, condenando a ré à devolução dos valores recolhidos a maior, conquanto comprovados nos autos e observada a prescrição quinquenal. Fixou a incidência de correção monetária a partir dos recolhimentos indevidos, bem como de juros de mora de 1% ao mês, a contar do trânsito em julgado. De fato, em razão do afastamento dos referidos Decretos-Lei, devem incidir as prescrições da Lei Complementar nº 07/1970 para o cálculo da contribuição ao PIS, a qual, em seu artigo 6º, único, instituiu a regra da semestralidade. Dispõe o mencionado dispositivo legal, in verbis: Art. 6º. A efetivação dos depósitos no Fundo correspondente à contribuição referida na alínea b do art. 3º será processada mensalmente a partir de 1º de julho de 1971. Parágrafo único. A contribuição de julho será calculada com base no faturamento de janeiro; a de agosto, com base no faturamento de fevereiro; e assim sucessivamente. (grafei) Analisando a norma em questão, verifico que se trata de critério para a mensuração da base de cálculo, restando nítida a intenção do legislador em pontuá-lo como o faturamento do sexto mês anterior ao da ocorrência do fato gerador, o que perdurou até a edição da Medida Provisória nº 1.212/1995. Interpretar de outra forma é subverter o sentido da norma, pretendendo dar um alcance que não foi conferido. Esclareço, ademais, que não incide correção monetária sobre a base de cálculo, por ausência de disposição legal expressa, recaindo somente a partir deste específico fato gerador. Neste sentido, já se pronunciaram o Colendo Superior Tribunal de Justiça e o Tribunal Regional Federal da 3ª Região, consoante indicam as seguintes ementas: **TRIBUTÁRIO - PIS - SEMESTRALIDADE - BASE DE CÁLCULO - CORREÇÃO MONETÁRIA**. 1. O PIS semestral, estabelecido na LC 07/70, diferentemente do PIS REPIQUE - art. 3º, letra a da mesma lei - tem como fato gerador o faturamento mensal. 2. Em benefício do contribuinte, estabeleceu o legislador como base de cálculo, entendendo-se como tal a base numérica sobre a qual incide a alíquota do tributo, o faturamento de seis meses anteriores à ocorrência do fato gerador - art. 6º, parágrafo único da LC 07/70. 3. A incidência da correção monetária, segundo posição jurisprudencial, só pode ser calculada a partir do fato gerador. 4. Corrigir-se a base de cálculo do PIS é prática que não se alinha à previsão da lei e à posição da jurisprudência. Recurso especial improvido. (grafei) (STJ - 1ª Seção - RESP nº 144708/RS - Relatora Min. Eliana Calmon - j. em 29/05/2001 - in DJ de 08/10/2001 - pág. 158) **TRIBUTÁRIO E PROCESSUAL CIVIL. PIS. DECRETOS-LEIS NºS 2.445 E 2.449, DE 1988. LC Nº 7/70. OMISSÃO. INEXISTÊNCIA. JULGAMENTO EXTRA E ULTRA PETITA QUANTO À SEMESTRALIDADE. INOCORRÊNCIA**. I - O Tribunal a quo, ao apreciar a demanda, manifestou-se sobre todas as questões pertinentes à litis contestatio, fundamentando seu proceder de acordo com os fatos apresentados e com a interpretação dos regramentos legais que entendeu aplicáveis, demonstrando as razões de seu convencimento. O julgador não está obrigado a discorrer sobre todos os regramentos legais ou todos os argumentos alavancados pelas partes. As proposições poderão ou não ser explicitamente dissecadas pelo magistrado, que só estará obrigado a examinar a contenda nos limites da demanda,

fundamentando o seu proceder de acordo com o seu livre convencimento, baseado nos aspectos pertinentes à hipótese sub judice e com a legislação que entender aplicável ao caso concreto. II - Com a declaração de inconstitucionalidade dos Decretos-Leis nºs 2.445 e 2.449, ambos de 1988, ficou restaurada a sistemática da LC 7/70, no tocante ao recolhimento do PIS, até a edição da MP nº 1.212/95, razão pela qual o acórdão objurgado adentrou tal tema. Julgamento extra ou ultra petita não configurado. III - Iguamente esta Corte entende que o art. 6º da Lei Complementar nº 07/70 continuou vigente na parcela correspondente ao debate, determinando a incidência do PIS sobre o faturamento do sexto mês anterior ao da ocorrência do fato gerador, o qual, por imposição legal, dá-se no próprio mês em que se vence o prazo de recolhimento. Somente com a edição da MP nº 1.212/95, posteriormente transformada na Lei nº 9.715, de 26/11/1998, é que houve mudança no que respeita à determinação da base de cálculo, passando a contribuição a ser apurada pelo mês anterior. Precedente: REsp nº 240.938/RS, Rel. Min. JOSÉ DELGADO, DJ de 15/05/2000. IV - Recurso especial improvido. (grafei)(STJ - 1ª Turma - RESP nº 939335/GO - Relator Min. Francisco Falcão - j. em 07/08/2007 - in DJ de 03/09/2007 - pág. 150) TRIBUTÁRIO. PROCESSUAL CIVIL. EMBARGOS À EXECUÇÃO DE SENTENÇA DE RESTITUIÇÃO DE INDÉBITO. PIS. INCONSTITUCIONALIDADE DOS DECRETOS-LEIS NºS 2.445 E 2.449/88. APLICAÇÃO DA LEI COMPLEMENTAR Nº 07/70. INTERPRETAÇÃO DO ART. 6º, PARÁGRAFO ÚNICO. BASE DE CÁLCULO. FATURAMENTO DO SEXTO MÊS ANTERIOR AO DA OCORRÊNCIA DO FATO GERADOR. CORREÇÃO MONETÁRIA. INCIDÊNCIA SOMENTE A PARTIR DO FATO GERADOR. PROVIMENTO 26/2001 - COGE-3ª REGIÃO E RESOLUÇÃO 242/2001 - CJF. CORRETA APLICAÇÃO. EXPUGOS - NÃO INCIDÊNCIA. SENTENÇA MANTIDA. APELAÇÕES E REMESSA OFICIAL, TIDA POR INTERPOSTA, DESPROVIDAS. I - Remessa oficial tida por interposta nos termos do CPC, art. 475, I - sentença proferida nos embargos à execução fiscal contra os interesses da Fazenda Pública executada. II - Face à declaração de inconstitucionalidade dos Decretos-Leis nºs 2.445 e 2.449/88 pela Suprema Corte, o PIS passou a ser calculado nos termos da Lei Complementar nº 07/70. III - Na modalidade do PIS-Faturamento, o art. 6º, parágrafo único, da Lei Complementar nº 07/70 não se refere ao prazo para recolhimento do PIS, mas sim ao seu fato gerador e à sua base de cálculo, instituindo a regra da semestralidade que vigorou até a edição da Medida Provisória nº 1212, de 28/11/95, neste período não havendo amparo legal para correção monetária da base de cálculo no período anterior ao fato gerador do PIS. Precedentes do C. STJ e desta Corte Regional. IV - As informações da contadoria judicial esclarecem que os cálculos foram elaborados de acordo com os dados apresentados pelo autor às f. 50, no que se refere à apuração das bases de cálculos, e que foi observado o disposto na legislação aplicável ao Pis-Faturamento, referente ao fato gerador, base de cálculo e vencimento do tributo pela LC 7/70, alterada pela IC 17/73 e MP 1212/95, bem como as legislações posteriores. V - Caso em que os cálculos obedeceram aos ditames do Provimento nº 26/2001 - da COGE-3ª Região e Resolução 242/2001 do Conselho da Justiça Federal. VI - Correta a não incidência nos cálculos de índices expurgados, em observância ao julgado que assim o determina. VII - Apelações e remessa oficial, tida por interposta, desprovidas. (grafei)(TRF da 3ª Região - Turma Suplementar da 2ª Seção - AC nº 932940/SP - Relator Juiz Federal Conv. Souza Ribeiro - j. em 28/06/2007 - in DJU de 23/08/2007 - pág. 1220) Quanto à ausência de comprovação do recolhimento do tributo, não assiste razão à embargante. Isto porque a embargada não incluiu o período de julho a novembro de 1991 nos cálculos que deram início à execução. No entanto, as bases de cálculo que devem ser utilizadas nos cálculos são aquelas fornecidas pela Secretaria da Receita Federal, posto que dotadas de fé pública. Esclareço que a embargante não comprovou as informações trazidas na planilha de fls. 143/144, no tocante ao faturamento, motivo pelo qual deixo de acolhê-las. Por fim, incabível a aplicação da taxa referencial do Sistema Especial de Liquidação e de Custódia - SELIC, posto que não houve determinação expressa neste sentido no título exequendo. Observo que as partes discordaram dos cálculos apresentados pela Seção de Cálculos e Liquidações (fls. 106/117), os quais, no entanto, respeitaram os limites da coisa julgada nos termos do acima exposto. Destarte, reconheço, em parte, o excesso de execução apontado pela embargante. III - Dispositivo Ante o exposto, JULGO PARCIALMENTE PROCEDENTES os embargos à execução opostos pela União Federal, para determinar o prosseguimento da execução pelo valor indicado nos cálculos de liquidação apresentados pela Seção de Cálculos e Liquidações (fls. 106/117), ou seja, em R\$ 648.549,50 (seiscentos e quarenta e oito mil e quinhentos e quarenta e nove reais e cinquenta centavos), atualizados até março de 2009. Por conseguinte, declaro a resolução do mérito, nos termos do artigo 269, inciso I, do CPC. Considerando a sucumbência mínima da embargada, condeno a embargante ao pagamento de honorários de advogado, que arbitro em R\$ 1.000,00 (um mil reais), nos termos do artigo 20, 4º, do Código de Processo Civil, cujo montante deverá ser corrigido monetariamente a partir da data desta sentença (artigo 1º, 1º, da Lei federal nº 6.899/1981). Após o trânsito em julgado, traslade-se cópia desta sentença aos autos do processo principal, desapensando-se e arquivando-se os presentes. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

2000.61.00.042875-0 - (DISTRIBUIDO POR DEPENDENCIA AO PROCESSO 94.0029894-3) UNIAO FEDERAL(Proc. 1103 - CRISTIANE SAYURI OSHIMA) X VESUVIO ARTEFATOS DE BORRACHA LTDA(SP048852 - RICARDO GOMES LOURENCO)

Recebo a apelação da União Federal em seus efeitos devolutivo e suspensivo. Vista à parte contrária para resposta. Após, subam os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região. Int.

MANDADO DE SEGURANCA

2008.61.00.027008-8 - CARLOS ALBERTO DOS SANTOS BATISTA(SP102217 - CLAUDIO LUIZ ESTEVES) X DELEGADO DA REC FEDERAL DO BRASIL DE ADMINIST TRIBUTARIA EM SP - DERAT(Proc. 1103 - CRISTIANE SAYURI OSHIMA)

Recebo a apelação da União Federal somente em seu efeito devolutivo. Vista à parte contrária para contra-razões. Ao Ministério Público Federal. Após, subam os autos ao E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região, com as nossas homenagens. Int.

PROTESTO - PROCESSO CAUTELAR

2007.61.00.031731-3 - EMGEA - EMPRESA GESTORA DE ATIVOS(SP027545 - JOAO FRANCESCONI FILHO E SP027494 - JOAO BAPTISTA ANTONIO PIRES) X PERCIO ALVES SOANE X RUBENS SOANE X THEREZINHA DE JESUS ALVES SOANE

SENTENÇA Vistos, etc. I - Relatório Trata-se de demanda cautelar de protesto ajuizada por EMGEA GESTORA DE ATIVOS - EMGEA em face de PERCIO ALVES SOANE, RUBENS SOANE e THEREZINHA DE JESUS ALVES SOANE, objetivando a intimação para a interrupção de lapso prescricional. A petição inicial foi instruída com documentos (fls. 04/16). Determinada a intimação, o oficial de justiça certificou o falecimento de Rubens Soane (fl. 30). Intimada para se manifestar sobre a certidão de fl. 30, a requerente pediu dilação do prazo (fl. 34). Intimada para comprovar a eventual existência de processo de inventário ou arrolamento, sob pena de extinção do processo sem resolução do mérito, não houve manifestação da requerente, consoante a certidão de fl. 52. É o relatório. Passo a decidir. II - Fundamentação O presente processo comporta imediata extinção, sem a apreciação de mérito. Embora intimada para comprovar a eventual existência de processo de inventário ou arrolamento, não houve manifestação da parte autora (fl. 52). É dever da parte autora instruir a petição inicial com os documentos necessários para comprovar o direito alegado, nos termos do artigo 283 do CPC. Ademais, o prazo para a emenda da petição inicial é peremptório, nos termos do artigo 284, caput, do Código de Processo Civil - CPC, de tal forma que não comporta qualquer dilação, conforme a expressa dicção do artigo 182, caput, do mesmo Diploma Legal. Portanto, nos termos do único do artigo 284 do CPC, a petição inicial deve ser indeferida. Ressalto que, neste caso, não há a necessidade da intimação pessoal da parte para suprir a omissão apontada na decisão judicial, visto que o 1º do artigo 267 do CPC restringe esta cautela às hipóteses de extinção por inércia processual das partes por prazo superior a um ano (inciso II do artigo 267) ou por abandono da causa pela parte autora por mais de trinta dias (inciso III do mesmo dispositivo). Assim sendo, é suficiente a intimação da parte autora por intermédio de seu advogado, em publicação veiculada na imprensa oficial (artigo 236, caput e 1º do CPC). Neste sentido já sedimentou posicionamento o Colendo Superior Tribunal de Justiça, in verbis: AÇÃO RESCISÓRIA. AGRAVO REGIMENTAL. AUSÊNCIA DE ARGUMENTOS CAPAZES DE INFIRMAREM OS FUNDAMENTOS DA DECISÃO AGRAVADA. PROCESSO EXTINTO SEM JULGAMENTO DO MÉRITO. INDEFERIMENTO DA INICIAL. DESPACHO DETERMINANDO A EMENDA DESCUMPRIDO. INTIMAÇÃO PESSOAL. DESNECESSIDADE. PRECEDENTES. I. Inexistindo qualquer fundamento relevante, capaz de desconstituir a decisão agravada, deve a mesma ser mantida pelos seus próprios fundamentos. II. Desnecessária a intimação pessoal das partes, na hipótese de extinção do processo por descumprimento de determinação de emenda da inicial. III. Agravo regimental improvido. (grafei)(STJ - 2ª Seção - AGEAR nº 3196/SP - Relator Min. Aldir Passarinho Junior - j. 08/06/2005 - in DJ de 29/06/2005, pág. 205) PROCESSUAL CIVIL - PROCESSO EXTINTO SEM JULGAMENTO DO MÉRITO - INDEFERIMENTO DA INICIAL - DESPACHO DETERMINANDO A EMENDA - DESCUMPRIMENTO - INTIMAÇÃO PESSOAL - DESNECESSIDADE - CPC, ARTS. 267, I E 284 PARÁGRAFO ÚNICO - PRECEDENTES. - Intimadas as partes por despacho para a emenda da inicial, não o fazendo, pode o juiz extinguir o processo sem julgamento do mérito, sendo desnecessária a intimação pessoal, só aplicável às hipóteses dos incisos II e III do art. 267 do CPC. - Recurso especial conhecido e provido. (grafei)(STJ - 2ª Turma - RESP nº 204759/RJ - Relator Min. Francisco Peçanha Martins - j. 019/08/2003 - in DJ de 03/11/2003, pág. 287) Em igual sentido também já se pronunciou o Tribunal Regional Federal da 3ª Região: PROCESSUAL CIVIL - EXTINÇÃO DO PROCESSO SEM JULGAMENTO DO MÉRITO - INDEFERIMENTO DA INICIAL - IMPOSSIBILIDADE - INTIMAÇÃO PESSOAL. 1. A extinção do processo com fundamento no inciso I e IV do art. 267 do Código de Processo Civil dispensa a prévia intimação pessoal da parte, sendo suficiente a intimação pela Imprensa Oficial. 2. Nos termos do art. 267, 1º do Código de Processo Civil, a necessidade de intimação pessoal somente é exigível nas hipóteses previstas nos incisos II e III desse dispositivo. (grafei)(TRF da 3ª Região - 6ª Turma - AC nº 273226/SP - Relator Des. Federal Mairan Maia - j. 27/10/2004 - in DJU de 12/11/2004, pág. 487) III - Dispositivo Ante o exposto, INDEFIRO A PETIÇÃO INICIAL e decreto a EXTINÇÃO DO PROCESSO, sem a resolução de mérito, nos termos do artigo 267, inciso I, combinado com os artigos 284, único e 295, inciso VI, todos do Código de Processo Civil. Sem condenação em honorários de advogado, eis que incabíveis em demanda cautelar desta natureza. Publique-se. Registre-se. Intime-se.

Expediente Nº 5818

PROCEDIMENTO ORDINARIO

90.0039404-0 - CHOCOSERV COML/ DE ALIMENTOS LTDA X RISALVO GOMES DE MORAES X JOSE ZUZARTE FERNANDES PORTO X LEONILDA CARRICO X MICHELE MAZZEO(SP040044 - MESSIAS DA CONCEICAO MENDES E SP130830 - MARGARETH BONINI MERINO) X UNIAO FEDERAL(Proc. 1103 - CRISTIANE SAYURI OSHIMA)

Fls. 286/289: Esclareça a co-autora Leonilda Carrico a divergência apontada, no prazo de 5 (cinco) dias. Dê-se ciência da disponibilização em conta corrente da(s) importância(s) requisitada(s) para o pagamento de ofício(s) requisitório(s) de pequeno valor expedido(s) nestes autos, para que o(s) beneficiário(s) providencie(m) o saque nos termos das normas aplicáveis aos depósitos bancários, sem a expedição de alvará de levantamento, conforme disposto no parágrafo 1º do

artigo 17 da Resolução nº 55/2009 do Egrégio Conselho da Justiça Federal. Após, remetam-se os autos ao arquivo.Int.

92.0068494-7 - HIROKO ANDO X NADIR TROLEZI X VALDIR DE FARIA X MARIA APARECIDA HEITOR CAMARGO PAULO X BIAMOR MORATTI X BIAMOR MORATTI JUNIOR(SP103485 - REGIANE LEOPOLDO E SILVA E SP048276 - YARA APARECIDA FERREIRA) X UNIAO FEDERAL(Proc. 906 - ISABELA SEIXAS SALUM)

Fls. 172/175: Esclareça a advogada Yara Aparecida Ferreira a divergência apontada, no prazo de 5 (cinco) dias. Dê-se ciência da disponibilização em conta corrente da(s) importância(s) requisitada(s) para o pagamento de ofício(s) requisitório(s) de pequeno valor expedido(s) nestes autos, para que o(s) beneficiário(s) providencie(m) o saque nos termos das normas aplicáveis aos depósitos bancários, sem a expedição de alvará de levantamento, conforme disposto no parágrafo 1º do artigo 17 da Resolução nº 55/2009 do Egrégio Conselho da Justiça Federal. Após, remetam-se os autos ao arquivo.Int.

PROCEDIMENTO SUMARIO

89.0006914-4 - MILTO HUMIO TAMURA X JAYME MASSAO TAMURA X MINORU TAMURA X ANTONIO HIROSHI TAMURA JUNIOR X DEVANIL STEFFANO X WILSON ARCA(SP052441 - TOSHIMI TAMURA) X UNIAO FEDERAL(Proc. 906 - ISABELA SEIXAS SALUM)

Dê-se ciência da disponibilização em conta corrente da(s) importância(s) requisitada(s) para o pagamento de ofício(s) requisitório(s) de pequeno valor expedido(s) nestes autos, para que o(s) beneficiário(s) providencie(m) o saque nos termos das normas aplicáveis aos depósitos bancários, sem a expedição de alvará de levantamento, conforme disposto no parágrafo 1º do artigo 17 da Resolução nº 55/2009 do Egrégio Conselho da Justiça Federal. Após, remetam-se os autos ao SEDI, para retificação do nome do co-autor Devanil Steffano, devendo constar Davanil Stefano. Oportunamente, tornem os autos conclusos para re-transmissão eletrônica ao Egrégio Tribunal Regional da 3ª Região do ofício requisitório relativo ao co-autor acima.Int.

Expediente Nº 5819

MANDADO DE SEGURANCA

2006.61.00.028079-6 - VALDELICE DOS SANTOS ALMEIDA X VALDEMAR DOS SANTOS X VALDIR MALEJNI SOPHIA X VALDIR RODRIGUES X VALDIR SANTANA RAMOS X VALDOMIRA LEO DA SILVA X VALDYRIA PAULA PEREIRA DA SILVA X VALMIRIA MARTINS DA SILVA X VANDALUCIA CHAVES FRANCA X VANDERLEI RUFINO DOS SANTOS(SP097365 - APARECIDO INACIO E SP116800 - MOACIR APARECIDO MATHEUS PEREIRA) X REITOR DA UNIVERSIDADE FEDERAL DE SAO PAULO - UNIFESP

Ante a informação de fls. 150/152, comprove a parte impetrante o cumprimento da decisão de fl. 123, no prazo de 5 (cinco) dias, sob pena de indeferimento da inicial. Int.

2009.61.00.023943-8 - ENP TELECOMUNICACOES E PARTICIPACOES LTDA(SP243184 - CLOVIS FELICIANO SOARES JUNIOR) X DIRETOR DA AGENCIA NACIONAL DE TELECOMUNICACAO - ANATEL
DECISÃO Vistos, etc. Trata-se de mandado de segurança, com pedido de liminar, impetrado por ENP TELECOMUNICAÇÕES E PARTICIPAÇÕES LTDA. contra ato do GERENTE DE ARRECADANÇA DA AGÊNCIA NACIONAL DE TELECOMUNICAÇÕES - ANATEL, objetivando provimento jurisdicional que anule todos os atos posteriores ao lançamento da contribuição ao Fundo de Universalização dos Serviços de Telecomunicações (FUST), bem como a determinação de inscrição do crédito em dívida ativa. Determinada a emenda da petição inicial (fl. 225), sobreveio petição da impetrante (fl. 226). A apreciação do pedido de liminar foi postergada para após a vinda das informações (fl. 227). Procedida à notificação da autoridade apontada como coatora, prestou informações o Gerente de Arrecadação da Agência Nacional de Telecomunicações - ANATEL (fls. 235/244 e 245/253), sustentando a incompetência deste Juízo Federal para o conhecimento do presente mandamus. No mérito, defendeu a legalidade do ato. Neste passo, foi determinada a emenda da petição inicial para adequação do pólo passivo (fl. 254), o que foi cumprido pela impetrante (fls. 255/256). É o relatório. Passo a decidir. Recebo a petição de fls. 255/256 como emenda à inicial, para a retificação do pólo passivo, devendo constar o Gerente de Arrecadação da Agência Nacional de Telecomunicações - ANP. No entanto, a mencionada autoridade impetrada possui domicílio funcional em Brasília/DF, consoante se verifica das informações prestadas. É cediço que a competência, em mandado de segurança, define-se pela categoria da autoridade coatora e pela sua sede funcional, de acordo com a clássica preleção de Hely Lopes Meirelles (in Mandado de segurança, ação popular, ação civil pública, mandado de injunção, habeas data, 15ª edição, Malheiros Editores, pág. 51). Neste sentido já decidiu o Tribunal Regional Federal da 3ª Região, in verbis: AGRAVO DE INSTRUMENTO. PROCESSUAL CIVIL. MANDADO DE SEGURANÇA. SEGURO APAGÃO. LEI N.º 10.428/02. CONCESSIONÁRIA DE SERVIÇO PÚBLICO FEDERAL. EMPRESA PÚBLICA FEDERAL. COMPETÊNCIA FIRMADA PELA SEDE FUNCIONAL. COMPETÊNCIA DA JUSTIÇA FEDERAL DO RIO DE JANEIRO. 1. O Juízo competente para processar e julgar mandado de segurança é o da sede da autoridade impetrada. 2. A Bandeirante Energia S/A, distribuidora de energia elétrica do Estado de São Paulo, possui natureza jurídica de direito privado, não se encontrando inserta entre as pessoas jurídicas elencadas no artigo 109, I, da CF, cujas causas compete à Justiça Federal julgar. Destarte, o fato de ser concessionária de serviço público não lhe retira a natureza privada. 3. Encontrando-se no

pólo passivo da impetração a Comercializadora Brasileira de Energia Emergencial - CBEE, empresa pública federal com domicílio no Rio de Janeiro, é competente o Juízo Federal daquela Seção Judiciária para o conhecimento do mandado de segurança. 4. Agravo de instrumento a que se nega provimento. (grifei)(TRF da 3ª Região - 6ª Turma - AG nº 171754 - Relator Des. Federal Mairan Maia - j. 16/03/2005 - in DJU de 08/04/2005, pág. 618)PROCESSUAL CIVIL. CONSTITUCIONAL. TRIBUTÁRIO. MANDADO DE SEGURANÇA. AUTORIDADES FISCAIS COM DOMICÍLIO FUNCIONAL FORA DA JURISDIÇÃO DA VARA. IMPOSSIBILIDADE. COMPETÊNCIA ABSOLUTA. IMPROPRORROGÁVEL. CONTRIBUIÇÃO PROVISÓRIA SOBRE MOVIMENTAÇÃO FINANCEIRA - CPMF - E.C. Nº 21/99 - VÍCIOS DE INCONSTITUCIONALIDADE AUSENTES - PRECEDENTES. 1. A competência, para efeito de mandado de segurança, é fixada pela qualidade e domicílio funcional da autoridade impetrada, sendo absoluta e improrrogável, o que impede, por consequência, o processamento do writ em face de Delegados da Receita Federal de outros Municípios e Estados, não abrangidos na jurisdição da Subseção Judiciária e da Vara Federal, onde impetrado o mandamus. 2. A cobrança da Contribuição Provisória sobre Movimentação Financeira - CPMF não importa em lesão a direito líquido e certo do contribuinte, estando ausentes as violações de ordem formal e material à Constituição Federal, invocadas na espécie. Precedentes do Supremo Tribunal Federal e desta Turma. 3. Precedentes. (grifei)(TRF da 3ª Região - 3ª Turma - AMS nº 252212 - Relator Des. Federal Carlos Muta - j. 28/04/2004 - in DJU de 19/05/2004, pág. 391) Tendo em vista que a competência em exame é de natureza absoluta, improrrogável e passível de gerar nulidade insanável, a melhor providência a se adotar, na espécie, é a remessa dos autos à Seção Judiciária de Brasília/DF, na forma do artigo 113, 2º, do Código de Processo Civil, para que lá o processo siga seu andamento regular e seja sentenciado sem o risco de, após longos anos de trâmite, vir a ser anulado. Ante o exposto, declaro a incompetência absoluta desta 10ª Vara Cível Federal da Subseção Judiciária de São Paulo (1ª Subseção Judiciária de São Paulo) para o conhecimento e julgamento da presente demanda, determinando a remessa dos autos, para livre distribuição, a uma das Varas Federais Cíveis da Seção Judiciária de Brasília/DF, com as devidas homenagens. Remetam-se os autos ao Setor de Distribuição (SEDI), para a retificação do pólo passivo, devendo constar o Gerente de Arrecadação da Agência Nacional de Telecomunicações - ANATEL. Decorrido o prazo para eventual recurso, proceda-se à baixa na distribuição, efetuando-se as anotações necessárias. Intime-se.

2009.61.00.024683-2 - FORT KNOX SISTEMAS DE SEGURANCA S/S LTDA(SP138152 - EDUARDO GONZAGA OLIVEIRA DE NATAL) X DELEGADO CHEFE DELEGACIA CONTROLE SEGURANCA PRIVADA SRPF EM SAO PAULO

Fls. 82/84: Mantenho a decisão de fls. 51/53, por seus próprios fundamentos. Cumpra a Secretaria a parte final da decisão acima mencionada. Int.

2009.61.00.025401-4 - ESCOLA GUILHERME DE ALMEIDA LTDA(SP095091 - ALEXANDRE SERVIDONE) X DELEGADO DA REC FEDERAL DO BRASIL DE ADMINIST TRIBUTARIA EM SP - DERAT

Fls. 70/73: Tendo em vista que já foi expedido ofício de notificação da autoridade impetrada (fl. 64), a alteração do pedido depende da anuência desta, nos termos do artigo 264 do CPC (aplicado subsidiariamente ao rito mandamental). Destarte, intime-se a autoridade impetrada, para manifestar-se sobre a alteração do pedido articulado originariamente na petição inicial, no prazo de 5 (cinco) dias. Após, retornem os autos conclusos. Int.

2009.61.00.025766-0 - ELISANGELA ESTERLIN DOS SANTOS -ME X JOSE APARECIDO BARBOSA DRACENA -ME X ROSEANE RODRIGUES MARTELI-ME X KADENA AQUARIUM DE MARILIA PEIXES ORNAMENTAIS LTDA -ME X VALERIA CRISTINA MALDONADO CALIMAN-ME X ANDERSON PAZ FERREIRA & CIA LTDA(SP142553 - CASSANDRA LUCIA S DE OLIVEIRA E SILVA) X PRESIDENTE DO CONSELHO REG MEDICINA VETERINARIA DO EST DE SP - CRMV/SP

Vistos, etc.Inicialmente, recebo a petição de fls. 74/75 como emenda à inicial.Outrossim, postergo a apreciação da liminar para após a vinda das informações da autoridade impetrada, em homenagem aos princípios do contraditório e da ampla defesa.Oficie-se à autoridade impetrada para que preste suas informações no prazo de dez dias.Após a juntada das informações e da resposta ou decorrido o prazo para tanto in albis, voltem os autos conclusos. Int.

2010.61.00.000021-3 - CONSTRUCAP CCPS ENGENHARIA E COM/ S/A(SP154065 - MARIA ANDRÉIA FERREIRA DOS SANTOS) X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM SAO PAULO - SP

Inicialmente, afasto a prevenção dos Juízos das 15ª, 21ª, 23ª e 26ª Varas Federais Cíveis, posto que o débito discutidos nestes autos é posterior à distribuição dos processos daqueles Juízos. Providencie a impetrante: 1) Cópia da petição inicial e da sentença proferida no processo nº 2009.61.00.021209-3 (remetido ao arquivo); 2) A retificação do valor da causa, conforme o benefício econômico pretendido, bem como o recolhimento da diferença de custas; 3) Cópia da petição inicial para a intimação da pessoa jurídica à qual a autoridade impetrada está vinculada, nos termos do artigo 7º, inciso II, da Lei federal nº 12.016/2009. Prazo: 10 (dez) dias, sob pena de extinção do processo, sem resolução de mérito. Após o cumprimento das determinações supra, cientifique-se o representante judicial da União Federal, nos termos do artigo 7º, inciso II, da Lei federal nº 12.016/2009. Em seguida, remetam-se os autos ao Ministério Público Federal para parecer. Por fim, venham os autos conclusos para sentença. Int.

2010.61.00.000708-6 - HAGANA SERVICOS ESPECIAIS LTDA(SP260940 - CELSO NOBUO HONDA E SP018332 - TOSHIO HONDA) X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM SAO PAULO - SP

Providencie a impetrante: 1) A retificação do valor da causa, conforme o benefício econômico pretendido, bem como o recolhimento da diferença de custas; 2) A indicação da pessoa jurídica à qual a autoridade impetrada está vinculada, nos termos do artigo 6º da Lei federal nº 12.016/2009; 3) Cópia da petição inicial para a intimação da pessoa jurídica à qual a autoridade impetrada está vinculada, nos termos do artigo 7º, inciso II, da Lei federal nº 12.016/2009. Prazo: 10 (dez) dias, sob pena de indeferimento da inicial. Int.

11ª VARA CÍVEL

Dra REGILENA EMY FUKUI BOLOGNESI
Juíza Federal Titular
DEBORA CRISTINA DE SANTI MURINO SONZZINI
Diretora de Secretaria

Expediente Nº 4075

PROCEDIMENTO ORDINARIO

93.0030324-4 - GILMAR GOMES DE NELO X ROZELI LEMOS DE MELO(SP061341 - APARECIDO DELEGA RODRIGUES) X CITROM ENGENHARIA E CONSTRUCOES LTDA(SP051631 - SIDNEI TURCZYN) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP077580 - IVONE COAN)

1. Nos termos do artigo 475-J do CPC, intime-se a parte AUTORA para efetuar o pagamento voluntário do valor indicado, devidamente atualizado, no prazo de 15(quinze) dias, atentando que em caso de inadimplemento o montante da condenação será acrescido de multa no percentual de 10%(dez por cento).(valor de fls. 192 e 199). Noticiado o cumprimento, dê-se ciência aos credores. 2. Decorrido o prazo sem notícia quanto ao cumprimento, dê-se vista dos autos aos credores para manifestação quanto ao prosseguimento da execução. 3. Silente o exequente, aguarde-se provocação sobrestado em arquivo. Int.

95.0018118-5 - GERCEMINA TOZO MELLEIRO ADAS(SP069216 - BENJAMIN ADAS JUNIOR) X BANCO CENTRAL DO BRASIL EM SAO PAULO

Publique-se o despacho de fl. 132. Ciência à autora da penhora realizada às fls. 136-137 para, querendo, apresentar impugnação, no prazo de 15 (quinze) dias. Decorrido o prazo sem manifestação, oficie-se à Caixa Econômica Federal para que transfira o valor depositado na conta n. 0265.005.00302405-1 para o Banco do Brasil, conta corrente n. 2066002-2, agência 0712-9. Noticiada a transferência, dê-se ciência ao BACEN. Após, arquivem-se. int. DESPACHO DE FL. 132:((((Fls.130-131: Considerando que para celeridade e efetividade do provimento jurisdicional a penhora deve recair, preferencialmente, sobre dinheiro, nos termos do artigo 655, I, do CPC, determino ao Ban-co Central do Brasil, através do programa BACENJUD, a penhora on linedo valor indicado. Efetivada a penhora, dê-se ciência ao executado, nos termos do artigo 475-J, 1º do CPC, e proceda-se ao desbloqueio dos valores exce-dentes à garantia do débito. Em sendo negativa a penhora nos termos supracitados, expeça-se mandado de penhora. Int.)))))

96.0021068-3 - ZILDA TREVISAN FERREIRA(SP107333 - ROBERTO DOS SANTOS) X UNIAO FEDERAL(Proc. 179 - SERGIO MURILLO ZALONA LATORRACA)

1. Ciência à parte autora da disponibilização em conta corrente, à ordem do beneficiário ROBERTO DOS SANTOS, da importância requisitada para pagamento do ofício requisitório. 2. Remetam-se os autos ao SEDI para cadastrar o correto número do CPF da autora ZILDA TREVISAN FERREIRA, indicado na consulta de fl. 142. Após, expeça-se novo ofício requisitório e encaminhe-se ao TRF3. Aguarde-se o pagamento sobrestado em arquivo. Int.

97.0059348-7 - MARIA SUMIE NAKAYA MAEDA(SP174922 - ORLANDO FARACCO NETO) X MARISA BRAGA DE ARAUJO FERRARI X MERLI BASSANI DE SOUZA X MYLENE LEANDRO MORETE COSENTINO(SP112026 - ALMIR GOULART DA SILVEIRA E SP112030 - DONATO ANTONIO DE FARIAS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. AZOR PIRES FILHO)

Fls.377-392: Afasto a alegação de prescrição. Fls.377-392: Ciência à autora MARISA BRAGA DE ARAÚJO dos cálculos e documentos fornecidos pela Ré. Se houver concordância, expeça-se ofício precatório/requisitório do valor indicado pela Ré. Após, aguarde-se o pagamento sobrestado em arquivo. Na hipótese de discordância, cite-se a Ré, nos termos do artigo 730 do CPC. Int.

97.0061972-9 - INBRAC IND/ BRASILEIRA DE AUTOCOLANTES LTDA(SP101471 - ALEXANDRE DANTAS FRONZAGLIA E SP137222 - MARCELO DUARTE DE OLIVEIRA) X UNIAO FEDERAL(Proc. 434 - HUMBERTO GOUVEIA)

Fls.424-454: Ciência a parte autora dos cálculos e documentos fornecidos pela Ré. Se houver concordância, expeça-se ofício precatório/requisitório do valor indicado pela Ré. Após, aguarde-se o pagamento sobrestado em arquivo. Na hipótese de discordância, cite-se a Ré, nos termos do artigo 730 do CPC. Int.

1999.03.99.021070-9 - MAXIPARK ESTACIONAMENTOS S/C LTDA(SP129312 - FAISSAL YUNES JUNIOR E SP124174 - EDUARDO NUNES DE SOUZA) X FUNDO NACIONAL DE DESENVOLVIMENTO DA EDUCACAO - FNDE X UNIAO FEDERAL(Proc. 524 - RAQUEL TERESA MARTINS PERUCH E Proc. 586 - ELIANA A ALMEIDA SARTORI)

Oficie-se à Caixa Econômica Federal para que converta em renda da União, sob o código de Receita 2864, o total depositado na conta 0265.005.267699-3. Noticiado o cumprimento, dê-se ciência as partes. Autorizo o desbloqueio do bem indicado à fl.461 (veículo VW/GOL Placas CVE4855). Oficie-se ao DETRAN. Oportunamente, arquivem-se os autos. Int.

1999.03.99.096059-0 - (DISTRIBUIDO POR DEPENDENCIA AO PROCESSO 1999.03.99.096058-9) NAZS ENGENHARIA LTDA(SP131896 - BENEDICTO CELSO BENICIO JUNIOR E SP020047 - BENEDICTO CELSO BENICIO) X UNIAO FEDERAL(Proc. 179 - SERGIO MURILLO ZALONA LATORRACA)

Defiro a permanência dos autos em Secretaria por 05 (cinco) dias.Decorridos, arquivem-se.Int.

2000.61.00.014510-6 - (DISTRIBUIDO POR DEPENDENCIA AO PROCESSO 2000.61.00.010364-1) P SEVERINI NETTO COML/ LTDA(SP158772 - FABIANA CAMPÃO PIRES FERNANDES) X INSTITUTO BRAS DO MEIO AMB E DOS RECURSOS NATURAIS RENOVAVEIS - IBAMA(SP073765 - HELIO POTTER MARCHI)

Fls.105-108: Ciência a parte autora dos cálculos e documentos fornecidos pela Ré. Se houver concordância, expeça-se ofício precatório/requisitório do valor indicado pela Ré. Após, aguarde-se o pagamento sobrestado em arquivo. Na hipótese de discordância, desentranhe-se a petição de fl.105-108 e remeta-se à SUDI para autuar como Embargos à Execução. Int.

2000.61.00.048637-2 - CENTRO AUTOMOTIVO OMEGA LTDA X AUTO POSTO JUREMA LTDA X AUTO POSTO 2222 LTDA(SP092389 - RITA DE CASSIA LOPES) X UNIAO FEDERAL(Proc. 677 - RICARDO VILLAS BOAS CUEVA) X INSS/FAZENDA(Proc. 745 - MARTA VILELA GONCALVES) X FUNDO NACIONAL DE DESENVOLVIMENTO DA EDUCACAO - FNDE(Proc. 745 - MARTA VILELA GONCALVES)

Publique-se o despacho de fl. 407. Ciência aos autores das penhoras realizadas às fls. 408-414 para, querendo, apresentarem impugnação, no prazo de 15(quinze) dias. Decorrido o prazo sem manifestação, oficie-se à Caixa Econômica Federal para que converta em renda da União, sob o código 2864, os valores depositados nas contas n. 0265.005.00302400-0, 0265.005.0030298-5, 0265.005.00302399-3.Noticiada a conversão, dê-se ciência à União Federal e arquivem-se os autos. Int. DESPACHO DE FL. 407:((((Nos termos do artigo 655, I, do CPC, a penhora deve recair, preferencialmente, sobre dinheiro. Assim, para celeridade e efetividade do provimento jurisdicional,determino a penhora on line, por meio do programa Bacenjud. Efetivada a penhora, dê-se ciência ao executado, nos termos doartigo 475-J, 1º do CPC, e proceda-se ao desbloqueio dos valores exce-dentes à garantia do débito. Em sendo negativa a penhora nos termos supracitados, expeça-semandado de penhora. Int.))))))

EMBARGOS A EXECUCAO

2009.61.00.023707-7 - (DISTRIBUIDO POR DEPENDENCIA AO PROCESSO 97.0026886-1) UNIAO FEDERAL(Proc. 759 - REGINA ROSA YAMAMOTO) X JOSELIO VIEIRA LOPES X ANNA RACHEL REALI COSTA X DENISE VANCINI X IVANI DE SOUSA SILVA X JAYME VAZ TRINDADE FILHO X MARIA ANGELICA BRUGNARO X ANA CRISTINA CORREA PIRES X CECILIA ANTUNES DE LEMOS X IRISDALVA LOURENCO RIBEIRO(SP175419 - ALIK TRAMARIM TRIVELIN E SP187265A - SERGIO PIRES MENEZES)

Remetam-se os autos à Contadoria Judicial para conferência dos cálculos das partes e, se necessário, para a elaboração de novos cálculos, de acordo com o que consta no julgado.Após, dê-se ciência às partes para manifestação.Int.

EMBARGOS A EXECUCAO FUNDADA EM SENTENCA

2005.61.00.016086-5 - (DISTRIBUIDO POR DEPENDENCIA AO PROCESSO 2002.03.99.020670-7) UNIAO FEDERAL(Proc. 1196 - TAIS PACHELLI) X ALCIDIO AMARO X ALMERIO DIAS X AVELINO RODRIGUES DE OLIVEIRA X ARISTIDES LEMOS X HERMENEGILDO ALVES DA SILVA X JOAO MARTINS PEREIRA X JOSE PEREIRA X JULIO ALVES DA SILVA X LEONILDE SILVERIO DA SILVA(SP089632 - ALDIMAR DE ASSIS) X AGENOR DA SILVA

Manifestem-se as partes, no prazo de 15(quinze) dias, sobre os cálculos elaborados pela Contadoria Judicial às fls.180-182. Int.

MANDADO DE SEGURANCA

2008.61.00.002523-9 - JOSE RENATO DE MELLO GONCALVES(SP132595 - JANE PIRES DE OLIVEIRA MARTINS) X DELEGADO DA REC FEDERAL DO BRASIL DE ADMINIST TRIBUTARIA EM SP - DERAT Arquivem-se os autos. Int.

Expediente Nº 4082

MONITORIA

2007.61.00.025320-7 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP064158 - SUELI FERREIRA DA SILVA) X WALTER FERNANDES LUCIO FILHO(SP123476 - IARA FERNANDES LUCIO) X GIUSEPPE CARLOS AMENDOLA(SP123476 - IARA FERNANDES LUCIO) X SUELI IZAURA XAVIER AMENDOLA(SP123476 - IARA FERNANDES LUCIO)

Ante a certidão de fl. 208 e considerando que a ação trata-se de contrato de FIES e há possibilidade de efetivação de acordo, a melhor solução para a lide é a redesignação de nova audiência para o dia 02 DE FEVEREIRO DE 2010, ÀS 14:00 HORAS.A CEF deverá comparecer com preposto com poderes para transigir, bem como proposta.Int.

12ª VARA CÍVEL

MM. JUÍZA FEDERAL TITULAR

DRA. ELIZABETH LEÃO

Diretora de Secretaria Viviane C. F. Fiorini Barbosa

Viviane C. F. Fiorini Barbosa

Expediente Nº 1925

PROCEDIMENTO ORDINARIO

93.0029997-2 - ROBERTO CARLOS ZANETTI(SP093875 - LAURO AUGUSTONELLI) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP094066 - CAMILO DE LELLIS CAVALCANTI E SP077742 - MARIA INES SALZANI M PAGIANOTTO E SP182321 - CLAUDIA SOUSA MENDES)

Vistos em despacho.Fls.317/318: Trata-se de petição da parte autora, por meio da qual manifesta sua concordância com os cálculos efetuados pelo Sr. Contador às fls.308/313 e requer o levantamento do valor apurado.DECIDOAAnalisados os autos, verifico que a discussão travada entre as partes não se cinge ao quantum debeatur, sendo certo que a CEF se opõe ao próprio an debeatur.Com efeito, na impugnação apresentada às fls.213/217, a CEF se insurge contra a própria existência do crédito afirmado pelo autor, tendo requerido a redução da execução à quantia de R\$0,00 (zero), negando ao autor o direito ao recebimento de qualquer quantia.Denoto, ainda, que da decisão proferida por este Juízo às fls.224/227- que negou provimento à impugnação, houve a interposição de Agravo de Instrumento pela CEF, sendo certo que o recurso ainda não foi objeto de decisão finalNesses termos, impossível o levantamento de valores antes de definitivamente decidido o recurso interposto pela ré, mormente porque sua solução implica diretamente na própria existência do crédito, negada pela devedora.Ressalto, ainda, que a remessa dos autos à Contadoria para apuração do valor do pretenso crédito teve por fim apenas conferir maior celeridade ao trâmite do feito, caso a decisão final do Agravo de Instrumento interposto seja desfavorável à CEF. Pelo exposto, INDEFIRO o pedido do autor às fls.317/318.Ultrapassado o prazo recursal do autor, dê-se vista à CEF para manifestação sobre os calculos, ressalvado o acima exposto, quer seja, que este Juízo aguardará o julgamento definitivo do Agravo de Instrumento interposto, sendo defeso o levantamento de qualquer valor nos autos até que isso aconteça.Prazo:10 (dez) dias.Após, aguarde-se a decisão final do Agravo de Instrumento interposto (AI nº2009.03.00.028574-3), pelas razões acima.Desnecessária a publicação do despacho de fl.315, cujo conteúdo foi inserido na presente decisão.Atente a Secretaria, para fins de carga, que o prazo da CEF só terá início após o transcurso do prazo recursal do autor.I.C.

2001.61.00.024516-6 - ARLINDO DE SOUZA MAIA X FRANCISCO DAS CHAGAS AREIA DE CARVALHO X CARLOS EDUARDO DA SILVA X PAULO DOS SANTOS X ANTONIO DOS SANTOS CORREA(SP108307 - ROSANGELA CONCEICAO COSTA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP172265 - ROGERIO ALTOBELLI ANTUNES E SP186018 - MAURO ALEXANDRE PINTO) X VIGOR EMPRESA DE SEGURANCA E VIGILANCIA(SP245429 - ELIANA HISSAE MIURA E SP195290 - RICARDO MARCEL ZENA)

Vistos em despacho. Fls. 473/475: Tendo em vista que os autores já apresentaram o seu rol de testemunhas às fls. 445/446, posteriormente substituindo algumas delas às fls. 456/457, que os mandados de intimação das testemunhas arroladas já foram todos expedidos, e que o prazo para apresentação do rol de testemunhas já expirou, indefiro o pedido de intimação de novas testemunhas. Outrossim, indefiro, por ora, o pedido formulado pelos autores quanto à expedição de ofício ao Cartório ou Delegacia de Polícia, cabendo à parte, se tiver interesse, trazer aos autos a cópia requerida. Dê-se ciência aos réus dos documentos apresentados pelos autores às fls. 476/624, no prazo legal. Int.

2003.61.00.005303-1 - ALBERTO GOMES REBELO FERREIRA X ANGELICA MARIA REBELO FERREIRA(SP141335 - ADALEA HERINGER LISBOA MARINHO E SP162348 - SILVANA BERNARDES FELIX MARTINS E SP160377 - CARLOS ALBERTO DE SANTANA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP090576 - ROMUALDO GALVAO DIAS E SP096186 - MARIA AUXILIADORA FRANÇA SENNE) X EMGEA - EMPRESA GESTORA DE ATIVOS

Vistos em despacho. Fl. 405: Defiro aos autores o prazo improrrogável de 20 (vinte) dias. Int.

2003.61.00.024273-3 - INGRAM MICRO BRASIL LTDA(SP028955 - ANTONIO URBINO PENNA JUNIOR E SP054224 - SILVANA BENINCASA DE CAMPOS) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP183718 -

MARCO ANTONIO PEREZ DE OLIVEIRA E SP073809 - MARCOS UMBERTO SERUFO) X DFLASH TRANSPORTES COM/ REPRESENTACOES E SERVICOS LTDA(SP079351 - LUIZ DE SOUZA MARQUES)
Vistos em despacho. Concedo, sucessivamente, ao(s) autor(es) e réu(s), pelo prazo de 10 (dez) dias, vista dos autos para manifestação acerca do laudo do Sr. Perito. Decorrido o prazo supra, e caso não haja esclarecimentos a serem prestados pelo Sr. Perito, expeça-se alvará de levantamento referente aos honorários periciais, conforme requerido à fl. 458.Int.

2004.61.00.021415-8 - (DISTRIBUIDO POR DEPENDENCIA AO PROCESSO 2003.61.00.000047-6) JAIR FERNANDES DIACOV X ANDREA DE LUCENA CAVALCANTI DIACOV(SP175292 - JOÃO BENEDITO DA SILVA JÚNIOR) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP218965 - RICARDO SANTOS E SP096962 - MARIA FERNANDA SOARES DE AZEVEDO BERE)

Vistos em despacho. Fls. 275/282: Ciência aos autores dos documentos juntados pela CEF. Prazo: 5 (cinco) dias. Após, voltem conclusos para sentença. Int.

2004.61.00.031931-0 - CATIA RENATA DI DOMENICO X CASSIA APARECIDA DI DOMENICO(SP168181 - ADRIANA ZERBINI MILITELLO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP073529 - TANIA FAVORETTO E SP096962 - MARIA FERNANDA SOARES DE AZEVEDO BERE)

Vistos em despacho. Entendo necessária a produção de prova pericial para dirimir a controvérsia dos autos. Assim, nos termos do art. 130 do Código de Processo Civil, nomeio o perito Sr. Paschoal Rizzi Naddeo (3105-9447/3105-3971), que deverá ser intimado. Apresentem as partes os quesitos e indiquem assistentes técnicos, se assim o desejarem. Após a apresentação dos quesitos, intime-se o perito para dizer, em cinco dias, se aceita a nomeação, devendo o mesmo ficar ciente de que se trata de autor beneficiário da Justiça Gratuita, ficando sua remuneração sujeita ao pagamento segundo a Tabela de Honorários Periciais constante da Resolução n. 558, de 22 de maio de 2007. Arbitro, desde já, os honorários periciais, considerando-se o valor máximo da tabela vigente à época do pagamento. Satisfeitos os itens anteriores, intime-se o perito para que apresente, em 30 (trinta) dias, o laudo pericial. Oportunamente, tornem conclusos. Int.

2005.61.00.000352-8 - MARILIA DAS NEVES LOURO(RJ059663 - ELIEL SANTOS JACINTHO) X SERGIO ROBERTO FARES(RJ059663 - ELIEL SANTOS JACINTHO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP072208 - MARIA LUCIA BUGNI CARRERO SOARES E SILVA) X BANCO NOSSA CAIXA S/A(SP166349 - GIZA HELENA COELHO) X UNIAO FEDERAL

Vistos em despacho. Fl. 427: Defiro aos autores o prazo improrrogável de 10 (dez) dias, conforme requerido. Int.

2005.61.00.013873-2 - EMPRESA BRASILEIRA DE CORREIOS E TELEGRAFOS(SP028835 - RAIMUNDA MONICA MAGNO ARAUJO BONAGURA) X INFOK COM/ EXP/ E IMP/ LTDA

Vistos em despacho. Fls. 217/219: Tendo em vista o programa disponibilizado a esta Vara, que permite a consulta por meio do número do CPF/CNPJ, efetue, a Secretaria, a verificação do endereço de APARECIDA DOMINGUES DE OLIVEIRA COVOS, CPF nº 107.857.668-80 e JOSEFINA FRANCELINO, CPF nº 167.157.778-70. Constatada eventual divergência, expeçam-se os mandados/cartas precatórias nos endereços constantes da consulta, vez que o programa disponibilizado tem como fonte o banco de dados da Receita Federal. Outrossim, indefiro a expedição dos ofícios requeridos pela autora, uma vez que não cabe a este Juízo diligenciar em favor das partes. Providencie a autora duas cópias da petição inicial (fls. 02/27), da procuração (fl. 171 e verso), e das decisões de fls. 96/98 e 190 para instrução dos mandados/cartas precatórias. Após, cite-se a ré na pessoa de seus representantes legais. Ressalto que, caso a ré não seja encontrada nos endereços fornecidos pela consulta, deverá a autora se manifestar novamente nos termos do despacho de fl. 216. Int.

2005.61.00.022113-1 - TITANERO & ROCHA COMUNICACAO EMPRESARIAL LTDA - ME(SP191873 - FABIO ALARCON) X UNIAO FEDERAL

Vistos em despacho. Dê-se ciência às partes da redistribuição do feito a este Juízo. Manifeste-se o autor sobre a contestação, no prazo legal. Decorrido o prazo supra, e independente de nova intimação, especifiquem as partes, no prazo de comum de 10 (dez) dias, as provas que pretendem produzir, justificando sua(s) pertinência(s). Não havendo requerimento de provas, tornem os autos conclusos para sentença. I.C.

2007.61.00.019280-2 - MARCO ANTONIO DE OLIVEIRA X SUELY FERREIRA RODRIGUES(SP175292 - JOÃO BENEDITO DA SILVA JÚNIOR) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

Vistos em despacho. Apensem-se estes autos aos do processo nº 2005.61.00.016589-9, tendo em vista que são ações conexas que deverão ser sentenciadas na mesma data. Ciência aos autores da redistribuição do feito. Providenciem os autores cópia da petição inicial para instrução da contrafé. Prazo: 10 (dez) dias. Após, cite-se a Caixa Econômica Federal. Int.

2008.61.00.012991-4 - SEGREDO DE JUSTICA X SEGREDO DE JUSTICA(SP160636 - ROBERTO KIDA PECORIELLO) X SEGREDO DE JUSTICA(Proc. 1093 - DENISE HENRIQUES SANTANNA)

Vistos em decisão. Trata-se de Ação Ordinária proposta por SAVALI FACTORING LTDA e JULIO CESAR GUIMARAES DARVAS, em desfavor da UNIÃO FEDERAL, em que os autores pleiteiam a indenização pelos danos materiais e morais sofridos em decorrência de busca e apreensão de documentos e equipamentos realizada em 08 de

junho de 2005 no escritório da autora Savali, efetivada pela Polícia Federal. Alegam os autores que a operação de busca e apreensão decorreu de erro, tendo havido a devolução dos objetos apreendidos em 13 de junho de 2005, mediante deferimento de pedido formulado por advogado contratado pelos autores para esse fim, tendo sido asseverado pela autoridade policial que esta empresa efetivamente não tem ligações com a organização criminosa investigada pela Operação Solvente. Sustentam, assim, que a operação lhes causou danos morais, decorrentes do abalo de sua imagem perante terceiros, bem como danos materiais, decorrentes do fechamento da empresa durante o período em que os documentos e equipamentos permaneceram apreendidos e da queda da atividade comercial da empresa. Pleiteiam, ainda, o ressarcimento do valor gasto com a contratação de advogado para liberação das mercadorias apreendidas. Finalmente, esclareceram que a propositura da presente ação ocorreu somente depois de decorridos mais de dois anos dos fatos em razão do longo tempo em que tentaram ter acesso aos autos criminais, sem sucesso. Devidamente citada, a União Federal apresentou sua contestação às fls. 80/87, tendo afirmado a inexistência do erro apontado pelos autores. Sustentou que o nome da empresa autora surgiu ligado a um dos suspeitos da operação solvente, razão pela qual houve a busca e apreensão no escritório da autora, objetivando averiguar o vínculo existente entre eles. Afirmou que a apreensão foi efetivada e, tão logo se apurou que a empresa não tinha ligações com a investigada, houve a devolução dos equipamentos e documentos, tudo tendo sido realizado em cumprimento a lei e a ordem judicial. Intimados para especificar as provas que pretendiam produzir, a União Federal nada requereu. Os autores, por sua vez, pleitearam a produção de prova oral, com a oitiva de testemunhas objetivando comprovar o constrangimento e o abalo emocional sofridos pelo autor Julio e documental, tendo requerido cópia do Pedido de Quebra de Sigilo 2005.61.81.00126-0, que deu origem ao ocorrido. Requereram, ainda, fosse trazida aos autos a ficha de antecedentes criminais dos dois autores visando avaliar a extensão do prejuízo que sofreram com a anotação dos nomes em seus cadastros, o que foi indeferido por este Juízo, tendo havido a interposição de agravo retido. Houve a expedição de ofício ao Juízo da 10ª Vara Criminal, para que fossem prestados esclarecimentos acerca do suposto envolvimento dos autores nos fatos que desencadearam a expedição do mandado de busca e apreensão nº29/2005, tendo sido juntada a resposta às fls. 118/122. DECIDO. Analisando os autos, especialmente constato o a inexistência de irregularidades ou de nulidades a serem sanadas pelas partes, passíveis de comprometer a realização do devido processo legal, de modo que o declaro saneado, encerrando a fase ordinatória. Passo, então, à fase instrutória, à luz do artigo 331, 2º e 3º, CPC. Fixo como ponto controvertido a verificação da ocorrência do alegado erro na determinação da busca e apreensão no escritório da empresa autora, causadora dos danos morais e matérias suportados pelos autores. Consigno que a resposta enviada pelo Juízo da 10ª Vara Criminal ao ofício encaminhado por este Juízo, foi clara, nela tendo sido consignada que nas investigações realizadas na operação solvente foi apurado suposto vínculo da autora Savali com um dos investigados, motivo que fundamentou a ordem judicial de busca e apreensão requerida pela autoridade policial, com a concordância do Ministério Público Federal. Em que pese o acima exposto, a fim de esclarecer definitivamente os fatos alegados pelos autores, especificamente quanto ao suposto erro cometido nas investigações, entendo necessária a juntada de cópias da representação policial referida nos itens 1 e 2 da informação fornecida pela 10ª Vara Criminal (fl. 121), bem como da manifestação do Ministério Público Federal, a fim verificar a afirmação de que haveria a ligação da autora Savali com um dos investigados. Considero indispensável, ainda, cópia da manifestação da autoridade policial referida no item 4 do documento acima referido e da decisão proferida pelo DD. Juízo Criminal, que determinou a devolução dos bens apreendidos, esta constante do item 5. Em razão do exposto, determino a expedição de ofício ao Juízo Criminal, solicitando o envio das cópias acima, esclarecendo-se que nos presentes autos foi decretado o sigilo, instruindo o ofício com cópia da presente decisão e da informação prestada anteriormente. No referente à ficha criminal do autor Julio, nada a determinar, tendo em vista a informação fornecida pelo MM. Juízo Criminal à fl. 121, item 6, de que não há qualquer tipo de investigação em seu desfavor. Defiro, ainda, a realização de audiência para oitiva de testemunhas, que designo para o dia 14 de abril de 2010, para possibilitar aos autores a prova do dano moral alegado. Defiro a juntada do rol de testemunhas no prazo de 10 (dez) dias. Deve a parte requerente da oitiva, explicitar se a testemunha comparecerá independentemente de intimação e, em caso negativo, deve fornecer o endereço para a realização da intimação. Fornecido o rol e as cópias pelo Juízo Criminal, voltem os autos conclusos. Intimem-se.

2008.61.00.034003-0 - JORGE ELIAS TAVARES DA SILVA X ELAINE CRISTINA OLIVEIRA ALMEIDA DA SILVA X MARLEIDE LOURENCO DA SILVA X ROGERIO GOMES DE SOUZA X GISELE ARCANJO DOS SANTOS X VALDIR AMERICO VIEIRA X MARCIA DE OLIVEIRA (SP106258 - GILBERTO NUNES FERRAZ E SP128096 - JOSE CARLOS LOPES) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (SP094066 - CAMILO DE LELLIS CAVALCANTI E SP172328 - DANIEL MICHELAN MEDEIROS) X NIBRACON ENGENHARIA E CONSTRUCOES LTDA (SP151684 - CLAUDIO WEINSCHENKER E SP038203 - AMARO MORAES E SILVA NETO)

DESPACHO DE FL. 349 : Vistos em despacho. Dê-se ciência às partes da redistribuição do feito a este Juízo, por dependência aos autos da ação ordinária nº 2008.61.00.007072-5. Apensem-se os presentes autos ao da ação supra mencionada. Especifiquem as partes as provas que pretendem produzir, justificando a sua pertinência, no prazo sucessivo de 10 (dez) dias, iniciando pela parte autora. Int. Vistos em despacho. Diante da certidão de fl. 356, republique-se o despacho de fl. 349 para a co-ré Nibracon Engenharia e Construções Ltda. Ressalto, outrossim, que os presentes autos somente poderão ser retirados em carga rápida, uma vez que conjuntamente a esta publicação, será publicado o despacho proferido no apenso de nº 2008.61.00.034007-8. I.C.

2008.61.00.034007-8 - HILDA CORDEIRO DE ARAUJO X KLEBER LUIS ANTUNES X DANIELLE GOMES

VITAL ANTUNES(SP106258 - GILBERTO NUNES FERRAZ E SP128096 - JOSE CARLOS LOPES) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP094066 - CAMILO DE LELLIS CAVALCANTI E SP172328 - DANIEL MICHELAN MEDEIROS) X NIBRACON ENGENHARIA E CONSTRUÇOES LTDA(SP151684 - CLAUDIO WEINSCHENKER)

Vistos em despacho.Dê-se ciência às partes da redistribuição do feito a este Juízo da 12ª Vara Cível Federal, por dependência aos autos da ação ordinária nº 2008.61.00.007072-5. Apensem-se os presentes autos ao da ação supra mencionada.Fls. 265/266 - Defiro a juntada de novos documentos pela co-ré Nibracon desde que não sejam meras cópias dos documentos já acostados aos autos.Prazo : 10 dias.Após, apreciarei as demais provas requeridas às fls. 261, 264 e 265.Int.

2009.61.00.022666-3 - GERALDA DI PIETRO X THEREZA DO AMARAL X SIDNEIA ZACARDI ROSICA X TERCILIA PEREIRA RODRIGUES X TEREZA IZABEL BIZARRO X THEREZA LAZZAROTI PONTES X TEREZA OLIMPIA DAMICO X TERESA RODRIGUES DE MORAES X FILOMENA FUSCO X FRANCISCA PERES X FRANCISCA ROLIM LOMBARDI X FRANCISCA ROSA DE SOUZA X GILBERTO JOSE DE OLIVEIRA X GIOVANA THOME CORDONI X GUIOMAR CORREA PAIXAO X HERMINIA DE JESUS GOMES X ILZA ANTUNES DE BARROS X IRENE ANTUNES TORRES X IRENE MARINS MOURA X ITALIA BARTOLOMEU LOURENCO X IZABEL MARIA GARCIA X IZABEL TEODORO DE OLIVEIRA X PEDRINA ALBUQUERQUE X MARIA PEREIRA DA LUZ X MARIA PEREIRA DA SILVA X MARIA PINTO RAMALHO X MARIA RITA X MARIA RITA BARBOSA X MARIA VASQUES BARTHOLOMEU X NADIR PERES X NATALIA RODRIGUES DE SOUZA X NATALINA BOBBIO SILLIO X NATALINA ROCHA CASAGRANDE X NOEMIA APARECIDA DE SOUZA CAMARGO X NOEMIA VIEIRA DA SILVA X OLIMPIA DE SOUZA RIBEIRO X OLINDA GOMES DE SOUZA X OLINDINA RODRIGUES FELICIANO X PASCHOLINA FESTA PERES X OTAVIA ALVES PIMENTEL BARBOSA X PAULA PEREIRA DE SOUZA X RACHEL PEREIRA DE CARVALHO X ROSA ALVES MACHADO X ROSA BASQUES X ROSA MARIA VIEIRA X SEBASTIANA REINALDO RIBEIRO X IZAURA SIQUEIRA GARCIA X JANDYRA RUIZ DA SILVA X JOANA BARBOSA DA SILVA X JOANA BASQUES PIMENTEL X LAURA SIQUEIRA DE ALMEIDA X LAZARA NUNES BAPTISTA X LOURDES FERNANDES VERSIGNASSI X LUCIA SILVA CARDOSO X LUCILIA PAGANINI SALLES X LUCILIANA AGOSTINI DE ALMEIDA X LUZIA ROMEIRO X LUIZA ZAMONELLI DOMINGUES X LUZIA COSTA CHIARELLI X LUZIA MAITAN DOS SANTOS X LUIZA DA SILVA RIBEIRO X LYDIA TODON ZANELLA X MAGALI BUENO GONCALVES X MARIA AMELIA DE CAMPOS NOGUEIRA X MARIA APARECIDA ADAO DE MOURA X MARIA BENEDICTA CURTO DE OLIVEIRA X MARIA BERTO RAMALHO(SP015962 - MARCO TULLIO BOTTINO E SP020626 - NILSON CARVALHO DE FREITAS) X UNIAO FEDERAL(SP136825 - CRISTIANE BLANES)

Vistos em decisão.Considerado o posicionamento predominante no Órgão Especial do Eg. TRF da 3ª Região, acerca da competência para julgamento da matéria relativa ao complemento de aposentadoria e pensões dos ex- ferroviários- objeto dos presentes autos- que considerou que a matéria tem natureza previdenciária, reconheço a incompetência deste Juízo e determino a remessa dos autos a uma das Varas Previdenciárias desta Subsecção, competente para o julgamento do feito, nos termos dos julgados abaixo, que adoto como razões de decidir:PROCESSO CIVIL- REVISÃO DE BENEFÍCIO- COMPLEMENTAÇÃO- APOSENTADORIAS E PENSÕES DE EX-TRABALHADORES DA RFFSA- BENEFÍCIO DE NATUREZA PREVIDENCIÁRIA- COMPETÊNCIA DAS VARAS ESPECIALIZADAS PREVIDENCIÁRIAS- COMPETÊNCIA RECURSAL DA TERCEIRA SEÇÃO- CONFLITO IMPROCEDENTE.1. A revisão da complementação dos benefícios de aposentadorias e pensões devidas aos ex-trabalhadores da Rede Ferroviária Federal S/A deverá ser processada e julgada pelas varas especializadas previdenciárias, com recursos à Terceira Seção deste Tribunal Regional Federal, nos termos do art.10, 3º do Regimento Interno desta Corte Regional, em face da natureza previdenciária do benefício.2. Conflito improcedente. Competência da Suscitante declarada. (TRF da 3ª Região, Órgão Especial, Rel. DD. Desembargadora Federal Ramza Tartuce, CC 8611, reg.2006.03.00.003959-7, DJU 24.04.2006).CONFLITO DE COMPETÊNCIA ENTRE INTEGRANTES DAS 1ª E 3ª SEÇÕES DESTA TRIBUNAL. OBJETO DA AÇÃO PRINCIPAL VERSANDO SOBRE DIREITO DE FERROVIÁRIOS APOSENTADOS À COMPLEMENTAÇÃO DE APOSENTADORIA. NATUREZA PREVIDENCIÁRIA DA LIDE. PROCEDÊNCIA DO CONFLITO.1. Conflito negativo de competência instaurado em sede de ação movida pelo rito comum ordinário, em face da União Federal, do Instituto Nacional do Seguro Social e da Rede Ferroviária Federal S/A, na qual os Autores, ferroviários aposentados, pleiteiam reajuste no percentual de 47,68% (quarenta e sete vírgula sessenta e oito por cento) sobre complementação de sua aposentadoria.2. A matéria em discussão de cunho predominantemente previdenciário. O falto de o complemento ser devido pela União Federal aos ex-ferroviários não é suficiente para desnaturar o caráter previdenciário do benefício pleiteado pelos autores. Precedentes da 3ª Seção deste Tribunal.3. Conflito de competência procedente. (TRF da 3ª Região, Órgão Especial, Rel. Des. Fed. Mairam Maia, CC 8294, reg.2005.03.00.063885-3, DJU 18.10.2006). Nos termos acima, reconheço a incompetência absoluta deste Juízo para julgamento da matéria.Remetem-se os autos à uma das Varas Previdenciárias, competente para julgamento da presente ação.Publique-se e Intimem-se.

EMBARGOS A EXECUCAO FUNDADA EM SENTENCA

2002.61.00.010537-3 - (DISTRIBUIDO POR DEPENDENCIA AO PROCESSO 93.0027986-6) CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP165822 - ALEXANDRE SEMEDO DE OLIVEIRA) X RAFAEL

KANTOROWITZ LENK X SARA ZERZION DE KANTOROWITZ(SP073830 - MERCES DA SILVA NUNES E SP129247 - MARCIO RODRIGO TORRECILLAS COSTA E SP115449 - LUIS GUILHERME MACHADO GAYOSO)

Vistos em despacho. Vista às partes dos cálculos apresentados pela Contadoria Judicial. Prazo sucessivo: 10 (dez) dias, sendo o primeiro prazo do(s) embargado(s).Int.

2004.61.00.028589-0 - (DISTRIBUIDO POR DEPENDENCIA AO PROCESSO 97.0059643-5) UNIAO FEDERAL(Proc. 919 - OTAVIO PENTEADO COTRIM) X ANNA MENEZES TANOEIRO X IRENE HERBST DOS SANTOS FERREIRA X MARGARIDA GRIMALDI DEL SANTO X MARIA THEREZA STEIN CUNHA X SONIA BOUZAN GOMEZ(SP115149 - ENRIQUE JAVIER MISAILIDIS LERENA E SP112030 - DONATO ANTONIO DE FARIAS)

Vistos em despacho. Vista às partes dos cálculos apresentados pela Contadoria Judicial. Prazo sucessivo: 10 (dez) dias, sendo o primeiro prazo do(s) embargado(s).Int.

13ª VARA CÍVEL

Dr. WILSON ZAUHY FILHO
MM. JUIZ FEDERAL
DIRETORA DE SECRETARIA
CARLA MARIA BOSI FERRAZ

Expediente Nº 3788

EMBARGOS A EXECUCAO

2009.61.00.024231-0 - (DISTRIBUIDO POR DEPENDENCIA AO PROCESSO 95.0045870-5) UNIAO FEDERAL(Proc. 2213 - JEAN CARLOS PINTO) X MAURO RAMOS(DF011461 - WALMIR FERREIRA DOS SANTOS E SP051336 - PEDRO MORA SIQUEIRA E SP209783 - RENATO ELIAS RANDI)

Especifiquem as partes provas que pretendam produzir, num tríduo, justificando-as.Int.

MANDADO DE SEGURANCA

00.0550377-9 - LUIZ ANTONIO SFERRA(SP059821 - ZILDA SANCHEZ MAYORAL E SP042127 - DALMAS DE FREITAS E SP088818 - DAVID EDSON KLEIST) X GERENTE REGIONAL DO BNH DE SAO PAULO(Proc. JAIME MARCHESI E SP026669 - PAULO ANTONIO NEDER)

Dê-se ciência à requerente acerca do desarquivamento dos autos. Nada sendo requerido, no prazo de 05 (cinco) dias, tornem ao arquivo.Int.

91.0075597-4 - NAYME RACHID SYRIO X ZENITH FRANCISCHELLI SYRIO(SP116602 - ADELIA CURY ANDRAUS) X DIRETOR CHEFE DO DEPARTAMENTO REGIONAL DO BANCO CENTRAL DO BRASIL EM SAO PAULO

Dê-se ciência ao requerente acerca do desarquivamento dos autos. Nada sendo requerido, no prazo de 05 (cinco) dias, tornem ao arquivo.Int.

2001.61.00.021715-8 - CRISTINA MARIA PEREIRA(SP082263 - DARCIO FRANCISCO DOS SANTOS E SP114053 - MARIA VIRGINIA GALVAO PAIVA E SP185518 - MARIA CHRISTINA MÜHLNER) X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL EM SAO PAULO-SP

Intime-se a impetrante para, em 48 (quarenta e oito) horas, informar se apresentou para liquidação o alvará expedido em seu favor, ou, no mesmo prazo, apresentá-lo, se ainda não o fez, comprovando a providência nos autos, sob pena de ser determinada a busca e apreensão do mesmo.

2009.61.00.018310-0 - CAROLINA DE CERQUEIRA DELGADO LOPES - MENOR INCAPAZ X ANA KATARINA DE CERQUEIRA DELGADO LOPES(SP270379A - VANESSA DE PAULA MONTEIRO) X REITOR DA ESPM - ESCOLA SUPERIOR DE PROPAGANDA E MARKETING(SP127950 - GISLAINE NOVELLO JOAO)
O impetrante ajuíza o presente mandado de segurança, com pedido de liminar, objetivando assegurar a realização de sua matrícula no curso de Relações Internacionais oferecido pelo estabelecimento de ensino superior impetrado. Alega que, embora aprovada para o referido curso, a autoridade coatora teria se negado a matriculá-la diante da não apresentação de seu histórico escolar referente ao último ano do ensino médio que cursou nos Estados Unidos, o qual, por trâmites burocráticos, ainda não teria sido enviado pelo consulado brasileiro em Chicago para posterior remessa e validação pela Delegacia de Ensino de Alagoas. Fundamenta seu pedido nos artigos 6º e 205 da Constituição da República e 2º e 44, II da Lei nº 9.394/96. A liminar foi deferida. A autoridade coatora presta informações, sustentando a legalidade do ato impugnado. Salaria que a impetrante não lhe apresentou, ainda, o certificado de conclusão e histórico escolar devidamente traduzidos, tal qual determinado na decisão concessiva de liminar. O Ministério Público Federal opina pela

denegação da segurança. Intimada, a postulante alega ter apresentado perante a instituição de ensino impetrada o certificado de conclusão e o histórico escolar. Instada, a autoridade impetrada aduz que a requerente apresentou os referidos documentos, devidamente convalidados pelo órgão brasileiro competente, regularizando, assim, a sua matrícula. É o RELATÓRIO. D E C I D O. A questão a ser decidida nos autos diz respeito ao direito líquido e certo que a impetrante reputa possuir de ser matriculada na instituição de ensino impetrada sem apresentação do histórico escolar referente ao segundo ano do ensino médio, que alega ter cursado nos Estados Unidos. Como deixei assentado por ocasião da apreciação do pedido de liminar, entendo que o pedido deve ser concedido. Compulsando os documentos que acompanharam a exordial, verifico que a impetrante apresentou cópia de certificado de conclusão do segundo ano do ensino médio, com o respectivo histórico escolar e, em relação ao terceiro ano do ensino médio, cópia de Diploma, expedido em junho de 2009 pela WEYAUWEGA - FREMONT HIGH SCHOOL (fls. 16). Tal documento indica que a postulante preencheu os requisitos para graduação no correspondente ensino médio daquele país. Ademais, tal documento foi expedido em junho de 2009, indicando que no momento da matrícula na instituição de ensino brasileira a impetrante já teria concluído o ensino médio - condição para ingresso no ensino superior, nos termos do artigo 44, II da Lei nº 9.394/96 - sendo impossibilitada de apresentar o respectivo histórico e sua convalidação pela autoridade de ensino do Brasil em razão da demora nos trâmites burocráticos. Nesse sentido são os julgados abaixo: ENSINO SUPERIOR. ALUNO APROVADO EM CONCURSO VESTIBULAR. CONCLUSÃO DO 2º GRAU. AUSÊNCIA DE CERTIFICADO DE EQUIVALÊNCIA DE ESTUDOS REALIZADOS NO EXTERIOR. MATRÍCULA. POSSIBILIDADE. I - O candidato aprovado em concurso vestibular tem direito a matrícula se na data estipulada para esta comprova haver concluído o ensino médio no exterior, ainda que não lhe tenha sido possível apresentar, na data do registro acadêmico, o respectivo parecer de equivalência de estudos. II - A concessão de medida liminar em mandado de segurança depende da presença simultânea dos requisitos da aparência do direito alegado e do perigo de ineficácia do provimento, se concedido apenas em decisão final. III - Agravo de Instrumento a que se nega provimento. (grifei)(TRF 1ª Região, 2ª Turma, AG 200301000101921, Rel. Juíza Federal Daniele Maranhão Costa (conv.) Calixto, DJ 09/02/2004) MANDADO DE SEGURANÇA - DIREITO A MATRÍCULA NA PONTIFÍCIA UNIVERSIDADE CATÓLICA DE MINAS GERAIS - DILAÇÃO DO PRAZO PARA APRESENTAÇÃO DE PARECER PELA EQUIVALÊNCIA DE CURSO DE ENSINO MÉDIO REALIZADO NO EXTERIOR COM OS NACIONAIS - SEGURANÇA CONCEDIDA. 1 - Os trâmites burocráticos exigidos para a obtenção de parecer do Conselho Estadual de Educação não têm o condão de impedir o aluno, que fornece início razoável de prova de ter cursado o ensino de nível médio, em estabelecimento estrangeiro, de obter matrícula em Universidade Nacional. 2 - É de todo justa a dilação do prazo para apresentação da documentação, uma vez que o não implemento da condição se deu por força maior. 3 - Segurança concedida. 4 - Remessa oficial improvida. 5 - Sentença confirmada. (grifei)(TRF, 1ª Região, 1ª Turma, REO 199701000598546, Rel. Juiz Federal Francisco de Assis Betti (conv.), DJ 27/09/1999) Além disso, a postulante formulou três requerimentos junto ao impetrado (fls. 18/20), em 17 de julho, 3 e 11 de agosto de 2009, solicitando dilação de prazo para apresentação dos documentos solicitados pela instituição de ensino para efetivação da matrícula. Muito embora não tenha trazido a comprovação formal de sua aprovação em processo seletivo para ingresso no corpo discente da instituição de ensino, verifica-se sua situação de pré-matriculada, informação que somada ao requerimento formulado indicam que a ausência de documentação seria a única pendência à sua matrícula. Registro, todavia, que ao formular tal pedido a impetrante assume todos os riscos de eventual negativa da autoridade de ensino de convalidar o histórico escolar emitido por instituição de ensino estrangeira, com o consequente cancelamento da matrícula pela instituição de ensino. Contudo, há de se destacar que a impetrante veio a regularizar a sua situação perante a instituição de ensino, apresentando os documentos cogitados, convalidados pelo órgão nacional competente, informação à qual a autoridade coatora expressamente aquiesce, salientando a regularização da matrícula da postulante no curso referido. Face ao exposto, JULGO PROCEDENTE o pedido e, em consequência, concedo a segurança para confirmar a liminar. Sem condenação em honorários advocatícios, incabível na espécie. Custas ex lege. Transitada em julgado, ARQUIVE-SE. P. R. I. C. São Paulo, 13 de janeiro de 2010.

2009.61.00.018539-9 - MAPS S/A SOLUCOES E SERVICOS(SP229381 - ANDERSON STEFANI) X DELEGADO DA REC FEDERAL DO BRASIL DE ADMINIST TRIBUTARIA EM SP - DERAT

Recebo a apelação de fls. 180/187, interposta pela União, no efeito devolutivo. Ciência à parte contrária para contrarrazões, no prazo legal. Após, intime-se o MPF da Sentença. Tudo cumprido, subam os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região, com as homenagens de estilo. I.

2009.61.00.020487-4 - SIMPLICIO MIGUEL BELARMINO(SP133723 - JOSE ANTONIO DE ALMEIDA) X DIRETOR DA AES - ELETROPAULO METROPOLITANA ELETRICIDADE DE S PAULO S/A(SP020047 - BENEDICTO CELSO BENICIO E SP131896 - BENEDICTO CELSO BENICIO JUNIOR)

Recebo a apelação de fls. 231/242, interposta por ELETROPAULO METROPOLITANA ELETRECIDADE DE SÃO PAULO S.A., no efeito devolutivo. Ciência à parte contrária para contrarrazões, no prazo legal. Após, intime-se o MPF da Sentença. Tudo cumprido, subam os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região, com as homenagens de estilo. I.

2009.61.00.022821-0 - PONTO DO BROTO PIZZARIA LTDA ME(SP244042 - THIAGO DE PAULO MARCONI) X DELEGADO DA REC FEDERAL DO BRASIL DE ADMINIST TRIBUTARIA EM SP - DERAT

Examinando a questão trazida à discussão, é possível inferir que o débito discutido (parcelamento nº 60.402805-9) pode

ser dividido em três situações distintas. A primeira delas compreende as competências 13/96 a 05/98 e parte da competência 06/98 que foram liquidadas com as parcelas recolhidas até 20/05/08. Tais valores não podem ser restituídos, compensados ou de qualquer forma aproveitados pelo impetrante, por força da modulação dos efeitos da Súmula Vinculante nº 8 trazida pelo Min. Gilmar Mendes no julgamento do RE nº 550.882-9/RS, considerando inexistir notícia ou comprovação nos autos de pedido de repetição ou compensação de indébito, judicial ou administrativamente, formulado pelo impetrante até 11/06/08. A segunda situação refere-se à parte da competência 06/98 e competências 07/98 a 13/2004 que embora não liquidadas pelo parcelamento, foram fulminadas pela decadência, razão pela qual devem reconhecidamente ser excluídas do parcelamento. A terceira situação diz respeito às competências 12/01 e 01/02 a 13/04 que não foram liquidadas pelo pagamento, tampouco foram atingidas pela decadência. Por tal razão, devem permanecer no parcelamento nº 60.402805-9 e serem consideradas para o recálculo do valor das parcelas devidas. A própria autoridade reconhece este quadro, condicionando sua efetivação à adequação do sistema informatizado para implementação da revisão do parcelamento do impetrante. Contudo, não pode o contribuinte/impetrante ser penalizado com a alegada impossibilidade de implementação da noticiada revisão em razão da alegada limitação técnica da impetrada, considerando que a própria autoridade reconhece a necessidade de recalcular os valores das parcelas devidas pelo impetrante, porquanto nestas condições irá recolher as parcelas em montante superior àquele efetivamente devido. Face ao exposto, CONCEDO A LIMINAR para determinar que a autoridade promova a implementação da revisão do parcelamento nº 60.402805-9, recalculando o valor da parcela a ser recolhida pelo impetrante, comunicando o valor apurado, no prazo de 10 (dez) dias. Notifique-se a autoridade coatora para ciência e cumprimento da presente decisão e comunique-se o Procurador Federal (artigo 7º, I e II da Lei nº 12.016/09). Após, dê-se vista dos autos ao Ministério Público Federal. Por fim, tornem conclusos para sentença. Intime-se. Oficie-se. São Paulo, 11 de janeiro de 2010.

**2009.61.00.024152-4 - CIA/ ENERGETICA DE SAO PAULO - CESP(SPI49617 - LUIS ALBERTO RODRIGUES)
X DELEGADO DA REC FEDERAL DO BRASIL DE ADMINIST TRIBUTARIA EM SP - DERAT X
PROCURADOR GERAL DA FAZENDA NACIONAL EM SAO PAULO**

A impetrante ajuíza o presente mandado de segurança, com pedido de liminar, objetivando seja expedida certidão conjunta positiva de débitos com efeitos de negativa. Relata, em síntese, que as autoridades reiteradamente negam a expedição da certidão pleiteada em face de supostas pendências constantes no Relatório de apoio para Emissão de Certidão (fls. 59/67). Segundo afirma, os apontamentos existentes em seu nome correspondem a (i) ausência de declaração de ITR referente a diversas NIRFs (fls. 60/61), (ii) débito em cobrança de imóvel rural (ITR) relativo à NIRF 2.997.872-6 e (iii) pendências na PGFN (n.ºs. de processos administrativos 10880029351/99-56 e 11610002626/2003-40). Em relação ao primeiro grupo de restrições, sustenta que desapropriou diversos imóveis rurais para formação de represas de usinas hidrelétricas, sendo que as áreas remanescentes foram doadas a outros órgãos governamentais ou alienadas, de forma que tais obrigações deixaram de ser de sua responsabilidade e, ainda que o fosse, débitos considerados pendentes que não foram objeto de lançamento tributário ou de notificação para apresentação de documentos não configuram crédito tributário devidamente formalizado e exigível. No tocante ao débito relativo à NIRF 2.997.872-6 afirma ter efetuado o devido pagamento com os respectivos acréscimos legais (fls. 69) e quanto às pendências na PGFN, afirma que o débito nº 10880029351/99-56 está com exigibilidade suspensa em razão de adesão ao REFIS e o débito nº 11610002626/2003-40 está suspenso por força de apresentação de garantia judicial. Alega, por fim, que necessita da expedição da certidão pleiteada para participação em leilões para venda da energia elétrica que gera, financiamentos e refinanciamentos bancários junto às instituições públicas e privadas, nacionais e estrangeiras, concorrências públicas para prestação de serviços e alienação ou oneração de imóveis de sua propriedade. A liminar foi deferida, decisão contra a qual a União Federal interpôs agravo de instrumento perante o E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região. O Procurador da Fazenda Nacional presta informações. Aponta a preliminar de ausência de interesse de agir, eis que o pleito ora formulado poderia ter sido deduzido com sucesso na instância administrativa, haja vista que os débitos cogitados no processo administrativo nº 10880.029351/99-56 estão incluídos no REFIS, enquanto os débitos identificados no processo administrativo nº 11610.002626/2003-40 são objeto de execução fiscal devidamente garantida. No mais, cogita da ausência de ato coator. O Delegado da Receita Federal, por sua vez, sustenta a existência de débitos em cobrança no PROFISC, sendo que os respectivos pedidos de parcelamento em relação a tais débitos encontram-se pendentes de apreciação. Aponta, ainda, débito em cobrança no SIEF que obstará a emissão da certidão postulada, bem como a ausência de entrega de declaração de ITR no tocante a diversos exercícios. Bate-se pela denegação da segurança. O Ministério Público Federal manifesta-se nos autos, deixando, contudo, de opinar quanto ao mérito do mandamus. É O RELATÓRIO.DECIDO. A questão central a ser dirimida diz com o direito líquido e certo que a impetrante reputa possuir de ver expedida Certidão Positiva de Débitos com Efeitos de Negativa. Inicialmente, refuto a preliminar de ausência de interesse de agir. Se a impetrante demonstra, de plano, ter direito à obtenção da certidão, nada obsta que esse direito seja reconhecido judicialmente em sede de mandado de segurança, sendo desnecessária e até mesmo inadmissível a exigência de prévio esgotamento da via administrativa. A alegação de ausência de ato coator diz com o próprio mérito da ação mandamental e será com ele apreciada. Passo à análise da questão de fundo. Consoante deixei assentado por ocasião da apreciação do pedido de liminar, entendo que assiste razão à impetrante. Em relação ao débito em cobrança referente ao imóvel rural - NIRF 2.997.872-6 - constante do relatório Informações de Apoio para Emissão de Certidão (fls. 62), no valor de R\$ 10,00, a impetrante junta cópia de guia DARF recolhida no montante R\$ 15,52 que indica o número da mencionada DIRF como número de referência, o indica corresponder ao pagamento devido. No tocante às pendências na PGFN (fls. 66), o próprio relatório emitido pelas autoridades indica que tais

inscrições não representam óbice à expedição da certidão. Ademais, quando da vinda das informações, a própria autoridade assevera que os débitos cogitados nos processos administrativos n.ºs. 10880.029351/99-56 e 11610.002626/2003-40 estão, respectivamente, incluídos no REFIS e sendo cobrados em sede de execução fiscal devidamente garantida (fls. 147), de modo que não poderiam se constituir em óbice para emissão da certidão pleiteada. Por derradeiro, entendo que a ausência de apresentação de ITR referente às NIRFs arroladas no relatório de fls. 60/61 tampouco deve obstar a expedição da certidão ora requerida. Registro, por oportuno, não ter a impetrante apresentado qualquer prova da alegação de ter doado ou alienado imóveis remanescentes de desapropriações que efetuou, de modo a desincumbir-se da responsabilidade de apresentação das respectivas DITRs. Contudo, entendo que a apresentação da mencionada declaração constitui obrigação acessória à constituição do débito tributário, nos termos dos artigos 113, 2º e 147 do CTN e, nessas condições, a inobservância no seu cumprimento deve ser convertida em obrigação principal relativamente à penalidade pecuniária, nos termos do 3º do referido artigo 113 do mesmo diploma legal. Descumprida a obrigação acessória de entregar as declarações de ITR (DITR) relativas às NIRFs elencadas no relatório expedido pelas impetradas, deverá o fisco providenciar o respectivo lançamento de ofício, na dicção do artigo 149, inciso II do Código Tributário Nacional. Não o fazendo, não há que se falar na constituição de crédito tributário e, por conseguinte, em óbice à expedição de CND. Nesse sentido, confira o julgado abaixo transcrito: **TRIBUTÁRIO. EXPEDIÇÃO DE CERTIDÃO POSITIVA DE DÉBITOS COM EFEITOS DE NEGATIVA - CPD-EN. ARTIGO 206 DO CTN. OBRIGAÇÃO ACESSÓRIA. AUSÊNCIA DE LANÇAMENTO. DÉBITOS SUSPENSOS POR MEDIDA JUDICIAL. IMPOSSIBILIDADE DE RECUSA NO FORNECIMENTO DA CERTIDÃO. (...)**3. A obrigação acessória, se não cumprida, deve ser convertida em obrigação principal, através de lançamento administrativo (artigo 142 do CTN). O descumprimento de obrigação acessória, relativamente a não entrega de DITR de imóvel alienado não é óbice ao fornecimento de Certidão Negativa de Débito ou Positiva com Efeitos de Negativa, se ausente a constituição do crédito, pelo lançamento. Precedentes. (...) (negritei) (TRF 3ª Região, 3º Turma, Rel. Juiz Claudio Santos, AMS 200461000311553, DJU 03/10/2007, p. 170). Por fim, ressalto que os outros óbices apontados pelo Delegado da Receita Federal não foram cogitados nestes autos, de modo que a decisão fica restrita aos débitos e irregularidades expressamente impugnados pela impetrante. Face a todo o exposto, **JULGO PROCEDENTE** o pedido e, em consequência, **CONCEDO** a segurança para assegurar que os débitos e irregularidades cogitados neste feito não sejam obstáculo à expedição de certidão positiva de débitos com efeito de negativa em nome da impetrante. Sem condenação em verba honorária, incabível na espécie. Custas ex lege. Sentença sujeita ao reexame necessário. Comunique-se ao Relator do Agravo de Instrumento noticiado nos autos o teor da presente decisão. P.R.I.C. São Paulo, 11 de janeiro de 2010

2009.61.00.024272-3 - WEN MING SU (SP078488 - YVONE MARIA ROSANI) X GERENTE REGIONAL SECRETARIA DO PATRIMONIO DA UNIAO DO EST DE SAO PAULO

O impetrante WEN MING SU buscam ordem em sede de mandado de segurança impetrado em face do GERENTE REGIONAL DA SECRETARIA DO PATRIMÔNIO DA UNIÃO DO ESTADO DE SÃO PAULO SÃO PAULO, com pedido de liminar, objetivando que a autoridade coatora analise de imediato o pedido de transferência protocolizado sob o n.º 04977.010998/2009-11, inscrevendo-o como foreiro responsável pelo imóvel em questão. Sustenta que em 31/01/1997 protocolou pedido de transferência do domínio útil de imóvel de sua propriedade localizado na Alameda Campinas, Lote 16 da Quadra 31, Alphaville Residencial Quatro, Santana de Parnaíba/SP, RIP n.º 7047.02591.0005, através do processo administrativo n.º 10880.001908/97-96. Afirma que após 11 anos da solicitação o impetrado não forneceu os cálculos e as respectivas guias DARF para pagamento, tampouco promoveu a transferência do domínio útil do imóvel em questão, sendo diante de tal inércia formulou novo pedido que foi autuado sob o n.º 04977.010998/2009-11 em 07/10/2009 que até o presente momento tampouco foi atendido. Fundamenta seu pedido no artigo 5º, XXXIV da Constituição da República, artigo 1º da Lei n.º 9.051/95, artigo 3º do Decreto n.º 2.398/97 e artigo 33 da Lei n.º 9.636/98. Passo ao exame do pedido. A liminar foi deferida (fls. 29/30). A autoridade deixou transcorrer in albis o prazo para apresentação de informações (fls. 52/verso). O Ministério Público Federal opina pelo prosseguimento do feito, ante a ausência de interesse público a justificar manifestação ministerial meritória (fls. 51/52). É O RELATÓRIO. DECIDO. A questão medular a ser dirimida diz com o direito líquido e certo que o impetrante reputa possuir de ter analisado os pedidos de transferência consubstanciados nos processos administrativo n.º 04977.010998/2009-11 formulado pelo impetrante em 7 de novembro de 2009 e 10880.001908/97-96 apresentado em 31/01/1997. Consoante já deixei assentado por ocasião da apreciação do pedido de liminar, o impetrante protocolou em 31/01/1997 pedido administrativo de transferência do imóvel junto à impetrada e, diante da inércia da autoridade, formulou novo pedido em 07/11/2009, sendo que até o momento da distribuição do presente mandamus ambos ainda não haviam sido analisados pela autoridade. Nestas condições, percebe-se tratar este mandado de segurança remédio contra ato omissivo e revestido, em análise preambular, de abuso quanto à demora no cumprimento de determinação legal relativa à análise dos pedidos de transferência formulados pelos impetrantes. Registre-se que o pedido diz respeito à apreciação e conclusão do pedido administrativo de transferência do imóvel que, segundo narra o impetrante, encontrava-se injustificadamente parado, sendo que para efetiva transferência, é obrigatória a verificação do preenchimento de todos os requisitos necessários ao ato. Face a todo o exposto, **JULGO PROCEDENTE** o pedido e em consequência **CONCEDO** a segurança para confirmar a liminar nos limites em que foi deferida. Sem condenação em verba honorária (Súmula 105 do STJ). Custas ex lege. Sentença sujeita ao reexame necessário (Lei n.º 12.016/99, art. 14, 1º). P.R.I.C. São Paulo, 12 de janeiro de 2010.

2009.61.00.024476-8 - PAULO RODRIGUES DE SOUZA(SP128381 - PAULO RODRIGUES DE SOUZA) X PRESIDENTE COMISSAO ELEITORAL ORDEM ADVOGADOS BRASIL - SEC S PAULO SP X PAULO LUIZ FLAVIO BORGES DURSO X RUI CELSO REALI FRAGOSO

O impetrante, atuando em causa própria, ajuíza o presente mandado de segurança, com pedido de liminar, objetivando, em síntese, a suspensão das eleições promovidas pela OAB - Seção São Paulo, com a exclusão da candidatura de Luiz Flávio DURso e o afastamento da candidatura de Rui Fragoso ou, alternativamente, a suspensão do pleito perante a 17ª Subseção da OAB de Mogi das Cruzes até que o respectivo presidente estampe nos quadros de aviso da entidade a relação das chapas concorrentes para possíveis impugnações. Inicialmente, o feito foi extinto liminarmente, sem resolução do mérito, no tocante ao pedido de suspensão da eleição na OAB de Mogi das Cruzes (fls. 73/74).

Determinou-se, ainda, a inclusão no pólo passivo do mandamus, na qualidade de litisconsortes passivos necessários, dos candidatos à Presidência da Seção da OAB de São Paulo (Luiz Flávio Borges DURso e Rui Celso Reali Fragoso), ordenando-se ao impetrante que carresse aos autos cópias de todos os documentos que instruíram a exordial para instrução dos respectivos mandados de citação dos mencionados litisconsortes. Intimado, o impetrante deixa escoar o prazo para regularização do feito, quedando-se inerte. Face ao exposto, INDEFIRO A INICIAL e JULGO EXTINTO O PROCESSO no tocante ao pedido de suspensão das eleições promovidas pela OAB - Seção São Paulo e exclusão da candidatura de Luiz Flávio DURso e afastamento da candidatura de Rui Fragoso, o que faço sem resolução do mérito, com fundamento nos artigos 295, VI c.c. 267, I, do Código de Processo Civil. Sem honorários advocatícios. Custas ex lege. Transitada em julgado, ARQUIVE-SE. P.R.I. São Paulo, 11 de janeiro de 2010.

2009.61.00.026348-9 - VIACAO CAMPO LIMPO LTDA(SP156299 - MARCIO S POLLET E SP211052 - DANIELA DE OLIVEIRA FARIAS) X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DE ADMINISTRACAO TRIBUTARIA EM OSASCO SP

Fls. 50/54: manifeste-se a impetrante sobre a alegação de ilegitimidade passiva, no prazo de 05 (cinco) dias. Int.

2009.61.00.027228-4 - LAFER S/A IND/ E COM/(SP163613 - JOSÉ GUILHERME CARNEIRO QUEIROZ) X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DE ADMINISTRACAO TRIBUTARIA EM SAO PAULO

A impetrante LAFER S/A IND. E COM. ajuíza o presente mandado de segurança, objetivando ver garantido o direito, que diz líquido e certo, de que não seja compelida a incluir na base de cálculo das contribuições previdenciárias o montante equivalente a um terço do salário quando do pagamento das férias (terço constitucional de férias) por entender ilegal e inconstitucional tal exigência. Alega que o tipo tributário da contribuição sobre a folha de salários, previsto no artigo 195 da Constituição, original e alterado pela Emenda Constitucional nº 20/98, não permite a inclusão em sua base de cálculo das verbas que apresentem natureza de indenização ou de ressarcimento, razão pela qual entende que as verbas citadas não devem sofrer a incidência da exação guerreada. Acrescenta, ainda, que segundo os artigos 22 e 28 da Lei nº 8.212/91 apenas as verbas que decorrem do contrato de trabalho e possuem natureza remuneratória estão sujeitas à incidência da contribuição previdenciária. É o relatório. Decido. Os autos vieram-me conclusos para apreciação do pedido de liminar, oportunidade em que verifiquei que a hipótese posta neste feito atrai a aplicação do artigo 285-A, caput, do Código de Processo Civil, introduzido pela Lei nº 11.277, de 7 de fevereiro de 2006 (Art. 285-A. Quando a matéria controvertida for unicamente de direito e no juízo já houver sido proferida sentença de total improcedência em outros casos idênticos, poderá ser dispensada a citação e proferida sentença, reproduzindo-se o teor da anteriormente prolatada.), dispositivo que entendo plenamente aplicável ao mandado de segurança. Com efeito, já decidi em casos análogos pela impertinência da tese defendida pela impetrante. A propósito, confira-se o teor da sentença proferida no mandamus nº 2002.61.00.010635-3, ajuizado por Igabaritba Ind. e Com. Ltda. e Moltec Indústria e Comércio de Moldes Ltda. em face do Instituto Nacional do Seguro Social, distribuído a esta 13ª Vara Federal, em que se debatia o mesmo tema ora versado: No tocante ao adicional constitucional de férias, ele em verdade é um acréscimo voltado especificamente a uma situação igualmente peculiar, previsível, que tem como escopo retribuir, ou mesmo compensar o trabalhador, a cada período anual, em razão do gozo de férias. O pagamento desse adicional, portanto, não indeniza, em seu sentido estrito, nem substitui nenhum outro direito porventura não reconhecido ou negado, simplesmente acrescenta à remuneração do trabalhador um terço de sua remuneração, para que ele possa usufruir o período de férias com rendimento adicional. Assim, a concessão desse benefício não se caracteriza como indenização. (grifo do original) Face ao exposto, dando cumprimento ao comando contido no artigo 285-A do Código de Processo Civil, JULGO IMPROCEDENTE o pedido e, via de consequência, DENEGO A ORDEM postulada. Sem condenação em verba honorária, incabível na espécie. Custas ex lege. Transitada em julgado, arquivem-se os autos. P.R.I. São Paulo, 11 de janeiro de 2010.

2010.61.00.000063-8 - LUCAS MUNOZ DE ALMEIDA(SP256748 - MATEUS AIMORE CARRETEIRO) X COORDENADORA DE VESTIBULARES DA UNIVERSIDADE DA PUC - SP

O impetrante ajuíza o presente mandado de segurança, com pedido de liminar, objetivando que lhe seja assegurado o direito de matricular-se provisoriamente no curso de Psicologia oferecido pela entidade impetrada até que sejam expedidos o Certificado e Histórico Escolar pela instituição de ensino em que completou o ensino médio. Relata, em síntese, que foi aprovado no processo vestibular da impetrada para o curso de Psicologia, apresentando-se em 5 de janeiro de 2010 para efetuar a matrícula, ocasião em que entregou os documentos solicitados pela instituição de ensino, à exceção daqueles acima mencionados. Afirma que não apresentou tal documento, pois a instituição de ensino na qual concluiu o ensino médio encontra-se com as atividades suspensas até 26 de janeiro de 2010, ficando, assim,

impossibilitado de obter os documentos referidos para o fim de efetuar a sua matrícula no curso superior, já que o prazo para tanto encerra-se em 7 de janeiro de 2010. Aduz que o funcionário da instituição impetrada teria se negado a receber os documentos apresentados pelo impetrante, impedindo-o de matricular-se na vaga para a qual foi aprovado, apesar da apresentação de boletim que indica a aprovação no último ano do ensino médio. A liminar foi deferida. Posteriormente, o impetrante desiste expressamente do presente mandamus (fls. 49/50), requerendo a extinção do feito. Sendo assim, HOMOLOGO a desistência formulada, para que produza seus regulares efeitos e em consequência, JULGO EXTINTO O PROCESSO, sem resolução do mérito, nos termos dos artigos 158, parágrafo único e 267, inciso VIII, do Código de Processo Civil. Sem condenação em honorários advocatícios. Custas ex lege. Transitada em julgado, ARQUIVE-SE. P.R.I.C. São Paulo, 13 de janeiro de 2010.

2010.61.00.000359-7 - FABIO LEONARDO DE SOUSA (SP187156 - RENATA DO CARMO FERREIRA) X SUPERINTENDENTE DA DELEGACIA REG DO MINISTERIO TRABALHO EM SAO PAULO

Inicialmente, afasto a ocorrência de prevenção do presente feito com aquele indicado no Termo de Prevenção (ou consulta formulada) de fls. 38, uma vez que trata de ato coator diverso do discutido na presente ação. Promova o impetrante o recolhimento das custas iniciais em 5 (cinco) dias, sob pena de extinção. Int.

2010.61.00.000591-0 - MPR - PUBLICIDADE E COMUNICACOES LTDA (SP160112 - ALENCAR QUEIROZ DA COSTA) X SUPERINTENDENTE DO AEROPORTO INTERNACIONAL DE CONGONHAS - SP

Trata-se de mandado de segurança com pedido de liminar em que a impetrante visa, em síntese, ver reconhecido o direito que reputa líquido e certo de não ser impedida de licitar e contratar com a Infraero, bem como seja reconhecida a nulidade do aviso de penalidades publicado na imprensa oficial e a exclusão de seu nome no rol de empresas apenas mantido pela Infraero e de seu registro negativo no SICAF - Sistema de Cadastro de Fornecedores do Governo Federal. Tendo em vista as alegações da parte impetrante, reservo-me para apreciar o pedido de liminar após a vinda das informações. Oficie-se à autoridade impetrada, requisitando-se as informações. São Paulo, 13 de janeiro de 2010.

2010.61.00.000620-3 - JOSE JONASSON FILHO (SP041918 - CONRADO GODOY HEBLING) X PRESIDENTE DA OAB - ORDEM ADVOGADOS BRASIL - SECCIONAL SAO PAULO

Entendo assistir razão ao impetrante. Registro, de início, que não obstante o pedido referir-se à cobrança das anuidades de 1991 a 2004, verifico às fls. 14 inexistirem débitos relativos aos exercícios de 1991 a 1997, razão pela qual o pedido será apreciado apenas no tocante aos exercícios de 1998 a 2004. Em relação à natureza jurídica da anuidade devida à OAB, o E. STJ já firmou entendimento que tal obrigação não tem natureza tributária, consoante se verifica no julgado abaixo transcrito: CIVIL E PROCESSUAL CIVIL. PRAZOS PRESCRICIONAIS. APLICAÇÃO DA REGRA DE TRANSIÇÃO. ANUIDADES DA OAB. NATUREZA JURÍDICA. INAPLICABILIDADE DA LEI DE EXECUÇÕES FISCAIS. INCIDÊNCIA DO CPC. CITAÇÃO VIA POSTAL. ASSINATURA DO CITANDO. IMPRESCINDIBILIDADE. 1. O novo Código Civil, em seu art. 2.028, atraiu a aplicação do prazo prescricional de vinte anos previsto no art. 177 do Código Civil de 1916 somente nas hipóteses em que, reduzido o prazo prescricional pelo novo diploma normativo, tivesse transcorrido mais da metade do prazo do Código Civil revogado (no caso, 10 anos). 2. A ação foi ajuizada em 1996, referente a anuidades de 1989, 1990, 1991, 1992, 1993, 1994, 1995 e a multas por ausência nas eleições no ano de 1990, 1992 e 1994. O Código Civil de 2002 entrou em vigor em 2003. Portanto, aplica-se o prazo prescricional de 20 anos apenas para os valores (anuidade ou multa) relativos a 1989, 1990, 1991 e 1992. As demais parcelas cobradas submetem-se à regra do CC/2002 - que é a do art. 206, 5º, inc I (cinco anos). 3. Pelo menos desde 2004 esta Corte Superior vem entendendo que as anuidades cobradas pela Ordem dos Advogados do Brasil - OAB não têm natureza tributária. 4. Sendo assim, não faz sentido aplicar às cobranças dessas quantias as normas da Lei n. 6.830/80. Na verdade, o art. 2º desse diploma normativo é claro ao afirmar que [c]onstitui Dívida Ativa da Fazenda Pública aquela definida como tributária ou não tributária na Lei nº 4.320, de 17 de março de 1964, com as alterações posteriores [...]. Precedentes. (...) (negritei) (STJ, 2ª Turma, REsp 200801527922, Rel. Min. Mauro Campbell Marques, DJE 21/11/2008). Considerando tal entendimento, devem tais cobranças submeterem-se à regra prescricional do Código Civil e, considerando, ainda, que às cobranças em análise (1998 a 2004) não se aplica a regra do artigo 2.028 do Código Civil, porquanto não havia transcorrido mais da metade do tempo estabelecido na lei civil anterior por ocasião da entrada em vigor do novo Código Civil, deve ser aplicada a regra geral de prescrição de 5 anos, na dicção do artigo 206, 5, I do diploma civil de 2002. Nestas condições, os elementos constantes nos autos indicam, ao menos neste tempo processual, que os débitos referentes aos exercícios de 1998 a 2004 estão prescritos, situação que impede eventual cobrança pela autarquia e consequente imposição da penalidade a que se referem os artigos 34, XXIII e 35, II da Lei nº 8.906/94. Verifico, por oportuno, em consulta ao sítio eletrônico da OAB o impetrante encontra-se em situação ativo - suspenso, pelo que se pode inferir já ter sido imposta penalidade pelo não pagamento das anuidades em discussão. Registro, por fim, que segundo aponta o documento de fls. 14, o impetrante efetuou parcelamento das anuidades de 1998 a 2004. Ao que consta, trata-se de simples parcelamento da dívida, procedimento oportunizado pela OAB e ao qual aderiu o impetrante, com o fito de regularizar sua situação junto à entidade. Destarte, não se aparenta tratar de nova obrigação constituída pelo impetrante a fim de extinguir obrigação anterior - novação - nos termos do artigo 360 do Código Civil, mas da mesma obrigação (anuidade) cujo pagamento foi parcelado. Face ao exposto, CONCEDO EM PARTE A LIMINAR para determinar à autoridade coatora que suspenda a cobrança das anuidades referentes aos exercícios de 1998 a 2004, bem como a imposição de quaisquer penalidades decorrentes da ausência de pagamento dos referidos débitos, inclusive a suspensão da inscrição do impetrante no órgão de classe, desde que tal

sanção disciplinar derive da discussão instalada nestes autos. Notifique-se a autoridade coatora para ciência e cumprimento da presente decisão, bem como para que preste informações no prazo legal (artigo 7º, I da Lei nº 12.016/09). Após, dê-se vista dos autos ao Ministério Público Federal. Por fim, tornem conclusos para sentença. Intime-se. Oficie-se. São Paulo, 12 de janeiro de 2010.

2010.61.00.000668-9 - SIDNEY CARDASSI(SP059803 - OSVALDO CORREA DE ARAUJO) X CHEFE DO POSTO DO INSS EM SAO PAULO-SP

Passo ao exame do pedido. Compulsando os autos, verifico ter sido expedido ofício à autarquia previdenciária pela 80ª Vara do Trabalho de São Paulo em 10/08/2009 (fls. 14) para as providências cabíveis face à prolação de sentença que reconheceu o vínculo empregatício do impetrante. Ocorre, contudo, que a autarquia não procedeu à averbação do tempo de serviço reconhecido em sentença em seus registros, tendo o impetrante peticionado administrativamente para que o órgão desse cumprimento à decisão judicial, sem que tal pedido tenha sido atendido. Verifico, assim, trata-se, efetivamente, de mandado de segurança contra ato omissivo e revestido, em análise preambular, de abuso quanto à demora no cumprimento de determinação judicial, circunstância que reclama a concessão de liminar. Face ao exposto, **CONCEDO A LIMINAR** para determinar à autoridade coatora que, no prazo das informações, promova o cômputo do tempo de serviço do impetrante constante na sentença trabalhista proferida no processo nº 02688-2008-080-02-00-5 que tramitou na 80ª Vara do Trabalho de São Paulo. Notifique-se a autoridade coatora para ciência e cumprimento da presente decisão, bem como para que preste informações no prazo legal (artigo 7º, I da Lei nº 12.016/09). Após, dê-se vista dos autos ao Ministério Público Federal. Por fim, tornem conclusos para sentença. Intime-se. Oficie-se. São Paulo, 13 de janeiro de 2010.

14ª VARA CÍVEL

**MM. JUIZ FEDERAL TITULAR
DR. JOSÉ CARLOS FRANCISCO**

Expediente Nº 5081

MANDADO DE SEGURANCA

91.0733734-5 - TRANSPORTADORA LOCAR LTDA(SP041847 - PETER DE CAMARGO) X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL EM SAO PAULO-SP

Nos termos da Portaria nº 03/2005, desta 14ª Vara Federal, bem como do artigo 162, parágrafo 4º do CPC, ciência às partes do retorno dos autos. Requeiram o que de direito, no prazo de 5 (cinco) dias. No silêncio, arquivem-se. Intimem-se.

96.0005332-4 - MANOEL FERNANDO BAIA DE JESUS X MANOEL ROBERTO DE SOUZA X MARCELO PEDULLO X MARCIO AUGUSTO VASSOLER X MARCO ANTONIO RODRIGUES AVELAR(SP104768 - ANDRE MARTINS TOZELLO) X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL EM SANTO ANDRE-SP(Proc. 185 - MARCO AURELIO MARIN) X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL EM SAO PAULO - LESTE(Proc. 185 - MARCO AURELIO MARIN)

Nos termos da Portaria nº 03/2005, desta 14ª Vara Federal, bem como do artigo 162, parágrafo 4º do CPC, ciência às partes do retorno dos autos. Requeiram o que de direito, no prazo de 5 (cinco) dias. No silêncio, arquivem-se. Intimem-se.

96.0027441-0 - M N CONSTRUCAO E ADMINISTRACAO DE IMOVEIS LTDA X BLAIR & BLAIR DO BRASIL CONSTRUCOES E COM/ LTDA(SP113694 - RICARDO LACAZ MARTINS) X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL EM SAO PAULO - LESTE(Proc. 185 - MARCO AURELIO MARIN)

Nos termos da Portaria nº 03/2005, desta 14ª Vara Federal, bem como do artigo 162, parágrafo 4º do CPC, ciência às partes do retorno dos autos. Requeiram o que de direito, no prazo de 5 (cinco) dias. No silêncio, arquivem-se. Intimem-se.

96.0040888-2 - EFIGENIA GONCALVES DE OLIVEIRA X MARIA HELENA ALVES DE MEDEIROS(SP084243 - EDUARDO PIZA GOMES DE MELLO) X DELEGADO DE ADMINISTRACAO DO MINISTERIO DA FAZENDA EM SAO PAULO

Nos termos da Portaria nº 03/2005, desta 14ª Vara Federal, bem como do artigo 162, parágrafo 4º do CPC, ciência às partes do retorno dos autos. Requeiram o que de direito, no prazo de 5 (cinco) dias. No silêncio, arquivem-se. Intimem-se.

97.0061367-4 - ELGIN INDL/ DA AMAZONIA LTDA(SP093967 - LUIS CARLOS SZYMONOWICZ) X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL EM GUARULHOS-SP

Nos termos da Portaria nº 03/2005, desta 14ª Vara Federal, bem como do artigo 162, parágrafo 4º do CPC, ciência às partes do retorno dos autos. Requeiram o que de direito, no prazo de 5 (cinco) dias. No silêncio, arquivem-se. Intimem-se.

1999.61.00.013166-8 - ANA ROSA GONCALVES X GENY DE LOURDES MESQUITA PAULINO X JOAO PAULO DO AMARAL X LUIS HITOSHI KAGAMI X MARIA NILZA DE OLIVEIRA LISBOA X MIRIAM NIERE

DO AMARAL X WALTHER JOSE DOS SANTOS(SP018614 - SERGIO LAZZARINI E SP151439 - RENATO LAZZARINI) X DIRETOR DA SECRETARIA ADMINISTRATIVA DA SECAO JUDICIARIA DA JUSTICA FEDERAL EM SAO PAULO

Nos termos da Portaria nº 03/2005, desta 14ª Vara Federal, bem como do artigo 162, parágrafo 4º do CPC, ciência às partes do retorno dos autos.Requeiram o que de direito, no prazo de 5 (cinco) dias.No silêncio, arquivem-se.Intimem-se.

2002.61.00.022534-2 - COSINOX IND/ E COM/ LTDA(SP147390 - EDSON ALMEIDA PINTO) X PROCURADOR SECCIONAL DA FAZENDA NACIONAL EM SAO PAULO X PROCURADOR INTEGRANTE DA PROCURADORIA ESTADUAL DO INSS EM SAO PAULO

Nos termos da Portaria nº 03/2005, desta 14ª Vara Federal, bem como do artigo 162, parágrafo 4º do CPC, ciência às partes do retorno dos autos.Requeiram o que de direito, no prazo de 5 (cinco) dias.No silêncio, arquivem-se.Intimem-se.

2003.61.00.009562-1 - JOSE CARLOS BORGES AGUIAR DA SILVA(SP066578 - ELISEU EUFEMIA FUNES) X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DE ADMINISTRACAO TRIBUTARIA EM SAO PAULO

Nos termos da Portaria nº 03/2005, desta 14ª Vara Federal, bem como do artigo 162, parágrafo 4º do CPC, ciência às partes do retorno dos autos.Requeiram o que de direito, no prazo de 5 (cinco) dias.No silêncio, arquivem-se.Intimem-se.

2004.61.00.034816-3 - MONSANTO DO BRASIL LTDA(SP135089A - LEONARDO MUSSI DA SILVA E SP043020A - ANDRE MARTINS DE ANDRADE) X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DE ADMINISTRACAO TRIBUTARIA EM SAO PAULO

Nos termos da Portaria nº 03/2005, desta 14ª Vara Federal, bem como do artigo 162, parágrafo 4º do CPC, ciência às partes do retorno dos autos.Requeiram o que de direito, no prazo de 5 (cinco) dias.No silêncio, arquivem-se.Intimem-se.

2006.61.00.008011-4 - ISABEL GONZALES IERVOLINO(SP175464 - MARCELO CÁSSIO ALEXANDRE) X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DE ADMINISTRACAO TRIBUTARIA EM SAO PAULO

Nos termos da Portaria nº 03/2005, desta 14ª Vara Federal, bem como do artigo 162, parágrafo 4º do CPC, ciência às partes do retorno dos autos.Requeiram o que de direito, no prazo de 5 (cinco) dias.No silêncio, arquivem-se.Intimem-se.

2006.61.00.013506-1 - CYRO FRANCO LOPES(SP131928 - ADRIANA RIBERTO BANDINI) X GERENTE REGIONAL DO PATRIMONIO DA UNIAO DO ESTADO DE SAO PAULO - SP

Nos termos da Portaria nº 03/2005, desta 14ª Vara Federal, bem como do artigo 162, parágrafo 4º do CPC, ciência às partes do retorno dos autos.Requeiram o que de direito, no prazo de 5 (cinco) dias.No silêncio, arquivem-se.Intimem-se.

2008.61.00.015549-4 - CYNTHIA VANESSA DEBENEDETTO(SP144326 - CARLOS ALBERTO DOS SANTOS LIMA) X DELEGADO DA RECEITA FED DO BRASIL DE ADMINIST TRIBUTARIA EM BARUERI

Nos termos da Portaria nº 03/2005, desta 14ª Vara Federal, bem como do artigo 162, parágrafo 4º do CPC, ciência às partes do retorno dos autos.Requeiram o que de direito, no prazo de 5 (cinco) dias.No silêncio, arquivem-se.Intimem-se.

2008.61.00.029436-6 - ANA PAULA FERNANDES ACHCAR(SP279265 - FERNANDA APARECIDA ALVES) X DELEGADO DA REC FEDERAL DO BRASIL DE ADMINIST TRIBUTARIA EM SP - DERAT

Nos termos da Portaria nº 03/2005, desta 14ª Vara Federal, bem como do artigo 162, parágrafo 4º do CPC, ciência às partes do retorno dos autos.Requeiram o que de direito, no prazo de 5 (cinco) dias.No silêncio, arquivem-se.Intimem-se.

MANDADO DE SEGURANCA COLETIVO

1999.61.00.057649-6 - SINSPREV - SIND DOS TRABALHADORES EM SAUDE E PREVIDENCIA NO ESTADO DE SAO PAULO(SP174922 - ORLANDO FARACCO NETO) X CHEFE DO SERV PESSOAL ATIVO-SEPAT DO ESCRIT REPRESENT MINIST SAUDE-SP X CHEFE DA DIVISAO DE ADMINISTRACAO DO MINISTERIO DA SAUDE NO EST DE SP

Nos termos da Portaria nº 03/2005, desta 14ª Vara Federal, bem como do artigo 162, parágrafo 4º do CPC, ciência às partes do retorno dos autos.Requeiram o que de direito, no prazo de 5 (cinco) dias.No silêncio, arquivem-se.Intimem-se.

15ª VARA CÍVEL

MM. JUIZ FEDERAL

DR. MARCELO MESQUITA SARAIVA ***

Expediente Nº 1153

ACAO CIVIL PUBLICA

2002.61.00.027711-1 - MINISTERIO PUBLICO FEDERAL(Proc. EUGENIA AUGUSTA GONZAGA FAVERO) X UNIAO FEDERAL(Proc. 793 - ANTONIO LEVI MENDES) X FUNDACAO DE AMPARO A PESQUISA DO

ESTADO DE SAO PAULO - FAPESP(SP024545 - FRANCISCO DE ASSIS ALVES) X ALDREN MORAES(SP143253 - VALTER FELISMINO DA SILVA) X ASSOCIACAO DE BRASILEIROS CATOLICOS CONSERVADORES

Fls. 453: Isto posto, baixo os autos em diligência para adoção das seguintes providências:a) Intime-se a União para se manifestar sobre os despachos de fls. 337 e 408;b) Intime-se a FADESP e oficie-se ao NIC.br para que informem quem era o titular do domínio www.geocities.com.br/abccjesus já que, segundo a petição inicial, nesse site já havia sido publicado o mesmo material atribuído nesta a ação a ANDREN DE OLIVEIRA MORAES; c) Expeça-se ofício à Superintendência Regional da Polícia Federal em Pernambuco (fls. 299), indagando sobre o resultado do procedimento investigatório relativo ao objeto desta ação, especialmente no que se refere a eventual perícia realizada. Sem prejuízo, oportunamente retornem os autos conclusos para a nomeação de curador à ré ASSOCIAÇÃO DE BRASILEIROS CATÓLICOS CONSERVADORES, nos termos do art. 9º do Código de Processo Civil.

2003.61.00.003163-1 - FEDERACAO DAS ASSOCIACOES DOS ADVOGADOS DO ESTADO DE SAO PAULO - FADESP(SP063746 - RAIMUNDO HERMES BARBOSA E SP080432 - EVERSON TOBARUELA) X CONSELHO SECCIONAL DA ORDEM DOS ADVOGADOS DO BRASIL EM SAO PAULO - SP(SP120564 - WERNER GRAU NETO E SP013585 - PAULO DE TARSO MENDONCA)

SENTENÇA1. Relatório.Trata-se de Ação Civil Pública ajuizada por FEDERAÇÃO DOS ASSOCIADOS DOS ADVOGADOS DO ESTADO DE SÃO PAULO - FADESP contra o CONSELHO SECCIONAL DE SÃO PAULO DA ORDEM DOS ADVOGADOS DO BRASIL e seu Presidente CARLOS MIGUEL AIDAR. Requer à procedência do pedido para: 1) tornar sem efeito os atos praticados pelos réus de condicionar o recadastramento à regularidade financeira, de invalidar as Carteiras de Advogados de caráter permanente, de exigir pagamento para emissão de novo documento, 2) que seja reconhecida a inconstitucionalidade dos artigos 34, XXIII, 37, I, 1º e 2º, 54, V, e 78 da Lei 8.906/94; 3) obrigar os réus à não recusarem o recadastramento, ou a expedição de documentos de identificação profissional aos inscritos na Seccional de São Paulo da OAB, desde que solicitado, em razão de eventuais dívidas de qualquer natureza com a instituição; 4) proibir de suspender o exercício das funções dos advogados inscritos na Seccional Paulista, nem impor qualquer outra sanção ético-disciplinar ao mesmo, nem prover a busca e apreensão da respectiva carteira profissional ou invalidar as existentes em razão de dívidas de qualquer natureza com a instituição.Narra a parte autora que o Conselho Federal da OAB editou resoluções obrigando todos os advogados a efetuarem o recadastramento e a respectiva substituição de suas carteiras profissionais, tornando inválidas as carteiras anteriormente emitidas, e que tal ato passou a ser utilizado como meio de coação na cobrança das anuidades.Como fundamento para sua pretensão, alega, em síntese: a) a violação ao livre exercício de profissão (art.5º, XIII, da CF); b) violação ao direito fundamental ao trabalho; c) ofensa ao princípio da legalidade; d) que o Conselho Federal da OAB não dispõe do poder de legislar ou de regulamentar as leis ordinárias; e) ofensa aos princípios da razoabilidade e proporcionalidade; f) que é cabível o controle incidental de constitucionalidade em Ação Civil Pública Juntou procuração e documentos com a petição inicial (fls. 39/73).Foi reconhecida a conexão entre este feito e Mandado de Segurança Coletivo 2002.61.00.002486-5 e determinada a remessa dos autos para a Seção Judiciária de Brasília (fls. 80/82), sendo a mesma reconsiderada pela decisão de fls. 124/125.Os réus apresentaram manifestação acerca do pedido liminar (fls130/141 e 205/213), nos termos do art. 2º da Lei 8.437/92.Às 216/235 foi proferida decisão: a)afastando a alegação de ilegitimidade ativa ad causam; b) reconhecendo a adequação da via eleita; c) afastando a alegação de ilegitimidade passiva do Conselho Seccional em São Paulo da OAB; d) reconhecida a ilegitimidade passiva do corréu Carlos Miguel Aidar, excluindo-o do feito; e) deferindo parcialmente a antecipação de tutela para o fim de determinar à Ré OAB/SP que proceda ao recadastramento dos advogados inadimplentes sem deles exigir a prova de quitação das pendências financeiras, emitindo-lhes a nova Carteira de Identificação Profissional. A OAB/SP interpôs agravo de instrumento da referida decisão.Foi certificado o decurso do prazo legal para apresentação de contestação (fl. 267).Foi declarada a revelia da ré, nos termos do art. 319 do CPC (fl. 303).Alegações finais da OAB/SP às fls.305/310.Parecer do Ministério Público Federal às fls. 314/323, opinando pela procedência do pedido.Os autos vieram conclusos para sentença.2. Fundamentação.2.1. Da preliminar de impossibilidade jurídica do pedido quanto ao reconhecimento de inconstitucionalidade de lei. A parte autora requer expressamente seja reconhecida a inconstitucionalidade dos artigos 34, XXIII, 37, I, 1º e 2º, 54, V, e 78, da Lei 8.906/94.Sobre o controle de constitucionalidade difuso, cito as lições de Pedro Lenza, em sua obra Direito Constitucional Esquematizado, 11ª edição, páginas 174/175: O controle difuso verifica-se em um caso concreto e a declaração e inconstitucionalidade dá-se de forma incidental (incidenter tantum), prejudicialmente ao exame do mérito.Pede-se algo ao juízo, fundamentando-se na inconstitucionalidade de uma lei ou ato normativo, ou seja, a alegação de inconstitucionalidade será a causa de pedir processual.Exemplo, na época do Presidente Collor, os interessados pediam o desbloqueio dos cruzados, fundando-se no argumento de que o ato que motivou tal bloqueio era inconstitucional. O pedido principal não era a declaração de inconstitucionalidade, mas sim o desbloqueio.A demandante requer a inconstitucionalidade dos citados artigos legais e o faz através de pedido principal, conforme se verifica na petição inicial.Porém, o pedido principal de declaração de inconstitucionalidade de lei ou ato normativo só poderá ocorrer através do controle direto de constitucionalidade e não através do controle difuso, onde tal alegação faz parte da causa de pedir do feito e não de seu pedido.Assim, a alegação de inconstitucionalidade dos artigos 34, XXIII, 37, I, 1º e 2º, 54, V, e 78, da Lei 8.906/94 somente será analisada como fundamento do pedido e, conseqüentemente, não integrará o dispositivo desta sentença.Dessa forma, observo a impossibilidade jurídica quanto ao pedido de inconstitucionalidade dos artigos 34, XXIII, 37, I, 1º e 2º, 54, V, e 78, da Lei 8.906/94, e julgo extinto o feito sem resolução neste ponto.2.2. Do mérito. A parte autora ajuizou a presente ação visando garantir o exercício da

atividade profissional dos inscritos na Seccional da OAB em São Paulo que estejam em débito para com o órgão de classe, de modo a assegurar aos mesmos a efetivação do recadastramento profissional independentemente da quitação de seus débitos. A parte autora requereu a declaração de inconstitucionalidade dos artigos 34, XXIII, 37, I, 1º e 2º, 54, V, e 78, da Lei 8.906/94. Assim, para a solução da controvérsia, necessário se fazer a análise dos artigos 34, XXIII, 37, I, 1º e 2º, na parte em que estabelecem a suspensão do exercício profissional do advogado que deixar de pagar as contribuições, multas e serviços devidos à OAB. Art. 34. Constitui infração disciplinar: (...) XXIII - deixar de pagar as contribuições, multas e preços de serviços devidos à OAB, depois de regularmente notificado a fazê-lo; Art. 37. A suspensão é aplicável nos casos de: I - infrações definidas nos incisos XVII a XXV do art. 3º 1º suspensão acarreta ao infrator a interdição do exercício profissional, em todo o território nacional, pelo prazo de trinta dias a doze meses, de acordo com os critérios de individualização previstos neste capítulo. 2º Nas hipóteses dos incisos XXI e XXIII do art. 34, a suspensão perdura até que satisfaça integralmente a dívida, inclusive com correção monetária. A Constituição Federal consagra o direito fundamental de liberdade profissional do indivíduo em seu art. 5º, XIII, estabelecendo que é livre o exercício de qualquer trabalho, ofício ou profissão, atendidas as qualificações profissionais que a lei estabelecer. Trata-se de uma norma constitucional de eficácia contida, na clássica classificação de José Afonso da Silva, de maneira que a mesma possui todos os elementos necessários à imediata produção de seus efeitos, nos quais podem, entretanto, ser objeto de restrição por parte do legislador infraconstitucional. Restrições estas que, no âmbito do direito ao livre exercício de qualquer profissão, se referem exclusivamente à qualificação e capacitação profissional para a realização da atividade laborativa, sob pena de conterem vícios de inconstitucionalidade. Sobre o tema, válidas são as lições do Ministro Gilmar Mendes, no julgamento do RE 511961/SP, que ocorreu em 17/06/2009, onde se discutiu acerca da exigência de diploma de curso superior para o exercício da profissão de jornalista: EMENTA: JORNALISMO. EXIGÊNCIA DE DIPLOMA DE CURSO SUPERIOR, REGISTRADO PELO MINISTÉRIO DA EDUCAÇÃO, PARA O EXERCÍCIO DA PROFISSÃO DE JORNALISTA. LIBERDADES DE PROFISSÃO, DE EXPRESSÃO E DE INFORMAÇÃO. CONSTITUIÇÃO DE 1988 (ART. 5º, IX E XIII, E ART. 220, CAPUT E 1º). NÃO RECEPÇÃO DO ART. 4º, INCISO V, DO DECRETO-LEI N 972, DE 1969. 1. RECURSOS EXTRAORDINÁRIOS. ART. 102, III, A, DA CONSTITUIÇÃO. REQUISITOS PROCESSUAIS INTRÍNSECOS E EXTRÍNSECOS DE ADMISSIBILIDADE. (...) 4. ÂMBITO DE PROTEÇÃO DA LIBERDADE DE EXERCÍCIO PROFISSIONAL (ART. 5º, INCISO XIII, DA CONSTITUIÇÃO). IDENTIFICAÇÃO DAS RESTRIÇÕES E CONFORMAÇÕES LEGAIS CONSTITUCIONALMENTE PERMITIDAS. RESERVA LEGAL QUALIFICADA. PROPORCIONALIDADE. A Constituição de 1988, ao assegurar a liberdade profissional (art. 5º, XIII), segue um modelo de reserva legal qualificada presente nas Constituições anteriores, as quais prescreviam à lei a definição das condições de capacidade como condicionantes para o exercício profissional. No âmbito do modelo de reserva legal qualificada presente na formulação do art. 5º, XIII, da Constituição de 1988, para uma imanente questão constitucional quanto à razoabilidade e proporcionalidade das leis restritivas, especificamente, das leis que disciplinam as qualificações profissionais como condicionantes do livre exercício das profissões. Jurisprudência do Supremo Tribunal Federal: Representação n. 930, Redator p/ o acórdão Ministro Rodrigues Alckmin, DJ, 2-9-1977. A reserva legal estabelecida pelo art. 5º, XIII, não confere ao legislador o poder de restringir o exercício da liberdade profissional a ponto de atingir o seu próprio núcleo essencial. 5. JORNALISMO E LIBERDADES DE EXPRESSÃO E DE INFORMAÇÃO. INTERPRETAÇÃO DO ART. 5º, INCISO XIII, EM CONJUNTO COM OS PRECEITOS DO ART. 5º, INCISOS IV, IX, XIV, E DO ART. 220 DA CONSTITUIÇÃO. O jornalismo é uma profissão diferenciada por sua estreita vinculação ao pleno exercício das liberdades de expressão e de informação. O jornalismo é a própria manifestação e difusão do pensamento e da informação de forma contínua, profissional e remunerada. Os jornalistas são aquelas pessoas que se dedicam profissionalmente ao exercício pleno da liberdade de expressão. O jornalismo e a liberdade de expressão, portanto, são atividades que estão imbricadas por sua própria natureza e não podem ser pensadas e tratadas de forma separada. Isso implica, logicamente, que a interpretação do art. 5º, inciso XIII, da Constituição, na hipótese da profissão de jornalista, se faça, impreterivelmente, em conjunto com os preceitos do art. 5º, incisos IV, IX, XIV, e do art. 220 da Constituição, que asseguram as liberdades de expressão, de informação e de comunicação em geral. 6. DIPLOMA DE CURSO SUPERIOR COMO EXIGÊNCIA PARA O EXERCÍCIO DA PROFISSÃO DE JORNALISTA. RESTRIÇÃO INCONSTITUCIONAL ÀS LIBERDADES DE EXPRESSÃO E DE INFORMAÇÃO. As liberdades de expressão e de informação e, especificamente, a liberdade de imprensa, somente podem ser restringidas pela lei em hipóteses excepcionais, sempre em razão da proteção de outros valores e interesses constitucionais igualmente relevantes, como os direitos à honra, à imagem, à privacidade e à personalidade em geral. Precedente do STF: ADPF n 130, Rel. Min. Carlos Britto. A ordem constitucional apenas admite a definição legal das qualificações profissionais na hipótese em que sejam elas estabelecidas para proteger, efetivar e reforçar o exercício profissional das liberdades de expressão e de informação por parte dos jornalistas. Fora desse quadro, há patente inconstitucionalidade da lei. A exigência de diploma de curso superior para a prática do jornalismo - o qual, em sua essência, é o desenvolvimento profissional das liberdades de expressão e de informação - não está autorizada pela ordem constitucional, pois constitui uma restrição, um impedimento, uma verdadeira supressão do pleno, incondicionado e efetivo exercício da liberdade jornalística, expressamente proibido pelo art. 220, 1º, da Constituição. 7. PROFISSÃO DE JORNALISTA. ACESSO E EXERCÍCIO. CONTROLE ESTATAL VEDADO PELA ORDEM CONSTITUCIONAL. PROIBIÇÃO CONSTITUCIONAL QUANTO À CRIAÇÃO DE ORDENS OU CONSELHOS DE FISCALIZAÇÃO PROFISSIONAL. No campo da profissão de jornalista, não há espaço para a regulação estatal quanto às qualificações profissionais. O art. 5º, incisos IV, IX, XIV, e o art. 220, não autorizam o controle, por parte do Estado, quanto ao acesso e exercício da profissão de jornalista. Qualquer tipo de controle desse tipo, que interfira na liberdade profissional

no momento do próprio acesso à atividade jornalística, configura, ao fim e ao cabo, controle prévio que, em verdade, caracteriza censura prévia das liberdades de expressão e de informação, expressamente vedada pelo art. 5º, inciso IX, da Constituição. A impossibilidade do estabelecimento de controles estatais sobre a profissão jornalística leva à conclusão de que não pode o Estado criar uma ordem ou um conselho profissional (autarquia) para a fiscalização desse tipo de profissão. O exercício do poder de polícia do Estado é vedado nesse campo em que imperam as liberdades de expressão e de informação. Jurisprudência do STF: Representação n. 930, Redator p/ o acórdão Ministro Rodrigues Alckmin, DJ, 2-9-1977. 8. JURISPRUDÊNCIA DA CORTE INTERAMERICANA DE DIREITOS HUMANOS. POSIÇÃO DA ORGANIZAÇÃO DOS ESTADOS AMERICANOS - OEA. A Corte Interamericana de Direitos Humanos proferiu decisão no dia 13 de novembro de 1985, declarando que a obrigatoriedade do diploma universitário e da inscrição em ordem profissional para o exercício da profissão de jornalista viola o art. 13 da Convenção Americana de Direitos Humanos, que protege a liberdade de expressão em sentido amplo (caso La colegiación obligatoria de periodistas - Opinião Consultiva OC-5/85, de 13 de novembro de 1985). Também a Organização dos Estados Americanos - OEA, por meio da Comissão Interamericana de Direitos Humanos, entende que a exigência de diploma universitário em jornalismo, como condição obrigatória para o exercício dessa profissão, viola o direito à liberdade de expressão (Informe Anual da Comissão Interamericana de Direitos Humanos, de 25 de fevereiro de 2009). RECURSOS EXTRAORDINÁRIOS CONHECIDOS E PROVIDOS. Assim, configura ofensa ao direito fundamental de livre exercício profissional o fato de condicionar o exercício da advocacia ao pagamento das anuidades e demais encargos, eis que não se trata de restrição relativa à qualificação profissional para o desempenho da função. Portanto, considero inconstitucionais os artigos 34, XXIII, 37, I, 1º e 2º, do Estatuto da OAB, na parte em que estabelecem a suspensão do exercício profissional do advogado que deixar de pagar as contribuições, multas e serviços devidos à OAB, por ofensa ao art. 5º, XIII, da Constituição Federal. Também viola o direito fundamental de liberdade de profissão a conduta da OAB de exigir o adimplemento dos débitos do advogado para efetuar o recadastramento do mesmo e, assim, permitir o exercício da função, sob pena de sua suspensão. Tal conduta se mostra desproporcional e não razoável, na medida em que a Ordem dos Advogados do Brasil possui outros meios administrativos e processuais adequados para a cobrança de suas anuidades, como o ajuizamento de ação de execução para tanto. Independentemente da discussão sobre a natureza jurídica das anuidades devidas à OAB, se tributária ou não, entendo que exigir o pagamento das mesmas para permitir o exercício de profissão, além de ofender o art. 5º, XIII, da CF, também configura sanção política para cobrança de contribuição, prática que há muito tempo é considerada abusiva pelo STF, conforme revela o conteúdo das súmulas 70, 323 e 547. Nesse a questão ora em exame cito precedentes dos Tribunais Regionais Federais da 1ª e 2ª regiões: ADMINISTRATIVO. MANDADO DE SEGURANÇA. CONSELHO PROFISSIONAL. OAB. LEI N. 8.906/94. RESOLUÇÕES DO CONSELHO FEDERAL DA OAB. EXIGÊNCIA DE RECADASTRAMENTO E RENOVAÇÃO DA CARTEIRA PROFISSIONAL. LIMITAÇÃO DO PRAZO DE VALIDADE. SUBSTITUIÇÃO DOS DOCUMENTOS PROFISSIONAIS CONDICIONADA AO ADIMPLEMENTO DAS CONTRIBUIÇÕES, MULTAS E PREÇOS DE SERVIÇOS PRESTADOS. IMPOSSIBILIDADE. LEGITIMIDADE DA COBRANÇA DE TAXA DE SERVIÇO. 1. A alteração dos modelos das carteiras de identificação profissional dos advogados respeitou o quorum de dois terços das Delegações, de acordo com o art. 78 do Regulamento Geral da OAB. 2. O documento de identidade profissional é de uso obrigatório no exercício da atividade de advogado (art. 13 da Lei n. 8.906/94) e pode a OAB compelir os inscritos a substituí-lo em razão de necessidade de se evitar falsificações. 3. Indevido o condicionamento da substituição compulsória destes documentos aos inscritos em dia com o pagamento de todas as contribuições, multas e preços de serviços prestados pela autarquia (art. 7º da Resolução n. 007/2002 do Conselho Federal da OAB). Excesso de autoridade, pois a autarquia possui meios adequados para a cobrança das contribuições, multas e preços de serviços prestados em atraso. 5. O artigo 46, caput, da Lei n. 8.906/94, permite à OAB fixar preços de serviços prestados, razão pela qual entendo razoável a fixação do valor de R\$ 35,00 (trinta e cinco reais) para a substituição dos documentos profissionais do impetrante. 6. Apelação parcialmente provida para, concedendo parcialmente a segurança, determinar à OAB/DF que proceda a substituição dos documentos profissionais do impetrante, mediante o pagamento da taxa de R\$ 35,00 (trinta e cinco reais), sem a restrição imposta pelo art. 7º da Resolução n. 07/2002, ambas do Conselho Federal da OAB. AC 200234000051344. TRF1. OITAVA TURMA. e-DJF1 DATA:13/02/2009 PAGINA:815. JUIZ FEDERAL CLEBERSON JOSÉ ROCHA (CONV.) ADMINISTRATIVO - ORDEM DOS ADVOGADOS DO BRASIL DO RIO DE JANEIRO - EXIGÊNCIA DE RECADASTRAMENTO E RENOVAÇÃO DA CARTEIRA PROFISSIONAL - LEGITIMIDADE PASSIVA - CONSELHO FEDERAL DA OAB - RESOLUÇÃO 07/2002 - ARTIGO 5º - SUBSTITUIÇÃO DA CARTEIRA PROFISSIONAL - COBRANÇA DE TAXA DE SERVIÇO - LEGITIMIDADE - ARTIGO 6º - VINCULAÇÃO DA SUBSTITUIÇÃO DO DOCUMENTO AO ADIMPLEMENTO DE DEMAIS OBRIGAÇÕES - ILEGALIDADE - ARTIGO 4º - CARTEIRA PROFISSIONAL DO ADVOGADO - PRAZO DE VALIDADE - OFENSA AO PRINCÍPIO DA PROPORCIONALIDADE - AUSÊNCIA DE PREVISÃO LEGAL. I - Considera-se autoridade coatora a pessoa que ordena ou omite a prática do ato impugnado e não o superior que o recomenda ou baixa normas para a sua execução. Assim, tendo a exigência de recadastramento e renovação da carteira profissional do impetrante partido da Ordem dos Advogados do Brasil, Seccional Rio de Janeiro, a responsável, portanto, pelo ato impugnado, possui esta legitimidade passiva ad causam, inobstante a previsão de tal exigência tenha sido instituída pelo Conselho Federal da OAB, por meio da Resolução 07/2002. II - Legítima é a cobrança em si da taxa prevista no artigo 5º, da Resolução 07/2002, vez que tal exigência não ultrapassa os limites da competência normativa dispensada ao Conselho Federal da OAB pela Lei 8906/94. III - O artigo 6º, da referida Resolução, ao condicionar a possibilidade de substituição do documento de identidade ao adimplemento das anuidades, contribuições, multas e preços de serviços compele, de forma indireta e por meios impróprios, o cumprimento da obrigação de pagamento, o

que constitui, decerto, em percalço ilegítimo ao exercício profissional, em flagrante inconstitucionalidade. IV - O advogado, uma vez inscrito nos quadros da Ordem dos Advogados do Brasil está apto a exercer a sua profissão em sua plenitude, a menos que incorra em alguma infração disciplinar prevista no artigo 11, da Lei 8906/94, dando ensejo à cassação de seu registro profissional. V - Tal dispositivo legal, ao prever as hipóteses de cancelamento da inscrição do advogado, não abarca em nenhum de seus incisos a validade do registro profissional como causa. V - Destarte, muito embora inexista vedação legal quanto à previsão, por meio de Resolução, de substituição do documento de identidade para fins de prevenção e segurança do próprio profissional, a fixação de um prazo de validade ao mesmo, não possui amparo legal e ofende o Princípio da Proporcionalidade. AMS 200351010038990. TRF2. SÉTIMA TURMA ESPECIALIZADA. DJU - Data::22/03/2006 - Página::220. Desembargador Federal SERGIO SCHWAITZER. Portanto, entendo que assiste razão à parte autora. Porém, como bem assinalou a Dra. Luciana da Costa Aguiar Alves Henrique, na decisão de fls. 216/235, permanece intacta a obrigatoriedade do pagamento da taxa para tanto exigida de R\$ 35,00 (trinta e cinco reais), já que imposta segundo a competência legalmente exigida. 3. Dispositivo: Diante do exposto: a) JULGO EXTINTO O FEITO SEM JULGAMENTO DE MÉRITO, com base no art. 267, inc. VI, do Código de Processo Civil, no tocante ao pedido de declaração de inconstitucionalidade dos artigos 34, XXIII, 37, I, 1º e 2º, 54, V, e 78, da Lei 8.906/94; b) JULGO PARCIALMENTE PROCEDENTE o pedido formulado nesta Ação Civil Pública ajuizada por Federação Dos Associados Dos Advogados Do Estado De São Paulo - Fadesp contra o Conselho Seccional De São Paulo Da Ordem Dos Advogados Do Brasil, extinguindo o feito com resolução de mérito, nos termos do artigo 269, inciso I, do Código de Processo Civil, para: I) DECLARAR sem efeito os atos praticados pelo réu de condicionar o recadastramento à regularidade financeira e, por este motivo, de invalidar as Carteiras de Advogados de caráter permanente, bem como de exigir pagamento das contribuições em atraso para emissão de novo documento; II) DETERMINAR ao réu a não recusar o recadastramento, ou a expedição de documentos de identificação profissional aos inscritos na Seccional de São Paulo da OAB, desde que solicitado, em razão de eventuais dívidas de qualquer natureza com a instituição; III) DETERMINAR ao réu que não suspenda o exercício das funções dos advogados inscritos na Seccional Paulista, nem imponha qualquer outra sanção ético-disciplinar ao mesmo, nem a busca e apreensão da respectiva carteira profissional ou invalide as existentes, em razão de dívidas de qualquer natureza com a instituição. Condene a parte ré no pagamento de honorários advocatícios à parte autora, que fixo em 10% (dez por cento) do valor atribuído à causa, corrigido monetariamente. Custas ex lege. Sentença sujeita ao reexame necessário, nos termos do art. 475, I, do CPC. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

2006.61.00.004440-7 - MINISTERIO PUBLICO FEDERAL(Proc. 1133 - ADRIANA DA SILVA FERNANDES) X CONSELHO FEDERAL DE MEDICINA VETERINARIA(GO021405 - CYRLSTON MARTINS VALENTINO E SPI76845 - ELISEU GERALDO RODRIGUES)

Chamo o feito à ordem. Manifeste-se o Ministério Público Federal acerca da contestação apresentada pelo réu, às fls. 238/269, nos termos do artigo 327 do Código de Processo Civil. Manifeste-se o Conselho Federal de Medicina Veterinária acerca do agravo retido interposto pelo Ministério Público Federal às fls. 473/483, no prazo de dez dias, nos termos do 2º, do artigo 523, do Código de Processo Civil. Intime-se o procurador do Conselho Federal de Medicina Veterinária a subscrever a petição de fls. 490/491. (Dr. Cyrston M. Valentino-OAB/GO 21.405) Após, voltem-me os autos conclusos.

MANDADO DE SEGURANCA

89.0034260-6 - FREIOS VARGA S/A(SP022207 - CELSO BOTELHO DE MORAES E SP093245 - ADRIANO PRUDENTE DE TOLEDO) X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL EM LIMEIRA-SP(Proc. 1700 - ANDRE FELIPE DE BARROS CORDEIRO)

Arquivem-se os autos com as cautelas legais. Int.

90.0046654-7 - NESTLE BRASIL LTDA(SP030078 - MARCIO MANJON E SP105440 - MARCOS FIGUEIREDO VASCONCELLOS E SP036212 - ROBERTO VIEGAS CALVO E SP035549 - CESAR CIAMPOLINI NETO) X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL EM SAO PAULO-SP(Proc. 1700 - ANDRE FELIPE DE BARROS CORDEIRO)

Ciência à impetrante do desarquivamento dos autos para que requeira o que de direito, no prazo de 5 (cinco) dias. No silêncio, retornem os autos ao arquivo com as cautelas legais. Int.

95.0035744-5 - ELUF ADVOGADOS ASSOCIADOS S/C LTDA(SP023437 - CARLOS ELY ELUF) X INSPETOR DA RECEITA FEDERAL EM SAO PAULO(Proc. 1700 - ANDRE FELIPE DE BARROS CORDEIRO)

Ciência à impetrante do desarquivamento para que requeira o que de direito, no prazo de 5 (cinco) dias. No silêncio, retornem os autos ao arquivo, com as cautelas legais. Int.

97.0001462-2 - VAHE JEAN ASDOURIAN(SP143656 - DECIO HORTENCIANO JUNIOR E SP072681 - FLORENCIO BITENCOURT DA SILVA NETO) X INSPETOR DA RECEITA FEDERAL EM SAO PAULO(Proc. 1700 - ANDRE FELIPE DE BARROS CORDEIRO)

Ciência do desarquivamento. Expeça-se a certidão de objeto e pé requerida. Nada mais sendo requerido, retornem os autos ao arquivo com as cautelas legais. Int.

1999.61.00.024322-7 - LEMAR S/A COMERCIO E SERVICOS DE AUTOMOVEIS(SP113694 - RICARDO LACAZ MARTINS E SP247166 - ADRIANA SOUZA DELLOVA E SP261030 - GUSTAVO AMATO PISSINI) X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL EM SAO PAULO-SP(Proc. 541 - JOSE ROBERTO SERTORIO) X DELEGADO DA DELEGACIA ESPECIAL DAS INSTITUICOES FINANCEIRAS EM S PAULO(Proc. 1700 - ANDRE FELIPE DE BARROS CORDEIRO)

Ciência do desarquivamento. Providencie a impetrante o recolhimento das custas para expedição da certidão de objeto e pé requerida, no prazo de 5 (cinco) dias. Oportunamente, retornem os autos ao arquivo com as cautelas legais. Int.

1999.61.00.026127-8 - BRANDY SERVICOS DE MAO-DE-OBRA S/C LTDA(SP158072 - ERNANI DE PAULA CONTIPELLI) X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL EM SAO PAULO-SP(Proc. 1906 - EUN KYUNG LEE)

Ciência às partes do desarquivamento. Manifeste-se a impetrante sobre a petição e documentos de fls. 506/519. Int.

1999.61.00.033371-0 - VIACAO PEROLA LTDA X VIACAO CIDADE TIRADENTES LTDA X VIACAO SANTO AMARO LTDA(SP076777 - MARCIO ALMEIDA ANDRADE E SP261030 - GUSTAVO AMATO PISSINI) X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL EM SAO PAULO-SP(Proc. 179 - SERGIO MURILLO ZALONA LATORRACA)

Ciência do desarquivamento. Providencie a impetrante o recolhimentos das custas para expedição da certidão de objeto e pé requerida. Oportunamente, retornem os autos ao arquivo com as cautelas legais.

2000.03.99.075062-9 - SERGIO MARIA GARCIA(SP247166 - ADRIANA SOUZA DELLOVA E SP047342 - MARIA APARECIDA VERZEGNASSI GINEZ) X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL EM SAO PAULO - CENTRO NORTE(Proc. 1906 - EUN KYUNG LEE)

Ciência ao impetrante do desarquivamento, para que requeira o que de direito, no prazo de 5 (cinco) dias. No silêncio, retornem os autos ao arquivo com as cautelas legais. Int.

2000.61.00.008100-1 - JORSIL ALUMINIOS E FERRAGENS LTDA(SP112494 - JOSE ARNALDO STREPECKES E SP158350 - AILTON BERLANDI) X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL EM SAO PAULO-SP(Proc. 1700 - ANDRE FELIPE DE BARROS CORDEIRO)

Ciência do desarquivamento. Providencie a impetrante o recolhimento das custas para a expedição da certidão de objeto e pé requerida, no prazo de 5(cinco). Oportunamente, retornem os autos ao arquivo, com as cautelas legais.

2000.61.00.018664-9 - (DISTRIBUIDO POR DEPENDENCIA AO PROCESSO 2000.61.00.008100-1) JORSIL ALUMINIOS E FERRAGENS LTDA(SP112494 - JOSE ARNALDO STREPECKES E SP158350 - AILTON BERLANDI E SP247166 - ADRIANA SOUZA DELLOVA E SP261030 - GUSTAVO AMATO PISSINI) X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL EM SAO PAULO-SP(Proc. 1700 - ANDRE FELIPE DE BARROS CORDEIRO)

Ciência do desarquivamento. Providencie a impetrante o recolhimento das custas para expedição de certidão de objeto e pé requerida. Int.

2000.61.00.023212-0 - JOSE ANTONIO RODRIGUES(SP162712 - ROGÉRIO FEOLA LENCIONI E SP142004 - ODILON FERREIRA LEITE PINTO E SP015806 - CARLOS LENCIONI) X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL EM SAO PAULO-SP(Proc. 1700 - ANDRE FELIPE DE BARROS CORDEIRO)

Ciência ao impetrante do desarquivamento dos autos. Aguarde-se no arquivo a baixa do Agravo nº 2007.03.00.091924-3, em trâmite perante o E. STF. Int.

2001.61.00.006278-3 - SCHNEIDER ELETRIC BRASIL LTDA(SP125734 - ANA CRISTINA CASANOVA CAVALLO E SP233657 - LEANDRO CAVALSAN) X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL EM SAO PAULO-SP(Proc. 791 - EDSON LUIZ DOS SANTOS)

Ciência do desarquivamento para que se requeira o que de direito, no prazo de 5 (cinco) dias. No silêncio, retornem os autos ao arquivo com as cautelas legais. Int.

2002.61.00.018979-9 - DERTHONA COM/ IMP/ E EXP/ LTDA(SP180047 - ANA ANGÉLICA DA COSTA SANTOS) X INSPETOR DA RECEITA FEDERAL EM SAO PAULO(Proc. 1906 - EUN KYUNG LEE)

Providencie a Secretaria a exclusão da peticionante de fls. 390/396 do sistema processual. Após, aguarde-se provocação no arquivo. Int.

2002.61.00.021011-9 - CARLOS ALBERTO TEIXEIRA ZAMBONI X JAZON JOSE DA SILVA X LUIZ FELIX DA SILVA X NORBERTO MACENA FREITAS(SP139487 - MAURICIO SANTOS DA SILVA) X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DE ADMINISTRACAO TRIBUTARIA EM SAO PAULO(Proc. 1700 - ANDRE FELIPE DE BARROS CORDEIRO)

Trata-se de Mandado de Segurança impetrado em face de ato funcionalmente vinculado ao DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DE ADMINISTRAÇÃO TRIBUTÁRIA EM SÃO PAULO, a fim de afastar, na rescisão de contrato de trabalho, a incidência do imposto de renda retido sobre as verbas trabalhistas pleiteadas na petição inicial. Deferida a

medida liminar às fls. 60/64, a fonte pagadora cumpriu integralmente a decisão liminar, juntando aos autos as cópias dos depósitos e planilhas discriminatórias dos mesmos. A sentença de fls. 173/185 concedeu parcialmente a segurança, determinando a não retenção de IRRF sobre as verbas denominadas gratificação, aviso prévio indenizado, férias vencidas indenizadas e respectivo terço constitucional, tendo sido confirmada pelo E. TRF da 3ª Região, no acórdão de fls. 279, e mantida pelo E. STJ, na decisão de fls. 318/322, que negou seguimento ao agravo interposto pela União Federal, com trânsito em julgado às fls. 324. Tendo em vista a concordância da Fazenda Nacional, bem assim o fato de que o demonstrativo de cálculos elaborado pelo Contador Judicial está em conformidade com o julgado, acolho os cálculos de fls. 376/381. Dessa forma, expeçam-se os alvarás de levantamentos parciais em favor dos impetrantes, nos valores constantes das planilhas de fls. 377/381, convertendo-se em renda da União Federal o saldo remanescente, sob o código de receita 2808 (IRRF). Em relação ao impetrante LUIZ FELIX DA SILVA, considerando que o montante a que faz jus é superior ao depositado nos autos, expeça-se ofício à ex-empregadora, a fim de que, no prazo de 10 (dez) dias, providencie o depósito judicial da diferença a que o mesmo tem direito, de acordo com as planilhas de fls. 377 e 380, ficando a empresa autorizada a compensar o valor depositado, com futuras exações do mesmo tributo, uma vez que a Instrução Normativa nº 900/08, da Secretaria da Receita Federal, autoriza a compensação dos valores indevidamente retidos pela pessoa jurídica no pagamento ou crédito a pessoas físicas. Intimem-se. Cumpra-se.

2003.61.00.020919-5 - RIMET EMPREENDIMENTOS INDUSTRIAIS E COMERCIAIS S/A(RS040365 - CARLOS HUMBERTO AMODEO NETO E SP119510E - SAMARA OLIVEIRA SILVEIRA E SP242686 - RODRIGO BELEZA MARQUES) X DELEGADO REGIONAL DO TRABALHO EM SAO PAULO(Proc. 1906 - EUN KYUNG LEE)

Ciência à impetrante do desarquivamento, para que requeira o que de direito, no prazo de 5 (cinco) dias. No silêncio, retornem os autos ao arquivo com as cautelas legais. Int.

2004.61.00.008687-9 - RODEMAR SANCHES(SP185518 - MARIA CHRISTINA MÜHLNER) X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DE ADMINISTRACAO TRIBUTARIA EM SAO PAULO(Proc. 541 - JOSE ROBERTO SERTORIO)

Ante a concordância entre as partes, acolho os cálculos do contador. Assim, expeça-se o alvará de levantamento parcial em favor do impetrante, de acordo com a planilha de fls. 337, convertendo-se o saldo remanescente em renda da União Federal, sob o código de receita nº 2808 (IRRF). Int.

2005.61.00.002190-7 - LUIZ MASSAO SUZUKI(SP102217 - CLAUDIO LUIZ ESTEVES) X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DE ADMINISTRACAO TRIBUTARIA EM SAO PAULO(Proc. 734 - GUIOMARI GARSON DACOSTA GARCIA E Proc. 780 - ESTEFANIA ALBERTINI DE QUEIROZ)

Ciência ao impetrante do desarquivamento dos autos, para que requeira o que de direito, no prazo de 5 (cinco) dias. No silêncio, retornem os autos ao arquivo com as cautelas legais. Int.

2005.61.00.015906-1 - MARILSON ALVES GONCALVES X MARIA CECILIA DE LOURDES MORASCHI HERNANDES(SP162712 - ROGÉRIO FEOLA LENCIONI E SP015806 - CARLOS LENCIONI) X SUPERINTENDENTE DA RECEITA FEDERAL EM SAO PAULO X DELEGADO ESPECIAL DAS INSTITUICOES FINANCEIRAS DA OITAVA REGIAO FISCAL X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DE ADMINISTRACAO TRIBUTARIA EM SAO PAULO

Apresentem os impetrantes planilhas discriminatórias dos depósitos a que fazem jus, nos termos no acórdão de fls. 380 v., com trânsito em julgado às fls. 399. Int.

2006.61.00.010364-3 - GRANJA SAITO S/A(SP128339 - VICTOR MAUAD E SP216348 - CRISTIANE MOUAWAD E SP240005 - ANA PAULA SILVA JACINTO) X DELEGADO DA RECEITA PREVIDENCIARIA EM SAO PAULO - NORTE(Proc. 1700 - ANDRE FELIPE DE BARROS CORDEIRO)

Fls.203/204: vista à impetrante. Nada mais sendo requerido, no prazo de 5 (cinco) dias, arquivem-se os autos com as cautelas legais. Int.

2006.61.00.024076-2 - ROMULO RASTOPIRQUIN RIPOLI(SP149536 - PATRICIA HENRIETTE ANTONINI) X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DE ADMINISTRACAO TRIBUTARIA EM SAO PAULO(Proc. 1900 - DENISE UTAKO HAYASHI BERARDI)

Trata-se de Mandado de Segurança impetrado em face de ato funcionalmente vinculado ao DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DE ADMINISTRAÇÃO TRIBUTÁRIA EM SÃO PAULO, a fim de afastar, na rescisão de contrato de trabalho, a incidência de imposto de renda retido sobre verbas trabalhistas denominadas indenização da CIPA, férias vencidas e proporcionais. Deferida a medida liminar, a segurança foi parcialmente concedida, afastando a incidência do imposto de renda retido na fonte sobre as verbas trabalhistas pleiteadas na petição inicial, à exceção das férias proporcionais, tendo sido confirmada pelo E. TRF da 3ª Região, no acórdão de fls. 182, com trânsito em julgado às fls. 186. Conforme se depreende da petição inicial, bem como do Termo de Rescisão de Contrato de Trabalho, a fonte pagadora, às fls. 84 e 106, cumpriu integralmente a decisão liminar. Em que pesem as alegações e documentos juntados pela Fazenda Nacional às fls. 208/221, assiste razão ao impetrante, que faz jus ao levantamento do depósito efetuado nos autos, excetuando-se o valor referente às férias proporcionais, não cabendo à União Federal pleitear na presente

ação eventuais débitos discutidos administrativamente, pois dispõe de ação própria para cobrar os créditos que entende ter direito. Dessa forma, expeça-se alvará de levantamento parcial em favor do impetrante, no valor de R\$78.544,20 (setenta e oito mil, quinhentos e quarenta e quatro reais e vinte centavos), convertendo-se em renda da União Federal o saldo remanescente, sob o código de receita 2808 (IRRF). Quanto ao pleito do impetrante de atualização do valor, aplicando-se a correção monetária pela Taxa SELIC, cumpre esclarecer que a Caixa Econômica Federal, na qualidade de mera depositária judicial, está obrigada a atualizar os valores pelos índices oficiais. Intimem-se. Cumpra-se.

2007.61.00.003830-8 - WISE CONSULTORIA LTDA(SP108491 - ALVARO TREVISIOLI) X PROCURADOR GERAL DA FAZENDA NACIONAL EM SAO PAULO

SENTENÇA TIPO AVistos, etc. Trata-se de mandado de segurança, com pedido liminar, impetrado por Wise Consultoria Ltda., visando à concessão de ordem para determinar à autoridade impetrada que se abstenha de exigir da impetrante a prestação de garantia para inclusão de débitos no parcelamento simplificado, disciplinado nos artigos 10 a 14 da Lei nº 10.522/03, e que seja deferido o parcelamento em 120 prestações. Com o objetivo de regularizar a situação perante o Fisco, alega a impetrante que pretende parcelar os débitos inscritos na Dívida Ativa da União sob o nº 80.2.06.060690-52. Insurge-se, no entanto, contra a exigência de garantia para adesão ao parcelamento simplificado, mediante a impetração do presente writ, alegando que a condição imposta, pela autoridade ora apontada como coatora, seria ilegal e inconstitucional, por ferir princípios da estrita legalidade e da isonomia. Conforme consta na decisão de fls. 72, foi reconhecida a prevenção deste Juízo, havendo redistribuição por dependência aos autos do processo nº 2006.61.00.023790-8. A apreciação do pedido liminar foi postergada para após a vinda das informações. Em informações, a autoridade impetrada alegou que se limitou a cumprir as exigências expressamente previstas na legislação aplicável ao caso quando cobrou a apresentação de garantia e assinalou o prazo máximo de 60 prestações. O pedido liminar foi indeferido (fls. 111/113). A impetrante informou a interposição de agravo de instrumento contra a decisão que indeferiu o pedido liminar (fls. 121); posteriormente convertido em retido pelo egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região (fls. 136). A ilustre representante legal do Ministério Público Federal opinou pelo prosseguimento do feito (fls. 138/139). É o relatório. Fundamento e Decido. Trata-se de mandado de segurança, com pedido liminar, em que se pede a autorização do ingresso da impetrante no parcelamento previsto no arts. 10 a 14, da Lei nº 10.522/02, visando quitar a dívida nº 8020606069052, sem a necessidade de garantia. Conforme bem destacou a autoridade apontada como coatora, o parcelamento, como meio de suspensão de exigibilidade do crédito tributário, constitui faculdade do contribuinte com o propósito de regularizar sua situação fiscal. Trata-se, na verdade, de benefício fiscal, razão pela qual o contribuinte, que opta desfrutar de seus benefícios, tem de se sujeitar às normas que o disciplinam. No caso dos autos, alega a impetrante que, para ingressar no parcelamento simplificado, o contribuinte está obrigado a apresentar garantias, observados os termos e condições estabelecidos na Portaria Ministerial. Ora, a necessidade de garantia para ingresso no parcelamento não se revela inconstitucional, pois a disposição legal questionada é clara, em seu sentido e alcance, quanto à concessão do parcelamento condicionada à apresentação de garantia pelo devedor, senão vejamos: Art. 11. Ao formular o pedido de parcelamento, o devedor deverá comprovar o recolhimento de valor correspondente à primeira parcela, conforme o montante do débito e o prazo solicitado. 1o Observados os limites e as condições estabelecidos em portaria do Ministro de Estado da Fazenda, em se tratando de débitos inscritos em Dívida Ativa, a concessão do parcelamento fica condicionada à apresentação, pelo devedor, de garantia real ou fidejussória, inclusive fiança bancária, idônea e suficiente para o pagamento do débito, exceto quando se tratar de microempresas e empresas de pequeno porte optantes pela inscrição no Sistema Integrado de Pagamento de Impostos e Contribuições das Microempresas e das Empresas de Pequeno Porte - Simples, de que trata a Lei no 9.317, de 5 de dezembro de 1996. 2o Enquanto não deferido o pedido, o devedor fica obrigado a recolher, a cada mês, como antecipação, valor correspondente a uma parcela. 3o O não-cumprimento do disposto neste artigo implicará o indeferimento do pedido. 4o Considerar-se-á automaticamente deferido o parcelamento, em caso de não manifestação da autoridade fazendária no prazo de 90 (noventa) dias, contado da data da protocolização do pedido. 5o O pedido de parcelamento constitui confissão irretratável de dívida, mas a exatidão do valor dele constante poderá ser objeto de verificação. 6o Atendendo ao princípio da economicidade, observados os termos, os limites e as condições estabelecidos em ato do Ministro de Estado da Fazenda, poderá ser concedido, de ofício, parcelamento simplificado, importando o pagamento da primeira parcela confissão irretratável da dívida e adesão ao sistema de parcelamentos de que trata esta Lei. 7o Ao parcelamento de que trata o 6o não se aplicam as vedações estabelecidas no art. 14. 8o Descumprido o parcelamento garantido por faturamento ou rendimentos do devedor, poderá a Fazenda Nacional realizar a penhora preferencial destes, na execução fiscal, que consistirá em depósito mensal à ordem do Juízo, ficando o devedor obrigado a comprovar o valor do faturamento ou rendimentos no mês, mediante documentação hábil. 9o O parcelamento simplificado de que trata o 6o deste artigo estende-se às contribuições e demais importâncias arrecadadas pelo Instituto Nacional do Seguro Social - INSS, na forma e condições estabelecidas pelo Ministro de Estado da Previdência e Assistência Social. De sua parte e no uso da atribuição conferida ao legislador ordinário (art. 11, 6º, do citado diploma legal), o Ministro de Estado da Fazenda editou a Portaria nº. 222, de 30 de junho de 2005, em que restou determinado, no artigo 1º, que o parcelamento simplificado pode ser concedido de ofício para o pagamento dos débitos de valor consolidado igual ou inferior a R\$ 100.000,00 (cem mil reais), mediante o recolhimento da primeira parcela. Na hipótese de débito superior ao teto fixado, como no presente caso, devem ser observados os requisitos acima transcritos. Sob tal perspectiva, verifica-se que, a prevalecer a tese da impetrante, a mesma não se beneficiaria do reconhecimento judicial nesse sentido, porquanto o seu débito é superior àquele que foi estabelecido pelo Ministro de Estado da Fazenda, através da Portaria nº. 222/2005, sendo certo que não se poderia criar a regra de direito aplicável na forma como postulada na inicial. E nem se pense ter

havido qualquer violação ao princípio da isonomia, isso porque a doutrina e jurisprudência pátria acentuaram o princípio de que a igualdade jurídica consiste em assegurar às pessoas de situações iguais os mesmos direitos, prerrogativas e vantagens, com as obrigações correspondentes. Em outras palavras: tratar desigualmente as situações desiguais... (RT, 308:687). No mesmo sentido: RT, 272:680, 273:434.No caso dos autos, é evidente que a impetrante se encontra em situação igual ao dos demais contribuintes que se enquadram nos ditames legais e infralegais do parcelamento previsto nos artigos 10 e 14, da Lei nº. 10.522/02.Diante do exposto, DENEGO A SEGURANÇA. Sem condenação em honorários advocatícios, a teor do artigo 25, da Lei nº 12.016, de 07 de agosto de 2009.Custas ex lege. P.R.I.

2008.61.00.022441-8 - CLINTON MARTINS CERRATO X EDILSON CATTARUZZI X MARCELO TOLEDO PORANGABA COSTA(SP125734 - ANA CRISTINA CASANOVA CAVALLO E SP162201 - PATRICIA CRISTINA CAVALLO) X DELEGADO DA REC FEDERAL DO BRASIL DE ADMINIST TRIBUTARIA EM SP - DERAT(Proc. 1906 - EUN KYUNG LEE)

Fls. 178: vista às partes. Nada mais sendo requerido no prazo de 5 (cinco) dias, arquivem-se os autos com as cautelas legais. Int.

2009.61.00.009004-2 - MARCIO DE OLIVEIRA GOMES(SP256999 - LEANDRO BENEDETTI SBRISSA) X PRESIDENTE DO CONSELHO REGIONAL DE EDUCACAO FISICA DO EST DE SAO PAULO(SP220653 - JONATAS FRANCISCO CHAVES E SP267010B - ANDERSON CADAN PATRICIO FONSECA)

Às fls. 171/176 foi prolatada sentença julgando improcedente o pedido e denegando a segurança.Desta feita, comparece o impetrante requerendo o recebimento de seu recurso de apelação também no efeito suspensivo, com a restauração dos efeitos da medida liminar, sustentando, para tanto, o risco de dano irreparável ao apelante.Como se sabe, o efeito da apelação em mandado de segurança, que possui um rito próprio e cujas decisões são sempre de natureza mandamental, é meramente devolutivo, pois o efeito suspensivo se mostra incompatível com o caráter urgente da decisão.Assim sendo, recebo o recurso de apelação de fls. 196/205 em seu efeito meramente DEVOLUTIVO. Intime-se a parte contrária para apresentar contrarrazões, no prazo legal.Intime-se.

2009.61.00.011390-0 - JANSSEN-CILAG FARMACEUTICA LTDA(SP095111 - LUIS EDUARDO SCHOUEI E SP224367 - THAIS ABREU DE AZEVEDO SILVA) X PROCURADOR CHEFE PROCURADORIA GERAL FAZENDA NACIONAL EM SAO PAULO - SP(Proc. 1700 - ANDRE FELIPE DE BARROS CORDEIRO)

Vistos etc.Recebo o recurso de apelação no efeito devolutivo.Vista à parte contrária para apresentar contrarrazões.Ao Ministério Público Federal.Após, remetam-se os autos ao E. TRF da 3ª Região, com as cautelas legais.Int.

2009.61.00.014641-2 - CLEBER ANTONIO HERNANDEZ-ME X BICHO MANIA PET SHOP DE MARILIA LTDA-ME X A. R. SILVA CUSTODIO RACOES- ME(SP142553 - CASSANDRA LUCIA S DE OLIVEIRA E SILVA) X PRESIDENTE DO CONSELHO REG MEDICINA VETERINARIA DO EST DE SP - CRMV/SP(SP233878 - FAUSTO PAGIOLI FALEIROS E SP197777 - JULIANA NOGUEIRA BRAZ)

SENTENÇA TIPO BVistos, etc.Trata-se de mandado de segurança, com pedido de medida liminar, cujo objeto é afastar a imposição do Presidente do Conselho Regional de Medicina Veterinária do Estado de São Paulo - CRVM/SP no sentido de obrigar os impetrantes a efetivarem os respectivos registros nos quadros do órgão que representa, bem como a aplicação de eventuais penalidades pelo descumprimento de tais exigências.Alega, em síntese, não se enquadrar em nenhuma das atividades elencadas nos artigos 5º e 6º da Lei no 5.517/68, razão pela qual não está obrigada a possuir registro na CRMVSP.A inicial veio instruída com documentos e as custas foram recolhidas .A análise do pedido de medida liminar foi postergada para após a vinda das informações.Em informações, a autoridade impetrada refuta os argumentos da inicial, aduzindo, em suma, que o ato impugnado fulcra-se na legislação pertinente à matéria, que estabelece a obrigatoriedade de registro das impetrantes junto ao Conselho Regional de Medicina Veterinária, bem como a contratação de médico veterinário, vez que exercem atividades peculiares a esse ramo profissional, representando risco à saúde pública a falta de fiscalização quanto ao comércio de rações, remédios, acessórios e animais vivos.A medida liminar foi indeferida (fls. 57/59).Opina a ilustre representante do Ministério Público Federal pela denegação da segurança (fls. 66/68).É o relatório. Decido.A questão que se coloca diz respeito à obrigatoriedade de inscrição junto ao Conselho Regional de Medicina Veterinária e de contratação de médico veterinário por empresas que comercializam animais e/ou produtos destinados ao consumo de animais. Primeiramente, é bem de ver que a Lei nº 6.839/80 prevê, em seu artigo 1º, o critério da obrigatoriedade do registro das empresas ou entidades nos respectivos órgãos fiscalizadores ao exercício profissional, apenas e tão-somente nos casos em que sua atividade básica decorrer do exercício profissional, ou em razão da qual prestem serviços a terceiros.Por sua vez, os artigos 5º e 6º da Lei nº 5517/68 descrevem as atividades de médico veterinário, quais sejam:Art. 5º É da competência privativa do médico veterinário o exercício das seguintes atividades e funções a cargo da União, dos Estados, dos Municípios, dos Territórios Federais, entidades autárquicas, paraestatais e de economia mista e particulares:(...)e) a direção técnica sanitária dos estabelecimentos industriais e, sempre que possível, os comerciais ou de finalidades recreativas, desportivas ou de proteção onde estejam permanentemente, em exposição, sem serviços ou para qualquer outro afim, animais ou produtos de sua origem;(...)Art. 6º Constitui, ainda, competência do médico veterinário o exercício de atividades ou funções públicas e particulares relacionadas com:(...)e) a responsabilidade pelas fórmulas e preparação de rações para animais e sua fiscalização; (...)Quanto às pessoas jurídicas determina o artigo 27 da Lei nº 5517/68 que as firmas, associações,

companhias, cooperativas, empresas de economia mista e outras que exercem atividades peculiares à medicina veterinária previstas pelos artigos 5º e 6º dessa lei, estão obrigadas ao registro nos Conselhos de Medicina Veterinária das regiões onde funcionarem. No caso dos autos, verifica-se que a impetrante comercializa animais vivos (documentos de fls. 18, 20 e 21), razão pela qual se faz necessária a contratação de profissional registrado no Conselho Regional de Medicina Veterinária e a inscrição junto ao referido Conselho. A necessidade da inscrição das empresas que comerciem animais, ainda que de pequeno porte, obriga também a presença de médico veterinário responsável, uma vez que tais animais são capazes de transmitir moléstias, podendo criar risco à saúde pública. Se não bastasse, o médico veterinário é o profissional habilitado para impedir que se trate de forma indevida (ou até mesmo cruel) os animais. A esse respeito, faz-se oportuno destacar os seguintes julgados: Origem: TRIBUNAL - QUARTA REGIÃO Classe: AC - APELAÇÃO CIVEL Processo: 200372000190052 UF: SC Órgão Julgador: TERCEIRA TURMA Data da decisão: 10/08/2004 Documento: TRF400098874 Fonte DJU DATA: 01/09/2004 PÁGINA: 674 Relator(a) CARLOS EDUARDO THOMPSON FLORES LENZ Decisão A TURMA, POR UNANIMIDADE, DEU PROVIMENTO AO RECURSO E JULGOU IMPROCEDENTE A AÇÃO. Ementa ADMINISTRATIVO, CONSELHO REGIONAL DE MEDICINA VETERINÁRIA. REGISTRO. EMPRESAS. ATIVIDADES DE AGROPECUÁRIA. COMÉRCIO DE ANIMAIS VIVOS. LEI Nº 6.839/80 E LEI Nº 5.517/68.1. A legislação de regência exige o registro das empresas nas entidades fiscalizadoras do exercício de profissões, em razão da sua atividade essencial ou em relação àquela pela qual prestam serviços a terceiros. 2. Justificada a presença do profissional veterinário como responsável técnico em estabelecimento que comercializa animais vivos, porquanto a hipótese enquadra-se nas disposições da legislação reguladora das atividades peculiares à medicina veterinária. Necessidade de contratação de profissional registrado no Conselho Regional de Medicina Veterinária. 3. Apelação provida. Origem: TRIBUNAL - QUARTA REGIÃO Classe: AMS - APELAÇÃO EM MANDADO DE SEGURANÇA Processo: 200272000124877 UF: SC Órgão Julgador: TERCEIRA TURMA Data da decisão: 20/05/2003 Documento: TRF400087631 Fonte DJU DATA: 28/05/2003 PÁGINA: 399 Relator(a) MARIA DE FÁTIMA FREITAS LABARRRE Decisão A TURMA, POR UNANIMIDADE, DEU PARCIAL PROVIMENTO AO RECURSO E À REMESSA OFICIAL. Ementa ADMINISTRATIVO. CONSELHO REGIONAL DE MEDICINA VETERINÁRIA. REGISTRO DE EMPRESAS. ATIVIDADES DE AGROPECUÁRIA. COMÉRCIO DE ANIMAIS VIVOS. LEI Nº 6.839/80 E LEI Nº 5.517/68.- A Lei nº 6.839, de 30-10-80, exige o registro das empresas nas entidades fiscalizadoras do exercício de profissões, em razão da sua atividade essencial ou em relação àquela pela qual prestam serviços a terceiros. Hipótese em que a empresa que comercializa animais vivos enquadra-se nas disposições da legislação que regula as atividades peculiares à medicina veterinária, carretando a necessidade de contratação de profissional registrado no Conselho Regional de Medicina Veterinária. Apelação e remessa oficial parcialmente providas. Dessa forma, resta evidente a necessidade de se manter um profissional veterinário no estabelecimento da impetrante, bem como a fiscalização por órgão responsável. Por derradeiro, vale recordar que direito líquido e certo é direito demonstrável de plano, sendo vedado a este Juízo proporcionar qualquer dilação probatória para que as partes comprovem suas alegações por novas provas, inclusive documentais. Ante o exposto, DENEGO A SEGURANÇA pleiteada pela impetrante. Sem condenação em honorários (Súmula 512 do E. Supremo Tribunal Federal). Oficie(m)-se à(s) autoridade(s) impetrada(s) cientificando-a(s) do teor da presente decisão. Custas ex lege. P.R.I.

2009.61.00.014737-4 - ROBSON PEIXOTO SILVA (SP121188 - MARIA CLAUDIA CANALE) X GERENTE REGIONAL DO INSS EM SAO PAULO

Vistos etc. Recebo o recurso de apelação no efeito devolutivo. Vista à parte contrária para apresentar contrarrazões. Ao Ministério Público Federal. Após, remetam-se os autos ao E. TRF da 3ª Região, com as cautelas legais. Int.

2009.61.00.015924-8 - WALFREDO DE ALVARENGA LINHARES (SP181241A - DENISE DE SOUSA E SILVA ALVARENGA) X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM SAO PAULO - SP

SENTENÇA TIPO BVistos, etc. O(s) impetrante(s) acima nomeado(s) e qualificado(s) nos autos impetra(m) MANDADO DE SEGURANÇA contra ato do(s) impetrado(s) acima designado(s) consistente na exigência do imposto de renda retido na fonte sobre verbas trabalhistas de caráter indenizatório, o qual reputa(m) ilegal e abusivo. Para tanto, argumenta(m), em síntese, que a retenção na fonte do apontado imposto é indevida por não corresponder ao conceito constitucional e legal de renda ou mesmo de provento de qualquer natureza. A inicial veio instruída com documentos. Deferida a medida liminar pleiteada e determinado à fonte retentora que depositasse, à ordem do Juízo, o valor correspondente ao montante do Imposto de Renda incidente sobre as verbas pleiteadas na exordial. Em informações, a autoridade apontada como coatora consignou que nos termos da Portaria MF nº 125, de 04 de março de 2009 e Portaria RFB nº 10.166, de 11 de maio de 2007, no município de São Paulo, a Secretaria permanece composta por uma Inspeção da Receita Federal do Brasil - IRF e por Delegacias Especializadas, dentre elas a Delegacia da Receita Federal do Brasil de Fiscalização - Defis, a Delegacia Especial de Instituições Financeiras - Deinf e esta Delegacia da Receita Federal do Brasil de Administração Tributária - Derat. Conclui que compete à Derat/SP a administração tributária de contribuintes sediados no município de São Paulo, excetuadas as instituições financeiras e assemelhadas, bem como o controle aduaneiro e a ação fiscal. No mérito, propugna, em linhas gerais, que a atividade de cobrança de tributos é vinculada e deve ser executada em absoluta conformidade com a lei. Aduz, ainda, que no presente feito, o Ato Declaratório PGFN n. 5, de 07/11/2006, dispõe sobre a dispensa da apresentação de contestação e interposição de recursos, nas ações judiciais que visem obter a declaração de que não incide imposto de renda sobre férias proporcionais convertidas em pecúnia. Informa, ainda, que o Ato Declaratório PGFN nº 6, de 01/12/2008 dispõe

sobre a dispensa de contestação e interposição de recursos nas ações judiciais nas quais se discuta a não incidência do imposto de renda sobre o adicional de um terço previsto no art. 7º, inciso XVII, da Constituição Federal, quando agregado ao pagamento de férias vencidas e não gozadas, convertidas em pecúnia, em razão da rescisão do contrato de trabalho. O(a) representante do Ministério Público Federal não vislumbrou interesse público que justifique a sua intervenção, razão pela qual retornou os autos sem pronunciamento acerca do conflito de interesses que constitui o objeto deste feito. É o relatório. D E C I D O. Almeja(m) o(s) impetrante(s) afastar a exigibilidade do imposto de renda na fonte incidente sobre verbas indenizatórias a que faz(em) jus, por força de rescisão de contrato de trabalho, conforme previsto no Regulamento do Imposto de Renda (Decreto nº 1.041/94). Inicialmente, recorde-se o que estabelece a Constituição Federal em seu artigo 153, caput, inciso III: art. 153. Compete à União instituir impostos sobre: ... III - renda e proventos de qualquer natureza. O eminente jurista Vittorio Cassione, ao comentar o mencionado dispositivo constitucional, preleciona que: Quando a CF menciona renda, não está utilizando de um termo qualquer, mas de um conceito claro de renda, ao qual o legislador infra-constitucional não pode afastar-se. É, assim, renda como conteúdo de riqueza, que revele algum incremento, algum acréscimo, e não o que não tem substância de renda, como é o caso da correção monetária, que é mera atualização monetária. E só pode falar em renda se for possível quantificá-la, pois o Direito trabalha com fatos. (Direito Tributário - Atualizado pela Nova Constituição, Ed. Atlas, 2ª edição, 1990, pg. 146). Colocada a regra matriz do tributo em exame, mister se faz atentar que o Código Tributário Nacional, lei complementar em sentido material, define, em seu artigo 43 e incisos, a mencionada espécie de tributo do seguinte modo: art. 43. O imposto, de competência da União, sobre a renda e proventos de qualquer natureza tem como fato gerador a aquisição da disponibilidade econômica ou jurídica: I - de renda, assim entendido o produto do capital, do trabalho ou da combinação de ambos; II - de proventos de qualquer natureza, assim entendidos os acréscimos patrimoniais não compreendidos no inciso anterior. A esse respeito, por oportuno recordar o ensinamento do ilustre Professor Hugo de Brito Machado, senão vejamos: A formulação do conceito de renda tem sido feita pelos economistas e financistas. Não há, entretanto, uniformidade de entendimento. Assim, para fugir às questões relacionadas com o conceito de renda, referiu-se a Constituição também a proventos de qualquer natureza. Na expressão do Código, renda é sempre um produto, um resultado, quer do trabalho, quer do capital, quer da combinação destes dois fatores. Os demais acréscimos patrimoniais que não se comportem no conceito de renda são proventos. (Curso de Direito Tributário, Ed. Forense, 5ª edição, 1992, pg. 212). E no que diz respeito à conceituação da exação em foco pelo legislador ordinário, o eminente jurista arremata ensinando que: Em face das controvérsias a respeito do conceito de renda há quem sustente que o legislador pode livremente fixar o que como tal se deve entender. MARILENE TALARICO MARTINS RODRIGUES, por exemplo, nas pegadas do mestre GOMES DE SOUZA, afirma que o legislador não se preocupa com as verdades econômicas ou matemáticas e cria, com seu poder de imposição, fórmulas próprias para determinação de renda, em conformidade com a política fiscal de arrecadação. (Imposto de Renda - Pessoa Física, em Curso e Direito Tributário, coordenação geral IVES GANDRA DA SILVA MARTINS, Saraiva, São Paulo, 1982, pág. 237). Assim, porém, não nos parece fixar o conceito de renda e de proventos importa deixar sem qualquer significação o preceito constitucional respectivo. A Constituição alude a renda e a proventos, ao cuidado da atribuição de competências tributárias. Entender-se que o legislador ordinário possa conceituar livremente essas categorias implica que esse legislador ordinário cuide da própria atribuição de competência, e tal não se pode conceber em um sistema jurídico tributário como o brasileiro. É certo que o legislador goza de uma liberdade relativa para formular o conceito de renda. Pode escolher entre os diversos conceitos fornecidos pela Economia, procurando alcançar a capacidade contributiva e tendo em vista considerações de ordem prática. Não pode, todavia, formular arbitrariamente um conceito de renda, ou de proventos. E se assim é perante o sistema tributário disciplinado na Constituição, o Código Tributário Nacional deixou essa questão fora de qualquer dúvida razoável, fixando, embora de modo bastante amplo, os conceitos de renda e de proventos. Não há renda, nem provento, sem que haja acréscimo patrimonial, pois o C.T.N. adotou expressamente o conceito de renda acréscimo. Já não é possível, portanto, considerar-se renda uma cessão gratuita do uso de imóvel, por exemplo, como pretende, segundo os anteriores, o vigente Regulamento do Imposto de Renda, aprovado pelo Decreto nº 76.186/75 (art. 33, parágrafo único). Quando afirmamos que o conceito de renda envolve acréscimo patrimonial, como o conceito de proventos também envolve acréscimo patrimonial, não queremos dizer que escape à tributação a renda consumida. Como acréscimo se há de entender o que foi auferido, menos parcelas que a lei, expressa ou implicitamente, admite sejam diminuídas na determinação desse acréscimo. (Imposto Sobre a Renda e Proventos de Qualquer Natureza. In Cadernos de Pesquisas Tributárias, Vol. 11). Pois bem, a partir de tais premissas jurídicas, se faz necessário analisar se a(s) verba(s) recebida(s) pelo(s) impetrante(s), por força da rescisão de seu(s) contrato(s) de trabalho, corresponderia(m) ao conceito jurídico de renda ou proventos de qualquer natureza. Primeiramente, ressalte-se que a Constituição Federal, em seu artigo 7º, inciso XVII, garante férias anuais remuneradas como direito constitucional de todo trabalhador. Desta forma, reconhecido pela legislação trabalhista e constitucional o direito às férias e ao abono equivalente a um terço das férias, caso não seja possibilitado ao trabalhador o gozo deste direito, independentemente da razão, a conversão em pecúnia constitui mera compensação ou reparação, não configurando acréscimo patrimonial nem tampouco o fato gerador do imposto de renda. Nesse sentido, confirmam-se os seguintes julgados do E. Superior Tribunal de Justiça: PROCESSUAL CIVIL - EMBARGOS DE DECLARAÇÃO - ERRO MATERIAL QUANTO ÀS PREMISSAS FÁTICAS - ACOLHIMENTO COM EFEITOS INFRINGENTES - RECURSO ESPECIAL - IMPOSTO DE RENDA - VERBAS RESCISÓRIAS - ALCANCE. 1. Constatado erro material na decisão embargada, que adotou premissa fática diversa da delineada pelo acórdão recorrido, devem ser acolhidos os embargos de declaração, com efeitos infringentes, máxime quando regularmente intimada a parte contrária para apresentar impugnação. 2. O fato gerador do imposto de renda é a aquisição de disponibilidade econômica ou jurídica decorrente de acréscimo

patrimonial (art. 43 do CTN). Dentro deste conceito se enquadra a denominada indenização especial, verba recebida pelo empregado quando da rescisão do contrato de trabalho por iniciativa do empregador, e, ainda, sobre o décimo-terceiro salário. 3. No tocante aos valores recebidos pelo empregado a título de férias não gozadas, férias proporcionais e respectivos terços constitucionais, observa-se que ambas as Turmas que compõem a Primeira Seção desta Corte adotaram o entendimento de que aludidas verbas não estão sujeitas à incidência do imposto de renda. 4. Embargos de declaração acolhidos, com efeitos infringentes, para dar parcial provimento ao recurso especial. (EDcl no REsp 904.361/SP. Rel. Ministra Eliana Calmon, Segunda Turma, DJe 18.9.2008).PROCESSUAL CIVIL. TRIBUTÁRIO. RECURSO ESPECIAL. FÉRIAS VENCIDAS E PROPORCIONAIS NÃO GOZADAS. TERÇO CONSTITUCIONAL. IMPOSTO DE RENDA. ISENÇÃO. I - O pagamento, a título de férias vencidas e não gozadas, bem como de férias proporcionais, convertidas em pecúnia, inclusive os respectivos acréscimos de 1/3, está beneficiado pela isenção do imposto de renda. Precedentes: REsp 782.194/SP, Rel. Ministro TEORI ALBINO ZAVASCKI, PRIMEIRA TURMA, julgado em 18.03.2008, DJ 30.04.2008; REsp 863.244/SP, Rel. Ministro LUIZ FUX, PRIMEIRA TURMA, julgado em 19.02.2008, DJ 31.03.2008; REsp 898.180/SP, Rel. Ministro CASTRO MEIRA, SEGUNDA TURMA, julgado em 06.02.2007, DJ 16.02.2007; AgRg no REsp 689.769/CE, Rel. Ministro JOÃO OTÁVIO DE NORONHA, SEGUNDA TURMA, julgado em 02.10.2007, DJ 06.11.2007. II - Agravo regimental improvido. (AgRg no REsp 1.057.542/PE, Rel. Ministro Francisco Falcão, Primeira Turma, DJe 1.9.2008). Assim sendo, sobre o valor das férias não gozadas, ainda que proporcionais, não deve incidir o imposto de renda na fonte pois o seu pagamento não configura fato gerador deste tributo. Nesse sentido, o colendo Superior Tribunal de Justiça, no que concerne ao pagamento em dinheiro das férias não gozadas do servidor público, cristalizou súmula de jurisprudência dominante, como segue: Súmula nº 125/STJ - O pagamento de férias não gozadas por necessidade do serviço não está sujeito à incidência do Imposto de Renda. Da mesma forma com relação ao abono equivalente a um terço de férias, pois sua conversão em pecúnia constitui mera compensação ou reparação, não configurando acréscimo patrimonial, muito menos fato gerado do imposto de renda. Em face do exposto, CONCEDO A SEGURANÇA de forma a possibilitar ao(s) impetrante(s) que o(s) valor(es) correspondente(s) ao imposto de renda retido na fonte não seja(m) retida(s) e recolhida(s) aos cofres da União pela fonte pagadora relativamente às férias proporcionais indenizadas e 1/3 das férias proporcionais indenizadas. Deixo de condenar ao pagamento dos honorários advocatícios por força do enunciado contido na Súmula nº 512 do Egrégio Supremo Tribunal Federal. Oportunamente, subam os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região em face do reexame necessário. Custas ex lege. Por fim, aguarde-se o trânsito em julgado desta, para destinação do depósito efetuado (fls. 32). P.R.I. O.

2009.61.00.016681-2 - ANTONIO ALBERTO FURRIEL X LAUDELINA DOS SANTOS FURRIEL (SP078488 - YVONE MARIA ROSANI) X GERENTE REGIONAL DO PATRIMONIO DA UNIAO DO ESTADO DE SAO PAULO - SP

Fls. 56/59: ciência aos impetrantes. Após, abra-se vista ao Ministério Público Federal, vindo-me os autos, a seguir, conclusos para sentença. Int.

2009.61.00.018037-7 - EDITORA BRASILIENSE S/A (SP036710 - RICARDO BARRETO FERREIRA DA SILVA) X PROCURADOR SECCIONAL DA FAZENDA NACIONAL EM SAO PAULO (Proc. 1906 - EUN KYUNG LEE) SENTENÇA TIPO AVistos. A impetrante, acima nomeada e qualificada nos autos, propõe a presente ação mandamental contra ato do Sr. PROCURADOR-CHEFE DA DÍVIDA ATIVA DA PROCURADORIA REGIONAL DA FAZENDA NACIONAL NA 3ª REGIÃO e o Sr. DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL DE ADMINISTRAÇÃO TRIBUTARIA EM SÃO PAULO, consistente na recusa de lhe fornecer Certidão Positiva com Efeitos de Negativa de Débito, o qual reputa ilegal e abusivo. Para tanto, alega que a apontada recusa estaria ferindo seu direito líquido e certo à obtenção do mencionado documento, conforme ditames constitucionais e legais. A inicial veio instruída com documentos e as custas foram recolhidas. A medida liminar foi deferida. Em informações, o Sr. Procurador-Chefe da Dívida Ativa da Procuradoria Regional da Fazenda Nacional na 3ª Região, alegou, em síntese, que a recusa para expedição da CD-PEN constitui ato legítimo, amparado pelo direito. Por sua vez, o Sr. Delegado da Receita Federal de Administração Tributária em São Paulo, aduziu que a impetrante não tem direito líquido e certo para obter a certidão pretendida, porque além dos débitos inscritos em Dívida Ativa apontados, de competência da PGFN, possui 1 débito em cobrança referente ao IRRF (PA mensal 10/2008 - com vencimento em 19/11/2008), no âmbito da Receita Federal do Brasil, na quantia de R\$ 518,99, o qual sequer foi mencionado na petição inicial. Esclarece, ainda, que o relatório juntado às fls. 23/27, pela impetrante, foi extraído em 17/06/2009, sendo que na distribuição da ação, que se deu em 06/08/2009, já não retratava a real situação fiscal da impetrante. O Ministério Público Federal opina pelo prosseguimento regular do feito, entendendo inexistir no caso concreto interesse público que justifique a análise do mérito da lide. É o relatório. DECIDO. Pretende a impetrante ver garantido o seu alegado direito líquido e certo de obter/renovar sua Certidão Conjunta Positiva com Efeitos de Negativa de Débitos Relativos a Tributos Federais e à Dívida Ativa da União. Recorde-se que o artigo 5º, inciso XXXIV, letra b, assegura o direito público subjetivo à expedição de certidões, titularizável por qualquer pessoa que delas necessite para a defesa de direitos ou o esclarecimento de situações. De um simples exame da documentação acostada aos autos, verificou-se, inicialmente, que a impetrante possuía contra si débitos inscritos na Dívida Ativa da União, que se encontravam com a correspondentes exigibilidades suspensas, em face de sua adesão ao REFIS. Assim, deferiu-se a medida liminar de forma a garantir à impetrante a imediata obtenção de Certidão Conjunta Positiva de Débitos com Efeitos de Negativa de Débitos Relativos a Tributos Federais e a Dívida Ativa da União. No entanto, após a juntada das informações de fls. 106/107, constatou-se

a existência de outro débito em cobrança referente ao IRRF (PA mensal 10/2008 - com vencimento em 19/11/2008), no âmbito da Receita Federal do Brasil, na quantia de R\$ 518,99, além daqueles mencionadas pela impetrante na petição inicial. Assim sendo, não restava evidente a ilegalidade da conduta das autoridades impetradas ao negar a expedição da Certidão Positiva com Efeitos de Negativa, na medida em que a impetrante deveria haver comprovado, na inicial, a inexistência ou a inexigibilidade daquele débito por meio de documentos hábeis a tanto, de modo a que este Juízo pudesse constatar, de plano, tal situação. Por fim, há que se atentar inexistir direito líquido e certo da impetrante para que os apontamentos narrados na peça vestibular passem a constar como exigibilidade suspensa no relatório de Apoio para Emissão de Certidão, posto que isso equivaleria a reconhecer de forma antecipada que estará a cumprir fielmente o acordo de parcelamento que fez com o Fisco nos termos da Lei nº 9964/00. Isto posto, DENEGO A SEGURANÇA, revogando a medida liminar anteriormente concedida. Sem condenação em honorários advocatícios, nos termos do artigo 25 da Lei nº 12.016/2009. Custas ex lege. À SUDI para retificar o pólo passivo da ação devendo constar o Sr. PROCURADOR-CHEFE DA DÍVIDA ATIVA DA PROCURADORIA REGIONAL DA FAZENDA NACIONAL NA 3ª REGIÃO em substituição ao Sr. Procurador-Seccional da Fazenda Nacional em São Paulo, bem como a inclusão do Sr. DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL DE ADMINISTRAÇÃO TRIBUTARIA EM SÃO PAULO no pólo passivo da ação. P.R.I. e Oficie-se.

2009.61.00.018128-0 - ELIANE GONCALVES JACINTO IBRAHIM (SP256764 - RICARDO LUIS AREAS ADORNI) X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM SAO PAULO - SP (SP199735 - FABIANA HELENA LOPES DE MACEDO)

SENTENÇA TIPO BVistos, etc. O(s) impetrante(s) acima nomeado(s) e qualificado(s) nos autos impetra(m) MANDADO DE SEGURANÇA contra ato do(s) impetrado(s) acima designado(s) consistente na exigência do imposto de renda retido na fonte sobre verbas trabalhistas de caráter indenizatório, o qual reputa(m) ilegal e abusivo. Para tanto, argumenta(m), em síntese, que a retenção na fonte do apontado imposto é indevida por não corresponder ao conceito constitucional e legal de renda ou mesmo de provento de qualquer natureza. A inicial veio instruída com documentos e as custas foram recolhidas. Deferida a medida liminar pleiteada e determinado à fonte retentora que depositasse, à ordem do Juízo, o valor correspondente ao montante do Imposto de Renda incidente sobre as verbas pleiteadas na exordial. Em informações, a autoridade apontada como coatora informa que nos termos do Parecer PGFN/CRF/N. 1.905/2004, aprovado pelo Senhor Ministro da Fazenda, publicado no DOU de 18/02/2005, bem como o Ato Declaratório PGFN n.1, de 18/02/2005, a Secretaria da Receita Federal não deverá constituir créditos tributários referentes ao Imposto sobre a Renda incidente sobre os valores pagos (em pecúnia) a título de licença-prêmio e férias não gozadas, por necessidade do serviço, a trabalhadores em geral. Da mesma forma, o Parecer PGFN/CRJ/n. 2.141/2006, aprovado pelo Senhor Ministro da Fazenda, publicado no DOU, de 16/11/2006 e, o Ato Declaratório PGFN n. 5, de 16 de novembro de 2006, a Secretaria da Receita Federal do Brasil não constituirá créditos tributários referentes ao IRPF incidente sobre as férias indenizadas proporcionais. Com relação aos demais valores, são considerados rendimentos do trabalho assalariado, não apresenta natureza indenizatória, inseridos, portanto, no campo de incidência do imposto de renda. O(a) representante do Ministério Público Federal não vislumbrou interesse público que justifique a sua intervenção, razão pela qual retornou os autos sem pronunciamento acerca do conflito de interesses que constitui o objeto deste feito. É o relatório. D E C I D O. Almeja(m) o(s) impetrante(s) afastar a exigibilidade do imposto de renda na fonte incidente sobre verbas indenizatórias a que faz(em) jus, por força de rescisão de contrato de trabalho, conforme previsto no Regulamento do Imposto de Renda (Decreto nº 1.041/94). Inicialmente, recorde-se o que estabelece a Constituição Federal em seu artigo 153, caput, inciso III: art. 153. Compete à União instituir impostos sobre: ... III - renda e proventos de qualquer natureza. O eminente jurista Vittorio Cassione, ao comentar o mencionado dispositivo constitucional, preleciona que: Quando a CF menciona renda, não está utilizando de um termo qualquer, mas de um conceito claro de renda, ao qual o legislador infra-constitucional não pode afastar-se. É, assim, renda como conteúdo de riqueza, que revele algum incremento, algum acréscimo, e não o que não tem substância de renda, como é o caso da correção monetária, que é mera atualização monetária. E só pode falar em renda se for possível quantificá-la, pois o Direito trabalha com fatos. (Direito Tributário - Atualizado pela Nova Constituição, Ed. Atlas, 2ª edição, 1990, pg. 146). Colocada a regra matriz do tributo em exame, mister se faz atentar que o Código Tributário Nacional, lei complementar em sentido material, define, em seu artigo 43 e incisos, a mencionada espécie de tributo do seguinte modo: art. 43. O imposto, de competência da União, sobre a renda e proventos de qualquer natureza tem como fato gerador a aquisição da disponibilidade econômica ou jurídica: I - de renda, assim entendido o produto do capital, do trabalho ou da combinação de ambos; II - de proventos de qualquer natureza, assim entendidos os acréscimos patrimoniais não compreendidos no inciso anterior. A esse respeito, por oportuno recordar o ensinamento do ilustre Professor Hugo de Brito Machado, senão vejamos: A formulação do conceito de renda tem sido feita pelos economistas e financistas. Não há, entretanto, uniformidade de entendimento. Assim, para fugir às questões relacionadas com o conceito de renda, referiu-se a Constituição também a proventos de qualquer natureza. Na expressão do Código, renda é sempre um produto, um resultado, quer do trabalho, quer do capital, quer da combinação destes dois fatores. Os demais acréscimos patrimoniais que não se comportem no conceito de renda são proventos. (Curso de Direito Tributário, Ed. Forense, 5ª edição, 1992, pg. 212). E no que diz respeito à conceituação da exação em foco pelo legislador ordinário, o eminente jurista arremata ensinando que: Em face das controvérsias a respeito do conceito de renda há quem sustente que o legislador pode livremente fixar o que como tal se deve entender. MARILENE TALARICO MARTINS RODRIGUES, por exemplo, nas pegadas do mestre GOMES DE SOUZA, afirma que o legislador não se preocupa com as verdades econômicas ou matemáticas e cria, com seu poder de imposição, fórmulas próprias para determinação de renda, em conformidade com

a política fiscal de arrecadação. (Imposto de Renda - Pessoa Física, em Curso e Direito Tributário, coordenação geral IVES GANDRA DA SILVA MARTINS, Saraiva, São Paulo, 1982, pág. 237). Assim, porém, não nos parece fixar o conceito de renda e de proventos importa deixar sem qualquer significação o preceito constitucional respectivo. A Constituição alude a renda e a proventos, ao cuidado da atribuição de competências tributárias. Entender-se que o legislador ordinário possa conceituar livremente essas categorias implica que esse legislador ordinário cuide da própria atribuição de competência, e tal não se pode conceber em um sistema jurídico tributário como o brasileiro. É certo que o legislador goza de uma liberdade relativa para formular o conceito de renda. Pode escolher entre os diversos conceitos fornecidos pela Economia, procurando alcançar a capacidade contributiva e tendo em vista considerações de ordem prática. Não pode, todavia, formular arbitrariamente um conceito de renda, ou de proventos. E se assim é perante o sistema tributário disciplinado na Constituição, o Código Tributário Nacional deixou essa questão fora de qualquer dúvida razoável, fixando, embora de modo bastante amplo, os conceitos de renda e de proventos. Não há renda, nem provento, sem que haja acréscimo patrimonial, pois o C.T.N. adotou expressamente o conceito de renda acréscimo. Já não é possível, portanto, considerar-se renda uma cessão gratuita do uso de imóvel, por exemplo, como pretende, segundo os anteriores, o vigente Regulamento do Imposto de Renda, aprovado pelo Decreto nº 76.186/75 (art. 33, parágrafo único). Quando afirmamos que o conceito de renda envolve acréscimo patrimonial, como o conceito de proventos também envolve acréscimo patrimonial, não queremos dizer que escape à tributação a renda consumida. Como acréscimo se há de entender o que foi auferido, menos parcelas que a lei, expressa ou implicitamente, admite sejam diminuídas na determinação desse acréscimo. (Imposto Sobre a Renda e Proventos de Qualquer Natureza. In Cadernos de Pesquisas Tributárias, Vol. 11). Pois bem, a partir de tais premissas jurídicas, se faz necessário analisar se a(s) verba(s) recebida(s) pelo(s) impetrante(s), por força da rescisão de seus(s) contrato(s) de trabalho, corresponderia(m) ao conceito jurídico de renda ou proventos de qualquer natureza. Primeiramente, ressalte-se que a Constituição Federal, em seu artigo 7º, inciso XVII, garante férias anuais remuneradas como direito constitucional de todo trabalhador. Desta forma, reconhecido pela legislação trabalhista e constitucional o direito às férias e ao abono equivalente a um terço das férias, caso não seja possibilitado ao trabalhador o gozo deste direito, independentemente da razão, a conversão em pecúnia constitui mera compensação ou reparação, não configurando acréscimo patrimonial nem tampouco o fato gerador do imposto de renda. Nesse sentido, confirmam-se os seguintes julgados do E. Superior Tribunal de Justiça: PROCESSUAL CIVIL - EMBARGOS DE DECLARAÇÃO - ERRO MATERIAL QUANTO ÀS PREMISSAS FÁTICAS - ACOLHIMENTO COM EFEITOS INFRINGENTES - RECURSO ESPECIAL - IMPOSTO DE RENDA - VERBAS RESCISÓRIAS - ALCANCE. 1. Constatado erro material na decisão embargada, que adotou premissa fática diversa da delineada pelo acórdão recorrido, devem ser acolhidos os embargos de declaração, com efeitos infringentes, máxime quando regularmente intimada a parte contrária para apresentar impugnação. 2. O fato gerador do imposto de renda é a aquisição de disponibilidade econômica ou jurídica decorrente de acréscimo patrimonial (art. 43 do CTN). Dentro deste conceito se enquadra a denominada indenização especial, verba recebida pelo empregado quando da rescisão do contrato de trabalho por iniciativa do empregador, e, ainda, sobre o décimo-terceiro salário. 3. No tocante aos valores recebidos pelo empregado a título de férias não gozadas, férias proporcionais e respectivos terços constitucionais, observa-se que ambas as Turmas que compõem a Primeira Seção desta Corte adotaram o entendimento de que aludidas verbas não estão sujeitas à incidência do imposto de renda. 4. Embargos de declaração acolhidos, com efeitos infringentes, para dar parcial provimento ao recurso especial. (EDcl no REsp 904.361/SP, Rel. Ministra Eliana Calmon, Segunda Turma, DJe 18.9.2008). PROCESSUAL CIVIL. TRIBUTÁRIO. RECURSO ESPECIAL. FÉRIAS VENCIDAS E PROPORCIONAIS NÃO GOZADAS. TERÇO CONSTITUCIONAL. IMPOSTO DE RENDA. ISENÇÃO. I - O pagamento, a título de férias vencidas e não gozadas, bem como de férias proporcionais, convertidas em pecúnia, inclusive os respectivos acréscimos de 1/3, está beneficiado pela isenção do imposto de renda. Precedentes: REsp 782.194/SP, Rel. Ministro TEORI ALBINO ZAVASCKI, PRIMEIRA TURMA, julgado em 18.03.2008, DJ 30.04.2008; REsp 863.244/SP, Rel. Ministro LUIZ FUX, PRIMEIRA TURMA, julgado em 19.02.2008, DJ 31.03.2008; REsp 898.180/SP, Rel. Ministro CASTRO MEIRA, SEGUNDA TURMA, julgado em 06.02.2007, DJ 16.02.2007; AgRg no REsp 689.769/CE, Rel. Ministro JOÃO OTÁVIO DE NORONHA, SEGUNDA TURMA, julgado em 02.10.2007, DJ 06.11.2007. II - Agravo regimental improvido. (AgRg no REsp 1.057.542/PE, Rel. Ministro Francisco Falcão, Primeira Turma, DJe 1.9.2008). Assim sendo, sobre o valor das férias não gozadas, ainda que proporcionais, não deve incidir o imposto de renda na fonte pois o seu pagamento não configura fato gerador deste tributo. Nesse sentido, o colendo Superior Tribunal de Justiça, no que concerne ao pagamento em dinheiro das férias não gozadas do servidor público, cristalizou súmula de jurisprudência dominante, como segue: Súmula nº 125/STJ - O pagamento de férias não gozadas por necessidade do serviço não está sujeito à incidência do Imposto de Renda. Da mesma forma com relação ao abono equivalente a um terço de férias, pois sua conversão em pecúnia constitui mera compensação ou reparação, não configurando acréscimo patrimonial, muito menos fato gerador do imposto de renda. Em face do exposto, CONCEDO A SEGURANÇA de forma a possibilitar ao(s) impetrante(s) que o(s) valor(es) correspondente(s) ao imposto de renda retido na fonte não seja(m) retido(s) e recolhido(s) aos cofres da União pela fonte pagadora relativamente às férias (integrais e proporcionais) e seus respectivos 1/3 de férias. Deixo de condenar ao pagamento dos honorários advocatícios por força do artigo 25, da Lei Lei n. 12.016, de 07 de agosto de 2009. Oportunamente, subam os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região em face do reexame necessário. Custas ex lege. Por fim, aguarde-se o trânsito em julgado desta, para destinação do depósito efetuado (fls. 39). P.R.I. O.

2009.61.00.018277-5 - MAURO SUAIDEN(SP054124 - TADEU GIANNINI E SP122582 - FRANCISCO GIANNINI

Sentença Tipo AVISTOS. Mauro Suaiden impetra o presente mandado de segurança, com pedido de medida liminar, em face do Delegado da Receita Federal do Brasil em São Paulo, objetivando suspender a inscrição do débito mencionado nos autos na Dívida Ativa da União e o conseqüente ajuizamento da execução, determinando a reabertura de prazo para interposição do recurso cabível contra decisão que manteve o Auto de Infração lavrado em seu desfavor. Alega que foi autuado pela Secretaria da Receita Federal do Brasil em São Paulo e que após a interposição do recurso administrativo cabível o lançamento fiscal foi mantido, recebendo, posteriormente, notificação da Procuradoria da República em São Paulo acerca da apuração de eventuais delitos cometidos. Aduz que a notificação do julgamento de 1º grau administrativo não chegou a suas mãos, eis que foi indevidamente entregue na portaria do edifício comercial onde estava situada a empresa da qual é sócio, decorrendo o prazo para interpor Recurso Voluntário, restando o suposto débito inscrito em Dívida Ativa. A análise do pedido de medida liminar foi postergada para após a vinda das informações. Devidamente notificada, a autoridade impetrada prestou informações às fls. 71/84 alegando que os débitos inscritos em Dívida Ativa são de exclusiva responsabilidade da Procuradoria-Geral da Fazenda Nacional, defendendo, quanto ao mérito, a legalidade da conduta impugnada, requerendo a denegação da segurança. A inicial veio instruída com documentos e as custas foram recolhidas. A apreciação do pedido liminar foi postergada para após a vinda das informações (fls. 67). A autoridade coatora apresentou informações alegando, em síntese, que o procedimento adotado pela Administração Tributária foi pautado pela legalidade, não havendo, por conseguinte, qualquer lesão ou mesmo ameaça a direito do Impetrante (fls. 72/79). O pedido liminar foi indeferido (fls. 87/92). O impetrante informou a interposição de Agravo de Instrumento em face da decisão que indeferiu o pedido liminar (fls. 100/101). O E. TRF 3º Região indeferiu a antecipação dos efeitos da tutela recursal pleiteada (fls. 118/120). A ilustre representante do Ministério Público Federal não se manifestou sobre o mérito do presente feito, manifestando-se no sentido de que não irregularidades processuais a suprir (fls. 123/124). É o relatório. FUNDAMENTO E DECIDO. Verifico que após a decisão que indeferiu a liminar, não houve a ocorrência de nenhum fato que pudesse conduzir à modificação do entendimento então perfilhado, razão pela qual os termos gerais daquela decisão serão aqui reproduzidos, afora a necessidade de pronunciamento acerca de questão específica. O pedido deve ser indeferido. Com efeito, o Impetrante pleiteia a concessão da ordem para que seja suspensa a inscrição em dívida ativa referente ao Processo Administrativo nº 19515.001772/2007-71, a fim de que seja reaberto o prazo para a interposição do recurso cabível contra a decisão que manteve o Auto de Infração. Em face da infração tributária apurada no Auto de Infração, lavrado em 7 de agosto de 2007 (fls. 12/22), o Impetrante apresentou impugnação administrativa no dia 12 de setembro de 2007 (fls. 23/40). Concluído o julgamento da impugnação pela Delegacia da Receita Federal de Julgamento, foi julgado procedente o lançamento, em 18 de novembro de 2008 e a intimação foi enviada pelo correio para o endereço Av. Engenheiro Luiz Carlos Berrini, 1645, 7º andar, Bairro Cidade das Monções, São Paulo, como se verifica pela análise da cópia reprográfica de fls. 97. Acerca do domicílio tributário, dispõe o art. 127 do Código Tributário Nacional, que o contribuinte pode eleger o seu domicílio tributário e, caso não exerça tal faculdade, estabelece o dispositivo legal alguns critérios que devem ser observados. O sujeito passivo tem liberdade para escolher o seu domicílio, ou seja, o lugar onde responderá pelas suas relações tributárias com o Fisco. Porém, caso ele não exercite tal faculdade, o legislador impõe as regras a serem observadas. (Luiz Alberto Gurgel de Faria, in Código Tributário Nacional Comentado, coordenador Vladimir Passos de Freitas, Editora Revista dos Tribunais, 3ª edição, 2005, p. 585). Por conseguinte, vale, em princípio, o domicílio eleito pelo contribuinte e informado à Administração Tributária. O Decreto 70.235, de 6 de março de 1972, que disciplina o Processo Administrativo Fiscal, dispõe acerca da intimação do contribuinte: Art. 23. Far-se-á a intimação: I - pessoal, pelo autor do procedimento ou por agente do órgão preparador, na repartição ou fora dela, provada com a assinatura do sujeito passivo, seu mandatário ou preposto, ou, no caso de recusa, com declaração escrita de quem o intimar; II - por via postal, telegráfica ou por qualquer outro meio ou via, com prova de recebimento no domicílio tributário eleito pelo sujeito passivo; III - por meio eletrônico, com prova de recebimento, mediante: a) envio ao domicílio tributário do sujeito passivo; ou b) registro em meio magnético ou equivalente utilizado pelo sujeito passivo. 1o Quando resultar improficuo um dos meios previstos no caput deste artigo, a intimação poderá ser feita por edital publicado: I - no endereço da administração tributária na internet; II - em dependência, franqueada ao público, do órgão encarregado da intimação; ou III - uma única vez, em órgão da imprensa oficial local. Desta forma, a legislação de regência possibilita a intimação pessoal, por via postal ou por meio eletrônico e, somente se esgotadas tais modalidades, a intimação pode dar-se pela publicação de editais publicados na página eletrônica da Administração Tributária, nas dependências da repartição pública competente ou na imprensa oficial. No caso em testilha, a intimação do sujeito passivo foi enviada exatamente ao endereço indicado pelo impetrante como seu domicílio tributário. Com efeito, no Auto de Infração, lavrado em 7 de agosto de 2007, consta, como endereço do Impetrante, a Av. Engenheiro Luiz Carlos Berrini, 1645, 7º andar, conjunto 71, Bairro Cidade das Monções, São Paulo e o Impetrante foi regularmente notificado, tendo apresentado a Impugnação tempestivamente, onde consta o mesmo endereço (fls. 23). Antes mesmo da lavratura do Auto de Infração, o Impetrante apresentou carta de próprio punho à Receita Federal, solicitando que as intimações ocorressem para o mesmo endereço: Av. Engenheiro Luiz Carlos Berrini, 1645, 7º andar, conjunto 71, Bairro Cidade das Monções, São Paulo (fls. 48). Estabelece o art. 23, 4º, I, do Decreto 70.235/72, que para fins de intimação, considera-se domicílio tributário do sujeito passivo o endereço postal por ele fornecido, para fins cadastrais, à administração tributária. Assim, em consonância com o disposto no art. 127 do Código Tributário Nacional, o contribuinte elege seu domicílio tributário e o informa à Administração Tributária, sendo este o local onde responderá pelas suas relações jurídicas tributárias. O Fisco, em obediência ao disposto no art. 23, II, e 4º, I, do Decreto 70.235/72, remeteu a intimação ao endereço fornecido pelo próprio contribuinte e, contrariamente do que afirma o Impetrante, a

inobservância do dispositivo legal que poderia ensejar a nulidade do ato seria exatamente o envio da intimação para o endereço constante dos antigos cadastros da Receita Federal do Brasil. Tem-se como válida, ademais, a entrega da correspondência na portaria do edifício onde se encontra sediada a empresa da qual o Impetrante é sócio (endereço fornecido pelo próprio Impetrante), fazendo-se presumir a ciência acerca da decisão que julgou procedente o lançamento. Não há que se falar em eventual ausência de subordinação direta entre o Impetrante a pessoa jurídica da qual é sócio, porquanto a missiva foi entregue em edifício onde o Impetrante é um dos condôminos e para um dos prepostos desta coletividade, o que basta para a presunção da ciência. Situação diversa, como a entrega a terceiros desconhecidos, como vizinhos ou outros condôminos, poderia conduzir à nulidade do processo administrativo, o que não ocorreu no caso em questão. O devido processo legal, o contraditório e a ampla defesa, aplicáveis também aos processos administrativos em razão do disposto no art. 5º, LV, da Constituição Federal, pressupõem a exata observância dos preceitos processuais aplicáveis à espécie, o que ocorreu no caso em exame, não havendo que se falar, por isso, em ofensa aos ditames constitucionais. No mesmo sentido, confira-se o seguinte julgado do Tribunal Regional Federal da 3ª Região: PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO DE INSTRUMENTO. EXECUÇÃO FISCAL. EXCEÇÃO DE PRÉ-EXECUTIVIDADE. NOTIFICAÇÃO ENTREGUE A PORTEIRO DE EDIFÍCIO. VALIDADE. I - A exceção de pré-executividade, meio de defesa criado pela doutrina e aceito pela jurisprudência, deve limitar-se à discussão da nulidade formal do título, baseada em alegação passível de apreciação mesmo de ofício e desde que ausente a necessidade de produção de provas. II - Hipótese em que a Certidão da Dívida Ativa contém todos os requisitos estabelecidos pelo 5º, do artigo 2º, da Lei 6830/80, não trazendo o agravante argumentos suficientes para desconstituir a presunção de liquidez e certeza do título executivo. III - No caso concreto o agravante não nega que a notificação tenha sido enviada a seu endereço, limitando-se a impugnar seu recebimento por terceiro que, ademais, não aponta como desconhecido, mas como o porteiro do edifício. Entendo, porém, que desde que a notificação tenha sido entregue no endereço correto, seu recebimento por pessoa diversa da do executado não macula a constituição do crédito tributário. IV - A fundamentação expendida pelo recorrente não parece indicar fato capaz de tornar nulo o processo administrativo, nem tampouco retirar a liquidez, a certeza e a exigibilidade da Certidão da Dívida Ativa. V- Agravo de instrumento improvido. (AG 286.419, Rel. Desembargadora Federal Cecília Marcondes, Terceira Turma, DJU 19.9.2007, p. 333). Diante do exposto, JULGO IMPROCEDENTE o pedido e denego a segurança. Sem condenação em honorários advocatícios, a teor do artigo 25, da Lei nº 12.016, de 07 de agosto de 2009. Oficie-se ao E. Tribunal Regional da 3ª Região informando a prolação da sentença, nos termos do art. 183 do Provimento nº 64, de 28 de abril de 2005, da Corregedoria-Geral da Justiça Federal da 3ª Região, que institui o Provimento Geral Consolidado da Justiça Federal de Primeiro Grau da Terceira Região. Custas ex lege. P.R.I.

2009.61.00.020466-7 - LOPES MOCO CONSTRUTORA E LTDA(SP122663 - SOLANGE CARDOSO ALVES) X PROCURADOR CHEFE PROCURADORIA GERAL FAZENDA NACIONAL EM SAO PAULO - SP SENTENÇA TIPO CVistos, etc. A impetrante acima nomeada e qualificada nos autos, interpõe a presente ação mandamental contra ato do Sr. PROCURADOR-CHEFE DA DÍVIDA ATIVA DA UNIÃO DA PROCURADORIA REGIONAL DA FAZENDA NACIONAL DA 3ª REGIÃO, objetivando a expedição de Certidão Positiva com efeitos de Negativa. Alega, em síntese, que todos os débitos inscritos em seu nome são objetos de parcelamento regularmente cumpridos e que alguns deles estão sendo exigidos em duplicidade. A inicial veio instruída com documentos e as custas foram recolhidas. A medida liminar foi deferida parcialmente, às fls. 114/116. O Sr. PROCURADOR-CHEFE DA DÍVIDA ATIVA DA UNIÃO DA PROCURADORIA REGIONAL DA FAZENDA NACIONAL DA 3ª REGIÃO, devidamente notificado, prestou informações, às fls. 123/124, esclarecendo que as inscrições nº 80609012144-90 e nº 80709003669-52 foram extintas por cancelamento, não havendo óbice para a expedição da Certidão Positiva com Efeito de Negativa, já que todas as inscrições estão com a exigibilidade suspensa na PGFN. O Ministério Público Federal opina pelo prosseguimento regular do feito, entendendo inexistir no caso concreto interesse público que justifique a análise do mérito da lide (fls. 137/138). É o relatório. Decido. O objeto do presente mandamus é a expedição de Certidão Positiva de Tributos e Contribuições Federais com Efeitos de Negativa, nos termos do artigo 206 do Código Tributário Nacional. No caso dos autos, Sr. PROCURADOR-CHEFE DA DÍVIDA ATIVA DA UNIÃO DA PROCURADORIA REGIONAL DA FAZENDA NACIONAL DA 3ª REGIÃO, informou que as inscrições nº 80609012144-90 e nº 80709003669-52 foram extintas por cancelamento, não havendo óbice para a expedição da Certidão Positiva com Efeito de Negativa, já que todas as inscrições estão com a exigibilidade suspensa na PGFN. Ora, tendo em vista a noticiada situação, forçoso reconhecer a perda de objeto do presente mandamus. Diante da carência superveniente da ação, em razão da falta do interesse de agir da impetrante, não há mais a necessidade da tutela jurisdicional. Em face da perda de objeto da ação, declaro extinto o processo, tendo como fundamento o artigo 267, inciso VI, do Código de Processo Civil. Sem condenação em honorários advocatícios, nos termos do artigo 25 da Lei nº 12.016/2009. À SEDI para alterar o pólo passivo da presente ação devendo constar o Sr. PROCURADOR-CHEFE DA DÍVIDA ATIVA DA UNIÃO DA PROCURADORIA REGIONAL DA FAZENDA NACIONAL DA 3ª REGIÃO em substituição ao Sr. Procurador Chefe Procuradoria Geral da Fazenda Nacional em São Paulo - SP. Custas ex lege. P.R.I.

2009.61.00.020886-7 - MARTA NONATO CESAR(SP201577 - GERALDO ANANIAS PEREIRA) X REITOR DA UNIVERSIDADE PAULISTA - UNIP(SP102105 - SONIA MARIA SONEGO E SP155102 - FERNANDA ANGELINI DE MATOS DIAS)

Por derradeiro, cumpra a impetrante o despacho de fls. 45, no prazo de 5 (cinco) dias, sob pena de extinção do feito sem julgamento do mérito. No silêncio, intime-se pessoalmente a impetrante. Int.

2009.61.00.022206-2 - TARTIAS COM/ E SERVICOS TERCEIRIZADOS LTDA(SP289530 - FERNANDA CAETANO RIBEIRO) X PREGOEIRO DO BANCO DO BRASIL S/A X ESUTA PRESTACAO DE SERVICOS LTDA X BANCO DO BRASIL S/A(SP256154 - MARCELO SA GRANJA)

(REPUBLICAÇÃO) De um exame do que consta dos autos, verifico que a autoridade apontada como coatora não está a exercer a competência delegada federal, única hipótese que justificaria a competência a este Juízo para conhecer da presente ação mandamental, nos termos do artigo 109, inciso VIII, da Magna Carta. Desse modo, declino da competência e determino a remessa dos autos a uma das r. Varas da Justiça Estadual nesta Capital, dando-se baixa na distribuição. Intime(m)-se. Oficie-se.

2009.61.00.023661-9 - PERFINET COMUNICACAO DIGITAL S/C LTDA(SP258403 - SIMONE APARECIDA RINALDI LAKI) X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM SAO PAULO - SP

Com o presente mandamus, a Impetrante pretende obter o provimento jurisdicional de modo a garantir-lhe a adesão ao parcelamento instituído pela Lei nº.11.941/09, apesar de ser optante por pagar seus tributos pelo regime jurídico do Simples Nacional. Aduz, em apertada síntese, a Impetrante ser ilegal o 3º do artigo 1º da Portaria Conjunta PGFN/RFB nº. 06/2009 que disse ser vedada a inclusão do parcelamento instituído pela Lei nº. 11.941/09 dos débitos apurados na forma do Regime Especial Unificado de Arrecadação de Tributos e Contribuições devidos pelas Microempresas e Empresas de Pequeno Porte (Simples Nacional) de que trata a Lei Complementar nº.123, de 14 de dezembro de 2006, por ter inovado no mundo jurídico, e inconstitucional por violar o princípio da hierarquia das leis. A inicial veio instruída com documentos e as custas foram recolhidas. Em informações, a autoridade impetrada requer a retificação do pólo passivo da presente demanda, passando a constar como autoridade impetrada o Ilmo. Senhor Delegado da Receita Federal do Brasil de Administração Tributária em São Paulo, defendendo, quanto ao mérito, a legalidade de sua conduta, requerendo o indeferimento da medida liminar e a denegação da segurança. Decido. De início, importa observar que compete ao Comitê Gestor de Tributação das Microempresas e Empresas de Pequeno Porte, denominado Comitê Gestor do Simples Nacional - órgão cuja composição é paritária entre os membros representantes da União (em número de 4) e dos demais entes federados (também 4) - gerir e normatizar os aspectos tributários do Estatuto Nacional da Microempresa e Empresa de Pequeno Porte, devendo tratar de questões relacionadas à opção, exclusão, tributação, fiscalização, arrecadação, cobrança, dívida ativa, recolhimento e demais itens relativos ao Simples Nacional (Lei Complementar nº.123/06, art.2º, I e 6º). Atente-se, bem assim, no tocante à arrecadação unificada de tributos federais, estaduais e municipais, levada a efeito por meio do Simples Nacional, que o recolhimento deve ser efetuado por meio de documento único e específico, instituído pelo Comitê Gestor (artigos 13 e 21, I, da LC nº.123/06). É bem de ver, assim, que, por força da Lei Complementar nº. 123/06, o Comitê Gestor do Simples Nacional é o órgão responsável pela administração da arrecadação unificada, efetuada por meio de documento específico e, não, por meio de DARF - Documento de Arrecadação de Receitas Federais, devendo cuidar, inclusive, das obrigações acessórias relativas ao Simples Nacional. Por isso, não é demais concluir, em princípio, que estando os débitos apurados na forma do Simples Nacional sob a administração do Comitê Gestor do Simples Nacional, não são eles abrangidos pelas disposições da Lei nº. 11.941/2009. Deveras, de um simples exame dos artigos 1º e 3º da Lei nº. 11.941/2009, observa-se que são claros em limitar a abrangência do parcelamento por eles instituídos aos débitos administrados pela Secretaria da Receita Federal do Brasil e pela Procuradoria-Geral da Fazenda Nacional, aí incluído o saldo remanescente do REFIS (Lei nº.9.964/2000), do PAES (Lei nº. 10.684/2003); do PAEX (MP nº.303/2006) e dos parcelamentos previstos no art. 38 da Lei nº. 8.212/91 e no art. 10 da Lei nº. 10.522/02. Para maior clareza, confira-se o teor dos dispositivos da Lei nº.11.941/2009 em comento: Art. 1º Poderão ser pagos ou parcelados, em até 180 (cento e oitenta) meses, nas condições desta Lei, os débitos administrados pela Secretaria da Receita Federal do Brasil e os débitos para com a Procuradoria-Geral da Fazenda Nacional, inclusive o saldo remanescente dos débitos consolidados no Programa de Recuperação Fiscal - REFIS, de que trata a Lei no 9.964, de 10 de abril de 2000, no Parcelamento Especial - PAES, de que trata a Lei no 10.684, de 30 de maio de 2003, no Parcelamento Excepcional - PAEX, de que trata a Medida Provisória no 303, de 29 de junho de 2006, no parcelamento previsto no art. 38 da Lei no 8.212, de 24 de julho de 1991, e no parcelamento previsto no art. 10 da Lei no 10.522, de 19 de julho de 2002, mesmo que tenham sido excluídos dos respectivos programas e parcelamentos, bem como os débitos decorrentes do aproveitamento indevido de créditos do Imposto sobre Produtos Industrializados - IPI oriundos da aquisição de matérias-primas, material de embalagem e produtos intermediários relacionados na Tabela de Incidência do Imposto sobre Produtos Industrializados - TIPI, aprovada pelo Decreto no 6.006, de 28 de dezembro de 2006, com incidência de alíquota 0 (zero) ou como não-tributados. 1º O disposto neste artigo aplica-se aos créditos constituídos ou não, inscritos ou não em Dívida Ativa da União, mesmo em fase de execução fiscal já ajuizada, inclusive os que foram indevidamente aproveitados na apuração do IPI referidos no caput deste artigo. 2º Para os fins do disposto no caput deste artigo, poderão ser pagas ou parceladas as dívidas vencidas até 30 de novembro de 2008, de pessoas físicas ou jurídicas, consolidadas pelo sujeito passivo, com exigibilidade suspensa ou não, inscritas ou não em dívida ativa, consideradas isoladamente, mesmo em fase de execução fiscal já ajuizada, ou que tenham sido objeto de parcelamento anterior, não integralmente quitado, ainda que cancelado por falta de pagamento, assim considerados: I - os débitos inscritos em Dívida Ativa da União, no âmbito da Procuradoria-Geral da Fazenda Nacional; II - os débitos relativos ao aproveitamento indevido de crédito de IPI referido no caput deste artigo; III - os débitos decorrentes das contribuições sociais previstas nas alíneas a, b e c do parágrafo único do art. 11 da Lei no 8.212, de 24 de julho de 1991, das contribuições instituídas a título de substituição e das contribuições devidas a terceiros, assim entendidas outras entidades e fundos, administrados pela Secretaria da Receita

Federal do Brasil; e IV - os demais débitos administrados pela Secretaria da Receita Federal do Brasil. 3o Observado o disposto no art. 3o desta Lei e os requisitos e as condições estabelecidos em ato conjunto do Procurador-Geral da Fazenda Nacional e do Secretário da Receita Federal do Brasil, a ser editado no prazo de 60 (sessenta) dias a partir da data de publicação desta Lei, os débitos que não foram objeto de parcelamentos anteriores a que se refere este artigo poderão ser pagos ou parcelados da seguinte forma: I - pagos a vista, com redução de 100% (cem por cento) das multas de mora e de ofício, de 40% (quarenta por cento) das isoladas, de 45% (quarenta e cinco por cento) dos juros de mora e de 100% (cem por cento) sobre o valor do encargo legal; II - parcelados em até 30 (trinta) prestações mensais, com redução de 90% (noventa por cento) das multas de mora e de ofício, de 35% (trinta e cinco por cento) das isoladas, de 40% (quarenta por cento) dos juros de mora e de 100% (cem por cento) sobre o valor do encargo legal; III - parcelados em até 60 (sessenta) prestações mensais, com redução de 80% (oitenta por cento) das multas de mora e de ofício, de 30% (trinta por cento) das isoladas, de 35% (trinta e cinco por cento) dos juros de mora e de 100% (cem por cento) sobre o valor do encargo legal; IV - parcelados em até 120 (cento e vinte) prestações mensais, com redução de 70% (setenta por cento) das multas de mora e de ofício, de 25% (vinte e cinco por cento) das isoladas, de 30% (trinta por cento) dos juros de mora e de 100% (cem por cento) sobre o valor do encargo legal; ou V - parcelados em até 180 (cento e oitenta) prestações mensais, com redução de 60% (sessenta por cento) das multas de mora e de ofício, de 20% (vinte por cento) das isoladas, de 25% (vinte e cinco por cento) dos juros de mora e de 100% (cem por cento) sobre o valor do encargo legal. 4o O requerimento do parcelamento abrange os débitos de que trata este artigo, incluídos a critério do optante, no âmbito de cada um dos órgãos. 5o (VETADO) 6o Observado o disposto no art. 3o desta Lei, a dívida objeto do parcelamento será consolidada na data do seu requerimento e será dividida pelo número de prestações que forem indicadas pelo sujeito passivo, nos termos dos 2o e 5o deste artigo, não podendo cada prestação mensal ser inferior a: I - R\$ 50,00 (cinquenta reais), no caso de pessoa física; e II - R\$ 100,00 (cem reais), no caso de pessoa jurídica. 7o As empresas que optarem pelo pagamento ou parcelamento dos débitos nos termos deste artigo poderão liquidar os valores correspondentes a multa, de mora ou de ofício, e a juros moratórios, inclusive as relativas a débitos inscritos em dívida ativa, com a utilização de prejuízo fiscal e de base de cálculo negativa da contribuição social sobre o lucro líquido próprios. 8o Na hipótese do 7o deste artigo, o valor a ser utilizado será determinado mediante a aplicação sobre o montante do prejuízo fiscal e da base de cálculo negativa das alíquotas de 25% (vinte e cinco por cento) e 9% (nove por cento), respectivamente. 9o A manutenção em aberto de 3 (três) parcelas, consecutivas ou não, ou de uma parcela, estando pagas todas as demais, implicará, após comunicação ao sujeito passivo, a imediata rescisão do parcelamento e, conforme o caso, o prosseguimento da cobrança. 10. As parcelas pagas com até 30 (trinta) dias de atraso não configurarão inadimplência para os fins previstos no 9o deste artigo. 11. A pessoa jurídica optante pelo parcelamento previsto neste artigo deverá indicar pormenorizadamente, no respectivo requerimento de parcelamento, quais débitos deverão ser nele incluídos. 12. Os contribuintes que tiverem optado pelos parcelamentos previstos nos arts. 1o a 3o da Medida Provisória no 449, de 3 de dezembro de 2008, poderão optar, na forma de regulamento, pelo reparcelamento dos respectivos débitos segundo as regras previstas neste artigo até o último dia útil do 6o (sexto) mês subsequente ao da publicação desta Lei. 13. Podem ser parcelados nos termos e condições desta Lei os débitos de Contribuição para o Financiamento da Seguridade Social - COFINS das sociedades civis de prestação de serviços profissionais relativos ao exercício de profissão legalmente regulamentada a que se referia o Decreto-Lei no 2.397, de 21 de dezembro de 1987, revogado pela Lei no 9.430, de 27 de dezembro de 1996. 14. Na hipótese de rescisão do parcelamento com o cancelamento dos benefícios concedidos: I - será efetuada a apuração do valor original do débito, com a incidência dos acréscimos legais, até a data da rescisão; II - serão deduzidas do valor referido no inciso I deste parágrafo as parcelas pagas, com acréscimos legais até a data da rescisão. 15. A pessoa física responsabilizada pelo não pagamento ou recolhimento de tributos devidos pela pessoa jurídica poderá efetuar, nos mesmos termos e condições previstos nesta Lei, em relação à totalidade ou à parte determinada dos débitos: I - pagamento; II - parcelamento, desde que com anuência da pessoa jurídica, nos termos a serem definidos em regulamento. 16. Na hipótese do inciso II do 15 deste artigo: I - a pessoa física que solicitar o parcelamento passará a ser solidariamente responsável, juntamente com a pessoa jurídica, em relação à dívida parcelada; II - fica suspensa a exigibilidade de crédito tributário, aplicando-se o disposto no art. 125 combinado com o inciso IV do parágrafo único do art. 174, ambos da Lei nº 5.172, de 25 de outubro de 1966 - Código Tributário Nacional; III - é suspenso o julgamento na esfera administrativa. 17. Na hipótese de rescisão do parcelamento previsto no inciso II do 15 deste artigo, a pessoa jurídica será intimada a pagar o saldo remanescente calculado na forma do 14 deste artigo. Seção II Do Pagamento ou do Parcelamento de Dívidas Decorrentes de Aproveitamento Indevido de Créditos de IPI, dos Parcelamentos Ordinários e dos Programas Refis, Paes e Paex Art. 2o No caso dos débitos decorrentes do aproveitamento indevido de créditos do Imposto sobre Produtos Industrializados - IPI oriundos da aquisição de matérias-primas, material de embalagem e produtos intermediários relacionados na Tabela de Incidência do Imposto sobre Produtos Industrializados - TIPI, aprovada pelo Decreto nº 6.006, de 28 de dezembro de 2006, com incidência de alíquota zero ou como não-tributados: I - o valor mínimo de cada prestação não poderá ser inferior a R\$ 2.000,00 (dois mil reais); II - a pessoa jurídica não está obrigada a consolidar todos os débitos existentes decorrentes do aproveitamento indevido de créditos do Imposto sobre Produtos Industrializados - IPI oriundos da aquisição de matérias-primas, material de embalagem e produtos intermediários relacionados na Tabela de Incidência do Imposto sobre Produtos Industrializados - TIPI neste parcelamento, devendo indicar, por ocasião do requerimento, quais débitos deverão ser incluídos nele. Art. 3o No caso de débitos que tenham sido objeto do Programa de Recuperação Fiscal - REFIS, de que trata a Lei no 9.964, de 10 de abril de 2000, do Parcelamento Especial - PAES, de que trata a Lei no 10.684, de 30 de maio de 2003, do Parcelamento Excepcional - PAEX, de que trata a Medida Provisória no 303, de 29 de junho de 2006, do parcelamento previsto no art. 38 da Lei no

8.212, de 24 de julho de 1991, e do parcelamento previsto no art. 10 da Lei no 10.522, de 19 de julho de 2002, observar-se-á o seguinte: (.....)Como se pode constatar, a Lei nº. 11.941/2009 traz relação taxativa dos débitos passíveis de inclusão no parcelamento por ela instituído, não estando dentre tais débitos aqueles administrados pelo Comitê Gestor do Simples Nacional.Por tudo isso, INDEFIRO a medida liminar pleiteada.Fica deferida a retificação do pólo passivo da presente demanda, passando a constar como autoridade impetrada o Ilmo. Senhor Delegado da Receita Federal do Brasil de Administração Tributária em São Paulo.Oportunamente, remetam-se os autos ao SEDI para regularização. Intime(m)-se. Oficie-se. Vista ao MPF.

2009.61.00.024046-5 - J.CHEBLY EMPREENDIMENTOS DE PUBLICIDADE LTDA(MG083474 - AUDREY GONCALVES DE CASTRO CHALFUN) X PRESIDENTE SUPLENTE COMISSAO LICITACAO INFRAERO-AEROPORTO CONGONHAS-SP

Oficie-se ao impetrado, dando-lhe ciência da decisão proferida no Agravo nº 2009.03.00.041568-7, para fiel cumprimento.

2009.61.00.024215-2 - INVENSYS APPLIANCE CONTROLS LTDA(SP194981 - CRISTIANE CAMPOS MORATA) X DELEGADO DA REC FEDERAL DO BRASIL DE ADMINIST TRIBUTARIA EM SP - DERAT X PROCURADOR CHEFE DA FAZENDA NACIONAL EM SAO PAULO

Invensys Appliance Controls Ltda impetra o presente mandado de segurança, com pedido de medida liminar, objetivando a migração dos débitos descritos nos autos para o CNPJ da incorporadora, permitindo-se assim, sua adesão ao benefício instituído pela Lei nº.11.941/09, com a utilização dos prejuízos fiscais e respectiva base negativa.Alega que passou por uma série de incorporações e alterações societárias e devido a burocracia para baixa das pendências junto à SRFB e demais órgãos públicos, estas incorporações ainda não foram reconhecidas, restando indeferido seu pedido de baixa de inscrição do CNPJ da incorporada, situação que impede a sua adesão ao benefício instituído pela Lei nº. 11.941/09.Decido.Para deslinde provisório da questão, importa atentar para o que narra a impetrante:É, nos últimos anos, a Impetrante passou por uma série de incorporações e alterações societárias, porém, devido a burocracia para baixa de pendências junto à SRFB e demais órgãos públicos, estas incorporações ainda não foram reconhecidas pela Receita Federal, tendo sido indeferido seu pedido de baixa de inscrição do CNPJ da incorporada, muito embora o registro tenha sido feito corretamente na Junta Comercial de São Paulo (JUCSP), conforme comprovam os docs. Anexos.Em 06/03/98, a empresa ROBERTSHAW DO BRASIL S.A (CNPJ nº.56.994.957/001-55) foi incorporada pela SIEBE APPLIANCE CONTROLS LTDA (CNPJ nº. 73.913.790/001-70) - docs. 05,06 e 07).A baixa da inscrição da empresa ROBERTSHAW foi devidamente realizada, quando do seu requerimento, por motivo de incorporação, conforme segue Certidão de Baixa anexa (doc.08) e Situação Cadastral do CNPJ nº. 56.994.957/001-55 (doc.09).Após, a SIEBE APPLICANCE CONTROLS LTDA (incorporadora) alterou sua denominação social para INVENSYS APPLIANCE CONTROLS LTDA (doc.10).E, em 02/03/01, a empresa BTR BRASIL LTDA (CNPJ nº.45.040.185/0001-04) incorporou a empresa INVENSYS APPLIANCE CONTROLS LTDA (CNPJ Nº 73.913.790/0001-70, porém, mantendo a denominação desta última, incorporada (docs.11/12).Todavia, a INVENSYS, ora Impetrante, mesmo após diversas diligências para baixa da inscrição da incorporada, não conseguiu fazê-lo até a presente data.Conforme consta da Situação Cadastral do CNPJ nº. 73.913.790/001-70 (doc.13) a Impetrante teve seu pedido de baixa de inscrição INDEFERIDO, muito embora sua situação cadastral já conste como SUSPENSA.Após diversas diligências na Receita Federal para entender as razões do indeferimento, a Impetrante foi informada que isto se deve ao fato de que outras empresas ainda vinham fazendo retenções na fonte deste CNPJ e, em decorrência destes recolhimentos, gerou-se obrigações acessórias devidas pelo CNPJ nº. 73.913.790/0001-70, impossibilitando sua regularização/baixa. Porém, mesmo após a apresentação de documentos para regularização destas obrigações acessórias, a Impetrante fez novo requerimento de baixa, o qual foi novamente indeferido.Ora, em vista do que a impetrante narra, vê-se que a conduta pretensamente ilegal e/ou abusiva decorre do indeferimento de baixa dos débitos da empresa incorporada e o conseqüente reconhecimento de que os débitos fiscais desta passariam a ser de responsabilidade daquela.E mais, é bem de ver que o pleito administrativo de migração e baixa dos débitos restou indeferido pelo Fisco sem que a impetrante esclarecesse na inicial o motivo para tanto e por que o mesmo careceria de legitimidade.Se não bastasse, de um simples exame dos documentos de fls. 79/88, constata-se que eles não provam que a Fazenda Nacional já teria reconhecido as incorporações feitas, inclusive emitindo cobranças e citando a Impetrante para penhora de bens pelo CNPJ nº. 45.040.185/0001-04. Assim, não há como se reconhecer que os débitos objeto deste mandamus também devem ser reconhecidos como devidos apenas pela impetrante e migrados para seu CNPJ.Desse modo, fica indeferida a medida liminar.Intime(m)-se. Oficie-se, requisitando-se informações.

2009.61.00.025325-3 - EZEILTON RODRIGUES DE SANTANA(SP285629 - EZEILTON RODRIGUES DE SANTANA) X PRESIDENTE COMISSAO SELECAO CONCURSO PUBLICO POLICIA RODOVIARIA FED X DIRETOR PRESIDENTE DA FUNRIO

A competência em mandado de segurança se define pela sede funcional da autoridade apontada como coatora. Conforme a lição de Hely Lopes Meirelles: Para a fixação do juízo competente em mandado de segurança não interessa a natureza do ato impugnado; o que importa é a sede da autoridade coatora e sua categoria funcional, reconhecida nas normas de organização judiciária pertinentes. Se a impetração for dirigida a juízo incompetente, ou no decorrer do processo surgir fato ou situação jurídica que altere a competência julgadora, o Magistrado ou o Tribunal deverá remeter o processo ao juízo competente (Mandado de Segurança, 17ª edição, São Paulo, Malheiros, 1996, p.54). Por ser esta

exatamente a situação versadas nos autos, remetam-se os autos a uma das r. Varas Federais do Rio de Janeiro - RJ, adotando-se as providências de praxe e dando-se baixa na distribuição. Intime(m)-se.

2009.61.00.025741-6 - DP COM/ DE VEICULOS LTDA(SP146665 - ALEXANDRE SANTOS DE CARVALHO) X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM SAO PAULO - SP

De início, forçoso reconhecer a plausibilidade do direito invocado pois a omissão da autoridade coatora, fere, em princípio, direito líquido e certo do(s) impetrante(s) quanto à devida apreciação de seu(s) pleito(s) administrativo(s). Deve a autoridade impetrada, com base no sistema de dados a que tem acesso, proceder à análise administrativa do(s) pedido(s), objeto da presente ação, em prazo razoável. O fato de haver grande acúmulo de trabalho, aliado à escassez de recursos humanos, não escusam a autoridade apontada como coatora de examinar o pleito do(s) impetrante(s). Evidente, pois, a falha no desempenho da Administração, em total ofensa ao princípio da eficiência que rege sua atuação, nos termos do artigo 37, caput, da Constituição Federal. De outra parte, não se está sendo respeitado o direito de petição do(s) impetrante(s), que, como titular(es) do mencionado direito público subjetivo, não pode ter violado o que lhe assegura a Magna Carta, ainda mais quando em nada concorre pela deficiência estrutural da repartição pública. Confira-se, a respeito, a lição do eminente Ministro do egrégio Supremo Tribunal Federal, o Dr. José Celso de Mello Filho: É o instrumento posto pela Carta Federal à disposição de qualquer pessoa que pretenda, dirigindo-se aos Poderes do Estado, defender interesse pessoal ou geral. O direito de petição pode ser exercido em face do Executivo, do Legislativo e do Judiciário. A importância desse direito público subjetivo mais acentua quando se verifica que os Poderes do Estado não podem deixar de responder à postulação deduzida. A indeclinabilidade da prestação estatal, respondendo a afirmativa ou negativamente, é uma consequência desse direito. Arquivamentos sumários das petições encaminhadas, sem resposta alguma, ao peticionário vulneram a regra constitucional. Nesse sentido: PONTES DE MIRANDA, Comentários à Constituição de 1967, cit., 1971, t.5, p. 630. (in Constituição Federal Anotada, 2º edição, página 480, editora Saraiva). (grifei) Assim, DEFIRO a medida liminar pleiteada para determinar ao Senhor Delegado da Receita Federal do Brasil em São Paulo aprecie, prolatando decisão conclusiva acerca da Solicitação de Revisão dos Débitos Consolidados no PAES - SRDC-PAES apresentada pela impetrante, no prazo de 15 (quinze) dias. Requistem-se, pois, informações com cópia desta. Intime(m)-se. Oficie-se.

2009.61.00.025854-8 - HAO SEU MIN X WANG CHI YANG(SP131928 - ADRIANA RIBERTO BANDINI) X SUPERINTENDENTE DO PATRIMONIO DA UNIAO EM SAO PAULO

De um exame da inicial, impõe-se reconhecer a plausibilidade do direito invocado pois a omissão da autoridade coatora fere, em princípio, direito líquido e certo do(s) impetrante(s) quanto à devida apreciação de seu(s) pleito(s) administrativo(s). Deve a autoridade impetrada, com base no sistema de dados a que tem acesso, proceder à análise administrativa do(s) pedido(s), objeto da presente ação, em prazo razoável. O fato de haver grande acúmulo de trabalho, aliado à escassez de recursos humanos, não escusam a autoridade apontada como coatora de examinar os requerimentos da impetrante. Evidente, pois, a falha no desempenho da Administração, em total ofensa ao princípio da eficiência que rege sua atuação, nos termos do artigo 37, caput, da Constituição Federal. De outra parte, não se está sendo respeitado o direito de petição do(s) impetrante(s), que, como titulares do mencionado direito público subjetivo, não pode ter violado o que lhe assegura a Magna Carta, ainda mais quando em nada concorre pela deficiência estrutural da repartição pública. Confira-se, a respeito, a lição do eminente Ministro do egrégio Supremo Tribunal Federal, o Dr. José Celso de Mello Filho: É o instrumento posto pela Carta Federal à disposição de qualquer pessoa que pretenda, dirigindo-se aos Poderes do Estado, defender interesse pessoal ou geral. O direito de petição pode ser exercido em face do Executivo, do Legislativo e do Judiciário. A importância desse direito público subjetivo mais acentua quando se verifica que os Poderes do Estado não podem deixar de responder à postulação deduzida. A indeclinabilidade da prestação estatal, respondendo a afirmativa ou negativamente, é uma consequência desse direito. Arquivamentos sumários das petições encaminhadas, sem resposta alguma, ao peticionário vulneram a regra constitucional. Nesse sentido: PONTES DE MIRANDA, Comentários à Constituição de 1967, cit., 1971, t.5, p. 630. (in Constituição Federal Anotada, 2º edição, página 480, editora Saraiva). (grifei) À vista da manifesta possibilidade de lesão irreparável e principalmente quando se tem em conta que o(s) impetrante(s) encontra(m)-se impedido(s) de transferir(em) para o(s) seu(s) nome(s) o(s) imóvel(eis) por ele(s) adquirido por inércia do Poder Público em dar andamento ao pedido protocolado em 29 de outubro de 2009, DEFIRO a medida liminar, de forma a determinar à(s) autoridade(s) apontada(s) como coatora(s) que adote(m) as providências necessárias, no limite de suas atribuições, para a imediata análise do requerimento protocolado sob o nº. 04977.012292/2009-93. Requistem-se, pois, informações com cópia desta. Intime(m)-se. Oficie-se.

2009.61.12.007507-0 - CIRLENE ZUBCOV SANTOS(RJ149014 - LUCIANA DOS SANTOS SILVA) X PRESID DA COMISSAO DE SELECAO E INSCRIC DA OAB - SECCAO SAO PAULO(SP231355 - ALEXANDRA BERTON SCHIAVINATO)

Intime-se a impetrante a subscrever o instrumento de mandato de fls. 183, sob pena de desentranhamento. Int.

2009.61.13.002576-1 - SINDICATO DA IND/ DE CALCADOS DE FRANCA(SP187150 - MAURO CESAR BASSI FILHO E SP290565 - EDGARD MANTELLATTO ELIAS) X SUPERINTENDENTE DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM SAO PAULO

Diga o impetrante se tem interesse no prosseguimento do feito, no prazo de 5 (cinco) dias. Em caso positivo, o impetrante deverá cumprir o despacho de fls. 72, sob pena de extinção do feito sem resolução do mérito. No silêncio,

intime-se pessoalmente o impetrante. Int.

2009.61.19.009808-2 - PAMELA DA SILVA PASCOA X REITOR DA FACULDADE UNISANTANA

Deixo de conhecer como embargos de declaração o pedido formulado às fls. 71/74, pois são inadmissíveis de simples decisão interlocutória. Confira-se, a respeito, os seguintes julgados: RT 548/109 e JTA 87/58. Porém, a fim de que não remanesça dúvida quanto à decisão questionada e face ao manifesto equívoco no disposto acerca do curso que a impetrante pretende se matricular, retifico-a de ofício, passando a constar em substituição ao que restou consignado no seu último parágrafo, o seguinte texto: Isto posto, DEFIRO A MEDIDA LIMINAR determinando à ilustre autoridade impetrada que adote as providências necessárias para a realização da matrícula para frequentar as aulas do 2º semestre de 2009 (8º semestre do curso de administração de empresas), possibilitando a impetrante o acesso em face dos fatos narrados na inicial. No mais referida decisão permanece inalterada. Quanto ao pleito de reanálise da medida liminar deferida, visando a realização da matrícula da impetrante para o 1º semestre de 2010, verifico que tal situação configura a ocorrência de fato novo e de possível ato coator distinto daquele que ensejou a impetração do presente mandado de segurança, devendo ser combatido através de ação própria. Intime(m)-se. Prossiga-se.

MANDADO DE SEGURANCA COLETIVO

2009.61.00.013626-1 - SINDICATO TRABALHADORES EMPRESAS DE TRANSPORTES RODOVIARIOS CARGAS SECAS E MOLHADAS LOGISTICA SP E ITAPECERICA(SP143667 - LUIS FELIPE DINO DE ALMEIDA AIDAR E SP198985 - FABIANA GOMES PIRES) X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM SAO PAULO - SP(Proc. 1700 - ANDRE FELIPE DE BARROS CORDEIRO)

Vistos etc. Recebo o recurso de apelação no efeito devolutivo. Vista à parte contrária para apresentar contrarrazões. Ao Ministério Público Federal. Após, remetam-se os autos ao E. TRF da 3ª Região, com as cautelas legais. Int.

16ª VARA CÍVEL

PA 1,0 DRA. TÂNIA REGINA MARANGONI ZAUHY

JUÍZA FEDERAL TITULAR

16ª. Vara Cível Federal

Expediente Nº 9036

ACAO CIVIL PUBLICA

2008.61.00.026977-3 - MINISTERIO PUBLICO FEDERAL(Proc. 1081 - PAULO TAUBEMBLATT) X UNIAO FEDERAL

Fls.580/600: Manifeste-se o MPF.

2009.61.00.018748-7 - (DISTRIBUIDO POR DEPENDENCIA AO PROCESSO 2008.61.00.026977-3) MINISTERIO PUBLICO FEDERAL(Proc. 353 - PEDRO ANTONIO DE OLIVEIRA MACHADO) X UNIAO FEDERAL
Especifiquem as partes as provas que eventualmente desejam produzir, justificando-as.

DESAPROPRIACAO

00.0419604-0 - ELETROPAULO METROPOLITANA ELETRICIDADE DE SAO PAULO S/A(SP026548 - EDGARD SILVEIRA BUENO FILHO E SP041336 - OLGA MARIA DO VAL E SP194933 - ANDRE TAN OH) X ANITA PRIOLI X ADVOCACIA INES DE MACEDO(SP018356 - INES DE MACEDO)

FLS.372: Manifeste-se o expropriado. Em nada mais sendo requerido, no prazo de 10(dez) dias, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais. Int.

MONITORIA

2004.61.00.014443-0 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP178378 - LUIS FERNANDO CORDEIRO BARRETO E SP126522 - EDITH MARIA DE OLIVEIRA) X AUZIEL NERES DE OLIVEIRA(SP158508 - LUIZ CARLOS DA SILVA)

Fls. 499/512: Manifeste-se a CEF. Silente, aguarde-se manifestação no arquivo. Int.

2008.61.00.017047-1 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP199759 - TONI ROBERTO MENDONÇA E SP173286 - LEONORA ARNOLDI MARTINS FERREIRA) X VALDINEI DE MATOS MOREIRA(SP211148 - VALDINEI DE MATOS MOREIRA) X ANDERSON LUIZ FRANCA SALVADOR

Ante o lapso de tempo decorrido, informe a CEF se houve concessão de efeito suspensivo ao Agravo de Instrumento nº 2009.03.00.004843-5, no prazo de 10 (dez) dias. Int.

2009.61.00.021586-0 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP235460 - RENATO VIDAL DE LIMA E SP173286 - LEONORA ARNOLDI MARTINS FERREIRA) X SILVINA PROCOPIO DA SILVA

Em nada mais sendo requerido, aguarde-se manifestação no arquivo. Int.

PROCEDIMENTO ORDINARIO

97.0012486-0 - ESCRITORIO CONTABIL ALFER S/C LTDA(SP109768 - IGOR TADEU BERRO KOSLOSKY) X UNIAO FEDERAL(Proc. 1273 - GLAUCIA YUKA NAKAMURA)

Os cálculos envolvendo o levantamento e a conversão dos depósitos judiciais efetuados a título de COFINS apresentam uma complexidade tal que não permitem ao Juízo decidir qual das partes está com a razão. Tampouco é possível ao Juízo socorrer-se do Contador Judicial, vez que os cálculos em discussão não são meramente aritméticos, dependendo, ao contrário, de intervenção de um perito contábil para analisá-los. Isto posto, DETERMINO a realização de perícia contábil e nomeio para o mister o contador SIDNEY BALDINI, que deverá ser intimado para apresentar laudo em 30(trinta) dias. Intime-se o Sr. Perito para estimativa dos honorários. Int.

98.0024987-7 - BENEDITO MORENO LEAL FILHO X CELSO APARECIDO LEITE X GENERINO SOUZA DA SILVA X GILENO NOVAIS DE OLIVEIRA X JOSE PEREIRA DE SOUZA X JUSCELINO RODRIGUES SANTANA X MARIA MADALENA PEREIRA X VICENTE ARTUR DA SILVA X VICENTE REINALDO DE MEDEIROS X ZANILTA ASSIS DE ANDRADE OLIVEIRA(SP161990 - ARISMAR AMORIM JUNIOR) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP094066 - CAMILO DE LELLIS CAVALCANTI E SP058836 - ANITA THOMAZINI SOARES)

FLS. 457: Ciência às partes do desarquivamento dos autos. Em nada sendo requerido no prazo de 05(cinco) dias, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais. Int.

2009.61.00.018789-0 - AISIN DO BRASIL COM/ E IND/ LTDA(SP017211 - TERUO TACAoca) X UNIAO FEDERAL

Fls.258: Determino a realização de prova pericial contábil, nomeando para o mister o senhor SIDNEY BALDINI. Faculto às partes a formulação de quesitos e a indicação de assistentes técnicos no prazo de 10(dez) dias. Intime-se o Sr. Perito para estimativa dos honorários. Após, venham conclusos para designação de audiência para instalação de perícia. Int.

EXECUCAO DE TITULO EXTRAJUDICIAL

2008.61.00.000253-7 - BANCO NACIONAL DE DESENVOLVIMENTO ECONOMICO SOCIAL - BNDES(SP136989 - NELSON ALEXANDRE PALONI) X CLAUDIO APARECIDO ZAMPERLINI X JOSE VANILDES ZAMPERLINI

Fls. 122/130: Manifeste-se o BNDES. Sem prejuízo, informe acerca do cumprimento da Carta Precatória nº 15/2009, expedida às fls. 76, no prazo de 10 (dez) dias. Int.

2008.61.00.025371-6 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP119738B - NELSON PIETROSKI E SP173286 - LEONORA ARNOLDI MARTINS FERREIRA) X MARIA ANGELA APARECIDA DOS SANTOS
Dê a CEF regular andamento ao feito, no prazo de 10 (dez) dias. Em nada mais sendo requerido, aguarde-se manifestação no arquivo. Int.

2009.61.00.004579-6 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP199759 - TONI ROBERTO MENDONÇA E SP160212 - FLAVIA ADRIANA CARDOSO DE LEONE E SP160416 - RICARDO RICARDES) X MERCADINHO E PADARIA RAY LTDA(SP023480 - ROBERTO DE OLIVEIRA) X NAIM DAKEL ALLAH EL ASSY(SP023480 - ROBERTO DE OLIVEIRA E SP228469 - ROBERTA DE OLIVEIRA) X WILLIAM NAIM EL ASSY(SP023480 - ROBERTO DE OLIVEIRA)

Em nada mais sendo requerido, aguarde-se manifestação no arquivo. Int.

MANDADO DE SEGURANCA

2002.61.00.004290-9 - OLVEPLAST OLVEBRA EMBALAGENS PLASTICAS LTDA(SP110750 - MARCOS SEIITI ABE E SP154069 - DANIELLA GALVÃO IGNEZ E SP096303E - RODRIGO HAMAMURA BIDURIN) X DELEGADO DA DELEGACIA DA RECEITA FEDERAL-CHEFIA SEC 8 REG-EM OSASCO-SP(Proc. 1614 - CARLOS ROSALVO BARRETO E SILVA) X CHEFE DA PROCURADORIA DA FAZENDA NACIONAL EM OSASCO - SP(Proc. 179 - SERGIO MURILLO ZALONA LATORRACA) X CHEFE DO POSTO FISCAL DO INSS EM OSASCO - SP(SP153229 - ELISEU PEREIRA GONÇALVES E Proc. 745 - MARTA VILELA GONCALVES E SP152489 - MARINEY DE BARROS GUIGUER)

Retornem ao arquivo- geral. Int.

2004.61.00.017333-8 - CRISTIAN DAVID GONCALVES(SP176385 - THIAGO CARNEIRO ALVES) X DIRETOR DA UNIVERSIDADE SAO JUDAS TADEU(SP196186 - ANDRE DIAS MENEZES DE ALMEIDA E SP018060 - REYNALDO RIBEIRO DAIUTO)

Ciência às partes da descida dos autos do E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região. Em nada sendo requerido, no prazo de 05 (cinco) dias, aguarde-se eventual provocação no arquivo, com as cautelas legais. Int.

2009.61.00.023473-8 - DISTRIBUIDORA AUTOMOTIVA S/A(SP113694 - RICARDO LACAZ MARTINS) X

PROCURADOR CHEFE DA DIVIDA ATIVA DA UNIAO NO ESTADO DE SAO PAULO

(fls. 177/181) Prejudicado o pedido de reconsideração formulado pelo impetrante as fls. 181, haja vista a decisão comunicada pelo E. TRF da 3ª. Região (fls. 196/198) no agravo de instrumento noticiado as fls. 182/195. Cumpra-se decisão de fls. 95 verso, apensando-se aos autos do Mandado de Segurança n.º 2009.61.00.011646-8. Dê-se vista ao Ministério Público Federal e após, venham-me conclusos para sentença. Int.

CAUTELAR INOMINADA

2009.61.00.026397-0 - (DISTRIBUIDO POR DEPENDENCIA AO PROCESSO 2008.61.00.026977-3) ASSOCIACAO DOS ENGENHEIROS, ARQUITETOS E GEOLOGOS DA FUNDACAO NACIONAL DE SAUDE - ASSENAG(DF021550 - LUCIANE COELHO CARVALHO) X UNIAO FEDERAL

Ciência às partes acerca da redistribuição dos autos. Providencie a Secretaria o apensamento aos autos da ação Civil Pública n.º 2008.61.00.026977-3, prosseguindo-se naqueles autos. Int.

Expediente N° 9037

PROCEDIMENTO ORDINARIO

90.0038966-6 - (DISTRIBUIDO POR DEPENDENCIA AO PROCESSO 90.0035323-8) CIA/ BRASILEIRA DE MATERIAIS - COBRACO X MOTO CHAPLIN LTDA X CIA/ SANTO AMARO DE AUTOMOVEIS X ENGERAUTO ENGENHARIA E COM/ DE AUTOMOVEIS LTDA X SANTO AMARO TRANSPORTES LOCAÇAO E COM/ DE VEICULOS LTDA X DISTRIBUIDORA SANTO AMARO DE PECAS LTDA(SP154201 - ANDRÉ FELIX RICOTTA DE OLIVEIRA) X LANIFICIO SANTO AMARO S/A(SP073804 - PAULO CESAR FABRA SIQUEIRA E SP043052 - RAGNER LIMONGELI VIANNA) X UNIAO FEDERAL(Proc. 1273 - GLAUCIA YUKA NAKAMURA)

Considerando tratar-se de valores de grande monta e ante o perigo da irreversibilidade do deferimento do levantamento desses valores, sem que haja a manifestação conclusiva do Banco do Brasil, INDEFIRO, por ora, o requerido às fls.1690/1692. Aguarde-se, o prazo concedido para manifestação do Banco do Brasil. Após, conclusos. Int.

2003.61.00.025354-8 - (DISTRIBUIDO POR DEPENDENCIA AO PROCESSO 2003.61.00.020739-3) TNT EXPRESS BRASIL LTDA(SP178194 - JOAQUÍN GABRIEL MINA) X UNIAO FEDERAL(Proc. 1286 - JULIANA M B ESPER PICCINNO) X SERVICO SOCIAL DO COMERCIO - SESC(SP072780 - TITO DE OLIVEIRA HESKETH E SP109524 - FERNANDA HESKETH) X SERVICO NACIONAL DE APRENDIZAGEM COML/ - SENAC(SP019993 - ROBERTO MOREIRA DA SILVA LIMA) X SERVICO DE APOIO AS MICRO E PEQUENAS EMPRESAS DE SAO PAULO(SP067859 - LENICE DICK DE CASTRO E SP167690 - SILVIA APARECIDA TODESCO RAFACHO)

Recebo o recurso de apelação interposto pela União Federal, em seus regulares efeitos jurídicos (art. 520, caput, primeira parte, do CPC). Vista à autora para contra-razões, no prazo legal. Após, subam os autos ao E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região, com as cautelas legais. Int.

2004.61.00.030476-7 - JAILTON ARAUJO X ANDREA CRISTINA LIRIA(SP175292 - JOÃO BENEDITO DA SILVA JÚNIOR) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP057588 - JOSE GUILHERME BECCARI E SP096962 - MARIA FERNANDA SOARES DE AZEVEDO BERE E SP085526 - JOSE ADAO FERNANDES LEITE)

III - Isto posto julgo IMPROCEDENTES os pedidos formulados na inicial e condeno os autores JAILTON ARAUJO e ANDREIA CRISTINA LIRIA ao pagamento de honorários advocatícios em favor da CEF, ora fixados em 10% (dez por cento) do valor atribuído à causa. Tendo em vista serem os autores beneficiários da justiça gratuita, sua execução fica suspensa, em razão do disposto nos artigos 11 e 12 da Lei 1060/50. Revogo a decisão proferida à fls. 65/66.

Oportunamente, arquivem-se os autos. P.R.I. São Paulo, 17 de dezembro de 2009.

2005.61.00.018664-7 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP129673 - HEROI JOAO PAULO VICENTE E SP178378 - LUIS FERNANDO CORDEIRO BARRETO) X SANDRA REGINA OLIVEIRA DA SILVA(SP182567 - ODAIR GUERRA JUNIOR)

Considerando que o pedido formulado pela CEF na petição inicial envolve além da reintegração de posse do imóvel, a rescisão do contrato firmado com a ré. Considerando, outrossim, que não houve tentativa de citação da ré no endereço declinado pela Receita Federal às fls. 124, converto julgamento em diligência e, para evitar nulidade processual, determino à Secretaria que providencie a expedição de mandado de citação no endereço apontado às fls.124. Int.

MANDADO DE SEGURANCA

2009.61.00.015794-0 - FERNANDO SILVERIO(SP099083 - MARIA LUCIA DA CONCEICAO LOPES DA SILVA) X CHEFE DA DELEGACIA DE CONTROLE DE SEGURANCA PRIVADA DE S. PAULO DELESP

III - Isto posto CONCEDO a segurança para determinar à autoridade impetrada forneça autorização para que o impetrante FERNANDO SILVERIO possa participar do curso de reciclagem para vigilantes, desde que o único fato impeditivo seja aquele descrito no Boletim de Ocorrência às fls. 15/17 dos autos. Sem condenação em honorários advocatícios, porque incabíveis em Mandado de Segurança. Custas ex lege. Sentença sujeita ao duplo grau de jurisdição.

Oportunamente, subam os autos ao E. TRF da Terceira Região.P.R.I.

CAUTELAR INOMINADA

90.0035323-8 - CIA/ BRASILEIRA DE MATERIAIS - COBRACO X MOTO CHAPLIN LTDA X CIA/ SANTO AMARO DE AUTOMOVEIS X ENGERAUTO ENGENHARIA E COM/ DE AUTOMOVEIS LTDA X SANTO AMARO TRANSPORTES LOCACAO E COM/ DE VEICULOS LTDA X DISA - DISTRIBUIDORA SANTO AMARO DE PECAS LTDA X LANIFICIO SANTO AMARO S/A(SP152702 - RITA CRISTINA FRANCO BARBOSA E SP137092 - HELIO RUBENS BATISTA RIBEIRO COSTA E SP109854 - ALEXANDRE RAYMUNDO E SP073804 - PAULO CESAR FABRA SIQUEIRA E SP119336 - CHRISTIANNE VILELA CARCELES GIRALDES E SP154201 - ANDRÉ FELIX RICOTTA DE OLIVEIRA) X UNIAO FEDERAL(Proc. 179 - SERGIO MURILLO ZALONA LATORRACA)

Proferi despacho nos autos da Ação Ordinária n°. 90.0038966-6, em apenso.

97.0021190-8 - COATS CORRENTE LTDA(SP090389 - HELCIO HONDA E SP132397 - ANTONIO CARLOS AGUIRRE CRUZ LIMA E SP111992 - RITA DE CASSIA CORREARD TEIXEIRA) X FUNDO NACIONAL DE DESENVOLVIMENTO DA EDUCACAO - FNDE(Proc. 1370 - HERMES ARRAIS ALENCAR) X INSS/FAZENDA(Proc. 1370 - HERMES ARRAIS ALENCAR)

Fls. 721: Manifeste-se a requerente. Em caso de concordância, peça-se ofício de conversão em renda em favor da FUNDAÇÃO NACIONAL DE DESENVOLVIMENTO DA EDUCAÇÃO - FNDE, nos termos do requerido às fls. 721. Convertido, dê-se ciência à União Federal (PFN). Após, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais. Int.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA

97.0042263-1 - (DISTRIBUIDO POR DEPENDENCIA AO PROCESSO 97.0021190-8) COATS CORRENTE LTDA X DYNACAST DO BRASIL LTDA - FILIAL(SP090389 - HELCIO HONDA E SP111992 - RITA DE CASSIA CORREARD TEIXEIRA) X FUNDO NACIONAL DE DESENVOLVIMENTO DA EDUCACAO - FNDE(Proc. 435 - EVANDERSON DE JESUS GUTIERRES) X INSS/FAZENDA(Proc. 557 - FABRICIO DE SOUZA COSTA) X UNIAO FEDERAL X FUNDO NACIONAL DE DESENVOLVIMENTO DA EDUCACAO - FNDE X COATS CORRENTE LTDA

Oportunamente, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais.

Expediente N° 9038

PROCEDIMENTO ORDINARIO

00.0651261-5 - ARMANDO CABRAL DE MEDEIROS X AURORA CARDOSO TREME X BERNADETE DE LEMOS VELLOSO X CARLOS DE ALENCAR AQUINO X CELINA REMONDI X CLEIDE MARIA BURATTO X CYRO FESSEL FAZZIO X DIVA TERESINHA DE BARROS TONIOLO X ELIAS BAUAB X ELIDA NUNES DE SOUZA X ELOMIR ANOMAL PEREIRA X EROILDA BILHALVA FLORES X HELIA SILVA CURTOLO X IGNES PAURO ROJAS X IDINA MONTEIRO FIDALGO X ILDEBRANDO ZOLDAN X JACKSON GRANGEIRO GUIMARAES X JOSE GUIDO SOARES X JOSE SPINOLA MAGALHAES X JOSEFINA GUERRA SPOLON X LUCILA MARTINS CARVALHO X LUIZ ROBERTO CHRISTIANI X MARIA EDITH VASCONCELLOS MEDEIROS X MARIA EUGENIA LASSERRE GOMES X MARIA KAMIL X MARIA DE LOURDES DOS REIS LISBOA X MARILIA BEZERRA X MARINA SOLER DE ARAUJO X MARIO VALDO AVANCINI X MARLY BINDO X MIGUEL CARLOS MARTINS X NELSON DE AQUINO FILHO X NYDIA PICCHI MENDES X NORMA LOTTI X NORMA MUSITANO X ONDINA MONTEIRO GRATI X RENATO CORREA SANDRESCHI X ROSAUREA DOS ANJOS COSTA X SALVADOR GROSSI X SOLANGE MARIA LIXA PACHECO BORGES X WALKIRIA DOS SANTOS PEREIRA X ZULEIDE MOREIRA DE SOUZA CAVALCANTE(SP060286A - IZABEL DILOHE PISKE SILVERIO E SP176898A - AIRTON SILVÉRIO E SP119992 - ANTONIO CARLOS GOGONI) X FAZENDA NACIONAL(Proc. 1101 - GUSTAVO HENRIQUE PINHEIRO DE AMORIM)

DESPACHO DE FLS. 1680: (fls. 1630/1635) Dê-se ciência do desarquivamento dos autos ao subscritor das petições de fls. 1630/1631 e fls. 1633/1634, Dr. ANTONIO CARLOS GOGONI, OAB/SP n.º 119.992. Intimem-se as partes do teor das requisições de fls. 1636/1678, nos termos do artigo 12 da Resolução n.º 55 de 14/05/2009 do CJF. Após, se em termos, conclusos para transmissão. Int. DESPACHO DE FLS. 1627: Ao SEDI para retificação do nome das autoras para constar Cleide Maria Buratto (CPF n.º 059.182.438-87) e Ondina Monteiro Grati (CPF n.º 147.727.948-24). Após, peça-se ofício precatório, conforme requerido (fls. 1622/1624), intimando-se as partes do teor das requisições nosterms do artigo 12 da Resolução n.º 055/2009. Aguarde-se o pagamento, sobrestado, no arquivo.

96.0033081-6 - EMPRESA BRASILEIRA DE INFRA-ESTRUTURA AEROPORTUARIA - INFRAERO(SP152368 - SIMONE REZENDE AZEVEDO E SP161415A - SUELY SOARES DE SOUSA SILVA E SP068632 - MANOEL REYES) X CARGOWEY TRANSPORTES INTERNACIONAIS LTDA(SP124820 - ANTONIO APRIGIO FERNANDES DA SILVA E SP117605 - SANDRO APARECIDO RODRIGUES)

Manifestem-se as partes acerca dos cálculos da contadoria judicial (fls. retro, no prazo sucessivo de 10 (dez) dias, iniciando pelo autor. Int.

2007.61.00.027896-4 - EMBALAGEM CAVALCANTE LTDA(SP136568 - RAQUEL DE CASTRO DUARTE MARTINS) X INSTITUTO BRAS DO MEIO AMB E DOS RECURSOS NATURAIS RENOVAVEIS - IBAMA(SP122495 - LUCY CLAUDIA LERNER)

Ciência às partes da descida dos autos do E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região. Em nada sendo requerido, no prazo de 05 (cinco) dias, aguarde-se eventual provocação no arquivo, com as cautelas legais. Int.

2008.61.00.005740-0 - TIZUKO OGAWA(SP208236 - IVAN TOHMÉ BANNOUT) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP240963 - JAMIL NAKAD JUNIOR)

Manifestem-se as partes acerca dos cálculos da contadoria judicial (fls.retro, no prazo sucessivo de 10 (dez) dias, iniciando pelo autor.Int.

2008.61.00.005911-0 - CONDOMINIO GRA BRETANHA(SP068916 - MARILENE GALVAO BUENO KARUT) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP172328 - DANIEL MICHELAN MEDEIROS E SP087469 - RUI GUIMARAES VIANNA)

Manifestem-se as partes acerca dos cálculos da contadoria judicial (fls.retro, no prazo sucessivo de 10 (dez) dias, iniciando pelo autor.Int.

2008.61.00.010814-5 - MARIA DE FATIMA BORGES(SP028217 - MARLI PRIAMI) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP240963 - JAMIL NAKAD JUNIOR)

Intime-se a CEF, na pessoa de seu advogado nos termos do artigo 475-A, parágrafo 1º, a efetuar o recolhimento do valor da condenação, conforme requerido às fls.80/84, no prazo de 15(quinze) dias, pena de incidência da multa de 10% do valor da condenação, a teor do disposto no artigo 475-J, do Código de Processo Civil. Na hipótese de apresentação de Impugnação à execução pela Ré-CEF, proceda a executada ao recolhimento das custas judiciais nos termos do art. 14, IV, da Lei nº 9.289/96, no prazo de 03(dias). Decorrido o prazo, dê-se vista ao Exequente para que indique bens passíveis de penhora. Int.

2009.61.00.002458-6 - WANDERLEY RICARDO REIMER(SP229461 - GUILHERME DE CARVALHO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP245553 - NAILA AKAMA HAZIME)

Fls.150/151: Dê-se vista ao autor.No silêncio, tornem conclusos para prolação de sentença.Int.

2009.61.00.007804-2 - SONIA REGINA CASSIANO(SP183226 - ROBERTO DE SOUZA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP075284 - MARCOS VINICIO JORGE DE FREITAS E SP073809 - MARCOS UMBERTO SERUFO)

Fls.274/280: Reconsidero o despacho de fls. 273.Cumpra-se o determinado às fls. 252, dando-se vista ao sr. perito.Int.

2009.61.00.014105-0 - RAIMUNDO ALVES DE OLIVEIRA X VALDIRENE MENDES DA SILVA(SP143176 - ANNE CRISTINA ROBLES BRANDINI) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP233615A - GISELA LADEIRA BIZARRA MORONE E SP073809 - MARCOS UMBERTO SERUFO)

Fls.180: Tendo em vista que não houve interesse na realização de audiência de tentativa de conciliação, prossiga-se.Fls. 175/176: Indefiro o requerido. Por se tratar de matéria eminentemente de direito, comporta o julgamento antecipado da lide, nos termos do art. 330 I, do CPC.Venham os autos conclusos para sentença.Int.

2009.61.00.023610-3 - CECILIA MISAKO NOGI(SP229461 - GUILHERME DE CARVALHO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP207650 - ROGERIO AUGUSTO DA SILVA)

Fls. 109/111: Dê-se vista à CEF, pelo prazo de 10 (dez) dias.No silêncio, conclusos.Int.

2009.61.00.023622-0 - ANTONIO MACEDO DE QUEIROZ(SP229461 - GUILHERME DE CARVALHO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP207650 - ROGERIO AUGUSTO DA SILVA)

Fls.126/128: Dê-se vista à CEF, pelo prazo de 10 (dez) dias.Silente, conclusos.Int.

2009.61.00.025294-7 - ELSA NOGUEIRA NOBRE(SP070798 - ARLETE GIANNINI KOCH) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP207650 - ROGERIO AUGUSTO DA SILVA)

Diga a parte autora em réplica.Int.

2009.61.00.025493-2 - MOACIR MAMEDE DE SOUZA(SP202608 - FABIO VIANA ALVES PEREIRA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP207650 - ROGERIO AUGUSTO DA SILVA)

Diga a parte autora em réplica.Int.

2009.61.00.025528-6 - IND/ DE MAQUINAS GUTMANN S/A(SP220340 - RICARDO SCRAVAJAR GOUVEIA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP207650 - ROGERIO AUGUSTO DA SILVA)

Diga a parte autora em réplica.Int.

PROCEDIMENTO SUMARIO

88.0032782-6 - PEDRO AURELIO PIRES MARINGOLO(SP184169 - MAURÍCIO DE ÁVILA MARÍNGOLO E SP184177 - NELSON BANDEIRA MARGARIDO) X UNIAO FEDERAL(Proc. 1273 - GLAUCIA YUKA NAKAMURA)

Fls.361/365: Manifeste-se a parte autora. Int.

MANDADO DE SEGURANCA

88.0015013-6 - POLY VAC S/A IND/ E COM/ DE EMBALAGENS(SP025760 - FABIO ANTONIO PECCICACCO E SP048678 - ANTONIO LUIZ BUENO BARBOSA) X PRESIDENTE DO CONSELHO REGIONAL DE QUIMICA DA 4 REGIAO(SP070915 - MARIA ROSA VON HORN)

Ciência às partes da descida dos autos do E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região. Em nada sendo requerido, no prazo de 05 (cinco) dias, aguarde-se eventual provocação no arquivo, com as cautelas legais. Int.

92.0046935-3 - CABRINI BERETTA & CIA LTDA X METALFER CONSTRUCOES METALICAS LTDA(SP014221 - PAULO MARQUES DE FIGUEIREDO JUNIOR E SP065330 - SILVANA BUSSAB ENDRES E SP169029 - HUGO FUNARO E SP154280 - LUÍS HENRIQUE DA COSTA PIRES) X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL EM LIMEIRA-SP(Proc. 179 - SERGIO MURILLO ZALONA LATORRACA)

Aguarde-se o deslinde do agravo de instrumento n.º 2001.03.00.011006-3. Por ora, sobrestem-se os autos no arquivo Int.

96.0014010-3 - SERGIO DOS SANTOS MOREIRA(SP105222 - GENIVAL DE SOUZA E Proc. JOSE MARIA PAZ) X SUPERINTENDENTE REGIONAL DA RECEITA FEDERAL NA 8a REGIAO FISCAL EM SAO PAULO(Proc. 602 - FERNANDO CESAR BAPTISTA DE MATTOS)

Ciência às partes da descida dos autos do E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região. Em nada sendo requerido, no prazo de 05 (cinco) dias, aguarde-se eventual provocação no arquivo, com as cautelas legais. Int.

2007.61.00.001671-4 - TYCO SISTEMAS DE ENERGIA LTDA(SP067564 - FRANCISCO FERREIRA NETO E SP188160 - PAULO VINICIUS SAMPAIO E SP020047 - BENEDICTO CELSO BENICIO) X PROCURADOR CHEFE PROCURADORIA GERAL FAZENDA NACIONAL EM SAO PAULO - SP(Proc. 179 - SERGIO MURILLO ZALONA LATORRACA) X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DE ADMINISTRACAO TRIBUTARIA EM SAO PAULO

Ciência às partes da descida dos autos do E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região. Em nada sendo requerido, no prazo de 05 (cinco) dias, aguarde-se eventual provocação no arquivo, com as cautelas legais. Int.

2008.61.00.000952-0 - BDO TREVISAN AUDITORES INDEPENDENTES(MG082955 - MELISSA FUCCI LEMOS ASSMANN) X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DE ADMINISTRACAO TRIBUTARIA EM SAO PAULO X PROCURADOR CHEFE DA FAZENDA NACIONAL EM SAO PAULO

Ciência às partes da descida dos autos do E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região. Em nada sendo requerido, no prazo de 05 (cinco) dias, aguarde-se eventual provocação no arquivo, com as cautelas legais. Int.

2008.61.00.022262-8 - MAURO PINI FRANCA(SP130533 - CELSO LIMA JUNIOR) X DELEGADO DA REC FEDERAL DO BRASIL DE ADMINIST TRIBUTARIA EM SP - DERAT

Ciência às partes da descida dos autos do E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região. Em nada sendo requerido, no prazo de 05 (cinco) dias, aguarde-se eventual provocação no arquivo, com as cautelas legais. Int.

CAUTELAR INOMINADA

2009.61.00.012730-2 - RAIMUNDO ALVES DE OLIVEIRA(SP143176 - ANNE CRISTINA ROBLES BRANDINI) X VALDIRENE MENDES DA SILVA(SP143176 - ANNE CRISTINA ROBLES BRANDINI E SP167704 - ANA CAROLINA DOS SANTOS MENDONÇA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP181297 - ADRIANA RODRIGUES JÚLIO)

Por se tratar de matéria eminentemente de direito, comporta o julgamento antecipado da lide, nos termos do art. 330, I, do CPC.Venham conclusos para prolação de sentença.Int.

Expediente Nº 9040

USUCAPIAO

2009.61.00.026544-9 - RODRIGO RODINEI CORDEIRO BESERRA(SP121709 - JOICE CORREA SCARELLI) X UNIAO FEDERAL X CIA/ PAULISTA DE TRENS METROPOLITANOS - CPTM X COMPANHIA FAZENDA BELEM

Providencie a AUTORA a retirada da carta precatória expedida às fls. para que seja regularmente distribuída no Juízo Deprecado. No prazo de 10 (dez) dias.Após, comprove nos autos sua efetiva distribuição no Juízo requerido.Int.Publique-se a decisão de fls. 231/232, cujo teor segue: II - DEFIRO, pois, o pedido de antecipação da tutela para manter o autor RODRIGO RODINEI CORDEIRO BESERRA na posse do imóvel localizado na Travessa

José A. Tota - loja 20 - Município de Francisco Morato até a vinda das contestações das rés, quando o pleito será reapreciado por este Juízo. III - Citem-se. Sem prejuízo, intime-se o autor para que esclareça se reside ou se apenas tem seu comércio na Travessa José A. Tota, atentando para o disposto no artigo 14, I, do CPC bem como para que traga aos autos: a) certidão de objeto e pé da ação proposta pela CPTM na Justiça Estadual (fls.169 e segs); b) certidão emitida pelo Registro de Imóveis de Franco da Rocha relatando a situação atual do imóvel indicado na petição inicial. Int.

PROCEDIMENTO ORDINARIO

92.0021040-6 - MARIA GARCIA DE OLIVEIRA CRUZ X MARCIA DA SILVA MAGALHAES CRUZ X ALZIRA DOS SANTOS WATARAI X MAURO WATARAI X ANTONIO MARQUES MAGALHAES X RAIMUNDO BARROS FORMIGA X VALERIA TROCKEMBROCK MOREIRA X MARIA CECILIA CRESCENTI BRANDAO X RENATO CRESCENTI BRANDAO X VINICIUS CRESCENTI BRANDAO X EURIPEDES PARREIRA X NAPOLEAO MODESTO ARRAES(SP027175 - CILEIDE CANDOZIN DE OLIVEIRA BERNARTT E SP129742 - ADELVO BERNARTT E SP160733 - RENATO CRESCENTI BRANDÃO) X UNIAO FEDERAL(Proc. 179 - SERGIO MURILLO ZALONA LATORRACA E Proc. 179 - SERGIO MURILLO ZALONA LATORRACA) Fls.541 (verso): Remetam-se os autos ao SEDI para retificação do pólo ativo da ação devendo ser habilitados os herdeiros do co-autor NAPOLIÃO MODESTO ARRAES, que seguem:RUTH ANTUNES ARRAES, CPF nº.031.025.808-15 (Procuração de fls.530);TÂNIA ANTUNES ARRAES, CPF nº. 186.360.468-58 (Procuração de fls.531);TAÍS ANTUNES ARRAES, CPF nº. 111.622.358-96 (Procuração de fls.532).Após, se em termos, expeça-se ofício precatório em favor da parte autora, intimando-se as partes do teor da requisição nos termos do artigo 12 da Resolução nº. 055 de 14 de maio de 2009.Em nada mais sendo requerido, encaminhe-se o ofício diretamente ao E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região, com cópia à entidade devedora.Int.

92.0043767-2 - LEONEL ANTONIO LAGINESTRA(SP115611 - RICARDO LOURENCO DE OLIVEIRA) X UNIAO FEDERAL(Proc. 1273 - GLAUCIA YUKA NAKAMURA) DESPACHO DE FLS. 152: (fls. 145) Publique-se. Face à informação de fls. 151, encaminhem-se com URGÊNCIA os autos ao SEDI para retificar no sistema processual o nome do autor LEONEL ANTONIO LAGINESTRA (fls. 147), conforme procuração/documentos acostados nos autos e comprovantes de inscrição e situação cadastral da Receita Federal. Após, retifiquem-se os ofícios requisitórios expedidos às fls. 148 e fls. 149. Int. DESPACHO DE FLS. 145: Expeça-se ofício precatório em favor da parte autora, inti- mando-se as partes do teor da requisição nos termos do artigo 12 da Re- solução nº 055 de 14 de maio de 2009. Em nada sendo requerido, encaminhe-se o ofício diretamente ao E.Tribunal Regional Federal da 3ª Região, com cópia à entidade devedo- ra. Após, aguarde-se comunicação do pagamento no arquivo. Int.

92.0051373-5 - (DISTRIBUIDO POR DEPENDENCIA AO PROCESSO 92.0042784-7) COML/ REGAIBE LTDA X DE ANGELIS OXIGENIOTERAPIA LTDA(SP092752 - FERNANDO COELHO ATIHE) X UNIAO FEDERAL(Proc. 179 - SERGIO MURILLO ZALONA LATORRACA) FLS. 298/302: Requeira a parte o que de direito no prazo de 05(cinco) dias. Int.

96.0038527-0 - MIZAEAL FEITOSA DE SOUZA X JOSELIA DA SILVA X MARIA DAS NEVES CONCEICAO COSTA X OSWALDO ANTONIO PEREIRA X ROBERTO MARCOLINO X ARLINDO SOARES PEREIRA X OLAVO TREVIZAN X MARIA EUZELIA ALVAREZ ORTIZ X NELSON SAVERIO ZAVATTI X GENI MERLI NUNES X SIRLEI JACINTO X MARIA GENNY DE GODOI X VANDERLEI RUIZ PACHECO X JOSE AVELINO LOPES X PAULO ROQUE X JOSE DE PONTES X BEIJO CLAUDIO PENICHE X DORIVAL EDUARDO DE SOUZA X JORGE DAMASIO X RAIMUNDO CIPRIANO DOS SANTOS X AGUINALDO ALVES PEREIRA X JOSE MOTA X JOSE BATISTA LIMA X JOAO VIEIRA X MARIA GENNY DE GODOI(SP121826 - MARCELO ACUNA COELHO E SP134179 - CARLOS ALBERTO HEILMANN) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(Proc. 181 - SEM PROCURADOR) Ciência às partes do desarquivamento dos autos. Em nada sendo requerido, retornem os autos ao arquivo. Int.

2009.61.00.026731-8 - SIDNEI ALVES DE SOUZA(SP162867 - SIMONE CIRIACO FEITOSA) X FAZENDA NACIONAL Nos termos do que dispõe o art. 3º da Lei nº 10.259, de 12 de julho de 2001, que determina que compete ao Juizado Federal Cível processar, conciliar e julgar as causas de competência da Justiça Federal até o valor de sessenta salários mínimos, bem assim a Resolução nº 228, de 30 de junho de 2004, do Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região, em cotejo com o valor atribuído à causa nos presentes autos, reconheço a incompetência absoluta deste Juízo e determino a remessa dos autos ao Juizado Especial Federal, dando-se baixa na distribuição.

2009.61.00.026732-0 - STER ENGENHARIA LTDA(SP162867 - SIMONE CIRIACO FEITOSA) X FAZENDA NACIONAL Intime-se a parte autora para comprovar nos autos o recolhimento das custas judiciais, no prazo de 10 (dez) dias, sob pena de indeferimento da petição inicial, nos termos do art. 284 do CPC.Após, com o recolhimento das custas, cite-se, conforme requerido.

ACAO POPULAR

00.0424571-7 - MINISTERIO PUBLICO FEDERAL(Proc. CONSUELO Y.M.YOSHIDA) X JOSE AFFONSO SAMPAIO BARBOSA(SP058091 - JOSE AFFONSO SAMPAIO BARBOSA) X DELEGACIA DA RECEITA FEDERAL DE RIBEIRAO PRETO - SP X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DE RIBEIRAO PRETO - SP X SOCIEDADE PORTUGUESA DE BENEFICENCIA DE RIBEIRAO PRETO(SP030624 - CACILDO PINTO FILHO E SP030743 - JOSE SEBASTIAO MARTINS) X LUIZ GAETANI(Proc. FERNANDO HUGO ALBUQUERQUE GUIMARAES E Proc. FERNANDO CAMPOS FREIRE)

Ciência às partes da descida dos autos do E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região. Em nada sendo requerido, no prazo de 05 (cinco) dias, aguarde-se eventual provocação no arquivo, com as cautelas legais. Int.

EXECUCAO DE TITULO EXTRAJUDICIAL

2009.61.00.008452-2 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP199759 - TONI ROBERTO MENDONÇA E SP237917 - THOMAS NICOLAS CHRYSOCHERIS) X TRANSCAP TRANSPORTADORA DE CARGAS PAULISTA LTDA X REGIS AUGUSTO BORGES X ENI HELENA BORGES

Fls. 187/192: Manifeste-se a CEF.Em nada mais sendo requerido, no prazo de 10 (dez) dias, aguarde-se eventual provocação das partes no arquivo.Int.

MANDADO DE SEGURANCA

90.0023179-5 - MARIA LUCIA STAPE(SP062353 - LUIZ ANTONIO DOS SANTOS) X CHEFE DO DEPARTAMENTO REGIONAL DO BANCO CENTRAL DO BRASIL EM SAO PAULO(SP069867 - PAULO RENATO DOS SANTOS)

Ciência às partes do desarquivamento dos autos. Em nada mais sendo requerido, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais. Int.

94.0022186-0 - TOYOTA DO BRASIL S/A IND/ E COM/(SP073548 - DIRCEU FREITAS FILHO E SP083382 - RICARDO TAKAHIRO OKA) X INSPETOR DA RECEITA FEDERAL EM SAO PAULO(Proc. 1273 - GLAUCIA YUKA NAKAMURA)

Arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais. Int.

2008.61.00.032656-2 - DECIO ALVES JUNIOR(SC020552 - FABIANA PEREIRA LAURINDO) X PRESIDENTE COMISSAO PERMANENTE DE LICITACAO DA CAIXA ECONOM FEDERAL SP(SP210750 - CAMILA MODENA) X OSVALDO RODRIGUES PORTILHO

Providencie o impetrante a retirada da carta precatória n.º225/2009 expedida as fls. 284/285, dando integral cumprimento a determinação de fls. 283 no prazo de 05 (cinco) dias. Int.

AGRAVO DE INSTRUMENTO

94.0033074-0 - (DISTRIBUIDO POR DEPENDENCIA AO PROCESSO 00.0651261-5) UNIAO FEDERAL(Proc. 293 - MARCIA M CORSETTI GUIMARAES) X ARMANDO CABRAL DE MEDEIROS(SP060286 - IZABEL DILOHE PISKE SILVERIO)

FLS. 177/179: Ciência às partes do desarquivamento dos autos. Em nada sendo requerido no prazo de 05(cinco) dias, retornem os autos ao arquivo. Int.

Expediente N° 9068

EMBARGOS A EXECUCAO

2009.61.00.013481-1 - (DISTRIBUIDO POR DEPENDENCIA AO PROCESSO 2009.61.00.005951-5) MINERIOS ALFA LTDA EPP(SP178485 - MARY MARINHO CABRAL) X MARCELO ROCHA ALVES(SP178485 - MARY MARINHO CABRAL) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP199759 - TONI ROBERTO MENDONÇA E SP114904 - NEI CALDERON)

Designo o dia 01 de fevereiro de 2010 às 15:00 horas para início dos trabalhos periciais, devendo ser intimados para o ato o perito, as partes, ficando facultada a presença dos assistentes técnicos (CPC, art.431-A). Int.

2009.61.00.017242-3 - (DISTRIBUIDO POR DEPENDENCIA AO PROCESSO 2009.61.00.005951-5) MARCELO ROCHA ALVES(SP178485 - MARY MARINHO CABRAL) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP199759 - TONI ROBERTO MENDONÇA E SP114904 - NEI CALDERON)

Aguarde-se realização da perícia designada nos autos do processo n.º 2009.61.00.013481-1.

EXECUCAO DE TITULO EXTRAJUDICIAL

2009.61.00.005951-5 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP199759 - TONI ROBERTO MENDONÇA E SP114904 - NEI CALDERON) X MINERIOS ALFA LTDA EPP(SP178485 - MARY MARINHO CABRAL) X MARCELO ROCHA ALVES(SP178485 - MARY MARINHO CABRAL)

Aguarde-se realização da perícia designada nos autos do processo n.º 2009.61.00.013481-1.

Expediente Nº 9070

CARTA PRECATORIA

2010.61.00.000409-7 - JUIZADO ESPECIAL FEDERAL DE FLORIANOPOLIS - SC X JOAO LUIZ MONDADORI JUNIOR(SC022479 - FELIPE ROVAI SCHAEFER) X UNIVERSIDADE FEDERAL DE SANTA CATARINA - UFSC X JUIZO DA 16 VARA FORUM MINISTRO PEDRO LESSA - SP

Designo o dia 24 de FEVEREIRO de 2010 às 15:00 horas, para o depoimento da testemunha arrolada às fls.02, FILIPE TIMONER JUNQUEIRA, que deverá comparecer neste Juízo na data acima designada, observando-se os termos do artigo 412 do CPC.Expeça-se ofício ao Juízo Deprecante, informando a data designada para oitiva da testemunha, cabendo aquele Juízo intimar às partes, bem como seus procuradores.Dê-se vista a AGU/ PRU, na representação regional de São Paulo.Int.

17ª VARA CÍVEL

DR. JOSE MARCOS LUNARDELLI
JUIZ FEDERAL
SUZANA ZADRA
DIRETORA DE SECRETARIA

Expediente Nº 6807

PROCEDIMENTO ORDINARIO

2009.61.00.016045-7 - LUIZ ANTONIO BRUNHARA(SP065315 - MARIO DE SOUZA FILHO E SP133060 - MARCELO MARCOS ARMELLINI) X UNIAO FEDERAL

Fls. 186: Reitero o decidido às fls. 183 e 47, devendo a parte autora cumprir o determinado à fl. 183, no prazo de 10 (dez) dias, sob pena de extinção do processo sem resolução do mérito.

2009.61.00.020869-7 - OSMAR FLAVIO DA SILVA X MARIA NAZARE DA SILVA(SP213576 - RICARDO DE OLIVEIRA CONCEIÇÃO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP078173 - LOURDES RODRIGUES RUBINO E SP073809 - MARCOS UMBERTO SERUFO)

Julgo prejudicado o pedido de antecipação dos efeitos da tutela, tendo em vista que o imóvel foi adjudicado em 10/02/2005, conforme informação que consta da contestação. Manifeste-se a parte autora acerca da contestação. No mesmo prazo, manifestem-se as partes acerca das provas que pretendem produzir, justificando sua pertinência.Intime-se

2009.61.00.020965-3 - JOSE MARTINHO WENCESLAU(SP061161 - ALEXANDRE AUGUSTO SADI) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP073809 - MARCOS UMBERTO SERUFO E SP078173 - LOURDES RODRIGUES RUBINO)

Indefiro o pedido de suspensão da averbação 7/323.784, pois o próprio autor afirma ter sido notificado para purgar a mora, em janeiro de 2009. Por outro lado, ausente a verossimilhança da alegação de que o valor das prestações foi calculado de forma equivocada.Indefiro o pedido de depósito, na medida em que o contrato de financiamento foi extinto pela consolidação da propriedade do imóvel em nome da credora.Manifeste-se a parte autora acerca da contestação. No mesmo prazo, manifestem-se as partes acerca das provas que pretendem produzir, justificando sua pertinência.Intime-se.

PROCEDIMENTO SUMARIO

2010.61.00.000598-3 - CONDOMINIO RESIDENCIAL TORRES DE SIENA(SP029212 - DAPHNIS CITTI DE LAURO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

Afasto a hipótese de prevenção destes autos com aqueles relacionados às fls. 61/62, visto que os objetos são distintos.Regularize a parte autora a sua representação processual, apresentando, no prazo de cinco dias, cópia da ata da assembléia geral em que consta a eleição do síndico, sob pena de extinção do feito.Intime-se.

MANDADO DE SEGURANCA

2009.61.00.019370-0 - FAI-FINANCEIRA AMERICANAS ITAU S/A - CRED, FINANCIAMENTO E INVESTIMENTO(SP256543 - MARCOS HAILTON GOMES DE OLIVEIRA) X DELEGADO ESPECIAL DAS INSTITUICOES FINANC NO EST DE SAO PAULO-DEINF-SP

Em razão do exposto, DEFIRO o pedido de medida liminar a fim de determinar: i) a sustação o procedimento de cobrança da referida multa moratória e a obstaculização da imposição de eventuais penalidades administrativas; ii) a suspensão da exigibilidade do crédito, nos termos do art. 151, IV, do CTN; iii) que a autoridade impetrada expeça imediatamente a certidão de regularidade fiscal, desde que os débitos mencionados nesta decisão sejam os únicos óbices à sua obtenção; e iv) que não seja o nome da impetrante lançado no CADIN ou outro cadastro de devedores inadimplentes por conta dos referidos débitos.Oficie-se à autoridade impetrada acerca desta decisão.Dê-se vista ao

MPF. Após, voltem conclusos para sentença.

2009.61.00.021619-0 - VB TRANSPORTES E TURISMO LTDA(SP127352 - MARCOS CEZAR NAJJARIAN BATISTA E SP167205 - JOÃO PAULO DE BARROS TAIBO CADORNIGA) X CHEFE DA AGENCIA DO INSS EM OSASCO - SP

Manifeste-se a impetrante, no prazo de 10 (dez) dias, acerca das informações de fls. 99/114 e de fls. 116/149, bem como acerca do interesse no prosseguimento do feito. Intime-se.

2009.61.00.021621-9 - VIACAO ITU LTDA(SP127352 - MARCOS CEZAR NAJJARIAN BATISTA E SP167205 - JOÃO PAULO DE BARROS TAIBO CADORNIGA) X CHEFE DA AGENCIA DO INSS EM OSASCO - SP

Manifeste-se a impetrante, no prazo de 10 (dez) dias, acerca das informações de fls. 86/101 e de fls. 103/137, bem como acerca do interesse no prosseguimento do feito. Intime-se.

2009.61.00.024505-0 - UNIMED SAO JOSE DO RIO PRETO-COOPERATIVA TRAB MEDICO(SP021650 - LUIZ CARLOS GALVAO DE BARROS) X PRESIDENTE DO CONSELHO REGIONAL DE FARMACIA DO ESTADO DE SAO PAULO

I - Afasto a hipótese de prevenção destes autos com aquele relacionado à fl. 98. II - Postergo a apreciação do pedido de medida liminar para após a apresentação das informações, que ora determino. III - Assim, notifique-se a autoridade impetrada para que se manifeste no prazo de 10 (dez) dias. Intime-se. Oficie-se.

2009.61.00.025586-9 - J L IND/ DE PECAS TECNICAS LTDA(SP185029 - MARCELO SIQUEIRA NOGUEIRA) X PROCURADOR CHEFE DA FAZENDA NACIONAL EM SAO PAULO

Manifeste-se a impetrante, no prazo de 10 (dez) dias, acerca das informações de fls. 87/103, bem como acerca do interesse no prosseguimento do feito. Intime-se.

2009.61.00.026000-2 - IRON MOUNTAIN DO BRASIL LTDA(SP192291 - PÉRISSON LOPES DE ANDRADE) X DELEGADO DA REC FEDERAL DO BRASIL DE ADMINIST TRIBUTARIA EM SP - DERAT

Manifeste-se a impetrante acerca das informações, especialmente a respeito da alegação de ilegitimidade passiva. Int.

2009.61.04.012776-3 - REGINA RIBEIRO DOS SANTOS(SP142566 - FERNANDO RIBEIRO PEREIRA) X CHEFE DA REGIONAL DO SERVICO DO PATRIMONIO DA UNIAO EM SAO PAULO

I - Ciência da redistribuição do feito. II - Postergo a apreciação do pedido de medida liminar para após a apresentação das informações, que ora determino. III - Assim, notifique-se a autoridade impetrada para que se manifeste no prazo de 10 (dez) dias. IV - Dê-se ciência nos termos do art. 7º, II, da Lei 12.016/09. Intime-se. Oficie-se.

2010.61.00.000029-8 - ENTERASYS NETWORKS DO BRASIL LTDA(SP098918 - MAURO CESAR MELO DA SILVA) X PROCURADOR GERAL DA FAZENDA NACIONAL EM SAO PAULO

Apreciei o pedido de reconsideração formulado às fls. 61/66 após o cumprimento do despacho de fls. 59.

Expediente Nº 6810

MONITORIA

2004.61.00.014324-3 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP138971 - MARCELO ROSSI NOBRE) X SIDNEY VITALINO

Diante do exposto, REJEITO OS PRESENTES EMBARGOS e julgo PROCEDENTE O PEDIDO da CEF, reconhecendo-a como credora do Requerido na importância de R\$ 18.524,61 (Dezoito mil, quinhentos e vinte e quatro reais e sessenta e um centavos), atualizado até 27/04/2004; razão pela qual converto o mandado inicial em mandado executivo, nos termos do artigo 1.102c e parágrafos do CPC, prosseguindo-se na forma do artigo 646 e seguintes, do Código de Processo Civil. Condene o embargante ao pagamento das custas processuais e honorários advocatícios, que ora fixo em 10% sobre o valor do débito atualizado. P.R.I.

2008.61.00.022015-2 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP199759 - TONI ROBERTO MENDONÇA E SP062397 - WILTON ROVERI) X FILIPRESS SERVICOS GRAFICOS E COM/ LTDA EPP(SP081326 - VALTER LUIS DE ANDRADE RIBEIRO) X EVELI DO CARMO BUSCATTI(SP138674 - LISANDRA BUSCATTI E SP138683 - LUIZ FERNANDO VERDERAMO) X LUZIA TEODORO FOLEGATTI(SP081326 - VALTER LUIS DE ANDRADE RIBEIRO E SP085455 - SONIA APARECIDA RIBEIRO SOARES SILVA)

Digam as partes se há interesse na realização de audiência de conciliação, no prazo comum de cinco dias. No mesmo prazo, manifestem-se as partes sobre a produção de provas, justificando-as. Fica prejudicada a designação de audiência, no caso de silêncio ou desinteresse expressamente manifestado por uma das partes. Intime-se.

PROCEDIMENTO ORDINARIO

95.0022852-1 - MYLENE DE SANTI ANUNCIACAO SAULE X MYRIAM DEL CARMEM RODRIGUEZ CORTEZ X NEUSA DE SOUZA E SILVA OLIVEIRA X NILCEIA RODRIGUES XAVIER X NUBIA DE

OLIVEIRA LIMA BATISTA X ODELIS MARIA X ORIVAL MACIERI FILHO X QUEICO HIGA DA SILVA X RITA DE CASSIA BEZERRA DA SILVA X RITA DE CASSIA VITORIANO POLO(SP090320 - ERASMO MARIO DE JESUS MARTINEZ E SP086788 - JOSE AFONSO GONCALVES E SP122578 - BENVINDA BELEM LOPES E SP113531 - MARCIO GONCALVES DELFINO E SP265675 - JULIANA BORBA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP008105 - MARIA EDNA GOUVEA PRADO)

Em relação à autora NEUSA DE SOUZA E SILVA OLIVEIRA, julgo IMPROCEDENTE o pedido, nos termos do artigo 269, I, do Código de Processo Civil, em face da não comprovação da opção ao FGTS no período reclamado. Condeno a autora no pagamento de honorários advocatícios fixados em 10% sobre o valor da causa atualizado. Em relação aos autores MYLENE DE SANTI ANUNCIAÇÃO SAULE, MYRIAM DEL CARMEM RODRIGUEZ CORTEZ, NILCEIA RODRIGUES XAVIER, NUBIA DE OLIVEIRA LIMA BATISTA, ODELIS MARIA E QUEICO HIGA DA SILVA homologo a transação efetuada pelos autores por meio aos Termos de Adesão acostados, nos termos do artigo 269, inciso III, do Código de Processo Civil. Certificado o trânsito em julgado, remetam-se os autos ao arquivo com as devidas cautelas. P. R. I.

95.0023995-7 - HELIO MOYSES X HILTON APARECIDO ROCHA X HIDEYUKI MITUSHIMA X HILTON APARECIDO ROCHA(SP090320 - ERASMO MARIO DE JESUS MARTINEZ E SP131161 - ADRIANA LARUCCIA E SP068182 - PAULO POLETTI JUNIOR E SP146694 - CRISTINA BRANCO CABRAL) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP172265 - ROGERIO ALTOBELLI ANTUNES) X BANCO CENTRAL DO BRASIL(Proc. 132 - JOSE TERRA NOVA)

Em relação ao autor HILTON APARECIDO ROCHA, julgo extinto o processo sem resolução de mérito, com fundamento no artigo 267, incisos, III, do Código de Processo Civil, em razão da sua não manifestação quanto ao despacho de fl. 293. Quanto à reconvenção, em face do pedido de desistência formulado pela CEF, julgo extinto o processo sem resolução de mérito, com fundamento no art. 267, VIII do Código de Processo Civil. Certificado o trânsito em julgado, remetam-se os autos ao arquivo com as devidas cautelas. P. R. I.

1999.61.00.056912-1 - AMELIA REGINA DE OLIVEIRA(SP143176 - ANNE CRISTINA ROBLES BRANDINI E SP125898 - SUELI RIBEIRO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP094066 - CAMILO DE LELLIS CAVALCANTI E SP068985 - MARIA GISELA SOARES ARANHA)

Isto posto, REJEITO os presentes embargos de declaração. P.R.I. e Retifique-se o registro anterior.

2002.61.00.024236-4 - NELSON EURIPEDES DOS SANTOS X CARMELITA TATIANA DE SOUTO SANTOS(SP162076 - RONALDO RODRIGUES DIAS) X EGIDIO JOSE CARMINATI(SP088831 - GERSON JOSE CACIOLI) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP068985 - MARIA GISELA SOARES ARANHA E SP096186 - MARIA AUXILIADORA FRANÇA SENNE) X CAIXA SEGURADORA S/A(SP022292 - RENATO TUFI SALIM E SP138597 - ALDIR PAULO CASTRO DIAS)

Ante o exposto julgo EXTINTO o processo sem resolução do mérito com relação a Caixa Econômica Federal e a Caixa Seguradora S/A, nos termos do inciso VI, do artigo 267 do CPC, dada sua ilegitimidade passiva. Condeno a parte autora ao pagamento dos honorários advocatícios em favor da CEF, que arbitro em 10% (dez por cento) do valor da causa, sobrestando, con-tudo, a execução dos referidos valores enquanto permanecer na condição de beneficiária da Justiça Gratuita. Outrossim, em relação ao réu remanescente EGÍDIO JOSÉ CAR-MINATI, DECLINO da competência para processar e julgar o presente feito, e deter-mino sejam os presentes autos remetidos à Justiça Estadual competente para apreciar e decidir o pedido, após cumpridas as formalidades legais. Dê-se baixa na distribuição e oficie-se ao MM. Juiz Federal Distribuidor encaminhando-lhe os autos, devendo os mesmos serem remetidos à Justiça Estadual. P.R.I.

2004.61.00.011340-8 - PAULO SERGIO RICOY FABRIS(SP207079 - JOAO CLAUDIO NOGUEIRA DE SOUSA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP183001 - AGNELO QUEIROZ RIBEIRO)

Assim, diante da inexistência de omissão ou obscuridade a macular o julgado, REJEITO os presentes embargos declaratórios. P.R.I. e Retifique-se o registro anterior.

2004.61.00.011573-9 - AUCIONE PEREIRA DE HOLANDA(SP143176 - ANNE CRISTINA ROBLES BRANDINI E SP263655 - MARCELO VRBAN FELIX) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP084854 - ELIZABETH CLINI DIANA) X CAIXA SEGURADORA S/A(SP022292 - RENATO TUFI SALIM E SP138597 - ALDIR PAULO CASTRO DIAS)

Isto posto, REJEITO os presentes embargos de declaração. P.R.I. e Retifique-se o registro anterior.

2005.61.00.008855-8 - GERALDO SEVERINO DA SILVA X MARIA DE LOURDES DE ABREU DA SILVA(SP143176 - ANNE CRISTINA ROBLES BRANDINI E SP167704 - ANA CAROLINA DOS SANTOS MENDONÇA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP078173 - LOURDES RODRIGUES RUBINO E SP096962 - MARIA FERNANDA SOARES DE AZEVEDO BERE)

Isto posto, REJEITO os presentes embargos de declaração. P.R.I. e Retifique-se o registro anterior.

2005.61.00.025093-3 - ELAINE CAMPILONGO BELO X MAURO BRAMBILLA BELO(SP195637A - ADILSON MACHADO E SP222927 - LUCIANE DE MENEZES ADAO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP096962

- MARIA FERNANDA SOARES DE AZEVEDO BERE E SP218965 - RICARDO SANTOS)
Isto posto, REJEITO os presentes embargos de declaração.P.R.I. e Retifique-se o registro anterior.

2008.61.00.013176-3 - ADELAIDE DO NASCIMENTO DE SA(SP189626 - MARIA ANGÉLICA HADJINLIAN) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP240963 - JAMIL NAKAD JUNIOR)

Posto isso, com fundamento no artigo 269, inciso I, do Código de Processo Civil, julgo PARCIALMENTE PROCEDENTE o pedido para o fim de condenar a CEF a pagar à parte autora a diferença de correção monetária para a conta poupança nº 013.00058571-7, agência 0347 relativa ao mês de janeiro de 1989, no percentual do IPC (42,72%) e o índice creditado à conta-poupança (22,36%), com relação aos valores depositados e/ou reaplicados no período de 01 a 15/01/1989, acrescendo, ainda, juros remuneratórios de 0,5% ao mês. A diferença apurada deverá ser corrigida monetariamente desde a data em que deveria ter sido efetuado o crédito até o efetivo pagamento, com base nos mesmos índices que foram aplicados na conta poupança, como se depositado o valor estivesse, incluindo os juros moratórios de 1% ao mês a partir da citação. Ante a sucumbência recíproca cada parte arcará como os honorários advocatícios de seus respectivos patronos. Certificado o trânsito em julgado, em nada sendo requerido, remetam-se estes autos ao arquivo com as devidas cautelas.P. R. I.

2008.61.00.016486-0 - EDSON GOMES PINTO - ESPOLIO X HELOISA HELENA GOMES PINTO(SP193723 - CAIO DE MOURA LACERDA ARRUDA BOTELHO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP240963 - JAMIL NAKAD JUNIOR)

Posto isso, com fundamento no artigo 269, inciso I, do Código de Processo Civil, julgo PARCIALMENTE PROCEDENTE o pedido para o fim de condenar a CEF a pagar à parte autora a diferença de correção monetária para a conta poupança nº 013.00011935-0, agência 0612 relativa ao mês de janeiro de 1989, no percentual do IPC (42,72%) e o índice creditado à conta-poupança (22,36%), com relação aos valores depositados e/ou reaplicados no período de 01 a 15/01/1989, acrescendo, ainda, juros remuneratórios de 0,5% ao mês. A diferença apurada deverá ser corrigida monetariamente desde a data em que deveria ter sido efetuado o crédito até o efetivo pagamento, com base nos mesmos índices que foram aplicados na conta poupança, como se depositado o valor estivesse, incluindo os juros moratórios de 1% ao mês a partir da citação. Ante a sucumbência recíproca cada parte arcará como os honorários advocatícios de seus respectivos patronos. Certificado o trânsito em julgado, em nada sendo requerido, remetam-se estes autos ao arquivo com as devidas cautelas.P. R. I.

2008.61.00.022289-6 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP105407 - RICARDO VALENTIM NASSA) X ABDALA DAS CHAGAS TEIXEIRA

Em razão do acima exposto, julgo extinto o processo sem resolução do mérito, nos termos do artigo 267, inciso VI do Código de Processo Civil. Custas na forma da lei. Condene o réu ao pagamento de honorários advocatícios que fixo em 10 % sobre o valor atribuído à causa, observando-se o disposto no artigo 12 da Lei nº 1.060/50. Encaminhe-se cópia através de correio eletrônico ao E. TRF da 3ª Região, conforme determina o Provimento COGE nº 64, de 28 de abril de 2005, comunicando ao Exmo. Sr. Dr. Desembargador Federal Relator do Agravo de Instrumento nº 2009.03.00.012661-6. Certificado o trânsito em julgado, remetam-se os autos ao arquivo com as devidas cautelas.P. R. I.

2008.61.00.032755-4 - ANNA MARIA MARCHI(SP077278 - SILMARA MARQUES NUNES) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP164141 - DANIEL POPOVICS CANOLA)

Posto isso, com fundamento no artigo 269, inciso I, do Código de Processo Civil, julgo PARCIALMENTE PROCEDENTE o pedido para o fim de condenar a CEF a pagar à parte autora a diferença de correção monetária para a conta poupança nº 013.99008511-3, agência 0237 relativa ao mês de janeiro de 1989, no percentual do IPC (42,72%) e o índice creditado à conta-poupança (22,36%), com relação aos valores depositados e/ou reaplicados no período de 01 a 15/01/1989, acrescendo, ainda, juros remuneratórios de 0,5% ao mês. A diferença apurada deverá ser corrigida monetariamente desde a data em que deveria ter sido efetuado o crédito até o efetivo pagamento, com base nos mesmos índices que foram aplicados na conta poupança, como se depositado o valor estivesse, incluindo os juros moratórios de 1% ao mês a partir da citação. Ante a sucumbência recíproca cada parte arcará como os honorários advocatícios de seus respectivos patronos. Certificado o trânsito em julgado, em nada sendo requerido, remetam-se estes autos ao arquivo com as devidas cautelas.P. R. I.

EMBARGOS A EXECUCAO

2007.61.00.006292-0 - (DISTRIBUIDO POR DEPENDENCIA AO PROCESSO 2006.61.00.026931-4) IND/ E COM/ CAVALHERIS LTDA(SP222419 - ANTONIO LAERTE BORTOLOZO JÚNIOR E SP131973E - DANIELA DE OLIVEIRA RODRIGUES) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP176586 - ANA CAROLINA CAPINZAIKI DE MORAES NAVARRO E SP172416 - ELIANE HAMAMURA)

Isso posto, julgo procedente os embargos, nos termos do artigo 269, inciso I do Código de Processo Civil. Prossiga-se com a execução pelos valores apurados pelo Setor de Cálculos e Liquidações às fls. 53/57, fixando o valor da condenação, nos autos da Execução DE Título Extrajudicial no montante de R\$ 96.312,72 (Noventa e seis mil, trezentos e doze reais e setenta e dois centavos), apurado em abril de 2008, valor esse que deverá ser corrigido até a data de seu efetivo pagamento. Em vista da sucumbência da embargante, condene-a ao pagamento dos honorários advocatícios que fixo em 10% (dez por cento) do valor dado à causa nestes embargos devidamente atualizado. Feito sem custas, nos

termos do artigo 7º da Lei nº 9.289/96. Traslade-se cópia desta sentença, bem como dos cálculos de fls. 53/57, para os autos principais da Execução nº 2006.61.00.026931-4, e após o trânsito em julgado remetam os autos ao arquivo com baixa na distribuição, dispensando-se este daquele. P.R.I.

MANDADO DE SEGURANCA

2007.61.00.028539-7 - ARBITRAGIO - CAMARA DE MEDIACAO E ARBITRAGEM EM RELACOES NEGOCIAIS(SP192722 - CAMILA DE ABREU E SP254507 - CLEMENT BENOIT PHILIPPE MARTIN) X GERENTE DE FILIAL DO FGTS DA CAIXA ECONOMICA FEDERAL EM SAO PAULO-SP(SP096298 - TADAMITSU NUKUI E SP182321 - CLAUDIA SOUSA MENDES)

Isto posto, julgo PROCEDENTE o pedido e CONCEDO a segurança e confirmo a liminar deferida, determinando que a autoridade impetrada proceda à liberação dos valores do FGTS dos empregados que apresentem sentença arbitral acompanhada de Termo de Rescisão do Contrato de Trabalho, exarada pelos árbitros que integram seu quadro, desde que cumpridos os requisitos prescritos na legislação pertinente. Incabível condenação em honorários advocatícios, nos termos das Súmulas 105 do STJ e 512 do STF. Custas ex lege. Após o trânsito em julgado, remetam-se os autos ao arquivo com baixa na distribuição.

2008.61.00.024133-7 - CARLOS ROBERTO NEVES TARANTINO X MYRTHES ELIANE QUITETE TARANTINO(SP131928 - ADRIANA RIBERTO BANDINI) X GERENTE REGIONAL DO PATRIMONIO DA UNIAO DO ESTADO DE SAO PAULO - SP

Em razão do exposto, DENEGO A SEGURANÇA e extingo o processo nos termos do artigo 269, I, do Código de Processo Civil. Custas ex lege. Honorários advocatícios indevidos nos termos da Súmula 512 do Supremo Tribunal Federal e 105 do Superior Tribunal de Justiça. P. R. I.O.

2009.61.00.025723-4 - CLARION S/A AGROINDUSTRIAL(SP113815 - REGIANE MARTIN FERRARI) X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL EM OSASCO -SP

Manifeste-se a autoridade impetrada acerca do deferimento do parcelamento informado pela impetrante, no prazo de 72 (setenta e duas) horas. Oficie-se

CAUTELAR INOMINADA

2000.61.00.015186-6 - (DISTRIBUIDO POR DEPENDENCIA AO PROCESSO 1999.61.00.056912-1) AMELIA REGINA DE OLIVEIRA(SP143176 - ANNE CRISTINA ROBLES BRANDINI E SP125898 - SUELI RIBEIRO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP094066 - CAMILO DE LELLIS CAVALCANTI)

Isto posto, REJEITO os presentes embargos.

Expediente Nº 6811

PROCEDIMENTO ORDINARIO

1999.61.00.059411-5 - INO SERVICOS ESPECIALIZADOS DE TELECOMUNICACOES LTDA(SP223828 - OTAVIO AUGUSTO JULIANO E SP114703 - SILVIO LUIZ DE TOLEDO CESAR E SP271488 - ADALBERTO AUGUSTO SALZEDAS JUNIOR E SP164505 - SIMONE RANIERI ARANTES) X UNIAO FEDERAL(Proc. 413 - SERGIO GOMES AYALA)

Desentranhe-se as guias de fls. 395/410 por não guardarem pertinência com estes autos. Fls. 540: Considerando que ainda não houve a manifestação das partes acerca do laudo pericial elaborado, defiro a expedição de alvará parcial referente aos honorários periciais, no valor de R\$ 12.000,00, nos termos do art. 33, parágrafo único, do CPC. Cumpra-se e publique-se o despacho de fls. 538. Int. Despacho de fls. 538: Visto que a PFN foi intimada em 01/12/2009, concedo o prazo final de 10 (dez) dias para apresentar manifestação sobre o laudo pericial e memoriais, sob pena de preclusão. Anote-se no sistema ARDA os advogados indicados às fls. 421 e intime-se a parte autora para manifestar-se sobre o laudo pericial e apresentar memoriais em cinco dias. Int.

2000.61.00.047803-0 - MARIA ROSA FAGUNDES PRADO(SP115161 - ROSE APARECIDA NOGUEIRA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP028445 - ORLANDO PEREIRA DOS SANTOS JUNIOR)

Expeça-se alvará de levantamento, intimando-se a parte a retirá-lo no prazo de cinco dias, sob pena de cancelamento, sendo vedada a retirada por estagiário. Após a juntada do alvará liquidado, e ante o cumprimento da obrigação ao arquivo, com baixa na distribuição. Int.

2007.61.00.002490-5 - ADECI BEZERRA DE ANDRADE(SP104240 - PERICLES ROSA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP222604 - PATRICIA APOLINARIO DE ALMEIDA)

Defiro o pedido feito às fls. 178. Expeça-se alvará de levantamento dos valores depositados às fls. 152. Int. ALVARÁ EXPEDIDO PARA RETIRADA.

19ª VARA CÍVEL

Dr. JOSÉ CARLOS MOTTA - Juiz Federal Titular
Bel. RICARDO NAKAI - Diretor de Secretaria

Expediente Nº 4630

PROCEDIMENTO ORDINARIO

88.0007316-6 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP094039 - LUIZ AUGUSTO DE FARIAS E SP162329 - PAULO LEBRE E SP169001 - CLAUDIO YOSHIHITO NAKAMOTO) X JULIO FLAVIO PIPOLO(SP070040 - JULIO FLAVIO PIPOLO E SP157159E - JULIANEY CRISTINY TIAGO) X LEVY MATTOS SILVA(SP090408 - MAURICIO PESSOA)

Manifeste-se o réu Levy Mattos Silva sobre os valores dos honorários periciais requeridos pelo Sr. Perito Judicial (fls. 680/681).Após, venham os autos conclusos para arbitramento dos honorários periciais definitivos. Int.

2004.61.00.021146-7 - ADRIANA GONCALVES DE AGUIAR(RJ059663 - ELIEL SANTOS JACINTHO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP160212 - FLAVIA ADRIANA CARDOSO DE LEONE)

Ciência às partes da redistribuição do presente feito a esta 19ª Vara Cível Federal.Ratifico os atos decisórios praticados perante o Juizado Especial Federal de São Paulo - SP.Indefiro o pedido de substituição da parte formulado pela Caixa Econômica Federal, pois, nos exatos termos do art. 42 do CPC, a alienação ou cessão de direito litigioso no curso do processo não tem o condão de alterar a legitimidade das partes. No entanto, defiro a inclusão da EMGEA no pólo passivo da demanda na qualidade de simples assistente, nos termos do art. 42, parágrafo 2º do Código de Processo Civil. Remetam-se os autos ao SEDI para as devidas anotações.Defiro a produção de prova pericial. Nomeio perito o Sr. Sidney Baldini (CRC n.º 71.032/0-8), com endereço comercial na rua Hidrolândia, 47, São Paulo, capital, telefone n.º 2204 8293. Faculto às partes à indicação de assistentes técnicos e a apresentação dos quesitos, no prazo legal. Arbitro os honorários periciais em R\$ 234,00 (duzentos e trinta e quatro reais), com base no artigo 3º, parágrafo 1º da Resolução 558/07 do Conselho da Justiça Federal e Portaria 01/2004 do Coordenador Geral da Justiça Federal. Intime-se o perito a dar início aos trabalhos, com prazo de 30 (trinta) dias para apresentação do laudo.Int.

2006.61.00.005897-2 - ACHE LABORATORIOS FARMACEUTICOS S/A(SP093254 - CLAUDIO MAURICIO BOSCHI PIGATTI E SP163004 - ELIANE CRISTINA CARVALHO E SP220737 - LETÍCIA MARQUEZ DE AVELAR E SP137369E - ANA CAROLINA MARINO DA SILVEIRA) X CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA, ARQUITETURA E AGRONOMIA - CREA/SP(SP043176 - SONIA MARIA MORANDI M DE SOUZA E SP119477 - CID PEREIRA STARLING) X CONSELHO REGIONAL DE FARMACIA DO ESTADO DE SAO PAULO (SP163674 - SIMONE APARECIDA DELATORRE)

Fls. 511-512. Assiste razão à parte autora. Retifico em parte a r. decisão de fls. 509, para determinar que a complementação dos honorários periciais seja depositada pela parte ré CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA, ARQUITETUR E AGRONOMIA DE SÃO PAULO - CREA, visto que a prova pericial foi realizada a seu pedido, no prazo de 10 (dez) dias. Após, expeça-se alvará de levantamento em favor do Sr. Expert e remetam-se os autos ao eg. TRF 3ª Região. Int.

2006.61.00.022359-4 - CARLOS EDUARDO DA SILVA LIMA(SP216149 - CRISTIANE DE MORAIS PARDO) X EMPRESA BRASILEIRA DE CORREIOS E TELEGRAFOS(SP184129 - KARINA FRANCO DA ROCHA E SP028835 - RAIMUNDA MONICA MAGNO ARAUJO BONAGURA E SP028835 - RAIMUNDA MONICA MAGNO ARAUJO BONAGURA)

Determino que a parte autora, no prazo de 10 (dez) dias, por meio de seu procurador regularmente constituído nestes autos, entre em contato telefônico e/ou correio eletrônico com o perito judicial, a fim de agendar data e horário para a realização da perícia médica, cabendo-lhe apresentar ao Expert cópias das principais peças (quesitos etc) do processo e/ou retirá-lo em carga para realização do Laudo Pericial, que deverá ser entregue no prazo de 30 (trinta) dias,Saliento, que a data, horário e local para realização da perícia deverão ser comunicados nos autos com antecedência mínima de 30 (trinta) dias, a fim de possibilitar a intimação da parte contrária e de seu assistente técnico.No silêncio venham os autos conclusos para sentença. Int.

2008.61.00.001095-9 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP173286 - LEONORA ARNOLDI MARTINS FERREIRA) X JOAO GREGORIO(SP072990 - SONIA REJANE DE CAMPOS E SP268993 - MARIZA SALGUEIRO)

Cumpra a parte autora, Caixa Econômica Federal o despacho de fl. 112, apresentando os documentos requeridos, no prazo de 10 (dez) dias.Após, manifeste-se a parte ré, no mesmo prazo, sobre os documentos apresentados e sobre o pedido de sobrestamento do feito.Int.

2008.61.00.017263-7 - GILBERTO URANO ALVES JUNIOR(MG102770 - DELIO SOARES DE MENDONCA JUNIOR) X UNIAO FEDERAL(Proc. 759 - REGINA ROSA YAMAMOTO)

Manifestem-se as partes, no prazo sucessivo de 15 (quinze) dias, iniciando-se pela parte autora, acerca do laudo pericial de fls. 350/361.Após, venham os autos conclusos para sentença.Int.

2008.61.00.020890-5 - MIRIAM LUCIA FERREIRA(SP046637 - ANA MARIA MONTEFERRARIO LEITE) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 414 - AUREA DELGADO LEONEL)

Trata-se de ação ordinária em que a autora postula a condenação do Instituto Nacional do Seguro Social - INSS a indenizá-la a título de danos materiais os valores fundiários que deixaram de ser pagos pela empregadora e em danos morais o valor de 500 (quinhentos) salários mínimos, imputando a autarquia federal grave violações a direitos contemplados na legislação previdenciária em vigor. Afirma ser ilegal o indeferimento de benefício acidentário na seara administrativa, argumentando que não estaria inapta para o exercício de suas atividades habituais ou mesmo ostentaria redução permanente em sua capacidade laboral. Em sede de contestação a ré alega inépcia da inicial em virtude de inobservância de seus requisitos, visto que os fatos narrados não condizem com o pedido. No mérito, aduz que autora recebeu benefício previdenciário acidentário, tendo sido convertido posteriormente em aposentadoria por invalidez permanente. Instados a especificar provas, os autores requereram a produção de prova pericial. Por sua vez, a parte ré não requereu a produção de provas. É O RELATÓRIO. DECIDO Compulsando os autos, verifico que as partes não controvertem quanto à concessão do benefício da aposentadoria. Outrossim, considerando que os documentos carreados aos autos comprovam suficientemente os fatos narrados, tenho por inútil e impertinente a prova requerida, razão pela qual a indefiro. Diante do exposto, venham os autos conclusos para sentença. Int.

2008.61.00.025898-2 - PIETRO D ANGELO - ESPOLIO X IDA GUIMARAES BARATA X LEONARDO MARQUES D ANGELO X DEBORA D ANGELO ROSENN X ALAN D ANGELO X ENRICO D ANGELO X LOREN D ANGELO(SP027148 - LUIZ TAKAMATSU E SP260959 - CRISTIANE MESQUITA PEREIRA TAKAMATSU E SP215719 - CAROLINE MESQUITA PEREIRA TAKAMATSU) X DEPARTAMENTO NACIONAL DE INFRA-ESTRUTURA DE TRANSPORTES - DNIT X UNIAO FEDERAL(Proc. 1662 - FABIA MARA FELIPE BELEZI)

Defiro o prazo de 20 (vinte) dias para que a autora informe o local onde o veículo de placa LOS 0003 está guardado, bem como a qualificação da pessoa responsável. Determino ainda que a autora apresente os laudos de vistoria e periciais realizadas, tanto no referido veículo quanto no local do acidente, que demonstrem a existência de imperfeições na pista de rolamento que possam ter dado causa ao estouro do pneu dianteiro esquerdo. Em igual prazo, apresente a autora fotografias do atual estado do veículo, bem como esclareça se é possível a realização de perícia para apurar as causas do estouro do pneu, visto que o mesmo também foi atingido pelo veículo que causou a morte do condutor. Após, dê-se nova vista dos autos aos Réus DNIT (PRF) e União (AGU). Por fim, voltem os autos conclusos para decidir quanto às provas requeridas. Int.

2008.61.00.026245-6 - MARCOS PAVLIK(SP190352 - WELLINGTON ANTONIO DA SILVA) X EMPRESA BRASILEIRA DE CORREIOS E TELEGRAFOS(SP028835 - RAIMUNDA MONICA MAGNO ARAUJO BONAGURA)

Determino que a parte autora, no prazo de 10 (dez) dias, por meio de seu procurador regularmente constituído nestes autos, entre em contato telefônico e/ou correio eletrônico com o perito judicial, a fim de agendar data e horário para a realização da perícia médica, cabendo-lhe apresentar ao Expert cópias das principais peças (quesitos etc) do processo e/ou retirá-lo em carga para realização do Laudo Pericial, que deverá ser entregue no prazo de 30 (trinta) dias. Saliento, que a data, horário e local para realização da perícia deverão ser comunicados nos autos com antecedência mínima de 30 (trinta) dias, a fim de possibilitar a intimação da parte contrária e de seu assistente técnico. No silêncio venham os autos conclusos para sentença. Int.

2008.61.00.029028-2 - FERNANDO AUGUSTO ABREU VIANA(SP124279 - FRANCISCO DOS SANTOS BARBOSA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP241798 - KATIA APARECIDA MANGONE)

Trata-se de ação ordinária ajuizada por FERNANDO AUGUSTO ABREU VIANA contra a Caixa Econômica Federal, visando o pagamento de indenização dos danos materiais e morais sofridos em decorrência de ter sido atingido por projétil de arma de fogo do vigilante da agência bancária. Narra o autor que no dia 01 de novembro de 2007, por volta das 11:30 horas, no interior da agência bancária da Caixa Econômica Federal situada na Rua Américo Salvador Novelli, 427, Itaquera, o Sr. JACKSON ALVES DA SILVA, segurança que prestava serviços na referida agência, após discussão, efetuou inúmeros disparos com sua arma de fogo contra o Sr. Robson Elias, policial civil, que veio a falecer e, por erro na execução, acabou por atingi-lo. Alega que, em razão dos ferimentos causados, permaneceu internado no Hospital Santa Marcelina até o dia 28.11.2007, sendo submetido a inúmeros procedimentos médicos, dentre eles a extração do rim direito, deixando-o parcialmente inválido para o exercício das atividades laborais que realizava. Regularmente citada a Caixa Econômica Federal ofereceu contestação argüindo em preliminar: 1) a sua ilegitimidade passiva, visto que o responsável pelo ferimento do autor foi exclusivamente o segurança Sr. Jackson Alves da Silva, empregado da empresa de segurança; 2) a denúncia da lide à empresa de vigilância SUPORTE SERVIÇOS DE SEGURANÇA LTDA.; 3) a existência de conexão com a ação de indenização proposta pelos sucessores do policial civil Robson Elias; 4) a inépcia da inicial em razão da: a) ausência de pedido de danos estéticos; b) ausência de pedido de pagamento de eventuais despesas futuras; c) impossibilidade de formular pedido genérico de danos materiais e 5) a suspensão do processo, até o julgamento final da ação penal. No mérito, pugna pela total improcedência da ação. Intimidadas as partes para especificarem as provas que pretendem produzir, a Caixa Econômica Federal opôs embargos de declaração, requerendo o saneamento do feito, com a apreciação das preliminares argüidas na sua

contestação e a fixação dos pontos controvertidos. É o breve relatório. Decido. Com efeito, os Embargos de Declaração somente são cabíveis quando houver, na sentença ou acórdão, obscuridade, dúvida ou contradição ou for omitido ponto sobre o qual devia pronunciar-se o Juiz Tribunal (incisos I e II, do art. 535, do CPC). A r. decisão embargada, nos termos do disposto no artigo 327 do Código de Processo civil, tão somente determinou a manifestação da parte autora sobre as alegações da contestação e a especificação das provas que as partes pretendem produzir, não havendo falar em saneamento do processo nesta fase processual. Assim, não há omissão ou contradição na r. decisão embargada, não merecendo acolhida a alegação apresentada. Por conseguinte, as conclusões da r. decisão devem ser impugnadas pela parte que se entender prejudicada, mediante o recurso adequado. Diante do acima exposto, rejeito os Embargos de Declaração. Indefiro o pedido de denunciação da lide realizado pela Caixa Econômica Federal (Réu) em face da empresa de vigilância SUPORTE SERVIÇOS DE SEGURANÇA LTDA. No presente feito, como se extrai do pedido de denunciação da lide e da contestação apresentada, a Caixa Econômica Federal pretende eximir-se da responsabilidade pelo evento danoso, atribuindo-o com exclusividade a terceiro. Não se pode utilizar a denunciação da lide com o propósito de excluir a responsabilidade do réu para atribuí-la a terceiro denunciado, por incurrir direito regressivo a atuar na espécie, pois conforme entendimento do Superior Tribunal de Justiça, em tal caso, se acolhidas as alegações do denunciante, a ação haverá de ser julgada improcedente e não haverá lugar para regresso; desacolhidas, estará afastada a responsabilidade do denunciado (STJ, 3ª Turma, REsp. 58.080-3/ES, Rel. Min. Eduardo Ribeiro). Não há conexão entre o presente feito e a ação ajuizada pelos sucessores da outra vítima, que veio a falecer, sobretudo considerando que o autor não participou da discussão que originou os disparos da arma de fogo, tendo sido atingido por estar no interior da agência bancária no momento dos fatos. Deste modo, por envolver partes e causas de pedir diversas, não existe risco de ocorrer decisões contraditórias. Indefiro o pedido de suspensão do presente feito em razão da tramitação da ação penal. A existência de processo crime contra o responsável pelo dano não justifica a suspensão da ação civil de indenização, uma vez que, no presente caso, a ação penal não cuida de matéria que possa inviabilizar a ação civil, inexistindo questão prejudicial. No tocante às demais preliminares argüidas pela Caixa Econômica Federal, serão oportunamente apreciadas, por se confundirem com o mérito da presente demanda. Indefiro, por ora, os requerimentos da Caixa Econômica Federal listados nos itens h a k de sua contestação (fls. 91), haja vista caberá ela realizar as diligências necessárias para a instrução dos autos com os documentos solicitados. Defiro a produção de prova pericial médica a fim de apurar a perda de capacidade do autor para realizar as suas atividades (total ou parcial / definitiva ou temporária). Apresentem as partes os quesitos e indique os assistentes técnicos para acompanhar os trabalhos. Após, voltem os autos conclusos para nomeação do Perito Judicial. Int.

2009.61.00.004440-8 - NEPTUNIA SOCIEDADE CORRETORA E ADMINISTRADORA DE SEGUROS LTDA (SP129279 - ENOS DA SILVA ALVES E SP248728 - ERIKA REGINA MARQUIS) X UNIAO FEDERAL (Proc. 1980 - JULIO CESAR MORGAN PIMENTEL DE OLIVEIRA)

Recebo o Agravo Retido de fls. 205. Anote-se. Mantenho a decisão agravada por seus próprios fundamentos. Manifeste-se o agravado, no prazo de 10 (dez) dias. Manifeste(m)-se o(s) autor(es) sobre a(s) contestação(ões) apresentada(s), no prazo legal. Especifiquem as partes as provas que pretendem produzir, no prazo sucessivo de 10 (dez) dias, iniciando-se pela parte autora, justificando a sua necessidade e pertinência. No silêncio, venham os autos conclusos para sentença. Int.

2009.61.00.013739-3 - CIA/ NACIONAL DE ESTAMPARIA - CIANE (SP042817 - EDGAR LOURENÇO GOUVEIA E SP220340 - RICARDO SCRAVAJAR GOUVEIA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (SP117065 - ILSANDRA DOS SANTOS LIMA)

Chamo o feito à ordem. Fls. 131-132. Recebo os embargos de declaração opostos pela Caixa Econômica Federal eis que tempestivos. Acolho-os em seu efeito modificativo para reconsiderar a r. decisão embargada de fls. 127. Fls. 119. Indefiro, visto que cabe à parte autora realizar as diligências diretamente junto à Caixa Econômica Federal para obter os documentos e informações necessárias, referentes às suas contas vinculadas do FGTS, a fim de comprovar o seu direito. Especifiquem as partes as provas que pretendem produzir, devendo demonstrar e fundamentar a sua necessidade e pertinência, no prazo de 10 (dez) dias. Após, voltem os autos conclusos. Int.

2009.61.00.018348-2 - (DISTRIBUIDO POR DEPENDENCIA AO PROCESSO 2009.61.00.015969-8) DIAGEO BRASIL LTDA (SP195124 - RODRIGO ROSSETO MONIS BIDIN E SP140008 - RICARDO CERQUEIRA LEITE) X UNIAO FEDERAL (Proc. 1214 - JULIANA MARIA M DE MAGALHAES)

Manifeste(m)-se o(s) autor(es) sobre a(s) contestação(ões) apresentada(s), no prazo legal. Especifiquem as partes as provas que pretendem produzir, no prazo sucessivo de 10 (dez) dias, iniciando-se pela parte autora, justificando a sua necessidade e pertinência. No silêncio, venham os autos conclusos para sentença. Int.

REINTEGRACAO/MANUTENCAO DE POSSE-PROC ESPEC JURISD CONTENCIOSA

2009.61.00.015190-0 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (SP164141 - DANIEL POPOVICS CANOLA) X ROSILDA MARTINS DOS SANTOS

Cumpra a Secretaria a determinação proferida em audiência, expedindo a requisição dos honorários advocatícios devidos ao advogado dativo (fls. 35). Diante do lapso de tempo transcorrido, manifeste-se a Caixa Econômica Federal esclarecendo se foi realizada a composição amigável entre as partes, no prazo de 10 (dez) dias. Após, voltem os autos conclusos. Int.

20ª VARA CÍVEL

DRª. RITINHA A. M. C. STEVENSON
JUÍZA FEDERAL TITULAR
BELª. LUCIANA MIEIRO GOMES SILVA
DIRETORA DE SECRETARIA

Expediente Nº 4264

MONITORIA

2006.61.00.026920-0 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP157882 - JULIANO HENRIQUE NEGRAO GRANATO) X FRANCISCO POLICANO(SP218403 - CÁSSIO FERNANDO GAVA PINTO)

Fl. 66: Vistos, baixando em diligência. Intime-se o réu a cumprir o determinado à fl. 53, parte final, para que se possa comprovar sua afirmação de ser aposentado e ex-funcionário da Prefeitura de São Paulo. Int.

2008.61.00.030250-8 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP162964 - ALEXANDRE JOSÉ MARTINS LATORRE E SP252737 - ANDRE FOLTER RODRIGUES) X FERNANDO LIOI MONASTERO - ME X FERNANDO LIOI MONASTERO

Fl. 110: Vistos, em decisão. Petição de fls. 55/109: Intime-se a autora a dar prosseguimento ao feito, no prazo de 05 (cinco) dias. Int.

PROCEDIMENTO ORDINARIO

2005.61.00.008314-7 - MIGUEL VALERIO FILHO X ADRIANA SANTANA RODRIGUES(SP175292 - JOÃO BENEDITO DA SILVA JÚNIOR) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP073529 - TANIA FAVORETTO E SP096962 - MARIA FERNANDA SOARES DE AZEVEDO BERE)

Fl. 345: Vistos, etc. I - Dê-se ciência às partes da decisão proferida nos autos do AGRAVO DE INSTRUMENTO nº 2008.03.00.032917-1 (fls. 342/344). II - Silentes, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais. Int.

2008.61.00.019308-2 - HSBC BANK BRASIL S/A - BANCO MULTIPLO(SP026750 - LEO KRAKOWIAK) X UNIAO FEDERAL(Proc. 601 - IVANY DOS SANTOS FERREIRA)

FLS. 569/571: Vistos etc. Petição da autora, de fls. 561/564: Os embargos interpostos pelo autor, contra a decisão interlocutória de fls. 549/550 não comportam conhecimento. Assinalo d.m.v. às opiniões em contrário, que entendimento diverso (aliás, contra legem, na minha opinião, em vista do disposto nos arts. 463, caput, e 535 do Código de Processo Civil), torna grande o risco do prejuízo no normal andamento dos processos em geral, tendo em vista o efeito suspensivo dos prazos para o ajuizamento dos demais recursos cabíveis, que normalmente decorreriam da interposição adequada dos Embargos de Declaração. Destarte, apropriado seria, na hipótese dos autos, a interposição do recurso adequado ao questionamento de decisão interlocutória. Portanto, não conheço dos presentes Embargos de Declaração. Recebo, entretanto, como pedido específico de reconsideração, o requerimento de fls. 561/564, assinalando, aliás, que a decisão questionada (de fls. 549/550) não apresenta obscuridade, nem contradição, tampouco omissão. Reclama a autora que a penhora efetivada no rosto destes autos seria irregular, pois realizada no valor de R\$ R\$2.455.977,66 (dois milhões, quatrocentos e cinquenta e cinco mil, novecentos e setenta e sete reais e sessenta e seis centavos), em fevereiro de 2009, sendo que o valor depositado, nestes autos, é de apenas R\$123.886,31 (cento e vinte e três mil, oitocentos e oitenta e seis reais e trinta e um centavos), conforme guia juntada à fl. 474. DECIDO. Sem razão a autora. O MM. Juízo da 6ª VARA FEDERAL DE EXECUÇÕES FISCAIS EM SÃO PAULO encaminhou E-mail a este Juízo (fls. 542/543), solicitando a efetivação de penhora, no rosto destes autos, no montante integral do valor do débito do autor, na EXECUÇÃO FISCAL nº 2008.61.82.029421-4, atingia a quantia de R\$2.455.977,66 (dois milhões, quatrocentos e cinquenta e cinco mil, novecentos e setenta e sete reais e sessenta e seis centavos), em fevereiro de 2009. Às fls. 549/550, este Juízo deferiu a solicitação do r. JUIZ da 6ª VARA FEDERAL DE EXECUÇÕES FISCAIS EM SÃO PAULO, autorizando a efetivação da penhora, no rosto destes autos. O Termo de Penhora de fl. 557 - expedido pela 6ª VARA FEDERAL DE EXECUÇÕES FISCAIS EM SÃO PAULO - foi lavrado no valor integral da dívida do autor, nos autos da EXECUÇÃO FISCAL nº 2008.61.82.029421-4, ou seja, no montante de R\$2.455.977,66 (dois milhões, quatrocentos e cinquenta e cinco mil, novecentos e setenta e sete reais e sessenta e seis centavos), em fevereiro de 2009. De fato, o valor depositado pelo autor, neste feito, é bem inferior àquele da penhora - ou seja, é de R\$123.886,31 (cento e vinte e três mil, oitocentos e oitenta e seis reais e trinta e um centavos), conforme guia juntada à fl. 474 - o que não impediu a lavratura do Auto de Penhora (fl. 557), no valor integral do débito, em conformidade com os artigos 655 e seguintes do Código de Processo Civil. A fim de garantir o pagamento integral do débito do autor, caberá ao credor indicar, ao MM. Juízo da execução, novos bens passíveis de penhora e solicitar o seu reforço, até o pagamento integral do débito, nos termos do artigo 659 do Código de Processo Civil. Portanto, o referido Termo de Penhora de fl. 557 é regular, pois lavrado em conformidade com o disposto nos artigos 655 e seguintes do Código de Processo Civil. Qualquer inconformismo, deverá ser dirigido ao MM. JUÍZO da 6ª VARA FEDERAL DE EXECUÇÕES FISCAIS EM SÃO PAULO. Sem mais delongas, venham-me conclusos os autos, para prolação de

sentença, como determinado à fl. 534. Intimem-se, sendo a UNIÃO FEDERAL, pessoalmente.

2009.61.00.013178-0 - WAGNER TONIN DE MELO(SP245704 - CECI PARAGUASSU SIMON DA LUZ) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP073529 - TANIA FAVORETTO E SP073809 - MARCOS UMBERTO SERUFO)

Fls. 105/107: ... Tais circunstâncias afastam a verossimilhança nas alegações iniciais e impedem a antecipação da tutela que ora resta indeferida. Cite-se.P.R.I. DESPACHO DE FLS. 112/132: J. Diga(m) o(s) autor(es) sobre a contestação. Int.

Expediente Nº 4266

PROCEDIMENTO ORDINARIO

92.0087789-3 - ESTANCIA SANTA ISABEL COML/ LTDA(SP102984 - JOSE LOURENCO E SP143347 - SOLFERINA MARIA MENDES SETTI POLATI) X UNIAO FEDERAL(Proc. 601 - IVANY DOS SANTOS FERREIRA)

Fls. 290/299: J. Interposta, tempestivamente, recebo a apelação em seus regulares efeitos. Vista à parte contrária, para resposta. Int.

1999.61.00.001076-2 - IND/ QUIMICA E FARMACEUTICA SCHERING-PLOUGH S/A(SP088626 - ENIO LUIZ DELOLO E SP105300 - EDUARDO BOCCUZZI E SP131693 - YUN KI LEE E SP091311 - EDUARDO LUIZ BROCK) X BANCO CENTRAL DO BRASIL(SP116361 - OSWALDO LUIS CAETANO SENGHER) X BANCO BMD S/A(SP062674 - JOSE CARLOS DE ALVARENGA MATTOS E Proc. LUCIANA BAMPA BUENO DE CAMARGO)

Fls. 470/485: J. Interposta, tempestivamente, recebo a apelação em seus regulares efeitos. Vista à parte contrária, para resposta. Int.

2000.61.00.029816-6 - VERA LUCIA NICODEMO - ESPOLIO X MARIA SIMOES NICODEMO X MARIA SIMOES NICODEMO(SP133853 - MIRELLE DOS SANTOS OTTONI) X BANCO DE CREDITO NACIONAL S/A(SP012199 - PAULO EDUARDO DIAS DE CARVALHO E SP068723 - ELIZETE APARECIDA DE OLIVEIRA SCATIGNA E SP046927 - CARLA ZACCARIA DE M VILELA DE AVELAR) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP068985 - MARIA GISELA SOARES ARANHA E SP032686 - LUIZ CARLOS FERREIRA DE MELO E SP028445 - ORLANDO PEREIRA DOS SANTOS JUNIOR) X UNIAO FEDERAL

AÇÃO ORDINÁRIA - Fls. 527/538: J. Interposta, tempestivamente, recebo a apelação em seus regulares efeitos. Vista à parte contrária, para resposta. Int.

2002.61.00.027591-6 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP160212 - FLAVIA ADRIANA CARDOSO DE LEONE) X EDUARDO CORREA(SP140229 - FLAVIO LOPES DE OLIVEIRA E SP170394 - SOLANGE DE SOUSA GHILARDI)

Fls. 141/157: J. Interposta, tempestivamente, recebo a apelação em seus regulares efeitos. Vista à parte contrária, para resposta. Int.

2003.61.00.014925-3 - LUIZ RENATO GRIGOLETTO(SP124916 - ANTONIO AUGUSTO VENANCIO MARTINS) X DEPARTAMENTO NACIONAL DE PRODUCAO MINERAL - DNPM(Proc. 1176 - LAIDE RIBEIRO ALVES) X DELTA IND/ CERAMICA S/A(SP026079 - ROBERTO DE DIVITIIS E SP132862 - LUIS CLAUDIO GUERCIO MACHADO)

Fls. 1074/1083: J. Interposta, tempestivamente, recebo a apelação em seus regulares efeitos. Vista à parte contrária, para resposta. Int.

2004.61.00.020327-6 - S/A O ESTADO DE SAO PAULO(SP011178 - IVES GANDRA DA SILVA MARTINS E SP026689 - FATIMA FERNANDES RODRIGUES DE SOUZA) X UNIAO FEDERAL(Proc. 601 - IVANY DOS SANTOS FERREIRA)

Vistos, em despacho.I - Tendo em vista a fase em que se encontra o processo e, ainda, que as razões expostas na petição de fls. 370/375, protocolada pela parte Autora, são estranhas ao presente feito, desentranhe-se a referida petição, entregando-a à sua subscritora, mediante recibo nos autos.II - Petição de fls. 379/384, da União (Fazenda Nacional): Recebo a apelação em seus regulares efeitos. Vista à parte contrária, para resposta. Int.

2005.61.00.024811-2 - SOFT TRADE ENGENHARIA DE SISTEMAS LTDA(SP197350 - DANIELLE CAMPOS LIMA E SP169514 - LEINA NAGASSE) X UNIAO FEDERAL(Proc. 996 - PAULO CEZAR DURAN)

AÇÃO ORDINÁRIA - Fls. 259/284: J. Interposta, tempestivamente, recebo a apelação em seus regulares efeitos. Vista à parte contrária, para resposta. Int.

2005.61.00.028358-6 - CONSTRUTORA PROGREDIOR LTDA(SP140971 - JOAO BIAZZO FILHO E SP034248 - FLAVIO OLIMPIO DE AZEVEDO E SP180737 - RENATO OLIMPIO SETTE DE AZEVEDO) X UNIAO

FEDERAL(Proc. 601 - IVANY DOS SANTOS FERREIRA)

AÇÃO ORDINÁRIA - Fls. 239/253: J. Interposta, tempestivamente, recebo a apelação em seus regulares efeitos. Vista à parte contrária, para resposta. Int.

2008.61.00.032182-5 - DIRCE PASSIANOTTO JAVUREK X PAULO JOSE JAVUREK X CLAUDIA JAVUREK X MIRIAM PERIDES JAVUREK(SP055820 - DERMEVAL BATISTA SANTOS) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP164141 - DANIEL POPOVICS CANOLA E SP218575 - DANIELE CRISTINA ALANIZ MACEDO) Fls. 114/119: J. Interposta, tempestivamente, recebo a apelação em seus regulares efeitos. Vista à parte contrária, para resposta. Int.

2009.61.00.020822-3 - CARLOS ROBERTO DE ALMEIDA CERQUEIRA X ANANIAS DOS SANTOS AMERICO X WANDEVAL TOCHIRO KOKUBO X VINICIUS DA GUARDA VIEIRA X VAGNER GONCALVES X JOSENILDO MELO DOS SANTOS(SP254765 - FRANKLIN PEREIRA DA SILVA) X UNIAO FEDERAL(Proc. 1274 - SAYURI IMAZAWA) AÇÃO ORDINÁRIA - FLS.79/109: Diga(m) o(s) autor(es) sobre a(s) contestação(ões).

MANDADO DE SEGURANCA

2007.61.00.003329-3 - MOMENTUM EMPREENDIMENTOS IMOBILIARIOS LTDA(SP141235 - MARISA MITICO VIVAN MIZUNO) X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL EM SAO PAULO-SP(Proc. 601 - IVANY DOS SANTOS FERREIRA) MANDADO DE SEGURANÇA - Fls. 176/189: Trata-se de apelação em Mandado de Segurança. Recebo-a somente no efeito devolutivo. Ao apelado, para resposta. Int.

2008.61.00.010388-3 - FERNANDO VIGANI ALESSO(SP034764 - VITOR WEREBE) X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DE JULGAMENTO EM SAO PAULO II(Proc. 601 - IVANY DOS SANTOS FERREIRA) Fls. 289/325: Trata-se de apelação em Mandado de Segurança. Recebo-a somente no efeito devolutivo. Ao apelado, para resposta. Int.

2009.61.00.006873-5 - RACA TRANSPORTES LTDA X RACA TRANSPORTES LTDA X RACA TRANSPORTES LTDA X RACA TRANSPORTES LTDA X RACA TRANSPORTES LTDA X RACA TRANSPORTES LTDA X RACA TRANSPORTES LTDA X RACA TRANSPORTES LTDA X RACA TRANSPORTES LTDA X RACA TRANSPORTES LTDA X RACA TRANSPORTES LTDA(SP178344 - RODRIGO FREITAS DE NATALE) X DELEGADO DA REC FEDERAL DO BRASIL DE ADMINIST TRIBUTARIA EM SP - DERAT(Proc. 601 - IVANY DOS SANTOS FERREIRA) Fls. 1132/1151: Trata-se de apelação em Mandado de Segurança. Recebo-a somente no efeito devolutivo. Ao apelado, para resposta. Int.

2009.61.00.021849-6 - TREND BANK S/A BANCO DE FOMENTO(SP143386 - ANA PAULA FREITAS CONSTANTINO) X GERENTE REGIONAL DO PATRIMONIO DA UNIAO DO ESTADO DE SAO PAULO - SP MANDADO DE SEGURANÇA - Fls. 55/61: Recebo o presente AGRAVO RETIDO. Vista à parte contrária.

Expediente Nº 4273

MONITORIA

2007.61.00.010708-2 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP155830 - RICARDO SOARES JODAS GARDEL) X UBIRAJARA INACIO DE ARAUJO Fl. 79: Vistos, em despacho. Petição de fls. 74/78: Tendo em vista a localização de bens do executado, determino o bloqueio dos veículos discriminados às fls. 76/77. Voltem-me os autos para as providências necessárias junto ao Sistema RENAJUD. Expeça-se mandado para penhora e avaliação dos bens bloqueados, bem como intimação do executado. Int.

PROCEDIMENTO ORDINARIO

92.0037746-7 - WANDERLEY TRUJILLO X DURVAL CORREIA NERI X KEISHI KOHARA(SP012351 - TAKEJI SAKAMOTO E SP104548 - NEWTON ISSAMU KARIYA) X UNIAO FEDERAL(Proc. 601 - IVANY DOS SANTOS FERREIRA) Vistos etc. Petição de fls. 146/147: I - Indefiro, por ora, a remessa dos autos ao Contador Judicial para atualização de cálculo para fins de expedição de Ofício Requisitório. Entendo que eventuais diferenças devem ser discutidas através de pedido de Ofício Requisitório Complementar, após o pagamento integral do valor principal, procedimento que previne tumultos no processo e resulta, de fato, na agilização do recebimento dos montantes incontroversos, logo que disponíveis. II - Expeça-se o Ofício Requisitório, nos termos da Resolução nº 154/2006 - CJF, observando-se o valor constante da sentença prolatada nos autos dos Embargos à Execução nº 98.0022247-2, transitada em julgado. III - Após, em cumprimento ao disposto na Ordem de Serviço nº 25/96 - DF, remetam-se os autos ao arquivo, para que estes fiquem sobrestados, até o pagamento do referido ofício. Int.

92.0064163-6 - GONCALES & GONCALVES LTDA. EPP(SP019449 - WILSON LUIS DE SOUSA FOZ E SP077001 - MARIA APARECIDA DIAS PEREIRA E SP043923 - JOSE MAZOTI NETO) X UNIAO FEDERAL(Proc. 601 - IVANY DOS SANTOS FERREIRA)

Vistos, em despacho.Petições de fls. 365/368 e 369/372, ambas da União Federal:I - Dê-se ciência ao Autor sobre as petições apresentadas pela União às fls. 365/368 e 369/372.II - Após, expeça-se ofício Precatório, nos termos do item 3 do despacho de fl. 357.Int.

93.0023795-0 - M M AUTO MOTOR LTDA(SP049404 - JOSE RENA E SP120682 - MARCIA SILVA BACELAR) X UNIAO FEDERAL(Proc. 601 - IVANY DOS SANTOS FERREIRA)

Fl. 249: Vistos, em despacho.Petição de fl. 248:Tendo em vista o lapso temporal transcorrido, defiro o prazo de 10 (dez) dias.Int.

93.0024199-0 - PAULO DE MATTOS LOUZADA(SP200746 - VANESSA SELLMER) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP182321 - CLAUDIA SOUSA MENDES E SP105407 - RICARDO VALENTIM NASSA E SP094039 - LUIZ AUGUSTO DE FARIAS) X UNIAO FEDERAL(Proc. 720 - ROSA MARIA PELLEGRINI BAPTISTA DIAS) X BANCO CENTRAL DO BRASIL(SP032410 - HAROLDO MALHEIROS DUCLERC VERCOSA E SP116361 - OSWALDO LUIS CAETANO SENGER)

Fl. 271: Vistos etc. Dê-se ciência ao autor de que a CAIXA ECONÔMICA FEDERAL efetivou o depósito de R\$6.795,33 (seis mil, setecentos e noventa e cinco reais e trinta e três centavos), conforme guia juntada à fl. 270.Int.

94.0014138-6 - CARLOS ERNESTO BOLLINI DE CAMPOS X MARIA PELOIA DE CAMPOS(SP179421 - MIGUEL TAVARES FILHO E SP103621 - MIGUEL TAVARES) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP115747 - CLEUCIMAR VALENTE FIRMIANO E SP240963 - JAMIL NAKAD JUNIOR)

Fl. 361: Vistos, em despacho.Petição de fls. 357/360:Manifestem-se os autores a respeito do depósito efetuado pela ré, conforme guia de fl. 360.Prazo: 05 (cinco) dias.Int.

97.0044707-3 - MARIA DE NAZARE PEREIRA FERNANDES X MARIA DO ROSARIO X MARIA HELENA DINIZ DE OLIVEIRA X MARIA INES BAIFRL X MARIA JOSE DA SILVA X MARIA LUCIA DE A MERCADANTE X MARIA MADALENA RODRIGUES X MARIA MONTEIRO PERINI(SP097365 - APARECIDO INACIO E SP116800 - MOACIR APARECIDO MATHEUS PEREIRA) X UNIVERSIDADE FEDERAL DE SAO PAULO - UNIFESP(SP067977 - CARMEN SILVIA PIRES DE OLIVEIRA)

Fl. 586: Vistos, em despacho.Cota de fls. 585, da Procuradoria Federal - 3ª Região, representante legal da UNIFESP:I - Com razão a Universidade Federal de São Paulo - UNIFESP, tendo em vista que os Embargos à Execução nº 2007.61.00.020814-7 em apenso transitaram em julgado em 02/02/2009.Portanto, reconsidero o despacho de fls. 581 e torno sem efeito o ato dele oriundo.III - Face ao lapso temporal transcorrido, manifeste a co-autora MARIA NAZARÉ PEREIRA FERNANDES, no prazo de 10 (dez) dias, seu interesse no prosseguimento do feito quanto à expedição de Ofício Requisatório, tendo em vista que o valor de seu crédito, nestes autos, não excede ao limite de 60 (sessenta) salários mínimos (nacional).IV - Oportunamente, expeçam-se os ofícios Requisatório e Precatório, atentando ao valor homologado por sentença nos Embargos à Execução (cópia às fls. 531/572).Int.

97.0056540-8 - SIMONE GORETE NUNES X SERGIO AUGUSTO NUNES X VALDOMIRO DA SILVA MENDES X LUIZ SOARES DE OLIVEIRA X IRACI ALVES DA SILVA(SP187004 - DIOGO LACERDA E SP084841 - JANETE PIRES E SP144036 - RUTE DOMINGUES NICOLLETTE E SP042715 - DIJALMA LACERDA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP060275 - NELSON LUIZ PINTO)

Vistos etc.Fl. 375/378:Dê-se ciência às partes. Int.

1999.61.00.053313-8 - KARIN MERCANTIL LTDA(SP083955 - OSWALDO RUIZ FILHO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 1511 - CAMILA CASTANHEIRA MATTAR)

AÇÃO ORDINÁRIA Vistos, em despacho. I - Dê-se ciência à Autora sobre as petições de fls. 261/267 e 268/274, ambas da União Federal (Fazenda Nacional). II - No mais, aguarde-se notícia da liberação da próxima parcela do Ofício Precatório nº 2007.008545-3. Int.

2000.61.00.044279-4 - DOZULINA STELA X ALCIDES ALEXANDRE DE LIMA BARROS X ANGELO JOSE DA ROSA X SILVIA ALICE DELLA BETTA DA SILVA X MARIA DO SOCORRO PINHEIRO DOS SANTOS X AIRTON DA SILVEIRA GUSMAO(SP168468 - JOSÉ LUIZ FERREIRA DE ALMEIDA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP060275 - NELSON LUIZ PINTO)

Fl. 225: Vistos, em despacho.Petição de fls. 220/222:1 - Indefiro o pedido, uma vez que o objeto discutido nestes autos é a correção dos créditos efetuados nas contas fundiárias dos autores, referente, apenas, ao mês de janeiro de 1989.A ré foi condenada ao pagamento da aludida correção, conforme coisa julgada.2 - Tendo em vista a decisão proferida pelo Plenário do STF, na ADI nº 2527, em 16 de agosto de 2007, que, em sede de liminar, por maioria de votos, suspendeu a eficácia do art. 3º da Medida Provisória nº 2.226/2001, garantindo ao patrono da parte vencedora os honorários que lhe são devidos, por força de decisão transitada em julgado, intime-se a ré a depositar os honorários advocatícios sobre o valor efetivamente creditado nas contas fundiárias dos autores, que aderiram ao acordo instituído pela Lei

Complementar nº 110/01, consoante já determinado no item 2, da decisão de fls. 190/191.Prazo: 05 (cinco) dias.Int.

2001.03.99.007643-1 - (DISTRIBUIDO POR DEPENDENCIA AO PROCESSO 97.0010174-6) CIBI CIA/ INDL/ BRASILEIRA IMPIANTI(SP165367 - LEONARDO BRIGANTI E SP085688 - JOSE ANTONIO MIGUEL NETO E SP128779 - MARIA RITA FERRAGUT) X UNIAO FEDERAL(Proc. 1511 - CAMILA CASTANHEIRA MATTAR) X FUNDO NACIONAL DE DESENVOLVIMENTO DA EDUCACAO - FNDE(Proc. 1511 - CAMILA CASTANHEIRA MATTAR)

Fl. 770: Vistos, em despacho.Petição de fls. 767/769, da União (Fazenda Nacional):Proceda o autor nos termos do art. 475-A, 1º, do CPC, conforme requerido pela União Federal às fls. 767/769, ou seja, recolhendo o valor de R\$143,98 (cento e quarenta e três reais e oito centavos), referente à diferença devida a título de honorários advocatícios devidos à União Federal (memória de cálculo apresentada à fl. 769).Prazo: 15 (quinze) dias.Int.

2001.61.00.000565-9 - LEWISTON IMPORTADORA S/A(SP097788 - NELSON JOSE COMEGNIO E SP191903 - LUCIANA CRISTINA PREVIDELI E SP084685 - ELIANA MARIA COELHO) X UNIAO FEDERAL(Proc. 601 - IVANY DOS SANTOS FERREIRA)

Vistos, etc. Petição de fls. 251/253, da União (Fazenda Nacional):1 - Tendo em vista a fase processual dos autos, intime-se o Autor, ora executado, na pessoa de seu advogado, por meio da imprensa oficial, nos termos do art. 475-A 1º do Código de Processo Civil, a pagar a quantia relacionada no cálculo apresentado pela UNIÃO FEDERAL, ora exequente, no prazo máximo de 15 (quinze) dias, sob pena de multa de 10% do valor da condenação (art. 475-J do CPC).2 - Decorrido o prazo supra, sem o efetivo pagamento, manifeste-se a exequente, nos termos do art. 475-J do CPC, apresentando memória atualizada do cálculo acrescido da multa acima referida, podendo indicar, desde logo, os bens a serem penhorados (art. 475-J 3º CPC).Int.

2002.61.00.019763-2 - TECELAGEM LADY LTDA(SP202286 - RODRIGO CENTENO SUZANO E SP202341 - FERNANDA VALENTE FRANCICA) X UNIAO FEDERAL(Proc. 601 - IVANY DOS SANTOS FERREIRA) FLS. 602/603: Vistos etc.Petição da autora, de fls. 585/600:Indefiro o pedido de suspensão da execução (fls. 585/600), dado o teor dos despachos de fls. 499, 508, 561 e 578, nos quais já se consignou que as petições anteriormente protocoladas (às fls. 512/527 e fls. 564/575), deverão ser reiteradas, se for o caso e oportunamente, em sede de IMPUGNAÇÃO, nos termos do 1º do art. 475-J do CPC, após a efetivação da penhora de bens que garantam o valor reclamado pela UNIÃO FEDERAL, vencedora nesta ação, a título de honorários advocatícios (R\$181.299,33, atualizado até 12/2008).Ressalto que os depósitos efetivados pela autora, nestes autos, dizem respeito aos valores da contribuição social sobre a qual versou o pleito, e não se correlacionam à quantia que agora está lhe sendo cobrada, a título de verba honorária.Ademais, no AGRAVO DE INSTRUMENTO nº 2009.03.00.030480-4 (interposto pela autora contra o despacho de fl. 561) não foi proferida qualquer decisão, até o momento, revogando o despacho agravado (conforme extrato de andamento processual juntado à fl. 561).Portanto, prossiga-se com a execução dos honorários advocatícios devidos pela autora, vencida nesta ação (fls. 479/487), como requerido pela UNIÃO FEDERAL às fls. 506/507 e nos termos do despacho de fl. 508. Para tanto, desentranhe-se, de imediato, o mandado de penhora, avaliação e intimação de fls. 581/584, para o seu cumprimento, com urgência, no endereço informado à fl. 584, dado o lapso temporal transcorrido desde a sua expedição, em 17.02.2009. Após, abra-se vista à UNIÃO FEDERAL, para ciência deste despacho, bem como daqueles de fls. 561 e 578. Int.

2009.61.00.005703-8 - EMPRESA BRASILEIRA DE CORREIOS E TELEGRAFOS(SP041822 - JOSE ROBERTO PADILHA E SP028835 - RAIMUNDA MONICA MAGNO ARAUJO BONAGURA E SP135372 - MAURY IZIDORO) X INTERSHIP SANTOS LOGISTICA LTDA EPP

Fl. 101: Vistos, em despacho.Petição de fls. 94/100:1 - Preliminarmente, intime-se pessoalmente a ré, ora executada, a pagar a quantia relacionada no cálculo apresentado pela autora, ora exequente, no prazo máximo de 15 (quinze) dias, sob pena de multa de 10% do valor da condenação (art. 475-J do CPC).2 - Decorrido o prazo supra, sem o efetivo pagamento, manifeste-se a exequente, nos termos do art. 475-J do CPC, apresentando memória atualizada do cálculo acrescido da multa acima referida, podendo indicar, desde logo, os bens a serem penhorados (art. 475-J 3º CPC).3 - Após, prossiga-se com penhora e avaliação.4 - No silêncio da exequente, arquivem-se os autos.Int.

EXECUCAO DE TITULO EXTRAJUDICIAL

2009.61.00.012895-1 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP011580 - NILTON BARBOSA LIMA E SP160277 - CARLOS EDUARDO PIMENTA DE BONIS) X RODRIGO BERNARDO PIMENTEL

Fl. 39: Vistos, em despacho.Petição de fl. 38:Preliminarmente, certifique a Secretaria o decurso de prazo para interposição dos Embargos do Devedor, nos termos do art. 738 do Código de Processo Civil - CPC.Defiro o bloqueio dos valores depositados nas contas do executado até o limite do valor do débito, conforme requerido.Voltem-me os autos para as providências necessárias junto ao Sistema BACEN-JUD.Int.

Expediente Nº 4282

PROCEDIMENTO ORDINARIO

2001.61.00.015769-1 - VALDOMIRO JOAQUIM DE BARROS X WALDEMAR DANTAS NOVAES X WALTAIR

PEREIRA DE OLIVEIRA X WALTER ALBERTINI X WALTER DA SILVA TEIXEIRA(SP130874 - TATIANA DOS SANTOS CAMARDELLA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP060275 - NELSON LUIZ PINTO E SP008105 - MARIA EDNA GOUVEA PRADO)

FL. 260: Vistos etc.Retifico, de ofício, o despacho de fls. 258, para que passe a constar: Vistos, etc.Petição da CAIXA ECONÔMICA FEDERAL, de fl. 257:Defiro, pelo prazo improrrogável de 30 (trinta) dias, conforme requerido.Int.

Expediente Nº 4284

PROCEDIMENTO ORDINARIO

95.0022930-7 - JOSE MAURO DE MORAIS(SP143045 - MARINO DONIZETI PINHO) X BANCO NACIONAL S/A(SP146987 - ELAINE CRISTINA BARBOSA GEORGES E SP102121 - LUIS FELIPE GEORGES E SP014126 - JOSE DOMICIANO FREIRE MAIA) X BANCO CENTRAL DO BRASIL(SP116361 - OSWALDO LUIS CAETANO SENER)

FL. 454: Vistos etc.Petição do co-réu BANCO NACIONAL S/A - EM LIQUIDAÇÃO EXTRAJUDICIAL, de fl. 215:Tendo em vista que o prazo de validade do Alvará de Levantamento nº 377/2009 expirou, proceda a Secretaria ao seu cancelamento, juntando a via original em pasta própria, com as anotações de praxe.Expeça-se novo alvará de levantamento do depósito de fl. 398 (no valor de R\$145,32), em favor do advogado Dr. LUÍS FELIPE GEORGES, como requerido à fl. 422, devendo o d. patrono comparecer em Secretaria, no prazo de 48 (quarenta e oito) horas, para sua retirada, mediante recibo nos autos.Oportunamente, venham-me conclusos os autos, para a extinção da execução. Int.

2002.61.00.012135-4 - JOSE VERGILIO BREVIGLIERI X SONIA MARIA DE SOUZA BREVIGLIERI(SP161721B - MARCO ANTONIO DOS SANTOS DAVID) X CIA/ METROPOLITANA DE HABITACAO DE SAO PAULO - COHAB(SP136221 - TERESA GUIMARAES TENCA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP117065 - ILSANDRA DOS SANTOS LIMA E SP058780 - SILVIO TRAVAGLI)

FL.884Vistos, em decisão.Intimem-se as partes para apresentarem alegações finais, por memoriais, no prazo de 5 (cinco) dias, consignando-se ser o prazo sucessivo, ou seja, primeiro ao Requerente e após, ao Requerido, deferindo-se a carga dos autos.Na seqüência, conclusos para sentença.Int.

2003.61.00.003843-1 - (DISTRIBUIDO POR DEPENDENCIA AO PROCESSO 2003.61.00.005612-3) ALMIR DENARO(SP195637A - ADILSON MACHADO E SP254684 - TIAGO JOHNSON CENTENO ANTOLINI E SP222927 - LUCIANE DE MENEZES ADAO) X MARIA CRISTINA PEREZ HENRIQUES(SP027255 - SYLVIA BUENO DE ARRUDA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP030650 - CLEUZA ANNA COBEIN E SP245431 - RICARDO MOREIRA PRATES BIZARRO)

Fls. 378/389: Recebo o presente AGRAVO RETIDO. Vista à parte contrária.

21ª VARA CÍVEL

Dr. MAURICIO KATO - JUIZ TITULAR

Belª.DENISE CRISTINA CALEGARI-DIRETORA DE SECRETARIA

Expediente Nº 2932

MONITORIA

2006.61.00.020457-5 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP114904 - NEI CALDERON E SP163012 - FABIANO ZAVANELLA E SP119652 - MARCOS TRINDADE JOVITO E SP208383 - GISELE DE ANDRADE DOS SANTOS E SP182770 - DONES MANOEL DE FREITAS NUNES DA SILVA E SP200158 - CLODOALDO CALDERON E SP215962 - ERIKA TRAMARIM E SP232485 - ANDERSON DE CAMPOS E SP140305 - ALESSANDRA CHRISTINA F OLIVEIRA E SP230669 - ADRIANA PECORA RIBEIRO E SP213570 - PRISCILLA COSTA E SP204212 - ROMERIO FREITAS CRUZ E SP204534 - MARIA CLAUDIA JONAS FERNANDES E SP160537 - FABIO MASCKIEWIC ROSA E SP099502 - MARCO ANTONIO CUSTODIO E SP230968 - ALAINA SILVA DE OLIVEIRA E SP187111 - DELMAR SOUZA CRUZ E SP149469 - ENIO NASCIMENTO ARAUJO E SP196509 - MARCIO ARAUJO TAMADA E SP237581 - JUSCELAINE LOPES RIBEIRO E SP213797 - ROSANGELA FERREIRA EUZEBIO E SP243199 - DIEGO SAYEG HALASI E SP118546 - SIDNEY GONCALVES LIMA) X ANTONIO RUBENS CRISTIAN PEREIRA AMANCO(SP146187 - LAIS EUN JUNG KIM E SP062379 - PAULO CESAR ALVES VITA)

... Trata-se de embargos opostos frente à ação monitoria ajuizada pela Caixa Econômica Federal, que visa o recebimento e crédito de R\$ 17.667,18 (dezessete mil, seiscentos e sessenta e sete reais e dezoito centavos), calculado até 30/06/2006, proveniente do Contrato de Crédito Rotativo firmado entre as partes em 18/02/2000. Alega o embargante a ocorrência de prescrição e a cobrança de juros sobre juros. Impugnação juntada aos autos. É o Relatório. Decido.O feito comporta julgamento no estado que se encontra, nos termos do art.330, inciso I, do CPC.Primeiramente,

não há falar em prescrição, uma vez que esta deve ser contada não a partir da celebração do contrato, mas a partir do início da inadimplência, que, no caso, ocorreu em 03/08/2004. Assim, entre a data supramencionada e o data da distribuição do feito (19/09/2006), não ocorreu a prescrição. Quanto à dívida aqui tratada, verifico que o embargante não alega sua inexistência, mas apenas a forma de correção dos valores devidos, especificamente quanto à aplicação de juros sobre juros. Verifico, desde logo, que o demonstrativo de débitos que emerge dos autos atesta a atualização da dívida pela aplicação da comissão de permanência, desprovida, contudo, dos encargos previstos contratualmente. No que se refere à capitalização de juros, é pacífico na jurisprudência que a capitalização de juros só é permitida nos casos expressamente previstos em lei, hipótese diversa dos autos. Aplica-se, no caso, a Súmula 121 do Supremo Tribunal Federal que reza: Súmula 121, STF: É vedada a capitalização de juros, ainda que expressamente convencionada (Grifo nosso).. Por derradeiro, acentuo serem os bancos, à luz da Lei n.º 8078/90, autênticos fornecedores, no caso, o dinheiro. Efetivamente, versa a demanda em questão de contrato bancário no qual o réu reveste-se da posição de consumidora final do produto oferecido pela entidade bancária, ou seja, o fornecimento de crédito. Outro não é a linha seguida pela jurisprudência pátria: DIREITO COMERCIAL. EMPRÉSTIMO BANCÁRIO. JUROS REMUNERATÓRIOS. Os negócios bancários estão sujeitos ao Código de Defesa do Consumidor, inclusive quanto aos juros remuneratórios; a abusividade destes, todavia, só pode ser declarada, caso a caso, à vista de taxa que comprovadamente discrepe, de modo substancial, da medida do mercado no prazo do empréstimo, salvo se justificada pelo risco da operação. Recurso Especial conhecido e provido. (RESP n.º 420111 - RS, rel. min. Antônio de Pádua Ribeiro, DJ 06.10.2003, p. 202). CONSTITUCIONAL. RELAÇÃO DE CONSUMO. SISTEMA FINANCEIRO DA HABITAÇÃO. NULIDADE DE DECISÃO ADMINISTRATIVA EXARADA DE PROCON MUNICIPAL. ATRIBUIÇÃO DO DEPARTAMENTO DE PROTEÇÃO E DEFESA DO CONSUMIDOR. I - Tratando-se de empréstimo tomado por consumidor final, a operação creditícia realizada pelo banco submete-se às disposições do Código de Defesa do Consumidor, na qualidade de prestador de serviços. II - (...) III - (...) IV - Apelação improvida. (AC n.º 270291 - PB, rel. Des. Federal Ivan Lira de Carvalho, DJ 19.12.2002, p. 588). Todavia, em que pese incidir na espécie o CDC, o cerne do mérito desta lide já se encontra resolvido, havendo o controle judicial das cláusulas abusivas impostas no contrato de adesão, que é o de crédito rotativo. ISTO POSTO e considerando tudo mais que dos autos consta, acolho parcialmente os embargos monitórios e determino o prosseguimento da execução tão-somente pelo valor que resultar da aplicação da comissão de permanência, excluindo-se a capitalização de juros. A correção deverá ser efetivada da forma retromencionada até a data da elaboração da conta, em junho/2006. Após essa data, o valor apurado deverá ser corrigido exclusivamente nos termos do Provimento n.º 64, da Corregedoria-Geral da Justiça Federal da 3ª Região, de 24.06.2005, e Resolução n.º 561/2007, do Conselho da Justiça Federal, acrescidos de juros de 1% ao mês a partir da citação. Face à sucumbência recíproca, cada parte arcará com os honorários de seus respectivos advogados....

2008.61.00.022103-0 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP199759 - TONI ROBERTO MENDONÇA E SP173286 - LEONORA ARNOLDI MARTINS FERREIRA) X NELSON PIMENTEL FILHO

... Trata-se Ação Monitória ajuizada pela Caixa Econômica Federal, que visa o recebimento de crédito no valor de R\$ 19.697,18 (dezenove mil, seiscentos e noventa e sete reais e dezoito centavos), calculado até 30.09.2008, proveniente do Contrato de Empréstimo Consignação Caixa n.º 21.1086.110.0006414-68, firmado entre as partes em 13.11.2007. Citado, o réu não ofereceu embargos. Tentada a conciliação em audiência, esta restou infrutífera. É o Relatório. Decido. O feito comporta julgamento no estado que se encontra, nos termos do art. 330, inciso I, do CPC. Por força do contrato firmado entre as partes sob o n.º 21.1086.110.0006414-68, a autora colocou à disposição do réu numerário por ele utilizado e não quitado até a data da propositura da ação. As planilhas juntadas aos autos demonstram a evolução do débito desde o início da inadimplência, sem que tenham sido incluídos, por vontade da própria autora, juros de mora e multa contratual. Eventual prova de quitação do valor devido poderia ter sido feita pelo réu por meio de embargos. Todavia, silenciou. Assim, face ao inadimplemento da obrigação, deverá o réu dever-se ao pagamento do valor devido devidamente corrigido. ISTO POSTO e considerando tudo mais que dos autos consta, determino o prosseguimento da execução pelo valor apontado na inicial, convertendo-se o mandado inicial em mandado executivo e prosseguindo-se na forma prevista no Livro I, Título VIII, Capítulo X, do CPC. Após a data da elaboração da conta, o valor deverá ser corrigido exclusivamente nos termos do Provimento n.º 64, da Corregedoria-Geral da Justiça Federal da 3ª Região, de 24.06.2005, e Resolução n.º 561/2007, do Conselho da Justiça Federal, acrescidos de juros de 1% ao mês a partir da citação. Custas pelo réu, bem como honorários advocatícios, que fixo em dez por cento do valor da causa atualizado....

2009.61.00.002083-0 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP199759 - TONI ROBERTO MENDONÇA E SP160416 - RICARDO RICARDES E SP160212 - FLAVIA ADRIANA CARDOSO DE LEONE) X MAKOI INDL/ LTDA X ADRIANO CRACHI X MARCO AURELIO CRACHI(SP111074 - ANTONIO SERGIO DA SILVEIRA E SP189790 - FABIO SILVEIRA LUCAS)

... Trata-se de embargos opostos frente à ação monitória ajuizada pela Caixa Econômica Federal, que visa o recebimento e crédito de R\$ 16.541,75 (dezesseis mil, quinhentos e quarenta e um reais e setenta e cinco centavos), calculado até 30.01.2009, proveniente da Cédula de Crédito Bancário - Cheque Empresa Caixa n.º 4050.003.198-6, firmado entre as partes em 18.10.2005. Alegam os embargantes, em síntese, não terem recebido cópia do contrato e de estarem sendo cobrados juros sobre juros. Impugnação juntada aos autos. É o Relatório. Decido. Verifico, primeiramente, que os documentos juntados aos autos demonstram os valores colocados à disposição dos embargantes e por eles utilizados. Diversamente do que foi alegado nos embargos, os extratos fornecidos pela CEF apontam as parcelas que

foram pagas. Entretanto, a despeito do pagamento de algumas parcelas, o valor tornou-se negativo novamente em virtude de novas movimentações financeiras realizadas pelos embargantes. Afasto a alegação de ignorância quanto aos termos do contrato firmado, uma vez que as partes contratantes apresentam plena capacidade negocial. Quanto à dívida, verifico que os embargantes não alegam sua inexistência, mas apenas a forma de correção do valor devido. Verifico, desde logo, que o demonstrativo de débitos que emerge dos autos atesta a atualização da dívida, a partir de 04.12.2006, pela aplicação da comissão de permanência, desprovida, contudo, dos encargos previstos contratualmente. No que se refere à capitalização de juros, é pacífico na jurisprudência que a capitalização de juros só é permitida nos casos expressamente previstos em lei, hipótese diversa dos autos. Aplica-se, no caso, a Súmula 121 do Supremo Tribunal Federal que reza: Súmula 121, STF: É vedada a capitalização de juros, ainda que expressamente convencionada (Grifo nosso). Assim, para a apuração do quantum devido deve ser excluída a aplicação de juros sobre juros. ISTO POSTO e considerando tudo mais que dos autos consta, acolho parcialmente os embargos monitórios e determino o prosseguimento da execução tão-somente pelo valor que resultar da exclusão da capitalização de juros. A correção deverá ser efetivada da forma retromencionada até a data da elaboração da conta, em janeiro/2009. Após essa data, o valor apurado deverá ser corrigido exclusivamente nos termos do Provimento n.º 64, da Corregedoria-Geral da Justiça Federal da 3ª Região, de 24.06.2005, e Resolução n.º 561/2007, do Conselho da Justiça Federal, acrescidos de juros de 1% ao mês a partir da citação. Face à sucumbência recíproca, cada parte arcará com os honorários de seus respectivos advogados....

2009.61.00.012351-5 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP199759 - TONI ROBERTO MENDONÇA E SP160416 - RICARDO RICARDES) X MAKOI INDL/ LTDA X ADRIANO CRACHI X MARCO AURELIO CRACHI(SP111074 - ANTONIO SERGIO DA SILVEIRA)

... Trata-se de embargos opostos frente à ação monitória ajuizada pela Caixa Econômica Federal, que visa o recebimento e crédito de R\$ 90.196,20 (noventa mil, cento e noventa e seis reais e vinte centavos), calculado até 29.05.2009, proveniente do Contrato de Limite de Crédito para Operações de Desconto, firmado entre as partes em 23.09.2005. Alegam os embargantes que o título que deu origem à ação não é instrumento hábil para a propositura da ação monitória. Alegam, ainda, não terem recebido cópia do contrato e estarem sendo cobrados juros sobre juros. Impugnação juntada aos autos. É o Relatório. Decido. Afasto a alegação de nulidade trazida aos autos pelos embargantes. A embargada apresentou nos autos o contrato livremente firmado entre as partes, além das planilhas dos valores devidos e das faturas que não foram liquidadas com o fim de saldar os valores disponibilizados. Tais documentos são suficientes para a propositura da ação monitória, consoante ilustra a súmula abaixo reproduzida: Súmula 247: O contrato de abertura de crédito em conta-corrente, acompanhado do demonstrativo de débito, constitui documento hábil para o ajuizamento da ação monitória. Afasto a alegação de ignorância quanto aos termos do contrato firmado, uma vez que as partes contratantes apresentam plena capacidade negocial, suficiente, no caso dos embargantes, para gerir comércio próprio. Quanto à dívida, verifico que os embargantes não alegam sua inexistência, mas apenas a forma de correção do valor devido. Eventuais liquidações das faturas apresentadas pela embargada poderiam ter sido comprovadas pelos embargantes mediante a apresentação de documentos próprios, o que não ocorreu. Verifico, desde logo, que o demonstrativo de débitos que emerge dos autos atesta a atualização da dívida pela aplicação da comissão de permanência, desprovida, contudo, dos encargos previstos contratualmente. No que se refere à capitalização de juros, é pacífico na jurisprudência que a capitalização de juros só é permitida nos casos expressamente previstos em lei, hipótese diversa dos autos. Aplica-se, no caso, a Súmula 121 do Supremo Tribunal Federal que reza: Súmula 121, STF: É vedada a capitalização de juros, ainda que expressamente convencionada (Grifo nosso). Assim, para a apuração do quantum devido deve ser excluída a aplicação de juros sobre juros. ISTO POSTO e considerando tudo mais que dos autos consta, acolho parcialmente os embargos monitórios e determino o prosseguimento da execução tão-somente pelo valor que resultar da exclusão da capitalização de juros. A correção deverá ser efetivada da forma retromencionada até a data da elaboração da conta. Após essa data, o valor apurado deverá ser corrigido exclusivamente nos termos do Provimento n.º 64, da Corregedoria-Geral da Justiça Federal da 3ª Região, de 24.06.2005, e Resolução n.º 561/2007, do Conselho da Justiça Federal, acrescidos de juros de 1% ao mês a partir da citação. Face à sucumbência recíproca, cada parte arcará com os honorários de seus respectivos advogados....

2009.61.00.013622-4 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP199759 - TONI ROBERTO MENDONÇA E SP114904 - NEI CALDERON) X MARIA CRISTINA LELLIS PARRALEJO X ROSEMEIRE THEMOTEO DOS SANTOS X LUIS ANTONIO OLIVEIRA DOS SANTOS(SP247072 - EDER FERREIRA LEITE)

... Trata-se de embargos monitórios opostos por Maria Cristina Lellis Parralejo, Rosemeire Themoteo dos Santos e Luis Antonio Oliveira dos Santos face à ação monitória ajuizada pela Caixa Econômica Federal - CEF, que visa o recebimento de crédito no valor de R\$ 36.592,09 (trinta e seis mil, quinhentos e noventa e dois reais e nove centavos), calculado até 19.06.2009, proveniente de Contrato de Abertura de Crédito para Financiamento Estudantil - FIES n.º 21.0275.185.0003607-08 firmado entre as partes em 18/02/2003, e respectivos aditamentos. A embargante sustenta, em síntese, ter sido surpreendida pelo valor cobrado a partir da 13ª parcela, mormente pelo fato de não poder suportar o valor das parcelas face ao seu rendimento mensal advindo do trabalho. Insurgem-se os embargantes, ainda, contra a utilização da Tabela Price, onde são utilizados juros sobre juros. Impugnação juntada aos autos. É o Relatório. Decido. O feito comporta julgamento no estado que se encontra, nos termos do art.330, inciso I, do CPC. Os embargos apresentados procedem em parte. Com relação aos valores cobrados neste feito, os embargantes se opuseram à utilização da Tabela Price, que prevê a aplicação de juros sobre juros. Não há contraposição quanto à existência da dívida em si. O

Sistema Francês de Amortização atacado pelos embargantes, também conhecido como Tabela Price, impõe excessiva onerosidade aos consumidores, ora estudantes. Neste particular, já se manifestou o Egrégio Superior Tribunal de Justiça: RECURSO ESPECIAL CONTRATO DE FINANCIAMENTO DE CRÉDITO EDUCATIVO. ATUALIZAÇÃO MONETÁRIA. UTILIZAÇÃO DA TABELA PRICE. IMPOSSIBILIDADE. EXISTÊNCIA DE JUROS CAPITALIZADOS. ANATOCISMO. CARACTERIZAÇÃO DE CONTRATO BANCÁRIO. APLICAÇÃO DO CÓDIGO DE DEFESA DO CONSUMIDOR: ARTIGOS 3º, 2º, 6º, V, e 51, IV, 1º, III. INCIDÊNCIA DE JUROS LEGAIS, NÃO CAPITALIZADOS. 1. O contrato de financiamento de crédito educativo, ajustado entre a Caixa Econômica Federal e o estudante, é de natureza bancária, pelo que recebe a tutela do art. 3º, 2º, da Lei 8.078, de 1990 (Código de Defesa do Consumidor). 2. É indevida a utilização da Tabela Price na atualização monetária dos contratos de financiamento de crédito educativo, uma vez que, nesse sistema, os juros crescem em progressão geométrica, sobrepondo-se juros sobre juros, caracterizando-se o anatocismo. 3. A aplicação da Tabela Price, nos contratos em referência, encontra vedação na regra disposta nos artigos 6º, V, e 51, IV, 1º, III, do Código de Defesa do Consumidor, em razão da excessiva onerosidade imposta ao consumidor, no caso, o estudante. 4. Na atualização do contrato de crédito educativo, deve-se aplicar os juros legais, ajustados de forma não capitalizada ou composta. 5. Recurso especial conhecido e provido. (STJ - Classe: RESP - RECURSO ESPECIAL - 572210 Processo: 200301486341 Órgão Julgador: PRIMEIRA TURMA Documento: STJ000548474 Fonte DJ DATA: 07/06/2004 PÁGINA: 166 RNDJ VOL.: 00056 PÁGINA: 95 Relator(a) JOSÉ DELGADO, v.u.) Desta forma, em se levando em conta a natureza, o conteúdo do contrato e o interesse das partes, declaro parcialmente nula a cláusula décima sexta do contrato original e de seus aditamentos, no que concerne à utilização da Tabela Price, por entendê-la abusiva, pois impõe excessiva onerosidade à parte, devendo os juros compostos ser substituídos por juros simples. Em face do exposto, acolho em parte os embargos apresentados, para declarar a nulidade parcial da cláusula décima sexta do contrato aqui tratado e respectivos aditamentos, apenas no que tange à aplicação da Tabela Price, e determinar à Caixa Econômica Federal que proceda a revisão do valor dos contratos analisados na demanda, substituindo os juros compostos por juros simples. Em face da sucumbência recíproca, cada parte arcará com os honorários de seus respectivos advogados, devendo ser observadas as hipóteses previstas nos artigos 11, 2º e 12 da lei n.º 1.060/50...

PROCEDIMENTO ORDINÁRIO

2000.61.00.015000-0 - MARCOS MARTINS MUSSA X MARIA CECILIA CASTELLAO MUSSA X MARIA TEREZINHA MARTINS MUSSA (SP151637 - ALTAMIRANDO BRAGA SANTOS E SP121002 - PAOLA OTERO RUSSO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (SP119738 - NELSON PIETROSKI E SP095234 - ANA CLAUDIA SCHMIDT)

... Trata-se de ação ordinária, com pedido de tutela antecipada, objetivando a revisão das prestações de contrato de financiamento no âmbito do Sistema Financeiro da Habitação, excluindo-se os 15% cobrados, aplicando-se como correção monetária unicamente a comprovada variação salarial do autor, respeitando os juros anuais de 10% embutidos nas prestações e o índice da Tabela Price. Pleiteia, ainda, o afastamento do índice 84,32% para o mês de março de 1990, incidente sobre o saldo devedor, como também da TR - Taxa Referencial, com amortização das prestações antes da incidência da correção monetária sobre o saldo devedor. Requer, por fim, recálculo das prestações de março a julho de 1994 (Plano Real), em face da inexistência de aumento salarial, bem como a repetição em dobro dos valores pagos a maior, nos termos do Código de Defesa do Consumidor. Tutela antecipada indeferida às fls. 69/70. Citada, a ré apresentou contestação. A autora apresentou réplica reiterando os termos da inicial. Acórdão de fls. 212/214 do E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região anulou a sentença de fls. 138/152 para que fosse oportunizada às partes a produção de prova pericial. Decisão de fl. 287 determinou à parte autora o recolhimento dos honorários periciais. Devidamente intimada a parte autora pelo diário oficial, requereu o advogado a intimação pessoal do procurador dos autores constante dos autos, Sr. Marco Antônio de Oliveira. Certidão de fl. 301 do Sr. Oficial de Justiça Avaliador informa que deixou de citar o Sr. Marco Antônio de Oliveira em virtude deste alegar não ser procurador dos autores, apenas adquirente do imóvel. É o Relatório. Decido. Tratando-se de matéria de direito, passo ao julgamento antecipado da lide, nos termos do inciso I do art. 330 do CPC. Não procede a alegação de existência de litisconsórcio passivo necessário entre Caixa Econômica Federal e UNIÃO FEDERAL. Trata-se aqui de litígio entre mutuário e mutuante na interpretação de contrato e da legislação que rege o sistema financeiro da habitação e que deve ser dirimido sem a presença da UNIÃO que não terá qualquer relação jurídica afetada por esta demanda. Sobre o assunto a jurisprudência é absolutamente pacífica: PROCESSO CIVIL - RECURSOS ESPECIAIS DA UNIÃO E DA CAIXA ECONÔMICA FEDERAL - SISTEMA FINANCEIRO DA HABITAÇÃO - REAJUSTE DE PRESTAÇÕES - AÇÃO PROPOSTA POR MUTUÁRIOS CONTRA A UNIÃO FEDERAL E A CEF - PRETENDIDA ILEGITIMIDADE AD CAUSAM DA UNIÃO - ALEGADA VULNERAÇÃO AOS ARTIGOS 130 E 420, AMBOS DO CÓDIGO DE PROCESSO CIVIL - INCONFORMISMO QUANTO AO JULGAMENTO ANTECIPADO DA LIDE. ACOLHIDA A PRELIMINAR DE ILEGITIMIDADE DE PARTE DA UNIÃO FEDERAL PARA FIGURAR NA RELAÇÃO PROCESSUAL, RAZÃO PELA QUAL OS RECORRIDOS FICAM CONDENADOS NAS CUSTAS E HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS, ESTES FIXADOS EM 10% DO VALOR DA CAUSA. QUANTO AO RECURSO ESPECIAL AJUIZADO PELA CEF, NÃO MERECE CONHECIMENTO. - É pacífica a jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça no sentido de que a União não tem legitimidade para ser ré nas ações propostas por mutuários do Sistema Financeiro de Habitação, porque a ela não foram transferidos os direitos e obrigações do BNH, mas tão-somente à CEF. - A análise da pretensão deduzida pela CEF, significa penetrar em matéria probatória, cujo exame já foi exaustivamente realizado pela instância ordinária. Na via estreita do recurso especial, esse objetivo encontra a vedação

do enunciado da Súmula n. 7 deste Sodalício.- O recurso especial da CEF alega afronta aos artigos 130 e 420, todos do CPC, enquanto a Corte de origem se pronunciou acerca do art. 333 do estatuto processual. A oposição de embargos de declaração não possuiu a força de provocar o pronunciamento do Juízo ordinário. Tal circunstância repercute na ausência do questionamento prévio, exigível para o recurso especial.- A título de argumentação, cumpre lembrar que a matéria trazida pela CEF já foi objeto de percuciente análise por este colendo Superior Tribunal de Justiça, quando do julgamento do RESP n. 76.389-BA, Rel. Min. Milton Luiz Pereira, in DJ de 07.10.96, ao consignar que o ônus da prova é da parte (art. 333, CPC), sendo o juiz destinatário, incumbe-lhe verificar da sua necessidade, ou não, e suficientemente demonstrados os fatos, aptos à aplicação do direito, como titular do poder instrutório pode antecipar o julgamento da lide (art. 330, I, CPC), sem a configuração do cerceamento de defesa.- Preliminar de ilegitimidade de parte da União Federal para figurar na relação processual acolhida. Recurso da União conhecido e provido.- Recurso da Caixa Econômica Federal não conhecido.Decisão unânime. (RESP 97943/BA, DJ de 18/02/2002, pág. 280, Relator Min. FRANCIULLI NETTO, Segunda Turma). Processual Civil. Sistema Financeiro da Habitação-SFH. Reajuste de Prestações. Caixa Econômica Federal. União Federal. Legitimidade Passiva ad Causam. Decretos-Leis 2.291/86 e 19/66. Lei 4.380/64 (art. 5º). Lei 5.107/66 (art. 1º). Decretos-Leis n°s 2.045/83, 2.065/83 e 2.164/84.1. Apenas a Caixa Econômica Federal é parte legítima para figurar no pólo passivo da relação processual de ação movida para o exame do critério e a legalidade de reajuste de prestações da casa própria, adquirida com financiamento de recursos do SFH (Decreto-Lei n° 2.291/86, arts. 5º ao 8º).2. Iterativos precedentes jurisprudenciais.3. Recurso parcialmente provido. (RESP 199620/PE, DJ de 25/02/2002, pág. 212, Relator Min. MILTON LUIZ PEREIRA, Primeira Turma, v. u.)A decisão aqui proferida terá efeitos exclusivamente sobre a relação jurídica pactuada entre a parte autora e a CAIXA ECONÔMICA FEDERAL - CEF. Daí porque não se há de falar em litisconsórcio passivo necessário.Superadas as questões prévias, passo à análise do mérito.Não pode prevalecer a alegação de existência de prescrição da ação para anular ou rescindir o contrato, visto não ser este o caso em tela, pois nesta demanda pleiteia-se a revisão contratual e não a sua rescisão. Ademais, o contrato objeto desta demanda encontra-se em plena vigência, sendo o termo a quo da prescrição permanentemente renovado, visto tratar-se de relação continuativa.Inicialmente cabe salientar que a questão da tutela antecipada já se encontra superada em razão da fase processual que se encontra o feito e não comporta mais apreciação por ocasião da prolação da sentença.Discute-se neste feito a inclusão de índice de 15% no valor da primeira prestação mensal, com repercussão nas demais, sob a denominação Coeficiente de Equiparação Salarial - CES.O contrato de financiamento imobiliário constitui típico contrato de adesão, assim entendido aquele em que uma das partes, no caso o mutuário, não tem a faculdade de discutir livremente com o outro contratante suas cláusulas essenciais. Limita-se o mutuário a aderir às cláusulas preestabelecidas pelo agente do Sistema Financeiro da Habitação, sem qualquer possibilidade de discuti-las e eventualmente recusar aquelas que lhe parecerem inconvenientes.A matéria versada no contrato, de sua vez, em razão de sua natureza, encontra-se subordinada à legislação específica, que regula integralmente as regras essenciais do sistema. Desta maneira, as partes contratantes não dispõem, no que diz respeito à essência do contrato, de ampla liberdade de atuação, isto é, não há verdadeiramente a autonomia da vontade das partes, senão no tocante à contratação ou não do financiamento. Uma vez existentes a vontade de contratar, a convenção será subordinada às rígidas normas aplicáveis à espécie.Em razão dessas circunstâncias especiais do contrato, somente as parcelas que derivarem de expressa autorização legal poderão ser exigidas do mutuário. No caso, a cobrança do Coeficiente de Equiparação Salarial - CES somente ganhou contornos de legitimidade com a edição da Lei 8.692, de 28 de julho de 1993, que a autorizou expressamente em seu art. 2º.Antes da edição dessa lei, o CES encontrava-se prevista em atos editados pelo extinto Banco Nacional da Habitação e pelo Banco Central do Brasil, que não tinham o poder de obrigar o mutuário, ainda que houvesse previsão contratual, uma vez que, como acima mencionado, não se concedeu a ele a possibilidade de discutir as cláusulas contratuais, de modo a possibilitar a aplicação do princípio pacta sunt servanda.De outro lado, após a edição da lei 8.692/93 o CES encontra amparo legal e, por isso, pode ser incluído no valor das prestações mensais devidas pelo mutuário.Cabe lembrar que o contrato de financiamento imobiliário constitui típico contrato de adesão, assim entendido aquele em que uma das partes, no caso o mutuário, não tem a faculdade de discutir livremente com o outro contratante suas cláusulas essenciais. Limita-se o mutuário a aderir às cláusulas preestabelecidas pelo agente do Sistema Financeiro da Habitação, sem qualquer possibilidade de discuti-las e eventualmente recusar aquelas que lhe parecerem inconvenientes.A matéria versada no contrato, de sua vez, em razão de sua natureza, encontra-se subordinada à legislação específica, que regula integralmente as regras essenciais do sistema. Desta maneira, as partes contratantes não dispõem no que diz respeito à essência do contrato, de ampla liberdade de atuação, isto é, não há verdadeiramente a autonomia da vontade das partes, senão no tocante à contratação ou não do financiamento. Uma vez existente a vontade de contratar, a convenção será subordinada às rígidas normas aplicáveis à espécie.O contrato discutido nesta demanda foi firmado entre as partes em data anterior a 14 de março de 1990 (data da publicação da Lei 8.004/90). Assim, as cláusulas atinentes aos reajustes das prestações mensais encontram-se reguladas pelo Decreto-lei n° 2.164/84, que estabeleceu a atualização pelo Plano de Equivalência Salarial por Categoria Profissional (PES/CP). Por esse sistema, as prestações mensais serão reajustadas no mesmo percentual e periodicidade do aumento de salário da categoria profissional a que pertencer o mutuário, limitado o reajuste a 7% acima da variação da UPC em igual período.A matéria foi regulamentada pelo mencionado Decreto-lei nos seguintes termos:Art 9º Os contratos para aquisição de moradia própria, através do SFH, estabelecerão que, a partir do ano de 1985, o reajuste das prestações neles previsto corresponderá ao mesmo percentual e periodicidade do aumento de salário da categoria profissional a que pertencer o adquirente. 1º Não será considerada, para efeito de reajuste das prestações, a parcela do percentual do aumento salarial da categoria profissional que exceder, em 7 (sete) pontos percentuais, à variação da UPC em igual período. 2º O reajuste da prestação ocorrerá no mês subsequente à data da

vigência de aumento salarial decorrente de lei, acordo ou convenção coletivos de trabalho ou sentença normativa da categoria profissional do adquirente de moradia própria ou, nos casos de aposentados, de pensionistas e de servidores públicos ativos e inativos, no mês subsequente à data da correção nominal de seus proventos, pensões e vencimentos ou salários, respectivamente. 3º Sempre que da lei, do acordo ou convenção coletivos de trabalho ou da sentença normativa não resultar percentual único de aumento dos salários para uma mesma categoria profissional, caberá ao BNH estabelecer a critério de reajustamento das prestações aplicável ao caso, respeitados os limites superior e inferior dos respectivos reajustes. 4º Os adquirentes de moradia própria que não pertencerem a categoria profissional específica, bem como os classificados como autônomos, profissionais liberais e comissionistas, com contratos firmados a partir de 1º de janeiro de 1985, terão suas prestações reajustadas na mesma proporção da variação do salário-mínimo, respeitado o limite previsto no 1º deste artigo. 5º Os adquirentes de moradia própria aposentados, pensionistas ou servidores públicos inativos e ativos não sujeitos ao regime da Consolidação das Leis do Trabalho (CLT) terão as suas prestações reajustadas com base nos critérios estabelecidos neste artigo, a partir de 1º de janeiro de 1985. 6º A alteração da categoria profissional ou a mudança de local de trabalho acarretará a adaptação dos critérios de reajuste das prestações previstos no contrato à nova situação do adquirente, que será prévia e obrigatoriamente por este comunicada ao Agente Financeiro. 7º Não comunicada ao Agente Financeiro a alteração da categoria profissional ou a mudança do seu local de trabalho, em até 30 (trinta) dias após o evento, o adquirente sujeitar-se-á à obrigação de repor a diferença resultante da variação não considerada em relação ao critério de reajuste que deveria ter sido efetivamente aplicado, corrigida monetariamente com base na variação da UPC e acrescida de juros de mora pactuados contratualmente. A partir da edição do Decreto-lei 2.240, de 31 de janeiro de 1985, por força de nova redação conferida ao 2º do art. 9º acima transcrito, o reajuste da prestação passou a ser efetivado no segundo mês subsequente à data da vigência do aumento salarial decorrente de lei. Pelo critério de atualização das prestações mensais estabelecido nos dispositivos acima transcritos, observa-se que ficou assegurado ao mutuário a equivalência entre prestação e salário desde a primeira até a última prestação. Essa equivalência será mantida mesmo em caso de alteração de categoria profissional ou mudança de local de trabalho. É precisamente o que determina o 6º supra transcrito. Esse dispositivo determina a obrigação do mutuário comunicar ao agente financeiro qualquer alteração. A não comunicação, nos exatos termos do 7º, traz como consequência a obrigação de repor a diferença resultante da variação não considerada em relação ao critério de reajuste que deveria ter sido efetivamente aplicado. Equivale isto a dizer que, ainda que não comunicada a alteração de categoria profissional ou local de trabalho, não perderá o mutuário o direito de manutenção da equivalência salarial plena, competindo ao agente financeiro o cálculo de eventuais diferenças. Isto porque a cláusula acima deve, a toda evidência, ser interpretada de forma equilibrada, ou seja, a diferença apurada pode ser em favor do mutuante ou do mutuário. Assim, ainda que não comunicada a tempo a alteração de categoria profissional ou de emprego, remanesce o direito do mutuário à manutenção da equivalência prestação/salário, nos termos em que estabelece o Decreto-lei 2.164/86. No que se refere à Taxa Referencial - TR, não assiste razão à parte autora. É que a aplicação da TR aos contratos do sistema financeiro da habitação foi afastada por decisão do Supremo Tribunal Federal, por ocasião do julgamento da ADIN 493, somente nos casos em que houve determinação legal de substituição compulsória do índice anteriormente pactuado pelas partes. Visou a decisão a proteger o ato jurídico perfeito e o direito adquirido. Não houve, contudo, qualquer decisão que tivesse como fundamento a impossibilidade de utilização desse índice para os contratos de financiamento imobiliário. Assim, mostra-se possível a incidência da TR (índice básico de remuneração dos depósitos de poupança), quando decorrer de cláusula estabelecida pelos contratantes. A confirmar explicitamente esse entendimento está a decisão proferida pelo próprio Supremo Tribunal Federal, por ocasião do julgamento do RE 175.678, assim ementado: EMENTA: CONSTITUCIONAL. CORREÇÃO MONETARIA. UTILIZAÇÃO DA TR COMO ÍNDICE DE INDEXAÇÃO. I. - O Supremo Tribunal Federal, no julgamento das ADIns 493, Relator o Sr. Ministro Moreira Alves, 768, Relator o Sr. Ministro Marco Aurélio e 959-DF, Relator o Sr. Ministro Sydney Sanches, não excluiu do universo jurídico a Taxa Referencial, TR, vale dizer, não decidiu no sentido de que a TR não pode ser utilizada como índice de indexação. O que o Supremo Tribunal decidiu, nas referidas ADIns, e que a TR não pode ser imposta como índice de indexação em substituição a índices estipulados em contratos firmados anteriormente a Lei 8.177, de 01.03.91. Essa imposição violaria os princípios constitucionais do ato jurídico perfeito e do direito adquirido. C.F., art. 5., XXXVI. II. - No caso, não há falar em contrato em que ficara ajustado um certo índice de indexação e que estivesse esse índice sendo substituído pela TR. E dizer, no caso, não há nenhum contrato a impedir a aplicação da TR. III. - R.E. não conhecido. (RE 175678/MG, Rel. Min. CARLOS VELLOSO, DJ de 04/08/95, pág. 22549). Conclui-se, portanto, que havendo cláusula contratual determinando - como é regra geral dos financiamentos do SFH - que o saldo devedor seja reajustado pelo índice da caderneta de poupança, nada impede a manutenção dessa indexação, a exemplo do que ocorreram nas anteriores mudanças de critérios de atualização da caderneta de poupança. Em sendo assim, aplica-se a Taxa Referencial. A exclusão da Taxa Referencial somente seria possível na hipótese do contrato prever índice específico para atualização monetária, sem vincular o financiamento à caderneta de poupança. Particularmente quanto às prestações, estas são reajustadas diferenciadamente, mas não em virtude da inaplicabilidade da Taxa Referencial ao contrato de financiamento, mas sim em função do próprio critério de reajuste das prestações (plano de equivalência salarial, plano de comprometimento de renda, plano gradiente etc.). Não há, pois, qualquer vedação legal para a utilização da TR como fator de atualização monetária dos valores relativos aos financiamentos imobiliários. No que diz respeito à alegada inversão indevida na ordem legal da amortização da dívida, igualmente sem razão a parte autora. O mencionado art. 6º, c, da lei 4380/64, possui a seguinte redação: Art. 6º O disposto no artigo anterior somente se aplicará aos contratos de venda, promessa de venda, cessão ou promessa de cessão, ou empréstimo que satisfaçam às seguintes condições:c) ao menos parte do financiamento, ou do preço a ser pago, seja

amortizado em prestações mensais sucessivas, de igual valor, antes do reajustamento, que incluam amortizações e juros. Advém, substancialmente, desse dispositivo legal, o fundamento jurídico para a adoção do denominado Sistema Francês de Amortização - Tabela Price - nos contratos do sistema financeiro da habitação. Por esse sistema, apuram-se de forma antecipada as prestações sucessivas, sempre de igual valor, composta de cota de amortização do empréstimo e cota de juros remuneratórios, segundo o prazo e taxa contratados. Trata-se de sistema de amortização concebido originariamente para a aplicação em situação econômica livre de inflação, onde o valor real das prestações coincidirá com o valor nominal. Em situações como a observada no Brasil, em razão da existência de inflação, introduz-se o reajustamento do valor nominal das prestações, de forma a preservar o seu real valor. Encontra-se exatamente nessa fase de reajustamento do valor a questão debatida nos autos. Pretendem os mutuários extrair do art. 6º, c, da lei 4380/64, o direito de amortizar a dívida pelo valor da prestação atualizada, antes do reajustamento do saldo devedor. Não é, contudo, o que estabelece aquele dispositivo legal. Para melhor compreensão, repete-se aqui a transcrição do dispositivo, que determina que ao menos parte do financiamento, ou do preço a ser pago, seja amortizado em prestações mensais sucessivas, de igual valor, antes do reajustamento, que incluam amortizações e juros. A locução antes do reajustamento refere-se, a toda evidência, não à amortização de parte do financiamento, como pretende a parte autora, mas à igualdade do valor das prestações mensais e sucessivas, uma das características fundamentais do sistema francês de amortização adotada pela lei. A amortização nos moldes pretendidos pelos mutuários descaracterizaria por completo o Sistema Price, impondo ao contrato de mútuo um completo desequilíbrio que não é de sua natureza. Isto porque é da essência do mútuo a obrigação do mutuário devolver a integralidade do valor mutuado, acrescido dos juros contratados, fato que somente se observará com a aplicação de idênticos índices de correção monetária, nas mesmas oportunidades, tanto sobre o saldo devedor quanto sobre a prestação. Daí porque não se observa qualquer ilegalidade na disciplina da amortização do saldo devedor estabelecida pela Circular BACEN 1.278/88, que dispôs: l) nos financiamentos habitacionais, a amortização decorrente do pagamento de prestações deve ser subtraída do saldo devedor do financiamento depois de sua atualização monetária, ainda que os dois eventos ocorram na mesma data. O alegado conflito de tal ato normativo com a lei ordinária decorre da incorreta interpretação emprestada ao art. 6º, c, da lei 4380/64, que, como acima foi dito, não assegurou a pretensão deduzida neste feito. Não há, no sistema legal que rege os contratos do sistema financeiro da habitação, imposição de limite da taxa de juros a 10% ao ano. O dispositivo legal invocado pelo mutuário, art. 6º, letra e, da Lei 4.380/64, não tem o alcance que se lhe pretende emprestar. Tratou-se na verdade de norma que condicionou a aplicação das regras contidas no art. 5º ao preenchimento de determinados requisitos, entre eles, o limite de 10% ao ano para os juros convencionais. O art. 5º, por seu turno, determinou que os contratos de vendas ou construção de habitações para pagamento a prazo ou de empréstimos para aquisição da casa própria poderão ter cláusula de reajustamento de prestações mensais de amortização e juros obedecendo-se o disposto nos parágrafos do artigo. A modalidade prevista neste artigo é diversa do contrato aqui tratado e já se encontra extinta pela superveniência de novas regras estabelecidas na legislação subsequente. Não há, portanto, a pretendida imperatividade na aplicação da taxa anual de 10%. A diferença de taxa de juros nominal e efetiva, indicada no contrato de financiamento, decorre da aplicação do Sistema Francês de Amortização que implica, na prática, o cálculo de juros sobre juros. Os juros embutidos nas prestações mensais calculadas pelo Sistema Francês de Amortização, porém, não caracterizam anatocismo vedado por lei. É que esse método de cálculo define o valor das prestações destinadas à amortização do financiamento, mediante a aplicação de determinada taxa de juros e em certo prazo, com capitalização de juros que não encontra óbice na legislação vigente. Sobre a questão, confira-se o teor da Súmula 596 do Supremo Tribunal Federal: As disposições do Decreto 22.626/33 não se aplicam às taxas de juros e aos outros encargos cobrados nas operações realizadas por instituições públicas ou privadas, que integram o sistema financeiro nacional. A ocorrência de amortização negativa, dentro do sistema pactuado entre as partes e com base na legislação que trata da matéria, não constitui qualquer irregularidade, uma vez que provém de pagamento de valor de prestação que não se mostra suficiente sequer à quitação dos juros devidos. Não há, portanto, qualquer irregularidade na forma de cobrança dos juros contratados. Há discussão a respeito do índice 84,32% para o mês de março de 1990, incidente sobre o saldo devedor. Cabe, sobre o assunto, deixar assentado que a discussão aqui travada se prende à aplicação do índice exclusivamente sobre o saldo devedor, até porque a prestação encontra-se vinculada à equivalência salarial, enquanto ao saldo devedor deverá ser aplicado o mesmo índice de atualização dos depósitos de poupança. A questão foi recentemente pacificada no âmbito do Superior Tribunal de Justiça, no julgamento dos Embargos de Divergência no Recurso Especial nº 268.707, oportunidade em que aquele Tribunal acabou por definir pela aplicação do BTNF (Bônus do Tesouro Nacional), em substituição ao IPC (Índice de Preços ao Consumidor), que vem sendo utilizado pelos agentes financeiros. Prevaleceu, na ocasião, o voto do Min. Pádua Ribeiro, para quem o índice que corrigia o saldo das cadernetas de poupança, a partir de março de 1990, não era mais o IPC, mas sim o BTNF. Desta maneira outro não poderia ser o índice para o reajuste dos contratos de financiamento da casa própria, cujos critérios de atualização das prestações e saldo devedor devem ser os mesmos da poupança, por se tratarem de verso e reverso de uma mesma moeda. Na esteira desse entendimento, deve ser acolhida a pretensão de revisão do saldo devedor, no mês de março de 1990, para afastar a aplicação do IPC, aplicando-se o BTNF, nos termos da lei 8.024/90. Não houve, por ocasião da conversão dos valores em URV, qualquer quebra das regras legais ou contratuais. A Unidade Real de Valor, foi instituída pela Medida Provisória 434/94, posteriormente convertida na Lei 8880/94, com a finalidade de servir provisoriamente como padrão de valor monetário até a futura emissão do Real, garantindo que essa então futura moeda deixasse de sofrer os efeitos naturais do resíduo inflacionário decorrente dos diversos planos econômicos estabelecidos no país. Determinou a lei, em seu art. 18, que o salário mínimo fosse convertido em URV no dia 1º de março de 1994, mediante a divisão do valor nominal vigente nos meses de novembro e dezembro de 1993 e janeiro e fevereiro de 1994 pelo valor em cruzeiros reais equivalente em

URV do último dia de cada um desses meses, extraindo-se, então, a média aritmética de tais valores. Insiste a parte autora que tal procedimento implicou a redução substancial dos salários, fato desconsiderado pelo mutuante, que, de outro lado, reajustou as prestações de março a junho de 1994, pela variação da paridade entre cruzeiros real e URV, antes mesmo de qualquer reajuste de salários. Assim, a metodologia aplicada pelo agente financeiro, nos termos da Resolução BACEN 2.059/94, afronta as normas previstas na legislação que rege o sistema financeiro da habitação. A Resolução BACEN 2.059/94 regulamentou a matéria nos seguintes termos: Art. 1º Estabelecer que, nos contratos firmados no âmbito do Sistema Financeiro da Habitação (SFH) vinculados a equivalência salarial, deverão ser repassados, as prestações que tenham o mês de marco do corrente ano como mês de referência, os percentuais de reajuste correspondentes a variação, em cruzeiros reais, verificada entre o salário do mês de fevereiro e o salário do próprio mês de marco, este calculado na forma da Medida Provisória n. 434, de 27.02.94. Parágrafo único. Para fins do calculo referido neste artigo, considerar-se-á o ultimo dia do mês como o do efetivo pagamento do salário do mutuário. Art. 2º Determinar que os reajustes subsequentes das prestações serão efetuados com base na variação da paridade entre o cruzeiro real e a Unidade Real de Valor (URV) verificada entre o ultimo dia do mês anterior ao mês de referencia e o ultimo dia daquele próprio mês. Art. 3º Na aplicação dos reajustes de que trata esta Resolução, deveser observada a carência contratualmente prevista. Art. 4º Aos mutuários cujo reajuste de prestação, em cruzeiros reais, eventualmente for superior ao aumento salarial efetivamente percebido, permanece facultada a solicitação de revisão da prestação, na forma da legislação vigente. Art. 5º O Banco Central do Brasil poderá adotar as medidas e baixar as normas necessárias a execução desta Resolução. Art. 6º Esta Resolução entra em vigor na data de sua publicação. Observa-se que a Resolução 2.059/94 determinou que os contratos que tivessem o mês de março como mês de referência teriam suas prestações reajustadas nos termos da metodologia estabelecida na Medida Provisória 434/94, utilizada para a conversão dos salários em URV. Equivale isto a dizer que não haveria qualquer desigualdade nas fórmulas de conversão de salários e reajuste de prestações, garantindo-se, desta maneira, a preservação da equivalência salarial. Quanto aos meses subsequentes, a mencionada Resolução determinou que os reajustes das prestações acompanhassem rigorosamente a variação da paridade entre o cruzeiro real e a URV. Essa correlação determinada no ato normativo assegurou, em tese, a completa vinculação entre a renda e a prestação, nos termos em que foi contratualmente estabelecida. Não bastasse isso, a Resolução ainda contém dispositivo que ressalva expressamente a possibilidade de solicitação de revisão da prestação, na forma da legislação vigente, aos mutuários cujo reajuste de prestação, em cruzeiros reais, for superior ao aumento salarial efetivamente percebido. Tal disposição torna inconsistente qualquer alegação de vício decorrente da preservação de direitos assegurados pela legislação anterior ou pelas regras contratualmente estabelecidas. E nos termos do contrato e da legislação específica do sistema financeiro da habitação, caberia aos mutuários, em cada caso concreto, comprovar perante o agente financeiro que o reajuste da prestação foi superior ao devido, considerando-se o aumento salarial que tiveram no período e formular, então, a revisão dos valores das mensalidades, procedimento este não instaurado pelos interessados. Não se há de aplicar ao caso vertente as disposições do Código de Defesa do Consumidor. Em primeiro lugar, porque as instituições financeiras se submetem ao sistema financeiro nacional, regulado por lei complementar, nos exatos termos do art. 192 da Constituição Federal. Desta forma, o Código de Defesa do Consumidor, estabelecido por lei ordinária, não poderia ser aplicado aos contratos firmados com instituições financeiras. Ademais, no contrato de financiamento imobiliário, cujas regras encontram-se rigidamente estabelecidas em lei, não se pode falar em relação de consumo, assim entendida aquela firmada entre fornecedor e consumidor em que este seja o destinatário final do produto. Nas operações de mútuo hipotecário não se pode conceber o dinheiro (objeto do contrato) ou o crédito oferecido pela instituição financeira com o produto adquirido ou usado pelo mutuário (destinatário final), em verdadeira relação de consumo. Todos os limites e formas de contratação, neste caso, encontram-se previstos em lei de tal maneira que as regras pertinentes ao financiamento devem ser aquelas próprias do sistema financeiro da habitação, com aplicação subsidiária daquelas relativas ao sistema financeiro nacional, não havendo espaço para a aplicação do Código de Defesa do Consumidor. O risco de sofrer execução extrajudicial ou judicial do contrato é consectário lógico da inadimplência. A existência de ação ordinária, por si só, não suspende a execução extrajudicial. Para suspender a execução, necessário se faz o depósito integral das parcelas vencidas, aproximado do valor fixado pelo agente financeiro e em dinheiro para que se tenha como purgada a mora, algo que não ocorreu no presente caso, vez que o pedido de depósito formulado em tutela antecipada, na quantia indicada na inicial, não foi razoável para merecer acolhida. Por fim, a discussão judicial do débito é bastante para que a ré se abstenha de proceder ao cadastramento da parte autora em órgãos de proteção ao crédito, constituindo verdadeiro constrangimento e coação ilegal o uso desse meio pela instituição financeira. Isto posto e considerando tudo mais que dos autos consta, julgo parcialmente procedente a ação para o fim de determinar Caixa Econômica Federal a revisão do valor das prestações do contrato aqui tratado, desde a primeira, delas excluindo o valor relativo ao Coeficiente de Equivalência Salarial - CES, mantendo a equivalência salarial nos termos acima expostos, bem como a revisão do saldo devedor, no mês de março de 1990, para afastar a aplicação do IPC, utilizando-se o BTNF, nos termos da lei 8.024/90. Imponho à ré, ainda, a obrigação de fazer, consistente em ressarcir, mediante a redução nas prestações vincendas imediatamente subsequentes (art. 23 da Lei 8.004/90), as importâncias indevidamente pagas pela parte autora, corrigidas monetariamente pelos índices de atualização dos depósitos de poupança, a partir do pagamento indevido e juros de mora de 6% ao ano, contados a partir da citação. Determino à ré a exclusão de eventual inscrição do nome da parte autora nos órgãos de proteção ao crédito enquanto tramitar em juízo a presente demanda que discute o valor do débito do financiamento imobiliário. Diante de sucumbência recíproca, cada parte arcará com os honorários advocatícios e custas em proporção....

2002.61.00.007508-3 - LEWISTON IMPORTADORA S/A(SP097788 - NELSON JOSE COMEGNIO E SP118029 - ILYONNE SIMONE CAMARGO) X PETROLEO BRASILEIRO S/A - PETROBRAS X UNIAO FEDERAL

A autora, qualificada na inicial, ajuizou a presente Ação Ordinária em desfavor dos réus acima nomeados, pelos argumentos que expõe na exordial. Proferida decisão por meio da qual foi julgado extinto o feito, tendo em conta que a autora deixou de cumprir determinação judicial (fl. 2436), houve apelação e o E. TRF3 determinou o retorno do feito para prosseguimento (fl. 2461). Retornando os autos, diligenciou-se a intimação pessoal da parte autora e tendo em conta que esta não foi localizada, houve intimação dos patronos da mesma. A parte autora novamente ficou-se inerte para cumprir a determinação judicial. ISTO POSTO e considerando tudo mais que dos autos consta, patente o desinteresse da demandante, já que deixou de cumprir encargo processual que lhe competia, julgo extinto o processo, sem resolução de mérito, com fundamento no artigo 267, inciso III, do Código de Processo Civil.

2003.61.00.020083-0 - ANTONIO EDUARDO ALTA VISTA(SP015132 - WALDEMAR ROSOLIA) X UNIAO FEDERAL(Proc. 761 - ANTONIO FERNANDO COSTA PIRES FILHO)

... Cuida a presente demanda de Ação Ordinária em que a autora pretende obter provimento jurisdicional desconstituindo os créditos tributários relativos a Imposto de Renda Pessoa Física constantes no Auto de Infração e Termo de Constatação lavrados em função de movimentação bancária sem comprovação da origem dos recursos. Relata, em síntese, que negociava linhas telefônicas e que os valores depositados em suas contas bancárias eram repassados a terceiros, tratando-se o autor, de mero intermediário, não constituindo os ativos depositados renda. Alega que simples presunções, sem qualquer prova, não autoriza lavratura de auto de infração, mormente se baseado exclusivamente em movimentação financeira vez que os autos devem ser líquidos, certos e caracterizados; que, ademais, a regulamentação da legislação da Contribuição provisória sobre movimentação Financeira efetivou-se em exercício posterior ao ano da autuação, havendo, assim, infringência também ao princípio constitucional da anterioridade. Citada, a ré apresentou contestação. Réplica apresentada. Deferida a prova pericial requerida pelo autor, foi o Laudo juntado às fls. 2568/2587, sendo intimadas as partes e apresentados memoriais. É o relatório. DECIDO. A ação é procedente. De fato, questiona o autor o procedimento fiscal instaurado a partir da determinação de apresentação de dados relativos a movimentação de contas bancárias. A matéria relativa ao sigilo bancário tem sido objeto de incontáveis controvérsias. Aquela ora estabelecida diz respeito à possibilidade de lavratura de auto de infração, baseado exclusivamente em movimentação de contas bancárias. Cabe, inicialmente, estabelecer o fundamento do denominado sigilo bancário. O tema vem tratado na Constituição Federal que, a par de garantir a intimidade, a vida privada, a honra e a imagem das pessoas, estabelece textualmente: Art. 5º -XII - é inviolável o sigilo da correspondência e das comunicações telegráficas, de dados e das comunicações telefônicas, salvo, no último caso, por ordem judicial, nas hipóteses e na forma que a lei estabelecer para fins de investigação ou instrução penal. É inegável que ao garantir de forma ampla, a inviolabilidade de dados a Constituição Federal protegeu aqueles referentes a operações bancárias. Este é o entendimento do Supremo Tribunal Federal, intérprete máximo da Constituição. Com efeito, o Supremo Tribunal Federal, no mandado de segurança nº 21.729-4, cujo ementa foi publicada no Diário da Justiça do dia 19/10/2001 e tem o seguinte teor: EMENTA: - Mandado de Segurança. Sigilo bancário. Instituição financeira executora de política creditícia e financeira do Governo Federal. Legitimidade do Ministério Público para requisitar informações e documentos destinados a instruir procedimentos administrativos de sua competência. 2. Solicitação de informações, pelo Ministério Público Federal ao Banco do Brasil S/A, sobre concessão de empréstimos, subsidiados pelo Tesouro Nacional, com base em plano de governo, a empresas do setor sucroalcooleiro. 3. Alegação do Banco impetrante de não poder informar os beneficiários dos aludidos empréstimos, por estarem protegidos pelo sigilo bancário, previsto no art. 38 da Lei nº 4.595/1964, e, ainda, ao entendimento de que dirigente do Banco do Brasil S/A não é autoridade, para efeito do art. 8º, da LC nº 75/1993. 4. O poder de investigação do Estado é dirigido a coibir atividades afrontosas à ordem jurídica e a garantia do sigilo bancário não se estende às atividades ilícitas. A ordem jurídica confere explicitamente poderes amplos de investigação ao Ministério Público - art. 129, incisos VI, VIII, da Constituição Federal, e art. 8º, incisos II e IV, e 2º, da Lei Complementar nº 75/1993. 5. Não cabe ao Banco do Brasil negar, ao Ministério Público, informações sobre nomes de beneficiários de empréstimos concedidos pela instituição, com recursos subsidiados pelo erário federal, sob invocação do sigilo bancário, em se tratando de requisição de informações e documentos para instruir procedimento administrativo instaurado em defesa do patrimônio público. Princípio da publicidade, ut art. 37 da Constituição. 6. No caso concreto, os empréstimos concedidos eram verdadeiros financiamentos públicos, porquanto o Banco do Brasil os realizou na condição de executor da política creditícia e financeira do Governo Federal, que deliberou sobre sua concessão e ainda se comprometeu a proceder à equalização da taxa de juros, sob a forma de subvenção econômica ao setor produtivo, de acordo com a Lei nº 8.427/1992. 7. Mandado de segurança indeferido. (Rel. Min. MARCO AURÉLIO, Rel. p/ acórdão Min. NÉRI DA SILVEIRA). A questão, após longo debate, não foi exaurida, uma vez que a Suprema Corte, com a realização de diligências, constatou que as operações tratadas naqueles autos não se revestiam de natureza bancária, mas de gestão de dinheiro público, razão pela qual findou por denegar a ordem então requerida, pela votação mínima. Assim, os três últimos votos proferidos em desfavor do impetrante acompanharam as conclusões do Min. Octavio Gallotti, assim resumidas: Penso, Sr. Presidente, que essa é uma operação na qual o Banco do Brasil não age como banco comercial. Não se pretende devassar conta de particulares, mantida em depósito no Banco do Brasil. Está, ele, nesse caso, desempenhando a função de agente delegado do Governo Federal, e, por isso, não se acha em causa, propriamente, a quebra de um sigilo. Deste se acha imune por sua natureza, a operação realizada com dinheiros públicos, cujo dispêndio, ao revés, está sujeito, pelo art. 37 da Constituição, para não dizer ao princípio da moralidade, pelo menos, sem, dúvida alguma, ao princípio da

publicidade.No julgamento da matéria, até a realização das diligências que determinaram a real natureza dos dados cuja proteção se reclamava, prevalecia, por cinco votos contra três, o posicionamento do Min. Marco Aurélio, que consignou:Ninguém coloca em dúvida os objetivos institucionais do Ministério Público. Todavia, a teor da regra insculpida no inciso VI do artigo 129 em comento, cumpre-lhe, tão-somente, requisitar informações e documentos visando a instruir quer os procedimentos administrativos, que os inquéritos policiais. Ora, existente norma legal impondo o sigilo de dados, descabe concluir que a órgão do Ministério Público, ou seja, a profissional que o integre, é assegurado o acesso, em nome do Órgão, às informações protegidas pelo sigilo. A teor do inciso XII do rol das garantias constitucionais - ainda que se despreze a expressão limitativa no último caso, para muitos ligada apenas às comunicações telefônicas - o afastamento da inviolabilidade quanto aos dados pressupõe ordem emanada de órgão investido do ofício judicante. Repita-se o que se contém no aludido preceito:é inviolável o sigilo da correspondência e das comunicações telegráficas, de dados e das comunicações telefônicas, salvo, no último caso, por ordem judicial, nas hipóteses e na forma que a lei estabelecer para fins de investigação ou instrução penal.No caso dos autos, consoante esclarecido, os dados objeto da requisição do Ministério Público tiveram em mira não a investigação criminal ou a instrução processual penal, mas instrumentalizar processo administrativo em curso.E essa é a melhor interpretação dos textos legais que regem a matéria.Tratando-se de dados protegidos pelo artigo 5º, XII, da Constituição Federal, somente ordem emanada de órgão judicante, para fins de investigação ou instrução penal, poderá determinar a sua violação.Sobre a imprescindibilidade de ordem judicial para a quebra de sigilo bancário, assim já se pronunciou o C. Superior Tribunal de Justiça:PROCESSUAL PENAL - REQUISIÇÃO DE INFORMAÇÕES BANCÁRIAS REQUISITADAS PELO MINISTÉRIO PÚBLICO - SIGILO BANCÁRIO.- O artigo 192 da Constituição Federal estabelece que o Sistema Financeiro Nacional será regulado em lei complementar.- Ante a ausência de norma disciplinadora, a Lei nº 4.595/64, que instituiu referido sistema, restou recepcionada pela vigente Constituição da República, passando a vigorar com força de lei complementar, só podendo, destarte, ser alterada por preceito de igual natureza.- Assegurado no art. 38 da Lei 4.595/64, o sigilo bancário, as requisições feitas pelo Ministério Público Federal que impliquem em violação ao referido sigilo, devem submeter-se, primeiramente, à apreciação do Judiciário, que poderá, de acordo com a conveniência, deferir ou não, sob pena de se incorrer em abuso de autoridade (HC n. 93.0002019/RJ, 5a. T., Rel. Min. Flaquer Scartezini, DJU 09.05.94, p. 10.881).Ademais, no caso dos autos, notícia o autor a quebra do sigilo bancário em procedimento administrativo fiscal o que, por si só, já inviabilizaria sua utilização.O C. Supremo Tribunal Federal, em decisão proferida no Agravo Regimental 897-DF, relatada pelo Min. FRANCISCO REZEK, DJU de 02.12.94, assentou que é lícito afastar a cláusula constitucional que protege as contas bancárias quando se tratar de investigação criminal.Desta maneira, a intimação para comprovação de origem de recursos creditados em contas de depósito ou investimento mantido junto a instituição financeira, regra inserta na Lei nº 9430/96, não pode prevalecer por, à toda evidência, decorrer de quebra do sigilo bancário sem a devida autorização judicial e assim, chocar-se frontalmente contra a Constituição Federal.Não fossem os fundamentos acima expostos, outros impediriam a conduta do impetrado.A quebra do sigilo bancário, quando admitida, constitui diligência excepcional e extraordinária.Tratando-se de medida que revela uma exceção ao direito à intimidade e à vida privada, somente será admitida a violação se houver fundada suspeita, baseada em outros elementos de convicção, do ilícito que se busca provar. Não se pode tolerar que a investigação tenha início com a quebra do sigilo bancário. Esta providência somente poderia ocorrer se já determinada por outras provas a existência da infração e razoavelmente conhecida a sua extensão.Foi esta a conclusão consagrada no Supremo Tribunal Federal por ocasião do julgamento publicado no DJU de 23.2.95, Inq 901-DF, oportunidade em que o Min. SEPÚLVEDA PERTENCE salientou:Estou, data venia, em que, nos termos em que solicitada, a diligência não é de deferir.Certo, ao decidir a Petição 577 (Caso Magri), de 25/3/92, Velloso, RTJ 148/366, o Tribunal - embora o filiasse à garantia constitucional de intimidade (CF, art. 5º, XII) -, assentou a relatividade do direito ao sigilo bancário, que há de ceder a interesses públicos relevantes, quais os da investigação criminal: por isso, afirmou-se a recepção pela ordem constitucional vigente do art. 39, 1º, da L. 4.595/64, que autoriza a sua quebra por determinação judicial.Do mesmo julgado se extrai, contudo, segundo penso, que não cabe autorizar a ruptura do sigilo bancário, senão quando necessária, por sua pertinência, à informação de procedimento investigatório em curso sobre suspeita razoavelmente determinada de infração penal, incumbindo a demonstração d tais pressupostos ao requerente da autorização respectiva.Ao contrário, entendo, não pode, a disclosure das informações bancárias, servir de instrumento de devassa exploratória, isto é, não destinada à apuração de uma suspeita definida, mas, sim, à busca da descoberta de ilícitos insuspeitados.A notícia trazida aos autos revela a tentativa de averiguar possível ocorrência de ilícitos tributários, sem qualquer precisa indicação de provas, objeto, havendo apenas referências a contas bancárias em nome do autor.Pretende a Receita Federal, portanto, com a disclosure de informações bancárias, averiguar a eventual ocorrência de ilícito por parte do contribuinte. Por outras palavras, quer o órgão fiscalizador uma devassa exploratória não destinada à apuração de uma suspeita definida, mas, sim, à busca da descoberta de ilícitos insuspeitados.Não se trata, pois, de privilegiar uma garantia de modo absoluto, permitindo-se o proteção de atos ilícitos, mas de conferir à garantia de preservação do sigilo bancário, extensão da intimidade, a dimensão que lhe quis outorgar a Constituição Federal. A invasão da esfera de privacidade somente poderá ocorrer em situações excepcionais, depois de obtidos outros elementos de convencimento da ocorrência da infração investigada.Diante do exposto e considerando tudo o mais que dos autos consta, julgo procedente a ação para anular o Auto de Infração e Imposição de Multa DFI - SP - MPF 0819000/03387/02.Condeno a ré no pagamento de honorários advocatícios, fixados em 10% sobre o valor atualizado da causa.Custas na forma da lei.Sentença sujeita ao reexame necessário....

2005.61.00.005362-3 - WALDIR LUIZ CIARAMICOLI X MARCIA BERALDO CIARAMICOLI(SP128571 -

LAERCIO DE OLIVEIRA LIMA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP095234 - ANA CLAUDIA SCHMIDT) X INSTITUTO DE PREVIDENCIA DO ESTADO DE SAO PAULO - IPESP(SP068924 - ALBERTO BARBOUR JUNIOR)

... Trata-se de ação ordinária, proposta por WALDIR LUIZ CIARAMICOLI e MÁRCIA BERALDO CIARAMICOLI contra a CAIXA ECONÔMICA FEDERAL e o INSTITUTO DE PREVIDÊNCIA DO ESTADO DE SÃO PAULO - IPESP, com pedido de tutela antecipada, objetivando transferir para o instrumento de cessão a cobertura do Fundo de Compensação de Variações Salariais - FCVS, que existia no instrumento anterior, bem como a taxa de juros que era aplicada, respeitando-se o Plano de Equivalência Salarial dos compradores primitivos. Requer, ainda, a revisão das prestações de contrato de financiamento no âmbito do Sistema Financeiro da Habitação, excluindo-se os 15% cobrados, aplicando-se como correção monetária os mesmos reajustes da caderneta de poupança, declarando-se nula a cláusula de reajuste das prestações pelo salário mínimo. Pleiteia, por fim, a amortização das prestações antes da incidência da correção monetária sobre o saldo devedor, sem a incidência de juros sobre juros, bem como a não inclusão do nome da parte autora no cadastro de inadimplentes, impedindo o IPESP a cobrança judicial ou extrajudicial dos supostos débitos, além da repetição dos valores pagos a maior, com direito à compensação. Decisão de fl. 78 determinou a remessa dos autos ao Juizado Especial Federal. Tutela antecipada indeferida à fl. 87. Citada, a CEF apresentou contestação às fls. 97/124, arguindo preliminar de ilegitimidade de parte, sem impugnar o mérito. Citado, o IPESP apresentou contestação às fls. 125/168, pugnando o mérito da demanda. Decisão do Juizado Especial Federal, exarada às fls. 169/171, declarou a incompetência absoluta daquele juízo para a causa e suscitou conflito negativo de competência, acolhido pelo E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região às fls. 183/188. Redistribuídos os autos a esta 21ª, foram deferidos os benefícios da assistência judiciária gratuita à parte autora, que apresentou réplica reiterando os termos da inicial. Realizada perícia contábil, conforme laudo juntado às fls. 266/362 e 383/389. As partes se manifestaram sobre o laudo pericial. É o Relatório. Decido. Informa a parte autora que, mediante instrumento particular de cessão e transferência de direitos e obrigações, decorrentes de compromisso de venda e compra datado de 30/09/1991, com a devida anuência do IPESP, adquiriu de Ronaldo Vaz de Oliveira e Outros o apartamento nº 44, localizado no Bloco 11-B, do Conjunto Habitacional Araucárias, situado na Rua Subragi, 200, C.A.E. Carvalho, São Paulo/SP. Entretanto, ao anuir à transferência do contrato para os requerentes, o IPESP excluiu a incidência do FCVS e aumentou a taxa de juros, quando deveria, conforme alegação da parte autora, manter para os novos mutuários as mesmas condições e obrigações do contrato original. Em razão dos autores pleitearem a inclusão do FCVS em seu contrato de cessão e transferência de obrigações, tenho que a Caixa Econômica Federal é parte legítima para figurar no pólo passivo da ação. A natureza jurídica do contrato de financiamento do SFH fica na dependência da vinculação ao Fundo de Compensação de Variação Salarial - FCVS, tornando-se um contrato administrativo, e a CEF, como sucessora do SFH, é legitimada a responder às demandas em que se questiona sobre tais avenças. Encontra-se, portanto, correta a formação do pólo passivo da relação jurídica processual. Deixo de apreciar o pedido de exclusão do Coeficiente de Equiparação Salarial, pela falta de interesse processual, tendo em vista que o CES não incidiu nos contratos questionados nos autos. Superadas as questões prévias, passo à análise do mérito. Versam os presentes autos sobre a transferência de contrato de mútuo, com reenquadramento nas condições vigentes à época da transferência. Os autores postulam revisão contratual visando manutenção de cláusulas constantes do contrato anterior, como FCVS e juros. Tenho que não procede o pleito revisional. Insta observar que não se trata de transferência com sub-rogação de direitos e obrigações do mutuário anterior, prevista na Lei 8.004/90, art. 1º e 2º, vez que vigorava na época da transferência do imóvel a seguinte redação: Art. 1º O mutuário do Sistema Financeiro da Habitação (SFH) pode transferir a terceiros os direitos e obrigações decorrentes do respectivo contrato, observado o disposto nesta lei. Parágrafo único. A formalização de venda, promessa de venda, cessão ou promessa de cessão relativa a imóvel gravado em favor de instituição financeira do SFH, dar-se-á em ato concomitante à transferência do financiamento respectivo, com a interveniência obrigatória da instituição financeira, mediante a assunção, pelo novo mutuário, do saldo devedor contábil da operação, observados os requisitos legais e regulamentares para o financiamento da casa própria, vigente no momento da transferência, ressalvadas as situações especiais previstas nos artigos 2º e 3º desta lei. Art. 2º A transferência dar-se-á mediante simples substituição do devedor, mantidas para o novo mutuário as mesmas condições e encargos do contrato original, desde que se trate de financiamento destinado à casa própria, cujo valor original não ultrapasse os seguintes limites: I - contratos firmados até 31 de dezembro de 1979: 750 Valores de Referência de Financiamento (VRF) (art. 4º); II - contratos firmados de 1ª de janeiro de janeiro de 1980 a 31 de dezembro de 1984: 1.100 VRF; III - contratos firmados de 1º de janeiro de 1985 até a data da vigência desta Lei: 1.500 VRF. Observo que o contrato anterior não se enquadra nas hipóteses legais que garantem as mesmas condições do financiamento original, operada apenas a substituição do devedor. O primeiro contrato foi firmado em 11/11/86, com valor de financiamento em CZ\$ 210.000,00, valor esse que ultrapassa 1.500 VRF. Logo, não há como prosperar a pretensão dos autores de manter no contrato de mútuo pactuado em 30/09/91, com o IPESP, as mesmas condições do contrato original. É que, com a transferência, extinguiu-se o contrato anterior e nasceu um novo contrato. Logo, não é possível ressuscitar um contrato extinto para operar a manutenção de suas cláusulas em outro contrato firmado entre os novos mutuários e o IPESP, por falta de amparo legal. Em decorrência disso, saliento que serão analisados apenas os pedidos referentes ao contrato firmado em 30/09/1991. Uma das questões controvertidas nos autos diz respeito à correção do critério adotado em relação ao cálculo das prestações oriundas do contrato de financiamento pelo Sistema Financeiro de Habitação, onde foi adotado o Plano de Equivalência Salarial. A questão controvertida principal refere-se ao critério de reajuste das prestações relativas ao mútuo, qual seja, se aplicável a correção para os depósitos de caderneta de poupança ou o índice do salário mínimo. O laudo pericial deixou claro que os índices adotados pela ré para o reajuste das prestações foram realizados pelo salário

mínimo, em virtude do autor estar enquadrado na categoria de Profissões Liberais e Trabalhadores sem vínculo empregatício. Contudo alguns índices adotados foram inferiores ao salário mínimo em alguns meses e superiores em outros, conforme se verifica às fls. 274/281 do laudo. Cabe relembrar que o contrato de financiamento imobiliário constitui típico contrato de adesão, assim entendido aquele em que uma das partes, no caso o mutuário, não tem a faculdade de discutir livremente com o outro contratante suas cláusulas essenciais. Limita-se o mutuário a aderir às cláusulas preestabelecidas pelo agente do Sistema Financeiro da Habitação, sem qualquer possibilidade de discuti-las e eventualmente recusar aquelas que lhe parecerem inconvenientes. A matéria versada no contrato, de sua vez, em razão de sua natureza, encontra-se subordinada à legislação específica, que regula integralmente as regras essenciais do sistema. Desta maneira, as partes contratantes não dispõem no que diz respeito à essência do contrato, de ampla liberdade de atuação, isto é, não há verdadeiramente a autonomia da vontade das partes, senão no tocante à contratação ou não do financiamento. Uma vez existente a vontade de contratar, a convenção será subordinada às rígidas normas aplicáveis à espécie. Quanto à revisão dos valores de prestações e saldo devedor do contrato de mútuo hipotecário, cumpre ressaltar, de início, que ele foi firmado sob a égide da Lei 8.177, de 1º de março de 1991. Esta lei permite o reajuste das prestações atrelado à evolução salarial do mutuário, indexado, contudo, ao fator de atualização da remuneração básica das cadernetas de poupança. Assim, em tal sistema, na data do aniversário do contrato de mútuo, o valor da prestação mensal é reajustado mediante a aplicação do percentual que resultar da variação da remuneração básica aplicável aos depósitos de poupança, acrescidos do percentual relativo ao ganho real de salário. É precisamente o que resulta do disposto no art. 1º da lei 8.100, de 05 de dezembro de 1990, combinado com o 2º do art. 18 da lei 8.177, de 1º de março de 1991. Art. 1 As prestações mensais pactuadas nos contratos de financiamento firmados no âmbito do Sistema Financeiro da Habitação (SFH), vinculados ao Plano de Equivalência Salarial por Categoria Profissional (PES/CP), serão reajustadas em função da data-base para a respectiva revisão salarial, mediante a aplicação do percentual que resultar: I - da variação: até fevereiro de 1990, do Índice de Preços ao Consumidor (IPC) e, a partir de março de 1990, o valor nominal do Bônus do Tesouro Nacional (BTN); II - do acréscimo de percentual relativo ao ganho real de salário (Lei 8100/90). Art. 18 - ... 2 Os contratos celebrados a partir da vigência da medida provisória que deu origem a esta lei pelas entidades mencionadas neste artigo, com recursos de Depósitos de Poupança, terão cláusula de atualização pela remuneração básica aplicável aos Depósitos de Poupança com data de aniversário no dia de assinatura dos respectivos contratos (Lei 8177/91). Convém ressaltar que mesmo tratando-se de mutuário autônomo, o reajustamento das prestações deve ocorrer de acordo com os índices de remuneração básica das cadernetas de poupança, tendo em vista que o reajuste, segundo o salário mínimo, foi abolido com a Lei nº 8.177/1991. O contrato aqui discutido, no que diz respeito à equivalência salarial, encontra-se regido pela lei 8.100/90, que dispõe: Art. 2 Ao mutuário, cujo aumento salarial for inferior à variação dos percentuais referidos no caput e 1 do artigo anterior, fica assegurado o reajuste das prestações mensais em percentual idêntico ao do respectivo aumento salarial, desde que efetue a devida comprovação perante o agente financeiro. Observa-se que há possibilidade de a parte autora fazer valer seu direito ao reajustamento das prestações pelo mesmo percentual de seu aumento salarial. Contudo, é indispensável que efetue a comprovação perante o agente financeiro. Por certo o enquadramento do mutuário na categoria profissional liberal sem vínculo empregatício inviabiliza a comprovação de rendimentos na vigência do contrato para o fim de limitar o reajuste pelo IPESP. Note-se que para os contratos firmados após fevereiro de 1991, ou seja, depois da edição da lei 8.177/91, não mais se pode cogitar da aplicação do PES/CP - Pleno, nos quais o reajuste das prestações neles previsto corresponderá ao mesmo percentual e periodicidade do aumento de salário da categoria profissional a que pertencer o adquirente. Esse sistema foi instituído pelo Decreto-lei 2.164/84, porém não é aplicável desde a edição da Lei 8.004, de 14 de março de 1990, que introduziu modificações na legislação anterior. Conclui-se, assim, que nos contratos celebrados após a publicação da Lei nº 8.177/91, a correção monetária das prestações ficou vinculada aos índices aplicáveis aos rendimentos da caderneta de poupança, ressalvada o disposto no art. 2º, da Lei. nº 8.100/1990, sendo vedada a utilização do salário mínimo ou o salário da categoria profissional do mutuário como fator de indexação. Conforme se verifica do contrato juntado aos autos, as partes pactuaram o mútuo com pagamento de parcelas mensais calculados pelo SFA - Sistema Francês de Amortização, também conhecido como Tabela Price. O fundamento jurídico para a adoção do denominado Sistema Francês de Amortização - Tabela Price - nos contratos do sistema financeiro da habitação, advém substancialmente do disposto no art. 6º, c, da lei 4380/64, que possui a seguinte redação: Art. 6 O disposto no artigo anterior somente se aplicará aos contratos de venda, promessa de venda, cessão ou promessa de cessão, ou empréstimo que satisfaçam às seguintes condições:c) ao menos parte do financiamento, ou do preço a ser pago, seja amortizado em prestações mensais sucessivas, de igual valor, antes do reajustamento, que incluam amortizações e juros;. Por esse sistema, apura-se de forma antecipada as prestações sucessivas, sempre de igual valor, composta de cota de amortização do empréstimo e cota de juros remuneratórios, segundo o prazo e taxa contratados. Trata-se de sistema de amortização concebido originariamente para a aplicação em situação econômica livre de inflação, onde o valor real das prestações coincidirá com o valor nominal. Em situações como a observada no Brasil, em razão da existência de inflação, introduz-se o reajustamento do valor nominal das prestações, de forma a preservar o seu real valor. Encontra-se exatamente nessa fase de reajustamento do valor a questão debatida nos autos. Pretendem os mutuários extrair do art. 6º, c, da lei 4380/64, o direito de amortizar a dívida pelo valor da prestação atualizada, antes do reajustamento do saldo devedor. Não é, contudo, o que estabelece aquele dispositivo legal. Para melhor compreensão, repete-se aqui a transcrição do dispositivo, que determina que ao menos parte do financiamento, ou do preço a ser pago, seja amortizado em prestações mensais sucessivas, de igual valor, antes do reajustamento, que incluam amortizações e juros. A locução antes do reajustamento refere-se, a toda evidência, não à amortização de parte do financiamento, como pretende a parte autora, mas à igualdade do valor das

prestações mensais e sucessivas, uma das características fundamentais do sistema francês de amortização adotada pela lei. A amortização nos moldes pretendidos pelos mutuários descaracterizaria por completo o Sistema Price, impondo ao contrato de mútuo um completo desequilíbrio que não é de sua natureza. Isto porque é da essência do mútuo a obrigação do mutuário devolver a integralidade do valor mutuado, acrescido dos juros contratados, fato que somente se observará com a aplicação de idênticos índices de correção monetária, nas mesmas oportunidades, tanto sobre o saldo devedor quanto sobre a prestação. Daí porque não se observa qualquer ilegalidade na disciplina da amortização do saldo devedor estabelecida pela Circular BACEN 1.278/88, que dispôs: 1) nos financiamentos habitacionais, a amortização decorrente do pagamento de prestações deve ser subtraída do saldo devedor do financiamento depois de sua atualização monetária, ainda que os dois eventos ocorram na mesma data. O alegado conflito de tal ato normativo com a lei ordinária decorre da incorreta interpretação emprestada ao art. 6º, c, da lei 4380/64, que, como acima foi dito, não assegurou a pretensão deduzida neste feito. A diferença de taxa de juros nominal e efetiva, indicada no contrato de financiamento, decorre da aplicação do Sistema Francês de Amortização que implica, na prática, o cálculo de juros sobre juros. Os juros embutidos nas prestações mensais calculadas pelo Sistema Francês de Amortização, porém, não caracterizam anatocismo vedado por lei. É que esse método de cálculo define o valor das prestações destinadas à amortização do financiamento, mediante a aplicação de determinada taxa de juros e em certo prazo, com capitalização de juros que não encontra óbice na legislação vigente. Sobre a questão, confira-se o teor da Súmula 596 do Supremo Tribunal Federal: As disposições do Decreto 22.626/33 não se aplicam às taxas de juros e aos outros encargos cobrados nas operações realizadas por instituições públicas ou privadas, que integram o sistema financeiro nacional. A ocorrência de amortização negativa, dentro do sistema pactuado entre as partes e com base na legislação que trata da matéria, não constitui qualquer irregularidade, uma vez que provém de pagamento de valor de prestação que não se mostra suficiente sequer à quitação dos juros devidos. Não há, portanto, qualquer irregularidade na forma de cobrança dos juros contratados. Não se há de aplicar ao caso vertente as disposições do Código de Defesa do Consumidor. Em primeiro lugar, porque as instituições financeiras se submetem ao sistema financeiro nacional, regulado por lei complementar, nos exatos termos do art. 192 da Constituição Federal. Desta forma, o Código de Defesa do Consumidor, estabelecido por lei ordinária, não poderia ser aplicado aos contratos firmados com instituições financeiras. Ademais, no contrato de financiamento imobiliário, cujas regras encontram-se rigidamente estabelecidas em lei, não se pode falar em relação de consumo, assim entendida aquela firmada entre fornecedor e consumidor em que este seja o destinatário final do produto. Nas operações de mútuo hipotecário não se pode conceber o dinheiro (objeto do contrato) ou o crédito oferecido pela instituição financeira com o produto adquirido ou usado pelo mutuário (destinatário final), em verdadeira relação de consumo. Todos os limites e formas de contratação, neste caso, encontram-se previstos em lei de tal maneira que as regras pertinentes ao financiamento devem ser aquelas próprias do sistema financeiro da habitação, com aplicação subsidiária daquelas relativas ao sistema financeiro nacional, não havendo espaço para a aplicação do Código de Defesa do Consumidor. A compensação pleiteada pela parte autora também não merece acolhida. O provimento jurisdicional que acolhe pedido de compensação possui caráter nitidamente declaratório, uma vez que se limita a proclamar a extinção de determinado débito, em virtude do encontro com crédito que possui o devedor. Para que tal encontro de dívidas seja possível é absolutamente indispensável, entretanto, que elas sejam líquidas e vencidas. É o que dispõe o novo Código Civil: Art. 368. Se duas pessoas forem ao mesmo tempo credor e devedor uma da outra, as duas obrigações extinguem-se até onde se compensarem. Art. 369. A compensação efetua-se entre dívidas líquidas, vencidas e de coisas fungíveis. Como se vê, por expressa disposição legal, não se admite a compensação de dívidas ilíquidas ou ainda não vencidas. E no caso aqui tratado não há liquidez na dívida da ré, relativamente aos valores que decorrerão do provimento jurisdicional buscado pela parte autora. Assim, a compensação não se mostra possível. O risco de sofrer execução extrajudicial ou judicial do contrato é consectário lógico da inadimplência. A existência de ação ordinária, por si só, não suspende a execução extrajudicial. Para suspender a execução, necessário se faz o depósito integral das parcelas vencidas, aproximado do valor fixado pelo agente financeiro e em dinheiro para que se tenha como purgada a mora, algo que não ocorreu no presente caso, vez que o pedido de depósito formulado em tutela antecipada, na quantia indicada na inicial, não foi razoável para merecer acolhida. Por fim, a discussão judicial do débito é bastante para que a ré se abstenha de proceder ao cadastramento da parte autora em órgãos de proteção ao crédito, constituindo verdadeiro constrangimento e coação ilegal o uso desse meio pela instituição financeira. Isto posto e considerando tudo mais que dos autos consta: 1) Em relação à Caixa Econômica Federal julgo improcedente a ação, com resolução do mérito, nos termos do art. 269, I, do Código de Processo Civil. Condene a parte autora no pagamento de honorários à CEF no valor de R\$ 1.000,00 (um mil reais). 1) Em relação ao Instituto de Previdência do Estado de São Paulo, julgo parcialmente procedente a ação para o fim de determinar ao IPESP a revisão do valor das prestações do contrato aqui tratado, atribuindo-se como correção monetária os índices aplicáveis aos rendimentos da caderneta de poupança, nos termos acima expostos. Imponho à ré, ainda, a obrigação de fazer, consistente em ressarcir, mediante a redução nas prestações vincendas imediatamente subsequentes (art. 23 da Lei 8.004/90), as importâncias indevidamente pagas pela parte autora, corrigidas monetariamente pelos índices de atualização dos depósitos de poupança, a partir do pagamento indevido e juros de mora de 6% ao ano, contados a partir da citação. Determino ao IPESP a exclusão de eventual inscrição do nome da parte autora nos órgãos de proteção ao crédito enquanto tramitar em juízo a presente demanda que discute o valor do débito do financiamento imobiliário. Diante de sucumbência recíproca, cada parte arcará com os honorários advocatícios e custas em proporção....

2005.61.00.021252-0 - CHOZO SAMPEI(SP071068 - ANA REGINA GALLI INNOCENTI E SP221586 - CLAUDIA TIMOTEO E SP163183 - ADRIANO TADEU TROLI E SP156161 - CRISLAINE VANILZA SIMOES E SP187101 -

DANIELA BARREIRO BARBOSA) X UNIAO FEDERAL(Proc. 761 - ANTONIO FERNANDO COSTA PIRES FILHO)

... Trata-se de embargos declaratórios interpostos pelo réu acima nomeado, no qual sustenta omissão na sentença de fls. 332/338, já que não constou na parte dispositiva o período de isenção do imposto de renda. Conheço dos embargos interpostos, porque tempestivos. No mérito, acolho-os, a fim de melhor esclarecer a decisão atacada, alterando o dispositivo nos seguintes termos: ISTO POSTO e considerando tudo mais que dos autos consta, julgo procedente o pedido para o fim de determinar a não-incidência do imposto de renda, no que diz respeito à parcela do fundo constituída por contribuições do autor até 31/12/95, condenando a ré a suportar a apresentação, pela parte autora, de retificação do ajuste anual do imposto de renda, relativa aos anos-base aqui tratados. Condeno a ré no pagamento de honorários advocatícios que arbitro em R\$ 1.000,00 (hum mil reais). Com o trânsito em julgado, expeça-se alvará de levantamento em favor do autor, relativamente aos valores depositados à disposição deste Juízo. Sentença sujeita ao duplo grau obrigatório. ...

2005.61.00.028001-9 - PAULO SERGIO FERREIRA X MARCIA ISABEL GENEROSO FERREIRA(SP143176 - ANNE CRISTINA ROBLES BRANDINI E SP167704 - ANA CAROLINA DOS SANTOS MENDONÇA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP073809 - MARCOS UMBERTO SERUFO E SP116238 - SANDRA REGINA FRANCISCO VALVERDE PEREIRA) X EMGEA - EMPRESA GESTORA DE ATIVOS(SP069878 - ANTONIO CARLOS FERREIRA)

... Trata-se de ação ordinária, com pedido de tutela antecipada, objetivando a declaração da inconstitucionalidade do Decreto-lei nº 70/66, a revisão das prestações de contrato de financiamento no âmbito do Sistema Financeiro da Habitação, excluindo-se as taxas de seguro, de administração e de risco, limitando-se os juros a 6% ao ano, com amortização das prestações antes da incidência da correção monetária sobre o saldo devedor. Pleiteia a parte autora, ainda, nulidade de cláusulas contratuais, como a cláusula mandato e a cláusula que determina a responsabilidade de eventual saldo residual pelo mutuário. Requer, por fim, a não inscrição do nome da parte autora no cadastro de inadimplentes, bem como a repetição em dobro dos valores pagos a maior, nos termos do Código de Defesa do Consumidor. Decisão de fl. 107 determinou a remessa dos autos ao Juizado Especial Federal, que suscitou conflito negativo de competência às fls. 104/106. Tutela antecipada deferida apenas para o fim de impedir à ré que proceda à execução extrajudicial do imóvel. A parte autora agravou de instrumento. Determinada a competência do juízo da 21ª, às fls. 168/170, pelo E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região. Deferido os benefícios da justiça gratuita à parte autora. Citada, a ré e a EMGEA - Empresa Gestora de Ativos apresentaram contestação na mesma peça processual. Decisão de fl. 271 incluiu a EMGEA - Empresa Gestora de Ativos no pólo passivo da ação. É o Relatório. Decido. Tratando-se de matéria de direito, passo ao julgamento antecipado da lide, nos termos do inciso I do art. 330 do CPC. Preliminarmente, entendo não ser necessária perícia contábil nesta fase processual para a solução da controvérsia jurídica estabelecida, pois a análise dos valores corretos poderá ser realizada em fase oportuna, ou seja, na liquidação de sentença. Alega a Caixa Econômica Federal ilegitimidade de parte vez que cedeu à EMGEA - Empresa Gestora de Ativos, por meio de instrumento particular de cessão de crédito, diversos créditos, entre os quais o que figura como objeto da presente demanda. Aduz que a citada empresa foi criada pela MP 2155/2001 com o objetivo de adquirir bens e direitos da União e das demais entidades integrantes da administração pública Federal, podendo em contrapartida, assumir obrigações destas. (Art. 7º da referida Medida Provisória). Entretanto, verifico que a CEF não comprovou a cessão do crédito oriundo do contrato de mútuo em discussão. Além disso, não se afigura razoável que se opere a plena substituição da CEF pela EMGEA, porquanto não se pode olvidar sua condição de agente financeiro responsável pelo contrato alusivo ao financiamento habitacional. Ademais, sendo a Caixa administradora do contrato, deve ela responder por eventuais irregularidades. Por outro lado, estabelece o artigo 42, do Código de Processo Civil: A alienação da coisa ou do direito litigioso, a título particular, por ato entre vivos, não altera a legitimidade das partes. 1º O adquirente ou o cessionário não poderá ingressar em juízo, substituindo o alienante, ou o cedente, sem que o consinta a parte contrária. 2º O adquirente ou o cessionário poderá, no entanto, intervir no processo, assistindo o alienante ou o cedente. 3º Apesar da alegação da CEF de que os mutuários/requerentes foram devidamente notificados da referida cessão por meio de notificação e respectiva carta registrada, não juntou documentos demonstrando o alegado. Deveria a CEF comprovar as formalidades da lei no que tange ao artigo 1069 do Código Civil (Lei 3.071/1916), juntando aos autos cópia da notificação à parte autora da cessão de créditos à EMGEA. A falta de comprovação de comunicação à parte autora da cessão de crédito hipotecário em discussão, impede à EMGEA a sucessão processual. No entanto, reconheço o direito da EMGEA - Empresa Gestora de Ativos de intervir no feito como assistente da parte-ré (art. 42, 2º, do CPC) e determino sua intimação para todos os atos processuais realizados a partir deste momento processual. Encontram-se presentes as condições da ação. O pedido deduzido na petição inicial não se encarta entre aqueles proibidos pelo ordenamento jurídico pátrio. De fato, a relação jurídica decorrente do contrato de financiamento imobiliário pode ser amplamente discutida em juízo e os pedidos formulados encontram-se compatíveis com os fatos articulados. Note-se que nem mesmo eventual mora ou inadimplência do mutuário constitui óbice para a pretensão deduzida em juízo, uma vez que as questões trazidas sempre aproveitarão às parcelas já pagas. Assim, não se há de cogitar de impossibilidade jurídica do pedido. Superadas as questões prévias, passo à análise do mérito. Não pode prevalecer a alegação de existência de prescrição da ação para anular ou rescindir o contrato, visto não ser este o caso em tela, pois nesta demanda pleiteia-se a revisão contratual e não a sua rescisão. Trata-se, na verdade, de ação de direito pessoal. À luz do novo Código Civil o prazo prescricional das ações pessoais foi reduzido de 20 (vinte) para 10 (dez) anos. Já o artigo 2.028 assenta que serão da lei anterior os prazos, quando reduzidos por este Código, e se, na data da

sua entrada em vigor, já houver transcorrido mais da metade do tempo estabelecido na lei revogada. Infere-se, portanto, que tão somente os prazos em curso que ainda não tenham atingido a metade do prazo da lei anterior (menos de dez anos) estão submetidos ao regime do Código vigente. Observo que o contrato em questão foi firmado em 27/01/2004, após a entrada em vigor do novo Código Civil (11/01/2003), sendo o prazo prescricional, no presente caso, de dez anos. Como a ação foi distribuída em 2005, não há que se falar em prescrição. Inicialmente cabe salientar que a questão da tutela antecipada já se encontra superada em razão da fase processual que se encontra o feito e não comporta mais apreciação por ocasião da prolação da sentença. Observa-se pela petição inicial que os demandantes não pleiteiam a anulação da renegociação da dívida realizada em 2004 para o fim de discutir o contrato anteriormente firmado. Pretende a parte autora a discussão de contrato que não tem mais validade, tendo em vista que está em vigor a renegociação da dívida realizada em 2000 que elegeu o plano de reajuste denominado SACRE, diferentemente do contrato anteriormente firmado. Não existindo mais relação jurídica material entre as partes no que concerne ao contrato pactuado em 2000, passo à análise do contrato (renegociação) firmado em 2004. Assiste razão à parte autora, no que se refere à pretensão de exclusão da cobrança de valor agregado à prestação, sob o título taxa de administração, destinada à remunerar o agente financeiro, e taxa de risco, destinada à resguardar o agente financeiro dos efeitos provocados pela inadimplência dos créditos concedidos. O contrato de financiamento imobiliário constitui típico contrato de adesão, assim entendido aquele em que uma das partes, no caso o mutuário, não tem a faculdade de discutir livremente com o outro contratante suas cláusulas essenciais. Limita-se o mutuário a aderir às cláusulas preestabelecidas pelo agente do Sistema Financeiro da Habitação, sem qualquer possibilidade de discuti-las e eventualmente recusar aquelas que lhe parecerem inconvenientes. A matéria versada no contrato, de sua vez, em razão de sua natureza, encontra-se subordinada à legislação específica, que regula integralmente as regras essenciais do sistema. Desta maneira, as partes contratantes não dispõem, no que diz respeito à essência do contrato, de ampla liberdade de atuação, isto é, não há verdadeiramente a autonomia da vontade das partes, senão no tocante à contratação ou não do financiamento. Uma vez existentes a vontade de contratar, a convenção será subordinada às rígidas normas aplicáveis à espécie. Em razão dessas circunstâncias especiais do contrato, somente as parcelas que derivarem de expressa autorização legal poderão ser exigidas do mutuário. No caso, a cobrança da taxa de administração tem contornos de comissão incluída sem base legal no valor das prestações e destinada a remunerar o agente financeiro pelos serviços prestados, enquanto a taxa de risco destina-se a cobrir os eventuais danos causados pela inadimplência de créditos. Neste último caso, observo, que o risco há de ser coberto pela remuneração do capital objeto do mútuo, além de se tratar de perigo de dano próprio da atividade exercida pela ré. A lei 4.380/64, editada mediante o rito de lei ordinária, não perdeu tal natureza com a promulgação da Constituição Federal de 1988. Trata-se, no caso, de lei editada com a finalidade de prescrever normas para facilitar e garantir a possibilidade de aquisição de bens imóveis por meio de concessão de créditos por parte de agentes financeiros. Cuidou ela de criar órgãos oficiais de supervisão dos financiamentos imobiliários e traçou as regras gerais para a contratação do crédito destinado à aquisição de imóveis. Não estabeleceu, contudo, normas gerais dos sistemas financeiros nacional, que somente ocorreu com a edição da lei 4.595/64. Esta última, por força do disposto no art. 192, da Constituição Federal, foi recepcionada com força de lei complementar. Assim, paulatinamente, as normas da lei 4.380/64 foram modificadas posteriormente por leis ordinárias sem que houvesse qualquer vício de inconstitucionalidade por invasão de área restrita a lei complementar. O Sistema de Amortização Crescente (SACRE), eleito pelas partes para reger o cálculo das prestações do imóvel financiado, foi desenvolvido com o objetivo de permitir uma amortização mais rápida, reduzindo a parcela de juros sobre o saldo devedor. Embora estabeleça prestações iniciais maiores, se comparadas, por exemplo, com o Sistema da Tabela Price, o Sacre, em razão de sua amortização mais rápida do valor emprestado, no decorrer do financiamento, tem os valores com tendência ao decréscimo, porque neste sistema os juros remuneratórios são abatidos em primeiro lugar, imputando-se o restante à amortização propriamente dita. Desta forma, tem-se que o encargo mensal de um financiamento pelo sistema SACRE tende a paulatinamente diminuir, uma vez que a parcela de amortização é crescente enquanto o valor relativo aos juros, apropriados primeiramente, será cada vez menor. É certo que, embora a amortização seja crescente, o valor do saldo devedor somente será nominalmente menor em um ambiente livre da inflação, onde não haja a aplicação de qualquer índice de atualização monetária para determinar o valor devido após o pagamento de cada prestação mensal. O mutuário não pode, desta maneira, pretender que o decréscimo do saldo devedor de seu financiamento imobiliário seja observável em termos nominais. Somente após a aplicação dos índices relativos à atualização monetária é que se poderá observar o progressivo abatimento do saldo remanescente. A planilha juntada aos autos, que demonstra a evolução dos valores relativos ao contrato aqui tratado, indica claramente que a cada reajuste das prestações o valor relativo à amortização da dívida é proporcionalmente maior que o verificado nos correspondentes períodos anteriores. Para a comprovação do que foi afirmado basta a conferência da proporção entre o valor da amortização e o da prestação em qualquer dos meses em confronto com a mesma proporção, no mesmo mês dos anos anteriores e a conclusão será a de que houve crescimento na amortização do financiamento. Nada há, portanto, a ser corrigido na conduta da ré, que vem obedecendo, no particular, tudo o quanto foi convencionalizado. No sistema legal que rege os contratos do sistema financeiro da habitação não há norma que imponha, como regra geral, limitação ao percentual da taxa de juros. Saliente-se que nem art. 6º, letra e, da Lei 4.380/64, cuidou de impor genérica limitação. Tratou-se na verdade de norma que condicionou a aplicação das regras contidas no art. 5º ao preenchimento de determinados requisitos, entre eles, o limite de 10% ao ano para os juros convencionais. O art. 5º, por seu turno, determinou que os contratos de vendas ou construção de habitações para pagamento a prazo ou de empréstimos para aquisição da casa própria poderão ter cláusula de reajustamento de prestações mensais de amortização e juros obedecendo-se o disposto nos parágrafos do artigo. A modalidade prevista neste artigo é diversa do contrato aqui tratado e já se encontra extinta pela superveniência de novas regras estabelecidas

na legislação subsequente. Não decorre daquele dispositivo legal, portanto, a aplicação da taxa anual de 6%. O Supremo Tribunal Federal, de sua vez, já deixou consagrada a interpretação segundo a qual o art. 192, 3º, em sua redação originária, não veicula norma auto-aplicável, pois dependia da edição de lei complementar para a sua implementação. A norma existente no ordenamento jurídico pátrio que tratou da questão, de natureza infralegal, é a Resolução 1.446/88, do Banco Central do Brasil, que estabeleceu, dentre outras regras a serem seguidas pelas instituições financeiras, a imposição de determinadas taxas de juros para os recursos captados em depósitos de poupança e com direcionamento obrigatório para financiamentos habitacionais. Tal resolução, para os casos em que é aplicável, tem sido observada pelas instituições financeiras. A diferença de taxa de juros nominal e efetiva, indicada no contrato de financiamento, decorre da aplicação do sistema de amortização aplicada ao contrato e que implica, na prática, a parcial incidência de juros sobre juros. Os juros embutidos nas prestações mensais calculadas pelo sistema de amortização, porém, não caracterizam anatocismo vedado por lei. É que esse método de cálculo define o valor das prestações destinadas à amortização do financiamento, mediante a aplicação de determinada taxa de juros e em certo prazo, com capitalização de juros que não encontra óbice na legislação vigente. Sobre a questão, confira-se o teor da Súmula 596 do Supremo Tribunal Federal: As disposições do Decreto 22.626/33 não se aplicam às taxas de juros e aos outros encargos cobrados nas operações realizadas por instituições públicas ou privadas, que integram o sistema financeiro nacional. A ocorrência de amortização negativa, dentro do sistema pactuado entre as partes e com base na legislação que trata da matéria, não constitui qualquer irregularidade, uma vez que provém de pagamento de valor de prestação que não se mostra suficiente sequer à quitação dos juros devidos. Não há, portanto, qualquer irregularidade na forma de cobrança dos juros contratados. Não procedem os pedidos de nulidade da cláusula-mandato e da cláusula contratual que determina a responsabilidade da mutuária por eventual saldo residual. Como dito anteriormente, tratando-se o contrato de financiamento imobiliário típico contrato de adesão, limita-se o mutuário a aderir às cláusulas preestabelecidas pelo agente do Sistema Financeiro da Habitação, sem qualquer possibilidade de discuti-las e eventualmente recusar aquelas que lhe parecerem inconvenientes. A modificação de cláusulas contratuais só pode ser feita em situações especialíssimas, quando o acordo de vontades for contrário à lei que rege o Sistema Financeiro da Habitação (ofensa à legalidade), quando ocorrer algum vício de vontade ou de objeto, quando se tratar de cláusula em que se vislumbre abusividade, onerosidade excessiva ou desvantagem exagerada. Verifico que não ficou comprovado, no presente caso, nenhuma das hipóteses acima mencionadas, não podendo se falar em nulidade de cláusula contratual. Não há ilegalidade na escolha unilateral do agente fiduciário pelo agente financeiro. Isto porque o agente fiduciário age como preposto do credor, e não há prejuízo para os devedores, pois a sua participação limita-se em comunicar, ao devedor, o montante devido, calculado pelo agente financeiro (art. 31 e s. do DL 70/66), e realizar os atos de praxeamento e arrematação ou adjudicação. Exige-se apenas que o agente fiduciário escolhido esteja devidamente credenciado junto ao Banco Central do Brasil para atuar nos contratos do SFH. Ademais, qualquer vício ocorrente na execução, que não ficou demonstrado nos autos, seria de responsabilidade do agente financeiro, e acarretaria a nulidade do procedimento. No sentido da legalidade da eleição unilateral do agente fiduciário, trago à colação as seguintes manifestações jurisprudenciais: (...) No procedimento de execução extrajudicial do DEL-70/66, o Agente Fiduciário pode ser indicado unilateralmente pelo agente financeiro (ART-30, INC-1 e PAR-2). (...) (TRF4, 3ª Turma, AC 0446643-1/93/RS, Rel. Juiz Amir Sarti, DJ de 24/09/97, p. 78107) SISTEMA FINANCEIRO DA HABITAÇÃO. EXECUÇÃO EXTRAJUDICIAL. DL 70/66. INCONSTITUCIONALIDADE. AGENTE FIDUCIÁRIO. NOTIFICAÇÃO. 1. Os Tribunais Regionais Federais, adotando orientação jurisprudencial do extinto Tribunal Federal de Recursos, posicionaram-se no sentido da constitucionalidade do DL 70/66. 2. Como agente fiduciário poderão ser escolhidas instituições financeiras, inclusive sociedades de crédito imobiliário, credenciadas pelo Banco Central, desde que agindo em nome do Banco Nacional da Habitação. (TRF4, 4ª Turma, AC 04263451/94/RS, Rel. Juiz Joel Ilan Paciornik, DJ de 10/03/99, p. 925). No que se refere ao Decreto-lei 70 de 21 de novembro de 1966, não há que se falar em inconstitucionalidade. Entendo ser constitucional, notadamente no que se refere à disciplina da execução extrajudicial, já que não é incompatível com o devido processo legal, contraditório ou inafastabilidade da jurisdição na medida em que resta intocável a possibilidade do executado, não somente participar da própria execução, mas também sujeitá-la ao indeclinável controle jurisdicional. O Superior Tribunal de Justiça já se manifestou sobre o tema: COMERCIAL. SISTEMA FINANCEIRO DA HABITAÇÃO. DECRETO-LEI N. 70/66. PROCEDIMENTO DE EXECUÇÃO EXTRAJUDICIAL. CONSTITUCIONALIDADE. (Resp nº 419384/RS, 4ª Turma, Relator Min. Aldir Passarinho Junior, DJ 01/07/2002, pg. 352) Assim, não há que se falar em inconstitucionalidade do Decreto-lei 70/66. O Decreto-lei 70/66 contém normas especiais, as quais não foram revogadas pelo Código de Processo Civil. Incide o princípio segundo o qual a norma geral não revoga a especial. As disposições do artigo 29 do Decreto-lei 70/66 relativas ao CPC anterior aplicam-se ao CPC atual. O risco de sofrer execução extrajudicial ou judicial do contrato é consectário lógico da inadimplência. A existência de ação ordinária, por si só, não suspende a execução extrajudicial. Para suspender a execução, necessário se faz o depósito integral das parcelas vencidas, aproximado do valor fixado pelo agente financeiro e em dinheiro para que se tenha como purgada a mora, algo que não ocorreu no presente caso, vez que o pedido de depósito formulado em tutela antecipada, na quantia indicada na inicial, não foi razoável para merecer acolhida. Não se há de aplicar ao caso vertente as disposições do Código de Defesa do Consumidor. Em primeiro lugar, porque as instituições financeiras se submetem ao sistema financeiro nacional, regulado por lei complementar, nos exatos termos do art. 192 da Constituição Federal. Desta forma, o Código de Defesa do Consumidor, estabelecido por lei ordinária, não poderia ser aplicado aos contratos firmados com instituições financeiras. Ademais, no contrato de financiamento imobiliário, cujas regras encontram-se rigidamente estabelecidas em lei, não se pode falar em relação de consumo, assim entendida aquela firmada entre fornecedor e consumidor em que este seja o destinatário final do produto. Nas operações de mútuo

hipotecário não se pode conceber o dinheiro (objeto do contrato) ou o crédito oferecido pela instituição financeira com o produto adquirido ou usado pelo mutuário (destinatário final), em verdadeira relação de consumo. Todos os limites e formas de contratação, neste caso, encontram-se previstos em lei de tal maneira que as regras pertinentes ao financiamento devem ser aquelas próprias do sistema financeiro da habitação, com aplicação subsidiária daquelas relativas ao sistema financeiro nacional, não havendo espaço para a aplicação do Código de Defesa do Consumidor. Em consequência, não há que se falar em venda casada em razão da contratação obrigatória do Seguro Habitacional do SFH. A vinculação do mútuo ao seguro obrigatório é legítima, pois inserida no regramento do SFH como regra impositiva, da qual não poderia furtar-se a instituição financeira. Pelas mesmas razões, resta impossibilitada a livre escolha da seguradora por parte dos mutuários dos contratos de financiamento habitacionais, como pretendem os mutuários. Confirmam-se os seguintes arestos, no que pertine ao tema: SFH. CONTRATO DE MÚTUO HABITACIONAL DIRECIONADO À EDIFICAÇÃO DE PRÉDIO DO MUTUÁRIO. REPETIÇÃO DE INDÉBITO BASEADA EM ALEGAÇÕES DE INAPLICABILIDADE DA TR NAS PRESTAÇÕES E NO SALDO DEVEDOR, INCIDÊNCIA DE JUROS CAPITALIZADOS E VALOR EXCESSIVO DO PRÊMIO DE SEGURO, FULCRADAS NA INCONSTITUCIONALIDADE DA LEI 8.177/90. PRETENSÃO DE SUBSTITUIÇÃO DA TR PELO INPC. PEDIDO DIRECIONADO À LIVRE ESCOLHA DE SEGURADORA. JULGAMENTO ANTECIPADO DA LIDE REQUERIDO PELO MUTUÁRIO. INEXISTÊNCIA DE PROVAS DAS ALEGAÇÕES E DAS CONDIÇÕES IMPRESCINDÍVEIS À CONFIGURAÇÃO DO PAGAMENTO INDEVIDO. IMPROCEDÊNCIA DA AÇÃO. (...) III - As normas do Código de Defesa do Consumidor (Lei 8.078/90) não alcançam os contratos de mútuo firmado no âmbito do SFH, afastando a tese de livre escolha da seguradora. Precedentes da Corte (AC 96.01.01515-9/GO e AC 95.01.34248-4/BA). (AC 2000.38.00.001135-0/MG, Rel. Conv. Juíza Nilza Reis, Terceira Turma, DJ 29/06/2001, TRF 1ª Região.) CIVIL E PROCESSUAL CIVIL. SFH. COMPETÊNCIA. HIPOTECA. CORREÇÃO DO SALDO DEVEDOR. TR. CÓDIGO DE DEFESA DO CONSUMIDOR. APLICABILIDADE. SEGURO OBRIGATÓRIO. ANATOCISMO. (...) 4. Tratando-se de contrato de mútuo habitacional, não se aplicam as normas do CDC, uma vez que o SFH já é inspirado por considerações de cunho social. Os objetivos deste tipo específico de contrato transcendem às simples relações de consumo, não se podendo falar em relações entre fornecedores e consumidores. 5. Inexiste abusividade na cláusula que determina a contratação de seguro obrigatório com seguradora eleita pelo agente financeiro, por necessária à manutenção do sistema. (...) (AC 2001.04.01.076096-2/PR, Rel. Desembargadora Federal Marga Inge Barth Tessler, Terceira Turma, DJ 08/05/2002, TRF 4ª Região.) Assim, em relação à contratação do seguro habitacional imposto pelo agente financeiro não há abusividade da cláusula, tendo em vista que é a própria lei nº 4.380/64, em seu artigo 14 e o Decreto-lei 73/66, em seus artigos 20 e 21 que disciplinam as regras gerais para os contratantes, com o objetivo também de tornar o sistema administrável. O disposto no art. 2º da Medida Provisória 2197-43, de 24/08/2001, (MP originária nº 1.691-1, de 29/06/1998) não obriga o agente financeiro, no caso a CEF, a contratar financiamentos onde a cobertura securitária se dará em apólice diferente do Seguro Habitacional do Sistema Financeiro da Habitação, visto ser uma faculdade, não um dever. Entendo que a livre contratação de seguro pelo mutuário torna-se inviável, vez que não pode a CEF ficar a mercê da escolha de uma companhia confiável pelo mutuário, o que se colocaria em dúvida, até mesmo pelo objetivo principal de conseguir menores valores para o prêmio do seguro. Permitir ao segurado, que via de regra não é especialista na matéria, escolher outra seguradora, conspira contra a cláusula securitária, já que seria mais dificultosa a operacionalização do sistema com diferentes agentes de seguro. Deve-se verificar a função sócio-habitacional do contrato da espécie, onde não predomina só o interesse do mutuário, mas também o interesse do SFH, que precisa ser operacionalizado de forma segura e uniforme. Ademais, o valor e as condições do seguro habitacional são estipuladas de acordo com as normas editadas pela Superintendência de Seguros Privados - SUSEP, órgão responsável pela fixação das regras gerais e limites das chamadas taxas de seguro (DL 73/66, arts. 32 e 36), não tendo sido comprovado nos autos que o valor cobrado a título de seguro esteja em desconformidade com as referidas normas ou se apresente abusivo em relação a taxas praticadas por outras seguradoras em operação similar. A compensação pleiteada pela parte autora também não merece acolhida. O provimento jurisdicional que acolhe pedido de compensação possui caráter nitidamente declaratório, uma vez que se limita a proclamar a extinção de determinado débito, em virtude do encontro com crédito que possui o devedor. Para que tal encontro de dívidas seja possível é absolutamente indispensável, entretanto, que elas sejam líquidas e vencidas. É o que dispõe o novo Código Civil: Art. 368. Se duas pessoas forem ao mesmo tempo credor e devedor uma da outra, as duas obrigações extinguem-se até onde se compensarem. Art. 369. A compensação efetua-se entre dívidas líquidas, vencidas e de coisas fungíveis. Como se vê, por expressa disposição legal, não se admite a compensação de dívidas ilíquidas ou ainda não vencidas. E no caso aqui tratado não há liquidez na dívida da ré, relativamente aos valores que decorrerão do provimento jurisdicional buscado pela parte autora. Assim, a compensação não se mostra possível. Por fim, a discussão judicial do débito é bastante para que a ré se abstenha de proceder ao cadastramento da parte autora em órgãos de proteção ao crédito, constituindo verdadeiro constrangimento e coação ilegal o uso desse meio pela instituição financeira. Isto posto e considerando tudo mais que dos autos consta, julgo parcialmente procedente a ação para o fim de determinar a Caixa Econômica Federal a revisão do valor das prestações do contrato aqui tratado, desde a primeira, delas excluindo o valor relativo às Taxas de Administração e de Risco. Imponho à ré, ainda, a obrigação de fazer, consistente em ressarcir, mediante a redução nas prestações vincendas imediatamente subsequentes (art. 23 da Lei 8.004/90), as importâncias indevidamente pagas pela parte autora, corrigidas monetariamente pelos índices de atualização dos depósitos de poupança, a partir do pagamento indevido e juros de mora de 6% ao ano, contados a partir da citação. Determino à ré a exclusão de eventual inscrição do nome da parte autora nos órgãos de proteção ao crédito enquanto tramitar em juízo a presente demanda que discute o valor do débito do financiamento imobiliário. Diante de

sucumbência recíproca, cada parte arcará com os honorários advocatícios e custas em proporção....

2008.61.00.002325-5 - UNIAO FEDERAL(Proc. 1400 - MARCIA AMARAL FREITAS) X JOAO VIANES MIRANDA DA SILVA(SP094160 - REINALDO BASTOS PEDRO)

... A União Federal propõe, em face de João Vianes Miranda da Silva, ação ordinária, objetivando que o réu seja condenado a recolher aos cofres públicos a quantia de R\$ 2.907,53 (dois mil, novecentos e sete reais e cinquenta e três centavos). Não tendo sido localizado, o réu foi citado por edital, sendo-lhe nomeado defensor, que apresentou contestação. É o relatório. **D E C I D O** . A inicial é inepta. Como se pode observar da leitura da peça vestibular o autor não foi capaz de esclarecer, em sua petição inicial, os fatos e os fundamentos jurídicos do pedido. Limita-se a afirmar que o réu, condutor de designado caminhão colidiu com viatura oficial do Tribunal de Justiça do Distrito Federal, em acidente ocorrido em 09/08/2006; que foram realizados exames periciais que restaram inconclusivos quanto às causas determinantes da colisão, sendo então instaurado processo administrativo no bojo do qual houve conclusão pela ocorrência de culpa recíproca de ambos os condutores envolvidos no evento, que gerou prejuízo à União. Assim, com razão a parte ré quando afirma que a inicial não aponta circunstâncias de fato que caracterizaram o comportamento culposos do causador do acidente (mesmo em se tratando de culpa consciente). A narração deficiente ou incompleta do fato, sem explicar como a culpa se teria manifestado implica em inépcia da inicial. Anoto, por fim, tendo em conta as alegações contidas na réplica, que não se discute mais, na doutrina ou na jurisprudência, sobre a possibilidade de inépcia da inicial ser declarada a qualquer tempo. E ainda prevê o artigo 301, parágrafo 4º, do Código de Processo Civil expressamente essa hipótese, ao dispor que o juiz conhecerá de ofício da matéria. **ISTO POSTO** e considerando tudo mais que dos autos consta, julgo extinto o feito sem resolução de mérito, com fundamento no artigo 267, I, do Código de Processo Civil, indeferindo a petição inicial, pela falta do requisito legal mencionado no artigo 282, III e IV, do Código de Processo Civil. Custas, na forma da lei. Arbitro os honorários advocatícios em dez por cento do valor atribuído à causa....

2008.61.00.014060-0 - WILLY OTTO JORDAN(SP080228 - MARCIA VIEIRA-ROYLE E SP252581 - RUBENS PAIM TINOCO JÚNIOR) X UNIAO FEDERAL

... Trata-se de ação ordinária, com pedido de tutela antecipada, proposta em face da **UNIÃO FEDERAL**, pela qual o autor pretende provimento jurisdicional que declare a inexistência de relação jurídica que o obrigue ao pagamento de taxa de ocupação de imóvel identificado como terreno de marinha (registrado na SPU sob nº 7209.0000055-38), anulando, por consequência, quaisquer atos e ações de cobrança, inscrição em dívida ativa, registro no CADIN e demais órgãos de proteção ao crédito relativos a tal bem. Aduz, em apertada síntese, que o domínio do imóvel foi transferido a terceiros em 1989 e que na respectiva área foi construída, pelo município, avenida, de modo que as cobranças relativas aos anos de 2001 a 2007 são indevidas, sendo certo que o período compreendido entre 1989 e 2001 foi cobrado em execução fiscal já extinta. Por decisões de fls. 165/167 e 192/193 foi parcialmente deferido o pedido de liminar. Citada, a ré contestou o feito. Réplica apresentada. É o relatório. **DECIDO**. Preliminarmente, afastado a alegação de não observância do disposto no artigo 39, inciso I do CPC vez que não se trata, no caso, de postulação em causa própria. Ademais, consta no rodapé da inicial o endereço do escritório dos patronos do autor. Ainda preliminarmente, afastado a alegação de competência do juizado especial tendo em conta que houve emenda à inicial onde constou retificação do valor da causa, com consequente competência deste juízo. No mérito, a ação é procedente. De fato, observo, inicialmente, que a taxa de ocupação refere-se ao pagamento anual devido pelos ocupantes terrenos da União Federal, nos quais se incluem os chamados terrenos de marinha, sem título outorgado por esta, crédito de natureza patrimonial e não-tributária, nos termos do Decreto-lei nº 9.760/46, de modo que a essas cobranças não se aplicam as disposições relativas ao direito tributário. A questão da inexigibilidade da referida taxa de ocupação pelo fato do imóvel não constituir mais terreno de marinha, já que a municipalidade local ocupou o espaço com a construção de uma avenida, para a qual faz frente o referido bem, desde então, não restou comprovada vez que as certidões de fls. 54 e 55 não sustentam, por si só, a alegação, porquanto a origem dos terrenos de marinha remonta à época do Brasil-Colônia e possuem natureza jurídica de bens públicos dominicais de propriedade da União Federal e correspondem a faixa com 33 metros de profundidade, medidos a partir da linha do preamar-médio de 1831. Por constituir bens da União adquiridos de forma originária, são inoponíveis quaisquer títulos de propriedade outorgados a particulares, de modo que a comprovação de que o imóvel não se situa em área de terreno de marinha é ônus do ocupante e depende de provas robustas, especialmente no que diz respeito à localização espacial do bem em relação aos limites e parâmetros legais, disciplinados pelo decreto-lei já referido e consoante se verifica às fls. 221 foi expedida notificação ao autor solicitando a apresentação de levantamento topográfico da área, solicitação esta não atendida. Por outro lado, verifico que o autor logrou de demonstrar que o domínio direto do imóvel assentado em terreno de marinha foi transferido em 06/10/1989, conforme matrícula anexada às fls. 56/58, o que torna relevante o argumento de sua ilegitimidade para integrar o pólo passivo da obrigação. Tal assertiva é reforçada pelos documentos juntados pelo réu onde constam intimações ao Sr. Roberto Lanzoni, pessoa para quem o autor passou a escritura pública do imóvel em questão. Face o exposto e considerando tudo o mais que dos autos consta, julgo procedente a ação para declarar a inexistência de relação jurídico-obrigacional entre as partes neste feito, desde setembro de 1989, no tocante ao pagamento de taxa de ocupação de terreno de marinha, cadastrado na Secretaria do Patrimônio da União/SPU sob nº 7209.0000055-38 e declaro nulos, por consequência, quaisquer atos e ações de cobrança, inscrição em dívida ativa, registro no CADIN e demais órgãos de proteção ao crédito relativos a tal bem. Honorários pela ré arbitrados em 10% sobre o valor atualizado da causa....

2008.61.00.019404-9 - LADISLAO ZORICIC X MARIA IZABEL CABANA ZORICIC(SP162348 - SILVANA BERNARDES FELIX MARTINS E SP160377 - CARLOS ALBERTO DE SANTANA) X BANCO ITAU S/A(SP034804 - ELVIO HISPAGNOL E SP081832 - ROSA MARIA ROSA HISPAGNOL) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP175348 - ANDRÉ CARDOSO DA SILVA E SP116795 - JULIA LOPES PEREIRA) X UNIAO FEDERAL

... Trata-se de ação ordinária, com pedido de tutela antecipada, objetivando reconhecimento do direito de quitação de financiamento imobiliário, no montante correspondente a cem por cento do saldo devedor, nos termos da Lei nº 10.150/2000. Não foi conhecido o agravo de instrumento interposto pela parte autora da decisão que indeferiu a tutela antecipada, bem como negado provimento ao agravo legal. Citadas, as rés apresentaram contestação. A autora apresentou réplica reiterando os termos da inicial. Deferido o pedido de assistência formulado pela União Federal. É o Relatório. Decido. Tratando-se de matéria de direito, passo ao julgamento antecipado da lide, nos termos do inciso I do art. 330 do CPC. A questão da denunciação à lide encontra-se superada em virtude da decisão que deferiu a inclusão da União Federal no pólo passivo da ação como assistente simples. Observo, ainda, o disposto no art. 5º, da Lei 9469/97, de 10.07.1997: Art. 5º A União poderá intervir nas causas em que figurarem, como autoras ou rés, autarquias, fundações públicas, sociedades de economia mista e empresas públicas federais. Parágrafo único. As pessoas jurídicas de direito público poderão, nas causas cuja decisão possa ter reflexos, ainda que indiretos, de natureza econômica, intervir, independentemente da demonstração de interesse jurídico, para esclarecer questões de fato e de direito, podendo juntar documentos e memoriais reputados úteis ao exame da matéria e, se for o caso, recorrer, hipótese em que, para fins de deslocamento de competência, serão consideradas partes. Dessa forma, foi reconhecido o direito da União Federal de intervir no feito como assistente da Caixa Econômica Federal, ficando rejeitada a preliminar de denunciação à lide. Superadas as questões prévias, passo à análise do mérito. Inicialmente cabe salientar que não se aplica ao caso vertente as disposições do Código de Defesa do Consumidor. Em primeiro lugar, porque as instituições financeiras se submetem ao sistema financeiro nacional, regulado por lei complementar, nos exatos termos do art. 192 da Constituição Federal. Desta forma, o Código de Defesa do Consumidor, estabelecido por lei ordinária, não poderia ser aplicado aos contratos firmados com instituições financeiras. Ademais, no contrato de financiamento imobiliário, cujas regras encontram-se rigidamente estabelecidas em lei, não se pode falar em relação de consumo, assim entendida aquela firmada entre fornecedor e consumidor em que este seja o destinatário final do produto. Nas operações de mútuo hipotecário não se pode conceber o dinheiro (objeto do contrato) ou o crédito oferecido pela instituição financeira com o produto adquirido ou usado pelo mutuário (destinatário final), em verdadeira relação de consumo. Todos os limites e formas de contratação, neste caso, encontram-se previstos em lei de tal maneira que as regras pertinentes ao financiamento devem ser aquelas próprias do sistema financeiro da habitação, com aplicação subsidiária daquelas relativas ao sistema financeiro nacional, não havendo espaço para a aplicação do Código de Defesa do Consumidor. O mérito da presente demanda busca o reconhecimento do direito de quitação de financiamento imobiliário, em montante correspondente a cem por cento do saldo devedor, nos termos da Lei 10.150/00, que dispôs: Art 2º Os saldos residuais de responsabilidade do FCVS, decorrentes das liquidações antecipadas previstas nos 1º, 2º e 3º, em contratos firmados com mutuários finais do SFH, poderão ser novados antecipadamente pela União, nos termos desta Lei, e equiparadas às dívidas caracterizadas vencidas, de que trata o inciso I do 1º do artigo anterior, independentemente da restrição imposta pelo 8º do art. 1º. 3º As dívidas relativas aos contratos referidos no caput, assinados até 31 de dezembro de 1987, poderão ser novadas por montante correspondente a cem por cento do valor do saldo devedor, posicionado na data de reajustamento do contrato, extinguindo-se responsabilidade do FCVS sob os citados contratos. O benefício buscado pela parte autora decorre da possibilidade de quitação de cem por cento do saldo devedor, em virtude de adesão do agente financeiro (CEF) à novação de dívidas instituída pela supramencionada lei. E o contrato de financiamento imobiliário aqui discutido foi assinado em data anterior a 31 de dezembro de 1987 (fato não controvertido e, ainda, comprovado documentalmente), preenchendo, portanto, o requisito objetivo estabelecido no art. 2º, 3º, da lei 10.150/00. Não procede também a alegação de impedimento de utilização do Fundo de Compensação de Variações Salariais, em razão da existência de duplo financiamento. Não há controvérsia nos autos acerca de ocorrência de duplo financiamento imobiliário pelo mutuário originário, ambos cobertos pelo FCVS. É certo que, nos termos do contrato firmado, o mutuário não poderia se beneficiar duplamente de financiamento com verbas do Sistema Financeiro da Habitação e, ainda, com a garantia de quitação do saldo devedor pelo FCVS. As cláusulas contratuais que trataram do assunto mostram-se claras no sentido da obrigatoriedade de alienação do primeiro imóvel no prazo de cento e oitenta dias, na hipótese de existência de duplo financiamento nas condições acima especificadas, sob pena de vencimento antecipado da dívida. Sucede que, apesar da ocorrência do duplo financiamento, a instituição mutuante deixou de aplicar ao mutuário a penalidade prevista contratualmente, qual seja, a de vencimento antecipado da dívida; ao revés, continuou a receber todas as parcelas mensais até o final do contrato. Somente após a quitação de todas as prestações é que houve a negativa de quitação do financiamento. Ora, a penalidade prevista no contrato não era a perda de qualquer direito contratado, mas, apenas o benefício do prazo de pagamento. Não pode, então, o agente financeiro, sem qualquer estipulação legal ou contratual, pretender a imposição de pena consistente na perda do direito à quitação do saldo devedor mediante a utilização do FCVS. Note-se que todas as prestações pagas pelo mutuário foram acrescidas de parcela destinada ao Fundo. Assim, descabido é o óbice imposto ao mutuário. Cabe lembrar que o contrato de financiamento imobiliário constitui típico contrato de adesão, assim entendido aquele em que uma das partes, no caso o mutuário, não tem a faculdade de discutir livremente com o outro contratante suas cláusulas essenciais. Limita-se o mutuário a aderir às cláusulas preestabelecidas pelo agente do Sistema Financeiro da Habitação, sem qualquer possibilidade de discuti-las e eventualmente recusar aquelas que lhe parecerem inconvenientes. A matéria versada no

contrato, de sua vez, em razão de sua natureza, encontra-se subordinada à legislação específica, que regula integralmente as regras essenciais do sistema. Desta maneira, as partes contratantes não dispõem, no que diz respeito à essência do contrato, de ampla liberdade de atuação, isto é, não há verdadeiramente a autonomia da vontade das partes, senão no tocante à contratação ou não do financiamento. Uma vez existente a vontade de contratar, a convenção será subordinada às rígidas normas aplicáveis à espécie. Em razão dessas circunstâncias especiais do contrato, somente as penalidades que derivarem de expressa autorização legal poderão ser impostas ao mutuário. E a questão foi expressamente tratada na lei 8.100, de 05 de dezembro de 1990, que dispôs: Art. 3º O Fundo de Compensação das Variações Salariais (FCVS) quitará somente um saldo devedor remanescente por mutuário ao final do contrato, inclusive os já firmados no âmbito do SFH. Essa lei, que pretendia regular todos os contratos firmados, inclusive anteriormente à sua própria edição, mostrava-se eivada de vício de inconstitucionalidade, por ferimento a direito adquirido e ato jurídico perfeito. Bem por isso a redação desse dispositivo foi alterado e encontra-se atualmente com a seguinte redação, a ele conferida pela Lei 10.150/2000: Art 4º Ficam alteradas o caput e o 3º do art. 3º da lei nº 8.100, de 5 de dezembro de 1990, e acrescentado o 4º, os quais passam a vigorar com a seguinte redação: Art. 3º O Fundo de Compensação de Variações Salariais - FVCS quitará somente um saldo devedor remanescentes por mutuário ao final do contrato, exceto aqueles relativos aos contratos firmados até 5 de dezembro de 1990, ao amparo da legislação do SFH, independentemente da data de ocorrência do evento caracterizador da obrigação do FVCS. Observa-se, portanto, que somente para os contratos firmados em data posterior a 05 de dezembro de 1990 existe a proibição de dupla utilização do FCVS, pelo mesmo mutuário, para quitação de saldo devedor. O contrato aqui tratado é anterior à data fixada na lei e, por isso, a ele não pode ser imposto qualquer óbice. Assim, é de ser reconhecido o direito da parte autora de quitar o saldo devedor com desconto de cem por cento, nos termos do art. 2º, 3º, da Lei 10.150/2000, combinado com art. 22, da mesma lei. ISTO POSTO e considerando tudo mais que dos autos consta, julgo procedente a ação para o fim de reconhecer à parte autora o direito de quitação do saldo devedor com desconto de cem por cento, nos termos do art. 2º, 3º, da Lei 10.150/2000, combinado com o art. 22, da mesma Lei. Condene os réus a dar quitação do saldo devedor e fornecer à parte autora o documento necessário para que se proceda à baixa na hipoteca do imóvel objeto da lide. Condene os réus, ainda, ao pagamento de honorários advocatícios que fixo em 10% (dez por cento) do valor da condenação, devidamente atualizado, cabendo 5% a cada um dos réus.....

2008.61.00.025298-0 - NOROBRAS IMPERMEABILIZACOES LTDA(SP172838A - EDISON FREITAS DE SIQUEIRA E SP263712 - TALITA PELEGRINI DE AZEVEDO) X UNIAO FEDERAL(Proc. 734 - GUIOMARI GARSON DACOSTA GARCIA)

... Trata-se de ação ordinária proposta por NOROBRÁS IMPERMEABILIZAÇÕES LTDA. em face da UNIÃO FEDERAL. Pretende, em síntese sejam declaradas ilegais diversas cláusulas do PAES e ver reconhecido o direito de pagamento do parcelamento mediante utilização dos critérios menos gravosos e menos onerosos encontrados nas Leis nºs 9.964/00, 10.684/03 e nº 8.620/93. Alega a autora, ainda, ter direito à manutenção da empresa no parcelamento mesmo quando houve atraso de três parcelas consecutivas e/ou alternadas. Citada, a ré contestou o feito. Réplica apresentada. É o relatório. DECIDO. A ação é improcedente. A documentação encartada também não se mostra suficiente à aplicação do benefício legal contido no art. 138 do Código Tributário Nacional. Para a perfeita caracterização da denúncia espontânea é imprescindível que a administração não tenha, antes da comunicação realizada pelo contribuinte, conhecimento da ocorrência do fato gerador. Esse conhecimento, no caso específico da contribuição aqui tratada, pode ser adquirido por meio da declaração realizada pelo contribuinte, uma vez que se trata de tributo recolhido sob o regime da lançamento por homologação. Os documentos encartados nos autos não permitem a conclusão da ocorrência da denúncia, nos termos do que dispõe o verbete 208 da Súmula de jurisprudência do extinto Tribunal Federal de Recursos, in verbis: A simples confissão da dívida, acompanhada do seu pedido de parcelamento não configura denúncia espontânea. O benefício estabelecido no art. 138 do Código Tributário Nacional pressupõe o pagamento do tributo devido e dos juros de mora, fato que não ocorreu na espécie. No que diz respeito ao percentual da multa de mora, não se pode falar em efeito confiscatório. A multa constitui, nesse caso, mecanismo de desestímulo de inadimplência e não se encontra em nível elevado que constitua, por si só, fonte de arrecadação autônoma para os cofres públicos, de modo a caracterizar o confisco. Não se pode falar em ofensa ao princípio da ampla defesa, uma vez que o parcelamento do débito não ocorre por ato unilateral do estado. O acordo para pagamento parcelado somente obriga o contribuinte após a sua expressa anuência com os termos da avença, incluindo-se aí não só os valores principais, o critério de correção monetária e todas as demais verbas acessórias. A utilização da taxa Selic nos débitos fiscais não encontra qualquer óbice constitucional. O art. 192, 3º, da Constituição Federal, conforme já proclamou inúmeras vezes do Supremo Tribunal Federal, não traduz norma de eficácia imediata. A par de dispor sobre de limitação da taxa de juros no âmbito do sistema financeiro nacional, portanto, fora do campo tributário aqui tratado, está a depender de edição de lei específica para que a norma constitucional passe a gerar efeitos. No campo específico dos créditos tributários, vige disposição expressa do Código Tributário Nacional, do seguinte teor: Art. 161. O crédito não integralmente pago no vencimento é acrescido de juros de mora, seja qual for o motivo determinante da falta, sem prejuízo da imposição das penalidades cabíveis e da aplicação de quaisquer medidas de garantia previstas nesta Lei ou em lei tributária. 1º Se a lei não dispuser de modo diverso, os juros de mora são calculados à taxa de um por cento ao mês. Observa-se da leitura da disposição acima que a taxa de 1% ao mês será aplicada apenas se a lei não dispuser de modo diverso. No caso, a lei ordinária dispôs de modo diverso, ou seja, determinou a aplicação da taxa Selic a título de juros moratórios. O art. 161, caput, do Código Tributário Nacional, supratranscrito, deixa claro, de outra parte, que a taxa de juros de mora incidirá independentemente da aplicação de outras penalidades. Entre as outras penalidades se inclui, no caso, a multa pelo atraso no

pagamento. Assim, não se há de falar aqui, em indevida cumulação da multa de mora (penalidade) com os juros de mora, devidos em razão do atraso no pagamento. Note-se, ademais, que a incidência dessa verba acessória (juros de mora) não está sujeita às regras rígidas insertas na Constituição Federal e atinentes à criação ou majoração de tributos. Assim é que apenas no que diz respeito aos elementos essenciais do tributo aplicam-se os princípios constitucionais tributários, como o da estrita legalidade, da anterioridade, da capacidade contributiva, entre outros. Não há, portanto, qualquer vício que determine a exclusão da taxa Selic no parcelamento aqui tratado. No que se refere à possibilidade de parcelamento em 240 meses tenho que descabe a aplicação da Lei n.º 8.620/93, porquanto as disposições na referida lei contidas são específicas aos entes públicos. Não há que se falar em inconstitucionalidade por violação aos princípios da isonomia e da livre concorrência entre entes públicos e privados, pois o mencionado princípio deve ser entendido no sentido de que devem ser tratados de maneira igual os iguais e de forma desigual os desiguais, na medida de suas desigualdades. Havendo situações distintas, assim devem ser tratadas. Ao entendimento exposto não falta amparo da jurisprudência de que é exemplo o seguinte julgado: CONSTITUCIONAL E TRIBUTÁRIO: PARCELAMENTO DE DÉBITO DAS SOCIEDADES DE ECONOMIA MISTA EM 240 MESES. MEDIDA PROVISÓRIA. EMPRESA PRIVADA. IMPOSSIBILIDADE. AUSÊNCIA DE MÁCULA AOS PRINCÍPIOS DA LIVRE INICIATIVA, DA LIVRE CONCORRÊNCIA E DA ISONOMIA. I - O art. 173, 2º, da CF, veda a concessão de privilégios fiscais às empresas públicas e às sociedades de economia mista não extensivos às empresas de natureza privada, em consonância com os princípios da livre iniciativa, da livre concorrência e da isonomia. II - ... III - Esta modalidade de pagamento do débito por estas empresas estatais só pode ser realizada mediante lei a autorizá-la. IV - O exame de eventual inobservância aos princípios constitucionais em cotejo só encerra pertinência se, acaso, a aludida lei for promulgada, autorizando esta forma de adimplemento. V - Prerrogativa atribuída às entidades governamentais decorrente de espécie legislativa específica a elas conferidas, nos termos do ordenamento jurídico, não configura privilégio a violar o art. 173, 2º, da CF e os princípios da livre iniciativa, livre concorrência e da isonomia. VI - Agravo improvido. (AGRAVO DE INSTRUMENTO n.º 131655, Processo: 200103000157020, TRF 3.ª Região, 2.ª TURMA, j. 02/09/2003) Assim, não entendo que o art. 10 da Lei 8.620/93 ofenda ao princípio da igualdade quando defere excepcionalmente, nos meses de fevereiro a julho de 1993, o parcelamento em até duzentos e quarenta meses dos débitos de responsabilidade de empresas públicas ou sociedades de economia mista controladas direta ou indiretamente pela União, Estados, Distrito Federal e Municípios. É que a diferenciação estabelecida na lei leva em conta que as empresas públicas e sociedades de economia mista são constituídas, ainda que não exclusivamente, no caso das sociedades de economia mista, de capital público. O tratamento diferenciado às empresas estatais é, desta forma, justificado pela existência de capital público em sua formação, e em última análise, o parcelamento em até 240 vezes visa a salvaguardar interesse público. Porém, ainda que se considerasse inconstitucional tal dispositivo, por ofensa ao princípio da igualdade, não caberia ao judiciário estender a aplicação de dispositivo inconstitucional às demais empresas, sob o argumento de ofensa ao princípio da igualdade. Por fim, no que se refere à pretensão do autor, de revisão das cláusulas impostas pela Lei n.º 10.684/03, que entende ilegais, e aplicação de disposições outras contidas em outras leis referentes a parcelamento, anoto que o parcelamento de débitos é benefício concedido pelo legislador, tendo o Poder Público o direito de estabelecer condições especiais visando a satisfação de seu crédito. A adesão ao programa é voluntária mediante aceitação plena e irrevogável de todas as suas condições. Descabe, assim, a pretensão da parte autora de aplicação simultânea de diversas leis, apenas no que lhe for benéfico, para eleição da sistemática de pagamento dos débitos. Por oportuno, cito precedente: TRIBUTÁRIO - LEI 9.964/2000 - PROGRAMA DE RECUPERAÇÃO FISCAL - BENEFÍCIO FISCAL - FACULDADE DO DEVEDOR DE ADERIR AO REFIS - SUBMISSÃO DO CONTRIBUINTE ÀS IMPOSIÇÕES LEGAIS. I - A adesão ao REFIS é faculdade colocada à disposição do devedor do FISCO. II - Existindo débitos confirmados pelo próprio contribuinte não se pode deixar de reconhecer que a possibilidade de parcelamento de suas dívidas é uma benesse fiscal, tendo o Poder Público o direito de estabelecer condições especiais, visando a satisfação de seu crédito. III - Caso cada contribuinte, em débito com Fisco, aderindo ao REFIS, pretenda modificar a lei para atendimento a seus interesses, teríamos, sem dúvida, uma inversão do papel do judiciário, que passaria a agir como legislador positivo. IV - Apelação improvida. (TRF2, AMS 200151010034744, Rel. Juiz Eugênio Rosa de Araújo, DJU 29/03/2006, pg. 293) Por fim, dispõe o art. 7º da Lei n.º 10.684/2003, que o sujeito passivo será excluído do parcelamento na hipótese de inadimplência, por três meses consecutivos ou seis meses alternados, o que primeiro ocorrer, relativamente a qualquer dos tributos e das contribuições referidos nos arts. 1º e 5º. Os parcelamentos de débitos concedidos pela Administração Pública constituem verdadeira espécie de moratória e sua execução deve observar exatamente o modelo legal, já que de outro modo, senão pela via de lei em sentido formal, não se aperfeiçoam e por essa razão ao contribuinte e, em última análise ao Fisco, só cabe aderir ou não ao pagamento parcelado, o que implica concordância absoluta e irrestrita com suas regras, inclusive, as pertinentes às hipóteses de rescisão. Além disso, porque levam à suspensão do crédito tributário as regras disciplinadoras do parcelamento devem ser interpretadas restritivamente, nos termos dos artigos 111 e 151, ambos do Código Tributário Nacional. Isto posto e considerando tudo mais que dos autos consta, julgo improcedente a ação, nos termos do artigo 269, I, do Código de Processo Civil. Condeno a parte autora no pagamento de honorários advocatícios à ré que fixo em 10% (dez por cento) do valor atribuído à causa, devidamente atualizado....

2008.61.00.026262-6 - NOROBRAS IMPERMEABILIZACOES LTDA(SP172838A - EDISON FREITAS DE SIQUEIRA E SP263712 - TALITA PELEGRINI DE AZEVEDO) X UNIAO FEDERAL(Proc. 734 - GUIOMARI GARSON DACOSTA GARCIA)

... Trata-se de ação ordinária, com pedido de antecipação dos efeitos da tutela, proposta por NOROBRÁS

IMPERMEABILIZAÇÕES LTDA. em face da UNIÃO FEDERAL. Alega a autora, em síntese, que foi excluída automaticamente do PAES, por intermédio do Ato Declaratório n. 18, de 01/06/2005, com efeitos a partir de 13/06/2005, sob a justificativa de inadimplência por 3 meses consecutivos ou 6 meses alternados (art. 1º, parágrafos 3º, II e III, 4º, I e II e 6º), o que entende ilegal. Argumenta que a exclusão automática do contribuinte, sem prévia notificação, viola as garantias constitucionais da ampla defesa e do contraditório, além dos princípios da publicidade, legalidade, finalidade, motivação, razoabilidade, proporcionalidade, moralidade, motivação, segurança jurídica, eficiência e livre acesso ao judiciário. A parte autora, ainda, sustenta que a norma de regência do PAES é omissa quanto ao procedimento para exclusão, de forma que pretende a aplicação subsidiária da Lei 9.784/99 e do Decreto n. 70.235/72, bem como afirma que o artigo 7º, da Lei 10.684/03 cede passo ao artigo 154, do Código Tributário Nacional, que é lei complementar e que impede a abrangência de parcelas vincendas como causa de exclusão. Requer seja-lhe concedida tutela antecipada para suspender os efeitos do ato de exclusão do PAES e, ao final, a procedência do pedido para desconstituição e revogação do ato de exclusão, assegurando sua permanência no referido programa de parcelamento. Inicialmente distribuído o feito à 5ª Vara Federal Cível de São Paulo, por decisão de fls. 130/131 foi determinada a remessa dos autos a este juízo em razão de conexão com a Ação Ordinária nº 2008.62.00.015298-0. Indeferido o pedido de antecipação da tutela. Citada, a ré contestou o feito. Réplica apresentada. É o relatório. DECIDO. A ação é improcedente. De fato, Dispõe o art. 7º da Lei nº. 10.684/2003, que o sujeito passivo será excluído do parcelamento na hipótese de inadimplência, por três meses consecutivos ou seis meses alternados, o que primeiro ocorrer, relativamente a qualquer dos tributos e das contribuições referidos nos arts. 1º e 5º, inclusive os com vencimento após 28 de fevereiro de 2003. Conquanto a autora tenha deduzido caudalosa argumentação a respeito ausência de notificação prévia à exclusão automática, observo que não logrou demonstrar a regularidade de pagamentos, contrariamente, o extrato juntado às fls. 140/141 dá conta que no período de 18 meses não houve uma única parcela que tenha sido paga com integralidade, sendo certo que 4 prestações foram totalmente inadimplidas, de modo que não há dúvida quanto ao enquadramento à hipótese legal. De fato, a autora desde sua adesão ao PAES estava ciente de que a inadimplência é causa de exclusão do parcelamento e considerando que os pagamentos e sua verificação estão sob seu controle, dado o acesso ao extrato da conta do parcelamento, forçoso reconhecer a insuficiência da alegação de que o ato de rescisão automática viola os princípios da publicidade e motivação. Os parcelamentos de débitos concedidos pela Administração Pública constituem verdadeira espécie de moratória e sua execução deve observar exatamente o modelo legal, já que de outro modo, senão pela via de lei em sentido formal, não se aperfeiçoam e por essa razão ao contribuinte e, em última análise ao Fisco, só cabe aderir ou não ao pagamento parcelado, o que implica concordância absoluta e irrestrita com suas regras, inclusive, as pertinentes às hipóteses de rescisão. Além disso, porque levam à suspensão do crédito tributário as regras disciplinadoras do parcelamento devem ser interpretadas restritivamente, nos termos dos artigos 111 e 151, ambos do Código Tributário Nacional. No caso vertente, a autora sustenta que a exclusão automática do PAES é inconstitucional e ilegal porque viola a ampla defesa e o contraditório, além de malferir a garantia do duplo grau de jurisdição, já que o recurso cabível do ato de exclusão é decidido em única e definitiva instância administrativa (art. 17, da Portaria Conjunta PGFN/SRF 03/2004). Note-se que a Constituição Federal assegura a inafastabilidade do Poder Judiciário da análise de qualquer ameaça ou lesão a direito (art. 5º, XXXV), o que não significa que tenha sido assegurada a revisão de todas as decisões, também na esfera administrativa. Outrossim, a garantia de acesso à ampla defesa e ao contraditório, com recursos a ela inerentes, prevista também para o processo administrativo (art. 5º, LV, da Constituição Federal) foi respeitada in casu, já que a própria autora reconhece a possibilidade de recurso do ato exclusão, sem qualquer óbice à discussão perante o Poder Judiciário, demonstrada no ajuizamento da presente demanda. Não vislumbro, por outro lado, qualquer violação à norma trazida pelo artigo 154, do Código Tributário Nacional, já que o parcelamento instituído pela Lei 10.684, de 30/05/2003 abrange os débitos vencidos até 28/02/2003, nos termos da norma tributária, o que não impede que inadimplência no recolhimento de tributos ordinários fundamente hipótese de exclusão. Isto posto e considerando tudo mais que dos autos consta, julgo improcedente a ação, nos termos do artigo 269, I, do Código de Processo Civil. Condene a parte autora no pagamento de honorários advocatícios à ré que fixo em 10% (dez por cento) do valor atribuído à causa, devidamente atualizado....

2008.61.00.027557-8 - CRISTIANO SOUZA BRUNO(SP107585 - JUSTINIANO APARECIDO BORGES) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

... O autor, qualificado na inicial, ajuizou a presente Ação Ordinária em desfavor da ré acima nomeada, pelos argumentos que expõe na exordial. Despachos exarados por este Juízo às fls. 77, 84, 87 e 90 determinaram que o autor tomasse providências para a regularização, o que permitiria assim o prosseguimento do feito. No entanto, o autor, embora devidamente intimado, inclusive pessoalmente, deixou de cumprir a determinação judicial. ISTO POSTO e considerando tudo mais que dos autos consta, patente o desinteresse do demandante, já que deixou de cumprir encargo processual inicial que lhes competia, julgo extinto o processo, sem julgamento do mérito, com fundamento nos artigos 267, inciso III do Código de Processo Civil. Após o trânsito em julgado, arquivem-se os autos....

2008.61.00.028958-9 - TIVIT TECNOLOGIA DA INFORMACAO S/A(SP106409 - ELOI PEDRO RIBAS MARTINS E SP155224 - ROBERTO TEIXEIRA DE AGUIAR) X UNIAO FEDERAL(Proc. 734 - GUIOMARI GARSON DACOSTA GARCIA)

A autora opõe embargos de declaração à sentença de fls. 394/397, para sanar dúvida, através da elucidação da parte em que a sentença afirma que a comunicação realizada pela autora em 20/01/1995 foi capaz de afastar a indicência da

decadência e da prescrição de valores declarados, ou seja, valores já confessados e não pagos nos meses de janeiro a outubro de 1991. É a síntese do necessário. Fundamento e decido. Primeiramente, embora não tenha prolatado a sentença embargada, inexistente vinculação do juiz da referida sentença. O princípio da identidade física do Juiz incide apenas nas hipóteses descritas taxativamente no caput do artigo 132 do Código de Processo Civil, com a redação dada pela Lei n.º 8.637/93 (O juiz, titular ou substituto, que concluir a audiência julgará a lide, salvo se estiver convocado, licenciado, afastado por qualquer motivo, promovido ou aposentado, casos em que passará os autos ao seu sucessor). A doutrina e jurisprudência têm preconizado que o destinatário dos embargos de declaração não é a pessoa do magistrado cuja decisão foi impugnada por meio desse recurso, mas sim o órgão jurisdicional em que atuava quando proferiu o pronunciamento embargado. Nesse sentido é o magistério de Nelson Nery Júnior e Rosa Maria Andrade Nery, in Código de Processo Civil Comentado, São Paulo, RT, 2.ª edição, 1996, p. 970: Os embargos de declaração têm como destinatário o juízo que proferiu a decisão embargada e não a pessoa física do juiz. Como consequência, promovido o juiz ou cessada sua designação para funcionar no órgão judiciário, seu sucessor é competente para julgar os embargos de declaração. Se o juiz, contudo, ainda continua com atribuição perante o juízo competente, fica vinculado à decisão dos embargos, pois tem melhores condições para decidir a respeito da arguição de omissão, dúvida ou contradição em sua própria decisão (TJSP, Câm. Esp., Ccomp 23621-0, rel. Des. Carlos Ortiz, j. 20.7.1995). O Superior Tribunal de Justiça também já julgou na mesma direção, conforme as ementas destes julgados: EMBARGOS DECLARATÓRIOS. JULGAMENTO PROFERIDO POR JUIZ OUTRO QUE NÃO O PROLATOR DA SENTENÇA. APLICAÇÃO DO DISPOSTO NO ARTIGO 132 DO CÓDIGO DE PROCESSO CIVIL. SE O JUIZ QUE PROFERIU A SENTENÇA NÃO MAIS TEM EXERCÍCIO NA VARA, HAVENDO CESSADO SUA VINCULAÇÃO AO PROCESSO, EM VIRTUDE DA INCIDÊNCIA DE ALGUMA DAS RESSALVAS CONTIDAS NAQUELE ARTIGO, OS EMBARGOS HAVERÃO DE SER DECIDIDOS PELO MAGISTRADO QUE NAQUELE JUÍZO ESTEJA EXERCENDO JURISDIÇÃO. JULGAMENTO DE PEDIDO DE DECLARAÇÃO, EFETUADO EM SEGUNDO GRAU, QUE NÃO RESPONDEU ÀS QUESTÕES COLOCADAS PELO EMBARGANTE. NULIDADE, DEVENDO OUTRO SER PROFERIDO (Superior Tribunal de Justiça, 3.ª Turma, Recurso Especial n.º 59857/95-SP, Relator Ministro Eduardo Ribeiro). PROCESSUAL CIVIL. EXECUÇÃO FUNDADA EM CONTRATO DE CONFISSÃO DE DÍVIDA DESACOMPANHADO DAS PROMISSÓRIAS A ELE VINCULADAS. IRRELEVÂNCIA. SUBSISTÊNCIA DO CONTRATO COMO TÍTULO HÁBIL A INSTRUIR A EXECUÇÃO, DESDE QUE PRESENTES OS REQUISITOS LEGAIS. PRINCÍPIO DA IDENTIDADE FÍSICA DO JUIZ. AFASTAMENTO DO JUIZ QUE PROFERIU A SENTENÇA. JULGAMENTO DOS EMBARGOS DE DECLARAÇÃO PELO QUE ASSUMIU A VARA. AUSÊNCIA DE NULIDADE. CPC, ART. 132. PRECEDENTES. RECURSO ESPECIAL. ENUNCIADO N. 7 DA SÚMULA/STJ. RECURSO DESACOLHIDO. I - Apresentando o contrato as formalidades exigidas para qualificá-lo como título executivo (art. 585, II, CPC), é lícita a execução, independentemente da juntada das promissórias a ele vinculadas. II - Afastado o juiz que tenha proferido a sentença, por qualquer dos motivos previstos no art. 132, CPC, desvincula-se ele do feito, sendo competente para julgar os embargos de declaração opostos contra essa sentença o magistrado que assumiu a vara. III - A pretensão de reexame de prova não enseja recurso especial, nos termos do enunciado n. 7 da súmula/STJ e em razão da competência constitucionalmente atribuída a esta Corte (SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA Classe: RESP - RECURSO ESPECIAL - 198767 Processo: 199800939865 UF: RJ Órgão Julgador: QUARTA TURMA Data da decisão: 02/12/1999 Documento: STJ000341530 Fonte DJ DATA:08/03/2000 PÁGINA:122 Relator(a) SÁLVIO DE FIGUEIREDO TEIXEIRA). Os Tribunais Regionais Federais vêm adotando igual entendimento, como revelam as ementas dos seguintes julgados: PREVIDENCIÁRIO. RENDA MENSAL INICIAL. PRINCÍPIO DA IDENTIDADE FÍSICA DO JUIZ. EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. HONORÁRIOS.- Pleito pretendendo o recálculo de renda mensal inicial em que, no decorrer do processo, o Instituto Nacional do Seguro Social procedeu à revisão pleiteada. Pendência quanto ao pagamento dos atrasados. Manutenção da sentença quanto à parte referente à RMI. - Afastado o juiz que tenha proferido a sentença, por qualquer dos motivos previstos no art. 132 do Código de Processo Civil, desvincula-se ele do feito, sendo competente para julgar os embargos de declaração opostos contra essa sentença o magistrado que assumiu a vara. - Ações previdenciárias. A fixação dos honorários advocatícios deve observar os ditames do art. 20, 3.º e 4.º do Código de Processo Civil. Imposição do percentual de 10% (dez por cento) sobre o valor da condenação. - Remessa oficial não conhecida. - Recurso adesivo do INSS improvido. Recurso do autor parcialmente provido (TRIBUNAL - SEGUNDA REGIÃO Classe: AC - APELAÇÃO CIVEL - 236485 Processo: 200002010304777 UF: RJ Órgão Julgador: PRIMEIRA TURMA Data da decisão: 16/09/2002 Documento: TRF200090616 Fonte DJU DATA:27/01/2003 PÁGINA: 146 Relator(a) JUIZA REGINA COELI M. C. PEIXOTO Decisão A Turma, por unanimidade, deu parcial provimento ao recurso e à remessa necessária e negou provimento ao recurso adesivo, nos termos do voto da Relatora). PROCESSO CIVIL. EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. CONFLITO NEGATIVO DE COMPETÊNCIA. JUIZ SUBSTITUTO SENTENCIANTE E JUIZ TITULAR DA VARA. 1. NÃO HÁ NA LEI QUALQUER VINCULAÇÃO DO JUIZ SENTENCIANTE AO JULGAMENTO DOS EMBARGOS. 2. O JUIZ SUBSTITUTO PROLATOR DA SENTENÇA EMBARGADA, QUE SE AFASTA DA VARA POR ONDE CORREU O FEITO, NÃO TEM SUA COMPETÊNCIA PRORROGADA PARA JULGAR OS EMBARGOS DECLARATÓRIOS, VEZ QUE LHE FALTA JURISDIÇÃO PARA TANTO. 3. O JUIZ EM EXERCÍCIO NA VARA É O COMPETENTE PARA O JULGAMENTO DOS EMBARGOS DE DECLARAÇÃO OPOSTOS A SENTENÇA PROFERIDA EM PROCESSO QUE POR ALI CORRA, AINDA QUE LAVRA DE JUIZ SUBSTITUTO OCASIONAL. 4. CONFLITO CONHECIDO (Tribunal Regional Federal da 1.ª Região, Pleno, Conflito de Competência n.º 0100418/91-DF, Relator Juiz Gomes da Silva). PROCESSO CIVIL. EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. SENTENÇA PROFERIDA POR JUIZ

QUE NÃO MAIS TEM EXERCÍCIO NA VARA. CONFLITO NEGATIVO DE COMPETÊNCIA.1 - O PRINCÍPIO DA IDENTIDADE FÍSICA DO JUIZ NÃO SE REVESTE DE CARÁTER ABSOLUTO.2 - SE O JUIZ QUE PROFERIU A SENTENÇA NÃO TEM MAIS EXERCÍCIO NA VARA, OS EMBARGOS HAVERÃO DE SER DECIDIDOS PELO MAGISTRADO QUE NAQUELE JUÍZO ESTIVER EXERCENDO JURISDIÇÃO.3 - CONFLITO CONHECIDO PARA DECLARAR-SE COMPETENTE O JUÍZO FEDERAL SUSCITANTE (Tribunal Regional Federal da 3.ª Região, 2.ª Seção, Conflito de Competência n.º 03030943/94-SP, Relator Juiz Manoel Alvares).PROCESSO CIVIL. EMBARGOS DE DECLARAÇÃO OPOSTOS A SENTENÇA PROFERIDA ANTES DA REMOÇÃO DA JUÍZA. CONFLITO DE COMPETÊNCIA.O PRINCÍPIO DA IDENTIDADE FÍSICA DO JUIZ NÃO SE REVESTE DE CARÁTER ABSOLUTO.A DESIGNAÇÃO DE JUIZ FEDERAL SUBSTITUTO PARA TER EXERCÍCIO EM OUTRA VARA FEDERAL EQUIPARA-SE A TRANSFERÊNCIA, FAZENDO CESSAR A VINCULAÇÃO (Tribunal Regional Federal da 4.ª Região, 1.ª Seção, Conflito de Competência n.º 0448840/96-RS, Relator Juiz Gilson Langaro Dipp).CONFLITO DE COMPETÊNCIA. EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. COMPETÊNCIA.1. OS EMBARGOS DE DECLARAÇÃO DEVEM SER DECIDIDOS PELO JUIZ FEDERAL TITULAR DA VARA NA QUAL TRAMITA O PROCESSO, MESMO QUE A DECISÃO TENHA SIDO PROFERIDA POR OUTRO JUIZ.2. CONFLITO CONHECIDO PARA DECLARAR COMPETENTE O JUÍZO SUSCITADO, OU SEJA, O JUÍZO FEDERAL DA VARA FEDERAL DE SANTO ANGELO/RS (Tribunal Regional Federal da 4.ª Região, 2.ª Seção, Conflito de Competência n.º 0451928/96-RS, Relator Juíza Luíza Dias Cassales).Assim, recebo os embargos de declaração, pois tempestivos e fundamentados.Passo a julgá-los no mérito.A alteração solicitada pela embargante, traz em seu bojo cunho eminentemente infringente, pois pretende discutir teses jurídicas em sede de embargos. Na fundamentação da sentença foram apreciadas as questões postas e apresentados os fundamentos fáticos e jurídicos que entendo pertinentes à questão, tendo nesse aspecto, realmente, esgotado a prestação jurisdicional em primeira instância.Ademais, nem todos os fundamentos jurídicos trazidos pela parte precisam ser acolhidos ou afastados na sentença, basta o exame da matéria posta à sua apreciação, não necessitando, contudo, que este exame se dê obrigatoriamente à luz do ponto de vista desejado pelo postulante do direito invocado.Os embargos de declaração, sob o pretexto de existir omissão, contradição ou omissão na sentença, não se prestam a obter o rejuízo da lide e discutir teses jurídicas. Neste sentido o Superior Tribunal de Justiça já se manifestou nos Embargos de Declaração nos Embargos de Declaração no Recurso Especial n. 597257, Processo: 200301767825, UF: RS, Órgão Julgador: PRIMEIRA TURMA, Data da decisão: 22/02/2005, Documento: STJ000601058, Fonte DJ DATA:04/04/2005, PÁGINA:178, Relator(a) JOSÉ DELGADO. Por outro lado, observo que a embargante pretende dar efeito infringente aos presentes embargos, o que só é admissível quando da apresentação de fato superveniente ou, quando existente manifesto equívoco, inexistir outro recurso cabível, o que não é o caso.Ora, ditos inconformismos não poderiam ser trazidos a juízo por meio de embargos, pois não é a via adequada para a consecução do fim colimado, em razão de ter sido oposto com intuito de encobrir o seu caráter infringente, motivo pelo qual deve ser rejeitado de plano.Assim, a embargante deveria ter interposto o recurso cabível a fim de que pudesse discutir o mérito da causa, ao invés de pleitear efeito infringente ao presente recurso. Diante do exposto, por não vislumbrar omissão nem contradição, ou obscuridade, nos termos do disposto no artigo 535, Código de Processo Civil, MANTENHO a sentença embargada e, por consequência, nego provimento aos presentes embargos.

2008.61.00.030690-3 - VERNON COM/ IMP/ E EXP/ LTDA(SP086542 - JOSE CARDOSO DE NEGREIROS SZABO E SP056788 - GUIOMAR GONCALVES SZABO) X UNIAO FEDERAL

... Trata-se de ação ordinária, com pedido de tutela antecipada, proposta em face da União Federal, pela qual a autora pretende provimento jurisdicional que lhe assegure a liberação de mercadorias importadas (DI 08/1044182-3), independentemente do pagamento de tributos, além de reparação de danos materiais (armazenagem e estadia de container) e pagamento de lucros cessantes.Aduz, em apertada síntese, que adquiriu mercadorias de baixo valor comercial, registradas no Porto de Santos em 11/07/2008, tendo sido recolhidos os tributos incidentes na operação, sendo certo que os bens foram parametrizados no canal vermelho e sem prévio aviso da autoridade alfandegária sua liberação foi bloqueada para procedimento rotineiro de fiscalização.Argumenta que não se trata de importação por conta e ordem de terceiros, que possui capacidade financeira para o pagamento da operação, que a declaração de importação foi regularmente instruída e não configura hipótese de dano ao erário, sendo incabível a pena de perdimento.Por decisão de fls. 56/58 foi indeferido o pedido de tutela antecipada.A ré deixou de apresentar contestação (fl. 67) , razão pela qual foi decretada a sua revelia (fl. 69).Manifestação da ré juntada às fls. 71/81.É o relatório.DECIDO.Preliminarmente, anoto que a ausência de contestação da Fazenda Pública não induz o efeito mencionado no artigo 319 do Código de Processo Civil, por versar litígio sobre direitos indisponíveis (artigo 320, II, do Código de Processo Civil).No mérito, a ação é improcedente.De fato, o regulamento aduaneiro (Decreto 4.543/02) prevê que o despacho de importação se inicia no registro da respectiva declaração e que uma de suas fases é a conferência aduaneira onde se objetiva identificar o importador, verificar a mercadoria e correção das informações prestadas relativamente à natureza, classificação fiscal, quantificação e valor, bem como confirmar o cumprimento das obrigações fiscais e outras decorrentes da operação de importação (artigos 485 e 504).A Instrução Normativa SRF 680/06 que regulamenta o despacho aduaneiro de importação prevê em seu artigo 21 que após o registro da Declaração de Importação - DI as mercadorias importadas se submetem à análise fiscal em um dos canais de conferência fixados pelo SISCOMEX - canal verde, amarelo, vermelho ou cinza - sendo certo que no canal vermelho os bens somente serão desembaraçados após exame documental e verificação física.No caso vertente, os documentos que acompanham a inicial só permitem concluir que foi iniciado o procedimento de desembaraço aduaneiro e que as mercadorias foram selecionadas para conferência no canal vermelho,

o que condiciona a liberação dos bens à conclusão da verificação documental e da inspeção física, que depende de agendamento prévio e presença do importador ou representante (artigo 26, da IN/SRF 680/06). Note-se que, a princípio, não se trata de retenção ou bloqueio de bens para procedimento especial de fiscalização, fundado em suspeita de ilegalidade (art. 704, do Regulamento Aduaneiro) e configuração de hipótese de dano ao erário, onde caberia falar em eventual aplicação de pena de perdimento. De qualquer sorte, ainda que se tratasse de retenção de mercadoria por suspeita de irregularidade punível com pena de perdimento (artigo 23, do Decreto-Lei 1.455/76), observo que a liberação do bem fica condicionada à conclusão da fiscalização no prazo de 90 dias, prorrogável por igual período desde que fundamentada (art. 65 e 69, da Instrução Normativa SRF 206/02). Observo, ainda, que a aceitação de garantia pela liberação de mercadorias retidas antes da conclusão do desembaraço aduaneiro é prerrogativa da administração pública, análise que não pode ser suprida por decisão judicial, sob pena de violação à separação dos poderes. E mais, se a determinada conduta faltosa pode ser aplicada pena de perdimento de bens, a substituição destes por garantia arbitrada, de plano, por esse Juízo, representaria burla à intenção do legislador ordinário, que objetivou coibir a infração com pena não correspondente à reposição financeira. Isto posto e considerando tudo mais que dos autos consta, julgo improcedente a ação, nos termos do artigo 269, I, do Código de Processo Civil. Condene a parte autora no pagamento de honorários advocatícios à ré que fixo em 10% (dez por cento) do valor atribuído à causa, devidamente atualizado. Custas na forma da lei....

2008.61.00.032966-6 - PEDRO DE TOLEDO RIBEIRO(SP275335 - PEDRO DE TOLEDO RIBEIRO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP164141 - DANIEL POPOVICS CANOLA)

... Trata-se de ação promovida com a finalidade de ver reconhecido judicialmente o direito ao creditamento ou pagamento de verba correspondente a correção monetária incidente sobre saldos de contas caderneta de poupança abertas na CAIXA ECONÔMICA FEDERAL. A pretensão deduzida nos autos refere-se à correção monetária do período de janeiro de 1989, por força das modificações introduzidas pelo Plano Verão, ao numerário mantido disponível na caderneta de poupança, com a entrada em vigor do Plano Collor I bem como ao período de vigência do Plano Collor II, referente ao mês de fevereiro de 1991. A petição inicial veio instruída com documentos. Citada, a CAIXA ECONÔMICA FEDERAL - CEF apresentou contestação, com preliminares e, no mérito, pugnou pela improcedência da demanda. Determinada a apresentação, pela ré, de extratos da conta poupança nº 193.466.898-20, agência 238, informou a CEF que não foram localizados os extratos e que referida conta aparece com movimentação a partir de 05/1995. É o relatório. D E C I D O. Preliminarmente, anoto que não há falar em competência do Juizado Especial Federal, tendo em conta tratar-se, no caso, de valor da causa superior a 60 salários mínimos. A petição inicial veio instruída com todos os documentos indispensáveis para a propositura da demanda, permitindo ao réu o exercício de sua ampla defesa. Anoto, por oportuno, que comprovou a parte autora a titularidade da conta poupança (fls. 176), fato este não negado pela ré (fls. 89/92), que não localizou os extratos pertinentes aos períodos pleiteados neste feito. Comprovou, assim, a parte autora, fato constitutivo do direito alegado. Os pedidos formulados situam-se dentro do campo da possibilidade jurídica, permitindo ao Juízo o julgamento do feito pelo mérito. As preliminares de falta de interesse de agir confundem-se com o mérito e no âmbito deste serão apreciadas. Ficam rejeitadas, pois, as questões prévias suscitadas nos autos. **MÉRITOPRESCRIÇÃO** Acolho a alegação de prescrição dos juros contratuais vencidos há mais de três anos. De fato, a parcela correspondente à correção monetária integra o capital e a pretensão de sua cobrança prescreve juntamente com o capital no prazo longo do artigo 177 do Código Civil de 1916. De outra parte, aplica-se aos juros contratuais a regra do artigo 206, 3º, III, do Código Vigente. Reconheço, assim, a prescrição quanto aos juros contratuais vencidos há mais de três anos da propositura da ação. **DA CORREÇÃO MONETÁRIA** 1. **JANEIRO DE 1989** Quanto à pretensão de creditamento de valores correspondentes à diferença entre o índice utilizado para o pagamento da correção monetária relativa ao mês de janeiro de 1989 e aquele representativo do Índice de Preços ao Consumidor - IPC, divulgado pelo Instituto Brasileiro de Geografia e Estatística - IBGE, cabe, inicialmente, um breve histórico da legislação aplicável ao caso. Até o dia 14 de janeiro de 1989, vigia o Decreto-lei n. 2.311, de 23.12.86, que, alterando os termos do Decreto-lei n. 2.290/86, assim determinava: Art. 12. Os saldos das cadernetas de poupança, bem como os do Fundo de Garantia por Tempo de Serviço e o Fundo de Participação PIS/PASEP serão corrigidos pelos rendimentos das Letras do Banco Central ou por outro índice que vier a ser fixado pelo Conselho Monetário Nacional, mantidas as taxas de juros previstas na legislação correspondente. O Conselho Monetário Nacional, usando das atribuições conferidas pelo supratranscrito dispositivo legal, editou a Resolução n. 1.338, de 15.06.87 que, com a redação dada pela Resolução n. 1.396, de 22.09.87, assim dispunha: 1- Alterar o item IV da Resolução n. 1.338, de 15 de junho de 1987, que disciplina a forma de remuneração das cadernetas de poupança, bem como a do Fundo de Garantia por Tempo de Serviço - FGTS e a do Fundo de Participações PIS/PASEP, que passa a vigorar com a seguinte redação: IV - A partir do mês de novembro de 1987, os saldos referidos no item anterior serão atualizados pelo mesmo índice de variação do valor nominal da Obrigação do Tesouro Nacional - OTN. A Obrigação do Tesouro Nacional - OTN, de sua parte, tinha sua variação de valor nominal calculada pelo Índice de Preços ao Consumidor - IPC, por força de disposição legal. Sucede que, no dia 15 de janeiro de 1989, foi editada a Medida Provisória n. 32, posteriormente convertida na Lei n. 7.730/89, que, em seu artigo 17, I, extinguiu a Obrigação do Tesouro Nacional - OTN, criando em seu lugar a Letra Financeira do Tesouro Nacional - LFT, que passou a servir de parâmetro para a correção daqueles saldos. Para aquele mês de janeiro de 1989, foi fixado o índice de 22,36% para a LFT, enquanto o IPC divulgado pelo IBGE atingia 70,28%. Entendem os demandantes, contudo, que a alteração legislativa ocorrida no dia 15 de janeiro de 1989 não poderia ser aplicada imediatamente, para o efeito de corrigir os saldos de suas contas de caderneta de poupança naquele mesmo mês, pelo novo índice então criado, ou seja, a LFT. Tal disposição legal feriria, segundo a

visão dos autores, direitos que já integravam seus patrimônios jurídicos. O direito adquirido, assegurado pela Constituição Federal, foi assim definido pelo direito positivo brasileiro: Consideram-se adquiridos assim os direitos que o seu titular, ou alguém por ele, possa exercer, como aqueles cujo começo do exercício tenha termo prefixo, ou condição preestabelecida inalterável, a arbítrio de outrem (artigo 6º da Lei de Introdução ao Código Civil). No caso, pretende o autor o reajustamento do saldo de sua conta de caderneta de poupança, referente ao mês de fevereiro de 1989, segundo os critérios estabelecidos no decreto-lei nº 2335, de junho de 1987, alterado pelo decreto-lei nº 2.336, também de junho do mesmo ano. A revogação dos decretos-lei nºs 2335 e 2336, ambos de junho de 1987, pela Lei nº 7730, de 15 de janeiro de 1989, importou ofensa a direito adquirido do autor em relação às contas que já tinham iniciado o período aquisitivo. É esse, aliás, o entendimento já cristalizado pela jurisprudência pátria.

2. VALORES MANTIDOS DISPONÍVEIS NAS CADERNETAS DE POUPANÇA QUANDO DA ENTRADA EM VIGOR DA LEI Nº 8.024/90 (PLANO COLLOR). Cabe, inicialmente, lembrar as alterações legislativas introduzidas pelo Plano Collor. A Medida Provisória 168, de 15 de março de 1990, posteriormente convertida em lei, determinou a transferência para o Banco Central do Brasil dos valores existentes em cadernetas de poupança que ultrapassassem a quantia de NCz\$ 50.000,00 (cinquenta mil cruzeiros novos). Determinou ainda que os ativos transferidos seriam reajustados com base no BTN Fiscal. Os saldos remanescentes (inferiores a NC\$ 50.000,00) mantidos junto às instituições financeiras depositárias, além de permanecerem disponíveis, continuaram sendo atualizadas pelo IPC, conforme Comunicado nº 2.067/90 do Banco Central do Brasil: I - Os índices de atualização dos saldos em cruzeiros, das contas de poupança, bem como aqueles ainda não convertidos na forma do art. 6º da Medida Provisória 168, de 15.03.90, com data de aniversário no mês de abril de 1990, calculados com base nos Índices de Preços ao Consumidor (IPC) em janeiro, fevereiro e março de 1990, serão os seguintes: a - trimestral,; b - mensal, para pessoas físicas e entidades sem fins lucrativos, 0,843200 ... Somente a partir de 1º de maio de 1990, por força do artigo 6º, 2º, da Medida Provisória 168, de 15 de março de 1990, e da Circular 1.606 do BANCO CENTRAL DO BRASIL, tanto os valores bloqueados quanto aqueles mantidos em cadernetas de poupança passaram a ser reajustados pelo BTN Fiscal. Tem-se, assim, que o IPC de 84,32%, a ser creditado em abril de 1990 foi devidamente aplicado nas cadernetas de poupança conforme determinação contida no Comunicado 2.067/90 do Banco Central do Brasil. Registre-se que não há nos autos, prova em contrário, tampouco no sentido de que o IPC de 44,80%, a ser creditado em maio, não foi aplicado ao saldo da caderneta de poupança no que se refere ao valor convertido em cruzeiros e inferior a NCz\$ 50.000,00. Havendo previsão de que os saldos remanescentes nas cadernetas de poupança seriam atualizados com base no IPC, caberia ao titular o ônus de provar que a instituição financeira assim não procedeu.

3. PLANO COLLOR IIO art. 1º da Lei 8.177/91 ao instituir a TR, dispõe que esta é calculada a partir da remuneração mensal média líquida de impostos, dos depósitos a prazo fixo captados nos bancos comerciais, bancos de investimentos, bancos múltiplos com carteira comercial ou de investimentos, caixas econômicas, ou dos títulos públicos federais, estaduais e municipais, de acordo com metodologia a ser aprovada pelo Conselho Monetário Nacional, no prazo de 60 (sessenta) dias, e enviada ao conhecimento do Senado Federal. Encontra-se assente na jurisprudência entendimento no sentido de que o índice a ser utilizado na correção monetária dos ativos financeiros mantidos em caderneta de poupança no mês de fevereiro de 1991 deve ser calculado pela TRD, consoante Acórdãos assim ementados: **PROCESSO CIVIL E FINANCEIRO. DIFERENÇAS DE CORREÇÃO MONETÁRIA DOS SALDOS BLOQUEADOS DE CADERNETAS DE POUPANÇA. PRESCRIÇÃO QUINQUENAL INOCORRENTE. APLICAÇÃO DO BTNF NO PLANO COLLOR I, E DA TRD, NO PLANO COLLOR II. APELO DA CEF QUE NÃO ATACA OS FUNDAMENTOS DA DECISÃO IMPUGNADA. NÃO CONHECIMENTO.** 1. (omissis) 2. Pacificou-se a jurisprudência do STJ no sentido de que a correção monetária dos saldos bloqueados e transferidos para o Banco Central do Brasil, por força da Medida Provisória n. 168, de 15.03.90, convertida na Lei 8.024, de 12.04.90, efetua-se pela variação do BTN Fiscal, nos termos do 2º do art. 6º daqueles diplomas legais (Plano Collor I), até janeiro de 1991, a partir de quando passou a ser aplicada a variação pela Taxa Referencial Diária - TRD, por força da MP n. 294/91, convertida pela Lei n. 8.177/91. 3. (omissis) 4. (omissis) 5. Apelação do Bacen e remessa oficial providas, em parte. (TRF 1ª Região, AC 200201000164113- T5, Rel. Desembargador Federal ANTÔNIO EZEQUIEL DA SILVA, DJ 23.05.2003, PG. 231) **CORREÇÃO MONETÁRIA. MP 168/90. LEI 8024/90. BANCO CENTRAL DO BRASIL. LEGITIMIDADE DE PARTE. ÍNDICE APLICÁVEL. BTNF. MP 294/91. LEI 8177/91. ÍNDICE APLICÁVEL. TRD. HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS.** 1. (omissis) 2. Os artigos 12 e 13 da Lei n. 8.177/91, não declarados inconstitucionais pelo Supremo Tribunal Federal, dispõem no sentido de que os índices de correção monetária a serem aplicados sobre ativos financeiros mantidos em caderneta de poupança no mês de fevereiro de 1991 devem ser calculados pela TRD. 3. Apelação provida para julgar extinto o processo sem julgamento do mérito em relação à instituição financeira. Remessa oficial provida para julgar improcedente o pedido em relação ao BACEN. (TRF3, AC 2002.03.99.011232-4, T6, Rel. Desembargador Federal Mairan Maia, 19.11.2003, data do julgamento) **ISTO POSTO** e considerando tudo mais que dos autos conta julgo parcialmente procedente o feito, nos termos do artigo 269, I, do Código de Processo Civil, reconhecendo a prescrição quanto aos juros contratuais vencidos há mais de três anos da propositura da ação e condenando a ré ao pagamento, a título de diferença de correção monetária, do valor correspondente ao percentual de 42,72%, relativamente ao pedido de correção monetária do mês de janeiro de 1989, sobre o saldo das cadernetas de poupança mencionadas na petição inicial que iniciaram o trintídio aquisitivo antes do dia 15 daquele mês, acrescido dos juros previstos no originário contrato bancário (caderneta da poupança) descontando-se o percentual já pago espontaneamente. Os valores da condenação serão monetariamente corrigidos e acrescidos de juros de mora que, nos termos da legislação substantiva, são fixados no percentual de 1% ao mês a partir da citação. Em face da sucumbência recíproca, cada parte arcará com os honorários advocatícios de seu respectivo patrono. Custas em proporção....

2008.61.00.033769-9 - ANNA FALANGA DELLA VOLPE - ESPOLIO X DALVA DELLA VOLPE ZOUKI X JOSEFA DELLA VOLPE PALMEJANO X MARILDA DELLA VOLPE X RAFAEL DELLA VOLPE FILHO(SP096231 - MILTON DE ANDRADE RODRIGUES) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP182321 - CLAUDIA SOUSA MENDES)

... Trata-se de Ação Ordinária proposta em desfavor do réu acima nomeado, pelos fundamentos que expõe na inicial. Tendo em vista a manifestação contida na petição de fl. 91 e a certidão de fl. 93 que informa que o réu deixou transcorrer seu prazo sem manifestação, homologa, por sentença, a desistência pleiteada pelo autor e, em consequência, julga extinto o feito, nos termos do artigo 267, inciso VIII e parágrafo único do artigo 158, ambos do Código de Processo Civil. Honorários a serem arcados pelo autor, arbitrados estes em R\$ 1.000,00 (mil reais). Após o trânsito em julgado, arquivem-se os autos....

2009.61.00.000135-5 - TRANSKUBA TRANSPORTES GERAIS LTDA(SP235854 - LEANDRO CARLOS NUNES BASSO E SP095654 - LUIZ APARECIDO FERREIRA) X UNIAO FEDERAL

... Trata-se de ação ordinária ajuizada em face da União Federal, objetivando seja a ré condenada a repetir os valores recolhidos pela autora a título de CPMF - Contribuição Provisória sobre Movimentação ou Transmissão de Valores e de Créditos e Direitos de Natureza Financeira, relativa ao período de 01.01.2004 a 31.03.2004. Alega, em síntese, que houve violação ao princípio da anterioridade nonagesimal. Citada, a ré contestou o a ação. É o relatório. DECIDO. Não procede a pretensão da autora. A Contribuição Provisória sobre Movimentação Financeira - CPMF, exação vem prevista nos artigos 74, caput e 75 do Ato das Disposições Constitucionais Transitórias, nos seguintes termos: Art. 74. A União poderá instituir contribuição provisória sobre movimentação ou transmissão de valores e de créditos e direitos de natureza financeira. (Incluído pela Emenda Constitucional nº 12, de 1996) 1º A alíquota da contribuição de que trata este artigo não excederá a vinte e cinco centésimos por cento, facultado ao Poder Executivo reduzi-la ou restabelecê-la, total ou parcialmente, nas condições e limites fixados em lei. (Incluído pela Emenda Constitucional nº 12, de 1996) 2º A contribuição de que trata este artigo não se aplica o disposto nos arts. 153, 5º, e 154, I, da Constituição. (Incluído pela Emenda Constitucional nº 12, de 1996) 3º O produto da arrecadação da contribuição de que trata este artigo será destinado integralmente ao Fundo Nacional de Saúde, para financiamento das ações e serviços de saúde. (Incluído pela Emenda Constitucional nº 12, de 1996) 4º A contribuição de que trata este artigo terá sua exigibilidade subordinada ao disposto no art. 195, 6º, da Constituição, e não poderá ser cobrada por prazo superior a dois anos. (Incluído pela Emenda Constitucional nº 12, de 1996) Art. 75. É prorrogada, por trinta e seis meses, a cobrança da contribuição provisória sobre movimentação ou transmissão de valores e de créditos e direitos de natureza financeira de que trata o art. 74, instituída pela Lei nº 9.311, de 24 de outubro de 1996, modificada pela Lei nº 9.539, de 12 de dezembro de 1997, cuja vigência é também prorrogada por idêntico prazo. (Incluído pela Emenda Constitucional nº 21, de 1999) 1º Observado o disposto no 6º do art. 195 da Constituição Federal, a alíquota da contribuição será de trinta e oito centésimos por cento, nos primeiros doze meses, e de trinta centésimos, nos meses subsequentes, facultado ao Poder Executivo reduzi-la total ou parcialmente, nos limites aqui definidos. (Incluído pela Emenda Constitucional nº 21, de 1999) 2º O resultado do aumento da arrecadação, decorrente da alteração da alíquota, nos exercícios financeiros de 1999, 2000 e 2001, será destinado ao custeio da previdência social. (Incluído pela Emenda Constitucional nº 21, de 1999) Consta ainda, no artigo 84 do Ato das Disposições Constitucionais Transitórias, a seguinte disposição: Art. 84. A contribuição provisória sobre movimentação ou transmissão de valores e de créditos e direitos de natureza financeira, prevista nos arts. 74, 75 e 80, I, deste Ato das Disposições Constitucionais Transitórias, será cobrada até 31 de dezembro de 2004. (Incluído pela Emenda Constitucional nº 37, de 2002) 1º Fica prorrogada até a data referida no caput deste artigo, a vigência da Lei nº 9.311, de 24 de outubro de 1996, e suas alterações. (Incluído pela Emenda Constitucional nº 37, de 2002) 2º Do produto da arrecadação da contribuição social de que trata este artigo será destinada a parcela correspondente à alíquota de: (Incluído pela Emenda Constitucional nº 37, de 2002) I - vinte centésimos por cento ao Fundo Nacional de Saúde, para financiamento das ações e serviços de saúde; (Incluído pela Emenda Constitucional nº 37, de 2002) II - dez centésimos por cento ao custeio da previdência social; (Incluído pela Emenda Constitucional nº 37, de 2002) III - oito centésimos por cento ao Fundo de Combate e Erradicação da Pobreza, de que tratam os arts. 80 e 81 deste Ato das Disposições Constitucionais Transitórias. (Incluído pela Emenda Constitucional nº 37, de 2002) 3º A alíquota da contribuição de que trata este artigo será de: (Incluído pela Emenda Constitucional nº 37, de 2002) I - trinta e oito centésimos por cento, nos exercícios financeiros de 2002 e 2003; (Incluído pela Emenda Constitucional nº 37, de 2002) II - oito centésimos por cento, no exercício financeiro de 2004, quando será integralmente destinada ao Fundo de Combate e Erradicação da Pobreza, de que tratam os arts. 80 e 81 deste Ato das Disposições Constitucionais Transitórias. (Incluído pela Emenda Constitucional nº 37, de 2002) Ocorre que por ocasião da Emenda Constitucional nº 42, de 19.12.2003 houve acréscimo do artigo 90 ao Ato das Disposições Constitucionais Transitórias, com a seguinte redação: Art. 90. O prazo previsto no caput do art. 84 deste Ato das Disposições Constitucionais Transitórias fica prorrogado até 31 de dezembro de 2007. (Incluído pela Emenda Constitucional nº 42, de 19.12.2003) 1º Fica prorrogada, até a data referida no caput deste artigo, a vigência da Lei nº 9.311, de 24 de outubro de 1996, e suas alterações. (Incluído pela Emenda Constitucional nº 42, de 19.12.2003) 2º Até a data referida no caput deste artigo, a alíquota da contribuição de que trata o art. 84 deste Ato das Disposições Constitucionais Transitórias será de trinta e oito centésimos por cento. (Incluído pela Emenda Constitucional nº 42, de 19.12.2003) Por meio da Emenda Constitucional nº 42/2003 também foi expressamente revogado o inciso II do 3º do art. 84 do Ato das Disposições Constitucionais Transitórias o qual dispunha que a alíquota da CPMF seria de oito centésimos por cento, no exercício

financeiro de 2004. A questão central trazida pelo autor consiste em se definir se a prorrogação da CPMF, operada pela Emenda Constitucional nº 42/2003 estaria sujeita à anterioridade nonagesimal prevista no artigo 195, 6º da Constituição Federal tendo em conta que a Emenda Constitucional nº 37/2002 ao introduzir no ADCT o artigo 84 e prorrogar até 31/12/2004 a cobrança da CPMF, dispôs também que no exercício de 2004, sua alíquota seria reduzida de 0,38% para 0,08% (3º, II). Ocorre que o Plenário do Supremo Tribunal Federal, em julgamento proferido no Recurso Extraordinário nº 566032/RS, interposto pela União Federal em face da empresa Cortume Krumenauer, sendo relator o Min. Gilmar Mendes, pôs fim à controvérsia ao considerar devida a cobrança da alíquota de 0,38% da CPMF referente aos 90 dias posteriores à publicação da Emenda Constitucional nº 42/03, que corresponde ao período de 1º de janeiro de 2004 a 31 de março de 2004. Entendeu o Supremo Tribunal Federal que não houve majoração da alíquota porque os contribuintes, durante o exercício financeiro de 2002-2003, pagaram a contribuição de 0,38% e não de 0,08%. Assim, a Emenda Constitucional nº 42 ao manter a alíquota de 0,38% para 2004 não instituiu ou modificou a alíquota que o contribuinte vinha pagando. Segundo o relator poderia existir uma expectativa de diminuição da alíquota para 0,08%, porém o dispositivo que previa esse percentual para 2004 foi revogado antes de efetivamente ser exigível, ou seja, antes do início do exercício financeiro de 2004. Afirmou ainda o relator que não houve violação à segurança jurídica, princípio sustentador do artigo 195, 6º, da Constituição, na medida em que o contribuinte há muito já experimentava a incidência da alíquota de 0,38%, pois não sofreu ruptura com a manutenção da alíquota de 0,38% durante o ano de 2004. Ao final, avaliou o relator que do mesmo modo que a redução ou extinção do desconto não é considerada aumento de tributo para fins do que dispõe o princípio da anterioridade, a revogação do artigo que previa a alíquota de 0,08% para CPMF no exercício de 2004 não implica aumento do percentual que já vinha sendo pago e cujo valor permaneceu o mesmo, ou seja, 0,38%. Assim, atendendo aos princípios da celeridade e economia processuais e, sobretudo, o princípio da efetividade das decisões judiciais, adoto o entendimento do Plenário do Supremo Tribunal Federal, reconhecendo como devida a cobrança da alíquota de 0,38% da CPMF nos três primeiros meses do ano de 2004. Isto posto e considerando tudo mais que dos autos consta, julgo improcedente a ação, nos termos do artigo 269, I, do Código de Processo Civil. Condeno a parte autora no pagamento de honorários advocatícios à ré que fixo em 10% (dez por cento) do valor atribuído à causa, devidamente atualizado. Custas pela autora....

2009.61.00.000157-4 - SERVTEC INSTALACOES E MANUTENCAO LTDA(SP067288 - SILENE CASELLA E SP070433 - ROGERIO SALGADO) X UNIAO FEDERAL(Proc. 734 - GUIOMARI GARSON DACOSTA GARCIA)
... Trata-se de ação ordinária ajuizada em face da União Federal, objetivando seja a ré condenada a repetir os valores recolhidos pela autora a título de CPMF - Contribuição Provisória sobre Movimentação ou Transmissão de Valores e de Créditos e Direitos de Natureza Financeira, relativa ao período de 01.01.2004 a 31.03.2004. Alega, em síntese, que houve violação ao princípio da anterioridade nonagesimal. Citada, a ré contestou o a ação. Réplica apresentada. É o relatório. DECIDO. Não procede a pretensão da autora. A Contribuição Provisória sobre Movimentação Financeira - CPMF, exação vem prevista nos artigos 74, caput e 75 do Ato das Disposições Constitucionais Transitórias, nos seguintes termos: Art. 74. A União poderá instituir contribuição provisória sobre movimentação ou transmissão de valores e de créditos e direitos de natureza financeira. (Incluído pela Emenda Constitucional nº 12, de 1996) 1º A alíquota da contribuição de que trata este artigo não excederá a vinte e cinco centésimos por cento, facultado ao Poder Executivo reduzi-la ou restabelecê-la, total ou parcialmente, nas condições e limites fixados em lei. (Incluído pela Emenda Constitucional nº 12, de 1996) 2º A contribuição de que trata este artigo não se aplica o disposto nos arts. 153, 5º, e 154, I, da Constituição. (Incluído pela Emenda Constitucional nº 12, de 1996) 3º O produto da arrecadação da contribuição de que trata este artigo será destinado integralmente ao Fundo Nacional de Saúde, para financiamento das ações e serviços de saúde. (Incluído pela Emenda Constitucional nº 12, de 1996) 4º A contribuição de que trata este artigo terá sua exigibilidade subordinada ao disposto no art. 195, 6º, da Constituição, e não poderá ser cobrada por prazo superior a dois anos. (Incluído pela Emenda Constitucional nº 12, de 1996) Art. 75. É prorrogada, por trinta e seis meses, a cobrança da contribuição provisória sobre movimentação ou transmissão de valores e de créditos e direitos de natureza financeira de que trata o art. 74, instituída pela Lei nº 9.311, de 24 de outubro de 1996, modificada pela Lei nº 9.539, de 12 de dezembro de 1997, cuja vigência é também prorrogada por idêntico prazo. (Incluído pela Emenda Constitucional nº 21, de 1999) 1º Observado o disposto no 6º do art. 195 da Constituição Federal, a alíquota da contribuição será de trinta e oito centésimos por cento, nos primeiros doze meses, e de trinta centésimos, nos meses subsequentes, facultado ao Poder Executivo reduzi-la total ou parcialmente, nos limites aqui definidos. (Incluído pela Emenda Constitucional nº 21, de 1999) 2º O resultado do aumento da arrecadação, decorrente da alteração da alíquota, nos exercícios financeiros de 1999, 2000 e 2001, será destinado ao custeio da previdência social. (Incluído pela Emenda Constitucional nº 21, de 1999) Consta ainda, no artigo 84 do Ato das Disposições Constitucionais Transitórias, a seguinte disposição: Art. 84. A contribuição provisória sobre movimentação ou transmissão de valores e de créditos e direitos de natureza financeira, prevista nos arts. 74, 75 e 80, I, deste Ato das Disposições Constitucionais Transitórias, será cobrada até 31 de dezembro de 2004. (Incluído pela Emenda Constitucional nº 37, de 2002) 1º Fica prorrogada até a data referida no caput deste artigo, a vigência da Lei nº 9.311, de 24 de outubro de 1996, e suas alterações. (Incluído pela Emenda Constitucional nº 37, de 2002) 2º Do produto da arrecadação da contribuição social de que trata este artigo será destinada a parcela correspondente à alíquota de: (Incluído pela Emenda Constitucional nº 37, de 2002) I - vinte centésimos por cento ao Fundo Nacional de Saúde, para financiamento das ações e serviços de saúde; (Incluído pela Emenda Constitucional nº 37, de 2002) II - dez centésimos por cento ao custeio da previdência social; (Incluído pela Emenda Constitucional nº 37, de 2002) III - oito centésimos por cento ao Fundo de Combate e Erradicação da Pobreza, de que tratam os arts. 80 e 81 deste Ato das Disposições Constitucionais Transitórias. (Incluído pela Emenda

Constitucional nº 37, de 2002) 3º A alíquota da contribuição de que trata este artigo será de: (Incluído pela Emenda Constitucional nº 37, de 2002)I - trinta e oito centésimos por cento, nos exercícios financeiros de 2002 e 2003; (Incluído pela Emenda Constitucional nº 37, de 2002)II - oito centésimos por cento, no exercício financeiro de 2004, quando será integralmente destinada ao Fundo de Combate e Erradicação da Pobreza, de que tratam os arts. 80 e 81 deste Ato das Disposições Constitucionais Transitórias. (Incluído pela Emenda Constitucional nº 37, de 2002) Ocorre que por ocasião da Emenda Constitucional nº 42, de 19.12.2003 houve acréscimo do artigo 90 ao Ato das Disposições Constitucionais Transitórias, com a seguinte redação: Art. 90. O prazo previsto no caput do art. 84 deste Ato das Disposições Constitucionais Transitórias fica prorrogado até 31 de dezembro de 2007. (Incluído pela Emenda Constitucional nº 42, de 19.12.2003) 1º Fica prorrogada, até a data referida no caput deste artigo, a vigência da Lei nº 9.311, de 24 de outubro de 1996, e suas alterações. (Incluído pela Emenda Constitucional nº 42, de 19.12.2003) 2º Até a data referida no caput deste artigo, a alíquota da contribuição de que trata o art. 84 deste Ato das Disposições Constitucionais Transitórias será de trinta e oito centésimos por cento. (Incluído pela Emenda Constitucional nº 42, de 19.12.2003) Por meio da Emenda Constitucional nº 42/2003 também foi expressamente revogado o inciso II do 3º do art. 84 do Ato das Disposições Constitucionais Transitórias o qual dispunha que a alíquota da CPMF seria de oito centésimos por cento, no exercício financeiro de 2004. A questão central trazida pelo autor consiste em se definir se a prorrogação da CPMF, operada pela Emenda Constitucional nº 42/2003 estaria sujeita à anterioridade nonagesimal prevista no artigo 195, 6º da Constituição Federal tendo em conta que a Emenda Constitucional nº 37/2002 ao introduzir no ADCT o artigo 84 e prorrogar até 31/12/2004 a cobrança da CPMF, dispôs também que no exercício de 2004, sua alíquota seria reduzida de 0,38% para 0,08% (3º, II). Ocorre que o Plenário do Supremo Tribunal Federal, em julgamento proferido no Recurso Extraordinário nº 566032/RS, interposto pela União Federal em face da empresa Cortume Krumenauer, sendo relator o Min. Gilmar Mendes, pôs fim à controvérsia ao considerar devida a cobrança da alíquota de 0,38% da CPMF referente aos 90 dias posteriores à publicação da Emenda Constitucional nº 42/03, que corresponde ao período de 1º de janeiro de 2004 a 31 de março de 2004. Entendeu o Supremo Tribunal Federal que não houve majoração da alíquota porque os contribuintes, durante o exercício financeiro de 2002-2003, pagaram a contribuição de 0,38% e não de 0,08%. Assim, a Emenda Constitucional nº 42 ao manter a alíquota de 0,38% para 2004 não instituiu ou modificou a alíquota que o contribuinte vinha pagando. Segundo o relator poderia existir uma expectativa de diminuição da alíquota para 0,08%, porém o dispositivo que previa esse percentual para 2004 foi revogado antes de efetivamente ser exigível, ou seja, antes do início do exercício financeiro de 2004. Afirmou ainda o relator que não houve violação à segurança jurídica, princípio sustentador do artigo 195, 6º, da Constituição, na medida em que o contribuinte há muito já experimentava a incidência da alíquota de 0,38%, pois não sofreu ruptura com a manutenção da alíquota de 0,38% durante o ano de 2004. Ao final, avaliou o relator que do mesmo modo que a redução ou extinção do desconto não é considerada aumento de tributo para fins do que dispõe o princípio da anterioridade, a revogação do artigo que previa a alíquota de 0,08% para CPMF no exercício de 2004 não implica aumento do percentual que já vinha sendo pago e cujo valor permaneceu o mesmo, ou seja, 0,38%. Assim, atendendo aos princípios da celeridade e economia processuais e, sobretudo, o princípio da efetividade das decisões judiciais, adoto o entendimento do Plenário do Supremo Tribunal Federal, reconhecendo como devida a cobrança da alíquota de 0,38% da CPMF nos três primeiros meses do ano de 2004. Isto posto e considerando tudo mais que dos autos consta, julgo improcedente a ação, nos termos do artigo 269, I, do Código de Processo Civil. Condeno a parte autora no pagamento de honorários advocatícios à ré que fixo em 10% (dez por cento) do valor atribuído à causa, devidamente atualizado....

2009.61.00.000572-5 - WALTER BORTOLOTO (SP197681 - EDVALDO VOLPONI E SP113278 - ISABEL CRISTINA TOALIARI NAVARRO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

... O autor, qualificado na inicial, ajuizou a presente Ação Ordinária em desfavor da ré acima nomeada, pelos argumentos que expõe na exordial. Despachos exarados por este Juízo às fls. 15, 20 e 22 determinaram que o autor tomasse providências para a regularização, o que permitiria assim o prosseguimento do feito. No entanto, o autor, embora devidamente intimado, inclusive pessoalmente, deixou de cumprir a determinação judicial. ISTO POSTO e considerando tudo mais que dos autos consta, patente o desinteresse do demandante, já que deixou de cumprir encargo processual inicial que lhes competia, julgo extinto o processo, sem resolução de mérito, com fundamento nos artigos 267, inciso III do Código de Processo Civil. Após o trânsito em julgado, arquivem-se os autos....

2009.61.00.000996-2 - INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (Proc. 1778 - LUIS FELIPE FERRARI BEDENDI E Proc. 194 - YARA PERAMEZZA LADEIRA) X MUNICIPIO DE SAO PAULO (SP062146 - GERBER DE ANDRADE LUZ)

... Trata-se de ação ordinária, com pedido de tutela antecipada, pela qual o autor pretende provimento jurisdicional que reconheça a nulidade de multas aplicadas pelo réu, baseadas em supostas infrações ao meio ambiente (multas nºs 002.252-7, 002.253-5, 002.254-3 e 002.255-1). Aduz, em apertada síntese, que o réu violou a garantia constitucional da ampla defesa e do contraditório, já que descumpriu o procedimento descrito na Lei 9.605/98 e Decreto 3.179/99, especialmente no que tange à instauração do processo administrativo, a concessão de prazos para defesa e recurso e os critérios para fixação da penalidade pecuniária, cujo valor considera abusivo, já que o somatório das multas supera o valor venal do bem. Sustenta, ainda, a inexistência do necessário nexos causal, já que as alegadas lesões ao meio ambiente não decorreram de sua atividade e que, considerando que o imóvel encontra-se invadido, não ficou caracterizado o elemento subjetivo (dolo/culpa). Por decisão de fls. 53/55 foi indeferido o pedido de tutela antecipada. Agravo de instrumento interposto. Citado, o réu contestou o feito. Réplica apresentada. É o

relatório.DECIDO.A ação é improcedente.Afirma o réu em contestação que tendo em conta ter tomado conhecimento por via do ofício nº 819/07, do Ministério Público do Estado de São Paulo - Promotoria do Meio Ambiente da Capital, datado de 22.03.07, de que do imóvel do autor teriam advindo danos ambientais, em 13.04.2007 o agente ambiental municipal procedeu a diligências no local e constatou as irregularidades descritas no auto de inspeção nº 11.838, o que se confirmou pelo relatório técnico de vistoria nº 45/NGD-CO/2007, de 04.05.07, ressaltando-se ainda que se trata de imóvel tombado, através da Resolução nº 05/95 do Conselho Municipal de Preservação do Patrimônio Histórico, Cultural e Ambiental da Cidade de São Paulo.Prossegue afirmando que desde 18.04.06 o autor tinha ciência da invasão do mencionado imóvel e que em 14.05.07, 14.09.07 e 22.10.07 o autor fora advertido e a ele solicitadas imediatas providências com vistas a regularizar a situação deplorável que se encontrava o imóvel, inexistindo qualquer providência de preservação do aludido bem .Assim, promoveu o réu as ações fiscalizatórias pertinentes, que culminaram com as atuações aqui questionadas.Junta documentos.Verifico que, de fato, o autor por diversas vezes foi advertido de que o imóvel em questão havia estava abandonado, sendo alvo de atos de vandalismo e transtornos ao solo, aos exemplares arbóreos, ao meio ambiente e à saúde pública e instado a solucionar os referidos problemas (fls. 97, 98 e 99).Constatada a inércia do autor, foram lavrados autos de infração, ora atacados, ocasião em que também foram apresentados boletos para pagamento de penalidade pecuniária.Após a lavratura dos autos de infração poderia o autor ter apresentado defesa ou impugnação, no prazo de 20 dias, consoante artigo 71, da Lei n. 9605/98.Observo que o réu observou o comando legal, oportunizando prazo para defesa, sendo certo que a entrega de guias para recolhimento de multa não pode ser interpretada como violação ao devido processo legal, tendo em vista que a apresentação defesa ou impugnação é facultada ao autuado, que também pode recolher, desde logo, o valor da penalidade aplicada, renunciando à via recursal.No que se refere à alegação de ausência de dolo, anoto que o autor foi por diversas vezes notificado da situação do imóvel, mostrando-se, no mínimo, negligente, e essa conduta encontra-se prevista no 3º do artigo 72 da Lei 9605/98, sendo inclusive equiparada ao dolo e passível de imposição de multa.Verifico, por fim, que o autos de infração foram precedidos por inspeção técnica (fls. 89/95) e a fixação dos valores das multas observou os parâmetros legais 75 e 80 da Lei Federal nº 9.605/98.Da documentação carreada aos autos pelo réu concluo que o procedimento administrativo instaurado pelo réu observou as prescrições legais cabíveis, notadamente no que diz respeito à prévia instauração do processo e prazos para defesa, recurso e pagamento de multa, além dos critérios que fundamentam o cálculo da pena pecuniária. Isto posto e considerando tudo mais que dos autos consta, julgo improcedente a ação, nos termos do artigo 269, I, do Código de Processo Civil.Condeno a parte autora no pagamento de honorários advocatícios à ré que fixo em 10% (dez por cento) do valor atribuído à causa, devidamente atualizado.Custas na forma da lei....

2009.61.00.001699-1 - CEZARIO FELFELI X MARINA ISABEL FELFELI X MARINA CIRNE - ESPOLIO X MARINA ISABEL FELFELI X ALDA FELFELI - ESPOLIO X CEZARIO FELFELI(SP065812 - TACITO BARBOSA COELHO MONTEIRO FILHO E SP074082 - SONIA REGINA MONTEIRO MARCONDES RODRIGUES) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP218575 - DANIELE CRISTINA ALANIZ MACEDO)

... Trata-se de ação promovida com a finalidade de ver reconhecido judicialmente o direito ao creditamento ou pagamento de verba correspondente a correção monetária incidente sobre saldos de contas caderneta de poupança abertas na CAIXA ECONÔMICA FEDERAL.A pretensão deduzida nos autos refere-se à correção monetária do período de janeiro de 1989, por força das modificações introduzidas pelo Plano Verão, ao numerário mantido disponível na caderneta de poupança, com a entrada em vigor do Plano Collor I bem como ao período de vigência do Plano Collor II, referente ao mês de fevereiro de 1991.A petição inicial veio instruída com documentos.Citada, a CAIXA ECONÔMICA FEDERAL - CEF apresentou contestação, com preliminares e, no mérito, pugnou pela improcedência da demanda.É o relatório.D E C I D O .Preliminarmente, anoto que não há falar em competência do Juizado Especial Federal, tendo em conta tratar-se, no caso, de valor da causa superior a 60 salários mínimos.A petição inicial veio instruída com todos os documentos indispensáveis para a propositura da demanda, permitindo ao réu o exercício de sua ampla defesa.Os pedidos formulados situam-se dentro do campo da possibilidade jurídica, permitindo ao Juízo o julgamento do feito pelo mérito.As preliminares de falta de interesse de agir confundem-se com o mérito e no âmbito deste serão apreciadas.Ficam rejeitadas, pois, as questões prévias suscitadas nos autos.MÉRITOPRESCRIÇÃOAcolho a alegação de prescrição dos juros contratuais vencidos há mais de três anos.De fato, a parcela correspondente à correção monetária integra o capital e a pretensão de sua cobrança prescreve juntamente com o capital no prazo longo do artigo 177 do Código Civil de 1916.De outra parte, aplica-se aos juros contratuais a regra do artigo 206, 3º, III, do Código Vigente.Reconheço, assim, a prescrição quanto aos juros contratuais vencidos há mais de três anos da propositura da ação.DA CORREÇÃO MONETÁRIA1.JANEIRO DE 1989Quanto à pretensão de creditamento de valores correspondentes à diferença entre o índice utilizado para o pagamento da correção monetária relativa ao mês de janeiro de 1989 e aquele representativo do Índice de Preços ao Consumidor - IPC, divulgado pelo Instituto Brasileiro de Geografia e Estatística - IBGE, cabe, inicialmente, um breve histórico da legislação aplicável ao caso.Até o dia 14 de janeiro de 1989, vigia o Decreto-lei n. 2.311, de 23.12.86, que, alterando os termos do Decreto-lei n. 2.290/86, assim determinava:Art. 12. Os saldos das cadernetas de poupança, bem como os do Fundo de Garantia por Tempo de Serviço e o Fundo de Participação PIS/PASEP serão corrigidos pelos rendimentos das Letras do Banco Central ou por outro índice que vier a ser fixado pelo Conselho Monetário Nacional, mantidas as taxas de juros previstas na legislação correspondente.O Conselho Monetário Nacional, usando das atribuições conferidas pelo supratranscrito dispositivo legal, editou a Resolução n. 1.338, de 15.06.87 que, com a redação dada pela Resolução n. 1.396, de 22.09.87, assim dispunha:1- Alterar o item IV da Resolução n. 1.338, de 15 de junho de 1987, que disciplina a forma de remuneração das cadernetas de poupança, bem como a do Fundo de Garantia por Tempo de Serviço - FGTS e a do Fundo de

Participações PIS/PASEP, que passa a vigorar com a seguinte redação:IV - A partir do mês de novembro de 1987, os saldos referidos no item anterior serão atualizados pelo mesmo índice de variação do valor nominal da Obrigação do Tesouro Nacional - OTN.A Obrigação do Tesouro Nacional - OTN, de sua parte, tinha sua variação de valor nominal calculada pelo Índice de Preços ao Consumidor - IPC, por força de disposição legal.Sucede que, no dia 15 de janeiro de 1989, foi editada a Medida Provisória n. 32, posteriormente convertida na Lei n. 7.730/89, que, em seu artigo 17, I, extinguiu a Obrigação do Tesouro Nacional - OTN, criando em seu lugar a Letra Financeira do Tesouro Nacional - LFT, que passou a servir de parâmetro para a correção daqueles saldos.Para aquele mês de janeiro de 1989, foi fixado o índice de 22,36% para a LFT, enquanto o IPC divulgado pelo IBGE atingia 70,28%.Entendem os demandantes, contudo, que a alteração legislativa ocorrida no dia 15 de janeiro de 1989 não poderia ser aplicada imediatamente, para o efeito de corrigir os saldos de suas contas de caderneta de poupança naquele mesmo mês, pelo novo índice então criado, ou seja, a LFT.Tal disposição legal feriria, segundo a visão dos autores, direitos que já integravam seus patrimônios jurídicos.O direito adquirido, assegurado pela Constituição Federal, foi assim definido pelo direito positivo brasileiro:Consideram-se adquiridos assim os direitos que o seu titular, ou alguém por ele, possa exercer, como aqueles cujo começo do exercício tenha termo prefixo, ou condição preestabelecida inalterável, a arbítrio de outrem (artigo 6º da Lei de Introdução ao Código Civil).No caso, pretende o autor o reajustamento do saldo de sua conta de caderneta de poupança, referente ao mês de fevereiro de 1989, segundo os critérios estabelecidos no decreto-lei nº 2335, de junho de 1987, alterado pelo decreto-lei nº 2.336, também de junho do mesmo ano.A revogação dos decretos-lei nºs 2335 e 2336, ambos de junho de 1987, pela Lei nº 7730, de 15 de janeiro de 1989, importou ofensa a direito adquirido do autor em relação às contas que já tinham iniciado o período aquisitivo.É esse, aliás, o entendimento já cristalizado pela jurisprudência pátria.2. VALORES MANTIDOS DISPONÍVEIS NAS CADERNETAS DE POUPANÇA QUANDO DA ENTRADA EM VIGOR DA LEI Nº 8.024/90 (PLANO COLLOR). Cabe, inicialmente, lembrar as alterações legislativas introduzidas pelo Plano Collor.A Medida Provisória 168, de 15 de março de 1990, posteriormente convertida em lei, determinou a transferência para o Banco Central do Brasil dos valores existentes em cadernetas de poupança que ultrapassassem a quantia de NCz\$ 50.000,00 (cinquenta mil cruzeiros novos).Determinou ainda que os ativos transferidos seriam reajustados com base no BTN Fiscal.Os saldos remanescentes (inferiores a NC\$ 50.000,00) mantidos junto às instituições financeiras depositárias, além de permanecerem disponíveis, continuaram sendo atualizadas pelo IPC, conforme Comunicado nº 2.067/90 do Banco Central do Brasil: I - Os índices de atualização dos saldos em cruzeiros, das contas de poupança, bem como aqueles ainda não convertidos na forma do art. 6º da Medida Provisória 168, de 15.03.90, com data de aniversário no mês de abril de 1990, calculados com base nos Índices de Preços ao Consumidor (IPC) em janeiro, fevereiro e março de 1990, serão os seguintes:a - trimestral,;b - mensal, para pessoas físicas e entidades sem fins lucrativos, 0,843200 ...Somente a partir de 1º de maio de 1990, por força do artigo 6º, 2º, da Medida Provisória 168, de 15 de março de 1990, e da Circular 1.606 do BANCO CENTRAL DO BRASIL, tanto os valores bloqueados quanto aqueles mantidos em cadernetas de poupança passaram a ser reajustados pelo BTN Fiscal.Tem-se, assim, que o IPC de 84,32%, a ser creditado em abril de 1990 foi devidamente aplicado nas cadernetas de poupança conforme determinação contida no Comunicado 2.067/90 do Banco Central do Brasil.Registre-se que não há nos autos, prova em contrário, tampouco no sentido de que o IPC de 44, 80%, a ser creditado em maio, não foi aplicado ao saldo da caderneta de poupança no que se refere ao valor convertido em cruzeiros e inferior a NCz\$50.000,00.Havendo previsão de que os saldos remanescentes nas cadernetas de poupança seriam atualizados com base no IPC, caberia ao titular o ônus de provar que a instituição financeira assim não procedeu.3.PLANO COLLOR IIO art. 1o da Lei 8.177/91 ao instituir a TR, dispõe que esta é calculada a partir da remuneração mensal média líquida de impostos, dos depósitos a prazo fixo captados nos bancos comerciais, bancos de investimentos, bancos múltiplos com carteira comercial ou de investimentos, caixas econômicas, ou dos títulos públicos federais, estaduais e municipais, de acordo com metodologia a ser aprovada pelo Conselho Monetário Nacional, no prazo de 60 (sessenta) dias, e enviada ao conhecimento do Senado Federal.Encontra-se assente na jurisprudência entendimento no sentido de que o índice a ser utilizado na correção monetária dos ativos financeiros mantidos em caderneta de poupança no mês de fevereiro de 1991 deve ser calculado pela TRD, consoante Acórdãos assim ementados: PROCESSO CIVIL E FINANCEIRO. DIFERENÇAS DE CORREÇÃO MONETÁRIA DOS SALDOS BLOQUEADOS DE CADERNETAS DE POUPANÇA. PRESCRIÇÃO QUINQUENAL INOCORRENTE. APLICAÇÃO DO BTNF NO PLANO COLLOR I, E DA TRD, NO PLANO COLLOR II. APELO DA CEF QUE NÃO ATACA OS FUNDAMENTOS DA DECISÃO IMPUGNADA. NÃO CONHECIMENTO.1. (omissis)2. Pacificou-se a jurisprudência do STJ no sentido de que a correção monetária dos saldos bloqueados e transferidos para o Banco Central do Brasil, por força da Medida Provisória n. 168, de 15.03.90, convertida na Lei 8.024, de 12.04.90, efetua-se pela variação do BTN Fiscal, nos termos do 2º do art. 6º daqueles diplomas legais (Plano Collor I), até janeiro de 1991, a partir de quando passou a ser aplicada a variação pela Taxa Referencial Diária - TRD, por força da MP n. 294/91, convertida pela Lei n. 8.177/91.3. (omissis)4. (omissis)5. Apelação do Bacen e remessa oficial providas, em parte.(TRF 1ª Região, AC 200201000164113- T5, Rel. Desembargador Federal ANTÔNIO EZEQUIEL DA SILVA, DJ 23.05.2003, PG. 231)CORREÇÃO MONETÁRIA. MP 168/90. LEI 8024/90. BANCO CENTRAL DO BRASIL. LEGITIMIDADE DE PARTE. ÍNDICE APLICÁVEL. BTNF. MP 294/91. LEI 8177/91. ÍNDICE APLICÁVEL. TRD. HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS.1. (omissis)2.Os artigos 12 e 13 da Lei n. 8.177/91, não declarados inconstitucionais pelo Supremo Tribunal Federal, dispõem no sentido de que os índices de correção monetária a serem aplicados sobre ativos financeiros mantidos em caderneta de poupança no mês de fevereiro de 1991 devem ser calculados pela TRD.3. Apelação provida para julgar extinto o processo sem julgamento do mérito em relação à instituição financeira. Remessa oficial provida para julgar improcedente o pedido em relação ao BACEN.(TRF3, AC 2002.03.99.011232-4, T6, Rel. Desembargador Federal

Mairan Maia, 19.11.2003 , data do julgamento)ISTO POSTO e considerando tudo mais que dos autos conta julgo parcialmente procedente o feito, nos termos do artigo 269, I, do Código de Processo Civil, reconhecendo a prescrição quanto aos juros contratuais vencidos há mais de três anos da propositura da ação e condenando a ré ao pagamento, a título de diferença de correção monetária, do valor correspondente ao percentual de 42,72%, relativamente ao pedido de correção monetária do mês de janeiro de 1989, sobre o saldo das cadernetas de poupança mencionadas na petição inicial que iniciaram o trintídio aquisitivo antes do dia 15 daquele mês, acrescido dos juros previstos no originário contrato bancário (caderneta da poupança) descontando-se o percentual já pago espontaneamente.Os valores da condenação serão monetariamente corrigidos e acrescidos de juros de mora que, nos termos da legislação substantiva, são fixados no percentual de 1% ao mês a partir da citação.Em face da sucumbência recíproca, cada parte arcará com os honorários advocatícios de seu respectivo patrono.Custas em proporção....

2009.61.00.004994-7 - SILVIO AURELIANO(SP278237 - SILVIO AURELIANO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP183223 - RICARDO POLLASTRINI)

Trata-se de ação por meio da qual pretende a parte autora a indenização por danos materiais e morais.Alega, em síntese, que possui conta corrente junto ao banco réu e foi surpreendido com a devolução indevida, por alegada insuficiência de fundos, do cheque de nº 900020, no valor de R\$ 217,30 (duzentos e dezessete reais e trinta centavos), emitido pelo autor na data de 10 de abril de 2007. Prossegue alegando que tinha naquela data saldo suficiente para o regular pagamento da quantia expressa no mencionado cheque, o que não ocorreu tendo em conta uma transferência no valor de R\$ 425,00 (quatrocentos e vinte e cinco reais) para uma conta no Paraná ocorrida de forma indevida. Por fim, afirma que teve diversos prejuízos pela demora da devolução da quantia indevidamente transferida, além dos danos morais.Citada, a ré contestou o feito.Réplica apresentada.Intimadas as partes, menciona a ré que não tem provas a produzir e a parte autora não se manifestou.É o relatório.DECIDO.A ação é improcedente.De fato, comprova a ré que recompôs o valor impugnado, tendo o autor firmado acordo por meio do qual foram devolvidos o valor transferido e as taxas correspondentes à devolução de cheque (fls. 120/123).Não há, assim, falar em danos materiais.No que se refere ao dano moral, convém destacar que doutrinariamente, o dano moral é conceituado como o prejuízo de caráter intrínseco ao íntimo do ofendido, isto é, está ligado à esfera da personalidade.Tem dupla função, reparar o dano sofrido pela vítima e punir o ofensor.A ocorrência do dano moral é de difícil comprovação tendo em conta que muitas vezes o próprio evento não está comprovado e, ainda que se comprove a ocorrência do evento, é necessário que o julgador afira a sua gravidade, a fim de diferenciar o dano moral indenizável do mero incômodo ou aborrecimento.No caso dos autos, o pedido de indenização por danos morais pela suposta devolução indevida de cheque deve ser indeferido, já que não obstante tenha de fato ocorrido a devolução, é certo que houve celeridade na recomposição da conta, ademais, deveria o autor fazer prova de que sofreu restrições ou humilhações, ou seja, abalo moral em sua vida privada, a fim de demonstrar a existência do dano moral indenizável. Diante de tais fatos, concluo que a prova produzida não é suficiente à comprovação dos danos morais, razão pela qual é descabida a pleiteada indenização.Deixo de arbitrar penalidade por litigância de má-fé por não estar caracterizada qualquer das hipóteses do art. 17, do Código de Processo Civil, a tanto não equivalendo a menção, na inicial, da data de 10.11.2007 vez que mais adiante o autor refere a data correta que inclusive é a que consta dos documentos anexados à inicial.Diante do exposto e considerando tudo o mais que dos autos consta, julgo improcedente o pedido e condeno a autora nas custas , despesas processuais e honorários advocatícios que fixo em 10% sobre o valor da causa atualizado, nos termos do 4º do art. 20 do CPC, observado o disposto no artigo 11, 2º da Lei nº 1060/50.

2009.61.00.005269-7 - LUCIANO SARKIS DE ALCANTARA(SP076239 - HUMBERTO BENITO VIVIANI E SPI72607 - FERNANDA RUEDA VEGA PATIN) X UNIAO FEDERAL

A ré opõe embargos de declaração à sentença de fls. 134/138, para que seja aclarada a decisão não para determinar a dedução da base de cálculo do IR das contribuições às entidades de previdência privada; mas sim autorizar a não-incidência do tributo sobre os benefícios recebidos pela parte autora, nos limites das contribuições recolhidas na vigência da Lei nº 7.713/88.É a síntese do necessário. Fundamento e decido.Primeiramente, embora não tenha prolatado a sentença embargada, inexistente vinculação do juiz da referida sentença. O princípio da identidade física do Juiz incide apenas nas hipóteses descritas taxativamente no caput do artigo 132 do Código de Processo Civil, com a redação dada pela Lei n.º 8.637/93 (O juiz, titular ou substituto, que concluir a audiência julgará a lide, salvo se estiver convocado, licenciado, afastado por qualquer motivo, promovido ou aposentado, casos em que passará os autos ao seu sucessor). A doutrina a jurisprudência têm preconizado que o destinatário dos embargos de declaração não é a pessoa do magistrado cuja decisão foi impugnada por meio desse recurso, mas sim o órgão jurisdicional em que atuava quando proferiu o pronunciamento embargado.Nesse sentido é o magistério de Nelson Nery Júnior e Rosa Maria Andrade Nery, in Código de Processo Civil Comentado, São Paulo, RT, 2.ª edição, 1996, p. 970:Os embargos de declaração têm como destinatário o juízo que proferiu a decisão embargada e não a pessoa física do juiz. Como consequência, promovido o juiz ou cessada sua designação para funcionar no órgão judiciário, seu sucessor é competente para julgar os embargos de declaração. Se o juiz, contudo, ainda continua com atribuição perante o juízo competente, fica vinculado à decisão dos embargos, pois tem melhores condições para decidir a respeito da arguição de omissão, dúvida ou contradição em sua própria decisão (TJSP, Câm. Esp., Ccomp 23621-0, rel. Des. Carlos Ortiz, j. 20.7.1995).O Superior Tribunal de Justiça também já julgou na mesma direção, conforme as ementas destes julgados:EMBARGOS DECLARATÓRIOS. JULGAMENTO PROFERIDO POR JUIZ OUTRO QUE NÃO O PROLATOR DA SENTENÇA. APLICAÇÃO DO DISPOSTO NO ARTIGO 132 DO CÓDIGO DE PROCESSO CIVIL.SE O JUIZ QUE PROFERIU A SENTENÇA

NÃO MAIS TEM EXERCÍCIO NA VARA, HAVENDO CESSADO SUA VINCULAÇÃO AO PROCESSO, EM VIRTUDE DA INCIDÊNCIA DE ALGUMA DAS RESSALVAS CONTIDAS NAQUELE ARTIGO, OS EMBARGOS HAVERÃO DE SER DECIDIDOS PELO MAGISTRADO QUE NAQUELE JUÍZO ESTEJA EXERCENDO JURISDIÇÃO. JULGAMENTO DE PEDIDO DE DECLARAÇÃO, EFETUADO EM SEGUNDO GRAU, QUE NÃO RESPONDEU ÀS QUESTÕES COLOCADAS PELO EMBARGANTE. NULIDADE, DEVENDO OUTRO SER PROFERIDO (Superior Tribunal de Justiça, 3.ª Turma, Recurso Especial n.º 59857/95-SP, Relator Ministro Eduardo Ribeiro). PROCESSUAL CIVIL. EXECUÇÃO FUNDADA EM CONTRATO DE CONFISSÃO DE DÍVIDA DESACOMPANHADO DAS PROMISSÓRIAS A ELE VINCULADAS. IRRELEVÂNCIA. SUBSISTÊNCIA DO CONTRATO COMO TÍTULO HÁBIL A INSTRUIR A EXECUÇÃO, DESDE QUE PRESENTES OS REQUISITOS LEGAIS. PRINCÍPIO DA IDENTIDADE FÍSICA DO JUIZ. AFASTAMENTO DO JUIZ QUE PROFERIU A SENTENÇA. JULGAMENTO DOS EMBARGOS DE DECLARAÇÃO PELO QUE ASSUMIU A VARA. AUSÊNCIA DE NULIDADE. CPC, ART. 132. PRECEDENTES. RECURSO ESPECIAL. ENUNCIADO N. 7 DA SÚMULA/STJ. RECURSO DESACOLHIDO. I - Apresentando o contrato as formalidades exigidas para qualificá-lo como título executivo (art. 585, II, CPC), é lícita a execução, independentemente da juntada das promissórias a ele vinculadas. II - Afastado o juiz que tenha proferido a sentença, por qualquer dos motivos previstos no art. 132, CPC, desvincula-se ele do feito, sendo competente para julgar os embargos de declaração opostos contra essa sentença o magistrado que assumiu a vara. III - A pretensão de reexame de prova não enseja recurso especial, nos termos do enunciado n. 7 da súmula/STJ e em razão da competência constitucionalmente atribuída a esta Corte (SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA Classe: RESP - RECURSO ESPECIAL - 198767 Processo: 199800939865 UF: RJ Órgão Julgador: QUARTA TURMA Data da decisão: 02/12/1999 Documento: STJ000341530 Fonte DJ DATA:08/03/2000 PÁGINA:122 Relator(a) SÁLVIO DE FIGUEIREDO TEIXEIRA). Os Tribunais Regionais Federais vêm adotando igual entendimento, como revelam as ementas dos seguintes julgados: PREVIDENCIÁRIO. RENDA MENSAL INICIAL. PRINCÍPIO DA IDENTIDADE FÍSICA DO JUIZ. EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. HONORÁRIOS.- Pleito pretendendo o recálculo de renda mensal inicial em que, no decorrer do processo, o Instituto Nacional do Seguro Social procedeu à revisão pleiteada. Pendência quanto ao pagamento dos atrasados. Manutenção da sentença quanto à parte referente à RMI. - Afastado o juiz que tenha proferido a sentença, por qualquer dos motivos previstos no art. 132 do Código de Processo Civil, desvincula-se ele do feito, sendo competente para julgar os embargos de declaração opostos contra essa sentença o magistrado que assumiu a vara. - Ações previdenciárias. A fixação dos honorários advocatícios deve observar os ditames do art. 20, 3.º e 4.º do Código de Processo Civil. Imposição do percentual de 10% (dez por cento) sobre o valor da condenação. - Remessa oficial não conhecida. - Recurso adesivo do INSS improvido. Recurso do autor parcialmente provido (TRIBUNAL - SEGUNDA REGIÃO Classe: AC - APELAÇÃO CIVEL - 236485 Processo: 200002010304777 UF: RJ Órgão Julgador: PRIMEIRA TURMA Data da decisão: 16/09/2002 Documento: TRF200090616 Fonte DJU DATA:27/01/2003 PÁGINA: 146 Relator(a) JUIZA REGINA COELI M. C. PEIXOTO Decisão A Turma, por unanimidade, deu parcial provimento ao recurso e à remessa necessária e negou provimento ao recurso adesivo, nos termos do voto da Relatora). PROCESSO CIVIL. EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. CONFLITO NEGATIVO DE COMPETÊNCIA. JUIZ SUBSTITUTO SENTENCIANTE E JUIZ TITULAR DA VARA. 1. NÃO HÁ NA LEI QUALQUER VINCULAÇÃO DO JUIZ SENTENCIANTE AO JULGAMENTO DOS EMBARGOS. 2. O JUIZ SUBSTITUTO PROLATOR DA SENTENÇA EMBARGADA, QUE SE AFASTA DA VARA POR ONDE CORREU O FEITO, NÃO TEM SUA COMPETÊNCIA PRORROGADA PARA JULGAR OS EMBARGOS DECLARATÓRIOS, VEZ QUE LHE FALTA JURISDIÇÃO PARA TANTO. 3. O JUIZ EM EXERCÍCIO NA VARA É O COMPETENTE PARA O JULGAMENTO DOS EMBARGOS DE DECLARAÇÃO OPOSTOS A SENTENÇA PROFERIDA EM PROCESSO QUE POR ALI CORRA, AINDA QUE LAVRA DE JUIZ SUBSTITUTO OCASIONAL. 4. CONFLITO CONHECIDO (Tribunal Regional Federal da 1.ª Região, Pleno, Conflito de Competência n.º 0100418/91-DF, Relator Juiz Gomes da Silva). PROCESSO CIVIL. EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. SENTENÇA PROFERIDA POR JUIZ QUE NÃO MAIS TEM EXERCÍCIO NA VARA. CONFLITO NEGATIVO DE COMPETÊNCIA. 1 - O PRINCÍPIO DA IDENTIDADE FÍSICA DO JUIZ NÃO SE REVESTE DE CARÁTER ABSOLUTO. 2 - SE O JUIZ QUE PROFERIU A SENTENÇA NÃO TEM MAIS EXERCÍCIO NA VARA, OS EMBARGOS HAVERÃO DE SER DECIDIDOS PELO MAGISTRADO QUE NAQUELE JUÍZO ESTIVER EXERCENDO JURISDIÇÃO. 3 - CONFLITO CONHECIDO PARA DECLARAR-SE COMPETENTE O JUÍZO FEDERAL SUSCITANTE (Tribunal Regional Federal da 3.ª Região, 2.ª Seção, Conflito de Competência n.º 03030943/94-SP, Relator Juiz Manoel Alvares). PROCESSO CIVIL. EMBARGOS DE DECLARAÇÃO OPOSTOS A SENTENÇA PROFERIDA ANTES DA REMOÇÃO DA JUÍZA. CONFLITO DE COMPETÊNCIA. O PRINCÍPIO DA IDENTIDADE FÍSICA DO JUIZ NÃO SE REVESTE DE CARÁTER ABSOLUTO. A DESIGNAÇÃO DE JUIZ FEDERAL SUBSTITUTO PARA TER EXERCÍCIO EM OUTRA VARA FEDERAL EQUIPARA-SE A TRANSFERÊNCIA, FAZENDO CESSAR A VINCULAÇÃO (Tribunal Regional Federal da 4.ª Região, 1.ª Seção, Conflito de Competência n.º 0448840/96-RS, Relator Juiz Gilson Langaro Dipp). CONFLITO DE COMPETÊNCIA. EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. COMPETÊNCIA. 1. OS EMBARGOS DE DECLARAÇÃO DEVEM SER DECIDIDOS PELO JUIZ FEDERAL TITULAR DA VARA NA QUAL TRAMITA O PROCESSO, MESMO QUE A DECISÃO TENHA SIDO PROFERIDA POR OUTRO JUIZ. 2. CONFLITO CONHECIDO PARA DECLARAR COMPETENTE O JUÍZO SUSCITADO, OU SEJA, O JUÍZO FEDERAL DA VARA FEDERAL DE SANTO ANGELO/RS (Tribunal Regional Federal da 4.ª Região, 2.ª Seção, Conflito de Competência n.º 0451928/96-RS, Relator Juíza Luíza Dias Cassales). Assim, recebo os embargos de declaração, pois tempestivos e fundamentados. Passo a julgá-los no mérito. A

alteração solicitada pela embargante, traz em seu bojo cunho eminentemente infringente, pois pretende discutir teses jurídicas em sede de embargos. Na fundamentação da sentença foram apreciadas as questões postas e apresentados os fundamentos fáticos e jurídicos que entendo pertinentes à questão, tendo nesse aspecto, realmente, esgotado a prestação jurisdicional em primeira instância. Os embargos de declaração, sob o pretexto de existir omissão, contradição ou omissão na sentença, não se prestam a obter o rejuízo da lide e discutir teses jurídicas. Neste sentido o Superior Tribunal de Justiça já se manifestou nos Embargos de Declaração nos Embargos de Declaração no Recurso Especial n. 597257, Processo: 200301767825, UF: RS, Órgão Julgador: PRIMEIRA TURMA, Data da decisão: 22/02/2005, Documento: STJ000601058, Fonte DJ DATA:04/04/2005, PÁGINA:178, Relator(a) JOSÉ DELGADO. Diante do exposto, por não vislumbrar omissão nem contradição, ou obscuridade, nos termos do disposto no artigo 535, Código de Processo Civil, MANTENHO a sentença embargada e, por consequência, nego provimento aos presentes embargos.

2009.61.00.007157-6 - ANDRE LUIS OLIVETE X BIANCA MARIA PEDROSA X LINEU FERNANDO STEGE MIALARET(SP189537 - FABIANA COSTA DO AMARAL) X INSTITUTO FEDERAL DE EDUCACAO, CIENCIA E TECNOLOGIA DE SAO PAUL- IFSP

... Trata-se de Ação Ordinária, com pedido de tutela antecipada, proposta contra o Instituto Federal de Educação Ciência e Tecnologia de São Paulo - IFSP, pela qual os autores objetivam provimento jurisdicional que lhes assegure permanência no cargo de professor de ensino básico, técnico e tecnológico, classe DIII, nível I, anulando-se, por consequência, a alteração das Portarias 905, 907 e 925, todas de 2008, que promoveram reenquadramento funcional. Aduzem, em apertada síntese, que aprovados em concurso público para o cargo de professor de ensino de 1º e 2º graus (Edital 109, de 07/05/2008) foram nomeados em caráter efetivo na classe C, nível I, com regime de trabalho de 40 horas semanais (Portarias 905, 907 e 925, de 18/07/2008), assim como lograram progressão funcional, em razão de titulação no grau de mestrado, para a classe E, nível I, o que representou um acréscimo salarial (Portarias 1038, 1065 e 1148, de 2008). Os autores, entretanto, tomaram conhecimento da publicação de correção das portarias de nomeação, em que foi alterado o enquadramento funcional de classe C, nível I, para classe D I, nível I, mudança que implica redução dos vencimentos. Sustentam os autores que o novo enquadramento, trazido pela Lei 11.784/2008 (conversão da MP 431/2008) não observou a progressão concedida após a nomeação, desrespeitando a tabela de correlação de cargos disciplinada pela lei, de forma que, no seu entender, deveriam ser posicionados na classe D III, nível I, correspondente à antiga classe E, nível I. Argumenta-se, ainda, a irredutibilidade de vencimentos dos ocupantes de cargos públicos, nos termos dos artigos 37, XV, da Constituição Federal e 41, 3º, da Lei 8.112/90 e a violação ao princípio da isonomia. Por decisão de fls. 143/145 foi indeferido o pedido de tutela antecipada. Citado, o réu contestou o feito. É o relatório. DECIDO. A ação é improcedente. De fato, a Lei 11.784/2008, resultante da conversão da Medida Provisória 431/2008, instituiu o Plano de Carreira e Cargos de Magistério do Ensino Básico, Técnico e Tecnológico, vigente a partir de 01/07/2008, transportando os cargos que integravam a Carreira de Magistério de 1º e 2º graus (arts. 105 e 108). Os autores, embora tenham concorrido a vagas para o cargo de professor de ensino de 1º e 2º graus, por ocasião da nomeação e posse já estavam submetidos ao novo plano de carreira disciplinado pela Lei 11.784/2008, pela qual o ingresso nos cargos de provimento efetivo se dá no Nível I, da Classe D I. Considerando a vigência da referida lei, forçoso reconhecer que os autores foram nomeados para cargo que não existia mais, dada a alteração no plano de carreira, entendimento que também vale para a progressão concedida em razão da titulação. Assim, a correção das portarias de nomeação era medida necessária para o correto posicionamento dos autores no vigente plano de carreira. O edital do concurso não vincula o poder público ao regime remuneratório, que deve ser o correspondente ao da data da nomeação, pois é cediço que no âmbito do serviço público não há direito adquirido a regime jurídico. Note-se que a estrutura remuneratória atual mantém o pagamento da retribuição por titulação - RT (art. 114, III), à qual os autores ainda fazem jus, de acordo com seu grau de formação, entretanto, no padrão correspondente ao seu ingresso na carreira, ou seja, classe D I, nível I. Isto posto e considerando tudo mais que dos autos consta, julgo improcedente a ação, nos termos do artigo 269, I, do Código de Processo Civil. Condene a parte autora no pagamento de honorários advocatícios à ré que fixo em 10% (dez por cento) do valor atribuído à causa, devidamente atualizado....

2009.61.00.008151-0 - M T ENTREGAS RAPIDAS LTDA-ME(SP199350 - DÉBORAH DO ROSÁRIO FRANCO DIAS E SP205481 - DHENIZE MARIA FRANCO DIAS) X TRIBUNAL REGIONAL FEDERAL DA 3 REGIAO - SAO PAULO(Proc. 574 - BEATRIZ BASSO)

... Trata-se de Ação Ordinária, com pedido de tutela antecipada, pela qual a autora pretende provimento jurisdicional que declare a nulidade de ato administrativo que determinou a aplicação de penalidade pecuniária, descontada de pagamento decorrente da prestação de serviços, sob o argumento de descumprimento parcial de contrato administrativo. Aduz, em apertada síntese, que firmou contrato de prestação de serviços de condução de veículo de transporte vertical em maio de 2007 e que foi penalizada na importância de R\$ 32.983,20 por inobservância de cláusulas contratuais, valor que foi retido de sua contraprestação e que entende exorbitante e ilegal. Narra a inicial que penalidade foi baseada em 4 faltas: demora no fornecimento de uniforme, pagamento de salários em valor inferior ao piso, falta de reposição de ascensoristas nas faltas e atrasos e comparecimento quinzenal do preposto. A autora argumenta que já foi penalizada por tais condutas, de forma que entende ilegal a dupla punição e que, no tocante ao salário dos prestadores, observa as regras convencionais e os dispositivos correlatos da Consolidação das Leis do Trabalho, especialmente por se tratar de categoria diferenciada. Por decisão de fls. 227/230 foi indeferido o pedido de tutela antecipada. Citada, a ré contestou o feito. É o relatório. DECIDO. A ação é improcedente. Anoto, de início, que a celebração e execução de contratos administrativos, nada obstante à vinculação aos princípios regentes da

Administração Pública, concentram-se no campo da discricionariedade pública, sendo defeso ao Poder Judiciário interferir em tais relações, sob pena de violação do princípio da separação dos poderes. Especificamente em relação ao contrato administrativo, observo que contratação com a Administração Pública se sujeita regras e princípios diversos daqueles operantes entre particulares, predominando um regime de prerrogativas e sujeições, dentre elas a possibilidade de aplicar sanções, desde que respeitada a prévia defesa, nos termos do artigo 87, da Lei 8.666/93. No caso vertente, verifico que a autora foi penalizada em dois processos administrativos transcorridos no curso da execução do contrato firmado em maio de 2007 para prestação de serviços de condução de elevadores. No primeiro deles (PA 07/2007) a que faz referência os pareceres 49, 55 e 61 de 2007, ainda pendente de análise de recurso administrativo sem efeito suspensivo, à autora foi imposta pena de advertência e multa no valor de R\$ 1.832,40, descontada do pagamento mensal devido pela prestação de serviços, baseada na cumulação, numa só empregada, das funções de ascensorista líder e supervisora de equipe, na frequência quinzenal e não diária de preposto representante da prestadora e ausência de cobertura para faltas e atraso ao trabalho. No outro processo (PA 11/2007) que é o que baseia a presente demanda, consoante pareceres 67/2007 e 30/2008, a autora reincidiu na falta de ascensoristas e no comparecimento apenas quinzenal de preposto, além de lhe ser imputada demora na entrega de uniformes para os prestadores e no pagamento de salários em valor inferior ao piso da categoria. Observo que o processo foi devidamente instruído e que à autora foi oportunizada defesa antes da decisão que impôs o pagamento de penalidade pecuniária e que da simples leitura do parecer juntado às fls. 149/158 denota-se que a responsabilização se dá, ainda que por reiteração de condutas, por ocorrências novas em relação as que já tinham motivado punição anterior. Ademais, as faltas punidas foram individualizadas e o valor da multa baseou-se nos ditames legais e nas regras do contrato administrativo, especialmente pela reincidência, de forma que não entendo o valor abusivo ou exorbitante. Isto posto e considerando tudo mais que dos autos consta, julgo improcedente a ação, nos termos do artigo 269, I, do Código de Processo Civil. Condene a parte autora no pagamento de honorários advocatícios à ré que fixo em 10% (dez por cento) do valor atribuído à causa, devidamente atualizado....

2009.61.00.009025-0 - EDNA PIRULLA NORONHA DE MORAES X ANTONIO ROSA NORONHA DE MORAES(SP048533 - FRANCISCO ANTONIO SIQUEIRA RAMOS) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP072208 - MARIA LUCIA BUGNI CARRERO SOARES E SILVA)

... Trata-se de ação ordinária, com pedido de tutela antecipada, objetivando a revisão das prestações de contrato de financiamento no âmbito do Sistema Financeiro da Habitação, excluindo-se os 15% cobrados, aplicando-se como correção monetária unicamente a comprovada variação salarial do autor, estabelecendo-se juros anuais de 7% , sem incidência de juros sobre juros. Pleiteiam, ainda, o afastamento da TR - Taxa Referencial, incidente sobre o saldo devedor, com amortização das prestações antes da incidência da correção monetária sobre o saldo devedor. Requer, por fim, que não seja cobrada a contribuição ao Fundo de Assistência Habitacional - FUNDHAB, como também repetição dos valores pagos a maior, computando-se multa de 10% a título de pena convencional, bem como direito à compensação. Indeferida a tutela antecipada, a parte autora agravou, tendo sido negado seguimento ao recurso. Citada, a ré e a EMGEA - Empresa Gestora de Ativos apresentaram contestação na mesma peça processual, arguindo preliminares e, no mérito, pugnaram pela improcedência da demanda. A autora apresentou réplica reiterando os termos da inicial. A parte autora se manifestou sobre os documentos relativos à execução extrajudicial do imóvel apresentados pela ré às fls. 135/175. É o Relatório. Decido. Tratando-se de matéria de direito, passo ao julgamento antecipado da lide, nos termos do inciso I do art. 330 do CPC. Alega a ré, em preliminar, carência de ação dos autores em virtude da arrematação do imóvel em questão pela Caixa Econômica Federal, por meio de execução extrajudicial. A parte autora, por sua vez, não negou o fato ao ofertar sua réplica, simplesmente alegando a inconstitucionalidade do Decreto nº 70/66. Observa-se pela petição inicial que os demandantes não pleiteiam a anulação da execução extrajudicial realizada em 2007 para o fim de discutir o contrato de mútuo firmado, seja pela inconstitucionalidade do decreto-lei nº 70/66, seja pelo não cumprimento de suas formalidades. Em sua petição inicial os demandantes formularam apenas pedido de revisão contratual, confirmando seu pedido à fl. 179 quando instada a se manifestara sobre os documentos juntados pela ré. Acolho, assim, a preliminar de falta de uma das condições da ação, consubstanciada na falta de interesse de agir. Humberto Theodoro Jr. resume interesse processual ... não apenas na utilidade, mas especificadamente na necessidade do processo como remédio apto à aplicação do direito objetivo no caso concreto... Este interesse diz respeito ao surgimento de uma necessidade para que a ação seja intentada. Há que se demonstrar a pretensão de um e a resistência de outro de tal forma que se imponha a invocação do Poder Judiciário para a solução da lide. As condições da ação devem estar presentes não só no momento da propositura da demanda, mas também na fase decisória do processo. Verificada a ausência de qualquer das condições em uma dessas fases do feito, a sua extinção, sem resolução do mérito é medida que se impõe. ISTO POSTO e considerando tudo mais que dos autos consta, julgo extinto o feito, sem resolução do mérito, nos termos do inciso VI, do artigo 267 do Código de Processo Civil. ...

2009.61.00.009049-2 - MANOEL FERREIRA QUILICI(SP104812 - RODRIGO CARAM MARCOS GARCIA E SP162864 - LUCIANO JESUS CARAM) X UNIAO FEDERAL(Proc. 734 - GUIOMARI GARSON DACOSTA GARCIA)

... Trata-se de Ação Ordinária proposta em face da União Federal, pela qual o autor pretende obter provimento jurisdicional que declare seu direito à isenção do imposto incidente sobre a renda, de janeiro de 2001 até abril de 2007, vez que desde esse período apresentava moléstia grave consoante constou em diversos Relatório Médicos. Argumenta, em síntese, que foi deferido ao autor a referida isenção a partir de abril de 2007, tendo em conta o Laudo de Inspeção de

Saúde, o que não é correto tendo em conta que faz jus à isenção desde o ano de 2001, data do surgimento da moléstia. Citada, a ré contestou o feito. Réplica apresentada. É o relatório. DECIDO. Afasto a preliminar fundada na carência de ação por falta de interesse de agir suscitada pela ré tendo em conta que o que foi reconhecido pela União é a isenção a partir de 2007, data do laudo pericial, e pretende o autor nesta demanda o reconhecimento do direito à isenção a partir de 2001, época do surgimento da moléstia. No mérito, a ação é improcedente. De fato, dispõe o artigo 6º, XIV da Lei n.º 7.713/88, que: Ficam isentos do imposto de renda os seguintes rendimentos percebidos por pessoas físicas: XIV - os proventos de aposentadoria ou reforma motivada por acidente em serviço e os percebidos pelos portadores de moléstia profissional, tuberculose ativa, alienação mental, esclerose múltipla, neoplasia maligna, cegueira, hanseníase, paralisia irreversível e incapacitante, cardiopatia grave, doença de Parkinson, espondiloartrose anquilosante, nefropatia grave, hepatopatia grave, estados avançados da doença de Paget (osteíte deformante), contaminação por radiação, síndrome da imunodeficiência adquirida, com base em conclusão da medicina especializada, mesmo que a doença tenha sido contraída depois da aposentadoria ou reforma; (Redação dada pela Lei n.º 11.052, de 2004) - grifei. Determina, ainda, o artigo 30, da Lei n. 9.250/95 que a existência da moléstia ensejadora da isenção deverá ser comprovada mediante laudo pericial emitido por serviço médico oficial, da União, dos Estados, do Distrito Federal e dos Municípios. Descabe assim, à falta de amparo legal, a pretensão de isenção a partir dos relatórios médicos particulares. Nesse sentido, cito precedentes: TRIBUTÁRIO. ISENÇÃO DE IMPOSTO DE RENDA. PORTADOR DE MOLÉSTIA GRAVE. COMPROVAÇÃO. LAUDOS PARTICULARES. AUSÊNCIA DE VEROSSIMILHANÇA E DE PROVA INEQUÍVOCA. DESCABIMENTO DE ANTECIPAÇÃO DA TUTELA. 1. Nos termos do art. 30 da Lei 9.250/95, que alterou a Lei 7.713/88, exige-se, para isenção do imposto de renda de pessoa física sobre proventos de aposentadoria que a moléstia grave seja comprovada por perícia oficial da União, dos Estados, do DF ou dos Municípios. 2. Laudos emitidos por médicos particulares não preenchem o requisito da lei, implicando a ausência da verossimilhança das alegações e do requisito de prova inequívoca, necessários à concessão da tutela antecipada, que é incompatível, também, com o requerimento, na inicial da realização de todos os meios de prova em direito admitidos, notadamente depoimento pessoal do representante do suplicado, pena de confissão, juntada de novos documentos, perícias, arbitramentos (fl. 12). 3. Agravo de instrumento provido (TRF1, T7, AG 200501000633979, Desembargador Federal Antonio Ezequiel da Silva, DJ 09/03/2007, pg. 87) PROCESSUAL CIVIL E TRIBUTÁRIO - ISENÇÃO DE IMPOSTO DE RENDA EM FACE DE MOLÉSTIA GRAVE (IM) POSSIBILIDADE: AUSÊNCIA DE LAUDO PERICIAL - IMPOSTO DE RENDA (IRPF) SOBRE VERBAS INDENIZATÓRIAS DE SERVIDORES PÚBLICOS ESTADUAIS - AÇÃO DECLARATÓRIA - LITISCONSÓRCIO PASSIVO NECESSÁRIO (UNIÃO E ESTADO-MEMBRO). 1. A legitimidade passiva para a restituição dos valores retidos na fonte a título de Imposto de Renda dos seus servidores é exclusiva do Estado-Membro respectivo, por isso que ele, além de responsável pela retenção, é o seu destinatário imediato e final na forma do disposto no art. 157, I, da CF/88, não cabendo exigir-se da União a restituição, ainda que solidariamente, daquilo que ela não recebeu. 2. A incidência do imposto sobre a renda e proventos, por ser norma de direito tributário, está jungida ao princípio da legalidade estrita, não se podendo deixar de aplicá-la senão por permissivo legal. A sua não incidência, isenção, ou redução de alíquota somente pode ocorrer em face de permissivo legal que expressamente contemple a situação. 3. O caput do art. 30 da Lei n.º 9.250/95, em verdade, não permite concluir que o rol de moléstias graves é meramente enunciativo (não exaustivo). Estabelece somente que as concessões das isenções calcadas nas moléstias elencadas nos incisos XIV e XXI do art. 6º da Lei n.º 7.713/88 deverão ser fundadas na comprovação dela(s) por laudo pericial oficial, até com prazo de validade (1º). 4. Remessa oficial provida: julgamento anulado, remessa dos autos à vara de origem para que outro se profira. Prejudicada a apelação. 5. Peças liberadas pelo Relator em 20/04/2004 para publicação do acórdão (TRF1, AC 200041000001091, Des Fed Luciano Tolentino Amaral, DJ 11/05/2004, pg. 51) Isto posto e considerando tudo mais que dos autos consta, julgo improcedente a ação, nos termos do artigo 269, I, do Código de Processo Civil. Condeno a parte autora no pagamento de honorários advocatícios à ré que fixo em 10% (dez por cento) do valor atribuído à causa, devidamente atualizado....

2009.61.00.009979-3 - HELIO DE OLIVEIRA MATOS X CLAUDEZITA BATISTA DE SOUZA MATOS (SP143176 - ANNE CRISTINA ROBLES BRANDINI) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (SP072208 - MARIA LUCIA BUGNI CARRERO SOARES E SILVA) X EMGEA - EMPRESA GESTORA DE ATIVOS (SP069878 - ANTONIO CARLOS FERREIRA)

... Trata-se de ação declaratória, com pedido de tutela antecipada, objetivando a revisão das prestações de contrato de financiamento no âmbito do Sistema Financeiro da Habitação, excluindo-se os 15% cobrados a título de CES - Coeficiente de Equiparação Salarial, de taxa de administração e de seguro, respeitando os juros anuais de 5,1000% embutidos nas prestações e saldo devedor, sem incidência de juros sobre juros, com amortização das prestações antes da incidência da correção monetária sobre o saldo devedor. Requer, ainda, nulidade da cláusula mandato e da cláusula que determina a responsabilidade do mutuário por eventual saldo residual, a exclusão do nome da parte autora do cadastro de inadimplentes, bem como, a repetição em dobro dos valores pagos a maior, nos termos do Código de Defesa do Consumidor, com direito à compensação. Pleiteia, por fim, a nulidade de execução extrajudicial. A parte autora agravou da decisão que indeferiu a tutela antecipada. Citada, a ré e a EMGEA - Empresa Gestora de Ativos apresentaram contestação, argüindo preliminares e, no mérito, pugnaram pela improcedência da demanda. A autora apresentou réplica, reiterando os termos da inicial. É o Relatório. Decido. Tratando-se de matéria de direito, passo ao julgamento antecipado da lide, nos termos do inciso I do art. 330 do CPC. Alega a parte autora em sua petição inicial que firmou contrato de compra e venda com a ré em 02/06/1998, conforme demonstra com documento encartado aos autos, financiando imóvel pelo Sistema Financeiro da Habitação. Alega, ainda, que a ré não vem respeitando as cláusulas contratuais do referido

contrato. Alega a Caixa Econômica Federal ilegitimidade de parte vez que cedeu à EMGEA - Empresa Gestora de Ativos, por meio de instrumento particular de cessão de crédito, diversos créditos, entre os quais o que figura como objeto da presente demanda. Aduz que a citada empresa foi criada pela MP 2155/2001 com o objetivo de adquirir bens e direitos da União e das demais entidades integrantes da administração pública Federal, podendo em contrapartida, assumir obrigações destas. (Art. 7º da referida Medida Provisória). Entretanto, verifico que a CEF não comprovou a cessão do crédito oriundo do contrato de mútuo em discussão. Além disso, não se afigura razoável que se opere a plena substituição da CEF pela EMGEA, porquanto não se pode olvidar sua condição de agente financeiro responsável pelo contrato alusivo ao financiamento habitacional. Ademais, sendo a Caixa administradora do contrato, deve ela responder por eventuais irregularidades. Por outro lado, estabelece o artigo 42, do Código de Processo Civil: A alienação da coisa ou do direito litigioso, a título particular, por ato entre vivos, não altera a legitimidade das partes. 1º O adquirente ou o cessionário não poderá ingressar em juízo, substituindo o alienante, ou o cedente, sem que o consinta a parte contrária. 2º O adquirente ou o cessionário poderá, no entanto, intervir no processo, assistindo o alienante ou o cedente. 3º

..... Apesar da alegação da CEF de que os mutuários/requerentes foram devidamente notificados da referida cessão por meio de notificação e respectiva carta registrada, não juntou documentos demonstrando o alegado. Deveria a CEF comprovar as formalidades da lei no que tange ao artigo 1069 do Código Civil (Lei 3.071/1916), juntando aos autos cópia da notificação à parte autora da cessão de créditos à EMGEA. A falta de comprovação de comunicação à parte autora da cessão de crédito hipotecário em discussão, impede à EMGEA a sucessão processual. No entanto, reconheço o direito da EMGEA - Empresa Gestora de Ativos de intervir no feito como assistente da parte-ré (art. 42, 2º, do CPC) e determino sua intimação para todos os atos processuais realizados a partir deste momento processual. O pedido deduzido na petição inicial não se encarte entre aqueles proibidos pelo ordenamento jurídico pátrio. Note-se que um dos pedidos constante da petição inicial é justamente a anulação da execução extrajudicial, não podendo se falar em carência de ação em razão da adjudicação do imóvel. A CEF alegou em sua contestação, ainda, a falta de interesse de agir da parte autora em virtude de renegociação da dívida ocorrida em 15 de julho de 2005, alterando-se o sistema de amortização para SACRE, tornando extinto o contrato anteriormente pactuado. Conforme planilha acostada pela própria parte autora, consta a referida renegociação da dívida à fl. 75. Apesar de se tratar de documento unilateral, emitido pela própria ré, não houve manifestação da parte autora, por ocasião da réplica, refutando a preliminar argüida e demonstrada pela CEF. Dessa forma, em relação ao pedido de revisão contratual verifico a falta de uma das condições da ação, consubstanciada na falta de interesse processual. Humberto Theodoro Jr. resume interesse processual ... não apenas na utilidade, mas especificadamente na necessidade do processo como remédio apto à aplicação do direito objetivo no caso concreto... Este interesse diz respeito ao surgimento de uma necessidade para que a ação seja intentada. Há que se demonstrar a pretensão de um e a resistência de outro de tal forma que se imponha a invocação do Poder Judiciário para a solução da lide. Observa-se pela petição inicial que os demandantes não pleiteiam a anulação da renegociação da dívida realizada em 2005 para o fim de discutir o contrato anteriormente firmado. Nem sequer mencionam a existência da renegociação. Pretende a parte autora a discussão de contrato que não tem mais validade, tendo em vista que está em vigor a renegociação da dívida realizada em 2005, que elegeu o plano de reajuste denominado SACRE, diferentemente do contrato anteriormente firmado. Dessa forma, em relação ao pedido de revisão contratual não verifico a necessidade da parte autora se socorrer do judiciário, vez que falta adequação e utilidade da ação para resolver o conflito. Afasto a preliminar de prescrição argüida pela ré em sua contestação. A regra prescricional inserta no art. 178, 9º, V, do CC revogado, dirigia-se apenas às ações de anulação ou rescisão de contratos firmados mediante coação, erro, dolo, simulação ou fraude, ou por ato de incapaz, não tendo aplicabilidade no caso em tela. A presente ação, na verdade, tem como objetivo a anulação de ato jurídico considerado ilícito pela parte autora, em virtude de ter sofrido expropriação de imóvel de sua propriedade por meio de execução extrajudicial levada a cabo pela ré, nos moldes do Decreto-lei nº 70/66, cuja constitucionalidade e observância das formalidades da norma se discute nesta demanda. Estabelece o art. 186, do novo Código Civil, ao tratar dos atos ilícitos: Aquele que, por ação ou omissão voluntária, negligência ou imprudência, violar direito e causar dano a outrem, ainda que exclusivamente moral, comete ato ilícito. Por sua vez, o art. 189, do mesmo diploma legal estabelece: Violado o direito, nasce para o titular a pretensão, a qual se extingue, pela prescrição, nos prazos a que aludem os arts. 205 e 206. Assim, verifico a inocorrência do decurso do prazo prescricional, visto que aplicável ao caso concreto o prazo decenal previsto no art. 205, do novo Código Civil, pela falta de norma específica. O Decreto-lei 70/66 contém normas especiais, as quais não foram revogadas pelo Código de Processo Civil. Incide o princípio segundo o qual a norma geral não revoga a especial. As disposições do artigo 29 do Decreto-lei 70/66 relativas ao CPC anterior aplicam-se ao CPC atual. O Decreto-lei nº 70/66 não possui vício de inconstitucionalidade ou violação aos princípios da inafastabilidade da jurisdição, do devido processo legal ou da ampla defesa. O procedimento de execução extrajudicial estabelecido naquele diploma legal harmoniza-se com o disposto no artigo 5º, inciso LIV, da Constituição Federal, segundo o qual ninguém será privado de seus bens sem o devido processo legal. Anteriormente ao Decreto-lei 70/66, ao Poder Judiciário era submetido o processo de execução em sua inteireza, exaurindo dentro dele a defesa do devedor. Entretanto, com o referido decreto-lei, a defesa do devedor sucede ao último ato de execução, ou seja, à entrega do bem executado ao arrematante. O Decreto-lei 70/66, no seu artigo 29, autoriza o credor hipotecário a optar pela execução do crédito na forma do Código de Processo Civil ou na forma dos artigos 31 a 38 do mesmo Decreto-lei. E os artigos 31 a 38, por sua vez, instituem modalidade de execução, onde o credor hipotecário comunica ao agente fiduciário o débito vencido e não pago. Este, após convocar o devedor a purgar o débito, promove público leilão de imóvel hipotecado, que resultará na carta de arrematação, que servirá como título para transcrição do Registro de Imóveis. Não houve, porém, supressão do controle judicial. Apenas se estabeleceu uma deslocação do momento em que o Poder Judiciário é chamado a intervir,

já que poderá haver a desconstituição não só da arrematação como também da própria execução que a antecedeu por meio de sentença em ação de imissão de posse ou em ação direta contra o credor ou agente fiduciário. Dessa forma, eventual lesão individual não fica excluída da apreciação do Poder Judiciário, vez que há previsão de uma fase de controle judicial antes da perda da posse do imóvel, desde que reprimida pelos meios processuais próprios. Confirma-se a respeito o seguinte precedente do Supremo Tribunal Federal: EXECUÇÃO EXTRAJUDICIAL. DECRETO-LEI Nº 70/66. CONSTITUCIONALIDADE. Compatibilidade do aludido diploma legal com a Carta da República, posto que, além de prever uma fase de controle judicial, conquanto a posteriori, da venda do imóvel objeto da garantia pelo agente fiduciário, não impede que eventual ilegalidade perpetrada no curso do procedimento seja reprimida, de logo, pelos meios processuais adequados. Recurso conhecido e provido. (RE 223075/DF, Rel. Min. ILMAR GALVÃO. Primeira Turma, DJ 06/11/98, pág. 1682). Assim, não há que se falar em inconstitucionalidade do Decreto-lei 70/66. Não há ilegalidade na escolha unilateral do agente fiduciário pelo agente financeiro. Isto porque o agente fiduciário age como preposto do credor, e não há prejuízo para os devedores, pois a sua participação limita-se em comunicar, ao devedor, o montante devido, calculado pelo agente financeiro (art. 31 e s. do DL 70/66), e realizar os atos de praxeamento e arrematação ou adjudicação. Exige-se apenas que o agente fiduciário escolhido esteja devidamente credenciado junto ao Banco Central do Brasil para atuar nos contratos do SFH. Ademais, qualquer vício ocorrente na execução, que não ficou demonstrado nos autos, seria de responsabilidade do agente financeiro, e acarretaria a nulidade do procedimento. No sentido da legalidade da eleição unilateral do agente fiduciário, trago à colação as seguintes manifestações jurisprudenciais: (...) No procedimento de execução extrajudicial do DEL-70 /66, o Agente Fiduciário pode ser indicado unilateralmente pelo agente financeiro(ART-30, INC-1 e PAR-2). (...) (TRF4, 3ª Turma, AC 0446643-1/93/RS, Rel. Juiz Amir Sarti, DJ de 24/09/97, p. 78107) SISTEMA FINANCEIRO DA HABITAÇÃO. EXECUÇÃO EXTRAJUDICIAL. DL 70/66. INCONSTITUCIONALIDADE. AGENTE FIDUCIÁRIO. NOTIFICAÇÃO. 1. Os Tribunais Regionais Federais, adotando orientação jurisprudencial do extinto Tribunal Federal de Recursos, posicionaram-se no sentido da constitucionalidade do DL 70/66. 2. Como agente fiduciário poderão ser escolhidas instituições financeiras, inclusive sociedades de crédito imobiliário, credenciadas pelo Banco Central, desde que agindo em nome do Banco Nacional da Habitação. (TRF4, 4ª Turma, AC 04263451/94/RS, Rel. Juiz Joel Ilan Paciornik, DJ de 10/03/99, p. 925). O risco de sofrer execução extrajudicial ou judicial do contrato, bem como a inclusão do nome da parte autora no cadastro de inadimplentes é consectário lógico da inadimplência. A existência de ação ordinária, por si só, não suspende a execução extrajudicial. Para suspender a execução, necessário se faz o depósito integral das parcelas vencidas, aproximado do valor fixado pelo agente financeiro e em dinheiro para que se tenha como purgada a mora, algo que não ocorreu no presente caso, vez que o pedido de depósito formulado em tutela antecipada, na quantia indicada na inicial, não foi razoável para merecer acolhida. ISTO POSTO e considerando tudo mais que dos autos consta: 1) No que se refere ao pedido de revisão contratual, julgo extinto o feito, sem julgamento do mérito, nos termos do artigo 267, VI, do Código de Processo Civil. 2) Em relação ao pedido de nulidade de execução extrajudicial, julgo improcedente o feito, com resolução do mérito, nos termos do art. 269, I, do Código de Processo Civil. Condeno a parte autora ao pagamento de honorários advocatícios, a ré, que fixo em R\$ 1.000,00, observado o disposto no artigo 11, 2º da Lei nº 1060/50....

2009.61.00.010206-8 - CETENE CENTRO DE TERAPIA NEFROLOGICA LTDA (SP100068 - FERNANDO AURELIO ZILVETI ARCE MURILLO E SP173204 - JULIANA ARISSETO FERNANDES E SP194963 - CARLOS EDUARDO COSTA MONTE ALEGRE TORO E SP114114 - ANA MARTA CATTANI DE BARROS ZILVETI) X UNIAO FEDERAL (Proc. 734 - GUIOMARI GARSON DACOSTA GARCIA)

... Trata-se de ação ordinária, com pedido de tutela antecipada, proposta em face da União Federal pela qual a autora pretende provimento jurisdicional que declare a extinção do crédito tributário pela compensação (PA's 10880.931103/2008-74, 10880.948859/2008-52, 10880.948857/2008-63 e 10880.948858/2008-16). Aduz, em síntese, que referido crédito, relativo a débitos de IRRF, PIS e COFINS (competência janeiro a maio de 2004) foi compensado com crédito próprio decorrente de prejuízo fiscal apurado em 2002. Entretanto, os pedidos de compensação não foram homologados, já que o saldo negativo neles informado difere dos valores constantes da DIPJ, fato confirmado pela autora que alega ter, por equívoco, desmembrado o crédito. Sustenta, ainda, a autora que a manifestação de inconformidade apresentada foi considerada intempestiva, assim como requer autorização para depósito judicial do valor relativo à multa moratória que não foi computada por ocasião da compensação do débito, pretendendo, com essa providência, o reconhecimento da extinção da penalidade. Por decisão de fls. 161/163 foi indeferido o pedido de tutela antecipada. Agravo de instrumento interposto. Deferido o pedido de depósito com vistas à suspensão da exigibilidade do crédito tributário. Citada, a ré contestou o feito. Réplica apresentada. É o relatório. DECIDO. A preliminar de carência de ação por falta de interesse de agir levantada pela ré não merece prosperar já que a Constituição Federal, em seu art. 5º, inciso XXXV, garante o livre acesso ao Poder Judiciário. Ademais a petição inicial está instruída com os documentos indispensáveis para a propositura da demanda, permitindo à ré o exercício de sua ampla defesa. Ainda inicialmente cabe salientar que a questão da tutela antecipada já se encontra superada em razão da fase processual que se encontra o feito e não comporta mais apreciação por ocasião da prolação da sentença. No mérito, a ação é improcedente. De fato, a compensação é forma de extinção da obrigação tributária, decorre de autorização legal e é exercitável na esfera administrativa, cabendo ao Fisco a prerrogativa exclusiva de autorizá-la ou não no caso concreto, mediante critérios de conveniência e oportunidade, haja vista ser o titular do direito ao crédito fiscal e porque o lançamento tributário e a extinção do crédito tributário são atos privativos, nos termos do artigo 142, do Código Tributário Nacional. O ato administrativo que defere ou não a compensação é intangível pelo Poder Judiciário no tocante a sua motivação, em

homenagem ao princípio da separação dos poderes, cabendo-lhe, contudo, declarar o direito de compensar ou, ainda apreciar a legalidade do procedimento administrativo. A compensação é representada pelo encontro de contas no âmbito administrativo, realizada por iniciativa exclusiva do contribuinte, de forma que não cabe ao poder judiciário convalidá-la, pois compete à administração pública a fiscalização plena acerca da existência ou não dos valores positivos a serem compensados, a exatidão dos números, dos documentos comprobatórios e a conformidade do procedimento adotado com os termos da legislação aplicável. Note-se que a própria autora reconhece que se equivocou no lançamento de dados e valores por ocasião do preenchimento das declarações pertinentes ao pedido de ressarcimento de crédito decorrente de prejuízo fiscal e compensação com débitos de outros tributos, de forma que não cabe ao Poder Judiciário substituir-se na função administrativa até pela falta de elementos indispensáveis e aptidão. No que diz respeito à multa moratória, ainda que seja facultade do contribuinte o depósito judicial de valores com vistas à suspensão da exigibilidade do crédito tributário (Súmula 2, do TRF da 3ª Região), observo que a pretensão da autora é que tal providência lhe assegure a extinção da penalidade. A demandante afirma que se equivocou no cálculo dos débitos cuja compensação se pretende, deixando de incluir a parcela relativa à multa e, em razão, requer efetuar tal pagamento, pelo valor que julga devido, mediante depósito judicial, que assumiria, assim, eficácia liberatória. Além do fato da questão da compensação dos débitos aqui tratados ser controversa, observo que esse juízo não dispõe de elementos necessários para verificação da exatidão dos valores colocados à disposição, bem como a presente ação não é sucedânea de consignação em pagamento. Isto posto e considerando tudo mais que dos autos consta, julgo improcedente a ação, nos termos do artigo 269, I, do Código de Processo Civil. Condene a parte autora no pagamento de honorários advocatícios à ré que fixo em 10% (dez por cento) do valor atribuído à causa, devidamente atualizado. O depósito efetuado nos autos somente deverá ser liberado após o trânsito em julgado desta decisão....

2009.61.00.012768-5 - ROGERIO DE CARVALHO X ANA MARIA DE PAULA LEITE CARVALHO(RJ059663 - ELIEL SANTOS JACINTHO E SP278416 - SIMONE DE SOUZA LEME) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP072208 - MARIA LUCIA BUGNI CARRERO SOARES E SILVA)

... Trata-se de ação ordinária proposta pelos autores, qualificados na petição inicial, objetivando seja declarada a nulidade de execução extrajudicial e da arrematação de imóvel que era de sua propriedade, registrado perante o 11ª Cartório do Registro de Imóveis de São Paulo. Aduzem que não foram intimados pessoalmente da realização dos leilões, como estabelece o Decreto nº 70/66. Tutela antecipada indeferida às fls. 133/135. A parte autora agravou de instrumento, tendo sido negado seguimento ao recurso (fls. 206/207). Citada, a ré contestou o feito, sustentando a legitimidade do procedimento por ela adotado. Réplica realizada pela parte autora. É o relatório. D E C I D O. Afasto a preliminar de prescrição argüida pela ré em sua contestação. A regra prescricional inserta no art. 178, 9º, V, do CC revogado, dirigia-se apenas às ações de anulação ou rescisão de contratos firmados mediante coação, erro, dolo, simulação ou fraude, ou por ato de incapaz, não tendo aplicabilidade no caso em tela. Trata a presente ação, na verdade, de anulação de ato jurídico considerado ilícito pela parte autora, em virtude de ter sofrido expropriação de imóvel de sua propriedade por meio de execução extrajudicial levada a cabo pela ré, nos moldes do Decreto-lei nº 70/66, cuja observância das formalidades da norma se discute nesta demanda. Estabelece o art. 186, do novo Código Civil, ao tratar dos atos ilícitos: Aquele que, por ação ou omissão voluntária, negligência ou imprudência, violar direito e causar dano a outrem, ainda que exclusivamente moral, comete ato ilícito. Por sua vez, o art. 189, do mesmo diploma legal estabelece: Violado o direito, nasce para o titular a pretensão, a qual se extingue, pela prescrição, nos prazos a que aludem os arts. 205 e 206. Assim, verifico a inoccorrência do decurso do prazo prescricional, visto que aplicável ao caso concreto o prazo decenal previsto no art. 205, do novo Código Civil, pela falta de norma específica. Superadas as questões prévias, passo à análise do mérito propriamente dito. Os autores adquiriram, por meio de contrato particular de compra e venda, com financiamento e garantia hipotecária, unidade residencial. Alegam que houve inobservância, por parte do credor hipotecário, das condições estabelecidas no Decreto-lei para a execução extrajudicial. Os artigos 31 e 32, do Decreto-lei nº 70/66, com nova redação dada pela Lei nº 8.004/90, estabelecem: Art. 31. Vencida e não paga a dívida hipotecária, no todo ou em parte, o credor que houver preferido executá-la de acordo com este decreto-lei formalizará ao agente fiduciário a solicitação de execução da dívida, instruindo-a com os seguintes documentos: I -

.....II -III -IV -
..... 1º Recebida a solicitação da execução da dívida, o agente fiduciário, nos dez dias subsequentes, promoverá a notificação do devedor, por intermédio de Cartório de Títulos e Documentos, concedendo-lhe o prazo de vinte dias para a purgação da mora. 2º Quando o devedor se encontrar em lugar incerto e não sabido, o oficial certificará o fato, cabendo, então, ao agente fiduciário promover a notificação por edital, publicado por três dias, pelo menos, em um dos jornais de maior circulação local, ou noutro de comarca de fácil acesso, se no local não houver imprensa diária. Art. 32. Não acudindo o devedor à purgação do débito, o agente fiduciário estará de pleno direito autorizado a publicar editais e a efetuar no decurso de 15 (quinze) dias imediato, o primeiro leilão público do imóvel hipotecado. 1ºExtrai-se do citado dispositivo legal acima transcrito que a necessidade da notificação pessoal antes de uma execução extrajudicial é imperativa, pois visa maior proteção ao executado quando da venda a terceiros, por um agente fiduciário, da coisa objeto do contrato inadimplido. A Caixa Econômica Federal, em sua contestação, afirma ... **QUE AS NOTIFICAÇÕES E OS EDITAIS PUBLICADOS ALCANÇARAM PLENAMENTE SEUS OBJETIVOS, QUAL SEJAM, O DE DAR CIÊNCIA DOS ATOS PRATICADOS EM SEDE DE EXECUÇÃO EXTRAJUDICIAL.** Contudo, não juntou a ré qualquer documento que comprove a realização das notificações pessoais, de acordo com o que estabelece o Decreto-lei 70/66. Não obstante, conforme determina o artigo 333, inciso II, do Código de Processo Civil, caberia à ré a comprovação da notificação da parte autora, por intermédio

do Cartório de Títulos e Documentos, com o comunicado de que se encontrava vencida a dívida de contrato de empréstimo hipotecário, concedendo aos requerentes o prazo de vinte dias para saldarem a dívida. Quem alega que não recebeu as notificações não tem como provar que não as recebeu. Quem notificou e intimou, este sim, tem como provar a realização das notificações. Se houve mesmo as notificações mencionadas, caberia à ré diligenciar junto ao Agente Fiduciário para obter as provas necessárias. Verifico, assim, que a ré não cumpriu todas as formalidades previstas nos artigos 31, 1º e 2º e 32 do Decreto-lei nº 70/66. ISTO POSTO e considerando tudo mais que dos autos consta, julgo procedente o pedido para o efeito de declarar a nulidade do procedimento extrajudicial levado a cabo pelo preposto da credora hipotecária, Caixa Econômica Federal, em razão do não cumprimento das formalidades estabelecidas no Decreto-lei nº 70/66, e em consequência declarar a nulidade de todos os atos subsequentes, em especial o registro de carta de arrematação. Condeno a ré no pagamento de custas processuais e honorários advocatícios que fixo em R\$ 1.000,00....

2009.61.00.014327-7 - MEETING IMOVEIS E PARTICIPACOES LTDA(SPI74797 - TATIANA SOARES DE AZEVEDO E SP146420 - JOSE EDUARDO BRANCO) X UNIAO FEDERAL

... Trata-se de Ação Ordinária, com pedido de tutela antecipada, movida em face da União Federal pela qual a autora pretende provimento jurisdicional que reconheça a inexistência de relação jurídico-tributária que a obrigue ao pagamento de penalidade pecuniária pelo descumprimento de obrigação acessória (entrega de DIMOB - Declaração de Informações sobre Atividades Imobiliárias), afastando-se, com isso, responsabilidade penal e tributária. Aduz, em síntese, que deixou de apresentar a referida declaração nos exercícios de 2007 e 2008, o que gerou o lançamento de multas com base na Instrução Normativa SRF 694/2006. Narra a inicial que as penalidades são nulas, porque com base nos princípios da legalidade e da reserva legal, a instituição de obrigações acessórias depende de lei formal, exigência que não foi suprida pela Lei 9.779/99 e Medida Provisória 2158/2001. Por fim, sustenta que superada essa tese, as multas não subsistem na sua integralidade, já que o valor lançado fere o princípio da proporcionalidade. Por decisão de fls. 87/90 foi indeferido o pedido de tutela antecipada. Agravo de instrumento interposto. Citada, a ré contestou o feito. Réplica apresentada. É o relatório. DECIDO. Inicialmente cabe salientar que a questão da tutela antecipada já se encontra superada em razão da fase processual que se encontra o feito e não comporta mais apreciação por ocasião da prolação da sentença. No mérito, a ação é improcedente. De fato, segundo o art. 113, 2º, do Código Tributário Nacional, a obrigação acessória decorre da legislação tributária e esta compreende as leis, os tratados e as convenções internacionais, os decretos e as normas complementares e, estas últimas, por sua vez, abrangem os atos normativos expedidos pelas autoridades administrativas (arts. 96 e 110, I, do Código Tributário Nacional). O ato normativo atacado pela autora, foi expedido pelo Secretário da Receita Federal e dispõe especificamente sobre a declaração de atividades imobiliárias, sua forma de apresentação e sanção pelo descumprimento (Instrução Normativa SRF 694/06), impondo, portanto, obrigação acessória tal como autoriza o Código Tributário Nacional. Note-se que a Lei 9.779/99 quando dispõe que cabe a Secretaria da Receita Federal disciplinar o regulamento das obrigações acessórias derivadas dos tributos por ela administrados repete a mens legis do Código Tributário Nacional, dispondo que a imposição de tais obrigações escapa do princípio da reserva legal. Por outro lado, entendo ser razoável que a Secretaria da Receita Federal - atualmente com a competência alargada pela Lei 11.457/07 - tenha a atribuição de impor regulamentos relativos aos impostos e contribuições que administra e, certamente, a autora é contribuinte de diversos desses tributos, notadamente aqueles que levam em conta sua atividade econômica e patrimônio, de modo que a declaração relativa aos imóveis que administra não se mostra desgarrada do conceito legal. É mais, a instrução normativa atacada estabelece apenas os regramentos administrativos para apresentação da declaração, isto é, limita-se a dar executoriedade ao comando legal, sem inovar originariamente o ordenamento jurídico, o que não fere o princípio da reserva legal. De fato, dispõe o art. 97, V, do Código Tributário Nacional que a cominação de penalidades cabe somente à lei em sentido formal e esta exigência, no que diz respeito a DIMOB, é observada, pois a Medida Provisória 2.158-35/2001 institui a pena pelo descumprimento de obrigações acessórias previstas na Lei 9.799/99, espécie que é ato normativo de primeiro grau, com igual eficácia à da lei, conforme art. 57, in verbis: O descumprimento das obrigações acessórias exigidas nos termos do art. 16 da Lei nº 9.779, de 1999, acarretará a aplicação das seguintes penalidades: I - R\$ 5.000,00 (cinco mil reais) por mês-calendário, relativamente às pessoas jurídicas que deixarem de fornecer, nos prazos estabelecidos, as informações ou esclarecimentos solicitados; II - cinco por cento, não inferior a R\$ 100,00 (cem reais), do valor das transações comerciais ou das operações financeiras, próprias da pessoa jurídica ou de terceiros em relação aos quais seja responsável tributário, no caso de informação omitida, inexata ou incompleta. Parágrafo único. Na hipótese de pessoa jurídica optante pelo SIMPLES, os valores e o percentual referidos neste artigo serão reduzidos em setenta por cento. Nesse sentido: TRIBUTÁRIO. EMBARGOS À EXECUÇÃO FISCAL. INEXIGIBILIDADE DA MULTA. DECLARAÇÃO DE OPERAÇÃO IMOBILIÁRIA. INOCORRÊNCIA. OBRIGAÇÃO ACESSÓRIA. ESTRITA LEGALIDADE MITIGADA. As obrigações acessórias não seguem a legalidade estrita que, aplicável à instituição e à majoração de tributos, impede qualquer delegação. No caso das obrigações acessórias, tem-se a legalidade relativa do art. 5º da CF, sendo certo que o art. 113 e o art. 115 são claros no sentido de que a legislação tributária (em sentido amplo, abrangendo os atos normativos infralegais) pode estabelecer obrigações acessórias. Neste caso, e.g., tem a instrução normativa a competência para estipular o prazo para entrega de declaração, por ser questão meramente operacional relativa ao tributo. Em todo o caso, há expressa disposição em lei no sentido de obrigar o contribuinte a efetuar a declaração de operação imobiliária por meio magnético (disquete), bem como a cominação de multa pela entrega intempestiva. (TRF 4ª R., AC 200270060038158/PR, 2ª Turma, Rel. Des. Leandro Paulsen, DE 13/06/07) No que se refere à alegação de ofensa ao princípio da proporcionalidade, anoto que o ordenamento jurídico nacional proíbe

a imposição de obrigação em valor tão excessivo que impeça seu cumprimento ou que seja absolutamente superior à capacidade econômica do contribuinte e, esse não é o caso dos autos, a tanto não equivalendo a alegação de que a multa prevista corresponde ao dobro do valor recolhido aos cofres federais. Ademais, a obrigação acessória, que visa a fiscalização de tributos, não é dependente ou subordinada ao pagamento dos tributos (obrigação principal). Tanto é assim que mesmo pessoas isentas ou imunes devem cumprir as obrigações acessórias. Isto posto e considerando tudo mais que dos autos consta, julgo improcedente a ação, nos termos do artigo 269, I, do Código de Processo Civil. Condene a parte autora no pagamento de honorários advocatícios à ré que fixo em 10% (dez por cento) do valor atribuído à causa, devidamente atualizado....

2009.61.00.014425-7 - ALVARO PEREIRA DIAS(SP149873 - CAMILA ENRIETTI BIN) X UNIAO FEDERAL
... Trata-se de ação promovida por servidor público federal por meio da qual pretende provimento condenatório que imponha à ré a obrigação de pagamento dos valores correspondentes à correção monetária e juros incidentes sobre débitos pagos administrativamente com atraso. Alega, em síntese, que obteve o direito a recebimento de prestações relativas a diferenças, referentes à equiparação das duas jornadas de trabalho dos médicos veterinários e que a ré, no entanto, apesar de pagar as verbas atrasadas, deixou de aplicar a correção monetária devida. Com a inicial vieram os documentos. Citada, a ré contestou a ação, sustentando, preliminarmente, a prescrição e, no mérito, pugnou pela improcedência da demanda. É o relatório. DECIDO. Antecipo o julgamento da lide porque não há necessidade de produzir provas em audiência (art. 330, I, do Código de Processo Civil). Afasto a alegação de prescrição, suscitada pela ré. O pagamento administrativo sobre cujo montante o autor reclama a incidência de correção monetária teria ocorrido em setembro e novembro de 2007. Antes desta data não havia ocorrido qualquer fato que ensejasse o ajuizamento da demanda. Assim, se o fato a partir do qual nasceu o direito de ação teria ocorrido em setembro e novembro de 2007, encontra-se dentro do quinquênio anterior à propositura da presente demanda (junho de 2009), não se havendo de cogitar da ocorrência da prescrição. No mérito, a ação é procedente. O fato constitutivo do direito do autor - pagamento pela ré, a destempo, de parcelas devidas a título de diferenças referentes à equiparação das duas jornadas de trabalho dos médicos veterinários, sem a devida atualização monetária - resta configurado. Com efeito, consta na planilha de cálculo dos valores devidos, elaborado por parte da ré (fl. 87/88) o total geral de R\$ 17.799,90. Embora não conste a data em que foi elaborada, é certo que o foi em data anterior a outubro de 2005, data a partir da qual a divisão de processamento da folha de pagamento iniciou o procedimento para pagamento dos exercícios anteriores (fls. 85/86). Assim, considerado que o mesmo valor histórico, apurado em 2005, foi pago em duas parcelas, sendo a primeira, no valor de R\$8.000,00 paga em setembro de 2007 e a segunda, no valor de R\$ 9.799,90, paga em novembro de 2007, à toda evidência, não houve pagamento com correção monetária. A correção monetária, diferentemente da mora, prescinde da caracterização da culpa. Assim, apesar de não se poder cogitar de culpa da administração no atraso do reconhecimento do direito ao benefício pleiteado pelo autor na esfera administrativa, a atualização do valor pago é de rigor. A correção monetária constitui mera atualização monetária, sem que importe qualquer aumento do valor. Trata-se tão-somente da recomposição do valor real, corroído pela espiral inflacionária. Assim, o pagamento da dívida pelo valor histórico constitui, na verdade, um pagamento de valor menor que o devido e, portanto, sem o condão de extinguir o débito. Não será demais lembrar que o não pagamento da correção monetária implicaria o enriquecimento sem causa do réu, por se tratar de pagamento menor que a dívida existente. O entendimento da jurisprudência acerca da matéria está cristalizado, conforme Súmula nº 19 do E. Tribunal Regional Federal da 1ª Região: O pagamento de benefícios previdenciários, vencimentos, salários, proventos, soldos e pensões, feito, administrativamente, com atraso, está sujeito a correção monetária desde o momento em que se tornou devido. No que se refere ao cálculo da correção monetária dos exercícios anteriores, se me apresenta correta a planilha apresentada pela parte autora (fls. 40/41) vez que os valores históricos correspondem aos apresentados pela ré, houve atualização da moeda e correção monetária pelos índices constantes na Tabela da Justiça Federal, sendo ainda descontados os valores recebidos administrativamente. Os juros são devidos apenas após a constituição em mora do devedor, o que ocorreu apenas com a propositura desta ação. Assim, os juros a serem pagos vencerão apenas após a citação do devedor, à taxa de 6% ao ano. Isto posto, JULGO PROCEDENTE o pedido, condenando a ré a pagar ao autor a correção monetária incidente sobre as parcelas pagas com atraso e sem a devida atualização monetária, no valor de R\$ 56.798,57 (cinquenta e seis mil setecentos e noventa e oito reais e cinquenta e sete centavos), para abril de 2009. Sobre os devidos valores incidirão, também juros moratórios a partir da citação, à taxa de 6% ao ano. Honorários pela ré fixados em 10% sobre o valor atualizado da causa....

2009.61.00.014426-9 - VERA REGINA MONTEIRO DE BARROS(SP149873 - CAMILA ENRIETTI BIN) X UNIAO FEDERAL(Proc. 1118 - NILMA DE CASTRO ABE)

... Trata-se de ação promovida por servidor público federal por meio da qual pretende provimento condenatório que imponha à ré a obrigação de pagamento dos valores correspondentes à correção monetária e juros incidentes sobre débitos pagos administrativamente com atraso. Alega, em síntese, que obteve o direito a recebimento de prestações relativas a diferenças, referentes à equiparação das duas jornadas de trabalho dos médicos veterinários e que a ré, no entanto, apesar de pagar as verbas atrasadas, deixou de aplicar a correção monetária devida. Com a inicial vieram os documentos. Citada, a ré contestou a ação, sustentando, preliminarmente, a prescrição e, no mérito, pugnou pela improcedência da demanda. É o relatório. DECIDO. Antecipo o julgamento da lide porque não há necessidade de produzir provas em audiência (art. 330, I, do Código de Processo Civil). Afasto a alegação de prescrição, suscitada pela ré. O pagamento administrativo sobre cujo montante o autor reclama a incidência de correção monetária teria ocorrido em novembro de 2007 e dezembro de 2008. Antes desta data não havia ocorrido qualquer fato que ensejasse o

ajuizamento da demanda. Assim, se o fato a partir do qual nasceu o direito de ação teria ocorrido em novembro de 2007 e dezembro de 2008, encontra-se dentro do quinquênio anterior à propositura da presente demanda (junho de 2009), não se havendo de cogitar da ocorrência da prescrição. No mérito, a ação é procedente. O fato constitutivo do direito do autor - pagamento pela ré, a destempo, de parcelas devidas a título de diferenças referentes à equiparação das duas jornadas de trabalho dos médicos veterinários, sem a devida atualização monetária - resta configurado. Com efeito, consta na planilha de cálculo dos valores devidos, elaborado por parte da ré (fl. 85/86) o total geral de R\$ 27.084,78. Embora não conste a data em que foi elaborada, é certo que o foi em data anterior a outubro de 2005, data a partir da qual a divisão de processamento da folha de pagamento iniciou o procedimento para pagamento dos exercícios anteriores (fls. 83/84). Assim, considerado que o mesmo valor histórico, apurado em 2005, foi pago em duas parcelas, sendo a primeira, no valor de R\$10.000,00 paga em novembro de 2007 e a segunda, no valor de R\$ 17.084,78, paga em dezembro de 2008, à toda evidência, não houve pagamento com correção monetária. A correção monetária, diferentemente da mora, prescinde da caracterização da culpa. Assim, apesar de não se poder cogitar de culpa da administração no atraso do reconhecimento do direito ao benefício pleiteado pelo autor na esfera administrativa, a atualização do valor pago é de rigor. A correção monetária constitui mera atualização monetária, sem que importe qualquer aumento do valor. Trata-se tão-somente da recomposição do valor real, corroído pela espiral inflacionária. Assim, o pagamento da dívida pelo valor histórico constitui, na verdade, um pagamento de valor menor que o devido e, portanto, sem o condão de extinguir o débito. Não será demais lembrar que o não pagamento da correção monetária implicaria o enriquecimento sem causa do réu, por se tratar de pagamento menor que a dívida existente. O entendimento da jurisprudência acerca da matéria está cristalizado, conforme Súmula nº 19 do E. Tribunal Regional Federal da 1ª Região: O pagamento de benefícios previdenciários, vencimentos, salários, proventos, soldos e pensões, feito, administrativamente, com atraso, está sujeito a correção monetária desde o momento em que se tornou devido. No que se refere ao cálculo da correção monetária dos exercícios anteriores, se me apresenta correta a planilha apresentada pela parte autora (fls. 42/43) vez que os valores históricos correspondem aos apresentados pela ré, houve atualização da moeda e correção monetária pelos índices constantes na Tabela da Justiça Federal, sendo ainda descontados os valores recebidos administrativamente. Os juros são devidos apenas após a constituição em mora do devedor, o que ocorreu apenas com a propositura desta ação. Assim, os juros a serem pagos vencerão apenas após a citação do devedor, à taxa de 6% ao ano. Isto posto, JULGO PROCEDENTE o pedido, condenando a ré a pagar ao autor a correção monetária incidente sobre as parcelas pagas com atraso e sem a devida atualização monetária, no valor de R\$ 89.918,24 (oitenta e nove mil novecentos e dezoito reais e vinte e quatro centavos), para abril de 2009. Sobre os devidos valores incidirão, também juros moratórios a partir da citação, à taxa de 6% ao ano. Honorários pela ré fixados em 10% sobre o valor atualizado da causa. Custas na forma da lei. Sentença sujeita ao duplo grau de jurisdição....

2009.61.00.017323-3 - PAULO DE TARSO LANZA NOGUEIRA X MARCIA MARILIA EVANGELISTA NOGUEIRA(SP261040 - JENIFER KILLINGER CARA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP085526 - JOSE ADAO FERNANDES LEITE E SP073809 - MARCOS UMBERTO SERUFO)

... Trata-se de ação declaratória, com pedido de tutela antecipada, objetivando a declaração de inconstitucionalidade do Decreto-lei nº 70/66, a revisão do seguro e das prestações de contrato de financiamento no âmbito do Sistema Financeiro da Habitação, excluindo-se a cobrança de 5% de CES - Coeficiente de Equiparação Salarial e da taxa de administração, respeitando os juros de 6% ao ano. Pleiteia, ainda, amortização das prestações antes da incidência da correção monetária sobre o saldo devedor, excluindo-se o nome da parte autora de eventual inscrição no cadastro de inadimplentes, bem como a repetição em dobro dos valores pagos a maior, nos termos do Código de Defesa do Consumidor. A parte autora agravou da decisão que indeferiu a tutela antecipada. Citada, a ré e a EMGEA - Empresa Gestora de Ativos apresentaram contestação na mesma peça processual, argüindo preliminares e, no mérito, pugnaram pela improcedência da demanda. A parte autora apresentou réplica, reiterando os termos da petição inicial. É o Relatório. Decido. O feito comporta julgamento no estado em que se encontra. Alega a Caixa Econômica Federal ilegitimidade de parte vez que cedeu à EMGEA - Empresa Gestora de Ativos, por meio de instrumento particular de cessão de crédito, diversos créditos, entre os quais o que figura como objeto da presente demanda. Aduz que a citada empresa foi criada pela MP 2155/2001 com o objetivo de adquirir bens e direitos da União e das demais entidades integrantes da administração pública Federal, podendo em contrapartida, assumir obrigações destas. (Art. 7º da referida Medida Provisória). Entretanto, verifico que a CEF não comprovou a cessão do crédito oriundo do contrato de mútuo em discussão. Além disso, não se afigura razoável que se opere a plena substituição da CEF pela EMGEA, porquanto não se pode olvidar sua condição de agente financeiro responsável pelo contrato alusivo ao financiamento habitacional. Ademais, sendo a Caixa administradora do contrato, deve ela responder por eventuais irregularidades. Por outro lado, estabelece o artigo 42, do Código de Processo Civil: A alienação da coisa ou do direito litigioso, a título particular, por ato entre vivos, não altera a legitimidade das partes. 1º O adquirente ou o cessionário não poderá ingressar em juízo, substituindo o alienante, ou o cedente, sem que o consinta a parte contrária. 2º O adquirente ou o cessionário poderá, no entanto, intervir no processo, assistindo o alienante ou o cedente. 3º Apesar da alegação da CEF de que os mutuários/requerentes foram devidamente notificados da referida cessão por meio de notificação e respectiva carta registrada, não juntou documentos demonstrando o alegado. Deveria a CEF comprovar as formalidades da lei no que tange ao artigo 1069 do Código Civil (Lei 3.071/1916), juntando aos autos cópia da notificação à parte autora da cessão de créditos à EMGEA. A falta de comprovação de comunicação à parte autora da cessão de crédito hipotecário em discussão, impede à EMGEA a sucessão processual. No entanto, reconheço o direito da EMGEA - Empresa Gestora de Ativos de intervir no feito como assistente da parte-ré (art. 42, 2º, do CPC) e determino sua

intimação para todos os atos processuais realizados a partir deste momento processual. Alega a parte autora em sua petição inicial que firmou contrato de compra e venda com a ré em 22/08/1997, conforme demonstra com documento encartado aos autos, financiando imóvel pelo Sistema Financeiro da Habitação. Alega, ainda, que a ré não vem respeitando as cláusulas contratuais do referido contrato. A CEF alegou em sua contestação, preliminarmente, a falta de interesse de agir, vez que as partes renegociaram a dívida em 30/12/2002, alterando o sistema de amortização para SACRE, tornando extinto o contrato anteriormente pactuado. A parte autora refutou a preliminar argüida, alegando que a renegociação se deu como mero aditamento ao contrato. Verifico a falta de uma das condições da ação, consubstanciada na falta de interesse processual. Humberto Theodoro Jr. resume interesse processual ... não apenas na utilidade, mas especificadamente na necessidade do processo como remédio apto à aplicação do direito objetivo no caso concreto... Este interesse diz respeito ao surgimento de uma necessidade para que a ação seja intentada. Há que se demonstrar a pretensão de um e a resistência de outro de tal forma que se imponha a invocação do Poder Judiciário para a solução da lide. Observa-se pela petição inicial que os demandantes não pleiteiam a anulação da renegociação da dívida realizada em 2002 para o fim de discutir o contrato anteriormente firmado. Pretende a parte autora a discussão de contrato que não tem mais validade, tendo em vista que está em vigor a renegociação da dívida realizada em 2002, que elegeu o plano de reajuste denominado SACRE, diferentemente do contrato anteriormente firmado, não podendo ser considerado um simples aditamento deste. Dessa forma, não verifico a necessidade da parte autora se socorrer do judiciário, vez que falta adequação e utilidade da ação para resolver o conflito. Não existindo mais relação jurídica material entre as partes no que concerne ao contrato pactuado em 1993 que autorize a contenda e que justifique a tutela jurisdicional pretendida pelos autores, a extinção do processo, sem julgamento do mérito é medida que se impõe pela evidente falta de interesse processual dos demandantes na presente demanda. ISTO POSTO e considerando tudo mais que dos autos consta, julgo extinto o feito, sem resolução do mérito, nos termos do artigo 267, VI, do Código de Processo Civil. Condeno a parte autora no pagamento de honorários advocatícios a ré que fixo em 10% (dez por cento) do valor atribuído à causa, devidamente atualizado, observado o disposto no artigo 11, 2º da Lei nº 1060/50....

2009.61.00.021536-7 - ALEXANDRE AUGUSTO DE SOUZA X TATHIANA DOS SANTOS ARISTEU X MARIA FRANCISCA SOUZA (SP183226 - ROBERTO DE SOUZA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (SP073809 - MARCOS UMBERTO SERUFO E SP075284 - MARCOS VINICIO JORGE DE FREITAS)

... Trata-se de ação ordinária, com pedido de tutela antecipada, objetivando a anulação de execução extrajudicial, tendo em vista a inconstitucionalidade do Decreto-lei nº 70/66, além de irregularidades no procedimento como a escolha unilateral do agente fiduciário e a publicação de edital em jornal de pouca circulação. Pleiteia, ainda, a revisão do seguro e das prestações de contrato de financiamento no âmbito do Sistema Financeiro da Habitação, respeitando-se os juros anuais de 8% ao ano, com amortização das prestações antes da incidência da correção monetária sobre o saldo devedor, sem a incidência de juros sobre juros. Requer, por fim, a exclusão do nome da parte autora de eventual inscrição no cadastro de inadimplentes, bem como a repetição em dobro dos valores pagos a maior, nos termos do Código de Defesa do Consumidor. Tutela antecipada indeferida. A parte autora agravou de instrumento. Citada, a ré apresentou contestação. É o Relatório. Decido. Tratando-se de matéria de direito, passo ao julgamento antecipado da lide, nos termos do inciso I do art. 330 do CPC. Preliminarmente, entendo não ser necessária perícia contábil nesta fase processual para a solução da controvérsia jurídica estabelecida, pois a análise dos valores corretos poderá ser realizada em fase oportuna, ou seja, na liquidação de sentença. Assiste razão à parte autora, no que se refere à pretensão de exclusão da cobrança de valor agregado à prestação, sob o título taxa de risco, destinada à resguardar o agente financeiro dos efeitos provocados pela inadimplência dos créditos concedidos. O contrato de financiamento imobiliário constitui típico contrato de adesão, assim entendido aquele em que uma das partes, no caso o mutuário, não tem a faculdade de discutir livremente com o outro contratante suas cláusulas essenciais. Limita-se o mutuário a aderir às cláusulas preestabelecidas pelo agente do Sistema Financeiro da Habitação, sem qualquer possibilidade de discuti-las e eventualmente recusar aquelas que lhe parecerem inconvenientes. A matéria versada no contrato, de sua vez, em razão de sua natureza, encontra-se subordinada à legislação específica, que regula integralmente as regras essenciais do sistema. Desta maneira, as partes contratantes não dispõem no que diz respeito à essência do contrato, de ampla liberdade de atuação, isto é, não há verdadeiramente a autonomia da vontade das partes, senão no tocante à contratação ou não do financiamento. Uma vez existentes a vontade de contratar, a convenção será subordinada às rígidas normas aplicáveis à espécie. Em razão dessas circunstâncias especiais do contrato, somente as parcelas que derivarem de expressa autorização legal poderão ser exigidas do mutuário. No caso, a cobrança da taxa de risco de crédito tem contornos de seguro incluído sem base legal no valor das prestações e destinado a cobrir os eventuais danos causados pela inadimplência de créditos. Observa-se, contudo, que o risco há de ser coberto pela remuneração do capital objeto do mútuo, além de se tratar de perigo de dano próprio da atividade exercida pela ré. Não procede a pretensão deduzida na petição inicial, de substituição do sistema de amortização convencionado entre as partes. O Sistema de Amortização Crescente (SACRE), eleito pelas partes para reger o cálculo das prestações do imóvel financiado, foi desenvolvido com o objetivo de permitir uma amortização mais rápida, reduzindo a parcela de juros sobre o saldo devedor. Embora estabeleça prestações iniciais maiores, se comparadas, por exemplo, com o Sistema da Tabela Price, o SACRE, em razão de sua amortização mais rápida do valor emprestado, no decorrer do financiamento, tem os valores com tendência ao decréscimo, porque neste sistema os juros remuneratórios são abatidos em primeiro lugar, imputando-se o restante à amortização propriamente dita. Desta forma, tem-se que o encargo mensal de um financiamento pelo sistema SACRE tende a paulatinamente diminuir, uma vez que a parcela de amortização é crescente enquanto o valor relativo aos juros, apropriados primeiramente, será cada vez menor. É certo que, embora a amortização seja crescente, o valor do saldo devedor somente será nominalmente menor

em um ambiente livre da inflação, onde não haja a aplicação de qualquer índice de atualização monetária para determinar o valor devido após o pagamento de cada prestação mensal. O mutuário não pode, desta maneira, pretender que o decréscimo do saldo devedor de seu financiamento imobiliário seja observável em termos nominais. Somente após a aplicação dos índices relativos à atualização monetária é que se poderá observar o progressivo abatimento do saldo remanescente. A planilha juntada aos autos, que demonstra a evolução dos valores relativos ao contrato aqui tratado, indica claramente que a cada reajuste das prestações o valor relativo à amortização da dívida é proporcionalmente maior que o verificado nos correspondentes períodos anteriores. Para a comprovação do que foi afirmado basta a conferência da proporção entre o valor da amortização e o da prestação em qualquer dos meses em confronto com a mesma proporção, no mesmo mês dos anos anteriores e a conclusão será a de que houve crescimento na amortização do financiamento. Nada há, portanto, a ser corrigido na conduta da ré, que vem obedecendo, no particular, tudo o quanto foi convencionado. Não há, no sistema legal que rege os contratos do sistema financeiro da habitação, norma que imponha como regra geral, limitação ao percentual da taxa de juros. Saliente-se que nem art. 6º, letra e, da Lei 4.380/64, cuidou de impor genérica limitação. Tratou-se na verdade de norma que condicionou a aplicação das regras contidas no art. 5º ao preenchimento de determinados requisitos, entre eles, o limite de 10% ao ano para os juros convencionais. O art. 5º, por seu turno, determinou que os contratos de vendas ou construção de habitações para pagamento a prazo ou de empréstimos para aquisição da casa própria poderão ter cláusula de reajustamento de prestações mensais de amortização e juros obedecendo-se o disposto nos parágrafos do artigo. A modalidade prevista neste artigo é diversa do contrato aqui tratado e já se encontra extinta pela superveniência de novas regras estabelecidas na legislação subsequente. Não decorre daquele dispositivo legal, portanto, a aplicação da taxa anual de 10%. O Supremo Tribunal Federal, de sua vez, já deixou consagrada a interpretação segundo a qual o art. 192, 3º, em sua redação originária, não veicula norma auto-aplicável, pois dependia da edição de lei complementar para a sua implementação. A norma existente no ordenamento jurídico pátrio que tratou da questão, de natureza infralegal, é a Resolução 1.446/88, do Banco Central do Brasil, que estabeleceu, dentre outras regras a serem seguidas pelas instituições financeiras, a imposição de determinadas taxas de juros para os recursos captados em depósitos de poupança e com direcionamento obrigatório para financiamentos habitacionais. Tal resolução, para os casos em que é aplicável, tem sido observada pelas instituições financeiras. A diferença de taxa de juros nominal e efetiva, indicada no contrato de financiamento, decorre da aplicação do sistema de amortização aplicada ao contrato e que implica, na prática, a parcial incidência de juros sobre juros. Os juros embutidos nas prestações mensais calculadas pelo sistema de amortização, porém, não caracterizam anatocismo vedado por lei. É que esse método de cálculo define o valor das prestações destinadas à amortização do financiamento, mediante a aplicação de determinada taxa de juros e em certo prazo, com capitalização de juros que não encontra óbice na legislação vigente. Sobre a questão, confira-se o teor da Súmula 596 do Supremo Tribunal Federal: As disposições do Decreto 22.626/33 não se aplicam às taxas de juros e aos outros encargos cobrados nas operações realizadas por instituições públicas ou privadas, que integram o sistema financeiro nacional. A ocorrência de amortização negativa, dentro do sistema pactuado entre as partes e com base na legislação que trata da matéria, não constitui qualquer irregularidade, uma vez que provém de pagamento de valor de prestação que não se mostra suficiente sequer à quitação dos juros devidos. Não há, portanto, qualquer irregularidade na forma de cobrança dos juros contratados. Não se há de aplicar ao caso vertente as disposições do Código de Defesa do Consumidor. Em primeiro lugar, porque as instituições financeiras se submetem ao sistema financeiro nacional, regulado por lei complementar, nos exatos termos do art. 192 da Constituição Federal. Desta forma, o Código de Defesa do Consumidor, estabelecido por lei ordinária, não poderia ser aplicado aos contratos firmados com instituições financeiras. Ademais, no contrato de financiamento imobiliário, cujas regras encontram-se rigidamente estabelecidas em lei, não se pode falar em relação de consumo, assim entendida aquela firmada entre fornecedor e consumidor em que este seja o destinatário final do produto. Nas operações de mútuo hipotecário não se pode conceber o dinheiro (objeto do contrato) ou o crédito oferecido pela instituição financeira com o produto adquirido ou usado pelo mutuário (destinatário final), em verdadeira relação de consumo. Todos os limites e formas de contratação, neste caso, encontram-se previstos em lei de tal maneira que as regras pertinentes ao financiamento devem ser aquelas próprias do sistema financeiro da habitação, com aplicação subsidiária daquelas relativas ao sistema financeiro nacional, não havendo espaço para a aplicação do Código de Defesa do Consumidor. Não há ilegalidade na escolha unilateral do agente fiduciário pelo agente financeiro. Isto porque o agente fiduciário age como preposto do credor, e não há prejuízo para os devedores, pois a sua participação limita-se em comunicar, ao devedor, o montante devido, calculado pelo agente financeiro (art. 31 e s. do DL 70/66), e realizar os atos de praxeamento e arrematação ou adjudicação. Exige-se apenas que o agente fiduciário escolhido esteja devidamente credenciado junto ao Banco Central do Brasil para atuar nos contratos do SFH. Ademais, qualquer vício ocorrente na execução, que não ficou demonstrado nos autos, seria de responsabilidade do agente financeiro, e acarretaria a nulidade do procedimento. No sentido da legalidade da eleição unilateral do agente fiduciário, trago à colação as seguintes manifestações jurisprudenciais: (...) No procedimento de execução extrajudicial do DEL-70/66, o Agente Fiduciário pode ser indicado unilateralmente pelo agente financeiro (ART-30, INC-1 e PAR-2). (...) (TRF4, 3a Turma, AC 0446643-1/93/RS, Rel. Juiz Amir Sarti, DJ de 24/09/97, p. 78107) SISTEMA FINANCEIRO DA HABITAÇÃO. EXECUÇÃO EXTRAJUDICIAL. DL 70/66. INCONSTITUCIONALIDADE. AGENTE FIDUCIÁRIO. NOTIFICAÇÃO. 1. Os Tribunais Regionais Federais, adotando orientação jurisprudencial do extinto Tribunal Federal de Recursos, posicionaram-se no sentido da constitucionalidade do DL 70/66. 2. Como agente fiduciário poderão ser escolhidas instituições financeiras, inclusive sociedades de crédito imobiliário, credenciadas pelo Banco Central, desde que agindo em nome do Banco Nacional da Habitação. (TRF4, 4a Turma, AC 04263451/94/RS, Rel. Juiz Joel Ilan Paciornik, DJ de 10/03/99, p. 925). O Decreto-lei nº 70/66 não possui vício de inconstitucionalidade

ou violação aos princípios da inafastabilidade da jurisdição, do devido processo legal ou da ampla defesa. O procedimento de execução extrajudicial estabelecido naquele diploma legal harmoniza-se com o disposto no artigo 5º, inciso LIV, da Constituição Federal, segundo o qual ninguém será privado de seus bens sem o devido processo legal. Anteriormente ao Decreto-lei 70/66, ao Poder Judiciário era submetido o processo de execução em sua inteireza, exaurindo dentro dele a defesa do devedor. Entretanto, com o referido decreto-lei, a defesa do devedor sucede ao último ato de execução, ou seja, à entrega do bem executado ao arrematante. O Decreto-lei 70/66, no seu artigo 29, autoriza o credor hipotecário a optar pela execução do crédito na forma do Código de Processo Civil ou na forma dos artigos 31 a 38 do mesmo Decreto-lei. E os artigos 31 a 38, por sua vez, instituem modalidade de execução, onde o credor hipotecário comunica ao agente fiduciário o débito vencido e não pago. Este, após convocar o devedor a purgar o débito, promove público leilão de imóvel hipotecado, que resultará na carta de arrematação, que servirá como título para transcrição do Registro de Imóveis. Não houve, porém, supressão do controle judicial. Apenas se estabeleceu uma deslocação do momento em que o Poder Judiciário é chamado a intervir, já que poderá haver a desconstituição não só da arrematação como também da própria execução que a antecedeu por meio de sentença em ação de imissão de posse ou em ação direta contra o credor ou agente fiduciário. Dessa forma, eventual lesão individual não fica excluída da apreciação do Poder Judiciário, vez que há previsão de uma fase de controle judicial antes da perda da posse do imóvel, desde que reprimida pelos meios processuais próprios. Confira-se a respeito o seguinte precedente do Supremo Tribunal Federal: EXECUÇÃO EXTRAJUDICIAL. DECRETO-LEI Nº 70/66. CONSTITUCIONALIDADE. Compatibilidade do aludido diploma legal com a Carta da República, posto que, além de prever uma fase de controle judicial, conquanto a posteriori, da venda do imóvel objeto da garantia pelo agente fiduciário, não impede que eventual ilegalidade perpetrada no curso do procedimento seja reprimida, de logo, pelos meios processuais adequados. Recurso conhecido e provido. (RE 223075/DF, Rel. Min. ILMAR GALVÃO. Primeira Turma, DJ 06/11/98, pág. 1682). Assim, não há que se falar em inconstitucionalidade do Decreto-lei 70/66. O risco de sofrer execução extrajudicial ou judicial do contrato é consectário lógico da inadimplência. A existência de ação ordinária, por si só, não suspende a execução extrajudicial. Para suspender a execução, necessário se faz o depósito integral das parcelas vencidas, aproximado do valor fixado pelo agente financeiro e em dinheiro para que se tenha como purgada a mora, algo que não ocorreu no presente caso, vez que o pedido de depósito formulado em tutela antecipada, na quantia indicada na inicial, não foi razoável para merecer acolhida. Observo que a parte autora não demonstrou nos autos que o jornal em que foram publicados os editais de leilão é de pequena circulação. A simples alegação no sentido de que o jornal O Dia é de pouquíssima tiragem não invalida o procedimento administrativo. Se a parte autora aduz que a ré publicou os editais de leilão em jornal que não é de grande circulação, deveria ter provado o alegado, não bastando meras afirmações. Em relação à contratação do seguro habitacional imposto pelo agente financeiro não há abusividade da cláusula, tendo em vista que é a própria lei nº 4.380/64, em seu artigo 14 e o Decreto-lei 73/66, em seus artigos 20 e 21 que disciplinam as regras gerais para os contratantes, com o objetivo também de tornar o sistema administrável. Ademais, o valor e as condições do seguro habitacional são estipuladas de acordo com as normas editadas pela Superintendência de Seguros Privados - SUSEP, órgão responsável pela fixação das regras gerais e limites das chamadas taxas de seguro (DL 73/66, arts. 32 e 36), não tendo sido comprovado nos autos que o valor cobrado a título de seguro esteja em desconformidade com as referidas normas ou se apresente abusivo em relação a taxas praticadas por outras seguradoras em operação similar. Por fim, a discussão judicial do débito é bastante para que a ré se abstenha de proceder ao cadastramento da parte autora em órgãos de proteção ao crédito, constituindo verdadeiro constrangimento e coação ilegal o uso desse meio pela instituição financeira. Isto posto e considerando tudo mais que dos autos consta, julgo parcialmente procedente a ação para o fim de determinar a Caixa Econômica Federal a revisão do valor das prestações do contrato aqui tratado, desde a primeira, delas excluindo o valor relativo à Taxa de Risco. Imponho à ré, ainda, a obrigação de fazer, consistente em ressarcir, mediante a redução nas prestações vincendas imediatamente subsequentes (art. 23 da Lei 8.004/90), as importâncias indevidamente pagas pela parte autora, corrigidas monetariamente pelos índices de atualização dos depósitos de poupança, a partir do pagamento indevido e juros de mora de 6% ao ano, contados a partir da citação. Determino à ré a exclusão de eventual inscrição do nome da parte autora nos órgãos de proteção ao crédito enquanto tramitar em juízo a presente demanda que discute o valor do débito do financiamento imobiliário. Diante de sucumbência recíproca, cada parte arcará com os honorários advocatícios e custas em proporção....

2009.61.00.022927-5 - MARIA HELENA CASEMIRO JORDAO (SP229461 - GUILHERME DE CARVALHO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

A autora, qualificada nos autos, promove AÇÃO ORDINÁRIA, em face da CAIXA ECONÔMICA FEDERAL-CEF, objetivando o pagamento de JUROS PROGRESSIVOS em sua conta vinculada do FUNDO DE GARANTIA POR TEMPO DE SERVIÇO, a aplicação da taxa de variação do IPC dos meses de janeiro/89 (42,72%) e abril/90 (44,80%) bem como dos índices de 18,02% (junho/87 - LBC), 5,38% (maio/90 - BTN) e 7% (fevereiro/1991 - TR) sobre os depósitos das contas vinculadas. Inicial instruída com documentos. É o relatório. D E C I D O. Observo que a matéria versada neste feito é idêntica àquela debatida em sede de outra Ação Ordinária, distribuída em 08/10/2009 sob n.º 2009.61.00.022276-1, em trâmite perante este juízo, conforme se verifica da cópia da inicial juntada às fls. 69/94. Assim, verificada a identidade de partes, de pedido e causa de pedir entre as referidas ações, objetivando o mesmo efeito jurídico, está caracterizada a litispendência, não devendo o feito prosperar. ISTO POSTO, e considerando tudo mais que dos autos consta, julgo extinto o processo, sem resolução de mérito, nos termos do artigo 267, V do Código de Processo Civil. Após o trânsito em julgado, arquivem-se os autos.

PROCEDIMENTO SUMARIO

2009.61.00.015755-0 - CONDOMINIO EDIFICIO SOLAR DOS PINHEIROS(SP074506 - MARIA DAS GRACAS FONTES L DE PAULA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP087469 - RUI GUIMARAES VIANNA)

... Trata-se de ação de cobrança em que o autor requer a condenação da Caixa Econômica Federal ao pagamento de cotas condominiais vencidas, relativas ao imóvel arrematado pela Caixa Econômica Federal em execução extrajudicial, num total de R\$ 2.484,45 (dois mil, quatrocentos e oitenta e quatro reais e quarenta e cinco centavos), calculado até julho/09, relativas ao período de janeiro/2003, fevereiro a setembro/2007, valor este que requer seja acrescido de multa de 2%, juros de 1% ao mês e correção monetária. Requer, ainda, o pagamento das parcelas vencidas no curso da lide. Em sua contestação, a ré alega ausência de apresentação de documento indispensável, além de ilegitimidade passiva e ocorrência da prescrição. Réplica juntada aos autos. É o Relatório. Decido. Tratando-se de matéria que dispensa a colheita de prova em audiência, passo ao julgamento antecipado da lide, nos termos do inciso I do art. 330 do CPC. Afasto a preliminar de ilegitimidade passiva. Com efeito, sendo a ré a proprietária do imóvel tem ela por obrigação o pagamento das cotas condominiais. A obrigação condominial classifica-se como propter rem, ou seja, segue a coisa, devendo assim o adquirente responder pelos encargos condominiais ainda que anteriores à aquisição do imóvel e independentemente da efetiva ocupação. No caso em tela a ré arrematou o imóvel com base em execução extrajudicial, em virtude do não pagamento de prestações de financiamento pelo mutuário. Não há assim que se falar em não transferência da posse à CEF, a justificar o não pagamento de cotas condominiais. A arrematação de imóvel pela CEF implica, por outro lado, em transferência de todos os poderes inerentes à propriedade, inclusive a posse. Assim, se a ré não exerce a posse do imóvel cabe a ela as diligências necessárias para salvaguardar seu direito, não podendo entretanto, eximir-se de suas obrigações enquanto proprietária, deixando de pagar as cotas condominiais. A documentação acostada aos autos demonstra claramente as despesas cobradas da ré. A Convenção do Condomínio estipula a penalidade imposta no caso do não pagamento da cota condominial na data de seu vencimento. Acrescento que o fato de ser a ré empresa pública, devendo obedecer ao princípio da moralidade administrativa, fortalece ainda mais a tese de que deve a requerida pagar pontualmente a cota condominial, pois não me parece que esteja de acordo com o princípio da moralidade o não pagamento de cota condominial por empresa pública. Tal entendimento claramente afronta ao princípio da igualdade, já que, no que concerne às relações de condomínio não tem a administração qualquer prerrogativa ou justificativa que implique em tratamento diferenciado em relação aos particulares. Não há falar, ainda, em ocorrência de prescrição, pois no caso sub judice aplica-se a regra do artigo 205 do Código Civil, que estabelece o prazo de dez anos. Não há necessidade de notificação da requerida, mesmo em relação à multa moratória, e tampouco de necessidade de balancetes de previsão de despesas e prestação de contas, pois tratando-se de obrigação líquida, o simples inadimplemento na data do vencimento constitui em mora o devedor. Uma vez arrematado o imóvel está a requerida ciente da obrigação de pagar a cota condominial. Aplica-se ao caso o art. 397 do C. Civil, que assim dispõe: o inadimplemento de obrigação positiva e líquida, no seu termo, constitui de pleno direito em mora o devedor. Por fim, tratando-se de correção monetária de simples atualização monetária da moeda, corroída em face da inflação, deve o valor do débito ser corrigido desde o inadimplemento, sob pena de favorecer-se o enriquecimento indevido de uma parte em detrimento da outra. A condenação, entretanto, não poderá ultrapassar a data da prolação da sentença, pois estar-se-ia inadvertidamente considerando que o réu não irá cumprir sua obrigação em data futura, vez que referidas prestações sequer venceram. Diante de todo o exposto, julgo procedente a ação e condeno a ré ao pagamento do valor referente às cotas condominiais indicadas na inicial, bem como aquelas vencidas e não pagas até a publicação desta decisão, acrescidas de correção monetária nos termos do Provimento n.º 64, da Corregedoria-Geral da Justiça Federal da 3ª Região, de 24.06.2005 e Resolução n.º 561, de 07.07.2007, do Conselho da Justiça Federal, juros de mora de 1% ao mês desde o inadimplemento e multa de 2%. Condeno a ré ao pagamento das custas processuais e honorários de advogado, que fixo em 10% sobre o valor da condenação, nos termos do art. 20 do CPC....

2009.61.00.020215-4 - CONDOMINIO RESIDENCIAL SAO PEDRO(SP110151 - SILVIA REGINA BARBOSA LEITE) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP087469 - RUI GUIMARAES VIANNA)

... Trata-se de ação de cobrança em que o autor requer a condenação da Caixa Econômica Federal ao pagamento de cotas condominiais vencidas, relativas ao imóvel arrematado pela Caixa Econômica Federal em execução extrajudicial, num total de R\$ 9.521,51 (nove mil, quinhentos e vinte e um reais e cinquenta e um centavos), relativas ao período de maio/2007 a março/2009, valor este que requer seja acrescido de multa e correção monetária. Requer, ainda, o pagamento das parcelas vencidas no curso da lide. Em sua contestação, a ré alega ausência de apresentação de documento indispensável, além de ilegitimidade passiva e ocorrência da prescrição. Réplica juntada aos autos. É o Relatório. Decido. Tratando-se de matéria que dispensa a colheita de prova em audiência, passo ao julgamento antecipado da lide, nos termos do inciso I do art. 330 do CPC. Afasto a preliminar de ilegitimidade passiva. Com efeito, sendo a ré a proprietária do imóvel tem ela por obrigação o pagamento das cotas condominiais. A obrigação condominial classifica-se como propter rem, ou seja, segue a coisa, devendo assim o adquirente responder pelos encargos condominiais ainda que anteriores à aquisição do imóvel e independentemente da efetiva ocupação. No caso em tela a ré arrematou o imóvel com base em execução extrajudicial, em virtude do não pagamento de prestações de financiamento pelo mutuário. Não há assim que se falar em não transferência da posse à CEF, a justificar o não pagamento de cotas condominiais. A arrematação de imóvel pela CEF implica, por outro lado, em transferência de todos os poderes inerentes à propriedade, inclusive a posse. Assim, se a ré não exerce a posse do imóvel cabe a ela as diligências necessárias para salvaguardar seu direito, não podendo entretanto, eximir-se de suas obrigações enquanto

proprietária, deixando de pagar as cotas condominiais. A documentação acostada aos autos demonstra claramente as despesas cobradas da ré. Acrescento que o fato de ser a ré empresa pública, devendo obedecer ao princípio da moralidade administrativa, fortalece ainda mais a tese de que deve a requerida pagar pontualmente a cota condominial, pois não me parece que esteja de acordo com o princípio da moralidade o não pagamento de cota condominial por empresa pública. Tal entendimento claramente afronta ao princípio da igualdade, já que, no que concerne às relações de condomínio não tem a administração qualquer prerrogativa ou justificativa que implique em tratamento diferenciado em relação aos particulares. Não há falar, ainda, em ocorrência de prescrição, pois no caso sub judice aplica-se a regra do artigo 205 do Código Civil, que estabelece o prazo de dez anos. Não há necessidade de notificação da requerida, mesmo em relação à multa moratória, e tampouco de necessidade de balancetes de previsão de despesas e prestação de contas, pois tratando-se de obrigação líquida, o simples inadimplemento na data do vencimento constitui em mora o devedor. Uma vez arrematado o imóvel está a requerida ciente da obrigação de pagar a cota condominial. Aplica-se ao caso o art. 397 do C. Civil, que assim dispõe: o inadimplemento de obrigação positiva e líquida, no seu termo, constitui de pleno direito em mora o devedor. Por fim, tratando-se a correção monetária de simples atualização monetária da moeda, corroída em face da inflação, deve o valor do débito ser corrigido desde o inadimplemento, sob pena de favorecer-se o enriquecimento indevido de uma parte em detrimento da outra. Embora o autor não tenha utilizado a tabela de correção praticada pela Justiça Federal de São Paulo, mas aquela praticada pelo Tribunal de Justiça do Estado de São Paulo, entendo que esta deve prevalecer nesta demanda, até a data da conta apresentada na inicial, uma vez que a aplicação da tabela praticada pela justiça Federal resultaria em valor superior ao pleiteado na inicial. A condenação, entretanto, não poderá ultrapassar a data da prolação da sentença, pois estar-se-ia inadvertidamente considerando que o réu não irá cumprir sua obrigação em data futura, vez que referidas prestações sequer venceram. Diante de todo o exposto, julgo procedente a ação e condeno a ré ao pagamento do valor referente às cotas condominiais indicadas na inicial, bem como aquelas vencidas e não pagas até a publicação desta decisão, acrescidas de correção monetária nos termos do Provimento n.º 64, da Corregedoria-Geral da Justiça Federal da 3ª Região, de 24.06.2005 e Resolução n.º 561, de 07.07.2007, do Conselho da Justiça Federal, juros de mora de 1% ao mês desde o inadimplemento e multa de 2%. Condeno a ré ao pagamento das custas processuais e honorários de advogado, que fixo em 10% sobre o valor da condenação, nos termos do art. 20 do CPC....

2009.61.00.020470-9 - CONDOMÍNIO EDIFÍCIO SOLAR DOS PINHEIROS (SP074506 - MARIA DAS GRACAS FONTES L DE PAULA) X EMGEA - EMPRESA GESTORA DE ATIVOS

... Trata-se de ação de cobrança em que o autor requer a condenação da ré ao pagamento de cotas condominiais vencidas, relativas ao imóvel arrematado pela Caixa Econômica Federal em execução extrajudicial, num total de R\$ 11.875,47 (onze mil, oitocentos e setenta e cinco reais e quarenta e sete centavos), calculado até maio/09, relativas ao período de dezembro/2003 a maio/2009, valor este que requer seja acrescido de multa de 2%, juros de 1% ao mês e correção monetária. Requer, ainda, o pagamento das parcelas vincendas no curso da lide. Em sua contestação, a ré alega ausência de apresentação de documento indispensável, além de ilegitimidade passiva e ocorrência da prescrição. Réplica juntada aos autos. É o Relatório. Decido. Tratando-se de matéria que dispensa a colheita de prova em audiência, passo ao julgamento antecipado da lide, nos termos do inciso I do art. 330 do CPC. Afasto a preliminar de ilegitimidade passiva. Com efeito, sendo a ré a proprietária do imóvel tem ela por obrigação o pagamento das cotas condominiais. A obrigação condominial classifica-se como propter rem, ou seja, segue a coisa, devendo assim o adquirente responder pelos encargos condominiais ainda que anteriores à aquisição do imóvel e independentemente da efetiva ocupação. No caso em tela a ré arrematou o imóvel com base em execução extrajudicial, em virtude do não pagamento de prestações de financiamento pelo mutuário. Não há assim que se falar em não transferência da posse à EMGEA, a justificar o não pagamento de cotas condominiais. A arrematação de imóvel pela EMGEA implica, por outro lado, em transferência de todos os poderes inerentes à propriedade, inclusive a posse. Assim, se a ré não exerce a posse do imóvel cabe a ela as diligências necessárias para salvaguardar seu direito, não podendo entretanto, eximir-se de suas obrigações enquanto proprietária, deixando de pagar as cotas condominiais. A documentação acostada aos autos demonstra claramente as despesas cobradas da ré. A Convenção do Condomínio estipula a penalidade imposta no caso do não pagamento da cota condominial na data de seu vencimento. Acrescento que o fato de ser a ré empresa pública, devendo obedecer ao princípio da moralidade administrativa, fortalece ainda mais a tese de que deve a requerida pagar pontualmente a cota condominial, pois não me parece que esteja de acordo com o princípio da moralidade o não pagamento de cota condominial por empresa pública. Tal entendimento claramente afronta ao princípio da igualdade, já que, no que concerne às relações de condomínio não tem a administração qualquer prerrogativa ou justificativa que implique em tratamento diferenciado em relação aos particulares. Não há falar, ainda, em ocorrência de prescrição, pois no caso sub judice aplica-se a regra do artigo 205 do Código Civil, que estabelece o prazo de dez anos. Não há necessidade de notificação da requerida, mesmo em relação à multa moratória, e tampouco de necessidade de balancetes de previsão de despesas e prestação de contas, pois tratando-se de obrigação líquida, o simples inadimplemento na data do vencimento constitui em mora o devedor. Uma vez arrematado o imóvel está a requerida ciente da obrigação de pagar a cota condominial. Aplica-se ao caso o art. 397 do C. Civil, que assim dispõe: o inadimplemento de obrigação positiva e líquida, no seu termo, constitui de pleno direito em mora o devedor. Por fim, tratando-se a correção monetária de simples atualização monetária da moeda, corroída em face da inflação, deve o valor do débito ser corrigido desde o inadimplemento, sob pena de favorecer-se o enriquecimento indevido de uma parte em detrimento da outra. A condenação, entretanto, não poderá ultrapassar a data da prolação da sentença, pois estar-se-ia inadvertidamente considerando que o réu não irá cumprir sua obrigação em data futura, vez que referidas prestações sequer

venceram. Diante de todo o exposto, julgo procedente a ação e condeno a ré ao pagamento do valor referente às cotas condominiais indicadas na inicial, bem como aquelas vencidas e não pagas até a publicação desta decisão, acrescidas de correção monetária nos termos do Provimento n.º 64, da Corregedoria-Geral da Justiça Federal da 3ª Região, de 24.06.2005 e Resolução n.º 561, de 07.07.2007, do Conselho da Justiça Federal, juros de mora de 1% ao mês desde o inadimplemento e multa de 2%. Condeno a ré ao pagamento das custas processuais e honorários de advogado, que fixo em 10% sobre o valor da condenação, nos termos do art. 20 do CPC....

2009.61.00.023816-1 - CONDOMINIO EDIFICIO RESIDENCIAL MANHATTAN(SP222799 - ANDRE SEABRA CARVALHO MIRANDA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP087469 - RUI GUIMARAES VIANNA)
... Trata-se de ação de cobrança em que o autor requer a condenação da Caixa Econômica Federal ao pagamento de cotas condominiais vencidas, relativas ao imóvel arrematado pela Caixa Econômica Federal em execução extrajudicial, num total de R\$ 4.872,17 (quatro mil, oitocentos e setenta e dois reais e dezessete centavos), calculado até 26.10.2009, relativas ao período de novembro/2008 a outubro/2009, valor este que requer seja acrescido de multa de 2%, juros de 1% ao mês e correção monetária. Requer, ainda, o pagamento das parcelas vincendas no curso da lide. Em sua contestação, a ré alega ausência de apresentação de documento indispensável, além de ilegitimidade passiva e ocorrência da prescrição. Réplica juntada aos autos. É o Relatório. Decido. Tratando-se de matéria que dispensa a colheita de prova em audiência, passo ao julgamento antecipado da lide, nos termos do inciso I do art. 330 do CPC. Afasto a preliminar de ilegitimidade passiva. Com efeito, sendo a ré a proprietária do imóvel tem ela por obrigação o pagamento das cotas condominiais. A obrigação condominial classifica-se como propter rem, ou seja, segue a coisa, devendo assim o adquirente responder pelos encargos condominiais ainda que anteriores à aquisição do imóvel e independentemente da efetiva ocupação. No caso em tela a ré arrematou o imóvel com base em execução extrajudicial, em virtude do não pagamento de prestações de financiamento pelo mutuário. Não há assim que se falar em não transferência da posse à CEF, a justificar o não pagamento de cotas condominiais. A arrematação de imóvel pela CEF implica, por outro lado, em transferência de todos os poderes inerentes à propriedade, inclusive a posse. Assim, se a ré não exerce a posse do imóvel cabe a ela as diligências necessárias para salvaguardar seu direito, não podendo entretanto, eximir-se de suas obrigações enquanto proprietária, deixando de pagar as cotas condominiais. A documentação acostada aos autos demonstra claramente as despesas cobradas da ré. A Convenção do Condomínio estipula a penalidade imposta no caso do não pagamento da cota condominial na data de seu vencimento. Acrescento que o fato de ser a ré empresa pública, devendo obedecer ao princípio da moralidade administrativa, fortalece ainda mais a tese de que deve a requerida pagar pontualmente a cota condominial, pois não me parece que esteja de acordo com o princípio da moralidade o não pagamento de cota condominial por empresa pública. Tal entendimento claramente afronta ao princípio da igualdade, já que, no que concerne às relações de condomínio não tem a administração qualquer prerrogativa ou justificativa que implique em tratamento diferenciado em relação aos particulares. Não há falar, ainda, em ocorrência de prescrição, pois no caso sub judice aplica-se a regra do artigo 205 do Código Civil, que estabelece o prazo de dez anos. Não há necessidade de notificação da requerida, mesmo em relação à multa moratória, e tampouco de necessidade de balancetes de previsão de despesas e prestação de contas, pois tratando-se de obrigação líquida, o simples inadimplemento na data do vencimento constitui em mora o devedor. Uma vez arrematado o imóvel está a requerida ciente da obrigação de pagar a cota condominial. Aplica-se ao caso o art. 397 do C. Civil, que assim dispõe: o inadimplemento de obrigação positiva e líquida, no seu termo, constitui de pleno direito em mora o devedor. Por fim, tratando-se a correção monetária de simples atualização monetária da moeda, corroída em face da inflação, deve o valor do débito ser corrigido desde o inadimplemento, sob pena de favorecer-se o enriquecimento indevido de uma parte em detrimento da outra. A condenação, entretanto, não poderá ultrapassar a data da prolação da sentença, pois estar-se-ia inadvertidamente considerando que o réu não irá cumprir sua obrigação em data futura, vez que referidas prestações sequer venceram. Diante de todo o exposto, julgo procedente a ação e condeno a ré ao pagamento do valor referente às cotas condominiais indicadas na inicial, bem como aquelas vencidas e não pagas até a publicação desta decisão, acrescidas de correção monetária nos termos do Provimento n.º 64, da Corregedoria-Geral da Justiça Federal da 3ª Região, de 24.06.2005 e Resolução n.º 561, de 07.07.2007, do Conselho da Justiça Federal, juros de mora de 1% ao mês desde o inadimplemento e multa de 2%. Condeno a ré ao pagamento das custas processuais e honorários de advogado, que fixo em 10% sobre o valor da condenação, nos termos do art. 20 do CPC....

EMBARGOS A EXECUCAO

2009.61.00.020740-1 - (DISTRIBUIDO POR DEPENDENCIA AO PROCESSO 2006.61.00.022315-6) UNIAO FEDERAL(Proc. 1565 - ALICE VITORIA F. O. LEITE) X ADALBERTO SAMPAIO(SP247379A - EDELMO NASCHENWENG E SP247939A - SABRINA NASCHENWENG)

... Trata-se de embargos à execução opostos pela UNIÃO FEDERAL, por meio dos quais pretende a diminuição dos valores de execução contra ela promovida. A redução, segundo os termos da petição inicial dos embargos, se deve ao fato da parte exequente ter feito incluir no cálculo apresentado valores maiores do que aqueles determinados no julgado exequendo. Apresenta nova conta que entende consentânea com o julgado exequendo. O embargado apresentou sua impugnação, pleiteando a manutenção do critério de cálculo por ele utilizado, com a consequente rejeição dos embargos. É o relatório. Decido. O provimento jurisdicional passado em julgado reconheceu ser indevida a retenção na fonte de imposto de renda sobre os valores percebidos a título de férias não gozadas e o terço constitucional a partir de outubro/2001. A embargante sustenta que no demonstrativo apresentado pelo autor não foi considerado o ajuste anual, bem como os juros de mora pela taxa SELIC foram computados em desrespeito as normas aplicadas à espécie e que os

honorários advocatícios foram indevidamente incluídos no valor da execução. Em sua manifestação, o embargado alega que o fato do valor objeto de retenção ter sido ou não já restituído, por ocasião do ajuste anual, deve ser analisado em outra demanda e que a correção monetária incide desde a retenção indevida. A razão está com a embargante, pois o provimento jurisdicional passado em julgado fixou a natureza jurídica indenizatória das verbas que refere e, como tal, determinou a restituição do imposto de renda incidente sobre esses valores, todavia, o regime jurídico e a sistemática de arrecadação aos quais se submete o tributo são peculiares e a restituição de eventuais valores retidos na fonte ou recolhidos a maior deve ser realizada de acordo com esse sistema especial. O valor tributado no caso de imposto de renda é determinado conforme a declaração de ajuste anual, ocasião em que o valor a ser pago ou restituído ao contribuinte é estabelecido após uma série de cálculos levando-se em consideração, entre outros, os valores de rendas tributáveis e despesas suscetíveis de abatimento, para fins de apuração da base de cálculo do tributo. Assim, os valores aqui destacados da incidência do tributo por sua natureza indenizatória, devem ser apurados e restituídos de acordo com as regras próprias de apuração do imposto de renda para o exercício a que se referem. Ou seja, o valor indevidamente retido na fonte pagadora não será necessariamente igual àquele devido ao contribuinte, após a declaração de não-tributação nos termos acima mencionados. A simples atualização do valor do tributo retido na fonte indevidamente, portanto, desatende a sistemática própria de apuração do tributo e, aqui não se trata de inovação ou resolução de questão preclusa, pois a restituição da importância indevidamente retida consoante as regras próprias do tributo a que se refere está logicamente contida no comando exequendo. Se a única forma de apuração correta dos valores devidos tanto para o fisco como para o contribuinte é o recálculo da declaração de ajuste anual, com base nos limites e parâmetros fixados pelo comando exequendo, forçoso reconhecer a correção dos cálculos elaborados pela União Federal. Por tais motivos, a incidência da taxa SELIC também deve observar as declarações de ajuste anual. No que diz respeito aos honorários advocatícios, fixada a sucumbência recíproca, o pacto firmado entre o embargado e seu advogado foge aos limites dessa lide e deve ser cobrado de forma apartada. ISTO POSTO e considerando tudo mais que dos autos consta, acolho os embargos, para o fim de apurar o excesso do valor da execução, que deverá prosseguir pelo valor de R\$ 5.397,59, para o mês de março de 2009. Traslade-se cópia desta decisão para os autos principais, onde deverá ser expedido o competente precatório. Sem custas, na forma da lei. Condene o embargado no pagamento de honorários advocatícios, que arbitro em 10% do valor atribuído à causa. Publique-se. Registre-se. Intime-se....

2009.61.00.022986-0 - (DISTRIBUIDO POR DEPENDENCIA AO PROCESSO 2009.61.00.011326-1) CARMEN REGINA SILVERIO RAMOS (SP086591 - CARMEN REGINA SILVERIO RAMOS) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (SP199759 - TONI ROBERTO MENDONÇA E SP114904 - NEI CALDERON)

... Trata-se de embargos à execução opostos em face da embargada acima nomeada, pelo qual se pretende, preliminarmente, o reconhecimento da ilegitimidade de parte e, no mérito, que seja admitida a resolução do contrato de financiamento objeto da execução. Narra a inicial que a embargante somente avalizou o contrato de financiamento, já que a nota promissória a ele subjacente só foi emitida por sua sócia, de forma que não há responsabilidade solidária. Por outro lado, sustenta-se que a outra coobrigada na ação principal firmou termo de responsabilidade, isentando a ora embargante de obrigação contraída em nome da sociedade, de forma que a tomada do aval pela embargada, nessa conjuntura, fere a boa-fé objetiva. A embargada, embora devidamente intimada, não apresentou impugnação. É o relatório. Decido. Ustenta a embargante que não prestou aval em nota promissória protestada pela Caixa Econômica Federal e, em razão disso, é parte ilegítima na execução do título. Afasto, de início, essa preliminar de ilegitimidade de parte, tendo em vista que a embargante compõe o escritório Therezinha J. Costa Winkler Advogados na qualidade de sócia, bem como anuiu com o contrato de financiamento com recursos do Fundo de Amparo ao Trabalhador - FAT, fato, aliás, reconhecido na inicial. A ação executiva tem como pressuposto a existência de título executivo, que pode ser judicial ou extrajudicial. Tal título deverá, necessariamente, estar revestido dos requisitos da liquidez, certeza e exigibilidade, nos termos do artigo 586, do Código de Processo Civil. O contrato particular, subscrito por duas testemunhas, por expressa dicção legal, é considerado título executivo extrajudicial, sendo indiscutível a executividade daquele que instruiu a inicial. E, no caso vertente, o pacto firmado pela embargante é apto a instruir o processo de execução, porque representa obrigação líquida, certa e exigível, já que dele constam o valor do financiamento, o número de parcelas para quitação, os encargos e condições de atualização das prestações e direitos e deveres relativos à quitação, amortização e inadimplência. Por outro lado, observo que a embargante não nega sua qualidade de sócia, de forma que as circunstâncias individuais que a motivaram constituem elementos estranhos ao julgamento dos presentes embargos, sendo certo que não foi deduzida qualquer razão legal que aponte por sua irresponsabilidade em relação às dívidas da sociedade. No particular, o documento que a embargante alega isentá-la dos encargos sociais é particular e inoponível à embargada, podendo constituir eventual fundamento para ação de regresso, sem qualquer eficácia, portanto, na presente demanda. Isto posto e considerando tudo o mais que dos autos consta, rejeito os presentes embargos à execução. Traslade-se cópia desta decisão para os autos principais. Sem custas, na forma da lei. Condene a embargante no pagamento de honorários advocatícios que fixo na importância de R\$ 900,00 (novecentos reais), observadas as hipóteses previstas no artigo 11, 2º e 12 da Lei 1060/50 LAJ....

MANDADO DE SEGURANCA

2009.61.00.011800-3 - TAMBORE - ADMINISTRACAO, AGRICULTURA E PARTICIPACOES S/A (SP067189 - ENAURA PEIXOTO COSTA) X GERENTE REGIONAL DO PATRIMONIO DA UNIAO DO ESTADO DE SAO PAULO - SP

... Trata-se de mandado de segurança, com pedido liminar, pelo qual pretende a impetrante provimento jurisdicional que

determine a análise de pedido formulado perante a Secretaria do Patrimônio da União - SPU, especialmente para lhe assegurar a regularização de cadastro de imóvel de propriedade da União Federal (RIP 7047.0100261-98), do qual possui o domínio útil. Aduz, em apertada síntese, que desde 16 de abril do ano corrente aguarda andamento no pedido formulado, que objetiva o desconto da área total do bem referido de parcela desmembrada em favor da Prefeitura de Santana do Parnaíba, pendência que lhe acarreta receio de dano, porque no cadastro do imóvel ainda consta a área total. Por decisão de fls. 23/24 foi deferido o pedido liminar para que a autoridade impetrada, no prazo de 10 (dez) dias, analise o pedido formulado em 16/04/2006 (protocolo 04977.004120/2009-46), acatando-o ou apresentando exigências necessárias para a atualização de cadastro de imóvel do qual a impetrante é foreira. Excluído o Procurador Chefe da Procuradoria da Fazenda Nacional em São Paulo, por decisão de fl. 110, do polo passivo da presente demanda, tendo em conta sua ilegitimidade passiva quanto às atribuições referentes à matéria discutida nestes autos. Informações prestadas. Parecer ministerial encartado aos autos. É o relatório. DECIDO. Consoante informado pela autoridade impetrada o pedido formulado pelo impetrante foi apreciado, sendo necessária a análise de outras matrículas para concluir o processo de desmembramento (fl. 116). Com tais considerações, tenho como prejudicado o exame do mérito da demanda, uma vez que não subsiste a demora na apreciação do pleito formulado pelo impetrante nestes autos postulada, pelo que nada mais resta a ser decidido neste feito. ISTO POSTO e considerando tudo mais que dos autos consta, julgo extinto o feito, sem resolução de mérito, pela perda do objeto. Custas na forma da lei. Sem honorários advocatícios por tratar-se de mandado de segurança...

2009.61.00.018824-8 - NILTON JOSE LEME(SP023626 - AGOSTINHO SARTIN) X SUPERINTENDENTE DO IBAMA EM SAO PAULO - SP(SP173996 - MAURÍCIO ROBERTO YOGUI)

Trata-se de mandado de segurança, com pedido liminar, pelo qual o impetrante objetiva provimento jurisdicional que lhe assegure a emissão de certidão de regularidade prevista na Instrução Normativa IBAMA 96/2006, para o exercício de atividade de criador amadorista de passeriformes. Aduz, em síntese, que seu acesso ao sistema SISPASS para obtenção do referido certificado de regularidade está bloqueado pela existência de multa administrativa não paga (AI 389.028/D, de 16/11/95) aplicada em razão de infração ambiental decorrente de sua atividade de pecuarista. Narra a inicial que o fundamento do auto de infração não tem relação com a atividade de criador amador de pássaros, que se trata de meio coercitivo de cobrança e que a certidão de regularidade pretendida, embora sua exigência não tenha fundamento legal, é essencial para participar de torneios, requerer e receber anilhas de filhotes e movimentar as aves que cria. O pedido de medida liminar foi indeferido (fls. 26/28). Agravo de instrumento interposto (fls. 35/48). Notificada (fl. 50), a autoridade apontada coatora prestou informações, nas quais sustenta a legalidade do ato (fls. 54/64). O Ministério Público Federal opinou pela denegação da segurança (fls. 69/72). É a síntese do necessário. Fundamento e decido. O pedido é improcedente. Com efeito, o art. 8º, da Instrução Normativa IBAMA 96/2006 instituiu o Certificado de Regularidade emitido com validade de 3 meses em favor de pessoas físicas ou jurídicas que se dedicam a atividades que envolvam de recursos ambientais, nos seguintes termos: Art. 8º A partir de 01 de junho de 2006 fica instituído o Certificado de Regularidade com validade de três meses no qual constará o número do cadastro, o CPF ou CNPJ, o nome ou razão social, as atividades declaradas que estão ativas, a data de emissão, a data de validade e chave de identificação eletrônica. 1º O Certificado de Regularidade será disponibilizado para impressão, via internet, desde que verificado o cumprimento das exigências ambientais previstas em Leis, Resolução do CONAMA, Portarias e Instruções Normativas do IBAMA e a ausência de débitos provenientes de taxas e multas administrativas por infrações ambientais. 2º A prestação de serviços pelo IBAMA às pessoas físicas e jurídicas fica condicionada à verificação de regularidade de que trata o parágrafo anterior. Diferente do que alega a petição inicial, referida certidão encontra fundamento no art. 17, II, da Lei 6.938/81 que dispõe sobre a política nacional do meio ambiente, in verbis: II - Cadastro Técnico Federal de Atividades Potencialmente Poluidoras ou Utilizadoras de Recursos Ambientais, para registro obrigatório de pessoas físicas ou jurídicas que se dedicam a atividades potencialmente poluidoras e/ou à extração, produção, transporte e comercialização de produtos potencialmente perigosos ao meio ambiente, assim como de produtos e subprodutos da fauna e flora. A lei prevê a criação de um cadastro nacional que contenha o registro de todos aqueles que se exerçam atividades potencialmente poluidoras e/ou impliquem o manejo de recursos ambientais da fauna e flora, os quais devem, a fim de comprovar o cumprimento das normas ambientais, inclusive no que diz respeito às infrações dessa natureza, requerer e emitir certidão de regularidade. Outrossim, a existência de infração ambiental relacionada à atividade de pecuarista do impetrante é condição suficiente para impedir a emissão do documento relativamente a sua condição de criador de pássaros, isso porque a norma trata de cadastro unificado e geral para qualquer atividade que envolva recursos ambientais. Não entendo, por outro lado, que a negativa de certidão ante a existência de multa por infração signifique cobrança coercitiva, pois se o objetivo desse atestado é destacar do cadastro de pessoas físicas e jurídicas criado pela Lei 6.938/81 aqueles que pautam sua atividade consoante as normas ambientais, naturalmente, que a existência de qualquer restrição constituiu óbice à expedição do certificado de regularidade. Diante do exposto, julgo improcedente o pedido, com resolução de mérito, nos termos do disposto no artigo 269, inciso I, Código de Processo Civil, e denego a segurança. Descabe condenação ao pagamento dos honorários advocatícios, nos termos do artigo 25 da Lei n.º 12.016/2009. Condeno o impetrante a arcar com as custas processuais despendidas.

2009.61.00.020744-9 - CONDOMINIO RESIDENCIAL SERRA VERDE(SP153727 - ROBSON LANCASTER DE TORRES) X PROCURADOR SECCIONAL DA FAZENDA NACIONAL EM OSASCO - SP

Trata-se de mandado de segurança, com pedido liminar, pelo qual o impetrante pretende provimento jurisdicional que

lhe assegure o parcelamento de débitos de FGTS (inscrição em dívida ativa FGSP200103783), nos moldes disciplinados pela Lei 11.941/2009. Aduz o impetrante, em síntese, que possui débitos de FGTS (competências de 09/96 a 02/2001) que são objeto de execução fiscal onde se realizou penhora de 5% das taxas condominiais mensais, importância que deveria ter sido depositada até quitação da dívida, entretanto, em razão de dificuldades financeiras está sujeito à prisão de seu representante legal. Narra a inicial que o impetrante buscou parcelar referido débito nos moldes estabelecidos pela Lei 11.941/2009 o que foi negado pelo Fisco, sendo certo que o sistema eletrônico não permite a inclusão de valores dessa natureza, medida que entende ilegal porque não há vedação legal expressa nesse sentido. O pedido de medida liminar foi indeferido (fls. 72/76). Agravo de instrumento interposto (fls. 97/109). Notificada (fl. 83v.), a autoridade apontada coatora prestou informações, nas quais sustenta a legalidade do ato (fls. 84/88). O Ministério Público Federal, face a ausência de interesse a justificar a sua intervenção, deixou de opinar (fls. 92/95). É a síntese do necessário. Fundamento e decido. Inicialmente consigno que a tese de inexistência de direito líquido e certo do impetrante constitui questão afeta ao mérito, e com este será julgada. No mérito, o pedido é improcedente. De fato, os parcelamentos de débitos fiscais, concedidos pela Administração, constituem verdadeira espécie de moratória e devem observar os estritos limites da autorização legal porque suspendem a exigibilidade do crédito tributário e, se cumpridos, conduzem a sua extinção. O estabelecimento dos casos de admissibilidade, portanto, é matéria afeta ao regime da estrita legalidade, onde a lei prevê todas as condições e hipóteses para que o contribuinte possa obter o parcelamento fiscal, de forma que a autoridade fazendária exerce atividade plenamente vinculada. Mas, uma vez autorizados pela lei e, desde que suas regras operativas não estejam nela exauridas, cabe esta regulamentação ao responsável pela administração tributária, de modo a tornar exequível o comando legal e a elaboração de tais regras submete-se à discricionariedade que permite ao administrador escolher, dentre os critérios legais, aquele que melhor atenda aos objetivos da norma. No caso dos autos, todavia, entendo que a vedação ao parcelamento de débitos de FGTS decorre do próprio texto legal, sendo certo que a Lei 11.941/2009 dispõe a respeito dos débitos que podem ser objeto de moratória, senão vejamos: Art. 1º Poderão ser pagos ou parcelados, em até 180 (cento e oitenta) meses, nas condições desta Lei, os débitos administrados pela Secretaria da Receita Federal do Brasil e os débitos para com a Procuradoria-Geral da Fazenda Nacional, inclusive o saldo remanescente dos débitos consolidados no Programa de Recuperação Fiscal - REFIS, de que trata a Lei no 9.964, de 10 de abril de 2000, no Parcelamento Especial - PAES, de que trata a Lei no 10.684, de 30 de maio de 2003, no Parcelamento Excepcional - PAEX, de que trata a Medida Provisória no 303, de 29 de junho de 2006, no parcelamento previsto no art. 38 da Lei no 8.212, de 24 de julho de 1991, e no parcelamento previsto no art. 10 da Lei no 10.522, de 19 de julho de 2002, mesmo que tenham sido excluídos dos respectivos programas e parcelamentos, bem como os débitos decorrentes do aproveitamento indevido de créditos do Imposto sobre Produtos Industrializados - IPI oriundos da aquisição de matérias-primas, material de embalagem e produtos intermediários relacionados na Tabela de Incidência do Imposto sobre Produtos Industrializados - TIPI, aprovada pelo Decreto no 6.006, de 28 de dezembro de 2006, com incidência de alíquota 0 (zero) ou como não-tributados. 1º O disposto neste artigo aplica-se aos créditos constituídos ou não, inscritos ou não em Dívida Ativa da União, mesmo em fase de execução fiscal já ajuizada, inclusive os que foram indevidamente aproveitados na apuração do IPI referidos no caput deste artigo. 2º Para os fins do disposto no caput deste artigo, poderão ser pagas ou parceladas as dívidas vencidas até 30 de novembro de 2008, de pessoas físicas ou jurídicas, consolidadas pelo sujeito passivo, com exigibilidade suspensa ou não, inscritas ou não em dívida ativa, consideradas isoladamente, mesmo em fase de execução fiscal já ajuizada, ou que tenham sido objeto de parcelamento anterior, não integralmente quitado, ainda que cancelado por falta de pagamento, assim considerados: I - os débitos inscritos em Dívida Ativa da União, no âmbito da Procuradoria-Geral da Fazenda Nacional; II - os débitos relativos ao aproveitamento indevido de crédito de IPI referido no caput deste artigo; III - os débitos decorrentes das contribuições sociais previstas nas alíneas a, b e c do parágrafo único do art. 11 da Lei no 8.212, de 24 de julho de 1991, das contribuições instituídas a título de substituição e das contribuições devidas a terceiros, assim entendidas outras entidades e fundos, administrados pela Secretaria da Receita Federal do Brasil; e IV - os demais débitos administrados pela Secretaria da Receita Federal do Brasil. Em linhas gerais, a lei trata de débitos de tributados administrados pela Secretaria da Receita Federal e aqueles havidos para com a Procuradoria da Fazenda Nacional, inclusive os remanescentes de parcelamentos anteriores. O FGTS tem natureza jurídica de universalidade de direito, sem personalidade jurídica própria, constituindo exigência destinada à proteção do trabalhador no âmbito das relações jurídicas trabalhistas para atender necessidades sociais no caso de despedida imotivada, de forma que não constitui receita pública, porque não tem natureza tributária e, assim não está submetido às regras do Código Tributário Nacional, embora a execução de débitos se dê no regime da Lei 6.830/80, critério adotado pelo legislador pátrio que não o desnatura. Nos termos da Lei 8.036/90, que é sua norma de regência, o FGTS tem sua gestão administrada pelo Ministério da Ação Social com operação por um agente financeiro que é a Caixa Econômica Federal (art. 4º) e cabe inclusive, ao Ministério do Trabalho e Emprego a apuração de seus débitos e infrações (art. 23), características que afastam seu enquadramento da hipótese de parcelamento direcionada aos débitos administrados pela Receita Federal. A própria natureza não-tributária do FGTS impede qualquer possibilidade de parcelamento nos moldes disciplinados para os débitos oriundos dessa atividade estatal vinculada e a Lei 11.941/2009 trata, como consta de seu preâmbulo, da alteração da legislação tributária federal relativa ao parcelamento ordinário de débitos tributários. O impetrante sustenta que referida lei permite o parcelamento de débitos inscritos em dívida ativa da União no âmbito da Procuradoria da Fazenda Nacional. Ora, é preciso que o intérprete aplique a norma legal em seu contexto, de modo que se tratando de norma destinada ao parcelamento de débitos tributários, obviamente, dela estão afastados todos os outros débitos, embora inscritos em dívida ativa, que não tem essa natureza. De qualquer sorte, observo que a inscrição de débitos na dívida ativa da União é atribuição legal que cabe à Procuradoria da Fazenda Nacional (art. 39, da Lei 4320/62 e 1º, da

Lei 8844/94), o que não descaracteriza o FGTS como recurso de natureza não-tributária. Por fim, tratando-se o parcelamento de ato jurídico bilateral, para o qual devem convergir a vontade do contribuinte e a da administração, não pode o Poder Judiciário, a quem cabe apenas o controle de legalidade dos atos administrativos, adentrar nessa seara e exigir o parcelamento sem a anuência do credor. Ademais, na medida em que a lei reserva espaço discricionário para a autoridade administrativa aceitar ou não o parcelamento, é defeso ao judiciário interferir nesse aspecto, sob pena de violação ao princípio da separação dos poderes, bem assim à lei porque acaso concedido o parcelamento implicaria supressão indevida da atuação da autoridade administrativa, chancelando parcelamento de débito do modo que melhor lhe interessa. Diante do exposto, julgo improcedente o pedido, com resolução de mérito, nos termos do disposto no artigo 269, inciso I, Código de Processo Civil, e denego a segurança. Descabe condenação ao pagamento dos honorários advocatícios, nos termos do artigo 25 da Lei n.º 12.016/2009. Condeno o impetrante a arcar com as custas processuais despendidas.

2009.61.00.021509-4 - MERRILL LYNCH REPRESENTACOES LTDA (SP169042 - LÍVIA BALBINO FONSECA SILVA) X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DE JULGAMENTO DE SAO PAULO

... Trata-se de embargos de declaração opostos pela impetrante face à sentença prolatada às fls. 240/242. Alega a impetrante que na parte dispositiva da sentença constou erroneamente o termo de firo o pedido liminar. Alega, ainda, que não foram contemplados no dispositivo da sentença os processos administrativos n.º 13807.000150/2002-50 e 19679.006496/2003-31. Conheço dos embargos interpostos, pois são tempestivos. No mérito rejeito-os, por não verificar na sentença prolatada qualquer omissão, contradição ou obscuridade. De fato, na decisão de fls. 248/249 já foi corrigido o erro material encontrado no dispositivo da sentença, no que se refere ao termo de firo o pedido liminar. Quanto aos processos administrativos supramencionados, a sentença prolatada foi clara ao demonstrar que a autoridade impetrada já os julgou, não sendo possível determinar que faça agora o que, de fato, já foi feito. Rejeito, pois os embargos de declaração....

2009.61.00.021630-0 - SAMBAIBA TRANSPORTES URBANOS LTDA (SP127352 - MARCOS CEZAR NAJJARIAN BATISTA) X CHEFE DA AGENCIA DO INSS EM OSASCO - SP

A impetrante opõe embargos de declaração à sentença de fls. 181/184, para serem sanadas contradições e obscuridades consistentes na afirmação de que os dados perseguidos serão divulgados com previsto pela norma que regulamenta o FAP e que, se isto não ocorrer, a medida correta seria o manejo do habeas data. É a síntese do necessário. Fundamento e decido. Primeiramente, embora não tenha prolatado a sentença embargada, inexistente vinculação do juiz da referida sentença. O princípio da identidade física do Juiz incide apenas nas hipóteses descritas taxativamente no caput do artigo 132 do Código de Processo Civil, com a redação dada pela Lei n.º 8.637/93 (O juiz, titular ou substituto, que concluir a audiência julgará a lide, salvo se estiver convocado, licenciado, afastado por qualquer motivo, promovido ou aposentado, casos em que passará os autos ao seu sucessor). A doutrina a jurisprudência têm preconizado que o destinatário dos embargos de declaração não é a pessoa do magistrado cuja decisão foi impugnada por meio desse recurso, mas sim o órgão jurisdicional em que atuava quando proferiu o pronunciamento embargado. Nesse sentido é o magistério de Nelson Nery Júnior e Rosa Maria Andrade Nery, in Código de Processo Civil Comentado, São Paulo, RT, 2.ª edição, 1996, p. 970: Os embargos de declaração têm como destinatário o juízo que proferiu a decisão embargada e não a pessoa física do juiz. Como consequência, promovido o juiz ou cessada sua designação para funcionar no órgão judiciário, seu sucessor é competente para julgar os embargos de declaração. Se o juiz, contudo, ainda continua com atribuição perante o juízo competente, fica vinculado à decisão dos embargos, pois tem melhores condições para decidir a respeito da arguição de omissão, dúvida ou contradição em sua própria decisão (TJSP, Câm. Esp., Ccomp 23621-0, rel. Des. Carlos Ortiz, j. 20.7.1995). O Superior Tribunal de Justiça também já julgou na mesma direção, conforme as ementas destes julgados: EMBARGOS DECLARATÓRIOS. JULGAMENTO PROFERIDO POR JUIZ OUTRO QUE NÃO O PROLATOR DA SENTENÇA. APLICAÇÃO DO DISPOSTO NO ARTIGO 132 DO CÓDIGO DE PROCESSO CIVIL. SE O JUIZ QUE PROFERIU A SENTENÇA NÃO MAIS TEM EXERCÍCIO NA VARA, HAVENDO CESSADO SUA VINCULAÇÃO AO PROCESSO, EM VIRTUDE DA INCIDÊNCIA DE ALGUMA DAS RESSALVAS CONTIDAS NAQUELE ARTIGO, OS EMBARGOS HAVERÃO DE SER DECIDIDOS PELO MAGISTRADO QUE NAQUELE JUÍZO ESTEJA EXERCENDO JURISDIÇÃO. JULGAMENTO DE PEDIDO DE DECLARAÇÃO, EFETUADO EM SEGUNDO GRAU, QUE NÃO RESPONDEU ÀS QUESTÕES COLOCADAS PELO EMBARGANTE. NULIDADE, DEVENDO OUTRO SER PROFERIDO (Superior Tribunal de Justiça, 3.ª Turma, Recurso Especial n.º 59857/95-SP, Relator Ministro Eduardo Ribeiro). PROCESSUAL CIVIL. EXECUÇÃO FUNDADA EM CONTRATO DE CONFISSÃO DE DÍVIDA DESACOMPANHADO DAS PROMISSÓRIAS A ELE VINCULADAS. IRRELEVÂNCIA. SUBSISTÊNCIA DO CONTRATO COMO TÍTULO HÁBIL A INSTRUIR A EXECUÇÃO, DESDE QUE PRESENTES OS REQUISITOS LEGAIS. PRINCÍPIO DA IDENTIDADE FÍSICA DO JUIZ. AFASTAMENTO DO JUIZ QUE PROFERIU A SENTENÇA. JULGAMENTO DOS EMBARGOS DE DECLARAÇÃO PELO QUE ASSUMIU A VARA. AUSÊNCIA DE NULIDADE. CPC, ART. 132. PRECEDENTES. RECURSO ESPECIAL. ENUNCIADO N. 7 DA SÚMULA/STJ. RECURSO DESACOLHIDO. I - Apresentando o contrato as formalidades exigidas para qualificá-lo como título executivo (art. 585, II, CPC), é lícita a execução, independentemente da juntada das promissórias a ele vinculadas. II - Afastado o juiz que tenha proferido a sentença, por qualquer dos motivos previstos no art. 132, CPC, desvincula-se ele do feito, sendo competente para julgar os embargos de declaração opostos contra essa sentença o magistrado que assumiu a vara. III - A pretensão de reexame de prova não enseja recurso especial, nos termos do enunciado n. 7 da súmula/STJ e em razão da competência constitucionalmente

atribuída a esta Corte (SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA Classe: RESP - RECURSO ESPECIAL - 198767 Processo: 199800939865 UF: RJ Órgão Julgador: QUARTA TURMA Data da decisão: 02/12/1999 Documento: STJ000341530 Fonte DJ DATA:08/03/2000 PÁGINA:122 Relator(a) SÁLVIO DE FIGUEIREDO TEIXEIRA).Os Tribunais Regionais Federais vêm adotando igual entendimento, como revelam as ementas dos seguintes julgados:PREVIDENCIÁRIO. RENDA MENSAL INICIAL. PRINCÍPIO DA IDENTIDADE FÍSICA DO JUIZ. EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. HONORÁRIOS.- Pleito pretendendo o recálculo de renda mensal inicial em que, no decorrer do processo, o Instituto Nacional do Seguro Social procedeu à revisão pleiteada. Pendência quanto ao pagamento dos atrasados. Manutenção da sentença quanto à parte referente à RMI. - Afastado o juiz que tenha proferido a sentença, por qualquer dos motivos previstos no art. 132 do Código de Processo Civil, desvincula-se ele do feito, sendo competente para julgar os embargos de declaração opostos contra essa sentença o magistrado que assumiu a vara. - Ações previdenciárias. A fixação dos honorários advocatícios deve observar os ditames do art. 20, 3.º e 4.º do Código de Processo Civil. Imposição do percentual de 10% (dez por cento) sobre o valor da condenação. - Remessa oficial não conhecida.- Recurso adesivo do INSS improvido. Recurso do autor parcialmente provido (TRIBUNAL - SEGUNDA REGIÃO Classe: AC - APELAÇÃO CIVEL - 236485 Processo: 200002010304777 UF: RJ Órgão Julgador: PRIMEIRA TURMA Data da decisão: 16/09/2002 Documento: TRF200090616 Fonte DJU DATA:27/01/2003 PÁGINA: 146 Relator(a) JUIZA REGINA COELI M. C. PEIXOTO Decisão A Turma, por unanimidade, deu parcial provimento ao recurso e à remessa necessária e negou provimento ao recurso adesivo, nos termos do voto da Relatora).PROCESSO CIVIL. EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. CONFLITO NEGATIVO DE COMPETÊNCIA. JUIZ SUBSTITUTO SENTENCIANTE E JUIZ TITULAR DA VARA. 1. NÃO HÁ NA LEI QUALQUER VINCULAÇÃO DO JUIZ SENTENCIANTE AO JULGAMENTO DOS EMBARGOS. 2. O JUIZ SUBSTITUTO PROLATOR DA SENTENÇA EMBARGADA, QUE SE AFASTA DA VARA POR ONDE CORREU O FEITO, NÃO TEM SUA COMPETÊNCIA PRORROGADA PARA JULGAR OS EMBARGOS DECLARATÓRIOS, VEZ QUE LHE FALTA JURISDIÇÃO PARA TANTO.3. O JUIZ EM EXERCÍCIO NA VARA É O COMPETENTE PARA O JULGAMENTO DOS EMBARGOS DE DECLARAÇÃO OPOSTOS A SENTENÇA PROFERIDA EM PROCESSO QUE POR ALI CORRA, AINDA QUE LAVRA DE JUIZ SUBSTITUTO OCASIONAL.4. CONFLITO CONHECIDO (Tribunal Regional Federal da 1.ª Região, Pleno, Conflito de Competência n.º 0100418/91-DF, Relator Juiz Gomes da Silva).PROCESSO CIVIL. EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. SENTENÇA PROFERIDA POR JUIZ QUE NÃO MAIS TEM EXERCÍCIO NA VARA. CONFLITO NEGATIVO DE COMPETÊNCIA.1 - O PRINCÍPIO DA IDENTIDADE FÍSICA DO JUIZ NÃO SE REVESTE DE CARÁTER ABSOLUTO.2 - SE O JUIZ QUE PROFERIU A SENTENÇA NÃO TEM MAIS EXERCÍCIO NA VARA, OS EMBARGOS HAVERÃO DE SER DECIDIDOS PELO MAGISTRADO QUE NAQUELE JUÍZO ESTIVER EXERCENDO JURISDIÇÃO.3 - CONFLITO CONHECIDO PARA DECLARAR-SE COMPETENTE O JUIZO FEDERAL SUSCITANTE (Tribunal Regional Federal da 3.ª Região, 2.ª Seção, Conflito de Competência n.º 03030943/94-SP, Relator Juiz Manoel Alvares).PROCESSO CIVIL. EMBARGOS DE DECLARAÇÃO OPOSTOS A SENTENÇA PROFERIDA ANTES DA REMOÇÃO DA JUÍZA. CONFLITO DE COMPETÊNCIA.O PRINCÍPIO DA IDENTIDADE FÍSICA DO JUIZ NÃO SE REVESTE DE CARÁTER ABSOLUTO.A DESIGNAÇÃO DE JUIZ FEDERAL SUBSTITUTO PARA TER EXERCÍCIO EM OUTRA VARA FEDERAL EQUIPARA-SE A TRANSFERÊNCIA, FAZENDO CESSAR A VINCULAÇÃO (Tribunal Regional Federal da 4.ª Região, 1.ª Seção, Conflito de Competência n.º 0448840/96-RS, Relator Juiz Gilson Langaro Dipp).CONFLITO DE COMPETÊNCIA. EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. COMPETÊNCIA.1. OS EMBARGOS DE DECLARAÇÃO DEVEM SER DECIDIDOS PELO JUIZ FEDERAL TITULAR DA VARA NA QUAL TRAMITA O PROCESSO, MESMO QUE A DECISÃO TENHA SIDO PROFERIDA POR OUTRO JUIZ.2. CONFLITO CONHECIDO PARA DECLARAR COMPETENTE O JUIZO SUSCITADO, OU SEJA, O JUÍZO FEDERAL DA VARA FEDERAL DE SANTO ANGELO/RS (Tribunal Regional Federal da 4.ª Região, 2.ª Seção, Conflito de Competência n.º 0451928/96-RS, Relator Juíza Luíza Dias Cassales).Assim, recebo os embargos de declaração, pois tempestivos e fundamentados.Passo a julgá-los no mérito.A alteração solicitada pela embargante, traz em seu bojo cunho eminentemente infringente, pois pretende discutir tese jurídica em sede de embargos. Na fundamentação da sentença foram apreciadas as questões postas e apresentados os fundamentos fáticos e jurídicos que entendo pertinentes à questão, tendo nesse aspecto, realmente, esgotado a prestação jurisdicional em primeira instância.Ademais, nem todos os fundamentos jurídicos trazidos pela parte precisam ser acolhidos ou afastados na sentença, basta o exame da matéria posta à sua apreciação. Este exame não obrigatoriamente se dá à luz do ponto de vista desejado pelo postulante do direito invocado.Os embargos de declaração, sob o pretexto de existir contradição e obscuridade na sentença, não se prestam a obter o re julgamento da lide e discutir teses jurídicas. Neste sentido o Superior Tribunal de Justiça já se manifestou nos Embargos de Declaração nos Embargos de Declaração no Recurso Especial n. 597257, Processo: 200301767825, UF: RS, Órgão Julgador: PRIMEIRA TURMA, Data da decisão: 22/02/2005, Documento: STJ000601058, Fonte DJ DATA:04/04/2005, PÁGINA:178, Relator(a) JOSÉ DELGADO. A embargante pretende dar efeito infringente aos presentes embargos. No entanto, isto somente é admissível quando da apresentação de fato superveniente ou, quando existente manifesto equívoco, inexistir outro recurso cabível, o que não é o caso.Ora, ditos inconformismos não poderiam ser trazidos a juízo por meio de embargos, pois não é a via adequada para a consecução do fim colimado, em razão de ter sido oposto com intuito de encobrir o seu caráter infringente, motivo pelo qual deve ser rejeitado de plano.Assim, a embargante deveria ter interposto o recurso cabível a fim de que pudesse discutir o mérito da causa, ao invés de pleitear efeito infringente ao presente recurso. Diante do exposto, por não vislumbrar omissão nem contradição, ou obscuridade, MANTENHO a r. decisão embargada e, por consequência, nego provimento aos presentes embargos.

2009.61.00.021648-7 - SPACE PLAN INTERNACIONAL LTDA(SP060929 - ABEL SIMAO AMARO E SP195381 - LUIS CLAUDIO YUKIO VATARI) X PROCURADOR DA JUNTA COML/ DO ESTADO DE SAO PAULO(SP115202 - MARIA CAROLINA CARVALHO)

... Trata-se de mandado de segurança, com pedido liminar, pelo qual a impetrante pretende provimento jurisdicional que lhe assegure o arquivamento, perante a Junta Comercial, de atos societários sem a exigência de apresentação de qualquer modalidade de certidão negativa de débitos. Aduz, em síntese, que o arquivamento de incorporação de empresa do mesmo grupo foi negado pela ausência de certidões negativas de tributos (INSS específica para o ato - finalidade 3 - FGTS, Receita Federal e Dívida da União), o que entende ser ilegal, já que foi reconhecida a inconstitucionalidade do art. 1º, III, da Lei 7.711/88, no qual a impetrante afirma que a Junta Comercial se baseou. A liminar foi concedida. Informações prestadas. Parecer ministerial pela denegação da segurança. É o relatório. DECIDO. Preliminarmente, afastado a alegação de ilegitimidade passiva bem como a de litisconsórcio passivo necessário da União Federal e do Instituto Nacional de Seguridade Social vez que pretende o impetrante a prestação dos serviços previstos no art. 32 da Lei nº 8.934/94, em especial o de arquivamento dos documentos relativos à constituição, alteração, dissolução e extinção de firmas mercantis individuais, sociedades mercantis e cooperativas, e a prática de tal ato é atribuição da autoridade impetrada, que para tal exige a apresentação de Certidão Negativa. Como ensina Hely Lopes Meirelles em Mandado de Segurança, 15ª edição, pág. 42/43, considera-se autoridade coatora a pessoa que ordena ou omite a prática do ato impugnado, e não o superior que o recomenda ou baixa normas para sua execução... Coator é a autoridade superior que pratica ou ordena concreta e especificamente a execução ou inexecução do ato impugnado e responde pelas suas consequências administrativas... No caso em tela é a autoridade indicada como impetrada quem individualiza os comandos legais e os aplica ao caso concreto. No mérito, a ordem é de ser concedida. Com efeito, observo que os art. 32 e 37, da Lei 8.934/94, que trata dos registros públicos, dispõem que: Art. 32. O registro compreende: I - a matrícula e seu cancelamento: dos leiloeiros, tradutores públicos e intérpretes comerciais, trapicheiros e administradores de armazéns-gerais; II - O arquivamento: a) dos documentos relativos à constituição, alteração, dissolução e extinção de firmas mercantis individuais, sociedades mercantis e cooperativas; b) dos atos relativos a consórcio e grupo de sociedade de que trata a Lei nº 6.404, de 15 de dezembro de 1976; c) dos atos concernentes a empresas mercantis estrangeiras autorizadas a funcionar no Brasil; d) das declarações de microempresa; (...) Art. 37. Instruirão obrigatoriamente os pedidos de arquivamento: I - o instrumento original de constituição, modificação ou extinção de empresas mercantis, assinado pelo titular, pelos administradores, sócios ou seus procuradores; II - declaração do titular ou administrador, firmada sob as penas da lei, de não estar impedido de exercer o comércio ou a administração de sociedade mercantil, em virtude de condenação criminal; (Redação dada pela Lei nº 10.194, de 14.2.2001) (Vide Lei nº 9.841, de 1999) III - a ficha cadastral segundo modelo aprovado pelo DNRC; IV - os comprovantes de pagamento dos preços dos serviços correspondentes; V - a prova de identidade dos titulares e dos administradores da empresa mercantil. Parágrafo único. Além dos referidos neste artigo, nenhum outro documento será exigido das firmas individuais e sociedades referidas nas alíneas a, b e d do inciso II do art. 32. Note-se que a própria lei que regula especificamente os registros de empresas mercantis e suas atividades perante a junta comercial, não deixa dúvidas de que os pedidos de arquivamento dessas alterações serão instruídos exclusivamente pelos documentos pertinentes ao negócio cível formalmente considerado, sem qualquer menção à necessidade de prova de quitação tributária ou idoneidade de outras espécies. A natureza do ato de registro é eminentemente formal e sua função é procedimental como garantia de autenticidade, segurança e eficácia dos atos jurídicos, inclusive para as pessoas jurídicas, cujo registro distingue o marco de sua personalidade jurídica e demais alterações por que tenha passado desde então. Sob esse prisma, qual seja, de ser a junta comercial, embora no exercício de função pública, depositário e registrador de documentos, entendo que a ela não pode estabelecer exigências não constantes do rol taxativo que a legislação pertinente lhe impõe. Além disso, o art. 1º, III, da Lei 7.711/88 que traz dispositivo que exige a apresentação de certidões negativas conflita materialmente com a Lei 8.934/94, todavia, por ser anterior, com base nas regras de aplicação das leis no tempo, foi revogada pela norma posterior e especial e, portanto, não dá guarida à recusa da Junta Comercial. Ainda que assim não fosse, o Supremo Tribunal Federal reconheceu a inconstitucionalidade desse e de outros dispositivos da Lei 7.711/88, no julgamento da ADI 394-1, senão vejamos: CONSTITUCIONAL. DIREITO FUNDAMENTAL DE ACESSO AO JUDICIÁRIO. DIREITO DE PETIÇÃO. TRIBUTÁRIO E POLÍTICA FISCAL. REGULARIDADE FISCAL. NORMAS QUE CONDICIONAM A PRÁTICA DE ATOS DA VIDA CIVIL E EMPRESARIAL À QUITAÇÃO DE CRÉDITOS TRIBUTÁRIOS. CARACTERIZAÇÃO ESPECÍFICA COMO SANÇÃO POLÍTICA. AÇÃO CONHECIDA QUANTO À LEI FEDERAL 7.711/1988, ART. 1º, I, III E IV, PAR. 1º A 3º, E ART. 2º. 1. Ações diretas de inconstitucionalidade ajuizadas contra os arts. 1º, I, II, III e IV, par. 1º a 3º e 2º da Lei 7.711/1988, que vinculam a transferência de domicílio para o exterior (art. 1º, I), registro ou arquivamento de contrato social, alteração contratual e distrato social perante o registro público competente, exceto quando praticado por microempresa (art. 1º, III), registro de contrato ou outros documentos em Cartórios de Registro de Títulos e Documentos (art. 1º, IV, a), registro em Cartório de Registro de Imóveis (art. 1º, IV, b) e operação de empréstimo e de financiamento junto a instituição financeira, exceto quando destinada a saldar dívidas para com as Fazendas Nacional, Estaduais ou Municipais (art. 1º, IV, c) - estas três últimas nas hipóteses de o valor da operação ser igual ou superior a cinco mil Obrigações do Tesouro Nacional - à quitação de créditos tributários exigíveis, que tenham por objeto tributos e penalidades pecuniárias, bem como contribuições federais e outras imposições pecuniárias compulsórias. 2. Alegada violação do direito fundamental ao livre acesso ao Poder Judiciário (art. 5º, XXXV da Constituição), na medida em que as normas impedem o contribuinte de ir a juízo discutir a validade do crédito tributário. Caracterização de sanções

políticas, isto é, de normas enviesadas a constranger o contribuinte, por vias oblíquas, aorecolhimento do crédito tributário. 3. Esta Corte tem historicamente confirmado e garantido a proibição constitucional às sanções políticas, invocando, para tanto, o direito ao exercício de atividades econômicas e profissionais lícitas (art. 170, par. ún., da Constituição), a violação do devido processo legal substantivo (falta de proporcionalidade e razoabilidade de medidas gravosas que se predispõem a substituir os mecanismos de cobrança de créditos tributários) e a violação do devido processo legal manifestado no direito de acesso aos órgãos do Executivo ou do Judiciário tanto para controle da validade dos créditos tributários, cuja inadimplência pretensamente justifica a nefasta penalidade, quanto para controle do próprio ato que culmina na restrição. É inequívoco, contudo, que a orientação firmada pelo Supremo Tribunal Federal não serve de escusa ao deliberado e temerário desrespeito à legislação tributária. Não há que se falar em sanção política se as restrições à prática de atividade econômica objetivam combater estruturas empresariais que têm na inadimplência tributária sistemática e consciente sua maior vantagem concorrencial. Para ser tida como inconstitucional, a restrição ao exercício de atividade econômica deve ser desproporcional e não-razoável. 4. Os incisos I, III e IV do art. 1º violam o art. 5º, XXXV da Constituição, na medida em que ignoram sumariamente o direito do contribuinte de rever em âmbito judicial ou administrativo a validade de créditos tributários. Violam, também o art. 170, par. ún. da Constituição, que garante o exercício de atividades profissionais ou econômicas lícitas. Declaração de inconstitucionalidade do art. 1º, I, III e IV da Lei 7.711/1988. Declaração de inconstitucionalidade, por arrastamento dos parágrafos 1º a 3º e do art. 2º do mesmo texto legal. CONSTITUCIONAL. TRIBUTÁRIO. SANÇÃO POLÍTICA. PROVA DA QUITAÇÃO DE CRÉDITOS TRIBUTÁRIOS NO ÂMBITO DE PROCESSO LICITATÓRIO. REVOGAÇÃO DO ART. 1º, II DA LEI 7.711/1988 PELA LEI 8.666/1993. EXPLICITAÇÃO DO ALCANCE DO DISPOSITIVO. AÇÃO DIRETA DE INCONSTITUCIONALIDADE NÃO CONHECIDA QUANTO AO PONTO. 5. Ação direta de inconstitucionalidade não conhecida, em relação ao art. 1º, II da Lei 7.711/1988, na medida em que revogado, por estar abrangido pelo dispositivo da Lei 8.666/1993 que trata da regularidade fiscal no âmbito de processo licitatório. 6. Explicitação da Corte, no sentido de que a regularidade fiscal aludida implica exigibilidade da quitação quando o tributo não seja objeto de discussão judicial ou administrativa. Ações Diretas de Inconstitucionalidade parcialmente conhecidas e, na parte conhecida, julgadas procedentes. O Tribunal, por unanimidade e nos termos do voto do Relator, conheceu parcialmente da ação direta e, na parte conhecida, julgou-a procedente para declarar a inconstitucionalidade do artigo 1º, incisos I, III e IV, e 1º, 2º e 3º da Lei nº 7.711/88, explicitando-se a revogação do inciso II do artigo 1º da referida lei pela Lei nº 8.666/93, no que concerne à regularidade fiscal. Votou o Presidente, Ministro Gilmar Mendes. Falou pela requerente o Dr. Cássio Augusto Muniz Borges. Ausentes, justificadamente, a Senhora Ministra Ellen Gracie e, neste julgamento o Senhor Ministro Carlos Britto. (Tribunal Pleno, DJ 20/03/09). Outrossim, os atos infralegais têm função legislativa supletiva com vistas a integrar a lei, atribuindo-lhe maior especificidade, já que a lei é marcada por valores genéricos, por isso, tais normas não podem contrariar a lei que lhe dá ensejo, criar direitos, impor obrigações ou proibições que extrapolem o marco de regência, de modo que a Instrução Normativa DNRC 105/07 não produz efeitos ao exigir condição que a lei silencia. Diante do exposto e considerando tudo o mais que dos autos consta, julgo concedo a segurança para o fim de afastar a exigência de apresentação de qualquer modalidade de certidão negativa de débitos no registro e arquivamento de atos societários. Sem condenação em honorários....

2009.61.00.022140-9 - ABRIL MUSICLUB LTDA(SP238689 - MURILO MARCO) X DELEGADO DA REC FEDERAL DO BRASIL DE ADMINIST TRIBUTARIA EM SP - DERAT X PROCURADOR CHEFE PROCURADORIA GERAL FAZENDA NACIONAL EM SAO PAULO - SP

... Trata-se de mandado de segurança, com pedido liminar, pelo qual a impetrante pretende provimento jurisdicional que lhe assegure a exclusão da consolidação do Parcelamento Especial, desde a sua adesão, em julho de 2003, dos valores relativos à majoração da base de cálculo do PIS e da COFINS pretendidas pela Lei nº 9.718/98; que determine que os pagamentos efetuados com inclusão dos mencionados valores sejam alocados para amortização dos demais débitos bem como que determine que os valores efetivamente recolhidos sejam devidamente imputados nos respectivos meses em que efetuados e não transferidos para a quitação das últimas parcelas devidas. Aduz, em síntese, que aderiu ao parcelamento previsto na Lei 10.684/2003 cuja consolidação, em sua maioria, é composta por valores relativos à majoração da base de cálculo da contribuição ao PIS e da COFINS perpetrada pela Lei nº 9.718/98 cuja exigência foi declarada inconstitucional pelo Supremo Tribunal Federal. Entende, assim, que possui direito líquido e certo de não se submeter aos pagamentos de tributos cuja exigência foi declarada inconstitucional razão pela qual devem ser excluídos do valor consolidado do parcelamento PAES os montantes relativos à majoração da base de cálculo do PIS e da COFINS. Alega ainda que a autoridade impetrada, em afronta à legislação de regência, entende que enquanto não consolidado o valor total do débito parcelado no PAES os recolhimentos deveriam ter sido efetuados no valor mínimo previsto em lei por mês e assim alocou a diferença existente entre o valor mínimo entendido como devido e o efetivamente recolhido para amortização das últimas parcelas devidas, gerando, por conseguinte, a majoração do valor devido mensalmente, já que, desta forma, o valor consolidado sobre o qual mensalmente se calcula a parcela devida, não seria reduzido. Por decisão de fls. 434/437 foi deferido o pedido de liminar. Agravo de instrumento interposto. Informações prestadas. Parecer ministerial encartado aos autos. É o relatório. DECIDO. A segurança é de ser concedida. Pretende a impetrante a exclusão do parcelamento firmado nos moldes da Lei 10.684/2003, dos valores relativos à majoração da base de cálculo da contribuição ao PIS e da COFINS perpetrada pela Lei nº 9.718/98 cuja exigência foi declarada inconstitucional pelo Supremo Tribunal Federal. De fato, em decisão proferida no Recurso Extraordinário nº 357.950/RS, o Plenário do E. Supremo Tribunal Federal, por unanimidade, conheceu do recurso extraordinário e, por maioria, deu-lhe provimento, em parte, para declarar a inconstitucionalidade do 1º do artigo 3º da

Lei nº 9.718, de 27 de novembro de 1998, conforme certidão de julgamento da sessão do dia 09/11/2005 e nos termos da ementa a seguir: CONSTITUCIONALIDADE SUPERVENIENTE - ARTIGO 3º, 1º, DA LEI Nº 9.718, DE 27 DE NOVEMBRO DE 1998 - EMENDA CONSTITUCIONAL Nº 20, DE 15 DE DEZEMBRO DE 1998. O sistema jurídico brasileiro não contempla a figura da constitucionalidade superveniente. TRIBUTÁRIO - INSTITUTOS - EXPRESSÕES E VOCÁBULOS - SENTIDO. A norma pedagógica do artigo 110 do Código Tributário Nacional ressalta a impossibilidade de a lei tributária alterar a definição, o conteúdo e o alcance de consagrados institutos, conceitos e formas de direito privado utilizados expressa ou implicitamente. Sobrepõe-se ao aspecto formal o princípio da realidade, considerados os elementos tributários. CONTRIBUIÇÃO SOCIAL - PIS - RECEITA BRUTA - NOÇÃO - INCONSTITUCIONALIDADE DO 1º DO ARTIGO 3º DA LEI Nº 9.718/98. A jurisprudência do Supremo, ante a redação do artigo 195 da Carta Federal anterior à Emenda Constitucional nº 20/98, consolidou-se no sentido de tomar as expressões receita bruta e faturamento como sinônimas, jungindo-as à venda de mercadorias, de serviços ou de mercadorias e serviços. É inconstitucional o 1º do artigo 3º da Lei nº 9.718/98, no que ampliou o conceito de receita bruta para envolver a totalidade das receitas auferidas por pessoas jurídicas, independentemente da atividade por elas desenvolvida e da classificação contábil adotada.) Verifica-se que a decisão erga omnis do Supremo, por meio da qual foram expurgados do ordenamento jurídico as contribuições recolhidas nos moldes da Lei 9.718/98 retirou da União o suporte legal para a cobrança das mencionadas contribuições. Nesse passo anoto que, uma vez reconhecida a inconstitucionalidade das contribuições questionadas não podem prosperar a confissão ou o acordo de parcelamento firmados com a inclusão dos valores baseados em norma inconstitucional, por ausência de previsão legal para a exação. Também o fato de ter a impetrante desistido das ações em que discutia a constitucionalidade das contribuições devidas nos moldes da Lei 9.718/98 em nada afeta a conclusão aqui alcançada vez que, em face da decisão do Supremo Tribunal Federal, tornou-se dispensável a declaração incidental da inconstitucionalidade das exações questionadas, cabendo declarar apenas a falta de suporte legal para a cobrança, com conseqüente obrigação do réu de retirar do acordo de parcelamento firmado as contribuições que deveriam ter sido recolhidas nos moldes da Lei 9.718/98. No que se refere à pretensão de imputação das parcelas efetivamente pagas nos respectivos meses em que efetuadas tenho que também razão assiste à impetrante. De fato, não constato, na legislação de regência, amparo ao cômputo de parte do pagamento e transferência do excedente para a quitação das últimas parcelas devidas. Face o exposto e considerando tudo o mais que dos autos consta, concedo a segurança, ratificando a liminar concedida, para o fim de determinar a exclusão da consolidação do Parcelamento Especial, desde a sua adesão, em julho de 2003, dos valores relativos à majoração da base de cálculo do PIS e da COFINS pretendidas pela Lei nº 9.718/98, determinar que os pagamentos efetuados com inclusão dos mencionados valores sejam alocados para amortização dos demais débitos existentes bem como determinar que as parcelas efetivamente pagas sejam devidamente imputadas nos valores e respectivos meses em que efetuados. Sem condenação em honorários. Custas na forma da lei....

2009.61.00.022146-0 - TAMBORE S/A(SP115915 - SIMONE MEIRA ROSELLINI) X PRESIDENTE DA JUNTA COMERCIAL DO ESTADO DE SAO PAULO - JUCESP X FAZENDA PUBLICA DO ESTADO DE SAO PAULO(SP096563 - MARTHA CECILIA LOVIZIO)

... Trata-se de mandado de segurança, com pedido liminar, pelo qual a impetrante pretende provimento jurisdicional que lhe assegure o arquivamento, perante a Junta Comercial, de atos societários sem a exigência de apresentação de qualquer modalidade de certidão negativa de débitos. Aduz, em síntese, que o pedido de registro e arquivamento de cisão parcial e de instrumento particular de constituição de nova sociedade empresário foi negado pela ausência de certidões negativas de tributos, exigência que entende ser ilegal, pois a Lei 8934/94 e o Decreto 1800/96 que a regulamenta não exigem a apresentação do documento. Narra a inicial que a autoridade impetrada se apóia em norma infralegal (Instrução Normativa DNRC 105/07) que condiciona o registro de atos societários à apresentação de certidão conjunta negativa de débitos, argumento refutado porque essa regra não tem base em lei formal. Por decisão de fls. 84/88 foi deferido o pedido de liminar. Informações prestadas. Parecer ministerial pela denegação da segurança. É o relatório. DECIDO. Preliminarmente, afasto a alegação de ilegitimidade passiva bem como a de litisconsórcio passivo necessário da União Federal e do Instituto Nacional de Seguridade Social vez que pretende o impetrante a prestação dos serviços previstos no art. 32 da Lei nº 8.934/94, em especial o de arquivamento dos documentos relativos à constituição, alteração, dissolução e extinção de firmas mercantis individuais, sociedades mercantis e cooperativas, e a prática de tal ato é atribuição da autoridade impetrada, que para tal exige a apresentação de Certidão Negativas. Como ensina Hely Lopes Meirelles em Mandado de Segurança, 15ª edição, pág. 42/43, considera-se autoridade coatora a pessoa que ordena ou omite a prática do ato impugnado, e não o superior que o recomenda ou baixa normas para sua execução... Coator é a autoridade superior que pratica ou ordena concreta e especificamente a execução ou inexecução do ato impugnado e responde pelas suas conseqüências administrativas... No caso em tela é a autoridade indicada como impetrada quem individualiza os comandos legais e os aplica ao caso concreto. No mérito, a ordem é de ser concedida. Com efeito, observo que os art. 32 e 37, da Lei 8.934/94, que trata dos registros públicos, dispõem que: Art. 32. O registro compreende: I - a matrícula e seu cancelamento: dos leiloeiros, tradutores públicos e intérpretes comerciais, trapicheiros e administradores de armazéns-gerais; II - O arquivamento: a) dos documentos relativos à constituição, alteração, dissolução e extinção de firmas mercantis individuais, sociedades mercantis e cooperativas; b) dos atos relativos a consórcio e grupo de sociedade de que trata a Lei nº 6.404, de 15 de dezembro de 1976; c) dos atos concernentes a empresas mercantis estrangeiras autorizadas a funcionar no Brasil; d) das declarações de microempresa; (...). Art. 37. Instruirão obrigatoriamente os pedidos de arquivamento: I - o instrumento original de constituição, modificação ou extinção de empresas mercantis, assinado pelo titular, pelos administradores, sócios ou

seus procuradores;II - declaração do titular ou administrador, firmada sob as penas da lei, de não estar impedido de exercer o comércio ou a administração de sociedade mercantil, em virtude de condenação criminal; (Redação dada pela Lei nº 10.194, de 14.2.2001) (Vide Lei nº 9.841, de 1999) III - a ficha cadastral segundo modelo aprovado pelo DNRC;IV - os comprovantes de pagamento dos preços dos serviços correspondentes;V - a prova de identidade dos titulares e dos administradores da empresa mercantil.Parágrafo único. Além dos referidos neste artigo, nenhum outro documento será exigido das firmas individuais e sociedades referidas nas alíneas a, b e d do inciso II do art. 32.Note-se que a própria lei que regula especificamente os registros de empresas mercantis e suas atividades perante a junta comercial, não deixa dúvidas de que os pedidos de arquivamento dessas alterações serão instruídos exclusivamente pelos documentos pertinentes ao negócio cível formalmente considerado, sem qualquer menção à necessidade de prova de quitação tributária ou idoneidade de outras espécies.A natureza do ato de registro é eminentemente formal e sua função é procedimental como garantia de autenticidade, segurança e eficácia dos atos jurídicos, inclusive para as pessoas jurídicas, cujo registro distingue o marco de sua personalidade jurídica e demais alterações por que tenha passado desde então. Sob esse prisma, qual seja, de ser a junta comercial, embora no exercício de função pública, depositário e registrador de documentos, entendo que a ela não pode estabelecer exigências não constantes do rol taxativo que a legislação pertinente lhe impõe.Além disso, o art. 1º, III, da Lei 7.711/88 que traz dispositivo que exige a apresentação de certidões negativas conflita materialmente com a Lei 8.934/94, todavia, por ser anterior, com base nas regras de aplicação das leis no tempo, foi revogada pela norma posterior e especial e, portanto, não dá guarida à recusa da Junta Comercial.Ainda que assim não fosse, o Supremo Tribunal Federal reconheceu a inconstitucionalidade desse e de outros dispositivos da Lei 7.711/88, no julgamento da ADI 394-1, senão vejamos:CONSTITUCIONAL. DIREITO FUNDAMENTAL DE ACESSO AO JUDICIÁRIO. DIREITO DE PETIÇÃO. TRIBUTÁRIO E POLÍTICA FISCAL. REGULARIDADE FISCAL. NORMAS QUE CONDICIONAM A PRÁTICA DE ATOS DA VIDA CIVIL E EMPRESARIAL À QUITAÇÃO DE CRÉDITOS TRIBUTÁRIOS. CARACTERIZAÇÃO ESPECÍFICA COMO SANÇÃO POLÍTICA. AÇÃO CONHECIDA QUANTO À LEI FEDERAL 7.711/1988, ART. 1º, I, III E IV, PAR. 1º A 3º, E ART. 2º.1. Ações diretas de inconstitucionalidade ajuizadas contra os arts. 1º, I, II, III e IV, par. 1º a 3º e 2º da Lei 7.711/1988, que vinculam a transferência de domicílio para o exterior (art. 1º, I), registro ou arquivamento de contrato social, alteração contratual e distrato social perante o registro público competente, exceto quando praticado por microempresa (art. 1º, III), registro de contrato ou outros documentos em Cartórios de Registro de Títulos e Documentos (art. 1º, IV, a), registro em Cartório de Registro de Imóveis (art. 1º, IV, b) e operação de empréstimo e de financiamento junto a instituição financeira, excetoquando destinada a saldar dívidas para com as Fazendas Nacional, Estaduais ou Municipais (art. 1º, IV, c) - estas três últimas nas hipóteses de o valor da operação ser igual ou superior a cinco mil Obrigações do Tesouro Nacional - à quitação de créditos tributários exigíveis, que tenham por objeto tributos e penalidades pecuniárias, bem como contribuições federais e outras imposições pecuniárias compulsórias.2. Alegada violação do direito fundamental ao livre acesso ao Poder Judiciário (art. 5º, XXXV da Constituição), na medida em que as normas impedem o contribuinte de ir a juízo discutir a validade do crédito tributário. Caracterização de sanções políticas, isto é, de normas enviesadas a constranger o contribuinte, por vias oblíquas, aorecolhimento do crédito tributário. 3. Esta Corte tem historicamente confirmado e garantido a proibição constitucional às sanções políticas, invocando, para tanto, o direito ao exercício de atividades econômicas e profissionais lícitas (art. 170, par. ún., da Constituição), a violação do devido processo legal substantivo (falta de proporcionalidade e razoabilidade de medidas gravosas que se dispõem a substituir os mecanismos de cobrança de créditos tributários) e a violação do devido processo legal manifestado no direito de acesso aos órgãos do Executivo ou do Judiciário tanto para controle da validade dos créditos tributários, cuja inadimplência pretensamente justifica a nefasta penalidade, quanto para controle do próprio ato que culmina na restrição.É inequívoco, contudo, que a orientação firmada pelo Supremo Tribunal Federal não serve de escusa ao deliberado e temerário desrespeito à legislação tributária. Não há que se falar em sanção política se as restrições à prática de atividade econômica objetivam combater estruturas empresariais que têm na inadimplência tributária sistemática e consciente sua maior vantagem concorrencial. Para ser tida como inconstitucional, a restrição ao exercício de atividade econômica deve ser desproporcional e não-razoável.4. Os incisos I, III e IV do art. 1º violam o art. 5º, XXXV da Constituição, na medida em que ignoram sumariamente o direito do contribuinte de rever em âmbito judicial ou administrativo a validade de créditos tributários. Violam, também o art. 170, par. ún. da Constituição, que garante o exercício de atividades profissionais ou econômicas lícitas.Declaração de inconstitucionalidade do art. 1º, I, III e IV da Lei 7.711/88. Declaração de inconstitucionalidade, por arrastamento dosparágrafos 1º a 3º e do art. 2º do mesmo texto legal.CONSTITUCIONAL. TRIBUTÁRIO. SANÇÃO POLÍTICA. PROVA DA QUITAÇÃO DE CRÉDITOS TRIBUTÁRIOS NO ÂMBITO DE PROCESSO LICITATÓRIO. REVOGAÇÃO DO ART. 1º, II DA LEI 7.711/1988 PELA LEI 8.666/1993. EXPLICITAÇÃO DO ALCANCE DO DISPOSITIVO. AÇÃO DIRETA DE INCONSTITUCIONALIDADE NÃOCONHECIDA QUANTO AO PONTO.5. Ação direta de inconstitucionalidade não conhecida, em relação ao art. 1º, II da Lei 7.711/1988, na medida em que revogado, por estar abrangido pelo dispositivo da Lei 8.666/1993 que trata da regularidadefiscal no âmbito de processo licitatório.6. Explicitação da Corte, no sentido de que a regularidade fiscal aludida implica exigibilidade da quitação quando o tributo não seja objeto de discussão judicial ou administrativa.Ações Diretas de Inconstitucionalidade parcialmente conhecidas e, na parte conhecida, julgadas procedentes.O Tribunal, por unanimidade e nos termos do voto do Relator, conheceu parcialmente da ação direta e, na parte conhecida, julgou-a procedente para declarar a inconstitucionalidade do artigo 1º, incisos I, III e IV, e 1º, 2º e 3º da Lei nº 7.711/88, explicitando-se a revogação do inciso II do artigo 1º da referida lei pela Lei nº 8.666/93, no que concerne à regularidade fiscal. Votou o Presidente, Ministro Gilmar Mendes. Falou pela requerente o Dr. Cássio Augusto Muniz Borges. Ausentes, justificadamente, a Senhora Ministra Ellen Gracie e, neste julgamento o

Senhor Ministro Carlos Britto. (Tribunal Pleno, DJ 20/03/09).Outrossim, os atos infralegais têm função legislação supletiva com vistas a integrar a lei, atribuindo-lhe maior especificidade, já que a lei é marcada por valores genéricos, por isso, tais normas não podem contrariar a lei que lhe dá ensejo, criar direitos, impor obrigações ou proibições que extrapolem o marco de regência, de modo que a Instrução Normativa DNRC 105/07 não produz efeitos ao exigir condição que a lei silencia.Diante do exposto e considerando tudo o mais que dos autos consta, julgo concedo a segurança para o fim de afastar a exigência de apresentação de qualquer modalidade de certidão negativa de débitos no registro e arquivamento de atos societários.Sem condenação em honorários....

2009.61.00.022347-9 - DISTRIBUIDORA AUTOMOTIVA S/A X COFIPE VEICULOS LTDA X TIETE VEICULOS LTDA X TERRACO ITALIA RESTAURANTE LTDA(SPI47607A - LUCIANA DE OLIVEIRA ANGEIRAS) X DELEGADO DA REC FEDERAL DO BRASIL DE ADMINIST TRIBUTARIA EM SP - DERAT

... Trata-se de mandado de segurança, com pedido liminar, pelo qual pretende o impetrante provimento jurisdicional que o coloque a salvo dos limites impostos por normas infralegais (Decretos 78.676/76, 05/91, Instrução Normativa nº 267/02 e artigo 581 do Regulamento do Imposto de Renda de 1999) no que diz respeito à dedução das despesas despendidas no âmbito do PAT - Programa de Alimentação do Trabalhador, bem como declare o direito à compensação dos valores recolhidos indevidamente nos últimos 10 anos.Aduz, em apertada síntese, que as mencionadas normas inovaram na regulamentação da matéria disciplinada pela Lei 6.321/76 que permite a dedução do lucro real tributável (base de cálculo do IRPJ) das despesas com alimentação do trabalhador e de eventual saldo nos dois exercícios subsequentes à apuração do tributo.Por decisão de fls. 849/853 foi deferido o pedido de liminar.Agravo de instrumento interposto.Informações prestadas.Parecer ministerial encartado aos autos.É o relatório.DECIDO.A segurança é de ser concedida.De fato, o art. 1º da Lei 6.321/76, autoriza as pessoas jurídicas a deduzirem do lucro tributável para fins do Imposto de Renda, o dobro das despesas comprovadamente realizadas no período base, em programas de alimentação do trabalhador, previamente aprovados pelo Ministério do Trabalho, na forma em que dispuser o regulamento.Tendo o Decreto 78.676/76, objetivo precípuo de regulamentar citada lei, explicitando-a, não pode contrariá-la. Antes da alteração da alíquota do Imposto de Renda bem como a instituição do adicional, pelo Decreto-lei 1.704/79, a fórmula de cálculo do Decreto 78.676/76 apresentava resultado matemático idêntico ao possibilitado na Lei instituidora do Programa de Alimentação do Trabalhador - PAT. Com o advento do Decreto-lei 1.704/79, que alterou a alíquota do imposto de renda e instituiu o adicional de 5%, posteriormente modificado para 10% (Dec. Lei 1.967/82), a aplicação do Decreto 78.676/76 levou à elevação da carga tributária, porque o adicional, que não admite qualquer redução, é recolhido diretamente aos cofres da União, o que não pode ser admitido, ao menos por meio de um decreto, cujo objetivo único é regulamentar a matéria, para fiel execução da lei.Acrescente-se que tais Decretos, que majoraram a alíquota do imposto de renda e instituíram o adicional não tiveram o condão de revogar a Lei 6.321/76, que autoriza expressamente a dedução em dobro do lucro tributável das despesas comprovadamente realizadas com a alimentação do trabalhador. Com efeito, o adicional de que trata o Decreto-lei 1.704/79 calcula-se sobre a importância do lucro tributável que exceder o valor determinado em lei e sobre o valor do adicional não são permitidas quaisquer deduções. Dedução de despesas com alimentação do lucro tributável, inclusive parcela sobre a qual incide o adicional não significa dedução do adicional. O incentivo relativo ao Programa de Alimentação ao Trabalhador, por sua vez, deve, segundo o critério da Lei 6.321/76 ser deduzido duplamente: as despesas com alimentação comprovadas são dedutíveis do lucro bruto do exercício como despesas operacionais para fins de apuração do lucro líquido e, apurado o lucro líquido, são feitas as exclusões, deduções e compensações chegando-se, então, ao lucro real ou lucro tributável, base da qual são novamente deduzidas, como incentivo fiscal, até o limite de 5% do lucro tributável.Se, pelo critério da Lei 6.321/76 o PAT é descontado do lucro tributável, antes de se chegar, portanto, ao imposto devido, a não admissão de dedução sobre o adicional de 10% não se refere a ele.Imposto devido, obviamente, é aquele que, se não for pago, será objeto de lançamento e cobrança pelo Fisco, no caso, o imposto acrescido de seu adicional. Logo, a dedução do PAT deve se dar sobre o lucro real ou tributável total, inclusive a parcela sujeita ao adicional. Não se trata aí de dedução de incentivo do adicional para o qual o Decreto-lei 1704/79 determinou recolhimento integral aos cofres da União e sim determinação de base para cálculo do percentual de 5% sobre o lucro tributável . E o conceito de lucro tributável, qual seja, lucro líquido ajustado pelas adições, exclusões ou compensações, não foi modificado pela instituição do adicional.Note-se que a sistemática introduzida pelo Decreto 78.676, pelo qual as despesas com alimentação deveriam ser deduzidas diretamente do imposto devido, sempre foi contra a lei, mas não trazia prejuízos, contudo, com a mudança da situação fática, ou seja, com a instituição de um adicional sobre o qual não se admitem quaisquer deduções, o procedimento do Decreto 78.676 passou a concretizar efeito danoso e, sendo mero decreto regulamentador, é de rigor a prevalência do critério da lei.Neste sentido, as ementas que seguem :TRIBUTÁRIO. IMPOSTO DE RENDA. INCENTIVO FISCAL. PROGRAMAS DE FORMAÇÃO PROFISSIONAL E DE ALIMENTAÇÃO DO TRABALHADOR. ADICIONAL SOBRE O LUCRO REAL DAS PESSOAS JURÍDICAS. D.L. 1.704/79.Aplicação do Benefício instituído pelas Leis 6.297/75 e 6.231/76. Dedução das Despesas realizadas, a título de incentivo fiscal, do lucro real.Remessa oficial improvida. (TFR, REO 113.524, Rel. Min. Carlos Mário Velloso, DJ 30.06.88)TRIBUTÁRIO. IMPOSTO DE RENDA. BENEFÍCIOS. PROGRAMAS DE ALIMENTAÇÃO DO TRABALHADOR E DE FORMAÇÃO PROFISSIONAL. LEIS 6.297/75 E 6.231/76. DESPESAS. DEDUÇÃO.A dedução, na hipótese dos incentivos resultantes dos programas de alimentação do trabalhador e de formação profissional é do lucro real (lucro tributável), na forma estabelecida nas leis ns. 6.297 de 1975 e 6.231 de 1976, não prevalecendo, portanto as normas preconizadas pelos Decretos 77.463 de 1976 e 78.676 , de 1976.(TRF 1ª Região, AC 95.118617-2, Rel. Juiz Tourinho Neto, DJ 29/09/95)TRIBUTÁRIO. INCENTIVOS FISCAIS. LEI Nº 6.321/76 - PAT.

DECRETO Nº 78.676. PODER REGULAMENTAR. MODIFICAÇÃO DE CONCEITO LEGAL PREVIAMENTE ESTABELECIDO. NÃO PREVALÊNCIA.1- A Lei de nº 6.321/76 definiu os critérios a serem adotados na forma de cálculo do benefício; melhor dizendo estabeleceu real natureza deste, definido como parcela deduzível do lucro real e, portanto, diretamente influenciadora da formação na base de cálculo do imposto de renda.2- O Decreto regulamentador desta referida lei, transformou-o de parcela imediatamente deduzível do lucro em parcela redutora de imposto já apurado, o que a princípio não trouxe consequências desfavoráveis ao contribuinte, posto que os resultados matemáticos eram os mesmos.3- Todavia o fisco, em obediência ao estabelecido no 3º do art. 1º, do Decreto-lei nº 1.704/79, alterado parcialmente pelos Decretos-Leis 1.967/82 e 2.065/83, não aceita qualquer dedução no adicional de imposto renda criado por este supramencionado Decreto-Lei; via de consequência, criaram-se distorções na tributação e respectivo pagamento a maior de imposto para o contribuinte.4- O intuito de regulamentar o diploma legal instituidor do benefício extrapola os limites do exercício do poder regulamentador, ao estabelecer restrições não previstas na lei ou até mesmo modificar a natureza de conceitos legais ali estabelecidos, o que não pode prevalecer.5- Precedentes do extinto Tribunal Federal de Recursos.6- Remessa oficial não provida. (TRF 3ª Região, REO 958, 4ª Turma, Rel. Des. Andrade Martins, DJU 09/03/2001, p. 231) Assim, o Decreto 78.676/76 extrapolou os limites do poder regulamentar e afrontou ainda o princípio da estrita legalidade tributária, pois estabeleceu que o valor apurado referente aos incentivos deveriam ser deduzidos diretamente do imposto de renda devido, contrariando, assim, o disposto no artigo 99, do Código Tributário Nacional, que limita o conteúdo e o alcance dos decretos aos das leis em função das quais forem expedidos. Por outro lado, para efeito de utilização do benefício fiscal, foi fixado, primeiramente através da Portaria Interministerial 326/77, dos Ministros da Fazenda, do Trabalho e da Saúde, e posteriormente por Instruções Normativas da Secretaria da Receita Federal, o custo unitário das refeições. Sabe-se, entretanto, que os atos normativos não podem contrariar a lei, criar direitos, impor obrigações ou proibições, sob pena de afrontar-se o princípio da legalidade, base da Administração Pública, como dispõe o art. 37 da C.F/88. Tais atos infralegais, como a Portaria 326/77 e instruções normativas posteriores, ao limitarem os custos das refeições, também padecem de vício, uma vez que condicionam a obtenção do benefício a determinado limite, sendo que a Lei 6321/76 não prevê qualquer condicionante referente a custo unitário das refeições. Face o exposto e considerando tudo o mais que dos autos consta, concedo a segurança para o fim de afastar a aplicação dos Decretos 78.676/76, 05/91, Instrução Normativa nº 267/02 e artigo 581 do Regulamento do Imposto de Renda de 1999 no que diz respeito à dedução das despesas despendidas no âmbito do PAT - Programa de Alimentação do Trabalhador, bem como para declarar compensáveis, observado o prazo prescricional decenal, os valores recolhidos a maior a este título, aplicando-se os mesmos índices de correção monetária dos créditos tributários da UNIÃO FEDERAL. Sem condenação em honorários....

2009.61.00.022549-0 - ERJ ADMINISTRACAO E RESTAURANTES DE EMPRESAS LTDA(SPI39142 - EDMUR BENTO DE FIGUEIREDO JUNIOR) X DELEGADO DA REC FEDERAL DO BRASIL DE ADMINIST TRIBUTARIA EM SP - DERAT X DELEGADO DA SECRETARIA DA RECEITA FEDERAL EM SAO PAULO ... Trata-se de mandado de segurança, com pedido liminar, pelo qual a impetrante pretende provimento jurisdicional que lhe assegure a expedição de certidão positiva de débitos com efeitos de negativa. Aduz, em síntese, que o único óbice à emissão do referido documento é a existência de débito referente a contribuições previdenciárias (PA 18186.001209/2009-71, DCG 36461931-7), o qual, segundo narra a inicial, está com sua exigibilidade suspensa. A liminar foi concedida. Informações prestadas. O Ministério Público Federal, por não ter verificado a existência de interesse público que justifique sua intervenção no feito, opinou unicamente pelo seu prosseguimento. É o relatório. Decido. Afasto as alegações de ilegitimidade trazidas pelos impetrantes. A partir do momento em que ambas se consideram ilegítimas, afigura-se cristalino o fato de que ao contribuinte não é dado conhecer todas as divisões administrativas da autoridade impetrada. No mérito, a segurança deve ser concedida. O direito à certidão das repartições públicas encontra-se assegurado na Constituição Federal, que dispõe: Art. 5º ...XXXIII - são a todos assegurados, independentemente do pagamento de taxas: a) ... b) a obtenção de certidões em repartições públicas, para defesa de direitos e esclarecimentos de situações de interesse pessoal. Cabe esclarecer, inicialmente, que certidão é o documento expedido por funcionário público, que atesta, com o grau de sua fé, a existência ou inexistência de ato ou a ocorrência de fato que tenha conhecimento em razão do ofício. O direito à certidão, no âmbito do direito tributário, tem suas normas gerais estabelecidas no Código Tributário Nacional, em especial nos seguintes artigos: 205. A lei poderá exigir que a prova da quitação de determinado tributo, quando exigível, seja feita por certidão negativa, expedida à vista de requerimento do interessado, que contenha todas as informações necessárias à identificação de sua pessoa, domicílio fiscal e ramo de negócio ou atividade e indique o período a que se refere o pedido. Parágrafo único. A certidão negativa será sempre expedida nos termos em que tenha sido requerida e será fornecida dentro de 10 (dez) dias da data da entrada do requerimento na repartição. Art. 206. Tem os mesmos efeitos previstos no artigo anterior a certidão de que conste a existência de créditos não vencidos, em curso de cobrança executiva em que tenha sido efetivada a penhora, ou cuja exigibilidade esteja suspensa. Decorre da própria natureza das certidões que a expedição de certidão negativa de débito fique sempre condicionada à verificação de efetiva inexistência de qualquer débito fiscal em nome do contribuinte, na repartição pública sob responsabilidade do emissor. No caso em tela, a autoridade impetrada somente poderia emitir certidão atestando a inexistência de débito fiscal se efetivamente nenhum débito fiscal em desfavor do impetrante constasse nos pertinentes assentamentos da administração pública. De outra parte, caberia a expedição de certidão positiva com efeitos de negativa desde que, nos exatos termos do art. 206 do Código Tributário Nacional acima transcrito, se o contribuinte contar débitos ainda não vencidos, em curso de cobrança executiva em que tenha sido efetivada a penhora, ou cuja exigibilidade esteja suspensa. Como se pode observar, no presente caso, encontram-se

presentes os pressupostos legalmente estabelecidos para a emissão da Certidão Positiva com Efeito de Negativa. Com efeito, dispõe o art. 151, III, do Código Tributário Nacional que as reclamações e os recursos, nos termos das leis reguladoras do processo tributário administrativo suspendem a exigibilidade do crédito tributário. E esse é o caso dos autos, no qual a impetrante logrou comprovar a apresentação de recurso em face de decisão que manteve a exigência fiscal, bem como que este ainda está pendente de análise e julgamento pelo Fisco. ISTO POSTO e considerando tudo mais que dos autos consta, concedo a segurança para determinar a expedição de certidão positiva de débitos com efeitos de negativa, caso inexistam outros óbices não discutidos neste feito. Custas ex lege. Sem condenação em honorários advocatícios....

2009.61.00.022610-9 - RENI ALVES DE AMARAL X JANETE DE AZEVEDO BRANDAO AMARAL - ME(MG082955 - MELISSA FUCCI LEMOS ASSMANN) X SUPERINTENDENTE INST BRAS MEIO AMBIENTE E RECURSOS RENOVAVEIS - IBAMA

A impetrante opõe embargos de declaração à sentença de fls. 418/422, para ser sanada omissão, qual seja, a apreciação acerca da alegação de falta grave do termo de embargo/interdição, especialmente por sequer mencionar qual o objeto da medida e o motivo, bem como sobre o descabimento da aplicação de uma medida restritiva de direito sem qualquer ato administrativo válido. É a síntese do necessário. Fundamento e decido. Primeiramente, embora não tenha prolatado a sentença embargada, inexistente vinculação do juiz da referida sentença. O princípio da identidade física do Juiz incide apenas nas hipóteses descritas taxativamente no caput do artigo 132 do Código de Processo Civil, com a redação dada pela Lei n.º 8.637/93 (O juiz, titular ou substituto, que concluir a audiência julgará a lide, salvo se estiver convocado, licenciado, afastado por qualquer motivo, promovido ou aposentado, casos em que passará os autos ao seu sucessor). A doutrina e jurisprudência têm preconizado que o destinatário dos embargos de declaração não é a pessoa do magistrado cuja decisão foi impugnada por meio desse recurso, mas sim o órgão jurisdicional em que atuava quando proferiu o pronunciamento embargado. Nesse sentido é o magistério de Nelson Nery Júnior e Rosa Maria Andrade Nery, in Código de Processo Civil Comentado, São Paulo, RT, 2.ª edição, 1996, p. 970: Os embargos de declaração têm como destinatário o juízo que proferiu a decisão embargada e não a pessoa física do juiz. Como consequência, promovido o juiz ou cessada sua designação para funcionar no órgão judiciário, seu sucessor é competente para julgar os embargos de declaração. Se o juiz, contudo, ainda continua com atribuição perante o juízo competente, fica vinculado à decisão dos embargos, pois tem melhores condições para decidir a respeito da arguição de omissão, dúvida ou contradição em sua própria decisão (TJSP, Câm. Esp., Ccomp 23621-0, rel. Des. Carlos Ortiz, j. 20.7.1995). O Superior Tribunal de Justiça também já julgou na mesma direção, conforme as ementas destes julgados: EMBARGOS DECLARATÓRIOS. JULGAMENTO PROFERIDO POR JUIZ OUTRO QUE NÃO O PROLATOR DA SENTENÇA. APLICAÇÃO DO DISPOSTO NO ARTIGO 132 DO CÓDIGO DE PROCESSO CIVIL. SE O JUIZ QUE PROFERIU A SENTENÇA NÃO MAIS TEM EXERCÍCIO NA VARA, HAVENDO CESSADO SUA VINCULAÇÃO AO PROCESSO, EM VIRTUDE DA INCIDÊNCIA DE ALGUMA DAS RESSALVAS CONTIDAS NAQUELE ARTIGO, OS EMBARGOS HAVERÃO DE SER DECIDIDOS PELO MAGISTRADO QUE NAQUELE JUÍZO ESTEJA EXERCENDO JURISDIÇÃO. JULGAMENTO DE PEDIDO DE DECLARAÇÃO, EFETUADO EM SEGUNDO GRAU, QUE NÃO RESPONDEU ÀS QUESTÕES COLOCADAS PELO EMBARGANTE. NULIDADE, DEVENDO OUTRO SER PROFERIDO (Superior Tribunal de Justiça, 3.ª Turma, Recurso Especial n.º 59857/95-SP, Relator Ministro Eduardo Ribeiro). PROCESSUAL CIVIL. EXECUÇÃO FUNDADA EM CONTRATO DE CONFISSÃO DE DÍVIDA DESACOMPANHADO DAS PROMISSÓRIAS A ELE VINCULADAS. IRRELEVÂNCIA. SUBSISTÊNCIA DO CONTRATO COMO TÍTULO HÁBIL A INSTRUIR A EXECUÇÃO, DESDE QUE PRESENTES OS REQUISITOS LEGAIS. PRINCÍPIO DA IDENTIDADE FÍSICA DO JUIZ. AFASTAMENTO DO JUIZ QUE PROFERIU A SENTENÇA. JULGAMENTO DOS EMBARGOS DE DECLARAÇÃO PELO QUE ASSUMIU A VARA. AUSÊNCIA DE NULIDADE. CPC, ART. 132. PRECEDENTES. RECURSO ESPECIAL. ENUNCIADO N. 7 DA SÚMULA/STJ. RECURSO DESACOLHIDO. I - Apresentando o contrato as formalidades exigidas para qualificá-lo como título executivo (art. 585, II, CPC), é lícita a execução, independentemente da juntada das promissórias a ele vinculadas. II - Afastado o juiz que tenha proferido a sentença, por qualquer dos motivos previstos no art. 132, CPC, desvincula-se ele do feito, sendo competente para julgar os embargos de declaração opostos contra essa sentença o magistrado que assumiu a vara. III - A pretensão de reexame de prova não enseja recurso especial, nos termos do enunciado n. 7 da súmula/STJ e em razão da competência constitucionalmente atribuída a esta Corte (SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA Classe: RESP - RECURSO ESPECIAL - 198767 Processo: 199800939865 UF: RJ Órgão Julgador: QUARTA TURMA Data da decisão: 02/12/1999 Documento: STJ000341530 Fonte DJ DATA:08/03/2000 PÁGINA:122 Relator(a) SÁLVIO DE FIGUEIREDO TEIXEIRA). Os Tribunais Regionais Federais vêm adotando igual entendimento, como revelam as ementas dos seguintes julgados: PREVIDENCIÁRIO. RENDA MENSAL INICIAL. PRINCÍPIO DA IDENTIDADE FÍSICA DO JUIZ. EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. HONORÁRIOS.- Pleito pretendendo o recálculo de renda mensal inicial em que, no decorrer do processo, o Instituto Nacional do Seguro Social procedeu à revisão pleiteada. Pendência quanto ao pagamento dos atrasados. Manutenção da sentença quanto à parte referente à RMI. - Afastado o juiz que tenha proferido a sentença, por qualquer dos motivos previstos no art. 132 do Código de Processo Civil, desvincula-se ele do feito, sendo competente para julgar os embargos de declaração opostos contra essa sentença o magistrado que assumiu a vara. - Ações previdenciárias. A fixação dos honorários advocatícios deve observar os ditames do art. 20, 3.º e 4.º do Código de Processo Civil. Imposição do percentual de 10% (dez por cento) sobre o valor da condenação. - Remessa oficial não conhecida. - Recurso adesivo do INSS improvido. Recurso do autor parcialmente provido (TRIBUNAL - SEGUNDA

REGIÃO Classe: AC - APELAÇÃO CIVEL - 236485 Processo: 200002010304777 UF: RJ Órgão Julgador: PRIMEIRA TURMA Data da decisão: 16/09/2002 Documento: TRF200090616 Fonte DJU DATA:27/01/2003 PÁGINA: 146 Relator(a) JUIZA REGINA COELI M. C. PEIXOTO Decisão A Turma, por unanimidade, deu parcial provimento ao recurso e à remessa necessária e negou provimento ao recurso adesivo, nos termos do voto da Relatora).PROCESSO CIVIL. EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. CONFLITO NEGATIVO DE COMPETÊNCIA. JUIZ SUBSTITUTO SENTENCIANTE E JUIZ TITULAR DA VARA. 1. NÃO HÁ NA LEI QUALQUER VINCULAÇÃO DO JUIZ SENTENCIANTE AO JULGAMENTO DOS EMBARGOS. 2. O JUIZ SUBSTITUTO PROLATOR DA SENTENÇA EMBARGADA, QUE SE AFASTA DA VARA POR ONDE CORREU O FEITO, NÃO TEM SUA COMPETÊNCIA PRORROGADA PARA JULGAR OS EMBARGOS DECLARATÓRIOS, VEZ QUE LHE FALTA JURISDIÇÃO PARA TANTO.3. O JUIZ EM EXERCÍCIO NA VARA É O COMPETENTE PARA O JULGAMENTO DOS EMBARGOS DE DECLARAÇÃO OPOSTOS A SENTENÇA PROFERIDA EM PROCESSO QUE POR ALI CORRA, AINDA QUE LAVRA DE JUIZ SUBSTITUTO OCASIONAL.4. CONFLITO CONHECIDO (Tribunal Regional Federal da 1.ª Região, Pleno, Conflito de Competência n.º 0100418/91-DF, Relator Juiz Gomes da Silva).PROCESSO CIVIL. EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. SENTENÇA PROFERIDA POR JUIZ QUE NÃO MAIS TEM EXERCÍCIO NA VARA. CONFLITO NEGATIVO DE COMPETÊNCIA.1 - O PRINCÍPIO DA IDENTIDADE FÍSICA DO JUIZ NÃO SE REVESTE DE CARÁTER ABSOLUTO.2 - SE O JUIZ QUE PROFERIU A SENTENÇA NÃO TEM MAIS EXERCÍCIO NA VARA, OS EMBARGOS HAVERÃO DE SER DECIDIDOS PELO MAGISTRADO QUE NAQUELE JUÍZO ESTIVER EXERCENDO JURISDIÇÃO.3 - CONFLITO CONHECIDO PARA DECLAR-SE COMPETENTE O JUÍZO FEDERAL SUSCITANTE (Tribunal Regional Federal da 3.ª Região, 2.ª Seção, Conflito de Competência n.º 03030943/94-SP, Relator Juiz Manoel Alvares).PROCESSO CIVIL. EMBARGOS DE DECLARAÇÃO OPOSTOS A SENTENÇA PROFERIDA ANTES DA REMOÇÃO DA JUÍZA. CONFLITO DE COMPETÊNCIA.O PRINCÍPIO DA IDENTIDADE FÍSICA DO JUIZ NÃO SE REVESTE DE CARÁTER ABSOLUTO.A DESIGNAÇÃO DE JUIZ FEDERAL SUBSTITUTO PARA TER EXERCÍCIO EM OUTRA VARA FEDERAL EQUIPARA-SE A TRANSFERÊNCIA, FAZENDO CESSAR A VINCULAÇÃO (Tribunal Regional Federal da 4.ª Região, 1.ª Seção, Conflito de Competência n.º 0448840/96-RS, Relator Juiz Gilson Langaro Dipp).CONFLITO DE COMPETÊNCIA. EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. COMPETÊNCIA.1. OS EMBARGOS DE DECLARAÇÃO DEVEM SER DECIDIDOS PELO JUIZ FEDERAL TITULAR DA VARA NA QUAL TRAMITA O PROCESSO, MESMO QUE A DECISÃO TENHA SIDO PROFERIDA POR OUTRO JUIZ.2. CONFLITO CONHECIDO PARA DECLARAR COMPETENTE O JUÍZO SUSCITADO, OU SEJA, O JUÍZO FEDERAL DA VARA FEDERAL DE SANTO ANGELO/RS (Tribunal Regional Federal da 4.ª Região, 2.ª Seção, Conflito de Competência n.º 0451928/96-RS, Relator Juíza Lúzia Dias Cassales).Assim, recebo os embargos de declaração, pois tempestivos e fundamentados.Passo a julgá-los no mérito.A alteração solicitada pela embargante, traz em seu bojo conho eminentemente infringente, pois pretende discutir tese jurídica em sede de embargos. Na fundamentação da sentença foram apreciadas as questões postas e apresentados os fundamentos fáticos e jurídicos que entendo pertinentes à questão, tendo nesse aspecto, realmente, esgotado a prestação jurisdicional em primeira instância.Ademais, nem todos os fundamentos jurídicos trazidos pela parte precisam ser acolhidos ou afastados na sentença, basta o exame da matéria posta à sua apreciação. Este exame não obrigatoriamente se dá à luz do ponto de vista desejado pelo postulante do direito invocado.Os embargos de declaração, sob o pretexto de existir contradição e omissão na sentença, não se prestam a obter o rejuízo da lide e discutir teses jurídicas. Neste sentido o Superior Tribunal de Justiça já se manifestou nos Embargos de Declaração nos Embargos de Declaração no Recurso Especial n. 597257, Processo: 200301767825, UF: RS, Órgão Julgador: PRIMEIRA TURMA, Data da decisão: 22/02/2005, Documento: STJ000601058, Fonte DJ DATA:04/04/2005, PÁGINA:178, Relator(a) JOSÉ DELGADO. A embargante pretende dar efeito infringente aos presentes embargos. No entanto, isto somente é admissível quando da apresentação de fato superveniente ou, quando existente manifesto equívoco, inexistir outro recurso cabível, o que não é o caso.Ora, ditos inconformismos não poderiam ser trazidos a juízo por meio de embargos, pois não é a via adequada para a consecução do fim colimado, em razão de ter sido oposto com intuito de encobrir o seu caráter infringente, motivo pelo qual deve ser rejeitado de plano.Assim, a embargante deveria ter interposto o recurso cabível a fim de que pudesse discutir o mérito da causa, ao invés de pleitear efeito infringente ao presente recurso. Diante do exposto, por não vislumbrar omissão nem contradição, ou obscuridade, MANTENHO a r. decisão embargada e, por consequência, nego provimento aos presentes embargos.

2009.61.00.022888-0 - RICARDO AMARAL(SP163585 - EDSON FERREIRA SILVA) X PRESIDENTE COMISSAO PERMANENTE ESTAGIO E EXAME DA OAB SECCAO SAO PAULO

... Trata-se de mandado de segurança, com pedido liminar, pelo qual o impetrante pretende provimento jurisdicional que anule diversas questões do 2º Exame da Ordem dos Advogados do Brasil, ano 2009, em razão de vícios na correção da prova objetiva, permitindo-lhe, assim, participar da segunda fase do concurso.Aduz, em apertada síntese, que o gabarito das questões 05, 13, 24, 25, 26, 44, 47, 48, 52, 53, 61, 76, 77 e 96 aponta como corretas respostas que divergem do entendimento do STF, dos tribunais superiores, da doutrina majoritária e dos próprios textos legais.Por decisão de fls. 62/64 foi indeferido o pedido de liminar formulado.Informações prestadas.Parecer ministerial encartado aos autos.É o relatório.DECIDO.A preliminar suscitada pela impetrada confunde-se com o mérito e no âmbito deste será apreciada.No mérito, a segurança não pode ser concedida.Com efeito, no que diz respeito aos concursos públicos, entendo que ao judiciário não cabe analisar os critérios adotados pela entidade promotora do certame quanto à elaboração e correção das questões de provas, sob pena de indevida intervenção em matéria que cabe ao exame de

mérito exclusivo da administração pública. Assim, a competência desse juízo limita-se ao controle de legalidade das normas do edital, bem como quanto ao seu cumprimento pela administração, já que a fixação dos parâmetros de elaboração, critérios e bases para correção das questões de prova situam-se na esfera de discricionariedade, no caso, da Ordem dos Advogados do Brasil. Nesse sentido: MANDADO DE SEGURANÇA. ADMINISTRATIVO. EXAME DA ORDEM DOS ADVOGADOS DO BRASIL - OAB. REVISÃO DE PROVAS. NOVA CORREÇÃO. IMPOSSIBILIDADE. I. Hipótese em que a apelante, candidata inscrita no exame da ordem dos advogados do Brasil - Seccional do Rio Grande do Norte, reclama provimento judicial que lhe assegure anulação de alguns quesitos da prova objetiva e a participação nas demais etapas do certame, a despeito de não ter logrado êxito na prova de natureza objetiva. II. Não compete ao Poder Judiciário, atuando em substituição à banca examinadora do Exame de Ordem, reapreciar os critérios de elaboração e correção das provas, a pretexto de anular questões, haja vista que a análise judicial, deverá restringir-se ao exame da legalidade do edital e ao seu estrito cumprimento. III. Apelação improvida. (TRF 5ª Região, MAS 101481, 4ª Turma, Rel. Des. Ivan Lira de Carvalho, DJ 27/05/08, p. 488) O impetrante alega, ainda, que a análise de seu recurso foi genérica e não levou em consideração a argumentação jurídica que o fundamentou, entretanto, embora a inicial esteja acompanhada desse recurso, não foi juntado o resultado do julgamento, o que impede o controle de legalidade do ato ou, ainda, eventual constatação de violação a princípio ou garantia constitucional. Da narrativa inicial se infere, portanto, que a pretensão desses autos reside em avaliar a pertinência das respostas consideradas como corretas pelo impetrante em detrimento do julgamento realizado pela banca examinadora, já que não são apontados erros materiais nas questões objetivas ou vícios na formulação das questões. Assim, exige-se que a prova seja examinada em seu conteúdo jurídico e concordância com teses doutrinárias e jurisprudência, o que, acaso deferido, representaria a troca dos critérios adotados pela comissão julgadora do concurso pelo entendimento subjetivo e particular desse juízo, substituição que entendo sem razão e desprovida de fundamento jurídico e legal. Face o exposto, denego a segurança. Sem condenação em honorários. Custas na forma da lei....

2009.61.00.023028-9 - ROSELI DE FATIMA PEZZATO SCHIAVINATO - ME X RONAN DIEGO SCHIAVINATO - ME (SP203776 - CLAUDIO CARUSO) X PRESIDENTE DO CONSELHO REG MEDICINA VETERINARIA DO EST DE SP - CRMV/SP (SP233878 - FAUSTO PAGIOLI FALEIROS)

... Trata-se de Mandado de Segurança, com pedido de liminar, pelo qual pretendem os impetrantes a obtenção de ordem judicial que torne sem efeito autuações realizadas pela autoridade impetrada, bem como que assegure o direito de não serem classificados ou enquadrados como estabelecimentos veterinários, de modo a afastar a obrigatoriedade de registro perante o conselho impetrado, pagamento de anuidades e contratação de responsável técnico nessa área de especialidade. Aduzem, em apertada síntese, que suas atividades não se enquadram dentre aquelas privativas aos médicos veterinários, bem como não se relacionam à clínica e medicina veterinárias. Por decisão de fls. 48/50 foi indeferido o pedido de liminar. Agravo de instrumento interposto. Informações prestadas. Parecer ministerial encartado aos autos. É o relatório. DECIDO. A preliminar suscitada pela autoridade impetrada confunde-se com o mérito e no âmbito deste será apreciada. No mérito, a segurança é de ser denegada. Com efeito, a obrigatoriedade de registro perante a impetrada e a contratação de médico veterinário como responsável técnico decorre do disposto nos artigos 4º e 6º do Decreto n. 1662/95: Art. 4º. Todo estabelecimento que fabrique, manipule, fracione, comercie, importe ou exporte produtos veterinários para si e/ou para terceiros deve estar registrado no Departamento de Defesa Animal da Secretaria de Defesa Agropecuária do Ministério da Agricultura, do Abastecimento e da Reforma Agrária. (...) Art. 6º. Os estabelecimentos que comerciem, ou importem produtos veterinários, deverão atender aos seguintes requisitos: (...) IV - dispor de Médico-Veterinário, como responsável técnico. Outrossim, dispõe o artigo 18, da Lei n. 5517/68 a respeito das atribuições dos Conselhos Regionais de Medicina Veterinária, dentre as quais consta: Art. 18 As atribuições dos CRMVs são as seguintes: e. fiscalizar o exercício da profissão, punindo os seus infratores, bem como representando as autoridades competentes acerca de fatos que apurar e cuja solução não seja de sua alçada; g. aplicar as sanções disciplinares, estabelecidas nesta Lei; Assim, ainda que exista a obrigação legal de contratação de responsável técnico para estabelecimentos que comerciem produtos veterinários, não cabe à autarquia classista a fiscalização e aplicação de sanções quanto ao cumprimento do disposto no Decreto n. 1662/95. Prevê também o artigo 27 da Lei n. 5517/68 a obrigatoriedade de registro nos Conselhos de Medicina Veterinária, bem como o pagamento de anuidade e taxa para os estabelecimentos que exercem atividades peculiares à medicina veterinária, dentre as quais não se encontra referência ao comércio de produtos agropecuários e veterinários, mas estabelece que é da competência privativa do médico veterinário o exercício da direção técnica sanitária dos estabelecimentos industriais e, sempre que possível, dos comerciais ou de finalidades recreativas, desportivas ou de proteção onde estejam, permanentemente, em exposição, em serviço ou para qualquer outro fim animais ou produtos de sua origem (artigo 5º, letra e). A redação do dispositivo é vaga, sendo que numa interpretação literal se alcançaria um amplo rol de atividades privativas de médico veterinário ou por ele supervisionadas, o que não foi a intenção do legislador ordinário. Outrossim, ainda que a jurisprudência majoritária se posicione no sentido que a necessidade de inscrição no órgão classista está vinculada à atividade básica e principal do empreendimento - prática da medicina veterinária - entendo que tal leitura é restritiva e, assim, também distante do espírito da lei. A profissão do médico veterinário consiste na prática de medicina aliada à veterinária, entendidas como a arte ou ciência de evitar, curar ou atenuar as doenças, referente à veterinária, ou aos animais irracionais (Dicionário Aurélio). Daí decorre que nos estabelecimentos onde haja animais vivos permanentemente em exposição, em serviço ou destinados ao abate, consumo ou criação doméstica impõe-se a contratação de médico veterinário, de modo a preservar sua saúde, bem como prevenir e conter a transmissão de doenças e zoonoses. Este é o caso dos impetrantes, já que dentre suas atividades consta aquela relativa ao comércio de animais vivos, tal como se

infere dos cadastros de pessoas jurídicas de fls. 21 e 35. Ante o exposto e considerando tudo o mais que dos autos consta, denego a segurança. Sem condenação em honorários....

2009.61.00.023290-0 - JOSE MANUEL FERNANDES X MARIA ANGELA CALIGIURI FERNANDES (SP264873 - CARLA REGINA DE MORAIS) X GERENTE REGIONAL DO PATRIMONIO DA UNIAO DO ESTADO DE SAO PAULO - SP

... Trata-se de Mandado de Segurança, com pedido liminar, pelo qual a impetrante objetiva provimento jurisdicional que lhe assegure a alteração de cadastro de imóvel de propriedade da União Federal, com a respectiva emissão de certidão de aforamento em seu nome. Aduz, em síntese, que adquiriu o domínio útil do referido bem cadastrado na Secretaria do Patrimônio da União e, no entanto, até o momento não foi apreciado o pedido de transferência do cadastro formulado em 23 de setembro do ano corrente. Por decisão de fls. 23/24 foi deferido o pedido liminar para que a autoridade impetrada, no prazo de 10 (dez) dias, analise o pedido formulado pela impetrante (processo 04977.010651/2009-78), acatando-o ou apresentando as exigências necessárias, devendo também, em caso de regularidade, efetuar os cálculos e expedir as guias para recolhimento do laudêmio pela aquisição e, finalmente, cumpridas as condições legais, expedir a respectiva certidão de aforamento, com a devida atualização do cadastro, onde constará a impetrante como foreira do imóvel. Informações prestadas. Parecer ministerial encartado aos autos. É o relatório. DECIDO. Consoante informado pela autoridade impetrada o pedido formulado pelo impetrante foi apreciado, sendo o impetrante notificado para apresentar documentação faltante. Com tais considerações, tenho como prejudicado o exame do mérito da demanda, uma vez que não subsiste a demora na apreciação do pleito formulado pelo impetrante nestes autos postulada, pelo que nada mais resta a ser decidido neste feito. ISTO POSTO e considerando tudo mais que dos autos consta, julgo extinto o feito, sem resolução de mérito, pela perda do objeto. Custas na forma da lei. Sem honorários advocatícios por tratar-se de mandado de segurança...

2009.61.00.023802-1 - CORUMBAL PARTICIPACOES E ADMINISTRACAO LTDA (SP195721 - DÉLVIO JOSÉ DENARDI JÚNIOR) X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM SAO PAULO - SP X PROCURADOR CHEFE PROCURADORIA GERAL FAZENDA NACIONAL EM SAO PAULO - SP

... Trata-se de mandado de segurança, com pedido liminar, pela qual a impetrante pretende provimento jurisdicional que lhe assegure a emissão de certidão positiva de débitos com efeitos de negativa. Relata, em síntese, que impede a expedição da referida certidão a existência de débitos inscritos em dívida ativa (80.2.08.001765-43, 80.2.08.001766-24 e 80.6.04.057802-03) bem como dois Débitos na Receita Federal, um relativo à Contribuição Social sobre o Lucro Líquido (CSLL) do mês de agosto de 2005, no montante de R\$ 4.606,46 e outro relativo ao Imposto de Renda Retido na Fonte (IRRF) do mês de novembro de 2008, no montante de R\$ 16,70. Alega que em relação aos débitos inscritos em dívida ativa sob n.ºs 80.2.08.001765-43 e 80.2.08.001766-24 houve formulação de pedidos de compensação, pendentes de apreciação na esfera administrativa, tendo em vista o recurso voluntário interposto pela impetrante em face do desprovimento da manifestação de inconformidade apresentada. Em relação ao débito inscrito em dívida ativa sob n.º 80.6.04.057802-03 alega que o mesmo se refere à COFINS do período de junho a setembro de 1999 que incidiria sobre receitas financeiras (não operacionais) apuradas pela impetrante nesses meses, nos termos do que estabelecia o art. 3º, 1º da Lei n. 9718/98 e que essa incidência (COFINS sobre receitas financeiras) foi afastada em caráter definitivo pela sentença transitada em julgado nos autos do mandado de segurança n.º 1999.61.00.015233-7 impetrado pela ora impetrante, não podendo assim, ser impeditiva à obtenção de certidão positiva de débitos com efeitos de negativa. Em relação ao débito de CSLL alega que se encontra extinto em virtude de homologação expressa de compensação realizada pela impetrante e por fim, em relação ao débito de IRRF alega que realizou o seu regular pagamento. Por decisão de fls. 212/215 foi deferido o pedido de liminar. Agravo de instrumento interposto. Informações prestadas. Parecer ministerial encartado aos autos. É o relatório. DECIDO. Inicialmente cabe salientar que a questão da carência de ação se encontra superada tendo em conta as informações prestadas onde fica patente a resistência à pretensão da impetrante. No mérito, a segurança é de ser concedida. Sustenta a impetrante que em relação aos débitos inscritos em dívida ativa sob n.ºs 80.2.08.001765-43 e 80.2.08.001766-24 houve formulação de pedidos de compensação, pendentes de apreciação na esfera administrativa, tendo em vista o recurso voluntário interposto pela impetrante em face do desprovimento da manifestação de inconformidade apresentada. Observo inicialmente que o Código Tributário Nacional relaciona hipóteses taxativas de suspensão da exigibilidade do crédito tributário e dentre elas a existência de reclamações e recursos previstos nas leis reguladoras da matéria, no caso, especialmente o Decreto 70.235/72. A Lei 9.430/96, por sua vez, regulamentando a questão relativa à compensação de créditos tributários, disciplinou que as decisões não homologatórias de declarações de compensação são recorríveis por manifestação de inconformidade, sendo cabível, ainda, desta decisão a apresentação de recurso voluntário, ambos com efeito suspensivo, para os fins do inciso III, do artigo 151, do Código Tributário Nacional (art. 74). No caso dos autos, os créditos tributários inscritos em dívida ativa sob n.ºs 80.2.08.001765-43 e 80.2.08.001766-24 se encontram, atualmente, pendentes de julgamento de recurso voluntário apresentado perante o Conselho de Contribuintes. (fl. 143) Entendo, assim, comprovada a suspensão da exigibilidade dos mencionados créditos tributários. Em relação ao débito inscrito em dívida ativa sob n.º 80.6.04.057802-03, referente à COFINS do período de junho a setembro de 1999 que incidiria sobre receitas financeiras (não operacionais) apuradas pela impetrante nesses meses, nos termos do que estabelecia o art. 3º, 1º da Lei n. 9718/98, entendo que também não pode ser impeditiva à obtenção de certidão positiva de débitos com efeitos de negativa vez que a incidência da referida contribuição foi afastada em caráter definitivo pela sentença transitada em julgado nos autos do mandado de segurança n.º 1999.61.00.015233-7 impetrado pela ora impetrante. O

débito de CSLL, por seu turno, ao que tudo indica, se encontra extinto em virtude de homologação expressa de sua compensação realizada pela impetrante (fls.)Por fim, o débito de IRRF, não pode constituir óbice à emissão da certidão, porquanto a impetrante comprovou o seu pagamento.Face o exposto e considerando tudo o mais que dos autos consta, concedo a segurança, ratificando a liminar concedida para o fim de determinar a emissão de certidão positiva de débitos com efeitos de negativa, caso inexistam outros impedimentos não discutidos no presente feito.Sem condenação em honorários.Custas na forma da lei....

2009.61.00.024306-5 - JOSE LUIZ MITIDIERO X LEILA ESPOSITO MITIDIERO(SP179122 - CELIA REGINA CALDANA SANTOS) X GERENTE REGIONAL SECRETARIA DO PATRIMONIO DA UNIAO DO EST DE SAO PAULO

Trata-se de mandado de segurança, com pedido de medida liminar, no qual se pede a concessão de ordem à autoridade apontada coatora para que proceda à transferência das obrigações infitéticas para o nome dos impetrantes e expeça a certidão de inscrição que comprove tal situação, quanto ao imóvel denominado lote 19 da quadra 60 do loteamento Alphaville Residencial 02, localizado na Alameda Uruguai, nº 83, Barueri/SP.A liminar foi deferida (fls. 36/37). Agravo retido interposto (fls.49/56).Notificada (fl. 45), a autoridade coatora prestou informações (fls. 56/57). Alega que os autos foram encaminhados ao Setor de Avaliação para revisão dos cálculos do valor do laudêmio recolhido e que será calculado, ainda, o valor da multa de transferência, devida no caso.O representante do Ministério Público Federal manifestou-se pela concessão da segurança (fls. 62/64). É a síntese do necessário. Fundamento e decido.Sem preliminares a serem analisadas, passo ao exame de mérito. O pedido é improcedente. O artigo 3.º do Decreto-Lei no 2.398/87, na redação da Lei 9.636/98, dispõe: Art. 3o. Dependerá do prévio recolhimento do laudêmio, em quantia correspondente a 5% (cinco por cento) do valor atualizado do domínio pleno e das benfeitorias, a transferência onerosa, entre vivos, do domínio útil de terreno da União ou de direitos sobre benfeitorias neles construídas, bem assim a cessão de direito a eles relativos. 1 As transferências parciais de aforamento ficarão sujeitas a novo foro para a parte desmembrada. 2o Os Cartórios de Notas e Registro de Imóveis, sob pena de responsabilidade dos seus respectivos titulares, não lavrarão nem registrarão escrituras relativas a bens imóveis de propriedade da União, ou que contenham, ainda que parcialmente, área de seu domínio: I - sem certidão da Secretaria do Patrimônio da União - SPU que declare:a) ter o interessado recolhido o laudêmio devido, nas transferências onerosas entre vivos; b) estar o transmitente em dia com as demais obrigações junto ao Patrimônio da União; e c) estar autorizada a transferência do imóvel, em virtude de não se encontrar em área de interesse do serviço público;II - sem a observância das normas estabelecidas em regulamento. 3o A SPU procederá ao cálculo do valor do laudêmio, mediante solicitação do interessado. 4o Concluída a transmissão, o adquirente deverá requerer ao órgão local da SPU, no prazo máximo de sessenta dias, que providencie a transferência dos registros cadastrais para o seu nome, observando-se, no caso de imóvel aforado, o disposto no art. 116 do Decreto-Lei no 9.760, de 1946. 5o A não-observância do prazo estipulado no 4o sujeitará o adquirente à multa de 0,05% (cinco centésimos por cento), por mês ou fração, sobre o valor do terreno e benfeitorias nele existentes.Existem várias normas nesses dispositivos:1.º é necessário o recolhimento prévio do laudêmio na transferência onerosa, entre vivos, do domínio útil de terreno da União ou de direitos sobre benfeitorias neles construídas, bem assim a cessão de direito a eles relativos;2.º a Secretaria do Patrimônio da União - SPU deve proceder ao cálculo do valor do laudêmio, mediante solicitação do interessado;3.º a requerimento do interessado, a SPU deve expedir certidão que declare ter o interessado recolhido o laudêmio devido nas transferências onerosas entre vivos, e estar o transmitente em dia com as demais obrigações junto ao Patrimônio da União; e4.º se o imóvel não se encontrar em área de interesse do serviço público, a SPU deve autorizar sua transferência.De todos esses atos administrativos, o único a ensejar a expedição de certidão, por produzir eficácia meramente declaratória, é o que declara ter o interessado recolhido o laudêmio devido nas transferências onerosas entre vivos e estar o transmitente em dia com as demais obrigações junto ao Patrimônio da União.Os demais atos administrativos têm natureza jurídica constitutiva e não podem ser classificados como certidão, como o cálculo do valor do laudêmio e a autorização para transferência do imóvel. Representam a criação de uma situação jurídica, qual seja, a obrigação de recolher o laudêmio e a autorização para transferir o imóvel, de acordo com a classificação do prof. Celso Antônio Bandeira de Mello com relação aos efeitos dos atos administrativos. O artigo 5.º, inciso XXXIV, b, preceitua: XXXIV - são a todos assegurados, independentemente do pagamento de taxas: (...); b) a obtenção de certidões em repartições públicas, para defesa de direitos e esclarecimento de situações de interesse pessoal.A Lei 9.051/95 disciplinou esse direito. O artigo 1.º estabelece: Art. 1º. As certidões para a defesa de direitos e esclarecimentos de situações, requeridas aos órgãos da administração centralizada ou autárquica, às empresas públicas, às sociedades de economia mista e às fundações públicas da União, dos Estados, do Distrito Federal e dos Municípios, deverão ser expedidas em prazo improrrogável de quinze dias, contado do registro do pedido no órgão expedidor.Tanto a norma constitucional, como a lei têm a finalidade de disciplinar a expedição de certidões, no conceito acima delimitado, de mera descrição de uma situação de fato ou de direito.Não estão compreendidos na proteção do inciso XXXIV, b do artigo 5.º da Constituição Federal e do artigo 1.º da Lei 9.051/95 os atos administrativos constitutivos, como o cálculo do laudêmio e a autorização para transferência do imóvel. Essa distinção é muito clara e fundamental para limitar o alcance desse direito individual.Não sendo aplicáveis essas normas para o cálculo do laudêmio e a expedição de autorização para transferência do imóvel por parte do SPU, o fundamento para imposição de prazo para a prática desses atos é o artigo 49 da Lei 9.784/99, que regula o processo administrativo na Administração Pública Federal:Art. 49. Concluída a instrução de processo administrativo, a Administração tem o prazo de até trinta dias para decidir, salvo prorrogação por igual período expressamente motivada.Nos casos em que a autoridade apontada coatora justifica, de forma motivada, a demora na existência de requerimentos anteriores, excesso de serviço e deficiência no

número de funcionários, aos quais ela não tenha dado causa, não se pode alterar a ordem de entrada dos requerimentos administrativos, sob pena de, para observar o princípio constitucional da eficiência, violar-se os princípios da igualdade e da impessoalidade, apenas porque um dos administrados ingressou em juízo. Os princípios constitucionais não podem ser interpretados isoladamente. Contudo, no presente caso, não obstante o pedido administrativo ser de 01/10/2009 (fl. 21), quando do ajuizamento em 12/11/2009 (fl. 02) e da notificação da autoridade coatora em 17/11/2009 (fl. 45), já havia transcorrido mais de 30 (trinta) dias entre o requerimento e a não análise pela autoridade coatora. No entanto, cabe lembrar que o juiz está adstrito ao julgamento dos pedidos conforme trazidos na peça inaugural, pois cabe ao autor delimitar o julgamento por meio destes, nos termos do disposto no artigo 282, inciso IV, Código de Processo Civil. Conforme é sabido o pedido deve ser sempre explícito, pois é interpretado restritivamente (artigo 293, Código de Processo Civil). No presente feito, a parte autora requer a transferência das obrigações enfitêuticas, com a expedição de certidão de aforamento. Não há que se falar em direito líquido e certo da impetrante, pois segundo informou a autoridade coatora após a transmissão do imóvel os responsáveis tinham o prazo de 60 dias para comunicar a transferência, requerendo sua inscrição como foreiros responsáveis pelo imóvel, prazo este expirado no caso dos impetrantes, razão pela qual é devida a multa de transferência, ainda não recolhida, motivo pelo qual a impetrada não pode determinar, de pronto, a transferência requerida. Diante do exposto, julgo improcedente o pedido, com resolução de mérito, nos termos do artigo 269, inciso I, Código de Processo Civil e denego a segurança. A impetrante deve arcar com as custas processuais despendidas. Descabe condenação ao pagamento dos honorários advocatícios, nos termos do artigo 25 da Lei n.º 12.016/2009.

2009.61.00.025235-2 - VOTORANTIM PARTICIPACOES S/A(SP080600 - PAULO AYRES BARRETO E SPI37881 - CARLA DE LOURDES GONCALVES) X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DE ADMINISTRACAO TRIBUTARIA EM SAO PAULO

Trata-se de mandado de segurança, impetrado em desfavor do DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DE ADMINISTRAÇÃO TRIBUTÁRIA EM SÃO PAULO, pelos fundamentos que expõe na inicial. Por força do entendimento predominante de que em sede de mandado de segurança admite-se desistência a qualquer tempo, independentemente do consentimento do impetrado (STF, RTJ 88/290, 114/552) e, considerando tudo mais que dos autos consta, homologo, por sentença, a desistência pleiteada (fls. 242/243) ao que, de consequente, julgo extinto o feito, nos termos do artigo 267, inciso VIII e parágrafo único do artigo 158, ambos do Código de Processo Civil. Descabe condenação ao pagamento dos honorários advocatícios, nos termos do artigo 25 da Lei n.º 12.016/2009. Após o trânsito em julgado, arquivem-se os autos.

2009.61.00.025806-8 - CONSTRUTORA SANCHES TRIPOLONI LTDA X PROCURADOR REGIONAL DA FAZENDA NACIONAL DE SAO PAULO - SP

Trata-se de mandado de segurança, impetrado em desfavor do PROCURADOR REGIONAL DA FAZENDA NACIONAL DE SÃO PAULO - SP, pelos fundamentos que expõe na inicial. Por força do entendimento predominante de que em sede de mandado de segurança admite-se desistência a qualquer tempo, independentemente do consentimento do impetrado (STF, RTJ 88/290, 114/552) e, considerando tudo mais que dos autos consta, homologo, por sentença, a desistência pleiteada (fls. 92) ao que, de consequente, julgo extinto o feito, nos termos do artigo 267, inciso VIII e parágrafo único do artigo 158, ambos do Código de Processo Civil. Descabe condenação ao pagamento dos honorários advocatícios, nos termos do artigo 25 da Lei n.º 12.016/2009. Após o trânsito em julgado, arquivem-se os autos.

2009.61.00.026954-6 - HOSPITAL ALVORADA TAGUATINGA LTDA X UN DIAGNOSTICOS X HOSPITAL ITATIAIA LTDA(SP161763 - FLAVIA YOSHIMOTO) X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM SAO PAULO - SP

Trata-se de mandado de segurança, com pedido liminar, pelo qual os impetrantes pretendem provimento jurisdicional que afaste a aplicação do Ato Declaratório Interpretativo SRF 26/04, garantindo-lhes a aplicação da Lei 10.147/00 (art. 1º), consistente na utilização de alíquota zero aos produtos que se submetem a incidência monofásica na indústria ou importação e a compensação dos valores já recolhidos nos últimos 5 (cinco) anos. Os impetrantes sustentam, em suma, que com a legislação vigente as alíquotas do PIS e da COFINS são cobradas nas operações de venda realizadas pelos fabricantes e importadores. Em contrapartida, a lei reduz a zero as alíquotas incidentes nas vendas realizadas pelas pessoas jurídicas não enquadradas na condição de industrial ou importador, aí incluídos os hospitais, pronto-socorros e clínicas médicas. Narra a inicial, no entanto, que a Receita Federal emitiu o parecer SRF 26/04 através do qual, foi firmado entendimento de que os prestadores de serviços médicos devem permanecer sujeitos à tributação cumulativa, disposição que fere o princípio da legalidade e configura bitributação vedada pela Constituição Federal. Distribuídos a essa 21ª Vara Cível Federal, vieram os autos conclusos para sentença, nos termos do art. 285-A, do Código de Processo Civil, acrescido pela Lei 11.277/2006, que dispôs: Quando a matéria controversa for unicamente de direito e no juízo já houver sido proferida sentença de total improcedência em outros casos idênticos, poderá ser dispensada a citação e proferida sentença, reproduzindo-se o teor da anteriormente prolatada.. Tratando-se o presente caso de questão de mérito unicamente de direito, passo ao julgamento da lide, ressaltando que este Juízo já se pronunciou a respeito dessa matéria. Assim, como fundamentação, transcrevo a sentença proferida no processo nº 2006.61.00.021878-1: No mérito, a segurança não pode ser concedida. De fato, qualquer forma de benefício fiscal interfere no exercício de competência tributária e por isso deve obedecer ao princípio da estrita legalidade. Nesse passo, prevê o artigo 2º da Lei nº

10.147/2000:Art. 2º. São reduzidas a zero as alíquotas da contribuição para o PIS/PASEP e da COFINS incidentes sobre a receita bruta decorrente da venda dos produtos tributados na forma do inciso I do artigo 1º, pelas pessoas jurídicas não enquadradas na condição de industrial ou de importador. Assim sendo, prevendo o artigo 2º da Lei Federal nº 10.147/2000 que são reduzidas a zero as alíquotas da contribuição para o PIS e COFINS incidentes sobre a receita bruta decorrente da venda dos produtos tributados na forma do inciso I do artigo 1º pelas pessoas não enquadradas na condição de industrial ou de importador, não vislumbro ilegalidade no entendimento de aplicabilidade da disposição apenas ao comércio, não se estendendo aos prestadores de serviços médicos, hospitalares e laboratórios, que utilizam os medicamentos de tributação monofásica em suas atividades. Na esteira das considerações supra entendo que o parecer SRF 26/04 não afrontou o quanto disposto na lei ao esclarecer que quando os produtos descritos no art. 1º da Lei 10.147/2000 são utilizados como insumos nas prestações dos serviços pelos respectivos estabelecimentos ali relacionados é vedada a aplicação de alíquota zero nas referidas contribuições sobre as respectivas parcelas da receita bruta, visto que não se trata de operação de venda. Isto posto, e por tudo mais que dos autos consta, julgo improcedente a impetração e denego a segurança requerida, extinguindo o feito com resolução do mérito, nos termos do artigo 269, I, do Código de Processo Civil, c/c com art. 285-A do mesmo Diploma Legal, com redação dada pela Lei nº Lei 11.277/2006. Custas ex lege. Incabíveis honorários advocatícios, a teor das Súmulas 512, do Supremo Tribunal Federal e 105 do Superior Tribunal de Justiça.

2010.61.00.000320-2 - ERICH DE OLIVEIRA ALVARENGA (SP196646 - EDIRLEU XIMENES DE AMORIM JUNIOR) X GERENTE DE FILIAL DO FGTS DA CAIXA ECONOMICA FEDERAL EM SAO PAULO-SP X SUPERVISOR SEG DESEMPREGO SUPERINTEND REG TRABALHO E EMPREGO (SRTE/SP)

Trata-se de mandado de segurança, com pedido de medida liminar, em que o impetrante pede a concessão de segurança para o fim específico de determinar às autoridades impetradas que dêem cumprimento às decisões arbitrais proferidas pela impetrante, promovendo a imediata liberação do saque do FGTS e o imediato reconhecimento e aprovação dos requerimentos de seguro desemprego dos trabalhadores que tiveram solucionados seus conflitos oriundos de suas rescisões de contrato de trabalho ao procedimento arbitral e que tenham seu TRCT fundado no código de saque 01 e atendam aos requisitos da Lei 7998/90 para o gozo do benefício sempre que desse modo for deliberado. O pedido de medida liminar é para idêntica finalidade. Afirma o impetrante exercer a atividade profissional de árbitro, nos termos da Lei 9.307/1996 e, em sentenças que profere nessa condição determina a liberação do Fundo de Garantia do Tempo de Serviço e a habilitação do trabalhador no programa de seguro-desemprego. Narra a inicial, contudo, que as autoridades impetradas passaram a não reconhecer a sentença arbitral lavradas pelo impetrante como documento hábil a autorizar a liberação do FGTS e do seguro-desemprego, circunstância que, no entender da impetrante viola seu direito líquido e certo de exercer sua atividade profissional, bem assim a Lei nº 9.307/96. É a síntese do necessário. Fundamento e decido. É manifesta a ilegitimidade para a causa do impetrante. Quem detém legitimidade ativa para executar a sentença arbitral e requerer a concessão do seguro-desemprego e pleitear o saque da conta vinculada ao FGTS é somente o beneficiário e titular destes direitos, o trabalhador atingido pela eficácia da sentença arbitral, e não o impetrante, nos termos do artigo 566, inciso I, do Código de Processo Civil. De acordo com o artigo 6.º do Código de Processo Civil, Ninguém poderá pleitear, em nome próprio, direito alheio, salvo quando autorizado por lei. A impetrante não recebeu autorização na Lei 9.307/1996 para defender os direitos difusos das partes que no futuro serão submetidas às suas sentenças arbitrais. Tampouco o Código de Processo Civil outorga ao árbitro legitimidade ativa para promover a execução, como substituto processual da parte beneficiária da sentença arbitral. O interesse do impetrante não é jurídico, e sim meramente econômico ou moral em ver cumpridas pela Caixa Econômica Federal e Ministério do Trabalho e Emprego as sentenças arbitrais que proferir. Mas este interesse não lhe outorga legitimidade para defender em juízo direitos e interesses difusos futuros dos trabalhadores que postulam a movimentação das contas vinculadas ao FGTS e saque das parcelas relativas ao seguro-desemprego com fundamento em sentenças por ele proferidas como árbitro. As sentenças arbitrais, é certo, têm eficácia de título executivo extrajudicial, nos termos do artigo 31 da Lei 9.307/1996. Mas a legitimidade para executar essas sentenças é exclusiva da parte beneficiária da sentença arbitral, e não dos árbitros nem dos tribunais de arbitragem. Sobre não ter a Lei 9.307/1996 outorgado aos árbitros legitimidade ativa para executar as sentenças arbitrais por eles proferidas, seu artigo 29 estabelece que, proferida a sentença arbitral, dá-se por finda a arbitragem: Proferida a sentença arbitral, dá-se por finda a arbitragem, devendo o árbitro, ou o presidente do tribunal arbitral, enviar cópia da decisão às partes, por via postal ou por outro meio qualquer de comunicação, mediante comprovação de recebimento, ou, ainda, entregando-a diretamente às partes, mediante recibo. Ostentando a sentença arbitral a qualificação jurídica de título executivo extrajudicial, nos termos do citado artigo 31 da Lei 9.307/1996, a legitimidade ativa para promover-lhe a execução é do credor, nos termos do artigo 566, inciso I, do Código de Processo Civil, ou do sucessor, cessionário ou sub-rogado, nos termos dos incisos I a III do artigo 567, do Código de Processo Civil. O árbitro não ostenta nem a qualidade de credor tampouco de sucessor, cessionário ou sub-rogado do título executivo extrajudicial consubstanciado na sentença arbitral. Não pode o impetrante utilizar este mandado de segurança para obter sentença normativa, geral e abstrata, que garanta aos futuros beneficiários das sentenças arbitrais que proferir a execução destas em face da Caixa Econômica Federal para efeito de movimentação do FGTS e obtenção de seguro-desemprego. Trata-se de um direito difuso desses futuros e hipotéticos beneficiários, direito esse cuja defesa em juízo não cabe ao árbitro. No sentido da ilegitimidade ativa do árbitro para defender direitos do trabalhador submetido a suas decisões o seguinte julgado do Tribunal Regional Federal da Terceira Região: FGTS. LEVANTAMENTO. DISPENSA SEM JUSTA CAUSA. LITÍGIO TRABALHISTA SOLUCIONADO POR SENTENÇA ARBITRAL. ATO COATOR. LEGITIMIDADE DE PARTE ATIVA. 1. Parte legítima para o ajuizamento da ação é o próprio detentor do direito

trazido a juízo, que, no caso dos autos, é o titular da conta vinculada que se pretende movimentar em razão de despedida sem justa causa, solucionada por sentença arbitral.2. O interesse do árbitro é secundário, tendo em vista que seu patrimônio jurídico é atingido apenas indiretamente pelos atos da Caixa Econômica Federal descritos na inicial. Ademais, o mandado de segurança não se presta à finalidade declaratória.3. Remessa oficial provida. Carência da ação reconhecida (TRIBUNAL - TERCEIRA REGIÃO Classe: AMS - APELAÇÃO EM MANDADO DE SEGURANÇA - 307620 Processo: 200761000346921 UF: SP Órgão Julgador: PRIMEIRA TURMA Data da decisão: 04/11/2008 DJF3 DATA:01/12/2008 PÁGINA: 429, RELATORA VESNA KOLMAR).Diante do exposto, não conheço do pedido, indefiro a petição inicial e extingo o processo sem resolução do mérito, nos termos dos artigos 267, incisos I e VI, e 295, inciso II, do Código de Processo Civil, ante a ilegitimidade ativa para a causa do impetrante. Condene o impetrante a pagar as custas. Descabe condenação ao pagamento dos honorários advocatícios, nos termos do artigo 25 da Lei n.º 12.016/2009. Transitada em julgado esta sentença, arquivem-se os autos.

PRODUCAO ANTECIPADA DE PROVAS - PROCESSO CAUTELAR

2007.61.00.009151-7 - GILSON ALMEIDA DE LUCENA(SP142947 - GUILHERME FERNANDES LOPES PACHECO) X UNIAO FEDERAL

... Trata-se de Medida Cautelar de produção antecipada de provas, proposta por Gilson Almeida de Lucena em face da União Federal objetivando a produção de prova pericial, na modalidade perícia técnica de engenharia, com objetivo de constar se pequenas peças metálicas manuseadas pelo requerente foram contaminadas por material radioativo e verificar a possibilidade de contaminação radioativa pelo requerente no seu local de trabalho bem como perícia médica no autor para que se constate se foi exposto à radiação. Deferida a produção das provas (fl 23), foram apresentados laudos (fls. 118/141 e 178/183). Intimadas as partes, apenas a União Federal apresentou manifestação quanto ao laudo pericial. ISTO POSTO, considerando satisfeitos os pressupostos de forma, HOMOLOGO por sentença a produção de prova pericial efetuada nos autos. Aguarde-se o prazo de trinta (30) dias para o ajuizamento da ação principal. Em caso de inércia, arquivem-se os autos....

CAUTELAR INOMINADA

2009.61.00.025106-2 - BANCO BMD S/A - EM LIQUIDACAO EXTRAJUDICIAL(SP152999 - SOLANGE TAKAHASHI MATSUKA E SP150062 - KLAYTON MUNEHIRO FURUGUEM) X UNIAO FEDERAL

... Trata-se de medida cautelar promovida pela qual se objetiva provimento jurisdicional que autorize depósito judicial do valor principal do PA 16327.000737/2008-45 e, ao final, reconheça a nulidade da respectiva cobrança. A inicial veio acompanhada de documentos (fls. 22/85). Decisão de fls. 99/101 admitiu a cautelar para acolher depósito judicial e suspender a exigibilidade da cobrança. Certificada a propositura de ação ordinária (autos nº 2009.61.00.025422-1) à fl. 107. É o relatório. Decido. A ação cautelar tem por objetivo único a garantia de eventual sentença definitiva nos autos da ação principal. Daí seu caráter de instrumentalidade e dependência. No presente caso, a medida cautelar requerida pelo autor consiste na suspensão da exigibilidade de dívida não-tributária, mediante depósito do valor principal da cobrança. No entanto, diante da propositura de ação principal onde se discute a legalidade do débito, poderia o autor requerer mera autorização naqueles autos para realizar o referido depósito ou, conforme o caso, pedir transferência do que foi efetuado nesta medida cautelar. Não há, portanto interesse de agir na presente demanda, uma vez que o depósito suspensivo de exigibilidade pode ser requerido nos próprios autos da ação em que se questiona a relação jurídica obrigacional. Sob tal prisma, qual seja, da completa desnecessidade da promoção de ação cautelar, tem-se por ausente uma das condições da ação, o interesse processual que aqui, conforme posicionamento pacífico da doutrina, há de se reportar sempre à utilidade e à necessidade da medida requerida e pode ser verificado em qualquer momento processual. ISTO POSTO e considerando tudo mais que dos autos consta, julgo extinto o feito sem resolução de mérito, nos termos do art. 267, VI, do Código de Processo Civil, por falta de interesse processual. Por medida de economia processual e ainda porque persistentes os pressupostos legais, convolo a medida cautelar liminar em antecipação dos efeitos da tutela, a que se refere o artigo 273, do Código de Processo Civil. Traslade-se cópia desta decisão para os autos principais, bem como dos comprovantes do depósito (fls. 109/110). Oficie-se a Caixa Econômica Federal para vinculação do referido depósito (R\$ 935.686,15) aos autos da Ação Ordinária nº 2009.61.00.025422-1. Os honorários serão fixados na ação principal. Custas pelo requerente. Com o trânsito em julgado, observadas as formalidades legais, arquivem-se os autos....

REINTEGRACAO/MANUTENCAO DE POSSE-PROC ESPEC JURISD CONTENCIOSA

2009.61.00.024839-7 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP245676 - TIAGO MASSARO DOS SANTOS SAKUGAWA) X BRUNO QUEIROZ MENNITTI

... Trata-se de ação de reintegração de posse proposta em desfavor do requerido tendo com conta as obrigações pendentes em contrato de arrendamento residencial firmado. Informa a requerente em petição juntada à fl. 27 que a parte requerida pagou o que devia, incluindo custas e despesas até aqui adiantadas pela CEF para a propositura da presente demanda, requerendo a extinção do feito pela perda do objeto. As condições da ação devem estar presentes não só no momento da propositura da ação, mas também na fase decisória do processo. Verificada a ausência de qualquer das condições em uma dessas fases do feito, a sua extinção, sem julgamento do mérito é medida que se impõe. ISTO POSTO e considerando tudo mais que dos autos consta, julgo extinto o feito, sem resolução de mérito, nos termos do art. 267, VI, do Código de Processo Civil, pela falta de interesse de agir da requerente. Após o trânsito em julgado, arquivem-se os autos....

Expediente Nº 2945

DESAPROPRIACAO

00.0937369-1 - INSTITUTO NACIONAL DE COLONIZACAO E REFORMA AGRARIA - INCRA(Proc. 18 - HELIO ROBERTO NOVOA DA COSTA E SP202316 - MURILO ALBERTINI BORBA) X AGRO IMOBILIARIA AVANHANDAVA S/A(SP008222 - EID GEBARA E SP134771 - CESAR MAURICE KARABOLAD IBRAHIM E SP041322 - VALDIR CAMPOI E SP141142 - MARCIA APARECIDA LUIZ)

DESPACHO DE FL.D1108. Expeçam-se os alvarás de levantamento, relativo aos Honorários do assistente técnico, Sr. Sérgio de Cillo, no montante de R\$ 483,18. Providencie o assistente a retirada do alvará de levantamento no prazo de 05 (cinco) dias, em virtude da Resolução 509/2006 do Conselho da Justiça Federal, que atribuiu prazo de validade ao alvará. Não havendo retirada do alvará no prazo estipulado, providencie a Secretaria seu cancelamento e o arquivamento dos autos. Com a juntada do alvará liquidado, aguarde-se no arquivo o pagamento das demais parcelas. Intime-se. DESPACHO DE FL. 1114 Aceito a conclusão. Manifeste-se o réu, no prazo de 10 dias, sobre a petição de fls. 1112/1113 do autor. Intime-se.

MONITORIA

2009.61.00.026859-1 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP235460 - RENATO VIDAL DE LIMA) X MARIA ROSALIA LINS DE SOUSA X ELIAS SOARES X MARCELO GONCALVES

Verifico não haver prevenção. Forneça a autora, no prazo de 10 dias, as pelas faltantes (três cópias da planilha de cálculos de fls. 35/39), para instrução dos mandados de citação dos réus. Após, cite-se os réus para que, no prazo de 15 (quinze) dias, paguem a quantia devida ou ofereçam embargos, nos termos dos artigos 1102, b e seguintes do Código de Processo Civil. Não opostos embargos, constituir-se-á de pleno direito, o título executivo judicial e o mandado de citação inicial se converterá em mandado executivo. Int.

2009.61.00.026865-7 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP235460 - RENATO VIDAL DE LIMA) X EDIVALDO MARTINS DE ARAUJO X MAGNA MARTINS DE ARAUJO

Forneça a autora, no prazo de 10 dias, as peças faltantes (duas cópias da planilha de cálculos de fls. 27/29) para a instrução dos mandados de citação dos réus. Após, cite-se os réus para que, no prazo de 15 (quinze) dias, paguem a quantia devida ou ofereçam embargos, nos termos dos artigos 1102, b e seguintes do Código de Processo Civil. Não opostos embargos, constituir-se-á de pleno direito, o título executivo judicial e o mandado de citação inicial se converterá em mandado executivo. Int.

2009.61.00.026885-2 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP235460 - RENATO VIDAL DE LIMA) X GYRLEI HUMBERTO COSTA

Forneça a autora, no prazo de 10 dias, as peças faltantes (cópia da planilha de cálculos de fls. 31) para a instrução do mandado de citação do réu. Após, cite-se o réu para que, no prazo de 15 (quinze) dias, pague a quantia devida ou ofereça embargos, nos termos dos artigos 1102, b e seguintes do Código de Processo Civil. Não opostos embargos, constituir-se-á de pleno direito, o título executivo judicial e o mandado de citação inicial se converterá em mandado executivo. Int.

2009.61.00.027123-1 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP235460 - RENATO VIDAL DE LIMA E SP064158 - SUELI FERREIRA DA SILVA) X VINICIUS REZENDE DE CARVALHO

Forneça a autora, no prazo de 10 dias, as peças faltantes (cópia da planilha de cálculo de fl. 22), para a instrução do mandado de citação. Após, cite-se o réu para que, no prazo de 15 (quinze) dias, pague a quantia devida ou ofereça embargos, nos termos dos artigos 1102, b e seguintes do Código de Processo Civil. Não opostos embargos, constituir-se-á de pleno direito, o título executivo judicial e o mandado de citação inicial se converterá em mandado executivo. Int.

2010.61.00.000171-0 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP064158 - SUELI FERREIRA DA SILVA) X SATO NAKAMURA MERCADO LTDA - ME X PAULO SATO NAKAMURA X FLAVIO SOARES DE ALMEIDA

Forneça a autora, no prazo de 10 dias, as peças faltantes (três cópias das planilhas de cálculos de fls. 32/33, 51/74, 82/87 e 104/125) para instrução dos mandados de citação dos réus. Após, cite-se os réus para que, no prazo de 15 (quinze) dias, paguem a quantia devida ou ofereçam embargos, nos termos dos artigos 1102, b e seguintes do Código de Processo Civil. Não opostos embargos, constituir-se-á de pleno direito, o título executivo judicial e o mandado de citação inicial se converterá em mandado executivo. Int.

2010.61.00.000176-0 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP064158 - SUELI FERREIRA DA SILVA) X ANDERSON MENDES DE OLIVEIRA

Forneça a autora, no prazo de 10 dias, as peças faltantes (cópia da planilha de cálculo de fls. 36/37), para a instrução do mandado de citação dos réus. Após, cite-se o réu para que, no prazo de 15 (quinze) dias, pague a quantia devida ou ofereça embargos, nos termos dos artigos 1102, b e seguintes do Código de Processo Civil. Não opostos embargos,

constituir-se-á de pleno direito, o título executivo judicial e o mandado de citação inicial se converterá em mandado executivo. Int.

2010.61.00.000178-3 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP064158 - SUELI FERREIRA DA SILVA) X EDSON SANT ANNA FABBRI X CELINE HIGASHI OKA

Forneça a autora, no prazo de 10 dias, outra contrafé para a citação da corrê, bem como as peças faltantes (duas cópias das planilhas de cálculos de fls. 28/30) para instrução dos mandados de citação dos réus. Após, cite-se os réus para que, no prazo de 15 (quinze) dias, paguem a quantia devida ou ofereçam embargos, nos termos dos artigos 1102, b e seguintes do Código de Processo Civil. Não opostos embargos, constituir-se-á de pleno direito, o título executivo judicial e o mandado de citação inicial se converterá em mandado executivo. Int.

2010.61.00.000207-6 - EMPRESA BRASILEIRA DE CORREIOS E TELEGRAFOS(SP135372 - MAURY IZIDORO E SP184129 - KARINA FRANCO DA ROCHA) X AUTO PECAS MARIPA LTDA

Esclareça a autora, no prazo de 10 dias, a divergência entre o endereço do réu fornecido na petição inicial e o constante nos documentos de fls. 36, 43, 49, 51, 58, 61 e 64. Int.

2010.61.00.000212-0 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP064158 - SUELI FERREIRA DA SILVA) X SIDNEI ROBERTO RODRIGUES

Forneça a autora, no prazo de 10 dias, as peças faltantes (cópia das planilhas de cálculos de fls. 24/26), para a instrução do mandado de citação do réu. Após, cite-se o réu para que, no prazo de 15 (quinze) dias, pague a quantia devida ou ofereça embargos, nos termos dos artigos 1102, b e seguintes do Código de Processo Civil. Não opostos embargos, constituir-se-á de pleno direito, o título executivo judicial e o mandado de citação inicial se converterá em mandado executivo. Int.

PROCEDIMENTO ORDINARIO

2009.61.00.022891-0 - SOLANGE POSE GARCIA(SP215912 - RODRIGO MORENO PAZ BARRETO E SP216198 - ISABELLA MENTA BRAGA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP175193 - YOLANDA FORTES Y ZABALETA E SP096962 - MARIA FERNANDA SOARES DE AZEVEDO BERE)

Manifeste-se a Caixa Econômica Federal sobre a petição de fls. 262/264, no prazo de 10 (dez) dias. Intime-se.

EXECUCAO DE TITULO EXTRAJUDICIAL

2009.61.00.026648-0 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP208773 - JAQUELINE CRISTIAN FURTADO SEGATTI ANDRADE) X IZILDA MARIA MORENO

Forneça a autora, no prazo de 10 dias, as peças necessárias para a instrução da Carta Precatória para citação da ré. Intime-se.

MANDADO DE SEGURANCA

2009.61.00.026645-4 - EDILENE MARIA MAZER DOS SANTOS(SP168511 - ANA PAULA DE AGUIAR) X PRESIDENTE COMISSAO PERMANENTE ESTAGIO E EXAME DA OAB SECCAO SAO PAULO

Recebo a conclusão supra nesta data. Trata-se de mandado de segurança, com pedido de liminar, em que a impetrante pede a concessão de ordem para o fim de que seja reconhecida como ADEQUADA e concedido, no mínimo, 2 (dois) pontos na sua peça prático-profissional, para que atinja 6 (seis) pontos, com a consequente aprovação na 2ª fase do exame 2009.2 e sua inscrição nos quadros da OAB/SP. O pedido de liminar tem igual teor. A impetrante sustenta que na correção de sua prova prática houve violação ao princípio constitucional da isonomia e que há risco de ineficácia da tutela jurisdicional pretendida se concedida somente por ocasião da sentença, porque as inscrições para o próximo se encerram no dia 17 de dezembro de 2009. Solicitem-se prévias informações à autoridade apontada coatora, a serem prestadas no prazo legal de 10 (dez) dias. Prestadas as informações ou decorrido o prazo para tanto, venham os autos conclusos para apreciação do pedido de medida liminar. Intime-se.

2009.61.00.027015-9 - MAURICIO AMATO FILHO(SP123238 - MAURICIO AMATO FILHO) X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM SAO PAULO - SP

Providencie o impetrante o recolhimento das custas iniciais, sob pena de cancelamento da distribuição, conforme disposto no artigo 284, parágrafo único do código de Processo Civil, no prazo de 48 horas. Intime-se.

2009.61.00.027141-3 - SEBATIO IGNACIO MACHADO(SP084233 - ANTONIO RODRIGUES DE OLIVEIRA NETO E SP276243 - SAULO FERREIRA LOBO) X GERENTE REGIONAL DE BENEFICIOS DO INSS EM SAO PAULO

Trata-se de ação relativa a benefício previdenciário e, considerando os termos do artigo 2º do Provimento nº. 186, de 28/10/1999, do Presidente do Conselho da Justiça Federal da 3ª Região, declaro incompetente este juízo para o processamento e julgamento do presente feito. Desta forma, encaminhem-se os autos ao Fórum Previdenciário para redistribuição. Intimem-se.

2010.61.00.000046-8 - BANCO FATOR SA X FAR SA DISTRIBUIDORA DE TITULOS E VALORES

MOBILIARIOS(SP141248 - VALDIRENE LOPES FRANHANI E SP183531 - ANTONIO ESTEVES JUNIOR) X DELEGADO DA DELEGACIA ESPECIAL DAS INSTITUICOES FINANCEIRAS EM S PAULO
Providenciem os impetrantes: a) A declaração de autenticidade das cópias dos documentos acostados à inicial, ou forneça cópias autenticadas para instrução do feito, nos termos do item 4.2 do Provimento 34;b) A emenda da petição inicial, para atribuir o valor correto da causa, tendo em vista o benefício econômico pretendido, conforme os cálculos de fls. 208/210 e 373/375, bem como providencie o recolhimento de eventual diferença de custas.Prazo: 10 dias. Intime-se.

EXIBICAO - PROCESSO CAUTELAR

2007.61.00.014826-6 - CLESIO JOSE SCABELLO(SP172243 - GUSTAVO HENRIQUE BONETI ABRAHÃO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP163560 - BRENO ADAMI ZANDONADI)

Em face da decisão do Superior Tribunal de Justiça, que conheceu do conflito e declarou a competência do MM. Juízo Federal do Juizado Especial Cível da Seção Judiciária de São Paulo, remetam-se os autos àquela Justiça Especializada. Int.

2010.61.00.000473-5 - ANTONIO CARLOS VIEIRA DE ARAUJO(SP176798 - FÁBIO LUIZ NEIVA DENUZZO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

Compete ao Juizado Especial Federal Cível processar, conciliar e julgar causas até o valor de sessenta salários mínimos, nos termos da Resolução 228 da Presidência do Conselho da Justiça Federal da 3ª Região e do caput do artigo 3º da Lei nº 10.259, de 02/07/2001, motivo pelo qual declino da competência e determino a remessa dos autos àquela Justiça Especializada. Entendendo não ser competente, caberá ao juiz que receber o feito por distribuição suscitar o conflito. Intime-se.

REINTEGRACAO/MANUTENCAO DE POSSE-PROC ESPEC JURISD CONTENCIOSA

2009.61.00.027066-4 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP172328 - DANIEL MICHELAN MEDEIROS E SP245676 - TIAGO MASSARO DOS SANTOS SAKUGAWA) X SUELI GOMES DA SILVA

Informe a parte autora, em 10 dias, se existem bens móveis no apartamento objeto dos autos, o local para onde deverão ser removidos, o nome do depositário, bem como, se há menores no referido imóvel. Intime-se

ALVARA JUDICIAL

2009.61.00.026589-9 - VANDERLEI RUBINO RODRIGUES(SP234234 - CLAUDIO CORREIA BORGES) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

O procedimento eleito pelo autor não é adequado, já que o alvará judicial somente é admitido nos casos previstos no art. 1º da Lei 6.858/80, ou seja, levantamento dos valores devidos pelos empregadores aos empregados e os montantes das contas individuais do FGTS e PIS/ PASEP em caso do falecimento do titular. Cabe ao autor, se for o caso, formular pedido de condenação em obrigação de fazer, com eventual antecipação de tutela, emendando a inicial com o cumprimento dos requisitos previstos nos artigos 282 e 283 do CPC e demonstrando cabalmente os fatos alegados. Concedo assim ao autor prazo de 10 dias para emendar a inicial, formulando pedido juridicamente possível, sob pena de extinção, devendo providenciar: 1- a declaração se as cópias juntadas aos autos, conferem com o original ou fornecer cópias autenticadas para instrução do feito, nos termos do item 4.2 do Provimento 34. 2- Retifique o autor o valor da causa, no prazo de 10 dias, conforme benefício econômico pretendido, bem como providencie o recolhimento da diferença de custas. Após, remetam-se os autos ao SEDI para conversão do feito em ação ordinária. Intime-se.

22ª VARA CÍVEL

DR. JOSÉ HENRIQUE PRESCENDO
JUIZ FEDERAL TITULAR
BEL(A) MÔNICA RAQUEL BARBOSA
DIRETORA DE SECRETARIA

Expediente Nº 4807

PROCEDIMENTO ORDINARIO

92.0056312-0 - EDUARDO PORTO DOS REIS X NIVIA BRANCO FERNANDES X ISABEL MARIA CUNHA VILLAR X JOSE FRANCISCO VILLAR JUNIOR X PASCHOAL DE MARCO FILHO X JURAMI MAZZA X ELECIR BOMFIM PERDIGAO X EMILIA LIDA X ENEIDA DE SIQUEIRA CASTRO X AGOSTINHO JACINTO DE GOUVEIA X LUIZA MARLENE TUACEK X FRANCISCO PAOLILLO X VICTOR PAVILONIS X JEANNETTE BEZERRA DE OLIVEIRA X HAKUO IDE X FLAVIO HENRIQUE ROSA TATIT X CARLOS DA CONCEICAO CORREA X MOACIR PINHEIRO X ALEXANDRE DE AZEVEDO PALMEIRA(SP066901 - JOSUE DE OLIVEIRA RIOS E Proc. MARCIO MARCUCCI) X UNIAO FEDERAL(Proc. 434 - HUMBERTO GOUVEIA E Proc. 650 - MICHELE RANGEL DE BARROS)

Ciência às partes do retorno dos autos do Egrégio Tribunal Regional Federal.Requeiram o que de direito no prazo de 10

(dez) dias, sendo os primeiros à parte autora.No silêncio, remetam-se os autos ao arquivo, observada as formalidades legais.Int.

92.0080834-4 - (DISTRIBUIDO POR DEPENDENCIA AO PROCESSO 92.0073493-6) ANDIRA BORRACHAS E METAIS LTDA(SP079728 - JOEL ANASTACIO E SP048852 - RICARDO GOMES LOURENCO) X UNIAO FEDERAL(Proc. 434 - HUMBERTO GOUVEIA)

Fls. 360/363: ciência às partes da decisão proferida nos autos do Agravo de Instrumento nº 2009.03.00.030091-4, que sustou a decisão de fls. 335. Cumpra-se a referida decisão, remetendo-se os autos à Contadoria Judicial para elaboração do cálculo, levando em consideração o montante efetivamente pago, por meio do parcelamento, ou esclareça se a premissa da presente decisão não é exata. Após, tornem os autos conclusos. Int.

1999.61.00.029860-5 - HENRIQUE BEZERRA GOMES DE LIMA X MARIA REGINA CHINELATO(SP141335 - ADALEA HERINGER LISBOA MARINHO E SP162348 - SILVANA BERNARDES FELIX MARTINS E SP160377 - CARLOS ALBERTO DE SANTANA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP084994 - MARIA TEREZA SANTOS DA CUNHA E SP072682 - JANETE ORTOLANI) X CIA/ NACIONAL DE SEGUROS GERAIS - SASSE(SP138597 - ALDIR PAULO CASTRO DIAS)

22ª VARA CÍVEL DA JUSTIÇA FEDERAL 1ª SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DO ESTADO DE SÃO PAULO AUTOS 1999.61.00.029860-5 AÇÃO DE CONHECIMENTO - RITO ORDINÁRIO AUTORES: HENRIQUE BEZERRA GOMES DE LIMA E MARIA REGINA CHINELATORÉS: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL E CIA NACIONAL DE SEGUROS GERAIS - SASSE SENTENÇA TIPO A Reg. n.º: ____ / 2009 S E N T E N Ç A Trata-se de Ação de conhecimento, sob o rito Ordinário, objetivando os autores a revisão do saldo devedor, das prestações e dos acessórios do contrato de financiamento imobiliário firmado com a ré. A inicial veio acompanhada dos documentos. O pedido de tutela antecipada foi parcialmente deferido, autorizado, autorizando o depósito das prestações (fl. 217/219) Citada, a Caixa Econômica Federal ofereceu contestação (fls.238/262). Preliminarmente, requereu a inclusão União Federal no pólo passivo e da seguradora. No mérito, pugnou pela improcedência, alegando ainda a ocorrência da prescrição. Às fls. 275/278 foi requerida a suspensão do leilão designado para venda do imóvel objeto do contrato de financiamento. Réplica às fls. 284/297. Às fls. 440/441 foi deferida a realização de prova pericial, bem como o levantamento dos depósitos até então realizados pela CEF e que o pagamento passasse a ser feito diretamente a ela. À fl. 495 foram analisadas as preliminares argüidas em contestação, sendo deferida apenas a inclusão da Caixa Seguros, que apresentou contestação às fls. 514/297. Réplica às fls. 629/633. Audiência de tentativa de conciliação infrutífera às fls. 704/705. Laudo pericial às fls. 715/803, tendo a CEF se manifestado às fls. 806/831 e o autor à fl. 842. É o relatório. Fundamento e decido. Inicialmente, passo a analisar a legitimidade da Caixa Seguros para figurar no pólo passivo da presente ação. Analisando a situação, verifico que do pedido de revisão contratual não decorre obrigação direta para a seguradora, não se tratando de pedido de pagamento de indenização securitária, nem tampouco se discute a incidência do prêmio de seguro. Ainda que se pretenda a revisão do valor do prêmio de seguro embutido nas prestações, não é parte legítima para figurar como ré, uma vez que está devidamente representada pela CEF, estipulante do contrato de seguro coligado ao contrato de mútuo. DO PLANO DE EQUIVALÊNCIA SALARIAL (PES) Trata-se de demanda em que os autores objetivam revisão no contrato de financiamento para aquisição de imóvel pelo Sistema Financeiro de Habitação, por entenderem ilegais os critérios de reajuste das prestações mensais e do saldo devedor. O contrato originalmente firmado entre as partes, em março de 1991, previa o reajuste das prestações através do PES/CP, mediante aplicação dos índices de reajustes das cadernetas de poupança, facultando, porém, à CEF, aplicar os índices de reajustes salariais quando conhecidos, tendo o autor, à época, declarado pertencer à categoria dos empregados em empresas de seguros privados e capitalização (fl. 33). À fl. 341 informou estar desempregado desde 1993. A CEF alega, em sua contestação alega que aplicou corretamente os reajustes das prestações. A prova pericial realizada em juízo constatou que a CEF reajustou indevidamente as prestações, aplicando índices monitorados, divergentes daqueles constantes das declarações do sindicato de categoria profissional do autor juntadas às fls. 60/69 e 687/690, contendo os índices de reajustes do período de janeiro/99 a julho/2009. Assim, tendo em vista os elementos constantes dos autos, verifico que a CEF não observou fielmente o contrato quando dos reajustes das prestações, devendo assim revisar o valor daquelas, aplicando corretamente os índices de reajustes profissionais aplicados à categoria dos empregados em empresas de seguros privados e capitalização, mais a variação da URV no período de março a julho/94, com a inclusão do CES. Ressalto, porém, que, a partir de novembro de 1993 deve ser aplicada a TR para reajustes das prestações, tendo em vista o desemprego do autor desde essa época, incidindo, assim, o disposto no parágrafo primeiro da cláusula oitava do contrato. DA URV Como visto, há que se fazer uma ressalva quanto aos reajustes ocorridos à época da implantação do Plano Real. Cumpre ressaltar que a partir da edição da Medida Provisória 434/94, instituidora da Unidade Real de Valor (URV), as operações do SFH continuaram expressas em Cruzeiros Reais até a emissão do Real, enquanto os salários foram convertidos em URV. Assim, foram esses atualizados monetariamente em Cruzeiros Reais e ficaram congelados em quantidade de URVs, mas não em quantidade de Cruzeiros Reais efetivamente recebidos, pois incorporavam a variação mensal da URV. Embora os salários fossem traduzidos em quantidade de URV, no período de março a junho de 1994, ficando congelados em termos nominiais, a moeda corrente em curso no país continuou sendo o cruzeiro real, de modo que se deve considerar como efetivo reajuste salarial as variações da URV em cruzeiros Reais ocorridas no mesmo período. Por isso, tais reajustes repercutem, necessariamente, no reajuste das prestações dos mútuos firmados no âmbito do Sistema Financeiro da Habitação. Nesse sentido, acórdão da Primeira Turma Suplementar do Egrégio Tribunal Regional Federal da 4ª Região, no julgamento da Apelação Cível, processo nº 200070000083990, DJU de

30/11/2005, p. 686, tendo por relator JOEL ILAN PACIORNIK: Esta Corte firmou entendimento de que a introdução da URV como unidade monetária em decorrência da implementação do Plano Real, não violou o critério de reajuste das prestações dos contratos do SFH, haja vista que a variação da poupança, no período imediatamente anterior a julho de 1994, foi devidamente repassada aos preços e salários. Assim, durante o período de vigência da URV, esta deve ser utilizada para reajustar as parcelas de financiamento nesse interstício, de acordo com o previsto na Resolução 2.059/94.

DO CES Quanto à aplicação do Coeficiente de Equiparação Salarial - CES no reajuste da primeira prestação do financiamento, este não é vedado pelo ordenamento jurídico vigente, além de ter restado assente no laudo pericial que a CEF calculou corretamente o valor da primeira prestação. O CES foi criado para corrigir distorções quanto à correção das prestações do SFH, tendo em vista que estes ocorriam sempre na mesma ocasião - 60 dias após o aumento do salário-mínimo - em confronto com a data de assinatura dos diversos contratos. Assim, o Conselho de Administração do BNH editou a Resolução nº 36/69, instituindo o PES, para adotar o salário-mínimo como fator de correção monetária, balizado por um coeficiente de equiparação salarial - CES, o qual, lançado à primeira prestação, estabelecia uma relação de proporcionalidade para com a época da assinatura do contrato, eliminando o impacto da incidência do índice acumulado de doze meses. A partir de 1975, quando o salário mínimo deixou de ser considerado como fator de indexação, o BNH editou a RC 01/77, estipulando que o CES, para os contratos firmados a partir de 1º de julho de 1977, seria fixado, anualmente, pela diretoria do BNH. Quando da assinatura do contrato já havia previsão legal para incidência do CES, cuja cobrança é ínsita ao Plano de Equivalência Salarial. E não há qualquer ilegalidade na fixação do valor do CES pelo BNH, através de resolução, pois este detinha poder normativo conferido por lei. Extinto, esse poder passou ao Conselho Monetário Nacional, o qual, por ser órgão destituído de personalidade jurídica, não o exerce de fato, mas sim, a União, por lei propriamente dita.

DA TR Quanto à incidência da TR, esta foi instituída pela Lei nº 8.177/91, que introduziu a TR com taxa de correção, apurada pelo Banco Central do Brasil e calculada com base na remuneração média dos depósitos a prazo fixo captados pelos bancos. O artigo 12 da referida lei determina que os depósitos em caderneta de poupança sejam remunerados pela TR, mais juros de meio por cento ao mês, substituindo o BTN. Assim, sendo o saldo devedor dos contratos de financiamento imobiliário corrigido pelos mesmos índices que reajustam as cadernetas de poupança que, por sua vez, são reajustadas pela TR, não há qualquer ilegalidade na utilização deste indexador. Nesse sentido decidiu o Supremo Tribunal Federal: EMENTA: CONSTITUCIONAL. CORRECAO MONETARIA. UTILIZACAO DA TR COMO INDICE DE INDEXACAO. I. - O Supremo Tribunal Federal, no julgamento das ADIns 493, Relator o Sr. Ministro Moreira Alves, 768, Relator o Sr. Ministro Marco Aurelio e 959-DF, Relator o Sr. Ministro Sydney Sanches, não excluiu do universo jurídico a Taxa Referencial, TR, vale dizer, não decidiu no sentido de que a TR não pode ser utilizada como índice de indexação. O que o Supremo Tribunal decidiu, nas referidas ADIns, é que a TR não pode ser imposta como índice de indexação em substituição a índices estipulados em contratos firmados anteriormente a Lei 8.177, de 01.03.91. Essa imposição violaria os princípios constitucionais do ato jurídico perfeito e do direito adquirido. C.F., art. 5., XXXVI. II. - No caso, não há falar em contrato em que ficara ajustado um certo índice de indexação e que estivesse esse índice sendo substituído pela TR. É dizer, no caso, não há nenhum contrato a impedir a aplicação da TR. III. - R.E. ano desconhecido. (STF - RE 175678 / MG - Relator Min. CARLOS VELLOSO - DJU de 04-08-95 - p. 22549). No entanto, o contrato em tela prevê que a correção do saldo devedor seja feita pelos mesmos índices de correção dos depósitos da poupança, aplicando-se, em decorrência disso, a Taxa Referencial, por expressa determinação legal. Precedentes da Corte Especial: AGEREsp 725917/DF, Min. Laurita Vaz, DJ 19.06.2006; DERESP 453600/DF, Min. Aldir Passarinho Junior, DJ 24.04.2006; AgRg nos EREsp 772260/SC, Min. Francisco Falcão, DJ de 16.04.2007; EREsp 752879/DF, DJ de 12.03.2007. Não há inconstitucionalidade no caso em tela, nem aplicação retroativa da TR, pois o contrato já previa, mesmo antes da edição da Lei 8.177/91, que se aplicassem os índices de reajuste das cadernetas de poupança, que passaram, a partir de 1991, a ser reajustados pela TR. Ademais o próprio perito afirmou que a CEF corrigiu corretamente o saldo devedor (fl. 729).

DA FORMA DE AMORTIZAÇÃO Também quanto à forma de amortização, não há ilegalidade em se corrigir primeiramente o saldo devedor para depois amortizar a dívida. Nesse tocante, os artigos 5º, caput e 6º, c, ambos da Lei 4.380/64, dispõem, in verbis: Art. 5º. Observado o disposto na presente lei, os contratos de vendas ou construção de habitações para pagamento a prazo ou de empréstimos para aquisição ou construção de habitações poderão prever o reajustamento das prestações mensais de amortização e juros, com a conseqüente correção do valor monetário da dívida, toda a vez que o salário mínimo legal for alterado. Art. 6º. O disposto no artigo anterior somente se aplicará aos contratos de venda, promessa de venda, cessão ou promessa de cessão, ou empréstimo que satisfaçam as seguintes condições: c) ao menos parte do financiamento, ou do preço a ser pago, seja amortizado em prestações mensais sucessivas, de igual valor, antes do reajustamento, que incluam amortização e juros. Assim, o art. 6º, c, acima transcrito não impõe a obrigatoriedade de que as parcelas de amortização devam ser deduzidas do saldo devedor antes da atualização do saldo devedor. Ademais, os parágrafos do artigo 5º da Lei nº 4.380/64 foram substancialmente alterados pelo Decreto-lei nº 19/66, para introduzir novo e completo critério de reajustamento das prestações. O Banco Central do Brasil, em cumprimento às determinações do Conselho Monetário Nacional, na forma do art. 9º da Lei nº 4.595/64, editou a Resolução nº 1980/93, dispondo em seu artigo 20: A amortização decorrente do pagamento de prestações deve ser subtraída do saldo devedor do financiamento depois de sua atualização monetária, ainda que os dois eventos ocorram na mesma data. O critério de prévia correção do saldo devedor e posterior amortização das prestações pagas constitui procedimento lógico e justo, eis que a primeira prestação é paga um mês após o empréstimo do capital, cujo valor corresponde à totalidade do saldo devedor. Competindo ao BACEN zelar pela adequada regularidade da atualização dos saldos devedores nos contratos de financiamento, coube-lhe disciplinar os critérios de atualização e amortização, não havendo nulidade do dispositivo legal disciplinador da matéria. DA AMORTIZAÇÃO MENSAL O

Sistema Financeiro da Habitação não impõe a escolha de qualquer sistema específico para amortização das prestações, pelo que é válido o uso da Tabela Price, desde que não redunde em amortização negativa e conseqüente cobrança de juros sobre juros. No entanto, no caso em tela, analisando a planilha de evolução do financiamento (fls. 154/161), mesmo considerando corretos os reajustes das prestações pelos índices calculados pela CEF, verifico a incidência de juros sobre juros em alguns períodos, quando ocorreu a chamada amortização negativa. Pela aplicação da tabela Price, as prestações mensais deveriam contemplar pagamento dos juros e amortização, não incorporando ao saldo devedor nenhuma parcela de juros. Em outras palavras, calculados os juros, eles deveriam ser cobrados do mutuário, juntamente com a prestação de amortização e acessórios e apenas a amortização de capital seria abatida do saldo devedor que, assim, serviria de base para novo cálculo de juros e amortização, no mês seguinte. Essa sistemática é a correta porque não evidencia cobrança de juros sobre juros, uma vez que na base de cálculo não se computam os juros já pagos no mês anterior. Contudo, não foi o que ocorreu no caso concreto, restando comprovado, através da planilha elaborada pela própria ré (fls. 815/830) e do laudo pericial (resposta ao quesito de fl. 739) a prática da capitalização de juros ou anatocismo, caracterizada pela ocorrência de amortização negativa, sendo necessária a exclusão, do saldo devido pelos autores, da quantia advinda desta capitalização. DO SEGURO No tocante ao prêmio de seguro, cuja cobrança os autores insurgem-se contra, cumpre ressaltar que este abrange os danos físicos nos imóveis, morte e invalidez permanente, sendo a cobertura muito mais ampla que a dos seguros privados, razão pela qual se torna inviável a comparação com os preços de mercado. Regula sua incidência nos contratos de financiamento imobiliário a Circular SUSEP n 111, de 3 de dezembro de 1999, alterada pela Circular nº 121, de 3 de março de 2000, cabendo ao agente financeiro, tão-somente, aplicar a legislação e os coeficientes nela previstos. Dessa forma, inexistindo prova de que o agente financeiro tenha descumprido os parâmetros legais, legítima a cobrança pela CEF, que além disso, foi expressamente pactuada quando da assinatura do contrato. Por fim, rejeito o pedido de repetição em dobro dos valores pagos a maior, pois, para que tenha cabimento, cumpre que se prove má-fé na cobrança dos valores indevidos, conforme reiterada jurisprudência do STJ. DISPOSITIVO Diante do exposto, JULGO PARCIALMENTE PROCEDENTE o pedido, na forma da fundamentação supra e extingo o processo, nos termos do artigo 269, I, do Código de Processo Civil, para condenar a Caixa Econômica Federal na obrigação de fazer consistente na revisão do valor das prestações do contrato de financiamento celebrado com os autores, conforme previsão contratual, OBSERVANDO OS ÍNDICES DE REAJUSTES SALARIAIS do mutuário (fls. 60/69) até outubro de 1993 e a partir do mês seguinte, a TR, mais a variação da URV no período de março a julho/94, com a inclusão do CES. Condeno ainda a ré a efetuar a revisão do saldo devedor, excluindo, do seu valor, a quantia advinda da capitalização indevida de juros, conforme apurado, restituindo aos autores lhe as diferenças eventualmente apuradas, sob a forma de compensação, apurando-se novos valores de incorporação da dívida e do saldo devedor. Ante a sucumbência recíproca, cada parte deverá arcar com metade das custas e com os honorários dos respectivos patronos. JULGO EXTINTO O FEITO, relativamente à Caixa Seguros, em razão de sua ilegitimidade passiva, nos termos do art. 267, VI, do CPC. Tendo em vista que quem deu causa à sua inclusão no pólo passivo foi a CEF, condeno-a ao pagamento de honorários advocatícios ao patrono da Caixa Seguros, que fixo em 10% do valor atualizado da causa. Oportunamente, remetam-se os autos ao SEDI para sua exclusão do pólo passivo. P.R.I.São Paulo, MARCELLE RAGAZONI CARVALHO Juíza Federal Substituta

MANDADO DE SEGURANCA

91.0617702-6 - SETSUKO MATSUMOTO X NANJI MATSUMOTO TAKEMURA X YOSHIJI GOSHIMA (SP068719 - ANALICE QUEIROZ DE ALMEIDA) X DELEGADO REGIONAL DO BANCO CENTRAL DO BRASIL EM SAO PAULO (Proc. 830 - JOSE OSORIO LOURENCAO)

Ciência à parte interessada do desarquivamento dos autos. Requeira o que de direito no prazo de 5 (cinco) dias. No silêncio, retornem os autos ao arquivo. Int.

95.0049476-0 - DUREX INDL/ LTDA (SP115183A - FAICAL DE SOUZA KIZAHY BARACAT) X GERENTE REGIONAL DE ARRECADACAO FISCAL DO INSS EM SAO PAULO

Ciência às partes do retorno dos autos do Egrégio Tribunal Regional Federal. Requeiram o que de direito no prazo de 10 (dez) dias, sendo os primeiros à parte impetrante. No silêncio, remetam-se os autos ao arquivo, observada as formalidades legais. Int.

2001.61.00.019146-7 - MÀRCIA TEDESCO SANCHES (SP014971 - DOMINGOS GUASTELLI TESTASECCA E SP147070 - ROBERTO GUASTELLI TESTASECCA) X GERENTE DA CAIXA ECONOMICA FEDERAL EM SAO PAULO-SP (SP087469 - RUI GUIMARAES VIANNA E SP072208 - MARIA LUCIA BUGNI CARRERO SOARES E SILVA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (SP072208 - MARIA LUCIA BUGNI CARRERO SOARES E SILVA E SP087469 - RUI GUIMARAES VIANNA)

Ciência às partes do retorno dos autos do Egrégio Tribunal Regional Federal. Requeiram o que de direito no prazo de 10 (dez) dias, sendo os primeiros à parte impetrante. No silêncio, remetam-se os autos ao arquivo, observada as formalidades legais. Int.

2002.61.00.023469-0 - BEATRIZ DE MELO BURRINI (SP157116 - MARINA APARECIDA FRANCISCO) X DELEGADO DO SERVICO DE PATRIMONIO DA UNIAO NO ESTADO DE SAO PAULO (SP133217 - SAYURI IMAZAWA)

Ciência às partes do retorno dos autos do Egrégio Tribunal Regional Federal. Requeiram o que de direito no prazo de 10

(dez) dias, sendo os primeiros à parte impetrante.No silêncio, remetam-se os autos ao arquivo, observada as formalidades legais.Int.

2006.61.00.016873-0 - ANTONIO CLODO GRACIANI(SP165353 - CARLA CRISTINA GARCIA E SP163571 - CRISTINA MACIEL RANDO) X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL EM SAO PAULO-SP X DIRETOR DEPTO DE BENEFICIOS INSTIT PREV EST SAO PAULO - IPESP

Ciência às partes do retorno dos autos do Egrégio Tribunal Regional Federal.Requeiram o que de direito no prazo de 10 (dez) dias, sendo os primeiros à parte autora.No silêncio, remetam-se os autos ao arquivo, observada as formalidades legais.Int.

2009.61.00.012709-0 - BON MART FRIGORIFICO(SP189545 - FABRICIO DALLA TORRE GARCIA) X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM SAO PAULO - SP

Tipo MProcesso n 2009.61.00.012709-0Embargos de DeclaraçãoEmbargante: BON MART FRIGORÍFICO Reg. n.º _____ / 2009Vistos, etc. BON MART FRIGORÍFICO interpõe os presentes embargos de declaração (fls. 512/517) relativamente ao conteúdo da sentença de fls. 504/506-verso, com base no artigo 535 e seus incisos, do Código de Processo Civil, para que seja sanada contradição na sentença quanto à incidência ou não incidência de contribuição previdenciária sobre os pagamentos realizados pela Embargante, nos quinze primeiros dias que antecedem a concessão do auxílio-doença e auxílio-acidente, bem como para que o juízo aprecie a incidência da mesma sobre as férias gozadas e o respectivo terço constitucional e não sobre as férias indenizadas.É o relatório, em síntese, passo a decidir. Sem razão a parte embargante.Inicialmente, no tocante às verbas auxílio-doença e auxílio-acidente, a sentença embargada foi clara ao definir qual o exato direito do impetrante, pelo que ficam rejeitados os embargos nesse ponto. No tocante às contribuições previdenciárias incidentes sobre as férias, o pedido da impetrante fala apenas em férias genericamente, sem especificar se se tratam de férias indenizadas ou não. Por outro lado, reconheço que na fundamentação da inicial, o impetrante fala em férias gozadas. De qualquer forma, a sentença na fundamentação, explicita que as férias gozadas possuem natureza remuneratória, ao contrário das indenizadas, incidindo a contribuição previdenciária apenas sobre as férias gozadas e respectivo terço constitucional (fl. 505-v). Como o pedido não diferenciava a natureza das férias, analisou-se amplamente a questão, a fim de não restarem dúvidas. Dessa forma, rejeito os embargos de declaração. Devolva-se o prazo recursal às partes. Publique-se. Registre-se. Intime-se. Oficie-se. São Paulo, MARCELLE RAGAZONI CARVALHO Juíza Federal Substituta

2009.61.00.015313-1 - THAIS BARBOSA FERREIRA(SP273757 - ADRIANA COSMO GARCIA) X GERENTE REGIONAL DO INSS EM SAO PAULO X GERENTE EXECUTIVO DO INSS EM SAO PAULO - LESTE 22ª VARA FEDERAL DE SÃO PAULO PROCESSO N.º 2009.61.00.015313-1MANDADO DE SEGURANÇA IMPETRANTE: THAIS BARBOSA FERREIRAIMPETRADOS: GERENTE REGIONAL DO INSTITUTO NACIONAL DE SEGURIDADE SOCIAL EM SÃO PAULO E GERENTE EXECUTIVO DO INSTITUTO NACIONAL DE SEGURIDADE SOCIAL EM SÃO PAULO SENTENÇA TIPOB REG. N.º /2009 SENTENÇATrata-se de mandado de segurança, com pedido de liminar, objetivando a impetrante que este Juízo autorize o cumprimento da jornada de trabalho de 30 horas semanais, sem qualquer redução de sua remuneração. Aduz, em síntese, que foi aprovada no concurso público realizado mediante o Edital n.º 001, de dezembro de 2004, para exercer o cargo de técnico previdenciário, com jornada de trabalho de 30 horas semanais. Afirma, entretanto, que o artigo 160, da Lei n.º 11.907/2009 alterou a carga horária dos servidores integrantes da carreira do Seguro Social para 40 horas semanais. Por sua vez, acrescenta que as autoridades impetradas estabeleceram prazo para que os servidores contratados sob o regime de trabalho de 30 horas semanais, também assinalem a opção para permanecerem na referida jornada de trabalho, caso em que ocorrerá a redução proporcional da remuneração, sob pena de serem compelidos a cumprirem jornada de 40 horas semanais, sem qualquer complementação dos vencimentos. Alega, entretanto, que tal imposição caracteriza afronta ao art. 37, inciso XV, da Constituição Federal, que veda a diminuição dos vencimentos dos servidores públicos. Liminar deferida às fls. 87/89. Informações às fls. 101/122, pela denegação da segurança. Parecer do MPF às fls. 128/132 pela concessão da segurança. O INSS interpôs agravo de instrumento contra a concessão da liminar, ao qual deferido o efeito suspensivo (fls. 150/152). É a síntese do pedido. Passo a decidir. Inobstante decisão proferida em sede de agravo de instrumento, mantenho o entendimento adotado pelo MM. Juiz prolator da decisão liminar, a qual reitero in totum. Inicialmente, cabe salientar que o Supremo Tribunal Federal já se pronunciou no sentido de que não há direito adquirido a regime jurídico instituído por lei. Entretanto, no caso em tela, o regime jurídico se refere à carga horária semanal de trabalho, que pode ser modificada pela Administração Pública através da legislação pertinente, mas não à remuneração percebida pelos servidores, a qual não comporta redução. Nesse sentido, o artigo 37, inciso XV, da Constituição dispõe que:XV - O subsídio e os vencimentos dos ocupantes de cargos e empregos públicos são irredutíveis, ressalvado o disposto nos incisos XI e XIV deste artigo e nos arts. 39, 4º, 150, II, 153, III e 153, 2º, I. Assim, no presente caso, ao se aumentar a jornada de trabalho de 30 (trinta) horas para 40 (quarenta) horas semanais, sem o proporcional aumento salarial ou facultar a permanência na jornada de 30 (trinta) horas semanais, mas com redução proporcional da remuneração, nos termos da Lei 11.907/2009. No caso dos autos, entendo que não se sustenta o aumento da jornada de trabalho com a mesma remuneração, tampouco a redução proporcional dos vencimentos em caso de manutenção da jornada de trabalho, porque estas propostas desrespeitam o princípio da irredutibilidade de vencimentos do servidor público, conforme disposto no inciso XV do artigo 37 da Constituição Federal.O E. Supremo Tribunal Federal já decidiu a respeito do tema:EMENTA: 1. Servidor público: irredutibilidade de vencimentos. Dada a

garantia de irredutibilidade, da alteração do regime legal de cálculo ou reajuste de vencimentos ou vantagens funcionais jamais poderá ocorrer a diminuição do quanto já percebido conforme o regime anterior, não obstante a ausência de direito adquirido à sua preservação: precedentes. 2. Recurso extraordinário: descabimento: é da jurisprudência do Supremo Tribunal que, no recurso extraordinário, é vedado o reexame dos fatos da causa, que devem ser considerados na versão do acórdão recorrido (Súmula 279).(RE 343005 AgR / CE - CEARÁ - AG.REG.NO RECURSO EXTRAORDINÁRIO - Relator(a): Min. SEPÚLVEDA PERTENCE - Julgamento: 17/10/2006 - Órgão Julgador: Primeira Turma - Publicação: DJ 10-11-2006 PP-00053 - EMENT VOL-02255-03 PP-00566) Desta forma, vislumbro a existência do alegado direito líquido e certo. Posto isto, JULGO PROCEDENTE O PEDIDO E CONCEDO A SEGURANÇA, confirmando a liminar, a fim de garantir à impetrante o cumprimento da jornada de trabalho de 30 horas semanais, prevista no edital do concurso público em que foi aprovada (Edital n.º 001 - Dez/2004 - item 4.4), sem qualquer redução no valor nominal de sua remuneração atual e extingo o processo, com resolução do mérito, nos termos do art. 269, IV do CPC. Sem condenação em honorários, nos termos da Súmula 105 do STJ. Custas na forma da lei. Comunique-se do teor da presente decisão ao Exmo. Relator do Agravo de Instrumento n.º 2009.03.00.029484-7.P.R.I.O. São Paulo, MARCELLE RAGAZONI CARVALHO Juíza Federal Substituta

2009.61.00.016847-0 - ARLEN DO BRASIL INDUSTRIA E COMERCIO DE ELETR LTDA(SP110930 - MARCELO MAUA DE ALMEIDA MARNOTO) X PROCURADORIA GERAL DA FAZENDA NACIONAL EM SAO PAULO X SECRETARIA DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM SAO PAULO
22ª VARA FEDERAL DE SÃO PAULO PROCESSO N.º 2009.61.00.016847-0 MANDADO DE SEGURANÇA IMPETRANTE: ARLEN DO BRASIL INDÚSTRIA E COMÉRCIO DE ELETRÔNICA LTDA IMPETRADO: PROCURADORIA GERAL DA FAZENDA NACIONAL EM SÃO PAULO E SECRETARIA DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM SÃO PAULO SENTENÇA TIPO REG. N.º /2009 SENTENÇA Trata-se de Mandado de Segurança, com pedido de medida liminar, para que este Juízo autorize a adesão do impetrante ao parcelamento regido pela Lei 11.941/09, a fim de obter Certidão Positiva com Efeitos de Negativa de Débitos Previdenciários e Certidão Negativa Conjunta de Débitos Federais. Aduz, em síntese, que a ausência de regulamentação da Lei 11.941/09 não pode ser tida como óbice para sua adesão às novas formas de parcelamento instituídas pela referida lei. Acosta aos autos os documentos de fls. 21/51. Liminar indeferida às fls. 55/56. Pedido de reconsideração formulado às fls. 60/88, também indeferido. A impetrante interpôs ainda recurso de agravo de instrumento, tendo sido indeferido o efeito suspensivo (fls. 96/97). Informações da PGFN às fls. 105/110, alegando a perda do interesse de agir. Informações do Delegado da Receita Federal, alegando sua ilegitimidade passiva e pugnando pela extinção do feito (fls. 113/116) Parecer do MPF às fls. 118/119, pelo prosseguimento do feito. Instada a se manifestar sobre a legitimidade passiva da autoridade impetrada o impetrante quedou-se silente. É a síntese do pedido. Passo a decidir. Entendo deva ser acolhida a preliminar de ilegitimidade passiva da autoridade impetrada. Com efeito, o impetrante tem domicílio fiscal em Diadema/SP, município subordinado à Delegacia da Receita Federal de São Bernardo do Campo, bem como à Procuradoria da Fazenda Nacional daquela cidade. Assim, ilegítimas as autoridades apontadas no pólo passivo, impondo-se a extinção do feito, em razão da ausência de uma das condições da ação, o que pode ser reconhecido até mesmo de ofício pelo juiz. Devidamente intimado o impetrante para regularizar o pólo passivo, quedou-se inerte, não merecendo melhor sorte o prosseguimento da presente. Ante o exposto, JULGO EXTINTO O FEITO, sem resolução do mérito, nos termos do art. 267, VI, do CPC, em razão da ilegitimidade passiva das autoridades impetradas. Custas ex lege, pela impetrante. Sem condenação em verba honorária, a teor da Súmula 105 do E. STJ. P.R.I. Oficie-se. São Paulo, MARCELLE RAGAZONI CARVALHO Juíza Federal Substituta

2009.61.00.019773-0 - CLARIANT S/A(SP125645 - HALLEY HENARES NETO E SP157757 - LUIZ PAULO FACIOLI E SP256348 - FÁBIO REGENE RAMOS DA SILVA) X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM SAO PAULO - SP X RECEITA FEDERAL DO BRASIL
MANDADO DE SEGURANÇA Processo n 2009.61.00.019773-0 Impetrante: CLARIANT S/A Impetrado: DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL DE ADMINISTRAÇÃO TRIBUTÁRIA EM SÃO PAULO - SP SENTENÇA TIPO REG. N.º /2009 SENTENÇA Cuida-se de mandado de segurança, com pedido de liminar, objetivando medida judicial que determine à autoridade impetrada a suspensão da exigibilidade das contribuições previdenciárias, previstas no artigo 195, inciso I, da Constituição Federal e na Lei nº 8.212/91, relativamente aos montantes pagos a título de verbas indenizatórias, mormente a gratificação (bônus, lump sum, dollar protection), prêmios, auxílio-doença nos 15 primeiros do afastamento, 1/3 de férias, adicional por tempo de serviço (prêmio tempo de serviço), licença remunerada, estabilidade e estabilidade auxílio-doença, adicional de sobreaviso e ajuda de custo (adicional de transferência - transferência definitiva), autorizando o recolhimento das referidas contribuições tomando-se como base de cálculo somente o pagamento de verbas manifestamente remuneratórias, bem como para que se abstenha de proceder ao recolhimento aos cofres do Tesouro Nacional. Aduz, em síntese, que no desenvolvimento regular de sua atividade está compelida a recolher as contribuições sociais ao INSS, incidentes sobre a totalidade dos pagamentos feitos a seus empregados e prestadores de serviços pessoas físicas, nos termos do art. 22, da Lei nº 8.212/91. Acrescenta que os referidos recolhimentos são inconstitucionais e indevidos, por incidirem sobre verbas indenizatórias e não remuneratórias. Junta aos autos os documentos de fls. 51/252. Liminar parcialmente deferida às fls. 260/264, sendo que ambas as partes interpuseram recurso de Agravo de instrumento. Informações às fls. 273/278, requerendo a alteração do pólo passivo e pugnando no mérito pela denegação da segurança. Parecer do MPF às fls. 350/351. É o relatório. Passo a decidir. Não verifico no auto a existência de novos elementos que possam alterar o

entendimento já manifestado por esta magistrada à época da concessão da liminar, exceto no tocante ao terço de férias, em relação ao qual reformulo meu entendimento anterior. Reitero, assim, parcialmente, a decisão já proferida. No tocante às contribuições sociais do empregador, prevista no art.195, I, da Constituição Federal de 1988, tem-se que a inovação introduzida pela EC 20/98 alterou significativamente referida exação, que antes incidia apenas sobre a folha de salários, passou a incidir também sobre a folha de salários e demais rendimentos do trabalho pagos ou creditados, a qualquer título, à pessoa física que lhe preste serviço, mesmo sem vínculo empregatício. Quanto ao alcance da expressão demais rendimentos do trabalho pagos ou creditados, a qualquer título, deve ser analisado o conceito de rendimentos, atendo-se ao fato de que a contribuição previdenciária não deve incidir sobre verbas de caráter indenizatório, uma vez que não se tratam de salário ou de qualquer outra contraprestação por serviços prestados. O art. 22, da Lei 8.212/91, dispõe sobre a contribuição previdenciária a cargo da empresa, tendo sido alterada a redação pela Lei 9.876/99, para incluir na base de cálculo, além da remuneração básica, quaisquer outras remunerações destinadas a retribuir o trabalho, inclusive as gorjetas, os ganhos habituais sob a forma de utilidades e os adiantamentos decorrentes de reajuste salarial, quer pelos serviços efetivamente prestados, quer pelo tempo à disposição do empregador ou tomador de serviços, nos termos da lei ou do contrato ou, ainda, de convenção ou acordo coletivo de trabalho ou sentença normativa. O 2º desse dispositivo legal, por sua vez, relaciona expressamente quais as verbas que não são consideradas para esse fim, excluídas, portanto, da base de cálculo do tributo. Resta analisar, assim, se as verbas apontadas pelo impetrante na inicial têm ou não caráter indenizatório e se estão ou não sujeitas à incidência de contribuição previdenciária. Das verbas Previdenciárias: Dentre as verbas elencadas na inicial, podemos destacar as de natureza previdenciária, sobre as quais, em regra, não incide contribuição social. O auxílio-doença fica às expensas do empregador no interstício de quinze dias contados do início do afastamento do trabalho (art.60, caput, da Lei 8.213/91). Esse montante pago pela empresa, segundo ensinamentos de Leandro Paulsen, in Direito Tributário: Constituição e Código Tributário à luz da doutrina e da jurisprudência, 8.ed., 514-515), não o é a título de benefício previdenciário, mas de salário, ainda que o empregado não tenha trabalhado efetivamente. Aliás, na relação empregatícia há, de fato, a garantia do pagamento do salário em várias situações específicas de repouso e de licenças sem que reste descaracterizada tal verba. Basta, aliás, atentar para as férias remuneradas e o décimo terceiro salário. Assim, considerando que nos primeiros quinze dias da incapacidade o empregador é obrigado a manter o pagamento do salário e que não tem ele a natureza previdenciária própria do benefício de auxílio-doença concedido posteriormente pelo INSS, não vislumbro forte fundamento a amparar a pretensão da impetrante. Já em relação ao período pago pelo INSS, o benefício tem inerente caráter previdenciário, havendo previsão legal expressa para a não incidência da contribuição social, nos termos do citado art. 28, 9º, da Lei 8.212/91, com redação dada pela Lei 9.528/97, na alínea a. Da Ajuda de Custo (Adicional de Transferência): A ajuda de custo, via de regra, não integra o salário, conforme se verifica no artigo 457, parágrafo 2º, da CLT. Possui natureza indenizatória quando é paga em razão de gastos efetuados pelo empregado para a realização do serviço no interesse do empregador e não integra o salário. Por outro lado, se passa a ser habitualmente paga, impropriamente, incorpora-se ao salário, como contraprestação pelo serviço, passando a incidir contribuição previdenciária sobre tal verba. Nesse sentido: Acórdão Origem: STJ - SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA Classe: AGA - AGRAVO REGIMENTAL NO AGRAVO DE INSTRUMENTO - 459203 Processo: 200200769025 UF: RS Órgão Julgador: SEGUNDA TURMA Data da decisão: 08/03/2005 Documento: STJ000610195 Fonte DJ DATA:16/05/2005 PÁGINA:291 Relator(a) FRANCISCO PEÇANHA MARTIN Ementa TRIBUTÁRIO - CONTRIBUIÇÃO PREVIDENCIÁRIA - SALÁRIO-DE-CONTRIBUIÇÃO - AJUDA DE CUSTO - UTILIZAÇÃO DE VEÍCULO PRÓPRIO - NATUREZA INDENIZATÓRIA - NÃO-INCIDÊNCIA. 1- O ressarcimento das despesas realizadas a título de auxílio-transporte (ajuda de custo para deslocamento), prestadas por empregados que fazem uso de seus veículos particulares ou coletivos da empresa, quando descontado do empregado no percentual estabelecido em lei e de forma não contínua, não tem natureza salarial, não integrando, assim, o salário-de-contribuição para fins de pagamento da previdência social. A verba adicional de transferência, elencada na inicial pela parte autora, têm por característica o pagamento de forma unitária, tendo, portanto, natureza indenizatória, não devendo incidir a contribuição previdenciária. Assim, prevê o 9º, do art. 28, alínea g, da Lei 8.212/91 (não integram o salário-de-contribuição (...) a ajuda de custo, em parcela única, recebida exclusivamente em decorrência de mudança de local de trabalho do empregado, na forma do art. 470 da CLT). Do Adicional de Sobreaviso: O adicional de sobreaviso compõe o salário do empregado e representa adicional de remuneração, conforme disposto nos incisos XIII e XVI, do art. 7º, da Constituição Federal. Tal adicional representa parcela que o empregado recebe complementarmente por estar trabalhando em condições especiais, retribui o trabalho prestado e se soma ao salário mensal, daí porque não têm natureza indenizatória, mas sim salarial. Da Licença Remunerada, Estabilidade e Estabilidade Auxílio-Doença: Quanto à verba paga a título de licença remunerada, esta possui natureza salarial e, portanto, há a incidência de contribuição previdenciária. Já quanto à verba paga a título de estabilidade e estabilidade auxílio-doença, estas têm natureza indenizatória e não há a incidência de contribuição previdenciária. Nesse sentido: Origem: Tribunal Regional Federal da 1ª Região Processo AC 200238000392383 AC - APELAÇÃO CIVEL - 200238000392383 Relator(a) JUIZ FEDERAL CARLOS ALBERTO SIMÕES DE TOMAZ (CONV.) Sigla do órgão TRF1 Órgão julgador SÉTIMA TURMA Fonte DJ DATA:07/04/2006 PAGINA:87 Decisão A Turma, por unanimidade, deu parcial provimento à remessa oficial e às apelações. Ementa TRIBUTÁRIO. CONTRIBUIÇÃO PREVIDENCIÁRIA. VERBAS DE NATUREZA REMUNERATÓRIA. INCIDÊNCIA. PARCELAS DE NATUREZA INDENIZATÓRIA. NÃO INCIDÊNCIA. COMPENSAÇÃO. LIMITAÇÃO DE 30%. CORREÇÃO MONETÁRIA E JUROS. CUSTAS E HONORÁRIOS. SUCUMBÊNCIA RECÍPROCA. 1. Os adicionais noturno, de periculosidade, de insalubridade e de horas extras, o abono pago pela empresa e o salário-maternidade têm natureza remuneratória e integram a folha de salários, estando as

parcelas respectivas, portanto, sujeitas à incidência da contribuição social incidente sobre a folha de salários. Precedentes desta Corte e do STJ. 2. As parcelas denominadas gratificação de aposentadoria, estabilidade e os auxílios creche e doença têm natureza indenizatória, não incidindo contribuição social. Precedentes desta Corte e do STJ. 3. Constitucionalidade do disposto nos 3º e 6º do art. 89 da Lei nº 8.212/91, quanto à limitação da compensação em trinta por cento (30%) do valor a ser recolhido em cada competência. Precedentes. 4. Correção monetária a partir do recolhimento indevido (Súmulas 162 do STJ e 46 do TFR), com a utilização dos mesmos índices aplicados pelo INSS na cobrança da própria contribuição (Lei nº 8.212/91, art. 89, 4º, 5º e 6º), sendo que a partir de 1º de janeiro de 1996 incide apenas a taxa SELIC (que compreende correção monetária e juros de mora). 5. Sucumbência recíproca: repartem-se as custas, isento o INSS da parte que lhe couber, e compensem-se os honorários. 6. Remessa oficial e apelações providas em parte. Data da Publicação 07/04/2006 Das Gratificações e Prêmios: O art. 457 da CLT cuida também, em seu 1º, das gratificações ajustadas, classificando-as como integrantes do salário. Gratificações são prêmios conferidos por liberalidade do empregador. Apesar disso, quando a verba é pré-ajustada, vinculando o empregador mediante o cumprimento de condições previamente estabelecidas, passa a fazer parte do salário, em face de previsão legal expressa no citado dispositivo da CLT e também por significar contraprestação pelas metas ou condições alcançadas. O ajuste não necessita ser expresso, presumindo-se feito desde que aplicado com reiteração, de forma a criar para os funcionários a expectativa pela contraprestação. Nessa esteira, a Súmula 207/STF, que assim expressa: as gratificações habituais, inclusive a de Natal, consideram-se tacitamente convencionadas, integrando o salário. Todavia, desde que pagas esporadicamente pelo empregador, a título de liberalidade, não integram o salário, razão pela qual não incide contribuição previdenciária. No mesmo sentido: Acórdão Origem: TRF - PRIMEIRA REGIÃO Classe: AC - APELAÇÃO CIVEL - 9501193802 Processo: 9501193802 UF: MG Órgão Julgador: QUARTA TURMA Data da decisão: 28/9/1999 Documento: TRF100092800 Fonte DJ DATA: 17/3/2000 PAGINA: 160 Relator(a) JUIZ HILTON QUEIROZ Ementa CONTRIBUIÇÃO PREVIDENCIÁRIA. GRATIFICAÇÃO EVENTUAL. NÃO INCIDÊNCIA. 1. Sobre as gratificações pagas pelo empregador, a título de liberalidade, aos empregados não incide contribuição previdenciária. Inexiste o requisito da habitualidade. 2. Apelações do SENAI e do INSS improvidas. No entanto, por se tratarem de verbas pré-ajustadas, pagas sempre que o empregado preencher as condições previstas na convenção aprovada, integram o conceito de remuneração, sobre as quais incide a contribuição social. Quanto à gratificação por tempo de serviço, esta será paga anualmente a todos os empregados da empresa que se sujeitam a determinadas condições. Dessa forma, previamente acordada e de natureza habitual, incorpora-se ao salário, sobre ela incidindo contribuição previdenciária. 1/3 de Férias: O 9º, do art. 28, da Lei de Custeio da Previdência Social (Lei nº 8.212/91) que cuida das parcelas que não integram o salário de contribuição fala expressamente no abono de férias (alínea e, item 6). Assim, o abono de férias (art. 143 e 144 da CLT) tem em lei previsão expressa quanto à não incidência da contribuição social, uma vez não integra o salário-de-contribuição. O art. 143, da CLT, ao dispor sobre o benefício, estipula ser facultado ao empregado converter 1/3 (um terço) do período de férias a que tiver direito em abono pecuniário, no valor da remuneração que lhe seria devida nos dias correspondentes. É o art. 144, por sua vez, dispõe que o abono de férias (...) que não excedente de vinte dias do salário, não integrarão a remuneração do empregado para os efeitos da legislação do trabalho. Dessa forma, o abono de férias pago na forma de artigos 143 e 144 da CLT não compõe a base de cálculo da contribuição para a Previdência Social. No entanto, o terço constitucional tem a mesma natureza do principal e, sendo consideradas indenizatórias apenas as férias pagas em dinheiro, seu respectivo terço constitucional também ostenta tal natureza. Porém, em se tratando de férias gozadas, que possuem natureza remuneratória, o respectivo terço constitucional sofrerá a incidência da contribuição previdenciária. DISPOSITIVO Isto posto, CONCEDO PARCIALMENTE A SEGURANÇA, confirmando a liminar nos termos da presente sentença e julgo extinto o feito, com resolução do mérito, nos termos do art. 269, I, do CPC, a fim de declarar a inexigibilidade da contribuição previdenciária incidente sobre as seguintes verbas: ajuda de custo (adicional de transferência); 1/3 incidente sobre as férias indenizadas, estabilidade e estabilidade auxílio-doença. Sem condenação em honorários nos termos da Súmula 105 do STJ. S Publique-se. Registre-se. Intimem-se. Oficie-se. Comunique do teor desta sentença ao Exmo. Relator dos Agravos de Instrumento nº 2009.03.00.036850-8 e 2009.03.00.033700-7. Nos termos das informações prestadas, oportunamente remetam-se os autos ao SEDI para retificação do pólo passivo, fazendo constar o delegado da Receita Federal do Brasil de Administração Tributária em São Paulo. São Paulo, MARCELLE RAGAZONI CARVALHO Juíza Federal Substituta

2009.61.00.020301-8 - MYLENE LEANDRO MORETE(SP211508 - MARCIO KURIBAYASHI ZENKE) X GERENTE EXECUTIVO DO INSS EM SP - SUL

Converto o julgamento em diligência. Em observância ao pedido de fl. 149, suspendo o curso do feito por seis meses, nos termos do art. 265, IV, a, do CPC. Após o decurso do prazo, tornem os autos novamente cls. para sentença. Intimem-se.

2009.61.00.021355-3 - TRAFFIC ASSESSORIA E COMUNICACOES LTDA(SP034764 - VITOR WEREBE) X DELEGADO DA REC FEDERAL DO BRASIL DE ADMINIST TRIBUTARIA EM SP - DERAT

22ª VARA FEDERAL DE SÃO PAULO PROCESSO N.º 2009.61.00.021355-3 MANDADO DE SEGURANÇA IMPETRANTE: TRAFFIC ASSESSORIA E COMUNICAÇÕES S/C LTDA IMPETRADO: DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL DE ADMINISTRAÇÃO TRIBUTÁRIA EM SÃO PAULO SENTENÇA TIPO A REG. N.º /2009 SENTENÇA Trata-se de Mandado de Segurança, com pedido de medida liminar, objetivando a impetrante que este Juízo determine a suspensão da cobrança do valor decorrente do Processo Administrativo Fiscal n.º

16151.000108/2009-55, até julgamento definitivo na esfera administrativa. Requer, ainda, que o referido débito não seja inscrito em Dívida Ativa da União e tido como óbice para expedição de Certidão Negativa de Débitos com Efeitos de Negativa, bem como seu nome não seja inscrito no CADIN. Aduz, em síntese, que no ano 2002 foi lavrado um auto de infração referente ao processo administrativo n.º 13808.000004/2002-14, sendo certo que o referido processo encontra-se atualmente na Câmara Superior de Recursos Fiscais do Conselho Administrativo de Recursos Fiscais - CARF. Alega, que, em que pese a pendência de julgamento administrativo, a autoridade impetrada procedeu à cobrança parcial do lançamento, por meio da Carta-Cobrança n.º 446/2009, sob a alegação de que teria se esgotado a esfera administrativa. Afirma, outrossim, que, em 13/05/2009, encaminhou à autoridade coatora pedido de suspensão da cobrança, o qual foi indeferido e ensejou nova Carta-Cobrança sob o n.º 581/2009. Junta aos autos os documentos de fls. 12/30. Liminar indeferida às fls. 34/35, tendo o impetrante interposto agravo de instrumento. Informações às fls. 56/75. Parecer do MPF às fls. 77/78, pelo prosseguimento do feito. É a síntese do pedido. Passo a decidir. A questão dos autos cinge-se à suspensão da exigibilidade do valor decorrente do Processo Administrativo Fiscal n.º 16151.000108/2009-55, até julgamento definitivo na esfera administrativa. Compulsando os autos, notadamente o documento de fl. 22, verifico a Carta-Cobrança n.º 446/2009, quanto a débitos de IRPJ, referentes ao processo administrativo n.º 13808.000004/2002-14, que foram transferidos para cobrança nos autos referidos na inicial (16151.000108/2009-55). Outrossim, noto que efetivamente, em 13/05/2009, o impetrante protocolizou perante a autoridade coatora pedido de suspensão da cobrança supracitada, tendo em vista a pendência de análise de recurso administrativo, o que ensejaria a suspensão da exigibilidade do crédito tributário (fl. 23). Entretanto, constato que o referido pedido foi indeferido, sob a alegação de que o Acórdão n.º 103-23.522, da Terceira Câmara do Primeiro Conselho de Contribuintes negou provimento ao recurso interposto pelo impetrante quanto à cobrança de valores de IRPJ e CSLL e somente acolheu a preliminar de decadência relativamente aos fatos geradores dos respectivos tributos ocorridos até novembro de 1996, verificando-se, assim, a manutenção parcial do crédito tributário. Restou evidenciado, ainda, que somente a Fazenda Nacional interpôs recurso especial de divergência em face do reconhecimento da decadência, sendo certo que o impetrante não interpôs recurso à Câmara Superior de Recursos Fiscais sobre a parcela mantida no acórdão do Primeiro Conselho de Contribuintes, o que torna tais créditos tributários definitivamente constituídos na esfera administrativa, nos termos do art. 42, inciso II, do Decreto N.º 70.235/72 (fls. 24/29). Conforme se verifica dos autos, a impugnação à cobrança apresentada pelo contribuinte foi parcialmente acolhida, não apresentando o contribuinte recurso quanto à manutenção parcial do lançamento tributário, tornando-se definitivamente constituído o crédito nesse tocante. Assim, temos que os débitos definitivamente constituídos foram transferidos para os autos n.º 16151.000108/2009-55 e aqueles pendentes ainda de decisão definitiva, objeto de recurso por parte da Fazenda Nacional encontram-se com a exigibilidade suspensa, nos autos do processo administrativo 13808.000004/2002-14. Desta forma, restou demonstrado que os valores ora exigidos nas Cartas-Cobrança n.ºs 446/2009 e 581/2009 não estão com a exigibilidade suspensa e, portanto, são passíveis de cobrança pela autoridade coatora. Ante o exposto, DENEGO A SEGURANÇA, extinguindo o feito, com resolução do mérito, nos termos do art. 269, I, do CPC. Sem condenação em honorários, nos termos da súmula 105 do STJ. Custas na forma da lei. P.R.I.O. São Paulo, MARCELLE RAGAZONI CARVALHO Juíza Federal Substituta

2009.61.00.022461-7 - ADRIANA SILVA(SP081307 - MARIA VANDA ANDRADE DA SILVA) X SUPERINTENDENTE REGIONAL DO TRABALHO E EMPREGO NO ESTADO DE SAO PAULO
22ª VARA FEDERAL DE SÃO PAULO PROCESSO N.º 2009.61.00.022461-7 MANDADO DE SEGURANÇA IMPETRANTE: ADRIANA SILVA IMPETRADA: SUPERINTENDENTE REGIONAL DO TRABALHO E EMPREGO NO ESTADO DE SÃO PAULO SENTENÇA
TIPOCREG...../2009 SENTENÇA Trata-se de mandado de Segurança através do qual objetiva a impetrante que este juízo considere como eficaz a sentença arbitral conciliatória que homologou a rescisão de seu contrato de trabalho, a fim de receber o benefício seguro desemprego. Aduz, em síntese, que a autoridade impetrada se recusa a receber e processar seu pedido, em razão de a rescisão do contrato de trabalho ter se dado por meio de sentença arbitral. Alega que preenche todos os requisitos para tanto. A liminar foi deferida às fls. 55/56. Informações da autoridade impetrada às fls. 68/82. Manifestação da União à fl. 85, demonstrando seu desinteresse em recorrer, tendo em vista a regularização da situação da impetrante. Parecer do Ministério Público Federal às fls. 89/92, pela denegação da segurança. Jê o relatório. Decido. Verifico, pela documentação acostada aos autos, a perda superveniente do interesse de agir da impetrante. Conforme narrado pela União federal e pelo teor do ofício de fl. 86, a situação da impetrante perante o seguro desemprego está regularizada, sendo emitida a ordem para pagamento da primeira parcela em 26/10/2009, a segunda para 23/11/2009 e as demais a cada trinta dias. Apesar de ter sido proferida a ordem liminar para cumprimento pela impetrada, foi a própria União que infirmou a perda do interesse, deixando inclusive de recorrer de tal decisão. Eliminado, assim, o óbice contestado, o interesse jurídico-processual de prosseguir com a lide, caracterizado pela utilidade e necessidade, deixou de existir. DISPOSITIVO Assim, EXTINGO o presente feito, sem apreciação do mérito, nos termos do art. 267, inciso VI, do CPC. Custas ex lege. Sem condenação em verba honorária, a teor da Súmula 105 do E. STJ. P.R.I. Oficie-se. São Paulo, MARCELLE RAGAZONI CARVALHO Juíza Federal Substituta

2009.61.00.022697-3 - AGROPECUARIA VALE DAS UVAS LTDA(SP088368 - EDUARDO CARVALHO CAIUBY) X PROCURADOR CHEFE PROCURADORIA GERAL FAZENDA NACIONAL EM SAO PAULO - SP X DELEGADO DA REC FEDERAL DO BRASIL DE ADMINIST TRIBUTARIA EM SP - DERAT
22ª VARA FEDERAL DE SÃO PAULO PROCESSO N.º 2009.61.00.022697-3 MANDADO DE SEGURANÇA IMPETRANTE: AGROPECUÁRIA VALE DAS UVAS LTDA IMPETRADOS: PROCURADOR

CHEFE DA PROCURADORIA GERAL DA FAZENDA NACIONAL EM SÃO PAULO E DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL DE ADMINISTRAÇÃO TRIBUTÁRIA EM SÃO PAULO Sentença tipo BREG. N.º /2009 SENTENÇA Cuida-se de Mandado de Segurança, com pedido de liminar, objetivando o impetrante que este Juízo determine às autoridades impetradas que procedam à expedição de Certidão Conjunta Positiva de Débitos com Efeitos de Negativa, bem como seja determinada a exclusão (ou não inclusão) de seu CNPJ/MF do Cadastro Informativo de Créditos Não Quitados - CADIN. Aduz, em síntese, que não há qualquer óbice para a emissão da certidão requerida, uma vez que as pendências apontadas no relatório de restrições encontram-se garantidas em Juízo, através da apresentação de fianças bancárias, que tem o condão de suspender a exigibilidade dos créditos tributários. Acosta à inicial os documentos de fls. 12/251. Liminar deferida às fls. 256/257. Manifestação da união à fl. 269, afirmando falta de interesse recursal. Informações da PGFN às fls. 271/288, concordando com a suficiência das garantias apresentadas e requer a extinção do feito. Informações do Delegado da Receita Federal às fls. 290/309, alegando sua ilegitimidade passiva. Parecer do MPF às fls. 311/312. É o relatório. Decido. Trata-se de mandado de segurança através do qual a impetrante requer a expedição de CND, sob o fundamento de que os débitos apontados em seu nome estão garantidos por fiança bancária prestada nas execuções fiscais respectivas. Inicialmente, há que se reconhecer a ilegitimidade passiva do Delegado da receita Federal de Administração Tributária em São Paulo, tendo em vista que os débitos objeto da presente estão todos inscritos em dívida ativa da União, sendo parte legítima apenas o Procurador Chefe da Dívida Ativa da União em São Paulo. Passo, assim, ao exame do mérito. Compulsando os autos, notadamente o documento de fls. 38, constato pendências perante a Procuradoria da Fazenda Nacional, quais sejam, as inscrições em Dívida Ativa sob os n.ºs 80.6.03.074399-06 (Execução Fiscal n.º 2004.61.82.013550-7), 80.2.04.011214-19 (Execução Fiscal n.º 2004.61.82.044034-1), 80.6.04.011798-74 (Execução Fiscal n.º 2004.61.82.044034-1), 80.6.04.061393-31 (Execução Fiscal n.º 2004.61.82.054498-5) e 80.6.05.023791-86 (Execução Fiscal n.º 2005.61.82.020021-8). Entretanto, noto que os débitos objetos das supracitadas Execuções Fiscais estão garantidos por fianças bancárias, conforme se extrai dos documentos de fls. 49/109, 110/146, 147/179 e 180/201. Outrossim, constato que quanto às garantias apresentadas em relação às inscrições em Dívida Ativa sob os n.ºs 80.2.04.011214-19, 80.6.04.011798-74 e 80.6.04.061393-31 a Procuradoria da Fazenda Nacional reconheceu as garantias apresentadas pelo impetrante (fls. 40/48), mas indeferiu a expedição da CPEN por não ter o contribuinte apresentado cópias da decisão judicial respectiva, ou que não haveria cumprimento dos requisitos mínimos da fiança ou mesmo que não constava expressamente a renúncia ao art. 835 do Código Civil. Verifico, porém, pela documentação acostada aos autos, que os requisitos mínimos para que reste demonstrado que o débito está suficientemente garantido estão comprovados nos autos, especialmente fls. 79, 115, 142, 171. E tal fato foi reconhecido pela própria autoridade impetrada em suas informações, acrescentando que as cartas de fiança apresentadas são suficientes para garantia da integralidade dos débitos executados nas execuções fiscais respectivas, informando ainda que efetuou a liberação da Certidão positiva com efeitos de negativa (fl. 287). O direito líquido e certo da impetrante está embasado no disposto no 3º, art. 9º, da Lei 6.830/80 e o artigo 206 do CTN, in verbis: Art. 206. Tem os mesmos efeitos previstos no artigo anterior a certidão de que conste a exigência de créditos não vencidos, em curso de cobrança executiva em que tenha sido efetivada a penhora, ou cuja exigibilidade esteja suspensa. Grifei Art. 9º - Em garantia da execução, pelo valor da dívida, juros e multa de mora e encargos indicados na Certidão de Dívida Ativa, o executado poderá: (...) II - oferecer fiança bancária; 3º - A garantia da execução, por meio de depósito em dinheiro ou fiança bancária, produz os mesmos efeitos da penhora. Grifei (...) apesar de a autoridade impetrada ter requerido a extinção do feito, verifico que até o momento não houve comprovação nos autos de que quanto à alteração da situação dos débitos inscritos em dívida ativa (fl. 279). Portanto, vislumbro, para o caso versado nos autos, o fumus boni juris que justifica a concessão da segurança. Posto isso, **CONCEDO A SEGURANÇA**, confirmando a liminar e julgo procedente o pedido para declarar o direito do impetrante à obtenção da Certidão Conjunta Positiva de Débitos, com Efeitos de Negativa (CPD/EN), abstendo-se o Procurador Chefe da Dívida Ativa em São Paulo de incluir o nome do impetrante no CADIN, se apenas em face dos débitos supracitados estiver sendo negada, bem como para que proceda à alteração, em seus sistemas informatizados, da situação dos débitos apontados, para que conste a suspensão da exigibilidade. Sem condenação em honorários, nos termos da sumula 105 do STJ. Custas na forma da lei. Sentença sujeita ao reexame necessário. Publique-se. Intime-se. Oficie-se. São Paulo, MARCELLE RAGAZONI CARVALHO Juíza Federal Substituta

2009.61.00.023562-7 - AKZO NOBEL LTDA(SP136171 - CIRO CESAR SORIANO DE OLIVEIRA E SP187787 - KATIA SORIANO DE OLIVEIRA) X DELEGADO DA REC FEDERAL DO BRASIL DE ADMINIST TRIBUTARIA EM SP - DERAT

22ª VARA FEDERAL CÍVEL DE SÃO PAULO PROCESSO Nº 2009.61.00.023562-7 MANDADO DE SEGURANÇA IMPETRANTE: AKZO NOBEL LTDA IMPETRADO: DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL DE ADMINISTRAÇÃO TRIBUTÁRIA EM SÃO PAULO - DERAT Sentença tipo B REG.

Nº _____/2009 SENTENÇA Trata-se de Mandado de Segurança, com pedido de liminar, a fim de que este Juízo reconheça o direito líquido e certo do impetrante em deduzir no IRPJ do exercício de 2009 e subsequentes o valor efetivamente gasto por refeição de seus trabalhadores, sem as limitações impostas pela Instrução Normativa 267/2002. Aduz, em síntese, que está inscrita como beneficiária do Programa de Alimentação ao Trabalhador - PAT, situação que a legitima a deduzir 4% do imposto de renda devido em cada período de apuração, nos termos das Leis 6.321/76 e 9.532/97. Alega, entretanto, que ato normativo infra-legal, qual seja a Instrução Normativa 267/2002, estabeleceu limitações quantitativas ao valor gasto em cada refeição para fins de dedução, em afronta aos princípios da legalidade e da hierarquia das normas. Acosta aos autos os documentos de fls. 23/88. Liminar deferida às fls 92/95. Informações às

fls. 108/118, pela denegação da segurança. Manifestação da União às fls. 119. Parecer do MPF às fls. 121/122 pelo prosseguimento do feito. É o relatório. Passo a decidir. A impetrante está sujeita mensalmente à limitação imposta pela autoridade impetrada, no tocante ao benefício fiscal concedido pelo PAT - Programa de Alimentação ao Trabalhador, quando do cálculo do referido tributo, nos termos da Instrução Normativa n.º 267/02 (que revogou a Instrução Normativa n.º 143/86) e da Portaria Ministerial n.º 326/77. Pretende através deste mandamus provimento jurisdicional que afaste as restrições impostas nos referidos atos normativos, os quais, segundo alega, ofendem a Lei n.º 6.321/76, regulamentada pelo Decreto n.º 05, de 14 de janeiro de 1991, com as alterações introduzidas pela Lei n.º 9.532/97, que tratam do Programa de Alimentação do Trabalhador. A legislação ordinária e respectivo regulamento permitem que o empresário deduza em dobro os gastos com alimentação de seus empregados, não estabelecendo quaisquer restrições quanto ao limite máximo do custo unitário das refeições, nem excluindo da dedução a alíquota do adicional do Imposto de Renda. A propósito, confira o texto da Lei n.º 6321/76: Art. 1º As pessoas jurídicas poderão deduzir, do lucro tributável para fins do imposto sobre a renda o dobro das despesas comprovadamente realizadas no período base, em programas de alimentação do trabalhador, previamente aprovados pelo Ministério do Trabalho na forma em que dispuser o Regulamento desta Lei. 1º A dedução a que se refere o caput deste artigo não poderá exceder em cada exercício financeiro, isoladamente, a 5% (cinco por cento) e cumulativamente com a dedução de que trata a Lei nº 6.297, de 15 de dezembro de 1975, a 10% (dez por cento) do lucro tributável. 2º As despesas não deduzidas no exercício financeiro correspondente poderão ser transferidas para dedução nos dois exercícios financeiros subsequentes. No mesmo sentido, é o decreto regulamentador (nº 5/91). Confira o texto: Art. 1 A pessoa jurídica poderá deduzir, do Imposto de Renda devido, valor equivalente à aplicação da alíquota cabível do Imposto de Renda sobre a soma das despesas de custeio realizadas, no período-base, em Programas de Alimentação do Trabalhador, previamente aprovados pelo Ministério do Trabalho e da Previdência Social - MTPS, nos termos deste regulamento. 1 As despesas realizadas durante o período-base da pessoa jurídica, além de constituírem custo operacional, poderão ser consideradas em igual montante para o fim previsto neste artigo. Como se nota, o legislador concedeu aos empresários que forneçam alimentação a seus trabalhadores a dedução em dobro do respectivo custo (gastos totais menos o que é descontado do empregado). A primeira dedução ocorre quando da contabilização das despesas, reduzindo o lucro tributável pelo imposto de renda. A segunda dedução é efetuada diretamente sobre o Imposto devido, mediante a aplicação da alíquota do imposto de renda sobre o total das despesas, o que reduz o valor do imposto a ser recolhido. Daí que as restrições impostas por Instruções Normativas da Receita Federal do Brasil, estabelecendo valor máximo por refeição (que diga-se de passagem não condiz com a realidade), ou excluindo do cálculo da segunda dedução, a alíquota do adicional, incidem em evidente ilegalidade - no quanto o administrador desborda dos limites da lei inovando-a, e também em inconstitucionalidade - no quanto ofende o princípio da hierarquia das normas. Nesse sentido, colaciono os precedentes abaixo, bem elucidativos da questão em foco: Acórdão Origem: TRIBUNAL - TERCEIRA REGIÃO Classe: AC - APELAÇÃO CIVEL - 345818 Processo: 96030868396 UF: SP Órgão Julgador: TERCEIRA TURMA Data da decisão: 30/05/2001 Documento: TRF300056530 Fonte DJU DATA: 03/10/2001 PÁGINA: 403 Relator (a) JUIZ BAPTISTA PEREIRA Decisão A Turma, por unanimidade, negou provimento à apelação e deu provimento parcial à remessa oficial, nos termos do voto do (a) Relator (a). Descrição INDEXAÇÃO: VIDE EMENTA. Ementa PROCESSUAL CIVIL E TRIBUTÁRIO. IRPJ. PRELIMINARES DE INTEMPESTIVIDADE DO RECURSO, INADEQUAÇÃO DA AÇÃO E INEXISTÊNCIA DE RELAÇÃO JURÍDICA. REJEITADAS. DEDUTIBILIDADE DO LUCRO TRIBUTÁVEL PARA FINS DE IMPOSTO SOBRE A RENDA DAS PESSOAS JURÍDICAS DO DOBRO DAS DESPESAS REALIZADAS EM PROGRAMAS DE ALIMENTAÇÃO DO TRABALHADOR. LEI 6.321/76 E DECRETO REGULAMENTADOR Nº 78.676/76. PORTARIA INTERMINISTERIAL Nº 326/77. LIMITAÇÃO DOS CUSTOS DAS REFEIÇÕES. ILEGALIDADE DA PORTARIA. VERBA HONORÁRIA REDUZIDA. I. Nos termos do Art. 6º caput e Parágrafo único, da Lei nº 9.028/95, a intimação de membro da Advocacia-Geral da União e de seus representantes judiciais, será feita pessoalmente. II. Ausente a intimação pessoal, considera-se a data da cientificação da sentença como marco inicial para interposição do recurso de apelo, o qual apresenta-se tempestivo. III. Adequação da via eleita, eis não se tratar de situação hipotética, uma vez que a autoria está sujeita à Portaria que limitou as deduções. IV. Configurada a existência de relação jurídico-tributária a ser analisada. V. A Lei 6.321/76, regulamentada pelo Decreto nº 78.676/76, instituiu incentivo fiscal denominado Programa de Alimentação ao Trabalhador, autorizando a dedução do lucro tributável para fins do Imposto sobre a Renda, do dobro das despesas comprovadamente realizadas no período-base. VI. A Portaria interministerial nº 326/77, ao limitar o custo das refeições, desbordou de seu campo de atuação. VII. Ilegalidade da Portaria que introduziu inovações ou modificações quanto ao ordenamento contido na Lei nº 6.321/76, em afronta ao contido no Art. 100 do CTN. (Acórdão Origem: TRIBUNAL - TERCEIRA REGIÃO Classe: AC - APELAÇÃO CIVEL - 571996 Processo: 200003990102516 UF: SP Órgão Julgador: TERCEIRA TURMA Data da decisão: 18/10/2006 Documento: TRF300109889 Fonte DJU DATA: 06/12/2006 PÁGINA: 241 Relator(a) JUIZA CECILIA MARCONDES) Ementa TRIBUTÁRIO. IRPJ. LUCRO REAL. LEI Nº 6.321/76. DECRETO Nº 78.676/76. PROGRAMA DE ALIMENTAÇÃO DO TRABALHADOR. INCENTIVO. DEDUÇÃO. POSSIBILIDADE. PORTARIA Nº 326/77 E INSTRUÇÃO NORMATIVA Nº 085/82. DEDUÇÃO. LIMITAÇÃO. ILEGALIDADE. 1 - A dedução do incentivo fiscal previsto na Lei nº 6.321/76, programa de alimentação do trabalhador, deve ser efetivada diretamente do lucro tributável do período-base, ou seja, do lucro real, e não do imposto de renda resultante, como determinado pelo Decreto nº 78.676/76. Precedentes do extinto Tribunal Federal de Recursos 2 - A Portaria Interministerial nº 326/77 e a Instrução Normativa nº 085/82, ao estabelecerem valores máximos para a fruição do benefício, desbordaram de seus limites e inovaram no mundo jurídico em vez de apenas possibilitarem a integração do comando legal à realidade fática, portanto, em flagrante ofensa ao princípio da legalidade. (realcei) 3 - Apelação e

remessa oficial improvidas.Data Publicação 06/12/2006Isto posto, CONCEDO A SEGURANÇA, confirmando a liminar, julgando procedente o pedido para reconhecer o direito da impetrante de deduzir no IRPJ do exercício de 2009 e subseqüentes o valor referente às despesas com refeição de seus trabalhadores, sem as limitações impostas pela Instrução Normativa 267/2002.A compensação relativa aos créditos dos exercícios 2004 a 2008 somente poderá ser feita após o trânsito em julgado, nos termos do art. 170-A do CTN, de acordo com as normas do art. 74 da Lei 9430/96, incidindo a SELIC sobre os créditos a serem compensados. Sem condenação em honorários, nos termos da Súmula 105 do STJ. Custas na forma da lei. P.R.I.O.São Paulo, MARCELLE RAGAZONI CARVALHOJUÍZA FEDERAL SUBSTITUTA

2009.61.00.023827-6 - PREFEITURA MUNICIPAL DE TIETE(SPI10589 - MARCOS ROBERTO FORLEVEZI SANTAREM) X CHEFE DA DIVISAO DE CONVENIOS/SP-DICON MINIST SAUDE NO ESTADO DE SP 22ª VARA CÍVEL FEDERAL DE SÃO PAULOPROCESSO Nº 2009.61.00.023827-6MANDADO DE SEGURANÇAIMPETRANTE: PREFEITURA MUNICIPAL DE TIETÊIMPETRADO: CHEFE DA DIVISÃO DE CONVÊNIOS DO MINISTÉRIO DA SAÚDE NO ESTADO DE SÃO PAULO REG.Nº_____/2009 DECISÃO EM PEDIDO DE MEDIDA LIMINAR Trata-se de mandado de segurança, com pedido de liminar, objetivando o impetrante que este Juízo determine a suspensão de seu registro no SIAFI, bem como qualquer registro em outros órgãos, como o CAUC, CADIN, que estejam relacionados ao convênio n.º 4152/2004, celebrado entre o impetrante e o Ministério da Saúde. Aduz, em síntese, que foi inscrito no Sistema Integrado de Administração Financeira do Governo Federal - SIAFI, em face da não aprovação da prestação de contas do convênio supracitado, em que o Ministério da Saúde transferiu à impetrante o valor de R\$ 80.000,00 e cujo objeto consistia na aquisição de equipamentos e materiais permanentes. Alega que a autoridade impetrada não aprovou a prestação de contas, sob a alegação de que o aparelho adquirido, por se tratar de equipamento recondicionado, contrariava o disposto no item 5.7 das Normas de Cooperação Técnica e Financeira de Programas e Projetos, em desrespeito à cláusula quinta do convênio firmado, bem como a notificou, a fim de que devolvesse os recursos recebidos, no valor atualizado de R\$ 153.697,68, no prazo de 30 dias, sob pena de instauração de Tomada de Contas Especial. Alega, por sua vez, que as contas prestadas merecem ser aprovadas, uma vez que no Plano de Trabalho apresentado, não há qualquer dispositivo quanto à vedação de aquisição de equipamentos recondicionados, assim como a atualização do valor a ser restituído é extremamente excessiva. A autoridade impetrada prestou suas informações às fls. 175/311.É o relatório. Passo a decidir.Dispõe o inciso II do artigo 7.º da Lei n.º 10.016/2009, que o juiz, ao despachar a petição inicial, ordenará que se suspenda a eficácia do ato que deu motivo ao pedido quando for relevante o fundamento do ato impugnado e puder resultar na ineficácia da medida, caso seja deferida ao final, devendo esses pressupostos estar presentes cumulativamente.Com efeito, cotejando as informações prestadas pela autoridade impetrada, verifico que efetivamente o impetrante realizou irregularidades na execução do Convênio n.º 4152/2004, notadamente a aquisição de aparelho de mamografia recondicionado, um estabilizador, sistema de tratamento de efluentes e processadora de RX, que não estavam previstos no Plano de Trabalho aprovado, conforme se constata do Relatório de Verificação in loco n.º 109-1/2007 (fls. 187/207).Outrossim, o Parecer Técnico n.º 22.308/2007, da Secretaria Executiva do Ministério da Saúde, realizado em 12/09/2007, também evidencia que o impetrante não cumpriu o parágrafo segundo, da cláusula quinta, do termo de Convênio, que previa a apreciação de análise técnica para a alteração do Plano de Trabalho, bem como não respeitou o item 5.7, das Normas de Cooperação Técnica e Financeira de Programas e Projetos, ao adquirir um equipamento recondicionado (fls. 208/209). Por sua vez, considerando referidas irregularidades, entendo legítimo o Parecer GESCON n.º 3281/2009, emitido pela Secretaria Executiva do Ministério da Saúde, no sentido de não aprovar a prestação de contas apresentada pelo impetrante, com a determinação da devolução dos recursos repassados, atualizados monetariamente e acrescidos de juros de mora. Desta forma, não vislumbro a comprovação de qualquer ato ilegal praticado pela autoridade impetrada, a justificar a concessão da liminar requerida. Ante o exposto, INDEFIRO O PEDIDO LIMINAR postulado. Dê-se vista ao digno representante do Ministério Público Federal, vindo a seguir conclusos para sentença. Intime-se. São Paulo, MARCELLE RAGAZONI CARVALHO Juíza Federal Substituta

2009.61.00.027135-8 - CRISTIANE DE OLIVEIRA MALVAO DA SILVA(SPI55278 - MARIA LUIZA VASCONCELOS MORENO) X PRESIDENTE DA ORDEM DOS ADVOGADOS DO BRASIL - SECCAO SAO PAULO-SP SEÇÃO JUDICIÁRIA DO ESTADO DE SÃO PAULO22ª VARA FEDERAL CÍVELMANDADO DE SEGURANÇAPROCESSO Nº: 2009.61.00.027135-8IMPETRANTE: CRISTIANE DE OLIVEIRA MALVÃO DA SILVAIMPETRADO: PRESIDENTE DA ORDEM DOS ADVOGADOS DO BRASIL - SECCIONAL DE SÃO PAULO REG. N.º /2009 Concedo os benefícios da assistência judiciária, conforme requerido. DECISÃO EM PEDIDO DE MEDIDA LIMINAR Trata-se de Mandado de Segurança, com pedido de liminar, para que este Juízo determine à autoridade coatora que providencie a aprovação da impetrante no Exame da Ordem dos Advogados do Brasil. Aduz, em síntese, que ficou surpreendido com a sua reprovação na prova prático-profissional do Exame da Ordem dos Advogados do Brasil, uma vez que a banca examinadora não se utilizou de devidos critérios de avaliação, razão pela qual busca o Poder Judiciário para o resguardo de seu direito. Acosta aos autos os documentos de fls. 16/18. É o relatório. Decido. Para a concessão do provimento pleiteado há a necessidade da presença dos pressupostos pertinentes, quais sejam, a relevância das alegações e o perigo de dano irreparável.Inicialmente, ressalto que tanto a avaliação quanto a correção de provas e a atribuição de notas insere-se no âmbito do poder discricionário da administração, razão pela qual são de responsabilidade da Banca Examinadora. Neste contexto a atuação do Poder Judiciário limita-se ao controle de

legalidade dos atos perpetrados. Assim, ao Poder Judiciário permite-se verificar a legalidade dos procedimentos adotados no concurso e seus aspectos formais, enquanto que a avaliação dos candidatos, por envolver critérios subjetivos, foge a esta análise até em respeito ao princípio da separação e independência dos poderes, art. 2º da CF. Desta forma, havendo discordância quanto ao resultado da avaliação que culminou com a reprovação da impetrante, (conteúdo da decisão, juízo discricionário), tal fato não pode ser revisto por este juízo por se tratar de mérito administrativo. A propósito da questão versada nos autos, reporto-me ao seguinte precedente: Origem: TRF - PRIMEIRA REGIÃO; Classe: AMS - APELAÇÃO EM MANDADO DE SEGURANÇA - 200538000347210; Processo: 200538000347210; UF: MG; Órgão Julgador: SÉTIMA TURMA; Data da decisão: 6/8/2007; Documento: TRF100255302; Fonte: DJ, DATA: 24/8/2007, PAGINA: 176; Relator(a): DESEMBARGADOR FEDERAL CATÃO ALVES MANDADO DE SEGURANÇA - ORDEM DOS ADVOGADOS DO BRASIL - EXAME DE ORDEM - REVISÃO DE PROVA PELO JUDICIÁRIO - IMPUGNAÇÃO DOS FUNDAMENTOS QUE, OBSERVADOS O EDITAL E AS NORMAS LEGAIS QUE LHE SÃO PERTINENTES, DERAM ESPEQUE À REJEIÇÃO DE RECURSO - IMPOSSIBILIDADE. 1 - Não cabe ao Judiciário, substituindo os critérios de aferição da banca examinadora, efetuar revisão de prova de candidato ao Exame de Ordem da Ordem dos Advogados do Brasil, principalmente se observados o edital e as normas legais que lhe são pertinentes. 2 - Apelação denegada. 3 - Sentença confirmada. Dessa forma, não vislumbro os requisitos autorizadores para a concessão da liminar requerida. Ante o exposto, INDEFIRO A LIMINAR postulada. Notifique-se a autoridade impetrada, para prestar informações no prazo legal. Após, dê-se vista ao digno representante do Ministério Público Federal, vindo a seguir conclusos para sentença. Providencie o impetrante cópia dos documentos que instruem a petição inicial, nos termos do art. 6º, da Lei n.º 1.533/51. Publique-se. Intime-se. Oficie-se. São Paulo, MARCELLE RAGAZONI CARVALHO Juíza Federal Substituta

CAUTELAR INOMINADA

93.0016789-8 - (DISTRIBUIDO POR DEPENDENCIA AO PROCESSO 92.0056312-0) EDUARDO PORTO DOS REIS X NIVIA BRANCO FERNANDES X ISABEL MARIA CUNHA VILLAR X JOSE FRANCISCO VILLAR JUNIOR X PASCHOAL DE MARCO FILHO X JURAMI MAZZA X ELECIR BOMFIM PERDIGAO X EMILIA LIDA X ENEIDA DE SIQUEIRA CASTRO X AGOSTINHO JACINTO DE GOUVEIA X LUIZA MARLENE TUACEK X FRANCISCO PAOLILLO X VICTOR PAVILONIS X JEANNETTE BEZERRA DE OLIVEIRA X HAKUO IDE X FLAVIO HENRIQUE ROSA TATIT X CARLOS DA CONCEICAO CORREA X MOACIR PINHEIRO X ALEXANDRE DE AZEVEDO PALMEIRA (SP066901 - JOSUE DE OLIVEIRA RIOS E Proc. MARCIO MASRUCCI) X UNIAO FEDERAL (Proc. 650 - MICHELE RANGEL DE BARROS E SP070477 - MAURICIO ANTONIO MONACO)

Ciência às partes do retorno dos autos do Egrégio Tribunal Regional Federal. Requeiram o que de direito no prazo de 10 (dez) dias, sendo os primeiros à parte autora. No silêncio, remetam-se os autos ao arquivo, observada as formalidades legais. Int.

2000.61.00.001633-1 - (DISTRIBUIDO POR DEPENDENCIA AO PROCESSO 1999.61.00.029860-5) HENRIQUE BEZERRA GOMES DE LIMA X MARIA REGINA CHINELATO (SP141335 - ADALEA HERINGER LISBOA MARINHO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (SP094066 - CAMILO DE LELLIS CAVALCANTI) 22ª VARA CÍVEL DA JUSTIÇA FEDERAL 1ª SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DO ESTADO DE SÃO PAULO AUTOS 2000.61.00.001633-1 AÇÃO CAUTELAR REQUERENTE: HENRIQUE BEZERRA GOMES DE LIMA E MARIA REGINA CHINELATO REQUERIDA: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL SENTENÇA TIPO B REG ____/2008 S E N T E N Ç A Trata-se de Medida cautelar ajuizada incidentalmente à ação ordinária nº 1999.61.00.029860-5, objetivando a concessão de liminar para cancelamento do primeiro do Leilão do imóvel objeto do contrato de financiamento firmado entre as partes, com a declaração de ilegalidade da cláusula permissiva da execução extrajudicial. Liminar deferida às fls. 146/147, condicionada à comprovação do pagamento dos débitos vencidos. Contra essa decisão os requerentes interpuseram recurso de agravo de instrumento, ao qual foi negado efeito suspensivo (fls. 189/190). É o relatório. Fundamento e decido. Rejeito a arguição de prescrição suscitada pela ré, porquanto o cerne da questão posta não se prende à anulação ou rescisão do contrato em razão de vícios do consentimento artigo 178, 9º, V, do Código Civil/1916 ou do artigo 178 do Código Civil de 2003), mas, tão-somente, à revisão de algumas cláusulas deste, por inobservância dos critérios pactuados. Quanto ao mérito propriamente dito da cautelar, para sua concessão devem estar presentes os requisitos previstos em lei, quais sejam, a plausibilidade do direito alegado e o perigo de ineficácia do provimento jurisdicional principal (fumus boni iuris e periculum in mora). A finalidade do processo cautelar é assegurar o resultado útil do processo principal. A presente medida foi ajuizada em caráter incidental, dependente do processo principal anteriormente ajuizado e ao qual esta foi distribuída por dependência. O mérito do processo cautelar, ressalte-se, não se confunde com o mérito do processo principal e consiste no fumus boni iuris e no periculum in mora, visando a parte autora a obtenção de uma medida cautelar que assegure a proteção do direito que alega possuir. É nesse sentido a lição de Humberto Teodoro Júnior: A ação cautelar, é certo, não atinge nem soluciona o mérito da causa principal. Mas, no âmbito exclusivo da tutela preventiva, ela contém uma pretensão de segurança, traduzida num pedido de medida concreta para eliminar o perigo de dano. Assim, esse pedido, em sentido lato, constitui o mérito da ação cautelar, que nada tem a ver com o mérito da ação principal (...). Dentro desse prisma, o fumus boni iuris e o periculum in mora devem figurar no mérito da ação cautelar, por serem requisitos do deferimento do pedido e não apenas regularidade do processo ou sentença. (in Processo Cautelar, 14ª ed., Edição Universitária de Direito, p. 73) Os autores alegam a ocorrência de irregularidades no reajuste das prestações do contrato de financiamento firmado com

a CEF. Ajuizou, anteriormente a esta, a ação de conhecimento nº 1999.61.00.029860-5, a qual foi julgada parcialmente procedente nesta data, determinando fosse feito o reajuste das prestações de acordo com o contrato. Entendo que, tendo sido a ação revisional julgada parcialmente procedente, existe a possibilidade de ser descaracterizada a situação de inadimplência dos mutuários, o que faria desaparecer o fundamento de validade da execução. Assim, emerge da exposição contida na exordial a consubstanciação do *fumus boni iuris* e do *periculum in mora*, residindo este no risco de ineficácia do provimento final da ação principal caso não seja concedida a medida cautelar, uma vez que pode haver a alienação do imóvel a terceiros pela CEF. Outrossim, os requerentes efetuaram depósitos judiciais nos autos da ação principal, comprovando ainda o pagamento de prestações diretamente à ré, devendo ficar suspenso, por essa razão, o procedimento de execução extrajudicial do imóvel. Posto Isto, JULGO PROCEDENTE o pedido, CONCEDENDO a Medida Cautelar requerida para suspender qualquer ato de execução extrapatrimonial do imóvel descrito na inicial. Deixo de condenar em honorários, pois já fixados na ação principal. Traslade-se cópias desta para os autos nº 1999.61.00.029860-5. Após o trânsito em julgado, arquivem-se os autos. P. R. I. São Paulo, MARCELLE RAGAZONI CARVALHO Juíza Federal Substituta

Expediente Nº 4815

USUCAPIAO

2009.61.00.012493-3 - VERONICA APARECIDA FERNANDES(SP068749 - NELSON LUNA DOS REIS) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

Seção Judiciária do Estado de São Paulo 22a Vara Federal Cível - 1a Subseção Judiciária - Capital PROCESSO No 2009.61.00.012493-3 AÇÃO DE USUCAPIÃO AUTORA: VERONICA APARECIDA FERNANDES RÉ: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL REG ____/2009 SENTENÇA Trata-se de Ação de Usucapião, formulada em face da CEF, referente a imóvel consistente no apartamento 134 e respectiva vaga de garagem, do condomínio Reserva do Bosque, na Rua Alexandre Levi, nº 202, Cambuci, São Paulo. Alega que residia com seu companheiro, mutuário perante o SFH, no referido imóvel, que foi arrematado pela CEF em 01/04/2004, alegando encontrar-se na posse mansa e pacífica desde então, tendo sido abandonada pelo companheiro no imóvel, não tomando a CEF nenhuma medida para a desocupação do imóvel, operando-se, portanto, a prescrição aquisitiva. É o relatório. Fundamento e decidido. O art. 285-A, do Código de Processo Civil, com a redação dada pela Lei nº 11.277/2006, dispôs que, quando a matéria controvertida for unicamente de direito e no juízo já houver sido proferida sentença de total improcedência em outros casos idênticos, poderá ser dispensada a citação e proferida sentença, reproduzindo-se o teor da anteriormente prolatada. O dispositivo aplica-se ao caso em tela, que envolve pedido de usucapião de imóvel financiado no âmbito do SFH, o que já foi objeto de julgamento nos autos nº 2006.61.00.021475-1, por este juízo. Dispensou, assim, a citação da ré e reproduziu sentença já proferida em casos análogos ao presente. No caso em tela, discute-se a possibilidade de aquisição da propriedade por usucapião pela autora, devendo ser ainda analisados os requisitos desta espécie de prescrição aquisitiva. A autora alega estar na posse mansa e pacífica do apartamento nº 134 e respectiva vaga de garagem, do condomínio Reserva do Bosque, na Rua Alexandre Levi, nº 202, Cambuci, São Paulo, matrícula 149.128, registrada junto ao 6º Cartório de Imóveis de São Paulo, desde 01/04/2004, quando se deu a arrematação do imóvel pela CEF, portanto, já mais de cinco anos. Verifico no caso que o contrato foi adquirido por Ivanildo Souza de Almeida, quem a autora alega ter sido seu companheiro, pai de seu filho (fl. 12), tendo sido registrada hipoteca em favor da CEF e cancelada em decorrência da arrematação ocorrida em procedimento de execução extrajudicial, nos termos do decreto-lei 70/66. A usucapião especial urbana encontra-se prevista no artigo 183 da CF/88, que dispõe, in verbis: Art. 183. Aquele que possuir como sua área urbana de até duzentos e cinquenta metros quadrados, por cinco anos, ininterruptamente e sem oposição, utilizando-a para sua moradia ou de sua família, adquirir-lhe-á o domínio, desde que não seja proprietário de outro imóvel urbano ou rural. 1º - O título de domínio e a concessão de uso serão conferidos ao homem ou à mulher, ou a ambos, independentemente do estado civil. 2º Esse direito não será reconhecido ao mesmo possuidor mais de uma vez. 3º Os imóveis públicos não serão adquiridos por usucapião. E referido dispositivo constitucional foi regulamentado pela Lei 10.257/01. São portanto, requisitos para a usucapião especial a posse ininterrupta e pacífica, por cinco anos do imóvel urbano, não exigindo a Constituição Federal que se comprove a posse justa e de boa-fé. Ademais, referida posse deve ter a característica de *animus domini*, além de o requerente não poder ser proprietário de outro imóvel urbano ou rural, e desde que área urbana tenha até duzentos e cinquenta metros quadrados. A requerente comprovou que está na posse do imóvel desde ao menos 2001, conforme comprovantes de endereço de fls. 13/15. Verifico ainda que o imóvel foi adquirido pelo ex-companheiro da autora em junho de 2001 (fl. 20), tendo a ré como credora do financiamento imobiliário por ele celebrado para aquisição do imóvel referido na inicial. No caso concreto, a autora sempre soube que não tinha a propriedade plena do bem, dado o registro da hipoteca em favor da CEF. Ressalto que, por ser um direito real, a hipoteca adere ao imóvel, transferindo para o credor hipotecário parte do domínio sobre ele, permanecendo com o credor hipotecário até o pagamento final da dívida. Não há que se falar em usucapião no caso em tela porque, adquirindo certa pessoa um imóvel sobre o qual recai um ônus, no caso a hipoteca, já exerce a posse com base no direito de propriedade, embora não seja aquela plena. Assim como não cabe ao devedor usucapir a própria hipoteca, também não lhe cabe pretender usucapir a própria coisa como forma de livrar-se do ônus que sobre ela se impõe. Quando o companheiro da autora adquiriu o imóvel já sabia, assim como a autora, que pendia um débito relativo ao financiamento, o que consta da própria matrícula do imóvel, tendo ciência ainda quanto ao fato de a CEF ter promovido a execução extrajudicial do imóvel. Portanto, resta claro que a autora sempre residiu no imóvel sem cumprir com o contrato de financiamento firmado entre o mutuário original, seu ex-companheiro e a CEF. Dessa forma, sua posse não

pode ser considerada mansa e pacífica. Outrossim, importante lembrar que o imóvel objeto desta ação foi adquirido com recursos públicos, provenientes do Sistema Financeiro de Habitação, o que lhe confere qualificação diferenciada. O contrato de mútuo não foi cumprido pelo adquirente e o imóvel foi adjudicado pela CEF como forma de proteção aos recursos do Sistema. Do modo como formulado o pedido, seu deferimento implicaria em privilegiar o interesse puramente particular em prejuízo da sociedade e do interesse público e permitir a burla do ordenamento jurídico, favorecendo-se o mutuário inadimplente que transfere o imóvel irregularmente, em detrimento do mutuário que mantém em dia as suas obrigações contratuais. O magistrado deve fundar-se, nesse momento, nos princípios gerais do direito e nos fins sociais da lei, na forma do que dispõe a lei de introdução ao Código Civil. Temos, assim, que o art. 183 da CF/88 destina-se a permitir a consecução de uma política urbana voltada para o bem comum e não a corroborar atos que vão contra o espírito das normas do SFH e a sua finalidade principal, não servindo para legitimar ocupações indevidas ou para proteger mutuários inadimplentes. Corroborando a tese acima exposta, acórdãos do E. TRF da 2ª Região: Acórdão Origem: TRIBUNAL - SEGUNDA REGIAO, Classe: AG - AGRAVO DE INSTRUMENTO - 175710 Processo: 200902010056580 UF: RJ Órgão Julgador: SEXTA TURMA ESPECIALIZADA, Data da decisão: 18/05/2009 Documento: TRF200208441 Fonte DJU - Data::01/06/2009 - Página::124, Relator(a) Desembargadora Federal CARMEN SILVIA DE ARRUDA TORRESEmenta AGRAVO INTERNO EM AGRAVO DE INSTRUMENTO. SFH. IMÓVEL DADO EM GARANTIA HIPOTECÁRIA A CEF. NÃO PAGAMENTO DO DÉBITO. ADJUDICAÇÃO DO BEM. IMISSÃO NA POSSE. 1. A reforma da decisão interlocutória de 1º grau, em sede de agravo de instrumento, está limitada aos casos de decisão teratológica, com abuso de poder ou em flagrante descompasso com a lei, sendo certo que não é o caso dos autos. 2. A adjudicação ocorreu em 2002, e os agravantes pretendem continuar morando no imóvel, utilizando a tese de usucapião. Porém, como já salientado na decisão ora agravada, a posse precária, como a do caso em questão, não gera usucapião. 3. O sucesso do agravo interno, manifestado com fulcro no art. 557, 1º, do CPC, depende da demonstração de que o julgamento monocrático não seguiu a orientação jurisprudencial dominante, e, definitivamente, este não é o caso. 4. Agravo interno não provido. Acórdão Origem: TRIBUNAL - SEGUNDA REGIAO Classe: AG - AGRAVO DE INSTRUMENTO - 127167 Processo: 200402010061199 UF: RJ Órgão Julgador: SEXTA TURMA ESPECIALIZADA, Data da decisão: 14/03/2007 Documento: TRF200162886 Fonte DJU - Data::13/04/2007 - Página::342, Relator(a) Desembargador Federal BENEDITO GONCALVESEmenta PROCESSUAL CIVIL E CIVIL - AGRAVO DE INSTRUMENTO - ANTECIPAÇÃO DE TUTELA EM AÇÃO ORDINÁRIA - SFH - IMISSÃO LIMINAR NA POSSE DE IMÓVEL ADJUDICADO - PERDA DA TITULARIDADE DO BEM - DECISÃO MANTIDA. I - Falece de relevância jurídica a fundamentação esposada, eis que a adjudicação se reputa perfeita e acabada e, em consequência, hábil a transferir o domínio ao credor adjudicatário, com o devido registro no Registro Geral de Imóveis. II - Assim sendo, resta configurada a perda da titularidade e da disponibilidade dos direitos relativos à propriedade quando do ajuizamento do feito. III - Com a transcrição da Carta de adjudicação no Registro de Imóveis, a CEF adquiriu a propriedade do imóvel, na forma do art. 1.245, caput, do Novo Código Civil e, por outro lado, com a alienação do mesmo imóvel, através do leilão público, o autor perdeu a propriedade, consoante o disposto no art. 1.275, inciso I, do mesmo Código. IV - Ademais, a própria agravante admite não ter qualquer relação contratual com a CEF, não sendo mutuária, nem gaveteira, decorrendo sua posse apenas do animus de ter o bem imóvel como seu, pelo usucapião, sem qualquer comprovação de que, ocupando irregularmente o imóvel, tenha resgatado ou consignado judicialmente o valor do débito perante a CEF, o que impediria a imissão, sendo patente o direito da agravada em reaver o bem, levado à leilão desde 1987 (docs. fls. 26/31). V - Agravo improvido. Nesse sentido, não merece acolhida a pretensão dos autores. DISPOSITIVO Diante do exposto, JULGO IMPROCEDENTE o pedido, na forma da fundamentação supra e extingo o processo, nos termos do artigo 269, I, c/c o art. 285-A, ambos do Código de Processo Civil. Deixo de condenar a autora na verba honorária, pois não completada a relação processual. Custas na forma da lei. Defiro à autora os benefícios da justiça gratuita. P.R.I. São Paulo, MARCELLE RAGAZONI CARVALHO Juíza Federal Substituta

MONITORIA

2001.61.00.028365-9 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP160416 - RICARDO RICARDES E SP160212 - FLAVIA ADRIANA CARDOSO DE LEONE) X DIVA ROBERTO CHIARELLI(SP026248 - ZURAI DA METNE) Tipo M Processo n 2001.61.00.028365-9 Embargos de Declaração Embargante: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL - CEF Reg. n.º _____ / 2009 CAIXA ECONÔMICA FEDERAL - CEF opõe os presentes embargos de declaração (fls. 215/218), relativamente ao conteúdo da sentença de fls. 208/211, com base no artigo 535, inciso II, do Código de Processo Civil. Afirma que houve contradição entre o relatório que fundamentou a decisão com o desfecho final, cuja correção pretende seja realizada. É o relatório. Passo a decidir. Deixo de acolher os embargos de declaração por inexistir na r. sentença qualquer contradição a ser declarada por este Juízo. Da análise da sentença, não se verifica determinação para aplicação da Resolução 561/07 do CJF, nem houve determinação para aplicação de juros à taxa de 1% a partir da citação, como alegado nos embargos. Entendo que os presentes embargos tem natureza eminentemente infringente, não sendo este o recurso adequado, POSTO ISTO, recebo os presentes EMBARGOS DE DECLARAÇÃO por tempestivos, porém nego-lhes provimento, mantendo a decisão embargada, tal como foi prolatada. Devolvam-se às partes o prazo recursal. Publique-se. Registre-se. Intime-se. São Paulo, MARCELLE RAGAZONI CARVALHO Juíza Federal Substituta

2003.61.00.008842-2 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP172416 - ELIANE HAMAMURA E SP199759 - TONI ROBERTO MENDONÇA E SP241040 - JULIANO BASSETTO RIBEIRO) X DAN COM/ DE CONFECÇÕES

LTDA X CHRISTIANO ABBAD LEITE X ROSANA KIRILLOS DE PRINCE LEITE
PODER JUDICIÁRIO JUSTIÇA FEDERAL Tipo B22ª VARA CÍVEL FEDERAL DE SÃO PAULO AUTOS Nº 2003.61.00.008842-2 AÇÃO MONITÓRIA AUTOR: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL - CEF RÉUS: DAN COMÉRCIO DE CONFECÇÕES LTDA. CRISTIANO ABBAD LEITE E ROSANA KIRILLOS DE PRINCE LEITE REG. n.º /2009 SENTENÇA Trata-se de ação monitória promovida por Caixa Econômica Federal, para cobrança de valores decorrentes de um Contrato de Empréstimo/Financiamento, conforme demonstrativos anexos à inicial. Devidamente citados os réus, CRISTIANO ABBAD LEITE E ROSANA KIRILLOS DE PRINCE LEITE, por hora certa, conforme certidões de fls. 28 e 30, e Cartas de Intimação, respectivas, (fls. 46, 48 e 51/50), nos termos do art. 229, do CPC, a referida parte ré não efetuou o pagamento nem ofereceu embargos. O mesmo ocorreu com a parte ré DAN COMÉRCIO DE CONFECÇÕES LTDA., tendo sido citada por edital (fls. 250/256), nos termos dos artigos 231 e 232, do Código de Processo Civil, não tendo, também, efetuado o pagamento ou oferecido embargos. Diante do exposto, tendo em vista a revelia (art. 319, CPC), JULGO PROCEDENTE O PEDIDO do autor, reconhecendo-lhe o direito ao crédito no valor de R\$ 87.635,29 (oitenta e sete mil, seiscentos e trinta e cinco reais e vinte e nove centavos), atualizado até fevereiro de 2003, devido pela parte ré, razão pela qual fica convertido o mandado inicial em mandado executivo, com fundamento no art. 1.102c, e parágrafos, do CPC. Condene a parte ré ao pagamento das custas e honorários advocatícios, que fixo em 10% sobre o valor do principal. Requeira a exequente o que de direito para o prosseguimento do feito. No silêncio, aguarde-se provocação no arquivo, sobrestado. P.R. Int. São Paulo, MARCELLE RAGAZONI CARVALHO Juíza Federal Substituta

2003.61.00.022217-5 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP129751 - DULCINEA ROSSINI SANDRINI) X LUIZ FERNANDES X HOGLA DE OLIVEIRA FERNANDES

Chamo o feito à ordem. Observo que, conforme decisão de fl. 22, foi determinada por este Juízo a citação dos requeridos, nos termos do art. 1.102-B, do CPC, a qual restou positiva, consoante certidão de fl. 24, sem que houvesse oposição de embargos. Dessa forma, converteu-se automaticamente o mandado inicial em mandado executivo, nos termos do art. 1.102-C do CPC. À fl. 26 foi determinada a citação dos requeridos, na forma do art. 652, do CPC, restando tal diligência infrutífera (fl. 28), prosseguindo-se em diversas tentativas de cobrança do débito pela autora. Assim, tendo em vista que os presentes autos já se encontram na fase executiva, para fins de exclusão da lista de processos distribuídos até 2005 pendentes de sentença, dê-se baixa no sistema informatizado, segundo rotina própria. Manifeste-se a CEF em termos de prosseguimento do feito, em cinco dias. No silêncio, ao arquivo sobrestado. Int.

2003.61.00.030530-5 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP237917 - THOMAS NICOLAS CHRYSOCHERIS) X MARLI DOMINGUES DOS SANTOS(SP033927 - WILTON MAURELIO)

Tipo A22ª VARA CÍVEL AÇÃO MONITÓRIA AUTOS Nº 2003.61.00.030530-5 AUTOR: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL - CEF RÉU: MARLI DOMINGUES DOS SANTOS REG. N.º: _____ / 2009 SENTENÇA Trata-se de ação monitória em que a Autora pleiteia o pagamento da quantia de R\$ 21.653,45, valor para setembro de 2003, relativa ao Contrato de adesão ao crédito Caixa (fls. 11/18), firmado em novembro de 2001. Empréstimo Consignação Azul Caixa n.º 21.0255.110.0000660-27, firmado com a ré. Devidamente citada, a ré apresentou embargos alegando cobrança de juros excessivos, a ocorrência indevida do anatocismo, da TR, da comissão de permanência cumulada com taxa de rentabilidade, juros e multa de 2%. Alega ainda a aplicabilidade do Código de Defesa do Consumidor (fls. 58/92). A CEF impugnou os embargos às fls. 98/109. Deferida a produção de prova pericial contábil, o laudo foi juntado às fls. 189/196, sobre o qual se manifestou apenas a parte ré (fls. 199/202). É O RELATÓRIO DECIDIDO. No caso em apreço, a ré celebrou com a CEF, em novembro de 2001, contrato de abertura de crédito direto ao consumidor - Crédito Direto Caixa, mediante liberação de crédito diretamente na conta corrente da requerida, prevendo o contrato que sobre os valores creditados incidiriam juros, IOF e tarifa de contratação, devendo tais valores ser restituídos por meio de débito na própria conta da requerida. A CEF alega que a autora utilizou-se do limite de crédito de R\$ 500,00 que lhe foi concedido e solicitou ainda um empréstimo no valor de R\$ 5.900,00, o que totalizava o montante de dívida de 21.653,45 em setembro de 2003 (fl. 29/32). Em sua defesa, a ré não nega que se utilizou do referido montante, porém insurge-se contra a atualização monetária efetuada pela autora e contra os juros cobrados. Não restam dúvidas acerca da submissão das instituições bancárias às regras do Código de Defesa do Consumidor, conforme disposto no art. 3º, 2º, da lei 8.078/90 e decidido pelo E. STF, no julgamento da ADI 2591-DF (DJ 29/09/2006), de relatoria do Min. Carlos Velloso. Nesse turno, dispõe os artigos 46 e 47 do CDC: Art. 46. Os contratos que regulam as relações de consumo não obrigam os consumidores, se não lhes for dada a oportunidade de tomar conhecimento prévio de seu conteúdo, ou se os respectivos instrumentos forem redigidos de modo a dificultar a compreensão de seu sentido e alcance. Art. 47. As cláusulas contratuais serão interpretadas de maneira mais favorável ao consumidor. Ressalto que o mero fato de se tratar de um contrato de adesão não o torna nulo, dele tratando o CDC em seu art. 54. O contrato de adesão é aquele no qual não há negociação prévia entre as partes a respeito das cláusulas contratuais, exigindo a lei que seja redigido em termos claros e legíveis, com destaque para as cláusulas que impliquem em restrições de direitos ao consumidor. No entanto, da análise do contrato juntado aos autos não vislumbro nulidade tão somente por se tratar de um contrato de adesão. O contrato de adesão não impede a inserção de cláusulas de comum acordo entre os pactuantes, o que não descaracteriza sua natureza, mas nos casos de contratos bancários, padronizados, geralmente isso não ocorre. Contudo, essa impossibilidade de discussão não o torna nulo de pleno direito. Além disso, o contrato juntado aos autos foi redigido em termos claros, de forma legível, devidamente rubricado em todas as folhas e ao final assinado pelos contratantes. No que concerne aos valores cobrados, a autora alega excessividade da taxa de juros, a nulidade de sua cobrança de forma

capitalizada e a nulidade também da cláusula que prevê a cobrança da comissão de permanência cumulada com taxa de rentabilidade e juros, a cobrança da multa e a incidência de TR como índice de correção monetária. Quanto à taxa de juros, esta foi fixada em 7,7% ao mês e 143,55% ao ano (fl. 15). Ressalto que não mais prevalece a limitação constitucional à taxa de juros anual, fixada pelo legislador constituinte originário em 12% ao ano, em face da revogação do 3º do art. 192 da CF/88 pela Emenda Constitucional nº 40/2003. E mesmo antes dessa revogação o Supremo Tribunal Federal já havia decidido que a regra inscrita no citado dispositivo possuía eficácia limitada, necessitando de lei complementar para sua regulamentação (RE nº 160.917-6). Ademais, restou assentado na jurisprudência que os empréstimos bancários não estão sujeitos aos limites e às regras consignadas na Lei de Usura (Súmula 596/STF). Assim, não se revela ilegal a taxa de juros estipulada no contrato celebrado entre as partes, sendo ínsito à atividade econômica das instituições financeiras a cobrança de juros compensatórios pelos valores emprestados. Quanto à capitalização mensal, ressalto que, em se tratando de contrato celebrado após a 31 de março de 2000, nos termos da MP nº 1.963/2000, reeditada e em vigor sob nº 2.170-36/2001, não há óbice a que ocorra, de acordo com precedentes de nossos tribunais (AgRg no REsp 706.365/RS, Rel. Ministro JORGE SCARTEZZINI, QUARTA TURMA, julgado em 02.02.2006, DJ 20.02.2006 p. 345). Em relação à comissão de permanência, esta tem previsão na cláusula décima terceira (fls. 14 e 18) dos contratos firmados, prevendo que no caso de impontualidade no pagamento de qualquer débito, inclusive na hipótese de vencimento antecipado da dívida, o débito apurado ficará sujeito à comissão de permanência cuja taxa mensal será obtida pela composição da taxa de CDI, acrescida da taxa de rentabilidade de até 10% ao mês, prevendo ainda o contrato de crédito rotativo a cobrança de juros de 1% ao mês. Observo, porém, que o Superior Tribunal de Justiça já se pronunciou a respeito da comissão de permanência, conforme teor das Súmulas 30 e 296, que vedam a sua cobrança cumulativamente com a correção monetária e com juros remuneratórios, devendo ser calculada considerando a taxa média do mercado. A comissão de permanência é uma forma de compensação cobrada pelas instituições financeiras em razão do atraso na liquidação de seus créditos. Seu valor já engloba a atualização do capital e passa a ser a própria correção do débito, daí a impossibilidade de ser cobrada cumulativamente à correção monetária, pois ambas têm a mesma finalidade. A correção monetária e os juros remuneratórios serão devidos até o advento da mora, quando poderão ser substituídos pela comissão de permanência, calculada pela variação da taxa média de juros praticada no mercado pelas instituições financeiras e bancárias que atuam no Brasil, refletindo a realidade desse mercado de acordo com seu conjunto, sendo aferida pelo Banco Central do Brasil e sua cobrança está prevista na Resolução BACEN nº 1.129/86. No caso concreto, conforme exposto, o contrato prevê que a Comissão de Permanência incida calculada com base na composição da taxa CDI, acrescida da taxa de rentabilidade de até 10% ao mês, bem como juros de mora de 1% ao mês. Apesar da previsão contratual, verifico que a CEF não cobrou juros de mora após a inadimplência, nem cobrou a multa contratual prevista de 2% (fls. 29-32). Entendo, porém, que tal fórmula para o cálculo da comissão de permanência, com o acréscimo da taxa de rentabilidade de até 10% configura burla ao entendimento consagrado na súmula 30 do STJ, nos termos do julgado acima transcrito, na medida em que tal taxa de rentabilidade constitui-se em uma taxa variável de juros remuneratórios, que já estão embutidos na cobrança da comissão de permanência, razão pela qual deve ser afastada, sob pena de configurar um bis in idem. Dessa forma, a título de comissão de permanência, a CEF não poderia cobrar a taxa de rentabilidade. Nesse sentido: Acórdão Origem: TRIBUNAL - TERCEIRA REGIÃO Classe: AC - APELAÇÃO CÍVEL - 1004956 Processo: 200361000235388 UF: SP Órgão Julgador: SEGUNDA TURMA Data da decisão: 07/08/2007 Documento: TRF300130302 Fonte DJU DATA:21/09/2007 PÁGINA: 814 Relator(a) JUIZ COTRIM GUIMARÃES Ementa AÇÃO MONITÓRIA- CONTRATO DE ABERTURA DE CRÉDITO- COMISSÃO DE PERMANÊNCIA- NÃO ACUMULÁVEL COM JUROS DE MORA- SÚMULAS 294 E 296 DO SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA. 1- A ação monitoria é a via adequada para executoriedade de contrato de abertura de crédito direto, vez que não são considerados títulos executivos, conforme a jurisprudência do STJ cristalizado em nas s Súmulas nºs 233 e 258 do C. STJ. 2- O artigo 192 da Constituição Federal, antes da Emenda Constitucional nº 40/2003, limitava a taxa de juros em 12% ao ano para as operações realizadas por instituições financeiras devendo ser regulada por Lei Complementar que não foi ainda editada, estando em vigência a Lei 4.595/64 que estabeleceu a competência do Conselho Monetário Nacional - CNM e do Banco Central do Brasil para regular a matéria. 3- A comissão de permanência deve ser aplicada nos contratos bancários, todavia é defeso sua cobrança cumulativamente com a correção monetária e os juros remuneratórios, a teor das Súmulas nº 294 e 296 do STJ, bem como a multa e os juros moratórios. 4 - Embora seja possível a capitalização de juros após a vigência da Medida Provisória nº 1.963-17, de 31/03/2000, observa-se que não há previsão desta hipótese no contrato firmado entre as partes. 3- Contudo, não deve ser aplicada a Taxa de Rentabilidade, prevista na cláusula 13ª do contrato de abertura de crédito, uma vez que se trata de uma taxa variável de juros remuneratórios, que já está englobada na Comissão de Permanência. 4- Recurso parcialmente provido Acórdão Origem: TRIBUNAL - TERCEIRA REGIÃO Classe: AC - APELAÇÃO CIVEL - 1008826 Processo: 200161020018428 UF: SP Órgão Julgador: PRIMEIRA TURMA Data da decisão: 10/10/2006 Documento: TRF300107601 Fonte DJU DATA:07/11/2006 PÁGINA: 287 Relator(a) JUIZ CARLOS DELGADO Ementa AÇÃO MONITÓRIA. CONTRATO DE ABERTURA DE CRÉDITO EM CONTA CORRENTE. CRITÉRIOS DE ATUALIZAÇÃO ESTABELECIDOS EM CONTRATO. COMISSÃO DE PERMANÊNCIA. TAXA DE RENTABILIDADE. JUROS CAPITALIZADOS. ANATOCISMO. 1. Aplicabilidade da lei consumerista aos contratos bancários (Súmula nº 297 do STJ). 2. Os critérios de atualização dos valores devidos a título de Crédito Direto devem obedecer à disposição específica constante do contrato, não cabendo a alegação de abusividade em razão do desconhecimento dos índices utilizados ou que se cogitar da aplicação de outros critérios legais de natureza dispositiva, sob pena de violar a autonomia privada das partes contratantes. 3. A aplicação da comissão de permanência, após a inadimplência do devedor, é legítima, a teor do disposto nas Súmulas nºs 30 e 294, do

STJ.4. A comissão de permanência, prevista na Resolução nº 1.129/86 do BACEN, já traz embutido em seu cálculo a correção monetária, os juros remuneratórios e a multa e os juros decorrentes da mora, de modo que a cobrança da referida taxa de rentabilidade merece ser afastada, por configurar verdadeiro bis in idem. Precedente do STJ (AgRg no REsp nº 491.437-PR, Rel. Min. Barros Monteiro).5. Ilegalidade da capitalização dos juros de mora. Vedação da prática de anatocismo. Súmula nº 121 do Supremo Tribunal Federal. 6. Sucumbência mantida.7. Apelação improvida. Recurso adesivo parcialmente provido.A perícia confirmou que os juros cobrados estão de acordo com o contratado, embora capitalizados, o que, como visto, é permitido no caso concreto e que não houve cobrança cumulada de comissão de permanência cumulada com correção monetária, nem houve cobrança da multa contratual. Assim, indevida apenas a cobrança da taxa de rentabilidade no cálculo da comissão de permanência, a qual deve ser excluída do montante da dívida. DISPOSITIVOIsto posto, acolho parcialmente os embargos opostos, para o fim de julgar parcialmente procedente o pedido formulado nesta ação monitoria, declarando a nulidade da cobrança da taxa de comissão de permanência, da forma como previsto na cláusula décima terceira dos contratos firmados, afastando-se a cobrança da taxa de rentabilidade quando do cálculo da comissão de permanência, com o conseqüente recálculo dos valores devidos a partir de 26/04/2002 e 31/07/2003. Ante a sucumbência recíproca, cada parte arcará com os honorários dos respectivos patronos. Custas pro rata.Transitada em julgado esta decisão, prossiga-se na fase executiva, nos termos do art. 1102, 3º do Código de Processo Civil, devendo a Ré apresentar nova planilha de cálculos da dívida, de conformidade com os termos desta sentença.P.R.I.São Paulo, MARCELLE RAGAZONI CARVALHO Juíza Federal Substituta

2003.61.00.036984-8 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP107029 - ANTONIO CARLOS DOMINGUES E SP097712 - RICARDO SHIGUERU KOBAYASHI E SP226336 - ANA CAROLINA NOGUEIRA SALIBA E SP064158 - SUELI FERREIRA DA SILVA) X MARISA FERNANDES DE SOUZA RONDONI
PODER JUDICIÁRIO JUSTIÇA FEDERALTipo B22ª VARA CÍVEL FEDERAL DE SÃO PAULOAUTOS Nº 2003.61.00.036984-8AÇÃO MONITÓRIA AUTOR: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL - CEF RÉU: MARISA FERNANDES DE SOUZA RONDONI REG. n.º /2009 SENTENÇA Trata-se de ação monitoria promovida por Caixa Econômica Federal, para cobrança de valores decorrentes do Contrato de Crédito Direto Caixa, conforme demonstrativos anexos à inicial. Devidamente citada (fl. 118-verso), a ré não efetuou o pagamento nem ofereceu embargos (fl. 119). Diante do exposto, tendo em vista a revelia (art. 319, CPC), JULGO PROCEDENTE O PEDIDO do autor, reconhecendo-lhe o direito ao crédito no valor de R\$ 17.655,42 (dezesete mil, seiscentos e cinquenta e cinco reais e quarenta e dois centavos), atualizado até setembro de 2003, devido pela ré, razão pela qual fica convertido o mandado inicial em mandado executivo, com fundamento no art. 1.102c, e parágrafos, do CPC. Condene a ré ao pagamento das custas e honorários advocatícios, que fixo em 10% sobre o valor do principal. Requeira a exequente o que de direito para o prosseguimento do feito. No silêncio, aguarde-se provocação no arquivo, sobrestado. P.R.I. São Paulo, MARCELLE RAGAZONI CARVALHO Juíza Federal Substituta

2008.61.00.021406-1 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP199759 - TONI ROBERTO MENDONÇA E SP162964 - ALEXANDRE JOSÉ MARTINS LATORRE E SP034905 - HIDEKI TERAMOTO) X MAURICIO TEIXEIRA DE CARVALHO X ADRIANA DE SOUZA CARVALHO X ALEXANDRE REIS FRANCO ALVES
PODER JUDICIÁRIO JUSTIÇA FEDERAL TIPO B22ª VARA CÍVEL FEDERAL - 1ª SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DO ESTADO DE SÃO PAULO AÇÃO MONITÓRIA Nº: 2008.61.00.021406-1 AUTORA: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL - CEF RÉUS : MAURÍCIO TEIXEIRA DE CARVALHO, ADRIANA DE SOUZA CARVALHO e ALEXANDRE REIS FRANCO ALVES Reg. n.º/2009 SENTENÇA Trata-se de ação monitoria promovida pela Caixa Econômica Federal para cobrança de valores decorrentes de Contrato de Abertura de Crédito para Financiamento Estudantil - FIES, conforme demonstrativos anexos à inicial, fls.08/32. Devidamente citados (fls.46/48), os réus não efetuaram o pagamento nem ofereceram embargos (certidão fl.49). Diante do exposto, tendo em vista a revelia (art.319, CPC), JULGO PROCEDENTE O PEDIDO da autora, reconhecendo-lhe o direito ao crédito no valor de R\$12.666,48 (doze mil, seiscentos e sessenta e seis reais e quarenta e oito centavos), atualizado até 01.09.2008 (fl.28), devido pelos réus, razão pela qual fica convertido o mandado inicial em mandado executivo, com fundamento no art.1.102c, e parágrafos, do CPC. Condene os réus ao pagamento das custas e honorários advocatícios, que fixo em 10% sobre o valor do principal. Requeira a exequente o que de direito para o prosseguimento do feito. No silêncio, aguarde-se provocação no arquivo, sobrestado. P.R.I. São Paulo, MARCELLE RAGAZONI CARVALHO Juíza Federal Substituta na Titularidade 22ª Vara Cível

2008.61.00.022558-7 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP199759 - TONI ROBERTO MENDONÇA E SP031453 - JOSE ROBERTO MAZETTO E SP243212 - FABIANE BIANCHINI FALOPPA) X JANAINA DOS PASSOS X ANDRE FACHINI LOUREIRO THOME
PODER JUDICIÁRIO JUSTIÇA FEDERAL TIPO B22ª VARA CÍVEL FEDERAL - 1ª SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DO ESTADO DE SÃO PAULO AÇÃO MONITÓRIA Nº: 2008.61.00.022558-7 AUTORA: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL - CEF RÉUS : JANAINA DOS PASSOS e ANDRÉ FACHINI LOUREIRO THOME Reg. n.º/2009 SENTENÇA Trata-se de ação monitoria promovida pela Caixa Econômica Federal para cobrança de valores decorrentes de Contrato de Abertura de Crédito para Financiamento Estudantil - FIES, conforme demonstrativos anexos à inicial, fls.08/49. Devidamente citados (fls. 55 e 56vº), os réus não efetuaram o pagamento nem ofereceram embargos (certidão fl.57). Diante do exposto, tendo em vista a revelia (art.319, CPC), JULGO PROCEDENTE O

PEDIDO da autora, reconhecendo-lhe o direito ao crédito no valor de R\$14.789,65 (quatorze mil, setecentos e oitenta e nove reais e sessenta e cinco centavos), atualizado até 19.09.2008(fl.34), devido pelos réus, razão pela qual fica convertido o mandado inicial em mandado executivo, com fundamento no art.1.102c, e parágrafos, do CPC. Condene os réus ao pagamento das custas e honorários advocatícios, que fixo em 10% sobre o valor do principal.Requeira a exequente o que de direito para o prosseguimento do feito. No silêncio, aguarde-se provocação no arquivo, sobrestado.P.R.ISão Paulo, MARCELLE RAGAZONI CARVALHO Juíza Federal Substituta na Titularidade 22ª Vara Cível

2009.61.00.013898-1 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP199759 - TONI ROBERTO MENDONÇA E SP114904 - NEI CALDERON) X NOEMI BATISTA DE LACERDA
PODER JUDICIÁRIO JUSTIÇA FEDERAL TIPO B22ª VARA CÍVEL FEDERAL - 1ª SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DO ESTADO DE SÃO PAULO AÇÃO MONITÓRIA Nº:2009.61.00.013898-1 AUTORA: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL - CEF RÉ: NOEMI BATISTA DE LACERDA Reg. nº...../2009 SENTENÇA Trata-se de ação monitória promovida pela Caixa Econômica Federal para cobrança de valores decorrentes de Contrato de Empréstimo/Pessoa Física, conforme demonstrativos anexos à inicial, fls.08/40. Devidamente citada (fls.48/49), a ré não efetuou o pagamento nem ofereceu embargos (certidão fl.54). Diante do exposto, tendo em vista a revelia (art.319, CPC), JULGO PROCEDENTE O PEDIDO da autora, reconhecendo-lhe o direito ao crédito no valor de R\$19.884,50 (dezenove mil, oitocentos e oitenta e quatro reais e cinquenta centavos), atualizado até 02.06.2009(fl.36), devido pela ré, razão pela qual fica convertido o mandado inicial em mandado executivo, com fundamento no art.1.102c, e parágrafos, do CPC. Condene a ré ao pagamento das custas e honorários advocatícios, que fixo em 10% sobre o valor do principal.Requeira a exequente o que de direito para o prosseguimento do feito. No silêncio, aguarde-se provocação no arquivo, sobrestado.P.R.ISão Paulo, MARCELLE RAGAZONI CARVALHO Juíza Federal Substituta na Titularidade 22ª Vara Cível

PROCEDIMENTO ORDINARIO

87.0027100-4 - WAGNER DELLA PASCHOA X AMILTON ANTONIO FERNANDEZ X JOAO BAPTISTA TOLINO X ODETE PIEMONTE EMIDIO X EDNA MARIA BENEDETTI PEREIRA X PAULO BITNER(SP150904 - CLAUDIA IDAMAR CAPORRINO) X LUIZ CARLOS YOSHIO TSUKUDA X GERSON MAGNANI(SP028587 - JOAO LUIZ AGUION) X MARIA GAROTTI MAROTTA(SP113843 - NORBERTO PRADO SOARES) X CLEMENTINO NESTARI(SP028587 - JOAO LUIZ AGUION E SP187289 - ALEXANDRE LUIZ AGUION) X UNIAO FEDERAL(Proc. 1424 - IVY NHOLA REIS)
Autos n.º: 87.0027100-4 AUTORES: WAGNER DELLA PASCHOA E OUTROS RÉ: UNIÃO FEDERAL SENTENÇA REG ____/2009 Cuida-se de ação de repetição de indébito relativa a empréstimo compulsório de combustíveis, em fase de execução de sentença. Ajuizada em litisconsórcio ativo, apenas o co-autor PAULO BITNER teve satisfeita a obrigação, com o pagamento por meio de ofícios precatórios (fls. 292/293). Quanto aos demais autores, apenas MARIA GAROTTI MAROTTA e JOÃO BAPTISTA TOLINO requereram a citação da União para pagamento do montante da condenação. No entanto, tendo o trânsito em julgado do acórdão condenatório ocorrido em 14/08/97 (fl. 156), somente requereram a citação da União em 25/07/2003 (fl. 211) e 29/09/2003 (fl. 219), respectivamente. Portanto, mais de cinco anos após comunicados do trânsito em julgado (publicação de 22/05/1998 - fl. 160). Apesar de se tratar de tributo sujeito a lançamento por homologação, reformulo entendimento que vinha adotando, para fixar o prazo da execução em cinco anos. Não se nega vigência à Súmula 150 do STF, segundo a qual prescreve a execução no mesmo prazo de prescrição da ação. No entanto, há que se observar que mesmo para os tributos sujeitos a lançamento por homologação o prazo prescricional é quinquenal, apenas podia variar o termo inicial e isso antes da vigência da Lei Complementar 118/2005. Porém, na fase de execução, o termo inicial do prazo prescricional é sempre a ciência do trânsito em julgado da sentença ou acórdão, o que no caso presente ocorreu em 22/05/1998. Daí, os autores deveriam ter promovido a citação da União até 21/05/2003, no máximo. Após esse prazo, ocorrida a prescrição, nada mais havendo que ser executado. Nesse sentido: Processo AC 200238000401900, AC - APELAÇÃO CIVEL - 200238000401900, Relator JUIZ FEDERAL FRANCISCO RENATO CODEVILA PINHEIRO FILHO (CONV.), TRF1, SÉTIMA TURMA DJ DATA:31/10/2007 PAGINA:95 Ementa PROCESSO CIVIL - EXECUÇÃO CONTRA A FAZENDA PÚBLICA - EMPRÉSTIMO COMPULSÓRIO SOBRE AQUISIÇÃO DE COMBUSTÍVEIS - PRESCRIÇÃO QUINQUENAL PARA AJUIZAMENTO DO PROCESSO DE EXECUÇÃO. 1 - O prazo para ajuizamento da ação de repetição ou de compensação é de cinco anos, de acordo com o art. 168, I, CTN. O que ocorre é que, em relação aos tributos sujeitos a lançamento por homologação, criou-se entendimento jurisprudencial no sentido de que o referido prazo somente inicia-se após a homologação do recolhimento, de forma tácita (5 anos) ou expressa (até 5 anos), nos termos do art. 150, 4º, CTN. 2 - Percebe-se, portanto, que o prazo para ingresso da ação de conhecimento sempre foi o mesmo, ou seja, 5 anos; o que poderia variar, até o advento da LC 118/2005, era o termo inicial do prazo, na hipótese de se tratar de tributo sujeito a lançamento por homologação, ou não, porém, é importante destacar, apenas em relação ao processo de conhecimento, já que, no que tange à ação de execução, o termo inicial é, e sempre foi, a data do trânsito em julgado da sentença proferida no processo de conhecimento. Com efeito, não há que se falar em aplicação da Teoria dos 5+5 em relação à ação de execução. 3 - No presente caso, as partes tiveram ciência do retorno dos autos à origem em 31 de outubro de 1992, ao passo que a ação de execução somente fora proposta em 31 de julho de 2002, impondo-se, dessa forma, o reconhecimento da prescrição. 4 - Apelação da Fazenda Nacional provida. 5 - Embargos à execução procedentes. 6 - Execução contra a Fazenda Nacional extinta (art. 269, IV, CPC) Ressalto que,

embora a defesa da União não tenha sido apresentada da forma correta, qual seja, por meio dos embargos à execução, a prescrição é matéria que pode ser reconhecida inclusive de ofício, nos termos da nova redação do art. 219, 5º, do CPC. Assim, não promovida a citação da ré no dentro do prazo de cinco anos da ciência do trânsito em julgado do acórdão condenatório, está prescrita a pretensão executiva dos demais autores da ação. DISPOSITIVO Ante o exposto, julgo extinta a execução, relativamente a PAULO BITNER, nos termos do art. 794, I, do CPC, decretando a prescrição da pretensão executória relativa aos demais autores. P.R.I. São Paulo, MARCELLE RAGAZONI CARVALHO Juíza Federal Substituta

88.0044755-4 - VALMOR ROSELEM PASQUOTTE(SP047342 - MARIA APARECIDA VERZEGNASSI GINEZ E SP058937 - SANDRA MARIA ESTEFAM JORGE) X UNIAO FEDERAL(Proc. 650 - MICHELE RANGEL DE BARROS)

TIPO B22ª VARA CÍVEL FEDERAL DE SÃO PAULO AUTOS N.º 88.0044755-4 - AÇÃO ORDINÁRIA AUTORES: VALMOR ROSELEM PASQUOTTE RÉ: UNIÃO FEDERAL Reg. n.º: _____ / 2009 SENTENÇA Trata-se de execução de sentença judicial com vistas à satisfação do direito acobertado pela coisa julgada. Diante da documentação juntada aos autos, às fls. 212/215, 217 e 219/221, conclui-se que o devedor cumpriu sua obrigação, na qual se fundamenta o título executivo, o que enseja o encerramento do feito, por cumprido o objetivo fundamental do processo de execução. Posto Isso, DECLARO EXTINTO o feito com julgamento de seu mérito específico, nos termos do art. 794, inciso I, do Código de Processo Civil. Custas como de lei. Transitada esta em julgado, arquivem-se os autos. São Paulo, MARCELLE RAGAZONI CARVALHO Juíza Federal Substituta na Titularidade 22ª Vara Cível

89.0009400-9 - NAIDE CARMASSI DIAFERIA X RODOLPHO DIAFERIA(SP099365 - NEUSA RODELA) X UNIAO FEDERAL(Proc. 1322 - GABRIELA ARNAULD SANTIAGO)

TIPO B22ª VARA CÍVEL FEDERAL DE SÃO PAULO AUTOS N.º 89.0009400-9 - AÇÃO ORDINÁRIA AUTORA : NAIDE CARMASSI DIAFERIA (sucessora de RODOLPHO DIAFERIA) RÉU : UNIÃO FEDERAL Reg. n.º: _____ / 2009 SENTENÇA Trata-se de execução de sentença judicial com vistas à satisfação do direito acobertado pela coisa julgada. Diante da documentação juntada aos autos, fls. 263/264 conclui-se que o devedor cumpriu sua obrigação, na qual se fundamenta o título executivo, o que enseja o encerramento do feito, por cumprido o objetivo fundamental do processo de execução. Posto Isso, DECLARO EXTINTO o feito com julgamento de seu mérito específico, nos termos do art. 794, inciso I, do Código de Processo Civil. Custas como de lei. Transitada esta em julgado, arquivem-se os autos. São Paulo, MARCELLE RAGAZONI CARVALHO Juíza Federal Substituta na Titularidade 22ª Vara Cível

89.0040341-9 - VALDOMIRO SANCHES SEGURA(SP058937 - SANDRA MARIA ESTEFAM JORGE) X UNIAO FEDERAL(Proc. 1424 - IVY NHOLA REIS)

PODER JUDICIÁRIO JUSTIÇA FEDERAL TIPO B22ª VARA CÍVEL FEDERAL DE SÃO PAULO PROCESSO Nº: 89.0040341-9 EXEQUENTE: VALDOMIRO SANCHES SEGURA EXECUTADA: UNIÃO FEDERAL Reg. n.º:/2009 SENTENÇA À fl. 71, a parte exequente, requereu a expedição do competente Requisitório de Pagamento de Pequeno Valor (RPV). Às fls. 110/111 e 116/119, foram juntados aos autos os pagamentos dos Ofícios Requisitórios respectivos. Assim, verifica-se da análise dos documentos supra que se operou a integral satisfação do crédito, o que enseja o encerramento do processo por cumprido o seu objetivo fundamental. Posto Isso, DECLARO extinto este processo, com resolução de seu mérito específico, a teor do disposto no artigo 794, inciso I, do Código de Processo Civil, Custas como de lei. Honorários quitados. Transitada esta em julgado, arquivem-se os autos. P.R.I. São Paulo, MARCELLE RAGAZONI CARVALHO Juíza Federal Substituta

92.0027178-2 - SILVIO FERREIRA MARTINS X YVONNE FERREIRA MARTINS DE ANDRADE X ANTONIO ADAUTO ALVES X GERALDO TROGO X MOACYR DOS SANTOS ROSA X JOSE RENATO PREUSS X IRACEMA DA CRUZ DE JESUS X OSEIAS FRANCISCO DE BARROS(SP044291 - MIRIAM SOARES DE LIMA E SP171379 - JAIR VIEIRA LEAL) X UNIAO FEDERAL(Proc. 770 - ADRIANA KEHDI)

TIPO B22ª VARA CÍVEL FEDERAL DE SÃO PAULO AUTOS N.º 92.0027178-2 - AÇÃO ORDINÁRIA AUTORES: SÍLVIO FERREIRA MARTINS, YVONE FERREIRA MARTINS DE ANDRADE, ANTÔNIO ADAUTO ALVES, GERALDO TROGO, MOACYR DOS SANTOS ROSA, JOSÉ RENATO PREUSS, IRACEMA DA CRUZ DE JESUS E OSEIAS FRANCISCO DE BARROS RÉU : UNIÃO FEDERAL Reg. n.º: _____ / 2009 SENTENÇA Trata-se de execução de sentença judicial com vistas à satisfação do direito acobertado pela coisa julgada. Da documentação juntada aos autos, fls. 271/278 E 289/293, conclui-se que o devedor cumpriu sua obrigação, na qual se fundamenta o título executivo, o que enseja o encerramento do feito, por cumprido o objetivo fundamental do processo de execução. Posto Isso, DECLARO EXTINTO o feito com julgamento de seu mérito específico, nos termos do art. 794, inciso I, do Código de Processo Civil. Custas como de lei. Transitada esta em julgado, arquivem-se os autos. São Paulo, MARCELLE RAGAZONI CARVALHO Juíza Federal Substituta na Titularidade 22ª Vara Cível

2002.61.00.026361-6 - EDNA MARIA SMOCKING NERI X ELZA KAZUKO HABU MINAMI X ILVA REGINA CASTRO JORGE X MARIA BERNARDETE SALVADOR CARVALHO X MARIA CRISTINA CANGIANELE DE SOUZA X RITA DE CASSIA VIEIRA MARINHO(SP144049 - JULIO CESAR DE FREITAS SILVA) X UNIAO FEDERAL

PODER JUDICIÁRIO JUSTIÇA FEDERAL TIPO B22ª VARA CÍVEL FEDERAL DE SÃO PAULO PROCESSO Nº: 2003.61.00.033387-8 EXEQUENTE: UNIÃO FEDERAL EXECUTADA: MARTINHO E VICENZOTTO ADVOGADOS ASSOCIADOS Reg. n.º /2009 S E N T E N Ç A Vistos etc. Às fls. 169/172, a UNIÃO manifesta seu desinteresse em promover a execução da verba honorária, invocando a norma prevista no 2º do art. 20 da Lei nº 10.522/02, in verbis: 2º Serão extintas, mediante requerimento do Procurador da Fazenda Nacional, as execuções que versem exclusivamente sobre honorários devidos à Fazenda Nacional de valor igual ou inferior a R\$ 1.000,00 (mil reais). O exequente pode a todo o momento deixar de prosseguir na execução da sentença ou de alguns atos da execução, consoante prescreve o Código de Processo Civil. Tratando-se de atos de constrição, independem de manifestação do devedor. É consabido que os atos da parte, consistente em declaração unilateral de vontade, produzem imediatamente a constituição, a modificação ou a extinção dos direitos processuais. Diante da manifestação da UNIÃO, tem-se que na condição de credora está a renunciar ao crédito em que se fundamenta o título executivo, nada mais podendo requerer nestes autos, no tocante à execução. Posto isso, JULGO EXTINTA a presente execução de sentença nos termos do art. 794, inciso III, do Código de Processo Civil. Após as formalidades de praxe, arquivem-se os autos. P. R. I. São Paulo, MARCELLE RAGAZONI CARVALHO Juíza Federal Substituta 22ª Vara Cível

2003.61.00.019821-5 - LETACIO BARBOSA DE LIMA (SP042143 - PERCIVAL MENON MARICATO) X UNIAO FEDERAL (SP133217 - SAYURI IMAZAWA) X FAZENDA PUBLICA DO ESTADO DE SAO PAULO (SP096520 - CARIM JOSE FERES)

Tipo MProcesso nº 2003.61.00.019821-5 Embargos de Declaração Embargantes: LETÁCIO BARBOSA DE LIMA E FAZENDA DO ESTADO DE SÃO PAULO Reg. n.º _____ / 2009 Vistos, etc. Trata-se de embargos de declaração opostos tanto pela parte ré (Fazenda Pública do Estado de São Paulo, às fls. 353/356) como pela parte autora (fls. 359/360), relativamente ao conteúdo da sentença de fls. 344/349-verso, com base no artigo 535 e seguintes do Código de Processo Civil. A Fazenda Pública Estadual alega violação ao princípio do contraditório e ampla defesa, constitucionalmente assegurados, por não lhe ter sido dado vista para alegações finais. Alega, outrossim, omissão quanto à repartição dos ônus da sucumbência. O autor, por sua vez, alega a existência de omissão quanto à condenação da ré nos juros moratórios, sua taxa e o termo inicial de sua fluência. É o relatório, em síntese, passo a decidir. Relativamente aos embargos opostos pela parte ré, acolho-os parcialmente apenas para esclarecer que a condenação imposta é solidária, podendo a parte autora cobrar de cada um dos entes federativos a obrigação por completa, cabendo a esses repartir, entre si, os prejuízos, na forma do art. 942, parágrafo único do Código Civil. Quanto ao suposto cerceamento de defesa, há que prevalecer, no processo civil, também o princípio pas de nullité sans grief, ou seja, não se anulará o ato se não houver prejuízo à parte. As razões finais, no processo civil, têm o propósito de facultar às partes tecer considerações sobre a prova produzida, mormente em audiência. No caso em tela, porém, todas as partes acompanharam a produção de provas, não surgindo, após a colheita da prova oral, questões novas que pudessem alterar o destino do presente feito. Assim, sendo, deve ser privilegiada a economia processual, eis que o oferecimento de alegações finais não alteraria a convicção desta magistrada, dadas as peculiaridades do caso concreto, que trata de indenização por tortura sofrida durante o regime militar. Nesse sentido: Processo RESP 199800184724 RESP - RECURSO ESPECIAL - 167383, Relator(a) SÁLVIO DE FIGUEIREDO TEIXEIRA, STJ, QUARTA TURMA, DJ DATA: 15/10/2001 PG: 00265 Ementa CIVIL E PROCESSUAL CIVIL. ALEGAÇÕES FINAIS. FALTA DE OPORTUNIDADE. NULIDADE NÃO ALEGADA NA AUDIÊNCIA DE INSTRUÇÃO NEM NO PRAZO DE AGRAVO NESTA SURGIDO. PRECLUSÃO. AUSÊNCIA DE PREJUÍZO. NULIDADE NÃO DECLARADA. CONTRATO ESCRITO. DESFAZIMENTO POR ACORDO TÁCITO. EXISTÊNCIA DESTA NÃO AFIRMADA PELAS INSTÂNCIAS ORDINÁRIAS. REEXAME INVIÁVEL NA INSTÂNCIA ESPECIAL. ENUNCIADO Nº 7 DA SÚMULA/STJ. DIVERGÊNCIA JURISPRUDENCIAL NÃO CARACTERIZADA. RECURSO DESACOLHIDO. I - Em princípio, a regra do art. 454, CPC, adota a oralidade como regra na instrução e julgamento, sucedendo à instrução a faculdade de as partes sustentarem, oralmente e na mesma audiência, suas razões finais antes do julgamento. A substituição dessa fase oral por memoriais vincula-se às questões complexas de fato ou de direito mencionadas no dispositivo, traduzindo-se, assim, em exceção à regra. II - Ainda a admitir-se a possibilidade de suscitar-se a falta de oportunidade para as alegações finais, por memoriais, meses após a audiência, na apelação, certo é que a decretação de nulidade, no sistema processual brasileiro, deve atender à demonstração de prejuízo, o que não ocorreu, na espécie. Trata-se, na verdade, da relação entre a forma a ser dada aos atos do processo e a finalidade a que visam. III - A lei, prelecionava o grande Amílcar de Castro, embora nunca ao arpejo do sistema jurídico, deve ser interpretada em termos hábeis e úteis. Com os olhos voltados, aduza-se com Recasens Siches, para a lógica do razoável. IV - Uma vez não afirmada pelas instâncias ordinárias a existência ou não de acordo tácito hábil a desconstituir contrato escrito anterior, o reexame do tema resta vedado a esta instância especial, a teor do óbice do enunciado nº 7 da súmula/STJ. V - Sem indicação de repositório autorizado e sem cotejo analítico entre o acórdão impugnado e o aresto trazido a confronto, não se instaura o acesso ao recurso especial com fundamento na divergência jurisprudencial (art. 105-III-c da Constituição). No tocante aos embargos opostos pelo autor, não lhe assiste razão. O dispositivo da sentença fixou a condenação em R\$ 100.000,00, a título de danos morais, determinando que fosse corrigido monetariamente e acrescido de juros, desde a sua prolação, com base nos critérios da resolução 561/CJF. A despeito do alegado pelo embargante, importante ressaltar que o valor fixado em sentença já considera a evolução do capital até a data em que estipulado, não se podendo considerar o devedor em mora até então. Assim, o valor da condenação deve ser corrigido monetariamente desde a data da fixação, porém os juros de mora somente incidirão a partir de quando a obrigação se tornar definitiva, ou seja, com o trânsito em julgado da sentença, pela taxa SELIC. Ante o exposto, acolho apenas os embargos de declaração opostos

pela Fazenda Pública do Estado de São Paulo, no que se refere à solidariedade da condenação, passando esta decisão a integrar sentença de fls. 344/349-verso para todos os seus fins. Devolvam-se às partes a integralidade do prazo recursal, na forma do artigo 538, caput, do CPC, com a redação que lhe deu a Lei nº 8.950/94. Publique-se. Registre-se. Intime-se. São Paulo, MARCELLE RAGAZONI CARVALHO Juíza Federal Substituta

2004.61.00.002277-4 - FELICIO MARCIO CASTELLANI X LUIZ EDUARDO OSORIO NEGRINI(SP162312 - MARCELO DA SILVA PRADO) X UNIAO FEDERAL

Vistos, Converto o julgamento em diligência. Manifeste-se a parte autora, no prazo de 10 (dez) dias, acerca das alegações da União Federal, às fls. 328/330. Após, ou no silêncio, tornem os autos imediatamente conclusos para sentença, vez que se trata de processo da META-2. Publique-se. São Paulo, MARCELLE RAGAZONI CARVALHO Juíza Federal Substituta

2005.61.00.020311-6 - JOSE AYRTON FERREIRA LEITE(SP126770 - JOSE AYRTON FERREIRA LEITE) X UNIAO FEDERAL X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

PODER JUDICIÁRIO JUSTIÇA FEDERAL TIPO B22ª VARA CÍVEL FEDERAL DE SÃO PAULO PROCESSO Nº: 2005.61.00.020311-6 EXEQUENTES: UNIÃO FEDERAL E CAIXA ECONÔMICA FEDERAL - CEF EXECUTADO: JOSÉ AYRTON FERREIRA LEITE Reg. n.º /2009 S E N T E N Ç A Vistos etc. Às fls. 111/114, a UNIÃO manifesta seu desinteresse em promover a execução da verba honorária, invocando a norma prevista no 2º do art. 20 da Lei nº 10.522/02, in verbis: 2º Serão extintas, mediante requerimento do Procurador da Fazenda Nacional, as execuções que versem exclusivamente sobre honorários devidos à Fazenda Nacional de valor igual ou inferior a R\$ 1.000,00 (mil reais). O exequente pode a todo o momento deixar de prosseguir na execução da sentença ou de alguns atos da execução, consoante prescreve o Código de Processo Civil. Tratando-se de atos de constrição, independem de manifestação do devedor. É consabido que os atos da parte, consistente em declaração unilateral de vontade, produzem imediatamente a constituição, a modificação ou a extinção dos direitos processuais. Diante da manifestação da UNIÃO, tem-se que na condição de credora está a renunciar ao crédito em que se fundamenta o título executivo, nada mais podendo requerer nestes autos, no tocante à execução. Posto isso, JULGO EXTINTA a presente execução de sentença nos termos do art. 794, inciso III, do Código de Processo Civil. Após as formalidades de praxe, arquivem-se os autos. P. R. I. São Paulo, MARCELLE RAGAZONI CARVALHO Juíza Federal Substituta 22ª Vara Cível

2007.61.00.011957-6 - LUIZ ATANASIO VERAS(SP040402 - SUELI DOS REIS MARQUES E SP098220 - MARA CRISTINA DE SIENA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

TIPO C22ª VARA FEDERAL DE SÃO PAULO PROCESSO Nº: 2007.61.00.011957-6 AUTOR: LUIZ ATANÁSIO VERAS RÉU: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL - CEF REG. Nº...../2009 S E N T E N Ç A Vistos etc. À fl. 23, a parte autora foi devidamente intimada, para cumprimento da decisão de fl. 16, a qual determinou a apresentação do Instrumento de Procuração, bem como, da Declaração de Hipossuficiência, para análise do pedido dos benefícios da assistência judiciária. À fl. 25, o autor requereu a juntada da Procuração Ad Judicia, requerendo, ainda, prazo de 20 (vinte) dias para apresentação da referida declaração, cujo pedido foi deferido por este Juízo (fl. 27), tendo tal decisão sido publicada em 26/01/2009 (fl. 27), e o autor se quedado silente (fl. 28). À fl. 29, foi novamente determinado ao autor que apresentasse, no prazo de 10 (dez) dias, a declaração de que se encontra na condição de hipossuficiente, ou que recolhesse as custas processuais, sob pena de extinção, onde verifico que o autor, mais uma vez, se quedou silente (fl. 30). Por fim, às fls. 31-verso o julgamento foi convertido em diligência, para intimação pessoal do autor, a fim de dar cumprimento a decisão de fl. 29, sob pena de extinção do processo, cuja diligência, mais uma vez, restou infrutífera (fls. 37 e 38). Ora, na hipótese dos autos não estão presentes todos os pressupostos processuais, impondo-se, assim, a extinção do feito. Posto isso, com base no artigo 267, IV, do Código de Processo Civil, JULGO EXTINTA a ação sem resolução de mérito. Custas ex lege. Sem honorários advocatícios visto que não constituída a relação processual. Transitada esta em julgado, arquivem-se os autos. P. R. I. São Paulo, MARCELLE RAGAZONI CARVALHO Juíza Federal Substituta

EMBARGOS A EXECUCAO

2007.61.00.025776-6 - (DISTRIBUIDO POR DEPENDENCIA AO PROCESSO 94.0012825-8) UNIAO FEDERAL(Proc. 1322 - GABRIELA ARNAULD SANTIAGO) X NOWA IND/ TEXTIL LTDA(SP108004 - RAQUEL ELITA ALVES PRETO)

TIPO B22ª VARA CÍVEL FEDERAL DE SÃO PAULO PROCESSO Nº : 2007.61.00.025776-6 NATUREZA : EXECUÇÃO DE SENTENÇA JUDICIAL EXEQUENTE : UNIÃO FEDERAL EXECUTADO : NOWA INDÚSTRIA TÊXTIL LTDA Reg. n.º: _____ / 2009 S E N T E N Ç A Vistos etc. Cumpra a Secretária o determinado na Sentença prolatada às fls. 57/59, no tocante ao traslado de cópias para os autos principais(processo nº 94.0012825-8), para fins de prosseguimento da execução do julgado naqueles autos. Trata-se de execução de sentença judicial para pagamento de verba honorária advocatícia arbitrada à fl. 59 a favor da União. À fl. 72, a União, ora exequente, manifesta ciência em relação ao pagamento dos honorários efetuados pela Embargada à fl. 69. Verifica-se da análise dos documentos acostados aos autos que se operou a integral satisfação do débito, o que enseja o encerramento da ação por cumprido o objetivo fundamental do processo de execução. Isto Posto, DECLARO extinto este processo, com julgamento de seu mérito específico, a teor do disposto no artigo 794, inciso I, do Código de Processo Civil. Custas como de lei. Transitada esta em julgado, arquivem-se os autos. Publique-se. Registre-se. Intime-se. São Paulo,

2008.61.00.024336-0 - (DISTRIBUIDO POR DEPENDENCIA AO PROCESSO 93.0002159-1) UNIAO FEDERAL(Proc. 1322 - GABRIELA ARNAULD SANTIAGO) X ATLAS COPCO BRASIL LTDA X ATLAS COPCO CMT BRASIL LTDA(SP092752 - FERNANDO COELHO ATIHE)

Seção Judiciária do Estado de São Paulo 22ª VARA CÍVEL FEDERAL Autos n.º: 2008.61.00.024336-0 EMBARGOS À EXECUÇÃO EMBARGANTE : UNIÃO FEDERAL (FAZENDA NACIONAL) EMBARGADOS: ATLAS COPCO BRASIL LTDA e ATLAS COPCO CMT BRASIL LTDA Reg. n.º: _____ / 2009 SENTENÇA Cuida-se de Embargos à Execução em que a embargante alega excesso na conta apresentada pelas exequentes, em decorrência da utilização de índices não oficiais de correção monetária e não previstos na sentença transitada em julgado. Enquanto as exequentes propõem cálculos de execução no valor de R\$1.200.731,93, a União alega que seus créditos seriam de apenas R\$ 435.671,62, valores para novembro de 2007. As embargadas ofereceram impugnação às fls.28/47, pugnando pela rejeição dos embargos. Ante à divergência existente entre os valores apontados pelas partes, foi determinada a remessa dos autos à Contadoria Judicial, que apresentou seus cálculos às fls. 50/54, com os quais concordaram ambas as partes (fls.59/60 e 63/64). É o relatório. Fundamento e decido. Trata-se de embargos à execução de sentença que julgou procedente o pedido de repetição de indébito formulado nos autos da ação em apenso. Quanto aos valores da execução, a parte exequente propôs o valor de R\$1.200.731,93 para novembro de 2007, enquanto a União propõe o valor de R\$435.671,62. A contadoria judicial, por sua vez, apurou como sendo devido o valor de R\$1.300.787,42 para a mesma data (fl. 50), com o qual as partes concordaram. O contador judicial informou que a parte exequente não discriminou os índices de correção monetária utilizados no período de jan/90 a fev/91, enquanto que a União utilizou a tabela de precatórios que não prevê nenhum índice expurgado. A contadoria, por sua vez, utilizou os índices da Resolução 561/07 do CJF. Contudo, tendo a parte exequente apurado um valor inferior ao da contadoria judicial, esse deve ser considerado para fins de fixação do valor da execução, tendo em vista que o juiz, ao decidir, deve se ater aos limites do pedido, sob pena de julgamento ultra petita, o que causa a nulidade da sentença. **DISPOSITIVO** Isso posto, julgo **IMPROCEDENTES** os presentes embargos, para acolher os cálculos elaborados pelos exequentes, que ficam adotados como parte integrante desta sentença, fixando o valor da execução em R\$1.200.731,93, atualizado até novembro de 2007. Condeno a União ao pagamento de honorários advocatícios ao patrono das exequentes, que fixo em R\$ 3.000,00, nos termos do art. 20, 4º do CPC. Custas na forma da lei. P.R.I. Traslade-se cópia desta decisão para os autos principais. São Paulo, MARCELLE RAGAZONI CARVALHO Juíza Federal Substituta na Titularidade 22ª Vara Cível

2009.61.00.018670-7 - (DISTRIBUIDO POR DEPENDENCIA AO PROCESSO 97.0007803-5) UNIAO FEDERAL(Proc. 1424 - IVY NHOLA REIS) X AMILTON AMARAL FILHO X CARLOS VIDAL ARAUJO X ARCIDIO GREGORIO SANTANA X JOAO ALFREDO DA SILVA OLIVEIRA X JOAQUIM MIRANDA SANTANA X JOSE ROMANO X LUIZ CARLOS VIEIRA X SUELI KATSUMI NOSSI NAKAMURA X VALMIR EDSON VANNUCCI X ZULEICA MATTOS(SP113857 - FLORIANO ROZANSKI)

Seção Judiciária do Estado de São Paulo 22ª VARA CÍVEL FEDERAL Autos n.º: 2009.61.00.018670-7 EMBARGOS À EXECUÇÃO EMBARGANTE : UNIÃO FEDERAL EMBARGADOS: AMILTON AMARAL FILHO e outros Reg. n.º: _____ / 2009 SENTENÇA Trata-se de Embargos à execução interpostos pela UNIÃO FEDERAL sustentando excesso nos cálculos apresentados pelos exequentes SUELI KATSUMI NOSSI NAKAMURA, LUIZ CARLOS VIEIRA e ZULEICA MATTOS. Apresentando seus cálculos às fls.07/10, requer a procedência dos Embargos. Distribuídos os autos por dependência, foi dada oportunidade à parte contrária para manifestação. Às fls.47/48, os embargados manifestam concordância aos valores apresentados pela União. Assim, não havendo controvérsia a ser sanada nestes autos, impõe-se sua procedência. Dessa forma, deve ser homologada a conta apresentada pela União relativamente aos exequentes SUELI KATSUMI NOSSI NAKAMURA, LUIZ CARLOS VIEIRA e ZULEICA MATTOS, sendo devidos R\$3.939,95 para o primeiro; R\$10.035,08 para o segundo e R\$229,63 para o terceiro, totalizando R\$ 14.204,66 para abril/2009, fl.07. Quanto aos demais exequentes, ficam homologados os cálculos por eles apresentados (fl. 265 em apenso), no montante de R\$ 24.382,46, descontando-se o valor dos três exequentes acima. **DISPOSITIVO** Posto isso, **JULGO PROCEDENTES** os Embargos para reconhecer devido o valor correspondente a R\$38.587,12, atualizado até abril/2009 e extingo o processo, com resolução do mérito, nos termos do art. 269, I, do CPC. Custas ex lege. Honorários Advocatícios arbitrados em 10% sobre a diferença apurada, R\$5.221,51 devidamente atualizada, a favor da Fazenda Nacional, os quais deverão ser proporcionalmente divididos entre Sueli Katsumi Nossi Nakamura, Luiz Carlos Vieira e Zuleica Mattos. Traslade-se cópia desta para os autos principais. P. R. I. São Paulo, MARCELLE RAGAZONI CARVALHO Juíza Federal Substituta na Titularidade 22ª Vara Cível

EMBARGOS A EXECUCAO FUNDADA EM SENTENCA

2003.61.00.026307-4 - (DISTRIBUIDO POR DEPENDENCIA AO PROCESSO 97.0007918-0)

INSS/FAZENDA(Proc. 416 - LUCIANA KUSHIDA) X VITORIA AUTO POSTO LTDA(SP120523 - LILIAN TERUEL POCOBÍ TRIPICCHIO)

PODER JUDICIÁRIO JUSTIÇA FEDERAL TIPO B SEÇÃO JUDICIÁRIA DO ESTADO DE SÃO PAULO 22ª VARA CÍVEL FEDERAL EMBARGOS À EXECUÇÃO FUNDADA EM SENTENÇA JUDICIAL PROCESSO Nº: 2003.61.00.0263307-4 EMBARGANTE: INSS (FAZENDA NACIONAL) EMBARGADO: VITÓRIA AUTO POSTO LTDA Reg. n.º/2009 S E N T E N Ç A Reformada a sentença de fls.38/40, conforme se verifica pelo v. Acórdão de fl.52, a parte embargada foi condenada a verba honorária. À fl. 63, a UNIÃO FEDERAL (F.N.) manifesta seu

desinteresse em promover a execução da verba honorária, invocando o art.21 da Lei nº 11.033/04.O exequente pode a todo momento deixar de prosseguir na execução da sentença ou de alguns atos da execução, consoante prescreve o Código de Processo Civil. Tratando-se de atos de constrição, independem de manifestação do devedor.É consabido que os atos da parte, consistente em declaração unilateral de vontade, produzem imediatamente a constituição, a modificação ou a extinção dos direitos processuais.Diante da manifestação da UNIÃO, tem-se que na condição de credora está a renunciar ao crédito em que se fundamenta o título executivo, nada mais podendo requerer nestes autos, no tocante à execução da verba honorária.Posto Isso, JULGO EXTINTA a presente execução de sentença nos termos do art.794, inciso III, do Código de Processo Civil. Cumpra a Secretaria, imediatamente, o determinado no despacho de fl.60, no que concerne ao traslado de cópia para os autos principais, inclusive cópia do v. Acórdão, fl.52/55, cálculos elaborados pela Embargante (INSS/FAZENDA NACIONAL) para prosseguimento da execução do julgado. Após as formalidades de praxe, arquivem-se estes autos.P. R. I.São Paulo, MARCELLE RAGAZONI CARVBALHO Juíza Federal Substituta na Titularidade 22ª Vara Cível

Expediente Nº 4820

PROCEDIMENTO ORDINARIO

92.0015901-0 - DIRCEU GOMIDE CORTE-REAL(SP098661 - MARINO MENDES) X UNIAO FEDERAL(Proc. 650 - MICHELE RANGEL DE BARROS)

Fls.214 - Desnecessária a expedição de Alvara de Levantamento pois, tal pagamento é efetuado diretamente no caixa. Após o pagamento nada sendo requerido e tendo trânsitado em julgado a sentença, remetam-se os autos ao arquivo.Int.

2003.61.00.008063-0 - FEDERACAO DOS EMPREGADOS NO COM/ DO ESTADO DE SAO PAULO - FECESP(SP057434 - GALDINO MONTEIRO DO AMARAL E SP107666 - FLAVIO PADUAN FERREIRA E SP053536 - CARLOS MANOEL BARBERAN E SP089100 - HEDAIR DE ARRUDA FALCAO FILHO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP183751 - RODRIGO PASCHOAL E CALDAS E SP183718 - MARCO ANTONIO PEREZ DE OLIVEIRA E SP186018 - MAURO ALEXANDRE PINTO)

Fls. 338: Defiro a oitiva das duas testemunhas arroladas para a audiência designada às fls. 333 (28/01/2010, às 15:00 horas). Considerando a proximidade da audiência e que as duas testemunhas arroladas pela CEF, Marcos César Ferreira de Castro (Agência Ipiranga) e Mara Zaude de Lemos Vasconcelos (Agência Líbero), podem ser encontradas em agências bancárias da empresa, comunique a ré a este Juízo, no prazo de 5 dias, se suas testemunhas comparecerão independentemente de intimação. Int.

2007.61.00.006565-8 - PNA BRASIL COM/ DE SUPRIMENTOS,PECAS E EQUIPAMENTOS LTDA(SP175215A - JOAO JOAQUIM MARTINELLI) X UNIAO FEDERAL(Proc. 1424 - IVY NHOLA REIS)

Converto o julgamento em diligência.Concedo à autora o prazo improrrogável de dez dias para que junte aos autos todos os comprovantes de recolhimento, a fim de comprovar o seu direito, sob pena de preclusão.Após, dê-se vista à União, tornando-se em seguida conclusos para sentença.Intime-se.

Expediente Nº 4821

PROCEDIMENTO ORDINARIO

98.0038150-3 - FORD BRASIL LTDA X VOLKSWAGEN DO BRASIL LTDA(SP017663 - ANTONIO CARLOS VIANNA DE BARROS E SP115762 - RENATO TADEU RONDINA MANDALITI) X INSS/FAZENDA(Proc. 593 - ROSEMEIRE CRISTINA S MOREIRA)

TIPO APROCESSO Nº :98.0038150-3-AÇÃO ORDINÁRIA/ANULATÓRIA DE DÉBITO FISCALPROCESSO Nº:98.0038980-6-AÇÃO CAUTELAR INCIDENTALAUTORA: FORD BRASIL LTDARÉU : UNIÃO FEDERAL/F.N. (INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS) REG. Nº...../2009S E N T E N Ç A Vistos etc. Cuida-se de ação pelo rito ordinário em que a Autora pretende a declaração de inexistência de relação jurídica que a obrigue ao recolhimento das contribuições previdenciárias referidas na NFLD nº 31.912.825-3 e, por conseguinte, anuladas as decisões administrativas excluindo-se os débitos lançados.Sustenta que, em 29.09.1994, foi lavrada contra a empresa Autolatina Brasil S.A.(formada pela fusão das autoras) notificação de Lançamento de Débito Fiscal no valor de R\$32.280.283,24(trinta e dois milhões, duzentos e oitenta mil e duzentos e oitenta reais e vinte e quatro centavos), oriundos de contribuições não recolhidas em época própria incidentes sobre verbas salariais. Alega que após o trâmite do processo administrativo, o débito foi revisado para exclusão dos valores constantes dos processos 1198/90, 437/90 e 174/94 e para retificar a alíquota do SAT para 2%.Esgotada a via administrativa e não conformada, uma vez que a fiscalização não expôs de maneira clara e precisa como apurou os valores lançados na NFLD, a fim de se aferir em cada um dos processos trabalhistas elencados no relatório se as verbas discutidas eram de caráter salarial ou indenizatório, recorre ao Judiciário.Discorrendo sobre a aplicação da legislação previdenciária de 1991/1992 às situações pretéritas, a impossibilidade jurídica da lavratura da NFLD no tocante a incidência de contribuição previdenciária aos acordos trabalhistas ocorridos no período de 04/1991 a 08/1994, exclusão dos processos trabalhistas com sentenças transitadas em julgado que não determinaram o recolhimento de contribuição previdenciária, exclusão dos processos em que já houve recolhimento previdenciário, verbas de natureza indenizatória, bem como, exclusão da alíquota da contribuição relativa a parte dos empregados, a parte da empresa, ao SAT e terceiros,

deduções/compensações, pleiteia a procedência do pedido, protestando por todos os meios de prova admitidas em direito. Documentos juntados às fls.30/748.Às fls.784/801, o Instituto Nacional do Seguro Social apresentou contestação, sem suscitar preliminares, aduz que o débito em questão refere-se a contribuições devidas e não recolhidas em época própria sobre verbas salariais pagas pela autora a seus empregados por meio de processos trabalhistas julgados procedentes ou em parte, no período de 04/1991 a 08/1994, tendo como fundamento as disposições da Lei nº 8.212/1991 e decreto nº 356/1991, na nova redação do Decreto nº 612/1992. Rebatendo os argumentos da autora, sustenta que não paira qualquer dúvida no que concerne à qual verba salarial teria recaído a contribuição previdenciária e que os dados foram extraídos da Contabilidade da Autolatina Brasil S/A, do item quitação do principal decorrentes de condenações trabalhistas. Afirma, ainda, que nos processos anteriores ao ano de 1991, foi observada a legislação vigente à época(Lei 7.787/89 e Decreto 89.312/84, fls.2 a 6 do Processo Administrativo e que o débito em tela refere-se a processos pagos a partir da competência 4/1991 a 08/1994. Quanto aos demais questionamentos da autora, rebate item a item, sustentando que aos fatos geradores foram aplicadas a legislação vigente. Finalizando pugna pela improcedência do pedido. Às fls.857/871, a autora, em réplica, reitera o pedido inicial.Na fase de especificação de provas, a autora manifestou-se no sentido da requisição do processo administrativo, realização de perícia contábil e prova oral(fl.873/874), o INSS, por sua vez, ressalta que a documentação que acostou aos autos é suficiente para demonstrar a procedência do levantamento relativo a NFLD(fl.879).Às fls.893/1409, trasladas cópia do Processo Administrativo(NFLD nº31.912.825-3).Às fls.1426, a autora informou que aderiu ao REFIS, mas não incluiu o débito discutido na presente ação.Às fls.1560/1636 juntado o Laudo Pericial Contábil, sobre o qual as partes manifestam-se, fls.1649/1662 e 1674/1686, respectivamente, autora e ré. Esclarecimentos complementares do Perito Judicial, às fls.1693/1713, e manifestação das partes, às fls.1717/1724, 1727.Expedidos Alvarás de Levantamento dos Honorários Periciais às fls.1729/1731.Na Ação Cautelar, em apenso (processo nº 98.0038880-6) foi requerida a apresentação de fiança bancária para o fim de suspender a inscrição do débito constante da NFLD 31.912.825-3, ou, uma vez inscrito, cessem os feitos da inscrição, abstendo-se a autarquia de incluir o nome da requerente no CADIN e que seja impedida de opor obstáculos à expedição de CND.Às fls.781/782, concedida a medida liminar e acostada Carta de Fiança(fl.789/792), sobre a qual o INSS interpôs Agravo de Instrumento perante o Eg.TRF3, que no mérito recursal, dando provimento ao Agravo, cassou os efeitos da medida liminar, conforme consta do voto condutor, às fls.914/915. O INSS foi citado(fl.157), apresentou contestação, fls.815/835.Diante da cassação dos efeitos da medida liminar, a Carta de Fiança foi desentranhada e devolvida à requerente, conforme requerido às fls.907/908 e certidão de fl.933.À fl.946, vieram os autos da Ação Cautelar para prolação da sentença.É O RELATÓRIO. DECIDO.Sem preliminares, passo ao MÉRITO.AÇÃO CAUTELAR INCIDENTAL (PROCESSO Nº 98.0038980-6)Quanto a Ação Cautelar acima referida, ante a cassação dos efeitos da Medida Liminar, esgotou-se a sua principal finalidade, qual seja, a suspensão dos efeitos das restrições impostas pelo Fisco.AÇÃO ORDINÁRIA/ANULATÓRIA DE DÉBITO FISCAL (Nº 98.0038150-3)A matéria em questão é meramente técnica, dependendo tão-somente de aferição contábil. O mérito consiste em aferir se os lançamentos fiscais constantes da NFLD nº 31.912.825-3, estão corretos, legitimando ou não o crédito tributário. Autuada, em 29.09.1994, e lavrada a NFLD nº 31.912.825-3, sob a alegação da falta de recolhimento das contribuições incidentes sobre verbas salariais pagas pela empresa a seus empregados por meio de processos trabalhistas, cujo fato gerador ocorreu no período de: 04/1991 a 08/1994, conforme consta do Relatório discriminado às fls.911/944, a autora apresentou defesa perante a fiscalização do INSS e, apesar das retificações procedidas, fls.1145/1146, entendeu que a fiscalização não expôs de maneira clara e precisa como apurou os valores lançados na Notificação Fiscal de Lançamento de Débito e, assim, recorre ao judiciário.No presente caso, foi realizada perícia contábil mediante nomeação de Perito Judicial, tendo as partes indicado seus assistentes técnicos.DA PERÍCIA CONTÁBILPrimeiramente em respostas aos quesitos das partes, a perícia afirma o seguinte:-constata-se que em 261 processos o recolhimento das contribuições previdenciárias foi corretamente realizado, perfazendo o montante de R\$11.778.944,16(onze milhões, setecentos e setenta e oito mil, novecentos e quarenta e quatro reais e dezesseis centavos), equivalente a 28,68% do montante total da NFLD, fl.1574, constata-se, também, que há Processos trabalhistas mencionados pela Fiscalização na NFLD, os quais não estão concluídos(execução provisória), são os seguintes: processos nºs:1025/89, 741/89, 459/89, 1939/85, 1302/87, 1362/88 e 1307/90 (fl.1575).À fl. 1577/1578, consigna que não foi identificada a natureza das verbas lançadas(se indenizatória ou salarial), assim como, não identificadas nos processos trabalhistas verbas exclusivamente indenizatórias.À fl.1580, alíquotas aplicadas pela fiscalização em relação à parte empresa, SAT e terceiros: EMPRESA = 20% SAT = 3% TERCEIROS = 2,90% até 12/1991; 3,1% de 01/1992 a 12/1992 e 3,3% de 01/1993 a 08/1994.Com relação à alíquota ao SAT, verificou a perícia que em autuações recentes foi aplicada a alíquota de 2%, diferente do percentual aplicado pelo INSS na NFLD, que foi de 3%. (fl.1582).Às fls.1586/1589, Em conclusões técnicas, descreve a perícia contábil que o débito constante da NFLD teve como base os valores brutos dos depósitos judiciais lançados nos Livros Contábeis das autoras, referentes as verbas salariais pagas e ou depositadas em Processos Trabalhistas, sem que fossem analisados a sua natureza e a composição dos valores. Afirma que, tendo em vista o grande volume dos lançamentos envolvidos na autuação previdenciária, foram examinados, por amostragem, 871 processos trabalhistas, correspondendo a 75% do universo que compõe a relação anexa a NFLD. Dentre os documentos examinados (iniciais de processos, decisões judiciais, cálculos de liquidação, acordos firmados nos processos trabalhistas, guias de depósitos do FGTS, guias DARF, guias de recolhimento-GRPS), foram compulsados cerca de 45.000(quarenta e cinco mil) folhas, que se encontram relacionados nos ANEXOS NºS 01 a 871. À fl.1588, indicando as verbas sobre as quais não incidem contribuição previdenciária, aponta os seguintes valores atualizados até 01.08.2005:-Valor autuado (75% processos examinados) =R\$41.073.421,21- Valor que não incide a contribuição previdenciária =R\$17.439.840,42.Deduzido o valor sobre o qual não incide a

contribuição previdenciária, restam R\$23.663.580,79, que ainda depende de análise do universo de processos listados na NFLD. Ao encerrar o laudo, anota que devido ao grande volume de documentos examinados, cerca de 45.000, os quais se encontram xerocopiados, geraram mais de 1000 anexos, que se encontram à disposição para exames nos escritórios da perícia, até a finalização da prova técnica. À fl.1645, o Assistente Técnico da autora concorda com o Laudo Judicial. A Ré, por sua vez manifesta-se às fls.1674/1686, pugnando pela manutenção do lançamento fiscal, reiterando esta pretensão às fl. 1727, mesmo após os esclarecimentos complementares prestados pelo perito judicial(1693/1713). Diante do que restou apurado pela prova pericial, a fiscalização previdenciária desconsiderou na autuação, a natureza indenizatória das verbas constantes dos termos de acordos homologados pela Justiça do Trabalho, sobre as quais não incide a contribuição previdenciária. Além disso, constou o perito, que diversas outras verbas não foram excluídas, sobre as quais igualmente não incide a contribuição previdenciária. Não obstante, homologados os acordos trabalhistas perante a Justiça do Trabalho, não há que se negar validade ao que foi decidido, prevalecendo a natureza indenizatória das verbas pagas, quando com esta natureza constarem no respectivo termo. Uma decisão judicial, ainda que de natureza meramente homologatória, tem força de lei enquanto não desconstituída pelas vias processuais próprias. Nem se diga que a sentença homologatória não atinge a esfera de direitos do INSS pelo fato dessa autarquia não ter integrado a lide trabalhista. Esta alegação tem não pertinência na fase de execução da sentença trabalhista, onde o INSS pode atuar como parte interessada em acompanhar o correto recolhimento das contribuições previdenciárias. Destarte, pelas razões e fundamentos supra, tendo em vista que do valor total autuado e atualizado até 01.08.2005, parte deve ser descontado, ou seja R\$17.439.840,42, por não incidir contribuição previdenciária, procede em parte a alegação da Autora. D I S P O S I T I V O Posto Isso, JULGO PARCIALMENTE PROCEDENTE o pedido da autora para determinar a RETIFICAÇÃO dos lançamentos constantes da NFLD nº 31.912.825-3, excluindo-se de seu valor, as verbas indicadas à fl.1588 do laudo pericial, cujo valor corresponde a R\$17.439.840,42(dezessete milhões, quatrocentos e trinta e nove mil, oitocentos e quarenta reais e quarenta e dois centavos), atualizado até 01.08.2005, mantendo-se a autuação fiscal em relação ao saldo remanescente. Extingo os feitos cautelar e ordinário com resolução do mérito, nos termos do artigo 269, inciso I do CPC. Custas ex lege. Deixo de arbitrar verba honorária, face à reciprocidade sucumbencial. Remetam-se os autos à SEDI para retificação do pólo passivo, incluindo a UNIÃO(FAZENDA NACIONAL), conforme o disposto no 3º, art. 1º, da Lei nº 11.457/07. Sentença impressa em duas vias de igual teor, para serem juntadas nos feitos ordinário e cautelar, respectivamente. Sentença sujeita ao reexame necessário. Publique-se. Registre-se. Intimem-se. São Paulo, JOSÉ HENRIQUE PRESCENDO Juiz Federal-22ª Vara Cível

2007.61.00.023955-7 - OLGA MIGNELLA FORNASSARO(SP041840 - JOAO PAULINO PINTO TEIXEIRA E SP163339 - RUY CARDOZO DE MELLO TUCUNDUVA SOBRINHO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP218575 - DANIELE CRISTINA ALANIZ MACEDO)

Manifestem-se as partes sobre os cálculos da Contadoria Judicial de fls. 97/100 no prazo sucessivo de 10 (dez) dias, a iniciar-se pela parte autora. Decorridos os prazos, tornem os autos conclusos. Int.

MANDADO DE SEGURANCA

97.0019522-8 - BANCO INDL/ E COML/ S/A(SP148415 - TATIANA CARVALHO SEDA E SP110862 - RUBENS JOSE NOVAKOSKI FERNANDES VELLOZA E SP124071 - LUIZ EDUARDO DE CASTILHO GIROTTO) X DELEGADO ESPECIAL DAS INSTITUICOES FINANC NO EST DE SAO PAULO-DEINF-SP TIPO M22ª VARA CÍVEL FEDERAL DE SÃO PAULO PROCESSO Nº 97.0019522-8 MANDADO DE SEGURANÇA EMBARGANTE: BANCO INDUSTRIAL E COMERCIAL S/A - BIC Reg. n.º:

_____/2010 EMBARGOS DE DECLARAÇÃO DE SENTENÇA Os autores apresentam, tempestivamente, embargos de declaração com fundamento no artigo 535, inciso II, do CPC alegando a existência de omissão no que tange à impossibilidade de aplicação do artigo 170-A no caso dos autos. De início observo que após a provimento do recurso de apelação interposto pela parte autora, que anulou a sentença de indeferimento da petição inicial, os autos retornaram a este juízo, tendo sido deferida a medida liminar para possibilitar à impetrante que realizasse a compensação nos termos do artigo 39 da Lei 9250/96, dos valores recolhidos a título de IR incidentes sobre as remessas de juros ao exterior, com débitos vincendos de IR, fls. 323/325. Referida decisão afastou a aplicação do artigo 170-A. Ocorre que a União interpôs recurso de agravo por instrumento, fls. 398/433, questionando justamente a aplicabilidade do referido dispositivo legal. Ao recurso foi dado provimento, sob o fundamento de que nosso ordenamento jurídico, notadamente a Súmula 212 e o artigo 170-A do CPC, veda a compensação de créditos tributários antes do trânsito em julgado da decisão que o deferiu, fls. 459/460. Desta sorte a questão colocada em juízo já foi objeto de apreciação anterior, inclusive por instância superior, razão pela qual não se vislumbra na sentença embargada qualquer omissão no julgado. No tocante ao depósito judicial efetuado nos autos, este suspende a exigibilidade, até o respectivo montante, do que foi compensado prematuramente pela impetrante e será liberado após o trânsito em julgado da sentença, no caso de sua manutenção pelas instâncias superiores. POSTO ISTO, recebo os presentes EMBARGOS DE DECLARAÇÃO por tempestivos, porém nego-lhes provimento quanto ao mérito, mantendo a decisão embargada tal como foi prolatada, aduzindo-lhes, porém, a fundamentação supra, a título de melhor explicitação da parte dispositiva. Devolvam-se às partes o prazo recursal. P. R. I. São Paulo, JOSÉ HENRIQUE PRESCENDO Juiz Federal

1999.61.00.016586-1 - COPLANGE ENGENHARIA LTDA(SP103745 - JOSE ANTONIO BALIEIRO LIMA) X GERENTE REGIONAL DE ARRECADACAO E FISCALIZACAO DO INSS EM SAO PAULO

Ciência às partes da baixa dos autos do E. TRF-3ª Região. Considerando-se que o v. acórdão de fls. 864/866 anulou a sentença e extinguiu o processo com fulcro no artigo 267, IV, do Código de Processo Civil, remetam-se os autos ao arquivo findo, observadas as formalidades legais. Int.

2002.61.00.021330-3 - SOPAVE S/A SOCIEDADE PAULISTA DE VEICULOS(SP086710 - JULIO CESAR DA COSTA PEREIRA E SP125494 - LIDIA LEILA DA SILVA) X CHEFE DO POSTO DE ARRECADAÇÃO E FISCALIZAÇÃO DO INSS EM SÃO PAULO-SP

Republique-se o tópico final da sentença de fls. 245/247. Tópico final da sentença de fls. 245/247: Posto isso, com base no acima exposto, DENEGO A SEGURANÇA requerida. Fls. 259: oficie-se o Delegado da Receita Federal do Brasil de Administração Tributária em São Paulo da sentença de fls. 245/247. Int.

2008.61.04.010686-0 - RONAI INSTRUMENTOS MUSICAIS LTDA - ME(SP126519 - MARCELO FRIZZO) X SUPERINTENDENTE REGIONAL DO IBAMA

22ª VARA CÍVEL FEDERAL DE SÃO PAULO PROCESSO Nº 2008.61.04.010686-0 MANDADO DE SEGURANÇA IMPETRANTE: RONAI INSTRUMENTOS MUSICAIS LTDA. IMPETRADO: SUPERINTENDENTE DO INSTITUTO BRASILEIRO DO MEIO AMBIENTE E DOS RECURSOS NATURAIS RENOVÁVEIS-IBAMA REG. Nº _____/2009 SENTENÇA Trata-se de Mandado de Segurança, objetivando o impetrante que este Juízo anule o Auto de Infração n.º 128758 - série D e o Termo de Apreensão n.º 129229 dos produtos florestais constantes dos Documentos de Origem Florestal - DOFs n.ºs 012409680 e 01240909 e Nota Fiscal n.º 742, que não foram objeto de quaisquer irregularidades, determinando a liberação definitiva da mercadoria. Aduz, em síntese, que exerce regularmente a atividade de industrialização, exportação e importação de madeira. Afirma, que, em 23.10.2008, foi surpreendido com a lavratura do Auto de Infração n.º 128758 - série D e Auto de Apreensão n.º 129229 de uma carga de madeira destinada à exportação, sob a alegação de que uma das essências comercializadas não estava acobertada pelo Documento de Origem Florestal, qual seja a Cordia Alliodora - Louro Preto, no total de 1.1328 m³. Acrescenta que a referida essência não constou do DOF, pois se trata de madeira que não tem origem de nossas florestas nativas, e, assim, não possui obrigação legal da apresentação do citado documento, mas somente de nota fiscal. A apreciação da liminar foi postergada para após a vinda das informações. A autoridade impetrada prestou informações e alegou que, conforme pesquisa bibliográfica, a referida espécie de madeira é conhecida em nosso País como louro amarelo e, portanto, madeira nativa, a qual exige o Documento de Origem Florestal. Quanto à apreensão da totalidade da carga, afirma que esta ocorreu em conformidade com o art. 47, 3º, do Decreto 6514/2008 (fls. 80/225). Por sua vez, à fl. 234 restou consignado que, tendo em vista o caráter satisfativo e o tempo decorrido, a liminar seria apreciada no momento da prolação da sentença. Às fls. 236/238 parecer do Ministério Público Federal pela denegação da segurança. É o relatório. Passo a decidir. Com efeito, o Documento de Origem Florestal - DOF, instituído pela Portaria n.º 253, de 18 de agosto de 2006, do Ministério do Meio Ambiente e pela Instrução Normativa IBAMA n.º 112/2006, em substituição à Autorização de Transporte de Produtos Florestais - ATPF, representa a licença obrigatória para o controle do transporte de produtos e subprodutos florestais de origem nativa. Nesse sentido: Portaria MMA n.º 253, de 18 de agosto de 2006: O MINISTRO DE ESTADO DO MEIO AMBIENTE, INTERINO, no uso suas atribuições e tendo em vista o disposto nas Leis nos 4.771, de 15 de setembro de 1965, 9.605, de 12 de fevereiro de 1998, e no Decreto n.º 3.179, de 21 de setembro de 1999, e o que consta do Processo no 02001.003485/2006-11, resolve: Art. 1º - Instituir, a partir de 1º de setembro de 2006, no âmbito do Instituto Brasileiro do Meio Ambiente e dos Recursos Naturais Renováveis-IBAMA, o Documento de Origem Florestal-DOF em substituição à Autorização para Transporte de Produtos Florestais- ATPF. 1º Entende-se por DOF a licença obrigatória para o transporte e armazenamento de produtos e subprodutos florestais de origem nativa, contendo as informações sobre a procedência desses produtos, gerado pelo sistema eletrônico denominado Sistema-DOF. 2º O controle do DOF dar-se-á por meio do Sistema-DOF, disponibilizado no endereço eletrônico do IBAMA, na Rede Mundial de Computadores - Internet.(...) Instrução Normativa Ibama n.º 112/2006: Art. 1 O Documento de Origem Florestal - DOF, instituído pela Portaria/MMA/ n 253, de 18 de agosto de 2006 constitui-se licença obrigatória para o controle do transporte e armazenamento de produtos e subprodutos florestais de origem nativa, inclusive o carvão vegetal nativo, contendo as informações sobre a procedência desses produtos e subprodutos, gerado pelo sistema eletrônico denominado Sistema DOF, na forma do Anexo I desta Instrução Normativa. Parágrafo único O controle do DOF dar-se-á por meio do Sistema DOF disponibilizado no endereço eletrônico do Ibama, na Rede Mundial de Computadores - Internet. Notadamente, o Documento de Origem Florestal, por conter as informações sobre a procedência do material, discriminação das espécies, quantidade e tipo dos produtos e subprodutos, se mostra como um importante mecanismo de combate ao comércio ilegal dos recursos florestais. No caso em tela, compulsando a documentação carregada aos autos, notadamente os documentos de fls. 148/149 e 221/223, constato que, diferentemente do alegado pela impetrante, a madeira da espécie Cordia alliodora está inserida na relação de espécies nativas e não se refere à madeira exótica, razão pela qual requer a apresentação de Documento de Origem Florestal - DOF. Outrossim, quanto à apreensão da totalidade da carga do impetrante, noto que esta se deu em conformidade com o art. 47, 3º, do Decreto 6514/2008, que dispõe sobre as infrações e sanções administrativas no meio ambiente, conforme se verifica a seguir: Art. 47 Receber ou adquirir, para fins comerciais ou industriais, madeira serrada ou em tora, lenha, carvão ou outros produtos de origem vegetal, sem exigir a exibição de licença do vendedor, outorgada pela autoridade competente, e sem munir-se da via que deverá acompanhar o produto até final beneficiamento:(...) 3º Caso a quantidade ou espécie constatada no ato fiscalizatório esteja em desacordo com o autorizado pela autoridade ambiental competente, o agente autuante promoverá a autuação considerando a totalidade do objeto da fiscalização. Posto isto, JULGO

IMPROCEDENTE o pedido e denego a segurança, extinguindo o feito com resolução do mérito, nos termos do artigo 269, inciso I, do Código de Processo Civil. Custas ex lege, devidas pela impetrante. Honorários advocatícios indevidos (Súmula 105 do C.STJ). P.R.I.O São Paulo, JOSÉ HENRIQUE PRESCENDO Juiz Federal

2009.61.00.022522-1 - WESLEI ROBERTO BALAS(SP161562 - RAPHAEL DA SILVA MAIA E SP284145 - FABIO AUGUSTO ROCHA VELHO LINS FRANCO) X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM SAO PAULO - SP

22ª VARA FEDERAL CÍVEL DE SÃO PAULO PROCESSO Nº 2009.61.00.022522-1 MANDADO DE SEGURANÇA IMPETRANTE: WESLEY ROBERTO BALAS IMPETRADO: DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL DE ADMINISTRAÇÃO TRIBUTÁRIA EM SÃO PAULO - DERATREG. N.º /2010 SENTENÇA Trata-se de Mandado de Segurança, com pedido de liminar, com o objetivo de afastar a incidência do imposto de renda na fonte sobre verba paga ao impetrante a título de férias indenizadas, em razão da rescisão de seu contrato de trabalho com a empresa INDEX FLEX INDÚSTRIA GRÁFICA LTDA. Aduz, em síntese, que seu contrato de trabalho foi rescindido imotivadamente em 01/09/2009. Diante disso, em 08/10/2009, a empresa efetuou o pagamento das verbas rescisórias devidas, descontando o IRRF, motivo pelo qual busca o Poder Judiciário para o resguardo de seu direito. O pedido liminar restou deferido às fls. 19/21 para o fim de determinar à autoridade impetrada que se abstenha de aplicar quaisquer sanções à empresa INDEX FLEX INDÚSTRIA GRÁFICA LTDA pelo não recolhimento do Imposto de Renda na Fonte sobre as verbas indenizatórias recebidas pela impetrante, sob os títulos de FÉRIAS VENCIDAS E PROPORCIONAIS E O ADICIONAL DE 1/3, no valor de R\$ 1.024,65, cujo montante deverá ser colocado à disposição deste juízo mediante depósito judicial. Concedo ainda a liminar para determinar à autoridade impetrada que se abstenha de exigir da impetrante o imposto de renda sobre tais verbas, até ulterior decisão judicial. A autoridade impetrada prestou suas informações às fls. 35/38. A ex-empregadora do impetrante acostou aos autos guia Darf comprovando a realização do depósito judicial do valor discutido nestes autos a título de IRPF, fls. 47/48. Parecer do Ministério Público Federal às fls. 51/52. É o relatório. Decido. A questão das férias não-gozadas (indenizadas), quando da rescisão do contrato de trabalho, encontra-se sumulada, tendo o Colendo STJ entendido que o direito ao gozo das férias é substituído por uma contraprestação em dinheiro, possuindo natureza indenizatória, inexistindo, nesse caso, um acréscimo patrimonial passível de tributação pelo Imposto de Renda, a teor do artigo 43 do Código Tributário Nacional. Portanto, nesse caso, não ocorre a incidência de imposto de renda. A respeito, confira o teor da Súmula 125 do Colendo STJ: O pagamento de férias não gozadas por necessidade do serviço não está sujeito à incidência do Imposto de Renda. Às férias proporcionais há que se aplicar a mesma razão, quando indenizadas em consequência da rescisão do contrato de trabalho. Trata-se de um direito do trabalhador, ainda que proporcional, que é indenizado pelo empregador quando ocorre o rompimento do contrato de trabalho. Este pagamento não tem natureza remuneratória, e sim indenizatória, uma vez que com o rompimento do contrato de trabalho, o direito ao gozo destas férias não poderá mais ser exercido, sendo então compensado pelo pagamento em dinheiro. Embora a Súmula 125 trate exclusivamente das férias não gozadas por necessidade do serviço, isto não implica em considerar como sendo tributadas as férias proporcionais indenizadas em decorrência da rescisão do contrato de trabalho. É que não se pode desconsiderar, na aplicação do direito ao caso concreto, o texto do artigo 43 do Código Tributário Nacional, que elege como fato gerador do Imposto de Renda, o acréscimo patrimonial, que é inexistente nas meras indenizações de direitos. Outrossim, a jurisprudência tem-se posicionado no sentido de que, sendo as férias e quaisquer outras folgas atribuídas ao trabalhador, um direito seu, a presunção é de que se ele não as gozou, assim agiu no interesse do serviço, vez que mesmo em relação às férias proporcionais, inexistente impedimento a que o empregador as conceda de forma antecipada, se assim entender conveniente. A esse respeito, colaciono os seguintes julgados: TRIBUTÁRIO - IMPOSTO DE RENDA NA FONTE - FÉRIAS - PRÊMIO NÃO GOZADAS - NÃO INCIDÊNCIA - VERBAS INDENIZATÓRIAS. 1. A jurisprudência deste tribunal firmou-se no sentido de que, sendo as férias-prêmio e quaisquer outras folgas atribuídas ao trabalhador, um direito seu, a presunção é de que, se ele não as gozou, assim agiu no interesse do serviço. 2. Desse modo, as parcelas recebidas quando da rescisão do contrato de trabalho, em razão de aposentadoria ou demissão voluntária, a título de férias e férias-prêmio não gozadas têm natureza indenizatória, não se sujeitando à incidência do Imposto de Renda. 3. Apelação e remessa a que se nega provimento. (AM S n. 1997.01.00.030680-0/DF, Rel. Juiz Osmar Tognolo, TRF 1ª Região, DJ 03/04/98). TRIBUTÁRIO. IMPOSTO DE RENDA. INCIDÊNCIA SOBRE INDENIZAÇÕES: FÉRIAS, ABONO-ASSIDUIDADE E LICENÇA PRÊMIO CONVERTIDAS EM PECÚNIA. SENTENÇA EXTRA PETITA. PROVA. PRESCRIÇÃO. SUCUMBÊNCIA. 1. (...) 2. (...) 3. (...) 4. Jurisprudência sumulada do STJ que afasta a incidência do imposto de renda sobre parcelas de férias e licenças convertidas em pecúnia - Súmulas n. 125 e 136. 5. O gozo de férias, de abono-assiduidade e de licença prêmio pode ser obestado pelo empregador, o que leva à idéia de que a não fruição dá-se por necessidade do serviço. (AC n. 1997.01.00.006164-6/DF, Rel. Juíza Eliana Calmon, DJ de 15/05/97, Tribunal Regional Federal da 1ª Região). TRIBUTÁRIO. PROCESSUAL CIVIL. PROGRAMA DE DEMISSÃO VOLUNTÁRIA. IMPOSTO DE RENDA INCIDÊNCIA. VERBAS INDENIZATÓRIAS. VERBA HONORÁRIA. I - A jurisprudência deste egrégio Tribunal cristalizou-se no sentido de que a indenização paga em virtude do rompimento de vínculo empregatício, incluindo férias, licença-prêmio e abono assiduidade não gozados, é isenta de Imposto de Renda, razão por que não deve incidir sobre ela o tributo em questão, independentemente de a rescisão do contrato de trabalho ter-se dado em razão de aposentadoria, de adesão a programa de demissão voluntária ou mesmo por indenização havida no curso do pacto laboral. Precedentes desta Corte e do STJ. II - Aplicabilidade das Súmulas 125 e 136 do STJ. III - Independentemente de ser a licença-prêmio não gozada estatutária ou celetista, não deve incidir imposto de renda, uma vez que, em ambas as situações, o pagamento tem natureza de indenização pelo não

afastamento do trabalho.(...) Omissis.(Diário de Justiça de 22 de junho de 2001, Apelação Cível n. 1999.01.00.103952-9/DF, Relator Juiz Cândido Ribeiro, Tribunal Regional Federal da 1ª Região, 3ª Turma).PROCESSUAL. DIVERGÊNCIA SUPERADA. IMPOSTO DE RENDA. LICENÇA-PRÊMIO E FÉRIAS NÃO GOZADAS NÃO INCIDÊNCIA.As duas Turmas que integram a Primeira Seção acertaram-se no entendimento de que não incide imposto de renda sobre indenização relativa a licença-prêmio ou a férias não gozadas.(Resp. n. 59.283/95-SP, STJ, Relator Ministro Humberto Gomes de Barros, 1ª Turma, DJ de 15/05/95).Diante do exposto e de tudo que dos autos consta, JULGO PROCEDENTE o pedido, confirmando a liminar nos termos em que foi deferida, a fim de afastar a exigibilidade do Imposto de Renda na fonte e na declaração anual de ajuste do impetrante, sobre as verbas indenizatórias por ele recebidas, a título de FÉRIAS VENCIDAS E PROPORCIONAIS E O ADICIONAL DE 1/3, indenizadas em razão da rescisão de seu contrato de trabalho com a empresa INDEX FLEX INDÚSTRIA GRÁFICA LTDA.Defiro os benefícios da assistência judiciária gratuita, conforme requerido.Custas ex lege.Honorários advocatícios indevidos nos termos da Súmula n. 105, do Superior Tribunal de Justiça.Sentença não sujeita ao duplo grau de jurisdição (artigo 475, 2º do CPC).Após o trânsito em julgado desta sentença autorizo a parte impetrante o levantamento do valor depositado à fl. 48.Publique-se. Registre-se. Intimem-se. Oficie-se. São Paulo, JOSÉ HENRIQUE PRESCENDO Juiz Federal

2009.61.00.027145-0 - ATENTO BRASIL S/A X ATENTO BRASIL S/A - FILIAL 0002-50 X ATENTO BRASIL S/A - FILIAL 0003-30 X ATENTO BRASIL S/A - FILIAL 0004-11 X ATENTO BRASIL S/A - FILIAL 0005-00 X ATENTO BRASIL S/A - FILIAL 0006-83 X ATENTO BRASIL S/A - FILIAL 0007-64 X ATENTO BRASIL S/A - FILIAL 0008-45 X ATENTO BRASIL S/A - FILIAL 0009-26 X ATENTO BRASIL S/A - FILIAL 0010-60 X ATENTO BRASIL S/A - FILIAL 0012-21 X ATENTO BRASIL S/A - FILIAL 0013-02 X ATENTO BRASIL S/A - FILIAL 0015-74 X ATENTO BRASIL S/A - FILIAL 0016-55 X ATENTO BRASIL S/A - FILIAL 0017-36 X ATENTO BRASIL S/A - FILIAL 0018-17 X ATENTO BRASIL S/A - FILIAL 0019-06 X ATENTO BRASIL S/A - FILIAL 0020-31 X ATENTO BRASIL S/A - FILIAL 0021-12 X ATENTO BRASIL S/A - FILIAL 0022-01 X ATENTO BRASIL S/A - FILIAL 0023-84 X ATENTO BRASIL S/A - FILIAL 0024-65 X ATENTO BRASIL S/A - FILIAL 0025-46 X ATENTO BRASIL S/A - FILIAL 0026-27 X ATENTO BRASIL S/A - FILIAL 0027-08 X ATENTO BRASIL S/A - FILIAL 0028-99 X ATENTO BRASIL S/A - FILIAL 0031-94 X ATENTO BRASIL S/A - FILIAL 0032-75 X ATENTO BRASIL S/A - FILIAL 0033-56 X ATENTO BRASIL S/A - FILIAL 0037-80 X ATENTO BRASIL S/A - FILIAL 0039-41 X ATENTO BRASIL S/A - FILIAL 0040-85 X ATENTO BRASIL S/A - FILIAL 0041-66 X ATENTO BRASIL S/A - FILIAL 0042-47(SP123946 - ENIO ZAHA) X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM SAO PAULO - SP

22ª VARA CÍVEL FEDERAL DE SÃO PAULO PROCESSO N 2009.61.00.027145-0 MANDADO DE SEGURANÇA IMPETRANTE: ATENTO BRASIL S/A E OUTROS IMPETRADO: DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM SÃO PAULO Reg. N.º /2010 DECISÃO EM PEDIDO DE MEDIDA LIMINAR Cuida-se de mandado de segurança, com pedido de liminar, objetivando os impetrantes que este Juízo declare a suspensão da exigibilidade do crédito tributário referente à contribuição social previdenciária incidente sobre o salário-maternidade. Aduzem, em síntese, que a verba supracitada não se refere à prestação de serviço, o que não configura a hipótese de incidência prevista no inciso I, do art. 22, da Lei n.º 8.212/91. Acosta aos autos os documentos de fls. 17/991. É o relatório. Passo a decidir.No tocante às contribuições sociais do empregador, prevista no art.195, I, da Constituição Federal de 1988, tem-se que a inovação introduzida pela EC 20/98 alterou significativamente referida exação, que antes incidia apenas sobre a folha de salários, passou a incidir também sobre a folha de salários e demais rendimentos do trabalho pagos ou creditados, a qualquer título, à pessoa física que lhe preste serviço, mesmo sem vínculo empregatício. Quanto ao alcance da expressão demais rendimentos do trabalho pagos ou creditados, a qualquer título, deve ser analisado o conceito de rendimentos, atendo-se ao fato de que a contribuição previdenciária não deve incidir sobre verbas de caráter indenizatório, uma vez que não se tratam de salário ou de qualquer outra remuneração devida em razão de serviços prestados. O art. 22, da Lei 8.212/91, dispõe sobre a contribuição previdenciária a cargo da empresa, tendo sido alterada a redação pela Lei 9.876/99, para incluir na base de cálculo, além da remuneração básica, quaisquer outras remunerações destinadas a retribuir o trabalho, inclusive as gorjetas, os ganhos habituais sob a forma de utilidades e os adiantamentos decorrentes de reajuste salarial, quer pelos serviços efetivamente prestados, quer pelo tempo à disposição do empregador ou tomador de serviços, nos termos da lei ou do contrato ou, ainda, de convenção ou acordo coletivo de trabalho ou sentença normativa. O 2º desse dispositivo legal, por sua vez, relaciona expressamente quais as verbas que não são consideradas para esse fim, excluídas, portanto, da base de cálculo do tributo.O salário-maternidade, benefício devido pelo INSS e pago pela empresa, possui natureza salarial, à luz do disposto no art. 7º, inc. XVIII, da Constituição Federal, integrando a base de cálculo da contribuição previdenciária ora discutida.Nesse sentido: Acórdão Origem: STJ - SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA Classe: RESP - RECURSO ESPECIAL - 486697 Processo: 200201707991 UF: PR Órgão Julgador: PRIMEIRA TURMA Data da decisão: 07/12/2004 Documento: STJ000585746 Fonte DJ DATA:17/12/2004 PÁGINA:420 Relator(a) DENISE ARRUDA Ementa TRIBUTÁRIO. ONTRIBUIÇÃO PREVIDENCIÁRIA DOS EMPREGADORES. ARTS. 22 E 28 DA LEI N. 8.212/91. SALÁRIO. SALÁRIO-MATERNIDADE. DÉCIMO-TERCEIRO SALÁRIO. ADICIONAIS DE HORA-EXTRA, TRABALHO NOTURNO, INSALUBRIDADE E PERICULOSIDADE. NATUREZA SALARIAL PARA FIM DE INCLUSÃO NA BASE DE CÁLCULO DA CONTRIBUIÇÃO PREVIDENCIÁRIA PREVISTA NO ART. 195, I, DA CF/88. SÚMULA 207 DO STF. ENUNCIADO 60 DO TST.1. A jurisprudência deste Tribunal Superior é firme no sentido de que a contribuição previdenciária incide sobre o total das remunerações pagas aos empregados, inclusive sobre o 13º salário e o salário-

maternidade (Súmula n. 207/STF).2. Os adicionais noturno, hora-extra, insalubridade e periculosidade possuem caráter salarial. Iterativos precedentes do TST (Enunciado n. 60).3. A Constituição Federal dá as linhas do Sistema Tributário Nacional e é a regra matriz de incidência tributária.4. O legislador ordinário, ao editar a Lei n. 8.212/91, enumera no art. 28, 9, quais as verbas que não fazem parte do salário-de-contribuição do empregado, e, em tal rol, não se encontra a previsão de exclusão dos adicionais de hora-extra, noturno, de periculosidade e de insalubridade.5. Recurso conhecido em parte, e nessa parte, improvido. Isto posto, INDEFIRO A LIMINAR requerida. Notifique-se a autoridade impetrada para ciência e cumprimento desta decisão, devendo prestar as informações no prazo legal. Em seguida dê-se ciência ao representante judicial da pessoa jurídica interessada, bem como ao Ministério Público Federal. Com o retorno, tornem conclusos para sentença. Publique-se. Intimem-se. São Paulo, JOSÉ HENRIQUE PRESCENDO Juiz Federal

2009.61.00.027199-1 - ATLAS LOGISTICA LTDA(SP260465A - MARCOS RODRIGUES PEREIRA) X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM SAO PAULO - SP

22ª VARA CÍVEL FEDERAL DE SÃO PAULO PROCESSO N 2009.61.00.027199-1 MANDADO DE SEGURANÇA IMPETRANTE: ATLAS LOGÍSTICA LTDA IMPETRADO: DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM SÃO PAULO REG. N.º /2010 DECISÃO EM PEDIDO DE MEDIDA LIMINAR Cuida-se de mandado de segurança, com pedido de liminar, objetivando o impetrante que este Juízo determine a suspensão da exigibilidade do crédito tributário referente à contribuição social previdenciária incidente sobre o auxílio-doença ou auxílio-acidente até o 15º dia de afastamento, salário-maternidade, aviso prévio indenizado, férias e o respectivo terço constitucional, gratificações e prêmios. Aduz, em síntese, que as verbas supracitadas não se referem à prestação de serviço, o que não configura a hipótese de incidência prevista no inciso I, do art. 22, da Lei n.º 8.212/91. Junta aos autos os documentos de fls. 56/300. É o relatório. Passo a decidir. No tocante às contribuições sociais do empregador, prevista no art. 195, I, da Constituição Federal de 1988, tem-se que a inovação introduzida pela EC 20/98 alterou significativamente referida exação, que antes incidia apenas sobre a folha de salários, passou a incidir também sobre a folha de salários e demais rendimentos do trabalho pagos ou creditados, a qualquer título, à pessoa física que lhe preste serviço, mesmo sem vínculo empregatício. Quanto ao alcance da expressão demais rendimentos do trabalho pagos ou creditados, a qualquer título, deve ser analisado o conceito de rendimentos, atendo-se ao fato de que a contribuição previdenciária não deve incidir sobre verbas de caráter indenizatório, uma vez que não se tratam de salário ou de qualquer outra remuneração devida em razão de serviços prestados. O art. 22, da Lei 8.212/91, dispõe sobre a contribuição previdenciária a cargo da empresa, tendo sido alterada a redação pela Lei 9.876/99, para incluir na base de cálculo, além da remuneração básica, quaisquer outras remunerações destinadas a retribuir o trabalho, inclusive as gorjetas, os ganhos habituais sob a forma de utilidades e os adiantamentos decorrentes de reajuste salarial, quer pelos serviços efetivamente prestados, quer pelo tempo à disposição do empregador ou tomador de serviços, nos termos da lei ou do contrato ou, ainda, de convenção ou acordo coletivo de trabalho ou sentença normativa. O 2º desse dispositivo legal, por sua vez, relaciona expressamente quais as verbas que não são consideradas para esse fim, excluídas, portanto, da base de cálculo do tributo. O auxílio-doença e auxílio-acidente ficam às expensas do empregador no interstício de quinze dias contados do início do afastamento do trabalho (art. 60, caput, da Lei 8.213/91). Entendo que esses montantes pagos pela empresa não têm natureza salarial (notadamente porque não decorrem da prestação de trabalho) e, portanto, não há a incidência de contribuição previdenciária. Nesse sentido, confira os seguintes julgados: Acórdão Origem: STJ - SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA Classe: EDRESP - EMBARGOS DE DECLARAÇÃO NO RECURSO ESPECIAL - 803495 Processo: 200502063844 UF: SC Órgão Julgador: SEGUNDA TURMA Data da decisão: 05/02/2009 Documento: STJ000353104 Fonte DJE DATA: 02/03/2009 Relator(a) MAURO CAMPBELL MARQUES Decisão Vistos, relatados e discutidos estes autos em que são partes as acima indicadas, acordam os Ministros da SEGUNDA TURMA do Superior Tribunal de Justiça, na conformidade dos votos e das notas taquigráficas, por unanimidade, rejeitar os embargos de declaração, nos termos do voto do Sr. Ministro Relator. Os Srs. Ministros Eliana Calmon, Castro Meira, Humberto Martins e Herman Benjamin votaram com o Sr. Ministro Relator. Presidiu o julgamento o Sr. Ministro Castro Meira. Ementa PROCESSUAL CIVIL E TRIBUTÁRIO. EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. CONTRIBUIÇÃO PREVIDENCIÁRIA. VERBAS RECEBIDAS NOS 15 (QUINZE) PRIMEIROS DIAS DE AFASTAMENTO POR MOTIVO DE DOENÇA. IMPOSSIBILIDADE. BENEFÍCIO DE NATUREZA PREVIDENCIÁRIA. AUSÊNCIA DE CARÁTER SALARIAL. PRECEDENTES STJ. 1. A jurisprudência desta Corte firmou entendimento no sentido de que não incide a contribuição previdenciária sobre a remuneração paga pelo empregador ao empregado, durante os primeiros dias do auxílio-doença, uma vez que tal verba não tem natureza salarial. Inúmeros precedentes. 2. A jurisprudência do STJ, ao entender pela não incidência de contribuição previdenciária sobre verba relacionada ao afastamento do emprego por motivo de doença, durante os quinze primeiros dias, não afastou a aplicação de qualquer norma. Entendo, entretanto, que a remuneração referida não tem caráter salarial, por inexistir prestação de serviço no período. Assim, a orientação do STJ apenas interpretou a natureza da verba recebida. 3. Embargos de declaração rejeitados. Data Publicação 02/03/2009 Origem: STJ - SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA Classe: EDRESP - EMBARGOS DE DECLARAÇÃO NO RECURSO ESPECIAL - 1078772 Processo: 200801691919 UF: SC Órgão Julgador: PRIMEIRA TURMA Data da decisão: 19/02/2009 Documento: STJ000355120 Fonte DJE DATA: 12/03/2009 Relator(a) FRANCISCO FALCÃO Decisão Vistos, relatados e discutidos os autos em que são partes as acima indicadas, acordam os Ministros da Primeira Turma do Superior Tribunal de Justiça: A Turma, por unanimidade, rejeitou os embargos de declaração, nos termos do voto do Sr. Ministro Relator. Os Srs. Ministros Luiz Fux, Teori Albino Zavascki, Denise Arruda (Presidenta) e Benedito Gonçalves votaram com o Sr. Ministro Relator. Ementa TRIBUTÁRIO. AUXÍLIO-DOENÇA E AUXÍLIO-ACIDENTE. QUINZE

PRIMEIROS DIAS. NATUREZA INDENIZATÓRIA. CONTRIBUIÇÃO PREVIDENCIÁRIA. NÃO INCIDÊNCIA. TRIBUTO SUJEITO A LANÇAMENTO POR HOMOLOGAÇÃO. REPETIÇÃO DE INDÉBITO. PRAZO PRESCRICIONAL. TESE DOS CINCO MAIS CINCO. LC Nº 118/2005. APLICAÇÃO RETROATIVA. IMPOSSIBILIDADE. PRECEDENTES. PRESCRIÇÃO QUINQUENAL. AFASTAMENTO, NA HIPÓTESE. EMBARGOS DE DECLARAÇÃO REJEITADOS. OMISSÃO INEXISTENTE.I - Os embargos de declaração constituem recurso de rígidos contornos processuais, consoante disciplinamento insculpido no art. 535 do CPC, exigindo-se, para seu acolhimento, estejam presentes os pressupostos legais de cabimento.II - O acórdão embargado enfrentou o tema posto em debate, concluindo, no que tange à incidência de contribuição previdenciária sobre o auxílio-doença, que este Tribunal firmou orientação segundo a qual não é devida tal contribuição sobre a remuneração paga pelo empregador ao empregado, durante os quinze primeiros dias do auxílio-doença, uma vez que este, por não consubstanciar contraprestação a trabalho, não tem natureza salarial. Precedentes: REsp nº 381.181/RS, Rel. Min. JOÃO OTÁVIO DE NORONHA, DJ de 25/05/06; REsp nº 768.255/RS, Rel. Min. ELIANA CALMON, DJ de 16/05/06; REsp nº 786.250/RS, Rel. Min. TEORI ALBINO ZAVASCKI, DJ de 06/03/06 e AgRg no REsp nº 762.172/SC, Rel. Min. FRANCISCO FALCÃO, DJ de 19/12/05.III - Esta Corte orienta-se no sentido de considerar indenizatória a natureza do auxílio-acidente. Precedentes: AgRg no Ag 683923/SP, Rel. Ministro HÉLIO QUAGLIA BARBOSA, DJ de 26/06/2006 e EDcl no AgRg no Ag 538420/SP, Rel. Ministro GILSON DIPP, DJ de 24/05/2004. Diante disso, ausente o caráter salarial de tal parcela, não deve haver incidência de contribuição previdenciária sobre ela.IV - Sobre a prescrição da ação de repetição de indébito tributário de tributos sujeitos a lançamento por homologação, a jurisprudência do STJ (1ª Seção) assentou o entendimento de que, no regime anterior ao do art. 3º da LC 118/05, o prazo de cinco anos, previsto no art. 168 do CTN, tem início, não na data do recolhimento do tributo indevido, e sim na data da homologação - expressa ou tácita - do lançamento. Assim, não havendo homologação expressa, o prazo para a repetição do indébito acaba sendo de dez anos a contar do fato gerador.A norma do art. 3º da LC 118/05, que estabelece como termo inicial do prazo prescricional, nesses casos, a data do pagamento indevido, não tem eficácia retroativa. É que a Corte Especial, ao apreciar Incidente de Inconstitucionalidade no Eresp 644.736/PE, sessão de 06/06/2007, declarou inconstitucional a expressão observado, quanto ao art. 3º, o disposto no art. 106, I, da Lei nº 5.172, de 25 de outubro de 1966 - Código Tributário Nacional, constante do art. 4º, segunda parte, da referida Lei Complementar (REsp nº 890.656/SP, Rel. Min. TEORI ALBINO ZAVASCKI, DJ de 20.08.2007, p. 249).V - Embargos de declaração rejeitados.Data Publicação 12/03/2009Já em relação ao salário-maternidade, benefício pago a cargo do INSS, pela empresa, que compensa os valores pagos com os valores devidos quando do recolhimento das contribuições previdenciárias, este possui natureza salarial, à luz do disposto no art. 7º, inc. XVIII, da Constituição Federal, integrando a base de cálculo da contribuição previdenciária ora discutida.Nesse sentido:Acórdão Origem: STJ - SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA Classe: RESP - RECURSO ESPECIAL - 486697 Processo: 200201707991 UF: PR Órgão Julgador: PRIMEIRA TURMA Data da decisão: 07/12/2004 Documento: STJ000585746 Fonte DJ DATA:17/12/2004 PÁGINA:420 Relator(a) DENISE ARRUDA Ementa TRIBUTÁRIO. CONTRIBUIÇÃO PREVIDENCIÁRIA DOS EMPREGADORES. ARTS. 22 E 28 DA LEI N. 8.212/91. SALÁRIO. SALÁRIO-MATERNIDADE. DÉCIMO-TERCEIRO SALÁRIO. ADICIONAIS DE HORA-EXTRA, TRABALHO NOTURNO, INSALUBRIDADE E PERICULOSIDADE. NATUREZA SALARIAL PARA FIM DE INCLUSÃO NA BASE DE CÁLCULO DA CONTRIBUIÇÃO PREVIDENCIÁRIA PREVISTA NO ART. 195, I, DA CF/88. SÚMULA 207 DO STF. ENUNCIADO 60 DO TST.1. A jurisprudência deste Tribunal Superior é firme no sentido de que a contribuição previdenciária incide sobre o total das remunerações pagas aos empregados, inclusive sobre o 13º salário e o salário-maternidade (Súmula n. 207/STF).2. Os adicionais noturno, hora-extra, insalubridade e periculosidade possuem caráter salarial. Iterativos precedentes do TST (Enunciado n. 60).3. A Constituição Federal dá as linhas do Sistema Tributário Nacional e é a regra matriz de incidência tributária.4. O legislador ordinário, ao editar a Lei n. 8.212/91, enumera no art. 28, 9, quais as verbas que não fazem parte do salário-de-contribuição do empregado, e, em tal rol, não se encontra a previsão de exclusão dos adicionais de hora-extra, noturno, de periculosidade e de insalubridade.5. Recurso conhecido em parte, e nessa parte, improvido.Por sua vez, quanto às férias, estas possuem natureza remuneratória quando gozadas e indenizatória quando não gozadas e pagas por ocasião da rescisão do contrato de trabalho. O adicional de 1/3 tem a mesma natureza do principal, ou seja, tem natureza salarial se as férias foram gozadas e indenizatória se pagas em razão da rescisão do contrato de trabalho.Assim, não há que se falar na incidência de contribuição previdenciária sobre pagamento das férias indenizadas em razão da rescisão do contrato de trabalho (inclusive nesse caso, sobre o respectivo terço constitucional). Outrossim, em que pese o Decreto 6.727/2009 ter revogado a alínea I, inciso V, 9º, do art. 214, do Decreto 3.048/99, que dispunha que o aviso prévio indenizado não integrava o salário de contribuição, entendo que tal verba não pode ser considerada como rendimentos de qualquer natureza (notadamente porque não decorrente da prestação de trabalho); assim, não há que se falar na incidência de contribuição sobre o seu pagamento.O conceito de rendimento é incompatível com o de indenização, pois esta nada mais é do que a reposição de uma perda, sem qualquer ganho, enquanto que por rendimento entende-se a obtenção de um acréscimo patrimonial.Por fim, quanto às gratificações, estas se referem a prêmios conferidos por liberalidade do empregador. Apesar disso, quando a verba é pré-ajustada, vinculando o empregador mediante o cumprimento de condições previamente estabelecidas, passa a fazer parte do salário, em face de previsão legal expressa no art. 457, 1º, da CLT e também por significar contraprestação pelas metas ou condições alcançadas.O ajuste não necessita ser expresso, presumindo-se feito desde que aplicado com reiteração, de forma a criar para os funcionários a expectativa pela contraprestação. Nessa esteira, a Súmula 207/STF, que assim expressa: as gratificações habituais, inclusive a de Natal, consideram-se tacitamente convencionadas, integrando o salário.Todavia, desde que pagas esporadicamente pelo empregador, a título de liberalidade, não integram

o salário, razão pela qual não incide contribuição previdenciária.No mesmo sentido:Acórdão Origem: TRF - PRIMEIRA REGIÃO Classe: AC - APELAÇÃO CIVEL - 9501193802 Processo: 9501193802 UF: MG Órgão Julgador: QUARTA TURMA Data da decisão: 28/9/1999 Documento: TRF100092800 Fonte DJ DATA: 17/3/2000 PAGINA: 160 Relator (a) JUIZ HILTON QUEIROZE Ementa CONTRIBUIÇÃO PREVIDENCIÁRIA. GRATIFICAÇÃO EVENTUAL. NÃO INCIDÊNCIA.1. Sobre as gratificações pagas pelo empregador, a título de liberalidade, aos empregados não incide contribuição previdenciária. Inexiste o requisito da habitualidade.2. Apelações do SENAI e do INSS improvidas.No entanto, no caso em tela, considerando que a gratificação por produção se trata de verba pré-ajustada, paga sempre que o empregado preencher as condições previstas na convenção aprovada, integra o conceito de remuneração, sobre a qual incide a contribuição social. Registro, ainda, que a compensação pretendida pela impetrante não pode ser deferida em sede de liminar, consoante dispõe o artigo 170-A do CTN e Súmula 212 do C.STJ.Isto posto, DEFIRO PARCIALMENTE A LIMINAR, a fim de suspender a exigibilidade da contribuição previdenciária incidente sobre as verbas pagas pela impetrante sob as rubricas auxílio-doença e auxílio-acidente até o 15º dia de afastamento, férias indenizadas em razão de rescisão do contrato de trabalho, inclusive o respectivo terço constitucional e aviso prévio indenizado. Ressalvo o direito da administração fiscal de proceder ao lançamento do crédito tributário, com vistas a evitar a decadência, após o que a respectiva exigibilidade ficará suspensa até ulterior decisão judicial. Notifique-se a autoridade impetrada para ciência e cumprimento desta decisão, devendo prestar as informações no prazo legal. Em seguida, dê-se ciência ao representante judicial da pessoa jurídica interessada, bem como ao Ministério Público Federal. Com o retorno, tornem conclusos para sentença. Publique-se. Intimem-se. São Paulo, JOSÉ HENRIQUE PRESCENDO Juiz Federal

2010.61.00.000041-9 - ASSOCIACAO FEMININA BENEFICENTE E INSTRUTIVA ANALIA FRANCO(SP066897 - FERNANDO ANTONIO NEVES BAPTISTA) X DELEGADO CHEFE DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM SAO PAULO

Ciência às partes da distribuição dos autos à 22ª Vara Cível. Ratifico a decisão liminar de fls. 76, concedida em sede de Plantão Judicial. Expeça-se mandado de intimação à União Federal acerca da decisão liminar para que, querendo, ingresse no feito. Aguarde-se a vinda das informações. Int.

2010.61.00.000324-0 - 1 TRIBUNAL SUPERIOR DE JUSTICA ARBITRAL DO BRASIL(SP140252 - MARCOS TOMANINI) X SUPERINTENDENTE REGIONAL DO TRABALHO E EMPREGO NO ESTADO DE SAO PAULO Intime-se a parte impetrante para que recolha as custas judiciais, nos termos da Lei nº 9289/96, no prazo de 10 (dez) dias, sob pena de cancelamento da distribuição. Int.

CAUTELAR INOMINADA

98.0038980-6 - (DISTRIBUIDO POR DEPENDENCIA AO PROCESSO 98.0038150-3) FORD BRASIL LTDA X VOLKSWAGEN DO BRASIL LTDA(SP017663 - ANTONIO CARLOS VIANNA DE BARROS E SP115762 - RENATO TADEU RONDINA MANDALITI) X INSS/FAZENDA(Proc. 593 - ROSEMEIRE CRISTINA S MOREIRA)

TIPO APROCESSO Nº :98.0038150-3-AÇÃO ORDINÁRIA/ANULATÓRIA DE DÉBITO FISCALPROCESSO Nº:98.0038980-6-AÇÃO CAUTELAR INCIDENTALAUTORA: FORD BRASIL LTDARÉU : UNIÃO FEDERAL/F.N. (INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS) REG. Nº...../2009S E N T E N Ç A Vistos etc. Cuida-se de ação pelo rito ordinário em que a Autora pretende a declaração de inexistência de relação jurídica que a obrigue ao recolhimento das contribuições previdenciárias referidas na NFLD nº 31.912.825-3 e, por conseguinte, anuladas as decisões administrativas excluindo-se os débitos lançados.Sustenta que, em 29.09.1994, foi lavrada contra a empresa Autolatina Brasil S.A.(formada pela fusão das autoras) notificação de Lançamento de Débito Fiscal no valor de R\$32.280.283,24(trinta e dois milhões, duzentos e oitenta mil e duzentos e oitenta reais e vinte e quatro centavos), oriundos de contribuições não recolhidas em época própria incidentes sobre verbas salariais. Alega que após o trâmite do processo administrativo, o débito foi revisado para exclusão dos valores constantes dos processos 1198/90, 437/90 e 174/94 e para retificar a alíquota do SAT para 2%.Esgotada a via administrativa e não conformada, uma vez que a fiscalização não expôs de maneira clara e precisa como apurou os valores lançados na NFLD, a fim de se aferir em cada um dos processos trabalhistas elencados no relatório se as verbas discutidas eram de caráter salarial ou indenizatório, recorre ao Judiciário.Discorrendo sobre a aplicação da legislação previdenciária de 1991/1992 às situações pretéritas, a impossibilidade jurídica da lavratura da NFLD no tocante a incidência de contribuição previdenciária aos acordos trabalhistas ocorridos no período de 04/1991 a 08/1994, exclusão dos processos trabalhistas com sentenças transitadas em julgado que não determinaram o recolhimento de contribuição previdenciária, exclusão dos processos em que já houve recolhimento previdenciário, verbas de natureza indenizatória, bem como, exclusão da alíquota da contribuição relativa a parte dos empregados, a parte da empresa, ao SAT e terceiros, deduções/compensações, pleiteia a procedência do pedido, protestando por todos os meios de prova admitidas em direito. Documentos juntados às fls.30/748.Às fls.784/801, o Instituto Nacional do Seguro Social apresentou contestação, sem suscitar preliminares, aduz que o débito em questão refere-se a contribuições devidas e não recolhidas em época própria sobre verbas salariais pagas pela autora a seus empregados por meio de processos trabalhistas julgados procedentes ou em parte, no período de 04/1991 a 08/1994, tendo como fundamento as disposições da Lei nº 8.212/1991 e decreto nº 356/1991, na nova redação do Decreto nº 612/1992. Rebatendo os argumentos da autora, sustenta que não paira qualquer dúvida no que concerne à qual verba salarial teria recaído a contribuição previdenciária

e que os dados foram extraídos da Contabilidade da Autolatina Brasil S/A, do item quitação do principal decorrentes de condenações trabalhistas. Afirma, ainda, que nos processos anteriores ao ano de 1991, foi observada a legislação vigente à época (Lei 7.787/89 e Decreto 89.312/84, fls.2 a 6 do Processo Administrativo e que o débito em tela refere-se a processos pagos a partir da competência 4/1991 a 08/1994. Quanto aos demais questionamentos da autora, rebate item a item, sustentando que aos fatos geradores foram aplicadas a legislação vigente. Finalizando pugna pela improcedência do pedido. Às fls.857/871, a autora, em réplica, reitera o pedido inicial. Na fase de especificação de provas, a autora manifestou-se no sentido da requisição do processo administrativo, realização de perícia contábil e prova oral (fls.873/874), o INSS, por sua vez, ressalta que a documentação que acostou aos autos é suficiente para demonstrar a procedência do levantamento relativo a NFLD (fl.879). Às fls.893/1409, trasladas cópia do Processo Administrativo (NFLD nº 31.912.825-3). Às fls.1426, a autora informou que aderiu ao REFIS, mas não incluiu o débito discutido na presente ação. Às fls.1560/1636 juntado o Laudo Pericial Contábil, sobre o qual as partes manifestam-se, fls.1649/1662 e 1674/1686, respectivamente, autora e ré. Esclarecimentos complementares do Perito Judicial, às fls.1693/1713, e manifestação das partes, às fls.1717/1724, 1727. Expedidos Alvarás de Levantamento dos Honorários Periciais às fls.1729/1731. Na Ação Cautelar, em apenso (processo nº 98.0038880-6) foi requerida a apresentação de fiança bancária para o fim de suspender a inscrição do débito constante da NFLD 31.912.825-3, ou, uma vez inscrito, cessem os efeitos da inscrição, abstendo-se a autarquia de incluir o nome da requerente no CADIN e que seja impedida de opor obstáculos à expedição de CND. Às fls.781/782, concedida a medida liminar e acostada Carta de Fiança (fl.789/792), sobre a qual o INSS interpôs Agravo de Instrumento perante o Eg. TRF3, que no mérito recursal, dando provimento ao Agravo, cassou os efeitos da medida liminar, conforme consta do voto condutor, às fls.914/915. O INSS foi citado (fl.157), apresentou contestação, fls.815/835. Diante da cassação dos efeitos da medida liminar, a Carta de Fiança foi desentranhada e devolvida à requerente, conforme requerido às fls.907/908 e certidão de fl.933. À fl.946, vieram os autos da Ação Cautelar para prolação da sentença. É O RELATÓRIO. DECIDO. Sem preliminares, passo ao MÉRITO. AÇÃO CAUTELAR INCIDENTAL (PROCESSO Nº 98.0038980-6) Quanto a Ação Cautelar acima referida, ante a cassação dos efeitos da Medida Liminar, esgotou-se a sua principal finalidade, qual seja, a suspensão dos efeitos das restrições impostas pelo Fisco. AÇÃO ORDINÁRIA/ANULATÓRIA DE DÉBITO FISCAL (Nº 98.0038150-3) A matéria em questão é meramente técnica, dependendo tão-somente de aferição contábil. O mérito consiste em aferir se os lançamentos fiscais constantes da NFLD nº 31.912.825-3, estão corretos, legitimando ou não o crédito tributário. Autuada, em 29.09.1994, e lavrada a NFLD nº 31.912.825-3, sob a alegação da falta de recolhimento das contribuições incidentes sobre verbas salariais pagas pela empresa a seus empregados por meio de processos trabalhistas, cujo fato gerador ocorreu no período de: 04/1991 a 08/1994, conforme consta do Relatório discriminado às fls.911/944, a autora apresentou defesa perante a fiscalização do INSS e, apesar das retificações procedidas, fls.1145/1146, entendeu que a fiscalização não expôs de maneira clara e precisa como apurou os valores lançados na Notificação Fiscal de Lançamento de Débito e, assim, recorre ao judiciário. No presente caso, foi realizada perícia contábil mediante nomeação de Perito Judicial, tendo as partes indicado seus assistentes técnicos. DA PERÍCIA CONTÁBIL Primeiramente em respostas aos quesitos das partes, a perícia afirma o seguinte: -constata-se que em 261 processos o recolhimento das contribuições previdenciárias foi corretamente realizado, perfazendo o montante de R\$11.778.944,16 (onze milhões, setecentos e setenta e oito mil, novecentos e quarenta e quatro reais e dezesseis centavos), equivalente a 28,68% do montante total da NFLD, fl.1574, constata-se, também, que há Processos trabalhistas mencionados pela Fiscalização na NFLD, os quais não estão concluídos (execução provisória), são os seguintes: processos nºs: 1025/89, 741/89, 459/89, 1939/85, 1302/87, 1362/88 e 1307/90 (fl.1575). À fl. 1577/1578, consigna que não foi identificada a natureza das verbas lançadas (se indenizatória ou salarial), assim como, não identificadas nos processos trabalhistas verbas exclusivamente indenizatórias. À fl.1580, alíquotas aplicadas pela fiscalização em relação à parte empresa, SAT e terceiros: EMPRESA = 20% SAT = 3% TERCEIROS = 2,90% até 12/1991; 3,1% de 01/1992 a 12/1992 e 3,3% de 01/1993 a 08/1994. Com relação à alíquota ao SAT, verificou a perícia que em autuações recentes foi aplicada a alíquota de 2%, diferente do percentual aplicado pelo INSS na NFLD, que foi de 3%. (fl.1582). Às fls.1586/1589, Em conclusões técnicas, descreve a perícia contábil que o débito constante da NFLD teve como base os valores brutos dos depósitos judiciais lançados nos Livros Contábeis das autoras, referentes as verbas salariais pagas e ou depositadas em Processos Trabalhistas, sem que fossem analisados a sua natureza e a composição dos valores. Afirma que, tendo em vista o grande volume dos lançamentos envolvidos na autuação previdenciária, foram examinados, por amostragem, 871 processos trabalhistas, correspondendo a 75% do universo que compõe a relação anexa a NFLD. Dentre os documentos examinados (iniciais de processos, decisões judiciais, cálculos de liquidação, acordos firmados nos processos trabalhistas, guias de depósitos do FGTS, guias DARF, guias de recolhimento-GRPS), foram compulsados cerca de 45.000 (quarenta e cinco mil) folhas, que se encontram relacionados nos ANEXOS Nºs 01 a 871. À fl.1588, indicando as verbas sobre as quais não incidem contribuição previdenciária, aponta os seguintes valores atualizados até 01.08.2005: - Valor autuado (75% processos examinados) = R\$41.073.421,21 - Valor que não incide a contribuição previdenciária = R\$17.439.840,42. Deduzido o valor sobre o qual não incide a contribuição previdenciária, restam R\$23.663.580,79, que ainda depende de análise do universo de processos listados na NFLD. Ao encerrar o laudo, anota que devido ao grande volume de documentos examinados, cerca de 45.000, os quais se encontram xerocopiados, geraram mais de 1000 anexos, que se encontram à disposição para exames nos escritórios da perícia, até a finalização da prova técnica. À fl.1645, o Assistente Técnico da autora concorda com o Laudo Judicial. A Ré, por sua vez manifesta-se às fls.1674/1686, pugnando pela manutenção do lançamento fiscal, reiterando esta pretensão às fl. 1727, mesmo após os esclarecimentos complementares prestados pelo perito judicial (1693/1713). Diante do que restou apurado pela prova pericial, a fiscalização previdenciária desconsiderou na

autuação, a natureza indenizatória das verbas constantes dos termos de acordos homologados pela Justiça do Trabalho, sobre as quais não incide a contribuição previdenciária. Além disso, constou o perito, que diversas outras verbas não foram excluídas, sobre as quais igualmente não incide a contribuição previdenciária. Não obstante, homologados os acordos trabalhistas perante a Justiça do Trabalho, não há que se negar validade ao que foi decidido, prevalecendo a natureza indenizatória das verbas pagas, quando com esta natureza constarem no respectivo termo. Uma decisão judicial, ainda que de natureza meramente homologatória, tem força de lei enquanto não desconstituída pelas vias processuais próprias. Nem se diga que a sentença homologatória não atinge a esfera de direitos do INSS pelo fato dessa autarquia não ter integrado a lide trabalhista. Esta alegação tem não pertinência na fase de execução da sentença trabalhista, onde o INSS pode atuar como parte interessada em acompanhar o correto recolhimento das contribuições previdenciárias. Destarte, pelas razões e fundamentos supra, tendo em vista que do valor total autuado e atualizado até 01.08.2005, parte deve ser descontado, ou seja R\$17.439.840,42, por não incidir contribuição previdenciária, procede em parte a alegação da Autora. D I S P O S I T I V O Posto Isso, JULGO PARCIALMENTE PROCEDENTE o pedido da autora para determinar a RETIFICAÇÃO dos lançamentos constantes da NFLD nº 31.912.825-3, excluindo-se de seu valor, as verbas indicadas à fl.1588 do laudo pericial, cujo valor corresponde a R\$17.439.840,42(dezessete milhões, quatrocentos e trinta e nove mil, oitocentos e quarenta reais e quarenta e dois centavos), atualizado até 01.08.2005, mantendo-se a autuação fiscal em relação ao saldo remanescente. Extingo os feitos cautelar e ordinário com resolução do mérito, nos termos do artigo 269, inciso I do CPC. Custas ex lege. Deixo de arbitrar verba honorária, face à reciprocidade sucumbencial. Remetam-se os autos à SEDI para retificação do pólo passivo, incluindo a UNIÃO(FAZENDA NACIONAL), conforme o disposto no 3º, art. 1º, da Lei nº 11.457/07. Sentença impressa em duas vias de igual teor, para serem juntadas nos feitos ordinário e cautelar, respectivamente. Sentença sujeita ao reexame necessário. Publique-se. Registre-se. Intimem-se. São Paulo, JOSÉ HENRIQUE PRESCENDO Juiz Federal-22ª Vara Cível

2009.61.00.008534-4 - LUZIA SANTA CRUZ(SP273951 - LEONARDO DE MORAES CASEIRO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

Tipo CSeção Judiciária do Estado de São Paulo 22ª Vara Federal Cível de São Paulo Ação Cautelar Autos n.º: 2009.61.00.008534-4 Autora: LUZIA SANTA CRUZ Ré: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL - CEF REG N.º _____ / 2009 SENTENÇA Trata-se de ação cautelar em que a autora objetiva que sua descendente seja autorizada a efetuar o saque do benefício que recebe, vez que sua condição de saúde não lhe permite locomover-se. À fl. 15 restou determinado que a parte autora recolhesse as custas processuais, trouxesse aos autos certidões de nascimentos e comprovasse a propositura de ação de interdição. Como não houve qualquer manifestação, foi determinada a intimação pessoal da parte autora, a fim de se manifestar, no prazo de 10 dias, sob pena de extinção do feito. Expedidos os respectivos mandados, fls. 30/34, a parte autora foi devidamente intimada, fls. 31 e 34, mas não apresentou qualquer manifestação, certidão de fl. 35. Isto posto, DECLARO EXTINTA a ação, sem julgamento do mérito, verificado o abandono da causa pela autora, não promovendo os atos e diligências que lhe competiam, caracterizada a hipótese contida no art. 267, III, do Código de Processo Civil. Custas ex lege. Honorários advocatícios indevidos, vez que não constituída a relação jurídica processual.

23ª VARA CÍVEL

DRA MARIA CRISTINA BARONGENO CUKIERKORN
MMa. JUÍZA FEDERAL
DIRETOR DE SECRETARIA
BEL. ANDRÉ LUIS GONÇALVES NUNES

Expediente N° 3167

USUCAPIAO

2007.61.00.033810-9 - PEDRO ALVES MACIEL X MARIA DA SILVA MACIEL(SP041804 - DOUGLAS MELHEM JUNIOR E SP155958 - BEATRIZ SANTOS MELHEM) X EMGEA - EMPRESA GESTORA DE ATIVOS
Manifeste-se a parte autora sobre a contestação de fls. 176/212, bem como sobre a petição de fls. 213 e documentos que a acompanham. Int.

MONITORIA

2004.61.00.023678-6 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP129751 - DULCINEA ROSSINI SANDRINI) X LUIS WELLINGTON FERREIRA SALES

Fls. 82: Defiro; expeça-se alvará dos valores de fls. 71. Nada sendo requerido, no prazo de dez dias, e juntado o alvará liquidado, aguarde-se provocação da(s) parte(s), no arquivo. Int.

2005.61.00.008897-2 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP160212 - FLAVIA ADRIANA CARDOSO DE LEONE E SP160416 - RICARDO RICARDES) X JOSE DE ASSIS

Publique-se o despacho de fls. 115/6. 115/6: Com fundamento na autorização contida no artigo 655-A, caput, do Código de Processo Civil, incluído pela Lei 11.382/2006, e no parágrafo único do artigo 1.º da Resolução 524/2006, do Conselho da Justiça Federal, determino a penhora, por meio do sistema informatizado Bacen Jud, dos valores de depósito em dinheiro mantidos pela parte executada em instituições financeiras no País, salvo quanto aos vinculados às contas correntes destinadas ao recebimento de salários, vencimentos, pensões de qualquer natureza e aposentadorias. 2. O bloqueio, por meio do Bacen Jud, dos valores encontrados, deverá respeitar o limite do valor atualizado da execução. No caso de serem bloqueados valores em mais de uma conta bancária ou instituição financeira, em montante superior ao valor total atualizado da execução, o excedente será desbloqueado após prestadas pelas instituições financeiras as informações que revelem tal excesso (Resolução 524/2006, do Conselho da Justiça Federal, artigo 8.º, 1.º). 3. Os valores bloqueados serão convertidos em penhora e transferidos, por meio do Bancen Jud, para a agência da Caixa Econômica Federal deste Fórum, a fim de serem mantidos em depósito judicial remunerado, à ordem da 23ª Vara da Justiça Federal em São Paulo até o decurso do prazo para defesa do executado. 4. Comunicado eletronicamente o bloqueio, publique-se esta decisão, dela se intimando o executado, na pessoa de seu advogado, da constituição da penhora e para efeito de início da contagem do prazo para apresentar impugnação ao cumprimento da sentença, nos termos do 1.º do artigo 475-J, do Código de Processo Civil, no prazo de 15 (quinze) dias (Resolução 524/2006, do Conselho da Justiça Federal, artigo 8.º, 2.º), contados da publicação desta decisão. 5. Certificado o decurso do prazo sem apresentação de impugnação pelo executado, expeça-se em benefício do exequente alvará de levantamento do montante penhorado ou converta-se este valor em renda da pessoa jurídica de direito público credora. 6. No caso de não serem bloqueados valores por insuficiência de saldo ou inexistência de conta de depósito da parte executada, dê-se ciência à parte exequente e arquivem-se os autos. Int.

2005.61.00.009975-1 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP160212 - FLAVIA ADRIANA CARDOSO DE LEONE E SP160416 - RICARDO RICARDES) X JOSE DE ASSIS

Publique-se o despacho de fls. 400/1. A 1,0 Int. fundamento na autorização contida no artigo 655-A, caput, do Código de Processo Civil, incluído pela Lei 11.382/2006, e no parágrafo único do artigo 1.º da Resolução 524/2006, do Conselho da Justiça Federal, determino a penhora, por meio do sistema informatizado Bacen Jud, dos valores de depósito em dinheiro mantidos pela parte executada em instituições financeiras no País, salvo quanto aos vinculados às contas correntes destinadas ao recebimento de salários, vencimentos, pensões de qualquer natureza e aposentadorias. 2. O bloqueio, por meio do Bacen Jud, dos valores encontrados, deverá respeitar o limite do valor atualizado da execução. No caso de serem bloqueados valores em mais de uma conta bancária ou instituição financeira, em montante superior ao valor total atualizado da execução, o excedente será desbloqueado após prestadas pelas instituições financeiras as informações que revelem tal excesso (Resolução 524/2006, do Conselho da Justiça Federal, artigo 8.º, 1.º). 3. Os valores bloqueados serão convertidos em penhora e transferidos, por meio do Bancen Jud, para a agência da Caixa Econômica Federal deste Fórum, a fim de serem mantidos em depósito judicial remunerado, à ordem da 23ª Vara da Justiça Federal em São Paulo até o decurso do prazo para defesa do executado. 4. Comunicado eletronicamente o bloqueio, publique-se esta decisão, dela se intimando o executado, na pessoa de seu advogado, da constituição da penhora e para efeito de início da contagem do prazo para apresentar impugnação ao cumprimento da sentença, nos termos do 1.º do artigo 475-J, do Código de Processo Civil, no prazo de 15 (quinze) dias (Resolução 524/2006, do Conselho da Justiça Federal, artigo 8.º, 2.º), contados da publicação desta decisão. 5. Certificado o decurso do prazo sem apresentação de impugnação pelo executado, expeça-se em benefício do exequente alvará de levantamento do montante penhorado ou converta-se este valor em renda da pessoa jurídica de direito público credora. 6. No caso de não serem bloqueados valores por insuficiência de saldo ou inexistência de conta de depósito da parte executada, dê-se ciência à parte exequente e arquivem-se os autos. Int.

2006.61.00.015641-6 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP237917 - THOMAS NICOLAS CHRYSOCHERIS E SP236264 - GILBERTO PAULO SILVA FREIRE) X EVELIZE BUENO DE OLIVEIRA X ANTONIO BUENO X GEOVANA SOUZA BARRETO X SUELI DE FATIMA FERREIRA

Manifeste-se a parte autora sobre a(s) certidão(ões) do Sr. Oficial de Justiça de fls. 158, no prazo de dez dias, requerendo o que de direito, sob pena de extinção. Int.

2006.61.00.022583-9 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP157882 - JULIANO HENRIQUE NEGRAO GRANATO) X ANA MARIA FATTE(SP157882 - JULIANO HENRIQUE NEGRAO GRANATO)

Fls.105: Defiro a consulta do endereço da ré Ana Maria Fatte pelo sistema BACENJUD. Após, ciência ao requerente, aguardando-se manifestação pelo prazo de dez dias, sob pena de extinção. Int.

2006.61.00.026418-3 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP100188 - ERNESTO BELTRAMI FILHO E SP183279 - ALESSANDRA FALKENBACK DE ABREU PARMIGIANI E SP173286 - LEONORA ARNOLDI MARTINS FERREIRA) X NELVIN IND/ E COM/ DE PECAS LTDA X ALICE SOUZA DE REZENDE

Intime-se o devedor, por mandado, tendo em vista que não está representada nos autos, para que pague a quantia indicada às fls. 103, de R\$176.543,45 (cento e setenta e quatro mil, quinhentos e sessenta e nove reais e quarenta e cinco centavos, para 11/2009, no prazo de 15(quinze) dias. Caso o devedor não efetue o pagamento no prazo indicado, o montante da condenação será acrescido de multa no percentual de 10%(dez por cento), conforme disposto no art. 475 J do CPC. Int.

2007.61.00.021517-6 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP237917 - THOMAS NICOLAS CHRYSOCHERIS E SP236264 - GILBERTO PAULO SILVA FREIRE) X EDILENE ANGELIM MORAES X MARCELO TEIXEIRA BARTZ

A Lei n. 11.382, de 6 de dezembro de 2006, publicada em 7 de dezembro de 2006, alterou o CPC quando incluiu os depósitos e aplicações em instituições financeiras como bens preferenciais na ordem de penhora como se fossem dinheiro em espécie (artigo 655, I) e admitiu que a constrição se realizasse por meio eletrônico (artigo 655-A). O bloqueio (até o limite do débito) de ativos financeiros pelo Bacenjud, regulamentado pela referida lei, no que se refere ao atendimento da ordem preferencial de penhora nas execuções (CPC, art. 655, I), prescinde da exaustão das diligências para localização de outros bens penhoráveis que não dinheiro. Desta forma, para que o Juízo determine a penhora por meio do sistema BACENJUD, basta que o executado, citado ou intimado, não tenha efetuado o pagamento da dívida ou garantido a execução. Nesse sentido: STJ, RESP 1100228, Relatora Eliana Calmon, data da decisão 17/03/2009, DJE data 27/05/2009; TRF 3ª Região, AI nº 354496, Primeira Turma, Relator Márcio Mesquita, data da decisão 14/04/2009, DJF3 data: 27/04/2009, página 132. Assim, defiro a penhora on-line conforme requerido. Providencie-se o bloqueio de ativos financeiros do devedor até o limite da dívida exequenda. Na eventualidade de bloqueio de valores superiores ao necessário, proceda-se seu imediato desbloqueio. Bloqueado o valor necessário à garantia de execução, proceda-se sua transferência para a Caixa Econômica Federal, agência 0265, em conta a ser aberta à disposição deste Juízo. Após, intime-se o devedor/executado acerca da penhora efetuada. Na impossibilidade de serem bloqueados valores, por insuficiência de saldo ou inexistência de contas bancárias, dê-se vista à parte credora e após, arquivem-se os autos. Int.

2007.61.00.026475-8 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP173286 - LEONORA ARNOLDI MARTINS FERREIRA E SP042576 - CARLOS ALBERTO DE LORENZO) X WILLIAM AMORIM DA COSTA X ANA LUCIA AMORIM DA COSTA

Intime-se a CEF a retirar os originais desentranhados, no prazo de cinco dias. Silente, retornem ao arquivo. Int.

2007.61.00.033479-7 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP173286 - LEONORA ARNOLDI MARTINS FERREIRA E SP042576 - CARLOS ALBERTO DE LORENZO) X COM/ E IND/ J J R LTDA X FERNANDO ZABELLI RODRIGUES X CRISTIANE SANTOS NEVES

Intime-se o devedor, por mandado, tendo em vista que não está representada nos autos, para que pague a quantia indicada às fls. 103, de R\$ 74.768,17 (setenta e quatro mil, setecentos e sessenta e oito reais e dezessete centavos, para 11/2009, no prazo de 15(quinze) dias. Caso o devedor não efetue o pagamento no prazo indicado, o montante da condenação será acrescido de multa no percentual de 10%(dez por cento), conforme disposto no art. 475 J do CPC. Int.

2007.61.00.033597-2 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP160416 - RICARDO RICARDES E SP160212 - FLAVIA ADRIANA CARDOSO DE LEONE) X DROGAHERVAS LTDA(SP108337 - VALTER RAIMUNDO DA COSTA JUNIOR E SP201230 - JAMILLE DE LIMA FELISBERTO) X DIRCE DE FATIMA SEVERI(SP108337 - VALTER RAIMUNDO DA COSTA JUNIOR E SP201230 - JAMILLE DE LIMA FELISBERTO) X APARECIDA SEVERI(SP108337 - VALTER RAIMUNDO DA COSTA JUNIOR E SP201230 - JAMILLE DE LIMA FELISBERTO) X TEREZA SEVERI GARCIA(SP108337 - VALTER RAIMUNDO DA COSTA JUNIOR E SP201230 - JAMILLE DE LIMA FELISBERTO)

Aguarde-se o pagamento integral dos honorários periciais. Após, intime-se o Sr. Perito a dar início aos trabalhos. Int.

2007.61.00.035092-4 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP199759 - TONI ROBERTO MENDONÇA E SP062397 - WILTON ROVERI) X SP CENTRAL COM/ DE SUPRIMENTOS DE INFORMATICA LTDA X SOLANGE DA SILVA PERES

Defiro a consulta do(s) endereço(s) do(s) executado(s) SP CENTRAL COMÉRCIO DE SUPRIMENTOS DE INFORMATICA, inscrita no CNPJ sob o nº 60.356.573/0001-84 e de SOLANGE DA SILVA PERES CPF/MF sob o nº 075.685.938-78 perante a Delegacia da Receita. Providencie o Sr. Diretor de secretaria através do programa WebService Receita Federal consulta do endereço, nos termos do Comunicado 021/2008 - NUAJ. Após, ciência ao requerente, aguardando-se manifestação por dez dias, sob pena de extinção. Int.

2007.61.00.035168-0 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP129751 - DULCINEA ROSSINI SANDRINI E SP019944 - LAMARTINE FERNANDES LEITE FILHO) X QUEST BRASIL IMP/, REPRESENTAÇÃO E COM/DE EQUIPAMENTOS DE MEDICAÇÃO E ASSISTÊNCIA TÉCNICA LTDA X MOACIR CANCIAN JUNIOR
Manifeste-se a parte autora sobre a(s) certidão(ões) do Sr. Oficial de Justiça de fls. 157, no prazo de dez dias, requerendo o que de direito, sob pena de extinção. Int.

2008.61.00.002951-8 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP163607 - GUSTAVO OUVINHAS GAVIOLI) X MICHEL DA SILVA PORTO IZAU X MAUREEN DA SILVA PORTO IZAU X LUCIANO SOARES DE OLIVEIRA

Defiro a citação por edital do réu MICHEL DA SILVA PORTO IZAU, devendo a autora providenciar a minuta para conferência do Juízo, no prazo de 15(quinze) dias. Int.

2008.61.00.005655-8 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP160212 - FLAVIA ADRIANA CARDOSO DE LEONE) X MARIA AUGUSTA DE MOURA DE SOUZA

Intime-se o devedor, por mandado, tendo em vista que não está representada nos autos, para que pague a quantia indicada às fls. 95, de R\$ 61.852,98 (sessenta e um mil, oitocentos e cinquenta e dois reais e noventa e oito centavos, para 11/2009, no prazo de 15(quinze) dias. Caso o devedor não efetue o pagamento no prazo indicado, o montante da condenação será acrescido de multa no percentual de 10%(dez por cento), conforme disposto no art. 475 J do CPC. Int.

2008.61.00.007585-1 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP241040 - JULIANO BASSETTO RIBEIRO) X WGS COM/ DE CAIXAS REGISTRADORAS E SISTEMAS LTDA(SP034444 - VERA MEDEIROS DE OLIVEIRA) X ELIZABETH DE SOUZA BEIRA SIMONE X CELSO SIMONE

Intimem-se a CEF a retirar os documentos desentranhados, no prazo de cinco dias. Silente, ao arquivo, nos termos da sentença de fls. 129/129v. Int.

2008.61.00.007833-5 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP163607 - GUSTAVO OUVINHAS GAVIOLI) X CWA TURISMO LTDA X MARCIO CORTEZ X RONALDO DE SOUZA AGUIAR

Manifeste-se a parte autora sobre a(s) certidão (ões) do Sr. Oficial de Justiça de fls. 373,375 e 377, no prazo de dez dias, requerendo o que de direito, sob pena de extinção. Int.

2008.61.00.011588-5 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP062397 - WILTON ROVERI) X PITTE IMP/ EXP/ DE ACESSORIOS ESPORTIVOS LTDA(SP145043 - SERGIO LUIZ DIZIOLI DATINO) X PEDRO PAULA FERREIRA DE MELLO JUNIOR X TATIANA PEIXOTO FERREIRA DE MELLO

Manifeste-se a parte autora sobre a(s) certidão (ões) do Sr. Oficial de Justiça de fls. 141 e 143, no prazo de dez dias, requerendo o que de direito, sob pena de extinção. Int.

2008.61.00.016591-8 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP266240 - OLGA ILARIA MASSAROTI) X MANUELA BLANCO BUCHAB ME(SP092886 - ANTONIO VIEIRA DE SA E SP144501 - GENIVALDO RIBEIRO DE ALMEIDA) X MANUELA BLANCO BUCHAB

Tendo em vista que decorreu o prazo de 15 (quinze) dias sem a realização espontânea do pagamento, manifeste-se a autora em termos de prosseguimento, no prazo de cinco dias. Silente, ao arquivo. Int.

2008.61.00.016620-0 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP199759 - TONI ROBERTO MENDONÇA E SP157882 - JULIANO HENRIQUE NEGRAO GRANATO) X WELBERT LEANDRO MACHADO X LINDALVA MACEDO FIGUEIREDO

Fls. 66: Defiro a consulta de endereços pelo sistema BacenJud, como requerido. Após, ciência ao requerente, aguardado-se manifestação por dez dias, sob pena de extinção. Int.

2008.61.00.018236-9 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP245431 - RICARDO MOREIRA PRATES BIZARRO E SP011580 - NILTON BARBOSA LIMA E SP157732 - FRANCO MESSINA SCALFARO) X LEONARDO ALFRADIQUE CHAVES

A Lei n. 11.382, de 6 de dezembro de 2006, publicada em 7 de dezembro de 2006, alterou o CPC quando incluiu os depósitos e aplicações em instituições financeiras como bens preferenciais na ordem de penhora como se fossem dinheiro em espécie (artigo 655, I) e admitiu que a constrição se realizasse por meio eletrônico (artigo 655-A). O bloqueio (até o limite do débito) de ativos financeiros pelo Bacenjud, regulamentado pela referida lei, no que se refere ao atendimento da ordem preferencial de penhora nas execuções (CPC, art. 655, I), prescinde da exaustão das diligências para localização de outros bens penhoráveis que não dinheiro. Desta forma, para que o Juízo determine a penhora por meio do sistema BACENJUD, basta que o executado, citado ou intimado, não tenha efetuado o pagamento da dívida ou garantido a execução. Nesse sentido: STJ, RESP 1100228, Relatora Eliana Calmon, data da decisão 17/03/2009, DJE data 27/05/2009; TRF 3ª Região, AI nº 354496, Primeira Turma, Relator Márcio Mesquita, data da decisão 14/04/2009, DJF3 data: 27/04/2009, página 132. Assim, defiro a penhora on-line conforme requerido. Providencie-se o bloqueio de ativos financeiros do devedor até o limite da dívida exequenda. Na eventualidade de bloqueio de valores superiores ao necessário, proceda-se seu imediato desbloqueio. Bloqueado o valor necessário à garantia de execução, proceda-se sua transferência para a Caixa Econômica Federal, agência 0265, em conta a ser aberta à disposição deste Juízo. Após, intime-se o devedor/executado acerca da penhora efetuada. Na impossibilidade de serem bloqueados valores, por insuficiência de saldo ou inexistência de contas bancárias, dê-se vista à parte credora e após, arquivem-se os autos. Int.

2008.61.00.022895-3 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP199759 - TONI ROBERTO MENDONÇA E SP162964 - ALEXANDRE JOSÉ MARTINS LATORRE E SP034905 - HIDEKI TERAMOTO) X IVON FERREIRA MARTINS X SONIA FERREIRA MARTINS

Tendo em vista que decorreu o prazo de 15 (quinze) dias sem a realização espontânea do pagamento, manifeste-se a autora em termos de prosseguimento, no prazo de cinco dias. Silente, ao arquivo. Int.

2008.61.00.025819-2 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP160416 - RICARDO RICARDES E SP160212 - FLAVIA ADRIANA CARDOSO DE LEONE E SP199759 - TONI ROBERTO MENDONÇA) X GIVANILSON CELESTINO DA SILVA X MARIA SELMA PEREIRA DA SILVA

Em face da certidão de fls. 64, anote-se na rotina ARDA o nome dos patronos dos réus e republique-se o despacho de fls. 62 para os mesmos. Int.

2008.61.00.027660-1 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP237917 - THOMAS NICOLAS CHRYSOCHERIS) X GILVAN FELIPE DA SILVA X RODRIGO WASHINGTON DOS SANTOS

Intime-se o devedor, por mandado, uma vez que não está representado por advogado,, para que pague a quantia indicada às fls. 56, de R\$ 15.941,89 (quinze mil, novecentos e quarenta e um reais e oitenta e nove centavos), para 11/2009, no prazo de 15(quinze) dias. Caso o devedor não efetue o pagamento no prazo indicado , o montante da condenação será acrescido de multa no percentual de 10%(dez por cento), conforme disposto no art. 475 J do CPC. Int.

2008.61.00.031354-3 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP199759 - TONI ROBERTO MENDONÇA E SP163607 - GUSTAVO OUVINHAS GAVIOLI) X RAQUEL HELENA NEGREIROS ROCHA X GLORIA MARIA DE NEGREIROS ROCHA X MARCOS ANTONIO ROCHA

Intime-se o devedor pela imprensa oficial, na pessoa de seu advogado, para que pague a quantia indicada às fls. 54, R\$ 22.841,93 (vinte e dois mil, oitocentos e quarenta e um reais e noventa e tres centavos), para 11/2009, no prazo de 15(quinze) dias. Caso o devedor não efetue o pagamento no prazo indicado , o montante da condenação será acrescido de multa no percentual de 10%(dez por cento), conforme disposto no art. 475 J do CPC. Int.

2009.61.00.008823-0 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP129751 - DULCINEA ROSSINI SANDRINI E SP199759 - TONI ROBERTO MENDONÇA) X DAIENY SOFREDINI SELINGARDI X SUZI SOFRENDINI SELINGARDI X DIRCEU EDUARDO SELINGARDI

Intime-se a parte autora a retirar os documentos desentranhados, no prazo de cinco dias. Silente, arquivem-se os autos, nos termos da sentença de fls. 61. Int.

2009.61.00.010822-8 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP199759 - TONI ROBERTO MENDONÇA) X ELIANE APARECIDA MACHADO X HUMBERTO DOMINGOS MACHADO X ROSINEIDE MORAES PECANHA

Em face da certidão de fls. 62, anote-se na rotina ARDA o nome do patrono indicado às fls. 41, e após, intime-se para impugnação dos embargos à monitória. Int.

2009.61.00.014271-6 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP160416 - RICARDO RICARDES E SP160212 - FLAVIA ADRIANA CARDOSO DE LEONE) X KATIA REGINA VAZ X CARLOS ALBERTO PANIGHEL

Manifeste-se a parte autora em termos de prosseguimento, no prazo de cinco dias, sob pena de arquivamento. Int.

2009.61.00.020154-0 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP163607 - GUSTAVO OUVINHAS GAVIOLI) X SILVANO TANSINI LESSI X JOSE MOACIR LESSI X MARGARIDA TANSINE LESSI(SP182567 - ODAIR GUERRA JUNIOR)

Ante a interposição tempestiva de embargos pelos réus, suspendo a eficácia do mandado inicial nos termos do artigo 1.102-C do Código de Processo Civil. Manifeste-se a Caixa Econômica Federal - CEF sobre os embargos interpostos. Int-se.

RETIFICACAO DE REGISTRO DE IMOVEL

2009.61.00.017030-0 - MISSOES PARTICIPACOES LTDA(SP123491A - HAMILTON GARCIA SANTANNA E SP246283 - GERMANO DOS SANTOS EVANGELISTA JUNIOR) X DEPARTAMENTO NACIONAL DE INFRA-ESTRUTURA DE TRANSPORTES - DNIT

Digam as partes se pretendem produzir outras provas, especificando-as e justificando-as. Intimem-se.

Expediente Nº 3173

MONITORIA

2004.61.00.015744-8 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP237917 - THOMAS NICOLAS CHRYSOCHERIS E SP109489 - LUIZ ANTONIO BUENO DA COSTA JUNIOR) X MARINA MARTINS CERVI(SP024769 - HERNANI ALBERTO AZEVEDO DE CARVALHO)

A Lei n. 11.382, de 6 de dezembro de 2006, publicada em 7 de dezembro de 2006, alterou o CPC quando incluiu os depósitos e aplicações em instituições financeiras como bens preferenciais na ordem de penhora como se fossem dinheiro em espécie (artigo 655, I) e admitiu que a constrição se realizasse por meio eletrônico (artigo 655-A). O bloqueio (até o limite do débito) de ativos financeiros pelo Bacenjud, regulamentado pela referida lei, no que se refere ao atendimento da ordem preferencial de penhora nas execuções (CPC, art. 655, I), prescinde da exaustão das diligências para localização de outros bens penhoráveis que não dinheiro. Desta forma, para que o Juízo determine a penhora por meio do sistema BACENJUD, basta que o executado, citado ou intimado, não tenha efetuado o pagamento

da dívida ou garantido a execução. Nesse sentido: STJ, RESP 1100228, Relatora Eliana Calmon, data da decisão 17/03/2009, DJE data 27/05/2009; TRF 3ª Região, AI nº 354496, Primeira Turma, Relator Márcio Mesquita, data da decisão 14/04/2009, DJF3 data: 27/04/2009, página 132. Assim, defiro a penhora on-line conforme requerido. Providencie-se o bloqueio de ativos financeiros do devedor até o limite da dívida exequenda. Na eventualidade de bloqueio de valores superiores ao necessário, proceda-se seu imediato desbloqueio. Bloqueado o valor necessário à garantia de execução, proceda-se sua transferência para a Caixa Econômica Federal, agência 0265, em conta a ser aberta à disposição deste Juízo. Após, intime-se o devedor/executado acerca da penhora efetuada. Na impossibilidade de serem bloqueados valores, por insuficiência de saldo ou inexistência de contas bancárias, dê-se vista à parte credora e após, arquivem-se os autos. Int.

EMBARGOS A EXECUCAO

2009.61.00.021668-2 - (DISTRIBUIDO POR DEPENDENCIA AO PROCESSO 2009.61.00.016016-0) EDNA YOKO ITO MAKIYAMA(SP077856 - JOSE IBRAIM MENDES) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP011580 - NILTON BARBOSA LIMA E SP160277 - CARLOS EDUARDO PIMENTA DE BONIS)

Manifeste-se a embargante, no prazo de 10(dez) dias. Int.

2009.61.00.021670-0 - (DISTRIBUIDO POR DEPENDENCIA AO PROCESSO 2009.61.00.016016-0) Y M MODAS LTDA ME X EDNA YOKO ITO MAKIYAMA(SP077856 - JOSE IBRAIM MENDES) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP011580 - NILTON BARBOSA LIMA E SP160277 - CARLOS EDUARDO PIMENTA DE BONIS)

Manifeste-se a embargante, no prazo de 10(dez) dias. Int.

2009.61.00.024147-0 - (DISTRIBUIDO POR DEPENDENCIA AO PROCESSO 2005.61.00.027459-7) LINCOLN SHEDD GONCALVES SILVA(SP182567 - ODAIR GUERRA JUNIOR) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP172416 - ELIANE HAMAMURA E SP178378 - LUIS FERNANDO CORDEIRO BARRETO)

Manifeste-se o embargado, no prazo de 15(quinze) dias. Int.

2009.61.00.024148-2 - (DISTRIBUIDO POR DEPENDENCIA AO PROCESSO 2007.61.00.019741-1) MARIA LUIZA SOUZA BORTOLETTO(SP182567 - ODAIR GUERRA JUNIOR) X FUNDACAO HABITACIONAL DO EXERCITO - FHE(SP231360 - ANTONIO CARLOS ZOVIN DE BARROS FERNANDES E DF015978 - ERIK FRANKLIN BEZERRA E SP129693 - WILLIAN MARCONDES SANTANA E SP146105 - SANDRA REGINA MIRANDA SANTOS E SP252543 - LEANDRO NEDER LOMELE)

Manifeste-se o embargado, no prazo de 15(quinze) dias. Int.

EXECUCAO DE TITULO EXTRAJUDICIAL

00.0079822-3 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP107753 - JOAO CARLOS GONCALVES DE FREITAS E SP068985 - MARIA GISELA SOARES ARANHA E SP109489 - LUIZ ANTONIO BUENO DA COSTA JUNIOR E SP106699 - EDUARDO CURY E SP086293 - MARTA DOMINGUES FERNANDES) X ANTONIO PAOLI FILHO X MARIZA ZANCANER PAOLI(SP016837 - ANTONIO PAOLI FILHO)

(FL.409/422) Manifeste-se a CEF. Int.

2000.61.00.016461-7 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP192490 - PRISCILA MARTO VALIN E SP051158 - MARINILDA GALLO E SP095234 - ANA CLAUDIA SCHMIDT E SP087127B - CRISTINA GONZALEZ FERREIRA PINHEIRO) X JOCRI COM/ DE PRODUTOS DE BELEZA LTDA X JUDITE REZENDE DE SOUZA MARCOLI X PEDRO MARCOLI(SP055581 - ERNESTO DE SANTIS)

Considerando o arquivamento, em pasta própria, da declaração de imposto de renda do executado, dê-se ciência ao exequente e seus advogados regularmente constituído, vedada a extração de cópias. Decorridos 30 dias da intimação, proceda a secretaria a sua devolução. Outrossim, deverá a exequente dar regular prosseguimento à execução. Int.

2003.61.00.029032-6 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP073809 - MARCOS UMBERTO SERUFO E SP072208 - MARIA LUCIA BUGNI CARRERO SOARES E SILVA E SP183306 - AUGUSTO MANOEL DELASCIO SALGUEIRO) X CENTRAL DE FAC SIMILE COM/ E IND/ LTDA(SP077541 - MONICA DE QUEIROZ LEITE FRANCA) X PAULO BARTOLI(SP077541 - MONICA DE QUEIROZ LEITE FRANCA) X HELENA GAMBINI BARTOLI(Proc. MANUEL ANTONIO A. LOPEZ - CURADOR) X IVAN DE ABREU AURELI(SP041423 - JAYME QUEIROZ LOPES FILHO)

Aguarde-se por 60(sessenta) dias o cumprimento da carta precatória expedida.

2005.61.00.900831-6 - CONSELHO REGIONAL DE CORRETORES DE IMOVEIS DO ESTADO DE SAO PAULO - CRECI 2 REGIAO(SP081782 - ADEMIR LEMOS FILHO) X MARCILIO DA PIEVE

(fl.105/107) Defiro a expedição de ofício à Receita Federal, conforme requerido pela exequente. Uma vez recebidas as informações, tornem os autos conclusos.

2005.61.00.900834-1 - CONSELHO REGIONAL DE CORRETORES DE IMOVEIS DO ESTADO DE SAO PAULO

- CRECI 2 REGIAO(SP081782 - ADEMIR LEMOS FILHO) X KASUO OKUMURA

Considerando o arquivamento, em pasta própria, da declaração de imposto de renda do executado, dê-se ciência ao exequente e seus advogados regularmente constituído, vedada a extração de cópias. Decorridos 30 dias da intimação, proceda a secretaria a sua devolução. Outrossim, deverá a exequente dar regular prosseguimento à execução. Int.

2005.63.01.109088-4 - FABIO COSTA FERNANDES(SP146227 - RENATO PINHEIRO DE OLIVEIRA) X FAZENDA NACIONAL X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

... Ante o exposto, declaro extinto o processo de execução, sem resolução do mérito, de acordo com o artigo 267, VI, do CPC, em relação à União, que é excluída do pólo passivo. AO SEDI para anotar a exclusão, permanecendo o INSS como executado. O autor pagará os honorários advocatícios da parte excluída, que fixo em R\$500,00 (quinhentos reais), nos termos do artigo 20, &4o., do CPC. Deverá, outrossim, recolher as custas judiciais no prazo de 10 (dez) dias, e apresentar o demonstrativo de débito, sob pena de indeferimento, uma vez que não há aqui isenção como no Juizado. Emendada a inicial, cite-se o INSS, nos termos do art. 730 do CPC.

2006.61.00.017390-6 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP176586 - ANA CAROLINA CAPINZAIKI DE MORAES NAVARRO E SP095740 - ELZA MEGUMI IIDA SASSAKI) X RAQUEL LOPES DE SOUZA X EGIDIO ANTUNES LIMA X SIMARA LOPES DE SOUZA

Manifeste-se a CEF acerca do prosseguimento da execução, no prazo de 10 (dez) dias. Silente, sobrestem-se os autos no arquivo.

2006.61.00.024273-4 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP176586 - ANA CAROLINA CAPINZAIKI DE MORAES NAVARRO E SP095740 - ELZA MEGUMI IIDA SASSAKI) X ARNALDO PEREIRA X AGAIDES DA SILVA PEREIRA(SP073645 - LUIZ ROBERTO DA SILVA)

Decorrido o prazo deferido a fl. 182, intime-se o exequente a dar regular prosseguimento à execução, Silente, sobrestem-se os autos no arquivo.

2006.61.00.028031-0 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP176586 - ANA CAROLINA CAPINZAIKI DE MORAES NAVARRO E SP095740 - ELZA MEGUMI IIDA SASSAKI) X IZAURA SANTOS CONDE

Manifeste-se o autor sobre a certidão do Sr. Oficial de Justiça, requerendo o que entender de direito para o prosseguimento do feito, no prazo de 10 (dez) dias. Silente, sobrestem-se os autos no arquivo.

2007.61.00.019182-2 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP199759 - TONI ROBERTO MENDONÇA E SP178378 - LUIS FERNANDO CORDEIRO BARRETO) X BRASIL LASER COLOR SERVICOS DE COPIAS ESPECIAS LTDA X SERGIO FRANCA SAYAO X VIVIAN PATRICIA GALON SAYAO

Preliminarmente, intime-se a CEF a regularizar a petição de fl. 303, subscrevendo-a, pena de desentranhamento. Após, tornem os autos conclusos.

2007.61.00.034631-3 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP241040 - JULIANO BASSETTO RIBEIRO) X MARLY LEPIANI - EPP X MARLY LEPIANI

Defiro a consulta do(s) endereço(s) do(s) executado(s) perante a Delegacia da Receita. Providencie o Sr. Diretor de secretaria através do programa WebService Receita Federal consulta do endereço, nos termos do Comunicado 021/2008 - NUAJ. Após, ciência ao requerente, aguardando-se manifestação por dez dias, Int.

2008.61.00.003782-5 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP163607 - GUSTAVO OUVINHAS GAVIOLI) X ANA LUCIA DA COSTA - EPP X ANA LUCIA DA COSTA

Defiro a consulta do(s) endereço(s) do(s) executado(s) perante a Delegacia da Receita. Providencie o Sr. Diretor de secretaria através do programa WebService Receita Federal consulta do endereço, nos termos do Comunicado 021/2008 - NUAJ. Após, ciência ao requerente, aguardando-se manifestação por dez dias. Silente, sobrestem-se os autos no arquivo.

2008.61.00.005298-0 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP114904 - NEI CALDERON E SP254591 - SHIRLEY CRISTINA SANTANA DOS SANTOS) X MD & MD COM/ DE FERRAGENS X PRISCILA ABREU DE OLIVEIRA X ANDREA DOS ANJOS OLIVEIRA X PAULO GOMES DE OLIVEIRA

Aceito os autos a conclusão na presente data. (Fls. 62/67) Renumere-se os autos a partir das fls. 62. Indefiro o pedido da CEF de arresto on line do saldo existente nas contas bancárias, considerando a citação negativa dos executados não formalizada a relação processual. PROCESSO CIVIL. AGRAVO INOMINADO EXECUÇÃO FISCAL. PENHORA VIA BACENJUD. EXCEPCIONALIDADE DA MEDIDA. EXECUTADO NÃO CITADO. AGRAVO IMPROVIDO. I - A utilização do sistema BACENJUD para obter informações e bloqueio de eventuais créditos dos executados em instituições financeiras, somente é cabível nos casos em que restarem esgotadas todas as diligências no sentido de encontrar bens passíveis de construção para a garantia do juízo. II - No caso concreto, contudo, o executado sequer foi citado, não podendo falar-se em construção de seus ativos financeiros enquanto não formalizada a relação processual mediante a citação. III - Cumpre ressaltar que as inovações introduzidas no ordenamento jurídico pela inclusão do artigo 185-A no Código Tributário Nacional e do artigo 655-a do Código de Processo Civil pressupõem a citação da

parte executada, sendo inadmissível utilizar-se da penhora on line par fins de arresto, como pretende a agravante. IV - Sendo assim, diante da formação de jurisprudência consolidada deste colegiado no sentido do pressuposto da citação, inexistente razão para a modificação do entendimento inicialmente manifestado, que negou seguimento ao agravo com fundamento no artigo 557 do Código de Processo Civil. V - Agravo inominado improvido. Manifeste-se a CEF acerca do prosseguimento da execução, no prazo de 10 (dez) dias. Após, tornem os autos conclusos para verificação de eventuais informações acerca do endereço solicitados (fls. 62).

2008.61.00.015825-2 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP237917 - THOMAS NICOLAS CHRYSSOCHERIS) X HIGIELY COM/ DE PRODUTOS DE LIMPEZA LTDA - EPP X ELI GROBA DOS SANTOS X TELMA GROBA DOS SANTOS(SP153248 - ANDREA GUEDES BORCHERS) (fl.127/136) Manifeste-se a CEF , no prazo de 15(quinze). Após, conclusos.

2008.61.00.020653-2 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP245431 - RICARDO MOREIRA PRATES BIZARRO E SP162964 - ALEXANDRE JOSÉ MARTINS LATORRE E SP034905 - HIDEKI TERAMOTO) X ANTONIO JOSE MENDES DE OLIVEIRA X ANTONIO JOSE MENDES DE OLIVEIRA Defiro à CEF o prazo suplementar de 30 (trinta) dias. Silente, sobrestem-se os autos no arquivo.

2008.61.00.029270-9 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP173286 - LEONORA ARNOLDI MARTINS FERREIRA) X HELOISA RIBEIRO BORGES ME X HELOISA RIBEIRO BORGES Defiro a consulta do(s) endereço(s) do(s) executado(s) perante à Delegacia da Receita. Providencie o Sr. Diretor de secretaria através do programa WebService Receita Federal consulta do endereço, nos termos do Comunicado 021/2008 - NUAJ. Após, ciência ao requerente, aguardando-se manifestação por dez dias. Silente, sobrestem-se os autos no arquivo.

2009.61.00.008562-9 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP199759 - TONI ROBERTO MENDONÇA E SP114904 - NEI CALDERON) X EDILSON GERALDO DE OLIVEIRA PNEUS ME X EDILSON GERALDO DE OLIVEIRA Manifeste-se o autor sobre a certidão do Sr. Oficial de Justiça, requerendo o que entender de direito para o prosseguimento do feito, no prazo de 10 (dez) dias. Silente, sobrestem-se os autos no arquivo.

2009.61.00.010696-7 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP199759 - TONI ROBERTO MENDONÇA E SP237917 - THOMAS NICOLAS CHRYSSOCHERIS) X DANIEL ARCANJO DE OLIVEIRA (fl.35) Defiro à CEF o prazo suplementar de 30(trinta) dias. Silente, sobrestem-se os autos no arquivo. Int.

2009.61.00.013365-0 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP199759 - TONI ROBERTO MENDONÇA) X MARIA ISABEL FEIJO DINIZ X ZINID COM/ DE ROUPAS LTDA (fl.103) Manifeste-se a CEF, no prazo de 10(dez) dias. Outrossim, solicite-se informações acerca do cumprimento da carta precatória expedida a fl.84.

2009.61.00.016016-0 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP011580 - NILTON BARBOSA LIMA E SP160277 - CARLOS EDUARDO PIMENTA DE BONIS) X Y M MODAS LTDA ME X EDNA YOKO ITO MAKIYAMA Preliminarmente, proceda-se a juntada dos mandados expedidos às fls. 60. Após, conclusos.

2009.61.00.016580-7 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP157882 - JULIANO HENRIQUE NEGRAO GRANATO) X TKF COM/ DE AUTO PECAS LTDA X SOLANGE APARECIDA VIANA X MARIA ORLANDA VIANA Defiro à CEF o prazo suplementar de 60(sessenta) dias. Silente, sobrestem-se os autos no arquivo.

2009.61.00.019958-1 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP064158 - SUELI FERREIRA DA SILVA E SP129751 - DULCINEA ROSSINI SANDRINI) X RENATO PRADO JACINTHO - ESPOLIO X ROSELAINE FASCINA PRADO RIBEIRO Manifeste-se o autor sobre a certidão do Sr. Oficial de Justiça, requerendo o que entender de direito para o prosseguimento do feito, no prazo de 10 (dez) dias. Silente, sobrestem-se os autos no arquivo.

2009.61.00.021574-4 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP235460 - RENATO VIDAL DE LIMA E SP237917 - THOMAS NICOLAS CHRYSSOCHERIS) X ZAFRICA PRODUCOES LTDA - ME X IRIS FATIMA CAVALCANTI (fl.46/49)Manifeste-se a CEF, no prazo de 10(dez) dias, acerca do prosseguimento da execução. Silente, sobrestem-se os autos no arquivo.

CAUTELAR INOMINADA

2000.61.00.051060-0 - (DISTRIBUIDO POR DEPENDENCIA AO PROCESSO 1999.61.00.029857-5) SANDRA

MARIA CURTOLO TARDIVO X PEDRO FERNANDO TARDIVO(SP141335 - ADALEA HERINGER LISBOA MARINHO E SP107699B - JOAO BOSCO BRITO DA LUZ E SP160377 - CARLOS ALBERTO DE SANTANA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP068985 - MARIA GISELA SOARES ARANHA E SP096186 - MARIA AUXILIADORA FRANÇA SENNE) X COBANSA S/A CIA/ HIPOTECARIA(Proc. MIRIAM CRISTINA DE MORAIS P. ALVES)

Ciência às partes do retorno dos autos.Nada mais sendo requerido pelas partes, remetam-se os autos ao arquivo, observadas as formalidades legais. Int-se.

2001.61.00.012585-9 - ANISIO ANTONIO ANDRADE X ELISABETE MITSUYO MATSUMOTO ANDRADE(SP146273 - JOSE MARIA DE SOUZA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP064911 - JOSE OSWALDO FERNANDES CALDAS MORONE E SP068985 - MARIA GISELA SOARES ARANHA)

Ciência às partes do retorno dos autos.Nada mais sendo requerido pelas partes, remetam-se os autos ao arquivo, observadas as formalidades legais. Int-se.

Expediente Nº 3174

PROCEDIMENTO ORDINARIO

1999.61.00.052183-5 - NATALIA JULIANA SANTIAGO X RAFAEL RENIE DE SANTIAGO X LUANA DE SANTIAGO GONCALVES X MARCO AURELIO DE SANTIAGO FERNANDES(Proc. Nanci Fonte dos Santos) X INSTITUTO NACIONAL DE COLONIZACAO E REFORMA AGRARIA - INCRA(Proc. Marcia M. Freitas Trindade E Proc. Luiz Augusto Consonni)

Dê-se ciência do retorno dos autos.Cumpra-se o V. Acórdão.Requeiram as partes a o que entender de direito, no prazo de 10 (dez) dias.Silente, arquivem-se os autos.Int-se.

2000.61.00.036630-5 - (DISTRIBUIDO POR DEPENDENCIA AO PROCESSO 2000.61.00.011903-0) ANGELICA GONCALVES DE ARAUJO RALHADA X EDISON LUIZ RALHADA(SP116515 - ANA MARIA PARISI) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP099950 - JOSE PAULO NEVES E SP068985 - MARIA GISELA SOARES ARANHA E SP096186 - MARIA AUXILIADORA FRANÇA SENNE)

Ciência às partes da baixa dos autos do Egrégio Tribunal Regional Federal. Após, arquivem-se os autos , observadas as formalidades legais. Int.

2002.61.00.029980-5 - ANTONIO LUIZ URSO(SP038150 - NELSON ESMERIO RAMOS E SP036916 - Nanci Esmerio Ramos E SP242710 - THAIS NEVES ESMERIO RAMOS) X UNIAO FEDERAL(Proc. 761 - ANTONIO FERNANDO COSTA PIRES FILHO)

Trata-se de Ação de Execução de tributos indevidamente recolhidos.Citada a União Federal nos termos do artigo 730 do CPC, concordou com os valores executados, sendo expedido o ofício requisitório.Intimado o exequente do crédito em conta corrente, nada requereu, bem como levantou o depósito judicial (fl. 175).Posto isso, tendo em vista a satisfação da obrigação, DECLARO EXTINTA A EXECUÇÃO, nos termos do art. 794, I e 795 do Código de Processo Civil.Após o trânsito em julgado, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais. P.R.I.

2004.61.00.022504-1 - JOLI ESPORTE CLUBE FC X SAO JUDAS PROMOCOES E DIVERSOES LTDA X FEDERACAO PAULISTA DE HIPISMO(SP152284 - MARCO ANTONIO ZOCATELLI E SP103209 - RICARDO AZEVEDO LEITAO) X CARLOS GOMES EVENTOS LTDA X ADMINISTRADORA DE BINGOS CATARINENSE X FEEDBACK PROMOCOES E CONSULTORIA LTDA X SAO PAULO S COM/ E SERVICOS LTDA X TAMAR DIVERSOES LTDA X UNIAO ADMINISTRADORA DE NEGOCIOS LTDA X VITORIA EVENTOS LTDA X TRIANDA COM/ GERENCIAMENTO E EVENTOS LTDA X ESPOR PROMOCOES ARTISTICAS LTDA(SP178509 - UMBERTO DE BRITO) X MIZU EVENTOS LTDA X BARRA BINGO PROMOCOES E EVENTOS LTDA X RNVs EVENTOS E PROMOCOES X HORIZONTE ADMINISTRACAO E COM/ LTDA X FACO COM/, ADM E EVENTOS LTDA X H9 ENTRETENIMENTOS E LANCHES LTDA X SOUTH GAMES INTERNACIONAL LTDA X COLONIAL ENTRETENIMENTO E PROMOCAO LTDA X LUMA JOGOS ELETRONICOS LTDA X NACIONAL FUTEBOL CLUBE X BINGO UBERABA PALACE X ASSOCIACAO COLOSSOS DE JUDO(SP095955 - PAULO APARECIDO DA COSTA E SP098688 - EDU MONTEIRO JUNIOR E SP142968 - DANIELLE CHIORINO FIGUEIREDO) X UNIAO FEDERAL(Proc. 574 - BEATRIZ BASSO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP182831 - LUIZ GUILHERME PENNACHI DELLORE)

Intime-se o autor pela imprensa oficial, na pessoa de seu advogado, para que pague a quantia indicada às fls. 5148/5153 (exequente CEF) e fl.5157/5158 (exequente União Federal) , no prazo de 15(quinze) dias. Caso o devedor não efetue o pagamento no prazo indicado , o montante da condenação será acrescido de multa no percentual de 10%(dez por cento), conforme disposto no art. 475 J do CPC. INT.

EMBARGOS A EXECUCAO

2008.61.00.019388-4 - (DISTRIBUIDO POR DEPENDENCIA AO PROCESSO 2008.61.00.011815-1) NECIPA EQUIPAMENTOS RADIOLOGICOS LTDA(SP224152 - DANIEL DA GAMA VIVIANI E SP271857 - THIAGO

COUTO MENDES) X MARLY DE ALMEIDA LEITE(SP224152 - DANIEL DA GAMA VIVIANI) X CICERO DE ALMEIDA LEITE(SP224152 - DANIEL DA GAMA VIVIANI) X NELI DE ALMEIDA LEITE(SP224152 - DANIEL DA GAMA VIVIANI) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP027545 - JOAO FRANCESCONI FILHO E SP027494 - JOAO BAPTISTA ANTONIO PIRES)

Intimem-se as partes a formular os quesitos e indicar assistente técnico, no prazo de 05 (cinco) dias. Após, intime-se o perito para início dos trabalhos periciais.

2008.61.00.021695-1 - (DISTRIBUIDO POR DEPENDENCIA AO PROCESSO 2008.61.00.013060-6) BABBO GIOVANNI FRANCHISING LTDA ME(SP225384 - ALEXANDRE CEZAR FLORIO E SP130358 - LIBIA CRISTIANE CORREA DE ANDRADE) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP118524 - MARCIO FERNANDO OMETTO CASALE E SP114487 - RODRIGO MASCHIETTO TALLI)

Intime-se novamente o causídico Alexandre César Florio, OAB/SP 225.384, a regularizar a petição de fls. 02/20, no prazo de cinco dias, sob pena de indeferimento de petição de embargos.

2009.61.00.022542-7 - (DISTRIBUIDO POR DEPENDENCIA AO PROCESSO 2009.61.00.011219-0) EDILSON FERREIRA DE BARROS(Proc. 2144 - MARIANE BONETTI SIMAO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP199759 - TONI ROBERTO MENDONÇA)

(fl.112/118) Manifeste-se o embargante, no prazo de 10(dez) dias. Outrossim, especifiquem as partes as provas que pretendem produzir, justificando-as. Int.

EXECUCAO DE TITULO EXTRAJUDICIAL

2003.61.00.001631-9 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF X EMGEA - EMPRESA GESTORA DE ATIVOS(SP051158 - MARINILDA GALLO E SP129672 - GISELLE SCAVASIN SINOTTI) X VAGNER LOPES(SP178236 - SÉRGIO REIS GUSMÃO ROCHA) X SUSANA RYCBCZAK(SP178236 - SÉRGIO REIS GUSMÃO ROCHA)

Com a transação homologada em juízo, o título agora é judicial, devendo ser observado o termo de acordo. Assim, apresente a exequente o demonstrativo de débito, nos termos da transação, intimando-se os devedores para pagamento.

2003.61.00.019254-7 - EMPRESA BRASILEIRA DE CORREIOS E TELEGRAFOS(SP091351 - MARISA FIRMIANO CAMPOS DE FARIA E SP135372 - MAURY IZIDORO) X FULL TIME EDITORA LTDA
Aguarde-se no arquivo o julgamento do agravo de instrumento interposto. Int.

2005.61.00.020825-4 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP183306 - AUGUSTO MANOEL DELASCIO SALGUEIRO E SP124581 - CACILDA LOPES DOS SANTOS) X SATT DOOR COM/ E SERVICOS DE EQUIPAMENTOS ELETRONICOS LTDA X OSCAR AUGUSTO SESTREM X JONAS BODENMULLER(SP071237 - VALDEMIR JOSE HENRIQUE) X OSCAR HERMINIO SESTREM(SP188101 - JOSÉ CARLOS MANSO JUNIOR)

(fl.410/414)Manifeste-se a parte exequente, no prazo de 10(dez) dias.Int.

2008.61.00.002213-5 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP160277 - CARLOS EDUARDO PIMENTA DE BONIS) X ALEXANDRE DE VITTO LAMUSSI ME X ALEXANDRE DE VITTO LAMUSSI

(fl.101) Aguarde-se no arquivo o julgamento do agravo do instrumento.Int.

2008.61.00.006776-3 - EMPRESA BRASILEIRA DE CORREIOS E TELEGRAFOS(SP091351 - MARISA FIRMIANO CAMPOS DE FARIA E SP135372 - MAURY IZIDORO) X KLIVER OPTICAL COM/ DE ARTIGOS OTICOS LTDA EPP X RONALDO YUZO SEKIYA

Arbitro os honorários advocatícios em 10% (dez por cento) do valor da causa. Preliminarmente, manifeste-se o exequente quanto à certidão de fl.56.

2008.61.00.013060-6 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP118524 - MARCIO FERNANDO OMETTO CASALE E SP114487 - RODRIGO MASCHIETTO TALLI) X BABBO GIOVANNI FRANCHISING LTDA ME X CRISTINA CARDOSO X PEDRO PAULO COUTO

Regulariza-se a certidão de juntada de fl.112. Outrossim, certifique-se o decurso de prazo para embargos(fl.112/113). Manifeste-se a CEF, no prazo de 10(dez) dias.

2008.61.00.014787-4 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP199759 - TONI ROBERTO MENDONÇA E SP157882 - JULIANO HENRIQUE NEGRAO GRANATO) X UNI-EQUIPE SIMULADO PARA CONCURSOS LTDA X MARIA SIRLENE DE OLIVEIRA LIMA

A Lei n. 11.382, de 6 de dezembro de 2006, publicada em 7 de dezembro de 2006, alterou o CPC quando incluiu os depósitos e aplicações em instituições financeiras como bens preferenciais na ordem de penhora como se fossem dinheiro em espécie (artigo 655, I) e admitiu que a constrição se realizasse por meio eletrônico (artigo 655-A). O bloqueio (até o limite do débito) de ativos financeiros pelo Bacenjud, regulamentado pela referida lei, no que se refere ao atendimento da ordem preferencial de penhora nas execuções (CPC, art. 655, I), prescinde da exaustão das

diligências para localização de outros bens penhoráveis que não dinheiro. Desta forma, para que o Juízo determine a penhora por meio do sistema BACENJUD, basta que o executado, citado ou intimado, não tenha efetuado o pagamento da dívida ou garantido a execução. Nesse sentido: STJ, RESP 1100228, Relatora Eliana Calmon, data da decisão 17/03/2009, DJE data 27/05/2009; TRF 3ª Região, AI nº 354496, Primeira Turma, Relator Márcio Mesquita, data da decisão 14/04/2009, DJF3 data: 27/04/2009, página 132. Assim, defiro a penhora on-line conforme requerido. Providencie-se o bloqueio de ativos financeiros do devedor até o limite da dívida exequenda. Na eventualidade de bloqueio de valores superiores ao necessário, proceda-se seu imediato desbloqueio. Bloqueado o valor necessário à garantia de execução, proceda-se sua transferência para a Caixa Econômica Federal, agência 0265, em conta a ser aberta à disposição deste Juízo. Após, intime-se o devedor/executado acerca da penhora efetuada. Na impossibilidade de serem bloqueados valores, por insuficiência de saldo ou inexistência de contas bancárias, dê-se vista à parte credora e após, arquivem-se os autos. Int.

2008.61.00.016191-3 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP199759 - TONI ROBERTO MENDONÇA E SP118524 - MARCIO FERNANDO OMETTO CASALE E SP114487 - RODRIGO MASCHIETTO TALLI) X R L O IND/ E COM/ DE PLASTICOS LTDA-EPP X ROBERTO OTAVIO DA SILVA X OTAVIO MANOEL ISIDIO X LUCIA MARIA GONCALVES DE SOUZA

Proceda-se a abertura do segundo volume. Manifeste-se a CEF quanto ao prosseguimento da execução, no prazo de 10 (dez) dias. Silente, sobrestem-se os autos no arquivo. Int.

2008.61.00.016194-9 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP162964 - ALEXANDRE JOSÉ MARTINS LATORRE E SP034905 - HIDEKI TERAMOTO E SP173013 - FERNANDO RICARDO LEONARDI) X OXI STEEL COM/ DE CHAPAS LTDA - EPP X VICENTE DANTAS REIS X EDILEUSA MARIA COSTA REIS(SP162964 - ALEXANDRE JOSÉ MARTINS LATORRE E SP034905 - HIDEKI TERAMOTO)

Intime-se a CEF a juntar aos autos nota atualizada do débito, no prazo de 10(dez) dias. Após, venham os autos conclusos para penhora via BacenJud.

2008.61.00.021356-1 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP199759 - TONI ROBERTO MENDONÇA E SP250143 - JORGE NARCISO BRASIL) X LUMINA CONFECÇÕES LTDA ME X MARCELO APARECIDO DE OLIVEIRA X MARIA AUXILIADORA CESARIO

(fl.104) Defiro à CEF o prazo suplementar de 30(trinta) dias. Silente, sobrestem-se os autos no arquivo. Int.

2008.61.00.032796-7 - CONSELHO REGIONAL CORRETORES IMOVEIS ESTADO SAO PAULO CRECI 2 REGIAO(SP050862 - APARECIDA ALICE LEMOS E SP219010 - MARCELO PEDRO OLIVEIRA E SP236523 - ALAN MAX CAMPOS LOPES MARTINS) X RICARDO AURELIO RODRIGUES PINTO

Defiro ao exequente o prazo suplementar de 60(sessenta) dias. Silente, sobrestem-se os autos no arquivo.

2009.61.00.006080-3 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP129751 - DULCINEA ROSSINI SANDRINI) X MVS CONTABIL LTDA X JUSCELINO MORES X OSVALDO VAZ X PAULO BASTOS DIAS

Considerando a informado de fl.165, esclareça a CEF, no prazo de 10(dez) dias.

2009.61.00.011021-1 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP160416 - RICARDO RICARDES E SP160212 - FLAVIA ADRIANA CARDOSO DE LEONE) X WAGNER LOPES GOES

Manifeste-se o autor sobre a certidão do Sr. Oficial de Justiça, requerendo o que entender de direito para o prosseguimento do feito, no prazo de 10 (dez) dias.Silente, sobrestem-se os autos no arquivo.

2009.61.00.012890-2 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP199759 - TONI ROBERTO MENDONÇA E SP114904 - NEI CALDERON) X THEREZINHA J COSTA WINKLER ADVOGADOS X CARMEN REGINA SILVERIO RAMOS X THEREZINHA DE JESUS DA COSTA WINKLER

Intime-se a CEF a retirar os documentos desentranhados em cinco dias.No silêncio, arquivem-se os autos.

2009.61.00.019364-5 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP064158 - SUELI FERREIRA DA SILVA) X CLAUDIO DIONISIO MESQUITA

Intime-se a CEF a retirar os documentos desentranhados em cinco dias.No silêncio, arquivem-se os autos.

EXIBICAO - PROCESSO CAUTELAR

2007.61.00.017133-1 - IVANY TERRALAVORO NASCIMENTO(SP007239 - RUY CARDOSO DE MELLO TUCUNDUVA E SP041840 - JOAO PAULINO PINTO TEIXEIRA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP218575 - DANIELE CRISTINA ALANIZ MACEDO)

(fl.126/127) Dê-se ciência ao exequente. Nada mais sendo requerido, venham os autos conclusos para sentença de extinção da execução.Int.

2008.61.00.034807-7 - ANTONIO MESSIAS DE ARAUJO(SP209764 - MARCELO PAPALEXIOU MARCHESE) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

(fl.46/47) Manifeste-se a exequente se dá por satisfeita a execução, no prazo de 10 (dez) dias. Havendo concórdância ou no silêncio, tornem conclusos para extinção.

2009.61.00.004220-5 - DEOLINDA DA CONCEICAO MACIEL(SP133827 - MAURA FELICIANO DE ARAUJO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP218575 - DANIELE CRISTINA ALANIZ MACEDO E SP172328 - DANIEL MICHELAN MEDEIROS)

(fl.52) Proceda-se a regularização. Após, republique-se a decisão de fl.41/42 (...Do exposto, JULGO PROCEDENTE O PEDIDO , extinguindo o mérito, com fundamento no artigo 269, I, do CPC e condeno a CAIXA ECONÔMICA FEDERAL a apresentar os extratos bancários da conta de poupança 013-10587, agência nº 0267, nos meses de janeiro e fevereiro de 1989, março, abril e maio de 1990, janeiro e fevereiro de 1991. Condeno a ré ao pagamento de custas e honorários, que fixo em 10% do valor atribuído à causa. Publique-se. Registre-se. Cumpra-se.). Transitado em julgado, tornem os autos conclusos.

CAUTELAR INOMINADA

1999.61.00.044553-5 - EMPRESA DE TRANSPORTES PAJUCARA LTDA(SP087788 - CARLOS LEDUAR DE MENDONCA LOPES E SP013757 - CARLOS LEDUAR LOPES) X INSS/FAZENDA(SP046665 - AFFONSO APPARECIDO MORAES)

Dê-se ciência do retorno dos autos.Cumpra-se o V. Acórdão.Requeira o réu o que entender de direito, no prazo de 10 (dez) dias.Silente, arquivem-se os autos.Int-se.

2000.61.00.011903-0 - ANGELICA GONCALVES DE ARAUJO RALHADA X EDISON LUIZ RALHADA(SP116515 - ANA MARIA PARISI) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP099950 - JOSE PAULO NEVES E SP096186 - MARIA AUXILIADORA FRANÇA SENNE)

Ciência às partes da baixa dos autos do Egrégio Tribunal Regional Federal. Após, arquivem-se os autos , observadas as formalidades legais. Int.

2003.61.00.015782-1 - (DISTRIBUIDO POR DEPENDENCIA AO PROCESSO 2002.61.00.015656-3) ELOISA PUNTONI GUIMARAES X LUIS MISSONO(SP175292 - JOÃO BENEDITO DA SILVA JÚNIOR) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP097712 - RICARDO SHIGUERU KOBAYASHI E SP096186 - MARIA AUXILIADORA FRANÇA SENNE E SP094039 - LUIZ AUGUSTO DE FARIAS)

(fl.40/41) Considerando ser o autor beneficiário da Justiça Gratuita, comprove a exequente alteração da situação financeira, nos termos do ato 12 da LEI NO. 1.060/50. Nada sendo requerido, em 10 (dez) dias, arquivem-se os autos. Desapensem-se os autos.

2004.61.00.013880-6 - HELENICE ELOY BARQUEIRO X JOAO BARQUEIRO - ESPOLIO(SP125428 - MARIO AUGUSTO SANTOS TEIXEIRA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP179892 - GABRIEL AUGUSTO GODOY)

Remetam-se os autos ao aquivo, observadas as formalidades legais. Int.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA

2005.61.00.006128-0 - P A I SERVICOS DE APOIO LTDA(SP096530 - ELIMARIO DA SILVA RAMIREZ E SP098496 - MARLENE FERREIRA VENTURA DA SILVA) X UNIAO FEDERAL X UNIAO FEDERAL X P A I SERVICOS DE APOIO LTDA

Intimado o autor nos termos do artigo 475-J do CPC a recolher o quantum devido, deixou transcorrer in albis o prazo legal.A exequente requereu a penhora on line, sendo bloqueado e penhorado o valor da execução.Intimado da penhora o executado deixou transcorrer o prazo para impugnação.A União Federal deu por satisfeita a execução e requereu a conversão em renda.Posto isso, DECLARO EXTINTA A EXECUÇÃO, nos termos do art. 794, I do Código de Processo Civil.Defiro a conversão em renda (fl. 179), expedindo-se o respectivo ofício.Após o trânsito em julgado, remetam-se os autos ao arquivo, observadas as formalidades legais.P.R.I.

ACOES DIVERSAS

2000.61.00.010774-9 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP154216 - ANDRÉA MOTTOLA E SP138971 - MARCELO ROSSI NOBRE) X RUTE SOARES DE SOUZA LIPPI(SP140743 - ALDO PEREIRA RODRIGUES E SP150091 - ADILSON PEREIRA MUNIZ)

Dê-se ciência do retorno dos autos.Cumpra-se o V. Acórdão.Requeira a parte autora o que entender de direito, no prazo de 10 (dez) dias.Silente, arquivem-se os autos.Int-se.

Expediente Nº 3205

MANDADO DE SEGURANCA

2000.61.00.010474-8 - SISTEMA EDUCACIONAL SINGULAR ATIVO S/C LTDA(SP141738 - MARCELO ROSSETTI BRANDAO E SP135154 - MARCOS ROBERTO DE SOUZA) X GERENTE EXECUTIVO DO INSS EM SANTO ANDRE - SP(Proc. 762 - MARINEY DE BARROS GUIGUER E Proc. LIN PEI JENG) X SERVICO

SOCIAL DO COMERCIO - SESC(SP109524 - FERNANDA HESKETH E SP072780 - TITO DE OLIVEIRA HESKETH)

Dê-se ciência ao impetrado do depósito de fls. 690. Intime-se o SESC para indicar em nome de quem será expedido o alvará, bem como fornecer os dados para tanto.

2004.61.00.025034-5 - SOJITZ DO BRASIL S/A(SP075410 - SERGIO FARINA FILHO E SP003224 - JOSE MARTINS PINHEIRO NETO) X PROCURADOR CHEFE DA PROCURADORIA DA FAZENDA NACIONAL EM SAO PAULO X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DE ADMINISTRACAO TRIBUTARIA EM SAO PAULO X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DE FISCALIZACAO EM SAO PAULO DEFIC/SP

A pretensão esposada pela impetrante foi julgada parcialmente procedente, conforme se depreende às fls. 561/565 verso, para que a autoridade impetrada expedisse certidão positiva de débitos com efeito de negativa, na hipótese da recusa se limitar às inscrições em dívida ativa nº 70.2.04.013306-16, 80.2.04.011364-40, 80.6.04.011922-00, 80.7.04.003460-57, 80.7.04.014830-90 E 80.6.04.061471-99. Nesta ocasião, também foi reconhecida a ilegitimidade passiva ad causam da Delegada da Receita Federal de Administração Tributária em São Paulo e do Delegado da Receita Federal de Fiscalização em São Paulo, na forma a que alude o artigo 267, inciso VI, do Código de Processo Civil. Rejeitados os Embargos de Declaração opostos (fls. 590/verso), a impetrante interpôs recurso de Apelação, o qual foi recebido sob o efeito devolutivo apenas (fls. 635). Ato contínuo, a impetrante peticionou renunciando ao direito que se funda a ação, nos termos da anistia concedida pela Lei nº 11.941/2009 e pela Portaria Conjunta PGFN/RFB nº 11/2009 (fls. 636/647). Considerando que já houve decisão de mérito, homologo a manifestação como renúncia ao direito de recorrer e torno sem efeito a decisão de fls. 635. Neste ponto, oportuno salientar o depósito judicial efetuado pela impetrante com o escopo de suspender a exigibilidade do débito inscrito na dívida ativa da União sob o nº 80.6.04.061471-99 (fls. 525 e 527/528), sobre o qual a impetrante requer sua conversão em renda e levantamento do valor excedente. No tocante aos débitos inscritos em dívida ativa sob o nº 80.6.04.011922-00 e 80.7.04.003460-57, a impetrante informou que as providências cabíveis sobre os respectivos depósitos judiciais serão requeridas junto ao Juízo das Execuções Fiscais. Certifique-se o trânsito em julgado e oficie-se à Receita Federal para que, no prazo de 30 dias, consolide os débitos da autora com os percentuais de redução previstos na legislação correlata. Intime-se.

2006.61.00.007989-6 - PHILIPS MEDICAL SYSTEMS LTDA(SP036710 - RICARDO BARRETO FERREIRA DA SILVA E SP146221 - PAULO MARCOS RODRIGUES BRANCHER) X CHEFE DO POSTO DA AG NACIONAL DE VIGILANCIA SANITARIA - ANVISA SP X AGENTE DA RECEITA FEDERAL EM BARUERI-SP
Ciência à(s) parte(s) do desarquivamento dos autos. Requeira(m) o que de direito, no prazo de cinco dias. Silente, retornem ao arquivo. Int.

2006.61.00.012066-5 - OUP - OXFORD UNIVERSITY PRESS DO BRASIL PUBLICACOES LTDA(SP242686 - RODRIGO BELEZA MARQUES E SP181483 - VANESSA DE OLIVEIRA NARDELLA) X PROCURADOR SECCIONAL DA FAZENDA NACIONAL EM SAO PAULO
Ciência à parte do desarquivamento dos autos. Requeira o que entender de direito, no prazo de 10 (dez) dias. No silêncio, retornem os autos ao arquivo. Int.

2006.61.00.019978-6 - SALVAGUARDA SERVICOS DE SEGURANCA LTDA(SP163292 - MARIA CAROLINA ANTUNES DE SOUZA E SP103320 - THOMAS EDGAR BRADFIELD E SP112569 - JOAO PAULO MORELLO E SP054770 - LUIZ EDUARDO MOREIRA COELHO) X PROCURADOR GERAL DA FAZENDA NACIONAL EM SAO PAULO
Ciência ao impetrante do desarquivamento dos autos. Requeira o que entender de direito, no prazo de 10 (dez) dias. Silente, retornem os autos ao arquivo. Int.

2007.61.00.024339-1 - MADEIRAS MORUMBI LTDA(SP173220 - KARINA GESTEIRO MARTINS E SP163665 - RODRIGO BRANDAO LEX) X SUPERINTENDENTE REGIONAL DO IBAMA
MADEIRAS MORUMBI LTDA., devidamente qualificada, impetrou o presente Mandado de Segurança, com pedido de medida liminar, em face de ato do SUPERINTENDENTE REGIONAL DO IBAMA alegando que foi atuada, recebendo multas administrativas nos valores de R\$ 12.744,00 e 2.480,00. Afirmou que apresentou defesa administrativa, a qual foi indeferida, tendo, sucessivamente, ingressado com recurso administrativo à Presidência do IBAMA. No entanto, a Instrução Normativa Ibama nº. 08, de 18 de setembro de 2003, impede a interposição de recurso administrativo em relação a autos de infração ambiental que tenham imposto multa simples com valor inferior a R\$ 50.000,00 (cinquenta mil reais). Sustenta que tal restrição viola a Lei nº. 9.605/98, bem como a diversos princípios contidos na Constituição Federal. Pede, assim, que os Processos Administrativos nº.s 02027.001865/2006-14 e 02027.001864/2006-70 sejam encaminhados à Presidência do IBAMA para a apreciação do recurso administrativo interposto, e a não inclusão do impetrante no CADIN, nem a inscrição do débito em Dívida Ativa. A inicial de fls. 02/39 foi instruída com os documentos de fls. 40/182. Custas recolhidas à fl. 183. A liminar foi deferida (fls. 186/189). Contra esta decisão foi interposto Agravo de Instrumento perante o E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região (fls. 218/241), o qual foi convertido em agravo retido (fls. 243/245). A autoridade impetrada foi notificada (fl. 196), prestando informações, que foram juntadas às fls. 198/216. Preliminarmente, sustenta sua ilegitimidade passiva, a incompetência absoluta do Juízo e a ausência de direito líquido e certo. No mérito, argumenta que é a própria Lei nº. 8.005/90 que

atribui ao Presidente do Ibama a função de regulamentar o procedimento administrativo para autuação, cobrança e inscrição na dívida ativa das penalidades pecuniárias impostas pelo Ibama. Sustenta que o procedimento previsto na Instrução Normativa apenas limita a extensão das instâncias recursais em razão do valor da autuação. O Ministério Público Federal, em seu parecer necessário, opinou pela denegação da ordem (fls. 247/252). É o breve relato.

DECIDO. Afasto as preliminares argüidas. Sustenta a autoridade impetrada que a autoridade competente para rever o ato impugnado é o Presidente do IBAMA, já que a Instrução Normativa nº. 08/03 foi por ele editada. Na verdade, a autoridade coatora é aquela responsável pelo cumprimento das normas emanadas do Presidente do IBAMA e, em consequência, da citada instrução normativa, logo o Superintendente Regional do IBAMA é parte passiva legítima para a presente ação mandamental. Sendo parte passiva legítima para a demanda não há que se cogitar em incompetência absoluta do Juízo, devendo, portanto, tal preliminar também ser rejeitada. A preliminar de ausência de direito líquido e certo se confunde com o mérito e com ele será analisada. Ao mérito, pois. Outrossim, verifico persistir a situação apurada, quando do deferimento da medida liminar, de modo que o direito invocado pela impetrante se perfaz de liquidez e certeza, requisitos próprios da ação mandamental, cujos argumentos invoco novamente como razão de decidir, a saber: (...) A Lei nº 9.605/98, que dispõe sobre as sanções penais e administrativas derivadas de condutas e atividades lesivas ao meio ambiente, prevê a possibilidade de recurso de decisão condenatória à instância superior do Sistema Nacional do Meio Ambiente, in verbis Art. 71. O processo administrativo para apuração de infração ambiental deve observar os seguintes prazos máximos: (...) III - vinte dias para o infrator recorrer da decisão condenatória à instância superior do Sistema Nacional do Meio Ambiente - SISNAMA, ou à Diretoria de Portos e Costas, do Ministério da Marinha, de acordo com o tipo de autuação; Da leitura de tal dispositivo, verifica-se que referida lei não impõe qualquer limitação quantitativa em relação ao valor da multa. Por sua vez, a Lei nº 9.784/99, que regula o processo administrativo no âmbito da Administração Pública Federal, determina, em seu artigo 2º, que a Administração Pública obedecerá, entre outros, o princípio da legalidade, assegurando, ainda, em seu parágrafo único, inciso I, que nos processos administrativos deverão ser observados, entre outros, os critérios de atuação conforme a lei. Art. 2º A Administração Pública obedecerá, dentre outros, aos princípios da legalidade, finalidade, motivação, razoabilidade, proporcionalidade, moralidade, ampla defesa, contraditório, segurança jurídica, interesse público e eficiência. Dessa forma, não poderia a Instrução Normativa Ibama nº 8/2003, com o intuito de regular o processo administrativo no âmbito do IBAMA, estabelecer critério para recebimento de recurso administrativo não previsto em lei, posto que restringe, desse modo, o contraditório e a ampla defesa do infrator ambiental, em afronta ao princípio da legalidade. Vale dizer, consistindo a referida Instrução em mero ato administrativo normativo, ataca frontalmente o princípio da legalidade, já que a Lei nº 9.605/98 não fez qualquer menção quanto a impossibilidade de recurso à instância superior do Sistema Nacional do Meio Ambiente com base no valor da multa simples aplicada. Por outro lado, incabível a inscrição do Impetrante no CADIN tendo em vista que a multa aplicada ainda não é exigível, uma vez que ainda é objeto de recurso administrativo. Cabe ressaltar, ainda, que nossos Tribunais já firmaram entendimento neste sentido: ADMINISTRATIVO. MANDADO DE SEGURANÇA. RECURSO HIERÁRQUICO. IBAMA. LEI 9.605/98. INSTRUÇÃO NORMATIVA N. 08/2003. 1. Tem direito líquido e certo a impetrante de dar seguimento aos recursos administrativos ao Presidente do IBAMA, ante a ilegalidade do 2º do art. 16 da Instrução Normativa n. 08/2003 do IBAMA, que condiciona o recebimento de recurso à instância superior ao valor de multa acima de R\$ 50.000,00 (cinquenta mil reais). 2. O art. 71 da Lei de Crimes Ambientais (9.605/98) dispõe sobre a possibilidade de interposição de recurso administrativo à instância superior do IBAMA. 3. A Instrução Normativa n. 08/2003 do IBAMA não pode impor condições que venham reduzir tal direito atribuído por lei. 4. Remessa oficial improvida. (TRF1 - OITAVA TURMA - REOMS 200741000036245 - Relator JUIZ FEDERAL CLEBERSON JOSÉ ROCHA (CONV.) - e-DJF1 DATA: 17/04/2009 PAGINA: 955) ADMINISTRATIVO. MANDADO DE SEGURANÇA. AUTO DE INFRAÇÃO AMBIENTAL. RECURSO ADMINISTRATIVO. ARTIGO 16, 2º DA INSTRUÇÃO NORMATIVA Nº 08/2003-IBAMA. RESTRIÇÃO DE RECURSO DEVIDO AO VALOR DA MULTA. ILEGALIDADE. VIOLAÇÃO AOS PRINCÍPIOS DA AMPLA DEFESA E DEVIDO PROCESSO LEGAL. LEI Nº 9.784/99. AUSÊNCIA DE RESTRIÇÕES À REMESSA DE RECURSO ÀS INSTÂNCIAS SUPERIORES. 1. A exigência do IBAMA, de somente admitir recursos administrativos cujo valor da multa seja superior a R\$ 50.000,00 (cinquenta mil reais), extrapola a previsão legal, violando o princípio da legalidade previsto no art. 5º, II c/c art. 37, caput, ambos da Constituição Federal, pois a legislação de regência não condiciona a remessa de recursos administrativo às instâncias superiores. 2. A Lei nº 9.784/88 não traz a restrição ora impugnada, admitindo até três instâncias administrativas, salvo disposição legal diversa. A Lei nº 9.605/98, por sua vez, expressamente prevê a hipótese de recurso à instância superior do SISNAMA. Conclui-se, portanto, que a Instrução Normativa em questão limita a interposição de recurso, sem contudo possuir base legal para a condição imposta. 3. Ainda que compreensível seu objetivo, já que necessária a limitação para evitar a eternização dos conflitos, eis que depois da via administrativa ainda dispõe o atuado da via judicial, o certo é que o ato administrativo em foco não tem respaldo em lei. E, cria uma restrição ao recurso ao limitá-lo de acordo com o valor da multa imposta. Certamente referida restrição poderia ser feita mediante lei, mas não por meio de um ato administrativo. 4. A Administração não pode, por sua própria iniciativa e sem base legal, criar obstáculos ao processamento dos recursos, causando cerceamento de defesa aos administrados. Cabe ao órgão ambiental, entendendo necessária e justificável a restrição, mover o Congresso Nacional a fim de regulá-la adequadamente através de lei específica. 5. Apelação e remessa oficial improvidas. (TRF4 - TERCEIRA TURMA - APELREEX 200770000251716 - Relator JOÃO PEDRO GEBRAN NETO - D.E. 23/09/2009) CONSTITUCIONAL. ADMINISTRATIVO. REMESSA OFICIAL. INSTRUÇÃO NORMATIVA Nº 08/2003 DO IBAMA. OFENSA AO CONTRADITÓRIO E À AMPLA DEFESA. 1. O estabelecimento de requisito ou condição de valor mínimo de multa

para que possa ser admitido o recurso do administrado na esfera administrativa, impõe óbice absoluto ao exercício do direito de petição daqueles que se enquadram dentro de tal limite, sendo tal requisito, por isso, incompatível com o exercício da ampla defesa e do contraditório, a todos constitucionalmente assegurado, inclusive no âmbito administrativo. 2. Remessa oficial não provida.(TRF5 - Quarta Turma - REO 200681000188072 - Relator Desembargador Federal Carlos Rebêlo Júnior - DJ - Data: 28/05/2009 - Página: 264 - Nº:100)Por derradeiro, destacando ser o mandado de segurança, remédio jurídico processual, contencioso de legalidade estrita, a pressupor fatos certos e comprováveis de plano, e inexistindo novos argumentos e provas, além dos já examinados à época da apreciação do pleito liminar, entendo que o direito ora invocado pela impetrante merece ser acolhido.Posto isso, CONCEDO A SEGURANÇA, ratificando os termos da liminar deferida, com fundamento no artigo 269, inciso I, do Código de Processo Civil, para determinar à autoridade impetrada que encaminhe os Processos Administrativos nº.s 02027.001865/2006-14 e 02027.001864/2006-70 à Presidência do IBAMA para a apreciação do recurso administrativo interposto, bem como que não inclua o nome da impetrante no CADIN e/ou inscreva tais valores na dívida ativa da União, até decisão final de mérito nos recursos administrativos opostos.Custas na forma de lei.Os honorários advocatícios não são cabíveis em sede de Mandado de Segurança, consoante Súmulas 105 do STJ e 512 STF.Não havendo recurso voluntário, subam os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região, para reexame necessário.P.R.I.O.

2008.61.00.009279-4 - MONTEIRO E NEVES ADVOGADOS ASSOCIADOS(SP174047 - RODRIGO HELFSTEIN) X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM SAO PAULO - SP X PROCURADOR CHEFE DA FAZENDA NACIONAL EM SAO PAULO
Ciência ao impetrante do desarquivamento dos autos.Requeira o que entender de direito, no prazo de 10 (dez) dias.Silente, retorem os autos ao arquivo.Int.

2008.61.00.020591-6 - FUNDACAO DO DESENVOLVIMENTO ADMINISTRATIVO - FUNDAP(SP068745 - ALVARO DA SILVA E SP277002 - DAIANE BELICE) X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL EM SAO PAULO-SP X PROCURADOR CHEFE DA FAZENDA NACIONAL EM SAO PAULO
Recebo a apelação da IMPETRANTE somente no efeito devolutivo (art. 14, parágrafos 1º e 3º da Lei 12.016/2009). Vista à parte contrária para resposta.Após, ao Ministério Público Federal. Oportunamente, remetam-se ao E. TRF - 3ª Região.Int.

2009.61.00.004549-8 - LUISA APARECIDA DA SILVA(SP232293 - SILVIA REGINA SHIGUEDOMI YAMADA) X DIRETOR DA UNIVERSIDADE PAULISTA - UNIP - SP
Ciência ao impetrante do desarquivamento dos autos.Requeira o que entender de direito, no prazo de 10 (dez) dias.Silente, retorem os autos ao arquivo.Int.

2009.61.00.009847-8 - DOMINGOS MORETO X MARINA DA SILVA CAETANO MORETO(SP227200 - TARCISIO OLIVEIRA DA SILVA) X DIRETOR DA CAIXA ECONOMICA FEDERAL
Cumpra o advogado do impetrante o despacho de fls. 136, no prazo de 5 (cinco) dias, comparecendo em Secretaria para regularizar a petição de fls. 105/106, sob pena de desentranhamento.Decorrido o prazo sem regularização, desentranhe-se o recurso, certificando o trânsito em julgado.Intime-se.

2009.61.00.009871-5 - SUELI GONCALVES(SP143386 - ANA PAULA FREITAS CONSTANTINO) X GERENTE REGIONAL DO PATRIMONIO DA UNIAO DO ESTADO DE SAO PAULO - SP
Diante da sentença concessiva de segurança, subam os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região, para o reexame necessário (artigo 14, 1º da Lei 12.016/2009).Intime-se.

2009.61.00.010339-5 - SG INFORMATICA LTDA - EPP(SP140229 - FLAVIO LOPES DE OLIVEIRA) X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM SAO PAULO - SP
Ciência à(s) parte(s) do desarquivamento dos autos. Requeira(m) o que de direito, no prazo de cinco dias. Silente, retornem ao arquivo. Int.

2009.61.00.011959-7 - JOSE CARLOS MENDES FERNANDES(SP053260 - LUIZ NOBORU SAKAUE) X DELEGADO DA REC FEDERAL DO BRASIL DE ADMINIST TRIBUTARIA EM SP - DERAT
Diante da sentença concessiva de segurança, subam os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região, para o reexame necessário (artigo 14, 1º da Lei 12.016/2009).Intime-se.

2009.61.00.014598-5 - SINERGAS GNV DO BRASIL LTDA(SP266449A - JOÃO CARLOS FRANZOI BASSO) X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM SAO PAULO - SP
Recebo a apelação da UNIÃO FEDERAL (FAZENDA NACIONAL) somente no efeito devolutivo (art. 14, parágrafos 1º e 3º da Lei 12.016/2009). Vista à parte contrária para resposta.Após, ao Ministério Público Federal.Oportunamente, remetam-se ao E. TRF - 3ª Região. Int.

2009.61.00.015656-9 - CELSO GERALDO VOGLER IBRAHIM(SP256764 - RICARDO LUIS AREAS ADORNI) X

DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM SAO PAULO - SP

Diante da sentença concessiva de segurança, subam os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região, para o reexame necessário (artigo 14, 1º da Lei 12.016/2009).Intime-se.

2009.61.00.016195-4 - REFRESCOS BANDEIRANTES IND/ E COM/ LTDA(SP065812 - TACITO BARBOSA COELHO MONTEIRO FILHO) X DELEGADO DA SECRETARIA DA RECEITA FEDERAL EM SAO PAULO
Ciência à União Federal (Fazenda Nacional) da sentença proferida. Recebo a apelação da IMPETRANTE somente no efeito devolutivo (art. 14, parágrafos 1º e 3º da Lei 12.016/2009). Vista à parte contrária para resposta.Após, ao Ministério Público Federal. Oportunamente, remetam-se ao E. TRF - 3ª Região. Int.

2009.61.00.016444-0 - BASTIEN IND/ METALURGICA LTDA(SP146235 - ROGERIO AUGUSTO CAPELO) X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM SAO PAULO - SP X PROCURADOR REGIONAL DA FAZENDA NACIONAL DE SAO PAULO - SP

Ciência à União Federal (Fazenda Nacional) da sentença proferida. Recebo a apelação da IMPETRANTE somente no efeito devolutivo (art. 14, parágrafos 1º e 3º da Lei 12.016/2009). Vista à parte contrária para resposta.Após, ao Ministério Público Federal. Oportunamente, remetam-se ao E. TRF - 3ª Região. Int.

2009.61.00.016997-7 - CERAMICA NEVIO TERZI LTDA(SP052126 - THEREZA CHRISTINA C DE CASTILHO CARACIK) X SUPERINTENDENTE DO CONSELHO REGIONAL DE QUIMICA DA IV REGIAO(SP116579B - CATIA STELLIO SASHIDA BALDUINO E SP120154 - EDMILSON JOSE DA SILVA)

Recebo a apelação do Conselho Regional de Química da IV Região somente no efeito devolutivo (art. 14, parágrafos 1º e 3º da Lei 12.016/2009). Vista à parte contrária para resposta.Após, ao Ministério Público Federal.Oportunamente, remetam-se ao E. TRF - 3ª Região. Int.

2009.61.00.017880-2 - FRANCISCO PRADO ALVES JUNIOR(SP144326 - CARLOS ALBERTO DOS SANTOS LIMA) X DELEGADO DA REC FEDERAL DO BRASIL DE ADMINIST TRIBUTARIA EM SP - DERAT

Diante da sentença concessiva de segurança, subam os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região, para o reexame necessário (artigo 14, 1º da Lei 12.016/2009).Intime-se.

2009.61.00.019133-8 - MEASP - MEDIACAO E ARBITRAGEM SAO PAULO LTDA(SP162676 - MILTON FLAVIO DE ALMEIDA CAMARGO LAUTENSCHLAGER E SP182344 - MARCELO BOTELHO PUPO E SP275535 - PATRICIA FERNANDES CALHEIROS) X SUPERVISOR DO FGTS DA CAIXA ECONOMICA FEDERAL - SP

Mantenho a decisão agravada uma vez que não há o que suspender, pois a ilegitimidade foi reconhecida inicialmente.Subam os autos ao E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região.

2009.61.00.021503-3 - FRANCISCA ADRIANA DOS SANTOS(SP166821 - ALESSANDRA DE AZEVEDO REZEMINI) X DIRETOR DA FACULDADE CASPER LIBERO(SP092566 - MARCELO DOMINGUES RODRIGUES E SP092565 - FERNANDO DE BARROS FONTES BITTENCOURT)

Diante da sentença de fls. 39/v, que homologou o pedido de desistência, julgo prejudicado o pedido de fls. 36.Transitado em julgado, arquivem-se os autos.

2009.61.00.022583-0 - DIANA PAOLUCCI S/A IND/ E COM/(SP125311 - ARIOSTO MILA PEIXOTO E SP237927 - PAULO ROBERTO DE MORAIS ALMEIDA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

DIANA PAOLUCCI S/A INDÚSTRIA E COMÉRCIO impetrou o presente Mandado de Segurança visando compelir o SUPERVISOR DA CAIXA ECONÔMICA FEDERAL EM SÃO PAULO a expedir e/ou renovar seu Certificado de Regularidade do FGTS, condição indispensável para a sua participação em procedimentos de licitação, tendo em vista o movimento grevista deflagrado pelos funcionários da Caixa Econômica Federal. Sustentou ser possuidora de certificado de regularidade para a sua matriz e filiais com vigência até o dia 17.10.2009. Questionou que, apesar da greve dos funcionários da Caixa Econômica Federal, a autoridade impetrada não editou qualquer ato normativo sobre o vencimento iminente do certificado supracitado das empresas que dele necessitam. O pedido de liminar foi parcialmente deferido às fls. 103/104. A impetrante requereu reconsideração da decisão liminar, a qual foi mantida (fl. 109).Irresignada, interpôs recurso de Agravo de Instrumento perante o E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região (fls. 111/112). Notificada (fls. 114/115), a autoridade impetrada prestou informações, que foi juntada às fls. 116/120.A impetrante requereu a desistência do feito tendo em vista a perda de objeto a fl. 121. É o breve relato.DECIDO.Homologo o pedido de desistência formulado pela impetrante, EXTINGUINDO o processo sem resolução do mérito, com fundamento no artigo 267, inciso VIII, do Código de Processo Civil.Custas na forma da lei.Sem condenação em honorários advocatícios por força do enunciado contido na Súmula nº. 512 do egrégio Supremo Tribunal Federal.Após o trânsito em julgado desta, dê-se baixa e arquivem-se os autos.P.R.I.O.

2009.61.00.024319-3 - SOCIEDADE ESCOLAR BARAO DO RIO BRANCO(SP253373 - MARCO FAVINI E SP193216A - EDIMARA IANSEN WIECZOREK) X PROCURADOR REGIONAL DA FAZENDA NACIONAL DE SAO PAULO - SP

SOCIEDADE ESCOLAR BARÃO DO RIO BRANCO impetrou o presente Mandado de Segurança visando compelir o PROCURADOR REGIONAL DA FAZENDA NACIONAL DE SÃO PAULO a suspender a exigibilidade dos créditos tributários inscritos em dívida ativa sob as CDAs nº. 80.6.09.028175-63 e 80.6.09.028238-81, uma vez que referidos débitos se encontram extintos, seja pela ocorrência de homologação tácita das declarações de compensação transmitidas anteriormente ao dia 07/10/2003, seja pela ocorrência de prescrição do direito da Fazenda Nacional efetivar as cobranças judiciais dos referidos débitos. O pedido de liminar foi indeferido às fls. 56/57 verso. A impetrante requereu reconsideração da decisão liminar, a qual foi mantida (fl. 86). A impetrante requereu a desistência do feito às fls. 88/90. É o breve relato. DECIDO. Homologo o pedido de desistência formulado pela impetrante, EXTINGUINDO o processo sem resolução do mérito, com fundamento no artigo 267, inciso VIII, do Código de Processo Civil. Custas na forma da lei. Sem condenação em honorários advocatícios por força do enunciado contido na Súmula nº. 512 do egrégio Supremo Tribunal Federal. Após o trânsito em julgado desta, dê-se baixa e arquivem-se os autos. P.R.I.O.

Expediente Nº 3206

HABEAS DATA

2009.61.00.003523-7 - SERGIO LUIZ DE ALMEIDA RIBEIRO (SP228485 - SERGIO LUIZ DE ALMEIDA RIBEIRO) X BANCO CENTRAL DO BRASIL (SP044423 - JOSE MORETZSOHN DE CASTRO) X BANCO BRADESCO S/A (SP212168 - GUSTAVO TADEU KENCIS MOTA E SP155563 - RODRIGO FERREIRA ZIDAN) Recebo a apelação do BANCO CENTRAL DO BRASIL somente no efeito devolutivo (art 14, parágrafos 1º e 3º da Lei 12.016/2009) Vista à parte contrária para resposta. Após, ao Ministério Público Federal. Oportunamente, remetam-se ao E. TRF - 3ª Região. Int.

MANDADO DE SEGURANCA

2006.61.00.018976-8 - UPS DO BRASIL REMESSAS EXPRESSAS LTDA (SP139461 - ANTONIO DE PADUA SOUBHIE NOGUEIRA E SP154342 - ANGELINA PARANHOS MARIZ DE OLIVEIRA) X SUPERINTENDENTE REG RECEITA FED 8a REG FISCAL EM SAO PAULO - SP X INSPETOR DA ALFANDEGA DO AEROPORTO INTERNACIONAL VIRACOPOS EM CAMPINAS VISTOS EM SENTENÇA UPS DO BRASIL REMESSAS EXPRESSAS LTDA., devidamente qualificada, impetrou o presente Mandado de Segurança, com pedido de medida liminar, em face de ato do SUPERINTENDENTE REGIONAL DA RECEITA FEDERAL DA 8ª REGIÃO FISCAL EM SÃO PAULO e do INSPETOR DA ALFANDEGA DO AEROPORTO INTERNACIONAL DE VIRACOPOS EM CAMPINAS alegando haver requerido, através do processo administrativo nº. 10831.006185/2004-79, que fosse alfandegado o recinto onde realiza despachos de importação e exportação de remessas expressas, o que foi deferido e posteriormente renovado, respectivamente, pelos Atos Declaratórios Executivos SRF nº. 72/04 e 82/04. Sustentou que, como o ato prorrogatório do alfandegamento tem validade até 31 de agosto de 2006, protocolou em 16 de agosto de 2006 novo pedido de prorrogação do alfandegamento de seu recinto. Todavia, até a data da impetração tal pretensão não foi analisada, a despeito de já ter transcorrido o prazo de cinco dias estabelecido no artigo 24 da Lei nº. 9.784/99. Relatou ter suas instalações avaliadas duas vezes ao ano, sendo que na última vistoria realizada não foram apontadas quaisquer irregularidades no recinto alfandegado. Argumentou que a inércia dos impetrados em apreciar o pedido de prorrogação lhe causará graves danos uma vez que ensejará a paralisação de suas atividades. Pedu, assim, que não seja impedida de realizar suas atividades no recinto alfandegado enquanto não for proferida decisão, pela Superintendência da Receita Federal da 8ª Região Fiscal, acerca do pedido de prorrogação formulado em 16/08/2006 no Processo Administrativo nº. 10831.006185/2004-79. A inicial de fls. 02/06 foi instruída com os documentos de fls. 07/74. A liminar foi deferida (fls. 79/80). Contra esta decisão foi interposto Agravo de Instrumento perante o E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região (fls. 96/103), o qual foi convertido em agravo retido. Custas recolhidas à fl. 83. O Inspetor da Alfândega do Aeroporto Internacional de Viracopos foi notificado, prestando informações, que foram juntadas às fls. 91/94. Sustenta que o alfandegamento de recinto localizado em aeroporto internacional é regulamentado pela Portaria SRF nº. 1.743/98. Relata que a Comissão de Alfandegamento e Avaliação de Recintos (COALF) reuniu-se em 23/08/2006 concluindo estarem cumpridos os requisitos previstos na norma administrativa, emitindo parecer favorável à prorrogação pleiteada, sendo este parecer anexado aos autos do processo administrativo nº. 10831.006185/2004-79, submetido à Inspeção da Alfândega e encaminhado à Superintendência Regional da Receita Federal em São Paulo para análise. A Superintendência Regional da Receita Federal em São Paulo foi notificada (fl. 105), prestando informações, que foram juntadas às fls. 111/114. No mérito, argumenta que o pedido de prorrogação de alfandegamento somente foi protocolado quando restavam quinze dias para o vencimento da autorização vigente, e que tal prazo é claramente insuficiente para a instrução do processo, a elaboração da proposta de decisão, a decisão, a publicação do ato e a decisão de eventual recurso. Sustenta que a desídia da impetrante em tomar as providências necessárias para a prorrogação do alfandegamento é que gerou a urgência. O Ministério Público Federal, em seu parecer necessário, opinou pela concessão da ordem (fls. 126/128). É o breve relato. DECIDO. Sem preliminares, ao mérito, pois. O artigo 37, caput da Constituição Federal, submete a administração pública aos seguintes comandos: Art. 37. A administração pública direta e indireta de qualquer dos Poderes da União, dos Estados, do Distrito Federal e dos Municípios obedecerá aos princípios de legalidade, impessoalidade, moralidade, publicidade e eficiência e, também, ao seguinte: (...) Muito embora considere relevante o argumento trazido pela Superintendência Regional da Receita Federal em São Paulo no sentido de a desídia da impetrante é que gerou a urgência, entendo que os atos administrativos devem ser pautados pelo

princípio da eficiência, não sendo admissível que o administrado fique à mercê da Administração para a continuidade de suas atividades, não podendo o seu direito ser inviabilizado pelo fato de o Poder Público não dispor de recursos humanos suficientes para o efetivo processamento dos inúmeros pedidos protocolados na repartição. Consoante ensinamento do saudoso Hely Lopes Meirelles: Eficiência - O princípio da eficiência exige que a atividade administrativa seja exercida com presteza, perfeição e rendimento funcional. É o mais moderno princípio da função administrativa, que já não se contenta em ser desempenhada apenas com legalidade, exigindo resultados positivos para o serviço público e satisfatório atendimento das necessidades da comunidade e de seus membros. (Direito Administrativo Brasileiro, 25ª edição, Malheiros Editores, 2000, página 90) Deste modo, estando a Administração Pública submetida ao dever de eficiência, torna-se inaceitável que a Administração atue de forma não satisfatória no cumprimento de seus atos, causando prejuízos aos administrados. Por fim, tendo em vista que a Constituição Federal garante a busca ao Poder Judiciário sempre que houver lesão ou ameaça a direito (artigo 5º, inciso XXXV), a determinação judicial que compele a autoridade administrativa a efetuar atos que são de sua competência não ofende a isonomia entre os administrados, mas visa apenas coibir que a morosidade do serviço público impeça o exercício de um direito que se apresenta líquido e certo. Posto isso, CONCEDO A SEGURANÇA, ratificando os termos da liminar deferida, com fundamento no artigo 269, inciso I, do Código de Processo Civil, para determinar que a impetrante não seja impedida de realizar suas atividades no recinto alfandegado enquanto não for proferida decisão, pela Superintendência da Receita Federal da 8ª Região Fiscal, acerca do pedido de prorrogação formulado em 16/08/2006 no Processo Administrativo nº. 10831.006185/2004-79. Custas na forma de lei. Os honorários advocatícios não são cabíveis em sede de Mandado de Segurança, consoante Súmulas 105 do STJ e 512 STF. Não havendo recurso voluntário, subam os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região, para reexame necessário. P.R.I.O.

2006.61.00.025349-5 - INDECA IND/ E COM/ DE CACAU LTDA(SP016955 - JOSE ALVES DOS SANTOS FILHO E SP066435 - PAULO MARCELO KULAIF) X INSPETOR DA RECEITA FEDERAL EM SAO PAULO

Vistos. Trata-se de embargos declaratórios tempestivamente opostos, em que a embargante alega haver vícios a serem sanados na sentença de fls. 212/214. É o relatório. Decido. Os Embargos de Declaração somente são cabíveis quando houver, na sentença ou acórdão, obscuridade, dúvida ou contradição ou for omitido ponto sobre o qual devia pronunciar-se o Juiz ou Tribunal (incisos I e II, do art. 535, do CPC). A sentença, ao contrário do alegado pela embargante, não apresenta qualquer omissão, obscuridade ou contradição a ser sanada. O que os embargantes pretendem é alterar o mérito da decisão através de embargos declaratórios, o que não pode ser admitido. O inconformismo da parte deve ser manifestado através do recurso adequado, se o caso. O não acatamento dos argumentos da parte, por si, não importa em omissão ou contradição, cumprindo ao julgador expor e fundamentar o tema de acordo com o que reputar de relevante ao julgamento da lide, não estando obrigado a responder a todas as questões apontadas em embargos se os argumentos expostos são suficientes a motivar a conclusão adotada. Ao julgar, o Juiz deve expressar o seu livre convencimento, apontando fatos e provas, não fazendo parte da missão jurisdicional adaptar o julgado ao entendimento do interessado. Já decidiu o E. STJ: A sentença deve analisar as teses da defesa, a fim de a prestação jurisdicional ser exaustiva. Urge, todavia, ponderar. Se o julgado encerra conclusão inconciliável com a referida tese, desnecessário fazê-lo expressamente. A sentença precisa ser lida como discurso lógico. (RESP n 47.474-4/RS - Rel. Min. Vicente Cernicchiaro - 6ª Turma, DJU de 24.10.94, p. 28.790). PROCESSUAL CIVIL. EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. FORMULAÇÃO DE QUESTIONÁRIO PARA RESPOSTAS. ART. 535, CPC. HIPÓTESES EXAUSTIVAS. Os embargos declaratórios não se prestam a servir como via para questionários ou a indagações consultivas, prestam-se isto sim, a dirimir dúvidas, obscuridades, contradições ou omissões (art. 535, CPC). Embargos rejeitados. (STJ, 1ª T., EDRESP 25169/92, rel. Min. MILTON LUIZ PEREIRA, j. 2.12.92, v.u., DJU-I de 17.12.92, p. 24.223). Trata-se, pois, apenas de divergência entre a tese da embargante e o decidido pela sentença, sendo suficiente e adequada a fundamentação expendida. Diante do exposto, REJEITO os Embargos de Declaração, devendo permanecer a sentença tal como prolatada. P.Int.

2007.61.00.009327-7 - ROSA PASTORE CIMINO(SP211638 - NATALIA RIBEIRO DO VALLE) X GERENTE REGIONAL DO PATRIMONIO DA UNIAO DO ESTADO DE SAO PAULO - SP

(...) Posto isso, DENEGO A SEGURANÇA. Por isso, resolvo o mérito do mandado de segurança, nos termos do artigo 269, I do CPC. Casso a liminar para autorizar a autoridade impetrada a efetuar os respectivos lançamentos a título de taxa de ocupação em nome da impetrante, bem como a adotar as medidas cabíveis para cobrar tais valores. Custas na forma da lei. Os honorários advocatícios não são devidos em sede de Mandado de Segurança, consoante Súmulas 105 do STJ e 512 STF. Transitada em julgado, arquivem-se os autos. P.R.I.O.

2007.61.00.022372-0 - GRANOL IND/ COM/ E EXP/ S/A(SP078507 - ILIDIO BENITES DE OLIVEIRA ALVES E SP198134 - CAROLINA ROBERTA ROTA) X PROCURADOR CHEFE DA FAZENDA NACIONAL EM SAO PAULO

VISTOS EM SENTENÇA GRANOL INDÚSTRIA, COMÉRCIO E EXPORTAÇÃO S.A., devidamente qualificada, impetrou o presente Mandado de Segurança, com pedido de medida liminar, em face de ato do PROCURADOR-CHEFE DA FAZENDA NACIONAL EM SÃO PAULO alegando haver deixado de recolher a COFINS, acumulando uma dívida consolidada, em 29/07/1994, de R\$ 3.277.105,51, a qual foi objeto de confissão e parcelamento para pagamento em setenta e sete parcelas mensais. As parcelas foram pagas até o dia 25/08/1998, data do vencimento da quadragésima oitava parcela. Relatou que obteve medida judicial liminar permitindo a compensação de créditos de PIS

com débitos da COFINS, informando a Secretaria da Receita Federal que utilizou parte dos créditos para quitar o parcelamento celebrado nos autos do Processo Administrativo nº. 13805.001310/94-17. Afirmou que a sentença de primeiro grau, que autorizava a compensação ampla, foi reformada pelo E. Tribunal Regional Federal em 15/03/2000 permitindo apenas a compensação dos créditos de PIS com débitos da mesma contribuição. Sustentou que o Fisco não se manifestou nos autos do processo administrativo no sentido de indeferir a compensação levada a efeito, perdendo o direito de cobrança do débito confessado em 18 de abril de 2005. Somente depois de decorrido oito anos, em 11/10/2006, recebeu o Termo de Intimação nº. 576/2006 para que apresentasse cópia dos processos judiciais, as quais foram apresentadas à Receita Federal, sendo que esta ao contrário de pronunciar-se sobre a homologação ou não da compensação, permitindo o oferecimento de recurso, enviou o débito para a Procuradoria da Fazenda Nacional visando sua inscrição em dívida ativa, a qual ocorreu em 11 de junho de 2007. Argumentou haver ocorrido a prescrição do direito de cobrar a dívida confessada, bem como a decadência do direito de inscrever em dívida ativa as vinte e nove parcelas restante do débito parcelado e não pago. Pede, assim, a decretação da decadência do direito de inscrever o débito em dívida ativa da União Federal, anulando-se a Inscrição nº. 80.6.07.026111-39, bem como decretando a prescrição do direito de cobrar as vinte e nove parcelas restantes do parcelamento celebrado nos autos do Processo Administrativo nº. 13805.001310/94-17. A inicial de fls. 02/15 foi instruída com os documentos de fls. 16/110. Custas recolhidas à fl. 111. A apreciação do pedido liminar foi postergada para depois de prestadas as informações pela autoridade impetrada (fls. 118/119). A autoridade impetrada foi notificada (fl. 121), prestando informações, que foram juntadas às fls. 123/234. Preliminarmente, sustenta a carência da ação pela ausência de direito líquido e certo. No mérito, argumenta que a discussão da presente ação mandamental não é relativa à compensação, efetuada por decisão judicial precária, mas sim relativa a um parcelamento ordinário relativo a débitos federais, o qual suspende a exigibilidade do crédito tributário e a prescrição. Alega que com a prolação do v. Acórdão que afastou a compensação realizada, a impetrante teve ciência que, a partir daquela data, seu parcelamento estava irregular, mas não rescindido, visto pender Recurso Especial na ação judicial. Sustenta que, com o trânsito em julgado da ação em 19/12/03, restou definitivamente afastada a extinção das parcelas por meio da compensação judicial, sendo a impetrante cientificada sobre a irregularidade do parcelamento e a possibilidade de, a partir daquela data, ser este rescindido, caso não regularizado. Relata que o parcelamento foi rescindido na forma do artigo 13, 1º, da Lei nº. 10.522/02 somente em 29/05/07, momento em que passou a ser exigível o crédito não pago integralmente, já que aí se iniciou novamente o curso do prazo prescricional, interrompido com o pedido de parcelamento. Por fim, defende a plena legalidade de sua atuação. A liminar foi indeferida (fls. 235/237), sendo formulado pedido de reconsideração (fls. 245/249), o qual foi indeferido (fl. 250). O Ministério Público Federal, em seu parecer necessário, opinou pelo prosseguimento do feito (fls. 255/256). É o breve relato. DECIDO. A preliminar de ausência de direito líquido e certo se confunde com o mérito e com ele será analisada. Ao mérito, pois. O parcelamento é ato jurídico que, na esfera tributária, corresponde a uma confissão voluntária da dívida, assumida na forma e demais requisitos exigidos em lei. Na hipótese dos autos, entretanto, outros fatos se agregaram à questão, posto que, após a confissão dos débitos de COFINS realizada, houve a concessão de medida judicial liminar permitindo a compensação de créditos de PIS com débitos da COFINS, a qual foi posteriormente reformada pelo E. Tribunal Regional Federal. Como bem explanado pela autoridade impetrada, a discussão da presente ação mandamental não é atinente à compensação realizada por força de decisão judicial precária, mas sim se refere a um parcelamento ordinário relativo a débitos federais. É cediço que o pedido de parcelamento interrompe o prazo prescricional para a cobrança de crédito tributário, nos termos do artigo 174, parágrafo único, inciso IV, do Código Tributário Nacional, in verbis: Art. 174. A ação para a cobrança do crédito tributário prescreve em cinco anos, contados da data da sua constituição definitiva. Parágrafo único. A prescrição se interrompe: (...) IV - por qualquer ato inequívoco ainda que extrajudicial, que importe em reconhecimento do débito pelo devedor. Na hipótese dos autos, em se tratando de crédito constituído por meio de Termo de Confissão de Dívida e Parcelamento, o prazo prescricional para a cobrança de crédito tributário de COFINS foi interrompido quando a impetrante aderiu ao parcelamento (18/10/1994). A partir desta data a exigibilidade do crédito tributário encontrava-se suspensa, motivo pelo qual estava impedida a autoridade fazendária de proceder à respectiva cobrança. Em razão do acima explanado, não se verifica, portanto, a alegada decadência (art. 173 do CTN), uma vez que o crédito tributário foi constituído mediante confissão fiscal para fins de parcelamento do débito antes de decorridos cinco anos do fato gerador. É nesse sentido a jurisprudência: **EMBARGOS À EXECUÇÃO FISCAL. DÉBITOS DECLARADOS EM DCTF E OBJETO DE PARCELAMENTO. PAGAMENTOS PARCIAIS. ABATIMENTO. CRITÉRIOS DE CORREÇÃO MONETÁRIA. DECADÊNCIA.** 1. Se o devedor não comprova a irregularidade apontada na correção monetária dos valores abatidos dos débitos, resta inabalada a presunção de certeza. Liquidez e exigibilidade das CDAs. 2. A jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça há muito vem decidindo que, em se tratando de débito confessado pelo próprio contribuinte (declaração de rendimentos, dctf, GFIP), dispensa-se a figura do lançamento, tornando-se exigíveis, a partir da formalização da confissão, os respectivos créditos, podendo ser os mesmos, inclusive, inscritos em dívida ativa independentemente de procedimento administrativo, desde que a cobrança se dê pelo valor declarado. 3. Não há falar, quanto aos valores declarados, em prazo decadencial, uma vez que a confissão constitui definitivamente o crédito tributário. 4. O parcelamento firmado pelo contribuinte constitui confissão de dívida, sendo instrumento hábil e suficiente à exigência do referido crédito, cuja exigibilidade, contudo, permanece suspensa enquanto perdurar o acordo. Rescindido o acordo, a situação fiscal do devedor retorna ao status quo ante, passando a ser exigíveis os créditos tributários constituídos no momento da confissão e concretização do parcelamento. (TRF4 - AC 200772050030864 - Segunda Turma - Relatora: Luciane Amaral Corrêa Münch - D.E. 14/10/2009) Com a concessão de medida judicial liminar permitindo a compensação de créditos de PIS com débitos da COFINS a impetrante procedeu à compensação

tributária, deixando de efetuar o pagamento dos valores vincendos do parcelamento em 25/08/1998, data do vencimento da quadragésima oitava parcela. Todavia, tal compensação levada a efeito pelo contribuinte não foi validada ante a reforma da sentença pelo E. Tribunal Regional Federal, o qual permitiu apenas a compensação dos créditos de PIS com débitos da mesma contribuição, situação que foi mantida pelo C. Superior Tribunal de Justiça quando da análise do Recurso Especial oposto pela impetrante, que transitou em julgado em dezembro de 2003. Diante disso, o prazo prescricional para a cobrança dos valores parcelados recomeça a ser contado, desde o princípio e por inteiro, a partir da data em que há a rescisão do negócio jurídico celebrado (parcelamento) por descumprimento da liquidação das parcelas ajustadas, o que ocorreu com o trânsito em julgado da demanda que tinha autorizado a compensação. Ante tal constatação, deve ser rejeitada a alegação de prescrição (art. 174 do CTN), porque houve suspensão da exigibilidade do crédito durante o prazo do parcelamento até sua rescisão, ocorrida após o trânsito em julgado da demanda que autorizou a compensação tributária, não havendo até o ajuizamento do executivo fiscal o transcurso do prazo do prazo de cinco anos. A propósito os seguintes precedentes: **TRIBUTÁRIO. PRESCRIÇÃO. PARCELAMENTO**. 1. Não prospera o entendimento de que o pedido de parcelamento da dívida tributária não interrompe a prescrição. 2. Certo o convencimento no sentido de que o pedido de parcelamento interrompe o prazo prescricional, que recomeça a ser contado por inteiro da data em que há a rescisão do negócio jurídico celebrado em questão por descumprimento da liquidação das parcelas ajustadas no vencimento. 3. Recurso especial conhecido e não-provido. (STJ - RESP 200700960564 - Primeira Turma - Relator: Ministro José Delgado - DJ: 19/12/2007 pg: 01169) **DIREITO PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO INOMINADO. EXECUÇÃO FISCAL. PRESCRIÇÃO. TERMO INICIAL DO CÔMPUTO DO PRAZO PRESCRICIONAL. TRIBUTO CONSTITUÍDO POR TERMO DE CONFISSÃO ESPONTÂNEA. DATA DA RESCISÃO DO ACORDO DE PARCELAMENTO. AGRAVO PROVIDO**. 1. Comprovado pela agravante que o crédito tributário foi constituído, não através de DCTF, mas de TCE em confissão espontânea para fins de parcelamento, o curso da prescrição somente ocorre a partir da rescisão do acordo, sendo que, no caso dos autos, a execução fiscal foi ajuizada dentro do quinquênio respectivo, não se cogitando, pois, da ocorrência de prescrição. 2. Agravo inominado provido para afastar a prescrição antes reconhecida, a fim de que tenha regular e integral processamento a execução fiscal ajuizada. (TRF3 - APELREE 200903990011277 - Terceira Turma - Relator: Juiz Carlos Muta - DJF3 CJ1: 07/07/2009 página: 68) Posto isso, **DENEGO A SEGURANÇA**. Por isso, resolvo o mérito do mandado de segurança, nos termos do artigo 269, I, do CPC. Custas na forma da lei. Sem honorários ante o teor da Súmula 105 do STJ. Transitada em julgado, arquivem-se os autos. PRI.

2008.61.00.022940-4 - CASA FLORA LTDA (SP129312 - FAISSAL YUNES JUNIOR) X DELEGADO DA REC FEDERAL DO BRASIL DE ADMINIST TRIBUTARIA EM SP - DERAT X PROCURADOR CHEFE DA FAZENDA NACIONAL EM SAO PAULO

Vistos. Trata-se de embargos declaratórios tempestivamente opostos, em que a embargante alega haver contradição a ser sanada na sentença de fls. 177/179. É o relatório. Decido. Os Embargos de Declaração somente são cabíveis quando houver, na sentença ou acórdão, obscuridade, dúvida ou contradição ou for omitido ponto sobre o qual devia pronunciar-se o Juiz ou Tribunal (incisos I e II, do art. 535, do CPC). A sentença, ao contrário do alegado pela embargante, não apresenta qualquer omissão, obscuridade ou contradição a ser sanada. O que os embargantes pretendem é alterar o mérito da decisão através de embargos declaratórios, o que não pode ser admitido. O inconformismo da parte deve ser manifestado através do recurso adequado, se o caso. O não acatamento dos argumentos da parte, por si, não importa em omissão ou contradição, cumprindo ao julgador expor e fundamentar o tema de acordo com o que reputar de relevante ao julgamento da lide, não estando obrigado a responder a todas questões apontadas em embargos se os argumentos expostos são suficientes a motivar a conclusão adotada. Ao julgar, o Juiz deve expressar o seu livre convencimento, apontando fatos e provas, não fazendo parte da missão jurisdicional adaptar o julgado ao entendimento do interessado. Já decidiu o E. STJ: A sentença deve analisar as teses da defesa, a fim de a prestação jurisdicional ser exaustiva. Urge, todavia, ponderar. Se o julgado encerra conclusão inconciliável com a referida tese, desnecessário fazê-lo expressamente. A sentença precisa ser lida como discurso lógico. (RESP n 47.474-4/RS - Rel. Min. Vicente Cernicchiaro - 6ª Turma, DJU de 24.10.94, p. 28.790). **PROCESSUAL CIVIL. EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. FORMULAÇÃO DE QUESTIONÁRIO PARA RESPOSTAS. ART. 535, CPC. HIPÓTESES EXAUSTIVAS**. Os embargos declaratórios não se prestam a servir como via para questionários ou a indagações consultivas, prestam-se isto sim, a dirimir dúvidas, obscuridades, contradições ou omissões (art. 535, CPC). Embargos rejeitados. (STJ, 1ª T., EDRESP 25169/92, rel. Min. MILTON LUIZ PEREIRA, j. 2.12.92, v.u., DJU-I de 17.12.92, p. 24.223). Trata-se, pois, apenas de divergência entre a tese da embargante e o decidido pela sentença, sendo suficiente e adequada a fundamentação expendida. Diante do exposto, **REJEITO** os Embargos de Declaração, devendo permanecer a sentença tal como prolatada. P. Int.

2009.61.00.012123-3 - COLAUTO ADESIVOS E MASSAS LTDA (SP234810 - MAUREN GOMES BRAGANCA RETTO) X PROCURADOR SECCIONAL DA FAZENDA NACIONAL EM SAO PAULO

Recebo a apelação da UNIÃO FEDERAL (FAZENDA NACIONAL) somente no efeito devolutivo (art. 14, parágrafos 1º e 3º da Lei 12.016/2009). Vista à parte contrária para resposta. Após, ao Ministério Público Federal. Oportunamente, remetam-se ao E. TRF - 3ª Região. Int.

2009.61.00.013932-8 - UBB PREV - PREVIDENCIA COMPLEMENTAR X MULTIPLA MULTIENTREPRISE DE PREVIDENCIA COMPLEMENTAR (SP250605B - VIVIANNE PORTO SCHUNCK E SP182304A - MARIA INES

CALDEIRA PEREIRA DA SILVA MURGEL) X DELEGADO ESPECIAL DAS INSTITUICOES FINANC NO EST DE SAO PAULO-DEINF-SP

VISTOS EM SENTENÇAUBB PREV - PREVIDÊNCIA COMPLEMENTAR E MÚLTIPLA - MULTIEMPRESAS DE PREVIDÊNCIA COMPLEMENTAR, devidamente qualificadas, impetraram o presente Mandado de Segurança, com pedido de medida liminar, em face de ato do DELEGADO ESPECIAL DAS INSTITUIÇÕES FINANCEIRAS NO ESTADO DE SÃO PAULO - DEINF/SP visando não serem compelidas ao recolhimento das contribuições destinadas ao PIS e COFINS incidentes sobre a atividade principal desenvolvida, além de impedir a adoção de medidas constritivas tendentes a reaver aludidos valores.No mais, requereram a compensação dos valores indevidamente recolhidos a título de PIS e COFINS, desde setembro de 2001.A inicial foi emendada às fls. 559/567.A apreciação do pedido de liminar foi postergada para após a vinda das informações da autoridade impetrada (fls. 568/verso).Notificada, a autoridade impetrada apresentou informações sustentando a legalidade do ato praticado, pugnando, no mérito, pela total improcedência do feito. Preliminarmente, destacou a adesão das impetrantes à anistia instituída pela Medida Provisória nº 2.222/01 (fls. 570/582 verso).O pedido de liminar foi deferido às fls. 583/584 verso, objeto de recurso de Agravo de Instrumento, pendente de apreciação pelo E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região.O Ministério Público Federal, em seu parecer necessário, opinou pelo prosseguimento do feito (fls. 633/634).Este é o relatório. Passo a decidir.A preliminar suscitada pela autoridade impetrada não merece guarida.Não obstante a alegação de que a adesão promovida pela impetrante à anistia instituída pela Medida Provisória nº 2.222, de 05.09.2001, tenha implicado em confissão irretratável de dívida, oportuno salientar que o pedido articulado pelas impetrantes versa sobre as contribuições recolhidas desde setembro de 2001.Sem outras preliminares, passo imediatamente ao exame do mérito.Outrossim, verifico persistir a situação apurada, quando do deferimento da medida liminar, de modo que o direito invocado pela impetrante se perfaz de liquidez e certeza, requisitos próprios da ação mandamental, cujos argumentos invoco novamente como razão de decidir, a saber:(...) A impetrante coloca-se como pessoa jurídica de direito privado e entidade fechada de previdência complementar, sem fins lucrativos, destinada a instituir, administrar e executar planos privados de benefícios de natureza previdenciária, bem como criar e manter outros planos de benefícios expressamente autorizados por lei ou pelo órgão governamental (fls. 73).A mencionada LC nº 109/01 foi editada com o escopo de disciplinar o regime de Previdência Complementar.Compulsando os autos em epígrafe, tenho que a controvérsia estabelecida repousa na exigência das contribuições destinadas ao PIS e COFINS a incidir sobre receitas decorrentes da atividade de administração e execução de planos de benefícios previdenciários por parte da impetrante.De acordo com o artigo 2º da LC nº 70/91, a COFINS têm por base de cálculo o faturamento mensal, assim considerado a receita bruta das vendas de mercadorias, de mercadorias e serviços e de serviço de qualquer natureza. Não diferente, a contribuição destinada ao PIS, instituída pela LC nº 07/70 também instituiu o faturamento como base de cálculo desta contribuição.Posteriormente, a Lei nº 9.718/98, apesar de considerar o faturamento como base de cálculo das contribuições supracitadas, equiparou-o à receita bruta, o qual restou definido pelo 1º do seu artigo 3º como a totalidade das receitas auferidas pela pessoa jurídica, sendo irrelevantes o tipo de atividade por ela exercida e a classificação contábil adotada para as receitas. Em que pese a discussão estabelecida quanto à incidência da contribuição para a seguridade social apenas sobre o faturamento e a declaração de inconstitucionalidade proferida pelo C. Supremo Tribunal Federal acerca da matéria, oportuno salientar a sujeição da impetrante a regras específicas, previstas no artigo 1º, inciso V, da Lei nº 9.701/98 e parágrafos 5º a 8º do artigo 3º da Lei nº 9.718/98.Nestes termos, não há que se falar na aplicação dos preceitos das Leis nº 10.637/02 e 10.833/03 à impetrante, pois entidade de previdência privada.No mais, a tese defendida pela impetrante encontra respaldo no entendimento unânime exarado pela Segunda Turma do E. Tribunal Regional Federal da Quarta Região no bojo do recurso de Apelação Cível nº 2003.70.00.046819-0 PR, cuja ementa restou publicada no DJU de 19/12/2006, a saber:TRIBUTÁRIO. PIS E COFINS. PREVIDÊNCIA PRIVADA. BASE DE CÁLCULO.A venda de mercadorias e de serviços não é o objeto da Autora que, para a realização dos seus objetivos (manutenção de assistência e previdência aos seus participantes), não realiza atividades dessa ordem. Caso realize a venda de mercadorias e serviços a terceiros, terá faturamento, mas não consta que isso ocorra, assim não se qualificando as operações com os participantes e os investimentos financeiros.A Lei 9.718/98 incorreu em evidente inadequação aos dispositivos da Constituição Federal de 1988 ao ampliar a base de cálculo da COFINS e da contribuição ao PIS sob a égide da redação original do art. 195, I, da CF. Inconstitucionalidade do art. 3º, 1º, da Lei 9.718/98, declarada pelo STF. Impossibilidade da cobrança do PIS e da COFINS sobre receitas de qualquer natureza no regime comum do PIS e da COFINS. (Relator Desembargador Federal Leandro Paulsen)Assim sendo, tem a impetrante o direito de efetuar os recolhimentos das contribuições destinadas ao PIS e COFINS tão-somente o faturamento, cujo conceito deve ser tido como a receita bruta das vendas de mercadorias, de mercadorias e serviços e de serviço de qualquer natureza (art. 2º LC 70/91). Por derradeiro, destacando ser o mandado de segurança, remédio jurídico processual, contencioso de legalidade estrita, a pressupor fatos certos e comprováveis de plano, e inexistindo novos argumentos e provas, além dos já examinados à época da apreciação do pleito liminar, entendo que o direito ora invocado pela impetrante merece ser acolhido.Posto isso, CONCEDO A SEGURANÇA, ratificando os termos da liminar deferida, com fundamento no artigo 269, inciso I, do Código de Processo Civil, para que incida PIS e COFINS apenas sobre o faturamento da impetrante, considerada a base de cálculo anterior à Lei 9.718/98, afastando sua incidência sobre as receitas decorrentes do desenvolvimento da atividade de administração e execução de planos de benefícios previdenciários, a teor do disposto na LC nº 109/01, devendo a autoridade impetrada abster-se da adoção de medidas constritivas tendentes a reaver aludidos valores.Nesse sentido, declaro o direito das impetrantes a compensarem os valores indevidamente recolhidos, observando-se a prescrição quinquenal. Os valores a compensar serão objeto de correção monetária e juros de mora na forma estabelecida pela Resolução nº 561 do Conselho da Justiça

Federal. Aqui, faz-se necessário salientar que, muito embora a decisão liminar tenha autorizado o depósito judicial das parcelas vincendas do PIS e da COFINS, as impetrantes não comprovaram a regular efetivação do mesmo. Entretanto, considerando a procedência do pedido formulado na inicial, não há que se falar, até o presente momento, em prejuízo às impetrantes, porquanto insubsistentes as exações combatidas. Custas na forma de lei. Os honorários advocatícios não são cabíveis em sede de Mandado de Segurança, consoante Súmulas 105 do STJ e 512 STF. Comunique-se o i. Relator do Agravo de Instrumento. P.R.I.O.

2009.61.00.015339-8 - EDISON BERTAGNOLI (SP224457 - MURILO GARCIA PORTO) X DELEGADO DA REC FEDERAL DO BRASIL DE ADMINIST TRIBUTARIA EM SP - DERAT

VISTOS EM SENTENÇA Trata-se de mandado de segurança impetrado por EDISON BERTAGNOLI em face do DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL DE ADMINISTRAÇÃO TRIBUTÁRIA EM SÃO PAULO objetivando o reconhecimento da não incidência do imposto de renda sobre as importâncias recebidas em virtude de rescisão de contrato de trabalho. Alega o impetrante, em síntese, que são indenizatórias as verbas recebidas sob as rubricas férias proporcionais indenizadas, férias vencidas indenizadas e 1/3 de férias vencidas indenizadas, razão pela qual não incide o imposto de renda. A inicial foi instruída com procuração e documentos (fls. 14/17). A liminar foi deferida às fls. 20 e verso. Notificada, a autoridade coatora prestou suas informações às fls. 30/34. Diante do depósito judicial dos valores controvertidos pela ex-empresa empregadora, o impetrante peticionou requerendo a expedição do respectivo alvará de levantamento, tendo em vista se tratar de matéria pacificada em nossos Tribunais (fls. 35/39 e 46). Deferido o levantamento supracitado a fls. 47. O Ministério Público Federal, em seu parecer necessário, opinou pelo prosseguimento do feito (fls. 51/52). É o relatório. Fundamento e decido. Trata-se de mandado de segurança objetivando a não incidência de imposto de renda sobre verbas indenizatórias pagas em razão de rompimento do pacto laboral. Sem preliminares, passo ao exame do mérito. O imposto sobre a renda e proventos de qualquer natureza é previsto na Constituição Federal no inciso III do artigo 153 e encontra-se definido pelo artigo 43 do CTN, nos seguintes termos, in verbis: Art. 43. O imposto, de competência da União, sobre a renda e proventos de qualquer natureza tem como fato gerador a aquisição da disponibilidade econômica ou jurídica: I - de renda, assim entendido o produto do capital, do trabalho ou da combinação de ambos; II - de proventos de qualquer natureza, assim entendidos os acréscimos patrimoniais não compreendidos no inciso anterior. 1º A incidência do imposto independe da denominação da receita ou do rendimento, da localização, condição jurídica ou nacionalidade da fonte, da origem e da forma de percepção. (Incluído pela Lcp nº 104, de 10.1.2001) 2º Na hipótese de receita ou de rendimento oriundos do exterior, a lei estabelecerá as condições e o momento em que se dará sua disponibilidade, para fins de incidência do imposto referido neste artigo. (Incluído pela Lcp nº 104, de 10.1.2001) Para fins de isenção, causa de exclusão do crédito tributário, é necessário atentar-se ao teor do 6º do artigo 150 da Constituição Federal, que determina que qualquer benefício fiscal somente poderá ser instituído por lei específica. Por outro lado, considerando que em matéria tributária vige o princípio da legalidade estrita, conclui-se que não é permitido que se faça a interpretação ampliativa de qualquer lei isentiva de tributo. No imposto de renda, o artigo 6º, V, da Lei nº 7.713, de 22.12.1988, dispõe que: Art. 6º Ficam isentos do Imposto sobre a Renda os seguintes rendimentos percebidos por pessoas físicas: (...) V - a indenização e o aviso prévio pagos por despedida ou rescisão do contrato de trabalho, até o limite garantido por lei, bem como o montante recebido pelos empregados e diretores, ou respectivos beneficiários, referente aos depósitos, juros e correção monetária creditados em contas vinculadas, nos termos da legislação do Fundo de Garantia do Tempo de Serviço. O artigo 70 da Lei 9.430/96, por sua vez, estabelece o seguinte: Art. 70. A multa ou qualquer outra vantagem paga ou creditada por pessoa jurídica, ainda que a título de indenização, a beneficiária pessoa física ou jurídica, inclusive isenta, em virtude de rescisão de contrato, sujeitam-se à incidência do imposto de renda na fonte à alíquota de quinze por cento. 1º A responsabilidade pela retenção e recolhimento do imposto de renda é da pessoa jurídica que efetuar o pagamento ou crédito da multa ou vantagem. 2º O imposto será retido na data do pagamento ou crédito da multa ou vantagem. 3º O valor da multa ou vantagem será: I - computado na apuração da base de cálculo do imposto devido na declaração de ajuste anual da pessoa física; II - computado como receita, na determinação do lucro real; III - acrescido ao lucro presumido ou arbitrado, para determinação da base de cálculo do imposto devido pela pessoa jurídica. 4º O imposto retido na fonte, na forma deste artigo, será considerado como antecipação do devido em cada período de apuração, nas hipóteses referidas no parágrafo anterior, ou como tributação definitiva, no caso de pessoa jurídica isenta. 5º O disposto neste artigo não se aplica às indenizações pagas ou creditadas em conformidade com a legislação trabalhista e àquelas destinadas a reparar danos patrimoniais. Em conformidade com essas normas, o atual regulamento do imposto de renda, o Decreto nº 3.000, de 26.3.1999, dispõe no artigo 39, incisos XIX e XX e 9º: Art. 39. Não entrarão no cômputo do rendimento bruto: XIX - o pagamento efetuado por pessoas jurídicas de direito público a servidores públicos civis, a título de incentivo à adesão a programas de desligamento voluntário (Lei nº 9.468, de 10 de julho de 1997, art. 14); XX - a indenização e o aviso prévio pagos por despedida ou rescisão de contrato de trabalho, até o limite garantido pela lei trabalhista ou por dissídio coletivo e convenções trabalhistas homologados pela Justiça do Trabalho, bem como o montante recebido pelos empregados e diretores e seus dependentes ou sucessores, referente aos depósitos, juros e correção monetária creditados em contas vinculadas, nos termos da legislação do Fundo de Garantia do Tempo de Serviço - FGTS (Lei nº 7.713, de 1988, art. 6º, inciso V, e Lei nº 8.036, de 11 de maio de 1990, art. 28). (...) 9º O disposto no inciso XIX é extensivo às verbas indenizatórias, pagas por pessoas jurídicas, referentes a programas de demissão voluntária. Com base nessas normas, a jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça, consolidada no julgamento de embargos de divergência, é na direção de que os valores pagos pelo empregador ao empregado, por liberalidade, em razão da rescisão do contrato de trabalho sem justa causa, se não decorreram de plano de incentivo à

demissão voluntária ou de indenização até o limite garantido pela lei trabalhista ou por dissídio coletivo e convenções trabalhistas homologados pela Justiça do Trabalho, constituem renda e geram acréscimo patrimonial, nos termos do artigo 43 do Código Tributário Nacional. Confirmam-se as ementas desses julgados em embargos de divergência: EMBARGOS DE DIVERGÊNCIA. TRIBUTÁRIO. IMPOSTO DE RENDA. PAGAMENTO A EMPREGADO, POR OCASIÃO DA RESCISÃO DO CONTRATO. GRATIFICAÇÃO A TÍTULO ESPONTÂNEO. INCIDÊNCIA DA EXAÇÃO. PROVIMENTO DOS EMBARGOS. 1. Em exame embargos de divergência opostos contra acórdão que entendeu não incidir imposto de renda sobre verba paga a empregado a título de gratificação especial por razão de rescisão contratual de trabalho. Caracterizada a divergência apontada. Os acórdãos embargado e paradigma firmaram sobre a mesma matéria (incidência do imposto de renda sobre verba paga a título de gratificação especial) conclusões antagônicas. impondo-se, destarte, sua uniformização. 2. Conforme decidido pela Primeira Seção deste Sodalício nos EREsp 515148/RS, firmou-se o entendimento de que incide imposto de renda sobre a verba paga a título de gratificação especial ao empregado quando da rescisão de seu contrato trabalhista. As verbas concedidas ao empregado, por mera liberalidade do empregador, quando da rescisão unilateral de seu contrato de trabalho, implicam acréscimo patrimonial por não possuírem caráter indenizatório, sujeitando-se, assim, à incidência do imposto de renda (Precedentes: REsp n.º 706.817/RJ, Primeira Turma, Rel. Min. Francisco Falcão, DJ de 28/11/2005; e REsp n.º 3. Embargos de divergência providos (EAg 586.583/RJ, Rel. Ministro JOSÉ DELGADO, PRIMEIRA SEÇÃO, julgado em 24.05.2006, DJ 12.06.2006 p. 421). TRIBUTÁRIO. IMPOSTO DE RENDA. PAGAMENTO A EMPREGADO, POR OCASIÃO DA RESCISÃO DO CONTRATO. GRATIFICAÇÃO POR LIBERALIDADE. NATUREZA. REGIME TRIBUTÁRIO DAS INDENIZAÇÕES. DISTINÇÃO ENTRE INDENIZAÇÃO POR DANOS AO PATRIMÔNIO MATERIAL E AO PATRIMÔNIO IMATERIAL. PRECEDENTES (RESP 674.392-SC E RESP 637.623-PR). EXISTÊNCIA DE NORMA DE ISENÇÃO (ART. 6º, V, DA LEI 7.713/88). 1. O imposto sobre renda e proventos de qualquer natureza tem como fato gerador, nos termos do art. 43 e seus parágrafos do CTN, os acréscimos patrimoniais, assim entendidos os acréscimos ao patrimônio material do contribuinte. 2. O valor recebido por ocasião da extinção do vínculo empregatício a título de pagamento especial como compensação de eventuais direitos oriundos do Contrato de Trabalho que não tenham sido porventura contemplados na rescisão contratual, até o seu respectivo limite não tem natureza indenizatória. E, mesmo que tivesse, estaria sujeito à tributação do imposto de renda, já que (a) importou acréscimo patrimonial e (b) não está beneficiado por isenção. Com efeito, a isenção prevista na lei restringe-se à indenização (...) por despedida ou rescisão de contrato de trabalho, até o limite garantido pela lei trabalhista ou por dissídio coletivo e convenções trabalhistas homologados pela Justiça do Trabalho (art. 39 do RIR, aprovado pelo Decreto 3.000/99). Precedentes da 1ª Seção: EREsp 515148 / RS, Min. Luiz Fux, DJ 20.02.2006; EREsp 770078/SP, Min. Teori Albino Zavascki, julgado em 26/04/2006; ERESP 775.701/SP, relator p/acórdão Min. Luiz Fux, julgado em 26.04.2006. 3. Embargos de divergência a que se dá provimento (ERESP 686.109/RJ, Rel. Ministro TEORI ALBINO ZAVASCKI, PRIMEIRA SEÇÃO, julgado em 10.05.2006, DJ 22.05.2006 p. 142). PROCESSUAL CIVIL. EMBARGOS DE DIVERGÊNCIA. TRIBUTÁRIO. IMPOSTO DE RENDA. DÉCIMO-TERCEIRO SALÁRIO. NATUREZA SALARIAL. INCIDÊNCIA. 1. É cediço na Corte que têm natureza indenizatória, a fortiori afastando a incidência do Imposto de Renda: a) o abono de parcela de férias não-gozadas (art. 143 da CLT), mercê da inexistência de previsão legal, na forma da aplicação analógica da Súmulas 125/STJ, verbis: O pagamento de férias não gozadas por necessidade do serviço não esta sujeito a incidência do Imposto de Renda., e da Súmula 136/STJ, verbis: O pagamento de licença-prêmio não gozada por necessidade do serviço não esta sujeito ao Imposto de Renda. (Precedentes: REsp 706.880/CE, Rel. Min. Teori Albino Zavascki, DJ 17.10.2005; REsp 769.817/PB, Rel. Min. Castro Meira, DJ 03.10.2005; REsp 499.552/AL, Rel. Min. Peçanha Martins, DJ 19.09.2005; REsp 320.601/DF, Rel. Min. Franciulli Netto, DJ 30.05.2005; REsp 685.332/SP, Rel. Min. Eliana Calmon, DJ 14.02.2005; AgRg no AG 625.651/RJ, Rel. Min. José Delgado, DJ 11.04.2005); b) as férias não-gozadas, indenizadas na vigência do contrato de trabalho, bem como a licenças-prêmio convertidas em pecúnia, sendo prescindível se ocorreram ou não por necessidade do serviço, nos termos da Súmula 125/STJ (Precedentes: REsp 701.415/SE, Rel. Min. Teori Albino Zavascki, DJ 04.10.2005; AgRg no REsp 736.790/PR, Rel. Min. José Delgado, DJ 15.05.2005; AgRg no AG 643.687/SP, Rel. Min. Luiz Fux, DJ 27.06.2005); c) as férias não-gozadas, licenças-prêmio convertidas em pecúnia, irrelevante se decorreram ou não por necessidade do serviço, férias proporcionais, respectivos adicionais de 1/3 sobre as férias, gratificação de Plano de Demissão Voluntária (PDV), todos percebidos por ocasião da extinção do contrato de trabalho, por força da previsão isencional encartada no art. 6º, V, da Lei 7.713/88 e no art. 39, XX, do RIR (aprovado pelo Decreto 3.000/99) c/c art. 146, caput, da CLT (Precedentes: REsp 743.214/SP, Rel. Min. Teori Albino Zavascki, DJ 17.10.2005; AgRg no AG 672.779/SP, Rel. Min. Luiz Fux, DJ 26.09.2005; AgRg no REsp 678.638/SP, Rel. Min. Francisco Falcão, DJ 03.10.2005; REsp 753.614/SP, Rel. Min. Peçanha Martins, DJ 26.09.2005; REsp 698.722/SP, Rel. Min. Castro Meira, DJ 18.04.2005; AgRg no AG 599.930/SP, Rel. Min. Denise Arruda, DJ 07.03.2005; REsp 675.994/CE, Rel. Min. Teori Albino Zavascki, DJ 01.08.2005; AgRg no AG 672.779/SP, Rel. Min. Luiz Fux, DJ 26.09.2005; REsp 331.664/SP, Rel. Min. Franciulli Netto, DJ 25.04.2005). 2. Deveras, em face de sua natureza salarial, incide a referida exação: a) sobre o adicional de 1/3 sobre férias gozadas (Precedentes: REsp 763.086/PR, Rel. Min. Eliana Calmon, DJ 03.10.2005; REsp 663.396/CE, Rel. Min. Franciulli Netto, DJ 14.03.2005); b) sobre o adicional noturno (Precedente: REsp 674.392/SC, Rel. Min. Teori Albino Zavascki, DJ 06.06.2005); c) sobre a complementação temporária de proventos (Precedentes: REsp 705.265/RS, Rel. Min. Luiz Fux, DJ 26.09.2005; REsp 503.906/MT, Rel. Min. João Otávio de Noronha, DJ 13.09.2005); d) sobre o décimo-terceiro salário (Precedentes: REsp 645.536/RS, Rel. Min. Castro Meira, DJ 07.03.2005; EREsp 476.178/RS, Rel. Min. Teori Albino Zavascki, DJ 28.06.2004); sobre a gratificação de produtividade (Precedente: REsp 735.866/PE, Rel. Min. Teori Albino Zavascki, DJ 01.07.2005); e) sobre a gratificação

por liberalidade da empresa, paga por ocasião da extinção do contrato de trabalho (Precedentes: REsp 742.848/SP, Rel. Min. Teori Albino Zavascki, DJ 27.06.2005; REsp 644.840/SC, Rel. Min. Teori Albino Zavascki, DJ 01.07.2005); f) sobre horas-extras (Precedentes: REsp 626.482/RS, Rel. Min. Castro Meira, DJ 23.08.2005; REsp 678.471/RS, Rel. Min. Eliana Calmon, DJ 15.08.2005; REsp 674.392/SC, Rel. Min. Teori Albino Zavascki, DJ 06.06.2005)3. In casu, incide Imposto de Renda sobre décimo-terceiro salário, ainda que decorrente da rescisão do contrato de trabalho, ante sua natureza salarial (art. 26 da Lei 7.713/88 e art. 16 da Lei 8.134/90).4. Embargos de Divergência acolhidos (REsp 515148/RS, Rel. Ministro LUIZ FUX, PRIMEIRA SEÇÃO, julgado em 08.02.2006, DJ 20.02.2006 p. 190). No mesmo sentido: TRIBUTO. IMPOSTO DE RENDA. FÉRIAS. TERÇO CONSTITUCIONAL. NÃO-GOZADAS. NÃO-INCIDÊNCIA.1. A orientação jurisprudencial desta Corte Superior de Justiça é firme no sentido de que a pecúnia percebida a título de férias vencidas - simples ou proporcionais - acrescidas de 1/3 (um terço) constitucional não-gozadas por necessidade de serviço ou mesmo por opção do servidor não é fato gerador de imposto de renda, em virtude do caráter indenizatório dos aludidos valores.2. Recurso especial conhecido e provido (REsp 771.218/PR, Rel. Ministro JOÃO OTÁVIO DE NORONHA, SEGUNDA TURMA, julgado em 04.04.2006, DJ 23.05.2006 p. 146).Anoto, ainda, que como indenização prevista na lei trabalhista, não sujeita à incidência do imposto sobre a renda, o Superior Tribunal de Justiça tem considerado qualquer espécie de férias, desde que não gozadas e pagas em pecúnia, assim como o respectivo adicional constitucional de 1/3, consoante o teor da súmula 125, in verbis: O pagamento de férias não gozadas por necessidade de serviço não está sujeito à incidência do Imposto de Renda.Frise-se, outrossim, não ser qualquer verba cujo pagamento tenha sido previsto em plano de incentivo à demissão ou em acordo ou convenção coletiva, homologados pela Justiça do Trabalho, que constitui hipótese de não-incidência do imposto de renda. Nos termos das normas jurídicas acima transcritas, deve haver previsão de indenização (e não de qualquer pagamento) e seu motivo deve decorrer da rescisão do contrato de trabalho sem justa causa.A propósito, vale transcrever um excerto esclarecedor do voto do E. Ministro Teori Zavascki, proferido nos embargos de divergência em Resp nº 686.109-RJ referidos acerca das indenizações tributáveis:Em suma: a indenização que não acarreta acréscimo patrimonial é apenas aquela que se destina a recompor o dano material efetivamente causada pela lesão (=dano emergente ao patrimônio material). Relativamente a ela, não se configura fato gerador do imposto de renda. Todavia, acarreta acréscimo patrimonial (e, portanto, constitui fato gerador do imposto de renda) a indenização (a) por danos ao patrimônio imaterial (=moral), ou (b) referente a lucros cessantes ou (c) em valor que exceda o da redução patrimonial causada pela lesão.A parte impetrante alega que as verbas recebidas sob as rubricas férias proporcionais indenizadas, férias vencidas indenizadas e 1/3 de férias vencidas indenizadas não estão sujeitas à incidência do imposto de renda. Feitas essas considerações, no caso concreto, concluo que, as verbas recebidas não estão sujeitas à incidência do imposto de renda.Ante o exposto, concedo a segurança, para afastar a incidência do imposto de renda sobre o pagamento, em dinheiro, por ocasião da rescisão do contrato de trabalho do impetrante, das verbas recebidas a título de férias proporcionais indenizadas, férias vencidas indenizadas e 1/3 de férias vencidas indenizadas.Sem honorários advocatícios, nos termos das Súmulas n 105 e 512, do Egrégio Superior Tribunal de Justiça e do Colendo Supremo Tribunal Federal, respectivamente.Deixo de determinar a remessa dos autos ao Tribunal Regional Federal da Terceira Região, para reexame necessário desta sentença, nos termos do 2.º do artigo 475 do Código de Processo Civil, na redação da Lei 10.352/2001.Custas ex lege.Após o trânsito em julgado, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais.Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

2009.61.00.019501-0 - GOCIL SERVICOS DE VIGILANCIA E SEGURANCA LTDA(SP211052 - DANIELA DE OLIVEIRA FARIAS) X SUPERINTENDENTE REGIONAL DA CAIXA ECONOMICA FEDERAL EM SAO PAULO-SP

S E N T E N Ç A Trata-se de mandado de segurança, com pedido de liminar, por meio do qual a impetrante, devidamente qualificada nos autos, objetiva a expedição de Certidão de Regularidade do FGTS, condição indispensável para o pagamento dos serviços prestados à empresa Ripasa S/A Celulose e Papel, bem como a empresas da Administração Pública Direta e Indireta. Entende ser infundada a recusa perpetrada pela autoridade impetrada, porquanto as obrigações pertinentes ao FGTS devido aos seus empregados se encontram devidamente adimplidas. Os autos foram redistribuídos ao presente juízo por força da decisão de fls. 388/389.O pedido de liminar foi parcialmente deferido às fls. 393/394 verso.Notificada, a autoridade impetrada apresentou informações sustentando a legalidade do ato praticado. Preliminarmente, argüiu as hipóteses de litispendência com o mandado de segurança nº 2009.61.00.017917-0 e de ausência de interesse de agir (fls. 409/429 e 430/454).Os argumentos esposados pela impetrante às fls. 457/460 foram rechaçados, conforme pronunciamento judicial de fls. 461/verso.Irresignada, a impetrante interpôs recurso de Agravo de Instrumento, cujo pedido de antecipação de tutela recursal foi indeferido pelo E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região (fls. 490/495).O Ministério Público Federal, em seu parecer necessário, opinou pela denegação da segurança (fls. 497/498).Este é o relatório. Passo a decidir.A preliminar de litispendência não merece prosperar, na medida em que a pretensão debatida nos autos do mandado de segurança nº 2009.61.00.017917-0 foi objeto de pedido de desistência, devidamente homologado por este juízo em 31.08.2009.As demais questões prejudiciais confundem-se com o mérito, cujo teor passo a examinar. Outrossim, verifico haver sido o pedido de liminar deferido para que a autoridade impetrada procedesse à análise pormenorizada dos documentos apresentados pela impetrante com o escopo de comprovar o direito que afirma existir sobre os débitos mencionados na inicial e, ao final, expedisse a certidão que demonstrasse sua real situação (fls. 393/394 verso).Pois bem. Notificada, a autoridade impetrada informou este Juízo sobre a impossibilidade de emitir o Certificado de Regularidade do FGTS pretendido pela impetrante, tendo em vista o parcial inadimplemento das contribuições instituídas pela LC nº 110/01, sobre as

quais não se comprovou a superveniência de qualquer causa suspensiva de exigibilidade. No tocante à tese defendida pela impetrante às fls. 457/460, oportuno salientar a exigência prevista no artigo 45 do Decreto nº 99.684/90, cujos termos, ao incluir obrigações para com o FGTS, impôs o regular recolhimento das contribuições supracitadas. Outro, aliás, não foi o entendimento manifestado na decisão já proferida por este juízo às fls. 461/verso, bem como no voto do i. Relator do Agravo de Instrumento interposto pela impetrante, conforme se depreende de sua leitura às fls. 491/495. Nesse sentido: ADMINISTRATIVO. MANDADO DE SEGURANÇA. FGTS. CERTIFICADO DE REGULARIDADE. INADIMPLÊNCIA DO EMPREGADOR. DECISÃO DEFERITÓRIA. NULIDADE. 1. O fornecimento do Certificado de Regularidade do Fundo de Garantia por tempo de Serviço, está condicionado à inexistência de débito por parte do empregador (Decreto nº 99.684, art. 45, I). 2. Segurança concedida para atribuir efeito suspensivo ao agravo de instrumento. (E. TRF 1ª Região, Rel. Juiz Mário César Ribeiro, MS nº 95.01.19699-2, DJ de 02.06.1997, página 39.187) Desta forma, considerando a presunção de legitimidade de que desfrutam os atos administrativos, verifico que a impetrante não logrou o devido êxito em afastar os argumentos lançados pela autoridade impetrada. Neste contexto, considerando o procedimento de legalidade estrita a que se submete a via do mandado de segurança, é possível vislumbrar que a impetrante permanece na condição de devedora das exações em tela. Não configurada quaisquer das hipóteses permissivas de emissão do Certificado de Regularidade do FGTS, correta a conduta adotada pela autoridade impetrada. Diante do exposto, julgo improcedente o pedido, com resolução de mérito, nos termos do artigo 269, inciso I, do Código de Processo Civil e denego a segurança. Custas na forma de lei. Os honorários advocatícios não são cabíveis em sede de Mandado de Segurança, consoante Súmulas 105 do STJ e 512 STF. Transitada em julgado, arquivem-se os autos. Oportunamente, remetam-se os autos a SEDI para inclusão do Procurador-Geral da Fazenda Nacional em São Paulo no pólo passivo do feito. P.R.I.O.

2009.61.00.019562-9 - DOUGLAS DE MELO SANTOS (SP177362 - REGINA RODRIGUES DE MELO SANTOS) X UNIVERSIDADE ANHEMBI MORUMBI (SP208574A - MARCELO APARECIDO BATISTA SEBA E SP249581 - KAREN MELO DE SOUZA BORGES)

Trata-se de mandado de segurança, com pedido de liminar, no qual o impetrante pretende assegurar a sua matrícula nas matérias de Administração Mercadológica, Contabilidade e Estatística Aplicada a Mercadologia, a serem realizadas via internet ou presencial, cuja aprovação se faz necessária para a conclusão do Curso Técnico de Marketing. Afirmou ser aluno do curso superior de formação em Marketing, sendo que desde meados de 2008 não tem conseguido adimplir as respectivas mensalidades. No mais, sustentou que a autorização para cursar apenas as matérias necessárias à conclusão do curso técnico à distância, não representará custos adicionais à autoridade impetrada. A inicial foi emendada a fls. 26. O pedido de liminar foi indeferido às fls. 27/28, ocasião na qual os benefícios da assistência judiciária gratuita foram concedidos. Notificada, a autoridade impetrada apresentou informações sustentando a legalidade do ato praticado. Preliminarmente, arguiu ilegitimidade de parte (fls. 32/101). O Ministério Público Federal, em seu parecer necessário, opinou pela denegação da segurança (fls. 106/109). Este é o relatório. Passo a decidir. A preliminar de ilegitimidade de parte não merece guarida. Note-se que a autoridade impetrada, ao apresentar as suas informações, além de suscitar aludida questão prejudicial, defendeu o ato em seu mérito, assumindo a legitimidade passiva ad causam (teoria da encampação). No mérito o pedido é improcedente. Dispõe o artigo 5º da Lei nº 9.870/99: Os alunos já matriculados, salvo quando inadimplentes, terão direito à renovação das matrículas, observado o calendário escolar da instituição, o regimento da escola ou cláusula contratual. (grifei) Nesse diapasão, é certo que a proibição de efetuar a matrícula por inadimplência não se inclui dentre as penalidades pedagógicas vedadas na Lei nº 9.870/99. Entendimento diverso acarretaria na situação dos estabelecimentos de ensino particular fornecer gratuitamente seus cursos, implicação que não se coaduna com a razão de ser da norma. Ademais, o pagamento das mensalidades escolares, não obstante ser condição sine qua non à própria existência da instituição de ensino, representa justa contraprestação da relação contratual estabelecida voluntariamente pelas partes. Outrossim, convém salientar o entendimento manifestado pelo E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região, quando do julgamento da Apelação em Mandado de Segurança nº 228998, cuja ementa restou publicada no DJU de 31.07.2002, página 484, in verbis: MANDADO DE SEGURANÇA. CONSTITUCIONAL E ADMINISTRATIVO. ENSINO SUPERIOR. INDEFERIMENTO DE REMATRÍCULA DE ESTUDANTE INADIMPLENTE. INEXISTÊNCIA DE ILEGALIDADE A MACULAR O ATO. I - Não há qualquer dispositivo legal que imponha à instituição de ensino o dever de novamente contratar com o aluno que não adimpliu as prestações da avença anterior. II - Tal obrigatoriedade apenas houve quando da edição da MP n. 521/94, que teve, neste particular, a eficácia suspensa no exame liminar da ADI n. 1.081-6/DF. III - Desde então, e até a publicação da Lei n. 9.870/99, estão proibidas, por motivo de inadimplemento, apenas a suspensão das provas escolares, a retenção de documentos escolares e a aplicação de penalidades pedagógicas. IV - O art. 5 da novel legislação, que trata da rematrícula, nega textualmente tal direito ao aluno inadimplente. V - Não sendo a matrícula revestida de qualquer caráter pedagógico, eis que é, tão-somente, a forma pela qual estudante e instituição de ensino afirmam e reafirmam o seu contrato, é o ser indeferido, destarte, exercício regular de direito. VI - A reforma do julgado, ora procedida, não pode analisar os atos acadêmicos praticados sob o pálio da medida liminar ou da sentença concessiva. Os créditos educativos porventura adquiridos deverão ser merecedores de exame em ação própria, se algum prejuízo sobrevier ao impetrante, posto que tal questão refoge por completo ao objeto do presente mandamus, não logrando êxito a teoria do fato consolidado. (Relator Desembargador Federal Baptista Pereira) No tocante à pretendida exclusão do nome da impetrante dos órgãos de proteção ao crédito, conforme apontado pelo i. representante do Ministério Público Federal, uma vez reconhecido o débito com a instituição de ensino, inviável o seu acolhimento. Posto isso, DENEGO A SEGURANÇA e resolvo o mérito do mandado de segurança, nos termos do artigo 269, inciso I, do Código de Processo Civil. Custas na forma de

lei.Os honorários advocatícios não são cabíveis em sede de Mandado de Segurança, consoante Súmulas 105 do STJ e 512 STF.Após o trânsito em julgado desta, dê-se baixa e arquivem-se os autos.P.R.I.O.

2009.61.00.020479-5 - ALBANO MOLINARI JUNIOR-FI(SP046777 - ALBANO MOLINARI JUNIOR) X SECRETARIO DE ESTADO E DO MEIO AMBIENTE DO ESTADO DE SAO PAULO X UNIAO FEDERAL Vistos.Trata-se de embargos declaratórios tempestivamente opostos, em que a embargante alega haver vícios a serem sanados na sentença de fls. 662/664 verso.É o relatório. Decido.Os Embargos de Declaração somente são cabíveis quando houver, na sentença ou acórdão, obscuridade, dúvida ou contradição ou for omitido ponto sobre o qual devia pronunciar-se o Juiz ou Tribunal (incisos I e II, do art. 535, do CPC).A sentença, ao contrário do alegado pela embargante, não apresenta qualquer omissão, obscuridade ou contradição a ser sanada. O que os embargantes pretendem é alterar o mérito da decisão através de embargos declaratórios, o que não pode ser admitido. O inconformismo da parte deve ser manifestado através do recurso adequado, se o caso.O não acatamento dos argumentos da parte, por si, não importa em omissão ou contradição, cumprindo ao julgador expor e fundamentar o tema de acordo com o que reputar de relevante ao julgamento da lide, não estando obrigado a responder a todas questões apontadas em embargos se os argumentos expostos são suficientes a motivar a conclusão adotada.Ao julgar, o Juiz deve expressar o seu livre convencimento, apontando fatos e provas, não fazendo parte da missão jurisdicional adaptar o julgado ao entendimento do interessado.Já decidiu o E. STJ :A sentença deve analisar as teses da defesa, a fim de a prestação jurisdicional ser exaustiva.Urge, todavia, ponderar. Se o julgado encerra conclusão inconciliável com a referida tese, desnecessário fazê-lo expressamente. A sentença precisa ser lida como discurso lógico. (RESP n 47.474-4/RS - Rel. Min. Vicente Cernicchiaro - 6ª Turma, DJU de 24.10.94, p. 28.790). PROCESSUAL CIVIL. EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. FORMULAÇÃO DE QUESTIONÁRIO PARA RESPOSTAS. ART. 535, CPC. HIPÓTESES EXAUSTIVAS.Os embargos declaratórios não se prestam a servir como via para questionários ou a indagações consultivas, prestam-se isto sim, a dirimir dúvidas, obscuridades, contradições ou omissões (art. 535, CPC). Embargos rejeitados.(STJ, 1ª T., EDRESP 25169/92, rel. Min. MILTON LUIZ PEREIRA, j. 2.12.92, v.u., DJU-I de 17.12.92, p. 24.223).Trata-se, pois, apenas de divergência entre a tese da embargante e o decidido pela sentença, sendo suficiente e adequada a fundamentação expendida.Diante do exposto, REJEITO os Embargos de Declaração, devendo permanecer a sentença tal como prolatada.P.Int.

2009.61.00.020648-2 - JUAN SEBASTIAN VASQUEZ ORTEGA X DANIELA DE MELO RIBEIRO VASQUEZ(SP193404 - JULIANA ROVERÇO SANTOS) X GERENTE REGIONAL DO PATRIMONIO DA UNIAO DO ESTADO DE SAO PAULO - SP VISTOS EM SENTENÇA JUAN SEBASTIAN VASQUEZ ORTEGA e DANIELA DE MELO RIBEIRO VASQUEZ impetraram o presente Mandado de Segurança contra ato do GERENTE REGIONAL DA SECRETARIA DO PATRIMÔNIO DA UNIÃO DO ESTADO DE SÃO PAULO alegando que, não obstante as diversas transferências e requerimentos administrativos no decorrer de 18 anos, o imóvel registrado sob o RIP nº. 62130007730-15 permanece sob a titularidade do antigo foreiro Constrazza Construções e Empreendimentos Ltda.Pede, assim, seja a autoridade impetrada compelida a atualizar imediatamente o cadastro do imóvel, para constar como atual foreira a Sra. Maria Aparecida Ramiro Martins, nos termos do requerimento nº. 04977.007410/2009-41, bem como proceda ao cálculo dos laudêmos a serem recolhidos quanto as cessões onerosas em nome de Pedro Bueno Martinez e Juan Sebastian Vasquez Ortega, e após os seus efetivos pagamentos emita a Certidão Negativa de Aforamento - CAT.A inicial de fls. 02/18 foi instruída com os documentos de fls. 19/79.A liminar foi deferida (fls. 83/84). Contra esta decisão foi oposto Agravo Retido (fls. 92/100).A autoridade impetrada foi notificada (fl. 86), prestando informações, que foram juntadas às fls. 89/91.Sustenta que os autos foram encaminhados ao Setor de Avaliação para revisão dos valores recolhidos e apuração de eventuais diferenças de laudêmio, bem como do valor da multa de transferência, e que a averbação da transferência do domínio útil do imóvel se dará na seqüência. O Ministério Público Federal, em seu parecer necessário, opinou pelo prosseguimento do feito (fl. 102).É o breve relato.DECIDO.Constato a carência superveniente da ação, pois a tutela jurisdicional pretendida pelos impetrantes já foi obtida no curso do processo. A presente ação foi impetrada para constar como atual foreira do imóvel a Sra. Maria Aparecida Ramiro Martins, nos termos do requerimento nº. 04977.007410/2009-41, bem como para que fosse procedido o cálculo dos laudêmos a serem recolhidos. A autoridade impetrada, em suas informações, demonstra haver efetivado as providências requeridas, carecendo os impetrantes de interesse processual, na modalidade necessidade.Diante do exposto, JULGO EXTINTO O PROCESSO, sem resolução do mérito, com fundamento no artigo 267, inciso VI, do Código de Processo Civil. Custas na forma de lei.Os honorários advocatícios não são cabíveis em sede de Mandado de Segurança, consoante Súmulas 105 do STJ e 512 STF.Após o trânsito em julgado desta, dê-se baixa e arquivem-se os autos.P.R.I.

2009.61.00.021657-8 - VERA LUCIA TITARA DE BONIS(SP130054 - PAULO HENRIQUE CAMPILONGO) X GERENTE GERAL DA SECRETARIA DO PATRIMONIO DA UNIAO DO ESTADO DE SP VISTOS EM SENTENÇA VERA LUCIA TITARA DE BONIS impetrou o presente Mandado de Segurança visando compelir o GERENTE GERAL DA SECRETARIA DO PATRIMÔNIO DA UNIÃO DO ESTADO DE SÃO PAULO a concluir o processo administrativo nº. 04977.008758/2009-56, formalizando-se o pedido administrativo de transferência visando obter sua inscrição como foreiro responsável pelo imóvel. O pedido de liminar foi deferido às fls. 26/28 verso. Contra esta decisão foi interposto agravo de instrumento perante o E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região (fls. 34/43), o qual se encontra pendente de julgamento.Notificada (fl. 30), a autoridade impetrada prestou

informações, que foram juntadas às fls. 45/47. A impetrante requereu a desistência do feito à fl. 49. É o breve relato. DECIDO. Homologo o pedido de desistência formulado pela impetrante, EXTINGUINDO o processo sem resolução do mérito, com fundamento no artigo 267, inciso VIII, do Código de Processo Civil. Custas na forma da lei. Sem condenação em honorários advocatícios por força do enunciado contido na Súmula nº. 512 do egrégio Supremo Tribunal Federal. Após o trânsito em julgado desta, dê-se baixa e arquivem-se os autos. P.R.I.O.

2009.61.00.022190-2 - YRAJA SAMPAIO NEVES CRESPO (SP063914 - JOAO PEDRO ARRUDA DE GODOY PEREIRA) X CONSELHO REGIONAL DE CORRETORES DE IMOVEIS - CRECI 2 REGIAO
VISTOS EM SENTENÇA YRAJA SAMPAIO NEVES CRESPO impetrou o presente Mandado de Segurança visando compelir o CONSELHO REGIONAL DE CORRETORES DE IMÓVEIS - CRECI/SP a extinguir o processo COFECI nº. 675/05, que suspendeu o impetrante de suas atividades, até que seja decidido a questão das anuidades cobradas através de executivo fiscal. Os autos foram distribuídos perante o juízo da 1ª Vara Cível da Comarca de Bebedouro/SP, sendo redistribuídos a este juízo por força da decisão de fl. 20. Instado a efetuar o recolhimento das custas devidas no âmbito da Justiça Federal, bem como a juntar as cópias necessárias para instruir o ofício de notificação da autoridade impetrada, o impetrante ficou-se inerte, consoante certidão de fl. 25 verso. É o breve relato. DECIDO. Em face da ausência de manifestação por parte da autora em providenciar o recolhimento das custas iniciais, cancelo a distribuição, julgando extinto o processo, sem resolução do mérito, nos termos do art. 267, inciso XI, combinado com o art. 257, ambos do Código de Processo Civil. Custas na forma da lei. Sem condenação em honorários advocatícios por força do enunciado contido na Súmula nº. 512 do egrégio Supremo Tribunal Federal. Após o trânsito em julgado desta, dê-se baixa e arquivem-se os autos. P.R.I.O.

2009.61.00.022623-7 - ALESSANDRA CRISTINA CALDIN (SP192043 - ALEXANDRE ALVES FREIRE) X PRESIDENTE COMISSAO PERMANENTE ESTAGIO E EXAME DA OAB SECCAO SAO PAULO
VISTOS EM SENTENÇA ALESSANDRA CRISTINA CALDIN impetrou o presente Mandado de Segurança visando compelir o PRESIDENTE DA COMISSÃO PERMANENTE DE ESTÁGIO E EXAME DA ORDEM DOS ADVOGADOS DO BRASIL - SEÇÃO SÃO PAULO visando provimento jurisdicional capaz de anular as questões nº 70 e 77 do 2º Exame de Ordem (2009), como forma de assegurar a sua participação na fase seguinte do certame. Instado a comprovar os fatos constitutivos do direito que afirma existir, a impetrante ficou-se inerte (fls. 18). É o breve relato. DECIDO. Diante da inércia da impetrante em providenciar o regular andamento do feito, conforme certificado em 07.12.2009, INDEFIRO A INICIAL, nos termos do artigo 295, VI, do CPC, declarando extinto o processo sem resolução do mérito, na forma do artigo 267, I, do CPC. Custas na forma da lei. Sem condenação em honorários advocatícios por força do enunciado contido na Súmula nº. 512 do egrégio Supremo Tribunal Federal. Após o trânsito em julgado desta, dê-se baixa e arquivem-se os autos. P.R.I.

2009.61.00.022648-1 - RB&S AUDITORIA E CONSULTORIA S/C LTDA (SP189921 - VANESSA SOUZA LIMA HERNANDES) X PROCURADOR CHEFE PROCURADORIA GERAL FAZENDA NACIONAL EM SAO PAULO - SP X SUPERINTENDENTE DA RECEITA FEDERAL DE SAO PAULO - SP
SENTENÇA Trata-se de mandado de segurança, com pedido de liminar, por meio do qual a impetrante, devidamente qualificada nos autos, objetiva a expedição de certidão positiva de débitos com efeito de negativa, na forma a que alude o artigo 206 do Código Tributário Nacional, condição indispensável ao exercício do seu objeto social. Sustentou ser descabida a recusa perpetrada, porquanto a exigibilidade dos débitos apontados pela autoridade impetrada encontra-se suspensa, na forma a que alude o artigo 151, inciso VI, do Código Tributário Nacional. O pedido de liminar foi parcialmente deferido às fls. 34/35. Custas processuais a fls. 40. Notificadas, as autoridades impetradas apresentaram informações. Preliminarmente, o Procurador-Chefe da Fazenda Nacional em São Paulo arguiu a ausência de interesse processual (fls. 48/71 e 72/79). Ministério Público Federal, em seu parecer necessário, opinou pelo prosseguimento do feito (fls. 83/verso). Este é o relatório. Passo a decidir. A liminar foi deferida para que a autoridade impetrada procedesse à análise pormenorizada dos documentos apresentados pela impetrante com o escopo de comprovar o direito que afirma existir sobre os débitos mencionados na inicial e, ao final, expedisse a certidão que demonstrasse sua real situação. Conforme bem informou o Procurador-Chefe da Fazenda Nacional às fls. 48/52, não há que se falar em ato coator. Na verdade, a suposta restrição fiscal indicada pela impetrante decorreu dos procedimentos necessários à formalização do parcelamento tributário a que aderiu. Pois bem. Vencidos os trâmites inerentes ao pedido de parcelamento e verificada a regularidade da situação fiscal do contribuinte, expediu-se certidão positiva de débitos com efeito de negativa. Por derradeiro, salientou a extinção dos débitos então apontados, tendo em vista a adesão da impetrante aos benefícios da anistia prevista no artigo 14 da Lei nº 11.941/09. Constatado, desta forma, a carência da ação, pois, conforme salientado pelo autoridade impetrada, salta aos olhos a agilidade com que a impetrante pretendia ver regularizada sua situação. Contudo o parcelamento e o pagamento, até mesmo pela via informatizada tem o seu tempo. O pedido de parcelamento foi formalizado em 14/10/2009, mesma data que ocorreu o pagamento da primeira parcela e a tentativa de emissão da certidão pela internet, que, não conseguida, resultou na impetração da presente ação mandamental no dia seguinte (15/10/2009). Todavia, o artigo 205 do CTN estabelece o prazo de 10 dias para que a autoridade administrativa analise e emita a certidão de regularidade fiscal. Diante do exposto, JULGO EXTINTO O PROCESSO, sem resolução do mérito, com fundamento no artigo 267, inciso VI, do Código de Processo Civil. Custas na forma de lei. Os honorários advocatícios não são cabíveis em sede de Mandado de Segurança, consoante Súmulas 105 do STJ e 512 STF. Após o trânsito em julgado desta, dê-se baixa e arquivem-se os autos. P.R.I.O.

2009.61.00.023218-3 - WILSON ROBERTO VILLAS BOAS ANTUNES(SP071518 - NELSON MATURANA) X PRESIDENTE DO CONSELHO REGIONAL DE ECONOMIA - 2 REGIAO-SP

Wilson Roberto Villas Boas Antunes impetrou o presente mandado de segurança em face de ato do Presidente do Conselho Regional de Economia da 2ª Região, visando prestação jurisdicional que determine a suspensão da eleição a ser promovida pela autoridade impetrada no dia 30 de outubro de 2009, destinada à renovação do Terço de Conselheiros, Efetivos e Suplentes, e Delegados Regionais do CORECON-SP e Delegados Eleitores junto ao Colégio Eleitoral do COFECON. O impetrante afirma que houve violação aos princípios constitucionais da proporcionalidade e da razoabilidade a fixação de prazo para a divulgação da proposta de trabalho dos candidatos. A petição inicial veio instruída com os documentos de fls. 15/95. O pedido liminar foi indeferido às fls. 98/99. Contra esta decisão foi interposto Agravo. A autoridade coatora prestou informações (fls. 119/214). O impetrante requer o arquivamento do processo por não mais subsistir interesse na causa (fls. 218 e 219). É relatório. FUNDAMENTO E DECIDO. O processo deve ser extinto, sem resolução do mérito, tendo em vista a perda superveniente do objeto. Com efeito, o presente mandado de segurança visa a suspensão da eleição a ser promovida pela autoridade impetrada no dia 30 de outubro de 2009, destinada à renovação do Terço de Conselheiros, Efetivos e Suplentes, e Delegados Regionais do CORECON-SP e Delegados Eleitores junto ao Colégio Eleitoral do COFECON. Por sua vez, como a liminar foi indeferida e não há notícia que não tenha ocorrida a referida eleição, imperioso se faz reconhecer a perda do objeto do presente mandamus. Assim, por força da ocorrência de carência superveniente, declaro extinto o processo, tendo como fundamento o art. 267, VI, do CPC. Sem condenação em honorários advocatícios por força do enunciado na Súmula 512 do E. STF. Após o trânsito em julgado desta, dê-se baixa e arquivem-se os autos. Custas ex lege. P.R.I.

2009.61.00.023782-0 - MICROSERVICE TECNOLOGIA DIGITAL S/A(SP207830 - GLAUCIA GODEGHESE) X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM BARUERI - SP

VISTOS EM SENTENÇAMICROSERVICE TECNOLOGIA DIGITAL S/A, devidamente qualificada, impetrou o presente Mandado de Segurança, com pedido de medida liminar, em face de ato do DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM BARUERI alegando haver recebido comunicação de exigência fiscal referente a ausência de recolhimento do IPI, nos meses de maio/2000 a agosto de 2000, relativamente a compensações realizadas pela Impetrante. Relatou que apresentou impugnação administrativa, todavia a autoridade impetrada determinou o não encaminhamento da impugnação à autoridade julgadora e determinou o pagamento dos valores reclamados no prazo de 10 dias, sob pena de inscrição em dívida ativa. Argumenta que o ato da autoridade impetrada ofende o princípio constitucional do devido processo legal, aplicável ao lançamento, que constitui um procedimento administrativo, bem como os princípios do contraditório e da ampla defesa. Pede, assim, a concessão da ordem para que a impugnação apresentada nos autos do processo administrativo nº. 13896.002076/2009-21 seja imediatamente remetida à Delegacia da Receita Federal de Julgamento - DRJ para a sua efetiva análise. A inicial de fls. 02/14 foi instruída com os documentos de fls. 15/50. Custas recolhidas à fl. 51. A liminar foi indeferida (fls. 55/56). Contra esta decisão foi interposto Agravo de Instrumento perante o E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região (fls. 60/78), o qual foi convertido em agravo retido (fls. 84/89). A autoridade impetrada foi notificada (fl. 59), prestando informações, que foram juntadas às fls. 80/81. Argumenta que as exações questionadas advêm de DCTF transmitida pelo próprio contribuinte, a qual se constitui em confissão de dívida, sendo instrumento hábil e suficiente para a cobrança do crédito nela constituído, inclusive com inscrição em dívida ativa, no caso de não recolhimento ou recolhimento à menor. O Ministério Público Federal, em seu parecer necessário, opinou pelo prosseguimento do feito (fl. 91). É o breve relato. DECIDO. Verifico persistir a situação apurada, quando do indeferimento da medida liminar, de modo que o direito invocado pela impetrante não se perfaz de liquidez e certeza, requisitos próprios da ação mandamental, cujos argumentos invoco novamente como razão de decidir, a saber: O ato do lançamento, segundo o artigo 142 do Código Tributário Nacional, destina-se a verificar a ocorrência do fato gerador da obrigação correspondente, determinar a matéria tributável, calcular o montante do tributo devido, identificar o sujeito passivo e, sendo o caso, propor a aplicação da penalidade cabível. Com a apresentação da declaração de compensação, a qual pretende de ver extinto o crédito tributário, o sujeito passivo da obrigação tributária declara a ocorrência do fato gerador e apresenta o montante do tributo devido, sendo dispensável, por conseguinte, a realização do lançamento e a notificação do sujeito passivo tributário. Isto ocorre porque o Fisco pode proceder à inscrição do débito em dívida ativa com base nas declarações do contribuinte, sem necessidade do ato do lançamento, pois a entrega da declaração equivale ao lançamento, exceto se houver valor remanescente além do que foi declarado. Nesta hipótese, pode a autoridade tributária preceder de imediato à inscrição e notificação para o pagamento do débito, sem abertura da fase de contencioso administrativo, uma vez que os elementos necessários à inscrição foram fornecidos pelo próprio contribuinte. Assim, como o processo administrativo nº. 13896.002076/2009-21 versa sobre a cobrança de débitos declarados pelo próprio impetrante, não há ofensa aos princípios do devido processo legal, do contraditório e da ampla defesa, o fato da impugnação apresentada não ser remetida a Delegacia da Receita Federal de Julgamento - DRJ, já que referido processo administrativo não se submete ao rito previsto no Decreto nº. 70.235/72. Por derradeiro, destacando ser o mandado de segurança, remédio jurídico processual, contencioso de legalidade estrita, a pressupor fatos certos e comprováveis de plano, e inexistindo novos argumentos e provas, além dos já examinados à época da apreciação do pleito liminar, entendo que o direito ora invocado pela impetrante não merece ser acolhido. Posto isso, DENEGO A SEGURANÇA, com fundamento no artigo 269, inciso I, do Código de Processo Civil. Custas na forma de lei. Os honorários advocatícios não são cabíveis em sede de Mandado de Segurança, consoante Súmulas 105 do STJ e 512 STF. Transitado em julgado, arquivem-se os

autos.P.R.I.O.

2009.61.00.024774-5 - MAGMAR INDUSTRIA E COMERCIO DE MAQUINAS LTDA - EPP(SP054261 - CLAYTON LUGARINI DE ANDRADE E SP292652 - RODRIGO AMARAL PAULA DE MEO) X PROCURADOR GERAL DA FAZENDA NACIONAL EM SAO PAULO X SECRETARIO DA RECEITA FEDERAL NO ESTADO DE SAO PAULO

...indefiro o pedido de liminar.

2009.61.00.025288-1 - FISCAL TECNOLOGIA E AUTOMOCAO LTDA X CONSORCIO FS(PR022076 - LUIZ FERNANDO CASAGRANDE PEREIRA E PR040919 - LUCIANO CEZAR VERNALHA GUIMARAES) X SECRETARIO DE TRANSPORTES DO MUNICIPIO DE SAO PAULO X SUPERINTENDENTE DO INSS NO ESTADO DE SAO PAULO

Mantenho a decisão agravada de fls. por seus próprios fundamentos jurídicos.Com a vinda das informações, dê-se vista dos autos ao MPF para parecer.Oportunamente, venham os autos conclusos para sentença.Int.

2010.61.00.000596-0 - REGATEC SISTEMAS DE IRRIGACAO LTDA(SP128341 - NELSON WILIANS FRATONI RODRIGUES E SP267044 - ALEXANDRE NICOLETTI) X DELEGADO DA REC FEDERAL DO BRASIL DE ADMINIST TRIBUTARIA EM SP - DERAT

Regatec Sistemas de Irrigação Ltda. impetra o pre-sente Mandado de Segurança em face de ato praticado pelo Delegado da Receita Federal do Brasil de Administração Tributária em São Paulo, objetivando a declaração de seu direito de não incluir na base de cálculo da contribuição previdenciária sobre a folha de salários os valores pagos a seus funcionários a título de auxílio-doença, auxílio-acidente, salário-maternidade, férias e adicional de férias. Pretende, ainda, a compensação das parcelas que entende indevidas nos últimos 10 (dez) anos.Alega, em apertada síntese, que as parcelas pagas pelo empregador têm natureza indenizatória, caracterizando-se como verba pre-videnciária. A petição inicial veio instruída com os documentos de fls. 31/198.É o relatório.FUNDAMENTO E DECIDO.A liminar deve ser indeferida.A Lei 8.212/91 prevê a incidência da contribuição previdenciária sobre a totalidade da remuneração paga ou creditada ao segura-do empregado. Ora, a parcela paga nos primeiros 15 (quinze) dias do afastamento do empregado por motivo de doença tem natureza salarial, não correspon-dendo ao benefício previdenciário pago pelo INSS a partir do 16º dia do afastamento.A natureza jurídica do pagamento efetuado pela em-presa ao empregado, nos primeiros quinze dias de seu afastamento do trabalho, por motivo de doença ou de acidente, ou ainda relativo à licença-maternidade e férias, bem como do adicional de férias de 1/3 (um terço), é remuneração da espécie salário que é integralmente pago pelo empregador. Com efeito, sendo o fato gerador da incidência da contribuição previdenciária a totalidade da remuneração e não a prestação de serviços, pode o legislador assegurar o di-reito deste a certa remuneração, ainda que não haja a efetiva prestação de serviços, como fez quando lhe atribuiu o dever de pagar o salário nos afastamentos mencionados, ou ainda, como faz quando assegura o direito à remunera-ção no final de semana e feriados.Aliás, este o entendimento do Prof. Sérgio Pinto Martins a respeito da conceituação de salário: A teoria do salário como con-traprestação do trabalho entendia que inexistiria salário se não houvesse trabalho (Kein Albert, Kein Lohn). Essa teoria não explicava integralmente certas situações, como o fato de o empregado estar adoentado e o salário ser devido nos quinze primeiros dias, nas férias, etc. (...). Note-se que hoje a natureza salarial do pagamento não ocorre apenas quando haja contraprestação de serviços, mas nos períodos em que o empregado está à disposição do empre-gador, durante os períodos de interrupção do contrato de trabalho ou outros que a lei indicar. Por isso, salário é o conjunto de prestações fornecidas diretamente pelo empregador ao trabalhador em decorrência do contrato de tra-balho, seja em função da contraprestação do trabalho, da disponibilidade do trabalhador, das interrupções contratuais, seja em função das demais hipóte-ses previstas em lei (Direito da Seguridade Social, 13ª ed., Atlas, 2000, p. 191/192).Nesse mesmo sentido vale citar o ensinamento de Le-andro Paulsen: Auxílio-doença. Primeiros 15 dias. Nos termos do artigo 59 e 60 da Lei nº 8.213/91, transcritos na inicial, o direito ao auxílio-doença surge quando da incapacidade para o trabalho por mais de quinze dias consecu-tivos, sendo devido a partir do 16º dia. Até então, tem a empresa a obrigação de prosseguir pagamento o salário do empregado. Nota-se, de fato, que o mon-tante pago pela empresa não o é a título de benefício previdenciário, mas de salário, ainda que o empregado não tenha trabalhado efetivamente. Aliás, na relação empregatícia, há, de fato, a garantia ao pagamento do salário em vá-rias situações específicas de repouso e de licenças sem que reste descarecte-rizada tal verba. Basta, aliás, atentar para as férias remuneradas e para o décimo terceiro salário. Assim, considerando que nos primeiros quinze dias da incapacidade o empregador é obrigado a manter o pagamento do salário e que não tem ele a natureza previdenciária própria do benefício de auxílio-doença concedido posteriormente pelo INSS, não vislumbro forte fundamento de direito a amparar a pretensão da Impetrante. (Direito Tributário: Constituição e Código Tributário à luz da doutrina e da jurisprudência, 8ª Edição, Livraria do Advogado, 2006, p. 514/515) O afastamento do empregado não retira a natureza salarial do pagamento efetivado, já que decorre que obrigação assumida por força de vínculo contratual. Durante os quinze primeiros dias ocorre somente a interrupção do contrato de trabalho, permanecendo, no entanto, a contagem de tempo como se trabalho realmente houvesse, inclusive para efeitos indeni-zatórios. Assim, vigente o contrato de trabalho, os valores pagos pelo empre-gador somente pode ter natureza salarial.Infere-se da própria Lei 8.213/91 (Lei de Benefí-cios Previdenciários) a natureza salarial dos valores pagos pelo afastamento por motivo de doença pela empresa: durante os primeiros quinze dias consecu-tivos ao do afastamento da atividade por motivo de doença, incumbirá à empre-sa pagar ao segurado empregado o seu salário integral (art. 60, 3º). A empresa que garante ao segurado licença remunerada deverá arcar com

a diferença entre o valor desta e o auxílio-doença, e, somente neste caso, não incidirá a contribuição previdenciária, nos termos do artigo 28, 9º, alínea n e a, da Lei 8.212/91: Artigo 28. Entende-se por salário de contribuição:(...)7º. Não integram o salário-de-contribuição para os fins desta Lei, exclusivamente:a) os benefícios da previdência social, nos termos e limites legais, salvo o salário-maternidade;...n) a importância paga ao empregado a título de complementação ao valor do auxílio-doença, desde que este direito seja extensivo à totalidade dos empregados da empresa. Confira-se, no mesmo diapasão, o seguinte julgado do Tribunal Regional Federal da 4ª Região: TRIBUTÁRIO. CONTRIBUIÇÃO PREVIDENCIÁRIA. PAGAMENTO FEITO NOS PRIMEIROS 15 DIAS DE AFASTAMENTO DO EMPREGADO POR INCAPA-CIDADE LABORAL. NATUREZA SALARIAL. 1 - O pagamento feito ao empregado nos primeiros quinze dias de afastamento do trabalho, anteriores ao início do benefício de auxílio-doença, possui natureza salarial, porque constitui obrigação decorrente do contrato de trabalho. 2 - Não há confundir essa prestação com a complementação previdenciária, correspondente à diferença entre o que o empregado recebe da previdência social e o que ganharia se estivesse trabalhando, paga por força de contrato de trabalho, convenção ou acordo coletivo. Sobre essa complementação não incide a contribuição previdenciária, em virtude da suspensão do contrato de trabalho. (AMS nº 2003.71.07.010264-2/RS, Rel. Des. Federal Márcio Antônio Rocha, Segunda Turma, j. 14.09.2004, DJU 07.12.2005). TRIBUTÁRIO. CONTRIBUIÇÃO PREVIDENCIÁRIA. PAGAMENTO FEITO NOS PRIMEIROS 15 DIAS DE AFASTAMENTO DO EMPREGADO POR INCAPACIDADE LABORAL. SALÁRIO-MATERNIDADE. NATUREZA SALARIAL. 1. O pagamento feito ao empregado nos primeiros quinze dias de afastamento do trabalho, anteriores ao início do benefício de auxílio-doença, possui natureza salarial, apesar de inexistir a prestação de serviços, porque constitui obrigação decorrente do contrato de trabalho. 2. Não se pode divisar natureza indenizatória nessa verba, por não consistir em reparação de dano sofrido pelo empregado ou ressarcimento de gastos enviados no desempenho de suas funções. 3. Há nítido caráter salarial no salário-maternidade, segundo a exegese que se extrai do art. 7º, XVIII, da CF/88, devendo incidir contribuição previdenciária sobre as verbas pagas a tal título. (AMS 2004.72.05.003725-0/SC, Rel. Des. Federal Wellington M. de Almeida, Primeira Turma, j. 19.10.2005). Conclui-se, pois, pela legalidade da contribuição previdenciária incidente sobre os valores pagos pelo empregador nos primeiros 15 dias de afastamento do empregado por motivo de doença ou acidente. Não existe o suposto crédito invocado pelos contribuintes, já que não houve pagamento indevido a ensejar a compensação. O mesmo se diga em relação ao salário-maternidade, conforme já salientado, férias e o respectivo adicional de um terço. É importante frisar que o que determina a incidência da contribuição previdenciária é a caracterização da verba como de natureza salarial ou não e, neste raciocínio, é preciso definir se a verba possui ou não natureza salarial. Assim, no que se refere ao salário-maternidade, férias e adicional de 1/3 a habitualidade está contida no próprio dispositivo constitucional (artigo 7º, XVII e XVIII). O Superior Tribunal de Justiça ostenta diversos precedentes: AgRg no REsp 762.172/SC, Min. Francisco Falcão, DJ 19.12.2005; REsp 486.697/PR, Min. Denise Arruda, DJ de 17/12/2004; e REsp 641.227/SC, Min. Luiz Fux, DJ de 29/11/2004. Ainda, confira-se: TRIBUTÁRIO. SALÁRIO-MATERNIDADE. NATUREZA JURÍDICA. CONTRIBUIÇÃO SOCIAL AO SESI/SENAI/SESC/SENAC. INCIDÊNCIA. 1. A exação referente à maternidade, originariamente cabia ao empregador, circunstância que revelava seu caráter salarial, constituindo obrigação trabalhista. 2. Posteriormente, assumiu o seu ônus a Previdência Social, com a edição da Lei 6.136/74, seguindo tendência mundial, por sugestão da OIT. Através desse diploma normativo, o salário-maternidade foi alçado à categoria de prestação previdenciária. 3. O fato de ser custeado pelos cofres da Autarquia Previdenciária, porém, não exime o empregador da obrigação tributária relativamente à contribuição previdenciária incidente sobre a folha de salários, incluindo, na respectiva base de cálculo, o salário-maternidade auferido por suas empregadas gestantes (Lei 8.212/91, art. 28, 2º). 4. Recurso Especial desprovido. (REsp 529951/PR, Rel. Ministro LUIZ FUX, PRIMEIRA TURMA, julgado em 20.11.2003, DJ 19.12.2003 p. 358) TRIBUTÁRIO. PREVIDENCIÁRIO. CONTRIBUIÇÕES. INTERPRETAÇÃO DO ART. 28, DE LEI 8.212/91 E 135, I, DO DECRETO Nº 89312/84. 1. Pagamentos efetuados, com habitualidade, a empregados a título de gratificação de férias, reembolso educacional, material escolar e verba de representação. Período abrangido: novembro de 1992 a fevereiro de 1997. 2. Conceito de salário-de-contribuição: art. 28, da Lei nº 8.212/91. 3. Vantagens pecuniárias permanentes recebidas pelos empregados. Incidência de salário-de-contribuição. 4. Responsabilidade da empresa pela exação tributária. 5. Recurso especial visando descumprimento dessa obrigação. Sentença de primeiro grau e do tribunal a quo que repeliram tal pretensão. Decisões mantidas. 6. Recurso especial conhecido, porém, improvido. (REsp 496.737/RJ, Rel. Ministro JOSÉ DELGADO, PRIMEIRA TURMA, julgado em 02.09.2003, DJ 13.10.2003 p. 246) Ausentes, pois, os requisitos previstos no art. 7º, II, da Lei 1.533/51, é de rigor a denegação da liminar. Diante do exposto, INDEFIRO A LIMINAR. Notifique-se a autoridade apontada como coatora para apresentação das informações, no prazo de 10 (dez) dias, nos termos do art. 7º, I, da Lei 1.533/51, com as alterações introduzidas pela Lei 4.348/64. Posteriormente, ao Ministério Público Federal, para manifestar-se no prazo de 5 (cinco dias). Após, tornem conclusos para sentença. Intime-se.

25ª VARA CÍVEL

Dr. DJALMA MOREIRA GOMES

MMo. Juiz Federal

Expediente Nº 1046

PROCEDIMENTO ORDINARIO

2000.61.00.039976-1 - INCEPA LOUCAS SANITARIAS S/A(SP058079 - FERNANDO ANTONIO CAVANHA GAIA) X UNIAO FEDERAL

Vistos em sentença. Trata-se de ação, de rito ordinário, com pedido de antecipação de efeitos da tutela, por meio da qual a autora pleiteia a declaração de inexigibilidade do crédito tributário originado no auto de Infração FM 01400, relativo ao Processo Administrativo Fiscal n 10830.001943/95-20, em função da ocorrência da prescrição do direito da Fazenda exigí-lo. Caso assim não se entenda, requer a anulação do referido auto de infração, e, consequentemente, da decisão proferida no mencionado Processo Administrativo, reconhecendo-se, assim, a inexistência de valores a serem recolhidos a título de IPI, referentes ao ano de 1991, bem como o direito de não ter a autora seu nome inscrito no CADIN e de lhe serem fornecidas certidões de regularidade fiscal pela Receita Federal em relação aos débitos ora questionados. De qualquer modo, caso a decisão final não seja a de procedência integral do pedido formulado, impugna a autora a aplicação da taxa Selic para a quantificação do débito. Narra a autora, em síntese, que sofreu ação de fiscalização e, ao final, contra si foi lavrado auto de infração, sob alegação de haver procedido a vendas de produtos sem a emissão de documento fiscal, no ano de 1991, deixando, em consequência, de recolher Imposto sobre Produtos Industrializados - IPI. Sustenta, contudo, que os agentes fiscalizadores da ré chegaram a tal conclusão baseando-se em informações prestadas por funcionários de um determinado setor da empresa autora e, que tais funcionários não forneceram dados sobre todo o processo de produção, uma vez que não respondiam pelos demais setores da empresa. Alega que apresentou defesa administrativa, requerendo a produção de provas periciais, mas que tal pedido fora indeferido. Apesar de haver interposto recurso ao Conselho de Contribuintes, a decisão restou mantida. Sustenta, por fim, que as decisões administrativas foram proferidas com cerceamento de defesa e que o referido crédito tributário já se encontrava prescrito quando foi lançado, com fulcro no art. 174 do CTN. Com a inicial vieram documentos (fls. 45/61). A inicial foi aditada (fls. 64/318). A apreciação do pedido de antecipação dos efeitos da tutela foi postergada para após a vinda da contestação (fls. 319/320). Citada, a União Federal apresentou contestação às fls. 326/341, pugnano pela improcedência do pedido. O pedido de antecipação dos efeitos da tutela foi apreciado e indeferido às fls. 340/341. Houve réplica (fls. 344/355). Instadas as partes a especificarem provas (fl. 356), a autora requereu a produção de perícia contábil (fls. 357/358) e a União Federal não requereu a produção de quaisquer outras (fl. 359). Às fls. 360 foi deferida a realização de prova contábil, bem como de perícia acerca do processo de industrialização da autora. Juntada aos autos cópia integral do Processo Administrativo n.º 10830.001.943/95-20 (fls. 408/842). Manifestação da parte autora acerca dos documentos juntados (fls. 849/853). Laudo pericial de engenharia juntado às fls. 936/2398 e laudo pericial contábil às fls. 2404/2515. Manifestação da parte autora acerca do laudo pericial contábil às fls. 2527/2536 e acerca do laudo de engenharia às fls. 2537/2543. Esclarecimentos dos respectivos experts às fls. 2556/2558 e 2560/2564. Manifestação da autora às fls. 2581/2582. Manifestação da ré acerca dos laudos periciais às fls. 2566/2570. Vieram os autos conclusos. É o relatório. Fundamento e DECIDO. Não ocorreu a alegada prescrição. Após discorrer sobre posições doutrinárias acerca da aptidão de o auto de infração concretizar, ele próprio, o lançamento tributário (fl. 10), a autora afirmou ser essa a exata hipótese dos autos, em que o auto de infração, lavrado a 08.05.95, por conter o campo denominado crédito tributário apurado, o qual foi devidamente preenchido pelo agente da fiscalização, consubstanciava o lançamento, este verificado, portanto, naquela precisa data (08.05.95), cuja data representaria, segundo enfaticamente frisou, o termo a quo da prescrição quinquenal, eis que naquele mesmo dia a autora deu-se por ciente da exigência (fls. 10/11). E, ainda de modo destacado, asseverou que, considerando-se que até a data em que produzida a inicial (04.09.2000), a Fazenda Nacional ainda não houvera intentado qualquer ação judicial visando cobrar seu crédito, este havia sido fulminado pela PRESCRIÇÃO, ante à inércia do fisco (fls. 11/13). E mais. Tendo a União Federal alegado, em contestação, a inoccorrência da Prescrição (fls. 333/338), a autora, em sua réplica (fls. 346/355), reiterou seu entendimento no sentido de que o lançamento definitivo havia ocorrido na data da lavratura do auto de infração (08.05.95), e que o prazo prescricional, havia, portanto, se expirado em 07.05.2000, sem que o fisco tivesse, até então, ajuizado a ação de cobrança. Reafirmou, então, que a Fazenda Nacional, até a presente data, não intentou ação judicial de cobrança contra a impugnante (ou seja, em 28.08.2001 (fl. 355)). Ocorre que o relato dos fatos, feito pela autora, não guarda correspondência com a realidade. Na verdade, tendo sido lavrado o auto de infração, na data indicada pela autora, esta apresentou defesa administrativa, que foi rejeitada. Ofertado recurso ao Conselho de Contribuinte, este foi desprovido, em 08.12.97. Como somente em 10.02.99 a autora fora intimada dessa decisão (fl. 333), tem-se que esse é o termo inicial do prazo prescricional (que somente se encerraria em 09.02.2004). Esses dados foram omitidos pela autora, que alegou que até a presente data (referindo-se a 04.09.2000 - data da inicial - e 28.08.2001 - data da réplica), a Fazenda não havia ajuizado ação de cobrança do débito, quando, na verdade, ao que se verifica dos autos, em 25.10.2000 fora distribuída perante o Serviço Anexo das Fazendas Públicas da Comarca de Jundiá a ação executiva, cujo processo recebeu o n.º 4921/2000 (fl. 666), tendo a autora, em 24.09.2001, outorgado procuração ao nobre advogado que aqui defende seus interesses (fl. 698), o qual ofereceu bens à penhora por meio de petição datada de 03.10.2001 (fl. 682) e pediu a reunião dos processos (fls. 700/703). Assim, verifica-se que a Fazenda Nacional ajuizou ação de cobrança dentro do quinquênio legal, não havendo, portanto, que se falar em prescrição. Apesar de a ação executiva ter sido ajuizada bem antes da segunda data mencionada (28.08.2001), deixo de considerar a autora como litigante de má-fé, ante à ausência, nestes autos, de documento comprobatório de que a citação naquele feito tenha ocorrido antes da data da réplica aqui ofertada. De qualquer modo, fica afastada a tese da prescrição. No mérito propriamente dito, o pedido é parcialmente procedente. Em 13.02.1995, foi iniciada a ação de fiscalização na sede da autora, em Jundiá. Na mesma data, a empresa foi intimada a apresentar, no prazo de cinco dias, os livros e documentos

discriminados à fl. 66. Em 11.04.1995, a empresa foi intimada a elaborar e apresentar à fiscalização DEMONSTRATIVOS DE MOVIMENTAÇÃO DE ESTOQUES de produtos de sua fabricação que tenham em sua composição as matérias primas indicadas (fl. 94). Tendo a empresa apresentado os livros e os documentos solicitados, assim como os demonstrativos mencionados, a fiscalização, COM BASE NELES, apurou e registrou (além de um creditamento indevido, que não é objeto deste processo) uma OMISSÃO DE RECEITAS no montante de R\$ 1.731.209.223,05, apurada em procedimento de Auditoria de Produção, bem como a constatação de produção negativa (fl. 108). Assim, por meio da presente ação, a autora impugna o referido lançamento. Tenta se eximir alegando, em suma, que a hipótese não comporta o procedimento adotado pela fiscalização, em que desprezada, quando não o poderia ser, a escrita da própria empresa; que os dados fornecidos à fiscalização o foram por preposto seu que não conhecia todo o processo de produção; e que a metodologia empregada no processo de apuração está incorreta por levar em conta apenas um dos elementos do produto final, qual seja, o pegmatito. Sem razão, contudo. Não é verdade que a fiscalização não poderia agir como agiu, desprezando a escrituração da autora. Também não merece acolhimento a alegação de que a pessoa indicada pela empresa para atender a fiscalização não conhecia todo o processo de industrialização. Inicialmente, não há dúvida de que a Lei 4.502/64 (art. 108) e o RIPI/82 (Dec. 87.981/82 - art. 343) autorizam que, em caso como o dos autos - em que, durante a fiscalização, verificou-se indícios de irregularidades, tais como omissão de receitas -, seja reconstituído o processo produtivo do estabelecimento, através de elementos subsidiários empregados na industrialização (matérias primas, produtos intermediários, embalagens, estoque) para, com base neles, se apurar a idoneidade da escrituração fiscal e o efetivo recolhimento dos tributos incidentes. Foi isso que se fez no caso presente, em procedimento absolutamente previsto em lei. Descabida, também, a alegação de cerceamento de defesa, eis que a autora produziu provas em sua defesa e, quanto à perícia que reputou imprescindível, esta foi aqui realizada e acabou por demonstrar, como adiante se verá, o acerto do quanto apurado administrativamente. Também, à toda evidência, não pode ser aceita a alegação da autora de que a apuração realizada pela fiscalização padeceria de inconsistências porque os dados a respeito do processo de industrialização, fornecidos por seu preposto, não refletiriam a realidade da empresa, vez que ele (preposto) não o dominaria por completo. Ora, tendo sido a empresa intimada em fevereiro de 1995, indicou quem quis para atender e acompanhar a fiscalização. Seus técnicos entregaram à fiscalização o material solicitado (fl. 83) e tiveram meses para esclarecer toda e qualquer dúvida, de modo que essa sua alegação é por demais inaceitável. Não bastasse, como adiante se verá, a metodologia empregada na apuração foi tão idônea que chegou a resultados muito semelhantes ao que a perícia judicial encontrou. Vale dizer, conquanto tenha a fiscalização cometido o equívoco consistente na desconsideração da aplicação do ESMALTE em todo produto acabado, o resultado final por ela encontrado é muito semelhante ao apurado pela perícia aqui realizada, o que autoriza a aceitação do trabalho da fiscalização, que considero BOM, a ponto de prevalecer. De fato, o excelente trabalho da engenheira química, Dra. PATRÍCIA ELOIN MOREIRA, demonstrou o acerto da metodologia adotada pela fiscalização e a correção dos números por ela apurados. Vamos à perícia. O laudo da perícia de Engenharia de fls. 936/996 é rico e bem detalhado, de molde a permitir que o juízo, leigo quanto ao processo de industrialização realizado pela autora, possa entendê-lo a ponto de aceitar como correto o trabalho da fiscalização. Note-se que o trabalho da Dra. Patrícia Eloin, realizado mais de dez anos depois da autuação, baseou-se em documentos da época (apresentados pelo mesmo representante da empresa que à época atendeu à fiscalização) e em visitas técnicas por ela realizadas no setor industrial da autora. Com base nesses dados, apurou números absolutamente compatíveis - e mesmo coincidentes - com aqueles encontrados em registros da própria empresa (refiro-me ao índice de aproveitamento, de que adiante falarei), que permitem aferir a produção da época. Ao que se constata pelos documentos existentes nos autos, observa-se que, embora em sua defesa administrativa a empresa tenha se referido a uma produção líquida (em 1991) de 12.539.095 kg de produtos acabados (fl. 1477), a documentação que disponibilizou à fiscalização (e também à perícia) apontou, no mesmo ano de 1991, um ÍNDICE DE APROVEITAMENTO de 90,74% (fl. 1462), que teria gerado uma produção líquida MENOR do que aquela apontada na defesa administrativa, da ordem de 12.434.426 kg de produtos acabados, como se vê na coluna produção vendável, no quadro de fl. 1474. Defesa Administrativa - 12.539.095 kg Controle de Produção - 12.434.426 kg Daí já se vê que nem mesmo a autora se entende com seus números (ora indica 12.539.095 kg - na defesa; ora aponta 12.434.426 kg, no seu controle de produção). Mas o trabalho pericial foi preciso e conclusivo. Apurou a perícia, para o mesmo período (ano de 1991), um ÍNDICE DE APROVEITAMENTO da ordem de 90,80% (ou seja, muito próximo do índice apurado pela própria empresa, de 90,74%) e concluiu que com base nesse índice de aproveitamento seriam produzidos (produção esperada) 14.525.064,66 kg (ou 14.525,06 T) de produtos acabados (esmaltados, logicamente), prontos para a venda, já consideradas as perdas decorrentes das QUEBRAS verificadas nos processo produtivo. ÍNDICE DE APROVEITAMENTO de 90,80% Produção Esperada - 14.525.064,66 kg Vale dizer, com seu índice de aproveitamento de 90,74% (segundo suas planilhas, ou de 90,80%, segundo apurado pela perícia), a empresa, de fato, produziu 1991 MAIS produtos acabados do que o montante anotado na sua escrituração e documentado em notas fiscais. Nem foram somente os 12.434.426 kg anotados em seu controle de produção, nem os 12.539.095 kg informados em sua defesa administrativa. Com base nesse índice de aproveitamento, foram produzidos, na verdade, segundo a metodologia empregada pela perícia de engenharia 14.525.064,66 kg de produtos acabados, prontos para a venda. Produção Esperada - 14.525.064,66 kg Disso resulta uma diferença a descoberto de 2.088,63 Toneladas de produtos acabados, prontos para a venda, os quais saíram da empresa sem a emissão do necessário documento fiscal (14.525,06 T - 12.434,43 T = 2.088,63 T). Ou seja, houve produção a maior do que a registrada no controle de produção da empresa, e o excedente (produtos acabados, esmaltados, portanto) foi comercializado (porque tais peças não foram encontradas íntegras em estoque e nem avariadas ou em quantidade de cacos correspondente), sendo que as operações relativas à comercialização desse excedente não se acham registradas na escrituração da empresa.

EXCEDENTE COMERCIALIZADO SEM DOCUMENTAÇÃO FISCAL 2.088,63 TONELADAS (perícia) É essa diferença de produtos não contabilizados (para usar um jargão recorrente há não muito tempo) tem uma resultante contábil/financeira, no que diz respeito ao IPI incidente, apurável por simples operação aritmética. De seu turno, a fiscalização - que não levou em conta a aplicação do ESMALTE, o que ocorre para a totalidade da produção - encontrou uma diferença de 2.396,72 toneladas. EXCEDENTE COMERCIALIZADO SEM DOCUMENTAÇÃO 2.396,72 (fiscalização) Considerando-se que o ESMALTE contribui com cerca de 7% (sete por cento) do peso do produto final (resultado obtido mediante a comparação do peso das peças secas sem o esmalte e após a esmaltação - fl. 972), tem-se que esse número do excedente encontrado pela fiscalização representa, na verdade, 107% do excedente real. Portanto, se a fiscalização tivesse levado em conta a necessária esmaltação, teria chegado a um excedente da ordem de 2.239,92 toneladas ($2.396,72/107\%=2.239,92$). EXCEDENTE QUE DEVERIA TER SIDO ENCONTRADO PELA FISCALIZAÇÃO SE FOSSE LEVADA EM CONTA A ESMALTAÇÃO 2.239,92 TONELADAS Comparando-se esse número (2.239,92 toneladas - excedente que deveria ter sido apurado pela fiscalização) com aquele apontado pela perícia (2.088,63 toneladas), tem-se uma diferença de 151,29 toneladas, ou um percentual de 7,2%. Vale dizer, o trabalho da fiscalização está muito próximo daquele encontrado cientificamente, mediante efetiva mensuração realizada ao longo do processo produtivo, pela perícia. Considerando que o trabalho da fiscalização foi realizado na época dos fatos, com efetiva manipulação da documentação apresentada e à vista do processo produtivo da época; e considerando que a comparação dos dois trabalhos - realizados com defasagem de cerca de dez anos - resulta uma diferença de apenas 7,2%, índice pouco acima de uma margem razoável de erro, adoto como EXCEDENTE, PARA FINS DE APURAÇÃO DO IPI DEVIDO, O NÚMERO QUE DEVERIA TER SIDO ENCONTRADO PELA FISCALIZAÇÃO, SE ELA TIVESSE LEVADO EM CONTA A ESMALTAÇÃO DAS PEÇAS, QUAL SEJA, 2.239,92 TONELADAS. EXCEDENTE A SER CONSIDERADO PARA APURAÇÃO DO IPI DEVIDO 2.239,92 TONELADAS Como o número levado em conta no auto de infração foi de 2.396,72 toneladas (que representa 100% do auto de infração), mas sendo certo, como visto, que o número a ser considerado deveria ter sido 2.239,92 toneladas, que representaria 93,46% do apontado ($2.239,92 \times 100 / 2.396,72 = 93,46\%$), tem-se que o débito de IPI deve representar valor correspondente a esse percentual: 93,46%. Vale dizer, considerando que o excedente de produtos saídos sem a devida documentação fiscal equivale a 2.239,92 toneladas, cujo número corresponde a 93,46% do valor encontrado pela fiscalização, o valor do IPI devido também deve corresponder a esse mesmo percentual (93,46%) do valor cobrado. Noutras palavras, tanto o principal, como a multa como os juros corresponderão a esse percentual dos respectivos valores cobrados. Principal: 93,46% do principal cobrado Multa: 93,46% da multa cobrada Juros: 93,46% dos juros cobrados Tudo isso, considerando-se os valores da época, que deverão sofrer as correções legais. A taxa SELIC deve prevalecer, eis que, pacificamente, é o índice legalmente aplicável para a correção das dívidas tributárias ativas como passivas. Isso posto, extinguindo o processo com resolução de mérito, nos termos do art. 269, I, do Código de Processo Civil, julgo parcialmente procedente apenas para considerar que o débito de IPI referente ao auto de infração FM01400 - Processo 10830.001943/95-20 deverá corresponder a 93,46% (noventa e três pontos quarenta e seis por cento) do valor cobrado, cujo percentual deve ser aplicado tanto no principal, como na multa, assim como nos juros. Custas ex lege. Tendo a autora sucumbido em parte substancial, condeno-a em honorários advocatícios, que fixo em 10% (dez por cento) do valor da causa, devidamente corrigido. P.R.I.

2003.61.00.023353-7 - (DISTRIBUIDO POR DEPENDENCIA AO PROCESSO 2003.61.00.017423-5) SATORU MURATA X ISSAMU SATURNINO YANO PORTO X CRISTIANE DALCIN MATIAS (SP036557 - TOMOCO SAKAI) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (SP129751 - DULCINEA ROSSINI SANDRINI E SP205411B - RENATA CRISTINA FAILACHE DE OLIVEIRA FABER)

Os autores, nos autos qualificados, ajuizaram por dependência à Ação Cautelar n. 2003.61.00.017423-5 a presente Ação de Revisão Contratual c/c Repetição de Indébito, pelo rito ordinário, sob a alegação de que foram desrespeitadas as cláusulas relativas ao contrato de financiamento para aquisição da casa própria por eles firmado com a ré, Caixa Econômica Federal - CEF, através do Plano de Equivalência Salarial por Categoria Profissional - PES/CP e Sistema de Amortização da Tabela PRICE. Alegam, em resumo, que firmou contrato de financiamento com a ré em 29 de julho de 1988, sendo que a CEF não vem reajustando as prestações na forma pactuada, vale dizer, pela variação salarial da mutuária titular; que deve ser afastada a aplicação da taxa referencial TR no reajuste do saldo devedor, bem como da URV no reajuste do saldo devedor. Requerem, ao final, a procedência da ação, com a condenação da ré a rever o cálculo das prestações e do saldo devedor, aplicando-se exclusivamente o PES/CP e a restituir aos autores, em dobro, os valores que entendem terem pago a maior, em conformidade com o art. 42 do CDC. O feito foi instruído com documentos. Juntada da documentação às fls. 15/30 dando cumprimento a determinação de fl. 07. Regularmente citada, a CAIXA ECONÔMICA FEDERAL apresentou contestação às fls. 49/92 argüindo, preliminarmente, a sua ilegitimidade passiva e a legitimidade da EMGEA e o litisconsórcio passivo necessário com a UNIÃO FEDERAL. No mérito propriamente dito, pugnou pela improcedência da ação. O feito foi redistribuído a esta 25ª Vara Federal Cível, à fl. 95. Decurso de prazo para apresentação de réplica pelos autores às fls. 95. Às fls. 97/98 foi proferido despacho saneador, ocasião em que foi afastada a preliminar de litisconsórcio passivo necessário com a UNIÃO FEDERAL e a ilegitimidade passiva da CEF e a inclusão da EMGEA. Contra a decisão foi interposto agravo retido pela ré (fls. 101/106), a qual foi mantida (fl. 114). Decisão que determinou a produção de prova pericial (fls. 115/116). Foi realizada audiência de tentativa de conciliação, às fls. 143/144, a qual restou infrutífera. Laudo Pericial juntado às fls. 180/212. As partes se manifestaram sobre o laudo pericial, sendo que a CEF se manifestou contrariamente ao laudo, às fls. 229/267 e a parte autora se manifestou favoravelmente ao laudo, às fls. 220. Manifestação da União Federal (fls. 275/278). Vieram

os autos conclusos para sentença.É o relatório.Fundamento e DECIDO.Tendo em vista que foram apreciadas as preliminares às fls. 97/98, passo à análise do mérito.DO PLANO DE EQUIVALÊNCIA SALARIAL POR CATEGORIA PROFISSIONAL (PES/CP):O contrato, firmado em 29 de julho de 1988, estabelece o Plano de Equivalência Salarial por Categoria Profissional - PES/CP no reajuste dos encargos mensais, com previsão de cobertura do saldo residual pelo FCVS - Fundo de Compensação das Variações Salariais.Pois bem. O Banco Nacional da Habitação - BNH, bem como o Sistema Financeiro da Habitação - SFH foram criados pela Lei nº 4.380/64, tendo o BNH, originariamente, a natureza de autarquia federal, posteriormente transformado em empresa pública federal (Lei nº 5762/71).Em 1969, foi editada a Resolução nº 36 pelo Conselho de Administração do BNH, que criou o Plano de Equivalência Salarial (PES).Ainda, foi editado o Decreto-Lei nº 2.065/83, estabelecendo nova sistemática de reajuste das prestações dos financiamentos vinculados ao SFH, adotando-se a mesma proporção do maior salário-mínimo com periodicidade semestral ou anual, ou a da UPC, a cada trimestre civil.Posteriormente, o Decreto-Lei nº 2.164, de 19 de setembro de 1984, criou o conhecido PLANO DE EQUIVALÊNCIA SALARIAL POR CATEGORIA PROFISSIONAL (PES/CP), nos seguintes termos:Art. 9º - Os contratos para aquisição de moradia própria, através do SFH, estabelecerão que, a partir do ano de 1985, o reajuste das prestações neles previsto corresponderá ao mesmo percentual e periodicidade do aumento de salário da categoria profissional a que pertencer o adquirente. - grifeiTal determinação vigorou de 01.01.85 até 14.03.90 (assim, em todos os contratos firmados com o PES/CP, desde 01.01.85 até 14.03.90, deve ser aplicado o vetor limitativo determinado pelo 1º do art. 9º do Decreto Lei nº 2.164/84), quando sobreveio a Lei nº 8.004, de 14 de março de 1990, que revogou tais disposições, através de seu art. 22, determinando que o novo mutuário deveria assumir a responsabilidade pelo saldo devedor contábil da operação.Por sua vez, a Lei nº 8.100, de 5 de dezembro de 1990, estipulou novas formas de reajuste das prestações mensais em função da data-base para a respectiva revisão salarial, mediante a aplicação do percentual que resultar: I - da variação: até fevereiro de 1990, do Índice de Preços ao Consumidor - IPC, e, a partir de março de 1990, o reajuste mensal das respectivas prestações, com base no percentual de variação do valor nominal do BTN; II - do acréscimo de percentual relativo ao ganho real de salário.Já a Lei nº 8.177, de 1º de março de 1991, instituindo o chamado Plano Collor II, determinou a mesma forma de correção para o saldo devedor e para as prestações.Por fim, foi editada a Lei nº 8.692, de 28 de julho de 1993, que criou o Plano de Comprometimento de Renda, conhecido como PES NOVO, limitando a 30% da renda bruta do mutuário o percentual destinado ao pagamento dos encargos mensais (prestações) relativos ao respectivo contrato, determinando que o reajuste das prestações e do saldo devedor fosse feito na mesma periodicidade e pelos mesmos índices utilizados para a atualização das contas vinculadas ao FGTS, quando a operação fosse lastreada com recursos desse Fundo, e dos depósitos de poupança, nos demais casos.No caso em questão, segundo se extrai, o contrato foi firmado sob a égide do Decreto-Lei nº 2.164/84, a qual dispõe que a partir do ano de 1985, o reajuste das prestações neles previsto corresponderá ao mesmo percentual e periodicidade do aumento de salário da categoria profissional a que pertencer o adquirente.Essa disposição não pode ser taxada de ilegal nem cria obrigação contrária à equidade porque decorre expressamente de lei.Quanto ao ganho real de salário no percentual fixado pelo Conselho Monetário Nacional, a previsão de sua aplicação também decorre expressamente de lei (artigo 9.º, 1.º, do Decreto-lei 2.164, de 19.9.1984, na redação da Lei 8.004, de 14.3.1990). Cabe ao Banco Central do Brasil editar as instruções necessárias à aplicação dessa lei (artigo 24 da Lei 8.004/90). Não há que se falar em cláusula contratual ilegal se sua redação decorre da estrita aplicação de normas de ordem pública.Verifica-se que a faculdade de a ré aplicar os índices de variação salarial do mutuário, quando conhecidos, nada tem de ilegal. Decorre expressamente de normas de ordem pública.O PES/CP, no regime posterior instituído pela Lei 8.004/90, foi mitigado, apenas para adoção da data-base da categoria profissional exclusivamente para o fim de determinar o período de reajuste. A variação salarial ocorrida entre as datas-base não foi adotada como índice de reajuste das prestações. O índice de reajuste das prestações adotado foi a variação do IPC entre as datas-base, que era o índice de remuneração dos depósitos em caderneta de poupança, na época da assinatura do contrato.Cumpra chamar a atenção para o disposto no 7º do artigo 9.º do Decreto-lei 2.164, de 19.9.1984, pelo artigo 22 da Lei 8.004, de 14.3.1990: Sempre que em virtude da aplicação do PES a prestação for reajustada em percentagem inferior ao da variação integral do IPC acrescida do índice relativo ao ganho real de salário, a diferença será incorporada em futuros reajustes de prestações até o limite de que trata o 5º. Essa norma deixa claro que, se o IPC fosse inferior à variação salarial, prevalecia o IPC, acrescido do índice relativo ao ganho real de salário.Vale dizer, o índice previsto em lei para reajuste nas prestações dos contratos firmados no âmbito do Sistema Financeiro da Habitação foi o de remuneração dos depósitos em caderneta de poupança, no caso de não se comprovar o índice de variação salarial.A questão que se coloca é esta: o mutuário não teria sido enganado pela Caixa Econômica Federal, porque firmou o contrato acreditando que as prestações do financiamento somente seriam reajustadas nas mesmas épocas e pelos mesmos índices do salário?Tal colocação é imprópria. Como visto, a Caixa Econômica Federal se limitou a aplicar no contrato as disposições legais vigentes por ocasião de sua celebração. Não criou nenhuma cláusula contratual que contrariasse normas de ordem pública. Ao contrário, observou as normas vigentes.Cabe ao mutuário comparecer diretamente à agência da CEF na qual contratou o financiamento e apresentar os demonstrativos de salários, a fim de adequar o valor da prestação e dos encargos mensais à variação salarial, conforme prevê o contrato.É fato público e notório que a CEF jamais se recusou a fazer essa revisão e a aplicar, em substituição ao índice da caderneta de poupança vigente à época de assinatura do contrato, os índices da categoria profissional, quando levados ao seu conhecimento pelo mutuário.A CEF não foi informada pelo mutuário sobre os índices de aumento da renda mensal. Como se pode atribuir à CEF o descumprimento do PES/CP, se foi o mutuário quem não observou a lei e o contrato, ao deixar de mantê-la atualizada sobre a variação de sua renda mensal?Sem o cumprimento da obrigação pelo mutuário, de informar a CEF dos índices da variação salarial, não há como afirmar estar esta a descumprir o contrato.Se depois de

informada sobre esses índices a CEF se recusar a fazer a revisão ou realizá-la de forma diversa da pretendida pelo mutuário, cabe a condenação dela a cumprir a obrigação de fazer tal revisão.No caso em questão, não há prova nos autos de que a CEF não reajustou as prestações de acordo com o aumento dos vencimentos da categoria profissional cadastrada, qual seja, a de TRABALHADOR NO COMÉRCIO ARMAZENADOR (data base em fevereiro).Ademais, o Sr. Perito à fl. 202 informa que: NA PLANILHA DE EVOLUÇÃO DO FINANCIAMENTO juntada às fls. 75/88 dos autos, a perícia não logrou encontrar qualquer prestação identificada pela sigla REV após o índice..Ainda, observo que em nenhum momento da inicial há informações se foi solicitada a revisão dos índices de reajuste das prestações, em razão de mudança de emprego ou até mesmo de desemprego, sendo certo que a obrigação é única e exclusivamente dos mutuários em comprovar tal alteração perante a instituição financeira.DO REAJUSTE DAS PRESTAÇÕES PELA VARIAÇÃO SALARIAL DO MUTUÁRIO TITULAR:O STJ já firmou posicionamento, pelo qual nos contratos de mútuo do SFH, regidos pelo PES, o reajuste das prestações dar-se-á de acordo com a variação salarial. Precedentes: REsp nº 624.970/RS, Rel. Min. TEORI ALBINO ZAVASCKI, DJ de 18/04/2005; REsp nº 113.956/RS, Rel. Min. CASTRO MEIRA, DJ de 13/12/2004; e REsp nº 180.438/RS, Rel. Min. FRANCIULLI NETTO, DJ de 30/09/2002.Nos contratos vinculados ao PES, o reajustamento das prestações deve obedecer à variação salarial dos mutuários, via de regra, a fim de preservar a equação econômico-financeira do pactuado.A manutenção do PES assegura o equilíbrio entre o valor da prestação e a renda do mutuário, como forma de garantir o cumprimento do contrato de mútuo hipotecário.O contrato deve observância às regras do Plano de Equivalência Salarial - PES, mediante o qual as prestações e acessórios são reajustados em função da data base da categoria profissional do devedor, mediante aplicação da taxa de remuneração básica aplicável aos depósitos de poupança com aniversário no dia da assinatura do contrato, correspondente ao período a que se refere a negociação salarial da data base da categoria profissional do devedor, acrescido do percentual relativo ao ganho real do salário definido pelo CMN, ou por quem este determinar.Portanto, afastado alegação de que as prestações não foram reajustadas com base nos índices da variação salarial do mutuário titular, salientando-se que o desrespeito à equivalência salarial não restou demonstrado, vez que sequer há prova nos autos de que a alteração da categoria profissional tenha sido solicitada à CEF.Ademais, compete à parte autora o ônus da prova quanto ao fato constitutivo do seu direito (CPC, art. 333, I), e não estando este direito devidamente comprovado, não há como o Juiz suprir sua inércia.Vejamos a jurisprudência nesse sentido:PROCESSO CIVIL. SFH. PLANO DE EQUIVALÊNCIA SALARIAL-PES. CONTRATO DE FINANCIAMENTO. CONSIGNAÇÃO EM PAGAMENTO. ART. 899 DO CPC. COMPLEMENTAÇÃO DO DEPÓSITO NA LIQUIDAÇÃO DA SENTENÇA. POSSIBILIDADE. REAJUSTAMENTO PELA VARIAÇÃO SALARIAL.1. É possível, em ação de consignação em pagamento relativa a contrato de mútuo do SFH, discutir-se o valor das prestações e o critério de reajuste. Sendo o depósito insuficiente, pode haver a complementação na fase de liquidação da sentença.2. Nos contratos de mútuo do SFH, regidos pelo PES, o reajuste das prestações dar-se-á de acordo com a variação salarial.3. Recurso especial improvido.Origem: STJ - SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA, Classe: RESP - RECURSO ESPECIAL - 113956, Processo: 199600733023 UF: RS Órgão Julgador: SEGUNDA TURMA, Data da decisão: 16/09/2004 Documento: STJ000584615, DJ DATA:13/12/2004 PÁGINA:272, RELATOR MIN. CASTRO MEIRA)SISTEMA FINANCEIRO DA HABITAÇÃO - REAJUSTE DAS PRESTAÇÕES - PES - PLANO DE EQUIVALÊNCIA SALARIAL - SALDO DEVEDOR - UTILIZAÇÃO DA TR - PREVISÃO CONTRATUAL - AMORTIZAÇÃO DAS PARCELAS PAGAS - ANATOCISMO - NÃO COMPROVAÇÃO.I - Nos contratos do SFH, firmados de acordo com o Plano de Equivalência Salarial, o reajuste das prestações deve corresponder à variação salarial do mutuário.II - o desrespeito à equivalência salarial não restou demonstrada, vez que sequer foram trazidos aos autos os comprovantes da evolução da remuneração do mutuário, de forma a viabilizar, no cotejo com a planilha do financiamento, a verificação de eventual majoração excessiva do encargo mensal. Assim, competindo à parte autora o ônus da prova quanto ao fato constitutivo do seu direito (CPC, art. 333, I), e não estando este direito devidamente comprovado, não há como o Juiz suprir sua inércia, em razão do princípio dispositivo que norteia a instrução probatória no processo civil.III - (...). Assim, competindo à parte autora o ônus da prova quanto ao fato constitutivo do seu direito (CPC, art. 333, I), e não estando este direito devidamente comprovado, não há como o Juiz suprir sua inércia, em razão do princípio dispositivo que norteia a instrução probatória no processo civil.VIII - Recurso improvido.(Origem: TRIBUNAL - SEGUNDA REGIÃO, Classe: AC - APELAÇÃO CIVEL - 361463, Processo: 200250010057692 UF: ES Órgão Julgador: SÉTIMA TURMA ESP., Data da decisão: 28/02/2007 Documento: TRF200168533, DJU DATA:03/08/2007 PÁGINA: 434, RELATOR JUIZ RICARDO REGUEIRA)Assim, as prestações devem ser reajustadas pelos mesmos índices e periodicidade da variação salarial do mutuário titular (o qual consta do contrato), ou, quando não comprovada, pela taxa da variação da poupança.DO SISTEMA DE AMORTIZAÇÃO PELA TABELA PRICE:Amortizar significa extinguir aos poucos, ou em prestações, uma obrigação, uma dívida. Os tomadores devem restituir não apenas o capital emprestado como também o custo do empréstimo (juro) no prazo ajustado. Os contratos de financiamento pelo SFH são de longo prazo (10, 15 20 anos) e, por isso, suscetíveis a fatores socioeconômicos.O valor da prestação é composto de duas parcelas: amortização (devolução do capital emprestado, no todo ou em parte) e juro (custo do empréstimo, remuneração paga pelo uso do dinheiro).A Tabela PRICE foi instituída pela Resolução nº 36 de 18/11/69, do Conselho do Banco Central de Habitação. Nesse sistema, o financiamento é pago em prestações iguais, constituídas de duas parcelas: amortização e juro. Essas duas parcelas variam em sentido inverso. No início, a maior parcela é destinada ao pagamento de juro, a qual, numa economia estável, diminuiria no decorrer dos anos, enquanto a amortização cresceria.A mera aplicação da Tabela PRICE, por constituir-se sistema de cálculo de prestação por determinado tempo e taxa de juro, não gera anatocismo, ou seja, cobrança de juro sobre juro. A Tabela PRICE não se destina a calcular o juro do financiamento, o qual é apurado mensalmente, mediante aplicação da taxa nominal sobre o saldo devedor.Cito, a propósito, ementas de

outros precedentes do E. STJ sobre o tema: PROCESSUAL CIVIL. ADMINISTRATIVO. AUSÊNCIA DE PREQUESTIONAMENTO. INDICAÇÃO DE DISPOSITIVO NÃO DEBATIDO NA INSTÂNCIA A QUO. CONTRATO DE FINANCIAMENTO IMOBILIÁRIO. SISTEMA FINANCEIRO DA HABITAÇÃO. PLANO DE EQUIVALÊNCIA SALARIAL SALDO DEVEDOR. SISTEMA DE PRÉVIO REAJUSTE E POSTERIOR AMORTIZAÇÃO. TABELA PRICE.1.(....)7. Legalidade da adoção do Sistema Francês de Amortização nos contratos de mútuo para aquisição de imóvel pelo SFH. Precedentes: REsp 600.497/RS, 3ª T., Rel. Min. Carlos Alberto Menezes Direito, DJ 21/02/2005; AgRg no Ag 523.632/MT, 3ª T., Rel. Min. Antônio de Pádua Ribeiro, DJ 29/11/2004; REsp 427.329/SC, 3ª T., Rel. Min. Nancy Andrigui, DJ 09/06/2003. (RESP 649417, Processo: 200400451110, DJ 27/06/2005, PÁGINA:240, Relator LUIZ FUX) Desta forma, o Sistema PRICE de amortização não necessariamente implica capitalização mensal de juros, somente quando se detectar a ocorrência da chamada amortização negativa. No caso presente, no entanto, ocorreu a chamada amortização negativa somente em algumas prestações, como por exemplo, na prestação de nº 08, onde o valor da prestação foi de 83,33 e os juros foram de 157,39, sendo amortizado 74,06 negativo (fl. 121 dos autos), o que também ocorreu nas prestações 09 a 32, 34 a 95, 90 a 92, citando apenas como exemplos. Assim, pelos cálculos apresentados pelo próprio credor, o valor pago pelos mutuários em algumas prestações (como a exemplificada acima) não foi suficiente sequer para a quitação dos juros referentes àquele mês, sendo que a parcela de juros não pago foi incorporada no saldo devedor, e, no mês seguinte, foram calculados novos juros. Desta forma, é inconcebível que, ao adimplir a obrigação, ao invés do saldo devedor diminuir, ele aumente em face da amortização negativa, razão pela qual, nesta parte, o pedido dos autores deve ser julgado procedente nesta parte, para o fim de excluir a incidência de juros sobre juros, somente nas prestações onde se comprovar referida amortização. DA UNIDADE REAL DE VALOR - URV: A Lei nº 8.880, de 27.05.1994, dentre várias providências, dispôs sobre o Programa de Estabilização Econômica e o Sistema Monetário Nacional e instituiu a Unidade Real de Valor - URV, em seu artigo 16, inciso III, e 1.º, da Lei nº 8.880/94. Com base nessa norma, o Conselho Monetário Nacional estabeleceu, por meio da Resolução nº 2.059, de 23.03.1994, que nos contratos firmados no âmbito do Sistema Financeiro da Habitação, vinculados à equivalência salarial, a correção monetária das prestações que tinham como referência o mês de março de 1994 pela variação, em cruzeiros reais, verificada entre o salário do mês de fevereiro e o salário do próprio mês de março, este calculado na forma da Medida Provisória nº 434, de 27.02.1994, considerando-se, para esse efeito, o último dia do mês como o do efetivo pagamento do salário. Quanto à correção monetária das prestações subsequentes, estabeleceu esse mesmo ato administrativo que seria feita com base na variação da paridade entre o Cruzeiro Real e a Unidade Real de Valor, verificada entre o último dia do mês anterior ao mês de referência e o último dia daquele próprio mês. De acordo com o artigo 19 da Lei nº 8.880/94, os salários dos trabalhadores em geral foram convertidos em 1º de março de 1994 de cruzeiros reais para URV com base na média aritmética extraída da divisão do valor nominal, vigente nos meses de novembro e dezembro de 1993 e janeiro e fevereiro de 1994, pelo valor em cruzeiros reais do equivalente em URV na data do efetivo pagamento, com a proibição expressa de pagamento de salário inferior ao efetivamente pago ou devido, relativamente ao mês de fevereiro de 1994, em cruzeiros reais, e com a previsão de correção monetária anual após o reajuste. Daí por que, se em razão da conversão houve variação positiva entre o salário de fevereiro e o de março, em cruzeiros reais, é natural que o percentual correspondente a essa variação fosse aplicado na correção monetária das prestações dos contratos de financiamento celebrados no âmbito do SFH com base no PES/CP. Nada mais se fez do que se cumprir o contrato, que prevê a correção monetária da prestação sempre que houver variação salarial. Quanto à correção monetária aplicada entre março e junho de 1994, não corresponde à verdade a afirmação de que não houve aumento salarial, tendo em vista que nesse período os salários de todos os trabalhadores foram convertidos e mantidos em Unidade Real de Valor - URV, sendo atualizados diariamente pela variação desta, nos termos dos artigos 4.º, 2.º, 18 e 19 da Lei nº 8.880/94. De acordo com o artigo 4.º da Lei nº 8.880/94, desde a sua instituição, em 1.º de março de 1994 (Lei nº 8.880/94, artigo 1.º, 2.º), a URV variou de acordo com a desvalorização do Cruzeiro Real, desvalorização essa que, na média, ocorreu quase que diariamente e na proporção da variação cambial do dólar, o que equivale a dizer que os salários dos trabalhadores, até a primeira emissão do Real, ocorrida em 1.º de julho de 1994 (Lei nº 8.880/94, artigo 3.º, 1.º), também foram reajustados com a mesma periodicidade, em virtude de lei, pela variação do dólar. O artigo 16, inciso III, e 1.º, da Lei nº 8.880/94, não é inconstitucional, porque não outorgou competência normativa nem regulamentar, mas sim competência para edição de atos administrativos para cumprir a lei. A Resolução nº 2.059, de 23.03.1994, do Conselho Monetário Nacional, não é inconstitucional, porque foi editada com base na citada lei, nem ilegal, pois nada mais fez que cumprir o contrato ao determinar a correção monetária da prestação pela mesma variação salarial entre os salários de fevereiro e março de 1994 em virtude da conversão de cruzeiros reais para URV. Não houve qualquer ilegalidade no repasse às prestações, a partir de julho de 1994, da correção monetária aplicada sobre os salários na data-base, em face do que estabelece o artigo 27 da Lei nº 8.880/94. Portanto, se da revisão salarial na data-base prevista nessa norma houve variação salarial, pela cláusula do PES/CP deve ser repassada como correção monetária da prestação. Concluiu-se, portanto, que a incidência da URV nas prestações do contrato não rende ensino a ilegalidade, porquanto, na época em que vigente, era quase que uma moeda de curso forçado, funcionando como indexador geral da economia, inclusive dos salários, sendo certo, nesse contexto, que a sua aplicação, antes de causar prejuízos, mantém, na verdade, o equilíbrio entre as parcelas do mútuo e a renda, escopo maior do PES. (REsp 576.638/RS, Rel. Ministro Fernando Gonçalves, Quarta Turma, julgado em 03.05.2005, DJ 23.05.2005 p. 292). Assim, aplicam-se os índices de variação da URV às prestações de contrato de mútuo habitacional, se houve reajuste do salário do mutuário por esse índice. DO REAJUSTE DO SALDO DEVEDOR PELA TAXA REFERENCIAL - TR: O contrato objeto desta lide foi assinado em 29 de julho de 1988, antes da vigência da Lei 8.177, de 1º de março de 1991, cujo 2º do artigo 18 dispõe que: Os contratos celebrados a partir da vigência da Medida

Provisória que deu origem a esta lei, pelas entidades mencionadas neste artigo, com recursos de depósitos de poupança, terão cláusula de atualização pela remuneração básica aplicável aos depósitos de poupança, com data de aniversário no dia de assinatura dos respectivos contratos. A Medida Provisória nº 294, de 31 de janeiro de 1991 foi convertida na Lei 8.177, de 1º de março de 1991, que passou a prever expressamente a utilização do índice da Taxa Referencial (TR) para atualização dos saldos devedores dos financiamentos. No entanto, a TR não pode ser aplicada ao contrato sub judice, pois este foi firmado em data anterior à vigência tanto da Medida Provisória nº 294/2001, como da Lei nº 8.177/91. Saliento que, considero legal e constitucional a Taxa Referencial - TR para os contratos firmados posteriormente à medida provisória citada, e consequentemente, posterior à Lei 8.177/91, pois é a taxa que atualmente remunera os depósitos em caderneta de poupança e as contas vinculadas ao FGTS. O Supremo Tribunal Federal não declarou a impossibilidade de a TR ser utilizada como índice de correção monetária que, posteriormente, sua Segunda Turma, ao julgar o Recurso Extraordinário nº 175.678, em 29.11.1994 (DJ de 04.08.1995, p. 22.549), relatado pelo eminente Ministro Carlos Velloso, afirmou claramente, por unanimidade, o seguinte: EMENTA: CONSTITUCIONAL. CORREÇÃO MONETÁRIA. UTILIZAÇÃO DA TR COMO ÍNDICE DE INDEXAÇÃO. I - O Supremo Tribunal Federal, no julgamento das ADIns 493, Relator o Sr. Ministro Moreira Alves, 768, Relator o Sr. Ministro Marco Aurélio e 959-DF, Relator o Sr. Ministro Sydney Sanches, não excluiu do universo jurídico a Taxa Referencial, TR, vale dizer, não decidiu no sentido de que a TR não pode ser utilizada como índice de indexação. O que o Supremo Tribunal decidiu, nas referidas ADIns, é que a TR não pode ser imposta como índice de indexação em substituição a índices estipulados em contratos firmados anteriormente à Lei 8.177, de 01.03.91. Essa imposição violaria os princípios constitucionais do ato jurídico perfeito e do direito adquirido. C.F., art. 5., XXXVI. II - No caso, não há falar em contrato em que ficara ajustado um certo índice de indexação e que estivesse esse índice sendo substituído pela TR. É dizer, no caso, não há nenhum contrato a impedir a aplicação da TR. III - R.E. não conhecido (grifou-se). EMBARGOS DO DEVEDOR. SFH. FINANCIAMENTO. SALDO DEVEDOR. AMORTIZAÇÃO NEGATIVA. SALDO DEVEDOR PARALELO. (...) - Inviável o uso da TR como indexador de correção monetária dos saldos devedores dos contratos do SFH celebrados antes da Lei n. 8.177/91, nos termos da ADIn 493/DF, do STF, devendo o indexador ser substituído pelo INPC, que melhor reflete a variação do poder aquisitivo da moeda nacional. Precedentes deste Tribunal. (Acórdão Origem: TRIBUNAL - QUARTA REGIÃO - Classe: AC - APELAÇÃO CIVEL - 547644 - Processo: 200070100000917 UF: PR Órgão Julgador: QUARTA TURMA - Data da decisão: 01/12/2003 Documento: TRF400093181 Fonte DJU DATA: 14/01/2004 PÁGINA: 336 - Relator(a) JUIZ EDGARD A LIPPMANN JUNIOR) - grifei Desta forma, considero que a Taxa Referencial - TR não pode ser imposta como índice de indexação em substituição aos índices estipulados no presente contratos de financiamento, por ter sido este firmado anteriormente à Lei 8.177, de 01.03.91. Assim, substituo a incidência da TR pelo INPC, que melhor reflete a variação da moeda nacional na época da assinatura do contrato. DA SISTEMÁTICA DE AMORTIZAÇÃO DO SALDO DEVEDOR: No sistema de amortização da Tabela PRICE, estudando detidamente o assunto, acabei por concluir que não existe qualquer ilegalidade na conduta da ré, de primeiro corrigir, atualizando o saldo devedor, para depois deduzir, a dita amortização. O art. 6º, c, da Lei nº 4.380/64 não inverte a sistemática de amortização. Apenas define a obrigatoriedade de que fosse utilizado, no âmbito do SFH (art. 10), um sistema de prestações constantes. Isto é, as prestações devem ser calculadas de modo a serem iguais entre si. Ademais, entendeu o E. STJ que o art. 6º, letra c, da Lei 4.380/64, que determinava o reajuste do saldo devedor somente após a amortização das parcelas pagas, foi revogado diante de sua incompatibilidade com a nova regra ditada pelo art. 1º do Decreto-Lei nº. 19/66, o qual instituiu novo sistema de reajustamento dos contratos de financiamento e atribuiu competência ao BNH para editar instruções sobre a correção monetária dos valores, bem como não haver ilegalidade na adoção da Tabela PRICE, quanto a esse aspecto. Ainda, ressalta o Relator Carlos Alberto Menezes, no RESP 597299, publicado em 09/05/2005, ... Precedente da Corte consagra que o sistema de prévio reajuste e posterior amortização do saldo devedor não fere comutatividade das obrigações pactuadas no ajuste, uma vez que, de um lado, deve o capital emprestado ser remunerado pelo exato prazo em que ficou à disposição do mutuário, e, de outro, restou convencionado no contrato que a primeira parcela será paga apenas no mês seguinte ao do empréstimo do capital (REsp nº 467.440/SC, Relatora a Ministra Nancy Andrighi, DJ de 17/5/04)... DA AMORTIZAÇÃO NO SALDO DEVEDOR DAS QUANTIAS PAGAS A MAIOR (PAGAMENTO EM DOBRO - CDC): Quanto à questão, se é possível a amortização no saldo devedor de todas as quantias que alegam haver pago a maior, no próprio mês, em dobro, consoante o art. 42, da Lei nº 8.078/90, entendo não comportar acolhida a tese dos autores. No caso em exame, em que pese o entendimento do E. STJ, no sentido da aplicação do Código de Defesa do Consumidor aos contratos de financiamento habitacional, considerando que há relação de consumo entre o agente financeiro do SFH e o mutuário (Precedente: RESP 615553 / BA, 1ª T., Min. Luiz Fux, DJ de 28.02.2005), não há de se falar em devolução de quantias pagas a maior, em dobro, pois se houve desequilíbrio na relação contratual, agiu a CEF, no seu entender, no estrito cumprimento do contrato avençado, não se caracterizando má-fé ou dolo, a ensejar a aplicação do específico artigo em exame. Ainda, há de se admitir, na hipótese de compensação de valores cobrados indevidamente, a aplicação do art. 23 da Lei nº 8.004/90 - específica para os contratos do SFH - e, não, a regra do art. 42 da Lei nº 8.078/90. Sobre o assunto, segue a seguinte ementa: PROCESSUAL CIVIL. SISTEMA FINANCEIRO DA HABITAÇÃO. CONTRATO DE MÚTUO HIPOTECÁRIO. CRITÉRIO DE REAJUSTES DAS PRESTAÇÕES. CÓDIGO DE DEFESA DO CONSUMIDOR. 1. O art. 42 do Código de Defesa do Consumidor prevê a devolução em dobro dos valores cobrados e pagos em excesso, desde que não se trate de engano justificável. 2. Aplicável a repetição de indébito em dobro, prevista no referido artigo, tão-somente nas hipóteses em que há prova de que o credor agiu de má-fé nos contratos firmados no âmbito do SFH, o que não ocorreu no presente caso. 3. Não comprovou a apelante que a mutuante agiu com dolo ou abuso de direito a justificar a aplicação do disposto no parágrafo único do art. 42 do CDC; ademais, eventual cobrança indevida, ainda que

comprovada nos autos, seria decorrente de errônea interpretação de cláusula contratual.4. Recurso improvido.(TRF da 2ª Região, AC 66840, Processo: 9402153896, DJU 15/04/2005, PÁGINA: 448, Relatora JUIZA LILIANE RORIZ/no afast. Relator) CONCLUSÃO:Esclarece-se que não será objeto de julgamento nesta sentença a cobertura do saldo residual pelo FCVS, uma vez que essa questão não foi exposta na causa de pedir e no pedido constantes da petição inicial.No entanto, tendo em vista que os autores, contrataram a cobertura de eventual saldo residual pelo FCVS, resta claro que os mesmos têm direito à quitação pelo FCVS do resíduo do contrato de financiamento imobiliário, o qual poderá ser requerido administrativamente, após o pagamento de todas as prestações previstas no contrato, salientando-se que o FCVS não cobre eventual atraso de prestação ou diferença de prestação.Da mesma forma, esclareço que também não será objeto de julgamento nesta sentença a exclusão ou não das prestações do Coeficiente de Equiparação Salarial - CES, uma vez que essa questão não foi exposta na causa de pedir e no pedido constantes da petição inicial.Desse modo, para não incorrer em julgamento extra petita (diverso do pedido) e em violação aos artigos 128 e 460, caput, do Código de Processo Civil, somente foram julgadas nesta sentença as questões, conforme causa de pedir e pedidos constantes da petição inicial.Portanto, a parte autora tem razão, como visto, exclusivamente no que tange à impossibilidade de incorporação mensal, ao saldo devedor, dos juros mensais não liquidados, por serem superiores ao valor da prestação, gerando a denominada amortização negativa.A solução dessa ilegalidade é a revisão do valor do saldo devedor, a fim de que seja calculado com a incorporação anual dos juros não liquidados mensalmente.Até que sejam reincorporados ao saldo devedor, de forma anual, os juros mensais não liquidados devem ser atualizados pelo mesmo índice de correção do saldo devedor.Ainda, nos termos acima, deverá ser afastada a incidência da Taxa Referencial - TR na correção do saldo devedor, anteriormente à Lei 8.177, de 01.03.91, devendo ser substituída pelo INPC.O acolhimento desta pretensão em nada altera o valor do prestação mensal do financiamento que, como já dito, está sendo realizada de acordo com os índices da variação salarial das categorias profissionais do mutuário titular, ou, no caso de não informação dessa variação, de acordo com o reajuste da poupança.Outrossim, deve se verificar se no caso foi aplicado pela ré os índices de variação da URV às prestações do contrato de mútuo habitacional, no caso de também ter havido reajuste do salário do mutuário por esse mesmo índice.DIANTE DO EXPOSTO e tudo o mais que dos autos consta, JULGO PARCIALMENTE PROCEDENTE o pedido, para condenar a Caixa Econômica Federal: a) na obrigação de fazer consistente em corrigir e receber as prestações habitacionais calculadas pelo mesmo índice e periodicidade da variação salarial do mutuário titular, ou, quando não comprovada, pela variação da poupança; b) na obrigação de fazer consistente em elaborar um novo saldo devedor, atentando-se para a sistemática já apresentada na fundamentação, na qual deverá a CEF separar em conta apartada as amortizações negativas, quando constatadas, acumulando-as e corrigindo-as com os mesmos índices de atualização do saldo devedor, e somá-las ao montante anual do saldo devedor, no mês de aniversário do contrato (mês da assinatura do contrato); c) na obrigação de afastar a incidência da Taxa Referencial - TR na correção do saldo devedor, anteriormente à Lei 8.177, de 01.03.91, devendo ser aplicado o índice de reajuste do INPC; d) na obrigação de aplicar os índices de variação da URV às prestações do contrato de mútuo habitacional, se houve reajuste do salário do mutuário por esse índice.Em consequência, julgo extinto o feito com resolução do mérito, nos termos do art. 269, I, do Código de Processo Civil.Condenando ambas as partes, reciprocamente sucumbentes, a arcarem com o pagamento das custas processuais, sendo que cada parte deverá arcar com os honorários advocatícios de seu respectivo patrono, que estipulo, em R\$ 1.000,00 (um mil reais), na forma do art. 21 do Código de Processo Civil.Em caso de ter sido concedida no curso do processo a gratuidade da justiça à parte autora, suspendo o pagamento das custas e dos honorários acima fixados, nos termos do art. 12, da Lei 1060/50.Publicue-se.Registre-se.Intimem-se.

2004.61.00.007050-1 - EDSON GOMES PEREIRA DA SILVA(SP046152 - EDSON GOMES PEREIRA DA SILVA) X NOSSA CAIXA NOSSO BANCO S/A(SP122221 - SIDNEY GRACIANO FRANZE E SP124517 - CLAUDIA NAHSEN DE LACERDA FRANZE) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP183001 - AGNELO QUEIROZ RIBEIRO) X UNIAO FEDERAL

O autor, nos autos qualificado, ajuizou perante a Justiça Estadual a presente Ação de Revisão do Saldo Devedor c/c Devolução, pelo rito ordinário, com pedido de antecipação parcial da tutela requerendo autorização para proceder o depósito do resíduo, determinando-se à ré que não inclua o nome do autor nos cadastros de empresa de consulta para concessão de crédito, sob a alegação de que foram desrespeitadas as cláusulas contratuais, relativas ao contrato de financiamento para aquisição da casa própria por ele firmado com o co-réu, NOSSA CAIXA NOSSO BANCO S/A, contratado pelo Plano de Equivalência Salarial por Categoria Profissional - PES/CP, pelo Sistema de Amortização Misto - SAM.Alega, em resumo, que originalmente firmou contrato de financiamento com o co-réu NOSSA CAIXA NOSSO BANCO S/A em 16 de junho de 1982 pelo PES, com sistema de amortização SAM, em 29 de novembro de 1983 a substituição do percentual de reajuste das prestações pela variação da UPC pela do maior salário mínimo, em 26 de março de 1984 alterou novamente o índice de reajuste das prestações pela variação do salário mínimo e o sistema de amortização para Tabela PRICE, e, por fim, em 30 de setembro de 1985 alterou para o PES Pleno, com reajuste da prestação de acordo com a categoria profissional, pois a CEF não vem obedecendo ao método correto de reajuste do saldo devedor, sem anatocismo, conforme dispõe a Lei 4.380/64, art. 6º, c e d.Requer, ao final, a procedência da ação com a condenação da ré a rever o cálculo do saldo devedor, com a aplicação do método correto de reajuste do saldo devedor e a restituição de todas as quantias que alega haver pago a maior. Ainda, pleiteia a cobertura do saldo residual pelo FCVS (previsto no contrato originário).O feito foi instruído com documentos (fls. 11/134).Decisão proferida pelo Juízo Estadual que declinou da competência para dirimir e julgar a presente ação (fl. 135).O feito foi redistribuído à Justiça Federal, sendo determinada a inclusão da Caixa Econômica Federal no pólo passivo da demanda (fls. 140).O

pedido de antecipação dos efeitos da tutela foi indeferido, ocasião em que foi reconhecida a legitimidade da CEF para figurar no pólo passivo (fls. 149/166). Não houve apresentação de recurso pelo autor em face da decisão (fl. 168). Regularmente citada, a CAIXA ECONÔMICA FEDERAL apresentou contestação, sustentou, em preliminar, a ilegitimidade passiva da CEF e o litisconsórcio passivo da União Federal e alegou que, por não ter participado da relação de direito material que originou a presente lide, abstém de contestar o mérito (fls. 180/188). Citado, a NOSSA CAIXA NOSSO BANCO S/A apresentou contestação, sustentou que não poderia o autor requerer a revisão contratual, tendo em vista que todas as alterações foram de sua escolha; que o reajuste do saldo devedor bem como a forma de amortização se deu de acordo com pactuado; não há como baixar a hipoteca sem o pagamento do valor do saldo residual e pugnou pela improcedência dos pedidos (fls. 190/450). O autor apresentou as réplicas (fls. 456/458 e 460/463). Redistribuição do feito à 25ª Vara Cível Federal (fl. 469). Decisão saneadora em que afastou a ilegitimidade da CEF e deferiu a realização de perícia contábil (fls. 457/477). Juntada da documentação pela co-ré NOSSA CAIXA NOSSO BANCO S/A às fls. 221/602. Decisão que tornou preclusa a prova pericial contábil pela ausência de pagamento dos honorários periciais (fl. 603). Inclusão da União Federal no pólo passivo da ação como assistente simples da CEF (fl. 614). Vieram os autos conclusos para sentença. É o relatório. Fundamento e DECIDO. Reconsidero a decisão de fl. 614, pois entendo desnecessária a presença da União Federal no pólo passivo do feito, pois o que se discute, na presente demanda é a legalidade dos atos praticados pela CEF, como gestora do SFH. Aliás, tal é o entendimento jurisprudencial pacífico, inclusive no E. Superior Tribunal de Justiça, do qual cito, exemplificativamente, o seguinte julgado: SISTEMA FINANCEIRO DE HABITAÇÃO. SFH. CASA PRÓPRIA. REAJUSTE DA PRESTAÇÃO. ILEGITIMIDADE. UNIÃO FEDERAL. CEF. PARTE LEGÍTIMA. É pacífico no âmbito jurisprudencial desta Corte o entendimento de que nas ações pertinentes ao reajuste das prestações pelo Sistema Financeiro da Habitação é a CEF parte legítima para figurar no pólo passivo, sendo a União parte ilegítima para figurar na causa, haja vista ser a CEF a sucessora legal do BNH. Precedentes. Recurso provido. (STJ, REsp nº 96.0112695/BA, DJ 6/10/97, Rel. Min. José Delgado) - grifei

Afastadas as preliminares, passo à análise do mérito. DOS TERMOS ADITIVOS AO CONTRATO: O autor firmou contrato de financiamento com a co-ré NOSSA CAIXA NOSSO BANCO S/A em 16 de junho de 1982 pelo PES, com sistema de amortização SAM, em 29 de novembro de 1983 a substituição do reajuste das prestações pela variação da UPC pela do maior salário mínimo, em 26 em março de 1984 alterou novamente o índice de reajuste das prestações pela variação do salário mínimo e o sistema de amortização pela Tabela PRICE, e, por fim, em 30 de setembro de 1985 alterou para o PES Pleno, sendo que em todos os contratos/aditamentos permaneceu pactuado que as prestações seriam corrigidas pela variação do salário mínimo. Pois bem, no contrato originário, na CLÁUSULA SÉTIMA, está prevista a cobertura do saldo residual pelo Fundo de Compensação das Variações Salariais - FCVS, conforme se vê de fls. 23 dos autos. No caso em questão, observo que as partes firmaram Termos Aditivos ao contrato originário, alterando-se apenas a forma de Equivalência Salarial instituída pelo Decreto Lei nº 2.164 de 19/09/84, bem como, o sistema de amortização pela Tabela Price. Como o autor declarou que a sua categoria profissional era a de advogado, enquadrando-se na categoria de autônomo, o reajuste das prestações sempre foi mantido pelo salário mínimo. Ainda, no Aditamento ocorrido em 29 de novembro de 2009, restou assim pactuado: requer a substituição da variação da UPC pela do maior salário mínimo, como padrão de referência para a obtenção dos índices de reajustamento das prestações de seu contrato de financiamento nº 171.585-03, conforme indicado abaixo: (.x.) 3. índice de 80% da variação do maior salário mínimo até 30/06/85 e de 100% dessa variação a partir de 01/07/85, mantida a periodicidade anual, com assunção da responsabilidade pela parcela de saldo devedor resultante dessa medida. É importante frisar, no entanto, que nos Termos Aditivos constam sempre a seguinte cláusula: ratificam as demais cláusulas e condições constantes do contrato anteriormente firmado, que por este termo não forem modificados. Portanto, encontram-se válidas as cláusulas contratuais previstas no último Termo Aditivo, firmado em 30 de setembro de 1985, onde se firmou o Plano de Equivalência Salarial Por Categoria Profissional, com sistema de amortização pela Tabela PRICE, além de todas as demais cláusulas do contrato originário e dos aditamentos que não foram modificadas. No entanto, embora a co-ré Nossa Caixa Nosso Banco diga o contrário, não me parece que foi excluída a possibilidade de cobertura do saldo residual pelo FCVS, uma vez que não consta previsão expressa, nos aditamentos, em contrário. Desta forma, passo a apreciar as cláusulas contratuais, imputadas pelos autores como ilegais, além do pedido de cobertura do saldo residual pelo FCVS.

DA COBERTURA DO SALDO RESIDUAL PELO FCVS: Consta dos autos que os autores, ao obterem o financiamento imobiliário, regido pelas normas do SFH, junto a NOSSA CAIXA NOSSO BANCO S/A contrataram a cobertura de eventual saldo residual pelo FCVS, o qual é gerido pela CAIXA ECONÔMICA FEDERAL. Assim, resta claro que os autores têm, pelas razões adiante expostas, direito à quitação pelo FCVS do resíduo do contrato de financiamento imobiliário de que trata este feito, pela CAIXA ECONÔMICA FEDERAL, desde que não sejam proprietários, promitentes compradores ou cessionários de outro imóvel na mesma localidade, na forma do que dispõe o art. 9º, e seu 1º, da Lei 4.380/64. Desta forma, tendo em vista que há prova nos autos de que os mutuários contribuíram para o FCVS, o referido Fundo de Compensação de Variações Salariais deverá ser utilizado para quitar o saldo devedor remanescente, reputando-se quitado o contrato, após o pagamento de todas as prestações previstas no contrato, salientando-se que o FCVS não cobre eventual atraso de prestação ou diferença de prestação. Assim, fica declarado o direito dos autores à quitação pelo Fundo de Compensação de Variações Salariais - FCVS do saldo residual do contrato firmado, pela CAIXA ECONÔMICA FEDERAL.

DO PLANO DE EQUIVALÊNCIA SALARIAL POR CATEGORIA PROFISSIONAL (PES/CP): O contrato originalmente foi firmado em 16 de junho de 1982, estabeleceu o Plano de Equivalência Salarial por Categoria Profissional - PES/CP, pelo Sistema de Amortização Misto - SAM. Com as alterações realizadas no contrato de mútuo pelos mutuários, em novembro de 1983 e em maio de 1984, substituindo o índice de variação para o reajuste das prestações e em 30 de setembro de 1985 o contrato de financiamento passou a

estabelecer como o Plano de Equivalência Salarial Plena, com sistema de amortização misto SAM. Pois bem. O Banco Nacional da Habitação - BNH, bem como o Sistema Financeiro da Habitação - SFH foram criados pela Lei nº 4.380/64, tendo o BNH, originariamente, a natureza de autarquia federal, posteriormente transformado em empresa pública federal (Lei nº 5762/71). Em 1969, foi editada a Resolução nº 36 pelo Conselho de Administração do BNH, que criou o Plano de Equivalência Salarial (PES). Ainda, foi editado o Decreto-Lei nº 2.065/83, estabelecendo nova sistemática de reajuste das prestações dos financiamentos vinculados ao SFH, adotando-se a mesma proporção do maior salário-mínimo com periodicidade semestral ou anual, ou a da UPC, a cada trimestre civil. Posteriormente, o Decreto-Lei nº 2.164, de 19 de setembro de 1984, criou o conhecido PLANO DE EQUIVALÊNCIA SALARIAL POR CATEGORIA PROFISSIONAL (PES/CP), nos seguintes termos: Art. 9º - Os contratos para aquisição de moradia própria, através do SFH, estabelecerão que, a partir do ano de 1985, o reajuste das prestações neles previsto corresponderá ao mesmo percentual e periodicidade do aumento de salário da categoria profissional a que pertencer o adquirente. - grifei Tal determinação vigorou de 01.01.85 até 14.03.90 (assim, em todos os contratos firmados com o PES/CP, desde 01.01.85 até 14.03.90, deve ser aplicado o vetor limitativo determinado pelo 1º do art. 9º do Decreto Lei nº 2.164/84), quando sobreveio a Lei nº 8.004, de 14 de março de 1990, que revogou tais disposições, através de seu art. 22, determinando que o novo mutuário deveria assumir a responsabilidade pelo saldo devedor contábil da operação. Por sua vez, a Lei nº 8.100, de 5 de dezembro de 1990, estipulou novas formas de reajuste das prestações mensais em função da data-base para a respectiva revisão salarial, mediante a aplicação do percentual que resultar: I - da variação: até fevereiro de 1990, do Índice de Preços ao Consumidor - IPC, e, a partir de março de 1990, o reajuste mensal das respectivas prestações, com base no percentual de variação do valor nominal do BTN; II - do acréscimo de percentual relativo ao ganho real de salário. Já a Lei nº 8.177, de 1º de março de 1991, instituindo o chamado Plano Collor II, determinou a mesma forma de correção para o saldo devedor e para as prestações. Por fim, foi editada a Lei nº 8.692, de 28 de julho de 1993, que criou o Plano de Comprometimento de Renda, conhecido como PES NOVO, limitando a 30% da renda bruta do mutuário o percentual destinado ao pagamento dos encargos mensais (prestações) relativos ao respectivo contrato, determinando que o reajuste das prestações e do saldo devedor fosse feito na mesma periodicidade e pelos mesmos índices utilizados para a atualização das contas vinculadas ao FGTS, quando a operação fosse lastreada com recursos desse Fundo, e dos depósitos de poupança, nos demais casos. No caso em questão, segundo se extrai, o contrato foi firmado sob a égide do Decreto-Lei nº 2.164/84, a qual dispõe que a partir do ano de 1985, o reajuste das prestações neles previsto corresponderá ao mesmo percentual e periodicidade do aumento de salário da categoria profissional a que pertencer o adquirente. DA PRECLUSÃO DA PROVA PERICIAL No caso em exame, a alegação do autor é a de que a revisão do saldo devedor do contrato de financiamento celebrado, no âmbito do Sistema Financeiro da Habitação, não foi devidamente cumprida. Sustenta que a amortização do saldo devedor procedida pela CEF foi realizada em desacordo com a Lei 4.380/64, art. 6º, c e d. Todavia, apesar do quanto alegado, nenhuma prova foi produzida para comprovar o descompasso entre os reajustes do saldo devedor e o disposto nas cláusulas contratuais. Desta feita, é crucial que o autor demonstre, por meio de conjunto probatório idôneo, o fato constitutivo do seu direito, a fim de que sua pretensão possa ser acolhida, nos termos do artigo 333, inciso I, do CPC. A parte autora requereu a produção de prova pericial, a qual foi deferida por este Juízo, mas deixou de recolher os honorários periciais, o que acarretou a preclusão da prova. Destaque-se que não há como se acolher fundamentação teórica desacompanhada do indispensável suporte probatório. Ademais, a planilha juntada quando da propositura da ação não socorre o autor, pois se trata de prova unilateral que nada comprova nos autos. Desse modo, a perícia, realizada por perito de confiança do juízo, seria fundamental para a verificação dos cálculos de reajuste do saldo devedor para se aferir eventual incorreção na conduta da ré. Assim, diante da ausência de provas do quanto alegado, o pedido formulado na petição inicial não comporta acolhimento. No mesmo sentido, cito os seguintes precedentes: PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO. ARTIGO 557, 1, DO CÓDIGO DE PROCESSO CIVIL. SISTEMA FINANCEIRO DA HABITAÇÃO. REVISÃO CONTRATUAL. EXECUÇÃO EXTRAJUDICIAL. DL 70/66. 1. A existência de acórdão isolado, especialmente quando não proveniente do mesmo tribunal ou de corte superior, não impede que se considere consolidada a jurisprudência sobre a matéria, permitindo a apreciação monocrática do recurso, nos termos do artigo 557 do Código de Processo Civil. Tratando-se de negar seguimento ao inconformismo, sequer é necessário identificar a existência de precedentes, se o recurso é manifestamente incabível, improcedente ou prejudicado. 2. Cabe à CEF, na qualidade de sucessora legal do Banco Nacional da Habitação - BNH, nos termos do artigo 1, 1º, do Decreto-Lei nº 2.291/86 e como Agente Financeiro da relação contratual objeto da presente demanda, ocupar o pólo passivo das ações que tenham por objeto a discussão de contrato de financiamento imobiliário. A União Federal é parte ilegítima, salvo como assistente nas lides que versam sobre o FCVS. 3. A discussão exclusivamente quanto à legalidade dos índices de correção monetária utilizados para reajuste de prestações e saldo devedor é meramente jurídica e dispensa a produção de perícia, pouco importando tenha o mutuário eventualmente se servido de cálculos contábeis para demonstrar que lhe seria favorável a utilização de índice diverso. 4. Sendo pactuada a correção do saldo devedor pelos mesmos índices de reajuste das contas do FGTS ou caderneta de poupança, por sua vez remuneradas pela TR, não se verifica desrespeito à liberdade e vontade dos contratantes, nem maltrato ao ato jurídico perfeito pela adoção deste índice. ADIN nº 493 e Precedente do STJ. 5. É lícita a incidência da URV, por força de Lei. 6. A cláusula PES-CP tem seu alcance limitado ao reajuste das prestações, sendo do mutuário o ônus da comprovação da quebra da relação prestação/renda. Para a correção do saldo devedor, aplicam-se os mesmos índices de correção das contas do FGTS, quando lastreada a operação em recursos do referido fundo, e os das cadernetas de poupança nos demais casos. 7. A falta de previsão legal expressa, na época da avença, não impossibilita a estipulação contratual do CES, por força da autonomia das partes. 8. Não se pode falar em imprevisão quando o contrato de mútuo dispõe explicitamente sobre o fato que teria trazido desequilíbrio à relação contratual,

estipulando não apenas os critérios de revisão dos termos econômicos do contrato, como até mesmo sobre eventual comprometimento excessivo da renda. 9. A aplicabilidade do Código de Defesa do Consumidor aos contratos vinculados ao SFH não dispensa o autor de demonstrar a abusividade das cláusulas contratuais. 10. O Supremo Tribunal Federal considera constitucional a execução extrajudicial regulada pelo Decreto-lei n. 70/66, assegurado ao devedor o direito de postular perante o Poder Judiciário, em ação apropriada, no caso de eventual ilegalidade ocorrida no curso do procedimento adotado. 11. Os argumentos trazidos pelos agravantes no presente recurso são mera reiteração das teses ventiladas anteriormente, e a decisão recorrida se apresenta fundamentada em jurisprudência dominante desta Corte e dos Tribunais Superiores. 12. Agravo legal a que se nega provimento. (TRF 3ª REGIÃO - AC - Apelação Cível - 1394696 Rel. Des. Fed. Henrique Herkenhoff - Data do julgamento: 14/07/2009) DIREITO CIVIL E PROCESSO CIVIL. EMBARGOS À EXECUÇÃO HIPOTECÁRIA. APELAÇÃO DA EMBARGANTE - OBEDIÊNCIA AO PES. APLICABILIDADE DO CDC. PERÍCIA. INVERSÃO DO ÔNUS DA PROVA. TAXA DE JUROS. ANATOCISMO. UTILIZAÇÃO DA TR. CES. FORMA DE AMORTIZAÇÃO. ILEGALIDADE DOS ATOS NORMATIVOS. 1. O contrato em questão foi firmado sob a moldura normativa do Sistema Financeiro de Habitação - SFH e se sujeita às regras do Plano de Equivalência Salarial por Categoria Profissional. Entretanto, a embargante desistiu da produção da prova pericial (fl.294/295) o que impede o julgador de examinar a sua obediência no caso concreto, bem como a ocorrência de discrepância da utilização dos juros nominais e um possível anatocismo. Ademais, quanto aos juros não há qualquer ilegalidade uma vez que foram fixados em 8,3% a.a. Não há configuração de cerceamento de defesa se a prova pericial, inicialmente consentida pelo juízo de origem, deixou de se ultimar em razão do não cumprimento de determinação de depósito de honorários periciais, de incumbência da parte autora. O autor que, intimado, deixa de depositar os honorários periciais fixados pelo juízo, inviabilizando com sua omissão a produção de prova técnica essencial ao deslinde da controvérsia, deve suportar a consequência processual que decorre de sua conduta. Estando o magistrado impossibilitado de adentrar ao exame das alegações dos autores, quanto ao descumprimento do Plano de Equivalência Salarial pela Caixa Econômica Federal, não há que se falar em jurisdição incompleta, na medida em que a ausência da prova técnica, imprescindível ao julgamento do feito, deu-se em razão da inércia da própria parte autora. Segundo exegese do artigo 333, I, do CPC, tem-se que a inversão do ônus probatório constitui exceção à regra geral estabelecida no mencionado dispositivo quanto à produção de provas, e não quanto à responsabilidade pelo pagamento de despesas relativas a estas. Dessa forma, descabido seria compelir o banco réu a efetuar o depósito dos valores correspondentes aos honorários periciais para a produção de prova. Diante do disposto nos artigos 19 e 33, do CPC, os autores devem suportar o pagamento dos honorários do expert, já que não são beneficiários da justiça gratuita. 2. A jurisprudência do STJ firmou-se no sentido de que, nos contratos do Sistema Financeiro de Habitação, com cobertura do FCVS, como a hipótese dos autos, não se aplicam as regras do Código de Defesa do Consumidor. Precedentes do STJ e desta Turma. 3. É legal a utilização da TR, após o advento da Lei nº 8.177/91, na atualização do saldo devedor de contrato vinculado ao Sistema Financeiro de Habitação (SFH), desde que pactuado o mesmo índice aplicável às contas de poupança. Nos termos da Súmula 295 do STJ, a Taxa Referencial (TR) é indexador válido para contratos posteriores à Lei n. 8.177/91, desde que pactuada. 4. O Coeficiente de Equiparação Salarial - CES destina-se a corrigir distorções decorrentes do reajuste salarial do mutuário e da efetiva correção monetária verificada, estabelecendo uma compensação de valores, não havendo qualquer irregularidade na sua aplicação, uma vez que a sua cobrança está prevista na Lei nº 8.692/93 e na Resolução nº 1.446/88, do BACEN, bem como no instrumento contratual. Entretanto, no caso concreto, a própria CEF ao contestar este item remete à cláusula terceira e à cláusula quinta, onde não se encontra qualquer campo ou manifestação referente ao amparo da cobrança do CES. Ante o exposto ilegal a cobrança do CES. 5. A jurisprudência desta Corte firmou entendimento de que não incorre em ilegalidade o agente financeiro que utiliza a tabela price para amortização do saldo devedor. Não se observa qualquer ilegalidade no procedimento do agente financeiro consistente na atualização do saldo devedor do financiamento antes de abater-lhe o valor da prestação mensal paga. Precedentes desta Corte e do STJ. 6. O Conselho Monetário Nacional é titular de capacidade normativa - a chamada capacidade normativa de conjuntura - no exercício da qual lhe incumbe regular, além da constituição e fiscalização, o funcionamento das instituições financeiras, isto é, o desempenho de suas atividades no plano do sistema financeiro, assim não há ilegalidade na edição de atos normativos do SFH. Com efeito, são legais as circulares do BACEN apoiadas nas regras do Conselho Monetário Nacional. 7. Apelação provida, em parte, para exclusão do item CES do cálculo cobrado na execução. (TRF - 1ª Região, AC 199936000077522, Rel. Juiz Federal Avio Mozar Jose Ferraz de Novaes, pub. 08.05.1999, p. 69) DO SISTEMA DE AMORTIZAÇÃO PELA TABELA PRICE: Amortizar significa extinguir aos poucos, ou em prestações, uma obrigação, uma dívida. Os tomadores devem restituir não apenas o capital emprestado como também o custo do empréstimo (juro) no prazo ajustado. Os contratos de financiamento pelo SFH são de longo prazo (10, 15 ou 20 anos) e, por isso, suscetíveis a fatores socioeconômicos. O valor da prestação é composto de duas parcelas: amortização (devolução do capital emprestado, no todo ou em parte) e juro (custo do empréstimo, remuneração paga pelo uso do dinheiro). A Tabela PRICE foi instituída pela Resolução nº 36 de 18/11/69, do Conselho do Banco Central de Habitação. Nesse sistema, o financiamento é pago em prestações iguais, constituídas de duas parcelas: amortização e juro. Essas duas parcelas variam em sentido inverso. No início, a maior parcela é destinada ao pagamento de juro, a qual, numa economia estável, diminuiria no decorrer dos anos, enquanto a amortização cresceria. A mera aplicação da Tabela PRICE, por constituir-se sistema de cálculo de prestação por determinado tempo e taxa de juro, não gera anatocismo, ou seja, cobrança de juro sobre juro. A Tabela PRICE não se destina a calcular o juro do financiamento, o qual é apurado mensalmente, mediante aplicação da taxa nominal sobre o saldo devedor. Cito, a propósito, ementas de outros precedentes do E. STJ sobre o tema: PROCESSUAL CIVIL. ADMINISTRATIVO. AUSÊNCIA DE PREQUESTIONAMENTO. INDICAÇÃO DE DISPOSITIVO NÃO

DEBATIDO NA INSTÂNCIA A QUO. CONTRATO DE FINANCIAMENTO IMOBILIÁRIO. SISTEMA FINANCEIRO DA HABITAÇÃO. PLANO DE EQUIVALÊNCIA SALARIAL SALDO DEVEDOR. SISTEMA DE PRÉVIO REAJUSTE E POSTERIOR AMORTIZAÇÃO. TABELA PRICE.1.(...)7. Legalidade da adoção do Sistema Francês de Amortização nos contratos de mútuo para aquisição de imóvel pelo SFH. Precedentes: REsp 600.497/RS, 3ª T., Rel. Min. Carlos Alberto Menezes Direito, DJ 21/02/2005; AgRg no Ag 523.632/MT, 3ª T., Rel. Min. Antônio de Pádua Ribeiro, DJ 29/11/2004; REsp 427.329/SC, 3ª T., Rel. Min. Nancy Andrigui, DJ 09/06/2003. (RESP 649417, Processo: 200400451110, DJ 27/06/2005, PÁGINA:240, Relator LUIZ FUX) Desta forma, o Sistema PRICE de amortização não necessariamente implica capitalização mensal de juros, somente quando se detectar a ocorrência da chamada amortização negativa.No caso presente, no entanto, ocorreu a chamada amortização negativa somente em algumas prestações, como por exemplo, na prestação de nº 16, onde o valor da prestação foi de 92.918,36 e os juros foram de 93.104,05, sendo amortizado 185,69 negativo (fl. 555 dos autos), o que também ocorreu nas prestações 17,18,19,20,21,22, citando apenas como exemplos.Assim, pelos cálculos apresentados pelo próprio credor e pelo perito judicial, o valor pago pelo mutuário em algumas prestações (como a exemplificada acima) não foi suficiente sequer para a quitação dos juros referentes àquele mês, sendo que a parcela de juros não pago foi incorporada no saldo devedor, e, no mês seguinte, foram calculados novos juros.Desta forma, é inconcebível que, ao adimplir a obrigação, ao invés do saldo devedor diminuir, ele aumente em face da amortização negativa, razão pela qual, nesta parte, o pedido dos autores deve ser julgado procedente, para o fim de excluir a incidência de juros sobre juros, somente nas prestações onde se comprovar referida amortização. DO REAJUSTE DO SALDO DEVEDOR PELA TR OU PELO ÍNDICE CONTRATADO (UPC):O contrato objeto desta lide foi assinado em 30 de setembro de 1985, antes da vigência da Lei 8.177, de 1º de março de 1991, cujo 2º do artigo 18 dispõe que: Os contratos celebrados a partir da vigência da Medida Provisória que deu origem a esta lei, pelas entidades mencionadas neste artigo, com recursos de depósitos de poupança, terão cláusula de atualização pela remuneração básica aplicável aos depósitos de poupança, com data de aniversário no dia de assinatura dos respectivos contratos.A Medida Provisória nº 294, de 31 de janeiro de 1991 foi convertida na Lei 8.177, de 1º de março de 1991, que passou a prever expressamente a utilização do índice da Taxa Referencial (TR) para atualização dos saldos devedores dos financiamentos.No entanto, a TR não pode se aplicada ao contrato sub judice, pois este foi firmado em data anterior à vigência tanto da Medida Provisória nº 294/2001, como da Lei nº 8.177/91.Saliento que, considero legal e constitucional a Taxa Referencial - TR para os contratos firmados posteriormente à medida provisória citada, e conseqüentemente, posterior à Lei 8.177/91, pois é a taxa que atualmente remunera os depósitos em caderneta de poupança e as contas vinculadas ao FGTS.No caso em questão, considero que a Taxa Referencial - TR não pode ser imposta como índice de indexação em substituição aos índices estipulados no presente contratos de financiamento, por ter sido este firmado anteriormente à Lei 8.177, de 01.03.91. Assim, afastado a incidência da TR no presente caso, caso tenha sido aplicada ao contrato em tela.Ora, se o contrato firmado entre as partes prevê que as prestações sejam reajustadas pela variação trimestral da UPC (parágrafo 3º da cláusula 4ª do contrato), este deve ser utilizado, sendo certo que o valor da UPC era o equivalente ao valor nominal da ORTN no início de cada trimestre civil.Trago à colação jurisprudência nesse sentido:CIVIL. CONTRATO DE FINANCIAMENTO PELO SFH. DIREITO À EQUIVALÊNCIA SALARIAL. CONTRATO DE 1981 - UPC.1. Constando do contrato que o reajuste do saldo devedor deve ocorrer em consonância com a variação da UPC - Unidade Padrão de Capital, mostra-se legítima a adoção desse critério pelo agente financeiro. (AC 1997.36.00.000080-9/MT, Rel. Juiz Federal Marcelo Albernaz (conv), Quinta Turma, DJ de 26/10/2006, p.35).2. A regra segundo a qual o reajustamento das prestações da casa própria adquirida no âmbito do SFH, e com vinculação ao PES, deve ocorrer sempre pela variação salarial do mutuário aplica-se somente aos contratos assinados a partir da vigência do Decreto-Lei nº 2.164, de 19.09.84, que determinou, em seu art. 9º, caput, que os contratos para aquisição de moradia própria, através do SFH, estabelecerão que, a partir do ano de 1985, o reajuste das prestações neles previsto corresponderá ao mesmo percentual e periodicidade do aumento de salário da categoria profissional a que pertencer o adquirente. A aplicação dessa disposição legal aos contratos celebrados antes da sua vigência violaria a garantia constitucional da intangibilidade do ato jurídico perfeito pela lei nova (CF/88, art. 5º, XXXVI). (AC 1997.01.00.008666-6/DF, Rel. Desembargador Federal Antônio Ezequiel Da Silva, Quinta Turma, DJ de 30/06/2003, p.91)(...)(Origem: TRF - PRIMEIRA REGIÃO, Classe: AC - APELAÇÃO CIVEL - 200201000318920, Processo: 200201000318920 UF: DF Órgão Julgador: QUINTA TURMA, Data da decisão: 13/12/2006 Documento: TRF100243207, DJ DATA: 5/2/2007 PAGINA: 116, RELATOR DESEMBARGADOR FEDERAL FAGUNDES DE DEUS)Desta forma, considero que a Taxa Referencial - TR não pode ser imposta como índice de indexação em substituição aos índices estipulados no presente contratos de financiamento para correção do saldo devedor, por ter sido este firmado anteriormente à Lei 8.177, de 01.03.91. Assim, determino a aplicação da UPC - Unidade Padrão de Capital na correção do saldo devedor, conforme previsto contratualmente, salientando-se que a partir da promulgação da Lei 8.177 de 01/03/91, deve ser aplicado no reajuste, a TR. DA SISTEMÁTICA DE AMORTIZAÇÃO DO SALDO DEVEDOR:O art. 6º, c, da Lei nº 4.380/64 não inverte a sistemática de amortização. Apenas define a obrigatoriedade de que fosse utilizado, no âmbito do SFH (art. 10), um sistema de prestações constantes. Isto é, as prestações devem ser calculadas de modo a serem iguais entre si. Ademais, entendeu o E. STJ que o art. 6º, letra c, da Lei 4.380/64, que determinava o reajuste do saldo devedor somente após a amortização das parcelas pagas, foi revogado diante de sua incompatibilidade com a nova regra ditada pelo art. 1º do Decreto-Lei nº. 19/66, o qual instituiu novo sistema de reajustamento dos contratos de financiamento e atribuiu competência ao BNH para editar instruções sobre a correção monetária dos valores, bem como não haver ilegalidade na adoção da Tabela PRICE, quanto a esse aspecto. Ainda, ressalta o Relator Carlos Alberto Menezes, no RESP 597299, publicado em 09/05/2005, ...Precedente da Corte consagra que o sistema de prévio reajuste e posterior amortização do saldo devedor não fere

comutatividade das obrigações pactuadas no ajuste, uma vez que, de um lado, deve o capital emprestado ser remunerado pelo exato prazo em que ficou à disposição do mutuário, e, de outro, restou convencionado no contrato que a primeira parcela será paga apenas no mês seguinte ao do empréstimo do capital (REsp nº 467.440/SC, Relatora a Ministra Nancy Andrichi, DJ de 17/5/04).... DA AMORTIZAÇÃO NO SALDO DEVEDOR DAS QUANTIAS PAGAS A MAIOR (PAGAMENTO EM DOBRO - CDC): Quanto à questão, se é possível a amortização no saldo devedor de todas as quantias que alegam haver pago a maior, no próprio mês, em dobro, consoante o art. 42, da Lei nº 8.078/90, entendo não comportar acolhida a tese dos autores. No caso em exame, em que pese o entendimento do E. STJ, no sentido da aplicação do Código de Defesa do Consumidor aos contratos de financiamento habitacional, considerando que há relação de consumo entre o agente financeiro do SFH e o mutuário (Precedente: RESP 615553 / BA, 1ª T., Min. Luiz Fux, DJ de 28.02.2005), não há de se falar em devolução de quantias pagas a maior, em dobro, pois se houve desequilíbrio na relação contratual, agiu a CEF, no seu entender, no estrito cumprimento do contrato avençado, não se caracterizando má-fé ou dolo, a ensejar a aplicação do específico artigo em exame. Ainda, há de se admitir, na hipótese de compensação de valores cobrados indevidamente, a aplicação do art. 23 da Lei nº 8.004/90 - específica para os contratos do SFH - e, não, a regra do art. 42 da Lei nº 8.078/90. Sobre o assunto, segue a seguinte ementa: PROCESSUAL CIVIL. SISTEMA FINANCEIRO DA HABITAÇÃO. CONTRATO DE MUTUO HIPOTECÁRIO. CRITÉRIO DE REAJUSTES DAS PRESTAÇÕES. CÓDIGO DE DEFESA DO CONSUMIDOR. 1. O art. 42 do Código de Defesa do Consumidor prevê a devolução em dobro dos valores cobrados e pagos em excesso, desde que não se trate de engano justificável. 2. Aplicável a repetição de indébito em dobro, prevista no referido artigo, tão-somente nas hipóteses em que há prova de que o credor agiu de má-fé nos contratos firmados no âmbito do SFH, o que não ocorreu no presente caso. 3. Não comprovou a apelante que a mutuante agiu com dolo ou abuso de direito a justificar a aplicação do disposto no parágrafo único do art. 42 do CDC; ademais, eventual cobrança indevida, ainda que comprovada nos autos, seria decorrente de errônea interpretação de cláusula contratual. 4. Recurso improvido. (TRF da 2ª Região, AC 66840, Processo: 9402153896, DJU 15/04/2005, PÁGINA: 448, Relatora JUIZA LILIANE RORIZ/no afast. Relator) CONCLUSÃO: Os autores têm razão, como visto, no que tange à impossibilidade de incorporação mensal, ao saldo devedor, dos juros mensais não liquidados, por serem superiores ao valor da prestação, gerando a denominada amortização negativa. A solução dessa ilegalidade é a revisão do valor do saldo devedor, a fim de que seja calculado com a incorporação anual dos juros não liquidados mensalmente. Até que sejam reincorporados ao saldo devedor, de forma anual, os juros mensais não liquidados devem ser atualizados pelo mesmo índice de correção do saldo devedor. Ainda, nos termos acima, deverá ser afastada a incidência da Taxa Referencial - TR na correção do saldo devedor, anteriormente à Lei 8.177, de 01.03.91. Outrossim, determino a aplicação da UPC - Unidade Padrão de Capital na correção do saldo devedor, conforme previsto contratualmente. O acolhimento desta pretensão em nada altera o valor da prestação mensal do financiamento que, como já dito, está sendo realizada de acordo com os índices da variação salarial do mutuário titular, ou, no caso de não informação dessa variação, de acordo com o reajuste da poupança. Por fim, fica reconhecido o direito dos mutuários autores à quitação pelo Fundo de Compensação de Variações Salariais - FCVS do eventual saldo residual do contrato, pela CAIXA ECONÔMICA FEDERAL. DIANTE DO EXPOSTO e tudo o mais que dos autos consta, JULGO PARCIALMENTE PROCEDENTE o pedido, para condenar a NOSSA CAIXA NOSSO BANCO S/A: a) na obrigação de fazer consistente em corrigir e receber as prestações habitacionais calculadas pelos índices da variação salarial do mutuário titular, ou, no caso de não informação dessa variação, de acordo com o reajuste da poupança; b) na obrigação de fazer consistente em elaborar um novo saldo devedor, atentando-se para a sistemática já apresentada na fundamentação, na qual deverá a CEF separar em conta apartada as amortizações negativas, quando constatadas, acumulando-as e corrigindo-as com os mesmos índices de atualização do saldo devedor, e somá-las ao montante anual do saldo devedor, no mês de aniversário do contrato (mês da assinatura do contrato); c) na obrigação de afastar a incidência da Taxa Referencial - TR na correção do saldo devedor, anteriormente à Lei 8.177, de 01.03.91, devendo ser aplicado o índice de reajuste previsto contratualmente, qual seja a UPC. Ainda julgo PROCEDENTE o pedido com relação à CAIXA ECONÔMICA FEDERAL para o fim de condená-la a declarar quitado pelo Fundo de Compensação de Variações Salariais - FCVS, eventual saldo residual do contrato de financiamento descrito na inicial, após o pagamento de todas as prestações previstas no contrato. Em consequência, julgo extinto o feito com resolução do mérito, nos termos do art. 269, I, do Código de Processo Civil. Tendo em vista que os autores decaíram de parte mínima do pedido, condeno as instituições financeiras réas (NOSSA CAIXA NOSSO BANCO S/A e CEF) a arcarem com o pagamento das custas processuais e dos honorários advocatícios da parte adversa, que estipulo, em R\$ 1.000,00 (um mil reais), para cada uma, na forma do art. 21, único, do Código de Processo Civil. Remetam-se os autos ao SEDI para exclusão da União Federal no pólo passivo da ação. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

2004.61.00.029695-3 - CONJUNTO RESIDENCIAL ALTO DE PINHEIROS - CONDOMINIO 2001(SP130477 - RAMON NAVARRO GURUMETA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP176586 - ANA CAROLINA CAPINZAIKI DE MORAES NAVARRO E SP095740 - ELZA MEGUMI IIDA SASSAKI)

Tendo em vista a satisfação do crédito, julgo extinta a execução, nos termos do disposto no artigo 794, I, do Código de Processo Civil. Sem honorários. Custas ex lege. Expeça-se alvará de levantamento do(s) valor(es) depositado(s) em favor da exequente. Após, transitada em julgado, arquivem-se os autos. P. R. I.

2005.61.00.016830-0 - MUNICIPIO DE ESTIVA GERBI(PR024280 - FRANCISCO GONÇALVES ANDREOLI E SP215626 - HERICHI VILELA MACHADO) X UNIAO FEDERAL(SP115388B - MEIRE APARECIDA ARANTES VILELA FERREIRA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP083821 - ANA ANTONIA F DE MELO ROSSI)

E SP096298 - TADAMITSU NUKUI) X EITEL FALSETTI SOBRINHO(SP115388B - MEIRE APARECIDA ARANTES VILELA FERREIRA) X CELIA BENEDITA FRANZO(SP083821 - ANA ANTONIA F DE MELO ROSSI) X MARIA JOSE MURILO FRANCO DE OLIVEIRA(SP083821 - ANA ANTONIA F DE MELO ROSSI) X ODETE MAGIOLI(SP083821 - ANA ANTONIA F DE MELO ROSSI) X BENEDITO CESAR DE AVELLAR(SP247839 - RAMON ALONÇO)

Vistos em sentença. Trata-se de Ação Declaratória, processada pelo rito ordinário, proposta pelo MUNICÍPIO DE ESTIVA GERBI em face da CAIXA ECONÔMICA FEDERAL (CEF) e da UNIÃO FEDERAL, visando a declaração de inexigibilidade de contribuição ao FGTS dos servidores municipais, bem como a declaração incidental da inconstitucionalidade do art. 15, 1º e 2º da Lei 8.036/90 e da inaplicabilidade da Lei Federal 5.107/66. Alega o município autor que não está obrigado ao recolhimento da contribuição ao FGTS, pois todos os servidores públicos municipais estão regidos pelo regime jurídico estatutário instituído pela Lei Orgânica do Município promulgada em 26.06.1993. Aduz que o artigo 39, 3º, da Constituição Federal, bem como o artigo 15, 2º, da Lei Federal n. 5.107/66 excluíram a obrigatoriedade do recolhimento do FGTS dos servidores públicos sujeitos a regime jurídico próprio ou estatutário. A petição inicial veio instruída com documentos (fls. 18/141). Ciência às partes acerca da redistribuição do feito à 25ª Vara Cível Federal à fl. 145. Regularmente citada, a CEF apresentou contestação às fls. 158/167, arguindo, preliminarmente, sua ilegitimidade passiva e o litisconsórcio passivo necessário da União Federal. No mérito, pugna pela improcedência da ação. A União Federal apresentou contestação às fls. 192/228, arguindo, preliminarmente, o litisconsórcio passivo necessário de todos os empregados públicos do município autor e a ausência de documentos indispensáveis à propositura da ação. No mérito, pugna pela improcedência da ação. Apresentação de cópia das leis municipais que comprovam que o contrato do pessoal admitido pelo autor é regido pela CLT às fls. 229/255. Réplica apresentada às fls. 275/282. Juntada da petição de Benedito César de Avellar, na qualidade de assistente simples das rés informando o ajuizamento na Justiça do Trabalho pleiteando o direito ao FGTS às fls. 559/701. Traslado das decisões proferidas nos autos da Impugnação ao pedido de assistência simples às fls. 715/718 e 719/722. Decisão que remeteu os autos ao SEDI para a inclusão de Eitel Falsetti Sobrinho, Célia Benedita Franzo, Maria José Murilo Franco de Oliveira e Odete Magioli na qualidade de assistentes simples dos réus à fl. 723. Decisão que deferiu a inclusão de Benedito César de Avellar na qualidade de assistentes simples dos réus à fl. 740. Vieram os autos conclusos para sentença. É o relatório. Fundamento e DECIDO. Antecipo o julgamento da lide, nos termos do art. 330, I, do Código de Processo Civil, ante a desnecessidade de produção de outras provas, vez que a questão é puramente de direito. Primeiramente, acolho a preliminar da ilegitimidade passiva da CEF, pois na condição de agente operador do FGTS tem como atribuições a manutenção e controle das contas vinculadas (artigo 7, inciso I, da Lei n. 8.036/90), não respondendo sobre as causas que questionam as contribuições ao FGTS, conforme relatado na decisão proferida pelo Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região: ADMINISTRATIVO. CONTRIBUIÇÕES AO FGTS - FUNDO DE GARANTIA DO TEMPO DE SERVIÇO. AÇÃO ANULATÓRIA DE DÉBITO. ILEGITIMIDADE PASSIVA DA CAIXA ECONÔMICA FEDERAL. 1. A Caixa Econômica Federal não é parte legítima para responder a causas que questionam as contribuições ao FGTS. 2. O Fundo de Garantia do Tempo de Serviço é um fundo contábil, desprovido de personalidade jurídica e de capacidade de ser parte, sendo regido por um Conselho Curador, composto por diversos Ministérios, além da Caixa Econômica Federal e do Banco Central do Brasil, nos termos dos artigos 2 e 3 da Lei n. 8.036/90, na redação dada pela Lei n. 9.649/98. A gestão de aplicação do FGTS fica a cargo do Ministério da Ação Social, cabendo à Caixa Econômica Federal o papel de agente operador (artigo 4 da referida Lei n. 8.036/90). 3. Na condição de agente operador, a CEF tem como uma de suas atribuições a manutenção e controle das contas vinculadas (artigo 7, inciso I, da Lei n. 8.036/90), o que certamente lhe confere legitimidade para responder às ações em que os titulares das referidas contas questionam os critérios de correção monetária e juros, conforme entendimento pacificado da jurisprudência e consubstanciado na Súmula 249 do Superior Tribunal de Justiça. 4. Isso não significa, contudo, que a CEF tenha legitimidade para responder às ações em que os contribuintes do FGTS questionam a própria contribuição ou seus acessórios. A CEF não tem, ordinariamente, legitimidade para a cobrança da contribuição do FGTS. Nesse contexto, seu papel é de mero agente arrecadador. 5. Nos termos do artigo 1 da Lei n. 8.844/94, compete ao Ministério do Trabalho a fiscalização e a apuração das contribuições ao Fundo de Garantia do Tempo de Serviço (FGTS), bem assim a aplicação das multas e demais encargos devidos. E a inscrição em dívida ativa, bem como a representação judicial e extrajudicial do FGTS, para fins de cobrança da contribuição, multas e demais encargos, é da competência da Procuradoria Geral da Fazenda Nacional, que pode exercê-la diretamente ou mediante convênio celebrado com a CEF, nos termos do artigo 2 da referida Lei n. 8.844/94, na redação dada pela Lei n. 9.467/97. Embora exista notícia da celebração de convênio para atuação da CEF no ajuizamento de execuções fiscais de cobrança da dívida ativa do FGTS, o mesmo não ocorre com relação à representação judicial do FGTS nas ações em que os contribuintes questionam a própria contribuição ou seus acessórios. 6. Orientação jurisprudencial do Superior Tribunal de Justiça. 7. Reconhecida, de ofício, a carência da ação. Apelação prejudicada. (TRF 3ª Região - Processo Classe: AC - APELAÇÃO CÍVEL - 996659 N° Documento: 7/204 Processo: 2005.03.99.000778-5 UF: SP Doc.: TRF300222238 Órgão Julgador PRIMEIRA TURMA Data do Julgamento 24/03/2009 Data da Publicação/Fonte DJF3 CJ2 DATA: 06/04/2009 PÁGINA: 210, Relator Juiz Márcio Mesquita) Rejeito, ainda, a preliminar de ausência de documentos necessários à propositura da ação alegada pela União Federal, pois foram trazidos aos autos os documentos essenciais para o processamento e o julgamento da presente demanda. Resta prejudicada o pedido de citação do Ministério do Trabalho, pois o mesmo está sendo representada judicialmente pela União Federal, a qual está incluída no pólo passivo da ação. Por fim, está superada a preliminar de citação dos litisconsortes necessários, tendo em vista a inclusão de vários empregados do município autor como assistentes simples das rés. Analisadas e afastadas as preliminares, passo à análise

do mérito. O município autor alega que como a Lei Orgânica Municipal preceitua que os servidores públicos estariam submetidos unicamente ao regime jurídico estatutário (Regime Próprio dos Servidores Públicos), não teria a obrigação ao recolhimento da contribuição do FGTS, já que tal obrigação recairia somente sobre os servidores públicos regidos pelo regime da CLT (Regime Geral da Previdência Social). Pois bem. Partindo da classificação Maria Silvia Zenella Di Pietro, são servidores públicos em sentido amplo, as pessoas físicas que prestam serviços ao Estado e às entidades da Administração Indireta, com vínculo empregatício e mediante remuneração paga pelos cofres públicos.

Compreendem: a) os servidores estatutários, sujeitos ao regime estatutário e ocupantes de cargos públicos; b) os empregados públicos, contratados sob o regime da legislação trabalhista e ocupantes de emprego público; c) os servidores temporários, contratados por tempo determinado para atender à necessidade temporária de excepcional interesse público; eles exercem função, sem estarem vinculados a cargo ou emprego público. Cargo público é uma função exercida por particular sujeita a regime estatutário, mas não à CLT, nos termos dos artigos 39 a 41 da Constituição Federal. Na medida em que não há sujeição à CLT, não há necessidade de recolhimento de FGTS. Já o emprego público é um vínculo jurídico empregatício mantido entre um particular e uma pessoa jurídica de direito público, sujeito às normas e princípios estabelecidos pela CLT. A Emenda Constitucional nº 19, ao dar conteúdo totalmente diverso ao art. 39 caput da CF, e ao alterar a redação do art. 206, V, da CF, previu o regime jurídico único para todos os servidores públicos em sentido amplo. Em consequência, em razão de suas autonomias políticas, a União, os Estados, o Distrito Federal e os Municípios podem estabelecer regime jurídico estatutário ou celetista ou até de natureza administrativa especial, salientando-se, entretanto, que alguns servidores públicos, por exercerem atribuições exclusivas de Estado, deverão submeter-se, obrigatoriamente ao regime jurídico estatutário. Assim, o Município autor alega que a Lei Orgânica do Município promulgada em 26.06.1993, prevê a instituição somente do regime jurídico estatutário aos seus servidores públicos, não havendo em seus quadros, empregados públicos regidos pela CLT, razão pela qual entende que é indevido qualquer recolhimento de contribuição para o FGTS. Porém, analisando-se a Lei Orgânica do Município autor, tal situação não se vislumbra. Vejamos: LEI ORGÂNICA DO MUNICÍPIO DE ESTIVA GERBI (atualizada até 28 de maio de 2002) - DOC.03:CAPÍTULO III - DOS SERVIDORES MUNICIPAIS SEÇÃO I - DO REGIME JURÍDICO ÚNICO Art. 103. O Município instituirá regime jurídico único para os servidores da administração pública direta, das autarquias e fundações públicas, bem como planos de carreira. Art. 104. Os cargos, empregos e funções públicas são acessíveis aos brasileiros que preencham os requisitos estabelecidos em Lei, assim como aos estrangeiros na forma da lei. (...) No entanto, analisando-se a documentação juntada aos autos pelo Município autor, bem como, as alegações contidas na inicial, não vislumbro que o Município tenha editado Lei Municipal instituindo de fato o regime jurídico único dos seus servidores como sendo o estatutário. A citada Lei Orgânica apenas prevê a possibilidade futura de se instituir um regime jurídico único, sendo que sequer menciona que tal regime será o estatutário, tanto que prevê que o Município instituirá regime jurídico único para os servidores.... Assim, ao que tudo indica, não sobreveio uma Lei Municipal (lei própria) instituindo o regime exclusivo dos servidores como sendo o estatutário, nem prevendo a transformação do regime celetista para o estatutário. Observe-se, ademais, que o artigo 104 da Lei Orgânica já citada, prevê há nos quadros do Município, tanto cargos públicos (regime estatutário), como empregos e funções públicas (regime celetista). Também o artigo 105 da citada Lei Orgânica preceitua que a investidura poderá ser pelo cargo ou emprego público dependendo de aprovação prévia em concurso público de provas ou de provas de título, ou seja, a administração pública municipal poderá optar pelo regime estatutário como pelo regime da CLT, de acordo com a sua conveniência e oportunidade. Na mesma linha, a Lei Municipal 05/1993 dispõe sobre a Estrutura do Plano de Classificação de Empregos do Servidor Público Municipal da Administração Direta, instituindo tabela salarial e dá outras providências, prevendo somente a contratação de empregados públicos (celetistas). Vejamos: CAPÍTULO I - DA ESTRUTURA DO PLANO DE CLASSIFICAÇÃO DE EMPREGADOS. (...) Art. 2º. I - Emprego público é o conjunto de atribuições e responsabilidades cometidas ao servidor, admitido através de contrato de trabalho; II - Empregado público é toda pessoa física detentora de emprego público, que presta serviço de forma não-eventual mediante retribuição pecuniária; (...) Art. 4º. A admissão de pessoal regida pela Consolidação das Leis do Trabalho (CLT) será autorizada pelo Prefeito Municipal mediante solicitação do órgão interessado ao Departamento de Administração e Finanças, conforme estabelecido em regulamento específico, após o cumprimento de preceitos constitucionais que a condiciona a realização de concurso público. (...) A citada Lei Municipal não faz qualquer menção a cargos públicos sob o regime estatutário, sendo certo que o fato de condicionar todos os servidores *latu sensu* à realização de concurso público e prever a estabilidade dos mesmos, por si só, não transforma os empregados (celetistas) em servidores (estatutários). De fato, se os servidores públicos do Município autor passassem a ser regidos exclusivamente pelo regime estatutário não teria a administração pública a obrigação pelo recolhimento da contribuição do FGTS, nos termos do artigo 15, 2º, da Lei nº 8.036/90, o qual prevê: Art. 15, 2º Considera-se trabalhador toda pessoa física que prestar serviços a empregador, a locador ou tomador de mão-de-obra, excluídos os eventuais, os autônomos e os servidores públicos civis e militares sujeitos a regime jurídico próprio. Contudo, como dito anteriormente, embora a Lei Orgânica do Município autor tenha previsto a possibilidade de se instituir um regime jurídico único para os servidores públicos, não sobreveio a Lei Municipal Própria criando o regime único estatutário para os seus servidores, fazendo-se presumir que o Município mantém um regime misto, com servidores públicos (estatutários) e empregados públicos (celetistas) ou mesmo o regime exclusivamente celetista, razão pela qual a pretensão do autor não pode ser acolhida como requerida na inicial. Trago à colação jurisprudências em casos similares: MUNICÍPIO. CONTRIBUIÇÕES AO FGTS. SERVIDORES CELETISTAS. OPÇÃO PELO FGTS. ESTABILIDADE CONFERIDA PELO ART. 19 DO ADCT. RETENÇÃO DE COTAS DO FPM. 1. Os documentos coligidos aos autos demonstram que o Município autor possui servidores submetidos ao regime celetista, que continuaram nessa condição

após o advento da CF/88 e da instituição do regime jurídico único dos funcionários públicos municipais. 2. O Município não logrou produzir qualquer prova refutando as informações contidas nos extratos de contas vinculadas do FGTS dos servidores celetistas, que registram a data de opção pelo Fundo. 3. Improcede o argumento de que, após a Constituição de 1988, os servidores públicos não fazem jus ao FGTS. A estabilidade outorgada pelos arts. 19 do ADCT e 41, caput, da CF/88, não converte automaticamente o regime celetista em estatutário. A intenção do art. 19 do ADCT não foi o de transformar empregos em cargos públicos, mas unicamente de estabilizar os funcionários regidos pela CLT, até que se adequassem ao art. 39 da CF/88, submetendo-se a concurso público para ingressar no regime estatutário. 4. Os servidores municipais ocupantes de empregos e optantes pelo FGTS à época da CF/88, continuaram regidos pela CLT, ainda que alçados à condição de estáveis. Uma vez que todos os direitos que o empregado possuía antes de adquirir a estabilidade foram preservados, inclusive o FGTS, o Município permaneceu obrigado a continuar recolhendo a contribuição ao Fundo. 5. Não afronta o artigo 160 da CF/88 a realização de parcelamento garantido por cotas do Fundo de Participação dos Municípios. Não há confundir a retenção pura e simples do FPM como forma de compensação por dívidas da União, cuja consecução é defesa pelo artigo 160, da CF, com a sua vinculação, fruto de prévio ajuste, à dívida fiscal.(TRF4 - PRIMEIRA TURMA - AC 200270000390895, AC - APELAÇÃO CIVEL, D.E. 15/04/2008, RELATOR DES. JOEL ILAN PACIORNIK)FGTS. COBRANÇA. MUNICÍPIO. SERVIDORES PÚBLICOS CIVIS E EMPREGADOS PÚBLICOS. CRÉDITO FISCAL. PRESUNÇÃO DE LIQUIDEZ E CERTEZA.1. O servidor público civil é sujeito ao regime estatutário, enquanto o mero empregado público é sujeito às leis trabalhistas.2. Compreende-se como funcionários públicos propriamente ditos aqueles sujeitos ao regime estatutário e ocupantes de cargos públicos, enquanto empregados públicos são os contratados sob o regime da legislação trabalhista e ocupantes de emprego público.3. Comprovada a existência de empregados contratados por regime diverso do estatutário, ou seja, celetistas, mantém-se a presunção de liquidez e certeza do débito exigido.4. Para que seja afastada a presunção de exigibilidade do crédito fiscal (visto que presunção o é, podendo ser ilidida), há que se apresentar prova inequívoca.5. No regime celetista, o vínculo de empregado e empregador é contratual, equiparando-se a Administração a um empregador comum.(TRF da 4ª Região, 1ª Turma. APELAÇÃO CIVEL. Processo: 200004011401590 - SC. Data da decisão: 10/09/2003. Relatora: DES. MARIA LÚCIA LUZ LEIRIA).TRIBUTÁRIO. CONTRIBUIÇÃO PARA O FGTS. NULIDADE DE CONFISSÃO DE DÍVIDA E CANCELAMENTO DE DÉBITO. REGIME PRÓPRIO. FALTA DE PROVA. 1. Somente com a instituição do Regime Jurídico Único, estabelecida no art. 39 caput, da CF/88 (redação original), fica o município desobrigado do recolhimento da contribuição para o FGTS dos seus servidores. 2. O art. 39, aput, da Constituição Federal de 1988, na sua redação primeira, não é auto aplicável, pois remete a cada pessoa jurídica de direito público interno a instituição de seu regime jurídico único. 3. A prova de implantação do regime a ensejar o afastamento da contribuição não foi demonstrada pelo autor. 4. Remessa improvida.(TRF1 - QUARTA TURMA - REO 199838000203130 - DJ DATA:15/12/2000 PAGINA:424, RELATOR JUIZ HILTON QUEIROZ)Ademais, conforme a documentação apresentada pelas rés as Leis Complementares nº 38, de 29 de janeiro de 1998 (fls. 245/255), bem como a de nº 43, de 13 de agosto de 1998 (fl. 255) comprovam que o Município autor adotou o regime jurídico da CLT para seus servidores na área de educação, demonstrando que o pessoal contratado pela administração pública pode ser tanto do regime estatutário como do celetista.Verifica-se, ainda, pedidos de ingresso nos autos de servidores públicos do Município autor, na qualidade de assistente simples das rés, justificados pela futura propositura de reclamação trabalhista, já que o Município autor não vem efetuando corretamente os respectivos depósitos do FGTS, embora tenham sido contratados pelo regime celetista.É importante salientar, ainda, que o que determina a exclusão do servidor público do Regime Geral da Previdência Social não é somente a adoção pelos Estados e Municípios de Regime Jurídico Único, mas também, e principalmente, a condição de estarem amparados por um sistema de previdência próprio, o que não se comprovou no caso em concreto.Dessa forma, não obstante assistir razão ao Município autor quando alega que os cargos públicos (regime estatutário) não estão sujeitos ao recolhimento de FGTS, seus servidores são empregados públicos (sujeitos ao regime celetista), devendo, portanto, haver o recolhimento. Torna-se, portanto, desnecessária a análise da constitucionalidade ou da legalidade dos dispositivos legais mencionados pelo autor para a resolução da lide. Concluindo, inexistindo prova documental (sendo certo que o art. 337 do CPC prevê que incumbe a parte que alegar direito municipal provar seu teor e vigência) de que o Município autor implantou o regime jurídico único de seus servidores, optando pelo regime estatutário, decorre a presunção de que seus empregados se submetem ao regime geral de previdência social (Lei 8.213/91), sendo legal a cobrança da contribuição ao FGTS.DIANTE DO EXPOSTO e tudo o mais que dos autos consta, JULGO IMPROCEDENTE o pedido, nos termos da fundamentação acima. Em conseqüência, julgo extinto o feito com resolução do mérito, nos termos do art. 269, I, do Código de Processo Civil.Ainda, JULGO EXTINTO O FEITO sem resolução do mérito, com relação a CAIXA ECONOMICA FEDERAL S/A, diante do acolhimento da preliminar de ilegitimidade passiva, nos termos do art. 267, VI, do Código de Processo Civil. Condono a parte autora a arcar com o pagamento das custas processuais e honorários advocatícios aos patronos das rés, que estipulo no valor total de R\$ 5.000,00 (cinco mil reais), na forma do art. 20, 4º, do Código de Processo Civil. Após o trânsito em julgado, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais.Publique-se.Registre-se.Intimem-se.

2007.61.00.012492-4 - FORTUNATO DE CAMARGO NETTO(SP159393 - RENATO TAMOTSU UCHIDA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP240963 - JAMIL NAKAD JUNIOR)

Vistos, em sentença. Trata-se de da Fase de Cumprimento de Sentença, nos moldes do art. 475, J, do Código de Processo Civil, em que a Caixa Econômica Federal contesta os cálculos elaborados pela parte autora, sustentando excesso de execução.Alega a Caixa Econômica Federal, em síntese, que depositou corretamente o valor requerido pela

parte autora, conforme a memória de cálculo apresentada às fls. 74/76. Posteriormente, foram apresentados outros cálculos pela parte autora, totalizando o valor de R\$15.803,95 (quinze mil, oitocentos e três reais e noventa e cinco centavos) e que estão em desacordo com o título judicial, indicando como correto o valor de R\$9.203,95 (nove mil, duzentos e três reais e noventa e cinco centavos), conforme requerido inicialmente. Efetou o depósito à fl. 79. Em sua manifestação, a parte autora/credora rebateu as alegações da CEF (fls. 83/85). Os autos foram remetidos à Contadoria Judicial e retornaram com os cálculos de fls. 92/95, cujo valor apurado foi de R\$26.109,93 (vinte e seis mil, cento e nove reais e noventa e três centavos) para fevereiro de 2009. Intimadas (fl. 97), a Caixa Econômica Federal requereu a fixação do valor da execução no montante indicado pela parte autora para evitar julgamento ultra petita, nos termos do artigo 460, do CPC (fls. 101), ao passo que a parte autora concordou com o valor apurado pelo contador judicial (fl. 99/100). Vieram os autos conclusos. É o relatório. Fundamento e DECIDO. Embora a parte autora tenha concordado com os cálculos efetuados pela Contadoria Judicial, deixo de homologá-los, conforme petição de fls. 99/100, tendo em vista o princípio processual de adstrição do Juiz ao pedido, pois não é possível acolher cálculos superiores ao constante do pedido do exequente/autor. De fato, a Contadoria apurou um valor maior (R\$26.109,93) do que aquele apresentado pela parte autora (R\$9.203,95), para fevereiro de 2009. Assim, em que pese a planilha elaborada pela Contadoria Judicial ter sido suficiente para a formação da convicção do Juízo a respeito do quantum efetivamente devido pelo devedor, o fato é que não poderá haver sentença ultra petita, nos termos do art. 460 do Código de Processo Civil. Ademais, na Fase do Cumprimento da Sentença, nos termos do art. 475-J, do CPC, o autor requereu a intimação da ré, na pessoa de seu advogado, para que efetue o pagamento no prazo de 15 dias, do valor de R\$ 9.203,95 (fls. 74/76). Devidamente intimada, a ré CEF, depositou o exato valor requerido, não impugnando o pedido, ao contrário, requereu a intimação da autora para levantar o valor depositado e a posterior extinção pelo cumprimento da obrigação (fls. 78/79). No entanto, por um lapso deste juízo, ao invés de se determinar o pronto levantamento do valor discutido e julgado extinto o feito, determinou-se a nova manifestação do autor (contrariando o comando do CPC), que nesta oportunidade apresentou outro valor para pagamento, declarando que a dívida agora seria de R\$ 15.803,95, com o que a CEF não concordou. Contrariando mais uma vez as novas regras do processo civil, os autos foram mandados para a Contadoria Judicial, que apurou valor diverso dos apresentados pelas partes. Consigne-se, apenas para não haver dúvidas, que os autos devem ser remetidos à Contadoria Judicial, quando, desde o início da Fase de Cumprimento de Sentença, as partes divergirem sobre o valor, o que não é o caso dos autos, posto que o autor requereu o pagamento do valor de R\$ 9.203,95 e a ré concordou com o valor, depositando-o em juízo, sem contrariedade, quando então o feito deveria ter sido extinto. Portanto não há outra saída a este Juízo, senão a de homologar o valor pleiteado inicialmente pela parte autora e depositado espontaneamente pela parte ré, sem qualquer impugnação ou resistência ao pedido inicial. Por fim, esclareço que deixou de condenar a CEF em honorários advocatícios, uma vez que, o Egrégio Superior Tribunal de Justiça mantém entendimento de que não se exigem honorários advocatícios na Fase de Cumprimento de Sentença se não há resistência no cumprimento da decisão judicial, quando o devedor paga espontaneamente o montante da condenação requerida, o que foi o caso dos autos. PROCESSUAL CIVIL - CUMPRIMENTO DE SENTENÇA - LEI 11.232/2005 - PAGAMENTO VOLUNTÁRIO NO PRAZO DO ARTIGO 475-J DO CPC - FIXAÇÃO DE HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS - DESCABIMENTO - PRINCÍPIO DA CAUSALIDADE. 1. A jurisprudência do STJ entende necessária a fixação de honorários advocatícios na fase de cumprimento da sentença, inclusive após a nova sistemática da Lei 11.232/2005. Precedente da Corte Especial REsp. 1.028.855/SC. 2. Embora os honorários advocatícios possam ser fixados para a fase de cumprimento de sentença, a sua exigibilidade só é possível se o devedor não efetuar o pagamento ou o depósito no montante da condenação no prazo de 15 dias previsto no artigo 475-J do CPC, antes da prática de atos executórios. 3. Conforme o princípio da causalidade, os honorários são devidos pela parte sucumbente que deu causa à atividade dos advogados das demais. 4. Não se exigem honorários advocatícios se não há resistência no cumprimento da decisão judicial, quando o devedor paga espontaneamente o montante da condenação. 5. Recurso especial não provido. (STJ - SEGUNDA TURMA - RESP 200801903729, RESP - RECURSO ESPECIAL - 1084484, DJE DATA:21/08/2009, RELATORA MIN. ELIANA CALMON) DIANTE DO EXPOSTO, resolvo o mérito nos termos do artigo 269, inciso I, do Código de Processo Civil, JULGO PROCEDENTE o pedido de Cumprimento de Sentença formulado pela parte autora às fls. 74/76, para o fim de fixar o valor da execução em R\$ 9.203,95 (nove mil, duzentos e três reais e noventa e cinco centavos) para fevereiro de 2009 e decretar a extinção da execução, nos termos do artigo 794, inciso I, tendo em vista que o valor depositado pela ré é suficiente para liquidar esse valor. Deixo de condenar a ré CEF ao pagamento de honorários advocatícios, uma vez que não houve contrariedade ao pedido. Após o trânsito em julgado, expeça-se em benefício do exequente alvará de levantamento do valor da execução e, uma vez liquidado, arquivem-se os autos. P.R.I.

2007.61.00.015628-7 - GIUSEPPA CAPIZZI RUSSO (SP058679 - AFFONSO CELSO DE ASSIS BUENO E SPI87732 - AFONSO CELSO DE ASSIS BUENO JUNIOR) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (SP240963 - JAMIL NAKAD JUNIOR)

Trata-se de impugnação ao cumprimento de sentença em que a Caixa Econômica Federal contesta os cálculos elaborados pela exequente, sustentando excesso de execução. Alega a impugnante, em síntese, que os cálculos apresentados pela exequente, na quantia de R\$43.089,28 (quarenta e três mil e oitenta e nove reais e vinte e oito centavos) estão em desacordo com o título judicial, indicando como correto o valor de R\$7.758,64 (sete mil, setecentos e cinquenta e oito reais e sessenta e quatro centavos). Em sua manifestação, a parte impugnada rebateu as alegações da executada, pugando pela improcedência da impugnação (fl. 106/108). Os autos foram remetidos à Contadoria Judicial e retornaram com os cálculos de fls. 67/70, cujo valor apurado foi de R\$13.655,90 (treze mil, seiscentos e cinquenta e

cinco reais e noventa centavos) em abril de 2009. Intimadas as partes (fl. 72), a Caixa Econômica Federal concordou com os cálculos efetuados pela Contadoria Judicial (fl. 74), ao passo que a parte impugnada deles discordou (fls. 75/76). É o relatório. Fundamento e DECIDO. A presente impugnação cuida da correta delimitação dos valores exequiendos em consonância com a decisão judicial transitada em julgado. Em razão dos limites da coisa julgada, impostos pelo ordenamento em vigor, é imperioso que os cálculos se atenham aos estritos termos do julgado. Encaminhados os autos à Contadoria do Juízo para a verificação dos valores de acordo com o que restou transitado em julgado, foi elaborada nova conta, anexada aos autos. A impugnante concordou com os cálculos apresentados pela Contadoria do Juízo, ao contrário do impugnado, que manifestou inconformismo. A despeito do inconformismo do impugnado, reputo que os cálculos do contador judicial são os representativos da decisão transitada em julgado, pois a impugnante se limitou a formular alegações genéricas no sentido de que a Contadoria do Juízo se equivocou. Além do mais, o cálculo efetuado pela Contadoria Judicial reveste-se de presunção de veracidade e legitimidade, em razão de sua imparcialidade. Nesse sentido, já se manifestou o E. Tribunal Regional da 5ª Região, cuja ementa a seguir transcrevo: **PROCESSUAL CIVIL. EMBARGOS À EXECUÇÃO. VALOR APURADO PELA CONTADORIA DO FORO. PRESUNÇÃO JURIS TANTUM. ACOLHIMENTO DO LAUDO.** 1. Trata-se de Agravo de Instrumento, com pedido de efeito suspensivo, interposto por exequente contra decisão proferida pelo Juiz a quo, que nos autos de ação ordinária, na fase de execução de sentença, ao analisar a alegação de erro material nos cálculos exequendos por parte do executado, o INSS, ora Agravado, acolheu os valores inferiores indicados pela contadoria, homologando-os, a fim de subsidiarem a expedição de requisitório de pagamento complementar. 2. O Juiz singular, ao se ver diante de controvérsia a respeito do modo de elaboração de cálculos, argüida pelo devedor e rechaçada pelo credor, determinou o envio dos autos ao setor responsável e competente para dirimir o ponto controverso. 3. A contadoria do foro exerce a função equiparada a de um perito oficial, cujas manifestações se revestem de presunção juris tantum, passíveis de serem afastadas apenas diante de prova robusta a indicar a sua inexatidão. (destaquei) 4. Hipótese em que, tendo o Agravante se limitado a impugnar o pronunciamento judicial sob fundamento inexistente, sem apresentar prova capaz de infirmar de verdade o laudo, deve este ser acolhido para a formação do convencimento do magistrado quanto ao montante devido. 5. Agravo não provido. (TRF - 5ª Região, Agravo de Instrumento n. 60794, Segunda Turma, Ministro Manuel Maia, DJ 31.03.2009). Assim, homologo os cálculos efetuados pela Contadoria Judicial. Diante do exposto, resolvo o mérito nos termos do artigo 269, inciso I, do CPC, **JULGO PARCIALMENTE PROCEDENTE A PRESENTE IMPUGNAÇÃO** para fixar o valor da execução em R\$13.655,90 (treze mil, seiscentos e cinquenta e cinco reais e noventa centavos) para abril de 2009 e decreto a extinção da execução, nos termos do artigo 794, inciso I, do CPC, tendo em vista que o valor depositado pela ré (fl. 58) é suficiente para liquidar esse valor. Expeçam-se em benefício das autoras alvará de levantamento do valor da execução e em benefício da CEF alvará de levantamento do valor remanescente da conta. Tendo em vista a sucumbência recíproca, condeno reciprocamente as partes no pagamento das eventuais custas, sendo que cada parte deverá arcar com os honorários advocatícios de seus respectivos patronos, os quais arbitro, em 10% (dez por cento) sobre o valor da execução, nos termos do art. 21, caput, do Código de Processo Civil. Certificado o trânsito em julgado e liquidados os alvarás de levantamento, arquivem-se os autos. P.R.I.

2008.61.00.008039-1 - FERNANDO SAMPAIO LEITE X MARIA APARECIDA DE ALMEIDA LEITE (SP109974 - FLORISVAL BUENO E SP190026 - IVONE SALERNO) X FAZENDA NACIONAL

Trata-se de Ação Anulatória, processada pelo rito ordinário, com pedido de antecipação dos efeitos da tutela, na qual o espólio de Fernando Sampaio Leite, falecido em 24/02/2007, representado pela inventariante MARIA APARECIDA DE ALMEIDA, requer a anulação de débitos fiscais consubstanciados nos Processos Administrativos instaurados posteriormente a 14/03/99, data em que o de cujus foi diagnosticado como sendo portador de alienação mental, o que o tornou isento do pagamento do Imposto de Renda, nos termos do art. 6º, inciso XIV, da Lei n. 7.713/88. Em tutela, requer a expedição de Certidão Regularidade Fiscal. Narra, em suma, que em 31/05/2007, ao solicitar, na condição de inventariante, Certidão Conjunta Negativa de Débitos, relativa a tributos federais, em nome do ESPÓLIO DE FERNANDO SAMPAIO LEITE, a ser juntada nos autos do processo de arrolamento, em trâmite perante o juízo da 2ª Vara da Família e Sucessões do Foro Regional de Jabaquara, tomou conhecimento da existência de débitos fiscais, consubstanciados no processo administrativo n. 10880455774/20004-00, no valor de R\$2.001,18, referente a IRPF - Lançamento de Ofício; débito de R\$3.548,26, referente a Devolução de Restituição indevida de IRPF e débito de R\$18.716,13, referente a Imposto de Renda Pessoa Física, totalizando o débito de R\$24.265,57. Afirma que o falecido marido ingressou com pedido de exclusão do PAES na data de 05/11/2004 (processo administrativo n. 13807008035/2004-95) e em 22/11/2005 com pedido de restituição do imposto de renda pessoa física (processo administrativo n. 19679012605/2005-11), sob a alegação de ser portador de alienação mental (CID-G30), desde 14/03/1999, de acordo com laudo médico pericial da Polícia Militar do Estado de São Paulo. Aduz que referidos pedidos encontram-se pendentes, ainda, de análise pela autoridade administrativa. Ao final, pleiteou a concessão dos benefícios da justiça gratuita. Com a inicial vieram documentos (fls. 07/19). A apreciação do pedido de antecipação dos efeitos da tutela foi postergada para após a vinda da contestação (fls. 22/23), oportunidade em que foram deferidos os benefícios da justiça gratuita. Citada, a União Federal apresentou contestação (fls. 30/80). Sustenta, como preliminar de mérito, prescrição quinquenal quanto ao suposto crédito da autora. No mérito, alega presunção de legitimidade dos atos administrativos e que o pedido de restituição de imposto de renda foi parcialmente deferido para reconhecer o direito creditório na importância de R\$1.134,04, relativa ao imposto de renda retido sobre o 13º salário, nos anos calendários de 2002, 2003 e 2004. Afirma que, de fato, o pedido de exclusão do PAES, formulado em 05/11/2004 (PA n. 13807008035/2004-95), ainda não foi analisado. Por fim, sustenta não ser possível a expedição de CND, tendo em vista

a existência de débito, consubstanciado no PA n. 10880455774/2004-00. O pedido de tutela antecipada foi deferido às fls. 81/84, para que o débito apurado no PA n. 10880455774/2004-00 não constitua óbice à expedição da Certidão Positiva de Débitos com Efeitos de Negativa em nome do de cujus. Juntada cópia integral do Processo Administrativo n. 13807.008035/2004-95 (fls. 88/149). Houve réplica (fls. 152/153). A parte autora noticia o descumprimento da liminar anteriormente concedida (fls. 158/162) e a União Federal manifesta-se no sentido de que há outro débito em cobrança na Receita Federal do Brasil, motivo pelo qual não é possível o cumprimento da decisão judicial (fls. 164/169). Instadas a especificarem provas (fl. 156), as partes quedaram-se inertes, conforme certidão de fl. 170. Convertido o julgamento em diligência (fl. 171), a União Federal foi intimada a se manifestar acerca do descumprimento da decisão de fls. 81/82. A parte ré juntou documentos às fls. 182/184, acerca dos quais a autora se manifestou às fls. 186/187. Vieram os autos conclusos. É o relatório. Fundamento e Decido. Antecipo o julgamento da lide, nos termos do art. 330, inciso I, do Código de Processo Civil, tendo em vista o desinteresse das partes na produção de outras provas, máxime em audiência. Com relação à alegação de prescrição quinquenal do suposto crédito da autora, não vislumbro pertinência com a questão posta em juízo, pois a parte autora visa, na presente demanda, à anulação dos débitos fiscais, apurados no Processo Administrativo n. 10880455774/2004-00, com a conseqüente expedição da Certidão Negativa de Débito. Não há pedido de repetição de indébito, como faz parecer a União Federal, de modo que esse juízo não pode se manifestar a respeito, sob pena de julgamento extra petita, o que lhe é vedado pelo ordenamento jurídico (art. 460 do Estatuto Processual). Desse modo, e à míngua de outras preliminares, passo ao exame do mérito. Nos termos do art. 6, inciso XIV, da Lei n. 7.713/88, são isentos de imposto de renda os rendimentos percebidos por pessoas físicas portadores de alienação mental. Confira-se a redação do referido dispositivo legal: Art. 6. Ficam isentos do imposto de renda os seguintes rendimentos percebidos por pessoas físicas: (...) XIV - os proventos de aposentadoria ou reforma motivada por acidente em serviço e os percebidos pelos portadores de moléstia profissional, tuberculose ativa, alienação mental, esclerose múltipla, neoplasia maligna, cegueira, hanseníase, paralisia irreversível e incapacitante, cardiopatia grave, doença de Parkinson, espondiloartrose anquilosante, nefropatia grave, hepatopatia grave, estados avançados da doença de Paget (osteíte deformante), contaminação por radiação, síndrome da imunodeficiência adquirida, com base em conclusão da medicina especializada, mesmo que a doença tenha sido contraída depois da aposentadoria ou reforma (Redação dada pela Lei n.º 11.052, de 2004). A Lei n.º 9.250/95, que alterou a legislação do imposto de renda das pessoas físicas, estabeleceu em seu art. 30 que: Art. 30. A partir de 1º de janeiro de 1996, para efeito do reconhecimento de novas isenções de que tratam os incisos XIV e XXI do art. 6º da Lei n.º 7.713, de 22 de dezembro de 1988, com a redação dada pelo art. 47 da Lei n.º 8.541, de 23 de dezembro de 1992, a moléstia deverá ser comprovada mediante laudo pericial emitido por serviço médico oficial, da União, dos Estados, do Distrito Federal e dos Municípios. Assim, uma vez comprovada a moléstia, mediante laudo pericial emitido por serviço medido oficial, são isentos de imposto de renda os rendimentos da pessoa física portadora das doenças elencadas no rol do art. 6º da lei 7.713/88. Nesse sentido, já decidiu o E. Superior Tribunal de Justiça, cuja ementa a seguir transcrevo: **TRIBUTÁRIO. IMPOSTO DE RENDA. PORTADORA DO MAL DE ALZHEIMER. ALIENAÇÃO MENTAL RECONHECIDA. DIREITO À ISENÇÃO. I - O art. 6º, inciso XIV, da Lei nº 7.713/88 dispõe que o alienado mental é isento do imposto de renda. II - Tendo o Tribunal de origem reconhecido a alienação mental da recorrida, que sofre do Mal de Alzheimer, impõe-se admitir seu direito à isenção do imposto de renda. III - Recurso especial improvido.** (STJ, RESP 800543, Primeira Turma, Relator Ministro Francisco Falcão, DJ 10/04/2006). Da mesma forma, vem decidindo os Tribunais Regionais Federais, senão vejamos: **IMPOSTO DE RENDA. PRESCRIÇÃO. INCAPAZ. ALIENAÇÃO MENTAL. ISENÇÃO. LEI Nº 7.713/1988, ART. 6º, XIV E XXI. LEI Nº 8.541/1992. 1 - Nos termos do art. 198, inc. I, do Código Civil, a prescrição não corre contra os absolutamente incapazes. 2 - A lei assegura a isenção de imposto de renda sobre os proventos de aposentadoria ou reforma a quem for acometido de alienação mental (Lei nº 7.713, de 1998, art. 6º, inciso XIV). 3 - O autor, portadora de alienação mental desde 1990, faz jus à isenção prevista no inciso XXI do artigo 6º da Lei nº 7.713/1988 a partir de 1 de janeiro de 1991, conforme o pedido.** (TRF4 - SEGUNDA TURMA - REOAC 200771000288675, REOAC - REMESSA EX OFFICIO EM AÇÃO CÍVEL, D.E. 21/01/2009, RELATORA DES. MARCIANE BONZANINI) **TRIBUTÁRIO - IMPOSTO SOBRE A RENDA - MAL DE ALZHEIMER - ALIENAÇÃO MENTAL - APOSENTADORIA - ISENÇÃO** 1. Preliminar de ausência de documentos indispensáveis rejeitada. 2. O inciso XIV da Lei 7.713/88 concede isenção do Imposto de Renda relativamente aos proventos percebidos pela contribuinte aposentada portadora de mal de alzheimer (alienação mental). 3. A autora comprovou que era portadora de alzheimer (alienação mental), para tanto juntou laudo emitido pelo IMESC - Instituto de Medicina Social e de Criminologia de São Paulo. 4. Preliminar rejeitada, apelação e remessa oficial, tida por ocorrida, não providas. (TRF3 - TERCEIRA TURMA - AC 200661000012030, AC - APELAÇÃO CÍVEL - 1295263, DJF3 DATA:11/11/2008, RELATOR DES. NERY JUNIOR) No presente caso, verifico a existência de Laudo Médico Pericial, emitido pela Universidade Federal de São Paulo, datado de 31/08/2004, que atesta ser o Sr. Fernando Sampaio Leite portador de alienação mental, CID n. G-30, desde 14 de março de 1999 (fl. 48). Assim, existindo elementos suficientes à constatação da enfermidade e seus reflexos, desnecessária se torna a realização de outra perícia oficial. Portanto, reputo ser suficiente o laudo pericial apresentado para comprovar a existência da doença, e conseqüentemente, o direito à isenção do pagamento do Imposto de Renda. Desse modo, não é devido o imposto de renda retido na fonte sobre os proventos do Sr. Fernando Sampaio Leite desde março de 1999, em razão de ser portador de moléstia grave que o incapacitou para exercer os atos da vida civil, de modo que devem ser anulados todos os débitos fiscais que se refiram ao imposto de renda na fonte a partir daquele período, conforme a regra do art. 6º, inciso XIV, da Lei nº 7.713/88. Com relação ao pedido de expedição de Certidão Negativa de Débito, embora tenha sido deferido às fls. 81/84, até o presente momento, a União Federal não cumpriu referida decisão, sustentando a existência

de outros débitos fiscais, conforme petição de fl. 164/169. No entanto, tendo em vista que o débito aludido pela União Federal se refere ao IRPF exercício de 2003, conforme se depreende dos documentos de fls. 166/167, e restou determinado que devem ser anulados todos os débitos fiscais que se refiram ao imposto de renda na fonte a partir de março de 1999, em nome do ESPÓLIO DE FERNANDANDO SAMPAIO LEITE, tenho que a recusa na expedição de CND não mais subsiste. Diante do exposto, JULGO PROCEDENTE o pedido da parte autora para determinar a anulação de todos os débitos fiscais em nome do ESPÓLIO DE FERNANDO SAMPAIO LEITE atinentes ao imposto de renda na fonte constituídos a partir de março de 1999, conforme a regra do art. 6º, inciso XIV, da Lei nº 7.713/88. Em consequência, ANTECIPO OS EFEITOS DA TUTELA para determinar que tais débitos (atinentes ao imposto de renda na fonte constituídos a partir de março de 1999) não constituam óbice à expedição da Certidão Negativa de Débitos em nome do de cujus. Assim, julgo extinto o feito, com resolução de mérito, conforme artigo 269, inciso I, do Código de Processo Civil. Condene a União Federal ao pagamento de custas processuais e de honorários advocatícios, os quais fixo moderadamente em R\$1.000,00, nos termos do art. 20, 4º, do Código de Processo Civil. Decisão sujeita ao reexame necessário, consoante dispõe o art. 475 do Código de Processo Civil. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

2008.61.00.023588-0 - SHOP TOUR TV LTDA (SP132749 - DANIEL QUADROS PAES DE BARROS E SP087292 - MARCOS ALBERTO SANTANNA BITELLI) X UNIAO FEDERAL X SOCIEDADE DE TELEEDUCACAO COMUNITARIA CULTURAL SAO CAETANO LTDA (SP079078 - GETULIO DE CARVALHO E SP249272 - BIANCA PADOVANI PEREIRA DALL AVERDE)

Tendo em vista a decisão prolatada pelo E. TRF da 3ª Região, intimem-se as partes para ciência e cumprimento do v. acórdão proferido em sede de agravo de instrumento n.º 2009.03.00.041849-4, juntado aos autos. Fls. 1370: Defiro o pedido de dilação de prazo requerido pela União Federal (AGU) por 10 (dez) dias. Nada sendo requerido, venham os autos conclusos para sentença. Int.

2009.61.00.004253-9 - HANS ECHART FREITAG BODEA (SP174151 - LUCIANO DE CAMARGO PENTEADO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (SP218575 - DANIELE CRISTINA ALANIZ MACEDO)

HANS ECKART FREITAG BODEA, qualificado nos autos, ajuizou a presente ação, de rito ordinário, em face da CAIXA ECONÔMICA FEDERAL (CEF), objetivando que a remuneração de sua conta de caderneta de poupança, dos expurgos inflacionários do Plano Collor I (março, abril e junho de 1990), se dêem por índices diversos dos praticados naqueles períodos. Aduz, em síntese, que em razão de sucessivas alterações normativas, que não respeitaram seu direito adquirido, teria ocorrido crédito menor do que o devido em sua conta de caderneta de poupança, de sorte que para a recomposição da perda experimentada torna-se necessário o depósito de diferenças encontradas no saldo existente na conta no mês acima mencionado, correspondentes à respectiva diferença entre o IPC do período-base (o que era devido) e o índice utilizado para remuneração da conta do referido período. Com a inicial vieram documentos (fls. 11/55). Juntada da documentação pelo autor para dar cumprimento a determinação de fl. 60 (fls. 63/190). Decisão que afastou a prevenção com a ação n. 2008.61.00.028998-4 (fl. 191). Citada, a CEF apresentou contestação (fls. 244/255). Pugnou pela improcedência da demanda, ao argumento, em síntese, de que as contas de caderneta de poupança foram corretamente remuneradas no período questionado. Alega, preliminarmente, a incompetência absoluta do juízo, a ausência de documentos necessários à propositura da ação, a falta de interesse de agir tendo em vista que, com o advento da Resolução n.º 1338/87, do Bacen, a atualização do saldo da caderneta de poupança seriam feitos pelo índice de variação do valor nominal da OTN, a partir de julho de 1987. Assevera, ainda, a falta de interesse de agir quanto à aplicação do índice do IPC, tendo em vista que MP n.º 32/89, convertida em Lei n.º 7730/89, estipulou novo índice a ser aplicado na atualização dos saldos - LFTN (letra Financeira do Tesouro Nacional). Ademais, ressaltou a ocorrência da prescrição quinquenal dos juros, nos termos do art. 178, III, 10, do CC/1916. Em suma, pede a CEF a extinção do processo, sem julgamento do mérito, em face do acolhimento das preliminares ou, em sendo estas superadas, postula a improcedência da ação. Apresentação de réplica (fls. 264/271). É o relatório. DECIDO. Antecipo o julgamento da causa, nos termos do art. 330, I, do Código de Processo Civil, ante à desnecessidade de produção de outras provas, máxime em audiência. Rejeito a preliminar de incompetência absoluta, tendo em vista que o valor atribuído à causa não se insere na competência do Juizado Especial Federal. As preliminares de falta de interesse de agir serão analisadas com o mérito, pois com ele se confundem. Não merece prosperar, igualmente, a alegação de prescrição quinquenal dos juros, pois o Superior Tribunal de Justiça já pacificou entendimento sobre o tema, conforme se verifica na decisão a seguir: RECURSO ESPECIAL - PROCESSUAL CIVIL - AÇÃO DE COBRANÇA - DIFERENÇAS DE CORREÇÃO MONETÁRIA EM CADERNETA DE POUPANÇA - PRESCRIÇÃO VINTENÁRIA - INCIDÊNCIA, INDEPENDENTEMENTE DA EXISTÊNCIA DE AUTARQUIA ESTADUAL NO PÓLO PASSIVO DA DEMANDA - PRECEDENTES - RECURSO PROVIDO. I - A correção monetária e os juros remuneratórios em caderneta de poupança, por agregarem-se ao capital, perdem a natureza de acessórios, concluindo-se, por consectário lógico, que a prescrição aplicável é a vintenária; II - Tal prazo prescricional não se altera pela existência de autarquia estadual no pólo passivo da demanda, porquanto esta sujeita-se ao mesmo regime de prescrição das pessoas jurídicas de direito privado em se tratando de negócios jurídicos bancários; III - Dessa forma, a prescrição quinquenal, prevista pelo Decreto n. 20.910/32, não beneficia empresa pública, sociedade de economia mista ou qualquer outra entidade estatal que explore atividade econômica; IV - Recurso especial provido. (Processo RESP 200801066691 RESP - RECURSO ESPECIAL - 1058825 Relator(a) MASSAMI UYEDA Órgão julgador TERCEIRA TURMA Fonte DJE DATA:03/12/2008) Não há que se falar em prescrição, relativamente aos Planos Bresser e Verão, uma vez que o feito não abrange tais planos econômicos. Passo ao exame do mérito propriamente dito. Cumpre ressaltar, primeiramente, que

a correção monetária constitui mecanismo de restabelecimento do poder aquisitivo da moeda. A sua não-incidência significaria um enriquecimento sem causa de uma das partes da relação jurídica (o Fundo, no caso), em detrimento da outra (o titular da conta), o que representaria rematada INJUSTIÇA e uma grave ofensa ao princípio da EQUIDADE, que deve presidir as relações humanas e jurídicas. Assim, cabe a correção monetária dos depósitos efetuados na conta de caderneta de poupança da parte autora, e da forma como adiante se verá. Sustenta o autor, em suma, que, nos meses referidos na inicial, as cadernetas de poupança, inclusive a sua, sofreram redução real do saldo ali existente, em razão do fato de terem sido remuneradas por índices inferiores àqueles estabelecidos na legislação relativa aos respectivos períodos aquisitivos. E isso é verdadeiro, pois o saldo da caderneta de poupança deve ser corrigido pelos índices reais de inflação, vez que somente assim o titular terá assegurada a manutenção do valor real de seu patrimônio ali depositado. Inegavelmente que a modificação de critérios de correção, ocorrida quando da edição dos chamados Planos Econômicos (Plano Bresser, Plano Verão e Plano Collor), alterando o ciclo de rendimentos já iniciados, acarretou prejuízos aos titulares das cadernetas de poupança, que, assim, tiveram diminuído, do ponto de vista real (não nominal) seu patrimônio representado pelo saldo ali existente, razão porque a jurisprudência cristalizou-se no sentido de decretar a ineficácia dessas alterações quanto às contas de poupança. Firmou-se a orientação de ser devida, para a completa correção monetária, a aplicação do IPC, nas ocasiões em que esse índice foi substituído por outro estabelecido em novel legislação, quando já iniciado o ciclo. Pois bem. O Plano Collor I, que se refere aos períodos de março a abril de 1990, foi instituído pela Medida Provisória 168, de 15 de março de 1990, posteriormente convertida na Lei 8.024/90, com a determinação de que fossem bloqueados e transferidos para o BACEN, a partir de 1990, os ativos financeiros existentes em cadernetas de poupança que ultrapassassem o valor de NCZ\$ 50.000,00 (cinquenta mil cruzados novos), a saber: Art. 6º Os saldos das cadernetas de poupança serão convertidos em cruzeiros na data do próximo crédito de rendimento, segundo a paridade estabelecida no 2º do art. 1º, observado o limite de NCz\$ 50.000,00 (cinquenta mil cruzados novos). 1º As quantias que excederem o limite fixado no caput deste artigo serão convertidas, a partir de 16 de setembro de 1991, em doze parcelas mensais iguais e sucessivas, segundo a paridade estabelecida no 2º do art. 1º desta lei. (Redação dada pela Lei nº 8.088, de 1990) 2º As quantias mencionadas no parágrafo anterior serão atualizadas pela variação do BTN Fiscal, verificada entre a data do próximo crédito de rendimento e a data do efetivo pagamento das parcelas referidas no dito parágrafo, acrescidas de juros equivalentes a seis por cento ao ano ou fração pro rata. (Redação dada pela Lei nº 8.088, de 1990) 3º Os depósitos compulsórios e voluntários mantidos junto ao Banco Central do Brasil, com recursos originários da captação de cadernetas de poupança, serão convertidos e ajustados conforme regulamentação a ser baixada pelo Banco Central do Brasil. Como se vê, passaram existir dois regimes jurídicos, conforme a data-base da caderneta de poupança. Destarte, as poupanças com vencimento anterior ao dia 15 de março, data da promulgação da MP 168, posteriormente convertida em lei, foi corretamente aplicada o art. 17, III, da Lei 7.730/89, que determinava a atualização dos saldos existentes nas cadernetas de poupança pelo INPC, a partir de maio de 1989. Após essa correção, nos termos da Lei 7.730/89, de acordo com as novas regras do Plano Collor I, o saldo da conta poupança foi dividido em duas partes. A primeira no valor de até CZ\$ 50.000,00, permaneceu na conta e esteve disponível. A segunda, com quantia superior, foi remetida ao BACEN, e tornou-se indisponível, sendo corrigido pelo BTN Fiscal, conforme preconizado na Lei 8.024/90. Entretanto, no que se refere aos valores não bloqueados, continuaria a vigorar a Lei 7.730/89, que determinava a aplicação do IPC, até o advento da Medida Provisória 189, de trinta de maio de 1990, posteriormente convertida na Lei 8.088/90, que passou a prever que os depósitos de poupança, em cada período de rendimento, serão atualizados monetariamente pela variação do valor nominal do BTN e renderão juros de cinco décimos por cento ao mês. A aplicação dos novos critérios de atualização monetária às cadernetas de poupança constitui ofensa ao ato jurídico perfeito, uma vez que tinham direito à aplicação do critério de reajuste em vigor na data de início ou reinício da poupança. Vale dizer, toda vez que se inicia o período aquisitivo há direito adquirido à forma de reajuste então vigente, embora as normas que instituíam planos econômicos tenha aplicação imediata. Entretanto, malgrado de aplicação imediata, não podem retroagir para atingir período aquisitivo iniciado antes de sua vigência. Vale conferir, nesse sentido, o seguinte julgado do Supremo Tribunal Federal: AGRAVO DE INSTRUMENTO - CADERNETA DE POUPANÇA - CONTRATO DE DEPÓSITO VALIDAMENTE CELEBRADO - ATO JURÍDICO PERFEITO - INTANGIBILIDADE CONSTITUCIONAL - CF/88, ART. 5º, XXXVI - INAPLICABILIDADE DE LEI SUPERVENIENTE À DATA DA CELEBRAÇÃO DO CONTRATO DE DEPÓSITO, MESMO QUANTO AOS EFEITOS FUTUROS DECORRENTES DO AJUSTE NEGOCIAL - RECURSO IMPROVIDO. - Os contratos submetem-se, quanto ao seu estatuto de regência, ao ordenamento normativo vigente à época de sua celebração. Mesmo os efeitos futuros oriundos de contratos anteriormente celebrados não se expõem ao domínio normativo de leis supervenientes. As conseqüências jurídicas que emergem de um ajuste negocial válido são regidas pela legislação em vigor no momento de sua pactuação. Os contratos - que se qualificam como atos jurídicos perfeitos (RT 547/215) - acham-se protegidos, em sua integralidade, inclusive quanto aos efeitos futuros, pela norma de salvaguarda constante do art. 5º, XXXVI, da Constituição da República. Doutrina e precedentes. - A incidência imediata da lei nova sobre os efeitos futuros de um contrato preexistente, precisamente por afetar a própria causa geradora do ajuste negocial, reveste-se de caráter retroativo (retroatividade injusta de grau mínimo), achando-se desautorizada pela cláusula constitucional que tutela a intangibilidade das situações jurídicas definitivamente consolidadas. Precedentes. (AI-AgR 363.159/SP, Rel. Ministro Celso de Mello, Segunda Turma, j. 16.8.2005, DJ 3.2.2006, p. 35). Ademais disso, a jurisprudência do Supremo Tribunal Federal orientou-se no sentido de que, a partir do advento da Medida Provisória 168/90, o BTNF é o indexador para correção dos cruzados que se encontravam depositados nas cadernetas de poupança e foram bloqueados. Em suma, em relação aos valores não transferidos ao Banco Central do Brasil em razão da determinação constante da Medida Provisória 168/90, é devida a atualização pelo IPC, até o advento da Medida Provisória 189/90 determinou que

os depósitos fossem atualizados pela BTN. Nesse mesmo sentido, decidi o Supremo Tribunal Federal e os Tribunais Regionais Federais da 3ª e 4ª Regiões:Constitucional. Direito Econômico. Caderneta de poupança. Correção Monetária. Incidência de Plano Econômico (Plano Collor). Cisão da caderneta de poupança (MP 168/90). Parte do depósito foi mantido na conta de poupança junto à instituição financeira, disponível e atualizável pelo IPC. Outra parte - excedente de NCz\$ 50.000,00 - constitui-se uma conta individualizada junto ao BACEN, com liberação a iniciar-se em 15 de agosto de 1991 e atualizável pelo BTN Fiscal. A MP 168/90 observou os princípios da isonomia e do direito adquirido. Recurso não conhecido. (RE 206.048-8/RS, Rel. p/ o acórdão Min. Nelson Jobim, DJ 19.10.2001, grifos do subscritor).AÇÃO ORDINÁRIA - CADERNETA DE POUPANÇA - CORREÇÃO MONETÁRIA - LEGITIMIDADE PASSIVA DA CEF - PLANO COLLOR - DEPÓSITOS NÃO BLOQUEADOS - APLICAÇÃO DO IPC ATÉ JUNHO/90 - PRECEDENTES DO STF, DO STJ, DESTA CORTE E DO TRF DA 1ª REGIÃO. 1- A Caixa Econômica Federal é parte legítima para figurar no polo passivo de demandas que versem sobre correção monetária de valores depositados em caderneta de poupança com saldos inferiores a NCz\$ 50.000,00 (cinquenta mil cruzados novos), e que não foram transferidos ao Banco Central do Brasil, em razão da superveniência da Medida Provisória nº 168/90, convertida na Lei nº 8.024/90. (TRF da 1ª Região, AC 96.01.55512-9/BA, 3ª Turma suplementar, Relator Leão Aparecido Alves, DJ 08/04/2002). Preliminar rejeitada. 2- As modificações introduzidas pela edição da Medida Provisória nº 168/90, de 15 de março de 1990, convertida na Lei nº 8.024/90, não atingiram àqueles poupadores cujos valores depositados não foram transferidos ao Banco Central do Brasil, por força da norma supracitada, por tratar-se de quantias inferiores a NCz\$ 50.000,00 (cinquenta mil cruzados novos). 3- Os saldos das contas poupança dos valores convertidos em cruzeiros, que não ultrapassaram o valor de Cr\$ 50.000,00 (anteriormente NCz\$ 50.000,00), permaneceram com as regras contidas no artigo 17 da Lei nº 7.730, com base no IPC, até junho de 1990, o qual passou a ser adotada a BTN como fator de correção monetária, após esse período, por força da Lei nº 8.088/90 e da Medida Provisória nº 189/90. (AC nº 2005.61.08.008796-5, Terceira Turma, Rel. Desembargador Federal Nery Junior, julgado em 30.05.2007, publicado no DJU em 18.07.2007). 4- Devido aos poupadores os percentuais de 44,80% e 7,87%, referente ao IPC dos meses de abril e maio de 1990, para as cadernetas de poupança que não tiveram seus valores bloqueados, por força da Medida Provisória nº 168/90, convertida na Lei nº 8.024/90 e permaneceu sob a administração do banco depositário. 5- Apelação da CEF improvida. (Processo AC200761090043700 AC - APELAÇÃO CÍVEL - 1344952 Relator(a) JUIZ LAZARANO NETO Sigla do órgão TRF3 Órgão julgador SEXTA TURMA Fonte DJF3 CJ1 DATA:21/09/2009 PÁGINA: 181). POUPANÇA. CORREÇÃO MONETÁRIA. PLANO COLLOR. ATUALIZAÇÃO MONETÁRIA DO DÉBITO. 1. No que pertine ao Plano Collor I, têm legitimidade passiva os bancos depositários para responder pela remuneração das contas de poupança do mês de março de 1990 e do saldo disponível depositado perante eles. 2. Os saldos das cadernetas de poupança, no tocante aos valores convertidos em cruzeiros, até o máximo de Cr\$ 50.000,00 (anteriormente NCz\$ 50.000,00), devem ser corrigidos segundo os critérios do artigo 17 da Lei 7.730/89, com base no IPC (abril e maio de 1990 e fevereiro de 1991). 3. A atualização do valor devido deve ser calculada, até a citação, conforme os critérios próprios das cadernetas de poupança (TR+juros remuneratórios de 0,5% ao mês) e, a partir de então, somente pelos índices de correção monetária aplicáveis aos débitos judiciais (constantes da Tabela da Contadoria da Justiça Federal), com inclusão da Súmula 37 desta Corte e mantidos os juros de mora definidos na sentença. (AC 2007.72.14.001055-6/SC, Rel. Desembargadora Federal Marga Inge Barth Tessler, Quarta Turma, D.E. 23/06/2008). Contudo, por intermédio da Circular 2.067/90, do Banco Central do Brasil, determinou-se a aplicação do índice de 84,32%, relativo ao período de 15 de fevereiro a 15 de março de 1990, às contas com aniversário na primeira quinzena de março. Portanto, o correntista deve comprovar que a instituição financeira não aplicou corretamente o índice, nos termos do art. 330, I, do Código de Processo Civil. No mesmo sentido decidiu o Egrégio Tribunal Regional Federal da 1ª Região: (...)7. Nas cadernetas de poupança com datas-bases na primeira quinzena de março/90, ou seja, anteriores à entrada em vigor da Medida Provisória nº 168/90, deve incidir correção monetária pelo percentual de 84,32%, a qual, segundo presume-se do Comunicado nº 2.067/90, do Banco Central do Brasil, foi cumprida pelos bancos depositários.(...) (C 2005.01.00.032931-3/MG, Rel. Desembargador Federal João Batista Moreira, Quinta Turma, DJ 29.8.2005, p. 141). Diante do exposto, e considerando o mais que dos autos consta, JULGO parcialmente procedente o pedido e extingo o processo com resolução do mérito, nos termos do artigo 269, I, do Código de Processo Civil para determinar que a Caixa Econômica Federal proceda à aplicação do IPC de 84,32%, para março/90 e 44,80%, para abril/90, nas contas de caderneta de poupança, mais os juros contratuais de 0,5% ao mês, sobre a diferença apontada entre este índice e o que foi efetivamente aplicado.A correção monetária incidirá a partir da data em que não houve o crédito integral do rendimento, nos termos da Resolução 561/2007, do Conselho da Justiça Federal da 3ª Região, ou qualquer outra que vier substituí-la, e os juros de mora de 12% (doze por cento) ao ano, a partir da citação.Custas pela CEF.Condeno a autora e a CEF, reciprocamente sucumbentes, a arcarem com o pagamento das custas processuais, sendo que cada parte deverá arcar com os honorários advocatícios de seu respectivo patrono, que estipulo, em R\$ 500,00 (quinhentos reais), na forma do art. 21 do Código de Processo Civil.Em caso de ter sido concedida a gratuidade da justiça a parte autora, suspendo o referido pagamento, nos termos do art. 12 da Lei nº 1060/50. A execução observará o disposto no artigo 461, do Código de Processo Civil.Oportunamente, após o trânsito em julgado, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais.P.R.I.

2009.61.00.010800-9 - MARIA DA CONCEICAO SIMOES DA SILVA(SP229461 - GUILHERME DE CARVALHO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP215219B - ZORA YONARA MARIA DOS SANTOS CARVALHO PALAZZIN)

MARIA DA CONCEIÇÃO SIMÕES DA SILVA, qualificada nos autos, ajuizou a presente ação, de rito ordinário, em

face da CAIXA ECONÔMICA FEDERAL (CEF), objetivando que seja a ré condenada no pagamento de valores devidos a títulos de juros progressivos que deixaram de ser computados sobre o montante depositado em sua conta vinculada de FGTS, diferenças essas também acrescidas de correção monetária e juros de mora. Requer, ainda, que sobre a correção monetária dos juros progressivos a serem deferidos seja acrescida os expurgos inflacionários de 42,72% (IPC) quanto as perdas de janeiro de 1.989 e 44,80% (IPC) quanto as de abril de 1.990, observando-se os índices acolhidos pelo STJ de 18,02% (LBC) quanto as perdas de junho de 1.987, de 5,38% (BTN) para maio de 1.990 e 7,00% (TR) para fevereiro de 1.991 de acordo com o entendimento do STF (RE 226.885-7-RS) tudo em conformidade com a Súmula 252 do Superior Tribunal de Justiça. Aduz, em síntese, que está amparado pelo regime jurídico de juros progressivos, nos termos da lei 5107/66, pois optou pelo regime de FGTS, com efeitos retroativos a 1º de janeiro de 1967. Com a inicial vieram documentos (fls. 21/45). Deferido o pedido de concessão dos benefícios da assistência judiciária gratuita e para que a autora providencie a juntada dos extratos fundiários (fl. 47). Contra a decisão foi interposto agravo de instrumento pela autora (fls. 53/67), a qual foi reconsiderada pelo Juízo (fls. 68/69). Citada, a CEF apresentou contestação às fls. 72/80. Alega a falta de interesse de agir tendo em vista que, com o advento da LC 110/01, as diferenças decorrentes dos Planos Verão e Collor I (janeiro/89 e abril/90) poderão ser creditadas nas contas do FGTS mediante pedido administrativo, com a assinatura de termo de adesão, sendo desnecessária a tutela jurisdicional buscada nestes autos. Assevera a falta de interesse de agir quanto à aplicação da taxa progressiva de juros, tendo em vista que a Lei 5705/71 extinguiu a forma progressiva, passando os juros a serem computados à base de 3% ao ano. Aduz, ainda, a ocorrência da prescrição do direito ao juros progressivos, caso a opção ao FGTS tenha ocorrido antes da vigência da Lei 5.705/71, pois já decorrido trinta anos da opção. Pleiteou o afastamento de pedido da incidência da correção na multa indenizatória de 40%, o mesmo se dando quanto à multa prevista no art. 59 do Decreto n.º 99.684/90. Em suma, pede a CEF a extinção do processo, sem julgamento do mérito, em face do acolhimento das preliminares ou, em sendo estas superadas, postula a improcedência da ação. Apresentação de réplica pela autora (fls. 86/122). É o relatório. DECIDO. Antecipo o julgamento da causa, nos termos do art. 330, I, do Código de Processo Civil, ante à desnecessidade de produção de outras provas, máxime em audiência. Rejeito a preliminar de carência de ação argüida pela CEF. É que, conquanto a LC 110/01 possibilite o pagamento, administrativamente, das diferenças relativas aos Planos Verão e Collor I (abril/90), não há óbice a que o interessado busque a via judicial para reaver a totalidade daquelas diferenças, o que não lograria pela via administrativa, por cuja razão haveria de, expressamente, renunciar a direitos, o que não acontece com a via judicial. Restam prejudicadas as preliminares relativas a impossibilidade de aplicação da multa de 40%, a multa prevista no art. 59 do Dec. N.º 99.684/90 e de tutela antecipada, uma vez que não foram objeto do pedido inicial. JUROS PROGRESSIVOS Afasto a preliminar de prescrição dos juros progressivos porque, sendo o cumprimento da lei presumido, o autor só tomou conhecimento da não aplicação da taxa progressiva de juros com a transferência e centralização das contas fundiárias para a Caixa Econômica Federal, nos termos da Lei n.º 8036/90. Inicialmente, deve-se ter em mente que o FGTS, computado sob a forma de juros progressivos foi instituído pela Lei n.º 5107, de 13 de setembro de 1966. A Lei 5705/71, por seu turno, estabeleceu o percentual único de 3% (três por cento) ao ano, independentemente do tempo de serviço do empregado na empresa. É necessário ressaltar que o diploma preservou o direito adquirido dos empregados optantes de manterem os juros progressivos nas contas existentes na data de sua publicação. Posteriormente, a Lei 5958, de 10 de dezembro de 1973, possibilitou aos empregados que não tivessem optado pelo regime de FGTS, instituído pela Lei 5107, a oportunidade de fazê-lo com efeitos retroativos à partir de 1º de janeiro de 1967, ou à data de admissão ao emprego se posterior àquela. Tem-se, portanto, que não há razão no argumento da Caixa Econômica Federal no sentido de que a Lei 5705/71 findaria com o direito à taxa progressiva de juros. A lei em comento retroagiu, atendendo ao princípio da isonomia, mantendo o mesmo regime remuneratório a todos os optantes, qualquer que fosse a data da opção. Bem por isso é que o E. Superior Tribunal de Justiça, examinando a questão aqui debatida proferiu decisão assim ementada: ADMINISTRATIVO. FGTS. ÍNDICE DE 84,32% REFERENTE AO MÊS DE MARÇO DE 1990. SÚMULA 7/STJ. TAXA PROGRESSIVA DE JUROS. LEIS NºS 5.107/66, 5.705/71 E 5.958/73. SÚMULA 154 DO SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA. ART. 24-A, DA LEI Nº 9.028/95. ARTIGO 29-C DA LEI Nº 8.036/90. ARTIGO 21, CAPUT, DO CÓDIGO DE PROCESSO CIVIL. 1. A controvérsia relativa ao creditamento na conta dos autores do índice de 84,32%, referente ao mês de março de 1990, demanda o revolvimento de matéria fática para se apurar se houve tal correção dos saldos. Incide, portanto, o óbice da Súmula 7/STJ. 2. A Lei nº 5.107/66, que criou o Fundo de Garantia por Tempo de Serviço, previu a aplicação de juros progressivos para os optantes que permanecessem na mesma empresa pelo período de tempo fixado no art. 4º da referida norma. 3. Com o advento da Lei nº 5.705/71, todos os empregados admitidos a partir da entrada em vigor dessa norma, passaram a ter direito apenas a juros de 3% ao ano, sem a progressividade prevista inicialmente, mantido o direito adquirido daqueles que optaram na vigência da Lei nº 5.107/66, direito este que cessaria se o empregado mudasse de empresa. 4. A Lei nº 5.958/73 veio para estimular os empregados que poderiam ter optado pelo regime, quando do advento da Lei nº 5.107/66, e não o fizeram. 5. Súmula 154 do Superior Tribunal de Justiça: Os optantes pelo FGTS, nos termos da Lei nº 5.958, de 1973, têm direito à taxa progressiva de juros na forma do art. 4º da Lei nº 5.107/66. 6. Em que pese a isenção da Caixa Econômica Federal-CEF, nas ações em que represente o FGTS, do pagamento de custas, emolumentos e demais taxas judiciárias, conforme o art. 24-A, da Lei nº 9.028/95, introduzido pela Medida Provisória nº 2.180-35/01, de 24.08.01, esta isenção não exime a recorrente da obrigação de reembolsar, à parte autora, a parcela das custas, já adiantadas, por ocasião do ajuizamento da ação. 7. Não cabe a esta Corte analisar a apontada transgressão ao artigo 5º, II, da Constituição Federal, tendo em vista que se cuida de competência reservada ao Supremo Tribunal Federal. O âmbito do recurso especial limita-se ao exame de normas infraconstitucionais. 8. Nas causas entre o órgão gestor do Fundo de Garantia por Tempo de Serviço e os titulares das contas vinculadas, o

entendimento dominante nesta Corte é de que a verba honorária somente será excluída nos processos iniciados após 27.07.01, data da edição da MP nº 2.164/01, hipótese não ocorrente. Não incidência do art. 29-C, da Lei nº 8.036/90. 9. Na ação ordinária, se proposta anteriormente à edição da MP nº 2.164-40, deverá ocorrer condenação em honorários. 10. Nos termos do artigo 21, caput, do Código de Processo Civil, os ônus da sucumbência devem ser recíproca e proporcionalmente distribuídos e compensados, valores a serem apurados na execução de sentença. 11. Recurso especial improvido..(Processo RESP 200401305380 RESP - RECURSO ESPECIAL - 690277 Relator(a) CASTRO MEIRA Sigla do órgão STJ Órgão julgador SEGUNDA TURMA Fonte DJ DATA:16/05/2005 PG:00324)Verifico que a documentação apresentada nos autos demonstra que apesar da autora ter optado pelo regime do FGTS em 05 de julho de 1969 (fl. 36) não manteve o vínculo empregatício por mais de três anos, conforme leitura do documento à fl. 32, não fazendo jus a remuneração conforme previsto na Lei nº 5107/66 e Lei nº 5958/73. Infere-se do exposto a improcedência do pedido, quanto à progressividade dos juros.EXPURGOS INFLACIONÁRIOSNo que se refere à correção monetária, considerando o indiscutível processo inflacionário verificado em nossa economia, máxime no período questionado, a não incidência da correção monetária, como forma de restabelecimento do poder aquisitivo da moeda, significaria um enriquecimento sem causa de uma das partes da relação jurídica (o Fundo, no caso), em detrimento da outra (o titular da conta), o que representaria rematada INJUSTIÇA e uma grave ofensa ao princípio da EQUIDADE, que deve presidir as relações humanas e jurídicas.Assim, a correção monetária, como mecanismo de restabelecimento do poder aquisitivo da moeda, não está sequer a exigir lei específica, mas mera observância de elementar princípio de direito.Vale sempre ser lembrado o precioso ensinamento contido no voto do Eminentíssimo Ministro ATHOS CARNEIRO, no julgamento do REsp 7326 - RS, ocorrido em 23.04.91, no qual, salientando que os Tribunais têm afastado o princípio do nominalismo e promovido o equilíbrio das relações estabelecidas entre as partes, seja em razão de contrato, ou em decorrência de lei, assim se pronunciou: ... a correção, reitero, não é um plus que se adiciona ao crédito, mas um minus que se evita. Quem paga com correção, não paga mais do que deve, paga rigorosamente o que deve, mantendo o valor liberatório da moeda. Quem recebe sem correção, não recebeu aquilo que por lei ou contrato lhe é devido; recebeu menos do que o devido, recebeu quiçá quantia meramente simbólica, de valor liberatório aviltado pela inflação. Dessa forma, a jurisprudência dominante firmou-se favorável à incidência dos seguintes índices de atualização monetária dos depósitos fundiários:PROCESSUAL CIVIL. RECURSOS ESPECIAIS DA CEF E DA UNIÃO FEDERAL. SUPOSTA OFENSA AO ART. 535 DO CPC. NÃO-APRESENTAÇÃO DE EMBARGOS DE DECLARAÇÃO CONTRA O ARESTO PROFERIDO EM SEDE DE APELAÇÃO. FUNDAMENTAÇÃO DEFICIENTE. FGTS. LEGITIMIDADE DA CEF. SÚMULA 249/STJ. PRESCRIÇÃO. SÚMULA 210/STJ. CORREÇÃO MONETÁRIA. SÚMULA 252/STJ. RECURSO ESPECIAL DE ALBERTO MASSAKI KOKURA. ALEGADA AFRONTA AO ART. 6º DA LICC E AOS ARTS. 863 E 947 DO CC/1916. AUSÊNCIA DE PREGUNTA. PRETENSÃO DE SE OBTER DIFERENÇA RELATIVA AOS REFLEXOS DOS EXPURGOS INFLACIONÁRIOS SOBRE A MULTA DE 40% INCIDENTE SOBRE O MONTANTE DA CONTA VINCULADA DO FGTS, PAGA EM DECORRÊNCIA DO TÉRMINO DO CONTRATO DE TRABALHO. AUSÊNCIA DE RESPONSABILIDADE DA CEF. SÚMULA 341/TST (RESPONSABILIDADE DO EMPREGADOR).1. É inadmissível o recurso extraordinário, quando a deficiência na sua fundamentação não permitir a exata compreensão da controvérsia (Súmula 284/STF).2. A matéria suscitada nas razões de recurso especial e não abordada no acórdão recorrido não merece ser conhecida por esta Corte, ante a ausência do indispensável prequestionamento (Súmulas 282 e 356 do STF).3. A Caixa Econômica Federal tem legitimidade passiva para integrar processo em que se discute correção monetária do FGTS (Súmula 249/STJ).4. A ação de cobrança das contribuições para o FGTS prescreve em trinta (30) anos (Súmula 210/STJ).5. Os saldos das contas do FGTS, pela legislação infraconstitucional, são corrigidos em 42,72% (IPC) quanto às perdas de janeiro de 1989 e 44,80% (IPC) quanto às de abril de 1990, acolhidos pelo STJ os índices de 18,02% (LBC) quanto às perdas de junho de 1987, de 5,38% (BTN) para maio de 1990 e 7,00% (TR) para fevereiro de 1991, de acordo com o entendimento do STF (RE 226.855-7-RS) (Súmula 252/STJ).6. A orientação desta Corte, seguindo a jurisprudência do Tribunal Superior do Trabalho, firmou-se no sentido de que é de responsabilidade do empregador o pagamento da diferença da multa de 40% sobre os depósitos do FGTS, decorrente da atualização monetária em face dos expurgos inflacionários (Súmula 341/TST). Assim, não há falar em responsabilidade da Caixa Econômica Federal.7. Recurso especial da União Federal desprovido. Recursos especiais da CEF e de ALBERTO MASSAKI KOKURA parcialmente conhecidos e, nessas partes, desprovidos.(STJ: RESP 825347, PRIMEIRA TURMA, DJE 03/09/2008, Rel. Min. DENISE ARRUDA)PROCESSUAL CIVIL - RECURSO ESPECIAL - FGTS - EXPURGOS INFLACIONÁRIOS - ÍNDICES DE JUNHO/90, JULHO/90 E MARÇO/91.1. Esta Corte tem se posicionado no sentido de aplicar às contas vinculadas do FGTS tão-somente os índices contidos no enunciado da Súmula 252/STJ.2. Nos meses de junho/90, julho/90 e março/91, não é aplicável o índice do IPC, mas os determinados na lei vigente e aplicados pela Caixa Econômica Federal. 3. Seguindo orientação do STF, o STJ, a partir do julgamento do REsp 282.201/AL, vem decidindo pela aplicação do BTN em junho e julho/90 e da TR em março/91.4. Inexistência de direito à diferença de correção monetária relativamente aos meses de junho e julho/90 e março/91.5. Em relação ao mês de fevereiro/89, é pacífica a jurisprudência das 1ª e 2ª Turmas quanto à aplicação do índice de 10,14%.6. Não cabe condenação em honorários nas ações ajuizadas após a entrada em vigor da MP 2.164-40/2001.7. Recurso especial parcialmente provido.(STJ: RESP 989710, SEGUNDA TURMA, DJE 27/03/2008, Rel. Min. ELIANA CALMON)Tal entendimento foi acolhido pelo Superior Tribunal de Justiça na Súmula 252: Os saldos das contas do FGTS, pela legislação infraconstitucional, são corrigidos em 42,72% (IPC) quanto às perdas de janeiro de 1989 e 44,80% (IPC) quanto às de abril de 1990, acolhidos pelo STJ os índices de 18,02% (LBC) quanto às perdas de junho de 1987, de 5,38% (BTN) para maio de 1990 e 7,00% (TR) para fevereiro de 1991, de acordo

com o entendimento do STF (RE 226.855-7-RS). Portanto, o acolhimento de tais índices foi consolidado no âmbito do Supremo Tribunal Federal (RE 226.855/RS) e do Superior Tribunal de Justiça, por meio da Súmula 252, acima citada, não havendo razão para este Juízo distanciar do entendimento jurisprudencial consolidado. Diante do exposto, e considerando o mais que dos autos consta, JULGO(A) IMPROCEDENTE o pedido e extingo o processo com resolução do mérito, nos termos do artigo 269, I, do Código de Processo Civil, no tocante a aplicação da taxa progressiva de juros; B) PROCEDENTE o pedido e extingo o processo com resolução do mérito, nos termos do artigo 269, I, do Código de Processo Civil, em consequência CONDENO a CEF a creditar na conta do FGTS da autora os seguintes expurgos inflacionários: 18,02% (LBC), para junho/87, 42,72% (IPC), para janeiro/89, 44,80% (IPC), para abril/90, 5,38% (BTN) para maio/90 e 7% (TR) para fevereiro/91 em substituição, e com a devida compensação, aos praticados. Sem condenação em honorários, tendo em vista a data do ajuizamento do feito, nos termos do art. 29-C da Lei nº 8.036/90, com a redação dada pela Medida Provisória nº 2.164-41/01, ainda em vigor, por força do disposto no art. 2º da Emenda Constitucional nº 32, de 11 de setembro de 2001. Em princípio, não incidem juros de mora, vez que inexistente prejuízo para o beneficiário, em face do lançamento do crédito com efeitos pretéritos, e diante da impossibilidade do seu levantamento fora das hipóteses legalmente previstas. Contudo, em tendo havido levantamento, são devidos juros moratórios, de 0,5% (meio por cento) ao mês, incidente sobre a diferença apurada (entre o valor efetivamente levantado e o que deveria existir depositado, se os índices de correção aplicados tivessem sido os desta decisão), até a data do creditamento da diferença. O montante total da condenação, por sua vez, a ser apurado em liquidação de sentença, deverá ser corrigido monetariamente e acrescidos de juros moratórios, segundo os critérios do Provimento COGE nº 64, de 28 de abril de 2005, da Corregedoria Geral da Justiça Federal da 3ª Região, artigo 454, com a redação dada pelo Provimento COGE nº 95, de 16 de março de 2009, c/c a Resolução nº 561, de 02 de julho de 2007 do CJF, sem prejuízo da aplicação dos juros remuneratórios, previstos na legislação de regência do FGTS (art. 13, caput da Lei 8.036/90), até a data do efetivo pagamento. Custas ex lege. A execução observará o disposto no artigo 461 do Código de Processo Civil. Comunique-se o teor desta sentença, bem como da decisão de fls. 68/69 ao MM. Desembargador Federal Relator do Agravo de Instrumento. P.R.I.

2009.61.00.013665-0 - ALVORADA VIDA S/A (SP124071 - LUIZ EDUARDO DE CASTILHO GIROTTO) X UNIAO FEDERAL

Trata-se de Ação Anulatória Fiscal, processada pelo rito ordinário, com pedido de antecipação dos efeitos da tutela, para o fim de suspender a exigibilidade da multa constante da inscrição em dívida ativa da União n. 80 6 09 013463-03 (PA n. 16327.001546/2003-96), afastando todo e qualquer ato tendente a exigi-la, sob alegação de que a autoridade fiscal efetuou o lançamento dos valores discutidos nos autos do Mandado de Segurança n. 98.0018068-0, incluindo a multa de ofício de 112,5%. Alega que a ré desconsiderou a existência da liminar concedida em 08.05.1998 e confirmada pela sentença em 02.06.2005, que assegurou a autora o direito de proceder ao recolhimento da Contribuição Social sobre o Lucro Líquido, ano base de 1998, à alíquota de 8%, nos moldes do art. 19, caput da Lei n. 9.249/95, o que acarretou na suspensão do crédito exigido no PA n. 16327.001546/2003-96. Com a decisão proferida pelo E. TRF da 3ª Região no recurso de apelação da ré, que reformou a sentença proferida no Mandado de Segurança a autora efetuou o depósito judicial do montante discutido dentro do prazo previsto no art. 63, 2º, da Lei 9.430/96, sem incluir os valores referentes à multa de ofício. Aduz que a multa de ofício não pode ser exigida pela ré, uma vez que a lavratura do auto de infração realizada em 25.04.2003 deu-se em momento no qual estava plenamente em vigor - de 08.05.1998 a 01/12/2008, tornando o referido ato de cobrança inválido. Com a inicial vieram os documentos de fls. 23/134. Decisão que afastou a prevenção com a ação 2008.61.00.027866-0 (fl. 138). O pedido de liminar foi apreciado e indeferido (fl. 139/140). Contra a decisão foram apresentados recursos de embargos declaratórios oposto pela autora (fls. 147/157), a qual foi mantida (fls. 160 e 160-verso) e de agravo de instrumento (fls. 178/199), a qual foi convertida em agravo retido (fls. 228/229). Foi requerida a reconsideração da decisão proferida às fls. 139/140 (fls. 166/171), a qual foi deferida a antecipação dos efeitos da tutela para determinar a suspensão da exigibilidade da incidência da multa de ofício até 31/12/2008 constante da inscrição n. 80 6 09 013463-03 (fls. 172 e 172-verso). Contra a decisão foram apresentados recurso de embargos de declaração oposto pela autora (fls. 200/202), a qual foi mantida (fls. 204 e 204-verso) e de agravo de instrumento (fls. 210/226), a qual foi julgado prejudicado (fls. 240/241). Regularmente citada, a União Federal apresentou contestação, às fls. 231/238, sustentado que a autuação fiscal foi regular e ocorreu por culpa do contribuinte, consubstanciada em insuficiência do depósito judicial que suspenderia a exigibilidade do crédito tributário e pugnou pela improcedência da ação. Petição da União Federal informando que o DEINF concluiu pelo cancelamento da multa de ofício de 112,5% aplicada ao crédito tributário em cobrança na inscrição em dívida ativa da União n. 80 6 09 013463-03.. (fls. 243/249). Manifestação da autora requerendo o imediato julgamento do feito, pelo reconhecimento do pedido, nos termos do artigo 269, II, do CPC, tendo em vista a informação prestada pela ré (fls. 252/255). Vieram os autos conclusos. É o relatório. Fundamento e Decido. Antecipo o julgamento da lide, nos termos do art. 330, inciso I, do Código de Processo Civil, tendo em vista tratar-se de matéria exclusivamente de direito. Verifico que estão presentes as condições da ação, nada se podendo objetar quanto à legitimidade das partes, à presença do interesse processual e à possibilidade jurídica do pedido. Estão igualmente presentes os pressupostos de desenvolvimento válido e regular do processo, em virtude do que passo ao exame do mérito. Quando da análise do pedido de antecipação dos efeitos da tutela, já foi apreciada a pretensão da autora, e não havendo qualquer alteração da situação fática, adoto como razões de decidir, as mesmas já apresentadas: Considerando que, de fato, em 25.04.2003 - data da autuação impugnada pela parte autora - a liminar proferida nos autos do Mandado de Segurança n.º 98.0018068-0, datada de 08 de maio de 1998, ainda estava em vigor, conforme certidão de inteiro teor de fls. 170/171, caracterizada, pois, a verossimilhança das alegações,

necessária para a concessão da tutela requerida. Diante do exposto, reconsidero a decisão de fls. 139/140, para DEFERIR a antecipação dos efeitos da tutela e determinar a suspensão da exigibilidade da multa de ofício constante da inscrição n.º 80.6.09.013463-03 (PA n.º 16327.001546/2003-96), ficando a ré, por consequência, impedida da prática de ato tendente à cobrança do débito, notadamente, a distribuição de executivo fiscal e negativa de Certidão Positiva com efeitos de Negativa de Tributos Federais. Assim, diante da plausibilidade do direito da parte autora a antecipação da tutela foi deferida e, após a intimação da União Federal, esta informou que: a decisão proferida pela Delegacia Especial de Instituições Financeiras em São Paulo - DEINF, nos autos do processo administrativo n.º 16327.001546/2003-96, o qual, após manifestação deste PRFN/SP, concluiu pelo cancelamento da multa de ofício de 112,5% aplicada ao crédito tributário em cobrança na inscrição em dívida ativa da União n. 80 6 09 013463-03.. (grifo nosso) Pois bem. Como se sabe, a Emenda Constitucional n.º 19, de 04 de junho de 1998, inseriu no texto constitucional o princípio da eficiência, sendo aquele que impõe a todo agente público de realizar suas atribuições com presteza, perfeição e rendimento funcional. É o mais moderno princípio da função administrativa, que já não se contenta em ser desempenhada apenas com legalidade, exigindo resultados positivos para o serviço público e satisfatório atendimento das necessidades da comunidade e de seus membros, segundo lição de HELY LOPES MEIRELLES, citado por Maria Sylvia Zanella Di Pietro, in Direito Administrativo, Editora Atlas, 10ª edição, página 73. Não obstante essas considerações, no caso dos autos vislumbro pela documentação apresentada nos autos que a autoridade fiscal equivocadamente aplicou a multa de ofício de 112% do crédito tributário referente a Contribuição Social Sobre o Lucro Líquido (CSLL) do exercício de 1998, pois o débito fiscal estava sendo discutido nos autos do Mandado de Segurança n. 98.0018068-0, sendo que a liminar (suspendendo a exigibilidade do crédito) foi concedida em 18.05.1998 e confirmada pela sentença em 07.07.2005, sendo reformada em sede de apelação somente em 01.12.2008. No entanto, houve a lavratura do auto de infração pelo não recolhimento da CSLL, aplicando-se a multa de ofício em 25.04.2003, contudo, o crédito tributário encontrava-se em discussão no Judiciário (e, devidamente suspenso) até 31.12.2008, uma vez que a multa moratória passa a incidir a partir de 30 dias após a publicação da decisão judicial que considerar devido o tributo ou contribuição. Conforme o artigo 63, 2º, da Lei n. 9.430/96 preceituando que: Art. 63. Na constituição de crédito tributário destinada a prevenir a decadência, relativo a tributo de competência da União, cuja exigibilidade houver sido suspensa na forma dos incisos IV e V do art. 151 da Lei n.º 5.172, de 25 de outubro de 1966, não caberá lançamento de multa de ofício. 1º O disposto neste artigo aplica-se, exclusivamente, aos casos em que a suspensão da exigibilidade do débito tenha ocorrido antes do início de qualquer procedimento de ofício a ele relativo. 2º A interposição da ação judicial favorecida com a medida liminar interrompe a incidência de multa de mora, desde a concessão da medida liminar, até 30 dias, após a data da publicação da decisão judicial que considerar devido o tributo ou contribuição. (grifo nosso). Nessa esteira, verifico que a pretensão da parte autora é totalmente procedente, o que se confirma pelo fato da ré ter reconhecido, por meio da Delegacia Especial de Instituições Financeiras em São Paulo - DEINF que o contribuinte obtivera liminar que o autorizava a recolher o CSLL à alíquota de 8% no mandado de segurança presente nos autos n. 98.0018068-0... diante disso, o contribuinte estava, de fato, amparado por medida liminar na época da lavratura do auto de infração, o que, na prática, afastava o lançamento da multa de ofício aqui inscrita em dívida ativa (fl. 245). Por fim, é importante observar que, o atendimento do pedido da autora antes da sentença, diante do cumprimento da liminar/tutela antecipada, já suscitou dúvidas se o feito deve ser julgado pelo mérito, ou, ao reverso, se deve ser considerado o perecimento do objeto. A jurisprudência consolidou entendimento, prevalecendo a opinião pelo julgamento do feito pelo mérito, se o atendimento do pedido se deu por força do cumprimento da liminar/tutela antecipada. Ademais, tendo sido apreciado o pedido de análise da autora, não por vontade própria da Administração, mas em cumprimento da decisão da tutela antecipada concedida nos autos, impõe-se que a ação seja procedente com base no art. 269, I, do CPC (acolhimento do pedido da autora). DIANTE DO EXPOSTO e o que mais dos autos consta, JULGO PROCEDENTE a ação para anular definitivamente a aplicação de multa de ofício consubstanciada n. 80 6 09 013463-03 (PA n. 16327.001546/2003-96), mantida a decisão que antecipou os efeitos da tutela requerida. Em consequência, julgo extinto o feito com resolução do mérito, nos termos do art. 269, I, do Código de Processo Civil. Pelo princípio da sucumbência, condeno a ré ao pagamento das custas, despesas e honorários advocatícios, que fixo moderadamente, em R\$ 3.000,00 (três mil reais), nos termos do art. 20, 4º, do Código de Processo Civil. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

2009.61.00.024806-3 - DULCINEIA GONCALVES FONSECA (SP236057 - HUMBERTO DE MORAES JUNIOR) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

Vistos, em decisão interlocutória. Recebo a petição de fls. 63/64 como aditamento da inicial. Trata-se de ação processada sob o rito comum ordinário, através da qual postula a autora, em sede de tutela antecipada, a exclusão do seu nome do banco de dados do SERASA, com a expedição de ofício ao referido órgão. Alegou, em resumo, que firmou com a ré contrato por instrumento particular de compra e venda de unidade isolada, mútuo com obrigação, baixa de garantia e constituição de alienação fiduciária - Carta de crédito individual - FGTS, no montante de R\$ 65.000,00 (sessenta e cinco mil reais), que seriam pagos em 240 parcelas mensais e sucessivas no valor de R\$ 734,39 (setecentos e trinta e quatro reais e trinta e nove centavos). Informou que, em setembro de 2009, recebeu em sua residência comunicado do SERASA informando a existência de débito no valor de R\$ 1.478,46 (mil, quatrocentos e setenta e oito reais e quarenta e seis centavos), referente à parcela do mês de julho de 2009 do contrato de mútuo firmado com a ré, bem como em outubro de 2009, agora no valor de R\$ 732,20 (setecentos e trinta e dois reais e vinte centavos) com vencimento em 21 de setembro de 2009, referente ao mesmo contrato e de um novo comunicado da parcela de setembro/2009, a qual já estava paga. Informa, ainda, que, repassou a ré todos os dados pertinentes aos pagamentos das referidas parcelas, o qual lhe informou que tudo seria solucionado, porém, até a presente data o nome da autora segue na lista dos maus

pagadores.É o breve relato. Fundamento e decido.A antecipação dos efeitos da tutela encontra suporte no artigo 273 do Código de Processo Civil e possui como requisitos indispensáveis: o requerimento formulado pela autora; o fundado receio de dano irreparável ou de difícil reparação ou ainda que fique caracterizado o abuso do direito de defesa ou o manifesto propósito protelatório do réu; a verossimilhança da alegação com prova inequívoca; e finalmente que não haja perigo de irreversibilidade do provimento antecipado.A autora formulou expressamente o pedido na petição inicial, preenchendo seu primeiro requisito. O pedido initio litis centra-se na retirada no nome da autora no cadastro do órgão de proteção ao crédito - SERASA, advinda do contrato de empréstimo celebrado com a ré.O fundado receio de dano irreparável vislumbra-se na restrição do crédito da autora enquanto figura em cadastro de inadimplentes, e o dano moral decorrente, que alega ter-lhe ocasionado.Realmente parece-me temerária a inclusão de nome de pessoa junto a cadastros de proteção ao crédito quando tramitam ações ou procedimentos administrativos onde os débitos são discutidos, quando os mesmos estão com a exigibilidade suspensa, ou quando não foram devidamente constituídos e identificados. Neste sentido, inclusive, vem se pronunciando a jurisprudência do C. Superior Tribunal de Justiça.Assim, muito embora tenha havido atraso no pagamento das parcelas de números 08, 09 e 10, as quais, por certo, foram pagas com os acréscimos decorrentes da mora, não pode a autora permanecer com restrições ao seu nome, diante da quitação das referidas parcelas do contrato de empréstimo.Desse modo, não há razão para não se deferir a retirada do nome da autora dos cadastros de inadimplentes, haja vista que nenhum prejuízo terá a parte Requerida. Assim, satisfeito o crédito pelo pagamento demonstrado nos presentes autos, necessário se faz a exclusão do nome do Requerente dos quadros do SERASA/SPC, uma vez que o adiantamento dos atos não prejudicará em nada o Requerido.ISTO POSTO, defiro a tutela antecipada pleiteada, para o fim específico de se determinar expedição de ofício ao SERASA/SPC para que se promova a exclusão do nome do Requerente de seus cadastros, pelo valor dos débitos descritos na inicial e ora discutidos neste juízo, isto é, pelo valor da demanda trazida a juízo, e não por outros títulos alheios à presente ação, sob pena de responsabilidade por danos emergentes a serem advindos de sua recusa.P.R.I e Cite-se.

MANDADO DE SEGURANCA

2009.61.00.016873-0 - ROHR S/A ESTRUTURAS TUBULARES(SP223151 - MURILO ALVES DE SOUZA E SP276514 - ANDRE ZANOTTO DA COSTA) X DELEGADO DA REC FEDERAL DO BRASIL DE ADMINIST
TRIBUTARIA EM SP - DERAT X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Ajuizou a impetrante este mandamus, com pedido de medida liminar, pleiteando, em síntese, a suspensão da exigibilidade da contribuição previdenciária do empregador a incidir sobre as verbas pagas aos seus empregados a título de aviso prévio indenizado, 13º salário indenizado, férias e seu terço constitucional indenizado, bem como para que a autoridade coatora se abstenha de iniciar qualquer procedimento administrativo de ofício destinado à exigência dos referidos créditos.Sustenta, em síntese, que é pacífica a jurisprudência dos Tribunais Superiores que sendo pagas em circunstâncias em que não há prestação de serviços, não está configurada a hipótese de incidência prevista no art. 22, I, da Lei 8.212/91. Sustenta, por fim, que as verbas acima citadas não têm natureza jurídica salarial, por não se tratar de contraprestação a trabalho.Requer, ao final, seja concedida a segurança, confirmando a medida liminar pleiteada, bem como, seja declarada a inconstitucionalidade das referidas exações.Instruiu a inicial com documentos.À fl. 60, foi determinado à impetrante que retificasse o valor atribuído à causa. Aditamento da inicial às fls. 62/63.O pedido de medida liminar foi deferido em parte, apenas para assegurar à impetrante o direito de não incluir na base de cálculo das contribuições previdenciárias o aviso prévio indenizado (fls. 64/68), dando azo à interposição de Agravo de Instrumento (fls. 98/123), recebido apenas em seu efeito devolutivo.Devidamente notificada, a autoridade coatora apresentou informações, às fls. 82/97, sustentando, em resumo, que a incidência de contribuição previdenciária sobre as verbas pagas a título de férias, terço constitucional de férias, 13º salário e aviso prévio indenizado é legítima, pois possuem contornos de natureza salarial. Postulou, por fim, a denegação da ordem.Manifestou-se o Ministério Público Federal, aduzindo não estar caracterizado o interesse público que justifique sua intervenção na qualidade de custos legis, opinando pelo prosseguimento do feito (fls. 129/130).Vieram os autos conclusos.É o relatório.Fundamento e decido.Consoante se extrai das assertivas da inicial, depreende-se que a pretensão da Impetrante consiste em suspender a exigibilidade do crédito tributário relativo às parcelas das contribuições sociais previdenciárias incidentes sobre valores pagos nos a título de: aviso prévio indenizado, 13º salário indenizado, férias e seu terço constitucional indenizado, sob a alegação de que referidas verbas não tem natureza jurídica salarial, por não se tratar de contraprestação a trabalho.O Superior Tribunal de Justiça, de fato, possui entendimento pacificado no sentido de que verbas indenizatórias, não se constituem em base de cálculo de tributos, seja de impostos, seja de contribuições.Assim, basta se verificar se no caso em concreto, as parcelas das contribuições sociais previdenciárias incidentes sobre valores pagos a título de aviso prévio indenizado, 13º salário indenizado, férias e seu terço constitucional indenizado são caracterizadas como verba de natureza remuneratória ou indenizatória.A Constituição Federal revela os contornos da base de cálculo das contribuições previdenciárias, em seu art. 195, I, a e art. 201, 11º:Art. 195. A seguridade social será financiada por toda a sociedade, de forma direta e indireta, nos termos da lei, mediante recursos provenientes dos orçamentos da União, dos Estados, do Distrito Federal e dos Municípios, e das seguintes contribuições sociais:I - do empregador, da empresa e da entidade a ela equiparada na forma da lei, incidentes sobre:a) folha de salários e demais rendimentos pagos ou creditados, a qualquer título, à pessoa física que lhe preste serviço, mesmo sem vínculo empregatício;Art. 201. (...) 11º. Os ganhos habituais do empregado, a qualquer título, serão incorporados ao salário para efeito de contribuição previdenciária e conseqüente repercussão em benefícios, nos casos e na forma da lei. Assim, para fins de recolhimento de contribuição previdenciária, a Constituição Federal ampliou o conceito salário, pois incorporou os rendimentos do empregado, a qualquer título, ou seja, sua própria remuneração.A Lei nº 8.212/91, estabelecendo

diretrizes à organização da Seguridade Social e instituindo o Plano de Custeio, preceitua que, tratando-se de empregado, o salário de contribuição constitui-se em toda remuneração auferida em uma ou mais empresas, assim entendida a totalidade dos rendimentos pagos, devidos ou creditados a qualquer título, destinados a retribuir o trabalho, qualquer que seja a sua forma. A Lei nº 9.876, de 26 de novembro de 1999, alterou dispositivos da Lei nº 8.212/91, ao discriminar a base de cálculo e alíquota da contribuição do artigo 195, I a da Constituição Federal: Art. 22. A contribuição a cargo da empresa, destinada à Seguridade Social, além do disposto no art. 23, é de: I - vinte por cento sobre o total das remunerações pagas, devidas ou creditadas a qualquer título, durante o mês, aos segurados empregados e trabalhadores avulsos que lhe prestem serviços, destinadas a retribuir o trabalho, qualquer que seja a sua forma, inclusive as gorjetas, os ganhos habituais sob a forma de utilidades e os adiantamentos decorrentes de reajuste salarial, quer pelos serviços efetivamente prestados, quer pelo tempo à disposição do empregador ou tomador de serviços, nos termos da lei ou do contrato ou, ainda, de convenção ou acordo coletivo de trabalho ou sentença normativa. Por seu turno, o art. 28, I e 9º, do diploma legal supra estatui que: Art. 28. Entende-se por salário-de-contribuição: I - para o empregado e trabalhador avulso: a remuneração auferida em uma ou mais empresas, assim entendida a totalidade dos rendimentos pagos, devidos ou creditados a qualquer título, durante o mês, destinados a retribuir o trabalho, qualquer que seja a sua forma, inclusive as gorjetas, os ganhos habituais sob a forma de utilidades e os adiantamentos decorrentes de reajuste salarial, quer pelos serviços efetivamente prestados, quer pelo tempo à disposição do empregador ou tomador de serviços nos termos da lei ou do contrato ou, ainda, de convenção ou acordo coletivo de trabalho ou sentença normativa; (Redação dada pela Lei nº 9.528, de 10.12.97)(...) 9º Não integram o salário-de-contribuição para os fins desta Lei, exclusivamente: a) os benefícios da previdência social, nos termos e limites legais, salvo o salário-maternidade; b) as ajudas de custo e o adicional mensal recebidos pelo aeronauta nos termos da Lei nº 5.929, de 30 de outubro de 1973; c) a parcela in natura recebida de acordo com os programas de alimentação aprovados pelo Ministério do Trabalho e da Previdência Social, nos termos da Lei nº 6.321, de 14 de abril de 1976; d) as importâncias recebidas a título de férias indenizadas e respectivo adicional constitucional, inclusive o valor correspondente à dobra da remuneração de férias de que trata o art. 137 da Consolidação das Leis do Trabalho-CLT; e) as importâncias: 1. previstas no inciso I do art. 10 do Ato das Disposições Constitucionais Transitórias; 2. relativas à indenização por tempo de serviço, anterior a 5 de outubro de 1988, do empregado não optante pelo Fundo de Garantia do Tempo de Serviço-FGTS; 3. recebidas a título da indenização de que trata o art. 479 da CLT; 4. recebidas a título da indenização de que trata o art. 14 da Lei nº 5.889, de 8 de junho de 1973; 5. recebidas a título de incentivo à demissão; 6. recebidas a título de abono de férias na forma dos arts. 143 e 144 da CLT; 7. recebidas a título de ganhos eventuais e os abonos expressamente desvinculados do salário; 8. recebidas a título de licença-prêmio indenizada; 9. recebidas a título da indenização de que trata o art. 9º da Lei nº 7.238, de 29 de outubro de 1984; f) a parcela recebida a título de vale-transporte, na forma da legislação própria; g) a ajuda de custo, em parcela única, recebida exclusivamente em decorrência de mudança de local de trabalho do empregado, na forma do art. 470 da CLT; h) as diárias para viagens, desde que não excedam a 50% (cinquenta por cento) da remuneração mensal; i) a importância recebida a título de bolsa de complementação educacional de estagiário, quando paga nos termos da Lei nº 6.494, de 7 de dezembro de 1977; j) a participação nos lucros ou resultados da empresa, quando paga ou creditada de acordo com lei específica; l) o abono do Programa de Integração Social-PIS e do Programa de Assistência ao Servidor Público-PASEP; m) os valores correspondentes a transporte, alimentação e habitação fornecidos pela empresa ao empregado contratado para trabalhar em localidade distante da de sua residência, em canteiro de obras ou local que, por força da atividade, exija deslocamento e estada, observadas as normas de proteção estabelecidas pelo Ministério do Trabalho; n) a importância paga ao empregado a título de complementação ao valor do auxílio-doença, desde que este direito seja extensivo à totalidade dos empregados da empresa; o) as parcelas destinadas à assistência ao trabalhador da agroindústria canavieira, de que trata o art. 36 da Lei nº 4.870, de 1º de dezembro de 1965; p) o valor das contribuições efetivamente pago pela pessoa jurídica relativo a programa de previdência complementar, aberto ou fechado, desde que disponível à totalidade de seus empregados e dirigentes, observados, no que couber, os arts. 9º e 468 da CLT; q) o valor relativo à assistência prestada por serviço médico ou odontológico, próprio da empresa ou por ela conveniado, inclusive o reembolso de despesas com medicamentos, óculos, aparelhos ortopédicos, despesas médico-hospitalares e outras similares, desde que a cobertura abranja a totalidade dos empregados e dirigentes da empresa; r) o valor correspondente a vestuários, equipamentos e outros acessórios fornecidos ao empregado e utilizados no local do trabalho para prestação dos respectivos serviços; s) o ressarcimento de despesas pelo uso de veículo do empregado e o reembolso creche pago em conformidade com a legislação trabalhista, observado o limite máximo de seis anos de idade, quando devidamente comprovadas as despesas realizadas; t) o valor relativo a plano educacional que vise à educação básica, nos termos do art. 21 da Lei nº 9.394, de 20 de dezembro de 1996, e a cursos de capacitação e qualificação profissionais vinculados às atividades desenvolvidas pela empresa, desde que não seja utilizado em substituição de parcela salarial e que todos os empregados e dirigentes tenham acesso ao mesmo; u) a importância recebida a título de bolsa de aprendizagem garantida ao adolescente até quatorze anos de idade, de acordo com o disposto no art. 64 da Lei nº 8.069, de 13 de julho de 1990; v) os valores recebidos em decorrência da cessão de direitos autorais; x) o valor da multa prevista no 8º do art. 477 da CLT. Desta forma, resta claro que somente as verbas com caráter nitidamente indenizatório estão excluídas da incidência, pois não se enquadram nos conceitos de folha de salários ou demais rendimentos do trabalho. O próprio legislador expressamente previu as exclusões de incidência de contribuição social pelo 9º do art. 28 da Lei 8.212/91. Fixadas tais premissas, cumpre examinar se as verbas aqui questionadas enquadram-se ou não nas hipóteses de incidência. Aviso Prévio Indenizado: A Lei nº 8.212/91, no art. 28, 9º, estabelecia que o aviso prévio indenizado não integra o salário de contribuição, e, portanto, considerava a parcela isenta de contribuição previdenciária. No entanto, a

redação do artigo sob comento foi alterada pela Lei nº 9.528, de 10/12/97, que omitiu do rol das parcelas isentas o aviso prévio indenizado. Com efeito, desde a edição da Lei 9.528, de 10 de setembro de 1997, que deu nova redação ao parágrafo 9º do artigo 28 da Lei 8.212/91, deixou de haver uma expressa vedação em lei de que os valores pagos a título de aviso prévio indenizado integrassem a base de cálculo da contribuição previdenciária. Não obstante, no âmbito infralegal, a Instrução Normativa 3 do Ministério da Previdência Social, de 14 de julho de 2005 (IN MPS/SRP 3/05), que trata das normas gerais de tributação previdenciária e de arrecadação das contribuições sociais administradas pela antiga Secretaria da Receita Previdenciária, ao regulamentar a Lei 8.212/91, ainda previa que as importâncias pagas a título de aviso prévio indenizado não poderiam integrar a base de cálculo da contribuição previdenciária, o que somente veio a ser revogado com a edição da Instrução Normativa 20 (IN MPS/SRP 20/07), publicada no DOU de 16 de janeiro de 2007. Mesmo assim, os Tribunais Regionais Federais, o Tribunal Regional do Trabalho e o Superior Tribunal de Justiça, continuaram a considerar o aviso prévio indenizado como parcela indenizatória, não incidindo contribuição previdenciária sobre suas parcelas. Tanto foi assim, que o art. 214 do Decreto nº 3048/99 (Regulamento da Previdência Social) passou novamente a prever que o aviso prévio não integrava o salário de contribuição. Vejamos: Art. 214. Entende-se por salário-de-contribuição:(...)9º Não integram o salário-de-contribuição, exclusivamente:(...)V-as importâncias recebidas a título de:(...)f) aviso prévio indenizado;(...)Ocorre que, mais uma vez, recentemente, em 12 de janeiro de 2009, foi promulgado pela Presidência da República, o Decreto nº 6.727, o qual previu em seu art. 1º: Art. 1º. Ficam revogados a alínea f do inciso V do 9º do art. 214, o art. 291 e o inciso V do art. 292 do Regulamento da Previdência Social, aprovado pelo Decreto nº 3.048, de 06 de maio de 1999. De novo, o aviso prévio indenizado foi retirado do rol das parcelas não sujeitas à incidência de contribuição previdenciária. Ao que tudo indica, desta vez, a sua retirada teve natureza política, a fim de desestimular as demissões em massa que estão ocorrendo no Brasil, advindas da crise financeira mundial. Fixadas tais premissas, cumpre examinar se a verba aqui questionada enquadra-se ou não nas hipóteses de incidência. Embora as verbas incidentes sobre aviso prévio tenham sido excluídas do 9º do art. 214 do Decreto 3.048/99, entendo que continuam tendo natureza indenizatória, razão pela qual não deve incidir a contribuição previdenciária ora debatida. O aviso prévio sempre foi considerado de natureza indenizatória (art. 477, CLT), e sempre foi considerado parcela não tributável. Para sua transformação em natureza salarial, deve ser editada uma lei para expressa para tal fim, respeitando-se o princípio da legalidade. Com isso, resta claro que o Decreto 6.727 estaria infringindo o princípio da legalidade tributária, segundo o qual somente pode-se cobrar ou aumentar tributos por expressa disposição legal. Não basta simplesmente se revogar o art. 214, 9º, V, f, do Decreto nº 3048/99, por outro Decreto (nº 6.727/09), para que o aviso prévio passe a ter natureza jurídica salarial, e não mais indenizatória. O aviso prévio é a notificação que uma das partes do contrato de trabalho, seja o empregador, seja o empregado, faz à parte contrária, comunicando-lhe a intenção de rescisão do vínculo, que se dará em data certa e determinada, observado o prazo determinado em lei. Consoante a regra do 1º do artigo 487 da CLT, rescindido o contrato antes de findo o prazo do aviso, o empregado terá direito ao pagamento do valor relativo ao salário correspondente àquele período. Natureza indenizatória pela rescisão do contrato sem o cumprimento de referido prazo. As verbas indenizatórias não compõem parcela do salário do empregado, posto que não têm caráter de habitualidade; têm natureza meramente ressarcitória, pagas com a finalidade de recompor o patrimônio do empregado desligado sem justa causa e, por esse motivo, não estão sujeitas à incidência da contribuição. (Súmula 9 do extinto TFR). Portanto, previsto no 1, do artigo 487 da CLT, exatamente por seu caráter indenizatório, o aviso prévio indenizado não integra o salário-de-contribuição e sobre ele não incide a contribuição. Vejamos jurisprudência do Egrégio Tribunal Regional do Trabalho da Segunda Região: AVISO PRÉVIO INDENIZADO. NÃO INCIDÊNCIA DA CONTRIBUIÇÃO PREVIDENCIÁRIA. O aviso prévio não sofre incidência da contribuição previdenciária uma vez que legalmente qualificado como verba de natureza indenizatória. Inteligência dos arts. 195, I e 201, parágrafo 11 da CF e art. 477, da CLT. O fato de o aviso prévio antes ser, expressamente, considerado parcela não sujeita a incidência de contribuição previdenciária e, a Lei 9.528/97, simplesmente, omiti-lo do rol de parcelas não sujeitas à incidência, não significa, per se, que tal parcela passou a ser considerada salário de contribuição ou ter natureza salarial. O legislador, neste caso não modificou a natureza jurídica indenizatória do aviso prévio. A incidência de contribuição previdenciária deve observar o princípio da tipicidade, da legalidade, da anterioridade, e da precedência nonagésima. (6ª TURMA do Tribunal Regional do Trabalho da Segunda Região, ACÓRDÃO Nº: 20080354461, Nº de Pauta: 224, PROCESSO TRT/SP Nº: 00064200531402000, RECURSO ORDINÁRIO - 04 VT de Guarulhos) Na mesma linha, vejamos jurisprudência dos Tribunais Regionais Federais: PREVIDENCIÁRIO. CONTRIBUIÇÃO SOCIAL SOBRE O AVISO PRÉVIO INDENIZADO - NATUREZA INDENIZATÓRIA - 1º DO ARTIGO 487 DA CLT - SUMULA 09 DO TFR - PRECLUSÃO DA FASE INSTRUTÓRIA - REPETIÇÃO DE INDÉBITO - CORREÇÃO MONETÁRIA E JUROS DE MORA - SELIC - TEMPESTIVIDADE I. Recurso tempestivo. Suspensão de prazos em razão da realização de Inspeção Geral Ordinária na Vara de origem. 2. O aviso prévio é a notificação que uma das partes do contrato de trabalho, seja o empregador, seja o empregado, faz à parte contrária, comunicando-lhe a intenção de rescisão do vínculo, que se dará em data certa e determinada, observado o prazo determinado em lei. 3. O período que o empregado trabalha após ter dado ou recebido o aviso prévio será remunerado da forma habitual, por meio do salário, sobre o qual incide a contribuição previdenciária, uma vez que esse tempo é computado como de serviço do trabalhador para efeitos de cálculo de aposentadoria. 4. Consoante a regra do 1º do artigo 487 da CLT, rescindido o contrato antes de findo o prazo do aviso, o empregado terá direito ao pagamento do valor relativo ao salário correspondente àquele período. Natureza indenizatória pela rescisão do contrato sem o cumprimento de referido prazo. 5. As verbas indenizatórias não compõem parcela do salário do empregado, posto que não têm caráter de habitualidade; têm natureza meramente ressarcitória, pagas com a finalidade de recompor o patrimônio do empregado desligado sem justa causa e, por esse motivo, não estão sujeitas à incidência da

contribuição. Súmula 9 do extinto TFR.(...)9.Apelação do Instituto Nacional do Seguro Social - INSS improvida e remessa oficial parcialmente provida.(TRIBUNAL - TERCEIRA REGIÃO, Classe: AC - APELAÇÃO CÍVEL - 668146, Processo: 200103990074896 UF: SP Órgão Julgador: PRIMEIRA TURMA, Data da decisão: 13/03/2007 Documento: TRF300163143, DJF3 DATA:13/06/2008, RELATORA JUIZA VESNA KOLMAR)TRIBUTÁRIO: MANDADO DE SEGURANÇA. CONTRIBUIÇÃO PREVIDENCIÁRIA. SUSPENSÃO DO RENATUREZA. NÃO INCIDÊNCIA. MEDIDAS PROVISÓRIAS 1523/96 E 1596/97. LEI 8212/91, ARTS. 22 2º E 28 8º E 9º. REVOGAÇÃO. LEI 9528/97. ADIN 1659-8/DF. CONCESSÃO PARCIAL DA ORDEM.I - O mandado de segurança preventivo é adequado para suspender a exigibilidade de contribuição social incidente sobre verbas de natureza indenizatória pagas aos empregados, bem como declarar incidentalmente a inconstitucionalidade ou ilegalidade de medida provisória (MP 1523/96 e 1596/97).II - Os pagamentos de natureza indenizatória tais como aviso prévio indenizado, indenização adicional prevista no artigo 9º da 7238/84 (dispensa nos 30 dias que antecedem o reajuste geral de salários) e férias indenizadas não compõem a remuneração, donde inexigível a contribuição previdenciária sobre essas verbas. Precedentes.III - O Colendo STF suspendeu liminarmente em ação direta de inconstitucionalidade (ADIN 1659-8) os dispositivos previstos nas MPs 1523/96 e 1596/97, os quais cuidam da incidência da contribuição previdenciária sobre parcelas indenizatórias, além de terem sido revogados pela Lei de conversão 9528/97, embora a referida ADIN tenha sido julgada prejudicada a final, em virtude da perda de objeto da mesma.IV - Destarte, a impetrante possui o direito líquido e certo de suspender a exigibilidade das contribuições, especialmente o aviso prévio indenizado e a indenização adicional da Lei 7238/84, cuja concessão parcial do mandamus foi correta e deve ser mantida, negando-se provimento à apelação e à remessa oficial.V - Apelação do INSS e remessa oficial improvidas.(TRIBUNAL - TERCEIRA REGIÃO, Classe: AMS - APELAÇÃO EM MANDADO DE SEGURANÇA - 191811, Processo: 199903990633050 UF: SP Órgão Julgador: SEGUNDA TURMA, Data da decisão: 03/04/2007 Documento: TRF300115679, DJU DATA:20/04/2007 PÁGINA: 885, RELATORA JUIZA CECILIA MELLO)TRIBUTÁRIO - CONTRIBUIÇÃO PREVIDENCIÁRIA - AVISO PRÉVIO INDENIZADO - FÉRIAS INDENIZADAS - AUXÍLIO-DOENÇA - NATUREZA JURÍDICA - PEDIDO DECLARATÓRIO E DE REPETIÇÃO DE INDÉBITO - PROVA.1.Não incide contribuição previdenciária sobre verbas de natureza indenizatória recebidas pelo empregado, como no caso do aviso prévio indenizado e das férias indenizadas. 2. O auxílio-doença pago pelo empregador não tem natureza salarial, mas sim previdenciária, pois não remunera a prestação da atividade laboral, eis que o empregado encontra-se afastado do serviço para tratar de sua saúde, sendo indevida a incidência de contribuição previdenciária sobre tais verbas. 3. Em se tratando de repetição de indébito, é indispensável a comprovação do efetivo pagamento do tributo que se pretende repetir, cabendo ao autor contribuinte a prova do fato constitutivo do direito alegado (art. 333, I, do CPC). 4. Na hipótese dos autos não houve prova do recolhimento do tributo e da natureza indenizatória das verbas. 5. Apelação parcialmente provida.(TRIBUNAL - SEGUNDA REGIAO, Classe: AC - APELAÇÃO CIVEL - 90320, Processo: 9502235622 UF: RJ Órgão Julgador: TERCEIRA TURMA ESPECIALIZADA, Data da decisão: 01/04/2008 Documento: TRF200180425, DJU - Data:08/04/2008 - Página:128, Relator Desembargador Federal PAULO BARATA)Portanto, a descaracterização da natureza salarial da citada verba, afasta a incidência da contribuição previdenciária ora debatida, bem como, a legalidade do Decreto nº 6.727 de 12 de janeiro de 2009.Das férias gozadas:É sucedâneo do salário mensal no mês em que o trabalhador goza de seu período de descanso anual. Portanto, é remuneração e possui caráter de retribuição pelo trabalho, ou fazendo às vezes do mesmo, e não de indenização, como alegado pela impetrante.Neste contexto, não há disposição legal que estabeleça não integrar a remuneração do empregado a parcela anual relativa às férias, previsto como direito constitucional dos trabalhadores urbanos e rurais (artigo 7º, inciso XVII, da CF/88).Vejam os entendimentos jurisprudenciais consolidados:PREVIDENCIÁRIO E ADMINISTRATIVO. CONTRIBUIÇÃO PREVIDENCIÁRIA INCIDENTE SOBRE O SALÁRIO-MATERNIDADE, FÉRIAS GOZADAS E RESPECTIVO ADICIONAL, AUXÍLIO DOENÇA E AUXÍLIO ACIDENTE. CONSTITUCIONALIDADE. 1. O artigo 28 da Lei nº 8.212/91 prevê expressamente que o salário maternidade integra o conceito de salário-contribuição e, conseqüentemente, a base de cálculo da exação. 2. A mera interrupção do contrato de trabalho nos quinze primeiros dias anteriores a eventual concessão de auxílio-doença não tira a natureza salarial do pagamento devido ao empregado; a remuneração nos quinze primeiros dias do afastamento do empregado tem natureza salarial, integrando a base de cálculo das contribuições previdenciárias. 3. As verbas pagas à título de férias gozadas e respectivo terço constitucional possuem natureza remuneratória, sendo, portanto, passível de contribuição previdenciária. Precedentes. 4. Apelação improvida.(TRF3 - PRIMEIRA TURMA - AMS 200661000073006, AMS - APELAÇÃO EM MANDADO DE SEGURANÇA - 303693, DJF3 CJ1 DATA:21/10/2009 PÁGINA: 50, RELATOR DES. LUIZ STEFANINI)Do adicional de 1/3 de férias:Da mesma forma, o adicional de férias integra a remuneração, tendo o caráter de retribuição pelo trabalho, ou fazendo às vezes do mesmo, e não de indenização, como alegado pela impetrante.No mais, o Decreto nº 3.048/99, atual regulamento da Lei n. 8212/91, determina expressamente, em seu artigo 214, parágrafo 9º, inciso IV, que não integram o salário de contribuição as importâncias recebidas à título de férias indenizadas e respectivo adicional constitucional, inclusive o valor correspondente ao dobro da remuneração de férias de que trata o artigo 137 da CLT.Portanto, apenas o abono pecuniário resultante da conversão em pecúnia de um período de férias e o seu respectivo adicional constitucional não integram o salário de contribuição.Neste contexto, não há disposição legal que estabeleça não integrar a remuneração do empregado a parcela anual relativa às férias, bem como ao seu adicional de 1/3, previstos como direito constitucional dos trabalhadores urbanos e rurais (artigo 7º, inciso XVII, da CF/88).De mais a mais, às verbas que não se encontrem expressamente excluídas do rol transcrito no art. 28, 9º, da Lei 8.212/91, tais como adicionais de horas extras, noturno, de insalubridade, periculosidade e penosidade, bem como, 1/3 de férias e férias gozadas, devem integrar a base de

cálculo da contribuição em comento, vez que são verbas recebidas a título de complemento de remuneração sem caráter indenizatório. Ademais, a Primeira Seção do STJ sedimentou posicionamento considerando legítima a incidência da contribuição previdenciária sobre o terço constitucional de férias. Neste sentido, assente é a jurisprudência dos Tribunais Pátrios, in verbis: PROCESSUAL CIVIL E TRIBUTÁRIO. AGRAVO REGIMENTAL. PREQUESTIONAMENTO. MATÉRIA CONSTITUCIONAL. CONTRIBUIÇÃO PREVIDENCIÁRIA. INCIDÊNCIA SOBRE 1/3 CONSTITUCIONAL DE FÉRIAS. 1. A apreciação da questão federal impugnada pela via especial depende do seu efetivo exame e julgamento pelo Tribunal a quo. 2. A legalidade da incidência da contribuição previdenciária sobre o terço constitucional de férias foi decidida no acórdão recorrido com base nos princípios constitucionais, matéria cuja revisão escapa aos limites da estreita competência outorgada ao Superior Tribunal de Justiça em sede de recurso especial. 3. O STJ já se manifestou no sentido de que o terço constitucional de férias constitui espécie de remuneração sobre a qual incide a contribuição previdenciária. 4. Agravo regimental a que se nega provimento. (STJ - SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA, Classe: AGA - AGRAVO REGIMENTAL NO AGRAVO DE INSTRUMENTO - 502146, Processo: 200300308830 UF: RJ Órgão Julgador: SEGUNDA TURMA, Data da decisão: 02/10/2003 Documento: STJ000564655, DJ DATA: 13/09/2004 PÁGINA: 205, RELATOR JOÃO OTÁVIO DE NORONHA) - grifei Conclui-se, portanto, no sentido da exigência da exação, no caso das férias e adicional de 1/3 de férias. Décimo Terceiro Salário: Discute-se aqui a incidência da contribuição previdenciária, devida pelo segurado empregado, sobre o valor da gratificação natalina considerado separadamente do salário do mês de dezembro. Inteligência das Súmulas n.ºs 688 e 207/STF, que dispõem, respectivamente: é legítima a incidência da contribuição previdenciária sobre o 13º salário e as gratificações habituais, inclusive a de Natal, consideram-se tacitamente convencionadas, integrando o salário. Portanto, o décimo terceiro salário ou gratificação natalina integra o chamado salário-de-contribuição, que, na forma do artigo 28, inciso I da Lei 8.112/91, é a remuneração efetivamente recebida ou creditada a qualquer título, durante o mês, em uma ou mais empresas, inclusive ganhos habituais sob a forma de utilidades (Sérgio Pinto Martins, Direito Previdenciário, Editora Atlas, 1999, 11ª Edição pg. 131). Isso significa que o décimo terceiro salário integra a base de cálculo do tributo. Adoto como fundamentos o seguinte aresto neste sentido: TRIBUTÁRIO. RECURSO ORDINÁRIO EM MANDADO DE SEGURANÇA. CONTRIBUIÇÃO PREVIDENCIÁRIA INCIDENTE SOBRE O 13º SALÁRIO (GRATIFICAÇÃO NATALINA). SÚMULAS N.ºS 688 E 207/STF. TERÇO CONSTITUCIONAL DE FÉRIAS. INCIDÊNCIA. PRECEDENTES. 1. Definida a natureza jurídica da gratificação natalina como sendo de caráter salarial, sua integração ao salário de contribuição para efeitos previdenciários é legal, não se podendo, pois, eximir-se da obrigação tributária em questão. 2. Inteligência das Súmulas n.ºs 688 e 207/STF, que dispõem, respectivamente: é legítima a incidência da contribuição previdenciária sobre o 13º salário e as gratificações habituais, inclusive a de Natal, consideram-se tacitamente convencionadas, integrando o salário. 3. A gratificação natalina (13º salário), o acréscimo de 1/3 sobre a remuneração de férias e o pagamento de horas extraordinárias, direitos assegurados pela Constituição aos empregados (CF, art. 7º, incisos VIII, XVII e XVI) e aos servidores públicos (CF, art. 39, 3º), e os adicionais de caráter permanente (Lei 8.112/91, art. 41 e 49) integram o conceito de remuneração, sujeitando-se, conseqüentemente, à contribuição previdenciária (REsp n.º 512848/RS, Rel. Min. Teori Albino Zavascki, DJ de 28/09/2006). 4. Precedentes das 1ª e 2ª Turmas desta Corte Superior. 5. Recurso não-provido. (RMS 19.687/DF, Rel. Ministro JOSÉ DELGADO, PRIMEIRA TURMA, julgado em 05.10.2006, DJ 23.11.2006 p. 214). (grifos nossos) DIANTE DO EXPOSTO, considerando tudo o mais que dos autos consta, JULGO PARCIALMENTE PROCEDENTE o pedido e CONCEDO PARCIALMENTE A SEGURANÇA, para o fim de tornar definitiva a liminar, suspendendo em definitivo a exigibilidade dos créditos relativos apenas às contribuições sociais previdenciárias incidentes sobre valores pagos a título de aviso prévio indenizado, por se tratar de parcela de natureza jurídica indenizatória, declarando, incidenter tantum, a inconstitucionalidade do Decreto n.º 6.727/2009, que revogou a alínea f do inciso V do 9º do art. 214, o art. 291 e o inciso V do art. 292 do Regulamento da Previdência Social, aprovado pelo Decreto no 3.048, de 6 de maio de 1999. Em conseqüência, julgo extinto o feito com resolução do mérito, na forma do art. 269, I, do Código de Processo Civil. Comunique-se o teor desta sentença ao MM. Desembargador Federal Relator do Agravo de Instrumento. Honorários advocatícios indevidos nos termos da Súmula 512 do Egrégio Supremo Tribunal Federal. Sentença sujeita ao duplo grau de jurisdição, nos termos do art. 14, 1º, da Lei n.º 12.016/09. Custas e demais despesas ex lege. Publique-se. Registre-se. Intimem-se. Oficie-se.

2009.61.00.020021-2 - RAUL LOUREIRO NETO X MARIA ELISA SERVO DIAS LOUREIRO (SP131928 - ADRIANA RIBERTO BANDINI) X GERENTE REGIONAL DO PATRIMONIO DA UNIAO DO ESTADO DE SAO PAULO - SP

Trata-se de Mandado de Segurança impetrado por RAUL LOUREIRO NETO e MARIA ELISA SERVO DIAS LOUREIRO com pedido de liminar contra ato do GERENTE REGIONAL DO PATRIMÔNIO DA UNIÃO NO ESTADO DE SÃO PAULO, objetivando provimento jurisdicional para que a autoridade conclua o pedido de transferência, inscrevendo os impetrantes como foreiros responsáveis pelo imóvel, concluindo o Processo Administrativo n.º 04977.0002259-45. Alegam os impetrantes, em síntese, que em 06.05.2009 tornaram-se legítimos detentores de todos os direitos e obrigações relativos ao imóvel designado como: Lote 30, Quadra 22., empreendimento denominado Alphaville Residencial 3, em Santana de Parnaíba, matrícula n.º 53.457, perante o Cartório de Registro de Imóveis de Barueri. Afirmam que em 30 de julho de 2009, a fim de obter suas inscrições como foreiros responsáveis pelo imóvel em questão, formularam o mencionado Pedido Administrativo de Transferência, mas até o presente momento não houve análise do mesmo. Com a inicial vieram documentos (fls. 09/23). O pedido de liminar foi apreciado e deferido às fls. 29/30, para determinar que a autoridade impetrada analise de imediato, o pedido administrativo dos

impetrantes, avaliando o imóvel descrito na inicial e calculando o valor devido a título de multa e/ou laudêmio, e, uma vez recolhido o valor devido, expeça a competente certidão a fim de possibilitar aos impetrantes a lavratura e o registro de escritura de compra e venda com cessão de domínio útil do referido imóvel, desde que preenchidos os requisitos legais para tanto. Notificada, a autoridade impetrada prestou informações às fls. 40/41, informando que o requerimento administrativo n.º 04977.008445/2009-06 que foi feita a análise técnica do pedido de transferência, sendo que os autos foram encaminhados ao Setor de Avaliação para revisão dos cálculos do valor do laudêmio recolhido, sendo que a averbação da transferência do domínio útil se dará na seqüência. Parecer do Ministério Público Federal às fls. 43/44, pugnando pela intimação da AGU. Manifestação da União Federal às fls. 49 noticiando o cumprimento da liminar. Vieram os autos conclusos. É o relatório. Fundamento e Decido. Verifico que estão presentes as condições da ação, nada se podendo objetar quanto à legitimidade das partes, à presença do interesse processual e à possibilidade jurídica do pedido. Estão igualmente presentes os pressupostos de desenvolvimento válido e regular do processo, em virtude do que passo ao exame do mérito. Quando da análise do pedido de liminar, já foi apreciada a pretensão dos impetrantes, e não havendo qualquer alteração da situação fática, adoto como razões de decidir, as mesmas já apresentadas: Não se pode olvidar, todavia, que não se trata de simples certidão, mas sim de autorização do SPU para transferência do imóvel, cujo domínio é da União. Por outras palavras, há necessidade de os impetrantes instruírem seu pedido administrativo com os documentos necessários para a obtenção da autorização, bem como de proceder ao pagamento de multas e laudêmio. Isto posto, presentes os pressupostos do Art. 7º, III, da Lei n.º 12.016/09 concedo a liminar para determinar que a autoridade impetrada analise, de imediato, o pedido administrativo dos impetrantes, avaliando o imóvel descrito na inicial e calculando o valor devido à título de multa e ou laudêmio, e, uma vez recolhido o valor devido, expeça a competente certidão a fim de possibilitar aos impetrantes a lavratura e o registro de escritura de compra e venda com cessão de domínio útil do referido imóvel, desde que preenchidos os requisitos legais para tanto. Assim, diante da plausibilidade do direito dos impetrantes a liminar foi deferida e, após a intimação da autoridade coatora, esta informou o cumprimento da liminar, procedendo-se a análise do requerimento administrativo n.º 04977.008445/2009-06. Informa que os autos foram encaminhados ao Setor de Avaliação para revisão dos cálculos do valor do laudêmio recolhido, nos termos do 3º do artigo 3º do Decreto-Lei n.º 2.398/1987, com redação dada pelo artigo 33 da Lei n.º 9.636/1998 e que a averbação da transferência do domínio útil do imóvel se dará na seqüência. Pois bem. A Constituição Federal de 1988 prevê como direito fundamental, em seu artigo 5º, o direito de qualquer cidadão peticionar perante os órgãos públicos em defesa de seus direitos ou contra ilegalidade ou abuso de poder, e, em contrapartida, prevê a obrigação dos órgãos públicos de informarem e esclarecerem as situações de interesse pessoal. Ademais, diz o art. 1º da Lei n.º 9.051, de 18 de maio de 1995: Art. 1º: As certidões para a defesa de direitos e esclarecimentos de situações, requeridas aos órgãos da administração centralizada ou autárquica, às empresas públicas, às sociedades de economia mista e às fundações públicas da União, dos Estados, do Distrito Federal e dos Municípios, deverão ser expedidas no prazo improrrogável de quinze dias, contado do registro do pedido no órgão expedidor. Desta forma, restou claro que a delonga da Administração Pública no cumprimento dos atos que lhe incumbem, viola o princípio da eficiência, disposto no artigo 37, caput, da Constituição Federal. Cito exemplificativamente, o julgado do E. TRF da 3ª Região, verbis: ADMINISTRATIVO. LAUDÊMIO. CERTIDÃO DE AFORAMENTO. EXCESSO DE PRAZO. LEI Nº 9.051/95. PRINCÍPIO DA EFICIÊNCIA. 1. O pagamento do laudêmio é requisito obrigatório para a expedição da certidão de aforamento pela Secretaria de Patrimônio da União, necessária para o registro da transmissão do domínio útil de bens imóveis de propriedade da União. 2. O artigo 1º da Lei nº 9.051/95 disciplina o prazo de quinze dias para a expedição de certidões públicas. 3. A delonga da Administração Pública no cumprimento dos atos que lhe incumbem, viola o princípio da eficiência insculpido no artigo 37, caput, da Constituição Federal, que pressupõe a excelência na prestação do serviço público. 4. Remessa oficial improvida. (TRF da 3ª Região, REOMS - 274709, Processo: 200461000311103 UF: SP, Fonte DJU: 07/02/2007, Relatora VESNA KOLMAR) De todo modo, entendo que o silêncio e a omissão do impetrado não podem obstar o exercício de direitos dos impetrantes, haja vista que decorreu quase 3 (três) meses da data do protocolo inicial, sem qualquer providência da administração. Por fim, é importante observar que, o atendimento do pedido antes da sentença, diante do cumprimento da liminar, já suscitou dúvidas se o feito deve ser julgado pelo mérito, ou, ao reverso, se deve ser considerado o perecimento do objeto. A jurisprudência consolidou entendimento, prevalecendo a opinião pelo julgamento do feito pelo mérito, se o atendimento do pedido se deu por força do cumprimento da liminar. Vejamos: O mandado de segurança não perde o objeto quando a pretensão do impetrante, de caráter satisfativo, é plenamente atendida com o deferimento da liminar (TRF1 - MS 2003.01.00.036869-5/MT, Rel. Desembargador Federal Olindo Menezes, Segunda Seção, DJ de 22/02/2005, p. 03). Nessa esteira, verifico que a concessão da segurança faz-se necessária, haja vista que o prazo supra mencionado foi ultrapassado demasiadamente pela Administração Pública. DIANTE DO EXPOSTO e do que mais dos autos consta, CONCEDO A SEGURANÇA, para tornar definitiva a liminar concedida, no sentido de determinar que o impetrado conclua, em 05 (cinco) dias, o Processo Administrativo nº 04977.008445/2009-06, elaborando os cálculos referentes ao laudêmio (se incidente) e eventuais outras dívidas relativas ao imóvel em tela, com a expedição das guias DARFs correspondentes e que, após a quitação de todos os débitos, inscreva os impetrantes como foreiros responsáveis pelo imóvel, em 24 (vinte e quatro) horas. Em conseqüência, julgo extinto o feito com resolução do mérito, nos termos do art. 269, inciso I, do Código de Processo Civil. Custas ex lege. Sem condenação em honorários advocatícios, diante das súmulas 512 do Supremo Tribunal Federal e 105 do Superior Tribunal de Justiça. Sentença sujeita ao duplo grau de jurisdição, nos termos do art. 14, 1, da Lei n. 12.016/2009. P.R.I.O.

2009.61.00.020651-2 - JUAN EMPREITEIRA DE CONSTRUCAO CIVEL LTDA(SP173148 - GUSTAVO DE

OLIVEIRA MORAIS E SP216227 - MARCELO DE OLIVEIRA MORAIS) X DELEGADO DA REC FEDERAL DO BRASIL DE ADMINIST TRIBUTARIA EM SP - DERAT

Trata-se de Mandado de Segurança, com pedido de liminar, no qual a impetrante requer provimento jurisdicional que determine à autoridade impetrada a análise e conclusão dos processos de restituição protocolado sob o n.º 13804.002080/2007-17 e 13804.002147/2008-96 e no prazo de 10 (dez) dias efetue o pagamento nas forma da lei. Sustenta que os referidos pedidos de restituição, fundados no art. 31, 2º da Lei 9.711/98, foram protocolizados, respectivamente, em 25.07.2007 e 13.05.2008 e, até o presente momento, não foram analisados pela autoridade competente. Com a inicial vieram documentos (fls. 18/33). O pedido de liminar foi apreciado e deferido às fls. 36/37, para determinar que a autoridade impetrada responda, no prazo de 10 (dez) dias, a consulta formulada sob n.ºs 13804.002080/2007-17 e 13804.002147/2008-96. Notificada, a autoridade impetrada prestou informações às fls. 48/53. Informa o início da análise do processo administrativo, mas noticia a impossibilidade de finalização da análise do mesmo, ante a ausência de documentação necessária que deverá ser juntada pela empresa impetrante. Junta cópia de intimação do impetrante para a regularização da documentação, expedida em 30/09/09. A impetrante se manifesta acerca das informações e noticia o cumprimento da Intimação n.º 01030/2009 (fls. 54/57). Parecer do Ministério Público Federal às fls. 60/62, pugnano pela denegação da ordem, diante da perda superveniente do objeto, por ter a liminar natureza satisfativa. Vieram os autos conclusos. É o relatório. Fundamento e Decido. Verifico que estão presentes as condições da ação, nada se podendo objetar quanto à legitimidade das partes, à presença do interesse processual e à possibilidade jurídica do pedido. Estão igualmente presentes os pressupostos de desenvolvimento válido e regular do processo, em virtude do que passo ao exame do mérito. O objeto do presente feito cinge-se na análise e conclusão dos processos de restituição protocolado sob o n.º 13804.002080/2007-17 e 13804.002147/2008-96, sob a alegação de que os referidos pedidos protocolizados, respectivamente, em 25.07.2007 e 13.05.2008 não foram analisados até o presente momento. A liminar foi deferida para determinar que a autoridade impetrada responda, no prazo de 10 (dez) dias, a consulta formulada sob n.ºs 13804.002080/2007-17 e 13804.002147/2008-96. Todavia, a autoridade informa às fls. 48/53 que apesar de ter iniciado a análise dos procedimentos administrativos, não pôde finalizá-lo ante a ausência de documentos indispensáveis para referida análise, o que foi cumprido pelo impetrante, conforme se depreende da petição de fls. 54/57. Pois bem. A Administração Pública deve, de fato, pronunciar-se sobre os pedidos que lhe são apresentados pelos administrados na defesa de seus próprios interesses, dentro de um prazo razoável, sob pena de violar os princípios orientadores da atividade administrativa, encartados no artigo 37 da Constituição Federal. E não seria jurídico imputar aos administrados os prejuízos advindos da morosidade administrativa. Como se sabe, a Emenda Constitucional n.º 19, de 04 de junho de 1998, inseriu no texto constitucional o princípio da eficiência, sendo aquele que impõe a todo agente público de realizar suas atribuições com presteza, perfeição e rendimento funcional. É o mais moderno princípio da função administrativa, que já não se contenta em ser desempenhada apenas com legalidade, exigindo resultados positivos para o serviço público e satisfatório atendimento das necessidades da comunidade e de seus membros, segundo lição de HELY LOPES MEIRELLES, citado por Maria Sylvia Zanella Di Pietro, in Direito Administrativo, Editora Atlas, 10ª edição, página 73. Da mesma forma, A todos, no âmbito judicial e administrativo, são assegurados a razoável duração do processo e os meios que garantam a celeridade de sua tramitação. (Constituição Federal, art. 5º, inciso LXXVIII, incluído pela Emenda Constitucional n.º 45/2004). Assim, a falta de servidores, o excesso de trabalho e a alteração da estrutura administrativa, alegados pelos administradores, não podem inviabilizar o direito do administrado de obter resposta aos seus pedidos administrativos, que obviamente não podem ser postergadas indefinidamente. Vale dizer, a falta de estrutura administrativa, seja ela material ou pessoal não pode ser usada como argumento que justifique a demora da prestação de um serviço público, quando ultrapassado prazo consideravelmente razoável. Ademais, no presente caso incide o prazo do artigo 24 da Lei 11.457/2007 (É obrigatório que seja proferida decisão administrativa no prazo máximo de 360 (trezentos e sessenta) dias a contar do protocolo de petições, defesas ou recursos administrativos do contribuinte). Da mesma forma, já havia determinação na Lei n.º 9.784/99 (Regula o processo administrativo no âmbito da Administração Pública Federal) em seu artigo 49 que a após concluída a instrução de processo administrativo, a Administração tem o prazo de até trinta dias para decidir, salvo prorrogação por igual período expressamente motivada. Trago à colação, jurisprudência em caso análogo: **TRIBUTÁRIO. MANDADO DE SEGURANÇA. PROCESSO ADMINISTRATIVO. LEI 9.784/99. PRAZO PARA DECISÃO. REMESSA OFICIAL.** 1. A Lei 9.784/99 é expressa quanto ao prazo para análises de processos administrativos federais. 2. Ultrapassado o prazo legal de trinta dias, que pode ser fundamentadamente prorrogado por mais trinta dias, para que seja proferida decisão em processo administrativo, fica assente o direito líquido e certo do impetrante a ter o seu processo administrativo decidido na via heróica do mandado de segurança. 3. Reexame necessário prejudicado pela perda do objeto da presente demanda. (TRF4 - PRIMEIRA TURMA, REO 200470030072987, REO - REMESSA EX OFFICIO, DJ 26/10/2005 PÁGINA: 423, RELATOR DES. ÁLVARO EDUARDO JUNQUEIRA) **TRIBUTÁRIO. MANDADO DE SEGURANÇA. PEDIDO ADMINISTRATIVO DE RESSARCIMENTO. PRAZO PARA APECIAÇÃO. ART. 49 DA LEI 9.784/99 E ART. 24 DA LEI 11.457/07.** 1. Ausente prazo específico para a decisão dos pedidos de ressarcimento, aplicável o artigo 49 da Lei 9.784/99, que estabelecia em trinta dias, após a conclusão da instrução, o prazo para que a autoridade administrativa decida, podendo prorrogá-lo motivadamente por igual período. 2. A Lei n.º 11.457/07, cujo artigo 24 estabelece o prazo máximo de 360 dias para que seja proferida decisão relativamente às petições, defesas ou recursos do contribuinte, só é aplicável após a sua vigência. (TRF4 - SEGUNDA TURMA - AG 200704000327068, AG - AGRAVO DE INSTRUMENTO, D.E. 09/01/2008, RELATOR DES. ELOY BERNST JUSTO) Não obstante essas considerações, no caso dos autos vislumbro mora da impetrada na análise e conclusão dos Processos Administrativos n.ºs 13804.002080/2007-17 e 13804.002147/2008-96, pois referidos pedidos foram

apresentados, respectivamente, em 25.07.2007 e 13.05.2008 e o presente feito foi distribuído em 15.09.2009, tendo, pois, transcorrido mais de 01 (um) ano desde a data do último pedido administrativo e mais de 02 (dois) anos desde a data do primeiro, de modo que á que se falar em violação de direito do impetrante. Não se pode, em nome da isonomia, admitir que o contribuinte aguarde, indeterminadamente, pela movimentação da administração, correndo o risco de prejudicar suas atividades. Ademais, verifico que o impetrante providenciou os documentos requisitados pela Administração Pública, conforme se verifica do documento de fls. 56/57. Por fim, é importante observar que, o atendimento do pedido antes da sentença, diante do cumprimento da liminar, já suscitou dúvidas se o feito deve ser julgado pelo mérito, ou, ao reverso, se deve ser considerado o perecimento do objeto. A jurisprudência consolidou entendimento, prevalecendo a opinião pelo julgamento do feito pelo mérito, se o atendimento do pedido se deu por força do cumprimento da liminar. Vejamos: O mandado de segurança não perde o objeto quando a pretensão do impetrante, de caráter satisfativo, é plenamente atendida com o deferimento da liminar (TRF1 - MS 2003.01.00.036869-5/MT, Rel. Desembargador Federal Olindo Menezes, Segunda Seção, DJ de 22/02/2005, p. 03). Nessa esteira, desacolho o pedido do Ministério Público Federal, verificando-se que a concessão da segurança faz-se necessária, haja vista que o prazo supra mencionado foi ultrapassado demasiadamente pela Administração Pública. DIANTE DO EXPOSTO e do que mais dos autos consta, CONCEDO A SEGURANÇA, tornando definitiva a liminar concedida, para determinar que a autoridade impetrada analise e conclua, no prazo de 10 (dez) dias, a consulta formulada sob n.ºs 13804.002080/2007-17 e 13804.002147/2008-96. Em conseqüência, julgo extinto o feito com resolução do mérito, nos termos do art. 269, inciso I, do Código de Processo Civil. Custas ex lege. Sem condenação em honorários advocatícios, diante das súmulas 512 do Supremo Tribunal Federal e 105 do Superior Tribunal de Justiça. Sentença sujeita ao duplo grau de jurisdição, nos termos do art. 14, 1, da Lei n. 12.016/2009. P.R.I.O.

2009.61.00.020734-6 - WALTER ALBUQUERQUE SANTOS (SP118304 - WALTER ALBUQUERQUE SANTOS) X SUPERINTENDENTE REG RECEITA FED 8a REG FISCAL EM SAO PAULO - SP X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Ajuizou o impetrante este Mandado de Segurança, com pedido de medida liminar, pleiteando, em síntese, determinação para que por prazo indeterminado possa protocolizar os requerimentos de benefícios previdenciários, obtenção de certidões com ou sem procuração (CNIS e outras) e ter vista dos autos de processos administrativos em geral, fora da repartição apontada, pelo prazo de 10 (dez) dias, todos sem o sistema de agendamento, senhas e filas. Aduz o impetrante, em resumo, que é advogado especializado em direito previdenciário e atua no requerimento de benefícios de aposentadoria de seus clientes junto ao INSS; que o impetrado determina a protocolização de um único pedido de benefício, solicitado por procurador, em cada atendimento previamente agendado. Alega o impetrante que tal determinação limita o exercício da profissão de Advogado, em afronta ao disposto no art. 7º, inc. VI e VIII da Lei nº 8.906/94. O pedido de liminar foi indeferido às fls. 31/36. Notificada, a autoridade impetrada prestou informações às fls. 66/68, pugnando pela improcedência do pedido. O INSS apresentou contestação às fls. 48/65. Sustentou a inexistência de direito líquido e certo, pugnou pela denegação da ordem e requereu seu ingresso no pólo passivo do presente feito, como assistente litisconsorcial, nos termos do inciso II do artigo 7º c/c artigo 24 da Lei 12.016/09. Parecer do Ministério Público Federal às fls. 70/81, pugnando pela denegação da segurança. Vieram os autos conclusos. É o relatório. Fundamento e Decido. Verifico que estão presentes as condições da ação, nada se podendo objetar quanto à legitimidade das partes, à presença do interesse processual e à possibilidade jurídica do pedido. Estão igualmente presentes os pressupostos de desenvolvimento válido e regular do processo, em virtude do que passo ao exame do mérito. Quando da análise do pedido de liminar, já foi apreciada a pretensão do impetrante, e não havendo qualquer alteração da situação fática, adoto como razões de decidir, as mesmas já apresentadas: Diz o 1º, inciso I, do art. 398 da INSTRUÇÃO NORMATIVA INSS/PR nº 11 - de 20 de setembro de 2006: Art. 398. É facultado ao segurado ou ao seu dependente outorgar mandato a qualquer pessoa, independente do outorgado ser ou não advogado. 1º Opera-se o mandato quando alguém (o outorgado) recebe de outrem (o outorgante) poderes para, em seu nome, praticar atos, observado que: I - para fins de recebimento de benefício, somente será aceita a constituição de procurador com mais de uma procuração ou procurações coletivas, nos casos de representantes credenciados de leprosários, sanatórios, asilos e outros estabelecimentos congêneres ou nos casos de parentes de primeiro grau; (...). Ressalto, em primeiro lugar, que a Instrução Normativa INSS/PR nº 11, de 20 de setembro de 2006, cuida da representação de idosos por procurador. Recorde-se que a representação de idosos, por procuração, inclusive na esfera administrativa, não é privativa de advogado, podendo ser conferida a qualquer pessoa capaz. Na hipótese dos autos, impende notar que tal representação é aceita apenas em casos específicos, considerando que o benefício deve ser pago, preferencialmente, ao próprio segurado, nos termos da Lei nº 8.213, de 24 de julho de 1991. Por outro lado, o direito de petição dos procuradores, por sua vez, em relação a cada segurado, não se vê limitado pela mesma Instrução Normativa. Ademais, considerando que decorre do princípio constitucional maior da isonomia (Constituição da República, art. 5º, caput) a regra elementar de que os atendimentos, inclusive a protocolização de pedidos, devem observar a respectiva ordem de chegada, nota-se que a norma questionada guarda perfeita conformidade à Lei Maior. Por outro lado, percebe-se que a Instrução Normativa questionada visa a proteger idosos, já que eles compõem, predominantemente, o público alvo do atendimento das agências do INSS, no que encontra supedâneo no art. 230, também da Constituição da República. Sobre o princípio constitucional cardeal da isonomia, temos sempre presente o ensinamento clássico de Celso Antonio Bandeira de Mello, in O Conteúdo Jurídico do Princípio da Igualdade, pp. 14 e 25: ...A Lei não pode ser fonte de privilégios ou perseguições, mas instrumento regulador da vida social que necessita tratar eqüitativamente todos os cidadãos. Este é o conteúdo político-ideológico absorvido pelo princípio da isonomia e juridicizado pelos textos constitucionais em geral,

ou de todo modo assimilado pelos sistemas normativos vigentes.....Com efeito, Kelsen bem demonstrou que a igualdade perante a lei não possuiria significação peculiar alguma. O sentido relevante do princípio isonômico está na obrigação da igualdade na própria lei, vale dizer, entendida como limite para a lei.....Com efeito, por via do princípio da igualdade, o que a ordem jurídica pretende firmar é a impossibilidade de desequiparações fortuitas ou injustificadas. Para atingir este bem, este valor absorvido pelo Direito, o sistema normativo concebeu fórmula hábil que interdita, o quanto possível, tais resultados, posto que, exigindo igualdade, assegura que os preceitos genéricos, os abstratos e atos concretos colham a todos sem especificações arbitrárias, assim proveitosas que detrimidas para os atingidos....Assim também se manifestou o Exmo. Ministro do STF, Marco Aurélio: O princípio isonômico revela a impossibilidade de desequiparações fortuitas ou injustificadas (2ª Turma, Agravo de Instrumento nº 207.130-1, DJU, 03/04/1998, p. 45). Ainda, quando do julgamento do MI nº 58, de relatoria do Min. Celso de Mello, sobre o princípio da isonomia, ficou registrado que ...deve ser considerado, em sua precípua função de obstar discriminações e de extinguir privilégios.. (Pleno, DJU, 19/04/91, p. 4.580). Em suma, não se pode admitir um tratamento diferente para pessoas que se encontrem em situações idênticas - nem sob a justificativa de que se trata de um advogado representando vários clientes - pois se estabeleceria uma diferenciação entre o profissional que comparecesse, embora sozinho, representando vários segurados e as pessoas dos próprios segurados que comparecessem por si mesmas, ou seja, não haveria um tratamento igualitário entre os segurados representados e os não representados por advogado, o que, afinal, poderia redundar em discriminação de alguns, correspondente ao privilégio de outros. Recorde-se, ainda, que a autarquia em epígrafe busca a cada dia mais afastar a necessidade de intermediação para o atendimento da previdência, especialmente para os hipossuficientes que precisam protocolizar pedidos, no que age corretamente, pois facilita a vida dos segurados. Em suma, não vislumbro no ato questionado do impetrado, ilegalidade ou abuso de poder, tampouco comportamento e atitudes que violem a livre atuação e as prerrogativas próprias do exercício da advocacia. DIANTE DO EXPOSTO e do que mais dos autos consta, DENEGO A SEGURANÇA. Em consequência, julgo extinto o feito com resolução do mérito, nos termos do art. 269, inciso I, do Código de Processo Civil. Custas ex lege. Sem condenação em honorários advocatícios, diante das súmulas 512 do Supremo Tribunal Federal e 105 do Superior Tribunal de Justiça. Defiro a inclusão do INSS, no pólo passivo do presente feito, como assistente simples. Anote-se. P.R.I.

2009.61.00.021111-8 - SIMONE RODRIGUES BATISTA(SP143386 - ANA PAULA FREITAS CONSTANTINO) X GERENTE REGIONAL DO PATRIMONIO DA UNIAO DO ESTADO DE SAO PAULO - SP

Trata-se de Mandado de Segurança, com pedido de liminar, no qual a impetrante requer provimento jurisdicional que determine à autoridade impetrada que conclua o processo administrativo nº 04977.000317/2006-63, datado de 19 de janeiro de 2006, no prazo de 5 (cinco) dias, uma vez que, decorridos mais de 3 anos do protocolo do processo administrativo, não foi o mesmo analisado. Com a inicial vieram os documentos de fls. 07/14. O pedido de liminar foi apreciado e deferido às fls. 17/17, verso, para determinar que a autoridade coatora proceda imediatamente à análise do Processo Administrativo de nº 04977.000317/2006-63. Notificada, a autoridade impetrada prestou informações às fls. 28/29 e 36/37. Afirma ter cumprido a medida liminar deferida, requerendo, ao final, o reconhecimento da perda de objeto da ação. A União Federal também requereu a extinção do feito, pela falta de interesse de agir superveniente (fl. 31). Parecer do Ministério Público Federal às fls. 33/34, pugnando pelo regular prosseguimento do feito. Vieram os autos conclusos. É o relatório. Fundamento e Decido. Verifico que estão presentes as condições da ação, nada se podendo objetar quanto à legitimidade das partes, à presença do interesse processual e à possibilidade jurídica do pedido. Estão igualmente presentes os pressupostos de desenvolvimento válido e regular do processo, em virtude do que passo ao exame do mérito. Quando da análise do pedido de liminar, já foi apreciada a pretensão da impetrante, e não havendo qualquer alteração da situação fática, adoto como razões de decidir, as mesmas já apresentadas. Assim, diante da plausibilidade do direito da impetrante a liminar foi deferida e, após a intimação da autoridade coatora, esta informou o cumprimento da liminar, procedendo-se a análise e conclusão do Processo Administrativo de nº 04977.000317/2006-63. Pois bem. A Administração Pública deve, de fato, pronunciar-se sobre os pedidos que lhe são apresentados pelos administrados na defesa de seus próprios interesses, dentro de um prazo razoável, sob pena de violar os princípios orientadores da atividade administrativa, encartados no artigo 37 da Constituição Federal. E não seria jurídico imputar aos administrados os prejuízos advindos da morosidade administrativa. Como se sabe, a Emenda Constitucional nº 19, de 04 de junho de 1998, inseriu no texto constitucional o princípio da eficiência, sendo aquele que impõe a todo agente público de realizar suas atribuições com presteza, perfeição e rendimento funcional. É o mais moderno princípio da função administrativa, que já não se contenta em ser desempenhada apenas com legalidade, exigindo resultados positivos para o serviço público e satisfatório atendimento das necessidades da comunidade e de seus membros, segundo lição de HELY LOPES MEIRELLES, citado por Maria Sylvia Zanella Di Pietro, in Direito Administrativo, Editora Atlas, 10ª edição, página 73. Vale dizer, a falta de estrutura administrativa, seja ela material ou pessoal não pode ser usada como argumento que justifique a demora da prestação de um serviço público, quando ultrapassado prazo consideravelmente razoável. Não obstante essas considerações, no caso dos autos vislumbro mora da impetrada na análise do processo administrativo nº 04977.000317/2006-63, pois conforme documento de fl. 13 dos autos, o pedido de certidão foi protocolado em 19/01/2006, tendo transcorrido praticamente mais de três anos desde a data do pedido administrativo, de modo que há que se falar em violação de direito da impetrante. Deve-se ressaltar que o artigo 24 da Lei nº 9.784, de 29 de janeiro de 1999 vem a estabelecer o prazo de cinco dias para prática dos atos administrativos, se outro não vier a ser determinado em lei específica, dispondo, ainda, seu parágrafo único que esse prazo pode ser dilatado até o dobro, mediante comprovada justificação. Já em seu artigo 49 está previsto que a após concluída a instrução de processo administrativo, a Administração tem o prazo de até trinta dias para decidir, salvo prorrogação por

igual período expressamente motivada. Assim sendo, o prazo para instrução e análise do processo administrativo poderá ser superior a 60 (sessenta) dias, devendo ser somado a esse prazo, o tempo necessário para a instrução do requerido, ou seja, os 5 (cinco) dias para a prática dos atos administrativos, que poderão, conforme mencionado, computados em dobro. É certo que o artigo 69 da mencionada Lei também prevê que os processos administrativos específicos continuarão a reger-se por lei própria, aplicando-se-lhes apenas subsidiariamente os preceitos desta Lei, inclusive no que tange aos prazos a serem observados pela autoridade. No entanto, não se pode, em nome da isonomia, admitir que o contribuinte aguarde, indeterminadamente, pela movimentação da administração, correndo o risco de prejudicar suas atividades. Trago à colação, jurisprudência em caso análogo: TRIBUTÁRIO. MANDADO DE SEGURANÇA. PROCESSO ADMINISTRATIVO. LEI 9.784/99. PRAZO PARA DECISÃO. REMESSA OFICIAL. 1. A Lei 9.784/99 é expressa quanto ao prazo para análises de processos administrativos federais. 2. Ultrapassado o prazo legal de trinta dias, que pode ser fundamentadamente prorrogado por mais trinta dias, para que seja proferida decisão em processo administrativo, fica assente o direito líquido e certo do impetrante a ter o seu processo administrativo decidido na via heróica do mandado de segurança. 3. Reexame necessário prejudicado pela perda do objeto da presente demanda. (TRF4 - PRIMEIRA TURMA, REO 200470030072987, REO - REMESSA EX OFFICIO, DJ 26/10/2005 PÁGINA: 423, RELATOR DES. ÁLVARO EDUARDO JUNQUEIRA) Nessa esteira, verifico que a concessão da segurança faz-se necessária, haja vista que o prazo supra mencionado já foi ultrapassado pela Administração Pública. Por fim, é importante observar que, o atendimento do pedido antes da sentença, diante do cumprimento da liminar, já suscitou dúvidas se o feito deve ser julgado pelo mérito, ou, ao reverso, se deve ser considerado o perecimento do objeto. A jurisprudência consolidou entendimento, prevalecendo a opinião pelo julgamento do feito pelo mérito, se o atendimento do pedido se deu por força do cumprimento da liminar. Vejamos: O mandado de segurança não perde o objeto quando a pretensão do impetrante, de caráter satisfativo, é plenamente atendida com o deferimento da liminar (TRF1 - MS 2003.01.00.036869-5/MT, Rel. Desembargador Federal Olindo Menezes, Segunda Seção, DJ de 22/02/2005, p. 03). Ademais, tendo sido apreciado o pedido de análise do Impetrante, não por vontade própria da Administração, mas em cumprimento da decisão liminar concedida nos autos, impõe-se que a segurança seja concedida com base no art. 269, I, do CPC (acolhimento do pedido do autor). DIANTE DO EXPOSTO e do que mais dos autos consta, CONCEDO A SEGURANÇA, tornando definitiva a liminar concedida. Em consequência, julgo extinto o feito com resolução do mérito, nos termos do art. 269, inciso I, do Código de Processo Civil. Custas ex lege. Sem condenação em honorários advocatícios, diante das súmulas 512 do Supremo Tribunal Federal e 105 do Superior Tribunal de Justiça. Sentença sujeita ao duplo grau de jurisdição, nos termos do art. 14, 1, da Lei n. 12.016/2009. P.R.I.O.

2009.61.00.021607-4 - VIACAO TRANSGUARULHENSE LTDA (SP127352 - MARCOS CEZAR NAJJARIAN BATISTA) X CHEFE DA AGENCIA DO INSS EM OSASCO - SP

Vistos, em decisão interlocutória. Trata-se de Mandado de Segurança, com pedido de liminar, através da qual a impetrante postula o reconhecimento de seu direito líquido e certo em obter informações detalhadas concernentes aos benefícios acidentários e às Comunicações de Acidente de Trabalho (CAT) que foram excluídas no rol de ocorrências consideradas para o cálculo do fator acidentário de prevenção (FAP), observando-se o período de 01/04/2007 a 31/12/2008 e os correspondentes agrupamentos da Classificação Internacional de Doenças (CID) da entidade mórbida incapacitante, nos termos do art. 4º, do Decreto 6.042/07 e da Resolução 1.308/09 do CNPS. Requer, ao final, a concessão da ordem, para tornar definitivo o provimento liminar pleiteado. Com a inicial foram juntados os documentos necessários. Às fls. 84 a análise da liminar foi postergada para após a vinda das informações. A autoridade coatora apresentou informações, às fls. 90/113, alegando em preliminar a sua ilegitimidade passiva, a ausência de interesse processual, a ausência de lesão ou de ameaça de lesão, a inadequação da via eleita, diante da ausência de liquidez e certeza para o mandamus, bem como, a ausência de requisitos para o deferimento da liminar. No mérito, alega a legalidade da atuação da administração previdenciária, requerendo, por fim, a denegação da segurança. Vieram os autos conclusos. É o breve relatório. Fundamento e Decido. Nos termos do artigo 7º, inciso III, da Lei n.º 12.016 de 7.08.2009 não vislumbro, a presença de relevância na fundamentação da impetrante, bem como perigo da demora da medida, requisitos necessários a ensejar a medida ora pleiteada. Vejamos. Com relação ao tema aqui tratado, o Decreto nº 3048/99 (Regulamento da Previdência Social) prevê em seu art. 202-A: Art. 202-A. As alíquotas constantes nos incisos I a III do art. 202 serão reduzidas em até cinquenta por cento ou aumentadas em até cem por cento, em razão do desempenho da empresa em relação à sua respectiva atividade, aferido pelo Fator Acidentário de Prevenção- FAP. (Incluído pelo Decreto nº 6.042, de 2007). 1o O FAP consiste num multiplicador variável num intervalo contínuo de cinco décimos (0,5000) a dois inteiros (2,0000), aplicado com quatro casas decimais, considerado o critério de arredondamento na quarta casa decimal, a ser aplicado à respectiva alíquota. (Redação dada pelo Decreto nº 6.957, de 2009) 2o Para fins da redução ou majoração a que se refere o caput, proceder-se-á à discriminação do desempenho da empresa, dentro da respectiva atividade econômica, a partir da criação de um índice composto pelos índices de gravidade, de frequência e de custo que pondera os respectivos percentis com pesos de cinquenta por cento, de trinta cinco por cento e de quinze por cento, respectivamente. (Redação dada pelo Decreto nº 6.957, de 2009) 3º. REVOGADO 4o Os índices de frequência, gravidade e custo serão calculados segundo metodologia aprovada pelo Conselho Nacional de Previdência Social, levando-se em conta: (Incluído pelo Decreto nº 6.042, de 2007). 5o O Ministério da Previdência Social publicará anualmente, sempre no mesmo mês, no Diário Oficial da União, os róis dos percentis de frequência, gravidade e custo por Subclasse da Classificação Nacional de Atividades Econômicas - CNAE e divulgará na rede mundial de computadores o FAP de cada empresa, com as respectivas ordens de frequência, gravidade, custo e demais elementos que possibilitem a esta verificar o respectivo desempenho dentro da sua CNAE-

Subclasse. (Redação dada pelo Decreto nº 6.957, de 2009) 6º. VETADO 7oPara o cálculo anual do FAP, serão utilizados os dados de janeiro a dezembro de cada ano, até completar o período de dois anos, a partir do qual os dados do ano inicial serão substituídos pelos novos dados anuais incorporados. (Redação dada pelo Decreto nº 6.957, de 2009) 8oPara a empresa constituída após janeiro de 2007, o FAP será calculado a partir de 1o de janeiro do ano seguinte ao que completar dois anos de constituição. (Redação dada pelo Decreto nº 6.957, de 2009) 9oExcepcionalmente, no primeiro processamento do FAP serão utilizados os dados de abril de 2007 a dezembro de 2008.(Redação dada pelo Decreto nº 6.957, de 2009) 10.A metodologia aprovada pelo Conselho Nacional de Previdência Social indicará a sistemática de cálculo e a forma de aplicação de índices e critérios acessórios à composição do índice composto do FAP. (Incluído pelo Decreto nº 6.957, de 2009)O Decreto 6042/07 e o Decreto 6957/09, ao modificarem o Regulamento da Previdência Social (Decreto 3048/99), disciplinaram a redução ou majoração de alíquota da contribuição para o Seguro de Acidente de Trabalho-SAT, ou seja, a partir de então, as alíquotas do SAT poderão ser reduzidas ou aumentadas em razão do desempenho da empresa em relação à sua respectiva atividade, a ser aferida pelo Fator Acidentário de Prevenção - FAP.O art. 4º e 5º do Decreto 6042/07, assim dispôs sobre o FAP:Art. 4oA aplicação inicial do disposto no art. 202-A fica condicionada à avaliação do desempenho das empresas até 31 de dezembro de 2006. 1oPara os fins do disposto no caput, o Ministério da Previdência Social disponibilizará pela rede mundial de computadores - internet, até 30 de novembro de 2007, o Número de Identificação do Trabalhador - NIT relativo aos benefícios de que trata o inciso I do 4o do art. 202-A do Regulamento da Previdência Social, referente ao período de 1o de maio de 2004 a 31 de dezembro de 2006, a ser considerado, por empresa, para o cálculo do respectivo FAP. (Redação dada pelo Decreto nº 6.257, de 2007) 2oA empresa será cientificada da disponibilização dos dados a que se refere o 1o por meio de ato ministerial publicado no Diário Oficial da União. 3oA empresa poderá impugnar junto ao Instituto Nacional do Seguro Social, no prazo de trinta dias contados da publicação do ato a que se refere o 2o, a inclusão de benefício decorrente de indevida vinculação. (Redação dada pelo Decreto nº 6.257, de 2007)Art. 5oEste Decreto produz efeitos a partir do primeiro dia:I - do mês de abril de 2007, quanto aos arts. 199-A e 337 e à Lista B do Anexo II do Regulamento da Previdência Social;II - do quarto mês subsequente ao de sua publicação, quanto à nova redação do Anexo V do Regulamento da Previdência Social; eIII - do mês de setembro de 2009 quanto à aplicação do art. 202-A do Regulamento da Previdência Social, observado, ainda, o disposto no 6º do mencionado artigo. (Redação dada pelo Decreto nº 6.577, de 2008).Ademais, as informações referentes ao FAP foram disponibilizadas pelo Ministério da Previdência Social, conforme prevê o art. 1º, 5º, do Decreto 6.957/09:Art. 1º, 5º. O Ministério da Previdência Social publicará anualmente, sempre no mesmo mês, no Diário Oficial da União, os róis dos percentis de frequência, gravidade e custo, por Subclasse da Classificação Nacional de Atividades econômicas - CNAE e divulgará na rede mundial de computadores o FAP de cada empresa, com as respectivas ordens de frequência, gravidade, custo e demais elementos que possibilitem a esta verificar o respectivo desempenho dentro de sua CNAE-Subclasse.A Resolução do Conselho Nacional da Previdência Social (CNPS) nº 1.308, de 27/05/09, passou a disciplinar a nova metodologia do FAP, definindo novos parâmetros e critérios para a sua geração, porém, sem mencionar a forma de divulgação de tais dados, que já haviam sido disciplinadas pela legislação acima elencada.Portanto, após apresentar um histórico da legislação que rege o tema aqui tratado, concluo que não assiste razão à impetrante, senão vejamos.A parte impetrante alega que não lhe foi disponibilizado o rol de ocorrências considerado, por empresa, para o cálculo do respectivo Fator Acidentário de Prevenção - FAP, de modo que não lhe seria possível exercer o direito de impugnação da forma de cálculo do acréscimo de alíquota da contribuição para o Seguro de Acidente de Trabalho - SAT.No entanto, a autoridade coatora informa que a própria legislação sobre o tema (a qual foi acima descrita), disciplina que basta a parte impetrante acessar os dados referidos por meio da página de internet da Previdência Social, para que a impetrante acesse os dados aqui pleiteados. Informa, ademais, que as informações acerca do FAP já estão disponíveis, devendo o impetrante obter a senha da empresa na página da Receita Federal ou nas Agências de Atendimento da Receita.Informa, ainda, que recentemente, em 23/11/09, a Previdência Social disponibilizou os detalhamentos dos insumos de cálculo do Fator Acidentário de Prevenção (FAP 2009), especificando os registros de acidentes de trabalho e os dados dos benefícios acidentários concedidos (NIT, data de nascimento do trabalhador, valores, datas de início e cessação do benefício, número do benefício, etc.).Concluiu, assim, que a impetrante não tem interesse no presente mandamus, uma vez que a mesma tem acesso direto ao rol de ocorrências por meio de endereço eletrônico, podendo proceder as impugnações que entender pertinentes perante a Administração.Ademais, informa a autoridade coatora que não consta dos autos a comprovação de protocolo administrativo de pedido ou impugnação pela parte impetrante quanto aos dados a que têm acesso, ou seja, a parte impetrante sequer formulou o requerimento das informações que alega faltantes perante o órgão a que pertence a autoridade impetrada.De fato, conforme visto acima, a autoridade coatora não tem acesso às informações disponibilizadas pelo Ministério da Previdência, pois estas são restritas às empresas, mediante senha sigilosa fornecida diretamente pela Receita Federal.Portanto, concluo que a autoridade coatora comprovou satisfatoriamente que os dados pleiteados pela impetrante estão disponíveis no site da Previdência Social, o que afasta o periculum in mora e o fumus boni iuris.Dessa forma, entendo ausente a verossimilhança das alegações.Diante do exposto, INDEFIRO A LIMINAR pleiteada.Tendo em vista que as informações já foram prestadas, abra-se vista dos autos ao Ministério Público Federal para manifestar-se no prazo improrrogável de 10 (dez) dias, nos termos do art. 12 da Lei do Mandado de Segurança, e, em seguida, façam os autos conclusos para sentença.P.R.I.

2009.61.00.021628-1 - TRANSPORTES CAPELLINI LTDA(SP127352 - MARCOS CEZAR NAJJARIAN BATISTA) X CHEFE DA AGENCIA DO INSS EM OSASCO - SP

Vistos, em decisão interlocutória.Trata-se de Mandado de Segurança, com pedido de liminar, através da qual a

impetrante postula o reconhecimento de seu direito líquido e certo em obter informações detalhadas concernentes aos benefícios acidentários e às Comunicações de Acidente de Trabalho (CAT) que foram excluídas no rol de ocorrências consideradas para o cálculo do fator acidentário de prevenção (FAP), observando-se o período de 01/04/2007 a 31/12/2008 e os correspondentes agrupamentos da Classificação Internacional de Doenças (CID) da entidade mórbida incapacitante, nos termos do art. 4º, do Decreto 6.042/07 e da Resolução 1.308/09 do CNPS. Requer, ao final, a concessão da ordem, para tornar definitivo o provimento liminar pleiteado. Com a inicial foram juntados os documentos necessários. Às fls. 80 a análise da liminar foi postergada para após a vinda das informações. A autoridade coatora apresentou informações, às fls. 86/111, alegando em preliminar a sua ilegitimidade passiva, a ausência de interesse processual, a ausência de lesão ou de ameaça de lesão, a inadequação da via eleita, diante da ausência de liquidez e certeza para o mandamus, bem como, a ausência de requisitos para o deferimento da liminar. No mérito, alega a legalidade da atuação da administração previdenciária, requerendo, por fim, a denegação da segurança. Vieram os autos conclusos. É o breve relatório. Fundamento e Decido. Nos termos do artigo 7º, inciso III, da Lei n.º 12.016 de 7.08.2009 não vislumbro, a presença de relevância na fundamentação da impetrante, bem como perigo da demora da medida, requisitos necessários a ensejar a medida ora pleiteada. Vejamos. Com relação ao tema aqui tratado, o Decreto nº 3048/99 (Regulamento da Previdência Social) prevê em seu art. 202-A: Art. 202-A. As alíquotas constantes nos incisos I a III do art. 202 serão reduzidas em até cinquenta por cento ou aumentadas em até cem por cento, em razão do desempenho da empresa em relação à sua respectiva atividade, aferido pelo Fator Acidentário de Prevenção - FAP. (Incluído pelo Decreto nº 6.042, de 2007). 1o O FAP consiste num multiplicador variável num intervalo contínuo de cinco décimos (0,5000) a dois inteiros (2,0000), aplicado com quatro casas decimais, considerado o critério de arredondamento na quarta casa decimal, a ser aplicado à respectiva alíquota. (Redação dada pelo Decreto nº 6.957, de 2009) 2o Para fins da redução ou majoração a que se refere o caput, proceder-se-á à discriminação do desempenho da empresa, dentro da respectiva atividade econômica, a partir da criação de um índice composto pelos índices de gravidade, de frequência e de custo que pondera os respectivos percentis com pesos de cinquenta por cento, de trinta cinco por cento e de quinze por cento, respectivamente. (Redação dada pelo Decreto nº 6.957, de 2009) 3o REVOGADO 4o Os índices de frequência, gravidade e custo serão calculados segundo metodologia aprovada pelo Conselho Nacional de Previdência Social, levando-se em conta: (Incluído pelo Decreto nº 6.042, de 2007). 5o O Ministério da Previdência Social publicará anualmente, sempre no mesmo mês, no Diário Oficial da União, os róis dos percentis de frequência, gravidade e custo por Subclasse da Classificação Nacional de Atividades Econômicas - CNAE e divulgará na rede mundial de computadores o FAP de cada empresa, com as respectivas ordens de frequência, gravidade, custo e demais elementos que possibilitem a esta verificar o respectivo desempenho dentro da sua CNAE-Subclasse. (Redação dada pelo Decreto nº 6.957, de 2009) 6o VETADO 7o Para o cálculo anual do FAP, serão utilizados os dados de janeiro a dezembro de cada ano, até completar o período de dois anos, a partir do qual os dados do ano inicial serão substituídos pelos novos dados anuais incorporados. (Redação dada pelo Decreto nº 6.957, de 2009) 8o Para a empresa constituída após janeiro de 2007, o FAP será calculado a partir de 1o de janeiro do ano seguinte ao que completar dois anos de constituição. (Redação dada pelo Decreto nº 6.957, de 2009) 9o Excepcionalmente, no primeiro processamento do FAP serão utilizados os dados de abril de 2007 a dezembro de 2008. (Redação dada pelo Decreto nº 6.957, de 2009) 10. A metodologia aprovada pelo Conselho Nacional de Previdência Social indicará a sistemática de cálculo e a forma de aplicação de índices e critérios acessórios à composição do índice composto do FAP. (Incluído pelo Decreto nº 6.957, de 2009) O Decreto 6042/07 e o Decreto 6957/09, ao modificarem o Regulamento da Previdência Social (Decreto 3048/99), disciplinaram a redução ou majoração de alíquota da contribuição para o Seguro de Acidente de Trabalho - SAT, ou seja, a partir de então, as alíquotas do SAT poderão ser reduzidas ou aumentadas em razão do desempenho da empresa em relação à sua respectiva atividade, a ser aferida pelo Fator Acidentário de Prevenção - FAP. O art. 4º e 5º do Decreto 6042/07, assim dispôs sobre o FAP: Art. 4o A aplicação inicial do disposto no art. 202-A fica condicionada à avaliação do desempenho das empresas até 31 de dezembro de 2006. 1o Para os fins do disposto no caput, o Ministério da Previdência Social disponibilizará pela rede mundial de computadores - internet, até 30 de novembro de 2007, o Número de Identificação do Trabalhador - NIT relativo aos benefícios de que trata o inciso I do 4o do art. 202-A do Regulamento da Previdência Social, referente ao período de 1o de maio de 2004 a 31 de dezembro de 2006, a ser considerado, por empresa, para o cálculo do respectivo FAP. (Redação dada pelo Decreto nº 6.257, de 2007) 2o A empresa será cientificada da disponibilização dos dados a que se refere o 1o por meio de ato ministerial publicado no Diário Oficial da União. 3o A empresa poderá impugnar junto ao Instituto Nacional do Seguro Social, no prazo de trinta dias contados da publicação do ato a que se refere o 2o, a inclusão de benefício decorrente de indevida vinculação. (Redação dada pelo Decreto nº 6.257, de 2007) Art. 5o Este Decreto produz efeitos a partir do primeiro dia: I - do mês de abril de 2007, quanto aos arts. 199-A e 337 e à Lista B do Anexo II do Regulamento da Previdência Social; II - do quarto mês subsequente ao de sua publicação, quanto à nova redação do Anexo V do Regulamento da Previdência Social; e III - do mês de setembro de 2009 quanto à aplicação do art. 202-A do Regulamento da Previdência Social, observado, ainda, o disposto no 6º do mencionado artigo. (Redação dada pelo Decreto nº 6.577, de 2008). Ademais, as informações referentes ao FAP foram disponibilizadas pelo Ministério da Previdência Social, conforme prevê o art. 1º, 5º, do Decreto 6.957/09: Art. 1º, 5º. O Ministério da Previdência Social publicará anualmente, sempre no mesmo mês, no Diário Oficial da União, os róis dos percentis de frequência, gravidade e custo, por Subclasse da Classificação Nacional de Atividades econômicas - CNAE e divulgará na rede mundial de computadores o FAP de cada empresa, com as respectivas ordens de frequência, gravidade, custo e demais elementos que possibilitem a esta verificar o respectivo desempenho dentro de sua CNAE-Subclasse. A Resolução do Conselho Nacional da Previdência Social (CNPS) nº 1.308, de 27/05/09, passou a disciplinar a nova

metodologia do FAP, definindo novos parâmetros e critérios para a sua geração, porém, sem mencionar a forma de divulgação de tais dados, que já haviam sido disciplinadas pela legislação acima elencada. Portanto, após apresentar um histórico da legislação que rege o tema aqui tratado, concluo que não assiste razão à impetrante, senão vejamos. A parte impetrante alega que não lhe foi disponibilizado o rol de ocorrências considerado, por empresa, para o cálculo do respectivo Fator Acidentário de Prevenção - FAP, de modo que não lhe seria possível exercer o direito de impugnação da forma de cálculo do acréscimo de alíquota da contribuição para o Seguro de Acidente de Trabalho - SAT. No entanto, a autoridade coatora informa que a própria legislação sobre o tema (a qual foi acima descrita), disciplina que basta a parte impetrante acessar os dados referidos por meio da página de internet da Previdência Social, para que a impetrante acesse os dados aqui pleiteados. Informa, ademais, que as informações acerca do FAP já estão disponíveis, devendo o impetrante obter a senha da empresa na página da Receita Federal ou nas Agências de Atendimento da Receita. Informa, ainda, que recentemente, em 23/11/09, a Previdência Social disponibilizou os detalhamentos dos insumos de cálculo do Fator Acidentário de Prevenção (FAP 2009), especificando os registros de acidentes de trabalho e os dados dos benefícios acidentários concedidos (NIT, data de nascimento do trabalhador, valores, datas de início e cessação do benefício, número do benefício, etc.). Concluiu, assim, que a impetrante não tem interesse no presente mandamus, uma vez que a mesma tem acesso direto ao rol de ocorrências por meio de endereço eletrônico, podendo proceder as impugnações que entender pertinentes perante a Administração. Ademais, informa a autoridade coatora que não consta dos autos a comprovação de protocolo administrativo de pedido ou impugnação pela parte impetrante quanto aos dados a que têm acesso, ou seja, a parte impetrante sequer formulou o requerimento das informações que alega faltantes perante o órgão a que pertence a autoridade impetrada. De fato, conforme visto acima, a autoridade coatora não tem acesso às informações disponibilizadas pelo Ministério da Previdência, pois estas são restritas às empresas, mediante senha sigilosa fornecida diretamente pela Receita Federal. Portanto, concluo que a autoridade coatora comprovou satisfatoriamente que os dados pleiteados pela impetrante estão disponíveis no site da Previdência Social, o que afasta o periculum in mora e o fumus boni iuris. Dessa forma, entendo ausente a verossimilhança das alegações. Diante do exposto, INDEFIRO A LIMINAR pleiteada. Tendo em vista que as informações já foram prestadas, abra-se vista dos autos ao Ministério Público Federal para manifestar-se no prazo improrrogável de 10 (dez) dias, nos termos do art. 12 da Lei do Mandado de Segurança, e, em seguida, façam os autos conclusos para sentença. P.R.I.

2009.61.00.022856-8 - BOLSA DE CEREAIS DE SAO PAULO (SP189960 - ANDRÉA CESAR SAAD JOSÉ) X DELEGADO ESPECIAL DAS INSTITUIÇÕES FINANC NO EST DE SAO PAULO-DEINF-SP

Trata-se de Mandado de Segurança, com pedido de medida liminar, onde a impetrante pleiteia, em síntese, obter determinação judicial para que a autoridade impetrada expeça Certidão de Regularidade Fiscal, de imediato, em seu nome. Alega, em resumo que constatou apontamentos de débitos em seu nome e, assim, realizou os pagamentos, dirigiu-se à impetrada e entregou as guias adimplidas para ser dado baixa no sistema. No entanto, até o presente momento tal situação não foi regularizada pelo órgão (fl. 04). Esclarece que tal situação lhe causa prejuízo, uma vez que poderá ser excluída de participar de pregão eletrônico, em virtude da ausência de CND, apensar de não mais possuir qualquer pendência com a autoridade coatora. Com a inicial vieram documentos (fls. 09/87). O pedido de liminar foi apreciado e deferido em parte às fls. 93/97, para determinar que a autoridade impetrada expeça a certidão de regularidade fiscal. Notificada, a autoridade impetrada prestou informações às fls. 106/113. Afirma ter cumprido a medida liminar deferida mediante a expedição da Certidão Positiva com Efeitos de Negativa. Parecer do Ministério Público Federal às fls. 115/116, pugnando pelo regular prosseguimento da ação. Vieram os autos conclusos. É o relatório. Fundamento e Decido. Verifico que estão presentes as condições da ação, nada se podendo objetar quanto à legitimidade das partes, à presença do interesse processual e à possibilidade jurídica do pedido. Estão igualmente presentes os pressupostos de desenvolvimento válido e regular do processo, em virtude do que passo ao exame do mérito. Quando da análise do pedido de liminar, já foi apreciada a pretensão da impetrante, e não havendo qualquer alteração da situação fática, adoto como razões de decidir, as mesmas já apresentadas: O documento juntado às fls. 53/54, expedido pela Secretaria da Receita Federal do Brasil, em 19 de outubro de 2009, aponta a existência de diversos débitos tributários pendentes na Receita Federal, todos de responsabilidade da impetrante. De fato, segundo consta da documentação anexa à inicial (DARF's de fls. 56/65), a impetrante efetuou o pagamento, com os devidos acréscimos de juros e multas dos débitos pendentes na Receita Federal, ora impeditivos da emissão da Certidão pretendida. Assim, tais débitos encontram-se, aparentemente, quitados, não podendo, ao meu ver, constituir óbice à expedição da Certidão requerida, embora a confirmação do pagamento de débitos tributários ocorra somente com a devida alocação dos valores, pela Secretaria da Receita Federal do Brasil. Todavia, observo que a impetrante efetuou o pagamento somente em 19 de outubro de 2009 (ontem), conforme comprovam as cópias das guias DARF, juntadas às fls. 56/65. E, dessa forma, o Poder Judiciário não pode ser utilizado como órgão para atropelar prazos legais e a boa ordem administrativa, por mais urgente que seja a pretensão da impetrante de comprovar sua regularidade fiscal. Ademais, este Poder não pode substituir a autoridade impetrada no desempenho de suas funções, já que compete a ela, na esfera administrativa, proceder à verificação da exatidão e regularidade dos recolhimentos, sendo-lhe, ainda, imputada a obrigação de cobrar eventuais débitos fiscais remanescentes, sob pena de usurpação da função administrativa e violação do princípio constitucional da separação das funções estatais, previsto no artigo 2º da Constituição do Brasil. Esclareça-se, ainda, que a impetrante não pode se valer do Judiciário para escapar à ordem cronológica dos pedidos administrativos, assumindo posição privilegiada em fase dos demais contribuintes que aguardam a análise de seus pleitos. A Lei nº 9.784/99 (Regula o processo administrativo no âmbito da Administração Pública Federal) em seu artigo 49 prevê que após concluída a instrução de processo administrativo, a Administração tem o prazo de até trinta dias para decidir, salvo prorrogação por igual período

expressamente motivada. Trago à colação, jurisprudência em caso análogo: TRIBUTÁRIO. MANDADO DE SEGURANÇA. PROCESSO ADMINISTRATIVO. LEI 9.784/99. PRAZO PARA DECISÃO. REMESSA OFICIAL. 1. A Lei 9.784/99 é expressa quanto ao prazo para análises de processos administrativos federais. 2. Ultrapassado o prazo legal de trinta dias, que pode ser fundamentadamente prorrogado por mais trinta dias, para que seja proferida decisão em processo administrativo, fica assente o direito líquido e certo do impetrante a ter o seu processo administrativo decidido na via heróica do mandado de segurança. 3. Reexame necessário prejudicado pela perda do objeto da presente demanda. (TRF4 - PRIMEIRA TURMA, REO 200470030072987, REO - REMESSA EX OFFICIO, DJ 26/10/2005 PÁGINA: 423, RELATOR DES. ÁLVARO EDUARDO JUNQUEIRA) Não obstante essas considerações, no caso dos autos não vislumbro mora da impetrada na análise do pedido administrativo, uma vez que este foi protocolado somente na data de ontem, ou seja, em 19/10/2009, de modo que há que se falar em violação de direito do impetrante. A fim, contudo, de bem resguardar os direitos de ambas as partes litigantes, tendo em vista a colidência de interesses da Administração (acentuado, na espécie, porquanto seja indisponível o patrimônio da Fazenda Pública) e da impetrante, levando-se em consideração a aparente quitação dos débitos pendentes, a medida mais adequada é fixar o prazo (excepcional) de 05 dias para que a autoridade profira imediata decisão, levando-se em consideração da urgência que o caso requer, sendo certo que a impetrante atua em licitações públicas, onde se sabe, há necessidade de apresentação de certidão de regularidade fiscal, sob pena de eminentes prejuízos econômicos para a atividade profissional da empresa. Assim, a autoridade coatora confirmou o pagamento dos débitos pendentes, bem como, a expedição da Certidão Positiva com Efeitos de Negativa, exaurindo a lide trazida a juízo. É importante observar que, o atendimento do pedido antes da sentença, diante do cumprimento da liminar, já suscitou dúvidas se o feito deve ser julgado pelo mérito, ou, ao reverso, se deve ser considerado o perecimento do objeto. A jurisprudência consolidou entendimento, prevalecendo a opinião pelo julgamento do feito pelo mérito, se o atendimento do pedido se deu por força do cumprimento da liminar. Vejamos: O mandado de segurança não perde o objeto quando a pretensão do impetrante, de caráter satisfativo, é plenamente atendida com o deferimento da liminar (TRF1 - MS 2003.01.00.036869-5/MT, Rel. Desembargador Federal Olindo Menezes, Segunda Seção, DJ de 22/02/2005, p. 03). DIANTE DO EXPOSTO e do que mais dos autos consta, CONCEDO A SEGURANÇA, tornando definitiva a liminar concedida. Em conseqüência, julgo extinto o feito com resolução do mérito, nos termos do art. 269, inciso I, do Código de Processo Civil. Custas ex lege. Sem condenação em honorários advocatícios, diante das súmulas 512 do Supremo Tribunal Federal e 105 do Superior Tribunal de Justiça. Sentença sujeita ao duplo grau de jurisdição, nos termos do art. 14, 1, da Lei n. 12.016/2009. P.R.I.O.

2009.61.00.023110-5 - ROQUE DELARISCI (SP211166 - ANDERSON JOSE LIVEROTTI DELARISCI) X GERENTE DE FILIAL DO FGTS DA CAIXA ECONOMICA FEDERAL EM SAO PAULO-SP X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (SP245526 - RODRIGO OTAVIO PAIXAO BRANCO)

Trata-se de Mandado de Segurança, com pedido de liminar, no qual o impetrante pleiteia, em síntese, determinação judicial para que o impetrado reconheça a validade das decisões arbitrais subscritas pelo impetrante, para fins de promover a imediata liberação do saque do FGTS dos trabalhadores que submeterem suas rescisões de contrato de trabalho ao procedimento arbitral que tenham o impetrante como árbitro, quando preenchido o previsto no artigo 20, inciso I, da Lei 8.036/90. Aduz, em resumo, que o impetrado se recusa a aceitar as sentenças arbitrais que subscreve, na forma da Lei nº 9.307/96, nos casos de levantamento de Fundo de Garantia por Tempo de Serviço, por empregado dispensado sem justa causa. Sustenta que referidas decisões têm a mesma natureza da sentença judicial, devendo ser reconhecidas como título executivo judicial, nos termos do Código de Processo Civil e, que o não acatamento, pelo impetrado, das decisões arbitrais, impede sua atuação, tornando sem efeitos os acordos que homologa. Com a inicial vieram documentos (fls. 30/63). O pedido de liminar foi apreciado e deferido às fls. 66/70. Notificada, a autoridade impetrada prestou informações (fls. 78/91). Preliminarmente, alega impossibilidade jurídica do pedido e ilegitimidade ativa ad causam. No mérito, sustenta a inexistência de ato coator, a impossibilidade da arbitragem nos conflitos individuais de trabalho, a indisponibilidade do FGTS e, por fim, a incompetência do árbitro para a movimentação das contas vinculadas. O Ministério Público Federal manifestou-se às fls. 94/95, opinando pelo acolhimento da preliminar de ilegitimidade ativa ad causam, e a conseqüente extinção do feito sem o julgamento do mérito, nos termos do art. 267, VI, do CPC. Vieram os autos conclusos. É o relatório. Fundamento e Decido. Primeiramente, esclareço que revejo meu posicionamento com relação a questão da legitimidade ativa ad causam do ora impetrante. Vejamos. O Superior Tribunal de Justiça, em recentes decisões, firmou seu posicionamento no sentido de que nem os árbitros, nem o Tribunais de Arbitragem possuem legitimidade ativa para impetrar mandado de segurança contra ato que recusa a liberação de saldo de conta vinculada ao FGTS, reconhecida por sentença arbitral, sendo a legitimidade, na hipótese, somente do titular da conta. Tal entendimento vem sendo acompanhado pelos Tribunais Regionais Federais da 1ª, 2ª, 3ª e 4ª Regiões, embora haja ainda decisões em contrário, como é o caso da Segunda Turma do Tribunal Regional Federal da 3ª Região. Pois bem, após analisar detidamente a matéria, verifico que o árbitro, de fato não possui legitimidade ativa para impetrar mandado de segurança, como no caso presente. Não há dúvida de que as sentenças arbitrais têm eficácia de título executivo extrajudicial, nos termos disposto expressamente no artigo 31 da Lei nº 9.307/96, contudo, a legitimidade para buscar a execução dessas sentenças é exclusivamente das partes e não dos árbitros ou dos Tribunais de Arbitragem. Após o advento da Lei nº 9.307/96, a sentença arbitral adquiriu o status de verdadeiro título judicial. Tal lei determina que a sentença arbitral possui a mesma validade e eficácia da sentença judicial. Dispõe o artigo 31 deste diploma legal: Art. 31. A sentença arbitral produz, entre as partes e seus sucessores, os mesmos efeitos da sentença proferida pelos órgãos do Poder Judiciário e, sendo condenatória, constitui título executivo. Logo, quando houver

rescisão sem justa causa do contrato de trabalho reconhecida pelo Juízo Arbitral há de se reconhecer a validade da sentença arbitral como se fora sentença judicial, sendo, pois, instrumento adequado para se requerer a liberação do saldo do FGTS. No entanto, o artigo 6º do Código de Processo Civil dispõe que Ninguém, poderá pleitear, em nome próprio, direito alheio, salvo quando autorizado por lei. Assim, resta claro que o impetrante, como árbitro, não recebeu autorização na Lei nº 9.307/96 para defender os direitos das partes submetidas às sentenças arbitrais. Resto claro, assim, que o impetrante, em nome próprio e sob o argumento de defender a eficácia de suas sentenças arbitrais, não pode defender direito individual alheio, de trabalhador que porventura venha a utilizar-se da via arbitral. Nesse sentido vem se pronunciando ao Egrégio Superior Tribunal de Justiça: PROCESSUAL CIVIL. MANDADO DE SEGURANÇA IMPETRADO POR TRIBUNAL ARBITRAL. ILEGITIMIDADE ATIVA. 1. Cinge-se a questão à legitimidade da ora agravante, em Mandado de Segurança, para que a Caixa Econômica Federal reconheça suas sentenças, com obtenção do imediato levantamento do FGTS dos trabalhadores dispensados sem justa causa e submetidos a procedimento arbitral. 2. Sob o argumento de pretender garantir a eficácia de suas sentenças, a agravante busca, em verdade, proteger, por via oblíqua, o direito individual de cada trabalhador que venha a se utilizar da via arbitral. 3. Apenas em caso de lei expressa, admite-se que alguém demande sobre direito alheio, conforme preceituado no art. 6º do CPC. 4. Cada um dos trabalhadores submetidos ao procedimento arbitral deve pleitear seu direito, sendo parte legítima para ajuizamento da ação, pois titular do direito supostamente violado pela ora agravada. 5. A Câmara Arbitral carece de legitimidade ativa para impetrar Mandado de Segurança contra ato que recusa a liberação de saldo de conta vinculada do FGTS, reconhecida por sentença arbitral. A legitimidade, portanto, é somente do titular da conta. 6. Agravo Regimental não provido. (STJ - SEGUNDA TURMA - AGRESP 200801130220, AGRESP - AGRAVO REGIMENTAL NO RECURSO ESPECIAL - 1059988, DJE DATA:24/09/2009, RELATOR MIN. HERMAN BENJAMIN) No mesmo sentido, trago à colação decisões dos TRF da 1ª, 2ª, 3ª e 4ª Regiões: PROCESSUAL CIVIL: REMESSA OFICIAL TIDA POR OCORRIDA - FUNDO DE GARANTIA POR TEMPO DE SERVIÇO - LEVANTAMENTO - DECISÃO ARBITRAL - MANDADO DE SEGURANÇA - ILEGITIMIDADE ATIVA AD CAUSAM. 1 - Verifica-se que as sentenças arbitrais têm eficácia de título executivo extrajudicial, nos termos do artigo 31 da Lei nº 9.307/96, contudo, a legitimidade para buscar a execução dessas sentenças é exclusivamente das partes e não dos árbitros ou dos Tribunais de Arbitragem, cujas atribuições não incluem a defesa em juízo dos direitos alheios. 2 - No caso em tela é manifesta a ilegitimidade ad causam do impetrante, uma vez que somente possui legitimidade ativa para executar as sentenças arbitrais e solicitar a movimentação da conta vinculada do FGTS o titular da mesma, ou seja, o trabalhador que preenche os requisitos contidos na Lei nº 8.036/90. 3 - Em face do que dispõe o artigo 6º do Código de Processo Civil, Ninguém, poderá pleitear, em nome próprio, direito alheio, salvo quando autorizado por lei. Verifica-se, nesse passo, que o impetrante não recebeu autorização na Lei nº 9.307/96 para defender os direitos difusos das partes submetidas às sentenças arbitrais, pelo que não é titular de legitimidade ativa ad causam, pois não detém os direitos envolvidos no procedimento arbitral. 4 - A aferição da validade de cada sentença arbitral e do direito ao levantamento deve ser efetivada na singularidade do caso concreto e não por atacado, de forma abstrata e geral como pretende o impetrante, ainda mais que o mandado de segurança não se presta à obtenção de sentença preventiva genérica, aplicável a todos os casos futuros e da mesma espécie. Precedente: AgRg no Ag 376.334/MG, Rel. Ministro FRANCISCO PEÇANHA MARTINS, SEGUNDA TURMA, julgado em 22/03/2005, DJ 16/05/2005 p. 283. (TRF3 - PRIMEIRA TURMA - AMS 200861000030594, AMS - APELAÇÃO EM MANDADO DE SEGURANÇA - 311647, DJF3 CJ1 DATA:02/09/2009 PÁGINA: 236, RELATOR DES. JOHONSOM DI SALVO) ADMINISTRATIVO E PROCESSUAL CIVIL. FGTS. LEVANTAMENTO DE SALDO EM CONTA VINCULADA AO FGTS. RESCISÃO CONTRATUAL SEM JUSTA CAUSA. SENTENÇA ARBITRAL. DESCUMPRIMENTO. MANDADO DE SEGURANÇA. ILEGITIMIDADE ATIVA DO JUÍZO ARBITRAL. 1. O Juizado Arbitral não possui legitimidade ativa para impetrar mandado de segurança contra ato que recusou a liberação de saldo de conta vinculada ao FGTS, requerida com fulcro em rescisão do contrato de trabalho sem justa causa, reconhecida por sentença arbitral, sendo a legitimidade, na hipótese, somente do titular da conta. 2. Carência de ação que se reconhece. 3. Processo extinto, sem julgamento de mérito. (TRF1 - SEXTA TURMA - AMS - APELAÇÃO EM MANDADO DE SEGURANÇA - 200336000088361, DJ DATA:01/02/2005 PAGINA:83, RELATOR DES. DESEMBARGADOR FEDERAL DANIEL PAES RIBEIRO) PROCESSUAL CIVIL. EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. OMISSÃO E CONTRADIÇÃO. INEXISTÊNCIA. ART. 535 DO CPC. I - Trata-se de embargos de declaração opostos em face de acórdão que consignou o entendimento de que o tribunal arbitral não tem legitimidade para impetrar mandado de segurança com vistas a obter declaração de que a sentença arbitral é título hábil para a comprovação de rescisão de contrato de trabalho e consequente liberação do FGTS. II - Está claro no voto e no acórdão o entendimento da 5ª Turma deste Tribunal no sentido de que é cabível a impetração de mandado de segurança com vistas ao reconhecimento da sentença arbitral como título hábil para comprovar a rescisão do contrato de trabalho e consequente liberação da conta vinculada do FGTS, como tem decidido o eg. STJ, com a ressalva de que apenas o titular da conta vinculada é que tem legitimidade ativa para manejar o referido writ. III - Os embargos de declaração não se prestam à rediscussão de questões já apreciadas no julgamento do recurso, mas a sanar eventual omissão, obscuridade ou contradição existente no corpo do acórdão. IV - Embargos de declaração parcialmente providos. (TRF2 - QUINTA TURMA ESPECIALIZADA - AMS 200851010116615, AMS - APELAÇÃO EM MANDADO DE SEGURANÇA - 73187, DJU - Data::08/06/2009 - Página::90, RELATOR DES. ANTONIO CRUZ NETTO) ILEGITIMIDADE ATIVA, ASSOCIAÇÃO, VINCULAÇÃO, JUÍZO ARBITRAL, DEFESA, DIREITO, EMPREGADO, LEVANTAMENTO, FUNDO DE GARANTIA POR TEMPO DE SERVIÇO (FGTS), POSTERIORIDADE, SENTENÇA ARBITRAL, RESCISÃO, CONTRATO DE TRABALHO. LEGITIMIDADE ATIVA, EXCLUSIVIDADE, TRABALHADOR. (TRF4 -

TERCEIRA TURMA - AG 200304010360506, AG - AGRAVO DE INSTRUMENTO, DJ 03/12/2003 PÁGINA: 752, RELATOR DES. CARLOS EDUARDO THOMPSON FLORES LENZ) Desta forma, o impetrante pretende defender direito alheio em nome próprio, eis que, em última instância, o que se discute é o direito de cada trabalhador, no caso concreto, obter a liberação de sua conta vinculada com base em decisão arbitral. Acresça-se, ainda, que é vedado ao Judiciário proferir sentença condicional ou normativa (salvo quanto a determinadas situações previstas na legislação trabalhista, quanto a essa última hipótese). Portanto, conclui-se que o mandado de segurança não pode ser utilizado para a obtenção de sentença preventiva genérica, aplicável a todos os casos futuros e da mesma espécie, como pretende o impetrante, no caso em concreto. DIANTE DO EXPOSTO e do que mais dos autos consta, cassa a liminar e reconheço a ilegitimidade ativa ad causam do impetrante, julgando extinto o feito sem resolução do mérito, nos termos do art. 267, inciso VI, do Código de Processo Civil. Custas ex lege. Sem condenação em honorários advocatícios, diante das súmulas 512 do Supremo Tribunal Federal e 105 do Superior Tribunal de Justiça. P.R.I.O.

2009.61.00.023173-7 - JOSE CARLOS DOS SANTOS X WANDA NERI DOS SANTOS (SP188821 - VERA LUCIA DA SILVA NUNES) X GERENTE REGIONAL DO PATRIMONIO DA UNIAO DO ESTADO DE SAO PAULO - SP

Trata o presente de Mandado de Segurança com pedido de medida liminar, no qual os impetrantes objetivam ordem judicial que determine a imediata análise pela impetrada do requerimento de transferência de titularidade protocolizado sob o nº 10880.021444/96-07, em 18 de junho de 1996. Informam, em apertada síntese, que são legítimos proprietários do imóvel situado na Alameda Friburgo, lote 01 da Quadra 23, Alphaville Residencial Zero, Município de Santana de Parnaíba, matriculado no Cartório de Registro de Imóveis de Barueri sob o nº 99.144. Aduzem que referido imóvel foi adquirido através de escritura pública ocasião em que foram cumpridas todas as exigências da impetrada e do Cartório de registro de imóvel, tais como recolhimento de laudêmio, foi expedida a certidão de aforamento, ITBI e todas as outras exigências para a titularidade junto ao Cartório de Registro de Imóveis e a própria impetrada. Asseveram que apresentaram à impetrada há mais de 13 anos, todos os documentos necessários para a conclusão do processo de transferência de titularidade, dentro do prazo legal, ou seja, 60 dias a contar da data do registro do requerimento administrativo que recebeu o protocolo nº 10880.021444/96-07, mas que até a presente data não teria sido analisado. Ressaltam, por fim, que a urgência na obtenção da análise do referido documento se faz presente, pois pretende alienar o imóvel em comento. O pedido de liminar foi apreciado e deferido às fls. 34/39, para determinar que a autoridade impetrada conclua a análise do requerimento de transferência de titularidade protocolizado sob o nº 10880.021444/96-07, em 18 de junho de 1996, no prazo de 05 (cinco) dias, para que seja findada a instrução, ao cabo da qual autoridade deverá proferir imediata decisão. Dessa decisão, a União Federal manifestou-se no sentido de que não possui interesse na interposição de recurso de agravo (fl. 49). O Ministério Público Federal se manifestou às fls. 51/52, opinando pelo prosseguimento do feito. Notificada (fl. 44), a autoridade impetrada não prestou informações, conforme atesta certidão de fl. 53-verso. É o relatório. Fundamento e Decido. Verifico que estão presentes as condições da ação, nada se podendo objetar quanto à legitimidade das partes, à presença do interesse processual e à possibilidade jurídica do pedido. Estão igualmente presentes os pressupostos de desenvolvimento válido e regular do processo, em virtude do que passo ao exame do mérito. Quando da análise do pedido de liminar, já foi apreciada a pretensão da parte impetrante, e não havendo qualquer alteração da situação fática, adoto como razões de decidir, as mesmas já apresentadas: Analisando os fatos narrados na inicial e os documentos nela acostados, há a necessária plausibilidade do direito para autorizar a concessão da medida. Isso porque a Administração Pública deve, de fato, pronunciar-se sobre os pedidos que lhe são apresentados pelos administrados na defesa de seus próprios interesses, dentro de um prazo razoável, sob pena de violar os princípios orientadores da atividade administrativa, encartados no artigo 37 da Constituição Federal. E não seria jurídico imputar aos administrados os prejuízos advindos da morosidade administrativa. Como se sabe, a Emenda Constitucional nº 19, de 04 de junho de 1998, inseriu no texto constitucional o princípio da eficiência, sendo aquele que impõe a todo agente público de realizar suas atribuições com presteza, perfeição e rendimento funcional. É o mais moderno princípio da função administrativa, que já não se contenta em ser desempenhada apenas com legalidade, exigindo resultados positivos para o serviço público e satisfatório atendimento das necessidades da comunidade e de seus membros, segundo lição de HELY LOPES MEIRELLES, citado por Maria Sylvia Zanella Di Pietro, in Direito Administrativo, Editora Atlas, 10ª edição, página 73. Vale dizer, a falta de estrutura administrativa, seja ela material ou pessoal não pode ser usada como argumento que justifique a demora da prestação de um serviço público, quando ultrapassado prazo consideravelmente razoável. Não obstante essas considerações iniciais, no caso dos autos vislumbro mora da impetrada na análise do requerimento de transferência de titularidade protocolado sob o nº 10880.021444/96-07, pois conforme documento de fl. 23 dos autos, o pedido de certidão foi protocolado em 18/06/1996 e o presente feito foi distribuído em 23/10/2009, tendo transcorrido pouco mais de 13 (treze) anos desde a data do pedido administrativo de transferência de titularidade de imóvel pertencente à União e a impetração deste, de modo que há que se falar em violação de direito dos impetrantes. Deve-se ressaltar que o artigo 24 da Lei nº 9.784, de 29 de janeiro de 1999 vem a estabelecer o prazo de cinco dias para prática dos atos administrativos, se outro não vier a ser determinado em lei específica, dispondo, ainda, seu parágrafo único que esse prazo pode ser dilatado até o dobro, mediante comprovada justificação. Já em seu artigo 49 está previsto que a após concluída a instrução de processo administrativo, a Administração tem o prazo de até trinta dias para decidir, salvo prorrogação por igual período expressamente motivada. Assim sendo, o prazo para instrução e análise do pedido de averbação da transferência poderá ser superior a 60 (sessenta) dias, devendo ser somado a esse prazo, o tempo necessário para a instrução do requerido, ou seja, os 5 (cinco) dias para a prática dos atos administrativos, que poderão, conforme mencionado, computados em

dobro. Trago à colação, jurisprudência em casos análogos: ADMINISTRATIVO. TERRENO DA MARINHA. PROCESSO ADMINISTRATIVO. PRAZO PARA ANÁLISE. OMISSÃO DA AUTORIDADE. ORDEM DE JULGAR. ILEGALIDADE. A omissão da autoridade administrativa em apreciar o pedido da impetrante constitui ilegalidade passível de correção pelo mandado de segurança, porquanto a morosidade na conclusão do processo administrativo decorrente da deficiência do serviço público não se coaduna com princípios inerentes à administração pública, sobretudo com o princípio da eficiência (art. 37, caput, CF/88). (TRF4 - QUARTA TURMA, APELREEX 200872000105710 - APELAÇÃO/REEXAME NECESSÁRIO, D.E. 05/10/2009, RELATOR DES. SÉRGIO RENATO TEJADA GARCIA) TRIBUTÁRIO. MANDADO DE SEGURANÇA. PROCESSO ADMINISTRATIVO. LEI 9.784/99. PRAZO PARA DECISÃO. REMESSA OFICIAL. 1. A Lei 9.784/99 é expressa quanto ao prazo para análises de processos administrativos federais. 2. Ultrapassado o prazo legal de trinta dias, que pode ser fundamentadamente prorrogado por mais trinta dias, para que seja proferida decisão em processo administrativo, fica assente o direito líquido e certo do impetrante a ter o seu processo administrativo decidido na via heróica do mandado de segurança. 3. Reexame necessário prejudicado pela perda do objeto da presente demanda. (TRF4 - PRIMEIRA TURMA, REO 200470030072987, REO - REMESSA EX OFFICIO, DJ 26/10/2005 PÁGINA: 423, RELATOR DES. ÁLVARO EDUARDO JUNQUEIRA) Nessa esteira, verifico que a concessão da segurança se faz necessária, como pleiteada, haja vista que o prazo supra mencionado já foi demasiadamente ultrapassado pela Administração Pública, considerando-se a data do protocolado como sendo 18/06/1996. Por fim, é importante observar que, o atendimento do pedido antes da sentença, diante do cumprimento da liminar, já suscitou dúvidas se o feito deve ser julgado pelo mérito, ou, ao reverso, se deve ser considerado o perecimento do objeto. A jurisprudência consolidou entendimento, prevalecendo a opinião pelo julgamento do feito pelo mérito, se o atendimento do pedido se deu por força do cumprimento da liminar. DIANTE DO EXPOSTO e do que mais dos autos consta, CONCEDO A SEGURANÇA, tornando definitiva a liminar concedida. Em consequência, julgo extinto o feito com resolução do mérito, nos termos do art. 269, inciso I, do Código de Processo Civil. Custas ex lege. Sem condenação em honorários advocatícios, diante das súmulas 512 do Supremo Tribunal Federal e 105 do Superior Tribunal de Justiça. Sentença sujeita ao duplo grau de jurisdição, nos termos do art. 14, 1, da Lei n. 12.016/2009. P.R.I.O.

2009.61.00.023639-5 - INTEGRARE S/A (SP251110 - SAMARA OLIVEIRA SILVEIRA) X DELEGADO DA REC FEDERAL DO BRASIL DE ADMINIST TRIBUTARIA EM SP - DERAT

Recebo as petições de fls. 411/412 como aditamento da inicial. Tendo em vista a satisfatividade, bem como a complexidade da matéria, postergo, ad cautelam, a análise do pedido de liminar para depois das informações, porquanto necessita este juízo de maiores elementos que, eventualmente, poderão ser oferecidos pelo próprio impetrado. Requisitem as informações; com a vinda das mesmas, faça-se nova conclusão. Intime-se. Oficie-se.

2009.61.00.025225-0 - SIDNEI RODRIGUES DE OLIVEIRA (SP064675 - DANIEL PESSOA DE MORAIS) X PRESIDENTE COMISSAO PERMANENTE ESTAGIO E EXAME DA OAB SECCAO SAO PAULO

Trata-se de Mandado de Segurança, com pedido de liminar, no qual o impetrante requer a sua dispensa de participar da prova objetiva da primeira fase do 1º Exame de Ordem de 2010 (n.º 140) e que seja submetido diretamente à segunda fase do 1º Exame de Ordem de 2010, que será realizada em fevereiro de 2010. Narra o impetrante, em suma, que realizou a prova objetiva do 2º Exame de Ordem de 2009, mas não obteve êxito em sua aprovação para a segunda fase do concurso. Sustenta que não conseguiu atingir a pontuação mínima exigida (50 questões), mas acertou 42 questões. Afirma que 42 questões certas em outras ocasiões poderiam não habilitar o impetrante para a segunda fase do certame em comento. No entanto, existem ainda outras sete questões inquinadas de inequívoco e manifesto vício em suas concepções, cujas anulações passaram ao largo dos olhos e desejos da autoridade coatora, causando prejuízo tremendo às pretensões do impetrante em adentrar, legitimamente, nos quadros da OAB/SP. Assevera que com a anulação das sete questões inquinadas de vício, mais as duas questões que já foram anuladas, atingiria quarenta e nove pontos, razão pela qual poderia se submeter à 2ª fase da prova. Todavia, como essa segunda fase já foi realizada, requer a sua dispensa da primeira fase do próximo exame de ordem (3º Exame de Ordem). Ao final, requer os benefícios da justiça gratuita. Com a inicial vieram documentos (fls. 28/59). Aditamento da inicial às fls. 63/65. Vieram os autos conclusos para a apreciação do pedido de liminar. É o relatório. Fundamento e Decido. Primeiramente, defiro os benefícios da justiça gratuita. O presente feito deve ser extinto, sem resolução de mérito, tendo em vista a ausência de condições da ação. De acordo com o próprio impetrante, o 2º Exame de Ordem de 2009 já foi encerrado, com a realização da segunda fase do certame, motivo pelo qual não há interesse processual na anulação das questões da primeira fase deste concurso. Ainda que, hipoteticamente, as questões impugnadas fossem anuladas e o impetrante obtivesse a almejada aprovação na prova objetiva, o provimento jurisdicional não teria utilidade, pois a segunda fase do concurso já foi realizada. Assim, falece ao impetrante interesse processual em sua aprovação para a prova prático-profissional do 2º Exame de Ordem de 2009. Além do mais, como se sabe, o controle judicial dos atos administrativos não pode ingressar em aspectos referentes ao mérito do ato, pois o exame destes elementos é atividade exclusiva do administrador. A jurisprudência é unânime no sentido de que, respeitados os parâmetros legais, os critérios utilizados na correção de prova são fixados pelo administrador, não cabendo ao Judiciário revê-los, sob pena de ingressar no mérito do ato administrativo, o que lhe é vedado. Nesse sentido já se manifestou o E. Superior Tribunal de Justiça, como se vê das seguintes ementas: PROCESSUAL CIVIL. ADMINISTRATIVO. MANDADO DE SEGURANÇA. CONCURSO PÚBLICO. INGRESSO NOS SERVIÇOS NOTARIAIS E DE REGISTROS PÚBLICOS. PROVA PRELIMINAR (EDITAL n.º 02/2004 - CPCIRSNR). CRITÉRIOS DE CORREÇÃO E INTERPRETAÇÃO DE QUESTÕES. 1. O Poder Judiciário

não pode substituir a banca examinadora, tampouco se imiscuir nos critérios de correção de provas e de atribuição de notas, porquanto sua atuação cinge-se ao controle jurisdicional da legalidade do concurso público. Precedentes da Corte: RMS 26.735/MG, Segunda Turma, DJ 19.06.2008; RMS 21.617/ES, Sexta Turma, DJ 16.06.2008; AgRg no RMS 20.200/PA, Quinta Turma, DJ 17.12.2007; RMS 22.438/RS, Primeira Turma, DJ 25.10.2007 e RMS 21.781/RS, Primeira Turma, DJ 29.06.2007. 2. In casu, a pretensão engendrada no mandado de segurança ab origine, qual seja, invalidação da questão nº 23 da prova de Conhecimentos Gerais de Direito, esbarra em óbice intransponível, consubstanciado na ausência de direito líquido e certo, uma vez que o Poder Judiciário não pode se imiscuir nos critérios de correção de provas, além do fato de que o desprovemento do recurso administrativo in foco decorreu da estrita observância dos critérios estabelecidos no edital que rege o certame, fato que, evidentemente, revela a ausência de ilegalidade e, a fortiori, afasta o controle judicial. 3. Recurso ordinário desprovido.(STJ - PRIMEIRA TURMA - ROMS 200500226194, ROMS - RECURSO ORDINÁRIO EM MANDADO DE SEGURANÇA - 19615, DJE DATA:03/11/2008, RELATOR MIN. LUIZ FUX)EMBARGOS DE DIVERGÊNCIA EM RECURSO ESPECIAL. ADMINISTRATIVO E PROCESSUAL CIVIL. CONCURSO PÚBLICO. QUESTÕES OBJETIVAS. ANULAÇÃO. IMPOSSIBILIDADE. SUBSTITUIÇÃO À BANCA EXAMINADORA. LIMITE DE ATUAÇÃO DO PODER JUDICIÁRIO.Não compete ao Poder Judiciário, atuando em verdadeira substituição à banca examinadora, apreciar critérios na formulação de questões; correção de provas e outros, muito menos a pretexto de anular questões e, principalmente, em sede de recurso especial. Limite de atuação.(Relator Ministro José Arnaldo da Fonseca, STJ, ERESP 338055, Terceira Seção, DJ 5/12/2003 Pag:179)Com relação ao pedido de dispensa da prova objetiva do 3º Exame de Ordem, a ser realizada em fevereiro de 2010, para, tão-somente, ser submetido à segunda fase do concurso, reputo ser juridicamente impossível tal pleito. Explico. A Lei n. 8.906/94, que dispõe sobre o Estatuto da Advocacia e a Ordem dos Advogados do Brasil, prevê em seu art. 8, 1º, que o Exame de Ordem é regulamentado em provimento do Conselho Federal da OAB. Confira-se:Art. 8º Para inscrição como advogado é necessário:(...)IV - aprovação em Exame de Ordem;(...) 1º O Exame da Ordem é regulamentado em provimento do Conselho Federal da OABO Provimento n 109/2005, do Conselho Federal da Ordem dos Advogados do Brasil, estabelece em seu art. 5º, que o Exame de Ordem abrange duas provas, a saber: I - Prova Objetiva, cotendo cem questões de múltipla escolha, com quatro opções cada, elaborada e aplicada sem consulta, de caráter eliminatório, exigindo-se a nota mínima de cinquenta por cento de acertos para submeter-se à prova subsequente, devendo as Comissões de Estágio e Exame de Ordem adotar providências para a unificação das datas dessa prova, procurando conciliar os interesses de cada Seccional, de forma a que a mesma se realize sempre no mesmo dia e horário;II - Prova Prático-Profissional, acessível apenas aos aprovados na Prova Objetiva, composta, necessariamente, de duas partes distintas, compreendendo:(destaquei)(...)Desse modo, depreende-se que somente os candidatos aprovados na prova objetiva poderão realizar a segunda fase do Exame de Ordem; trata-se, portanto, de uma condição imposta a todos os candidatos e prevista, inclusive, no edital desses concurso, o qual faz lei entre as partes. Assim, não encontra respaldo legal a pretensão do impetrante em pular etapas do exame de ordem. A sua dispensa, inclusive, violaria o princípio da isonomia, assegurado constitucionalmente, pois aqueles candidatos reprovados na prova objetiva do 2º Exame de Ordem de 2009, se pretenderem ingressar nos quadros da OAB, deverão novamente ser submetidos à primeira fase do 3º Exame de Ordem, a ser realizada em fevereiro de 2010.DIANTE DO EXPOSTO e do que mais dos autos consta, INDEFIRO A INICIAL, nos termos do art. 10 da Lei nº 12.016/09 e, em consequência, EXTINGO O PROCESSO, sem resolução de mérito, nos termos do art. 267, VI, do Código de Processo Civil. Custas ex lege.Sem condenação em honorários advocatícios, diante das súmulas 512 do Supremo Tribunal Federal e 105 do Superior Tribunal de Justiça.Após transitada em julgado, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais.P.R.I

2009.61.00.026744-6 - EUROFARMA LABORATORIOS LTDA(SP207024 - FERNANDA APPROBATO DE OLIVEIRA) X DELEGADO DA REC FEDERAL DO BRASIL DE ADMINIST TRIBUTARIA EM SP - DERAT Vistos etc.Trata-se de pedido de liminar em Mandado de Segurança impetrado por EUROFARMA LABORATÓRIOS LTDA, em face do DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL DE ADMINISTRAÇÃO TRIBUTÁRIA - DERAT, objetivando o afastamento da exigência contida no art. 22, IV, da Lei 8.212/91, com a redação que lhe fora dada pela Lei 9.876/99, consistente na obrigação de recolhimento de 15% sobre o valor da nota fiscal ou fatura de prestação de serviços por segurados cooperados.Aduz, em síntese, que tal exigência somente poderia ser feita por meio de Lei Complementar, e que, além disso, a Lei 9.876/99 padece de diversos vícios de constitucionalidade, entre os quais o desrespeito à Carta Magna no que toca ao incentivo às Cooperativas e ao cooperativismo.Tenho por ausentes os requisitos para a concessão da liminar.De início observo que à impetrante, por não ser uma Cooperativa, falece legitimidade para discutir em juízo direito que, garantido pela Carta Magna em favor de tal grupo associativo, viesse a ser contrariado por determinada norma legal (refiro-me à alegada afronta ao ato cooperativo).No mais, ao menos num exame perfunctório, próprio deste momento processual, tenho que a disciplina estabelecida pela Lei 9.876/99, que, como se sabe foi editada depois de promulgada a EC 20/98, está em sintonia com o novo figurino constitucional.É que, incidindo a contribuição ora atacada sobre o valor bruto da nota fiscal ou fatura de prestações de serviços, relativamente a serviços que lhe são prestados por cooperados ..., e havendo, para isso, permissivo no atual art. 195, I, a, da CF (com a redação dada pela mencionada EC n.º 20), tem-se como válida a exigência.Posto isto, INDEFIRO A LIMINAR.Notifique-se a autoridade apontada como coatora para apresentar as informações, no prazo de 10 (dez) dias, nos termos do art. 7º, I, da Lei 12.016/2009.Dê-se ciência do presente feito ao representante judicial da pessoa jurídica interessada, nos termos do inciso II do art. 7º da Lei n.º 12.016 de 07.08.2009.Oportunamente, abra-se vista dos autos ao Ministério Público Federal para manifestar-se no prazo improrrogável de 10 (dez) dias, nos termos do art. 12 da

aludida lei e, em seguida, façam os autos conclusos para sentença. P.R.I.

2010.61.00.000162-0 - LUIZ JOSE DE TOLEDO PIZA(SP087508 - JACI DA SILVA PINHEIRO E SP087163 - IRACI ROCHA ABDALA DE TOLEDO PIZA) X SUPERINTENDENTE DO PATRIMONIO DA UNIAO EM SAO PAULO

Trata o presente de Mandado de Segurança com pedido de medida liminar, no qual o impetrante objetiva ordem judicial que determine a imediata averbação do nome do impetrante no cadastro de patrimônio da União, unicamente quanto a transferência da responsabilidade pelo laudêmio do imóvel objeto do presente feito, RIP n.º 7071.0010728-35, cujo requerimento de transferência de titularidade foi protocolizado sob o n.º 04977.008606/2008-72, em 18 de agosto de 2008. Informa, em apertada síntese, que é legítimo proprietário do imóvel situado na Avenida Bartolomeu de Gusmão, n.º 180, apartamento n.º 2-1 ou 201, localizado no 2º pavimento do Edifício Enseada, matriculado no 2º Cartório de Registro de Imóveis de Santos sob o n.º 67.636. Aduz que referido imóvel foi adquirido através de instrumento particular de venda e compra de imóvel celebrado em 26 de novembro de 2001 e devido ao falecimento da esposa de um dos vendedores em 19 de setembro de 2004, a escritura definitiva só foi passada em 12 de agosto de 2008. Afirma que desde novembro de 2001 vem pagando todas as despesas e impostos sobre o imóvel, inclusive a taxa anual de laudêmio. Assevera que requereu em 18 de agosto de 2008 à impetrada a conclusão do processo de transferência de titularidade (requerimento administrativo que recebeu o protocolo n.º 04977.008606/2008-72), mas que até a presente data não teria sido analisado. Ressalta, por fim, que a urgência na obtenção da análise do referido documento se faz presente, pois pretende alienar o imóvel em comento. Vieram os autos conclusos. É o relatório. DECIDO. Nos termos do artigo 7º, inciso III, da Lei n.º 12.016 de 7.08.2009 vislumbro a presença de relevância na fundamentação da impetrante, bem como perigo da demora da medida, requisitos necessários a ensejar a medida ora pleiteada. Vejamos. Em uma análise preliminar dos fatos narrados na inicial e dos documentos nela acostados, há a necessária plausibilidade do direito para autorizar a concessão da medida. Isso porque a Administração Pública deve, de fato, pronunciar-se sobre os pedidos que lhe são apresentados pelos administrados na defesa de seus próprios interesses, dentro de um prazo razoável, sob pena de violar os princípios orientadores da atividade administrativa, encartados no artigo 37 da Constituição Federal. E não seria jurídico imputar aos administrados os prejuízos advindos da morosidade administrativa. Como se sabe, a Emenda Constitucional n.º 19, de 04 de junho de 1998, inseriu no texto constitucional o princípio da eficiência, sendo aquele que impõe a todo agente público de realizar suas atribuições com presteza, perfeição e rendimento funcional. É o mais moderno princípio da função administrativa, que já não se contenta em ser desempenhada apenas com legalidade, exigindo resultados positivos para o serviço público e satisfatório atendimento das necessidades da comunidade e de seus membros, segundo lição de HELY LOPES MEIRELLES, citado por Maria Sylvia Zanella Di Pietro, in Direito Administrativo, Editora Atlas, 10ª edição, página 73. Vale dizer, a falta de estrutura administrativa, seja ela material ou pessoal não pode ser usada como argumento que justifique a demora da prestação de um serviço público, quando ultrapassado prazo consideravelmente razoável. Não obstante essas considerações iniciais, no caso dos autos vislumbro mora da impetrada na análise do requerimento de transferência de titularidade protocolado sob o n.º 04977.008606/2008-72, pois conforme documento de fl. 25 dos autos, o pedido de certidão foi protocolado em 18/08/2008 e o presente feito foi distribuído em 07/01/2010, tendo transcorrido mais de 1 (um) ano e 5 (cinco) meses desde a data do pedido administrativo de transferência de titularidade de imóvel pertencente à União e a impetração deste, de modo que há que se falar em violação de direito do impetrante. Deve-se ressaltar que o artigo 24 da Lei n.º 9.784, de 29 de janeiro de 1999 vem a estabelecer o prazo de cinco dias para prática dos atos administrativos, se outro não vier a ser determinado em lei específica, dispondo, ainda, seu parágrafo único que esse prazo pode ser dilatado até o dobro, mediante comprovada justificação. Já em seu artigo 49 está previsto que a após concluída a instrução de processo administrativo, a Administração tem o prazo de até trinta dias para decidir, salvo prorrogação por igual período expressamente motivada. Assim sendo, o prazo para instrução e análise do pedido de averbação da transferência poderá ser superior a 60 (sessenta) dias, devendo ser somado a esse prazo, o tempo necessário para a instrução do requerido, ou seja, os 5 (cinco) dias para a prática dos atos administrativos, que poderão, conforme mencionado, computados em dobro. Na mesma linha, diz o art. 1º da Lei n.º 9.051, de 18 de maio de 1995: Art. 1º: As certidões para a defesa de direitos e esclarecimentos de situações, requeridas aos órgãos da administração centralizada ou autárquica, às empresas públicas, às sociedades de economia mista e às fundações públicas da União, dos Estados, do Distrito Federal e dos Municípios, deverão ser expedidas no prazo improrrogável de quinze dias, contado do registro do pedido no órgão expedidor. Trago à colação, jurisprudência em casos análogos: ADMINISTRATIVO. LAUDÊMIO. CERTIDÃO DE AFORAMENTO. EXCESSO DE PRAZO. LEI Nº 9.051/95. PRINCÍPIO DA EFICIÊNCIA. 1. O pagamento do laudêmio é requisito obrigatório para a expedição da certidão de aforamento pela Secretaria de Patrimônio da União, necessária para o registro da transmissão do domínio útil de bens imóveis de propriedade da União. 2. O artigo 1º da Lei nº 9.051/95 disciplina o prazo de quinze dias para a expedição de certidões públicas. 3. A delonga da Administração Pública no cumprimento dos atos que lhe incumbem, viola o princípio da eficiência insculpido no artigo 37, caput, da Constituição Federal, que pressupõe a excelência na prestação do serviço público. 4. Remessa oficial improvida. (TRF da 3ª Região, REOMS - 274709, Processo: 200461000311103 UF: SP, Fonte DJU: 07/02/2007, Relatora VESNA KOLMAR) ADMINISTRATIVO. TERRENO DA MARINHA. PROCESSO ADMINISTRATIVO. PRAZO PARA ANÁLISE. OMISSÃO DA AUTORIDADE. ORDEM DE JULGAR. ILEGALIDADE. A omissão da autoridade administrativa em apreciar o pedido da impetrante constitui ilegalidade passível de correção pelo mandado de segurança, porquanto a morosidade na conclusão do processo administrativo decorrente da deficiência do serviço público não se coaduna com princípios inerentes à administração pública, sobretudo com o princípio da eficiência (art.

37, caput, CF/88). (TRF4 - QUARTA TURMA, APELREEX 200872000105710 - APELAÇÃO/REEXAME NECESSÁRIO, D.E. 05/10/2009, RELATOR DES. SÉRGIO RENATO TEJADA GARCIA) Nessa esteira, verifico que a concessão da liminar se faz necessária, como pleiteada, haja vista que o prazo supra mencionado já foi ultrapassado pela Administração Pública, considerando-se a data do protocolado como sendo 18/08/2008. A fim, contudo, de bem resguardar os direitos de ambas as partes litigantes, tendo em vista a colidência de interesses da Administração (acentuado, na espécie, porquanto seja indisponível o patrimônio da Fazenda Pública) e do impetrante, levando-se em consideração a data do pedido administrativo, a medida mais adequada é fixar o prazo de 05 (cinco) dias para que seja findada a instrução, ao cabo da qual a autoridade deverá proferir imediata decisão. DIANTE DO EXPOSTO, DEFIRO A LIMINAR, para determinar que a autoridade impetrada conclua a análise do requerimento de transferência de titularidade protocolizado sob o nº 04977.008606/2008-72, em 18 de agosto de 2008, no prazo de 05 (cinco) dias, para que seja findada a instrução, ao cabo da qual a autoridade deverá proferir imediata decisão. Notifique-se a autoridade apontada como coatora para cumprir a liminar, bem como, para apresentar das informações, no prazo de 10 (dez) dias, nos termos do art. 7º, I, da Lei 12.016/2009. Dê-se ciência do presente feito ao representante judicial da pessoa jurídica interessada, nos termos do inciso II do art. 7º da Lei n.º 12.016 de 07.08.2009. Oportunamente, abra-se vista dos autos ao Ministério Público Federal para manifestar-se no prazo improrrogável de 10 (dez) dias, nos termos do art. 12 da aludida lei e, em seguida, façam os autos conclusos para sentença. Defiro a prioridade na tramitação do presente feito, nos termos do Estatuto do Idoso. P.R.I. Oficie-se.

CAUTELAR INOMINADA

2003.61.00.017423-5 - SATORU MURATA X ISSAMU SATURNINO YANO PORTO X CRISTIANE DALCIN MATIAS (SP036557 - TOMOCO SAKAI) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (SP129751 - DULCINEA ROSSINI SANDRINI) X EMGEA - EMPRESA GESTORA DE ATIVOS (SP096186 - MARIA AUXILIADORA FRANÇA SENNE)

Os requerentes, nos autos qualificados, ajuizaram a presente Medida Cautelar Inominada, pleiteando, a concessão de liminar para que a ré se abstenha de continuar cobrando as parcelas do financiamento efetuado por entender que o débito já não mais existe, bem como, que a ré se abstenha de realizar qualquer ato executório contra os requerentes, com referência ao débito reclamado até o final do julgamento da ação principal de revisão contratual, que será oportunamente interposta. O feito foi instruído com documentos (fls. 07/24). Foi indeferido o pedido de liminar (fl. 33). Regularmente citada, contestou a CAIXA ECONÔMICA FEDERAL, alegando em preliminar a litigância de má-fé e a inépcia da inicial pela impossibilidade jurídica do pedido. No mérito, aduz a constitucionalidade do Decreto-lei n. 70/66 (fls. 38/74). Apresentação de réplica (fls. 92/93). Redistribuição do feito à 25ª Vara Cível Federal (fl. 117). Foi realizada audiência de tentativa de conciliação, às fls. 134/135, a qual restou infrutífera. Vieram os autos conclusos. É o relatório. Fundamento e DECIDO. Primeiramente, desacolho a preliminar de impossibilidade jurídica do pedido. Esta somente se caracteriza na hipótese de o ordenamento jurídico proibir expressamente, em tese, a providência jurisdicional postulada, o que inócorre no caso vertente. O direito de ação é abstrato, e a procedência ou não do pedido diz respeito ao mérito da demanda, devendo o autor ser julgado carecedor da ação por impossibilidade jurídica do pedido tão-somente se a lei proibir expressamente, em tese, o pedido ou a causa de pedir, conforme acentua Vicente Grecco Filho (Direito Processual Civil Brasileiro, São Paulo: Saraiva, 11.ª edição 1995, p. 86): Cabe observar que a rejeição da ação por falta de possibilidade jurídica deve limitar-se às hipóteses claramente vedadas, não sendo o caso de se impedir a ação quando o fundamento for injurídico, pois, se o direito não protege determinado interesse, isto significa que a ação deve ser julgada improcedente e não o autor carecedor da ação. Rejeito, ainda, a preliminar de litigância de má-fé ofertada pela CEF uma vez que aos requerentes cabe o direito de discutir em Juízo a regularidade dos valores que lhe são cobrados em virtude de adesão ao contrato firmado nos moldes de Sistema Financeiro da Habitação. Outrossim, as preliminares de ausência dos requisitos da cautelar (fumus boni iuris e do periculum in mora) se confundem com o mérito, sendo analisadas em conjunto a seguir. Passo a análise do mérito. A presente medida cautelar visa impedir que a requerida continue cobrando as parcelas do financiamento efetuado por entender que o débito já não mais existe, bem como, que a ré se abstenha de realizar qualquer ato executório contra os requerentes, até o julgamento final da ação ordinária de revisão do contrato de financiamento. Da extinção da lide principal: Tendo em vista que já proferi sentença nos autos do processo de conhecimento (lide principal), em que os pedidos foram julgados parcialmente procedentes, não existe plausibilidade jurídica da pretensão deduzida na presente demanda cautelar, uma vez que a demanda principal, em síntese, acolheu a revisão do saldo devedor do contrato de financiamento, porém, manteve o valor das prestações. Não tem sentido manter gravame sobre a requerida, causado pela medida cautelar, que é julgada com base em cognição superficial, se o mérito da lide principal já foi decidido, em cognição exauriente e aprofundada, em sentido desfavorável aos requerentes. Este motivo é suficiente para julgar improcedente o pedido, nos termos do artigo 808, III, do Código de Processo Civil. Mas ainda que assim não fosse, é manifesta a ausência de plausibilidade dos fundamentos. Da constitucionalidade do DL 70/66: O procedimento de leilão extrajudicial de imóvel adquirido por meio de financiamento concedido no âmbito do Sistema Financeiro da Habitação está previsto nos artigos 31 e 32 do Decreto-lei 70/66. A norma citada não é incompatível com os princípios constitucionais do acesso ao Poder Judiciário, do devido processo legal, do contraditório e da ampla defesa, insertos no artigo 5.º, incisos XXXV, LIV e LV, da Constituição Federal. Não há que se falar em violação ao princípio constitucional do amplo acesso ao Poder Judiciário. Inexiste norma que impeça esse acesso pelo mutuário. Nada impede o mutuário inadimplente, notificado para purgar a mora nos moldes do artigo 31, 1.º, do Decreto-lei 70/66, de ingressar em juízo para discutir o valor do débito. Também inexiste incompatibilidade do leilão extrajudicial com os postulados constitucionais do contraditório e da ampla defesa.

O princípio constitucional do contraditório exige a ciência prévia da imputação de fato. O mutuário inadimplente, além de já saber que se encontra em mora, uma vez que se trata de obrigação líquida, é previamente notificado da existência da dívida para exercer o direito de purgar a mora, conforme artigo 31, 1.º, do Decreto-lei 70/66. Ou paga o débito, para evitar o leilão, ou ajuíza a demanda judicial adequada e impede a realização daquele, se há fundamento juridicamente relevante que revele a ilegalidade da dívida. Quanto à ampla defesa, também poderá ser exercida na instância extrajudicial e na instância judicial. No procedimento extrajudicial, é certo que a cognição, do ponto de vista horizontal, é parcial. Pode somente versar sobre a comprovação de pagamento ou a purgação da mora. Esta poderá ser feita a qualquer momento, até a assinatura do auto de arrematação, nos termos do artigo 34 do Decreto-lei 70/66. Em juízo, a qualquer momento, até a assinatura da carta de arrematação, o mutuário poderá exercer a ampla defesa de seu direito e discutir de forma ilimitada e exauriente todos os aspectos do contrato. O devido processo legal, do ponto de vista processual, é observado pela respeito ao procedimento de leilão extrajudicial previsto no Decreto-lei 70/66. A realização extrajudicial de leilão não caracteriza violação ao princípio do devido processo legal no aspecto processual. No aspecto do devido processo legal material (substancial), também não ocorre violação a esse postulado constitucional. No âmbito do Sistema Financeiro da Habitação, o imóvel é adquirido por meio de mútuo concedido pelas instituições financeiras em condições favoráveis. O custo do financiamento no Sistema Financeiro da Habitação é muitíssimo inferior ao de um mútuo bancário tradicional. O prazo do financiamento, que em muitos casos chega a 240 meses, também é diferenciado em relação ao que é praticado ordinariamente nos contratos bancários. Todas essas condições têm a finalidade de facilitar o acesso ao financiamento e a aquisição da casa própria. Em contrapartida, é razoável que o sistema garanta à instituição financeira um meio rápido de retomada do imóvel e a custo baixo na hipótese de inadimplemento. Esse instrumento permite a manutenção e a expansão do Sistema Financeiro da Habitação, em benefício de toda a sociedade, que disporá de crédito mais barato e de acesso mais amplo ao financiamento. A atração de investimentos também é privilegiada. Os investimentos poderão se destinar em maior volume ao Sistema Financeiro da Habitação. As instituições financeiras terão mais segurança para investir nesse sistema, com redução dos custos para elas e para os mutuários. O Supremo Tribunal Federal considerou constitucional o leilão extrajudicial, como revelam as seguintes ementas: EMENTA: - Execução extrajudicial. Recepção, pela Constituição de 1988, do Decreto-Lei n. 70/66. - Esta Corte, em vários precedentes (assim, a título exemplificativo, nos RREE 148.872, 223.075 e 240.361), se tem orientado no sentido de que o Decreto-Lei n. 70/66 é compatível com a atual Constituição, não se chocando, inclusive, com o disposto nos incisos XXXV, LIV e LV do artigo 5º desta, razão por que foi por ela recebido. Dessa orientação não divergiu o acórdão recorrido. - Por outro lado, a questão referente ao artigo 5º, XXII, da Carta Magna não foi prequestionada (súmulas 282 e 356). Recurso extraordinário não conhecido (RE 287453 / RS - RIO GRANDE DO SUL RECURSO EXTRAORDINÁRIO Relator(a): Min. MOREIRA ALVES Julgamento: 18/09/2001 Órgão Julgador: Primeira Turma Publicação: DJ DATA-26-10-01 PP-00063 EMENT VOL-02049-04 PP-00740). Do cadastro nos órgãos de proteção ao crédito: Da mesma forma, conforme afirmado pelo Superior Tribunal de Justiça, no julgamento do Recurso Especial 357034, autos 200101318545-GO, 4.ª Turma, 7.11.2002, relator Ministro Aldir Passarinho Júnior, A inscrição dos devedores no cadastro de proteção ao crédito constitui direito do credor, assegurado pelo art. 43 e seguintes do Código de Defesa do Consumidor. Vejamos jurisprudência em caso análogo ao presente: PROCESSO CIVIL. SFH. INCLUSÃO DO APELADO NO CADASTRO DE INADIMPLENTES. NECESSIDADE DE PROVA DA ILICITUDE DO ATO PARA CONFIGURAR A RESPONSABILIZAÇÃO DO AGENTE FINANCEIRO. 1. Cuida-se de apelação interposta pela CAIXA ECONÔMICA FEDERAL contra sentença que a condenou a indenizar o apelado por danos morais sofridos em decorrência da inclusão deste em cadastro de inadimplentes. 2. A simples discussão em juízo do débito, sem a prova do pagamento das prestações do mútuo ou de garantia judicial dos valores devidos em razão do contrato, não elimina a inadimplência do apelado, tornando lícita a inclusão do devedor no CADIN ou SERASA. 3. Apelação provida, com a condenação do apelado em honorários advocatícios e nas custas processuais. (Origem: TRF - PRIMEIRA REGIÃO, Classe: AC - APELAÇÃO CIVEL - 200538000243560, Processo: 200538000243560 UF: MG Órgão Julgador: QUINTA TURMA, Data da decisão: 6/6/2007 Documento: TRF100250010, DJ DATA: 28/6/2007 PAGINA: 80, RELATORA DESEMBARGADORA FEDERAL SELENE MARIA DE ALMEIDA) PROCESSUAL CIVIL. CIVIL. AÇÃO ORDINÁRIA. SFH. MUTUÁRIO INADIMPLENTE QUE PRETENDE A EXCLUSÃO DO NOME DO SERASA. INDEFERIMENTO DO PEDIDO EM PRIMEIRA INSTÂNCIA. MUTUÁRIO EM ESTADO DE INADIMPLÊNCIA E QUE NÃO OFERECIU O DEPÓSITO DAS PRESTAÇÕES DISCUTIDAS. REGULARIDADE DA INSCRIÇÃO. AUSÊNCIA DO CONTRATO QUE ENSEJOU A INADIMPLÊNCIA. INEXISTÊNCIA DO REQUISITO ATINENTE À VEROSSIMILHANÇA DO PEDIDO. 1. O autor/agravante encontra-se em estado de inadimplência e não juntou aos autos, sequer, o contrato que teria ensejado a inadimplência. A argumentação que afastaria a inadimplência demanda ao menos a demonstração das condições em que o crédito tenha sido fornecido, sem o que não existe a verossimilhança necessária à concessão da tutela antecipada. 2. Sendo manifesta a inadimplência e inexistindo a realização de depósito, afasta-se a ocorrência de aparência de bom direito, não se adequando a presente hipótese aos entendimentos jurisprudenciais deste Tribunal que admitem o afastamento da inscrição quando há a efetiva discussão judicial sobre a existência ou o efetivo valor da dívida. 3. Não se pode obstar a inscrição do nome de mutuário nos órgãos de proteção ao crédito, bem como a execução extrajudicial, quando há inadimplência e nenhuma providência efetiva para revertê-la. 4. Agravo de instrumento do autor improvido. (Origem: TRF - PRIMEIRA REGIÃO, Classe: AG - AGRAVO DE INSTRUMENTO - 200301000400334, Processo: 200301000400334 UF: MG Órgão Julgador: QUINTA TURMA, Data da decisão: 8/10/2004 Documento: TRF100202630, DJ DATA: 25/10/2004 PAGINA: 60, RELATORA DESEMBARGADORA FEDERAL SELENE MARIA DE ALMEIDA) Do inadimplemento contratual: Verifica-se que

os requerentes ficaram inadimplentes desde DEZEMBRO DE 2001, conforme consta da planilha anexada pela ré à contestação (fls. 72/74), o que foi confirmado pela parte autora. Teve tempo suficiente para sanar essa situação de inadimplência,mas não o fez.Por fim, saliente-se que a questão quanto à revisão do contrato de financiamento (saldo devedor e/ou prestações) firmado entre as partes já foi decidida nos autos principais, sendo determinada a revisão do saldo devedor, mas, manteve-se o valor das prestações, razão pela qual torna despicienda novamente a sua abordagem.DIANTE DO EXPOSTO e tudo o mais que dos autos consta, JULGO IMPROCEDENTE o pedido dos requerentes. Em consequência, decreto a extinção do processo com resolução do mérito, com fundamento no artigo 269, inciso I, do Código de Processo Civil.Condeno os requerentes a arcarem com as custas processuais e a pagar à requerida os honorários advocatícios, os quais arbitro em R\$ 500,00 (quinhentos reais), nos termos do art. 20, 4º, do CPC. Traslade-se cópia desta decisão aos autos da Ação Ordinária nº 2003.61.00.023353-7.Publicue-se.Registre-se.Intimem-se.

2009.61.00.026368-4 - FABRICIO ELIAS DA COSTA X SHEILA CRISTINA SANTOS ELIAS DA COSTA(SP160377 - CARLOS ALBERTO DE SANTANA E SP146472 - ODIN CAFFEO DE ALMEIDA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

Trata-se de Ação Cautelar Inominada, proposta por FABRÍCIO ELIAS DA COSTA e SHEILA CRISTINA SANTOS ELIAS DA COSTA em face da CAIXA ECONÔMICA FEDERAL, pretendendo os requerentes a concessão de liminar para que a ré se abstenha de prosseguir com o processo administrativo de execução extrajudicial e consequentemente não realize a praça do referido imóvel, marcada para o dia 14.12.2009.Subsidiariamente, caso a presente ação cautelar chegue às mãos de V. Exa. após a realização do leilão, sejam suspensos os efeitos do leilão extrajudicial, intimando-se à CAIXA da proibição de transferir o imóvel para terceiros, impedindo-a de emitir contratos, proceder ao registro de contrato no cartório de registro de imóveis, obrigando-a a informar a eventual arrematante a concessão da liminar.Alegam, em suma, a inconstitucionalidade do DL nº 70/66 por violação aos princípios da ampla defesa, ao contraditório e ao devido processo legal.Vieram os autos conclusos.É o relatório.Fundamento e Decido.O processo cautelar tem natureza acessória e subsidiária, já que tem por função assegurar a realização do direito objetivo, isto é, a composição da lide que está no processo principal, assegurando-lhe a eficácia e a utilidade.Além das condições da ação (legitimidade de partes, possibilidade jurídica do pedido e interesse de agir), são pressupostos de admissibilidade da medida cautelar: o periculum in mora e o fumus boni juris.O periculum in mora ocorre quando há risco iminente de perecimento, destruição, deterioração ou qualquer risco que prejudique a eficácia do processo principal. O fumus boni iuris é um indício de um direito, isto é, a plausibilidade do direito invocado. Tais pressupostos têm relevância inclusive na análise do mérito da ação cautelar, o qual não pode confundir-se com o mérito da ação principal.Verifico, de plano, que os autores pretendem com a presente cautelar, discutir as mesmas questões de mérito que serão discutidas na ação principal a ser interposta, sendo que o pedido final das duas ações serão idênticos, ou seja, os autores pretendem ver anulada a execução extrajudicial do imóvel objeto do presente feito, o que demonstra a clara intenção da mesma de tratar a presente cautelar como satisfativa, o que é inadmissível pela regra processual civil.Tanto é assim, que os autores poderiam de plano ter ingressado com a ação de conhecimento e requerer, em sede de tutela antecipada, a suspensão da execução extrajudicial.Frise-se que, a partir da criação da regra do artigo 273 do Código de Processo Civil (introduzida pela Lei nº 8.952/94), as ações cautelares - quer nominadas, quer inominadas - destinam-se-ão exclusivamente a salvaguardar o resultado útil e eficaz do processo principal, mantendo sua natureza conservativa e assecuratória de direitos; já as pretensões de natureza satisfativa do direito material somente poderão ser deduzidas na própria ação de conhecimento, por meio da técnica da tutela antecipatória.O que se operou, portanto, no magistério de Teori Albino Zavascki, foi a purificação do processo cautelar que assim ficará restrito à sua finalidade típica: a obtenção de medidas para tutelar o processo e, indiretamente, o direito, sem, porém, satisfazê-lo. Todas as demais medidas assecuratórias, que constituam satisfação antecipada de efeitos da tutela de mérito, já não caberão em ação cautelar, podendo ser, ou melhor, devendo ser reclamadas na própria ação de conhecimento. Postulá-las em ação cautelar, onde os requisitos para a concessão são menos rigorosos, significará fraudar o art. 273, do Código de Processo Civil, que, para satisfazer antecipadamente, exige mais que plausibilidade, exige verossimilhança construída sobre prova inequívoca, (in Tutela antecipada e tutela cautelar, RT 742/53). - grifeiPor essa razão, e considerando a finalidade da ação cautelar, e, considerando-se que a tutela cautelar não sobrevive por si mesma, pois depende da ação principal, vislumbra-se, no caso, a falta de interesse processual no prosseguimento do presente feito, face à inadequação da via processual eleita.Por inúmeras vezes, já se manifestou o Egrégio Supremo Tribunal Federal, sobre a acessoriedade da tutela cautelar, no seguinte sentido: Há, entre o processo cautelar e as demais categorias procedimentais, inequívoca relação de acessoriedade. A tutela cautelar não existe em função de si própria. A acessoriedade e a instrumentalidade constituem notas caracterizadoras do processo e da tutela cautelares.... (STF, Ag. Reg. Em Petição 761/SP, 1ª Turma, Rel. Min. Celso de Mello, j. 5.12.1995, DJ 6.6.1997, p. 24876, EMENT. v. 1872-01, p. 127 - Decisão: recurso improvido, v.u.) - grifeiCom efeito, tanto a liminar cautelar como a sentença cautelar não têm o condão de antecipar satisfativamente os feitos próprios da sentença do processo principal. No caso presente, é o que pretendem os autores, ou seja, pretendem impor a presente cautelar, uma satisfatividade que não pode ter.A jurisprudência pátria, por sua vez, também tem proclamado que a tutela cautelar não pode assumir um perfil de natureza satisfativa. Vejamos: I - Há desvirtuamento da medida cautelar com a finalidade de pleitear-se a satisfação do direito; II - Sendo certo que o processo cautelar visa apenas garantir a utilidade e eficácia da futura prestação jurisdicional não pode o juiz, no âmbito da tutela cautelar, antecipar o resultado do processo principal. Na realidade, é-lhe defeso deferir medida satisfativa, cujo procedimento destoa do entendimento sufragado majoritariamente pelo doutrina e pela jurisprudência; III - Se a medida

cautelar visa caráter satisfativo, impõe-se a impossibilidade jurídica do pedido e a conseqüente extinção do feito, pois a cautelar visa obter segurança que viabilize a prestação jurisdicional. Inteligência do art. 295, parágrafo único, III, do CPC. ... (Rec. Ag. 9.175, 2ª Cam. Civ. Do TJMT, Rel. Des. Atahide Monteiro da Silva, DJMT n. 5618, de 3.3.1999, p. 06). - grifeiO art. 273, CPC, com sua nova redação, entretanto, estabeleceu um divisor de águas. A ação cautelar, ora em diante, destinar-se-á exclusivamente às medidas cautelares típicas, permanecendo, sem alteração no ponto, a necessidade da demonstração dos requisitos legais: o fumus boni iuris e o periculum in mora. De outro lado, as pretensões de antecipação satisfativa do direito material só poderão ser deduzidas na ação de conhecimento, ademais de outras alterações quanto ao procedimento e tipo de ação....(3ª Turma do Tribunal Regional Federal da 4ª Região, in RT 730/378).Portanto, diante da natureza satisfativa da presente tutela cautelar, verifico, in casu, a ausência do interesse processual dos Autores, pela inadequação da via eleita, razão pela qual se impõe a extinção do feito.DIANTE DO EXPOSTO e o que mais dos autos consta, indefiro a petição inicial, e, em conseqüência, JULGO EXTINTO O PROCESSO, sem resolução de mérito, com fulcro no art. 267, I e VI do Código de Processo Civil.Deixo de condeno os Autores no pagamento dos honorários advocatícios, uma vez que a parte ré não foi citada para integrar à lide.Oportunamente, com as cautelas legais, arquivem-se os autos.Publique-se.Registre-se.Intimem-se.

Expediente Nº 1053

CONSIGNACAO EM PAGAMENTO

98.0009750-3 - GASTAO LELLIS LEITE X ZILDA LELLIS LEITE(SP237053 - CARLOS HENRIQUE APARECIDO DE LIMA E SP222617 - PRISCILLA CASSIMIRO BRAGA DE SOUZA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP094066 - CAMILO DE LELLIS CAVALCANTI)

Ciência às partes do retorno dos autos do E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região.Tendo em vista o trânsito em julgado do Termo de Audiência de Conciliação, remetam-se os autos ao arquivo (findo).Int.

1999.61.00.015865-0 - JOSEMIRO AZEVEDO X ZENILDA COSTA AZEVEDO X SALVADOR AZEVEDO ROCHA(SP182544 - MAURÍCIO ROBERTO FERNANDES NOVELLI) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP094066 - CAMILO DE LELLIS CAVALCANTI)

Ciência às partes do retorno dos autos do E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região.Tendo em vista o trânsito em julgado do Termo de Audiência de Conciliação, remetam-se os autos ao arquivo (findo).Int.

PROCEDIMENTO ORDINARIO

91.0653904-1 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP160212 - FLAVIA ADRIANA CARDOSO DE LEONE E SP160416 - RICARDO RICARDES) X PAULO SEVERINO DE LIMA(SP098790 - ROSSANA DE FATIMA MARTINS)

Ciência às partes do retorno dos autos do E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região.Tendo em vista o trânsito em julgado do Termo de Audiência de Conciliação, remetam-se os autos ao arquivo (findo).Int.

97.0002954-9 - AGROPECUARIA ARAUCARIA LTDA X AILTON TREVISAN X MARIA DO CARMO ARCURI TREVISAN - ESPOLIO (AILTON TREVISAN)(RS005261 - CRISTOVAO COLOMBO DOS REIS MILLER E SP073008A - UDO ULMANN) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP094039 - LUIZ AUGUSTO DE FARIAS) X EMGEA - EMPRESA GESTORA DE ATIVOS

Ciência às partes do retorno dos autos do E.Tribunal Regional Federal da 3ª Região. Nada sendo requerido, no prazo sucessivo de 5 (cinco) dias, arquivem-se os autos.Int.

97.0029244-4 - (DISTRIBUIDO POR DEPENDENCIA AO PROCESSO 97.0023495-9) JOSE ARNALDO SECCO(SP108816 - JULIO CESAR CONRADO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP085526 - JOSE ADAO FERNANDES LEITE)

Ciência às partes do retorno dos autos do E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região.Tendo em vista o trânsito em julgado do Termo de Audiência de Conciliação, remetam-se os autos ao arquivo (findo).Int.

97.0051624-5 - MARGARIDA OLIVEIRA DA SILVA(SP080315 - CLAUDIO JACOB ROMANO E SP121821 - LOURDES NUNES RISSI) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP072682 - JANETE ORTOLANI)

Ciência às partes do retorno dos autos do E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região.Tendo em vista o trânsito em julgado do Termo de Audiência de Conciliação, remetam-se os autos ao arquivo (findo).Int.

1999.61.00.005193-4 - (DISTRIBUIDO POR DEPENDENCIA AO PROCESSO 1999.61.00.002940-0) MARCO ANTONIO SANCHES CONTE X EDMARE ALVES CONTE(SP083754 - ELAINE CRISTINA MORENO PEREIRA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP028445 - ORLANDO PEREIRA DOS SANTOS JUNIOR)

Ciência às partes do retorno dos autos do E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região.Tendo em vista o trânsito em julgado do Termo de Audiência de Conciliação, remetam-se os autos ao arquivo (findo).Int.

2001.61.00.009909-5 - MARIA LUISA DOMINGUES PAES(SP053722 - JOSE XAVIER MARQUES) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP073529 - TANIA FAVORETTO E SP096186 - MARIA AUXILIADORA

FRANÇA SENNE)

Ciência às partes do retorno dos autos do E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região. Tendo em vista o trânsito em julgado do Termo de Audiência de Conciliação, remetam-se os autos ao arquivo (findo).Int.

2002.61.00.006938-1 - ROBERTO OLIVEIRA DOS SANTOS X VILMA DE LOURDES MORTEAN(SP179664 - LUCIANA SICCO GIANNOCCARO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP078173 - LOURDES RODRIGUES RUBINO E SP096186 - MARIA AUXILIADORA FRANÇA SENNE)

Ciência às partes acerca do Ofício de fls. 202/206. Nada mais sendo requerido, no prazo de 5 (cinco) dias, arquivem-se os autos.Int.

2002.61.00.025983-2 - ANGELO EDUARDO PEGORATO X ILSA DUTRA DE MELO PEGORATO(SP053722 - JOSE XAVIER MARQUES) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP117065 - ILSANDRA DOS SANTOS LIMA E SP096186 - MARIA AUXILIADORA FRANÇA SENNE)

Ciência às partes do retorno dos autos do E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região. Nada sendo requerido, no prazo sucessivo de 5 (cinco) dias, arquivem-se os autos.Int.

2003.61.00.004660-9 - (DISTRIBUIDO POR DEPENDENCIA AO PROCESSO 2003.61.00.001104-8) SIZINO RODRIGUES DE AGUIAR X CELIA REGINA COSTA DE AGUIAR(SP172794 - FREDERICO ANTONIO DO NASCIMENTO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

Ciência às partes do retorno dos autos do E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região. Nada sendo requerido, no prazo sucessivo de 5 (cinco) dias, arquivem-se os autos.Int.

2003.61.00.018751-5 - EDEVALD DA SILVA BATISTA X SUELI GALDINO SCHIEZARO BATISTA(Proc. MIRIAM APARECIDA DE LAET MARSIGLIA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP096186 - MARIA AUXILIADORA FRANÇA SENNE) X EMGEA - EMPRESA GESTORA DE ATIVOS(SP096186 - MARIA AUXILIADORA FRANÇA SENNE)

Ciência às partes do retorno dos autos do E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região. Tendo em vista o trânsito em julgado do Termo de Audiência de Conciliação, remetam-se os autos ao arquivo (findo).Int.

2003.61.00.023823-7 - JUCINARA CRISITINA BORGES(SP100475 - SINIBALDO DE OLIVEIRA CHEIS E SP134787 - LUCIANO BRUNO RIBEIRO DALESSANDRO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP186018 - MAURO ALEXANDRE PINTO E Proc. ALBERTO A. BRIANI TEDESCO(218506))

Ciência às partes do retorno dos autos do E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região. Nada sendo requerido, no prazo sucessivo de 5 (cinco) dias, arquivem-se os autos.Int.

2003.61.00.034685-0 - CARMEM DOS SANTOS GONCALVES(SP175292 - JOÃO BENEDITO DA SILVA JÚNIOR) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP096186 - MARIA AUXILIADORA FRANÇA SENNE E SP117065 - ILSANDRA DOS SANTOS LIMA)

Ciência às partes do retorno dos autos do E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região. Tendo em vista o trânsito em julgado do Termo de Audiência de Conciliação, remetam-se os autos ao arquivo (findo).Int.

2004.61.00.002899-5 - RENATO GUACY FRANCINE X ERICA GABRIELA DENGLER(SP175292 - JOÃO BENEDITO DA SILVA JÚNIOR) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP096186 - MARIA AUXILIADORA FRANÇA SENNE)

Ciência às partes do retorno dos autos do E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região. Tendo em vista o trânsito em julgado do Termo de Audiência de Conciliação, remetam-se os autos ao arquivo (findo).Int.

2004.61.00.008014-2 - EMPRESA BRASILEIRA DE CORREIOS E TELEGRAFOS(SP028835 - RAIMUNDA MONICA MAGNO ARAUJO BONAGURA E SP135372 - MAURY IZIDORO E SP117922E - FABIO DE JESUS NEVES) X SYNCHRO SISTEMAS DE INFORMACAO LTDA(SP104981 - FRANCISCO MANOEL GOMES CURI E SP165714 - LUIZ FERNANDO GRANDE DI SANTI)

Ciência às partes do retorno dos autos do E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região. Nada sendo requerido, no prazo sucessivo de 5 (cinco) dias, arquivem-se os autos.Int.

2004.61.00.013180-0 - PEDRO LUIZ RIBEIRO DO NASCIMENTO X CLEUSA MARIA DE OLIVEIRA NASCIMENTO(SP143176 - ANNE CRISTINA ROBLES BRANDINI E SP125898 - SUELI RIBEIRO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP084854 - ELIZABETH CLINI DIANA E SP096962 - MARIA FERNANDA SOARES DE AZEVEDO BERE)

Ciência às partes do retorno dos autos do E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região. Tendo em vista o trânsito em julgado do Termo de Audiência de Conciliação, remetam-se os autos ao arquivo (findo).Int.

2004.61.00.027700-4 - JOSE SEVERINO DA SILVA X LUIZA GONCALO DA SILVA(SP175292 - JOÃO BENEDITO DA SILVA JÚNIOR) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP073529 - TANIA FAVORETTO E

SP096962 - MARIA FERNANDA SOARES DE AZEVEDO BERE)

Ciência às partes do retorno dos autos do E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região. Tendo em vista o trânsito em julgado do Termo de Audiência de Conciliação, remetam-se os autos ao arquivo (findo).Int.

2004.61.00.034303-7 - NEUSA SILVIA MOREIRA PICERNO X NEY GAGGIOTTI X RAUL LUIZ DE MACEDO X REGILDA MESQUITA DE OLIVEIRA X SILVIA TAKAASI GIL X URCINA SANTOS MACEDO X VERA LUCIA QUINTANILHA OSADA X VILMA GUGLIELMETTI DAL RI X WANILDA CASTRO SANTOS GEBARA X YUMI SATAKE NODA(SP056372 - ADNAN EL KADRI) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP032686 - LUIZ CARLOS FERREIRA DE MELO)

Ciência às partes do retorno dos autos do E.Tribunal Regional Federal da 3ª Região. Nada sendo requerido, no prazo sucessivo de 5 (cinco) dias, arquivem-se os autos.Int.

2004.61.00.035135-6 - ALEXANDRE LEONEL DA SILVA(SP175292 - JOÃO BENEDITO DA SILVA JÚNIOR) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF X EMGEA - EMPRESA GESTORA DE ATIVOS(SP183001 - AGNELO QUEIROZ RIBEIRO E SP096962 - MARIA FERNANDA SOARES DE AZEVEDO BERE)

Ciência às partes do retorno dos autos do E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região. Tendo em vista o trânsito em julgado do Termo de Audiência de Conciliação, remetam-se os autos ao arquivo (findo).Int.

2004.61.21.003939-0 - SONIA MARIA BARSALINI ME(SP135594 - RODOLFO BROCKHOF E SP126593 - MARIA CRISTINA O PEREIRA CARNEIRO) X CONSELHO REGIONAL DE MEDICINA VETERINARIA DO ESTADO DE SAO PAULO(SP035799 - ANTONIO JOSE RIBAS PAIVA)

Ciência às partes do retorno dos autos do E.Tribunal Regional Federal da 3ª Região. Nada sendo requerido, no prazo sucessivo de 5 (cinco) dias, arquivem-se os autos.Int.

2005.61.00.025793-9 - WILSON BERNARDINO(SP141335 - ADALEA HERINGER LISBOA MARINHO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP084854 - ELIZABETH CLINI DIANA E SP096962 - MARIA FERNANDA SOARES DE AZEVEDO BERE)

Ciência às partes do retorno dos autos do E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região. Tendo em vista o trânsito em julgado do Termo de Audiência de Conciliação, remetam-se os autos ao arquivo (findo).Int.

2006.61.00.004402-0 - ABEL AUGUSTO FOLEGO RIBEIRO(SP181384 - CRISTIANE LEANDRO DE NOVAIS) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP208037 - VIVIAN LEINZ E SP096962 - MARIA FERNANDA SOARES DE AZEVEDO BERE)

Ciência às partes do retorno dos autos do E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região. Tendo em vista o trânsito em julgado do Termo de Audiência de Conciliação, remetam-se os autos ao arquivo (findo).Int.

2007.61.00.027893-9 - GERALDO DE ALMEIDA FRANCO(SP177197 - MARIA CRISTINA DEGASPARE PATTO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP172265 - ROGERIO ALTOBELLI ANTUNES)

Ciência às partes do retorno dos autos do E.Tribunal Regional Federal da 3ª Região. Nada sendo requerido, no prazo sucessivo de 5 (cinco) dias, arquivem-se os autos.Int.

2007.61.00.028191-4 - JOSE FERREIRA DA SILVA(SP123770 - CARLOS SALLES DOS SANTOS JUNIOR) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP181297 - ADRIANA RODRIGUES JÚLIO)

Ciência às partes do retorno dos autos do E.Tribunal Regional Federal da 3ª Região. Nada sendo requerido, no prazo sucessivo de 5 (cinco) dias, arquivem-se os autos.Int.

2008.61.00.012784-0 - AMAURI GONCALVES DA SILVA X ISABEL GONCALVES DA SILVA X MARCIA GONCALVES DA SILVA(SP175292 - JOÃO BENEDITO DA SILVA JÚNIOR) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP073529 - TANIA FAVORETTO)

Ciência às partes do retorno dos autos do E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região. Tendo em vista o trânsito em julgado do Termo de Audiência de Conciliação, remetam-se os autos ao arquivo (findo).Int.

2008.61.00.031241-1 - LUCIANO PUGLIESE(SP076488 - GILBERTO DOS SANTOS) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP218575 - DANIELE CRISTINA ALANIZ MACEDO)

Ciência às partes do retorno dos autos do E.Tribunal Regional Federal da 3ª Região. Nada sendo requerido, no prazo sucessivo de 5 (cinco) dias, arquivem-se os autos.Int.

PROCEDIMENTO SUMARIO

2005.61.00.014948-1 - CONDOMINIO EDIFICIO CONJUNTO RESIDENCIAL PARQUE DAS TORRES(SP057640 - ANA CRISTINA RODRIGUES SANTOS PINHEIRO E SP128095 - JORGE DORICO DE JESUS) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP162964 - ALEXANDRE JOSÉ MARTINS LATORRE)

Ciência às partes do retorno dos autos do E.Tribunal Regional Federal da 3ª Região. Nada sendo requerido, no prazo sucessivo de 5 (cinco) dias, arquivem-se os autos.Int.

2006.61.00.012568-7 - CONDOMINIO RESIDENCIAL SERRA VERDE(SP153727 - ROBSON LANCASTER DE TORRES E SP153772 - PAULA CRISTINA ACIRÓN LOUREIRO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF
Ciência às partes do retorno dos autos do E.Tribunal Regional Federal da 3ª Região. Nada sendo requerido, no prazo sucessivo de 5 (cinco) dias, arquivem-se os autos.Int.

MANDADO DE SEGURANCA

2003.61.00.010028-8 - NEDER E AUGUSTO ADVOGADOS(SP026669 - PAULO ANTONIO NEDER E SP055009 - LUIZ AUGUSTO FILHO) X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL EM SAO - ARF - VILA MARIANA(SP055009 - LUIZ AUGUSTO FILHO E SP026669 - PAULO ANTONIO NEDER)

Ciência às partes do retorno dos autos do E.Tribunal Regional Federal da 3ª Região. Nada sendo requerido, no prazo sucessivo de 5 (cinco) dias, arquivem-se os autos.Int.

2003.61.00.024919-3 - ANIVALDO SECO(SP045830 - DOUGLAS GONCALVES DE OLIVEIRA) X DELEGADO DA DELEGACIA ESPECIAL DAS INSTITUICOES FINANCEIRAS EM S PAULO(Proc. 647 - LUCILENE RODRIGUES SANTOS)

Ciência às partes do retorno dos autos do E.Tribunal Regional Federal da 3ª Região. Nada sendo requerido, no prazo sucessivo de 5 (cinco) dias, arquivem-se os autos.Int.

2003.61.81.000772-3 - PRIMA PELLI INDUSTRIA E COMERCIO DE COUROS LTDA(Proc. JADER EVARISTO TONELLI PEIXER) X DELEGADO DA DELEGACIA DA RECEITA FEDERAL-CHEFIA SEC 8 REG-EM OSASCO-SP

Ciência às partes do retorno dos autos do E.Tribunal Regional Federal da 3ª Região. Nada sendo requerido, no prazo sucessivo de 5 (cinco) dias, arquivem-se os autos.Int.

2004.61.00.026070-3 - ALIANCA NAVEGACAO E LOGISTICA LTDA & CIA/(SP140284B - MARIO JUNQUEIRA FRANCO JUNIOR E SP183410 - JULIANO DI PIETRO) X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DE ADMINISTRACAO TRIBUTARIA EM SAO PAULO

Ciência às partes do retorno dos autos do E.Tribunal Regional Federal da 3ª Região. Nada sendo requerido, no prazo sucessivo de 5 (cinco) dias, arquivem-se os autos.Int.

2005.61.00.010608-1 - ANDERSON FERNANDES DE MENEZES(SP181499 - ANDERSON FERNANDES DE MENEZES) X GERENTE DA AGENCIA CENTRAL DA CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP172265 - ROGERIO ALTOBELLI ANTUNES)

Ciência às partes do retorno dos autos do E.Tribunal Regional Federal da 3ª Região. Nada sendo requerido, no prazo sucessivo de 5 (cinco) dias, arquivem-se os autos.Int.

2005.61.00.024667-0 - PRHOSPER - PREVIDENCIA RHODIA(SP078507 - ILIDIO BENITES DE OLIVEIRA ALVES E SP151077 - ANGELA MARTINS MORGADO) X PROCURADOR CHEFE DA FAZENDA NACIONAL EM SAO PAULO

Ciência às partes do retorno dos autos do E.Tribunal Regional Federal da 3ª Região. Nada sendo requerido, no prazo sucessivo de 5 (cinco) dias, arquivem-se os autos.Int.

2005.61.00.900736-1 - SCHUNK DO BRASIL SINTERIZADOS E ELETROGRAFITES LTDA(SP175215A - JOAO JOAQUIM MARTINELLI) X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL EM TABOAO DA SERRA-SP

Ciência às partes do retorno dos autos do E.Tribunal Regional Federal da 3ª Região. Nada sendo requerido, no prazo sucessivo de 5 (cinco) dias, arquivem-se os autos.Int.

2006.61.00.016542-9 - ALESSANDRA MATIAS RENTES(SP146199 - MADALENA CINTRA ALVES FERREIRA) X GERENTE ELETROPAULO METROP ELETRIC SAO PAULO S/A - AG TABOAO DA SERRA(SP020047 - BENEDICTO CELSO BENICIO E SP131896 - BENEDICTO CELSO BENICIO JUNIOR)

Ciência às partes do retorno dos autos do E.Tribunal Regional Federal da 3ª Região. Nada sendo requerido, no prazo sucessivo de 5 (cinco) dias, arquivem-se os autos.Int.

2006.61.00.022428-8 - EDITORA SCIPIONE S/A(SP131524 - FABIO ROSAS) X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DE ADMINISTRACAO TRIBUTARIA EM SAO PAULO

Ciência às partes do retorno dos autos do E.Tribunal Regional Federal da 3ª Região. Nada sendo requerido, no prazo sucessivo de 5 (cinco) dias, arquivem-se os autos.Int.

2008.61.00.015302-3 - ROHM DO BRASIL IND/ E COM/ LTDA(SP100068 - FERNANDO AURELIO ZILVETI ARCE MURILLO E SP209968 - PATRICIA POSTIGO VARELA E SP237509 - ELLEN NAKAYAMA) X PROCURADOR CHEFE DA FAZENDA NACIONAL EM SAO PAULO

Ciência às partes do retorno dos autos do E.Tribunal Regional Federal da 3ª Região. Nada sendo requerido, no prazo

sucessivo de 5 (cinco) dias, arquivem-se os autos.Int.

2008.61.00.018350-7 - RONALDO BORGES BARCELLOS JUNIOR X CLAUDIO JOSE APARECIDO DE OLIVEIRA X FABIANA DE ANDRADE FERRO PRZEWODOWSKI(SP200225 - LEILA FARES GALASSI DE OLIVEIRA) X DELEGADO DA REC FEDERAL DO BRASIL DE ADMINIST TRIBUTARIA EM SP - DERAT
Ciência às partes do retorno dos autos do E.Tribunal Regional Federal da 3ª Região. Nada sendo requerido, no prazo sucessivo de 5 (cinco) dias, arquivem-se os autos.Int.

2008.61.00.029281-3 - REJANE LUCIA RODRIGUES LOPES X GRACA MARIA CONCEICAO CORDEIRO(SP200225 - LEILA FARES GALASSI DE OLIVEIRA) X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL EM BARUERI-SP
Ciência às partes do retorno dos autos do E.Tribunal Regional Federal da 3ª Região. Nada sendo requerido, no prazo sucessivo de 5 (cinco) dias, arquivem-se os autos.Int.

2009.61.00.000170-7 - CLOVIS TADEU DAVID(SP144326 - CARLOS ALBERTO DOS SANTOS LIMA) X DELEGADO DA RECEITA FED DO BRASIL DE ADMINIST TRIBUTARIA EM BARUERI
Ciência às partes do retorno dos autos do E.Tribunal Regional Federal da 3ª Região. Nada sendo requerido, no prazo sucessivo de 5 (cinco) dias, arquivem-se os autos.Int.

CAUTELAR INOMINADA

1999.61.00.006644-5 - ROQUE JORGE GONZALES BRUDER X SANDRA GONZALES BRUDER(Proc. SANDRO CESAR TADEU MACEDO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP094039 - LUIZ AUGUSTO DE FARIAS)
Ciência às partes do retorno dos autos do E.Tribunal Regional Federal da 3ª Região. Nada sendo requerido, no prazo sucessivo de 5 (cinco) dias, arquivem-se os autos.Int.

1999.61.00.057342-2 - (DISTRIBUIDO POR DEPENDENCIA AO PROCESSO 1999.61.00.047423-7) MIGUEL ANTONIO RUIZ X SUELY LEIBANTI RUIZ(SP128765 - SOLANGE LIMEIRA DA SILVA DE SOUZA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP119738 - NELSON PIETROSKI)
Ciência às partes do retorno dos autos do E.Tribunal Regional Federal da 3ª Região. Nada sendo requerido, no prazo sucessivo de 5 (cinco) dias, arquivem-se os autos.Int.

26ª VARA CÍVEL

Expediente Nº 2241

PROCEDIMENTO ORDINARIO

94.0026657-0 - MARLES IND/ TEXTIL E COM/ LTDA X TEXTIL MARLITA LTDA(SP104981 - FRANCISCO MANOEL GOMES CURI) X UNIAO FEDERAL(Proc. 591 - LIVIA CRISTINA MARQUES PERES) X CENTRAIS ELETRICAS BRASILEIRAS S/A - ELETROBRAS(SP137012 - LUCIA PEREIRA DE SOUZA RESENDE)
Diante da petição de fls. 627/634, expeça-se mandado de entrega de bens, em favor do arrematante, devendo ser intimado acerca da expedição, bem como para que compareça, em Secretaria, para retirada do cheque dado em caução no dia da realização do 2º Leilão.Tendo em vista, ainda, que os bens arrematados são veículos, oficie-se ao DETRAN para que cancele a penhora realizada nos mesmos, bem como proceda a transferência para ALEX SANDRO MACIEL DANTAS, CPF n.º 142.999.298-02.Com o cumprimento do mandado e do ofício expedidos, dê-se vista à União Federal para requerer o que de direito, no prazo de 10 dias.Intime-se.

2003.61.00.008019-8 - MARISTELA RANGEL CARDOSO DE BRITO(SP180593 - MARA SORAIA LOPES DA SILVA E SP107699B - JOAO BOSCO BRITO DA LUZ) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP094039 - LUIZ AUGUSTO DE FARIAS E SP096186 - MARIA AUXILIADORA FRANÇA SENNE)
Ciência, à CEF, acerca da certidão de fls. 215, para requerer o que de direito quanto ao prosseguimento do feito, no prazo de 10 dias.No silêncio, remetam-se os autos ao arquivo sobrestado. Int.

2005.61.00.019979-4 - EMPRESA BRASILEIRA DE CORREIOS E TELEGRAFOS(SP028835 - RAIMUNDA MONICA MAGNO ARAUJO BONAGURA E SP053556 - MARIA CONCEICAO DE MACEDO) X CNI INFORMATICA LTDA.
Fls. 185. Manifeste-se, a autora, no prazo de 05 dias, acerca do ofício enviado pela Comarca de Mauá, que informa a ausência de recolhimento das custas de distribuição da carta precatória, bem como as diligências do oficial de justiça.Int.

2006.61.00.001077-0 - BOMFRIO SERVICOS DE ARMAZENAGEM FRIGORIFICADA LTDA(SC009821 - ARCIDES DE DAVID) X CONSELHO REGIONAL DE MEDICINA VETERINARIA DO ESTADO DE SAO PAULO(SP035799 - ANTONIO JOSE RIBAS PAIVA)

Intimado, nos termos do art. 730 do CPC, acerca dos cálculos do exequente às fls. 217/219, o Conselho Regional de Medicina Veterinária apresentou novo cálculo, às fls. 225/227. Intimado a se manifestar, o exequente concordou com os cálculos apresentados pelo Conselho Regional de Medicina Veterinária. Portanto, o valor a ser considerado para efeito de expedição de ofício precatório ou requisitório é aquele constante da petição de fls. 225/227, ou seja, R\$ 521,00, para outubro de 2009. Assim, não ultrapassando a quantia de R\$ 27.727,86, para outubro de 2009, que é a data dos cálculos do executado, está autorizada a expedição de ofício requisitório de pequeno valor. Deverá, o exequente, indicar o nome do beneficiário do valor devido a título de honorários advocatícios, indicando, ainda, o número do CPF, em dez dias. Requeira, ainda, o exequente, o que de direito quanto ao depósito de fls. 88. Cumprida a determinação supra e observadas as formalidades legais, expeça-se o ofício requisitório de pequeno valor ao E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região e, após, aguarde-se, em Secretaria, o cumprimento do mesmo. Int.

2007.61.00.025078-4 - CIA/ ITAU DE CAPITALIZACAO(SP198040A - SANDRO PISSINI ESPINDOLA E SP261030 - GUSTAVO AMATO PISSINI) X UNIAO FEDERAL(Proc. 1517 - DANIELLE GUIMARAES DINIZ)

Foi proferida sentença, julgando extinto o feito, sem resolução de mérito e condenando a União Federal ao pagamento das custas processuais e honorários advocatícios. Às fls. 165, foi certificado o trânsito em julgado. Intimada, a parte autora, a requerer o que de direito em face da condenação acima mencionada, pediu a citação da União Federal, nos termos do art. 730 do CPC. A União Federal, devidamente citada, concordou com os cálculos apresentados (fls. 178). Às fls. 179, foi determinada a expedição de ofícios requisitórios de pequeno valor, em razão do valor do débito ser inferior a 60 salários mínimos. Às fls. 183/184, foram expedidos os ofícios requisitórios de pequeno valor, relativo aos honorários advocatícios e custas processuais. Às fls. 185/187, foi informado pelo E. Tribunal Regional da 3ª Região a disponibilização em conta corrente, acerca do pagamento das requisições de pequeno valor expedidas. Às fls. 188, foi determinada a intimação das partes interessadas quanto ao pagamento de fls. 185/187, não tendo havido manifestação. É o relatório. Decido. Diante do pagamento do valor devido à parte autora, nos termos de fls. 185/187, dou por satisfeita a dívida, determinando a remessa dos autos ao arquivo dando-se baixa na distribuição. Int.

2008.61.00.033042-5 - VALTER BERROW(SP166629 - VALQUIRIA TEIXEIRA PEREIRA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP164141 - DANIEL POPOVICS CANOLA)

Suspendo, por ora, o despacho de fls. 86, para determinar ao autor que indique quem deverá constar no alvará de levantamento a ser expedido, bem como o n.º do RG, CPF e telefone atualizado (dados obrigatórios para a expedição), no prazo de 10 dias. Int.

2008.63.01.007246-2 - PAULO LASKANI(SP267480 - LEANDRO DE SOUZA TAVARES E SP255115 - EDUARDO PEREIRA MAROTTI) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP164141 - DANIEL POPOVICS CANOLA)

Dê-se ciência às partes acerca do cálculo do contador judicial. Int.

2009.61.00.004701-0 - SERGIO DANILO ORNELAS - ESPOLIO X THEREZINHA DE JESUS ORNELAS SETTI(PR026446 - PAULO ROBERTO GOMES) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(PR014215 - AUGUSTO CARLOS CARRANO CAMARGO E SP218575 - DANIELE CRISTINA ALANIZ MACEDO)

Tendo em vista a informação de fls. 127, no sentido de que o inventário do falecido autor já foi finalizado, deverá, a parte autora, regularizar o polo passivo, juntando procuração outorgada pela única herdeira do espólio, com poderes para dar e receber quitação, legitimando, assim, o levantamento dos valores pelo advogado indicado às fls. 122. Prazo: dez dias. Cumprida a determinação supra, expeça-se alvará do valor total em favor do advogado indicado às fls. 122. No silêncio, expeça-se alvará de levantamento dos valores devidos à herdeira, tendo esta como beneficiária, bem como dos valores a título de honorários advocatícios, em favor do patrono indicado às fls. 122. Sem prejuízo, publique-se o despacho de fls. 126. Int. DESPACHO DE FLS. 126: Às fls. 123/125, foi determinada, pelo E. TRF da 3ª Região, em sede de agravo de instrumento, a inclusão da multa de 10%, nos termos do artigo 475J do CPC, na conta apresentada pela parte autora, por entender que a contagem do prazo, para incidência da multa, inicia-se com o trânsito em julgado da sentença. O cálculo da parte autora com a referida multa é no valor de R\$ 105.864,48. A contadoria judicial, ao elaborar os cálculos, indicou como valor devido, o montante de R\$ 101.558,61, mas não incluiu a multa de 10%. Se esta tivesse sido incluída, o valor seria de R\$ 111.714,47. Assim, como referido valor é superior ao montante indicado pela parte autora às fls. 86 e, em razão da decisão proferida pelo E. TRF da 3ª Região, acolho o valor indicado pela parte autora e determino o levantamento total do valor depositado às fls. 96 em seu favor. Expeça-se alvará de levantamento em favor da parte autora. Com a liquidação, arquivem-se os autos.

MANDADO DE SEGURANCA

2008.61.00.016007-6 - IPANEMA TEXTIL COML/ LTDA - ME(RJ099580 - VERONICA DE LIMA RODRIGUES BRAZ) X PRESIDENTE DA COMISSAO DE LICITACAO DA INFRAERO(SP209296 - MARCELO FIGUEROA FATTINGER) X SUPERINTENDENTE REGIONAL DA INFRAERO EM SAO PAULO(SP209296 - MARCELO FIGUEROA FATTINGER)

TÓPICO FINAL DE SENTENÇA: (...) DENEGO A SEGURANÇA (...)

2008.61.00.016208-5 - TL PUBLICACOES ELETRONICAS LTDA X TL DIRETORIOS INDUSTRIAIS LTDA X TL PUBLICACOES INDUSTRIAIS LTDA(SP242493 - NATALIA KAIRUZ DE AGUIAR SILVA) X PRESIDENTE DA JUNTA COMERCIAL DO ESTADO DE SAO PAULO - JUCESP(SP085374 - ROMUALDO BAPTISTA DOS SANTOS)

TÓPICO FINAL DE SENTENÇA: (...) CONCEDO A SEGURANÇA (...)

2009.61.00.001835-5 - COBRABEM SERVICOS DE COBRANCA LTDA(PR040539 - JEAN CARLOS CAMOZATO E PR044752 - RAFAEL MOSELE) X PRESIDENTE COMISSAO ESPECIAL LICITACAO CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

TÓPICO FINAL DE SENTENÇA: (...) julgo IMPROCEDENTE (...)

2009.61.00.007009-2 - SOCIEDADE BENEFICENTE ISRAELITA BRASILEIRA - HOSPITAL ALBERT EINSTEIN(SP103745 - JOSE ANTONIO BALIEIRO LIMA E SP224094 - AMANDA CRISTINA VISELLI) X INSPETOR ALFANDEGARIO DA RECEITA FEDERAL EM SAO PAULO

TÓPICO FINAL DE SENTENÇA: (...) CONCEDO A SEGURANÇA (...)

2009.61.00.015884-0 - PAIC PARTICIPACOES LTDA(SP208452 - GABRIELA SILVA DE LEMOS E SP235459 - ROBERTA DE LIMA ROMANO) X DELEGADO DA REC FEDERAL DO BRASIL DE ADMINIST TRIBUTARIA EM SP - DERAT

TÓPICO FINAL DA SENTENÇA: (...) JULGO EXTINTO O PROCESSO, COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO, nos termos do artigo 269, inciso V do Código de Processo Civil. (...)

2009.61.00.017601-5 - INTERMEDICA SISTEMA DE SAUDE S/A X NOTRE DAME SEGURADORA S/A X INTERODONTO - SISTEMA DE SAUDE ODONTOLOGICA LTDA(SP115127 - MARIA ISABEL TOSTES DA COSTA BUENO E SP208452 - GABRIELA SILVA DE LEMOS E SP256826 - ARMANDO BELLINI SCARPELLI) X DELEGADO DA REC FEDERAL DO BRASIL DE ADMINIST TRIBUTARIA EM SP - DERAT X DELEGADO ESPECIAL DAS INSTITUICOES FINANC NO EST DE SAO PAULO-DEINF-SP

TÓPICO FINAL DE SENTENÇA: (...) CONCEDO A SEGURANÇA (...)

2009.61.00.020826-0 - TAMBORE S/A(SP067189 - ENAURA PEIXOTO COSTA) X GERENTE REGIONAL DO PATRIMONIO DA UNIAO DO ESTADO DE SAO PAULO - SP X PROCURADOR GERAL DA FAZENDA NACIONAL EM SAO PAULO

TÓPICO FINAL DE SENTENÇA: (...) Diante do exposto: 1 - Julgo extinto o processo, sem resolução de mérito, nos termos do art. 267, inciso VI do Código de Processo Civil (...) 2 - CONCEDO PARCIALMENTE A SEGURANÇA (...)

2009.61.00.020894-6 - ENNIO PIVA(SP183169 - MARIA FERNANDA CARBONELLI) X GERENTE REGIONAL SECRETARIA DO PATRIMONIO DA UNIAO DO EST DE SAO PAULO

Diante das informações de fls. 188/208 e fls. 209, deixo de aplicar, por ora, a multa mencionada na decisão de fls. 183. Dê-se vista ao impetrante das referidas petições, a fim de que o mesmo possa apresentar os documentos faltantes, possibilitando o cumprimento da medida liminar. Int.

2009.61.00.021281-0 - INSTITUTO TADEU CIVINTAL S/S LTDA(SP152075 - ROGERIO ALEIXO PEREIRA E SP182576 - VÂNIA ALEIXO PEREIRA) X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DE ADMINISTRACAO TRIBUTARIA EM SAO PAULO

TÓPICO FINAL DE SENTENÇA: (...) CONCEDO A ORDEM (...)

2009.61.00.022191-4 - REGINA CELIA DOS SANTOS BAULER(SP143738 - SIDNEY DE PAULA OLIVEIRA) X DIRETOR DAS FACULDADES INTEGRADAS TIBIRICA X DIRETOR FINANCEIRO DAS FACULDADES INTEGRADAS TIBIRICA

TÓPICO FINAL DE SENTENÇA: (...) JULGO EXTINTO o processo, sem resolução de mérito, nos termos do artigo 267, inciso IV c/c o artigo 284, ambos do Código de Processo Civil (...)

2009.61.00.023344-8 - Z-QUATORZE AUTO POSTO LTDA(SP234297 - MARCELO NASSIF MOLINA) X DELEGADO DA REC FEDERAL DO BRASIL DE ADMINIST TRIBUTARIA EM SP - DERAT

Fls. 32: Nada a decidir em razão da sentença proferida às fls. 29/30. Remetam-se os autos ao arquivo. Int.

2009.61.00.023765-0 - FLOWCETER DO BRASIL IND E COM SIST PINT E COMB INCEND(SP264801 - MARCELO FOGAGNOLO COBRA) X DELEGADO DA REC FEDERAL DO BRASIL DE ADMINIST TRIBUTARIA EM SP - DERAT

TÓPICO FINAL DE SENTENÇA: (...) JULGO EXTINTO o processo, sem resolução de mérito, com fundamento no

artigo 267, inciso VIII do Código de Processo Civil (...)

2009.61.00.026576-0 - SAINT-GOBAIN DO BRASIL PRODUTOS INDUSTRIAIS E PARA CONSTRUCAO LTDA(SP084786 - FERNANDO RUDGE LEITE NETO E SP155523 - PAULO EDUARDO RIBEIRO SOARES) X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM SAO PAULO - SP

Em face da ausência de pedido de liminar, oficie-se à autoridade impetrada para que preste as informações devidas. Após, ao Ministério Público Federal para parecer, vindo, por fim, conclusos para prolação de sentença. Int.

2010.61.00.000011-0 - JOSE MARCO BATISTA SANTOS(SP089191 - ISMAEL DE FREITAS) X REITOR DA UNIMES - UNIVERSIDADE METROPOLITANA DE SANTOS

TÓPICO FINAL DE SENTENÇA: (...) JULGO O IMPETRANTE CARECEDOR DO DIREITO DE AÇÃO e, em consequência, julgo EXTINTO O PROCESSO, sem resolução do mérito, o que faço com fundamento no artigo 267, inciso IV do Código de Processo Civil (...)

CAUTELAR INOMINADA

00.0569384-5 - LOURDES RASTEIRO RODRIGUES(SP011944 - DAWDSON MELO RODRIGUES) X DAWDSON MELO RODRIGUES(SP011944 - DAWDSON MELO RODRIGUES) X BRADESCO S/A CREDITO IMOBILIARIO(SP078187 - ROSELI MARIA CESARIO GRONITZ E SP068832 - ELCIO MONTORO FAGUNDES E SP018764 - ANNA MARIA GACCIONE) X UNIAO FEDERAL(Proc. 574 - BEATRIZ BASSO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP064911 - JOSE OSWALDO FERNANDES CALDAS MORONE)

Tendo em vista a certidão de fls. 406, intime-se, por publicação, o Dr. Dawdson Melo Rodrigues, acerca dos alvarás de levantamento expedidos, para retirada em 48 horas, sob pena de cancelamento. Int.

1999.61.00.056276-0 - ANTONIO CARLOS SANTANA SALLES X YRMA THEREZA GALVAO TEIXEIRA SALLES(SP129234 - MARIA DE LOURDES CORREA GUIMARAES) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP094066 - CAMILO DE LELLIS CAVALCANTI E Proc. JANETE ORTOLANI)

Foi proferida sentença, julgando procedente o pedido e condenando os autores ao pagamento de honorários advocatícios em favor da ré. Em segunda instância, foi proferido acórdão, dando provimento à apelação da CEF e invertendo o ônus da sucumbência. Às fls. 277, foi certificado o trânsito em julgado. Intimada, a ré, a requerer o que de direito, pediu a intimação dos autores para pagamento, nos termos do art. 475J do CPC. Intimados, os autores deixaram de pagar o valor devido. Em razão da ausência de pagamento, a CEF, às fls. 240, pediu a expedição de mandado de penhora e, alternativamente, a penhora on line. Às fls. 299, foi determinada a penhora on line, tendo em vista que o mandado de penhora expedido anteriormente restou negativo. Às fls. 302/306, consta detalhamento de ordem judicial de bloqueio de valores, tendo sido bloqueados valores de titularidade dos autores. Às fls. 308, consta depósito judicial no valor de R\$ 260,00. Às fls. 316, intimada acerca do depósito judicial, a CEF pediu a expedição de alvará de levantamento do referido depósito, concordando com o mesmo. É o relatório. Decido. Tendo em vista o depósito de fls. 308, bem como a manifestação da CEF às fls. 316, determino a expedição de alvará de levantamento, em favor da CEF, como requerido. Determino, ainda, o desbloqueio dos valores constantes de fls. 302/306, em face do depósito de fls. 308. Com a liquidação do alvará, arquivem-se os autos, visto que houve a satisfação do débito, dando-se baixa na distribuição. Int.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA

2009.61.00.019178-8 - (DISTRIBUIDO POR DEPENDENCIA AO PROCESSO 2008.61.00.031422-5) WALTER ENNSER X ALFREDO ENNSER(SP253519 - FABIO DE OLIVEIRA MACHADO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP164141 - DANIEL POPOVICS CANOLA)

Dê-se ciência às partes acerca do cálculo do contador judicial. Int.

Expediente Nº 2243

PROCEDIMENTO ORDINARIO

97.0018052-2 - CRISTINA MARIA DE ARAUJO X DEVAIR COCCI JUNIOR(SP133853 - MIRELLE DOS SANTOS OTTONI) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP094039 - LUIZ AUGUSTO DE FARIAS E SP094066 - CAMILO DE LELLIS CAVALCANTI)

Foi proferida sentença, julgando o feito procedente e condenando a CEF ao pagamento de custas e honorários advocatícios. Em segunda instância, foi designada audiência de conciliação, restando infrutífera. Em razão disso, foi proferida decisão, negando seguimento ao recurso da parte autora e, dando provimento ao recurso da ré. Foi fixado, ainda, honorários advocatícios em favor da CEF. Às fls. 318, foi certificado o trânsito em julgado. A CEF, intimada a requerer o que de direito, pediu a intimação da autora para pagamento, nos termos do art. 475J do CPC. Intimada, a autora efetuou o pagamento conforme fls. 325/326. É o relatório. Decido. Tendo em vista o pagamento de fls. 326, determino o levantamento em favor da CEF. Para tanto, deverá informar o nome, RG, CPF e telefone atualizado que constará no alvará de levantamento a ser expedido, no prazo de 10 dias. Cumprida a determinação supra, expeça-se alvará. Com a liquidação, arquivem-se os autos, dando-se baixa na distribuição. Int.

2003.61.00.019427-1 - JOSE ROBERTO MUNHOZ(SP071068 - ANA REGINA GALLI INNOCENTI) X UNIAO

FEDERAL(Proc. MARGARETH ALVES DE OLIVEIRA)

Intime-se a parte interessada da juntada do ofício do E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região (fls. 255/256), comunicando a disponibilização em conta corrente, à ordem do beneficiário da importância requisitada para o pagamento da Requisição de Pequeno Valor (RPV). Conforme resolução nº 55, de 14/05/2009, fica dispensada a expedição de alvará de levantamento nos pagamentos de Requisições de Pequeno Valor expedidas a partir de 01/01/2005, devendo a parte beneficiária providenciar o levantamento do valor junto à Caixa Econômica Federal - PAB - TRF - 3ª Região. Publique-se e, após, venham os autos conclusos para extinção da execução. Int.

2004.61.00.012541-1 - WALTER GARCIA PENOV(SP194553 - LEONARDO GUERZONI FURTADO DE OLIVEIRA) X UNIAO FEDERAL

Tendo em vista a concordância da União Federal com os cálculos apresentados pela parte autora, o valor a ser considerado para efeito de expedição de ofício precatório ou requisitório é aquele constante da petição de fls. 290/293, ou seja, R\$ 1.442,45, para setembro de 2009. Assim, não ultrapassando a quantia de R\$ 27.471,09, para setembro de 2009, que é a data dos cálculos do exequente, está autorizada a expedição de ofício requisitório de pequeno valor. Anoto que, nos termos do parágrafo único do artigo 4º da Resolução CJF 55/2009, os honorários advocatícios devem ser considerados como parcela integrante do valor devido ao credor, para fins de classificação do ofício requisitório. Determino, assim, que seja expedido ofício requisitório de pequeno valor, a título de honorários advocatícios. Deverá, o exequente, indicar o nome do beneficiário, indicando, ainda, o número do CPF, em dez dias. Cumprida a determinação supra e observadas as formalidades legais, expeça-se o ofício requisitório ao E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região e, após, aguarde-se, em Secretaria, o cumprimento do mesmo. Aguarde-se, ainda, a manifestação da PSS - Associação Philips de Seguridade Social, em relação ao ofício nº 720/2009. Int.

2008.61.00.014645-6 - IRENE FERNANDES GOMES CAMACHO(SP189767 - CINTIA DANIEL LAZINHO E SP210214 - LESLE GISETE DETICIO E SP188611 - SILVANA MARCONI) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP240963 - JAMIL NAKAD JUNIOR)

Dê-se ciência às partes acerca do cálculo do contador judicial. Int.

2008.61.00.015128-2 - JOSE CLAUDIO DE MOURA COUTINHO X JOSE LEONARDO DE MOURA COUTINHO X MARIA AUGUSTA COUTINHO DE ALMEIDA TORRES X MARIA REGINA DE MOURA COUTINHO DUVA(SC009399 - CLAITON LUIS BORK) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP240963 - JAMIL NAKAD JUNIOR)

Tendo em vista que foi garantido o juízo, intime-se o impugnado para manifestação em 15 dias. Int.

2008.61.00.021515-6 - FABIO MURARI(SP189626 - MARIA ANGÉLICA HADJINLIAN E SP261720 - MARIA GRAZIELLA HADJINLIAN) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP240963 - JAMIL NAKAD JUNIOR)

Trata-se de impugnação ao cumprimento de sentença interposta pela CEF, sob o fundamento de que os cálculos apresentados pelo impugnado não estão corretos. Alega, a impugnante, que devem ser aplicados, a título de correção monetária, os índices previstos na Resolução CJF 561/07. Em relação aos juros remuneratórios capitalizados, sustenta que não devem os mesmos ser aplicados por ausência de determinação no título executivo judicial. Afirma que o valor devido ao impugnado monta a R\$ 6.651,56 (outubro/09). Depositou judicialmente o valor total requerido pelo impugnado (fls. 99). Intimado, o impugnado manteve os cálculos apresentados anteriormente. Verifico que a sentença transitada em julgado foi clara ao determinar que a correção monetária deveria obedecer aos índices preconizados na Resolução 561/07 do CJF, até a entrada em vigor do novo Código Civil, quando previu a incidência apenas da taxa SELIC. A sentença também previu a incidência de juros de mora e de juros remuneratórios, sendo que em relação a este último, devem incidir desde o inadimplemento contratual até o efetivo pagamento, conforme decisão proferida pela 3ª Turma do E. TRF da 3ª Região, decisão esta utilizada como precedente acerca da aplicação dos juros contratuais. Anoto, ainda, que os juros remuneratórios agregam-se ao capital e, portanto perdem a natureza de acessórios, devendo ser capitalizados (AC n.º 2004.61.08.001670-0/SP, 4ª T. do TRF da 3ª Região, J. em 23.10.08, DJF3 de 25/11/2008, p. 552, Relator ROBERTO HADDAD). Quanto aos juros de mora, estes devem incidir sobre o montante devido à parte autora e atualizado a título de diferença de correção monetária e juros remuneratórios, que não foram pagos à época devida. Mas somente incidirão a contar da citação. Assim, tratando-se de divergência em relação aos cálculos, determino a remessa dos autos à Contadoria Judicial, a fim de que, em VINTE DIAS, seja apurado o valor a ser creditado pela CEF, nos termos acima expostos. Com o retorno dos autos, publique-se a presente decisão.

2008.61.00.033896-5 - LUIZ CARLOS RAMICELLI(SP112274 - CARLOS RIOJI TOMINAGA E SP143363 - FABIO LIODI MATSUNAGA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP218575 - DANIELE CRISTINA ALANIZ MACEDO E SP172328 - DANIEL MICHELAN MEDEIROS)

Remetidos os autos à contadoria judicial, às fls. 80/82, o contador concluiu que o valor a ser creditado pela CEF, nos termos da sentença, é superior ao valor indicado pelo autor às fls. 51/57. Às fls. 85, foi determinada a manifestação das partes acerca do cálculo apresentado. Às fls. 86, a CEF pede que seja acolhido o valor do autor. Às fls. 87/88, o autor, em razão do valor encontrado pelo contador, pede a intimação da CEF para que deposite a diferença do valor do contador e o valor indicado por ele mesmo. É o relatório. Decido. Indefiro o pedido do autor para que a CEF deposite o valor que entende como devido, nos termos do cálculo do contador. É desfeito a este Juízo proferir decisões que

condenam o réu em quantidade superior ao que lhe foi demandado, para que se evite julgamentos ultra petita, conforme artigo 460 do CPC e, como salientado pela CEF. Ademais, a CEF apresentou impugnação com base no valor indicado pelo autor inicialmente, não podendo, com o julgamento de seu recurso, ser prejudicada. Diante do exposto, julgo improcedente a presente impugnação à execução e fixo o valor da condenação nos termos do cálculo do autor em R\$ 13.534,30 (abril/09). Expeça-se alvará de levantamento. Indique, a parte autora, em nome de quem deverá ser expedido o alvará de levantamento, bem como o n.º do RG, CPF e telefone atualizado (dados obrigatórios para a expedição), no prazo de 10 dias. Com a liquidação, arquivem-se os autos, dando-se baixa na distribuição. Publique-se.

2009.61.00.001512-3 - IDA FAERMAN(SP183459 - PAULO FILIPOV) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP218575 - DANIELE CRISTINA ALANIZ MACEDO)

Trata-se de impugnação ao cumprimento de sentença interposta pela CEF, sob o fundamento de que os cálculos apresentados pelo impugnado não estão corretos. Alega, a impugnante, que devem ser aplicados, a título de correção monetária, os índices previstos na Resolução CJF 561/07. Em relação aos juros remuneratórios capitalizados, sustenta que não devem os mesmos ser aplicados por ausência de determinação no título executivo judicial. Afirma que o valor devido ao impugnado monta a R\$ 24.596,06 (outubro/09). Depositou judicialmente o valor total requerido pelo impugnado (fls. 154). Intimado, o impugnado manteve os cálculos apresentados anteriormente, alegando que a aplicação dos juros remuneratórios é devida, nos termos em que determinado na sentença e que deveriam ser capitalizados. Verifico que a sentença transitada em julgado foi clara ao determinar que a correção monetária deveria obedecer aos índices preconizados no Provimento 64/05 c.c. Resolução 561/07 do CJF, até a entrada em vigor do novo Código Civil, quando previu a incidência apenas da taxa SELIC. A sentença também previu a incidência de juros de mora e de juros remuneratórios, sendo que em relação a este último, devem incidir desde o inadimplemento contratual até o efetivo pagamento, conforme decisão proferida pela 3ª Turma do E. TRF da 3ª Região, decisão esta utilizada como precedente acerca da aplicação dos juros contratuais. Anoto, ainda, que os juros remuneratórios agregam-se ao capital e, portanto perdem a natureza de acessórios, devendo ser capitalizados (AC n.º 2004.61.08.001670-0/SP, 4ª T. do TRF da 3ª Região, J. em 23.10.08, DJF3 de 25/11/2008, p. 552, Relator ROBERTO HADDAD). Quanto aos juros de mora, estes devem incidir sobre o montante devido à parte autora e atualizado a título de diferença de correção monetária e juros remuneratórios, que não foram pagos à época devida. Mas somente incidirão a contar da citação. Assim, tratando-se de divergência em relação aos cálculos, determino a remessa dos autos à Contadoria Judicial, a fim de que, em VINTE DIAS, seja apurado o valor a ser creditado pela CEF, nos termos acima expostos. Com o retorno dos autos, publique-se a presente decisão. Int.

EMBARGOS A EXECUCAO

2009.61.00.022153-7 - (DISTRIBUIDO POR DEPENDENCIA AO PROCESSO 2003.61.00.025822-4) UNIAO FEDERAL(Proc. 1641 - FATIMA CRISTINA LOPES) X NILZETE COSTA FERREIRA(SP092308 - NARCISO BATISTA DOS SANTOS)

Trata-se de embargos à execução opostos pela UNIÃO FEDERAL, nos autos da ação de rito ordinário ajuizada por NILZETE COSTA FERREIRA. A União Federal afirma que os cálculos apresentados pela embargada não estão de acordo com as decisões proferidas. Pede que os embargos sejam acolhidos para reduzir o valor da execução para R\$ 797,14(julho/09). Intimada, a embargada não concordou com os valores apresentados pela União Federal. É o relatório. Decido. Analisando os autos, verifico que a sentença transitada em julgado determinou a implantação dos 28,86% incidente sobre o total da pensão da autora, bem como a pagar os valores atrasados, ou seja, a diferença apurada entre os valores devidos com a incorporação do percentual de 28,86% e os que foram pagos, devidamente atualizada, desde a data de cada pagamento, observada a prescrição quinquenal, acrescidos de juros de 6% ao ano, contados desde o ajuizamento da ação. Determinou, ainda, que deverá ser deduzido do percentual de 28,86% o que já tiver sido concedido administrativamente à autora. Em segunda instância, foi proferido acórdão, reformando a sentença, tão somente, para limitar os reflexos do reajuste à entrada em vigor da MP n.º 2.131/2000. Diante do exposto, tratando-se apenas de divergência em relação aos cálculos, determino a remessa dos autos à Contadoria Judicial para elaboração dos cálculos, no prazo de 20 (vinte) dias, a fim de que seja apurado o valor a ser pago pela União Federal, nos termos do julgado. Após o retorno dos autos, publique-se a presente decisão.

MANDADO DE SEGURANCA

2000.61.00.018506-2 - EVALDO SOARES BARBOSA(SP148385 - DANIELA NAMI E SP192404 - CAROLINA DE CASSIA APARECIDA DAVID) X GERENTE DA CAIXA ECONOMICA FEDERAL EM SAO PAULO-SP(SP057005 - MARIA ALICE FERREIRA BERTOLDI)

Ciência às partes do retorno dos autos do E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região. Arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais. Intime-se.

2002.61.00.020688-8 - LEONARDO SEBASTIANO SCUDERE(SP143667 - LUIS FELIPE DINO DE ALMEIDA AIDAR) X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL EM SAO PAULO-SP

Ciência às partes do retorno dos autos do E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região. Arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais. Intime-se.

2003.61.00.030302-3 - MARIA DE FATIMA FERNANDES(SP198958 - DANIELA CALVO ALBA) X GERENTE

DA CAIXA ECONOMICA FEDERAL EM SAO PAULO(SP165822 - ALEXANDRE SEMEDO DE OLIVEIRA E SP095234 - ANA CLAUDIA SCHMIDT)

Ciência às partes do retorno dos autos do E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região. Arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais. Intime-se.

2004.61.00.001049-8 - GERALDINO DE SOUZA PAULA(SP102217 - CLAUDIO LUIZ ESTEVES) X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DE ADMINISTRACAO TRIBUTARIA EM SAO PAULO

Ciência às partes do retorno dos autos do E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região. Intime-se, o impetrante, para requerer o que de direito em relação ao valor depositado nos autos, às fls. 65/66, no prazo de 10 dias. Após, dê-se vista à União Federal para manifestação. Int.

2004.61.00.002367-5 - PBLG LOCACOES E PARTICIPACOES LTDA(SP067217 - LUIZ FERNANDO MAIA E SP207285 - CLEBER SPERI) X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL EM SAO PAULO-SP

Ciência às partes do retorno dos autos do E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região. Arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais. Intime-se.

2004.61.00.002632-9 - GERUINA AZEVEDO DA SILVA(SP130874 - TATIANA DOS SANTOS CAMARDELLA) X GERENTE REGIONAL DO FGTS DA CAIXA ECONOMICA FEDERAL EM SAO PAULO(SP028445 - ORLANDO PEREIRA DOS SANTOS JUNIOR)

Ciência às partes do retorno dos autos do E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região. Arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais. Intime-se.

2004.61.00.008915-7 - WORK ABLE SERVICE LTDA(SP189262 - JOÃO HENRIQUE GONÇALVES DOMINGOS E SP076544 - JOSE LUIZ MATTHES) X CHEFE DA AGENCIA DO INSS EM SAO PAULO - TUCURUVI

Dê-se ciência, às partes, acerca do desarquivamento dos autos, bem como da decisão do agravo de instrumento nº 713.549-4, proferida pelo Supremo Tribunal Federal, juntada às fls. 342/343. Após, retornem os autos ao arquivo. Int.

2005.61.00.009039-5 - BANCO BRADESCO S/A(SP026750 - LEO KRAKOWIAK E SP026750 - LEO KRAKOWIAK) X GERENTE EXECUTIVO DO INSS EM OSASCO-SP

Ciência às partes do retorno dos autos do E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região. Arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais. Intime-se.

2006.61.00.007020-0 - CERTEGY LTDA(SP236203 - RUY FERNANDO CORTES DE CAMPOS) X PROCURADOR CHEFE DA PROCURADORIA REG DA FAZ NACIONAL DA 3 REGIAO-SP

Ciência às partes do retorno dos autos do E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região. Arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais. Intime-se.

2007.61.00.011107-3 - ELETRO BUSCARIOLI LTDA(SP094018 - ELCIO PEDROSO TEIXEIRA) X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL EM SAO PAULO-SP

Ciência às partes do retorno dos autos do E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região. Arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais. Intime-se.

2007.61.00.022638-1 - ORESTE JOSE CIMA(SP223922 - ANTONIO PEREIRA DOS SANTOS JUNIOR) X GERENTE REGIONAL DO PATRIMONIO DA UNIAO DO ESTADO DE SAO PAULO - SP

Ciência às partes do retorno dos autos do E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região. Arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais. Intime-se.

2007.61.00.024227-1 - ADRIANA ADAMI GEHLEN(SP015592 - ADAHIR ADAMI E SP150576 - PRISCILA REZZAGHI) X PRESIDENTE DA ORDEM DOS ADVOGADOS DO BRASIL - SECCAO SAO PAULO-SP

Ciência às partes do retorno dos autos do E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região. Arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais. Intime-se.

2008.61.00.003783-7 - UNIBANCO AIG SEGUROS S/A(SP178345 - SIRLEY APARECIDA LOPES RODRIGUES) X PROCURADOR GERAL DA FAZENDA NACIONAL EM SAO PAULO X DELEGADO ESPECIAL DAS INSTITUICOES FINANC NO EST DE SAO PAULO-DEINF-SP

Ciência às partes do retorno dos autos do E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região. Arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais. Intime-se.

2008.61.00.013962-2 - FRANCISCO STAFFICO NETO X SIDNEY LISANDRO BIAZON IAPICHINI X MARCIO LANZARINI X MARCELA BATISTA RAHAL X IARA CAMPREGHER PASQUALINI X FELIPE GOMES DUARTE BORTONI(SP130081 - GERALDO PORTO TRISTAO JUNIOR) X DELEGADO REGIONAL DA ORDEM DOS MUSICOS DO BRASIL EM SAO PAULO - SP

Ciência às partes do retorno dos autos do E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região. Arquivem-se os autos, observadas

as formalidades legais.Intime-se.

2008.61.00.017027-6 - IBEP INSTITUTO BRASILEIRO DE EDICOES PEGAGOGICAS LTDA(SP216360 - FABIANA BETTAMIO VIVONE E SP198821 - MEIRE MARQUES PEREIRA) X DELEGADO DA REC FEDERAL DO BRASIL DE ADMINIST TRIBUTARIA EM SP - DERAT

Ciência às partes do retorno dos autos do E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região.Arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais.Intime-se.

2008.61.00.021919-8 - FABIO ANTONIO RODRIGUEZ PRIETO(SP144326 - CARLOS ALBERTO DOS SANTOS LIMA E SP261863 - ADRIANA CRISTINE ALVES DE REZENDE) X DELEGADO DA REC FEDERAL DO BRASIL DE ADMINIST TRIBUTARIA EM SP - DERAT

Ciência às partes do retorno dos autos do E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região.Arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais.Intime-se.

2009.61.00.016855-9 - THEUNIS GERALDO BARONTO MARINHO(SP130580 - JOSE EDUARDO VUOLO E SP228193 - ROSELI RODRIGUES) X GERENTE REGIONAL DO PATRIMONIO DA UNIAO DO ESTADO DE SAO PAULO - SP

Recebo a apelação da UNIÃO FEDERAL em seu efeito meramente devolutivo nos termos do art. 14, parágrafo 3º da Lei 12.016/09.Vista à parte contrária para contrarrazões.Após manifestação do Ministério Público Federal, remetam-se os autos ao E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região, observadas as formalidades legais.Intime-se.

2009.61.00.024589-0 - MANSERV MONTAGEM E MANUTENCAO LTDA(SP139020 - ALEXANDRE FELICE) X SUPERINTENDENTE REGIONAL DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM SAO PAULO

Manifeste-se a impetrante sobre a alegação de ilegitimidade passiva arguida pela autoridade impetrada, às fls. 61/73, no prazo de 10 (dez) dias. Int.

2009.61.00.025862-7 - RICARDO SILVA(ES004598 - RICARDO SILVA) X PRESIDENTE DA ORDEM DOS ADVOGADOS DO BRASIL - SECCAO SAO PAULO-SP

Fls. 29/32. Mantenho a decisão liminar de fls. 25/27 pelos seus próprios fundamentos. Se o impetrante entende que a decisão está juridicamente incorreta, deverá fazer uso do recurso cabível. Cumpra-se a parte final da decisão de fls. 29/32. Int.

NOTIFICACAO - PROCESSO CAUTELAR

2009.61.00.026173-0 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP245676 - TIAGO MASSARO DOS SANTOS SAKUGAWA) X AMELIA RODRIGUES DA SILVA

Fls. 28/30. Diante da manifestação da CEF, dê-se baixa na distribuição, devolvendo-se o presente feito à sua signatária.Int.

CAUTELAR INOMINADA

2001.61.00.011491-6 - (DISTRIBUIDO POR DEPENDENCIA AO PROCESSO 98.0033969-8) KLEBER FRANCISCO OLIVEIRA(SP128765 - SOLANGE LIMEIRA DA SILVA DE SOUZA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(Proc. 251 - JOSE PAULO NEVES)

Ciência às partes do retorno dos autos do E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região.Intime-se, a CEF, para requerer o que de direito, atentando para o fato de que o silencio será considerado falta de interesse na execução da verba honorária.Int.

2010.61.00.000026-2 - CRUZ DE MALTA PAVIMENTACAO E OBRAS LTDA(SP146384 - EDUARDO MARTINS BRITO SIQUEIRA) X UNIAO FEDERAL

Tendo em vista que o presente feito trata-se de Medida Cautelar Preparatória, informe a autora qual é a ação principal a ser proposta, no prazo de 10 dias, sob pena de extinção. Int.

2ª VARA CRIMINAL

MM. JUIZA FEDERAL TITULAR

DRA. SILVIA MARIA ROCHA

MM. JUIZ FEDERAL SUBSTITUTO, DR. MARCIO FERRO CATAPANI

Expediente Nº 952

LITISPENDENCIA - EXCECOES

2009.61.81.003939-8 - (DISTRIBUIDO POR DEPENDENCIA AO PROCESSO 2002.61.20.001844-7) EMIDIO

ADOLFO MACHADO(SP165498 - RAQUEL TAMASSIA MARQUES) X JUSTICA PUBLICA(Proc. OSVALDO CAPELARI JUNIOR)

Cumpra o excipiente o requerido à fl. 48 pelo MPF, apresentando as cópias relativas ao processo nº 2004.61.09.004563-0, que tramita perante a 6ª Vara Federal Criminal, necessárias à presente Exceção de Litispendência.

ACAO PENAL

2002.61.81.003540-4 - JUSTICA PUBLICA X ARI NATALINO DA SILVA(SP127589 - PAULO EDUARDO SOLDA E SP130572 - HAMILTON TERUAKI MITSUMUNE) X HERICK DA SILVA(SP017549 - ELIDE MARIA MOREIRA CAMERINI) X APARECIDA MARIA PESSUTO DA SILVA(SP247979 - MARIA CAROLINA NUNES VALLEJO E SP043099 - ANTONIO GALINDO RIBAS E SP021252 - EDSON LOURENCO RAMOS) X SANDRA REGINA DAVANCO(SP127589 - PAULO EDUARDO SOLDA E SP130572 - HAMILTON TERUAKI MITSUMUNE)

- Uma vez que a oitiva da testemunha Renata Cristina Silva já foi realizada, conforme se vê às fls. 3711/3719, esclareça a Defesa o contido na petição de fl. 3768.

2003.61.81.005860-3 - JUSTICA PUBLICA X IBRAHIM ANTONIO ABOUD JOKH JUNIOR X IBRAIM ANTONIO ABOU JOKH(SP120417 - JOSE SILVIO BEJEGA)

- Foi expedida carta precatória à Comarca de Avaré-SP, com prazo de 30 (trinta) dias para o cumprimento, para oitiva da testemunha de defesa residente naquela cidade.

2007.61.81.012358-3 - (DISTRIBUIDO POR DEPENDENCIA AO PROCESSO 2007.61.81.009483-2) JUSTICA PUBLICA X ANTANOS NOUR EDDINE NASRALLAH(SP266812 - ALUISIO LUNDGREN CORREA REGIS E SP093423 - PEDRO LUIZ LESSI RABELLO E SP218409 - CRISTIANE DE SOUZA SANTOS E SP078325 - MAURO ROBERTO MANCZ) X FABIANA DE LIMA LEITE X JAMAL HASSAN BAKRI X JOSEPH NOUR EDDINE NASRALLAH X HAMSSI TAHA(SP266812 - ALUISIO LUNDGREN CORREA REGIS E SP202360 - MARIE LUISE ALMEIDA FORTES E SP267332B - GLAUCO TEIXEIRA GOMES E SP267330B - ARIANO TEIXEIRA GOMES)

010010010- Analisando os autos verifico que o acusado ANTANOS NOUR EDDINE NASSARALLAH reside, conforme declarado no Termo de Compromisso, na cidade de Valinhos/SP, e que o corréu HAMSSI TAHA se encontra preso, por outro crime, na Penitenciária de Presidente Prudente.- Entretanto, tendo em vista que o acusado JOSEPH NOUR EDDINE NASSARALLAH está preso (no Presídio de Avaré-SP) por estes, a Secretaria deverá proceder à expedição da Carta Precatória para a Comarca de Jundiáí, já determinada à fl. 2410, com prazo de 10 (dez) dias, sendo que a mesma deverá ser instruída com cópia da fl. 2232, constando ainda, explicitamente, a observação de que a testemunha Saleh Josef Kader deverá ser conduzida coercitivamente.- Após a distribuição da mencionada Carta Precatória e decorrido o prazo acima referido, estes autos deverão vir imediatamente conclusos.- No mais, com relação ao acusado JAMAL HASSAN BAKRI, oficie-se ao Corregedor Geral da Justiça solicitando informações acerca de seu óbito que teria ocorrido na data de 01.10.2009. Dê-se ciência às partes. = FICA A DEFESA INTIMADA DE QUE FOI EXPEDIDA CARTA PRECATÓRIA À COMARCA DE JUNDIAÍ/ SP, PARA OITIVA DA TESTEMUNHA DE DEFESA SALEH JOSEF KADER, COM PRAZO DE 10 (DEZ) DIAS PARA CUMPRIMENTO.

3ª VARA CRIMINAL

Juiz Federal: Dr. TORU YAMAMOTO

Juíza Federal Substituta: Dra. LETÍCIA DEA BANKS FERREIRA LOPES

Expediente Nº 1888

ACAO PENAL

2003.61.81.008623-4 - JUSTICA PUBLICA(Proc. 1081 - PAULO TAUBEMBLATT) X OSWALDO ABREU PESTANA X WAGNER DA SILVA X LAUDECIO JOSE ANGELO(SP049284 - VLADIMIR DE FREITAS E SP210445 - LUIZ CLAUDIO DA COSTA SEVERINO)

Comigo hoje. Fls. 240/244 : Trata-se de respostas à acusação em favor do corréu LAUDÉCIO JOSÉ ANGELO: a) alega, em síntese, que: - as alegações contidas na denúncia oferecida pelo MPF são desprovidas de qualquer fundamento; - que o corréu não poderia ter acesso físico aos computadores, para fazer as alterações dos dados do banco da previdência; - alega que o corréu é completamente inocente; - arrola cinco testemunhas. Fls. 280/282 ; Resposta à acusação em favor do corréu WAGNER DA SILVA:a) alega, em síntese, que:- o acusado é inocente, o que se restará demonstrado no decorrer da instrução processual; b) juntou cópias de depoimentos prestados pelas testemunhas Antonia Luíza Coutinho e Jessé Félix dos Reis.O Ministério Público Federal manifestou-se às fls. 286 e 286 vº, alegando que não estão presentes as hipóteses que autorizam a absolvição sumária e requer o prosseguimento da ação penal.D E C I D O:Verifico a inexistência de qualquer das causas elencadas no artigo 397 do Código de Processo Penal (com redação da Lei n.º 11.719/2008), posto que, para a absolvição sumária, exige-se que o fato evidentemente não constitua crime ou a

existência de manifesta causa excludente de ilicitude. Designo para o dia 18/03/2010, às 14:00 horas, para a audiência para inquirição das testemunhas Soraia Maria Salomão, Roberto França, Geraldo Domingues, Luis Antonio da Cruz e Oswaldo Abreu Pestana, arroladas pela defesa do corréu LAUDÉCIO JOSÉ ANGELO, bem com o para o interrogatório dos réus, que deverão ser intimados (réus e testemunhas).Expeça-se carta precatória à Comarca de Caraguatutuba/SP, objetivando a oitiva da testemunha EDILTON SILVA DO NASCIMENTO, no prazo de 40 (quarenta) dias, solicitando que a audiência seja realizada em data anterior à designada neste Juízo, para a oitiva das demais testemunhas de defesa e para o interrogatório dos réus.Defiro a juntada dos depoimentos das testemunhas Ana Luiza Coutinho e Jessé Félix dos Reis, encartadas a fls. 284/285.Intimem-se o Ministério Público Federal e a defesa acerca da designação da audiência, bem como da expedição da carta precatória, a teor do art. 222 do CPP. São Paulo, 07 de janeiro de 2010.

4ª VARA CRIMINAL

Juiz Federal Dr. ALEXANDRE CASSETTARI

Juiz Federal Substituto Dr. LUIZ RENATO PACHECO CHAVES DE OLIVEIRA

Expediente Nº 4101

INQUERITO POLICIAL

2008.61.81.015512-6 - (DISTRIBUIDO POR DEPENDENCIA AO PROCESSO 2007.61.81.008503-0) JUSTICA PUBLICA X ABEL AUGUSTO DOS SANTOS SILVA X CHARLES OTONIEL NASCIMENTO DA SILVA X ALESSANDRO GOMES X MARCONI ALVES SATHLER X ANDERSON FERNANDO BENTO X JONAS OLIVEIRA MAGALHAES X DANIEL RACT X EDY CARLOS NERES DA SILVA X HUMBERTO VANDERLEI DE SOUZA(SP125754 - DANIEL DA CRUZ) X JACKSON FRANCA GOMES X JAILSON CARMO SANTOS X JOSE RODRIGUES DA SILVA X LAZARO ANASTACIO DE PAULA X GIVALDO MORAIS DA SILVA X GEFFERSON COUTINHO COZER X CLAUDIO SPILARE X VALDIR PAPARAZO X NOEL AUGUSTO DOS SANTOS SILVA X WILSON DA SILVA X RUBENS CARVALHO DE ALMEIDA

Trata-se de pedido de revogação da prisão temporária formulado pela defesa de HUMBERTO VANDERLEI DE SOUZA, às fls. 1339/1340.A decisão que decretou a custódia cautelar do investigado encontra-se às fls. 937/950 dos autos de nº. 2007.61.81.008503-0, que ensejaram a instauração do presente procedimento apuratório. Investiga-se uma organização criminosa destinada à fabricação de moeda falsa e o Requerente seria, em tese, um dos grandes distribuidores da quadrilha.O Ministério Público Federal se manifestou às fls. 1360/1362, opinando pela revogação da prisão temporária e a decretação da prisão preventiva, com fundamento no artigo 312 do Código de Processo Penal. Aduz, em apertada síntese, que as investigações encontram-se concluídas, não se verificando o requisito da prisão temporária, previsto no inciso I, artigo 1º, da Lei nº. 7.960/89. Contudo, o Requerente estaria foragido, evidenciando sua intenção de furtar-se ao alcance da Justiça, consubstanciado a expedição do mandado de prisão preventiva.É a síntese do necessário. Decido.Realmente, após o término das investigações e com o relatório policial já apresentado, não estão mais presentes as hipóteses da prisão temporária para fins de apuração policial.Assim, cabível a revogação da prisão temporária e expedição do contramandado de prisão.No que concerne ao pedido de prisão preventiva, embora coerentes os argumentos trazidos pelo Ministério Público Federal da existência do risco à garantia da ordem pública e principalmente da aplicação da lei penal, é premissa básica para tal decretação a presença de indícios de autoria e prova inequívoca da materialidade do delito apurado.Em inquérito já relatado e sem oferecimento de denúncia resta contraditório se afirmar a efetiva existência dos fortes indícios de materialidade e autoria em relação a este investigado.Nessa esteira, por ora fica indeferido o pedido de prisão preventiva, que poderá ser reapreciado após eventual oferecimento da peça acusatória, ressaltando-se que consta, inclusive, novo pedido de vista do Procurador da República oficiante para análise do relatório policial.Em face do exposto, após a expedição do contramandado de prisão, abra-se vista ao órgão ministerial.

5ª VARA CRIMINAL

Dra. ADRIANA FREISLEBEN DE ZANETTI

Juíza Federal Substituta

CARLOS EDUARDO FROTA DO AMARAL GURGEL

Diretor de Secretaria

Expediente Nº 1461

PROCEDIMENTO DO JUIZADO ESPECIAL CRIMINAL - SUMARISSIMO

2004.61.81.005326-9 - JUSTICA PUBLICA X MARCELO EDUARDO MONTEIRO MENI(SP100475 -

SINIBALDO DE OLIVEIRA CHEIS)

Diante do exposto julgo IMPROCEDENTE a ação penal e, nos termos do art. 386, II do Código de Processo Penal, ABSOLVO MARCELO EDUARDO MONTEIRO MENI da imputação a ele atribuída na denúncia. Publique-se. Registre-se. Intime-se. São Paulo, 08 de dezembro de 2009. ADRIANA FREISLEBEN DE ZANETTI Juíza Federal Substituta No exercício da titularidade

2008.61.81.001168-2 - JUSTICA PUBLICA X MARIA BERNADETE SILVA DE CAMPOS (SP090252 - ROBERTO PINTO DE CAMPOS)

Ante o exposto, cumprida a condição imposta à autora do fato para a homologação da transação penal, declaro, por sentença, EXTINTA A PUNIBILIDADE de MARIA BERNADETE SILVA DE CAMPOS (C.P.F. 087.142.858-00) pelos fatos versados neste procedimento. Transitada em julgado e feitas as comunicações de praxe, arquivem os autos. Custas indevidas. Publique-se. Registre-se. Intime-se. Cumpra-se. São Paulo, de dezembro de 2009. ADRIANA FREISLEBEN DE ZANETTI Juíza Federal Substituta No exercício da titularidade

ACAO PENAL

2000.61.81.007997-6 - JUSTICA PUBLICA (Proc. ROSANE CIMA CAMPIOTTO) X CESAR GIORGI X ALFREDO GIORGI X GUILHERME AZEVEDO SOARES GIORGI (SP108852 - REGIANE COIMBRA MUNIZ) X JOAO DE LACERDA SOARES NETO (SP108852 - REGIANE COIMBRA MUNIZ) X ROBERTO AZEVEDO SOARES GIORGI X GUILHERME GIORGI DE LACERDA SOARES (SP108852 - REGIANE COIMBRA MUNIZ) X ROGERIO GIORGI PAGLIARI X LUIS EDUARDO DE MORAIS GIORGI (SP108852 - REGIANE COIMBRA MUNIZ) X JOSE LUIZ GIORGI PAGLIARI X MARCELO ROBERTO GIORGI MONTEIRO X MAURO LINDENBERG MONTEIRO JUNIOR X PLACIDO SBRIZZAI

Conheço dos embargos de declaração, uma vez que são tempestivos, rejeitando-os, contudo, quanto ao mérito. Não há qualquer omissão na sentença embargada, vez que o correu Guilherme Azevedo Soares Giorgi completou 70 (setenta) anos de idade em 03 de novembro de 2009, após, portanto, a prolação da sentença condenatória, com data de 28 de setembro de 2009. Deste modo, descumprido o requisito etário previsto no art. 115 do Código Penal. Pelo exposto REJEITO os presentes embargos, nada havendo a declarar na sentença proferida a fls. 1858/1859, que resta integralmente mantida. Publique-se. Registre-se. Intime-se. São Paulo, 15 de dezembro de 2009. ADRIANA FREISLEBEN DE ZANETTI Juíza Federal Substituta No exercício da titularidade

2001.61.81.002566-2 - JUSTICA PUBLICA (Proc. ELIZABETH MITIKO KOBAYASHI) X REGINA HELENA DE MIRANDA (SP105614 - JOAQUIM TROLEZI VEIGA) X SOLANGE APARECIDA ESPALAO FERREIRA (SP105614 - JOAQUIM TROLEZI VEIGA) X ROSELI SILVESTRE DONATO (SP105614 - JOAQUIM TROLEZI VEIGA) X BENEDITO ELIAS DO NASCIMENTO (SP200139 - ANDRÉA ANTUNES NOVAES) X EDUARDO ROCHA (SP103654 - JOSE LUIZ FILHO E SP236151 - PATRICK MERHEB DIAS)

(...) Posto isso, JULGO PARCIALMENTE PROCEDENTE A DENÚNCIA para: a) ABSOLVER SOLANGE APARECIDA ESPALAO FERREIRA, com esteio no artigo 386, VII, do Código de Processo Penal, da imputação de prática do delito previsto no artigo 171, 3º, c/c artigo 29, todos do Código Penal; b) CONDENAR EDUARDO ROCHA, filho de Arthur Rocha e de Coraly Silva Rocha, nascido aos 02.12.1942, portador do RG n. 3.185.606 SSP/SP, à pena privativa de liberdade de 4 (quatro) anos de reclusão, e pagamento de 30 (trinta) dias-multa, a ser cumprida inicialmente em regime semiaberto, por ter incorrido na pena prevista no artigo 171, caput, do Código Penal combinado com o 3º do mesmo dispositivo legal e artigo 29 do Código Penal; c) CONDENAR REGINA HELENA DE MIRANDA, filha de José Rodrigues de Miranda e de Teresa Pelegrino de Miranda, nascida aos 05.04.1956, portadora do RG n. 9.178.063 SSP/SP, inscrita no CPF sob o n. 670.632.928-20, à pena privativa de liberdade de 4 (quatro) anos de reclusão, e pagamento de 30 (trinta) dias-multa, a ser cumprida inicialmente em regime semiaberto, por ter incorrido na pena prevista no artigo 171, caput, do Código Penal combinado com o 3º do mesmo dispositivo legal e artigo 29 do Código Penal; e d) CONDENAR ROSELI SILVESTRE DONATO, filha de Waldemar Silvestre e Diva Ronchi Silvestre, nascida aos 17.07.1958, portadora do RG n. 10.515.863-X SSP/SP, inscrita no CPF sob o n. 006.857.768-08, à pena privativa de liberdade de 4 (quatro) anos de reclusão, e pagamento de 30 (trinta) dias-multa, a ser cumprida inicialmente em regime semiaberto, por ter incorrido na pena prevista no artigo 171, caput, do Código Penal combinado com o 3º do mesmo dispositivo legal e artigo 29 do Código Penal. Não é possível a substituição da pena privativa de liberdade aplicada para os codenunciados Eduardo Rocha, Roseli Silvestre Donato e Regina Helena de Miranda. Tendo em vista que os codenunciados responderam ao processo em liberdade e considerando que não estão presentes os pressupostos para a decretação da prisão preventiva, os coacusados poderão apelar em liberdade desta decisão. Deixo de fixar valor mínimo para reparação dos danos causados pela infração, de acordo com o inciso IV do artigo 387 do Código de Processo Civil, tendo em conta que a Autarquia Federal dispõe de meios (inscrição em dívida ativa, representação ao TCU e formação de título executivo extrajudicial) para a cobrança dos valores. Decreto a perda do cargo das codenunciadas Roseli Silvestre Donato e Regina Helena de Miranda, com esteio no artigo 92, I, a, do Código Penal, após o trânsito em julgado. Após o trânsito em julgado desta sentença, lancem-se o nome dos corréus Eduardo Rocha, Roseli Silvestre Donato e Regina Helena de Miranda no rol dos culpados, fazendo-se as demais anotações e comunicações pertinentes. O pagamento das custas é devido pelos corréus Eduardo Rocha, Roseli Silvestre Donato e Regina Helena de Miranda. Publique-se. Registre-se. Intime-se. E efetue-se o desmembramento do feito, em relação ao corréu Benedito Elias do Nascimento. São Paulo, 30 de novembro de 2009.

2003.03.00.044375-9 - JUSTICA PUBLICA(Proc. MPF RYANNA PALLAS) X BALTAZAR JOSE DE SOUZA(SP167966 - CESAR MARINO RUSSO E SP115637 - EDIVALDO NUNES RANIERI E SP117548 - DANIEL DE SOUZA GOES E SP254903 - FRANCILENE DE SENA BEZERRA SILVÉRIO)
DISPOSITIVO JULGO PROCEDENTE A AÇÃO PENAL descrita na denúncia e CONDENO BALTAZAR JOSÉ DE SOUZA como incurso nas penas do artigo 1º, incisos I, II e III, todos da Lei 8.137/90, c/c artigo 71 do Código Penal. Passo a dosar a reprimenda.1ª fase: O fato de o réu ter incidido em três incisos do dispositivo penal a que ora responde, somado às consequências do crime, que reputo graves, haja vista que a conduta criminosa importou na redução de tributo em patamar elevado, figura-se adequado e suficiente fixar a pena-base em 2 (dois) anos e 6 (seis) meses de reclusão, ligeiramente acima do parâmetro mínimo.2ª fase: Não há agravantes nem atenuantes a serem consideradas. 3ª fase: Incide a causa de aumento prevista no artigo 71 do Código Penal, pelo fato de o delito ter ocorrido em três exercícios fiscais sucessivos, justificando o aumento da pena em 1/6. Logo, fica a pena definitiva em pena em 2 (dois) anos e 11 (onze) meses de reclusão, a ser cumprida inicialmente em regime aberto. Em relação à pena de multa, aplicada cumulativamente, face aos critérios acima mencionados e considerando a condição econômica do réu, que é mediana, fixo-a em 24 (vinte e quatro) dias-multa, nos termos do art. 49 do Código Penal, sendo o valor do dia-multa 1/4 (um quarto) do salário mínimo vigente na época em que cessou a prática do ilícito penal. Atenta ao fato de a pena impingida ser inferior a 4 (quatro) anos, considerando que o condenado preenche os requisitos do art. 44 do Código Penal, substituo a pena privativa de liberdade por duas restritivas de direito, de igual período, a saber: prestação de serviço à comunidade, em instituição pública ou privada a ser indicada pelo juízo na fase de execução, e limitação de fim de semana, devendo permanecer, aos sábados e domingos, por cinco horas diárias em casa de albergado ou outro estabelecimento similar, sendo que, em relação a esta última, na hipótese de impossibilidade material de cumprimento por falta de estabelecimento adequado no Estado, fica o juízo da execução autorizado a substituí-la por outra pena restritiva de direito compatível com o caso. Em face da condenação e enquanto durarem seus efeitos, decreto a suspensão dos direitos políticos do condenado, nos termos do art. 15, III, da Constituição Federal, devendo, tão logo passada em julgado a presente sentença, ser cientificado o Egrégio Tribunal Regional Eleitoral, a fim de que adote as providências pertinentes. Fixo o valor mínimo para reparação dos danos causados pela infração (387, IV, do CPP) em valor idêntico ao respectivo crédito tributário. Transitada em julgado, lance-se o nome do réu no rol dos culpados e atualizem-se as informações junto ao Sistema de Informações Criminais da Polícia Federal (SINIC). Uma vez não solvidos os encargos pecuniários previstos nesta sentença, remeta-se cópia deste decisório para a Procuradoria da Fazenda Nacional a fim de que promova a cobrança judicial dos valores. Publique-se. Registre-se. Intime-se o réu pessoalmente e o advogado constituído. Ciência pessoal ao MPF. Cumpra-se. São Paulo, 08 de dezembro de 2009. ADRIANA FREISLEBEN DE ZANETTI Juíza Federal Substituta

2006.61.81.007419-1 - (DISTRIBUIDO POR DEPENDENCIA AO PROCESSO 2006.61.81.003466-1) JUSTICA PUBLICA X VENICIO DA SILVA FERREIRA(SP125849 - NADIA PEREIRA REGO)
Encaminhem-se os autos ao Sedi para mudança no código do pólo passivo para o número 27 - condenado. Oficie-se aos órgãos de identificação comunicando as mudanças processuais. Intime-se o condenado para que efetue o recolhimento das custas processuais, no prazo de 15 (quinze) dias. Oficie-se à 1ª Vara Federal do Juri e das Execuções Penais com a finalidade de retificar a guia de recolhimento expedida às fls. 657/658. Ciência às partes.

6ª VARA CRIMINAL

**MM. JUIZ FEDERAL
FAUSTO MARTIN DE SANCTIS:**

Expediente Nº 796

ACAO PENAL

2007.61.81.003671-6 - JUSTICA PUBLICA(Proc. 991 - SILVIO LUIS MARTINS DE OLIVEIRA) X ROGERIO WAGNER MARTINI GONCALVES(RJ108329 - FERNANDO AUGUSTO HENRIQUES FERNANDES E RJ109359 - ANDRE LUIZ HESPANHOL TAVARES E SP274537 - ANDERSON BEZERRA LOPES) X NEWTON JOSE DE OLIVEIRA NEVES(SP254773 - JUCELINO GOKAI TANI) X JURANDIR VIEIRA DE LIMA
Fls. 3795/3796: Tendo em vista a superveniência da Lei n.º 11.689, de 09.06.2008, DETERMINO que se proceda a CITAÇÃO dos acusados para que responda à Ação Penal, nos termos da nova redação estabelecida no artigo 406 do Código de Processo Penal. 3. Deverá a Secretaria, no processamento desta Ação Penal, observar as alterações do Código de Processo Penal.

2009.61.81.005123-4 - JUSTICA PUBLICA X LUIZ GONZAGA MURAT JUNIOR(SP120797 - CELSO SANCHEZ VILARDI E SP163661 - RENATA HOROVITZ E SP186825 - LUCIANO QUINTANILHA DE ALMEIDA E SP208263 - MARIA ELISA TERRA ALVES E SP221911 - ADRIANA PAZINI BARROS E SP273157 - LUIZ AUGUSTO SARTORI DE CASTRO E SP172691 - CAMILA NOGUEIRA GUSMÃO E SP285251 - MARCELO

BICALHO BEHAR E SP285764 - NARA SILVA DE ALMEIDA) X ROMANO ANCELMO FONTANA FILHO(SP021135 - MIGUEL REALE JUNIOR E SP115274 - EDUARDO REALE FERRARI E SP146195 - LUIZ GUILHERME MOREIRA PORTO E SP184105 - HELENA REGINA LOBO DA COSTA E SP182485 - LEONARDO ALONSO E SP220748 - OSVALDO GIANOTTI ANTONELI E SP246693 - FILIPE HENRIQUE VERGNIANO MAGLIARELLI E SP225357 - TATIANA DE OLIVEIRA STOCO E SP250320 - MARIANA TRANCHESI ORTIZ E SP278345 - HEIDI ROSA FLORENCIO) X ALEXANDRE PONZIO DE AZEVEDO(RJ039805 - JOAO CARLOS CASTELLAR PINTO E RJ103833 - MARTA BARBOSA LEAO E RJ134828 - WELLINGTON ABREU DE SOUZA)

DESPACHO DE FL. 200: Aceito a conclusão.Fls. 113/139: ROMANO ANCELMO FONTANA FILHO apresentou sua Resposta à Acusação.Fls. 140/199: ALEXANDRE PONZIO DE AZEVEDO apresentou sua Resposta à Acusação.A fim de evitar a ocorrência de prejuízo e violação ao princípio da ampla defesa e do contraditório, DEFIRO a devolução do prazo para que a defesa de ROMANO ANCELMO FONTANA FILHO apresente sua Resposta à Acusação, uma vez que os autos não se encontravam em Secretaria quando o correu fora citado.Após o decurso, voltem os autos conclusos pra apreciação das Respostas à Acusação.Intimem-se.São Paulo, 12 de janeiro de 2010.MARCELO COSTENARO CAVALI. JUIZ FEDERAL SUBSTITUTO

2009.61.81.006881-7 - (DISTRIBUIDO POR DEPENDENCIA AO PROCESSO 2009.61.81.004839-9) JUSTICA PUBLICA X KURT PAUL PICKEL(SP065371 - ALBERTO ZACHARIAS TORON E SP119762 - EDSON JUNJI TORIHARA E SP146100 - CARLA VANESSA TIOZZI HUYBI DE DOMENICO E SP183378 - FERNANDO DA NÓBREGA CUNHA E SP184981 - FLÁVIA VALENTE PIERRO E SP194554 - LEOPOLDO STEFANNO GONÇALVES LEONE LOUVEIRA E SP125447 - HELOISA ESTELLITA SALOMAO E SP126497 - CLAUDIA MARIA SONCINI BERNASCONI E SP145976 - RENATO MARQUES MARTINS E SP247141 - ROSANGELA BARBOSA ALVES E SP267339 - NAIARA DE SEIXAS CARNEIRO E SP273146 - JULIANA VILLAÇA FURUKAWA E SP292262 - LUIZ GUILHERME RORATO DECARO) X DARCIO BRUNATO(SP120797 - CELSO SANCHEZ VILARDI E SP163661 - RENATA HOROVITZ E SP186825 - LUCIANO QUINTANILHA DE ALMEIDA E SP221911 - ADRIANA PAZINI BARROS E SP273157 - LUIZ AUGUSTO SARTORI DE CASTRO E SP172691 - CAMILA NOGUEIRA GUSMÃO) X FERNANDO DIAS GOMES(SP120797 - CELSO SANCHEZ VILARDI E SP163661 - RENATA HOROVITZ E SP186825 - LUCIANO QUINTANILHA DE ALMEIDA E SP221911 - ADRIANA PAZINI BARROS E SP273157 - LUIZ AUGUSTO SARTORI DE CASTRO E SP172691 - CAMILA NOGUEIRA GUSMÃO) X PIETRO FRANCESCO GIAVINA BIANCHI(SP120797 - CELSO SANCHEZ VILARDI E SP163661 - RENATA HOROVITZ E SP186825 - LUCIANO QUINTANILHA DE ALMEIDA E SP221911 - ADRIANA PAZINI BARROS E SP273157 - LUIZ AUGUSTO SARTORI DE CASTRO E SP172691 - CAMILA NOGUEIRA GUSMÃO) X JOSE DINEY MATOS(SP054325 - MARIO DE OLIVEIRA FILHO E SP253516 - EDSON LUIZ SILVESTRE FILHO E SP253517 - RODRIGO CARNEIRO MAIA BANDIERI E SP214749 - RICARDO CALIL HADDAD ATALA) X JADAIR FERNANDES DE ALMEIDA(SP088015 - ANA BEATRIZ SAGUAS PRESAS ESTEVES E RJ018629 - ARTHUR LAVIGNE JUNIOR E RJ079525 - HELTON MARCIO PINTO) X MARISTELA SUM DOHERTY(SP182510 - LUIZ RENATO GARDENAL MÔNACO E RJ106809 - MARCIO DELAMBERT MIRANDA FERREIRA) X MARISA BERTI IAQUINTO(SP011273 - MARCIO THOMAZ BASTOS E SP080843 - SONIA COCHRANE RAO E SP146449 - LUIZ FERNANDO SA E SOUZA PACHECO E SP174382 - SANDRA MARIA GONÇALVES PIRES E SP192951 - ANA LÚCIA PENÓN GONÇALVES E SP271055 - MAIRA BEAUCHAMP SALOMI E SP271062 - MARINA CHAVES ALVES) X DARCY FLORES ALVARENGA(SP011273 - MARCIO THOMAZ BASTOS E SP080843 - SONIA COCHRANE RAO E SP146449 - LUIZ FERNANDO SA E SOUZA PACHECO E SP174382 - SANDRA MARIA GONÇALVES PIRES E SP192951 - ANA LÚCIA PENÓN GONÇALVES E SP271055 - MAIRA BEAUCHAMP SALOMI E SP271062 - MARINA CHAVES ALVES) X GIROLANO SANTORO(SP135673 - ROBERTO FERREIRA DO AMARAL FILHO) X RAGGI BADRA NETO(SP028454 - ARNALDO MALHEIROS FILHO E SP089058 - RICARDO CALDAS DE CAMARGO LIMA E SP118584 - FLAVIA RAHAL E SP172750 - DANIELLA MEGGIOLARO E SP220558 - GUILHERME ZILIANI CARNELÓS E SP246634 - CAMILA A VARGAS DO AMARAL E SP270849 - ARTHUR SODRE PRADO) X RAIMUNDO ANTONIO DE OLIVEIRA(RJ123354 - RALPH HAGE NICOLAU RITTER VIANNA)

Intime-se a Defesa para que eventualmente complemente as defesas preli- minares apresentadas, no prazo de dez dias, tendo em vista os documen- tos juntados às fls. 2010/2019. Após, voltem os autos conclusos.

7ª VARA CRIMINAL

DR. ALI MAZLOUM
Juiz Federal Titular
Bel. Mauro Marcos Ribeiro
Diretor de Secretaria

Expediente Nº 6238

ACAO PENAL

2007.61.81.011495-8 - JUSTICA PUBLICA X MOISES HENRIQUE QUEIROZ DOS SANTOS(SP166945 - VILMA CHEMENIAN)

TÓPICO FINAL DO TERMO DE AUDIÊNCIAS DE FLS. 187 VERSO: Tendo em vista que o acusado está preso desde 05 de outubro de 2009, e sua intimação ocorreu em data anterior, 07 de junho de 2009, designo o dia 01 de junho de 2010, às 15h30min, para audiência de instrução e julgamento. Providencie-se o necessário para a realização da audiência, inclusive a requisição do acusado e intimação e novo intimação das testemunhas faltantes.

Expediente N° 6239

ACAO PENAL

2003.61.81.002753-9 - JUSTICA PUBLICA(Proc. MPF) X RENATO ORLANDO PRIMI(SP182694 - TAYLISE CATARINA ROGÉRIO E SP222063 - ROGERIO TOZI)

Dispositivo da sentença de fls. 341/351: Posto isso, JULGO PARCIALMENTE PROCEDENTE A DENÚNCIA para: a) extinguir o processo sem resolução do mérito, com esteio no artigo 267, V, do Código de Processo Civil combinado com o artigo 3º do Código de Processo Penal, em relação aos processos administrativos n. 13808.006104/2001-73 e n. 13808.000536/2002-51, eis que estes foram impugnados na esfera administrativa, não havendo constituição definitiva dos créditos tributários, devendo ser reconhecida a falta de justa causa para a ação penal, consignando-se que não haverá prejuízo para o hipotético oferecimento de nova denúncia, no que atine a esses processos administrativos, após a eventual constituição definitiva dos créditos tributários; b) CONDENAR RENATO ORLANDO PRIMI, nascido aos 01.02.1957, filho de Renato Primi e Leila Primi, inscrito no CPF sob o n. 790.977.078-20, portador do RG n. 9.734.512-X, à pena privativa de liberdade de 3 (três) anos de reclusão e pagamento de 30 (trinta) dias-multa, por estar incurso no artigo 1º, I, da Lei n. 8.137/90. A pena restritiva da liberdade deverá ser cumprida inicialmente em regime aberto, sendo substituída por 2 (duas) restritivas de direitos, consistentes em prestação de serviços à comunidade e pagamento de prestação pecuniária, no valor de 30 (trinta) salários mínimos para entidade pública ou privada com destinação social, que deverão ser estabelecidas, com minudência, pelo juízo da execução. Ponderando que o denunciado respondeu ao processo em liberdade e considerando que não estão presentes os pressupostos para a decretação da prisão preventiva, o acusado poderá apelar em liberdade desta decisão. Deixo de fixar valor mínimo para reparação dos danos causados pela infração, de acordo com o inciso IV do artigo 387 do Código de Processo Penal, tendo em conta que a União Federal ajuizou execução fiscal (fls. 332/333). Após o trânsito em julgado desta sentença, lance-se o nome do réu no rol dos culpados fazendo-se as demais anotações e comunicações pertinentes. O pagamento das custas é devido pelo réu. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

8ª VARA CRIMINAL

DRA. ADRIANA PILEGGI DE SOVERAL

JUÍZA FEDERAL TITULAR

BEL. ALEXANDRE PEREIRA

DIRETOR DE SECRETARIA

Expediente N° 973

INQUERITO POLICIAL

2009.61.81.005324-3 - JUSTICA PUBLICA X EBUKA VICTOR EKEZIE X ALISA MICHELLE MACCALLUM(SP198170 - FABIANA MENDES DOS SANTOS E SP160385 - FABIO DE MELO)

(EXTRATO DE SENTENÇA DE FLS. 479/484):(...) Em face do exposto, julgo parcialmente procedente a presente ação penal para condenar AILSA MICHELLE MACCALLUM e EBUKA VICTOR EKEZIE, qualificados nos autos, às sanções do dos artigos 33 caput e 1º, inciso I, combinado com o artigo 40, inciso I, da Lei n.º 11.343/06. Os réus são primários e confessaram. Contudo, de acordo com a Súmula 231 do Superior Tribunal de Justiça o reconhecimento da atenuante não pode conduzir à aplicação da pena abaixo do mínimo cominado ao delito. Assim, fixo a pena base no dias/multa, ao valor de 1/30 (um trintavos) por dia do valor do salário mínimo reajustado. Contudo, o parágrafo 4º do artigo 33 permite a dimi-nuição da pena, desde que o agente seja primário e não integre organização criminosa, com bons antecedentes. Este é o caso dos réus, razão da diminuição da pena em 1/6 (um sexto), não cabendo percentagem maior em razão da quantidade ingerida pela ré e fornecida pelo réu não ser pequena. Diminuída a pena em 1/6 (um sexto), esta passa a ser de 04 (quatro) anos e 02 (dois) meses de reclusão e 417 (quatrocentos e dezessete) dias-multa. Por outro lado, incide a causa de aumento do artigo 40, fixada em 1/6 (um sexto), passando a pena definitiva a ser de 04 (quatro) anos, 10 (dez) meses e 02 (dois) dias de reclusão e 486 (quatrocentos e oitenta e seis) dias/multa. O regime inicial de cumprimento de pena é o fechado e os réus não apelarão em liberdade. Transitada em julgado, lancem os nomes dos réus no rol dos culpados. Após o trânsito em julgado da sentença, oficiem-se os departamentos criminais competentes para fins de estatística e antecedentes criminais (IIRGD e NID/SETEC/SR/DPF/SP), bem como o

Ministério da Justiça, em face da condição de estrangeiros dos acusados. Custas processuais na forma da lei. Com o trânsito em julgado, ao SEDI para as anotações pertinentes. A sentença deverá ser publicada no Diário Oficial da União em resumo, nos termos do artigo 387 do Código de Processo Penal. P.R.I. e C.

CRIMES DE CALUNIA, INJURIA E DIFAMACAO DE COMPETENCIA DO JUIZ SINGULAR

2008.61.81.014935-7 - CONSELHO REGIONAL DE MEDICINA DO ESTADO DE SAO PAULO - CREMESP(SP165381 - OSVALDO PIRES SIMONELLI) X MAGNUS AMARAL CAMPOS(SP188272 - VIVIANE MEDINA)

DECISÃO DE FL. 125: Fls. 122/123: acolho o pedido de arquivamento do Ministério Público Federal, pelos motivos já expostos, tendo em vista que não há prova da materialidade do delito ora perquirido. Dê-se baixa na distribuição com as cautelas de praxe. Intimem-se as partes.

ACAO PENAL

97.0101859-1 - JUSTICA PUBLICA(Proc. 181 - SEM PROCURADOR) X JOANA APARECIDO CARDOSO X EVANILDE CUNHA(SP201437 - MARCEL GARCIA SILVÉRIO DE OLIVEIRA E SP049688 - ANTONIO COSTA DOS SANTOS)

Converto o julgamento em diligência. Tendo em vista a manifestação ministerial de fl. 1389-verso, bem como a edição pelo Supremo Tribunal Federal da Súmula Vinculante n.º 24, abra-se vista à defesa para que traga aos autos prova documental sobre o parcelamento do débito alegado, no prazo improrrogável de 15 (quinze) dias. Sem prejuízo, oficie-se à Receita Federal para que informe, também no prazo de 15 (quinze) dias, a atual situação do débito da empresa nominada na denúncia, bem como do procedimento fiscal mencionado nos autos. Com as respostas, tornem os autos conclusos. Intimem-se.

2000.61.81.007960-5 - JUSTICA PUBLICA(Proc. 181 - SEM PROCURADOR E Proc. 181 - SEM PROCURADOR) X ANTONIO CARLOS FILGUEIRAS MACHADO(SP277449 - EVANDRO DA ROCHA)

TEOR SENTENÇA DE FLS. 448/450: ... Dessa forma, considerando-se a manifestação ministerial de fls. 446 e verso, reconheço a prescrição da pretensão punitiva estatal e declaro extinta a punibilidade dos fatos apurados nestes autos imputados ao acusado ANTONIO CARLOS FILGUEIRAS MACHADO, qualificado nos autos, com fulcro nos artigos 107, inciso IV, 109, inciso III e 115, todos do Código Penal e artigo 61, do Código de Processo Penal. (...) Com o trânsito em julgado (...) arquivem-se...

2002.61.81.000401-8 - JUSTICA PUBLICA(Proc. 181 - SEM PROCURADOR) X PEDRO LEAO RAMOS FILHO X MARLENE MARTINI RAMOS(SP190352 - WELLINGTON ANTONIO DA SILVA)

RSL - Decisão de fls. 578: (...) 2 - Deixo de apreciar a petição de fls. 576, posto que, a fase de instrução já foi encerrada. (...) intime-se (...) as defesas a se manifestarem nos termos e prazo do artigo 404, parágrafo único, do Código de Processo Penal.

2003.61.81.008437-7 - JUSTICA PUBLICA(Proc. 181 - SEM PROCURADOR E Proc. 181 - SEM PROCURADOR) X SERGIO DA SILVA BRAZ(SP204183 - JOSE CARLOS NICOLA RICCI)

Decisão de fl. 358: Fls. 350/357: preliminarmente, intime-se o advogado subscritor da resposta à acusação apresentada para que regularize a representação processual em face do acusado Sérgio da Silva Braz no prazo de 5 (cinco) dias. Sem prejuízo, expeça-se ofício a Receita Federal do Brasil para que informe, no prazo de 20 (vinte) dias, a atual situação do débito objeto da presente ação penal, consubstanciado na NFLD nº 35.099.042-5.

2007.61.81.003043-0 - JUSTICA PUBLICA(Proc. 1110 - ANA CAROLINA ALVES ARAUJO ROMAN) X ERIKA SAYURI YOKOTA X ANA MARIA DE ALBUQUERQUE(SP099663 - FABIO BOCCIA FRANCISCO E SP130728 - REGIS JOSE DE OLIVEIRA ROCHA)

RSL - Decisão de fls. 495: (...) intime-se (...) a defesa a se manifestarem nos termos e prazo do artigo 404, parágrafo único, do Código de Processo Penal.

2009.61.81.006611-0 - JUSTICA PUBLICA X DENIS ALEXANDRE DA SENHORA(SP176923 - LUCIANO ALVES DA SILVA E PI000175B - CRISTINIANO FERREIRA DA SILVA)

TEOR SENTENÇA FLS. 375/382: Em face do exposto, julgo procedente a presente ação penal para condenar Denis Alexandre da Senhora, qualificado nos autos, às sanções do artigo 157, 2º, incisos I e II e artigo 349, combinados com os artigos 29 e 69, todos do Código Penal. O artigo 157 estabelece a pena de reclusão de 04 (quatro) a 10 (dez) anos, e multa. O réu é primário, merecendo a pena em 04 (quatro) anos de reclusão e 20 (vinte) dias/multa, ao valor de 1/30 (um trintavos) por dia do valor do salário mínimo reajustado. Incide as qualificadoras, incisos I e II, aumentando a pena definitiva de roubo em 05 (cinco) anos e 04 (quatro) meses de reclusão, em concurso material com o artigo 349 do Código Penal, elevando-se a pena em mais 01 (um) mês de detenção e multa de 10 (dez) dias/multa, fixada esta pena no grau mínimo. Observa esta juíza que o aumento de mais de 1/3 (um terço) quando incidem duas qualificadoras só se justifica, de acordo com a jurisprudência, em casos excepcionais, o que não é o da situação presente. O regime inicial de cumprimento da pena é o semi-aberto, oficiando-se à Casa de Albergado para que informe a possibilidade de transferência. Transitada em julgado a sentença, lance o nome do réu no rol dos culpados. Custas processuais na forma

da lei. (...). - DECISÃO DE FLS. 401: Recebo o recurso de apelação interposto às fls. 384, bem como as razões recursais apresentadas às fls. 385/400 pelo Ministério Público Federal. Intime-se a defesa (...) para a apresentação das contrarrazões de apelação, no prazo legal.

2009.61.81.008468-9 - JUSTICA PUBLICA X DANILO DE MORAES CARNEIRO X PAULO EDSON DOS SANTOS X EDUARDO TADEU DA CUNHA CARNEIRO X ANDERSON MOREIRA GOMES(SP141987 - MARCELLO DA CONCEICAO E SP180565 - ELISABETE APARECIDA DA SILVA E SP040589 - JOAO JOSE ROSA JUNIOR E SP060134 - DEMERVAL PEREIRA CALVO)

DECISÃO FLS. 343: Fls. 342: Primeiramente, requirite-se informação acerca do endereço do réu ANDERSON MOREIRA GOMES à Receita Federal e ao CAEXCRIM. Tendo em vista que, devidamente intimados, os advogados subscritores da petição de fls. 247 se mantiveram silentes, intime-se o advogado DEMERVAL P. CALVO - OAB/SP 60.134, que apresentou resposta à acusação dos acusados PAULO EDSON DOS SANTOS, DANILO DE MORAES CARNEIRO e EDUARDO TADEU DA CUNHA CARNEIRO, cumulada com pedido de revogação da prisão preventiva (fls. 212/216), a fim de que informe a este Juízo, no prazo de 03 (três) dias, se patrocina a defesa dos referidos réus e, em caso positivo, que regularize a situação processual, juntando procuração nos autos.

Expediente Nº 975

EXCECAO DA VERDADE

2008.61.81.015380-4 - (DISTRIBUIDO POR DEPENDENCIA AO PROCESSO 2008.61.81.004085-2) LUIZ RICCETTO NETO(SP081442 - LUIZ RICCETTO NETO) X MINISTERIO PUBLICO FEDERAL(SP016840 - CLOVIS BEZOS)

Em face dos documentos de fls. 384/412, decreto o sigilo dos presentes autos, bem como da ação penal n.º 2008.61.81.004085-2. Anote-se. Fl. 375: Oficie-se à 1ª Vara Federal Criminal de Ponta Grossa/PR, solicitando a devolução da carta precatória n.º 309/2009, distribuída naquele juízo sob o n.º 2009.70.09.002613-0, independentemente de cumprimento. Instrua-se o ofício com cópia de fl. 334. Encaminhe-se via correio eletrônico. Fl. 378: O Juízo da 3ª Vara Federal de Santos noticia a existência de pedido formulado pelo excipiente de redesignação das audiências para oitiva das testemunhas Adriana Goulart Issa Riccetto e Jairo Ruiz Garcia, marcadas para 15/01/2010, por colidência de data com audiência designada neste Juízo. Ante a sobreposição de datas e horários, redesigno a audiência para oitiva da testemunha de defesa José Waldir Martin para o dia 22 de janeiro de 2010, às 14 horas. Expeça-se o necessário. Oficie-se à 3ª Vara Federal de Santos, informando acerca da redesignação da audiência neste Juízo e solicitando a manutenção das audiências designadas naquele juízo para o dia 15 de janeiro de 2010. Ciência às partes da designação de audiência para oitiva das testemunhas na 3ª Vara Federal de Santos, na data de 15 de janeiro de 2010, conforme noticiado no ofício de fl. 380. Reitere-se, outrossim, o ofício 3372/2009-ech (fls. 367/368). Int.

9ª VARA CRIMINAL

JUIZ FEDERAL DR. HÉLIO EGYDIO DE MATOS NOGUEIRA

JUIZ FEDERAL TITULAR DA 9ª VARA CRIMINAL

Belª SUZELANE VICENTE DA MOTA

DIRETORA DE SECRETARIA

Expediente Nº 2194

ACAO PENAL

2004.61.81.005950-8 - JUSTICA PUBLICA(Proc. ANA LETICIA ABSY) X RODRIGO LEONARDO PIMENTEL(SP116360 - MARCELO GARCIA MENTA DE CARVALHO E SP110537 - ELAINE CRISTINA MENTA CARVALHO DINIS)

MCM- Decisão de fls. 222: (...) intime-se a defesa do acusado para que se manifeste nos termos do artigo 402 do Código de Processo Penal, no prazo de 24 (vinte e quatro) horas.

Expediente Nº 2200

ACAO PENAL

2007.61.81.014086-6 - JUSTICA PUBLICA X JOAO NELSON CORDEIRO ALVES X WILTON LUIZ FARELLI(SP200994 - DANILO MONTEIRO DE CASTRO E SP201990 - TIAGO RODRIGO FIGUEIREDO DALMAZZO)

FLS. 295/295V: Os acusados JOSÉ NELSON CORDEIRO ALVES e WILTON LUIZ FRATELLI opuseram, com fundamento no artigo 382 do Código de Processo Penal, embargos de declaração (ff.289/293) em face da sentença de ff. 284/285, alegando contradição entre competências relativas ao Auto de Infração n.º 35.839.978-85 indicadas na sentença e às indicadas na Certidão de Dívida Ativa acostada à f.294. É o relato do essencial. Fundamento e

decido.PreliminarmenteOs embargos opostos em 09/11/09 (ff. 289/293) são tempestivos, eis que o prazo teve termo inicial em 06/11/09 (f.288).MéritoRejeito-os. Não há que se falar em contradição, uma vez que as competências relacionadas na sentença de ff.284/285 têm como base o Auto de Infração n.º 35.839.978-5, cuja cópia está acostada às ff.86/112 dos autos.Eventual divergência constante na Certidão de Dívida Ativa, como a apontada pela defesa, não modifica a situação dos presentes autos, devendo ser solucionada em sede da Execução Fiscal, uma vez que a CDA não diverge apenas da sentença proferida por este Juízo, mas do próprio Auto de Infração n.º 35.839.978-5, o qual comprova a materialidade delitiva. Ademais, claro é que os réus defendem-se do contido na denúncia, não havendo dificuldade alguma para o exercício da ampla defesa a divergência apontada, uma vez que a denúncia e seu recebimento, com base no Auto de Infração de ff.86/112, estabeleceram as competências das contribuições sonegadas ao Fisco.Assim, não há contradição a ser sanada na mencionada sentença.Posto isso:1 - Preliminarmente, conheço dos presentes embargos de declaração e, no mérito, rejeito-os.2 - Publique-se. 3 - Registre-se. 4 - Intimem-se.

Expediente Nº 2201

ACAO PENAL

2000.61.81.007159-0 - JUSTICA PUBLICA(Proc. DENISE NEVES ABADE) X JOAO RODRIGUES DE SOUZA(SP085560 - PEDRO BASSETTI NETO) X CHARLES RODRIGUES DE SOUZA(SP085560 - PEDRO BASSETTI NETO) X MANOEL TARCISIO BATISTA FARRECA DA SILVA(SP127189 - ORLANDO BERTONI) X MANUEL FARRECA DA SILVA(SP127189 - ORLANDO BERTONI) X EGBERTO DOS RAMOS PIRES(SP127189 - ORLANDO BERTONI) X PAULO SERGIO BERALDINELLI(SP127189 - ORLANDO BERTONI E SP180164 - LUCIANA DOS SANTOS SOUZA)

DESPACHO DE FL. 625: 1 - Diante da certidão de fl. 624, providencie a secretaria:a) a expedição de ofícios ao INI e IIRGD;b) remessa dos autos ao SEDI para as anotações necessárias para que conste a extinção de punibilidade como situação processual dos acusados; 2) Ciência às partes.3) Tudo cumprido, remetam-se os presentes autos ao arquivo, observando-se as formalidades de praxe.

Expediente Nº 2202

ACAO PENAL

2007.61.81.015849-4 - JUSTICA PUBLICA X WILLIAN GREY BITENCOURT DIAS(SP046630 - CLAUDIO GAMA PIMENTEL E SP148920 - LILIAN CESCION E SP191683 - MARIA EDUARDA GAMA DE OLIVEIRA PIMENTEL E SP240509 - PATRICIA DZIK E SP033846 - ARTHUR ALLEGRETTI JOLY E SP153660 - CARLOS KOSLOFF E SP212623 - MARIA CAROLINA DE MAGALHÃES JOLY)

MWT - DESPACHO DE FL. 181: 1) Fl. 179: Homologo a desistência da oitiva da testemunha de defesa CARLOS ALBERTO ESTEVAN.2) Não havendo mais testemunhas a serem ouvidas, intime-se a Defesa para que se manifeste, no prazo de 02 (dois) dias, quanto ao interesse na realização de reinterrogatório do acusado WILLIAN GREY BITENCOURT DIAS.(PRAZO DE 02 DIAS PARA DEFESA SE MANIFESTAR QUANTO AO INTERESSE EM REALIZACAO DE REINTERROGATORUIO.)

Expediente Nº 2203

ACAO PENAL

2007.61.81.005865-7 - JUSTICA PUBLICA(Proc. 1081 - PAULO TAUBEMBLATT E Proc. 1079 - MELISSA GARCIA BLAGITZ ABREU E SILVA E Proc. 1058 - MARCOS JOSE GOMES CORREA) X SIDNEY RIBEIRO(SP146103 - JANAINA CONCEICAO PASCHOAL E SP163626 - LUANA PASCHOAL E SP199072 - NOHARA PASCHOAL E SP273341 - JORGE COUTINHO PASCHOAL) X SERGIO GOMES AYALA(SP082941 - ODAIR MARIANO MARTINEZ AGUILAR OLIVEIRA E SP056494 - ARLINDO DUARTE MENDES E SP115833 - NILO JOSE DE CARVALHO NETO E SP114709 - WALDINEI SILVA CASSIANO) X JOAO AVELARES FERREIRA VARANDAS(SP010423 - MAURICIO CANIZARES E SP081830 - FERNANDO CANIZARES) X LUIS ROBERTO PARDO(SP021135 - MIGUEL REALE JUNIOR E SP115274 - EDUARDO REALE FERRARI E SP146195 - LUIZ GUILHERME MOREIRA PORTO E SP184105 - HELENA REGINA LOBO DA COSTA E SP182485 - LEONARDO ALONSO E SP220748 - OSVALDO GIANOTTI ANTONELI E SP223692 - EDSON ROBERTO BAPTISTA DE OLIVEIRA E SP246693 - FILIPE HENRIQUE VERGNIANO MAGLIARELLI E SP147007E - RODRIGO TEIXEIRA SILVA E SP147011E - TAISSA TEVES AQUINO GONÇALVES DE FREITAS E SP155442E - LEONARDO BALTIERI D ANGELO E SP250320 - MARIANA TRANCHESI ORTIZ E SP278345 - HEIDI ROSA FLORENCIO)

FLS. 4589: VISTOS.1 - Dê-se vista às partes dos documentos juntados aos autos em decorrência das diligências realizadas na fase do artigo 402 do Código de Processo Penal, no prazo de 03 (três) dias, ficando as Defesas autorizadas a extrair cópias, devendo a Secretaria, neste caso, certificar a retirada. 2 - Com o decurso do prazo, venham conclusos.

10ª VARA CRIMINAL

Juiz Federal Titular: Dr. NINO OLIVEIRA TOLDO
Juiz Federal Substituto: Dr. FERNANDO MARCELO MENDES
Diretor de Secretaria: Bel Denis Renato dos Santos Cruz

Expediente Nº 1488

ACAO PENAL

97.0105560-8 - JUSTICA PUBLICA(Proc. SONIA MARIA CURVELLO) X FATME AHAMAD BAKRI(SP164076 - SÍLVIA PIERRE LOPES NUNES E SP165474 - LILIAN DE LIMA DOMINGOS ALAMINO)

1. Fls. 689: homologo a desistência da oitiva da testemunha da defesa Hussein Zahra.2. Cumpra-se o terceiro parágrafo do despacho de fls. 680.3. Solicitem-se as informações criminais da acusada.4. Abra-se vista ao Ministério Público Federal e à defesa da acusada, sucessivamente, para que, no prazo de 24 (vinte e quatro) horas, digam se há diligências a requerer, cuja necessidade se origine de circunstâncias ou fatos apurados na instrução (CPP, art. 402).5. Caso haja requerimento, subam os autos conclusos para decisão. Caso não haja, abra-se vista, sucessivamente, ao Ministério Público Federal e à defesa da acusada Fatme Ahamad Bakri, para que, no prazo de 5 (cinco) dias, apresentem memoriais, nos termos do art. 403, 3º, do Código de Processo Penal.Int.....
..... Autos em Secretaria à disposição da defesa da acusada Fatme Ahamad Bakri para se manifestar nos termos do artigo 403, 3º, do Código de Processo Penal.

2000.61.81.002306-5 - JUSTICA PUBLICA(Proc. PEDRO BARBOSA PEREIRA NETO) X JOSE CAETANO MOREDO(SP158114 - SILVÉRIO ANTONIO DOS SANTOS JÚNIOR E SP114100 - OSVALDO ABUD E SP147683E - MARIA CAROLINA BUDINI ABUD)

Posto isso, JULGO IMPROCEDENTE o pedido formulado na DENÚNCIA e ABSOLVO o réu JOSÉ CAETANO MOREDO, brasileiro, filho de José Joaquim Moredo e Maria da Glória Mesquita, nascido aos 29.10.1945, em Portugal, RG nº 3.335.828, CPF nº 111.440.098-04, da imputação feita pelo Ministério Público Federal de prática do crime previsto no art. 168-A, 1º, I, do Código Penal, no período de agosto de 1996 a julho de 1997 e novembro de 1997 a janeiro de 1998, incluindo-se o 13º salário de 1996 e 1997, com fundamento no art. 386, VI, do Código de Processo Penal.Encaminhem-se os autos ao SEDI para inclusão no sistema processual da qualificação completa do réu.Transitada em julgado esta sentença, arquivem-se os autos, fazendo-se as anotações e comunicações pertinentes.Publique-se. Registre-se. Intimem-se. Cumpra-se.

2000.61.81.004075-0 - JUSTICA PUBLICA(Proc. DENIS PIGOZZI ALABARSE) X JOSE ALVES MOREIRA(SP099675 - JOSE FERNANDO DUARTE) X JOAO BATISTA ALVES(SP070808 - ANTONIO SALIS DE MOURA)

Posto isso, JULGO IMPROCEDENTE A DENÚNCIA e ABSOLVO o réu JOSÉ ALVES MOREIRA, brasileiro, separado, empreiteiro, filho de Dalcir Alves Figueiredo e Ana Alves de Jesus, nascido aos 15.04.1951, RG nº 9.744.328-1 SSP/SP, CPF nº 145.588.666-15, da imputação feita pelo Ministério Público Federal de prática do crime previsto no art. 168-A, 1º, I, do Código Penal, no período de janeiro, fevereiro e abril de 1994 a junho de 1998, incluindo-se o 13º salário de 1994 a 1997, com fundamento no art. 386, VII, do Código de Processo Penal.Encaminhem-se os autos ao SEDI para inclusão no sistema processual da qualificação completa do réu.Transitada em julgado esta sentença, arquivem-se os autos, fazendo-se as anotações e comunicações pertinentes.Publique-se. Registre-se. Intimem-se. Cumpra-se.

2004.61.81.002334-4 - (DISTRIBUIDO POR DEPENDENCIA AO PROCESSO 98.0101295-1) JUSTICA PUBLICA(Proc. MPF) X DOROTI CARDOSO DE ALMEIDA BORSARE(SP083776 - JURANDIR BERNARDINI)

Posto isso, JULGO IMPROCEDENTE o pedido formulado na denúncia e ABSOLVO a ré DOROTI CARDOSO DE ALMEIDA BORSARE, brasileira, viúva, filha de Alberto Cardoso de Almeida e Florentina Dellomo Almeida, nascida aos 28.06.1947, em Osasco/SP, RG nº 3.390.804 SSP/SP e CPF nº 094.154.308-00, da imputação de prática do crime previsto no art. 297 do Código Penal, com fundamento no art. 386, VII, do Código de Processo Penal.Encaminhem-se os autos ao SEDI para inclusão no sistema processual da qualificação completa da ré.Transitada em julgado esta sentença, arquivem-se os autos, fazendo-se as anotações e comunicações pertinentes.Publique-se. Registre-se. Intimem-se. Cumpra-se.

2005.61.81.005070-4 - JUSTICA PUBLICA X ANTONIO PAULO XAVIER COUTINHO X PAULO SERGIO DA SILVA

(...) Posto isso, com fundamento no art. 107, IV, do Código Penal, DECLARO EXTINTA A PUNIBILIDADE de PAULO SÉRGIO DA SILVA, brasileiro, casado, filho de Edson da Silva e Ana Marcilio de Paula Silva, RG nº 17.739.657 SSP/SP e CPF nº 79.096.718-90, pela ocorrência da prescrição da pretensão punitiva (CP, art. 109, VI). (...)

2005.61.81.010374-5 - JUSTICA PUBLICA X ANDERSON SIMOES TEODORO(SP103436 - RICARDO BANDLE FILIZZOLA)

Posto isto, julgo improcedente o pedido formulado na denúncia de fls. 02/03, ABSOLVENDO o denunciado

ANDERSON SIMÕES TEODORO, brasileiro, divorciado, autônomo, natural de São Paulo, filho de Laudenor José Teodoro e Maria Dorinda de Jesus Simões, RG 22.196.816-7 SSP/SP e CPF nº 195.133.398-58 (também utiliza o CPF nº 154.759.052-15) das imputações que lhe foram feitas pelo Ministério Público Federal, o que faço com fundamento no art. 386, VII do Código de Processo Penal. Considerando que há nos autos a informação de que o acusado teria dois registros no Cadastro de Pessoas Físicas, qual sejam, os CPFs nºs 154.759.052-15 e 195.133.398-58, considerando ainda que há provas de que efetivamente utilizou dos dois números de registro, como evidenciam, a título de exemplo, a Carteira Nacional de Habilitação de fls. 72 e os documentos de fls. 81 e 82, oficie-se à Secretaria da Receita Federal para que sejam adotadas as medidas legais cabíveis, devendo o ofício ser instruído com cópia desta sentença e com os documentos mencionados, bem como com a cópia do interrogatório do acusado e das informações encaminhadas pelo DETRAN/SP que se encontram juntadas às fls. 453/461. Deixo de determinar qualquer providência em relação ao Presidente da ONAPROMA, ouvido nestes autos na condição de testemunha, Sr. Paulo Sérgio Ribeiro, porquanto a sua eventual responsabilidade pelos fatos narrados é o objeto do Inquérito Policial nº 2007.61.81.00911-7, em trâmite neste juízo. Transitada em julgado a sentença, façam-se as comunicações de praxe e arquivem-se os autos. Custas ex-lege. Encaminhem-se os autos ao SEDI para que seja regularizado o registro devendo constar: CRIME - FALSIFICAÇÃO DE DOCUMENTO PÚBLICO. Publique-se. Registre-se. Intimem-se. Cumpra-se.

2006.61.81.003067-9 - JUSTICA PUBLICA X JOAO COTAIT (SP040893 - IRENEU FRANCESCHINI)
TÓPICOS FINAIS DA SENTENÇA. Posto isso, com fundamento no art. 386, V, do Código de Processo Penal, JULGO IMPROCEDENTE A DENÚNCIA para ABSOLVER o réu JOÃO COTAIT, brasileiro, casado, médico, RG nº 3.709.113, SSP/SP, CPF/MF nº 523.739.598-87, filho de Michel Cotait e Amélia André Cotait, nascido aos 29.04.1948, em São Paulo/SP, da acusação de prática do crime previsto no art. 168-A, 1º, I, c.c. o art. 71, ambos do Código Penal. Transitada em julgado esta sentença, arquivem-se os autos, fazendo-se as anotações e comunicações pertinentes, encaminhando-se os autos ao SEDI para inclusão no sistema processual da qualificação completa do réu. Publique-se. Registre-se. Intimem-se. Cumpra-se.

2006.61.81.009011-1 - JUSTICA PUBLICA (Proc. 1079 - MELISSA GARCIA BLAGITZ ABREU E SILVA) X FERDINAND NYARI (SP103128 - PAULO SERGIO MARCOS GARCIA) X FERNANDO NYARI (SP103128 - PAULO SERGIO MARCOS GARCIA)
Posto isso, JULGO PARCIALMENTE PROCEDENTE o pedido formulado na denúncia para: a) com fundamento nos arts. 107, IV, 109, III, 115, todos do Código Penal, e 61 do Código de Processo Penal, DECLARAR EXTINTA A PUNIBILIDADE DE FERDINAND NYARI, iugoslavo, viúvo, aposentado, filho de Stefan Nyari e Maria Nyari, nascido aos 1º.03.1924, RNE nº W379704-7, CPF nº 103.820.468-20, relativamente aos delitos previstos nos arts. 168-A e 337-A, III, ambos do Código Penal, supostamente praticados nos períodos anteriores a julho de 2001, em razão da prescrição da pretensão punitiva estatal; b) ABSOLVER o réu FERDINAND NYARI, iugoslavo, viúvo, aposentado, filho de Stefan Nyari e Maria Nyari, nascido aos 1º.03.1924, RNE nº W379704-7, CPF nº 103.820.468-20, da imputação feita pelo Ministério Público Federal de prática dos crimes previstos nos arts. 168-A e 337-A, III, ambos do Código Penal, referente aos períodos de julho de 2001 a janeiro de 2006, com fundamento no art. 386, VII, do Código de Processo Penal; c) ABSOLVER o réu FERNANDO NYARI, brasileiro, divorciado, comerciante, filho de Ferdinand Nyari e Terezinha Nyari, nascido aos 24.07.1952, em São Paulo/SP, RG nº 5.434.024-X SSP/SP e CPF nº 661.209.348-04, da imputação feita pelo Ministério Público Federal de prática do crime previsto no art. 168-A do Código Penal, nas competências dos 13º salários de 1996 e 1997, bem como de fevereiro de 1998 a janeiro de 2006, com fundamento no art. 386, VI, do Código de Processo Penal; d) DECLARAR EXTINTA A PUNIBILIDADE do réu FERNANDO NYARI, brasileiro, divorciado, comerciante, filho de Ferdinand Nyari e Terezinha Nyari, nascido aos 24.07.1952, em São Paulo/SP, RG nº 5.434.024-X SSP/SP e CPF nº 661.209.348-04, da imputação feita pelo Ministério Público Federal de prática do crime previsto no art. 337-A, III, do Código Penal, relativo às NLFDS nºs 35.904.354-2 e 35.904.355-0, com fundamento no art. 107, IX, c.c. o art. 337-A, 2º, II, ambos do Código Penal; e) CONDENAR o réu FERNANDO NYARI, brasileiro, divorciado, comerciante, filho de Ferdinand Nyari e Terezinha Nyari, nascido aos 24.07.1952, em São Paulo/SP, RG nº 5.434.024-X SSP/SP e CPF nº 661.209.348-04, à pena de 2 (dois) anos e 8 (oito) meses de reclusão e 13 (treze) dias-multa, por estar incurso nas penas do art. 337-A, III, c.c. o art. 71, ambos do Código Penal. A pena restritiva da liberdade deverá ser cumprida inicialmente em regime aberto, na forma acima especificada, sendo substituída por duas restritivas de direitos, consistentes em duas prestações de serviços à comunidade ou a entidades públicas, nos moldes do art. 46 do Código Penal. Após o trânsito em julgado desta sentença, lance-se o nome do réu no rol dos culpados e arquivem-se os autos, fazendo-se as demais anotações e comunicações pertinentes. Custas pelo réu. Intime-se para recolhê-las, no prazo de 30 (trinta) dias, sob pena de sua inscrição em dívida ativa. Publique-se. Registre-se. Intimem-se. Cumpra-se.

2007.61.81.010533-7 - MINISTERIO PUBLICO FEDERAL (Proc. 1081 - PAULO TAUBEMBLATT) X EDUARDO MANOEL LOPES (SP129669 - FABIO BISKER E SP166823 - ALFREDO JOSÉ VICENZOTTO) X ADILSON FERREIRA NAVAS (SP129669 - FABIO BISKER E SP166823 - ALFREDO JOSÉ VICENZOTTO)
1. Tendo em vista o teor da petição de fls. 357/358, dou por prejudicada a audiência designada para o dia 13 de janeiro de 2010, às 14h00 (fl. 347). Dê-se baixa na pauta. 2. Oficie-se à Receita Federal para que, no prazo de 15 (quinze) dias, informe acerca da regularidade do pedido de parcelamento. Com a resposta, dê-se vista dos autos ao Ministério Público

Federal para que se manifeste sobre a suspensão da exigibilidade do crédito tributário e, conseqüentemente, da ação penal.Int.

1ª VARA DAS EXECUÇÕES FISCAIS

DR. HIGINO CINACCHI JUNIOR - Juiz Federal

DR. Luís Gustavo Bregalda Neves - Juiz Federal Substituto

Bel(a) Eliana P. G. Cargano - Diretora de Secretaria

Expediente Nº 2295

EXECUCAO FISCAL

90.0043104-2 - FAZENDA NACIONAL(Proc. 41 - MARIA CHRISTINA P F CARRARD) X BANCO ANTONIO QUEIROZ S/A(SP101436 - JOSE CARLOS VALLE E SP104544 - ELIAN PEREIRA TUMANI E SP139297 - LINO HENRIQUE DE ALMEIDA JUNIOR)

VistosTrata-se de Execução Fiscal movida por FAZENDA NACIONAL contra BANCO ANTONIO QUEIROZ S/A, objetivando a satisfação de crédito, consoante Certidão da Dívida Ativa acostadas aos autos.O executado opôs Embargos à Execução fiscal, autuados sob o nº. 92.0509384-0, os quais foram julgados procedentes (fls.50/55). Tal decisão sofreu interposição de recurso de apelação ao qual o Egrégio Tribunal Regional Federal da Terceira Região negou provimento (fls.57/58). Os autos foram remetidos ao arquivo com baixa na distribuição (fls.59).O executado requereu o desarquivamento dos autos (fls.60/62) e, posteriormente, a exequente requereu a extinção da execução com base no artigo 26 da LEF (fls.70/72).Os autos vieram conclusos.É O RELATÓRIO.DECIDO.Tendo em vista o trânsito em julgado em 17/08/2000 do V. Acórdão que manteve a procedência dos embargos (conforme consulta realizada junto ao sítio oficial do TRF na internet), restou desconstituído o título executivo. Assim, é a exequente carecedora da ação, razão pela qual, DECLARO EXTINTA a presente execução fiscal com fundamento no artigo 267, inciso VI, do Código de Processo Civil.Deixo de condenar a exequente em honorários, uma vez que a sentença dos embargos dispôs sobre a fixação em 10% do valor atribuído aos embargos.Transitada em julgado, expeça-se alvará de levantamento do depósito de fls.43, em favor da executada. Junte-se aos autos consulta realizada na internet.P.R.I. e, observadas as formalidades legais, archive-se, com baixa na distribuição.

96.0502036-0 - FAZENDA NACIONAL(Proc. 393 - MARIA DA GRACA DO P CORLETTE) X APLA COM/ E REPRESENTACOES LTDA X ADERITO NUNES DE AMORIM

Em conformidade com o pedido da Exequente, DECLARO EXTINTA a presente execução fiscal com base legal no artigo 794, inciso II, do Código de Processo Civil, em virtude da remissão concedida à executada pela MP 449/2008, em seu artigo 14. Observadas as formalidades legais, archive-se, com baixa na distribuição.P.R.I.

98.0532986-0 - FAZENDA NACIONAL(Proc. 148 - LIGIA SCAFF VIANNA) X BOM-ZON DE IMP/ E EXP/ LTDA X ANTONIO GUIMARAES ANDRADE DA SILVA

VistosTrata-se de execução fiscal ajuizada em 30/03/1998 pela FAZENDA NACIONAL contra BOM-ZON DE IMPORTAÇÃO E EXPORTAÇÃO LTDA, com posterior inclusão de ANTONIO GUIMARÃES ANDRADE DA SILVA.Foi proferido despacho de citação em 16/06/1998 (fls.10), porém, a empresa executada não foi localizada (fls.10). A Exequente requereu a inclusão do representante legal no polo passivo (fls.13/16). O pedido foi deferido a fls.17, porém a diligência restou infrutífera (fls.18/19). A Exequente requereu a citação editalícia (fls.53/63).Antes de apreciar o pedido de citação por edital, foi determinada a intimação da exequente a se manifestar sobre eventual ocorrência de prescrição (fls.64); manifestou-se contrariamente e requereu o prosseguimento do feito (fls.65/78).Os autos vieram conclusos.É O RELATÓRIO.DECIDO.A partir da Lei nº 11.280/2006, que acrescentou o parágrafo 5º, ao artigo 219, do Código de Processo Civil ao juiz foi autorizado o conhecimento da prescrição de ofício. E o caso dos autos merece análise quanto à prescrição, mesmo porque este Juízo reformulou entendimento sobre a matéria.Revendo posicionamento anterior, passo a fundamentar:Ao julgar os Recursos Extraordinários 556664, 559882, 559943 e 560626, o Plenário do Supremo Tribunal Federal reconheceu que apenas lei complementar pode dispor sobre normas gerais em matéria tributária, considerando inconstitucionais os artigos 45 e 46 da Lei Ordinária 8.212/91, que haviam fixado em dez anos os prazos decadencial e prescricional das contribuições da seguridade social, e também do parágrafo único do artigo 5º do Decreto-Lei 1.569/77, que determinava que o arquivamento administrativo das execuções fiscais de créditos tributários de pequeno valor seria causa de suspensão do curso do prazo prescricional.A fixação desse entendimento gerou a edição da Súmula Vinculante nº 8: São inconstitucionais o parágrafo único do artigo 5º do Decreto-lei 1569/77 e os artigos 45 e 46 da Lei 8.212/91, que tratam de prescrição e decadência de crédito tributário.Apesar da previsão constante do artigo 8º, 2º, da LEF, anteriormente adotada por este juízo por se tratar de lei especial, certo é que até a edição da LC 118/2005, a prescrição de créditos tributários somente era interrompida pela citação pessoal feita ao devedor (redação antiga: artigo 174, I, CTN: A ação para a cobrança do crédito tributário prescreve em cinco anos, contados da data da sua constituição definitiva. Parágrafo único. A prescrição se interrompe: I - pela citação pessoal feita ao devedor). Reformulando entendimento anterior, tenho que, até a edição da LC 118/2005,

a prescrição de créditos tributários somente era interrompida pela citação pessoal feita ao devedor (artigo 174, I, CTN).Dois argumentos são intransponíveis para que se entenda dessa forma:1) a nova redação trazida pela LC 118/2005 ao inciso I do artigo 174, do CTN, em vigor a partir de 09 de Junho de 2005.É que ao estabelecer em Lei Complementar a causa interruptiva, certo é que o próprio legislador reconheceu a insuficiência da previsão constante da lei ordinária.2) a partir da edição da Súmula Vinculante nº 08 do STF, que reconheceu inconstitucionais os artigos 45 e 46 da Lei nº 8.212/91, não mais se justifica sustentar que o 2º, do artigo 8º, da Lei nº 6.830/80 pudesse regular matéria prescricional (interrupção do prazo). É que tanto a Lei 8.212/91 quanto a Lei nº 6.830/80 são leis especiais, e se uma não pode regular o prazo prescricional, a outra também não poderia regular a causa interruptiva da prescrição.Assim, a norma veiculada no 2º, do artigo 8º, da Lei nº 6.830/80 (2º - O despacho do Juiz, que ordenar a citação, interrompe a prescrição), é inconstitucional, porque veiculada em lei ordinária.Trata-se de cobrança de COFINS do exercício de 1994, sendo que a forma de constituição do crédito se deu a partir de declaração de rendimentos, conforme CDA de fls.03/09. A inscrição em Dívida Ativa ocorreu em 30/05/1997 (fls.03). No caso, a prescrição deve ser contada a partir da inscrição em dívida ativa, porque quando no lançamento por homologação a declaração do contribuinte não vem seguida do pagamento, descaracteriza-se esse tipo de lançamento, pois não há pagamento a homologar. Nesses casos, cabe à Administração efetuar o lançamento e, constituído o crédito (artigo 174 do CTN) inscrevê-lo e executá-lo. Contudo, não havendo divergência por parte do Fisco, pode tomar os dados da declaração e inscrever diretamente o crédito, sem formalizar processo administrativo, de forma que o ato do lançamento fica implícito na própria inscrição da dívida. Considerando que a constituição definitiva do crédito, inscrição em dívida ativa, ocorreu em 30/05/97 (fls.03), o redirecionamento da ação na pessoa do sócio ocorreu em 27/05/2002 (fls.17) e que a citação não ocorreu até o presente momento, verifica-se o decurso de lapso prescricional quinquenal, devendo ser reconhecida a prescrição, nos termos do artigo 174, I, do Código Tributário Nacional (redação anterior à da Lei Complementar 118/2005).Nesse sentido o entendimento da jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça é pacífico: Ementa PROCESSUAL CIVIL - EXECUÇÃO FISCAL - PRESCRIÇÃO - DESPACHO ORDENATÓRIO - AUSÊNCIA DE CITAÇÃO - INTERRUÇÃO NÃO CONFIGURADA - LEI 6.830/80 (LEF) - CTN, ART. 174, PARÁGRAFO ÚNICO - PRECEDENTES STJ.O simples despacho do juiz, ordenando a citação do executado, não tem o condão de interromper a prescrição, em processo de execução fiscal.Somente a citação do devedor produz o efeito de interromper o prazo prescricional, em obediência às normas contidas na Lei 6.830/80, em harmonia com o art. 174, parágrafo único do CTN.Recurso não conhecido.(STJ - SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA, Classe: RESP - RECURSO ESPECIAL - 76739Processo: 199500526085 UF: RS Órgão Julgador: SEGUNDA TURMAData da decisão: 23/02/1999 Documento: STJ000108624 Fonte DJ DATA:17/05/1999 PG:00151 RT VOL.:00769 PG:00167 Relator(a) FRANCISCO PEÇANHA MARTINS). Ementa TRIBUTÁRIO. EXECUÇÃO FISCAL. PRESCRIÇÃO. INTERRUÇÃO. REDIRECIONAMENTO CONTRA O SÓCIO. CITAÇÃO DA PESSOA JURÍDICA.1. Na redação originária do art. 174 do CTN, norma que deve prevalecer sobre o disposto no art. 8º, 2º, da Lei n. 6.830/80, por ter estatura de lei complementar, somente a citação pessoal produz o efeito de interromper a prescrição. 2. O redirecionamento da execução contra o sócio deve dar-se no prazo de cinco anos da citação da pessoa jurídica, sendo inaplicável o disposto no art. 40 da Lei n.º 6.830/80 que, além de referir-se ao devedor, e não ao responsável tributário, deve harmonizar-se com as hipóteses previstas no art. 174 do CTN, de modo a não tornar imprescritível a dívida fiscal. Precedentes.3. Recurso especial improvido.(STJ - SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA, Classe: RESP - RECURSO ESPECIAL - 709213Processo: 200401726137 UF: MG Órgão Julgador: SEGUNDA TURMA, Data da decisão: 08/11/2005 Documento: STJ000251673 Fonte DJ DATA:21/11/2005 PG:00197 Relator(a) CASTRO MEIRA.)Pelo exposto, JULGO EXTINTA a presente execução, reconhecendo a prescrição, com fundamento no artigo 269, inciso IV, do Código de Processo Civil.Sentença sujeita a reexame necessário.Após o trânsito em julgado, archive-se, com baixa na distribuição. Publique-se. Registre-se. Intime-se.

1999.61.82.009828-8 - FAZENDA NACIONAL(Proc. 375 - MARLY MILOCA DA CAMARA GOUVEIA) X SIN ADMINISTRACAO DE BENS E CONDOMINIOS S/C LTDA(SP101821 - JOSE CARLOS CHEFER DA SILVA) VistosTrata-se de Execução Fiscal movida por FAZENDA NACIONAL contra SIN ADMINISTRAÇÃO DE BENS E CONDOMÍNIOS S/C LTDA, objetivando a satisfação de crédito, consoante Certidão da Dívida Ativa acostadas aos autos.A executada opôs Embargos à Execução fiscal, autuados sob o nº. 2000.61.82.038579-8, os quais foram julgados improcedentes (fls.17/24). Tal decisão sofreu interposição de recurso de apelação ao qual o Egrégio Tribunal Regional Federal da Terceira Região deu provimento (fls.64/69 e 70/71), para reconhecer a ocorrência de prescrição.É O RELATÓRIO.DECIDO.Tendo em vista o trânsito em julgado do V. Acórdão (fls.81), que reconheceu a prescrição, desconstituindo o título executivo, é a exequente carecedora da ação, razão pela qual, DECLARO EXTINTA a presente execução fiscal com fundamento no artigo 267, inciso VI, do Código de Processo Civil.Deixo de condenar a exequente em honorários, uma vez que o V.Acórdão dispôs sobre a fixação em 10% do valor do débito atualizado à data do efetivo pagamento.Após o trânsito em julgado, expeça-se alvará de levantamento dos depósitos de fls.45 e 53, em favor da executada, bem como ofício à CEF para conversão em renda em favor da União do depósito de fls.47 e em favor do Leiloeiro, do depósito de fls.46.P.R.I. e, observadas as formalidades legais, archive-se, com baixa na distribuição.

1999.61.82.026828-5 - FAZENDA NACIONAL(Proc. 375 - MARLY MILOCA DA CAMARA GOUVEIA) X SUPERMERCADO PATRIA MINHA LTDA X IZAURA BORTOLATO X FATIMA APARECIDA DA SILVA X CARLOS ALBERTO DA SILVA VistosTrata-se de execução fiscal movida pela FAZENDA NACIONAL contra SUPERMERCADO PÁTRIA MINHA

LTDA, com posterior inclusão de IZAURA BORTOLATO, FÁTIMA APARECIDA DA SILVA e CARLOS ALBERTO DA SILVA. Tendo em vista a notícia de decretação da falência da empresa executada, a exequente requereu a citação da Massa Falida e penhora no rosto dos autos do processo falimentar (fls.21/24). O pedido foi deferido (fls.25). A Massa foi citada na pessoa do Síndico (fls.30), bem como foi efetuada Penhora no Rosto dos Autos do Processo Falimentar (fls.33). Foram opostos embargos à execução, extintos sem julgamento do mérito, nos termos do artigo 284, Parágrafo único, do CPC (fls.35/36). Tal decisão sofreu interposição de recurso de apelação, improvido pelo Egrégio TRF (fls.48). A exequente noticiou o encerramento da falência (fls.63/65) e requereu a citação por edital dos sócios da empresa falida (fls.88/105). Os autos vieram conclusos. É O RELATÓRIO.DECIDO.O processo falimentar regular, não fraudulento, projeta efeitos relevantes na execução fiscal, efeitos esses que não podem ser ignorados sob fundamento de que a competência para processar e julgar a execução exclui a de qualquer outro juízo, inclusive o falimentar (art.5º., LEF) e que a cobrança judicial da Dívida Ativa da Fazenda Pública não é sujeita a concurso de credores ou habilitação em falência etc (art.29 da LEF). A falência pressupõe a insolvência (passivo maior que o ativo), donde se conclui, já de início, que um ou algum credor restará insatisfeito. Há, é certo, créditos com privilégio inclusive sobre os fiscais, de forma que, não raramente, o processo falimentar é encerrado com pendências fiscais, como no caso. Pressupõe, também, que TODOS os bens do falido foram arrecadados e vendidos para a distribuição do produto entre os credores. É sabido que, declarada a Quebra, a pessoa jurídica falida deixa, juridicamente, de existir, sendo sucedida, civil e processualmente, pela Massa Falida; e sua representação civil e processual, antes exercida pelos dirigentes da sociedade, passa ao Síndico. Encerrado o processo falimentar, extingue-se a pessoa jurídica formal, Massa Falida. Postas essas premissas, que este Juízo passou a adotar, reformulando entendimento anterior, vejamos os efeitos inicialmente mencionados. O primeiro deles é que, embora não esteja obrigada a habilitar seu crédito perante o Juízo Universal, nada impede e é até recomendável que a Fazenda Pública assim proceda, pois somente o receberá, de fato, se for o caso, naquela sede. Prosseguir com o trâmite da execução fiscal seria redundância processual que chegaria às raízes de atentar contra o princípio da economia, já que eventual venda em leilão do bem penhorado (mas também arrecadado pelo Juízo Universal), implicaria na obrigatoriedade de remessa do produto para aquele Juízo, onde os credores receberão de acordo com a ordem legal de preferência. Tanto assim que não se constata resistência fazendária à suspensão dos trâmites de execuções fiscais neste juízo. Logo, declarada a Quebra, cumpre suspender o trâmite da execução fiscal e, encerrada a falência, cumpre extinguir a execução fiscal, pois não há mais necessidade jurídica a justificar a existência dessa ação, considerando que os ativos já foram todos realizados no processo de Quebra. Não se justifica manter pendente um processo executivo, pois já se sabe com certeza fática e jurídica que inexistem bens a penhorar, sem contar que também não há mais de quem cobrar. Outro efeito a se considerar é que em casos de falência não fraudulenta, ocorre a dissolução da sociedade, mas tal dissolução não é irregular; ao contrário, é forma legalmente prevista de cessação de atividades. Disso decorre que a inclusão ou manutenção de sócios ou diretores, como responsáveis tributários (coexecutados), salvo se por motivo outro que não a mera dissolução da sociedade, devidamente demonstrado no processo, não se justifica. Conclusão, encerrado o processo falimentar com pendência fiscal em execução judicial, quer apenas contra a pessoa jurídica, quer contra ela e outros coexecutados, sobrevém ausência de interesse processual da Fazenda Pública. Em face do exposto, EXTINGO O PROCESSO com base no artigo 267, VI, c.c. 462, do Código de Processo Civil. Sem condenação em custas e honorária em face da peculiaridade do caso. Transitada em julgado, archive-se com baixa na distribuição. Publique-se. Registre-se. Intime-se.

1999.61.82.035346-0 - FAZENDA NACIONAL(Proc. 148 - LIGIA SCAFF VIANNA) X LOJAO DE FRIOS SANTO AMARO LTDA X JOSE EDMAR FACUNDO X ELSON ALVES AGRIPINO X JOSE RUTENIO DE ARAUJO X WOLNEY LUCAS VIANA X DOMINGOS BESERRA DE SOUSA X ANTONIO ROGERIO BONFIM MELO Em conformidade com o pedido da exequente, JULGO EXTINTA a presente execução fiscal com fundamento no artigo 794, inciso I, do Código de Processo Civil. Considerando a Portaria PGFN n.º 49, de 01 de abril de 2004 (DOU de 05/04/2004), que autoriza a não inscrição de débitos de valor até R\$ 1.000,00 (hum mil reais) e o não ajuizamento até R\$ 10.000,00 (dez mil reais), em face dos princípios da celeridade, economia processual, eficiência e razoabilidade, dispense a intimação do executado para recolher custas, ressalvado eventual pedido nesse sentido por parte da Exequente. P.R.I. e, observadas as formalidades legais, archive-se, com baixa na distribuição.

2004.61.82.023180-6 - FAZENDA NACIONAL(Proc. 942 - SIMONE ANGHER) X MANACA AGROPECUARIA LIMITADA(SP113815 - REGIANE MARTIN FERRARI) Em conformidade com o pedido da exequente, JULGO EXTINTA a presente execução fiscal com fundamento no artigo 794, inciso I, do Código de Processo Civil. Considerando a Portaria PGFN n.º 49, de 01 de abril de 2004 (DOU de 05/04/2004), que autoriza a não inscrição de débitos de valor até R\$ 1.000,00 (hum mil reais) e o não ajuizamento até R\$ 10.000,00 (dez mil reais), em face dos princípios da celeridade, economia processual, eficiência e razoabilidade, dispense a intimação do executado para recolher custas, ressalvado eventual pedido nesse sentido por parte da Exequente. P.R.I. e, observadas as formalidades legais, archive-se, com baixa na distribuição.

2004.61.82.046022-4 - FAZENDA NACIONAL(Proc. 942 - SIMONE ANGHER) X BTV CONSULTORIA LTDA(SP121410 - JOSE EDUARDO TELLINI TOLEDO) Em conformidade com o pedido da exequente, JULGO EXTINTA a presente execução fiscal com fundamento no artigo 794, inciso I, do Código de Processo Civil. Considerando a Portaria PGFN n.º 49, de 01 de abril de 2004 (DOU de 05/04/2004), que autoriza a não inscrição de débitos de valor até R\$ 1.000,00 (hum mil reais) e o não ajuizamento até

R\$ 10.000,00 (dez mil reais), em face dos princípios da celeridade, economia processual, eficiência e razoabilidade, dispense a intimação do executado para recolher custas, ressalvado eventual pedido nesse sentido por parte da Exequente.P.R.I. e, observadas as formalidades legais, archive-se, com baixa na distribuição.

2004.61.82.046488-6 - FAZENDA NACIONAL(Proc. 942 - SIMONE ANGHER) X NEW IL SHIN IMPORTACAO E EXPORTACAO LTDA X JONG KI PARK X IN SOOK PARK

Em conformidade com o pedido da exequente, JULGO EXTINTA a presente execução fiscal com fundamento no artigo 794, inciso I, do Código de Processo Civil.Considerando a Portaria PGFN n.º 49, de 01 de abril de 2004 (DOU de 05/04/2004), que autoriza a não inscrição de débitos de valor até R\$ 1.000,00 (hum mil reais) e o não ajuizamento até R\$ 10.000,00 (dez mil reais), em face dos princípios da celeridade, economia processual, eficiência e razoabilidade, dispense a intimação do executado para recolher custas, ressalvado eventual pedido nesse sentido por parte da Exequente.P.R.I. e, observadas as formalidades legais, archive-se, com baixa na distribuição.

2008.61.82.035238-0 - CONSELHO REGIONAL DE MEDICINA DO ESTADO DE SAO PAULO - CREMESP(SP165381 - OSVALDO PIRES SIMONELLI) X PILAR ASSESSORIA DIDATICA E DIAGNOSTICA SS LTDA

Em conformidade com o pedido da exequente, JULGO EXTINTA a presente execução fiscal com fundamento no artigo 794, inciso I, do Código de Processo Civil.Custas já recolhidas.P.R.I. e, observadas as formalidades legais, archive-se, com baixa na distribuição.

Expediente Nº 2296

EMBARGOS A EXECUCAO FISCAL

2006.61.82.025579-0 - (DISTRIBUIDO POR DEPENDENCIA AO PROCESSO 2003.61.82.027510-6) FAZENDA NACIONAL(Proc. 541 - JOSE ROBERTO SERTORIO) X MORRO DO NIQUEL LTDA.(SP192291 - PÉRISSON LOPES DE ANDRADE E SP129811 - GILSON JOSE RASADOR E SP067613 - LUIZ FERNANDO MUSSOLINI JUNIOR)

VistosMORRO DO NÍQUEL LTDA, qualificada na inicial, ajuizou estes Embargos à Execução Fiscal em face da FAZENDA NACIONAL, que a executa no feito nº.2003.61.82.027510-6.Alega, preliminarmente, (1)nulidade do título executivo e (2)decadência. No mérito, sustenta (3)inexigibilidade da CSLL calculada com base na estimativa mensal (relativa ao mês de dezembro de 1997), decorrente de erro no preenchimento da declaração, bem como (4)inexistência de CSLL referente a dezembro de 1997 devida com base na apuração anual, essa em razão de compensação efetuada. Insurge-se contra a aplicação da Taxa Selic e do encargo previsto no Decreto-Lei nº.1.025/69. Requer a procedência dos embargos, com a condenação da embargada nas cominações legais (fls.2/142).Os embargos foram recebidos com suspensão da execução (fls.143).A Fazenda Nacional impugnou (fls.145/164), sustentando a não ocorrência de decadência, bem como defendendo a regularidade da inscrição. No mérito, alega que não há previsão de retificadora para alteração de opção validamente efetuada pelo contribuinte e que o formulário foi preenchido de acordo com a legislação aplicável à hipótese de opção de pagamento, por estimativa, da contribuição social sobre o lucro. Por fim, alega impossibilidade de compensação de prejuízo com lucro real do IR, por afronta a disposição legal vigente e que a compensação do prejuízo apurado deveria ocorrer em exercícios posteriores. Requereu a improcedência dos embargos, com condenação da embargante nas cominações legais.Instadas as partes a se manifestar sobre o interesse na produção de provas (fls.165), a embargante requereu a produção de prova pericial contábil, bem como apresentou réplica, reiterando os termos da inicial (fls.169/180).Foi deferida a prova pericial (fls.181).A Embargante apresentou seus quesitos (fls.185/187) e a Embargada informou não ter quesitos a apresentar (fls.199).O Laudo pericial foi apresentado (fls.206/228); a embargante manifestado concordância (fls.240/243) e a embargada sustentou que a análise do perito não infirma os termos da impugnação, por tratar-se de matéria de direito, reiterando, no mais, os termos da impugnação (fls.245/246).Os autos vieram conclusos.É O RELATÓRIO.DECIDO.(1) nulidade do título executivoPreliminarmente, não reconheço nulidade da certidão da dívida ativa, por iliquidez e incerteza do crédito, já que não foi, de plano, demonstrada qualquer irregularidade, e a presunção milita em prol do título, que discrimina os detalhes do débito, com menção expressa aos textos legais, o que permite conferir a natureza do débito, a forma de sua atualização e cálculo dos consectários etc. Cabe realçar que a Administração Pública rege-se pelo princípio da legalidade e o cálculo do montante devido deve seguir rigorosamente os ditames contidos na lei, não sendo caso de se exigir mais para possibilitar o exercício pleno da defesa.(2) decadênciaQuanto à alegação de decadência, verifica-se que, ao julgar os Recursos Extraordinários 556664, 559882, 559943 e 560626, o Plenário do Supremo Tribunal Federal reconheceu que apenas lei complementar pode dispor sobre normas gerais em matéria tributária, considerando inconstitucionais os artigos 45 e 46 da Lei Ordinária 8.212/91, que haviam fixado em dez anos os prazos decadencial e prescricional das contribuições da seguridade social, e também do parágrafo único do artigo 5º do Decreto-Lei 1.569/77, que determinava que o arquivamento administrativo das execuções fiscais de créditos tributários de pequeno valor seria causa de suspensão do curso do prazo prescricional.A fixação desse entendimento gerou a edição da Súmula Vinculante nº 8: São inconstitucionais o parágrafo único do artigo 5º do Decreto-lei 1569/77 e os artigos 45 e 46 da Lei 8.212/91, que tratam de prescrição e decadência de crédito tributário.Logo, registre-se que o prazo é de cinco anos para decadência e para prescrição de impostos e contribuições. No presente caso, a execução fiscal embargada visa a cobrança de Contribuição Social Sobre o Lucro de 1997/1998, com vencimentos em 30/01/1998 e 31/03/1998 e a forma de constituição do crédito

se deu a partir de declaração, conforme cópia da CDA de fls.38/40. Tratando-se de crédito sujeito a lançamento por homologação, que ocorre quando a legislação prevê o dever de o contribuinte antecipar o pagamento sem prévio exame da autoridade administrativa, o prazo decadencial começaria a fluir da homologação expressa ou tácita (5 anos contados da data do fato gerador), conforme reza o 4º do artigo 150, do Código Tributário Nacional. Isso levando em conta que tenha ocorrido a declaração acompanhada de pagamento. Por outro lado, quando ocorre a declaração sem o pagamento, descaracteriza-se o chamado lançamento por homologação, já que sem pagamento não há o que homologar. Dessa forma, a contagem do prazo decadencial deve se iniciar no primeiro dia do exercício seguinte àquele em que o crédito poderia ter sido lançado (artigo 173, inciso I, do CTN), ou seja, no primeiro dia do exercício seguinte ao vencimento, pois vencido e não pago, desde então o lançamento de ofício (que nesses casos se confunde com a própria inscrição do crédito) poderia ocorrer. O fato de que em casos de declaração do contribuinte o valor declarado e não pago pode, sem formalização de processo administrativo, ser inscrito, não significa que inexistia o lançamento de ofício, apenas significa que o lançamento, no caso, se confunde com a própria inscrição. Contudo, vencido e não pago o tributo, passa a fluir prazo decadencial, e não prescricional. Assim, analisando o caso concreto, temos que não se operou a decadência, uma vez considerada a data da inscrição em 24/12/2002. Contando-se os cinco anos a partir de 1º/01/1999, ou seja, primeiro dia do exercício seguinte aos vencimentos (30/01/1998 e 31/03/1998), temos que a decadência iria ocorrer em 1º/01/2004. Logo, não há que se falar em decadência, uma vez que a constituição definitiva se deu em 24/12/2002, dentro do prazo decadencial quinquenal. (3) inexigibilidade da CSLL calculada com base na estimativa mensal (relativa ao mês de dezembro de 1997), decorrente de erro no preenchimento da declaração. A embargante sustenta que houve erro no preenchimento de um dos campos da declaração, referente a CSLL calculada por estimativa mensal. Alega que nessa situação (falta de pagamento do imposto por estimativa) somente a multa seria devida e através de lançamento. Quanto ao principal, sustenta que sua aferição ocorre quando da apuração do lucro líquido anual da pessoa jurídica, e não por estimativa. Por fim, sustenta que nem mesmo a multa seria devida, pois efetuara balancete de suspensão, assinalando-o em sua declaração, bem como porque para imputação da multa seria necessário que a fiscalização efetuasse autuação, o que não ocorreu. A embargada, por outro lado, sustenta que a embargante não fundamenta o erro havido no preenchimento da declaração, uma vez que o formulário foi preenchido de acordo com a legislação aplicável à hipótese de opção de pagamento, por estimativa, da contribuição social sobre o lucro e que inexistia retificadora para alteração de opção validamente efetuada. Por fim, sustenta que a quantia, ora exigida, corresponde exatamente aos valores declarados pela embargante em sua DCTF. O laudo pericial em resposta ao quesito nº.1 da embargante (fls.219/220), confirma que os valores executados pela embargada correspondem à cobrança de CSLL - Estimativa Mensal - Dez/97 no valor de R\$ 18.297,35 e de CSLL - Ajuste Anual 1997 no valor de R\$ 18.297,35. É certo que, segundo o laudo pericial, apenas com relação a outubro de 97 foi efetuado pagamento por estimativa, bem como que o saldo devedor, no regime de ajuste anual do exercício de 1997, seria unicamente a quantia de R\$ 18.297,35, conforme transcrição que segue: Conforme se demonstra o saldo no regime de ajuste anual do exercício de 1997, a embargante possui saldo a recolher de R\$ 29.583,82 a título de CSLL, onde após a compensação de pagamento efetuada em regime de estimativa durante o exercício de 1997, de R\$ 11.286,47, sendo o mês de outubro-07 o único mês do exercício em que houve recolhimento sobre estimativa. Deste modo, a embargante é devedora unicamente do saldo de R\$ 18.297,35, onde, necessariamente teria que efetuar um complemento de compensação/recolhimento para quitação do saldo. Em resposta ao quesito 03 da embargante, afirma o perito que houve declaração dos débitos através da Declaração de Imposto de Renda Pessoa Jurídica de 1997, tanto na DIPJ quanto na Retificadora, conforme restou especificado a fls.222: (...) O primeiro débito de R\$ 18.297,35 a título de Contribuição Social sobre Lucro Líquido no regime de Estimativa Mensal originou-se quando a embargante informou nos campos das linhas 16, 17, 18 e 19 da Ficha 09, fls 63. O segundo débito de R\$ 18.297,35 a título de Contribuição Social sobre o Lucro Líquido no regime de Ajuste Anual, foi declarado nos campos das linhas 20, 21, 22 e 23 da Ficha 11, vide doc 4 fls 65. A data em que foram declarados tais débitos ocorreu no momento do preenchimento da Declaração de Imposto de Renda Pessoa Jurídica - 1997, tanto na primeira versão em 30/04/1998 quanto em sua retificação, que ocorreu em 16/12/1998 (...) Assim, mostra-se correta a sustentação da embargante de que cometeu equívoco ao informar em sua DCTF o débito em duplicidade. Por outro lado, ainda que não se pudesse, nos termos da lei, retificar opção anteriormente formulada por uma das formas de tributação, tal não significa que fazendo-o o contribuinte tenha que pagar duas vezes o mesmo tributo. (4) inexistência de CSLL referente a dezembro de 1997, devida com base na apuração anual, em razão de compensação efetuada. A questão da compensação em sede de embargos à execução deve ser compreendida da seguinte forma. O artigo 16, 3º., da Lei 6830/80 é expresso, quanto à compensação, com o seguinte teor: Não será admitida reconvenção, nem compensação, e as exceções, salvo as de suspeição, incompetência e impedimentos, serão argüidas como matéria preliminar e serão processadas e julgadas com os embargos. Contudo, isso apenas significa que não podem os embargos à execução ser transformados em sede de postulação e deferimento de compensação tributária. Todavia, o que ocorre na maioria das vezes, inclusive no caso dos autos, é a alegação de pagamento sob forma de compensação. Então, o que se alega é o pagamento, não se pedindo autorização para compensar. E alegar pagamento é matéria de possível veiculação em sede de embargos. Em alguns casos, os embargantes não trazem documentos hábeis a comprovar que valores teria compensado, em que condições, percentuais e em quais competências referentes a que parcelas. O que acontece, muitas vezes, é que ao invés de apresentar o pedido de compensação ao Fisco, aguardar a conferência dos valores e, só então, efetivar em sua contabilidade as operações, deixando de recolher os respectivos valores conferidos e autorizados, o contribuinte adianta-se e efetua a compensação por conta e risco, quer dizer, unilateralmente, com base em seus próprios documentos fiscais, deixando de recolher, por certo tempo, o tributo em relação ao qual entende que teria direito de compensar. Quando ocorre uma dessas situações, e é o caso dos autos,

somente pode ser verificado o acerto do procedimento por via de prova pericial contábil, ou por juntada de documentação completa, como guias, livros e demonstrativos. Assim, a prova pericial foi deferida, a fim de se verificar o acerto do procedimento, bem como se houve, por parte da embargante, respeito aos limites legais estabelecidos para efetuar a compensação. E, de fato, verifica-se pelo laudo pericial, que restou confirmada a compensação efetuada pela embargante. Conforme resposta aos quesitos 01 e 02 formulados por este Juízo (fls. 211/217), a embargante possuía um crédito de IRPJ de 1996 no valor de R\$ 104.549,71 (R\$ 81.266,78 + R\$ 23.282,93, correspondente à atualização monetária) e um débito de CSLL de 1997 no valor de R\$ 18.297,35, conforme transcrição que segue: (...) na apuração por estimativa de dezembro-97 a empresa era devedora de um saldo de R\$ 18.297,35 a título de Contribuição Social sobre o Lucro Líquido. Entretanto, pela leitura da Declaração do Imposto de Renda do exercício (ano calendário) de 1996, doc 5 fls 78/128, se pode verificar que a empresa possuía imposto de renda com saldo negativo, (crédito do imposto), no montante de R\$ 81.266,78. Portanto a embargante possuía, na época, duas situações distintas com o embargado, uma de crédito de IRPJ referente o ano calendário de 1996 e, outra, de crédito de CSLL referente o ano calendário de 1997 (...) Verificou-se, também, que a compensação efetuada foi contabilizada nos livros da empresa embargante, embora não conste qualquer processo administrativo específico informando ao Fisco a compensação efetuada, assim como, também não informou através de DCTF tal compensação, conforme afirmou o Perito a fls. 214: (...) O saldo de compensação de R\$ 18.297,35 está devidamente contabilizado nos livros contábeis da empresa, conforme se verifica no Livro Diário nº 40, fls 135/138, e Livro Diário nº 37, fls 139/142, embora não foram juntados aos autos nenhum processo de compensação efetuado administrativamente junto à receita federal, informando ao fisco, deste modo, de que maneira tal tributo foi liquidado. Adicionalmente, verifica-se que na Declaração de Contribuições Tributos Federais - DCTF referente ao quarto trimestre de 1997, vide doc 5 fls. 104/128, não foram declaradas as informações referentes ao débito da CSLL e sua respectiva compensação com créditos do IRPJ (...) Por fim, a conclusão do laudo pericial é de que a compensação se deu de forma integral, conforme resposta ao quesito 03 desse Juízo: Trata-se de uma compensação integral de R\$ 18.297,35 a título de saldo devedor de Contribuição Social sobre o Lucro Líquido do exercício (ano calendário) de 1997, vide Declaração do IRPJ ano calendário 1997, doc 4 fls 65, pois o montante de créditos da empresa, a título de IR a compensar, vide Declaração do IRPJ ano calendário 1996, doc 5 fls 78/103, é superior ao saldo devedor do tributo, conforme se demonstra percentualmente em relação ao crédito abaixo (...) O fato da embargante não haver lançado corretamente em sua declaração de rendimentos do exercício de 1997 a CSLL e, em consequência gerar a duplicidade de exigência e consequente Retificadora, bem como não haver efetuado pedido de compensação, ou ainda, simplesmente, através da própria declaração, informar a compensação efetuada, não autoriza o Fisco a exigir tributo em duplicidade. Constatou-se o erro da embargante, mas também sua retificação em 16/12/1998 (antes da inscrição do crédito), assim como restou confirmada a existência de saldo a compensar e, por fim, a compensação efetuada. O adequado e correto preenchimento dos DARFs e da Declaração de Contribuições e Tributos Federais - DCTF, de maneira a fornecer à Administração Fazendária as informações relativas aos fatos geradores e respectivos recolhimentos dos tributos é obrigação acessória do sujeito passivo da obrigação tributária, conforme disposto no art. 113, 2º, Código Tributário Nacional. Assim, ao cometer erros no preenchimento dos documentos de arrecadação (DARF) e das respectivas declarações ao Fisco, outra conduta não restaria à autoridade lançadora senão a inscrição do débito em dívida ativa e o consequente ajuizamento da execução fiscal, inclusive para evitar a consumação da decadência ou da prescrição, mas isso se não tivesse havido a apresentação da Retificadora. Logo, embora constatado o equívoco do contribuinte quando do preenchimento da DCTF, é inegável que o erro de preenchimento da DCTF não é elemento suficiente para que a Fazenda Nacional exija o valor já recolhido e devidamente comprovado nos autos. Diante do exposto, JULGO PROCEDENTES OS EMBARGOS, extinguindo o feito com resolução de mérito, nos termos do artigo 269, I, do Código de Processo Civil, declarando insubsistente a CDA nº 80.6.02.074727-66 pela ausência de liquidez e certeza do crédito. Condene a embargada em honorários, que fixo em R\$1.000,00 (hum mil reais) com base no artigo 20, 4º., do CPC, bem como nas despesas em reembolso. Sentença sujeita ao reexame necessário. Traslade-se esta sentença para os autos da execução fiscal. Transitada em julgado, expeça-se alvará de levantamento em favor da embargante/executada do depósito de fls. 37 (fls. 131 dos autos da execução fiscal). P.R.I. e observadas as formalidades legais, arquite-se com baixa na distribuição.

2008.61.82.030747-6 - (DISTRIBUIDO POR DEPENDENCIA AO PROCESSO 2006.61.82.042364-9) AGENCIA NACIONAL DE TELECOMUNICACOES - ANATEL(Proc. 400 - SUELI MAZZEI) X PREFEITURA DO MUNICIPIO DE SAO PAULO(SP111238 - SILVANA APARECIDA R ANTONIOLLI)

Vistos AGÊNCIA NACIONAL DE TELECOMUNICAÇÕES - ANATEL, ajuizou estes Embargos à Execução em face da PREFEITURA DO MUNICÍPIO DE SÃO PAULO, que a executa no feito nº. 2006.61.82.042364-9, objetivando a cobrança de IPTU referente ao exercício de 2001. Sustenta, em síntese, (1) nulidade do título executivo; (2) imunidade recíproca, nos termos do art. 150, VI, a e 2º e 3º, da Constituição Federal; (3) inexistência de responsabilização tributária e (4) prescrição. Intimada, a Municipalidade de São Paulo apresentou impugnação (fls. 13/21). Sustenta que a imunidade não pode ser aplicada uma vez que a Anatel adquiriu o imóvel após a ocorrência do fato gerador. Alega que a embargante não juntou qualquer documento que comprovasse o preenchimento dos requisitos constitucionais, v.g., prova de que o imóvel está relacionado com suas atividades essenciais. É O RELATÓRIO. DECIDO. O artigo 150, VI, a, da Constituição Federal assim dispõe: Art. 150. Sem prejuízo de outras garantias asseguradas ao contribuinte, é vedado à União, aos Estados, ao Distrito Federal e aos Municípios: (...) VI - instituir impostos sobre: a) patrimônio, renda ou serviços, uns dos outros; 2º - A vedação do inciso VI, a, é extensiva às autarquias e às fundações instituídas e mantidas pelo Poder Público, no que se refere ao patrimônio, à renda e aos serviços, vinculados a suas finalidades

essenciais ou às delas decorrentes. (grifei)Dispensável, assim, tecer quaisquer outras considerações, diante da expressa previsão legal. É vedado ao Município instituir impostos sobre patrimônio da Autarquia embargante. Nesse sentido há precedentes: PROCESSUAL CIVIL E TRIBUTÁRIO. EMBARGOS À EXECUÇÃO FISCAL. ANATEL. IMUNIDADE. ART. 150, INC. VI, ALÍNEA A, DA CF. I. As autarquias -em regime especial- estão abrangidas pela imunidade prevista no artigo 150, inciso VI, alínea a da Constituição Federal. II. Apelação desprovida. (TRF3 AC - Apelação Cível - 1407514 AC 2007.61.82.031949-8 Quarta Turma Relatora: Juíza Alda Bastos data da decisão: 23/07/2009) Agravo regimental em recurso extraordinário. 2. Recurso que não demonstra o desacerto da decisão agravada. 3. Decisão em consonância com a jurisprudência desta Corte. Imunidade. IPTU. Autarquia federal. Precedente. 4. Agravo regimental a que se nega provimento. STF - RE-AgR 472855, Ementa e Acórdão (1) 08/08/2006 SEGUNDA TURMA, AG.REG.NO RECURSO EXTRAORDINÁRIO 472.855-9 RIO DE JANEIRO, RELATOR : MIN. GILMAR MENDES CONSTITUCIONAL. TRIBUTÁRIO. IMUNIDADE TRIBUTÁRIA RECÍPROCA. AUTARQUIA ESTADUAL. IPTU. C.F., art. 150, VI, a, 2º. I. - A imunidade tributária recíproca dos entes políticos - art. 150, VI, a - é extensiva às autarquias no que se refere ao patrimônio, à renda e aos serviços vinculados a suas finalidades essenciais ou às delas decorrentes. C.F., art. 150, 2º. II. - No caso, o imposto - IPTU - incide sobre prédio ocupado pela autarquia. Está, pois, coberto pela imunidade tributária. III. - R.E. não conhecido. Supremo Tribunal Federal, RE - RECURSO EXTRAORDINÁRIO Processo: 203839 UF: SP - SÃO PAULO Agravo regimental em agravo de instrumento. 2. Imunidade recíproca tributária. Município. Art. 150, VI, a, da CF. IOF. 3. Agravo regimental a que se nega provimento. STF - AI-AgR - AG.REG.NO AGRAVO DE INSTRUMENTO, Processo: 436156 UF: SP - SÃO PAULO A circunstância levantada pela embargada de que o fato gerador ocorreu anteriormente (janeiro de 2001), quando o bem imóvel era de propriedade de particulares, em nada altera a questão, ante o disposto no Código Tributário Nacional: Art. 130. Os créditos tributários relativos a impostos cujo fato gerador seja a propriedade, o domínio útil ou a posse de bens imóveis, e bem assim os relativos a taxas pela prestação de serviços referentes a tais bens, ou a contribuições de melhoria, subrogam-se na pessoa dos respectivos adquirentes, salvo quando conste do título a prova de sua quitação. Assim, operada a subrogação, não pode o Município cobrar imposto da Anatel. No mesmo sentido quanto à subrogação, há precedente do Egrégio Tribunal Regional Federal da Terceira Região: feito nº. 2007.61.10.012098-9. Quanto à comprovação da utilização do imóvel para os fins essenciais da entidade, não há notícia de que a ANATEL tenha desnaturado a utilização de sua propriedade. No mais, caberia à Embargada comprovar a utilização do bem para fins diversos daqueles essenciais da agência reguladora, possibilitando a exclusão da imunidade, já que, em princípio, imóvel de órgão público se destina à finalidade essencial; essa a regra, que deve ser presumida. Reconhecida a imunidade, restam prejudicadas as demais alegações. Em face do exposto, JULGO PROCEDENTES OS EMBARGOS para, reconhecendo a imunidade tributária recíproca, desconstituir o título executivo (CDA nº 518.920-9/03-2) e, consequentemente, declarar extinta a execução fiscal nº 2006.61.82.042364-9. Condene a Embargada nas custas, despesas e em honorários advocatícios, que fixo em 500,00 (quinhentos reais), com base no artigo 20, 4º., do Código de Processo Civil. Sem custas, nos termos do artigo 7º, da Lei n.º 9.289/96. Sentença não sujeita a reexame necessário, com fundamento no artigo 475, 2º, do Código de Processo Civil. Traslade-se esta sentença para os autos da Execução Fiscal. Após o trânsito em julgado, desampense-se e archive-se, com baixa na distribuição. Publique-se. Registre-se. Intime-se.

2008.61.82.034428-0 - (DISTRIBUIDO POR DEPENDENCIA AO PROCESSO 2008.61.82.001448-5) CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP064158 - SUELI FERREIRA DA SILVA) X PREFEITURA MUNICIPAL DE POA-SP(SP146908 - ROSANAN MOITINHO DOS SANTOS SILVERIO)

Vistos CAIXA ECONÔMICA FEDERAL opõe embargos declaratórios contra a sentença de fls.34/35, que julgou procedentes os embargos, reconhecendo a imunidade em relação ao Imposto e a ilegitimidade passiva em relação à Taxa. Sustenta erro material consistente na condenação da Embargante ao pagamento de honorários advocatícios, ora invés da Embargada. Conheço dos embargos porque tempestivos e os acolho para corrigir o erro material apontado, retificando a sentença nos seguintes termos: Onde se lê: Condene a embargante a pagar honorários advocatícios, ora fixados em R\$800,00 (oitocentos reais) com base no artigo 20, 4º., do CPC Leia-se: Condene a embargada a pagar honorários advocatícios, ora fixados em R\$800,00 (oitocentos reais) com base no artigo 20, 4º., do CPC. P.R.I. e Retifique-se.

2008.61.82.034433-3 - (DISTRIBUIDO POR DEPENDENCIA AO PROCESSO 2008.61.82.001408-4) CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP064158 - SUELI FERREIRA DA SILVA) X PREFEITURA MUNICIPAL DE POA-SP(SP146908 - ROSANAN MOITINHO DOS SANTOS SILVERIO)

Vistos CAIXA ECONÔMICA FEDERAL opõe embargos declaratórios contra a sentença de fls.34/35, que julgou procedentes os embargos, reconhecendo a imunidade em relação ao Imposto e a ilegitimidade passiva em relação à Taxa. Sustenta erro material consistente na condenação da Embargante ao pagamento de honorários advocatícios, ora invés da Embargada. Conheço dos embargos porque tempestivos e os acolho para corrigir o erro material apontado, retificando a sentença nos seguintes termos: Onde se lê: Condene a embargante a pagar honorários advocatícios, ora fixados em R\$800,00 (oitocentos reais) com base no artigo 20, 4º., do CPC Leia-se: Condene a embargada a pagar honorários advocatícios, ora fixados em R\$800,00 (oitocentos reais) com base no artigo 20, 4º., do CPC. P.R.I. e Retifique-se.

2ª VARA DAS EXECUÇÕES FISCAIS

Dra. RENATA ANDRADE LOTUFO
Juíza Federal
Dr. Ronald de Carvalho Filho
Juiz Federal Substituto
Bela. Marisa Meneses do Nascimento
Diretora de Secretaria

Expediente Nº 2105

EMBARGOS A ARREMATACAO

2007.61.82.000483-9 - (DISTRIBUIDO POR DEPENDENCIA AO PROCESSO 2002.61.82.012702-2) FICO FERRAGENS INDUSTRIA E COMERCIO LTDA(SP153113 - PAULO DUARTE VARCHAVTCHIK) X FAZENDA NACIONAL(Proc. 467 - TEREZINHA BALESTRIM CESTARE)

Providencie o embargante, no prazo de 10 (dez) dias, sob pena de extinção do feito, a emenda da inicial, incluindo o arrematante, na qualidade de litisconsorte necessário, porquanto o seu direito será discutido e decidido pela sentença. Sem prejuízo, no mesmo prazo e sob a mesma penalidade supra, regularize a inicial, mediante juntada do instrumento de mandato, bem como, de cópia do Auto de Arrematação constante do executivo fiscal, em apenso. Intime-se. Na inércia, venham conclusos para sentença.

EMBARGOS A EXECUCAO FISCAL

2004.61.82.005096-4 - (DISTRIBUIDO POR DEPENDENCIA AO PROCESSO 95.0522715-9) SITELTRA S/A SISTEMAS DE TELECOMUNICACOES E TRAFEGO(SP057118 - MAURICIO RHEIN FELIX) X FAZENDA NACIONAL(Proc. 142 - MARIA KORCZAGIN)

Isto posto, JULGO IMPROCEDENTE o pedido e extintos os presentes embargos à execução, com julgamento de mérito. Sem custas nos embargos (art. 7º da Lei 9.289/96).Deixo de fixar honorários, tendo em vista que o encargo legal previsto pelo Decreto nº 1025/69 substitui a condenação do devedor na verba honorária, nos termos da Súmula 168 do extinto T.F.R. e do art. 3º do Decreto-Lei nº 1645/78. Prossiga-se na execução fiscal, para a qual se trasladará cópia desta sentença. P.R.I.

2005.61.82.044136-2 - (DISTRIBUIDO POR DEPENDENCIA AO PROCESSO 2004.61.82.052455-0) VIA VENETO ROUPAS LTDA(SP092687 - GIORGIO PIGNALOSA) X FAZENDA NACIONAL(Proc. 942 - SIMONE ANGHER) Defiro a emenda/substituição da CDA com base no artigo 2º, parágrafo 8º, da Lei nº 6830/80.Reabro o prazo de 30 (trinta) dias ao embargante, contados da publicação do presente despacho, para, querendo, opor embargos ou apresentar emenda à inicial dos presentes embargos.Cumpra-se.Intime-se.

2006.61.82.001214-5 - (DISTRIBUIDO POR DEPENDENCIA AO PROCESSO 2005.61.82.043865-0) RESTAURANTE 500 BRANCO LTDA(SP180392 - MARCEL COLLESI SCHMIDT) X FAZENDA NACIONAL(Proc. 942 - SIMONE ANGHER)

Isto posto, JULGO IMPROCEDENTE o pedido e extintos os embargos, com julgamento de mérito. Deixo de fixar honorários, tendo em vista que o encargo legal previsto pelo Decreto nº 1025/69 substitui a condenação do devedor na verba honorária, nos termos da Súmula 168 do extinto T.F.R. e do art. 3º do Decreto-Lei nº 1645/78. Sem custas nos embargos (art. 7º da Lei 9.289/96). Prossiga-se na execução fiscal, para a qual se trasladará cópia desta sentença. P.R.I.

2006.61.82.041764-9 - (DISTRIBUIDO POR DEPENDENCIA AO PROCESSO 2004.61.82.061540-2) CLODOALDO CIA LTDA(SP216411 - PAULO BARDELLA CAPARELLI) X FAZENDA NACIONAL(Proc. 942 - SIMONE ANGHER)

Diante do exposto, julgo extintos sem julgamento de mérito os embargos à execução, nos termos do artigo 267, VI do Código de Processo Civil. Deixo de condenar a embargante ao pagamento de honorários advocatícios, tendo em vista que a extinção do processo ocorreu por falta de interesse de agir superveniente à propositura dos embargos e, ainda, em virtude do pagamento integral do débito.Sem custas processuais por força do art. 7º da Lei 9289/96. Traslade-se cópia desta sentença para os autos em apenso, bem como cópia de fl. 312 da execução fiscal para o presente feito.Opportunamente, remetam-se os autos ao arquivo, observadas as cautelas de estilo.P.R.I.

2007.61.82.001174-1 - (DISTRIBUIDO POR DEPENDENCIA AO PROCESSO 96.0518380-3) MARINA FLATS BARRA DO UNA(SP220567 - JOSÉ ROBERTO MARTINEZ DE LIMA) X INSS/FAZENDA(Proc. 128 - HILDA TURNES PINHEIRO)

Ante a concessão de efeito suspensivo ao recurso de apelação interposto pela embargante, conforme decisão de fls.237/238, dê-se vista à apelada, para apresentação de contra-razões no prazo legal. Após, aguarde-se a comunicação da decisão de mérito a ser proferida no Agravo de Instrumento nº 2008.03.00.021175-5, e venham conclusos.

2007.61.82.039885-4 - (DISTRIBUIDO POR DEPENDENCIA AO PROCESSO 2004.61.82.063457-3) MARCO ANTONIO RIBAROLLI PARIZOTTO(SP113694 - RICARDO LACAZ MARTINS) X INSS/FAZENDA(Proc. 400 - SUELI MAZZEI)

Diante do exposto, julgo extintos sem julgamento de mérito os embargos à execução, nos termos do artigo 267, VI do Código de Processo Civil. Deixo de condenar a embargante ao pagamento de honorários advocatícios, tendo em vista que a extinção do processo ocorreu por falta de interesse de agir superveniente à propositura dos embargos e, ainda, em virtude do pagamento integral do débito.Sem custas processuais por força do art. 7º da Lei 9289/96. Traslade-se cópia desta sentença para os autos em apenso, bem como cópia de fl. 145 da execução fiscal para o presente feito.Oportunamente, remetam-se os autos ao arquivo, observadas as cautelas de estilo.P.R.I.

EXECUCAO FISCAL

00.0481595-5 - INSTITUTO DE ADMINISTRACAO FINANC DA PREV E ASSIST SOCIAL - IAPAS(Proc. 68 - ANA DORINDA C ADSUARA CADEGIANI) X YOITE ISHIKAWA

Tendo em vista a petição do(a) Exequente, JULGO EXTINTO o presente feito, nos termos do artigo 794, II, do Código de Processo Civil, e do artigo 156, inciso IV, do Código Tributário Nacional.Proceda-se ao levantamento de penhora e/ou expedição de Alvará de Levantamento, bem como demais constrições se houver, ficando o depositário liberado de seu encargo. Custas na forma da lei.Após o trânsito em julgado, arquivem-se os autos.P.R.I.

89.0025741-2 - INSTITUTO NACIONAL DE COLONIZACAO E REFORMA AGRARIA - INCRA(Proc. 55 - WAGNER DE ALMEIDA PINTO) X NOE MIRANDA ACACIO

Tendo em vista a petição do exequente, HOMOLOGO o pedido de desistência e julgo extinto o presente feito, nos termos do artigo 569 do Código de Processo Civil.Proceda-se ao levantamento de penhora e/ou expedição de Alvará de Levantamento, se houver, ficando o depositário liberado de seu encargo.Custas na forma da lei.Após o trânsito em julgado, arquivem-se os autos.P.R.I.

95.0501146-6 - INSS/FAZENDA(Proc. 330 - MARIA DE LOURDES THEES P V JARDIM) X DINAMICA INSTALACAO E COLOCACAO LTDA(SP069688 - SONIA MARIA HERNANDES GARCIA BARRETO) Por tais razões, REJEITO a exceção de pré-executividade.Fl. 169: Defiro. Determino a atualização do débito, a constatação e reavaliação do(s) bem(ns) (fls. 141/143), assim como as intimações pessoais do devedor e do credor, na forma da lei.Não sendo encontrado o(s) bem(ns) penhorado(s), intime-se o depositário para apresentá-lo(s) em Juízo, dentro do prazo de 5 (cinco) dias, ou, no mesmo prazo, depositar o equivalente em dinheiro à ordem do Juízo.Cumpra-se. Intimem-se.

96.0518380-3 - INSS/FAZENDA(Proc. 128 - HILDA TURNES PINHEIRO) X CLUBE POLIESPORTIVO DE SAO PAULO(SP066251 - ANTONIO ROBERTO BARBOSA) X JOSE JOAO BEZERRA BICUDO X NICOLAU BICCARI(SP018614 - SERGIO LAZZARINI) X CLUBE DE CAMPO CHAMPS PRIVES(SP127443 - ARTHUR WERNER MENKO) X MARINA FLATS BARRA DO UNA(SP220567 - JOSÉ ROBERTO MARTINEZ DE LIMA) X CLUBE DE CAMPO DO BROA(SP220567 - JOSÉ ROBERTO MARTINEZ DE LIMA) X RONALDO THEODORO LEITE(SP018614 - SERGIO LAZZARINI E SP070877 - ELISABETH RESSTON)

Dê-se vista à exequente, para manifestação, no prazo de 30 (trinta) dias, observando que, ante a decisão proferida nos embargos à execução nº 2007.61.82.001174-1, em que obtida pela co-executada Marina Flats Barra do Una, efeito suspensivo ao recurso de apelação lá interposto (fls.237/238 daqueles autos), encontra-se suspensa a execução em relação apenas a referida co-executada, até julgamento definitivo do Agravo de Instrumento nº 2008.03.00.021175-5. Intime-se.

97.0502550-9 - CONSELHO REGIONAL DE MEDICINA DO ESTADO DE SAO PAULO - CREMESP(SP165381 - OSVALDO PIRES SIMONELLI E Proc. 480 - ADRIANA T M BRISOLLA PEZOTTI) X PAULO OSEAS TENORIO CAVALCANTI

Tendo em vista a petição do(a) Exequente, JULGO EXTINTO o presente feito, nos termos do artigo 794, I do Código de Processo Civil.Proceda-se ao levantamento de penhora e/ou expedição de Alvará de Levantamento, bem como demais constrições se houver, ficando o depositário liberado de seu encargo. Custas na forma da lei.Após o trânsito em julgado, arquivem-se os autos.P.R.I.

97.0520137-4 - FAZENDA NACIONAL(Proc. 242 - RAQUEL DALLA VALLE PALMEIRA) X DEPOSITO DE MEIAS TOTO LTDA X REINALDO SARRA NETO(SP051205 - ENRIQUE DE GOEYE NETO) X ANTONIO SARRA

Ante o exposto, declaro a prescrição dos créditos tributários referentes ao imposto calculado com base no Lucro Presumido, bem como a multa de mora, indicados na CDA n.º 80.2.96.013652-26; JULGANDO EXTINTA a presente execução fiscal nos termos do artigo 269, IV, do Código de Processo Civil.Deixo de condenar a exequente ao pagamento de honorários advocatícios, tendo em vista que esta não deu causa ao reconhecimento da prescrição, vez que na data da propositura do feito os débitos eram exigíveis e a não-localização do devedor deveu-se à ausência de informação sobre a localização do executado.Custas na forma da lei.Oportunamente, remetam-se os autos ao arquivo;

observadas as cautelas de estilo.Publique-se. Registre-se. Intime-se.

1999.61.82.068453-0 - FAZENDA NACIONAL(Proc. 148 - LIGIA SCAFF VIANNA) X LUIS C AIDAR NEVES - ME(SP275940 - RAFAEL LUZ SALMERON)

Ante o exposto, declaro a prescrição dos créditos tributários referentes ao COFINS contido na CDA nº 80 6 97 117239-08 e ACOLHO A EXCEÇÃO DE PRE-EXECUTIVIDADE; JULGANDO EXTINTA a presente execução fiscal nos termos do artigo 269, IV, do Código de Processo Civil.Deixo de condenar a exequente ao pagamento de honorários advocatícios, tendo em vista que esta não deu causa ao reconhecimento da prescrição, vez que na data da propositura do feito os débitos eram exigíveis e a não-localização do devedor deveu-se à ausência de informação sobre a localização do executado.Deixo de submeter a presente sentença ao duplo grau de Jurisdição, tendo em vista que o valor atualizado da causa (R\$ 756,98) é inferior ao previsto no parágrafo 2º do art. 475 do CPC.Custas na forma da lei.Oportunamente, remetam-se os autos ao arquivo; observadas as cautelas de estilo.Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

2000.61.82.024476-5 - PREFEITURA DO MUNICIPIO DE SAO PAULO(Proc. 750 - MARILDA NABHAN) X EMPRESA BRASILEIRA DE CORREIOS E TELEGRAFOS(SP028835 - RAIMUNDA MONICA MAGNO ARAUJO BONAGURA E SP099608 - MARA TEREZINHA DE MACEDO)

Ante o aguardo do julgamento dos embargos à execução n.2003.61.82.010819-6 perante o Tribunal Regional Federal da 3ª Região, remetam-se os presentes autos ao arquivo sobrestado. Intime-se.

2000.61.82.076398-7 - FAZENDA NACIONAL(Proc. 148 - LIGIA SCAFF VIANNA) X OMC LASER ALIGNMENT LTDA(SP198900 - RENATO PETRONI LAURITO)

Tendo em vista a petição do(a) Exequente, JULGO EXTINTO o presente feito, nos termos do artigo 794, I do Código de Processo Civil.Proceda-se ao levantamento de penhora e/ou expedição de Alvará de Levantamento, bem como demais constringões se houver, ficando o depositário liberado de seu encargo. Custas na forma da lei.Após o trânsito em julgado, arquivem-se os autos.P.R.I.

2000.61.82.095560-8 - FAZENDA NACIONAL(Proc. 148 - LIGIA SCAFF VIANNA) X OMC LASER ALIGNMENT LTDA(SP198900 - RENATO PETRONI LAURITO)

Tendo em vista a petição do(a) Exequente, JULGO EXTINTO o presente feito, nos termos do artigo 794, I do Código de Processo Civil.Proceda-se ao levantamento de penhora e/ou expedição de Alvará de Levantamento, bem como demais constringões se houver, ficando o depositário liberado de seu encargo. Custas na forma da lei.Após o trânsito em julgado, arquivem-se os autos.P.R.I.

2003.61.82.013309-9 - INSS/FAZENDA(Proc. LENIRA RODRIGUES ZACARIAS) X COMERCIAL POMPONET LTDA. SUC. CINCINATO COMER(SP020119 - JOSE ROBERTO CORTEZ E SP239073 - GUILHERME DE AZEVEDO CAMARGO) X S V C JARAGUA COML/ LTDA X MARABRAZ COML/ LTDA X ADIEL FARES X NASSER FARES

Tendo em vista a petição do(a) Exequente, JULGO EXTINTO o presente feito, nos termos do artigo 794, II, do Código de Processo Civil, e do artigo 156, inciso IV, do Código Tributário Nacional.Proceda-se ao levantamento de penhora e/ou expedição de Alvará de Levantamento, bem como demais constringões se houver, ficando o depositário liberado de seu encargo. Custas na forma da lei.Após o trânsito em julgado, arquivem-se os autos.P.R.I.

2004.61.82.037895-7 - FAZENDA NACIONAL(Proc. 942 - SIMONE ANGHER) X COOPERATIVA DOSPROFISSIONAIS DA SAUDE COOPERMED 7 X JOSE CARLOS MOSCOSO DA COSTA X JAIR KORN X MARCIO PERES RIBEIRO X JOSE WILSON DE ASSIS TRIDA(SP246592 - RAFAEL CAMARGO TRIDA) X AURELUCI DE MORAIS X SHIRLEY BERTOLETTI

Ante o exposto, declaro a prescrição dos créditos tributários referentes ao tributo contido na CDA nº 80 2 04 002475-75; JULGANDO EXTINTA a presente execução fiscal nos termos do artigo 269, IV, do Código de Processo Civil.Reconhecida a prescrição dos débitos em cobro no presente feito, resta prejudicado o pedido da exequente para inclusão dos sócios da executada no polo passivo desta ação.Decisão sujeita ao reexame necessário, em conformidade com o disposto no art. 475 do CPC, oportunamente subam os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região.Custas na forma da lei.Oportunamente, remetam-se os autos ao arquivo; observadas as cautelas de estilo.Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

2004.61.82.052455-0 - FAZENDA NACIONAL(Proc. 942 - SIMONE ANGHER) X VIA VENETO ROUPAS LTDA(SP020401 - DAVID DO NASCIMENTO)

Defiro a emenda/substituição da CDA com base no artigo 2º, parágrafo 8º, da Lei nº 6.830/80. Anote-se, inclusive no SEDI.Intime-se.

2004.61.82.059412-5 - FAZENDA NACIONAL(Proc. 942 - SIMONE ANGHER) X VR FACTORING LTDA(SP141206 - CLAUDIA DE CASTRO E SP081071 - LUIZ CARLOS ANDREZANI)

Tendo em vista a petição do exequente, JULGO EXTINTO o presente feito, nos termos do artigo 267, VIII do Código de Processo Civil, combinado com o artigo 26 da Lei 6.830/80.Proceda-se ao levantamento de penhora e/ou expedição

de Alvará de Levantamento, se houver, ficando o depositário liberado de seu encargo. Ante a apresentação de exceção de pré-executividade e não comprovação pela exequente de que a execução foi proposta em virtude de erro atribuível ao executado, condeno a exequente ao pagamento de honorários advocatícios, os quais são fixados em R\$ 500,00 (quinhentos reais); em consonância com a disposição contida no 4º do artigo 20 do CPC. Custas na forma da lei. Após o trânsito em julgado, arquivem-se os autos. P.R.I.

2004.61.82.061540-2 - FAZENDA NACIONAL(Proc. 942 - SIMONE ANGHER) X CLODOALDO CIA LTDA(SP114338 - MAURICIO JOSE BARROS FERREIRA)

Tendo em vista a petição do(a) Exequente, JULGO EXTINTO o presente feito, nos termos do artigo 794, I do Código de Processo Civil. Proceda-se ao levantamento de penhora e/ou expedição de Alvará de Levantamento, bem como demais constrições se houver, ficando o depositário liberado de seu encargo. Custas na forma da lei. Após o trânsito em julgado, arquivem-se os autos. P.R.I.

2004.61.82.063457-3 - INSS/FAZENDA(Proc. SUELI MAZZEI) X MPG-EMPREENDEIMENTOS E PARTICIPACOES S/A. X MARCO ANTONIO RIBAROLLI PARIZOTTO(SP113694 - RICARDO LACAZ MARTINS E SP224340 - ROSELI FERREIRA RODRIGUES)

Tendo em vista a petição do(a) Exequente, JULGO EXTINTO o presente feito, nos termos do artigo 794, I do Código de Processo Civil. Proceda-se ao levantamento de penhora e/ou expedição de Alvará de Levantamento, bem como demais constrições se houver, ficando o depositário liberado de seu encargo. Custas na forma da lei. Após o trânsito em julgado, arquivem-se os autos. P.R.I.

2006.61.82.002917-0 - CONSELHO REGIONAL DE QUIMICA IV REGIAO(SP120154 - EDMILSON JOSE DA SILVA) X SALETE JACQUELINE DE FREITAS(SP191298 - MARIA DE FÁTIMA SILVA DO NASCIMENTO) Posto isso, REJEITO A EXCEÇÃO DE PRÉ-EXECUTIVIDADE de fls. 33/47, determinando o prosseguimento do presente feito executivo. Quanto ao benefício da Justiça gratuita deve ser concedido àqueles que não possam arcar com as custas processuais, sem prejuízo do próprio sustento, nos termos da Lei nº 1.060/50. A excipiente não comprovou esta condição, vez que mera declaração firmada pela própria interessada não faz prova da referida condição. Note-se que a excipiente não trouxe aos autos comprovação de sua renda mensal, para que se pudesse aferir a condição necessária à concessão da gratuidade. Por esta razão é de rigor o indeferimento deste pedido (fl. 47). Ante o exposto, indefiro os benefícios de gratuidade da Justiça, nos termos da Lei nº 1.060/50. Intime-se. Dê-se vista ao exequente para que requeira o que de direito quanto ao prosseguimento do feito, no prazo de 30 (trinta) dias. No caso de inércia ou havendo manifestação que não proporcione impulso ao feito executivo (sem requerimento concreto de diligências), suspendo o curso da presente execução, com fulcro no artigo 40, caput, da Lei nº 6.830/80, remetendo-se os autos ao arquivo sobrestado. Intimem-se.

2006.61.82.014951-5 - FAZENDA NACIONAL(Proc. 942 - SIMONE ANGHER) X MEDITERRANEA PROPAGANDA LTDA(SP221424 - MARCOS LIBANORE CALDEIRA)

Ante o exposto, declaro a prescrição dos créditos tributários referentes ao Imposto de Renda - Lucro Presumido contidos nas CDAs nº 80 2 99 034061-62, 80 2 99 034062-43, 80 2 99 034063-24, 80 2 03 039028-90, 80 2 04 013946-52 e 80 6 03 114045-93; referentes à Cofins contidos nas CDAs nº 80 6 99 074826-01, 80 6 99 074827-84, 80 6 03 032455-62 e 80 6 04 062970-01 e relativos ao Imposto de Renda - Lucro Real presentes na CDA nº 80 6 03 032456-43, ACOLHENDO A EXCEÇÃO DE PRÉ-EXECUTIVIDADE E JULGANDO EXTINTA a presente execução fiscal nos termos do artigo 269, IV, do Código de Processo Civil. Condeno a exequente ao pagamento de honorários advocatícios, os quais são fixados em R\$ 500,00 (quinhentos reais); tendo em vista a indevida propositura desta execução fiscal, porquanto na data do ajuizamento do feito executivo os débitos não mais eram exigíveis. Deixo de submeter a presente sentença ao duplo grau de Jurisdição, tendo em vista que o valor atualizado da causa é inferior ao previsto no 2º do art. 475 do CPC. Custas na forma da lei. Oportunamente, remetam-se os autos ao arquivo; observadas as cautelas de estilo. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

2007.61.82.046501-6 - FAZENDA NACIONAL(Proc. 1175 - LEONARDO MARTINS VIEIRA) X VIA VENETO ROUPAS LTDA(SP020401 - DAVID DO NASCIMENTO E SP185731 - ANDRÉ GOMES CARDOSO)

Vistos em pedido de reconsideração. Às fls. 262/263 a executada requereu o recolhimento de mandados de penhora e cartas precatórias expedidas e/ou a suspensão da execução até a manifestação da exequente quanto ao parcelamento. A executada, à fl. 276, requereu o levantamento do numerário penhorado, comprovando com documentos o valor bloqueado, e que fosse efetuado, com urgência, o desbloqueio ocorrido nos termos da r. decisão proferida pelo juízo sobre o pedido formulado a fls. 262/263. Ocorre que, pelos despachos de fls. 267 e 268, foi determinada apenas a devolução dos mandados e cartas precatórias independentemente de cumprimento e posterior vista à exequente para manifestar-se sobre o parcelamento. Através da decisão de fls. 280 foi determinada a manutenção parcial da penhora de 8% dos créditos da executada referentes aos dias 01 a 03/09/09 e o levantamento da penhora, em razão do pedido de parcelamento datado de 04/09/09, bem como a vista à exequente para manifestação quanto ao parcelamento. Na petição de fls. 300/303, a Fazenda Nacional requer a reconsideração da decisão de fls. 280, sustentando que, embora o pedido de parcelamento tenha sido feito no dia 04/09/09, sua efetivação somente se deu no dia 08/09/09, isto é, com o pagamento da primeira parcela. Acrescenta que, apesar disso, a executada não indicou quais débitos pretende parcelar.

Alega, ainda, que a executada não havia pedido o levantamento da penhora, apenas o recolhimento dos mandados e o decreto da suspensão desta execução até o pronunciamento da exequente. Observo no presente caso que, no momento em que foi deferido o levantamento da penhora atentou-se apenas para a data do requerimento do parcelamento previsto na Lei n.º 11.941/2009, ou seja, 04/09/09 (fl. 265), sendo que a primeira parcela foi efetivada apenas em 08/09/09 (fl. 266), data que deve ser considerada como consolidação do parcelamento. Entretanto, razão não assiste à exequente quando alega que o levantamento da penhora foi determinado sem que fosse pedido pela executada, conforme se depreende da petição de fls. 276. Ante o exposto, reconsidero parcialmente a decisão de fls. 280 e determino que a executada indique, no prazo de 05 (cinco) dias, os débitos em relação aos quais requereu o parcelamento, bem como comprovantes das parcelas que vêm sendo pagas. Expeça-se mandado de intimação, com urgência, à Administradora Redecard S/A, para que efetue o depósito judicial do valor correspondente a 8% do faturamento referente aos créditos obtidos nos dias 04, 05, 06 e 07/09/2009, além dos valores já mencionados na decisão de fl. 280, ou seja, dos valores relativos ao período compreendido entre 01/09/2009 e 03/01/2009, permanecendo levantada a penhora após esse depósito. Intimem-se.

2008.61.82.008858-4 - FAZENDA NACIONAL(Proc. 1175 - LEONARDO MARTINS VIEIRA) X ROL TEC ROLAMENTOS LTDA

Tendo em vista a petição do(a) Exequente, JULGO EXTINTO o presente feito, nos termos do artigo 794, I do Código de Processo Civil.Proceda-se ao levantamento de penhora e/ou expedição de Alvará de Levantamento, bem como demais constrições se houver, ficando o depositário liberado de seu encargo. Custas na forma da lei.Após o trânsito em julgado, arquivem-se os autos.P.R.I.

2008.61.82.010131-0 - CONSELHO REGIONAL DE CORRETORES DE IMOVEIS - CRECI 2 REGIAO(SP050862 - APARECIDA ALICE LEMOS) X WAGNER PINTO DE FIGUEIREDO

Tendo em vista a petição do(a) Exequente, JULGO EXTINTO o presente feito, nos termos do artigo 794, I do Código de Processo Civil.Proceda-se ao levantamento de penhora e/ou expedição de Alvará de Levantamento, bem como demais constrições se houver, ficando o depositário liberado de seu encargo. Custas na forma da lei.Após o trânsito em julgado, arquivem-se os autos.P.R.I.

2008.61.82.027925-0 - CONSELHO REGIONAL DE ENFERMAGEM - COREN/SP(SP228743 - RAFAEL MEDEIROS MARTINS) X HILDA OLIVEIRA DA COSTA

Tendo em vista a petição do(a) Exequente, JULGO EXTINTO o presente feito, nos termos do artigo 794, I do Código de Processo Civil.Proceda-se ao levantamento de penhora e/ou expedição de Alvará de Levantamento, bem como demais constrições se houver, ficando o depositário liberado de seu encargo. Custas na forma da lei.Após o trânsito em julgado, arquivem-se os autos.P.R.I.

2008.61.82.034630-5 - CONSELHO REGIONAL DE MEDICINA DO ESTADO DE SAO PAULO - CREMESP(SP165381 - OSVALDO PIRES SIMONELLI) X INSTITUTO CAMPINAS DE DIAGNOSTICOS S/C LTDA

Tendo em vista a petição do exequente, HOMOLOGO o pedido de desistência e julgo extinto o presente feito, nos termos dos artigos 267, VIII, e 569 do Código de Processo Civil.Proceda-se ao levantamento de penhora e/ou expedição de Alvará de Levantamento, se houver, ficando o depositário liberado de seu encargo.Custas na forma da lei.Após o trânsito em julgado, arquivem-se os autos.P.R.I.

2008.61.82.034801-6 - CONSELHO REGIONAL DE MEDICINA DO ESTADO DE SAO PAULO - CREMESP(Proc. 1175 - LEONARDO MARTINS VIEIRA) X GB SERVICOS DE SAUDE LTDA

Tendo em vista a petição do(a) Exequente, JULGO EXTINTO o presente feito, nos termos do artigo 267, VIII do Código de Processo Civil, combinado com o artigo 26 da Lei 6.830/80.Proceda-se ao levantamento de penhora e/ou expedição de Alvará de Levantamento, bem como demais constrições se houver, ficando o depositário liberado de seu encargo. Custas na forma da lei.Após o trânsito em julgado, arquivem-se os autos.P.R.I.

2009.61.82.008404-2 - CONSELHO REGIONAL DE ENFERMAGEM - COREN/SP(SP163564 - CAROLINA BAPTISTA MEDEIROS) X MARIA APARECIDA TRUJILLO SACCHETTO

Tendo em vista a petição do(a) Exequente, JULGO EXTINTO o presente feito, nos termos do artigo 794, I do Código de Processo Civil.Proceda-se ao levantamento de penhora e/ou expedição de Alvará de Levantamento, bem como demais constrições se houver, ficando o depositário liberado de seu encargo. Custas na forma da lei.Após o trânsito em julgado, arquivem-se os autos.P.R.I.

2009.61.82.032047-3 - CONSELHO REGIONAL DE CONTABILIDADE DO ESTADO DE SP - CRC(SP028222 - FERNANDO LUIZ VAZ DOS SANTOS) X RODNEY BARBIERATO FERREIRA

Tendo em vista a petição do(a) Exequente, JULGO EXTINTO o presente feito, nos termos do artigo 794, I do Código de Processo Civil.Proceda-se ao levantamento de penhora e/ou expedição de Alvará de Levantamento, bem como demais constrições se houver, ficando o depositário liberado de seu encargo. Custas na forma da lei.Após o trânsito em julgado, arquivem-se os autos.P.R.I.

4ª VARA DAS EXECUÇÕES FISCAIS

Dr. MANOEL ALVARES - Juiz Federal

Dra. LUCIANE APARECIDA FERNANDES RAMOS - Juíza Federal

Bel. Cristiane Afonso da Rocha Cruz e Silva - Diretora de Secretaria

Expediente Nº 579

EMBARGOS A EXECUCAO FISCAL

95.0508326-2 - (DISTRIBUIDO POR DEPENDENCIA AO PROCESSO 93.0507091-4) HOSPITAL E MATERNIDADE NOSSA SENHORA DA CONCEICAO S/A X FRANCISCO UBIRATAN DELLAPE(SP026507A - BRAZ LAMARCA JUNIOR) X FAZENDA NACIONAL(Proc. 8 - SOLANGE NASI)

Ciência às partes do retorno dos autos do Eg. TRF 3ª Região. Cumpra-se o V. Acórdão (fls. 140/144). Desapensem-se e trasladem-se as cópias processuais necessárias para os autos principais, encaminhando-os conclusos. Após, intime-se o embargante para requerer o quê de direito, no prazo de dez (10) dias. No silêncio, arquivem-se os autos, com baixa na distribuição. Int.

97.0583936-0 - (DISTRIBUIDO POR DEPENDENCIA AO PROCESSO 95.0500569-5) SMR PROCESSAMENTO DE DADOS E ASS CONTABIL S/C LTDA X PEDRO ANTONIO MOLLO JUNIOR X MENEZES DAVID(SP023252 - ROMEU MONTRESOR) X INSS/FAZENDA(Proc. 400 - SUELI MAZZEI)

1- Intime-se a(o) Embargante sobre a Impugnação de fls.116/127 e para especificar as provas que pretende produzir, justificando a sua pertinência, no prazo de 10 (dez) dias. 2- No silêncio, aplicar-se-ão os termos do art. 740 do CPC.

1999.61.82.044269-8 - (DISTRIBUIDO POR DEPENDENCIA AO PROCESSO 98.0541890-1) ARCONTROL ENGENHARIA E INSTALACOES LTDA(SP073548 - DIRCEU FREITAS FILHO) X INSS/FAZENDA(Proc. 400 - SUELI MAZZEI)

Fls.583/661: manifeste-se o(a) Embargante, bem como providencie o depósito dos honorários periciais complementares. Prazo: 10(dez) dias.Após, voltem-me conclusos.

2000.61.82.039351-5 - (DISTRIBUIDO POR DEPENDENCIA AO PROCESSO 1999.61.82.059569-7) DALVER IND/ E COM/ DE ARTEFATOS DE METAL LTDA(SP099952 - LUIZ ANTONIO DE SICCO) X INSS/FAZENDA(Proc. 584 - ANTONIO MAURICIO DA CRUZ)

1- Intime-se a(o) Embargante sobre a Impugnação de fls.33/43 e para especificar as provas que pretende produzir, justificando a sua pertinência, no prazo de 10 (dez) dias. 2- No silêncio, aplicar-se-ão os termos do art. 740 do CPC.

2002.61.82.043926-3 - (DISTRIBUIDO POR DEPENDENCIA AO PROCESSO 97.0518102-0) AUSTIN ASSESSORIA E PARTICIPACOES LTDA(SP162601 - FABIO JULIANI SOARES DE MELO) X FAZENDA NACIONAL(Proc. 394 - AFONSO GRISI NETO E SP143757E - LEYLA JESUS TATTO)

Fls.101/109: manifeste-se o(a) Embargante. Prazo: 10(dez) dias.

2004.61.82.004481-2 - (DISTRIBUIDO POR DEPENDENCIA AO PROCESSO 98.0542297-6) INSS/FAZENDA(Proc. 457 - MARIA EMILIA CARNEIRO SANTOS) X MOACYR CASTAGNA(SP129000 - MARCELLO DELLA MONICA SILVA E SP157768 - RODRIGO RAMOS DE ARRUDA CAMPOS)

Haja vista o falecimento do embargado/executado, apresente o interessado na expedição do RPV referente aos honorários a comprovação de que a viúva meeira representa o espólio na condição de inventariante nos termos do art. 990 do CPC, bem como certidão de casamento dos cônjuges. Após, conclusos.

2005.61.82.034545-2 - (DISTRIBUIDO POR DEPENDENCIA AO PROCESSO 98.0512418-5) INDUSTRIAS MADEIRIT S/A X FAZENDA NACIONAL(Proc. 148 - LIGIA SCAFF VIANNA)

1- Intime-se a(o) Embargante sobre a Impugnação de fls.43/52 e para especificar as provas que pretende produzir, justificando a sua pertinência, no prazo de 10 (dez) dias. 2- No silêncio, aplicar-se-ão os termos do art. 740 do CPC.

2006.61.82.048143-1 - (DISTRIBUIDO POR DEPENDENCIA AO PROCESSO 98.0541905-3) JOAQUIM CONSTANTINO NETO X HENRIQUE CONSTANTINO X CONSTANTINO DE OLIVEIRA JUNIOR X RICARDO CONSTANTINO X AUREA ADMINISTRACAO E PARTICIPACOES S/A X CONSTANTE ADMINISTRACAO E PARTICIPACOES LTDA(SP148681 - GUSTAVO PIOVESAN ALVES E SP073891 - RUI FERREIRA PIRES SOBRINHO) X INSS/FAZENDA(Proc. 400 - SUELI MAZZEI)

Fls.575/576: manifeste-se o(a) Embargante. Prazo: 10(dez) dias.Após, voltem-me conclusos.

2007.61.82.000471-2 - (DISTRIBUIDO POR DEPENDENCIA AO PROCESSO 2006.61.82.047669-1) SCHAHIN ENGENHARIA S/A(SP159219 - SANDRA MARA LOPOMO E SP177684 - FLÁVIA FAGGION BORTOLUZZO)

GARGANO) X FAZENDA NACIONAL(Proc. 1157 - JULIANO RICARDO CASTELLO PEREIRA)
Fls.325/326: manifeste-se o(a) Embargante, bem como providencie o depósito dos honorários periciais complementares.
Prazo: 5(cinco) dias.Intime-se.

2007.61.82.015056-0 - (DISTRIBUIDO POR DEPENDENCIA AO PROCESSO 2004.61.82.044133-3) MOVEIS
TEPERMAN LTDA.(SP043459 - LUIS CARLOS CORREA LEITE) X FAZENDA NACIONAL(Proc. 942 - SIMONE
ANGHER)

Por ora, tendo em vista o prazo decorrido, manifeste-se a exequente/embargada nos termos de sua petição de fls.
88.Após, retornem-me conclusos.Intimem-se as partes.

2007.61.82.031121-9 - (DISTRIBUIDO POR DEPENDENCIA AO PROCESSO 2004.61.82.043256-3) CHICAGO
PNEUMATIC BRASIL LTDA(SP092752 - FERNANDO COELHO ATIHE) X FAZENDA NACIONAL(Proc. 942 -
SIMONE ANGHER)

Fls.1157/1158: manifeste-se o(a) Embargante, bem como providencie o depósito dos honorários periciais provisórios.
Prazo: 5(cinco) dias.Após, voltem-me conclusos.

2008.61.82.026336-9 - (DISTRIBUIDO POR DEPENDENCIA AO PROCESSO 2007.61.82.005690-6) BANCO BEG
S/A(SP232382 - WAGNER SERPA JUNIOR) X FAZENDA NACIONAL(Proc. 1175 - LEONARDO MARTINS
VIEIRA)

1. Defiro a produção de prova pericial, bem como os quesitos apresentados pelo(a) Embargante.2. Nomeio perita do
Juízo a Sra. Vânia Magdalena Gomes Rodrigues - CORECON nº 17545/5, tel.: 38736394, que deve ser intimada para
proposta de honorários periciais.3. À Embargada para, se quiser, apresentar quesitos.4. Laudo em 90(noventa) dias, a
contar da data do levantamento dos honorários periciais.

EMBARGOS DE TERCEIRO

2005.61.82.039213-2 - (DISTRIBUIDO POR DEPENDENCIA AO PROCESSO 95.0501433-3) BANCO DO BRASIL
S/A(BA000698 - TONIA SCHMITT DE CASTRO) X INSS/FAZENDA(Proc. 330 - MARIA DE LOURDES THEES
P V JARDIM) X AGROPECUARIA CAMPO GUAPO S/A

1- Intime-se a(o) Embargante sobre a Contestação de fls.57/62 e para especificar as provas que pretende produzir,
justificando a sua pertinência, no prazo de 10 (dez) dias. 2- No silêncio, aplicar-se-ão os termos do art. 740 do CPC.

EXECUCAO FISCAL

00.0504145-7 - IAPAS/CEF(Proc. 7 - MARIA LUCIA PERRONI) X CENTRO INTEGRADO DE EDUCACAO
POLIS S/C LTDA X MARIA HELENA BEVILACQUA NOVELLI X NILO RUGGERO NOVELLI X NEUZA
PROSPERO(SP023154 - EMYGDIO SCUARCIALUPI E SP067332 - CARLOS ALBERTO DA ROCHA E SP023154
- EMYGDIO SCUARCIALUPI)

A Sua Senhoria, o Senhor Gerente da Caixa Econômica Federal, Agência 2527 - PAB Execuções Fiscais - São
Paulo/SP EXECUTADO(A): CENTRO INTEGRADO DE EDUCAÇÃO POLIS S/C LTDA E OUTROS CPF/CNPJ:
38841904/0001-12 DECISÃO/OFÍCIO Nº 366/2009. 1- Defiro o pedido de fls. 459. 2- Converta-se em renda da
exequente o depósito de fls. 454 (conta nº 36270-2, data do depósito: 04/09/2008; valor original: R\$ 26.490,79). 3- Com
a resposta, abra-se vista à exequente.

94.0508837-8 - INSS/FAZENDA(Proc. 12 - VERA MARIA PEDROSO MENDES) X ARQUEACOES GONCALVES
LTDA(SP037391 - JOSE JUVENCIO SILVA)

Tendo resultado ineficazes as tentativas de alienação dos bens penhorados, defiro a substituição da constrição pela
penhora sobre o faturamento.A penhora sobre o faturamento da empresa é perfeitamente admitida por lei nos termos do
inciso VII do artigo 655 e parágrafo terceiro do artigo 655-A do Código de Processo Civil com a nova redação dada
pela Lei n. 11.832 de 2006.Nesta linha de raciocínio, não se deve esquecer que o fim da execução é a expropriação de
bens do devedor visando o pagamento do débito, motivo pelo qual entendo presentes os requisitos de razoabilidade no
pleito do exequente. Defiro, portanto, a realização de penhora de 05% (cinco por cento) do faturamento da
executada.Visando evitar eventuais dúvidas sobre o conceito de faturamento, adoto no caso em tela o da revogada Lei
complementar nº 70/91, ou seja o total das receitas auferidas na venda de mercadorias e/ou prestação de serviços. Tendo
em vista não haver maiores dificuldades para o cumprimento, pela executada, da presente decisão, deverá ser nomeado
para administrador, nos termos da legislação processual, o representante legal da própria executada. Caso este não
aceite o encargo ou não o desempenhe a contento, será, oportunamente designado administrador indicado por este Juízo.
Para que seja aferido o cumprimento desta decisão, a executada, através de seu representante legal, a quem deverá ser
dado o encargo de depositário, deverá, até o quinto dia útil do mês subsequente ao encerramento de cada competência,
providenciar o depósito judicial da parcela, junto à Caixa Econômica Federal localizada neste Fórum das Execuções
Fiscais, apresentando a este Juízo o respectivo comprovante e documentação contábil que permita aferir o faturamento
mensal. Deverá ser alertado o depositário de que, caso não cumpra, sem justificativa, esta decisão, poderá ser declarado
depositário infiel.Assim sendo, expeça-se o competente mandado, o qual deverá ser acompanhado da presente decisão,
recomendando-se, ainda, o seu cumprimento com urgência, a fim de que seja assegurada a penhora do faturamento da
empresa respeitante a esta competência. Intimem-se . Expeça-se. **

95.0509600-3 - INSS/FAZENDA(Proc. 400 - SUELI MAZZEI) X ALVES AZEVEDO S/A COM/ E IND/ X ANTONIO CARLOS NEGRAO X AGNALDO DE AZEVEDO E SILVA(SP100060 - ANTONIO AUGUSTO DE SOUZA COELHO E SP150583A - LEONARDO GALLOTTI OLINTO E SP155443 - DEBORA REGINA ALVES DO AMARAL E SP204183 - JOSE CARLOS NICOLA RICCI E SP184843 - RODRIGO AUGUSTO PIRES)
Defiro vista dos autos, mediante carga, pelo prazo requerido. Int.

95.0523146-6 - INSS/FAZENDA(Proc. 391 - MARIA CLAUDIA TERRA ALVES) X IND/ AMERICANA DE PAPEL S/A(SP111361 - MARCELO BAETA IPPOLITO)
J. Promova-se vista urgente à exequente. Após, à conclusão imediata.

96.0512084-4 - INSS/FAZENDA(Proc. 400 - SUELI MAZZEI) X BALAIOS LANCHONETE LTDA ME(SP051965 - GERALDA MARIA DE SOUZA E SP009995 - MILTON FERREIRA DAMASCENO E SP212932 - EDMILSON CARLOS MUNIZ)

Fls. 952/957: 1- Regularize a executada sua representação processual nestes autos.2- Nos termos da manifestação da exequente (fls. 967/968), aguarde-se o julgamento definitivo da Apelação interposta nos autos dos Embargos à Execução n. 200361820609550. Int.

98.0504454-8 - INSS/FAZENDA(Proc. 400 - SUELI MAZZEI) X INDALO IND/ E COM/ DE CONEXOES LTDA(SP263646 - LUCIANE VILLANACCI DA SILVA E SP085811 - CARLOS ALBERTO DE ASSIS SANTOS)
Fls. 120: A requerimento da exequente, intime-se a executada a comprovar a titularidade dos bens oferecidos à penhora. No silêncio, expeça-se mandado de penhora livre.

98.0530496-5 - INSS/FAZENDA(Proc. 400 - SUELI MAZZEI) X CLUBE DE CAMPO DE SAO PAULO(SP075985B - AIRES FERNANDINO BARRETO)

Por ora, intime-se a executada a comprovar o pagamento da parcela 44, nos termos da manifestação da exequente (fls. 212).

1999.61.82.041267-0 - INSS/FAZENDA(Proc. 400 - SUELI MAZZEI) X ASSOCIACAO COML/ DE SAO PAULO(SP095111 - LUIS EDUARDO SCHOUEI)

Ciência às partes do retorno dos autos. Nada sendo requerido, em 5 dias, aguarde-se provocação no arquivo. Int.

2005.61.82.039250-8 - INSS/FAZENDA(Proc. SUELI MAZZEI) X TINA DECORACOES LTDA X THEREZINHA DE SOUSA ZILIO(SP163621 - LEONARDO SOBRAL NAVARRO)

Compulsando os autos, verifico que, apesar de intimação pessoal em 12/02/2009, até a presente data não foi regularizada a representação processual. Assim sendo, concedo novo prazo de 15 dias para regularização, bem como para atendimento da exigência feita pela exequente às fls. 54. Int.

2005.61.82.052105-9 - FAZENDA NACIONAL(Proc. 942 - SIMONE ANGHER) X SILVANA CRISTINA ANTUNES MASSA CHECAN-EPP(SP191210 - GERALDO DENISON COSTA)

Preliminarmente, regularize a executada sua representação processual, apresentando cópia autenticada de seu contrato social.Susto os leilões ad cautelam. Comunique-se a CEHAS. Após, abra-se vista à exequente para manifestação acerca do parcelamento noticiado. Intime-se.

2006.61.82.008836-8 - FAZENDA NACIONAL(Proc. 942 - SIMONE ANGHER) X GLOBAL SOFT INFORMATICA LTDA X JAMIL ELIAS SWAID X IRANI CHAHADÉ SWAID(SP135316 - PLINIO AMARO MARTINS PALMEIRA)

1 - A requerimento da exequente encaminhem-se os autos ao Sedi para exclusão da autuação das inscrições nº 80699155880-49 e 80699155881-20, retificando-se o valor da execução.2 - Após, tendo em vista a manifestação da exequente de fls. 108/109, prossiga-se a execução com a expedição de mandado para penhora, avaliação e intimação em bens livres e suficientes à garantia da presente execução. Int.

2008.61.82.006725-8 - FAZENDA NACIONAL(Proc. NEIDE COIMBRA MURTA DE CASTRO) X CONFECÇOES W.R.MENDONCA LTDA X LUIZ ANTONIO NAGAMINE X WALTER RIBEIRO DE MENDONCA JUNIOR X WALTER RIBEIRO DE MENDONCA FILHO(SP048662 - MARIA EUGENIA CAMPOS)

Face à recusa da exequente aos bens ofertados, por ora, expeça-mandado de penhora livre.

2008.61.82.011790-0 - FAZENDA NACIONAL(Proc. SUELI MAZZEI) X SOPAVE SA SOCIEDADE PAULISTA DE VEICULOS X NICOLA GRAVINA (DIRETOR POS-VENDAS) X WALTER JOSE QUINTANA MANSBERGER X IVAM ARMANDO CORIA (DIRETOR ADMIN. E FINANCE X ARNALDO RODRIGUES DOS SANTOS X NAUL OZI X EDNA DA SILVA RODRIGUES DOS SANTOS -(TB SERVI X FRANCISCO JOSE DA SILVA(SP237824 - HELOISA BOTTECCHIA CILURZO)

Fls. 25/35 e 44/45: 1- Tendo em vista a expressa concordância da exequente proceda-se à exclusão de Nicola Gravina.2-

Por ora, defiro a citação postal da empresa executada, no endereço de fls. 65. Remetam-se os autos ao SEDI.

2009.61.82.031262-2 - FAZENDA NACIONAL(Proc. MATHEUS CARNEIRO ASSUNCAO) X UNIMED DE SAO PAULO COOPERATIVA DE TRABALHO M(SP230024 - RUBIANA APARECIDA BARBIERI)

Fls. 15 ss: Por ora, regularize a executada sua representação processual nos termos do art. 37 do CPC. No silêncio, desentranhe-se a peça e prossiga-se na execução. Int.

2009.61.82.034452-0 - FAZENDA NACIONAL(Proc. 1175 - LEONARDO MARTINS VIEIRA) X VOTORANTIM PARTICIPACOES S.A.(SP273217 - VINICIUS DE MELO MORAIS)

Vistos.1. Fls. 27/28: 2. Em complemento ao ofício 476/2009 e tendo em vista o depósito integral do débito (fls. 24), considero o feito garantido.3. Oficie-se, com urgência, à PFN por meio de oficial de justiça plantonista para que anote, imediatamente, em seus cadastros, que a dívida estampada na Certidão de Dívida Ativa nº 8060901776146 encontra-se garantida.4. Aguarde-se eventual propositura de embargos à execução fiscal. No silêncio, considerando o enorme volume de feitos em trâmite na Secretaria, bem como a possibilidade de desarquivamento, caso se requeira, ao invés da permanência em Secretaria, determino que se aguarde no arquivo eventual provocação. 5. Uma via desta decisão servirá de ofício.

5ª VARA DAS EXECUÇÕES FISCAIS

***PA 1,0 DRª ANA LÚCIA JORDÃO PEZARINI - Juíza Federal.**
Bel ADALTO CUNHA PEREIRA.

Expediente Nº 1051

DEPOSITO

2000.61.00.006660-7 - INSS/FAZENDA(Proc. 128 - HILDA TURNES PINHEIRO) X SIND OF ALF COST TR IND CONF ROUP CHAP SEN SP E OSASCO X EUNICE CABRAL X APARECIDA CARMELITA DE SOUZA X JOSE STREFEZZA(SP129539 - MARIA CANDIDA RODRIGUES)

(...)Isto posto, com fulcro no artigo 269, inciso I, do Código de Processo Civil, procedo ao julgamento de mérito da demanda de depósito, proposta pelo INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, sucedido pela UNIÃO - FAZENDA NACIONAL, em face do SINDICATO DOS OFICIAIS, ALFAIATES, CONSTUREIRAS E TRABALHADORES DA INDÚSTRIA DE CONFECÇÃO DE ROUPAS, CHAPÉU DE SENHORAS DE SÃO PAULO E OSASCO, EUNICE CABRAL, APARECIDA CARMELITA DE SOUZA E JOSE STREFEZZA, para o fim de ACOLHER o pedido, formulado nos termos do artigo 6º da Lei 8.866/94, de intimação dos réus para entrega, no prazo de 24 (vinte e quatro) horas, dos valores não recolhidos aos cofres da Autarquia Previdenciária, devidamente atualizados, consubstanciados na Certidão de Dívida Ativa nº 32.369.392-0.Quanto à pretensão de constrição da liberdade, para a hipótese de não cumprimento do mandado de entrega, consoante fundamentação supra, impõe-se seja reconhecida a impossibilidade jurídica do pedido de prisão civil dos depositários EUNICE CABRAL, APARECIDA CARMELITA DE SOUZA E JOSE STREFEZZA, com sustento no artigo 267, inciso VI, do Código de Processo Civil.Não sendo entregue o valor devido no prazo legal, aplicar-se-á, subsidiariamente, o artigo 906 do Código de Processo Civil. Por se tratar de crédito de Autarquia Federal, o processo deverá seguir o rito das execuções fiscais, estabelecido pela Lei nº 6.830/80.(...) Tendo em vista a sucumbência recíproca, deixo de arbitrar honorários advocatícios.Custas na forma da lei.O autor deverá apresentar, oportunamente, para viabilizar a expedição do mandado de entrega, demonstrativo atualizado do débito.Após o trânsito em julgado e seguindo o processo o rito da Lei nº 6.830/80, baixem os autos ao SEDI para alteração da classe processual.P. R. I.

EMBARGOS A EXECUCAO FISCAL

94.0517915-2 - (DISTRIBUIDO POR DEPENDENCIA AO PROCESSO 94.0515428-1) FUGI PHOTO FILM DO BRASIL LTDA(SP156603 - DANIELA SABOYA DE ALBUQUERQUE E SP153880 - CLAUDIO MASHIMO E SP073160 - WILSON ROBERTO CAPRIOLI) X SUPERINTENDENCIA NACIONAL DO ABASTECIMENTO - SUNAB(Proc. 181 - SEM PROCURADOR)

Diante do exposto, julgo extintos os presentes embargos à execução fiscal, sem resolução de mérito, nos termos do artigo 267, inciso V, do Código de Processo Civil.Sem condenação em custas, ex vi do art. 7º da Lei n.º 9.289/96.Sem condenação em honorários advocatícios, tendo em vista que ambas as partes sucumbiram em relação à pretensão de direito material (artigo 21 do Cdigo de Processo Civil).Traslade-se cópia desta para os autos da ação principal.Após, o trânsito em julgado, dê-se baixa e arquivem-se.Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

97.0547192-4 - (DISTRIBUIDO POR DEPENDENCIA AO PROCESSO 97.0524408-1) A FUNDACAO PROFESSOR MANOEL PEDRO PIMENTEL(SP044330 - VALDIR VICENTE BARTOLI E SP110621 - ANA PAULA ORIOLA MARTINS E SP176785 - ÉRIO UMBERTO SAIANI FILHO) X INSS/FAZENDA(Proc. 181 - SEM PROCURADOR)

Isto posto, caracterizada a litispendência, julgo EXTINTO O PROCESSO DE EMBARGOS DO DEVEDOR

interpostos pela FUNDAÇÃO MANOEL PEDRO PIMENTEL em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, com fulcro no artigo 267, inciso V, do Código de Processo Civil.Sem honorários. Não houve manifestação da embargada nestes autos. Ademais, a causa de extinção não foi suscitada pela parte.Custas indevidas (artigo 7º da Lei 9.289/96).Traslade-se cópia desta sentença para os autos da Execução Fiscal. Oportunamente, transitada em julgado, arquivem-se os autos, dando-se baixa na distribuição.P.R.I.

97.0558187-8 - (DISTRIBUIDO POR DEPENDENCIA AO PROCESSO 97.0531254-0) FUNDACAO PROFESSOR MANOEL PEDRO PIMENTEL(SP044330 - VALDIR VICENTE BARTOLI E SP110621 - ANA PAULA ORIOLA MARTINS E SP176785 - ÉRIO UMBERTO SAIANI FILHO) X INSS/FAZENDA(Proc. 181 - SEM PROCURADOR) Isto posto, caracterizada a litispendência, julgo EXTINTO O PROCESSO DE EMBARGOS DO DEVEDOR interpostos pela FUNDAÇÃO MANOEL PEDRO PIMENTEL em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, com fulcro no artigo 267, inciso V, do Código de Processo Civil.Sem honorários nestes autos, uma vez que a causa extintiva foi reconhecida de ofício pelo Juízo. Ademais, ausente notícia de suspensão da exigibilidade dos créditos, a exeqüente tinha o dever de ajuizar a demanda executiva para evitar a prescrição.Custas indevidas (artigo 7º da Lei 9.289/96).Traslade-se cópia desta sentença para os autos da Execução Fiscal. Oportunamente, transitada em julgado, arquivem-se os autos, dando-se baixa na distribuição.P.R.I.

98.0550124-8 - (DISTRIBUIDO POR DEPENDENCIA AO PROCESSO 97.0548479-1) FUNDACAO PROFESSOR MANOEL PEDRO PIMENTEL(SP044330 - VALDIR VICENTE BARTOLI E SP110621 - ANA PAULA ORIOLA MARTINS E SP176785 - ÉRIO UMBERTO SAIANI FILHO) X INSS/FAZENDA(Proc. 181 - SEM PROCURADOR) Isto posto, caracterizada a litispendência, julgo EXTINTO O PROCESSO DE EMBARGOS DO DEVEDOR interpostos pela FUNDAÇÃO MANOEL PEDRO PIMENTEL em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, com fulcro no artigo 267, inciso V, do Código de Processo Civil.Sem honorários nestes autos, uma vez que a causa extintiva foi reconhecida de ofício pelo Juízo. Ademais, ausente notícia de suspensão da exigibilidade dos créditos, a exeqüente tinha o dever de ajuizar a demanda executiva para evitar a prescrição.Custas indevidas (artigo 7º da Lei 9.289/96).Traslade-se cópia desta sentença para os autos da Execução Fiscal. Oportunamente, transitada em julgado, arquivem-se os autos, dando-se baixa na distribuição.P.R.I.

98.0550125-6 - (DISTRIBUIDO POR DEPENDENCIA AO PROCESSO 97.0531250-8) FUNDACAO PROFESSOR MANOEL PEDRO PIMENTEL(SP044330 - VALDIR VICENTE BARTOLI E SP110621 - ANA PAULA ORIOLA MARTINS E SP176785 - ÉRIO UMBERTO SAIANI FILHO) X INSS/FAZENDA(Proc. 181 - SEM PROCURADOR) Isto posto, caracterizada a litispendência, julgo EXTINTO O PROCESSO DE EMBARGOS DO DEVEDOR interpostos pela FUNDAÇÃO MANOEL PEDRO PIMENTEL em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, com fulcro no artigo 267, inciso V, do Código de Processo Civil.Sem honorários nestes autos, uma vez que a causa extintiva foi reconhecida de ofício pelo Juízo. Ademais, ausente notícia de suspensão da exigibilidade dos créditos, a exeqüente tinha o dever de ajuizar a demanda executiva para evitar a prescrição.Custas indevidas (artigo 7º da Lei 9.289/96).Traslade-se cópia desta sentença para os autos da Execução Fiscal. Oportunamente, transitada em julgado, arquivem-se os autos, dando-se baixa na distribuição.P.R.I.

98.0550736-0 - (DISTRIBUIDO POR DEPENDENCIA AO PROCESSO 97.0524408-1) FUNDACAO PROFESSOR MANOEL PEDRO PIMENTEL(SP044330 - VALDIR VICENTE BARTOLI E SP110621 - ANA PAULA ORIOLA MARTINS E SP176785 - ÉRIO UMBERTO SAIANI FILHO) X INSS/FAZENDA(Proc. 181 - SEM PROCURADOR) Isto posto, caracterizada a litispendência, julgo EXTINTO O PROCESSO DE EMBARGOS DO DEVEDOR interpostos pela FUNDAÇÃO MANOEL PEDRO PIMENTEL em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, com fulcro no artigo 267, inciso V, do Código de Processo Civil.Sem honorários nestes autos, uma vez que a causa extintiva foi reconhecida de ofício pelo Juízo. Não houve impugnação pelo embargado. Custas indevidas (artigo 7º da Lei 9.289/96).Traslade-se cópia desta sentença para os autos da Execução Fiscal. Oportunamente, transitada em julgado, arquivem-se os autos, dando-se baixa na distribuição.P.R.I.

98.0552338-1 - (DISTRIBUIDO POR DEPENDENCIA AO PROCESSO 97.0570944-0) FUNDACAO PROF DR MANOEL PEDRO PIMENTEL(SP044330 - VALDIR VICENTE BARTOLI E SP110621 - ANA PAULA ORIOLA MARTINS E SP176785 - ÉRIO UMBERTO SAIANI FILHO) X INSS/FAZENDA(Proc. 400 - SUELI MAZZEI) Isto posto, caracterizada a litispendência, julgo EXTINTO O PROCESSO DE EMBARGOS DO DEVEDOR interpostos pela FUNDAÇÃO MANOEL PEDRO PIMENTEL em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, com fulcro no artigo 267, inciso V, do Código de Processo Civil.Sem honorários nestes autos, uma vez que a causa extintiva foi reconhecida de ofício pelo Juízo. Não houve impugnação pelo embargado.Custas indevidas (artigo 7º da Lei 9.289/96).Traslade-se cópia desta sentença para os autos da Execução Fiscal. Oportunamente, transitada em julgado, arquivem-se os autos, dando-se baixa na distribuição.P.R.I.

1999.61.82.043491-4 - (DISTRIBUIDO POR DEPENDENCIA AO PROCESSO 98.0530137-0) ENDOTERMA ISOLAMENTOS TERMICOS LTDA(SP041213 - VAGNER ANTONIO COSENZA) X FAZENDA NACIONAL(Proc. 148 - LIGIA SCAFF VIANNA)

Diante do exposto e tudo o mais que dos autos consta, julgo parcialmente procedentes os presentes embargos, com

resolução de mérito, nos termos do artigo 269, inciso I, do Código de Processo Civil, para determinar que o cálculo do crédito tributário PIS relativo ao período de apuração outubro de 1995 seja refeito nos moldes da Lei Complementar nº 7/70 e alterações posteriores válidas, adaptando-se a CDA que embasa a execução fiscal. Considerando-se a sucumbência recíproca: a) deixo de condenar a parte embargante ao pagamento de honorários advocatícios, uma vez que a Fazenda Nacional inclui no valor do crédito exequendo a parcela atinente ao Decreto-lei nº 1.025/69; e b) condeno a parte embargada ao pagamento de honorários advocatícios à parte embargante, fixando-os em R\$ 500,00 (quinhentos reais), nos termos do art. 20, 4º, do Código de Processo Civil. Incabível a condenação em custas processuais (artigo 7º da Lei nº 9.289, de 04.07.1996). Deixo de submeter a presente sentença ao reexame necessário, em razão do disposto no artigo 475, 2º, do Código de Processo Civil. Traslade-se cópia desta sentença para os autos da execução fiscal. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

2000.61.82.001126-6 - (DISTRIBUIDO POR DEPENDENCIA AO PROCESSO 98.0554077-4) TRANS SASTRE TRANSPORTES DE CARGAS LTDA ME (SP180712 - CIRILO BUTIERI NETO) X INSS/FAZENDA (Proc. 400 - SUELI MAZZEI)

Isto posto, julgo PROCEDENTES os Embargos à Execução opostos por TRANS SASTRE TRANSPORTES DE CARGAS LTDA. ME em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (sucedido pela União), com fulcro no artigo 269, inciso I, do Código de Processo Civil, para o fim de declarar nulo o lançamento de ofício objeto da CDA nº 31.841.158-0. Conseqüentemente, declaro extinta a Execução Fiscal nº 98.0554077-4. Condeno o embargado ao pagamento de honorários advocatícios, os quais fixo em R\$ 2.000,00, observado o valor do débito e o disposto no artigo 20, 4º, do Código de Processo Civil. Custas indevidas (artigo 7º da Lei 9.289/96). Sentença sujeita ao reexame necessário (artigo 475, inciso II, do Código de Processo Civil). Traslade-se cópia desta sentença para os autos da Execução Fiscal. Oportunamente, transitada em julgado, arquivem-se os autos, dando-se baixa na distribuição. P.R.I.

2000.61.82.015034-5 - (DISTRIBUIDO POR DEPENDENCIA AO PROCESSO 98.0548627-3) TADASHI AOYAGUI (SP111992 - RITA DE CASSIA CORREARD TEIXEIRA) X FAZENDA NACIONAL (Proc. 181 - SEM PROCURADOR)

Isto posto, JULGO EXTINTO O PROCESSO, sem apreciação do mérito, nos termos do artigo 267, IV, do Código de Processo Civil. Condeno o embargante em honorários advocatícios, estes sem fixação judicial porque correspondem ao valor referente ao encargo previsto no Decreto-lei nº 1.025/69. Custas processuais indevidas (artigo 7º da Lei 9.289/96). Traslade-se cópia desta sentença para os autos da execução fiscal, desapensando-se. Transitada em julgado, arquivem-se os autos, com baixa na distribuição. P.R.I.

2000.61.82.021894-8 - (DISTRIBUIDO POR DEPENDENCIA AO PROCESSO 1999.61.82.002371-9) ELETROCRATA IND/ E COM/ DE MATERIAIS ELETRICOS LTDA (SP060400 - JOAQUIM SERGIO PEREIRA DE LIMA) X INSS/FAZENDA (Proc. 623 - JATIR PIETROFORTE LOPES VARGAS)

Diante do exposto e tudo o mais que dos autos consta, julgo parcialmente procedentes os presentes embargos, com resolução de mérito, nos termos do artigo 269, inciso I, do Código de Processo Civil, para determinar a redução, do montante devido pela parte embargante, das parcelas concernentes à multa moratória superiores a 20% (vinte por cento) do valor original do débito corrigido. Tendo em vista a sucumbência recíproca, cada parte arcará com os honorários advocatícios de seus respectivos procuradores. Incabível a condenação em custas processuais (artigo 7º da Lei nº 9.289, de 04.07.1996). Sentença não sujeita ao reexame necessário, nos termos do artigo 475, parágrafo 2º do Código de Processo Civil. Traslade-se cópia desta sentença para os autos da execução fiscal. No momento oportuno, remetam-se os autos ao arquivo. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

2000.61.82.021895-0 - (DISTRIBUIDO POR DEPENDENCIA AO PROCESSO 1999.61.82.002042-1) ELETROCRATA IND/ COM/ MATERIAIS ELETRICOS LTDA (SP060400 - JOAQUIM SERGIO PEREIRA DE LIMA) X INSS/FAZENDA (Proc. 656 - CARLOS JACOB DE SOUSA)

Diante do exposto e tudo o mais que dos autos consta, julgo parcialmente procedentes os presentes embargos, com resolução de mérito, nos termos do artigo 269, inciso I, do Código de Processo Civil, para determinar a redução, do montante devido pela parte embargante, das parcelas concernentes à multa moratória superiores a 20% (vinte por cento) do valor original do débito corrigido. Tendo em vista a sucumbência recíproca, cada parte arcará com os honorários advocatícios de seus respectivos procuradores. Incabível a condenação em custas processuais (artigo 7º da Lei nº 9.289, de 04.07.1996). Sentença não sujeita ao reexame necessário, nos termos do artigo 475, parágrafo 2º do Código de Processo Civil. Traslade-se cópia desta sentença para os autos da execução fiscal. No momento oportuno, remetam-se os autos ao arquivo. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

2000.61.82.033946-6 - (DISTRIBUIDO POR DEPENDENCIA AO PROCESSO 1999.61.82.030285-2) BUENO ADVOGADOS S/C (SP126106 - GUILHERME COUTO CAVALHEIRO) X INSS/FAZENDA (Proc. 400 - SUELI MAZZEI)

Ante o exposto, deixo de receber os presentes embargos e os DECLARO EXTINTOS, s em julgamento do mérito, com fundamento no artigo 257, inciso IV, do Código de Processo Civil. Custas processuais indevidas (artigo 7º da Lei 9.289/96). Traslade-se cópia desta sentença para os autos da execução fiscal, desapensando-se. Oportunamente, transitada em julgado, arquivem-se os autos, dando-se baixa na distribuição. P.R.I.

2003.61.82.071578-7 - (DISTRIBUIDO POR DEPENDENCIA AO PROCESSO 98.0554013-8) CLAUDIO VILLAR FURTADO X MARIA CRISTINA BACCHI FURTADO(SP151852 - GUILHERME VON MULLER LESSA VERGUEIRO) X INSS/FAZENDA(Proc. 400 - SUELI MAZZEI)
(...)Isto posto, REJEITO os embargos declaratórios.P.R.I.

2004.61.82.012569-1 - (DISTRIBUIDO POR DEPENDENCIA AO PROCESSO 94.0505144-0) ADORACION MARIM CABALLERO(SP052901 - RENATO DE LUIZI JUNIOR) X INSS/FAZENDA(Proc. 291 - ADELIA LEAL RODRIGUES)

Diante do exposto e tudo o mais que dos autos consta, julgo parcialmente procedentes os presentes embargos, com resolução de mérito, nos termos do artigo 269, inciso I, do Código de Processo Civil, para : [i] declarar a irresponsabilidade tributária da parte embargante em relação às competências vencidas anteriormente a janeiro de 1993, integrantes dos débitos inscritos em dívida ativa sob número 31.735.642-9 e 55.634.536-3; e [ii] determinar a redução, do montante devido pela parte embargante, das parcelas concernentes à multa moratória superiores a 20% (vinte por cento) do valor original do débito corrigido.Tendo em vista a sucumbência recíproca, cada parte arcará com os honorários advocatícios de seus respectivos procuradores.Incabível a condenação em custas processuais (artigo 7º da Lei nº 9.289, de 04.07.1996).Sentença sujeita a reexame necessário (artigo 475, inciso II do Código de Processo Civil). No momento oportuno, remetam-se os autos ao E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região.Traslade-se cópia desta sentença para os autos da execução fiscal.Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

2004.61.82.054749-4 - (DISTRIBUIDO POR DEPENDENCIA AO PROCESSO 2004.61.82.038034-4) STAY WORK SEGURANCA S/C LTDA(SP194727 - CELSO RICARDO MARCONDES DE ANDRADE E SP207478 - PAULO ROGERIO MARCONDES DE ANDRADE) X INSS/FAZENDA(Proc. NEIDE COIMBRA MURTA DE CASTRO)

Diante do exposto e por tudo o mais quanto dos autos consta, julgo extinto o processo, sem resolução do mérito, nos termos do artigo 267, inciso VI, do Código de Processo Civil, em relação ao pedido de exclusão dos representantes legais da pessoa jurídica executada do pólo passivo dos autos de execução fiscal.Em relação aos pedidos remanescentes, julgo-os improcedentes, com resolução de mérito, nos termos do artigo 269, inciso I, do Código de Processo Civil.Com fundamento no artigo 20, parágrafo 4º do Código de Processo Civil, condeno a parte embargante no pagamento à parte embargada da verba honorária que fixo em R\$ 1.000,00 (um mil reais), devidamente atualizado a partir da prolação da presente sentença, pautado em apreciação equitativa do grau de zelo do profissional, do lugar da prestação do serviço e da complexidade da causa.Incabível condenação em custas processuais, a teor do disposto no artigo 7º da Lei n.º 9.289, de 04.07.1996.Sentença não sujeita ao reexame necessário.Traslade-se cópia desta sentença para os autos da execução fiscal.Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

2005.61.82.008269-6 - (DISTRIBUIDO POR DEPENDENCIA AO PROCESSO 1998.61.82.547783-2) RUY JOSE FURTADO FILHO(SP024956 - GILBERTO SAAD) X FAZENDA NACIONAL(Proc. LIGIA SCAFF VIANNA)

Diante do exposto e tudo o mais que dos autos consta, julgo improcedentes os presente embargos, com resolução de mérito, nos termos do artigo 269, inciso I, do Código de Processo Civil.Deixo de condenar a parte embargante ao pagamento de honorários advocatícios, uma vez que a Fazenda Nacional inclui no valor do crédito exequendo a parcela pertinente ao Decreto-lei n.º 1.025/69.Incabível a condenação em custas processuais (artigo 7º da Lei nº 9.289, de 04.07.1996).Traslade-se cópia desta sentença para os autos da execução fiscal. Daqueles autos, traslade-se para os presentes cópia dos documentos de fls. 53/59, 91/130, 188/191, 198/201 e 267/269, bem como da decisão de fls. 245/248.Transitada em julgado, archive-se, com as comunicações necessárias.Sentença não sujeita ao reexame necessário.Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

2005.61.82.011888-5 - (DISTRIBUIDO POR DEPENDENCIA AO PROCESSO 2004.61.82.042244-2) ALLINOX INDUSTRIA E COMERCIO LTDA(SP085688 - JOSE ANTONIO MIGUEL NETO) X FAZENDA NACIONAL(SP179326 - SIMONE ANGHER)

Isto posto, julgo PROCEDENTES os presentes Embargos à Execução opostos por ALLINOX INDÚSTRIA E COMERCIO LTDA. em face da FAZENDA NACIONAL, com fulcro no artigo 269, inciso I, do Código de Processo Civil, para o fim de reconhecer a ocorrência da prescrição e declarar extinto o crédito tributário consubstanciado na CDA nº 80.3.03.004152-52, objeto da Execução Fiscal nº 2004.61.82.042244-2, nos termos dos artigos 156, inciso V, e 174 do Código Tributário Nacional.COndeno a embargada ao pagamento de honorários advocatícios, que fixo em R\$ 750,00 (setecentos e cinquenta reais), observado o valor da causa e o disposto no artigo 20, parágrafo 4º, do Código de Processo Civil.Sentença sujeita ao reexame necessário.Custas indevidas (artigo 7º da Lei 9.289/96).Traslade-se cópia desta sentença para os autos da Execução Fiscal. Oportunamente, transitada em julgado, arquivem-se os autos, dando-se baixa na distribuição.P.R.I.

2007.61.82.042701-5 - (DISTRIBUIDO POR DEPENDENCIA AO PROCESSO 2004.61.82.054286-1) GRANOL IND/ COM/ E EXP/ S/A(SP078507 - ILIDIO BENITES DE OLIVEIRA ALVES E SP151077 - ANGELA MARTINS MORGADO) X FAZENDA NACIONAL(Proc. 942 - SIMONE ANGHER)

Ante o exposto, deixo de receber os presentes embargos e os DECLARO EXTINTOS, sem julgamento do mérito, com fundamento no artigo 267, inciso IV, do Código de Processo Civil.Custas processuais indevidas (artigo 7º da Lei

9.289/96).Traslade-se cópia desta sentença para os autos da execução fiscal, desapensando-se. Oportunamente, transitada em julgado, arquivem-se os autos, dando-se baixa na distribuição.P. R. I.

2007.61.82.042702-7 - (DISTRIBUIDO POR DEPENDENCIA AO PROCESSO 2004.61.82.043398-1) GRANOL IND/ COM/ E EXP/ S/A(SP078507 - ILIDIO BENITES DE OLIVEIRA ALVES E SP151077 - ANGELA MARTINS MORGADO) X FAZENDA NACIONAL(Proc. 942 - SIMONE ANGHER)

Ante o exposto, deixo de receber os presentes embargos e os DECLARO EXTINTOS, sem julgamento do mérito, com fundamento no artigo 267, inciso IV, do Código de Processo Civil.Custas processuais indevidas (artigo 7º da Lei 9.289/96).Traslade-se cópia desta sentença para os autos da execução fiscal, desapensando-se. Oportunamente, transitada em julgado, arquivem-se os autos, dando-se baixa na distribuição.P. R. I.

2007.61.82.045328-2 - (DISTRIBUIDO POR DEPENDENCIA AO PROCESSO 2004.61.82.043398-1) GRANOL IND/ COM/ E EXP/ S/A(SP078507 - ILIDIO BENITES DE OLIVEIRA ALVES E SP151077 - ANGELA MARTINS MORGADO) X FAZENDA NACIONAL(Proc. 942 - SIMONE ANGHER)

Isto posto, DECLARO EXTINTOS os Embargos à Execução interpostos por GRANOL INDÚSTRIA, COMÉRCIO E EXPORTAÇÃO S/A em face da FAZENDA NACIONAL, sem julgamento do mérito, nos termos do artigo 267, inciso V, do Código de Processo Civil.Sem honorários advocatícios, vez que não houve citação.Custas indevidas (artigo 7º da Lei 9.289/96). Traslade-se cópia desta sentença para a Execução Fiscal nº 2004.61.82.043398-1. Transitada em julgado, arquivem-se os autos, com baixa na distribuição.P. R. I.

2007.61.82.045329-4 - (DISTRIBUIDO POR DEPENDENCIA AO PROCESSO 2004.61.82.054286-1) GRANOL IND/ COM/ E EXP/ S/A(SP078507 - ILIDIO BENITES DE OLIVEIRA ALVES E SP151077 - ANGELA MARTINS MORGADO) X FAZENDA NACIONAL(Proc. 942 - SIMONE ANGHER)

Isto posto, DECLARO EXTINTOS os Embargos à Execução interpostos por GRANOL INDÚSTRIA, COMÉRCIO E EXPORTAÇÃO S/A em face da FAZENDA NACIONAL, sem julgamento do mérito, nos termos do artigo 267, inciso V, do Código de Processo Civil.Sem honorários advocatícios, vez que não houve citação.Custas indevidas (artigo 7º da Lei 9.289/96). Traslade-se cópia desta sentença para a Execução Fiscal nº 2004.61.82.043398-1. Transitada em julgado, arquivem-se os autos, com baixa na distribuição.P. R. I.

2007.61.82.048479-5 - (DISTRIBUIDO POR DEPENDENCIA AO PROCESSO 2006.61.82.030829-0) OFTALMUS CLINICA MEDICA S/C LTDA(SP109998 - MARCIA MELLITO ARENAS E SP185152 - ANA CARLA VASTAG RIBEIRO DE OLIVEIRA) X FAZENDA NACIONAL(Proc. 1175 - LEONARDO MARTINS VIEIRA)

Diante do exposto e tudo o mais que dos autos consta, JULGO IMPROCEDENTES os presentes embargos, com resolução de mérito, nos termos do artigo 269, inciso I, do Código de Processo Civil, mantendo hígida a penhora realizada nos autos principais.Deixo de condenar a parte embargante ao pagamento de honorários advocatícios, uma vez que a Fazenda Nacional inclui no valor do crédito exequindo a parcela pertinente ao encargo previsto no Decreto-lei nº 1.025/69.Incabível a condenação em custas processuais a teor do disposto no artigo 7º da Lei n.º 9.289, de 04.07.1996.Sentença não sujeita ao reexame necessário.Traslade-se cópia desta sentença para os autos da execução fiscal.Transitada em julgado, remetam-se os autos ao arquivo, com baixa na distribuição, observadas as cautelas de praxe.Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

2007.61.82.048480-1 - (DISTRIBUIDO POR DEPENDENCIA AO PROCESSO 2005.61.82.028217-0) OFTALMUS CLINICA MEDICA S/C LTDA(SP109998 - MARCIA MELLITO ARENAS E SP185152 - ANA CARLA VASTAG RIBEIRO DE OLIVEIRA) X FAZENDA NACIONAL(Proc. 942 - SIMONE ANGHER)

Isto posto, JULGO PROCEDENTES os Embargos à Execução opostos por OFTALMUS CLÍNICA MÉDICA S/C LTDA. em face da FAZENDA NACIONAL, com fulcro no artigo 269, inciso I, do Código de Processo Civil, para determinar o levantamento da constrição levada a efeito nos autos da Execução Fiscal nº 2005.61.82.028217-0, sobre o equipamento da clínica oftalmológica embargante, a saber, 01 aparelho para fins médicos, denominado ECOBIÔMETRO, marca TEKNAR, modelo OPHTASONIC a/scan, b/scan III Plus, nº de série 049-154-0192, modelo nº 100.049.000-R, fabricado pela MENTOR, utilizado para calcular medidas intra-oculares, dentre outras funções, usado, aparentando bom estado de conservação, conforme auto de penhora de fl. 35.Condeno a embargada ao pagamento de honorários advocatícios, que fixo em R\$ 500,00 (quinhentos reais), nos termos do artigo 20, 4º, do Código de Processo Civil.Custas processuais indevidas (artigo 7º da Lei 9.289/96).Sentença sujeita a reexame necessário (artigo 475 do Código de Processo Civil). Com ou sem recurso voluntário, os autos deverão ser encaminhados ao egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região.Traslade-se cópia desta decisão para a Execução Fiscal nº 2005.61.82.028217-0.Oportunamente, transitada em julgado, arquivem-se os autos, dando-se baixa na distribuição.P. R. I.

2007.61.82.048481-3 - (DISTRIBUIDO POR DEPENDENCIA AO PROCESSO 2004.61.82.058276-7) OFTALMUS CLINICA MEDICA S/C LTDA(SP109998 - MARCIA MELLITO ARENAS E SP185152 - ANA CARLA VASTAG RIBEIRO DE OLIVEIRA) X FAZENDA NACIONAL(Proc. 942 - SIMONE ANGHER)

Diante do exposto e tudo o mais que dos autos consta, JULGO IMPROCEDENTES os presentes embargos, com resolução de mérito, nos termos do artigo 269, inciso I, do Código de Processo Civil, mantendo hígida a penhora

realizada nos autos principais. Deixo de condenar a parte embargante ao pagamento de honorários advocatícios, uma vez que a Fazenda Nacional inclui no valor do crédito exequendo a parcela pertinente ao encargo previsto no Decreto-lei nº 1.025/69. Incabível a condenação em custas processuais a teor do disposto no artigo 7º da Lei nº 9.289, de 04.07.1996. Sentença não sujeita ao reexame necessário. Traslade-se cópia desta sentença para os autos da execução fiscal. Transitada em julgado, remetam-se os autos ao arquivo, com baixa na distribuição, observadas as cautelas de praxe. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

2008.61.82.000212-4 - (DISTRIBUIDO POR DEPENDENCIA AO PROCESSO 2006.61.82.021983-9) ARTEMAIS COMUNICACOES S/C LTDA.(SP020806 - ANTONIO CARLOS CUNHA) X FAZENDA NACIONAL(Proc. 1175 - LEONARDO MARTINS VIEIRA)

Isto posto, JULGO IMPROCEDENTES os Embargos à Execução Fiscal, opostos por ARTEMAIS COMUNICAÇÕES S/C LTDA., em face da FAZENDA NACIONAL, com fulcro no artigo 269, inciso I, do Código de Processo Civil. Sem fixação de honorários advocatícios, porquanto já incluídos no título executivo (Decreto-Lei nº 1.025/69). Custas indevidas (artigo 7º da Lei 9.289/96). Traslade-se cópia desta decisão para os autos da Execução Fiscal. Após o trânsito em julgado, proceda-se ao arquivamento do presente feito, observadas as formalidades legais. P.R.I.

2008.61.82.000217-3 - (DISTRIBUIDO POR DEPENDENCIA AO PROCESSO 2006.61.82.022411-2) UTI DO BRASIL LTDA(SP195351 - JAMIL ABID JUNIOR) X FAZENDA NACIONAL(Proc. 1175 - LEONARDO MARTINS VIEIRA)

Diante do exposto, acolho parcialmente os embargos de declaração opostos, para determinar a condenação da parte embargada ao pagamento de verba honorária arbitrada nos termos do artigo 20, parágrafo 4º, do Código de Processo Civil, em valor fixo, qual seja, R\$ 1.000,00 (um mil reais), levando-se em consideração a natureza e a importância da causa, bem como o trabalho desenvolvido pelos causídicos. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

2008.61.82.023227-0 - (DISTRIBUIDO POR DEPENDENCIA AO PROCESSO 2004.61.82.057260-9) TONI-STIL COMERCIO DE CONFECÇÃO LTDA.(SP028587 - JOAO LUIZ AGUION E SP187289 - ALEXANDRE LUIZ AGUION) X FAZENDA NACIONAL(Proc. 942 - SIMONE ANGHER)

Diante do exposto e tudo o mais que dos autos consta, JULGO IMPROCEDENTES os presentes embargos, com resolução de mérito, nos termos do artigo 269, inciso I, do Cdigo de Processo Civil. Sem honorários, tendo em vista a ausência de citação da parte adversa e a inclusão no valor do crédito exequendo da parcela pertinente ao Decreto-lei nº 1.025/69. Incabível a condenação em custas processuais (artigo 7º da Lei nº 9.289, de 04.07.1996). Transitada em julgado a sentença, adotem-se as providências necessárias ao arquivamento. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

2008.61.82.034140-0 - (DISTRIBUIDO POR DEPENDENCIA AO PROCESSO 2005.61.82.028452-9) MALULY JR ADVOGADOS(SP041830 - WALDEMAR CURY MALULY JUNIOR) X FAZENDA NACIONAL(Proc. 942 - SIMONE ANGHER)

(...)Isto posto, JULGO IMPROCEDENTES OS EMBARGOS À EXECUÇÃO opostos por MALULY JR ADVOGADOS em face da FAZENDA NACIONAL, com fulcro no artigo 269, inciso I, do Código de Processo Civil. Deixo de arbitrar honorários advocatícios, porquanto já incluídos no título executivo (Decreto-lei nº 1.025/69). Custas indevidas (artigo 7º da Lei 9.289/96). Traslade-se cópia desta decisão para os autos da Execução Fiscal. Após o trânsito em julgado, proceda-se ao arquivamento do presente feito, observadas as formalidades legais. P. R. I.

2009.61.82.000759-0 - (DISTRIBUIDO POR DEPENDENCIA AO PROCESSO 2005.61.82.043909-4) MERCADINHO HIRA LTDA(SP094604 - SERGIO SHIGUERU HIGUTI E SP150333 - AGENOR DAS DORES FILHO) X FAZENDA NACIONAL(Proc. 1175 - LEONARDO MARTINS VIEIRA)

Isto posto, INDEFIRO A PETIÇÃO INICIAL, com fulcro nos artigos 267, inciso I, 284, parágrafo único, e 295, inciso VI, todos do Código de Processo Civil, extinguindo o processo sem julgamento de mérito. Sem honorários advocatícios, vez que não houve citação. Custas indevidas (artigo 7º da Lei 9.289/96). Traslade-se cópia desta para os autos da execução fiscal. Prossiga-se na execução fiscal, desapensando-se. Transitada em julgado, arquivem-se os autos, com baixa na distribuição. P.R.I.

2009.61.82.002702-2 - (DISTRIBUIDO POR DEPENDENCIA AO PROCESSO 2007.61.82.001307-5) BALDARASSI IND/ E COM/ DE PRODUTOS FARMACEUTICOS LTDA(SP186502 - SANDRO NOTAROBERTO) X FAZENDA NACIONAL(Proc. 181 - SEM PROCURADOR)

Isto posto, INDEFIRO A PETIÇÃO INICIAL, com fulcro nos artigos 267, inciso I, 284, parágrafo único, e 295, inciso VI, todos do Código de Processo Civil, extinguindo o processo sem julgamento de mérito. Sem honorários advocatícios, vez que não houve citação. Custas indevidas (artigo 7º da Lei 9.289/96). Traslade-se cópia desta para os autos da execução fiscal. Prossiga-se na execução fiscal, desapensando-se. Transitada em julgado, arquivem-se os autos, com baixa na distribuição. P.R.I.

2009.61.82.006479-1 - (DISTRIBUIDO POR DEPENDENCIA AO PROCESSO 2004.61.82.043161-3) DEVORA FISCHER TREVES(SP119336 - CHRISTIANNE VILELA CARCELES GIRALDES) X FAZENDA

NACIONAL(Proc. 942 - SIMONE ANGHER)

Diante do exposto e tudo o mais que dos autos consta, JULGO PROCEDENTES os presentes Embargos à Execução Fiscal, com resolução de mérito, nos termos do artigo 269, inciso I, do Código de Processo Civil, para determinar a exclusão da parte embargante do pólo passivo da ação de execução fiscal nº 2004.61.82.043161-3. Não haverá condenação em honorários advocatícios em face da parte embargada, porquanto a inclusão da parte embargante no pólo passivo da execução fiscal não foi levada a efeito por culpa da exequente, que não se opôs no mérito quanto à retificação do erro. Incabível condenação em custas processuais, a teor do disposto no artigo 7º da Lei nº 9.289, de 04.07.1996. Sentença sujeita ao reexame necessário, ex vi do disposto no artigo 475, inciso II, do Código de Processo Civil. Traslade-se cópia desta sentença e da manifestação de fls. 170/221 para os autos da execução fiscal apensados. Transitada em julgado, arquivem-se os autos com baixa na distribuição. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

2009.61.82.011552-0 - (DISTRIBUIDO POR DEPENDENCIA AO PROCESSO 98.0547723-1) ESPECIAL VEICULOS E PECAS LIMITADA(SP208840 - HELDER CURY RICCIARDI) X FAZENDA NACIONAL(Proc. 148 - LIGIA SCAFF VIANNA)

Isto posto, HOMOLOGO o pedido de desistência formulado pela embargante e JULGO EXTINTOS OS PRESENTES EMBARGOS, sem apreciação do mérito, com fulcro no artigo 267, inciso VIII, do Código de Processo Civil. Sem honorários advocatícios, porquanto não houve citação. Custas indevidas (artigo 7º da Lei 9.289/96). Traslade-se cópia desta para os autos da execução fiscal, desapensando-se. Oportunamente, transitada em julgado, arquivem-se os autos, dando-se baixa na distribuição. P.R.I.

2009.61.82.013531-1 - (DISTRIBUIDO POR DEPENDENCIA AO PROCESSO 2004.61.82.055567-3) GEGRAF INDUSTRIA GRAFICA LIMITADA(SP023835A - CELSO SIMOES VINHAS E SP187303 - ANA PAULA DE SOUSA FERREIRA) X FAZENDA NACIONAL(Proc. 942 - SIMONE ANGHER)

Ante a certidão de fl. 135, republique-se a sentença de fls. 124/129 em nome dos novos

Procuradores. Int. REPUBLICAÇÃO. Diante do exposto e tudo mais que dos autos consta, INDEFIRO A PETIÇÃO INICIAL, a teor do disposto nos artigos 267, inciso I, 284, parágrafo único, e 295, inciso VI, todos do Código de Processo Civil, extinguindo o processo sem resolução de mérito. Sem condenação em honorários advocatícios, eis que não aperfeiçoada a relação processual. Sem custas, nos termos do artigo 7º da Lei nº 9.289/96. Traslade-se cópia desta para os autos da execução fiscal. Prossiga-se na execução fiscal, desapensando-se. Após o trânsito em julgado, dê-se baixa e arquivem-se. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

2009.61.82.014391-5 - (DISTRIBUIDO POR DEPENDENCIA AO PROCESSO 2007.61.82.032441-0) CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP249241 - IVAN OZAWA OZAI) X PREFEITURA DO MUNICIPIO DE SAO PAULO(SP054100 - ELIZABETH ALVES DE FREITAS)

Diante do exposto e tudo o mais que dos autos consta, julgo procedente o pedido formulado pela embargante CAIXA ECONÔMICA FEDERAL, em face da PREFEITURA DO MUNICÍPIO DE SÃO PAULO, com fundamento no artigo 269, inciso I, do Código de Processo Civil, a fim de determinar a extinção do processo de execução fiscal, sem resolução de mérito, nos termos do artigo 267, inciso IV, do Código de Processo Civil, em razão da ausência de pressuposto processual essencial à instauração válida da relação jurídica processual de natureza executiva. Condene a parte embargada no pagamento de honorários advocatícios, que arbitro em valor fixo de R\$500,00 (quinhentos reais), nos termos do art. 20, parágrafo 4º, do Código de Processo Civil, uma vez que a execução foi proposta indevidamente, quando o crédito tributário já estava com sua exigibilidade suspensa. Incabível a condenação em custas processuais (artigo 7º da Lei nº 9.289, de 04.07.1996). Sentença não sujeita ao reexame necessário, nos termos do artigo 475, parágrafo 2º do Código de Processo Civil. Traslade-se cópia desta sentença aos autos da execução fiscal conexonada. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

2009.61.82.014399-0 - (DISTRIBUIDO POR DEPENDENCIA AO PROCESSO 1999.61.82.044484-1) QUALITY COLOR COM/ E SERVICOS LTDA(RJ134301 - VALDENIR IARA APRIGIO) X FAZENDA NACIONAL(Proc. 148 - LIGIA SCAFF VIANNA)

Diante do exposto e tudo o mais que dos autos consta, INDEFIRO A PETIÇÃO INICIAL, a teor do disposto nos artigos 295, inciso III e 267, inciso VI, ambos do Código de Processo Civil, extinguindo o processo sem resolução de mérito. Sem condenação em honorários advocatícios, eis que não aperfeiçoada a relação processual. Custas ex lege. Após o trânsito em julgado, dê-se baixa e arquivem-se. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

2009.61.82.015814-1 - (DISTRIBUIDO POR DEPENDENCIA AO PROCESSO 2008.61.82.017559-6) CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP249241 - IVAN OZAWA OZAI) X PREFEITURA DO MUNICIPIO DE SAO PAULO(SP206141 - EDGARD PADULA)

Posto isso, DECLARO EXTINTO O PROCESSO, com fundamento no artigo 267, inciso VI, do Código de Processo Civil. Sem custas processuais (artigo 7º da Lei nº 9.289/96). Traslade-se cópia desta para os autos da execução fiscal. Transitada em julgado, arquivem-se os autos, dando-se baixa na distribuição. P.R.I.

2009.61.82.015815-3 - (DISTRIBUIDO POR DEPENDENCIA AO PROCESSO 2008.61.82.017577-8) CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP249241 - IVAN OZAWA OZAI) X PREFEITURA DO MUNICIPIO DE SAO

PAULO(SP206141 - EDGARD PADULA)

Posto isso, DECLARO EXTINTO O PROCESSO, com fundamento no artigo 267, inciso VI, do Código de Processo Civil.Sem custas processuais (artigo 7º da Lei n.º 9.289/96).Traslade-se cópia desta para os autos da execução fiscal.Transitada em julgado, arquivem-se os autos, dando-se baixa na distribuição.P.R.I.

2009.61.82.016065-2 - (DISTRIBUIDO POR DEPENDENCIA AO PROCESSO 2008.61.82.017541-9) CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP249241 - IVAN OZAWA OZAI) X PREFEITURA DO MUNICIPIO DE SAO PAULO(SP206141 - EDGARD PADULA)

Posto isso, DECLARO EXTINTO O PROCESSO, com fundamento no artigo 267, inciso VI, do Código de Processo Civil.Sem custas processuais (artigo 7º da Lei n.º 9.289/96).Traslade-se cópia desta para os autos da execução fiscal.Transitada em julgado, arquivem-se os autos, dando-se baixa na distribuição.P.R.I.

2009.61.82.016067-6 - (DISTRIBUIDO POR DEPENDENCIA AO PROCESSO 2008.61.82.017609-6) CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP249241 - IVAN OZAWA OZAI) X PREFEITURA DO MUNICIPIO DE SAO PAULO(SP070917 - MARILDA NABHAN BRITO)

Posto isso, DECLARO EXTINTO O PROCESSO, com fundamento no artigo 267, inciso VI, do Código de Processo Civil.Sem custas processuais (artigo 7º da Lei n.º 9.289/96).Traslade-se cópia desta para os autos da execução fiscal.Transitada em julgado, arquivem-se os autos, dando-se baixa na distribuição.P.R.I.

2009.61.82.016068-8 - (DISTRIBUIDO POR DEPENDENCIA AO PROCESSO 2008.61.82.017501-8) CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP249241 - IVAN OZAWA OZAI) X PREFEITURA DO MUNICIPIO DE SAO PAULO(SP206141 - EDGARD PADULA)

Posto isso, DECLARO EXTINTO O PROCESSO, com fundamento no artigo 267, inciso VI, do Código de Processo Civil.Sem custas processuais (artigo 7º da Lei n.º 9.289/96).Traslade-se cópia desta para os autos da execução fiscal.Transitada em julgado, arquivem-se os autos, dando-se baixa na distribuição.P.R.I.

2009.61.82.016081-0 - (DISTRIBUIDO POR DEPENDENCIA AO PROCESSO 2008.61.82.017660-6) CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP249241 - IVAN OZAWA OZAI) X PREFEITURA DO MUNICIPIO DE SAO PAULO(SP070917 - MARILDA NABHAN BRITO)

Posto isso, DECLARO EXTINTO O PROCESSO, com fundamento no artigo 267, inciso VI, do Código de Processo Civil.Sem custas processuais (artigo 7º da Lei n.º 9.289/96).Traslade-se cópia desta e da petição de fls. 22/23 para os autos da execução fiscal.Transitada em julgado, arquivem-se os autos, dando-se baixa na distribuição.P.R.I.

2009.61.82.018912-5 - (DISTRIBUIDO POR DEPENDENCIA AO PROCESSO 2008.61.82.006373-3) CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP249241 - IVAN OZAWA OZAI) X PREFEITURA DO MUNICIPIO DE SAO PAULO(SP054100 - ELIZABETH ALVES DE FREITAS)

Isto posto, com fundamento no artigo 269, inciso I, do Código de Processo Civil, JULGO PROCEDENTE os embargos do executado opostos pela CAIXA ECONÔMICA FEDERAL - CEF em face do Município de São Paulo, para o fim de determinar a extinção do Executivo Fiscal nº 2008.61.82.006373-3, reconhecida a carência da ação por ausência de título executivo exigível.Condeno o embargado em honorários advocatícios, que fixo em 10% (dez por cento) do valor da causa, corrigido desde o ajuizamento desta ação.Custas indevidas (artigo 7º da Lei 9.289/96).A sentença não está sujeita ao reexame necessário (artigo 475, 2º, do Código de Processo Civil).cópia desta decisão para os autos nº 2008.61.82.006373-3. Oportunamente, transitada em julgado, archive-se, dando-se baixa na distribuição.P.R.I.

2009.61.82.018916-2 - (DISTRIBUIDO POR DEPENDENCIA AO PROCESSO 2008.61.82.006388-5) CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP249241 - IVAN OZAWA OZAI) X PREFEITURA DO MUNICIPIO DE SAO PAULO(SP054100 - ELIZABETH ALVES DE FREITAS)

Isto posto, com fundamento no artigo 269, inciso I, do Código de Processo Civil, JULGO PROCEDENTE os embargos do executado opostos pela CAIXA ECONÔMICA FEDERAL - CEF em face do Município de São Paulo, para o fim de determinar a extinção do Executivo Fiscal nº 2008.61.82.006388-5, reconhecida a carência da ação por ausência de título executivo ou crédito exigível.Condeno o embargado em honorários advocatícios, que fixo em 10% (dez por cento) do valor da causa, corrigido desde o ajuizamento desta ação.Custas indevidas (artigo 7º da Lei 9.289/96).Sentença não sujeita ao reexame necessário (artigo 475, 2º, do Código de Processo Civil).Traslade-se cópia desta decisão para os autos nº 2008.61.82.006388-5.Oportunamente, transitada em julgado, archive-se, dando-se baixa na distribuição.P.R.I.

2009.61.82.018917-4 - (DISTRIBUIDO POR DEPENDENCIA AO PROCESSO 2008.61.82.000008-5) CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP249241 - IVAN OZAWA OZAI) X PREFEITURA DO MUNICIPIO DE SAO PAULO(SP054100 - ELIZABETH ALVES DE FREITAS)

Posto isso, DECLARO EXTINTO O PROCESSO, com fundamento no artigo 267, inciso VI, do Código de Processo Civil.Sem custas processuais (artigo 7º da Lei n.º 9.289/96).Traslade-se cópia desta para os autos da execução fiscal.Transitada em julgado, arquivem-se os autos, dando-se baixa na distribuição.P.R.I.

2009.61.82.021215-9 - (DISTRIBUIDO POR DEPENDENCIA AO PROCESSO 2009.61.82.011018-1) PREF MUN SAO PAULO(SP062146 - GERBER DE ANDRADE LUZ) X CONSELHO REGIONAL DE FARMACIA DO ESTADO DE SAO PAULO (SP104858 - ANNA PAOLA NOVAES STINCHI E SP242185 - ANA CRISTINA PERLIN)

Diante do exposto, JULGO PROCEDENTES os presentes Embargos à Execução Fiscal opostos pela PREFEITURA DO MUNICÍPIO DE SÃO PAULO em face do CONSELHO REGIONAL DE FARMACIA, com resolução de mérito, nos termos do artigo 269, inciso I, do Código de Processo Civil, para o fim de declarar indevida a multa administrativa inscrita em dívida ativa sob nºs 186862/08, 186863/08, 186864/08, 186865/08, 186866/08, 186867/08, 186868/08, 186869/08, 186870/08, 186871/08, 186872/08, 186873/08, 186874/08, 186875/08 e 186876/08. Condeno a parte embargada ao pagamento de honorários advocatícios à parte embargante, que fixo, com fundamento no art. 20, 4º, do Código de Processo Civil, moderadamente, em R\$ 750,00 (setecentos e cinquenta reais). Incabível condenação em custas processuais, a teor do disposto no artigo 7º da Lei n.º 9.289, de 04.07.1996. Sentença sujeita ao reexame necessário (artigo 475, inciso II do CPC). NO momento oportuno, remetam-se os autos ao E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região. Traslade-se cópia desta sentença para os autos de execução fiscal apensados. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

2009.61.82.021216-0 - (DISTRIBUIDO POR DEPENDENCIA AO PROCESSO 2009.61.82.011054-5) PREF MUN SAO PAULO(SP062146 - GERBER DE ANDRADE LUZ) X CONSELHO REGIONAL DE FARMACIA DO ESTADO DE SAO PAULO (SP104858 - ANNA PAOLA NOVAES STINCHI E SP242185 - ANA CRISTINA PERLIN)

Isto posto, com fulcro no artigo 269, inciso I, do Código de Processo Civil, JULGO PROCEDENTES os Embargos à Execução Fiscal opostos pela PREFEITURA DO MUNICÍPIO DE SÃO PAULO em face do CONSELHO REGIONAL DE FARMÁCIA DO ESTADO DE SÃO PAULO, para o fim de declarar indevidas as exigências constantes das Certidões de Dívida Ativa nº 178540/08, nº 178541/08, nº 178542/08, nº 178543/08, nº 178544/08, nº 178545/08, nº 178546/08, nº 178547/08, nº 178548/08, nº 178549/08, nº 178550/08, nº 178551/08, nº 178552/08 e nº 178553/08, inscritas em 16/04/2008, desconstituindo os respectivos títulos executivos. Conseqüentemente, declaro extinta a execução fiscal nº 2009.61.82.011054-5. Condeno o embargado ao pagamento de honorários advocatícios à embargante, os quais arbitro em 10% (dez por cento) do valor da causa, corrigido a partir do ajuizamento da ação de embargos. Sem custas (artigo 7º da Lei nº 9.289/1996). Sentença sujeita a reexame necessário (artigo 475 do Código de Processo Civil). Com ou sem recurso voluntário, os autos deverão ser encaminhados ao egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região. Traslade-se cópia desta decisão para a execução fiscal. Após o trânsito em julgado, proceda-se ao arquivamento do presente feito, observadas as formalidades legais. P. R. I.

2009.61.82.021217-2 - (DISTRIBUIDO POR DEPENDENCIA AO PROCESSO 2009.61.82.011212-8) PREF MUN SAO PAULO(SP062146 - GERBER DE ANDRADE LUZ) X CONSELHO REGIONAL DE FARMACIA DO ESTADO DE SAO PAULO (SP104858 - ANNA PAOLA NOVAES STINCHI E SP242185 - ANA CRISTINA PERLIN)

Diante do exposto, JULGO PROCEDENTES os presentes Embargos à Execução Fiscal opostos pela PREFEITURA DO MUNICÍPIO DE SÃO PAULO em face do CONSELHO REGIONAL DE FARMÁCIA, com resolução de mérito, nos termos do artigo 269, inciso I, do Código de Processo Civil, inscrita em dívida ativa sob nºs 178388/08, 178389/08, 178390/08, 178391/08, 178392/08, 178393/08, 178394/08, 178395/08 e 178396/08. Condeno a parte embargada ao pagamento de honorários advocatícios à parte embargante, que fixo, com fundamento no art. 20, parágrafo 4º, do Código de Processo Civil, moderadamente, em R\$ 750,00 (setecentos e cinquenta reais). Incabível condenação em custas processuais, a teor do disposto no artigo 7º da Lei nº 9.289, de 04.07.1996. Sentença não sujeita ao duplo grau de jurisdição obrigatório, tendo em vista o valor da execução e o disposto no art. 475, parágrafo 2º, do CPC, com a redação que lhe foi dada pela Lei nº 10.352/01. Traslade-se cópia desta sentença para os autos de execução fiscal apensados. Transitada em julgado, arquivem-se os autos com baixa na distribuição. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

2009.61.82.027741-5 - (DISTRIBUIDO POR DEPENDENCIA AO PROCESSO 2009.61.82.011242-6) PREF MUN SAO PAULO(SP062146 - GERBER DE ANDRADE LUZ) X CONSELHO REGIONAL DE FARMACIA DO ESTADO DE SAO PAULO (SP104858 - ANNA PAOLA NOVAES STINCHI E SP242185 - ANA CRISTINA PERLIN)

Diante do exposto, JULGO PROCEDENTES os presentes Embargos à Execução Fiscal opostos pela PREFEITURA DO MUNICÍPIO DE SÃO PAULO em face do CONSELHO REGIONAL DE FARMACIA, com resolução de mérito, nos termos do artigo 269, inciso I, do Código de Processo Civil, para o fim de declarar indevida a multa administrativa inscrita em dívida ativa sob nºs 186978/08, 186979/08, 186980/08, 186981/08, 186982/08, 186983/08, 186984/08, 186985/08, 186986/08, 186987/08, 186988/08 e 186989/08. Condeno a parte embargada ao pagamento de honorários advocatícios à parte embargante, que fixo, com fundamento no art. 20, 4º, do Código de Processo Civil, moderadamente, em R\$ 750,00 (setecentos e cinquenta reais). Incabível condenação em custas processuais, a teor do disposto no artigo 7º da Lei n.º 9.289, de 04.07.1996. Sentença sujeita ao reexame necessário (artigo 475, inciso II, do Código de Processo Civil). No momento oportuno, remetam-se os autos ao E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região. Traslade-se cópia desta sentença para os autos de execução fiscal apensados. Transitada em julgado, arquivem-se os autos com baixa na distribuição. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

2009.61.82.028187-0 - (DISTRIBUIDO POR DEPENDENCIA AO PROCESSO 2009.61.82.013023-4) PREF MUN SAO PAULO(SP062146 - GERBER DE ANDRADE LUZ) X CONSELHO REGIONAL DE FARMACIA DO ESTADO DE SAO PAULO (SP104858 - ANNA PAOLA NOVAES STINCHI E SP242185 - ANA CRISTINA PERLIN)

Diante do exposto, JULGO PROCEDENTES os presentes Embargos à Execução Fiscal opostos pela PREFEITURA DO MUNICÍPIO DE SÃO PAULO em face do CONSELHO REGIONAL DE FARMACIA, com resolução de mérito, nos termos do artigo 269, inciso I, do Código de Processo Civil, para o fim de declarar indevida a multa administrativa inscrita em dívida ativa sob nºs 187333/08, 187334/08, 187335/08, 187336/08, 187337/08, 187338/08, 187339/08, 187340/08 e 187341/08. Condene a parte embargada ao pagamento de honorários advocatícios à parte embargante, que fixo, com fundamento no art. 20, 4º, do Código de Processo Civil, moderadamente, em R\$ 750,00 (setecentos e cinquenta reais). Incabível condenação em custas processuais, a teor do disposto no artigo 7º da Lei n.º 9.289, de 04.07.1996. Sentença não sujeita ao duplo grau de jurisdição obrigatório, tendo em vista o valor da execução e o disposto no art. 475, 2º, do CPC, com a redação que lhe foi dada pela Lei nº 10.352/01. Traslade-se cópia desta sentença para os autos de execução fiscal apensados. Transitada em julgado, arquivem-se os autos com baixa na distribuição. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

2009.61.82.028188-1 - (DISTRIBUIDO POR DEPENDENCIA AO PROCESSO 2009.61.82.011029-6) PREF MUN SAO PAULO(SP062146 - GERBER DE ANDRADE LUZ) X CONSELHO REGIONAL DE FARMACIA DO ESTADO DE SAO PAULO (SP104858 - ANNA PAOLA NOVAES STINCHI E SP242185 - ANA CRISTINA PERLIN)

Isto posto, com fulcro no artigo 269, inciso I, do Código de Processo Civil, JULGO PROCEDENTES os Embargos à Execução Fiscal opostos pela PREFEITURA DO MUNICÍPIO DE SÃO PAULO em face do CONSELHO REGIONAL DE FARMÁCIA DO ESTADO DE SÃO PAULO, para o fim de declarar indevidas as exigências constantes das Certidões de Dívida Ativa nº 185830/08, nº 185831/08, nº 185832/08, nº 185833/08, nº 185834/08, nº 185835/08, nº 185836/08, nº 185837/08 e nº 185838/08, inscritas em 17/04/2008, desconstituindo os respectivos títulos executivos. Conseqüentemente, declaro extinta a execução fiscal nº 2009.61.82.011029-6. Condene o embargado ao pagamento de honorários advocatícios à embargante, os quais arbitro em 10% (dez por cento) do valor da causa, corrigido a partir do ajuizamento da ação de embargos. Sem custas (artigo 7º da Lei nº 9.289/1996). Sentença sujeita a reexame necessário (artigo 475 do Código de Processo Civil). Com ou sem recurso voluntário, os autos deverão ser encaminhados ao egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região. Traslade-se cópia desta decisão para a execução fiscal. Após o trânsito em julgado, proceda-se ao arquivamento do presente feito, observadas as formalidades legais. P. R. I.

2009.61.82.028189-3 - (DISTRIBUIDO POR DEPENDENCIA AO PROCESSO 2009.61.82.012934-7) PREF MUN SAO PAULO(SP062146 - GERBER DE ANDRADE LUZ) X CONSELHO REGIONAL DE FARMACIA DO ESTADO DE SAO PAULO (SP104858 - ANNA PAOLA NOVAES STINCHI E SP242185 - ANA CRISTINA PERLIN)

Diante do exposto, JULGO PROCEDENTES os presentes Embargos à Execução Fiscal opostos pela PREFEITURA DO MUNICÍPIO DE SÃO PAULO em face do CONSELHO REGIONAL DE FARMACIA, com resolução de mérito, nos termos do artigo 269, inciso I, do Código de Processo Civil, para o fim de declarar indevida a multa administrativa inscrita em dívida ativa sob nºs 183935/08, 183936/08, 183937/08, 183938/08, 183939/08, 183940/08, 183941/08, 183942/08, 183943/08, 183944/08 e 183945/08. Condene a parte embargada ao pagamento de honorários advocatícios à parte embargante, que fixo, com fundamento no art. 20, 4º, do Código de Processo Civil, moderadamente, em R\$ 750,00 (setecentos e cinquenta reais). Incabível condenação em custas processuais, a teor do disposto no artigo 7º da Lei n.º 9.289, de 04.07.1996. Sentença não sujeita ao duplo grau de jurisdição obrigatório, tendo em vista o valor da execução e o disposto no art. 475, 2º, do CPC, com a redação que lhe foi dada pela Lei nº 10.352/01. Traslade-se cópia desta sentença para os autos de execução fiscal apensados. Transitada em julgado, arquivem-se os autos com baixa na distribuição. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

2009.61.82.028893-0 - (DISTRIBUIDO POR DEPENDENCIA AO PROCESSO 2009.61.82.013076-3) PREFEITURA DO MUNICÍPIO DE SAO PAULO(SP062146 - GERBER DE ANDRADE LUZ) X CONSELHO REGIONAL DE FARMACIA DO ESTADO DE SAO PAULO (SP104858 - ANNA PAOLA NOVAES STINCHI E SP242185 - ANA CRISTINA PERLIN)

Diante do exposto, JULGO PROCEDENTES os presentes Embargos à Execução Fiscal opostos pela PREFEITURA DO MUNICÍPIO DE SÃO PAULO em face do CONSELHO REGIONAL DE FARMÁCIA DO ESTADO DE SÃO PAULO, com resolução de mérito, nos termos do artigo 269, inciso I, do Código de Processo Civil, para o fim de declarar indevida a multa administrativa inscrita em dívida ativa sob nºs. 186272/08, 186273/08, 186274/08, 186275/08, 186276/08, 186277/08, 186278/08, 186279/08 e 186280/08. Condene a parte embargada ao pagamento de honorários advocatícios à parte embargante, que fixo, com fundamento no art. 20, parágrafo 4º, do Cdigo de Processo Civil, moderadamente, em R\$ 750,00 (setecentos e cinquenta reais). Incabível condenação em custas processuais, a teor do disposto no artigo 7º da Lei nº 9.289, de 04.07.1996. Sentença sujeita ao duplo grau de jurisdição obrigatório (artigo 475, inciso II, do Código de Processo Civil). No momento oportuno, remetam-se os autos ao E. Tribunal Regional

Federal da 3ª Região. Traslade-se cópia desta sentença para os autos da execução fiscal apensados. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

2009.61.82.028896-6 - (DISTRIBUIDO POR DEPENDENCIA AO PROCESSO 2007.61.82.040176-2) DROGA MAKEYLA LTDA - ME(SP228698 - MARCELO AUGUSTO FERREIRA DA ROCHA) X CONSELHO REGIONAL DE FARMACIA DO ESTADO DE SAO PAULO (SP132302 - PATRICIA APARECIDA SIMONI BARRETTO)

Isto posto, INDEFIRO A PETIÇÃO INICIAL, com fulcro nos artigos 267, inciso I, 284, parágrafo único, e 295, inciso VI, todos do Código de Processo Civil, extinguindo o processo sem julgamento de mérito. Sem honorários advocatícios, vez que não houve citação. Custas indevidas (artigo 7º da Lei 9.289/96). Traslade-se cópia desta para os autos da execução fiscal. Prossiga-se na execução fiscal, desapensando-se. Transitada em julgado, arquivem-se os autos, com baixa na distribuição. P.R.I.

2009.61.82.029550-8 - (DISTRIBUIDO POR DEPENDENCIA AO PROCESSO 97.0566443-9) TECIDOS J C CURY LTDA(SP216990 - CRISTIANE APARECIDA AYRES FONTES) X FAZENDA NACIONAL(Proc. 292 - ANGELA TERESA GOBBI ESTRELLA)

Isto posto, INDEFIRO A PETIÇÃO INICIAL, com fulcro nos artigos 267, inciso I, 284, parágrafo único, e 295, inciso VI, todos do Código de Processo Civil, extinguindo o processo sem julgamento de mérito. Sem honorários advocatícios, vez que não houve citação. Custas indevidas (artigo 7º da Lei 9.289/96). Traslade-se cópia desta para os autos da execução fiscal. Prossiga-se na execução fiscal, desapensando-se. Transitada em julgado, arquivem-se os autos, com baixa na distribuição. P.R.I.

2009.61.82.031032-7 - (DISTRIBUIDO POR DEPENDENCIA AO PROCESSO 2009.61.82.012814-8) PREF MUN SAO PAULO(SP062146 - GERBER DE ANDRADE LUZ) X CONSELHO REGIONAL DE FARMACIA DO ESTADO DE SAO PAULO (SP104858 - ANNA PAOLA NOVAES STINCHI E SP242185 - ANA CRISTINA PERLIN)

Isto posto, com fulcro no artigo 269, inciso I, do Código de Processo Civil, JULGO PROCEDENTES os Embargos à Execução Fiscal opostos pela PREFEITURA DO MUNICÍPIO DE SÃO PAULO em face do CONSELHO REGIONAL DE FARMÁCIA DO ESTADO DE SÃO PAULO, para o fim de declarar indevidas as exigências constantes das Certidões de Dívida Ativa nº 187482/08, nº 187483/08, nº 187484/08, nº 187485/08, nº 187486/08 e nº 187487/08, inscritas em 17/04/2008, desconstituindo os respectivos títulos executivos. Conseqüentemente, declaro extinta a execução fiscal nº 2009.61.82.012814-8. Condeno o embargado ao pagamento de honorários advocatícios à embargante, os quais arbitro em 10% (dez por cento) do valor da causa, corrigido a partir do ajuizamento da ação de embargos. Sem custas (artigo 7º da Lei nº 9.289/1996). Sentença não sujeita a reexame necessário. Traslade-se cópia desta decisão para a execução fiscal. Após o trânsito em julgado, proceda-se ao arquivamento do presente feito, observadas as formalidades legais. P. R. I.

2009.61.82.031033-9 - (DISTRIBUIDO POR DEPENDENCIA AO PROCESSO 2009.61.82.011349-2) PREF MUN SAO PAULO(SP062146 - GERBER DE ANDRADE LUZ) X CONSELHO REGIONAL DE FARMACIA DO ESTADO DE SAO PAULO (SP104858 - ANNA PAOLA NOVAES STINCHI E SP242185 - ANA CRISTINA PERLIN)

Diante do exposto, JULGO PROCEDENTES os presentes Embargos à Execução Fiscal opostos pela PREFEITURA DO MUNICÍPIO DE SÃO PAULO em face do CONSELHO REGIONAL DE FARMACIA, com resolução de mérito, nos termos do artigo 269, inciso I, do Código de Processo Civil, para o fim de declarar indevida a multa administrativa inscrita em dívida ativa sob nºs 177719/08, 177720/08, 177721/08, 177722/08, 177723/08, 177724/08, 177725/08, 177726/08, 177727/08, 177728/08, 177729/08, 177730/08 e 177731/08. Condene a parte embargada ao pagamento de honorários advocatícios à parte embargante, que fixo, com fundamento no art. 20, 4º, do Código de Processo Civil, moderadamente, em R\$ 750,00 (setecentos e cinquenta reais). Incabível condenação em custas processuais, a teor do disposto no artigo 7º da Lei nº 9.289, de 04.07.1996. Sentença sujeita ao reexame necessário (artigo 475, inciso II, do Código de Processo Civil). No momento oportuno, remetam-se os autos ao E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região. Traslade-se cópia desta sentença para os autos de execução fiscal apensados. Transitada em julgado, arquivem-se os autos com baixa na distribuição. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

2009.61.82.031034-0 - (DISTRIBUIDO POR DEPENDENCIA AO PROCESSO 2009.61.82.011352-2) PREF MUN SAO PAULO(SP062146 - GERBER DE ANDRADE LUZ) X CONSELHO REGIONAL DE FARMACIA DO ESTADO DE SAO PAULO (SP104858 - ANNA PAOLA NOVAES STINCHI E SP242185 - ANA CRISTINA PERLIN)

Isto posto, com fulcro no artigo 269, inciso I, do Código de Processo Civil, JULGO PROCEDENTES os Embargos à Execução Fiscal opostos pela PREFEITURA DO MUNICÍPIO DE SÃO PAULO em face do CONSELHO REGIONAL DE FARMÁCIA DO ESTADO DE SÃO PAULO, para o fim de declarar indevidas as exigências constantes das Certidões de Dívida Ativa nº 177662/08, nº 177663/08, nº 177664/08, nº 177665/08, nº 177666/08, nº 177667/08, nº 177668/08, nº 177669/08, nº 177670/08, nº 177671/08, nº 177672/08, nº 177673/08, nº 177674/08, nº 177675/08 e nº 177676/08, inscritas em 16/04/2008, desconstituindo os respectivos títulos executivos.

Conseqüentemente, declaro extinta a execução fiscal nº 2009.61.82.011352-2. Condeno o embargado ao pagamento de honorários advocatícios à embargante, os quais arbitro em 10% (dez por cento) do valor da causa, corrigido a partir do ajuizamento da ação de embargos. Sem custas (artigo 7º da Lei nº 9.289/1996). Sentença sujeita a reexame necessário (artigo 475 do Código de Processo Civil). Com ou sem recurso voluntário, os autos deverão ser encaminhados ao egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região. Traslade-se cópia desta decisão para a execução fiscal. Após o trânsito em julgado, proceda-se ao arquivamento do presente feito, observadas as formalidades legais. P. R. I.

2009.61.82.044572-5 - (DISTRIBUIDO POR DEPENDENCIA AO PROCESSO 2007.61.82.034836-0) ESTANISLAU PENERES DA SILVA X ALCIDINO JOSE DOS SANTOS (SP042955 - GUIOMAR MIRANDA) X FAZENDA NACIONAL (Proc. 1175 - LEONARDO MARTINS VIEIRA)

Ante o exposto, deixo de receber os presentes embargos e os DECLARO EXTINTOS, sem julgamento do mérito, com fundamento no artigo 267, inciso IV, do Código de Processo Civil. Custas processuais indevidas (artigo 7º da Lei 9.289/96). Traslade-se cópia desta sentença para os autos da execução fiscal, desapensando-se. Oportunamente, transitada em julgado, arquivem-se os autos, dando-se baixa na distribuição. P.R.I.

2009.61.82.045603-6 - (DISTRIBUIDO POR DEPENDENCIA AO PROCESSO 96.0526422-6) SAO PAULO TRANSPORTE S/A (SP180579 - IVY ANTUNES SIQUEIRA) X FAZENDA NACIONAL (Proc. 392 - ANDREA CRISTINA DE FARIAS)

Diante do exposto, INDEFIRO LIMINARMENTE A PETIÇÃO INICIAL DESTES EMBARGOS, julgando EXTINTO O PROCESSO, sem análise do mérito, com fulcro no artigo 267, inciso I, do Código de Processo Civil. Trasladem-se cópias desta decisão aos autos dos Processos nº 96.0526422-6 e nº 98.0549145-5, desapensando-se. Sem condenação em honorários advocatícios, eis que não aperfeiçoada a relação processual. Oportunamente, transitada em julgado, arquivem-se os autos, dando-se baixa na distribuição. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

2009.61.82.045604-8 - (DISTRIBUIDO POR DEPENDENCIA AO PROCESSO 96.0523707-5) SAO PAULO TRANSPORTE S/A (SP180579 - IVY ANTUNES SIQUEIRA) X FAZENDA NACIONAL (Proc. 286 - ROSANA FERRI)

Diante do exposto, INDEFIRO LIMINARMENTE A PETIÇÃO INICIAL DESTES EMBARGOS, julgando EXTINTO O PROCESSO, sem análise do mérito, com fulcro no artigo 267, inciso I, do Código de Processo Civil. Trasladem-se cópias desta decisão aos autos dos Processos nº 97.0572561-6 e nº 96.0523707-5, desapensando-se. Sem condenação em honorários advocatícios, eis que não aperfeiçoada a relação processual. Oportunamente, transitada em julgado, arquivem-se os autos, dando-se baixa na distribuição. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

2009.61.82.046626-1 - (DISTRIBUIDO POR DEPENDENCIA AO PROCESSO 2009.61.82.032241-0) EDISON YOKIHARU SHIMABUKURO (Proc. 1981 - RODRIGO LUIS CAPARICA MODOLO) X CONSELHO REGIONAL DE CONTABILIDADE DO ESTADO DE SP - CRC (SP028222 - FERNANDO LUIZ VAZ DOS SANTOS)

Posto isso, DECLARO EXTINTO O PROCESSO, com fundamento no artigo 267, inciso IV, do Código de Processo Civil. Custas processuais indevidas (artigo 7º da Lei nº 9.289/96). Traslade-se cópia desta para os autos da execução fiscal, desapensando-se. Oportunamente, transitada em julgado, arquivem-se os autos, dando-se baixa na distribuição.

2009.61.82.046750-2 - (DISTRIBUIDO POR DEPENDENCIA AO PROCESSO 2009.61.82.031864-8) EDISON YOKIHARU SHIMABUKURO (Proc. 1981 - RODRIGO LUIS CAPARICA MODOLO) X CONSELHO REGIONAL DE CONTABILIDADE DO ESTADO DE SP - CRC (SP028222 - FERNANDO LUIZ VAZ DOS SANTOS)

Posto isso, DECLARO EXTINTO O PROCESSO, com fundamento no artigo 267, inciso IV, do Código de Processo Civil. Custas processuais indevidas (artigo 7º da Lei nº 9.289/96). Traslade-se cópia desta para os autos da execução fiscal, desapensando-se. Oportunamente, transitada em julgado, arquivem-se os autos, dando-se baixa na distribuição. P.R.I.

2009.61.82.046751-4 - (DISTRIBUIDO POR DEPENDENCIA AO PROCESSO 2007.61.82.045800-0) R PICHINI TERRAPLENAGEM E CONSTRUCOES LTDA (SP139507B - JEAN CADDAH FRANKLIN DE LIMA) X FAZENDA NACIONAL (Proc. 1175 - LEONARDO MARTINS VIEIRA)

Diante do exposto, REJEITO LIMINARMENTE OS EMBARGOS À EXECUÇÃO FISCAL e julgo extinto o processo sem resolução do mérito, consoante o artigo 16, 1º, da Lei 6830/80. Sem condenação em honorários advocatícios, eis que não aperfeiçoada a relação processual. Sem condenação em custas, ex vi do art. 7º da Lei nº 9.289/96. Traslade-se cópia da presente sentença para os autos principais. Após o trânsito em julgado, dê-se baixa e arquivem-se. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

2009.61.82.048160-2 - (DISTRIBUIDO POR DEPENDENCIA AO PROCESSO 2006.61.82.014918-7) DISTILLERIE STOCK DO BRASIL LTDA (SP152921 - PAULO ROBERTO BRUNETTI) X FAZENDA NACIONAL (Proc. 942 - SIMONE ANGHER)

Ante o exposto, REJEITO LIMINARMENTE os embargos, com fundamento no artigo 739, inciso I, do Código de Processo Civil. Sem honorários advocatícios, vez que não houve citação. Custas indevidas (artigo 7º da Lei 9.289/96). Traslade-se cópia desta sentença para a Execução Fiscal. Transitada em julgado, arquivem-se os autos, com

baixa na distribuição.P. R. I.

EXECUCAO FISCAL

00.0576209-0 - IAPAS/CEF X ADA C S DE OLIVEIRA

Diante de tal quadro, concluo que os presentes embargos de declaração não merecem guarida, já que a parte embargante objetiva modificar o decisório, o que não é possível, pois o recurso em tela não é o meio hábil ao reexame da questão nos moldes ora pretendidos. Diante do exposto, não havendo qualquer contradição, omissão ou obscuridade na decisão acimada, REJEITO os presentes embargos de declaração. Intimem-se.

97.0524408-1 - INSS/FAZENDA(Proc. 68 - ANA DORINDA C ADSUARA CADEGIANI) X FUNDACAO PROF DR MANOEL PEDRO PIMENTEL(SP044330 - VALDIR VICENTE BARTOLI E SP110621 - ANA PAULA ORIOLA MARTINS E SP176785 - ÉRIO UMBERTO SAIANI FILHO)

Traslade-se para estes autos cópia da decisão irrecorrida, prolatada às fls. 49/51 da Execução Fiscal nº 97.0570944-0, em apenso, na qual restou consignado, dada a natureza jurídica de fundação pública que ostenta a executada, com a inerente impenhorabilidade patrimonial, que a execução só pode seguir pela sistemática do artigo 730 do Código de Processo Civil, combinado com o artigo 100 da Constituição da República. Assinale-se, ainda, a pendência de ações declaratórias do indébito tributário, cujo traslado de peças também determino, nas quais se busca reconhecer a nulidade das autuações e, como decorrência, dos créditos em execução, autos nº 97.0002712-0 e 97.0008164-8, que tramitaram na 11ª Vara Cível e na 18ª Vara Cível da Seção Judiciária da Justiça Federal de São Paulo, respectivamente. Tais demandas, com sentença de improcedência, aguardam julgamento de recursos interpostos junto ao e. TRF da 3ª Região. Nesse quadro, considerada a desnecessidade de garantia do Juízo, a extinção dos embargos do devedor por litispendência, consoante sentenças prolatadas nesta data, não autoriza o seguimento de medidas satisfativas. Impõe-se, portanto, a suspensão dos processos executivos até o trânsito em julgado das referidas demandas declaratórias.(...)Ciência às partes, a quem incumbe comunicar o Juízo acerca dos julgamentos. Após, os autos deverão ser remetidos ao arquivo, permanecendo sobrestados. Int.

97.0576096-9 - FAZENDA NACIONAL(Proc. 434 - HUMBERTO GOUVEIA) X PRIX CORRETORA DE SEGUROS S/C LTDA ME(SP109270 - AMAURI RAMOS E SP236176 - RICARDO AUGUSTO RAMOS)

Diante do exposto, acolho a exceção de pré-executividade, para reconhecer a ocorrência da prescrição intercorrente, que se deu pela paralisação da execução fiscal proposta pela UNIÃO (FAZENDA NACIONAL) em face de PRIX CORRETORA DE SEGUROS S/C LTDA. ME., e conseqüentemente, julgo extinto o processo, nos termos do 4º, artigo 40, da Lei n.º 6.830/80. Custas indevidas. Sentença não sujeita ao reexame necessário (artigo 475, 2º, do Código de Processo Civil). P.R.I.

98.0547783-5 - FAZENDA NACIONAL(Proc. 148 - LIGIA SCAFF VIANNA) X COTESP CONSTRUTORA TECNICA DE SAO PAULO LTDA X JOSELI RIBEIRO DO ESPIRITO SANTO X RUY JOSE FURTADO FILHO(SP024956 - GILBERTO SAAD E SP016311 - MILTON SAAD E SP148380 - ALEXANDRE FORNE E SP160910 - RENATA CARLA DA SILVA CAPRETE)

1. Fls. 267/269: Mantenho a decisão de fls. 245/248 por seus próprios fundamentos. 2. Fls. 301: Esclareça a exequente a manifestação, tendo em vista o teor da decisão de fls. 245/248. 3. Sem prejuízo, expeça-se ofício à DRF, como determinado a fl. 248. Int. Cumpra-se.

1999.61.82.022928-0 - FAZENDA NACIONAL(Proc. 148 - LIGIA SCAFF VIANNA) X GALVANOTEC IND/ E COM/ LTDA

Isto posto, reconheço a ocorrência da prescrição e declaro extinto o crédito tributário consubstanciado na CDA n.º. 80.7.98.008234-84, objeto da execução fiscal proposta pela UNIÃO (FAZENDA NACIONAL) em face de GALVANOTEC INDÚSTRIA E COMERCIO LTDA., com fulcro nos artigos 156, inciso V, e 174 do Código Tributário Nacional. Conseqüentemente, julgo extinto o processo. Custas indevidas (artigo 4º da Lei 9.289/96). Sem honorários. Sentença sujeita ao reexame necessário. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

1999.61.82.030285-2 - INSS/FAZENDA(Proc. 400 - SUELI MAZZEI) X BUENO ADVOGADOS S/C X ELIZABETH RIBEIRO X MAURO BUENO DA SILVA(SP126106 - GUILHERME COUTO CAVALHEIRO)

Tendo em vista que o imóvel penhorado às fls. 21, está localizado em outra comarca e, como certificado às fls. 46, não houve a possibilidade de avaliação da área em questão, eis que não foi possível delimitar a parte pertencente ao executado e, ainda, não houve o registro no CRI respectivo, torno insubsistente a penhora de fls. 21, que recaiu no imóvel matrícula 434 do CRI de Cananéia/SP. No mais, considerando que as diligências empreendidas no sentido de substituição da penhora supra mencionada, resultaram negativas, abra-se vista à exequente para o que de direito. Junte-se cópia deste despacho nos autos dos Embargos à Execução n.º 2000.61.82.033946-6, em apenso, tornando-se conclusos para Sentença de extinção. Int.

1999.61.82.068548-0 - FAZENDA NACIONAL(Proc. 148 - LIGIA SCAFF VIANNA) X CREATIVE PLANEJAMENTO DE INTERIORES E REPRES LTDA(SP187453 - ALEXANDRE NARKEVICS)

Ante a informação supra, republique-se a sentença mencionada. Int. REPUBLICAÇÃO DE SENTENÇA: Isto posto,

reconheço a ocorrência da prescrição intercorrente, que se deu pela paralisação da execução fiscal proposta pela UNIÃO (FAZENDA NACIONAL) em face de CREATIVE PLANEJAMENTO DE INTERIORES E REPRESENTAÇÃO LTDA., e conseqüentemente, julgo extinto o processo, nos termos do 4º, artigo 40, da Lei n.º 6.830/80.Custas indevidas (artigo 4º da Lei 9.289/96).Sentença não sujeita ao reexame necessário (artigo 475, 2º do Código de Processo Civil).P. R. I.

2000.61.82.030894-9 - FAZENDA NACIONAL(Proc. 148 - LIGIA SCAFF VIANNA) X MERCADO UNIPRIY LTDA

Isto posto, reconheço a ocorrência da prescrição e declaro extinto o crédito tributário consubstanciado na CDA n.º 80.6.99.055461-90, objeto da execução fiscal proposta pela UNIÃO (FAZENDA NACIONAL) em face de MERCADO UNIPRIY LTDA., com fulcro nos artigos 156, inciso V, e 174 do Código Tributário Nacional. Conseqüentemente, julgo extinto o processo.Custas indevidas (artigo 4º da Lei 9.289/96).Sem honorários.Sentença não sujeita ao reexame necessário (Artigo 475, 2º, do Código de Processo Civil).Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

2000.61.82.031580-2 - FAZENDA NACIONAL(Proc. 148 - LIGIA SCAFF VIANNA) X L H ELETRICIDADE INDL/ LTDA

(...)Em conformidade com o pedido do(a) exeqüente, DECLARO EXTINTA a presente execução fiscal, com base legal no artigo 794, inciso I, do Código de Processo Civil.Proceda-se, oportunamente, ao levantamento de eventual constrição/garantia, se houver, ficando o depositário liberado do seu encargo.Custas na forma da lei.Transitada em julgado, arquivem-se os autos, dando-se baixa na distribuição.P.R.I.

2000.61.82.031807-4 - FAZENDA NACIONAL(Proc. 148 - LIGIA SCAFF VIANNA) X MAC SPORT WEAR CONFECÇOES ESPORTIVOS LTDA ME

Diante do exposto e tudo o mais que dos autos consta, reconheço a ocorrência da prescrição e declaro extinto o crédito tributário consubstanciado na CDA n.º 80.7.99.014277-70, objeto da execução fiscal proposta pela UNIÃO (FAZENDA NACIONAL) em face de MAC SPORT WEAR CONFECÇÕES ESPORTIVOS LTDA. ME, com fulcro nos artigos 156, inciso V, e 174 do Código Tributário Nacional. Conseqüentemente, julgo extinto o processo.Custas indevidas (artigo 4º da Lei 9.289/96).Sem honorários.Sentença não sujeita ao reexame necessário (artigo 475, 2º do Código de Processo Civil).No momento oportuno, remetam-se os autos ao arquivo, observadas as cautelas de estilo.Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

2000.61.82.032016-0 - FAZENDA NACIONAL(Proc. 148 - LIGIA SCAFF VIANNA) X ACOUGUE FRANCISCA DE PAULA LTDA

(...)Em conformidade com o pedido do(a) exeqüente, DECLARO EXTINTA a presente execução fiscal, com base legal no artigo 794, inciso I, do Código de Processo Civil.Proceda-se, oportunamente, ao levantamento de eventual constrição/garantia, se houver, ficando o depositário liberado do seu encargo.Custas na forma da lei.Transitada em julgado, arquivem-se os autos, dando-se baixa na distribuição.P.R.I.

2000.61.82.032242-9 - FAZENDA NACIONAL(Proc. 148 - LIGIA SCAFF VIANNA) X EDGAR MORRONE ME

Isto posto, reconheço a ocorrência da prescrição e declaro extinto o crédito tributário consubstanciado na CDA n.º 80.6.99.055889-41, objeto da execução fiscal proposta pela UNIÃO (FAZENDA NACIONAL) em face de EDGAR MORRONE ME., com fulcro nos artigos 156, inciso V, e 174 do Código Tributário Nacional. Conseqüentemente, julgo extinto o processo.Custas indevidas (artigo 4º da Lei 9.289/96).Sem honorários.Sentença não sujeita ao reexame necessário (Artigo 475, 2º, do Código de Processo Civil.Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

2000.61.82.032556-0 - FAZENDA NACIONAL(Proc. 148 - LIGIA SCAFF VIANNA) X CALCADOS FANEL LTDA

Isto posto, reconheço a ocorrência da prescrição e declaro extinto o crédito tributário consubstanciado na CDA n.º 80.6.97.113464-20, objeto da execução fiscal proposta pela UNIÃO (FAZENDA NACIONAL) em face de CALÇADOS FANEL LTDA., com fulcro nos artigos 156, inciso V, e 174 do Código Tributário Nacional. Conseqüentemente, julgo extinto o processo.Custas indevidas (artigo 4º da Lei 9.289/96).Sem honorários.Sentença não sujeita ao reexame necessário (artigo 475, 2º do Código de Processo Civil).Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

2000.61.82.032608-3 - FAZENDA NACIONAL(Proc. 148 - LIGIA SCAFF VIANNA) X DOMUS IND/ E COM/ DE PLASTICOS LTDA

Isto posto, reconheço a ocorrência da prescrição e declaro extinto o crédito tributário consubstanciado na CDA n.º 80.7.99.019132-84, objeto da execução fiscal proposta pela UNIÃO (FAZENDA NACIONAL) em face de DOMUS INDÚSTRIA E COMÉRCIO DE PLÁSTICOS LTDA., com fulcro nos artigos 156, inciso V, e 174 do Código Tributário Nacional. Conseqüentemente, julgo extinto o processo.Custas indevidas (artigo 4º da Lei 9.289/96).Sem honorários.Sentença não sujeita ao reexame necessário (Artigo 475, 2º, do Código de Processo Civil.Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

2000.61.82.032844-4 - FAZENDA NACIONAL(Proc. 148 - LIGIA SCAFF VIANNA) X PREVISIONI IND/ E COM/ DE ROUPAS LTDA ME

Isto posto, reconheço a ocorrência da prescrição e declaro extinto o crédito tributário consubstanciado na CDA n.º 80.6.99.073637-77, objeto da execução fiscal proposta pela UNIÃO (FAZENDA NACIONAL) em face de PREVISIONI INDÚSTRIA E COMÉRCIO LTDA., com fulcro nos artigos 156, inciso V, e 174 do Código Tributário Nacional. Conseqüentemente, julgo extinto o processo. Custas indevidas (artigo 4º da Lei 9.289/96). Sem honorários. Sentença não sujeita ao reexame necessário (Artigo 475, 2º, do Código de Processo Civil). Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

2000.61.82.032874-2 - FAZENDA NACIONAL(Proc. 148 - LIGIA SCAFF VIANNA) X TECLINE COM/ DE COMPONENTES ELETRO ELETRONICOS LTDA

Isto posto, reconheço a ocorrência da prescrição e declaro extinto o crédito tributário consubstanciado na CDA n.º 80.6.99.072999-04, objeto da execução fiscal proposta pela UNIÃO (FAZENDA NACIONAL) em face de TECLINE COMÉRCIO DE COMPONENTES ELETRO ELETRÔNICOS LTDA., com fulcro nos artigos 156, inciso V, e 174 do Código Tributário Nacional. Conseqüentemente, julgo extinto o processo. Custas indevidas (artigo 4º da Lei 9.289/96). Sem honorários. Sentença não sujeita ao reexame necessário (Artigo 475, 2º, do Código de Processo Civil). Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

2000.61.82.032885-7 - FAZENDA NACIONAL(Proc. 148 - LIGIA SCAFF VIANNA) X ZACEMED MANUTENCAO DE EQUIP MEDICOS E HOSP SC LTDA ME

Diante do exposto e tudo o mais que dos autos consta, reconheço a ocorrência da prescrição e declaro extinto o crédito tributário consubstanciado na CDA n.º 80.6.99.073010-70, objeto da execução fiscal proposta pela UNIÃO (FAZENDA NACIONAL) em face de ZACEMED MANUTENÇÃO DE EQUIP MÉDICOS E HOSP S/C LTDA. ME, com fulcro nos artigos 156, inciso V, e 174 do Código Tributário Nacional. Conseqüentemente, julgo extinto o processo. Custas indevidas (artigo 4º da Lei 9.289/96). Sem honorários. Sentença não sujeita ao reexame necessário (artigo 475, 2º do Código de Processo Civil). No momento oportuno, remetam-se os autos ao arquivo, observadas as cautelas de estilo. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

2000.61.82.033167-4 - FAZENDA NACIONAL(Proc. 148 - LIGIA SCAFF VIANNA) X BEN GONCALVES COM/ DE ARTEFATOS DE PAPEL LTDA ME

Diante do exposto e tudo o mais que dos autos consta, reconheço a ocorrência da prescrição e declaro extinto o crédito tributário consubstanciado na CDA n.º 80.6.99.073586-92, objeto da execução fiscal proposta pela UNIÃO (FAZENDA NACIONAL) em face de BEN GONÇALVES COM/ DE ARTEFATOS DE PAPEL LTDA. ME, com fulcro nos artigos 156, inciso V, e 174 do Código Tributário Nacional. Conseqüentemente, julgo extinto o processo. Custas indevidas (artigo 4º da Lei 9.289/96). Sem honorários. Sentença não sujeita ao reexame necessário (artigo 475, 2º do Código de Processo Civil). No momento oportuno, remetam-se os autos ao arquivo, observadas as cautelas de estilo. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

2000.61.82.033296-4 - FAZENDA NACIONAL(Proc. 148 - LIGIA SCAFF VIANNA) X DINAMICA SISTEMA TECNICO DE MONTAGEM LTDA

Isto posto, reconheço a ocorrência da prescrição e declaro extinto o crédito tributário consubstanciado na CDA n.º 80.6.99.094294-57, objeto da execução fiscal proposta pela UNIÃO (FAZENDA NACIONAL) em face de DINÂMICA SISTEMA TÉCNICO DE MONTAGEM LTDA., com fulcro nos artigos 156, inciso V, e 174 do Código Tributário Nacional. Conseqüentemente, julgo extinto o processo. Custas indevidas (artigo 4º da Lei 9.289/96). Sem honorários. Sentença sujeita ao reexame necessário. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

2000.61.82.033358-0 - FAZENDA NACIONAL(Proc. 148 - LIGIA SCAFF VIANNA) X LARAMA CONSTRUTORA DE OBRAS LTDA

Isto posto, reconheço a ocorrência da prescrição e declaro extinto o crédito tributário consubstanciado na CDA n.º 80.6.99.072957-55, objeto da execução fiscal proposta pela UNIÃO (FAZENDA NACIONAL) em face de LARAMA CONSTRUTORA DE OBRAS LTDA., com fulcro nos artigos 156, inciso V, e 174 do Código Tributário Nacional. Conseqüentemente, julgo extinto o processo. Custas indevidas (artigo 4º da Lei 9.289/96). Sem honorários. Sentença não sujeita ao reexame necessário (Artigo 475, 2º, do Código de Processo Civil). Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

2000.61.82.033375-0 - FAZENDA NACIONAL(Proc. 148 - LIGIA SCAFF VIANNA) X MAC LUX MATERIAIS ELETRICOS LTDA

Diante do exposto e tudo o mais que dos autos consta, reconheço a ocorrência da prescrição e declaro extinto o crédito tributário consubstanciado na CDA n.º 80.6.99.073547-86, objeto da execução fiscal proposta pela UNIÃO (FAZENDA NACIONAL) em face de MAC LUX MATERIAIS ELÉTRICOS LTDA., com fulcro nos artigos 156, inciso V, e 174 do Código Tributário Nacional. Conseqüentemente, julgo extinto o processo. Custas indevidas (artigo 4º da Lei 9.289/96). Sem honorários. Sentença não sujeita ao reexame necessário (artigo 475, 2º do Código de Processo Civil). No momento oportuno, remetam-se os autos ao arquivo, observadas as cautelas de estilo. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

2000.61.82.033385-3 - FAZENDA NACIONAL(Proc. 148 - LIGIA SCAFF VIANNA) X PREVENT TY CLINICA

ODONTOLOGICA SC LTDA

Diante do exposto e tudo o mais que dos autos consta, reconheço a ocorrência da prescrição e declaro extinto o crédito tributário consubstanciado na CDA nº 80.6.99.073557-58, objeto da execução fiscal proposta pela UNIÃO (FAZENDA NACIONAL) em face de PREVENT TY CLÍNICA ODONTOLÓGICA SC LTDA., com fulcro nos artigos 156, inciso V, e 174 do Código Tributário Nacional. Conseqüentemente, julgo extinto o processo.Custas indevidas (artigo 4º da Lei 9.289/96).Sem honorários.Sentença não sujeita ao reexame necessário (artigo 475, 2º do Código de Processo Civil).No momento oportuno, remetam-se os autos ao arquivo, observadas as cautelas de estilo.Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

2000.61.82.033440-7 - FAZENDA NACIONAL(Proc. 148 - LIGIA SCAFF VIANNA) X TDC COMUNICACAO E MARKETING LTDA

Isto posto, reconheço a ocorrência da prescrição e declaro extinto o crédito tributário consubstanciado na CDA n.º 80.6.99.094572-30, objeto da execução fiscal proposta pela UNIÃO (FAZENDA NACIONAL) em face de TDC COMUNICAÇÃO E MARKETING LTDA., com fulcro nos artigos 156, inciso V, e 174 do Código Tributário Nacional. Conseqüentemente, julgo extinto o processo.Custas indevidas (artigo 4º da Lei 9.289/96).Sem honorários.Sentença não sujeita ao reexame necessário (Artigo 475, 2º, do Código de Processo Civil.Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

2000.61.82.033596-5 - FAZENDA NACIONAL(Proc. 148 - LIGIA SCAFF VIANNA) X AUTO POSTO SERMAR LTDA

Isto posto, reconheço a ocorrência da prescrição e declaro extinto o crédito tributário consubstanciado na CDA n.º 80.6.99.076829-53, objeto da execução fiscal proposta pela UNIÃO (FAZENDA NACIONAL) em face de AUTO POSTO SERMAR LTDA., com fulcro nos artigos 156, inciso V, e 174 do Código Tributário Nacional. Conseqüentemente, julgo extinto o processo.Custas indevidas (artigo 4º da Lei 9.289/96).Sem honorários.Sentença não sujeita ao reexame necessário (Artigo 475, 2º, do Código de Processo Civil.Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

2000.61.82.033749-4 - FAZENDA NACIONAL(Proc. 148 - LIGIA SCAFF VIANNA) X C L KOKUBU COM/ E ASSESSORIA LTDA

Diante do exposto e tudo o mais que dos autos consta, reconheço a ocorrência da prescrição e declaro extinto o crédito tributário consubstanciado na CDA nº 80.6.99.073417-06, objeto da execução fiscal proposta pela UNIÃO (FAZENDA NACIONAL) em face de C L KOKUBU COM/ E ASSESSORIA LTDA., com fulcro nos artigos 156, inciso V, e 174 do Código Tributário Nacional. Conseqüentemente, julgo extinto o processo.Custas indevidas (artigo 4º da Lei 9.289/96).Sem honorários.Sentença não sujeita ao reexame necessário (artigo 475, 2º do Código de Processo Civil).No momento oportuno, remetam-se os autos ao arquivo, observadas as cautelas de estilo.Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

2000.61.82.033846-2 - FAZENDA NACIONAL(Proc. 148 - LIGIA SCAFF VIANNA) X KELE ESPORTE BOLSAS E SACOLAS LTDA ME

Isto posto, reconheço a ocorrência da prescrição e declaro extinto o crédito tributário consubstanciado na CDA n.º 80.6.99.076013-84, objeto da execução fiscal proposta pela UNIÃO (FAZENDA NACIONAL) em face de KELE ESPORTE BOLSAS E SACOLAS LTDA. ME., com fulcro nos artigos 156, inciso V, e 174 do Código Tributário Nacional. Conseqüentemente, julgo extinto o processo.Custas indevidas (artigo 4º da Lei 9.289/96).Sem honorários.Sentença não sujeita ao reexame necessário (artigo 475, 2º do Código de Processo Civil).Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

2000.61.82.033848-6 - FAZENDA NACIONAL(Proc. 148 - LIGIA SCAFF VIANNA) X DROGA SOL DO JARDIM STO ANDRE LTDA ME

Isto posto, reconheço a ocorrência da prescrição e declaro extinto o crédito tributário consubstanciado na CDA n.º 80.6.99.076032-47, objeto da execução fiscal proposta pela UNIÃO (FAZENDA NACIONAL) em face de DROGA SOL DO JARDIM SANTO ANDRÉ LTDA. ME., com fulcro nos artigos 156, inciso V, e 174 do Código Tributário Nacional. Conseqüentemente, julgo extinto o processo.Custas indevidas (artigo 4º da Lei 9.289/96).Sem honorários.Sentença não sujeita ao reexame necessário (artigo 475, 2º do Código de Processo Civil).Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

2000.61.82.033860-7 - FAZENDA NACIONAL(Proc. 148 - LIGIA SCAFF VIANNA) X BARCELONAS COM/ DE COLCHOES LTDA ME

Isto posto, reconheço a ocorrência da prescrição e declaro extinto o crédito tributário consubstanciado na CDA n.º 80.6.99.073757-83, objeto da execução fiscal proposta pela UNIÃO (FAZENDA NACIONAL) em face de BARCELONA'S COMÉRCIO DE COLCHÕES LTDA ME., com fulcro nos artigos 156, inciso V, e 174 do Código Tributário Nacional. Conseqüentemente, julgo extinto o processo.Custas indevidas (artigo 4º da Lei 9.289/96).Sem honorários.Sentença não sujeita ao reexame necessário (artigo 475, 2º do Código de Processo Civil).Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

2000.61.82.034007-9 - FAZENDA NACIONAL(Proc. 148 - LIGIA SCAFF VIANNA) X SOMOBILE COM/ E REPRESENTACOES DE MOVEIS LTDA

Diante do exposto e tudo o mais que dos autos consta, reconheço a ocorrência da prescrição e declaro extinto o crédito tributário consubstanciado na CDA nº 80.6.99.073699-70, objeto da execução fiscal proposta pela UNIÃO (FAZENDA NACIONAL) em face de SOMOBILE COM/ E REPRESENTAÇÕES DE MÓVEIS LTDA., com fulcro nos artigos 156, inciso V, e 174 do Código Tributário Nacional. Conseqüentemente, julgo extinto o processo.Custas indevidas (artigo 4º da Lei 9.289/96).Sem honorários.Sentença não sujeita ao reexame necessário (artigo 475, 2º do Código de Processo Civil).No momento oportuno, remetam-se os autos ao arquivo, observadas as cautelas de estilo.Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

2000.61.82.034018-3 - FAZENDA NACIONAL(Proc. 148 - LIGIA SCAFF VIANNA) X CHAMPS PROMOCOES LTDA

Isto posto, reconheço a ocorrência da prescrição e declaro extinto o crédito tributário consubstanciado na CDA n.º 80.6.99.073712-81, objeto da execução fiscal proposta pela UNIÃO (FAZENDA NACIONAL) em face de CHAMP'S PROMOÇÕES LTDA., com fulcro nos artigos 156, inciso V, e 174 do Código Tributário Nacional. Conseqüentemente, julgo extinto o processo.Custas indevidas (artigo 4º da Lei 9.289/96).Sem honorários.Sentença não sujeita ao reexame necessário (Artigo 475, 2º, do Código de Processo Civil.Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

2000.61.82.034053-5 - FAZENDA NACIONAL(Proc. 148 - LIGIA SCAFF VIANNA) X KALAHARI COLCHOES LTDA

Diante do exposto e tudo o mais que dos autos consta, reconheço a ocorrência da prescrição e declaro extinto o crédito tributário consubstanciado na CDA nº 80.6.99.074771-95, objeto da execução fiscal proposta pela UNIÃO (FAZENDA NACIONAL) em face de KALAHARI COLCHÕES LTDA., com fulcro nos artigos 156, inciso V, e 174 do Código Tributário Nacional. Conseqüentemente, julgo extinto o processo.Custas indevidas (artigo 4º da Lei 9.289/96).Sem honorários.Sentença não sujeita ao reexame necessário (artigo 475, 2º do Código de Processo Civil).No momento oportuno, remetam-se os autos ao arquivo, observadas as cautelas de estilo.Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

2000.61.82.034118-7 - FAZENDA NACIONAL(Proc. 148 - LIGIA SCAFF VIANNA) X METALURGICA MILMAR IND/ E COM/ LTDA

Isto posto, reconheço a ocorrência da prescrição e declaro extinto o crédito tributário consubstanciado na CDA n.º 80.6.99.0072228-71, objeto da execução fiscal proposta pela UNIÃO (FAZENDA NACIONAL) em face de METALÚRGICA MILMAR INDÚSTRIA E COMÉRCIO LTDA., com fulcro nos artigos 156, inciso V, e 174 do Código Tributário Nacional. Conseqüentemente, julgo extinto o processo.Custas indevidas (artigo 4º da Lei 9.289/96).Sem honorários.Sentença sujeita ao reexame necessário.Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

2000.61.82.034326-3 - FAZENDA NACIONAL(Proc. 148 - LIGIA SCAFF VIANNA) X ZYZZ COM/ PROMOCOES E MERCHANDISING LTDA

Isto posto, reconheço a ocorrência da prescrição e declaro extinto o crédito tributário consubstanciado na CDA n.º 80.6.99.073198-75, objeto da execução fiscal proposta pela UNIÃO (FAZENDA NACIONAL) em face de ZYZZ COMÉRCIO PROMOÇÕES E MERCHANDISING LTDA., com fulcro nos artigos 156, inciso V, e 174 do Código Tributário Nacional. Conseqüentemente, julgo extinto o processo.Custas indevidas (artigo 4º da Lei 9.289/96).Sem honorários.Sentença não sujeita ao reexame necessário (Artigo 475, 2º, do Código de Processo Civil.Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

2000.61.82.034433-4 - FAZENDA NACIONAL(Proc. 148 - LIGIA SCAFF VIANNA) X TRANSPORTES RODOVIARIOS ZATT LTDA

Diante do exposto e tudo o mais que dos autos consta, reconheço a ocorrência da prescrição e declaro extinto o crédito tributário consubstanciado na CDA nº 80.6.99.073453-61, objeto da execução fiscal proposta pela UNIÃO (FAZENDA NACIONAL) em face de TRANSPORTES RODOVIÁRIOS ZATT LTDA., com fulcro nos artigos 156, inciso V, e 174 do Código Tributário Nacional. Conseqüentemente, julgo extinto o processo.Custas indevidas (artigo 4º da Lei 9.289/96).Sem honorários.Sentença não sujeita ao reexame necessário (artigo 475, 2º do Código de Processo Civil).No momento oportuno, remetam-se os autos ao arquivo, observadas as cautelas de estilo.Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

2000.61.82.034480-2 - FAZENDA NACIONAL(Proc. 148 - LIGIA SCAFF VIANNA) X SPORT MAQ IND/ E COM/ LTDA

Isto posto, reconheço a ocorrência da prescrição e declaro extinto o crédito tributário consubstanciado na CDA n.º 80.6.99.074014-58, objeto da execução fiscal proposta pela UNIÃO (FAZENDA NACIONAL) em face de SPORT MÁQUINA INDÚSTRIA E COMÉRCIO LTDA., com fulcro nos artigos 156, inciso V, e 174 do Código Tributário Nacional. Conseqüentemente, julgo extinto o processo.Custas indevidas (artigo 4º da Lei 9.289/96).Sem honorários.Sentença não sujeita ao reexame necessário (artigo 475, 2º do Código de Processo Civil).Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

2000.61.82.034484-0 - FAZENDA NACIONAL(Proc. 148 - LIGIA SCAFF VIANNA) X BRUNIC IND/ E COM/ DE TECIDOS E ROUPAS LTDA

Isto posto, reconheço a ocorrência da prescrição e declaro extinto o crédito tributário consubstanciado na CDA n.º 80.6.99.073646-68, objeto da execução fiscal proposta pela UNIÃO (FAZENDA NACIONAL) em face de BRUNIC INDÚSTRIA E COMÉRCIO DE TECIDOS E ROUPAS LTDA., com fulcro nos artigos 156, inciso V, e 174 do Código Tributário Nacional. Conseqüentemente, julgo extinto o processo.Custas indevidas (artigo 4º da Lei 9.289/96).Sem honorários.Sentença não sujeita ao reexame necessário (artigo 475, 2º do Código de Processo Civil).Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

2000.61.82.034496-6 - FAZENDA NACIONAL(Proc. 148 - LIGIA SCAFF VIANNA) X CONFRONTO CONFECÇAO LTDA ME

Isto posto, reconheço a ocorrência da prescrição e declaro extinto o crédito tributário consubstanciado na CDA n.º 80.6.99.073659-82, objeto da execução fiscal proposta pela UNIÃO (FAZENDA NACIONAL) em face de CONFRONTO CONFECÇÃO LTDA. ME., com fulcro nos artigos 156, inciso V, e 174 do Código Tributário Nacional. Conseqüentemente, julgo extinto o processo.Custas indevidas (artigo 4º da Lei 9.289/96).Sem honorários.Sentença não sujeita ao reexame necessário (artigo 475, 2º do Código de Processo Civil).Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

2000.61.82.034705-0 - FAZENDA NACIONAL(Proc. 148 - LIGIA SCAFF VIANNA) X ANGELUTHY IND/ E COM/ DE CONFECÇOES LTDA

Diante do exposto e tudo o mais que dos autos consta, reconheço a ocorrência da prescrição e declaro extinto o crédito tributário consubstanciado na CDA n.º 80.6.99.073056-53, objeto da execução fiscal proposta pela UNIÃO (FAZENDA NACIONAL) em face de ANGELUTHY IND/ E COM/ DE CONFECÇÕES LTDA., com fulcro nos artigos 156, inciso V, e 174 do Código Tributário Nacional. Conseqüentemente, julgo extinto o processo.Custas indevidas (artigo 4º da Lei 9.289/96).Sem honorários.Sentença não sujeita ao reexame necessário (artigo 475, 2º do Código de Processo Civil).No momento oportuno, remetam-se os autos ao arquivo, observadas as cautelas de estilo.Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

2000.61.82.034717-7 - FAZENDA NACIONAL(Proc. 148 - LIGIA SCAFF VIANNA) X PAES E DOCES LAPA POMPEIA LTDA

Diante do exposto e tudo o mais que dos autos consta, reconheço a ocorrência da prescrição e declaro extinto o crédito tributário consubstanciado na CDA n.º 80.6.99.073070-01, objeto da execução fiscal proposta pela UNIÃO (FAZENDA NACIONAL) em face de PÃES E DOCES LAPA POMPEIA LTDA., com fulcro nos artigos 156, inciso V, e 174 do Código Tributário Nacional. Conseqüentemente, julgo extinto o processo.Custas indevidas (artigo 4º da Lei 9.289/96).Sem honorários.Sentença não sujeita ao reexame necessário (artigo 475, 2º do Código de Processo Civil).No momento oportuno, remetam-se os autos ao arquivo, observadas as cautelas de estilo.Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

2000.61.82.034817-0 - FAZENDA NACIONAL(Proc. 148 - LIGIA SCAFF VIANNA) X RESTAURANTE PRATOS & PRATOS LTDA

Diante do exposto e tudo o mais que dos autos consta, reconheço a ocorrência da prescrição e declaro extinto o crédito tributário consubstanciado na CDA n.º..., objeto da execução fiscal proposta pela UNIÃO (FAZENDA NACIONAL) em face de RESTAURANTE PRATOS & PRATOS LTDA., com fulcro nos artigos 156, inciso V, e 174 do Código Tributário Nacional. Conseqüentemente, julgo extinto o processo.Custas indevidas (artigo 4º da Lei 9.289/96).Sem honorários.Sentença não sujeita ao reexame necessário (artigo 475, 2º do Código de Processo Civil).No momento oportuno, remetam-se os autos ao arquivo, observadas as cautelas de estilo.Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

2000.61.82.035969-6 - FAZENDA NACIONAL(Proc. 148 - LIGIA SCAFF VIANNA) X MAKET IND/ E COM/ DE MOVEIS LTDA

Diante do exposto e tudo o mais que dos autos consta, reconheço a ocorrência da prescrição e declaro extinto o crédito tributário consubstanciado na CDA n.º 80.6.99.094872-28, objeto da execução fiscal proposta pela UNIÃO (FAZENDA NACIONAL) em face de MAKET INDÚSTRIA E COMÉRCIO DE MÓVEIS LTDA., com fulcro nos artigos 156, inciso V, e 174 do Código Tributário Nacional. Conseqüentemente, julgo extinto o processo.Custas indevidas (artigo 4º da Lei 9.289/96).Sem honorários.Sentença não sujeita ao reexame necessário (artigo 475, 2º do Código de Processo Civil).No momento oportuno, remetam-se os autos ao arquivo, observadas as cautelas de estilo.Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

2000.61.82.036275-0 - FAZENDA NACIONAL(Proc. 148 - LIGIA SCAFF VIANNA) X VEDA AGUA DISTRIBUIDORA DE MATERIAIS DE CONSTRUCAO LTDA

Diante do exposto e tudo o mais que dos autos consta, reconheço a ocorrência da prescrição e declaro extinto o crédito tributário consubstanciado na CDA n.º 80.6.99.072571-52, objeto da execução fiscal proposta pela UNIÃO (FAZENDA NACIONAL) em face de VEDA ÁGUA DISTRIBUIDORA DE MATERIAIS DE CONSTRUÇÃO LTDA., com fulcro nos artigos 156, inciso V, e 174 do Código Tributário Nacional. Conseqüentemente, julgo extinto o

processo.Custas indevidas (artigo 4º da Lei 9.289/96).Sem honorários.Sentença não sujeita ao reexame necessário (artigo 475, 2º do Código de Processo Civil).No momento oportuno, remetam-se os autos ao arquivo, observadas as cautelas de estilo.Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

2000.61.82.036844-2 - FAZENDA NACIONAL(Proc. 148 - LIGIA SCAFF VIANNA) X ELETRICA E HIDRAULICA BFN S/C LTDA

Isto posto, reconheço a ocorrência da prescrição e declaro extinto o crédito tributário consubstanciado na CDA n.º 80.6.99.095393-92, objeto da execução fiscal proposta pela UNIÃO (FAZENDA NACIONAL) em face de ELÉTRICA E HIDRÁULICA BFN S/C LTDA., com fulcro nos artigos 156, inciso V, e 174 do Código Tributário Nacional. Conseqüentemente, julgo extinto o processo.Custas indevidas (artigo 4º da Lei 9.289/96).Sem honorários.Sentença não sujeita ao reexame necessário (artigo 475, 2º do Código de Processo Civil).Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

2000.61.82.037030-8 - FAZENDA NACIONAL(Proc. 148 - LIGIA SCAFF VIANNA) X RIEDI ELETROMECANICA LTDA

Isto posto, reconheço a ocorrência da prescrição e declaro extinto o crédito tributário consubstanciado na CDA n.º 80.6.99.095603-24, objeto da execução fiscal proposta pela UNIÃO (FAZENDA NACIONAL) em face de RIEDI ELETROMECÂNICA LTDA., com fulcro nos artigos 156, inciso V, e 174 do Código Tributário Nacional. Conseqüentemente, julgo extinto o processo.Custas indevidas (artigo 4º da Lei 9.289/96).Sem honorários.Sentença não sujeita ao reexame necessário (Artigo 475, 2º, do Código de Processo Civil).Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

2000.61.82.037038-2 - FAZENDA NACIONAL(Proc. 148 - LIGIA SCAFF VIANNA) X COMIL COM/ DE MINERIOS LTDA

Isto posto, reconheço a ocorrência da prescrição e declaro extinto o crédito tributário consubstanciado na CDA n.º 80.6.99.095613-04, objeto da execução fiscal proposta pela UNIÃO (FAZENDA NACIONAL) em face de COMIL COMÉRCIO DE MINÉRIOS LTDA., com fulcro nos artigos 156, inciso V, e 174 do Código Tributário Nacional. Conseqüentemente, julgo extinto o processo.Custas indevidas (artigo 4º da Lei 9.289/96).Sem honorários.Sentença sujeita ao reexame.Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

2000.61.82.037092-8 - FAZENDA NACIONAL(Proc. 148 - LIGIA SCAFF VIANNA) X INTERPRICE EQUIPAMENTOS INDUSTRIAIS LTDA

Isto posto, reconheço a ocorrência da prescrição e declaro extinto o crédito tributário consubstanciado na CDA n.º 80.6.99.095547-82, objeto da execução fiscal proposta pela UNIÃO (FAZENDA NACIONAL) em face de INTERPRICE EQUIPAMENTOS INDUSTRIAIS LTDA., com fulcro nos artigos 156, inciso V, e 174 do Código Tributário Nacional. Conseqüentemente, julgo extinto o processo.Custas indevidas (artigo 4º da Lei 9.289/96).Sem honorários.Sentença sujeita ao reexame necessário. PA 0,10 Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

2000.61.82.037169-6 - FAZENDA NACIONAL(Proc. 148 - LIGIA SCAFF VIANNA) X SECC METALURGICA LTDA ME

Diante do exposto e tudo o mais que dos autos consta, reconheço a ocorrência da prescrição e declaro extinto o crédito tributário consubstanciado na CDA n.º 80.6.99.072696-73, objeto da execução fiscal proposta pela UNIÃO (FAZENDA NACIONAL) em face de SECC METALÚRGICA LTDA. ME, com fulcro nos artigos 156, inciso V, e 174 do Código Tributário Nacional. Conseqüentemente, julgo extinto o processo.Custas indevidas (artigo 4º da Lei 9.289/96).Sem honorários.Sentença não sujeita ao reexame necessário (artigo 475, 2º, do Código de Processo Civil). Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

2000.61.82.037233-0 - FAZENDA NACIONAL(Proc. 148 - LIGIA SCAFF VIANNA) X COMPACT INFORMATICA E EQUIPAMENTOS LTDA

Diante do exposto e tudo o mais que dos autos consta, reconheço a ocorrência da prescrição e declaro extinto o crédito tributário consubstanciado na CDA n.º 80.6.99.095762-47, objeto da execução fiscal proposta pela UNIÃO (FAZENDA NACIONAL) em face de COMPACT INFORMÁTICA E EQUIPAMENTOS LTDA., com fulcro nos artigos 156, inciso V, e 174 do Código Tributário Nacional. Conseqüentemente, julgo extinto o processo.Custas indevidas (artigo 4º da Lei 9.289/96).Sem honorários.Sentença não sujeita ao reexame necessário (artigo 475, 2º do Código de Processo Civil).No momento oportuno, remetam-se os autos ao arquivo, observadas as cautelas de estilo.Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

2000.61.82.037253-6 - FAZENDA NACIONAL(Proc. 148 - LIGIA SCAFF VIANNA) X EMPREITEIRA SOUSA OLIVEIRA E LIMA LTDA ME

Diante do exposto e tudo o mais que dos autos consta, reconheço a ocorrência da prescrição e declaro extinto o crédito tributário consubstanciado na CDA n.º 80.6.99.095706-30, objeto da execução fiscal proposta pela UNIÃO (FAZENDA NACIONAL) em face de EMPREITEIRA SOUSA OLIVEIRA E LIMA LTDA. ME, com fulcro nos artigos 156, inciso V, e 174 do Código Tributário Nacional. Conseqüentemente, julgo extinto o processo.Custas indevidas (artigo 4º da Lei 9.289/96).Sem honorários.Sentença não sujeita ao reexame necessário (artigo 475, 2º do Código de Processo Civil).No momento oportuno, remetam-se os autos ao arquivo, observadas as cautelas de estilo.Publique-se. Registre-se. Intimem-

se.

2000.61.82.037269-0 - FAZENDA NACIONAL(Proc. 148 - LIGIA SCAFF VIANNA) X CIDEMAR ARTES GRAFICAS LTDA ME

Diante do exposto e tudo o mais que dos autos consta, reconheço a ocorrência da prescrição e declaro extinto o crédito tributário consubstanciado na CDA nº 80.6.99.095723-30, objeto da execução fiscal proposta pela UNIÃO (FAZENDA NACIONAL) em face de CIDEMAR ARTES GRÁFICAS LTDA. ME, com fulcro nos artigos 156, inciso V, e 174 do Código Tributário Nacional. Conseqüentemente, julgo extinto o processo.Custas indevidas (artigo 4º da Lei 9.289/96).Sem honorários.Sentença não sujeita ao reexame necessário (artigo 475, 2º do Código de Processo Civil).No momento oportuno, remetam-se os autos ao arquivo, observadas as cautelas de estilo.Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

2000.61.82.037320-6 - FAZENDA NACIONAL(Proc. 148 - LIGIA SCAFF VIANNA) X CONFECÇOES ESSE ESSE LTDA

Isto posto, reconheço a ocorrência da prescrição e declaro extinto o crédito tributário consubstanciado na CDA n.º 80.6.99.072476-02, objeto da execução fiscal proposta pela UNIÃO (FAZENDA NACIONAL) em face de CONFECÇÕES ESSE ESSE LTDA., com fulcro nos artigos 156, inciso V, e 174 do Código Tributário Nacional. Conseqüentemente, julgo extinto o processo.Custas indevidas (artigo 4º da Lei 9.289/96).Sem honorários.Sentença sujeita ao reexame.Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

2000.61.82.037325-5 - FAZENDA NACIONAL(Proc. 148 - LIGIA SCAFF VIANNA) X HELENO SANTOS CONSTRUTORA LTDA

Diante do exposto e tudo o mais que dos autos consta, reconheço a ocorrência da prescrição e declaro extinto o crédito tributário consubstanciado na CDA nº 80.6.99.072250-30, objeto da execução fiscal proposta pela UNIÃO (FAZENDA NACIONAL) em face de HELENO SANTOS CONSTRUTORA LTDA., com fulcro nos artigos 156, inciso V, e 174 do Código Tributário Nacional. Conseqüentemente, julgo extinto o processo.Custas indevidas (artigo 4º da Lei 9.289/96).Sem honorários.Sentença sujeita ao reexame necessário (artigo 475, inciso I, do Código de Processo Civil). No momento oportuno, remetam-se os autos ao E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região.Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

2000.61.82.037335-8 - FAZENDA NACIONAL(Proc. 148 - LIGIA SCAFF VIANNA) X A F CASTRO COM/ ATACADISTA DE TUBOS E CONEXOES LTDA

Diante do exposto e tudo o mais que dos autos consta, reconheço a ocorrência da prescrição e declaro extinto o crédito tributário consubstanciado na CDA nº 80.6.99.072260-01, objeto da execução fiscal proposta pela UNIÃO (FAZENDA NACIONAL) em face de A F CASTRO COMÉRCIO ATACADISTA DE TUBOS E CONEXÕES LTDA., com fulcro nos artigos 156, inciso V, e 174 do Código Tributário Nacional. Conseqüentemente, julgo extinto o processo.Custas indevidas (artigo 4º da Lei 9.289/96).Sem honorários.Sentença sujeita ao reexame necessário (artigo 475, inciso I, do Código de Processo Civil). No momento oportuno, remetam-se os autos ao E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região.Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

2000.61.82.037665-7 - FAZENDA NACIONAL(Proc. 148 - LIGIA SCAFF VIANNA) X SHOW DE COZINHAS COM/ DE MOVEIS LTDA

Diante do exposto e tudo o mais que dos autos consta, reconheço a ocorrência da prescrição e declaro extinto o crédito tributário consubstanciado na CDA nº 80.6.99.095448-09, objeto da execução fiscal proposta pela UNIÃO (FAZENDA NACIONAL) em face de SHOW DE COZINHAS COM/ DE MÓVEIS LTDA., com fulcro nos artigos 156, inciso V, e 174 do Código Tributário Nacional. Conseqüentemente, julgo extinto o processo.Custas indevidas (artigo 4º da Lei 9.289/96).Sem honorários.Sentença não sujeita ao reexame necessário (artigo 475, 2º do Código de Processo Civil).No momento oportuno, remetam-se os autos ao arquivo, observadas as cautelas de estilo.Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

2000.61.82.037803-4 - FAZENDA NACIONAL(Proc. 148 - LIGIA SCAFF VIANNA) X IDELUZ IND/ E COM/ DE VALVULAS E CONEXOES LTDA ME

Diante do exposto e tudo o mais que dos autos consta, reconheço a ocorrência da prescrição e declaro extinto o crédito tributário consubstanciado na CDA nº 80.6.99.096289-05, objeto da execução fiscal proposta pela UNIÃO (FAZENDA NACIONAL) em face de IDELUZ INDÚSTRIA E COMÉRCIO DE VÁLVULAS E CONEXÕES LTDA. ME, com fulcro nos artigos 156, inciso V, e 174 do Código Tributário Nacional. Conseqüentemente, julgo extinto o processo.Custas indevidas (artigo 4º da Lei 9.289/96).Sem honorários.Sentença não sujeita ao reexame necessário (artigo 475, 2º do Código de Processo Civil).No momento oportuno, remetam-se os autos ao arquivo, observadas as cautelas de estilo.Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

2000.61.82.037898-8 - FAZENDA NACIONAL(Proc. 148 - LIGIA SCAFF VIANNA) X IND/ DE MEIAS CABRUM LTDA

Isto posto, reconheço a ocorrência da prescrição e declaro extinto o crédito tributário consubstanciado na CDA n.º.

80.6.99.072497-29, objeto da execução fiscal proposta pela UNIÃO (FAZENDA NACIONAL) em face de INDÚSTRIA DE MEIAS CABRUM LTDA., com fulcro nos artigos 156, inciso V, e 174 do Código Tributário Nacional. Conseqüentemente, julgo extinto o processo. Custas indevidas (artigo 4º da Lei 9.289/96). Sem honorários. Sentença não sujeita ao reexame necessário (artigo 475, 2º do Código de Processo Civil). Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

2000.61.82.037923-3 - FAZENDA NACIONAL(Proc. 148 - LIGIA SCAFF VIANNA) X TRANS OBRA TRANSPORTES EM OBRAS LTDA ME

Diante do exposto e tudo o mais que dos autos consta, reconheço a ocorrência da prescrição e declaro extinto o crédito tributário consubstanciado na CDA nº 80.6.99.096127-31, objeto da execução fiscal proposta pela UNIÃO (FAZENDA NACIONAL) em face de TRANS OBRA TRANSPORTES EM OBRAS LTDA. ME, com fulcro nos artigos 156, inciso V, e 174 do Código Tributário Nacional. Conseqüentemente, julgo extinto o processo. Custas indevidas (artigo 4º da Lei 9.289/96). Sem honorários. Sentença não sujeita ao reexame necessário (artigo 475, 2º do Código de Processo Civil). No momento oportuno, remetam-se os autos ao arquivo, observadas as cautelas de estilo. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

2000.61.82.037966-0 - FAZENDA NACIONAL(Proc. 148 - LIGIA SCAFF VIANNA) X GAIA S COM/ E REP DE CORRETAGEM DE SEGURO E VIDA LTDA

Isto posto, reconheço a ocorrência da prescrição e declaro extinto o crédito tributário consubstanciado na CDA n.º 80.6.99.096322-52, objeto da execução fiscal proposta pela UNIÃO (FAZENDA NACIONAL) em face de GAIA S COMÉRCIO E REPRESENTAÇÃO DE CORRETAGEM DE SEGURO E VIDA LTDA., com fulcro nos artigos 156, inciso V, e 174 do Código Tributário Nacional. Conseqüentemente, julgo extinto o processo. Custas indevidas (artigo 4º da Lei 9.289/96). Sem honorários. Sentença não sujeita ao reexame necessário (artigo 475, 2º do Código de Processo Civil). Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

2000.61.82.038470-8 - FAZENDA NACIONAL(Proc. 148 - LIGIA SCAFF VIANNA) X SAO LUIZ ALAMBRADOS INDUSTRIAIS LTDA ME

Isto posto, reconheço a ocorrência da prescrição e declaro extinto o crédito tributário consubstanciado na CDA n.º 80.6.99.096231-80, objeto da execução fiscal proposta pela UNIÃO (FAZENDA NACIONAL) em face de SÃO LUIZ ALAMBRADOS INDUSTRIAIS LTDA. ME., com fulcro nos artigos 156, inciso V, e 174 do Código Tributário Nacional. Conseqüentemente, julgo extinto o processo. Custas indevidas (artigo 4º da Lei 9.289/96). Sem honorários. Sentença não sujeita ao reexame necessário (artigo 475, 2º do Código de Processo Civil). Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

2003.61.82.032053-7 - FAZENDA NACIONAL(Proc. 541 - JOSE ROBERTO SERTORIO) X CLARIMAR COM/ DE PESCADOS LTDA X ADRIANO URBANO SPINELLO X GIOVANA RAQUEL TASCAS

Diante do exposto e tudo o mais que dos autos consta, reconheço a ocorrência da prescrição e declaro extinto o crédito tributário consubstanciado na CDA nº 80.2.03.006067-00, objeto da execução fiscal proposta pela UNIÃO (FAZENDA NACIONAL) em face de CLARIMAR COMÉRCIO DE PESCADOS LTDA E OUTROS, com fulcro nos artigos 156, inciso V, e 174 do Código Tributário Nacional. Conseqüentemente, julgo extinto o processo. Custas indevidas (artigo 4º da Lei 9.289/96). Sem honorários. Proceda-se ao desapensamento desta execução fiscal. Sentença não sujeita ao reexame necessário (artigo 475, 2º, do CPC). No momento oportuno, remetam-se os autos ao arquivo, com baixa na distribuição. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

2003.61.82.036749-9 - FAZENDA NACIONAL(Proc. 148 - LIGIA SCAFF VIANNA) X CLARIMAR COM/ DE PESCADOS LTDA X ADRIANO URBANO SPINELLO X GIOVANA RAQUEL TASCAS

Diante do exposto e tudo o mais que dos autos consta, reconheço a ocorrência da prescrição e declaro extinto o crédito tributário consubstanciado na CDA nº 80.7.03.013165-91, objeto da execução fiscal proposta pela UNIÃO (FAZENDA NACIONAL) em face de CLARIMAR COMÉRCIO DE PESCADOS LTDA E OUTROS, com fulcro nos artigos 156, inciso V, e 174 do Código Tributário Nacional. Conseqüentemente, julgo extinto o processo. Custas indevidas (artigo 4º da Lei 9.289/96). Sem honorários. Proceda-se ao desapensamento desta execução fiscal. Sentença não sujeita ao reexame necessário (artigo 475, 2º, do CPC). No momento oportuno, remetam-se os autos ao arquivo, com baixa na distribuição. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

2003.61.82.041234-1 - FAZENDA NACIONAL(Proc. 541 - JOSE ROBERTO SERTORIO) X CLARIMAR COM/ DE PESCADOS LTDA X ADRIANO URBANO SPINELLO X GIOVANA RAQUEL TASCAS

Diante do exposto e tudo o mais que dos autos consta, reconheço a ocorrência da prescrição e declaro extinto o crédito tributário consubstanciado na CDA nº 80.6.03.028179-29, objeto da execução fiscal proposta pela UNIÃO (FAZENDA NACIONAL) em face de CLARIMAR COMÉRCIO DE PESCADOS LTDA E OUTROS, com fulcro nos artigos 156, inciso V, e 174 do Código Tributário Nacional. Conseqüentemente, julgo extinto o processo. Custas indevidas (artigo 4º da Lei 9.289/96). Sem honorários. Proceda-se ao desapensamento da presente execução. Sentença não sujeita ao reexame necessário (artigo 475, 2º, do CPC). No momento oportuno, remetam-se os autos ao arquivo, com baixa na distribuição. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

2003.61.82.041235-3 - FAZENDA NACIONAL(Proc. 541 - JOSE ROBERTO SERTORIO) X CLARIMAR COM/ DE PESCADOS LTDA X ADRIANO URBANO SPINELLO X GIOVANA RAQUEL TASCA

Diante do exposto e tudo o mais que dos autos consta, reconheço a ocorrência da prescrição e declaro extinto o crédito tributário consubstanciado na CDA nº 80.6.03.028180-62, objeto da execução fiscal proposta pela UNIÃO (FAZENDA NACIONAL) em face de CLARIMAR COMÉRCIO DE PESCADOS LTDA E OUTROS, com fulcro nos artigos 156, inciso V, e 174 do Código Tributário Nacional. Conseqüentemente, julgo extinto o processo.Custas indevidas (artigo 4º da Lei 9.289/96).Sem honorários.Proceda-se ao desapensamento da presente execução fiscal.Sentença não sujeita ao reexame necessário (artigo 475, 2º, do CPC). No momento oportuno, remetam-se os autos ao arquivo, com baixa na distribuição.Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

2004.61.82.041544-9 - FAZENDA NACIONAL(Proc. 942 - SIMONE ANGHER) X EQUIFAX DO BRASIL HOLDINGS LIMITADA(SP099939 - CARLOS SUPLICY DE FIGUEIREDO FORBES E SP207221 - MARCO VANIN GASPARETTI)

Isto posto, ACOLHO os presentes embargos declaratórios para suprir a omissão apontada e condenar a exequente ao pagamento de honorários advocatícios que fixo no valor de R\$ 500,00 (quinhentos reais) nos termos do parágrafo 4º, artigo 20, do Código de Processo Civil.P.R.I.

2004.61.82.043161-3 - FAZENDA NACIONAL(Proc. 942 - SIMONE ANGHER) X CARROZZINE COMERCIO DE PRODUTOS INFANTIS LTDA X WAGNER MARZOLA X DEVORA FISCHER TREVES(SP119336 - CHRISTIANNE VILELA CARCELES GIRALDES)

Diante do exposto e tudo o mais que dos autos consta: [i] reconheço a ocorrência da prescrição e declaro extinto o crédito tributário consubstanciado na CDA nº 80.4.03.003535-30, com fulcro nos artigos 156, inciso V e 174 do Cdigo Tributário Nacional; e [ii] declaro extinta a presente execução fiscal, com base legal no artigo 794, inciso I, do Código de Processo Civil, em relação aos débitos inscritos em dívida ativa sob nºs . Em relação às CDAs nºs 80.2.00.012663-04 e 80.6.00.032969-00.Conseqüentemente, julgo extinto o processo.Custas indevidas (artigo 4º da Lei 9.289/96).Sem honorários.Sentença sujeita ao reexame necessário (artigo 475, I, do CPC).Proceda-se, oportunamente, ao levantamento de eventual constrição/garantia, se houver, ficando o depositário liberado do seu encargo.Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

2004.61.82.045414-5 - FAZENDA NACIONAL(Proc. 942 - SIMONE ANGHER) X SAO BERNARDO IMOBILIARIA ADMINISTRACAO E REPRESET LTDA(SP078507 - ILIDIO BENITES DE OLIVEIRA ALVES E SP193267 - LETICIA LEFEVRE)

Diante do exposto, acolho os embargos de declaração para sanar a omissão e condenar a exequente no pagamento de verba honorária, arbitrada nos termos do parágrafo 4º, artigo 20, do Código de Processo Civil, em valor fixo, qual seja, R\$ 500,00 (quinhentos reais).P.R.I.

2005.61.82.038413-5 - CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA, ARQUITETURA E AGRONOMIA - CREA/SP(SP126515 - MARCIA LAGROZAM SAMPAIO MENDES) X CARLOS HENRIQUE JUNQUEIRA FRANCO

Tendo em vista que a sentença proferida às fls. 27 transitou em julgado (fls. 29), expeça-se alvará para levantamento do valor depositado (fls. 07), em nome do procurador da parte exequente Dr. Jorge Mattar. Após a confirmação do levantamento, remetam-se os autos ao arquivo, com baixa na distribuição.

2006.61.82.000481-1 - FAZENDA NACIONAL(Proc. 942 - SIMONE ANGHER) X FISCOPEN INFORMATICA E PAPELARIA LTDA

Diante do exposto e tudo o mais que dos autos consta, reconheço a ocorrência da prescrição e declaro extinto o crédito tributário consubstanciado nas CDAs nºs 80.2.01.008233-33, 80.2.02.029934-32, 80.2.05.040314-98, 80.6.01.016128-74, 80.6.01.016129-55, 80.6.02.082168-95, 80.6.04.075534-76, 80.6.04.075535-57 e 80.7.04.019083-69, objeto da execução fiscal proposta pela UNIÃO (FAZENDA NACIONAL) em face de FISCOPEN INFORMÁTICA E PAPELARIA LTDA., com fulcro nos artigos 156, inciso V, e 174 do Código Tributário Nacional. Conseqüentemente, julgo extinto o processo.Custas indevidas (artigo 4º da Lei 9.289/96).Sem honorários.Sentença não sujeita ao reexame necessário (artigo 475, 2º, do CPC). No momento oportuno, remetam-se os autos ao arquivo, com baixa na distribuição.Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

2006.61.82.005967-8 - FAZENDA NACIONAL(Proc. 942 - SIMONE ANGHER) X SPORTWAY ARTIGOS ESPORTIVOS LTDA X FABIO ANAUATE X RONALDO PESAROGLO

Diante do exposto e tudo o mais que dos autos consta, reconheço a ocorrência da prescrição e declaro extinto o crédito tributário consubstanciado nas CDAs nºs 80.3.00.000583-06, 80.3.03.001176-69, 80.6.05.025335-25, 80.7.00.004269-08, 80.7.03.009244-07 e 80.7.05.007993-80, objeto da execução fiscal proposta pela UNIÃO (FAZENDA NACIONAL) em face de SPORTWAY ARTIGOS ESPORTIVOS LTDA E OUTROS, com fulcro nos artigos 156, inciso V, e 174 do Código Tributário Nacional. Conseqüentemente, julgo extinto o processo.Custas indevidas (artigo 4º da Lei 9.289/96).Sem honorários.Sentença não sujeita ao reexame necessário (artigo 475, 2º, do CPC). No momento

oportuno, remetam-se os autos ao arquivo, com baixa na distribuição. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

2006.61.82.006194-6 - FAZENDA NACIONAL(Proc. 942 - SIMONE ANGHER) X MULTICON LTDA

Isto posto, reconheço a ocorrência da prescrição e declaro extinto o crédito tributário consubstanciado nas CDAs n.ºs 80.2.99.062835-09, 80.6.99.134114-78, 80.6.99.134115-59, 80.6.99.134117-10, 80.6.02.050795-01, 80.7.03.014957-47 e 80.7.04.021474-34, objeto da execução fiscal proposta pela UNIÃO (FAZENDA NACIONAL) em face de MULTICON LTDA., com fulcro nos artigos 156, inciso V, e 174 do Código Tributário Nacional. Conseqüentemente, julgo extinto o processo. Custas indevidas (artigo 4º da Lei 9.289/96). Sem honorários. Sentença não sujeita ao reexame necessário (artigo 475, 2º do Código de Processo Civil). Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

2006.61.82.018134-4 - FAZENDA NACIONAL(Proc. 942 - SIMONE ANGHER) X REMAUTOS COMERCIAL TECNICA LTDA X ELISABETH WATANABE X JOSE AUGUSTO MARTOS

Isto posto, reconheço a ocorrência da prescrição e declaro extinto o crédito tributário consubstanciado nas CDAs n.ºs 80.2.04.034642-83, 80.6.04.055665-46 e 80.7.04.012942-80, objeto da execução fiscal proposta pela UNIÃO (FAZENDA NACIONAL) em face de BRUNIC INDÚSTRIA E REMAUTOS COMERCIAL TÉCNICA LTDA. E OUTROS, com fulcro nos artigos 156, inciso V, e 174 do Código Tributário Nacional. Conseqüentemente, julgo extinto o processo. Custas indevidas (artigo 4º da Lei 9.289/96). Sem honorários. Sentença não sujeita ao reexame necessário (artigo 475, 2º do Código de Processo Civil). Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

2006.61.82.022411-2 - FAZENDA NACIONAL(Proc. 1175 - LEONARDO MARTINS VIEIRA) X UTI DO BRASIL LTDA(SPI09098A - HERMANO DE VILLEMOR AMARAL NETO E SP195351 - JAMIL ABID JUNIOR)

Diante do exposto, dou provimento parcial aos presentes embargos de declaração para constar do dispositivo da sentença o que segue: Assim, DECLARO EXTINTO O PROCESSO, com base legal no art. 26 da Lei nº 6.830/80. Não são devidos honorários advocatícios, porquanto já arbitrados nos embargos à execução conexados. No mais, mantenho o teor da sentença embargada. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

2007.61.82.027373-5 - FAZENDA NACIONAL(Proc. 1175 - LEONARDO MARTINS VIEIRA) X CASA DE CARNES SIRLEY & JUNIOR LTDA ME X ANILDO DE SOUZA X MARLI ROSA DOS SANTOS

Diante do exposto e tudo o mais que dos autos consta, reconheço a ocorrência da prescrição e declaro extinto o crédito tributário consubstanciado nas CDAs n.ºs 80.4.04.012879-66, 80.6.99.138005-39, 80.6.99.138007-09 e 80.6.04.076350-14, objeto da execução fiscal proposta pela UNIÃO (FAZENDA NACIONAL) em face de CASA DE CARNES SIRLEY % JÚNIOR LTDA. ME, com fulcro nos artigos 156, inciso V, e 174 do Código Tributário Nacional. Conseqüentemente, julgo extinto o processo. Custas indevidas (artigo 4º da Lei 9.289/96). Sem honorários. Sentença não sujeita ao reexame necessário (artigo 475, 2º, do CPC). No momento oportuno, remetam-se os autos ao arquivo, com baixa na distribuição. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

2008.61.82.000008-5 - PREFEITURA DO MUNICIPIO DE SAO PAULO(SP206141 - EDGARD PADULA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP249241 - IVAN OZAWA OZAI)

(...)Em conformidade com o pedido do(a) exequente, DECLARO EXTINTA a presente execução fiscal, com base legal no artigo 794, inciso I, do Código de Processo Civil. Proceda-se, oportunamente, ao levantamento de eventual constrição/garantia, se houver, ficando o depositário liberado do seu encargo. Custas na forma da lei. Transitada em julgado, arquivem-se os autos, dando-se baixa na distribuição. P.R.I.

2008.61.82.015944-0 - CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA, ARQUITETURA E AGRONOMIA - CREA/SP(SP126515 - MARCIA LAGROZAM SAMPAIO MENDES) X VEZIO NATALINO NARDINI(SP029980 - MARIA BENEDITA ANDRADE)

REPUBLICAÇÃO Em conformidade com o pedido do(a) exequente, DECLARO EXTINTA a presente execução fiscal, com base legal no artigo 794, inciso I, do Código de Processo Civil. Proceda-se, oportunamente, ao levantamento de eventual constrição/garantia, se houver, ficando o depositário liberado do seu encargo. Custas na forma da lei. Transitada em julgado, arquivem-se os autos, dando-se baixa na distribuição. P.R.I.

2008.61.82.017486-5 - PREFEITURA DO MUNICIPIO DE SAO PAULO(SP070917 - MARILDA NABHAN BRITO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP249241 - IVAN OZAWA OZAI)

Diante do exposto, acolho os embargos de declaração para sanar a omissão e condenar a embargada ao pagamento de verba honorária, que fixo em 10% (dez por cento) do valor da causa, corrigido desde o ajuizamento desta. P.R.I.

2008.61.82.017501-8 - PREFEITURA DO MUNICIPIO DE SAO PAULO(SP206141 - EDGARD PADULA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP249241 - IVAN OZAWA OZAI)

(...)Em conformidade com o pedido do(a) exequente, DECLARO EXTINTA a presente execução fiscal, com base legal no art. 26, da Lei nº 6.830/80, deixando de condenar o(a) exequente em honorários advocatícios. Proceda-se, oportunamente, ao levantamento de eventual constrição/garantia, se houver, ficando o depositário liberado do seu encargo. Custas na forma da lei. Transitada em julgado, arquivem-se os autos, dando-se baixa na distribuição. P.R.I.

2008.61.82.017541-9 - PREFEITURA DO MUNICIPIO DE SAO PAULO(SP206141 - EDGARD PADULA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP249241 - IVAN OZAWA OZAI)

(...)Em conformidade com o pedido do(a) exequente, DECLARO EXTINTA a presente execução fiscal, com base legal no art. 26, da Lei nº 6.830/80, deixando de condenar o(a) exequente em honorários advocatícios. Custas na forma da lei. Transitada em julgado, arquivem-se os autos, dando-se baixa na distribuição.P.R.I.

2008.61.82.017559-6 - PREFEITURA DO MUNICIPIO DE SAO PAULO(SP206141 - EDGARD PADULA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP249241 - IVAN OZAWA OZAI)

(...)Em conformidade com o pedido do(a) exequente, DECLARO EXTINTA a presente execução fiscal, com base legal no art. 26, da Lei nº 6.830/80, deixando de condenar o(a) exequente em honorários advocatícios. Proceda-se, oportunamente, ao levantamento de eventual constrição/garantia, se houver, ficando o depositário liberado do seu encargo. Custas na forma da lei. Transitada em julgado, arquivem-se os autos, dando-se baixa na distribuição.P.R.I.

2008.61.82.017577-8 - PREFEITURA DO MUNICIPIO DE SAO PAULO(SP206141 - EDGARD PADULA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP249241 - IVAN OZAWA OZAI)

(...)Em conformidade com o pedido do(a) exequente, DECLARO EXTINTA a presente execução fiscal, com base legal no art. 26, da Lei nº 6.830/80, deixando de condenar o(a) exequente em honorários advocatícios. Custas na forma da lei. Transitada em julgado, arquivem-se os autos, dando-se baixa na distribuição.P.R.I.

2008.61.82.017609-6 - PREFEITURA DO MUNICIPIO DE SAO PAULO(SP070917 - MARILDA NABHAN BRITO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP249241 - IVAN OZAWA OZAI)

(...)Em conformidade com o pedido do(a) exequente, DECLARO EXTINTA a presente execução fiscal, com base legal no art. 26, da Lei nº 6.830/80, deixando de condenar o(a) exequente em honorários advocatícios. Proceda-se, oportunamente, ao levantamento de eventual constrição/garantia, se houver, ficando o depositário liberado do seu encargo. Custas na forma da lei. Transitada em julgado, arquivem-se os autos, dando-se baixa na distribuição.P.R.I.

2008.61.82.017660-6 - PREFEITURA DO MUNICIPIO DE SAO PAULO(SP070917 - MARILDA NABHAN BRITO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP249241 - IVAN OZAWA OZAI)

(...)Em conformidade com o pedido do(a) exequente, DECLARO EXTINTA a presente execução fiscal, com base legal no art. 26, da Lei nº 6.830/80, deixando de condenar o(a) exequente em honorários advocatícios. Custas na forma da lei. Transitada em julgado, arquivem-se os autos, dando-se baixa na distribuição.P.R.I.

2009.61.82.006400-6 - CONSELHO REGIONAL DE ENFERMAGEM - COREN/SP(SP163564 - CAROLINA BAPTISTA MEDEIROS) X SONIA BERTOLAZZI

Em conformidade com o pedido do(a) exequente, DECLARO EXTINTA a presente execução fiscal, com base legal no artigo 794, inciso I, do Código de Processo Civil. Proceda-se, oportunamente, ao levantamento de eventual constrição/garantia, se houver, ficando o depositário liberado do seu encargo. Custas na forma da lei. Transitada em julgado, arquivem-se os autos, dando-se baixa na distribuição.P.R.I.

2009.61.82.033128-8 - FAZENDA NACIONAL(Proc. 1175 - LEONARDO MARTINS VIEIRA) X COMERCIAL PAULISTA DE VENDAS E REPRESENTACOES LTDA

Isto posto, reconheço a ocorrência da prescrição e declaro extinto o crédito tributário consubstanciado nas CDAs n.ºs 80.2.99.062647-17, 80.2.99.062648-06, 80.6.99.133766-21, 80.6.99.133768-93, 80.7.99.033311-42, 80.7.99.033312-23 e 80.7.04.021298-86, objeto da execução fiscal proposta pela UNIÃO (FAZENDA NACIONAL) em face de COMERCIAL PAULISTA DE VENDAS E REPRESENTAÇÕES LTDA., com fulcro nos artigos 156, inciso V, e 174 do Código Tributário Nacional. Conseqüentemente, julgo extinto o processo. Custas indevidas (artigo 4º da Lei 9.289/96). Sem honorários. Sentença não sujeita ao reexame necessário (artigo 475, 2º do Código de Processo Civil). Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

6ª VARA DAS EXECUÇÕES FISCAIS

DOUTOR ERIK FREDERICO GRAMSTRUP
JUIZ FEDERAL TITULAR
BELa. DÉBORA GODOY SEGNINI
DIRETORA DA SECRETARIA

Expediente Nº 2653

EMBARGOS A ARREMATACAO

2009.61.82.019021-8 - (DISTRIBUIDO POR DEPENDENCIA AO PROCESSO 97.0586796-8) NAGIB ABSSAMRA(SP260941 - CESAR ALEXANDRE ABSSAMRA) X FAZENDA NACIONAL(Proc. 197 - PEDRO DE

ANDRADE) X VALDEMIR MARCELLINO

CHAMO O FEITO À ORDEM.Sem prejuízo do cumprimento das decisões judiciais proferidas às fls. 16 e 19 dos presentes autos, intime-se o embargante para emendar a inicial, no prazo de 10 (dez) dias, sob pena de indeferimento dos embargos: I. juntando aos autos cópia simples da petição inicial e da certidão de dívida ativa (ambas contidas nos autos da Execução Fiscal);II. requerendo a intimação do embargado para apresentar sua impugnação, no prazo legal;III. atribuindo valor à causa (valor da Execução Fiscal);IV. recolhendo as custas processuais devidas, nos termos do disposto na Lei nº 9.289/1996.

EMBARGOS A EXECUCAO FISCAL

95.0511198-3 - (DISTRIBUIDO POR DEPENDENCIA AO PROCESSO 95.0501130-0) IND/ DE MEIAS E CONFECÇÕES MYROP LTDA(SP030969 - JOSE TADEU ZAPPAROLI PINHEIRO) X INSS/FAZENDA(Proc. 181 - SEM PROCURADOR)

Intime-se o devedor ao pagamento da verba de sucumbência a que foi condenado no prazo de 15 dias, nos termos do artigo 475 J, do Código de Processo Civil. A intimação deverá ser realizada pela imprensa oficial, tendo em conta que o embargante está regularmente representado por advogado.Decorrido o prazo de 15 dias, sem comprovação de pagamento, o débito indicado pelo embargado será acrescido de 10% nos termos da lei. Após, expeça-se mandado de penhora e avaliação, nos termos da presente decisão.

98.0552337-3 - (DISTRIBUIDO POR DEPENDENCIA AO PROCESSO 97.0542975-8) INST DE EDUCACAO BEATISSIMA VIRGEM MARIA(SP124088 - CENISE GABRIEL FERREIRA SALOMAO) X SUPERINTENDENCIA NACIONAL DO ABASTECIMENTO - SUNAB(Proc. 473 - LUCY CLAUDIA LERNER)
1. Dê-se ciência ao embargante do desarquivamento deste feito.2. Após, Cite-se, nos termos do artigo 730 do CPC. Expeça-se mandado.

2000.61.82.039840-9 - (DISTRIBUIDO POR DEPENDENCIA AO PROCESSO 1999.61.82.046842-0) HOSPITAL MATERNIDADE JARDINS SC LTDA(SP058768 - RICARDO ESTELLES) X FAZENDA NACIONAL(Proc. 148 - LIGIA SCAFF VIANNA)

Dê-se ciência às partes do retorno dos autos do Tribunal Regional Federal.

2001.61.82.000466-7 - (DISTRIBUIDO POR DEPENDENCIA AO PROCESSO 1999.61.82.053100-2) ALIANCA METALURGICA S/A(SP115125 - MARCELO DE ALMEIDA TEIXEIRA) X FAZENDA NACIONAL(Proc. 148 - LIGIA SCAFF VIANNA)

Intime-se o embargante para novamente emendar a inicial, no prazo de 10 (dez) dias, sob pena de indeferimento dos embargos:I. juntando aos autos cópia simples da petição inicial e da certidão de dívida ativa (ambas contidas nos autos da Execução Fiscal);II. juntando ainda cópia simples do auto de penhora e laudo de avaliação (fls. 160, frente e verso, e fls. 161 dos autos do executivo fiscal);III. requerendo a intimação do embargado para apresentar sua impugnação, no prazo legal;IV. atribuindo valor à causa (valor da Execução Fiscal).

2005.61.82.039233-8 - (DISTRIBUIDO POR DEPENDENCIA AO PROCESSO 2004.61.82.057948-3) TV1 COMUNICACAO CRIACAO LTDA(SP118245 - ALEXANDRE TADEU NAVARRO PEREIRA GONCALVES E SP174064 - ULISSES PENACHIO E SP114555 - RODRIGO CURY BICALHO) X FAZENDA NACIONAL(Proc. 942 - SIMONE ANGHER)

Tendo em conta o trânsito em julgado da sentença proferida neste feito, intime-se o embargante para dizer se tem interesse na execução de sucumbência,observando-se o disposto nos artigos 730 e 475-b do Código de Processo Civil.Deverá na mesma oportunidade informar o beneficiário de eventual ofício requisitório.

2005.61.82.044625-6 - (DISTRIBUIDO POR DEPENDENCIA AO PROCESSO 2004.61.82.056668-3) POMPEIA S/A IND/ E COM/ LTDA(SP166423 - LUIZ LOUZADA DE CASTRO) X FAZENDA NACIONAL(Proc. 942 - SIMONE ANGHER)

Intime-se o embargante para novamente emendar a inicial, no prazo de 10 (dez) dias, sob pena de indeferimento dos embargos:I. requerendo a intimação do embargado para apresentar sua impugnação, no prazo legal.

2007.61.82.046901-0 - (DISTRIBUIDO POR DEPENDENCIA AO PROCESSO 2007.61.82.004603-2) PARANA CIA/ DE SEGUROS(SP198040A - SANDRO PISSINI ESPINDOLA E SP156658 - ALESSANDRA CORREIA DAS NEVES SIMI) X FAZENDA NACIONAL(Proc. 1175 - LEONARDO MARTINS VIEIRA)

Fls 230/245: Ciência ao embargante. Int.

2008.61.82.006305-8 - (DISTRIBUIDO POR DEPENDENCIA AO PROCESSO 2007.61.82.015684-6) PONSO E ALBONETI ADVOGADOS ASSOCIADOS S/C(SP033399 - ROBERTA GONCALVES PONSO) X FAZENDA NACIONAL(Proc. 1175 - LEONARDO MARTINS VIEIRA)

Cuida-se de embargos à execução, aforados entre as partes acima assinaladas.toVerifico que, às fls. 77 dos autos da ação de execução, há sentença de extinção, com base legal no artigo 794, inciso I, do Código de Processo Civil em relação às CDAs n.º 80206069074-49 e 80606147408-83 e com base no artigo 26 da Lei 6.830/80 em relação à CDA

n.º 80606147407-00, resultando, desta forma, na perda do objeto da presente demanda. cesso Civil. Isto posto, JULGO EXTINTOS os presentes embargos, sem o conhecimento do mérito, com fulcro no artigo 267, inciso VI, do C.P.C. os com as cautelas legais. P.R.I..

2009.61.82.018939-3 - (DISTRIBUIDO POR DEPENDENCIA AO PROCESSO 1999.61.82.022380-0) MARIA PIA ESMERALDA MATARAZZO (SP216068 - LUIS ANTONIO DA GAMA E SILVA NETO) X FAZENDA NACIONAL (Proc. 148 - LIGIA SCAFF VIANNA)

Tendo em vista a expedição de novo ofício ao juízo da Sétima Vara de Família e Sucessões nos autos da Execução Fiscal, aguarde-se o recebimento das informações então solicitadas e, ainda, a regularização da garantia naqueles mesmos autos para fins de análise da admissibilidade dos presentes embargos. Intime-se.

2009.61.82.045430-1 - (DISTRIBUIDO POR DEPENDENCIA AO PROCESSO 2009.61.82.020631-7) UNIAO FEDERAL (Proc. 1430 - MARCOS FUJINAMI HAMADA) X PREFEITURA DO MUNICIPIO DE SAO PAULO (SP206141 - EDGARD PADULA)

Intime-se o embargante para emendar a inicial, no prazo de 10 (dez) dias, sob pena de indeferimento dos embargos: I. requerendo a intimação do embargado para apresentar sua impugnação, no prazo legal; II. atribuindo valor à causa (valor da Execução Fiscal).

2009.61.82.045432-5 - (DISTRIBUIDO POR DEPENDENCIA AO PROCESSO 2007.61.82.018853-7) JOSE CARLOS SIMOES (SP184011 - ANA CAROLINA VILELA GUIMARÃES) X FAZENDA NACIONAL (Proc. 1175 - LEONARDO MARTINS VIEIRA)

Tendo em conta a expedição de mandado de penhora nos autos da execução fiscal, aguarde-se o cumprimento da diligência para posterior deliberação quanto ao recebimento dos embargos. Int.

2009.61.82.045433-7 - (DISTRIBUIDO POR DEPENDENCIA AO PROCESSO 2009.61.82.020622-6) UNIAO FEDERAL (Proc. 1430 - MARCOS FUJINAMI HAMADA) X PREFEITURA DO MUNICIPIO DE SAO PAULO (SP206141 - EDGARD PADULA)

Intime-se o embargante para emendar a inicial, no prazo de 10 (dez) dias, sob pena de indeferimento dos embargos: I. requerendo a intimação do embargado para apresentar sua impugnação, no prazo legal; II. atribuindo valor à causa (valor da Execução Fiscal).

2009.61.82.045607-3 - (DISTRIBUIDO POR DEPENDENCIA AO PROCESSO 97.0570836-3) OLGA SARTI CAMPAGNA - ESPOLIO (SP269857 - DALIANA DA SILVA) X INSS/FAZENDA (Proc. 400 - SUELI MAZZEI)

Intime-se o embargante para emendar a inicial, no prazo de 10 (dez) dias, sob pena de indeferimento dos embargos: I. juntando aos autos procuração (original ou cópia autenticada ou cópia simples) com poderes específicos para a oposição de Embargos à Execução Fiscal, para regularizar sua representação processual; II. juntando ainda cópia simples da petição inicial e da certidão de dívida ativa (ambas contidas nos autos da Execução Fiscal); III. atribuindo valor correto à causa (valor da Execução Fiscal). Desde logo, e diante da declaração de hipossuficiência apresentada às fls. 11, concedo ao embargante os benefícios da justiça gratuita. Inobstante, fica advertido da pena expressa no parágrafo 1º do artigo 4º da Lei nº 1.060/1950. Intime-se.

2009.61.82.045608-5 - (DISTRIBUIDO POR DEPENDENCIA AO PROCESSO 2009.61.82.024865-8) WALTER ANNICCHINO (SP018024 - VICTOR LUIS SALLES FREIRE) X FAZENDA NACIONAL (Proc. 1175 - LEONARDO MARTINS VIEIRA)

Tendo em conta a expedição de mandado de penhora nos autos da execução fiscal, aguarde-se o cumprimento da diligência para posterior deliberação quanto ao recebimento dos embargos. Int.

EMBARGOS DE TERCEIRO

2007.61.82.035194-1 - (DISTRIBUIDO POR DEPENDENCIA AO PROCESSO 1999.61.82.057181-4) MAURILTON CARDOSO DE OLIVEIRA (SP169047 - MANUEL EDUARDO PEDROSO BARROS) X INSS/FAZENDA (Proc. 400 - SUELI MAZZEI)

Intime-se o embargante para que cumpra o recolhimento dos honorários periciais, fixados em R\$ 3.650,00 (fls 366), nos termos da decisão de fls 366.

2009.61.82.045056-3 - (DISTRIBUIDO POR DEPENDENCIA AO PROCESSO 97.0569055-3) MARIA DA GLORIA MONTEIRO MOGAMES (SP215716 - CARLOS EDUARDO GONÇALVES) X FAZENDA NACIONAL (Proc. 413 - SERGIO GOMES AYALA)

Intime-se o embargante para novamente emendar a inicial, no prazo de 10 (dez) dias, sob pena de indeferimento dos embargos: I. juntando aos autos cópia simples da petição inicial e da certidão de dívida ativa (ambas contidas nos autos da Execução Fiscal); II. requerendo a intimação do embargado para apresentar sua impugnação, no prazo legal; III. atribuindo valor à causa (valor da Execução Fiscal); IV. recolhendo as custas processuais devidas, nos termos do disposto na Lei nº 9.289/1996.

EXECUCAO FISCAL

87.0011877-0 - INSTITUTO DE ADMINISTRACAO FINANC DA PREV E ASSIST SOCIAL - IAPAS(Proc. ANTONIO BASSO) X SHOPPING HOUSE EMPREEND CONSTRUCOES E COM/ LTDA X ADAO HELENO RODRIGUES X NAIR BORGES ALMEIDA(SP238299 - ROGÉRIO DE CAMPOS TARGINO)

Julgo, por sentença, para que produza os seus jurídicos e legais efeitos, EXTINTA A PRESENTE EXECUÇÃO, com fundamento no art. 794, inciso II do C.P.C., em face da remissão do débito concedida nos termos da Lei 11.941/2009 (MP 449/2008). Levante-se a penhora, se houver, oficiando-se, se necessário. Após a baixa na distribuição, arquivem-se os autos.P.R.I.

97.0538165-8 - FAZENDA NACIONAL(Proc. 243 - SOLENI SONIA TOZZE) X D H F METALURGICA LTDA(SP120104 - CINTIA MARIA LEO SILVA DE OLIVEIRA)

1. Intime-se o executado a regularizar a representação processual, juntando cópia do contrato social ou estatuto, sob pena de ter o nome do seu patrono excluído do sistema informativo processual, relativamente a estes autos.2. Após, manifeste-se a exequente sobre a alegação de parcelamento do débito. Int.

97.0565781-5 - FAZENDA NACIONAL(Proc. 181 - SEM PROCURADOR) X S.C.S. EMPRESA DE TRANSPORTES LTDA X HEBER SPINA BORLENGHI(SP064654 - PEDRO ANDRE DONATI E SP147084 - VLADIMIR OLIVEIRA BORTZ E SP135641 - ANDREA APARECIDA SICOLIN E SP212398 - MATHEUS PIGIONI HORTA FERNANDES E SP208024 - RODRIGO DE SOUZA LEITE E SP229031 - CINTHIA REGINA MESTRINER E SP255368 - FABIANA DO PRADO E SOUZA)

Expeça-se carta precatória deprecando-se a constatação e reavaliação dos bens penhorados as fls. 300/304 e 332/333 e posterior designação de datas para leilão. Int.

97.0570813-4 - INSS/FAZENDA(Proc. 400 - SUELI MAZZEI) X GOYANA S/A IND/ BRASILEIRAS DE MATERIAS PLASTICAS X JOMAR FERNANDES ZANELLO X JOSE GILMAR FERNANDES ZANELLO(SP069758 - LUIZ ANTONIO DUARESKI) X UNIPAR UNIAO DE INDUSTRIAS PETROQUIMICAS S/A(SP108131 - JOAO GILBERTO M MACHADO DE CAMPOS)

Intime-se o executado para que o depositário indicado, compareça em Secretaria a fim de assinar o respectivo termo, no prazo de 05 dias, munido de RG, CPF e COMPROVANTE DE RESIDÊNCIA. Int.

98.0509407-3 - FAZENDA NACIONAL(Proc. 148 - LIGIA SCAFF VIANNA) X ROBERTO DE OLIVEIRA(SP023480 - ROBERTO DE OLIVEIRA)

Julgo, por sentença, para que produza os seus jurídicos e legais efeitos, EXTINTA A PRESENTE EXECUÇÃO, em face do pagamento do débito e nos termos do art. 794, inciso I do C.P.C.. Levante-se a penhora, se houver, oficiando-se, se necessário. Oficie-se ao Egrégio Tribunal Regional Federal da Terceira Região, nos autos nº 2007.61.82.01345-2, comunicando a extinção deste processo. Após a baixa na distribuição, arquivem-se os autos.P.R.I.

98.0515164-6 - INSS/FAZENDA(Proc. 400 - SUELI MAZZEI) X AACG COM/ DE APARAS LTDA(SP082765 - NELSON PEDRO PARISE SOBRINHO E SP106679 - MARIA HELENA STANISLAU AFFONSO DE ARAUJO PARISE)

Julgo, por sentença, para que produza os seus jurídicos e legais efeitos, EXTINTA A PRESENTE EXECUÇÃO, em face do pagamento do débito, nos termos do art. 794, inciso I do C.P.C.. Levante-se a penhora, se houver, oficiando-se, se necessário. Após a baixa na distribuição, arquivem-se os autos.P.R.I.

98.0522581-0 - FAZENDA NACIONAL(Proc. 148 - LIGIA SCAFF VIANNA) X SANTINON IMPLANTACOES INDUSTRIAIS LTDA

A requerimento do exeqüente, JULGO EXTINTA A EXECUÇÃO, em face do cancelamento da inscrição, com fundamento no art. 26 da Lei 6.830/80. Levante-se a penhora, se houver, oficiando-se, se necessário. A presente dispensa reexame necessário, em vista do art. 475, par. 2º do referido Código, imediatamente aplicável aos feitos em curso. Após o trânsito em julgado desta decisão, arquivem-se os autos, com as cautelas legais.P.R.I.

98.0548229-4 - FAZENDA NACIONAL(Proc. 148 - LIGIA SCAFF VIANNA) X DICIM COM/ REPRESENTACAO EXP/ LTDA X ANGELO STANCATO X URSULA CATARINA HOINKIS DIAS DA SILVA X LUIZ ROBERTO DIAS DA SILVA(SP101471 - ALEXANDRE DANTAS FRONZAGLIA E SP203788 - FLÁVIO EDUARDO DE OLIVEIRA MARTINS E SP137222 - MARCELO DUARTE DE OLIVEIRA)

J. Cumpra-se a decisão de fls. 401.

1999.61.82.008933-0 - FAZENDA NACIONAL(Proc. 375 - MARLY MILOCA DA CAMARA GOUVEIA) X FABRICA DE SERRAS SATURNINO S/A(SP092723 - CARLOS ALBERTO CORREA FALLEIROS)

Intime-se o executado a comprovar o recolhimento das parcelas em atraso. Int.

1999.61.82.019344-3 - FAZENDA NACIONAL(Proc. 148 - LIGIA SCAFF VIANNA) X COML/ IRMAOS ALMEIDA E SILVA LTDA X ANTONIO CELSO COELHO DE ALMEIDA E SILVA

Julgo, por sentença, para que produza os seus jurídicos e legais efeitos, EXTINTA A PRESENTE EXECUÇÃO, em face do pagamento do débito e nos termos do art. 794, inciso I do C.P.C.. Levante-se a penhora, se houver, oficiando-se, se necessário. Após a baixa na distribuição, arquivem-se os autos. P.R.I.

1999.61.82.031628-0 - FAZENDA NACIONAL(Proc. 148 - LIGIA SCAFF VIANNA) X COMFERPE COM/ IMP/ E EXP/ DE FERRAMENTAS PNEUM E ELET LTDA(SP093953 - HEDY LAMARR VIEIRA DE A B DA SILVA)
Livre-se termo de penhora do(s) depósito(s). Após, intime-se o(s) executado(s) da penhora pela imprensa oficial, posto que regularmente representado, procuração de fl. 40. No ato da publicação da presente fica o executado cientificado que terá o prazo de 30 (trinta) dias para oposição de embargos à execução.

1999.61.82.038871-0 - FAZENDA NACIONAL(Proc. 148 - LIGIA SCAFF VIANNA) X ANTONIO MENNA OLIVEIRA(SP147015 - DENIS DONAIRE JUNIOR E SP180586 - LEANDRO MARCANTONIO)
Recebo a exceção de pré-executividade oposta. Abra-se vista ao exequente para que no prazo de 30 (trinta) dias, apresente resposta à exceção. Decorrido o prazo, com ou sem manifestação, tornem conclusos para deliberações que este Juízo julgar necessárias. Int.

1999.61.82.057235-1 - INSS/FAZENDA(Proc. 400 - SUELI MAZZEI) X CETENCO ENGENHARIA S/A(SP116761 - SELMA REGINA GARCIA)
Intime-se o executado para cumprimento do requerido pela exequente às fls. 587. Int.

1999.61.82.059861-3 - FAZENDA NACIONAL(Proc. 148 - LIGIA SCAFF VIANNA) X PANAMERICA COML/ LTDA(SP078644 - JOSE ROBERTO PEREIRA)
Considerando estar o executado representado por mais de um patrono, fls. 21, esclareça qual deverá constar como beneficiário no ofício requisitório. Int.

2000.61.82.028465-9 - FAZENDA NACIONAL(Proc. 148 - LIGIA SCAFF VIANNA) X COM/ DE FRUTAS TROPICAL LTDA X RODOLFO MARTINS PORTELLA JUNIOR(SP147627 - ROSSANA FATTORI)
Abra-se vista à exequente para manifestação em termos de prosseguimento do feito. Int.

2000.61.82.046655-5 - FAZENDA NACIONAL(Proc. 148 - LIGIA SCAFF VIANNA) X MALHARIA RANA LTDA(SP014971 - DOMINGOS GUASTELLI TESTASECCA)
J. Defiro o pedido de liberação da penhora, diante da documentação acostada. Expeça-se o necessário. Intime-se.

2004.61.82.018329-0 - FAZENDA NACIONAL(Proc. 942 - SIMONE ANGHER) X LEDIER STORER CORRETORA DE SEGUROS S/C LTDA(SP177375 - RICARDO DURANTE LOPES)
A requerimento do exequente, JULGO EXTINTA A EXECUÇÃO, em face do cancelamento da inscrição, com fundamento no art. 26 da Lei 6.830/80. Levante-se a penhora, se houver, oficiando-se, se necessário. A presente dispensa reexame necessário, em vista do art. 475, par. 2º do referido Código, imediatamente aplicável aos feitos em curso. Após o trânsito em julgado desta decisão, arquivem-se os autos, com as cautelas legais. P.R.I.

2004.61.82.033583-1 - CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA, ARQUITETURA E AGRONOMIA - CREA/SP(SP176819 - RICARDO CAMPOS) X TOMIO KATSURAGAWA
Julgo, por sentença, para que produza os seus jurídicos e legais efeitos, EXTINTA A PRESENTE EXECUÇÃO, em face do pagamento do débito, nos termos do art. 794, inciso I do C.P.C.. Levante-se a penhora, se houver, oficiando-se, se necessário. Após a baixa na distribuição, arquivem-se os autos. P.R.I.

2004.61.82.033683-5 - CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA, ARQUITETURA E AGRONOMIA - CREA/SP(SP176819 - RICARDO CAMPOS) X SERGIO LUIS CECCATO
Julgo, por sentença, para que produza os seus jurídicos e legais efeitos, EXTINTA A PRESENTE EXECUÇÃO, em face do pagamento do débito e nos termos do art. 794, inciso I do C.P.C.. Levante-se a penhora, se houver, oficiando-se, se necessário. Após a baixa na distribuição, arquivem-se os autos. P.R.I.

2004.61.82.043754-8 - FAZENDA NACIONAL(Proc. 942 - SIMONE ANGHER) X ACE SISTEMAS DE INFORMACAO LTDA.(SP158120 - VANESSA PEREIRA RODRIGUES E SP159374 - ANA CAROLINA SANCHES POLONI)
Informe o executado qual patrono deverá constar como beneficiário no ofício requisitório. Com as informações expeça-se.

2004.61.82.043784-6 - FAZENDA NACIONAL(Proc. 942 - SIMONE ANGHER) X ETEBRAS ELETRONICA E TELECOMUNICACOES SA(MG093184 - PABLO HENRIQUE DE OLIVEIRA)
Por ora, expeça-se, com urgência, mandado para a penhora e avaliação dos imóveis ofertados pela executada (fls. 258 e 263/64). Int.

2004.61.82.045002-4 - FAZENDA NACIONAL(Proc. 942 - SIMONE ANGHER) X MADEPLAC CENTRAL DE MADEIRAS LTDA(SP163721 - FERNANDO CALIL COSTA)

A requerimento do exequente, JULGO EXTINTA A EXECUÇÃO, em face do cancelamento da inscrição, com fundamento no art. 26 da Lei 6.830/80. Levante-se a penhora, se houver, oficiando-se, se necessário. A presente dispensa reexame necessário, em vista do art. 475, par. 2º do referido Código, imediatamente aplicável aos feitos em curso.Após o trânsito em julgado desta decisão, arquivem-se os autos, com as cautelas legais.P.R.I..

2004.61.82.055496-6 - FAZENDA NACIONAL(Proc. 942 - SIMONE ANGHER) X ELECTRICA CINEMA E VIDEO LTDA(SP080272 - PAULO DE TARSO F CARNEIRO)

Lavre-se termo de penhora do(s) depósito(s).Após, intime-se o(s) executado(s) da penhora pela imprensa oficial, posto que regularmente representado, procuração de fl. 153.

2004.61.82.055510-7 - FAZENDA NACIONAL(Proc. 942 - SIMONE ANGHER) X SEIKI INDUSTRIA COMERCIO E CONFECÇÕES LTDA(SP155517 - RITA DE CÁSSIA MORETO MARTINS)

A requerimento do(a) exequente, JULGO EXTINTA A EXECUÇÃO, com base legal no artigo 794, inciso I, do Código de Processo Civil em relação às CDAs n.º80.2.04.039223-38 e 80.6.04.059029-10 e com base no artigo 26 da Lei 6.830/80 em relação à CDA n.º 80.2.04.039222-57. Levante-se a penhora, se houver e, oficie-se, se necessário.Após o trânsito em julgado desta decisão, arquivem-se os autos, com as cautelas legais.P.R.I.

2004.61.82.055939-3 - FAZENDA NACIONAL(Proc. 942 - SIMONE ANGHER) X ACE SISTEMAS DE INFORMACAO LTDA.(SP158120 - VANESSA PEREIRA RODRIGUES E SP159374 - ANA CAROLINA SANCHES POLONI)

Informe o executado qual patrono deverá constar como beneficiário no ofício requisitório.Com as informações expeça-se.

2004.61.82.059180-0 - FAZENDA NACIONAL(Proc. 942 - SIMONE ANGHER) X RCC ACOS ESPECIAIS LTDA(SP253082 - AILTON SOARES DE OLIVEIRA)

Julgo, por sentença, para que produza os seus jurídicos e legais efeitos, EXTINTA A PRESENTE EXECUÇÃO, em face do pagamento do débito e nos termos do art. 794, inciso I do C.P.C..Levante-se a penhora, se houver, oficiando-se, se necessário.Oficie-se ao Egrégio Tribunal Regional Federal da Terceira Região, nos autos nº 2007.61.82.036655-5, comunicando a extinção deste processo.Após a baixa na distribuição, arquivem-se os autos.P.R.I.

2005.61.82.002241-9 - CONSELHO REGIONAL DE ENFERMAGEM - COREN/SP(SP130534 - CESAR AKIO FURUKAWA) X MARIA APARECIDA BARROS

Julgo, por sentença, para que produza os seus jurídicos e legais efeitos, EXTINTA A PRESENTE EXECUÇÃO, em face do pagamento do débito e nos termos do art. 794, inciso I do C.P.C..Levante-se a penhora, se houver, oficiando-se, se necessário.Após a baixa na distribuição, arquivem-se os autos.P.R.I.

2005.61.82.011988-9 - FAZENDA NACIONAL(Proc. 942 - SIMONE ANGHER) X DURAMAX INDUSTRIA E COMERCIO LTDA ME(SP178594 - IARA CRISTINA GONÇALVES)

Chamo o feito à ordem.Considerando que não há prazo estipulado no pedido do exequente, suspendo a execução em face da notícia de parcelamento do débito.Arquivem-se os autos, sem baixa na distribuição, cumprindo-se os termos da Portaria nº 04/2007 deste Juízo.Intime-se.

2005.61.82.051767-6 - FAZENDA NACIONAL(Proc. 942 - SIMONE ANGHER) X AUTO POSTO XURUNGA LTDA(SP040419 - JOSE CARLOS BARBUIO E SP240485 - ISaura CRISTINA DO NASCIMENTO)

Fls. 184/185: reporte-me a decisão de fls. 173. Questão preclusa. Prossiga-se nos embargos. Int.

2006.61.82.002262-0 - FAZENDA NACIONAL(Proc. 942 - SIMONE ANGHER) X HELENA GIOVANNINI ME(SP224440 - KELLY CRISTINA SALGARELLI)

Fls. 98: defiro a vista dos autos, pelo prazo de 05 dias. Int.

2006.61.82.002896-7 - INSS/FAZENDA(Proc. SUELI MAZZEI) X JP ENGENHARIA LTDA - MASSA FALIDA(SP216248 - PRISCILA ROCHA PASCHOALINI) X JPE BRASCEP SERCONSUL JBS X JP RECICLADORA LTDA X RC E ASSOCIADOS LTDA X JP ELETRIC ENGENHARIA E REPRESENTACOES LTDA X JP ELETRIC ENGENHARIA E REPRESENTACOES LTDA X CONSORCIO TREVISAN JAAKKO X REINALDO CONRAD X CARLOS ALBERTO FARINHA E SILVA(SP118006 - SOPHIA CORREA JORDAO)

1. Fls. 55/73: Tendo em conta o ingresso espontâneo do executado, dou-o por citado, a partir da publicação da presente decisão - nos termos do art. 7º inciso I, c/c o art.8º, também inciso I, ambos da Lei 6.830/80, combinados com a Lei 11.382/06 - ocasião em que se iniciará a contagem dos prazos.2. Recebo a exceção de pré-executividade oposta, sem suspensão dos prazos processuais.3. Abra-se vista ao exequente para que, no prazo de 30 (trinta) dias, apresente resposta, cabendo-lhe esclarecer a este Juízo sobre eventual impossibilidade, decorrente da necessidade de requisitar-se informações à Administração Tributária.4. Manifestando-se pela impossibilidade, oficie-se ao órgão competente. Não

sendo esse o caso, venham conclusos. Int.

2006.61.82.004758-5 - FAZENDA NACIONAL(Proc. 942 - SIMONE ANGHER) X COMED CORRETAGENS DE SEGUROS S/C LTDA(SP152535 - ROSMARI APARECIDA ELIAS CAMARGO)

Julgo, por sentença, para que produza os seus jurídicos e legais efeitos, EXTINTA A PRESENTE EXECUÇÃO, com fundamento no art. 26 da Lei 6.830/80, em face do cancelamento das inscrições CDAs 80.2.04.010658-37 e 80.6.04.011300-00, e no artigo 794, inciso II do CPC quanto à CDA 80.7.99.046524-06, em virtude da remissão do débito concedida nos termos da Lei 11.941/2009 (MP 449/2008). Levante-se a penhora, se houver, oficiando-se, se necessário. Após a baixa na distribuição, arquivem-se os autos.P.R.I.

2006.61.82.015975-2 - CONSELHO REGIONAL DE PSICOLOGIA(SP130623 - PAULO HAMILTON SIQUEIRA JUNIOR) X MARCIA CARVALHAL NATALE

Julgo, por sentença, para que produza os seus jurídicos e legais efeitos, EXTINTA A PRESENTE EXECUÇÃO, em face do pagamento do débito e nos termos do art. 794, inciso I do C.P.C.. Levante-se a penhora, se houver, oficiando-se, se necessário. Após a baixa na distribuição, arquivem-se os autos.P.R.I.

2006.61.82.055750-2 - FAZENDA NACIONAL(Proc. 1175 - LEONARDO MARTINS VIEIRA) X RELEVO ARAUJO INDUSTRIAS GRAFICAS LIMITADA(SP139795 - MARCELLO BACCI DE MELO)

Trata-se de pedido de expedição de mandado de entrega de bem arrematado. Com a efetiva assinatura do auto (fl.85) tem-se por perfeita e acabada a arrematação, nos termos do art. 694, caput, do CPC. E, ainda que venham a ser procedentes os embargos interpostos nos termos do art. 746 do CPC, o executado terá direito de reaver do exequente o valor resultante da arrematação em hasta pública (2º, art. 746 do CPC). Ademais, verifica-se nos autos que o arrematante vem recolhendo as parcelas mensais conforme o Termo de Assunção e Parcelamento de Dívida com Garantia de Penhor (fls. 93 e seguintes). Pelo exposto, DEFIRO o pedido. Expeça-se o competente mandado de entrega de bens em nome do arrematante Luiz Antonio dos Santos. Intimem-se.

2006.61.82.055759-9 - FAZENDA NACIONAL(Proc. 1175 - LEONARDO MARTINS VIEIRA) X CASA FORTALEZA COMERCIO DE TECIDOS LTDA(SP142011 - RENATA SAVIANO AL MAKUL)

A Certidão n. 8070604733962 já foi excluída do sistema processual, conforme decisão de fl. 153. Lavre-se Termo de Penhora do depósito de fl. 175, intimando-se o executado pela imprensa oficial.

2007.61.82.004423-0 - FAZENDA NACIONAL(Proc. 1175 - LEONARDO MARTINS VIEIRA) X LABORATORIO DE BIOATIVOS MEDICINAIS LTDA EPP(SP224440 - KELLY CRISTINA SALGARELLI)

Recebo a exceção de pré-executividade oposta. Abra-se vista ao exequente para que no prazo de 30 (trinta) dias, apresente resposta à exceção. Decorrido o prazo, com ou sem manifestação, tornem conclusos para deliberações que este Juízo julgar necessárias. Int.

2007.61.82.004603-2 - FAZENDA NACIONAL(Proc. 1175 - LEONARDO MARTINS VIEIRA) X PARANA CIA/ DE SEGUROS(SP103364 - FERNANDO OLAVO SADDI CASTRO E SP034524 - SELMA NEGRO)

Fls. 145/149: ciência ao executado. Int.

2007.61.82.010471-8 - FAZENDA NACIONAL(Proc. 1175 - LEONARDO MARTINS VIEIRA) X JARDINEIRA GRILL LTDA(SP154209 - FABIO LUIS AMBROSIO)

Manifeste-se a exequente, conclusivamente, sobre a alegação de prescrição. Com a resposta, voltem conclusos. Int.

2007.61.82.010819-0 - FAZENDA NACIONAL(Proc. 1175 - LEONARDO MARTINS VIEIRA) X RUHTRA SERVICOS ADMINISTRATIVOS S/C LTDA(SP190038 - KARINA GLERIAN JABBOUR)

A requerimento do exequente, JULGO EXTINTA A EXECUÇÃO, em face do cancelamento da inscrição, com fundamento no art. 26 da Lei 6.830/80. Levante-se a penhora, se houver, oficiando-se, se necessário. A presente dispensa reexame necessário, em vista do art. 475, par. 2º do referido Código, imediatamente aplicável aos feitos em curso. Com fundamento no princípio da causalidade, deixo de arbitrar os honorários advocatícios. Constata-se que houve erro de preenchimento da guia DARF (Fl.120). Após o trânsito em julgado desta decisão, arquivem-se os autos, com as cautelas legais.P.R.I..

2007.61.82.015684-6 - FAZENDA NACIONAL(Proc. 1175 - LEONARDO MARTINS VIEIRA) X PONSO E ALBONETI ADVOGADOS ASSOCIADOS S/C

Fls. 79: tendo em conta que não houve o registro da penhora perante o Cartório de Imóveis, desnecessária a expedição de ofício para o levantamento. Arquivem-se, com baixa na distribuição. Int.

2007.61.82.021826-8 - FAZENDA NACIONAL(Proc. 1175 - LEONARDO MARTINS VIEIRA) X FLAVIO OLIVA(SP191153 - MARCIO RIBEIRO PORTO NETO)

Fs. 118/122: Indefero. A providência requerida pelo executado tem evidente intuito probatório, o que não se por admitir em sede de execução fiscal. Nesse ponto, cumpre deixar assente que não é a arguição de qualquer matéria de defesa, que

eventualmente tenha o devedor em relação à dívida exigida, que autoriza o manejo de petição em sede executiva. Na verdade, somente aquelas matérias que podem ser conhecidas de ofício pelo juiz é que autorizam tal caminho. Tudo que passa disso, ou exija averiguação probatória mais dilargada é apropriado aos embargos do devedor; não podendo prosseguir o debate nos autos executivos, sob pena de ordinarização do rito, o que claramente é impossível e representaria tumulto processual. Considerando, entretanto, que os embargos à presente execução fiscal estão suspensos por decisão proferida pelo e. Tribunal Regional Federal da 3ª Região em agravo de instrumento (processo n 2008.03.00.041858-1), cabe à executada, se assim o desejar, deduzir sua pretensão nas vias ordinárias, para que ali se estabeleça cognição ampla. Intimem-se.

2007.61.82.029978-5 - CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA, ARQUITETURA E AGRONOMIA - CREA/SP(SP126515 - MARCIA LAGROZAM SAMPAIO MENDES) X OTAVIO TYOYEI JUKERAN
Julgo, por sentença, para que produza os seus jurídicos e legais efeitos, EXTINTA A PRESENTE EXECUÇÃO, em face do pagamento do débito, nos termos do art. 794, inciso I do C.P.C.. Levante-se a penhora, se houver, oficiando-se, se necessário. Após a baixa na distribuição, arquivem-se os autos. P.R.I.

2007.61.82.044605-8 - CONSELHO REGIONAL DE ECONOMIA EM SAO PAULO(SP257211 - TATIANE DE OLIVEIRA SCHWARTZ) X HAMILTON FERNANDES
Julgo, por sentença, para que produza os seus jurídicos e legais efeitos, EXTINTA A PRESENTE EXECUÇÃO, em face do pagamento do débito e nos termos do art. 794, inciso I do C.P.C.. Levante-se a penhora, se houver, oficiando-se, se necessário. Após a baixa na distribuição, arquivem-se os autos. P.R.I.

2008.61.82.026512-3 - CONSELHO REGIONAL DE ECONOMIA DA 2 REGIAO/SP(SP182727 - PAULO ROBERTO SIQUEIRA) X VERIDIANA DE ALMEIDA PRADO(SP024188 - MARCO ANTONIO DE ALMEIDA PRADO)
Livre-se termo de penhora do(s) depósito(s). Após, intime-se o(s) executado(s) da penhora pela imprensa oficial, por mandado, por carta precatória ou por edital, conforme o caso.

2008.61.82.034662-7 - CONSELHO REGIONAL DE MEDICINA DO ESTADO DE SAO PAULO - CREMESP(SP165381 - OSVALDO PIRES SIMONELLI) X UNID ECOGRAFICA PAULISTA LTDA
HOMOLOGO, por sentença, para que produza seus regulares efeitos de direito, o pedido de desistência formulado às fls. 242/243, JULGO EXTINTO o processo, nos termos do artigo 267, inciso VIII do Código de Processo Civil c.c. no art. 26 da Lei 6.830/80. Levante-se a penhora, se houver, oficiando-se, se necessário. Após a baixa na distribuição, arquivem-se os autos. P.R.I.

2009.61.82.001417-9 - FAZENDA NACIONAL(Proc. 1175 - LEONARDO MARTINS VIEIRA) X ELETTEL SERVICOS ELETRICOS LTDA ME
Julgo, por sentença, para que produza os seus jurídicos e legais efeitos, EXTINTA A PRESENTE EXECUÇÃO, com fundamento no art. 794, inciso II do C.P.C., em face da remissão do débito concedida nos termos da Lei 11.941/2009 (MP 449/2008). Levante-se a penhora, se houver, oficiando-se, se necessário. Após a baixa na distribuição, arquivem-se os autos. P.R.I.

2009.61.82.007961-7 - CONSELHO REGIONAL DE CONTABILIDADE DO ESTADO DE SP - CRC(SP227479 - KLEBER BRESANSIN DE AMÔRES) X REGINA APARECIDA DE OLIVEIRA ALMEIDA
Julgo, por sentença, para que produza os seus jurídicos e legais efeitos, EXTINTA A PRESENTE EXECUÇÃO, em face do pagamento do débito e nos termos do art. 794, inciso I do C.P.C.. Levante-se a penhora, se houver, oficiando-se, se necessário. Após a baixa na distribuição, arquivem-se os autos. P.R.I.

2009.61.82.010337-1 - CONSELHO REGIONAL DE ENFERMAGEM - COREN/SP(SP163564 - CAROLINA BAPTISTA MEDEIROS) X MARCOS LOURENCO DE OLIVEIRA DIAS
Julgo, por sentença, para que produza os seus jurídicos e legais efeitos, EXTINTA A PRESENTE EXECUÇÃO, em face do pagamento do débito e nos termos do art. 794, inciso I do C.P.C.. Levante-se a penhora, se houver, oficiando-se, se necessário. Após a baixa na distribuição, arquivem-se os autos. P.R.I.

2009.61.82.030316-5 - FAZENDA NACIONAL(Proc. 1175 - LEONARDO MARTINS VIEIRA) X J P MARTINS AVIACAO LTDA
A requerimento do exequente, JULGO EXTINTA A EXECUÇÃO, em face do cancelamento da inscrição, com fundamento no art. 26 da Lei 6.830/80. Levante-se a penhora, se houver, oficiando-se, se necessário. A presente dispensa reexame necessário, em vista do art. 475, par. 2º do referido Código, imediatamente aplicável aos feitos em curso. Após o trânsito em julgado desta decisão, arquivem-se os autos, com as cautelas legais. P.R.I.

2009.61.82.031142-3 - CONSELHO REGIONAL DE CORRETORES DE IMOVEIS - CRECI 2 REGIAO(SP050862 - APARECIDA ALICE LEMOS) X JOAO FERNANDES DA COSTA FILHO
Julgo, por sentença, para que produza os seus jurídicos e legais efeitos, EXTINTA A PRESENTE EXECUÇÃO, em

face do pagamento do débito e nos termos do art. 794, inciso I do C.P.C.. Levante-se a penhora, se houver, oficiando-se, se necessário. Após a baixa na distribuição, arquivem-se os autos. P.R.I.

2009.61.82.044632-8 - CONSELHO REGIONAL DE CORRETORES DE IMOVEIS - CRECI 2 REGIAO(SP050862 - APARECIDA ALICE LEMOS) X JOSE MANUEL BEARES CASTRO

Julgo, por sentença, para que produza os seus jurídicos e legais efeitos, EXTINTA A PRESENTE EXECUÇÃO, em face do pagamento do débito e nos termos do art. 794, inciso I do C.P.C.. Levante-se a penhora, se houver, oficiando-se, se necessário. Após a baixa na distribuição, arquivem-se os autos. P.R.I.

Expediente N° 2656

EXECUCAO FISCAL

97.0561680-9 - FAZENDA NACIONAL(Proc. 292 - ANGELA TERESA GOBBI ESTRELLA) X IFER ESTAMPARIA E FERRAMENTARIA LTDA(SP183736 - RAFAELA OLIVEIRA DE ASSIS)

Considerando-se a criação da Central de Hastas Públicas Unificadas, ficam designadas as datas de 04 e 18/03/2010, às 11:00 horas, para a realização da 1ª e 2ª praça. Encaminhem-se expediente para a referida Central, onde serão ultimadas as providências necessárias à realização da Hasta. Intime-se o executado e demais interessados, nos termos do art. 687, parágrafo 5º e do art. 698, ambos do Código de Processo Civil.

98.0514353-8 - FAZENDA NACIONAL(Proc. 148 - LIGIA SCAFF VIANNA) X ZAMEX S/A(SP140194 - CLAUDIO NUZZI)

Considerando-se a criação da Central de Hastas Públicas Unificadas, ficam designadas as datas de 04 e 18/03/2010, às 11:00 horas, para a realização da 1ª e 2ª praça. Encaminhem-se expediente para a referida Central, onde serão ultimadas as providências necessárias à realização da Hasta. Intime-se o executado e demais interessados, nos termos do art. 687, parágrafo 5º e do art. 698, ambos do Código de Processo Civil.

1999.61.82.011637-0 - FAZENDA NACIONAL(Proc. 375 - MARLY MILOCA DA CAMARA GOUVEIA) X FICO FERRAGENS IND/ E COM/ LTDA(SP146676 - ANDRE PORTO PRADE)

Considerando-se a criação da Central de Hastas Públicas Unificadas, ficam designadas as datas de 04 e 18/03/2010, às 11:00 horas, para a realização da 1ª e 2ª praça. Encaminhem-se expediente para a referida Central, onde serão ultimadas as providências necessárias à realização da Hasta. Intime-se o executado e demais interessados, nos termos do art. 687, parágrafo 5º e do art. 698, ambos do Código de Processo Civil.

1999.61.82.020842-2 - FAZENDA NACIONAL(Proc. 148 - LIGIA SCAFF VIANNA) X RENDARTE PLASTICOS LTDA X JOSE DA COSTA OLHERO X ALBERTO DA COSTA OLHERO X ARMANDO CARLOS ALEXANDRE OLHERO X PLINIO DE OLIVEIRA X MARIA FERNANDA DA COSTA OLHERO X PEDRO DA COSTA OLHERO X MARIA CRISTINA DA COSTA OLHERO(SP028852 - ENIVAN GENTIL BARRAGAN)

Considerando-se a criação da Central de Hastas Públicas Unificadas, ficam designadas as datas de 04 e 18/03/2010, às 11:00 horas, para a realização da 1ª e 2ª praça. Encaminhem-se expediente para a referida Central, onde serão ultimadas as providências necessárias à realização da Hasta. Intime-se o executado e demais interessados, nos termos do art. 687, parágrafo 5º e do art. 698, ambos do Código de Processo Civil.

1999.61.82.031485-4 - FAZENDA NACIONAL(Proc. 148 - LIGIA SCAFF VIANNA) X IND/ BRASILEIRA DE EVAPORADORES LTDA(SP129669 - FABIO BISKER)

Considerando-se a criação da Central de Hastas Públicas Unificadas, ficam designadas as datas de 04 e 18/03/2010, às 11:00 horas, para a realização da 1ª e 2ª praça. Encaminhem-se expediente para a referida Central, onde serão ultimadas as providências necessárias à realização da Hasta. Intime-se o executado e demais interessados, nos termos do art. 687, parágrafo 5º e do art. 698, ambos do Código de Processo Civil.

2005.61.82.019639-2 - FAZENDA NACIONAL(Proc. 942 - SIMONE ANGHER) X P CRESPI PRODUTOS QUIMICOS LTDA(SP045864 - JOSE NOBRE FIGUEIREDO)

Considerando-se a criação da Central de Hastas Públicas Unificadas, ficam designadas as datas de 04 e 18/03/2010, às 11:00 horas, para a realização da 1ª e 2ª praça. Encaminhem-se expediente para a referida Central, onde serão ultimadas as providências necessárias à realização da Hasta. Intime-se o executado e demais interessados, nos termos do art. 687, parágrafo 5º e do art. 698, ambos do Código de Processo Civil.

2007.61.82.007635-8 - INSS/FAZENDA(Proc. NEIDE COIMBRA MURTA DE CASTRO) X AIR TEC IND E COM IMPORT E EXPORT DE FERRAMEN X ZELIA DE LIMA MENDES X CLOVYS MENDES X CLOVIS EURIZELIO MENDES(SP146969 - MAURICIO ROBERTO GIOSA)

Considerando-se a criação da Central de Hastas Públicas Unificadas, ficam designadas as datas de 04 e 18/03/2010, às 11:00 horas, para a realização da 1ª e 2ª praça. Encaminhem-se expediente para a referida Central, onde serão ultimadas as providências necessárias à realização da Hasta. Intime-se o executado e demais interessados, nos termos do art. 687, parágrafo 5º e do art. 698, ambos do Código de Processo Civil.

2007.61.82.023798-6 - FAZENDA NACIONAL(Proc. 1175 - LEONARDO MARTINS VIEIRA) X BOOK RJ GRAFICA E EDITORA LTDA(SP194727 - CELSO RICARDO MARCONDES DE ANDRADE)

Considerando-se a criação da Central de Hastas Públicas Unificadas, ficam designadas as datas de 04 e 18/03/2010, às 11:00 horas, para a realização da 1ª e 2ª praça. Encaminhem-se expediente para a referida Central, onde serão ultimadas as providências necessárias à realização da Hasta. Intime-se o executado e demais interessados, nos termos do art. 687, parágrafo 5º e do art. 698, ambos do Código de Processo Civil.

2007.61.82.039671-7 - INSS/FAZENDA(Proc. SUELI MAZZEI) X PAULINVEL VEICULOS LTDA X CARLOS ALBERTO DE OLIVEIRA ANDRADE X EDUARDO CARLOS DE ANDRADE PRADO(ES010405 - ALESSANDER DA MOTA MENDES)

Considerando-se a criação da Central de Hastas Públicas Unificadas, ficam designadas as datas de 04 e 18/03/2010, às 11:00 horas, para a realização da 1ª e 2ª praça. Encaminhem-se expediente para a referida Central, onde serão ultimadas as providências necessárias à realização da Hasta. Intime-se o executado e demais interessados, nos termos do art. 687, parágrafo 5º e do art. 698, ambos do Código de Processo Civil.

2007.61.82.042119-0 - INSS/FAZENDA(Proc. NEIDE COIMBRA MURTA DE CASTRO) X P A ANAYA COMERCIO DE REFRIGERACAO LTDA. X NELSON FERREIRA X WALTER BUGELLI X NELSON FERREIRA JUNIOR(SP217297 - ADAUTO CARDOSO MARTINS E SP217908 - RICARDO MARTINS)

Considerando-se a criação da Central de Hastas Públicas Unificadas, ficam designadas as datas de 04 e 18/03/2010, às 11:00 horas, para a realização da 1ª e 2ª praça. Encaminhem-se expediente para a referida Central, onde serão ultimadas as providências necessárias à realização da Hasta. Intime-se o executado e demais interessados, nos termos do art. 687, parágrafo 5º e do art. 698, ambos do Código de Processo Civil.

Expediente N° 2657

EXECUCAO FISCAL

97.0529428-3 - INSS/FAZENDA(Proc. 455 - MARIA DA GRACA S GONZALES) X MARLES IND/ TEXTIL E COM/ LTDA(SP131295 - SONIA REGINA CANALE MAZIEIRO) X LEA KORICH X MARLES ADMINISTRACAO E PARTICIPACAO LTDA(SP104981 - FRANCISCO MANOEL GOMES CURI)

Considerando-se a criação da Central de Hastas Públicas Unificadas, ficam designadas as datas de 02 e 16/03/2010, às 11:00 horas, para a realização da 1ª e 2ª praça. Encaminhem-se expediente para a referida Central, onde serão ultimadas as providências necessárias à realização da Hasta. Intime-se o executado e demais interessados, nos termos do art. 687, parágrafo 5º e do art. 698, ambos do Código de Processo Civil.

97.0531224-9 - INSS/FAZENDA(Proc. 427 - DEJANIR NASCIMENTO COSTA) X CONFECÇOES SO SO LTDA X TACK JOONG KIM X JUNG OCK MOON(SP151718 - LUCAS MUN WUON JIKAL)

Considerando-se a criação da Central de Hastas Públicas Unificadas, ficam designadas as datas de 02 e 16/03/2010, às 11:00 horas, para a realização da 1ª e 2ª praça. Encaminhem-se expediente para a referida Central, onde serão ultimadas as providências necessárias à realização da Hasta. Intime-se o executado e demais interessados, nos termos do art. 687, parágrafo 5º e do art. 698, ambos do Código de Processo Civil.

97.0542947-2 - FAZENDA NACIONAL/CEF(Proc. 449 - LOURDES RODRIGUES RUBINO) X ANDREX IMP/ E COM/ LTDA X VICTOR SAADIA X DINA SAADIA(SP103944 - GUILHERME DE CARVALHO JUNIOR)

Considerando-se a criação da Central de Hastas Públicas Unificadas, ficam designadas as datas de 02 e 16/03/2010, às 11:00 horas, para a realização da 1ª e 2ª praça. Encaminhem-se expediente para a referida Central, onde serão ultimadas as providências necessárias à realização da Hasta. Intime-se o executado e demais interessados, nos termos do art. 687, parágrafo 5º e do art. 698, ambos do Código de Processo Civil.

97.0566452-8 - FAZENDA NACIONAL(Proc. 292 - ANGELA TERESA GOBBI ESTRELLA) X GONCALVES ARMAS LTDA(SP052406 - CARLOS ROBERTO DA SILVEIRA)

Considerando-se a criação da Central de Hastas Públicas Unificadas, ficam designadas as datas de 02 e 16/03/2010, às 11:00 horas, para a realização da 1ª e 2ª praça. Encaminhem-se expediente para a referida Central, onde serão ultimadas as providências necessárias à realização da Hasta. Intime-se o executado e demais interessados, nos termos do art. 687, parágrafo 5º e do art. 698, ambos do Código de Processo Civil.

97.0584916-1 - INSS/FAZENDA(Proc. 400 - SUELI MAZZEI) X POLIROY IND/ E COM/ LTDA X ROBERTO RAMBERGER X SELMA MARIA RAMBERGER(SP129733 - WILAME CARVALHO SILLAS)

Considerando-se a criação da Central de Hastas Públicas Unificadas, ficam designadas as datas de 02 e 16/03/2010, às 11:00 horas, para a realização da 1ª e 2ª praça. Encaminhem-se expediente para a referida Central, onde serão ultimadas as providências necessárias à realização da Hasta. Intime-se o executado e demais interessados, nos termos do art. 687, parágrafo 5º e do art. 698, ambos do Código de Processo Civil.

98.0512553-0 - FAZENDA NACIONAL(Proc. 148 - LIGIA SCAFF VIANNA) X IFER ESTAMPARIA E FERRAMENTARIA LTDA(SP183736 - RAFAELA OLIVEIRA DE ASSIS)

Considerando-se a criação da Central de Hastas Públicas Unificadas, ficam designadas as datas de 02 e 16/03/2010, às 11:00 horas, para a realização da 1ª e 2ª praça. Encaminhem-se expediente para a referida Central, onde serão ultimadas as providências necessárias à realização da Hasta. Intime-se o executado e demais interessados, nos termos do art. 687, parágrafo 5º e do art. 698, ambos do Código de Processo Civil.

1999.61.82.008198-7 - FAZENDA NACIONAL(Proc. 375 - MARLY MILOCA DA CAMARA GOUVEIA) X FICO FERRAGENS IND/ E COM/ LTDA(SP153113 - PAULO DUARTE VARCHAVTCHIK)

Considerando-se a criação da Central de Hastas Públicas Unificadas, ficam designadas as datas de 02 e 16/03/2010, às 11:00 horas, para a realização da 1ª e 2ª praça. Encaminhem-se expediente para a referida Central, onde serão ultimadas as providências necessárias à realização da Hasta. Intime-se o executado e demais interessados, nos termos do art. 687, parágrafo 5º e do art. 698, ambos do Código de Processo Civil.

1999.61.82.016870-9 - FAZENDA NACIONAL(Proc. 148 - LIGIA SCAFF VIANNA) X ESTABELECIMENTOS DE MODAS MARIE CLAIRE S/A(SP022207 - CELSO BOTELHO DE MORAES)

Considerando-se a criação da Central de Hastas Públicas Unificadas, ficam designadas as datas de 02 e 16/03/2010, às 11:00 horas, para a realização da 1ª e 2ª praça. Encaminhem-se expediente para a referida Central, onde serão ultimadas as providências necessárias à realização da Hasta. Intime-se o executado e demais interessados, nos termos do art. 687, parágrafo 5º e do art. 698, ambos do Código de Processo Civil.

2007.61.82.024480-2 - FAZENDA NACIONAL(Proc. 1175 - LEONARDO MARTINS VIEIRA) X INDUSTRIA E COMERCIO DE BORRACHAS LONDRINA LTDA - EPP(SP153958A - JOSE ROBERTO DOS SANTOS)

Considerando-se a criação da Central de Hastas Públicas Unificadas, ficam designadas as datas de 02 e 16/03/2010, às 11:00 horas, para a realização da 1ª e 2ª praça. Encaminhem-se expediente para a referida Central, onde serão ultimadas as providências necessárias à realização da Hasta. Intime-se o executado e demais interessados, nos termos do art. 687, parágrafo 5º e do art. 698, ambos do Código de Processo Civil.

2007.61.82.046298-2 - FAZENDA NACIONAL(Proc. 1175 - LEONARDO MARTINS VIEIRA) X SIGMAPLAST INDUSTRIA COMERCIO E EXPORTACAO LTDA(SP103789 - ALVARO TSUIOSHI KIMURA)

Considerando-se a criação da Central de Hastas Públicas Unificadas, ficam designadas as datas de 02 e 16/03/2010, às 11:00 horas, para a realização da 1ª e 2ª praça. Encaminhem-se expediente para a referida Central, onde serão ultimadas as providências necessárias à realização da Hasta. Intime-se o executado e demais interessados, nos termos do art. 687, parágrafo 5º e do art. 698, ambos do Código de Processo Civil.

Expediente Nº 2658

EMBARGOS A EXECUCAO FISCAL

2005.61.82.043345-6 - (DISTRIBUIDO POR DEPENDENCIA AO PROCESSO 2004.61.82.021120-0) SERVLEASE EMPREENDIMENTOS IMOBILIARIOS LTDA(SP142973 - JAQUELINE TREVIZANI ROSSI) X FAZENDA NACIONAL(Proc. 942 - SIMONE ANGHER)

Intime-se o embargante para ciência de que a perícia terá início no dia 10/02/2010 ÀS 10:00HS. Após, vista ao perito. Laudo em 60 (sessenta) dias. Int.

EXECUCAO FISCAL

1999.61.82.083718-8 - FAZENDA NACIONAL(Proc. 375 - MARLY MILOCA DA CAMARA GOUVEIA) X INTRA CORRETORA DE MERCADORIAS LTDA(SP166020 - MARCOS DE CARVALHO PAGLIARO E SP198246 - MAGALI SUSANA CHALELA)

Diante da petição de fl. 58, proceda-se ao cancelamento do alvará n. 100/2009, atendendo as formalidades legais. Após, expeça-se novo alvará, observando-se a indicação de fl. 58.

2005.61.82.053557-5 - FAZENDA NACIONAL(Proc. 942 - SIMONE ANGHER) X LEITERIA PEREIRA LTDA - E.P.P

1. Converta-se em renda do exequente o valor atualizado de débito constante na planilha de fl. 273 a ser extraído da conta de depósito judicial n. 2527.635.29933-4.2. Efetivada a conversão, dê-se vista ao exequente para manifestação quanto a extinção do débito. 3. Confirmada a extinção, levante-se o saldo remanescente em favor do executado. Após, conclusos sentença.

2009.61.82.016808-0 - FAZENDA NACIONAL(Proc. 1175 - LEONARDO MARTINS VIEIRA) X TAISEI CONSULTORIA E INFORMATICA LTDA(SP264244 - MARIE ELIZA TAKAHASHI SAITO)

Manifeste-se o exequente acerca do parcelamento noticiado. Sem prejuízo, regularize o executado sua representação processual juntando a procuração e cópia do contrato/estatuto social, sob pena de ter o nome de seu patrono excluído do sistema informativo processual, relativamente a estes autos. Int.

8ª VARA DAS EXECUÇÕES FISCAIS

DRA. GISELLE DE AMARO E FRANÇA
Juíza Federal
PAULA CHRISTINA AKEMI SATO YAMAGUTI
Diretora de Secretaria

Expediente Nº 1121

EXECUCAO FISCAL

00.0106870-9 - IAPAS/CEF(Proc. 291 - ADELIA LEAL RODRIGUES) X DECORACOES MODERNARTE LTDA X JACINTO BRUNER X OGELDES VLADMIR VIESI X MARY THEREZA BASILE NETTO(SP254355 - MARIANA PASIANOTI BERGAMINI)

No prazo improrrogável de 15 (quinze) dias, regularize a Executada sua representação processual trazendo aos autos cópia autenticada de seu contrato social.Int.

00.0480093-1 - IAPAS/CEF(Proc. MANOEL DE SOUZA FERREIRA) X PATRICIO TAXI LTDA(SP081156 - ANTONIO GALVAO RESENDE BARRETO) X ARLINDO VENERANDO FERREIRA - ESPOLIO X SOUHEIL SAYEGH X BASSEM SAYEGH X NABIL SAYEGH(SP123863 - ALEXANDRE FERREIRA NETO)

Anote-se o nome do patrono do Executado.Dê-se vista à Exequente, pelo prazo de 30 (trinta) dias, a fim de que se manifeste conclusivamente sobre a Exceção de Pré-Executividade apresentada pelo executado.

88.0017004-8 - FAZENDA NACIONAL(Proc. RICARDO NAHAT) X TENNECO AUTOMOTIVE BRASIL LTDA(SP224558 - GERUSA DEL PICCOLO ARAUJO DE OLIVEIRA)

Fls. 181/186: inicialmente, anoto que no dispositivo da r. sentença de fls. 134, havia determinação para a expedição de ofícios à 9ª e 17ª Varas Federais Cíveis, com o objetivo de dar ciência do teor da sentença de extinção do feito, cujas providências não foram tomadas pela Secretaria deste Juízo. Diante disso, defiro a imediata expedição de ofícios eletrônicos aos Meritíssimos Juízes da 9ª e 17ª Varas Federais Cíveis, autorizando a desconstituição das penhoras realizadas nos rostos dos autos da Ação Ordinária nº 91.0654085-6 e da Ação Ordinária nº 91.0738789-0, respectivamente.Deixo de receber a petição de fls. 181/186 na parte reservada à execução da verba honorária, em face da ausência das peças necessárias para a citação da Fazenda Nacional nos termos do art. 730, do CPC. Para tanto, concedo à Executada/Exequente o prazo de 15 (quinze) dias para reapresentar o seu pedido de execução dos honorários advocatícios, instruindo-o com a contrafé, memória de cálculo de acordo com a Resolução nº 561, de 02/07/2007, do Conselho de Justiça Federal, e cópias das seguintes peças: 1) inicial da execução fiscal; 2) sentença de extinção; 3) acórdão de fls. 175 e respectivo trânsito em julgado (fls. 179); 4) cópia memória de cálculo.Cumprida a determinação supra, cite-se a Fazenda Nacional nos termos do art. 730, do Código de Processo Civil. No silêncio, dê-se ciência dos autos à Fazenda Nacional, em cumprimento ao despacho de fls. 180 e, em seguida, ao arquivo, dando-se baixa na distribuição. Int.

2000.61.82.069328-6 - FAZENDA NACIONAL(Proc. 148 - LIGIA SCAFF VIANNA) X DEPAIZ IMPORTADORA E EXPORTADORA LTDA. X WALTER DEMONICO X MARCOS FELIPE DE MEDEIROS X CHARLES DE JESUS SILVA(SP093861 - FRANCISCO SCATTAREGI JUNIOR)

No prazo de 15 (quinze) dias, regularize a Executada sua representação processual, trazendo aos autos instrumento de procuração em via original. Cumprida a determinação supra, dê-se vista à Exequente, pelo prazo de 30 (trinta) dias, a fim de que se manifeste conclusivamente sobre a Exceção de Pré-Executividade e demais documentos apresentados pelo(a) executado(a) (fs. 93/133 destes autos, e fs. 24/64, fs. 21/61 e fs. 20/60, dos autos em apenso).Int.

2000.61.82.070880-0 - FAZENDA NACIONAL(Proc. 148 - LIGIA SCAFF VIANNA) X DISTRIBUIDORA SANTA RITA LTDA X TAMITUNE TAKAKI(SP165676 - ALIETE SANCHES DE OLIVEIRA)

No prazo de 15 (quinze) dias, regularize a Executada sua representação processual, trazendo aos autos cópia autenticada de seu contrato social.Cumprida a determinação supra, dê-se vista à Exequente, pelo prazo de 30 (trinta) dias, a fim de que se manifeste sobre o alegado pagamento do débito (fs.50/55, destes autos, e fs. 21/26 e fs. 26/31, dos autos em apenso).Int.

2000.61.82.071834-9 - FAZENDA NACIONAL(Proc. 148 - LIGIA SCAFF VIANNA) X RESTAURANTE BISTEKAO AVENIDA LTDA X JOSE BENEDITO DE LIMA(SP157463 - DENISE AUGUSTO DA SILVA)

Fls. 32: Deixo de apreciar o pedido formulado pelo executado, uma vez que de acordo com a decisão de fls. 31, todos os atos processuais devem ser realizados no processo principal (Execução Fiscal nº 2000. 61.82.071833-7).Ademais, a parte não comprovou a quitação dos débitos executados, conforme alegado.Prossiga-se nos autos principais.

2000.61.82.078927-7 - FAZENDA NACIONAL(Proc. 148 - LIGIA SCAFF VIANNA) X ANTONIO MARIA DA

SILVA E CIA LTDA X ANTONIO MARIA DA SILVA(SP030043 - NELSON RANALLI E SP173667 - TIAGO PAVÃO MENDES)

Fls. 48/58: em face da determinação deste Juízo para que todos os atos processuais sejam praticados apenas nos autos principais (fls. 46), providencie o peticionário, Sr. VALDES DE SOUZA COSTA, o direcionamento do pleito para os autos da Execução Fiscal nº 2000.61.82.049115-0 (principal), onde deverá ser apreciada a liberação ou não da METADE IDEAL do imóvel penhorado a fls. 60 daqueles autos, de co-propriedade de ANTONIO MARIA DA SILVA. Para tanto, concedo o prazo de 15 (quinze) dias, sob pena de prosseguimento da execução conjunta. Int.

2000.61.82.079560-5 - FAZENDA NACIONAL(Proc. 148 - LIGIA SCAFF VIANNA) X BOREAL IND E COM DE ARTEFATOS DE BORRACHA LTDA(SPI01471 - ALEXANDRE DANTAS FRONZAGLIA E SP222395 - SEBASTIAO CARLOS DE LIMA)

Tendo em vista a documentação apresentada pelo executado às fls. 101/107, suspendo, por ora o cumprimento da determinação de fls. 95, para o fim de determinar a abertura de vista ao exequente cientificando-o da alegação do executado, a fim de que requeira o que entender de direito.Com a manifestação,tornem os autos conclusos.

2000.61.82.084219-0 - FAZENDA NACIONAL(Proc. 148 - LIGIA SCAFF VIANNA) X DISTRIBUIDORA DE BEBIDAS LAPS DERP LTDA X PAULO NORBERTO MARQUES X ROGERIO SIMONE MARQUES X ELIANA SIMONE MARQUES(SP240484 - INGRID RAQUEL MAIRENA)

Intime-se o executado a regularizar sua representação processual, juntando aos autos instrumento de procuração original outorgado por seu representante legal, tendo em vista a notícia de falecimento de um dos sócios, PAULO NORBERTO MARQUES (fls. 69), fato esse que invalida a outorga do mandato judicial de fls. 68 e, por via de extensão, a própria petição de fls. 59/65.Na mesma oportunidade deverá ser juntado cópia autenticada do contrato social, comprovando que o outorgante do mandato tem poderes para representar a sociedade sob pena de exclusão do advogado do sistema informativo processual relativamente a estes autos.Decorrido o prazo de 20 dias, sem manifestação, prossiga-se com a expedição de mandado de penhora livre em nome dos co-responsáveis citados.Oportunamente, abra-se vista ao exequente cientificando-o acerca da notícia de falecimento do executado PAULO NORBERTO MARQUES.Int.

2000.61.82.086604-1 - FAZENDA NACIONAL(Proc. 148 - LIGIA SCAFF VIANNA) X DISTRIBUIDORA DE BEBIDAS LAPS DERP LTDA X PAULO NORBERTO MARQUES X ROGERIO SIMONE MARQUES X ELIANA SIMONE MARQUES(SP240484 - INGRID RAQUEL MAIRENA)

A questão será apreciada nos autos principais, onde todos os atos processuais deverão ser praticados conforme decisão de fls. 19.Não obstante isso, a representação processual da Executada encontra-se irregular em razão da notícia de falecimento de um dos sócios, PAULO NORBERTO MARQUES (fls. 30), fato esse que invalida a outorga do mandato judicial de fls. 29 e, por via de extensão, a própria petição de fls. 20/26.Prossiga-se nos autos principais.

2000.61.82.090635-0 - FAZENDA NACIONAL(Proc. 148 - LIGIA SCAFF VIANNA) X SART COMUNICACAO S/C LTDA(SP146248 - VALERIA REGINA DEL NERO REGATTIERI)

No prazo de 15 (quinze) dias, regularize a Executada sua representação processual, trazendo aos autos instrumento de procuração em via original e cópia autenticada de seu contrato social.Cumprida a determinação supra, dê-se vista à Exequente, pelo prazo de 30 (trinta) dias, a fim de que se manifeste sobre o alegado pagamento do débito.Int.

2000.61.82.099192-3 - FAZENDA NACIONAL(Proc. 148 - LIGIA SCAFF VIANNA) X TRANSILVANIA ACESSORIOS E CONFECÇÕES LTDA X EITAN BERNARD ROSENTHAL(SP100361 - MILTON LUIS DAUD E SPI77487 - PEDRO GRZYWACZ NETO)

Fls. 154: A guia acostada pelo executado às fls. 155, refere-se a inscrição 8029907464850, não mantendo, portanto, qualquer relação com a presente ação.Com relação a guia/comprovante de pagamento de fls. 156, não consta qualquer referencia que possa identificar que o pagamento efetuado mantém relação com o débito inscrito.Assim, indefiro o pedido do executado de fls. 154 e determino a intimação do exequente na forma determinada às fls. 149.Int.

2001.61.82.021611-7 - FAZENDA NACIONAL(Proc. 467 - TEREZINHA BALESTRIM CESTARE) X AUTOSTAR COMERCIAL E IMPORTACAO LTDA(SP055664 - JOAO FLORENCIO DE SALLES GOMES)

Manifeste-se a Exequente, no prazo de 30 (trinta) dias, sobre o alegado parcelamento do débito executado

2001.61.82.021870-9 - FAZENDA NACIONAL(Proc. 467 - TEREZINHA BALESTRIM CESTARE) X AUTOSTAR COMERCIAL E IMPORTACAO LTDA(SP055664 - JOAO FLORENCIO DE SALLES GOMES E SP235037 - LUCIA HELENA CUSSOLIM)

Fls. 71: Prejudicada a análise do pedido do executado, tendo em vista que com a prolação da sentença de extinção - fls. 48, foi encerrada a prestação jurisdicional.Retornem os auto ao arquivo findo, com as cautelas de praxe.

2002.61.82.047290-4 - FAZENDA NACIONAL(Proc. 467 - TEREZINHA BALESTRIM CESTARE) X RUBENS JOAO MARTINEZ(SP041653 - FRANCISCO BRAIDE LEITE)

No prazo de 15 (quinze) dias, regularize o Executado sua representação processual, trazendo aos autos instrumento de procuração em via original.Após, manifeste-se a Exequente sobre a certidão de fs. 90 e a petição de fs. 92/93, no prazo

de 30 (trinta) dias.Int.

2002.61.82.047688-0 - FAZENDA NACIONAL(Proc. 467 - TEREZINHA BALESTRIM CESTARE) X NEW HARMONY DISTRIBUIDORA DE COSMETICOS LTDA(SP227390 - DOLORES AMADOR DE OLIVEIRA PRETO)

Inicialmente, tendo em vista o r. despacho de fls. 97 e a Informação de fls. 104, indefiro nova vista dos autos à Exequente em razão da injustificável demora na devolução dos autos, com o esgotamento do prazo assinado por este Juízo para a manifestação da Fazenda Nacional. Por se tratar, no caso em questão, de prerrogativa de terceiro que detém crédito preferencial ao da fazenda pública, senão privilégio absoluto, nos termos excepcionados pelo art. 186, do Código Tributário Nacional, impõe-se reconhecer a adjudicação do bem imóvel objeto da constrição judicial, realizada nestes autos, em favor do interessado, JOSÉ LOPES, conforme documentos juntados a fls. 92/96. Diante disso, defiro o pedido de liberação da penhora. Expeça-se, imediatamente, ofício ao 1º Cartório de Registro de Imóveis de Guarulhos, autorizando o CANCELAMENTO do registro sob nº 5 na Matrícula nº 58.293 (R.5/58.293), datado de 17/10/2007, ficando liberado do encargo de depositário o Sr. ODAIL APARECIDO DINIZ (RG 17.834.634 - CPF nº 088.451.698-98), a fim de possibilitar o registro da Carta de Adjudicação nº 17/2009, passada em favor de JOSÉ LOPES, pela 61ª Vara do Trabalho de São Paulo - Capital (Processo n. 1744/2000). Instrua-se o ofício com cópias deste despacho e do documento de fls. 96. Após, dê-se ciência da determinação supra à Exequente, bem como para requerer o que entender de direito em termos de prosseguimento do feito. Prazo: 30 (trinta) dias.

2003.61.82.018100-8 - FAZENDA NACIONAL(Proc. 541 - JOSE ROBERTO SERTORIO) X H.Y.-3 MATERIAIS DE CONSTRUÇÕES LTDA X BENTO SAMPAIO VIDAL DE ANDRADE(SP069794 - BENTO SAMPAIO VIDAL DE ANDRADE) X JAIRO ALVES PEREIRA(SP071349 - GIORGIO TELESFORO CRISTOFANI)

Tendo em vista o comparecimento espontâneo do(a) executado(a), BENTO SAMPAIO VIDAL DE ANDRADE, a teor do disposto no parágrafo 1º do artigo 214 do Código de Processo Civil, dou-o(a) por citado(a) nestes autos de Execução Fiscal. Dê-se vista à exequente, pelo prazo improrrogável de 30 (trinta) dias, a fim de que se manifeste conclusivamente sobre a Exceção de Pré-Executividade e demais documentos apresentados pelo executado. Com a manifestação tornem conclusos para decisão acerca da exceção de pré-executividade oposta por BENTO SAMPAIO VIDAL DE ANDRADE E JAIRO ALVES PEREIRA

2003.61.82.022268-0 - FAZENDA NACIONAL(Proc. 541 - JOSE ROBERTO SERTORIO) X COMERCIAL E DISTRIBUIDORA INTERPRO LTDA X EDUARDO BLUCHER X MAURICIO VERDIER(SP091832 - PAULO VIEIRA CENEVIVA E SP094771 - RENATA LEITE SANTOS)

Dê-se vista à Exequente, pelo prazo de 30 (trinta) dias, a fim de que se manifeste conclusivamente sobre a Exceção de Pré-Executividade e demais documentos apresentados pelo(a) executado (a).

2003.61.82.027547-7 - FAZENDA NACIONAL(Proc. 541 - JOSE ROBERTO SERTORIO) X ESTE INDUSTRIAL E COMERCIAL LTDA(SP121758 - MANOEL GREGORIO C PINHEIRO FILHO)

No prazo de 15 (quinze) dias, regularize a Executada sua representação processual, trazendo aos autos cópia autenticada de seu contrato social. Cumprida a determinação supra, dê-se vista à Exequente, pelo prazo de 30 (trinta) dias, a fim de que se manifeste sobre o alegado parcelamento do débito.Int.

2003.61.82.030325-4 - FAZENDA NACIONAL(Proc. 541 - JOSE ROBERTO SERTORIO) X EDUARDO S RESTAURANTES LIMITADA X EDUARDO DA SILVA JUNIOR X PAULO ROBERTO CAVALLARI DA SILVA X EDUARDO DA SILVA X ROSEMEIRE CAVALLARI DA SILVA X MILDA CAVALLARI DA SILVA(SP185120 - ANTONIO ROBERTO MARCHIORI)

Intime-se o executado a regularizar sua representação processual, juntando aos autos instrumento de procuração original outorgado pelos petionários de fls. 62, sob pena de exclusão do advogado do sistema informativo processual relativamente a estes autos. Na mesma oportunidade deverá o executado juntar aos autos cópia da matrícula atualizada. Tudo cumprido, dê-se vista à Exequente, pelo prazo de 20 (vinte) dias, a fim de que se manifeste sobre os bens oferecidos à penhora (fs. 62/70)

2003.61.82.037532-0 - FAZENDA NACIONAL(Proc. 541 - JOSE ROBERTO SERTORIO) X RAIMANN & CIA LTDA(Proc. EDISON FREITAS DE SIQUEIRA)

Fls. 274/292: mantenho a decisão agravada, por seus próprios fundamentos. Dê-se vista à Exequente, pelo prazo de 30 (trinta) dias, a fim de que se manifeste sobre a petição e demais documentos apresentados pelo executado, (fls. 270/273), em especial sobre a eventual aplicabilidade, ao débito exequendo em tela, da Lei 11.941/2009. Com o retorno dos autos, independentemente de manifestação, voltem conclusos.Int.

2003.61.82.041908-6 - FAZENDA NACIONAL(Proc. 541 - JOSE ROBERTO SERTORIO) X AZZURRO COMERCIO DE DERIVADOS DE PETROLEO LTDA X DORIVAL JOSE PESSINI JUNIOR(SP219349 - GUSTAVO HENRIQUE CABRAL SANTANA)

Fls. 97/99: no prazo de 15 (quinze) dias, regularize a Executada a sua petição, a fim de adequá-la ao rito do art. 730, do Código de Processo Civil, juntando memória de cálculo do valor a ser executado, com expressa indicação dos índices

de atualização, nos termos da Resolução nº 561, de 02/07/2007, do Conselho de Justiça Federal, juntamente com cópias das seguintes peças que deverão instruir o mandado de citação: inicial da execução; sentença de extinção do feito; acórdão de fls. 94; trânsito em julgado do acórdão (fls. 96) e; contrafé da inicial de execução dos honorários. Decorrido tal prazo sem manifestação, remetam-se os autos ao arquivo, por findos.Int.

2003.61.82.054629-1 - FAZENDA NACIONAL(Proc. 942 - SIMONE ANGHER) X AUTOSTAR COMERCIAL E IMPORTACAO LTDA(SP055664 - JOAO FLORENCIO DE SALLES GOMES)

Fls. 101: Prejudicada a análise do pedido do executado, tendo em vista que com a prolação da sentença de extinção - fls. 98, foi encerrada a prestação jurisdicional.Retornem os auto ao arquivo findo, com as cautelas de praxe.

2004.61.82.003647-5 - INSS/FAZENDA(Proc. SUELI MAZZEI) X ELME SYSTEM INDUSTRIA E COMERCIO LTDA X MARCIO RODRIGUES X PEDRO RODRIGUES JUNIOR(SP177116 - JOSE CARLOS PEREIRA DA SILVA)

Manifeste-se a Exequente, no prazo de 30 (trinta) dias, sobre o alegado parcelamento do débito executado, nos termos da Lei 11.941/09.

2004.61.82.018876-7 - FAZENDA NACIONAL(Proc. 942 - SIMONE ANGHER) X VECTOR INCORP E EMPREENDIMENTOS IMOBILIARIOS LTDA(SP276184A - LUMA CAVALEIRO DE MACEDO SCAFF)

Chamo o feito à ordem.Inicialmente, verifico que a petição de fls. 79/95, trazida aos autos na forma de Exceção de Pré-Executividade, oposta por EDUARDO LUIZ DORO, decorre de erro na interpretação da validade e eficácia da citação da Executada, na pessoa de seu representante legal. Assim, impõe-se considerar que os efeitos da citação, na forma pleiteada e deferida por este Juízo, devem ser atribuídos exclusivamente à Executada, VECTOR INCORPORAÇÃO E EMPREENDIMENTOS IMOBILIÁRIOS LTDA, e não ao representante legal em questão, o qual não se encontra integrado ao polo passivo da execução fiscal como co-responsável pela obrigação tributária exigida neste feito.Diante disso, com fundamento no art. 6º, do Código de Processo Civil, REJEITO a Exceção de Pré-Executividade oposta por EDUARDO LUIZ DORO, por se tratar de parte manifestamente ilegítima.Não obstante isso, subsistindo ainda interesse jurídico por parte do Excipiente, de questionar a matéria ou de interpor qualquer recurso em face desta decisão, impõe-se, igualmente, a necessidade de ser regularizada a sua representação processual (instrumento de procuração), fato esse que, por si, já inviabilizaria a apreciação judicial da referida Exceção de Pré-Executividade.Decorrido os prazos legais para eventual contrariedade, proceda a Secretaria à exclusão do nome da advogada subscritora da petição de fls. 79/95 do Sistema Eletrônico Processual. Após, tornem os autos conclusos para apreciar a petição de fls. 96/103. Int.

2004.61.82.023636-1 - FAZENDA NACIONAL(Proc. 942 - SIMONE ANGHER) X AUTOSTAR COMERCIAL E IMPORTACAO LTDA(SP055664 - JOAO FLORENCIO DE SALLES GOMES)

Manifeste-se a Exequente, no prazo de 30 (trinta) dias, sobre o alegado parcelamento do débito executado.

2004.61.82.034416-9 - FAZENDA NACIONAL(Proc. 942 - SIMONE ANGHER) X M&G AUTOMACAO IMPORTACAO E EXPORTACAO LTDA(SP160484 - LUCIANO PIMENTA) X LUCIANA MARTELLETTI X WALTER TEIXEIRA DE GOUVEIA X ARNALDO BIFULCO FILHO

No prazo improrrogável de 15 (quinze) dias, esclareça a executada M&G Automação Importação e Exportação Ltda. o teor do substabelecimento de fs. 66, pois, sem reserva de poderes, outorgados no processo de execução fiscal nº 10880.524830-2006-28, exclusivamente para requerer vista dos autos, observando-se, ainda, que o mesmo deverá ser juntado em via original.Int.

2004.61.82.040267-4 - FAZENDA NACIONAL(Proc. 942 - SIMONE ANGHER) X MSA ACESSORIOS DE MODA LTDA(SP164501 - SÉRGIO NUNES MEDEIROS)

Fls. 149/151: em face da r. determinação de fls. 134 (segunda parte), indefiro o pleito da Executada, visto que não mais consta do Sistema de Distribuição da Justiça Federal a presente execução fiscal em face de MSA-ACESSÓRIOS DE MODA LTDA, desde 18/03/2008, conforme Termo de Retificação de Autuação.Diante disso, em não havendo nada mais a apreciar no presente feito, tornem os autos ao arquivo. Int.

2004.61.82.052778-1 - FAZENDA NACIONAL(Proc. 942 - SIMONE ANGHER) X DATACRAFT DO BRASIL LTDA(SP130928 - CLAUDIO DE ABREU)

Fls. 201/211: por ora, regularize a Executada a sua petição de execução de honorários, para fins de citação da Fazenda Nacional pelo art. 730, do Código de Processo Civil, providenciando cópias da inicial da execução, da sentença de extinção do feito, do v. acórdão de fls. 197 e de seu trânsito em julgado (fls. 200), bem como da memória de cálculo da verba de sucumbência, juntamente com a respectiva contrafé da execução de honorários. Prazo: 15 (quinze) dias. Cumprida a determinação supra, expeça-se Mandado de Citação da Fazenda Nacional, nos termos do art. 730, do CPC, instruindo o mandado com cópias das peças processuais em questão. Int.

2004.61.82.053396-3 - FAZENDA NACIONAL(Proc. 942 - SIMONE ANGHER) X MONTECCHIO DO BRASIL EMPREENDIMENTOS IMOBILIARIOS LTDA(SP174064 - ULISSES PENACHIO)

Fls. 181/182: No prazo de 10 (dez) dias, regularize a Executada a sua petição, a fim de adequá-la ao rito do art. 730, do

Código de Processo Civil, juntando memória de cálculo do valor a ser executado, com expressa indicação dos índices de atualização, nos termos da Resolução nº 561, de 02/07/2007, do Conselho de Justiça Federal. Decorrido tal prazo sem manifestação, remetam-se os autos ao arquivo, por findos. Int.

2004.61.82.054874-7 - FAZENDA NACIONAL(Proc. 942 - SIMONE ANGHER) X ELI CORREA PROMOCOES E PUBLICIDADE LTDA X ANTONIO ELI CORREA(SP143272 - MARCO AURELIO DA CRUZ)

Anote-se o nome do patrono da Executada. Manifeste-se a Exequente, no prazo de 30 (trinta) dias, sobre o alegado parcelamento do débito executado.

2004.61.82.055052-3 - FAZENDA NACIONAL(Proc. 942 - SIMONE ANGHER) X M&G AUTOMACAO IMPORTACAO E EXPORTACAO LTDA X WALTER TEIXEIRA DE GOUVEIA X LUCIANA MARTELLETTI(SP160484 - LUCIANO PIMENTA)

No prazo improrrogável de 15 (quinze) dias, regularize a executada M&G Automação Importação e Exportação Ltda. sua representação processual, trazendo aos autos instrumento de procuração e substabelecimento em via original e cópia autenticada de seu contrato social, esclarecendo, ainda o teor do substabelecimento de fs. 37, pois, sem reserva de poderes, outorgados no processo de execução fiscal nº 10880.524830-2006-28, exclusivamente para requerer vista dos autos. Int.

2004.61.82.056265-3 - FAZENDA NACIONAL(Proc. 942 - SIMONE ANGHER) X OCIDENTAL COMERCIO EXTERIOR LTDA(SP138470 - ELIO FLAVIO POTERIO VAZ DE CAMPOS)

Tendo em vista as alegações do executado de fls. 167/631, deixo de apreciar o pedido do exequente de fls. 632/635, para o fim de determinar a abertura de nova vista ao exequente para que no prazo de 30 dias, se manifeste objetivamente sobre a alegação de pagamento formulado, ocasião em que deverá observar as guias acostadas referentes a inscrição 80.3.04.002299-06. Com a manifestação, tornem os autos conclusos.

2004.61.82.056602-6 - FAZENDA NACIONAL(Proc. 942 - SIMONE ANGHER) X SOTEQUI STI INTERNACIONAL LTDA(SP132203 - PATRICIA HELENA NADALUCCI E SP266978 - PRISCILA DAS NEVES CRUSCO)

No prazo improrrogável de 15 (quinze) dias, regularize a Executada sua representação processual, trazendo aos autos procuração em via original e cópia autenticada de seu contrato social, comprovando que o outorgante do instrumento de mandato, tem poderes para representar a sociedade, sob pena de exclusão do advogado do sistema informativo processual relativamente a estes autos. Cumprida a determinação supra, dê-se vista à Exequente, pelo prazo de 30 (trinta) dias, a fim de que se manifeste sobre o alegado parcelamento do débito, nos termos da Lei 11.941/09. Int.

2005.61.82.009750-0 - CONSELHO REGIONAL DE CONTABILIDADE DO ESTADO DE SP - CRC(SP192844 - FERNANDO EUGENIO DOS SANTOS) X NANCI RIBACIONKA AGUILAR FONSECA(SP132544 - SILVIA REGINA C BUENO GONCALVES)

Tendo em vista o comparecimento espontâneo da executada, a teor do disposto no parágrafo 1º do artigo 214 do Código de Processo Civil, dou-o(a) por citado(a) nestes autos de Execução Fiscal. Dê-se vista à Exequente, pelo prazo de 30 (trinta) dias, a fim de que se manifeste conclusivamente quanto a alegação de pagamento do débito.

2005.61.82.013459-3 - FAZENDA NACIONAL(Proc. 942 - SIMONE ANGHER) X DELPHOS METODOLOGIA & TECNOLOGIA S/C LTDA, X MARIA CONCEICAO PERRONI CASSIOLATO(SP049969 - MARIA CONCEICAO PERRONI CASSIOLATO)

No prazo improrrogável de 15 (quinze) dias, regularize a Executada sua representação processual, trazendo aos autos cópia autenticada de seu contrato/estatuto social, comprovando que o outorgante do instrumento de mandato tem poderes para representar a sociedade, sob pena de exclusão do advogado do sistema informativo processual e não conhecimento da petição de fs. 87 e documentos de fs. 89/91. Cumprida a determinação supra, dê-se vista à Exequente, pelo prazo de 30 (trinta) dias, a fim de que se manifeste sobre o alegado parcelamento do débito. Int.

2005.61.82.018794-9 - FAZENDA NACIONAL(Proc. 942 - SIMONE ANGHER) X FIRENZE COMERCIO DE VIDROS E CRISTAIS LTDA(SP154850 - ANDREA DA SILVA CORREA)

Fls. 142: Indefiro o pedido formulado pelo executado, posto que não apresentou qualquer prova de suas alegações. Ademais, no processo de execução fiscal não cabe discussão de questões que demandem dilação probatória. Prossiga-se na forma determinada às fls. 139 verso, com a imediata expedição de carta precatória. Int.

2005.61.82.025264-4 - FAZENDA NACIONAL(Proc. 942 - SIMONE ANGHER) X BUSINESSNET DO BRASIL LTDA(SP207458 - PABLO RIGOLIN MARIA)

Manifeste-se a Exequente, no prazo de 30 (trinta) dias, sobre o alegado parcelamento do débito executado, nos termos da Lei 11.941/09.

2005.61.82.029848-6 - FAZENDA NACIONAL(Proc. 942 - SIMONE ANGHER) X ITAUSAGA CORRETORA DE SEGUROS LTDA(SP198040A - SANDRO PISSINI ESPINDOLA E SP261030 - GUSTAVO AMATO PISSINI)

Encaminhem-se os autos ao SEDI, para retificação do polo passivo desta execução, para que conste ITAUSAGA CORRETORA DE SEGUROS S/A, incorporadora da extinta FRANSEG CORRETORA DE SEGUROS LTDA., conforme petição de fs. 07/09 e documento de fs. 12/16. Após, esclareça a executada, no prazo de 15 (quinze) dias, se pretende a execução do valor de R\$ 1.029,29 (fs. 85), concordado pela exequente. Int.

2005.61.82.059044-6 - INSS/FAZENDA(Proc. NEIDE COIMBRA MURTA DE CASTRO) X SOPPIL- SOCIEDADE PAULISTA DE PRODUTOS INDUST X ANATOLE KAGAN X SIDNEY GOMES X NINA KAGAN(SP165393 - VANDERLEI SANTOS DE MENEZES E SP172548 - EDUARDO PUGLIESE PINCELLI)

No prazo de 15 (quinze) dias, regularize a parte Executada sua representação processual, trazendo aos autos os instrumentos de procuração em via original de SOPPIL SOCIEDADE PAULISTA DE PRODUTOS INDUSTRIAIS LTDA., ANATOLE KAGAN e NINA KAGAN e cópia autenticada do contrato social de SOPPIL SOCIEDADE PAULISTA DE PRODUTOS INDUSTRIAIS LTDA. Int.

2006.61.82.018836-3 - FAZENDA NACIONAL(Proc. 1175 - LEONARDO MARTINS VIEIRA) X BUSINESSNET DO BRASIL LTDA(SP207458 - PABLO RIGOLIN MARIA)

Manifeste-se a Exequente, no prazo de 30 (trinta) dias, sobre o alegado parcelamento do débito executado

2006.61.82.029976-8 - FAZENDA NACIONAL(Proc. 1175 - LEONARDO MARTINS VIEIRA) X DOMOGLASS PRESTADORA DE SERVICOS LTDA(SP106428 - MARA PASCHOALI PEREIRA)

No prazo de 15 (quinze) dias, regularize a Executada sua representação processual, trazendo aos autos cópia autenticada de seu contrato social. Cumprida a determinação supra, dê-se vista à Exequente, pelo prazo de 30 (trinta) dias, a fim de que se manifeste sobre o alegado pagamento do débito. Int.

2006.61.82.033361-2 - FAZENDA NACIONAL(Proc. 1175 - LEONARDO MARTINS VIEIRA) X AGRO DORA IMPORTADORA E EXPORTADORA LTDA(SP152702 - RITA CRISTINA FRANCO BARBOSA)

No prazo de 15(quinze) dias, regularize a Executada sua representação processual, trazendo aos autos instrumento de procuração em via original e cópia autenticada de seu contrato social. Cumprida a determinação supra, dê-se vista à Exequente, pelo prazo de 30(trinta) dias, a fim de que se manifeste sobre o alegado parcelamento do débito. Int.

2006.61.82.038962-9 - INSS/FAZENDA(Proc. SOFIA MUTCHNIK) X SETAL ENGENHARIA CONSTRUÇOES E PERFURACOES S(SP111399 - ROGERIO PIRES DA SILVA)

Manifeste-se a Exequente, no prazo de 30 (trinta) dias, sobre o alegado parcelamento do débito executado, nos termos da Lei 11.941/09. Na mesma oportunidade cientifique-se o exequente da decisão proferida às fls. 86/88, que rejeitou a exceção de pré-executividade apresentada pela empresa executada. Com a manifestação, tornem os autos conclusos.

2006.61.82.046030-0 - FAZENDA NACIONAL(Proc. 1175 - LEONARDO MARTINS VIEIRA) X METROPOLE ENGENHARIA E COMERCIO LTDA(SP218309 - MARIA BEATRIZ TAFURI)

Intime-se o executado a regularizar sua representação processual juntado aos autos cópia autenticada do contrato social, comprovando que o outorgante do instrumento de mandato tem poderes para representar a sociedade, sob pena de exclusão do advogado do sistema informativo processual, relativamente a estes autos. Fica consignado que o documento acostado às fls 24/30, não mantém qualquer relação com a empresa executada. Regularizado os autos, abra-se vista ao exequente para que se manifeste sobre a alegação de parcelamento apresentada pelo executado às fls. 22 (Lei 11.941/09).

2006.61.82.054342-4 - FAZENDA NACIONAL(Proc. 1175 - LEONARDO MARTINS VIEIRA) X PASQUALE CATALDO E CIA LTDA(SP174303 - FAUZE MOHAMED YUNES E SP178204 - LUTFE MOHAMED YUNES)

Em complemento à r. determinação de fls. 124, no prazo de 10 (dez) dias, informe a Executada, por petição, em nome de quem deverá ser expedido o ofício requisitório para pagamento da verba honorária (qualificação completa, com indicação do nº de RG, CPF e OAB, se for o caso). No caso de juntada de nova procuração, deverá constar do instrumento, entre outros, o poder de RECEBER E DAR QUITAÇÃO. Cumprida tal determinação, expeça-se de imediato o ofício requisitório, com as devidas cautelas. Oportunamente, não havendo qualquer pendência de natureza processual, remetam-se os autos ao arquivo, dando-se baixa na distribuição. Int.

2007.61.82.005779-0 - FAZENDA NACIONAL(Proc. 1175 - LEONARDO MARTINS VIEIRA) X POSTO DE SERVICIO PERUS LTDA(SP187624 - MARINA MORENO MOTA E SP235525 - EDUARDO MORENO MOTA)

Tendo a Executada se manifestado nos autos (fls. 187/190), dou-a por cientificada do retorno do feito do Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região. Não obstante isso, verifico que a petição de execução de honorários não preenche os requisitos necessários para a citação do art. 730, do CPC. Assim, concedo à Executada o prazo de 15 (quinze) dias para completá-la, trazendo aos autos as seguintes peças, por cópias, para instruir o mandado de citação da Fazenda Nacional, nos termos do artigo supracitado: 1) inicial da execução; 2) sentença de extinção; 3) acórdãos de fls. 174 e 183; 4) trânsito em julgado de fls. 185. Juntar ainda memória de cálculo atualizado nos termos da Resolução nº 561, do Conselho de Justiça Federal, sem prejuízo, ainda, da contrafé da inicial dos honorários. Cumprida a determinação supra, se em termos, cite-se a Fazenda Nacional nos termos do art. 730, do Código de Processo Civil, para

eventual oposição de embargos. Int.

2007.61.82.013765-7 - INSTITUTO NACIONAL METROLOGIA NORMALIZACAO E QUALID INDL/ INMETRO(SP149757 - ROSEMARY MARIA LOPES) X PACNET ACESSORIOS E CONFECCEOES LTDA.(SP146248 - VALERIA REGINA DEL NERO REGATTIERI)

Fls. 74: tendo a Executada manifestado interesse na quitação do débito, anoto que tal assunto deverá ser tratado diretamente com o Exequente, cabendo a este repassar os valores atualizados da dívida, bem como as condições de pagamento. Com o adimplemento do débito deverá este Juízo ser informado pelo Exequente, posteriormente, por petição, com expresso requerimento para extinção do feito. Para tanto, concedo à Executada o prazo de 20 (vinte) para o cumprimento da obrigação objeto da presente execução, sob pena de prosseguimento do feito. Int.

2007.61.82.014742-0 - PREFEITURA DO MUNICIPIO DE SAO PAULO(SP206141 - EDGARD PADULA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP064158 - SUELI FERREIRA DA SILVA)

A vista da informação retro, intime-se o executado a apresentar no prazo de 30 (trinta) dias, cópia da matrícula atualizada do imóvel que indica a penhora, caso mantenha seu interesse na constrição, em razão do valor do débito apontado pelo exequente às fls. 16 ser de R\$ 558,42, no mês 06/2009. Oportunamente, tornem os autos conclusos.

2007.61.82.032919-4 - INSS/FAZENDA(Proc. NEIDE COIMBRA MURTA DE CASTRO) X ESCOLA INFANTIL ANJINHO DA GUARDA SC LTDA X SANDRA VALQUIRIA BERTELLI SILVA MENDES X JULIO CESAR ALVES MENDES(SP094239 - VALDELICE MARIA OLIVENCIA RODRIGUES)

No prazo de 15 (quinze) dias, regularize a Executada sua representação processual, trazendo aos autos cópia autenticada de seu contrato social. Cumprida a determinação supra, dê-se vista à Exequente, pelo prazo de 30 (trinta) dias, a fim de que se manifeste sobre o alegado parcelamento de débito. Int.

2007.61.82.043801-3 - FAZENDA NACIONAL(Proc. 1175 - LEONARDO MARTINS VIEIRA) X TELEDIT TELECOMUNICACOES LTDA(SP246664 - DANILO CALHADO RODRIGUES E SP242874 - RODRIGO KAWAMURA E SP239947 - THIAGO ANTONIO VITOR VILELA)

Intime-se o executado a regularizar sua representação processual, juntando aos autos instrumento de procuração original, outorgado pelo representante legal da empresa, nos termos da cláusula quarta do contrato social juntando às fls. 22/25. Prazo: 15 (quinze) dias. Decorrido o prazo assinalado, sem cumprimento, proceda a serventia a exclusão do advogado do sistema informativo processual, tornando conclusos para as medidas necessárias. Int.

2007.61.82.046170-9 - FAZENDA NACIONAL(Proc. 1175 - LEONARDO MARTINS VIEIRA) X GIAN PAOLO CASULA(SP130302 - GIACOMO GUARNERA E SP155356 - FLAVIA FERREIRA VELOSO)

Fls. 220/228: A vista da informação prestada pela serventia de que a petição do executado datada de 27/10/2009, não foi localizada em secretaria, abra-se vista ao exequente para que no prazo de 15 (quinze) dias, se manifeste objetivamente sobre a alegação da pagamento apresentada pelo executado, bem como sobre de extinção por cancelamento da CDA 80.4.07.002332-13. Com a manifestação, tornem os autos conclusos.

2009.61.82.000305-4 - FAZENDA NACIONAL(Proc. 1521 - ANA CAROLINA NOGUEIRA SALIBA) X AGNALDO PEDROSA(ESPOLIO)(SP037843 - UBIRAJARA DUGANIERI LEONI E SP215791 - JAIRO DE PAULA FERREIRA JUNIOR E SP200599 - EDSON AKIRA SATO ROCHA)

Concedo ao executado o prazo suplementar de 15 (quinze) dias para que dê integral cumprimento ao r. despacho de fls. 30. Fica consignado que de acordo com o substabelecimento juntado às fls. 36, outros advogados estão constituídos nos autos. Int.

2009.61.82.031326-2 - FAZENDA NACIONAL(Proc. MATHEUS CARNEIRO ASSUNCAO) X CORN PRODUCTS BRASIL INGREDIENTES INDUSTRIAIS(SP130824 - LUIZ ROBERTO PEROBA BARBOSA E SP125792 - MARIA TERESA LEIS DI CIERO)

TÓPICOS FINAIS DA DECISÃO DE FLS. 60/62: (...) Assim, diante do exposto, dou por prejudicado o pleito de recolhimento de Mandado de Citação, Penhora e Avaliação, em razão de já ter sido expedida a Carta de Citação (fls. 09), sem, contudo, ter retornado o respectivo AR. Supriu-se, desta forma, a citação da Executada pelo fato de ter comparecido espontaneamente aos autos (Parágrafo Primeiro do Artigo 214, do CPC), inexistindo, portanto, até aqui, qualquer ato de constrição judicial determinado por este Juízo. Defiro o pedido principal da Executada, formulado a fls. 12. Determino a remessa, por ofício, destes autos ao Digníssimo Juízo da 6ª Vara de Execuções Fiscais, a quem caberá processar e julgar a presente Execução Fiscal (Processo nº 2009.61.82.031326-2), bem como determinar a sua redistribuição e demais providências e procedimentos judiciais cabíveis, dentro de sua esfera de competência, já previamente invocada nos termos da r. sentença proferida nos autos da Medida Cautelar Inominada nº 2008.61.82.009980-6. Int.

2009.61.82.034834-3 - FAZENDA NACIONAL(Proc. 1404 - ESTEFANO GIMENEZ NONATO) X BANCO DAYCOVAL S/A(SP026750 - LEO KRAKOWIAK)

Fls. 552/597 e fls. 576/587 (fls. 588/597): em face da r. decisão proferida pelo Excelentíssimo Senhor Ministro Relator,

CELSO DE MELLO, do Egrégio Supremo Tribunal Federal - STF, nos autos da Medida Cautelar em Reclamação nº 9323, SUSPENDO o andamento da presente execução fiscal até o julgamento final da referida Reclamação. Fls. 598/599: dou por prejudicado o pedido de nova vista dos autos em razão da própria manifestação da Exequente de fls. 552/597. Aguarde-se em Secretaria a comunicação do julgamento da Medida Cautelar em Reclamação supracitada para o eventual prosseguimento do feito. Intimem-se.

2009.61.82.040081-0 - FAZENDA NACIONAL(Proc. 1175 - LEONARDO MARTINS VIEIRA) X COMARX BOMBAS E EQUIPAMENTOS LTDA(SP244553 - SANDRA REGINA FREIRE LOPES)

Ante a ausência de documentação que comprove a alegação do executado de adesão ao parcelamento nos termos da Lei 11.941/09, prossiga-se nos autos com a expedição de mandado de livre penhora. Intime-se e cumpra-se.

2009.61.82.040083-3 - FAZENDA NACIONAL(Proc. 1175 - LEONARDO MARTINS VIEIRA) X FILADELFIA IMPORTACAO COMERCIO E EXPORTACAO LTDA(SP091060 - ALMERIO ANTUNES DE ANDRADE JUNIOR)

Abra-se vista ao exequente para manifestação na forma determinada às fls. 104, bem como sobre as alegações/requerimentos formulados pelo executado às fls. 105/138. Prazo: 15 (quinze) dias. Com a manifestação, tornem conclusos.

2009.61.82.042401-1 - FAZENDA NACIONAL(Proc. 1175 - LEONARDO MARTINS VIEIRA) X ODAIR LEITE DA SILVA(SP161399 - ROGÉRIO AMARAL MEDEIROS DA SILVA)

Manifeste-se a Exequente, no prazo de 30 (trinta) dias, sobre o alegado parcelamento do débito executado, nos termos da Lei 11.941/09.

2009.61.82.043750-9 - FAZENDA NACIONAL(Proc. 1175 - LEONARDO MARTINS VIEIRA) X SOLIDEZ EMPREENDIMENTOS IMOBILIARIOS LTDA(SP162867 - SIMONE CIRIACO FEITOSA)

No prazo de 15 (quinze) dias, regularize a Executada sua representação processual, trazendo aos autos instrumento de procuração em via original e cópia autenticada de seu contrato social. Cumprida a determinação supra, dê-se vista à Exequente, pelo prazo de 30 (trinta) dias, a fim de que se manifeste sobre o alegado parcelamento do débito. Int.

Expediente Nº 1125

EMBARGOS A EXECUCAO FISCAL

2001.61.82.013948-2 - (DISTRIBUIDO POR DEPENDENCIA AO PROCESSO 2000.61.82.049198-7) TASAKI AUTOMOVEIS LTDA(SP075348 - ALBERTO DUMONT THURLER) X FAZENDA NACIONAL(Proc. 148 - LIGIA SCAFF VIANNA)

Especifiquem as partes as provas que pretendem produzir, justificando sua necessidade, nos termos do art. 333, I e II do CPC. Caso haja pretensão à realização de prova pericial, formulem as partes, no mesmo prazo, os quesitos que desejam ver respondidos, indispensáveis para aferição de sua necessidade ou não por este Juízo. No silêncio, venham-me conclusos para sentença. Intimem-se.

2001.61.82.022432-1 - (DISTRIBUIDO POR DEPENDENCIA AO PROCESSO 2000.61.82.091200-2) CAPELA S/A COMERCIO E PARTICIPACOES(SP025242 - NORBERTO LOMONTE MINOZZI) X FAZENDA NACIONAL(Proc. 148 - LIGIA SCAFF VIANNA)

Compulsando os autos, verifico que o embargante alega pagamento e compensação, apresentando alguns DARFS. Assim, apresente o embargante planilha demonstrativa, comprovação do faturamento, e documentos adicionais que entender pertinentes, no prazo de 30 (trinta) dias. Intime-se.

2002.61.82.009622-0 - (DISTRIBUIDO POR DEPENDENCIA AO PROCESSO 2002.61.82.002225-0) ALVES LEITE ACESSORIOS INDUSTRIAIS FERRO E ACO LIMITADA(SP187339 - CASSIUS ANDRÉ MACHADO) X FAZENDA NACIONAL(Proc. 467 - TEREZINHA BALESTRIM CESTARE)

Junte o embargante cópia da primeira constrição judicial acostada nos autos da execução fiscal, no prazo de 10 (dez) dias, sob pena de indeferimento da inicial. Intime-se.

2003.61.82.003746-3 - (DISTRIBUIDO POR DEPENDENCIA AO PROCESSO 2002.61.82.017712-8) HELP HOME ASSESSORIA NA PRESTACAO DE SERVS S/C LTDA ME(SP051156 - NEUSA APARECIDA VAROTTO) X FAZENDA NACIONAL(Proc. 831 - DENISE DUARTE CARDOSO LORENTZIADIS)

Ante a decisão proferida nos autos do agravo de instrumento, determino o prosseguimento dos embargos, devendo o embargante, juntar contrato social, devidamente atualizado, e com poderes respectivos, cópia da certidão de dívida ativa, e cópia da constrição judicial, no prazo de 10 (dez) dias, sob pena de indeferimento da inicial. Int.

2003.61.82.004455-8 - (DISTRIBUIDO POR DEPENDENCIA AO PROCESSO 2002.61.82.038775-5) LAZARINI & CORREA LTDA(SP147239 - ARIANE LAZZEROTTI) X FAZENDA NACIONAL(Proc. 467 - TEREZINHA BALESTRIM CESTARE)

1- Cumpra-se o v. acórdão. 2- Traslade-se cópia da decisão para os autos principais. 3- Após, arquivem-se os autos com baixa-findo na distribuição. Cumpra-se.

2003.61.82.004456-0 - (DISTRIBUIDO POR DEPENDENCIA AO PROCESSO 2002.61.82.040572-1) LAZARINI & CORREA LTDA(SP147239 - ARIANE LAZZEROTTI) X FAZENDA NACIONAL(Proc. 467 - TEREZINHA BALESTRIM CESTARE)

1- Cumpra-se o v. acórdão. 2- Traslade-se cópia da decisão para os autos principais. 3- Após, arquivem-se os autos com baixa-findo na distribuição. Cumpra-se.

2003.61.82.063275-4 - (DISTRIBUIDO POR DEPENDENCIA AO PROCESSO 2003.61.82.011250-3) TRANSPORTES E TURISMO MORAES LTDA(SP265561 - FERNANDA GONÇALVES DE ARAUJO) X FAZENDA NACIONAL(Proc. 541 - JOSE ROBERTO SERTORIO)

Manifestem-se as partes sobre o ofício de fls. 76/81, no prazo de quinze dias.Após, conclusos.

2004.61.82.004623-7 - (DISTRIBUIDO POR DEPENDENCIA AO PROCESSO 2003.61.82.018840-4) LAZARINI & CORREA LTDA(SP193066 - RICARDO DE FREITAS CORRÊA) X FAZENDA NACIONAL(Proc. 541 - JOSE ROBERTO SERTORIO)

Especifiquem as partes as provas que pretendem produzir, justificando sua necessidade, nos termos do art. 333, I e II do CPC. Caso haja pretensão à realização de prova pericial, formulem as partes, no mesmo prazo, os quesitos que desejam ver respondidos, indispensáveis para aferição de sua necessidade ou não por este Juízo. No silêncio, venham-me conclusos para sentença. Intimem-se.

2004.61.82.038005-8 - (DISTRIBUIDO POR DEPENDENCIA AO PROCESSO 2003.61.82.056748-8) MARLES IND/ TEXTIL E COM/ LTDA(SP104981 - FRANCISCO MANOEL GOMES CURTI) X FAZENDA NACIONAL(Proc. 942 - SIMONE ANGHER)

Especifiquem as partes as provas que pretendem produzir, justificando sua necessidade, nos termos do art. 333, I e II do CPC. Caso haja pretensão à realização de prova pericial, formulem as partes, no mesmo prazo, os quesitos que desejam ver respondidos, indispensáveis para aferição de sua necessidade ou não por este Juízo. No silêncio, venham-me conclusos para sentença. Intimem-se.

2006.61.82.012062-8 - (DISTRIBUIDO POR DEPENDENCIA AO PROCESSO 2002.61.82.007785-7) FAZENDA NACIONAL(Proc. 467 - TEREZINHA BALESTRIM CESTARE) X QUALICON ENGENHARIA E CONSTRUCOES LTDA(SP163000 - EDISON CAMBON JUNIOR)

Especifiquem as partes as provas que pretendem produzir, justificando sua necessidade, nos termos do art. 333, I e II do CPC. Caso haja pretensão à realização de prova pericial, formulem as partes, no mesmo prazo, os quesitos que desejam ver respondidos, indispensáveis para aferição de sua necessidade ou não por este Juízo. No silêncio, venham-me conclusos para sentença. Intimem-se.

2006.61.82.017498-4 - (DISTRIBUIDO POR DEPENDENCIA AO PROCESSO 2003.61.82.033386-6) FAZENDA NACIONAL(Proc. 541 - JOSE ROBERTO SERTORIO) X SYNGENTA PROTECAO DE CULTIVOS LTDA(SP051184 - WALDIR LUIZ BRAGA E SP034967 - PLINIO JOSE MARAFON E SP252342 - PATRICIA GAIO GIACHETTA PAULILO)

Especifiquem as partes as provas que pretendem produzir, justificando sua necessidade, nos termos do art. 333, I e II do CPC. Caso haja pretensão à realização de prova pericial, formulem as partes, no mesmo prazo, os quesitos que desejam ver respondidos, indispensáveis para aferição de sua necessidade ou não por este Juízo. No silêncio, venham-me conclusos para sentença. Intimem-se.

2007.61.82.012231-9 - (DISTRIBUIDO POR DEPENDENCIA AO PROCESSO 2004.61.82.027792-2) PERFUMARIA LACE LTDA(SP028239 - WALTER GAMEIRO) X FAZENDA NACIONAL(Proc. 942 - SIMONE ANGHER)

Especifiquem as partes as provas que pretendem produzir, justificando sua necessidade, nos termos do art. 333, I e II do CPC.Caso haja pretensão à realização de prova pericial, formulem as partes, no mesmo prazo, os quesitos que desejam ver respondidos, indispensáveis para aferição de sua necessidade ou não por este Juízo.No silêncio, venham-me conclusos para sentença.Intimem-se.

2007.61.82.026620-2 - (DISTRIBUIDO POR DEPENDENCIA AO PROCESSO 2003.61.82.056301-0) INDUSTRIA MECANICA URI LTDA(SP166423 - LUIZ LOUZADA DE CASTRO) X FAZENDA NACIONAL(Proc. 942 - SIMONE ANGHER)

Manifeste-se a embargante sobre a impugnação no prazo de 10(dez) dias. No mesmo prazo, devem ser instruídos os presentes embargos com as provas exclusivamente documentais. Contudo, havendo requerimento de produção de outros meios de prova, devem ser especificadas pelas partes no mesmo prazo, justificando sua necessidade, nos termos do art. 333, I e II do CPC. Havendo alegação de prescrição pela embargante, deverá trazer aos autos comprovante de entrega da declaração relativa aos tributos em cobro no executivo fiscal. Alegada compensação, determino à embargante que

traga aos autos os documentos necessários à sua comprovação, entre eles: DARFS do crédito utilizado na compensação, planilha demonstrativa, comprovação do faturamento, ou outros documentos que entender pertinentes. Caso haja pretensão à realização de prova pericial, formulem as partes, no mesmo prazo, os quesitos que desejam ver respondidos, indispensáveis para aferição de sua necessidade ou não por este Juízo. No silêncio, venham-me conclusos para sentença. Intimem-se.

2007.61.82.037406-0 - (DISTRIBUIDO POR DEPENDENCIA AO PROCESSO 2007.61.82.033340-9) EMPRESA BRASILEIRA DE CORREIOS E TELEGRAFOS(SP099608 - MARA TEREZINHA DE MACEDO) X PREFEITURA DO MUNICIPIO DE SAO PAULO(SP206141 - EDGARD PADULA)

Manifeste-se a embargante sobre o processo administrativo, no prazo de quinze dias. Após, conclusos.

2007.61.82.048285-3 - (DISTRIBUIDO POR DEPENDENCIA AO PROCESSO 2005.61.82.041522-3) EMPRESA BRASILEIRA DE CORREIOS E TELEGRAFOS(SP195148 - KAREN NYFFENEGGER OLIVEIRA SANTOS) X PREFEITURA DO MUNICIPIO DE SAO PAULO(SP206141 - EDGARD PADULA)

Especifiquem as partes as provas que pretendem produzir, justificando sua necessidade, nos termos do art.333, I e II do CPC. Caso haja pretensão à realização de prova pericial, formulem as partes no mesmo prazo, os quesitos que desejam ver respondidos, indispensáveis para aferição de sua necessidade ou não por este Juízo. No silêncio, venham-me conclusos para sentença. Intime-se.

2008.61.82.011145-4 - (DISTRIBUIDO POR DEPENDENCIA AO PROCESSO 2008.61.82.002386-3) THYSSENKRUPP BILSTEIN BRASIL MOLAS E COMPONENTES DE SUS(SP114303 - MARCOS FERRAZ DE PAIVA) X FAZENDA NACIONAL(Proc. 1175 - LEONARDO MARTINS VIEIRA)

Especifiquem as partes as provas que pretendem produzir, justificando sua necessidade, nos termos do art. 333, I e II do CPC. Caso haja pretensão à realização de prova pericial, formulem as partes, no mesmo prazo, os quesitos que desejam ver respondidos, indispensáveis para aferição de sua necessidade ou não por este Juízo. No silêncio, venham-me conclusos para sentença. Intimem-se.

2008.61.82.011147-8 - (DISTRIBUIDO POR DEPENDENCIA AO PROCESSO 2005.61.82.038376-3) ALLPAC EMBALAGENS LTDA(SP117514 - KARLHEINZ ALVES NEUMANN) X CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA, ARQUITETURA E AGRONOMIA - CREA/SP(SP176819 - RICARDO CAMPOS)

Recebo o recurso de Apelação nos efeitos suspensivo e devolutivo. Intime-se o embargante para Contrarrazões.

2008.61.82.013395-4 - (DISTRIBUIDO POR DEPENDENCIA AO PROCESSO 2006.61.82.031663-8) WALMA IND/ E COM/ LTDA(SP082740 - EDELIR CARNEIRO DOS PASSOS) X INSTITUTO NACIONAL METROLOGIA NORMALIZACAO E QUALID INDL/ INMETRO(SP149757 - ROSEMARY MARIA LOPES)

Especifiquem as partes as provas que pretendem produzir, justificando sua necessidade, nos termos do art. 333, I e II do CPC. Caso haja pretensão à realização de prova pericial, formulem as partes, no mesmo prazo, os quesitos que desejam ver respondidos, indispensáveis para aferição de sua necessidade ou não por este Juízo. No silêncio, venham-me conclusos para sentença. Intimem-se.

2008.61.82.017949-8 - (DISTRIBUIDO POR DEPENDENCIA AO PROCESSO 2003.61.82.060545-3) JOSE JOAQUIM DE CARVALHO PINTO JUNIOR(SP077940 - CARLOS SOARES CARDOSO) X FAZENDA NACIONAL/CEF(Proc. 944 - MARCOS UMBERTO SERUFO)

Ante a certidão do oficial de justiça nos autos principais, indique o embargante bens para a garantia da execução.

2008.61.82.033343-8 - (DISTRIBUIDO POR DEPENDENCIA AO PROCESSO 2007.61.82.006180-0) GARANTIA DE SAUDE S/C LTDA(SP169038 - KARINA ANTUNES KRAUTHAMER E SP235487 - CAMILA ZAMBRONI CREADO) X FAZENDA NACIONAL(Proc. 1175 - LEONARDO MARTINS VIEIRA)

Especifiquem as partes as provas que pretendem produzir, justificando sua necessidade, nos termos do art. 333, I e II do CPC. Caso haja pretensão à realização de prova pericial, formulem as partes, no mesmo prazo, os quesitos que desejam ver respondidos, indispensáveis para aferição de sua necessidade ou não por este Juízo. No silêncio, venham-me conclusos para sentença. Intimem-se.

2009.61.82.013654-6 - (DISTRIBUIDO POR DEPENDENCIA AO PROCESSO 2007.61.82.021149-3) TEC MOD INDUSTRIAL LIMITADA(SP042950 - OLGA MARIA LOPES PEREIRA) X FAZENDA NACIONAL(Proc. 1175 - LEONARDO MARTINS VIEIRA)

Recebo os embargos à discussão, deixando de lhes atribuir efeito suspensivo em face da insuficiência de garantia nos autos principais. Vista ao (a) Embargado (a) para impugnação, no prazo legal. Prossiga-se nos autos principais. Intimem-se.

2009.61.82.014497-0 - (DISTRIBUIDO POR DEPENDENCIA AO PROCESSO 2007.61.82.004756-5) GENERAL MILLS BRASIL LTDA(SP106767 - MARIA RITA GRADILONE SAMPAIO LUNARDELLI E SP208294 - VANESSA DAMASCENO ROSA) X FAZENDA NACIONAL(Proc. 1175 - LEONARDO MARTINS VIEIRA)

Especifiquem as partes as provas que pretendem produzir, justificando sua necessidade, nos termos do art. 333, I e II do CPC. Caso haja pretensão à realização de prova pericial, formulem as partes, no mesmo prazo, os quesitos que desejam ver respondidos, indispensáveis para aferição de sua necessidade ou não por este Juízo. No silêncio, venham-me conclusos para sentença. Intimem-se.

2009.61.82.018932-0 - (DISTRIBUIDO POR DEPENDENCIA AO PROCESSO 2000.61.82.084085-4) FISH SHOPPING COMERCIO IMPORTACAO DE ALIMENTOS LTDA X NATERCIA GUSELA RODRIGUES(SP126208 - ESTEVAM LARIZATI NETO) X FAZENDA NACIONAL(Proc. 148 - LIGIA SCAFF VIANNA)

Apresente o embargante garantia nos presentes principais em apenso, ante o certificado pelo Sr. Oficial na execução, no prazo de 30 (trinta) dias, sob pena de indeferimento da inicial. Intime-se.

2009.61.82.027957-6 - (DISTRIBUIDO POR DEPENDENCIA AO PROCESSO 2003.61.82.043487-7) CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA, ARQUITETURA E AGRONOMIA - CREEA/SP(SP147475 - JORGE MATTAR) X FERCOM IND/ E COM/ LTDA(SP182654 - ROGERIO CARLOS DE CAMARGO E SP187407 - FABIANO HENRIQUE SILVA)

Recebo os presentes EMBARGOS À EXECUÇÃO. Suspendo o andamento da execução fiscal em apenso. Vista a embargada, para oferecer impugnação, no prazo legal. Intime-se.

2009.61.82.037071-3 - (DISTRIBUIDO POR DEPENDENCIA AO PROCESSO 00.0504992-0) FAUSTO AUOMIR LOPES ROCHA(SP147361 - ROGERIO RODRIGUES URBANO) X IAPAS/CEF(Proc. 162 - EVANDRO LUIZ DE ABREU E LIMA)

Providencie o embargante no prazo de 10 (dez) dias, sob pena de extinção do feito, emenda da inicial, atribuindo valor que reflita o conteúdo economico da causa. Junte-se também cópia da certidão de dívida ativa, no prazo de 10 (dez) dias. Intime-se.

EXECUCAO FISCAL

2002.61.82.002225-0 - FAZENDA NACIONAL(Proc. 467 - TEREZINHA BALESTRIM CESTARE) X ALVES LEITE ACESSORIOS INDUSTRIAIS FERRO E ACO LIMITADA(SP187339 - CASSIUS ANDRÉ MACHADO)

Ante a manifestação do executado, às fls.71/72, expeça-se carta precatória, para constatação e reavaliação do bem penhorado, devendo o executado acompanhar as diligências na comarca onde está situado o bem penhorado. Cumpra-se.

2004.61.82.053596-0 - FAZENDA NACIONAL(Proc. 942 - SIMONE ANGHER) X AGROPECUARIA LABRUNIER LTDA(SP088368 - EDUARDO CARVALHO CAIUBY)

Intime-se o executado da substituição da certidão de dívida ativa, para pagar o débito restante, no prazo legal. Cientificando-se querendo, poderá o executado OFERECER NOVOS EMBARGOS, no prazo legal. Cumpra-se.

9ª VARA DAS EXECUÇÕES FISCAIS

**MMª JUIZA FEDERAL SUBSTITUTA - DRª JANAÍNA RODRIGUES VALLE GOMES
DIRETORA DE SECRETARIA - BELª OSANA ABIGAIL DA SILVA**

Expediente Nº 1003

EMBARGOS A EXECUCAO FISCAL

2002.61.82.032196-3 - (DISTRIBUIDO POR DEPENDENCIA AO PROCESSO 2000.61.82.097310-6) I R C BAZAR LTDA(SP130830 - MARGARETH BONINI MERINO) X FAZENDA NACIONAL(Proc. 148 - LIGIA SCAFF VIANNA)

(...) Diante do exposto, JULGO EXTINTO O PROCESSO SEM A RESOLUÇÃO DO MÉRITO, com base no art. 267, VI combinado com o art. 462 ambos do Código de Processo Civil. Traslade-se cópia desta sentença para os autos principais. Oportunamente, remetam-se os autos ao arquivo, dando-se baixa na distribuição, observadas as formalidades legais. P. R. I.

2003.61.82.032161-0 - (DISTRIBUIDO POR DEPENDENCIA AO PROCESSO 2002.61.82.020534-3) LUCA COMERCIO DE GAS E AGUA LTDA(SP099663 - FABIO BOCCIA FRANCISCO) X FAZENDA NACIONAL(Proc. 831 - DENISE DUARTE CARDOSO LORENTZIADIS)

(...) Diante do exposto, JULGO EXTINTO O PROCESSO SEM A RESOLUÇÃO DO MÉRITO, com base no art. 267, VI combinado com o art. 462 ambos do Código de Processo Civil. Traslade-se cópia desta sentença para os autos principais. Oportunamente, remetam-se os autos ao arquivo, dando-se baixa na distribuição, observadas as formalidades legais. P. R. I.

2007.61.82.003893-0 - (DISTRIBUIDO POR DEPENDENCIA AO PROCESSO 2006.61.82.003903-5) CONTE LUZ E MANZINE ADVOGADOS(SP021488 - ANTONIO CONTE FILHO) X FAZENDA NACIONAL(Proc. 942 - SIMONE ANGHER)

(...) Diante do exposto, JULGO EXTINTO O PROCESSO SEM O JULGAMENTO DO MÉRITO, com base no art. 267, VI combinado com o art. 462 ambos do Código de Processo Civil. Traslade-se cópia desta sentença para os autos principais. Oportunamente, remetam-se os autos ao arquivo, dando-se baixa na distribuição, observadas as formalidades legais. P. R. I.

EXECUCAO FISCAL

2000.61.82.097310-6 - FAZENDA NACIONAL(Proc. 148 - LIGIA SCAFF VIANNA) X I R C BAZAR LTDA(SP130830 - MARGARETH BONINI MERINO)

Vistos, etc. Ante a notícia de remissão dos débitos exequiendos concedida pelo art. 14 da MP 449/2008, conforme manifestação de fls. 69, julgo extinta a execução com fundamento no artigo 794, II do Código de Processo Civil. Custas ex lege. Declaro levantada a penhora de fls. 17, procedendo a Secretaria, às comunicações necessárias, ficando o depositário desonerado do seu encargo. Após o trânsito em julgado, arquivem-se os autos com as cautelas de praxe. P.R.I.

2002.61.82.013846-9 - INSS/FAZENDA(Proc. LENIRA RODRIGUES ZACARIAS) X HOSPITAL SANTO AMARO S/C LTDA X SANDRA MARIA RABELLO CASOLARI LOPES X DIRCEU LOPES LOPES(SP099675 - JOSE FERNANDO DUARTE)

Vistos etc. Em face do requerimento da parte exequente, noticiando o pagamento da inscrição do débito na Dívida Ativa às fls. 496/497, julgo extinta a execução com fundamento no artigo 794, I do Código de Processo Civil, com relação à certidão de dívida ativa n.º 35.040.263-9. Em sendo devidas custas, intime-se a parte executada para pagá-las, no prazo de 10 (dez) dias. Em não ocorrendo este, oficie-se à Procuradoria da Fazenda Nacional para inscrição como dívida ativa da União, nos termos do artigo 16 da Lei n.º 9.289/96. No que se refere à inscrição em dívida ativa n.º 35.132.472-0, defiro a suspensão pelo prazo requerido às fls. 497, tendo em vista a notícia de parcelamento do débito exequendo constante na inscrição referida. Após, abra-se vista à parte exequente para que apresente manifestação conclusiva. P. R. I.

2002.61.82.020534-3 - FAZENDA NACIONAL(Proc. 831 - DENISE DUARTE CARDOSO LORENTZIADIS) X LUCA COMERCIO DE GAS E AGUA LTDA(SP099663 - FABIO BOCCIA FRANCISCO E SP016060 - AMANCIO GOMES CORREA E SP027008 - PRICILA SATIE FUJITA E SP097450 - SONIA CRISTINA HERNANDES)

Vistos, etc. Ante a notícia de remissão dos débitos exequiendos concedida pelo art. 14 da MP 449/2008, conforme manifestação de fls. 60, julgo extinta a execução com fundamento no artigo 794, II do Código de Processo Civil. Custas ex lege. Declaro levantada a penhora de fls. 12, procedendo a Secretaria às comunicações necessárias, ficando o depositário desonerado do seu encargo. Após o trânsito em julgado, arquivem-se os autos com as cautelas de praxe. P.R.I.

2002.61.82.032431-9 - FAZENDA NACIONAL(Proc. 467 - TEREZINHA BALESTRIM CESTARE) X SKY BLUE MUSIC COMERCIAL FONOGRAFICA E EDICOES LTDA X SANDRO CESAR DE JESUS VIEIRA X MARIA AMELIA AQUINO VIEIRA

Vistos, etc. Ante a notícia de remissão dos débitos exequiendos concedida pelo art. 14 da MP 449/2008, conforme manifestação de fls. 59, julgo extinta a execução com fundamento no artigo 794, II do Código de Processo Civil. Custas ex lege. Após o trânsito em julgado, arquivem-se os autos com as cautelas de praxe. P.R.I.

2003.61.82.010477-4 - FAZENDA NACIONAL(Proc. 541 - JOSE ROBERTO SERTORIO) X FLAVIO TSUYOSHI OSHIKIRI(SP043269 - FLAVIO TSUYOSHI OSHIKIRI)

Vistos, etc. Ante a notícia de remissão dos débitos exequiendos concedida pelo art. 14 da MP 449/2008, conforme manifestação de fls. 72, julgo extinta a execução com fundamento no artigo 794, II do Código de Processo Civil. Custas ex lege. Após o trânsito em julgado, arquivem-se os autos com as cautelas de praxe. P.R.I.

2003.61.82.011417-2 - FAZENDA NACIONAL(Proc. 541 - JOSE ROBERTO SERTORIO) X COMERCIAL NACIONAL DE PRODUTOS HOSPITALARES LTDA(SP090732 - DENISE DE ABREU ERMINIO VICTOR)

Vistos, etc. Em face do requerimento da parte exequente, consoante manifestação de fls. 98, extingo o processo com fundamento no artigo 26 da Lei n.º 6.830/80. Custas ex lege. Após o trânsito em julgado, arquivem-se os autos, dando-se baixa na distribuição, observadas as formalidades legais. P.R.I.

2003.61.82.043775-1 - FAZENDA NACIONAL(Proc. 541 - JOSE ROBERTO SERTORIO) X HOSPITALITY RESOURCES DO BRASIL LTDA(SP152046 - CLAUDIA YU WATANABE)

Vistos, etc. Ante a notícia de pagamento do débito exequendo, consoante manifestação de fls. 42, julgo extinta a execução com fundamento no artigo 794, I do Código de Processo Civil. Em sendo devidas custas, intime-se a parte executada para pagá-las, no prazo de 10 (dez) dias. Em não ocorrendo este, oficie-se à Procuradoria da Fazenda

Nacional para inscrição como dívida ativa da União, nos termos do artigo 16 da Lei n.º 9.289/96. Após o trânsito em julgado, arquivem-se os autos com as cautelas de praxe. P.R.I.

2003.61.82.047052-3 - FAZENDA NACIONAL(Proc. 541 - JOSE ROBERTO SERTORIO) X CONFECÇOES ITAJAI LTDA(SP099971 - AROLDO SOUZA DURAES)

Vistos, etc. Ante a notícia de pagamento do débito exequiêdo, consoante manifestação de fls. 52, julgo extinta a execução com fundamento no artigo 794, I do Código de Processo Civil. Em sendo devidas custas, intime-se a parte executada para pagá-las, no prazo de 10 (dez) dias. Em não ocorrendo este, oficie-se à Procuradoria da Fazenda Nacional para inscrição como dívida ativa da União, nos termos do artigo 16 da Lei n.º 9.289/96. Após o trânsito em julgado, arquivem-se os autos com as cautelas de praxe. P.R.I.

2003.61.82.051126-4 - FAZENDA NACIONAL(Proc. 541 - JOSE ROBERTO SERTORIO) X OSWALDO CRUZ KEMENI

Vistos, etc. Ante a notícia de pagamento do débito exequiêdo, consoante manifestação de fls. 30, julgo extinta a execução com fundamento no artigo 794, I do Código de Processo Civil. Em sendo devidas custas, intime-se a parte executada para pagá-las, no prazo de 10 (dez) dias. Em não ocorrendo este, oficie-se à Procuradoria da Fazenda Nacional para inscrição como dívida ativa da União, nos termos do artigo 16 da Lei n.º 9.289/96. Após o trânsito em julgado, arquivem-se os autos com as cautelas de praxe. P.R.I.

2003.61.82.051258-0 - FAZENDA NACIONAL(Proc. 541 - JOSE ROBERTO SERTORIO) X VERIDIANA DA SILVA PRADO(SP120081 - CLAUDIO MUSSALLAM)

Vistos, etc. Ante a notícia de pagamento do débito exequiêdo, consoante manifestação de fls. 177, julgo extinta a execução com fundamento no artigo 794, I do Código de Processo Civil. Em sendo devidas custas, intime-se a parte executada para pagá-las, no prazo de 10 (dez) dias. Em não ocorrendo este, oficie-se à Procuradoria da Fazenda Nacional para inscrição como dívida ativa da União, nos termos do artigo 16 da Lei n.º 9.289/96. Após o trânsito em julgado, arquivem-se os autos com as cautelas de praxe. P.R.I.

2004.61.82.006530-0 - FAZENDA NACIONAL(Proc. 942 - SIMONE ANGHER) X HOSPITALITY RESOURCES DO BRASIL LTDA(SP163573 - CRISTINA WATANABE E SP152046 - CLAUDIA YU WATANABE)

Vistos, etc. Ante a notícia de pagamento do débito exequiêdo, consoante manifestação de fls. 45, julgo extinta a execução com fundamento no artigo 794, I do Código de Processo Civil. Em sendo devidas custas, intime-se a parte executada para pagá-las, no prazo de 10 (dez) dias. Em não ocorrendo este, oficie-se à Procuradoria da Fazenda Nacional para inscrição como dívida ativa da União, nos termos do artigo 16 da Lei n.º 9.289/96. Após o trânsito em julgado, arquivem-se os autos com as cautelas de praxe. P.R.I.

2004.61.82.008390-8 - FAZENDA NACIONAL(Proc. 942 - SIMONE ANGHER) X H M V COMERCIO DE ROUPAS LTDA(SP163498 - ADRIANA APARECIDA CODINHOTTO E SP207160 - LUCIANA WAGNER SANTAELLA)

Vistos, etc. Ante a notícia de pagamento do débito exequiêdo, consoante manifestação de fls. 126, julgo extinta a execução com fundamento no artigo 794, I do Código de Processo Civil. Em sendo devidas custas, intime-se a parte executada para pagá-las, no prazo de 10 (dez) dias. Em não ocorrendo este, oficie-se à Procuradoria da Fazenda Nacional para inscrição como dívida ativa da União, nos termos do artigo 16 da Lei n.º 9.289/96. Após o trânsito em julgado, arquivem-se os autos com as cautelas de praxe. P.R.I.

2004.61.82.021176-5 - FAZENDA NACIONAL(Proc. 942 - SIMONE ANGHER) X WL CONSULTING LTDA(SP031453 - JOSE ROBERTO MAZETTO)

Vistos, etc. Ante a notícia de pagamento do débito exequiêdo, consoante manifestação de fls. 60, julgo extinta a execução com fundamento no artigo 794, I do Código de Processo Civil. Em sendo devidas custas, intime-se a parte executada para pagá-las, no prazo de 10 (dez) dias. Em não ocorrendo este, oficie-se à Procuradoria da Fazenda Nacional para inscrição como dívida ativa da União, nos termos do artigo 16 da Lei n.º 9.289/96. Após o trânsito em julgado, arquivem-se os autos com as cautelas de praxe. P.R.I.

2004.61.82.040149-9 - FAZENDA NACIONAL(Proc. 942 - SIMONE ANGHER) X MONTECCHIO DO BRASIL EMPREENDIMENTOS IMOBILIARIOS LTDA(SP149144 - NILTON BERTUCHI)

Vistos, etc. Em face do requerimento da parte exequiêdo, consoante manifestação de fls. 75, extingo o processo com fundamento no artigo 26 da Lei n.º 6.830/80. Custas ex lege. Após o trânsito em julgado, arquivem-se os autos, dando-se baixa na distribuição, observadas as formalidades legais. P.R.I.

2004.61.82.041876-1 - FAZENDA NACIONAL(Proc. 942 - SIMONE ANGHER) X ESCRITORIO ABRAHAO SANOVICZ S C LTDA

Vistos, etc. Ante a notícia de remissão dos débitos exequiêdos concedida pelo art. 14 da MP 449/2008, conforme manifestação de fls. 104, julgo extinta a execução com fundamento no artigo 794, II do Código de Processo Civil, com relação a certidão de dívida ativa n.º 80.2.04.00736-74. Custas ex lege. Após o trânsito em julgado, arquivem-se os autos

com as cautelas de praxe.P.R.I.

2004.61.82.047201-9 - FAZENDA NACIONAL(Proc. 942 - SIMONE ANGHER) X ADITIVOS PARTICIPACOES LTDA.(SP163333 - ROBERTO GOLDSTAJN E SP209241 - PATRICIA DE SOUZA)

Vistos, etc.Ante a notícia de pagamento do débito exequiêdo, consoante manifestação de fls. 139, julgo extinta a execução com fundamento no artigo 794, I do Código de Processo Civil. Em sendo devidas custas, intime-se a parte executada para pagá-las, no prazo de 10 (dez) dias. Em não ocorrendo este, oficie-se à Procuradoria da Fazenda Nacional para inscrição como dívida ativa da União, nos termos do artigo 16 da Lei n.º 9.289/96.Após o trânsito em julgado, arquivem-se os autos com as cautelas de praxe.P.R.I.

2004.61.82.052148-1 - FAZENDA NACIONAL(Proc. 942 - SIMONE ANGHER) X PARENTE,SCHWARTSMAN,CAIANA,ROC PITTA,KORICH,WICHAN,JACO(SP006381 - AGENOR BARRETO PARENTE E SP013088 - MARCOS SCHWARTSMAN E SP182766 - CLARISSE ABEL NATIVIDADE)

Vistos, etc.Ante a notícia de pagamento do débito exequiêdo, consoante manifestação de fls. 100, julgo extinta a execução com fundamento no artigo 794, I do Código de Processo Civil. Em sendo devidas custas, intime-se a parte executada para pagá-las, no prazo de 10 (dez) dias. Em não ocorrendo este, oficie-se à Procuradoria da Fazenda Nacional para inscrição como dívida ativa da União, nos termos do artigo 16 da Lei n.º 9.289/96.Após o trânsito em julgado, arquivem-se os autos com as cautelas de praxe.P.R.I.

2004.61.82.056814-0 - FAZENDA NACIONAL(Proc. 942 - SIMONE ANGHER) X PIRAMIDE CORRETORA E ADMINISTRADORA DE SEGUROS LTDA(SP246770 - MAURICIO ARTHUR GHISLAIN LEFEVRE NETO)

Vistos, etc.Ante a notícia de pagamento do débito exequiêdo, consoante manifestação de fls. 307, julgo extinta a execução com fundamento no artigo 794, I do Código de Processo Civil. Em sendo devidas custas, intime-se a parte executada para pagá-las, no prazo de 10 (dez) dias. Em não ocorrendo este, oficie-se à Procuradoria da Fazenda Nacional para inscrição como dívida ativa da União, nos termos do artigo 16 da Lei n.º 9.289/96.Após o trânsito em julgado, arquivem-se os autos com as cautelas de praxe.P.R.I.

2005.61.82.006511-0 - FAZENDA NACIONAL(Proc. 942 - SIMONE ANGHER) X MERCADINHO JERRYS LTDA ME X SYLVIA DE ALEGRIA SANTOS ARNANDES X JOSE DE JESUS ARNANDES

Vistos, etc.Em face do requerimento da parte exequiêdo, consoante manifestação de fls. 75, extingo o processo com fundamento no artigo 26 da Lei n.º 6.830/80.Custas ex lege.Após o trânsito em julgado, arquivem-se os autos, dando-se baixa na distribuição, observadas as formalidades legais.P.R.I.

2005.61.82.044322-0 - INSS/FAZENDA(Proc. SUELI MAZZEI) X IDS RADAR LTDA. X CELSO EDUARDO BARROSO SIQUEIRA X CLAUDIO CHRISTINO DE MAGALHAES X MAURICIO MOURA A. B. SIQUEIRA(SP170428 - TANIA PATRICIA MEDEIROS KRUG)

Vistos, etc.Ante a notícia de pagamento do débito exequiêdo, consoante manifestação de fls. 114/115, julgo extinta a execução com fundamento no artigo 794, I do Código de Processo Civil. Em sendo devidas custas, intime-se a parte executada para pagá-las, no prazo de 10 (dez) dias. Em não ocorrendo este, oficie-se à Procuradoria da Fazenda Nacional para inscrição como dívida ativa da União, nos termos do artigo 16 da Lei n.º 9.289/96.Após o trânsito em julgado, arquivem-se os autos com as cautelas de praxe.P.R.I.

2005.61.82.058674-1 - INSS/FAZENDA(Proc. NEIDE COIMBRA MURTA DE CASTRO) X GHF INDUSTRIA E COMERCIO LTDA-ME - MASSA FALI X ANDRE RODRIGUES CASEMIRO X ANTONIO LUIZ RODRIGUES

Vistos, etc.Ante a notícia de remissão dos débitos exequiêdos concedida pelo art. 14 da MP 449/2008, conforme manifestação de fls. 47, julgo extinta a execução com fundamento no artigo 794, II do Código de Processo Civil. Custas ex lege.Após o trânsito em julgado, arquivem-se os autos com as cautelas de praxe.P.R.I.

2006.61.82.003903-5 - FAZENDA NACIONAL(Proc. 942 - SIMONE ANGHER) X CONTE LUZ E MANZINE ADVOGADOS

Vistos, etc.Ante a notícia de remissão dos débitos exequiêdos concedida pelo art. 14 da MP 449/2008, conforme manifestação de fls. 51, julgo extinta a execução com fundamento no artigo 794, II do Código de Processo Civil. Custas ex lege.Declaro levantada a penhora de fls. 23/24, procedendo a Secretaria, às comunicações necessárias, ficando o depositário desonerado do seu encargo.Após o trânsito em julgado, arquivem-se os autos com as cautelas de praxe.P.R.I.

2006.61.82.004668-4 - BANCO CENTRAL DO BRASIL(SP020720 - LUIZ HAROLDO GOMES DE SOUTELLO) X EUROMODA COML/LTDA

Vistos, etc.Em face do requerimento da parte exequiêdo, consoante manifestação de fls. 32/33, extingo o processo com fundamento no artigo 26 da Lei n.º 6.830/80.Custas ex lege.Após o trânsito em julgado, arquivem-se os autos, dando-se baixa na distribuição, observadas as formalidades legais.P.R.I.

2006.61.82.006480-7 - FAZENDA NACIONAL(Proc. 942 - SIMONE ANGHER) X LIVRARIA ATLAS LTDA X

LUIZ HERRMANN JUNIOR(SP258602 - WILLIAM ROBERTO CRESTANI)

Vistos, etc. Ante a notícia de pagamento do débito exequiando, consoante manifestação de fls. 329, julgo extinta a execução com fundamento no artigo 794, I do Código de Processo Civil. Em sendo devidas custas, intime-se a parte executada para pagá-las, no prazo de 10 (dez) dias. Em não ocorrendo este, oficie-se à Procuradoria da Fazenda Nacional para inscrição como dívida ativa da União, nos termos do artigo 16 da Lei n.º 9.289/96. Após o trânsito em julgado, arquivem-se os autos com as cautelas de praxe. P.R.I.

2006.61.82.013543-7 - FAZENDA NACIONAL(Proc. 942 - SIMONE ANGHER) X ELETRONIC MIND SISTEMAS E AUTOMACAO LTDA . X CRISTIAN VAGNER AGUENA X ISMAR APARECIDO ICHIRRARO

Vistos, etc. Ante a notícia de pagamento do débito exequiando, consoante manifestação de fls. 56, julgo extinta a execução com fundamento no artigo 794, I do Código de Processo Civil. Em sendo devidas custas, intime-se a parte executada para pagá-las, no prazo de 10 (dez) dias. Em não ocorrendo este, oficie-se à Procuradoria da Fazenda Nacional para inscrição como dívida ativa da União, nos termos do artigo 16 da Lei n.º 9.289/96. Após o trânsito em julgado, arquivem-se os autos com as cautelas de praxe. P.R.I.

2006.61.82.024185-7 - FAZENDA NACIONAL(Proc. 1175 - LEONARDO MARTINS VIEIRA) X KB REPRESENTACOES LTDA

Vistos, etc. Ante a notícia de remissão dos débitos exequiandos concedida pelo art. 14 da MP 449/2008, conforme manifestação de fls. 154, julgo extinta a execução com fundamento no artigo 794, II do Código de Processo Civil. Custas ex lege. Após o trânsito em julgado, arquivem-se os autos com as cautelas de praxe. P.R.I.

2006.61.82.030110-6 - FAZENDA NACIONAL(Proc. 1175 - LEONARDO MARTINS VIEIRA) X EBF INVESTIMENTOS LTDA(SP128329 - GUILHERME DOMINGUES DE CASTRO REIS)

Vistos, etc. Ante a notícia de remissão do débito exequiando concedida pelo art. 14 da MP 449/2008, conforme manifestação de fls. 127, julgo extinta a execução com fundamento no artigo 794, II do Código de Processo Civil, com relação a certidão de dívida ativa n.º 80.6.06.005919-29. Custas ex lege. Após, defiro o arquivamento do feito, nos moldes requeridos às fls. 127, relativo a inscrição em dívida ativa n.º 80.7.06.001014-06. Aguarde-se provocação no arquivo sobrestado. P.R.I.

2006.61.82.054687-5 - FAZENDA NACIONAL(Proc. 1175 - LEONARDO MARTINS VIEIRA) X ALPHATEC COMPUTADORES SAO PAULO LTDA X AMAURI HERNANDEZ X RENE RIBAS X TADEU SILVESTRE GONCALVES X EUCLIDES FRANCA CAMARGO X DALTON CESAR ZIMMERMANN

Vistos, etc. Em face do requerimento da parte exequente, consoante manifestação de fls. 51, extingo o processo com fundamento no artigo 26 da Lei n.º 6.830/80. Custas ex lege. Após o trânsito em julgado, arquivem-se os autos, dando-se baixa na distribuição, observadas as formalidades legais. P.R.I.

2006.61.82.055702-2 - FAZENDA NACIONAL(Proc. 1175 - LEONARDO MARTINS VIEIRA) X RESTOQUE COMERCIO E CONFECÇÕES DE ROUPAS LTDA

Vistos, etc. Ante a notícia de pagamento do débito exequiando, consoante manifestação de fls. 51, julgo extinta a execução com fundamento no artigo 794, I do Código de Processo Civil. Em sendo devidas custas, intime-se a parte executada para pagá-las, no prazo de 10 (dez) dias. Em não ocorrendo este, oficie-se à Procuradoria da Fazenda Nacional para inscrição como dívida ativa da União, nos termos do artigo 16 da Lei n.º 9.289/96. Após o trânsito em julgado, arquivem-se os autos com as cautelas de praxe. P.R.I.

2007.61.82.008596-7 - FAZENDA NACIONAL(Proc. 1175 - LEONARDO MARTINS VIEIRA) X INTEGRA AGROPECUARIA E PARTICIPAÇÕES LTDA(SP092990 - ROBERTO BORTMAN)

Vistos etc. Em face do requerimento da parte exequente, noticiando o pagamento da inscrição do débito na Dívida Ativa às fls. 110/111, julgo extinta a execução com fundamento no artigo 794, I do Código de Processo Civil, com relação as inscrições em dívida ativa n.ºs 80.6.06.003664-88 e 80.7.06.000705-00. Em sendo devidas custas, intime-se a parte executada para pagá-las, no prazo de 10 (dez) dias. Em não ocorrendo este, oficie-se à Procuradoria da Fazenda Nacional para inscrição como dívida ativa da União, nos termos do artigo 16 da Lei n.º 9.289/96. No que se refere as certidões de dívida ativa n.ºs 80.2.06.001950-30 e 80.6.06.003663-05, tendo em vista o decurso do prazo requerido, abra-se vista à parte exequente para que apresente sua manifestação conclusiva. P. R. I.

2007.61.82.008720-4 - FAZENDA NACIONAL(Proc. 1175 - LEONARDO MARTINS VIEIRA) X EDITORA CAVI LTDA.(SP149222 - MARLY COSMO DE SIQUEIRA E SILVA)

Vistos, etc. Ante a notícia de pagamento do débito exequiando, consoante manifestação de fls. 71, julgo extinta a execução com fundamento no artigo 794, I do Código de Processo Civil. Custas recolhidas às fls. 51. Após o trânsito em julgado, arquivem-se os autos com as cautelas de praxe. P.R.I.

2007.61.82.009290-0 - FAZENDA NACIONAL(Proc. 1175 - LEONARDO MARTINS VIEIRA) X EUCLIDES FERREIRA DA SILVA FILHO - LIMPEZA - ME X EUCLIDES FERREIRA DA SILVA FILHO

Vistos, etc. Ante a notícia de remissão do débito exequiando concedida pelo art. 14 da MP 449/2008, conforme

manifestação de fls. 78, julgo extinta a execução com fundamento no artigo 794, II do Código de Processo Civil, com relação a certidão de dívida ativa n.º 80.2.02.032872-64. Custas ex lege.No que se refere as inscrições de dívida ativa n.ºs 80.2.06.061787-73, 80.6.06.135340-07 e 80.6.06.135341-80 defiro o arquivamento do feito, nos moldes requeridos às fls. 78. Aguarde-se provocação no arquivo sobrestado.P.R.I.

2007.61.82.013045-6 - FAZENDA NACIONAL(Proc. 1175 - LEONARDO MARTINS VIEIRA) X PIRAMIDE CORRETORA E ADMINISTRADORA DE SEGUROS LTDA(SP246770 - MAURICIO ARTHUR GHISLAIN LEFEVRE NETO)

Vistos, etc.Ante a notícia de pagamento do débito exequiêdo, consoante manifestação de fls. 80, julgo extinta a execução com fundamento no artigo 794, I do Código de Processo Civil. Em sendo devidas custas, intime-se a parte executada para pagá-las, no prazo de 10 (dez) dias. Em não ocorrendo este, oficie-se à Procuradoria da Fazenda Nacional para inscrição como dívida ativa da União, nos termos do artigo 16 da Lei n.º 9.289/96.Após o trânsito em julgado, arquivem-se os autos com as cautelas de praxe.P.R.I.

2007.61.82.016309-7 - FAZENDA NACIONAL(Proc. 1175 - LEONARDO MARTINS VIEIRA) X LIVRARIA ATLAS LTDA X LUIZ HERRMANN X LUIZ HERRMANN JUNIOR(SP130824 - LUIZ ROBERTO PEROBA BARBOSA)

Vistos, etc.Ante a notícia de pagamento do débito exequiêdo, consoante manifestação de fls. 91, julgo extinta a execução com fundamento no artigo 794, I do Código de Processo Civil. Em sendo devidas custas, intime-se a parte executada para pagá-las, no prazo de 10 (dez) dias. Em não ocorrendo este, oficie-se à Procuradoria da Fazenda Nacional para inscrição como dívida ativa da União, nos termos do artigo 16 da Lei n.º 9.289/96.Após o trânsito em julgado, arquivem-se os autos com as cautelas de praxe.P.R.I.

2007.61.82.026889-2 - FAZENDA NACIONAL(Proc. 1175 - LEONARDO MARTINS VIEIRA) X SANROMA TINTAS E CORES LTDA,

Vistos, etc.Ante a notícia de remissão dos débitos exequiêdos concedida pelo art. 14 da MP 449/2008, conforme manifestação de fls. 97/98, julgo extinta a execução com fundamento no artigo 794, II do Código de Processo Civil, em relação as inscrições de dívida ativa n.ºs 80.6.99.078913-66 e 80.6.03.084758-33.Custas ex lege.No que se refere as certidões de dívida ativa n.ºs 80.2.06.006825-35, 80.6.06.009559-80 e 80.6.06.009560-13, cumpra-se o determinado no despacho de fls. 94.P.R.I.

2007.61.82.029278-0 - FAZENDA NACIONAL(Proc. 1175 - LEONARDO MARTINS VIEIRA) X GRALHA AZUL PARTICIPACOES LTDA(SP034524 - SELMA NEGRO E SP103364 - FERNANDO OLAVO SADDI CASTRO)

Vistos, etc.Em face do requerimento da parte exequente, consoante manifestação de fls. 615, extingo o processo com fundamento no artigo 26 da Lei n.º 6.830/80.Custas ex lege.Após o trânsito em julgado, arquivem-se os autos, dando-se baixa na distribuição, observadas as formalidades legais.P.R.I.

2007.61.82.033666-6 - FAZENDA NACIONAL(Proc. 1175 - LEONARDO MARTINS VIEIRA) X TIGER SERVICOS GERAIS S/C LTDA

Vistos, etc.Ante a notícia de pagamento do débito exequiêdo, consoante manifestação de fls. 77, julgo extinta a execução com fundamento no artigo 794, I do Código de Processo Civil. Em sendo devidas custas, intime-se a parte executada para pagá-las, no prazo de 10 (dez) dias. Em não ocorrendo este, oficie-se à Procuradoria da Fazenda Nacional para inscrição como dívida ativa da União, nos termos do artigo 16 da Lei n.º 9.289/96.Após o trânsito em julgado, arquivem-se os autos com as cautelas de praxe.P.R.I.

2008.61.82.002000-0 - FAZENDA NACIONAL(Proc. 1175 - LEONARDO MARTINS VIEIRA) X REDE EMPRESAS DE ENERGIA ELETRICA S.A.(SP071291 - IZAIAS FERREIRA DE PAULA)

Vistos, etc.Ante a notícia de pagamento do débito exequiêdo, consoante manifestação de fls. 49, julgo extinta a execução com fundamento no artigo 794, I do Código de Processo Civil. Em sendo devidas custas, intime-se a parte executada para pagá-las, no prazo de 10 (dez) dias. Em não ocorrendo este, oficie-se à Procuradoria da Fazenda Nacional para inscrição como dívida ativa da União, nos termos do artigo 16 da Lei n.º 9.289/96.Após o trânsito em julgado, arquivem-se os autos com as cautelas de praxe.P.R.I.

2008.61.82.003438-1 - FAZENDA NACIONAL(Proc. 1175 - LEONARDO MARTINS VIEIRA) X ALESSANDRA MANSUETO CORRETORA DE SEGUROS DE VIDA LTDA X ALEX MANSUETO X SOLANGE TERESINHA REPISO MANSUETO X ALESSANDRA MANSUETO

Vistos, etc.Ante a notícia de remissão dos débitos exequiêdos concedida pelo art. 14 da MP 449/2008, conforme manifestação de fls. 101, julgo extinta a execução com fundamento no artigo 794, II do Código de Processo Civil. Custas ex lege.Após o trânsito em julgado, arquivem-se os autos com as cautelas de praxe.P.R.I.

2008.61.82.013552-5 - PREFEITURA DO MUNICIPIO DE SAO PAULO(SP044229 - SELMA MOJOLA DO AMARAL GURGEL KISS) X UNIAO FEDERAL(Proc. 181 - SEM PROCURADOR)

Vistos, etc.Em face do requerimento da parte exequente, consoante manifestação de fls. 49, extingo o processo com

fundamento no artigo 26 da Lei n.º 6.830/80.Custas ex lege.Após o trânsito em julgado, arquivem-se os autos, dando-se baixa na distribuição, observadas as formalidades legais.P.R.I.

2008.61.82.023373-0 - FAZENDA NACIONAL(Proc. 1175 - LEONARDO MARTINS VIEIRA) X TEMFER MATERIAL DE CONSTRUCAO LTDA(SP203732 - ROBERTO TADEU UNTI MIGUEL)

Vistos, etc.Em face do requerimento da parte exequente, consoante manifestação de fls. 43/44, extingo o processo com fundamento no artigo 26 da Lei n.º 6.830/80.Custas ex lege.Após o trânsito em julgado, arquivem-se os autos, dando-se baixa na distribuição, observadas as formalidades legais.P.R.I.

2008.61.82.023551-9 - FAZENDA NACIONAL(Proc. 1175 - LEONARDO MARTINS VIEIRA) X TRANSPORTADORA VATICANO LTDA

Vistos, etc.Ante a notícia de remissão dos débitos exequendos concedida pelo art. 14 da MP 449/2008, conforme manifestação de fls. 123, julgo extinta a execução com fundamento no artigo 794, II do Código de Processo Civil. Custas ex lege.Após o trânsito em julgado, arquivem-se os autos com as cautelas de praxe.P.R.I.

2008.61.82.025073-9 - FAZENDA NACIONAL(Proc. 1175 - LEONARDO MARTINS VIEIRA) X GRL COMERCIO IMPORTACAO E EXPORTACAO LTDA

Vistos, etc.Ante a notícia de remissão do débito exequendo concedida pelo art. 14 da MP 449/2008, conforme manifestação de fls. 58/59, julgo extinta a execução com fundamento no artigo 794, II do Código de Processo Civil, com relação a certidão de dívida ativa n.º 80.2.05.008663-15. No que se refere as inscrições em dívida ativa n.ºs 80.2.06.001348-39, 80.6.06.002876-93 e 80.6.06.002877-74, julgo extinta a execução com fundamento no artigo 794, I do Código de Processo Civil, tendo em vista a notícia de pagamento às fls. 58.Em sendo devidas custas, intime-se a parte executada para pagá-las, no prazo de 10 (dez) dias. Em não ocorrendo este, oficie-se à Procuradoria da Fazenda Nacional para inscrição como dívida ativa da União, nos termos do artigo 16 da Lei n.º 9.289/96.Após o trânsito em julgado, arquivem-se os autos com as cautelas de praxe.P.R.I.

2009.61.82.002149-4 - FAZENDA NACIONAL(Proc. 1175 - LEONARDO MARTINS VIEIRA) X DOW BRASIL SUDESTE INDUSTRIAL LTDA.(SP209491 - FABIANA CRISTINA CARVALHO BOUZA)

Vistos, etc.Em face do requerimento da parte exequente, consoante manifestação de fls. 32, extingo o processo com fundamento no artigo 26 da Lei n.º 6.830/80.Custas ex lege.Após o trânsito em julgado, arquivem-se os autos, dando-se baixa na distribuição, observadas as formalidades legais.P.R.I.

2009.61.82.011980-9 - COMISSAO DE VALORES MOBILIARIOS(Proc. 1000 - TANIA CRISTINA LOPES RIBEIRO) X MELPAPER S/A(SP150933 - MARINA OEHLING GELMAN E SP224300 - PRISCILA RODRIGUES BERNARDES CORREA)

Vistos, etc.Em face do requerimento da parte exequente, consoante manifestação de fls. 22, extingo o processo com fundamento no artigo 26 da Lei n.º 6.830/80.Custas ex lege.Após o trânsito em julgado, arquivem-se os autos, dando-se baixa na distribuição, observadas as formalidades legais.P.R.I.

2009.61.82.017915-6 - FAZENDA NACIONAL(Proc. 2007 - FREDERICO DE SANTANA VIEIRA) X YORK S/A IND/ E COM/(SP220776 - SUELI SERTORI TEODORO)

Vistos, etc.Ante a notícia de pagamento do débito exequendo, consoante manifestação de fls. 50, julgo extinta a execução com fundamento no artigo 794, I do Código de Processo Civil. Em sendo devidas custas, intime-se a parte executada para pagá-las, no prazo de 10 (dez) dias. Em não ocorrendo este, oficie-se à Procuradoria da Fazenda Nacional para inscrição como dívida ativa da União, nos termos do artigo 16 da Lei n.º 9.289/96.Após o trânsito em julgado, arquivem-se os autos com as cautelas de praxe.P.R.I.

2009.61.82.020278-6 - FAZENDA NACIONAL(Proc. 905 - REINER ZENTHOFER MULLER) X KNIGHT COMUNICACAO E EDITORACAO DE TEXTO LTDA

Vistos, etc.Ante a notícia de pagamento do débito exequendo, consoante manifestação de fls. 58, julgo extinta a execução com fundamento no artigo 794, I do Código de Processo Civil. Em sendo devidas custas, intime-se a parte executada para pagá-las, no prazo de 10 (dez) dias. Em não ocorrendo este, oficie-se à Procuradoria da Fazenda Nacional para inscrição como dívida ativa da União, nos termos do artigo 16 da Lei n.º 9.289/96.Após o trânsito em julgado, arquivem-se os autos com as cautelas de praxe.P.R.I.

2009.61.82.024339-9 - FAZENDA NACIONAL(Proc. 1175 - LEONARDO MARTINS VIEIRA) X BROOKLYN EMPREENDIMENTOS S/A.(SP118076 - MARCIA DE FREITAS CASTRO)

Vistos, etc.Em face do requerimento da parte exequente, consoante manifestação de fls. 28, extingo o processo com fundamento no artigo 26 da Lei n.º 6.830/80.Custas ex lege.Após o trânsito em julgado, arquivem-se os autos, dando-se baixa na distribuição, observadas as formalidades legais.P.R.I.

2009.61.82.029265-9 - COMISSAO DE VALORES MOBILIARIOS(Proc. 229 - DALVA VIEIRA DAMASO MARUICHI) X LUIZ FRANCISCO CAETANO

Vistos, etc. Ante a notícia de pagamento do débito exequindo, consoante manifestação de fls. 09, julgo extinta a execução com fundamento no artigo 794, I do Código de Processo Civil. Em sendo devidas custas, intime-se a parte executada para pagá-las, no prazo de 10 (dez) dias. Em não ocorrendo este, oficie-se à Procuradoria da Fazenda Nacional para inscrição como dívida ativa da União, nos termos do artigo 16 da Lei n.º 9.289/96. Após o trânsito em julgado, arquivem-se os autos com as cautelas de praxe. P.R.I.

10ª VARA DAS EXECUÇÕES FISCAIS

DR RENATO LOPES BECHO - Juiz Federal
Bel. Roberto C. Alexandre da Silva - Diretor

Expediente Nº 1435

EMBARGOS A EXECUCAO

2008.61.82.005453-7 - (DISTRIBUIDO POR DEPENDENCIA AO PROCESSO 2000.61.82.096343-5) FAZENDA NACIONAL(Proc. 181 - SEM PROCURADOR) X CATUMBI TELAS METALICAS LTDA(SP182835 - MARCOS VINICIOS FERNANDES DE OLIVEIRA)

Dê-se vista ao embargado da petição de fls. 15/20. Intime-se. Após, voltem conclusos.

EMBARGOS A EXECUCAO FISCAL

2002.61.82.018470-4 - (DISTRIBUIDO POR DEPENDENCIA AO PROCESSO 2000.61.82.049450-2) PREDILETA COML/ LTDA(SP077192 - MAURICIO SERGIO CHRISTINO) X FAZENDA NACIONAL(Proc. 148 - LIGIA SCAFF VIANNA)

Dê-se ciência ao advogado dos valores disponibilizados. Aguarde-se em Secretaria pelo prazo de 10 dias. Após, remetam-se os autos ao arquivo dando-se baixa na distribuição. Int.

2004.61.82.051378-2 - (DISTRIBUIDO POR DEPENDENCIA AO PROCESSO 2003.61.82.040737-0) VILLA S CHURRASCARIA LTDA(SP154209 - FABIO LUIS AMBROSIO) X FAZENDA NACIONAL(Proc. 541 - JOSE ROBERTO SERTORIO)

Recebo a apelação interposta pela embargada nos efeitos suspensivo e devolutivo da sentença recorrida (art. 520, caput). Intime-se a embargante, ora apelada, para que apresente contrarrazões, no prazo de 15 (quinze) dias (CPC, art. 508). Após, subam estes autos ao E. Tribunal Regional Federal da Terceira Região, desapensando-os da execução fiscal.

2004.61.82.060227-4 - (DISTRIBUIDO POR DEPENDENCIA AO PROCESSO 2004.61.82.015125-2) ZINTER - COMERCIAL E DISTRIBUIDORA LTDA.(SP058324 - JOSE CARLOS GRAZIANO) X FAZENDA NACIONAL(Proc. 942 - SIMONE ANGHER)

Dê-se ciência ao advogado dos valores disponibilizados. Aguarde-se em Secretaria pelo prazo de 10 dias. Após, remetam-se os autos ao arquivo dando-se baixa na distribuição. Int.

2005.61.82.008133-3 - (DISTRIBUIDO POR DEPENDENCIA AO PROCESSO 2004.61.82.007375-7) ENCO INDUSTRIA COMERCIO E IMPORTACAO LTDA(SP119840 - FABIO PICARELLI) X FAZENDA NACIONAL(SP179326 - SIMONE ANGHER)

Dê-se ciência ao advogado dos valores disponibilizados. Aguarde-se em Secretaria pelo prazo de 10 dias. Após, remetam-se os autos ao arquivo dando-se baixa na distribuição. Int.

2005.61.82.008956-3 - (DISTRIBUIDO POR DEPENDENCIA AO PROCESSO 2003.61.82.067545-5) AGRO COMERCIAL YPE LTDA(SP137017 - MARCOS GABRIEL DA ROCHA FRANCO) X FAZENDA NACIONAL(SP179326 - SIMONE ANGHER)

Recebo a apelação interposta pela embargada nos efeitos suspensivo e devolutivo da sentença recorrida (art. 520, caput). Intime-se a embargante, ora apelada, para que apresente contrarrazões, no prazo de 15 (quinze) dias (CPC, art. 508). Após, subam estes autos ao E. Tribunal Regional Federal da Terceira Região, desapensando-os da execução fiscal.

2005.61.82.032890-9 - (DISTRIBUIDO POR DEPENDENCIA AO PROCESSO 2004.61.82.041463-9) BRASFOR COMERCIAL LTDA(SP085938 - ANTONIO JOSE ALVES NEPOMUCENO) X FAZENDA NACIONAL(Proc. 942 - SIMONE ANGHER)

Dê-se ciência ao advogado dos valores disponibilizados. Aguarde-se em Secretaria pelo prazo de 10 dias. Após, remetam-se os autos ao arquivo dando-se baixa na distribuição. Int.

2005.61.82.035054-0 - (DISTRIBUIDO POR DEPENDENCIA AO PROCESSO 2003.61.82.070862-0) DERSA DESENVOLVIMENTO RODOVIARIO SA(SP237753 - ADRIANO PERALTA DO AMARAL) X FAZENDA NACIONAL(Proc. 942 - SIMONE ANGHER)

Apresente a embargante, no prazo de 5 (cinco) dias, planilha contendo o valor atualizado da verba honorária que pretende ver executada. Intime-se.

2005.61.82.061845-6 - (DISTRIBUIDO POR DEPENDENCIA AO PROCESSO 2005.61.82.053476-5) DANNY COMERCIO IMPORTACAO E EXPORTACAO LTDA(SP050860 - NELSON DA SILVA) X FAZENDA NACIONAL(Proc. 942 - SIMONE ANGHER)

Recebo a apelação interposta pela parte embargante apenas no efeito devolutivo da sentença recorrida (art. 520, inciso V do Código de Processo Civil). Intime-se a parte embargada, ora apelada, para que apresente contrarrazões, no prazo de 15 (quinze) dias (CPC, 508). Após, subam estes autos ao E. Tribunal Regional Federal da Terceira Região, desamparando-os dos autos da execução fiscal.

2006.61.82.012288-1 - (DISTRIBUIDO POR DEPENDENCIA AO PROCESSO 00.0503884-7) IAPAS/BNH(Proc. TERESINHA DE JESUS RIOS DE MOURA) X GRAFICA CAMOCIM LTDA X ARTHUR FIGUEIREDO CALIXTO(SP034422 - NELSON DE DEUS GAMARRA)

Manifestem-se as partes, no prazo de 10 dias, sobre o laudo pericial de fls. 134/182. Após, expeça-se alvará de levantamento da metade restante do valor depositado em favor do Sr. perito judicial.

2006.61.82.018525-8 - (DISTRIBUIDO POR DEPENDENCIA AO PROCESSO 2005.61.82.026002-1) FAZENDA NACIONAL(Proc. 942 - SIMONE ANGHER) X COLDEX FRIGOR SA(SP166271 - ALINE ZUCCHETTO)

Fls. 216: Concedo o prazo de 15 (quinze) dias para que a embargante cumpra o determinado no despacho de fls. 209. No silêncio, remetam-se os autos ao arquivo, com baixa na Distribuição.

2006.61.82.038088-2 - (DISTRIBUIDO POR DEPENDENCIA AO PROCESSO 2005.61.82.050830-4) MCCAIN DO BRASIL ALIMENTOS LTDA(SP131524 - FABIO ROSAS) X FAZENDA NACIONAL(Proc. 942 - SIMONE ANGHER)

Mantenho a decisão proferida às fls. 710 por seus próprios fundamentos. Publique-se. Após, venham estes autos conclusos para sentença.

2006.61.82.049778-5 - (DISTRIBUIDO POR DEPENDENCIA AO PROCESSO 2005.61.82.021550-7) KLABIN S/A(SP046575 - MARIA ELIZABETH TOLEDO PACHECO E SP164086 - VINICIUS PAVANI RODRIGUES DE CARVALHO E SP081517 - EDUARDO RICCA E SP129282 - FREDERICO DE MELLO E FARO DA CUNHA) X FAZENDA NACIONAL(Proc. 942 - SIMONE ANGHER)

1. Manifeste-se a embargante sobre a impugnação apresentada às fls. 498/502 e documentos que eventualmente a acompanhem, no prazo de 5 (cinco) dias. 2. Diga, no mesmo prazo, se pretende produzir outras provas, justificando-lhes o cabimento. 3. Caso a embargante especifique provas, intime-se a embargada para que, no prazo de 5 (cinco) dias, diga se há provas a produzir e, havendo, justifique sua pertinência. Intime(m)-se.

2006.61.82.051876-4 - (DISTRIBUIDO POR DEPENDENCIA AO PROCESSO 2006.61.82.026397-0) PALMARES EMPREENDIMENTOS E PARTICIPACOES S/A(SP100930 - ANNA LUCIA DA MOTTA PACHECO CARDOSO DE MELLO) X FAZENDA NACIONAL(Proc. 1175 - LEONARDO MARTINS VIEIRA)

Concedo o prazo suplementar de 30 (trinta) dias para que a embargante providencie a juntada do procedimento administrativo, nos termos do despacho de fls. 243. No silêncio, voltem conclusos para sentença.

2007.61.82.047983-0 - (DISTRIBUIDO POR DEPENDENCIA AO PROCESSO 2002.61.82.055605-0) MILTON SUSYN(SP028662 - ABRAO SCHERKERKEWITZ E SP063905 - CLARA CHAITZ SCHERKERKEWITZ) X FAZENDA NACIONAL(Proc. 906 - ISABELA SEIXAS SALUM)

Recebo a petição de fls. 33/36 como aditamento à inicial. Concedo a(o) embargante o prazo de dez dias para sanar a(s) seguinte(s) irregularidade(s) existente(s) sob pena de indeferimento da petição inicial (CPC, art. 284, par. único): ausência de cópia do auto de penhora e da Certidão de Dívida Ativa. Intime-se.

2007.61.82.048000-5 - (DISTRIBUIDO POR DEPENDENCIA AO PROCESSO 2002.61.82.055604-8) MILTON SUSYN(SP028662 - ABRAO SCHERKERKEWITZ) X FAZENDA NACIONAL(Proc. 906 - ISABELA SEIXAS SALUM)

Recebo a petição de fls. 394/397 como aditamento à inicial. Concedo a(o) embargante o prazo de dez dias para sanar a(s) seguinte(s) irregularidade(s) existente(s) sob pena de indeferimento da petição inicial (CPC, art. 284, par. único): ausência de cópia do auto de penhora. Intime-se.

2007.61.82.048408-4 - (DISTRIBUIDO POR DEPENDENCIA AO PROCESSO 2007.61.82.021501-2) BANCO SOCIETE GENERALE BRASIL S.A.(SP116343 - DANIELLA ZAGARI GONCALVES DANTAS) X FAZENDA NACIONAL(Proc. 1175 - LEONARDO MARTINS VIEIRA)

Dê-se vista à embargante da petição juntada pela embargada. Após, venham os autos conclusos para sentença.

2008.61.82.001013-3 - (DISTRIBUIDO POR DEPENDENCIA AO PROCESSO 2006.61.82.036536-4) BANCO

SOCIETE GENERALE BRASIL S/A(SP116343 - DANIELLA ZAGARI GONCALVES DANTAS) X FAZENDA NACIONAL(Proc. 1175 - LEONARDO MARTINS VIEIRA)

Dê-se vista à embargante da petição juntada pela embargada.Após, venham os autos conclusos.

2008.61.82.006320-4 - (DISTRIBUIDO POR DEPENDENCIA AO PROCESSO 2007.61.82.010626-0) JOSE MANOEL BOTANA IGLESIAS(SP203621 - CORA HELENA LUPATELLI ALFONSO) X FAZENDA NACIONAL(Proc. 1175 - LEONARDO MARTINS VIEIRA)

Manifeste-se o embargante sobre o agravo retido interposto pela embargada, no prazo legal.Intime-se.

2008.61.82.010466-8 - (DISTRIBUIDO POR DEPENDENCIA AO PROCESSO 2003.61.82.064251-6) JOAO BOSCO BRITO DA LUZ X MARCELO AUGUSTO RODRIGUES DA SILVA LUZ(SP195677 - ANA FLÁVIA VERGAMINI ABATE E SP140684 - VAGNER MENDES MENEZES) X FAZENDA NACIONAL(Proc. 1317 - NEIDE COIMBRA MURTA DE CASTRO)

Mantenho a decisão proferida por seu próprios fundamentos.Publique-se. Após, voltem conclusos.

2008.61.82.010962-9 - (DISTRIBUIDO POR DEPENDENCIA AO PROCESSO 2004.61.82.065499-7) ADORO ALIMENTICIA E COMERCIAL LTDA(SP127352 - MARCOS CEZAR NAJJARIAN BATISTA) X FAZENDA NACIONAL(Proc. 400 - SUELI MAZZEI)

Não compete ao Juiz requisitar o procedimento administrativo correspondente à inscrição da dívida ativa quando permanece na repartição competente à disposição da parte, que pode requerer, na defesa de seus interesses, cópias autenticadas ou certidões (art. 41 da Lei 6830/80). Em outras palavras, a requisição do procedimento administrativo somente deve ser feita mediante comprovação da recusa do órgão em fornecer certidões ou fotocópias.Assim, concedo à embargante o prazo de 20 dias para que, caso queira, junte aos autos cópias do procedimento administrativo ou comprove a recusa do órgão em fornecê-las, sob pena de preclusão do direito à prova.

2008.61.82.012438-2 - (DISTRIBUIDO POR DEPENDENCIA AO PROCESSO 2007.61.82.039973-1) VARIMOT ACIONAMENTOS LTDA(SP196727 - EDUARDO XAVIER DO VALLE) X FAZENDA NACIONAL(Proc. 181 - SEM PROCURADOR)

Dê-se vista ao embargante da petição e documentos de fls. 77/95.Após, voltem conclusos.

2008.61.82.012447-3 - (DISTRIBUIDO POR DEPENDENCIA AO PROCESSO 2007.61.82.039016-8) CONCRETO REDIMIX DO BRASIL S/A(SP030093 - JOAO BOSCO FERREIRA DE ASSUNCAO) X FAZENDA NACIONAL(Proc. 1521 - ANA CAROLINA NOGUEIRA SALIBA)

Compulsando os autos da execução fiscal nº 2007.61.82.039015-6 em apenso, verifica-se que houve penhora sobre bem da embargante suficiente para garantia da dívida executada, constrição esta realizada após o recebimento dos presentes embargos sem suspensão da execução (fls. 1614). Assim, tendo em vista que já havia penhora realizada nos autos nº 2007.61.82.039016-8, também suficiente à garantia da dívida, reconsidero em parte o despacho de fls. 1614 e recebo os presentes embargos com suspensão da execução, por ser a sistemática adotada na Lei nº 6.830/80. Traslade-se cópia do auto de penhora juntado nos autos nº 2007.61.82.039015-6 para estes embargos.Manifeste-se a embargante sobre a impugnação apresentada e documentos que eventualmente a acompanhem, no prazo de 5 (cinco) dias.Diga, no mesmo prazo, se pretende produzir outras provas, justificando-lhes o cabimento.Caso a embargante especifique provas, intime-se a embargada para que, no prazo de 5 (cinco) dias, diga se há provas a produzir e, havendo, justifique sua pertinência.Intime(m)-se.

2008.61.82.017897-4 - (DISTRIBUIDO POR DEPENDENCIA AO PROCESSO 2006.61.82.052897-6) CREAÇÕES PINK LADY LTDA(SP050228 - TOSHIO ASHIKAWA) X INSTITUTO NACIONAL METROLOGIA NORMALIZACAO E QUALID INDL/ INMETRO(Proc. 1288 - ROSEMARY MARIA LOPES)

Recebo a apelação interposta pela parte embargante apenas no efeito devolutivo da sentença recorrida (art. 520, inciso V do Código de Processo Civil). Intime-se a parte embargada, ora apelada, para que apresente contrarrazões, no prazo de 15 (quinze) dias (CPC, 508). Após, subam estes autos ao E. Tribunal Regional Federal da Terceira Região, desampensando-os dos autos da execução fiscal.

2008.61.82.017915-2 - (DISTRIBUIDO POR DEPENDENCIA AO PROCESSO 2007.61.82.013067-5) SER CAR AUTO POSTO DE SERVICOS LTDA(SP147065 - RICARDO HACHAM) X FAZENDA NACIONAL(Proc. 1175 - LEONARDO MARTINS VIEIRA)

Recebo a apelação interposta pela embargada nos efeitos suspensivo e devolutivo da sentença recorrida (art. 520, caput).Intime-se a embargante, ora apelada, para que apresente contrarrazões, no prazo de 15 (quinze) dias (CPC, art. 508).Após, subam estes autos ao E. Tribunal Regional Federal da Terceira Região, desampensando-os da execução fiscal.

2008.61.82.019062-7 - (DISTRIBUIDO POR DEPENDENCIA AO PROCESSO 2005.61.82.047048-9) LID LAB DE INVEST DIAGNOSTICAS EM REUM E IMUN S/C LTDA(SP248373 - VALDIR DOS SANTOS PIO) X FAZENDA NACIONAL(Proc. 1317 - NEIDE COIMBRA MURTA DE CASTRO)

1. Manifeste-se a embargante sobre a impugnação apresentada e documentos que eventualmente a acompanhem, no

prazo de 5 (cinco) dias.2. Diga, no mesmo prazo, se pretende produzir outras provas, justificando-lhes o cabimento.3. Caso a embargante especifique provas, intime-se a embargada para que, no prazo de 5 (cinco) dias, diga se há provas a produzir e, havendo, justifique sua pertinência.Intime(m)-se.

2008.61.82.019815-8 - (DISTRIBUIDO POR DEPENDENCIA AO PROCESSO 2007.61.82.045591-6) IOCHPE-MAXION S/A(SP170872 - MAURICIO PERNAMBUCO SALIN) X FAZENDA NACIONAL(Proc. 1175 - LEONARDO MARTINS VIEIRA)

1. Manifeste-se a embargante sobre a impugnação apresentada e documentos que eventualmente a acompanhem, no prazo de 5 (cinco) dias.2. Diga, no mesmo prazo, se pretende produzir outras provas, justificando-lhes o cabimento.3. Caso a embargante especifique provas, intime-se a embargada para que, no prazo de 5 (cinco) dias, diga se há provas a produzir e, havendo, justifique sua pertinência.Intime(m)-se.

2008.61.82.022007-3 - (DISTRIBUIDO POR DEPENDENCIA AO PROCESSO 2007.61.82.034824-3) ARRAIAS DO ARAGUAIA AUTO POSTO LTDA(SP187624 - MARINA MORENO MOTA) X FAZENDA NACIONAL(Proc. 1175 - LEONARDO MARTINS VIEIRA)

Recebo a apelação interposta pela embargada nos efeitos suspensivo e devolutivo da sentença recorrida (art. 520, caput).Intime-se a embargante, ora apelada, para que apresente contrarrazões, no prazo de 15 (quinze) dias (CPC, art. 508).Após, subam estes autos ao E. Tribunal Regional Federal da Terceira Região, desapensando-os da execução fiscal.

2008.61.82.031870-0 - (DISTRIBUIDO POR DEPENDENCIA AO PROCESSO 2008.61.82.002397-8) BAYER S/A(SP222693 - RAFAEL CURY DANTAS E SP263665 - MARIANA RIVAS PAIVA E SP061966 - JOSEPH EDWARD STEAGALL PERSON E SP164252 - PATRICIA HELENA BARBELLI) X FAZENDA NACIONAL(Proc. 1175 - LEONARDO MARTINS VIEIRA)

1. Mantenho a decisão proferida por seus próprios fundamentos.2. Manifeste-se a embargante sobre a impugnação apresentada e documentos que eventualmente a acompanhem, no prazo de 5 (cinco) dias.Diga, no mesmo prazo, se pretende produzir outras provas, justificando-lhes o cabimento.Caso a embargante especifique provas, intime-se a embargada para que, no prazo de 5 (cinco) dias, diga se há provas a produzir e, havendo, justifique sua pertinência.Intime(m)-se.

2008.61.82.032644-6 - (DISTRIBUIDO POR DEPENDENCIA AO PROCESSO 2004.61.82.053908-4) BUNGE FERTILIZANTES S/A(SP067613 - LUIZ FERNANDO MUSSOLINI JUNIOR E SP129811 - GILSON JOSE RASADOR) X FAZENDA NACIONAL(Proc. 942 - SIMONE ANGHER)

Defiro a produção de prova pericial requerida pela embargante. Para realizá-la, nomeio o perito Sr. GILVAN OLIVEIRA LEITE, CRC 1 SP 196.113/0-0, que deverá, no prazo de 5 (cinco) dias, estimar os seus honorários definitivos para a elaboração do laudo.Apresentem as partes, no prazo de 5 (cinco) dias, os quesitos referentes à perícia e a indicação de assistente técnico (Código de Processo Civil, art. 421, par. 1º). Após, formularei, se necessário, os quesitos do Juízo, deixando para momento oportuno a designação de data para a realização de audiência de instrução e julgamento.Intimem-se

2008.61.82.034367-5 - (DISTRIBUIDO POR DEPENDENCIA AO PROCESSO 2007.61.82.011502-9) ANTONIO CARLOS CAPUCI(SP246622 - ARIANE PATRÍCIA GONÇALVES) X FAZENDA NACIONAL(Proc. 1175 - LEONARDO MARTINS VIEIRA)

1. Manifeste-se o embargante sobre a impugnação apresentada e documentos que eventualmente a acompanhem, no prazo de 5 (cinco) dias.Diga, no mesmo prazo, se pretende produzir outras provas, justificando-lhes o cabimento.Caso o embargante especifique provas, intime-se a embargada para que, no prazo de 5 (cinco) dias, diga se há provas a produzir e, havendo, justifique sua pertinência.2. Dê-se vista ao embargante da juntada do procedimento administrativo às fls. 681/2084.

EMBARGOS DE TERCEIRO

2008.61.82.013410-7 - (DISTRIBUIDO POR DEPENDENCIA AO PROCESSO 2000.61.82.098669-1) DEBORA PICARELLI DO AMARAL GURGEL(SP146381 - DEBORA CUNHA GUIMARAES MENDONCA) X FAZENDA NACIONAL(Proc. 148 - LIGIA SCAFF VIANNA)

1. Manifeste-se a embargante sobre a contestação apresentada e documentos que eventualmente a acompanhem, no prazo de 5 (cinco) dias.2. Diga, no mesmo prazo, se pretende produzir outras provas, justificando-lhes o cabimento.3. Caso a embargante especifique provas, intime-se a embargada para que, no prazo de 5 (cinco) dias, diga se há provas a produzir e, havendo, justifique sua pertinência.Intime(m)-se.

2008.61.82.019810-9 - (DISTRIBUIDO POR DEPENDENCIA AO PROCESSO 2002.61.82.008110-1) PAULO SERGIO FERREIRA X ADRIANA APRECIDA MONSORES FERREIRA(SP121596 - LUIS ANTONIO GONCALVES GALENTE) X FAZENDA NACIONAL(Proc. 467 - TEREZINHA BALESTRIM CESTARE)

Recebo a apelação interposta pela embargada nos efeitos suspensivo e devolutivo da sentença recorrida (art. 520, caput).Intime-se os embargantes, ora apelados, para que apresentem contrarrazões, no prazo de 15 (quinze) dias (CPC, art. 508).Após, subam estes autos ao E. Tribunal Regional Federal da Terceira Região, desapensando-os da execução

fiscal.

EXECUCAO FISCAL

2002.61.82.003473-1 - FAZENDA NACIONAL(Proc. 467 - TEREZINHA BALESTRIM CESTARE) X HORTIFLORES COMERCIAL LTDA X NELSON MASSASHI IIDA(SP119657 - CELIO YOSHIHARU OHASHI E SP229424 - DEMETRIUS MARCEL DOMINGUES CAPODEFERRO) X LUIS KATSUMI YABASE X JOSE BENEDITO RIBEIRO X EDNALDO APARECIDO PANINI X GILBERTO RAIMBAULT X DEUSDEDIT ALVES PEREIRA X MARCELO CRISTOVAO ARRIGHI

Compareça em Secretaria, no prazo de 15 (quinze) dias, o co-executado Nelson Massachi Iida para lavratura de Termo de Penhora e nomeação de depositário, devendo ainda informar a localização do veículo para constatação e avaliação. Após, apreciarei o pedido de autorização para licenciamento.Intime-se.

2002.61.82.055604-8 - FAZENDA NACIONAL(Proc. 906 - ISABELA SEIXAS SALUM) X JALISIL MOVEIS E DECORACOES LTDA X HENRIQUE KURBET X JAIRO KURBET X MILTON SUSYN(SP161095A - ANA ELISABETE GONÇALVES DE OLIVEIRA E SP028662 - ABRAO SCHERKERKEWITZ)

Cumpra o co-executado MILTON SUSYN o determinado no item 2 do despacho de fls. 346, no prazo de 15 (quinze) dias.Intime-se.

2006.61.82.054932-3 - FAZENDA NACIONAL(Proc. 1175 - LEONARDO MARTINS VIEIRA) X LEANDRO PASCOTTO & CIA LTDA(SP082988 - ARNALDO MACEDO)

Defiro a substituição da CDA postulada às fls. 81/85 (art. 2º, par. 8º, da Lei nº 6.830/80), ficando assegurado à executada o prazo de 30 (trinta) dias para que apresente emenda à inicial dos embargos já opostos. Anote-se inclusive na SEDI.Intime(m)-se.

Expediente N° 1436

EXECUCAO FISCAL

2001.61.82.017230-8 - FAZENDA NACIONAL(Proc. 467 - TEREZINHA BALESTRIM CESTARE) X COMERCIO DE VEICULOS BIGUACU LTDA(SP102084 - ARNALDO SANCHES PANTALEONI E SP206172B - BRENO FEITOSA DA LUZ)

Tendo em vista a decisão proferida no agravo de instrumento nº 2009.03.00.028071-0 (fls. 301/303), reconsidero o 2º parágrafo da decisão de 315. Dado o tempo decorrido, promova-se vista a exequente para que se manifeste sobre eventual ratificação do parcelamento do débito.

2005.61.82.020673-7 - FAZENDA NACIONAL(Proc. 942 - SIMONE ANGHER) X MUNDIE E ADVOGADOS(SP099939 - CARLOS SUPPLY DE FIGUEIREDO FORBES)

Recebo a apelação da exequente em ambos os efeitos interposta em razão da condenação em honorários.Apresente o executado, no prazo legal, as contra-razões.Int.

2007.61.82.016165-9 - FAZENDA NACIONAL(Proc. 1175 - LEONARDO MARTINS VIEIRA) X YPE ADMINISTRACAO E COMERCIO LTDA X ANTONIO CAVALHEIRO LACERDA X CAIO CAVALHEIRO LACERDA X NADIA CAMPOS ARAUJO X ANTONIO CAVALHEIRO LACERDA NETTO(SP057056 - MARCOS FURKIM NETTO E SP088271 - LUCIANA FATIMA VENTURI FALABELLA E SP127688 - CINTIA MARSIGLI AFONSO)

...Posto isso, defiro parcialmente o pedido da exceção de pré-executividade para reconhecer a prescrição dos créditos tributários contidos nasCDAs de nº 80 2 97 064807-00, 80 2 99 007240-90, 80 6 99 016392-07, 80 6 99 016393-80, 80 6 03 114363-63, 80 7 03 043738-39. Dado o tempo decorrido, promova-se vista à exequente.

2007.61.82.018930-0 - FAZENDA NACIONAL(Proc. 1175 - LEONARDO MARTINS VIEIRA) X PRANDO PAVANELLO PROJETOS E TECNOLOGIA LTDA X ARMANDO ALBERTO PRANDO X CARLOS ALBERTO PRANDO X SIDNEI PRANDO(SP247675 - FERNANDA FRANCESCHI SORRENTINO)

Regularize o advogado, no prazo de 15 dias, sua representação processual.Após, promova-se vista à exequente.Int.

2007.61.82.019677-7 - FAZENDA NACIONAL(Proc. 1175 - LEONARDO MARTINS VIEIRA) X OUROMINAS DIST DE TITULOS E VALORES MOBILIARIOS LTDA(SP159730 - MARCELO DE CARVALHO RODRIGUES)

Sem prejuízo do cumprimento do mandado, promova-se vista à exequente para que se manifeste sobre a alegação de parcelamento do débito.Após, voltem conclusos.Int.

2007.61.82.028599-3 - FAZENDA NACIONAL(Proc. 1175 - LEONARDO MARTINS VIEIRA) X FUTURAMA RIBEIRAO PRETO COM IMPORT E EXPORTACAO LTDA(SP101471 - ALEXANDRE DANTAS FRONZAGLIA) X POERIO BERNARDINI SOBRINHO X DOUGLAS WILSON BERNARDINI

Considerando que a mera interposição de exceção de pré-executividade não tem o poder de suspender o feito fiscal, indefiro o pedido de recolhimento do mandado.Promova-se vista à exequente para que se manifeste sobre as alegações

do executado. Após, voltem conclusos. Int.

2007.61.82.028765-5 - FAZENDA NACIONAL(Proc. 1175 - LEONARDO MARTINS VIEIRA) X NOROBRAS IMPERMEABILIZACOES LTDA(SP172838A - EDISON FREITAS DE SIQUEIRA)

...Posto isso, defiro parcialmente o pedido da exceção de pré-executividade Expeça-se mandado de entrega dos bens arrematados a fls. 261, bem como oficie-se à Caixa Econômica Federal para que converta em renda da exequente o depósito de fls. 262. Recolha-se como custas da União a importância de fls. 263. Intimem-se.

2007.61.82.034767-6 - FAZENDA NACIONAL(Proc. 1175 - LEONARDO MARTINS VIEIRA) X INDUSTRIA METALURGICA BAPTISTUCCI LTDA(SP234081 - CLARISSA ZARRO HECKMANN E SP192367 - ANGELO BERNARDO ZARRO HECKMANN)

Suspendo o curso da execução pelo prazo de 120 dias conforme requerido pela exequente. Decorrido o prazo sem manifestação, promova-se nova vista. Int.

2007.61.82.042124-4 - INSS/FAZENDA(Proc. SUELI MAZZEI) X INSTITUTO JLMF DE ENSINO S/S LTDA - EPP X AICAR JOSE AUN X ELIANA BAPTISTA PEREIRA AUN(SP166794 - RICARDO ALEXANDRE PEDRAZZOLI E SP077270 - CELSO CARLOS FERNANDES E SP063927 - MARIA CRISTINA DE MELO)

É possível a defesa do executado nos próprios autos de execução desde que a discussão não diga respeito à própria existência do crédito tributário ou naquilo que se refira à matéria de ordem pública (CTN, art. 204, único e Lei 6.830/80, artigo 3º, único). Em suma, que a matéria independa de qualquer dilação probatória. Assim, se o reconhecimento das alegações do executado dependem do contraditório para a formação do juízo, o único meio para a defesa do contribuinte são os embargos. O E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região tem decidido da mesma forma, conforme se depreende da seguinte decisão: Assim, sabe-se que a denominada exceção de pré-executividade admite a defesa do executado sem a garantia do juízo somente nas hipóteses excepcionais de pagamento ou ilegitimidade de parte documentalmente comprovados, cancelamento do débito, anistia, remissão e outras situações reconhecíveis de plano, o que, in casu, não ocorre. (AI nº 2000.03.00.009654-2/SP, 4ª Turma, Rel. Des. Fed. Andrade Martins, decisão de 28-03-2000). PA 1,10 No caso em tela, a matéria apresentada pela executada é própria para ser discutida em sede de embargos após a devida garantia do juízo, conforme têm decidido nossos Tribunais. Até mesmo para a apreciação da decadência/prescrição faz-se necessária a dilação probatória, como por exemplo, a análise do processo administrativo para que seja verificada a ocorrência de eventual hipótese de suspensão ou interrupção da contagem do prazo prescricional. Pelo exposto, suspendo o curso da execução pelo prazo de 30 dias conforme requerido pela exequente. Decorrido o prazo sem manifestação, promova-se nova vista para que se manifeste sobre a decadência, bem como sobre as questões de fls. 24/30. Int.

2007.61.82.046456-5 - FAZENDA NACIONAL(Proc. 1175 - LEONARDO MARTINS VIEIRA) X COOPERSAUDE COOPERATIVA DE SERVICOS MEDICOS LTDA(SP197439 - LUIZ RENATO ROCHA ESPINOZA)

Regularize o advogado, no prazo de 15 dias, sua representação processual. Após, voltem conclusos. Int.

2008.61.82.008150-4 - FAZENDA NACIONAL(Proc. 1175 - LEONARDO MARTINS VIEIRA) X NOVA SP EMPREENDIMENTOS LTDA(SP077866 - PAULO PELLEGRINI)

Sem prejuízo do cumprimento do mandado, promova-se vista à exequente para que se manifeste sobre a petição de fls. 64/65. Após, voltem conclusos. Int.

2008.61.82.011579-4 - FAZENDA NACIONAL(Proc. SUELI MAZZEI) X TUBOFORMA INDUSTRIA E COMERCIO LTDA(SP165859 - RUY COPPOLA JUNIOR) X ASUNCION TORRONTEGUI ALAVA X RICARDO MAZZIERO QUARTAROLO X ANTONIA EDMEA MAZZIERO QUARTAROLO X ANTONIO LIBUNE X LUIZ ALBERTO DOS SANTOS

A inclusão dos sócios de empresa executada no polo passivo sem a devida comprovação de que contra eles deve, realmente, prosseguir a execução é medida extremamente perigosa, uma vez que atenta contra o patrimônio das pessoas. Muitas vezes são contribuintes que sequer tiveram contato com a empresa executada, ou se faziam parte dela, não tinham participação em decisões. É necessária, ainda, prova de que tenha agido com abuso de poder ou violação de lei ou estatuto legal, não bastando ter feito parte da sociedade à época da ocorrência do fato gerador. E esta prova compete ao exequente. Porém, não há qualquer comprovação que demonstre ter o sócio agido com abuso de poder ou violação de lei, estatuto ou contrato social à época dos fatos geradores. Entendo que a simples inadimplência, neste caso específico, não é motivo suficiente para se caracterizar infração à lei. Cito, neste sentido, os dizeres de José Eduardo Soares de Melo, em Curso de Direito Tributário, Ed. Dialética, São Paulo, 1997, pág. 190: Como regra geral, os patrimônios das pessoas físicas e jurídicas não se comunicam, daí resultando o princípio da intocabilidade da pessoa jurídica - a plena separação patrimonial (a sociedade não se confunde com o sócio). Considerando o estatuído no art. 135 do CTN configura-se a existência de uma teoria do superamento da personalidade jurídica, que se positiva nos casos de abuso de direito, em que os sócios, mediante atuação dolosa, cometem fraude a credores e manifesta violação a prescrições legais. É evidente que não basta o mero descumprimento de uma obrigação, ou inadimplemento a um dever (trabalhista, comercial ou fiscal), até mesmo compreensível devido às gestões e dificuldades empresariais. Só se deve desconsiderar a personalidade jurídica para o fim de ser responsabilizado patrimonialmente o verdadeiro autor da

fraude, tornando-se necessária a transposição da pessoa jurídica para esse instituto. É compreensível que o princípio da personalidade jurídica da empresa não pode servir para fins contrários ao Direito, de modo a consagrar a simulação, o abuso do direito. A teoria em causa não tem por irreductível escopo anular a personalidade da sociedade de forma total, mas somente desconstituir a figura societária no que concerne às pessoas que a integram, mediante declaração de ineficácia para efeitos determinados e precisos. A responsabilidade da pessoa física não pode decorrer da simples falta de pagamento de tributo, devidamente declarado, ou no caso de encontrar-se ausente da sociedade (viagem, doença), ou mesmo se não tiver nenhuma relação com os fatos tributários, em razão do que o Judiciário tem desconsiderado a personalidade jurídica, por entender que o sócio-gerente, de acordo com o art. 135 do CTN, é responsável pelas obrigações tributárias resultantes de atos praticados com infração de lei, considerando-se com o tal a dissolução irregular da sociedade, sem o pagamento dos impostos devidos (STJ, 2ª Turma, Resp. 7.45-SP, Relator Min. Ilmar Galvão, j. 10.04.91, DJU 29.04.91, p. 5.258). O Egrégio TRF da 3ª Região, em casos análogos, vem firmando posicionamento: ... Concordo com o MM. Juízo a quo. Em princípio, não se pode redirecionar o processo executivo contra os sócios, sem que antes se demonstre por meio de estatuto ou contrato social a responsabilidade destes, pois somente o sócio incumbido da administração e gerência da sociedade limitada, em conjunto ou isoladamente, é responsável pelo pagamento do débito tributário. Ademais, a exequente não demonstrou ter esgotado todos os meios no sentido de localizar a executada. (5ª Turma, Relator: Des. Federal André Nabarrete, AG 2001.03.00.034284-3, decisão de 20-11-2001). O Superior Tribunal de Justiça tem o mesmo entendimento: ...3. Os bens do sócio de uma pessoa jurídica comercial não respondem, em caráter solidário, por dívidas fiscais assumidas pela sociedade. A responsabilidade tributária imposta por sócio-gerente, administrador, diretor ou equivalente só se caracteriza quando há dissolução irregular da sociedade ou se comprova infração à lei praticada pelo dirigente.4. Em qualquer espécie de sociedade comercial, é o patrimônio social que responde sempre e integralmente pelas dívidas sociais. Os diretores não respondem pessoalmente pelas obrigações contraídas em nome da sociedade, mas respondem para com esta e para com terceiros solidariamente e ilimitadamente pelo excesso de mandato e pelos atos praticados com violação do estatuto ou lei (art. 158, I e II, da Lei nº 6.404/76).5. De acordo com o nosso ordenamento jurídico-tributário, os sócios (diretores, gerentes ou representantes da pessoa jurídica) são responsáveis, por substituição, pelos créditos correspondentes a obrigações tributárias resultantes da prática de ato ou fato eivado de excesso de poderes ou com infração de lei, contrato social ou estatutos, nos termos do art. 135, III, do CTN.6. O simples inadimplemento não caracteriza infração. Inexistindo prova de que se tenha agido com excesso de poderes, ou infração de contrato social ou estatutos, não há falar-se em responsabilidade tributária do ex-sócio a esse título ou a título de infração legal. Inexistência de responsabilidade tributária do ex-sócio. (grifo meu) (AGA 388776/RS, Relator Min. José Delgado, Primeira Turma, decisão de 11/09/2001) No entanto, verifico que não foi possível a citação da empresa executada em razão do AR ter retornado negativo. Esse fato serve como presunção da dissolução irregular da sociedade e autoriza o redirecionamento do feito contra os sócios. A matéria é pacificada pelos nossos Tribunais: ...2. A existência de indícios que atestem o provável encerramento irregular das atividades da empresa autoriza o redirecionamento do executivo fiscal contra os sócios-gerentes. (STJ - RESP 857370, Proc. 200601331628-SC, Relator Min. Castro Meira, Segunda Turma, data da decisão: 19/09/2006)-...3. É legítima a inclusão de sócio-gerente no polo passivo de execução fiscal movida em face de empresa, quando verificada sua dissolução irregular, sem que tenha sido localizada. (TRF 3ª Região, AG 264041, Proc. 200603000226312-SP, Relator Des. Federal Nery Junior, Terceira Turma, data da decisão: 06/09/2006)-...4. No caso vertente, não foi possível efetivar a penhora de bens da empresa executada, a fim de garantir o crédito fiscal, uma vez que a sede da mesma não foi localizada, e esta não atualizou seus dados cadastrais perante a Receita Federal.5. Afigura-se legítima a inclusão do representante legal da empresa devedora no polo passivo da execução. ... (TRF 3ª Região, AG 245298, Proc. 200503000699982-SP, Relatora Des. Federal Consuelo Yoshida, Sexta Turma, data da decisão: 28/06/2006). Pelo exposto, e considerando que inexistente comprovação de que a sócia não fazia parte do quadro societário da executada à época dos fatos geradores, indefiro o pedido da co-executada e mantenho Antonia Edmea Mazziero Quartarolo no polo passivo da execução fiscal. Promova-se vista à exequente para que indique bens à penhora. Int.

2008.61.82.014785-0 - CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA, ARQUITETURA E AGRONOMIA - CREA/SP(SP126515 - MARCIA LAGROZAM SAMPAIO MENDES) X ANTONIO BARBOSA LINO JUNIOR(SP242638 - MARCUS VINICIUS MARCHETTI)

Sem prejuízo do cumprimento do mandato, promova-se vista à exequente para que se manifeste sobre as alegações do executado. Após, voltem conclusos. Int.

2008.61.82.023625-1 - FAZENDA NACIONAL(Proc. 1175 - LEONARDO MARTINS VIEIRA) X COOPERSAUDE COOPERATIVA DE SERVICOS MEDICOS LTDA(SP197439 - LUIZ RENATO ROCHA ESPINOZA) X PAULO CELSO GRECO X AMAURY TAVARES DE OLIVEIRA COSTA X JOSE ANTONIO REGINATO CHECCHIA Regularize o advogado, no prazo de 15 dias, sua representação processual. Após, voltem conclusos. Int.

2008.61.82.025709-6 - FAZENDA NACIONAL(Proc. 1175 - LEONARDO MARTINS VIEIRA) X MAXMED SEGURADORA SA(SP196290 - LENER PASTOR CARDOSO)

Considerando que a mera interposição de exceção de pré-executividade não tem o poder de suspender o feito fiscal, promova-se vista à exequente para que se manifeste sobre as alegações da executada sem prejuízo do cumprimento do mandato já expedido. Após, voltem conclusos. Int.

2008.61.82.028582-1 - FAZENDA NACIONAL(Proc. 1175 - LEONARDO MARTINS VIEIRA) X OWENS-ILLINOIS DO BRASIL S/A(SP252056A - FERNANDO OSORIO DE ALMEIDA JUNIOR)

É possível a defesa do executado nos próprios autos de execução desde que a discussão não diga respeito à própria existência do crédito tributário ou naquilo que se refira à matéria de ordem pública (CTN, art. 204, único e Lei 6.830/80, artigo 3º, único). Em suma, que a matéria independa de qualquer dilação probatória. Assim, se o reconhecimento das alegações do executado depende do contraditório para a formação do juízo, o único meio para a defesa do contribuinte são os embargos. O E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região tem decidido da mesma forma, conforme se depreende da seguinte decisão: Assim, sabe-se que a denominada exceção de pré-executividade admite a defesa do executado sem a garantia do juízo somente nas hipóteses excepcionais de pagamento ou ilegitimidade de parte documentalmente comprovados, cancelamento do débito, anistia, remissão e outras situações reconhecíveis de plano, o que, in casu, não ocorre. (AI nº 2000.03.00.009654-2/SP, 4ª Turma, Rel. Des. Fed. Andrade Martins, decisão de 28-03-2000). No caso em tela, em face da manifestação da exequente e verificando as alegações do executado, entendo que a matéria requer dilação probatória para uma análise mais apurada dos fatos, sendo própria, portanto, para ser discutida em sede de embargos após a devida garantia do juízo. Pelo exposto, indefiro o pedido do executado. Aguarde-se o decurso do prazo requerido pela exequente. Int.

2008.61.82.033802-3 - FAZENDA NACIONAL(Proc. 1175 - LEONARDO MARTINS VIEIRA) X PANTANAL LINHAS AEREAS S.A.(SC017421 - SAMUEL GAERTNER EBERHARDT)

Suspendo o curso da execução pelo prazo de 120 dias conforme requerido pela exequente. Decorrido o prazo sem manifestação, promova-se nova vista. Int.

2009.61.82.004158-4 - FAZENDA NACIONAL(Proc. 1175 - LEONARDO MARTINS VIEIRA) X COPERSUCAR-COOPERATIVA DE PRODUTORES DE CANA-DE-ACUCAR,(DF019961 - ADRIANA OLIVEIRA E RIBEIRO E DF019910 - EVANICE CANARIO DA SILVA)

Sem prejuízo do prazo para oposição de embargos, promova-se vista à exequente para que se manifeste sobre a carta de fiança apresentada. Recolha-se o mandado independente de cumprimento. Int.

2009.61.82.005269-7 - CONSELHO REGIONAL DE CONTABILIDADE DO ESTADO DE SP - CRC(SP227479 - KLEBER BRESCANSIN DE AMÓRES) X ROGERIO NOVATO DOS SANTOS(SP265132 - JOELMA FRANCISCA DE OLIVEIRA)

Em face da informação de parcelamento do débito, suspendo a presente execução pelo prazo requerido pela exequente, ou seja, até FEVEREIRO de 2011. Decorrido o prazo, promova-se nova vista. Int.

2009.61.82.008645-2 - AGENCIA NACIONAL DO PETROLEO GAS NATURAL E BIOCOMBUSTIVEIS - ANP(SP125850B - CHRISTIANE ROSA SANTOS) X AUTO POSTO BLUE LTDA(SP173067 - RICARDO ANDRADE MAGRO E SP187583 - JORGE BERDASCO MARTINEZ)

Sem prejuízo do cumprimento do mandado, promova-se vista à exequente para que se manifeste sobre a alegação de parcelamento do débito. Após, voltem conclusos. Int.

2009.61.82.023482-9 - FAZENDA NACIONAL(Proc. 1175 - LEONARDO MARTINS VIEIRA) X LAMAR IND E COM DE MOVEIS PARA ESCRITORIO LTDA(SP163869 - GENILDO CHAVES DA SILVA)

Regularize o advogado, no prazo de 15 dias, sua representação processual. Após, sem prejuízo do cumprimento do mandado já expedido, promova-se vista à exequente para que se manifeste sobre a alegação de parcelamento do débito. Int.

2009.61.82.024836-1 - FAZENDA NACIONAL(Proc. 1175 - LEONARDO MARTINS VIEIRA) X LABORATORIO DE ANALISES CLINICAS LISTER S/S LTDA(SP034345 - KEIJI MATSUZAKI)

Regularize o advogado, no prazo de 15 dias, sua representação processual. Após, promova-se vista à exequente. Int.

2009.61.82.025198-0 - FAZENDA NACIONAL(Proc. 1175 - LEONARDO MARTINS VIEIRA) X CAETANO & LEMOS IMOVEIS E ADMINISTRACAO S/C LTDA(SP054071 - ODACIO MATHIAS FERREIRA JUNIOR)

Sem prejuízo do cumprimento do mandado, promova-se vista à exequente para que se manifeste sobre a alegação de parcelamento do débito. Após, voltem conclusos. Int.

2009.61.82.033317-0 - FAZENDA NACIONAL(Proc. 1175 - LEONARDO MARTINS VIEIRA) X PS-COR PRESTACAO DE SERVICOS MEDICOS S/C LTDA(SP252595 - ALECSON PEGINI)

Considerando que a mera interposição de exceção de pré-executividade não tem o poder de suspender o feito fiscal, determino vista dos autos à exequente para que se manifeste sobre as alegações da executada sem prejuízo do cumprimento do mandado já expedido. Após, voltem conclusos. Int.

Expediente Nº 1437

EMBARGOS A EXECUCAO FISCAL

2008.61.82.010954-0 - (DISTRIBUIDO POR DEPENDENCIA AO PROCESSO 2004.61.82.043373-7) PESTANA E MAUDONNET - ADVOGADOS S/C(SP182081A - MARIA CLARA DA SILVEIRA V ARRUDA MAUDONNET E SP103297 - MARCIO PESTANA E SP235104 - PAULO FRIEDRICH WILHELM LOWENTHAL) X FAZENDA NACIONAL(Proc. 942 - SIMONE ANGHER)

Homologo por sentença o pedido de renúncia ao direito sobre o qual se funda a presente ação formulado às fls., e , consequentemente, DECLARO EXTINTO O PROCESSO, com fundamento no artigo 269, inciso V, do Código de Processo Civil. Declaro subsistente a penhora. Arcará a embargante com as custas processuais e verba honorária, esta já incluída no valor do débito exequendo (Súmula 168 do ex-TFR). ... P.R.I.

2008.61.82.015465-9 - (DISTRIBUIDO POR DEPENDENCIA AO PROCESSO 2007.61.82.017800-3) LYONDELL QUIMICA DO BRASIL LTDA(SP156997 - LUIS HENRIQUE SOARES DA SILVA) X FAZENDA NACIONAL(Proc. 1175 - LEONARDO MARTINS VIEIRA)

... Diante do exposto, e ausentes as condições dos incisos do artigo 535, do Código de Processo Civil, não conheço dos embargos de declaração e mantenho a sentença na íntegra. P.R.I.

2008.61.82.020968-5 - (DISTRIBUIDO POR DEPENDENCIA AO PROCESSO 2004.61.82.058189-1) HELIO NASRI MADI(SP157808 - ANDRE LUIS FIRMINO CARDOSO E SP128856 - WERNER BANNWART LEITE) X FAZENDA NACIONAL(Proc. 942 - SIMONE ANGHER)

Considerando que o débito foi pago conforme noticiado a fls. 208/209 deixa de existir fundamento para os presentes embargos. Posto isso, DECLARO EXTINTO O PROCESSO, sem julgamento do mérito, com fundamento nos artigos 267, inciso VI, e 462 do Código de Processo Civil. Deixo de fixar honorários, tendo em vista que eles foram incluídos no pagamento, por meio do Decreto-Lei nº 1.025/69...P.R.I.

2008.61.82.028408-7 - (DISTRIBUIDO POR DEPENDENCIA AO PROCESSO 2008.61.82.002394-2) ALFA CORRETORA DE CAMBIO E VALORES MOBILIARIOS S.A(SP195721 - DÉLVIO JOSÉ DENARDI JÚNIOR E SP037875 - ALBERTO SANTOS PINHEIRO XAVIER) X FAZENDA NACIONAL(Proc. 1175 - LEONARDO MARTINS VIEIRA)

Homologo por sentença o pedido de renúncia ao direito sobre o qual se funda a presente ação formulado às fls., e , consequentemente, DECLARO EXTINTO O PROCESSO, com fundamento no artigo 269, inciso V, do Código de Processo Civil. Declaro subsistente a penhora. Arcará a embargante com as custas processuais e verba honorária, esta já incluída no valor do débito exequendo (Súmula 168 do ex-TFR). ... P.R.I.

2008.61.82.030165-6 - (DISTRIBUIDO POR DEPENDENCIA AO PROCESSO 2008.61.82.001631-7) PETROFORTE BRASILEIRA DE PETROLEO LTDA (MASSA FALIDA)(SP122093 - AFONSO HENRIQUE ALVES BRAGA) X AGENCIA NACIONAL DO PETROLEO,GAS NATURAL E BIOCMBUSTIVEIS - ANP/SP(Proc. 1243 - THOMAS AUGUSTO FERREIRA DE ALMEIDA)

...Posto isso, indefiro a petição inicial e, em consequência, DECLARO EXTINTO O PROCESSO, sem julgamento do mérito, com fundamento nos artigos 284, parágrafo único, e 267, inciso I, do Código de Processo Civil, c.c artigo 1º da Lei n.º 6830/80...P.R.I.

2008.61.82.031877-2 - (DISTRIBUIDO POR DEPENDENCIA AO PROCESSO 2008.61.82.023689-5) AMAURI MARIO SANCHEZ TONUSSI(SP174377 - RODRIGO MAITTO DA SILVEIRA) X FAZENDA NACIONAL(Proc. 1175 - LEONARDO MARTINS VIEIRA)

... Posto isso, julgo procedentes os presentes embargos, com julgamento do mérito, com fundamento nos artigos 269, inciso II do Código de Processo Civil. Condeno a embargada a pagar os honorários advocatícios da embargante, os quais fixo, com fulcro no art. 20, 4º, do Código de Processo Civil, em 10% (dez por cento) do valor atribuído à execução fiscal inicialmente. Traslade-se cópia desta sentença para os autos da execução. Publique-se. Registre-se. Intime-se.

2009.61.82.000733-3 - (DISTRIBUIDO POR DEPENDENCIA AO PROCESSO 2008.61.82.018807-4) CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP064158 - SUELI FERREIRA DA SILVA E SP172328 - DANIEL MICHELAN MEDEIROS) X PREFEITURA DO MUNICIPIO DE SAO PAULO(SP070917 - MARILDA NABHAN BRITO)

...Posto isso, e considerando o que mais dos autos consta, julgo improcedente o pedido dos embargos, e declaro extinto este processo. Condeno a embargante ao pagamento dos honorários advocatícios da embargada, os quais fixo em 10% (dez por cento) do valor do débito, corrigido monetariamente. Determino o traslado de cópia desta sentença para os autos da execução fiscal. Publique-se. Registre-se. Intime-se.

2009.61.82.011824-6 - (DISTRIBUIDO POR DEPENDENCIA AO PROCESSO 2008.61.82.027182-2) EMPRESA BRASILEIRA DE CORREIOS E TELEGRAFOS(SP028835 - RAIMUNDA MONICA MAGNO ARAUJO BONAGURA) X PREFEITURA DO MUNICIPIO DE SAO PAULO(SP206141 - EDGARD PADULA)

...Diante do exposto, e considerando o que mais dos autos consta, julgo parcialmente procedente o pedido dos embargos para determinar a redução das multas aplicadas ao máximo de 50%. Declaro extinto este processo. Condeno a

embargante a pagar os honorários advocatícios da embargada, os quais fixo, com fulcro no artigo 20, par. 4º do CPC em 10% (dez por cento) do valor da causa, corrigido monetariamente. Sentença não sujeita ao reexame necessário. Determino o traslado de cópia desta sentença para os autos da execução fiscal...P.R.I.

2009.61.82.012275-4 - (DISTRIBUIDO POR DEPENDENCIA AO PROCESSO 2005.61.82.043960-4) PADARIA E CONFEITARIA DELIKATESSE LTDA-EPP(SP152058 - JOSE BONIFACIO DA SILVA) X FAZENDA NACIONAL/CEF(SP178378 - LUIS FERNANDO CORDEIRO BARRETO)

...Posto isso, indefiro a petição inicial e, em consequência, DECLARO EXTINTO O PROCESSO, sem julgamento do mérito, com fundamento nos artigos 284, parágrafo único, e 267, inciso I, do CPC, c.c artigo 1º da Lei nº 6.830/80...P.R.I.

2009.61.82.016053-6 - (DISTRIBUIDO POR DEPENDENCIA AO PROCESSO 2002.61.82.005732-9) VALERIA SILVIA PIRES ELIAS(SP174302 - FABRÍCIO MORENO FURLAN E SP271631 - ANDRESA HENRIQUES DE SOUZA) X FAZENDA NACIONAL(Proc. 467 - TEREZINHA BALESTRIM CESTARE)

...Posto isso, DECLARO EXTINTO O PROCESSO, sem julgamento do mérito, com fundamento no artigo 267, inciso IV, do Código de Processo Civil, c.c. artigo 16, parágrafo 1.º, da Lei n.º 6.830/80...P.R.I.

2009.61.82.019353-0 - (DISTRIBUIDO POR DEPENDENCIA AO PROCESSO 2006.61.82.031087-9) AMATO FILHO ADVOGADOS(SP123238 - MAURICIO AMATO FILHO) X FAZENDA NACIONAL(Proc. 1175 - LEONARDO MARTINS VIEIRA)

Homologo por sentença o pedido de desistência formulado a fls., e conseqüentemente, DECLARO EXTINTO O PROCESSO, com fundamento no artigo 267, inciso VIII, do Código de Processo Civil, c.c. art. 1º da Lei 6.830/80. Deixo de fixar honorários, tendo em vista que eles foram incluídos no débito por meio do Decreto-Lei nº 1.025/69. ... P.R.I.

2009.61.82.019355-4 - (DISTRIBUIDO POR DEPENDENCIA AO PROCESSO 2008.61.82.030533-9) CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP249241 - IVAN OZAWA OZAI E SP172328 - DANIEL MICHELAN MEDEIROS) X PREFEITURA DO MUNICIPIO DE SAO PAULO(SP206141 - EDGARD PADULA)

...Posto isso, e considerando o que mais dos autos consta, julgo improcedente o pedido dos embargos, e declaro extinto este processo. Condeno a embargante ao pagamento dos honorários advocatícios da embargada, os quais fixo em 10% (dez por cento) do valor do débito, corrigido monetariamente. Determino o traslado de cópia desta sentença para os autos da execução fiscal...P.R.I.

2009.61.82.020670-6 - (DISTRIBUIDO POR DEPENDENCIA AO PROCESSO 2005.61.82.010593-3) JOSE JULIO CANTINO(MT007942 - JEAN JOSE CLINI) X FAZENDA NACIONAL(Proc. 942 - SIMONE ANGHER)

...Posto isso, declaro extinto o processo, com fundamento no art. 269, II, do CPC. Arcará a exequente com a verba honorária que fixo em 10% (dez por cento) do valor do débito postulado na inicial, corrigido monetariamente...

EMBARGOS DE TERCEIRO

2009.61.82.003286-8 - (DISTRIBUIDO POR DEPENDENCIA AO PROCESSO 2005.61.82.053508-3) ROSEMARY FERRAZ RAMOS(SP092068 - MARCIA ESMERALDA VAGLI) X FAZENDA NACIONAL(Proc. 942 - SIMONE ANGHER)

... Posto isso, julgo procedentes os presentes embargos, com julgamento do mérito, com fundamento no artigo 269, inciso II do Código de Processo Civil e determino seja cancelada a indisponibilidade do bem de matrícula nº 84.787 - registrado no 2º Cartório de Registro de Imóveis - deferida nos autos da execução fiscal em apenso. Deixo de condenar a embargada a honorários advocatícios, uma vez que não houve registro no Cartório de Imóveis do instrumento particular de compra e venda, o que obstou a Fazenda Nacional de evitar o pedido de indisponibilidade do bem. ... P.R.I.

EXECUCAO FISCAL

2008.61.82.009048-7 - FAZENDA NACIONAL(Proc. 1175 - LEONARDO MARTINS VIEIRA) X NIVALDO NERI DA SILVA PADARIA(SP227690 - MAURO JORGE RIGOBELI)

Tendo em vista o cancelamento da inscrição do débito na Dívida Ativa, conforme noticiado a fls., declaro extinta a execução fiscal, nos termos do que dispõe o art. 26 da Lei 6830/80 ... Em face do princípio da equidade, deixo de condenar as partes em honorários advocatícios. P.R.I.

2008.61.82.023689-5 - FAZENDA NACIONAL(Proc. 1175 - LEONARDO MARTINS VIEIRA) X AMAURI MARIO TONUCCI SANCHES(SP174377 - RODRIGO MAITTO DA SILVEIRA)

Tendo em vista o cancelamento da inscrição do débito na Dívida Ativa, conforme noticiado a fls., declaro extinta a execução fiscal, nos termos do que dispõe o art. 26 da Lei 6830/80... P.R.I.

2009.61.82.001181-6 - FAZENDA NACIONAL(Proc. 1175 - LEONARDO MARTINS VIEIRA) X SAMIR ABUJANRA(SP249849 - GUSTAVO GIMENES MAYEDA ALVES)

... Posto isso, DECLARO EXTINTA A EXECUÇÃO FISCAL, em face da carência da ação, com fundamento no artigo 267, inciso VI, do Código de Processo Civil. Condeno a exequente ao pagamento dos honorários advocatícios do executado, os quais fixo em 10% (dez por cento) do valor do débito imputado, corrigido monetariamente.

11ª VARA DAS EXECUÇÕES FISCAIS

DRA SIMONE SCHRODER RIBEIRO Juíza Federal Titular
BELª MARIA PAULA CAVALCANTE BODON - Diretora de Secretaria

Expediente Nº 573

EMBARGOS A ARREMATACAO

2008.61.82.028417-8 - (DISTRIBUIDO POR DEPENDENCIA AO PROCESSO 2005.61.82.039974-6) ZADRA INDUSTRIA MECANICA LTDA(SP190030 - JOÃO DONIZETE FRESNEDA) X FAZENDA NACIONAL(Proc. SUELI MAZZEI)

Ciência a(o) Embargante da impugnação. Especifique, no prazo de 10 (dez) dias, as provas que pretende produzir, justificando-as. Silente, venham os autos conclusos, nos termos do parágrafo único do art. 17 da Lei nº 6.830/80. Int.

EMBARGOS A EXECUCAO

2009.61.82.012299-7 - (DISTRIBUIDO POR DEPENDENCIA AO PROCESSO 2003.61.82.032512-2) UNIAO FEDERAL(Proc. 1827 - RENATA MAIA DA SILVA) X ACOFACIL COMERCIO DE PRODUTOS SIDERURGICOS LTDA(SP207617 - RODRIGO LO BUIO DE ANDRADE E SP206306 - MAURO WAITMAN) Converto o julgamento em diligência. Anote-se. Republique-se o despacho da fl. 11. Despacho da fl. 11: Recebo os presentes embargos à execução. Intime-se a parte embargada para que apresente impugnação.

EMBARGOS A EXECUCAO FISCAL

2006.61.82.012561-4 - (DISTRIBUIDO POR DEPENDENCIA AO PROCESSO 2004.61.82.059979-2) INSS/FAZENDA(Proc. NEIDE COIMBRA MURTA DE CASTRO) X ASSOC AUXIL DAS CLASSES LABORIOSAS(SP130676 - PAULO DE TARSO DO NASCIMENTO MAGALHAES)

Dê-se ciência à parte embargante dos documentos juntados aos autos. Após, venham conclusos para sentença. Int.

2008.61.82.005149-4 - (DISTRIBUIDO POR DEPENDENCIA AO PROCESSO 2006.61.82.054237-7) DROG LOGUS LTDA-ME(SP172358 - ADRIANA VASCONCELLOS MENCARINI) X CONSELHO REGIONAL DE FARMACIA DO ESTADO DE SAO PAULO (Proc. 323 - PATRICIA APARECIDA SIMONI BARRETTO)

Publique-se o despacho de fl. 35. Despacho de fl. 35: Recebo os presentes embargos à execução. Intime-se a parte embargada para que apresente impugnação, bem como, para que no mesmo prazo, providencie a juntada de cópia integral do processo administrativo. Com a juntada do processo administrativo, dê-se vista à parte embargante para ciência da impugnação, bem como dos documentos juntados, devendo, a inda, especificar, no prazo de 10 (dez) dias, as provas que pretende produzir, justificando-as. No silêncio da embargante, venham-me conclusos. Int.

2008.61.82.010443-7 - (DISTRIBUIDO POR DEPENDENCIA AO PROCESSO 2006.61.82.052478-8) EMPRESA BRASILEIRA DE CORREIOS E TELEGRAFOS(SP246189 - HENRIQUE LAZZARINI MACHADO) X PREFEITURA DO MUNICIPIO DE SAO PAULO(SP206141 - EDGARD PADULA)

Manifeste-se a embargante sobre a impugnação no prazo de 10 (dez) dias. No mesmo prazo, devem ser instruídos os presentes embargos com as provas exclusivamente documentais. Contudo, havendo requerimento de produção de outros meios de prova, devem ser especificadas pelas partes no mesmo prazo, justificando sua necessidade, nos termos do art. 333, I e II do CPC. Havendo alegação de prescrição pela embargante, deverá trazer aos autos comprovante de entrega da declaração relativa aos tributos em cobro no executivo fiscal. Alegada compensação, determino à embargante que traga aos autos os documentos necessários à sua comprovação, entre eles: DARFS do crédito utilizado na compensação, planilha demonstrativa, comprovação do faturamento, ou outros documentos que entender pertinentes. Caso haja pretensão à realização de prova pericial, formulem as partes, no mesmo prazo, os quesitos que desejam ver respondidos, indispensáveis para aferição de sua necessidade ou não por este Juízo. No silêncio, venham-me conclusos para sentença. Intimem-se.

2008.61.82.017247-9 - (DISTRIBUIDO POR DEPENDENCIA AO PROCESSO 2006.61.82.056328-9) HAVELLS SYLVANIA DO BRASIL ILUMINACAO LTDA(SP144112 - FABIO LUGARI COSTA) X FAZENDA NACIONAL(Proc. 1175 - LEONARDO MARTINS VIEIRA)

Manifeste-se a embargante sobre a impugnação no prazo de 10 (dez) dias. No mesmo prazo, devem ser instruídos os presentes embargos com as provas exclusivamente documentais. Contudo, havendo requerimento de produção de outros meios de prova, devem ser especificadas pelas partes no mesmo prazo, justificando sua necessidade, nos termos do art. 333, I e II do CPC. Havendo alegação de prescrição pela embargante, deverá trazer aos autos comprovante de entrega da

declaração relativa aos tributos em cobro no executivo fiscal. Alegada compensação, determino à embargante que traga aos autos os documentos necessários à sua comprovação, entre eles: DARFS do crédito utilizado na compensação, planilha demonstrativa, comprovação do faturamento, ou outros documentos que entender pertinentes. Caso haja pretensão à realização de prova pericial, formulem as partes, no mesmo prazo, os quesitos que desejam ver respondidos, indispensáveis para aferição de sua necessidade ou não por este Juízo. No silêncio, venham-me conclusos para sentença. Intimem-se.

2008.61.82.017892-5 - (DISTRIBUIDO POR DEPENDENCIA AO PROCESSO 2007.61.82.016048-5) PERFIALL INSTALACOES S/C LTDA(SP221672 - LAIRTON GAMA DAS NEVES) X FAZENDA NACIONAL(Proc. 1175 - LEONARDO MARTINS VIEIRA)

Manifeste-se a embargante sobre a impugnação no prazo de 10 (dez) dias. No mesmo prazo, devem ser instruídos os presentes embargos com as provas exclusivamente documentais. Contudo, havendo requerimento de produção de outros meios de prova, devem ser especificadas pelas partes no mesmo prazo, justificando sua necessidade, nos termos do art. 333, I e II do CPC. Havendo alegação de prescrição pela embargante, deverá trazer aos autos comprovante de entrega da declaração relativa aos tributos em cobro no executivo fiscal. Alegada compensação, determino à embargante que traga aos autos os documentos necessários à sua comprovação, entre eles: DARFS do crédito utilizado na compensação, planilha demonstrativa, comprovação do faturamento, ou outros documentos que entender pertinentes. Caso haja pretensão à realização de prova pericial, formulem as partes, no mesmo prazo, os quesitos que desejam ver respondidos, indispensáveis para aferição de sua necessidade ou não por este Juízo. No silêncio, venham-me conclusos para sentença. Intimem-se.

2008.61.82.018735-5 - (DISTRIBUIDO POR DEPENDENCIA AO PROCESSO 2007.61.82.019672-8) BANEX S/A - CREDITO, FINANCIAMENTO E INVESTIMENTO(SP110750 - MARCOS SEITI ABE) X FAZENDA NACIONAL(Proc. 1175 - LEONARDO MARTINS VIEIRA)

Ciência a(o) Embargante da impugnação e da fl. 317. Especifique, no prazo de 10 (dez) dias, as provas que pretende produzir, justificando-as. Silente, venham os autos conclusos, nos termos do parágrafo único do art. 17 da Lei nº 6.830/80. Int.

2008.61.82.021341-0 - (DISTRIBUIDO POR DEPENDENCIA AO PROCESSO 2005.61.82.018440-7) COM DE FERRO E ACO E MAT PARA CONSTR AGUIA DE HAIA LTDA(SP172838A - EDISON FREITAS DE SIQUEIRA) X FAZENDA NACIONAL(Proc. 942 - SIMONE ANGHER)

A matéria tal como colocada na inicial dos embargos, independe de dilação probatória para o convencimento do Juízo. Ante a documentação constante dos autos, indefiro a produção da prova requerida. Venham-me conclusos para sentença. Int.

2008.61.82.027437-9 - (DISTRIBUIDO POR DEPENDENCIA AO PROCESSO 2006.61.82.011013-1) AUTO POSTO NOBRE LTDA(SP110847 - WLADMIR DOS SANTOS) X INSTITUTO NACIONAL METROLOGIA NORMALIZACAO E QUALID INDL/ INMETRO(SP149757 - ROSEMARY MARIA LOPES)

Ciência a(o) Embargante da impugnação. Especifique, no prazo de 10 (dez) dias, as provas que pretende produzir, justificando-as. Silente, venham os autos conclusos, nos termos do parágrafo único do art. 17 da Lei nº 6.830/80. Int.

2008.61.82.028184-0 - (DISTRIBUIDO POR DEPENDENCIA AO PROCESSO 2007.61.82.012659-3) IGAPO VEICULOS LTDA(SP130489 - JOAO MARCOS PRADO GARCIA) X FAZENDA NACIONAL(Proc. 1175 - LEONARDO MARTINS VIEIRA)

A matéria tal como colocada na inicial dos embargos, independe de dilação probatória para o convencimento do Juízo. Ante a documentação constante dos autos, indefiro a produção da prova requerida. Venham-me conclusos para sentença. Int.

2008.61.82.030778-6 - (DISTRIBUIDO POR DEPENDENCIA AO PROCESSO 2007.61.82.033352-5) CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP064158 - SUELI FERREIRA DA SILVA) X PREFEITURA DO MUNICIPIO DE SAO PAULO(SP206141 - EDGARD PADULA)

Manifeste-se a embargante sobre a impugnação no prazo de 10 (dez) dias. No mesmo prazo, devem ser instruídos os presentes embargos com as provas exclusivamente documentais. Contudo, havendo requerimento de produção de outros meios de prova, devem ser especificadas pelas partes no mesmo prazo, justificando sua necessidade, nos termos do art. 333, I e II do CPC. Havendo alegação de prescrição pela embargante, deverá trazer aos autos comprovante de entrega da declaração relativa aos tributos em cobro no executivo fiscal. Alegada compensação, determino à embargante que traga aos autos os documentos necessários à sua comprovação, entre eles: DARFS do crédito utilizado na compensação, planilha demonstrativa, comprovação do faturamento, ou outros documentos que entender pertinentes. Caso haja pretensão à realização de prova pericial, formulem as partes, no mesmo prazo, os quesitos que desejam ver respondidos, indispensáveis para aferição de sua necessidade ou não por este Juízo. No silêncio, venham-me conclusos para sentença. Intimem-se.

2008.61.82.031516-3 - (DISTRIBUIDO POR DEPENDENCIA AO PROCESSO 2006.61.82.042403-4) EMPRESA

BRASILEIRA DE CORREIOS E TELEGRAFOS(SP099608 - MARA TEREZINHA DE MACEDO) X PREFEITURA MUNICIPAL DA ESTANCIA BALNEARIA DE PERUIBE(SP033162 - DALMYR FRANCISCO FRALLONARDO) Ciência a(o) Embargante da impugnação. Especifique, no prazo de 10 (dez) dias, as provas que pretende produzir, justificando-as. Silente, venham os autos conclusos, nos termos do parágrafo único do art. 17 da Lei nº 6.830/80. Int.

2008.61.82.035342-5 - (DISTRIBUIDO POR DEPENDENCIA AO PROCESSO 2007.61.82.026878-8) PLASTENG INDUSTRIA E COMERCIO LTDA(SP202937 - AMANDIO SERGIO DA SILVA) X FAZENDA NACIONAL(Proc. 1175 - LEONARDO MARTINS VIEIRA)

Ciência a(o) Embargante da impugnação. Especifique, no prazo de 10 (dez) dias, as provas que pretende produzir, justificando-as. Silente, venham os autos conclusos, nos termos do parágrafo único do art. 17 da Lei nº 6.830/80. Int.

2008.61.82.035343-7 - (DISTRIBUIDO POR DEPENDENCIA AO PROCESSO 2007.61.82.044685-0) CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP064158 - SUELI FERREIRA DA SILVA) X PREFEITURA DO MUNICIPIO DE SAO PAULO(SP054100 - ELIZABETH ALVES DE FREITAS)

Manifeste-se a embargante sobre a impugnação no prazo de 10 (dez) dias. No mesmo prazo, devem ser instruídos os presentes embargos com as provas exclusivamente documentais. Contudo, havendo requerimento de produção de outros meios de prova, devem ser especificadas pelas partes no mesmo prazo, justificando sua necessidade, nos termos do art. 333, I e II do CPC. Havendo alegação de prescrição pela embargante, deverá trazer aos autos comprovante de entrega da declaração relativa aos tributos em cobro no executivo fiscal. Alegada compensação, determine à embargante que traga aos autos os documentos necessários à sua comprovação, entre eles: DARFS do crédito utilizado na compensação, planilha demonstrativa, comprovação do faturamento, ou outros documentos que entender pertinentes. Caso haja pretensão à realização de prova pericial, formulem as partes, no mesmo prazo, os quesitos que desejam ver respondidos, indispensáveis para aferição de sua necessidade ou não por este Juízo. No silêncio, venham-me conclusos para sentença. Intimem-se.

2009.61.82.000092-2 - (DISTRIBUIDO POR DEPENDENCIA AO PROCESSO 2007.61.82.000351-3) SANTA LUZIA MOVEIS HOSPITALARES LTDA(SP092333 - ADEMIR ALBERTO SICA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 400 - SUELI MAZZEI)

Ciência a(o) Embargante da impugnação. Especifique, no prazo de 10 (dez) dias, as provas que pretende produzir, justificando-as. Silente, venham os autos conclusos, nos termos do parágrafo único do art. 17 da Lei nº 6.830/80. Int.

2009.61.82.000748-5 - (DISTRIBUIDO POR DEPENDENCIA AO PROCESSO 2007.61.82.031658-8) CROWN VIDEO SYSTEMS ASSESSORIA E COMERCIO LTD(SP119767 - CELSO RUBENS PETEAN) X INSS/FAZENDA(Proc. 1317 - NEIDE COIMBRA MURTA DE CASTRO)

Manifeste-se a embargante sobre a impugnação no prazo de 10(dez) dias No mesmo prazo, devem ser instruídos os presentes embargos com as provas exclusivamente documentais. Contudo, havendo requerimento de produção de outros meios de prova, devem ser especificadas pelas partes no mesmo prazo, justificando sua necessidade, nos termos do art. 333, I e II do CPC. Havendo alegação de prescrição pela embargante, deverá trazer aos autos comprovante de entrega da declaração relativa aos tributos em cobro no executivo fiscal. Alegada compensação, determine à embargante que traga aos autos os documentos necessários à sua comprovação, entre eles: DARFS do crédito utilizado na compensação, planilha demonstrativa, comprovação do faturamento, ou outros documentos que entender pertinentes. Caso haja pretensão à realização de prova pericial, formulem as partes, no mesmo prazo, os quesitos que desejam ver respondidos, indispensáveis para a aferição de sua necessidade ou não por este Juízo. No silêncio, venham-me conclusos para sentença. Intimem-se.

2009.61.82.012293-6 - (DISTRIBUIDO POR DEPENDENCIA AO PROCESSO 2007.61.82.018328-0) JUAL INDUSTRIA GRAFICA LTDA EPP(SP059364 - CELIO GUILHERME CHRISTIANO FILHO) X FAZENDA NACIONAL(Proc. 1175 - LEONARDO MARTINS VIEIRA)

Manifeste-se a embargante sobre a impugnação no prazo de 10 (dez) dias. No mesmo prazo, devem ser instruídos os presentes embargos com as provas exclusivamente documentais. Contudo, havendo requerimento de produção de outros meios de prova, devem ser especificadas pelas partes no mesmo prazo, justificando sua necessidade, nos termos do art. 333, I e II do CPC. Havendo alegação de prescrição pela embargante, deverá trazer aos autos comprovante de entrega da declaração relativa aos tributos em cobro no executivo fiscal. Alegada compensação, determine à embargante que traga aos autos os documentos necessários à sua comprovação, entre eles: DARFS do crédito utilizado na compensação, planilha demonstrativa, comprovação do faturamento, ou outros documentos que entender pertinentes. Caso haja pretensão à realização de prova pericial, formulem as partes, no mesmo prazo, os quesitos que desejam ver respondidos, indispensáveis para aferição de sua necessidade ou não por este Juízo. No silêncio, venham-me conclusos para sentença. Intimem-se.

2009.61.82.014369-1 - (DISTRIBUIDO POR DEPENDENCIA AO PROCESSO 2007.61.82.041627-3) METALCLARIC IND/ MOLD MATRIZES LTDA - ME(SP141388 - CIBELI DE PAULI) X FAZENDA NACIONAL(Proc. 1521 - ANA CAROLINA NOGUEIRA SALIBA)

Ciência a(o) Embargante da impugnação. Especifique, no prazo de 10 (dez) dias, as provas que pretende produzir,

justificando-as. Silente, venham os autos conclusos, nos termos do parágrafo único do art. 17 da Lei nº 6.830/80.Int.

2009.61.82.017920-0 - (DISTRIBUIDO POR DEPENDENCIA AO PROCESSO 2005.61.82.049391-0) ANGELO AURICCHIO COMPANHIA LTDA(SP019993 - ROBERTO MOREIRA DA SILVA LIMA) X FAZENDA NACIONAL(Proc. 942 - SIMONE ANGHER)

Ciência a(o) Embargante da impugnação. Especifique, no prazo de 10 (dez) dias, as provas que pretende produzir, justificando-as. Silente, venham os autos conclusos, nos termos do parágrafo único do art. 17 da Lei nº 6.830/80.Int.

Expediente Nº 574

EMBARGOS A EXECUCAO FISCAL

2009.61.82.006090-6 - (DISTRIBUIDO POR DEPENDENCIA AO PROCESSO 2006.61.82.036723-3) FLUID IND E COM DE CONTROLES AUTOMATICOS LTDA(SP121381 - FLAVIO CALLADO DE CARVALHO) X FAZENDA NACIONAL(Proc. 1175 - LEONARDO MARTINS VIEIRA)

Manifeste-se a embargante sobre a impugnação no prazo de 10 (dez) dias. No mesmo prazo, devem ser instruídos os presentes embargos com as provas exclusivamente documentais. Contudo, havendo requerimento de produção de outros meios de prova, devem ser especificadas pelas partes no mesmo prazo, justificando sua necessidade, nos termos do art. 333, I e II do CPC. Havendo alegação de prescrição pela embargante, deverá trazer aos autos comprovante de entrega da declaração relativa aos tributos em cobro no executivo fiscal. Alegada compensação, determino à embargante que traga aos autos os documentos necessários à sua comprovação, entre eles: DARFS do crédito utilizado na compensação, planilha demonstrativa, comprovação do faturamento, ou outros documentos que entender pertinentes. Caso haja pretensão à realização de prova pericial, formulem as partes, no mesmo prazo, os quesitos que desejam ver respondidos, indispensáveis para aferição de sua necessidade ou não por este Juízo. No silêncio, venham-me conclusos para sentença. Intimem-se.

2009.61.82.017919-3 - (DISTRIBUIDO POR DEPENDENCIA AO PROCESSO 2004.61.82.045035-8) ANGELO AURICCHIO COMPANHIA LTDA(SP019993 - ROBERTO MOREIRA DA SILVA LIMA) X FAZENDA NACIONAL(Proc. 942 - SIMONE ANGHER)

Ciência a(o) Embargante da impugnação, bem como, da inscrição cancelada. Especifique, no prazo de 10 (dez) dias, as provas que pretende produzir, justificando-as. Silente, venham os autos conclusos, nos termos do parágrafo único do art. 17 da Lei nº 6.830/80. Int.

2009.61.82.020816-8 - (DISTRIBUIDO POR DEPENDENCIA AO PROCESSO 2005.61.82.050308-2) HARD TEC EXPRESS INFORMATICA LTDA(SP093497 - EDUARDO BIRKMAN) X FAZENDA NACIONAL(Proc. 942 - SIMONE ANGHER)

Manifeste-se a embargante sobre a impugnação no prazo de 10 (dez) dias. No mesmo prazo, devem ser instruídos os presentes embargos com as provas exclusivamente documentais. Contudo, havendo requerimento de produção de outros meios de prova, devem ser especificadas pelas partes no mesmo prazo, justificando sua necessidade, nos termos do art. 333, I e II do CPC. Havendo alegação de prescrição pela embargante, deverá trazer aos autos comprovante de entrega da declaração relativa aos tributos em cobro no executivo fiscal. Alegada compensação, determino à embargante que traga aos autos os documentos necessários à sua comprovação, entre eles: DARFS do crédito utilizado na compensação, planilha demonstrativa, comprovação do faturamento, ou outros documentos que entender pertinentes. Caso haja pretensão à realização de prova pericial, formulem as partes, no mesmo prazo, os quesitos que desejam ver respondidos, indispensáveis para aferição de sua necessidade ou não por este Juízo. No silêncio, venham-me conclusos para sentença. Intimem-se.

Expediente Nº 576

EMBARGOS A EXECUCAO FISCAL

2008.61.82.014755-2 - (DISTRIBUIDO POR DEPENDENCIA AO PROCESSO 2006.61.82.050105-3) CONSELHO REGIONAL DE FISIOTERAPIA E TERAPIA OCUPACIONAL DA 3 REGIAO(SP117996 - FABIO JOSE BUSCARIOLO ABEL E SP209170 - CONCEIÇÃO FARIA DA SILVA E SP193124 - CARLOS RENATO COTRIM LEAL E SP189357 - SOLANGE SUGANO) X PREFEITURA DO MUNICIPIO DE SAO PAULO(SP206141 - EDGARD PADULA)

Recebo a apelação do(a) exeqüente em seus efeitos devolutivo e suspensivo. Vista à parte contrária para resposta. Subam os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal desta Região.Int.

2008.61.82.016893-2 - (DISTRIBUIDO POR DEPENDENCIA AO PROCESSO 2007.61.82.047237-9) LOJIPART PARTICIPACOES S/A(SP121220 - DIMAS LAZARINI SILVEIRA COSTA E SP151597 - MONICA SERGIO) X FAZENDA NACIONAL(Proc. 1175 - LEONARDO MARTINS VIEIRA)

Fls.484/495: Mantenho a decisão agravada por seus próprios e jurídicos fundamentos. Venham conclusos para sentença. Int.

12ª VARA DAS EXECUÇÕES FISCAIS

**MM.JUIZ FEDERAL DR. PAULO CESAR CONRADO .
DIRETOR DE SECRETARIA - ALEXANDRE LINGUANOTES**

Expediente Nº 1242

EXECUCAO FISCAL

2002.61.82.047622-3 - INSS/FAZENDA(Proc. 610 - SOFIA MUTCHNIK) X VIACAO JARAGUA X AUREA ADMINISTRACAO E PARTICIPACOES S/A X CONSTANTE ADMINISTRACAO E PARTICIPACOES LTDA X JOAQUIM CONSTANTINO NETO X CONSTANTINO DE OLIVEIRA JUNIOR X HENRIQUE CONSTANTINO X RICARDO CONSTANTINO(SP185962 - RODRIGO FURTADO CABRAL E SP148681 - GUSTAVO PIOVESAN ALVES)

Fls. 585/602: Mantenho a decisão agravada por seus próprios fundamentos.Fl. 603/605: Manifeste-se o exequente, no prazo de 30 (trinta) dias.

2002.61.82.054118-5 - FAZENDA NACIONAL(Proc. 831 - DENISE DUARTE CARDOSO LORENTZIADIS) X RISCOS CERTOS LTDA ME(SP249821 - THIAGO MASSICANO)

Susto, ad cautelam, o andamento do feito, recolha-se o mandado expedido às fls. 122, independentemente de cumprimento.À exequente para manifestação sobre a informação de parcelamento do débito em cobro na presente demanda. Prazo de 30 (trinta) dias. Após, com ou sem manifestação, voltem conclusos.Int..

2003.61.82.011283-7 - FAZENDA NACIONAL(Proc. 541 - JOSE ROBERTO SERTORIO) X LOJAS FENICIA LTDA(SP080344 - AHMED ALI EL KADRI)

Haja vista a sentença proferida nos Embargos à Execução n.º 2007.61.82.11274-0 (trasladada às fls. 123/4 da presente demanda) e considerando que os referidos embargos receberam efeito suspensivo (fls. 120), dê-se nova vista à exequente para confirmar se há interesse no prosseguimento da presente demanda, uma vez que a execução seria provisória (art. 587 do C.P.C.) e o credor estaria sujeito, portanto, às obrigações e ônus contidos no art. 475-O do C.P.C..

2003.61.82.013318-0 - INSS/FAZENDA(Proc. LUCIANA KUSHIDA) X CILASI ALIMENTOS S/A X LAET MARAIA DE ALMEIDA X CID MARAIA DE ALMEIDA X SILVINO BATISTA DA COSTA(SP018332 - TOSHIO HONDA E SP151746 - FABIO TERUO HONDA E SP036151 - OSVALDO MARQUES GONCALVES E SP217962 - FLAVIANE GOMES PEREIRA ASSUNCAO APROBATO E SP260447A - MARISTELA DA SILVA)

Haja vista a sentença proferida nos Embargos à Execução n.º 2004.61.82.002875-2 (trasladada às fls. 449/458 da presente demanda), dê-se nova vista à exequente para confirmar se há interesse no prosseguimento da presente demanda, uma vez que a execução seria provisória (art. 587 do C.P.C.) e o credor estaria sujeito, portanto, às obrigações e ônus contidos no art. 475-O do C.P.C..

2003.61.82.020335-1 - INSS/FAZENDA(Proc. CARLOS ALBERTO HOWAT RODRIGUES) X CIA/ INDL/ SAO PAULO E RIO - CISPER X JEFFREY COPELAND BRANTLY X JOSE CARLOS TEIXEIRA DE BARCELLOS(Proc. LUIZ EDUARDO PREZ.PEIXOTO-RJ73692 E Proc. HENRIQUE CLAUDIO MAUES-RJ35707)

1. Intime-se o executado para proceder ao recolhimento das custas judiciais no valor de R\$ 1.915,38 (mil novecentos e quinze reais e trinta e oito centavos), nos termos da Lei nº 9.289, de 04/07/96, código 5762, em 10 dias, sob pena de inscrição em dívida ativa da União. 2. Não ocorrendo o pagamento, remeta-se o presente feito com carga para a Procuradoria da Fazenda Nacional para inscrição do valor das custas judiciais em dívida ativa da União. 3. Concluídas as providências antes determinadas, remetam-se os autos ao arquivo findo, com as cautelas de estilo.4. Cumpra-se.

2003.61.82.027000-5 - INSS/FAZENDA(Proc. NEIDE COIMBRA MURTA DE CASTRO) X MALHARIA E TINTURARIA PAULISTANA LTDA X ADIB PEDRO NUNES X MADALENA DIB NUNES X JOAO ADIB NUNES X PEDRO ADIB NUNES(SP012315 - SALVADOR MOUTINHO DURAZZO E SP256527 - GISELLE SILVA FIUZA)

1. Considerando-se a realização da 47ª Hasta Pública Unificada da Justiça Federal de São Paulo, São Bernardo do Campo, Santo André, Guarulhos e Santos, nas dependências do Fórum Federal Especializado das Execuções Fiscais, fica designado o dia 04/03/10, às 11:00 horas, para a primeira praça, observando-se todas as condições definidas em Edital, a ser expedido oportunamente pela Comissão de Hastas Públicas Unificadas.Restando infrutífera a praça acima, fica, desde logo, designado o dia 18/03/10, às 11:00 horas, para a realização da praça subsequente.Intime-se o executado e demais interessados, nos termos do artigo 687, parágrafo 5º e do artigo 698 do Código de Processo Civil.2. Em havendo recurso pendente de julgamento em sede de Embargos, faça-se constar essa informação em destaque no edital.3. Tratando-se, os bens penhorados, de bens que dependam de registro, oficie-se ao órgão competente informando

da presente designação.

2003.61.82.057180-7 - CONSELHO REGIONAL DE ECONOMIA EM SAO PAULO(SP170112 - ANDRÉA MARINO DE CARVALHO) X NELSON STANKEVICIUS(SP051093 - FELICIO ALONSO)

1. Considerando-se a realização da 47ª Hasta Pública Unificada da Justiça Federal de São Paulo, São Bernardo do Campo, Santo André, Guarulhos e Santos, nas dependências do Fórum Federal Especializado das Execuções Fiscais, fica designado o dia 04/03/10, às 11:00 horas, para a primeira praça, observando-se todas as condições definidas em Edital, a ser expedido oportunamente pela Comissão de Hastas Públicas Unificadas. Restando infrutífera a praça acima, fica, desde logo, designado o dia 18/03/10, às 11:00 horas, para a realização da praça subsequente. Intime-se o executado e demais interessados, nos termos do artigo 687, parágrafo 5º e do artigo 698 do Código de Processo Civil. 2. Em havendo recurso pendente de julgamento em sede de Embargos, faça-se constar essa informação em destaque no edital. 3. Tratando-se, os bens penhorados, de bens que dependam de registro, oficie-se ao órgão competente informando da presente designação.

2004.61.82.019615-6 - FAZENDA NACIONAL(Proc. 942 - SIMONE ANGHER) X ANDREA MENGHI(SP050664 - MARIA CRISTINA ALVES E SP157846 - ANDRÉA MARTINS MAMBERTI)

Susto, ad cautelam, o andamento do feito, recolha-se o mandado expedido às fls. 113, independentemente de cumprimento. À exequente para manifestação sobre a alegação de pagamento do débito em cobro na presente demanda. Prazo de 30 (trinta) dias. Após, com ou sem manifestação, voltem conclusos. Int..

2004.61.82.020668-0 - FAZENDA NACIONAL(Proc. 942 - SIMONE ANGHER) X N.H. ASSESSORIA COMERCIAL E REPRESENTACAO FONOGRAFICA L(SP154203 - CRISTIANO BARROS DE SIQUEIRA)

1. Considerando-se a realização da 47ª Hasta Pública Unificada da Justiça Federal de São Paulo, São Bernardo do Campo, Santo André, Guarulhos e Santos, nas dependências do Fórum Federal Especializado das Execuções Fiscais, fica designado o dia 04/03/10, às 11:00 horas, para a primeira praça, observando-se todas as condições definidas em Edital, a ser expedido oportunamente pela Comissão de Hastas Públicas Unificadas. Restando infrutífera a praça acima, fica, desde logo, designado o dia 18/03/10, às 11:00 horas, para a realização da praça subsequente. Intime-se o executado e demais interessados, nos termos do artigo 687, parágrafo 5º e do artigo 698 do Código de Processo Civil. 2. Em havendo recurso pendente de julgamento em sede de Embargos, faça-se constar essa informação em destaque no edital. 3. Tratando-se, os bens penhorados, de bens que dependam de registro, oficie-se ao órgão competente informando da presente designação.

2004.61.82.029028-8 - FAZENDA NACIONAL(Proc. 942 - SIMONE ANGHER) X BELA VISTA SA PRODUTOS ALIMENTICIOS(SP018332 - TOSHIO HONDA)

1. Considerando-se a realização da 47ª Hasta Pública Unificada da Justiça Federal de São Paulo, São Bernardo do Campo, Santo André, Guarulhos e Santos, nas dependências do Fórum Federal Especializado das Execuções Fiscais, fica designado o dia 04/03/10, às 11:00 horas, para a primeira praça, observando-se todas as condições definidas em Edital, a ser expedido oportunamente pela Comissão de Hastas Públicas Unificadas. Restando infrutífera a praça acima, fica, desde logo, designado o dia 18/03/10, às 11:00 horas, para a realização da praça subsequente. Intime-se o executado e demais interessados, nos termos do artigo 687, parágrafo 5º e do artigo 698 do Código de Processo Civil. 2. Em havendo recurso pendente de julgamento em sede de Embargos, faça-se constar essa informação em destaque no edital. 3. Tratando-se, os bens penhorados, de bens que dependam de registro, oficie-se ao órgão competente informando da presente designação.

2005.61.82.045248-7 - PREFEITURA MUNICIPAL DE POA-SP(SP158377 - MEIRE APARECIDA FERNANDES) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP064158 - SUELI FERREIRA DA SILVA E SP141620E - ANTONIO SOUZA DO NASCIMENTO)

Reconsidero a decisão de fls. 72, haja vista a sentença de fls. 58. Certifique a serventia o trânsito em julgado da sentença de fls. 58. Após, remetam-se os autos ao arquivo findo.

2005.61.82.045250-5 - PREFEITURA MUNICIPAL DE POA-SP(SP158377 - MEIRE APARECIDA FERNANDES) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP064158 - SUELI FERREIRA DA SILVA E SP141620E - ANTONIO SOUZA DO NASCIMENTO)

Reconsidero a decisão de fls. 72, haja vista a sentença de fls. 58. Certifique a serventia o trânsito em julgado da sentença de fls. 58. Após, remetam-se os autos ao arquivo findo.

2007.61.82.005325-5 - FAZENDA NACIONAL(Proc. 1175 - LEONARDO MARTINS VIEIRA) X CENTURIUM CORRETORA E ADMINISTRADORA DE SEGUROS LTDA(SP111361 - MARCELO BAETA IPPOLITO E SP209032 - DANIEL LUIZ FERNANDES)

1. Tendo em vista a impossibilidade de se constatar, pelos documentos trazidos, se o pedido de parcelamento foi efetivamente deferido ao requerente, deixo de determinar o recolhimento do mandado de fls. 137. Comunique-se à CEUNI o teor da presente decisão. 2. Manifeste-se a exequente sobre a alegação de parcelamento formulada pelo executado. Prazo de 30 (trinta) dias. Int..

2009.61.82.018786-4 - FAZENDA NACIONAL(Proc. MATHEUS CARNEIRO ASSUNCAO) X AUTO POSTO 27 LTDA(SP289559 - MARIANA MORENO MOTA)

Susto, ad cautelam, o andamento do feito, recolha-se o mandado expedido às fls. 18, independentemente de cumprimento. À exequente para manifestação sobre a informação de parcelamento do débito em cobro na presente demanda. Prazo de 30 (trinta) dias. Após, com ou sem manifestação, voltem conclusos. Int..

1ª VARA PREVIDENCIARIA

DR. MARCUS ORIONE GONCALVES CORREIA
JUIZ FEDERAL TITULAR
DRA CARLA CRISTINA DE OLIVEIRA MEIRA
JUÍZA FEDERAL SUBSTITUTA
BELª CÉLIA REGINA ALVES VICENTE
DIRETORA DE SECRETARIA

Expediente Nº 5655

PROCEDIMENTO ORDINARIO

2006.61.83.000333-5 - MARCO ANTONIO FAGLIONE X MARCO ROGERIO FAGLIONE X MATEUS RICARDO FAGLIONE(SP089472 - ROQUE RIBEIRO DOS SANTOS JUNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

1. Defiro os benefícios da Justiça Gratuita. 2. Expeça-se mandado de intimação ao Chefe da APS para que forneça cópia integral do procedimento administrativo do benefício da parte autora, no prazo de 05 (cinco) dias. 3. Cite-se. Int.

2006.61.83.007960-1 - MARIA APARECIDA DA SILVA REBOUCAS X JONATHAN JOSE SILVA ALVES - MENOR IMPUBERE (MARIA APARECIDA DA SILVA REBOUCAS) X JEFFERSON JOSE SILVA ALVES - MENOR IMPUBERE (MARIA APARECIDA DA SILVA REBOUCAS) X WESLEY SILVA ALVES - MENOR IMPUBERE (MARIA APARECIDA DA SILVA REBOUCAS)(SP222002 - JÚLIO CESAR DE SOUZA GALDINO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Fica designada a data de 09/03/2010, às 13:45 horas, para a audiência de oitiva da(s) testemunha(s) arrolada(s) pelo autor, conforme requerido. Expeçam-se os mandados. Int.

2008.61.83.000319-8 - ISAC ALMEIDA DA SILVA(SP163862 - ADALBERTO SALVADOR PERILLO KUHL JÚNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Intime-se pessoalmente a parte autora para que cumpra devidamente o despacho de fl. 185, no prazo de 48 (quarenta e oito horas) horas, sob pena de extinção do processo, nos termos do art. 267, III do CPC. Int.

2008.61.83.002902-3 - GABRIEL BEZERRA DA SILVA(SP145289 - JOAO LELLO FILHO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Fica designada a data de 16/03/2010, às 13:45 horas, para a audiência de oitiva da(s) testemunha(s) arrolada(s) pelo autor, conforme requerido. Expeçam-se os mandados. Int.

2008.61.83.006948-3 - PEDRO MINARDI CAMPIONI(SP148299 - DENISE CAPUCHO DA CRUZ) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Vistos etc. Converto o julgamento em diligência. Fls. 53/58: Tendo em vista o falecimento do Sr. Pedro Minardi Campioni, manifeste-se o INSS acerca do pedido de habilitação, no prazo de 05 (cinco) dias. Após, conclusos. INTIME-SE.

2008.61.83.007775-3 - WAGNER MASSAROPE(SP229461 - GUILHERME DE CARVALHO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

...Assim, ausentes os requisitos legais para a sua concessão, indefiro a tutela antecipada. Concedo os benefícios da Justiça Gratuita. Intime-se. Cite-se.

2009.61.83.002441-8 - MILTON PAULO TELECESQUI(SP219751 - VAGNER LUIZ ESPERANDIO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

1. Fls. 200/202 e 209/210: Recebo como emenda à inicial. 2. Defiro os benefícios da Justiça Gratuita. 3. Expeça-se mandado de intimação ao Chefe da APS para que forneça cópia integral do procedimento administrativo do benefício da parte autora, no prazo de 05 (cinco) dias. 4. Cite-se. Int.

2009.61.83.003232-4 - MARIA JOSE NUNES DE SOUZA(SP237732 - JOSE RAIMUNDO SOUSA RIBEIRO E

SP210579 - KELLY CRISTINA PREZOTHO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
Fica designada a data de 13/04/10, às 13:45 horas, para a audiência de oitiva da(s) testemunha(s) arrolada(s) pelo autor, conforme requerido. Expeçam-se os mandados. Int.

2009.61.83.004504-5 - JOSE WALTER MASSAU DA COSTA(SP033792 - ANTONIO ROSELLA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

1. Fls. 183/232: Tendo em vista o cumprimento do despacho de fls. 149 pela APS, fica cancelada a audiência anteriormente designada, sem embargo de nova designação, se necessário. 2. Vistas a parte autora, no prazo de 05 (cinco) dias. Int.

2009.61.83.007179-2 - ALBERTO DE SOUZA(SP271944 - JOAO CARLOS DA SILVA E SP262710 - MARI CLEUSA GENTILE SCARPARO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

1. Tendo em vista a interposição do recurso de agravo de instrumento, fica sobrestado o feito até ulterior decisão do E. Tribunal. 2. Intime-se. Int.

2009.61.83.011781-0 - CELIO SALVATINO(SP267269 - RITA DE CASSIA GOMES VELIKY RIFF) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

...Assim, ausentes os requisitos legais para a sua concessão, indefiro a tutela antecipada. Concedo os benefícios da Justiça Gratuita. Intime-se. Cite-se.

2009.61.83.012015-8 - JOAO BATISTA GARCIA(SP200868 - MARCIA BARBOSA DA CRUZ) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

...Em face do exposto, INDEFIRO o pedido de antecipação de tutela. Concedo os benefícios da Justiça Gratuita. Cite-se. Expeça-se mandado de intimação ao Chefe da APS para que forneça cópia integral do procedimento administrativo do benefício da parte autora, no prazo de 05 (cinco) dias. Intime-se.

2009.61.83.013345-1 - MARIA DO CEU FERREIRA - ESPOLIO X VILMA FERREIRA X LIDIA FERREIRA ARAUJO FONSECA X MERCIA SIMOES FERREIRA VILAS BOAS(SP086183 - JOSE HENRIQUE FALCIONI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

1. Expeça-se mandado de intimação ao Chefe da APS para que forneça cópia integral do procedimento administrativo do benefício nº 105.971.729-5, no prazo de 05 (cinco) dias. 2. Cite-se. Int.

2009.61.83.014431-0 - JOSE NILTON FERREIRA DE LIMA(SP229461 - GUILHERME DE CARVALHO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

1. Mantenho a r. sentença de fls. 42/46 por seus próprios fundamentos. 2. Recebo a apelação da parte autora em ambos os efeitos. 3. Cite-se o réu para responder ao recurso, nos termos do art. 285-A, parágrafo 2º do CPC. 4. Após, remetam-se os autos ao E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região, com as nossas homenagens. Int.

2009.61.83.014439-4 - NELSON RAMALHO(SP229461 - GUILHERME DE CARVALHO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

...Assim, ausentes os requisitos legais para a sua concessão, indefiro a tutela antecipada. Concedo os benefícios da Justiça Gratuita. Intime-se. Cite-se.

2009.61.83.014749-8 - LAURA BUENO DE LIMA(SP229461 - GUILHERME DE CARVALHO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Intime-se a parte autora para emendar a petição inicial esclarecendo a causa de pedir e o pedido, notadamente especificando quais índices postulam a aplicação no reajuste do benefício, no prazo de 10 (dez) dias, sob pena de indeferimento da inicial. Int.

2009.61.83.015683-9 - JOAO PEREIRA CLEMENTE(SP260302 - EDIMAR CAVALCANTE COSTA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Diante do valor atribuído à causa e do que consta no artigo 3º da Lei nº 10.259/01, que dispõe sobre os Juizados Especiais no âmbito da Justiça Federal, especialmente pelo fato de que o parágrafo 3º do mesmo artigo estabelece que a competência de tais Juizados é absoluta, reconheço a incompetência deste Juízo para conhecimento da presente causa. Encaminhem-se os Autos ao Juizado Especial Federal desta Subseção Judiciária, para que, querendo o Autor, compareça perante aquele Juizado dentro de 30 (trinta) dias, a fim de que sejam adotadas as providências necessárias ao andamento do feito. Intime-se.

2009.61.83.016796-5 - WALMIR ABDAO AMUI(SP113755 - SUZI WERSON MAZZUCCO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

1. Defiro os benefícios da Justiça Gratuita. 2. Expeça-se mandado de intimação ao Chefe da APS para que forneça cópia integral do procedimento administrativo do benefício da parte autora, no prazo de 05 (cinco) dias. 3. Cite-se. Int.

PROCEDIMENTO ORDINARIO

2009.61.83.008656-4 - GUIYTI GOYA(SP229461 - GUILHERME DE CARVALHO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Tendo em vista o descumprimento dos despachos de fls. 24 e 33, indefiro a inicial na forma do art. 284, único, do CPC extinguindo o processo sem resolução do mérito nos termos do art. 267, I, também do Código de Processo Civil. Concedo a justiça gratuita neste ato, ficando a parte autora isenta de custas e honorários advocatícios. Decorrido o prazo para recursos, remetam-se os autos ao arquivo.P.R.I.

2009.61.83.009540-1 - LUIZ PEREZ(SP229461 - GUILHERME DE CARVALHO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Tendo em vista o descumprimento dos despachos de fls. 81 e 89, indefiro a inicial na forma do art. 284, único, do CPC extinguindo o processo sem resolução do mérito nos termos do art. 267, I, também do Código de Processo Civil. Concedo a justiça gratuita neste ato, ficando a parte autora isenta de custas e honorários advocatícios. Decorrido o prazo para recursos, remetam-se os autos ao arquivo.P.R.I.

2009.61.83.009714-8 - APARECIDA DE LOURDES JOSE(SP229461 - GUILHERME DE CARVALHO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Tendo em vista o descumprimento dos despachos de fls. 62 e 69, indefiro a inicial na forma do art. 284, único, do CPC extinguindo o processo sem resolução do mérito nos termos do art. 267, I, também do Código de Processo Civil. Concedo a justiça gratuita neste ato, ficando a parte autora isenta de custas e honorários advocatícios. Decorrido o prazo para recursos, remetam-se os autos ao arquivo.P.R.I.

2009.61.83.009836-0 - PAULO ROBERTO RODRIGUES(SP229461 - GUILHERME DE CARVALHO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Tendo em vista o descumprimento dos despachos de fls. 38 e 46, indefiro a inicial na forma do art. 284, único, do CPC extinguindo o processo sem resolução do mérito nos termos do art. 267, I, também do Código de Processo Civil. Concedo a justiça gratuita neste ato, ficando a parte autora isenta de custas e honorários advocatícios. Decorrido o prazo para recursos, remetam-se os autos ao arquivo.P.R.I.

2009.61.83.011560-6 - PEDRO DOS SANTOS(SP229461 - GUILHERME DE CARVALHO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Tendo em vista o descumprimento dos despachos de fls. 49 e 57, indefiro a inicial na forma do art. 284, único, do CPC extinguindo o processo sem resolução do mérito nos termos do art. 267, I, também do Código de Processo Civil. Concedo a justiça gratuita neste ato, ficando a parte autora isenta de custas e honorários advocatícios. Decorrido o prazo para recursos, remetam-se os autos ao arquivo.P.R.I.

2009.61.83.012315-9 - ANTONIO RODRIGUES NETO(SP229461 - GUILHERME DE CARVALHO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Diante do exposto, julgo improcedente o pedido da parte autora, resolvendo o mérito da causa com fulcro no art. 269, I do CPC. Não há incidência de custas e verbas honorárias, haja vista o requerimento de Justiça Gratuita, o qual fica deferido. Decorrido o prazo para eventuais recursos, remetam-se os autos ao arquivo.P. R. I.

2009.61.83.012585-5 - LIDIO SOARES CAVALCANTI(SP229461 - GUILHERME DE CARVALHO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Tendo em vista o descumprimento dos despachos de fls. 57 e 64, indefiro a inicial na forma do art. 284, único, do CPC extinguindo o processo sem resolução do mérito nos termos do art. 267, I, também do Código de Processo Civil. Concedo a justiça gratuita neste ato, ficando a parte autora isenta de custas e honorários advocatícios. Decorrido o prazo para recursos, remetam-se os autos ao arquivo.P.R.I.

2009.61.83.013046-2 - SEVERINO PEREIRA EDUARDO(SP229461 - GUILHERME DE CARVALHO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Tendo em vista o descumprimento dos despachos de fls. 45 e 51, indefiro a inicial na forma do art. 284, único, do CPC extinguindo o processo sem resolução do mérito nos termos do art. 267, I, também do Código de Processo Civil. Concedo a justiça gratuita neste ato, ficando a parte autora isenta de custas e honorários advocatícios. Decorrido o prazo para recursos, remetam-se os autos ao arquivo.P.R.I.

2009.61.83.013053-0 - VALDEMAR FERREIRA(SP229461 - GUILHERME DE CARVALHO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Tendo em vista o descumprimento dos despachos de fls. 93 e 98, indefiro a inicial na forma do art. 284, único, do CPC extinguindo o processo sem resolução do mérito nos termos do art. 267, I, também do Código de Processo Civil. Concedo a justiça gratuita neste ato, ficando a parte autora isenta de custas e honorários advocatícios. Decorrido o

prazo para recursos, remetam-se os autos ao arquivo.P.R.I.

2009.61.83.013714-6 - ELVIRA CLARA DE JESUS SEQUEIRA(SP037030 - LUIZ ROBERTO MENDES PENTEADO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Tendo em vista o descumprimento do despacho de fls. 34, indefiro a inicial na forma do art. 284, único, do CPC extinguindo o processo sem resolução do mérito nos termos do art. 267, I, também do Código de Processo Civil. Concedo a justiça gratuita neste ato, ficando a parte autora isenta de custas e honorários advocatícios. Decorrido o prazo para recursos, remetam-se os autos ao arquivo.P.R.I.

2009.61.83.013943-0 - MARIA DE FATIMA ALVES DE LIMA(SP229461 - GUILHERME DE CARVALHO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Diante do exposto, julgo extinto o processo sem a análise de mérito, conforme dispõe o artigo 267 em seu inciso V e 3º do Código de Processo Civil. Concedo a justiça gratuita neste ato, ficando a parte autora isenta de custas e honorários advocatícios. Decorrido o prazo para recursos, remetam-se os autos ao arquivo.P. R. I.

2009.61.83.014433-3 - MARIA DAS NEVES LEITE GUIMARAES(SP229461 - GUILHERME DE CARVALHO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Diante do exposto, julgo improcedente o pedido, resolvendo o mérito da causa com fulcro no art. 269, I do CPC. Tendo em vista a concessão do benefício da justiça gratuita que se faz neste momento, não há incidência de custas e honorários advocatícios. Decorrido o prazo para eventuais recursos, remetam-se os autos ao arquivo.P. R. I.

2009.61.83.015927-0 - SEBASTIAO LEMES DA FONSECA FILHO(SP212583 - ROSE MARY GRAHL) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Tendo em vista o descumprimento do despacho de fls. 36, indefiro a inicial na forma do art. 284, único, do CPC extinguindo o processo sem resolução do mérito nos termos do art. 267, I, também do Código de Processo Civil. Concedo a justiça gratuita neste ato, ficando a parte autora isenta de custas e honorários advocatícios. Decorrido o prazo para recursos, remetam-se os autos ao arquivo.P.R.I.

2ª VARA PREVIDENCIARIA

*

Expediente Nº 4006

PROCEDIMENTO ORDINARIO

2009.61.83.009802-5 - JOSE ABRAO BUCHDID(SP050099 - ADAUTO CORREA MARTINS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Dispositivo da r. sentença prolatada: (...) Diante do exposto, julgo IMPROCEDENTE a demanda, extinguindo o processo com resolução do mérito, com fulcro no artigo 269, inciso I, do Código de Processo Civil.(...) P. R. I.

2009.61.83.010569-8 - RUBENS CARLOS PINTO(SP229461 - GUILHERME DE CARVALHO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Dispositivo da r. sentença prolatada: (...) Diante do exposto, julgo IMPROCEDENTE o pedido, pelo que extingo o processo com resolução do mérito, com fulcro no artigo 269, inciso I, do Código de Processo Civil.(...) P. R. I.

2009.61.83.012123-0 - FRANCISCO BARBOSA DE OLIVEIRA(SP229461 - GUILHERME DE CARVALHO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Dispositivo da r. sentença prolatada: (...) Diante do exposto, JULGO IMPROCEDENTE a demanda.(...) P. R. I.

2009.61.83.012336-6 - NELMA ORANGES HUEB(SP267269 - RITA DE CASSIA GOMES VELIKY RIFF) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Dispositivo da r. sentença prolatada: (...) Diante do exposto, julgo IMPROCEDENTE a demanda, extinguindo o processo com resolução do mérito, com fulcro no artigo 269, inciso I, do Código de Processo Civil.(...) P. R. I.

2009.61.83.012371-8 - JOSE BENEDITO YAMAMOTO(SP229461 - GUILHERME DE CARVALHO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Dispositivo da r. sentença prolatada: (...) Diante do exposto, JULGO IMPROCEDENTE a demanda.(...) P. R. I.

2009.61.83.012395-0 - ARISTIDES BAFE FILHO(SP229461 - GUILHERME DE CARVALHO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Dispositivo da r. sentença prolatada: (...) Diante do exposto, nos termos do artigo 269, inciso I, do Código de Processo Civil, JULGO IMPROCEDENTE a demanda, extinguindo o feito com resolução do mérito.(...) P. R. I.

2009.61.83.012465-6 - FRANCISCO RODRIGUES(SP256596 - PRISCILLA MILENA SIMONATO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Dispositivo da r. sentença prolatada: (...) Diante do exposto, julgo IMPROCEDENTE a demanda, extinguindo o processo com resolução do mérito, com fulcro no artigo 269, inciso I, do Código de Processo Civil.(...) P. R. I.

2009.61.83.012744-0 - APARECIDO BARCELLOS(SP229461 - GUILHERME DE CARVALHO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Dispositivo da r. sentença prolatada: (...) Diante do exposto, julgo IMPROCEDENTE a demanda, extinguindo o processo com resolução do mérito, com fulcro no artigo 269, inciso I, do Código de Processo Civil.(...) P. R. I.

2009.61.83.012753-0 - HERALDO GAMA DOS SANTOS(SP229461 - GUILHERME DE CARVALHO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Dispositivo da r. sentença prolatada: (...) Diante do exposto, julgo IMPROCEDENTE a demanda, extinguindo o processo com resolução do mérito, com fulcro no artigo 269, inciso I, do Código de Processo Civil.(...) P. R. I.

2009.61.83.012998-8 - JOSE ROBERTO SOUSA(SP270596B - BRUNO DESCIO OCANHA TOTRI E SP251591 - GUSTAVO DE CARVALHO MOREIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Dispositivo da r. sentença prolatada: (...) Diante do exposto, julgo IMPROCEDENTE a demanda, extinguindo o processo com resolução do mérito, com fulcro no artigo 269, inciso I, do Código de Processo Civil.(...) P. R. I.

2009.61.83.013039-5 - JOSE ALVES FEITOSA(SP229461 - GUILHERME DE CARVALHO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Dispositivo da r. sentença prolatada: (...) Diante do exposto, julgo IMPROCEDENTE a demanda, extinguindo o processo com resolução do mérito, com fulcro no artigo 269, inciso I, do Código de Processo Civil.(...) P. R. I.

2009.61.83.013149-1 - MIGUEL ARCANJO RIBEIRO DA SILVA(SP222663 - TAIS RODRIGUES DOS SANTOS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Dispositivo da r. sentença prolatada: (...) Diante do exposto, JULGO IMPROCEDENTE a demanda.(...) P. R. I.

2009.61.83.013313-0 - CARLOS MARIANO LORENA DE SOUZA(SP177848 - SANDRO ROBERTO GARCÊZ E SP211883 - TÂNIA CHADDAD DE OLIVEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Dispositivo da r. sentença prolatada: (...) Diante do exposto, nos termos do artigo 269, inciso I, do Código de Processo Civil, JULGO IMPROCEDENTE a demanda, extinguindo o feito com resolução do mérito.(...) P. R. I.

2009.61.83.013314-1 - EVERALDO DOS SANTOS(SP211883 - TÂNIA CHADDAD DE OLIVEIRA E SP177848 - SANDRO ROBERTO GARCÊZ) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Dispositivo da r. sentença prolatada: (...) Diante do exposto, nos termos do artigo 269, inciso I, do Código de Processo Civil, JULGO IMPROCEDENTE a demanda, extinguindo o feito com resolução do mérito (...).(...) P. R. I.

2009.61.83.013317-7 - ERALDO BOLOGNA(SP211883 - TÂNIA CHADDAD DE OLIVEIRA E SP177848 - SANDRO ROBERTO GARCÊZ) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Dispositivo da r. sentença prolatada: (...) Diante do exposto, julgo IMPROCEDENTE a demanda, extinguindo o processo com resolução do mérito, com fulcro no artigo 269, inciso I, do Código de Processo Civil.(...) P. R. I.

2009.61.83.013361-0 - TOMAS ANTONIO ROCHA DE ABREU(SP027175 - CILEIDE CANDOZIN DE OLIVEIRA BERNARTT) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Dispositivo da r. sentença prolatada: (...) Diante do exposto, julgo IMPROCEDENTE a demanda, extinguindo o processo com resolução do mérito, com fulcro no artigo 269, inciso I, do Código de Processo Civil.(...) P. R. I.

2009.61.83.013369-4 - PAULO ANTONIO DAVID(SP212583 - ROSE MARY GRAHL) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Dispositivo da r. sentença prolatada: (...) Ante o exposto, com base no artigo 269, inciso I, do Código de Processo Civil, julgo IMPROCEDENTE a demanda, extinguindo o feito com apreciação do mérito.(...) P. R. I.

2009.61.83.013373-6 - JOSE CARMO DOS SANTOS(SP212583 - ROSE MARY GRAHL) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Dispositivo da r. sentença prolatada: (...) Ante o exposto, com base no artigo 269, inciso I, do Código de Processo Civil, julgo IMPROCEDENTE a demanda, extinguindo o feito com apreciação do mérito.(...) P. R. I.

2009.61.83.013390-6 - JANDIRA BIFFI(SP228175 - RENATA PERNAS NUNES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Dispositivo da r. sentença prolatada: (...) Diante do exposto, julgo IMPROCEDENTE a demanda, extinguindo o

processo com resolução do mérito, com fulcro no artigo 269, inciso I, do Código de Processo Civil.(...) P. R. I.

2009.61.83.013391-8 - ARLINDO RAMOS SILVA(SP260316 - VILMAR BRITO DA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Dispositivo da r. sentença prolatada: (...) Diante do exposto, julgo IMPROCEDENTE a demanda, extinguindo o processo com resolução do mérito, com fulcro no artigo 269, inciso I, do Código de Processo Civil.(...) P. R. I.

2009.61.83.013394-3 - JOAO ROMANO(SP268811 - MARCIA ALEXANDRA FUZATTI DOS SANTOS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Dispositivo da r. sentença prolatada: (...) Diante do exposto, julgo IMPROCEDENTE a demanda, extinguindo o processo com resolução do mérito, com fulcro no artigo 269, inciso I, do Código de Processo Civil.(...) P. R. I.

2009.61.83.013431-5 - VIVALDO CASTANHO IAKOWSKY(SP212583 - ROSE MARY GRAHL) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Dispositivo da r. sentença prolatada: (...) Ante o exposto, com base no artigo 269, inciso I, do Código de Processo Civil, julgo IMPROCEDENTE a demanda, extinguindo o feito com apreciação do mérito.(...) P. R. I.

2009.61.83.013443-1 - JOVIANO ANTONIO BUENO(SP275274 - ANA PAULA ROCHA MATTIOLI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Dispositivo da r. sentença prolatada: (...) Diante do exposto, julgo IMPROCEDENTE a demanda, extinguindo o processo com resolução do mérito, com fulcro no artigo 269, inciso I, do Código de Processo Civil.(...) P. R. I.

2009.61.83.013452-2 - RAPHAEL GALIANO NETO(SP099641 - CARLOS ALBERTO GOES E SP215373 - RONALD FAZIA DOMINGUES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Dispositivo da r. sentença prolatada: (...) Diante do exposto, julgo IMPROCEDENTE a demanda, extinguindo o processo com resolução do mérito, com fulcro no artigo 269, inciso I, do Código de Processo Civil.(...) P. R. I.

2009.61.83.013510-1 - GERALDINO PIRES(SP161990 - ARISMAR AMORIM JUNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Dispositivo da r. sentença prolatada: (...) Diante do exposto, julgo IMPROCEDENTE a demanda, extinguindo o processo com resolução do mérito, com fulcro no artigo 269, inciso I, do Código de Processo Civil.(...) P. R. I.

2009.61.83.013525-3 - DEISE LIOTTI MONTUORI(SP170302 - PAULO SÉRGIO DE TOLEDO E SP170150 - DOUGLAS MONTEIRO GRECCO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Dispositivo da r. sentença prolatada: (...) Diante do exposto, julgo IMPROCEDENTE a demanda, extinguindo o processo com resolução do mérito, com fulcro no artigo 269, inciso I, do Código de Processo Civil.(...) P. R. I.

2009.61.83.013561-7 - ALCIDES FAVARO(SP212583 - ROSE MARY GRAHL) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Dispositivo da r. sentença prolatada: (...) Ante o exposto, com base no artigo 269, inciso I, do Código de Processo Civil, julgo IMPROCEDENTE a demanda, extinguindo o feito com apreciação do mérito.(...) P. R. I.

2009.61.83.013602-6 - JOSE PAULO PEREIRA(SP214174 - STEFANO DE ARAUJO COELHO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Dispositivo da r. sentença prolatada: (...) Diante do exposto, julgo IMPROCEDENTE a demanda, extinguindo o processo com resolução do mérito, com fulcro no artigo 269, inciso I, do Código de Processo Civil.(...) P. R. I.

2009.61.83.013612-9 - LEVI RIBEIRO DA SILVA(SP075787 - REINALDO JOSE MIETTI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Dispositivo da r. sentença prolatada: (...) Diante do exposto, julgo IMPROCEDENTE a demanda, extinguindo o processo com resolução do mérito, com fulcro no artigo 269, inciso I, do Código de Processo Civil.(...) P. R. I.

2009.61.83.013628-2 - ANTONIO JOSE DOS SANTOS(SP229461 - GUILHERME DE CARVALHO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Dispositivo da r. sentença prolatada: (...) Diante do exposto, julgo IMPROCEDENTE a demanda, extinguindo o processo com resolução do mérito, com fulcro no artigo 269, inciso I, do Código de Processo Civil.(...) P. R. I.

2009.61.83.013642-7 - LUIZ ANTONIO TAKEDA(SP027175 - CILEIDE CANDOZIN DE OLIVEIRA BERNARTT) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Dispositivo da r. sentença prolatada: (...) Diante do exposto, julgo IMPROCEDENTE a demanda, extinguindo o processo com resolução do mérito, com fulcro no artigo 269, inciso I, do Código de Processo Civil.(...) P. R. I.

2009.61.83.013666-0 - SONIA REGINA REZENDE GARCIA(SP229461 - GUILHERME DE CARVALHO) X

INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Dispositivo da r. sentença prolatada: (...) Diante do exposto, julgo IMPROCEDENTE a demanda, extinguindo o processo com resolução do mérito, com fulcro no artigo 269, inciso I, do Código de Processo Civil.(...) P. R. I.

2009.61.83.013745-6 - GIANCARLO GELLI(SP193762A - MARCELO TORRES MOTTA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Dispositivo da r. sentença prolatada: (...) Diante do exposto, julgo IMPROCEDENTE a demanda, extinguindo o processo com resolução do mérito, com fulcro no artigo 269, inciso I, do Código de Processo Civil.(...) P. R. I.

2009.61.83.013746-8 - VICTOR FERNANDO COELHO(SP193762A - MARCELO TORRES MOTTA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Dispositivo da r. sentença prolatada: (...) Diante do exposto, julgo IMPROCEDENTE a demanda, extinguindo o processo com resolução do mérito, com fulcro no artigo 269, inciso I, do Código de Processo Civil.(...) P. R. I.

2009.61.83.013761-4 - HELIO ALVES VIANA(SP050099 - ADAUTO CORREA MARTINS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Dispositivo da r. sentença prolatada: (...) Diante do exposto, julgo IMPROCEDENTE a demanda, extinguindo o processo com resolução do mérito, com fulcro no artigo 269, inciso I, do Código de Processo Civil.(...) P. R. I.

2009.61.83.013782-1 - JOAO GUELFY SARTORI(SP099641 - CARLOS ALBERTO GOES E SP215373 - RONALD FAZIA DOMINGUES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Dispositivo da r. sentença prolatada: (...) Diante do exposto, julgo IMPROCEDENTE a demanda, extinguindo o processo com resolução do mérito, com fulcro no artigo 269, inciso I, do Código de Processo Civil.(...) P. R. I.

2009.61.83.013877-1 - TIAKI UEDA(SP212583A - ROSE MARY GRAHL) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Dispositivo da r. sentença prolatada: (...) Diante do exposto, JULGO IMPROCEDENTE a demanda.(...) P. R. I.

2009.61.83.013920-9 - MARIA MARTHA BAAR(SP162216 - TATIANA RAGOSTA MARCHTEIN) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Dispositivo da r. sentença prolatada: (...) Diante do exposto, julgo IMPROCEDENTE a demanda, extinguindo o processo com resolução do mérito, com fulcro no artigo 269, inciso I, do Código de Processo Civil.(...) P. R. I.

2009.61.83.013953-2 - ELIAS AFONSO DOS SANTOS(SP229461 - GUILHERME DE CARVALHO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Dispositivo da r. sentença prolatada: (...) Diante do exposto, JULGO IMPROCEDENTE a demanda.(...) P. R. I.

2009.61.83.014007-8 - BENEDITO PRADO(SP212583 - ROSE MARY GRAHL) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Dispositivo da r. sentença prolatada: (...) Diante do exposto, JULGO IMPROCEDENTE a demanda.(...) P. R. I.

2009.61.83.014049-2 - JOSE PEREIRA DE CARVALHO(SP264779A - JOSE DANTAS LOUREIRO NETO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Dispositivo da r. sentença prolatada: (...) Diante do exposto, JULGO IMPROCEDENTE a demanda.(...) P. R. I.

2009.61.83.014128-9 - ALEXANDRE DE CUNTO NETTO(SP264779A - JOSE DANTAS LOUREIRO NETO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Dispositivo da r. sentença prolatada: (...) Ante o exposto, com base no artigo 269, inciso I, do Código de Processo Civil, julgo IMPROCEDENTE a demanda, extinguindo o feito com apreciação do mérito.(...) P. R. I.

2009.61.83.014135-6 - ARLINDO MERIGHI(SP264779A - JOSE DANTAS LOUREIRO NETO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Dispositivo da r. sentença prolatada: (...) Diante do exposto, JULGO IMPROCEDENTE a demanda.(...) P. R. I.

2009.61.83.014138-1 - BENEDITO DAGUINONES PACHECO(SP264779A - JOSE DANTAS LOUREIRO NETO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Dispositivo da r. sentença prolatada: (...) Ante o exposto, com base no artigo 269, inciso I, do Código de Processo Civil, julgo IMPROCEDENTE a demanda, extinguindo o feito com apreciação do mérito.(...) P. R. I.

2009.61.83.014190-3 - SALVATORE SPOSATO(SP264779A - JOSE DANTAS LOUREIRO NETO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Dispositivo da r. sentença prolatada: (...) Ante o exposto, com base no artigo 269, inciso I, do Código de Processo Civil, julgo IMPROCEDENTE a demanda, extinguindo o feito com apreciação do mérito.(...) P. R. I.

2009.61.83.014199-0 - VIVIAN MARIA VOSS(SP264779A - JOSE DANTAS LOUREIRO NETO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Dispositivo da r. sentença prolatada: (...) Diante do exposto, JULGO IMPROCEDENTE a demanda.(...) P. R. I.

2009.61.83.014205-1 - MERCIA BICARIO MARTINELLI(SP264779A - JOSE DANTAS LOUREIRO NETO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Dispositivo da r. sentença prolatada: (...) Diante do exposto, JULGO IMPROCEDENTE a demanda.(...) P. R. I.

2009.61.83.014251-8 - SERGIO GUSMAO(SP229461 - GUILHERME DE CARVALHO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Dispositivo da r. sentença prolatada: (...) Diante do exposto, julgo IMPROCEDENTE a demanda, extinguindo o processo com resolução do mérito, com fulcro no artigo 269, inciso I, do Código de Processo Civil.(...) P. R. I.

2009.61.83.014252-0 - JOSE DOMINGOS RIBEIRO(SP229461 - GUILHERME DE CARVALHO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Dispositivo da r. sentença prolatada: (...) Diante do exposto, julgo IMPROCEDENTE a demanda, extinguindo o processo com resolução do mérito, com fulcro no artigo 269, inciso I, do Código de Processo Civil.(...) P. R. I.

2009.61.83.014295-6 - LAERTE PEREIRA ECA(SP212583 - ROSE MARY GRAHL) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Dispositivo da r. sentença prolatada: (...) Diante do exposto, JULGO IMPROCEDENTE a demanda.(...) P. R. I.

2009.61.83.014388-2 - ANSELMO DE SOUZA(SP161990 - ARISMAR AMORIM JUNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Dispositivo da r. sentença prolatada: (...) Diante do exposto, julgo IMPROCEDENTE a demanda, extinguindo o processo com resolução do mérito, com fulcro no artigo 269, inciso I, do Código de Processo Civil.(...) P. R. I.

2009.61.83.014389-4 - RENATO OLINDO(SP161990 - ARISMAR AMORIM JUNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Dispositivo da r. sentença prolatada: (...) Diante do exposto, julgo IMPROCEDENTE a demanda, extinguindo o processo com resolução do mérito, com fulcro no artigo 269, inciso I, do Código de Processo Civil.(...) P. R. I.

2009.61.83.014441-2 - ALICE PEREIRA DOS SANTOS(SP229461 - GUILHERME DE CARVALHO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Dispositivo da r. sentença prolatada: (...) Diante do exposto, JULGO IMPROCEDENTE a demanda.(...) P. R. I.

2009.61.83.014448-5 - ONDINA DANGELO(SP229461 - GUILHERME DE CARVALHO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Dispositivo da r. sentença prolatada: (...) Diante do exposto, julgo IMPROCEDENTE a demanda, extinguindo o processo com resolução do mérito, com fulcro no artigo 269, inciso I, do Código de Processo Civil.(...) P. R. I.

2009.61.83.014452-7 - VALTEMIR FERREIRA SILVA(SP229461 - GUILHERME DE CARVALHO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Dispositivo da r. sentença prolatada: (...) Diante do exposto, julgo IMPROCEDENTE a demanda, extinguindo o processo com resolução do mérito, com fulcro no artigo 269, inciso I, do Código de Processo Civil.(...) P. R. I.

2009.61.83.014476-0 - GERVASIO DE SOUZA SILVA(SP176468 - ELAINE RUMAN) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Dispositivo da r. sentença prolatada: (...) Diante do exposto, julgo IMPROCEDENTE a demanda, extinguindo o processo com resolução do mérito, com fulcro no artigo 269, inciso I, do Código de Processo Civil.(...) P. R. I.

2009.61.83.014562-3 - LEONILDO XAVIER DE OLIVEIRA(SP229461 - GUILHERME DE CARVALHO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Dispositivo da r. sentença prolatada: (...) Diante do exposto, nos termos do artigo 269, inciso I, do Código de Processo Civil, JULGO IMPROCEDENTE a demanda, extinguindo o feito com resolução do mérito (...)(...) P. R. I.

2009.61.83.014776-0 - HANNS HEINZ KOHLER(SP212583A - ROSE MARY GRAHL) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Dispositivo da r. sentença prolatada: (...) Ante o exposto, com base no artigo 269, inciso I, do Código de Processo Civil, julgo IMPROCEDENTE a demanda, extinguindo o feito com apreciação do mérito.(...) P. R. I.

2009.61.83.014808-9 - JOSE EDUARDO PITARELLO(SP050099 - ADAUTO CORREA MARTINS) X INSTITUTO

NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Dispositivo da r. sentença prolatada: (...) Diante do exposto, julgo IMPROCEDENTE a demanda, extinguindo o processo com resolução do mérito, com fulcro no artigo 269, inciso I, do Código de Processo Civil.(...) P. R. I.

2009.61.83.014820-0 - DIONISIO VARELA VARELA(SP212583 - ROSE MARY GRAHL) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Dispositivo da r. sentença prolatada: (...) Ante o exposto, com base no artigo 269, inciso I, do Código de Processo Civil, julgo IMPROCEDENTE a demanda, extinguindo o feito com apreciação do mérito.(...) P. R. I.

2009.61.83.014832-6 - ELIAS BAHDUR(SP212583A - ROSE MARY GRAHL) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Dispositivo da r. sentença prolatada: (...) Ante o exposto, com base no artigo 269, inciso I, do Código de Processo Civil, julgo IMPROCEDENTE a demanda, extinguindo o feito com apreciação do mérito.(...) P. R. I.

2009.61.83.014876-4 - ELITA CARLOS DE ALBUQUERQUE BACCARIN(SP229461 - GUILHERME DE CARVALHO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Dispositivo da r. sentença prolatada: (...) Diante do exposto, julgo IMPROCEDENTE a demanda, extinguindo o processo com resolução do mérito, com fulcro no artigo 269, inciso I, do Código de Processo Civil.(...) P. R. I.

2009.61.83.014918-5 - IDA ALICE SEGETE(SP191976 - JAQUELINE BELVIS DE MORAES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Dispositivo da r. sentença prolatada: (...) Diante do exposto, julgo IMPROCEDENTE a demanda, extinguindo o processo com resolução do mérito, com fulcro no artigo 269, inciso I, do Código de Processo Civil.(...) P. R. I.

2009.61.83.015077-1 - ERASMO STURARO(SP251190 - MURILO GURJÃO SILVEIRA AITH) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Dispositivo da r. sentença prolatada: (...) Diante do exposto, julgo IMPROCEDENTE a demanda, extinguindo o processo com resolução do mérito, com fulcro no artigo 269, inciso I, do Código de Processo Civil.(...) P. R. I.

2009.61.83.015117-9 - CASSIANA ALVES DA ROCHA(SP229461 - GUILHERME DE CARVALHO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Dispositivo da r. sentença prolatada: (...) Diante do exposto, JULGO IMPROCEDENTE a demanda.(...) P. R. I.

2009.61.83.015155-6 - SERGIO YOSHITO HARA(SP027175 - CILEIDE CANDOZIN DE OLIVEIRA BERNARTT) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Dispositivo da r. sentença prolatada: (...) Diante do exposto, julgo IMPROCEDENTE a demanda, extinguindo o processo com resolução do mérito, com fulcro no artigo 269, inciso I, do Código de Processo Civil.(...) P. R. I.

2009.61.83.015184-2 - MANUEL LOPES MORAES FILHO(SP212583 - ROSE MARY GRAHL) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Dispositivo da r. sentença prolatada: (...) Ante o exposto, com base no artigo 269, inciso I, do Código de Processo Civil, julgo IMPROCEDENTE a demanda, extinguindo o feito com apreciação do mérito.(...) P. R. I.

2009.61.83.015190-8 - LUIZ CARLOS HUET DE BACELLAR(SP212583 - ROSE MARY GRAHL) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Dispositivo da r. sentença prolatada: (...) Ante o exposto, com base no artigo 269, inciso I, do Código de Processo Civil, julgo IMPROCEDENTE a demanda, extinguindo o feito com apreciação do mérito.(...) P. R. I.

2009.61.83.015199-4 - MARLENE BENEDITA CARNEIRO FERREIRA(SP212583 - ROSE MARY GRAHL) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Dispositivo da r. sentença prolatada: (...) Diante do exposto, JULGO IMPROCEDENTE a demanda.(...) P. R. I.

2009.61.83.015282-2 - EVANDRO JOSE FERREIRA(SP019924 - ANA MARIA ALVES PINTO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Dispositivo da r. sentença prolatada: (...) Diante do exposto, julgo IMPROCEDENTE a demanda, extinguindo o processo com resolução do mérito, com fulcro no artigo 269, inciso I, do Código de Processo Civil.(...) P. R. I.

2009.61.83.015298-6 - TEREZA FRANCA DE OLIVEIRA(SP229461 - GUILHERME DE CARVALHO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Dispositivo da r. sentença prolatada: (...) Diante do exposto, julgo IMPROCEDENTE a demanda, extinguindo o processo com resolução do mérito, com fulcro no artigo 269, inciso I, do Código de Processo Civil.(...) P. R. I.

2009.61.83.015306-1 - DARCY SIMAO(SP229461 - GUILHERME DE CARVALHO) X INSTITUTO NACIONAL

DO SEGURO SOCIAL - INSS

Dispositivo da r. sentença prolatada: (...) Diante do exposto, julgo IMPROCEDENTE a demanda, extinguindo o processo com resolução do mérito, com fulcro no artigo 269, inciso I, do Código de Processo Civil.(...) P. R. I.

2009.61.83.015337-1 - JOSE SIMPLICIO(SP049172 - ANA MARIA PEREIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Dispositivo da r. sentença prolatada: (...) Diante do exposto, julgo IMPROCEDENTE a demanda, extinguindo o processo com resolução do mérito, com fulcro no artigo 269, inciso I, do Código de Processo Civil.(...) P. R. I.

2009.61.83.015345-0 - EDGARD LEHMANN(SP212583 - ROSE MARY GRAHL) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Dispositivo da r. sentença prolatada: (...) Diante do exposto, JULGO IMPROCEDENTE a demanda.(...) P. R. I.

Expediente Nº 4058

PROCEDIMENTO ORDINARIO

91.0011924-5 - ELIO GUIDI(SP056949 - ADELINO ROSANI FILHO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 927 - WILSON HARUAKI MATSUOKA JUNIOR)

Fls. 229/231: não há que se falar em prescrição da execução, considerando que o próprio órgão previdenciário deu motivo pela demora do processamento de execução, não cumprindo as determinações judiciais para fornecimento dos documentos solicitados. Devolvam-se os autos ao Contador Judicial para elaboração dos cálculos nos termos do julgado e, ante a alegação do INSS do extravio do Processo Administrativo, utilizando-se da Orientação Interna Conjunta nº 01, DIRBEN/PFE, de 13/09/2005, se for o caso. Int. Cumpra-se.

2000.61.83.003935-2 - REINALDO BARTOLINI ORESTES X MANOEL EVANGELISTA DA SILVA X MANOEL GERMANO DA SILVA X MILTON DE SOUSA OLIVEIRA X OSNI BARTOLOMEU DE OLIVEIRA X PAULO BALBINO DA SILVA X PEDRO CASSIMIRO DA SILVA X REGINALDO PAULA SANTOS X SEBASTIAO ERMINIO DE SOUZA SILVA X SEBASTIAO OLINDIO RIBEIRO(SP018454 - ANIS SLEIMAN E SP036362 - LEOPOLDINA DE LURDES XAVIER) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 424 - SONIA MARIA CREPALDI)

Suspenda-se o andamento destes autos com relação a MANOEL EVANGELISTA DA SILVA, aguardando-se a decisão final dos embargos à execução, em apenso. Int.

2001.61.83.003555-7 - FAUSTINO VITTI NETO X ADELINO BENATTO X ROZARIA DE FATIMA TREVISAN MARTORINI X CICERO BARRETO DA SILVA X DORIVAL ASSARICE X HELIO CALDERAN X JOAO DA CRUZ BENTO X RUBENS LIBARDI X SILVIO GAGNOR BOLZAN X URSULINA MARIA PESSOTTI(SP139741 - VLADIMIR CONFORTI SLEIMAN) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 424 - SONIA MARIA CREPALDI)

Considerando que não mais prevalece o interesse do Ministério Público para intervir no feito (art. 82, I, do CPC), revogo o 2º parágrafo do despacho de fl. 446.Tendo em vista que nos termos do art. 1060, do CPC, independe de sentença a habilitação do cônjuge e herdeiros necessários, desde que provado o óbito e suas qualidades e considerando, ainda, o art. 112 da Lei nº 8.213/91, defiro as habilitações como sucessores de SILVIO GAGNOR BOLZAN (fls. 428/445) de:- NEUSA APARECIDA DA SILVA BARRETO;- KARINA BARRETO BOLZAN; e- RENAN BARRETO.Ao SEDI para as devidas anotações.Int.

2002.61.83.000474-7 - ELENO HONORATO DE SOUZA(SP119565 - CLAUDINEI XAVIER RIBEIRO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 923 - ISABELA SA FONSECA DOS SANTOS)

Intime-se a Agência de Atendimento de Demandas Judiciais do INSS em São Paulo para que cumpra a obrigação de fazer, nos termos do julgado, no prazo de 30 dias. Traga o autor, em 10 (dez) dias, as cópias necessárias para instrução do mandado (sentença, acórdão, certidão de trânsito em julgado). Intime-se. Cumpra-se.

2002.61.83.002490-4 - JOSE PEREIRA PASSOS(SP119565 - CLAUDINEI XAVIER RIBEIRO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 921 - ANNA STELLA LEMOS FERREIRA LOCATELLI)

Intime-se a Agência de Atendimento de Demandas Judiciais do INSS em São Paulo para que cumpra a obrigação de fazer, nos termos do julgado, no prazo de 30 (trinta) dias.Traga o autor, em 10 (dez) dias, as cópias necessárias para instrução do mandado (número de benefício do autor, sentença, acórdão, certidão de trânsito em julgado).Intime-se. Cumpra-se.

2002.61.83.004030-2 - ILZA NOGUEIRA X RUBENS SIQUEIRA X JOAO ANTONIO GOMES X JENI MARIANA MELLES TONELLO X JAIR LUCAS DE MORAIS(SP157164 - ALEXANDRE RAMOS ANTUNES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 927 - WILSON HARUAKI MATSUOKA JUNIOR)

Fls. 237/240: o valor levantado (integralmente, inclusive com o valor do IR, mais a correção monetária aplicada no período entre o saque e a devolução) deverá ser devolvido na conta única do TRF, por meio de GRU - Guia de

Recolhimento da União, diretamente no Banco do Brasil, com os seguintes dados: Unidade Gestora (UG): 090047Gestão: 00001Código de recolhimento: 60001-6Número de referência: 20090091252 (nº da RPV)Assim, providencie o patrono dos autores, no prazo de 10 dias, a retirada do cheque administrativo, mediante recibo nos autos, e procedendo a devolução do valor levantado nos termos acima informado.Int.

2002.61.83.004044-2 - VALDEMIR FIDELIS(SP119565 - CLAUDINEI XAVIER RIBEIRO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 424 - SONIA MARIA CREPALDI)

Intime-se a Agência de Atendimentos de Demandas Judiciais do INSS em São Paulo para que cumpra a obrigação de fazer, nos termos do julgado, no prazo de 30 (trinta) dias.Traga o autor, em 10 (dez) dias, as cópias necessárias para instrução do mandado (número de benefício do autor, sentença, acórdão, certidão de trânsito em julgado).Intime-se. Cumpra-se.

2007.61.83.000758-8 - EVELYN SOLANGE ARAUJO(SP126887 - KELLY CRISTINA DA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 424 - SONIA MARIA CREPALDI)

Ciência às partes acerca da baixa dos autos do Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região. Inicialmente, providencie a parte autora, no prazo de 10 (dez) dias, cópia do decidido nos autos (sentença, acórdão, trânsito em julgado) e deste despacho, bem como de onde conste a data do ajuizamento da ação, da citação do réu (certidão de citação) e do nº de benefício dos autores. Após, mediante a expedição de mandado de intimação, encaminhe-se ao INSS o referido traslado, a fim de que providencie, no prazo de 45 (quarenta e cinco) dias: 1) O cumprimento do referido julgado, vale dizer, a implantação do benefício (se for o caso); 2) A apresentação dos cálculos de liquidação dos valores atrasados.Esclareço que referidas determinações visam à inversão do procedimento de execução, ou seja, após a implantação da nova RMI, bem como da apresentação do cálculo do atrasado, será a parte autora intimada a se manifestar sobre o mesmo. Somente havendo concordância INTEGRAL da parte autora relativamente aos cálculos apresentados pela autarquia-ré, os valores poderão ser requisitados rapidamente, visando à celeridade da tramitação do presente feito. Ressalto que NÃO HAVENDO CONCORDÂNCIA INTEGRAL, a execução processar-se-á nos termos do artigo 730 do Código de Processo Civil, vale dizer, deverá a parte autora apresentar o cálculo dos valores pretendidos, bem como o respectivo traslado e as demais peças necessárias à instrução do mandado de citação para pagamento, no prazo de 20 dias. É importante ressaltar, ademais, que a inversão do procedimento de execução, conforme adotada por este Juízo, é uma das medidas introduzidas visando à celeridade processual. Todavia, o bom resultado que tal procedimento tem apresentado nos últimos dois anos somente está sendo alcançado em virtude da concordância da autarquia previdenciária em nos atender, por meio de um procedimento que, embora regular, não é o previsto pelo Código de Processo Civil para execução contra a Fazenda Pública. Por esse motivo, NA AUSÊNCIA DA CONCORDÂNCIA TOTAL DA PARTE AUTORA COM OS VALORES APRESENTADOS PELO INSS, a execução deverá ser feita nos moldes do Código de Processo Civil, vale dizer, permitindo à autarquia discussão sobre os valores pelos quais tenha sido citada para pagamento pelo meio legal permitido, ou seja, Embargos à Execução (artigo 730 do referido Código). Nesse caso, apresentado o cálculo e o traslado, expeça-se mandado de citação da autarquia previdenciária, nos termos do artigo 730 do Código de Processo Civil.No silêncio, remetam-se os autos ao arquivo, sobrestados, até provocação.Int.

2007.61.83.002822-1 - ANTONIO CARLOS GARCIA(SP093259 - ELIZABETH VERONICA GUERRA LEAL) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 927 - WILSON HARUAKI MATSUOKA JUNIOR)

Ciência às partes acerca da baixa dos autos do Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região. Inicialmente, providencie a parte autora, no prazo de 10 (dez) dias, cópia do decidido nos autos (sentença, acórdão, trânsito em julgado) e deste despacho, bem como de onde conste a data do ajuizamento da ação, da citação do réu (certidão de citação) e do nº de benefício dos autores. Após, mediante a expedição de mandado de intimação, encaminhe-se ao INSS o referido traslado, a fim de que providencie, no prazo de 45 (quarenta e cinco) dias: 1) O cumprimento do referido julgado, vale dizer, a implantação do benefício (se for o caso); 2) A apresentação dos cálculos de liquidação dos valores atrasados.Esclareço que referidas determinações visam à inversão do procedimento de execução, ou seja, após a implantação da nova RMI, bem como da apresentação do cálculo do atrasado, será a parte autora intimada a se manifestar sobre o mesmo. Somente havendo concordância INTEGRAL da parte autora relativamente aos cálculos apresentados pela autarquia-ré, os valores poderão ser requisitados rapidamente, visando à celeridade da tramitação do presente feito. Ressalto que NÃO HAVENDO CONCORDÂNCIA INTEGRAL, a execução processar-se-á nos termos do artigo 730 do Código de Processo Civil, vale dizer, deverá a parte autora apresentar o cálculo dos valores pretendidos, bem como o respectivo traslado e as demais peças necessárias à instrução do mandado de citação para pagamento, no prazo de 20 dias. É importante ressaltar, ademais, que a inversão do procedimento de execução, conforme adotada por este Juízo, é uma das medidas introduzidas visando à celeridade processual. Todavia, o bom resultado que tal procedimento tem apresentado nos últimos dois anos somente está sendo alcançado em virtude da concordância da autarquia previdenciária em nos atender, por meio de um procedimento que, embora regular, não é o previsto pelo Código de Processo Civil para execução contra a Fazenda Pública. Por esse motivo, NA AUSÊNCIA DA CONCORDÂNCIA TOTAL DA PARTE AUTORA COM OS VALORES APRESENTADOS PELO INSS, a execução deverá ser feita nos moldes do Código de Processo Civil, vale dizer, permitindo à autarquia discussão sobre os valores pelos quais tenha sido citada para pagamento pelo meio legal permitido, ou seja, Embargos à Execução (artigo 730 do referido Código). Nesse caso, apresentado o cálculo e o traslado, expeça-se mandado de citação da autarquia

previdenciária, nos termos do artigo 730 do Código de Processo Civil.No silêncio, remetam-se os autos ao arquivo, sobrestados, até provocação.Int.

2008.61.83.003233-2 - AILTON BARBOSA(SP231450 - LEACI DE OLIVEIRA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Considerando a decisão transitada em julgado, buscando a celeridade da execução, providencie a parte autora, no prazo de 10 (dez) dias, cópia do decidido nos autos (sentença), certidão de trânsito em julgado e deste despacho.Após, mediante a expedição de mandado de intimação, encaminhe-se ao INSS o referido traslado, a fim de que providencie, no prazo de 30 (trinta) dias a apresentação dos cálculos de liquidação dos valores atrasados. Esclareço, por oportuno, que referidas determinações visam à inversão do procedimento de execução, vale dizer, após a apresentação dos cálculos, será a parte autora intimada a se manifestar sobre o mesmo, e, havendo concordância integral relativamente aos mesmos, os valores serão requisitados rapidamente. Na ausência da apresentação do traslado pela parte autora, remetam-se os autos ao arquivo, sobrestados, até posterior provocação. Intimem-se.

EMBARGOS A EXECUCAO

1999.03.99.056514-7 - INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 715 - NELSON DARINI JUNIOR) X AGOSTINHO DA MATTA NUNES X ALVARO TEIXEIRA X ARTHUR FRANCO X EDMUNDO AMIM MALUF X FRANCISCO PERES MOYA FILHO X GAUDENCIO FRAZA X GERALDO ROSA X HERALDO MASTRODOMENICO X HUGO ABATE X JOAO ROSIN X LAZARO TEIXEIRA CRUZ X NELSON PAULI X NICOLAU BOACALHE X ODECIO DA SILVA X PAULO PEREIRA DA SILVA X WILSON CONTE X VITORINO FERREIRA(SP050099 - ADAUTO CORREA MARTINS E SP048152 - MERCEDES LOBEIRO)
Insira-se o nome da advogada Mercedes Lobeiro -OAB/SP 48.152 - no sistema processual para intimação.Dê-se ciência do desarquivamento dos autos.Decorridos 05 dias, devolvam os autos ao arquivo.Int.

2009.61.83.015937-3 - (DISTRIBUIDO POR DEPENDENCIA AO PROCESSO 2000.61.83.003935-2) INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 424 - SONIA MARIA CREPALDI) X MANOEL EVANGELISTA DA SILVA(SP036362 - LEOPOLDINA DE LURDES XAVIER)

Recebo os presentes embargos referente a MANOEL EVANGELISTA DA SILVA, suspendendo a execução. Vista à parte embargada para impugnação, no prazo de 10 (dez) dias.Intimem-se.

EMBARGOS A EXECUCAO FUNDADA EM SENTENCA

2002.61.83.001004-8 - INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 424 - SONIA MARIA CREPALDI) X JOSE DE OLIVEIRA(SP018528 - JOSE CARLOS MARZABAL PAULINO)
Ciência às partes acerca da baixa dos autos do Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região e redistribuição para esta Vara.Considerando o desarquivamento dos autos principais (proc. nº 00.0760072-0), trasladem-se cópia dos cálculos (fls. 18/22), sentença (fls. 33/37), decisão do E.TRF-3ª (fls. 51/52 verso), certidão de trânsito em julgado (fl. 55) e deste despacho para o feito principal.Após, remetam-se estes ao arquivo.Int.

MANDADO DE SEGURANCA

1999.61.83.000087-0 - EDIVARD PINTO RAMALHO(SP099858 - WILSON MIGUEL) X GERENTE REGIONAL DO INSS EM SAO PAULO(Proc. 1016 - GUILHERME PINATO SATO)
Fls. 292/467 - Manifeste-se o impetrante, no prazo de 10 (dez) dias, sobre o processo administrativo juntado pela autarquia.Intime-se.

2000.61.83.001578-5 - JOSE DE ANDRADE(SP099858 - WILSON MIGUEL E SP165695 - ELYSSON FACCINE GIMENEZ E SP152936 - VIVIANI DE ALMEIDA) X CHEFE DO POSTO DO INSS EM SAO PAULO-SP(Proc. 1016 - GUILHERME PINATO SATO)

Considerando a informação de fls. 237, intime-se, por Carta Precatória, o(a) Titular da Agência da Previdência Social de Santo André, situada na Rua Adolfo Bastos, 520 - Vila Bastos - Santo André - SP., para que proceda o cumprimento do julgado, do impetrante José de Andrade (NB 106.218.457-0), comprovando nos autos, no prazo de 10 (dez) dias.Fica o responsável advertido(a) de que o não cumprimento da determinação poderá ensejar, sem prejuízo das demais medidas, providências para apuração da improbidade administrativa e responsabilidade pessoal por ato atentatório ao exercício da jurisdição (art. 14, V, único, CPC).Traga a impetrante, no prazo de 10(dez) dias, a cópia deste despacho.Intime-se. Cumpra-se.

2000.61.83.003273-4 - LORIVAL LEITE RAMOS(SP127125 - SUELI APARECIDA PEREIRA MENOSI) X ENCARREGADO DO POSTO DE SERVICO DO INSS EM SANTO ANDRE(Proc. 1016 - GUILHERME PINATO SATO)

Cabendo ao Juízo zelar para que a execução se processe nos exatos termos e limites do julgado, e tendo em vista, ainda, a indisponibilidade do interesse público gerido pela autarquia previdenciária, remetam-se os autos à Contadoria Judicial, para que, COM A URGÊNCIA POSSÍVEL, observando-se o prazo constitucional para expedição de precatório, verifique se o cálculo de fls. 248/262 está de acordo com a sentença exequenda e atualizado conforme a legislação vigente. Após, tornem os autos conclusos para apreciação do pedido de expedição de ofício precatório.Int.

Expediente Nº 4072

PROCEDIMENTO ORDINARIO

2006.61.83.004688-7 - ANTONIO GIOMAR RODRIGUES(SP168536 - CASSIA FERNANDA BATTANI DOURADOR RIBEIRO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 1016 - GUILHERME PINATO SATO)

1. Defiro o pedido de prioridade de tramitação prevista no artigo 1211-A do Código de Processo Civil e no artigo 71 da Lei 10.741/2003, haja vista a idade igual ou superior a 60 anos da parte autora.2. Esclareço, por oportuno, que pela competência previdenciária deste Juízo, grande parte dos processos tramitam com o mesmo benefício, o qual é observado, em todos os casos, respeitada a anterioridade da conclusão. 3. Indefero o pedido de apresentação pelo INSS de memoriais de cálculo, tendo em vista que compete ao autor trazer aos autos as provas dos fatos constitutivos do seu direito (artigo 333, I, do Código de Processo Civil).4. Dessa forma, faculto ao autor o prazo de trinta dias para sua apresentação, bem como de cópia do processo administrativo.5. Após, remetam-se os autos à contadoria para verificar se a renda mensal inicial do benefício do autor foi calculada corretamente. Int.

2007.61.83.002727-7 - JOAO OLIVEIRA BURIJAN(SP229469 - IGOR DOS REIS FERREIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Fl. 223: defiro ao autor o prazo de 30 dias.Após, tornem conclusos para apreciação da petição de fls. 216-221.Int.

2007.61.83.005829-8 - ANTONIO CARLOS CORREA DE MELO(SP231498 - BRENO BORGES DE CAMARGO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

1. Recebo as petições de fls. 165, 169 e 171 como aditamentos à inicial. 2. Cite-se.Int.

2007.61.83.006356-7 - JOAO FRANCISCO ZANUNCIO(SP090904 - ADONES CANATTO JUNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Tópico final da decisão de fl. 77:Desse modo, por todo o exposto, INDEFIRO o pedido de antecipação dos efeitos da tutela de mérito.Publique-se. Registre-se. Intime-se a parte autora. Cite-se o réu.

2008.61.83.000930-9 - EDIVAL BARROS FERNANDES(SP208436 - PATRICIA CONCEIÇÃO MORAIS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Tópico final da decisão de fl. 92:Por tais razões, NEGÓ a antecipação da tutela pleiteada.Publique-se. Registre-se. Intime-se a parte autora. Cite-se o réu.

2008.61.83.002428-1 - ANTONIO LUIZ DA SILVA(SP273230 - ALBERTO BERAHA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

1. Recebo a petição de fls. 111-113 como aditamento à inicial.2. Esclareça o autor, no prazo de dez dias, se o período em que trabalhou sob condições especiais na empresa Arno S/A e cujo reconhecimento pleiteia nessa demanda restringe-se ao período de 26/03/82 a 01/06/87, em face do documento de fl. 100, sob pena de extinção.3. Defiro o pedido de prioridade de tramitação prevista no artigo 1211-A do Código de Processo Civil e no artigo 71 da Lei 10.741/2003, haja vista a idade igual ou superior a 60 anos da parte autora.4. Esclareço, por oportuno, que pela competência previdenciária deste Juízo, grande parte dos processos tramitam com o mesmo benefício, o qual é observado, em todos os casos, respeitada a anterioridade da conclusão. Int.

2008.61.83.002946-1 - JOSE RONALDO DE CARVALHO(SP248308B - ARLEIDE COSTA DE OLIVEIRA BRAGA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

1. Manifeste-se a parte autora sobre a contestação, no prazo legal.2. Especifiquem as partes, ainda, minuciosamente, as provas que pretendem produzir, JUSTIFICANDO-AS, no prazo de trinta dias, lembrando a parte autora de que este é o momento oportuno para apresentação de cópia da CTPS com anotação de todos os vínculos laborais, fichas de registro de funcionário, comprovantes de pagamento na qualidade de contribuinte individual, formulários sobre atividades especiais (SB 40/DSS 8030), perfil profissiográfico previdenciário (PPP), laudos periciais, bem como de cópia do processo administrativo e demais documentos por meio dos quais pretende comprovar o período questionado na demanda, caso não tenham sido juntados até o momento. 3. Advirto a parte autora de que esta é a última oportunidade para produção de provas antes da prolação da sentença, findo o qual será considerada preclusa a produção de qualquer prova e que a convicção deste juízo será formada a partir do conjunto probatório formado nos autos até o referido momento, porquanto o ônus de provar o alegado é seu (artigo 333, inciso I, do Código de Processo Civil). Int.

2008.61.83.005180-6 - RODOLFO DA COSTA ALENCAR(SP076441 - GENY ELEUTERIA DE PAULA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Cumpra a parte autora o item 5 de fl. 395, no prazo de dez dias, esclarecendo as empresas e os períodos em que trabalhou sob condições especiais e cujo reconhecimento pleiteia nessa demanda, sob pena de extinção.Lembro a parte autora que o JEF reconheceu a sua incompetência para o julgamento do feito em razão do valor da causa (fls. 374-378) e, assim, esta Vara Previdenciária analisará o pedido, inclusive no que tange a manutenção ou não da tutela antecipada.

Após, tornem conclusos.Int.

2008.61.83.005636-1 - FRANCISCO DIMAS ISABEL(SP129090 - GABRIEL DE SOUZA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Tópico final da decisão de fl. 52:Desse modo, por todo o exposto, INDEFIRO o pedido de antecipação dos efeitos da tutela de mérito.Publique-se. Registre-se. Intime-se a parte autora. Cite-se o réu.

2008.61.83.010036-2 - JOAO DE DEUS PESTANA(SP099858 - WILSON MIGUEL E SP225871 - SALINA LEITE) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

1. Tendo em vista que o autor trouxe cópia do processo administrativo, prejudicado o agravo retido de fls. 72-76.2. Recebo a petição e documentos de fls. 81-168 como aditamentos à inicial.3. Cite-se, conforme já determinado.Int.

2008.63.01.018317-0 - JOSE LUIS VINENT(SP162864 - LUCIANO JESUS CARAM) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

1. Trata-se de pedido deduzido e julgado anteriormente no JEF, que, em razão do valor da causa pleiteada, declarou-se incompetente para o julgamento do feito. 2. Relativamente ao valor da causa, o qual ensejou a remessa dos autos a este Juízo, considero que sua alteração se deu de ofício pelo JEF, sendo que passa a corresponder ao valor constante na r. decisão de declínio da competência.3. No mais, considerando a diversidade do processamento das ações ajuizadas naquele órgão relativamente às ações das Varas Especializadas, determino à parte autora que apresente, no prazo de 10 dias, procuração original, sob pena de extinção.4. Afasto a prevenção com o feito mencionado à fl 659, em face o teor dos documentos de fls. 662-666.5. Concedo os benefícios da justiça gratuita, em face do documento de fl. 12, ficando a parte autora advertida acerca do disposto no artigo 4º, parágrafo 1º da Lei 1.060/50, vale dizer, condenação ao pagamento de até o décuplo das custas judiciais, caso haja prova em contrário da condição de necessitada. 6. Após, tornem conclusos.Int.

2009.61.83.003960-4 - JOSE MARCELO DE ARAUJO(SP099858 - WILSON MIGUEL E SP265382 - LUCIANA PORTO TREVISAN E SP274121 - LUIZ HENRIQUE XAVIER CAVALCANTI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

1. Recebo a petição e documentos de fls. 96-179 como aditamentos à inicial.2. Publique-se o tópico final da decisão de fls. 93.Int.Tópico final da decisão de fl. 93:Desse modo, por todo o exposto, INDEFIRO o pedido de antecipação dos efeitos da tutela de mérito.Publique-se. Registre-se. Intime-se a parte autora. Cite-se o réu.

2009.61.83.004649-9 - LUZIMAR GOMES DOS SANTOS(SP239617 - KRISTINY AUGUSTO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

1. Concedo os benefícios da justiça gratuita, ficando a parte autora advertida acerca do disposto no artigo 4º, parágrafo 1º da Lei 1.060/50, vale dizer, condenação ao pagamento de até o décuplo das custas judiciais, caso haja prova em contrário da condição de necessitada.2. Emende a parte autora a inicial, no prazo de dez dias, esclarecendo a data do último período em que trabalhou sob condições especiais e cujo reconhecimento pleiteia, em face da divergência entre fls. 03 (30/04/09), 05 (30/09/09), bem como o requerido às fls. 06 (15/07/2008 - DER), sob pena de extinção.Int.

2009.61.83.015289-5 - JOSE LOURIVAL DE SENE(SP162958 - TANIA CRISTINA NASTARO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

1. Concedo os benefícios da justiça gratuita, ficando a parte autora advertida acerca do disposto no artigo 4º, parágrafo 1º da Lei 1.060/50, vale dizer, condenação ao pagamento de até o décuplo das custas judiciais, caso haja prova em contrário da condição de necessitada.2. Defiro o pedido de prioridade de tramitação prevista no artigo 1211-A do Código de Processo Civil e no artigo 71 da Lei 10.741/2003, haja vista a idade igual ou superior a 60 anos da parte autora.3. Esclareço, por oportuno, que pela competência previdenciária deste Juízo, grande parte dos processos tramitam com o mesmo benefício, o qual é observado, em todos os casos, respeitada a anterioridade da conclusão. 4. A parte autora ajuizou a presente ação, pelo rito ordinário, objetivando a concessão de benefício previdenciário, bem como o pagamento da multa prevista no artigo 133 da Lei 82.13/91.5. Inicialmente, cabe tecer as seguintes considerações a respeito do pedido de pagamento da multa.6. Dispõe o artigo 133 da Lei 8.213/91: A infração a qualquer dispositivo desta Lei, para a qual não haja penalidade expressamente cominada, sujeita o responsável, conforme a gravidade da infração, à multa variável de Cr\$ 100.000,00 (cem mil cruzeiros) a Cr\$ 10.000.000,00 (dez milhões de cruzeiros).8. Nesse sentido, segue jurisprudência:PREVIDENCIÁRIO. REAJUSTE. 147,06%. Art. 58/ADCT. BENEFÍCIO POSTERIOR À CF/1988. LEI Nº 8.213/91, ART.133. MULTA.(...)4. A multa prevista no art. 133 da Lei 8.213/91 é dirigida aos contribuintes da Previdência Social, e não ao INSS.(AC nº 95.04.36513-2/RS. Rel. Juiz Nylson Paim de Abreu, 4ª T, un., DJU 3.4.96)PREVIDENCIÁRIO. REVISÃO DE BENEFÍCIO. REPRESENTAÇÃO PROCESSUAL. 147,06%. ART. 133, LEI Nº 8.213/91. HONORÁRIOS.(...)A multa prevista no artigo 133 da Lei nº 8.213/91 não se aplica ao INSS.(AC nº 94.04.37989-1/RS. Rel. Juiz Amir José Finocchiaro Sarti, 5ª T, un., DJ 9.08.95)9. Assim, determino à parte autora que emende a inicial, no prazo de 10 (dez) dias, para, se for o caso, dela excluir o pedido de multa.10. Na hipótese de emenda, o valor da causa deverá ser detalhadamente comprovado, em virtude da competência absoluta do Juizado Especial Federal.11. Ressalto que a insistência em referido pedido poderá acarretar a sua eventual improcedência, bem como possível aplicação de multa por litigância de má-fé (artigo 17, inciso V, do Código de

Processo Civil). 12. Deverá a parte autora, ainda, no mesmo prazo de dez dias e sob pena de extinção:a) esclarecer se os períodos em que trabalhou sob condições especiais e cujo reconhecimento pleiteia nesta demanda são apenas de 01/01/1994 a 15/03/1994 e 01/12/1997 a 21/07/2000, considerando o documento de fls. 90-94 no que tange a empresa Plastunion Indústria de Plásticos Ltda,b) apresentar cópia da CTPS com anotação dos períodos trabalhados na Gelre e Expresso Temp, bem como cópia legível de fl. 116 (fl. 14 da CTPS).5. Após, tornem conclusos. Int.

2009.61.83.015489-2 - VALDEMIR ANTONIO SPINELI(SP108928 - JOSE EDUARDO DO CARMO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

1. Concedo os benefícios da justiça gratuita, ficando a parte autora advertida acerca do disposto no artigo 4º, parágrafo 1º da Lei 1.060/50, vale dizer, condenação ao pagamento de até o décuplo das custas judiciais, caso haja prova em contrário da condição de necessitada.2. Ciência ao autor do correto cadastramento do seu nome pelo SEDI, conforme documento de fl. 76.3. Apresente a parte autora, no prazo de dez dias, cópia da sua CTPS, SOB PENA DE EXTINÇÃO, visto que se trata de documento indispensável à propositura da presente ação (artigos 283 e 284 do CPC). 4. Após, tornem conclusos. Int.

2009.63.01.022747-4 - MOISES GIMENEZ RUEDA(SP213658 - ELISANGELA DE SOUZA CAMARGO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

1. Concedo os benefícios da justiça gratuita, ficando a parte autora advertida acerca do disposto no artigo 4º, parágrafo 1º da Lei 1.060/50, vale dizer, condenação ao pagamento de até o décuplo das custas judiciais, caso haja prova em contrário da condição de necessitada.2. Ciência ao autor da redistribuição dos autos a esta 2ª Vara Previdenciária.3. Apresente o autor, no prazo de dez dias, instrumento de mandato original, petição de aditamento de fls. 273-274 devidamente assinada e cópia da inicial e da CTPS com anotações de todos os vínculos empregatícios, sob pena de extinção.4. Em igual prazo e sob a mesma pena, deverá o autor, ainda: a) esclarecer o período em que trabalhou sob condições especiais e cujo reconhecimento pleiteia na empresa Tec Plast, em face da divergência entre a inicial e documento de fl. 227, b) informar se pretende o benefício da espécie 42 ou 46.5. O pedido de tutela antecipada será apreciado após a vinda da contestação, conforme requerido.Int.

Expediente Nº 4075

PROCEDIMENTO ORDINARIO

2007.61.83.001690-5 - JORGE AKIO HOSSAKA(SP134417 - VALERIA APARECIDA CAMPOS MOREIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 1016 - GUILHERME PINATO SATO)

Tópico final da decisão de fl. 223:Desse modo, por todo o exposto, INDEFIRO o pedido de antecipação dos efeitos da tutela de mérito.Publique-se. Registre-se. Intime-se a parte autora. Cite-se o réu.

2007.61.83.006350-6 - MIGUEL ARCANJO DE CAMPOS(SP090904 - ADONES CANATTO JUNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Tópico final da decisão de fl. 71:Desse modo, por todo o exposto, INDEFIRO o pedido de antecipação dos efeitos da tutela de mérito.Publique-se. Registre-se. Intime-se a parte autora. Cite-se o réu.

2007.61.83.007238-6 - ANTONIO JOSE DE LUCIA(SP055425 - ESTEVAN SABINO DE ARAUJO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Tópico final da decisão de fl. 75:Desse modo, por todo o exposto, INDEFIRO o pedido de antecipação dos efeitos da tutela de mérito.Publique-se. Registre-se. Intime-se a parte autora. Cumpra-se o item 5 de fl. 69, citando-se o réu.

2008.61.83.000160-8 - GABRIEL FERREIRA DOURADO(SP213216 - JOAO ALFREDO CHICON) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Tópico final da decisão de fl. 105:Desse modo, por todo o exposto, INDEFIRO o pedido de antecipação dos efeitos da tutela de mérito.Publique-se. Registre-se. Intime-se a parte autora. Cite-se o réu.

2008.61.83.000486-5 - JOSE REZENDE DA SILVA(SP181108 - JOSÉ SIMEÃO DA SILVA FILHO E SP240611 - JEAN RODRIGO SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Tópico final da decisão de fl. 49:Desse modo, por todo o exposto, INDEFIRO o pedido de antecipação dos efeitos da tutela de mérito.Publique-se. Registre-se. Intime-se a parte autora. Cite-se o réu.

2008.61.83.000740-4 - MIGUEL MASSANORI KOGA(SP213216 - JOAO ALFREDO CHICON) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Tópico final da decisão de fl. 108:Desse modo, por todo o exposto, INDEFIRO o pedido de antecipação dos efeitos da tutela de mérito.Manifeste-se a parte autora acerca da contestação (fls. 84-107), no prazo legal. Especifiquem as partes as provas que pretendem produzir, justificando-as.Publique-se. Registre-se. Intimem-se as partes.Int.

2008.61.83.000776-3 - DJALMA CANDIDO NASCIMENTO(SP099858 - WILSON MIGUEL E SP251536 - CLARISSA CHRISTINA GONÇALVES BONALDO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Tópico final da decisão de fl. 89:Desse modo, por todo o exposto, INDEFIRO o pedido de antecipação dos efeitos da tutela de mérito.Ciência ao autor do correto cadastramento do seu nome pelo SEDI, de acordo com documentos de fl. 23. Publique-se. Registre-se. Intime-se a parte autora. Cite-se o réu.

2008.61.83.000780-5 - CAIO ABADE(SP099653 - ELIAS RUBENS DE SOUZA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Tópico final da decisão de fl. 235:Desse modo, por todo o exposto, INDEFIRO o pedido de antecipação dos efeitos da tutela de mérito.(...) Publique-se. Registre-se. Intime-se a parte autora. Cite-se o réu.

2008.61.83.005416-9 - MIGUEL SEVERINO DE OLIVEIRA(SP125436 - ADRIANE BRAMANTE DE CASTRO LADENTHIN) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Tópico final da decisão de fl. 340:Desse modo, por todo o exposto, INDEFIRO o pedido de antecipação dos efeitos da tutela de mérito.Publique-se. Registre-se. Intime-se a parte autora. Cite-se o réu.

2008.61.83.006126-5 - ANTONIO DONIZETTE CAMILO(SP128753 - MARCO ANTONIO PEREZ ALVES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Tópico final da decisão de fl. 54:Desse modo, por todo o exposto, INDEFIRO o pedido de antecipação dos efeitos da tutela de mérito.Publique-se. Registre-se. Intime-se a parte autora. Cite-se o réu.

2008.61.83.007286-0 - DAMIAO RODRIGUES DA SILVA(SP210990 - WALDIRENE ARAUJO CARVALHO DE OLIVEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Tópico final da decisão de fl. 46:Desse modo, por todo o exposto, INDEFIRO o pedido de antecipação dos efeitos da tutela de mérito.Ao SEDI, para o correto cadastramento do nome do autor, de acordo com documento de fl. 10. Publique-se. Registre-se. Intime-se a parte autora. Cite-se o réu.

2008.61.83.007666-9 - DONIZETTI JOSE PEREIRA DA COSTA(SP220716 - VERA MARIA ALMEIDA LACERDA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Tópico final da decisão de fl. 90:Desse modo, por todo o exposto, INDEFIRO o pedido de antecipação dos efeitos da tutela de mérito.Ciência ao autor do correto cadastramento do seu nome pelo SEDI, de acordo com documentos de fl. 13. Publique-se. Registre-se. Intime-se a parte autora. Cite-se o réu.

2008.61.83.008088-0 - PAULO ANTONIO DA SILVA(SP229593 - RUBENS GONÇALVES MOREIRA JUNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Tópico final da decisão de fl. 66:Desse modo, por todo o exposto, INDEFIRO o pedido de antecipação dos efeitos da tutela de mérito.Publique-se. Registre-se. Intime-se a parte autora. Cite-se o réu.

2008.61.83.008146-0 - ANTONIO ANDRADE(SP121952 - SERGIO GONTARCZIK) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Tópico final da decisão de fl. 189:Desse modo, por todo o exposto, INDEFIRO o pedido de antecipação dos efeitos da tutela de mérito.Em atenção ao princípio da economia processual, RATIFICO os atos instrutórios praticados por ambas as partes no Juizado Especial Federal para que produzam todos os seus efeitos.Manifeste-se a parte autora acerca da contestação (fls. 126-136), no prazo legal.Especifiquem as partes as provas que pretendem produzir, justificando-as. Publique-se. Registre-se. Intimem-se as partes.

2009.61.83.000118-2 - VICENTE BENTO RODRIGUES(SP085887 - MARTA LUCIA SOARES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Tópico final da decisão de fl. 185:Desse modo, por todo o exposto, INDEFIRO o pedido de antecipação dos efeitos da tutela de mérito.Publique-se. Registre-se. Intime-se a parte autora. Cite-se o réu.

2009.61.83.000536-9 - JOSE MENESES SOBRINHO(SP198158 - EDSON MACHADO FILGUEIRAS JUNIOR E SP202224 - ALEXANDRE FERREIRA LOUZADA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Tópico final da decisão de fls. 556-557:Desse modo, por todo o exposto, INDEFIRO o pedido de antecipação dos efeitos da tutela de mérito.Publique-se. Registre-se. Intime-se a parte autora. Cite-se o réu.

2009.61.83.001518-1 - DIRCEU LUCAS BRAIDO(SP262464 - ROSEMARY LUCIA NOVAIS E SP257371 - FERNANDO OLIVEIRA DE CAMARGO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Tópico final da decisão de fl. 95:Desse modo, por todo o exposto, INDEFIRO o pedido de antecipação dos efeitos da tutela de mérito.Publique-se. Registre-se. Intime-se a parte autora. Cite-se o réu.

2009.61.83.002150-8 - FERNANDO SOLER CARMONA(SP151943 - LUCIANA VIEIRA DOS SANTOS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Tópico final da decisão de fl. 105:Desse modo, por todo o exposto, INDEFIRO o pedido de antecipação dos efeitos da tutela de mérito.Publique-se. Registre-se. Intime-se a parte autora. Cite-se o réu.

2009.61.83.003317-1 - ALMERINDO JUSTINO(SP099653 - ELIAS RUBENS DE SOUZA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Tópico final da decisão de fls. 118:Por todo o exposto, INDEFIRO o pedido de tutela antecipada.Publique-se. Registre-se. Intime-se a parte autora. Cite-se o réu.

2009.61.83.003629-9 - ANTONIO CARLOS DE OLIVEIRA(SP108928 - JOSE EDUARDO DO CARMO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Tópico final da decisão de fls. 112:Desse modo, por todo o exposto, INDEFIRO o pedido de tutela antecipada.Publique-se. Registre-se. Intime-se a parte autora. Cite-se o réu.

2009.61.83.004628-1 - ANIZIO TRIZOLIO(SP100343 - ROSA MARIA CASTILHO MARTINEZ) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Tópico final da decisão de fls. 118-119:Desse modo, por todo o exposto, INDEFIRO o pedido de antecipação dos efeitos da tutela de mérito.Em atenção ao princípio da economia processual, RATIFICO os atos instrutórios praticados por ambas as partes no Juizado Especial Federal para que produzam todos os seus efeitos.Manifeste-se a parte autora acerca da contestação (fls. 71-80), no prazo legal.Especifiquem as partes as provas que pretendem produzir, justificando-as. Publique-se o despacho de fl. 113, itens 1 e 2.Despacho de fl. 113: 1. Não há que se falar em prevenção com o feito que tramitou no Juizado Especial Federal (termo de prevenção retro), porquanto se trata da presente ação. 2. Relativamente ao valor da causa, o qual ensejou a remessa dos autos a este Juízo, considero que sua alteração se deu de ofício pelo JEF, sendo que passa a corresponder ao valor constante na r. decisão de declínio da competência. (...)Publique-se. Registre-se. Intime-se a parte autora. Cite-se o Réu.

2009.61.83.004690-6 - JOAO NIVALDO DA SILVA(SP206941 - EDIMAR HIDALGO RUIZ E SP237964 - ANETE FERREIRA DOS SANTOS KANESIRO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Tópico final da decisão de fl. 203:Desse modo, por todo o exposto, INDEFIRO o pedido de antecipação dos efeitos da tutela de mérito.Publique-se. Registre-se. Intime-se a parte autora. Cite-se o réu.

2009.61.83.004758-3 - JOSE PEDRO RODRIGUES(SP092528 - HELIO RODRIGUES DE SOUZA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

1. Concedo os benefícios da justiça gratuita, ficando a parte autora advertida acerca do disposto no artigo 4º, parágrafo 1º da Lei 1.060/50, vale dizer, condenação ao pagamento de até o décuplo das custas judiciais, caso haja prova em contrário da condição de necessitada.2. Afasto a prevenção com o feito mencionado à fl. 47, porquanto os objetos são distintos.3. Cite-se.Int.

2009.61.83.006028-9 - GERALDO CARDOSO DA SILVA(SP186486 - KÁTIA CRISTINA RIGON BIFULCO GOMES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

1. Concedo os benefícios da justiça gratuita, ficando a parte autora advertida acerca do disposto no artigo 4º, parágrafo 1º da Lei 1.060/50, vale dizer, condenação ao pagamento de até o décuplo das custas judiciais, caso haja prova em contrário da condição de necessitada.2. Defiro o pedido de prioridade de tramitação prevista no artigo 1211-A do Código de Processo Civil e no artigo 71 da Lei 10.741/2003, haja vista a idade igual ou superior a 60 anos da parte autora.3. Esclareço, por oportuno, que pela competência previdenciária deste Juízo, grande parte dos processos tramitam com o mesmo benefício, o qual é observado, em todos os casos, respeitada a anterioridade da conclusão. 4. Afasto a prevenção com o feito mencionado à fl. 217, em face o teor dos documentos de fls. 220-222.5. Ao SEDI para retificação do nome do autor, conforme CPF de fl. 16, tendo em vista que o levantamento de eventuais valores é feito considerando a grafia constante no mencionado documento.6. Cite-se.Int.

2009.61.83.006418-0 - WAGNER CHIARELLI(SP076373 - MARCIO FERNANDO DOS SANTOS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Tópico final da decisão de fl. 54:Por tais razões, INDEFIRO a antecipação da tutela pleiteada. Publique-se. Registre-se. Intime-se a parte autora. Cite-se o réu.

2009.61.83.007090-8 - JOSE LIBERATO DOS SANTOS(SP078392 - IRENE MARIA FIGUEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Tópico final da decisão de fl. 117:Desse modo, por todo o exposto, INDEFIRO o pedido de antecipação dos efeitos da tutela de mérito.Publique-se. Registre-se. Intime-se a parte autora. Cite-se o réu.

2009.61.83.009456-1 - JOSE LUIZ DA SILVA(SP159517 - SINVAL MIRANDA DUTRA JUNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Tópico final da decisão de fl. 313:Desse modo, por todo o exposto, INDEFIRO o pedido de antecipação dos efeitos da tutela de mérito.Dê-se ciência à parte autora da redistribuição do processo a este Juízo. Publique-se. Registre-se. Intime-se a parte autora. Cite-se o réu.

2009.61.83.009457-3 - VALDIR BARBOSA DA ROCHA(SP159517 - SINVAL MIRANDA DUTRA JUNIOR E SP257807 - KAREN REGINA CAMPANILE) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
Tópico final da decisão de fls. 132:Desse modo, por todo o exposto, INDEFIRO o pedido de tutela antecipada.Publique-se. Registre-se. Intime-se a parte autora. Cite-se o réu.

2009.61.83.010629-0 - WILSON CARLOS LOBATO(SP123635 - MARTA ANTUNES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
Tópico final da decisão de fls. 134:Por todo o exposto, INDEFIRO o pedido de tutela antecipada.Publique-se. Registre-se. Intime-se a parte autora. Cite-se o réu.

2009.61.83.011388-9 - ANTONIO FRANCISCO DIAS(SP195002 - ELCE SANTOS SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
Tópico final da decisão de fl. 101;Desse modo, por todo o exposto, INDEFIRO o pedido de antecipação dos efeitos da tutela de mérito.Publique-se. Registre-se. Intime-se a parte autora. Cite-se o réu.

2009.61.83.011657-0 - ANGELO NAPOLITANO(SP177891 - VALDOMIRO JOSÉ CARVALHO FILHO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
Tópico final da decisão de fls. 96:Desse modo, por todo o exposto, INDEFIRO o pedido de tutela antecipada.Publique-se. Registre-se. Intime-se a parte autora. Cite-se o réu.

2009.61.83.012318-4 - ANTONIO AUGUSTO DE OLIVEIRA FILHO(SP234399 - FRANCISCO AUGUSTO RIBEIRO DE CARVALHO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
Tópico final da decisão de fl. 111:Desse modo, por todo o exposto, INDEFIRO o pedido de antecipação dos efeitos da tutela de mérito.Publique-se. Registre-se. Intime-se a parte autora. Cite-se o réu.

2009.61.83.012988-5 - WILSON RODRIGUES DA SILVA(SP115718 - GILBERTO CAETANO DE FRANCA E SP283725 - EDVANILSON JOSE RAMOS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
Tópico final da decisão de fl. 154:Desse modo, por todo o exposto, INDEFIRO o pedido de antecipação dos efeitos da tutela de mérito.Publique-se. Registre-se. Intime-se a parte autora. Cite-se o réu.

2009.61.83.013388-8 - JOSE MANOEL DA SILVA(SP185906 - JOSÉ DONIZETI DA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
Tópico final da decisão de fl. 66:Desse modo, por todo o exposto, INDEFIRO o pedido de antecipação dos efeitos da tutela de mérito.Publique-se. Registre-se. Intime-se a parte autora. Cite-se o réu.

2009.61.83.013467-4 - GILSON CARLOS DE OLIVEIRA(SP108928 - JOSE EDUARDO DO CARMO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
Tópico final da decisão de fls. 42:Desse modo, por todo o exposto, INDEFIRO o pedido de tutela antecipada.Publique-se. Registre-se. Intime-se a parte autora. Cite-se o réu.

2009.61.83.013468-6 - JAIRO ALVES CARRIEL(SP108928 - JOSE EDUARDO DO CARMO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
Tópico final da decisão de fl. 51:Por tais razões, INDEFIRO a antecipação da tutela pleiteada. Publique-se. Registre-se. Intime-se a parte autora. Cite-se o réu.

2009.61.83.013670-1 - CARLOS AUGUSTO ANGELO(SP108928 - JOSE EDUARDO DO CARMO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
Tópico final da decisão de fl. 45:Desse modo, por todo o exposto, INDEFIRO o pedido de antecipação dos efeitos da tutela de mérito.Publique-se. Registre-se. Intime-se a parte autora. Cite-se o réu.

2009.61.83.013798-5 - FRANCISCO PEREIRA DA SILVA(SP099653 - ELIAS RUBENS DE SOUZA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
Tópico final da decisão de fl. 235:Por todo o exposto, INDEFIRO o pedido de tutela antecipada.Publique-se. Registre-se. Intime-se a parte autora. Cite-se o réu.

2009.61.83.014518-0 - ROBERTO FLORENTINO DA SILVA(SP108928 - JOSE EDUARDO DO CARMO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
Tópico final da decisão de fl. 54:Por todo o exposto, INDEFIRO o pedido de tutela antecipada.Publique-se. Registre-se. Intime-se a parte autora. Cite-se o réu.

2009.61.83.015590-2 - JUSTINO DE SOUZA AGUIAR(SP183583 - MÁRCIO ANTONIO DA PAZ) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
Tópico final da decisão de fl. 138:Desse modo, por todo o exposto, INDEFIRO o pedido de antecipação dos efeitos da

tutela de mérito. Publique-se. Registre-se. Intime-se a parte autora. Cite-se o réu.

Expediente Nº 4081

PROCEDIMENTO ORDINARIO

2002.61.83.001098-0 - MARIA ELENA JOSE(SP089472 - ROQUE RIBEIRO DOS SANTOS JUNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 880 - HELENA BEATRIZ DO AMARAL DERGINT CONSULO)

Para a realização da prova pericial, nomeio perito Roberto Antonio Fiore e designo o dia 24/02/2010, às 13:30 horas, para a realização da perícia, na Rua Isabel Schmidt, 59 - Bairro Santo Amaro, São Paulo/SP, devendo a parte autora comparecer munida de documento de identificação (RG) com foto, CTPS (todas que possuir), exames médicos, receituários, etc. Encaminhe-se ao Sr. perito, por meio eletrônico, as cópias processuais pertinentes à perícia. Considerando que este feito está inserido na Meta 2 do E. Conselho Nacional de Justiça, determino que o laudo pericial seja entregue a este Juízo, pelo perito, no prazo de 20 dias a contar da realização da perícia. Informe a parte autora, no prazo de 5 dias, se comparecerá à perícia designada independente de intimação pessoal. Ressalto, por oportuno, que na hipótese de não comparecimento da parte autora à perícia sem justificativa DOCUMENTAL, configurar-se-á seu desinteresse na produção da aludida prova, devendo os autos virem, imediatamente, conclusos para sentença. Int.

2002.61.83.002120-4 - MARIA JOSE GALINDO DA SILVA X DAYANA DA SILVA MENDES - MENOR (MARIA JOSE GALINDO DA SILVA)(SP049485 - ANGELO RAPHAEL DELLA VOLPE) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 920 - ANDRE STUDART LEITÃO)

Dispositivo da r. sentença prolatada: (...) Desse modo, nos termos do artigo 269, inciso I, do Código de Processo Civil, JULGO IMPROCEDENTE a demanda, extinguindo o feito com resolução do mérito. (...) P. R. I.

2004.61.83.002644-2 - HARUTO FUJIMOTO(SP110794 - LAERTE SOARES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 221 - JANDYRA MARIA GONCALVES REIS)

Ciência às partes acerca dos esclarecimentos da contadoria de fls. 98/104, no prazo comum de 5 (cinco) dias. Após, tornem conclusos para sentença. Int.

2004.61.83.002760-4 - LUSIMAR FRANCISCO DE MELO X ADILSON ARAUJO DE MELO(SP073793 - MARIA APARECIDA DE QUEIROZ) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 424 - SONIA MARIA CREPALDI)

Dispositivo da r. sentença prolatada: (...) Ante o exposto, com base no artigo 269, inciso I, do Código de Processo Civil, cassando a antecipação de tutela concedida, julgo IMPROCEDENTE a demanda, extinguindo o processo com resolução de mérito. (...) P. R. I.

2004.61.83.006046-2 - FRANCISCO ANTONIO ROMANO(SP068089 - MARIA LUIZA ROMANO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 880 - HELENA BEATRIZ DO AMARAL DERGINT CONSULO)

Dispositivo da r. sentença prolatada: (...) Ante o exposto, (...), julgo PROCEDENTE a demanda, (...). (...) P. R. I.

2005.61.83.000314-8 - MARLENE GOMES FERREIRA(PR008999 - ARNALDO FERREIRA MULLER) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL EM SAO PAULO - INSS(Proc. SEM PROCURADOR)

Dispositivo da r. sentença prolatada: (...) Ante o exposto, julgo PARCIALMENTE PROCEDENTE a demanda, (...). (...) P. R. I.

2005.61.83.001873-5 - DOUGLAS NALDY(SP182503 - LUCIANO JULIANO BLANDY) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL EM SAO PAULO - INSS(Proc. SEM PROCURADOR)

Dispositivo da r. sentença prolatada: (...) Diante do exposto, JULGO PROCEDENTE o pedido, (...). (...) P. R. I.

2005.61.83.002036-5 - VADERLUCIO FERREIRA(SP094152 - JAMIR ZANATTA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL EM SAO PAULO - INSS(Proc. SEM PROCURADOR)

Para a realização da prova pericial, nomeio perito Roberto Antonio Fiore, e designo o dia 17/02/2010, às 13:30 horas, para a realização da perícia, na Rua Isabe Isabel Schmidt n.º 59, Bairro Santo Amaro, São Paulo/SP, devendo a parte autora comparecer munida de documento de identificação (RG) com foto, CTPS (todas que possuir), exames médicos, receituários, etc. Encaminhe-se ao Sr. perito, por meio eletrônico, as cópias processuais pertinentes à perícia. Considerando que este feito está inserido na Meta 2 do E. Conselho Nacional de Justiça, determino que o laudo pericial seja entregue a este Juízo, pelo perito, no prazo de 20 dias a contar da realização da perícia. Informe a parte autora, no prazo de 5 dias, se comparecerá à perícia designada independente de intimação pessoal. Ressalto, por oportuno, que na hipótese de não comparecimento da parte autora à perícia sem justificativa DOCUMENTAL, configurar-se-á seu desinteresse na produção da aludida prova, devendo os autos virem, imediatamente, conclusos para sentença. Int.

2005.61.83.002751-7 - MARIA DO SOCORRO MORAES DA SILVA(SP122201 - ELCO PESSANHA JUNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Ciência às partes acerca do laudo pericial, no prazo comum de 5 dias.Sem prejuízo, requisitem-se, desde já, os honorários periciais, os quais arbitro em R\$ 234,80 (duzentos e trinta e quatro reais e oitenta centavos), conforme Tabela constante da Resolução nº 558/2007, do E. Conselho da Justiça Federal.Após, tornem conclusos para sentença.Int.

2005.61.83.004235-0 - MARIA CECILIA SOARES DA SILVA(SP094152 - JAMIR ZANATTA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Dispositivo da r. sentença prolatada: (...) Diante do exposto, JULGO PARCIALMENTE PROCEDENTE a demanda, (...).(…) Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

2005.61.83.005394-2 - MARCELLO FLAVIO ARAUJO FILHO(SP149614 - WLADEMIR GARCIA E SP221109 - VINICIOS INCELLI SIQUEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Ciência às partes acerca do laudo pericial, no prazo comum de 5 dias.Sem prejuízo, requisitem-se, desde já, os honorários periciais, os quais arbitro em R\$ 234,80 (duzentos e trinta e quatro reais e oitenta centavos), conforme Tabela constante da Resolução nº 558/2007, do E. Conselho da Justiça Federal.Após, tornem conclusos para sentença.Int.

2005.61.83.005448-0 - MARIA DEORATO RODRIGUES(SP146314 - ANTONIO BARBOSA DOS SANTOS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Fl.103: Considerando que este feito está inserido na Meta 2 do Conselho Nacional de Justiça, defiro o pedido formulado pela parte autora (dilação), todavia pelo prazo de 15 dias.Após, tornem conclusos.Int.

2005.61.83.006512-9 - RICARDA BARBOSA DE JESUS X DANIELLE JESUS DE SOUZA - MENOR IMPUBERE (RICARDA BARBOSA DE JESUS) X DENISE DE JESUS SOUZA - MENOR IMPUBERE (RICARDA BARBOSA DE JESUS) X SAMUEL JESUS DE SOUZA - MENOR IMPUBERE (RICARDA BARBOSA DE JESUS)(SP125881 - JUCENIR BELINO ZANATTA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Determino, à Secretaria, a juntada aos autos do CNIS.À parte autora, para que providencie, no prazo de 5 dias, a juntada de eventuais documentos que indiquem se houve exercício de atividade remunerada pelo falecido após 10/07/99, lembrando que a legislação previdenciária não admite prova exclusivamente testemunhal para demonstração de tempo de serviço.Int.

2005.63.01.008660-5 - VALDIR FERREIRA DOS SANTOS(SP163436 - FLORIANE POCKEL FERNANDES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO PROFERIDO: Chamo o feito à ordem.Verifico que à fl. 162 foi determinado à parte autora que juntasse instrumento original de procuração, sob pena de extinção, sendo que, à fl. 167, foi certificado pela secretaria que a parte não havia dado cumprimento ao referido despacho em 29/09/2009.Assim, foi proferida a sentença de fl. 169 - frente e verso, extinguindo o processo sem resolução do mérito.Contudo, conforme se verifica às fls. 173-174, a parte autora protocolou petição dando o devido cumprimento ao referido despacho de fl. 162 em 28/08/2009.Deste modo, constato que, na verdade, a parte havia dado cumprimento ao despacho, emendando a inicial, trazendo o instrumento original de procuração, motivo pelo qual reconsidero a sentença de fl. 169 - frente e verso e passo a proferir nova sentença, que segue em separado.Dispositivo da r. sentença prolatada: (...) Diante do exposto, JULGO PROCEDENTE O PEDIDO, com fulcro no artigo 269, inciso II do Código de Processo Civil, (...).(…) P. R. I.

2007.61.83.002433-1 - MARIA CELESTE MATOS(SP128323 - MARIA DO SOCORRO DA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 927 - WILSON HARUAKI MATSUOKA JUNIOR)

(…) Diante do exposto, CONCEDO A ANTECIPAÇÃO DA TUTELA e determino que o INSS converta, no prazo de 30 dias, o auxílio-doença NB 31/519.094.843-5 em aposentadoria por invalidez, a partir da competência dezembro de 2009.Publique-se. Registre-se. Intime-se o réu por mandado do teor desta decisão.

2007.61.83.008311-6 - ELZA FERREIRA DE MACEDO(SP125304 - SANDRA LUCIA CERVELIM) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

1. Manifeste-se a parte autora acerca da contestação, no prazo legal.2. Especifiquem as partes, ainda, as provas que pretendem produzir, justificando-as.Int.

2007.63.01.020916-5 - VERA LUCIA MIRANDA(SP215958 - CRIZÔLDO ONORIO AVELINO E SP242553 - CLEIDE HONORIO AVELINO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Ciência às partes acerca da redistribuição do feito a este Juízo.Ratifico os atos praticados no Juizado Especial Federal. Providencie a parte autora, no prazo de 10 dias, sob pena de indeferimento da inicial: 1) Guia de recolhimento de custas ou formalização do pedido de justiça gratuita, se for o caso;2) Procuração original.Cumprido, tornem conclusos para a apreciação do pedido de antecipação da tutela.Int.

2008.61.83.004428-0 - MARCIA PURAS(SP195078 - MÁRCIO DE FARIA CARDOSO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

(...) CONCEDO A ANTECIPAÇÃO DA TUTELA determinando a concessão do auxílio-doença a partir de maio de 2008. Manifeste-se a parte autora acerca da contestação. Após, independente de nova intimação, espefiquem as partes, no prazo sucessivo de 5 (cinco) dias, as provas que pretendem produzir, justificando-se (5 primeiros dias à parte autora). Publique-se. Registre-se. Intime-se o réu acerca do teor desta decisão por mandado.

2008.61.83.004430-9 - FRANCISCO SALES DA SILVA(SP171720 - LILIAN CRISTINA BONATO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Recebo a petição de fls. 42/50 como emenda à inicial. Postergo a apreciação da tutela (concessão de auxílio-doença) para após a realização de perícia. Cite-se. Int.

2008.61.83.005600-2 - JOSE DA SILVA LIMA(SP236098 - LUIZ CARLOS TAVARES DE SÁ) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

(...) Assim, presente a verossimilhança necessária à antecipação do provimento jurisdicional postulado, CONCEDO A ANTECIPAÇÃO DA TUTELA para determinar o restabelecimento do auxílio-doença NB 31/533.008.234-6, a partir da competência DEZEMBRO de 2009, até que seja proferida sentença nestes autos. O pedido de antecipação da perícia médica será apreciado em momento oportuno. Notifique-se o INSS para que cumpra a decisão, no prazo de 15 (quinze) dias. Publique-se. Intime-se. Cite-se.

2008.61.83.008254-2 - ELISANGELA DA SILVA AMERICA MULATINHO X VINICIOS DA SILVA MULATINHO - INCAPAZ X MATHEUS DA SILVA MULATINHO - INCAPAZ(SP145972 - CLAUDIA LUCIA MORALES E SP234138 - ALESSANDRO ALVES ORTIZ) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Concedo os benefícios da justiça gratuita, ficando a parte autora advertida acerca do disposto no artigo 4º, parágrafo 1º da Lei 1.060/50, ou seja, condenação ao pagamento de até o décuplo das custas judiciais, caso haja prova em contrário da condição de necessitada. Não obstante o alegado na petição inicial pela parte autora, pelo pedido formulado no presente feito, observo que o valor da causa por ela indicado, aparentemente, é superior ao valor do benefício econômico pretendido, na hipótese de procedência da ação. Assim, a fim de dirimir qualquer dúvida nesse sentido, em virtude da competência absoluta do Juizado Especial Federal fixada de acordo com o valor da causa (artigo 3º da Lei 10.259/2001), que é determinado pela soma das prestações vencidas na data do ajuizamento, com 12 prestações vincendas, DETERMINO a remessa dos autos à Contadoria Judicial, para que verifique o pedido e, à vista dos demais dados constantes dos autos, informe este Juízo se o valor da causa apresentado é coerente, vale dizer, maior do que 60 salários mínimos na data do ajuizamento da ação. Int.

2008.61.83.012792-6 - ROSANA SALVADOR LOPES MORENO(SP134582 - NEIVA MARIA BRAGA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Ciência às partes acerca do laudo pericial, no prazo comum de 5 dias. Fls. 193/200: Ciência ao INSS. Tendo em vista a designação de perícia médica antes da apresentação dos quesitos pelo INSS (fl. 188), intime-o para que diga se ainda tem interesse em ter seus quesitos respondidos. Sem prejuízo, requisitem-se, desde já, os honorários periciais, os quais arbitro em R\$ 234,80 (duzentos e trinta e quatro reais e oitenta centavos), conforme tabela constante da Resolução nº 558/2007, do E. Conselho Nacional da Justiça Federal. Após, tornem conclusos para sentença. Int.

2008.61.83.013363-0 - CRISTINA MENDES DOS REIS(SP154685 - VALTER COUTINHO ALVES DA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

A atribuição do valor da causa nas ações previdenciárias também deve seguir as regras gerais do CPC - artigos 258 a 261 -, aproximando-se, tanto quanto possível, do benefício econômico pretendido pelo segurado ou beneficiário da Previdência Social. (MARINHO, Eliana Paggiarin in Direito Previdenciário - Aspectos Materiais, Processuais e Penais - coordenador: Vladimir Passos de Freitas, Porto Alegre, Livraria do Advogado Editora, 2ª edição, 1999). Assim, a fim de dirimir qualquer dúvida nesse sentido, uma vez que não restou claro a este Juízo que o pedido formulado atinge o valor de sua competência, valor esse determinado pela soma das prestações vencidas na data do ajuizamento, com 12 prestações vincendas, DETERMINO que a parte autora apresente o cálculo mediante o qual concluiu pelo valor apontado na inicial, emendando-a, se necessário, NO PRAZO DE 10 DIAS. No mesmo prazo, esclareça a parte autora a divergência do número de CPF que consta na inicial diante o documento de fl. 19, bem como apresente o atestado de óbito do de cujus e a cópia da CTPS. Int.

2009.61.83.002301-3 - JOSE MENEZES(SP200868 - MARCIA BARBOSA DA CRUZ) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Concedo os benefícios da justiça gratuita, ficando a parte autora advertida acerca do disposto no artigo 4º, parágrafo 1º da Lei 1.060/50, vale dizer, condenação ao pagamento de até o décuplo das custas judiciais, caso haja prova em contrário da condição de necessitada. Ante o valor da causa apontado na inicial, DECLINO DA COMPETÊNCIA para a análise e o julgamento da presente ação (Lei 10.259/2001, artigo 3º). Remetam-se os autos ao Juizado Especial Federal. Int. Cumpra-se.

2009.61.83.002991-0 - CLELIA DA SILVA(SP262047 - ELIZABETH MARIA GONZALEZ RAMALHO MENDES CARDOZO E SP073254 - EDMILSON MENDES CARDOZO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Concedo os benefícios da justiça gratuita, ficando a parte autora advertida acerca do disposto no artigo 4º, parágrafo 1º da Lei 1.060/50, vale dizer, condenação ao pagamento de até o décuplo das custas judiciais, caso haja prova em contrário da condição de necessitada. A parte autora ajuizou a presente ação, pelo rito ordinário, objetivando a concessão / revisão / restabelecimento de benefício previdenciário, bem como indenização por danos morais. Inicialmente, cabe tecer as seguintes considerações a respeito do pedido de indenização por dano moral. Nos termos do artigo 292 do Código de Processo Civil, é permitida a cumulação num único processo, contra um mesmo réu, de vários pedidos, ainda que entre eles não haja conexão. Contudo, a cumulação deve sujeitar-se aos requisitos de admissibilidade de cumulação, constantes nas alíneas do 1º do referido artigo. Dentre os requisitos, está aquele que estabelece a necessidade de competência do mesmo juízo para conhecer de ambos os pedidos. Cabe observar, que às Varas Previdenciárias compete exclusivamente julgar processos que versem sobre benefícios previdenciários, nos termos do artigo 2º do Provimento 186/99 do Conselho da Justiça Federal da 3ª Região. Pondero, ainda, que as Varas Federais Cíveis de São Paulo são incompetentes para julgar ações que versem sobre benefícios previdenciários. Assim, a cumulação de pedido de indenização por danos morais com o objeto principal desta ação, não se enquadra no artigo 292 do Código de Processo Civil. O entendimento é corroborado pela jurisprudência a seguir colacionada: PROCESSO CIVIL. CUMULAÇÃO DE PEDIDO DE BENEFÍCIO PREVIDENCIÁRIO E DE INDENIZAÇÃO POR DANO MORAL.

INADMISSIBILIDADE. ARTIGO 109, PARÁGRAFO 3º, DA CF/88. JUIZ ESTADUAL COMPETENTE PARA APRECIÇÃO DO PEDIDO DE INDENIZAÇÃO. AGRAVO IMPROVIDO. O pedido de indenização por danos morais não está albergado pela delegação de competência aludida no artigo 109, parágrafo 3º, da Constituição Federal, mas abrangido pela norma geral de competência dos juízes federais, prevista no artigo 109, I, da mesma Carta Magna. Impossibilidade de cumulação de pedidos de concessão de aposentadoria por invalidez, com a indenização por danos morais, consoante disposto no artigo 292, parágrafo 1º, II, do Código de Processo Civil. Agravo de instrumento improvido. (TRF/3ª Região, AG 2002.03.00.029001-0/SP, Rel. Desembargadora Federal Eva Regina, 7ª Turma, DJU, 20.09.07, p.387). Assim, determino à parte autora que emende a inicial, no prazo de 10 (dez) dias, para, se for o caso, dela excluir o pedido indenizatório, sob pena de indeferimento, nos termos do artigo 284, parágrafo único, do Código de Processo Civil. Ressalto, por oportuno, que na hipótese de emenda, o valor da causa deverá ser detalhadamente comprovado, em virtude da competência absoluta do Juizado Especial Federal. Int.

2009.61.83.003390-0 - MARIA JOSE CLAUDINO DA SILVA(SP147496 - ALESSANDRA GOMES MARQUES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Ante a decisão do agravo de instrumento noticiada às fls. 28/32, prossiga-se. Postergo a apreciação do pedido de antecipação de tutela para após a realização de perícia. Cite-se. Int.

2009.61.83.004798-4 - CUSTODIO GOMES NUNES(SP116926 - ELISABETE AVELAR DE SOUZA JOAQUIM) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Ciência às partes acerca da redistribuição do feito a este Juízo. Concedo os benefícios da justiça gratuita, lembrando à parte autora, todavia, que tal decisão poderá ser reformada a qualquer tempo, caso haja comprovação da falsidade da declaração de pobreza, sujeitando-a às penas da lei (artigo 299 do Código Penal). Considerando que o feito se compõe somente de cópias digitalizadas pelo Juizado Especial Federal, necessária se faz a juntada de procuração original, no prazo comum de 10 (dez) dias, sob pena de extinção do processo. Constato que já houve citação do INSS, bem como apresentação de contestação naquele Juízo. Assim, visando à economia e celeridade processuais, ratifico os atos praticados no Juizado Especial Federal. Manifeste-se a parte autora acerca da contestação, no prazo legal. Especifiquem as partes, ainda, as provas que pretendem produzir justificando-as. Ciência às partes acerca do laudo pericial de fls. 56/64. Após a regularização da questão atinente à juntada do mandato original, se em termos, tornem conclusos. Int.

2009.61.83.005394-7 - MYRIAM APARECIDA GONZALEZ(SP202185 - SILVIA HELENA RODRIGUES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Ciência às partes acerca da redistribuição do feito a este Juízo. Concedo os benefícios da justiça gratuita, lembrando à parte autora, todavia, que tal decisão poderá ser reformada a qualquer tempo, caso haja comprovação da falsidade da declaração de pobreza, sujeitando-a às penas da lei (artigo 299 do Código Penal). Considerando que o feito se compõe somente de cópias digitalizadas pelo Juizado Especial Federal, necessária se faz a juntada de procuração original, no prazo comum de 10 (dez) dias, sob pena de extinção do processo. Constato que já houve citação do INSS, bem como apresentação de contestação naquele Juízo. Assim, visando à economia e celeridade processuais, ratifico os atos praticados no Juizado Especial Federal. Manifeste-se a parte autora acerca da contestação, no prazo legal. Especifiquem as partes, ainda, as provas que pretendem produzir justificando-as. Esclareça a parte autora a divergência do número de CPF que consta na inicial diante o documento de fl. 34. Após a regularização da questão atinente à juntada do mandato original, se em termos, tornem conclusos para apreciação do pedido de tutela. Int.

2009.61.83.005631-6 - ELIZABETH FADUL ANTONIO DE FREITAS(SP161990 - ARISMAR AMORIM JUNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Concedo os benefícios da justiça gratuita, ficando a parte autora advertida acerca do disposto no artigo 4º, parágrafo 1º da Lei 1.060/50, vale dizer, condenação ao pagamento de até o décuplo das custas judiciais, caso haja prova em contrário da condição de necessitada. A parte autora ajuizou a presente ação, pelo rito ordinário, objetivando a concessão / revisão / restabelecimento de benefício previdenciário, bem como indenização por danos morais. Inicialmente, cabe tecer as seguintes considerações a respeito do pedido de indenização por dano moral. Nos termos do artigo 292 do Código de Processo Civil, é permitida a cumulação num único processo, contra um mesmo réu, de vários pedidos, ainda que entre eles não haja conexão. Contudo, a cumulação deve sujeitar-se aos requisitos de admissibilidade de cumulação, constantes nas alíneas do 1º do referido artigo. Dentre os requisitos, está aquele que estabelece a necessidade de competência do mesmo juízo para conhecer de ambos os pedidos. Cabe observar, que às Varas Previdenciárias compete exclusivamente julgar processos que versem sobre benefícios previdenciários, nos termos do artigo 2º do Provimento 186/99 do Conselho da Justiça Federal da 3ª Região. Pondero, ainda, que as Varas Federais Cíveis de São Paulo são incompetentes para julgar ações que versem sobre benefícios previdenciários. Assim, a cumulação de pedido de indenização por danos morais com o objeto principal desta ação, não se enquadra no artigo 292 do Código de Processo Civil. O entendimento é corroborado pela jurisprudência a seguir colacionada: PROCESSO CIVIL. CUMULAÇÃO DE PEDIDO DE BENEFÍCIO PREVIDENCIÁRIO E DE INDENIZAÇÃO POR DANO MORAL. INADMISSIBILIDADE. ARTIGO 109, PARÁGRAFO 3º, DA CF/88. JUIZ ESTADUAL COMPETENTE PARA APRECIÇÃO DO PEDIDO DE INDENIZAÇÃO. AGRAVO IMPROVIDO. O pedido de indenização por danos morais não está albergado pela delegação de competência aludida no artigo 109, parágrafo 3º, da Constituição Federal, mas abrangido pela norma geral de competência dos juízes federais, prevista no artigo 109, I, da mesma Carta Magna. Impossibilidade de cumulação de pedidos de concessão de aposentadoria por invalidez, com a indenização por danos morais, consoante disposto no artigo 292, parágrafo 1º, II, do Código de Processo Civil. Agravo de instrumento improvido. (TRF/3ª Região, AG 2002.03.00.029001-0/SP, Rel. Desembargadora Federal Eva Regina, 7ª Turma, DJU, 20.09.07, p.387). Assim, determino à parte autora que emende a inicial, no prazo de 10 (dez) dias, para, se for o caso, dela excluir o pedido indenizatório, sob pena de indeferimento, nos termos do artigo 284, parágrafo único, do Código de Processo Civil. Ressalto, por oportuno, que na hipótese de emenda, o valor da causa deverá ser detalhadamente comprovado, em virtude da competência absoluta do Juizado Especial Federal. Int.

2009.61.83.005830-1 - MARIA DA GLORIA PISTORI (SP261899 - ELISANGELA RODRIGUES MARCOLINO SOARES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Concedo os benefícios da justiça gratuita, ficando a parte autora advertida acerca do disposto no artigo 4º, parágrafo 1º da Lei 1.060/50, vale dizer, condenação ao pagamento de até o décuplo das custas judiciais, caso haja prova em contrário da condição de necessitada. A parte autora ajuizou a presente ação, pelo rito ordinário, objetivando a concessão / revisão / restabelecimento de benefício previdenciário, bem como indenização por danos morais. Inicialmente, cabe tecer as seguintes considerações a respeito do pedido de indenização por dano moral. Nos termos do artigo 292 do Código de Processo Civil, é permitida a cumulação num único processo, contra um mesmo réu, de vários pedidos, ainda que entre eles não haja conexão. Contudo, a cumulação deve sujeitar-se aos requisitos de admissibilidade de cumulação, constantes nas alíneas do 1º do referido artigo. Dentre os requisitos, está aquele que estabelece a necessidade de competência do mesmo juízo para conhecer de ambos os pedidos. Cabe observar, que às Varas Previdenciárias compete exclusivamente julgar processos que versem sobre benefícios previdenciários, nos termos do artigo 2º do Provimento 186/99 do Conselho da Justiça Federal da 3ª Região. Pondero, ainda, que as Varas Federais Cíveis de São Paulo são incompetentes para julgar ações que versem sobre benefícios previdenciários. Assim, a cumulação de pedido de indenização por danos morais com o objeto principal desta ação, não se enquadra no artigo 292 do Código de Processo Civil. O entendimento é corroborado pela jurisprudência a seguir colacionada: PROCESSO CIVIL. CUMULAÇÃO DE PEDIDO DE BENEFÍCIO PREVIDENCIÁRIO E DE INDENIZAÇÃO POR DANO MORAL. INADMISSIBILIDADE. ARTIGO 109, PARÁGRAFO 3º, DA CF/88. JUIZ ESTADUAL COMPETENTE PARA APRECIÇÃO DO PEDIDO DE INDENIZAÇÃO. AGRAVO IMPROVIDO. O pedido de indenização por danos morais não está albergado pela delegação de competência aludida no artigo 109, parágrafo 3º, da Constituição Federal, mas abrangido pela norma geral de competência dos juízes federais, prevista no artigo 109, I, da mesma Carta Magna. Impossibilidade de cumulação de pedidos de concessão de aposentadoria por invalidez, com a indenização por danos morais, consoante disposto no artigo 292, parágrafo 1º, II, do Código de Processo Civil. Agravo de instrumento improvido. (TRF/3ª Região, AG 2002.03.00.029001-0/SP, Rel. Desembargadora Federal Eva Regina, 7ª Turma, DJU, 20.09.07, p.387). Assim, determino à parte autora que emende a inicial, no prazo de 10 (dez) dias, para, se for o caso, dela excluir o pedido indenizatório, sob pena de indeferimento, nos termos do artigo 284, parágrafo único, do Código de Processo Civil. Ressalto, por oportuno, que na hipótese de emenda, o valor da causa deverá ser detalhadamente comprovado, em virtude da competência absoluta do Juizado Especial Federal. Int.

2009.61.83.006304-7 - FRANCISCO PEDRO DO NASCIMENTO (SP224661 - ANA MARIA LAZZARI LEMOS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Ciência à parte autora sobre o cálculo e informação da Contadoria Judicial, devendo a mesma se manifestar sobre o valor da causa, no prazo de 10 dias, em termos de emenda à inicial. Após, tornem conclusos. Int.

2009.61.83.006792-2 - RODMAR GOMES (SP271944 - JOAO CARLOS DA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Concedo os benefícios da justiça gratuita, ficando a parte autora advertida acerca do disposto no artigo 4º, parágrafo 1º da Lei 1.060/50, vale dizer, condenação ao pagamento de até o décuplo das custas judiciais, caso haja prova em contrário da condição de necessitada. Em razão da procuração juntada aos autos se tratar de fotocópia, necessária se faz a juntada de procuração original, no prazo de 10 (dez) dias, sob pena de extinção do processo. No mesmo prazo, esclareça a parte autora a divergência do número de CPF que consta na inicial diante o documento de fl. 25. Após a regularização da questão atinente à juntada do mandato original, se em termos, tornem conclusos para apreciação do pedido de tutela. Int.

2009.61.83.006995-5 - JOSEFA GOUVEIA DE LIMA(SP229461 - GUILHERME DE CARVALHO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Não obstante o alegado na petição inicial pela parte autora, pelo pedido formulado no presente feito, observo que o valor da causa por ela indicado, aparentemente, é superior ao valor do benefício econômico pretendido, na hipótese de procedência da ação. Assim, a fim de dirimir qualquer dúvida nesse sentido, em virtude da competência absoluta do Juizado Especial Federal fixada de acordo com o valor da causa (artigo 3º da Lei 10.259/2001), que é determinado pela soma das prestações vencidas na data do ajuizamento, com 12 prestações vincendas, DETERMINO a remessa dos autos à Contadoria Judicial, para que verifique o pedido e, à vista dos demais dados constantes dos autos, informe este Juízo se o valor da causa apresentado é coerente. Int.

2009.61.83.007070-2 - EDER SIMOES(SP229461 - GUILHERME DE CARVALHO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Não obstante o alegado na petição inicial pela parte autora, pelo pedido formulado no presente feito, observo que o valor da causa por ela indicado, aparentemente, é superior ao valor do benefício econômico pretendido, na hipótese de procedência da ação. Assim, a fim de dirimir qualquer dúvida nesse sentido, em virtude da competência absoluta do Juizado Especial Federal fixada de acordo com o valor da causa (artigo 3º da Lei 10.259/2001), que é determinado pela soma das prestações vencidas na data do ajuizamento, com 12 prestações vincendas, DETERMINO a remessa dos autos à Contadoria Judicial, para que verifique o pedido e, à vista dos demais dados constantes dos autos, informe este Juízo se o valor da causa apresentado é coerente. Int.

2009.61.83.010925-4 - ADEMILSON DE LIMA(SP220716 - VERA MARIA ALMEIDA LACERDA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Não obstante o alegado na petição inicial pela parte autora, pelo pedido formulado no presente feito, observo que o valor da causa por ela indicado, aparentemente, é superior ao valor do benefício econômico pretendido, na hipótese de procedência da ação. Assim, a fim de dirimir qualquer dúvida nesse sentido, em virtude da competência absoluta do Juizado Especial Federal fixada de acordo com o valor da causa (artigo 3º da Lei 10.259/2001), que é determinado pela soma das prestações vencidas na data do ajuizamento, com 12 prestações vincendas, DETERMINO a remessa dos autos à Contadoria Judicial, para que verifique o pedido e, à vista dos demais dados constantes dos autos, informe este Juízo se o valor da causa apresentado é coerente. Int.

2009.61.83.012220-9 - ADELINA RODRIGUES DAMASCENO CAMARGO(SP059744 - AIRTON FONSECA E SP242054 - RODRIGO CORREA NASARIO DA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Ante a decisão do agravo de instrumento noticiada às fls. 80/85, prossiga-se. Postergo a apreciação do pedido de antecipação de tutela para após a realização de perícia. Int.

2009.61.83.013226-4 - DALVA MONTEIRO PUGLESI VARANDAS(SP123635 - MARTA ANTUNES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Esclareça a parte autora, detalhadamente, no prazo de 10 (dez) dias, sob pena de indeferimento da inicial, o valor dado à causa, ressaltando, para tal, que: (...) A atribuição do valor da causa nas ações previdenciárias também deve seguir as regras gerais do CPC - artigos 258 a 261 -, aproximando-se, tanto quanto possível, do benefício econômico pretendido pelo segurado ou beneficiário da Previdência Social e na hipótese de o valor real da aposentadoria ou pensão pretendida na ação concessiva ser desconhecido, tomar-se-á por base o valor mínimo do benefício (...). MARINHO, Eliana Paggiarin in Direito Previdenciário - Aspectos Materiais, Processuais e Penais - Coordenador: Vladimir Passos de Freitas, Porto Alegre, Livraria do Advogado Editora, 2ª edição, 1999. A importância desse esclarecimento reside na necessidade de verificação da competência deste juízo para a análise e julgamento da presente ação, a qual é ABSOLUTA e legalmente fixada de acordo com o valor da causa (Lei 10.259/2001), que deverá ser aferido pela soma das prestações vencidas na data do ajuizamento, com 12 prestações vincendas. Acrescento, por oportuno, que caso a parte autora não atribua o valor da causa de acordo com o critério indicado, os autos serão remetidos à Contadoria para verificação, com consequente atraso da tramitação processual. Int.

2009.61.83.013600-2 - JAILMA ARAUJO SANTOS(SP179328 - ADEMIR SERGIO DOS SANTOS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Concedo os benefícios da justiça gratuita, ficando a parte autora advertida acerca do disposto no artigo 4º, parágrafo 1º da Lei 1.060/50, vale dizer, condenação ao pagamento de até o décuplo das custas judiciais, caso haja prova em

contrário da condição de necessitada. Regularize a parte autora, no prazo de 10 dias, sua situação cadastral perante a Receita Federal, uma vez o que consta à fl.17, comprovando documentalmente. Apresente, em igual prazo, cópias da CTPS (todas que possuir) de seu alegado companheiro falecido, bem como dados atualizados do processo cujo extrato consta à fl. 16. Esclareça a parte autora, ainda, detalhadamente, no mesmo prazo de 10 (dez) dias, sob pena de indeferimento da inicial, o valor dado à causa, ressaltando, para tal, que: (...) A atribuição do valor da causa nas ações previdenciárias também deve seguir as regras gerais do CPC - artigos 258 a 261 -, aproximando-se, tanto quanto possível, do benefício econômico pretendido pelo segurado ou beneficiário da Previdência Social e na hipótese de o valor real da aposentadoria ou pensão pretendida na ação concessiva ser desconhecido, tomar-se-á por base o valor mínimo do benefício (...). MARINHO, Eliana Paggiarin in Direito Previdenciário - Aspectos Materiais, Processuais e Penais - Coordenador: Vladimir Passos de Freitas, Porto Alegre, Livraria do Advogado Editora, 2ª edição, 1999. A importância desse esclarecimento reside na necessidade de verificação da competência deste juízo para a análise e julgamento da presente ação, a qual é ABSOLUTA e legalmente fixada de acordo com o valor da causa (Lei 10.259/2001), que deverá ser aferido pela soma das prestações vencidas na data do ajuizamento, com 12 prestações vincendas. Acrescento, por oportuno, que caso a parte autora não atribua o valor da causa de acordo com o critério indicado, os autos serão remetidos à Contadoria para verificação, com conseqüente atraso da tramitação processual. Int.

2009.61.83.015422-3 - LUIZ FERNANDO TREFIGLIO(SP097980 - MARTA MARIA RUFFINI PENTEADO GUELLER E SP156854 - VANESSA CARLA VIDUTTO E SP287523 - JULIANA FIORETTO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Concedo os benefícios da justiça gratuita, ficando a parte autora advertida acerca do disposto no artigo 4º, parágrafo 1º da Lei 1.060/50, vale dizer, condenação ao pagamento de até o décuplo das custas judiciais, caso haja prova em contrário da condição de necessitada. Apresente a parte autora, no prazo de 10 dias, cópia da petição inicial, da sentença e do trânsito em julgado, se houver, relativos ao feito apontado no termo de prevenção de fl.108. Após, tornem conclusos. Int.

2009.61.83.015468-5 - NAYARA CRISTINA SERRANO - MENOR IMPUBERE X MARIA LUIZA ANACLETO(SP189073 - RITA DE CÁSSIA SERRANO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

TÓPICO FINAL DA DECISÃO: (...) Ante o exposto, CONCEDO A ANTECIPAÇÃO DOS EFEITOS TUTELA DE MÉRITO para efeito de determinar ao INSS que conceda o benefício assistencial (LOAS) à autora, o qual deverá ser implantado no prazo de 30 (trinta) dias, a contar de sua notificação eletrônica, com pagamento dos valores mensais a partir da competência dezembro de 2009. Publique-se. Registre-se. Cumpra-se. Intime-se a parte autora e, sem prejuízo, cite-se o réu.

2009.61.83.015798-4 - MARIA JOSE CELESTE DE AZEVEDO AMORIM(SP272385 - VIVIANE DE OLIVEIRA SOUZA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Concedo os benefícios da justiça gratuita, ficando a parte autora advertida acerca do disposto no artigo 4º, parágrafo 1º da Lei 1.060/50, vale dizer, condenação ao pagamento de até o décuplo das custas judiciais, caso haja prova em contrário da condição de necessitada. Não obstante o alegado na petição inicial pela parte autora, pelo pedido formulado no presente feito, observo que o valor da causa por ela indicado, aparentemente, é superior ao valor do benefício econômico pretendido, na hipótese de procedência da ação. Assim, a fim de dirimir qualquer dúvida nesse sentido, em virtude da competência absoluta do Juizado Especial Federal fixada de acordo com o valor da causa (artigo 3º da Lei 10.259/2001), que é determinado pela soma das prestações vencidas na data do ajuizamento, com 12 prestações vincendas, DETERMINO a remessa dos autos à Contadoria Judicial, para que verifique o pedido e, à vista dos demais dados constantes dos autos, informe este Juízo se o valor da causa apresentado é coerente. Int.

2009.61.83.016202-5 - JOSE SOARES DA SILVA(SP240077 - SILVIA REGINA BEZERRA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Concedo os benefícios da justiça gratuita, ficando a parte autora advertida acerca do disposto no artigo 4º, parágrafo 1º da Lei 1.060/50, vale dizer, condenação ao pagamento de até o décuplo das custas judiciais, caso haja prova em contrário da condição de necessitada. Postergo a apreciação do pedido de antecipação de tutela para após a realização de perícia. Cite-se. Int.

2009.61.83.017700-4 - JURANDIR LOPES DA SILVA(SP178099 - SANDRA DO VALE SANTANA E SP180116 - JOSE ALVANY DE FIGUEIREDO MATOS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Concedo os benefícios da justiça gratuita, ficando a parte autora advertida acerca do disposto no artigo 4º, parágrafo 1º da Lei 1.060/50, vale dizer, condenação ao pagamento de até o décuplo das custas judiciais, caso haja prova em contrário da condição de necessitada. Ante o valor da causa apontado na inicial, DECLINO DA COMPETÊNCIA para a análise e o julgamento da presente ação (Lei 10.259/2001, artigo 3º). Remetam-se os autos ao Juizado Especial Federal. Int. Cumpra-se.

Expediente Nº 4082

PROCEDIMENTO ORDINARIO

2005.61.83.004495-3 - NATALINA DE JESUS DO NASCIMENTO DA SILVA(SP099858 - WILSON MIGUEL E SP195179 - DANIELA DA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Fl. 114 - Ante o alegado pela parte autora, defiro a prorrogação de prazo por 10(dez) dias.Cumpra-se o determinado no tópico final do despacho de fl. 111.Int.

4ª VARA PREVIDENCIARIA

Expediente Nº 4842

PROCEDIMENTO ORDINARIO

2007.61.83.005579-0 - VALDINAR SOARES DE MOURA(SP196623 - CARLA LAMANA SANTIAGO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Fls. 129/130: O autor não arcará com o custo da prova pericial designada, visto que lhe foram concedidos os benefícios da justiça gratuita (fls. 98).No que tange ao pedido de substituição do experto por um vinculado ao IMESC, fica o mesmo indeferido, pois o perito nomeado às fls. 125/126 é de confiança deste juízo.Aguarde-se, no mais, a realização da perícia.Intime-se.

2008.61.83.007418-1 - IVANIA PENS(SP259745 - RODRIGO RODRIGUES E SP289061 - THIAGO RODRIGUES DOS SANTOS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Fls. 127/129: Defiro a prova pericial requerida.Defiro a indicação de assistente técnico e formulação de quesitos pelas partes, no prazo comum de 05 (cinco) dias.As partes deverão cientificar os referidos assistentes técnicos da data da perícia. Nomeio como peritos os doutores DR. ROBERTO ANTONIO FIORE, CRM 44817 e Dra. THATIANE FERNANDES DA SILVA - CRM 118943, arbitrando os honorários periciais em R\$ 234,00 (Duzentos e trinta e quatro reais) para cada perícia conforme teor da Resolução nº 558/2007, do CJF, Anexo I, Tabela II. Decorrido o prazo acima assinalado, intuem-se pessoalmente os senhores Peritos ROBERTO ANTONIO FIORE e THATIANE FERNANDES DA SILVA, solicitando seja realizada perícia médica no(a) periciando(a) IVANIA PENS. Instruam-se os mandados de intimação com cópia de todo o processo. Os senhores peritos terão o prazo de 30 (trinta) dias, contados da data da realização da perícia para entrega do laudo. No intuito de oferecer maior base nos elementos de convicção deste Juízo, os senhores peritos deverão responder aos quesitos abaixo relacionados, além daqueles constantes daqueles apresentados pelas partes: 1. O (a) periciando(a) é portador(a) de doença ou lesão ?. 2. Em caso afirmativo, essa doença ou lesão o (a) incapacita para o exercício de atividade que lhe garanta a subsistência?. 3. Caso o (a) periciando (a) esteja incapacitado (a), essa incapacidade é insusceptível de recuperação ou reabilitação para o exercício de outra atividade?. 4. Caso o(a) periciando(a) esteja incapacitado(a), é possível determinar a data do início da doença?. 5. Caso o(a) periciando(a) esteja incapacitado(a), é possível determinar a data do início da incapacidade?. 6. Caso o(a) periciando(a) esteja incapacitado(a), essa incapacidade é temporária ou permanente?. 7. Caso o (a) periciando (a) esteja temporariamente incapacitado (a) , qual seria a data limite para a reavaliação do benefício por incapacidade temporária?. 8. O (a) periciando (a) está acometido de: tuberculose ativa, hanseníase, alienação mental, neoplasia maligna, cegueira, paralisia irreversível e incapacitante, cardiopatia grave, doença de Parkison, espondiloartrose anquilosante, nefropatia grave, estado avançado de doença de Paget (osteíte deformante), síndrome danoção por radiação?. Designo o dia 25 de Fevereiro de 2010, às 07:40 horas, para a perícia a ser realizada pelo Dr. ROBERTO ANTONIO FIORE, médico clínico geral devendo o requerente comparecer na Rua Isabel Schimidt, nº 59 - Santo Amaro (Santa Casa de Santo Amaro)- São Paul, para mencionada perícia. Outrossim, designo o dia 26 de Fevereiro de 2010, às 10:00 horas, para a realização de perícia pela Dr. THATIANE FERNANDES DA SILVA, médica psiquiatra, devendo o periciando dirigir-se a Rua Rua Pamplona, 788 - conjunto 11 - próximo ao metrô Trianon Masp - São Paulo, para a mencionada perícia.Ressalto que o requerente deverá comparecer às perícias munido de documento de identificação, Carteira de Trabalho - CTPS (todas que possuir), bem como exames de laboratório, exames radiológicos, receitas,, etc, assim como da cópia desta decisão.Fls. 133/134: Anote-se.Intime-se.

2009.61.83.009155-9 - SINDICATO NACIONAL DOS APOSENTADOS PENSIONISTAS E IDOSOS DA FORÇA SINDICAL X ORACILDES DE SOUZA BROCHI X CLAUDIO ROBERTO AMARAL X NEUZA MARIA TALASSO X VALDECIR VITORINO DA SILVA X ROBERTO PAQUOLA X MARIA JOSE DOS SANTOS X CELIA FATIMA GONCALVES MAGRO X MARIA DE LOURDES BARROS SOBRAL X CRISTINA TEIXEIRA X GRACINDA MAGRI BATISTA DA CRUZ X WALDIR DE SOUZA RAMOS X JOAO BOSCO SANTOS X CLAYTON DE JESUS ZIBORDI X GILBERTO ANTONIO X FELICIO MANFRINATO DE MATOS X NELSON COSTA X EDSON LUIZ GASPARINI X WILSON SALIM X VERGILIO AUGUSTO X ANTONIO LURO X LUIZ PALMEIRA DE SOUZA X ORDIVAL GALLO X ITAMAR LEONICE X CLEYDES EBERLIN DE SOUZA X HERONINA BARROS MARSON X RUBENS EUSTACCHIO DA SILVA X JOSE MILAZZOTTO X JOAO VIEIRA DE ALMEIDA FILHO X ALBINO FRANCISCO DA SILVA X JOSE ELTON DE CAMPOS X JOEL VASCONCELOS DUTRA X MANOEL MESSIAS SILVA CASTRO X WALTER DOS REIS X GERALDO

CARVALHO DA COSTA X JULIA APARECIDA BRANDAO CAFARCHIO X MARCOS ANTONIO CAFARCHIO X MARIO ANTONUCCI X ADEMIR FERNANDES X RUBENS FONSECA JUNIOR X BRAZ ANTONIO DOS SANTOS X MARIA LUZINETE DA SILVA X NELSON ALVES MILAN X JOSE CARLOS BOSSO X AUREA MARIA DE LIMA X JOAO BATISTA GIRARDI X ADAUTO DOS SANTOS X JOSE DONIZETE DA ROCHA X GUMERCINDO LUIZ BATISTA X ORIVALDO JACOB X VAMIR LIZA X IRACEMA JULIO DE MORAIS X EUCLYDES ZEBIANI X ANTONIO BAPTISTA DE JESUS X OCTAVIO CIAMARRO X JOAO FALCADE NETO X HELENA BORTOLETO CIAMARRO X GENI DE CARVALHO X MARIA GRAL RONQUIM X OCACILDO CANDIDO GOMES X EURYPEDES LEGNARE X APARECIDA DE FATIMA NICOLETTI X ANTONIO DE OLIVEIRA X CASTORINO CAMPOS BUENO X MANOEL DOS SANTOS X ADHEMAR AUDIZIO X DIVINO SALVADOR PAULOZO X PEDRO FERNANDES X EDIVINO FERRAZ DE PONTES X DORVALINO CONTE X MARIA CACILDA PATAPOFF X NELSON BENEDICTO X LEO GETULIO FERRAZ LOPES X ARMINDO BORELLI X ERMANTINA PEREIRA X CLAUDEMIR PAULO GOMIERI X TEREZINHA MARCATTO DE AZEVEDO X SEBASTIAO MIANI X VALDECIR PIGATTO X JOSE VERGILIO ZANETTI X JOSE MARIO ALVES X PEDRO GILBERTI X JOAO RIBEIRO SOBRINHO X ARLINDO BARBOSA MENDES X PAULO SERGIO BARBOSA X JOSE TERINI X BEMVINDO LOPES MOREIRA X LUIS ANTONIO DE SOUZA NETO X RONALDO FANTINI X ANIZIO PEREIRA X PAULO VALENTIM RODRIGUES X MANOEL FREDERICO DE FREITAS X JOAO WANNEY FREZZARIN X ALICE CATALANO FERNANDES X EDUARDO PITOLI X DORALICE DA SILVA NUNES X DIRCEU GONCALVES TEIXEIRA X DARIO FECHI X NARCIZA PEREIRA DA SILVA X ORLANDO LINHARE X ALCIDES PIRES X IRACI APARECIDA ROBERTO X LUIZ CARLOS DE PAULA X GUSTAVO ADOLFO SCHULTZE HERNANDEZ X SEBASTIAO MORELLI X PALMIRO SERAFIM X MILTON MOREIRA DOS SANTOS X JOSE PEDROZO X SILVIO BASQUE X DULCE ROSA X MARIO CLEMENTINO DA COSTA X RICARDO LUIZ BIZARRO FERREIRA X ARTUR GOMES FERRAZ X OSVALDO CASTANHERA X ANTONIO LEMOS DE SOUZA X JOSE DO CARMO SOUZA X HELIO TADEU X DIRCE RIGONATO DE MENDONCA X JOAO PEDRO PIAI X JOAO CARLOS PEREIRA FIGUEIRO X APARECIDO DE OLIVEIRA X OLAVO ROSALEM X SEBASTIAO DOMINGOS PIAI X CLOVIS ANTONIO DO AMARAL X RUBENS MALOSSO X MANOEL JOAQUIM DE CARVALHO X ADAIL DA SILVA BRAGA X EDUARDO FRANCISCO RACCHETTI X ZACARIAS DA SILVA X EMILIANI GIANFRATTI X JOSE JORGE LORENA DA ROCHA X GILBERTO REVOLTA X ELVIRA ROSA DA SILVA X ARMANDO VICHESI X ANTONIO SANCHEZ SANCHEZ X NELSINA ROSA PRATES DES OLIVEIRA X JAIRO SEIXAS VIEIRA X ANTONIO JOSE MENDES X ESTER DA SILVA OLIVEIRA DE SOUZA X ERNESTO PASQUOTTO X JOSE FRANCISCO SANTOS X CLESIO BENEDITO FERREIRA X MAURICIO FERREIRA DA SILVA X ORLANDO PEGORARI X FABIO HESSEL FILHO X JOSE ANTONIO DA SILVA X BENTO FUSCO X AUGUSTO DALAFIORI X JOSE DE SOUZA RAMOS X ANTONIO MUELAS CASADO X FRANCISCO DE OLIVEIRA X FRANCISCO BERNARDES DA SILVA X SEBASTIAO RIBEIRO DA SILVA X ISAIAS DE SOUZA X PEDRO SEVERINO DOS SANTOS X EDINA POLLEZI BORGES X EDIVINO GODOI X DOLORES DIAS DE OLIVEIRA X LINDO CALEGARI X JOSE ANTONIO PISSINATO X JOSE RODRIGUES X MARIA APARECIDA DA SILVA X LEONILDO FERREIRA DE AMORIM X FRANCISCO MOLINA SIMAO X MARIA MADALENA FRANCISCO FERREIRA X ALAIR GONCALVES ORTIZ X JOSE FERREIRA DA SILVA X MARIO ANTONIO DE SOUZA CAMPOS X APARECIDO DOS SANTOS MONTEIRO X JOSE DA SILVA X CICERO TAVOLONI X APARECIDO BORGES DA SILVA X DONIZETE ANGELO CORREIA X JOVENCINO SOARES DA SILVA X ARNALDO SGUBIN X JOSE DONIZETE MACHADO X LUIZ ANTONIO RODRIGUES PIMENTEL X EXPEDITO XAVIER X JAIR FERREIRA X LAUDELINA VIEIRA RODRIGUES X ARCIDIO JOAO ANCILOTO X HENRIQUE MACHIA X CARLOS TORELLI X ANTONIO OSWALDO DELL AGNESE X DIVA MARTINS GARCIA X IVO GODOY X JOSE DOS SANTOS X SEBASTIAO DOMICIANO X PEDRO JOSE PENACHIONI X MARIA ISABEL GIRARDI GILBERTI X GUERINO DOVIGO X LAERCIO ROQUE ANDRIETTA X JOSE CARLOS LOCALI X CELSO MARTINS X JOSE DE SOUZA SOBRINHO X ANTONIO CARLOS MIRANDA X GERALDO SOARES DA COSTA X SEBASTIAO DE SOUZA CAMPOS X OMESIO ALVES GARCIA X ANTONIO LUIZ DA SILVA X SERGIO FERREIRO X DALVA DA SILVA X PEDRO CELETE X APARECIDA FERRARI DE SOUZA X ANTONIO LUIZ PASCHOAL X LEONILDO FLAVIO DOS SANTOS X GERSA HILARIO GOMES X TERESA MIEKO TAKAHASHI DA SILVA X RUVALDO LEITE PENTEADO X EULINA ALVES DE CARVALHO X ODAIR ROOLEN X DIRCEU MASSA X JOSE CARLOS RODRIGUES X ARISTIDES PINTO DE CAMARGO X FRANCISCO BARICHELLO X SYLVIO STEPHAN X VALDOMIRO DE OLIVEIRA ZANCAN X MANOEL PINHEIRO X ARGEMIRO GALTER X GENEZIO DE SOUZA X MANUEL PEREIRA DE LIMA X JOAO BATISTA MAZETO X LUIZ ANTONIO DE QUEIROZ X OSCAR BARAO X GERALDO JOSE MOREIRA X MARIA APARECIDA DE CARVALHO LOPES X ELISIA SIQUEIRA X JOSE CORREIA TORRES X JOSE BRIOSCHI X JOSE NATAL ROSA X CESARIO PEREIRA DE MORAES X LUIS EUCLIDES ROVINA X ANTONIO RIBEIRO DA SILVA X OLGA TREVIZAM DE LION X PRACIDIO ALVES DOS SANTOS X ABILIO MOREIRA VARJAO X ARLINDO BORGES X GERALDO VANDERLEI PAZINI X AUGUSTO DE SOUZA CAMPOS X JOAO ANTONIO DOS SANTOS FALCAO X MANOEL BARBOSA DA SILVA X DENISE TRAVAGLIA DO NASCIMENTO X MARLENE PEREIRA DA SILVA X GUILHERME SUZIGAN X FLAVIO DALMEIDA NALIATO X JOSE CARLOS REAME X NAIR MOIA BONIN X JOAO NATARIO ANTONIOLLI X ANTONIO FRANCISCO X JOAO BAPTISTA VERZENHASSI X DALVA DEMORI VERZENHASSI X LUCIMEIRE DA SILVA GARCIA X SERGIO MELLA X ADHEMAR RIBEIRO X SILVIO

FERRARI NETO X MARIO FELIPE X CEZIRA DO CARMO ANTONIOLI FACINA X IRINEU CHICONI X LUIZA CASTILHO PALUCI X SERGIO DE CONTI BARIZON X ELIDIO FERNANDES ZAGHETTO X GILDA FRANCA GOMES X SEBASTIAO DIAS ROX X VICENTE GUILHERME DE FREITAS X MARILENA ANTONIA RODER ZANCHETTA X RESTILDE LAZARIM FILHO X ORDIVAL RONDELLI X APARECIDA BORGES SOARES X DOLORES CORTEZ BIANCARELLI X ALZIRA CREPALDI X CINIRA APARECIDA DA SILVA CREPALDI X LUIZ CARLOS DE SOUZA X LAELSON FRANCISCO X ELZA PEREIRA DOS SANTOS X JOSE CASADO AGUIAR X LUIZ ALBERTO ANTUNES X DORAIR SERAFIM X DORIVAL VENANCIO X ALICE FUMIHE KADEKARU X ENIDE APARECIDA DE A RODRIGUES X JOSE DE SOUZA LIMA X JOSE LUCIO DIAS X WANDERLEY BATISTELLA X IVONETE FIORENTIN BISI X OVIDIO CIAMARRO X MARLI DA SILVA AJUDARTE X MARLENE DA SILVA X JOAO BAPTISTA LIAO X MARIA DOS SANTOS LIMA X JOSE LUIZ DA SILVA X ANTONIO CREPALDI X ELZA MARIA RODRIGUES PALMERINO X VALDELENES MARIA DOMINICI CASETTA X CELIA REGINA MOREIRA SANTAROSA X ELZA TRINDADE DOS SANTOS X LUIZ ROBERTO DA SILVA X FRANCISCO SEBASTIAO SILVA X JOAQUIM JOSE NUNES X MAURICIO EDUARDO DEL PASCHOA X VITOR ANANIAS X VENANCIO DOS SANTOS SOARES X JOAO CARLOS RODRIGUES X JOSE APARECIDO DE LIMA X JOAO GOMES DA SILVA X JOSE PEREIRA X JOAO BRIGIDO PONTES X ANTONIO ALVES FEITOZA X MARIA JOSE GARCIA X JOEL SILVA X FRANCISCO PEREIRA DA LUZ X NILTON CORREA E SA X MARCELINA TEIXEIRA DA SILVA X JOAQUIM SIMIAO DE LIMA X MARIA DE LOURDES MARINHO X SALOMAO MAGNO DEOS SANTOS X ARLINDO ANTONIO DA SILVA X NIVALDO GONCALVES DA SILVA X JOSE MANOEL X SONIA TEREZA DIAS DE C PEREIRA X MARIO DE OLIVEIRA X ERNESTO PEREIRA DOS SANTOS X SEVERINO GALDINO DA SILVA X NILO DANIELIUS X BENEDITO AFONSO DE OLIVEIRA X MOACIR PRADO X ANTENOR RODRIGUES GOMES X ANTONIO ODAIR DE ALMEIDA X IVO DIAMANTINO MACEDO X JOSE DOS SANTOS X ILONA TOPICS X MARIA DA SILVA X CLAUDINIR VENTURA X JOSE MINKEVICIUS X IVO ADEMAR GIMENES X ISAIAS MOISES SICOLIN X JOSE NETO DE OLIVEIRA X SATSUQUI FUJITA X LEONILDA BATISTA SOARES X ANTONIO DOS ANJOS X FRNACISCO ELIAS SOBRINHO X JACY VIANNA BAJO X FLAVIO FERREIRA X IRACEMA DE MENDONCA MASSONI X ORLANDO IBBA X CARLOS ROBERTO SALONI X VILMAR TEODORO DO NASCIMENTO X VALTER BRUCO X PAULO CARLOS DE OLIVEIRA X EUZO MARIO ALVES RODRIGUES X MARIA CAMARGO RODRIGUES X TOITE ABE X DIRCE AP AFONSO C DOS SANTOS X PALMIRA PEREIRA MARIANO X FLORESTAN CRESCENCIO ARAUJO FILHO X SHOITI KAWAGUCHI X GERALDO DE OLIVEIRA X JOAO APARECIDO BARBOSA X FRANCISCO GALAN TEGEDO X ANTONIO VICENTE PARAISO X ORLANDO BUENO DE ARAUJO X FRANCISCO JORGE DAMIAO X MARIO ANTONIO DA SILVA X APARECIDO DE JESUS MONTES X EDSON DOS SANTOS X JOSE FIGUEIREDO PEREIRA X ANTONIO CEZAR DE MACEDO X FRANCISCO MARQUES DE SOUZA X CONCEICAO GOUVEA X DOMIGOS TESTI X JOAO ALVES DE ALMEIDA X REINALDO CUSTODIO DA SILVA X JOSE EDMILSON CAMILO X EXPEDITO GONCALVES DE CARVALHO X ANTONIO VICENTE DE SOUZA X FRANCISCO DOMINGOS DA SILVA X IVAN JOSE DE OLIVEIRA X CREUSA DE MOURA MANDATO X OSVALDO DE SOUZA X MARIA ROSA RAMOS DE SOUZA X ARLINDO ALVES DE LIMA X WALDIR OLIVEIRA PIEROTTI X CARLOS ANDREU ORTIS X MARIA DE LOURDES BESERRA X ANGELA CLISSA X DORIVAL CREVATIN X SEBASTIAO VIEIRA RAMOS X DORVALINO DE SOUZA RIBAS X EDUARDO DO SOUTO RODRIGUES X SANTA ROSA DE CARVALHO X JOSE VICENTE X JOAQUIM BENEDITO DIOGO X HEMIYA SUELY FUTIGAMI X YUTAKA ABE X MARIA SHIRLEY DE SOUZA X JOAO BOSCO MELLO X JOSE OTAVIO LEMOS X JOSE OTAVIO LEMOS X JOAQUIM FRANCISCO DE OLIVERIA X PEDRO BATISTA DOS SANTOS X JAIR PINTO RIBEIRO X JOSE CARLOS CARDOSO X JOSE CARLOS COUTINHO X JOSE DE CASTRO PEREIRA X JOSE FERNANDES DA SILVA X ANTONIO VITOR DE AVELAR X NILSON MOREIRA X HEITOR DA SILVA SOBRINHO X SEBASTIAO DA SILVEIRA NUNES X JOSE BRAGA X BENEDITO FLODUARDO FORNARETTI X JOAO BOSCO MARTINS DOS SANTOS X ELEN ANGELITA RODRIGUES RIBEIRO X ANFRISIO DE SOUZA X PEDRO DAMIA PEREIRA X GILBERTO MATIAS LEMOS X JOAO VIEIRA DA SILVA X MARIA CELINA DA SILVA X REGIS BORGES X JAIR SILVEIRA BARBOSA X FATIMA APARECIDA A DE OLIVEIRA FERREIRA X MARCELO AFONSO FARIA X CARLOS ROBERTO FARIA X MIGUEL ARCANJO DOS SANTOS X JORGE DE OLIVEIRA X JOAO BATISTA DE CASTRO X ANTONIO DOMINGOS DA FONSECA X SEBASTIAO MODESTO PEREIRA X JOAQUIM ANESIO DE SOUZA X JOSE CARLOS GARCEZ FILHO X DONATO INACIO X ISRAEL FELICIO DE OLIVEIRA X AUREA VERA BORGES DE SOUZA X EMILIO DE ALMEIDA GOMES X CARLOS ALBERTO DE CARVALHO X JOVELINO GUEDES DA SILVA X RENATO DE AQUINO FERRAZ X BENEDITO ORLANDO GONCALVES X VERA LUCIA DO AMARAL SILVA X NIPLOS LUIZ GONZAGA X SEBASTIAO JUVENAL FILHO X LUIZ EDUARDO PAES LEME X DIRCEU AUGUSTO DA SILVA X RAFAEL BUSTAMANTE RIBEIRO X JOAO BOSCO DA SILVA X FRANCISCO CARLOS MIMOSO X JOSE DOS SANTOS X JULIA SANTOS X MARIA MADALENA ANGELO X JOSE ANTONIO NUNES X JOAO BOSCO GONCALVES X UBIRAJARA DA SILVA X CELIO ANIBAL COSTA X PEDRO IGNACIO LOPES SOBRINHO X VALTER HONORIO PEREIRA X BENEDITO RAMOS DA SILVA X CICERO JOAQUIM DA SILVA X DILMA OURIQUE VIRLA X DARCIÑO RAIMUNDO DUTRA X MARIO CELSO PINTO X PAULO ATAIDE LEMES X ALCIDES SOLIDORIO DA SILVA X ORLANDO PEREIRA PINTO X JOSE ALBERTO FONTES X EUNICE APARECIDA DOMINGUES X FRANCISCA SANTIAGO X LUIZ CARLOS MALAQUIAS X NOEMI MARQUES DOS SANTOS X FRANCISCA

RIBEIRO X MILTON CAMPOS RIBEIRO X NELSON ALVES FIRMINO X JOAO CARLOS DA SILVA X JAIR DAS GRACAS BRAZ X NECILDA VIEIRA DA SILVA SOUZA X JOAO SIMOES DA SILVA X DIMAS TADEU DE SOUZA X ARNALDO JUSTO DA SILVA X ANTONIO FERNANDES MARINS X JOSE OLIMPIO DA SILVA X JOSE SANCHES NETO X SOLNAGE APPARECIDA MARQUES FORNARETTI X JOSE CARLOS MARCELINO X LUIZ AUGUSTO ARNAUD X ENIO ANDRADE SILVA X ANTONIO PAULO DE ABREU X BENEDITO LUIZ DOS SANTOS X PLINIO DE OLIVEIRA GUARANY X JOSE NORBERTO SILVA DE OLIVEIRA X NELSON FORNARETTI FILHO X CARLOS AUGUSTO BARBOSA X CELIO PEREIRA PINTO X AILTON LANDINO DA SILVA X ANTONIO CEZAR NUNES X JOSE EDUARDO LOREDO DIAS X REINALDO SCHIRATTO X MARIA ROSA LEITE X ANA TAVARES X THEREZINHA DE J DA S COLONNO X ELZA MARTA JARDIM X GENESIO DE MACEDO X PAULO FREDERICO ARNAUD X MESSIAS DE JESUS MARIANO X JOSE GONCALVES DA CRUZ X JOAO ROBERTO NUNES X CATARINA TEREZA RITA X JOAQUIM DE PAULA CARDOSO X PAULO SILVIO DE SOUZA X JOSE ROBSON TAVARES X BENEDITO ADELIO DOS PASSOS X GERALDO PINTO DE SOUZA X ELZIO CANDIDO X ROZENDO ANTONIO DE SOUZA X PLINIO FERREIRA DE OLIVEIRA X JOSE RAIMUNDO FILHO X JOAO BOSCO RIBEIRO X PAULO ROBERTO MOREIRA X LUIZ ANTONIO DE SOUZA X SEBASTIAO GONCALVES RAMOS X PAULO ROBERO LOPES ALVES X BENEDITO AMERICO DOS SANTOS X CARLOS HELENO DE ARAUJO MENDES X ALLYRIO DE CAMPOS JUNIOR X AUGUSTO RENATO DA SILVA X ANTONIO DIVINO DA SILVA X PAULO ROBERTO BITENCOURT X REINALDO CARDOSO X MAURICIO LUIZ BARBOSA X WALDOMIRO JULIO DA SILVA X MARIA LUCY SAIRON DINIZ X LUIZ RIBEIRO DOS SANTOS X MAURO RIBEIRO DA SILVA X NELSON MOREIRA X ANTONIO RODRIGUES DE SOUZA X JOSE SALVADOR X MARLENE CONCEICAO MATOS BARROSO X BENEDITO MELO X ANESIO DOS REIS PINTO X ANTONIO PINTO DE SOUZA X CARLOS RAMOS DE FREITAS X NOEMIA NOBREGA COBRA X JOSE RODRIGUES DE LIMA X URBANO CARRERA X BENEDITO LUIZ BUSATTO X JOAO CARLOS DE SOUZA X DURVAL SOARES DA SILVA X MAURICIO DOS REIS MOREIRA X ALICE DO PRADO GONCALVES X MARCOS ANTONIO DA SILVA X ANTONIO BENEDITO EMBOAVA X NAIR DA SILVA LIMA X MARILIA DA SILVA MARTINS X ILMA MARIA ALMADA SILVA X JOAO DOMINGOS DA SILVA X JORGE DIAS BARBOSA X ANTONIO BERNARDO VIEIRA X HENRIQUE GOMES MARTINS X CELSO ROMERO DA SILVA X HELIO PIRES X MARINO DA SILVA X YUKINOBU MAEHARA X ANTONIO PEREIRA LOPES X JESSE SALES X JORGE SOARES ROCHA X ONESIMO PINTO NASCIMENTO X CIODILIO SOARES DA PAIXAO X LUCIA TOMOKO ONISHI X RENEU TEIXEIRA X YORATO OTSU X PEDRO JEREMIAS PAES X JOSE MIGUEL PIRES X RUDINEI BARBOSA ALEVATO X FREDERICO DE GOUVEIA X JOSE ANTONIO DE OLIVEIRA X REINALDO MARTINS X RONALDO CLAUDIO DA PENHA X ANTONIO MARGARIDA DA SILVA X JOSE APARECIDO MONTEIRO X DARLI ZANGO X VILOBALDO CARDOSO DE BRITO X KUMIKO ODAMI X EDVALDO SOUTO CAMARA X PAULO ROSA DE SOUZA X KEIKO KAWANAGO X JOAO SERGIO RIBEIRO X LOURIVAL CARLOS SOARES DOS SANTOS X VITOR CAITANO DOS SANTOS X JOSE LELES DE MOURA X JOSE VICENTE LANA X ANTONIO DOMINGOS DE FREITAS X JOSEF HERMANN ZIRN X MARIO PEREIRA DOS SANTOS X ARI KOHL X LAURECY NERI DE SOUZA X MILTON DE SOUZA CUNHA X JOSE SOARES CABRAL X JOAO BERGAMIN X MARIA APARECIDA DONE ULIAME X CARMEM ARAGAO X HELIO VISCHI X JOENIO BENEDITO DE SOUZA X ADAIR SALLIM CAMPINAS X ANTONIO ALVES FERREIRA X VICTOR LAZARINI X ALCIDES HENRIQUE X JOSE FERNANDO DAINEZI X SEBASTIAO DE MORAES X OLENKA FERRARI X EDNA MARTHA FERRARI X JOSE LOPES X LUZIA DIONISIA ANGELINI VAILATI X LUZIA DIONISIA ANGELINI VAILATI X RUBENS MARTINS X ALFREDO ANTONIO SANTOS X VILMA DONE DIAS X ODAIR CHIQUETTO X JOSE FRANCISCO BENEVIDES X LEILA MARISA DE SOUZA LIMA SILVA X OSVALDO FRANCKLIN STEFANO X MARIA BERNADETE DE FREITAS X JOSE MONFARDINI X CARLOS ALBERTO MIGUEL X JOSE CLAUDEMIR CANDIDO X JOSE ROBERTO FAQUINETI X VILMA BACCI X ZENAIDE BACCI X JOSE CLAUDIO STECA X JOSE SEBASTIAN ALFARO GONZALES X JOSE MARIA PILLA X JOAO PEREIRA DE SOUZA X LUIZ ANTONIO DE SOUZA X MANOEL PROCOPIO SOUSA IRMAO X BENEDITO DA COSTA LIMA X JOSE RODRIGUES DE CARVALHO X GERALDO PEREIRA X ANTONIO GALDINO DA SILVA LEMOS X JOSE NONATO DE SOUZA X HERMINIO DRULIS X JOSE DA SILVA X JOSE SANTOS DE OLIVEIRA X GERALDO AMANCIO DA SILVA X APARECIDA DA SILVA X MARIA DE ASSIS CAVALLARI X ARLINDO DOURADO X HIPOLITO MEDEIROS X RAIMUNDO NONATO DE SOUZA X ROBERTO QUIARATTI X LEIR ANTONIO GONCALVES X DERVANIL GONCALVES DA SILVA X JOAQUIM JOSE DE SOUZA X CLAUDIO JOSE SARTEO X VICENTE TORRES DO NASCIMENTO X RAIMUNDO NONATO FILHO X RICARDO HAMILTON MARCONDES X ISRAEL GOMES FERREIRA X DIONIZIO GOMES DOS SANTOS X AUGUSTO TELES DE CASTRO X GENTIL FERNANDES SOUZA X JARBE ANTUNES MONTEIRO X MARIA REGINA SILVA SANTOS X ANTONIO CARLOS FRANCO X NILDA MARIA VIOLANTE X ELIO SCOTINI X MARIA DA GLORIA DE P PEDROSO X ANTONIO FERRAZ DA SILVA X JOSE TADEU DOS SANTOS X ANA MARIA PINTO X REGINA HELENA FERREIRA X CARLOS CESAR F DE MACEDO X JOSE PAULINO DE FREITAS X ANTONIO CESAR DE OLIVEIRA X EUNAPIO SANTOS DA CRUZ X ENY ESPINDOLA DA SILVA ROCHA X JOVERT DA SILVA MARTINS X FRANCISCO MOREIRA ANTUNES X LUIZ DAMAZIO X HOLANDA BAPTISTA ZAGO DA SILVA X BENEDITO M GONCALVES NETO X JOSE PONCIANO MARTINS X MAURICIO ANDRADE X MARIA APARECIDA LOURENCO DA COSTA X JOAO BATISTA DOS SANTOS X JOAO BOSCO DE

ALMEIDA X TERESINHA ISABEL DOS S T DE OLIVEIRA X JOSE ANTONIO CARSOSE RIBEIRO X BENEDITO MARCONDES DA SILVA X CARLOS PRATEANO ANGELO X SEBASTIAO ROBERTO LOPES DA SILVA X ADILSON LOPES DOS SANTOS X IVO PAVANELLO X LAURO REIS X HORACIO PEDROSO DA SILVA ANASTACIO X STANISLAU SARJA X JOAO LUCAS DOS SANTOS X WALTER AUGUSTO RUAS X ANTONIO RIBEIRO DOS SANTOS X AGNELO MEROLA X CARLOS ROBERTO REINE X ALFIO DAVID X ABDENEGO FELIPE DA SILVA X MANOEL VITAL DA SILVA X VALTER ANTONIO DAMIANI X RAYMUNDO ROSA BARROS PEREIRA X TOYOTSUGU MINAMI X JOSE ALVES DE OLIVEIRA X MILTON ELISIO DA SILVA X VANDERLEI PRADO LURZNIK X MIRIAM REBOLLO LURZNIK X JOAO PEREIRA DOS SANTOS X JOSE VIRGULINO LEITE X FRANCISCO ALVES DO NASCIMENTO X JOAO BATISTA MARTINS X ANTONIO CARLOS FRANCA PEREIRA X JAIME AMORIM X ANTONIO TEIXEIRA CURUNHA X BENDITO LECHNER X RAIMUNDO RODRIGUES DA SILVA X LIVIA SCAGLIONE ARONICA X CALOGERO ARONICA X NAIR SEMIAO SARTORI X INOCENCIO GUIARI X NICANOR FERREIRA DE SOUZA X ADAUTO DO NASCIMENTO MELLO X ANTONIO ROSA X JOAO BEZERRA DE LIMA X JOSE CARLOS DA SILVA X ANGELICA DE JESUS BASILLICE X JOSE LUIZ DE FARIA X JOSE LUIZ GONCALVES X VALDEMIR MAIONI X IVANILDO PEIXOTO DE ARAUJO X ADILTON DE SOUZA REIS X JUAREZ ANTONIO DE O FARIA X HONORINO JOSE RIBEIRO X OMAR FERNANDES DA SILVA X WALDOMIRO MARIANO DA SILVA X CESAR ROBERTO DA SILVA X JUAREZ FRANCISCO DE MELO X RENATO JURAS X APARECIDA DE JESUS JACINTO X VALDEMIR ANDRADE BRANDAO X ALUIZIO MOREIRA VEJA X FRANCISCO TOMAZINI X FRANCISCO BENEVIDES DA SILVA X ANTONIO MANOEL RAMOS X SUELY ANTONIA RICCI X CECILIA APARECIDA DA SILVA RIOS X JOAO PAULO LIMA CARVALHO X MILTON INACIO X WASHINGTON DE OLIVEIRA COSTA JUNIOR X SUZETE DA COSTA SACUTI X FERNANDO DE OLIVEIRA PENHA X IRAIDES MARCONDES RIBEIRO DE SOUZA X ADAO DE OLIVEIRA SILVA X JOAO BRAZ X SEBASTIAO LEONEL X WILSON DOS SANTOS X GILVAN GOMES DA SILVA X JOAO ABEL SANGRA X APARECIDA PEREIRA DOS SANTOS X PEDRO DE PAULA X RICARDO VIEIRA X JOSE CARLOS BEIL X ANTONIO URBANO DE SANTANA X CARLOS JAIME DOS SANTOS X JOSE EDIOS MARTINS X ESPEDITO DOS SANTOS COELHO X GERVASIO LEAO X BENEDITO PEREIRA X NILDA LIBERO SILVA X JOSE CASCIMIRO DE OLIVEIRA FILHO X SEVERINO ANDRADE SOBRINHO X APIO ALVES CORREIA X SERVULO RIBEIRO DE ASSIS X MATIAS GEMAS X RAIMUNDO GUILHERME X JURACI ALVES DE FRANCA X SANDRO MARCELO SOUTO LINO X NELSON APARECIDO MAXIMO X CICERO OLIVEIRA DOS SANTOS X ANTONIO LEONEL DE ALBUQUERQUE X DEOMAR BATISTA PRIMO X JOSE RODRIGUES DA SILVA X SEVERIANO JOSE DOS SANTOS X DURVAL NOVAES GUIMARAES X GERALDO MACHADO X JONAS JOSE GOMES X AUGUSTO MENDES FILHO X JOAO BAPTISTA SOARES DE OLIVEIRA X CRISTOVAM DE OLIVEIRA FREITAS X SEBASTIAO MANTUANI X EPIFANIO URAN X LUCIULA PICIRILLI MARTINS X NELSON SIDINEI RODRIGUES X JOSE MASSAMITI NARITA X HENRIQUE JOSE DOS SANTOS X JOSE PEDRO X HELIA DI FONZO X JOAO CASSEANO DA NEVES X ANTONIO TOMAZ DE AQUINO FILHO X ARMANDO DE PROENCA X MARIA RODRIGUES DE BARROS X DORIVAL MACHADO X VITALINO HIGINO BARBOSA X MAURICIO DE SOUZA MERLINI X JOSE FERREIRA DE SOUZA NETO X ANTONIO OSWALDO GONCALVES X ARMANDO PRAINHA DE MEDEIROS X MARIVALDO SILVA ROCHA X ADALBERTO SANTOS DA CUNHA X BRAULINO PEDRO DE OLIVEIRA X DONIZETTI APARECIDO MACIEL X JOAO FRANCISCO DE OLIVEIRA NETO X MIGUEL LOPES X PLACIDO TADEU DAMIAO X VICENTE JOFRE X JOSE BENEDITO DA SILVA X FLAVIO AUGUSTO MEIRELES X NELSON MANOEL SILVA X WALTER RODRIGUES FRANCO X LUIZA DE LIMA FIGUEIREDO X IRINEU DE ASSIS FIGUEIREDO X ROQUE GONCALVES DE ALMEIDA X ADAUTO DE SOUZA GASPARINI X MARLENE GREGORIO GASPARINI X MARIA DE LOURDES CABRELLI LIMA X PEDRO FRANCISCO DA SILVA X DIRCE RODRIGUES X FIDELCINO DE LIMA X WALTER MARTINS THABET X APARECIDA PASCOA DAMACENO X ANTONIA PEREIRA RODRIGUES VARGAS X ROBERTO GONCALVES DE CARVALHO X LUIZ GONZAGA FORTUNATO X JAIR PEREIRA DE ANDRADE X MASAYUKI TANAKA X DINORA GREGORIO DIAS X MARIA DE FATIMA MOURA DUARTE X JOSE RODRIGUES X ANTONIO JESUS PRIMO X ROSALVO RODRIGUES DE MELO X ANTONIO CARLOS DE MARCO X OFRAZIO ALVARENGA X JOAQUIM DAVID X BALTAZAR REIS DE SOUZA X JOSE MARIA DE PAULA X JOSE IVAN BELIZARIO X LAERCIO NEVES X JUVENAL TEODORO DA SILVA X MARIA FERREIRA DA SILVA RODRIGUES X LOURDES APARECIDA LOURENCO X IVANETE APARECIDA RIBEIRO LEITE X ACACIO DE OLIVEIRA X JOSE ARGEMIRO DOS SANTOS X ANTONIO KAMADA X SEBASTIAO JOSE RODRIGUES X MARCOS RODRIGUES DE PONTES X ANTONIO PEREIRA DA SILVA X NABOR MIRANDA X JOSE RAMOS X MARIA LUCIA INOCENTINI PEREIRA X JOSE TARCILIO SOARES DE OLIVEIRA X LUIZ ANTONIO DA ROCHA NETO X JOSE XAVIER X VERA LUCIA INOCENTINI DE OLIVEIRA X REINALDO MARTINELLI X BENEDITO FARIA X EDMUNDO GONCALVES BEZERRA X NATALINO AUGUSTO DA SILVA X HELIO JUSTINO X ROBERTO MOREIRA DA COSTA X ADEMIR PEDAO X JOSE ARCANJO DE QUEIROZ X LOURENCO FELINTO DANTAS X JOAO ROBERTO BAPTISTA X BENEDITA AUGUSTA DE ALMEIDA RAVARA X VALDEMIRO MOREIRA BASTOS X ADMIR DE ASSIS X ARGEMIRO LAZARO SERRAPIAO X ANGELO JOSE PERISSINOTTO X ANTONIO DONIZETI ROZIN X BENEDITO CARLOS PIERINI X SEBASTIAO NATAL X JOSE MOTTA X ANTONIO AUGUSTO RENTE X SALVADOR CARVALHO FLORES X JOSE ANTONIO BARATTA X ANTONIO NOE CARAMORE X PEDRO

ALBANEZ FILHO X CARMELO GALLETTA X APARECIDA PEREIRA DE LIMA X FRANCISCO MARTINEZ LEAL X LEONARDO DE SOUZA PINTO X OSCARINO MORELLI DA SILVA X ARLINDO MIRANDA X REYNALDO LONGO SALVADOR X ANTONIO STRINGUETTA X JOSE ANTONIO DA SILVA X POTIGUARA FERREIRA MONTEIRO X ADEMAR ALVES DE GOES X DORALICE DIANA X HILDE MENATTO GARCIA X JOAO RAMOS BEZERRA X LUIZ ANTONIO DE CAMARGO X LAUREANO RAFAEL DA SILVA PEREIRA X FRANCISCO STENIO DE FREITAS X EFIGENIA MARIA DA SILVA X LUIZ ANTONIO CANHIATO X DOMINGOS PENSO SARRAF X BENEDITO ARAO X CICERO FERREIRA DOS SANTOS X ABDIAS ARAUJO X JOAO MONTEIRO DE ARAUJO X UMBERTO ATOLINE X JOSE VICENTE DE SOUZA X JORGE MILITAO DE SOUZA X MARCOS PASETCHNY X CONEGUNDES FERREIRA DOS SANTOS NETO X JOSE JOAQUIM DE ARAUJO X NISSO MAZZER X ANTONIO LEME NETO X OBED ALCANTARA DE SOUZA X REINALDO SANTANA X ADEMIR DE SOUZA X ANTONIO CORDEIRO DE OLIVEIRA X JANETE SUELI PETERLINI X RAQUEL CALVIMONTES DE ANDRADE X MARIA REGINA GODOY SANCHEZ X EDITE DA SILVA ARAUJO X NEUSA FELICIO JACQUES X PAULO LOTERO DOS SANTOS X ANTONIO BORSOI X OTILIA DA CONCEICAO ALCANTARA DE ABREU X ANTONIO DA SILVA SANTOS X JOSE CONRADO CORREA X LUIZ ANTONIO DA FONSECA X MARCO ANTONIO DA SILVA COSTA X JOSE SILVERIO X ELZA MAZZER MONTAGUINI X ALICIO DA SILVA X GENIVALDO ANTONIO DA SILVA X EROLDO FERNANDES REIS X ERMELINDO JOAO DALESSIIO X VALDIR PERES X WILSON LONGHI X MARCIO CELESTINI X NIVALDO TRINDADE X FELIX GERALDO MACIEL X CICERO ANTONIO DA SILVA X JOSE MAIA DE AZEVEDO X LUIZ CARLOS FERREIRA DA SILVA X JERONIMO FELICIANO X VALDIR CANDIDO DE SIMBOLO X HAJIME AONO X COSME EVANGELISTA DE SOUZA X LUIZ PAULO LOPES SANTANA X MARIA CILENE ROCHA X AFFONSO MANOEL DE ARAUJO X JOAO BATISTA DA CUNHA X TEOFILIO FREDERICO X ANTONIO MARIA SILVINO X ANTONIO DE SOUZA X JEANETTE MIGUEL DE AZEVEDO X MOACIR ELISEU HESPANHOL X FRANCISCO GONCALVES DOS SANTOS X ANTONIO JOSE GONCALVES X ANTONIO MONTEIRO FILHO X ANGELO GENTIL SILVA X MAZIL ANTONIO FIGUEROA X JOSE RODRIGUES X LUIZ ALVES EVANGELISTA X BENEDITO BONATO X MARIA HELENA ADORNO X LUIZ BERTOLDO X HONORIO NATALE X ALZIRO SAKAI X ALCINDO CARLOS DE OLIVEIRA X SANTIM BARREIROS X GERALDO DE CAMPOS CAMARGO X SEBASTIAO GABRIEL DA CUNHA FILHO X MANOEL GERALDO DE ARAUJO X PALMIRIA DOS SANTOS CAMPOS X BENEDITO DE JESUS PESSOA X IRENNE DE ALMEIDA BARRETO X MARIA DA SILVA GUEDES X ANTONIO ERIVALDO FANTINATI X HELENA DE OLIVEIRA X MANOEL FRANCISCO DE LACERDA X JOSE LUIZ GOMES DE OLIVEIRA X ORIVALDO FRANCISCO X ANSELMO JOSE BETTEZ X LOURDES DIFACIO DOS SANTOS X MISSAKO TAKEDA SAKAI X ANTONIO JOSE DA SILVA X LUIZ ROBERTO MEDINA X EDINA FARIA X ANTONIO MARTINEZ CASTILHO X FRANCISCO DA SILVA X GERALDO VICENTE X MAURICO BORBA X ABILIO ALVES BICUDO FILHO X WALDIR BERNARDO RODRIGUES X JOSE CAMILO DE SALES CUSTODIO X EDITH PATROCINIA CARDOSO X JOSE VIEIRA REIS X JOAO FAUSTINO DA SILVA NETO X ANTONIO MARIA DA CONCEICAO X FELIX MOURA DE SOUZA X JOSE ANTONIO GABY X WANDERLEY MARCOLINO X JOAO BATISTA RIBEIRO X EUNICE MARIA GERALDO X NARCISO MENDES CONCEICAO X SEBASTIAO LEITE DA SILVA X LUIZ ANTONIO FERNANDES X LUIZ CARLOS MACHADO X OLIVIER DE CASTRO X JOSE WALTER FONSECA X JOSE ROBERTO VIEGAS REGO X ANNA MAKINO X NATANAEL JOSE DE CARVALHO X JOSE ROBERTO DE RAMOS X SILVIA PROTIWINSKY X EDIMO CASTILHO JUAREZ X ALDO GENTIL DOS SANTOS X CARLOS ANTERO FERREIRA X FRANCISCO ANTONIO BEVILACQUA X ADY RAMOS X RAIMUNDO BESERRA NETO X JOSE JOAQUIM RODRIGUES X JOSE INACIO DIAS X MARCIO PIRES RIBEIRO X MIGUEL ROMERO LOPES FILHO X FRANCISCO BENEDITO DE AMORIM X ISOLINA MARIA DAMASCENO FABRIS X OSVALDO FREITAS DOS SANTOS X NELSON ALVES DE GODOY X BENEDITO ANTONIO DE FREITAS X IRINEU CARDOSO DE OLIVEIRA X VALTER MARCON X EDILES ALBA LASTEBASSE X NELSON MARTINS FILHO X ADAO ANTELIO RIBAS X YARA DE FARIA LOPES X DORIVAL PIZZI X ISAAC ALVES MOREIRA X ARISTIDES LEONARDO X JOAO ALVES DE OLIVEIRA SOBRINHO X PEDRO PEREIRA ONOFRE X JOSE FELIPE FABIANO X FRANCISCO BATISTA MENDES X CELIO MIAO X MANOEL ALVES DE MOURA X APARECIDO DONIZETE REVERSI X DAISE DE OLIVEIRA X CLARICE ERMINIA SOARES TOME X SEBASTIANA M DE L BEZERRA X ARMERINDA STEFANINI ARANA X SIMPLICIO JOSE DA SILVA X OSVALDO DE OLIVEIRA SANTOS X IZABEL DE LOURDES CARECHO X DURVAL MARETTI X CIRILO PINTO DOS SANTOS X JOSE DUDA DOS SANTOS NETO X BENEDICTO DOLIVEIRA X DORACY MEDEIROS PINTO X JOSE ROBERTO PEREIRA DOS SANTOS X APARECIDO DE CARES X ADOLFO DO CARMO SOUZA X VALDIR APARECIDO GERMANO X EURIDES MOTTA X LEONEL GARCIA X ANTONIO PEREIRA DOS SANTOS X JAIR FRANCO X DOMINGOS RAMOS SANSO X DEJANIRA ZANETTI PANSIERA X JOSUINA DUTRA DA SILVA X ARMANDO DA CRUZ SILVA X MANOEL LIBERATO DOS SANTOS X ANTONIO CARLOS MORENO X JOAO CASTRO MARTINS X PEDRO SIMPLICIO DA SILVA X JOSE LUCIO X JOAO DINALTE CASTELETTI X ANGELO PAGOTTO X DILSIO CORNACHIONI X DIVINO IGNACIO X BENEDITO ATILIO DE O FILHO X FLAVIO LOPES X BENIGNO MIRANDA DO PRADO X ODALIO DA SILVA X CINALDO DOMINGOS CERCHIARI X BENEDITO FELISSO PEREIRA X CICERO DOS SANTOS X AUGUSTO DE FAVERE X JOAO GUARNIERI X BENEDICTO DA COSTA X WALDEMAR VINHA X EDWARD LOURENCO X MESSIAS DONIZETTI SCARSO X OSVALDO DOS SANTOS X APARICIO MOYSES X LEONILDO BIAZON X OSCAR

DOS SANTOS X JOSE IVANILDO DOS SANTOS X JOSE DOS SANTOS X DEVAIR DE PAULA OLIVEIRA X MANUEL ELEUTERIO DE SOUZA X MANOEL DE JESUS PEREIRA X BENEDITO DE JESUS ROSSI X EDUARDO FERREIRA X JOSE DONISETI DA SILVA X VILMA FACHINE DA SILVA X ESDRAS DA SILVA FREITAS X IZABEL NAZARETH DE OLIVEIRA X GERALDINO DE MORAES X ISMAEL DE OLIVEIRA X JOSE LUIZ TEODORO X FAUSTINO DEMEY X JOSIAS BARBOZA X APARECIDO FERREIRA GOMES X NIVALDO GREGO X ZANIN ROZINELLI X THEREZINHA SOUZA DOS SANTOS X ORLANDO NUNES OLIVEIRA X FRANCISCO SINESIO DE MESQUITA X QUINTINO PAZ DOS SANTOS X JOSE DOS SANTOS X MARCELINO LERMA SANZ X LAURIVALDO DOMINGOS X BENEDITO ROMUALDO DO PRADO X GERALDO ROZINELLI X MOEDIR JOSE DOS SANTOS X NILSO ANTONIO ZAGHI X FLORENCINA SOUZA BRITO X ORIDES ROZATTI X JOSE ADAUTO DE PAULA X ANTONIO JOSE DA COSTA X FRANCISCO CARLOS VICTORIANO X LOURIVAL JOAO DE CAIRES X ANA LUCIA GOMES CARDOSO X MILTON BELMUDES X JOAO LAZARINI X WILSON VIDAL DE MELO X ALHELI CAROLINA CONCEPCION MO X DAMARIS ALVES BALBINO X OSMAR FERREIRA LOPES X GENNY STANISLAU BUNIAK X JAIME DOMINGOS DA SILVA X CUSTODIO SANTANA X JOAO FRANCISCO CHAGAS X JOSE NOBUTAKE ARAKAKI X ESPEDITO PILOTO GALVAO X ANTONIO IZIDORO MACEDO X EDISON ANTONIO PANEGASSI X JOAQUIM RIBEIRO MACHADO X ALCIS BERTELLI BORGES X OSWALDO BRANDAO NIELSEN X NOBUYUKI KAMADA X ARMANDO DIAS DE PAUDA X LUIZ DE CARVALHO X SHIGEO SAITO X ANTONIO JAIR TAU X MANOEL MESSIAS HONORIO SANTOS X LUIZ ANTONIO ARAUJO X PAULO DOS SANTOS X JOSE HENRIQUE MONTAGNINI X TEREZA PEREIRA DA SILVA X EUNICE REGINA SANTILLI LEME X SEBASTIAO DE PAULA FAYAN X JOAO ALVES DE MELO X ALICE LUCILIA MONTEIRO X RUBENS BRIANI X JARBAS PEREIRA DOS SANTOS X JULIO QUARESMA FILHO X JOSE ROBERTO MATHIAS PINTO X JOSE ANTONIO VIEIRA X JOSE AGOSTINHO DO NASCIMENTO X JOSE RODRIGUES BOTAS X MILTON PASSOS X ANTONIO CARLOS SOSSIO X PEDRO PAULO DE SOUZA X LUIZ ANTONIO LOPES X MANOEL PEREIRA DA SILVA X MARLENE ESTEVES DE OLIVEIRA X ORLANDINO DE SOUZA X LUIZ COSSON DE OLIVEIRA FILHO X MAURO JOSE DE ALMEIDA X DORALICE GOBBY X ARLENE PIZARRO X ISAMU UMEKITA X JOEL RODRIGUES DE ALMEIDA X AURELIO RUBENS BRUSSI X MARIA CRISTINA FERNANDES GARCIA X HEITOR DOMINGUES DE OLIVEIRA X ALVINO ESTEVAM X ANTONIO PEDRO DA SILVA X ALMIR PINTO X VERA LUCIA DE BRITO WENCESLAU DE MORAES X GERALDO JOSE DE ALMEIDA X KIMIKO ISSOMURA X GUSTAVO DOS SANTOS PAIXAO X IRINEU DE JESUS CAPRIOLLI X VALTER OLIVEIRA SANTOS X JOSE LUIS ROSA X HISSAO UTSUNOMIYA X JOSE CARLOS LOPES X JOSE CLARO BENTO X MARIA DA CONCEICAO SIQUEIRA X ODAIR MARCON X FRANCISCO MAR RIO X ANTONIO ANSELMO DE MACEDO NETO X JOSE CARLOS KIRSCHNER X CARLOS TEIXEIRA X LUIS MALDONADO X MITSUYOSHI KAWASHITA X WANDERLEI DE CONTI X SERGIO DE FREITAS X CLAUDIO FERREIRA MARTINS X DARCY RIBEIRO BRANDAO X TEOPISTO JESUS DE SA X QUITERIA VIANA DINIZ X JOSE MARIA SANTORO X RAIMUNDO MUNIZ SILVA X HELIO SHOGO TANAKA X LUCIO DE OLIVEIRA X ALZIRA SCOMPARIM RODRIGUES X ETALIVIO MARTINS X MARIO PANCOTTO X LOURDES GONZAGA DOS SANTOS X HOMERO RODRIGUES DE OLIVEIRA X LUIZA ENDO X DIMAS DE PINA AGUIAR X ROBERVAL HENRIQUE REDA X IRINEU PEIXE X HENRIQUE TRIVELIN X CYRILLO ORLANDO NETTO X JOSE HORTENCIO X MAURO NUNES DE ALMEIDA X DAVID PEREIRA COELHO X MARIO FURUYA X GENIVAL PEREIRA X JOSE BERTOLLO X HAIDEE MARIA SERAFIM LOPES X HELENA DE FATIMA BATISTA TADEI X NELSON DOS ANJOS LOPES X MASSATODHI OKAJIMA X LUCIO MARTINS X MAFALDA APARECIDA GUARACHO X JOSE QUIDEROLI NETO X DARIO DOS SANTOS FILHO X JOSE APARECIDO PEREIRA X LACYR DA SILVA NOBREGA X PAULO DANIEL BIASETTO X FRANCISCO PAULO BEZERRA X LUIGI FAZIOLI X PAULO FELICIO X WILSON DA SILVA X MOYSES GARCIA X AYLTON MOREIRA DA SILVA X JOAQUIM VIRGILIO X JOSE TADEU LEONARDI X DEUSDEDITH BASTOS PEREIRA X VICENTE DE PAULA SILVERIO X ADAO CARLOS RODRIGUES X ANTONIO CASSEMIRO DOS SANTOS X GERALDO APARECIDO POSSATO X LOURIVAL DI LEI X ANTONIOI SERGIO SENAPESCHI X ANTONIO COSTA X WALTER FERNANDES X ABILIO ROZALI X ALCIR MACHADO BRIONI X JOSE CARLOS FERRAZ X WILMA APARECIDA LOPES DE SOUZA X MARIA ELISA FERREIRA X JOSE SEBASTIAO CALDEIRA X MARCOS BRAZ X FRANCISCO FLAVIO PINHEIRO X JOSE MORAES LEME X JOSE DONINI X CARMEN CANDIDA DE OLIVEIRA X JOSE FERNANDES DA CRUZ X VALDECIR ESTRACANHOLI X JOSE VALERIO DE ARAUJO X NORBERTO DE CARVALHO X JOSE CLAUDIO MENEZES X JOAO MARCELO FIORESE GONCALVES X RAQUEL VENTURA DA SILVA FERNANDES X JOAO MANOEL PEREIRA NETO X LIDIA MACIEL MECENA X NATALIA KLITA X MARIA JAIRA DA LUZ X PAULO A FRASSINETTI DE P E SILVA X DEUNERO OLIVEIRA DA SILVA X RICARDO ANTONIO RIVAS X JOSE LUIZ SAMMARCO X MIGUEL BORGES DE TOLEDO X EPAMINONDAS DE PAULA FREITAS FILHO X NEUSA APARECIDA TEIXEIRA X LUIZ VILELA X JOAO BOSCO NOGUEIRA X AYRTON RIBEIRO X ANTONIO FRANCISCO PEREIRA X JOSE ANTONIO PEREZ NANTES X HIDEO SHIMIZU X JOSE CARLOS DA COSTA X MANOEL DE MELLO X MANOEL PEREIRA CAMPOS FILHO X SANTO TRITAPEPE X FERNANDO LUIZ DE OLIVEIRA X JULIO FELIX FERREIRA DA SILVA X JOSE DA SILVA XAVIER X FARIS CHICRI BASSITT X ANTONIO FRANCISCO DOS SANTOS X JOAO SEVERINO DE LIMA X ELI PATRICIO DA SILVA X ALCYR ANTONIO PAES X ANTONIO LUIZ VIEIRA X CHIUKO OSAKI

Z VIELMAS X CHARLES MUIR X GERALDINO TRINDADE BARBOSA X JAILSON RIBEIRO X ELENO ALVES DA SILVA X NEUZA GONCALVES DE A SOUZA X DILSON MARQUES X EDSON SILVESTRINI X NELSON GERVONE X VALDIR DE SOUZA E SILVA X ELETRA THEREZA SILVESTRINI X CARLO MINGRONE X ALDO GAVASSO X MARIA TEREZINHA RIGATTO X ROBERTO DE FREITAS X VALENTIM ANTONIO RODRIGUES X ANTONIO FRANCISCO DA SILVA X MARIA DO CARMO G JARDIM X ADEMIR DE MORAES ROCUMBACK X LUZIA KAWASAKI X ADELINO GOMES DA GRACA X AUDENIZE VELLOSO X WALFREDO RODRIGUES DA ROCHA

Pretende a parte autora obter tutela antecipada a fim de que seja o réu compelido a imediatamente promover a revisão dos benefícios dos substituídos através do índice de reajustamento que componha o valor real dos segurados, tomando por base os preceitos constitucionais. Decido. Recebo a petição de fls. 366/367 como emenda à inicial. Trata-se de ação coletiva intentada pelo SINDNAPI com pedido de revisão dos benefícios de dos membros de sua categoria. A concessão da tutela liminar está atrelada à demonstração de prova convincente, conjugada com a efetiva probabilidade do direito e o fundado receio de ocorrência de grave lesão, apta a justificar a tutela com urgência. A contrario sensu, tal pleito não será viável quando ausentes um dos citados pressupostos, a exemplo de um direito meramente plausível, ou lesão que, se havida, poderá ser corrigida através de mera recomposição patrimonial. Ocorre que, na hipótese dos autos, não verifico a existência de prova inequívoca do direito da parte autora à revisão pleiteada, sendo necessário o implemento do contraditório, bem como produção de prova perante este Juízo. Diante do exposto, inexistentes os requisitos necessários, INDEFIRO o pedido de antecipação de tutela. Fl. 369: Defiro o pedido, intime-se o senhor patrono do autor a comparecer em Secretaria, no prazo de 5 dias, a fim de retirar a documentação relativa a este feito, conforme determinado no despacho de fl. 364. Ao SEDI para retificação do polo ativo, devendo constar apenas o SINDICATO DOS APOSENTADOS, PENSIONISTAS E IDOSOS DA FORÇA SINDICAL - SINDNAPI, nos termos da retromencionada decisão de fl. 364. Após, cite-se o INSS. Intime-se.

Expediente Nº 4843

PROCEDIMENTO ORDINARIO

2000.61.83.003335-0 - FLAVIO TUMULO X EDILTON DE SOUZA REGO X GERSON MARINHO DE SOUZA X JOSE FERREIRA COSTA X JOSE JORGE BATISTA X MANOEL MARINHEIRO DE LIMA X MARIO CONCEICAO FERREIRA X MOYSES GARCIA DE SOUZA X OTACYR CABRERA X SEBASTIAO GONCALVES DE MOURA (SP018454 - ANIS SLEIMAN E SP130404 - LAERCIO SANDES DE OLIVEIRA E SP170578 - CONCEIÇÃO APARECIDA PINHEIRO FERREIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (Proc. 1524 - ADRIANA BRANDAO WEY)

Fls. 631/638 e 645: Tendo em vista que o autor MANOEL MARINHEIRO DE LIMA renunciou ao valor excedente ao limite definido para as obrigações de pequeno valor e que sua patrona renunciou ao valor total da verba honorária, e considerando que seu benefício encontra-se em situação ativa, expeça a Secretaria Ofício Requisitório de Pequeno Valor - RPV do valor principal do autor MANOEL MARINHEIRO DE LIMA, de acordo com a Resolução nº 154/2006. Outrossim, deverá a patrona da parte autora ficar ciente de que, ante as modificações introduzidas pela Resolução nº 055 - do Conselho da Justiça Federal, de 14 de maio de 2009, publicada em 15/05/2009, relativas à nova modalidade de levantamento de depósitos de Precatórios e Requisitórios de Pequeno Valor - RPV, eventual falecimento desse autor deverá ser imediatamente comunicado a este Juízo. Aguarde-se, em Secretaria, o cumprimento do Ofício Requisitório de Pequeno Valor - RPV expedido. Int.

2001.61.83.000328-3 - ANTONIO CORREIA DE MELO (SP037209 - IVANIR CORTONA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (Proc. 713 - LIZANDRA LEITE BARBOSA)

Considerando os termos da Resolução nº 055/2009, do Conselho da Justiça Federal, de 14/05/2009, publicada em 15 de maio de 2009, intime-se a parte autora para que: 1 - informe a este Juízo se pretende que o pagamento seja efetuado através de Ofício Precatório ou Ofício Requisitório de Pequeno Valor - RPV; 2 - informe se o(s) benefício(s) do(s) autor(es) continua(m) ativo(s) ou não, apresentando extrato de pagamento; 3 - comprove a regularidade do(s) CPFs do(s) autor(es) e de seu patrono; 4 - fique ciente de que eventual falecimento do autor deverá ser imediatamente comunicado a este Juízo. Para o integral cumprimento deste despacho, defiro o prazo de 20 (vinte) dias. No silêncio, venham os autos conclusos para prolação de sentença de extinção da execução. Int.

2001.61.83.001383-5 - AROLDI DE SOUZA X MAURICIA MARIA DOS SANTOS X OLGA PILLAT SCHUMACHER X PAULO SILVA X ROSARIO MUCCIOLO (SP181719A - MARCELLO TABORDA RIBAS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Primeiramente, considerando que os cálculos apresentados pela parte autora estão atualizados até a competência fevereiro de 2008, intime-se a Procuradora do INSS para que ratifique ou retifique a concordância manifestada às fls. 182/183, uma vez que mencionada data de atualização diversa. Sem prejuízo, ante a certidão de fls. 184, e considerando os termos da Resolução nº 055/2009, do Conselho da Justiça Federal, de 14/05/2009, publicada em 15 de maio de 2009, intime-se a parte autora para que: 1 - informe a este Juízo se pretende que o pagamento seja efetuado através de Ofício Precatório ou Ofício Requisitório de Pequeno Valor - RPV; 2 - atente o patrono do(s) autor(es) para o parágrafo único do art. 4º da referida Resolução, quando da opção pelo tipo de requisição; 3 - no caso de renúncia ao valor excedente ao limite - art. 3º da Resolução supramencionada, apresente procuração com poderes expressos para renunciar, e esclareça

se essa renúncia será proporcional (valor principal e honorários de sucumbência), ou se a renúncia será apenas e tão somente em relação aos honorários; 4 - informe se o(s) benefício(s) do(s) autor(es) continua(m) ativo(s) ou não, apresentando extrato de pagamento; 5 - comprove a regularidade do(s) CPFs do(s) autor(es) e de seu patrono; 6 - fique ciente de que eventual falecimento do autor deverá ser imediatamente comunicado a este Juízo. Prazo sucessivo de 10 (dez) dias, sendo os 10 (dez) primeiros para a parte autora e os subsequentes para o INSS. Int.

2002.61.83.004101-0 - ANDRE FERNANDO BROSCO X AVELINO DE LIMA CAMPOS X DANIEL GOMES LEAL X JOSE NUNES(SP018454 - ANIS SLEIMAN) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 214 - LAURA DE SOUZA CAMPOS MARINHO)

Fls. 356/367: Postula o patrono dos autores a expedição de ofício requisitório em relação aos honorários fixados contratualmente, no percentual de 30% sobre o valor bruto a ser recebido pelos autores, montante a ser descontado automaticamente do resultado da condenação. Contudo e, não desconhecendo este Juízo as disposições normativas contidas no artigo 22, parágrafo 4º, da Lei 8.906/94, e na Resolução do CJF nº 559, de 26.06.07, não vislumbro a plausibilidade de tal pretensão. Num primeiro momento, tem-se que a verba pretendida, atrelada a um contrato firmado no âmbito do direito privado, deveria ser objeto de questionamento em futura e eventual ação executiva (afeta à competência da Justiça Estadual), desde que comprovado o não pagamento, assim como quaisquer descumprimentos das condições fixadas pelo ajuste contratual. Nos termos do preconizado pela CF e pela legislação processual civil, haveria então, a certeza do crédito (e, não, mera presunção de não pagamento ou uma execução sumária), a parte estaria representada por outro advogado (já que desencadeado um conflito de interesses), podendo, inclusive, comprovar que já efetuou o pagamento dos honorários (art. 22, 4º, parte final da citada Lei), resguardando-se assim, o regular direito de defesa e o devido processo legal. Na hipótese dos autos a parte autora é beneficiária da justiça gratuita e, como tal, segundo declarado, não tem condições de arcar com as despesas processuais e honorários da parte adversa (se fosse o caso). Paralelamente, o contrato de honorários constitui-se em um contrato de risco, na modalidade onerosa e, portanto, a parte, beneficiária da justiça gratuita, está sendo indevidamente onerada, situação que poderia gerar um contrato sem qualquer validade, pois, conforme preceitua o artigo 3º, inciso V, da Lei 1060/50, dentre as isenções aferidas ao beneficiário de assistência judiciária está a dos honorários advocatícios. Nestes termos, a requisição da verba teria como pressuposto um contrato nulo. E, por hipótese, se reconhecida a competência deste Juízo para a execução de um contrato entre particulares, deve-se reconhecer a competência também para avaliar a validade jurídica do contrato a ser executado. Ademais, conforme disposto nos parágrafos 2º e 4º, do artigo 5º, da citada Lei, a assistência judiciária deve ser prestada pelo Estado, na ausência, a indicação pela OAB. Entretanto, se o interessado preferir, a defesa da causa poderá ser feita por um advogado por ele indicado, contudo, este terá que declarar sua aceitação ao encargo, isto é, aceitar o ônus de defender a causa gratuitamente, somente com a possibilidade de, se procedente a demanda, receber os honorários advindos da sucumbência. Some-se a isto a premissa de que a própria lei (CPC) confere uma indicação do que seria razoável na fixação do percentual de verba honorária - 10% à 20%, bem como a tabela de honorários da OAB, outro instrumento tido como parâmetro utilizado pela classe. Ocorre que, conforme cópia do contrato anexado aos autos, está sendo cobrado da parte autora o percentual abusivo de 30% e, pela simples leitura da conta apresentada pelo patrono, verifica-se que a soma dos honorários sucumbenciais e dos contratuais perfazem mais de 50% do valor principal (líquido) a que a parte autora irá ter direito, justamente de um crédito alimentar que lhe garanta a subsistência, pertencente a um segurado da previdência social, parte que declara ser hipossuficiente. Assim sendo, INDEFIRO o requerido pela parte autora, no tocante ao destaque dos honorários advocatícios contratuais. Int.

2003.61.83.000677-3 - LUIZ GIOLO X LUIZ PEDRO LEIVA X JOAO BATISALDO X OSWALDO XIMENES(SP018454 - ANIS SLEIMAN) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 923 - ISABELA SA FONSECA DOS SANTOS)

Fls. 251/260: Postula o patrono da parte autora a expedição de ofício requisitório em relação aos honorários fixados contratualmente, no percentual de 30% sobre o valor bruto a ser recebido pela parte autora, montante a ser descontado automaticamente do resultado da condenação. Contudo e, não desconhecendo este Juízo as disposições normativas contidas no artigo 22, parágrafo 4º, da Lei 8.906/94, e na Resolução do CJF nº 559, de 26.06.07, não vislumbro a plausibilidade de tal pretensão. Num primeiro momento, tem-se que a verba pretendida, atrelada a um contrato firmado no âmbito do direito privado, deveria ser objeto de questionamento em futura e eventual ação executiva (afeta à competência da Justiça Estadual), desde que comprovado o não pagamento, assim como quaisquer descumprimentos das condições fixadas pelo ajuste contratual. Nos termos do preconizado pela CF e pela legislação processual civil, haveria então, a certeza do crédito (e, não, mera presunção de não pagamento ou uma execução sumária), a parte estaria representada por outro advogado (já que desencadeado um conflito de interesses), podendo, inclusive, comprovar que já efetuou o pagamento dos honorários (art. 22, 4º, parte final da citada Lei), resguardando-se assim, o regular direito de defesa e o devido processo legal. Na hipótese dos autos a parte autora é beneficiária da justiça gratuita e, como tal, segundo declarado, não tem condições de arcar com as despesas processuais e honorários da parte adversa (se fosse o caso). Paralelamente, o contrato de honorários constitui-se em um contrato de risco, na modalidade onerosa e, portanto, a parte, beneficiária da justiça gratuita, está sendo indevidamente onerada, situação que poderia gerar um contrato sem qualquer validade, pois, conforme preceitua o artigo 3º, inciso V, da Lei 1060/50, dentre as isenções aferidas ao beneficiário de assistência judiciária está a dos honorários advocatícios. Nestes termos, a requisição da verba teria como pressuposto um contrato nulo. E, por hipótese, se reconhecida a competência deste Juízo para a execução de um contrato entre particulares, deve-se reconhecer a competência também para avaliar a validade jurídica do contrato a ser

executado. Ademais, conforme disposto nos parágrafos 2º e 4º, do artigo 5º, da citada Lei, a assistência judiciária deve ser prestada pelo Estado, na ausência, a indicação pela OAB. Entretanto, se o interessado preferir, a defesa da causa poderá ser feita por um advogado por ele indicado, contudo, este terá que declarar sua aceitação ao encargo, isto é, aceitar o ônus de defender a causa gratuitamente, somente com a possibilidade de, se procedente a demanda, receber os honorários advindos da sucumbência. Some-se a isto a premissa de que a própria lei (CPC) confere uma indicação do que seria razoável na fixação do percentual de verba honorária - 10% à 20%, bem como a tabela de honorários da OAB, outro instrumento tido como parâmetro utilizado pela classe. Ocorre que, conforme cópia do contrato anexado aos autos, está sendo cobrado da parte autora o percentual abusivo de 30% e, pela simples leitura da conta apresentada pelo patrono, verifica-se que a soma dos honorários sucumbenciais e dos contratuais perfazem mais de 50% do valor principal (líquido) a que a parte autora irá ter direito, justamente de um crédito alimentar que lhe garanta a subsistência, pertencente a um segurado da previdência social, parte que declara ser hipossuficiente. Assim sendo, INDEFIRO o requerido pela parte autora, no tocante ao destaque dos honorários advocatícios contratuais. Int.

2003.61.83.000859-9 - PASCHOALINA CALEGARI MARIOTTO(SP047534 - CAETANO BELLOMO NETO E SP153998 - AMAURI SOARES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 984 - PAULO ROBERTO CACHEIRA)

Noticiado o falecimento da autora, suspendo o curso da ação, com fulcro no artigo 265, inc. I, do CPC. Fls. 222/223 e 225/226: Anote-se. Fls. 213/219: Manifeste-se o INSS sobre o pedido de habilitação formulado por RICARDO MARIOTTO, sucessor da autora falecida. Outrossim, dê-se ciência ao réu do despacho de fls. 211. Sem prejuízo, intime-se o patrono do referido sucessor para que cumpra o determinado no item 1, do despacho de fls. 211. Prazo sucessivo de 10 (dez) dias, sendo os 10 (dez) primeiros para a parte autora e os subsequentes para o INSS. Int.

2003.61.83.005099-3 - FELICIANO SIQUEIRA DE AMORIM X ANTONIO CARLOS MARTINS X LUIS CUCCULO FILHO X SYLVIO NUNES X WALDEMAR MARTINS(SP139741 - VLADIMIR CONFORTI SLEIMAN) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Fls. 491/497: Postula o patrono da parte autora a expedição de ofício requisitório em relação aos honorários fixados contratualmente, no percentual de 30% sobre o valor bruto a ser recebido pelo co-autor WALDEMAR MARTINS, montante a ser descontado automaticamente do resultado da condenação. Contudo e, não desconhecendo este Juízo as disposições normativas contidas no artigo 22, parágrafo 4º, da Lei 8.906/94, e na Resolução do CJF nº 559, de 26.06.07, não vislumbro a plausibilidade de tal pretensão. Num primeiro momento tem-se que a verba pretendida, atrelada a um contrato firmado no âmbito do direito privado, deveria ser objeto de questionamento em futura e eventual ação executiva (afeta à competência da Justiça Estadual), desde que comprovado o não pagamento, assim como quaisquer descumprimentos das condições fixadas pelo ajuste contratual. Nos termos do preconizado pela CF e pela legislação processual civil, haveria então, a certeza do crédito (e, não, mera presunção de não pagamento ou uma execução sumária), a parte estaria representada por outro advogado (já que desencadeado um conflito de interesses), podendo, inclusive, comprovar que já efetuou o pagamento dos honorários (art. 22, 4º, parte final da citada Lei), resguardando-se assim, o regular direito de defesa e o devido processo legal. Na hipótese dos autos a parte autora é beneficiária da justiça gratuita e, como tal, segundo declarado, não tem condições de arcar com as despesas processuais e honorários da parte adversa (se fosse o caso). Paralelamente, o contrato de honorários constitui-se em um contrato de risco, na modalidade onerosa e, portanto, a parte, beneficiária da justiça gratuita, está sendo indevidamente onerada, situação que poderia gerar um contrato sem qualquer validade, pois, conforme preceitua o artigo 3º, inciso V, da Lei 1060/50, dentre as isenções aferidas ao beneficiário de assistência judiciária está a dos honorários advocatícios. Nestes termos, a requisição da verba teria como pressuposto um contrato nulo. E, por hipótese, se reconhecida a competência deste Juízo para a execução de um contrato entre particulares, deve-se reconhecer a competência também para avaliar a validade jurídica do contrato a ser executado. Ademais, conforme disposto nos parágrafos 2º e 4º, do artigo 5º, da citada Lei, a assistência judiciária deve ser prestada pelo Estado, na ausência, a indicação pela OAB. Entretanto, se o interessado preferir, a defesa da causa poderá ser feita por um advogado por ele indicado, contudo, este terá que declarar sua aceitação ao encargo, isto é, aceitar o ônus de defender a causa gratuitamente, somente com a possibilidade de, se procedente a demanda, receber os honorários advindos da sucumbência. Some-se a isto a premissa de que a própria lei (CPC) confere uma indicação do que seria razoável na fixação do percentual de verba honorária - 10% à 20%, bem como a tabela de honorários da OAB, outro instrumento tido como parâmetro utilizado pela classe. Ocorre que, conforme cópia do contrato anexado aos autos, está sendo cobrado da parte autora o percentual abusivo de 30% e, pela simples leitura da conta apresentada pelo patrono, verifica-se que a soma dos honorários sucumbenciais e dos contratuais perfazem mais de 50% do valor principal (líquido) a que o autor irá ter direito, justamente de um crédito alimentar que lhe garanta a subsistência, pertencente a um segurado da previdência social, parte que declara ser hipossuficiente. Assim sendo, INDEFIRO o requerido pela parte autora, no tocante ao destaque dos honorários advocatícios contratuais. Int.

2003.61.83.007383-0 - PAULO ROGERIO(SP037209 - IVANIR CORTONA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Considerando os termos da Resolução nº 055/2009, do Conselho da Justiça Federal, de 14/05/2009, publicada em 15 de maio de 2009, intime-se a parte autora para que: 1 - informe a este Juízo se pretende que o pagamento seja efetuado através de Ofício Precatório ou Ofício Requisitório de Pequeno Valor - RPV; 2 - informe se o(s) benefício(s) do(s)

autor(es) continua(m) ativo(s)ou não, apresentando extrato de pagamento; 3 - comprove a regularidade do(s) CPFs do(s) autor(es) e de seu patrono; 4 - fique ciente de que eventual falecimento do autor deverá ser imediatamente comunicado a este Juízo. Para o integral cumprimento deste despacho, defiro o prazo de 20 (vinte) dias. No silêncio, venham os autos conclusos para sentença de extinção da execução.Int.

2003.61.83.007487-0 - DARTHAY ARMANDA PASTORE X FRANCISCO TORRES ESCOBAR X ABIGAIL DE OLIVEIRA TORRES X ZERMIRA SALVINI BORACCINI(SP157164 - ALEXANDRE RAMOS ANTUNES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 1524 - ADRIANA BRANDAO WEY)

Tendo em vista que os benefícios de todos os autores encontram-se em situação ativa, expeça a Secretaria Ofícios Requisitórios de Pequeno Valor - RPVs do valor principal dos autores e da verba honorária, de acordo com a Resolução nº 154/2006. Outrossim, deverá o patrono da parte autora ficar ciente de que, ante as modificações introduzidas pela Resolução nº 055 - do Conselho da Justiça Federal, de 14 de maio de 2009, publicada em 15/05/2009, relativas à nova modalidade de levantamento de depósitos de Precatórios e Requisitórios de Pequeno Valor - RPV, eventual falecimento de algum dos autores deverá ser imediatamente comunicado a este Juízo. Aguarde-se, em Secretaria, o cumprimento dos Ofícios Requisitórios de Pequeno Valor - RPVs expedidos. Int.

2003.61.83.008274-0 - LUIZ CARLOS SILVEIRA SCHREINER(SP169254 - WILSON BELARMINO TIMOTEO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Noticiado o falecimento do autor, suspendo o curso da ação, com fulcro no artigo 265, inc. I, do CPC. Fls. 162/163: Promova o patrono a habilitação das sucessoras do autor nos termos do art. 112 da Lei 8.213/91, fornecendo as peças necessárias para habilitação, no prazo de 10 (dez) dias.Int.

2003.61.83.009600-2 - IRIDE ANTONIETTA BALLO(SP037209 - IVANIR CORTONA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Primeiramente, verifico que não houve condenação em verba honorária na fase de conhecimento, haja vista a sucumbência recíproca das partes, expressamente consignada no acórdão de fls. 110/114. Dessa forma, não obstante o trânsito em julgado da sentença proferida nos autos dos Embargos à Execução, considerando que cabe ao Juízo zelar para que a execução se processe nos exatos termos do julgado e, ainda, tendo em vista a indisponibilidade do interesse público gerido pela autarquia previdenciária, constato que nada é devido a título de honorários advocatícios. Sendo assim, apenas o valor principal será requisitado, oportunamente. Outrossim, ante os termos da Resolução nº 055/2009, do Conselho da Justiça Federal, de 14/05/2009, publicada em 15 de maio de 2009, intime-se a parte autora para que: 1 - informe a este Juízo se pretende que o pagamento seja efetuado através de Ofício Precatório ou Ofício Requisitório de Pequeno Valor - RPV; 2 - informe se o(s) benefício(s) do(s) autor(es) continua(m) ativo(s)ou não, apresentando extrato de pagamento; 3 - comprove a regularidade do(s) CPFs do(s) autor(es) e de seu patrono; 4 - fique ciente de que eventual falecimento do autor deverá ser imediatamente comunicado a este Juízo. Para o integral cumprimento deste despacho, defiro o prazo de 20 (vinte) dias. No silêncio, venham os autos conclusos para sentença de extinção da execução.Int.

2003.61.83.010336-5 - JESUS PINEIRO MEJUTO(SP111068 - ADEJAIR PEREIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Intime-se o patrono da parte autora para que providencie cópias dos documentos indicados às fls. 205, para regularização da documentação apresentada para a habilitação, no prazo de 10 (dez) dias. Outrossim, não obstante o trânsito em julgado da r. sentença de fls. 192/193, verifico que o valor acolhido na referida sentença excede os termos do julgado, no que refere à verba honorária, uma vez que ta o v. acórdão excluiu da condenação as prestações vincendas, nos termos da Súmula 111 do STJ. Assim, cabendo ao Juízo zelar para que a execução se processe nos exatos termos do julgado, e considerando a indisponibilidade do interesse público gerido pela autarquia previdenciária, oportunamente, à CONTADORIA JUDICIAL, para que esta verifique e informe a este Juízo o valor efetivamente devido a título de honorários advocatícios, com data de competência MAIO de 2008.Int.

2003.61.83.011532-0 - PAULO CAETANO DE SENA(SP132272 - LUCIANA APARECIDA SANCHES DE SENA E SP155214 - WENDEL APARECIDO INÁCIO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 1524 - ADRIANA BRANDAO WEY)

Fls. 227/229, item a: Nada a decidir, ante a decisão de fls. 213 e a certidão de fls. 221. Fls. 227/229, item b: Manifeste-se o INSS, no prazo de 10 (dez).Int.

2003.61.83.011828-9 - STIG IVAN DALE(SP152197 - EDERSON RICARDO TEIXEIRA E SP187555 - HÉLIO GUSTAVO ALVES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Considerando os termos da Resolução nº 055/2009, do Conselho da Justiça Federal, de 14/05/2009, publicada em 15 de maio de 2009, intime-se a parte autora para que: 1 - informe a este Juízo se pretende que o pagamento seja efetuado através de Ofício Precatório ou Ofício Requisitório de Pequeno Valor - RPV; 2 - atente o patrono do(s) autor(es) para o parágrafo único do art. 4º da referida Resolução, quando da opção pelo tipo de requisição; 3 - no caso de renúncia ao valor excedente ao limite - art. 3º da Resolução supramencionada, apresente procuração com poderes expressos para renunciar, e esclareça se essa renúncia será proporcional (valor principal e honorários de sucumbência), ou se a renúncia será apenas e tão somente em relação aos honorários; 4 - informe se o(s) benefício(s) do(s) autor(es) continua(m)

ativo(s)ou não, apresentando extrato de pagamento; 5 - comprove a regularidade do(s) CPFs do(s) autor(es) e de seu patrono; 6 - fique ciente de que eventual falecimento do autor deverá ser imediatamente comunicado a este Juízo. Para o integral cumprimento deste despacho, defiro o prazo de 20 (vinte) dias. No silêncio, venham os autos conclusos para prolação de sentença de extinção da execução. Int.

2003.61.83.013095-2 - EDIVAL MONTEIRO X JOAO BITES VILAS BOAS(SP157164 - ALEXANDRE RAMOS ANTUNES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 1524 - ADRIANA BRANDAO WEY)
Tendo em vista que o benefício do autor JOÃO BITES VILAS BOAS encontra-se em situação ativa, expeça a Secretaria Ofício Requisitório de Pequeno Valor - RPV do valor principal desse autor, de acordo com a Resolução nº 154/2006. Outrossim, deverá o patrono da parte autora ficar ciente de que, ante as modificações introduzidas pela Resolução nº 055 - do Conselho da Justiça Federal, de 14 de maio de 2009, publicada em 15/05/2009, relativas à nova modalidade de levantamento de depósitos de Precatórios e Requisitórios de Pequeno Valor - RPV, eventual falecimento desse autor deverá ser imediatamente comunicado a este Juízo. Aguarde-se, em Secretaria, o cumprimento do Ofício Requisitório de Pequeno Valor - RPV expedido. Int.

2003.61.83.013231-6 - JOAO GENUINO SOUSA(SP138743 - CRISTIANE QUELI DA SILVA E SP103494 - CLELIA DE CASSIA SINISCALCHI BARBIRATO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 1524 - ADRIANA BRANDAO WEY)

Tendo em vista que o benefício do autor encontra-se em situação ativa, expeça a Secretaria Ofício Requisitório de Pequeno Valor - RPV do valor principal desse autor, de acordo com a Resolução nº 154/2006. Outrossim, deverá a patrona da parte autora ficar ciente de que, ante as modificações introduzidas pela Resolução nº 055 - do Conselho da Justiça Federal, de 14 de maio de 2009, publicada em 15/05/2009, relativas à nova modalidade de levantamento de depósitos de Precatórios e Requisitórios de Pequeno Valor - RPV, eventual falecimento do autor deverá ser imediatamente comunicado a este Juízo. Por fim, verifico que, não obstante o decurso do prazo legal para a interposição de Embargos à Execução pelo INSS, os cálculos apresentados pela parte autora, no que se refere aos honorários advocatícios, excedem os termos do julgado, tendo em vista que a r. decisão de fls. 72/76 fixou a verba honorária em 10% sobre a soma das prestações vencidas até a data da sentença e não em 10% sobre o valor da causa, como apresentado pela parte autora. Assim, cabendo ao Juízo zelar para que a execução se processe nos exatos termos do julgado, e considerando a indisponibilidade do interesse público gerido pela autarquia previdenciária, oportunamente, à CONTADORIA JUDICIAL, para que esta verifique e informe a este Juízo o valor efetivamente devido a título de honorários advocatícios, com data de competência JULHO/2008. Int.

2003.61.83.014187-1 - NELI MARIANA MARCATO(SP185355 - REGINA IANAGUI E SP202489 - SUSANA CRISTINA NOGUEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Considerando os termos da Resolução nº 055/2009, do Conselho da Justiça Federal, de 14/05/2009, publicada em 15 de maio de 2009, intime-se a parte autora para que: 1 - informe a este Juízo se pretende que o pagamento seja efetuado através de Ofício Precatório ou Ofício Requisitório de Pequeno Valor - RPV; 2 - informe se o(s) benefício(s) do(s) autor(es) continua(m) ativo(s)ou não, apresentando extrato de pagamento; 3 - comprove a regularidade do(s) CPFs do(s) autor(es) e de seu patrono; 4 - fique ciente de que eventual falecimento do autor deverá ser imediatamente comunicado a este Juízo. Para o integral cumprimento deste despacho, defiro o prazo de 20 (vinte) dias. No silêncio, venham os autos conclusos para sentença de extinção da execução. Int.

2005.61.83.003130-2 - JOAO SULINO DA SILVA X JOSE EVANGELISTA RIBEIRO X LUIZ CAMPOS DA MOTA(SP191385A - ERALDO LACERDA JUNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
Ante a certidão de fl. 184, tendo em vista a concordância expressa do INSS com os cálculos apresentados pela parte autora, e considerando os termos da Resolução nº 055/2009, do Conselho da Justiça Federal, de 14/05/2009, publicada em 15 de maio de 2009, intime-se a parte autora para que: 1 - informe a este Juízo se pretende que o pagamento seja efetuado através de Ofício Precatório ou Ofício Requisitório de Pequeno Valor - RPV; 2 - atente o patrono do(s) autor(es) para o parágrafo único do art. 4º da referida Resolução, quando da opção pelo tipo de requisição; 3 - no caso de renúncia ao valor excedente ao limite - art. 3º da Resolução supramencionada, apresente procuração com poderes expressos para renunciar, e esclareça se essa renúncia será proporcional (valor principal e honorários de sucumbência), ou se a renúncia será apenas e tão somente em relação aos honorários; 4 - informe se o(s) benefício(s) do(s) autor(es) continua(m) ativo(s) ou não, apresentando extrato de pagamento; 5 - comprove a regularidade do(s) CPFs do(s) autor(es) e de seu patrono; 6 - fique ciente de que eventual falecimento do autor deverá ser imediatamente comunicado a este Juízo. Para o integral cumprimento deste despacho, defiro o prazo de 20 (vinte) dias. No silêncio, venham os autos conclusos para prolação de sentença de extinção. Int.

Expediente Nº 4844

PROCEDIMENTO ORDINARIO

2000.61.83.003917-0 - LUIS ANTONIO MADI X MARIA ALICE VIANA DAS NEVES X DOMINGOS BACCO X DORIVAL BACCI X DORIVAL JOSE DE LIMA X DOMINGOS ZANCHETA NETTO X DULCIDIO VANDERLEI GALAVOTI X EDGAR BORIM X ELSON BRAGA DO CARMO X EUCLIDES VOLPINI(SP157164

- ALEXANDRE RAMOS ANTUNES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 1524 - ADRIANA BRANDAO WEY)

Ante a manifestação do INSS à fl. 868, intime-se a parte autora para que traga aos autos Declaração de Inexistência de dependentes à Pensão por morte, referente ao autor Dorival José de Lima, no prazo de 10 (dez) dias.Int.

2001.61.83.000838-4 - DECIO RELIQUIA X ANTENOR VALTER MARQUI X ANTONIO APARECIDO MOSSIN X ANTONIO CARDOSO DE ALMEIDA X ANTONIO CARLOS SILVA X JOSE ALVES FERREIRA X JOSE BURANI X JOSE MICHELAN DUO X VALDEMAR AUGUSTO SILVA X ROBERTO SANTANA(SP018454 - ANIS SLEIMAN E SP121737 - LUCIANA CONFORTI SLEIMAN COZMAN) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Fls. 694/709: Mantenho a decisão de fls. 690/691 por seus próprios de jurídicos fundamentos. Aguarde-se decisão a ser proferida nos autos do mencionado Agravo de Instrumento. Int.

2001.61.83.005680-9 - HELIO MARTINS DE OLIVEIRA X ANTONIO PEREIRA X DAVID TROMBACO X JAIR BAPTISTA DE SOUZA X JOSE LUIZ BARASSA X JOSE MARIA DA SILVA X DIRCE MARIA LOPES DA SILVA X LAZARO DE MORAES X PEDRO ROBBI X REGINALDO POMPEU X VERA LUCIA STACHETTI(SP139741 - VLADIMIR CONFORTI SLEIMAN E SP253968 - RICARDO DE OLIVEIRA VENDITE) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 1524 - ADRIANA BRANDAO WEY)

Ante a concordância do INSS à fl. 463, HOMOLOGO a habilitação de DIRCE MARIA LOPES DA SILVA - CPF 154.989.638-58, como sucessora do autor falecido José Maria da Silva, com fulcro no art. 112 c.c. o art. 16 da Lei nº 8.213/91, e nos termos da Legislação Civil.Ao SEDI, para as devidas anotações.Intime-se o DR. RICARDO DE OLIVEIRA VENDITE - OAB/SP 253.968 para que se manifeste quanto ao peticionado à fl. 446, no prazo de 10 (dez) dias.Int.

2002.61.83.002329-8 - ISRAEL DE SOUSA X GILDO DA SILVA FERREIRA X ISMAEL DE OLIVEIRA ALMEIDA X JOAO ANTONIO DINIZ X WALDIR MONTEFORTE X WILSON APARECIDO PIZZO(SP018454 - ANIS SLEIMAN) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Fls. 528/530: Ciência à parte autora.Fls. 516/524: Tendo em vista o pagamento administrativo do valor devido entre a data da conta e o efetivo cumprimento da obrigação de fazer, venham conclusos para sentença de extinção da execução.Int.

2002.61.83.003607-4 - GERALDO BARBOSA DE LIMA(SP052639 - MARIA DE FATIMA AZEVEDO SILVA GONCALVES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 194 - YARA PERAMEZZA LADEIRA)

Cumpra a parte autora o determinado no 2º parágrafo do despacho de fls. 213, no prazo de 10 (dez) dias. Após, ante as petições/documentos de fls. 216/238 e 243/253, retornem os autos à CONTADORIA JUDICIAL para que ratifique ou retifique a informação e cálculos de fls. 187/196. Int e cumpra-se.

2003.61.83.005102-0 - ATAIDE RODRIGUES DE LIMA X BENEDITO BATISTA DA SILVA X JOAO BOSCO COUTINHO PACHECO X JOSE FRANCISCO FERNANDES DOS SANTOS X JOSE JOAQUIM RIBEIRO X LUIZ ARTUR COUTINHO PACHECO X MANOEL CORREA DE MATTOS X MARIA RIBEIRO DA MOTA X SILVIO GARCIA DE CASTRO X VICENTE RAIMUNDO DA SILVA(SP139741 - VLADIMIR CONFORTI SLEIMAN) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 1524 - ADRIANA BRANDAO WEY)

Fls. 498/504: Postula o patrono do autor a expedição de ofício requisitório em relação aos honorários fixados contratualmente, no percentual de 30%, sobre o valor bruto a ser recebido pelo autor MANOEL CORREA DE MATTOS, montante a ser descontado automaticamente do resultado da condenação. Contudo e, não desconhecendo este Juízo as disposições normativas contidas no artigo 22, parágrafo 4º, da Lei 8.906/94, e na Resolução do CJF nº 559, de 26.06.07, não vislumbro a plausibilidade de tal pretensão.Num primeiro momento tem-se que, a verba pretendida, atrelada a um contrato firmado no âmbito do direito privado, deveria ser objeto de questionamento em futura e eventual ação executiva (afeta à competência da Justiça Estadual), desde que comprovado o não pagamento, assim como quaisquer descumprimentos das condições fixadas pelo ajuste contratual. Nos termos do preconizado pela CF e pela legislação processual civil, haveria então, a certeza do crédito (e, não, mera presunção de não pagamento ou uma execução sumária), a parte estaria representada por outro advogado (já que desencadeado um conflito de interesses), podendo, inclusive, comprovar que já efetuou o pagamento dos honorários (art. 22, 4º, parte final da citada Lei), resguardando-se assim, o regular direito de defesa e o devido processo legal. Na hipótese dos autos a parte autora é beneficiária da justiça gratuita e, como tal, segundo declarado, não tem condições de arcar com as despesas processuais e honorários da parte adversa (se fosse o caso). Paralelamente, o contrato de honorários constitui-se em um contrato de risco, na modalidade onerosa e, portanto, a parte, beneficiária da justiça gratuita, está sendo indevidamente onerada, situação que poderia gerar um contrato sem qualquer validade, pois, conforme preceitua o artigo 3º, inciso V, da Lei 1060/50, dentre as isenções aferidas ao beneficiário de assistência judiciária está a dos honorários advocatícios. Nestes termos, a requisição da verba teria como pressuposto um contrato nulo. E, por hipótese, se reconhecida a competência deste Juízo para a execução de um contrato entre particulares, deve-se reconhecer a competência também para avaliar a validade jurídica do contrato a ser executado. Ademais, conforme disposto nos parágrafos 2º e 4º, do artigo 5º, da citada

Lei, a assistência judiciária deve ser prestada pelo Estado, na ausência, a indicação pela OAB. Entretanto, se o interessado preferir, a defesa da causa poderá ser feita por um advogado por ele indicado, contudo, este terá que declarar sua aceitação ao encargo, isto é, aceitar o ônus de defender a causa gratuitamente, somente com a possibilidade de, se procedente a demanda, receber os honorários advindos da sucumbência. Some-se a isto a premissa de que, a própria lei (CPC) confere uma indicação do que seria razoável na fixação do percentual de verba honorária - 10% à 20%, bem como a tabela de honorários da OAB, outro instrumento tido como parâmetro utilizado pela classe. Ocorre que, conforme cópia do contrato anexado aos autos está sendo cobrado do autor o percentual abusivo de 30% e, pela simples leitura da conta apresentada pelo patrono dos autores verifica-se que a soma dos honorários sucumbenciais e dos contratuais perfazem mais de 50% do valor principal (líquido) a que o autor irá ter direito, justamente de um crédito alimentar que lhe garanta a subsistência, pertencente a um segurado da previdência social, parte que declara ser hipossuficiente. Assim sendo, INDEFIRO o requerido pela parte autora, no tocante ao destaque dos honorários advocatícios contratuais. Int.

2003.61.83.007378-6 - VILSON CALDAS LUIZ X MARCOS JOSE DA SILVA X VALCIR ANTONIO DO PRADO X VALDEVINO DA SILVA X VALMIR DA SILVA NOGUEIRA(SP018454 - ANIS SLEIMAN) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 1524 - ADRIANA BRANDAO WEY)

Fl. 495: Ciência à parte autora. Após, cumpra a Secretaria o determinado no despacho de fl. 468, vindo os autos conclusos para sentença de extinção da execução em relação a todos os autores. Int.

2003.61.83.011767-4 - ANTONIO FIDELIS DA SILVA X JOSE FIRMINO DA SILVA X DURVALINO BADARO X EROTILDES ALVES X FRANCISCA DE ASSIS DE OLIVEIRA X PAULO STEFANO X LUZIA DURANTE STEFANO X WILSON AUGUSTO DIAS X MARIA CELIA DE OLIVEIRA FIAMINI X NESTOR CORDEIRO PESSOA X OTAVIO FERREIRA DE LIMA(SP212583 - ROSE MARY GRAHL E SP204177 - FLAVIA CAROLINA SPERA MADUREIRA E SP210124A - OTHON ACCIOLY RODRIGUES DA COSTA NETO E SP273230 - ALBERTO BERAHA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 1524 - ADRIANA BRANDAO WEY)

Fl. 389: Ciência à parte autora do desarquivamento dos autos. Requeira o quê de direito, no prazo de 10 (dez) dias. No silêncio, devolvam-se os autos ao arquivo sobrestado. Int.

2003.61.83.012249-9 - ENNIS AMADO DE SOUZA X DAVID AFONSO X DIOGO PONZO PEREZ X EZIQUIEL BALDOVINOTTI X LUIZ APARECIDO GALDIN(SP139741 - VLADIMIR CONFORTI SLEIMAN) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Fls. 299/315: Mantenho a decisão de fls. 295/296 por seus próprios e jurídicos fundamentos. Por ora, aguarde-se o trânsito em julgado do Agravo de Instrumento nº 2009.03.00.042864-5, tendo em vista a nova modalidade de levantamento dos depósitos de precatórios e requisitórios de pequeno valor prevista no parágrafo 1º do artigo 17 da Resolução nº 055, de 14 de maio de 2009, publicada em 15/05/2009 (depósito em conta corrente), na qual as mudanças ocorridas na forma desses pagamentos culminarão na irreversibilidade da situação (pagamento do crédito incompatível com eventual alteração da situação fática na via recursal). Int.

Expediente Nº 4845

PROCEDIMENTO ORDINARIO

2001.61.00.009353-6 - WALTER CASSIANO DO NASCIMENTO(SP093685 - WALTER SOUZA NASCIMENTO) X UNIAO FEDERAL(SP058780 - SILVIO TRAVAGLI)

Ciência às partes do retorno dos autos a este Juízo. Providencie a Sra. DJANIRA ROSA DA SILVA, documento que comprove a união estável, bem como declaração que recebe pensão por morte do pretense instituidor, no prazo de 05 (cinco) dias. Após, voltem os autos conclusos. Int.

2003.61.83.002536-6 - REGINA CELIA DITOMASO SILVA(SP113151 - LUIZ AUGUSTO MONTANARI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 984 - PAULO ROBERTO CACHEIRA)

Fls. 197/199: Não localizei nos autos procuração ou substabelecimento em nome do Dr. Rodrigo Rodrigues, o que impossibilita a anotação do nome do Dr. Thiago Rodrigues dos Santos no sistema, para recebimento das publicações. Regularize-se, pois. Apresente a parte autora o endereço atual da empresa em que deverá realizar-se a perícia pleiteada. Em sendo fornecido endereço de outra cidade, deverá ser juntada cópia integral destes autos, para expedição de carta precatória. Intime-se.

2003.61.83.006573-0 - ALVARO LAGE DOS SANTOS(SP113151 - LUIZ AUGUSTO MONTANARI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Providencie a parte autora, no prazo de 05 (cinco) dias, o endereço atualizado do empresa Locadora Brasileira de Veículos para realização da perícia designada. Após, intime-se, novamente, o Sr. Perito para que informe o dia e a hora para realização da perícia. Int.

2009.61.83.005558-0 - VICENTE MORAGA SOBRINHO(SP265644 - ELIANE SILVA BARBOSA MIRANDA) X

INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

TÓPICO FINAL DA DECISÃO: Assim, tendo em vista o valor atribuído à causa pela parte autora, com fulcro no artigo 113, 2º, do Código de Processo Civil, declaro a incompetência absoluta deste Juízo para apreciar a lide e determino a remessa dos autos para o Juizado Especial Federal, nos termos do artigo 3.º da Lei 10.259/2001, determinando a inserção do pedido no sistema informatizado daquele Juizado. Intime-se. Cumpra-se.

2009.61.83.007765-4 - HERMINIO BARIANI(SP096231 - MILTON DE ANDRADE RODRIGUES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

TÓPICO FINAL DA DECISÃO: Recebo as petições de fls. 30/37 e 41/42 como emenda à inicial. Instada a adequar o valor da causa ao benefício econômico pretendido, a parte autora afirmou que o valor da causa não ultrapassará o montante inserto no limite da competência do Juizado Especial Federal (60 salários mínimos) e requereu a remessa do feito àquele Juízo. Assim, tendo em vista o valor atribuído à causa pela parte autora, com fulcro no artigo 113, 2º, do Código de Processo Civil, declaro a incompetência absoluta deste Juízo para apreciar a lide e determino a remessa dos autos para o Juizado Especial Federal, nos termos do artigo 3.º da Lei 10.259/2001, determinando a inserção do pedido no sistema informatizado daquele Juizado. Intime-se. Cumpra-se.

2009.61.83.009411-1 - ADILSON MONTI REZENDE(SP089882 - MARIA LUCIA DUTRA RODRIGUES PEREIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

TÓPICO FINAL DA DECISÃO: Assim, tendo em vista o valor atribuído à causa pela parte autora, com fulcro no artigo 113, 2º, do Código de Processo Civil, declaro a incompetência absoluta deste Juízo para apreciar a lide e determino a remessa dos autos para o Juizado Especial Federal, nos termos do artigo 3.º da Lei 10.259/2001, determinando a inserção do pedido no sistema informatizado daquele Juizado. Intime-se. Cumpra-se.

2009.61.83.009537-1 - ANTONIO RODRIGUES DE ALMEIDA(SP222208 - PRISCILA PEREIRA DE PAULA VIANA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Alega o autor que durante o período em que trabalhou no Condomínio Edifício Renoir e Edifício Monet, de 04/06/2006 a 09/04/2007, sofreu acidente de trabalho, decorrente de uma queda enquanto lavava as escadas do edifício, resultando em lesão no joelho e que, atualmente, é portador de pinos metálicos que dificultam a execução de seu trabalho e de esforços físicos. Requer a concessão da reabilitação profissional do autor, em atividade compatível com o acidente do trabalho e doença profissional da qual é portador, dentre outros pedidos. Instado a especificar o Número do Benefício (NB) ao qual estaria atrelado o seu pedido, informou às fls. 31 (item 5) o número do NIT (inscrição no PIS), não cumprindo integralmente a decisão de fls. 29. Assim, tendo em vista a incompetência deste Juízo para processar e julgar pedido relativo a acidente do trabalho, esclareça o autor seu o pedido, delimitando a qual requerimento administrativo está fundada a pretensão inicial, promovendo a adequação da causa de pedir e pedido aos fatos alegados na inicial. Prazo: 10 (dez) dias. Decorrido o prazo, voltem conclusos. Intime-se.

2009.61.83.009741-0 - ARCENIO PEREIRA BARBOSA(SP108259 - MARCOS ANTONIO CASTRO JARDIM) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

TÓPICO FINAL DA DECISÃO: O autor atribuiu a importância de R\$ 10.000,00 (dez mil reais) de valor à causa, nos termos do artigo 282, V, do CPC. Instada a adequar o valor da causa ao benefício econômico pretendido, a parte autora retificou o valor da causa para R\$23.727,12 (vinte e três mil, setecentos e vinte e sete reais e doze centavos), montante inserto no limite da competência do Juizado Especial Federal (60 salários mínimos). Assim, tendo em vista o valor atribuído à causa pela parte autora, com fulcro no artigo 113, 2º, do Código de Processo Civil, declaro a incompetência absoluta deste Juízo para apreciar a lide e determino a remessa dos autos para o Juizado Especial Federal, nos termos do artigo 3.º da Lei 10.259/2001, determinando a inserção do pedido no sistema informatizado daquele Juizado. Intime-se. Cumpra-se.

2009.61.83.009781-1 - JOSE MONTEIRO DA COSTA(SP260302 - EDIMAR CAVALCANTE COSTA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

TÓPICO FINAL DA DECISÃO: Assim, tendo em vista o valor atribuído à causa pela parte autora, com fulcro no artigo 113, 2º, do Código de Processo Civil, declaro a incompetência absoluta deste Juízo para apreciar a lide e determino a remessa dos autos para o Juizado Especial Federal, nos termos do artigo 3.º da Lei 10.259/2001, determinando a inserção do pedido no sistema informatizado daquele Juizado. Intime-se. Cumpra-se.

2009.61.83.009820-7 - ANTONIO HELFSTEIN(SP132812 - ONIAS FERREIRA DIAS JUNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

TÓPICO FINAL DA DECISÃO: Assim, tendo em vista o valor atribuído à causa pela parte autora, com fulcro no artigo 113, 2º, do Código de Processo Civil, declaro a incompetência absoluta deste Juízo para apreciar a lide e determino a remessa dos autos para o Juizado Especial Federal, nos termos do artigo 3.º da Lei 10.259/2001, determinando a inserção do pedido no sistema informatizado daquele Juizado. Intime-se. Cumpra-se.

2009.61.83.011610-6 - FRANCISCO MANOEL DA SILVA(SP180609 - MAURÍCIO MALUF BARELLA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

TÓPICO FINAL DA DECISÃO: Assim, tendo em vista o valor atribuído à causa pela parte autora, com fulcro no artigo 113, 2º, do Código de Processo Civil, declaro a incompetência absoluta deste Juízo para apreciar a lide e determino a remessa dos autos para o Juizado Especial Federal, nos termos do artigo 3.º da Lei 10.259/2001, determinando a inserção do pedido no sistema informatizado daquele Juizado. Intime-se. Cumpra-se.

2009.61.83.016239-6 - JOSE GIACOMO FRIZON X ORLANDO DE MELO FRANCO X ALCIDES BENTO BEDORE X SYLVIA SEMEDO DE ANDRADE X JOSE MANUEL MOREIRA REIS X TERESA YOSHIKO KOCHI(SP089882 - MARIA LUCIA DUTRA RODRIGUES PEREIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Vistos em decisão Trata-se de Ação Ordinária ajuizada por JOSÉ GIÁCOMO FRIZON, ORLANDO DE MELO FRANCO, ALCIDES BENTO BEDORE, SYLVIA SEMEDO DE ANDRADE, JOSÉ MANUEL MOREIRA REIS e TERESA YOSHIKO KOCHI em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, na qual se pretendem a devolução das contribuições previdenciárias recolhidas ao INSS após a aposentadoria até a data da rescisão de seus contratos de trabalho, conforme assertivas da petição inicial. A exordial veio acompanhada dos documentos de fls. 16/184. É o breve relatório. Passo a decidir. Verifico, pela petição inicial e documentos acostados aos autos, que a matéria tratada nos autos é estranha à competência deste Juízo Federal Previdenciário, determinada no Provimento n.º 186/99 CJF/3ª Região, de 28 de outubro de 1999, haja vista tratar-se de restituição das contribuições vertidas à autarquia federal, de natureza tributária. Por tal razão, com fulcro no artigo 113, 2º, do CPC, declaro a incompetência absoluta deste Juízo para apreciar a matéria e determino a remessa dos autos para a Justiça Federal de Primeira Instância de São Paulo - Fórum Cível, de acordo com os termos do artigo 110 da Constituição Federal, sem prejuízo à parte autora, uma vez que não foi praticado por este Juízo qualquer ato de natureza decisória. Dê-se baixa na distribuição. Intime-se.

Expediente Nº 4847

PROCEDIMENTO ORDINARIO

00.0903736-5 - DJALMA ANSELMO X OCTILIA DE CARVALHO GONCALVES X EDITE FERNANDES DOS SANTOS X AUGUSTO RODRIGUES RENTROIA X TERESINHA DE MORAES FERREIRA X JOSE MANOEL LEOCADIO X AUGUSTO PAIVA DA SILVA X MIGUEL CALORIO X OSWALDO VERMONT VASCONCELLOS FILHO X VITORIO SARTORI(SP046715 - FLAVIO SANINO E SP119930 - JAIR CAETANO DE CARVALHO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 1524 - ADRIANA BRANDAO WEY)

Fls. 831/838: Ante o depósito de fls. 400/401 e 407, e tendo em vista que o benefício da autora EDITE FERNANDES DOS SANTOS, sucessora do autor falecido Mario dos Santos, encontra-se em situação ativa, expeça-se Alvará de Levantamento em relação ao valor principal da mesma, com a devida retenção do Imposto de Renda, na forma da Lei. Intime-se a parte autora para que providencie a retirada do Alvará de Levantamento expedido, no prazo de 05 (cinco) dias. Fica a patrona da parte autora ciente de que, ante o advento da Resolução nº 509/2006 do Conselho da Justiça Federal, publicada em 08/06/2006 no D.O.U, o prazo de validade dos Alvarás expedidos é de 30 (trinta) dias contados da data de sua emissão. Assim, em caso de não retirada nesse prazo, o mesmo será cancelado por esta Secretaria, e o valor será devolvido aos cofres do INSS. Verifico que a parte autora já teve ciência dos depósitos de fls. 840/842, haja vista a juntada aos autos dos respectivos comprovantes de levantamento, às fls. 844/849. No tocante ao requerimento de intimação pessoal de eventuais sucessores dos autores falecidos DJALMA ANSELMO e MIGUEL CALORIO, e ante a informação de fls. 850/855, não vislumbro tal plausibilidade, vez que, conforme as cartas acostadas pelo próprio patrono, às fls. 837/838, há informação de que os mesmos não foram localizados, tornando-se inócua nova intimação. Assim, venham os autos oportunamente conclusos para prolação de sentença de extinção da execução em relação aos autores acima destacados. Relativamente ao autor AUGUSTO RODRIGUES RENTROIA, mantenho o decidido às fls. 624/625, devendo a Secretaria cumprir a determinação ali consignada, encaminhando os autos à Contadoria Judicial. Dê-se vista ao INSS da referida decisão. Int.

89.0014469-3 - NELSON DIAS X ABEL DA SILVA ROCHA X ABILIO SARAIVA X ADELINO BASSO X ADHEMAR SILVA X ALEXANDRE DOS SANTOS X ALIPIO GONCALVES CARDOSO X ANGELINA SEGALA MELATTO X ANGELO PIOVESAN X ANNA MARIA PRECIATO X ANNA WITZKE LAPA X ANTONIO ALVES DO NASCIMENTO X PAULINA CARDOSO BARONI X CICERA CALIXTO DA SILVA X ANTONIO CESAR DE OLIVEIRA BRITO X CESAR DE OLIVEIRA BRITO X ANTONIO MARQUES X ANTONIO MILHARCI FILHO X GUIOMAR SALATA THIAGO X ARI ALVES FERREIRA X ARISTIDES ALVES MOREIRA X DILMA STANDERSKI X ARNALDO PAEZ X AUGUSTINHO GONZALES PORTAS X BENEDITO FONCATO X CLOVIS DA SILVA X DARICO BORGES FRANCA X DIOGO SERDAS X DOMENICA VIOLA DANIEL X DOMINGOS NEVES X DORIVAL DOMINGOS DE OLIVEIRA X ELZIRA GONZALES ANGULO X ERNESTO MALTEMPI X FELICE OTAVIANO X THEREZA MOLIZANE X FLORINDA FERNANDES CLARO X FRANCISCO MARTIN AVILA X GASPARD DINIZ X GENTIL FACCINI X HILDA PINTO DA FONSECA SCHATZ X INGBORG KAJOACSY BALLA X IRINEU BIRAL X JOAO ANTONIO DE CARVALHO X ZILDA MOTA DE CARVALHO X LUIS ANTONIO DE AQUINO X DEJANETE SOARES DE AQUINO X JOAO DE ASSIS SIQUEIRA X JOAO DE FREITAS X JOAO REGASSI X JOSE ABFALTER X JOSE CERATTI X JOSE DALMON DE GOUVEA X JOSE DE OLIVEIRA BUENO X JOSE

FERREIRA X NAIR DA SILVA PEREIRA X JOSE MARIA CESSERO X JOSE NICOLETTI X DINA ANDRIONE MASSARO X JOSE RODRIGUES X JUVERCINO JOSE CARDOSO X LINO CASTRO X MARIA DO PERPETUO SOCORRO BARBOSA DOS SANTOS X LUZIA TECEROLI CALSOLARI X MANOEL MONTEIRO HAUCK X MANUEL AFONSO VAZ X MARIA FERRAIOLI X MARIA RITA DE CASTRO DIAS X MAURO DE SOUZA X MICHAEL GUBAR X MIGUEL BUENO GARCIA X NASSIM CATTAN X NELSON CARRICO X NIVALDO CARLOS BARBOSA X NORBERTO LIBERATO X OLGA SIQUEIRA DE SOUZA X ORLANDO FRANCISCOS X OSWALDO DE AQUINO X OSWALDO RODRIGUES DOS ANJOS X OSWALDO TARCITANO X PAULO COUTINHO X CRISEIDE BERNARDINO SANTANA X PEDRO AGOSTINHO COSTA X PEDRO RODRIGUES X PERCIO CHAMA X RAIMUNDO RIBEIRO DE CASTRO X RINALDO RUBINO X SEBASTIAO ANSELMO PEREIRA X SEBASTIAO SIMIONI X SEIKI KUNIYOSHI X TAKE KUNIYOSHI X MARIANA GRAZIANI DE ALMEIDA OLIVEIRA X ROMILDA ROSSINI NOGUEIRA X ULISSES RODRIGUES DA SILVA X VALDEGUNDES MARTINS DE OLIVEIRA X VINEVALDO STEPHANI X WALDOMIRO CLARO X WILSON PEREIRA DE FARIA X WLADIMIR KEREKUC X ZOLTAN BORCSIK(SP094154 - CARLOS RAYMUNDO DA SILVA E SP095470 - WILSON JOSE TERRON E SP190728 - MARIA IZABEL SAHYÃO E SP088947 - MARIA CECILIA DA ROCHA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 1524 - ADRIANA BRANDAO WEY)

Publique-se o despacho de fl. 1900. Ante os termos de possível prevenção constantes às fls. 1735 e 1902, intime-se o patrono da parte autora para que traga aos autos cópia da petição inicial, sentença, acórdão e trânsito em julgado dos processos n°s 88.0037310-0 e 00.0763176-6. Esclareça o patrono de HILDA PINTO DA FONSECA CHADT se conseguiu localizá-la apresentando, em caso positivo, extrato de benefício ativo. Ante às informações de fls. 1894/1899, os depósitos noticiados às fls. 1323/1324, 1381/1382 e 1859/1862, considerando que o benefício do autores ZILDA DA MOTA DE CARVALHO, sucessora do autor falecido João Antonio de Carvalho, TAKE KUNIYOSHI, sucessora do autor falecido Seiki Kuniyoshi, LUZIA TECEROLI CALSOLARI, encontram-se em situação ativa, e vez que a parte autora já informou em nome de qual advogado deve ser expedido o Alvará, expeça-se Alvará de Levantamento em relação ao valor principal desses autores, todos com a devida retenção de Imposto de Renda, na forma da Lei, tendo em vista a data do depósito dos valores de alguns deles autores se enquadrar na tabela como isenta de Imposto de Renda, a Ação Civil Pública 1999.61.00.003710-0 foi julgada extinta sem apreciação de mérito, nos termos do art. 267, VI do CPC com o reconhecimento da ilegitimidade ativa do MPF, estando a ação aguardando o julgamento dos recursos Especial e Extraordinária interpostos, conforme cópia da certidão de inteiro teor juntada. Expeça-se também Alvará de Levantamento referente aos autores LUIS ANTONIO DE AQUINO e DEJANETE SOARES DE AQUINO, sucessores do autor falecido Oswaldo de Aquino, devendo-se proceder à dedução do Imposto de Renda, na forma da lei. Ante as informações da Contadoria Judicial de fls. 1851/1853, de que não houve a caracterização de excesso de execução quando do depósito efetuado pelo INSS para a autora PAULINA CARDOSO BARONI, sucessora do autor falecido Antonio Baroni, e considerando que seu benefício encontra-se ativo, expeça-se também Alvará de Levantamento para ela, com a devida retenção do Imposto de Renda na forma da Lei, pelas razões consignadas acima, bem como dos honorários advocatícios proporcionais à autora PAULINA CARDOSO BARONI, sucessora do autor falecido Antonio Baroni, em nome de sua patrona MARIA CECILIA DA ROCHA - OAB/SP 88.947. Ficam os patronos da parte autora cientes de que, ante o advento da Resolução n° 509/2006 do Conselho da Justiça Federal, publicada em 08/06/2006 no D.O.U, o prazo de validade dos Alvarás expedidos é de 30 (trinta) dias contados da data de sua emissão. Assim, em caso de não retirada nesse prazo, os mesmos serão cancelados por esta Secretaria e os valores serão devolvidos aos cofres do INSS. Noticiado o falecimento do autor ULISSES RODRIGUES DA SILVA, suspendo o curso da ação em relação a ele, com fulcro no artigo 265, inc. I do CPC. Intime-se o patrono da parte autora para que junte aos autos Carta de Concessão à Pensão por Morte referente a MARIA INÊS FRANCO DE ARAUJO, sucessora do autor falecido Ulisses Rodrigues da Silva. Em relação ao autor JOSE PAULO MASSARO e pelas informações da Contadoria Judicial de fls. 1851/1853, também não houve excesso de execução, motivo pelo qual não há valores a devolver. Ante o lapso temporal decorrido, intime-se o INSS para que informe os dados bancários atualizados para a efetivação do estorno, conforme decisão de fls. 1724/1726, referente ao valor depositado no Precatório n° 2001.03.00.022573-5 em relação aos autores DOMINGOS NEVES e JUVERCINO JOSÉ CARDOSO e verba honorária proporcional. Intime-se por fim, o INSS para que se manifeste quanto ao requerido pela parte autora às fls. 1891/1892. Prazo comum. Int. (FL. 1900) HOMOLOGO a habilitação de TAKE KUNIYOSHI - CPF 227.166.088-22, sucessora do autor falecido Seiki Kuniyoshi, ZILDA MOTA DE CARVALHO - CPF 058.574.808-09, sucessora do autor falecido João Antonio de Carvalho, LUIS ANTONIO DE AQUINO - CPF 280.984.558-15 e DEJANETE SOARES DE AQUINO - CPF 061.189.708-31, sucessores do autor falecido João Antonio de Carvalho, com fulcro no art. 112 c.c. o art. 16 da Lei n° 8.213/91, e nos termos da Legislação Civil. Ao SEDI, para as devidas anotações. Int.

92.0012480-1 - MARIO MENDES X MARGARIDA LECCESE CAVALHEIRO X SALVADOR ODERCIO MAROLA X MARIA DE LOURDES CAPURCI MAROLA X CLOTILDES VIEIRA DE FARIAS X RAPHAEL TANGANELLI X MANOEL PEREIRA RAMOS X MANOEL PEREIRA DE LIMA X RAIMUNDO FICHELI FILHO X MILTON DE LIMA FRANCO X HELENA FARIA FRANCO X ROBERTO DE ANDRADE(SP035915 - FRANCISCO ANTONIO L RODRIGUES CUCCHI E SP017383 - ASSAD LUIZ THOME E SP101291 - ROSANGELA GALDINO FREIRES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 1524 - ADRIANA BRANDAO WEY)

Publiquem-se os despachos de fls. 515 e 528. Cumpra a patrona da parte autora o 5° parágrafo do r. despacho de fl. 466,

apresentando o comprovante de levantamento, exceto aqueles referentes aos autores RAFAEL FANGANELLI e ROBERTO ANDRADE, que já se encontram nos autos. Tendo em vista que o benefício da co-autora MARIA DE LOURDES CAPURCI MAROLA, sucessora do autor falecido Salvador Odescio Marola, encontra-se em situação ativa e ante a conversão do depósito de fls. 411 em depósito à ordem deste Juízo, expeça-se Alvará de Levantamento em relação ao valor principal dessa autora, com a devida retenção o Imposto de Renda, na forma da Lei. Intime-se a parte autora para que providencie a retirada do Alvará de Levantamento expedido, no prazo de 05 (cinco) dias. Outrossim, fica a patrona da parte autora ciente de que, ante o advento da Resolução nº 509/2006 do Conselho da Justiça Federal, publicada em 08/06/2006 no D.O.U, o prazo de validade dos Alvarás expedidos é de 30 (trinta) dias contados da data de sua emissão. Assim, em caso de não retirada nesse prazo, o mesmo será cancelado por esta Secretaria, e o valor será devolvido aos cofres do INSS. Fls. 511/514: No tocante ao co-autor MARIO MENDES, indefiro o requerido, uma vez que o documento de fls. 388 demonstra que não há dependentes habilitados à pensão por morte. Sendo assim, e pelas razões já consignadas nas decisões de fls. 466 e 504, oportunamente, venham os autos conclusos para sentença de extinção da execução em relação ao autor MARIO MENDES. Tendo em vista que os benefícios das autoras MARGARIDA LECCESE CAVALHEIRO, sucessora do autor falecido Silvio Alves Cavalheiro, e HELENA FARIA FRANCO, sucessora do autor falecido Milton de Lima Franco, encontram-se em situação ativa, expeça a Secretaria Ofícios Requisitórios de Pequeno Valor - RPVs do valor principal dessas autoras e da verba honorária, exceto a proporcional ao autor falecido MARIO MENDES, de acordo com a Resolução nº 154/2006. Aguarde-se, em Secretaria, o cumprimento dos Ofícios Requisitórios de Pequeno Valor - RPVs expedidos. Int. (FL. 528) Ante a concordância do INSS às fls. 527, HOMOLOGO a habilitação de HELENA FARIA FRANCO, CPF 389.090.608-75, como sucessora do autor falecido Milton de Lima Franco, com fulcro no art. 112 c.c. o art. 16 da Lei nº 8.213/91, e nos termos da Legislação Civil. Ao SEDI, para as devidas anotações. Após, venham os autos conclusos para prosseguimento. Int. (FL. 515) HOMOLOGO a habilitação de MARIA DE LOURDES CAPURCI MAROLA, como sucessora do autor falecido Salvador Odescio Marola, com fulcro no art. 112 c.c. o art 16 da Lei nº 8213/91, e nos termos da Legislação Civil. Ao SEDI, para as devidas anotações. Após, venham os autos conclusos para prosseguimento. Int.

92.0076311-1 - AMADEU CAMPANER X CECILIA CAETANO X SILVIA CAETANO X JOSE AMPARO CAETANO X BENTO APARECIDO CAETANO X VERA CETANO X ELISABETE CAETANO DA SILVA X CAIO FERNANDO CELESTINO CAETANO X DIEGO FERNANDO CELESTINO CAETANO X FERNANDO MENON X JACOB DE MAIA X JOAO MENDES LIRA X JOSE FERMINO DE OLIVEIRA X JOSE GOBBO X JULIO DA COSTA FIGUEIREDO X MATHILDE ROSA DEL PEZZO X WALDEMAR VIEIRA FARIAS (SP101291 - ROSANGELA GALDINO FREIRES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (Proc. 424 - SONIA MARIA CREPALDI)

Fl. 360: Ante o depósito de fls. 233 e 237, e vez que a parte autora já informou em nome de qual advogado deve ser expedido o Alvará, expeça-se Alvará de Levantamento em relação ao valor principal de todos os sucessores do autor falecido Bento Caetano, observando-se a cota parte devida a cada um, bem como da verba honorária proporcional, com a devida retenção do Imposto de Renda na forma da Lei. Intime-se a parte autora para que providencie a retirada do Alvará de Levantamento expedido, no prazo de 05 (cinco) dias. Fica a patrona da parte autora ciente de que, ante o advento da Resolução nº 509/2006 do Conselho da Justiça Federal, publicada em 08/06/2006 no D.O.U, o prazo de validade dos Alvarás expedidos é de 30 (trinta) dias contados da data de sua emissão. Assim, em caso de não retirada nesse prazo, o mesmo será cancelado por esta Secretaria, e o valor será devolvido aos cofres do INSS. OFICIE-SE à Caixa Econômica Federal-CEF, solicitando o estorno dos valores abaixo relacionados, bem como, a apresentação dos comprovantes do referido estorno a este Juízo.: 1) R\$ 1.244,41 (um mil, duzentos e quarenta e quatro reais e quarenta e um centavos), referente ao autor Fernando Menon; 2) R\$ 338,05 (trezentos e trinta e oito reais e cinco centavos), referente ao autor João Mendes Lira; 3) R\$ 505,10 (quinhentos e cinco reais e dez centavos), referente ao autor Waldemar Vieira Farias; 4) R\$ 827,16 (oitocentos e vinte e sete reais e dezesseis centavos), referente ao autor Amadeu Campaner; e 5) R\$ 291,47 (duzentos e noventa e um reais e quarenta e sete centavos), referente aos honorários advocatícios proporcionais aos autores supra destacados. Com a vinda dos comprovantes de estorno, dê-se vista ao INSS. Após, tendo em vista que o pagamento efetuou-se através do art. 128 da Lei 8213/91 e seus parágrafos, com a redação dada pela Lei 10.099/00, venham os autos conclusos para sentença de extinção da execução, inclusive em relação aos autores Fernando Menon, João Mendes Lira e Waldemar Vieira Farias, haja vista as razões expendidas na r. decisão de fl. 282 e certidão de fl. 322, bem como, em relação ao autor Amadeu Campaner, ante o decidido à fl. 356. Cumpra-se e Int.

5ª VARA PREVIDENCIARIA

*

Expediente Nº 4489

PROCEDIMENTO ORDINARIO

2000.61.83.003619-3 - IONEE SASSAKE X ALFONSINA MARCELO LEAL X OSCAR DOS SANTOS X VERA RIBEIRO DOS SANTOS BANHOS X JOAO MARIANO DE CAMARGOS X LUIZ DELBEM X ALMIR JOAQUIM NUNES X ORLANDO BUZZO X HELIO VALENCA DE FREITAS X AVELINO MUNHOZ

GONZALEZ(SP157164 - ALEXANDRE RAMOS ANTUNES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 927 - WILSON HARUAKI MATSUOKA JUNIOR)

Face à oposição de Embargos à Execução, em apenso, suspendo o prosseguimento do presente feito, nos termos do inciso I do artigo 791 do C.P.C., com relação aos créditos embargados.Intimem-se.

2002.61.83.002815-6 - IDAYR CONSTANCIO CIMO(SP125436 - ADRIANE BRAMANTE DE CASTRO LADENTHIN) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 357 - HELOISA NAIR SOARES DE CARVALHO)

Face à oposição de Embargos à Execução, em apenso, suspendo o prosseguimento do presente feito, nos termos do inciso I do artigo 791 do C.P.C., com relação aos créditos embargados.Intimem-se.

2003.61.83.015951-6 - MARIA DULCE CARVALHO MENDONCA X REJANE DE FREITAS TOZAKI X ZAIRA NOVO(SP017573 - ALENCAR NAUL ROSSI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Face à oposição de Embargos à Execução, em apenso, suspendo o prosseguimento do presente feito, nos termos do inciso I do artigo 791 do C.P.C., com relação aos créditos embargados.Intimem-se.

EMBARGOS A EXECUCAO

2003.61.00.003332-9 - INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 424 - SONIA MARIA CREPALDI) X MARIA LUCIA BETZLER X MARIA ISABEL BETZLER(SP127941 - ADILSON FRANCO MOREIRA)

1. Cumpra a referida autarquia a solicitação da Contadoria Judicial à fl.229. Int.

2007.61.83.005950-3 - (DISTRIBUIDO POR DEPENDENCIA AO PROCESSO 2001.03.99.017106-3) INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 972 - BERNARDO BISSOTO QUEIROZ DE MORAES) X CLAUDIO DE ALMEIDA(SP085956 - MARCIO DE LIMA E SP028034 - MESSIAS GOMES DE LIMA)

Manifestem-se o embargante e o(s) embargado(s), sucessivamente, no prazo de 10 (dez) dias, sobre as informações apresentadas pela Contadoria Judicial.Int.

2007.61.83.007779-7 - (DISTRIBUIDO POR DEPENDENCIA AO PROCESSO 2004.03.99.021162-1) INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 926 - RODRIGO OCTAVIO LEONIDAS K DA SILVEIRA) X LUANA REGINA VEIGA X RENATO HENRIQUE VEIGA(SP054513 - GILSON LUCIO ANDRETTA)

1. Tendo em vista a concordância do INSS com as informações e cálculos de fls 24/28, bem como a ratificação dos mesmos pela Contadoria Judicial (fl.48), manifeste(m)-se o(s) embargado(s) no prazo de 10 (dez) dias.2. Após, venham os autos conclusos para prolação de sentença.Intime-se.

2007.61.83.007780-3 - (DISTRIBUIDO POR DEPENDENCIA AO PROCESSO 2003.61.83.010655-0) INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 922 - DANIEL AUGUSTO BORGES DA COSTA) X MILVEA HELENA AFONSO RODRIGUES(SP188508 - LAURÍCIO ANTONIO CIOCARI)

Manifestem-se o embargante e o(s) embargado(s), sucessivamente, no prazo de 10 (dez) dias, sobre as informações e os cálculos apresentados pela Contadoria Judicial.Intimem-se.

2008.61.83.001941-8 - (DISTRIBUIDO POR DEPENDENCIA AO PROCESSO 2001.03.99.032213-2) INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 713 - LIZANDRA LEITE BARBOSA) X LUIZ MENEGHIN X MARIA DO CARMO CALDEIRAO X SYLVIO JOSE GEIGER DE PINHO X WALDEMAR MARQUES(SP052323 - NORTON VILLAS BOAS)

1. Fls. 21/29. Manifestem-se o embargante e o(s) embargado(s), sucessivamente, no prazo de 10 (dez) dias, sobre as informações apresentadas pela Contadoria Judicial.Int.

2008.61.83.012305-2 - (DISTRIBUIDO POR DEPENDENCIA AO PROCESSO 94.0009923-1) INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS X DAVID LOPES DA SILVA(SP057938 - DAVID LOPES DA SILVA)

Manifestem-se o embargante e o(s) embargado(s), sucessivamente, no prazo de 10 (dez) dias, sobre as informações e os cálculos apresentados pela Contadoria Judicial.Intimem-se.

2009.61.83.001359-7 - (DISTRIBUIDO POR DEPENDENCIA AO PROCESSO 2004.61.83.001020-3) INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 927 - WILSON HARUAKI MATSUOKA JUNIOR) X ANTONIO MILITELLO NETTO(SP093418 - DILVANIA DE ASSIS MELLO)

Manifestem-se o embargante e o(s) embargado(s), sucessivamente, no prazo de 10 (dez) dias, sobre as informações apresentadas pela Contadoria Judicial.Int.

2009.61.83.001361-5 - (DISTRIBUIDO POR DEPENDENCIA AO PROCESSO 2004.61.83.006074-7) INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS X NILZA GALVAO NASTARI(SP093418 - DILVANIA DE ASSIS MELLO)

Manifestem-se o embargante e o(s) embargado(s), sucessivamente, no prazo de 10 (dez) dias, sobre as informações e os

cálculos apresentados pela Contadoria Judicial.Intimem-se.

2009.61.83.001370-6 - (DISTRIBUIDO POR DEPENDENCIA AO PROCESSO 2000.61.83.004471-2) INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS X ISABELA DOS SANTOS DE ARAUJO(SP134808 - ZENILDO BORGES DOS SANTOS)

Manifestem-se o embargante e o(s) embargado(s), sucessivamente, no prazo de 10 (dez) dias, sobre as informações e os cálculos apresentados pela Contadoria Judicial.Intimem-se.

2009.61.83.002025-5 - (DISTRIBUIDO POR DEPENDENCIA AO PROCESSO 2004.03.99.010414-2) INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 882 - LUCIANA BARSÍ LOPES PINHEIRO) X ANTONIA DA COSTA SILVA(SP151909 - MARCOS JOEL DA SILVA)

Manifestem-se o embargante e o(s) embargado(s), sucessivamente, no prazo de 10 (dez) dias, sobre as informações e os cálculos apresentados pela Contadoria Judicial.Intimem-se.

2009.61.83.010385-9 - (DISTRIBUIDO POR DEPENDENCIA AO PROCESSO 2002.61.83.002815-6) INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 357 - HELOISA NAIR SOARES DE CARVALHO) X IDAYR CONSTANCIO CIMO(SP125436 - ADRIANE BRAMANTE DE CASTRO LADENTHIN)

1. Ao(s) embargado(s) para impugnação. 2. Após, encaminhem-se os autos ao setor de cálculos para análise da conta embargada e de eventuais cálculos apresentados pelo embargante, bem como para que sejam efetuados, se o caso, cálculos dos valores devidos da seguinte forma:a. efetuar a liquidação na forma prevista no julgado;b. nas omissões do julgado, utilizar o Manual de Cálculos do Conselho da Justiça Federal aprovado pela Resolução 561/2007 do Presidente do Conselho da Justiça Federal, incluindo os índices indicados no subitem 3.1 do capítulo IV do referido Manual; e que tenham sido utilizados na conta embargada;c. informar o valor do débito atual e na data da conta embargada;d. elaborar o cálculo somente dos autores incluídos na conta embargada. Intimem-se.

2009.61.83.010389-6 - (DISTRIBUIDO POR DEPENDENCIA AO PROCESSO 2003.61.83.015951-6) INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS X MARIA DULCE CARVALHO MENDONÇA X REJANE DE FREITAS TOZAKI X ZAIRA NOVO(SP017573 - ALENCAR NAUL ROSSI)

1. Ao SEDI para retificação de autuação, para que permaneça no pólo passivo apenas o(a) embargado(a) REJANE DE FREITAS TOZAKI. 2. Ao(s) embargado(s) para impugnação 3. Após, encaminhem-se os autos ao setor de cálculos para análise da conta embargada e de eventuais cálculos apresentados pelo embargante, bem como para que sejam efetuados, se o caso, cálculos dos valores devidos da seguinte forma:a. efetuar a liquidação na forma prevista no julgado;b. nas omissões do julgado, utilizar o Manual de Cálculos do Conselho da Justiça Federal aprovado pela Resolução 561/2007 do Presidente do Conselho da Justiça Federal, incluindo os índices indicados no subitem 3.1 do capítulo IV do referido Manual; e que tenham sido utilizados na conta embargada;c. informar o valor do débito atual e na data da conta embargada;d. elaborar o cálculo somente dos autores incluídos na conta embargada. Intimem-se.

2009.61.83.010820-1 - (DISTRIBUIDO POR DEPENDENCIA AO PROCESSO 2000.61.83.003619-3) INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 927 - WILSON HARUAKI MATSUOKA JUNIOR) X AVELINO MUNHOZ GONZALEZ(SP157164 - ALEXANDRE RAMOS ANTUNES)

1. Ao SEDI para retificação de autuação, para que permaneça no pólo passivo apenas o(a) embargado(a) AVELINO MUNHOZ GONZALEZ. 2. Ao(s) embargado(s) para impugnação 3. Após, encaminhem-se os autos ao setor de cálculos para análise da conta embargada e de eventuais cálculos apresentados pelo embargante, bem como para que sejam efetuados, se o caso, cálculos dos valores devidos da seguinte forma:a. efetuar a liquidação na forma prevista no julgado;b. nas omissões do julgado, utilizar o Manual de Cálculos do Conselho da Justiça Federal aprovado pela Resolução 561/2007 do Presidente do Conselho da Justiça Federal, incluindo os índices indicados no subitem 3.1 do capítulo IV do referido Manual; e que tenham sido utilizados na conta embargada;c. informar o valor do débito atual e na data da conta embargada;d. elaborar o cálculo somente dos autores incluídos na conta embargada. Intimem-se.

EMBARGOS A EXECUCAO FUNDADA EM SENTENCA

2005.61.83.004607-0 - (DISTRIBUIDO POR DEPENDENCIA AO PROCESSO 2000.61.83.005244-7) INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 221 - JANDYRA MARIA GONCALVES REIS) X CICERO TEIXEIRA DA SILVA(SP139741 - VLADIMIR CONFORTI SLEIMAN)

Manifestem-se o embargante e o(s) embargado(s), sucessivamente, no prazo de 10 (dez) dias, sobre as informações e os cálculos apresentados pela Contadoria Judicial.Intimem-se.

Expediente Nº 4663

PROCEDIMENTO ORDINARIO

2009.61.83.013839-4 - DENIZE MEDIOTTI(SP210077 - JOSE ALEXANDRE FERREIRA SANCHES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Fls. 245/248 e 251/252: Tendo em vista a data da ciência, aguarde-se por mais 05 (cinco) dias.Int.

Expediente Nº 4664

PROCEDIMENTO ORDINARIO

2003.61.83.005298-9 - EDSON BETTENCOURT(SP113151 - LUIZ AUGUSTO MONTANARI E SP289061 - THIAGO RODRIGUES DOS SANTOS E SP278263 - MARTA FERNANDES DE SOUZA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 961 - AUGUSTO GRIECO SANTANNA MEIRINHO)

1. Fls. 258/260: Anote-se.2. Ante o teor de fls. 262, defiro o pedido do Sr. Perito Judicial, que deverá ser intimado eletronicamente deste despacho. Assim, aguarde-se a designação de data para perícia ambiental nas empresas de fls. 246.Int.

2004.61.83.004088-8 - JOSEILDO ALVES DA SILVA(SP203091 - GUSTAVO FIERI TREVIZANO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

converto o julgamento em diligenciade-se vista ao ministerio publico federal, a teor do artigo 82, inciso I do Codigo de Processo civil, combinando com o arigo 31 da lei numero 8.742/93.int.

2004.61.83.004194-7 - JOSE FERREIRA DE BRITO X WENDERSON SILVA DE BRITO - MENOR IMPUBERE (JOSE FERREIRA DE BRITO) X WEVERTON SILVA DE BRITO - MENOR IMPUBERE (JOSE FERREIRA DE BRITO)(SP092639 - IZILDA APARECIDA DE LIMA E SP069851 - PERCIVAL MAYORGA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Fls. 137/138: Quanto ao pedido de oitiva do Sr. João Carlos do Prado, bem como depoimento pessoal do autor, preliminarmente, diga o Ministério Público Federal.Int.

2005.61.00.029742-1 - ITAMAR DE PAULA MOREIRA(SP212525 - DOUGLAS SFORSIN CALVO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

1- Fls.134/135: Dê-se ciência às partes dos esclarecimentos prestados pelo Sr. Perito.2- Nada sendo requerido, expeça-se guia para pagamento ao perito nomeado por este Juízo às fls.104.3- Após, venham os autos conclusos para prolação de sentença.Int.

2005.61.83.005419-3 - VANDERLEI DE FARIAS GONCALVES(SP175234 - JOSÉ EDUARDO PARLATO FONSECA VAZ) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Fls. 132/136: Manifestem-se as partes, no prazo de 05 (cinco dias), sucessivamente, sobre o Laudo elaborado pelo Perito Judicial.Int.

2005.61.83.006878-7 - VALDO MARIANO FERRAZ(SP195289 - PAULO CÉSAR DA COSTA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

1- Fls.79: Dê-se ciência às partes dos esclarecimentos prestados pelo Sr. Perito.2- Nada sendo requerido, expeça-se guia para pagamento ao perito nomeado por este Juízo às fls.65.3- Após, venham os autos conclusos para prolação de sentença.Int.

2006.61.83.005094-5 - JOAO FERNANDES DA SILVA(SP180523 - MARIA HELENA DOS SANTOS CORRÊA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Fls. retro: Manifestem-se as partes, no prazo de 10 (dez dias), sucessivamente, sobre o Laudo elaborado pelo Perito Judicial.Int.

2006.61.83.007698-3 - BOANERGES VILLAS BOAS DE AMORIM(SP150778 - ROBERTO VIEIRA DA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

1- Fls.67: Dê-se ciência às partes dos esclarecimentos prestados pelo Sr. Perito.2- Arbitro os honorários periciais em seu valor máximo, em face da complexidade do Laudo de fls.54/57 e 67, a teor da Resolução nº 558/07 do CJF da 3ª Região.Nada sendo requerido, expeça-se guia para pagamento ao perito nomeado por este Juízo às fls.51.3- Após, venham os autos conclusos para prolação de sentença.Int.

2007.61.83.007085-7 - MARIA DAS DORES PEREIRA DOS SANTOS(SP089472 - ROQUE RIBEIRO DOS SANTOS JUNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Fls. retro: Manifestem-se as partes, no prazo de 10 (dez dias), sucessivamente, sobre o Laudo elaborado pelo Perito Judicial.Int.

2009.61.83.005686-9 - SEBASTIAO JORGE(SP059744 - AIRTON FONSECA E SP242054 - RODRIGO CORREA NASARIO DA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Fls. retro: Em face do teor da decisão exarada pelo E. Tribunal Regional Federal da 3.ª Região, nos autos do Agravo de Instrumento n.º 2009.03.00.036496-5, manifeste-se o INSS sobre o cumprimento da determinação judicial.Int.

2009.61.83.010435-9 - ROSEANE FRANCISCA DA SILVA(SP260304 - FRANCISCO NOGUEIRA DA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Fls.167/168: Instada a parte autora a manifestar-se esclarecendo a propositura da ação perante este Juízo, haja vista ter atribuído à causa valor inferior a 60 salários mínimos, esta manteve o valor inferior ao instituído por lei. Assim, nos termos da Lei nº 10.259, de 12 de julho de 2001, que instituiu o Juizado Especial no âmbito da Justiça Federal, declaro a incompetência absoluta deste Juízo para processar e julgar o presente feito, a teor do disposto no parágrafo 3º do art. 3º daquele diploma legal. Encaminhem-se os presentes autos ao Juizado Especial Federal, para que o requerente compareça naquele juízo no prazo de 30 (trinta) dias, para inclusão do pedido no sistema informatizado. Int.